



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2013 – São Paulo, quinta-feira, 20 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006669-47.2009.403.6107 (2009.61.07.006669-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-73.2008.403.6107 (2008.61.07.008616-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.07.008616-3, em que a Caixa Econômica Federal pleiteia a nulidade das certidões de dívida ativa de nºs 48, 06, 49, 391 e 392, todas referentes ao ISSQN, admitindo como devido apenas o valor de R\$ 66,03 (sessenta e três reais e três centavos). Para tanto, afirma que o crédito tributário referente ao exercício 2000 está decaído e que houve pagamentos a maior, efetuados entre janeiro/2000 e março/2004, não compensados pelo Município. Aduz que, após a compensação, restará a pagar apenas R\$ 66,03 (sessenta e três reais e três centavos), devendo ser declarada nula a Notificação Preliminar nº 33.279/2006. Juntou documentos (fls. 13/132). Emenda à inicial á fl. 136, com documentos de fls. 137/145. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução à fl. 146. À fl. 148, a CEF informa que realizou, em 06/11/2009, o pagamento parcial da dívida, no valor de R\$ 160,28 (cento e sessenta reais e vinte e oito centavos), referente aos meses de fevereiro, março, julho e setembro de 2003 e fevereiro, março e maio de 2004. Juntou documento (fl. 149). O Município de Araçatuba apresentou Impugnação às fls. 150/154, afirmando que já efetuou a compensação requerida e que, com o abatimento do valor pago pela CEF em 06/11/2009, restam como devidas as parcelas de nºs 08, 09, 10, 11 e 12 de 2003, as quais são parte da Notificação preliminar nº 33.278, não questionada pelo embargante. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 155/234). Réplica às fls. 237/238, onde a CEF afirma que questionou todos os débitos cobrados (de 2000 a 2004). Facultada a especificação de provas (fl. 235), a CEF requereu a remessa dos autos ao contador do juízo (fl. 239) e o Município de Araçatuba nada requereu (fl. 242). Às fls. 247/270 o Município de Araçatuba juntou cópia da Notificação Preliminar nº 33.278/2006 e demais documentos que lastrearam a cobrança. Reafirma que ainda remanescem os débitos vencidos em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Manifestação da CEF às fls. 273/285, afirmando que efetuou os pagamentos referentes ao período cobrado com redução da alíquota, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 116/2003, em vigor desde 1º/08/2003. Petição do Município de Araçatuba às fls. 289/290. É o relatório do necessário.

DECIDO.Desnecessária a remessa dos autos ao contador do juízo. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Como já explanado na decisão de fl. 243/v, a ação de Execução Fiscal pleiteava, originariamente, a cobrança de ISSQN dos anos de 2000 a 2004, conforme certidões de dívida ativa:- nº 48: vencimentos em 10/03/2000, 10/06/2000, 10/08/2000 e 10/10/2000 (fl. 138).- nº 06: vencimentos em 10/02/2001 e 10/11/2001 (fl. 139).- nº 49: vencimentos em 10/03/2002, 10/05/2002, 10/07/2002 e 10/10/2002 (fl. 140).- nº 391: vencimentos em 10/02/2003, 10/03/2003, 10/07/2003, 10/09/2003, 10/10/2003, 10/11/2003, 10/12/2003 e 10/01/2004 (fl. 141).- nº 392: vencimentos em 10/02/2004, 10/03/2004 e 10/05/2004 (fl. 142).Em 15/07/2008 (fls. 143/145) o Município de Araçatuba alterou as certidões de dívida ativa de 2003 e 2004 (nºs 391/392), sem mencionar, naquele momento, que havia efetuado a compensação, quitando as demais certidões, o que só foi informado em sua impugnação (fls. 150/154). Deste modo, o Município de Araçatuba reconheceu administrativamente que as dívidas objeto das certidões de nºs 48, 06 e 49 foram quitadas por meio de compensação tributária.Deste modo, como restam somente débitos do período 2003/2004, deixo de apreciar a decadência alegada pela parte embargante, já que o seu objeto eram os débitos relativos ao ano 2000.Quanto à dívida constante das certidões de nºs 391 e 392, a CEF efetuou pagamento parcial em 06/11/2009 (fls. 148/149 e 163/164).Afirma o Município que, após o pagamento efetuado pela CEF em 06/11/2009, ainda remanesce o débito de fl. 165, referente ao tributo vencido nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2003 e janeiro/2004, que seriam objeto da Notificação Preliminar nº 33.278/2006.Deste modo, em relação à certidão de nº 392 (vencimentos em 10/02/2004, 10/03/2004 e 10/05/2004), houve perda do superveniente do objeto desta ação, ante o pagamento efetuado pela CEF.Assim, a celeuma se restringe à parte dos débitos cobrados na certidão de dívida ativa nº 391.Não há que se falar que a CEF não questionou tais débitos, por não ter mencionado, em sua petição inicial, a Notificação Preliminar nº 33.278/2006, já que, desde o início foi questionado todo o período cobrado (2000/2004). Além do mais, trata-se de direito indisponível, sobre os quais não incidem os efeitos da revelia.A questão se resume à aplicação no tempo, da Lei Complementar nº 116/2003 (editada nos termos da competência outorgada pelo artigo 156, 3º, I, da Constituição Federal), que determinou que a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza seria de 5% (cinco por cento).A Lei Complementar nº 116/2003 foi publicada em 1º/08/2003 e, conforme seu artigo 9º, entraria em vigor na data de sua publicação.Baseada neste fato, a CEF deixou de tributar o ISSQN sob a alíquota de 8% (oito por cento), como determinava a Lei Municipal em vigor na época, fazendo incidir apenas 5% (cinco por cento), em cumprimento à Lei complementar, hierarquicamente superior.Todavia, entendo que a eficácia da referida Lei deve obedecer aos ditames constitucionais.Embora o artigo 150, III, b, da Constituição Federal, quando trata do Princípio da Anterioridade, apenas se refira à lei que o instituiu ou aumentou (não mencionando redução de tributo), a essência do princípio deve ser respeitada, ou seja, se a idéia é não surpreender o contribuinte, também se aplica ao fisco. Deste modo, a eficácia da Lei Complementar nº 116/2003 somente se deu em 1º/01/2004, em respeito ao Princípio da Anterioridade.Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que cito:..EMEN: TRIBUTÁRIO. ISSQN INCIDENTE SOBRE CONTRATOS DE FRANQUIA. INCIDÊNCIA PREVISTA PELA LC N. 116/03. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011. 2. Com a edição da LC n. 116/2003, que entrou em vigor a partir de 1º.1.2004, a atividade de franquias passou a ser expressamente prevista no item 17.08 da lista de serviços anexa, ficando, portanto, passível de tributação. Desde então esta Corte tem entendido que incide o ISS sobre os contratos de franquias, por expressa previsão legal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(EDARESP 201102911900 - EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 124423 - Relator: HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:25/05/2012 ..DTPB)No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos de embargos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário referente ao período vencido em setembro, outubro, novembro e dezembro/2003 e janeiro/2004 .Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, mantendo apenas as parcelas de nºs 08, 09, 10, 11 e 12, da Certidão de Dívida Ativa nº 391, nos valores originários de R\$ 104,01, R\$ 100,83, R\$ 96,68, R\$ 108,84 e R\$ 95,53, respectivamente. Quanto às certidões de nºs 48, 06, 49 e parte da de nº 391, declaro NULAS, ante o reconhecimento administrativo de quitação por compensação. Em relação à certidão de nº 392, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente do objeto, já que houve pagamento após o ajuizamento desta ação.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.07.008616-3.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC)Com o trânsito em

julgado, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

0004999-37.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-37.2002.403.6107 (2002.61.07.004461-0)) GISELE DE GODOY BARACAT(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante. Após, conclusos. Publique-se.

0004253-38.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-90.1999.403.6107 (1999.61.07.004613-7)) COMAFA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Considerando-se que a embargada deixou de impugnar os embargos interpostos, declaro-a revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, em virtude do entendimento sumulado no verbete 256, do extinto TFR, que afirma: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação a Fazenda Pública, os efeitos de revelia, com base no artigo 320, II, do Código de Processo Civil.Cabe ressaltar que a Caixa Econômica Federal, nos casos de FGTS, representa Fazenda Pública, por força do convênio firmado em 22/06/1995, com fulcro no artigo 2º da Lei 8.844, de 20/01/1994, com redação dada pela Lei 9.467, de 10/07/1997, e na Lei 6.830, de 22/09/1980.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

0002532-17.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-75.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI)

CERTIDÃO DE FLS. 251: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 5 do despacho de fls. 217.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003406-56.1999.403.6107 (1999.61.07.003406-8) - BANCO SAFRA S/A(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X FAZENDA NACIONAL X CAL COSNTRUTORA ARACATUBA LTDA

Anote-se o nome do subscritor de fl. 264.Manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 263/274, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentando o valor atualizado do débito.Havendo concordância com o pedido de desbloqueio dos valores constrictos à fl.257, elabore-se a minuta de desbloqueio, através do sistema BacenJud. Caso o valor atualizado do débito ultrapasse o valor constante da guia de depósito de fl. 274, proceda-se à reserva da diferença remanescente devido, daquele valor bloqueado à fl. 257, transferindo-a para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, desbloqueando-se o restante, também através do sistema BacenJud.Outrossim, mantido o pedido de fl. 261, com a vinda das guias de depósitos aos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para conversão, nos termos que requerido à fl. 261.Caso contrário, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0802106-31.1996.403.6107 (96.0802106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA X ANTONIO ATILIO X IRANI MOTA ATILIO(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Fl. 124: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se.

0802421-59.1996.403.6107 (96.0802421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM PEDRO ARACATUBA ME X JOAQUIM PEDRO

Fls. 115-6:Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.Publicue-se.

0801268-54.1997.403.6107 (97.0801268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELETRICA ORNEL LTDA X KLEBER ORNELLAS X EDEM DORNELAS

Fls. 68: providencie a Secretaria a regularização do CPF do co-executado Edem Dornelas, procedendo-se com relação a este conforme já determinado à fls. 56, elaborando-se a minuta de bloqueio via BACENJUD e demais determinações constantes de referido despacho.Após, proceda-se a citação do co-executado acima referido no endereço fornecido pelo convênio da Receita Federal, cuja juntada do extrato ora determino.Cumpra-se.

0801329-12.1997.403.6107 (97.0801329-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA) X VALDERI FERREIRA VELOSO X VALDIR AECIO MACHADO

Fls. 188-234 e 237-9: 1. A remissão tributária instituída pela Lei n. 11.941/2009 não é aplicável a crédito exequendo referente a valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista que ausente sua previsão em referido diploma legal. Com relação a alegação de teria ocorrido o instituto da prescrição intercorrente, temos que a empresa-executada foi citada em 28/11/1997 (fls. 17v), data em que operou-se a interrupção da prescrição, que voltou a correr novamente pelo prazo de 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula 210, que transcrevo da seguir: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, devidamente afastadas as alegações de remissão da dívida e da ocorrência da prescrição intercorrente, passo a apreciar o pedido da exequente às fls. 186.2. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem constrito (fls. 55), intimando-se a parte executada. 3. Após, vista à exequente, por 10 (dez) dias, ocasião que deverá manifestar-se sobre o bloqueio de fls. 182. 4. No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se.

0802961-73.1997.403.6107 (97.0802961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SABRACICLO BICICLETAS E PECAS LTDA X JOAO ONOFRE BRACALE

Indefiro o pleito formulado pela exequente à fl. 97, haja vista que o executado não foi encontrado para intimação da penhora, tampouco do prazo para eventual oposição de embargos do devedor (fl. 100).Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a notícia de falecimento do executado constante à fl. 83.Após, conclusos.Publicue-se.

0804513-73.1997.403.6107 (97.0804513-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 101: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publicue-se.

0805880-35.1997.403.6107 (97.0805880-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACY CARVALHO SANTANA OLIVEIRA - ME X ARACY C SANTANA DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, o pleito formulado pela exequente às fls. 129/131, nos exatos termos do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, haja vista a existência de penhora efetivada nos autos (fl. 24).Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constrito, dele intimando-se às partes.Positivo ou negativo o cumprimento do mandado expedido, retornem-me os autos conclusos para novas deliberações.Publicue-se para a Caixa Econômica Federal.

0800164-90.1998.403.6107 (98.0800164-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELSINK IND/ E COM/ LTDA X MONICA AFONSO

TAMMELA X OLE RONALDO TAMMELA

Fls. 71: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 64-5, devendo a exequente manifestar nos termos do item 2 da referida. Publique-se.

0802073-70.1998.403.6107 (98.0802073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSMAR DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME (SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA E SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE) X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Fl. 100: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0804797-47.1998.403.6107 (98.0804797-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIO ROBERTO BARBOM ARACATUBA - ME X FLAVIO ROBERTO BARBOM

Fl. 139: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0000062-67.1999.403.6107 (1999.61.07.000062-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o auto de fl. 84, determino que seja expedido mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos, intimando-se as partes. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 112. Após, venham os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de leilões. Publique-se.

0000063-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000063-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X HELENA ASADA X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA (SP043060 - NILO IKEDA) X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA X MARLI KUMIKO NUKAMOTO (SP027559 - PAULO MONTORO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

1. Fl. 299: anote-se. 2. Fls. 297/300 e 317: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Fls. 301/316: Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 301. O pedido de preferência formulado pelo Banco do Brasil S.A. será apreciado por ocasião de eventual arrematação. Publique-se, inclusive, a decisão de fls. 272/273. DECISAO DE FLS. 272/273: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Cumpra-se o item 8 de fl. 217, com relação aos sócios MÁRIO JOKURA e TETUKIKO ASADA. 2 - Decorrido o prazo legal para pagamento ou indicação de bens à penhora, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros de todos os executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia, considerando estes e os autos apensos. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no art. 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citados, os sócios não nomearam bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se negativa a

penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, nos endereços dos sócios residentes nesta cidade. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 4 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000606-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA GOULART ARACATUBA - ME X MARIA APARECIDA GOULART

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 55: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0004636-36.1999.403.6107 (1999.61.07.004636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COM/ DE ARMARINHOS POSSARI LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55: concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. No silêncio, cumpra-se o item 6 de fls. 44. Publique-se.

0004963-78.1999.403.6107 (1999.61.07.004963-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS DO CAMPO LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IND/ E COM/ DE BEBIDAS DO CAMPO LTDA (MASSA FALIDA), fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199902239, conforme se depreende de fls. 02/10. Houve citação do síndico (fl. 106-v), bem como penhora no rosto dos autos da falência (fl. 107). Foram opostos embargos à execução fiscal sob nº 2004.61.07.006582-8, julgados procedentes e já transitado em julgado (fls. 114/117 e 122/125). 2.- Decorrido os trâmites processuais de praxe, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 132/135). É o relatório. DECIDO. 3.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 4.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos efetivada à fl. 107. Expeça-se o necessário. Com relação aos itens a e b de fls. 132/133, devem os mesmos serem resolvidos administrativamente. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007332-45.1999.403.6107 (1999.61.07.007332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARAMART IND/ E COM/ DE ARTEF DE ARAME LTDA X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA X ALDENIRA SILVESTRI DE OLIVEIRA COSTA X MARCIO DE OLIVEIRA COSTA

Providencie a Secretaria a renumeração do feito a partir de fls. 150 apondo-se o número 160. Fls. 169 (179): defiro. Expeçam-se, concomitantemente, mandado de penhora a ser cumprido no endereço fornecido e Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, visando a livre penhora de bens do executado, no endereço constante do extrato do convênio da Receita Federal, cuja juntada ora determino. Intime-se a Exequente a proceder a intrusão, retirada e encaminhamento da Carta Precatória expedida, comprovando nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0004062-76.2000.403.6107 (2000.61.07.004062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MANTHA - IMPERMEABILIZACOES ESTRUTURAL LTDA

Vistos em inspeção.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MANTHA - IMPERMEABILIZAÇÕES ESTRUTURAL LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200000834, conforme se depreende de fls. 02/09.Houve citação (fl. 37-v) e penhora (fls. 49 e 53).Houve bloqueio de valores via convênio BACENJUD (fls. 68/69), transferidos (fls. 80/82) e depositados em conta judicial (fl. 83).2.- A Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 86/104).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento do bem penhorado às fls. 49/53. Expeça-se o necessário.Sem condenação em honorários advocatícios. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Oficie-se à Caixa Econômica Federal -CEF, agência desse Juízo, para que o valor depositado à fl. 83 seja utilizado no processo nº 0004060-09.2000.403.6107 pertencente a 2ª Vara Federal de Araçatuba.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006085-92.2000.403.6107 (2000.61.07.006085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO

Fls. 116/119: defiro.Tranfira-se via BACENJUD e, após, intime-se a parte executada acerca do arresto e do prazo para oposição de embargos.No silêncio, converta-se em renda do FGTS.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0006151-72.2000.403.6107 (2000.61.07.006151-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE ANDREO BASTOS ARACATUBA - ME X CLEIDE ANDREO BASTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO)

Fls. 146-9: anote-se os nomes dos advogados (item c, fls. 147).Indefiro a penhora on-line, porquanto já realizada. Requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se.

0004105-76.2001.403.6107 (2001.61.07.004105-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRURGICA MUNDIAL LTDA X MAURO FERREIRA PINTO JUNIOR X CARLOS ROBERTO ARDENGUE

1 - Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos.2 - Cite-se a empresa executada, por carta, no endereço de fl. 98.Se infrutífera a diligência, expeça-se citação editalícia, com prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido à fl. 94.3 - Sem prejuízo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0004110-98.2001.403.6107 (2001.61.07.004110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIBRAFREEZER COM/ E IND/ LTDA - ME X IRACEMA DIAS X MARCELO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA X DEUSA XAVIER PRATES

Fl. 128: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se.

0004343-95.2001.403.6107 (2001.61.07.004343-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITALFIBRA IND/ LTDA(SP043060 - NILO IKEDA)

Fl. 98: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no

prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0000231-49.2002.403.6107 (2002.61.07.000231-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PANOR METALURGICA LTDA - ME

Fls. 180/181: defiro. Intime-se nos termos em que requerido. Não obstante, determino a inclusão de todos os bens, desde que devidamente penhorados, na próxima pauta de leilões. Cumpra-se.

0002589-84.2002.403.6107 (2002.61.07.002589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACATUBA COUNTRY CLUB

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 148-51: indefiro a utilização do convênio BACENJUD, porquanto já realizada. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 134-5 (item 3 e seguintes). Intime-se.

0004470-96.2002.403.6107 (2002.61.07.004470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIBRAFREEZER COM/ DE BALCOES REFRIGERADOS LTDA - ME X IRACEMA VILARIM X MARCELO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Teor da certidão de fl. 126: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à Caixa Econômica Federal, nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 100.

0004475-21.2002.403.6107 (2002.61.07.004475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA OLIVEIRA FREITAS ARACATUBA X SILVIA REGINA OLIVEIRA FREITAS

Fls. 112: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se nova vista à Exequente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0005456-50.2002.403.6107 (2002.61.07.005456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA X ANA MARIA GUALHARDO DA SILVA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO) X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório. Publique-se.

0001205-81.2005.403.6107 (2005.61.07.001205-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MARANATA S/C LTDA X EMILIA FERRACINI ROMERA X NEIDE MARIA FERRACINI

Fl. 154: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0009409-80.2006.403.6107 (2006.61.07.009409-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ

MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA X RODRIGO BARBOSA GONCALVES DA SILVA X CELSO GONCALVES DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório. Publique-se.

0007912-94.2007.403.6107 (2007.61.07.007912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON LIMA RIBEIRO ARACATUBA - ME X ANDERSON LIMA RIBEIRO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório. Publique-se.

0004038-96.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STARBOOKS COMERCIAL LTDA

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

0005687-96.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DELFINO DE MOURA - ME X MARIA APARECIDA DELFINO MOURA

1 - Primeiramente, ao SEDI para a inclusão de MARIA APARECIDA DELFINO MOURA, CPF n. 136.965.118-03, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Restando negativa a diligência, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 5 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0005715-64.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X S & S COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X EDNEA FERREIRA RODRIGUES SOUTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA)

Fl. 91: anote-se. Fls. 88/102:Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 94 e 97), processe-se em segredo de justiça.Defiro à coexecutada, EDNEA FERREIRA RODRIGUES SOUTO, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0001551-22.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REGIONAL AUTO GUINCHO ASSIST SC LTDA ME

Primeiramente, ao SEDI, para substituição do pólo ativo pela CEF.2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002064-87.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOUZA E CASTANHARO S/C LTDA

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios,

concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Os autos encontram-se com vistas à exequente, para manifestação acerca do depósito de fl. 22.

0003597-81.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a)

depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000177-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA CENTRAL DE ARACATUBA LTDA ME

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000695-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONIQUE COM/ DE MARMORE LTDA - ME

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de

Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000697-91.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VILA SAO PAULO PANIFICADORA LTDA - ME

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo

endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000698-76.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X S C P AMARILLA MARQUES - ME

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a

exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000955-67.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BILAC

1. - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 19, que declinou da competência deste Juízo. A embargante sustenta que há omissão na decisão e requer a atribuição de efeitos modificados ao julgado.2.- Observa-se que os presentes embargos são intempestivos, razão pela qual deixo de analisá-los. A decisão de fls. 19 foi disponibilizada em 15/05/2013 (fl. 19), considerando-se a exequente intimada em 16/05/2013, iniciando-se a contagem do prazo em 17/05/2013 (sexta-feira). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição dos presentes embargos findou em 21/05/2013. A exequente, quando atua em lugar da Fazenda Nacional, não dispõe de privilégios processuais concedidos às pessoas públicas, porquanto não é dado a convênios criar direitos em favor de pessoa fora do princípio da legalidade.3.- Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração em razão de sua intempestividade. Prosiga-se como determinado à fl. 19. Publique-se.

0001317-69.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO ANGELO OLIVI FILHO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA)

Fl. 18: anote-se. Fls. 15/21: Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fl. 19), processe-se em segredo de justiça. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008655-36.2009.403.6107 (2009.61.07.008655-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009988-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009988-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Fls. 63: Haja vista a concordância do executado, solicite-se o pagamento. Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4115

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001301-52.2012.403.6107 - ALEXANDRE NATAL PEREIRA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 119: vista à ré acerca do depósito efetuado. Comprove a parte autora o cumprimento do determinado às fls. 43, 3º parágrafo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036605-11.1995.403.6107 (95.0036605-3) - OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Expeça-se alvará de levantamento das verbas sucumbenciais de fls. 254 e 311, observando-se as cautelas de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

0013570-98.2000.403.0399 (2000.03.99.013570-4) - AMIR FERNANDES SCHIAVETO X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X HELTON ALEXANDRE GOMES

DE BRITO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO X FERNANDA AMANTEA DE CAMPOS X FELIPE AUGUSTO AMANTEA DE CAMPOS X MARIA THERESA AMANTEA DE CAMPOS - INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA MERCADO X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ISABELLA AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - INCAPAZ X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ISADORA AMANTEA DE CAMPOS - INCAPAZ X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ROBERIO BANDEIRA SANTOS X WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Declaro habilitados Fernanda Amantéa de Campos, Felipe Augusto Amantéa de Campos, Maria Theresa Amantéa de Campos, menor representada por sua mãe Cleusa de Fátima Mercado, Rose Magali Reis Amantéa de Campos, Isabella Amantéa de Souza Campos e Isadora Amantéa de Campos, ambas representadas por sua mãe Rose Magali Reis Amantéa de Campos, todos herdeiros de Olavo Amantéa de Souza Campos, na forma do inciso I, do artigo 1829, do Código Civil.Ao SEDI para regularização.Ao Contador para divisão do crédito dos herdeiros na proporção de 1/6 para cada um, conforme manifestação do INSS às fls. 468/471. Após, requisitem-se os pagamentos, observando-se que os valores deverão ficar à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.2- Fls. 388/466 e 474/477: razão assiste aos herdeiros Felipe, Maria Thereza e Fernanda, tendo em vista que foram excluídos da lide trabalhista. O valor de seu crédito deverá ser pago integralmente.O valor devido a título de contribuição previdenciária será descontado, quando do levantamento, do crédito dos herdeiros Rose Magali Reis Amantéa de Campos e suas filhas Isabella Amantéa de Souza Campos e Isadora Amantéa de Campos.Publique-se. Intime-se. Anote-se no sistema processual os nomes dos advogados dos herdeiros habilitados.

0002634-59.2000.403.6107 (2000.61.07.002634-9) - ISABEL CARDANI DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consignando-se que o autor Paulo César da Silva atingiu a maioridade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, mantendo-se no polo ativo os dois autores.Remetam-se os autos ao contador para que proceda à divisão do crédito em favor dos autores, nos termos da decisão exequenda.Após, requisitem-se os pagamentos.Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador, que procedeu o cálculo à fl. 185.

0006728-79.2002.403.6107 (2002.61.07.006728-2) - IDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando-se a anulação da sentença e o retorno dos autos para realização de prova pericial para apuração de atividade especial, nomeio como perito judicial o médico José Carlos Delia, pela assistência judiciária. O laudo deverá ser apresentado dentre os 60 (sessenta) dias posteriores à sua intimação. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Esclareça a parte autora quais as empresas onde serão realizadas as perícias e os respectivos endereços.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Após, intimem-se os patronos das partes.Publique-se. Intimem-se.

0009958-61.2004.403.6107 (2004.61.07.009958-9) - MASSUNARI E CIA/(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc.1. - Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por MASSUNARI & CIA. LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade da certidão de dívida ativa nº 80 7 04 025664-02.Em síntese, a parte Autora alega: a) que está discutindo a legalidade e constitucionalidade da cobrança do PIS nos autos do mandado de segurança nº 88.0013458-0, motivo pelo qual a cobrança do débito inscrito em dívida ativa nº 80 7 04 025664-02 é ilegal; b) a responsabilidade pelo pagamento do PIS é da Distribuidora de Combustíveis; c) que o PIS goza da imunidade prevista no artigo 155, 3º da Constituição Federal; d) que a alíquota eventualmente a ser aplicada é de 0,65% e não 0,75% e e) que a SELIC é inconstitucional.Juntou documentos (fls. 35/193). Aditamento às fls. 197/198, quando foi efetivado o depósito do montante da dívida.Às fls. 200/201 consta decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ante o depósito efetuado.2. - Citada, a parte Ré apresentou sua contestação (fls. 212/233), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 234/235).Réplica às fls. 267/276. Juntou documentos (fls. 277/388, fls. 394/413 e fls. 419/448). Deferiu-se a

juntada de cópia do procedimento administrativo (fl. 449). Juntada às fls. 457/654. Oportunizou-se vista às partes para manifestação sobre o procedimento administrativo juntado (fl. 659). As partes não se manifestaram, embora regularmente intimadas. Facultada a especificação de provas (fl. 659), a parte Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 662) e a parte Autora a juntada de cópia do procedimento administrativo. À fl. 670 foi indeferido o pedido da autora, eis que já se encontra juntado aos autos o procedimento administrativo requerido. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, já que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, razão pela qual julgo o feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de conhecimento visando à desconstituição do título executivo extrajudicial consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa de nº 80 7 04 025664-02, decorrente do não recolhimento da contribuição social ao PIS nos períodos de agosto/1993 e setembro/1995. Quanto à alegação de imunidade, em razão de aplicação do artigo 155, 3º, da Constituição Federal, a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais, sendo, inclusive, objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal (Súmula 659: É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País). No que tange à legitimidade passiva para tributação do PIS, observo que somente após o advento da Lei nº 9.718/98 (artigos 4º e 6º) foi atribuído às distribuidoras de álcool e de combustíveis o dever de arcar com o pagamento da contribuição ao PIS (responsabilidade tributária por substituição). Antes, porém, aplicava-se a Lei Complementar 07/70, que não previa o regime de substituição tributária. Quanto ao mérito da autuação, verifico que, conforme cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 457/654, o lançamento fiscal foi realizado nos termos da Lei Complementar nº 07/70, como decidido administrativamente (fls. 564/568). Nos autos do Mandado de Segurança nº 88.001458-0, foi declarada ilegal e inconstitucional a Portaria nº 238, de 21/12/84 e ilegais os Decretos-Leis de nºs 2.445/88 e 2.449/88, por afrontarem a Lei Complementar nº 07/70, ficando assegurado aos Postos de Combustíveis recolherem o PIS após os respectivos faturamentos (fls. 139/168). Deste modo, não houve desobrigação ao pagamento do PIS. Quanto ao cálculo, conforme fls. 573/591, foi efetuado nos termos da Lei Complementar nº 07/70, com base em dados enviados pelo próprio contribuinte. Em relação à alíquota, não existe supedâneo para a aplicação de 0,65%, como quer o contribuinte, já que o percentual de 0,75% era previsto em Lei: Lei Complementar nº 07/70: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Lei Complementar nº 17/73: Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975. Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue: a) no exercício de 1975 - 0,125%; b) no exercício de 1976 e subsequentes - 0,25%. Deste modo, correto o cálculo efetuado pela parte Ré (fl. 584), que fez incidir a alíquota de 0,75% à base de cálculo utilizada com fulcro no faturamento do sexto mês anterior. A questão da incidência da taxa SELIC nos cálculos dos débitos da Fazenda Nacional dispensa maiores ilações, considerando-se que já foi tomada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma posição definida sobre o assunto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CDA. VALIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I - Não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por omissão, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, devendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. II - Quanto à validade da CDA, tendo o Tribunal a quo entendido que a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos que a lei exige, conclusão diversa exigiria o reexame de substrato fático contido nos autos, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte. III - Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. IV - Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, AGRESP 438757, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ data: 02/12/2002 - PÁG: 249). Ademais, cabe atentar-se ao disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que assim estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. Parágrafo primeiro. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo meu) O 1º desse artigo supra transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros, de modo que a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Além disso, é bom que se frise, se a exequente utiliza a Taxa Selic para corrigir seus créditos tributários, em obediência ao princípio da igualdade

cumpra também, com o mesmo critério, corrigir os débitos, não impondo ao contribuinte tratamento diferenciado, o que é repellido jurisprudencial e doutrinariamente. Nos termos do acima decidido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AÇÃO ANTERIOR QUE DESOBRIGOU O EMBARGANTE DE RECOLHER O TRIBUTO NA FORMA DA PORTARIA MF Nº 238/84 E DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88. DEVER DE RECOLHIMENTO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 E ALTERAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL LEVANTADO E NÃO RECOLHIDO. 1. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgamento antecipado da lide, sem a colheita de prova testemunhal, quando esta é irrelevante para a solução da lide. Inteligência dos arts. 330, I e 400, I e II, do CPC. 2. No mandado de segurança anteriormente proposto pelo embargante, foi reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria nº 238, de 21.12.1984, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, bem como a ilegalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, por violação à Lei Complementar nº 7/70, assegurando ao então impetrante o direito de recolher a contribuição sobre o respectivo faturamento. 3. Este Tribunal houve por bem negar provimento à remessa oficial, para declarar ilegal a exigência, pela autoridade impetrada, de inclusão do valor do PIS na documentação fiscal que as empresas distribuidoras de derivados de petróleo devem fornecer aos postos revendedores litisconsortes na presente impetração, quando da aquisição, por estes, de gasolina ou de álcool carburante. Embora o voto condutor tenha feito uma série de considerações a respeito da exigência da contribuição ao PIS na forma da Medida Provisória nº 1.212/95 (e reedições), bem como da imunidade da contribuição ao PIS em matéria de comercialização de combustíveis (art. 155, 3º, da CF/88), o fato é que não poderia, pela via da remessa oficial, examinar tais questões, que não eram objeto da lide e evidentemente não constavam da petição inicial. 4. A cobrança da contribuição ao PIS nas operações com petróleo é perfeitamente legítima, consoante a Súmula nº 659 do STF (É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País), a ela não se opondo a regra do art. 155, 3º, da Constituição Federal, quer em sua redação originária, quer a que lhe foi dada pela Emenda nº 33/2001. 5. Conclui-se, assim, que a embargante não foi desobrigada totalmente de recolher a contribuição ao PIS, ao contrário, esta foi inteiramente mantida na forma da Lei Complementar nº 7/70. 6. Argumenta a embargante, todavia, que, por força de liminar então deferida naqueles autos, a contribuição ao PIS passou a ser depositada, pelas empresas distribuidoras de combustíveis, em contas à disposição daquele Juízo na Caixa Econômica Federal. Ao contrário do que se sustenta, essa determinação jamais poderia desobrigar a embargante da obrigação legal de apurar e recolher a contribuição ao PIS, nos limites em que devida. Ou, na pior das circunstâncias, teria o dever de acompanhar a realização dos depósitos pelas distribuidoras de combustíveis, certificar-se de sua integralidade e, no momento oportuno, requerer sua conversão em renda da União (ou transformação em pagamento definitivo). 7. Como restou consignado nos autos do processo administrativo, o contribuinte, apesar de ter levantado os depósitos judiciais que foram efetuados em seu nome pela empresa distribuidora, não realizou a apuração e o recolhimento do PIS, nos moldes em que foi prolatada a sentença. Nesses termos, mesmo que o v. acórdão proferido no mandado de segurança tenha determinado que tais depósitos deveriam cessar a partir do trânsito em julgado, não se tratou, em absoluto, de afastar a obrigação da embargante de apurar e recolher a contribuição efetivamente devida, incidente sobre o respectivo faturamento. 8. Considerando que o auto de infração se refere à contribuição devida no período de março de 1993 a julho de 1995, não foi alcançado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que foi editada em 28 de novembro de 2005, daí porque é irrelevante examinar sua validade para o julgamento da causa. 9. O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, na ausência de recurso da parte interessada, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. Precedente da Turma. 10. Apelação a que se nega provimento. (AC 00328098220094039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453625 - Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH - Terceira Turma TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. POSTOS VAREJISTAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. VALIDADE DA SISTEMÁTICA. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A r. sentença enfrentou devidamente a questão posta a julgamento, qual seja, a sistemática de substituição tributária preconizada pelo art. 4 da Lei Complementar n 70/91, bem como a imunidade prevista pelo artigo 155, 3, da Constituição Federal, quanto às operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis. Rejeitada a alegação de ausência de fundamentação da sentença. 2. O comerciante varejista de combustíveis é o sujeito passivo das contribuições ao PIS e COFINS, na qualidade de substituído tributário. Dessa forma, como titular da obrigação tributária, possui legitimidade para discutir em juízo a sua exigibilidade. 3. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários e nem padecendo de vícios de ilegalidade. 4. A imunidade prevista no art. 155, 3º da Constituição não abrange o PIS e a COFINS, incidentes sobre o faturamento

da empresa, pois se restringe às operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicação, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país. Inteligência da Súmula 659 do STF. 5. Apelação improvida.(AMS 00301051319964036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 200889 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1185 ..FONTE_REPUBLICACAO).4. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para transformação do depósito de fl. 198 em pagamento definitivo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007825-12.2005.403.6107 (2005.61.07.007825-6) - HELENA DIAS LOPES - ESPOLIO X MARIO LOPES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/180 e 187: homologo a habilitação do viúvo da autora falecida - Sr. Mário Lopes, para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a retificação da autuação e a mudança de classe do presente feito para cumprimento de sentença. Considero nula a manifestação de fls. 167, tendo em vista que produzida quando a parte autora já havia falecido, ou seja, com defeito de representação, de modo que determino que parte autora ora habilitada se manifeste novamente com relação aos cálculos apresentados. Com a concordância, considero os cálculos homologados nos termos do despacho de fls 154, item 2 e seguintes, devendo a Secretaria providenciar a requisição dos valores devidos, observando-se o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% do valor devido à parte autora. Cumpra-se. Publique-se.

0012352-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012352-4) - AFONSO PODADEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 86/93: desentranhe-se, tendo em vista tratar-se de contrarrazões em duplicidade, entregando-se ao seu signatário, mediante recibo nos autos. Intime-se para retirada em Secretaria, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, cumpra-se o determinado às fls. 77. Publique-se. Cumpra-se.

0000770-68.2009.403.6107 (2009.61.07.000770-0) - SILVANIA APARECIDA CASAGRANDE MEDRANO X EPITACIO VIEIRA DE SANTANA(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SILVANIA APARECIDA CASAGRANDE MEDRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EPITACIO VIEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 102/105: embora este Juízo esteja atento ao caráter alimentar da verba honorária, bem como à problemática do não recebimento de referida verba em ações de cobrança de expurgos em FGTS, a verdade é que a verba recebida pela parte autora tem natureza fundiária e só poderá ser levantada nos termos da Lei nº 8.036/1990, ocasião em que a digna causídica poderá cobrar o quanto avençado em contrato. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0010309-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010309-8) - IRENE MOREIRA CORDEIRO(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 73/74, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002322-34.2010.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Em apreciação ao pedido de fl. 103, DEFIRO a realização da perícia requerida pela parte autora. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com

endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes. Os honorários periciais do referido profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0003431-83.2010.403.6107 - JEFERSON RODRIGUES MAGALHAES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 90/91, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003474-20.2010.403.6107 - SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico João Carlos Delia no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004101-24.2010.403.6107 - SILVANIA MARIA TORREZILHAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 101/102, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004669-40.2010.403.6107 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 71/72, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004800-15.2010.403.6107 - SONIA REGINA GIGLIOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 107, destituo o perito nomeado à fl. 54 e nomeio novo perito judicial o Dr. Jener Rezende, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do perícia, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 54, que deverá ser integralmente cumprida. O laudo juntado às fls. 108/112 não se refere à autora. Desentranhe-se e devolva-se ao perito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005027-05.2010.403.6107 - OSVALDO GREGORIO(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/152, 154/155 e 158: homologo a habilitação da mãe do autor falecido - Sra. Benedita Vissechi Gregório, para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a retificação da autuação e a mudança de classe do presente feito para cumprimento de sentença. Considero nula a manifestação de fls. 141, tendo em vista que produzida quando a parte autora já havia falecido, ou seja, com defeito de representação, de modo que determino que parte autora ora habilitada se manifeste novamente com relação aos cálculos apresentados. Com a concordância, retifique-se a requisição de fls. 146, tornando-me os autos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0001852-55.2010.403.6316 - JOSE ALVES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/270: indefiro em observância ao princípio também constitucional da coisa julgada. Cumpra-se o

determinado no despacho de fls. 250.Proceda a Secretaria a renumeração dos autos e à abertura do 2º Volume.Publique-se.

0001736-60.2011.403.6107 - APARECIDO LOURENCO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002040-59.2011.403.6107 - MIGUEL MENDES DA CUNHA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. - Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MIGUEL MENDES DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de considerar períodos trabalhados em condições especiais. Alega o requerente que ingressou com dois pedidos em via administrativa, nas datas de 24/07/2006 e 25/06/2009, que foram indeferidos sob a alegação de falta de tempo de serviço/contribuição. No entanto, o autor afirma que desde 1980 mantém contrato de trabalho com a Rede Ferroviária Federal, onde sempre laborou em condições e ambientes nocivos e prejudiciais à saúde.Requer que, com a comprovação do tempo de serviço exercido sob condições insalubres, seja concedido integralmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez completado mais de 35 anos de serviço.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 32.2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 34/42), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 43/96.Manifestação da parte autora (fls. 98/101).Foi designada audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas conforme requerido pela parte autora (fl. 102 e 122). Os testemunhos encontram-se devidamente registrados em arquivo eletrônico audiovisual, e preservados em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do CPC, que segue encartada nos autos.O requerente agravou retido às fls. 105/108.Termo de deliberação da audiência realizada, bem com testemunhos às fls. 112/114.Manifestação da parte autora às fls. 116/120.É o relatório. Decido.3.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando do pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas.5.- Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n.5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ademais, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era

possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp nº 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. 6.- Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem que ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à comprovação, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 0032140582011403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3- DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº

2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. 7.- Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Visa a parte autora ao reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes períodos/intensidade de exposição: Período Decibéis (ruído) 06/10/1980 a 30/06/1996 83,601/07/1996 a 30/09/1999 90,2901/10/1999 a 14/02/2005 91,4915/02/2005 a 09/06/2006 87,7 A exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Pois bem. Referidas informações foram extraídas de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/16. Referido documento discrimina que o requerente estava exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído. Assim, de antemão, entendo como presente documento imprescindível para análise do agente nocivo ruído, ante o acima elucidado. Observa-se que, até o advento do Decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, o autor trabalhou exposto a ruído de intensidades 83,6 e 90,29, ou seja, sob condições que ensejam o reconhecimento de tal período como insalubre, ante o limite de 80 decibéis, imposto. Assim, considero os períodos compreendidos entre 06/10/1980 a 30/06/1996 e 01/07/1996 a 05/03/1997 como especiais. Posteriormente, noto que o autor trabalhou, respectivamente, sob ruídos de 90,29, 91,49 e 87,8 decibéis. Tendo em vista o novo limite, posterior ao Decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, vislumbro pelo reconhecimento, como especiais, apenas dos períodos em que o autor esteve exposto a ruídos superiores a 90dB, excetuando-se, pois, o vínculo de 15/02/2005 a 09/06/2006 (87,7dB). Assim, reconheço os períodos de 06/03/1997 a 30/09/1999 e 01/10/1999 a 14/02/2005 como especiais, sem mais delongas. Ademais, os testemunhos colhidos corroboram com o alegado desempenho de atividades sob condições insalubres, constituindo, assim, um conjunto probatório harmônico e coeso. E somando-se os períodos considerados especiais trabalhados com os demais períodos de trabalho comum, resta comprovado que o autor trabalhou mais de 35 (trinta e cinco anos), fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme planilha que acompanha a presente sentença. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que o mesmo é devido desde o primeiro pedido administrativo, formulado em 24/07/2006, conforme demonstrado à fl. 27, vez que, à data, o autor já possuía os requisitos necessários para o deferimento do benefício. 8.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 9.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, concedendo a tutela antecipada, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar e reconhecer como exercido em condições especiais, devendo ser convertido para comum, os períodos de 06/10/1980 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 30/09/1999 e 01/10/1999 a 14/02/2005. Determino, por fim, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do primeiro pedido administrativo (24/07/2006 - fl. 27), observada a prescrição quinquenal. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da causa. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Beneficiário: MIGUEL MENDES DA CUNHACPF: 004.705.588-06 Genitora: Laura Vieira da Cunha Endereço: Rua TR Erlon Chaves, nº 65, Chácaras TV, Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 24/07/2006 RMI: a ser calculada pelo INSS. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-15.2011.403.6107 - LORENA FERNANDA DE OLIVEIRA CAMPOS - INCAPAZ X ADRIELE FERNANDA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 38/40: defiro a nomeação da advogada Matiko Ogata a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 40.2- Arbitro os honorários da referida advogada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Solicite-se seu pagamento.4- Após, arquivem-se os autos, dandose baixa na distribuição.Publique-se.

0003561-39.2011.403.6107 - JULIANA YURIE ONO(SP252740 - ANDREA FERREIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Requeira a União Federal, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003610-80.2011.403.6107 - ABEL FERREIRA DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a falta de contestação por parte do INSS, conforme certidão de fl. 72, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 319 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC).Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003854-09.2011.403.6107 - JOSEFINA CARDOSO DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por JOSEFINA CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 14/16).Após apresentação de laudo médico (fls. 22/30), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 32/37), sendo aceita pela autora (fl. 40).É o breve relatório. Decido.2.- Tendo a autora concordado expressamente com o acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: O INSS propõe a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 02/08/2011, data do requerimento administrativo. Em caso de aceitação o benefício será implantado em até 30 (trinta) dias contados da sentença homologatória.Serão pagos a título de atrasados quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas desde DIB e a DIP, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Propõe-se, ainda, o pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do montante a ser pago à autora.Dando por certo o acordado entre as partes, a parte autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes da causa de pedir que deu ensejo à presente demanda.O pagamento dos atrasados e custas judiciais será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de Requisição de Pagamento.As partes arcarão com as custas judiciais em partes iguais.Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.Dando por certo o acordado entre as partes, a parte Autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 40), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 32/33, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-19.2012.403.6107 - MAURICIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO DOS SANTOS SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/16.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, juntando-se quesitos (fls. 18/23-v).Veio aos autos o laudo médico (fls. 30/32), bem como o estudo socioeconômico (fls. 37/46).2.- Citado (fl. 47), o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 48/52). Juntou documento às fls. 53/55.Manifestação da parte autora sobre os laudos apresentados (fls. 57/63).O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela procedência do feito (fls. 68/70-v).É o relatório. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.4- O autor, nascido em 21/08/1980 (fl. 14), contando agora com 32 anos de idade, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência.Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 30/32), o autor possui Deficiência Mental, apresentando alterações em todas as funções psíquicas, com grave rebaixamento no nível intelectual. Desde o nascimento, o autor já padecia dessa enfermidade, sendo a mesma irreversível, dependendo constantemente da supervisão e auxílio de terceiros, o que o torna incapaz, total e permanentemente, para o exercício de atividades próprias para a sua idade.Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93.5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 38/46), que o autor reside em companhia de seus genitores. A família mora há quinze anos em residência cedida por um dos irmãos do autor, a qual se encontra em péssimo estado de conservação e em regular estado de higiene, sendo que os móveis também se encontram em péssimo estado de conservação. Ademais, a casa possui acomodações suficientes para o repouso de todos os moradores. O presente estudo ainda informou que tanto o autor como seus genitores fazem uso diário de medicamentos, sendo que alguns deles somente são encontrados em farmácias particulares. O autor possui mais oito irmãos, dos quais um cedeu à família o imóvel em que residem, realizando, inclusive, o pagamento de IPTU da referida residência. No mais, outros três irmãos auxiliam a família com gêneros alimentícios.Desse modo, a única renda da família provém da aposentadoria de seu genitor, no valor de um salário mínimo. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do

disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ressalte-se, entretanto, que o genitor do autor de 80 anos de idade (nascido em 16/07/1932), percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família do autor ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja

contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ

18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada

afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, na ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser a partir da citação, isto é, 05/10/2012 (fl. 47).5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autor MAURÍCIO DOS SANTOS SOBRINHO, a partir da data da citação, isto é, 05/10/2012 (fl. 47). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à

autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Síntese:Segurado: MAURÍCIO DOS SANTOS SOBRINHOCPF: 356.583.418-84RG: 33.926.945-5Endereço: Av. Uruguiana, nº 308, Bairro Jardim Alvorada, município de Araçatuba-SP.Genitora: Francisca Maria SobrinhoBenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 05/10/2012RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000690-02.2012.403.6107 - JOSE CARLOS REBOUCAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fls. 59/60: vista ao INSS.Dê-se vista dos autos ao MPF.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001776-08.2012.403.6107 - CARLOS CANDIDO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 70/73, sustentando que houve erro material quanto à contagem do tempo de contribuição, o que resultou em uma aparente contradição. Observo que a prolata sentença restringiu-se a reconhecer períodos de trabalho que se encontravam anotados em CTPS do autor, trazida aos autos. O restante do período de labor informal alegado não foi reconhecido, ante a ausência de início de prova, conforme fundamentado.No entanto, suscitou a Autarquia que houve o cômputo de períodos de labor concomitantes quando da edição da tabela de cálculo, de modo que o total de tempo serviço resultou na concessão equivocada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 77/80).É o relatório.Decido.2.- ACOLHO a manifestação do embargante, já que houve o cômputo de períodos de labor concomitantes quando da edição da tabela de cálculo, de modo que o total de tempo serviço resultou na concessão equivocada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 77/80). Desse modo, passo a fazer a retificação abaixo:Assim, onde se lê:Assim, sem mais delongas, conforme já explanado, reconheço referidos períodos para efeito da concessão do benefício, vez que somados ao tempo de serviço comprovado em CNIS de fls. 57/58, totalizam mais de 35 anos de atividades laborais (segue tabela anexa).5.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exeqüível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO em relação ao período de 23/12/1975 a 15/08/1977; 15/11/1977 a 15/09/1978; 15/11/1978 a 30/07/1979 a 22/04/1981 a 20/11/1981, concedendo a tutela antecipada (item supra), somando-se ao tempo restante trabalhado, conforme planilha anexa. Determino, ainda, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação, ocorrida em 19/10/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a

prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: CARLOS CANDIDO CPF: 093.914.158-22 Genitora: Laudelina Firmino Candido Endereço: Fazenda Guarita, Vicentinópolis, município de Santo Antônio do Aracanguá/SP. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 19/10/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Leia-se: Consequentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deve este ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (35 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes). Da mesma forma, pelo tempo de trabalho apurado, abaixo de 30 anos, também não tem o autor direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posto que não cumpriu com os requisitos a que alude o artigo 9º, 1º, I e II, da EC nº 20/98 (30 anos de tempo de serviço, acrescido de adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição). 6.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer e declarar o trabalho realizado pelo autor CARLOS CANDIDO, no período de 23/12/1975 a 15/08/1977; 15/11/1977 a 15/09/1978; 15/11/1978 a 30/07/1979 a 22/04/1981 a 20/11/1981, devidamente registrado em CTPS, determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a expedição da certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. No mais, permanece a sentença como redigida. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0001994-36.2012.403.6107 - DANIEL SILVA ABREU(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: DANIEL SILVA ABREU x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Agosto de 2013, às 15h, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comparecer na audiência munida de todas as transcrições telefônicas mencionadas às fls. 23/24. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da parte autora e da Caixa Econômica Federal. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000538-06.2012.403.6316 - LEONOR FERREIRA RIBEIRO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001235-38.2013.403.6107 - MAURO FRAZILLE(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : MAURO FRAZILLE RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste do assunto, que se trata de pedido de aposentadoria por invalidez. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora, para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. 1,10 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/547.637.650-6 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se,

0001605-17.2013.403.6107 - JONATHAN RAFAEL CIRINO(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001625-08.2013.403.6107 - APARECIDO BANHADO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por APARECIDO BANHADO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de enfermidades relacionadas à Ortopedia e Traumatologia. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/34). É o relatório. Decido. 2. - Afirma o autor que usufruiu do benefício auxílio-doença no período de 10/08 a 30/09/2012 (NB 31-552.749.416-0). Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, este Juízo não possui condições de afirmar se atualmente o autor

permanece incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, já que a prova médica trazida aos autos indica apenas os meses de janeiro, julho e outubro de 2012, não tendo sido juntada aos autos qualquer outra documentação posterior aos referidos meses. Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Júnior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Considerando-se o teor de fl. 10 (quinto parágrafo) intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta das datas das perícias médicas. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0001626-90.2013.403.6107 - LOURDES APARECIDA NIKAITOU (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LOURDES APARECIDA NIKAITOU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de artrose, dor articular, osteoporose, espondilose, osteoartrose, gonartrose, dor lombar baixa, outros transtornos de discos intervertebrais e gota. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, nos termos da petição inicial, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 09/04/2013, tendo em vista o parecer contrário da perícia médica. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Considerando-se o teor de fl. 09 (último parágrafo), intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0001741-14.2013.403.6107 - JESUS FERNANDES GUIMARAES (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por JESUS FERNANDES GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente é pessoa idosa e não

possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/14. É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Nadia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0001777-56.2013.403.6107 - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intime-se a testemunha do autor identificada às fls. 09. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0001797-47.2013.403.6107 - TEREZA RINALDINI DA SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por TEREZA RINALDINI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 23/09/2011 (data do indeferimento do pedido administrativo). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de cifose escoliose torácica esquerda e lombar direita, aumento da lordose lombar, osteoartrose de coluna, artropatia difusa, fibromialgia, tenossinovite cabo lombo bíceps braquial direito, hiporcolesterolemia e alteração hepática ecograficamente compatível com esteatose leve. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos

na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 23/09/2011 (fl. 28), tendo em vista que não foi constatada pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados e o assistente técnico indicado pela parte autora à fl. 09. Intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0001834-74.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES FIORENTINI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR : MARIA DE LOURDES FIORENTINI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Divone Peres, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da perita Assistente Social, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001849-43.2013.403.6107 - AILTON BERTAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0001876-26.2013.403.6107 - SIDNEI SILVA RAMOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos D Elia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0001881-48.2013.403.6107 - DEVANETE DIONISIO EZEQUIEL(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Ofício nº _____. AUTOR : DEVANETE DIONISIO EZEQUIEL RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Providencie a Secretaria a retificação do assunto para Aposentadoria por Invalidez. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/502.068.146-2 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0001936-96.2013.403.6107 - ARNALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: ARNALDO RAMOS DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, determino a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001938-66.2013.403.6107 - MARCO ANTONIO LUCINDO (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promove o autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação previdenciária, pelo rito comum ordinário, visando à concessão do benefício auxílio-acidente, em decorrência de sequelas advindas de um acidente do trabalho por ele sofrido em 16/11/2012. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever: Súmula nº 501/STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15/STJ: COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.084 - SP. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 31/03/2011. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CR/88. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ora suscitado. Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais alta Corte de nosso país, determino a baixa do presente feito, por incompetência, e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001982-85.2013.403.6107 - ANISIA MORIGUTI FRANCISCA DA PAZ (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autora postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado em ação que tramitou pela segunda vara e que acabou extinta sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso I, do CPC, conforme se vê do extrato anexo. Assim, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, este feito deverá ser distribuído por dependência ao de n. 0007990-25.2006.403.6107. Remetam-se os autos à SEDI para redistribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0001998-39.2013.403.6107 - SONIA LIMA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR : SONIA LIMA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Haja vista a urgência que a causa exige, antecipo a realização de perícia médica e de estudo social, indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte autora. Nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002001-91.2013.403.6107 - SEBASTIANA MADALENA ROMUALDO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR : SEBASTIANA MADALENA ROMUALDO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Haja vista a urgência que a causa exige, antecipo a realização de perícia médica e de estudo social, indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte autora. Nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Jener Rezende, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002026-07.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR : MARIA DO CARMO DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os objetos das ações. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é

indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Silvia Suzana Bogo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002029-59.2013.403.6107 - TEREZINHA DA SILVA PASCOAL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado/Carta de intimação. AUTOR : TEREZINHA DA SILVA PASCOAL RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS D ELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado/carta de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-42.2007.403.6107 (2007.61.07.000925-5) - CARLOS ALBERTO VIZZENTIN(SP219117 - ADIB ELIAS E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 171/174: defiro. Cancele-se o alvará nº 1949049, expedindo-se novo alvará e cumprindo quanto ao mais o já determinado às fls. 158v., in fine. Cumpra-se. Publique-se.

0001773-87.2011.403.6107 - HELENA PICHUTTI DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 94/95, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003246-11.2011.403.6107 - ARIANE CARDOSO DA SILVA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Arbitro os honorários da advogada Cleia Carvalho da Silva em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.2- Solicite-se seu pagamento.3- Após, arquivem-se os autos, dandose baixa na distribuição.Publique-se.

0000609-53.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 26).Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 29/38).2.- Citado (fl. 39), o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 40/45). Juntou documento às fls. 46/59.O Ministério Público Federal manifestou-se pela não necessidade de sua intervenção no feito (fl. 65).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afasto a alegação do INSS de que há nos presentes autos desrespeito à coisa julgada.Fica claro quando da análise da sentença proferida àquele tempo, que juntamente com a autora e seu marido residia também a mãe do autor, e que, embora o mesmo não ajudasse com as despesas da casa, havia dispêndio com relação à satisfação de suas necessidades, o que por si só já demonstra uma realidade fática diversa da apresentada na atual demanda, haja vista tais gastos refletirem significativamente no orçamento familiar.Afastada a alegação de coisa julgada, passo ao exame da matéria de fato.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.4- Tendo em vista que o autor nasceu em 14/01/1942, contando agora com 71 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 29/38), que o autor reside em companhia de sua esposa. A família mora há vinte e cinco anos em residência própria, a qual se encontra em bom estado de conservação e higiene, sendo que os móveis, por sua vez, estão em estado regular de conservação. Ademais, a casa possui acomodações suficientes para o repouso dos moradores. O autor informou que tanto ele quanto sua esposa fazem uso diário de medicamentos, em virtude de inúmeras moléstias que possuem. Apesar de tais doenças, o autor exerce esporadicamente sua antiga profissão de pedreiro, realizando pequenos serviços e percebendo a quantia mensal de aproximadamente R\$ 300,00. Entretanto, em virtude da idade avançada do autor, bem como do esforço físico que sua atividade habitual requer e o contexto em que é realizada, ou seja, de forma esporádica, creio não se tratar de renda fixa e significativa ao sustento da família, não devendo, desse modo, ser computada no cálculo da renda per capita familiar. Ademais, o autor ainda colabora com o sustento da família de uma de suas filhas. Assim, a única renda da família provém da aposentadoria de sua esposa, no valor de um

salário mínimo. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ressalte-se, entretanto, que a esposa do autor de 64 anos de idade (nascido em 09/06/1948), percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família do autor ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e

amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da

Constituição (Rel n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, casso a liminar deferida

anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, na ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser a partir da citação, isto é, 06/07/2012 (fl. 39).5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, a partir da data da citação, isto é, 06/07/2012 (fl.

39).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Síntese:Segurado: JOSÉ CARLOS DA SILVACPF: 704.885.418-91RG: 9.652.316-5Endereço: Rua Tibiriçá, nº 1615, no Bairro Jardim Casa Nova, na cidade de Araçatuba-SP.Genitora: Lourdes Almada SilvaBenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 06/07/2012RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000139-85.2013.403.6107 - MARIA LUCIA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA LUCIA DE JESUS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 06. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0001029-24.2013.403.6107 - VILDETE ANDRADE GOMES(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : VILDETE ANDRADE GOMES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de OUTUBRO de 2013, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem

justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0001828-67.2013.403.6107 - ISAURA DONISETE DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0001927-37.2013.403.6107 - SEBASTIAO AUGUSTO ALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: SEBASTIÃO AUGUSTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, determino a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmen Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação da perita acima nomeada. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001209-40.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802624-21.1996.403.6107 (96.0802624-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NIVALDO ALBANI X JOSE MARIA MARQUES X APARECIDO MARCOLINO X KAZUE NOMURA TOYAMA X LEONILDO GUARNIERI X ISAURA MACARINI ALBANI X LUZIA BIAZETTO X JOAO JULIETI X LUIZ ALVES SAEKI(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO)
1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003155-81.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-43.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de exceção de incompetência ajuizada em face de SALIONI ENGENHARIA

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a remessa dos presentes autos para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Alega que no contrato de empréstimo firmado entre as partes, ficou clausulado que o foro competente para dirimir questões contratuais seria o de Presidente Prudente, já que detém jurisdição sobre Presidente Epitácio, localidade onde está situado o empreendimento denominado C.H. Vila Bordon, objeto do referido contrato, discutido na ação principal. Intimada, a parte excepta concordou com o pedido (fl. 14). É o breve relatório. DECIDO. A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial. De qualquer modo, a parte excepta concordou com o pedido da parte excipiente, o que dispensa maiores dilações contextuais acerca do assunto. Isto posto, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada pela CEF, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido e determino a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas Cíveis da Justiça Federal em Presidente Prudente-SP, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802211-76.1994.403.6107 (94.0802211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IZAIAS ROULEDO X CLELIA UMBERTO ROULEDO (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) Fls. 179/182: defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados. Anote-se. Remetam-se os autos ao arquivo, devendo a exequente promover o desarquivamento e provocação deste Juízo quando a situação de pobreza da parte executada não mais existir, visando à cobrança da verba sucumbencial devida. Publique-se.

0007653-02.2007.403.6107 (2007.61.07.007653-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL PARRA PERES DA SILVA X WILSON CARLOS DA SILVA - ESPOLIO

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. ____/20____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP Juízo Deprecado: 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui - SP Finalidade: Citação o espólio de Wilson Carlos da Silva na pessoa da inventariante Flávia Helena Santana da Silva Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: JIzabel Parra Peres da Silva e Outro Assunto: HIPOTECA - DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS - CIVIL Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Cite-se o executado Wilson Carlos da Silva, na pessoa da inventariante Flávia Helena Santana da Silva através de aditamento à Carta Precatória de fls. 83/92, no endereço de fl. 97, conforme despacho de fl. 50. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Birigui - SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Desentranhe-se a deprecata de fls. 83/92 para efetivo cumprimento do presente despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800047-41.1994.403.6107 (94.0800047-1) - ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS X AMELIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA X ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X ANGELINA SALVIONI BARBASSA X ANISIA MENDES DOS SANTOS X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X AVELINO PEREIRA DUARTE X CLAUDEMIRA TRINDADE DE SOUZA X DOMINGAS ANDRELINA DE JESUS X FRANCISCA BARREIRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOBI X GENY FERNANDES PEDROSA X GERTRUDES LUZIA DE OLIVEIRA X ISABEL FARIAS RODRIGUES X JORGE CANDIDO DE JESUS X JOSE ROSSINI X JOAO LUIZ X KIWA EGASHIRA X LAURA DE FREITAS RAYMUNDO X LEONTINA GABRIELA DE JESUS CANDIDO X MARCELINA FARIAS X MARCIONILIA DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ALVES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA COSTA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MOREIRA BRITO X MARIA PERAMA LOPES X PAULO DIAS SANTIAGO X ROSALINA DE JESUS X SEBASTIANA ORTIZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIO VEAGNOLI X PEDRO JOAO VIGNOLI (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Ofício nº _____ Partes: Alexandrina dos Reis Freitas e Outros x INSS1- Fl. 523: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 467/484 e entregue-se à Defensoria Pública do Estado, mediante recibo nos

autos.2- Fls. 524/540: Compete à Justiça Estadual decidir sobre levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebido em vida pelo titular do benefício. Neste sentido: TRF4 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL: QUOAC 26112 PR 2001.04.01.026112-0 PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SEGURADO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar e julgar o pedido de Alvará Judicial visando o levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebidos em vida por segurado falecido (Precedentes do STJ). Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 524/540, entregando-as ao seu subscritor para as providências cabíveis. 3- Fls. 541/550: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do saldo depositado conforme extrato de RPV referente a Isabel Farias Rodrigues (fl. 255) ao Banco do Brasil - PAB Justiça Estadual de Araçatuba, vinculado ao processo nº 0032.01.2012.022612-5 da 2ª Vara da Família e Sucessões de Araçatuba.Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4136

ACAO PENAL

0002912-16.2007.403.6107 (2007.61.07.002912-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E SP240768 - ANA CLAUDIA AMOROSO MARCHETTI E SP242734 - ANA PAULA SPOSITO MARCHETTI) Vistos.1.- CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso na conduta ilícita a que alude o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 140/141) que o acusado reduziu e/ou suprimiu tributo, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias. Consta da peça acusatória que Carlos apresentava, em suas declarações de ajuste anual, deduções com despesas em livro-caixa e omissão dos rendimentos auferidos da Prefeitura de Birigui e do Fundo Nacional de Saúde. Conforme apurado, agindo desse modo constatou-se que, no ano de 2001 (ano-calendário 2000), o réu deduziu R\$ 14.477,59 (quatorze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos); no ano de 2002 (ano-calendário 2001), o réu deduziu R\$ 12.936,48 (doze mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos); no ano de 2003 (ano-calendário 2002), o réu deduziu R\$ 17.429,22 (dezesete mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos); no ano de 2004 (ano-calendário 2003), o réu deduziu R\$ 21.659,00 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais).Os tributos suprimidos somam R\$ 66.502, 29 (sessenta e seis mil quinhentos e dois reais e vinte e nove centavos), que acrescidos dos respectivos acessórios, totalizaram R\$ 207.474,27 (duzentos e sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos). O valor consolidado atualizado até a data da denúncia era de R\$ 153.224,44 (cento e cinquenta e três mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).Consta também que o réu não registrou nenhum pedido de parcelamento da dívida. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos a portaria da D. Autoridade Policial (fl. 02); Peça Informativa de Representação n 1.34.002.000201/2006-57, proveniente da Delegacia da Receita Federal (fls. 01/227 do processo em apenso); depoimento de Donisete Dornelas (fl. 71); declarações (fls. 73/74) e relatório da D. autoridade policial (fls. 76/77). Informações complementares do Inquérito: ofício oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informando que o débito, até o presente momento, não havia sido pago nem parcelado (fls. 85/87); declaração de Claudionor Bucalon (fl. 96).O Ilustre membro do Parquet requereu o arquivamento dos autos sustentando a ocorrência da prescrição (fls. 100/115), sendo indeferido o pleito, remetendo-se o feito ao D. Procurador Geral da República, com base no art. 28 do CPP (fls. 118/120), o qual designou outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia (fls. 125/126-v).Oferecimento da denúncia às fls. 141/142, a qual foi recebida aos 02/02/2011 (fl. 142).À fl. 142 foi determinada a citação do réu. Nessa mesma oportunidade também foi ordenada a requisição dos antecedentes do réu.Antecedentes juntados às fls. 145/146, 147/148, 149/153 e 163/165.Citado, o réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 154/157), juntando documentos (fls. 158/162).Seguiu-se decisão proferida por este Juízo (fl. 166) sustentando o não cabimento da absolvição sumária, determinando-se assim o prosseguimento do feito. Foi determinada a expedição de carta precatória para uma das varas criminais da comarca de Birigui/SP, para que se procedesse ao interrogatório do réu.Após várias redesignações, justificadas pela situação de saúde do réu, Carlos Eduardo foi interrogado - fls. 218/219.Na fase do artigo 402 do CPP, o réu nada requereu. O Ministério Público Federal requereu que fossem renovados os antecedentes do réu, o que lhe foi deferido, sendo juntadas aos autos novas informações (fls. 224/225, 226/227, 232/233, 238/239, 244 e 251).Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 246/248) e da defesa (fls. 252/254).É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.2.- Os pressupostos processuais estão

evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito. Da imputação da conduta criminosa. 3.- Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado (artigo 1º, I, da lei n.º 8.137/90), seria necessário que o agente suprimisse ou reduzisse tributo, mediante omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias. Vê-se, pois, que o tipo penal do inciso I descreve a conduta do agente que se omite ou presta informações inverídicas, que não condizem com a realidade dos fatos às autoridades fazendárias, de modo a implicar a supressão ou redução do tributo devido. A objetividade jurídica, no presente caso, é o patrimônio da Fazenda Pública. Pela exegese objetiva do dispositivo supra, Carlos Eduardo, na condição de cidadão-contribuinte, é acusado de ter reduzido/suprimido tributo, mediante omissão e a prestação de informações falsas (no que toca as declarações de ajuste anual) às autoridades fazendárias, mais especificamente, nas declarações de IRPF dos anos de 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004. O réu, em sede administrativa e judicial, afirmou que realmente omitiu os valores. Justificou-se, entretanto, pelo fato de ter se esquecido de informá-los. Consequentemente, diante da constatação da falsidade da referida declaração de tributo às autoridades fazendárias, tiveram início os processos administrativos n.º 10820.002287/2005-25 e 10820.002288/2005-70, culminando na Peça Informativa n.º 1.34.002.000201/2006-57. Confirmado que o réu deixou de informar rendimentos percebidos nos anos relatados, comprovado está o tipo omitir presente na norma penal em que o réu foi denunciado. Já o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que é a vontade livre e consciente de omitir as informações que deveria ter prestado à Receita Federal. O réu afirmou que ele não teve a vontade, ou seja, o dolo, de omitir as informações. Ocorre, contudo, que a clara discrepância existente entre os valores apresentados no livro-caixa como despesas e rendimentos faz com que não seja crível a alegação de mero esquecimento. Em um dos anos, as despesas superaram em cinco vezes os seus rendimentos, caracterizando uma efetiva tentativa de burlar o sistema tributário nacional, demonstrando, assim, o seu dolo. Ademais, administrativamente, o réu teve a oportunidade de parcelar e pagar a sua dívida, o que não o fez, demonstrando, portanto, mais um indício de sua vontade de não pagar os devidos impostos. Portanto, diante do exposto, entendo caracterizada a vontade do réu em omitir os valores, visando ao não pagamento de tributos. Da materialidade. 4. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, conforme atesta a peça informativa de n.º 1.34.002.000201/2006-57 (fls. 01/227 do apenso), formalizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na qual demonstra que CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI omitiu informações e prestou declarações falsas às autoridades fazendárias. Nessa peça, após analisar os fatos alegados pelo réu e as declarações por ele apresentadas nos períodos questionados, o Analista Federal posicionou-se (fls. 170/177) em um sentido que considero consentâneo ao caso dos autos: O modus procedendi do contribuinte é muito simples: ele apresenta Declaração de Ajuste Anual com dedução do livro Caixa em valores incompatíveis com os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, conforme demonstrado acima, para reduzir ou suprimir o Imposto de Renda Pessoa Física e, quando solicitado a apresentar os comprovantes dessas despesas apresenta um Declaração de Extravio de Documentos firmada após o início da fiscalização Fl. 176. Assim, está provado por meio de DIRF e dos comprovantes anexos ao Ofício n.º 4.545 MS/SR/FNS, de 07/10/2005, do Fundo Nacional de Saúde, que o contribuinte recebeu os valores ali especificados (...) Fl. 173. Diante do exposto e, principalmente, da peça informativa em questão, entendo como comprovada a materialidade do fato. Da autoria. 5.- A autoria quanto a este delito também é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu, não existindo nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, merecendo a condenação. Em seu interrogatório judicial o réu afirmou que não teve a vontade de omitir os valores recebidos da Prefeitura Municipal de Birigui e do Fundo Nacional de Saúde. Tal afirmação não deve ser dotada de fé. Explico. Conforme já relatado, o réu teve várias oportunidades de efetuar o pagamento da sua dívida e, assim, comprovar, mesmo que teoricamente, que havia se esquecido de declarar os recebimentos. Ademais, causa no mínimo estranheza a análise dos registros dos Livros Caixas do réu, conforme informações da Receita Federal à fl. 61 do auto em apenso: ANO RENDIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS DESPESAS ESCRITURADAS % DOS RENDIMENTOS EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS 2000 10.266,59 52.950,77 0,1939 2001 14.017,00 45.573,57 0,3076 2002 26.000,00 50.555,00 0,5143 2003 48.450,00 88.760,00 0,5459 Não é passível de crença tal declaração. Não existe a possibilidade de uma pessoa durante quatro anos trabalhar e neste período só ter prejuízo. Tal declaração demonstrou claramente a vontade do réu em burlar o sistema financeiro nacional, buscando o não pagamento dos impostos devidos. Ao ser intimado para se manifestar sobre os valores apresentados nos Livros Caixas e apresentá-los novamente visando a uma correção, o réu alegou que teria ocorrido uma reforma em sua casa e que havia perdido nessa ocasião vários documentos, entre eles os Livros. Não obstante, o réu alegou às fls. 73/74 que a sua declaração de imposto de renda estaria equivocada em razão de uma série de falha de comunicação que levaram a um grande desentendimento principalmente entre a Receita e o contador do declarante

a ponto de sua declaração tornar-se num assunto particular. Acontece que ao ser intimado para prestar depoimento, o contador de Carlos, o Sr. Claudionor Bucalon, esclareceu à fl. 96: Esclarece o declarante que, ao que se recorda, não houve nenhum fato que pudesse ter gerado uma falha de comunicação entre o seu trabalho e a fiscalização da Receita Federal, salienta ainda que o único fato pitoresco acontecido se deve ao Auditor da Receita Federal, o Sr. DONIZETE, com conversa formal, imaginou como sendo endereço do Sr. CARLOS EDUARDO, o paço municipal de Birigui, visto que consta o nome da genitora do Sr. CARLOS EDUARDO na fachada do prédio. Conforme podemos verificar, o próprio contador do réu confirmou que não existiu nenhuma falha de comunicação entre ele e a Receita Federal, deixando claro que apenas apresentou o que lhe foi entregue por seu cliente. Não obstante, em todo o procedimento apenso, restou claro que o réu teve a oportunidade de se manifestar e se defender de tudo o que lhe foi imputado. Portanto, entendo que as provas trazidas aos autos pelo Ministério Público - em especial a peça informativa de nº 1.34.002.000201/2006-57, conseguiram provar a autoria do réu que, por sua vez, não conseguiu demonstrar que a omissão se tratou de um mero esquecimento. Assim, diante de todo o exposto, o acusado quis livre e conscientemente omitir informações a Receita Federal e prestar declarações falsas à mesma, visando suprir ou reduzir tributos, cometendo, assim, o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Logo, por todas as razões expostas, está comprovado que a conduta do réu CARLOS EDUARDO STHUR CORADAZZI, subsume-se formal e materialmente ao tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Ilícitude e Culpabilidade 6.- Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado CARLOS EDUARDO STHUR CORADAZZI ser condenado à sanção do delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena: 7.- A pena-base prevista para a infração do art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, está compreendida entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que o réu já respondeu por crimes, entretanto não chegou a ser condenado em nenhum deles. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no patamar mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual a pena permanece em 02 (dois) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem causas de diminuição. Passo a analisar a causa de aumento de pena. O Ministério Público Federal denunciou o réu como incurso no artigo 69 do Código Penal, ou seja, como se houvesse incorrido no chamado concurso material. Malgrado posicionamento do parquet, analisando os autos entendo que os fatos narrados caracterizam o crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal. O réu omitiu por cinco vezes as mesmas verbas recebidas, não alterando a sua conduta, mantendo a mesma vontade em todos os atos, qual seja, o suprimento ou não pagamento do imposto, razão pela qual entendo que estamos diante de um crime continuado. Diante do exposto, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena no mínimo previsto, ou seja, em 1/6 (um sexto), ficando a mesma em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. 8.- O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Pena De Multa 9.- Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese, é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, não havendo informações sobre a capacidade econômica do réu, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Substituição Da Pena 10.- Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido, concluindo que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos e dois meses),

ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. Dispositivo 11.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:- CONDENAR o acusado CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI, já qualificado nos autos, incurso no artigo 1º, I, da lei nº 8.137/90, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Em face do art. 44 do Código Penal, conforme já fundamentado, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda, consistente em duas penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, observando-se o disposto no art. 46, caput, parágrafos 1º a 3º, do Código Penal, devendo a indicação da entidade recebedora dos serviços ser efetuada pelo Juízo de Execuções Penais. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficial aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficial ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; P.R.I.C.

0012183-49.2007.403.6107 (2007.61.07.012183-3) - JUSTICA PUBLICA X ADAILDO HORTA(MG094190 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS SOUZA E MG009595E - JOAO BATISTA ALVES) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X LEANDRO SOUZA RODRIGUES(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X RENATO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA)
Fl. 623: defiro. Requisitem-se em nome dos acusados Adaildo Horta, Nelson Pereira dos Santos, Leandro Souza Rodrigues e Renato Figueiredo de Souza as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Fls. 625/626: considerando-se que a defesa indicou novo endereço à possível localização do acusado Leandro Souza Rodrigues, depreque-se seu interrogatório a Uma das Varas Criminais da Comarca de Ituiutaba-MG, consignando-se na deprecata que Leandro poderá ser encontrado no seguinte endereço: Rua José Gouveia Franco n.º 782, Residencial Portal dos Ipês, Ituiutaba-MG, fones 34 3261-2828 e 34 9671-5228. Acaso Leandro efetivamente compareça ao ato a ser realizado, fica, desde já, revogada sua revelia decretada à fl. 622. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0004740-08.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA)
Fls. 464/465: nada a deliberar, pois os honorários da Dra. Olga Sedlacek Mitidiero foram arbitrados e requisitados às fls. 378/379, e os interesses dos réus Paulo Sérgio dos Reis e Osvaldo Luiz dos Reis já estão sendo patrocinados por defensores constituídos. Fls. 466/467: considerando-se a solicitação do e. Juízo deprecado, designo para o dia 01 de agosto de 2013, às 17h, a realização da audiência de interrogatório dos réus Paulo Sérgio dos Reis e Osvaldo Luiz dos Reis, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se a 9.ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP acerca do aqui decidido, e para que adote as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para tanto, sem prejuízo das necessárias intimações dos referidos réus, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0005086-57.2013.403.6181. Providencie-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002926-24.2012.403.6107 - LOURDES CIRILO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 03 de Julho de 2013, às 16:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000836-09.2013.403.6107 - JOANA ANGELICA DA SILVA GOBI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 03 de Julho de 2013, às 17:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000959-07.2013.403.6107 - SIDNEIA ASSIS PEIXOTO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 03 de Julho de 2013, às 16:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001192-04.2013.403.6107 - RINALDO ANTUNES DE FREITAS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 03 de Julho de 2013, às 16:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001572-27.2013.403.6107 - ANTONIO CARLOS NICOLAU(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 03 de Julho de 2013, às 17:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001580-04.2013.403.6107 - CICERA NOGUEIRA DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 03 de Julho de 2013, às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-23.2000.403.6107 (2000.61.07.004363-3) - FERNANDO DI PAULA TALARICO - INCAPAZ X JURACI TALARICO(SP086090 - JORGE KURANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0009428-23.2005.403.6107 (2005.61.07.009428-6) - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,

do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001479-35.2011.403.6107 - JOSE ADECIO MATEUS DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003804-66.2000.403.6107 (2000.61.07.003804-2) - ABDENOR SOARES(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ABDENOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE SOUSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

Expediente Nº 3962

ACAO PENAL

0000272-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SIRENE ALVES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Fl. 273/275: Intime-se o peticionário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, indique novo endereço para realização da diligência, considerando-se que o endereço indicado foi diligenciado em 26/09/2012, conforme fls. 262-verso. Decorrido o prazo ou não havendo indicação de novo endereço, intimem-se as partes, primeiramente o M.P.F., para manifestar-se nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do Codex supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001573-0) - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO RIBEIRO DOS

SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Ante a apresentação dos laudos de fls. 110/112, arbitro honorários periciais em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001140-5) - BENEDITO SANTANA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Benedito Santana com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 135/146 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002310-27.2009.403.6116 (2009.61.16.002310-9) - ZENILDA MANSANO GONCALVES(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZENILDA MANSANO GONÇALVES e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-95.2010.403.6116 - REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência das alegadas omissões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-58.2010.403.6116 - ISAIAS ANTONIO DE ARAUJO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISAIAS ANTONIO DE ARAUJO, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 120/124, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-05.2010.403.6116 - LAURA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela demandante e extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, artigo 12). Sem custas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa da na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000907-52.2011.403.6116 - SILVANA DE SOUZA PEREIRA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVANA DE SOUZA PEREIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Honorários periciais já fixados às fls. 66/67. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-11.2011.403.6116 - ANGELA SUELI CAMPOS SANTANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGELA SUELI CAMPOS SANTANA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 84/91 arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-16.2011.403.6116 - ELIANA APARECIDA FERREIRA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIANA APARECIDA FERREIRA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 229/234, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-44.2011.403.6116 - INEZ CUSTODIO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por INEZ CUSTODIO, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 224/234, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001554-47.2011.403.6116 - JOSE SILVANIO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ SILVANIO DA SILVA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Condono o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais somente poderão ser exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). 5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-17.2011.403.6116 - ADRIANO RIBEIRO DA CUNHA X NEUSA ANDRADE DA CUNHA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adriano Ribeiro da Cunha representado por Neusa Andrade da Cunha, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 99/106 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-72.2011.403.6116 - AROLDO EZEQUIEL DE CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001936-40.2011.403.6116 - NELCI MAGANHA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELCI MAGANHA DIAS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 159/169, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a excelência da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-02.2011.403.6116 - TEREZINHA DOMINGUES CIONI(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por TEREZINHA DOMINGUES CIONI, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 171/174, arbitro honorários em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a excelência da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000002-13.2012.403.6116 - HELIO DOS SANTOS FURTADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Hélio dos Santos Furtado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 104/113 e 128/133, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-09.2012.403.6116 - YOLANDA MARIA DE CAMPOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por YOLANDA MARIA DE CAMPOS, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de

serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 214/221, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-45.2012.403.6116 - FLAVIO EMIDIO DA SILVA XAVIER(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Flavio Emidio da Silva Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 69/79, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-83.2012.403.6116 - ANTONIO VASCONCELOS ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-28.2012.403.6116 - ERNESTINA ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERNESTINA ALVES DE SOUZA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 274/286, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-77.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Lourdes Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 217/235, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-92.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DA COSTA DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aparecida da Costa de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do

laudo pericial de fls. 153/167, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-84.2012.403.6116 - ANTERINA GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTERINA GOMES FERREIRA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 163/178, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-32.2012.403.6116 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 121/129, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-16.2012.403.6116 - APARECIDO ESTEVON(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO ESTEVON, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 275/287, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-15.2012.403.6116 - VANIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANIR ANTONIO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Custas na forma da lei.Ante a apresentação dos laudos de fls. 38/49, arbitro honorários periciais em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-13.2012.403.6116 - RITA TERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rita Terra em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-66.2013.403.6116 - ENI DE CAMARGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autora, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 13 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000780-46.2013.403.6116 - ANTONIO DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 18 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-73.2013.403.6116 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 18 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-28.2013.403.6116 - JOAO BATISTA DE AZEVEDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-13.2013.403.6116 - EUGENIO AMADO FIORUCCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-80.2013.403.6116 - PAULO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da

importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-56.2013.403.6116 - ANTONIA APARECIDA DE PEDRI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-48.2013.403.6116 - CONSTANTINO INACIO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-33.2013.403.6116 - TOMAZ DE PASCHOA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 18 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-92.2013.403.6116 - VALDIR APARECIDO FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 21 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-61.2013.403.6116 - JOAO BATISTA COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001043-3) - CRISTIANE APARECIDA CARDOZO DE CARVALHO X NORBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos para ACOLHE-LOS a fim de sanar a alegada contradição no sentido de alterar o ante-penúltimo parágrafo da folha 278, verso, do dispositivo da r. sentença de fls. 271/278, bem como para acrescentar novo parágrafo, nos seguintes termos:Após o transitio em julgado, deverá a COHAB/BAURU apresentar planilha de evolução do saldo devedor, sem o acréscimo de juros moratórios ou penalidades contratuais.À advogada Gisele de Oliveira, OAB/SP 185.238, nomeada como dativa para defender os interesses da autora, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, nos termos da Resolução 558/2007 do c. CJF.No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 271/278.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-31.2008.403.6116 (2008.61.16.001051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000922-4)) DERLE TOMAZ DA SILVA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

TÓPICO FINAL: Posto isso, na forma da fundamentação supra, superada a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF que promova a quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0339.6014119-7, tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 1.256 do CRI da Comarca de Quatá/SP, situado na Rua Tertuliano Roncada, nº 255, e forneça os documentos de quitação necessários para a liberação do gravame hipotecário que pesa sobre referido imóvel, constante do R07 da Matrícula 1.256, bem como a restituir as parcelas pagas indevidamente pelo autor após a ocorrência do sinistro (07/11/2005 - data de sua aposentadoria por invalidez), corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, estes a contar da citação. Condeno a CEF nas custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido (artigo 20, 4º do CPC).Deixo de impor condenação à CAIXA SEGURADORA S/A, haja vista que é indevida a condenação em honorários advocatícios de assistente simples, conforme interpretação do artigo 32 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-67.2008.403.6116 (2008.61.16.001262-4) - APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência da aventada contradição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-52.2008.403.6116 (2008.61.16.001263-6) - DARCY DO LAGO X IVANILDA EVANGELISTA BESSA DO LAGO(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência da aventada contradição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000731-1) - NEIDE DA COSTA E SILVA(SP131700 - FATIMA

FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO PARCIALMENTE para declarar que o período de 01/06/1977 a 25/09/1978 também fora reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado pela autora, devendo ser averbado para todos os fins. No mais, a sentença de fls. 185/193 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004332-39.2010.403.6111 - BENEDICTO ANTUNES DA ROCHA(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra e superadas as demais questões, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de Abono de Permanência em serviço, objeto da CDA nº 36.515.764-3. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do CPC. Comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, por onde tramita a execução fiscal movida em face do autor (fls. 212/220), a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-27.2010.403.6116 - APARECIDO SEBASTIAO ARAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados de 01/08/1978 a 30/04/1983, de 03/05/1983 a 24/12/1985, de 01/07/1986 a 02/02/1989, de 01/04/1989 a 18/04/1991, de 01/06/1991 a 06/09/1995 e de 01/04/1996 a 10/10/1996; e b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao postulante o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (09/12/2009), e RMI a ser calculada pela autarquia condenada segundo os critérios legais e administrativos, observada a prescrição quinquenal. 4. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP), para que promova o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. 5. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. 6. Condene o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado jurisprudencial n. 111 do STJ). 7. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor e por ser o sucumbente delas isento. 8. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 413-27.2010.403.6116 Nome do segurado: APARECIDO SEBASTIÃO ARAO DOS SANTOS Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Reconhecimento do tempo de atividade especial nos seguintes períodos: de 01/08/1978 a 30/04/1983, de 03/05/1983 a 24/12/1985, de 01/07/1986 a 02/02/1989, de 01/04/1989 a 18/04/1991, de 01/06/1991 a 06/09/1995 e de 01/04/1996 a 10/10/1996. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 09/12/2009 (data da DER) Data de início do pagamento (DIP): 29 de maio de 2013 (data da prolação da sentença)

0001465-58.2010.403.6116 - JOSE FERNANDES JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade argüida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a ele, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC; b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: i) declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; ii) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 16/08/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da presente demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da

mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);ii) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;iii) manter a decisão de fls. 47/48, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Fica autorizada a transferência à União, mediante conversão dos depósitos judiciais em renda, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias. Custas ex lege.Ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo na autuação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita a reexame necessário.

0001466-43.2010.403.6116 - ROGERIO BERNINI(SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Rogério Bernini para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS ao restabelecimento e ao pagamento das prestações devidas do benefício de Auxílio-Doença NB 532.981.874-1, desde a data da cessação indevida (07/06/2010) até 02/09/2010. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 276/289, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001466-43.2010.403.6116Nome do segurado: Rogerio Bernini Benefício concedido: restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 532.981.874-1 e pagamento dos atrasados pelo período de 07/06/2010 a 02/09/2010.Renda mensal inicial e atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 07/06/2010 (data da cessação indevida)Data da cessão do benefício (DCB): 02/09/2010 Data de Início do Pagamento (DIP): 28/05/2013

0000053-58.2011.403.6116 - CARLOS IZAIAS SARTORAO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL - AGU

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré União Federal (Fazenda Nacional), a restituir ao autor o valor do depósito efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 59/93, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, no valor de R\$7.237,30 (sete mil duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos) (conforme cópia da guia Darf de fl. 27), acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do c. Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, até o efetivo pagamento, com amparo no artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-97.2011.403.6116 - MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração para: a) REJEITAR os interpostos pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e, b) ACOLHER os interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para sanar a alegada omissão no sentido de alterar a parte dispositiva da r. sentença de fls. 178/182, no que se refere à condenação da COHAB para que forneça os documentos necessários para a elaboração de ofício de liberação da hipoteca, acrescentando um segundo

parágrafo ao dispositivo, com o seguinte teor: Para o fiel cumprimento da presente sentença, fica a corrê CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB condenada a apresentar perante a CEF os documentos do imóvel (dossiê), a fim de que esta providencie a elaboração de ofício para a liberação da hipoteca. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 178/182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-82.2011.403.6116 - APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência da aventada contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001026-13.2011.403.6116 - SILVIA MARIA RIBAS(SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Nessa linha de cognição absolutamente exauriente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a SILVIA MARIA RIBAS, devidamente qualificada na inicial, a título de indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida do nome da autora em órgão creditício, montante esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir desta data, eis que foram levadas em considerações circunstâncias numerárias atuais à quantificação da indenização. Condeno a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da indenização, considerando a pouca complexidade da causa, nos termos preconizados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-15.2011.403.6116 - GENTIL RICCI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para lhe conceder o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo devendo constar a Sra. Ana Maria de Moraes como representante legal do autor Gentil Ricci. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001485-15.2011.403.6116 Nome do segurado: GENTIL RICCI representado por Ana Maria de Moraes Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Urbana Data de início de benefício (DIB): 06/02/2012 (data da citação do réu) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 27/05/2013 (data da prolação da sentença)

0001902-65.2011.403.6116 - VALDEMAR MASSARO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com remuneração mensal inicial a ser calculada na forma do inciso II do 1º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, a partir do dia 12/12/2011 (data de implementação dos requisitos). 4. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP), para que promova o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. 5. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. 6. Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado jurisprudencial n. 111 do STJ). 7. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor e por ser o INSS

delas isento. 8. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001902-65.2011.403.6116 Nome do segurado: VALDEMAR MASSARO Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição PROPORCIONAL, com remuneração mensal inicial a ser calculada na forma do inciso II do 1º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 12/12/2011 (Data da implementação dos requisitos) Data de início do pagamento (DIP): 29 de maio de 2013 (data da prolação da sentença)

0000124-26.2012.403.6116 - JOAO FREZI FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: a) reconhecer como período contributivo do segurado os interstícios de 01/08/1980 a 31/12/1981, 01/02/1982 a 30/09/1982 e 01/08/2000 a 31/08/2000, devendo ser averbado para todos os fins; b) declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo requerente, nos períodos de 01/08/1983 a 10/12/1985 e 17/12/1985 a 26/09/1987, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; c) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, a partir da data do requerimento administrativo, em 25/10/2011, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido deixo de condená-la em honorários advocatícios. Condene o INSS a pagar ao autor o reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000124-26.2012.403.6116 Nome do segurado: João Frezi Filho Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento como período contributivo do segurado os interstícios de 01/08/1980 a 31/12/1981, 01/02/1982 a 30/09/1982 e 01/08/2000 a 31/08/2000, devendo ser averbado para todos os fins; Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40 os períodos de 01/08/1983 a 10/12/1985 e 17/12/1985 a 26/09/1987; Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 25/10/2011 (DER do benefício 155.035.402-4) Data de início do pagamento (DIP): 12/06/2013 (data da prolação da sentença)

0000184-96.2012.403.6116 - JANE MARGARETE MARQUES DOS SANTOS (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JANE MARGARETE MARQUES DOS SANTOS, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91) desde 13.07.2011, data que indeferiu o requerimento na via administrativa, até 26.12.2012, data fixada na perícia médica como possível recuperação da sua capacidade laborativa. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000184-96.2012.403.6116 Nome do segurado: JANE MARGARETE MARQUES DOS SANTOS Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 13/07/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 29/05/2013 Data da Cessação do

Benefício (DCB): 26/12/2012Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 53/59, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-47.2012.403.6116 - LUCIANO ORLANDI NETO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor (art. 59 da Lei 8.213/91) desde a data da perícia judicial médica 30/05/2012 (fl. 148), mantendo-o até recuperação de sua capacidade laboral, a contar da prolação desta sentença. Deverá o demandante requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, sujeitando-se a nova perícia perante o INSS no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução.Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0000627-47.2012.403.6116 Nome do segurado: Luciano Orlandi NetoBenefício concedido: Auxílio-Doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 30/05/2012Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 27/05/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-09.2012.403.6116 - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança ou descontos na renda mensal do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 531.891.394-2 decorrentes de erro de cálculo na sua concessão. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001796-69.2012.403.6116 - GABRIEL DO NASCIMENTO SARAMELO - MENOR IMPUBERE X GABRIELA DO NASCIMENTO SARAMELO - MENOR IMPUBERE X DIANE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Gabriel do Nascimento Saramelo, Gabriela do Nascimento Saramelo e Luiz Felipe Nascimento (representados por Diane Aparecida do Nascimento), condenando o INSS a pagar aos autores, em rateio, o benefício de pensão por morte nos termos da fundamentação supra. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita. Do total da condenação deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente.Sem custas em reembolso.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Processo nº 0001796-69.2012.403.6116Nome dos beneficiários: Gabriel do Nascimento Saramelo (nascimento em 09/08/2000),

Gabriela do Nascimento Saramelo (nascimento em 15/09/2001) e Luiz Felipe Nascimento Saramelo (nascimento em 31/05/2003) representados por Daine Aparecida do Nascimento (CPF nº 333.981.148-22) Benefício concedido: Pensão por morte Instituidor: Eduardo Schimidt Saramelo Renda mensal inicial: a calcular Data de início de benefício (DIB): 29/08/2012 Data de início do pagamento (DIP): 27/05/2013 (data da prolação da sentença)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002311-41.2011.403.6116 - ELIZABETH MARIA DE ARAUJO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos a fim de retificar a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 119/122 excluindo-se a disposição contida no item 4, e DECLARAR que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve manter-se em conformidade com o item 5 a seguir transcrito: Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor equivalente a 12 meses de parcelas vencidas deixando de aplicar a Súmula 111 STJ, porque nesse caso iria representar remuneração ínfima frente ao trabalho qualitativo apresentado. No mais, a sentença de fls. 119/122 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001896-24.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-

33.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRENE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARTINS RODRIGUES (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-64.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINHAO (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANO MARTINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de erro material, contradição, omissão ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7015

MONITORIA

0000034-57.2008.403.6116 (2008.61.16.000034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONCA DESPACHO / MANDADO Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: MARCO AURÉLIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONÇA, rg 461.752-SSP/SP e CPF/MF 638.548.301-06 Visto em inspeção. F. 51 - Defiro. Obtenha-se, junto aos sistemas de consulta postos à disposição deste Juízo, eventual endereço do(a) requerido(a) acima qualificado. Sobrevindo endereço diverso do constante nos autos: I - CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Se o novo endereço pertencer à jurisdição desta Subseção Judiciária, cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, instruída com a contrafé e comprovante de endereço, servirá de mandado de citação. III - Caso contrário, expeça-se carta precatória, ficando, desde já, a CEF intimada para acompanhá-la perante o Juízo Deprecado. IV - Se o caso, fica determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à carta precatória, eventualmente juntadas nestes autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. V - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. VI - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. VII - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos. Todavia, se das consultas resultar o mesmo endereço dos autos, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, sob

pena de remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

0002365-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000053-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WANISTELA FANTINI ALFERES X MARIA ANGELA ALFERES(SP264447 - DURVALINO BINATO NETO)

Visto em inspeção.F. 95/99 - Em que pesem as alegações da parte ré, da consulta ao sistema de acompanhamento processual que ora faço anexar ao presente, verifico que, nos autos da Ação Ordinária revisional n. 0000053-63.2008.403.6116, foi prolatada sentença de mérito, da qual a ré (autora naquela) apelou, pois julgado improcedente seu pedido e revogada a tutela antecipada inicialmente deferida.Aludida ação revisional encontra-se na superior instância e, ao que parece, os valores depositados em conta judicial a ela vinculada ainda não foram levantados, pois a sentença condicionou sua liberação ao trânsito em julgado.Ademais, em sua manifestação de f. 100, a CEF informa que o acordo administrativo está dependendo da liberação dos valores depositados na ação revisional, com o que não se opõe, desde que referidos valores sejam utilizados como parte do pagamento da dívida.Desse modo, se ainda restar pendente decisão definitiva nos autos da Ação Ordinária n. 0000053-63.2008.403.6116, as partes poderão, caso possuam interesse, transacionarem naquela.Isso posto, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para as PARTES:a) informarem se houve composição nos autos da Ação Ordinária n. 0000053-63.2008.403.6116 e, em caso positivo, comprovarem documentalmente;b) manifestarem-se quanto ao interesse no prosseguimento desta.Se prejudicada a conciliação e justificado o interesse no prosseguimento desta, no mesmo prazo supra assinalado, deverá a CEF manifestar-se acerca dos embargos monitórios (f. 46/72) e o feito retomar seu curso nos termos do despacho proferido à f. 73, abaixo transcrito na íntegra.Despacho de f. 73:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados.Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-63.2001.403.6116 (2001.61.16.001013-0) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.F. 281/283 - Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0082989-68.2005.403.0000/SP, ficam mantidos como corretos os cálculos de liquidação apresentados pela CEF às f. 183/189.Isso posto e ainda considerando que não há valores depositados em conta à disposição deste Juízo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Ressalto, contudo, que sendo o autor aposentado da Previdência Social (f. 164) e, portanto, verificada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 20, inciso III, da Lei 8036/90, deverá dirigir-se a agência da CEF para proceder ao levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, conforme demonstrativo de f. 185/189.Int. e cumpra-se.

0000886-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000886-0) - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA X SANDRA PAULA AGE(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP172068E - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar os seguintes autores:1. Maria Aparecida Mimessi da Silva, incapaz representada pela curadora Maria Regina Ribeiro Salotti;2. Maria Regina Ribeiro Salotti;3. Sonia Maria Ribeiro Wolf;4. Espólio de Jair Ribeiro da Silva Júnior, representado pela inventariante Sandra Paula Age.Com o retorno do SEDI, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000986-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000986-4) - ADONIAS GERACINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:1. Juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do falecido Adonias Geracino fornecida pelo INSS;2. Na hipótese de inexistência de dependentes previdenciários:2.1. se aberto inventário dos bens deixados pelo autor falecido, promover a habilitação do inventariante, juntando aos autos cópia integral e autenticada do respectivo

processo;2.2. se não promovida a abertura de inventário:a) informar o estado civil dos habilitantes Reginaldo Geracino e Vilma Soares Geracino;b) juntar cópia da certidão de casamento ou, se o caso, de nascimento dos habilitantes supracitados;c) se comprovado que os habilitantes são casados em regime de comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges;3. Por outro lado, existindo dependentes previdenciários, promover a habilitação destes.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS e, sobrevindo pedido de habilitação de incapaz, ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4) - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.F. 308 - A sentença de f. 270/278 autorizou a utilização dos depósitos judiciais para abatimento do saldo devedor decorrente do contrato objeto da presente ação, todavia, condicionou o levantamento ao trânsito em julgado.F. 313 - Por outro lado, a parte autora não se opõe ao levantamento dos valores depositados judicialmente antes do trânsito em julgado da sentença, desde que a CEF:a) primeiro faça o abatimento das custas processuais;b) abatidas as custas, do saldo remanescente proceda ao abatimento do valor da dívida a ser renegociado.Esclarece, ainda, a parte autora que, desde 09/04/2012, tenta renegociar o débito junto a CEF, sem, contudo, obter êxito.Isso posto e, ainda, considerando que a sentença prolatada não transitou em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se:a) acerca da possibilidade de acordo, conforme pedido formulado pela parte autora à f. 313;b) em caso positivo, dizer se o interesse em conciliar implica na renúncia ao recurso de apelação interposto às f. 301/306.Com a resposta da CEF, intime-se a parte autora para manifestar-se, inclusive quanto à eventual renúncia ao recurso de apelação ofertado às f. 284/298.Se uma das partes manifestar-se contrariamente à possibilidade de conciliação, desampense-se desta a Ação Monitória n. 0001628-09.2008.403.6116 e remetam-se estes autos à superior instância, conforme determinado na parte final do despacho de f. 307, restando, nesta hipótese, prejudicado o levantamento dos depósitos judiciais como requerido pela CEF à f. 308. Int. e cumpra-se.

0001061-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001061-5) - JOAO ROSA GOES SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção.Trata-se de ação onde o autor João Rosa Goes Sobrinho pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.Todavia, antes da realização da prova pericial médica, o autor supracitado veio a óbito e o processo encontra-se suspenso, aguardando a regularização do polo ativo com a substituição do de cujus por seus dependentes previdenciários ou, na falta destes, por seus sucessores civis (vide f. 148/156).Na certidão de óbito acostada à f. 149, constou que o autor falecido era casado com Joana Fernandes Góes, em Avaré, SP, e deixou filhos de nomes e idades ignoradas.Por outro lado, a Sra. Inês de Souza Rosisca, requereu sua habilitação na condição de companheira do falecido, cuja união estável pende de reconhecimento no processo n. 047.01.2011.016614-7, n. de ordem 1457/2011, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, SP (f. 148/155).Intimada a providenciar a habilitação de todos os dependentes previdenciários ou sucessores civis do de cujus (f. 175), a pretensa companheira apresentou certidão de inexistência de dependentes previdenciários, informou que, na ação de reconhecimento de união estável supracitada, foi localizada uma filha de nome Andrea Aparecida de Góes Araújo e requereu a citação por edital desta e dos demais herdeiros de Josão Rosa Góes Sobrinho, cujos nomes deixou de indicar. (f. 179/182). Pois bem. A priori, não há se falar em citação de sucessor quando o incidente de habilitação tem por objetivo regularizar o polo ativo da demanda.Além disso, é dever da parte adotar as providências necessárias à substituição do falecido por seus dependentes previdenciários ou, na falta destes, por seus sucessores civis. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de trazer à habilitação os legítimos dependentes ou sucessores é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA:a) providenciar a habilitação de todos os sucessores civis do de cujus;b) trazer aos autos cópia integral e autenticada da ação de reconhecimento de união estável n. 047.01.2011.016614-7, n. de ordem 1457/2011, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, SP;c) apresentar outras provas da união estável, eventualmente existentes e ainda não acostadas nestes autos e nos da ação n. 047.01.2011.016614-7.Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS e, sobrevindo pedido de habilitação de incapaz, ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciada a necessidade de audiência de justificação para reconhecimento da união estável alegada pela Sra. Inês de Souza Rosisca.Int. e cumpra-se.

0002157-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002157-1) - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X JAIR RIBEIRO JUNIOR - ESPOLIO X SANDRA PAULA AGE(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP172068E - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. A presente ação tem por objeto a cobrança das diferenças decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Verão na conta poupança de titularidade de Jair Ribeiro da Silva. A ação apensa, 0000886-18.2007.403.6116, guarda relação de prejudicialidade com esta na medida em que tem por objeto a mesma conta poupança, todavia, trata da aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Bresser. Em ambas as ações, a parte autora alega a existência de conta poupança nos períodos reclamados sem, contudo, trazer aos autos os respectivos extratos bancários. Cumprindo determinação deste Juízo, a CEF junta os extratos de f. 140 e 143/144, todos da conta poupança 0284.013.00067476-9, de titularidade de Jair Ribeiro da Silva, onde consta expressamente a data de sua abertura (13/07/1990) e saldo zerado em 13/11/1990. Isso posto, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora à f. 148, para reiterar à CEF a apresentação de extratos bancários relativos aos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989. Outrossim, fica dispensada a abertura de vista à CEF dos documentos apresentados às f. 158/167, pois se tratam de cópias das folhas 73/82 dos autos apensos e sobre eles a ré já teve oportunidade de manifestar-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar os seguintes autores: 1. Maria Aparecida Mimessi da Silva, incapaz representada pela curadora Maria Regina Ribeiro Salotti; 2. Maria Regina Ribeiro Salotti; 3. Sonia Maria Ribeiro Wolf; 4. Espólio de Jair Ribeiro da Silva Júnior, representado pela inventariante Sandra Paula Age. Com o retorno do SEDI, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000325-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000325-1) - GISLAINE ARCANJO INACIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Requisitem-se os honorários periciais médicos arbitrados à f. 218. F. 281/293 e 296/297 - Acerca do pedido de habilitação formulado pelos dependentes previdenciários da autora falecida, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Se o INSS ou o Ministério Público Federal ofertarem algum óbice ao pedido de habilitação formulado nestes autos, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado, fica, desde já, deferida a habilitação dos dependentes previdenciários e determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) substituição da autora falecida, Gislaine Arcanjo Inácio, por JOAQUIM JOSÉ INÁCIO, FÁBIO ARCANJO INÁCIO, menor representado por Joaquim José Inácio, e FELIPE ARCANJO SOARES LIMA; b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública; c) registro como EXEQUENTES: Joaquim José Inácio, em nome próprio e como representante de Fábio Arcanjo Inácio, e Felipe Arcanjo Soares Lima; como EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o retorno do SEDI e ante a manifestação da parte autora às f. 281/282, itens 2 e 3, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, prosseguindo-se nos termos da decisão de f. 259/261. Int. e cumpra-se.

0001060-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001060-7) - VALDEIR ABILIO VESSONI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. F. 68/75 e 76 - Defiro a habilitação da viúva e dependente previdenciária do autor falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido Valdeir Abílio Vessoni por sua viúva MARIA DE LOURDES ZAFRET. Com o retorno do SEDI: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da aposentadoria por invalidez concedida ao autor originário falecido, Valdeir Abílio Vessoni, NB 32/130.381.379-0, nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com cópia das folhas 12, 53/56 e 58, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos

ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000844-61.2010.403.6116 - NAZARETH RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.F. 209 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA promover a execução do julgado.Sobrevindo requerimento de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, instruído com os respectivos cálculos de liquidação, fica, desde já, deferido e determinado à Serventia:a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública;b) a citação da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000022-38.2011.403.6116 - NEIDE MIGUEL CAVALHEIRO DIAS(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO E SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.F. 34/37 - Apesar de intimada, por duas vezes, para lançar sua assinatura na petição de f. 23/25, a parte autora manteve-se inerte.Isso posto e considerando que o processo não pode aguardar indefinidamente a adoção de providência que depende da parte, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Todavia, se, antes de tornar os autos conclusos para sentença, sobrevier a regularização da petição de f. 23/25, prossiga-se conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de f. 34. Int. e cumpra-se.

0001475-68.2011.403.6116 - VERENICE DE BARROS DELFINO CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, iniciando-se pelo réu - INSS. Ante o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal que DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGANDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, bem como que foi comunicado àGerência Executiva do INSS, fl.. 294 e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002174-59.2011.403.6116 - WILSON NEMET(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.F. 104/106 - Dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal. Dispensada a vista ao INSS, pois não efetivada sua citação.Após, ante o óbito comprovado do autor e o caráter personalíssimo do benefício assistencial pleiteado na presente ação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000427-40.2012.403.6116 - CARLOS LUCIO DE BARROS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.F. 56 - Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias.Esclareço, outrossim, que os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento.Issso posto e ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000937-53.2012.403.6116 - NELSON DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.F. 183 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela PARTE AUTORA, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca do laudo pericial.Int.

0001553-28.2012.403.6116 - CLEUSA MARTINS DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Intime-se a PARTE AUTORA para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias:a) juntar cópia autenticada da certidão de óbito de Vicente Rosa;b) comprovar a inexistência de dependentes previdenciários de Vicente Rosa, à data de seu óbito, mediante apresentação de certidão expedida pelo INSS;c) trazer documentos hábeis a demonstrar seu grau de parentesco e sua condição de única sucessora civil em relação ao segurado falecido Vicente Rosa;d) apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando ser ou não a única sucessora de Vicente Rosa.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001920-52.2012.403.6116 - ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.F. 37 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA esclarecer a relação de prevenção apontada no termo de f. 33, apresentando cópia de todos os documentos mencionados no despacho de f. 35/35-verso, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

0000825-65.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica,

contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.2. Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;3. Providenciar a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado declarar a autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do CPC.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000746-71.2013.403.6116 - AUREA SCABORA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 16.09.2011 (f. 59 e 81) e a presente ação foi proposta em 06.05.2013.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000755-33.2013.403.6116 - SANDRA FERREIRA LIMA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica

nomeio o(a) Dr.^(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2. Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.3. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.4. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.5. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000757-03.2013.403.6116 - WILSON HENRIQUE BERNARDO MASSAMBONE(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1. Regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração em nome do autor, representado por seu curador, e firmada pelo referido representante, tendo em vista que o laudo pericial produzido nos autos da interdição concluiu pela incapacidade absoluta do autor para os atos da vida civil (vide f. 12 e 15); 2. Apresentar declaração de pobreza em nome do autor, representado por seu curador, e firmada pelo referido representante OU recolher as custas processuais judiciais. No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda, a PARTE AUTORA: a) Informar se o autor permanece internado e se há previsão de alta, bem como o endereço completo do local onde se encontra e, se o caso, de onde poderá ser encontrado nos próximos meses, a fim de viabilizar a realização da prova pericial; b) Juntar aos autos: b.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação e prontuários médicos, especialmente os relativos às internações determinadas em processo de interdição. Int. e cumpra-se.

0000762-25.2013.403.6116 - NEUSA MORAES SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação de indeferimento do último requerimento administrativo data de 20.04.2012 (f. 44), a procuração ad judicium data de 28.11.2012 (f. 15) e a presente ação foi proposta em 10.05.2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000764-92.2013.403.6116 - ANDREIA ROBERTA CARDOSO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação de indeferimento do requerimento administrativo data de 29.03.2012 (f. 25) e a presente ação foi proposta em 10.05.2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos

termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000884-38.2013.403.6116 - CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

3. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13830.900.464/2008.52 (CDAs nºs 80 2 13 000372-40 e 80 2 13 000373-21), bem como para que a requerida (UNIÃO FEDERAL) se abstenha de incluir o nome da autora, CANAÃ COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, no cadastro de inadimplentes dos órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA/ SPC/CADIN e outros), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final; Cite-se e intime-se a União Federal acerca do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, bem como para que se manifeste sobre o mesmo, no prazo da contestação. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000885-23.2013.403.6116 - CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

3. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13830.900468/2008.31 (CDA nº 80 2 12 017173-08), bem como para que a requerida (UNIÃO FEDERAL) se abstenha de incluir o nome da autora CANAÃ COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA no cadastro de inadimplentes dos órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA/ SPC/CADIN e outros), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final; Cite-se e intime-se a União Federal acerca do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, bem como para que se manifeste sobre o mesmo, no prazo da contestação. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001874-97.2011.403.6116 - FAUSTINA MAZZO JORDAN(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar cópia autenticada da certidão de nascimento de MAURICIO FERNANDO JORDAN, a fim de esclarecer a divergência entre o nome de sua genitora (vide f. 119) e o da autora falecida; b) apresentar documento comprobatório do regime de casamento adotado por IVANILDE JORDAN DA SILVA e LUCAS NOGUEIRA DA SILVA. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista ao INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001385-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001385-1) - OTACILIO PIRES DE MORAES(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OTACILIO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Visto em inspeção. F. 175 - Defiro parcialmente. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 14, 17, 19/25, 27/32, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. A fim de regularizar a numeração das folhas destes autos, pois ausente a de número 26, no mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA informar se está de posse da referida folha 26, devendo, em caso positivo, restituí-la, ficando, desde já, se documento original, autorizado seu posterior desentranhamento mediante substituição por cópia autenticada. Se negativa a resposta da parte autora, proceda a Serventia à remuneração das folhas dos autos, a fim de sanar a irregularidade ora apontada. Apresentadas as cópias autenticadas, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o desentranhamento dos respectivos documentos originais, com a devida certificação do ato e intimação do(a) PATRONO DA PARTE AUTORA, a quem competirá retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria da Secretaria. No tocante aos documentos de f. 09/13, 15/16 e 18, indefiro o

desentranhamento por se tratarem de cópias.Cumpridas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001164-43.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARCOLINO X CARMEN APARECIDA MARCOLINO X JOSE CARLOS MARCOLINO X MARIA ANTONIA MARCOLINO GOMES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.F. 118 - O INSS já apresentou os cálculos que entendia devidos (f. 63/69), dos quais a parte autora discordou, apresentando seus próprios cálculos (f. 70/74).Citado acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS opôs embargos à execução (f. 75/78) e, em sede de apelação, a execução foi extinta sem julgamento do mérito em virtude da inércia dos sucessores da autora originária falecida (Maria Aparecida Marcolino) em promover a habilitação processual (f. 84/86).Assim sendo, não há se falar em atualização dos cálculos de liquidação de f. 70/74, seja pelo INSS seja pela Contadoria Judicial que, aliás, é auxiliar do Juízo e não da parte, atuando no interesse da justiça quando as questões a serem submetidas à apreciação do magistrado envolver conhecimentos técnicos específicos, hipótese, até então, não verificada nestes autos.Ademais, ante a extinção da execução sem julgamento do mérito, restaram prejudicados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados às f. 70/74 e a citação efetivada com base nos referidos cálculos.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante a apresentação de novos cálculos de liquidação, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.Promovida a citação do INSS nos termos do parágrafo anterior, fica, desde já deferida.PA 2,15 Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, devem voltar conclusos para novas deliberações.Por outro lado, se decorrer in albis o prazo assinalado à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001638-34.2000.403.6116 (2000.61.16.001638-2) - DURVAL DA MATA VITE X ANTONIO ZANETE X GERALDO DIAS PESSOA X JOSE DE OLIVEIRA FROES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DURVAL DA MATTA VITE X ANTONIO ZANETE X GERALDO DIAS PESSOA X JOSE DE OLIVEIRA FROES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.F. 284 e 286 - Ante a concordância tácita da parte autora com as informações e cálculos ofertados pela CEF às f. 264/277 e 279/282, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000330-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000330-1) - JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em inspeção.F. 189/192, 193/199, 200/201 - Tendo a CEF comprovado a utilização dos depósitos judiciais para abatimento do saldo devedor decorrente do contrato objeto da presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido in albis o prazo supra assinalado, desampense-se desta a Ação Monitória n. 0001652-37.2008.403.6116, remetam-se estes autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001652-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000330-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX)

Visto em inspeção.F. 111 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/05, intimem-se os devedores-executados (JANAINA DOS REIS HADDAD, CPF/MF 303.153.978-88, CELSO LUIZ DOS SANTOS, CPF/MF 792.556.808-97 e MARIA VILMA BRUZARROSSO, CPF/MF 041.467.528-25), na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente às f. 89/97, no valor de R\$ 14.047,27 (catorze mil, quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), calculado em 19/12/2011, devidamente corrigido até a data do

efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD e o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 89/97, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome dos executados, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação do(a) exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor-exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7016

MONITORIA

0000082-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

Visto em Inspeção. Acerca da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de f. 174, bem como da manifestação dos executados à f. 175/178, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios das advogadas nomeadas nos autos, conforme determinação de f. 165. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-91.2003.403.6116 (2003.61.16.000153-7) - MARIA ESMERALDA NASCIMENTO MARTINS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumprir as determinações de f. 419. Int. e cumpra-se.

0001587-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001587-5) - VERA MARIA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Ante a notícia do óbito do(a) autor(a) trazida às f. 499/500, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a); b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS. À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V,

do Código de Processo Civil. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis. Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. II - F. 499/500 - Sem prejuízo das determinações acima, ante a alegada impossibilidade do Procurador do INSS em elaborar os cálculos de liquidação, determino a adoção das providências abaixo discriminadas. 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação e cessação do benefício concedido em favor do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia da consulta/extrato de f. 506, bem como dos seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) (f. 11), da sentença (f. 207/2010 e 237/241) e certidão de trânsito de f. 495. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Int. e cumpra-se.

0001486-73.2006.403.6116 (2006.61.16.001486-7) - MARIA DE LOURDES MOSSINI COLETTI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Diante da manifestação de f. 100/103 e, ante a certidão de f. 106, não havendo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000850-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000850-5) - CERVEJARIA MALTA LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Ante as manifestações do perito às f. 463/467 e 483/484, bem como a manifestação da autora à f. 469/471, fixo os honorários periciais provisórios em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) providenciar o devido recolhimento, em conta de depósito judicial vinculada a este Juízo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra; b) disponibilizar os documentos mencionados pelo perito à f. 466, segundo parágrafo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, se o caso, formulação de quesito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito dos honorários periciais, para viabilizar a realização da prova, providencie a Serventia: a) intimação do perito para dar início aos trabalhos periciais, bem como para apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias; b) a expedição de alvará de levantamento parcial dos honorários, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais); c) a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo (SEFAZ) para informar se houve ou há autuações em relação ao ICMS, em face das vendas realizadas entre 1995 e 1998, trazendo aos autos cópia dos respectivos autos de infração. Iniciada a perícia, havendo necessidade de verificação, junto aos clientes da autora, das notas fiscais de entrada por elas contabilizadas, deverá o perito informar ao Juízo, indicando o nome do cliente/empresa, CNPJ e endereço para fins de apreciação. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 120 (dez) dias, manifestarem-se acerca: A) do laudo pericial; B) em termos de memoriais finais. Após, se nenhuma complementação for requerida, expeça-se alvará de levantamento do saldo residual da conta de depósito judicial. Int. e cumpra-se.

0001901-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001901-1) - ANESIA DE FATIMA PRADO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ao contrário do alegado à f. 146/147, os cálculos de liquidação apresentados nos autos superam 60 (sessenta) salários mínimos e, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, a sentença prolatada nos autos está sujeita ao reexame necessário. Nesse ponto, necessário destacar que tanto a totalidade da condenação (atrasados mais sucumbência) quanto o valor principal considerando individualmente ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos (vide f. 113). Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os exatos termos do despacho de f. 144. Após, com manifestação do autor ou se decorrido in albis o prazo acima mencionado, prossiga-se nos termos do despacho de f. 144. Int.

0000443-62.2010.403.6116 - MARCIO MOREIRA DA SILVA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. A vertente emprestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desrespeita o aspecto humanístico que deve nortear toda e qualquer interpretação para aproximar o direito positivo da dignidade humana na medida em que retarda o recebimento do que já foi reconhecido. No caso dos autos, em que pese a iliquidez da sentença, o valor pode ser aferível através de mero cálculo aritmético, posto que entre a DIB (01/10/2010) e a DIP (13/09/2011), decorre menos de 12 (doze) meses, os quais, multiplicados pelo valor da Renda Mensal Inicial (f. 118), não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Int. e cumpra-se.

0000753-68.2010.403.6116 - EUNICE CONCEICAO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 107/112 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, determino a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001438-41.2011.403.6116 - JOSE MOACYR ALVES DE MORAES(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. Ante o teor da certidão de f. 138, não havendo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001502-51.2011.403.6116 - RODOLFO AGUSTIN LOPES AREVALO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 120/123: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como acrescentou outras informações que considerou relevante. Quanto ao requerimento contido no item 4 da petição de fls. 120/124, verifica-se dos autos que o quesito complementar formulado pela parte autora às f. 109/110 já foi devidamente transcrito e respondido à f. 116 (laudo complementar). Quanto à nomeação de psiquiatra para realização de nova perícia, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da prova, e dela não recorreu. Mesmo depois de apresentado o laudo pericial, não se insurgiu quanto à especialidade do perito; somente agora, após a apresentação do laudo pericial complementar, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, a produção de prova cabe à parte, que deve trazê-la aos autos para que o perito as analise à vista do exame clínico e de anamnese. Quanto à designação de audiência, esclareço que a prova oral não é o meio hábil à comprovação da incapacidade, da data do início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII), e não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua. Nesse sentido: Processo AC 00001718820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012
..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de

cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 00001718820124039999. Isso posto, indefiro a realização de nova perícia e a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Não obstante o acima exposto, faculto a PARTE AUTORA formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no mesmo prazo acima assinalado. Após, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares eventualmente formulados pelas partes, encaminhando cópia dos documentos juntados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002200-57.2011.403.6116 - LUIS CARLOS CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 309: Diante da conclusão do perito nomeado nos autos, no sentido de submeter o autor à avaliação psiquiátrica ou neurológica, em virtude da ausência de queixa ortopédica, e, diante da petição de f. 309, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 DE SETEMBRO DE 2013, às 12H00MIN, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) formular quesitos relacionados à área de psiquiatria/neurologia; b) juntar aos autos documentos médicos, tais como atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, relativos à patologia psiquiátrica e/ou neurológica, sob pena de prejuízo na realização da prova. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, e, se o caso, do Ministério Público Federal, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000469-89.2012.403.6116 - TANIA ELIETH LEITE BARBOSA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.F. 131/133 - A parte autora impugna o laudo pericial apresentado, sob o argumento de que contraria os documentos médicos juntados nos autos e requer nulidade da perícia, o desentranhamento do laudo pericial e a nomeação de novo experto para a realização da prova. Sustenta, em síntese, que a enfermidade que motivou a propositura da presente ação, de acordo com a perícia realizada pelo INSS, foi descrita como trauma direito de tornozelo esquerdo, mas o perito limitou-se a apontar que a autora sofria de dores pelo corpo, de maneira genérica. Em que pesem as argumentações de fls. 131/133, esclareço, de início, que o perito em comento é de confiança deste Juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço. Ressalto, outrossim, que o experto concluiu sua perícia, respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo e acrescentou outras informações que considerou relevante; além disso, os quesitos foram respondidos com base na Anamnese, exame físico e exame por imagem da autora (resposta ao quesito c.14 do Juízo - f. 124). Por fim, o perito não negou a existência da doença mencionada na inicial, uma vez que, ao exame físico, constatou, entre outras, sensibilidade diminuída em face lateral perna e pé esquerdo e face medial perna + pé direito. Força muscular preservada (f. 122). Importante esclarecer, outrossim, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Isso posto, indefiro os requerimentos formulados pela parte autora às f. 131/133. Não obstante, faculto-lhe a juntada aos autos de novos documentos e a formulação de QUESITOS COMPLEMENTARES objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no mesmo prazo acima assinalado. Após, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares eventualmente formulados pelas partes, encaminhando cópia dos documentos juntados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se não apresentados quesitos complementares, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000657-82.2012.403.6116 - SIRLEI INACIO DE ABREU(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. A vertente emprestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desrespeita o aspecto humanístico que deve nortear toda e qualquer interpretação para aproximar o direito positivo da dignidade humana na medida em que retarda o recebimento do que já foi reconhecido. No caso dos autos, em que pese a iliquidez da sentença, o valor pode ser aferível através de mero cálculo aritmético, posto que a manutenção do benefício de auxílio-doença percebido pelo autor (f. 162), pelo prazo de 06 (seis) meses (f. 155/157), não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apelarem, certifique-se o trânsito em julgado. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000919-32.2012.403.6116 - LUCAS FERNANDO RECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.F. 121/126: não obstante as argumentações da parte autora, saliento, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial, respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como acrescentou outras informações que considerou relevante. Quanto à nomeação de ortopedista para realização de nova perícia, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da prova, e dela não recorreu. Somente agora, após a

apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, a produção de prova cabe à parte, que deve trazê-la aos autos para análise à vista do exame clínico e de anamnese. PA 2,15 Por tudo isso, indefiro a realização de nova perícia. No entanto, tendo em vista que a parte autora formulou quesitos complementares, providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito formulado pela(s) parte(s) 127. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001004-18.2012.403.6116 - JORGE MARCULINO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.F. 180: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 180. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001116-84.2012.403.6116 - ANILDA ALVES FERREIRA SANCHES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá o habilitante juntar aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000165-56.2013.403.6116 - NEUSA APARECIDA DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Tendo em vista a antecipação da prova deferida à f. 54/55, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de setembro de 2013, às 16h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos cópia

integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, cumpra a serventia a determinação de f. 54/55, penúltimo parágrafo. Int. e cumpra-se.

0000166-41.2013.403.6116 - SIDNEIA LUIZA SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Tendo em vista a antecipação da prova deferida à f. 81/81 verso, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 DE SETEMBRO DE 2013, às 11h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000794-35.2010.403.6116 - NAIR DONA DE CARVALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Int. e cumpra-se.

0001140-15.2012.403.6116 - APARECIDA RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ X JACINTA RAMOS MOREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 91: verifica-se dos autos que o i.causídico foi intimado, em 20/09/2012 f. 20 verso, acerca da perícia e audiência de instrução, debates e julgamento designada nos autos para o dia 06 de novembro de 2012,

às 08h00min e 08h40min, respectivamente (f. 18/20).No entanto, mesmo intimado acerca de 40 (quarenta) dias antes do ato, o i. causídico informou, através de petição transmitida via fac-símile, protocolizada às 10h04min, do dia 06/11/2012, que não poderia comparecer a audiência por motivos pessoais.A perícia foi realizada e, em audiência, nomeado defensor dativo ad doc, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora e, dela, as partes saíram intimadas.Passados 06 (seis) meses da prolação da sentença a parte interpôs apelação, alegando, preliminarmente, a tempestividade do recurso, argumentando, para tanto, ser indispensável sua intimação acerca da sentença prolatada em audiência. Pois bem, o recurso apresentado é intempestivo. E isto porque, considera-se intimado em audiência o advogado que, embora não tenha comparecido, foi devidamente intimado sobre o ato (audiência de conciliação, instrução, debates e JULGAMENTO), durante o qual foi prolatada sentença. Se a sentença foi proferida em audiência no dia 06/11/2012 (3ª feira), o prazo de 15 (quinze) dias para a parte apelar começou a fluir no primeiro dia útil subsequente (07/11/2012), expirando em 21/11/2012. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (fls. 91/93), protocolo n.º 2011.160000196-1.A apelação desentranhada será entregue a um do(a/s) advogado(a/s) da autora, que deverá(ão) retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria.Outrossim, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, prosseguindo-se, quanto ao mais, nos termos da decisão de f. 89. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002990-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002990-6) - MIGUEL DE BRITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MIGUEL DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Intime-se o i. causídico para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a distribuição e a atual fase do processo mencionado na petição de f. 261 (declaração de ausência). Não sobrevindo manifestação no prazo acima mencionado, sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Decorrido in albis o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente. Int.

0001380-82.2004.403.6116 (2004.61.16.001380-5) - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar o cumprimento das determinações de f. 258.Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de futura provocação. Int.

0000372-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000372-5) - CLOVIS LUIS FERREIRA - INCAPAZ X NORBERTO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NORBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA)

Visto em Inspeção. Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar o cumprimento da determinação de f. 576. Cumprida a providência, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000629-85.2010.403.6116 - JOEL DIOGO DE SOUZA(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOEL DIOGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.Intime-se o i. causídico da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas do valor levantado através do Alvará de Levantamento n.º 1892113, bem como informar o endereço atualizado do autor. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001557-46.2004.403.6116 (2004.61.16.001557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUCELINO CAMPOS(SP043042 - FLORIPES LUCIANETTI SOBRAL MARTINS)

Visto em Inspeção. Diante da indivisibilidade dos imóveis indicados à penhora, bem como da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal do bem, viável que a penhora recaia sobre a totalidade dos bens imóveis de matrículas nº 8304 e 14.271, com fundamento numa interpretação extensiva do artigo 655-B do Código de Processo Civil, resguardando-se o direito dos co-proprietários às suas respectivas frações ideais sobre o produto da alienação do bem. Portanto, proceda-se ao Registro da Penhora através do sistema ARISP, sobre a totalidade do referido bem. Após, expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação e respectiva intimação do executado acerca da penhora e do prazo para impugnação. Sem prejuízo, determino: a) que se obtenha, junto aos sistemas de consulta postos à disposição deste Juízo, eventual endereço do(a) executado(a). b) a intimação da Caixa Econômica Federal para juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo. c) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000062-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000062-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Visto em Inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a determinação de f. 151, no sentido de juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

0001607-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001607-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000737-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Visto em Inspeção. F. 114: Intimem-se as executadas para, havendo possibilidade de renegociação da dívida, comparecerem diretamente à agência da Caixa onde formalizaram seu contrato, comunicando eventual acordo nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual notícia de composição amigável. Não sobrevindo manifestação, certifique-se o decurso do prazo para as executadas cumprirem o julgado e, após, abra-se vista dos autos a Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001217-1) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção. F. 433: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 431. Após, se devidamente cumprido, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, conclusos para novas deliberações. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001544-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001544-0) - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que a parte não optou por uns dos benefícios requeridos de forma alternativa na inicial, conforme determinação de f. 519/520, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, venham os

autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000565-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000565-6) - RODRIGO HENRIQUE DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. F. 163: indefiro. O laudo pericial apresentado à f. 99/126 e complementado à f. 154/158 respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes de forma clara e coerente. Os quesitos apontados pela Caixa Econômica Federal em sua petição não necessitam de esclarecimentos. Explico: a) no quesito n.º 2, f. 114, indagado se de acordo com o contrato e a memória da dívida juntados aos autos, o valor descrito no quesito 1 estava correto, respondeu o perito que: Não, Considerando que a única memória de cálculo apresentada pelo réu é aquela juntada às fls. 63/65, e que esta dá conta de dívida no montante de R\$2.281,50 em 13 de maio de 2008 e considerando o valor constante do documento de f. 33, constata-se que o valor devido é bem menor que o valor cobrado. b) quando indagado se os encargos cobrados estão de acordo com o contrato, respondeu o perito que Sim. Os títulos e valores acima mencionados constam, de forma expressa, no contrato firmado entre as partes (fls. 22/26). Todavia, quando faz referência a encargos acima, a resposta ao quesito n.º 5 elenca quais os encargos: Juros de acerto, IOF e tarifa de serviço. c) as respostas aos quesito n.º 8 (f. 118), e n.º 3 (fl. 157), somente confirmam as respostas dadas aos questionamentos mencionados nos itens a e b deste despacho. Ou seja, analisando sistematicamente o laudo pericial apresentado nos autos, verifica-se que todos os quesitos foram respondidos de forma coerente, não havendo se falar em contradição. Outrossim, arbitro os honorários do perito nomeado nos autos em 100% (cem por cento) do valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000129-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000129-1) - NATALIA CONSONI FERNANDES(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. F. 120 - Indefiro a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de parte regularmente representada nos autos, tem o dever de cumprir as determinações judiciais imprescindíveis ao deslinde da causa, competindo a ela a adoção das devidas providências junto a suas áreas operacionais. Isso posto, reitero o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(s) advogado(s), apresentar os extratos da conta poupança n.º 013.00015618-0, agência 0961, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, de titularidade de Mauro Consoni Fernandes e/ou Natália Consoni Fernandes, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Com a juntada de documentos, abra-se vista dos autos parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo assinalado à CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000391-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000391-3) - JOSE MARIA PIRES X APARECIDA ROSA PIRES(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Visto em Inspeção. I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. III - Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado. IV - Se não tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001751-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001751-1) - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. F. 70/71: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a Ficha de Abertura e Autógrafos (FAA) da conta corrente 00091178-7, agência 0284, de titularidade da

autora, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando-se nos autos. Com a resposta, abra-se vista dos autos a parte autora para manifestação. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000845-46.2010.403.6116 - NARCISO CARLOS VIVOT(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora, querendo, promover a execução do julgado. Cientifique-se a Fazenda Nacional acerca do despacho de f. 212. Não sendo promovida a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001514-02.2010.403.6116 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Tendo em vista a data do protocolo da petição de f. 206, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 201/202, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001950-58.2010.403.6116 - JORGE REINALDI(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Compete a parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte do órgão em fornecer os documentos solicitados. Nesses termos, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos mencionados em sua petição de f. 154/155. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0002067-49.2010.403.6116 - ORDACI ALVES DE OLIVEIRA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. A questão acerca da pertinência da prova pericial já restou decidida por meio da decisão de f. 183/184. Outrossim, quanto à prova oral, esclareço que não é o meio hábil à comprovação do alegado trabalho em condições especiais. Cientifique-se o INSS acerca do CNIS juntado aos autos. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001053-93.2011.403.6116 - EDMILSON DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Diante do tempo já decorrido desde a protocolização da petição de f. 71, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o resultado do pedido formulado na esfera administrativa. Comprovado o indeferimento e, portanto, justificado o interesse de agir, CITE-SE o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, juntar aos autos o CNIS em nome da parte autora. Com a vinda da Contestação e do CNIS, vista a parte autora e, pós, conclusos para sentença. Caso contrário, ou seja, se decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo primeiro deste despacho, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002168-52.2011.403.6116 - APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. A parte autora impugna o laudo pericial apresentado nos autos e requer a realização de nova perícia com médico especialista. Pois bem. Em que pesem as alegações do(a) autor(a), verifica-se dos autos que, diante da patologia mencionada na inicial (episódios depressivos; transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado - f. 03), este Juízo nomeou para a realização da prova perito especialista em psiquiatria, não havendo se falar em nova perícia com especialista. Ressalto, ainda, que da análise contida e sistemática do laudo pericial apresentado às f. 181/189, é possível concluir que o(a) perito(a) respondeu coerentemente a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, bem como acrescentou outras informações que considerou relevante. Importante esclarecer, outrossim, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os

documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Isso posto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, diante dos documentos novos juntados às f. 225/228, faculto a PARTE AUTORA formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares eventualmente formulados pelas partes, encaminhando cópia dos documentos juntados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000025-56.2012.403.6116 - ANGELA MARIA FLOTER(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 247/250: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito 1 formulado pela parte autora - f. 326/340), bem como respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, a produção de prova cabe à parte, que deve trazê-la aos autos para que o perito a analise à vista do exame clínico e de anamnese. PA 2,15 Por tudo isso, indefiro a realização de nova perícia com especialistas em psiquiatria e ortopedia. No entanto, faculto à parte autora a juntada aos autos de novos documentos e a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados quesitos complementares, abra-se vista dos autos ao INSS e, após, providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000223-93.2012.403.6116 - JOSE DE SOUZA CARVALHO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Int. e cumpra-se.

0000673-36.2012.403.6116 - AMARILDO MACIEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 250: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito 1 formulado pela parte autora - f. 222/236). Quanto à nomeação de ortopedista e psiquiatra para realização de nova perícia, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da prova, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, a produção de prova cabe à parte, que deve trazê-la aos autos para que o perito a analise à vista do exame clínico e de anamnese. PA 2,15 Por tudo isso, indefiro a realização de nova perícia. No entanto, faculto à parte autora a juntada aos autos de novos documentos e a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados quesitos complementares, abra-se vista dos autos ao INSS e, após, providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito complementares formulados. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000870-88.2012.403.6116 - TEREZINHA CAVALCANTI DE MATTOS(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 118: indefiro o pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, querendo, juntar aos autos cópia do processo administrativo n.º 87/121.473.042-2. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000914-10.2012.403.6116 - LUIZ ERNESTO PIRES GALVAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 120/124: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito 2 formulado pela parte autora - f. 108). Quanto à nomeação de cardiologista para realização de nova perícia, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da prova, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Importante esclarecer, ainda,

que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, a produção de prova cabe à parte, que deve trazê-la aos autos para que o perito a analise à vista do exame clínico e de anamnese. Quanto à designação de audiência, ressalto que a prova oral não é o meio hábil à comprovação da alegada incapacidade e não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua. Nesse sentido: Processo AC 00001718820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 00001718820124039999. Quanto à prova emprestada, item a da petição de f. 120/124, esclareço que não há se falar em prova emprestada, relativa a outro segurado, quando nestes autos foi produzida prova pericial que avaliou e individualizou a real condição de saúde do autor. Por tudo isso, e, ainda, considerando que não há especialista em cardiologia cadastrado no rol deste Juízo, indefiro a realização de nova perícia, a designação de audiência para oitiva de testemunhas e a utilização do laudo pericial produzido nos autos n.º 0000744-72.2011.403.6116 como prova emprestada. No entanto, faculto à parte autora a juntada aos autos de novos documentos e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados quesitos complementares, abra-se vista dos autos ao INSS e, após, diligencie a Serventia junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito complementares formulados. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000935-83.2012.403.6116 - ZENILDA PIRES DO PRADO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. A parte autora impugna o laudo pericial apresentado nos autos e requer a realização de nova perícia. Sustenta que o perito nomeado deixou de se manifestar quanto às demais patologias descritas na inicial e que o laudo pericial é contrário à prova dos autos. Juntou documentos à f. 54/57. Pois bem. Em que pesem as alegações do(a) autor(a), da análise contida e sistemática do laudo pericial apresentado às f. 29/39, é possível concluir que o(a) perito(a) respondeu coerentemente a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, bem como acrescentou outras informações que considerou relevante. Da mesma forma, a impugnação da parte autora em relação à conduta do perito (f. 52, quarto e quinto parágrafos), também não merece prosperar. Primeiro porque, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz e, no que diz respeito à pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Segundo porque, nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o

perito; mera alegação, desprovida de provas, não é suficiente para desqualificar o experto. Também não é demais observar que a impugnação, na forma como apresentada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil acerca da suspeição ou impedimento do perito. Isso posto, indefiro a substituição da perita. Não obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, diante dos documentos novos juntados às f. 54/57, e a formulação de quesitos complementares (f. 53), DEFIRO a complementação da perícia. Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se quanto aos documentos juntados, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares eventualmente formulados pelas partes, encaminhando cópia dos documentos juntados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001753-35.2012.403.6116 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 71, a(s) testemunha(s) ELIÉSIO MARCELINO FARIA mudou(aram)-se e já não reside(m) na Praça Antônio Basílio Andrade, 217, Vila Andrade, em Maracá/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, às 16h00min, independentemente de intimação.

0001770-71.2012.403.6116 - TEONAS FRANCISCA BULHOES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar o cumprimento das determinações de f. 21. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000028-74.2013.403.6116 - MARIA ALEXANDRE DE BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 44: defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar o cumprimento da determinação de f. 42/43, quarto parágrafo. Pena: indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho retro. Int.

0000057-27.2013.403.6116 - LEVI CORREA DA SILVA - INCAPAZ X SARA REGINA JORGE CORREA(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 20: defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar o cumprimento da determinação de f. 18. Após, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000153-42.2013.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 191: defiro. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir as determinações do r. despacho de f. 187/188. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002256-27.2010.403.6116 - AUGUSTA ESPERANCA ROCHA(SP228687 - LUCIANO SOARES

BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. A vertente emprestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desrespeita o aspecto humanístico que deve nortear toda e qualquer interpretação para aproximar o direito positivo da dignidade humana na medida em que retarda o recebimento do que já foi reconhecido. No caso dos autos, em que pese a iliquidez da sentença, o valor pode ser aferível através de mero cálculo aritmético, posto que entre a DIB (16/03/2011) e a DIP (12/11/2012 - f. 124), decorre cerca de 20 (vinte) meses, os quais, multiplicados pelo valor do salário mínimo, não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apelarem, certifique-se o trânsito em julgado. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000520-66.2013.403.6116 - SILVIA FERREIRA DA COSTA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULLIVAN TIAGO DA COSTA VENTUROSO X THAIS DA COSTA VENTUROSO

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 91, a(s) AUTORA(s) SILVA FERREIRA DA COSTA mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua Elias Machado de Pádua, 1295, Vila Santa Rita, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 27 DE AGOSTO DE 2013, às 15h15min, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-74.2004.403.6116 (2004.61.16.001678-8) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 197/198: cumpra a parte autora os exatos termos da decisão de f. 196. Após, se devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7018

MONITORIA

0000526-88.2004.403.6116 (2004.61.16.000526-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ WAGNER GALLANO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Outrossim, em atendimento à Meta 5 de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta a realização de audiências e demais atividades de conciliação adequadas à solução de conflitos, determino a INTIMAÇÃO do(a)

REQUERIDO(A/S)/EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 30 de JULHO de 2013, às 15h30min (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Secretaria, servirá de carta de intimação do(a) requerido(a/s)/executado(a/s).

Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Intimem-se os patronos das partes mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0001273-38.2004.403.6116 (2004.61.16.001273-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRO DADOS INFORMATICA DE ASSIS LTDA(SP229338 - FABIAN RODRIGO DE SOUZA) X RICARDO VALENTIM DAMASCENO(SP229338 - FABIAN RODRIGO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO DE CASTRO(SP139198 - JOSE ROBERTO DE CASTRO E Proc. ORLI ROSA OAB/RO 1981)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Outrossim, em atendimento à Meta 5 de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta a realização de audiências e demais atividades de conciliação adequadas à solução de conflitos, determino a INTIMAÇÃO do(a)

REQUERIDO(A/S)/EXECUTADO(A/S) para que compareça perante este Juízo no dia 30 de JULHO de 2013, às 16h00min (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Secretaria, servirá de carta de intimação do(a) requerido(a/s)/executado(a/s).

Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo

funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Intimem-se os patronos das partes mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000722-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X USINA PAU D ALHO S/A(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.F. 538/542 - Não merece prosperar o pedido formulado pelo INSS. A Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre o pagamento de honorários periciais nos casos de assistência judiciária gratuita, hipótese não verificada na presente ação. Além disso, o valor proposto pelo perito engenheiro foi devidamente justificado e fixado dentro dos limites da razoabilidade (vide f. 523/532).F. 537 - Defiro. Intime-se a PARTE RÉ para comprovar o pagamento dos honorários periciais em 02 (duas) parcelas de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais). A primeira, no prazo de 10 (dez) dias e a segunda, no prazo de 40 (quarenta) dias, ambos contados da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.No mesmo prazo de 10 (dez) dias supra assinalado, deverá a PARTE RÉ juntar aos autos procuração ad judícia atualizada com a indicação nominal do seu representante legal, comprovando-se documentalmente mediante cópia do estatuto social e/ou da ata da assembléia geral.Comprovado o pagamento integral dos honorários periciais, intime-se o Sr. Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) da(s) perícia(s) pelo Sr. Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568:a) cientifiquem-se as partes;b) expeça-se de alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos honorários periciais depositados em favor do experto, a título de adiantamento.Ressalto, outrossim, que este Juízo não intimará os auxiliares das partes, competindo a cada qual cientificar seu assistente técnico acerca dos locais, datas e horários designados para a realização das provas.Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca:a) do laudo pericial, apresentando; b) de documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nenhuma complementação for requerida, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento total do valor remanescente dos honorários periciais.Cumpridas as determinações supra e, concluída a prova pericial, as partes não mais manifestarem interesse na produção da prova oral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000748-17.2008.403.6116 (2008.61.16.000748-3) - RICARDO BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.F. 256/263 - Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre o alegado pela parte autora;b) informar se os valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos foi utilizado para abatimento da dívida objeto do contrato descrito na inicial, comprovando-se documentalmente.Com a resposta da CEF, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se restar comprovado que os valores depositados em juízo foram utilizados para abatimento da dívida e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001171-74.2008.403.6116 (2008.61.16.001171-1) - LELIO AMBROGI NOBILE(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.F. 96/98 - Indefiro a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal, conforme requerido.A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de parte regularmente representada nos autos, tem o dever de cumprir as determinações judiciais imprescindíveis ao deslinde da causa, competindo a ela a adoção das devidas providências junto a suas áreas operacionais.Iso posto, reitero o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(s) advogado(s), apresentar as FAA (ficha de abertura e autógrafos) da conta 0284.013.00003764-5, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.Após, com

ou sem manifestação, dê-se vista à parte autora dos documentos de f. 96/98 e outros eventualmente apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado ao autor, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000035-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000035-3) - HILDA PASCON CICILIATO (SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP230505 - ANNA POMILIO SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. F. 89/99 - Defiro. Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar procuração outorgada por Carolina Augusta Ciciliato Guimarães e cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da habilitação dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nenhum óbice for ofertado e restando comprovado que Carolina Augusta Ciciliato Guimarães é filha da autora, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a autora falecida Hilda Pascon Ciciliato pelos filhos: JOÃO PASCON CECILIATO, CARLOS AUGUSTO CICILIATO, ALFREDO CICILIATO, JORGE PASCON CICILIATO, MARIO CICILIATO, ADELAIDE CICILIATO, MARIA ELIZA CICILIATO e CAROLINA AUGUSTA CICILIATO GUIMARÃES. Com o retorno do SEDI, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000070-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000070-5) - ADEMAR FANTE (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. F. 76/77 - Defiro parcialmente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a FAA (ficha de abertura e autógrafo) e comprovante de encerramento das contas 1992.013.00001984-3 (f. 70) e 1992.001.01000840-6 (f. 21), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000544-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000544-2) - DALVA SILVERIO DOS SANTOS (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do polo ativo para constar que a autora é incapaz e está representada pela curadora DALVA SILVERIO DOS SANTOS, CPF/MF 168.507.699-87 (f. 117 e 128); b) alteração da classe processual original para classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando a autora e sua curadora como exequentes e o INSS como executado; c) se o caso, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Com o retorno do SEDI, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, se nenhum óbice for ofertado, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000787-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000787-6) - APARECIDO DONIZETE DIAS - INCAPAZ X NATALINO APARECIDO DIAS (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. F. 171/179 e 181/183 - Defiro o pedido de habilitação formulado nos autos e determino a sucessão processual. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, Aparecido Donizete Dias, pelos irmãos: NATALINO APARECIDO DIAS, LUIZ DIAS LEITE e JOSÉ DIAS LEITE; b) a exclusão de Natalino Aparecido Dias como representante legal do falecido. Com o retorno do SEDI, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001351-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001351-7) - LAZARA MARIA FARIA DIAS (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. F. 55/98 - Dos documentos apresentados pelo INSS, donde se verifica o valor da parcela mensal da diferença apurada e o valor complementar pago a título de revisão, bem como o detalhamento do crédito referente aos meses em que a renda mensal do benefício foi reajustada, é possível inferir que as parcelas da revisão administrativa foram quitadas. Isso posto, renovo o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA manifestar-se conclusivamente acerca das alegações e cálculos do INSS, sob pena do silêncio ser interpretado

como concordância tácita e os autos serem remetidos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Ressalto, outrossim, que na hipótese de discordância, deverá a autora, no mesmo prazo supra assinalado, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, com a apresentação de cálculos próprios. Promovida a execução do julgado, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Outrossim, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Todavia, se a parte autora concordar com as alegações e cálculos do INSS às f. 55/98, tácita ou expressamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 41/44, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001914-16.2010.403.6116 - FRANCISCO MARTINS(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. F. 87/97 - Nos termos da sentença transitada em julgado, a CEF foi condenada a efetuar crédito complementar, reajustando as contas vinculadas do FGTS em nome do autor e condicionou o levantamento dos valores creditados à ocorrência das hipóteses legais de saque previstas na legislação do FGTS (vide f. 50/53 e 55). Logo, não há se falar em expedição de alvará de levantamento, pois os valores do débito exequendo serão depositados nas contas vinculadas do autor e o respectivo levantamento efetivado diretamente em agência da CEF, depois de apurado o quantum debeatur. Isso posto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) esclarecer as irregularidades apontadas pelo exequente às f. 87/97; b) apresentar os extratos faltantes mencionados às f. 87 e 91, a fim de possibilitar ao autor a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às f. 56/84; c) se o caso, retificar os cálculos de liquidação. Com a resposta da CEF, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto, contudo, que eventual discordância com os cálculos ofertados pela CEF, deverá ser instruída com cálculos de liquidação próprios. Int. e cumpra-se.

0001989-55.2010.403.6116 - VALDEMIR APARECIDO COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000541-13.2011.403.6116 - HAROLDO ALVES VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. F. 198/200 - Em que pese o caráter personalíssimo do benefício pleiteado, cujo mérito será apreciado na sentença, por ora, admito o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido para fins de regularização do polo ativo. Isso posto, acerca da petição e documentos de f. 187/188 e 189/196, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Se o Parquet Federal obstar a habilitação dos sucessores por outro motivo que não seja o caráter personalíssimo do benefício ora guerreado, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, fica, desde já, deferida a habilitação requerida e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, Haroldo Alves Vieira, pelos filhos: ANDRÉ CARVALHO VIEIRA e JULIANA CARVALHO VIEIRA. Com o retorno do SEDI, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante o laudo pericial apresentado às f. 144/145 e seu complemento às f. 174, arbitro honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000614-82.2011.403.6116 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.F. 250/263 e 265 - Ante a inexistência de valores a serem executados e a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000779-32.2011.403.6116 - LUZIA BRITO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFICIOAutora: LUZIA BRITO, RG 9.106.469-SSP/SP e CPF/MF 096.190.128-44, filiação: Benedito Brito e Benedita de Freitas Brito, data de nascimento: 15/02/1960, residente na Rua Uruguai, 138, Vila das Nações, Tarumã, SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVisto em inspeção.Oficie-se aos destinatários abaixo relacionados, solicitando cópia integral do prontuário médico da autora acima qualificada, desde o primeiro atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Destinatários:1. Sr.(a) Secretário(a) Municipal de Saúde de Assis, Rua Cândido Mota, 48, Santa Cecília, Assis, SP, CEP 19.806-250;2. Sr.(a) Secretário(a) Municipal de Saúde de Tarumã, Rua dos Crisântemos, 202, Centro, Tarumã, SP, CEP 19820-000;3. Sr.(a) Diretor(a) do Hospital Regional de Assis, Praça Dr. Symphrônio Alves dos Santos, s/n, Centro, Assis, SP, CEP 19.814-015;4. Dr. José Eduardo Rabelo, CRM/SP 30.550, Rua Barão do Rio Branco, 708, Assis, SP, CEP 19814-020.Com as respostas, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação do INSS, remeta-se o presente despacho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônica da Justiça, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos médicos juntados e em termos de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às f. 39/46 e seu complemento de f. 57/58, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0001451-40.2011.403.6116 - ALENCAR DE SOUZA CRUZ(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.F. 196/210 - Defiro o pedido de habilitação formulado nos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, Alencar de Souza Cruz, pelas dependentes previdenciárias: a companheira ARLENE MARIA DA SILVA e as filhas menores ANDRESSA BEATRIZ DA SILVA CRUZ e ANA CAROLINE DA SILVA CRUZ, ambas representadas pela genitora ARLENE MARIA DA SILVA;b) alteração da classe processual original para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública;c) registro como AUTORAS / EXEQUENTES: Arlene Maria da Silva e as menores Andressa Beatriz da Silva Cruz e Ana Caroline da Silva Cruz, ambas representadas por Arlene Maria da Silva; como RÉU / EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em prosseguimento, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária às f. 182/189, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários da advogada dativa nomeada à f. 192 para defender os interesses das autoras.Int. e cumpra-se.

0001712-05.2011.403.6116 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.F. 55 - Mantenho a decisão de f. 46 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a prevenção apontada no termo de f. 37, apresentando as cópias indicadas no

despacho de f. 39, no prazo final de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, se cumprida a determinação e não verificada a prevenção apontada, fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para trazer aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo ao benefício 46/028.065.195-3.Int. e cumpra-se.

0001728-56.2011.403.6116 - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.F. 143/144 e 146/147 - Para a realização da perícia técnica na empresa Nova América S/A Agrícola, nomeio o Sr. Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, depreque-se a realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) onde o autor laborou e cujas sedes não pertencem a esta jurisdição, informando ao(s) Juízo(s) Deprecado(s) o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) referida(s) empresa(s) e que a prova se destina à averiguação de realização de trabalho em condições especiais (insalubres ou perigosas). O perito a ser nomeado deverá designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais e este Juízo ser comunicado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de proceder à intimação das partes. A intimação da(s) empresa(s) ficará a cargo do(s) Juízo(s) Deprecado(s). O laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da realização da prova. Designados os locais, datas e horários das perícias pelo Sr. Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, assim como pelo(s) Juízo(s) Deprecado(s), cientifiquem-se as partes. Ressalto, outrossim, que este Juízo não intimará os auxiliares das partes, competindo a cada qual cientificar seu assistente técnico acerca dos locais, datas e horários designados para a realização das provas.Int. e cumpra-se.

0001799-24.2012.403.6116 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.F. 187/88 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001800-09.2012.403.6116 - NATALINA HORACIO BELINOTTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.F. 134 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001054-64.2000.403.6116 (2000.61.16.001054-9) - VERONICA MAZZO(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Visto em inspeção.F. 92 - Defiro o desentranhamento do jornal de f. 28, bem como de outro documento ORIGINAL que tenha instruído a inicial, desde que apresentadas as respectivas cópias devidamente autenticadas pela patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria. Sem prejuízo, em relação à fotografia de f. 27, cuja cópia autenticada já se encontra juntada à f. 93, cumpra a Serventia o despacho de f. 91. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000162-38.2012.403.6116 - PEDRO SOARES CAMARGO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 169/176 - Defiro a habilitação da viúva e dependente previdenciária do autor falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o de cujus Pedro Soares de Camargo pela viúva OSÉLIA MARIA TOTTI DE CAMARGO. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 06 para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002732-51.1999.403.6116 (1999.61.16.002732-6) - IZABEL RAZO CASTILHO X JOAO AMERICO OLIVEIRA X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE GUALTER DE OLIVEIRA X LEONILDO BEDUSCHI X MARIA JOSE BEDUSCHI X MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE X LAURINDO BEDUSQUE X CELIA TENERELI BEDUSQUI X CEZARIO BEDUSQUI X GENESIO BEDUSCHI X SIDENEY THEREZINHA BEDUSCHI X ELYSALDO BEDUSQUI X MARIA MATIAS DE ARAUJO BEDUSQUI X CARMEN DA CUNHA ROCHA(SP071371 - AGENOR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEONILDO BEDUSCHI X MARIA JOSE BEDUSCHI X LAURINDO BEDUSQUE X MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE X CEZARIO BEDUSQUI X CELIA TENERELI BEDUSQUI X GENESIO BEDUSCHI X SIDENEY THEREZINHA BEDUSCHI X ELYSALDO BEDUSQUI X MARIA MATIAS DE ARAUJO BEDUSQUI X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE GUALTER DE OLIVEIRA X CARMEN DA CUNHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Visto em inspeção. Trata-se de ação originariamente proposta por Izabel Razo Castilho, José Gualter de Oliveira, Carmen Cunha Rocha e João Américo Oliveira. Em virtude do óbito dos autores Izabel Razo Castilho e João Américo Oliveira, os valores a eles devidos foram requisitados em nome de seus sucessores civis e dependente previdenciário, respectivamente, os quais já foram intimados para proceder aos respectivos levantamentos, estando pendente apenas a devolução da carta precatória expedida para a intimação de Leonildo Beduschi, cuja diligência restou positiva, como demonstra o extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente despacho. Também já procedeu ao levantamento da quantia que lhe era devida, a autora Carmen da Cunha Rocha. Assim, pende de levantamento exclusivamente o valor depositado à f. 268 em favor do autor José Gualter de Oliveira, cujo óbito restou comprovado à f. 329, estando os autos suspensos até a habilitação de seus sucessores. Isso posto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA: 1. Juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do falecido José Gualter de Oliveira fornecida pelo INSS; 2. Na hipótese de inexistência de dependentes previdenciários: 2.1. se aberto inventário dos bens deixados pelo autor falecido, promover a habilitação do inventariante, juntando aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo; 2.2. se não promovida a abertura de inventário: a) comprovar que José Carlos de Oliveira é filho de José Gualter de Oliveira; b) apresentar declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores civis, confirmando se são ou não os únicos; 3. Por outro lado, existindo dependentes previdenciários, promover a habilitação destes. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS e, sobrevindo pedido de habilitação de incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão, em depósito judicial à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, do valor depositado à f. 268 em favor do autor falecido José Gualter de Oliveira. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com cópia do depósito de f. 268 e da certidão de óbito de f. 329, servirá de ofício. Int. e cumpra-se.

0003328-35.1999.403.6116 (1999.61.16.003328-4) - ANA GOULART DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES X TEREZA DE OLIVEIRA DIAS X ISAURA DE OLIVEIRA DE MELLO X ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA DIAS X ISAURA DE OLIVEIRA X ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. F. 517/521 - Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia autenticada do plano de partilha homologado por sentença proferida em 21/09/2012 nos autos do processo de inventário n. 0009026-32.2010.8.26.0047 (vide f. 520), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, tornando, a seguir, conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000389-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000389-0) - IZABEL FANTAUCI DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FANTAUCI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção. I - F. 137 - Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para informar se a autora faleceu, conforme noticiado pelo INSS. II - Confirmado o óbito da autora, fica, desde já, seu advogado intimado para, no

prazo de 30 (trinta) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da respectiva certidão de óbito;b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, bem como cópia do plano ou formal de partilha com a indicação de todos sucessores, cujas habilitações deverão ser promovidas nestes autos.IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no terceiro parágrafo supra, retornem os autos ao arquivo-findo.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001101-96.2004.403.6116 (2004.61.16.001101-8) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em inspeção.F. 297/299 - Intime-se a CEF para comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela ré, inclusive de f. 295/296 e 297/299;b) se o caso, promover a execução do julgado no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais.Manifestando-se a parte autora em termos de prosseguimento, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, cumpra a Serventia o penúltimo parágrafo do despacho de f. 294.Int. e cumpra-se.

0001280-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON CRISPE(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI E SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI E SP143665E - RICARDO DA SILVA SERRA E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) DESPACHO / OFÍCIO Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Edson Crispe Visto em inspeção.F. 280 - Autorizo a utilização dos valores depositados à f. 278 para abatimento do saldo devedor decorrente do contrato objeto da presente ação, qual seja, 0284.001.19549-2.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Com o retorno do SEDI, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para a adoção das providências necessárias à destinação dos valores depositados à f. 278, conforme deferido no primeiro parágrafo, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do depósito de f. 278, servirá de ofício.Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, requerendo o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo assinalado à CEF, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001407-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001407-4) - VANI PAULAO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANI PAULAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO / OFÍCIO Cumprimento de Sentença Autor(a)/Executado(a): Vani Paulão Ré(u)/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Visto em inspeção.F. 104 - Autorizo a destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados nos autos independentemente de alvará de levantamento, conforme requerido.Oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para a adoção das providências necessárias à destinação dos valores depositados à f. 98, conforme acima deferido, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do depósito de f. 98 e da petição de f. 104, servirá de ofício.Sobrevindo o comprovante da destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados à f. 98, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001320-02.2010.403.6116 - HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. F. 41/65 e 68/69 e - Os documentos apresentados pela ré-executada são essenciais à comprovação do cumprimento do julgado. Tanto que o autor-exequente reclama a ausência dos extratos relativos ao período de 19/09/1967 a 01/01/1980. Ademais, deixa o autor de manifestar-se quanto ao conteúdo dos documentos apresentados, limitando-se a requerer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos de liquidação. Pois bem. A função do Contador Judicial é auxiliar o magistrado nas questões que demandam conhecimento técnico específico, o que não é o caso dos autos. Para comprovar o cumprimento do julgado, a CEF apresentou extratos da conta vinculada do autor, no período de 02/01/1980 a 10/02/1993 (f. 45/65), onde consta a taxa de juros de 6% (seis por cento). Discordando do alegado pela CEF, compete ao autor-exequente promover a execução do julgado com a apresentação dos cálculos que entende devidos. Isso posto, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Intime-se a CEF para comprovar o cumprimento do julgado no período de 19/09/1967 a 01/01/1980, trazendo aos autos os respectivos extratos e, se o caso, os cálculos de liquidação, bem como o comprovante de reembolso das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de f. 66. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7019

MONITORIA

0001678-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001678-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001800-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO X SERGIO ABUD HADDAD X CLARETE MARIA CUNHA HADDAD (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Visto em Inspeção. F. 154: tendo em vista que a parte autora efetivou o pagamento do débito objeto destes autos, conforme notícia trazida pela credora Caixa Econômica Federal, prejudicado o recurso apresentado nos autos, visto que o pagamento do débito importa em ato incompatível com a vontade de recorrer e, em consequência, na desistência do recurso já interposto nos autos. Dessa forma, não obstante o recebimento do recurso, f. 145, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, considerando-se como data do trânsito, a data do protocolo da petição em que a CEF noticia o pagamento do débito (14/01/2013). Após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000117-4) - JOAO LUIZ JUCA (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção. Ante a informação de f. 280/284, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Outrossim, tendo em vista a certidão de f. 287 e, considerando que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001800-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001800-2) - DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. F. 291: tendo em vista que a parte autora efetivou o pagamento do débito objeto destes autos, conforme notícia trazida pela credora Caixa Econômica Federal, prejudicado o recurso apresentado nos autos, visto que o pagamento do débito importa em ato incompatível com a vontade de recorrer e, em consequência, na desistência do recurso já interposto nos autos. Dessa forma, não obstante o recebimento do recurso, f. 282, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, considerando-se como data do trânsito, a data do protocolo da petição em que a CEF noticia o pagamento do débito (14/01/2013). Após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001161-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001161-2) - MATILDE LOPES FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DE SOUZA (SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR) X JAQUELINE MOURA

FERREIRA(PR021841 - SERGIO APARECIDO VICENTINI)

DESPACHO / OFÍCIOAutora: Matilde Lopes FerreiraRéus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Tânia Maria de Souza e Jaqueline Moura Ferreira, menor representada por Claudinice dos Santos MouraVisto em inspeção.Decorridos mais de três anos e depois de reiteradas intimações na pessoa do advogado, Dr. Sérgio Aparecido Vicentini, OAB/PR 21.841, a ré Jaqueline Moura Ferreira, menor representada por Claudinice dos Santos Moura, não cumpriu a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de f. 151, deixando de apresentar procuração ad judicium em via original e cópia autenticada dos seus documentos pessoais e da sua representante legal (RG e CPF/MF).Isso posto, oficie-se ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para adoção das providências cabíveis.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com cópia das folhas 151/151-verso, 162, 163, 167, 450 e 697, servirá de ofício.Outrossim, acolho a manifestação do INSS de f. 699. Todavia, antes de determinar a suspensão do presente feito, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos:a) certidão de objeto e pé atualizada do processo 236.01.2009.000616-0/000000-000 (000616-34.2009.8.26.0236), em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Ibitinga, SP;b) se o caso, cópia autenticada da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido processo.Sobrevindo notícia de julgamento definitivo da ação supracitada, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário e nada mais sendo requerido, sobreste-se este feito em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, competindo a PARTE AUTORA comunicar eventual decisão proferida nos autos do processo 236.01.2009.000616-0/000000-000 (000616-34.2009.8.26.0236), tão logo dela seja intimada.Sem prejuízo e com base nas informações de f. 103, remetam-se os autos ao SEDI para retificação o polo passivo, fazendo constar que a ré Jaqueline Moura Ferreira é menor e está representada por Claudinice dos Santos Moura.Intimem-se as partes da presente decisão e cientifique-se o Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

0001167-66.2010.403.6116 - OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. A vertente emprestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desrespeita o aspecto humanístico que deve nortear toda e qualquer interpretação para aproximar o direito positivo da dignidade humana na medida em que retarda o recebimento do que já foi reconhecido. No caso dos autos, dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apelarem, certifique-se o trânsito em julgado. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001280-20.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA NUNES DE BRITO PINTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Indefiro a realização de prova pericial médica por não guardar pertinência com o objeto da demanda e, ademais, instada a justificar seu pedido, a parte autora limitou-se a dizer que a perícia tem por objetivo demonstrar o início da enfermidade e sua evolução. O argumento utilizado não guarda qualquer relação com os fatos narrados na inicial, uma vez que o fundamento do pedido de pensão por morte, nestes autos, consiste na alegação de direito à aposentadoria por idade do de cujus, da qual decorre, em tese, a pensão por morte pleiteada. Façam-se, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001520-09.2010.403.6116 - FRANCISCA DA CONCEICAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. A vertente emprestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desrespeita o aspecto humanístico que deve nortear toda e qualquer interpretação para aproximar o direito positivo da dignidade humana na medida em que retarda o recebimento do que já foi reconhecido. No caso dos autos, em que pese a iliquidez da sentença, o valor pode ser aferível através de mero cálculo aritmético, posto que entre a DIB (01/11/2010) e a DIP (29/01/2013), decorre pouco mais de 26 (vinte e seis) meses, os quais, multiplicados pelo valor da Renda Mensal fixada - f. 227, não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apelarem, certifique-se o trânsito em julgado. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001953-13.2010.403.6116 - SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. A vertente emprestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desrespeita o aspecto humanístico que deve nortear toda e qualquer interpretação para aproximar o direito positivo da dignidade humana na medida em que retarda o recebimento do que já foi reconhecido. No caso dos autos, em que pese a iliquidez da

sentença, o valor pode ser aferível através de mero cálculo aritmético, posto que entre a DIB (06/01/2011) e a DIP (24/10/2012), decorre pouco mais de 21 (vinte) meses, os quais, multiplicados pelo valor da Renda Mensal Inicial (f. 159), não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apelarem, certifique-se o trânsito em julgado. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000026-75.2011.403.6116 - ANDREA RUIZ SIQUEIRA COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. A vertente emprestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desrespeita o aspecto humanístico que deve nortear toda e qualquer interpretação para aproximar o direito positivo da dignidade humana na medida em que retarda o recebimento do que já foi reconhecido. No caso dos autos, dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso e, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o valor pode ser aferível através de mero cálculo aritmético (10% do valor atribuído à causa). Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Int. e cumpra-se.

0001187-23.2011.403.6116 - ARGEMIRO BARBOSA SABINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. A questão acerca da necessidade da prova pericial restou decidida à f. 182/182 verso, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Outrossim, intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido de f. 196, no sentido de intimar o INSS a apresentar cópia dos autos de vistoria das empresas onde laborou nos períodos 2, 6 e 8, justificando sua pertinência com o objeto da demanda e o ponto controvertido que pretende aclarar/comprovar. Prazo: 05 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001919-04.2011.403.6116 - ALCIDES CARLOS ANDREOTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Sustenta que o perito não respondeu objetivamente aos quesitos formulados e que o laudo pericial é contrário à prova dos autos. De início, observo que o perito nomeado nos autos concluiu sua perícia, respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo e acrescentou outras informações que considerou importante. Necessário esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Quanto à designação de audiência, ressalto que a prova oral não é o meio hábil à comprovação da alegada incapacidade e não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua. Nesse sentido: Processo AC 00001718820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 00001718820124039999. Isso posto, indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Em prosseguimento, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes, querendo, apresentarem memoriais finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002177-14.2011.403.6116 - ANTONIO CAVALCANTE FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 202/203: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito 1 formulado pela parte autora - f. 173/186). Quanto à nomeação de cardiologista para realização de nova perícia, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da prova, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, a produção de prova cabe à parte, que deve trazê-la aos autos para que o perito a analise à vista do exame clínico e de anamnese. PA 2,15 Por tudo isso, e, ainda, considerando que não há no rol de peritos deste Juízo especialista em Cardiologia, indefiro a realização de nova perícia. No entanto, diante dos novos documentos juntados às f. 204/209, providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se o documento de f. 204/209, modifica sua conclusão médico-pericial, justificando. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001844-62.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apresentarem apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000018-64.2012.403.6116 - MARTHA VELASCO DE DAZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 83: tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos apresentados à f. 90, a sentença prolatada nos autos não está sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual indefiro o requerimento de f. 83. Outrossim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, e, tendo em vista que a autarquia previdenciária já se deu por citada (f. 89), expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007829-34.2005.403.6112 (2005.61.12.007829-5) - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA X BEATRIZ MOLINA MARQUES DE SOUZA (REP P/ MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M DE SOUZA) X BRUNO MOLINA MARQUES DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M.DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Ante o teor da petição e documentos de f. 152/155, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de sua pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, que conforme extrato de f. 153/154, o crédito objeto destes autos foi efetuado na conta vinculada do autor. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001051-60.2010.403.6116 - WILLIAN HADDAD(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WILLIAN HADDAD X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. F. 276/280 - Em que pesem as alegações da parte autora, nada nos autos faz supor atuação profissional de natureza prevalente e/ou hierarquizada que demande publicação dos nomes de todos os advogados do processo, impondo-se inferir que tanto o advogado signatário do pedido de f. 276/280 quanto o Dr. Ednei Fernandes, OAB/SP 128.402, tomaram conhecimento da decisão de f. 257/261, mormente quando se constata da procuração de f. 32 que ambos os causídicos estão estabelecidos no mesmo endereço profissional e, portanto, trabalham no mesmo escritório de advocacia. Logo, não se sustenta a alegação de erro de publicação da decisão prolatada na Superior Instância, sob o argumento de omissão do nome do advogado que subscreveu as peças do processo, cuja finalidade óbvia é a devolução de prazo regularmente precluso. Nesse sentido, decidiu, em 11 de março de 2013, o PAULO DOMINGUES - Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001598-13.2013.4.03.0000/SP: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Tribunal para análise do pedido relativo à republicação de acórdão da 1ª Turma. Sustenta a parte agravante, em síntese, que a publicação efetuada padece de vício, pois foi publicado, tão-somente, o nome do advogado Luiz Henrique Pimentel, OAB 264.822, sem menção ao nome do advogado Luiz Henrique da Silva Gomes, OAB/SP 265.922, que subscreveu todas as peças recursais, não tendo o juízo de origem competência para apreciação da questão. Não tem razão. Já baixados os autos à Vara de origem, cabe ao juízo a quo a análise da admissibilidade do pedido a fim de proceder à remessa do feito ao Tribunal. Por outro lado, não há qualquer vício de intimação no caso em tela, pois, não requerida a publicação dos atos processuais em nome exclusivo do advogado Dr. Luiz Henrique da Silva Gomes, é válida a intimação em nome de qualquer dos causídicos mencionados ou dos outros advogados constantes da procuração outorgada pela parte autora, que fazem parte do mesmo escritório, localizado no mesmo endereço. Não é diferente a orientação desta Corte sobre a questão versada. A título de exemplum o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SOLICITAÇÃO DE INTIMAÇÃO TAMBÉM EM NOME DE OUTRO ADVOGADO. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VALIDADE. 2013.03.00.001598-6/SP RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES AGRAVANTE : ROMEU BARNABE DA SILVA e outro: ERIKA HENSCHER DA SILVA ADVOGADO : LUIS HENRIQUE PIMENTEL e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP No. ORIG. : 00009858020104036116 1 Vr ASSIS/SP I - É válida a publicação realizada na pessoa de apenas um patrono, existindo outros advogados habilitados a receber intimações. A ocorrência de nulidade de intimação só é possível na hipótese de requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. II - Situação dos autos que é de procuração, entre advogados do mesmo escritório de advocacia e localizados num único endereço, solicitando que as intimações também fossem realizadas em nome do outro patrono. III - agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AI 199903000624682, Juiz Heraldo Vitta, Judiciário em dia - Turma B, DJF3 18/03/2011). Assim, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem. Int.. Isso posto, CERTIFIQUE a Serventia o decurso do prazo para o devedor efetuar o pagamento do débito e, após, prossiga-se nos termos da decisão de f. 266/266verso, expedindo-se o competente mandado de penhora. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7021

EMBARGOS A EXECUCAO

0001866-57.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-56.2010.403.6116) ASLEY MARCHETTI ME(SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 66/67, intime-se a embargante para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000010-24.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0)) JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001680-63.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-62.2012.403.6116) ADRIANA CARLA SPRICIDO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 43: Desnecessária a realização de prova oral e pericial contábil, uma vez que a controvérsia não reside em matéria de fato, apenas de direito. De se observar, ainda, que o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Assim, indefiro o pedido de produção de provas. No mais, intime-se a embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente efetiva proposta de conciliação por termo nos autos. Havendo proposta, dê-se ciência à CEF (embargada) para que manifeste sua aceitação ou recusa no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

0002015-82.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-86.2012.403.6116) LEISINO ALVES DOS SANTOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000328-46.2007.403.6116 (2007.61.16.000328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-71.2005.403.6116 (2005.61.16.001566-1)) TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de que os autos do Mandado de Segurança nº 0044133-16.1997.403.6116 já retornaram do E. TRF da 3ª Região e encontra-se em andamento na vara de origem, solicite-se cópia da sentença e acórdãos nele proferidos, bem como do trânsito em julgado, nos termos do determinado à fl. 118. Após, venham conclusos.

0000445-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-77.2005.403.6116 (2005.61.16.001100-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO)

Ante a manifestação da exequente/embargante de fl. 69, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001693-33.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-57.2009.403.6116 (2009.61.16.000465-6)) NILDA DA SILVA BRITO(SP171936 - JULIANA DA SILVA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 79/82, intime-se o EMBARGADO

(COREN) para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001700-88.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-06.2010.403.6116) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 270/271, intime-se a CEF para caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001761-12.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-80.2011.403.6116) SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002031-36.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-39.2012.403.6116) TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA - EPP(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000857-55.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-35.2009.403.6116 (2009.61.16.002400-0)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com a penhora efetivada naqueles autos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001094-60.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-79.2000.403.6116 (2000.61.16.001150-5)) JOSIANE LUIZA MONICE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a natureza da ação e o trabalho desenvolvido nos autos, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente para o defensor dativo nomeado nos autos (fl. 08), Dr. Marcos Emanuel Lima, OAB/SP nº. 123.124. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, requirite-se o pagamento e cumpra-se os demais termos do dispositivo da sentença de fls. 53/55.Int. Cumpra-se.

0001247-93.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-31.2006.403.6116 (2006.61.16.000674-3)) CLARICE DE FATIMA COIMBRA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001773-26.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036553-

95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4)) BRASCARBO LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA MALTA LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001636-44.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ANTONIO DA SILVA X MARCELO COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001914-45.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA ESCORPIONI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 28, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FABIO MAURICIO ALVES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO .PA 1,15 Posto isso, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade interposta às fls. 468/491, em relação ao coexecutado FABIO MAURÍCIO ALVES e acolho o pedido em relação ao coexecutado PAULO PEREIRA RODRIGUES, excluindo-o do pólo passivo. Como consequência, afasto a suspensão dos efeitos do leilão determinada pela decisão de fls. 539/540, mantendo os leilões designados nos autos em relação aos bens pertencentes ao coexecutado FÁBIO MAURÍCIO ALVES para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Paulo Pereira Rodrigues do pólo passivo da presente execução e seus apensos, bem como para o cumprimento da primeira parte da decisão da fl. 493. Sem honorários advocatícios. Comunique-se a CEHAS do teor. Publiquem-se. Intimem-se.

0000711-05.1999.403.6116 (1999.61.16.000711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X DISTRIBUIDORA BEBIDAS MIOR LTDA X ORLANDO PANSANI X IRENE DE FREITAS PANSANI(Proc. MAURICIO DORACIO MENDES (133.066))

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0002072-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002072-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA X OTTO BOLFARINI X JAIRDE MARINA VATTOS BOLFARINI X JOSE ROBERTO ZANCHETTA(Proc. RAFAEL DE ALMEIDA LIMA-

OAB/SP209145)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0002094-42.2004.403.6116 (2004.61.16.002094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACA(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000236-05.2006.403.6116 (2006.61.16.000236-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOPES & LOPES RODRIGUES LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Defiro o pedido de fls. 160/161 e determino seja expedido novo mandado de imissão na posse em favor do arrematante, no qual deverá constar expressamente a possibilidade de o Oficial de Justiça requisitar o acompanhamento de força policial para o seu cumprimento. Anexe-se cópia da presente decisão ao mandado de intimação. II - Indeiro o pleito do terceiro interessado formulado à fl. 159, uma vez que cabe ao Juízo Trabalhista solicitar eventual transferência do produto da arrematação, o qual, aliás, determinou a expedição de mandado de penhora do referido crédito no rosto destes autos. III - Anote-se a penhora de créditos efetivada no rosto destes autos às fls. 162/163, solicitada pela 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP. Intimem-se as partes, e informe o Juízo Trabalhista. Int. Cumpra-se.

0001947-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001700-88.2011.403.6116, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0002225-07.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO AEREA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a recusa manifestada pela exequente, torno ineficaz a nomeação do bem oferecido em substituição à penhora já efetiva nos autos. Considerando, no entanto, que não há interesse por parte da Fazenda Nacional quanto ao bem penhorado à fl. 76, ante o estado atual da aeronave (desmontada e sem condições de uso), dou por levantada a penhora de fl. 75/76, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação do executado da sua desoneração de seu encargo de fiel depositário. Determino, outrossim, a expedição de mandado de constatação, a fim de averiguar se a empresa executada continua ou não em atividade, no endereço da sede da pessoa jurídica executada. Com o resultado das diligências, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0002053-31.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos. Diante da aceitação do bem ofertado à penhora pela exequente, manifestada na petição de f. 42-vº, proceda-se a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 8.866 através do sistema ARISP. Após, expeça-se o competente de constatação e avaliação do referido bem e respectiva intimação do executado acerca da penhora e do prazo de embargos. Int. Cumpra-se.

0000243-84.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BERENICE MARCAL DIAS VICENTE X B. M. DIAS VICENTE - ME(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000416-11.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGEVAPA

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000577-21.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MANOEL PASQUALINI FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA)

DECIDO. 2. É cediço que a adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. A par disso, dispõe o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 8.347/91 que: Ar. 12 A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial de Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário. (grifei) Portanto, nos termos do dispositivo legal acima citado, a medida cautelar não perde sua eficácia enquanto o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa. Desta forma, em sendo o caso, deve ser suspensa a presente execução fiscal enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, aguardando-se que se tenha termo o parcelamento realizado, ou, caso este venha a ser rescindido, tenha prosseguimento a cobrança em direção à satisfação do crédito perseguido, utilizando-se, para tanto, dos bens já penhorados no bojo deste executivo fiscal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 127 DA LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existe amparo para a aplicação, no caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque o julgamento monocrático cabe não apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado, tendo sido, diante de cada situação, demonstrado o juízo pertinente para a incidência do preceito legal. 2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. 3. A edição da Lei nº 12.249/10 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 5. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 30.09.08, deferida e efetivada em 16.10.09, gerando o pleito de levantamento do numerário em 27.11.09, com base em parcelamento requerido somente em 18.11.09, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo porque a inclusão da totalidade dos débitos no acordo somente foi efetuada pelo contribuinte em data posterior, 10.06.10. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 6. Agravo inominado desprovido. (AI-Agravo de Instrumento 429725, Terceira Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, 17/10/2011, pág. 223)-AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. ADESÃO A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. 1. A decisão agravada mostra-se salutar e deve ser mantida, pois a adesão ao parcelamento implica manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais ajuizados, para a cobrança dos débitos, desde que já existentes. 2. No momento em que prolatada a decisão que deferiu a penhora, em 1º de setembro de 2009, não havia ainda notícia do parcelamento, que foi informado nos autos apenas em 25 de fevereiro de 2010. O fato de a efetivação da penhora ter ocorrido em momento posterior não é motivo para a desconstituição da garantia. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI-Agravo de Instrumento 443184, Sexta Turma, TRF3, Relatora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1, 12/04/2012) 3. Diante do exposto, indefiro o pleito da executada de fls. 34/35 quanto a liberação do veículo bloqueado nos autos. No mais, defiro o pedido da exequente e suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

0001883-25.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALMAR - COMERCIO E LOCAAO DE EDQUIPAMENTOS DE SOLDA LT(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000038-21.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000114-45.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDERSON RICARDO PAITL AIZZO - ME(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000390-76.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA CAROLINA DE SOUZA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido da executada quanto à intimação da exequente para manifestação acerca das condições de parcelamento do débito, uma vez que tal procedimento deve ser tratado na via administrativa. No entanto, em face do depósito efetuado no bojo dos autos, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, notadamente acerca da guia de fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000894-82.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Cite(m)-se. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 223, do CPC, cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de CARTA DE CITAÇÃO, ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas. Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). 3 - Recebida a carta no endereço do destinatário, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACEN JUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil. 4 - Eventual constrição de bens/valores efetivada só será convertida em penhora se o montante/bem bloqueado for de valor igual ou superior a R\$100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Na hipótese do bloqueio resultar positivo, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 5 - Para o caso da diligência constante do item 3 supra resultar infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a)s executado(a)s, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora dos veículos. 6 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), cite-se por mandado. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80). Decorrido

o prazo legal sem o pagamento, ou sem manifestação, proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) de que tem(êm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, para opor(em) Embargos à Execução e f) registro da constrição no órgão competente. 7 - Sendo positiva a citação postal e negativos os itens 3 e 4 supra, penhore-se livremente. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de mandado de livre penhora. 8 - Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 659, 5º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente. 9 - Concedo ao Analista Judiciário executante de mandados as prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC. 10 - Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) ou bens arrestáveis, dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência. 11 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 12 - Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 13 - Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000334-29.2002.403.6116 (2002.61.16.000334-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-50.2000.403.6116 (2000.61.16.000945-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FABIO MAURICIO ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FABIO MAURICIO ALVES(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido do executado Fábio Maurício Alves quanto à renovação da intimação para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o seu comparecimento espontâneo nos autos, através de advogado constituído, supriu o vício porventura existente, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha para pagar a dívida sem a incidência da multa estabelecida pelo art. 475-J do CPC iniciou-se desde a data de seu comparecimento e, por sua vez, decorreu sem que o executado quitasse o débito ou ofertasse um outro bem à penhora, visando uma menor onerosidade do que o ato construtivo que efetivamente ocorreu. Portanto, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 913. Int. Cumpra-se.

0000132-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-66.2006.403.6116 (2006.61.16.000316-0)) ELI DOS SANTOS GOMES(SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X ELI DOS SANTOS GOMES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Os valores bloqueados às fl. 122 já foram liberados ante a sua insignificância. Defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo requerido, ou seja, até 10/09/2013. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000803-60.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-75.2011.403.6116) USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 302/303. Renove-se a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente (fl. 306/307), sob pena de multa

de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente.

Expediente Nº 7024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001021-15.2012.403.6323 - JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA COSTA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a demandante cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-13.2013.403.6116 - VANDER FRANCISCO BARRETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOIsto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido integração do réu à lide.Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-77.2013.403.6116 - ENEDINA GOMES DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOIsto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios e custas processuais em vista da não integração do réu à lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001077-87.2012.403.6116 - CLARINDA JERONIMO DA CUNHA(SP305429 - FRANCISCO WALTER MEYER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-69.2001.403.6116 (2001.61.16.000935-7) - JOSEFA PIMENTEL DE HOLANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSEFA PIMENTEL DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-28.2004.403.6116 (2004.61.16.000239-0) - DOMINGOS DE RAMOS - INCAPAZ X JOSE NUNES DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DOMINGOS DE RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE ARAUJO

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001048-9) - CREUSA MUNIZ VIEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CREUSA MUNIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-48.2007.403.6116 (2007.61.16.001466-5) - EDITH CHIARATO ZAPATA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDITH CHIARATO ZAPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001197-8) - EDITE MARQUES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDITE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001205-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001205-3) - MARLENE DE OLIVEIRA PRADO COSTA X ANTONIO CARLOS COSTA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-33.2010.403.6116 - CLEUSA XAVIER DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLEUSA XAVIER DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-38.2010.403.6116 - THEREZINHA DUTRA SANCHES(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X THEREZINHA DUTRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-93.2010.403.6116 - NATALINA MARIA DA CRUZ(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NATALINA MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-69.2010.403.6116 - MOACIR ALEXANDRE DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MOACIR ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-66.2010.403.6116 - NIVALDO SOARES TEIXEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NIVALDO SOARES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-92.2010.403.6116 - ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-27.2011.403.6116 - APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7025

MONITORIA

0001034-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001034-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDER HILARIO X JAQUELINE DE PAIVA MORAES

Visto em Inspeção. F. 90 - Prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, pois pendente a citação dos requeridos EDER HILÁRIO, CPF/MF 301.935.948-11, e JAQUELINE DE PAIVA MORAES, CPF/MF 231.182.588-70 (vide f. 85 e 87). Isso posto, obtenha-se, junto aos sistemas de consulta postos à disposição deste Juízo, eventual endereço dos requeridos supracitados. Sobreindo endereço diverso do constante nos autos, CITE-SE, nos termos do despacho de f. 73, deprecando, se o caso, os atos necessários. Caso contrário, abra-se nova vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000393-36.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILSON CLAUDIO ZANOTTO

F. 45 - Acolho a manifestação do exequente. Determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)s executado(a)s, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, deverá a Secretaria expedir o necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-05.2005.403.6116 (2005.61.16.000096-7) - WILSON PAVAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001103-32.2005.403.6116 (2005.61.16.001103-5) - ESTELITA MARIA PIRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000507-14.2006.403.6116 (2006.61.16.000507-6) - NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 30 (dez) dias. Havendo requerimento de citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citada a UNIÃO FEDERAL e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Contudo, não requerido o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000721-29.2011.403.6116 - ROGERIO ANTONIO DI IORIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos

embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000948-19.2011.403.6116 - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X PABLO VINICIUS TOLEDO HEIRAS(SP080817 - CLOVIS APRIGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimada a parte AUTORA e o RÉU PABLO VINICIUS TOLEDO HEIRAS acerca da data designada para oitiva da(s) testemunha(s) na Comarca de Suzano/SP, qual seja, 07 de AGOSTO de 2013, às 16:30 horas (F. 144).

0001540-63.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as PARTES para especificar as provas que pretendem produzir, fixando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, aguarde-se a decisão a ser proferida na Impugnação de Assistência Judiciária n. 0001683-18.2012.403.6116, em apenso, remetendo-se, na mesma oportunidade, aquela e este despacho para publicação na imprensa oficial.Int. e cumpra-se.

0002203-12.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Acerca da Contestação apresentada pela União Federal, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após o prazo assinalado à parte autora, com ou sem manifestação, providencie a Serventia a carga dos autos ao Procurador da União Federal para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Outrossim, aguarde-se a decisão a ser proferida na Impugnação de Assistência Judiciária n. 0001683-18.2012.403.6116, em apenso, remetendo-se, na mesma oportunidade, aquela e este despacho para publicação na imprensa oficial.Int. e cumpra-se.

0000766-62.2013.403.6116 - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Iso posto, a fim de esclarecer a prevenção apontada no termo de f. 199, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) Juntar aos autos cópia autenticada das principais peças da Ação Ordinária n. 0001602-45.2007.403.6116, quais sejam, da inicial, laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos, sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado;b) Ante a alegação de agravamento das moléstias incapacitantes, juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) na Ação Ordinária n. 0001602-45.2007.403.6116.No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda, a PARTE AUTORA, sob pena de prejuízo no julgamento, apresentar: 1. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente o indicado na inicial, NB 31/600.104.993-2;2. Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente o indicado na inicial, NB 31/600.104.993-2.Int. e cumpra-se.

0000767-47.2013.403.6116 - WILLIAN DE SOUZA DAMIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 13h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente os indicados na inicial, NB 31/544.018.789-4 e 31/553.282.222-7; 2.2. Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente os indicados na inicial, NB 31/544.018.789-4 e 31/553.282.222-7. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000768-32.2013.403.6116 - DELFINA MARTINS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 16h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica

no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000775-24.2013.403.6116 - LUIS JUSTINO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 168, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000825-26.2008.403.6116;b) se a ação n. 0000825-26.2008.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação n. 0000825-26.2008.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes.d) justificar o interesse de agir, apresentando comprovante de indeferimento administrativo do benefício ora reclamado;e) juntar cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente do benefício indicado na inicial, NB 31/005.543.853-4;f) trazer cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente o indicado na inicial, NB 31/005.543.853-4.Int. e cumpra-se.

0000779-61.2013.403.6116 - DANIEL DEMARCHI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 13h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial,

CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000782-16.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS PALMEIRA GONCALVES (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Trata-se de ação onde o autor pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente, alegando incapacidade laborativa decorrente de lesão na coluna vertebral. Todavia, não apresenta nenhum documento médico a comprovar sua enfermidade nem tampouco faz prova documental da sua condição econômica. Além disso, junta mídia digital do auxílio-doença NB 31/063.496.599-9 que não guarda qualquer relação com o objeto da presente demanda. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: a) Comproverantes da(s) doença(s) incapacitante(s), tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, prontuários médicos, etc.; b) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado, documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens

a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000783-98.2013.403.6116 - TEREZA SOUZA PIEDADE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ante os documentos de f. 34/37 e o extrato de movimentação processual que ora faço anexar à presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 40, entre este feito e o de número 0000958-87.2012.403.6323.Outrossim, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Todavia, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente os indicados na inicial, NB 31/549.502.508-0 e 31/553.501.352-4;2.2. Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente os indicados na inicial, NB 31/549.502.508-0 e 31/553.501.352-4.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000787-38.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a),

se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000788-23.2013.403.6116 - JOAQUIM GONCALVES DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Ante as diversas moléstias alegadas pelo(a) autor(a), para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 17h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000791-75.2013.403.6116 - APARECIDO CARLOS SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Ante as diversas moléstias alegadas pelo(a) autor(a), para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 17h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente os indicados na inicial, NB 31/543.438.604-0, 31/552.670.067-0 e 31/554.574.349-5. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000794-30.2013.403.6116 - GERSON VICENTE DE BRITO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 02/09/2011 (f. 34) e a presente ação foi proposta em 16.05.2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva,

respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) apresentar cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000803-89.2013.403.6116 - NELSON DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000805-59.2013.403.6116 - ALEXANDRE MORAES FREITAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do

judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 14h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Providenciar a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado declarar a autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do CPC. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000853-18.2013.403.6116 - TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. F. 135/169 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afastar a relação de prevenção apontada no termo de f. 308, entre este feito e o de número 0000542-95.2011.403.6116. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de

memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000862-77.2013.403.6116 - CLOVIS ELOI DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.F. 25/65 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 122, entre este feito e o de número 0002070-04.2010.403.6116.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000883-53.2013.403.6116 - ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. E, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis.Cite-se a União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000888-75.2013.403.6116 - NILCE VIEIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi indeferido na via administrativa em 29.11.2011 (f. 27/28), a procuração ad judicia data de 02.01.2012 (f. 22) e a presente ação foi proposta em 29.05.2013.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar

laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001683-18.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-12.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

Vistos em inspeção, 1. Trata-se de incidente processual por meio do qual a UNIÃO pretende a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao autor da ação ordinária nº 0002203-12.2011.403.6116, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS. A impugnante fundamenta seu pleito no fato de que nos autos da Ação Ordinária nº 0001540-63.2011.403.6116 movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, também apensa a este feito, cuja pretensão tem alicerce em fatos que têm liame com a causa de pedir remota desenvolvida na ação contra a União, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, decisão esta que foi acatada pelo autor, naquele feito, aceitando que não é juridicamente miserável, o qual providenciou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$100,00 (cem reais). No entanto, no feito promovido em face da União houve o deferimento do pleito de Justiça Gratuita, razão pela qual intenta o presente incidente. À inicial juntou as cópias de fls. 05/26. Regularmente intimado, o impugnado deixou o prazo transcorrer em branco, conforme certidão da fl. 29. É o relatório. 2. Decido. Assiste razão à impugnante. Se nos autos da Ação Ordinária movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelos mesmos fundamentos, o pleito também deve ser indeferido aqui. A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº. 1.060/50, que assim dispõe: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei nº. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inexistência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. Nesse sentido é o teor do acórdão proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou

de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Dessarte, a presunção de pobreza que emana do disposto no artigo 4º, 1º da Lei nº 1.060/50, pode ser elidida pela existência de prova em sentido contrário, como é o caso em apreço. Sendo assim, pelos documentos acostados à inicial, especialmente a cópia da declaração de imposto de renda de fls. 22/26 (ano calendário 2009), verifica-se que o autor tem uma profissão definida, técnico em eletricidade, possui imóvel próprio e, em 2009, auferiu rendimentos no valor de R\$87.639,71. Aduz ainda, ter um valor de imposto de renda a restituir no total de R\$24.219,84, razão pela qual não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não sendo, pois, o caso de miserabilidade jurídica, os benefícios da Justiça Gratuita devem ser indeferidos. 3. Posto isso, nos termos da Lei nº 1.060/50, ACOLHO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, reconsidero a decisão da fl. 40, primeira parte, do processo principal (Ação Ordinária nº 0002203-12.2011.403.6116, e determino ao impugnado que providencie o recolhimento das custas processuais devidas junto àquele feito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação da presente decisão. Sem custas, por se tratar de incidente processual. Sem honorários, que serão arbitrados quando do julgamento final da demanda principal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desanuse-se e arquite-se este incidente, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000530-5) - APARECIDA ROSA NEGRI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA ROSA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os efeitos em que recebido o recurso interposto pela parte nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001182-64.2012.403.6116, desanusem-se destes aqueles, certificando-se o ato praticado. Após, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o trânsito em julgado dos Embargos acima mencionados. Int.

Expediente Nº 7026

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000180-25.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON FERREIRA DA SILVA(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que o bem que se busca apreender encontra-se na cidade de Delta, no Estado de Minas Gerais, intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar depositário naquela cidade para receber o bem apreendido. Cumprida a providência, expeça-se carta precatória, observando-se o endereço de f. 32. Deverá a Caixa Econômica Federal acompanhar a distribuição e andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado, efetuando o pagamento das custas e diligências, bem como fornecendo as informações necessárias para cumprimento do ato. Sem prejuízo, intime-se a advogada da parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato. Não sobrevindo manifestação da Caixa Econômica Federal, nos termos do segundo parágrafo deste despacho, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001528-5) - MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 152/157: em que pesem as argumentações de f.s 152/157, resalto, de início, que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o expert para a realização da prova, e dela não recorreu. Tampouco informou nos autos que era portadora de Episódios depressivos (fls. 28/29 e 30); ao contrário,

noticiou ao Juízo que era portadora de hipertensão de difícil controle, diabetes, disfunção da tireóide, artrose e dorsalgia (f. 28/29) e diabetes, pressão alta e labirintite (f. 30). Somente agora, após a apresentação do laudo pericial complementar, vem manifestar seu descontentamento. Não obstante, visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de nova perícia, doravante com médico especialista em psiquiatria. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 18 DE SETEMBRO DE 2013, às 14H30MIN, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) formular quesitos relacionados à área de psiquiatria; b) juntar aos autos documentos médicos, tais como atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, relativos à patologia psiquiátrica, sob pena de prejuízo na realização da prova. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, e, se o caso, do Ministério Público Federal, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001671-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001671-0) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. Ante os documentos juntados às f. 129/154, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000915-29.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MANFIO(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Visto em Inspeção. A vertente emprestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desrespeita o aspecto humanístico que deve nortear toda e qualquer interpretação para aproximar o direito positivo da dignidade humana na medida em que retarda o recebimento do que já foi reconhecido. No caso dos autos, revendo a determinação de f. 114 verso, em que pese a iliquidez da sentença, o valor pode ser aferível através de mero cálculo aritmético, posto que entre a DIB (30/06/2011) e a DIP (26/12/2012 - f. 122), decorre cerca de 18 (dezoito) meses, os quais, multiplicados pelo valor da Renda Mensal fixada - f. 122, não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apelarem, certifique-se o trânsito em julgado. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000945-30.2012.403.6116 - ATACILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 207, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001024-09.2012.403.6116 - NEUSA CORREIA DE ARAUJO HONORIO(SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Diante dos documentos juntados, em especial aqueles encartados à f. 141/143, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 43. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica

designado o dia 24 DE OUTUBRO DE 2013, às 11h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). especialista(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a história técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001531-67.2012.403.6116 - DIRCE ARRUDA LEITE(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Diante dos documentos juntados aos autos, tendo em vista que a parte autora informa a existência de nova moléstia de cunho neurológico e, ainda, que requer o restabelecimento do benefício assistencial indeferido em 16/05/2012, afastando a relação de prevenção apontada no termo de f. 55. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 DE OUTUBRO DE 2013, às 11h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). especialista(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a história técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002110-15.2012.403.6116 - VALDECIR CARVALHO SANTOS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial apresentando; b) da contestação e dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação da tutela formulado pelo INSS à f. 236/238. Int. e cumpra-se.

0000090-17.2013.403.6116 - VERA MOREIRA DA SILVA REGINALDO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial apresentando; b) da contestação e dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação da tutela formulado pelo INSS à f. 149/151. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001112-47.2012.403.6116 - LUANA SOARES BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIOChefe da Agência da Previdência Social de Cumprimento de Decisões Judiciais em Marília- APS-DJEndereço: Rua Campos Sales n.º 42, Centro, CEP 17500-250, Marília/SPCópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Diante da preliminar de nulidade absoluta do processo pela inexistência de citação argüida na contestação, suspendo, por ora, o cumprimento da tutela deferida nos autos à f. 123/124. Assim, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, suspenda, por ora, o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício assistencial em favor da parte autora. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca da preliminar argüida pelo INSS. Com a manifestação da parte autora, ou, se decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para deliberações. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000800-71.2012.403.6116 - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Visto em inspeção.Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo, livre de preparo.À parte contrária para contra-razões.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001815-32.1999.403.6116 (1999.61.16.001815-5) - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X ANTONIA BRISDER ALVES GELAIN X WALDEMAR ALVES X JOSE ALVES X MIGUEL ALVES X LURDES ALVES X MARIA MADALENA ALVES - INCAPAZ X NIVO GABAS X SILVANA MEDEIROS DE LIMA X MARIA JOSE DE MEDEIROS ANDRADE X NATALINO PINTO DE MEDEIROS X CLAUDEMIR ALVES AUGUSTO X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA X LUIS SCHUAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X ELISEU SCHVAIGUER X RONALDO JOSE DA CRUZ X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA

APARECIDA AMERICO X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X LUIS SCHVAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X ELISEU SCHVAIGUER X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X RONALDO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

DESPACHO / MANDADO. 1047/1048 e 1049 - Não carece de esclarecimentos o pedido formulado pelo patrono da parte autora, no tocante à intimação de Antonio Cícero Darroz, pois impertinente, na medida que a providência requerida em nada altera a situação dos autos. Explico. Os autores Thereza Antonia Darroz, Sebastiana Daroz Rodrigues e Antonio Cícero Darroz são irmãos e ingressaram no polo ativo da presente ação em substituição a mãe falecida, Isabel Antonia Lopes. A quantia devida à mãe falecida foi rateada entre os três filhos supracitados, sendo que as cotas-parte de Sebastiana Daroz Rodrigues e Antonio Cícero Darroz já foram devidamente levantadas, conforme prestações de contas às f. 886 e 906. A cota-parte devida a Thereza Antonia Darroz encontra-se depositada à f. 975 e está pendente de levantamento, pois, conforme noticiado à f. 875, a aludida sucessora veio a óbito. Todavia, até a presente data, não sobreveio pedido de habilitação de eventuais sucessores de Thereza Antonia Darroz, apesar do advogado ter sido intimado para tanto (vide f. 978/979 e 991/993). A informação prestada à f. 1041, pelo autor Antonio Cícero Darroz, limita-se a informar seu atual endereço. Não traz nenhum esclarecimento acerca do óbito de Thereza Antonia Darroz, não apresenta certidão de óbito ou outro documento apto a comprovar o óbito da referida autora, nem tampouco a indicar seus sucessores ou sugerir que o próprio Antonio Cícero Darroz seja um deles, razão pela qual não vislumbro a utilidade da diligência requerida à f. 1048. Situação diversa se verifica em relação ao pedido de intimação de Mario Gelain, pois o patrono dos autores informa o óbito da autora Antonia Brisder Alves Gelain e declara que Mario Gelain é filho da falecida, detendo, portanto, a qualidade de legítimo sucessor, condição que justifica sua intimação, conforme requerido à f. 1047. Isso posto, intime-se pessoalmente o Sr. MARIO GELAIN, no seu local de trabalho, Lojas Romera, Av. Rui Barbosa, 415, Centro, Assis, SP, fone(18) 3323-5011 e 3324-2797:1. acerca da importância de R\$ 1.772,54 (mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada em 04/10/2000, depositada em favor da sua avó e autora originária, Brasilisa Brisder, a ser rateada entre todos os sucessores desta; 2. para, no prazo de 30 (trinta) dias:: 2.1. apresentar cópia autenticada da certidão de óbito de sua genitora, Antonia Brisder Alves Gelain; 2.2. promover a habilitação de todos os sucessores civis de Antonia Brisder Alves Gelain. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado no item b do despacho de f. 1046, reservando o valor devido a falecida Antonia Brisder Alves Gelain. Cientifique-se as partes e o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0003596-89.1999.403.6116 (1999.61.16.003596-7) - WANDERSON FERREIRA DE SOUZA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E Proc. EMERSON M. DOS SANTOS OAB/SP 126663 E Proc. RENATA M. CAVALCANTE OAB/SP 127655) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Visto em Inspeção. f. 164/166 - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, equipara-se às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços e, em consequência, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado mediante processo da execução prevista nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, com a expedição de precatório, na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275844 Processo: 0603779-78.1998.4.03.6105 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 22/11/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Documento: TRF300399265.XML Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE A IMPOSTOS. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF: Tribunal Pleno, RE nº 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015. 3. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 4. Precedentes da Excelsa Corte: RE nº 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51 e AgRg no AI nº 748076/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 20.10.2009, DJe 27.11.2009, p.1470. 5. A despeito das alegações da Municipalidade, entendo que a nulidade do título executivo é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, ex vi dos arts. 618, I c.c. art. 267, 3º, ambos do CPC. 6. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade. 7. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei nº 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte. 8. Verba honorária devida pela embargada fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 9. Apelação da embargante provida e apelação da embargada improvida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante e negar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 22/11/2012. Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 Referência Legislativa : LEG-FED DEL-509 ANO-1969 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-100 ART-150 INC-6 LET-A ART-21 INC-10 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-20 PAR-4 ART-730 ART-731 ART-618 INC-1 ART-267 PAR-3 ***** LEF-80 LEI DE EXECUÇÃO FISCAL LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-2 INC-3 PAR-5 Texto de origem : 200803990051854 2008.03.99.005185-4. Isso posto, indefiro o pedido de f. 164/165, nos termos em que requerido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, reformule seu pedido, observando-se as regras atinentes à Execução contra a Fazenda Pública. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora esclarecer os critérios observados para chegar ao valor total dos cálculos - R\$59.858,19 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), f. 166, juntando aos autos a respectiva memória discriminada de cálculos. Havendo requerimento expresso para citação da requerida/executada, CITE-SE-Á, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo-se a competente carta precatória. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-25.2005.403.6116 (2005.61.16.000321-0) - REGINALDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001417-65.2011.403.6116 - IOLANDA DOS SANTOS FERREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-49.2001.403.6116 (2001.61.16.000710-5) - MARIA MADALENA GALVAO X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA X CICERO LEME GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X SILVANA GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA X CICERO LEME GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X SILVANA GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000113-0) - MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-02.2004.403.6116 (2004.61.16.001256-4) - BENEDITO MESSIAS X MARIA JOSE MESSIAS DA SILVA X MARIA DE JESUS MESSIAS X IVETE APARECIDA MESSIAS ARF X JOSE MESSIAS SOBRINHO X SEBASTIAO MESSIAS X ROSA ANGELA MESSIAS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITO MESSIAS X MARIA JOSE MESSIAS DA SILVA X MARIA DE JESUS MESSIAS X IVETE APARECIDA MESSIAS ARF X JOSE MESSIAS SOBRINHO X SEBASTIAO MESSIAS X ROSA ANGELA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-19.2004.403.6116 (2004.61.16.001326-0) - JOSE VELOSO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-95.2006.403.6116 (2006.61.16.002073-9) - SONIA MARIA DE LIMA TASSI(SP165015 - LEILA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SONIA MARIA DE LIMA TASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001519-0) - FRED MAX DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FRED MAX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001117-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-29.2008.403.6116 (2008.61.16.001174-7) - NADIR DA SILVA LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NADIR DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000792-0) - NAIARA FABIANA NUNES DOURADO X CRISTINA FABIANO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NAIARA FABIANA NUNES DOURADO X CRISTINA FABIANO NUNES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001737-7) - JANE KARINA DE JESUS PALOMINO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VITOR DANIEL PALOMINO CHRISTIANO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JANE KARINA DE JESUS PALOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-52.2010.403.6116 - SEBASTIAO SILVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-91.2010.403.6116 - JOAO SABINO DA SILVA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-46.2010.403.6116 - MARIA FRANCISCA PRADO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA FRANCISCA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-97.2010.403.6116 - CLAUDIO PIETCHAKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDIO PIETCHAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002135-96.2010.403.6116 - ANTONIO NAZARE SANTANA(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO NAZARE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000362-79.2011.403.6116 - FRANCINEIDE XAVIER DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCINEIDE XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001894-88.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001970-15.2011.403.6116 - FRANCISCO TOMAZ FILHO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO TOMAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002360-53.2009.403.6116 (2009.61.16.002360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000760-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ALVES DE MORAES X CARLOS ROBERTO BASSETO X ROSANGELA APARECIDA DE MORAES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa e a conseqüente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa (fl. 96). Sem penhora a levantar. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-03.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KELI BRAZ MARTINS DA SILVA

Uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa e a conseqüente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa (fl. 39). Sem penhora a levantar. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-28.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIZE GONCALVES MAZZON

Uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa e a conseqüente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa (fl. 41). Sem penhora a levantar. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-61.2010.403.6116 - LAZARA ROSINDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da Justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-14.2011.403.6116 - ANA BEATRIZ SERODIO DA SILVA X DANIELE SERODIO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-29.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA BATISTA RODRIGUES(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-80.2012.403.6116 - VERA LUCIA APARECIDA ALEVATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o requerente cumprido a determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o requerente cumprido a determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-79.2012.403.6116 - GERALDO AMBROSIO MARTINS PEREIRA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o requerente cumprido a determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-28.2013.403.6116 - FABIANA SILVERIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios e custas processuais em vista da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-60.2013.403.6116 - IRINEU NUNES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais por ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000601-93.2005.403.6116 (2005.61.16.000601-5) - ANTONIO CONGIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO CONGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000615-2) - JOSE DOMINGOS MACHADO X LOURDES DE ALMEIDA MACHADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LOURDES DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-09.2008.403.6116 (2008.61.16.000367-2) - MARIA DE LOURDES MIRANDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE LOURDES MIRANDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000597-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000597-8) - TEREZINHA ROSA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZINHA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001736-1) - CLAUDECIO JORGE RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDECIO JORGE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001317-81.2009.403.6116 (2009.61.16.001317-7) - TERESINHA MARIA ROCHA DOS SANTOS(SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TERESINHA MARIA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000305-8) - ANA MARIA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-79.2010.403.6116 (2010.61.16.000319-8) - VALMIR DIAS PAIAO(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALMIR DIAS PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-06.2010.403.6116 - MARIA ROSA FLORESTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ROSA FLORESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-90.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000288-54.2013.403.6116 - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo a demandante cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-12.2003.403.6116 (2003.61.16.002053-2) - ARMANDO RODRIGUES DE LIMA X GILMARA CRISTINA DA SILVA(Proc. RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.F. 344 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF comprovar o cumprimento do julgado, juntando aos autos os respectivos comprovantes.Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de f. 343.Int. e cumpra-se.

0001386-21.2006.403.6116 (2006.61.16.001386-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PERES LTDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI)

Visto em Inspeção. Consoante extrato que segue anexo ao presente, não obstante a certidão de f. 214, a empresa requerida/executada não foi intimada do teor do despacho de f. 212 na pessoa de seu advogado constituído nos autos, qual seja, Dr. Ademar Baldani, OAB/SP n.º 33.788. A publicação certificada à f. 212 verso constou como advogado o Dr. Arnaldo Tomé, OAB/SP n.º 65.965, que peticionou no feito na qualidade de procurador de Antônio Carlos Moreira Alves Júnior e Francisco Perez Júnior (f. 202/207) e não em nome da empresa executada. Dessa forma, providencie a Serventia a inclusão, no Sistema de Acompanhamento Processual, do nome dos advogados da executada, consoante procuração de f. 92 e requerimento de f. 140/141. Outrossim, intime-se a empresa GRANOVALE COMERCIAL AGRÍCOLA PERES LTDA., através de seu advogado constituído nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei n.º 11.232/05, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 218, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

0007925-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007925-0) - PEDRO DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

AUTOS N.º 0007925-93.2006.403.6183 Vistos em Inspeção.Considerando que dentre os pedidos formulados na inicial encontra-se o reconhecimento de tempo de serviço rural (01/01/1962 a 10/05/1975), cuja prova testemunhal é essencial e foi requerida pela parte autora, converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para 23/07/2013, às 15:00 hs.Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da localidade.Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000765-53.2008.403.6116 (2008.61.16.000765-3) - CAROLINA NOGUEIRA DINIZ SAMPAIO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Visto em Inspeção. F. 111: defiro, em termos. Intime-se o i. causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, promover a execução do julgado quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, apresentando a respectiva planilha de cálculo e requerendo o quê de direito. Havendo requerimento expresso para intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se-á na pessoa de seu(sua) advogado(a) para,

no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado na referida sentença em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo apresentado a ser apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo pagamento dos valores exequendos, fica, desde já determinado a expedição do competente alvará de levantamento. c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001601-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001601-0) - IRACI ROSALVO DOS SANTOS(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Ratifico o despacho de f. 141.F. 153 - Ante o silêncio da parte autora, configurada sua concordância tácita com os cálculos ofertados pelo INSS às f. 143/151. Outrossim, tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária à f. 143, dando-se por citada, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Por fim, requisitem-se os honorários periciais arbitrados à f. 113. Int. e cumpra-se.

0002201-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002201-4) - IRINEU SEBASTIAO CORREIA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Cientifique-se a parte autora acerca do extrato que ora faço anexar ao presente, intimando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos acerca do interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000382-07.2010.403.6116 - ORLANDO SARTI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora não se manifestou nos autos acerca das petições/esclarecimentos da Caixa Econômica Federal, conforme certificado à f. 120, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001365-06.2010.403.6116 - FRANCISCO JOSE CARUSO(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. F. 108 - Indefiro a realização da prova oral requerida pela parte autora, pois não se presta à comprovação de pagamento das despesas médicas rejeitadas pelo fisco. F. 110 - Não merece prosperar o pedido de nova vista dos autos formulado pela parte ré, pois não há atos executivos a praticar, estando o feito pendente de julgamento. Isso posto, faculto à PARTE AUTORA a apresentação de documentos, tais como, cópias de cheques, transações bancárias etc., a fim de demonstrar o pagamento das despesas médicas objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo documentos novos, dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000886-76.2011.403.6116 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Os Sindicatos tem legitimidade para defender, como substituto processual, os interesses de seus filiados, nos termos da alínea b do inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Assim, deverá o Sindicato autor, a fim de comprovar a sua legitimidade, bem como justificar o seu interesse de agir para a propositura da presente ação nesta Subseção, trazer a relação nominal dos sindicalizados sujeitos à jurisdição deste Juízo, bem como comprovar os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001308-17.2012.403.6116 - MAURICIO BARBOSA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. F. 38, 39 e 42/43: o pedido de desarquivamento deverá ser requerido diretamente nos autos que pretende ver desarquivados. Assim, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a relação de prevenção apontada no termo de f. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0000245-40.2001.403.6116. No mesmo prazo acima assinalado, à vista do termo de adesão juntado à f. 30, deverá justificar seu interesse de agir, tendo em vista que a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 implicava na renúncia expressa de quaisquer outras diferenças de correção monetária relativas ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Int. e cumpra-se.

0001608-76.2012.403.6116 - CLAUDIA REGINA SPRICIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Ante o teor da certidão de f. 148, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação de f. 147, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000002-76.2013.403.6116 - DIVANETE MARANGONI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o laudo pericial de fls. 186/190, bem como a contestação de fls. 192/194, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0000748-41.2013.403.6116 - SHIZUO TAKASAKI ME(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela esposados.Concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fls. 31/33, recolhendo as custas iniciais devidas e apresentando as cópias para a citação do INMETRO.Decorrido o prazo supra, sem o devido cumprimento de quaisquer das diligências determinadas acima, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0000877-46.2013.403.6116 - ROSA PASCOTTI MARTINS(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Em prosseguimento, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000879-16.2013.403.6116 - ELIAS EVARISTO DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos:a) declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais iniciais;b) procuração ad judicia devidamente datada;c) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente o indicado na inicial, NB 31/554.109.638-0.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000896-52.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.PA 2,15 Outrossim, indefiro a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Tarumã, pois compete à parte autora instruir a inicial

com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar procuração ad judícia outorgada por instrumento público ou comparecer em Secretaria, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), para ratificar os poderes outorgados na procuração de f. 25, ficando, contudo, advertida que, na hipótese de incapacidade para os atos da vida civil, deverá apresentar procuração ad judícia outorgada por curador regularmente nomeado em processo de interdição; b) Apresentar comprovantes médicos da doença incapacitante, tais como atestados, exames, receitas, comprovantes de internação, radiografias, etc., pois, embora alegue padecer de problemas psiquiátricos, traz atestados de diabetes (f. 34 e 52); c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000901-74.2013.403.6116 - ADRIANA ROSA DE PAIVA BARDUZZI - INCAPAZ X MARIA SILVINO DE PAIVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 10h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0000910-36.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-85.2012.403.6116) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA (MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
3. Ausente, pois, prova efetiva da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, impossível se mostra a concessão antecipada da tutela. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Expeça-se o necessário.

0000922-50.2013.403.6116 - ARNALDO GOMES LEAL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000923-35.2013.403.6116 - ISAURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, Oftalmologista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente o indicado na inicial, NB 31/551.740.172-0; 2.2. Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente o indicado na inicial, NB 31/551.740.172-0. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos

termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000925-05.2013.403.6116 - EMILIA DAVANCO MACRI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, dos extratos de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, é possível inferir pela inexistência de prevenção entre esta ação e a Ação Ordinária n. 0001870-94.2010.403.6116. Todavia, existe relação de prejudicialidade entre ambas.Explico.Na Ação Ordinária n. 0001870-94.2010.403.6116, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A sentença de primeiro grau concluiu pela improcedência do pedido e a autora interpôs recurso de apelação, o qual foi juntado naqueles autos em 06/06/2013. Após a manifestação do INSS ou o decurso do seu prazo recursal, este juízo exercerá o juízo de admissibilidade da apelação interposta. Logo, estando aquele feito pendente de decisão definitiva, em que pese este versar sobre benefício assistencial, se acolhido o pedido formulado naquele, restará prejudicada a pretensão deduzida neste.Isso posto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0001870-94.2010.403.6116.Outrossim, tendo em vista que ambos os feitos são patrocinados pelo(a) mesmo(a) causídico(a), fica a PARTE AUTORA intimada para acompanhar o desfecho da Ação Ordinária n. 0001870-94.2010.403.6116 e, depois do respectivo trânsito em julgado, manifestar-se em prosseguimento neste.Todavia, se os autos da Ação Ordinária n. 0001870-94.2010.403.6116 retornarem da Superior Instância e, devidamente intimada naquela, a PARTE AUTORA não promover o prosseguimento desta no prazo de 30 (trinta) dias, façam-se estes autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000926-87.2013.403.6116 - ZILDA GOES BATISTA(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando que a PARTE AUTORA não logrou demonstrar os requisitos carência e qualidade de segurada, intime-se-a para juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Outros documentos médicos por ventura existentes e ainda não juntados aos autos, tais como:d.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento (atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.);d.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Int. e cumpra-se.

0000941-56.2013.403.6116 - MARIA LENILCE CORREA DE OLIVEIRA MORETTI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 13h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles,

eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000693-81.1999.403.6116 (1999.61.16.000693-1) - JOSE VIEIRA DIAS(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro o pedido de habilitação dos sucessores civis do autor falecido e determino a sucessão processual. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o de cujus, José Vieira Dias, pelos filhos abaixo indicados, bem como se anotando no sistema de acompanhamento processual os números dos documentos pessoais dos referidos sucessores (RG e CPF): 1. ANDRÉ VIEIRA DIAS (RG e CPF f. 293); 2. ANGELA MARIA DIAS (RG e CPF f. 295); 3. RUTNEIA VIEIRA DIAS (RG e CPF f. 297); 4. JOÃO VIEIRA DIAS (RG e CPF f. 299); 5. LUIS CARLOS DIAS (RG e CPF f. 323/324). Com o retorno do SEDI, intime-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da

transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000109-77.2000.403.6116 (2000.61.16.000109-3) - FRANCISCO MIGUEL ESTEVAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO MIGUEL ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Trata-se de ação onde o autor teve reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir da citação (04/05/2000). A decisão proferida em segunda instância (f. 357/360-verso): a) negou seguimento à apelação do INSS; b) deu parcial provimento à apelação do autor para majorar os honorários advocatícios de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação de sentença; c) deu parcial provimento à remessa oficial, exclusivamente para adequar a forma de incidência dos juros moratórios; d) confirmou o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ressalvando, contudo, que tendo em vista a continuidade no exercício de seu labor, a parte autora totalizou mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, devendo ser-lhe facultada a opção pela aposentadoria integral (f. 359/verso). Com o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, este Juízo intimou o INSS para comprovar o cumprimento do julgado e apresentar os cálculos de liquidação. As f. 368/369, sobreveio comprovante de implantação de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do autor, NB 42/155.939.179-8, com DIB em 04/05/2000 e DIP em 27/09/2012. Outrossim, às f. 371/380, vieram os respectivos cálculos de liquidação, bem como a informação de que o benefício supracitado se encontra suspenso desde 01/04/2013 por não saque há mais de 60 (sessenta) dias. Intimado a manifestar-se acerca das informações e cálculos do INSS, o autor manteve-se silente, o que ensejou a expedição dos ofícios requisitórios de f. 391/392 em cumprimento à determinação contida na decisão de f. 366/367. Pois bem. Em que pese a decisão supracitada ter consignado que o silêncio do autor configuraria concordância tácita com os cálculos do INSS, deixo, por ora de transmitir os ofícios requisitórios expedidos às f. 391/392, tendo em vista a inércia do autor em receber as parcelas administrativas, conforme comprova extrato de consulta que ora faço anexar à presente decisão, bem como a faculdade de exercer a opção pela aposentadoria por tempo de serviço integral vislumbrada na decisão de f. f. 357/360-verso. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço integral, devendo, em caso positivo, apresentar o respectivo comprovante; b) manifestar-se expressamente quanto ao interesse no prosseguimento da presente execução, ficando, advertida que, na hipótese de optar pela aposentadoria por tempo de serviço integral requerida na via administrativa, restará prejudicado o recebimento dos valores indicados nos cálculos de f. 371/380, sob pena de enriquecimento ilícito. Sobrevindo manifestação pelo desinteresse no prosseguimento da presente execução: 1. cientifique-se o INSS; 2. cancelem-se os ofícios requisitórios expedidos às f. 391/392; 3. remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000239-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000239-8) - JANAINA DA SILVA RECO X JANE MEIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X HAMILTON PEDRO RECO JUNIOR X MONICA VALERIA DA CRUZ(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANAINA DA SILVA RECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 193: tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos apresentados às f. 203/216, a sentença prolatada nos autos não está sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pela INSS. Ante o decurso do prazo para as partes apresentarem apelação (f. 198), certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados (f. 218/219 e 220), e, tendo em vista que a autarquia previdenciária já se deu por citada (f. 202), expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intimem-se as partes para manifestarem-se, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, sob pena do silêncio ser interpretado como concordância tácita. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001344-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001344-0) - LUZIA NALDI ALVES(SP194802 - LEANDRO

HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUZIA NALDI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. F. 74: tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos apresentados à f. 78, a sentença prolatada nos autos não está sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual indefiro o requerimento de f. 74. Outrossim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, e, tendo em vista que a autarquia previdenciária já se deu por citada (f. 77), expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0002008-61.2010.403.6116 - MOISES PINTO CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MOISES PINTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 150/152, providencie a Secretaria a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002073-56.2010.403.6116 - VALDIR CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Chamo o feito à ordem. O laudo pericial psiquiátrico de f. 141/144 concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, notadamente ao responder o quesito f da Portaria 12/2009, deste Juízo, qual seja: Quesito f - O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências ? NÃO. O periciado apresenta déficit cognitivo importante, que a impede de realizar suas atividades sem o auxílio de outras pessoas. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador(a) regularmente nomeado(a) em processo de interdição e cópia autenticada do respectivo termo de curatela, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Regularizada a representação processual em conformidade com a determinação acima e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo: a) fazendo constar que o(a) autor(a) incapaz está representado(a) pelo(a) curador(a) indicado(a); b) figurando como exequentes o(a) autor(a) e seu(sua) curador(a). Com o retorno do SEDI e ante a concordância tácita da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às f. 185/196, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002118-60.2010.403.6116 - GILMAR MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILMAR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 171/173, providencie a Secretaria a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente N° 7031

0000428-30.2009.403.6116 (2009.61.16.000428-0) - EMERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO as prejudiciais de PRESCRIÇÃO e DECADÊNCIA suscitadas pela ré e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante e extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas já recolhidas (fl. 77). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO a fim de atribuir-lhes efeito modificativo e alterar o dispositivo da sentença de fls. 408/410, a fim de acrescentar um parágrafo com a destinação a ser dada aos valores depositados, bem como para excluir o parágrafo que determinou a exclusão das filiais da autora do pólo passivo, o qual passa a ter a seguinte redação: **3. DISPOSITIVO.** Posto isso, revogo a decisão liminar de fls. 371/372 e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, informe a autora os seus dados bancários (Banco, agência e nº de conta), a fim de que lhes sejam devolvidos os valores depositados nos autos, conforme guias de fls. 334/35. Com as informações, expeça-se ofício à agência da CEF junto a este Fórum, para que providencie a transferência. Com a vinda do respectivo comprovante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de fls. 408/410 fica integralmente mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/06/2013 153/1949

ANTONIO SANCHES em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 33/36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-14.2012.403.6116 - MARCIO ENRIQUE STANCKEVIZ(SP246761 - MARIA ANGELICA MORAIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

F. 50/51-verso - Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada do TÓPCIO FINAL da r. sentença proferida nestes autos, abaixo transcrito: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marcio Enrique Stanckeviz e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-10.2012.403.6116 - CONDOMINIO COMERCIAL ASSISCENTER(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-73.2013.403.6116 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 21 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-13.2013.403.6116 - MARCILIO DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 21 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-80.2013.403.6116 - LOURIVAL PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 21 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-20.2013.403.6116 - MARIA MARGARIDA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 21 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001027-95.2011.403.6116 - JUSTINO RUBENS DE LUCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/06/1999 a 18/07/2002, 01/08/2002 a 01/06/2005 e 02/01/2006 a 30/04/2010, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com DIB em 09/12/2011, data da implementação dos requisitos; Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001027-95.2011.403.6116 Nome do segurado: Justino Rubens de Luca Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 09/12/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 12/06/2013

0001546-70.2011.403.6116 - HELENICE JACOB(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela demandante e extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, tão somente para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT a ressarcir à autora as despesas que teve em virtude do extravio da carta registrada (correspondência RM159448278BR), correspondente ao valor da postagem (R\$6,35 - seis reais e trinta e cinco centavos) e do adicional de A.R. (aviso de recebimento - R\$2,80 - dois reais e oitenta centavos), num total de R\$9,15 (nove reais e quinze centavos), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Diante da ínfima sucumbência experimentada pela ré, deixo de impor condenação em honorários advocatícios. Sem custas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-10.2011.403.6116 - BELAGRICOLA COM/ E REP. DE PROD/ AGRICOLAS LTDA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO a fim de atribuir-lhes efeito modificativo e alterar o dispositivo da sentença de fls. 105/108, o qual passa a ter a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para declarar a existência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, a fim de assegurar o enquadramento e recolhimento da contribuição social (SAT - Seguro de Acidente do Trabalho), a partir da data da publicação da presente sentença, de acordo com o grau de risco e a atividade preponderante considerada individualmente, em seu estabelecimento, por possuir CNPJ próprio, e não de acordo com o enquadramento da matriz, em percentual que poderá variar entre 1% a 3% (um a três por cento) e ser aferido pela fiscalização da ré, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, limitados à prescrição quinquenal (conforme tópico 2.1. da r. sentença), a serem

apurados em fase de liquidação. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de fls. 105/108 fica integralmente mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002193-65.2011.403.6116 - JOAO CARLOS GAVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para tão somente DECLARAR como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/01/1978 a 23/04/1981, 01/01/1985 a 31/08/1988, 01/02/1993 a 16/03/1994, 01/07/1993 a 28/04/1995, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002193-65.2011.403.6116 Nome do segurado: João Carlos Gava Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 02/01/1978 a 23/04/1981, 01/01/1985 a 31/08/1988, 01/02/1993 a 16/03/1994, 01/07/1993 a 28/04/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da futura concessão de benefício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-85.2001.403.6108 (2001.61.08.001039-2) - ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do r. julgado retro, que negou seguimento ao agravo. .1,15 Se nada requerido, retornem ao arquivo.

0004112-55.2007.403.6108 (2007.61.08.004112-3) - GREGUIS POINT - ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. GREGUIS POINT ADMINSTRADORA E PROMOTORA DE EVENTOS LIMITADA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar autorização a exercer atividade de exploração de jogos de bingo, bem como para que seja obstado qualquer ato impeditivo ao exercício dessas atividades. Juntou procuração e documentos (fls. 17/141). Às fls. 145/157 foi proferida sentença de improcedência do pedido, nos termos do artigo 285-A c.c. artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 161/170) ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida ante a ausência da reprodução de inteiro teor da sentença padrão (fls. 229/230, 243/245 e 265/268). É o relatório. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante da sentença de improcedência que proferi nos autos nº 2005.61.08.007341-3, deixo de abrir oportunidade para a ré ofertar contestação e procedo ao julgamento nos moldes da sentença já prolatada, que a seguir transcrevo. Autos nº 2005.61.08.007341-3 Requerente: LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE BAURU Requerida: UNIÃO FEDERAL Vistos. LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE BAURU ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL postulando liminar para que seja autorizada a exercer atividade de exploração de jogos de bingo eletrônico e tradicional, bem como para seja

obstado qualquer ato impeditivo ao exercício dessas atividades. Objetiva, outrossim, seja reconhecida a inconstitucionalidade do disposto no art. 17 da Medida Provisória nº 2.216-37/2001. Pugna pela extensão da medida aos seguintes estabelecimentos: Bingo América, Rio de Janeiro/RJ; Bingo Premium, Goiânia/GO; Bingo Pampas, Bagé/RS; Bingo do Vale, São Paulo/SP; Bingo W3 Diversões, Brasília/DF; Bingo Vídeo Bar, Brasília/DF; Bingo Asa Norte, Brasília/DF; Bingo Asa Sul, Brasília/DF; Bingo Rio Vermelho, Salvador/BA; Bingo São Paulo/SP; Bingo Jardim Savassi, Belo Horizonte/MG; Bingo Itaimbe, Santa Maria/RS; Bingo Gold Bingo, Santa Cruz/RS; Bingo Copacabana, Rio de Janeiro/RJ; Bingo Príncipe, Joinville/SC; Bingo Gold Bingo, Itanhaém/SP; Bingo Piazza, Campinas/SP; Bingo Goiás, São Caetano/SP; Bingo Faria Lima, Itapetininga/SP E Bingo Maximus, São Paulo/SP. Em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 209, os autos, originariamente distribuídos à terceira vara federal desta Subseção, foram remetidos à segunda vara federal local. Na seqüência, em análise aos autos aquele Juízo determinou a remessa daquele feito a esta primeira vara, consoante argumentos tecidos na decisão de fls. 215/216. O pedido de liminar foi analisado e indeferido às fls. 219/225. Desta decisão foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 240/261) Citada, a União, alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa, e, no mérito refutou toda a argumentação do requerente e pleiteou a improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 277/297). É o relatório. De início, consigno que as matérias preliminarmente argüidas confundem-se com o mérito, e como tal serão apreciadas. Na forma do artigo 330, inciso I do CPC, procedo ao julgamento antecipado da questão posta. Em razão do art. 2º da Lei nº 9.981/2000 ter revogado os arts. 59 a 81 da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), a partir da edição desse diploma (31.12.2001), foi proibida a exploração do jogo de bingo em todo o território nacional. A dicção do art. 4º do Decreto nº 3.659/2001 autoriza a conclusão no sentido da permanência em vigor, por doze meses contados a partir de 30.12.2001, das autorizações para exploração do jogo de bingo concedidas até a entrada em vigor da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). Entretanto, esse prazo expirou em 30.12.2002, prevalecendo a partir de então o disposto no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/1941, que coíbe a exploração de jogo de azar. Demonstrando isso, temos o Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, que rege as contravenções penais, o qual prevê em seu artigo 50, a contravenção de jogos de azar. Confira-se: Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante pagamento de entrada ou sem ele: Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos imóveis e objetos de decoração do local. Diante do texto legislativo mencionado, percebemos que os jogos de azar são realmente proibidos em nosso país. Exsurge, assim, a problemática de se conceituar o que é jogo de azar. Segundo Orlando Gomes: Proibidos são os que constituem contravenção penal. Mas a lei não os discrimina. Daí a dificuldade de identificá-los. Há que recorrer a critério de ordem geral, predominando o que considera proibidos os jogos de azar, assim entendidos aqueles em que o ganho, ou a perda, depende exclusivamente da sorte. Tais jogos podem, entretanto, ser autorizados, hipótese na qual deixam, obviamente, de ser proibidos. De acordo com o entendimento esboçado, os jogos de bingo enquadram-se inequivocamente aos jogos de azar, podendo entretanto, ser autorizados por leis especiais. Após o advento da Constituição Federal de 1988, foram editadas várias leis com o propósito de regulamentar as atividades desportivas, que previam o jogo de Bingo. Entre elas, vale mencionar as leis 8.672/93 e a lei 9.615/98, denominadas como Lei Zico e Lei Pelé, respectivamente, onde a segunda ab-rogou a primeira, dispondo em seu artigo 59: Art. 59 - Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei. Posteriormente, a MP nº 2.049-24 de 26/10/2000, deu nova redação ao mencionado artigo 59 da Lei 9.615/98, passando a ditar: Art. 59 - A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. Contudo, a partir de 31/12/2001, esse artigo foi revogado, por força do disposto na Lei nº 9.981, de 14/07/2000. Vale salientar o que dispunha o parágrafo 2º do artigo 74, do Decreto nº 2.574 de 29/04/1998, que regulamenta a Lei 9.615: Parágrafo 2º - Somente serão permitidas a instalação e a operação, em salas próprias, de máquinas eletrônicas programadas, única e exclusivamente, para a exploração de jogo de bingo, nos termos do parágrafo anterior. Porém, o Decreto nº 3.214/99 derogou o parágrafo 2º do artigo 74, do Decreto 2.574/98 acima citado, dispositivo esse que autorizava o funcionamento das máquinas eletrônicas programadas. Frente ao colocado, forçosa é a conclusão de que o jogo de Bingo enquadra-se no rol de jogos de azar, mas, como é previsto em lei, pode e foi regulamentado durante algum tempo, mais precisamente durante a vigência da Lei 8.672/93 (Lei Zico), e posteriormente diante do regulado no artigo 59 da Lei 9.615/24 (Lei Pelé), e do parágrafo 2º do artigo 74 do Decreto 2.574/98 decreto regulamentador da mencionada Lei Pelé. Acontece que atualmente toda essa legislação que regulamentava o jogo de Bingo dentro do território nacional já se encontra revogada, passando assim o jogo de Bingo a ocupar a categoria de jogos proibidos, e com isso todos os Bingos em funcionamento estão irregulares, pois o prazo máximo de funcionamento regular dos jogos de Bingo em nosso País expirou-se em 31/12/2002, um ano após a entrada em vigor da Lei 9.981/00, face as autorizações anteriormente expedidas, que tinham validade máxima de um ano. Por outro prisma, analisando a questão da relação de consumo que é, vemos a grande possibilidade de atentado aos direitos do consumidor, uma vez que os jogadores que se utilizam das máquinas eletrônicas programadas desconhecem a real diminuta possibilidade de ganho. Considerando ainda que esse tipo de jogo, como vimos nos fundamentos acima expostos, estão proibidos pelo nosso ordenamento jurídico, verifica-se mais uma lesão ao consumidor, vez que não poderão cobrar na esfera judicial os valores eventualmente auferidos em

tais jogos como prêmio. Assim, valho-me das razões expostas pelo eminente Procurador Regional da República José Leônidas Bellem de Lima em parecer apresentado no recurso de de agravo distribuído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 2000.03.00.0200023-0, que seguem: Verifica-se, claramente que o Decreto nº 3.214/99 derogou o Decreto nº 2.574/98, suprimindo-lhe o parágrafo 2º de seu artigo 74, dispositivo este, que, justamente, autorizava o funcionamento das MEPs. Conclui-se assim que os jogos automáticos de Bingo, permitidos pela legislação pretérita e pela qual alcançavam a categoria dos jogos de azar permitidos, passaram a ocupar a categoria dos jogos proibidos. Neste contexto, observa-se que a ordem jurídica foi alterada a baila consequências tanto para a ordem pública, quanto para a ordem particular. Efeitos esses que se diluem na proteção à fé pública e à economia popular. Não há que se falar que as operações comerciais atinentes à operacionalização das referidas MEPs constituídas sob a égide da legislação anterior e que revestia de licitude os jogos automáticos de bingo, estejam protegidas pelo conceito constitucional de direito adquirido. Isto porque o direito adquirido somente há que ser considerado em relação a direitos lícitos, independentemente da época em que é questionado. Com efeito, o jogo de bingo efetuado em máquinas eletrônicas passou da ordem dos jogos de azar permitidos para integrar o gráfico dos proibidos, de modo que não se pode afirmar que houve direito adquirido quando a natureza deste direito passa a ser lícita. Por óbvio, algum direito só se torna adquirido, se foi auferido segundo a lei anterior, podendo ser exercitado segundo a nova ordem normativa. In casu, o antigo direito à operacionalização dos jogos automáticos de bingo, deixou de existir segundo a ordem legal vigente, e mais que isso, referido jogo passou a ser proibido. Desta feita tal direito não mais é exercitável, não se tornando adquirido pois. Imperioso se destacar, ainda, a possibilidade de atentado aos direitos do consumidor na medida em que na operação destas máquinas os participantes desconhecem as reais chances de ganho. Conforme noticiado alhures, além de as MEPs possuírem pré-programação não inteligível pela maioria dos consumidores, casos há em que essas máquinas estão sob a suspeita de fraude. Considerando-se estes dois fatores, a chance de nocividade à seara do consumidor é grande. Alie-se aos fatos acima explicitados a supressão da legalidade de funcionamento dos bingos automáticos pelo Decreto nº 3.124/99, o que somente corrobora a necessidade de maior cuidado na análise do pleito então formulado. De fato, o que se tem em mira no parágrafo único do art. 2º do Código do Consumidor é a universalidade, conjunto de consumidores de produtos e serviços, ou mesmo grupo, classe ou categoria deles, e desde que relacionados a um determinado produto ou serviço, perspectiva essa extremamente relevante e realista, porquanto é natural que se previna, por exemplo, o consumo de produtos ou serviços perigosos ou então nocivos, beneficiando-se assim abstratamente as referidas universidades e categorias de potenciais consumidores. Com esse fito, os consumidores considerados como aqueles que se utilizavam daquelas MEPs de Bingo, estarão sendo lesados pela continuidade de comercialização e/ou funcionamento das referidas máquinas, hoje não mais amparadas pela legalidade. Outrossim, como bem salienta Márcio Martins Bonilha: Assentado o princípio de que as dívidas provenientes das relações obrigacionais concernentes ao jogo e à posta não obrigam a pagamento, a teor do artigo 1.477 do Código Civil, salvo em relação àqueles regulamentados por lei, e não simplesmente tolerados, o legislador civil estipulou, no mesmo texto legal, segunda parte, o efeito negativo da soluti retentio. Com efeito, os consumidores, mais uma vez estarão sendo lesados, na medida em que não poderão cobrar o auferido nas MEPs de bingo, tendo em vista que tais jogos eletrônicos são proibidos por nossa legislação hodierna. (Boletim dos Procuradores da República, ANPR, nº 33, janeiro 2001, p. 11/12). Diante das explicações e fundamentos demonstrados, tenho por inviável tecer um decreto favorável à continuidade da exploração do jogo de bingo, posto não haver dúvida de que tal exploração não está mais amparada pelo nosso ordenamento jurídico, sendo caracterizado ainda como contravenção penal. Dispositivo. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito em consonância com o artigo 269 inciso I. Condene a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Diante das explicações e fundamentos demonstrados, tenho por inviável tecer um decreto favorável à continuidade da exploração do jogo de bingo, posto não haver dúvida de que tal exploração não está mais amparada pelo nosso ordenamento jurídico, sendo caracterizado ainda como contravenção penal. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 285-A, c.c. o art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido formulado por GREGUIS POINT ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE EVENTOS LIMITADA contra a UNIÃO FEDERAL. Condene a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

0005399-19.2008.403.6108 (2008.61.08.005399-3) - EDSON TSUGUIUQUI YANO (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Caso nada seja requerido, retornem ao arquivo.

0008715-40.2008.403.6108 (2008.61.08.008715-2) - CRISTIANE APARECIDA FREIRE (SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES E SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fl. 138: tendo em vista tratar-se de cópias, indefiro. Intime-se Abra-se vista à Advocacia Geral da União.

0001268-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001268-5) - CARLOS MANOEL MARINS ROCHA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 237/238: indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que a diligência pretendida deve ser por ela própria realizada, somente sendo o caso de intevenção do Juízo na hipótese de comprovada impossibilidade de obtenção direta dos informes. Aguarde-se o prazo de 30 dias a comunicação de providências ou eventuais requerimentos da parte autora.No eventual silêncio, ao arquivo.

0002139-60.2010.403.6108 - JACINTHO ZAMONARO - ESPOLIO X Nanci Maria Zamonaro Belluzzo(SP206856 - Fernando Prado Targa e SP085459 - Jose Luiz Ferreira Calado) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.ESPÓLIO DE JACYNTHO ZAMONARO e CLARA ROSA ZAMONARO, representado por sua inventariante Nanci Maria Zamonaro Belluzzo, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de ver creditado o percentual correspondentes a 44,80% referente à correção monetária nos meses de março e abril de 1990 dos ativos que mantinha em caderneta de poupança e que foram bloqueados na forma da Medida Provisória n.º 168/1990.Por este Juízo foi proferida sentença declarando extinto o feito sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da parte autora (fls. 39/42). Interposto recurso de apelação (fls. 46/63), pelo E. TRF da 3ª Região foi reconhecida a legitimidade ativa do sucessor e determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal para regular prosseguimento do feito (fl. 75). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 85/95, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no polo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no polo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados:DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989.(...)4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve.5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido.Quanto à alegada ocorrência da prescrição, razão assiste à ré.De fato, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo para cobrança de diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados por força da Medida Provisória 168/1990 é quinquenal, porquanto submetida ao Decreto n.º 20.910/1932, tendo por termo inicial a data da total liberação de tais ativos, ocorrida em agosto de 1992. A respeito confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES.- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.- Ajuizada a ação em 10 de junho de 1998, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição.- Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 617.713/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 216)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.1.O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos

privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).5. Recurso especial provido.(STJ, REsp 513.193/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 224)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. DIES A QUO. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS.I - A prescrição do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, conforme entendimento inserto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.II - O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos.III - Condição de depositário do BACEN possibilita a aplicação do preceito contido no art. 168, inc. IV, do Código Civil, pelo qual a prescrição de ações contra o depositário não correria até que os bens a ele confiados fossem devolvidos ao depositante.IV - Recurso especial improvido.(STJ, REsp 389.108/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 260)A presente demanda, entretanto, somente foi ajuizada em 15/03/2010 (fl. 02), quando já havia escoado há muito o prazo prescricional, iniciado em agosto de 1992. Logo, resta efetivamente patenteada a ocorrência da prescrição.Dispositivo.Isso posto, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o processo com resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0000025-17.2011.403.6108 - ANA LUCIA DA SILVA ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ANA LUCIA DA SILVA ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho.Intimada (fls. 73 e 75) a autora juntou documentos (fls. 78/87).Indeferida a antecipação da tutela (fls. 92/93), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 97/99) na qual defendeu a improcedência do pedido.Foi juntado o laudo pericial às fls. 104/108. Manifestação da parte autora às fls. 113/119 e do INSS às fls. 120/120vº.Complementada a perícia médica realizada (fl. 123), o INSS manifestou-se à fl. 124. A parte autora intimada (fl. 124vº) ficou-se inerte. Houve manifestação do Ministério Público Federal à fl. 126.É o relatório.A autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 104/108, o qual concluiu, em síntese, que a requerente é portadora de depressão, osteartrose da coluna lombar e dos joelhos, os quais aliados à sua idade a impedem de trabalhar (fl. 108). O perito judicial esclareceu, ainda, que o problema de saúde da requerente teve início em janeiro de 2010 (fl. 106).Embora, a autora esteja definitivamente incapacitada para o trabalho, como bem ressaltado pelo INSS na resposta ofertada, houve perda da qualidade de segurado. De fato, o último vínculo anotado na CTPS da autora encerrou-se em 11/11/2007. Além disso, a autora não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período posterior ao encerramento do seu último vínculo formal de emprego, nem alegou qualquer outro fato que enseje a manutenção da qualidade de segurado.Logo, quando teve início o problema de saúde da autora em janeiro de 2010 (fl. 106), esta já não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, diante do disposto no art. 15, da Lei nº 8.213/1991.De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do postulado na inicial, restando à postulante perseguir o necessário para eventual obtenção de benefício de prestação continuada. Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANA LUCIA DA SILVA ALMEIDA. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 92)P.R.I.

0004401-46.2011.403.6108 - PAULO BESSA DA SILVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes.

0005216-43.2011.403.6108 - MARIA ZILDA DE SOUZA VASCONCELOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MARIA ZILDA DE SOUZA VASCONCELOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/1991. Para tanto, alegou ser portadora de mononeuropatias dos membros inferiores, superiores e sequelas devido a queimadura em acidente doméstico, as quais impedem-na de exercer qualquer atividade laboral. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 58/59), o INSS, apresentou contestação (fls. 61/64) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 75). Às fls. 83/104 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se à fl. 108 e o INSS à fl. 109. É o relatório. Afasto a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS uma vez que a autora passou a ser acometida por depressão, tendo ocorrido modificação da situação fática apreciada no feito n.º 66/2004 da 1ª Vara Cível de Taquaritinga/SP. No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 83/104 o perito nomeado concluiu que classifico a periciada com capacidade laborativa por Episódio Depressivo Leve (fl. 95). Esclareceu ainda que não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela parte autora (fl. 96) e não registrou qualquer outra modificação do quadro clínico que conduziu à concessão do auxílio-doença na demanda ajuizada anteriormente. A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA ZILDA DE SOUZA VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 59). P.R.I.

0005538-63.2011.403.6108 - SELMA VALERIA CORREA GONCALVES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o requerido à fl. 39, designo o dia 06 de agosto de 2013, às 16h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 331 do Código de Processo Civil. Int.

0007055-06.2011.403.6108 - NEUZA CARNEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NEUZA CARNEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portadora de espondilartoze e lombociatalgia, entre outros males que afirma incapacitantes para o trabalho. Indeferida a antecipação da tutela à fl. 30. Laudo médico pericial apresentado às fls. 37/46. O INSS, citado, ofertou contestação às fls. 47/51 suscitando preliminar de coisa julgada e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/82. A autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 87/88. Por este Juízo foi determinada a realização de novo laudo pericial, o qual foi apresentado às fls. 93/97. Manifestação da autora às fls. 99/102 e do INSS à fl. 126. É o relatório. De início, afasto a preliminar de coisa julgada, pois a autora, nos presentes autos, requer o restabelecimento do benefício desde 17/05/2011 (fl. 07),

época posterior aos períodos pleiteados nos autos nº 0009571-67.2009.403.6108 e nº 0000022-67.2008.403.6108. Cumpre salientar que nos autos de nº 0009571-67.2009.403.6108 o laudo que concluiu pela capacidade da autora para as atividades laborais data de 13/08/2010 (fl. 57). Já nos autos de nº 2008.61.08.000022-8 foi sugerido seu afastamento do trabalho durante o período de um ano a contar de 23/07/2008, data da elaboração do laudo. Dessa forma, a saúde da autora pode ter apresentado alterações posteriormente às datas dos laudos elaborados anteriormente a 17/05/2011. No mérito, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 93/97, elaborado para reparar as divergências apresentadas nos laudos de fls. 37/46 e 57/66, o perito nomeado concluiu, em conformidade com o parecer de fls. 57/66, que a autora não é portadora de patologias que a impedem de exercer suas atividades habituais (fl. 97). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado, ratificando o laudo de fls. 57/64, concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por NEUSA CARNEIRO, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 30). P.R.I.

0009456-75.2011.403.6108 - EDNA APARECIDA DA CRUZ (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. EDNA APARECIDA DA CRUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 43/43vº), com a qual concordou a parte autora (fl. 52). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 4 da petição de fl. 43. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011497-54.2007.403.6108 (2007.61.08.011497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-77.2004.403.6108 (2004.61.08.010002-3)) OMEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X INSS/FAZENDA

Defiro os pedidos de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo subscritor da petição de fl. 58. Oportunamente, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença e, na sequência, abra-se vista à parte embargada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001511-66.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304794-66.1997.403.6108 (97.1304794-0)) SUELI DOZZI TEZZA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto

de penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato. sob pena de extinção. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0001512-51.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304879-52.1997.403.6108 (97.1304879-2)) SUELI DOZZI TEZZA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato. sob pena de extinção. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EXECUCAO FISCAL

1302632-69.1995.403.6108 (95.1302632-9) - INSS/FAZENDA X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) (SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X GIUSEPPE CALABRESE (SP137471 - DANIELE NAPOLI) X MOISES WAGNER SIMOES (SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X PIERO CALABRESE (SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

Vistos. Pedido de fls. 361/367. Prejudicado em face da r. decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região juntada por cópia às fls. 368/373. Ciência às partes. Após, baixem os autos ao arquivo.

1306868-93.1997.403.6108 (97.1306868-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ICCAL LATOUCHE CONFECÇÕES LTDA (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ) X IBY MANFRINATO SPACCO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ)

Vistos. ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA opõe embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 413/414, visando suprir alegadas obscuridades e omissões. A embargante sustenta que a decisão foi omissa e obscura quanto a alegação de que a convenção condominial impede a alienação das frações ideais, e que tal inalienabilidade é prevista em lei. É o relatório. Reputo impossibilitado o acolhimento dos embargos em apreço, visto emergir nítido o intuito do ora embargante de alterar o decidido, o que somente é possível através do manejo do recurso adequado, no caso agravo de instrumento. Observo que, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça da lavra do eminente Ministro José Delgado: (...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). Mais uma vez saliento compreender manifesto o fim da embargante de modificar o decidido, o que, como já registrado, não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl, Relator Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma

do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.(...)3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária reproduzida, certo que o fim colimado com a interposição dos embargos só pode ser alcançado através do manejo da via recursal própria, rejeito os embargos de declaração ofertados às fls. 415/417.Dê-se ciência.

0012191-57.2006.403.6108 (2006.61.08.012191-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X COMERCIAL MARTINS VEICULOS LTDA

Dê-se ciência ao exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012), quanto ao ofício juntado às fls. 14/15, intimando-o também a manifestar-se, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional para fim de aferição de prescrição intercorrente. Após, à conclusão imediata.

0010902-84.2009.403.6108 (2009.61.08.010902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos. PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO opõe embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 120/123, visando suprir alegada omissões e contradições. A embargante sustenta que a decisão foi omissa quanto a aventada nulidade da CDA nº 80.6.03.007657-94, e contraditória com relação ao postulado abatimento de valores pagos via parcelamento (PAES). É o relatório. Anoto que em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, foi facultada oportunidade para a exequente manifestar-se sobre os embargos em apreço, sobrevivendo aos autos as informações constantes do pedido de fls. 129/131. Como bem colocado pela eminente Procuradora da Fazenda Nacional, a CDA impugnada preenche os requisitos inscritos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980. Não há nulidade a ser reconhecida. No que tange ao valor incluído no PAES, os diversos débitos inscritos em desfavor da ora embargante foram consolidados de acordo com as normas de regência incidentes ao caso (Lei nº 10.684/2003 e Portaria PGFN/SRF nº 002/2003). Dessa forma, como salientado pela ilustre patrona da exequente à fl. 131, a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser destinado, totalmente, aos débitos em discussão nestes. Com estas breves ponderações, anoto entender impossibilitado o acolhimento dos embargos em apreço, visto emergir nítido o intuito do ora embargante de alterar o decidido, o que somente é possível através do manejo do recurso adequado, no caso agravo de instrumento. Nesse diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl, Relator Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.(...)3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária reproduzida, certo que o fim colimado com a interposição dos embargos só pode ser alcançado através do manejo da via recursal própria, rejeito os embargos de declaração ofertados às fls. 125/128.Dê-se ciência.

0002068-87.2012.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO NUNO DE ASSIS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X ARMANDO ALBERTO DE OLIVEIRA X DEBORA REGHINE

Dê-se ciência à executada quanto a informação prestada pela exequente às fls. 75/78. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde deverão aguardar notícia de quitação do débito ou nova provocação da exequente. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002547-8) - JOSE SIDNEY VICENTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo-se em vista que foi o INSS quem apresentou os cálculos em execução, fls. 391/404, e tentando evitar possível prejuízo a parte exequente, considerando a proximidade do dia 1º de julho, torno sem efeito, em parte, a decisão de fls. 414, por entender desnecessária a citação do INSS, em casos, como o presente, de execução invertida. Assim, a Secretaria deverá providenciar as minutas necessárias para as transmissões dos precatórios - fl. 372.Int.

0006187-43.2002.403.6108 (2002.61.08.006187-2) - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes quanto ao início da fase executiva.No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0000616-23.2004.403.6108 (2004.61.08.000616-0) - AUTO POSTO FINO TRATO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0010017-75.2006.403.6108 (2006.61.08.010017-2) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Sem prejuízo, e considerando o decidido à fl. 222, 2º parágrafo, determino o arquivamento do agravo em apenso.

0011097-74.2006.403.6108 (2006.61.08.011097-9) - ANTONIO VIEIRA DE MORAES X ALICE LEME DE ALMEIDA MORAES(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0003054-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003054-3) - MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO X JOAO RODRIGUES JORDAO X JOELCIO DE ALMEIDA JORDAO X JOEDY DE ALMEIDA JORDAO X JOEL DE ALMEIDA JORDAO X JOEBER DE ALMEIDA JORDAO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre os Ofícios de fls. 278/280 e 281/285. Após, aguarde-se o cumprimento do determinado no último parágrafo de fls. 272. Int.

0006147-80.2010.403.6108 - MAGALI APARECIDA BUENO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 205: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s) com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0008472-28.2010.403.6108 - MARGARETH APARECIDA LORENA RITA X JESUS RITA (SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO E SP276774 - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 254: ante o interesse das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de julho de 2013, às 15h00. Suficiente para intimação e comparecimento das partes, a intimação de seus patronos, por publicação. Assim, advirta-se de que compete ao patrono da parte autora entrar em contato com a sua cliente e cientificá-la do conteúdo acima.

0008816-09.2010.403.6108 - TERESA ROBES PEREIRA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Ciência às partes das informações de pagamento das RPVs com depósitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0002701-35.2011.403.6108 - THEREZINHA BATISTA PEREIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0002766-30.2011.403.6108 - JURACY LUIZ DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha Nassis Soave, na 1ª Vara da Justiça Federal em Jaú, no dia 11/07/2013, às 16h00min.

0003079-88.2011.403.6108 - ELISABETE CORREIA COSTA - INCAPAZ X EDUARDO CICERO DA COSTA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 13/07/2013, a partir das 14h00, a ser realizada na residência da parte autora, que deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007095-85.2011.403.6108 - JHONATAN FELIPE GONZAGA AGUIAR - INCAPAZ X ARIIVALDO AGUIAR (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0008673-83.2011.403.6108 - AILTON DA CRUZ (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0009197-80.2011.403.6108 - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X AMANDA CAPUTO MAURICIO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls. 142: ante o interesse das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de julho de 2013, às 15h15. Pa 1,15 Suficiente para intimação e comparecimento das partes, a intimação de seus patronos, por publicação. Assim, advirta-se de que compete ao patrono da parte autora entrar em contato com a sua cliente e cientificá-la do conteúdo acima.

0009280-96.2011.403.6108 - EDY DE SOUZA BENEVIDES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s) com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0000598-21.2012.403.6108 - APARECIDO CANDIDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0002858-71.2012.403.6108 - JALMES MANOEL DO NASCIMENTO(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Jalmes Manoel Nascimento, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postula o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, de junho/1987 (IPC 26,06%), janeiro/1989 (IPC 42,72%), abril/1990 (IPC 44,80%), maio/1990 (IPC 7,87%) e fevereiro/1991 (IPC 21,87%), monetariamente atualizados e com juros de mora. Peticionou a CEF a fls. 38/39, asseverando que o trabalhador não aderiu aos termos da LC 110/2001, todavia houve provisionamento dos importes correlatos, assim propondo o pagamento de valores. Aceitou o autor o acordo, tendo a CEF, fls. 130, e o próprio autor noticiado o levantamento de valores, 145. O autor requereu a extinção do feito, fls. 145. Isso posto, homologa a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da concessão da assistência judiciária gratuita, fls. 28. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003478-83.2012.403.6108 - JOSE LOPES BATISTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV depositado no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0005227-38.2012.403.6108 - ALMERINDA TOMAZI DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: dê-se ciência às partes (laudo complementar - fl. 91-92).

0006245-94.2012.403.6108 - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 52: as diligências solicitadas competem ao próprio autor, eis que seu procurador é dotado de prerrogativas para tanto, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Quanto ao item 3, respeitado o caráter sigiloso, manifeste-se a União, que, ainda, deverá ser intimada a fornecer o nº do IP do computador, por onde foi transmitida a Declaração de I.R. em debate.

0007166-53.2012.403.6108 - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/88: Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, em face do acordo homologado na sentença retro, requisite-se o pagamento.

0007592-65.2012.403.6108 - ODARIO JESUS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, itens 4 e 6, da Portaria 06/2006, bem assim, ciência ao autor acerca do processo administrativo - fls. 99/149.

0002576-96.2013.403.6108 - LUIZ MOGIONI GARCIA X JANETE MUNHOZ GARCIA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000212-35.2005.403.6108 (2005.61.08.000212-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RICARDO FELTRIN(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0002598-04.2006.403.6108 (2006.61.08.002598-8) - GILDA BERNARDO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo-se em vista que foi o INSS quem apresentou os cálculos em execução, fls. 338/362, e tentando evitar possível prejuízo a parte exequente, considerando a proximidade do dia 1º de julho, torno sem efeito, em parte, a decisão de fls. 372, por entender desnecessária a citação do INSS, em casos, como o presente, de execução invertida. Assim, a Secretaria deverá providenciar as minutas necessárias para as transmissões dos precatórios - fl. 372. Int.

0002613-26.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. De outra parte, a intimação pessoal não se encontra dentre os direitos inerentes às Fazendas Públicas, e por este motivo resta indeferida, f. 05. Considerando a distância entre as cidade de Bauru/SP e Santa Cruz do Rio Pardo/SP, deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Sem prejuízo, a ré deverá ser intimada a informar se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009572-33.2001.403.6108 (2001.61.08.009572-5) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 -

ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA)
X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em fase de execução de honorários advocatícios. Às fls. 351/362, o feito proposto por Office Informática Ltda foi julgado parcialmente procedente, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Houve apelação da autora, fls. 367/385, e da União, fls. 425/445. O acórdão de fls. 557 deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, invertendo-se os ônus da sucumbência e determinando à parte autora o pagamento de custas e honorários, estes no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 553). Embargado de declaração o acórdão, fls. 561/589, pelo particular, foram rejeitados, fls. 600. Interpuseram a União, fls. 606, e Office Informática, fls. 618/619, recurso especial. Deu o E. STJ parcial provimento ao recurso especial interposto por Office Informática Ltda, tendo sido negado seguimento ao recurso especial interposto pela União, fls. 734, mas nada pronunciou sobre os ônus sucumbenciais. Interpôs a União Agravo Regimental, fls. 736/745, ao qual foi negado provimento, fls. 749. Interpôs a União recurso extraordinário, fls. 752, julgado prejudicado, fls. 832-verso. Certidão de trânsito em julgado, fls. 836. Afirmou a União, fls. 839, que diante da sentença e dos acórdãos proferidos, tendo em vista o trânsito em julgado da ação, com julgamento de improcedência, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), requereu a intimação da executada para pagar a dívida, no prazo legal. Apresentou a executada impugnação às fls. 846/853, pugnando pela extinção da execução de honorários, pela inexistência de crédito em favor da União. Intimada a União a se manifestar sobre a impugnação, fls. 862, houve silêncio, fls. 862-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A impugnação deve ser rejeitada, porque cabível a execução de honorários de sucumbência pela União, visto: a) estar lastreada no acórdão do e. TRF 3ª Região pelo qual a parte autora/ executada foi condenada ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 553), por ter a União decaído de parte mínima do seu pedido de reforma da sentença de parcial procedência; b) não ter ocorrido a alegada inversão automática dos ônus de sucumbência por ocasião do julgamento dos recursos especiais interpostos por ambas as partes, porque o e. STJ deu provimento apenas parcial ao recuso manejado pela parte autora. Diferentemente do que alega a parte autora, em nosso entendimento, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, somente há inversão implícita dos ônus da sucumbência quando existe reforma integral da decisão atacada e/ou provimento integral do recurso interposto, o que não ocorreu no presente caso. Tendo havido omissão na decisão do e. STJ acerca de possível redistribuição dos ônus sucumbenciais em virtude do provimento parcial do recurso especial, deveria a parte interessada, no caso, a parte autora, ter manejado embargos de declaração para correção da omissão, não cabendo a este Juízo rever a fixação dos ônus impostos no acórdão parcialmente reformado (no tocante apenas à contagem do prazo prescricional), sob pena de afronta à coisa julgada. Com efeito, tendo havido apenas provimento parcial do recurso especial e nada sendo aclarado pelo e. STJ quanto a eventual necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, deve prevalecer a condenação estampada no acórdão do e. TRF 3ª Região, o qual não sofreu reforma integral nem foi modificado explicitamente quanto aos honorários fixados em desfavor da parte autora. Acerca da matéria, trago os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA IMPLÍCITA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que excluiu os honorários advocatícios dos valores a serem requisitados, em razão de o título judicial não contemplar tal verba. 2. Sustenta o agravante que merece reparo a r. decisão, tendo em vista que o juízo a quo entendeu por bem excluir do título executivo os honorários advocatícios, concluindo, equivocadamente, que a decisão exequenda não contemplou tal verba, sem, contudo, fundamentar tal decisão. Alega que, o tribunal quando julgou o recurso interposto pelo autor, julgou procedente o pedido, assegurando a fixação da verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, não havendo qualquer irresignação por parte da União Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que o provimento da apelação acarreta a inversão automática dos ônus da sucumbência, mas que tal ocorre apenas em caso de provimento integral da apelação. 4. Depreende-se da análise dos documentos que instruem o agravo que foi proferida sentença de improcedência do pedido no processo de conhecimento, tendo a parte autora interposto recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido, afastando a promoção por merecimento e sendo omissa quanto aos honorários advocatícios. 5. Assim sendo, não é possível afirmar que houve inversão dos ônus da sucumbência, diante do acatamento parcial do pedido formulado pelos autores em seu recurso de apelação. No caso de sucumbência parcial, caso pretendesse o ora agravante futura execução de verba honorária, em face da omissão do acórdão, deveria ter interposto o competente recurso para suprir a omissão, não sendo possível modificar decisão transitada em julgado, em fase de execução, tendo em vista o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, e arts. 473, 474 e 610 do CPC, este último, revogado pela Lei 11.232/05, que em seu art. 475-G dispõe da mesma forma. 6. Agravo improvido. Decisão mantida. (TRF2, Processo 201002010107679, AG 191039, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/11/2010 - Página::260/261, destaques nossos). AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. SUPRESSÃO. 1. O princípio da fungibilidade recursal autoriza o acolhimento do agravo regimental como embargos de declaração quando as razões recursais apontam suposta omissão do julgado. 2. A inobservância da norma relativa à distribuição dos ônus sucumbenciais, ante a sua natureza imperativa, caracteriza omissão de necessário suprimimento, devendo ser acolhidos os embargos para que os honorários advocatícios sejam fixados, como consectário lógico do provimento parcial do recurso especial, de modo a integrar a decisão. 3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, acolhidos para determinar que os honorários advocatícios sejam distribuídos proporcionalmente, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.(STJ, Processo 200201421937, AGRESP 475182, Relator(a) NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008, g.n.). Saliente-se também que, ainda que a decisão do e. STJ tenha aumentado o período de repetição de indébito ao acolher a tese dos cinco mais cinco quanto à prescrição, conforme desejado pela parte autora, no restante, manteve intacto o acórdão recorrido ao não dar provimento aos outros pleitos recursais. Com relação ao acórdão do tribunal regional, veja-se que foram invertidos os ônus da sucumbência, porque acolhidos quase todos os pleitos da apelação interposta pela União - reformou a sentença favorável à parte autora, nesses aspectos, para (a) determinar que a compensação fosse feita somente com prestações vincendas do PIS, (b) reconhecer a constitucionalidade da MP 1.212/95, salvo no período da anterioridade nonagesimal, (c) afastar a cumulação de SELIC e juros de mora e (d) determinar a aplicação da LC 7/70 no período em que indevido o PIS na forma da MP 1.212/95 -, rejeitando a tese fazendária da contagem do prazo prescricional quinquenal a partir do pagamento indevido, e sim considerando a data da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos decretos-leis e da MP combatidos (fls. 425/445 e 531/557). Justamente por ter ficado em desvantagem, a parte autora interpôs recurso especial para que fossem reformado o acórdão e acolhidos os pedidos (a) de aplicação da tese dos cinco mais cinco para a prescrição (decenal), (b) de compensação do indébito de PIS com créditos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal e (c) de cumulação da SELIC com juros moratórios (com o intuito de restabelecer a sentença quanto aos termos da compensação e dos juros e correção monetária, fls. 618/672). No entanto, conforme já destacado, somente conseguir reverter/ modificar o acórdão recorrido quanto à questão atinente à prescrição, sendo rejeitados os outros pleitos, não tendo havido, assim, a nosso ver, mudança substancial da sucumbência. Logo, em nosso convencimento, na ausência de manifestação expressa do e. STJ acerca de possível redistribuição dos ônus de sucumbência em virtude do provimento parcial do recurso manejado pela parte autora, entendo que devem prevalecer os ônus fixados pelo e. TRF 3ª Região, constantes do acórdão não modificado nesse aspecto e reformado apenas com relação a um dos pleitos recursais da parte autora. Ante todo o exposto, rejeito a impugnação ofertada pela parte autora/ executada e, por consequência, diante da injustificada falta de pagamento, ao valor do débito deve ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Manifeste-se a parte exequente/ União em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 7593

ACAO CIVIL PUBLICA

0000806-05.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X SIPCAM UPL BRASIL S.A.(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP271233 - GUILHERME DEBEUZ DE BRITO VIANNA) X KMG CHEMICALS DO BRASIL LTDA. X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X VOLCANO AGROCIENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA.(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA) X DOW AGROCIENCIAS INDUSTRIAL LTDA X LUXEMBOURG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP271233 - GUILHERME DEBEUZ DE BRITO VIANNA E SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA) Proceda a Secretaria a inclusão no Sistema de Acompanhamento Processual, do nome do Dr. Júlio Christian Laure, OAB/SP 155.277 - subscritor da contestação de fls. 374/389, como Advogado da Empresa ré Milênia Agrociências S.A. Fica a referida Empresa intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do Artigo 37, do Código de Processo Civil, providenciando a juntada da Procuração e cópias autenticadas do contrato social e todas as alterações, de forma a se comprovar a qualidade do outorgante como representante legal da Empresa ré (Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou

prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.).O Advogado poderá substituir a autenticação das cópias por uma declaração firmada e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento n.º 34, de 05/09/2003, item 4.2 (item 4.2. As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.), da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Aguarde-se a vinda das contestações das Empresas Dow Agrociences Industrial Ltda e KMG Chemicals do Brasil Ltda.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004646-91.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CELSO AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP257578 - ANA CAROLINA PAMPANI VIANNA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP236742 - CAROL SPADOTO DIAS E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Fls. 1065/1101 e fls. 1103/1107: Indefiro o pedido do Banco Santander, que não é parte neste feito e por constituir matéria que requer ação judicial própria.Int.-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003636-85.2005.403.6108 (2005.61.08.003636-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TREVAO AUTO POSTO DE GUAICARA LTDA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações interpostas pelo MPF (fls. 431/436) e pela ANP (fls. 439/441), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, parte primeira, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.).Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MONITORIA

0008056-60.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA(MT007701 - FLAVIO FERNANDO LEAL LAWALL E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000172-72.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CAMACHO MENEZES(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP268220 - CÉLIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em relação a Fernanda Camacho Menezes.Notícia a credora, à fl. 46, o pagamento do débito com desconto na seara administrativa.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC..Custas processuais integralmente recolhidas à fl. 20, conforme certidão de fl.

22.Honorários já acertados entre as partes, consoante noticiado à fl. 46.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0000518-23.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO DA SILVA PAULOVIC

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcio da Silva Paulovic, pelo qual a parte autora objetiva o recebimento de R\$ 16.619,77, decorrente de contrato inadimplido.Citado o réu, fls. 31-verso, noticiou a parte autora a renegociação extrajudicial do contrato, fls. 34, pugnando pela extinção do feito e pelo desentranhamento de documentos que instruíram a inicial.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art 267, VI, do CPC. Sem honorários em face da ausência de manifestação nos autos da parte adversa.Custas integralmente recolhidas às fls. 20, consoante certidão de fls. 22.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.P.R.I

0001455-33.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SOLUCAO - COMERCIO DE LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001632-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-

30.2013.403.6108) CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado pela parte autora (fl. 14), em conformidade com o estatuído pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Int.Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Considerando, também, que o artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal), a parte embargante deverá instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações.Intime-se, pois, o pólo autor, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução, sob pena de extinção.Com o cumprimento da determinação acima, intime-se a parte embargada para

oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004682-12.2005.403.6108 (2005.61.08.004682-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010565-71.2004.403.6108 (2004.61.08.010565-3)) MARCO ANTONIO BARBI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Decorrido o prazo de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004738-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004738-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PELECRIS INJETADOS PLASTICOS LTDA.(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0005366-63.2007.403.6108 (2007.61.08.005366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ODONTO OESTE COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CARLOS ALBERTO TAVARES COYMBRA X STELA MARCIA JUSTO COYMBRA X SEMIRA CID ROSA
Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Odonto Oeste Comercial de Produtos Odontológicos Ltda., Carlos Alberto Tavares Coymbra, Stela Márcia Justo Coymbra e Semira Cid Rosa, objetivando o recebimento de R\$ 93.203,27. Citação da pessoa jurídica, à fl. 138-verso, sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Restrição de transferência de veículo à fl. 170. Desistência da CEF à fl. 187. Anuência do MPF à fl. 191. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a expressa desistência da CEF, à fl. 187, e a falta de manifestação nos autos na pessoa jurídica, citada à fl. 138-verso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Libere-se a restrição de fls. 170. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante a ausência de manifestação, nos autos, da parte executada. Recolha a CEF as custas judiciais remanescentes, fls. 32/33-verso. Cumprido o acima determinado, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004411-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004411-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELSO NASCIMENTO GOMES ME

Em face da r. Decisão trasladada às fls. 95/96, verso, em que o E. TRF da Terceira Região decidiu pela competência deste Juízo para o processamento da presente ação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 56, expedindo-se Alvará para levantamento da quantia depositada na conta Judicial n.º 3965.005.00300249-3, sem a incidência do IRRF, nos termos do quanto informado no Ofício DRF/BAU/GAB n. 325/10, da Delegacia da Receita Federal em Bauru. Acolho, também, o pedido de fl. 93, determinando o arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais

requisições. Após, publique-se o presente despacho para intimação dos Correios a fim de que retire o Alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da juntada das informações e forneça uma planilha atualizada do valor da dívida. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int.

0005687-64.2008.403.6108 (2008.61.08.005687-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CONFECÇÕES FLORIAM LTDA EPP

Depreque-se à Comarca de Tietê/SP, a alienação dos veículos penhorados à fl. 132, bem como a comunicação do ato ao alienante Banco Bradesco S/A. A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, prescindindo da intervenção deste juízo deprecante. Int.

0010083-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010083-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PATRICIA DA SILVA BOFI MERCEARIA ME
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0000240-90.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PRATIC SHOPPING LTDA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0005848-69.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO PELISSARO LOQUETE

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do

CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0003487-45.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERILAND MATHEUS

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da parte executada, utilizando-se o Sistema WEB SERVICE (Receita Federal).Com a diligência, publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se.Int.

0006474-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA APARECIDA VICENTE - ME X CARLA APARECIDA VICENTE

Fl. 54: cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.(PESQUISA INFOJUD JUNTADA ÀS FLS. 61/73)

0000918-37.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIR ANTONIO ARANTES

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Alcir Antônio Arantes, pelo qual a parte exequente objetiva o recebimento de R\$ 38.019,79, decorrente de contrato inadimplido.Antes mesmo de citado o réu, fls. 53-verso, noticiou a parte exequente a renegociação extrajudicial do contrato, fls. 52, pugnando pela extinção do feito e pelo desentranhamento de documentos que instruíram a inicial.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art 267, VI, do CPC. Sem honorários em face da ausência de manifestação nos autos da parte adversa.Custas complementares pela EMGEA, fls. 44 e certidão de fls. 46.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.P.R.I

0001801-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OZEIAS DA SILVA BERALDO - ME X OZEIAS DA SILVA BERALDO

Depreque-se a citação e intimação do(a)(s) executado(a)(s), à Comarca de Lençóis Paulista/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário.A exequente deverá acompanhar o trâmite da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá

se manifestando, se for o caso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 03 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001803-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DHENIFER DOS SANTOS PEREIRA - ME X DHENIFER DOS SANTOS PEREIRA

Depreque-se a citação e intimação do(a)(s) executado(a)(s), à Comarca de Lençóis Paulista/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. A exequente deverá acompanhar o trâmite da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido

da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 03 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001899-66.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELMIRA APARECIDA FELICIO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Delmira Aparecida Felício, pelo qual a parte exequente objetiva o recebimento de R\$ 30.101,79, decorrente de contrato inadimplido. Expedido mandado de citação, fls. 62-verso, noticiou a parte exequente a renegociação extrajudicial do contrato, fls. 63, pugnando pela extinção do feito, pelo recolhimento do mandado de citação e pelo desentranhamento de documentos que instruíram a inicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art 267, VI, do CPC. Sem honorários em face da ausência de manifestação nos autos da parte adversa. Custas complementares pela EMGEA, fls. 57 e certidão de fls. 59. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais, procedendo-se, antes, ao recolhimento do mandado citatório, independentemente de cumprimento, e ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0000443-33.2003.403.6108 (2003.61.08.000443-1) - GLOBO DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LIMITADA(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 353/357, servindo reprodução deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.-se.

0006287-51.2009.403.6108 (2009.61.08.006287-1) - MONTAV IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 159/162, 173 e 225/230, servindo reprodução deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.-se.

0008471-43.2010.403.6108 - OSWALDO LUIZ SMANIOTO & CIA LTDA - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 90/93 E 100/102, servindo reprodução deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.-se.

0005689-92.2012.403.6108 - ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 86/97), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006511-81.2012.403.6108 - JOAO PAULO SAGGIORO(SP208058 - ALISSON CARIDI E PR013953 - VALERIA SILVA GALDINO CARDIN) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BAURU - SP(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da impetrada (fls. 280/291), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001564-47.2013.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se acerca das informações da Autoridade impetrada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002694-72.2013.403.6108 - DIRCE DA CONCEICAO PRADO(SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

Processo n.º 0002694-72.2013.403.6108Impetrante: Dirce da Conceição PradoImpetrado: Gerencia Executiva INSS - BauruSentença Tipo CVistos, etc.Dirce da Conceição Prado impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar em face de ato da Gerencia Executiva do INSS - Bauru, objetivando a suspensão dos descontos mensais no seu benefício de pensão por morte, fazendo-se cumprir decisão proferida em sede de tutela antecipada

e confirmada em sentença dos autos 1965/11 da 1ª Vara Cível de Avaré/SP, a qual estaria sendo descumprida pela autarquia. Juntou documentos às fls. 9/34. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante se opõe aos descontos mensais no seu benefício de pensão por morte alegando serem abusivos. Denota-se, contudo, que a impetrante ingressou com a ação declaratória de inexigibilidade do débito nº 1965/2011, 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré, em face do INSS, julgada procedente (fl. 24/29), em fase de recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Verifica-se assim, que o objeto do presente mandado de segurança já foi objeto de apreciação judicial pela E. 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré, que determinou de forma expressa a imediata suspensão de qualquer desconto no benefício de pensão por morte. Assim, se está havendo descumprimento do quanto determinado naquele feito estadual, nele deverá ser alegado tal fato e requerido providência. Inadequada a via escolhida pelo impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil. Posto isso, e em vista da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005491-49.2013.403.6131 - FRANCISCO DE SOUZA PINTO NETO & CIA LTDA - ME (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA BRASILIA - DF X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Francisco de Souza Pinto Neto & Cia Ltda - ME impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Secretário da Receita Federal/Ministério da Fazenda e Procurador-Geral da Fazenda Nacional, objetivando assegurar seu direito ao parcelamento de dívida relativa ao Simples Nacional, em fase de execução fiscal e oriunda de rescindido parcelamento anterior, mediante consignação nos autos, à disposição do juízo, em pagamento do valor da primeira parcela e das subsequentes. Alega que os sistemas eletrônicos dos órgãos das autoridades impetradas não permitem a emissão da guia necessária para o prévio pagamento da primeira parcela, o que estaria inviabilizando o deferimento de seu pedido de parcelamento. Juntou documentos às fls. 10/76. Inicialmente, a ação mandamental foi ajuizada perante a Justiça Federal em Botucatu. Entendeu aquele juízo ser incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que naquela municipalidade há somente um posto de atendimento da Receita Federal, enquanto que o Delegado da Receita Federal, longa manus da primeira autoridade indicada tem sua sede funcional no município de Bauru, fls. 79/80. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De início, observando-se a localidade da sede funcional das autoridades impetradas (Brasília/DF), este Juízo seria incompetente para apreciar o feito. Contudo, da leitura da inicial, extrai-se que as corretas autoridades impetradas seriam o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru (responsável pela agência de Botucatu) e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, o que ensejaria a competência deste juízo. De qualquer maneira, ainda que fosse possível a correção do pólo passivo, a presente ação não prosperaria por se tratar de via inadequada para conhecimento dos pleitos deduzidos. Neste Writ, pugna seja deferida a consignação, à disposição do juízo, das parcelas do parcelamento. Contudo, a nosso ver, observa-se que a impetrante é carecedora do direito de ação, por possuir o pedido natureza de procedimento especial (consignação em pagamento), o que não se coaduna com a natureza da ação de mandado de segurança, a exigir demonstração de direito líquido e certo, resultando provimento jurisdicional definitivo sobre a res in judicio deducta. Além disso, em nosso sentir, a demanda exige dilação probatória a fim de permitir a comprovação da alegação quanto à impossibilidade dos sistemas eletrônicos das impetradas gerar a guia necessária ao pagamento das parcelas. Assim, inadequada a via eleita, denego a segurança, julgando extinto o feito sem adentrar-lhe o mérito. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003440-71.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA: Carlos Roberto de Souza, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ingressou com medida cautelar de exibição, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo que a requerida apresente cópia do contrato n.º 000010. A petição inicial veio instruída com procuração e com os documentos de fls. 04/09. Deferidos, ao requerente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 12. Citada, fl. 15-verso, a CEF apresentou contestação às fls. 16/19, seguida de cópia do contrato, fls. 22/25. Determinou o juízo, fl. 29, fosse apresentada cópia legível, o que foi feito às fls. 32/39. Pugnou o requerente, fl. 41, pelo julgamento antecipado da lide. É o necessário. Decido. Tendo a CEF trazido aos autos cópia do contrato às fls. 32/39, a hipótese é de extinção do feito. Posto isso, homologo a exibição do documento, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 678,00, nos termos do art.

20, 4º, do CPC, com fundamento no princípio da causalidade, pois os documentos de fls. 06/07 indicam a verossimilhança da alegação de que a CEF haviase recusado a entregar o documento na seara administrativa. Sem custas, à vista do deferimento da assistência judiciária gratuita, fl. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000773-15.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Bauru/SP, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007194-70.2002.403.6108 (2002.61.08.007194-4) - TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

Ante a manifestação da exequente/União à fl. 419 e com fulcro no parágrafo único do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Subseção Judiciária em Botucatu/SP.Int.

0009473-58.2004.403.6108 (2004.61.08.009473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA ADRIANA SAIA REBORDOES(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ADRIANA SAIA REBORDOES

Fl. 254: Converto os valores bloqueados da executada (fls. 246/246, verso, 247/248, 252/253) em penhora.Int.-se.

0004524-54.2005.403.6108 (2005.61.08.004524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIF MAMUD COMIN(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIF MAMUD COMIN

Face à inércia da parte ré (fls. 189), com sua concordância tácita, expeça-se alvará, consoante determinado à fl. 186. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

0006439-70.2007.403.6108 (2007.61.08.006439-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEN SILVIA BENJAMIN MOSELE X SILVANA DE LOURDES BENJAMIN(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA BENJAMIN MOSELE

Converto os valores arrestados através do Sistema Bacenjud, em penhora. Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(ua)(s) Advogado(a)(s), acerca das constrições realizadas, bem como do prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475, J, 1º, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.). Considerando, também, o quanto informado na petição de fl. 272, determino a penhora do veículo indicado pela exequente e já arrestado através do Sistema Renajud (fls. 263/264). Se a diligência restar infrutífera ou insuficiente para o pagamento do débito, o Oficial de Justiça deverá INTIMAR a parte executada para que informe a localização do bem indicado e, se o caso, para que indique bem(ns) passível(is) de penhora, em 5 (cinco) dias, sob pena de constituir-se sua omissão em ato atentatório à dignidade de Justiça, nos termos dos artigos 652, parágrafo 3º e 600, IV do Código de Processo Civil. Para tanto, a Caixa Econômica Federal deverá providenciar o recolhimento das custas processuais e as diligências do Oficial de Justiça do Egrégio Juízo Estadual a ser deprecado. Cumpridas as

determinações acima, depreque-se. Por fim, caberá à parte exequente acompanhar o trâmite da precatória diretamente no E. Juízo Estadual a ser deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0006082-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-53.2007.403.6108 (2007.61.08.009958-7)) DANILO ZARLENGA CRISPIM X VINICIUS ZARLENGA DE PAULA (SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO ZARLENGA CRISPIM
Fl.65: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento. Recolha a embargante o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) de custas judiciais, conforme condenada na sentença de fls. 32/36, valor este referente a 01 (um) por cento do valor dado à causa, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa. Int.-se.

0000582-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME AUGUSTO ZAMBOLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME AUGUSTO ZAMBOLIM
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0008838-67.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PELZER SYSTEM LTDA (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP246895 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X PELZER SYSTEM LTDA
Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002049-18.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NEWS WAY SERVICOS COM/ EXTERIOR LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NEWS WAY SERVICOS COM/ EXTERIOR LTDA
Fl.140: À executada. No silêncio, diga a exequente em prosseguimento. Int.-se.

0004024-75.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON

ALVES CRUZ) X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0005012-96.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA(SP280373 - ROGÉRIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE)

Ante a não aceitação, pelo exequente, do bem oferecido à penhora (fls. 170/171 e 185), acolho os pedidos formulados pelos Correios em sua petição de fl. 188 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional através do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da Exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int.

0006840-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TADEU APARECIDO PEREIRA BARBOSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU APARECIDO PEREIRA BARBOSA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em relação a Tadeu Aparecido Pereira Barbosa. Notícia a credora, à fl. 74, o pagamento do débito. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais integralmente recolhidas à fl. 18, conforme certidão de fl. 20. Honorários já acertados entre as partes, consoante noticiado à fl. 74. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 7605

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002879-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-64.2010.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO

DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Ante o teor da informação acima, e tendo em vista o bem a ser leilado encontrar-se na Ciretran de Promissão/SP (fl. 15), depreque-se à Justiça Estadual de Promissão para a designação do leilão do bem. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7606

ACAO PENAL

0001583-97.2006.403.6108 (2006.61.08.001583-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADALGISA LOPES WARD(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO E SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO E SP233196 - MARIANA CARVALHO MIRANDA) X PAULO CESAR ARRUDA ORNELLAS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Fl. 430: solicite-se a devolução da carta precatória nº 320/2012 SC 03 (fl. 378), independente de cumprimento, em razão da prolação de sentença nestes autos, servindo cópia destes despacho como ofício. Sem prejuízo, fica a ré Adalgisa Lopes Ward, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Com a devolução da deprecata e a apresentação das contrarrazões pela ré Adalgisa, cumpra-se o último parágrafo de fl. 426.

Expediente Nº 7607

ACAO PENAL

0004590-24.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Fl. 209: Solicite a Secretaria, por correio eletrônico (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação no prazo acima assinalado, volvam os autos conclusos. Autorizo o uso do fac-símile ou fone, no caso de impossibilidade técnica do envio pelo correio eletrônico, certificando-se nos autos. Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, se deseja serem ouvidas as suas testemunhas arroladas Robson Antonio Braga e Rogerio Inacio, ou se deseja substituí-las. O silêncio será considerado como desistência tácita por este Juízo. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7608

MANDADO DE SEGURANCA

0001742-93.2013.403.6108 - BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002244-32.2013.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 73: mantida a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Fl. 73, verso: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, ficando facultado à Secretaria encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada e respectivos documentos a ela acostados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002409-79.2013.403.6108 - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 562: mantida a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Fl. 562, verso: Defiro o ingresso da

União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, ficando facultado à Secretaria encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003099-39.2013.403.6131 - ADRIANO DIAS(SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) Fl. 51: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, ficando facultado à Secretaria encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8284

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002027-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO CANDIDO DE CARVALHO

1. Tendo em vista o domicílio do réu, expeça-se carta precatória. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

MONITORIA

0003707-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LS CORREA CONFECÇOES - ME

1- Preliminarmente ao cumprimento da expedição determinada à fl. 246, intime-se a Caixa a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, diante da anotação aposta no envelope de fl. 244 (mudou-se - informação descrita pelo porteiro). 2- Intime-se.

0000096-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X PALMERON MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MARIA VIEIRA MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. 1. Termo final de cumprimento do contrato: Mais bem analisando os autos, verifico que as partes controvertem quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional aplicável à espécie. Advoga a CEF que o termo inicial da contagem do decênio respectivo coincide com a data de esgotamento do prazo total de execução do contrato - que alega que ocorrerá somente em 15/02/2014 (f. 159). Por sua vez, a parte embargante impugna a cobrança de 133 (cento e trinta e três) parcelas outras pela instituição bancária e também as anotações lançadas nos boletos bancários emitidos em seu desfavor (f. 67). Da análise do contrato firmado entre as partes - em especial da cláusula 9ª, item 1.3 (f. 08) -, apuro que a partir do 13º mês de

amortização do financiamento a estudante contará com o prazo de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento para quitação do saldo devedor. Assim, tomando-se em consideração o prazo de utilização, de 5 (cinco) anos, do financiamento pela estudante - de julho de 1999 a julho de 2004 - é possível inferir que aquele prazo de amortização descrito pela cláusula acima referida se iniciou em agosto de 2005. Acrescidos os 7 anos e 6 meses franqueados à tomadora de crédito para pagamento do saldo devedor (cláusula 9.1.3), pode-se concluir, ao menos do quanto por ora consta dos autos, que o fim do prazo total do contrato se deu em janeiro de 2013.2. Primeiro semestre de 2001: Quanto ao documento relativo ao primeiro semestre de 2001, inexistindo nos autos prova de que os aditamentos firmados pela estudante não se deram na forma simplificada, compreendo que tais aditivos foram firmados pela estudante diretamente junto à Instituição de Ensino. Trata-se tal aditamento de documento comum às partes.3. Providências às partes: Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil e considerando o quanto abordado nos itens acima: 3.1. esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, o critério adotado à f. 159 para afirmar que o termo final do prazo total do contrato se deu em 15/02/2014, juntando ainda planilha elucidativa de evolução do ajuste. Deverá também trazer documento relativo ao aditamento firmado no primeiro semestre de 2001 pela aluna embargante; 3.2. traga a embargante, no prazo sucessivo de 10 dias e nos termos do artigo 358, III, do CPC, o termo de aditamento relativo ao primeiro semestre de 2001. Subsidiariamente, acaso não disponha de tal termo, declare por mão própria, sob as penas da lei e em respeito ao artigo 14, I e II, do mesmo Código, que nunca firmou tal acordo relativo ao primeiro semestre de 2001. Diga, por fim, acerca da manifestação da CEF. Após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)

1. RELATÓRIO Cuida-se de processo de conhecimento sob rito ordinário instaurado por ação da Caixa Econômica Federal em face de Marcelo de Freitas Assunção, CPF nº 112.097.378-33. A empresa pública autora visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório do réu a lhe restituir o valor histórico de R\$ 59.019,75 (cinquenta e nove mil, dezenove reais e setenta e cinco centavos) - atualizado até 16/12/2009 em R\$ 73.565,19 (setenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) - indevidamente levantado das contas do réu vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que o réu utilizou indevidamente o valor de suas contas vinculadas ao fim de adquirir o imóvel objeto da matrícula nº 54.431 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí - SP. Afirma que na data da celebração (07/05/2008) do contrato de aquisição do bem em referência, o réu já era titular de outro imóvel no mesmo município de Jundiaí - SP, circunstância de fato que lhe impedia o levantamento mencionado, segundo vedação contida na Circular CEF nº 427/2008. Acompanham a inicial os documentos de ff. 06/60. Citado por meio de carta precatória, o réu apresentou a contestação de ff. 102-106. Não invoca razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto à questão de fundo, inicialmente afirma que o imóvel referido pela CEF como impeditivo ao levantamento do saldo de FGTS ainda estava em construção e que, na ocasião, não contava com a certeza de que viria a utilizá-lo com fim residencial. Afirma também que a Lei nº 8.036/1990 não incluiu a propriedade de imóvel residencial em construção como impedimento à utilização do saldo do FGTS para a aquisição de moradia própria, razão pela qual a Circular CEF nº 427/2008 não poderia incluí-la, sob pena de extrapolar os limites legais. Aduziu que o terreno que possuía à época da aquisição do apartamento constava da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, então entregue à Caixa Econômica Federal, o que denota sua boa-fé em não omitir o fato. Por fim, impugnou o valor cobrado em repetição pela CEF, afirmando não haver a Instituição financeira autora instruído seu pedido com planilha de cálculos pormenorizada evolutiva da dívida. Pugnou, assim, pela atualização do valor total sacado pelos índices de remuneração da conta vinculada ao FGTS. Em réplica (ff. 109-111), a autora reiterou os termos da petição inicial. Acrescentou que o réu não apresentou impugnação contábil especificada em relação aos cálculos, nem tampouco indicou o valor devido que ele, réu, reputa contabilmente correto. A CEF nada postulou quanto à produção probatória. O réu, instado (f. 112), também nada requereu em termos probatórios (f. 113). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo (f. 114). Parecer e cálculos contábeis oficiais apresentados às ff. 116-118. Instadas as partes, a autora CEF manifestou discordância quanto aos cálculos oficiais (ff. 121-123); o requerido quedou-se silente. À f. 125 foi indeferido o pedido de refazimento dos cálculos pela Contadoria do Juízo. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas, razão pela qual passo à questão de fundo da demanda. Consoante relatado, a autora CEF pretende obter a condenação do réu à recomposição do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Alega que foi indevido o levantamento de valores efetuado para a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 54.431 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, SP (ff. 12-13). A irregularidade em questão recairia sobre o fato de que na data da declaração/autorização de f. 14 (07/05/2008), em que o réu refere não ser proprietário de outro imóvel residencial em Jundiaí/SP, ele em verdade já era titular de

outro imóvel no mesmo município (f. 18). Tal circunstância lhe impedia de realizar o saque mencionado, nos termos da vedação constante da Circular CEF n.º 427/2008. Pois bem. A Lei n.º 8.036/1990 é a norma jurídica legal prescritiva das hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS. Na espécie dos autos, ao tempo da celebração do negócio jurídico de ff. 08-11 e da assinatura da declaração/autorização de f. 14, o artigo 20, caput, inciso VII e 17 dessa Lei assim dispunham: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. Consoante se verifica, a condição de proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no município onde resida caracteriza expresso impedimento legal a que o titular da conta vinculada proceda ao saque destinado à aquisição de outro imóvel residencial. A Lei, portanto, ao mesmo tempo em que permite o levantamento do saldo junto à conta vinculada ao FGTS para fim de aquisição de moradia, impõe de forma expressa condição negativa cuja observância é necessária à autorização do levantamento: não ser o fundista proprietário de outro imóvel residencial no Município de sua residência. Demais disso, note-se que a lei não estabelece diferença de tratamento para o caso de o outro imóvel estar em construção ou estar acabado. Com efeito, da redação do 17 do artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990 se extrai óbice aos proprietários de quaisquer imóveis, inclusive terrenos não edificados. A norma infralegal contida na Circular CEF n.º 427/2008, em verdade, ainda limitou o alcance do impedimento legal à propriedade de imóvel residencial edificado, concluído ou em construção. No caso dos autos, o autor não contesta que à época da aquisição do apartamento já possuía outro imóvel em construção. Observo, a propósito, que ele mesmo o admite, nos trechos em que afirma que desde o princípio do procedimento administrativo para utilização dos recursos do FGTS entregou à CEF todos os documentos necessários e pertinentes ao caso, como declaração de imposto de renda onde consta o citado terreno (f. 104, item 6) e que mencionada construção ainda estava inacabada e sem a certeza de ser utilizada como imóvel residencial (f. 104, item 8). Portanto, resta não controvertido nos autos o fato de que, às épocas da declaração de f. 14 e do levantamento de seu crédito junto ao FGTS, o autor já possuía outro bem imóvel em construção no mesmo município de Jundiaí/SP, fato que o impedia objetivamente de promover o levantamento de seu saldo de FGTS. Assim, considerados tal fato não controvertido, conforme acima tratado, tanto o laudo autoral de avaliação de imóvel de f. 18 quanto a impugnação (f. 104, item 8) do réu em relação a esse laudo em verdade são irrelevantes ao deslinde do feito. Isso porque, reitero, o réu não contesta o fato afirmado pela CEF de que ao tempo das assinaturas dos documentos de ff. 08-11 e 14 ele, réu, já era proprietário do imóvel (em construção, segundo ele) localizado na Rua Valter José Luchini, quadra G, lote 16. loteamento Reserva da Serra, Jundiaí/SP. Resta ainda afastada a alegação do réu no sentido de que, ao fim e ao cabo, o valor total levantado lhe pertence - e, pois, não cabe ser devolvido -, uma vez que estava depositado em suas contas vinculadas ao FGTS. Note-se que a questão jurídica sob análise não se dirige à apuração a respeito da titularidade sobre tais valores, senão quanto às condições legais impostas à disponibilidade financeira desses mesmos valores. Tal disponibilidade, diferentemente daquela que se observa em relação a valores depositados em aplicações financeiras estritamente particulares, é regida por normas legais específicas, dada a natureza pública do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Decorrentemente ao acima fundamentado, a reposição do numerário sacado pelo réu de suas contas vinculadas ao FGTS é devida. Superada a controvérsia pertinente à violação do disposto no 17 do artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990, passo ao exame do valor a ser restituído, de modo a atender a exigência processual disposta no parágrafo único do artigo 459 do CPC. Nesse passo, a fixação do valor devido no caso dos autos tem sua análise pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e interpretados contabilmente pela Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial, que apresenta ao Juízo os cálculos segundo as diretrizes jurídicas prefixadas pelo magistrado. Nessa hipótese de o juiz dizer o direito representado em valores pecuniários, a Contadoria do Juízo desenvolve, pois, essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo julgador do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República. Com efeito, analisando a informação e cálculos apresentados pela Contadoria segundo os parâmetros estipulados por este Juízo (f. 114), verifico que o valor devido pelo réu a título de recomposição de sua conta vinculada ao FGTS é de R\$71.033,13 - apurado até 18/03/2013. Esse é o valor a que o réu está condenado a repor, mediante depósito em sua conta vinculada ao FGTS, com as variações havidas até a data do efetivo depósito, nos termos do quanto indicado à f. 114. Deverá o réu, ainda, pagar à autora Caixa Econômica Federal o valor de R\$21.309,90, pertinente à incidência dos juros de mora de 1% mês a mês sobre o valor devido desde a data da citação (29/09/2010 - f. 89). Totaliza-se, assim, o valor de R\$92.343,03 devido pelo réu em reposição de suas contas FGTS, posicionado até 18/03/2013. Afasto, por fim, as razões de impugnação dos cálculos da Contadoria do Juízo expostas à f. 121. Isso porque a Caixa

Econômica Federal não indica em que exato elemento de cálculo reside a divergência contábil, razão pela qual devem prevalecer os cálculos oficiais elaborados nos termos do quanto determinado pelo Juízo à f. 114.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo de Freitas Assunção, CPF nº 112.097.378-33, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das importâncias de R\$71.033,13, a título de recomposição integral de suas contas vinculadas ao FGTS (f. 14) indevidamente movimentadas em 07/05/2008 e de R\$21.309,90), a título de juros de mora de 1% ao mês (mês a mês, conforme art. 406/CC e art. 161/CTN, 1º) desde a data da citação (29/09/2010 - f. 89). Totaliza-se, pois, o valor de R\$92.343,03, posicionado até 18/03/2013, o qual seguirá sob incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos já fixados, até o efetivo e integral depósito. Nos termos do artigo 20, 3.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido em 10% do valor da reparação-condenação. Custas pelo réu, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-40.2013.403.6105 - MARIA CATARINA ZAFALON FERREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0003353-90.2013.403.6105 - MARIA TERESA RONCATTO MORENO X PAULO ROGERIO MORENO X PRISCILA TEREZA MORENO (SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Maria Teresa Roncatto Moreno, CPF nº 219.707.768-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à obtenção do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Célio Roberto Moreno. Postula ainda o recebimento das parcelas atrasadas desde o óbito dele, ocorrido em 21/09/2001. Pretende, por fim, obter indenização por danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Relata que seu esposo era soropositivo e faleceu por decorrência da imunodeficiência. Aduz que ele, ainda diante desse quadro de saúde, não teve deferido administrativamente o benefício previdenciário por incapacidade, embora referida doença dispense o período de carência. Dessa forma, na data do óbito, ele não possuía a qualidade de segurado, requisito que a autora sustenta ser dispensável para a concessão do benefício de pensão por morte, ora pleiteado. Acrescenta que seu marido teve concedido o benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS), que recebeu até a data do óbito. Assim, seria razoável considera-lo segurado da Previdência Social em razão do recebimento de referido benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 26-83). À f. 86 este Juízo determinou a emenda à inicial. Foi apresentada petição de emenda (ff. 88-95), por meio da qual o autor reitera o pedido de concessão da pensão por morte, independentemente da exigência da qualidade de segurado do instituidor. À f. 97 foi determinado o ajuste do polo ativo do feito. A autora requereu a inclusão no polo ativo dos filhos do instituidor, que eram menores de 21 anos de idade na data do óbito dele (ff. 98-103). Vieram os autos conclusos. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Buscam os autores obter a concessão do benefício de pensão por morte, por decorrência do falecimento de Célio Roberto Moreno. Os autores não buscam discutir o fato em si da perda da qualidade de segurado de Célio quando do surgimento de sua incapacidade para o trabalho. Ao contrário, admitem-na (f. 91, último parágrafo). Todavia, referem (f. 90, penúltimo parágrafo) que tal perda não deve ser motivo legítimo ao indeferimento do benefício de pensão por morte, que, segundo alegam, tem caráter assistencialista (f. 91, penúltimo parágrafo). Pois bem. A Lei nº 11.277, de 07/02/2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos - a necessidade do requisito da manutenção da qualidade de segurado -, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 0004043-27.2010.403.6105, dentre outras de igual teor (0000620-88.2012.403.6105): Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do falecido-instituidor da pensão; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica em

relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. No caso dos autos, a relação matrimonial da autora com o segurado está devidamente comprovada pela certidão de óbito juntada à f. 24. Decorrentemente, a dependência econômica é presumida. O fato controvertido nos autos, portanto, e que motivou com exclusividade o indeferimento do benefício na esfera administrativa, cinge-se à manutenção ou perda da qualidade de segurado de Ponciano Santos da Silva na data do óbito, ocorrido em 23/02/2000. O INSS argumenta que não há dados que comprovem a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Considerou, para tanto, a última contribuição vertida em outubro de 1996 - portanto, há mais de três anos da data do falecimento. Contudo, a parte autora afirma que Ponciano perdeu a capacidade laboral na vigência do período de graça estendido. Por essa razão, ele possuía direito adquirido à aposentadoria por invalidez, circunstância que deve instruir a conclusão de que a autora possuiu direito à pensão por morte. Nem a data da última contribuição vertida por Ponciano Santos Silva (outubro/1996) nem a data de seu falecimento (23/02/2000) são controvertidas nos autos. Cumpre então analisar se Ponciano esteve incapaz para o trabalho e, se esteve, qual o termo inicial dessa incapacidade laboral. Fixado o termo inicial da eventual incapacidade, impõe-se analisar se nesse termo Ponciano mantinha a qualidade de segurado. Da análise da vasta documentação médica juntada aos autos, verifico que o Ponciano sofria de síndrome nefrótica, além de hipertensão arterial, variz esofágica e gastrite endoscópica nodular. Em razão de problema nos rins, sofreu rápidas internações em agosto de 1997 (f. 102) e em janeiro de 1998 (f. 124), seguindo em tratamento, com agravamento progressivo até o falecimento. Foi realizada perícia médica indireta pelo Perito designado por este Juízo Federal, profissional médico que analisou a documentação clínica acostada aos autos. O laudo pericial respectivo encontra-se juntado às ff. 589-593, com complementação juntada às ff. 613-614. Constatou o Experto que (ora em destaque): Com base nestas informações, nota-se que após a internação ocorrida em agosto de 1997 o falecido apresentou melhora clínica, vindo a ocorrer diminuição da função renal com repercussões sistêmicas em abril de 1998 e a partir desta data houve uma piora lenta e progressiva da função renal, que acabou por levar ao óbito em 23/02/2000. Concluiu que: A síndrome nefrótica é definida pela ocorrência de albuminúria (perda de proteína na urina), acompanhada de hipoalbuminemia (diminuição das proteínas no sangue), edema (inchaço) e hiperlipidemia (aumento do colesterol). A proteinúria nefrótica é a manifestação mais importante desta síndrome e ocorre em decorrência de uma lesão renal (doença glomerular). Com a progressão da doença, o rim vai perdendo sua função, que é a capacidade de depurar o sangue, evoluindo para insuficiência renal. Com base no relato e nos exames contidos nos autos e fazendo a devida correlação fisiopatológica, conclui-se que o falecido teve como data de início da doença agosto de 1997 e data de início da incapacidade laborativa total e permanente abril de 1998. (ora destacado) Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu que: o falecido apresentava insuficiência renal em decorrência de síndrome nefrótica e hipertensão arterial. A hipertensão arterial iniciou-se em 1996 e a síndrome nefrótica em agosto de 1997. Estas patologias evoluíram com piora progressiva até que em abril de 1998 o de cujos apresentou descompensação clínica da função renal. Após a avaliação da documentação juntada ao processo e compatibilizando as informações com a fisiopatologia das doenças, pode-se concluir que o falecido apresentava incapacidade laborativa total e permanente desde abril de 1998. (ora destacado) O Instituto Nacional do Seguro Social não logrou ilidir as constatações e conclusões médicas. Diante dessas apurações, conclui-se que Ponciano Santos Silva tornou-se permanentemente incapaz para o exercício de atividade profissional em abril de 1998. Entendo que essa é a data a ser considerada para o fim de análise da qualidade de segurado de Ponciano. Observo que não há nos autos notícia de que ele haja requerido a concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. Entre a data da última contribuição vertida à Previdência Social (outubro de 1996) e a data da incapacidade permanente (abril de 1998), passaram-se 18 meses. Por oportuno, note-se que eventuais anteriores incapacidades laborais temporárias não tiveram o condão de interromper o escoamento do período de graça, senão apenas de suspendê-lo apenas durante o período da incapacidade. Dessa forma, as incapacidades temporárias referidas pela autora à f. 603, entre 18/08/1997 a 26/08/1997 e entre 11/01/1998 e 16/01/1998, não possuem a relevância jurídica pretendida pela autora. Prosigo. A autora afirma que na espécie se aplicaria o período de graça estendido de 36 meses, pois Ponciano havia vertido mais de 120 contribuições até a data do óbito, bem como se encontrava em estado de desemprego involuntário. Requer, assim, a aplicação do artigo 15, inciso I e II e parágrafos 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Sustenta, ainda, que seu marido deixou de trabalhar por que se encontrava incapacitado e, portanto, adquirira o direito aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez até o óbito, o que lhe garantiria a manutenção da qualidade de segurado. Subsidiariamente, pretende seja reconhecido o direito de seu marido à aposentadoria por idade, em razão do preenchimento dos requisitos exigidos na lei. Razão não lhe assiste, entretanto. Na espécie dos autos se aplica o período de graça ordinário, de 12 meses, estabelecido no artigo 15, inciso II, já referido. Justifico: Ao contrário do que a autora afirma, Ponciano perdeu a qualidade de segurado entre maio de 1986 e dezembro de 1988 (f. 309). Assim, não se aplica à espécie o disposto no parágrafo 1º do artigo 15 em questão. Tampouco se aplica à hipótese dos autos o disposto no parágrafo 2º do mesmo dispositivo. Ponciano era contribuinte individual (ff. 48-57). Era, pois, responsável pelo recolhimento de

suas próprias contribuições previdenciárias, nos termos do disposto no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991. Sua situação de desemprego involuntário não restou documentalmente comprovada nos autos. Evidencie-se que houve conclusão médica de que Ponciano manteve sua condição clínica para o trabalho remunerado até abril de 1998; entretanto, não há prova nos autos de que ele tenha efetuado algum recolhimento entre outubro de 1996 e abril de 1998, ou mesmo até a data de seu falecimento. Diante do acima fundamentado, conclui-se que o esposo da autora perdeu sua qualidade de segurado da Previdência Social anteriormente a se tornar permanentemente incapacitado para o trabalho remunerado. Ele não adquiriu, assim, o direito à aposentadoria por invalidez, benefício sobre o qual se funda o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela autora. Nesse sentido, colaciono dois precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRA E FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- A companheira e o filho menor de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º Lei n.º 8.213/91. 2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. 3- Tratando-se de contribuinte autônomo, o ônus do recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao segurado, nos termos do artigo 30, II da Lei n. 8.212/91. 4- Não havendo prova, nos autos, da qualidade de segurado da Previdência Social, época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte. 5- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida. (AC 1083505, 2006.03.99.002066-6; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Santos Neves; DJU de 17/05/2007, p. 601).....PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. III - Se o último recolhimento de contribuições previdenciárias efetuado pelo falecido ocorreu em 01/1988, o período de graça previsto na lei cessou em 01/1989. Aplicação do artigo 7º da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, vigente na época em que foi efetuado o último recolhimento. IV - As testemunhas confirmaram que o falecido foi eletricitista autônomo até a época do óbito. V - O trabalhador autônomo está previsto na legislação previdenciária como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo responsável por efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias a fim de obter a cobertura proporcionada aos filiados do INSS. VI - Não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar que o falecido tenha efetuado recolhimentos no período compreendido entre a data do último recolhimento em 01/1988 e a data do óbito em 2003. VII - Na data do óbito - 09/12/2003 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado. VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados. IX - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X - Apelação parcialmente provida. (AC 1059747, 2004.61.12.008351-1; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJU 28/06/2007, p. 628) Por fim, destaco que Ponciano Santos da Silva faleceu em 23/02/2000, quando contava com apenas 48 anos de idade (f. 24). Portanto, também não havia adquirido o direito à aposentadoria por idade, que exige 65 anos de idade para os homens, conforme artigo 201, parágrafo 7.º, inciso II, da Constituição da República. DISPOSITIVO Diante do fundamentado, pronuncio a prescrição operada anteriormente a 08/03/2005 e, na parte por ela não alcançada, julgo improcedente o pedido deduzido por Sônia José Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Decorrentemente, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. (...) Note-se que a espécie dos autos, embora trate de fatos específicos diversos, é em tudo juridicamente semelhante às espécies acima invocadas: todos esses casos cuidam da questão da necessidade do atendimento do requisito da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. E sobre esse tema de fato (de que Célio já havia perdido tal qualidade, a parte autora não controverte). Assim, o entendimento acima transcrito, acerca da necessidade de cumprimento do requisito da manutenção da qualidade de segurado, é o mesmo para o caso dos autos, em que o instituidor da pensão requerida pela autora perdeu a qualidade de segurado antes da data do óbito. Senão vejamos. Da análise dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados aos autos (ff. 44-45) e cópia da CTPS (ff. 46-47), verifica-se que Célio Roberto Moreno teve alguns vínculos empregatícios entre os anos de 1971 a 1989. Posteriormente, contribuiu à Previdência Social até novembro de 1991. Faleceu em 21/09/2001, conforme certidão de óbito de f. 34). Conclui-se, portanto, que entre a data da última contribuição vertida à Previdência Social e a data do falecimento, passaram-se mais de 10(dez) anos, tempo bastante superior aquele exigido na lei para fins de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/1991. Ademais, em manifestação às ff. 88-95, conforme já referido, a autora não impugna a assertiva quanto à perda da qualidade de segurado. Antes, sustenta não ser razoável exigir a qualidade de segurado para o benefício de pensão por morte, já que a própria legislação garantia o direito ao benefício por incapacidade ao de cujos independentemente de carência (f. 90, penúltimo parágrafo). Bem se nota que os autores promovem confusão entre os institutos da carência e da qualidade de segurado, os quais não se confundem para os fins pretendidos de

recebimento da pensão por morte, conforme já observado pelo Juízo à f. 86. Dessa forma, considerando-se a perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão, não resta preenchido um dos requisitos exigidos expressamente por lei para a concessão da pensão por morte requerida pela autora, nos termos da fundamentação acima exposta, sendo de rigor a improcedência liminar da pretensão previdenciária.3. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade, que estendo aos coautores Paulo e Tereza (f.100). Desde já, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos coautores acima referidos (f.98). Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006026-56.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA ALBRES CAPELLI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Relatório Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Maria Aparecida Albres Capelli, CPF n.º 016.846.238-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração de inexigibilidade de débito apurado em razão da cumulação de benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por idade. Invoca como causas de pedir que os valores recebidos concomitantemente detêm natureza alimentar e que foram recebidos de boa-fé. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-acidente (NB 94/115.664.170-2), em 01/12/1999. Em 24/12/2002, requereu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/128.534.649-9), que lhe foi deferido. Em 10/01/2012, recebeu notificação do INSS acerca da cumulação indevida dos benefícios, resultando na cobrança do valor de R\$ 36.300,37, referente aos valores recebidos irregularmente nos últimos cinco anos. Referido valor vem sendo consignado na sua aposentadoria por idade, no valor de R\$ 511,06. Pretende obter provimento antecipatório dos efeitos da tutela jurisdicional, ao fim de ver suspensa a realização de referidos descontos. Requereu a gratuidade processual. Apresentou documentos (ff. 18-34). Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Nota-se das informações trazidas com a petição inicial, dentre elas a decisão administrativa juntada às ff. 21 e 30, que o motivo determinante para os descontos efetuados no benefício de aposentadoria pago à autora foi a cumulação desse benefício com o de auxílio-acidente. No momento do deferimento da aposentadoria por idade à autora, não lhe cabia pessoalmente julgar e decidir acerca da possibilidade ou não de cumulação dos benefícios previdenciários. Cabia-lhe tão somente não induzir a Autarquia em erro, p.e. negando que já recebesse outro benefício. Não há, por ora, evidência nos autos de que a autora haja concorrido ativamente, ademais de animada de má-fé, ao fim de perceber indevidamente benefícios previdenciários não cumuláveis. Tal controle prévio, mediante a adoção das diligências apuratórias necessárias, por certo está a cargo do INSS, no desempenho de sua atividade-fim. Não as tendo adotado contemporaneamente à análise da concessão, não pode neste momento, ao menos enquanto não constitua prova da má-fé da autora, cobrar-lhe retroativamente os valores de natureza alimentar.3. Dispositivo Diante do exposto, em análise antecipatória da tutela, suspendo a exigibilidade dos valores cobrados da autora (f. 34) relativamente ao benefício NB 41/128.534.649-9. Por decorrência, determino ao INSS: (1) se prive de realizar as medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a inscrição do nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, e (2) suspenda imediatamente os descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por idade, conforme histórico de créditos às ff. 32-33. As providências se revestem também de natureza processual cautelar (artigo 273, 7.º) da plena eficácia de eventual tutela final declaratória da inexigibilidade do débito. Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção - sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS -, bem como para que traga aos autos cópia do processo administrativo que culminou na cessação do benefício da autora. Resta a autora ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos. Em seguida, cumpram-se as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10654-13 a ser cumprido na Rua Jorge Hattat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não

contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006243-02.2013.403.6105 - FRANCISCO FABIO ROCHA ARANTES(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 186/2013 #####, CARGA N.º 02-10661-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Emília Stefanelli Ceregatti, nº 100, Jardim Morumbi, Campinas - SP, CEP: 13052-126, para NOTIFICÁ-LO a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Com as informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001125-55.2013.403.6134 - ANTONIO RAMIRES MARIN(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Americana-SP.2. Apreciarei a competência do Juízo e, se for o caso de competência, o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 3. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 188/2013 #####, CARGA N.º 02- 10668-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10669-13, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000116-24.2008.403.6105 (2008.61.05.000116-4) - MERCIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO DE TARSO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

Expediente Nº 8481

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO DE FLS 38: Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Busca e Apreensão, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 37. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

DESAPROPRIACAO

0005644-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005644-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

DESPACHO DE F. 222: Vistos. Fl. 220 - Nada a decidir, tendo em vista o que decidido às fls. 191/193. Diante da informação de fl. 221, destituo do encargo o perito anteriormente nomeado, Renato Vicente Dallaqua. Nomeio como perita avaliadora, a engenheira, Renata Denari Elias, CREA/SP 060.179.807-8, com endereço à Alameda Ribeirão Preto, nº 118/61, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-000. Cumpra-se a decisão de fls. 191/193, no que tange à intimação da Sra. perita para estimar seus honorários. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES (SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública em face de EDUCANDÁRIO EURÍPEDES, objetivando a incorporação, ao seu patrimônio, do imóvel individualizado como Lote nº 02, Quadra E, medindo 250m2, Transcrição nº 23.381, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Aduzem, em síntese, que o Município de Campinas e a INFRAERO celebraram, em 31.01.2006, o Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, com o objetivo de promover as desapropriações das áreas necessárias à ampliação do Aeroporto de Internacional de Viracopos. Relatam que, em razão do mencionado Termo de Cooperação, foram editados os Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, que declararam a utilidade pública, para fins de desapropriação, das áreas mencionadas, nas quais se inclui o imóvel ora individualizado na presente ação. Asseveram que, após prévia avaliação, estimou-se o valor do imóvel expropriando em R\$ 5.917,97. Afirmam que a desapropriação tem supedâneo legal nos arts. 2º e 5º, o, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e que a desapropriação se justifica ante a necessidade de ampliação do aeroporto mencionado, em decorrência da crescente demanda do setor aéreo. Batem pela necessidade de concessão da liminar de imissão na posse, alegando urgência nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, com a imissão definitiva na posse do imóvel, bem como o seja adjudicado ao patrimônio da União. Com a inicial juntaram atos constitutivos, Decretos expropriatórios e Laudo de Avaliação do Imóvel (fls. 07/31). Deferida a isenção de custas (fl. 46). Guia de depósito, no valor de R\$ 4.147,37, juntada a fl. 53. Determinada a citação da expropriada, esta apresentou contestação às fls. 86/92. Sobreveio decisão excluindo a União e a Infraero do polo ativo da presente demanda (fls. 127/131). Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 153/168, ao qual foi dado provimento, consoante decisão monocrática acostada a fls. 178. Às fls. 181/182, decisão imitando provisoriamente a INFRAERO na posse do imóvel. Réplica da INFRAERO às fls. 187/190. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera em face de notícia da venda do imóvel objeto da ação, determinando-se a expedição de edital para conhecimento de eventuais interessados. Expedido edital (fl. 212), foi devidamente publicado (fls. 213/214 e 226/227). Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial aos expropriados (fl. 235). Ofertada contestação por negativa geral, pugnando-se pela atualização do valor de avaliação do imóvel (fl. 239). Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Versa a espécie sobre ação de desapropriação na qual se objetiva a incorporação ao patrimônio da União do imóvel descrito na inicial, declarado de utilidade pública, nos termos de Decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo de Campinas, com esboço em Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO. Atestada a possibilidade da declaração de utilidade pública ser emanada

de Chefe do Poder Executivo distinto do ente a quem aproveita o acréscimo patrimonial, tem-se que a presente demanda, por força da decisão de fls. 178, encontra-se amparada em regular ato expropriatório, ostentando condições de prosseguimento. Como se sabe, em ação de desapropriação, por imperativo legal (art. 20, do Decreto-lei 3.365, de 1941), a matéria alvo de discussão é limitada ao preço oferecido ou a eventual vício procedimental. Nesse passo, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: No curso do processo judicial, só podem ser discutidas questões relativas ao preço ou a vício processual, pois o artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365 determina que a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Esse dispositivo completa-se com a norma do artigo 9.º, que veda ao Poder Judiciário, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública. Não há nessa limitação qualquer ofensa aos direitos do proprietário, de modo a caracterizar infringência aos preceitos constitucionais que garantem o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), pois o que a lei quer impedir é que outras questões, que não as indicadas no artigo 20, sejam discutidas no processo expropriatório, remetendo as partes para outras vias judiciais abertas ao interessado. Medida semelhante é prevista em dispositivos do CPC que remetem às vias ordinárias o exame de questões insuscetíveis de serem examinadas em procedimentos especiais, como ocorre na hipótese do artigo 984. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 155) Assim, como no presente caso não há qualquer vício processual suscitado, passo a analisar a questão pertinente ao quantum indenizatório. Neste aspecto, no que pertine ao quantum da indenização, a Constituição da República, no seu art. 5º, XXIV, impõe que esta seja justa, prévia e de regra em dinheiro. Ministra-nos a doutrina: Para ser justa, a indenização deverá abranger não só o valor atual do bem expropriado, como também os danos emergentes e os lucros cessantes decorrentes da perda da propriedade, além dos juros moratórios e compensatórios, da atualização monetária, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO Vicente. Direito administrativo descomplicado. São Paulo: Método, 2008, p. 727) Neste lanço, é reconhecida a importância da prova pericial em demandas de natureza expropriatória, onde a discussão central envolve o valor da indenização. Não obstante a Defensoria Pública da União não tenha requerido a realização da prova pericial na espécie dos autos, tenho que, tratando-se de expropriados ausentes, melhor se assegura o direito à justa indenização se realizada a perícia, a qual, como se sabe, pode ser determinada de ofício pelo Juiz. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com os arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. 2. O juiz pode determinar ex officio a realização da perícia técnica com vista à apuração da justa indenização constitucionalmente garantida. 3. Em se tratando de desapropriação, a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial. 4. A revelia do desapropriado não implica aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação, conforme Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 993.680/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009) Destarte, determino a realização de prova pericial, com vistas à avaliação do imóvel objeto da presente demanda, e nomeio como perita do Juízo a Engª. Renata Denari Elias, CREA 060179807-8, a qual estimará seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos e o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação do perito do depósito dos honorários periciais. Os honorários periciais deverão ser adiantados pelos expropriantes, nos termos do art. 19, 2º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): FLS.270 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0014537-77.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IMOVEIS ICARAI LTDA X GONZALO GONCALVES
DESPACHO DE FLS 56: Vistos.Dê-se vista às autoras, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno dos Mandados de Citação, e Intimação, devolvidos sem cumprimento, conforme certidões de fls. 53 e 55.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

MONITORIA

0018174-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI

DESPACHO DE F. 60:Vistos.Fl. 59: Indefiro por ora o pedido de citação por edital, uma vez que não foram diligenciados diversos endereços constantes das pesquisas efetuadas às fls. 87/89 e fl. 92.Assim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0004587-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERIKA BUENO SILVA

DESPACHO DE FLS 73: Vistos.Fl. 62/69 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 225/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 69.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0013844-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEMIR TILHAQUI

DESPACHO DE F. 40:Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 39, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o despacho de fls. 37, no prazo final de 5 (cinco) dias.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010604-60.2007.403.6303 - ARMANDO JOSE SPERANCIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA D EFF. 240/251:Vistos, etc.ARMANDO JOSÉ SPERANCIN, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 01/02/1979 a 25/02/1987, de 25/03/1987 a 10/09/1998, de 09/02/1989 a 01/12/1999 e de 13/09/1999 a 13/08/2007, bem como o tempo de serviço militar de 03/02/1983 a 29/02/1984, concedendo a aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a mais favorável ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/02/2007. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/60).Os autos foram inicialmente propostos no Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Pela decisão de fl. 65 foi indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 67/84). Preliminarmente, impugnou o valor da causa e aduziu a incompetência do Juizado Especial Federal de Campinas, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fls. 87/123).Processado e julgado o feito (fls. 124/131), foi proferida sentença em embargos declaratórios, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, mantendo a medida cautelar (fls. 181/182-v).Neste Juízo foi suscitado Conflito Negativo de Competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 200/203), o qual não foi conhecido ao fundamento de que o Juízo suscitado ao declarar-se incompetente em sede de embargos tornou a sentença nula (fls. 213/214).Pela decisão de fls. 216/216-v concluiu este Juízo pela nulidade da medida cautelar concedida, a qual foi cessada (fls. 223/224).Instadas as partes a dizerem sobre provas, deixaram de se manifestar, consoante certidão de fl. 218.Os autos foram convertidos em diligência para juntada de petição do autor, requerendo o julgamento antecipado da lide e a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIDas preliminaresA análise da preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas encontra-se superada com a fixação da competência da 7ª Vara de Campinas/SP para o processamento e julgamento da ação.Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, considerando que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da comunicação da decisão administrativa de indeferimento do benefício, em 06/06/2007

(fl. 122), e a data da propositura da presente demanda em 31/08/2007, não há que se falar em decurso do prazo prescricional. Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1.** Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.**

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Cobrasma S.A 01/02/1979 a 25/02/1987 Formulários (fls. 50/50-v) Laudo Técnico (fls. 51/51-v) Ruído 92 dB Toolyng Ltda 25/03/1987 a 10/09/1988 Formulário (fl. 52) Laudo (fls. 52-v/55-v) Ruído 86,0 dB Eaton 09/02/1989 a 01/12/1999 PPP (fls. 48-v/49) De 09/02/1989 a 30/06/1992 - ruído 90,5 dBA partir de 01/07/1992 - ruído de 83,5 dB e Óleo Mineral Cooperfer 13/09/1999 a 13/02/2007 (DER) PPP (fl. 60) Ruído de superior a 85,2 dB e Óleo Mineral Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/02/1979 a 25/02/1987, de 25/03/1987 a 10/09/1988, de 09/02/1989 a 01/12/1999 e de 13/09/1999 a 13/02/2007 (data do requerimento administrativo). Nos períodos de 01/02/1979 a 25/02/1987, de 25/03/1987 a 10/09/1988, de 09/02/1989 a 05/03/1997 e de 13/09/1999 a 13/02/2007 (DER) o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância através da documentação necessária. No período de 06/03/1997 a 01/12/1999 a exposição ao agente nocivo ruído, de 83,5 dB, foi abaixo do limite de tolerância vigente à época do período laboral, superior a 85 dB. Entretanto, a exposição habitual e permanente a óleo mineral é suficiente para o reconhecimento do período como especial, em razão do enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos (01/02/1979 a 25/02/1987, de 25/03/1987 a 10/09/1988, de 09/02/1989 a 01/12/1999 e de 13/09/1999 a 13/02/2007), totaliza 27 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, desde a data da DER, em 13/02/2007 (fl. 87-v), sendo desnecessária para a análise da demanda se perquirir quanto ao reconhecimento do tempo de serviço militar. Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado,

após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Deverá, entretanto, haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 142.740.641-0 a título de tutela antecipada anteriormente deferida. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/02/1979 a 25/02/1987, de 25/03/1987 a 10/09/1988, de 09/02/1989 a 01/12/1999 e de 13/09/1999 a 13/02/2007. b) Condenar o INSS a averbar o período mencionado no item a e conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 13/02/2007 (NB nº 142.740.641-0). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontados os valores já recebidos administrativamente pelo NB nº 142.740.641-0 a título de tutela antecipada anteriormente deferida. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. e) Defiro a gratuidade da Justiça ao autor. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJP 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUFTHANSA CARGO A G (SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X VARIG LOGISTICA S/A X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X SWISSPORT BRASIL LTDA (RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

Vistos. Trata-se de ação anulatória c/c regressiva de danos proposta por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO contra ANVISA e OUTROS. Citadas, as rés apresentaram defesa às fls. 334, 362, 586, 639 e 676. Ocorre que a contestação apresentada às fls. 676 e seguintes, pela FEDEX - SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA, foi protocolizada intempestivamente. Verifica-se que a juntada do último ato citatório, ou seja, da carta precatória nº 211/2012, expedida para citação de Lufthansa Cargo A.G., ocorreu em 07/01/2013 (fl. 632), de sorte que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação iniciou-se em 08/01/2013, encerrando-se em 06/02/2013. Assim, considerando que a petição de fls. 676/689 foi protocolada sob nº 2013.61000026325-1, em 07/02/2013, declaro a revelia da corré Fedex - Supply Chain Solutions Logística Ltda. De outra parte, verifico a necessidade de regularização da representação processual das corrés, Varig Logística S/A, Swissport Brasil Ltda. e Rapidão Cometa Logística e Transporte S/A, sucessora por incorporação de Fedex Supply Chain Solutions Logística Ltda. Com relação à corré Varig Logística S/A, considerando a renúncia dos advogados anteriormente constituídos (fls. 560/563), determino seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo(s) advogado(s) para regular prosseguimento do feito. No que tange à

Swissport Brasil Ltda. e Rapidão Cometa Logística e Transporte S/A, deverão apresentar, também no prazo de 10 (dez) dias, documentos suficientes a demonstrar que os subscritores dos instrumentos de mandato acostados às fls. 359 e 713/714, respectivamente, tem poderes para outorgá-los. Considerando os documentos de fls. 715/756, bem como o pedido formulado às fls. 711/712, pela corrê FEDEX, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento do presente feito, tendo em vista a incorporação da FEDEX pela empresa Rapidão Cometa Logística e Transporte S/A. Ciência à parte autora das apresentação das contestações. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0004920-30.2011.403.6105 - JOSELI FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE F. 104: Vistos. Intimadas do valor de honorários proposto pelo Sr. Perito às fls. 94/95, a parte autora se manifestou pela sua redução (fls. 98/101). Considero que, em razão da natureza da causa e do pedido da parte autora, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se quantia razoável a ser estipulada. Diante disso, fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo a parte autora providenciar seu depósito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Intime-se o Sr. Perito Judicial da presente decisão, bem como a realizar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito integral dos honorários ora fixados. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0010987-11.2011.403.6105 - MAURICIO MARINHO DE BRITO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA DE FLS 132/139 Vistos, etc. MAURICIO MARINHO DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial o período de 22/09/1986 a 26/10/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/09/1978 a 13/08/1981 e 27/02/1986 a 27/04/1986, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 19/01/2011 ou desde a citação. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, com a conversão dos períodos especiais com a utilização do fator 1,40%. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32/90). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 94). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 102/114). Sustentou a não comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha. Houve réplica (fls. 118/128). Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu julgamento antecipado da lide (fl. 128) e o réu ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 130. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 22/09/1986 a 13/10/1996, foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se verifica à fl. 33 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao cômputo como tempo especial do período de 14/10/1996 a 26/10/2010, bem como quanto à conversão em tempo especial dos períodos comuns de 01/09/1978 a 13/08/1981 e 27/02/1986 a 27/04/1986, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 19/01/2011 ou desde a data da citação, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, com a conversão dos períodos especiais com a utilização do fator 1,40%. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE

ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL

PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL

PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não

descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Pirelli Pneus Ltda 14/10/1996 a 26/10/2010 PPP (fls. 51/53 e 27/29 do PA) Ruído 87,1 a 91,1 dB Consoante fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 14/10/1996 a 26/10/2010 (data da assinatura do PPP), tendo em vista que o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância através da documentação necessária. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividade comum, compreendidos de 01/09/1978 a 13/08/1981 e 27/02/1986 a 27/04/1986, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 -

DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29/01/1979 até 07/12/1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 29/01/1979 a 13/08/1981 e 27/02/1986 a 27/04/1986.Da concessão de aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma do período especial já reconhecido pelo réu INSS (22/09/1986 a 13/10/1996), com o período especial aqui reconhecido de 14/10/1996 a 26/10/2010, bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (29/01/1979 a 13/08/1981 e 27/02/1986 a 27/04/1986), totaliza 26 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço (planilhas anexas), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou

seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto ao período de 22/09/1986 a 13/10/1996, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.2) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 14/10/1996 a 26/10/2010;b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 29/01/1979 a 13/08/1981 e 27/02/1986 a 27/04/1986, aplicando o redutor de 0,83.c) Condenar o INSS a averbar os períodos acima mencionados e a conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 19/01/2011 (NB nº 150.927.206-0).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor sucumbiu em parte do pedido.Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0008997-48.2012.403.6105 - RQS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS 76/81: Vistos, etc. RSQ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do ato administrativo de cancelamento e exclusão da autora do REFIS, bem como a condenação na inclusão e consolidação da totalidade dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, sem quaisquer ônus. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica dedicada à consultoria em gestão empresarial e, por atravessar dificuldades financeiras, acumulou débitos perante o Fisco Federal. Narra que, com a edição da MP nº 449/08 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, aderiu ao parcelamento denominado Refis da Crise em 30.11.2009 e, em 09.06.2010, protocolizou perante a Fazenda Nacional declaração na qual manifestava a vontade de incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos. Relata que ficou adstrita ao período de 06 a 29 de julho de 2011 para a consolidação dos débitos, consoante estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 e procedeu aos pagamentos das parcelas mensais. Discorre que a parcela referente ao mês de junho de 2011 foi paga na data da efetiva consolidação, junto com a parcela do mês de julho do mesmo ano, em 29.07.2011. Diz que, para sua surpresa, ao tentar efetuar a consolidação em 29.07.2011, não logrou êxito no procedimento, uma vez que o sistema não acusava o recolhimento das parcelas referentes aos meses de junho e julho de 2011, o que ocasionou o cancelamento do parcelamento. Assevera que, considerando as normas aplicáveis, a autora somente estaria obrigada ao pagamento das parcelas vencidas até o mês de junho de 2011, uma vez que a consolidação ocorreu no mês de julho de 2011. Sustenta que a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009, que determinou o cancelamento do parcelamento no caso de perda do prazo para consolidação, extrapolou os limites da Lei nº 11.941/2009, pois esta não prevê a exclusão do parcelamento na hipótese de perda de prazo para sua consolidação. Agrega que, mesmo considerada a norma ilegal, não houve descumprimento pela autora. Diz que estava com os pagamentos regulares até o mês anterior ao parcelamento, posto que a parcela pertinente ao mês de junho não poderia ser considerada em atraso antes de transcorridos 30 (trinta) dias de seu vencimento, uma vez que isso se deu em 30.06.2011 e o pagamento se verificou em 29.07.2011. Invoca a letra do art. 1º, 10 da Lei nº 11.941/2009 para afirmar que as parcelas pagas com até 30 dias de atraso não devem ser consideradas como inadimplência. Bate pela violação aos princípios da isonomia, legalidade e proporcionalidade. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 23/40). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 46/51. Alega que a autora tinha ciência dos prazos para cumprimento das obrigações acessórias e que seu pedido viola o princípio

da isonomia. Diz que, ao contrário do que alegado pela autora, o real motivo da exclusão foi a perda de prazo para a prestação de informações relativas à consolidação do débito, apesar de ser regularmente informada dos prazos fixados. Bate pela legalidade e regularidade do procedimento adotado. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/56). Réplica a fls. 63/73. Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O chamado Refis da Crise, instituído pela Lei nº 11.941/2009, contemplou benefícios fiscais prevendo a possibilidade de pagamento ou parcelamento dos débitos registrados pelo órgão fazendário, destacando-se dos programas anteriores por ser mais abrangente e vantajoso. A norma detém cunho essencialmente arrecadatório, tratando-se de medida que privilegia o contribuinte de boa-fé, além de franquear a regularização de situações de inadimplência, sempre tendo em conta a recuperação de créditos de dificultoso resgate. Essa a finalidade da lei que deve ser perseguida. Consoante documentação acostada aos autos, a autora efetuou o pedido de inclusão de todos os débitos no REFIS previsto na Lei nº 11.941/2009 (fl. 34) e o pagamento das parcelas referentes às competências de junho e julho de 2011 foi realizado em 29.07.2011 (fls. 35/38). Nada obstante, sobreveio ato de exclusão da autora do parcelamento mencionado ao fundamento de que não houve a apresentação de informações consoante disposto no 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (fl. 55). De início, convém ressaltar que o estabelecimento de prazos e normas de procedimento pelas normas infralegais não afronta o princípio da legalidade, sendo, de rigor, que assim se estabeleça, tendo em vista a necessidade de melhor adequar os procedimentos afetos à administração fiscal. Ademais, o art. 12 da Lei nº 11.941/2009 delega, expressamente, tais disposições às normas infralegais. Dessa forma, a fixação de prazo para a formalização de requerimento de adesão ao parcelamento e as condições instrumentais para tanto veiculadas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 e demais atos normativos afetos à espécie não constitui qualquer violação ao princípio da legalidade ou isonomia tributária. De outro lado, há questão que não pode ser olvidada. Trata-se de verificar, em cada caso, se houve ou não excesso quanto ao formalismo exigido de modo a inviabilizar o direito do contribuinte. No ponto, cumpre mencionar que o processo administrativo também deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante a letra do art. 2º da Lei nº 9784/99: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. A propósito, ensina Egon Bockmann Moreira: Assim, o princípio da proporcionalidade determina que a aplicação da lei seja congruente com os exatos fins por ela visados, em face da situação concreta. É descabido imaginar que a Constituição autorizaria condutas que submetessem o cidadão para além do necessário, ou inapropriadas à perseguição do interesse público primário, ou, ainda, detentoras de carga coativa desmedida. [...] A razoabilidade tem lastro em análise axiológica, para descobrir se a relação entre finalidade normativa e conduta administrativa é racionalmente clara. Determina a exclusão de condutas imprudentes, bizarras, e contrárias ao bom senso. Ou seja, não é possível cogitar que a lei autorizaria o agente público a adotar comportamentos desconformes a uma compreensão sensata do caso concreto. (Processo Administrativo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 96-97) Na hipótese dos autos, verifica-se que a exclusão se deu por mera falha do contribuinte, o qual demonstrou sempre a intenção de manter-se integrado ao parcelamento, tanto que efetuou o pagamento das parcelas respectivas. Note-se que o atraso verificado quanto ao pagamento da parcela do mês de junho de 2011, a qual foi paga juntamente com a parcela do mês de julho, não se configura apto a determinar a exclusão do parcelamento ou impedimento quanto ao prosseguimento dos demais atos tendentes à últimação de sua consolidação, uma vez que o art. 1º, 10 da Lei nº 11.941/2009 afasta a ocorrência da inadimplência em tais hipóteses. Quanto à ausência de prestação de informações no prazo fixado, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de considerar desproporcional a medida que determina a exclusão do contribuinte do parcelamento por tal motivo. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. - Assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão, porquanto, não obstante a irrisignação conste expressamente de suas razões de apelação, não foi enfrentada pelo acórdão embargado, razão pela qual passo a saná-la. - A atividade administrativa, em razão do interesse que representa, é pautada por uma série de princípios previstos no ordenamento constitucional e legal, especialmente nos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 2º da Lei n.º 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal). - Outrossim, prevê a Constituição Federal, no inciso LV de seu artigo 5º, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. - No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao REFIS da Crise, deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo

I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.º 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar - o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308. - A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquinaria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade. - A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa. - A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. - Igualmente merece prosperar o recurso quanto à contradição apontada. O acórdão embargado, em sua fundamentação, transcreve a ementa da AC n.º 2009.83.00.019679-7, que discute matéria diversa da tratada nos autos, razão pela qual é de rigor sua exclusão. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento à apelação da impetrante e conceder a segurança pleiteada para determinar a inclusão dos débitos advindos de saldo consubstanciados nas CDA n.º 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000259-75.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012)TRIBUTÁRIO. FALTA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO NO PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 promovida pela Fazenda Nacional teve por motivação a não apresentação de informações na fase de consolidação, nos termos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011. A medida adotada pela Fazenda Nacional revela-se desproporcional, notadamente ao se considerar que o principal objetivo do REFIS da Crise é possibilitar a regularidade dos créditos fiscais. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, acaba por não atender um dos inúmeros requisitos formais exigindo, que em nada compromete a validade e regularidade do parcelamento. (TRF4, APELREEX 5004234-36.2011.404.7006, Segunda Turma, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 28/06/2012) (TRF4, AC 5003603-31.2012.404.7209, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 01/04/2013)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES FORA DO PRAZO. REINCLUSÃO. CABIMENTO. 1. O art. 12 da Lei 11.941/09 estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão regulamentar a execução dos parcelamentos de que trata a referida lei. 2. O mero cumprimento a destempo das exigências de informações complementares previstas nas Portarias PGFN/RFB n. 02/2011 e 06/2009, por si só, não pode implicar a exclusão do parcelamento, quando se tem notícia do adimplemento (e pontualidade, portanto) da obrigação principal, consubstanciada nas prestações pecuniárias. 3. As exigências regulamentares devem ser interpretadas à luz da teleologia da Lei 11.941/09, que é a de viabilizar a regularização dos devedores, bem como de aumentar o percentual de adimplência dos créditos, meta de interesse da própria Fazenda Nacional. Sendo assim, a partir de uma interpretação que prestigia a intenção do legislador e os interesses do próprio Fisco com vista ao incremento da arrecadação, diante da clara a intenção do sujeito passivo em quitar o débito, há de prevalecer a manutenção ou reinclusão do sujeito passivo no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. 4. Não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique a impetrante. É importante frisar que, na aplicação dos

preceitos jurídicos, deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, visto que a regra, vista isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. (TRF4, AC 5004112-05.2011.404.7206, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 31/01/2013) **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. ERRO DE PREENCHIMENTO. PROCEDIMENTO FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.** 1. As disposições que regem o parcelamento são norteadas e estão adstritas a diversos princípios basilares de nosso Estado. Assim, a Administração ao aplicar a regra do parcelamento não pode descuidar, principalmente, o interesse público e o direito subjetivo da contribuinte regularizar seus débitos com a Fazenda pelo menor custo e burocracia possível. 2. É claro que a impetrante agiu de boa-fé, objetivando regularizar sua situação tributária. Assim sendo, não é cabível que o Fisco lance mão de formalidade excessiva, em detrimento do interesse público de se ver o contribuinte adimplindo as suas obrigações. 3. Esta Turma tem entendido que as exigências formais estabelecidas pela legislação de regência merecem ser vistas com temperamentos, não podendo ser desconsiderada a boa-fé do contribuinte quando, embora não realize o pedido em consonância com a forma prevista, julga estar inserindo no parcelamento a totalidade de seus créditos, que é o que ocorre no caso em testilha. 4. É um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita da lei em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. 5. Além disso, ponderando, por um lado, que as consequências advindas da exclusão são assaz gravosas (negativa da CND, prosseguimento das execuções fiscais já ajuizadas, com leilão dos bens penhorados, ajuizamento de novas execuções, com penhora de outros bens, inscrição no CADIN) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da impetrante no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, não podemos nos apegar excessivamente a meros formalismos. (TRF4, APELREEX 5007548-05.2011.404.7001, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2012) É de se concluir, portanto, que houve malferimento do art. 2º e incisos VI e VIII da Lei nº 9.784/99, que estabelecem a necessidade de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, não podendo tais formalidades redundarem na aniquilação do próprio direito do administrado que se pretende ver prestigiado pela norma de regência. Desse modo, é possível, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determinar a inclusão do débito referido na inicial no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, mesmo que os requisitos de ordem administrativa tenham sido desatendidos dentro do prazo estabelecido pela Administração, porque o contribuinte demonstrou ter agido de boa-fé e possuir inequívoco interesse em adimplir com suas obrigações tributárias. **III** Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a nulidade e, assim, desconstituir o ato administrativo que determinou a exclusão da autora do parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 e condenar a União à proceder à reinclusão dos débitos indicados pela autora no mencionado parcelamento. Condeno a União ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. **P.R.I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da **REDISTRIBUIÇÃO** do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0010038-50.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP272788 - JOSE FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da **REDISTRIBUIÇÃO** do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0010606-66.2012.403.6105 - CLEUSA LORENSINI ADURENS DINIZ(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO) X ANTONIO TEIXEIRA BUENO(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) **SENTENÇA DE FLS 288/294:** Translade-se cópia de sentença para os autos de execução em apenso. **SENTENÇA** Vistos, etc. **CLEUSA LORENSINI ADURENS DINIZ**, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de **ANTONINO TEIXEIRA BUENO** e **CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da arrematação de fração ideal de imóvel operada nos autos nº 0014841-86.2006.4.03.6105. Aduz, em síntese, que tramita perante este Juízo o processo de execução nº 0014841-86.2006.4.03.6105, movido pela CEF em face de José Carlos Pedroso de Lima, em decorrência de débito em contrato de empréstimo bancário. Relata que, naquele feito, foi penhorada parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 62.682, a qual, segundo alega, deveria corresponder a 1/8 do imóvel. Assevera a existência de condomínio, o qual é composto por Roberto Lorensini (1/8), Ana Djakov Lorensini (1/8), Clayde Lorensini Pedroso de Lima (1/8), José Carlos Pedroso de Lima (1/8), Cleusa Lorensini Adurens Diniz (1/8), José Roberto Adurens Diniz (1/8) e Cláudia Maria Lorensini (1/4). Sinala que, quando da lavratura do auto de penhora, não foi observada a fração ideal respectiva, porquanto recaiu sobre do apartamento de nº 02, localizado na Avenida Francisco Pereira de Castro, nº 469, objeto da matrícula nº 62.682 do C.R.I. de Jundiá. Afirma que o executado possui apenas 1/8 e não do referido imóvel. Acresce que os condôminos não foram intimados, nos termos do art. 1118 do CPC, da arrematação do bem, a fim de que pudessem exercer o direito de preferência. Assevera que o art. 1118 deve ser aplicado por analogia à hipótese dos autos. Bate pela nulidade da arrematação realizada. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/233). A fl. 239 foi determinada a emenda à inicial com a inclusão de litisconsorte passivo necessário (CEF), retificação do valor da causa e prova da hipossuficiência alegada na inicial. Emenda à inicial a fls. 244/246 e documentos a fls. 247/258. Determinada a juntada de certidão de matrícula atualizada (fl. 260). Juntada certidão de matrícula a fl. 267/268. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 273/276. Sustenta a legalidade da arrematação e a inexistência de erro quanto à apuração da fração ideal. Citado, o corréu Antonino Teixeira Bueno ofereceu contestação a fls. 283/286. Afirma a correção da apuração da fração ideal, tendo em vista que o executado é casado, apurando-se a fração em juntamente com sua esposa. Assevera que a arrematação considera-se perfeita e acabada pela assinatura do respectivo auto e que não houve oposição de embargos. Destaca que a ação foi ajuizada em 10.08.2012 e a arrematação ocorreu em 06.10.2010 e que a autora é patrocinada pelos mesmos advogados que patrocinaram a defesa do executado nos autos de execução em apenso, o que revela o nítido propósito de tumultuar o feito. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida nos autos é unicamente de direito e as provas documentais carreadas são suficientes ao deslinde da controvérsia. II Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há nulidade no ato de arrematação realizado nos autos de execução em apenso por não terem sido os condôminos intimados para exercerem seu direito de preferência e se foi observada a fração ideal respectiva para penhora. 2.1. Da legitimidade da penhora da fração ideal Alega a autora que não foi observada a fração ideal do executado quando da realização da constrição judicial, uma vez que a fração ideal correta que lhe pertence é de 1/8 e não conforme constou do auto de penhora. Todavia, o engano é palmar. Consoante se observa da certidão de matrícula acostada a fl. 267, o executado José Carlos Pedroso de Lima é casado em regime de comunhão universal de bens com a Sra. Clayde Lorensini Pedroso de Lima, sendo que, nestas hipóteses, inexistente impedimento em que a penhora recaia sobre a totalidade dos bens do casal, reservando-se, na hipótese de alienação do bem, o valor correspondente à fração ideal do cônjuge. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. LEI 4.121/62, ART. 3º. BENS INDIVISÍVEIS. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. II - Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio. (STJ, REsp 200.251/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2001, DJ 29/04/2002, p. 152) Por conseguinte, inexistente qualquer ilegalidade quanto à alienação da fração ideal pertencente ao casal, reservando-se à consorte o direito de requerer o pagamento do valor referente à sua meação. 2.2. Da ausência de nulidade pelo não-exercício do direito de preferência Invoca a autora, com supedâneo no art. 1118 do CPC, a nulidade da arrematação realizada, tendo em vista que os condôminos não foram intimados para exercerem seu direito de preferência em relação à arrematação do bem. Por primeiro, cumpre asseverar que o art. 1118 do CPC é aplicável nas hipóteses de dissolução de condomínio, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto trata-se de execução de quota de condômino, sem a interferência na manutenção do condomínio já existente. Note-se que, ainda que se advogue a aplicação analógica do art. 1118 do CPC, é certo que a eventual declaração de nulidade somente teria cabimento se expressada a vontade do exercício do direito de preferência no tempo e modo estabelecidos pela lei de regência (art. 504, CC 2002), sob pena de se ter a nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo ou interesse da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente (arts. 244 e 250, CPC). A propósito, ensina Washington de Barros Monteiro, em obra atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf, ao versar sobre o exercício do direito de preferência: Pode ainda o condômino alhear a respectiva parte indivisa ou gravá-la. Se divisível a coisa comum, pode o condômino alheá-la livremente, sem qualquer preferência para os demais consortes. Se indivisível, porém, ao condômino não assiste o direito de vender sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto (Cód. Civil de 2002, art. 504). Se, malgrado aquela disposição da lei civil, o

condômino vende sua parte a estranhos, preterindo os demais consortes, assiste a qualquer destes o direito de haver para si a parte vendida. Para que se lhe reconheça, todavia, esse direito, preciso será: a) formule a reclamação no prazo de seis meses (prazo de decadência e não de prescrição); b) deposite o preço pago pelo adquirente; c) se trate de coisa indivisível (art. 504, in fine). Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se os quinhões forem iguais, haverão a parte vendida os coproprietários, que a quiserem, depositando, previamente, o preço (art. 504, parágrafo único). A venda feita pelo condômino a estranhos, com preterição dos demais consortes, é havida como resolúvel; só se tornando definitiva se, decorrido citado prazo de seis meses, reclamação alguma for apresentada pelos demais condôminos. (Curso de Direito Civil. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.3, p. 254-255) O primeiro aspecto a ser considerado é no sentido de que, se nulidade existe, não é absoluta, mas relativa, porquanto a lei não prevê, expressamente, a necessidade de intimação dos condôminos para que seja perfeita a alienação em execução judicial (art. 243, CPC). Com efeito, tratar-se-ia de uma previsão de forma sem cominação de nulidade, o que se amolda à espécie prevista no art. 244 do CPC, a qual determina que o juiz considerará válido o ato se realizado de outra forma (instrumentalidade das formas). Destarte, para a incidência da regra da nulidade, deve ser demonstrado o interesse da parte e o efetivo prejuízo e não apenas o interesse de se declarar a nulidade por declarar, sem qualquer demonstração do efetivo prejuízo. Nesse passo, consoante estabelece o art. 504 do CC 2002, o exercício do direito de preferência deve ser veiculado mediante o prazo e a forma estabelecidos na lei de regência. É dizer, o condômino interessado deve depositar o preço e exercer o direito de preferência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da alienação (STJ, REsp 478.757/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 329). Veja-se que o prazo fixado pelo art. 504 do CC 2002 é estabelecido mesmo para alienações extrajudiciais e tem natureza decadencial. Na espécie dos autos, a par de não se manifestar qualquer interesse no exercício do direito de preferência, o que, de pronto, afasta o interesse na própria declaração de nulidade do ato, por igual não se houve com o depósito do preço e com o exercício do direito no prazo decadencial do art. 504 do CC 2002, uma vez que a arrematação ocorreu em 06.10.2010 (fl. 174) e a ação somente foi proposta em 10.08.2012. É dizer, a declaração de nulidade do ato, que não é absoluta, em nada aproveita à autora. Vale destacar, no ponto, que os advogados que patrocinam os interesses da autora no presente processo são os mesmos que acompanharam a defesa do executado nos autos da execução (fls. 50/52 - execução). Desse modo, há presunção de que tinham conhecimento de todos os atos que estavam sendo processados nos autos de execução, inclusive a arrematação do bem. Tais informações, por certo, em decorrência da diligência que se espera da profissão (princípio da confiança), eram repassadas aos interessados condôminos, tanto que, pelo menos uma (a autora) efetuou a contratação dos mesmos advogados. Assim sendo, o que se vislumbra nos presentes autos é a evidente manobra com a finalidade de frustrar o direito do credor, o que não pode ser tolerado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0000674-20.2013.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS 460: Vistos.Fls. 398/459: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011114-12.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO X ANTONIO MILTON NASCIMENTO X ANTONINO PINTO X ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA X AZAEL DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
DESPACHO DE FLS 25: Vistos.Intimem-se os embargados para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os contracheques do período discriminado pela Contadoria do Juízo à fl. 24.Publicue-se o despacho/decisão de fls. 22/22v.Int. DESPCHO DE FLS. 22/22v.: Vistos.Convertio o julgamento em diligência.Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de cumprimento de sentença nos autos de nº 0002748-67.2011.403.6105.Em referidos autos, foi proferida sentença de improcedência, reformada pelo v. acórdão de fls.

217, que afastou a incidência de Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos autores no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95) e considerou prescritos os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 200871000310843, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 17/11/2009, para apuração do valor devido aos exequentes, ora embargados, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo (aposentadoria), pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos na forma da fundamentação supra e para que informe quanto à correção dos cálculos apresentados pela embargante nestes autos. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias. Após, tornem à conclusão para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014841-86.2006.403.6105 (2006.61.05.014841-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): FLS.245 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002748-67.2001.403.6105 (2001.61.05.002748-1) - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO X ANTONIO MILTON NASCIMENTO X ANTONINO PINTO X ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA X AZAEL DE ALMEIDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

Expediente Nº 8486

DESAPROPRIACAO

0017528-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017528-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004994-94.2005.403.6105 (2005.61.05.004994-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME X JOSE RICARDO BASSI

Vistos.Primeiramente, considerando o decurso de prazo certificado à fl. 290, em relação ao despacho de fl. 274, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora de fl. 272 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 265.Com retorno do alvará, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602882-50.1998.403.6105 (98.0602882-1) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0012654-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012654-4) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Vistos.Pelo despacho de fl. 1113 a exequente foi intimada para se manifestar quanto à suficiência do depósito realizado pela executada, entendendo-se o silêncio como aquiescência aos créditos havidos.Assim, considerando a ausência de manifestação, consoante certidão de fl. 1119, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.596,96 (hum mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), em nome da advogada, Dra. Thatiana Freitas Tonzar, OAB/SP 290.361B, conforme guia de depósito de fl. 1112.Após, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

Expediente Nº 8488

MONITORIA

0017149-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONTIQUIMICA COM. DE PROD. QUIMICO LTDA X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

Vistos.Fl. 80 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através dos sistemas WebService da Receita Federal e CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos réus.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da

REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Bacenjud e CNIS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004406-14.2010.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002808-20.2013.403.6105 - MOACIR DE SOUSA E SILVA X LEILA RAQUEL OLIVEIRA LIMA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

Vistos.Fl. 305 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Wilson Bezzuti através dos sistemas CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0018701-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018701-7) - IVANI MAGALHAES(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA

RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.
2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010629-17.2009.403.6105 (2009.61.05.010629-0) - GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TEREZA MARIA DE FARIA(SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE E SP176728 - PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.
2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Expediente Nº 8490

DESAPROPRIACAO

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.
2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0017975-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017975-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO REMEDIO - ESPOLIO(SP139683 - ANTONIO RICARDO DA SILVA BARBOSA) X MARIBERTO REMEDIO X MARIA CECILIA REMEDIO GUIMARAES X MARIA LYDIA REMEDIO X ALBERTO REMEDIO FILHO

Às 15:30 horas do dia 29 de outubro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frederico Pieroni Turano, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Dr.(a) Antonio Ricardo da Silva Barbosa portador do OAB sob nº 139.683 as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam não aceitar o valor. A INFRAERO apresentou o valor atualizado de R\$ 6.717,73, que compreende o Lote nº 31 da Quadra 4, do loteamento Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 25668, livro 3R às fls. 79, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 6.717,73, referente a R\$

4.551,51 atualizados até a data de 26/10/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.166,22 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de petição nos autos.

MONITORIA

0005258-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO

Vistos. Muito embora tenha ocorrido a citação da ré (ANA CAROLINA RIBEIRO) por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial da ré. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de petição nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614964-16.1998.403.6105 (98.0614964-5) - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE JUNDIAI(SP046835 - JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO E SP070670 - NORIVAL ROBERTO SUTII E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X HENRIQUE PARRA PARRA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ABELARDO BASTAZINE MORENO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

DESPACHO DE FLS 4023: Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento,

observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0005575-85.2000.403.6105 (2000.61.05.005575-7) - ETELVINA PEREIRA MORAES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0013417-48.2002.403.6105 (2002.61.05.013417-4) - JORGE FULGENCIO DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos.Expeça-se ofício ao Chefe da AADJ Campinas, com cópia das decisões de fls. 222/225 e 240/243, proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, para seu devido cumprimento.Após, intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0011008-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011008-1) - AITON CONSULO JOSE(PR025983 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0000771-59.2009.403.6105 (2009.61.05.000771-7) - RICARDO TAVARES DE MORAIS - INCAPAZ X MAURA APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0012423-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012423-0) - JOSE COELHO DE MACEDO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0006688-25.2010.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0012020-70.2010.403.6105 - DOUGLAS LUENGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0005531-80.2011.403.6105 - REGINALDO DA COSTA RAMOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0007798-25.2011.403.6105 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Tendo em vista a insurgência da União quanto aos cálculos do Contador, determino que esta apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo 12971.006813/2011-76.Após a juntada, remetam-se os autos ao Contador para retificação ou ratificação dos cálculos apresentados às fls. 84/89 à vista dos dados constantes do processo administrativo.Com o retorno, dê-se vista dos cálculos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, à conclusão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0016672-96.2011.403.6105 - FRANCISCO JOAO DA FONSECA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por Francisco João da Fonseca em face da sentença de fls. 274/251. Aduz, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença não se pronunciou, em seu dispositivo, acerca do valor do salário de contribuição que deve ser utilizado para a revisão do benefício de aposentadoria. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste a omissão alegada. Com efeito, ao se determinar o reconhecimento dos vínculos anotados em CTPS, constitui-se decorrência lógica que os salários de contribuição mencionados na CTPS serão os considerados para fins de revisão do benefício de aposentadoria. Veja-se, a propósito, que sequer paira controvérsia quanto aos respectivos valores, assentando-se a resistência do INSS apenas na ausência de inclusão dos dados no CNIS. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009334-37.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ETELVINA PEREIRA MORAES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002323-30.2007.403.6105 (2007.61.05.002323-4) - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0001380-76.2008.403.6105 (2008.61.05.001380-4) - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012121-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012121-8) - EMPRESA BORTOLOTTTO VIACAO LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BORTOLOTTTO VIACAO LTDA

Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão e Auto de Penhora e Depósito de fls. 215/216, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

Expediente Nº 8492

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006300-20.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de WALTER JOSE RELA JÚNIOR (CPF nº 322.070.458-11), medida cautelar de busca e apreensão da motocicleta Dafra/Apache 150 BAS, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, chassi nº 95VGF3K2BCM008918, Renavam nº 400667312, placas ESG 3943, objeto da cédula de crédito bancário nº 47317292, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 23/10/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 6.286,32. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 08/22. Alega, em síntese, que o réu se obrigou ao pagamento de 36 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 22/12/2011 e a última em 22/11/2014, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 22/04/2012. É o relatório.Decido.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora.Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao seu endereço, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida.Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora.O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação.Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Dafra/Apache 150 BAS, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, chassi nº 95VGF3K2BCM008918, Renavam nº 400667312, placas ESG 3943, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo.Expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão.Cite-se e intemem-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

DESAPROPRIACAO

0017827-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X THEMISTOCLES JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA MAIA DE SOUZA - ESPOLIO X CLARICE DE SOUZA MULLER

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero opõe embargos de declaração à sentença de fls. 105/106, alegando que a decisão porta inexatidão material consistente na fixação do valor total da indenização em favor da expropriada, no montante de R\$ 14.559,33 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos). É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos porque tempestivos. No mérito, contudo, nada a prover. O valor total do bem expropriado - de R\$ 14.559,33 - corresponde à soma da importância de R\$ 11.564,47, referente a R\$ 8.569,61, atualizados até a data de 03/05/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.994,86 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 68-verso). Assim, pois, é que a sentença embargada fixou o valor total da indenização em R\$ 14.559,33, tendo o quarto parágrafo de seu dispositivo determinado o depósito do valor remanescente pela Infraero, nos termos mesmo do que restou acordado entre as partes por ocasião da realização da audiência de conciliação (fls. 68/69). Em suma, verifico inexistir qualquer inexatidão a suprir, impondo-se, pois, a rejeição destes embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005944-25.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUZIA ALMEIDA PINTO

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de partes e/ou objetos. 2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se.

0005946-92.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE CANDIDO DA SILVA

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de partes e/ou objetos. 2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se.

0005954-69.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de partes e/ou objetos. 2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de

hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se.

0005976-30.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de partes e/ou objetos. 2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se.

0005982-37.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ODILON RABELO GONCALVES X BENEDITA DAS DORES GONCALVES

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de partes e/ou objetos. 2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se.

0005987-59.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ERNESTO PLATPER

1) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

0006063-83.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GILVADO FRANCISCO NUNES

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de partes e/ou objetos. 2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Márcia Regina Fontoura da Costa, pessoa física, e Márcia Regina Fontoura da Costa, pessoa jurídica, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, de n.º 2861.0734.00000002080 - celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido às requeridas não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-46, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação das requeridas restaram infrutíferas (ff. 53 e 57). À f. 66, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital para citação das requeridas (ff. 71-73). Citadas, as requeridas deixaram de apresentar contestação. Assim, foi-lhes decretada a revelia e lhes foi nomeado curador especial (f. 75). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 76-79. No mérito, especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais e a capitalização da comissão de permanência. Houve impugnação aos embargos (ff. 82-86). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; as embargantes a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 95. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito.

Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. As embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 20-22. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de co-comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTA-BILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Inter-bancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).

5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.

6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.

7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva

porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida.Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. CO-MISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].Capitalização da comissão de permanência:Impugnam ainda as embargantes a capitalização mensal da comissão de permanência cobrada pela CEF. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de comissão de permanência na forma capitalizada.Cumpra observar que o contrato de mútuo firmado entre as partes assim prevê em sua cláusula décima terceira: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescido da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (f. 10).Para além disso, não se apura do documento de ff. 20-22 tenha havido capitalização da comissão de permanência, senão apenas incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento, já rechaçada acima.Por tal razão, improcede essa razão de embargo. 3. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno as requeridas-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007007-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Leocádio Virgulino Costa, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 10.890,73 (dez mil, oitocentos e noventa reais e setenta e três centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1227.160.0000352-78, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-21, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 28, 34 e 39), razão pela qual foi deferida a sua citação ficta (f. 46).A CEF comprovou a publicação do edital de citação respectivo (ff. 52-54). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 59-61, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de IOF. Houve impugnação aos embargos às ff. 64-71. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante a produção

de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 80. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - i-nexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, des-caracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cedulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende o embargante a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 1,57% ao mês (f. 09). Pretende o embargante a fixação da taxa de juro em 6% (seis por cento) ao ano, por entender que a taxa contratada se mostra abusiva. Quanto à taxa contratada, contudo, da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula oitava que DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (UM INTEIRO E CINQUENTA E SETE CENTESIMOS POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.. Assim em não havendo

previsão contratual no sentido da pretensão de re-dução da taxa de juros conforme pretendido, o acolhimento do pleito do embargante caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONS-TRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERA-ÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Re-ferencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível al-terar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais bené-fício ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5.^a Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011].....ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERA-TÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços presta-dos pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finali-dade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de ju-ros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização men-sal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, edi-tada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições finan-ceiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e ju-ros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela insti-tuição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, po-rém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a co-brança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou ex-trajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e ho-norários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. [TRF2, AC 200851010139688; 6.^a Turma Especializada; Des. Fed. Ma-ria Alice Paim Lyard; E-DJF2R 15/10/2010].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONS-TRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFE-SA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CON-TRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITA-LIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRA-TUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SU-CUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SEN-TENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação mo-nitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de aber-tura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espé-cie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendi-mento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição inte-grante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presen-te ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limi-tava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vincu-lante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limita-ção constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a institui-ção financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitali-zação dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie,

sub-siste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009] Quanto à cobrança de IOF, limitou-se o embargante a alegar que (...) não obstante preveja a cláusula décima primeira (fls. 12) que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002, verifica-se da planilha de fls. que ao atualizar o débito da requerida, consta a cobrança de IOF. (f. 61). De fato, o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, prevê a isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais, como no caso dos autos. Veja-se: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. (...). O contrato em questão anunciou essa isenção, ainda que referindo o Decreto nº 4.494/2002, então já revogado pelo Decreto acima referido. O instrumento de contrato assim dispôs em sua cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Para além disso, conforme se observa do documento de f. 20, o demonstrativo de débito apresentado pela CEF é planilha padrão utilizada pela instituição financeira em casos tais, da qual não se apura tenha havido incidência efetiva de IOF no valor em cobrança. Correção monetária pela TR: Não há interesse processual do embargante quanto ao tema da correção monetária do saldo devedor pela incidência da TR. Já há previsão contratual nesse sentido. Prevê a cláusula décima do contrato de ff. 09-15 que: DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.. Demais requerimentos: Por último, pretende o embargante o desconto de valores já pagos por ele do valor pretendido pela embargada. Registro, contudo, que conforme se extrai da Planilha Evolução da Dívida apresentada pela requerente à f. 20, os valores efetivamente pagos pelo requerido já estão discriminados e descontados, conforme se extrai das rubricas DATA PAGAMENTO e VALOR AMORT.. Decorre daí, pois, que a alegação relativa a valores outros efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantia a maior do que aquela lançada pela requerente no demonstrativo referido. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora do embargante por razão de que os juros aplicados sobre o principal devido são exorbitantes e tornam praticamente impossível à ré saldar sua dívida (f. 59-verso). III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - a embargante, mediante a remessa dos autos à DPU.

0009085-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Ângela Alves Pessoa em face da sentença de ff. 143-146. Aduz que o ato judicial porta contradição, na medida em que veicula aparente concessão de gratuidade de justiça somente à pessoa jurídica requerida. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, contudo, nada a prover. De fato, não há nem mesmo interesse processual na oposição declaratória. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a requerida pessoa física formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 87), juntando para tanto a respectiva declaração de hipossuficiência

financeira (f. 93). Constatou, ainda, que, ao contrário do alegado nos presentes embargos, tal pleito foi efetivamente analisado pela decisão de f. 94, que o deferiu. A referida concessão não foi revogada nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/1950 por ato judicial posterior; assim, o benefício segue gerando efeitos à requerida pessoa física. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013167-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Alexandre Vidal de Lima, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 14.381,16 (quatorze mil, trezentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 5488.2601.1552.7137, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-31, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 38, 47 e 52), razão pela qual foi deferida a sua citação ficta (f. 55). A CEF comprovou a publicação do edital de citação respectivo (ff. 61-63). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 67-70, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de taxas/tarifas. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Houve impugnação aos embargos às ff. 73-78. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 87. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa de juros contratada (abusividade): Quanto à taxa contratada de juros o embargante limitou-se a alegar que: (...) no contrato não há previsão de juros e de encargos moratórios - fls. 10-11, incidentes em relação à utilização do Cartão de Crédito havendo total falta de transparência da contratação e dando margem ao abuso e à falta de parâmetros para sua utilização e conferência pelo consumidor das tarifas cobradas (...) (f. 69-verso). Contudo, a alegação quanto à ausência de previsão da taxa de juros incidente sobre a contratação não prospera. Bem se vê do documento de ff. 10-12 que o embargante visou o instrumento de contrato que pautou a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Com efeito, da análise do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, por meio do qual foi contratada a emissão do cartão de crédito nº 5488.2601.1552.7137 em favor do embargante, é possível apurar que a contratação havida entre as partes efetivamente regulou a taxa de juros a ela aplicável. É que a cláusula oitava deste referido contrato prevê que as condições negociais ajustadas são aquelas contidas nas Cláusulas Especiais e também nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços constantes do instrumento contratual. Prevê, ainda, o parágrafo único desta cláusula, que: As alterações sofridas pelas Cláusulas Gerais serão registradas no respectivo Registro de Títulos e Documentos e disponibilizadas ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou de contratação. Pois bem. A cláusula terceira do contrato de ff. 13-25, estabelece que, somente após o titular do cartão ter lido e concordado com os termos do contratado, a adesão ao sistema de cartões se aperfeiçoará. Esclarece, ainda, esta disposição contratual que a ocorrência de quaisquer das hipóteses enumeradas nos itens a a f caracterizará a efetiva adesão do

contratante ao serviço de cartões; dentre elas, a utilização do cartão. Prevê, ainda, o documento que a emissora prestará contas ao titular do cartão, mediante disponibilização de FATURA MENSAL, na qual constarão o valor da multa, dos juros de mora, da correção monetária e dos demais encargos moratórios incidentes (cláusula décima quinta, I). Ainda, especificamente quanto à taxa de juros contratada, o contrato convencionou que no caso de mora/inadimplemento da fatura mensal, sobre o valor utilizado incidirão juros moratórios no percentual de 1% ao mês (cláusula décima oitava). Ora, da análise das faturas juntadas às ff. 26-30 - documentos não impugnados - é possível constatar a efetiva utilização do cartão de crédito pelo embargante. Ainda, do demonstrativo de débito de f. 09, apuro que a CEF fez incidir juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor corrigido, sem capitalização, justamente a taxa ajustada com o embargante. Em síntese, as cláusulas em questão possuem redação clara no seu objeto e foram livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, estando respeitados os veículos de informação ao contratante pre-vistos pelas referidas cláusulas, não há falar em violação ao dever de informar e mesmo aos artigos 6º, III, e 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos.

Taxas/Tarifas (nulidade de cláusula): Afasto também, pois que de generalidade extremada, a alegação de nulidade da cláusula que prevê a cobrança de taxas/tarifas. Anote-se que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença. Com efeito, entendo que a alegação de nulidade genérica de cláusula que trata do vencimento antecipado da dívida não merece prosperar. Os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade regem a análise, uma vez que o contrato foi livremente aceito pelo embargante por ocasião de sua celebração. A mera alegação de nulidade de cláusula despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato.

Repetição em dobro: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 940 do Código Civil vigente, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].

Inexistência de mora: Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora do embargante por razão de que a abusividade da cobrança das taxas bancárias e dos juros remuneratórios, afastam a caracterização da mora (...) se não-pagamento houve, foi em virtude das abusividades acima examinadas, perpetradas no contrato em destaque e que constituíram irregularmente a dívida (...) (f. 70).

III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - a embargante, mediante a remessa dos autos à DPU.

0004486-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO SERGIO ALVES FEITOSA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Paulo Sérgio Alves Feitosa, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 14.947,47 (quatorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 1227.160.0000794-88, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-20, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 27-30, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de IOF. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 33). Houve impugnação aos embargos às

ff. 31-37. A CEF essencialmente de-fende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Nessa ocasião, foi junta-do o documento de f. 38. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante a juntada de memória discriminada de evolução da dívida, o que foi deferido à f. 46. Intimada, a CEF manifestou-se às ff. 48-50. Manifestação do embargante à f. 52. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por fir-mar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de-mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - i-nexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente acei-tas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embar-gante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos ju-ros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros re-muneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capi-talização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, des-caracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja co-brança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI-VIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDA-DE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILI-DADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos ban-cários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são con-siderados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em re-lação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legisla-ção específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, po-rém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumula-ção com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou mul-ta contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Be-neti; DJ de 15.04.2008] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação especí-fica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédu-las de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras inte-grantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende o embargante a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 1,75% ao mês (f. 07). Pretende o embargante a fixação da taxa de juro em 6% (seis por cento) ao ano, por entender que a taxa contratada se mostra abusiva. Quanto à taxa contratada, contudo,

da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula oitava que DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (UM INTEIRO E SETENTA E CINCO CENTESIMOS POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.. Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de re-dução da taxa de juros conforme pretendido, o acolhimento do pleito do embargante ca-racterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONS-TRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERA-ÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Re-ferencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível al-terar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais bené-fico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5.ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011].....ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERA-TÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços presta-dos pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finali-dade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de ju-ros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização men-sal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, edi-tada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições finan-ceiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e ju-ros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela insti-tuição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, po-rém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a co-brança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou ex-trajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e ho-norários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. [TRF2, AC 200851010139688; 6.ª Turma Especializada; Des. Fed. Ma-ria Alice Paim Lyard; E-DJF2R 15/10/2010].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONS-TRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFE-SA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CON-TRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITA-LIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRA-TUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SU-CUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SEN-TENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação mo-nitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de aber-tura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espé-cie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendi-mento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição inte-grante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presen-te ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limi-tava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vincu-lante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limita-ção constitucional dos juros

remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009] Quanto à cobrança de IOF, limitou-se o embargante a alegar que (...) não obstante preveja a cláusula décima primeira (fls. 10) que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002, verifica-se da planilha de fls. 16/17, que ao atualizar o débito da requerida, consta a cobrança de IOF. (f. 29-verso). De fato, o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, prevê a isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais, como no caso dos autos. Veja-se: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. (...). O contrato em questão anunciou essa isenção, ainda que referindo o Decreto nº 4.494/2002, então já revogado pelo Decreto acima referido. O instrumento de contrato assim dispôs em sua cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Para além disso, conforme se observa dos documentos de ff. 16 e 49-50, o demonstrativo de débito apresentado pela CEF é planilha padrão utilizada pela instituição financeira em casos tais, da qual não se apura tenha havido incidência efetiva de IOF no valor em cobrança. Correção monetária pela TR: Não há interesse processual do embargante quanto ao tema da correção monetária do saldo devedor pela incidência da TR. Já há previsão contratual nesse sentido. Prevê a cláusula décima do contrato de ff. 07-13 que: DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.. Demais requerimentos: Quanto ao pedido de parcelamento do débito, não logrou o embargante demonstrar que procurou a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com o embargante, certo é que poderia ele, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira. Anote-se, que por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação (f. 33) o embargante não demonstrou real intenção - expondo de forma certa e clara as condições - de negociar o parcelamento por ele pretendido junto à CEF. Por último, pretende o embargante o desconto de valores já pagos por ele do valor pretendido pela embargada. Registro, contudo, que conforme se extrai da Planilha Evolução da Dívida apresentada pela requerente às ff. 49-50, os valores efetivamente pagos pelo requerido já estão discriminados e descontados, conforme se extrai das rubricas DATA PAGAMENTOS e VALOR AMORTIZADO. Decorre daí, pois, que a alegação relativa a valores outros efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesma matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantia a maior do que aquela lançada pela requerente no demonstrativo referido. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora do embargante por razão de que os juros aplicados sobre o principal devido são exorbitantes e tornam praticamente impossível ao réu saldar sua dívida (f. 27-verso). III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Por ser impertinente ao feito, determino providencie a Secretaria o desentranhamento da Planilha Evolução da Dívida de f. 17 e a intimação da Caixa Econômica Federal para retirá-la em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem sua retirada arquivem-se em pasta própria, nos termos do artigo 180 do Provimento COGE

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014664-49.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Manoel Santos de Souza, CPF n.º 048.288.208-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a desconstituição do débito previdenciário de R\$ 92.746,52, atualizado até maio de 2008, exigido pelo INSS a título de repetição de valores de aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter auxílio-acidente por decorrência da diminuição da sua capacidade laboral, com recebimento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por invalidez, por conversão de auxílio-doença, em 07/12/2002 (NB 32/127.753.082-0), e o estava recebendo regularmente. Em 03/01/2005 retornou a atividade laboral compatível com seu estado geral de saúde, adaptando suas funções. Em maio/2008, recebeu comunicado do INSS acerca da cessação de sua aposentadoria por invalidez, com cobrança dos valores recebidos de 03/01/2005 a 02/01/2008, período de indevida concomitância do benefício por incapacidade e do regresso à atividade laboral. Sustenta, contudo, que recebeu os valores de boa-fé. Além disso, tem direito ao benefício de auxílio-acidente, em razão da diminuição da sua capacidade laboral. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 21-77). Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 84-89 e 92-94). A União Federal (Fazenda Nacional) foi incluída no polo passivo da relação processual (f. 95). Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Requereu o prosseguimento do feito somente em relação ao INSS, apresentado pela Procuradoria-Geral Federal, por se tratar de benefício previdenciário e não matéria fiscal (ff. 101, anverso e verso). O INSS apresentou a contestação de ff. 103-107, sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que o autor não titulariza direito ao auxílio-acidente, porque não está incapacitado para o labor. Sustentou, ainda, a regularidade da revisão administrativa que culminou na cessação do benefício do autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 108, anverso e verso), sendo também afastada a preliminar de ilegitimidade da União. Foram juntadas cópias dos processos administrativos de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face do autor (ff. 147-325). O autor juntou cópias de suas CTPS (ff. 329-360). Foi determinada realização de perícia médica, com laudo pericial juntado às ff. 384-388, sobre o que se manifestou o autor (ff. 391-396) e o INSS (f. 398). Instada, a União requereu a intimação pela Procuradoria Federal (f. 401). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, sentencio o feito analisando os documentos carreados aos autos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Reapreciando a condição da ação da legitimidade passiva da União (Fazenda Nacional) para este feito, modifico o entendimento exarado à f. 90 e ora reconheço a ilegitimidade desse ente público. O parcelamento realizado pelo autor nos termos das Leis ns. 11.457/2007 e 11.941/2009 do débito previdenciário adversado nos autos não desnatura a natureza do débito nem o interesse exclusivo do INSS em exigi-lo. Assim, excluo a União (Fazenda Nacional) do polo passivo e julgo extinto o feito em relação a ela nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Excepcionalmente sem honorários advocatícios, diante de que a inclusão da União se deu em cumprimento de provocação por este Juízo (f. 90). No mérito, busca o autor a desconstituição do débito cobrado pelo INSS a título de repetição do benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda, pleiteia a concessão de benefício de auxílio-acidente a partir da cessação da aposentadoria por invalidez, em 30/09/2009. Passo à análise do ato administrativo: O autor teve seu benefício de aposentadoria por invalidez cessado após ter sido constatado pelo INSS, em processo de revisão administrativa seu retorno à atividade laboral (com consequente conclusão de recuperação da sua capacidade laborativa) concomitantemente ao recebimento desse benefício por incapacidade laboral. Busca desconstituir o débito cobrado a título do benefício cessado, sob o argumento de ter recebido os valores amparado pela boa-fé. O autor não impugna o ato de revisão administrativa. Não pretende nestes autos comprovar a existência de vícios formais no procedimento de revisão, ou a existência em si da incapacidade laboral para o fim de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez cessado. Em suma, o autor não pretende discutir a cessação do benefício; pretende apenas afastar a cobrança administrativa dos valores que lhe foram pagos a esse título previdenciário posteriormente ao seu retorno ao trabalho. O objeto pretendido nos autos, pois, encerra-se na declaração de inexigibilidade dos valores pagos relativamente ao benefício revisto. Pretende-a o autor sob dupla alegação (causa de pedir): (1) os valores foram recebidos de boa-fé, uma vez que comunicou ao INSS seu retorno à atividade laborativa; (2) a verba tem natureza alimentar, sendo insuscetível de repetição. Decorrentemente, não cabe a este Juízo Federal extrapolar esses lindes do pedido, analisando a regularidade formal do processo administrativo. A existência de redução da incapacidade laboral para fim de recebimento de auxílio-acidente será analisada em rubrica à parte. A questão a ser neste turno analisada, pois, é aquela estritamente afeita à repetição dos valores. A apuração do motivo e a leitura da motivação do ato de revisão administrativa são providências necessárias à

conclusão acerca da legitimidade ou não da cobrança respectiva. Consta da decisão administrativa de ff. 285-287, que: Após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 foi identificado recebimento indevido, que consistiu em retorno voluntário ao trabalho no período de 03/01/2005 a 02/01/2008 em concomitância com o recebimento da Aposentadoria por Invalidez. Disto decorre as seguintes implicações: 1- O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS facultou-lhe prazo para apresentar defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade do benefício acima mencionado. Da análise da defesa apresentada observa-se que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Também conforme perícia realizada em junta médica aos 28/04/2008 na Agência da Previdência Social em Santa Cruz do Rio Pardo foi constatado que foi recuperada a capacidade laborativa.(...) 3- Foi apurado um débito no valor de R\$ 92.746,52 (noventa e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), para o período de 03/01/2005 a 02/01/2008.(...) No caso dos autos, resta claro que o autor recuperou sua capacidade laborativa e retomou o trabalho remunerado concomitantemente ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme se constata do registro do vínculo junto ao Município de Hortolândia, no período de 03/01/2005 a 07/07/2008, como consta do extrato atual do CNIS. Referido fato nem mesmo é objeto de controvérsia entre as partes. Após a apuração administrativa, a Autarquia concluiu que foi indevido o recebimento do benefício concomitantemente ao trabalho remunerado no período de 03/01/2005 a 07/07/2008 e cessou o benefício da aposentadoria. Reafirme-se que o autor não busca neste feito defender a inexistência do vínculo concomitante com o recebimento do benefício. Alega, tão somente, que comunicou ao INSS o seu retorno ao mercado de trabalho, acreditando com isso ter mantido sua boa-fé no recebimento do benefício, ademais de se tratar de verba alimentar, irrepetível, portanto. Dispõe o artigo 49 do Decreto 3.048/99: Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes: I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente. Na espécie, o autor recuperou totalmente sua capacidade laborativa antes de completar cinco anos da data do afastamento pelo auxílio-doença (25/10/2000), tendo retornado ao trabalho remunerado em 03/01/2005. O caso do autor, portanto, subsume-se ao inciso I, alínea a, do artigo 49 supra transcrito, razão pela qual deve ser mantida a decisão administrativa de cessação do benefício e de cobrança dos valores recebidos a tal título. Não há falar em recebimento do benefício de boa-fé pelo autor. Ele seguiu recebendo a aposentadoria por invalidez por longo lapso de tempo após haver recobrado a capacidade laborativa e haver estabelecido vínculo de emprego. A cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Assim, diante da flagrante irregularidade no recebimento do benefício posteriormente cessado pelo INSS, a cobrança dos valores ao autor deve ter prosseguimento. O concreto recebimento e a disponibilidade do valor da aposentadoria, bem assim a omissão do autor em comunicar ao INSS a indevida manutenção do pagamento do benefício por incapacidade durante período em que já se encontrava efetivamente ativo profissionalmente é comportamento culpável e justifica a cobrança dos valores em repetição. Por tal razão, o pedido é improcedente nesse particular. Do auxílio-acidente: O benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Em relação à qualidade de segurado, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo, que o autor possui vínculos empregatícios desde 1978 até 1999. Em 2000, teve concedido benefício de auxílio-doença, convertido para aposentadoria por invalidez em 2002, que permaneceu ativo até 2009. Restou comprovada, portanto, a qualidade de segurado para o momento do alegado início da incapacidade. Com relação à existência de sequelas ou redução da capacidade para o labor habitual, verifico do laudo médico pericial, realizado em 09/10/2012 pelo médico clínico geral do Juízo, que o autor iniciou quadro de obesidade mórbida em 2002 e que foi submetido à cirurgia bariátrica em 2006 e cirurgia plástica do abdômen em 2011. Examinado pelo perito médico oficial, o experto do Juízo concluiu que o autor apresenta pressão arterial

normal ao exame clínico. Também não há sinais ou sintomas de complicações clínicas do diabetes, tais como, vasculopatia, retinopatia, nefropatia ou neuropatia. Foi submetido a tratamento cirúrgico da obesidade mórbida e não apresenta seqüelas funcionais do tratamento realizado. O autor não apresenta incapacidade laborativa para manter suas atividades habituais. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral do autor. Demais disso, por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, o autor não trouxe documento médico que possa ilidir a conclusão médica nela firmada. A referência contida no documento de f. 396, de que o autor foi submetido a cirurgia quando contava com 160 kg e IMC 50,0 não é suficiente a ilidir o laudo oficial. Em suma, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver redução na incapacidade laboral atual do autor, tampouco alguma sequela resultante de algum acidente de qualquer natureza, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o principal requisito exigido pelo artigo 86 da Lei 8.213/1991, que é a redução da incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Julgo improcedente, pois, o pedido de concessão de auxílio-acidente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Manoel dos Santos de Souza, CPF nº 048.288.208-50, em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) excluo a União do polo passivo e, pois, julgo extinto o feito em relação a ela, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos deduzidos em face do INSS, resolvendo-lhes o mérito conforme artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em favor do INSS em R\$ 1.000,00, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual (f. 108-verso). Sem honorários advocatícios em favor da União, considerada sua inclusão no feito a partir de provocação pelo Juízo (f.90). Custas pelo autor, observada a isenção condicionada acima. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016817-55.2011.403.6105 - CLARICE ARCINE VIEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Clarice Arcine Vieira, CPF nº 275.756.578-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 09/12/2010 (NB 42/155.484.626-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 14/01/1981 a 26/01/1985, trabalhado junto ao Hospital Municipal Dr. Mario Gatti, e de 29/04/1986 a 09/12/2010, trabalhado junto ao Hospital da Universidade Estadual de Campinas. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-34. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos (ff. 41-96). O INSS apresentou contestação às ff. 100-122, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 124-135) com requerimento de prova pericial, que restou indeferido pelo Juízo (f. 145) em razão de não cumprimento de medidas prévias pela autora. A autora requereu a suspensão do feito para tentativa de comprovação da especialidade do labor por meio de laudo trabalhista (ff. 147-148) e juntou documentos com a petição de ff. 149-156. Os pedidos da autora restaram indeferidos (f. 157), tendo sido interposto agravo na forma retida (f. 160-162). Instado, o INSS nada mais requereu (f. 166). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/12/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/12/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo

artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será

devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da

especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Hospital Municipal Dr. Mario Gatti, de 14/01/1981 a 26/01/1985, na função de copeira, realizando preparo de refeições, com contato com materiais e equipamentos de pacientes em internação e exposição a fatores de riscos biológicos. Juntou ao processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 67-68. (ii) Universidade Estadual de Campinas, de 29/04/1986 a 09/12/2010 (DER), nas funções de copeira hospitalar até 09/10/2001 e de assistente e técnico em administração a partir de então até os dias atuais, com exposição a agentes biológicos. Juntou ao processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 69-73. Verifico dos formulários juntados em relação a ambos os períodos acima descritos que a autora não logrou demonstrar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos descritos. Da análise de referidos formulários, verifico que as atividades de copeira da autora cingiam-se ao preparo de alimentos e administração das refeições no geral, não restando demonstrado o contato habitual com objetos ou pacientes contaminados. Ademais, nas funções de assistente e técnico em administração mencionadas no período descrito no item (ii), a autora realizava funções burocráticas, como arquivo de documentos, organização de prontuários, orientar funcionários, dentre outras, sem contato direto com pacientes ou objetos contaminados. Cumpre ainda notar que a autora foi intimada em três oportunidades (ff. 35, 139 e 154) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. A autora, contudo, não se desonerou de tal prova. Não provou nem mesmo a postulação de tais laudos pela via extrajudicial, nem tampouco postulou nos autos o oficiamento a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão. A autora, pois, não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de razoabilidade ao deferimento de seu pedido probatório pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto da prova pericial. Dessa forma, em razão da não comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos. II - Tempo de contribuição até a DER: Computo na tabela abaixo os períodos urbanos comuns já reconhecidos administrativamente, conforme extrato do CNIS de ff. 83-85, trabalhados pela autora até a DER (09/12/2010). A autora integra o direito ao recebimento da aposentadoria por tempo proporcional na data da DER, uma vez cumpria os requisitos da idade mínima e do pedágio, previstos pela E.C. n.º 20/1998, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Contudo, verifico que a autora pleiteia a aposentadoria por tempo integral como pedido subsidiário à aposentadoria especial. Verifico, ainda, da atual consulta ao CNIS, que a autora seguiu laborando após o requerimento administrativo, concluindo tempo suficiente à aposentadoria integral. Ainda, firme-se que a aposentadoria integral é possivelmente mais vantajosa à autora, por normalmente possuir valor mensal mais elevado. Por fim, lembre-se da impossibilidade de se converter a aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral sem que haja a necessária devolução dos valores recebidos a título da primeira. Por todas essas razões, e em aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, passo a computar o tempo trabalhado pela autora até 30/04/2013, última data noticiada no extrato atual do CNIS, que segue. Veja-se: Da contagem acima, apuro que a autora comprova 31 anos e 23 dias de contribuição até abril de 2013, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por tempo de integral a partir de então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Clarice Arcine Vieira, CPF nº 275.756.578-86, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB em 30/04/2013) ou proporcional (DIB na DER), a depender de opção da autora, e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução

CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos a partir da citação ou da intimação desta sentença, conforme opção da autora pelo benefício de aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente, e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora atualmente conta com apenas 53 anos de idade (f. 21) e se encontra empregada formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1986, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012772-71.2012.403.6105 - APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 283/301: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil com fundamento no artigo 130 do CPC e diante da atual fase processual, visto que perícia requerida poderá realizar-se em caso de eventual procedência da ação. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0013781-68.2012.403.6105 - CELSO ARIOVALDO SANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Celso Ariovaldo Santon opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 41-42. Alega que o ato judicial contém erro material em relação à data de início do benefício, pois constou como sendo 14/08/1991 (data do requerimento), quando na verdade o benefício foi concedido com data de início em 02/04/1991. Requer a correção do erro, com acolhimento dos embargos, para que seja considerada a DIB de 02/04/1991. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, de fato há erro relevante que deve ser expurgado da sentença. O benefício previdenciário do autor (NB 88.293.175-0) foi requerido em 14/08/1991, mas foi concedido com data de início em 02/04/1991, conforme carta de concessão de f. 08. Assim, o valor de sua renda mensal inicial já foi inclusive revisto pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991. Por decorrência, merece ser retificado referido erro material constante da sentença, com retificação a partir do quinto parágrafo de sua fl. 03 (f. 42 dos autos), conforme segue: (...) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício de aposentadoria concedido ao autor teve data de início fixada em 02/04/1991 (f. 09) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anterior a 08/11/2007 e na parcela não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por Celso Ariovaldo Santon, CPF nº 407.288.038-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos declaratórios. Corrijo a data de início do benefício contida na sentença de ff. 41-42 para que passe a constar 02/04/1991 e, por decorrência direta dessa correção, atribuo efeitos infringentes para modificar o resultado de mérito, julgando improcedente o pedido do autor. Comunique-se à AADJ, nos termos acima. Ficam integralmente devolvidos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0000384-05.2013.403.6105 - JOSE MENEGUETTI FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 227-251: Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 1969 a 1971. 2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 5. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da

especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

0005997-06.2013.403.6105 - BRUNO DE SOUZA DOS SANTOS(SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Bruno de Souza dos Santos, CPF nº 326.035.158-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão das seqüelas oriundas de acidente de trânsito sofrido, que diminuíram sua capacidade laboral, com pagamento das parcelas devidas desde a cessação do auxílio-doença (02/09/2009). Alega ter sofrido acidente automobilístico em abril/2009, com fratura exposta de ossos na perna esquerda, apresentando limitação funcional e déficit na mobilização do membro inferior esquerdo. Realizou procedimento cirúrgico, com colocação de placas e parafusos. Sustenta que teve sua capacidade funcional diminuída para a atividade de motorista que exerce, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou documentos (ff. 11-29). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da redução na incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifico que os documentos médicos apresentados pelo autor, embora mereçam atenção deste Juízo, não se revestem da qualidade de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ademais, não resta presente o *periculum in mora*, vez que o autor encontra-se trabalhando regularmente, conforme cópia de sua CTPS (f. 17). Assim, ao menos até a prolação de sentença, dispõe de meios materiais que lhe garantem uma vida digna. Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação da tutela. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19) 3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (f. 10). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) Do acidente sofrido pelo autor, resultaram-lhe sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? (4) É possível precisar: (4.1) a data de início da doença? (4.2) a data da cessação/cura da doença? (4.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (4.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (5) É possível precisar: (5.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (5.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho

remunerado? (5.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, observado o quanto disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. Deverá, ainda, no mesmo prazo, informar ao Juízo se houve prévio requerimento administrativo acerca do auxílio-acidente ora requerido.2. Cumprida a providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10647-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos e laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.4. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0006008-35.2013.403.6105 - JULIO AVILA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Júlio Ávila, CPF n.º 188.070.558-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à averbação de período rural e o reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (22/02/2013). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 30-54.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais certa do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado. A espécie apresenta a necessidade de produção de prova oral para o período rural e a apresentação de formulários ou laudos técnicos para os períodos especiais pretendidos.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10648-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda,

que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/160.440.868-2).3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007574-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)) ABNER LARA - ESPOLIO X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por Sidnéia Galdino de Farias Lara, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da execução, bem assim a condenação da exequente ao pagamento em dobro do valor indevidamente executado e de multa por litigância de má-fé, honorários advocatícios e demais cominações legais.Citada, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0009600-68.2005.403.6105, na condição de representante do espólio de Abner Lara, Sidnéia Galdino de Farias Lara opôs os presentes embargos em nome próprio, alegando sua legitimidade ativa para o feito, por ser sucessora do de cujus. Sustentou configurar-se, no caso do processo nº 0009600-68.2005.403.6105, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre os sucessores de Abner Lara, e afirmou a nulidade absoluta da execução, em razão da inocorrência de citação de todos os litisconsortes e da ausência de título executivo. No mais, afirmou a prescrição da pretensão executória, a quitação da dívida pelo seguro de crédito interno e o excesso de execução, pugnando, por fim, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato executado e pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A decisão de fls. 41 recebeu os embargos, suspendeu a execução e determinou a intimação da embargante para a indicação e qualificação dos demais sucessores de Abner Lara, o que foi cumprido às fls. 43.Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 50/80 alegando, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de prova pré-constituída das alegações da parte embargante. No mérito, sustentou a ausência de nulidade processual, em razão da dispensa de citação dos demais herdeiros de Abner Lara pelo próprio Juízo desta 2ª Vara Federal, a liquidez do título executado e a inocorrência de prescrição. Aduziu, ainda, que o seguro de crédito interno não se destina à cobertura da morte do devedor e que o contrato executado não contém cláusulas abusivas, nem se submete à legislação consumerista. Afirmou, por fim, não haver incorrido em excesso de execução, tampouco litigância de má-fé, aduzindo, ainda, que os encargos executados encontram-se previstos no contrato e são legais. Intimada, a embargada informou não ter provas a produzir (fls. 82). A embargante deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para a especificação de provas (fls. 83).A decisão de fls. 85 acolheu a alegação de litisconsórcio necessário apresentada pela parte embargante e determinou a citação dos demais sucessores de Abner Lara nos autos da execução.É o relatório do essencial.Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Inicialmente, afasto a alegação de carência de ação, aventada pela Caixa Econômica Federal, visto que a petição inicial destes embargos à execução preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, inclusive encontrando-se instruída com cálculos, sendo razoável seu regular processamento para o deslinde definitivo da demanda. Prosseguindo, convém fazer breve resumo do trâmite da execução embargada.Com efeito, a execução de título extrajudicial nº 0009600-68.2005.403.6105, ajuizada em face do espólio de Abner Lara, foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de título executivo (fls. 18/19). Essa decisão, no entanto, veio a ser reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito (fls. 47/53). Retornados os autos, a Caixa Econômica Federal requereu a citação da parte executada, na pessoa da viúva, informando a inexistência de processo de inventário dos bens deixados por Abner Lara (fls. 63). Diante da notícia de inexistência de inventário, determinou-se à exequente que providenciasse a citação dos sucessores (fls. 64). Todavia, em razão da dificuldade de qualificação dos sucessores de Abner Lara, bem como da subsistência do espólio, decorrente da não instauração de processo de inventário, a decisão de fls. 64 foi reconsiderada às fls. 85, para o fim de se determinar, novamente, a citação da parte executada na pessoa da viúva, diligência que veio a ser realizada em 30/04/2010, consoante certidão de fls. 92. Ocorre que, posteriormente, nestes autos de embargos à execução, restou acolhida a alegação de litisconsórcio necessário invocada por Sidnéia Galdino de Farias Lara, bem assim determinada a citação dos demais sucessores de Abner Lara.As certidões de fls. 112 e 139 dos autos da execução de título

extrajudicial nº 0009600-68.2005.403.6105 demonstram a citação dos sucessores Ebenezer Galdino de Farias Lara e Átila Galdino de Farias Lara. Não houve citação, contudo, do sucessor Romano Galdino de Farias Lara, residente nos Estados Unidos da América, em razão da manifestação de desinteresse da Caixa Econômica Federal (fls. 102 dos autos da execução). Pois bem. Consoante relatado, Sidnéia Galdino de Farias Lara opôs os presentes embargos à execução alegando em síntese: a) sua legitimidade ativa para o feito; b) a nulidade do processo executivo por falta de citação de todos os herdeiros; c) a nulidade do processo executivo por falta de título certo, líquido e exigível; d) a prescrição da pretensão executória; e) a quitação do débito pelo seguro contratado; e) o excesso de execução. Preliminarmente, refuto a legitimidade ativa de Sidnéia Galdino de Farias Lara para a oposição destes embargos e reconsidero a decisão de fls. 85 do presente feito, que acolheu a alegação de litisconsórcio necessário invocada pela embargante, bem assim as decisões que determinaram, nestes autos e nos autos da execução nº 0009600-68.2005.403.6105, a citação dos sucessores de Abner Lara. Com efeito, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Civil, O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Decorre do dispositivo transcrito que, havendo bens a inventariar, são legitimados passivos para a execução de dívida contraída em vida pelo de cujus o espólio, enquanto não concluída a partilha, e os herdeiros, após sua conclusão, não havendo mesmo falar em litisconsórcio, nem em nulidade do processo executivo por falta de citação de todos os herdeiros de Abner Lara. No caso dos autos, em que se tem notícia da existência de bens deixados por Abner Lara (certidão de óbito de fls. 28), porém, sem que se tenha instaurado o respectivo inventário ou arrolamento, entendo legitimado para o feito o espólio, representado viúva, nos termos do artigo 1.797, inciso I, do Código Civil, in verbis: Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. Se não pelo exposto, a alegação de nulidade processual por inocorrência de citação de todos os sucessores do devedor falecido não poderia ser acolhida, ainda, por imposição do princípio da boa-fé objetiva. Com efeito, a embargante funda a nulidade processual na inocorrência de citação dos demais sucessores de Abner Lara, entre os quais haveria um litisconsórcio passivo necessário decorrente da não instauração do inventário de seus bens. Não seria razoável permitir, no entanto, que a embargante, a quem competia, na condição de cônjuge sobrevivente, promover o inventário dos bens deixados pelo de cujus, valer-se de sua própria omissão quanto a essa precisa obrigação para o fim de impor à exequente o ônus de citar todos os sucessores do devedor originário (um deles, inclusive, residente no exterior), dificultando sobremaneira o processamento da execução. Diante do reconhecimento da legitimidade ativa do espólio de Abner Lara para a oposição destes embargos à execução e tendo em vista que Sidnéia Lara recebeu a citação, nos autos da execução nº 0009600-68.2005.403.6105, na condição mesma de representante do espólio, passo ao exame do mérito dos embargos, opostos pessoalmente por ela, tomando-os como opostos, em realidade, pelo verdadeiro legitimado ativo, representado pela viúva na condição de administradora provisória da herança. Nesse passo, deixo de acolher a alegação de inexistência de título executivo, tendo em vista que, consoante acórdão de fls. 47/53 dos autos principais, O contrato de empréstimo sob consignação azul preenche os requisitos de título executivo, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que é assinado por duas testemunhas e dele constam o valor creditado, a taxa de juros, o número de prestações para liquidação e a data do vencimento. Embora referido acórdão não seja oponente à parte embargante, que ainda não havia sido citada à época de sua prolação, adoto sua fundamentação, como razões de decidir, sobretudo em decorrência de, a despeito do alegado pela embargante, não se assemelhar o contrato em exame ao de cheque especial. Com efeito, o contrato de cheque especial caracteriza-se pelas sucessivas operações de disponibilização de numerário ao mutuário e, em caso de utilização, restituição ao mutuante por meio de débito em conta corrente, de modo que a apuração do saldo devedor final não se opera mediante simples cálculo aritmético baseado no valor inicial do ajuste. Ela exige, na realidade, a análise de elementos externos ao instrumento de contrato, que não simplesmente os índices contratuais ou oficiais de atualização do débito, mas consistentes nos extratos de movimentação financeira que demonstrem as parcelas efetivamente utilizadas do numerário disponibilizado e as frações restituídas, nas sucessivas operações de crédito e débito em conta corrente. O contrato em exame, por outro lado, teve por objeto uma única operação de disponibilização de valor fixo e determinado, a ser restituído em parcelas pré-determinadas acrescidas dos consectários contratados, tendo, portanto, liquidez. Afastada a nulidade processual por ausência de título executivo, impõe-se examinar a alegação de prescrição quinquenal da pretensão executória. De acordo com as alegações da embargante, o inadimplemento contratual teria se iniciado na data do falecimento de Abner Lara (08/07/2003 - fls. 28). Ocorre que entre essa data e a do ajuizamento da execução (24/08/2005), não decorreu o lustro previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, não havendo, portanto, falar em prescrição. Oportuno anotar não ser mesmo o caso de se pronunciar a extinção da pretensão executória, a despeito de o despacho de citação da parte executada ter sido proferido apenas na data de 26/09/2008 (fls. 61 dos autos da execução), visto que a demora para a prolação da referida decisão não pode ser atribuída à exequente, havendo decorrido da extinção liminar da execução, sem resolução de mérito, posteriormente revertida pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a consequente retomada do trâmite processual. No tocante à alegação de quitação do débito pelo seguro previsto no contrato em questão, observo que, nos termos da cláusula 7ª do referido negócio jurídico, O valor do empréstimo, a prestação, os juros, o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), a tarifa de serviços, o Seguro de Crédito Interno e o prazo são os referidos no item 2 do anverso, reconhecidos como líquidos e certos pelo devedor. Trata-se, o referido seguro, consoante informações extraídas do sítio eletrônico da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, de uma modalidade de seguro que tem por objetivo ressarcir o SEGURADO (credor), nas operações de crédito realizadas com clientes domiciliados no país, das Perdas Líquidas Definitivas causadas por devedor insolvente. O falecimento do devedor, por certo, não caracteriza insolvência, sendo possível com efeito, que o espólio suporte a execução da dívida. Portanto, não pode o devedor ou o espólio que não tenha demonstrado sua insolvência invocar, em seu favor, o seguro de crédito interno, até porque destinado à proteção do credor. Por fim, passo ao exame da alegação de excesso de execução, observando, de início, que a Caixa Econômica Federal, em sua impugnação aos embargos, não contestou especificamente a afirmação de que a taxa de juros efetivamente aplicada ao período de adimplemento contratual teria sido de 3,70638% ao mês. Por essa razão, reputo verdadeira a referida alegação e, por conseguinte, determino à parte embargada que efetue novo cálculo de atualização do débito exequendo, aplicando ao período de adimplemento contratual a taxa de juros contratada, de 3,35% ao mês. Não obstante, entendo inaplicável à embargada a multa por litigância de má-fé, visto que a própria embargante reconhece a ocorrência de inadimplemento contratual e a existência de saldo devedor em aberto, embora afirme o excesso de execução, não se havendo verificado, no caso, o ajuizamento de execução temerária. Inaplicável, outrossim, a regra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a embargante não comprovou que as parcelas pagas em vida por Abner Lara tenham sido suficientes para quitar, integralmente, a dívida por ele contraída, tendo mesmo instruído sua inicial com planilha de cálculos das quais consta saldo devedor pendente de pagamento. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a apresentar novo cálculo de atualização do débito exequendo, nos autos da execução extrajudicial em apenso, aplicando ao período de adimplemento contratual a taxa de juros contratada, de 3,35% ao mês. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos ns. 0001120-57.2012.403.6105 e 0004736-40.2012.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001120-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)) EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) Cuida-se de embargos à execução ajuizados por Ebenezer Galdino de Farias Lara, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da execução, bem assim a condenação da exequente ao pagamento em dobro do valor indevidamente executado e de multa por litigância de má-fé, honorários advocatícios e demais cominações legais. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação e os documentos de fls. 16/38, pugnando pelo indeferimento liminar dos embargos e, no mérito, sustentando a legitimidade do valor cobrado. Posteriormente, informou não ter provas a produzir (fls. 42). O embargante deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para a especificação de provas (fls. 43-verso). É o relatório do essencial. Decido. A hipótese é de solução do processo no estado em que se encontra, nos termos da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto o pedido de indeferimento liminar dos embargos, visto que a petição inicial do feito preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, apontando, inclusive, o valor do saldo remanescente que o embargante entende devido e o índice de juros aplicado para seu cálculo, não sendo razoável, portanto, sua rejeição sumária, fundada no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Prosseguindo, apresento breve resumo do trâmite da execução embargada. A execução de título extrajudicial nº 0009600-68.2005.403.6105, ajuizada em face do espólio de Abner Lara, foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de título executivo (fls. 18/19). Essa decisão, no entanto, veio a ser reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito (fls. 47/53). Retornados os autos, a Caixa Econômica Federal requereu a citação da parte executada, na pessoa da viúva, informando a inexistência de processo de inventário dos bens deixados por Abner Lara (fls. 63). Diante da notícia de inexistência de inventário, determinou-se à exequente que providenciasse a citação dos sucessores (fls. 64). Todavia, em razão da dificuldade de qualificação dos sucessores de Abner Lara, bem como da subsistência do espólio, decorrente da não instauração de processo de inventário, a decisão de fls. 64 foi reconsiderada às fls. 85, para o fim de se determinar, novamente, a citação da parte executada na pessoa da viúva, diligência que veio a ser realizada em 30/04/2010, consoante certidão de fls. 92. Ocorre que, posteriormente, nos autos dos embargos à execução nº 0007574-24.2010.403.6105, restou acolhida a alegação de litisconsórcio necessário invocada por Sidnéia Galdino de Farias Lara, bem assim determinada a citação dos demais sucessores de Abner Lara. As

certidões de fls. 112 e 139 dos autos da execução de título extrajudicial nº 0009600-68.2005.403.6105 demonstram a citação dos sucessores Ebenezer Galdino de Farias Lara e Átila Galdino de Farias Lara. Não houve citação, contudo, do sucessor Romano Galdino de Farias Lara, residente nos Estados Unidos da América, em razão da manifestação de desinteresse da Caixa Econômica Federal (fls. 102 dos autos da execução). Pois bem. Reconsidero as decisões que determinaram, nos autos da execução nº 0009600-68.2005.403.6105 e dos embargos nº 0007574-24.2010.403.6105, a citação dos sucessores de Abner Lara. Com efeito, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Civil, O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Decorre do dispositivo transcrito que, havendo bens a inventariar, são legitimados passivos para a execução de dívida contraída em vida pelo de cujus o espólio, enquanto não concluída a partilha, e os herdeiros, após sua conclusão. No caso dos autos, em que se tem notícia da existência de bens deixados por Abner Lara (certidão de óbito de fls. 28 dos embargos nº 0007574-24.2010.403.6105), porém sem que se tenha instaurado o respectivo inventário ou arrolamento, entendo legitimado para o feito o espólio, representado pela viúva, nos termos do artigo 1.797, inciso I, do Código Civil, in verbis: Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. Com efeito, o embargante não dispõe de legitimidade ativa para o ajuizamento dos presentes embargos à execução, cumprindo ao espólio de Abner Lara, ainda existente, em razão da inocorrência de partilha de seus bens, a oposição de defesa à execução de dívida contraída em vida pelo de cujus. Não obstante, cumpre observar que a petição inicial dos presentes embargos apresenta conteúdo idêntico ao da exordial dos embargos à execução nº 0007574-24.2010.403.6105. Assim sendo, a despeito da presente extinção do processo, sem resolução de mérito, fundada na ilegitimidade ativa ad causam do embargante, verifico haverem suas alegações restado examinadas, no mérito, naquele feito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa sua execução específica, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004736-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)) ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por Átila Galdino de Farias Lara, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da execução, bem assim a condenação da exequente ao pagamento em dobro do valor indevidamente executado e de multa por litigância de má-fé, honorários advocatícios e demais cominações legais. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 72/87 sustentando a legitimidade do valor cobrado. A decisão de fls. 92 indeferiu o pedido de gratuidade processual. Instados, a embargada informou não ter provas a produzir (fls. 93) e o embargante requereu a inversão do ônus da prova (fls. 94). A decisão de fls. 95 dispôs que a inversão do ônus da prova há de ocorrer somente por ocasião da sentença, cabendo às partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entenderem ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. É o relatório do essencial. Decido. A hipótese é de solução do processo no estado em que se encontra, nos termos da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a petição inicial do feito preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, apontando o valor do saldo remanescente que o embargante entende devido e o índice de juros aplicado para seu cálculo. Prosseguindo, apresento breve resumo do trâmite da execução embargada. A execução de título extrajudicial nº 0009600-68.2005.403.6105, ajuizada em face do espólio de Abner Lara, foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de título executivo (fls. 18/19). Essa decisão, no entanto, veio a ser reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito (fls. 47/53). Retornados os autos, a Caixa Econômica Federal requereu a citação da parte executada, na pessoa da viúva, informando a inexistência de processo de inventário dos bens deixados por Abner Lara (fls. 63). Diante da notícia de inexistência de inventário, determinou-se à exequente que providenciasse a citação dos sucessores (fls. 64). Todavia, em razão da dificuldade de qualificação dos sucessores de Abner Lara, bem como da subsistência do espólio, decorrente da não instauração de processo de inventário, a decisão de fls. 64 foi reconsiderada às fls. 85, para o fim de se determinar, novamente, a citação da parte executada na pessoa da viúva, diligência que veio a ser realizada em 30/04/2010, consoante certidão de fls. 92. Ocorre que, posteriormente, nos autos dos embargos à execução nº 0007574-24.2010.403.6105, restou acolhida a alegação de litisconsórcio necessário invocada por

Sidnéia Galdino de Farias Lara, bem assim determinada a citação dos demais sucessores de Abner Lara. As certidões de fls. 112 e 139 dos autos da execução de título extrajudicial nº 0009600-68.2005.403.6105 demonstram a citação dos sucessores Ebenezer Galdino de Farias Lara e Átila Galdino de Farias Lara. Não houve citação, contudo, do sucessor Romano Galdino de Farias Lara, residente nos Estados Unidos da América, em razão da manifestação de desinteresse da Caixa Econômica Federal (fls. 102 dos autos da execução). Pois bem. Reconsidero as decisões que determinaram, nos autos da execução nº 0009600-68.2005.403.6105 e dos embargos nº 0007574-24.2010.403.6105, a citação dos sucessores de Abner Lara. Com efeito, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Civil, O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Decorre do dispositivo transcrito que, havendo bens a inventariar, são legitimados passivos para a execução de dívida contraída em vida pelo de cujus o espólio, enquanto não concluída a partilha, e os herdeiros, após sua conclusão. No caso dos autos, em que se tem notícia da existência de bens deixados por Abner Lara (certidão de óbito de fls. 28 dos embargos nº 0007574-24.2010.403.6105), porém sem que se tenha instaurado o respectivo inventário ou arrolamento, entendendo legitimado para o feito o espólio, representado pela viúva, nos termos do artigo 1.797, inciso I, do Código Civil, in verbis: Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. Com efeito, o embargante não dispõe de legitimidade ativa para o ajuizamento dos presentes embargos à execução, cumprindo ao espólio de Abner Lara, ainda existente, em razão da inocorrência de partilha de seus bens, a oposição de defesa à execução de dívida contraída em vida pelo de cujus. Não obstante, cumpre observar que a petição inicial dos presentes embargos apresenta conteúdo idêntico ao da exordial dos embargos à execução nº 0007574-24.2010.403.6105. Assim sendo, a despeito da presente extinção do processo, sem resolução de mérito, fundada na ilegitimidade ativa ad causam do embargante, verifico haverem suas alegações restado examinadas, no mérito, naquele feito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa sua execução específica, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita que, reconsiderando o item 1 da decisão de fls. 92, com fulcro nas alegações de fls. 88/89, ora concedo, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

Trata-se de requerimento de suspensão da presente execução de título extrajudicial, apresentado por Ebenezer Galdino de Farias Lara, alegando não haver Abner Lara deixado patrimônio ativo a partilhar, a despeito do atestado em sua certidão de óbito. Ocorre que, diante da notícia, aposta na certidão de óbito de Abner Lara, da existência de bens a inventariar, à data de sua morte, bem assim da existência de dívida por ele contraída em vida, pendente de pagamento, cumpre aos seus sucessores, pretendendo eximir-se do cumprimento da referida obrigação, promover o inventário negativo, a fim de demonstrar, efetivamente, não haverem recebido bens ou ativos deixados pelo de cujus, sobre os quais possa recair a presente execução. Neste sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 1) Inventário negativo. Possibilidade. Existência de credores. Assento de óbito do qual constou a existência de bens. Interesse de agir caracterizado. Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso provido. (0003991-35.2009.8.26.0077; Relator: Cláudio Godoy; Comarca: Birigui; 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/06/2012; Data de registro: 06/06/2012); 2) AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou aos agravantes emendarem a inicial para converter pedido de alvará em inventário negativo. Crédito trabalhista não recebido em vida pelo seu titular. Hipótese em que, a despeito da norma prevista no art. 1º da Lei 6.858/80, é necessário o inventário negativo, porquanto consta da certidão de óbito do de cujus que ele deixou bens a inventariar e a dispensa do processamento do inventário somente se aplica quando o falecido não possuir outros bens. Recurso desprovido. (0265187-54.2012.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Comarca: Itapevi; 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/01/2013; Data de registro: 07/02/2013). Não obstante o exposto, entendendo plausível, num exame sumário, a alegação de que o veículo de Ebenezer Lara, penhorado nos autos, tenha sido adquirido com recursos do próprio requerente, não deixados por

seu pai, razão pela qual, por ora, cabível o deferimento parcial do pedido de suspensão da execução. Diante do exposto, decido: a) deferir parcialmente o pedido de suspensão da execução, determinando que a hasta pública designada nos autos prossiga apenas no tocante ao veículo qualificado às fls. 93, vez que registrado em nome de Abner Lara (fls. 141); b) suspender, por ora, o leilão do veículo descrito às fls. 114/115; c) determinar ao requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o ajuizamento do processo de inventário dos bens deixados por Abner Lara, sob pena de reconsideração da decisão de suspensão de leilão ora proferida. Sem prejuízo, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal, se têm interesse na conciliação, devendo a exequente, em caso positivo, na mesma oportunidade, coligir aos autos sua proposta de acordo. Intimem-se e expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001601-83.2013.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP317708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que permita a apropriação do crédito decorrente do art. 15 da Lei nº 10.865/2004 à alíquota de 8,6%. Aduz, em apertada síntese, que é empresa que atua no mercado de bebidas e para a consecução de suas atividades procede à importação de bens e mercadorias, algumas vinculadas a atividades afetadas pela desoneração da folha de salários veiculada pela Lei nº 12.715/2012, que determina que a contribuição incidente sobre os rendimentos dos trabalhadores será substituída por contribuição incidente sobre a receita bruta. Diz que a mencionada lei passou a incluir diversos segmentos mercadológicos na sistemática da desoneração sobre o montante salarial efetivado pela Lei nº 12.546/2011. Assevera que, em suposta contrapartida à desoneração à folha, foi alterada a Lei nº 10.865/2004, com a majoração da alíquota do COFINS importação em 1%, passando de 7,6% para 8,6%. Destaca que, em que pese a majoração da alíquota, a sistemática de creditamento para a incidência não cumulativa continuou a mesma, prevista no art. 15 da Lei nº 11.864/2004, ou seja, a apropriação do crédito ficou restrita à alíquota de 7,6%. Afirma que a referida restrição acarreta distorção no sistema não cumulativo, pois incorporará um custo que será absorvido pela sequência de fatos econômicos acarretando tributação em cascata. Sustenta que, uma vez contemplada a não cumulatividade da COFINS no texto constitucional, não é dado ao legislador mitigar ou restringir o direito de crédito da operação anterior da cadeia. Afirma que a restrição imposta retira o caráter não-cumulativo da contribuição. Pontua que, no primeiro momento de tributação (importação) ocorre a incidência da alíquota de 8,6%, já no segundo momento (auferimento da receita), a limitação de creditamento em 7,6% da contribuição acaba por distorcer a não cumulatividade e gerar um aumento de custo na cadeia produtiva. Bate pela necessidade de concessão da medida liminar. Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação e a concessão da segurança. Com a inicial juntou documentos (fls. 15/111). Determinada a regularização da representação processual e postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 117). Juntada procuração a fls. 123/124. Notificada a autoridade coatora prestou informações a fls. 128/131. Argui, preliminarmente, que a majoração da alíquota noticiada nos autos encontra-se sobrestada até a publicação de norma regulamentadora, consoante se infere da Consulta RFB nº 11, de 29 de janeiro de 2013. Ressalta a atividade vinculada da autoridade fiscal. Requer, ao final, a denegação da segurança. O pleito de liminar foi indeferido a fls. 134/138. Parecer do MPF pelo desinteresse em atuar no feito (fls. 146 e verso). Informada a interposição de agravo de instrumento (fls. 148/165). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Inexistem razões a infirmar o convencimento já exposto por ocasião do exame do pleito antecipatório. Nesse passo, cumpre mencionar que o princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para o IPI (art. 155, IV, 3º, II) e o ICMS (art. 155, II, 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias, salvo as criadas com fundamento no 4º do mesmo artigo (submetidas às regras do artigo 154, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I. Desse modo, a definição prevista em citados dispositivos constitucionais não se aplica a estas últimas, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou o princípio a ser expressamente previsto, porque sua definição é remetida à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade. É de sabença comum que o sistema de não-cumulatividade das contribuições sociais difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), porquanto nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, etc. Destarte, a não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas

as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa (TRF 3ª Região, AMS 00202514320064036100, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 03/08/2012). Assim, ante a diversidade de sistemas de não-cumulatividade previstos no texto constitucional, verifica-se que, em relação ao COFINS, é lícito ao legislador estabelecer as balizas em que o regime não-cumulativo se dará, uma vez que não se aplica a tais contribuições o regime de conta corrente aplicável aos tributos indiretos. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03 E 10.865/04. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As normas que tratam da não-cumulatividade da COFINS e PIS, Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, pois o legislador tem autorização constitucional para delimitar quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade, restringindo os créditos que poderão ser aproveitados. 2. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, 3º, II) e no ICMS (art. 155, 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição. 3. Em outras palavras, a tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes. 4. Desta forma, relevante que a natureza do insumo e da despesa seja analisada, caso a caso, conforme sua essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, sem excluir a possibilidade de o legislador excepcionar as situações que não geram crédito. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00215641020044036100, Rel. Juiz Federal PAULO SARNO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 FONTE _REPUBLICACAO) Com efeito, não vislumbro a violação ao princípio da não-cumulatividade alegada na inicial em decorrência da fixação de alíquota menor para o creditamento referente à contribuição em testilha, falecendo, assim, plausibilidade jurídica ao pleito formulado na inicial. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0002644-55.2013.403.6105 - CELIO DE JESUS CRIVELARI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Célio de Jesus Crivelari, CPF n.º 040.030.878-95, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada promova o andamento e conclua a análise do recurso do benefício referente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.555.669-0) em prazo a ser fixado pelo Juízo. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/06/2011. Recorreu à JRPS, a qual lhe reconheceu apenas parte dos períodos especiais pretendidos. Em 14/01/2013, recorreu ao Conselho da Previdência Social, contudo seu recurso ainda não foi apreciado. Juntou documentos (ff. 08-25). Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 28). Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 34-46). Notificada, a autoridade impetrada informou (ff. 47-48) que as razões do recurso do impetrante foram analisadas pelo setor competente, sendo o processo encaminhado para julgamento do órgão administrativo competente. Foi indeferido o pleito liminar (f. 49 e verso). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ff. 57-58). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante a expedição de provimento jurisdicional mandamental a que a autoridade indicada como impetrada ...proceda a imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo-lhe um parecer concessório, e, após, sejam notificados o coator e o Gerente Executivo do INSS em Campinas... (f.06 - sublinhado nosso). Analisando os pedidos conforme deduzidos, pode-se portanto conceber o cabimento da extinção deste feito, nos termos do artigo 267, VI, e em compreensão da exigência versada no artigo 295, parágrafo único, II, ambos do CPC. Isso porque o impetrado Gerente Regional não detém atribuição administrativa para resolver a questão procedimental-previdenciária de fundo, julgando recurso que está dirigido à Câmara de Julgamento da Previdência Social. Em que pese tal constatação, aplico o princípio da máxima efetividade do processo, atento ao conteúdo previdenciário deste feito

e, pois, à natureza alimentar do objeto remoto deste mandamus. Faço-o para interpretar o pedido mandamental como em verdade tendente a que se determine ao Gerente Regional impetrado receba o recurso apresentado pelo impetrante e encaminhe (conforme artigo 31 da Portaria n.º 548/2011 do MPAS) imediatamente o processo à CJPS, para o mais presto julgamento. Assim compreendendo o pedido e avançando sobre seu mérito, denego a segurança por duplo fundamento. Por primeiro, observe-se que no caso dos autos não há mora administrativa intolerável a ser judicialmente expurgada. Nos termos do referido artigo 31, 2.º, da Portaria n.º 548/2011 do MPAS, o prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS ao recurso apresentado pela impetrante é de 30 dias contados da protocolização do recurso. Na espécie, o impetrante interpôs o recurso em 14/01/2013 (f.19). Assim, a data da impetração deste writ (13/03/2013) distava menos de um mês do termo final de apresentação pelo INSS de suas contrarrazões recursais. Decerto que esse não é lapso de tempo hábil a caracterizar mora administrativa recriminável. Tal lapso conforta-se tanto à razoabilidade que informa o sentido do princípio constitucional da razoável duração do processo quanto à tolerância concebida na expressão posterior remessa havida no 1º do artigo 31 da referida Portaria. Demais do fundamento acima, cumpre ainda notar que desde 28/03/2013 (f. 55) o processo administrativo do impetrante já se encontra recebido pela 4.ª CAJ/CRPS/MPAS, aguardando julgamento do recurso por ele interposto. Seu processo administrativo, portanto, segue normal prosseguimento. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, denego a segurança postulada por Célio de Jesus Crivelari, CPF n.º 040.030.878-95. Sem condenação honorária, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas pelo impetrante, mas não exigíveis (f. 49-verso). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, mediante remessa.

Expediente Nº 8493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009812-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009812-7) - OLIVIA ALVES CAGLIARIS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a peticionária de fls. 214, no prazo final de 10(dez) dias, com o determinado na decisão de fls. 219, sob pena de extinção. Intimem-se.

0007690-30.2010.403.6105 - ELIZABETE MERCEDES DOS REIS BORGES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Provimento nº 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determina a redistribuição dos processos desta 7ª Vara Federal às demais Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, baixem os autos da conclusão para sentença no sistema processual (MVES)

0001553-95.2011.403.6105 - JOSE MARIA DO COUTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Provimento nº 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determina a redistribuição dos processos desta 7ª Vara Federal às demais Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, baixem os autos da conclusão para sentença no sistema processual (MVES)

0012666-46.2011.403.6105 - JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. 3. Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo noto que o senhor Perito Dr. Flavio Roberto Escareli, deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial nos termos da decisão de f. 138, sem sequer apresentar o motivo do descumprimento. 4. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo (f. 138), concedo ao nomeado Perito o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-o, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.). 5. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino ao Sr. Perito a multa de R\$1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado

em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.6. Intime o Sr. Perito por mandado, com cópia desta decisão. 7. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se.

0015626-72.2011.403.6105 - JOSE RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Provimento nº 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determina a redistribuição dos processos desta 7ª Vara Federal às demais Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, baixem os autos da conclusão para sentença no sistema processual (MVES)

0016822-77.2011.403.6105 - ANA PATEZ PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à perita Dra. Deise Oliveira de Souza, nos termos do determinado às fls. 102/104. Após, venham conclusos para sentença.

0000450-19.2012.403.6105 - MARILENE SANTOS DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0001864-52.2012.403.6105 - ITALO GAVIOLI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Provimento nº 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determina a redistribuição dos processos desta 7ª Vara Federal às demais Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, baixem os autos da conclusão para sentença no sistema processual (MVES)

0002725-38.2012.403.6105 - MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Deise Oliveira de Souza e ao Dr. Miguel Chati, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da decisão de fls. 39/40.Após, considerando que as partes já apresentaram alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006799-38.2012.403.6105 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Provimento nº 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determina a redistribuição dos processos desta 7ª Vara Federal às demais Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, baixem os autos da conclusão para sentença no sistema processual (MVES)

0009558-72.2012.403.6105 - FLORISVALDO DE ARAUJO SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vista às partes do laudo médico pericial de fls. 123/129.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0012542-29.2012.403.6105 - SANDRA FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao perito Dr. Miguel Chati, nos termos do determinado às fls. 55/56. Dê-se vista, também, à parte autora da petição e documentos de fls. 84/94.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos da parte autora NB 546.984.579-2 e 550.731.183-4.Intimem-se.

0012611-61.2012.403.6105 - ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vista às partes dos laudos periciais (Fls. 213/238 e 239/244) pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012685-18.2012.403.6105 - MARIO RODRIGUES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X GLAUCIA SOARES CARVALHO X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MARCIO SILVEIRA SOARES X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES X DEBORAH SILVEIRA SOARES X VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES X SALOMAO SILVEIRA SOARES X JACO SOARES X FERNANDO SOARES(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E Proc. JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E Proc. RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO SOARES JUNIOR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACO SOARES

1. Substituição de penhora dos veículos GM S10 Deluxe e GM Vectra. 1.1. Considerando os depósitos comprovados nos autos (ff. 12302/12304 e ff. 12322/12325), resta cumprida a condição imposta para substituição dos bens penhorados (GM S10 Deluxe e GM Vectra) pela soma em dinheiro. 1.2. Lavre-se termo de levantamento de penhora dos referidos bens. 1.3. Fica o depositário Fernando Soarez Junior desonerado do encargo de fiel depositário de ambos os veículos: GM S10 Deluxe, placas CPU 2820 e GM Vectra, placas COZ 8110. Dispensada sua intimação pessoal, uma vez que figura como advogado nos presentes autos, sendo suficiente sua intimação por publicação. 1.4. Providencie a Secretaria o suficiente para a liberação dos veículos junto ao órgão de trânsito, informando que o levantamento da constrição refere-se exclusivamente à penhora efetuada nestes autos. 1.5. Desde já fica determinada a liberação dos valores depositados para composição do monte arrecadado nos autos a fim de promover a satisfação dos débitos existentes. 1.6. Determino que o veículo GM Vectra, placas COZ 8110 seja excluído da hasta pública designada nos autos (f. 12191). Promova a Secretaria o necessário. 2. Penhora no rosto dos autos. 2.1. FF. 12290/12293: Tendo sido realizada nova penhora no rosto dos autos, promova a Secretaria atualização no quadro geral das penhoras existentes. 2.1.1. Determino que se oficie ao Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira, para as providências que entender cabíveis, informando que diante das penhoras de natureza trabalhista já existentes no rosto dos autos, não remanescem valores disponíveis para garantia da penhora realizada. 2.2. Diante da disponibilidade de novos valores, determino o encaminhamento de e-mail ao Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Salvador, solicitando informações sobre o valor remanescente do crédito garantido por penhora no rosto destes autos em favor de Dilson José Alves Santos (processo trabalhista nº 0013900-44.1997.5.05.0017). 2.2.1. Cumpra-se e após tornem conclusos para demais deliberações quanto nova transferência de valores. 2.3. Oficie-se à 14ª Vara do Trabalho de Salvador solicitando as providências necessárias ao levantamento da penhora, tendo em vista a comprovação da transferência do valor de R\$18.126,05 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais e cinco centavos) (f. 12.203) para satisfação do crédito decorrente da penhora no rosto dos autos (f. 12069 e 12164v.), em favor de Sandro Luiz Silva Ribeiro, processo nº 0236600-73.1996.5.05.0014. 2.3.1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 167/2013 #####, a ser encaminhado por e-mail (14avarassa@trt15.jus.br). 2.3.2. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Resultado do Leilão dos veículos Honda CG 125, Placa BSP 5337 e GM/Corsa GL, Placas CPU-77903. 1. Este Juízo Federal, ao reconhecer que a manutenção da custódia dos referidos veículos não geraria proveito econômico a ser revertido em prol dos consumidores que promoveram habilitação de crédito nos presentes autos, determinou sua venda em hasta pública, inclusive autorizando a autoridade policial e a EMDEC a utilizar os valores arrecadados para custeio da remoção e estadia dos veículos. 3.2. Às ff. 12305/12319 a 7ª Ciretran de Campinas informou que até a presente data os veículos não foram levados a leilão em razão de outras pendências judiciais existentes sobre eles, inclusive de natureza trabalhista, que possui caráter preferencial. 3.3. A informação prestada somente confirma a inviabilidade da arrecadação de valores oriundos da alienação dos referidos bens, única razão que justificaria a manutenção da constrição. 3.4. Assim, excluo os veículos Honda CG 125, placa BSP 5337 e GM/Corsa GL, placas CPU-7790, dos bens arrecadas neste feito. Oficie-se à autoridade policial informando da liberação da constrição, exclusivamente decorrente de ordem proferida nestes autos. 4. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8495

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010808-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010808-9) - ANTONIO GATI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6047

DESAPROPRIACAO

0017929-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017929-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UEHARA - ESPOLIO(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X LINHEI AGUENA - ESPOLIO Vistos.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de EIKITI JOAQUIM UEHARA - espólio e LINHEI AGUENA - espólio, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 19, da quadra F, do Loteamento Jardim Hangar, havido pela transcrição nº 60.987, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Às fls. 52, a INFRAERO juntou certidão do imóvel, em que constam os nomes de EIKITI JOAQUIM UEHARA e LINKEI AGUENA.Determinada a citação, os expropriados não foram localizados (fl. 61), certificando o Sr. Oficial de Justiça que os requeridos não residem em Altair e, provavelmente, já sejam falecidos. As autoras requereram consultas aos sistemas INFOSEG, WEBSERVICE, ofícios ao TER e ao IIGD, para localização de EIKITI JOAQUIM UEHARA e LINHEI AGUENA (fls. 113 e 116/117), tendo sido deferidos WEBSERVICE e SIEL (fls. 119).Realizadas as pesquisas, verificou-se que não há cadastros em nome de LINHEI AGUENA (fls. 121/123).Às fls. 127/132, a UNIÃO requer a citação por edital dos expropriados EIKITI JOAQUIM UEHARA e LINKEI AGUENA, e à fl. 136 a INFRAERO requer a citação por edital de EIKITI JOAQUIM UEHARA e LINHEI AGUENA, sendo o pedido indeferido, contudo deferida a consulta pelo sistema BACENJUD (fls. 146).Realizada a pesquisa, verificou-se que não constam cadastrados os nomes de LINKEI AGUENA ou LINHEI AGUENA (fls. 151/152).À fl. 156, a UNIÃO requereu a citação dos herdeiros dos expropriados, tendo em vista a notícia de seu falecimento, indicando os endereços dos sucessores de EIKITI JOAQUIM UEHARA, o que foi deferido à fl. 159.Citado o espólio de Eikiti Joaquim Uehara na pessoa de sua representante legal HATSUE UEHARA (viúva meeira) e de CÁSSIA HARUMI UEHARA (filha).Apresentada certidão de óbito de Eikiti Joaquim Uehara à fl. 182.À fl. 187, a UNIÃO requer a citação por edital de LINHEI AGUENA, tendo em vista as tentativas frustradas para sua localização (fls. 121/123 e 151/152).Foram citadas as outras duas filhas do expropriado, MARCIA UEHARA SIMABUKU e SANDRA HATSUMI UEHARA MEDINA (fl. 192).Contestação e documentos apresentados pelos sucessores de EIKITI JOAQUIM UEHARA às fls. 194/231.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel.Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela

imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos (fl. 51), sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Da regularização do polo passivo: Verifico dos autos que há necessidade de esclarecimentos quanto ao nome do expropriado: LINHEI AGUENA (inicial) ou LINKEI AGUENA (certidão do imóvel). Foram efetuadas pesquisas através do sistema WEBSERVICE para ambos os nomes, os quais não se encontram cadastrados. Como não há nos autos até o presente momento a correta identificação deste réu, indefiro por ora o pedido de citação por edital, devendo os autores providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que permitam a correta identificação e localização do expropriado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES)

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, intime-se novamente a CEF para que no prazo final de 10 (dez) dias, dê cumprimento aos despachos de fls. 243 e 247. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos à conclusão para adoção das medidas cabíveis. Int.

0010817-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos. Fls. 123/128 - Recebo os embargos monitorios, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0000072-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)

Vistos. Manifeste-se o réu sobre a contestação à Reconvenção (fls. 128/131), inclusive dizendo se concorda com o pedido formulado pela Caixa de desistência da ação monitoria (fl. 129). Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência para esse fim. Int.

0004491-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KELI CRISTINA GRANADA

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido. Fls. 70/71 - Recebo os embargos monitorios, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0015570-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CLAUDIA SCATAMBURLO GOMES(SP192651 - ROGÉRIO RINALDI FERNANDES)

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido. Fls. 34/95 - Recebo os embargos monitorios, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002533-8) - JOAO GABRIEL GEORGINO HONORIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCAS FERREIRA HONORIO - INCAPAZ X JEFERSON VEIGA(SP194165 - ANA MARIA STRAZZACAPPA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0010573-69.2009.403.6303 - ESTER DE PAULA HIRATA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

0013215-56.2011.403.6105 - NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por Nair Coletto Nunes em face da sentença de fls. 301/307. Aduz, em síntese, a ocorrência de contradição, por ter a sentença previsto que o pagamento de atrasados deverão ocorrer somente até 07/2012. Sustenta, ainda, que o artigo 5º da Lei 11.960 não revogou o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, devendo este ser aplicado ao caso dos autos. Alega que o STF já se pronunciou quanto à inconstitucionalidade parcial da emenda constitucional dos precatórios e da Lei 11.960/2009. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste a omissão alegada. O dispositivo da r. sentença não determina o pagamento de valores até 07/2012, como alega a embargante. Ao contrário, fixa o valor da condenação e a data de sua atualização (07/2012), justamente para que, após o trânsito em julgado, referidos valores sejam atualizados a contar daquela competência. Já em relação à insurgência quanto à observância da Lei 11.960/2009 na atualização do valor da condenação, não há reparos ou omissões a serem feitos. A embargante pretende a modificação do julgado neste sentido, não sendo a via dos aclaratórios apta a tal desiderato. Assim, eventual reforma quanto ao parâmetro de correção monetária do valor da condenação deve ser perseguida por recurso próprio para reanalisar o mérito da demanda. Nesse sentido: Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. (EDcl no AgRg nos EAg 1321228/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 19/04/2013) Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0014636-81.2011.403.6105 - ROQUE ALDINO BELLEI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.ROQUE ALDINO BELLEI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários nos saldos de conta de FGTS e conseqüente diferença da multa rescisória de 40%, dos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril de 1990.O feito foi inicialmente ajuizado em conjunto com outros autores perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/46. Argúi, preliminarmente, a coisa julgada em relação ao autor Roque Aldino Bellei e ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de pagamento de multa de 40% do FGTS, bem como a incompetência da Justiça Federal em relação a referido pedido. Pugna pela improcedência do pedido inicial.Oposta exceção de incompetência pela ré, a qual foi acolhida, sendo determinado o desmembramento do feito, sob pena de remessa deste ao foro de domicílio do primeiro autor-excepto (fls.47/50).O feito foi encaminhado ao Juízo Federal de Varginha/MG, o qual suscitou conflito negativo de competência, que restou improvido.Pelas decisões de fls. 60 e 61, foi determinado o desmembramento dos autos e remessa do feito, relativamente ao autor Roque Aldino Bellei, a esta Subseção Judiciária de Campinas.Pela petição de fls. 66/68, a CEF alega que o autor já recebeu os valores relativos aos planos econômicos através da Ação Civil Pública de nº 1999.03.99.026043-9, que tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas.Réplica (fls. 84/95).Determinada a comprovação pela ré do alegado às fls. 66/68, esta juntou documentos (fls. 107/185).Instado a se manifestar quanto aos documentos juntados pela ré, o autor concluiu que já recebeu os planos ora pleiteados (fl. 194). É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Na espécie, tendo obtido o autor o provimento jurisdicional relativamente ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, com seu pagamento sobre o saldo de FGTS, ocorreu a perda superveniente do objeto da lide no que tange a este pedido.Neste sentido:AGRAVO INOMINADO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - ÍNDICE DE MARÇO/90 - 84,32% - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - As contas poupança com data base na primeira quinzena de março/90 já receberam dos bancos o índice de 84,32% referente ao IPC. II - Na espécie, foi demonstrado matematicamente que a conta poupança indicada pela agravante recebeu o índice pleiteado (multiplicando NCz\$ 50.000,00 por 0,8423, chega-se ao resultado de NCz\$ 42.160,000, que é, exatamente, a remuneração creditada na aludida conta). III - Decisão que se encontra em consonância com os precedentes desta E. Seção. IV - Agravo nominado desprovido. (AC 00091852020074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 287 FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao pedido de pagamento da diferença relativa aos 40% de multa de FGTS a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima.De fato, nos termos do artigo do 18, 1º da Lei 8.036/90, a multa relativa ao FGTS por ocasião da

dispensa sem justa causa é atribuição do empregador, in verbis: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Desta forma, à instituição financeira responsável pela conta fundiária, no caso a Caixa Econômica Federal, cabe apenas a guarda dos valores depositados, não se admitindo sua responsabilização pelo pagamento de eventuais diferenças sobre a multa rescisória depositada. III Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0015601-59.2011.403.6105 - MAURICIO SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação do autor de que promoveu Ação Declaratória de Vínculo Trabalhista perante uma das Varas do Trabalho de Campinas (fls. 17 e 255), com a finalidade de comprovar a existência de vínculo no período de 15/06/1971 a 27/03/1975, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das principais peças (inicial, contestação e eventual sentença) dos referidos autos. Após, dê-se vista ao réu INSS. Int.

0000786-23.2012.403.6105 - LUIZ FRANCISCO DE PAIVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, requereu a parte autora a realização de prova técnica a fim de comprovar a sua exposição a agentes nocivos durante o período compreendido de 09/10/1980 a 28/02/2001, laborado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A; e, de 01/03/2001 a 14/12/2007, na empresa Solectron Brasil Ltda., enquanto a ré ficou-se silente. O autor justifica seu pedido ao fundamento de que o PPP fornecido pela empresa Ericsson do Brasil S/A às fls. 65/67, foi redigido com base em avaliação realizada em 1992, incapaz de retratar as verdadeiras condições de trabalho nos anos posteriores à realização da avaliação, e quanto a empresa Solectron Brasil Ltda., que esta não forneceu o formulário, mesmo tendo sido por ele solicitado. A prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Assim, indefiro a realização de prova técnica. Defiro, entretanto, a prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou, tais como: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborou na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do layout do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Fls. 127/128: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, uma vez que os documentos que a parte afirma não ter conseguido, podem ser obtidos, desde que requeridos e feita a requisição judicial. Ressalto, entretanto, que deverá a parte demonstrar nos autos que já os requereu diretamente às empresas, não tendo logrado êxito em obtê-los, bem como fornecer os endereços das referidas empresas. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado por linha, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000910-06.2012.403.6105 - VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que há prova do recebimento de quantia referente aos atrasados do benefício previdenciário em testilha no valor de R\$ 444.709,00 pelo autor (fl. 294), o que, prima facie, se afigura incompatível com a alegação de hipossuficiência invocada na inicial. Destarte, havendo dúvida quanto à condição de hipossuficiente do autor, é lícito ao juiz determinar a juntada de novos documentos que comprovem a condição de miserabilidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as

custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção juris tantum, podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011) Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias de suas declarações de imposto sobre a renda referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita concedido. Após, venham conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0005931-60.2012.403.6105 - MAURA FERREIRA DE ARAUJO FERRAZ(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vista à parte autora da petição e dos documentos de fls. 97/103 juntados pelo réu, INSS. Intime-se a Sra. Perita, Dra. Maria Helena Vidotti, para que, no prazo de 15(quinze) dias, complemente o laudo médico, respondendo os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 78/95. Intimem-se.

0012358-73.2012.403.6105 - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fls. 66/163: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0014563-75.2012.403.6105 - JOAO ROBERTO FILHO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 23/55: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Tendo em vista o decidido na Ação Civil Pública de nº 0004911-28.2011.403.6183, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual previsão de pagamento ou efetivo de pagamento, via administrativa, das diferenças pleiteadas pelo autor. Intimem-se.

0015567-50.2012.403.6105 - HERMELINDO BISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 33/56: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Sem prejuízo, reitere a Secretaria o ofício nº 025/2013-AD, de 24/01/2013, encaminhado em 04/02/2013, por correio eletrônico ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 088.140.279-6, em face do tempo transcorrido sem resposta. Int.

0015918-23.2012.403.6105 - UBATAN MORAES MARTINS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Publique-se o despacho de fl. 111. Int. DESPACHO DE FL. 111: Vistos. Fls. 94/110: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006802-90.2012.403.6105 - GLAUCE SAYURI MACONATO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Tornem os autos ao Contador do Juízo para que elabore as planilhas de cálculos, nos termos do determinado no item B de fls. 51/52, apontando o valor atual do débito.Com o retorno, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Vistos.Considerando-se o que certificado à fl. 133, defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 134.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0007178-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCE SAYURI MACONATO

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 69 em relação ao despacho de fl. 63, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0014752-53.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fls. 50.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000382-11.2008.403.6105 (2008.61.05.000382-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO

Vistos.Tendo em vista o cumprimento da determinação de fl. 220, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010846-55.2012.403.6105 - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Fls. 111/204: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Venham os autos conclusos para sentença juntamente com a principal, oportunamente.Int.

0003438-76.2013.403.6105 - HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar.Trata-se de ação cautelar ajuizada por Hudson José Ribeiro, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede liminar, a determinação para que a requerida proceda à imediata exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa diária.Esta ação cautelar foi distribuída por dependência à ação monitória, processo nº 0000072-63.2012.403.6105. Aduz o autor, em apertada síntese, que foi indevidamente cobrado na ação principal, por dívida já regularizada antes mesmo da propositura daquela monitória, uma vez que as partes firmaram novo contrato, com refinanciamento da dívida em 60 parcelas de R\$ 1.171,74 mensais. Diz que pagou as prestações. Acrescenta que, não obstante, seu nome foi incluído indevidamente no Serasa, motivo pelo qual pede o provimento judicial cautelar. Afirma a presença dos requisitos para a concessão da liminar.Com a inicial juntou documentos (fls. 06/09).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Pretende o requerente que a requerida seja compelida a excluir seu nome da negativação junto ao Serasa e se abstenha de mantê-lo lançado em outros órgãos de proteção ao crédito. De fato, infere-se dos autos, pelo documento de fl. 6, que o nome do requerente foi incluído no SERASA pela Caixa Econômica Federal. Pelo que se apresenta, o fato ocorreu no dia 11/02/2013. Contudo, não é possível verificar pela documentação acostada aos autos que o lançamento se refere ao contrato em pauta nesta e na ação principal.De outra parte, a Caixa afirma em sua defesa, no processo principal (fls. 128/131), que o autor, ora requerente, incorreu em inadimplência novamente. Na planilha apresentada pela Caixa (fl. 131), ao que parece, as prestações não foram pagas a partir de janeiro de 2013. Nessa

esteira, além disso, o requerente não apresenta documentos que comprovem sua regularidade no cumprimento do contrato em discussão, a sustentar o deferimento da tutela pretendida em liminar. Desse modo, encontra-se ausente o fumus boni iuris. Assim sendo, indefiro a liminar. Apensem-se estes autos aos da ação monitória principal nº 0000072-63.2012.403.6105, certificando-se em ambos. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012572-21.1999.403.6105 (1999.61.05.012572-0) - MOGI MIRIM PREFEITURA(SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X UNIAO FEDERAL X MOGI MIRIM PREFEITURA

Vistos. Vista ao executado da petição de fls. 348/349 para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006429-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GEORG KLOTZ JUNIOR(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORG KLOTZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Tendo em vista o certificado à fl. 199, cumpra a CEF, no prazo final de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 197. Int.

0002760-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fls. 87/88: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005843-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERASMO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO DE SANTANA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fls. 54/56 - Nada a decidir, considerando-se o que determinado no despacho de fl. 46, bem como o que certificado à fl. 50. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0010364-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA DE GODOY PALANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE GODOY PALANDI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 48 - Nada a decidir, considerando o que restou determinado no despacho de fl. 37, bem como o que certificado à fl. 41. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado nos despachos de fls. 42 e 45, manifestando-se em termos de prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008565-78.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDINALVA RODA NERES X DULCIMAR DA SILVA X MARIA CARMEM DE JESUS X ELISABETE SILVA FARIAS X LUCIANA ESCURVA TERESA X LUCRECIA A SANTOS X ANA PAULA DE JESUS C X KELI CRISTINA JESUS SANTOS

Vistos, etc. Cuida-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, atualmente denominada Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S/A, qualificada nos autos, em face de Edinalva Rosa Neres, Dulcimar da Silva, Maria Carmen de Jesus, Elisabete Silva Farias, Luciana Ecurva Teresa, Lucrécia A. Santos, Ana Paula de Jesus C., Keli Cristina Jesus Santos, objetivando tutela judicial que lhe garanta a reintegração de posse de áreas que alega encontrarem-se invadidas pelas Rés. O feito veio redistribuído para esta 7ª Vara Federal em Campinas, em razão de ter sido indicado na petição inicial que as áreas seriam pertencentes ao município de Hortolândia, território submetido a esta jurisdição. No entanto, verificada fundada dúvida quanto à localização da área esbulhada, foi intimada a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a localização da área turbada ou esbulhada, se no município de São Paulo ou Hortolândia. Manifestou-se o assistente da autora, DNIT (fls. 224 e 225/verso) esclarecendo que as áreas se localizam...entre os

km ferroviários 46+200 ao 46+300 e 49+500 ao 50+300, trecho situado na Capela do Socorro, ramal férreo de Varginha, na cidade de São Paulo/SP (fls. 03/04).. De fato, pelas certidões da ilustre Oficiala de Justiça exaradas no cumprimento dos mandados de citação das rés, verifica-se que as diligências foram realizadas ao longo dos Km 46 a 50 da via férrea do Ramal Varginha, onde se encontram localizados os barracos dos Réus. Consoante a referida certidão, a referida via férrea atravessa a Avenida Paulo Guilguer Reimberg, Parque Maria Fernandes, na cidade de São Paulo. Assim, verificado que houve erro material na petição inicial quanto à localização da área em questão neste feito, e constatado que pertence ao município de São Paulo, é de rigor que os autos sejam restituídos ao Juízo original, a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil que dispõe sobre a competência para as ações possessórias. Ante o exposto, remetam-se os autos para a 24ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária Federal em São Paulo/SP, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6048

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017760-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI

Vistos.Fls. 70/76 - Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 03/2013, devolvida sem cumprimento.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

DESAPROPRIACAO

0018025-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WASHINGTON LUIS ALVES RODRIGUES X SELMA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES

Vistos.Fl. 127: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu apresente a certidão negativa de tributo do imóvel.Int.

MONITORIA

0000156-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JORGE SANDRIN RODRIGUES

Vistos.Considerando o esgotamento de todas as tentativas de localização do réu, defiro o pedido de fl. 99. Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, nos termos do despacho de fl. 39.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0006430-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL AUN MING

Vistos.Fls. 104: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, para que forneça endereço viável à citação do réu.Int.

0010626-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELBER FURTADO GONCALVES

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 67, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o despacho de fls. 65, no prazo final de 5 (cinco) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002385-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002385-1) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIANA PIRES DE CAMARGO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 1222/1230: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1213/1214, dando-se vista às partes para memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.Despacho de fls.1237:Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº

00087224720134030000, aos autos da ação principal, processo n.º 00023850220094036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

0011453-39.2010.403.6105 - WILSON DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002016-37.2011.403.6105 - DAVI DE ALMEIDA X MARCELE MORO DE ALMEIDA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X NADIR CONCEICAO DO PRADO SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Vistos. Fls. 206/213 e 204: Ciência à parte autora da apresentação da contestação dos adquirentes do imóvel objeto do contrato discutido. Digam os réus, Carlos Aparecido da Silva e Nadir Conceição do Prado Silva sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0003216-79.2011.403.6105 - FABRICIO CARLOS TEIXEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Dê-se vista da petição e documentos de fls. 105/110 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004911-68.2011.403.6105 - LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimadas do valor de honorários proposto pelo Sr. Perito às fls. 88/89, a parte autora se manifestou pela sua redução (fls. 92/95). Considero que, em razão da natureza da causa e do pedido da parte autora, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se quantia razoável a ser estipulada. Diante disso, fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo a parte autora providenciar seu depósito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Intime-se o Sr. Perito Judicial da presente decisão, bem como a realizar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito integral dos honorários ora fixados. Intimem-se.

0005443-42.2011.403.6105 - GUILHERME SIQUEIRA CHAVES(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI E SP220649 - IVAN BEDANI) X TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP285375 - ANA PAULA FADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o Provimento CORE n.º 64/2005, determina o recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, perante agência da Caixa Econômica federal, conforme valor fixado na Tabela IV do seu Anexo I, da Resolução 411/2010, alterada pela Resolução 426/2011, nos recursos em geral (na 1ª Instância : GRU - Unidade Gestora nº 090017, Gestão nº 00001, Código de Recolhimento nº 18710-0 para custas judiciais e código nº 18730-5, para porte de remessa/retorno autos). Assim, concedo a ré, Toretí Empreendimentos Imobiliários Ltda, o prazo improrrogável de cinco dias, para recolher as custas judiciais, no código correto, nº 18710-0, no valor de R\$ 526,96 devido na data da apelação (20/08/2012) que deverá ser atualizado para a data do recolhimento, sob pena de deserção. Por outro lado, concedo, também, à outra ré, CEF, o mesmo prazo, para recolher o valor faltante, referente as custas, tendo em vista que o depósito de fls. 271, não corresponde a 0,5% do valor atualizado da causa, devendo recolher a quantia faltante atualizada para a data do recolhimento. Intimem-se.

0008495-46.2011.403.6105 - IRINEU RODRIGUES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 111/121, pelo prazo de 10

(dez) dias, consoante determinado à fl. 110. Publique-se o despacho de fl. 110. Int. DESPACHO DE FL. 110: Vistos. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure eventuais diferenças devidas ao autor, considerando-se os novos limites de salário de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016405-27.2011.403.6105 - COSME GOMES DE SOUZA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/102, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0017987-62.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO CARRETERO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova técnica, enquanto a parte ré ficou-se silente. Fls. 97/98: Requer a parte autora a realização de prova técnica a fim de comprovar a sua exposição a agentes nocivos durante o período laborado nas empresas Transbrafi Transportadora Branco e Filhos Ltda. e Sanasa Campinas. A prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Assim, indefiro a realização de prova técnica. Defiro, entretanto, a prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou, tais como: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborou na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME X FABIO ROBERTO GRISOTTI X IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI

Vistos. Fls. 151/152 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 151. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Vistos. Fls. 119/120 e 121 - Tendo em vista a data da citação da executada (07/07/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação da executada, pessoa física, RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONÇALVES, inscrita no CPF sob nº 127.976.568-22. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda da ré. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Sem prejuízo, ante a ausência de manifestação da executada, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora de fl. 110 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Intime-se.

0012999-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 104, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF

para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0011669-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 86: Prejudicado o pedido, tendo em vista a petição de fl. 87. Fl. 87: - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se o executado, nos termos do despacho de fl. 73, expedindo-se mandado de citação e penhora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006418-18.2012.403.6109 - ENEDINO SARAIVA DE SOUZA NETO EPP(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ENEDINO SARAIVA DE SOUZA NETO EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando liminarmente desobrigar-se da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados, a serem recolhidos pelos tomadores dos seus serviços como substitutos tributários, a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91. Aduz, em síntese, que é empresa dedicada à entrega de cargas, documentos, livros e malotes, atividades caracterizadas como não reservadas aos Correios e que suas atividades, realizadas pelos seus empregados, não se enquadram como cessão de mão-de-obra. Acompanham a inicial os documentos de fls. 5/12. A ação foi distribuída inicialmente na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP em face de autoridade sediada em Campinas/SP. Aquele Juízo, assim, determinou a remessa dos autos a este Juízo da 7ª Vara Federal. A autoridade apontada como coatora foi previamente notificada e apresentou informações (fls. 33/35), aduzindo sua ilegitimidade passiva para esta ação, eis que a impetrante possui domicílio sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. A impetrante foi intimada a se manifestar e requereu a retificação do polo passivo da ação para fazer constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Vieram-me os autos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... Conforme informações da autoridade impetrada, bem como do impetrante em sua manifestação de fl. 38, a autoridade responsável pelo ato impugnado pela impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP. Portanto, este writ deve ser redistribuído para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP onde foi originalmente ajuizado. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 230, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o despacho de fl. 218, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0008304-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Vista à executada da petição de fl. 173.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003215-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS MARCELO BAGLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO BAGLIONI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 65 - Nada a decidir, considerando-se o que determinado no despacho de fl. 57, bem como o que certificado à fl. 61.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0010568-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TREVOSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO BONASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TREVOSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO BONASIO

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 70 em relação ao despacho de fl. 68, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0010576-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA LUIZA PIANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA LUIZA PIANEZ

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 44, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 6054

MONITORIA

0010969-63.2006.403.6105 (2006.61.05.010969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERNANI ALBERTO RAHMEIER X LEILA REGINA GOMES RAHMEIER

Trata-se de ação de monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ERNANI ALBERTO RAHMEIER e LEILA REGINA GOMES RAHMEIER, na qual se requer sejam os requeridos condenados ao pagamento de R\$14.734,56, devidamente atualizado.Alega a requerente que firmou, com os requeridos, a proposta de abertura de conta e contrato de produtos e serviços, em 19/10/2004, tendo estes recebido créditos depositados em conta corrente (Crédito Direito Caixa). Afirma que a dívida decorrente dos empréstimos concedidos não foi quitada na forma e condições estabelecidas em contrato, não obstante os esforços da instituição financeira, para tanto.Juntou procuração e documentos (fls. 05/57).Foram expedidas diversas cartas precatórias para citação dos requeridos, todas retornando sem cumprimento, conforme certidões de fls. 102, 187 e 205.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Conforme demonstrativos de débitos, juntados às fls. 05/22, o início da inadimplência, relativa aos empréstimos em questão, ocorreu no período compreendido entre 26/03/2005 e 24/04/2005.De acordo com o princípio da actio nata, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta, in casu, a partir do inadimplemento, ocorrido a partir de março de 2005.Ainda, nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Novo Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Consoante art. 202, inc. I, do Novo Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual.A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar.Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias.Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.Verifico que a presente ação foi ajuizada, em 28/08/2006, e, até o presente momento, não se efetivou a citação dos requeridos. De se observar que a demora na realização de tal ato deve-se, exclusivamente, à requerente, que não conseguiu localizar, no momento oportuno, o paradeiro dos requeridos.Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, não há falar-se em interrupção da prescrição, de modo que, considerando o termo

inicial, de março a abril de 2005, a presente ação encontra-se prescrita, desde 2008. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004279-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando que o requerido intimado por edital, nos termos do artigo 475 J do CPC, deixou de se manifestar (certidão de fls. 129), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0008900-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOYCE LUCCHESI CHOIA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Matérias de Construção e outros Pactos, n.º 1185.160.0000307-75. Pela petição de fls. 79, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto a requerida pagou a totalidade da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por ter sido objeto de acordo entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013859-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA DE CASSIA TONI

Fls. 46: Defiro o pedido de 30 dias de prazo, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009922-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009922-0) - LAUDELINO RIBEIRO MARINHO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008512-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-76.2010.403.6105) INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré em duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0005520-51.2011.403.6105 - MARTA HOFF(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARTA HOFF, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 26/06/1997 - fl. 15), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/21). Por sentença lavrada às fls. 35/36, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 38/54), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado às fls. 83/85, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 92/124), suscitando, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 127/135. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 126). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à

possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no REsp 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em

comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 26/06/1997 (fl. 15), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, a autora teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 10 de maio de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter a autora decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007184-20.2011.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PATRICIO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Sobreste-se o feito em arquivo até decisão até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Int.

0013230-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-59.2011.403.6105) VECOFLOW LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016306-57.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos (fls. 34/104). Por decisão de fls. 107/108, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O réu, às fls. 114/115, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 119/144, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 147/159), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial (oftalmológico) juntado às fls. 162/164. Em decisão de fl. 169, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao réu que promovesse o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença em favor do autor, devendo o mesmo ser mantido até decisão final neste feito. Réplica ofertada às fls. 172/187, bem como manifestação sobre o laudo pericial, às fls. 188/191. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 200/201, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/05/2012. O réu, às fls. 202/207, teceu considerações acerca do laudo pericial de fls. 162/164. Laudo médico pericial (ortopédico) juntado às fls. 210/215. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 217/239, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob nº 531.096.405-0, bem como requereu a expedição de ofício à empregadora L & Krueger Formaturas e Comércio para Eventos Ltda-ME. As partes teceram considerações (fls. 244/249) acerca do laudo pericial de fls. 210/215. Por decisão de fl. 255, deferiu-se o pedido formulado pelo INSS concernente à expedição de ofício à empregadora L & Krueger Formaturas e Comércio para Eventos Ltda-ME. À fl. 258, consta a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, dando conta da impossibilidade de entrega do ofício ao representante legal da empresa retrocitada, ante a mudança

de sua sede para local ignorado, tendo o réu tomado ciência da respectiva informação (fl. 261). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o(a) segurado(a) de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial (especialidade oftalmológica) acostado aos autos (fls. 162/164), que o autor é portador das patologias Retinopatia Diabética e Glaucoma grave em ambos os olhos, apresentando apenas 30% (trinta por cento) de visão em seu melhor olho. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fl. 163 - resposta ao quesito f), tendo o expert fixado como data de início da incapacidade 17/05/2011. Por sua vez, o laudo pericial (especialidade ortopedia) acostado aos autos (fls. 210/215), ao tecer suas considerações conclusivas (fl. 212), esclarece que o autor é portador de Patologia crônica osteoarticular, além de lesão de nervo periférico, apresentando quadro de limitação funcional importante. Referido quadro incapacita o paciente de realizar sua atividade de labor habitual de modo parcial e permanente. Com relação ao requisito da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a este requisito, já que o autor, segundo informações constantes no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI, após reafiliação ao RGPS, verteu contribuições de maio a dezembro de 2008 (fl. 120), tendo permanecido como beneficiário do benefício de auxílio-doença no período de 10/10/2008 a 30/09/2011 (NB 31/532.561.755-5, fl. 134). No que pertine ao requisito de carência mínima, disciplina o art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91 que os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez reclamam o implemento do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais. Em caso de perda da qualidade de segurado (art. 24, par. único), o segurado deve contar com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para os em referência, ou seja, 4 (quatro) contribuições. O compulsar dos autos revela que o autor, antes de começar a perceber o benefício de auxílio-doença, contribuiu para o RGPS, de forma ininterrupta, de 05/2008 a 12/2008, conforme extrato do SABI (fls. 120), preenchendo, destarte, o requisito de carência. O fato de ter deixado de contribuir para a Previdência Social, após a cessação do último benefício de auxílio-doença, não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que o incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata

implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do último requerimento administrativo, em 28/09/2011, sendo de rigor, a partir de então, à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.DO DANO MORALCom referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.D I S P O S I T I V OIsto posto, ratifico os termos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor LUIZ CARLOS DE SOUZA o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo, em 28/09/2011 - fl. 103, convertendo-se, a partir de então, o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do último requerimento administrativo do benefício (28/09/2011 - fl. 103), conforme disciplinado no item 4.3.2 do

Manual em referência. Os valores pagos a título de auxílio-doença, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-97.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006500-61.2012.403.6105 - RUBENS DONIZETTE SCAFFI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RUBENS DONIZETTE SCAFFI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 22 de junho de 2011, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/157.555.782-4. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 35/131). Por decisão de fls. 134/135, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/157.555.782-4 (fls. 138/242). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 246/256, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 262/285. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela expedição de ofício à empresa para os devidos esclarecimentos quanto ao efetivo desempenho de labor especial (fl. 289), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 294). Por decisão de fl. 292, restou indeferida a pretensão do autor, por ser desnecessário ao deslinde da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Têxtil Carlstron Ltda, Têxtil Magali Ltda, Cia. Bancredit Serviços de Vigilância Grupo Itaú e Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, respectivamente, nos períodos de 02/05/1982 a 19/08/1983, 01/08/1984 a 14/03/1985, 03/06/1985 a 21/11/1990 e de 16/07/1991 a 02/07/1992, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como tempo de serviço comum (fls. 213), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide MÉRITO. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES-CAMPINAS. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de

serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Posteriormente, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, especificamente no que alude à atividade especial de vigilante, firmou entendimento no sentido de que é possível o enquadramento de aludida atividade como especial, por categoria profissional, desde o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, conforme espelha o seguinte julgado, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/95. DECRETO 2.172/97. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou de Contribuição ao deixar de reconhecer como especial os períodos de 03/04/78 a 08/09/79 (Hospital Municipal São José) e 29/04/95 a 15/03/99 (empresa Whirlpool S/A) nos quais a parte-autora trabalhou como guarda/vigia. Quanto a este último período, considerou ainda não ser possível o reconhecimento da especialidade por simples enquadramento até 28/04/95. 2. Pedido de Uniformização ao fundamento de que a atividade de vigilante desempenhada entre o período posterior à entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/95, até a data da vigência do Decreto 2.172, de 05/03/97, é passível de ser reconhecida com base nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, desde que demonstrado o uso de arma de fogo - tal como consta de formulário ambiental da empresa acostado aos autos. Aduz que o acórdão recorrido divergiu da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (Procs. n.ºs 2006.34.00.702275-0, 2007.34.00.701389-1 e 2007.34.00.701396-3), da TNU (PEDILEF nº 2007.72.51.008665-3/SC) além do STJ (REsp 413.614/SC e REsp 441.469/RS). 3. O Incidente não foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina ao argumento de ausência de similitude fático-jurídica, vez que os arestos paradigmas diziam respeito ao período posterior à vigência da Lei 9.032/95. Feito o pedido de submissão ao Exmo Presidente desta Turma Nacional, foi o processo distribuído a este relator para melhor exame. 4. Conheço do presente Pedido de Uniformização com base, exclusivamente, no aresto paradigma da TNU (PEDILEF nº 2007.72.51.008665-3/SC) que, diferentemente do acórdão recorrido, ao restaurar os termos da sentença, reconheceu a especialidade da atividade de vigia/guarda, portando arma de fogo, até o período de 05/03/97. Os demais acórdãos são genéricos, a não se prestarem para a uniformização, pelo que os afasto. 5. Esta Turma Nacional tem posição consolidada no sentido de que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 se aplicam, em que pese a Lei 9.032, de 28/04/95, até a entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97, que efetivamente passou a regulamentar a referida lei. E mais: quanto ao vigilante, basta a demonstração de que porta arma de fogo neste período para o fim de caracterizar a periculosidade e, assim, a especialidade. 5.1. Eis parte do acórdão referente ao PEDILEF nº 200570510038001, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1, que consolidou tal entendimento no âmbito desta Turma Nacional: Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 6. Em sendo assim é possível o enquadramento da atividade de vigilante aos termos do item 2.5.7. do Decreto 53.831/64 até a entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97, desde que haja prova do uso de arma de fogo. 7. Pedido de Uniformização ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional, ANULAR e DETERMINAR o retorno dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, com base na premissa jurídica fixada no item 6, profira novo julgamento. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200972510009680, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, j. 27.06.2012, DOU 13.07.2012.) Após a vigência da referida lei até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de

formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário firmado pela empresa abaixo descrita: - empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores-Campinas, no período de 18.03.1993 a 04.03.1997, 10.10.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 10.10.2004 e de 11.10.2004 a 04.06.2005, onde o autor trabalhou como inspetor de vigilância e chefe de equipe em carro forte, cuja atividade enquadra-se nos códigos 2.5.7, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, até 04/03/1997. Posteriormente a esta data, ficou sujeito à exposição do agente ruído com intensidade superior a 85 dB(A), bem como ao agente calor (29º C), de forma habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 2.0.1 e 2.0.4 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 188/189). Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações. A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita: Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994) Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001) Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19. É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. No caso dos autos, constata-se a inexistência de prova documental que ateste ter o autor se habilitado tecnicamente como vigilante. Apesar da evidente irregularidade profissional do autor, pois ao que tudo indica o mesmo trabalhou sem a observância das condições previstas na Lei n.º 7.102/83, tenho que referido lapso temporal merece ser reconhecido para fins previdenciários, uma vez que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-

versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de vigilante prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 2.5.7, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. No que se refere ao trabalho desempenhado junto à empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores-Campinas, no período de 05/03/1997 a 09/10/2003, referido interregno não poderá ser reconhecido como tempo especial, porquanto emerge do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado aos autos (fls. 188/189), inexistir registro de exposição a fatores de risco no aludido período. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores-Campinas, nos períodos de 18.03.1993 a 04.03.1997, 10.10.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 10.10.2004 e de 11.10.2004 a 04.06.2005, poderá ser reconhecido em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Insta ressaltar que o período de 05/06/2005 a 02/03/2011 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a

obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (22/06/2011), possuía o segurado o total de 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 142 (cento e quarenta e duas) contribuições, ou seja, de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses, sendo necessário para a aposentação, na hipótese vertente, o implemento mínimo de 33 (trinta e três) anos e 5 (cinco) meses de contribuição. Se isso não bastasse, o segurado também não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 20 de março de 1961, possuindo, à época do requerimento administrativo, 50 (cinquenta) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 36. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente, para o fim de reconhecer ao autor **RUBENS DONIZETTE SCAFFI** o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 18.03.1993 a 04.03.1997, 10.10.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 10.10.2004 e de 11.10.2004 a 04.06.2005, trabalhados para a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores-Campinas, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/157.555.782-4. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005248-86.2013.403.6105 - CARLOS ALEXANDRE BARTSCH X ADRIANA DE SOUZA GONCALVES BARTSCH(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **CARLOS ALEXANDRE BARTSCH** e **ADRIANA DE SOUZA GONÇALVES BARTSCH**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade de dívida decorrente de contratos supostamente fraudulentos, de n.ºs 25.0363.400.0002096.81 e 25.0363.400.0002097-62, assim como indenização por danos materiais, no valor de R\$12.717,50, e morais, em quantia equivalente a vinte vezes o valor dos referidos contratos (correspondente a R\$137.000,00, na data do ajuizamento), ou em valor que o juízo fixar. Alegam que foi aberta conta corrente na agência 0363 da CEF, em Valinhos-SP, somente para o fim de obter financiamento de imóvel, entretanto, posteriormente, os autores tiveram conhecimento de que, além de recarga de celular, no valor de R\$50,00, foram requeridos, via Internet Banking, dois empréstimos em seus nomes, nos valores de R\$5.000,00 e R\$1.800,00, os quais foram concedidos, gerando débitos de prestações mensais na conta corrente. Asseguram que as operações não foram por eles realizadas, tratando-se de contratos fraudulentos, entretanto, a ré sequer respondeu aos requerimentos em que contestavam a existência e regularidade dos supostos negócios jurídicos. Segundo os autores, a cobrança indevida das prestações acabou gerando saldo devedor na conta corrente, ensejando a negativação de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, acarretando, com isso, prejuízos de ordem material e moral. Foi dado à causa o valor de R\$12.717,50. O feito, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial de Valinhos - SP, foi remetido a esta Vara, por força da decisão de fls. 134/134v. Às fls. 138/138v, os autores foram intimados a atribuir valor adequado à causa, uma vez que também pretendiam a indenização por danos morais. Em resposta, pediram a reconsideração do determinado, alegando que, por se tratar de valor apenas sugerido a título de danos morais, transferiu-se ao magistrado a fixação segundo seu entendimento, de sorte que eventual condenação poderá ser diversa do valor sugerido, não cabendo sua inclusão, por ora, no valor atribuído à causa (fls. 140/143). Reiterada a determinação, fls. 144, sob pena de extinção do feito, os autores emendaram a inicial, pedindo a manutenção do valor da causa correspondente aos danos materiais e retirando a sugestão do valor dos danos morais, pedindo, ainda, que a fixação desta verba fosse feita pelo juiz, segundo seus critérios analíticos e jurídicos (fls. 145/147). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Os autores atribuíram à causa - e mantiveram - o valor de R\$ R\$12.717,50, portanto, dentro do limite de alçada do JEF. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE**

INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que a extinção do feito poderá prejudicar os autores, em virtude da natureza da demanda.Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Além disso, a repropositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em março de 2013, de modo que excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0005996-21.2013.403.6105 - DIEGO DONIZETI CARDOSO(SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.DIEGO DONIZETI CARDOSO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-acidente.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).O autor às fls. 07, afirma que o pedido formulado está pautado no procedimento instituído pela Lei n.º 10.259/01, sendo o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar o caso.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00, portanto, dentro do limite de alçada do JEF.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.E, ainda, o autor às fls. 07, afirma que o pedido está pautado no procedimento instituído pela Lei n.º 10.259/01.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, resta inviável eventual remessa e redistribuição do feito àquele Juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003363-71.2012.403.6105 - SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO X SONIA APARECIDA ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Em que pese não haver interesse das partes em produzir provas, entendo por que bem que os autos sejam encaminhado ao setor de contadoria para verificação dos valores apresentados pelas partes. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009649-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X SONIA APARECIDA ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA)

Vistos.Fl. 98 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos a Execução em apenso, após remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0005856-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEYDIENE KARLA DE VASCONCELOS ME X CLEYDIENE KARLA DE VASCONCELOS

Fls. 85: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0049934-38.2000.403.6100 (2000.61.00.049934-2) - COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA - COPROMEM(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Com razão a União em sua manifestação de fls. 272/273.Assim, expeça-se ofício à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, determinado a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0005691-47.2007.403.6105 (2007.61.05.005691-4) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Considerando o pedido do impetrante de fls. 479/481 e a concordância da União Federal (fls. 483), providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante dos depósitos realizados às fls. 186 e 201.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001190-16.2008.403.6105 (2008.61.05.001190-0) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP107218A - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LOJAS AMERICANAS S/A, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS, objetivando a prorrogação de prazo do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou, alternativamente, o direito de reexportar o bem sem cominação de penalidade.As informações foram prestadas às fls. 224/246.O feito foi redistribuído à 7ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 321/323). Por aquele Juízo foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 328/331).Pela petição de fls. 422/423, requer o impetrante a desistência do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005935-97.2012.403.6105 - ANDERSON JOSE FERMINO SALERNO(SP274678 - MARCOS ALEX SANDRO SOUZA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012517-16.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença proferida, às fls. 594/596.Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, alegando que a extinção do feito sem resolução do mérito, embora externe posicionamento favorável ao magistrado, por diminuir os processos sob sua responsabilidade, diverge do entendimento de tribunais superiores, no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias se opera de maneira individualizada para matriz e filiais. Pede, assim, sejam acolhidas tais razões e se dê regular processamento ao feito.É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão à embargante.Do exame das razões deduzidas, às fls. 598/603, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o

entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisorio, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006797-56.2012.403.6109 - IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S/S, contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, com pedido de liminar, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 3) férias indenizadas; 4) terço constitucional de férias; 5) vale transporte pago em pecúnia e; 6) faltas abonadas ou justificadas. Outrossim, requer, ao final, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição vertida ao FGTS. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Piracicaba. A inicial foi aditada, às fls. 247, retificando o pólo passivo da ação. Decisão, às fls. 252, declinando da competência em favor da Subseção Judiciária de Campinas. A inicial foi aditada, às fls. 262/263, retificando o valor da causa. Decisão às fls. 266/269, deferindo parcialmente o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 273/284, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade das contribuições e pugnando pela denegação da segurança. Não se conformando com a decisão de fls. 289/299, a União Federal ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 302/305. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 300). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, na medida em que, diversamente do que alega a autoridade impetrada, o Ministro do Trabalho e Emprego, não pode figurar nos autos como autoridade coatora, no presente caso, pois não é responsável direto pelos atos de fiscalização e cobrança da contribuição ao FGTS. MÉRITO O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), disciplinado pela Lei 8.036/90, constitui-se, basicamente, na obrigação do empregador em depositar, em conta vinculado do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior. Acrescente-se que o referido diploma delimita a base de cálculo da contribuição fundiária e faz referência às verbas de natureza salarial. O cerne da questão trazida aos autos vincula-se à natureza das verbas aduzidas pela impetrante, sejam estas remuneratórias ou indenizatórias. Assim, tenho que o mesmo entendimento adotado quanto às contribuições previdenciárias deverá ser adotado quanto às contribuições vertidas ao FGTS. DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições

recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição ao FGTS devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.** Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1.** O auxílio-creche não remunera

o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130. 2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005. 4. Recurso especial provido. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. **DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO** Quando o empregador decide, unilateralmente, demitir o empregado, sem justa causa, deverá comunicá-lo previamente desta dispensa, no prazo mínimo de trinta dias, período em que o demitido continuará trabalhando na empresa, em horário especial (artigo 488 e parágrafo único da CLT), para que possa procurar outro trabalho. Porém, a falta de aviso prévio, pelo empregador, sujeita-o ao pagamento de valor correspondente à remuneração do período, na forma de indenização. Conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, na redação anterior, o aviso prévio era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas. Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam, em tese, ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, tal revogação, a meu ver, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desta verba, haja vista o evidente cunho indenizatório do pagamento. Além disso, em vista do instrumento utilizado (decreto), cuja função é apenas garantir a fiel execução da lei, a revogação é irrelevante se não estiver em conformidade com o ordenamento, interpretado de forma sistemática. Deveras, conforme já me manifestei quando da análise do primeiro item do pedido, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Desse modo, em nada foi alterado o artigo 22, I da Lei 8.212/91, pelo qual o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho compõe a base de cálculo das contribuições a cargo das empresas, o que exclui a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, que

não constitui remuneração pelo trabalho, mas indenização do período em que o empregado ainda poderia estar exercendo suas funções naquela empresa. Em suma, não há que se falar em incidência das contribuições ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, entendimento, aliás, já exaustivamente defendido pelos tribunais, como, por exemplo, no julgado a seguir transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146 Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143 Fonte DJF3 DATA:13/06/2008 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.DAS FÉRIAS INDENIZADAS E DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIASPrescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; A contrario sensu, poder-se-ia afirmar que as férias efetivamente gozadas, inclusive seu adicional, integrariam o salário-de-contribuição, ante a natureza salarial. Contudo, tal entendimento é pertinente apenas para a verba relativa às férias. Isso porque, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que o adicional constitucional, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias.Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - Nº::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE.

INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente.2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria.3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC n.º 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN).Apelação e remessa oficial parcialmente providas.**FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS**As verbas pagas a título das faltas abonadas, previstas no artigo 473 da CLT, tais quais a licença-anojo, licença-gala, licença-paternidade, dentre outras não possuem caráter indenizatório. Isso porque as ausências referidas no artigo 473 da CLT constituem causas de interrupção do contrato de trabalho, circunstância em que tanto o vínculo empregatício quanto as obrigações contratuais são preservadas. Em outras palavras, o empregador continua obrigado a pagar salários e o período é contado como tempo de serviço. Nesse sentido, resta evidenciado o caráter remuneratório de tais verbas, razão pela qual há regular incidência da contribuição ao FGTS. Ressalte-se que o caput do referido artigo menciona que as ausências de que trata o dispositivo não prejudicarão a percepção do salário, típica verba remuneratória.**DO VALE-TRANSPORTE**Nos termos do artigo 28, 9º, f, da Lei n.º 8.212/91, não integra o salário de contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Vejamos: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9 Não integram o salário-de-contribuição:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria .Por sua vez, a legislação relativa ao vale-transporte, Lei n.º 7.418/85, assim dispõe: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:(...)b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Outrossim, ao regulamentar a lei do vale-transporte, por meio do Decreto n.º 95.247/87, restou definido que tal benefício não poderia ser pago em pecúnia, como se pode comprovar da redação de seu artigo 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Desse modo, somente se fornecido da forma definida em lei (vales), os valores despendidos a este título poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, caso contrário, o pagamento em pecúnia configura a adoção de prática vedada pela legislação de regência, não havendo amparo à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, como nos julgados colacionados a seguir: AGA 200901737129 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1232771 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido. AC 200161000215496 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1049015 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 271 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a

verba honorária advocatícia para 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA. ACORDO COLETIVO. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A exclusão do vale-transporte da base de cálculo da contribuição previdenciária somente poderá ocorrer se a parcela for recebida pelo empregado na forma da legislação própria, não sendo este o caso dos autos, tendo em vista que o empregador efetuou o pagamento em dinheiro, contrariando o disposto no art. 4º da Lei nº 7.418/85 e no art. 5º do Decreto nº 95.247/87. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Fixados os honorários advocatícios com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não se exige a observância dos limites percentuais previstos no 3º. **COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO** A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Deverá, porém, ser obedecido os limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02, 10.833/2003 e 11.051/2004. Contudo, a compensação somente poderá ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN.

CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995).

DISPOSITIVO Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuições vertidas ao FGTS futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 3) férias indenizadas e; 4) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; b) declarar o direito da impetrante à compensação/restituição dos débitos tributários, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos indevidamente efetuados a maior nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da autora em corrigir monetariamente seus créditos, nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005447-11.2013.403.6105 - JOSE MARIA FLORES PEREIRA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 31: Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do termo de autuação, para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011236-59.2011.403.6105 - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012777-93.2012.403.6105 - ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Espetinhos Valinhos Ltda., antiga denominação Mimi Representações, Indústria e Comércio de Espetinhos Ltda., em face de JBS S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 171705071, com data de vencimento em 06.09.2012, no valor de R\$ 60.008,25, objeto do apontamento 03.10.2012, protocolo nº 148, do 1º Tabelião de Protestos de Valinhos, SP. O pedido liminar foi deferido para determinar a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 171705071, com data de vencimento em 06.09.2012, no valor de R\$ 60.008,25, objeto do apontamento 03.10.2012, protocolo nº 148, do 1º Tabelião de Protestos de Valinhos, SP, extraída contra a Requerente (fls. 41/44). Na mesma oportunidade, foi determinada a apresentação de caução em dinheiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar. Citadas, as requeridas apresentaram contestação, às fls. 59/63 e 74/80. A requerida CEF arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. Pugnaram ambas pela improcedência do pedido. A requerente solicitou a reconsideração da decisão que determinou a apresentação de caução em dinheiro para sua substituição por Nota Promissória (fls. 54/56). Pelo despacho de fl. 95, foi mantida a decisão de fls. 41/44, determinada a apresentação de caução em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar, bem como que a requerente se manifestasse quanto às contestações. Por ofício de fl. 97, o Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Valinhos/SP informa que foi sustado liminarmente em 09/10/2012 o título de número 171705071. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Observo que a requerente não cumpriu a determinação de apresentação de caução em dinheiro fixada na decisão de fls. 41/44. Ademais, até o momento, conforme se afere da consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, que ora determino seja juntada aos autos, não intentou ação principal ou postulou qualquer nova manifestação nestes autos. De fato, o prazo para propositura da ação principal encontra-se expirado, considerando a informação de sustação de protesto em 09/10/2012 e o que dispõe o artigo 806 do Código de Processo Civil. Assim de rigor a revogação da liminar, bem como a extinção do feito. Ante o exposto, revogo a liminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 806, 808, I, e 267, IV, do CPC. Condeno a requerente nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da causa. Oficie-se ao Primeiro Tabelião de Protestos de Valinhos, informando da revogação da liminar deferida nos autos, com cópia de fls. 41/44 e desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013101-83.2012.403.6105 - ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Espetinhos Valinhos Ltda., antiga denominação Mimi Representações, Indústria e Comércio de Espetinhos Ltda., em face de JBS S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando, liminarmente, o cancelamento do protesto da duplicata mercantil nº 170266531, com data de vencimento em 20/08/2012, no valor de R\$ 71.793,15, objeto do apontamento 29/08/2012, protocolo nº 168, do 1º Tabelião de Protestos de Valinhos, SP; e a imediata exclusão do nome da empresa de órgãos de proteção ao crédito. A ação foi distribuída por dependência à ação cautelar de protesto de nº 0012777-93.2012.403.6105. O pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender os efeitos do protesto da duplicata mercantil nº 170266531, com data de vencimento em 20/08/2012, no valor de R\$ 71.793,15, objeto do apontamento

29/08/2012, protocolo nº 168, 1º Tabelião de Protestos de Valinhos, SP, extraída contra a Requerente; e determinar às rés que se abstenham de manter o nome da empresa em cadastros de inadimplentes em razão desse título (fls. 57/58). Na mesma oportunidade, foi determinada a apresentação de caução em dinheiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar. Pelo despacho de fl. 63, foi determinada a expedição de deprecata para citação da requerida JBS S/A e facultado à requerida a apresentação de guias referentes ao pagamento de taxa judiciária e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Citada, a requerida Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 69/75. Preliminarmente, argüiu a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Por ofício de fl. 88, o Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Valinhos informou a suspensão dos efeitos do protesto do título nº 170266531 em 23/10/2012. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Observo que a requerente não cumpriu a determinação de apresentação de caução em dinheiro fixada na decisão de fls. 57/58. Ademais, até o momento, conforme se afere da consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, que ora determino seja juntada aos autos, não intentou ação principal ou postulou qualquer nova manifestação nestes autos. De fato, o prazo para propositura da ação principal encontra-se expirado, considerando a informação de sustação de protesto em 23/10/2012 e o que dispõe o artigo 806 do Código de Processo Civil. Assim de rigor a revogação da liminar, bem como a extinção do feito. Ante o exposto, revogo a liminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 806, 808, I, e 267, IV, do CPC. Condeno a requerente nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da causa. Oficie-se ao Primeiro Tabelião de Protestos de Valinhos, informando da revogação da liminar deferida nos autos, com cópia de fls. 57/58 e desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016134-62.2004.403.6105 (2004.61.05.016134-4) - ANTONIO CICERO DE SANTANA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO CICERO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a transmissão do RPV, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até pagamento total e definitivo. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4793

DESAPROPRIACAO

0006275-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARYSE LELOT DE MENEZES X PAULO EGYDIO ABREU DE MENEZES X JOYCE MARTINS TENGLER X FREDY HENRIQUE DE ALMEIDA TENGLER

Considerando tudo o que consta dos autos, cite-se o(s) expropriado(s), bem como, intem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 30 de Setembro de 2013, às 14h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006475-14.2013.403.6105 - FS JACOB CARTAS COLECIONAVEIS - ME(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL.Foi dado à causa o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

Expediente Nº 4794

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Intime-se a CEF a apresentar a matrícula atualizada do imóvel penhorado, nº105.820, para realização da hasta pública.Publique-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4114

EXECUCAO FISCAL

0605896-47.1995.403.6105 (95.0605896-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7)) INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X LAURO PERICLES GONCALVES X ANTERO PATRICIO SILVESTRE(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN)

À vista da concordância do exequente, com as razões alegadas, defiro a exclusão do coexecutado LAURO PÉRICLES GONÇALVES do polo passivo da lide, considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a ausência de elementos que caracterizem a atuação dolosa do sócio.Por tal razão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Aguarde-se, em secretaria, o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em trâmite junto ao TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0610878-02.1998.403.6105 (98.0610878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO ESTRELA DO SUL LTD(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei

6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0614834-26.1998.403.6105 (98.0614834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFCENTER IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI) X EURIPEDES TIRITIL X MARILEIVA APARECIDA DIONISIO

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0007595-44.2003.403.6105 (2003.61.05.007595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIMARZIO CIA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 83/84: anote-se.Defiro o pleito formulado à fl. 91 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se o valor extraído da consulta e-CAC que segue, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi

efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 18, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016460-22.2004.403.6105 (2004.61.05.016460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X B.P.B.-COMERCIO E LOCACAO DE FITAS LTDA.-ME. X LUIZ FERNANDO BARSOTTI X SILVANA MARIA SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 144 para determinar o desentranhamento da petição de fls. 100/143, encaminhando-a ao SEDI para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos (classe 206), ficando dispensado o recolhimento de custas processuais, bem como a sua substituição por cópia, nos termos do Prov. COGE 64/2005, por este Juízo entender se tratar de petição inicial de Execução contra a Fazenda Pública, a ser devidamente processada. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 98/99. Intimem-se. Cumpra-se.

0002301-40.2005.403.6105 (2005.61.05.002301-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIO MOLINA SERRALVO(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES)
Recebo a conclusão nesta data. Intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre os depósitos judiciais (transferências de bloqueio de valores) efetuados em 26/10/2009 e 27/10/2009, no valor de R\$ 855,28 cada um, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

0013266-43.2006.403.6105 (2006.61.05.013266-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X LAIS DOS SANTOS SILVA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X IGNACIO REZENDE NAVARRO X RODOLFO CARLOS SILVA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)
Fls. 90/120: Conforme documentos acostados aos autos (fls. 82/84) o bem penhorado pertence à empresa executada. As alegações trazidas pela Sra. Julieta de Oliveira e Souza Closer demandam dilação probatória. Assim, deverá exercitar sua defesa em sede de embargos de terceiro, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. Expeça-se mandado de reforço de penhora no rosto dos autos n. 400-2005, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, conforme requerido pela parte exequente às fls. 122. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0015722-29.2007.403.6105 (2007.61.05.015722-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI X SUZE FRIZZI(SP158878 - FABIO BEZANA)
O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0000165-65.2008.403.6105 (2008.61.05.000165-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA

AMBARINA ESPINOZA GOMEZ

Vistos. Atento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade da execução, considerando o que certificado pelo d. Oficial de Justiça a fl. 27, intime-se pessoalmente a executada a comprovar a situação de hipossuficiência e a doença invocada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de documentos hábeis, tais como declaração de imposto sobre a renda, extratos bancários e atestados médicos, sob pena de deferimento do bloqueio requerido. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007445-53.2009.403.6105 (2009.61.05.007445-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RARUM DESIGN COM DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA(SP275724 - LUCAS PASCUTTI CARRATU)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINITO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se o despacho de fls. 119/120. DESPACHO DE FLS. 119/120: Recebo a conclusão nesta data. Fls. 115/117: defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera

a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007961-39.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODONTOCLINIC CLINICAS LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de

garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.031,08), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito executando. Intime-se. Cumpra-se.

0011601-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WESTFALIA SERVICE CENTER LTDA.(SP254708 - GUNNAR JOHANSEN E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Tendo em vista que o crédito tributário inscrito sob n. 80.2.12.001563-02 abarca a execução fiscal n. 0009105-77.2012.403.6105, tampouco há notícia dos autos de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prossiga-se com a presente execução fiscal. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo Fiat Strada Fire Flex, placa EWP0465, tendo em vista que o documento de transferência de fl. 67 (08/05/2013) é anterior à data do bloqueio de fls. 74 (13/05/2013). Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro da executada, uma vez que tal diligência já foi realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 75/76) porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006310-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6)) JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Despachado em inspeção. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar acerca do despacho de fl. 826.Int.

0004109-80.2005.403.6105 (2005.61.05.004109-4) - JOSE JAIR TASSI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007087-25.2008.403.6105 (2008.61.05.007087-3) - DIVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do documento de fls. 270/271. Sem prejuízo publique-se o despacho de fl. 269.Int. Despacho de fl. 269: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005484-43.2010.403.6105 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 113/116. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004613-76.2011.403.6105 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008057-20.2011.403.6105 - IVO GILBERTO CARLETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004085-08.2012.403.6105 - SILVIO FERREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data do trânsito em julgado da sentença, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça

Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0000690-93.2012.403.6303 - ANTENOR WOLF - ESPOLIO(SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o Instituto Nacional do Seguro Social planilha de cálculos dos valores atrasados, conforme determinado na sentença de fls. 101/103, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do documento de fls. 106/107.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6) - JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP158420 - RAFAEL DE SOUZA CAMPOS)

Despachado em inspeção.Homologo a renúncia noticiada retro e determino a exclusão do nome do referido advogado para efeito de futuras publicações, bem como a inclusão do nome de outro advogado constituído pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A.Após, republique-se o despacho de fls. 370.Int.Despacho de fl.370: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010008-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010008-1) - WALTER SILVA NEVES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X WALTER SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 165/166 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0005231-65.2004.403.6105 (2004.61.05.005231-2) - DARCI FERNANDES DE ALMEIDA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X DARCI FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008877-83.2004.403.6105 (2004.61.05.008877-0) - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 247 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 242 e 244.Int.DESPACHO DE FL. 242: Tendo em vista o informado às fls. 241/241-V, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome da exequente conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 239, expedindo-se ofício Precatório. Int. DESPACHO DE FL. 244: Despachado em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para que neste passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ: 29.979.036/0001-40).Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 239, expedindo-se ofício Precatório.Int.

0004541-02.2005.403.6105 (2005.61.05.004541-5) - SEBASTIAO CRISTINO LUCAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SEBASTIAO CRISTINO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 258/259 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0001536-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001536-9) - OSMARINO PEREIRA CORREIA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X OSMARINO PEREIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 233/235 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0) - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do informado às fls. 539, intimando-se o mesmo para manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados às fls. 540/544, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006340-70.2011.403.6105 - AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados às fls. 218/222.Após, tornem conclusos.Int.

0008578-62.2011.403.6105 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados às fl. 256/257 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0010431-09.2011.403.6105 - SERGIO HAMILTON GASPARONI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERGIO HAMILTON GASPARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 125/126 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007450-27.1999.403.6105 (1999.61.05.007450-4) - SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLON AUGUSTO PEREIRA Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como solicitado às fls. 119/122, observando o endereço informado nos referidos documentos.Int.

0008938-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008938-7) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Despachado em inspeção.Fls. 174/178: Indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa executada, posto que o juiz não deve optar pelo ato mais oneroso ao devedor, além do que não há provas nos autos de que a empresa não possui outros bens passíveis de constrição.Sem prejuízo publique-se o despacho de fl.

173.Int.Despacho de fl. 173: Dê-se vista à exequente acerca do teor da certidão de fls. 171, para requerimento do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013069-49.2010.403.6105 - PEDRO TAGLIARI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO E SP286134 - FABIO ULIAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO TAGLIARI

Despachado em inspeção.Dê-se vista à União Federal acerca das petições e cópias de comprovantes de pagamentos constantes de fls. 180/193, com relação ao integral cumprimento do acordo.Após, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0015300-49.2010.403.6105 - CONFECÇÕES ARMELIN LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO

SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES ARMELIN LTDA ME
Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como solicitado às fls. 107/110, observando o endereço informado nos referidos documentos.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3334

DESAPROPRIACAO

0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X YOSHIKAZU KATAYAMA - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 63, que efetuou o depósito de R\$ 4.869,68 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) em 11/08/2009, determino às expropriantes que comprovem, no prazo de 10 dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de junho/1999 até a presente data, pela variação da UFIC. 2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Comprovado o depósito, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 202, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo final de 10 (dez) dias.Int.

0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0011892-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X NELSON MULLER JUNIOR

Vistos.Fl. 275 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 103.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo (motivo - ausente) de fl. 251.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0002776-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 006/2013 devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 124.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0010590-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON CHAVES DE OLIVEIRA

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Monitório e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 54.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0015489-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO FERREIRA REIS

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação, devolvida sem cumprimento, conforme AR de fl. 32.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014482-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014482-4) - CLODOMIRO JOSE DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 366: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 42/162.307.436-0, informada às fls. 362 dos autos.

0005971-76.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013057-98.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Providencie a Secretaria a substituição do CD de fl. 313 por cópia a ser extraída, devendo o original ser acondicionado em local apropriado.3. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos do referido CD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0005465-66.2012.403.6105 - MICHELE ALEXANDDDRA FACHINI(SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Reconsidero o r. despacho proferido à fl. 252, apenas no que se refere ao perito nomeado, substituindo-o pela Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes, que compõe o quadro de peritos que atua perante este Juízo.3. Intime-se a Sra. Perita a

apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.4. Publique-se o r. despacho de fl. 252.5. Intime-se.Despacho proferido à fl. 252:Vistos.Defiro a prova requerida pela corre, Caixa Seguradora S/A, à fl. 248. Nomeio como perito judicial, o Dr. Miguel Chati.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000910-69.2013.403.6105 - AMARILIO FERNANDES COQUEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS da petição e documento de fls. 260/268, pelo prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003490-72.2013.403.6105 - JOAO BATISTA MARINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fl. 81 por seus próprios fundamentos.2. Considerando os termos da petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido no presente feito é o preenchimento do requisito carência.3. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003146-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-02.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

O pedido de compensação do crédito apurado nestes autos com eventual débito do autor junto à autarquia previdenciária, alternativamente, de suspensão do feito, serão apreciados na sentença.Ante as divergências apresentadas nos cálculos das partes (fls. 416/418 dos autos principais e fls. 14/15 destes embargos) e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam os autos à Seção de Contadoria para conferência ou elaboração dos cálculos conforme julgado, atentando-se, quanto aos honorários, a Decisão de ff. 360/363 dos autos principais.Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. CERTIDÃO DE FLS. 187: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 176/186v apresentados pelo setor da contadoria, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material contido na decisão de fls. 310, para determinar a intimação da Infraero do retorno da Carta Precatória nº 255/2012, devolvida sem cumprimento, mantendo, no mais, o despacho de fls. 310.Publique-se referido despacho.Int.

0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação da viúva e dos herdeiros do falecido executado.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004840-37.2009.403.6105 (2009.61.05.004840-9) - ELISABETE BARROSO LEBRE(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ELISABETE BARROSO LEBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do autor em relação aos argumentos lançados pelo INSS às fls. 188/192, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013722-51.2010.403.6105 - KLEBER BARAUNA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

DESPACHO FL. 211: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0017739-96.2011.403.6105 - JOAO MACHADO DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do extrato de fls. 409/411, retirado do sistema CNIS, verifico que encontram-se registradas apenas as contribuições do autor recolhidas até 02/2007, o que corresponde aos cálculos do INSS de fls. 382. Por outro lado, noto dos recolhimentos de fls. 383/394, que os mesmos foram realizados com um número de identificador divergente daquele utilizado pelo INSS. Assim, intime-se o INSS a manifestar-se sobre a petição de fls. 381/394, apresentando, se for o caso, novos cálculos da RMI, bem como dos atrasados, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 398. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010197-71.2004.403.6105 (2004.61.05.010197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às exequentes para manifestação, no prazo de 10 dias, devendo trazer contrafé para efetivação do ato. Int.

Expediente Nº 3335

EMBARGOS A EXECUCAO

0012844-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) PAULO CESAR DANIEL(MG076326 - ELDER ROGERIO CARDOSO E MG046553 - MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO CÉSAR DANIEL em face da sentença proferida às fls. 77/78. Alega o embargante que a sentença proferida foi omissa quanto à apreciação do pedido de assistência judiciária, requerida nos termos do artigo 5º, LXXIV do Código Civil e da Lei nº 1.060/50 pelo fato de estar passando por dificuldades financeiras, razão pela qual não tem condições de custear a causa sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Sustenta que a sentença proferida lhe condenou a pagar honorários advocatícios, sem, entretanto, analisar o pleito de Justiça Gratuita formulado inicialmente. Assiste razão ao embargante. Realmente o pedido de Justiça Gratuita deixou de ser apreciado em sentença, razão pela qual passo a fazê-lo neste momento. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência feita pelo embargante às fls. 17, não impugnada pela embargada, e que fora corroborada pelos documentos anexados às fls. 81/91, concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Neste sentido, mantenho a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por tê-lo sido sucumbente, mas determino sua suspensão em face da gratuidade ora concedida. Sendo assim, conheço dos embargos de fls. 77/78, em virtude da sentença de fls. 73/74 ter sido omissa com relação ao pedido de Justiça Gratuita, para acrescentar ao final da sentença que o pagamento dos honorários restam suspensos em face da concessão da Justiça Gratuita. No mais, fica mantida a sentença de fls. 73/74. Traslade-se cópia desta declaração de sentença para os autos principais (nº0010007-98.2010.403.6105P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002612-50.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP321791 - ADVALDO CARLOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE

REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações do autor de fls. 185/188, intimem-se, com urgência o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP, para que adotem as providências necessárias a possibilitar o levantamento, pelo impetrante, dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, devendo ser observados corretamente seus dados cadastrais, José Roberto dos Santos, PIS 16194321181, RG 1482743825, CPF 85793823514, nome da mãe Justina Maria dos Santos, uma vez que, conforme afirmado nos autos pelos próprios impetrados, o PIS de nº 132.514.009.82, pertence a homônimo do autor, não sendo viável o levantamento da forma como foi indicado às fls. 180. Prazo de 72 horas, sob pena de desobediência e de multa diária no valor de R\$ 300,00, a ser revertida em favor do impetrante. Esclareço ao autor, que a multa estipulada na decisão de fls. 169/170v, referia-se ao prazo de 30 dias para a conclusão da análise do pedido administrativo do autor. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003660-44.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2013, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã. 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005285-60.2006.403.6105 (2006.61.05.005285-0) - CLAUDINEI ARENDT(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ARENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo final para o envio de ofício precatório com pagamento para competência de 2014, intime-se o autor, com urgência, a cumprir o despacho de fls. 447, no prazo de 48 horas, devendo ser observadas as demais determinações lá contidas. Int.

0007487-10.2006.403.6105 (2006.61.05.007487-0) - JULINDA DA SILVA MAFRA(SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINDA DA SILVA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 236: Intime-se a autora, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 225/235. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância da autora e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 44.854,70 em nome da autora e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 4.485,46 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 220. Int. DESPACHO DE FLS. 240: Tendo em vista a proximidade do prazo final para o envio de ofício precatório com pagamento para competência de 2014, intime-se a autora, com urgência, a cumprir o despacho de fls. 236, no prazo de 48 horas, devendo ser observadas as demais determinações lá contidas. Int. DESPACHO DE FLS. 220: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0009155-79.2007.403.6105 (2007.61.05.009155-0) - MARCIO RENATO DE PAULA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO

RENATO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 257/266. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 48.387,41 em nome do autor e Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 4.838,74 em nome da Defensoria Pública da União. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 254. **INT. DESPACHO DE FLS. 254:** Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. **INT.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000866-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEONARDO PINTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO PINTO FIGUEIREDO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se pessoalmente o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. **INT.**

Expediente Nº 3336

MONITORIA

0000870-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se pessoalmente o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. **INT.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-28.2011.403.6105 - ALIRIO BILORIA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cientifique-se às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas, nos termos

do Provimento nº 377, de 30/04/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Alirio Boloria, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 106.863.746-0, a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, que seja desobrigado a devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria fruída e a condenação da autarquia a ter que pagar as diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/11/1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/51. Devidamente citada a autarquia apresentou contestação que foi juntada às fls. 70/85. Pelo despacho de fls. 91 foi oportunizado às partes requerer a produção de provas que pretendiam produzir. O autor informou, através da petição juntada às fls. 94, que não pretende especificar provas, por entender que todas já estão produzidas nos autos. Pelo despacho de fls. 102 foi determinada a suspensão do feito até que fosse julgado o Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231 - DF). É, em síntese, o relatório. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 20/11/1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 20/11/1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 17. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem

ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando-os suspensos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0000838-82.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Aparecida Guimarães, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 121.026.685-4, desde sua cessação indevida, em fevereiro de 2012, e, ao final, a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, inicialmente, indeferido, fls. 29/30. Às fls. 43/82, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 31/121.026.685-4. A parte ré apresentou contestação, às fls. 87/107, argumentando que a autora não estaria incapacitada para suas atividades laborativas habituais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 110/115. É o relatório. Decido. Submetida a autora a exame pericial, constatou a Perita nomeada pelo Juízo que ela, a autora, encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. De acordo com a Perita, a autora sofre de sequela de doença reumática, que teve aos 12 (doze) anos de idade, tendo acometido as válvulas mitral e aórtica, com dispnéia e cansaço físico aos mínimos esforços. Afirma a Perita que a incapacidade da autora para o trabalho teve início em 2001, restando também preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e da carência, vez que esteve a autora em gozo de auxílio-doença no período de 20/04/2001 a 06/02/2012, fl. 95. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 121.026.685-4. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 110/115. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento em nome da Perita. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01/08/2013, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0006237-92.2013.403.6105 - RENATO DE ALMEIDA DIAS(SP314164 - MICHELE CRISTINA SOUZA COLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Renato de Almeida Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de auxílio-doença acidentário a partir da juntada do laudo pericial. Ao final, pretende o reconhecimento do acidente de trabalho; o direito à conversão do benefício de auxílio-doença comum (B31) em auxílio-doença acidentário (B91) e a concessão de auxílio-acidente (B94) a partir da alta administrativa. Alega o autor estar recebendo atualmente auxílio-doença em razão de acidente de trabalho. Todavia, erroneamente o benefício foi enquadrado como auxílio-doença previdenciário, mas a moléstia que o acomete e o incapacita para o desempenho de suas funções profissionais é de origem laboral. Assevera que, de suas funções regulares na empresa, fazia grande esforço físico com os membros superiores, marcados pela repetição e sofreu o acidente do trabalho: tendinopatia do supraespinhal e infraespinhal e tendinopatia do subescapular. Notícia que por ocasião do ocorrido foram abertas pela empregadora duas comunicações de acidente do trabalho, em 07/05/2012 e 06/07/2011. Aduz ter protocolado pedido de revisão do benefício para acidentário, todavia não lhe foi concedido. Procuração e documentos, fls. 10/56. É o relatório. Decido. Em se tratado de ação para o reconhecimento reconhecimento de acidente de trabalho; do direito à conversão do benefício de auxílio-doença comum (B31) em auxílio-doença acidentário (B91) e a concessão de auxílio-acidente (B94) a partir da alta administrativa, falece à Justiça Federal competência para apreciar a matéria, posto que não pertencente ao rol do art. 109 da Constituição Federal, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas/SP.

0006303-72.2013.403.6105 - GERSON DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gerson de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para manutenção do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se comprovada incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez, assim como a condenação em danos morais em cinquenta vezes o salário mínimo vigente (R\$ 33.900,00). Alega o autor que devido à complicação de saúde esteve internado por diversas vezes e submetido, em 17/01/2013, a cirurgia; que é portador de hipertensão essencial primária (CID I-10); diabetes mellitus insulino dependente (CID 10 E 10); infarto agudo do miocárdio (CID 10 I 21) e aterosclerose das artérias das extremidades (CID 10 I 70.2). Assevera que teve seu quadro de saúde

agravado, com muita falta de ar e muitas dores, tendo passado por cirurgias, inclusive para amputação dos dedos dos pés. Aduz que necessita do auxílio de sua esposa para manuseio diário do equipamento de medição da pressão arterial e monitoramento; que faz uso de medicamentos fortes com efeito colateral; que tem idade avançada (66 anos) e está incapacitado para o trabalho. Informa que seu benefício de auxílio-doença tem data de alta programada para 14/08/2013 e que se faz necessária a manutenção e ao final seja convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que a alta programada não se afigura plausível a pessoa portadora de doença com quadro grave que autorize o afastamento do labor e que não tem a mínima possibilidade de trabalhar. Procuração e documentos, fls. 21/63. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos não há prejuízo de dano irreparável, posto que o autor está recebendo atualmente o benefício de auxílio-doença, sendo a data de cessação prevista para 14/08/2013 (fl. 27). Por outro lado, há possibilidade do beneficiário, antes da data prevista para sua alta médica, requerer nova perícia junto à autarquia previdenciária, comprovando assim a manutenção de sua incapacidade. Ante o exposto indefiro, por ora, a antecipação de tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 29 de julho de 2013, às 15:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. A indicação de clínico geral para o caso dos autos se dá na medida em que o profissional versado nessa especialidade médica é o mais indicado a aferir as condições gerais de saúde de parte autora, em vista a concluir acerca da (im)possibilidade atual do paciente em desenvolver atividade profissional remunerada. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, tendo em vista que o autor já apresentou os seus (fls. 20). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de motorista? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

0006444-91.2013.403.6105 - ISMAEL GRACIANO (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ismael Graciano, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em julho de 2007 e, ao final, seja determinado o restabelecimento do auxílio-doença desde 28/02/2008 ou seja concedida aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/75. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que houve por bem, à fl. 76, indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, fls. 79/80, a parte ré ofereceu contestação, fls. 81/99, em que alega que o autor não estaria incapacitado para o trabalho após 28/02/2008. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. A parte autora apresentou réplica, fls. 101/103. O laudo pericial foi juntado às fls. 116/123. À fl. 135, foi proferida a r. decisão que concedeu a tutela antecipada e determinou o restabelecimento do benefício. A parte ré, às fls. 137/149, comunicou a interposição de agravo de instrumento em relação à referida decisão, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a ele negado provimento, fls. 209/215. Às fls. 155/159, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando o restabelecimento do auxílio-doença. A parte ré interpôs apelação, fls.

164/181, e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 231/234, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e declarou nula a sentença de fls. 155/159. Foram, então, os autos redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, à exceção da sentença de fls. 155/159. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Não há nos autos documentos recentes que atestem a incapacidade do autor para o trabalho, tendo em vista que o laudo de fls. 116/122 baseou-se em exame realizado em 13/01/2010 e concluiu pela incapacidade total e temporária do autor para o trabalho. Em face do lapso temporal decorrido e sendo possível a recuperação da capacidade laborativa do autor, necessária a realização de nova perícia médica. Contudo, nos termos do art. 273, 7º do CPC, mantenho, até a vinda do laudo pericial, o benefício deferido pelo juízo estadual. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Laércio de Almeida. A perícia será realizada no dia 06 de agosto de 2013, às 16 horas, na Rua Álvaro Muller, 743, Guanabara, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antiga e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de vigilante? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006441-39.2013.403.6105 - AMERICAN ROLAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por American Rolamentos Importação e Exportação Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Auditor Fiscal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, para liberação imediata dos bens relacionados no termo de retenção de mercadorias, início de procedimento especial e intimação n. 0817700-2013-00125-3, DI n. 13/0.338.006-6. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos ilegais que importem em prejuízos à impetrante. Alega que, em 01/04/2013 e em 18/04/2013, apresentou esclarecimentos, atendendo a intimação da autoridade impetrada, com relação às disparidades encontradas na declaração de importação. Argumenta que a retenção das mercadorias não se justifica e que a autoridade impetrada utiliza-se da máquina administrativa como meio de se obter da impetrante o pagamento do suposto imposto devido sobre as operações de vendas, mesmo antes do término do processo administrativo, que pode ao final sequer vir a ser compelida a pagar, além de cercear-lhe o exercício da atividade econômica; o livre exercício profissional e de utilizar-se de meio coercitivo para obter o pagamento do imposto. Insurge-se tão somente contra o ato de apreensão das mercadorias, não contra o direito de fiscalização que exerce a autoridade impetrada e que esta possui outros meios eficazes e legais para cobrar os impostos supostamente devidos. Assevera que as mercadorias estão devidamente acobertadas por notas fiscais idôneas e que a impetrada está exercendo atos introdutórios da própria pena de perdimento dos bens, privando-a do livre exercício de suas atividades econômicas. Ressalta que em hipótese alguma quis causar qualquer tipo de dano ao Erário Público com a operação, tendo feito prova de sua boa-fé com a apresentação das notas fiscais. A urgência decorre da possibilidade de cancelamento do pedido pela empresa Usina de Açúcar Santa Teresinha se os rolamentos não forem entregues em 10 (dez) dias, além de ser compelida a pagar despesas de armazenagem. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Do que se depreende do documento de fl. 22, o termo de retenção de mercadoria, início de procedimento especial e intimação foi lavrado

para averiguação de irregularidades na importação, nos termos dos incisos I e IV da IN n. 1.169/2011: Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; Neste momento, não há elementos suficientes a comprovar a regularidade de todo o procedimento de importação. Por outro lado, a matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ademais, a providência requerida é satisfativa e irreversível. Contudo, em face do prazo que foi concedido à impetrante para entrega da mercadoria (fl. 68), faculta-lhe o depósito judicial integral do valor total das mercadorias, assim como de todos os tributos e multas incidentes, com objetivo de assegurar o eventual ressarcimento à pessoa jurídica, consoante art. 7º, 3º, da lei n. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a autenticar folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial; a trazer mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada e a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1291

ACAO PENAL

0013246-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOURDES DE CASTRO DE NASCIMENTO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Vistos. A acusada VANESSA LOURDES DE CASTRO foi devidamente citada (fls. 65). A resposta à acusação foi apresentada no prazo legal. Não foram arroladas testemunhas. DECIDO. Ante a alegação de insuficiência financeira, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pela ré. Anote-se. Observo que a suficiência de provas para o recebimento e processamento da denúncia já foi analisada na decisão de fl. 25. Além disso, as questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Considerando que a defesa deixou de arrolar suas testemunhas no momento processual oportuno e, diante da preclusão de tal direito, indefiro o pedido de posterior apresentação de rol de testemunhas de defesa. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo testemunhas, designo o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 16:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a ré será interrogada, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se a acusada e seu defensor. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1292

ACAO PENAL

0003579-71.2008.403.6105 (2008.61.05.003579-4) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES DE FATIMA BENEDITO(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Fls. 176/202: aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 156.Int.

Expediente Nº 1293

ACAO PENAL

0006157-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006157-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF022753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA E DF031165 - HIGOR MACHADO CAMPOS E DF031228 - PATRICIA DE LIMA BRANDÃO) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JAIRO SILVA Manifeste-se a defesa da ré Vera Lúcia Ferracini no prazo de 3 (três) dias a respeito da não-localização da testemunha Ariovaldo Luchiari, conforme certidão de fls. 938, verso. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha e também como desistência de eventual substituição dela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400106-54.1997.403.6113 (97.1400106-4) - JOSE MARTINS NEPOMUCENO X JOSE GEA PARRA X JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE ROBERTO MULE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
...Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos da parte autora pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I..

1400161-68.1998.403.6113 (98.1400161-9) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)
...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 20, 2º. da Lei nº. 10.522/02 e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1401332-60.1998.403.6113 (98.1401332-3) - EVANILDO FERREIRA BARBOSA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)
Fls. 132/134: Anote-se. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para ciência do v. Acórdão de fls. 123/128, que deu parcial provimento à apelação para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na condição de torneador de diamantes autônomo, os períodos de 01.01.1965 a 31.12.1966 e 01.01.1973 a 30.04.1974, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004945-39.1999.403.6113 (1999.61.13.004945-9) - MODERNU S CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias às partes, conforme requerido às fls. 535/536 e 539. Intimem-se.

0002339-67.2001.403.6113 (2001.61.13.002339-0) - LUIZ BALDUINO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000215-09.2004.403.6113 (2004.61.13.000215-5) - JULIANA APARECIDA MARQUES - MENOR (LUCIA HELENA MARQUES)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002704-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002704-1) - LIDIA MARQUES PEREIRA X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DUARTE X ANA LAURA QUEIROZ PEREIRA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA QUEIROZ X PAULO EDUARDO SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X MICHELLE BEATRIZ FONSECA PEREIRA BRAGA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 289/299: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito de honorários, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo, ainda, regularizar o nome da herdeira Michele Beatriz Fonseca Pereira Braga, conforme documentos de fls. 294/295, e os números dos CPFs dos herdeiros Paulo Eduardo Silva Pereira e Pedro Henrique Silva Pereira. Intime-se. Cumpra-se.

0003887-88.2005.403.6113 (2005.61.13.003887-7) - VIVIANE APARECIDA SILVA LIMA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004650-89.2005.403.6113 (2005.61.13.004650-3) - GERALDO MARTINS DIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à fl. 191. Int.

0002821-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002821-9) - OLAIR JOSE DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 134: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para apresentação dos cálculos de liquidação. Int.

0003638-06.2006.403.6113 (2006.61.13.003638-1) - IRACEMA GOMES PEREIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por absoluta falta de interesse processual superveniente à propositura da ação, advinda do falecimento da Autora, em ação visando a obtenção de

benefício assistencial de natureza personalíssima e consequente perda de objeto, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000143-17.2007.403.6113 (2007.61.13.000143-7) - REGINA MARIA DA SILVA (SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1133: Anote-se. Tendo em vista a improcedência da ação, nos termos da r. Decisão de fls. 1068/1079, transitada em julgado, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB, conforme requerido à fl. 1129. Após intimação das partes, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001630-85.2008.403.6113 (2008.61.13.001630-5) - HELIO ELEUTERIO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista ao Procurador do réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer o pedido constante no Ofício de fl. 238, uma vez que formulado por quem não possui capacidade postulatória. Intimem-se.

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO: 1 - Improcedentes os pedidos em relação às requeridas Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A. 2 - Parcialmente Procedente o pedido em relação à Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. para o fim de condenar esta requerida ao pagamento a parte autora: a) em sede de dano material: a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelos reparos necessários no imóvel, a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de honorários do engenheiro civil da parte autora, bem ainda a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela depreciação do imóvel; b) em sede de dano moral: a quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data do evento danoso (março de 2008) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. Em relação à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguradora S/A condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Por outro lado, face à sucumbência mínima da parte autora em relação a esta requerida, condeno a Infratécnica Engenharia e Construção Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes previstos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Estatuto Processual Civil e ao pagamento dos honorários periciais fixados abaixo. Assim, no tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando, tecnicamente, a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o Código de Processo Civil. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial e as complementações realizadas e a sucumbência mínima da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), e como o laudo foi realizado em maio de 2012, deve sofrer correção, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os quais devem ser suportados pela vencida Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., como já dito acima. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001146-03.2009.403.6318 - FABIANO BORGES DE FREITAS(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc.Fls. 209/212: Ante de apreciar o pedido de restituição do valor recolhido a maior, através de GRU, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para juntar aos autos a via original da GRU, bem como, informar o número do banco, agência e CNPJ do titular da conta-corrente informada à fl. 209, para fins de emissão de ordem bancária de crédito, cabendo ressaltar que o número do CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União, nos termos do Comunicado 022/2012 - NUAJ.Int.

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004263-98.2010.403.6113 - ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000516-10.2010.403.6318 - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001791-90.2011.403.6113 - ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Calçados Paragon S/A, de 01/11/1973 até 25/03/1974; Toni Salloum & Cia Ltda., de 01/08/1974 até 29/08/1974; Joaquim Alves Taveira, de 01/04/1975 até 13/05/1975; Indústria de Calçados Vogue Ltda., de 01/08/1975 até 25/10/1975; H. Rocha S/A, de 01/10/1976 até 13/05/1977; Calçados Sandalo S/A, de 01/06/1977 até 17/02/1978; Fundação Educandário Pestalozzi, de 15/03/1978 até 28/06/1978; Decolores Calçados Ltda., de 03/07/1978 até 07/02/1979; Calçados Finesse Ltda., de 02/05/1979 até 09/07/1979; José Gomes, de 15/10/1979 até 12/03/1980; Marius Calçados Ltda., de 01/09/1980 até 15/06/1981; Calçados Jacometi Ltda., de 13/05/1982 até 22/11/1982 e de 01/03/1983 até 23/02/1987; Calçados Passport Ltda., de 11/03/1987 até 26/12/1987; Calçados Cincoli Ltda., de 01/03/1988 até 17/07/1988 e de 10/12/1990 até 02/07/1991; Artco - Artefatos De Couro Ltda., de 18/07/1988 até 14/09/1990 e de 17/09/1990 até 26/11/1990; e Bom Passo Indústria e Comércio de Calçados Ltda., de 15/07/1991 até 28/04/1995 e, computando-se os períodos comuns e os recolhimentos previdenciários, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (22/02/2011).Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, sendo que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir, a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009.Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 38, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002262-09.2011.403.6113 - CATARINA APARECIDA CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, CATARINA APARECIDA CÂNDIDO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 20.03.2000 até 05.08.2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0002349-62.2011.403.6113 - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pela autora na empresa Calçados Samello S/A, de 02/04/1984 até 11/09/1987 e de 14/09/1987 até 28/04/1995, e computando-se os períodos comuns, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir da prolação desta sentença (15/05/2013). Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 41, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data da sentença.No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Por fim, deverá o INSS ressarcir à União o pagamento efetuado ao perito judicial, nos termos do art. 6º. da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devidamente atualizado desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002536-70.2011.403.6113 - ELZA DIOLINO DA CRUZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 317: Vistos, etc. Com a prolação da sentença de mérito o juiz esgota a prestação jurisdicional (art. 453 do CPC), de modo que resta prejudicada a apreciação da petição e documentos de fls. 312/315. Int. DECISÃO DE FLS. 321/322: Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

0003177-58.2011.403.6113 - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Desta forma, tendo em vista que as partes compuseram-se por meio de transação, homologo por sentença o acordo realizado no plano extrajudicial, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Remeta-se cópia da presente decisão à Central de Conciliação de Franca, para anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003364-66.2011.403.6113 - HELIO BORGHI THOMAZELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003400-11.2011.403.6113 - ADELICIO DIAS DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003410-55.2011.403.6113 - JOAO DONIZETE GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003411-40.2011.403.6113 - ALDO RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003708-47.2011.403.6113 - JOSE MARIANO LEONCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003713-69.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MORAIS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003716-24.2011.403.6113 - DIVINO PAULO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001775-06.2011.403.6318 - JOAO BATISTA DE FREITAS BORGES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I.

0000119-13.2012.403.6113 - D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000121-80.2012.403.6113 - MARIA LUCIA DOS REIS LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pela autora nas empresas: E. Zinader & Cia, de 01/03/1976 até 14/06/1978 e de 04/10/1978 até 28/04/1982; Vulcabras S/A Indústria e Comércio, de 22/06/1978 até 03/10/1978; Calçados Keller Ltda., de 01/07/1982 até 08/05/1985; e Toni Salloum & Cia Ltda., de 03/06/1985 até 09/05/1990, de 10/05/1990 até 23/10/1992 e de 11/01/1993 até 28/04/1995, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (03/09/2008). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, sendo que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir, a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009. Deverão ser descontados os valores já percebidos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-16.2012.403.6113 - VALDAIR COELHO DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000292-37.2012.403.6113 - ALEMAR LOPES PONTES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000293-22.2012.403.6113 - CARLOS LOURIVAL COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000297-59.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES CUNHA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001024-18.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X RODOLFO MAIA DO CARMO SOUZA(SP194613 - ANDRE LUIS GOMES DE SOUZA)

Isso posto, julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-41.2012.403.6113 - CARLOS CESAR DE FREITAS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001302-19.2012.403.6113 - GLAUCILENE PAULA BARROS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0001434-76.2012.403.6113 - HAMILTON MARTINS COELHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Diante da manifestação do réu de que não será interposto recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001698-93.2012.403.6113 - RONIVALDO DONIZETE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001701-48.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora

ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 42v.).No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais) para cada (médico e assistente social), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-76.2012.403.6113 - IRIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002185-63.2012.403.6113 - JAIR QUINTINO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002218-53.2012.403.6113 - ANA TEREZA DIAMANTINO TAVARES(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0002307-76.2012.403.6113 - HERMES BARBOSA DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002315-53.2012.403.6113 - APARECIDA RICARTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor na empresa Calçados Samello S/A, de 01/11/1973 até 12/05/1986 e de 13/05/1986 até 28/04/1995, procedendo à revisão do cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.496.649-1) a partir da concessão administrativa (07/04/2008). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, sendo que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir, a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009.Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002405-61.2012.403.6113 - JOAO CARLOS MARQUESINI DEL FIUME(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12, e fls. 24 dos autos).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-73.2012.403.6113 - JOSE DONIZETE FERREIRA MARTINS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I.

0002764-11.2012.403.6113 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002864-63.2012.403.6113 - ALIOMAR DONIZETE RODRIGUES DE LIMA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002905-30.2012.403.6113 - ANA PAULA APARECIDA PERENTE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0002993-68.2012.403.6113 - MARISA LOPES FONTE BOA E SILVA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003190-23.2012.403.6113 - ASS/ DOS PRODS/ RURAIS DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante todo o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). Custas ex lege.P.R.I.

0003415-43.2012.403.6113 - JOANA DARCH IZAIAS DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do exposto, relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço pleiteada por JOANA DARCH IZAIAS DE SOUZA, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no que tange aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, JULGO IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12, e fls. 82 dos autos). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003468-24.2012.403.6113 - LUCIO GONCALVES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, LÚCIO GONÇALVES, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 10.08.1978 até 09.07.1979, de 15.10.1979 até 04.06.1980, de 01.07.1980 até 15.01.1985, de 23.01.1985 até 26.03.1988, de 01.07.1988 até 19.05.1993 e de 01.09.1993 até 23.02.2012, em face ao disposto pelos Decretos n.º 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999; que perfazem o total de 32 anos, 07 meses e 21 dias de

tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo em 23.02.2012 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme dados constantes carteira profissional e do CNIS (fls. , o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. (...)P.R.I.

0001024-81.2013.403.6113 - ANA MARIA DOS SANTOS X MAYCON FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar cópias das certidões de nascimento de Jefferson Ferreira Nascimento e Wellington Ferreira Nascimento, para fins de verificação da validade das declarações apresentadas às fls. 33/34. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002496-88.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-83.2001.403.6113 (2001.61.13.001064-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DILMA ROSA DE ANDRADE SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos, etc.Fl.s. 92/95: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório, via RPV, em relação aos valores tidos como incontroversos, antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, em razão da interposição de recurso de apelação pelo embargante, recebido no duplo efeito (fl. 90).Destaco, inicialmente, que é vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total executado como requisição de pequeno valor - RPV, nos termos do disposto no parágrafo 8º, do art. 100, da Constituição Federal: 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).No tocante ao pleito referente à requisição do valor tido por incontroverso, ressalto que para expedição do ofício precatório devem ser observados certos requisitos de ordem constitucional, dentre os quais a necessidade do trânsito em julgado das sentenças, tanto da fase de conhecimento quanto da execução, em consonância com o disposto no parágrafo 5º, do citado dispositivo constitucional: 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (grifei)Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.- Nos termos do 1º do artigo 100 da Constituição Federal, somente será expedido precatório de débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado certificado, o que não ocorre no caso concreto, na medida em que pende de julgamento apelação interposta pela autarquia de sentença nos embargos à execução.- Qualquer que seja o meio pelo qual será pago o débito previdenciário, é imprescindível o trânsito em julgado.- Expedição de precatório ordenado em momento inoportuno.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 200703000155516, Oitava Turma - DJU: 07/11/2007 - PÁGINA: 526)Desse modo, não preenchidos os requisitos, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório nesta fase processual.Após regular intimação das partes e decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado na decisão de fl. 90.Int. Cumpra-se.

0000769-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-57.2005.403.6113 (2005.61.13.002641-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 -

CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Assim, por todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo à fls. 75/77 - R\$ 17.841,62, em outubro de 2011. Dada a sucumbência recíproca nos embargos, uma vez que nenhuma das partes apresentou o valor devido correto, sem condenação em honorários advocatícios. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 75/77 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002170-94.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-

72.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 41/48, no importe de R\$ 108.853,16 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0003011-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-

42.2003.403.6113 (2003.61.13.003914-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Aguarde-se a manifestação das partes nos autos principais acerca da decisão proferida na Ação Rescisória. Int.

0003156-48.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-

26.2005.403.6113 (2005.61.13.000328-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X OSVALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, para reconhecer que não há valores a serem pagos em execução de sentença. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401545-37.1996.403.6113 (96.1401545-4) - RUY GABRIEL BALIEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RUY GABRIEL BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Sem prejuízo, em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Cumpra-se e intime-se.

0003508-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003508-8) - JOAO BATISTA MARQUES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório

com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade do CPF do autor. Intime-se.

0002966-71.2001.403.6113 (2001.61.13.002966-4) - ERCILIO PEDRO X MARIANA DE PAULA PEDRO X LAUDEMIR CESAR PEDRO X LAURILENE ISABEL PEDRO X LAUDIRENE CRISTINA PEDRO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIANA DE PAULA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIR CESAR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURILENE ISABEL PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIRENE CRISTINA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 305/316: Resta prejudicado o pedido de habilitação da esposa do autor como única herdeira, tendo em vista a decisão de fls. 301/302 que determinou a habilitação da viúva e filhos como sucessores do falecido. Indefiro o pedido de intimação do INSS para conversão da aposentadoria concedida ao falecido em pensão por morte em favor da esposa, por se tratar de questão estranha ao presente feito, devendo à requerente utilizar-se da via própria para tanto, seja na seara administrativa ou judicialmente. O pedido de expedição de precatório será apreciado no momento oportuno. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001842-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001842-7) - MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que entender de direito em relação ao co-autor Fábio Antônio de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

0002128-94.2002.403.6113 (2002.61.13.002128-1) - NILDETE ALVES DE LIMA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILDETE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0002872-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002872-0) - PASCOAL DE LACERDA MARTINS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PASCOAL DE LACERDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Pascoal de Lacerda Martins move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002603-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002603-9) - JERONIMO TEODORO DA SILVA X WILSON TEODORO DA SILVA X WILLIAN TEODORO DA SILVA X WELBE TEODORO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WILSON TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELBE TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Intime-se.

0003914-42.2003.403.6113 (2003.61.13.003914-9) - ANTONIA CANDIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MATEUS ORLANDO DA SILVA DUZZI(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória movida por Vanda de Almeida Dizzi (fls. 192/193). Int.

0000169-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000169-2) - LOURDES PASTORELI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURDES PASTORELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000716-60.2004.403.6113 (2004.61.13.000716-5) - LUZIA DAS GRACAS PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUZIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luzia das Graças Pereira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001183-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001183-1) - BENEDITA RODRIGUES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Intime-se.

0001294-23.2004.403.6113 (2004.61.13.001294-0) - LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS X EDINALVA BATISTA DOS SANTOS SILVA X EDIVAL BATISTA DOS SANTOS X JOSE ADELINO BATISTA DOS SANTOS X LODIVAL BERNARDO DOS SANTOS X VALDIR BATISTA DOS SANTOS X VALDIMIR BATISTA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora se já houve o levantamento das quantias depositadas às fls. 253/259, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001755-92.2004.403.6113 (2004.61.13.001755-9) - LOURENCO ALVES X RAUL ALVES DE PAULA X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X JAIR ALVES DE PAULA X SEBASTIAO ALVES DE PAULA X JOSE LOURENCO ALVES DE PAULA X JUAREZ ALVES X LEONARDO ALVES DE PAULA X JOANA DARC DE PAULA CAMPITELI DE BARROS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RAUL ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE PAULA CAMPITELI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001824-90.2005.403.6113 (2005.61.13.001824-6) - DEVAIR CARLOS DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DEVAIR CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a patrona do autor se já houve o levantamento da quantia depositada à fl. 246, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002900-52.2005.403.6113 (2005.61.13.002900-1) - ISAURA MENDES MARTINS ROSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ISAURA MENDES MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/171: Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício precatório, informe a parte autora a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários advocatícios, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º. Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Intime-se e cumpra-se.

0003038-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003038-6) - CLEITON MARCOS DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEITON MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 212/215, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004253-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004253-4) - MARIA DE LOURDES CHAGAS MORAES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES CHAGAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000120-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000120-2) - JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor se já houve o levantamento da quantia depositada à fl. 197, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000622-44.2006.403.6113 (2006.61.13.000622-4) - APARECIDA DA GRACA DE OLIVEIRA

CATTA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA DA GRACA DE OLIVEIRA CATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a patrona da autora se já houve o levantamento da quantia depositada à fl. 206, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001503-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001503-1) - MARIA ALVES DE FREITAS SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ALVES DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Intime-se.

0001695-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001695-3) - JOSE PAULO GOMIDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE PAULO GOMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Intime-se.

0004515-43.2006.403.6113 (2006.61.13.004515-1) - HELOISA DE SOUSA FLORO X NEUSA DE SOUSA FLORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X HELOISA DE SOUSA FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/205: Diante da conversão do depósito de fl. 182 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada às fls. 194/195, intimando-se para retirada do mesmo em secretaria. Informe o patrono do autor se houve levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios, conforme extrato de fl. 183, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0001606-87.2009.403.6318 - CIEDE PULHEIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CIEDE PULHEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/200: Tendo em vista que o falecido deixou dois filhos de nomes Fabio e Vania (fl. 196), concedo o prazo de 30 (trinta) dias à requerente para promover a habilitação dos demais herdeiros, nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC. Int.

0004117-57.2010.403.6113 - ISMAR JOSE CARRIJO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ISMAR JOSE CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. No mesmo prazo, deverá informar a data de nascimento do advogado, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução 168/2011 - CJP. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001844-37.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc.Fls. 203/227: Trata-se de recurso de apelação interposto pela impugnada, ao argumento de que a decisão proferida nesta impugnação importou em extinção da execução.Dispõe o parágrafo 3º, do art. 475-M, do Código de Processo Civil: 3o A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.Na hipótese, a decisão proferida às fls. 196/200 julgou procedente o pedido da parte impugnante e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de valor de R\$ 614.313,66. Assim, anoto que o recurso de apelação interposto pela impugnante é totalmente descabido, uma vez que a decisão atacada resolveu a impugnação, sem impor a extinção da execução, sendo cabível na espécie Agravo de Instrumento. Nesse sentido, confira-se.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM EXTINGUIR A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - Na inteligência do disposto no art. 1.211, do Código de Processo Civil, a lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes, resguardados os atos processuais já praticados sob a égide da lei anterior. No que se refere aos recursos, como regra, o cabimento e a admissibilidade regulam-se pela lei processual vigente na época em que prolatada a decisão da qual se pretende recorrer, e o procedimento pela lei vigente no momento da interposição da impugnação. III - A decisão apelada foi proferida na vigência da Lei n. 11.232/05, incidindo, na espécie, a norma prevista no 3º do art. 475-M, do Código de Processo Civil, que estabelece ser o agravo de instrumento o recurso cabível contra decisão que resolve a impugnação contra o cumprimento de sentença, sem extinguir a execução. IV - Havendo previsão legal expressa, quanto ao cabimento do agravo de instrumento, a interposição do recurso de apelação configura erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. V - Além da caracterização de erro grosseiro e da profunda distinção entre os procedimentos previstos em relação aos recursos em questão, também inaplicável, na espécie, a fungibilidade recursal, em razão da apelação ter sido interposta após esgotado o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, para a interposição do agravo. VI - Ademais, a Executada não manejou embargos à execução, nem antes, nem depois das alterações efetivadas pela Lei n. 11.232/05, tendo impugnado a decisão acerca do cumprimento da sentença com amparo no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, não se aplicando, portanto, a solução alcançada pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.044.693 - MG (DJe 06/08/2009). VII - Ausente o pressuposto de cabimento, resta manifesta a inadmissibilidade da apelação interposta, não havendo que se falar em restrição ao direito de defesa, nem tampouco ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. VIII - Precedentes do STJ e deste Tribunal. IX - Agravo improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200203990008454 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - Sexta Turma - DJF 28/07/2011)Desse modo, tendo em vista que a interposição do recurso se afigura como medida inadequada, deixo de receber a apelação interposta.Não cabe aqui a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que a apelação foi interposta após esgotado o prazo legal para interposição do Agravo de Instrumento.Prossiga-se, nos termos do tópico final da decisão de fls. 196/200.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010306-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO
Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 19.508,99 (dezenove mil, quinhentos e oito reais e noventa e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls98/107, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Intime-se.

0003468-92.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Clóvis Roberto Teixeira.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002728-03.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SARA CARBONI DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA CARBONI DE MATOS

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome do executado (fl. 53), encaminho ordem para desbloqueio do valor de R\$ 4,49 (Banco HSBC Brasil), por se tratar de valor irrisório, insuficiente para pagamento das custas. Cumprida a ordem, dê -se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0003279-80.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE PENACHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE PENACHIO

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome do executado (fl. 51), encaminho ordem para desbloqueio do valor de R\$ 0,90 (Banco Santander), por se tratar de valor irrisório, insuficiente para pagamento das custas. Cumprida a ordem, dê -se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0000287-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTENILTON PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTENILTON PEREIRA COUTINHO

Vistos, etc., Fls. 66: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 6,83) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000583-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FERRO MUSSALEM(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FERRO MUSSALEM

Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000774-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA

(...)Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 20.025,10 (vinte mil, vinte e cinco reais e dez centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 54, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Cumpra-se. Int.

0001065-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO MARCOS STELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARCOS STELIN

Vistos, etc., Fls. 56: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 117,39) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001359-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEDILSON DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDILSON DANIEL DA SILVA

Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002251-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO FREITAS VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FREITAS VILAR

(...)Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 31.131,98 (trinta e um mil, cento e trinta e um reais e noventa e oito centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 36, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Cumpra-se. Int.

0003248-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DA SILVA BORGES

Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001477-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-35.2010.403.6113) JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP310391 - ACIR BENTO GOMES E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante do teor da certidão de fls. 214, fica o embargante intimado, através de seu advogado, a trazer a representante do espólio de Joaquim de Oliveira na audiência de conciliação designada nos autos, independentemente de intimação. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-32.1999.403.6113 (1999.61.13.004842-0) - DURVALINA DAVANCO DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X OSCARLINA DE OLIVEIRA FREIRIA X MARINA DE OLIVEIRA REZENDE X CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto que se encontra inativo. 2. Posteriormente, manifestem-se os exequentes acerca das alegações e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/225, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001250-04.2004.403.6113 (2004.61.13.001250-1) - ARMANDO BIASOLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifestem-se os três filhos do falecido-irmão Sr. Eurípedes Biasoli (fl. 195) se tem interesse em se habilitar nestes autos ou se renunciam expressamente a cota parte que caberia a seu pai, juntando a documentação necessária, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002964-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002964-9) - ANTONIA DE LOURDES CATHO SQUARIZE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela Autarquia Previdenciária às fls. 150/163, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003178-43.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-07.2005.403.6113 (2005.61.13.004649-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X APARECIDA FERREIRA FAUSTINO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a notícia do óbito da embargada, suspendo o presente feito até que sejam habilitados os herdeiros nos autos da ação de rito ordinário em apenso (0004649-07.2005.403.6113). Cumpra-se.

0003114-96.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002964-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIA DE LOURDES CATHO SQUARIZE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Manifeste-se a embargada sobre a exceção de pré-executividade oposta pela Autarquia Previdenciária às fls. 25/30. Int. Cumpra-se.

0003235-27.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-35.2006.403.6113 (2006.61.13.000545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RONY RODRIGUES PINTO - INCAPAZ X RONEIDA DE JESUS COSTA PINTO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003394-67.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405119-97.1998.403.6113 (98.1405119-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR CAETANO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003482-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-90.2008.403.6113 (2008.61.13.002341-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLODOMIRO FLORENCIO(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Após, ao MPF.Int. Cumpra-se.

0000410-76.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-94.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AGNALDO APARECIDO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000672-26.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003493-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SIRLENE APARECIDA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0000680-03.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-53.2005.403.6113 (2005.61.13.001141-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NILCE PEREIRA TEIXEIRA SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0000682-70.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003950-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ADRIANO SANTOS GOMIDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0000702-61.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003554-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X OTACILIO TIAGO ESTEVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0000704-31.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-62.2003.403.6113 (2003.61.13.001520-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO SERINO(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0000705-16.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-93.2006.403.6113 (2006.61.13.001828-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0000826-44.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000718-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0000834-21.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006879-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AGNELO DE OLIVEIRA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0000836-88.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-52.2003.403.6113 (2003.61.13.002426-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0000927-81.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-90.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0000958-04.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-46.2005.403.6113 (2005.61.13.000456-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE EURIPEDES DE CASTRO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003143-49.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-86.2010.403.6113) PAULO EDUARDO RIOS CORRAL(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 346 dos autos principais.Após, subam-se os autos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002673-86.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIOS CORRAL(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO RIOS CORRAL

Fls. 343/345: aguarde-se o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença em apenso. Após, subam-se os autos para a prolação de sentença nos referidos autos nº 0003143-49.2012.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1970

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004460-39.1999.403.6113 (1999.61.13.004460-7) - JOSE LUIS VIEIRA(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1-Ciencia às partes da redistribuição do presente feito.2-Tendo em vista o transito em julgado do v. acórdão (fls. 137), e não havendo nada a executar, dê-se ciencia às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3-No silencio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4-Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-20.2010.403.6113 - MARIA EMILIA VILELA DE VILHENA X PAULO NOVAES VILELA X RONALDO NOVAES VILLELA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência à ré da r. sentença, bem como intime-a para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao E.

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002886-92.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003498-30.2010.403.6113 - OLAIR DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003688-90.2010.403.6113 - NELSON DE FREITAS FARIA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nelson de Freitas Faria contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/64).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 66).Citado em 04/010/2010 (fls. 68/69), o INSS contestou o pedido prevenindo eventual ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 71/90).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 119/145.Alegações finais do autor às fls. 148/151 e do INSS à fl. 152.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição, porquanto o pedido contempla efeitos financeiros a partir de 29/09/2004 e a presente demanda foi ajuizada em 16/09/2010. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito.No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo

anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, apesar de ter trabalhado em vários locais, o autor pretende o

reconhecimento da especialidade dos períodos em que trabalhou para a empresa Amazonas Produtos Para Calçados Ltda.. Para tanto, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza do estabelecimento e as funções exercidas. Trouxe, ainda, PPP's (fls. 29/34), que demonstram a exposição aos agentes ruído e químicos (estireno butadieno). A perícia judicial afirmou que todos os períodos foram desenvolvidos em condições adversas à saúde do requerente (fls. 119/145), enquadrando as atividades nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 2.1.2 do Anexo III ao Decreto 53.831/64; 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172/97 e Decreto n. 3.048/99. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia realizada demonstram com suficiente segurança que todos os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 01 mês e 04 dias de serviço até 29/09/2004, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do

interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=29/09/2004), observando-se a ocorrência da prescrição quinquenal, sendo que o valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 58 anos de idade, porém está desempregado desde 02/03/2004, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições

do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 24 de abril de 2013.P.R.I.C.

0003861-17.2010.403.6113 - GABRIEL GONCALVES DE MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003966-91.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO BORASCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Antônio Boraschi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/167).Citado em 09/12/2010 (fls. 179/180), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 182/2009).Réplica às fls. 211/226.Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 228/229).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 238/268.Alegações finais do autor às fls. 274/275.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 279).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito.No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo

anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como

operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 101/151). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1969. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 238/268) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,7 a 87,1 dB. O nível de ruído apto a caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB, passando a ser de 85 dB a partir de 19/11/2003. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas Rander Cruz Representações Comerciais Ltda EPP (01/07/1998 a 03/03/2000) e Geraldo Magela Cruvinel Franca ME (01/06/2001 a 28/12/2002) não podem ser considerados especiais. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontestados e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região,

observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 09 meses e 16 dias de serviço até 25/02/2010, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio

Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=25/02/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 64 anos de idade, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 08 de abril de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, com efetiva vitória em algumas empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 340,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001380-48.2010.403.6318 - NIRLANDO VALERIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000312-62.2011.403.6113 - JOSE DOS REIS LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José dos Reis Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/146). Citado em 14/02/2011 (fls. 149/150), o INSS contestou o pedido prevenindo eventual ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 1152/170). Réplica às fls. 172/178. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 180/181). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 187/197. O autor discordou das conclusões periciais às fls. 200/203. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 206). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, porquanto o pedido contempla efeitos financeiros a partir de 02/06/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 26/01/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como garçom e operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Apresentou PPP, s referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Ednaldo Balduino de Miranda Franca ME e Hot Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda EPP (fls. 77/79), que no entanto, não atendem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 80/130). Tal laudo mostra-se muito bem

fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1975. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 187/197) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,5 a 85,9 dB. O nível de ruído apto a caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB, passando a ser de 85 dB a partir de 19/11/2003. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas Paulo Augusto Pimenta (06/03/1997 a 01/10/1998), Indústria e Comércio de Calçados Inferre Ltda EPP (11/11/1999 a 15/01/2001), Ednaldo Balduino de Miranda Franca ME (02/06/2003 a 21/07/2006) e Hot Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda EPP (01/02/2007 a 02/06/2010) não podem ser considerados especiais. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação,

excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 20 anos 10 meses e 10 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 39 anos 05 meses e 02 dias de serviço até 02/06/2010, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio

Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=02/06/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 60 anos de idade, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 26 de abril de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, inclusive com efetiva vitória em três empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001868-02.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

Cumpra-se.

0002292-44.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS ARIANI(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Carlos Ariani contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, convertendo-se os tempos especiais em comum. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço superior ao reconhecido pelo INSS. Juntou documentos (fls. 02/220).Citado em 26/09/2011 (fls. 223/224), o INSS contestou o pedido prevenindo a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 226/240).À fl. 249 foi proferida decisão saneadora.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 257).Em audiência foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 258/263). Foi realizada perícia técnica (fls. 275/292).As partes se manifestaram as fls. 295/301 e 303.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Acolho em parte a prejudicial arguida pelo INSS porquanto o pedido corresponde ao benefício iniciado em 22/04/2005 e a presente demanda foi ajuizada em 05/09/2011.Prossigo no julgamento do mérito propriamente dito. No presente caso, vejo que a parte autora, com exceção do período em que foi aprendiz de sapateiro, trabalhou como mecânico em oficina de sua propriedade.. Dentre os períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e documentos que instruem os autos. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo

técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como mecânico. A parte autora trouxe como início de prova os documentos atinentes a empresa (oficina mecânica) da qual foi proprietário (fls. 33/52 e 59/63), as guias de recolhimento (fls. 53/58, 64/97, 113/123, 166/171), Ademais, foi realizada audiência, ouvindo-se três testemunhas que foram uníssonas ao afirmar que o autor, além de proprietário, efetivamente trabalhava na oficina, sendo responsável pela realização de maior parte do serviço, seja com o torno seja com as máquinas agrícolas pesadas(fls. 258/263) Também foi elaborada perícia técnica que concluiu ser a atividade de mecânico insalubre, pois expõe o trabalhador, de forma habitual e permanente a produtos químicos nocivos à saúde, quais sejam, óleo mineral lubrificante, graxas, solupan, óleo diesel, thinner e tintas. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontestados e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com o vínculo comum, vejo que o autor contava com 54 anos 07 meses e 08 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (22/04/2005) o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Como o INSS já havia concedido tal aposentadoria por reconhecer 35 anos de contribuição, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculá-los o benefício do autor, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (22/04/2005), observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal. Condene o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Embora não haja requerimento da parte autora, entendo possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar. Vejo que no presente caso o autor tem 64 anos de idade e se encontra doente, portanto, há demonstração de perigo da demora

em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro ex officio a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício do autor no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 08 de maio de 2013.Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com vistoria em uma empresa, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0003163-74.2011.403.6113 - IDAIR VILAS BOAS MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, de acordo com os termos da Lei n. 10.741/2003. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003176-73.2011.403.6113 - JAIRO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, de acordo com os termos da Lei n. 10.741/2003. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003204-41.2011.403.6113 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0000073-24.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0000697-73.2012.403.6113 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Fundação Educandário Pestalozzi em face da Fazenda Nacional, na qual aduz fazer jus à imunidade prevista no art. 195 7º, da Constituição Federal de 1988, de modo ser lhe inexigível a cobrança da Contribuição Social referente ao PIS (Programa de Integração Social). Afirma que a incidência do PIS sobre a folha de pagamentos de entidades sem fins lucrativos, prevista no Decreto 4.524/2022, é ilegal e inconstitucional haja vista que a instituição desse tipo de contribuição deve obedecer aos requisitos do art. 195, 4º da CF, os quais segundo a requerente, não foram observados. Juntou documentos (fls. 02/193). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 196 e 196 - v).A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 199/200), ao qual foi dado provimento (fl. 214).Citada à fl. 218, a Fazenda Nacional contestou o pedido aduzindo a não aplicabilidade do art. 195, 7º da Constituição Federal ao PIS, bem como a ausência dos requisitos necessários à obtenção da imunidade ao recolhimento do tributo em comento. Requereu a improcedência da ação (fls. 223/231).Houve réplica (fls. 233/241).As partes prescindiram da produção de provas (fls. 241/242).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ater-se à questão de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A autora alega gozar de imunidade tributária em relação ao PIS, preenchendo todas as condições legais e constitucionais para tanto. Reputo necessário o exame da natureza jurídica da norma excludente do crédito tributário, ou seja, é preciso estabelecer se se trata de regra de imunidade ou de isenção. O art. 195, 7º, da Constituição Federal, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que cumpram os requisitos estabelecidos em lei. Nada obstante constar do referido artigo a expressão isentas, na realidade, trata-se de imunidade, pois previsto no

próprio texto constitucional. A Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) foi expressamente recepcionada pela atual Constituição em seu art. 239. Trata-se de contribuição social, sujeita, portanto, às disposições contidas no art. 195, 7º, Constituição Federal, que independe de regulamentação através de Lei Complementar, uma vez que a Carta Magna não o dispôs expressamente, senão vejamos: Não se olvida que a Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo específico à Seguridade Social, onde estabeleceu que tal sistema será financiado por toda a sociedade, elencando as fontes de custeio, inclusive as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada (art. 195, CF). Assim, em princípio, poder-se-ia sustentar que o regramento específico do custeio da Seguridade Social implicaria sua total separação do Sistema Tributário Nacional, sendo duas áreas estanques e, por isso, as regras de um não se aplicariam ao outro. Ocorre que a leitura atenta do art. 195 da Constituição Federal, onde se concentram as regras do custeio da Seguridade Social, deixam claro que tal custeio se insere no sistema de arrecadação do Estado (lato sensu), sendo, pois, regras específicas do custeio da seguridade social que excepcionam as regras gerais do Sistema Tributário Nacional. Tanto é verdade, que o 4º do art. 195 estabelece que A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Ora, tal dispositivo faz expressa e direta remissão a regra do Sistema Tributário Nacional, mais especificamente a condição de se veicular por lei complementar a instituição pela União de impostos não previstos na Constituição. Outro exemplo é o 6º do art. 195: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Resta evidenciada a inserção do custeio da Seguridade Social no Sistema Tributário Nacional, pois a regra da anterioridade nonagesimal das contribuições à Seguridade Social excepciona, expressamente, a regra da anterioridade aplicada à tributação em geral. Ora, se o dispositivo relativo à Seguridade Social afastou apenas uma regra das várias normas limitativas do poder de tributar (artigos 150 a 152 da CF), é lícito concluir, até por imposição lógica, que o legislador constituinte quis que as demais regras fossem aplicadas a essa espécie de contribuição social. Portanto, o custeio da Seguridade Social deve observar, sempre que não houver regras específicas, as normas gerais do Sistema Tributário Nacional. Entre tais regras, está a do art. 146, inciso III, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, onde poder-se-ia incluir as exigências para que as entidades beneficentes de assistência social pudessem usufruir da imunidade em debate. Ocorre que o 7º do art. 195 mencionou apenas lei, não se referindo expressamente a lei complementar, como podemos encontrar em vários dispositivos constitucionais. O próprio 4º do art. 195 faz remissão a dispositivo que menciona expressamente a exigência de lei complementar, no caso para instituição de novas fontes de custeio. Logo, me parece mais razoável o entendimento de que, quando o legislador constituinte quis exigir que determinada matéria fosse veiculada por lei complementar, assim o fez expressamente. Ademais, segundo o princípio da especialidade, sufragado pela Lei de Introdução ao Código Civil, a regra especial derroga a geral. Tanto é acertado o presente entendimento, que o E. Ministro Moreira Alves, quando relatou a medida cautelar na ADIN n. 2028-5, mencionou que: De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. (...) A lei n. 8.212/91, em seu artigo 55, estabeleceu os requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente, a fim de que lhe seja concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195. Art. 55 - Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Referido artigo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que estabeleceu requisitos cumulativos para o reconhecimento de isenção de contribuições previdenciárias, dentre os quais o certificado de entidade de entidade beneficente é somente um deles. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes

requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: APELAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 12.101/2009. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF. 3. Não há necessidade de regulamentação do 7º do art. 195, da Constituição Federal através de Lei Complementar, uma vez que ela só é exigível quando assim a Carta Magna expressamente dispuser, o que não ocorre no presente caso, restando plenamente válidas as disposições constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 4. Esta E. Sexta Turma já consolidou entendimento no sentido da necessidade do preenchimento dos quesitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão do benefício previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal, de forma que se faz necessária a apresentação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. 5. A própria Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, atrelou, em seu art. 29, caput, a imunidade referente às contribuições sociais em questão à certificação da entidade beneficente, in verbis: Art. 29 - A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos (...) (Grifei). 6. Com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição ao PIS, entendo estar este condicionado ao reconhecimento da imunidade da apelante em relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Uma vez que a imunidade da autora restou afastada, devido é o recolhimento da contribuição ao PIS. 7. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 200161000300773, DJF3 CJ1 15/03/2010, p. 888, j. 04/02/2010; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, APELREE 199961050126851, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 458, j. 10/12/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AMS 200361000082791, DJF3 CJ1 14/04/2010, p. 352, j. 25/03/2010. 8. Apelação improvida. (AC 00027045020034036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 776 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Entendo que a autora cumpriu os requisitos estabelecidos em lei, porquanto além de haver apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, comprovou atender aos demais requisitos, cumulativos, do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, conforme documentos que instruem a inicial, bem como as certidões juntadas às fls. 201/203. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de obrigação tributária de incidência do PIS sobre a folha de salários, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição no período de março/2007 a janeiro/2012, conforme pedido inicial. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada recolhimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo,

por equidade, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Adiro à r. decisão do E. TRF da 3ª Região, concedendo, também nesta sentença, a antecipação de tutela consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário a partir do ajuizamento, mediante depósito dos valores integrais. Oficie-se à Exma. Relatora do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. P.R.I.

0000917-71.2012.403.6113 - SILVANIRA BRUNO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Silvanira Bruno Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega estar incapacitada para o trabalho e para a vida independente, em virtude de suas doenças. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial. Pede, ainda, indenização pela negativa, que entende desarrazoada, do pedido na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 02/45). À fl. 47 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 23/04/2012 (fls. 48/49), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduziu que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 51/60). Houve réplica às fls. 63/73. Proferiu-se o despacho saneador (fl. 75). Foi realizado laudo social (fls. 77/98). As partes ofertaram memoriais às fls. 101/105 e 106. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 113). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na condição de necessidade da autora, fato exaustivamente apreciado pelo estudo social, adotado por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória, a autora logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. No presente caso, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), encontra-se satisfeito o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão da prestação em causa, qual seja, o da idade mínima, já que a autora conta atualmente com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 23). No tocante à necessária situação de miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Não se olvida que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Segundo o laudo social, a autora reside com seu marido e a renda da família provém da aposentadoria por idade deste, no valor de um salário mínimo mensal. Como tal renda é insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal, que possui problemas de saúde, além dos males advindos da idade avançada, gerando gastos com medicamentos, o casal faz salgados e o marido da autora vende nas ruas, auferindo em média R\$ 300,00 (trezentos reais). É preciso salientar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário desconsiderar o benefício de valor mínimo recebido pelo esposo da requerente, que é maior de sessenta e cinco anos, aplicando-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Anoto que tal analogia me parece razoável, porquanto o benefício recebido pelo marido da autora, ainda que de natureza previdenciária, também é de um salário mínimo, de modo que as duas situações se equivalem. Assim, considerando-se tão somente a renda advinda da venda de salgados, chega-se a um valor inferior do salário mínimo, não restando dúvida, portanto, da condição de miserabilidade em que vive a requerente. Logo, a autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício assistencial. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. In casu, o benefício será devido desde a citação, porquanto não se comprovou a necessária condição de hipossuficiência a época do requerimento administrativo. Ademais, o requerimento administrativo refere-se a aposentadoria por idade e não ao benefício assistencial. Decorre lógica é a improcedência do pedido indenizatório, pois não se pode atribuir ao INSS negativa desarrazoada do pedido da autora, eis que sequer foi formulado requerimento específico de concessão de benefício assistencial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo

Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, devido desde 23/04/2012, data da citação, no valor de um salário mínimo por mês. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03, a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pela requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios do parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia sócio-econômica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001067-52.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ADEMIR LOPES MIRANDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela União Federal em face de Ademir Lopes Miranda com a qual pretende o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 41.990,88. Sustenta que o requerido impetrou mandado de segurança, através do qual obteve a liberação de US\$ 8.380,00 (oito mil, trezentos e oitenta dólares americanos) para custeio de despesas de passagens, estadia e tratamento cirúrgico de retinose pigmentar, a ser realizado em Cuba. Aduz que interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, sob o fundamento da inexistência de ilegalidade na exclusão do custeio público de tratamento, vez que baseada em critérios técnicos científicos, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 25/02/2010. juntou documentos (fls. 02/163). Citado à fl. 167, o requerido contestou o pedido, pleiteando a aplicação da teoria do fato consumado e do princípio da boa fé. Requereu a improcedência da ação (fls. 173/180). Houve réplica (fls. 242/257). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 278). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 282). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 282, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, pois se trata de questão exclusivamente de direito, sendo suficientes os documentos anexados aos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à União. Fundamento. A questão consiste na verificação da necessidade de restituição ao erário de valores repassados ao requerido para o custeio de tratamento médico no exterior, realizado em decorrência de liminar concedida e posteriormente cassada em razão da reforma da sentença em sede de recurso de apelação interposto pela União. O requerido é portador de retinose pigmentar, razão pela qual pleiteou e lhe foi concedido judicialmente o custeio de tratamento oftalmológico a ser realizado em Cuba. Anoto que quando da concessão da liminar (2001), o E. Superior Tribunal de Justiça posicionava-se favoravelmente à pretensão do custeio do tratamento de retinose pigmentar pelo erário, quando indispensável para evitar a cegueira completa dos portadores, haja vista o direito líquido e certo à assistência integral de forma individual ou coletiva, consistente em ações e serviços preventivos e curativos das doenças em todos os níveis de complexidade (REsp 353147/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18.08.2003; REsp 338.373/PR, Segunda Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 24.03.2003). Nada obstante a sentença haver sido reformada em segunda instância, o fato restou consumado, pois o tratamento já havia sido realizado em razão da liminar concedida, sendo inviável a repetição dos valores recebidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, vez que, o requerido estava amparado por decisão judicial válida e eficaz. Outrossim, entendo possível aplicar-se analogicamente, ao presente caso, a Súmula nº 106 do TCU: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo

órgão competente. Isto porque, embora em sede de liminar, o requerido recebeu os valores em questão, presumidamente, de boa-fé, razão pela qual entendendo indevida a sua restituição, mormente em se tratando de verbas pagas para tratamento de saúde, que é dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal). Ademais, o referido tratamento era urgente, porquanto objetivava evitar a cegueira completa do demandado, não se podendo dizer, que neste caso houve locupletamento indevido, tendo em vista que aquele não auferiu vantagem econômica, mas tão somente utilizou-se dos valores recebidos para tentar recuperar sua saúde. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO EM CUBA (RETINOSE PIGMENTAR). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.437/92. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA Nº 284/STF. LIMINAR CONCEDIDA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO EM CUBA. AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. INCABIMENTO. OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BOA-FÉ OBJETIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO À SAÚDE. IRREPETIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CARÁTER ALIMENTAR. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de vinculação dos dispositivos legais apontados como violados pelo recorrente com as razões recursais atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. É incabível o pedido de restituição de valores despendidos pelo erário, por força de liminar concedida em mandado de segurança posteriormente julgado improcedente, para tratamento de doença grave - retinose pigmentar - em Havana, Cuba, se a pretensão era reiteradamente acolhida no âmbito desta Corte Superior à época da concessão da tutela de urgência e se o tratamento era reputado indispensável para evitar a cegueira completa dos recorridos. Inaplicabilidade da Súmula nº 405/STJ. 4. Em casos tais, é de se afirmar efetivamente existente a boa-fé objetiva, indubitavelmente aplicável às relações entre o particular e o Estado, não podendo os recorridos, após consumado o tratamento médico de urgência, ser condenados ao ressarcimento em função de posteriores oscilações jurisprudenciais sobre a matéria, o que não se ajusta aos postulados constitucionais do direito à saúde, segurança jurídica, estabilidade das relações sociais e dignidade da pessoa humana, próprios do Estado Social em que vivemos e fruto da opção garantista do legislador constitucional originário. 5. Ademais, se o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a irrepetibilidade de prestações de caráter alimentício, como nos casos de servidor público e previdenciários, com mais razão há que se afirmar o incabimento da restituição em hipóteses como a dos autos, em que se está a tratar da saúde, comprovada, na espécie, a urgência da consecução do tratamento pleiteado e a hipossuficiência financeira dos réus. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. ((RESP 950382, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 ..DTPB:.) EMEN: ADMINISTRATIVO E CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES PÚBLICOS - LIMINAR QUE AUTORIZOU PAGAMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE - EFEITOS SOBRE SITUAÇÕES CONSOLIDADAS - SÚMULA 405/STF - PRESTÍGIO ÀS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS - BOA-FÉ OBJETIVA. 1. O CASO DA RETINOSE PIGMENTAR. A determinação judicial de custeio pelo SUS dos tratamentos de retinose pigmentar no exterior, especialmente na República de Cuba, gozou de franco prestígio no STJ até o julgamento, em 7.6.2004, do MS 8.895/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção. No período anterior, houve diversas liminares em favor de pacientes portadores dessa patologia oftálmica, algumas das quais confirmadas por sentenças; outras, porém, como é o caso dos autos, revogadas. 2. A SITUAÇÃO DOS AUTOS. A agravada se viu envolvida nas ondas jurisprudenciais, que modificaram o entendimento da Corte sobre o problema. Na situação, porém, havia uma particularidade. A liminar de 27.4.2001 havia-lhe deferido o pedido de custeio do tratamento pelo SUS, pelo que ela viajou e gastou R\$ 25.443,43. A sentença, quando ainda vigorava a posição do STJ em favor do recurso à terapia no estrangeiro, revogou a liminar e denegou a segurança. Em 2004, quando da mudança de orientação no STJ, a União promoveu ação de cobrança contra a agravada, a qual foi repudiada nas instâncias ordinárias sob o color do respeito ao fato consumado e à irreversibilidade do provimento. 3. A SÚMULA 405/STF. É certo que existe o enunciado do Pretório Excelso que dá eficácia retroativa à revogação superveniente de liminar em mandado de segurança. A despeito da Súmula 405/STF, é de se admitir excepcionalmente o emprego dos conceitos jurídicos indeterminados do fato consumado ou da boa-fé objetiva no recebimento de valores pagos em caráter alimentar. Essa postura tem prosperado no próprio STF, quando analisa a devolução de vantagens remuneratórias recebidas de boa-fé por servidores públicos e, posteriormente, declaradas inconstitucionais. 4. PRIMAZIA DO PLANO DOS FATOS. É evidente que a nulidade póster, seguindo-se os esquemas tradicionais do Direito Civil, implica a ineficácia dos atos erigidos sob o império da invalidez. Os romanos referiam-se a essa tensão entre o nulo e a eficácia sob a velha parêmia *quod nullum est, nullum effectum producit* (o que é nulo, efeito algum produz). Todavia, esse conceito há sido mitigado, quando a situação de fato sobrepõe-se à realidade jurídica. Desconsidera-se o primado de que se deve fazer Justiça ainda que pereça o mundo (*fiat iustitia pereat mundi*). É uma consequência da tragédia humana, que se mostra pela falibilidade de seus atos e suas instituições. Diz-se, na doutrina moderna, que há efeitos residuais no nulo. 5. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E CARÁTER PARTICULAR DESTA DECISÃO. O Direito contemporâneo leva em conta

as expectativas legítimas das partes e da boa-fé objetiva. É óbvio que a solução aqui exposta não pode ser aplicada a todos os casos. Há de ser vista *modus in rebus*, com ponderação e prudência, sem qualquer vocação a se projetar como um precedente aspirante à universalidade. Veda-se a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela recorrida neste caso e presentes as circunstâncias dos autos. O sacrifício ora realizado em detrimento da segurança jurídica, mas em favor da Justiça, é tópico e excepcional. 6. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, PRETENSÃO À PROTEÇÃO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Prestigia-se o primado da confiança, assente no 242, Código Civil alemão, e constante do ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral que ultrapassa os limites do Código Civil (arts.113, 187 c/c art.422) e que influencia na interpretação do Direito Público, a ele chegando como subprincípio derivado da moralidade administrativa. Ao caso aplica-se o que a doutrina alemã consagrou como pretensão à proteção (*Schutzanspruch*) que serve de fundamento à manutenção do acórdão recorrido. Recurso especial improvido, prejudicado o agravo regimental. ..EMEN:(RESP 200700924544, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2008 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETINOSE PIGMENTAR. TRATAMENTO EM CUBA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. OMISSÃO. VÍCIO SANADO. 1. Omissão no acórdão deixou de apreciar o pedido de devolução dos valores indevidamente repassados aos impetrantes para tratamento de retinose pigmentar em Cuba. 2. Vício sanado para dispor que, na esteira do entendimento consagrado nesta Corte, que os valores despendidos pela Administração para tratamento de saúde de cidadão no exterior, disponibilizados por força de decisão judicial, não hão que ser restituídos em caso de reforma do provimento em sede recursal se não comprovado erro grosseiro ou má-fé do beneficiário (AGRAC 0002022-51.2000.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,e-DJF1 p.101 de 09/07/2010). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(EDAMS 199834000238685, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/02/2012 PAGINA:1153.) ADMINISTRATIVO. ação de cobrança. tratamento oftalmológico em cuba. retinose pigmentar. teoria do fato consumado. provimento. 1. Foi deferida a favor do apelante, em 26.08.1997, medida liminar em mandado de segurança autorizando a liberação de valores, pelo Poder Público, para custeio de tratamento oftalmológico em Cuba, tendo em vista ser portador de retinose pigmentar. Ocorre que, em 29.09.1997, sobreveio sentença denegando a segurança e revogando a liminar concedida anteriormente. 2. Malgrado a revogação de liminar em sede mandamental gerar efeitos *ex tunc*, no caso sub examinem, estamos diante de fato consumado em razão de decisão judicial que produziu seus efeitos de maneira definitiva, afigurando-se inviável proceder qualquer modificação no momento, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 3. Há de se fazer aplicação analógica da Súmula nº 106 do TCU, no sentido de que os valores recebidos por força de decisão judicial para tratamento de retinose pigmentar no exterior, mesmo que modificada desfavoravelmente,não deve ser objeto de devolução, sob pena de negação de seus efeitos na esfera jurídica e afronta ao postulado da dignidade da pessoa humana. 4. Faz-se mister que no exercício da aplicação do direito não se perca de vista a lógica do razoável, sob pena de adentrarmos, na esfera do logos puramente formal, onde o direito presta um desserviço àquele que é sua razão de ser, é dizer, o homem. 5. Recurso de apelação provido. (AC 200151050007910, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/07/2009 - Página::87.) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PACIENTE TRATADO NO EXTERIOR - DEVOLUÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO DE GASTOS NÃO COMPROVADOS. DESCABIMENTO O Poder Público, em qualquer a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode ser indiferente ao problema da saúde, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Na prestação de contas, alguns documentos glosados por força da inobservância de aspectos formais, sem considerar as disposições da lei alienígena que regulam as atividades comerciais e fiscais, geraram à administração público o direito a restituição. O paciente é hipossuficiente, de modo que exigir a quantia que comprovadamente utilizou para o seu tratamento e manutenção no país estrangeiro, seria subtrair-lhe o direito o direito constitucional do direito à vida e à saúde. Apelação não provida.(AC 07367055819914036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 370 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. PORTADOR DE RETINOSE PIGMENTAR. VALORES PAGOS POR FORÇA DE LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIORMENTE REVOGADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação manifestada pela União em face de sentença que indeferiu pretensão autoral no sentido do ressarcimento de valores percebidos (RS 36.468,60), para tratamento de saúde no exterior, obtidos por força de liminar em sede de mandado de segurança, posteriormente revogada. 2. Descabido à Administração exigir a devolução de quantias pagas em virtude de decisão judicial, posteriormente modificada, em razão da impossibilidade de se afastar a presunção de que as mesmas foram percebidas de boa-fé, cujo objetivo destinou-se a custear tratamento médico de natureza urgente no exterior (Havana, Capital da República de Cuba), em face de o favorecido ser portador de doença ocular, (retinose pigmentar). Precedentes das 1ª e 3ª Turmas desta Corte. 3. Apelação improvida.(AC 200281000177093, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/10/2012 - Página::689.) Portanto, não procede o pedido da autora, porquanto, o requerido não está obrigado à devolução dos valores recebidos do erário para efetivação de seu tratamento no exterior, em razão do princípio da segurança jurídica e da aplicação da Teoria do Fato Consumado, mormente porque não restou

comprovada sua má-fé. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.356,00 (hum mil, trezentos e cinquenta e seis reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0001260-67.2012.403.6113 - PAULO SERGIO ROSSI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Paulo Sérgio Rossi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/158). Citado em 21/05/2012 (fls. 161/162), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 163/180). Réplica às fls. 185/191. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, ainda, PPP's (fls. 79/93) relativos aos períodos trabalhados para a empresas Calçados Pina Ltda. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 95/141). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em

seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. No tocante aos trabalhos exercidos na indústria Calçados Pina Ltda., o autor trouxe PPP's (fls. 79/93), que demonstram exposição a ruídos da ordem de 88,1 a 88,5 dB, caracterizando atividade especial na vigência dos Decretos ns. 2.172/97 e 4.882, de 18/11/2003, além da sujeição à outros agentes nocivos, tais como solventes, cola, tinta e pó. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que todos os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontestados e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de

serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 08 meses e 27 dias de serviço até 15/03/2012, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo

previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados, em especial, o laudo fornecido pelo sindicato da categoria foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=15/03/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 44 anos de idade, porém se encontra desempregado desde setembro de 2012, conforme registro do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 22 de abril de 2013. P.R.I.C.

0001262-37.2012.403.6113 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Osmar Quintino Siqueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividade especial que se devidamente computada redundaria em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/186). Citado em 02/07/2012 (fls. 168/169), o INSS contestou o pedido prevenindo a ocorrência de eventual prescrição. No mérito, aduziu que não

ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 171/186). Réplica à fl. 189. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (20/01/2011) e a presente demanda foi ajuizada em 27/04/2012, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve

ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como trabalhador na atividade de sapateiro e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Vejo ainda que a parte autora trouxe PPP's referentes aos vínculos mantido com as empresas Ignácio Malta & Cia Ltda e Calçados Kim Ltda que não preenchem os requisitos mínimos de validade, bem como da Indústria de Calçados Kim Ltda e Calçados Pina Ltda (fls. 81/92). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 93/139). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque

tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Logo, faz jus à aposentadoria especial. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010;

TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo fornecido pelo sindicato da categoria foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade de todas as atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando os períodos constantes das tabelas abaixo, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, que deverá evoluir desde a DIB. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente está sujeita ao reexame necessário. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 54 anos de idade e encontra-se em gozo de benefício previdenciário, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. P.R.I.C.

0001293-57.2012.403.6113 - FRANCAR AUTO SERVICE LTDA - EPP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francar Auto Service Ltda - EPP, representada pelo sócio-administrador Fábio Monteiro Pereira contra a União Federal, com a qual pretende a desconstituição do ato administrativo lançado pela autoridade aduaneira de Foz do Iguaçu. Aduz que o veículo foi alugado para Francisco Herlando Almeida Santos e que não podia ter sido apreendido em razão de ato praticado por terceiros, pois não se pode presumir o conhecimento e a má-fé por parte da autora que somente realizou um negócio, ou seja, locou o veículo para um cliente. Juntou documentos (fls. 02/36). A medida liminar foi deferida às fls. 39/42 e cumprida às fls. 82/84. Houve constatação do veículo e nomeação do sócio-proprietário como fiel depositário do bem (fls. 76/81). Citada (fl. 73), a Fazenda Nacional contestou o pedido, aduzindo a regularidade do ato administrativo praticado, bem como a constitucionalidade da pena de perdimento do veículo. Assevera que a presunção de boa-fé, da qual se reveste o locador é relativa e mesmo admitindo-se que o ilícito cometido era lhe ignorado não se pode relegar as facetas das culpas in eligendo e in vigilando (fls. 85/88). A autora

informou que a Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR decretou pena de perdimento do veículo, em razão da propositura da presente ação, o que importaria renúncia à esfera administrativa (fls. 90/93), razão pela qual foi-lhe deferida medida cautelar para determinar à autoridade administrativa que se abstenha de aplicar qualquer penalidade referente ao auto de infração e apreensão de veículo em questão (fls. 98/99). Deferida a prova oral, foram ouvidos o representante legal da autora e três testemunhas (fls. 122/127). A Fazenda Nacional ofertou memoriais às fls. 129/131. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a fase instrutória e inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo a análise do mérito. Como relatado, trata-se de apreensão de um veículo VW Voyage 1.6, Placas ERM-1037, ano 2010/2011, RENAVAN n. 228989540, de propriedade da autora, que continha mercadorias oriundas do Paraguai, em quantidade e qualidade inegavelmente destinadas ao comércio, o que implica, em tese, crime de descaminho. Ocorre que tal veículo apesar de propriedade da requerente, encontrava-se locado ao Sr. Francisco Herlando Almeida Santos, conforme contrato de fl. 31, quem efetivamente dirigia o carro no momento da fiscalização e a quem supostamente pertencia as mercadorias (fls. 28/30). Voltando a apreensão, o automóvel foi interceptado pela Equipe de Vigilância Aduaneira da Receita Federal, no Posto PRF - BR 277 - KM 714 - Santa Terezinha de Itaipu onde foi constatada a existência de carga em quantidade e qualidade típicas de quem a adquiriu no Paraguai, sem o pagamento dos impostos devidos, com a clara finalidade de revendê-la no mercado nacional. Dessa forma, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão, na presença do condutor do veículo e um passageiro, presumindo-se a conivência da autora na atividade clandestina e na obtenção de lucro com o comércio das referidas mercadorias. Tenho que nunca se pode perder de vista que a fonte maior de todos os direitos é a Constituição, sendo que a nossa Carta Maior restringe a aplicação da pena à pessoa do condenado, dando a esse tipo de sanção um caráter quase que personalíssimo, permitindo sua extensão somente às pessoas dos sucessores do condenado e limitando-a a respectiva herança, consoante redação do inciso XLV do seu artigo 5º: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; Assim, o perdimento do bem da autora somente poderia ser decretado se ela própria fosse condenada, o que pressupõe a existência do devido processo legal e a possibilidade de exercício da ampla defesa. Conforme se pode ver da autuação fiscal, a imputação de mercadorias à autora o foi por presunção legal e regulamentar, não havendo, de fato, imputação direta de que tais ou quais mercadorias eram de propriedade da requerente ou a ela encomendadas. De qualquer forma, volto a repisar, ante a inobservância de garantias constitucionais não há fundamento para uma pena tão rigorosa como o perdimento do veículo, pois avulta grande desproporcionalidade. Como já dito, penalidades fiscais e administrativas guardam proporcionalidade com as presunções. Já a pena de perdimento de veículo que transportava as mercadorias deve ser aplicada somente com reconhecimento de efetiva participação e responsabilidade do proprietário do veículo, em devido processo penal. Assim, não há nenhuma indicação precisa - e nem mesmo abstrata - de que a autora lucraria com o descaminho perpetrado, salvo a quantia pactuada pelo aluguel do carro, relembrando que a demandante é uma empresa de locação de automóveis. Acredito, ainda, que o palco dessas discussões será o esperado e iminente processo criminal onde a verdade real será perseguida. Somente nesse momento é que poderá ser aplicada uma eventual pena de perdimento de bens, ou seja, se e quando houver responsabilização direta da requerente. Ocorre, no entanto, que estamos tratando de pena por dano ao erário. Não se trata de responsabilização civil, administrativa, nem tributária, até porque o perdimento das mercadorias já configura esta última. Ora, a imposição de pena há que ser precedida, repito, do devido processo legal e da oferta da possibilidade de ampla defesa, procedimentos esses que não foram demonstrados nos autos, embora fosse de evidente interesse da União demonstrá-los. Mais do que o devido processo legal e a ampla defesa, ainda haveria a necessidade de reconhecimento expresso da responsabilidade da autora pelo crime de descaminho, o que não foi feito, pois tal responsabilidade, segundo os autos de infração (que é apenas o início do procedimento esperado) fora fixada somente por presunções legais e regulamentares. Também não se pode perder de vista que se trata de pena que, na minha visão, pressupõe condenação em ação penal e não em mero processo administrativo. Tanto é verdade, que a pena de perdimento de bens está prevista na Constituição Federal nos incisos do artigo 5º. que tratam dos direitos e garantias fundamentais relativos aos crimes. Até mesmo em processos penais a perda de bens está limitada àqueles cujo porte ou fabrico seja considerado crime autônomo ou que tenha sido, comprovadamente, adquirido com o produto do crime. O processo fiscal seria caminho válido para esse tipo de expropriação quando o proprietário das mercadorias fosse também, e de fato, o proprietário do veículo que as transporta. Como no presente caso tais pessoas são distintas, a proprietária do veículo somente poderá ser privada de seus bens se e quando for responsabilizada penalmente, pois, como visto, trata-se de pena. Por derradeiro, não se mostra exagerado lembrar que o direito à propriedade tem elevado status constitucional, sendo um dos direitos fundamentais assegurados pela nossa carta política, de modo que a sua exclusão deve ser precedida do devido processo legal, conforme estatuído pelo seu artigo 5º., incisos XXII, XXIII e LIV: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Bem se vê que a propriedade privada é um dos pilares de nossa sociedade e deve cumprir sua função social. À toda evidência que a prática do descaminho não atende a qualquer função social, senão aos propósitos cúpidos de quem o explore. Ocorre que pesa em favor da autora o fato de ser

empresa, repiso, cujo objeto social é a venda e locação de carros, o que indica que nada fez de incomum ao locar o automóvel ao Sr. Francisco. Os depoimentos testemunhais colhidos são uníssonos no sentido de que o proprietário da empresa não questiona o destino das pessoas que buscam o aluguel de seus carros para viagem, restringe-se a assinatura do contrato habitual, além de indagar se é quilômetro livre ou pago. Peço vênia para citar decisão superior que ilustra parcialmente o entendimento aqui esposado: Ementa ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. 1. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações de importação (sacas de feijão) pertinentes e recolhimentos de tributos, e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho. 2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 3. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. 4. À época da autuação (18/03/04) já se encontrava vigente a lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O referido ordenamento veio abrandar a norma que até então previa o perdimento do veículo, juntamente com a mercadoria apreendida objeto de internação ilegal no país, tomando como parâmetro o valor da mercadoria internada, pois se tornava desproporcional, muitas vezes, a pena de perdimento, em relação aos valores apurados na apreensão. 5. Em relação ao perdimento de bens, em casos como o aqui descrito, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se posicionava pela inadmissibilidade da pena de perdimento do veículo, objeto de contrabando ou descaminho, quando o seu proprietário não estivesse diretamente envolvido no ilícito, conforme verbete de n 138 (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.) 6. Conforme constatado na instrução, verificou-se grande disparidade entre o valor das mercadorias possivelmente apreendidas nos veículos, totalizadas em torno de R\$ 34.166,00 - e não R\$ 124.100,00 (valor este que remonta a um total de 2.482 sacas de feijão, apreendidas não só no interior dos dois veículos, como também no depósito onde os veículos estavam sendo carregados e em outro veículo do tipo Reboque Carreta, placas HOM-2011)- e os valores dos veículos apreendidos, avaliados em R\$ 106.725,00. 7. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que a desproporcionalidade do valor deve ser observada, não devendo ser aplicada a pena de perdimento, na sua ocorrência (STJ. RESP 492026 JUIZ LUIZ FUX DJ DATA:03/05/2004 PÁGINA:100; STJ - RESP 550552. JUIZ LUIZ FUX DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:200 e STJ RESP 508963 RELATORA ELIANA CALMON DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:169). 8. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.(AMS200460040001627 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 262712 - Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJU 19/09/2007, p. 328) Desse modo, a apreensão nos moldes como perpetrada se releva nula e abusiva, porquanto exclui, de maneira prematura e contrária à proteção constitucional o direito de propriedade sobre o veículo e as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO O PEDIDO DA AUTORA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, anulando a apreensão do veículo veículo VW Voyage 1.6, Placas ERM-1037, ano 2010/2011, RENAVAN n. 228989540, determinando sua devolução à autora, conferindo o prazo de 15 dias para colocá-lo efetivamente à disposição da demandante. Condene a União nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se o valor da causa e o tempo despendido, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º. e 4º. do CPC. Mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 39/42, com a suspensão do processo administrativo nº 12457.00548/2012-12, consoante a decisão de 98/99. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001318-70.2012.403.6113 - CLAUDINEY MATEUS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001363-74.2012.403.6113 - SERGIO GRISI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sérgio Grisi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/253). Citado em 18/06/2012 (fls. 256/257), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. (fls. 259/277). Réplica às fls. 282/285. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP's (fls. 181/250) referentes aos períodos trabalhados junto a Indústria de Calçados Kissol Ltda., Ravelli Calçados Ltda. e Carrera Silva & cia Ltda. que não atendem os requisitos mínimos de validade, bem como atinentes ao trabalho realizado para Indústria de Calçados Soberano Ltda., Calçados Samello S/A, G. Lopes Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Calçados Nely Ltda e Acrux Calçados Ltda. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de

Franca/SP (fls. 129/174). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial

em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfaziam 37 anos 08 meses e 10 dias de serviço até 21/03/2012, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), esclareço que ressaltando o meu entendimento pessoal, passei a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a

partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo elaborado pelo sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=21/03/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 54 anos de idade, porém se encontra desempregado desde setembro de 2012, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 07 de maio de 2013. P.R.I.C.

0001371-51.2012.403.6113 - ALINE GOULART SANTOS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001430-39.2012.403.6113 - APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecido Braz da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/147). Citado em 18/06/2012 (fls. 155/156), o INSS contestou o pedido argüindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. (fls. 158/185). Réplica à fl. 190. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e

cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de

cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP's (fls. 86/99) referentes aos períodos trabalhados junto ao Calçados Frank Ltda, que no entanto, não atendem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 101/146). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,

não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontestados e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfaziam 39 anos 09 meses e 04 dias de serviço até 02/05/2012, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), esclareço que ressaltando o meu entendimento pessoal, passei a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da

TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo elaborado pelo sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=02/05/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de

tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade, porém se encontra desempregados desde setembro de 2012, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 07 de maio de 2013. P.R.I.C.

0001509-18.2012.403.6113 - JOSE ORLANDO CINTRA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por José Orlando Cintra contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991. Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. Juntou documentos (fls. 02/324). A tutela antecipada foi inferida (fl. 326). Citada (fl. 329), a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da demanda (fls. 331/349). Houve réplica (fls. 354/361). O julgamento foi convertido em diligência para citação do INSS, o qual requereu o direcionamento da citação à PGFN, a qual reiterou a manifestação de fls. 362. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 370). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade ativa porquanto o autor comprovou, através dos documentos juntados com a inicial, sua condição de produtor rural. No tocante à prescrição, verifico que o autor pleiteia a restituição da contribuição indevidamente recolhida nos últimos cinco anos, o que afasta qualquer discussão em virtude do entendimento pacífico de que a prescrição contra a Fazenda Nacional é de cinco anos, consoante o Decreto n. 20.910/32. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O autor questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter

o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Ademais, a União em sua contestação reconheceu o pedido do autor no que concerne a inconstitucionalidade acima declarada (fl. 349). Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls. 52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª Região; 2ª Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do

empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJI Data: 17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ousar discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato impositivo, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoal física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evitada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Portanto, como a parte autora pleiteia a restituição dos recolhimentos efetuados somente nos últimos cinco anos contados da propositura da demanda (29/05/2012), todos esses recolhimentos foram efetuados na conformidade da Lei n. 10.256/2001 que, como visto, não é inconstitucional. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo, por equidade, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.

0001678-05.2012.403.6113 - SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, requerido às fls. 333, para apresentar a lista atualizada de seus associados a partir do ajuizamento desta, fazendo lista separada quanto aqueles com domicílio em uma das dez cidades que compõem a Subseção de Franca, conforme já determinado às fls. 329. No mesmo prazo, as partes poderão requerer a produção de provas. Juntado algum documento, dê-se ciência à parte contrária. Intime-se. Cumpra-se.

0002636-88.2012.403.6113 - CLERIA HELENA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 179/185, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação

de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002675-85.2012.403.6113 - ANDREIA REGINA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
1 - Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 106/113, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1991

MANDADO DE SEGURANCA

0001687-30.2013.403.6113 - SEBASTIAO OLESIO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Olésio de Souza contra ato praticado pelo Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Franca, consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que postulou o benefício na esfera judicial, tendo obtido o reconhecimento da especialidade do vínculo mantido junto a empresa H. Betarello Calçados (de 06/10/1981 a 29/04/1995). Assevera formulou novo requerimento administrativo, que todavia, foi negado, pois o INSS, equivocadamente, computou o período acima referido até 29/04/1994, acarretando tempo insuficiente a aposentação. Observo que na fundamentação da r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Franca constou o período de 06/10/1981 a 29/04/1995 (fl. 14). No entanto, na parte dispositiva constou 29/04/1994 (fl. 15), data acolhida pelo INSS (fl. 17). No relatório de tempo de contribuição de fl. 21, vejo que o impetrante considera a data de 28/04/1995. Assim, diante da inexistência de prova de que deva ser considerada a data de 28/04/1995, o que eventualmente poderia ser demonstrado com decisão posterior do próprio Juizado, reputo inexistir relevância da alegação do impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001061-45.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDO BENEDETTI X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X NATALIA ALVES SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Ciência às defesas da certidão de fls. 257, declaração de fls. 258 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 262, pelo prazo comum de 3 dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007472-57.2010.403.6119 - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0007003-74.2011.403.6119 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO(SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0003135-54.2012.403.6119 - JOCEMAR DA SILVA MATOS - INCAPAZ X IVANI DA SILVA SANTOS X IVANI DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico de fls. 26 e 34 que a divergência se refere à modificação dos salários de contribuição informados nas competências 10/1994 a 11/1995. Embora o juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos tenha decidido pela modificação da RMI nos embargos à Execução (fls. 58/61), essa discussão não foi admitida como objeto da lide (fls. 47/48 e 54), razão pela qual não há que se falar em coisa julgada. Até, porque, houvesse coisa julgada, a obrigação de modificação da RMI deveria ser pleiteada no próprio processo n 2001.61.19.000024-1 e não em ação autônoma. Consta à fl. 54 que a anotação na CTPS decorreu de decisão proferida na Justiça do Trabalho. Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia do processo que tramitou perante a justiça do trabalho e de outros documentos que comprovem os salários de contribuição questionados no prazo de 10 dias. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária também pelo prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0008264-40.2012.403.6119 - MARIA JOSE DIAS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação formulado à fl. 54 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0008886-22.2012.403.6119 - JOAO FIRMINO DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0009998-26.2012.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0010195-78.2012.403.6119 - JOSE MAURO BERROCAL(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0010267-65.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO ALVES SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0010391-48.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0011207-30.2012.403.6119 - SILVIO SOMENSARI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012103-73.2012.403.6119 - MARIA LEIDE CORREA DA SILVA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012164-31.2012.403.6119 - OLIVIO BICO DEL VALLE(SP284713 - RENATA MARGARIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012210-20.2012.403.6119 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA(SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012308-05.2012.403.6119 - ANTONIO VIEIRA LOPES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012398-13.2012.403.6119 - GUILHERMINA ROSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012405-05.2012.403.6119 - EDIVALDO VERIDIANO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012669-22.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000307-51.2013.403.6119 - SEBASTIAO ATHANAZIO DE MORAIS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000421-87.2013.403.6119 - NATALINO MESSIAS NARESSI X ELITA GERAIDINE NARESSI(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000587-22.2013.403.6119 - WAGNER MORAES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000602-88.2013.403.6119 - MARIA ELOISA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000605-43.2013.403.6119 - JOAQUIM DIONIZIO ABRANTES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000762-16.2013.403.6119 - SANDRO BRACIOLI QUIROGA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000808-05.2013.403.6119 - CREUSA DE OLIVEIRA RESENDE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001026-33.2013.403.6119 - GUSTAVO ACOSTA DA SILVA - INCAPAZ X LAIS AMANDA ACOSTA(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001113-86.2013.403.6119 - JEFFERSON ALVES BATISTA - INCAPAZ X MARIA SOCORRO ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001257-60.2013.403.6119 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001505-26.2013.403.6119 - MARCOS MIGUEL DOS SANTOS(SP312686 - THIAGO LOPES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001515-70.2013.403.6119 - CARMEM NIOZETI ALVES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001588-42.2013.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001598-86.2013.403.6119 - INACIO VICENTE DE MACEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001633-46.2013.403.6119 - JOSE ADEMIR DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001916-69.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO LOBOSCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0002815-67.2013.403.6119 - OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036545-20.1999.403.6100 (1999.61.00.036545-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 9551

CARTA PRECATORIA

0004027-26.2013.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X ALBERTO FRANCISCO CANDIDO X RODOLFO FRANCISCO CANDIDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Vistos em inspeção.Intimem-se ALBERTO FRANCISCO CANDIDO e RODOLFO FRANCISCO CANDIDO, ambos com endereço na Rua Iquitos, 67, Parque Santo Antonio, Guarulhos/SP, CEP: 07062-090, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 17/10/2013, às 15:00 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunha de defesa, dos autos do Proc. 0006877-82.2005.403.6103 em que move a Justiça Publica em face de Mario Lucio Costa.Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra. Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação.Caso a testemunha não seja localizada, devolva-se a presente carta precatória com as homenagens de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 9552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011920-73.2010.403.6119 - MARIA RIBEIRO FERRI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 9553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000388-7) - AGENOR ANTONIO DE SIQUEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003734-95.2009.403.6119 (2009.61.19.003734-2) - JOSEFA LUCINDA DA CONCEICAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010258-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010258-9) - JOAQUIM HONORIO DA SILVA NETO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004536-59.2010.403.6119 - MARIA NOBRE BRITO BERNARDO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 9554

EXECUCAO DA PENA

0001960-93.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALDERINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2010.61.19.000009-6, pela qual VALDERINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em restrição à saída do país pelo período de 02 (dois) anos e multa substitutiva no valor de 3 (três) salários mínimos. Guias de recolhimento da multa substitutiva e pena de multa às fls. 31 e 33. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 41/43, atestando a suficiência dos depósitos. Ofício da CEF informando a disponibilização a este Juízo, pela 4ª Vara Federal, dos valores depositados pelo executado (fls. 51/52). O Ministério Público Federal requereu a liquidação da prestação pecuniária e multa (fl. 57). É o relatório. Decido. Verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovantes de pagamento da prestação pecuniária e pena de multa (fls. 31 e 33), bem como por ter decorrido o prazo de 02 (dois) anos da interdição temporária de direitos, consistente em restrição de saída do país, consoante fixado na sentença proferida em 11.03.2010 e transitada em julgado na mesma data. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDERINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, natural de Governador Valadares, nascido aos 11.03.1988, filho de Valderino Alves dos Santos e Vânia de Souza Santos. Designo, como instituição credora da prestação pecuniária da pena restritiva de direitos aplicada ao executado, a Casa Amor ao Próximo, localizada na Rua Dilermando Reis, nº 148, Inocoop, tel, 2431-9696. Expeça-se ofício ao posto bancário da Subseção Judiciária de Guarulhos para que transfira da conta judicial 4042-0005.5589-2, o valor de R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais) para a instituição mencionada, bem como para que proceda à transferência do valor de R\$ 155,08 (cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos) para pagamento da pena de multa, destinada ao Fundo Penitenciário Nacional, devendo comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9555

INQUERITO POLICIAL

0003117-43.2006.403.6119 (2006.61.19.003117-0) - JUSTICA PUBLICA X SKYSMASTER AIR LINES LTDA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, pelos representantes legais das empresas Eleon Comércio e Assessoria Internacional Ltda., Distron Comércio de Produtos Fotográficos Ltda., Leão Internacional Importação e Exportação Ltda., IBL Logística Ltda. e Skysmaster Airlines Ltda. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade (fls. 478/479). Decido. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal possui pena máxima de reclusão de 4 (quatro) anos, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 8 (oito)

anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 08 (oito) anos da data da conduta delituosa - ocorrida em 18/16/2004 - e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 478/479, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0004392-80.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELICA APARECIDA MEZADRE X MARIA CRISTINA DA IMACULADA CONCEICAO MEZADRE

Trata-se de inquérito policial, iniciado por Portaria datada de 17.09.2002, instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, supostamente perpetrado por MARIA ANGELICA APARECIDA MEZADRE e MARIA CRISTINA DA IMACULADA CONCEIÇÃO MEZADRE. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 180/182, pugnando pelo arquivamento do feito, diante da insuficiência de provas e ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, encerradas as investigações, o Ministério Público Federal concluiu não existirem provas suficientes para oferecimento de denúncia contra as investigadas. Ademais, compulsando os autos, verifico que a suposta conduta delitiva ocorreu em 2002, e até a presente data sequer foi oferecida a denúncia. Por outro lado, sendo as rés primárias, e considerando que não há notícia nos autos acerca da existência de maus antecedentes, em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado que, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal, é de 01 (um) anos de reclusão - aumentada de um terço - de modo que a prescrição consumir-se-ia em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal). Assim, considerando que desde a data dos fatos decorreram mais de 04 (quatro) anos, na realidade a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ANGELICA APARECIDA MEZADRE, brasileira, nascida aos 08.04.1955, filha de Mario Mezadre e Maria Teixeira Mezadre RG nº 7136259/SSP/SP E MARIA CRISTINA DA IMACULADA CONCEIÇÃO MEZADRE, brasileira, nascida aos 29.03.1957, filha de Mario Mezadre e Maria Teixeira Mezadre, RG nº 11732554/SSP/SP, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0004945-84.2000.403.6119 (2000.61.19.004945-6) - JUSTICA PUBLICA X EDU CAMARGO FARIA(SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA E SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)

Intime-se novamente a defesa do réu EMERSON PEREIRA DOS SANTOS para que apresente alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de configuração de abandono do processo, com aplicação da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, querendo, constitua novo defensor. No silêncio, remetam-se os autos à DPU para que faça as alegações finais em favor do réu.

0002617-82.2006.403.6181 (2006.61.81.002617-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIO KAPPAZ(SP048268 - PAULO PEDERSOLI E SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUIZ FABIO KAPPAZ, dando-o como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, porque, segundo a denúncia, no período compreendido entre abril de 2002 e fevereiro de 2004, o denunciado, na qualidade de sócio com poderes de administração da empresa INDUSTRIAS KAPPAZ S.A, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados. A denúncia (fls. 213/214) veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial e foi recebida pelo despacho de fl. 216/218 em 10/08/2011. O réu apresentou defesa preliminar arguindo a inépcia da inicial acusatória e, no mérito, que a empresa passa por dificuldades financeiras graves que impossibilitaram o pagamento da contribuição social (fls. 240/243). Como as partes não arrolaram testemunhas, o réu foi interrogado por precatória à fl. 278. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 285/286, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do réu. Memoriais da defesa às fls. 288/292, alegando que a quebra da empresa se deu ainda nos anos 90, principalmente em razão da concorrência desleal das importações de produtos chineses, e que os sócios experimentaram drástica redução em seu padrão de

vida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De início, saliento que não há possibilidade de conexão deste feito com o de nº 1587-62.2010.403.6119, que tramitou na 6ª Vara desta subseção, pois este foi sentenciado em 10/08/2011, coincidentemente a mesma data em que foi recebida a denúncia no presente feito, registrada em 19/08/2011 (fl. 219). O crime de apropriação indébita previdenciária imputado ao réu está insculpido no artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; A conduta atribuída ao réu é a do inciso I do 1.º do referido artigo, visto que, conforme sustentado na denúncia, na qualidade de administrador da empresa INDÚSTRIA KAPPAZ S.A, deixou de recolher aos cofres públicos a contribuição social devida pelos seus empregados e descontada do salário dos mesmos. 2.1. Materialidade A materialidade delitiva está consubstanciada pelos documentos constantes dos autos. Conforme a NFLD nº 35.594.512-6 e relatório fiscal que a acompanhou (fls. 6 e 45/46 do apenso I), bem como pela representação fiscal para fins penais nº 35554.001078/2004-00 (apenso I), a empresa INDÚSTRIAS KAPPAZ S/A deixou de recolher aos cofres públicos valores relativos a contribuição social a cargo do segurado da Previdência Social, especificamente dos empregados da empresa, entre as competências 05/2002 e 02/2004, perfazendo um total, à época do lançamento (13/08/2004), de R\$535.913,30, já incluídos juros e multa. 2.2. Autoria O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o dolo consiste na deliberação de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o ânimo de apropriação (STF, HC 76.978, 19/02/1999), sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. [...] 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Da mesma forma, é indiferente ao tipo penal se os recursos que deixaram de ser repassados ao INSS de fato existiam como numerário no caixa da empresa ou se a operação foi somente contábil. A fraude não é elementar do delito, de modo que a escrita contábil com o registro dos descontos e ausência dos recolhimentos, embora demonstre boa fé e possa ser considerada como dado positivo, não é suficiente para excluir o crime (STJ, REsp 496.712, 16/09/2004). Desde a fase policial o réu admitiu ser o administrador da empresa, juntamente com seu irmão, fato confirmado em seu interrogatório perante o juízo deprecado. NELSON KAPPAZ era investigado no inquérito policial que deu origem a esta ação penal e não foi denunciado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, visto que completou 70 anos (decisão de fls. 216/218). Deste modo, admitiu que tinha consciência da omissão dos pagamentos, justificando que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras. Em seu interrogatório disse que a indústria fabricava utilidades domésticas e brinquedos utilizando plástico, e passou a sofrer concorrência desleal dos produtos chineses, de baixíssimo custo, com a abertura das importações. O custo proporcional da mão de obra nos produtos cresceu com a diminuição do preço de venda, prejudicando a margem operacional da empresa. Chegaram a parar completamente a produção de brinquedos. Até hoje a empresa não se recuperou. Os juros que incidem sobre as dívidas são muito altos, e a empresa não tem crédito na praça. Herdou a empresa do pai. A empresa tem mais de setenta e cinco anos de constituição. Antes de 2002, nunca deixou de pagar as contribuições sociais. Continuam em situação ruim, e houve outro processo criminal pelo não repasse de contribuições em período posterior. Hoje conseguiu por as contas em dia com relação aos empregados, mas ainda paga parcelas de acordos trabalhistas. A força de trabalho foi reduzida de cerca de 350 para menos de 80 empregados. Várias indústrias do mesmo ramo fecharam, e mesmo a ESTRELA, que sobreviveu, diminuiu muito de tamanho e está importando da China. O lucro que tinham era sempre reinvestido no próprio negócio, de modo que o réu não acumulou patrimônio, recebendo unicamente pró-labore. Tinha padrão de vida normal de classe média, mas hoje não tem nem um décimo do poder aquisitivo de outros tempos. Possui um automóvel velho no nome do filho. Nunca conseguiu incluir a empresa em parcelamento de dívidas em razão das dificuldades de cumprimento das obrigações acessórias. Está esperando por um parcelamento que lhe permita pagar um percentual fixo sobre o faturamento para regularizar a situação fiscal da empresa. Com efeito, o réu sustenta que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades econômicas que tornaram inexigíveis outras condutas que não a prática do fato típico. Nessas condições a culpabilidade somente será afastada em razão da inexigibilidade de conduta diversa quando comprovada a impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras da empresa, o acusado empregou

considerável esforço na sua recuperação. Nesse sentido, o comentário de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Atualmente, a orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Esta suposição mas se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto na arrecadação, no sentido físico, como vimos linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é seu ganho, do que também dependem seus empregados. Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo a aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (TRF4, AC 200204010496801/SC, Fábio Rosa, 7ª T. un., 18.03.03). É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excludente da ilicitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém isto decorre da própria estrutura típica, em que o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado, porque o pagamento é anterior à própria arrecadação fictícia dos valores. [grifei] Entendo que esse é o caso dos autos. O Ministério Público Federal não produziu prova específica quanto a este ponto, embora seja tese defensiva comum, limitando-se a embasar a responsabilidade do réu no fato de ser administrador da empresa e ter deixado de recolher o tributo - o que pode, de fato, ser suficiente para a condenação. Mas diante das declarações do réu, que encontram amparo nos documentos constantes dos autos, é crível que o não pagamento das contribuições sociais tenha sido ocasionado pela situação de prejuízo que a empresa experimentou ano a ano. A defesa trouxe, com as alegações finais, balanços patrimoniais e resultado de exercícios da empresa que foram publicados na imprensa - que é uma S/A de capital fechado, com apenas dois sócios, o réu e seu irmão. No de 1998 (fl. 293) podemos ver que a empresa teve lucro de R\$119.452,03, que foi integralmente incorporado no capital circulante líquido da empresa, sinal de que já havia dificuldades financeiras. Há valor elevado já lançado a título de impostos parcelados (exigível de longo prazo), de R\$3.439.203,03. Já havia ali um prejuízo acumulado de R\$9.557.290,37. No balanço de 2002 (fl. 294) o prejuízo acumulado é de R\$11.760.247,42. Houve prejuízo, naquele exercício, de quase trezentos mil reais. A conta de exigíveis a longo prazo (impostos parcelados) aumentou para R\$4.279.150,31. O capital circulante líquido da empresa diminuiu em R\$126.166,45. No balanço de 2007 (fl. 295), o prejuízo aumentou para R\$12.706.272,73, os exigíveis a longo prazo subiram vertiginosamente para R\$5.215.351,20. Embora o resultado daquele exercício tenha sido positivo, é menor que o prejuízo de 2006, de R\$203.490,52. Em 2011, com a incorporação das contribuições sociais a recolher, salários atrasados, impostos atrasados, o patrimônio líquido da empresa é negativo da ordem de R\$34.098.525,53. Pelo regime das S/A essas informações foram publicadas e o Ministério Público Federal não questionou sua autenticidade. Boa parte dessas informações está no inquérito policial, sendo novo apenas o balanço de 2011. Há no inquérito, ainda, declarações de imposto de renda dos sócios dos anos de 2002 a 2004, demonstrando que não houve retirada de lucro da empresa. Não há acréscimo patrimonial digno de nota. Para empresa nessa situação, não há solução possível no crédito bancário. A empresa não possui bens no ativo permanente que pudessem gerar numerário, salvo o maquinário que é o meio de produção, dele não podendo se desfazer. Também não considero exigível, para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, a comprovação de que o sócio comprometeu patrimônio pessoal para tentar salvar a empresa. A pessoa jurídica é ente distinto da pessoa do empresário, e essa ficção jurídica, que serve para o direito empresarial, não pode ser ignorada. A empresa tem de sobreviver com seus próprios meios, de modo que a inexigibilidade de conduta diversa tem de ser analisada dentro do próprio negócio, com relação à disponibilidade de meios próprios da empresa para o pagamento de suas obrigações. De qualquer modo, diante desse quadro, o patrimônio dos sócios seria irrelevante para saldar as dívidas. Assim, conquanto o crédito tributário tenha sido, em princípio, regularmente lançado - até porque se trata de lançamento por homologação -, podendo ser cobrado por quaisquer meios disponíveis ao Fisco, não houve conduta punível penalmente, diante das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa, comprovadas nos autos - e ausente prova por parte da acusação de que tais informações não correspondem à realidade -, caracterizando a inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o réu LUIZ FABIO KAPPAZ, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, constatada a inexigibilidade de conduta diversa. Ao SEDI para anotação da situação do réu. Expeçam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registros criminais e estatística. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006454-98.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENNIS NZEMKA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO

AMARAL FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 10/2011 tornou-se definitiva.No mais, cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida, haja vista o trânsito em julgado da presente ação. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010936-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BALTAZAR MOURA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

A denúncia, embasada no inquérito policial nº 0394/2011, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria ao denunciado PAULO ROBERTO BALTAZAR MOURA, no delito previsto no artigo o artigo 273, 1º-B,I e II c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, assim, entendo presentes indicativos de autoria e, havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 103/105.Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação. Tendo em vista que o réu constituiu defensor (fl. 49) intime-se a apresentar as alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa compareceram independentemente de intimação. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, venham conclusos.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD, INI e INTERPOL.Sem prejuízo, DESIGNO o dia 28/11/2013, às 14:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença da acusada, intimação das testemunhas de acusação.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Intime-se às partes.

0000034-09.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMELIA NADIA CHALETE(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação de fl. 198, interposto pelo Ministério Público Federal, por ser tempestivo, cabível e adequado.Intime-se o apelante para apresentar razões recursais, no prazo de 8 dias.Após apresentação das razões recursais, intime-se a apelada para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Se em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com nossas homenagens.

0007369-79.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SERGIO LUIZ OLIVEIRA JACINTO(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo para que a defesa do réu SERGIO LUIZ OLIVEIRA JACINTO apresente resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias. Providencie a secretaria deste juízo a anotação do nome do advogado do réu no sistema processualInforme-se a DPU.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012145-25.2012.403.6119 - WILSON PINHEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando a documentação médica apresentada pela parte autora e a importância da perícia médica para a solução da lide, DEFIRO-A na especialidade clínica geral.2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia

14 de AGOSTO de 2013, às 09:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0000267-69.2013.403.6119 - VICENTE DA SILVA MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação do INSS por dano moral e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/51). Por decisão lançada às fls. 69/70v, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e apontada possível falta de interesse processual do demandante (pela inexistência de requerimento administrativo indeferido pelo INSS), determinando-se a intimação da parte autora para que se manifestasse e ainda, apresentasse relatórios e exames médicos atualizados, relacionados às enfermidades alegadas. Às fls. 74/80 sobrevieram os esclarecimentos e documentos médicos atualizados do autor. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho os esclarecimentos do autor de fls. 74/76, que esclarecem a questão e revelam a configuração da lide na espécie. Passo, em seguida, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro - ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária - a verossimilhança das alegações iniciais. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 76), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29 de agosto de 2013, às 11:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em

caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 10. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003146-49.2013.403.6119 - FRANCISCO FILHO TAVARES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO FILHO TAVARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/22). Por decisão lançada às fls. 26/27, foi apontada a possível falta de interesse processual do demandante (pela inexistência de requerimento administrativo indeferido pelo INSS), determinando-se a intimação da parte autora para que se manifestasse. Às fls. 29/34 sobrevieram os esclarecimentos do demandante e o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho os esclarecimentos do autor de fls. 29/34, bem que esclarecem a questão e revelam a configuração da lide na espécie, e constato que se encontra afastada a prevenção deste feito com a ação apontada no termo de fl. 23, ante a diversidade de objetos. Passo, em seguida, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro - ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária - a verossimilhança das alegações iniciais. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 30), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29 de agosto de 2013, às 11:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade

diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.10. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8806

ACAO PENAL

0000603-25.2003.403.6119 (2003.61.19.000603-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSELIA VIEIRA(MG078047 - RENATO LOPES COSTA)

Fls. 333/334:Não há como se acolher a renovação do pedido de liberdade da ré.Muito embora recebida em protocolo apenas em 04/06/2013, a petição, subscrita em 09/05/2013, é anterior à decisão de fls. 329/331, não atacando os fundamentos daquele decisum. Tampouco traz novos elementos capazes de infirmar as considerações lançadas na decisão referida, não bastando a tanto a mera juntada de FACs negativas em relação à acusada. Como já salientado anteriormente, a ré furtou-se deliberadamente a participar do presente processo penal, desde o descumprimento inicial da condição imposta para sua liberdade provisória, consistente na singela obrigação de informar ao Juízo sua mudança de endereço. Apenas quando surpreendida, nos EUA, com um inconveniente decorrente do decreto de sua prisão preventiva, dignou-se comparecer no processo, insistindo em sucessivos pedidos de liberdade, sem, contudo, dar provas suficientes de sua sincera intenção de atender às intimações do Juízo (e não apenas de levantar o inconveniente para, em seguida, desaparecer novamente).Permanecendo inalterado o quadro fático que já levou ao indeferimento da reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva por este Juízo, INDEFIRO o novo pedido de revogação da prisão preventiva.Não mais havendo razão que o justifique, determino seja levantado o sigilo dos autos.No mais, aguarde-se a audiência já designada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a Defesa constituída pela ré.Cumpra-se.

0002097-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO CUSTODIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP177311E - PATRICIA MAZI UZUM E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem: 1. para determinar a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha da defesa Gláucia Fernanda Martins Mantovani. Considerando que, outrora, houve negativa de cumprimento pela 8ª Vara daquela Subseção (fl. 395), deverá constar da deprecata que a testemunha foi intimada por duas vezes para comparecimento à audiência nesta Subseção e não o fez (fls. 318 e 357), motivo pelo qual a este Juízo não resta outra alternativa que não seja a oitiva da testemunha no município em que reside, nos termos do artigo 222, do CPP.2. Intime-se a defesa da data da efetiva expedição da carta precatória.3. Em relação à testemunha da defesa Keila Leone, cuja oitiva foi deferida a fls. 299/300, por meio de carta rogatória, verifico que não foi observada a exigência do artigo 222A, do CPP:Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) Sendo assim, determino a intimação da defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique, fundamentadamente, a necessidade da oitiva da testemunha residente na Itália, devendo ficar ciente de que as despesas com tradução das peças indicadas ficarão a seu cargo.4. Por fim observo que o interrogatório do acusado já foi realizado (fl. 305), bem como a oitiva da testemunha da defesa Clarice Henrique (fl. 421).5. FLS. 400, 423 e 424 - Atenda-se, com urgência.6. Torno

sem efeito os despachos de fls. 376 e 399, no que se refere à audiência designada para o dia 03/03/2013.7. Proceda a Secretaria à juntada aos autos de cópia do documento expedido a fl. 368, Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal, cujo original se encontra na contracapa. Verifico, no que tange a esse documento, que nenhuma providência foi tomada pelo tradutor nomeado a fl. 367.8. Intimem-se o MPF e a defesa. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: expedida Carta Precatória nº 282/2013 para Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4801

INQUERITO POLICIAL

0003469-54.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIXTO MANUEL CACHO MARTINEZ(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Vistos, Fl.65: Defiro parcialmente. Oficie-se a autoridade policial para as diligências requerida pelo MPF, no prazo de 10 dias, devendo os autos permanecerem em Juízo. Da resposta, dê-se nova vista ao parquet Federal. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003819-42.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-54.2013.403.6119) BRUNO DESIRE FODOUOP FOTIE(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Não obstante os documentos carreados pela defesa, entendo que ainda não resta esclarecida a verdadeira identidade do indiciado, duvida que por si justifica a manutenção da medida cautelar de prisão, na forma do art. 313, parágrafo único do CPC. De se ressaltar ainda que a prisão preventiva do indiciado foi combatida por habeas corpus, cuja liminar foi negada (fls.56/59), validando mais a manutenção da cautela. Destarte, para melhor apreciação do pedido de liberdade provisória, entendo indispensável venham aos autos o laudo já determinado a fl.57. Diligencie a serventia notícia sobre a elaboração do laudo, cobrando urgência na sua execução. Após, com a juntada, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4802

ACAO PENAL

0005154-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005154-5) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES CHRISTIAN CIRINEI BITTENCOURT(SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS E SP295470 - VERONICE STECHE BURG)

SENTENCA DATADA DE 08/05/2013:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/05/2013 p/ Sentença***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 372/2013 Folha(s) : 230S E N T E N Ç A 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSPROCESSO N.º 0005154-38.2009.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÊU: CHARLES CHIRSTIAN CIRINEI BITTENCOURTTIPO: D Vistos em inspeção., Trata-se de persecução penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de CHARLES CHIRSTIAN CIRINEI BITTENCOURT, qualificado nos autos, como incurso, em tese, na sanção do art. 334, caput, e 3.º, do Código Penal, por cinco vezes; art. 334, caput, e 3.º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal; e, art. 299, do Código Penal, por oito vezes, pelos fatos a seguir descritos. Consta, em síntese, que o denunciado, nos dias 27.03.2006, 30.05.2006, 11.09.2006, 23.04.2007 e 21.08.2007, na qualidade de sócio e administrador da empresa CG Tech Com. Imp. e Exp. Ltda-EPP, mediante apresentação das DIs n.º 06/0349255-2, 06/0626880-9, 06/1081283-6, 07/0515046-6 e 07/1116602-6, acompanhadas das respectivas faturas, contendo valores

subfaturados, iludiu, em parte, por cinco vezes, o pagamento de tributos (II, PIS, COFINS e ICMS) incidentes sobre importações, mediante transporte aéreo, de componentes eletrônicos oriundos de Hong Kong, e submetidos a despacho aduaneiro no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos; nos dias 03.05.2006 e 12.12.2007, mediante apresentação das DIs n.º 06/0505413-9 e 07/1732684-8, acompanhadas das respectivas faturas, contendo valores subfaturados, iludiu, em parte, por duas vezes, o pagamento de tributos (II, PIS, COFINS e ICMS), incidentes sobre componentes eletrônicos oriundos de Hong Kong, e submetidos a despacho aduaneiro no Porto de Santos; no dia 15.07.2007, mediante apresentação de DI n.º 07/1402000-6, acompanhada da respectiva fatura comercial, contendo valores subfaturados, tentou iludir, em parte, o pagamento de tributos (II, PIS, COFINS e ICMS) incidentes sobre a importação, mediante transporte aéreo, de componentes eletrônicos oriundos de Hong Kong, e submetidos a despacho aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos, estimados em R\$ 7.918,06, só não consumado seu intento delituoso por circunstâncias alheias a sua vontade; por oito vezes, agindo por meio de despachante aduaneiro com poderes bastantes para o ato, inseriu declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas em documentos públicos nas DIs n.º 06/0349255-2, 06/0626880-9, 06/1081283-6, 07/0515046-6, 07/1116602-6 e 07/1402000-6, registradas junto ao serviço alfandegário do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos e nas DIs n.º 06/0505413-9 e 07/1732684-8, registradas junto ao serviço alfandegário do Porto de Santos, mencionando falsamente em todas elas, como adquirente das mercadorias importadas, a empresa CG Tech Comércio Imp. E Exp. Ltda EPP, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a real identidade da empresa adquirente. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 123/133, a qual foi recebida em 15/08/2011 às fls. 134/135. Apresentada defesa preliminar às fls. 189/211. Juntou documentos às fls. 212. Apreciada foram afastadas as preliminares, rejeitada a absolvição sumária e designada audiência de instrução às fls. 240/242. Realizada audiência de instrução. O réu foi interrogado à fl. 293. Superada a fase do art. 402 do CPP pelas partes, e, finda a instrução concedido prazo para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP às fls. 291/292. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 298/305 pugnou pela condenação do réu, por cinco vezes, nas penas do art. 334, caput, e 3.º, do Código Penal; do art. 334, caput, e 3.º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal; e, do art. 299 do Código Penal, por oito vezes. Nas alegações finais da defesa, fls. 306/320, a nobre defensora pugnou, da ausência de dolo, da inexistência de falsidade ideológica, da inexistência de laudo merceológico das importações realizadas, da insignificância, da inaplicabilidade do 3.º do art. 334 do CP, da inaplicabilidade da falsidade ideológica e do princípio da consunção, da atipicidade do crime tentado de descaminho - DI 07/1402000-6, da boa-fé do denunciado. No pedido, pugna pela absolvição com fulcro no art. 395, III e 386, III, ou reconhecimento da insignificância, por consequência a absolvição com fundamento no art. 386, III do CPP; com relação as DIs 06/0349225-2, 06/0505413-9, 06/0626880-9, 06/1081283-6, 07/0515046-6, 07/1116602-6 e 07/1732684-8, pela absolvição nos termos do art. 386, VII por inexistir laudo merceológico, atipicidade do descaminho tentado, bem como pela declaração de perdimento das mercadorias; se contrário, seja condenado na pena mínima, com regime aberto no cumprimento da pena. É o relatório. Decido. De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Primeiramente, pensa o Estado-juiz que a imputação do art. 299, do Código Penal, por oito vezes, se de fato foi perpetrada, não pode ser tratada como uma infração penal autônoma (falsidade ideológica), pois teve de ser utilizada nas DIs mencionadas para iludir, em parte, o Fisco, nos pagamentos das exações correspondentes. Portanto, o falso ideológico, se existente, acabou se exaurindo nas infrações penais de contrabando ou descaminho. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ:Cometida a falsidade ideológica com o objetivo de realizar o contrabando, os dois crimes tornam-se indissociáveis, um absorve o outro. (STJ - RHC - Rel. Edson Vidigal - RT 679/402). Prosseguindo. Não procede a persecução penal. De fato, pelo Auto de Infração n.º 0817600/00027/01 e demais documentos que o instrui, nos Apenso I e II, em especial às fls. 04/51, chegasse à certeza necessária de que se tratam de mercadorias importadas, de ingresso permitido no país, e só. Frise-se que apesar de o réu ter, possivelmente, ocultado os reais vendedores, compradores e/ou responsáveis pelas operações de importação, não restou demonstrado, efetivamente, que aquele quis, por meio das importações, iludir, em parte, o pagamento de impostos. Se formos ao documento emitido, traduzido por tradutor juramentado à fl. 238, pela empresa AVICO TECHNOLOGY LIMITED, esta, expressamente, afirma, em síntese, que: "...geralmente compra, revende, podendo conceder exceções, com relação a componentes eletrônicos de alguns fabricantes e OEM (fabricante original do equipamento) (montadores e seus colaboradores) com preços elaborados e não para valor unitário.....o valor unitário das partes, peças e componentes (equipamentos) poderão ser menores ou maiores do que os valores aplicados no mercado no mundo inteiro...(..). Logo, se os componentes eletrônicos fornecidos pela empresa Avico Technology Limited, por meio da empresa do réu, podiam ter valores menores do que os aplicados nos mercados do mundo inteiro, não há que se falar em descaminho. Vê-se que o próprio réu, em seu interrogatório à fl. 293, confirma o teor do documento traduzido, pelo sistema audiovisual, ao dizer, em síntese, que "...passei ao despachante todos os dados necessários para exportar; a fatura comercial das exportações são elaboradas pelo exportador...; as mercadorias já vieram com esse preço; os produtos eram vendidos variando muito da época e da oferta; não é verdade que eu quis iludir o fisco reduzindo tributo... Afora isto, com relação à insignificância (crime

de bagatela), sustenta parte da doutrina, que o Direito Penal, diante de seu caráter subsidiário, atuando como ultima ratio, no sistema punitivo, não deve ocupar-se de bagatelas. É de se ressaltar que a jurisprudência não é uníssona, no sentido de que para o reconhecimento da insignificância deve-se levar em conta só aspectos objetivos (dados sobre a infração penal praticada) ou também aspectos subjetivos (mínima ofensividade na conduta do agente, não periculosidade pessoal da ação, inexpressividade da lesão causada, habitualidade, etc.). Penso que, no presente caso, deveriam ser analisados para fins de reconhecimento do crime de bagatela, tanto os aspectos objetivos como os aspectos subjetivos. Não obstante, como alguns julgados do E. STF (HC nº 94.502/RS, HC nº 77.003, RE nº 550.761/RS, RE nº 536.486/RS) estão rumando para uma nova interpretação dos efeitos gerados no controle de constitucionalidade difuso-concreto, penso que os motivos determinantes dos referidos julgados estão transcendendo e devem atingir esta sentença. Nessa medida, trago à colação julgado do E. STF:(...)III.

Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2º T. Celso de Melo. DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, TJJ 178/310 IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia (AI nº 559.904/RS-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26/08/05). Dessa forma, acatando à mutação constitucional, passo a analisar, objetivamente, cada Declaração de Importação isoladamente. Pois bem, é certo que a própria Administração Pública está autorizada, pela lei, a não propor execuções fiscais cujo montante sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A propósito, assim dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (d Reforçando a norma supracitada, o art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...). E mais, a própria Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina o não ajuizamento de execuções fiscais com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, considerando cada Declaração de importação (n.ºs 06/0349225-2, 06/0505413-9, 06/0626880-9, 06/1081283-6, 07/0515046-6, 07/1116602-6 e 07/1732864-8), isoladamente, e não de forma global, conforme fls. 164/169, têm-se que o valor estimado, da carga tributária, é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), forçando reconhecer, no presente caso, a subsidiariedade do Direito Penal. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STF: A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu hoje (19) Habeas Corpus (HC 92438) para trancar uma ação penal aberta contra o sacoleiro J.A.M., denunciado na 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, no Paraná, por importar mercadorias do Paraguai no valor de R\$ 22.459,10 sem recolher os tributos devidos, que totalizavam R\$ 5.118,60. Os ministros apontaram falta de justa causa para a ação penal. Nela, J.A.M. era acusado do crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos). O juiz de primeiro grau rejeitou a acusação com base no princípio da insignificância, mas o Ministério Público Federal (MPF) recorreu, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, decidiu que a ação penal deveria prosseguir. O mesmo entendimento prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A defesa, por sua vez, defendeu que o caso seria de aplicação do princípio da insignificância. Apontou, para tanto, a existência do artigo 20 da Lei 10.522/02, segundo o qual a Fazenda deve arquivar execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10 mil. O TRF-4 alegou que o limite de R\$ 10 mil imposto pela lei para ajuizamento de execuções penais não poderia ser aplicado no âmbito criminal por ser destoante da realidade social. Para o TRF-4, o princípio da insignificância somente pode ser aplicado a valores até R\$ 2.500,00. O relator do habeas corpus, ministro Joaquim Barbosa, disse que a decisão do TRF-4 representou constrangimento ilegal ao determinar que a lei federal não poderia ser aplicada na esfera criminal. Eu concordo até com essa estupefação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região diante dessa norma que exonera administrativamente débitos de até R\$ 10 mil. É muito dinheiro, a meu ver. Mas a lei aí está, ponderou Barbosa. Segundo ele, por maior que seja a irresignação do Ministério Público ou do TRF-4 contra a norma, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível. Logo, não deve incidir o Direito Penal, na medida em que embora formalmente típica a conduta do (a) réu (a), materialmente é atípica, não se mostrando, portanto, apta a violar relevantemente o bem jurídico tutelado pelo Estado (a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral). Assim, em última análise, o réu pode ter ofendido um prescrito aduaneiro ao, possivelmente, ocultar o real vendedor, comprador e/ou responsável pela operação nas importações efetuadas, mas não o suficiente para se amoldar no modelo legal de conduta proibido previsto no art. 334, do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, absolvendo Charles Christian Cirinei Bittencourt, com

supedâneo no art. 386, III (não constituir o fato infração penal), do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 4803

ACAO PENAL

0007952-98.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4804

INQUERITO POLICIAL

0002112-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EZRA VAHAB(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos, Diante da notícia de fl.98, de que o réu não se expressa em outro idioma senão o hebraico, encaminhe-se novo resumo da denúncia, desta feita no mencionado idioma. Sem prejuízo, considerando que o réu vê-se devidamente representado nos autos, manifeste-se a defesa, nos termos dos artigos 55, caput e parágrafo 1º da Lei 11,343/2006 e 396-A do CPP, Publique-se.

Expediente Nº 4805

ACAO PENAL

0010657-35.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4806

ACAO PENAL

0003096-96.2008.403.6119 (2008.61.19.003096-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-03.2001.403.6119 (2001.61.19.003907-8)) JUSTICA PUBLICA X IRINEU MARTINS DA SILVA X GERALDA CANDIDA GOMES DA SILVA(MG066551 - ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões interpostas pelo órgão ministerial às fls. 666/668, em seus regulares efeitos.Intimem-se as I. defesas, a fim de que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.Intime-se novamente a I. defesa constituída da corrê Geralda, a fim de que manifeste, expressamente, se deseja apelar da sentença prolatada, no prazo de 5 dias, consignando-se que, no silêncio, será certificado o trânsito em julgado da sentença para referida corrê, tendo em vista que a mesma devidamente intimada da sentença prolatada, deixou de manifestar se desejava recorrer.Aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 670.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-24.1999.403.6117 (1999.61.17.001201-0) - HERMENEGILDO TESSER X ERNESTO SOARES DA SILVA X ANTONIO TURINI X JOAO TOCHETTI X ANTONIO JOSE BORTORO X INES SALETTE SANTILI ZANOLA X AURELIO MELOZO X EDUARDO GIGLIOTTI X ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI X EUCLYDES MOLAN X EMILIO DE SOUZA VIEIRA X WILMA PLACIDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ROBERTO MUNHOZ)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001226-37.1999.403.6117 (1999.61.17.001226-5) - ADALBERTO BERNARDI X IDALINA TREVISAN FERRO X GLAUCUS HENRIQUE DALLA DEA ZUCCHI X JACINTO DE SOUZA X APARECIDO VICIOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Arquivem-se.

0000975-62.2012.403.6117 - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Considerando-se o teor do laudo pericial que aponta um retardo mental leve da autora, bem como a incapacidade para exercer atividade laborativa, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da representação processual, devendo apontar a este juízo curador(a) apto(a) a ser nomeado(a) para o fim específico de representá-la nesta ação.Na mesma oportunidade, deverá juntar o instrumento de procuração regularizado.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001215-51.2012.403.6117 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA MILANI(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Fls. 102/103 - Indefiro o pedido, uma vez que o que se determina no despacho de fls. 94 é que a parte autora apresente certidão do órgão previdenciário de existência ou não de herdeiros habilitados à pensão por morte da autora falecida, se negativa a certidão, estes deverão apresentar de próprio punho e em peça única uma declaração de que são os únicos herdeiros da referida autora. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento deste despacho. Com a juntada, se em termos, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 94. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001663-24.2012.403.6117 - RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Considerando-se o teor do laudo pericial que aponta doença mental grave da autora, bem como inaptidão definitiva para a atividade laboral, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da representação processual, devendo apontar a este juízo curador(a) apto(a) a ser nomeado(a) para o fim específico de representá-la nesta ação.Na mesma oportunidade, deverá juntar o instrumento de procuração regularizado.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002279-96.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIVIO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fls.63/65: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20(vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000157-76.2013.403.6117 - SANTA BRIGIDA GARCIA MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.137 e 139: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-27.2003.403.6117 (2003.61.17.003371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ADEMIR BENEDITO AMADEU(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Fls.62/63: Ciência ao autor/embargado.Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho retro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001227-22.1999.403.6117 (1999.61.17.001227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-37.1999.403.6117 (1999.61.17.001226-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X ADALBERTO BERNARDI X IDALINA TREVISAN FERRO X GLAUCUS HENRIQUE DALLA DEA ZUCCHI X JACINTO DE SOUZA X APARECIDO VICIOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000133-05.2000.403.6117 (2000.61.17.000133-8) - MANOEL MERIM(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MANOEL MERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002005-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002005-1) - HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000313-35.2011.403.6117 - ALDEMIR ALEXANDRE CALDAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALDEMIR ALEXANDRE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada à fl.166.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001085-95.2011.403.6117 - ADAIR CEZAR FANTON(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ADAIR CEZAR FANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001768-98.2012.403.6117 - THEREZINHA INES ANZOLIN MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X THEREZINHA INES ANZOLIN MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal

(redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 8458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001678-08.2003.403.6117 (2003.61.17.001678-1) - MARIA ZULEIKA DE ANDRADE X ZULEIKA CRISTINA MARCELINO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ZULEIKA CRISTINA MARCELINO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002612-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002612-0) - CECILIA VICENTINI FOLIENI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que CECÍLIA VICENTINI FOLIENI visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser idosa e totalmente inválida para o trabalho, sem meios de prover a própria subsistência. Juntou documentos. O pedido foi julgado improcedente o pedido com fulcro no art. 269, I, c.c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil (f. 74). Foi interposto recurso de apelação (f. 49/63), contra-arrazoado às f. 67/76, tendo sido mantida a sentença à f. 64. Pelo E. TRF da 3ª Região foi anulada a sentença e determinado o retorno dos autos para produção de estudo social (f. 84/87). O INSS apresentou contestação (f. 93/96), requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (f. 100/112). Saneado o feito, foi deferida a realização de estudo social (f. 117), acostado à f. 126. Às f. 129/131, a parte autora requereu o refazimento do estudo social ou sua complementação, a fim de ser respondido o 4 (quarto) quesito formulado pelo juízo. Manifestação do INSS à f. 132 e parecer do MPF às f. 134/135, ambos pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: possuir 65 anos de idade e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). O preenchimento do requisito idade está compovado à f. 20. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: Processo AGA 201001187823AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1323893 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não

impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a unidade família é composta pela autora, por seu esposo, Claudio Folieni, 72 anos e por seu filho, Eduardo André Folieni, 38 anos. O esposo da autora é aposentado e recebe um salário mínimo mensal e o filho encontra-se desempregado. Dessa forma, a renda familiar da autora é composta de apenas um salário mínimo mensal. Com efeito, recebendo o marido da autora a aposentadoria no valor de um salário mínimo, está presente a mesma razão de fato que justifica o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Lembre-se, ainda, o antigo brocardo latino: summum ius, summa iniuria. Deixar de aplicar o art. 34, parágrafo único, apenas por conta da espécie do benefício, sem considerar que a aposentadoria do marido da autora, no caso, tem idêntico valor, equivaleria a uma interpretação extremamente literal do direito, sem atender a sua finalidade. Frente a todos os elementos trazidos nos autos, considero que a autora tem direito ao recebimento do benefício assistencial. O termo inicial será a data do requerimento administrativo em 07.08.2008 (f. 38), pois não houve alteração da situação fática. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2008). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do artigo 461, do CPC, intime-se o INSS, para que implante o benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, fixando a DIP em 01/06/2013, sob pena de multa diária no valor de 1/30 da renda mensal do benefício. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, I, do CPC, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000232-52.2012.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA MORAES PARRO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA DE FÁTIMA MORAES PARRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000409-16.2012.403.6117 - MARIA TERTULIANO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por MARIA TERTULIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a continuidade do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez permanente. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita (f. 73). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 76/80). No mérito, requereu pela improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 90/93. Foi convertido o rito para sumário, deferida a realização de prova pericial e indeferida a realização de prova oral (f. 96/97). Laudo médico acostado às f. 103/104. Alegações finais da parte autora às f. 110/124. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 126/127), que foi aceita pela autora (f. 130/131). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000538-21.2012.403.6117 - HILDA ALMEIDA CORNACCHIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que HILDA ALMEIDA CORNACCHIA, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portadora de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. Juntou documentos. À f. 49, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 51/57), acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 59/63). Sobreveio réplica (f. 66/72). Saneado o feito (f. 79), foram deferidos estudo social e realização de perícia médica. Laudos médico e do INSS acostados, respectivamente, às f. 86/92 e 94/95. Estudo socioeconômico às f. 102/106, acompanhado de documento (f. 107), o qual relatou que a autora requereu o benefício de pensão por morte, devido ao falecimento de seu esposo. Após manifestação da parte autora (f. 109), o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 110) e o MPF pela intimação do INSS para informar se à autora foi concedido benefício de pensão por morte (f. 112). O INSS informou às f. 115/117 que foi implantado em favor da autora o benefício de pensão por morte. Requer a autora o pagamento dos valores atrasados até a concessão do benefício de pensão por morte (f. 118/123). Parecer do MPF às f. 126/128, pela improcedência do pedido. É o relatório. Considerando-se que à autora foi concedido o benefício de pensão por morte, desde 16.09.2012 (f. 117), inacumulável com o benefício assistencial, remanesce analisar se são devidos os valores atrasados desde a data do indeferimento do requerimento administrativo do benefício assistencial (16.05.2011), até a data em que o benefício de pensão por morte foi implantado. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O perito afirmou que a autora é acometida por: Tendinite no cotovelo direito e lombalgia. (f. 91). Concluiu: Apresenta limitações em cerca de 60% de sua capacidade laborativa com a redução significativa dos movimentos de flexão da coluna e dos movimentos com o cotovelo direito. Estado geral bom considerando-se sua idade, 64 anos, fazendo jus aos benefícios do LOAS. (f. 88). A incapacidade para o trabalho é parcial e há capacidade de reabilitação. Não preenche o requisito da deficiência. De qualquer forma, nos termos do artigo 461 do CPC, observo que a autora implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 18.05.2013. Assim, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: Processo AGA 201001187823AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1323893 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em

que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. Consta do estudo social que a autora reside com filho, nora e neto e que a renda auferida pelo filho é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), não permitindo enquadrá-la como miserável. Ainda que alegue que à época do óbito, residia apenas com seu marido, com renda mensal no valor de um salário mínimo, não há prova nos autos nesse sentido. Prevalecem, assim, as informações constantes do estudo social. Caberia à parte autora ter comprovado que a situação fática era diferente daquela retratada no estudo social. Mesmo que a autora preenchesse o requisito da miserabilidade, como a idade só foi implementada em 18.05.2013, não haveria parcelas atrasadas devidas, pois passou a receber o benefício de pensão por morte, inacumulável com o benefício assistencial, em 16.09.2012. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000691-54.2012.403.6117 - JANDIARA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANDIARA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos (f. 11/36). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 39). O INSS apresentou contestação às f. 42/44, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 46/54. Réplica (f. 56). Laudo médico pericial às f. 66/74. Alegações finais às f. 79/81. A proposta de acordo feita pelo INSS (f. 83/89), não foi aceita (f. 91/92). Manifestou-se o INSS em alegações finais (f. 94). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: A pericianda é portadora de artrose pós traumática do punho esquerdo com importante limitação de movimento e déficit de força acarretando incapacidade total e permanente para atividade habitual de empregada doméstica. Soma-se a esse quadro uma artrose de coluna lombar e dos joelhos as quais podem prejudicar a realização dos trabalhos habituais de empregada doméstica. (f. 70) Está incapaz parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que exercia de empregada doméstica. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** O perito fixou a data de início da incapacidade há 18 meses (f. 71), coincidindo com a época em que a autora passou a receber o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (NB n.º 546.962.837-6), de 11.06.2011 a 02.01.2012 (f. 51). Assim, não há controvérsia sobre o preenchimento desses requisitos legais. Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual da autora, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual e a sua idade, a autora pode ser reabilitada para desempenhar outra atividade de natureza leve, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JANDIARA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, em 02/01/2012 (f. 51), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. Deverá o INSS providenciar a inclusão da autora em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/05/2013. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, conforme lembrado em sua contestação. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000988-61.2012.403.6117 - AGRO-MILLORA PRODUCAO E COMERCIO DE MUDAS VEGETAIS LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo A) Vistos, AGRO-MILLORA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE MUDAS VEGETAIS LTDA, qualificada na inicial, propõe ação em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva: i) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as atividades desenvolvidas pela autora e a incidência fiscal de PIS/PASEP e COFINS, por força da Lei Federal n.º 10.711/03 e, sobretudo, pela solução de consulta n.º 234, de 05.12.2007, emitida pela Chefe de Divisão da Receita Federal do Brasil, que reduziu para zero as respectivas alíquotas; ii) declaração de nulidade do termo de parcelamento firmado entre as partes (processo n.º 108.25.500754/2008-81) pelas razões já ventiladas, bem como seja determinado à Fazenda Nacional que permita a compensação dos tributos indevidamente pagos a título de PIS/PASEP e COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, por iniciativa própria do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; iii) caso não seja o entendimento de autorizar a autora a proceder por iniciativa própria a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS/PASEP e COFINS com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em conformidade com o disposto no artigo 74 da Lei Federal n.º 9.430/96, seja, alternativamente, condenada a Fazenda à repetição do indébito tributário de todos os valores percebidos a título de PIS/PASEP e COFINS, nos moldes dos artigos 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, devidamente corrigidos e atualizados. Sustenta que, enquanto pessoa jurídica destinada à produção e comércio de mudas vegetais (contrato social) goza de plena isenção na tributação da COFINS e PIS/PASEP, ora concedida pela Lei Federal n.º 10.711/2003 e pela Solução de Consulta n.º 234/2007, emitida pela Chefe de Divisão, citando a Lei Federal n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, que reduziu para zero as respectivas alíquotas. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 21/136). Por força da decisão de f. 140, as custas foram recolhidas (f. 148/150). O pedido liminar foi indeferido (f. 152/153). A ré contestou o pedido (f. 157/164) e juntou documentos (f. 165/171). Réplica (f. 176/181). As partes não especificaram provas (f. 183). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Adoto como fundamentos desta sentença os fundamentos jurídicos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque não foram trazidos fatos novos: Em relação ao pedido de autorização para que se proceda à compensação, não vejo resistência da Fazenda Nacional em relação a isto. Portanto, não vejo interesse no provimento jurisdicional. Ressalto que se pede para autorizar a Autora em proceder por iniciativa própria a compensação de valores indevidamente recolhidos. A Lei que rege a compensação é a da data do encontro de contas (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). As sucessivas leis que regulamentam a matéria podem ser assim descritas. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização

dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O dispositivo em tela, que vigorou até sua reforma pela Lei 10.637/2002, alterou a sistemática até então vigente de que os créditos tributários constituídos pelos contribuintes poderiam no âmbito do regime do lançamento por homologação serem compensados sponte sua, sem a prévia anuência do Fisco, como previa o art. 66 da Lei 8.383/91 (REsp 1164481/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010). Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei n.º 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. E, após 01/10/2002, com a entrada em vigor da nova redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, (v. art. 68, I, da Lei n.º 10.637/2002), tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. Ou seja, novamente, prescindiu-se de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para esclarecer melhor o regime da Lei n.º 10.637/2002, a Lei n.º 10.833/03 estabeleceu que a receita poderá glosar a compensação efetuada, consistindo a declaração em confissão da dívida, desde que notifique o contribuinte para pagamento ou questionamento (9º-11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96), em 30 dias. Só, então, é que poderá inscrever em dívida. Sendo indevida a inscrição imediata, sem a notificação do contribuinte. O resumo do panorama identifica: que até 01/10/2002, o contribuinte não poderia efetuar sponte propria a compensação almejada, devendo requerê-la previamente à Receita. após esta data, poderia compensar por vontade própria, devendo o Fisco, caso não concordasse, notificar o contribuinte. Ora, a compensação tributária é, nesta fase, procedimento completamente alheio ao Poder Judiciário. A parte compensa e declara pela via própria à Secretaria da Receita Federal, que poderá homologar ou intimar o contribuinte a pagar a diferença. Ocorre que a parte autora ao invés de iniciar o procedimento de compensação do tributo, iniciou um procedimento de consulta, e agora, não querendo esperar o resultado, pretende que o Judiciário lhe autorize a algo que a Fazenda Nacional jamais se opôs. O procedimento de compensação tributária está aberto a todos, que arcarão, após, com o ônus de sua conduta, caso a Receita Federal identifique compensação indevida. Apenas após a manifestação da Receita Federal é que se instaura a lide, não antes. Não vejo interesse processual, pois não há lide, não há pretensão resistida, mesmo que seja a uma declaração de situação jurídica (art. 3º, art. 4º, I e art. 267, VI do CPC). Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, também não vejo fundamentos para isso. A parte autora, de livre e espontânea vontade, aderiu ao parcelamento, confessando a dívida, conseguindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Agora alega que foi coagida a isso, porque se veria sem crédito por conta da inscrição de seu nome no CADIN. Não vejo a alegada coação. A própria autora alega que permaneceu, desde 2003, erroneamente, a recolher os tributos federais de que se alega isenta. Depois disso, as próprias declarações da autora constituíram o crédito tributário, pelo que foi, então, notificada a apresentar declaração retificadora e documentação comprobatória de seus erros (f. 107). Mesmo assim, o crédito continuou. Portanto, a autora teve oportunidades para corrigir seus erros, tendo a Fazenda Nacional agido, pelos menos a princípio, de acordo com a legislação que rege a matéria. Não vejo coação indevida apta a anular o ato jurídico de parcelamento. Fora isso, não há nos autos nenhum elemento que identifique a base de cálculo dos tributos inscritos, sendo impossível aferir se incidiram sobre base que excluiria a exigibilidade dos tributos. Também não restou comprovada a negativação indevida do nome da autora, de maneira que é improcedente o pedido de danos morais. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido para que se autorize o início dos procedimentos de compensação e IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas ex lege.

0001069-10.2012.403.6117 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP280837 - TAIS GONÇALVES E SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ARMANDO ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (11/01/2012), computando-se os períodos que já haviam sido reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo n.º 154.453.241-2. A inicial veio instruída com documentos (f. 12/18). À f. 21, indeferida a requisição do procedimento administrativo ao INSS, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Inconformado, o autor interpôs agravo retido às f. 22/25, mantida a decisão à f. 56. O INSS apresentou contestação às f. 27/36, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os

requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 47/52. Decisão de saneamento do feito (f. 56). Audiência de instrução às f. 68/69, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso destes autos, o autor completou 53 anos de idade em 20 de maio de 2004 (f. 12). O INSS reconheceu ao autor, em 26/11/2010 (PA n.º 154.453.241-2), o tempo de serviço/contribuição de 32 anos, 06 meses e 21 dias, devendo cumprir um pedágio de 33 anos, 9 meses e 2 dias. Na realidade, não chegou o INSS, exatamente, a reconhecer todo este tempo. Fez nota de exigência para que se apresentassem: i) declaração da Prefeitura Municipal de Dois Córregos informando se houve contribuição ao INSS e o regime de trabalho a que esteve sujeito (03/05/1983 a 01/07/1983) e documentos comprobatórios dos períodos de ii) 19/07/1984 a 19/03/1985 (Rosita Schelini Simão) e iii) 22/07/1971 a 15/03/1972 (Antonio João de Camargo). Apenas a título de argumentação, expôs que, mesmo que reconhecidos tais períodos, ainda assim o autor não faria jus à aposentadoria. Já em 11/01/2012, o autor apresentou novo requerimento administrativo (PA n.º 154.454.054-7), em que se lhe reconheceu apenas 32 anos, 05 meses e 14 dias de serviço/contribuição, não havendo a parte cumprido o período de pedágio exigido pelo INSS (34 anos, 02 meses e 28 dias). Desta feita, o autor apresentou os documentos que entendeu suprir as exigências feitas pelo INSS. A contagem de tempo realizada neste juízo, com base nas CTPSs do autor e nas telas do CNIS de f. 39/44, apresentou o seguinte resultado, na data do segundo requerimento administrativo (11/01/2012): 34 anos e 4 meses, sendo o pedágio exigido de 33 anos, 5 meses e 28 dias. Quanto ao período de 22/07/1971 a 15/03/1972, devidamente anotado, mas iniciado em data anterior à data de expedição da CTPS (p. 21 da mídia digital de f. 18), tal período ainda está reforçado pelo registro de empregado de f. 63. Além disso, o período entre a data de admissão (22/07/1971) e a data de expedição da CTPS (01/01/1972) foi curto, não sendo capaz de infirmar a relação de trabalho no referido período. Também, os períodos de 01/08/1980 a 14/08/1980 (f. 64) e 04/07/1985 a 30/11/1988 (f. 65) estão amparados por mais de uma prova documental. O período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Dois Córregos, igualmente, está amparado pela CTPS e pela Declaração de f. 67. Aliás, não se conseguiu infirmar a prova documental trazida pelo autor, consistente em sua CTPS. Reputo comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data do último requerimento administrativo, ou seja, em 11/01/2012, nos moldes da tabela de contagem de tempo anexa. Quanto ao dano moral, todavia, não o reputo existente. A mera denegação de benefício na esfera administrativa não gera direito à reparação por dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar como tempo de serviço do autor, o período anexo a esta sentença; e, consequentemente, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do último requerimento administrativo (11/01/2012). Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/04/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da iliquidez do crédito dela proveniente. Sem condenação em custas, haja vista a isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96) e a gratuidade judiciária deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001760-24.2012.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA TONON(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por ROSANGELA APARECIDA TONON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. Foi convertido o rito para sumário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 54). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 57/59). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não apresenta os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 76/77. Laudo médico acostado às f. 79/88. Alegações finais da parte autora às f. 94/95. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 97/98), que foi aceita pela autora (f. 101). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a

liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001877-15.2012.403.6117 - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO ROBERTO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos (f. 14/41). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 44). O INSS apresentou contestação às f. 50/52, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 55/65. Réplica às f. 68/72. Laudo médico-pericial às f. 75/88. A prova oral foi indeferida (f. 89). Alegações finais às f. 95/100 e 101. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Examinando portador de doença ou moléstia do Ombro Direito que pode apresentar incapacidade temporária e parcial, mas com o tratamento adequado sua recuperação pode ser total. (f. 79) A incapacidade é parcial e temporária para a atividade que exercia (trabalhador rural no corte de cana de açúcar). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o perito fixou a data de início da incapacidade em 2006. O autor preenche esses requisitos, pois esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 11.10.2000 a 29.04.2005, 12.12.2005 a 31.12.2006 e 29.06.2012 a 14.08.2012 (f. 65). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por PAULO ROBERTO DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, em 14.08.2012 (f. 65), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/05/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002228-85.2012.403.6117 - ANA MARIA MATHEUS DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA MATHEUS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, requerendo, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de acordo com o parecer da perícia médica. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 63). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 67/69). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 79/80. Laudo médico pericial acostado às f. 84/88. Alegações finais às f. 94/98 e 99. É o relatório. Indefiro a realização de nova perícia médica. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médicos específicos, tendo o profissional condições de aferir sua habilidade para realizar ou deixar de realizar o ato. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha especialista na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários para convencer o juízo, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida por: Hérnia de disco. (f. 88). Em suas conclusões, afirmou o perito: Não há incapacidade. Coluna lombar atualmente sem sinais inflamatórios. (f. 87). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002249-61.2012.403.6117 - ISMAEL ALVES DE CAMPOS FILHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ISMAEL ALVES DE

CAMPOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: a) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 01.11.2011 (NB 42/154.453.928-0) e, consequentemente, o cálculo da RMI desde essa data, que deverá substituir a renda mensal do benefício atualmente em manutenção (NB n.º 42/154.454.526-3) e b) a apuração do montante em atraso, computado a partir de 01.11.2011, em razão da concessão do benefício referido no item a, descontando-se os valores recebidos pelo autor a partir de 04.09.2012, em razão da aposentadoria atualmente em manutenção. A inicial veio instruída com documentos (f. 12/99). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 102). O INSS apresentou contestação (f. 104/111). Juntou documentos (f. 112/118). Réplica (f. 122/125). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 121) e o INSS reiterou as manifestações anteriores (f. 126). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo

técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de

especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Para a comprovação do período laborado na empresa Cia Agrícola e Industrial Santa Adelaide, de 04.06.1981 a 08.12.1994, como eletricista, é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Consta dos formulários DSS 8030 acostados às f. 43/44, que, respectivamente, nos períodos de 04.06.1981 a 31.07.1985 e 01.08.1985 a 08.12.1994, o autor exercia suas funções na área Industrial, executando manutenções elétricas em painéis energizados de alta tensão (13.800 Vts) e painéis energizados de baixa tensão acima de (250 Vts), e em geradores em geral. Logo, restou comprovada a atividade especial desenvolvida pelo autor, enquadrando-a no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por força do art. 35, 4º, do Decreto 89.312/84. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84). Por força do art. 35, 4º, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec 53.831/64, a categoria profissional de eletricista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 267.787 - DJ: 18/03/2002). Considerando-se que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é incontroverso que preenche os requisitos mínimos e necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor ISMAEL ALVES DE CAMPOS FILHO, com resolução de mérito, para: declarar como especial a atividade por ele exercida na empresa Cia Agrícola e Industrial Santa Adelaide, de 04.06.1981 a 08.12.1994, devidamente registrado em CTPS; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/154.453.928-0), com DIB e renda mensal inicial (RMI) fixadas em 01.11.2011, data do primeiro requerimento administrativo, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está em gozo (NB n.º 42/154.454.526-3), descontando-se as parcelas pagas, a esse título, a partir de 04.09.2012 (f. 115). Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01.06.2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

0002321-48.2012.403.6117 - EVELLYM TALITA OLIVEIRA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA E SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária promovida por EVELLYM TALITA OLIVEIRA em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio reclusão. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 08/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 24). Juntou documento (f. 25). O INSS apresentou contestação (f. 28/29). Juntou documentos (f. 30/32). Réplica (f. 35/38), acompanhada de documentos (f. 39/42). Decisão de saneamento do feito (f. 44). A autora juntou a certidão de recolhimento prisional (f. 47/48). Na audiência, foram ouvidas a autora, duas testemunhas e apresentadas as razões finais (f. 64/65). É o relatório. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado, de baixa renda, recolhido à prisão (art. 80, da Lei 8.213/91). Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de três requisitos básicos: a qualidade de segurado do preso, a de dependente da autora e a baixa renda. A certidão de casamento juntada à f. 11 comprova a relação de dependência. Na data da prisão, o segurado mantinha a qualidade de segurado, pois consta registro em sua CTPS (f. 17). Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. Todavia, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos. Esse requisito encontra-se preenchido, pois seu salário registrado em CTPS era de R\$ 450,00 (f. 17) e consta do CNIS, renda no valor de um salário mínimo (f. 25), inferior ao limite estabelecido à época da reclusão. Ademais, nem foi objeto de contestação. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91. O benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o argumento de que o segurado recebe remuneração da empresa (f. 19). Dessa forma, o benefício não é devido, por conta do artigo 116 do Decreto 3048/99. Esta é a questão controvertida. José Edison Pissolatto afirmou que David foi preso em agosto de 2010, por tráfico. A autora era casada com ele. O depoente é contador da empresa. Por precaução, a empresa achou melhor continuar a efetuar os recolhimentos. Mas, ele não recebe salários. Os encargos patronais estão sendo recolhidos. A base do salário mínimo é utilizada para fins de recolhimento. Acha que ele estava registrado para serviços gerais. A empresa é da família do preso, mas não sabe qual a relação de parentesco. A autora trabalha, mas acredita que em outra empresa, porque têm duas empresas abertas da mesma família. Waldir Alves, ouvido como informante do juízo, afirmou que o contrato não foi encerrado. A empresa continua pagando INSS e FGTS, mas não deu baixa em carteira. Não pagaram mais salários ao David. Acreditaram que ficaria por um tempo e voltaria a trabalhar. A empresa é pequena. Nada é pago ao David. A empresa é Suellen, que é enteada do depoente. A Evelylym é nora do depoente. O David é enteado do depoente. Embora as testemunhas tenham afirmado que não havia o pagamento do salário ao segurado recluso, os recolhimentos ao CNIS e ao FGTS comprovam o contrário. Tais contribuições incidem somente sobre a remuneração auferida. Havendo renda, correta o indeferimento do INSS. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais), providenciando a Secretaria deste juízo a solicitação de pagamento. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida a fls. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000776-06.2013.403.6117 - ADILSON DONISETE BARBETTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por ADILSON DONISETE BARBETTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial. Juntou documentos. Instado o requerente a emendar a inicial (f. 167) com o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, alegou impossibilidade de cumprimento (f. 168/173). É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000944-08.2013.403.6117 - JOSE BENEDITO DE LIMA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSÉ BENEDITO DE LIMA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 03.11.2009 (f. 11) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das

quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 03 (três) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 03 (três) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 03 (três) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9.796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA: 03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à

aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000973-58.2013.403.6117 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSÉ CARLOS DE MORAIS requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 12/10/1998 (f. 131) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria

estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 14 (quatorze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 14 (quatorze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve

ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arpejo do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao

princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desapossá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001136-38.2013.403.6117 - EMANUEL AURELIO CORREIA X EMANUELLE FARDIN MESSA X EMANUELLE FARDIN MESSA(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por EMANUEL AURELIO CORREIA e EMANUELLE FARDIN MESSA CORREIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai e marido, respectivamente, Rafael Eduardo Correia, ocorrida em 08/02/2013. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai e marido, respectivamente, ocorrida em 08/02/2013. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do preso e a de dependentes presumidos dos autores são incontroversos (f. 13, 18, 25 e 33, respectivamente). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite de renda estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 915,05 (Portaria MPS n.º 02/2012) , não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante tela do CNIS acostada à f. 23 dos autos, o valor do último salário do segurado, antes da reclusão, era de R\$ 1.350,17 (um mil trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Neste ponto, o salário de contribuição do mês de janeiro de 2013 não pode ser considerado para este fim, uma vez que se trata de salário de contribuição parcial, relativo à somente 16 (dezesseis) dias de trabalho. Como bem demonstra a tela do CNIS de f. 22, o segurado preso foi demitido de seu último emprego em 16/01/2013, de modo que o valor informado a título de salário de contribuição do mês de janeiro de 2013 não representa com fidedignidade a renda mensal auferida a título de salário. Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. No entanto, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas

condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração integral do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2005.61.17.001755-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa, devendo imperar, de pronto, a tutela jurisdicional. Não havendo preliminares, possível a análise do mérito, de imediato. Dispõe o art. 80 da Lei nº. 8.213/91, que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Para efeito de concessão do benefício, deve-se comprovar, mediante certidão, o efetivo recolhimento à prisão (parágrafo único). O recolhimento à prisão de Odair Donizeti está devidamente comprovado pelos documentos de f. 15, 38 e 94, tendo permanecido preso de 07 de junho de 2004 até 25 de junho de 2005. Perfeitamente comprovada também a condição de dependente da autora - esposa do recluso, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº. 8.213/91, conforme documentos acostados às f. 20 e 23/24. O estudo social realizado corrobora a condição de dependente, inclusive porque, desde o momento em que seu marido foi preso, o pagamento das prestações da casa financiada pela CDHU está atrasado. Outrossim, não há discussão quanto à qualidade de segurado do Gedson da Silva, quando de sua prisão, pois mantinha, à época de seu encarceramento, vínculo empregatício com a empresa CENTROVIAS Sistemas Rodoviários S/A, conforme comprovam a CTPS acostada às f. 18/19 e 48, dados do CNIS constantes às f. 25/26 e 29/31 e cópias de holerites às f. 40/44. Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda nº. 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS nº. 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 35). Na época do fato, o limite, consoante a Portaria MPS nº. 727, de 30 de maio de 2003, era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 741,95 (f. 31). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tipo como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos,

maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido (grifos meus, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377, REL. MINISTRO GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONL Nº. 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 PAULO AFONSO BRUM VAZ). DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora a pagar honorários de advogado e custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-96.2013.403.6117 - MILTON PEREIRA DE MELO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MILTON PEREIRA DE MELO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 09.08.2007 (f. 21) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 17/55). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e,

tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 6 (seis) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos

sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 6 (seis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 6 (seis) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria

implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001174-50.2013.403.6117 - NELSON DE LIMA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que NELSON DE LIMA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 24/09/1998 (f. 14) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno

atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem

da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001190-04.2013.403.6117 - ANTONIO IRINEU DE CHICO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário,

em que ANTONIO IRINEU DE CHICO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 28/05/1993 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de

instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 20 (vinte) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 20 (vinte) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 20 (vinte) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA: 03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposeição e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da

gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001193-56.2013.403.6117 - GONCALO PAULINO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que GONÇALO PAULINO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 01/08/2008 (f. 17) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena

de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 5 (cinco) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 5 (cinco) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 5 (cinco) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO.

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002207-12.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-06.2000.403.6117 (2000.61.17.000314-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FCM JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela Fazenda Nacional em face de FCM Jáú Materiais de Construção Ltda, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00003140620004036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 05). Impugnação às f. 09/17. Informação e cálculos da contadoria judicial (f. 19/23). As partes concordaram expressamente com os cálculos (f. 24 e 26). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 11.062,82 (onze mil e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000437-47.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-28.2013.403.6117) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FABIANA C. MOYA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA)
Vistos,O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRMV-SP arguiu, mediante exceção, a incompetência relativa deste Juízo da Primeira Vara Federal de Jaú(SP) para processar e julgar a ação ordinária movida por FABIANA C. MOYA - ME, em face do ora excipiente (autos n.º 00001022820134036117), postulando que sejam remetidos os autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil.Aduziu o excipiente que, pelo fato de ser uma autarquia federal, deveria ser demandado em sua sede.A exceção foi recebida, tendo sido suspenso o andamento do feito principal (f. 10).A excepta manifestou-se contrariamente à pretensão (f. 12/14) .É o relatório. É caso de acolhimento da presente exceção.Com efeito, a excepta, ao propor a presente ação, deveria ter observado a regra geral prevista no artigo 100, IV, alínea a do Código de Processo Civil combinada com o disposto pelo artigo 94, do mesmo diploma legal, pois, em se tratando de ações fundadas em direito pessoal, como é o caso concreto, a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu. Por sua vez, sendo o réu uma autarquia federal e, dessa forma, qualificado como pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, IV, do CC), deveria ser demandado no lugar de sua sede. Como o CRMV-SP possui sede e foro em São Paulo, a presente ação deverá ser processada perante a Justiça Federal de São Paulo. No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, qual seja, a aplicação do disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, às autarquias federais, o que deve ser considerado no caso dos autos, pois o CRMV-SP está no polo passivo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para

a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido.(AI 200503000459612, Rel. Dês. Fed. Márcio Moraes, TRF3, DJF3 CJ1 15/09/2009)A regra do disposto no artigo 109, 2º que faculta, nas causas intentadas contra a União, ao autor aforá-las na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, não é extensiva aos conselhos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Capital de São Paulo.Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos principais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000438-32.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-13.2013.403.6117) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ROBSON FERNANDO CORTEZ - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA)

Vistos,O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRMV-SP arguiu, mediante exceção, a incompetência relativa deste Juízo da Primeira Vara Federal de Jaú(SP) para processar e julgar a ação ordinária movida por ROBSON FERNANDO CORTEZ - ME, em face do ora excipiente (autos n.º 00001031320134036117), postulando que sejam remetidos os autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil.Aduziu o excipiente que, pelo fato de ser uma autarquia federal, deveria ser demandado em sua sede.A exceção foi recebida, tendo sido suspenso o andamento do feito principal (f. 10).A excepta manifestou-se contrariamente à pretensão (f. 12/14) .É o relatório. É caso de acolhimento da presente exceção.Com efeito, a excepta, ao propor a presente ação, deveria ter observado a regra geral prevista no artigo 100, IV, alínea a do Código de Processo Civil combinada com o disposto pelo artigo 94, do mesmo diploma legal, pois, em se tratando de ações fundadas em direito pessoal, como é o caso concreto, a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu. Por sua vez, sendo o réu uma autarquia federal e, dessa forma, qualificado como pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, IV, do CC), deveria ser demandado no lugar de sua sede. Como o CRMV-SP possui sede e foro em São Paulo, a presente ação deverá ser processada perante a Justiça Federal de São Paulo. No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, qual seja, a aplicação do disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, às autarquias federais, o que deve ser considerado no caso dos autos, pois o CRMV-SP está no polo passivo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido.(AI 200503000459612, Rel. Dês. Fed. Márcio Moraes, TRF3, DJF3 CJ1 15/09/2009)A regra do disposto no artigo 109, 2º que faculta, nas causas intentadas contra a União, ao autor aforá-las na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, não é extensiva aos conselhos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Capital de São Paulo.Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos principais, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003625-39.1999.403.6117 (1999.61.17.003625-7) - INEZ PIRES CARDOSO X MARCIO PIRES CARDOSO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INEZ PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por INEZ PIRES CARDOSO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000932-77.2002.403.6117 (2002.61.17.000932-2) - CLEUZA LIMA BENJAMIN X ROSE MARA LIMA BENJAMIN X EDVALDO JOSE BENJAMIN X JOSE ALEXANDRE BENJAMIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLEUZA LIMA BENJAMIN, ROSE MARA LIMA BENJAMIN, EDVALDO JOSÉ BENJAMIN e JOSÉ ALEXANDRE BENJAMIN, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003276-26.2005.403.6117 (2005.61.17.003276-0) - CELSO ANTONIO IGNACIO DE GODOY(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CELSO ANTONIO IGNACIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CELSO ANTONIO IGNACIO DE GODOY em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001697-38.2008.403.6117 (2008.61.17.001697-3) - MARIA JULIA PIRES AULER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JULIA PIRES AULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA JULIA PIRES AULER, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002164-12.2011.403.6117 - CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CÉLIA APARECIDA GHELFI FINOTTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000032-45.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000744-35.2012.403.6117 - JOAO FRANCO DE CAMARGO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO FRANCO DE CAMARGO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8467

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002397-09.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO CORRADINI(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO CORRADINI

Aduz o requerente ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua mencionada conta bancária, por se tratar de valor de salário recibo pela executada, protegido pelo manto da impenhorabilidade do art. 649, do CPC. Pelo que consta dos documentos acostados assiste razão ao requerente. Destarte, com fulcro no dispositivo legal citado, defiro a liberação do valor, providenciando este magistrado o desbloqueio, consoante documento ora anexado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000822-55.1997.403.6111 (97.1000822-6) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. STF. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002333-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002333-6) - MOACIR DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX e remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva do autor, conforme habilitação deferida às fls. 151. Int.

0005851-49.2010.403.6111 - PEDRO PIRILO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 204/257). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente, acrescido de 3 (três) vezes, tendo em vista que a vistoria foi realizada em três empresas distintas. Comunique-se à Corregedoria (art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/07). Int.

0000533-51.2011.403.6111 - VANILDA MARIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 116/119, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Int.

0001431-64.2011.403.6111 - JOAQUIM CARLOS GONCALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias do processo administrativo de fls. 227/252.

0001282-34.2012.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desentranhe-se a petição de fls. 71/72, vez que não diz respeito a estes autos, intimando-se sua subscritora para retirá-la, mediante recibo nos autos.Int.

0001365-50.2012.403.6111 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE GARÇA-SP(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001548-21.2012.403.6111 - DONISETTE COELHO X MARIA MADALENA DAS NEVES COELHO X RAFAELA DAS NEVES COELHO X DANIELA DAS NEVES COELHO X MARCELO HENRIQUE DAS NEVES COELHO X GABRIELA DAS NEVES COELHO X VALDEIR APARECIDO ROMERO X MARCOS HENRIQUE DAS NEVES COELHO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Falecido o autor, conforme noticiado às fls. 130/131 e confirmado pela Certidão de Óbito anexada às fls. 143, promoveu-se a habilitação dos herdeiros do de cujus, com a juntada dos documentos de fls. 144/153 e 165/166.Verifica-se, todavia, que também foi incluído no polo ativo da ação a pessoa de Valdeir Aparecido Romeiro, com base no instrumento de procuração de fls. 153, cuja relação com o falecido, contudo, não está esclarecida.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a relação do Sr. Valdeir Aparecido Romeiro com o falecido Donisete Coelho, juntando, se o caso, seus documentos pessoais, bem como para também juntar aos autos os documentos pessoais dos herdeiros Marcelo Henrique das Neves Coelho, Marcos Henrique das Neves Coelho e Maria Madalena das Neves Coelho.Intimem-se.

0001811-53.2012.403.6111 - SUELY PRANDO SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 87/89, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Assim, tendo em vista que já foram juntados os formulários PPP devidamente preenchidos (fls. 48/55), não vislumbro a necessidade de juntada do LTCAT, reconsiderando assim, a determinação contida às fls. 91.Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 87/89.Intime-se e após, se nada mais requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

0003009-28.2012.403.6111 - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 69/69,verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000364-93.2013.403.6111 - ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA GOMES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000229-81.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS BONFIM(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Comprove o autor documentalmente, em cinco dias, se houve a cirurgia em 21/05/2013, como alegou à fl. 73.Com a juntada de comprovante, vista ao INSS por 05 (cinco) dias.Tudo feito, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002749-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-38.2011.403.6111) NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP308702 - MARIELEN PAURA ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o procedimento administrativo por cópia acostado às fls. 131/275, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Não obstante, promova a Secretaria a abertura do 2º volume destes autos. Int.

0001185-97.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-41.2012.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003422-41.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003831-27.2006.403.6111 (2006.61.11.003831-1) - ALICE DE SOUZA SANTOS(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALICE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0004950-23.2006.403.6111 (2006.61.11.004950-3) - DIONIZIO FACHINI NETTO(SPI67604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIONIZIO FACHINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0003201-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003201-5) - ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos

que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001288-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001288-4) - SUELI MIYAKO HONDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MIYAKO HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002307-24.2008.403.6111 (2008.61.11.002307-9) - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a retificação da DIB, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002666-71.2008.403.6111 (2008.61.11.002666-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória

discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000271-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000271-8) - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS

FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX e forme-se o 2º volume.Int.

0002362-04.2010.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DE BRITO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003498-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte

autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005215-83.2010.403.6111 - GENI DE FATIMA OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000294-47.2011.403.6111 - SERGIO RODRIGUES ALVES X FRANCISCA DA SILVA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando a implantação do benefício assistencial ao autor, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003943-20.2011.403.6111 - MARIA ISABEL FERREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP305004 - ANTONIO PREVIATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte

autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004859-54.2011.403.6111 - IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001801-09.2012.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificando o teor da proposta de acordo formulado pelo INSS às fl. 67, verifico que consta no item 2, que o benefício não seria cessado antes de 02.05.2013, ou seja, não ficou consignado de que o benefício seria cessado após a data supra. Tratando-se de benefício de caráter temporário, o autor deve aguardar eventual convocação do INSS para a realização de perícia médica.Assim, indefiro o pedido de fl. 113.Intime-se e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

Expediente Nº 4114

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002237-65.2012.403.6111 - SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 157, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

MONITORIA

0000447-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)
Recebo o incidente de falsidade de fls. 86/94 e suspendo o processo principal, nos termos do art. 394, do CPC.Intime-se a CEF para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003966-29.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA DE FATIMA FERNANDES FAGIONATO(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-79.2005.403.6111 (2005.61.11.000590-8) - ALICE AKIKO NISHIMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 310/361). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003599-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003599-2) - MARIA DE LOURDES CARDOSO X NELCIA CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a curadora da autora outorgou instrumento de mandato (fl. 431, mas não há especificação que o faz para representar como curadora os interesses da incapaz Maria de Lourdes Cardoso. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.Int.

0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9) - ADEMIR BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: enviem-se as cópias conforme solicitado.Face às informações trazidas às fls. 190/201, por medida de cautela, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 217, observando-se que o depósito deverá ser feito à ordem deste Juízo. Por ocasião do depósito será deliberado acerca de seu levantamento.Intime-se e cumpra-se.

0004367-96.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO PAULA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 271/272: tratando-se de testemunhas de fora, deprequem-se novamente suas oitivas.Int.

0002136-62.2011.403.6111 - ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 71/75 atesta que o autor apresenta retardo mental leve, que o torna incapaz para os atos da vida civil.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, necessário se faz a nomeação de curador especial para defender os interesses do autor neste feito. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique a pessoa a ser nomeada como curador especial.Int.

0004310-44.2011.403.6111 - OSWALDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 124, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Quanto ao período trabalhado como vigia, a prova pericial seria ineficaz para avaliar se a atividade de vigia consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada.Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 124, item a.Não obstante, concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte novos documentos (inclusive formulários PPP já juntados, mas não preenchido corretamente, vez que não indica profissional legalmente habilitado responsável pelas informações) ou requeira a produção de prova oral, indicando os respectivos períodos.Int.

0000242-17.2012.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA COSTA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora qual(is) o(s) período(s) que pretende comprovar como exercido(s) em atividade(s) especial(is) através de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000565-22.2012.403.6111 - PAULO CESAR BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 70/77 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide), que o torna incapaz para os atos da vida civil.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua esposa, Sra. Rosângela.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade, o CPF e a certidão de casamento, cujas cópias deverão ser extraídas pela serventia e juntada aos autos. Feito isso,

deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, anotando-se a necessidade de sua intervenção. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz. Publique-se e cumpra-se.

0000778-28.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE MOLESIM FLORIANO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 123, item c, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Assim, tendo em vista que já foi juntado o formulário PPP (fl. 44/46) devidamente preenchido, indefiro o pedido de realização de prova pericial requerido às fls. 123, item c. Int.

0001023-39.2012.403.6111 - RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O laudo pericial de fls. 73/78 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide), que o torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua irmã, Sra. Juliana Maria França, mencionada às fls. 58 e 75. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade e o CPF, cujas cópias deverão ser extraídas pela serventia e juntada aos autos. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, anotando-se a necessidade de sua intervenção. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz. Publique-se e cumpra-se.

0001288-41.2012.403.6111 - CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, faculto à parte autora juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais que ainda não tenha sido juntados, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002283-54.2012.403.6111 - JOSEFA LIMA E SILVA COLOMBO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se na pauta. Int.

0003172-08.2012.403.6111 - ANDRE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cabe ao autor juntar documentos essenciais ao deslinde da causa (art. 333, I, do CPC). Somente em caso de eventual recusa injustificada da CEF em fornecer tais documentos haverá intervenção do Juízo. Assim, conforme já indeferido o pedido na decisão de fls. 38/39, bem como não tendo o autor comprovado que realizou todas as diligências necessárias à obtenção de tais documentos é de ser indeferido o pedido de fl. 85. Não obstante, concedo em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor dê integral cumprimento ao despacho de fl. 84 ou comprove ter efetuado as diligências necessárias para a obtenção dos documentos. Int.

0003326-26.2012.403.6111 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 113/118, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003622-48.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO GUANAES MOREIRA - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Por ora, intime-se a parte autora (CEF) para juntar aos autos a cópia do contrato registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF, mencionado às fls. 06. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004477-27.2012.403.6111 - VERA LUCIA PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 40/44), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004591-63.2012.403.6111 - VITOR DA SILVA FACHINI X SIMONE DA SILVA DE SOUZA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000688-83.2013.403.6111 - LUZIA DE OLIVEIRA FAGIAN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 88/88verso, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se acerca da contestação no mesmo prazo supra. Int.

0000994-52.2013.403.6111 - MARIA RAMOS XAVIER(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da prolação de sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 32/41), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004825-02.1999.403.6111 (1999.61.11.004825-5) - EULIDES ZANATTA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, esclareça a parte autora se o falecido Eulides Zanatta deixou dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003688-28.2012.403.6111 - KARINA BOCARDI(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes para especificação de provas, justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-89.2007.403.6111 (2007.61.11.000837-2) - MARTA HELENA QUIRINO(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA HELENA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS com relação aos valores principais, vez que sua petição de fls. 159/162 menciona seu inconformismo somente com relação aos honorários advocatícios. Havendo concordância com os valores principais, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 156. Com relação aos honorários advocatícios, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução aos cálculos apresentados às fls. 161/162, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008414-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008414-4) - RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RENATO PNEUS S/A

Vistos. De início, oportuno esclarecer que a revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento da presente cobrança, justamente por não estar o contrato

mais em vigor. Nesse caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria. Melhor analisando a questão, verifico que a eventual nulidade da contratação do advogado credenciado, por conta da ação 96.00132747-7 não pode impor a esse, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de sua presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva. O dispositivo do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado. Veja-se que em hipótese semelhante, o C. STJ entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados. Eis o trecho elucidativo do voto: Verifica-se, entretanto, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub judice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno. Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. Eis a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. 1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. 4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008) Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado na fase de conhecimento pela advogada contratada do INSS, a União venha a obter os honorários de sucumbência devido à causídica. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pelo advogado não mais se justifica, diante da revogação do referido instrumento jurídico. É certo que, a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é, como visto, um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo do advogado por ela contratado. Nesse contexto, reconsidero a decisão de fls. 5954 e defiro o pedido de fls. 5959/5962, reiterado às fls. 5966/5972, ficando reservado ao Dr. Carlos Alberto Ribeiro de Arruda e à Dra. Claudia Stela Foz o direito de executar os honorários de sucumbência devidos ao INSS. Sem prejuízo, esclareça os advogados supra o motivo de estar, aparentemente, executando a verba honorária pertencente ao FNDE. Intime-se pessoalmente a União (PGFN) da presente decisão. Publique-se.

0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento necessário para que o perito complemente o laudo pericial são os recibos dos valores pagos pela CEF à época do ocorrido, referentes às cautelas de nº 81.368-5, 81.594-7 e 88.942-8, cuja finalidade é a de efetuar o desconto dos valores pagos dos valores eventualmente devidos. Assim, por ora, intime-se a CEF para fornecer planilha discriminada com os valores pagos à título de indenização, correspondente às cautelas supra. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004760-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

Fls. 68/71: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000853-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Segundo o teor da proposta de acordo formulado pela CEF às fls. 57, o réu deve comparecer à Agência da CEF em Pompéia, SP, para formalizar o acordo proposto. Assim, concedo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o réu formalize o acordo junto à CEF e informe nos autos. Int.

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005318-90.2010.403.6111 - EDNEIA ZANINI X JOAO ZANINI X DULCE NICOCHELLI ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 390/392) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 384/388-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o Insstituto-réu a pagar aos autores, nos termos dos artigos 112 e 16, I, da Lei 8.213/91, os valores relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez devidos à sucedida Ednéia Zanini, desde 31/03/2009 até o óbito da segurada. Em seu recurso, sustentam os embargantes a existência de contradição no julgamento, uma vez que, a despeito da fixação da data de início da incapacidade total e definitiva em 11/09/2007, a aposentadoria por invalidez somente foi concedida a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, em 31/03/2009. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em contradição, eis que ... restou demonstrada a incapacidade total e definitiva desde 11.09.2007..., não podendo, portanto, ser fixada a data da cessação administrativa do auxílio-doença (31/09/2009) como data inicial da invalidez (fl. 391). Cumpre esclarecer, contudo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte. Na espécie, ao contrário do alegado pela embargante, a falecida autora não estava em gozo do benefício de auxílio-doença 570.773.292-0 em 11/09/2007, quando fixado o início da incapacidade total e definitiva para o labor. Deveras, aludido benefício (de número 570.773.293-0) foi requerido em 09/10/2007, sendo concedido a partir de 29/09/2007 e mantido até 31/03/2009. De tal sorte, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em momento anterior, como pretendido pela embargante. Com efeito, a incapacidade total e definitiva da falecida autora somente veio a lume em razão do laudo médico produzido em Juízo após o óbito, em 25/10/2012 (fls. 355/357). Assim, ainda que a incapacidade tenha se iniciado em data anterior ao requerimento administrativo de auxílio-doença, o benefício de

aposentadoria por invalidez somente é devido a partir da cessação indevida do auxílio-doença, em 31/03/2009, tal como consignado na sentença vergastada. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006158-03.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 129/131) opostos pelo autor acima identificado em face da sentença proferida às fls. 119/125, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o Instituto-réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 20/04/2012. Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de contradição no julgamento, uma vez que não foi considerada como especial a função de atendente no período de 01/10/1979 a 28/02/1987, muito embora referido período demonstre plena igualdade com o posterior, de 01/02/1987 a 11/12/1989, este reconhecido como exercido em condições especiais de trabalho, visto que ambos foram prestados para o mesmo empregador, no mesmo local, na mesma jornada e, portanto, exposto às mesmas condições hospitalares. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em contradição, eis que não reconheceu como especial o período de trabalho entre 01/10/1979 e 28/02/1987, muito embora exercido nas mesmas condições que o período posterior, de 01/02/1987 a 11/12/1989, este sim considerado especial pelo julgador. Não há, contudo, qualquer contradição a sanar. Muito embora referidos períodos de trabalho tenham sido prestados para o mesmo empregador, as atividades exercidas em ambos, como bem esclarecido na decisão combatida, são absolutamente distintas, além da efetiva exposição a agentes nocivos biológicos somente para o segundo período, o que levou ao reconhecimento de sua natureza especial. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-45.2011.403.6111 - DIRCEU DE MORAES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-51.2011.403.6111 - EVANDRO APARECIDO PEREIRA (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, de natureza previdenciária, promovida por EVANDRO APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando ser portador de tendinopatia com ruptura parcial do supraespinhal à direita e à esquerda. Por conta disso, postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, no mínimo, de auxílio doença, com data de início desde 10/05/2010 (sic), quando formulou o requerimento administrativo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a gratuidade judicial. Juntou documentos, dentre eles as cópias dos comunicados de decisão

administrativa (fl. 33 a 41), fixando-se a data final do benefício em 13 de abril de 2011. Em decisão proferida às fls. 45 a 46, a gratuidade foi concedida e, diante da informação obtida junto ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev em que o autor continuava na época em gozo de benefício de auxílio-doença, a antecipação de tutela foi indeferida. A autarquia apresentou contestação (fls. 54 a 60), invocando matéria prejudicial de prescrição e rebatendo, no mérito, a pretensão do autor. Disse, em linha eventual, sobre o termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários de advogado e dos juros de mora, bem assim da compensação do período efetivamente laborado. O autor apresentou réplica às fls. 63 a 68. Em razão da especificação de provas, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 72). O laudo pericial veio aos autos às fls. 117 a 122. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 125/129 e 131). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A matéria em litígio não necessita de produção de outras provas, além das documentais e da perícia médica realizada nestes autos. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas, eventualmente devidas, anteriores ao prazo de cinco anos da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). No caso, diante do ajuizamento da ação em 22/06/2011, em que o autor pede a concessão de benefício por incapacidade desde o protocolo administrativo de 10/05/2011 (fl. 33), não há parcelas acometidas pela prescrição quinquenal. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Não há dúvida que o autor é portador de doença, consistente em patologias do manguito rotador à direita (CID M75.1), de caráter degenerativo e não traumático. Afirmar-se ainda que a incapacidade decorrente desta doença é parcial, pois restrita às atividades que não demandem esforços físicos excessivos em ombros. Assume o perito que a incapacidade é temporária, pois é possível, mediante a um tratamento médico especializado, dar-se reversibilidade ao quadro algico em questão (fls. 117/122). Observo que a idade do autor (nascido em 09/03/73 - fl. 15) não restringe a possibilidade de reversão do quadro e não o impede de submeter-se à reabilitação e à readaptação profissional. Portanto, embora o perito tenha respondido afirmativamente o quesito de letra b do Juízo de fl. 72; isto é, se haveria incapacidade para o exercício da atividade habitual, afirmou peremptoriamente em várias passagens de seu laudo que a incapacidade não atinge atividade que não demande esforços físicos excessivos em ombros, como no desempenho de atividades de portaria, por exemplo (fl. 120: quesito 6.5 do INSS e letra e do Juízo). Portanto, embora possam as respostas aos quesitos parecerem contraditórias, o fato é que o perito não considerou como atividade habitual do autor a de portaria, imaginando-se tratar de atividades de ajudante geral, soldador, serralheiro e montador de móveis (fl. 118), atividades que demandam esforços físicos relevantes nos ombros. Porém, durante um ano e, ainda atualmente, embora de forma esporádica, o autor relatou ao perito que trabalha como vigia (fl. 118). A atividade de vigia, semelhante à de portaria, em sua essência não demanda esforços físicos dos ombros, motivo pelo qual, embora incapaz para atividades que demandem esforços físicos excessivos nos ombros, o autor já se encontra adaptado a uma atividade que é capaz; a de vigia. Por tal motivo, não preenchida a hipótese do artigo 59 da legislação previdenciária para a concessão do auxílio-doença. Outrossim, considerando a possibilidade de reversão do quadro algico e a natureza parcial de sua doença, não há fundamento, também, para a concessão de aposentadoria. Assim, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003704-16.2011.403.6111 - SERGIO MARIANO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SERGIO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, como rurícola e como ajudante de motorista/motorista no

meio urbano, de forma que, após a devida conversão e somados referidos períodos aos de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 29/03/2010.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/78).Por meio do despacho de fls. 81, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/84, instruída com os documentos de fls. 84vº/85, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização da atividade especial, salientando que o autor não preencheu os requisitos para o gozo da aposentadoria pleiteada. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi oferecida às fls. 88/90.Chamadas à especificação de provas (fls. 91), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 96); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 97).Deferida a produção da prova oral requerida (fls. 98), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 104/109), apresentando as partes, na ocasião, alegações finais remissivas à inicial e à contestação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 03/10/1977 a 19/01/1978, 01/05/1978 a 26/03/1982 e 01/04/1982 a 21/10/1985 como trabalhador rural; 01/11/1985 a 20/01/1987 e 01/05/1988 a 31/05/1993 como ajudante de motorista; 01/07/1993 a 31/07/1996, como motorista de caminhão; e 01/11/1996 a 10/09/1998 como motorista de ônibus interestadual. Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum.Aludidos períodos de trabalho encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos, às fls. 15/16 e 24.Outrossim, afirma o autor, na inicial, ter a autarquia previdenciária já reconhecido, na via administrativa, a natureza especial dos períodos de trabalho agrícola. Com efeito, segundo o acórdão de fls. 56/58, da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, houve o enquadramento dos períodos de 03/10/1977 a 19/01/1978, 01/05/1978 a 26/03/1982 e 01/04/1982 a 21/10/1985, contudo, referida decisão foi modificada pela 3ª Câmara de Julgamento, conforme acórdão de fls. 72/74, que não reconheceu nenhum dos períodos especiais postulados e indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atendidos os requisitos para concessão do benefício. Sendo assim, passo ao enfrentamento da lide, analisando todos os interregnos de atividade especial reclamados pelo autor.Pois bem. Nos períodos de 03/10/1977 a 19/01/1978, 01/05/1978 a 26/03/1982 e 01/04/1982 a 21/10/1985 o autor se dedicou a serviços gerais rurais na lavoura do Sítio Santa Helena, neste município, trabalhando com o plantio de café, feijão, arroz e milho, além de pulverizar o cafezal com máquina costal (manual), adubar as plantações e realizar capinação. Nesse labor, sujeitava-se, segundo o formulário DSS-8030 de fls. 31, aos agentes nocivos calor, poeira e defensivos agrícolas.Tais períodos rurais, contudo, não podem ser tidos por especiais, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC). Nesse ponto, convém esclarecer que calor, frio e chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que

apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos defensivos agrícolas utilizados, as testemunhas Sidney Alves e Joaquim Alves Sobrinho confirmaram que o autor aplicava veneno nas plantações de café, às vezes com trator, mas geralmente com bomba costal. Para tanto, utilizava capote, máscara e luvas, e a aplicação se dava cerca de uma vez ao mês. A mistura de venenos era feita, em regra, pela testemunha Joaquim, responsável pelo trabalho. Assim, muito embora a atividade de pulverização de venenos seja extremamente nociva à saúde do trabalhador, no caso, tal atividade exercida pelo autor não era contínua, eis que realizada apenas mensalmente, trabalhando ele, nos demais períodos, nas funções típicas da lavoura, plantando, colhendo, capinando, adubando etc. A utilização de veneno, mas de forma descontínua, não basta para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa, de modo que o trabalho rural desempenhado pelo autor não deve ser enquadrado como especial. Quanto aos demais períodos, segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a

sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Olhos postos nisso, verifico que os períodos reclamados pelo autor nas funções de ajudante de motorista e de motorista de caminhão e ônibus comportam reconhecimento como tempo de serviço especial, ao menos até 05/03/1997.De fato, o autor logrou demonstrar documentalmente, através da CTPS (fls. 15/16 e 24) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32/33, 36/37, 38 e 40, o exercício das referidas atividades, de forma que aludidos vínculos hão de ser reconhecidos como especiais por enquadramento até 05/03/1997. Após tal período, como mencionado, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. E segundo PPP de fls. 40, relativo ao período de 01/11/1996 a 10/09/1998, em que o autor trabalhou como motorista de ônibus de linha interestadual na empresa Viação Itapemirim S/A, consta como fator de risco o nível de ruído de 75 dB(A). Não obstante, quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Portanto, é possível considerar como de natureza especial os períodos de 01/11/1985 a 20/01/1987 e 01/05/1988 a 31/05/1993, em que o autor trabalhou como ajudante de motorista; 01/07/1993 a 31/07/1996, trabalhado como motorista de caminhão; e 01/11/1996 a 05/03/1997, em que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus interestadual.Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço

em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No caso em apreço, considerando os demais registros constantes nas carteiras de trabalho anexadas aos autos (fls. 15/16 e 24) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial acima reconhecidos, verifica-se que o autor contava apenas 34 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 29/03/2010 (fls. 46/47), insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Oportuno registrar que o autor não possui os 53 anos de idade necessários para obtenção da aposentadoria proporcional, eis que nascido em 10/12/1963 (fls. 11). Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato a seguir juntado, observa-se que o autor permanece trabalhando, atualmente na empresa Expresso de Prata Ltda. Assim, é possível computar o período de trabalho posterior ao requerimento administrativo, na forma do artigo 462 do CPC, de modo que, considerando a continuidade do trabalho, verifica-se que o autor fez o tempo de 35 anos de serviço em 24/01/2011, o que lhe dá direito à percepção do benefício reclamado a partir de então. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
Fazenda Santa Helena 03/10/1977 19/01/1978 - 3 17 - - - Fazenda Santa Helena
01/05/1978 26/03/1982 3 10 26 - - - Fazenda Santa Helena 01/04/1982 21/10/1985 3 6 21 - - - Transmircal Esp
01/11/1985 20/01/1987 - - - 1 2 20 Transmircal 01/03/1987 30/04/1988 1 1 30 - - - Distrib. Bebidas Clarim Esp
01/05/1988 31/05/1993 - - - 5 - 31 Distrib. Bebidas Clarim Esp 01/07/1993 30/07/1996 - - - 3 - 30 Viação
Itapemirim Esp 01/11/1996 05/03/1997 - - - 4 5 Viação Itapemirim 06/03/1997 10/09/1998 1 6 5 - - - Real
Expresso 04/12/1998 01/03/2003 4 2 28 - - - Expresso Prata 20/05/2004 29/03/2010 5 10 10 - - - Expresso Prata
30/03/2010 24/01/2011 - 9 25 - - - Soma: 17 47 162 9 6 86 Correspondente ao número de dias: 7.692 3.506 Tempo
total : 21 4 12 9 8 26 Conversão: 1,40 13 7 18 4.908,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 0 Dessa
forma, não preenchendo o autor os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria integral por
tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (29/03/2010), mas vindo a cumpri-los plenamente
em 24/01/2011, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 24/01/2012 (fls. 82), momento em que
constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos
termos da Lei nº 9.876/99. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser
declarada. Cumpre registrar, outrossim, que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de
contribuição desde 29/09/2012 (NB 160.488.452-2), consoante extrato a seguir juntado, de modo que, na ocasião
oportuna, deve optar pela situação que lhe seja mais vantajosa, compensados, evidentemente, eventuais
pagamentos efetuados em duplicidade num mesmo período. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito
nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar
trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/11/1985 a 20/01/1987, 01/05/1988 a 31/05/1993,
01/07/1993 a 30/07/1996 e 01/11/1996 a 05/03/1997, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor
do autor SERGIO MARIANO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em
24/01/2012 e renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma

única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme extrato extraído do CNIS que se junta na sequência, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: SERGIO MARIANORG 16.542.675-SSP/SPCPF 041.800.458-77 Mãe: Nadir Aparecida Batista Endereço: Rua Santa Izabel, 367, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/11/1985 a 20/01/1987 01/05/1988 a 31/05/1993 01/07/1993 a 30/07/1996 01/11/1996 a 05/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003806-38.2011.403.6111 - MARIA FERREIRA DA CRUZ (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA FERREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Informa que é portadora de doenças incapacitantes em coluna lombar, dorsal e cervical - espondiloartrose, escoliose, doença osteodegenerativa, cifose, artrose - o que lhe acarreta reduzida capacidade física, estando impossibilitada de exercer atividades para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, no termos da decisão de fls. 21 e verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/27, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 30. Em especificação de provas deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social. O auto de constatação foi juntado às fls. 44/56; laudo pericial às fls. 59/66; sobre eles as partes falaram às fls. 69/71 e 73/76. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 80/81, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos

termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso em apreço, a autora, contando atualmente 57 anos (fls. 12), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da deficiência. Com efeito, segundo o laudo pericial de fls. 59/66, realizado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora é portadora de Espondiloartrose moderada da coluna lombar, Espondilolistese em L5-S1, Espondilose em coluna lombar e Lombociatalgia. Refere o experto que estas enfermidades, em conjunto, incapacitam a autora para o desempenho de atividades, profissionais ou não, que exijam esforços físicos ou atividades repetitivas com coluna vertebral e/ou membros inferiores (fls. 61/62 quesitos do juízo). Por fim, conclui que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o desempenho das atividades de dona-de-casa (do lar) - fls. 66. Por conseguinte, restou demonstrada a propalada incapacidade da autora de modo a atender ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Assim, no que concerne ao requisito da hipossuficiência econômica, conforme informações do mandado de constatação de fls. 44/50, verifica-se que a autora convive apenas com seu marido, Cláudio Francisco da Cruz, 59 anos, ajudante de pedreiro, com renda informal e esporádica de R\$ 500,00; residem em imóvel próprio, de alvenaria, em boas condições de habitabilidade e bem guarnecido de móveis e eletrodomésticos, conforme se vislumbra do relatório fotográfico de fls. 51/55. Refere a autora que possui quatro filhos, todos casados e residindo com as próprias famílias, sem condições de prestar-lhe auxílio de forma permanente. Às fls. 73/74 o INSS informou que o marido da autora passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 707,13, a partir de 14/01/2013. De tal modo, não obstante a nova informação trazida pelo requerido, a renda per capita do núcleo familiar da autora decorrente apenas do salário informal de seu marido, antes de sua aposentadoria, alcançava já a importância de R\$ 250,00, superior, portanto, ao limite de R\$ 155,50 válido para a época, descumprindo a regra prevista no art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-52.2011.403.6111 - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 86/87) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 76/78-verso, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, uma vez que a autora reintegrou no regime geral da Previdência Social já acometida da doença e da incapacidade, não se autorizando a concessão dos benefícios por incapacidade vindicados. Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença objurgada, eis que não enfrentado o pedido sucessivo de concessão do LOAS, cujo não foi analisado (fl. 87, sic). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou

tribunal.Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta a alegada omissão a ser sanada na decisão recorrida.Com efeito, na sentença vergastada consignou-se expressamente que o pedido de concessão do amparo social não seria objeto de análise, pois realizado em momento inoportuno, sob pena de violação do art. 264 do CPC (fl. 77, primeiro parágrafo da fundamentação).Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-31.2012.403.6111 - JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JORGE DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, eis que laborou na roça e que esse período não foi computado para fim de concessão do benefício de aposentadoria que faz jus junto ao Município de Marília. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e requereu a gratuidade.O pedido de antecipação de tutela não foi deferido.Em sua defesa, a autarquia contesta o pedido, invocando preliminar de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos do benefício de aposentadoria por idade urbana e na impossibilidade do cômputo de serviço rural para a concessão do benefício para fins de carência.O autor, às fls. 71 a 73, impugna a contestação.O MPF manifestou-se às fls. 84 a 86, no sentido de não haver interesse jurídico no litígio.Após a juntada dos originais da carteira profissional e de documentos, com as manifestações das partes, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O pedido da parte autora circunscreve-se à concessão de aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social a partir de fevereiro de 2.010. Assim, considerando a data de ajuizamento da ação em 10/01/2012, não se operou o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 219, 1º, do CPC.O autor não nega que desempenhou atividades, em regime estatutário, na Prefeitura Municipal desta Urbe. O que sustenta é que o INSS ao analisar o seu pedido de aposentadoria por idade desconsiderou períodos efetivamente registrados em carteira profissional e que não foram computados no Regime Previdenciário Próprio.Embora não seja vedada a acumulação de aposentadorias, se os regimes previdenciários forem diversos, não se pode usar no Regime Geral período que foi usado no regime próprio de Previdência.Consoante se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 44, houve a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, constante nas fls. 98, com a utilização de 14 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de atividade realizado no Regime Geral de Previdência Social. Neste sentido, também, o documento de fl. 80, ao considerá-lo como 14 anos, 5 meses e 7 dias.Essa certidão, relativa ao período de trabalho no Regime Geral Previdenciário foi emitida para fins de contagem recíproca nos termos dos artigos 94 e seguintes da Lei 8.213/91. Observando-se, atentamente, aos vínculos da certidão (fl. 98), verifico que os interregnos de 25/03/79 a 04/09/79 e de 30/09/80 a 06/05/83 foram informados para fins de contagem recíproca no regime municipal próprio e serviu de base para o período considerado para a aposentadoria no regime previdenciário próprio. Logo, dos períodos que o autor quer considerar para o benefício do regime geral, apenas podem ser computados os interregnos de 01/03/64 a 25/03/72 e de 02/09/79 a 29/09/80.Computando-se esses períodos, verifico que o autor possui apenas 9 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de serviço no regime previdenciário geral, registrados em Carteira Profissional, e que não foi usado no regime municipal, período de carência insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 14 de fevereiro de 2.010 (confira-se o artigo 142 da Lei 8.213/91).No mais, desnecessária a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pedida no item K de fl. 13, tendo em vista que não há controvérsia nestes autos sobre os períodos anotados na carteira profissional, não estando demonstrado quanto a esse pedido sucessivo o interesse processual.Portanto, correta a conclusão de ausência de carência para a concessão do benefício postulado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Nos termos do decidido à fl. 90, verso, independentemente do trânsito em julgado, autorizo a devolução das Carteiras Profissionais do autor, mantendo-se cópia extraída pela serventia nos autos.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-56.2012.403.6111 - SEVERINA TEREZA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SEVERINA TEREZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ter direito ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do protocolo administrativo, ocorrido em 24 de janeiro de 2.004. Pede, de forma sucessiva, a concessão de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$

6.540,00 e requereu a gratuidade. Junto com a inicial, apresentou quesitos. Deferida a gratuidade, em decisão proferida à fl. 149, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, eis que a autora encontrava-se em gozo de benefício de amparo assistencial ao idoso. Contestação da autarquia com prejudicial de mérito. Afirmou não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Eventualmente, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários de advogado e dos juros moratórios. Disse, ainda, sobre a necessidade de compensação do período efetivamente trabalhado. Réplica oferecida às fls. 159 a 164. Deferida a prova pericial (fl. 169), o laudo médico-pericial veio aos autos às fls. 177 a 179. Sobre o laudo, as partes se manifestaram (fls. 184 e 186). O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (fls. 192/193). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas, eventualmente devidas, anteriores ao prazo de cinco anos da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). No caso, diante do ajuizamento da ação em 13/01/2012, as parcelas por acaso devidas antes de 13/01/2007 estão acometidas pela prescrição quinquenal. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, não existem dúvidas quanto à incapacidade parcial e permanente para o trabalho, todavia fixou-se o início da incapacidade no ano de 2.009, ano em que a autora foi acometida de acidente vascular cerebral (fls. 177/179). Disse, peremptoriamente, que a incapacidade decorreu de sequela de acidente vascular cerebral e não da doença crônica degenerativa HAS. Por isso, a data de incapacidade somente pode retroagir à data do AVC, observando, ainda, que a autora faz tratamento de forma errada. Voltando a análise do direito ao benefício, é de se verificar que a autora perdeu vínculo como segurada em 11 de novembro de 1.997 (fl. 137), mantendo-se a qualidade de segurada em 11 de novembro de 1.999, caso se considere o período máximo de manutenção da qualidade de segurado do artigo 15 da Lei 8.213/91 aplicável ao caso. Quando do início de sua incapacidade, dez anos após, não detinha a autora a qualidade de segurado e, assim, não faz jus aos benefícios por incapacidade perseguidos. Observo, por fim, que o benefício de amparo assistencial ao idoso que recebe a autora não lhe confere qualidade de segurada, porquanto se trata de benefício assistencial justamente devido a quem não é segurado da previdência e foi concedido não em razão de incapacidade, mas sim por conta da idade. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-33.2012.403.6111 - OLIGARIO BARBOSA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Defiro a realização de nova perícia, conforme requerido às fls. 85. Todavia, tendo em vista as inúmeras internações do autor em hospital psiquiátrico para tratamento especializado, conforme se vê do documento de fls. 14, e ainda a informação do senhor Oficial de Justiça às fls. 56 de que, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação em 08/11/2012 o autor encontrava-se internado no mesmo hospital, determino a realização de perícia na área de psiquiatria. Por conseguinte, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5)

Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Publique-se e cumpra-se.

0001853-05.2012.403.6111 - EDMUR ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Busca o autor no presente feito o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 11/1970 a 03/1984, e a natureza especial do vínculo como trabalhador rural, com registro na CTPS, no período de 01/04/1984 a 31/12/1987 e do trabalho urbano, exercido na empresa Nestlé Brasil Ltda, de 15/03/1988 até a data do pedido administrativo do benefício, em 08/02/2012. Em sua contestação, sustenta o INSS, como matéria preliminar, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Tais alegações, contudo, não encontram amparo. Com efeito, entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Em relação à arguição de prescrição, impõe-se por ora mencionar que esta não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, o que será analisado por ocasião da sentença a ser prolatada. Sem outras questões processuais pendentes de apreciação, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e concorrendo, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação, DOU O FEITO POR SANEADO. No caso em apreço, o ponto controvertido da ação diz respeito ao reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar no período de 11/1970 a 03/1984 e a natureza especial dos períodos entre 01/04/1984 a 31/12/1987 (vínculo rural) e 02/01/1989 a 08/02/2012 (vínculo urbano), tendo em conta que o INSS já reconheceu como especial o período de 15/03/1988 a 01/01/1989, consoante os documentos que compõem o processo administrativo de fls. 46/97, especialmente a contagem de tempo de serviço de fls. 91. Para prova de suas alegações, requereu o autor a produção de prova pericial, oral e requisição de documentos (fls. 17, 105 e 109). Nesse ponto, consigno que a prova pericial somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que a parte autora não faz parte há muito tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC). Por tais razões, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé Brasil Ltda, diante dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/31 e 60, suficientes à análise da natureza especial das atividades ali indicadas. Também indefiro o pedido formulado às fls. 109, eis que é ônus da parte instruir o feito com os documentos indispensáveis à prova de suas alegações e, no caso, não comprovou o autor a negativa da empresa em fornecer o LTCAT respectivo. Igualmente fica indeferido o pedido de realização de perícia para comprovar a natureza especial do trabalho rural exercido no período de 01/04/1984 a 31/12/1987, na Fazenda São José do Ipê (fls. 35), diante da impossibilidade de se reconstituir as condições de trabalho do autor na referida propriedade, ante o tempo decorrido desde a prestação do serviço. Do mesmo modo, indefiro o pedido de requisição à 2ª Vara Federal local do laudo técnico produzido nos autos nº 0000081-41.2011.403.6111 (fls. 105), primeiro porque não há óbice a que a parte autora o obtenha pessoalmente, promovendo a sua juntada aos autos, e, em segundo lugar, porque se refere a trabalhador diverso, além de não estar demonstrado tratar-se de trabalho exercido em condições semelhantes. Por fim, considerando o pedido de reconhecimento de tempo rural trabalhado em regime de economia familiar, faz-se necessária a produção da prova oral requerida às fls. 17, pelo que designo audiência para o dia 26/08/2013, às 16h50min., devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Intimem-se.

0003977-58.2012.403.6111 - MAURILIO PAURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURILIO PAURA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 15/03/2007, a fim de que seja utilizado no cálculo todo o período contributivo e não apenas as contribuições efetuadas a partir do mês de julho de 1994. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/21). Nos termos do despacho de fls. 24, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/29, instruída com os documentos de fls. 29vº/39, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, não haver amparo ao pedido formulado. Réplica às fls. 41/44. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 45-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, com a presente ação, seja recalculado o benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 15/03/2007 (fls. 17), utilizando-se, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, na forma do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, mas sem limitar à competência julho de 1994, eis que, segundo entende, trata-se de regra de transição, que não pode prejudicar o segurado, o qual possui inúmeras contribuições antes da referida competência. Tal pretensão, contudo, não encontra qualquer amparo. A Lei nº 9.876/99 modificou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 no que pertine à forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estabelecendo que para cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Em seu artigo 3º, contudo, foi instituída regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social antes de sua vigência, limitando-se o cômputo dos salários-de-contribuição à competência julho de 1994. No caso em apreço, segundo se observa da carta de concessão de fls. 17, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido no valor de um salário mínimo. E muito embora não haja nos autos a relação dos salários-de-contribuição, o que se observa do documento de fls. 18/19 anexado à inicial é que o período contributivo se estendeu apenas até setembro de 1990, de forma que não há salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994. Bem por isso, não havendo contribuições a considerar, é que o benefício foi concedido no valor mínimo. E havendo o INSS observado as regras legais vigentes, não merece prosperar a pretensão do autor de majoração da RMI do seu benefício. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-19.2013.403.6111 - JOICE CUNHA DAMA(SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE GARÇA S/C LTDA. X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva a anulação de contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a autora e o Instituto de Ensino Superior de Garça (IESG), bem como a declaração de encerramento do contrato de abertura de crédito celebrado com o primeiro réu, tendo por objeto o custeio dos encargos educacionais mediante utilização dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Aduziu a autora que procurou o Instituto de Ensino Superior de Garça (IESG), integrante da UNIESP, onde foi informada de que poderia frequentar o curso de Administração de Empresas mediante adesão ao FIES. Para tanto, a instituição de ensino solicitou-lhe que assinasse de pronto o contrato de prestação de serviços educacionais e providenciou, por intermédio do Banco do Brasil, acesso aos recursos do FIES. A autora assentiu, firmando o contrato; todavia, cerca de um mês após o início do ano letivo, requereu à IESG o trancamento de sua matrícula, por estar insatisfeita com o curso e em face de informações divergentes sobre a forma de amortização do financiamento. Dirigindo-se em seguida ao Banco do Brasil, sob orientação da diretora do estabelecimento de ensino, foi instada a firmar novo contrato, com data retroativa, para que o contrato de financiamento fosse cancelado. De posse do novo contrato, retornou à instituição de ensino em companhia de sua genitora, onde recebeu a informação de que fora providenciada, em julho de 2012, a liberação da parcela do empréstimo relativa ao novo semestre. Sustentou que os contratos relativos à prestação de serviços educacionais e ao FIES são anuláveis, eis que era relativamente incapaz à época e não contou com a assistência de sua representante legal; que suas tentativas de cancelar o financiamento restaram infrutíferas; e que, não obstante a anulabilidade dos contratos, a prorrogação do financiamento vem gerando débitos em seu desfavor, os quais resultarão na negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela concessão de liminar, a fim de suspender as cobranças derivadas do contrato de financiamento estudantil e compelir as requeridas a abster-se de

inscrever ou manter inscrito seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requereu a anulação do contrato de prestação de serviços educacionais e a declaração de encerramento do contrato de financiamento. Juntou documentos (fls. 18/57). Síntese do necessário. DECIDO. O ajuizamento puro e simples de uma ação judicial não se reveste de força suficiente para impedir o prosseguimento da cobrança decorrente dos contratos celebrados pela autora. As questões relativas à sua alegada boa-fé e à anulabilidade dos referidos contratos somente poderão ser adequadamente aferidas mediante dilação probatória, a ser realizada no curso da lide. Porém, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela como liminar (CPC, 273, 7º), apenas para impedir a inscrição do nome da parte autora no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, ante o constrangimento que poderá causar-lhe. Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, nestes termos. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - Agência Garça e ao Instituto de Ensino Superior de Garça, com urgência, para que se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ou o exclua, se já o fizeram. Citem-se os réus. Registre-se. Intimem-se.

0001549-69.2013.403.6111 - ALCIDES PRANDO FILHO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 46/54) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 34/38, que indeferiu a petição inicial por carência de ação, eis que indemonstrada qualquer resistência administrativa da Autarquia Previdenciária. Em seu recurso, sustenta o embargante que o autor não apenas deu início ao pedido de benefício por meio do procedimento administrativo, como chegou a receber o benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido em sede administrativa (fl. 47). Assim, requer a correção da contradição e da omissão apontadas. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão quanto às provas documentais apresentadas, vislumbrando uma clara confusão pelo juízo, daquilo que é prévio requerimento administrativo, com o exaurimento da via administrativa (fl. 49). Aduz, ainda, haver contradição no decisum, eis que em total descompasso com o entendimento jurisprudencial atual. Por primeiro, esclareço que os documentos que instruíram a peça vestibular foram devidamente apreciados pelo Juízo. De outra volta, não desconhece este Magistrado a diferença entre o prévio requerimento administrativo e o exaurimento daquela seara, como se depreende do excerto da própria sentença hostilizada, verbis: A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois consta nos registros administrativos vários deferimentos de benefícios de auxílio-doença, sendo o último no período de 07/06/2012 a 24/07/2012. Não houve pedido de prorrogação do benefício e muito menos de reconsideração de decisão, conforme orientado às fls. 28. Cumpre esclarecer, ademais, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-95.2013.403.6111 - VALTER RIBEIRO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De início, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como postulado, bem como DEFIRO a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se na capa dos

autos. Outrossim, verifico estar constando equivocadamente no polo passivo da ação o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, quando expressamente indicada para figurar como ré a UNIÃO FEDERAL (fls. 02 da inicial), o que foi reiterado às fls. 220/221. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para a devida retificação. Pois bem. Busca o autor com a presente ação a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, que lhe foi concedido em dezembro de 2003 com o tempo de 33 anos, 11 meses e 8 dias, de forma a que lhe seja pago o benefício integral. Informa que em 28/04/1980 começou a trabalhar como agente administrativo no INSS de Marília, inicialmente sob o regime da CLT, passando a ser regido por regime próprio com o advento da Lei nº 8.112/90. Afirma que no interregno em questão, em que esteve submetido ao RGPS, recebeu adicional de insalubridade e, portanto, referido período deve ser considerado como especial, sendo que, após a devida conversão para tempo comum e somado ao tempo de serviço já computado, alcança tempo suficiente para a aposentadoria integral postulada. Relata que o INSS efetuou levantamento do tempo de serviço insalubre prestado, fornecendo-lhe a respectiva certidão, contudo, efetuado administrativamente o pedido de revisão, seu requerimento foi indeferido pelo Ministério da Fazenda em São Paulo, por falta de amparo legal, decisão, entretanto, que se afasta das normas legais que regem a matéria. Pede, assim, em sede antecipada, seja recalculado o valor de seus proventos mensais, computando-se o tempo de serviço especial, eis que também me presente na espécie o dano irreparável ou de difícil reparação, eis que acometido de graves doenças e melhores ganhos certamente viabilizariam um tratamento de saúde mais adequado à sua situação clínica. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 24/216). Síntese do necessário, DECIDO: É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Com efeito, verifica-se que pretende o autor revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da administração pública, para que seja considerado com tempo de serviço especial o período entre 04/1980 a 11/1990, em que trabalhou sob o regime celetista, com base no adicional de insalubridade que afirma ter recebido no período. O direito à conversão de tempo de serviço especial em comum prestado sob o regime da CLT, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição no serviço público, já não suscita qualquer dúvida na jurisprudência nacional: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito de a servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestadas em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver qualquer prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. Agrado regimental a que se nega o provimento. (STJ, AGRESP - 1005028, Relatora JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) De outro giro, de acordo com os recibos de pagamento de fls. 118/190 e 192/194 e 196, verifica-se que o autor passou a receber o referido adicional de insalubridade a partir da competência 11/1984 (fls. 128). Se houve pagamento retroativo, não há demonstração inequívoca de tal fato. Não obstante, importa observar que não basta para caracterização da natureza especial do trabalho exercido ter recebido adicional de insalubridade no respectivo período. A percepção do adicional de insalubridade pode servir como prova indiciária, apontando para a possibilidade de o trabalhador ter se submetido a condições adversas no ambiente de trabalho, contudo, de modo algum pode ser considerada como prova cabal para reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Nesse sentido: STJ, EARESP 1005028, rel. Celso Limongi, DJE 02/03/2009. Registre-se, outrossim, que o cargo do autor era de agente administrativo (fls. 42) e, portanto, não passível de enquadramento nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, vigentes no período. De tal sorte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição, durante a sua jornada de trabalho, a agentes nocivos à saúde, na forma da legislação previdenciária. Tal demonstração, contudo, não se tem nos autos, a exigir, portanto, dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Diante disso, por não se ter comprovado o direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, como no início determinado, e, após, cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

0002068-44.2013.403.6111 - MARIA HELENA GONCALVES FOGACA(SP142831 - REGINALDO RAMOS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Sustenta que apresenta quadro de confusão mental com agitação psicomotora, delirante alucinatório de cunho persecutório, que impede a execução de atividades laborais. Requereu o benefício de auxílio-doença junto ao réu, que o indeferiu sob o fundamento de que a data de início da incapacidade é anterior ao início das contribuições. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/24). DECIDO. Verifico, por primeiro, que o pleito administrativo efetivado em 03/05/2013 (fls. 18), foi indeferido sob o argumento Data do Início da Incapacidade - DII anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. Dos extratos do CNIS ora acostados, constato que a autora ingressou ao RGPS em 03/10/1983, mantendo vínculo empregatício até 26/11/1985; após, teve novo contrato de trabalho no período de 11/10/1990 a 12/08/1991, reingressando ao sistema previdenciário somente no ano de 2012, por meio de recolhimentos, na condição de facultativo (desempregado), a partir da competência 02/2012 a 04/2013. Assim, a princípio, a autora manteve a qualidade de segurada até ao menos setembro de 1992, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, voltando a readquiri-la somente em 2012, quando retornou ao RGPS, condição que se mantém até a presente data. Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) No documento de fls. 20, datado de 09/05/2013, o profissional psiquiatra declara que a autora está em tratamento ambulatorial, em manutenção neuroléptica com antipsicóticos, antiparkinsonianos e antidepressivos (...) desde 16/12/09 por quadro de confusão mental com agitação psicomotora, delirante alucinatório de cunho persecutório com tratamento por tempo indeterminado por tratar-se de doença crônica com a perda da capacidade laborativa durante o seu tratamento. CID 10= F20.0. (grifo meu) Portanto, vê-se que o início da doença da autora (12/2009) deu-se em época em que ela não ostentava a condição de segurada da previdência social; quando de seu reingresso ao sistema previdenciário em 2012, a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por fim, nesta análise provisória, não há que se falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e, principalmente, a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados à fls. 12, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 12), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002088-35.2013.403.6111 - BRUNA FERNANDA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRUNA FERNANDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de Nefropatia I - CID N04, doença que causa sangramento e degeneração dos rins, de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral remunerada. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/16). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do esgotamento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição

da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de

lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica do extrato ora anexado, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-83.2013.403.6111 - CREUZA APARECIDA DE AGUIAR CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Refere a autora que é trabalhadora rural desde a infância e no ano de 1983 foi vítima de graves queimaduras de terceiro grau decorrentes de explosão de lamparina com óleo diesel, o que exigiu a realização de várias cirurgias para enxerto dermo-epidérmico. Desde então refere fazer uso de medicamentos para alívio da dor e, devido à limitação de movimentos, encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais, fazendo jus à percepção do benefício. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO.De acordo com o extrato do CNIS de fls. 14 e cópia da CTPS da autora acostada às fls. 15/19, verifico que a autora teve pequenos vínculos de trabalho iniciados no ano de 1993, sendo o último no período de 18/07/1997 a 09/09/1997. Posteriormente, a autora somente veio reingressar ao RGPS no ano de 2011, com um pequeno registro no período de 01/07/2011 a 09/08/2011. De tal modo, possui a autora qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º da Lei nº 8.213/91, porém, a princípio, não recuperou a carência anterior, vez que não cumpriu a exigência contida no parágrafo único do artigo 24, da referida lei previdenciária. E também não há como afirmar, neste momento processual, que as patologias que acometem a autora se equiparam à alguma das doenças constantes do rol previsto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, para às quais a concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, II, do mesmo dispositivo legal.Da mesma forma, a propalada incapacidade laboral também não restou demonstrada. Embora a autora tenha trazido extenso prontuário médico às fls. 24/74, este remonta ao ano de 1983 e se reporta aos procedimentos realizados quanto às queimaduras por ela sofrida; os documentos atuais, de 2012, referem-se a patologias ortopédicas, onde aponta o profissional que a autora não deve realizar esforço físico com coluna e ombro, devido aos diagnósticos M48.9 (Espondilopatia não especificada) e M19.9 (Artrose não especificada).Outrossim, não há certeza se as doenças que acometem a autora são anteriores ao seu ingresso/reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações

neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Publique-se.

0002154-15.2013.403.6111 - ROELMI COMERCIO DE CONFECÇOES PET LTDA - ME(SP134924 - ROSIMEIRE LOPES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, promovida por ROELMI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES PET LTDA. - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização pelos alegados danos morais por ela experimentados, decorrentes da indevida inscrição de seu nome no cadastro do SERASA. Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que celebrou com a ré contrato de cartão de crédito Caixa Empresarial em 13/08/2012, com limite de crédito contratado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, ao receber a fatura, não teve condições de realizar o pagamento em razão de séria dificuldade financeira. Por conta disso, em 03 de abril p.p. foi contatado o serviço de atendimento ao consumidor da ré, tendo-se aderido a uma proposta para parcelamento da dívida, consistente em 10 (dez) pagamentos mensais de R\$ 229,90, sendo-lhe, na oportunidade, informado o número do código de barras para pagamento. No mesmo dia (03/04/2013) foi realizado o pagamento da primeira parcela. Confiante na solução do problema, a parte autora, entretanto, foi surpreendida em 02/03/2013, ao tomar conhecimento de que se encontrava o nome da pessoa jurídica incluída no SERASA. Nova notificação extrajudicial foi recebida em 22/04/2012, imputando à pessoa jurídica a dívida de R\$ 2.555,08 e com ameaças de adoção das medidas judiciais cabíveis. Em sede de antecipação da tutela, postula a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/43). Inicialmente distribuídos perante a E. Justiça Estadual, os autos vieram a este Juízo Federal por força da r. decisão proferida à fl. 44. Síntese do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Muito embora as pessoas jurídicas também possam gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, para concessão do referido benefício há necessidade de se comprovar, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 1015372 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 2. Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - 99377, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: EREsp nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no AgRg no REsp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 130622, Relator FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2012) Contudo, tal não ocorre neste caso, eis que insuficiente para demonstrar a situação de necessidade e impossibilidade de arcar com as despesas do processo o documento anexado à fl. 23. Ademais, especialmente para as empresas com fins lucrativos o benefício somente deve ser concedido em situações especialíssimas, e desde que comprovada a condição econômica precária, circunstâncias que não se apresentam na espécie. Indeferida a gratuidade judiciária, deve a parte autora recolher as custas iniciais devidas, para o que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC. Análise, de todo modo, o pleito de urgência deduzido na inicial - para indeferi-lo, todavia. Por primeiro, observo evidente desordem cronológica nos fatos narrados na petição inicial, situação que também se verifica nos documentos que a instruíram. Deveras, sustenta a autora haver promovido o pagamento da primeira parcela do suposto parcelamento da dívida em 03/04/2013, acreditando que tudo estava solucionado (fl. 04, último parágrafo). Argumenta, entretanto, que foi surpreendida em 02/03/2013 por estar incluída no cadastro do SERASA (idem). Dos documentos que acompanham a peça vestibular, infere-se que não há notícia de pagamento

do boleto encartado à fl. 37 com vencimento para 15/02/2013, no valor de R\$ 2.019,94. Ao que consta, por conta disso a parte autora recebeu a correspondência com propostas de parcelamento, válidas até 02/03/2013 (fl. 41), com a advertência de adoção de medidas judiciais no caso de inadimplemento. Expirado o prazo para pagamento amigável, supostamente o representante da pessoa jurídica pactuou o parcelamento da dívida, em 03/04/2013, tendo realizado o pagamento da primeira parcela na mesma data (fl. 39). Não há, todavia, qualquer elemento documental apto a comprovar que aludido pagamento se refere à dívida mencionada na inicial, decorrente do contrato de cartão de crédito aventado. E do que se observa do documento juntado à fl. 40, a pessoa jurídica foi notificada extrajudicialmente acerca do débito, no valor de R\$ 2.261,57, com vencimento fixado em 08/05/2013. Acresça-se a isso que a inscrição hostilizada foi realizada em 12/12/2012 (antes, portanto, de tudo quanto narrado na inicial), apontando o valor impago de R\$ 224,30 (fls. 42/43), cujo pagamento não restou demonstrado. Na verdade, a moldura fática ainda não está bem desenhada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção de provas eventualmente necessárias ao esclarecimento da situação posta, antes de se consentir na exclusão da restrição cadastral. Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada. Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003089-89.2012.403.6111 - LEVINA OLIVEIRA ALVES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por LEVINA OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida, o que permaneceu exercendo na condição de bóia-fria, mesmo após o seu casamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/13). Por meio do despacho de fls. 16, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, determinando-se, outrossim, a conversão do procedimento para o rito sumário, designando audiência. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 18/20, instruída com os documentos de fls. 21/24, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, de início, que a autora se vale de prova material do marido, o qual, todavia, vem desempenhando atividade urbana desde 1973, encontrando-se atualmente em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Discorreu, outrossim, sobre os requisitos necessários à concessão do benefício postulado e requereu, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada na data da citação. Protestou, ainda, pela colheita do depoimento pessoal da parte autora. Realizada audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 34/40). Às fls. 41/49, a autora promoveu a juntada de documentos, sobre os quais o INSS deu-se por ciente às fls. 51. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 11, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, a autora anexou à inicial, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de

sua certidão de casamento, celebrado em 10/04/1971, onde seu marido aparece qualificado como lavrador. Após a audiência realizada, anexou também os documentos de fls. 44/49, relativos a período posterior a 2005, quando a autora e seu marido passaram a integrar projeto de agricultura familiar na Estância Canaã no município de Echaporã. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). No caso dos autos, muito embora na certidão de casamento conste a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 12), cumpre observar que algum tempo após a celebração do matrimônio, ocorrido em abril de 1971, este passou a trabalhar no meio urbano, na Telecomunicações de São Paulo S.A., atividade que iniciou em 01/10/1973 e que deu ensejo à obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 16/05/2003 (fls. 24-verso). Desse modo, a partir da data em que o marido da autora passou a trabalhar no meio urbano, o referido documento não mais serve como início de prova material da condição de rurícola da autora, cumprindo-lhe, a partir de então, trazer prova própria de tal situação, o que não veio aos autos. Diante disso, a prova oral não pode ser valorada sem início de prova material idônea, para o período posterior a 1973. De outro giro, verifica-se que a autora anexou aos autos os documentos de fls. 44/49, a fim de demonstrar que atualmente trabalha em uma propriedade rural de três alqueires, juntamente com seu marido, no lugar denominado Estância Mandaguari, onde cuida de gado, porcos e galinhas, além de alguns pés de mandioca e de frutas, consoante se extrai dos relatos colhidos em audiência. Não obstante, de acordo com os documentos apresentados e os depoimentos colhidos, constata-se que a autora está nessa propriedade faz apenas oito anos, tempo insuficiente para cumprimento da carência necessária à obtenção do benefício postulado, que, no caso, em que o implemento do requisito etário ocorreu em 2009 (fls. 11), seria de 168 contribuições mensais ou 14 anos, nos termos do artigo 142 da Lei n° 8.213/91. Diante disso, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei n° 8.213/91, razão porque improcede a pretensão. É improcedente o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n° 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-09.2013.403.6111 - WESLEY HENRIQUE DOS SANTOS LUIZ (SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de natureza previdenciária, promovida por WESLEY HENRIQUE DOS SANTOS LUIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando ser o autor portador de transtorno afetivo bipolar (CID F-31), que o impede de desempenhar suas atividades profissionais. Pede a concessão de benefício de auxílio-doença a partir de 12.11.2012 a 20.12.2012. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, para fins de alçada, e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Citada, a autarquia apresentou a sua contestação. Invocou como prejudicial a ocorrência de prescrição. No mérito, tratou da não comprovação da incapacidade, dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, e, eventualmente, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários de advogado, dos juros de mora, e da compensação do período efetivamente laborado. Em audiência, foi produzida a prova pericial. Na oportunidade de réplica, reiterou os termos da inicial. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prejudicial de prescrição não é de ser acolhida. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas no interregno de cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação, em conformidade com o artigo 219, 1º, do CPC. O pedido é de concessão de auxílio-doença de 12.11.2012 a 20.12.2012 (item c de fl. 04). Portanto, não está abrangido pela prescrição. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n° 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n° 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n° 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não

satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, não se discute carência ou qualidade de segurado. O autor mantém vínculo em aberto desde 30 de outubro de 2.008 (fls. 08 e 23), tendo recebido benefício previdenciário de 30/09/2012 a 15/10/2012 (fl. 22). A discussão que remanesce é sobre a incapacidade. Neste sentido, a prova pericial realizada sob o crivo do contraditório e em observância da ampla defesa, em conformidade com o registro audiovisual de fl. 39, concluiu, nos termos das fls. 38, que o autor é portador de transtorno de adaptação (CID F43), que não lhe causa incapacidade para o trabalho ou para os atos da vida civil. Disse, ainda, que não há como precisar estar o autor incapacitado de 12/11/2012 a 20/12/2012. Logo, improcede a pretensão e, por conseguinte, improcede o pedido de tutela antecipada. III - DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003133-11.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Ante a expressa anuência exequente manifestada à fl. 112, efetue-se o cancelamento o bloqueio RENAJUD incidente sobre os veículos automotores de placas EOQ 5551 e EOQ 5552 (motocicletas), descritos às fls. 34/35, ficando, assim, atendido o pleito formulado pela executada às fls. 100/101. Após a realização do desbloqueio, cumpra-se o despacho de fl. 94, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão o transcurso do prazo do parcelamento, ou nova provocação. Int.

0003273-45.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM IMACULADA CONCEICAO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 103/107) opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 92/94, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada, reconhecendo não haver prescrição dos créditos tributários cobrados, em razão de parcelamento realizado, que perdurou entre 18/07/2003 e 30/11/2009. Afirma a parte embargante haver contradição e omissão na decisão combatida, pois, considerando o período em que foram pagas as prestações do parcelamento, evidente que a totalidade ou a quase totalidade dos débitos cobrados foram quitados, de modo que se faz necessário o abatimento dos referidos valores da quantia cobrada na execução. Síntese do necessário. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Diga-se, ainda, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência e, muito menos, com entendimento da parte. Nesse contexto, não há contradição a sanar na decisão combatida, que se limitou a afastar a alegação de prescrição suscitada pela parte executada, não havendo qualquer incoerência entre os fundamentos e a conclusão apresentados. Quanto à alegada omissão, registre-se que a executada nada questiona, no incidente apresentado, sobre pagamento do débito, de modo que também não há lacuna a reconhecer no julgamento. De qualquer modo, impõe observar que o parcelamento realizado pela executada, conforme mencionado na decisão de fls. 92/94 e se verifica nos documentos juntados pela União às fls. 86/87, teve início em 18/07/2003 e encerramento em 30/11/2009. Por outro lado, a dívida cobrada nestes autos foi inscrita somente em 18/05/2012 (fls. 88/89), portanto, muito após a rescisão do parcelamento, o que permite deduzir que qualquer pagamento realizado em data anterior à inscrição já foi devidamente abatido do valor da dívida. Conclusão contrária importaria dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 103/107, eis que inexistente contradição ou omissão a sanar na decisão recorrida. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002317-44.2003.403.6111 (2003.61.11.002317-3) - ANTONIA MORETTE PLAZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MORETTE PLAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005671-36.1998.403.6111 (98.1005671-0) - ASIS AL LAGE X FERMINO ARRUDA X JOSE FERREIRA VENTURA X JOSE ROSA X SEBASTIAO MOREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP238966 - CAROLINA FUSSI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO E SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP138754E - RODRIGO SHISHITO) X ASIS AL LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMINO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005967-41.1999.403.6111 (1999.61.11.005967-8) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Vistos. Intimada a promover a execução do julgado, a União Federal requereu a extinção da presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 384/387.O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n.Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 385/387, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

0001225-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001225-7) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003190-29.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ROCHA VIANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

Vistos.Não se trata de hipótese de extinção por falta de interesse processual, mas apenas informação de que o acordo homologado à fl. 35 foi efetivamente cumprido. Portanto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO DE FL. 35, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Custas já incorridas, em conformidade com a avença de fl. 35 e a gratuidade em favor da executada, que ora defiro, em razão do informado à fl. 38.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o defensor nomeado à executada (fl. 38).

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008815-64.2000.403.6111 (2000.61.11.008815-4) - M. T. L. ZANFORLIN & CIA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006095-75.2010.403.6111 - JURANDIR ZAVARIZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pretende o autor nesta ação o reconhecimento da natureza especial de diversos períodos de trabalho, a fim de que seja recalculada a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 16/01/2006.Entre eles, encontra-se o período laborado na Associação de Ensino de Marília, entre 01/12/2000 a 09/01/2003, época em que o autor trabalhou no Hospital Veterinário, mais especificamente, na Clínica de Animais de Grande Porte, conforme aponta o documento de fls. 77. Buscando comprovar a nocividade das atividades ali exercidas, juntou o autor aos autos o Laudo Técnico Pericial de fls. 79/89. Contudo, o laudo em questão se refere às atividades exercidas na Fazenda Experimental Marcelo Mesquita Serva e não no Hospital Veterinário.Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos ou o formulário técnico (PPP) adequadamente preenchido ou o laudo pericial (LTCAT) relativo às atividades realizadas no Hospital Veterinário, no período em que ali trabalhou.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

0001278-31.2011.403.6111 - AGNALDO MARCIONILIO BRITOS X CICERA DINIZETE DE BRITOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por AGNALDO MARCIONILIO BRITOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de Esquizofrenia, não tendo condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 100/101.Citado, contestação do INSS foi juntada às fls.104/114, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchidos, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Réplica à fls. 117/118.Deferida a produção de prova pericial médica e expedição de auto de constatação, este foi acostado às fls. 130/141; laudo pericial às fls. 149/156; sobre eles manifestou-se apenas o INSS às fls. 159/160.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 164/168, opinando pela procedência do pedido e antecipação da tutela, bem como pela nomeação de curador especial ao autor, o que restou cumprido às fls.170 e 172.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a

novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Pois bem. O autor, contando atualmente 37 anos (fls. 10), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência. Com efeito, o laudo pericial encartado às fls. 149/156, produzido por médica psiquiatra, informa que o autor é portador do diagnóstico F20.0 - Esquizofrenia paranóide. Refere a experta que a patologia do autor impõe-lhe restrições e perdas graduais e progressivas em relação à cognição, vida profissional e ocupacional, nos relacionamentos sociais e afetivos. Considerando tal processo e as crises recorrentes que o autor já teve, há incapacidade para todas as questões incapacitadas. (fls. 152, item 1). Afirma, outrossim, que o autor apresenta incapacidade total e permanente (fls. 154, itens 5.1 e 5.2). Por conseguinte, reputo que a parte autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Conforme o mandado de constatação de fls. 130/136, o núcleo familiar do autor é composto por ele, seus pais, Benjamin José Britos, 65 anos e Cícera Donizeti de Britos, 55 anos, e a irmã Amanda Cristina, com 12 anos de idade; residem em imóvel próprio, de alvenaria, em condições razoáveis de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 137/141; a família sobrevive da renda auferida pela genitora proveniente da aposentadoria, de valor mínimo, e do trabalho informal do genitor, como pedreiro, com renda em torno de R\$ 200,00 (fls. 133). Verifica-se, ainda, que o autor tem mais dois irmãos, residindo em casas próprias, e sem condições de prestar-lhe auxílio continuamente. Pois bem. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, o benefício de aposentadoria auferido pela mãe do autor não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, excluída a aposentadoria da genitora, o núcleo familiar é mantido pela renda auferida no trabalho esporádico e informal do pai do autor, em torno de R\$ 200,00, com o quê resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido a partir da citação - em 01/06/2011 - fls. 103. Considerando o termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor AGNALDO MARCIONILIO BRITOS (representado por Cícera Donizete de Britos), o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 01/06/2011. Condene o réu, ainda, a pagar, de

uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da gratuidade deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: AGNALDO MARCIONILIO BRITOSRG do autor: 29.982.060-9 CPF do autor: 386.195.598-9 Nome da Mãe: Cícera Donizeti de Britos (representante legal) Endereço: Rua Hélio Lavagnini nº 90, Jd. Planalto, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

0001482-75.2011.403.6111 - ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES (SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Informa que desde sua infância está acometida de degeneração do membro inferior direito, com grande encurtamento, possuindo marcha claudicante à direita, o que gera dor e impossibilita o exercício de atividades laborativas, e a sua condição financeira é insuficiente para suprir os gastos com remédios e manutenção da família. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/21). Por meio da decisão de fls. 24/25, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu a antecipação de tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/38, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência do pedido, postulou seja a DIB fixada na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Réplica às fls. 41/43. Chamadas as partes para especificarem provas, a autora requereu a produção das provas social e médica (fls. 46); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 47). Por meio do despacho de fls. 48, deferiu-se a realização das provas requeridas pela parte autora. Quesitos das partes foram anexados às fls. 51 e 53/54. O auto de constatação foi juntado às fls. 59/68; o laudo pericial às fls. 73/75. Sobre as provas produzidas, as partes falaram às fls. 81/83 e 85. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 85vº/91, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (cf. certidão de fls. 95). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 98/101, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei

10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, a autora, contando atualmente 43 anos (fls. 09), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da deficiência.Com efeito, segundo o laudo pericial de fls. 73/75, confeccionado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta sequela de poliomielite (CID B91), geradora de uma incapacidade total e permanente para o trabalho (resposta ao quesito 7 do INSS - fls. 75). Relata que a autora apresenta deformidade em equino varo de pé direito, atrofia muscular de todo o membro inferior direito, diminuição da mobilidade de quadril direito, diminuição da mobilidade de joelho direito, marcha claudicante, bácia de bacia, diminuição da força muscular de membro inferior direito. Também apresentou dor à palpação de coluna lombar, escoliose. Teste de Laségue, Wasserman e Vasalva positivos, indicando clinicamente uma compressão neurológica em região lombar (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 74). Afirmo ainda tratar-se de uma doença da infância (resposta ao quesito 6.1 do INSS - fls. 74) e haver nos autos laudo médico e exames comprovando a incapacidade desde 27/10/2009 (resposta ao quesito D do Juízo - fls. 73). Também sustenta que mesmo com o tratamento adequado não tem a autora condições de realizar atividades profissionais, de forma que não é possível a reabilitação (respostas aos quesitos 6.5 e 6.7 do INSS - fls. 74).Diante disso, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Na hipótese, conforme análise sócio-econômica realizada em 08/05/2012 (fls. 59/68), verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto por cinco pessoas: ela própria; seu esposo que possui rendimento variável em torno de R\$ 500,00; uma filha solteira com 20 anos de idade à época e que se encontra desempregada; e dois netos menores, que também não auferem renda. A única receita, portanto, advém da renda obtida pelo cônjuge da autora, a qual, segundo a autarquia previdenciária, corresponde a R\$ 690,00 em 10/2012 (fls. 89). Vivem em imóvel próprio, em precárias condições de habitabilidade, segundo demonstram as fotografias de fls. 65/68.Sendo assim, a renda mensal per capita em 10/2012 corresponde a R\$ 138,00 (R\$ 690,00/5), abaixo, portanto, do valor estabelecido para a época, de R\$ 155,50 (R\$ 622,00/4), de modo que, não há como negar, resta também atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Oportuno mencionar que embora os netos não estejam expressamente incluídos entre os membros da família citados no parágrafo 1º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não é possível desconsiderá-los como integrantes do núcleo familiar quando vivam sob o mesmo teto e na dependência econômica dos avós, circunstância que, no caso, é evidente, eis que o salário do avô é a única renda efetivamente destinada à manutenção de tal núcleo familiar. Registre-se que a autarquia previdenciária não logrou demonstrar que os netos da autora tenham qualquer outra fonte de renda, de modo que cumpre mantê-los na partilha.A autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial perseguido, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.Quanto à data de início, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 27/10/2009 (resposta ao quesito D do Juízo - fls. 73). Não obstante, observa-se que o pedido formulado pela autora na via administrativa não foi de amparo assistencial, mas de auxílio-doença (fls. 14), de modo que não é possível conceder o benefício desde então. Dessa forma, o termo a quo para o recebimento deve ser fixado na data da citação, pois só então foi o INSS constituído em mora, nos termos do artigo 219 do CPC, o que, no caso, ocorreu em 08/06/2011 (fls. 27).Considerando o termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 08/06/2011 (razão da parcial procedência da ação) e com renda mensal no valor de um salário mínimo.Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido,

precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES RG: 25.446.285-6-SSP/SP CPF: 297.645.458-23 Nome da Mãe: Odila Bernardes dos Santos Endereço: Rua José Godoy Alves, 96, Vera Cruz/SP Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-44.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTOLANI (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ CARLOS ORTOLANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade especial como motorista de caminhão e a sua conversão em tempo comum, além da consideração de período em que esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo, formulado em 28/04/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/45). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 48, frente e verso. O autor noticiou às fls. 53/58 a interposição de agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão agravada. Por despacho exarado à fl. 59, manteve-se o indeferimento do pleito de urgência. Às fls. 60/63 sobreveio notícia de decisão negando seguimento ao agravo interposto. Citado (fl. 64), o INSS apresentou sua contestação às fls. 65/66-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o período de gozo de auxílio-doença já foi computado para fins de carência e de tempo de contribuição. De resto, trouxe a legislação que fundamenta o pedido de tempo de natureza especial e impugna os documentos apresentados pelo autor, entendendo não haver comprovação do tempo especial. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 69/71. Chamadas à especificação de provas (fl. 72), manifestaram-se as partes às fls. 74 (autor) e 75 (INSS). A prova pericial requerida restou indeferida, consoante despacho de fl. 76. No mesmo ensejo, designou-se data para produção da prova oral postulada. A parte autora noticiou a interposição de novo agravo de instrumento às fls. 83/86. O pedido de reconsideração restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 87. Ao agravo interposto foi negado seguimento, nos termos da V. Decisão encartada por cópia às fls. 101/104. O autor e uma das testemunhas por ele arroladas foram ouvidos às fls. 112/114, sendo gravados os depoimentos em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos. As partes apresentaram suas razões finais às fls. 117, frente e verso (autor) e 118 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento de tempo de atividade especial como motorista de caminhão e a sua conversão em tempo comum, além da consideração de período em que esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo, formulado em 28/04/2009. Inicialmente, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir relativamente ao período de 13/07/2007 a 31/01/2009, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Com efeito, os documentos que instruíram a própria petição inicial - notadamente o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 29/30 - revelam que aludido período foi considerado na contagem do tempo de contribuição, reconhecendo-se o tempo de 34 anos, 6 meses e 5 dias de serviço por ocasião do requerimento administrativo, formulado em 28/04/2009. De tal sorte, de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito, no que se lhe refere, por absoluta falta de interesse processual (artigo 267, VI, do CPC). Fixado isso, observo que o autor persegue o reconhecimento da natureza especial da atividade de motorista, por ele desenvolvida junto à empresa Silva Tintas Ltda. no período de 01/10/1988 a 21/03/1995. Esse interregno de labor encontra-se demonstrado pela cópia da carteira profissional juntada nos autos (fls. 12/17) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 42. Todavia, da análise dessa documentação, observo que não há qualquer registro de que o autor efetivamente exercia a atividade de motorista de caminhão. Deveras, a anotação realizada na CTPS indica a admissão do autor apenas para a função de motorista. Nesse particular, segundo o Decreto nº 53.831/64, código

2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.** 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do

seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Olhos postos nisso, verifico que, a despeito de inexistir nos autos documentos tendentes a demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão no período declinado na inicial, a prova oral produzida favorece à pretensão autoral.Com efeito, a testemunha ouvida em Juízo afirmou que trabalhou contemporaneamente com o autor na empresa Silva Tintas Ltda.. A testemunha afirmou haver exercido a atividade de estoquista na aludida empresa no período de 1986 a 1995 (38s a 50s de seu depoimento), cabendo rememorar que o autor manteve vínculo na mesma empresa de 01/10/1988 a 21/03/1995. Naquela empresa, confirmou que o autor trabalhou como motorista de caminhão, sendo que a testemunha separava os produtos e ajudava a fazer a carga. A descarga era realizada pelo próprio autor, além de um ajudante.Portanto, considero como de natureza especial o período de 01/10/1988 a 21/03/1995, em que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão junto à empresa Silva Tintas Ltda..Passo, portanto, à análise do pedido de conversão do período de atividade especial em tempo comum e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse aspecto, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Tendo isso em mira, considerando os registros constantes nas CTPSs (fls. 12/17) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 01/10/1988 a 21/03/1995) verifica-se que o autor já contava 37 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 28/04/2009 (fl. 20), o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSetembrino P. Passos (administrador) 1/12/1972 30/11/1975 2 11 30 - - - Setembrino P. Passos (administrador) 1/12/1975 30/8/1988 12 8 30 - - - Silva Tintas Ltda. (motorista) Esp 1/10/1988 21/3/1995 - - - 6 5 21 JB Máq. Serv. e Peças (mecânico) 1/9/1995 29/5/1998 2 8 29 - - - JB Máq. Serv. e Peças (mecânico) 4/1/1999 20/10/2003 4 9 17 - - - Tratorial Com. Trat. Peças (mecânico) 2/8/2004 12/7/2007 2 11 11 - - - auxílio-doença acidentário 13/7/2007 31/1/2009 1 6 19 - - - Tratorial Com. Trat. Peças (mecânico)

1/2/2009 28/4/2009 - 2 28 - - - Soma: 23 55 164 6 5 21 Correspondente ao número de dias: 10.094 2.331 Tempo total : 28 0 14 6 5 21 Conversão: 1,40 9 0 23 3.263,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 7

Observe, todavia, que o reconhecimento da natureza especial da atividade de motorista de caminhão teve escora na prova testemunhal produzida no presente feito, constituindo elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável ao autor. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 30/08/2011 (fl. 64), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além, da urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de cômputo do período de gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, eis que já considerado como tal na via administrativa, por falta de interesse processual; e b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais como motorista de caminhão o período de 01/10/1988 a 21/03/1995, determinando ao INSS que proceda à devida averbação e à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor, com início na data da citação havida nos autos, em 30/08/2011, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a partir da data de início do benefício fixada nesta sentença, acrescidas de juros e correção monetária. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido - somente em relação à data de início do benefício (art. 21, p. único, do CPC), condene apenas o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças havidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS ORTOLANI Nome da mãe: Izolina Ortolani RG 7.660.253-9-SSP/SPCPF 707.677.188-87 End. R. Hélio Lavagnini, 413, Jd. Nacional, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/0/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/10/1988 a 21/03/1995

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, comunique-se à Agência da Previdência Social para Atendimento às Demandas Judiciais - APS-ADJ para que implante o benefício, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-50.2012.403.6111 - DIRCE ROSALITA BARBEIRO DO AMARAL (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - **RELATÓRIO:** Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por DIRCE ROSALITA BARBEIRO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ser portadora de uma série de transtornos ortopédicos e, diante do agravamento do quadro, afirma fazer jus a aposentadoria por invalidez (CIDS M78.5, M54.4, M77.3, M76.6, G56.0 e M51.1). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulou a gratuidade. Deferida a gratuidade, o pedido de antecipação de tutela foi deferido apenas para restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica. Contestação do INSS às fls. 37/40, com prejudicial de prescrição. No mérito, tratou da ausência de incapacidade e discorreu sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício. Em linha eventual, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários e da compensação do período efetivamente laborado. A autarquia ingressou, ainda, com recurso de agravo de instrumento, cujo recurso foi negado (fls. 76 a 77). O laudo foi apresentado às fls. 87 a 94. Propôs a autarquia acordo às fls. 98, o que não foi aceito (fl. 105). É o relatório. Decido.

II - **FUNDAMENTAÇÃO:** O pedido formulado consiste na concessão de benefício por incapacidade desde a primeira alta médica. A cessação do benefício, segundo se informa às fls. 23 e 29, ocorreu em 12/12/2011.

Considerando que a ação foi ajuizada em 31/01/2012 (fl. 02), não há que se falar de prescrição, porquanto não haverá prestações eventualmente devidas há mais de cinco anos do ingresso da lide (art. 219, 1º, CPC). Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. A perícia realizada concluiu que a autora apresenta os sinais radiológicos e sintomas característicos de espondilose associada à lombociatalgia (compreensão de raízes nervosas dos membros inferiores). A queixa principal de dor lombar com irradiação para os membros inferiores é característica em indivíduos acima de 50 anos e, em alguns casos, pode ser extremamente incapacitante. (fl. 94). Disse, ainda, que a autora é portadora de espondiloartrose moderada (grau III) da coluna lombar; espondilolistese em L3 - L4 (grau I); espondilose e lombociatalgia (fl. 92). Esses males que acometem a autora impossibilitam de forma permanente para o exercício de sua atividade original (auxiliar de limpeza) e de qualquer outra, mesmo após reabilitação profissional, para atividades que não exijam esforços físicos ou atividades repetitivas com a coluna vertebral (fl. 94). A autora completou em 01/10/2012, 56 anos de idade. Trabalhou a sua vida em atividades relacionadas a serviços de limpeza (fls. 12 a 14 e 100), de modo que não terá condições de se adaptar nesta faixa etária a atividades que a dispensem de esforços físicos ou movimentos repetitivos da coluna vertebral. Por tudo isso, observando o histórico profissional da autora, sua qualificação profissional e o grau de sua incapacidade, concluo estar ela incapacitada totalmente para o trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, mediante conversão do auxílio-doença, na data do laudo médico pericial em 15/09/2012 (fl. 94). Portanto, a concessão da aposentadoria é medida de rigor. Os demais requisitos, como a carência e a qualidade de segurado, são incontroversos, porquanto o INSS, no âmbito administrativo já havia concedido o benefício de auxílio-doença, mantido por força da tutela antecipada. Nada a compensar, por fim, eis que inexistente demonstração de percepção de outros benefícios inacumuláveis no período ou de recebimento de salário-de-contribuição. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão dos benefícios por incapacidade está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de ratificar a medida liminar para fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 548.500.993-6) e convertê-lo a partir de 15/09/2012 em aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal na forma da legislação previdenciária. Em âmbito de tutela antecipada, determino a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, valendo-se da certeza jurídica desta sentença e da análise da urgência da decisão de fls. 27. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: DIRCE ROSALITA BARBEIRO DO AMARAL RG n. 22.420.745-3, CPF n. 324.210.038-73, Rua Zeina Gadia Gratão, 216, Marília-SP. Nome da Mãe: EUCLEIDE MORELATO BARBEIRO. Espécie de benefício: Restabelecimento do auxílio-doença 5485009936 e conversão em aposentadoria por Invalidez

Previdenciária Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença - data do NB 5485009936 com restabelecimento a partir de 13/12/2011. Conversão em aposentadoria por invalidez - 15/09/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
Comunique-se a APS-ADJ para conversão em benefício de aposentadoria por invalidez em razão da concessão de tutela antecipada, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-74.2012.403.6111 - CELIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Providencie a secretaria a juntada dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos à autora. Após, considerando a resposta ao quesito de fl. 84, item 6.1, de que a doença surgiu na data do acidente, manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre os extratos juntados e sobre a competência do Juízo em detrimento da competência acidentária da Justiça Estadual. Intimem-se e cumpra-se.

0000796-49.2012.403.6111 - LAURINDO ELEUTERIO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAURINDO ELEUTÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais (como tratorista e frentista), bem como sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Nos termos da decisão de fls. 46 e verso, foi concedida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 49/50, instruída com os documentos de fls. 51/68, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 71/76. Deferida a produção de prova oral (fl. 81), o depoimento do autor e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 99/103); na mesma oportunidade, o INSS formulou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor (fl. 104). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 99 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001472-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Não verifico motivos para as providências indicadas às fls. 138/141, por conta do simples fato de o perito ter causado uma pequena confusão ao responder aos quesitos, confusão esta que foi sanada na complementação do laudo de fls. 134/135. Todavia, há a necessidade de melhor esclarecimento quanto a questão relativa a possibilidade de cura (quesito 8 de fl. 109 e 19 de fl. 110); bem assim, quanto a questão de restrição de sobrecarga em articulações (quesito 1 do Juízo). Logo, determino a realização de nova perícia médica. Por conseguinte, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310, Ambulatório de Especialidades Mário Covas, tel. 3433.1723 e 8121.2021, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o

horário designados para a realização do ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos apresentados às fls. 90/93 (autora) e 100/101 (INSS), bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Diante disso, não há, ainda, elemento de convicção a modificar o decidido às fls. 82/83, no tocante ao indeferimento da tutela. Publique-se e cumpra-se.

0002306-97.2012.403.6111 - HELOISA CRISTINA AVELAR X IRIS LOURENCO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por HELOISA CRISTINA AVELAR, neste ato representada por sua genitora e curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de imaturidade neurológica, não tendo sua família condições de prover o seu sustento. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ante o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 19/20; na mesma oportunidade determinou-se a realização de perícia médica e expedição de mandado de constatação. Citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 25/28, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchidos, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Auto de Constatação foi acostado às fls. 29/40; laudo pericial às fls. 48/51; sobre eles manifestou-se a autora às fls. 54/58; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo, acompanhada de documentos (fls. 60/64), a qual não foi aceita pela autora (fls. 69/70). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 72/76, opinando pela procedência do pedido e antecipação da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Pois bem. A autora, contando atualmente 26 anos (fl. 11), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência. Com efeito, o laudo pericial encartado às fls. 48/51, produzido por médico psiquiatra, informa que a autora é portadora do diagnóstico F71 - Retardo Mental Moderado com alterações comportamentais (fl. 49). Ao exame psíquico apresenta-se lentificada, pensamento e discurso empobrecidos, fala e postura infantilizadas, evidencia limitações cognitivas, com atenção, concentração e memória comprometidas, e juízo crítico ausente (fls. 48). Apresenta incapacidade total e definitiva (fls. 49, item 7)

desde a infância (fls. 50, item 6.1). Por conseguinte, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Conforme o mandado de constatação de fls. 29/35, o núcleo familiar da autora é composto por ela, sua mãe Íris Lourenço, viúva, pensionista do INSS, e a avó Sebastiana, com 80 anos de idade; residem em imóvel próprio, de alvenaria, em condições razoáveis de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 36/39; sobrevivem da renda auferida pela genitora proveniente de pensão por morte, de valor mínimo, e do seu trabalho informal como empregada doméstica, o qual lhe rende em torno de R\$ 300,00 mensais (fls. 32). Verifica-se, ainda, que a autora tem três irmãos, todos casados, residindo com as próprias famílias, e sem condições de prestar-lhe auxílio continuamente. Pois bem. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, o benefício de pensão por morte auferido pela mãe do autor não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora é de aproximadamente R\$300,00, gerando uma renda per capita de R\$100,00, com o quê resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo, formulado em 10/04/2012 - fls. 14. Em razão da data de início do benefício ora fixado, cumpre julgar parcialmente procedente o pedido formulado neste feito, para reconhecer o direito da autora ao benefício postulado. Considerando o termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora HELOÍSA CRISTINA AVELAR (representada por Íris Lourenço), o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a partir de 10/04/2012. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia (fls. 60 e verso), a qual não foi aceita pela autora (fls. 69/70). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da gratuidade deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o

benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: HELOÍSA CRISTINA AVELARRG da autora: 41.190.298-2 CPF da autora: 437.230.448-08 Nome da Mãe: Íris Lourenço (representante legal) Endereço: Rua José de Alencar nº 262, Jd. Monte Castelo, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 10/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

0002063-22.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Pleiteia a parte autora, em sede antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de exigir a devolução dos valores referentes ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi pago no período de 18/11/2008 a 31/07/2012, importância que corresponde a R\$ 22.335,77. Ao final, pretende seja declarado que referido débito é inexistente, eis que o benefício foi recebido de boa-fé, devendo ter-se em conta que se trata de verba de natureza alimentar. Afirma, ainda, que o benefício foi cessado sem que tivesse sido instaurado um procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade na sua concessão, de modo que se mostra ilegal a cessação do pagamento e o lançamento do débito. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 12/18). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, consoante a carta de concessão de fls. 17, verifica-se que à autora foi concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB 147.076.885-0) no valor de um salário mínimo, com início de vigência a partir de 18/11/2008. A concessão do referido benefício, contudo, segundo se constata pela carta de fls. 16, datada de 16/01/2013, foi revista pelo órgão previdenciário, com base no artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, identificando-se, segundo a autarquia, indício de irregularidade na sua concessão. O dispositivo legal citado estabelece que, nesse caso, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos que dispuser, no prazo de dez dias (1º), o que, segundo se depreende do documento de fls. 16, não foi providenciado pela parte interessada, dando ensejo, então, ao cancelamento do benefício (3º). E muito embora a parte autora alegue que não houve instauração do devido procedimento administrativo, a própria carta de fls. 16, que lhe foi encaminhada pela Previdência Social, faz referência a ele, não havendo razão para afastar a presunção de legalidade e veracidade que emana dos atos administrativos. Por outro lado, cumpre observar que quando formulado o pedido de benefício à autarquia previdenciária, esta considerou suficientes os documentos apresentados para concessão de aposentadoria por idade à autora, implantando o benefício postulado. Assim, embora o INSS agora considere que o benefício não é devido, o documento de fls. 16 não faz menção à existência de fraude na sua concessão. Ao contrário, segundo se observa no extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que se junta na sequência, a concessão irregular do benefício foi decorrente de erro administrativo, de forma que, importa concluir, o possível equívoco não decorreu de participação ilícita do beneficiário. E não demonstrada a existência de má-fé, não se há falar em pagamento indevido do benefício, de modo que, nesse contexto, descabe a restituição dos pagamentos realizados pela Administração. Registre-se, ainda, que a jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, ainda que indevidos, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012) Assim, por tais razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, para

o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar as prestações pagas à autora relativas ao benefício de aposentadoria por idade (NB 147.076.885-0), até o julgamento final da lide. COMUNIQUE-SE, para cumprimento. Feito isso, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002101-34.2013.403.6111 - ROSA ALICE PEREIRA GOMES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em abril de 2013. Refere ser portadora de graves doenças ortopédicas - seqüela de fratura de vértebra lombar, espondilopatia não especificada, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, osteoporose - e ante sua idade avançada, 67 anos, permanece incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Não obstante, esclarece que o pedido de prorrogação do benefício deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/37). É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 31/07/2012 a 08/04/2013. Passo, pois, à análise da propalada incapacidade laboral. No documento de fls. 36, datado de 27/03/2013, o profissional atestou que a autora necessitava de afastamento de suas atividades profissionais por 90 (noventa) dias, uma vez que mantém dor lombar devido fratura patológica de coluna lombar, espôndilo-artrose e osteoporose (CID S32.0, M48.9 e M81.0). No documento de fls. 37, datado de 29/04/2013, o mesmo profissional apontou a necessidade de afastamento de atividades laborais por mais 60 (sessenta) dias devido ao mesmo diagnóstico. A mesma situação foi apontada nos documentos de fls. 32, 33, 34 e 35, datados de 31/07/2012, 08/08/2012, 05/09/2012 e 09/01/2012. De outra volta, vê-se do documento de fl. 26 que o pedido de novo benefício formulado pela autora em 09/05/2013 restou indeferido, eis que o exame médico-pericial realizado pelo INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual. Na espécie, todavia, entendo que os documentos médicos carreados pela autora, a princípio, são hábeis a demonstrar que ela apresenta o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, de modo que é devido o seu restabelecimento. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 552.776.972-0) nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de prova pericial médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN - CRM nº 104.796, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002241-05.2012.403.6111 - TOME TOYODA MINE (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002473-17.2012.403.6111 - SONIA APARECIDA PAPA (SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004628-90.2012.403.6111 - ANA ALICE FAUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por ANA ALICE FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de esquizofrenia e, ante a gravidade de seu quadro clínico, não tem condições de retorno ao trabalho.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Nos termos da decisão de fls. 24/25, deferiu-se a gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.Citado (fl. 31), o INSS trouxe contestação às fls. 32/36, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Em audiência, após a autora ter sido submetida a exame médico nas dependências deste fórum, colheu-se os esclarecimentos da médica perita, gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fl. 46); na mesma oportunidade, nomeou-se curadora especial à autora para representá-la nos autos; na sequência o INSS formulou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora, e determinou-se a vista dos autos ao MPF (fl. 43).À fl. 49 o ilustre parquet manifestou-se pela homologação do acordo, com a consequente extinção do processo.A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 43 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000022-82.2013.403.6111 - WAGNER SOLINO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por WAGNER SOLINO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de esquizofrenia, de modo que ainda se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividade laboral.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Nos termos da decisão de fls. 29/30, deferiu-se a gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.Citado (fl. 38), o INSS trouxe contestação às fls. 39/43, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Em audiência, após a autora ter sido submetida a exame médico nas dependências deste fórum, colheu-se os esclarecimentos da médica perita, gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fl. 55); na mesma oportunidade, nomeou-se curadora especial ao autor para representá-lo nos autos; na sequência o INSS formulou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor e determinou-se a vista dos autos ao MPF (fl. 51).Às fls. 58 o ilustre parquet manifestou-se pela homologação do acordo, com a consequente extinção do processo.A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação

judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 51 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-29.2013.403.6111 - ELIEUZA GONCALVES DA SILVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIEUZA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença que recebeu até 02/01/2013, por ser portadora de problemas ortopédicos (pulsos e ombros), que estão a impedir, irreversivelmente, o exercício de atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado (fls. 28/29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados, concluindo em conformidade com o termo de fls. 55. Na ocasião, as partes promoveram a juntada dos documentos de fls. 56/66. Encerrada a instrução, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS apresentou suas alegações finais, conforme fls. 54/54vº. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifica-se que os requisitos de carência e qualidade de segurado da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados no CNIS (fls. 65, frente e verso), além do fato de ter recebido auxílio-doença até 02/01/2013, conforme extrato de fls. 59. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 55 - g.n.): MM. Juiz, a autora é portadora de sequela de síndrome do túnel do carpo bilateralmente (CID G56.0) e síndrome do impacto em ombros, bilateralmente (CID M75.4). Baseado nos exames apresentados, principalmente em ultrassom realizado, é possível fixar a data de início da doença em 13/01/2012. A data de início da incapacidade é fixada em 06/05/2012, quando indicado o tratamento cirúrgico à autora. A incapacidade é total e permanente para suas atividades originais e para qualquer outra atividade que exija esforços dos membros superiores. Há nexo causal entre as doenças da autora e as atividades profissionais originais, mas não tem condições o perito de precisar se efetivamente essa doença decorre do trabalho. É recomendável a reabilitação profissional da autora para atividades que não exijam esforços físicos dos membros superiores. A autora tem capacidade para desempenho de

atividades que não exijam esforços físicos dos membros superiores. Vê-se, portanto, que a prova médica produzida constatou que a autora encontra-se inapta para o exercício de suas atividades laborativas costumeiras e que também se encontra incapacitada para qualquer outro trabalho que demande esforços de seus membros superiores, incapacidade esta que é total e permanente para tais funções. A mesma conclusão se obtém do Atestado de Saúde Ocupacional anexado às fls. 57, datado de 07/01/2013, onde a autora foi considerada inapta para a função exercida na empresa Pompéia S.A. Indústria e Comércio. Também se verifica nos Laudos Médicos Periciais de fls. 62/63, datados de 02/01/2013 e 21/01/2013, que muito embora os médicos peritos do INSS tenham, na ocasião, considerado não existir incapacidade laborativa, fizeram, ambos, a seguinte observação: Observo mão direita com impotência funcional relativa sendo que oriento a mesma a retornar ao médico assistente para seguimento rigoroso da fisioterapia (a não movimentação da mão pode evoluir com algoneurodistrofia) - Exame Físico. Não há dúvida, portanto, quanto à incapacidade da autora para as atividades laborativas que vem desempenhando. Não obstante, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades compatíveis com as suas limitações, como ressaltado pelo expert judicial (fls. 55), caso não é de conceder-lhe a aposentadoria por invalidez postulada, devendo, contudo, ser implantado o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que a autora é pessoa relativamente nova, possuindo apenas 42 anos de idade (fls. 13), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Tendo em conta que o início da incapacidade foi fixado pelo expert em 06/05/2012 (fls. 55), cumpre reconhecer que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença que deixou de ser pago em 02/01/2013 (fls. 59), eis que, diante do exposto, foi indevidamente cessado. Considerando a data de restabelecimento do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 553.309.002-5).

III - DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido sucessivo, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **ELIEUZA GONÇALVES DA SILVA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** (NB 553.309.002-5), a partir de 03/01/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome da beneficiária: **ELIEUZA GONÇALVES DA SILVA** RG 29.982.806-2-SSP/SP CPF 143.197.858-27 Mãe: Joana Gonçalves da Silva End.: Rua Salvador Mendes de Almeida, 373, Jardim Primavera, Pompéia, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 553.309.002-5) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício 03/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003340-10.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-35.2011.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 439/515), em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo,

apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, e remetam-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002641-53.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUR E PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ)

Diga o excipiente sobre os documentos constantes de fls. 89/106, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000002-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARRERO & PERACCINI LTDA ME(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

1 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.2 - Tão logo seja cumprida a determinação supra, sem prejuízo do cumprimento do mandado de fl. 39, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo requerido à fl. 40.Int.

0000143-13.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Diga o excipiente sobre os documentos constantes de fls. 51/106, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001709-94.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Regularize a excipiente sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente.Int.

ACAO PENAL

0003216-61.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ HONORIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fls. 680/689: manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão do direito de produção da referida prova testemunhal.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001115-80.2013.403.6111 - EDNA LUCIA LOURENCETTI DOMINGUES X RITA LORENCETTI DE CAMARGO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as requerentes para que esclareçam o motivo pelo qual não constou a outra irmã da falecida, de nome Ivone, no pólo ativo da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003434-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003434-3) - ROMILDA DOS SANTOS X OSVALDO ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000906-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-81.2004.403.6111 (2004.61.11.002558-7)) MARILAN ALIMENTOS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X

FERRAZ DE CAMARGO AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILAN ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência à parte interessada do Extrato Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, oriundo da Eg. Presidência do TRF, (fl. 1.191), o qual dá conta do depósito da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 1.356/1.357: ante a manifestação favorável do sr. perito em relação à proposta de pagamento parcelado dos seus honorários, e ainda com redução de 20% (vinte por cento) do valor, conforme formulada pela executada às fls. 1.350, e que, com a aplicação da redução, totaliza R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a ser depositado em 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do respectivo comprovante de depósito judicial efetuado junto à CEF, da primeira parcela, sob pena de preclusão da prova.As duas parcelas vincendas deverão ser depositadas, mensalmente, sempre no mesmo dia da primeira, também sob pena de preclusão.Comprovado o depósito da primeira parcela, intime-se o sr. Perito para, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, informar dia, hora e local onde terão início os trabalhos, dos quais as partes deverão ser intimadas, independentemente de nova determinação. Laudo em 60 (sessenta) dias após o início dos trabalhos periciais.Consigno, todavia, que a hipótese de pagamento através de cheques, conforme aventada pelo sr. perito, não se coaduna com o procedimento adotado por este juízo, razão pela qual tenho-a por prejudicada.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5724

EMBARGOS A EXECUCAO

0001848-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-92.2012.403.6111) DORABELLE CHOCOLATES LTDA X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela empresa DORABELLE CHOCOLATES LTDA. e pelos sócios DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI e ERNESTO LUCIANO BELÉM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0004602-92.2012.403.6111.Os embargantes alegam que firmaram com a CEF a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA - Nº 4113.003.00000903-2 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO Nº 24.4113.558.0000014-09, mas os títulos executivos são nulos por ausência de testemunhas, que a Lei nº 10.931/2004 é inconstitucional, a taxa de juros está acima do limite legal de 12% (doze por cento) ao ano, que é ilegal a capitalização mensal de juros e que é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.Em sede de tutela antecipada, requereram que sejam tomadas as providências necessárias para impedir a inclusão dos seus nomes nos Serviços de Proteção ao Crédito, do tipo SERASA, CADIN e SPC até o julgamento destes embargos, que a CEF seja compelida a juntar aos autos os extratos bancários e a inversão do ônus da prova.Os embargos foram recebidos em 10/05/2013 e a CEF intimada para apresentar impugnação.Em 07/06/2013, os embargantes reiteraram o pedido de tutela antecipada e de assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário.D E C I B O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano

irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelos embargantes não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito dos embargantes, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso em apreço, entendo não ser possível a concessão de medida que impeça a inclusão do nome dos embargantes nos órgãos de proteção de crédito, pois conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros) - grifei. A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desiduosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu, não sendo juridicamente possível, neste momento de cognição sumária, deferir a tutela conforme pleiteada. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria com o depósito acima mencionado. Outrossim, em que pese ser pacífico, hodiernamente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, não é por esse fato que o ônus da prova deve ser invertido. O que o CDC permite, em seu artigo 6º, inciso VIII, é a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, com a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando o juiz se convencer que a parte é hipossuficiente em relação à instituição bancária. No caso presente, os embargantes são pessoa jurídica e empresários, o que possibilita concluir que possui instrução suficiente para praticar atos de comércio, habituado, portanto, às relações bancárias. Assim, tirante a hipossuficiência no momento de estipulação das cláusulas contratuais, não há como identificar outra situação de hipossuficiência entre os embargantes e a embargada a ponto de se inverter os ônus da prova, razão pela qual, deve-se manter o regramento ordinário para a atividade probante, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Acrescente-se que é obrigação do juiz, salvo casos previstos em lei, oferecer tratamento igualitário às partes a fim de resguardar sua imparcialidade. Quanto aos extratos bancários, os embargantes, antes de solicitar a intervenção judicial, devem demonstrar que a instituição financeira se omitiu ou negou-lhe a entrega dos extratos, pois trata-se de providência que cabe à parte. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, regada pela Lei nº 1060/50, entendo que o mesmo deve ser indeferido, pois são destinados às pessoas físicas, sendo que a concessão às pessoas jurídicas somente pode ser deferida diante de raras, excepcionais e comprovadas situações, onde houvesse a demonstração clara da impossibilidade da pessoa jurídica, inclusive com a juntada de balanços contábeis, em arcar com os custos de uma ação judicial e seus consectários legais, como honorários periciais e advocatícios da parte adversa vencedora. Com efeito, entendo que a razão está com o Dr. Márcio Franklin Nogueira, eminente relator do Agravo de Instrumento nº 1082514-2-SP - 1º TACivil, ao consignar em seu relatório: Controvertida, na jurisprudência, a questão do cabimento da assistência judiciária às pessoas jurídicas, como se vê da nota de rodapé de nº 2 ao art. 1º, no Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de THEOTONIO NEGRÃO, Saraiva, 30ª ed., p. 1035. Porém, com o devido respeito às opiniões em contrário, se é certo que a Lei nº 1.060 não distingue, em seu art. 1º, entre os necessitados, pois alude a nacionais ou estrangeiros, de forma genérica, parecendo mesmo abranger também as pessoas jurídicas, não se pode negar que, no parágrafo único do art. 2º, ao definir quem é necessitado para fins da lei, fala em todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, parece clara a intenção do legislador de restringir o benefício às pessoas físicas, pois se refere à impossibilidade de manter o sustento próprio ou da família, circunstância apenas cabível em se tratando de pessoas físicas. Tivesse sido intenção do

legislador estender o benefício às pessoas jurídicas, e teria sido expresso, fazendo referência, por exemplo, à continuidade de suas atividades. O benefício tem em mira a proteção do indivíduo e da família, não o privando do necessário à subsistência própria e familiar. O que a lei deseja, como a Lei nº 1.060, é que as pessoas físicas tenham acesso ao Poder Judiciário, sem que para isso tenham que sacrificar a própria subsistência. Poder-se-ia argumentar que as pessoas jurídicas também podem ver-se impossibilitadas de ingressar em juízo por falta de numerário para as custas e honorários. E também com o texto constitucional, que em seu art. 5º, LXXIV, dia que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A situação, no entanto, porque não contemplada expressamente na lei respectiva, haveria de ser demonstrada, de forma cabal, quando do requerimento do benefício, não prevalecendo, nesta hipótese, aquela presunção que cerca a declaração feita pela pessoa física interessada. Somente assim se poderia admitir, por analogia, a aplicação do benefício à pessoa jurídica. Entendimento contrário significaria uma abertura exagerada ao ingresso em juízo, por parte de empresas, sem o recolhimento de custas, com os evidentes prejuízos daí decorrentes para a própria administração da Justiça. Anote-se, a título apenas de ilustração, que há no Congresso Nacional, em tramitação, projeto de lei alterando profundamente a Lei nº 1.060. Neste projeto, prevê-se a extensão do benefício às pessoas jurídicas, mas somente àquelas sem fins lucrativos e que prestam serviços gratuitos à comunidade e não tenham recursos para arcar com as despesas de um processo (cf. DALMO DE ABREU DALLARI, Apoio Jurídico e Integração à Cidadania, publicado na Revista do Advogado, da Associação dos Advogados de São Paulo, nº 59, junho/2000, p. 13). O que reforça o argumento que o legislador não tencionou mesmo conceder o benefício, de forma geral, às pessoas jurídicas. Assim, para a pessoa jurídica obter o benefício da assistência judiciária gratuita, deve comprovar que o custeio das despesas do processo podem prejudicar sua própria manutenção. No presente caso, verifico que os embargantes constituíram advogados, razão pela qual entendo que não há óbice no pagamento de eventual verba de sucumbência. Ademais, não existem custas processuais nos embargos à execução, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não há provas, portanto, de que os embargantes não dispõem de meios financeiros para arcar com os custos deste processo judicial e seus consectários. ISSO POSTO, na forma da fundamentação supra, indefiro a tutela antecipada e o pedido de assistência judiciária gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0002058-97.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-32.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER)
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução dos autos nº 0004660-32.2011.403.6111 somente com relação à verba honorária, já que houve concordância com o valor do principal (fls. 196/198). Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001130-25.2008.403.6111 (2008.61.11.001130-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002249-2)) CARLOS ALBERTO MORAES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 0002249-89.2006.403.6111, se deles já não constar, cópias da decisão proferida nestes embargos. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a honorários advocatícios. Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001892-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-62.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o embargante, quanto à impugnação apresntada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada (Fazenda Nacional), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002253-82.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-81.2011.403.6111) ROBSON ALMEIDA DO CARMO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por ROBSON ALMEIDA DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora ocorrida sobre a renda de duas locações, nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0002762-81.2011.403.6111, que a

embargada move em face de Carla Roberta Faustino Martins e da empresa Carla Roberta Faustino Martins ME. Em sede de liminar, requereu a autorização da liberação dos valores já penhorados e a impenhorabilidade dos meses seguintes. É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos da execução de título extrajudicial nº 0002762-81.2011.403.6111, constatei o seguinte: DATA OCORRÊNCIA 25/07/2011 A CEF ajuizou a execução extrajudicial contra a empresa Carla Roberta Faustino Martins ME e sua representante legal Carla Roberta Faustino Martins, no valor de R\$ 17.398,69, para cobrança de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 nº 2001.003.00001036-2, pactuado entre as partes em 10/06/2009, no valor de R\$ 15.000,00, vencido desde 02/09/2010. 10/10/2011 As executadas foram citadas na pessoa da representante legal. 16/03/2012 Auto de Penhora e Depósito do imóvel, constando a penhora de parte ideal de 1/6 de imóvel de matrícula nº 1.471 do 1º CRI de Marília/SP, avaliada em R\$ 13.333,00. 23/02/2013 Auto de Penhora (Reforço) e Depósito do imóvel, constando a penhora de prestações mensais embolsadas pela executada em sua integralidade decorrentes da locação de 2 (dois) pequenos salões, no valor de R\$ 300,00 cada um. Os salões são parte integrante do imóvel registrado sob matrícula 47.741 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP e consta como sendo de propriedade da autora e de seu marido, Sr. Robson Almeida do Carmo, ora embargante. No tocante à meação, razão assiste o embargante, pois não integrando a sociedade de sua mulher, a salvo estará a sua meação. Diante do exposto, forçoso reconhecer a impropriedade da penhora realizada sobre a meação do embargante no tocante aos aluguéis dos imóveis comerciais que integram a propriedade familiar. ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar pleiteada, determinando a retificação do Mandado de Penhora e Depósito para que conste a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos aluguéis relativos ao 02 (dois) pequenos salões comerciais situados, lado a lado, na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 422, Jardim IV Centenário. CITE-SE a CEF, bem como a intime desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-74.2001.403.6111 (2001.61.11.000580-0) - JOAO CUSTODIO DE ALENCAR (SP081725 - JOAO CUSTODIO DE ALENCAR) X PRESIDENTE DA 34A SUBSECCIONAL DA OAB-SP (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000379-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE SCHULTZ LACERDA X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES (SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SCHULTZ LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA)

Fls. 166/200. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003537-33.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES (SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113 - Intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o memorial discriminado de seu crédito. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000802-56.2012.403.6111 - GENESIA DE ANDRADE DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENESIA DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Tendo em vista a homologação de acordo às fls. 144 e, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias

indicadas à fl. 142, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001326-53.2012.403.6111 - MICHELE GOLFI DE SOUZA MACHADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MICHELE GOLFI DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Tendo em vista a homologação de acordo às fls. 118 e, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 115, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 5726

EXECUCAO FISCAL

1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)
Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003428-19.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDRE LUIZ COSTA DE MELLO PADUA - ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Em face da informação, do executado, de que o veículo penhorado está alienado ao Banco GMAC (fls. 87/93), determino a expedição de Ofício ao mencionado Banco requisitando informar a este Juízo: 1- quantidade de parcelas pagas; 2- quantidade de parcelas à vencer; 3- saldo devedor do contrato de alienação; 4- cópia do contrato de alienação fiduciária; e, 5- manifestação expressa quanto a objeção ou não acerca da penhora do veículo. Outrossim, caso o agente fiduciário não manifestar objeção quanto à penhora do veículo, fica desde já intimado, de que caso haja arrematação do bem em leilão, o valor de seu crédito será resguardado no produto da arrematação. INTIME-SE.

0002399-94.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MII-BRA VIAGENS E TURISMO LTDA. X COSTA & COSTA PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ALBERTO MARQUES DA COSTA X FABIANO MARQUES DA SILVA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua

reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002428-47.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado de fls. 79/80. INTIME-SE.

0000387-39.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA NOBREGA(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

Fls. 78: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarmados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0001237-93.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA REGINA DA SILVA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES)

Fl. 43: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5728

EXECUCAO FISCAL

0002412-59.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TENIS CLUBE(SP218536 - LIVIO MIGUEL)

Fls. 97/99: Preliminarmente, deve-se consignar que o executado deixou transcorrer in albis o prazo para : I) - pagar a dívida ou nomear bens à penhora (fls. 37), II) - opor embargos à execução fiscal (fls. 56) e III) - interpor embargos à arrematação (fls. 95).Com efeito, após a expedição dos mandados de busca, apreensão e entrega de bens o executado requer a suspensão do referido mandado e que este Juízo determine a manutenção da posse dos bens pelo executado. Tenho que tal pedido não deve prosperar, eis que após a lavratura do auto de arrematação, esta considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (Art. 694, caput, do Código de Processo Civil).Além disso, os bens penhorados nestes autos são bens específicos, quais sejam, bens próprios utilizados para manutenção do prédio do executado e/ou lazer de seus associados e que referidos bens foram avaliados em 09/2012.Ademais, quanto à alienação de bens por preço vil, apesar de o legislador não estabelecer critérios objetivos para a caracterização do que considera preço vil, tal aferição fica ao prudente arbítrio do Juiz da causa, no exame das particularidades de cada caso concreto.Saliento ainda que o critério percentual não é o dos mais seguros para o fim de aferição da vileza do preço de arrematação. Todavia, é um indício bastante razoável que, ao prudente arbítrio do juiz, consegue por em bons termos a razoabilidade do valor de venda, diante da capacidade econômica das partes, do valor do bem, do tempo da execução, entre outros.Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - BEM ARREMATADO POR 30% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO ANTE A PECULIARIDADE DO BEM ARREMATADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)Não havendo critérios legais objetivos para a conceituação do preço vil, há que se considerar as circunstâncias peculiares a cada caso. 5. No caso, o bem penhorado foi arrematado, em segundo leilão, por valor equivalente a 30% do valor da reavaliação. Não restou caracterizada, porém, a alegada venda por preço vil, ante a peculiaridade do bem arrematado: trata-se de material de uso específico (borracha especial, tipo Fluorelastomero II, do estoque rotativo da empresa devedora), que é de difícil comercialização e rápida depreciação (...)(Apelação Cível -00006581020054036182 - Relator : JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA - Órgão Julgador : Quinta Turma - DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 551).Outrossim, este Juízo já estipulou previamente o preço vil em 2ª hasta, constando inclusive no edital de leilão publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme certidão de fls. 78. Por fim, deixo consignado que o princípio da menor onerosidade do devedor não se sobrepõe a outros princípios, devendo sempre ser analisado em conjunto, eis que não se pode olvidar que a exequente busca o recebimento de seu crédito e que também possui direitos que devem ser respeitados, conforme estabelecem os artigos 612 e 646, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de fls. supra.Após o retorno dos mandados expedidos, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 96.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2904

MONITORIA

0003860-19.2002.403.6111 (2002.61.11.003860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CARLA CRISTINA SERRA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Fica o advogado da parte ré intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 17/06/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-64.2007.403.6111 (2007.61.11.005818-1) - ERCIONI MONTEIRO FURLANETI AYRES(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o advogado da autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 17/06/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0005490-32.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA EUGENIO JOAO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002800-93.2011.403.6111 - SILVIO FERREIRA DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001024-24.2012.403.6111 - FABIO ROGERIO DE NADAI SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001725-82.2012.403.6111 - FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002147-23.2013.403.6111 - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida

prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002277-13.2013.403.6111 - THAIS DE SOUZA FERREIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado logo após a vinda das contestações. Citem-se as

rés.Outrossim, considerando que tramita neste juízo outras duas ações em face das rés do presente feito, com o mesmo objeto veiculado nestes autos e que naquela de nº 0001442-25.2013.403.6111 as rés Projeto HMX 5 e HOMEX não foram encontradas nos endereços informados na petição inicial, determino à serventia do juízo que certifique os endereços informados naquele feito (fls. 156 e 184) como sendo das requeridas.Após, expeçam-se as cartas de citação, que deverão ser encaminhadas aos endereços informados inicialmente e também para aqueles obtidos no feito acima referido, certificados pela serventia.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002281-50.2013.403.6111 - JUNIOR PESSINE(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a

data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002287-57.2013.403.6111 - AILTON NAZARIO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia, tendo em vista o certificado à fl. 109. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as

partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003341-92.2012.403.6111 - LINDINALVA CARDOSO DOS REIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000223-74.2013.403.6111 - NATAL CARLOS BORELLA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EMBARGOS A EXECUCAO

0000867-85.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

MANDADO DE SEGURANCA

0003339-93.2010.403.6111 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a(o) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, fornecendo os documentos necessários à composição da contrafé. Com a apresentação dos documentos, prossiga-se como determinado à fl. 439. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-72.2003.403.6111 (2003.61.11.002923-0) - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ROBERTO SCARLATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 2907

ACAO PENAL

0003125-15.2004.403.6111 (2004.61.11.003125-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELIAS CARLOS NASSIF(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

À vista do trânsito em julgado, comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0000496-53.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDINEI PIRES DE ANDRADE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDNEI PIRES DE ANDRADE, denunciando-a como incurso no delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, deixando de pleitear a reparação dos danos. Narra a denúncia de fl. 83 que no ano-calendário de 2008, a ré, na qualidade de administradora de fato da empresa DRUMMOND & ANDRADE LTDA. suprimiu tributos federais (IR, CSLL, PIS e CONFINS), haja vista que omitiu receitas obtidas. Assevera que foi omissa na entrega da declaração anual do simples nacional - DASN referente ao ano de 2008, uma vez que não ofereceu qualquer valor auferido em decorrência da atividade desenvolvida. Notícia, por fim, que o crédito tributário foi constituído, definitivamente, em 13/10/11 no valor de R\$ 267.031,72, não tendo havido pagamento e/ou parcelamento. A denúncia foi recebida em 07/02/13 (fl. 84). Documentos de antecedentes foram juntados (fls. 85 e 176). A ré foi citada (fl. 95), constituiu defensor (fl. 93) e apresentou resposta escrita às fls. 98/109, com documentos (fls. 110/163). Na defesa, aduziu, em síntese, que os lançamentos das receitas auferidas em 2008 foram lançados pela empresa no livro diário, ou seja, em livro fiscal adequado e registrada em cartório antes mesmo do início do procedimento fiscal, que se deu em 03/maio/2010 (Sic - fl. 101). Esclarece que também escriturou as receitas no livro de entrada e saída. Por isso, diz que não houve omissão e que se tivesse intenção de suprimir tributos não teria feito os lançamentos, até porque, menciona que no recurso administrativo interposto pela empresa fora reconhecido que não houve dolo da empresa, tanto que foi reduzida a multa aplicada. Pugnou pela absolvição sumária e arrolou uma testemunha. À fl. 164, decidiu-se pelo prosseguimento com designação de audiência pelo fato de não ser o caso de absolvição sumária. Em audiência, ouviram-se a testemunha arrolada pela acusação e outra arrolada pela defesa, tendo havido a dispensa do interrogatório e, não havendo requerimentos na fase do art. 402 do CPP, concedeu-se prazo para as partes apresentarem memoriais (fls. 177/180). Alegações finais foram apresentadas pelo MPF às fls. 182/184, onde se pugnou pela condenação da ré pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, posto que demonstrada a materialidade e autoria. A ré apresentou suas alegações finais às fls. 187/198, oportunidade em que pugnou por sua absolvição, tendo em vista que não restou comprovado que cometeu o crime de que está sendo acusada, reiterando, em linhas gerais, o que já disse na sua defesa escrita e dissecando a prova oral produzida. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, é de bom tom frisar que a partir da edição da Lei nº 11.719/08 passou a ser aplicável, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, nos termos do 2º do art. 399 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (...) 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (negritei) Feito este registro e à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que a ré, como administradora de fato da pessoa jurídica denominada DRUMMOND & ANDRADE LTDA. suprimiu tributos federais (IR, CSLL, PIS e CONFINS) ao omitir receitas auferidas em 2008. Sustenta o órgão ministerial que essas condutas se amoldam ao tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A primeira observação que se impõe é que para que haja sonegação (evasão fiscal) é imprescindível que também exista o emprego fraude, pois o simples não pagamento de um tributo é somente um ilícito tributário e, por isso, não deve ser reprimido pelo direito penal. A conduta do tipo é suprimir

(eliminação total do tributo) ou reduzir (eliminação parcial do tributo). O artigo traz várias modalidades de condutas (condutas-meio), por intermédio das quais o tributo poderá ser suprimido ou reduzido. Todas as condutas tentam iludir a administração tributária, uma vez que produzem uma falsa imagem da realidade. Além do dolo genérico (supressão e redução) é necessário que haja o dolo específico (elemento normativo do tipo), ou seja, a intenção do agente em suprimir ou reduzir tributo. Com essas considerações iniciais acerca do crime em tese praticado (sonegação), passo a verificar se estão presentes a materialidade e autoria do delito imputado à ré. A materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos por meio do documento de fls. 15/32 do apenso I, que corresponde ao Auto de Infração nº 0811800/00567/2010 - que apurou o quantum do débito devido por DRUMMOND & ANDRADE LTDA. à União, decorrente dos seguintes tributos federais: IR, CSLL, CONFINS e PIS, não pagos, em virtude da omissão de receitas auferidas em 2008 no valor de R\$ 2.578.447,10, uma vez que, de fato, não houve apresentação, em data anterior à fiscalização, da declaração anual do simples nacional - DASN referente ao ano de 2008. Sabe-se que a declaração anual do simples (DASN) é uma obrigação acessória exigida dos optantes pelo regime do Simples Nacional referente a informações sócio-econômicas da empresa e seu faturamento bruto registrado nos últimos 12 meses, sendo que o seu prazo de entrega é até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente. Veja-se que o mencionado auto de infração foi parcialmente impugnado administrativamente pela empresa, na medida em que ela reconheceu as receitas apontadas e não declaradas, tendo se insurgido somente em relação ao percentual da multa aplicada (fls. 235/239 do apenso I). Por outro lado, o documento de fl. 11 do apenso (ofício nº 2/RFB/DRF/MARILIA/Gabinete) demonstra que o débito está constituído definitivamente na via administrativa, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento. O fato de a empresa ter escriturado os livros contábeis antes do início da fiscalização, como asseverou a defesa, não a exime de cumprir as outras e muitas obrigações tributárias acessórias, dentre as quais, destaco o envio da declaração anual do simples nacional - DASN referente ao ano de 2008. Em suma, patente está a supressão de tributos federais. A autoria, da mesma forma, está demonstrada nos autos. Consta do documento de fls. 94/106 (do apenso I) que a administração da empresa era e é exercida pela ré e pela outra sócia - Ermenildes Drummond. Em juízo (fls. 177/180), o fiscal - Sr. Rubens Audi - que fiscalizou a empresa e lavrou o auto de infração foi ouvido como testemunha e, além de confirmar a não declaração das receitas, foi enfático em afirmar que embora a empresa possua outra sócia, foi atendido na empresa pela ré, que se apresentou como sócia/administradora. Noutro giro, registro que a ré não se insurgiu, em nenhum momento, acerca da sua qualidade de administradora da mencionada empresa. Em virtude disto, dúvidas não há de que a ré era administradora da empresa e, portanto, responsável pela ausência de informação essencial ao Fisco e, por consequência, pelo não recolhimento dos tributos federais oriundos das receitas omitidas. Não é possível imputar a responsabilidade ao contador contratado e que fora ouvido como testemunha. É que, no caso, ficou demonstrado que a ré, por ser sócia/administradora da empresa, detinha o domínio final sobre a prática ou não da conduta delituosa, ou seja, admitido, por hipótese, que não tenha praticado o fato delituoso, caberia a ela, no mínimo, impedir que ele ocorresse, posto que tinha a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo. Igualmente, restou comprovado o dolo da ré, caracterizado pela vontade consciente e livre de omitir rendimentos obtidos pela empresa com o escopo de suprimir tributos devidos. Observe-se que a consumação do tipo penal previsto inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 se dá com a omissão de informações, ou seja, é crime omissivo que se consuma com a ausência de informações ao Fisco. Conforme aponta doutrina específica, cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador. Diante deste quadro probatório, tenho que a materialidade, bem como a autoria do crime imputado à ré, restaram sobejamente comprovadas. Cumpre salientar que a conduta da ré, pelas provas contidas nos autos, subsume-se no tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na modalidade omitir, uma vez que omitiu das autoridades fazendárias informações acerca das receitas obtidas pela empresa no ano de 2008, o que resultou em supressão de tributos federais. Assim, a condenação da ré é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno a ré EDNEI PIRES DE ANDRADE pelo cometimento do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena. Na primeira fase, verifico que a ré é primária e não registra maus antecedentes (fls. 85 e 176), agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenada, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade da condenada, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. As consequências do crime também são as normais para o tipo em questão. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 01 (um) salário mínimo vigente à época, tendo em vista a capacidade financeira da condenada. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho as penas bases como penas provisórias. Na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 01 (um) salário mínimo vigente à época. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a

ser destinada na fase de execução. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000520-81.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA LOUREIRO DE SOUSA(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 114: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 104/104-verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3159

MONITORIA

0006148-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS JOSE FIORAVANTE X ANDREIA FIORAVANTE

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 20.601,71 (vinte mil, seiscentos e um reais e setenta e um centavos) referente ao contato de abertura de contas a produtos e serviços - pessoa física. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a desistência do feito (fl. 75). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que pagos na esfera administrativa (fl. 75). Custas na forma da lei.

0010818-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANO PONTES X FABIO RICARDO PONTES

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 31.486,72 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos) referente ao contato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 25.0332.185.0003528-09. Citado, o réu Fábio Ricardo Pontes realizou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 65/66), conforme guia de depósito fl. 69. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal concordando com o valor depositado (fl. 72). É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da parte autora foi satisfeita, uma vez que o valor que está sendo cobrado foi devidamente depositado nos autos. Pelo exposto, em face do reconhecimento do pedido, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II c.c artigo 1102, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas. Deixo de expedir ofício aos órgãos de proteção ao crédito, considerando a comprovação de exclusão fl. 74. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento para liquidação do contrato objeto dos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-64.2000.403.6109 (2000.61.09.001618-0) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA, qualificado nos autos, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando sua reintegração no quadro efetivo do Exército ou a concessão de reforma, nos termos do artigo 111, da Lei nº. 6.680/80. Afirma que em 09 de julho de 1998 sofreu um acidente de trânsito com fratura no fêmur direito; que foi socorrido no Pronto

Socorro da Santa Casa de Pirassununga onde se submeteria a uma cirurgia para colocar o fêmur na posição correta; que o Setor de Saúde do Forte Anhanguera o conduziu ao Hospital Geral de São Paulo (Ministério do Exército), pois o tratamento seria menos oneroso; que realizada a cirurgia em 29 de julho de 1998 constatou, ao chegar em seu quarto, que sua perna estava visivelmente torta; que em 06 de agosto de 1998 recebeu alta com recomendação para se submeter a sessões diárias de fisioterapia, o que foi realizado; que ora era colocado para marcha e ora era afastado, devido as fortes dores que sentia ao se movimentar; que permaneceu nesta situação desde o final de 1998 até o início de 2000 quando foi considerado, por laudo elaborado por junta médica do Hospital Geral de São Paulo incapaz definitivamente para o serviço do Exército, pode prover meios para sua subsistência; que em certa ocasião foi encaminhado pela ortopedia do Hospital Geral de São Paulo para o Hospital Tatuapé para ser avaliado por uma conferência médica civil, que constatou a rotação do fêmur e indicou nova cirurgia corretiva; que o parecer foi ocultado pelos médicos do Hospital Geral de São Paulo; que no tempo em que ficará de licença procurou atendimento médico particular; que os profissionais médicos particulares constataram a rotação femural causada pela cirurgia e a necessidade de outra cirurgia corretiva; que atualmente apresenta limitação de locomoção com prejuízos ao seu quadril e que resultará em desgaste precoce das articulações. Aduz que sua limitação física foi causada não pela fratura do fêmur, mas pela imperícia do médico ao não realizar a cirurgia corretiva; que o serviço médico é, de regra, obrigação de meio mas, ao afirmar que o quadro é reversível, tornou-se obrigação de resultado, uma vez que, no caso, deveria garantir que o osso seria colocado de forma correta, no seu exato lugar, podendo-se afirmar que quanto ao procedimento a cirurgia é uma obrigação de resultado; que possuía estabilidade no Exército, em razão da antiguidade e do bom comportamento; que tinha direito a reforma, nos termos dos artigos 108, VI e 111, I, da Lei n.º 6.680/80; que tendo alegado a reversibilidade de seu problema, apresentado os laudos particulares, lhe foi dito para primeiro pedir baixa do Exército, para depois poder realizar qualquer tratamento fora; que teve sua integridade física afetada por um ato do Exército, vez que foi exonerado mesmo diante da reversibilidade de seu problema físico; que houve ainda um prejuízo a um direito humano, garantido pelo artigo 4º da CF/88; que mesmo que sua incapacidade fosse verdadeira, teria direito à reforma. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial, assim foi feito, para alterar a ação, inicialmente mandado de segurança impetrado em face do Comandante do 11º Esquadrão de Cavalaria Mecanizada de Pirassununga, Estado de São Paulo, para ação sob rito ordinário em desfavor da União Federal. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da União Federal. Citada, apresentou contestação aduzindo preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, refutou as alegações do autor e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, a expedição de ofícios para a juntada de prontuários médicos, a realização de prova pericial médica. A União postulou pelo depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Foram determinadas a expedição dos ofícios e a realização de perícia médica. Os prontuários médicos foram juntados às fls. 76/83 e 88/170. Laudo pericial às fls. 198/202 e complementação às fls. 235/236. À fl. 221, foi deferida a prova oral determinando-se ao autor que juntasse o rol de testemunhas a serem ouvidas. A parte autora deixou de fazê-lo. Os autos vieram redistribuídos da 4ª Vara desta Subseção por força do Provimento 350/CJF, em 24/09/2012 (fl. 243), tendo sido na mesma data retornado à conclusão para sentença nesta 1ª Vara Federal. Pela r. decisão de fl. 244 o julgamento foi convertido em diligência determinado-se a designação de audiência para colher o depoimento pessoal do autor. Pela decisão de fl. 279, ao entendimento da desnecessidade do depoimento pessoal do autor para o deslinde do feito, foi cancelada a audiência e determinada a imediata conclusão do processo para prolação de sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia sustentada pela União. O pedido formulado pelo autor de reintegração para completar o tratamento ou de concessão de reforma é juridicamente possível, vez que previstos no ordenamento. Lado outro, a causa de pedir não cinge-se à responsabilização dos médicos pelas seqüelas, mas dizem respeito à conclusão pela incapacidade definitiva e a conseqüente baixa, sem que tenha sido concluído o tratamento médico. No mérito, o pedido de reintegração para tratamento da rotação do fêmur é procedente. O artigo 50, IV, e, da Lei 6.880/80 dispõe: Art. 50. São direito dos militares: I - (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; a) (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...) Assim, agiu corretamente o Exército quando assumiu o tratamento do autor após o noticiado acidente, encaminhando-o para o Hospital Geral de São Paulo. No entanto, o mesmo não ocorreu ao promover sua baixa por considerá-lo incapaz definitivamente para o serviço do Exército, sem completar o tratamento médico. É incontroversa a seqüela existente no membro inferior direito do autor decorrente do tratamento cirúrgico promovido após o acidente de trânsito com fratura do fêmur. Por outro lado, embora não tenha restado demonstrada imperícia médica na cirurgia realizada, é certo que após o procedimento cirúrgico o autor ficou com uma hipercorreção no membro inferior direito, que provocou um desvio do pé direito para a lateral em aproximadamente trinta graus, passível de correção num segundo tempo cirúrgico. Nesse sentido a conclusão do laudo pericial de fls. 199/202. Com efeito, em resposta aos quesitos 04 e 10 de fl. 173/173 v., da União afirmou o Sr. Perito: 4) Não, pode-se afirmar que no acidente ocorreu uma fratura de fêmur direito que foi

corrigida cirurgicamente e ficou uma hipercorreção com desvio da perna direita para a lateral, ocasionando dificuldade de deambular e quando deambula norma relata dor na perna.10) É de importância acrescentar que a hipercorreção realizada para a fratura do membro inferior direito, pode ser corrigida num segundo tempo cirúrgico. Afirmou ainda o Sr. Perito na conclusão do laudo que o autor apresenta desvio no pé direito em trinta graus para a lateral ocasionando uma dificuldade de deambular. Com isso nota-se que sua capacidade laborativa esta preservada para a realização de uma atividade remunerada e que o pequeno desvio pode ser corrigido definitivamente através de cirurgia.Em complementação ao laudo confirmou o Sr. Perito que O ato cirúrgico realizado no paciente foi correto, porém hipercorreções podem ocorrer no ato operatório apesar de não serem freqüentes, sendo esta hipercorreção possível de correção cirúrgica posterior (fl. 236).É importante observar que os documentos de fls. 147 e 155 do prontuário médico do autor.O primeiro não reconheceu a existência de transtorno rotacional do membro, e sim de rotação interna residual leve por contratura muscular com hiperpressão patelofemural, inicialmente sem indicação cirúrgica (fl. 147, em 17/05/99).O outro (fl. 155, em 11/08/99), mantendo o diagnóstico de falta de evidência de distúrbio rotacional do membro, apontou somente de patologia de partes moles, indicando tratamento fisioterápico e em caso de não melhora, tratamento cirúrgico de partes moles.Sem entrar no mérito da falta de reconhecimento da hipercorreção constatada pela perícia judicial, é certo que em ambos os exames a rotação já havia sido constatada e, no último, já havia indicação de cirurgia caso não houvesse melhora.Resta claro que a baixa do autor em razão da constatação de incapacidade para o serviço do Exército foi procedida antes de se esgotarem as possibilidades de tratamento e, portanto, foi prematura.Tem direito o autor à reintegração para avaliação médica e complementação do tratamento e, após, caso constatada e confirmada sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército, poderá ser promovida sua baixa, na forma da legislação.Prejudicado o exame do pedido de reforma tendo em vista a vertente decisão.Presentes os requisitos, prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada no ora decidido, e periculum in mora, ante a necessidade de tratamento médico do autor, a impossibilidade dele exercer seu ofício de pedreiro em razão de suas limitações físicas, e sua condição de miserabilidade extraída do exame dos autos, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata reintegração do autor nas fileiras do Exército, para o devido tratamento médico de seu membro inferior direito.Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, para determinar sua reintegração no Exército brasileiro, com todos os efeitos decorrentes, desde a data de sua indevida baixa, para que seja completado o tratamento médico de seu membro inferior direito, tudo nos termos da fundamentação retro.Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR a imediata reintegração do autor ao Exército brasileiro para a complementação do tratamento médico. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a implementação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor do autor. Oficie-se ao Sr. Comandante do 11º Esquadrão C-Mec de Pirassununga-SP, com cópia desta sentença, para providências. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, nos termos do artigo 100, CF/88.Incidirá atualização monetária desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009.Custas ex lege. Condene a União em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).

0007652-16.2004.403.6109 (2004.61.09.007652-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

S E N T E N Ç ACuida-se de ação declaratória proposta por ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição ao PIS, decorrente da conversão em renda da totalidade dos depósitos judiciais realizados na Medida Cautelar nº. 92.0073497-9, cuja forma de cálculo foi declarada em sentença transitada em julgado na Ação Declaratória nº. 92.0076919-5, nos termos do artigo 74, da Lei nº. 9.430/96. Aduz, em apertada síntese, a incorreção da conversão realizada nos autos da mencionada Medida Cautelar, por não ter respeitado a denominada semestralidade da base de cálculo do PIS e seu direito de compensar os valores convertidos a maior.Juntou documentos.Citada, a União ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.Réplica.Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia caso o Juízo entendesse necessário, ou então o julgamento antecipado. A União postulou pelo julgamento antecipado.Foi deferida a prova pericial, juntada às fls. 442/475, apurando um valor convertido a maior no importe de R\$ 2.632.494,61, para novembro de 2010 (fl. 451).A parte autora concordou com o laudo. A União requereu a nulidade da prova, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porque não intimada de sua produção.Deferida nova perícia (fl. 482).A União, ouvida a SRFB, concordou com a perícia pugnando, todavia, pelo reconhecimento da prescrição do direito da autora (fl. 488).A parte autora

requereu antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse autorizada a compensação administrativa. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Busca a parte autora seja declarado seu direito de compensar administrativamente valores recolhidos a maior a título de PIS, decorrentes de conversão em renda da União da totalidade dos depósitos judiciais efetuados na Medida Cautelar nº. 92.0073497-9. Referidos depósitos foram realizados como garantia da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados na Ação Declaratória nº. 92.0076919-5, ao final julgada parcialmente procedente para determinar o recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar nº. 07/70. A União, por sua vez, não contrariou o direito de recolhimento do PIS nos termos da mencionada Lei Complementar, reconhecendo estar sob o manto da coisa julgada. Também não contrariou os valores apurados pela perícia produzida nestes autos. Aduziu tão somente a ocorrência de prescrição. De início, observo que não se trata na espécie de compensação de tributos e contribuições lançados por homologação. Cuida-se de compensação de contribuições depositadas judicialmente e convertidas em renda da União. Inegável, no entanto, a natureza tributária do recolhimento e a aplicação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Reza citado artigo, em seu inciso I, que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: (...) da data da extinção do crédito tributário. Por sua vez, dispõe o artigo 156, inciso VI, do mesmo diploma legal que Extinguem o crédito tributário: (...) a conversão do depósito em renda. Na hipótese dos autos houve duas conversões. A primeira, em 17/11/1999, conforme fls. 150/151. A outra, em 05/10/2000, conforme fl. 169. O presente feito foi ajuizado em 17/11/2004, portanto no último dia do prazo prescricional nos termos do artigo 132, 3º, do Código Civil, mencionado pela União às fl. 486. Com efeito, o prazo contado em anos expira no dia de igual número do início, de sorte que o direito da parte autora expirava-se com o fim do dia 17/11/2004. Não há que se falar em prescrição! De outra parte, observo que a União concordou que houve conversão a maior, na medida em que concordou com o laudo pericial conforme se constata às fls. 486/487. Posto isto, com fulcro no artigo 269, I e IV do CPC e na fundamentação retro, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da autora de proceder a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, decorrentes da conversão em renda da totalidade dos depósitos realizados na Medida Cautelar nº. 92.0073497-9, conforme laudo pericial de fls. 442/475, em relação ao qual não houve contrariedade da União (fls. 486/487). A compensação deverá ser efetuada administrativamente, nos moldes do disposto na legislação de regência, inclusive no que se refere à atualização de valores, e em especial ao artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 e suas alterações, observando-se ainda, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deve, portanto, aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 498/501. Nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC).

0009595-63.2007.403.6109 (2007.61.09.009595-5) - MANOEL FERNANDES DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MANOEL FERNANDES DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum nos períodos de 01.02.1977 a 21.02.1977, 23.02.1977 a 22/04/1977, 13.12.1977 a 19.04.1978, 02.05.1978 a 18.10.1985, 21.10.1985 a 04.12.1985, 05.12.1985 a 28.02.1993 e o tempo de serviço especial nos períodos 01.03.1993 a 28.02.2003 e 01.03.2003 a 10.10.2007, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/58). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 61). O Réu sustentou a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor, devendo ser indeferido o seu pedido (fls. 83/99). Foi proferida decisão antecipatória da tutela (fls. 101/105). Foi juntado laudo técnico ambiental referente à empresa Arvin Meritor do Brasil Sistemas Automotivos (fls. 127/130). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** Em preliminar o INSS argüiu a falta de interesse de agir da parte autora ante a ausência de requerimento administrativo. Compulsando os autos, entretanto, verifico que o Autor, devidamente intimado a fazê-lo, tentou, por três vezes (fls. 47, 65 e 76), realizar o agendamento eletrônico, não conseguindo data disponível. Compareceu, então, mais uma vez, à Agência do INSS para tentar o atendimento, o que também lhe foi negado por funcionários da Autarquia (fls. 74/75). Diante desses fatos, considerando que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do judiciário e, não existindo outra medida cabível ao autor para ver, ao menos, o seu atendimento realizado, entendo plenamente viável o seu recurso ao judiciário para ver apreciadas as suas alegações. Afasto, portanto, a preliminar argüida pelo INSS. Passo à análise do mérito. Quanto aos períodos comuns que o autor pretende ver reconhecidos, entendo, acerca da admissibilidade dos registros, que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer, aliás, o INSS, sequer insurgiu-se quanto ao reconhecimento desses períodos. Já com relação aos períodos laborados sob condições especiais, passo a uma análise mais aprofundada. O art. 201, 1º da Constituição Federal

admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 01.03.1993 a 28.02.2003 o Autor trabalhou para ArvinMeritor do Brasil - Wheels, no setor de estampa/rotatório, onde exerceu a função de op máquinas II (prensa média) e esteve exposto a ruído no nível médio de: 94,96 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/43). No período 01.03.2003 a 10.10.2007 o Autor trabalhou para ArvinMeritor do Brasil - Wheels, no setor de recuperador rodas II, onde exerceu a função de op máquinas II (prensa média) e esteve exposto a ruído no nível médio de: 90,4 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/43). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. É possível

também a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, computando-se os períodos comuns já reconhecidos na antecipação de tutela e que agora mantenho (01.02.1977 a 21.02.1977, 23.02.1977 a 22/04/1977, 13.12.1977 a 19.04.1978, 02.05.1978 a 18.10.1985, 21.10.1985 a 04.12.1985, 05.12.1985 a 28.02.1993) e os períodos especiais também já reconhecidos na antecipação de tutela e que também mantenho (01.03.1993 a 28.02.2003 e 01.03.2003 a 10.10.2007), mas convertendo-os em tempo de serviço comum, é de 35 anos, 10 meses e 04 dias. Portanto, constatado que o Autor formulou o seu pedido em Juízo, tendo ocorrido a citação em 30.10.2008 (fl. 81), quando já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço comum o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.02.1977 a 21.02.1977, 23.02.1977 a 22/04/1977, 13.12.1977 a 19.04.1978, 02.05.1978 a 18.10.1985, 21.10.1985 a 04.12.1985, 05.12.1985 a 28.02.1993; b) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.03.1993 a 28.02.2003 e 01.03.2003 a 10.10.2007; c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ed) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação, 30.10.2008. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Manoel Fernandes da Silva (CPF 016.104.438-70);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 30.10.2008;- Tempo de serviço comum reconhecido: 01.02.1977 a 21.02.1977, 23.02.1977 a 22/04/1977, 13.12.1977 a 19.04.1978, 02.05.1978 a 18.10.1985, 21.10.1985 a 04.12.1985, 05.12.1985 a 28.02.1993;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.03.1993 a 28.02.2003 e 01.03.2003 a 10.10.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010338-73.2007.403.6109 (2007.61.09.010338-1) - GERALDO JOSE PIASSA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por Geraldo José Piassa, que alega a existência de omissão na sentença de fls. 190/197, em razão de não ter se pronunciado sobre o pedido de reafirmação da DER e do reconhecimento como especial do período de 01/03/1997 a 26/06/2000. Decido. Houve, de fato, omissão, que passo a sanar. O período de 06.03.1997 a 26/06/2000, porém, deve ser contado como tempo comum, porquanto entre 06.03.1997 e 18.11.2003 a exposição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 89 dB(A) (fl. 106). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para incluir na parte dispositiva da sentença o seguinte texto: reafirmando-se a DER em 08/02/2008 (data da citação) No mais, a sentença de fls. 190/196 permanece tal como lançada.

0000917-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000917-4) - DULCINEA APARECIDA PARALUPPE SOARES (SP203322 - ANDRE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DULCINEA APARECIDA PARALUPPE SOARES ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral decorrente de manutenção indevida de seu nome no SPC e no SERASA. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl.

34).A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido. Aduziu ainda que havia outros débitos inscritos em nome da Autora (fls. 43/51).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93):O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à Autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré.A Autora mantinha um contrato mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção junto a Ré, o qual era pago em parcelas mensais, e alega que sofreu dano moral quando, no dia 14.12.2007, teve negado o pedido de abertura de crediário para compra de roupas na loja Montreal em razão de restrição constante no SPC e SERASA, restrição que entende indevida, vez que o débito já havia sido quitado.Porém, não vislumbro o alegado dano moral.No caso dos autos, são incontroversos tanto a inscrição do nome da Autora no cadastro de órgãos de proteção ao crédito quanto o pagamento da dívida.O fato gerador do dano moral é a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito por erro na cobrança por parte do credor, independente de comprovação do abalo à honra e à reputação.Verifico que a Autora quitou o contrato em 03.08.2007 e que em 27.12.2007 o seu nome permanecia inscrito nos órgão de proteção ao crédito em virtude dos débitos referentes ao contrato (fl. 75).Por outro lado, verifico que existiam, também à época, outras inscrições em virtude do inadimplemento da Autora, estas decorrentes da emissão de cheques sem fundos, motivo pelo qual, nos termos da Súmula 395 do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em indenização por danos morais.Súmula nº 385 - 27/05/2009 - DJe 08/06/2009Anotação Irregular em Cadastro de Proteção ao Crédito - Cabimento - Indenização por Dano Mora.Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.A autora sofreria, portanto, o suposto constrangimento ao tentar abrir um crediário ainda que a Caixa Econômica Federal tivesse retirado o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito em tempo mais exíguo, vez que também devedora de outros credores.Além disso, sabedora de que o débito ensejador da inscrição realmente ficara em atraso por muito tempo, o princípio da boa-fé exigiria que a Autora informasse ao SPC e ao SERASA que o débito já havia sido pago, o que lhe pouparia os alegados aborrecimentos.Assim, o dano moral não restou caracterizado no caso em análise, pois a inscrição do nome da Autora em cadastros de proteção ao crédito decorreu de sua reiterada inadimplência e a permanência do seu nome nos referidos cadastros não gerou constrangimento que não ocorreria caso a CEF tivesse promovido a devida retirada, vez que outros débitos manteriam o seu nome no rol dos inadimplentes.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002930-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002930-6) - JOSE GERALDO FAVARO(SPI31876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por JOSÉ GERALDO FAVARO qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real dos saldos das cadernetas de poupança nº 00005212-6, Agência 0341-7, ao tempo em que foi editado o Plano Verão (jan/89 - 42,72%), acrescida de juros e correção monetária.Alega o autor, em síntese, que mantinha com a ré na agência 0341-7 conta

de poupança ao tempo em que foi editado o aludido Plano Econômico, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntou documentos (fls. 11/16). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 36/60 alegando, preliminarmente, prescrição vintenária, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva com relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a correta aplicação dos índices de correção monetária nas cadernetas de poupança no período questionado. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Extratos colacionados pela ré às fls. 73/99. A Caixa foi intimada a apresentar extratos complementares, juntando às fls. 62/66. A parte autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A documentação necessária ao exame do pedido formulado na inicial encontra-se colacionada aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF. Os depósitos que ensejam o crédito dos valores questionados na presente ação sempre se mantiveram sob sua responsabilidade. Rejeito a preliminar de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros não são acessórios, mas constituem-se no próprio crédito. Portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, com prazo prescricional de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO (...) 6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública. (...) (TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001) No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em sua caderneta de poupança referente ao Plano Verão (jan/89 - 42,72%), acrescida de juros e correção. DO PLANO VERÃO - DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: Em 16 de janeiro de 1989 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o denominado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), foi substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Esta intervenção, que determinou a aplicação de índice diverso, violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, que se constituía no próprio contrato de poupança anteriormente firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89, ocasionando efetivo prejuízo aos poupadores. Com efeito, estando as contas de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89, em respeito ao princípio da irretroatividade. Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, a ela incumbe assegurar a remuneração do capital de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, se posiciona no sentido de aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. Merecem destaque duas decisões proferidas em sede de Recurso Especial a respeito da matéria aqui analisada: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE

POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)I. Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).II.O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.I. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Destarte, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança n 00005212-6 (agência 0341-7) da parte autora, cuja existência no período pleiteado foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 14 e 63/66. Por fim, a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança n 00005212-6, agência 0341-7, pelo índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.

0006585-74.2008.403.6109 (2008.61.09.006585-2) - HANNA CAROLINA DOS SANTOS MAZZUIA - MENOR X NEIDE CRISTINA DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.HANNA CAROLINA DOS SANTOS MAZZUIA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de JOSÉ CARLOS MAZZUIA, pai da Autora, ocorrida em 13/07/2002 (fl. 26).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 63).Foi deferida a antecipação de tutela determinando que o INSS emitisse as guias de pagamento relativas às contribuições vencidas (competências 07/1999 a 06/2002) e não pagas pelo segurado, disponibilizando-as à autora. Estabeleceu-se ainda que havendo o pagamento das guias o benefício de pensão por morte deveria ser implantado (fls. 64/65).O Réu contestou: sustentou a impossibilidade de efetuar pagamento de contribuições após a morte do segurado e a perda da qualidade de segurado do de cujos (fls. 90/103).A Autora teve vista dos documentos juntados com a contestação apresentando sua réplica e juntando aos autos os comprovantes de recolhimentos das guias expedidas pelo INSS (fls. 106/117).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 148/150).2. FUNDAMENTAÇÃO.Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21

(vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. As cópias da CTPS bem como os demais documentos constantes dos autos, como a certidão emitida pelo senhor doutor Secretário Geral da OAB/SP (fl. 35) que atesta que o de cujos permaneceu inscrito no órgão de classe até a data do seu falecimento; ofício de nomeação do de cujos como advogado dativo em 25/01/2002 (fl. 36); e a certidão 258/2007 que informa ter o de cujos atuado em 251 (duzentos e cinquenta e um) processos no período de 17/12/1988 a 11/03/2002 (fl. 43), são todos documentos que demonstram que JOSÉ CARLOS MAZZUIA foi segurado obrigatório da Previdência Social até 03/2002, meses antes do seu falecimento que ocorreu em 13/07/2002. Nos termos do artigo 45, 1º e 2º da Lei 8.212/91 poderia o contribuinte individual, querendo comprovar tempo de atividade para concessão de benefícios previdenciários, recolher as contribuições em atraso. Nesse sentido foi proferida a decisão que antecipou a tutela às fls. 64/65. Em que pese o dispositivo acima referido tenha sido revogado pela Lei Complementar 128/08, ao tempo em que proferida a decisão ele era plenamente válido, não tendo a parte autora sequer sido intimada acerca da juntada da contestação aos autos bem como acerca da juntada das GPSs para recolhimento das contribuições em atraso. Assim, não pode agora a autora ser prejudicada por mudanças posteriores na legislação, uma vez que cumpriu plenamente o que lhe foi determinado por decisão judicial em tempo hábil com aquele em que foi intimada a fazê-lo. Nesse sentido o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO 1. Três são os requisitos para o deferimento da pensão por morte: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus. 1. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. Não obstante, como ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II da Lei 8.212/91), o recolhimento de contribuições constitui condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes (30, II). 2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o que dispõe o 1º do artigo 45 da Lei 8.212. Possibilidade, a propósito, expressamente autorizada pelo artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 11/2006. 3. Não é possível a prolação de sentença que implique condenação do INSS à concessão da pensão, com pagamento de atrasados, condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado falecido, uma vez que a prestação jurisdicional deve ser certa. 4. Assim, merece reforma a sentença que concedeu o benefício, para que se limite o provimento a reconhecer que o falecido exercia atividade como contribuinte individual e, em consequência, que seus dependentes têm o direito de promover o recolhimento das contribuições com base no artigo 282 da IN 11/2006, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte. AC 200570110018023AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA TRF 4ª Região TURMA SUPLEMENTAR D.E. 03/04/20073. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão em razão da morte de José Carlos Mazzzuiia, a partir 27/01/2009, quando foram efetuados os recolhimentos dos valores atrasados, implementando, assim, todas as condições necessárias à concessão do benefício. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006;- Nome do beneficiário: Hanna Carolina dos Santos Mazzzuiia (CPF 385.881.268-42) representada por sua mãe Neide Cristina dos Santos (cpf 084.938.358-70);- Benefício concedido: pensão por morte;- Data de início do benefício: 27/01/2009;- Número do benefício: 138.307.748-4 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007545-30.2008.403.6109 (2008.61.09.007545-6) - ELIAS BAFINI (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ELIAS BAFINI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 12.01.1978 a 21.08.1981 e 10.05.1982 a 10.06.1991, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a

conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição ainda que proporcional (fls. 02/99).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 105).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 110/118).Foi deferida a antecipação da tutela para que o INSS averbasse como especiais os períodos de 12.01.1978 a 21.08.1981 e 10.05.1982 a 10.06.1991 (fls. 120/124).O INSS informou o cumprimento da decisão (fls. 135/137).A empresa TRW Automotive Ltda juntou aos autos cópia de laudo técnico ambiental (fls. 149/156).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 159/160).Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Período: 12.01.1978 a 21.08.1981Empresa: TRW Automotive LtdaSetor(es): borrachaFunções/ atividades: operador I e III e operador qualificadoAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 18/19)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruído de 90,30 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964.Período: 10.05.1982 a 10.06.1991Empresa: TRW Automotive LtdaSetor(es): borrachaFunções/ atividades: operador de prensa borrachaAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fl. 19)Conclusão: a atividade deve ser considerada

especial, pois o Autor esteve exposto a ruído de 90,30 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 12.01.1978 a 21.08.1981 e 10.05.1982 a 10.06.1991, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 98/99), é o seguinte: 32 anos, 00 meses e 09 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 10.10.2005 (fl. 94), ainda não possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida, calculada conforme a Lei 9.876/1999. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 12.01.1978 a 21.08.1981 e 10.05.1982 a 10.06.1991; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; e c) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 10.10.2005. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 136.908.400-2; - Nome do beneficiário: Elias Bafini (CPF 969.648.988-91); - Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 10.10.2005; - Tempo de serviço especial reconhecido: 12.01.1978 a 21.08.1981 e 10.05.1982 a 10.06.1991. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008279-78.2008.403.6109 (2008.61.09.008279-5) - ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/18). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 200). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não ostenta a qualidade de segurada nem está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 207/221). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 223/224). Deferida a prova pericial (fl. 229), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 237/242), sobre o qual se manifestou somente o INSS (fl. 245). Foi realizada audiência de instrução com a oitiva de uma testemunha (fls. 268/261). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer

natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma ser portadora de varizes nos membros inferiores com úlcera (CID I83.0) o que a incapacitou para o trabalho desde 07.04.2004. Alega que ao solicitar o benefício previdenciário junto à Autarquia Federal este lhe foi negado por não ter havido a homologação dos períodos de labor rural exercidos e, portanto, não estar preenchido o requisito da carência.O Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta insuficiência vascular venosa de membros inferiores e úlceras crônicas de membros inferiores pelo que é total e permanentemente incapaz de exercer atividades profissionais. Declarou ainda que o início presumido de sua incapacidade se deu em 04.2004, data esta estabelecida pela perícia médica realizada junto ao INSS.Portanto, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o benefício adequado é o de aposentadoria por invalidez.O INSS, entretanto, impugna a qualidade de segurada da Autora e não reconhece o período de labor rural supostamente exercido por ela.O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.A fim de comprovar o labor rural, a Autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) declaração da Autora (fl. 26) e das testemunhas Jacob Alcides Bortoletto e José Amstalden (fl. 28), todas datadas de 2004, de que a Autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar desde 1985 até não poder mais trabalhar por motivos de saúde;b) escritura de doação de um sítio no Bairro Nova Suíça, Piracicaba/SP ao marido da autora, senhor Dirceu Idalgo, qualificado como lavrador, datada de 18.04.1985 (fls. 33/37);c) entrevista realizada com servidor do INSS com conclusão Favorável. - apresenta características físicas de um trabalhador rural. Problemas de saúde sem condições de trabalho, datada de 16.09.2004 (fls. 86/87); ed) declarações de Luzia Polizel Amstalden (fl. 160), Antonio Amstalden (fl. 162), Aparecida de Jesus Pino Camargo (fl. 182) e Isabel Garcia Estevam Idalgo (fl. 185), datadas de junho, julho e agosto de 2007, de que a Autora ficou doente há cerca de 10 anos, mas continuou trabalhando, até que há 04 anos atrás não conseguiu mais exercer suas atividades.Em seu depoimento pessoal a Autora declarou que trabalhou de 1985 até 2004 na horta do marido no sítio de, aproximadamente 4 alqueires, localizado no Bairro Nova Suíça, em Piracicaba/SP. Declarou que cultivavam verduras e legumes para venda a supermercados e varejões. Afirmou ainda que no sítio só trabalhavam ela, o marido e o cunhado. Finalmente, declarou que após 2004 não conseguiu mais trabalhar e ficava constantemente internada.A testemunha Antonio Amstalden declarou conhecer a Autora desde quando ela se casou e foi morar no sítio. Afirmou ainda que nunca viu a Autora trabalhando, mas soube, por meio do esposo da Autora, que ela tinha dificuldades de trabalhar em virtude de problemas nas pernas e, posteriormente não pode mais trabalhar.Os documentos apresentados e acima descritos, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS.Embora a testemunha pouco tenha esclarecido, o depoimento pessoal da autora, seguro e minudente, está em consonância com os elementos de prova colhidos na esfera administrativa (ex: fls. 160, 162 e 182), de que a Autora trabalhou no cultivo de hortaliças até que não mais pode fazê-lo, em decorrência do agravamento da doença.Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural da Autora e confirma o fato de que ela exerceu suas atividades até que não pode mais trabalhar em decorrência do agravamento da doença.A incapacidade da Autora, segundo constatação do próprio INSS (fl. 130) adveio em 04.2004 e, conforme os documentos juntados às fls. 86/87, 160, 182 e 185 ela permaneceu trabalhando até o ano de 2004, motivo pelo qual não há como negar a sua qualidade de segurada.Assim, satisfeitos todos os requisitos, a Autora faz jus a aposentadoria por invalidez.A data de início do benefício é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade. Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 43, 1º da LBPS), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da LBPS. Porém, nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é antecedido pelo benefício de auxílio-doença, a data de início do benefício é o dia seguinte à cessação deste, nos termos do art. 43 da LBPS.A regra deve ser observada, ainda que o reconhecimento do direito tenha ocorrido em Juízo, conforme lição de IBRAHIM :Se o segurado ingressou com requerimento administrativo após os 30 dias da data do início da incapacidade - DII, este é o marco para a data de início do benefício - DIB, ainda que somente judicialmente consiga o segurado demonstrar sua invalidez. É óbvio que o segurado não se tornou inválido para o trabalho ao longo da demanda judicial, cabendo ao aplicador do direito presumir o razoável, em detrimento do extravagante. Se ação judicial foi impetrada sem requerimento

administrativo, a data da citação é o equivalente à data de entrada do requerimento - DER. Em qualquer benefício por incapacidade, fixar a DIB na data de juntada do laudo judicial é evidente aviltamento das prerrogativas securitárias do segurado. No caso dos autos a data de início do benefício é 26.04.2004, data do requerimento administrativo (fl. 130). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.04.2004, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Isabel Garcia Estevam Idalgo (CPF 775.013.068-34);- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Data de início do benefício: 26.04.2004; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008560-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008560-7) - NEUSA COLEONE MIRANDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. NEUSA COLEONE MIRANDA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 88). O Réu sustentou que a impossibilidade do cômputo do labor rural de menores de 14 (quatorze) anos, e que não foi comprovado o trabalho rural da Autora, em regime de economia familiar, durante o lapso temporal legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado. (fls. 87/89). Houve réplica (fls. 114/136). Na audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas, o que ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 154). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1963 a 2000, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 12.09.2008, data do ajuizamento da ação. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A fim de comprovar o labor rural, a Autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão do seu casamento celebrado em 25.05.1974, onde consta como profissão do seu pai lavrador (fl. 20); b) CTPS onde consta registrado como de labor rural o período de 18.06.1969 a 01.03.1972 (fl. 22); e c) CTPS do seu marido onde consta registrado como de labor rural o período de 02.01.1968 a 31.03.1992 (fl. 28). A Autora, no depoimento pessoal, disse que trabalhou na Fazenda São José dos 13 (treze) aos 24 (vinte e quatro) anos, após o que passou a exercer a função de doméstica para a proprietária da fazenda. Declarou ainda que após o trabalho de doméstica, que perdurou até aproximadamente seus 30 (trinta) anos, não mais trabalhou por problemas de saúde. A testemunha ÁGUEDA GOMES disse que conhece a Autora há muito tempo e que depois de casada ela não exerceu mais labor rural. A testemunha ARMANDO GOMES declarou que conheceu a Autora na Fazenda São José onde ela trabalhava na lavoura. Afirmou ainda que ela mudou-se para Rio das Pedras há cerca de 20 (vinte) anos. Finalmente, a testemunha NELSON SEBASTIÃO TABOADA afirmou que a Autora trabalhou na lavoura de 1968 até, pelo menos, 1986, quando a testemunha deixou a Fazenda. Declarou ainda que ao deixar o labor rural a Autora passou a trabalhar como doméstica. Considerando que a Autora, nascida em 27.10.1950 (fl. 19), implementou o requisito etário em 27.10.2005, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de outubro de 1993 a outubro de 2005, 144 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Os documentos acostados pela parte autora aos autos constituem início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS para os períodos de 1969 a 1992 (CTPS). Entretanto, embora a Autora tenha trazido aos autos documentos que podem servir com início de prova material do exercício de atividade rural, deve-se ressaltar que tais documentos deveriam ter sido confirmados por prova oral robusta e idônea, inexistente, no caso. Em seu depoimento pessoal a Autora afirma que passou a trabalhar como doméstica a partir dos seus 24

(vinte e quatro) anos, ou seja, a partir de 1974. Além disso, após o período de labor como doméstica, não consta dos autos qualquer comprovação de que tenha voltado a exercer atividade rural, o que também não foi de qualquer forma indicado pelas testemunhas. Portanto, o conjunto probatório não permite que se forme juízo de certeza acerca do labor rural da Autora ao longo do período equivalente à carência que deveria ser comprovada, qual seja, de outubro de 1993 a outubro de 2005, quando completou o requisito etário à concessão do benefício, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010944-67.2008.403.6109 (2008.61.09.010944-2) - LUIZ CARLOS DA ROCHA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA Cuida-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que está acometido de doença grave consistente em insuficiência cardíaca com prótese aórtica, que o impede de exercer atividade capaz de prover o seu sustento. Juntou documentos (fls. 12/31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/59), alegando, preliminarmente, a existência de litispendência, conexão ou continência e no mérito, alegou a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 71/72. Na decisão, a preliminar de litispendência foi afastada, tendo sido extinto o processo em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, postulado nos autos 2008.61.09.007536-5 a fim de que fosse possível o prosseguimento conjunto das ações. Determinou-se como medida de ordem o apensamento aos autos n. 2008.61.09.007536-5, o que não foi cumprido. Laudo médico pericial acostado às fls. 111/119. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 122/134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente verifico que a presente ação deveria ter sido apensada aos autos n. 2008.61.09.007536-5 para julgamento conjunto, evitando-se decisões contraditórias, uma vez que acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez, restaria prejudicado o de auxílio-doença. Desse modo, em face da prolação da sentença nos autos n. 2008.61.09.007536-5, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor, constato falta de interesse de agir superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a carência de ação pela falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0011176-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011176-0) - JOSE FRANCISCO DE BARROS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. RELATÓRIO. JOSÉ FRANCISCO DE BARROS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 21/01/1980 a 08/10/1982, 15/03/1983 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 06/11/2007 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/22). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 120). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 126/142). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 144/148. Houve réplica (fls. 153/160). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato

pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Nos períodos 21/01/1980 a 08/10/1982, 15/03/1983 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 27/09/2007 o Autor trabalhou para Indústrias Nardini S/A e Ripasa S/A Celulose e Papel, no setor de controle de usinagem e montagem convencional, manutenção mecânica celulose e gestão de manutenção rotina celulose, onde exerceu a função de apontador, ajudante de mecânico, ajudante prático de mecânico, meio oficial mecânico de manutenção B, meio oficial mecânico de manutenção A, mecânico de manutenção meio oficial, mecânico de manutenção, mecânico de manutenção especializado, mecânico de manutenção e esteve exposto a ruído no nível médio de 85 dB(A), 90 dB(A) conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudos (fls. 50/59, 60, 63/65, 68/71, 61/62). A perícia foi realizada em 09/02/2000, mas a ex-empregadora afirma que não houve alteração no ambiente de trabalho entre a época de prestação do serviço e a data de realização da perícia (fls. 50/59). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais

não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. O tempo de serviço especial do Autor ora reconhecido de 21/01/1980 a 08/10/1982, 15/03/1983 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 27/09/2007 perfaz o total de 27 anos, 03 meses e 10 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 06/11/2007 (fl. 32), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 21/01/1980 a 08/10/1982, 15/03/1983 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 27/09/2007 e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 06/11/2007. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil), uma vez que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 137.071.922-9/46; - Nome do beneficiário: JOSÉ FRANCISCO DE BARROS (CPF 017.246.038-76); - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 06/11/2007; - Tempo de serviço especial reconhecido: 21/01/1980 a 08/10/1982, 15/03/1983 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 27/09/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0011878-25.2008.403.6109 (2008.61.09.011878-9) - MARLI PEREIRA ZANUTTO (SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA E SP275101 - ANDREIA ORTIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Visto em Sentença Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por MARLI PEREIRA ZANUTTO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que é genitora do segurado Tiago Rafael Zanuto; que solicitou ao INSS o benefício de pensão por morte; que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Juntou documentos às fls. 08/46. Citado, o INSS ofereceu contestação refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência do pedido às fls. 56/64. Réplica ofertada às fls. 74/77. Por Carta Precatória foram ouvidas as testemunhas Jaime Ribeiro Fernandes, Celso Francisco Santana e Carlos Donizete Silva fls. 94/100 e colhido o depoimento da parte autora Marli Pereira Zanutto fl. 123. Em sede de memoriais, apenas o INSS manifestou-se à fl. 127. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 15, que atesta o falecimento de TIAGO RAFAEL ZANUTTO no dia 20 de dezembro de 2.003. A qualidade de segurado encontra-se demonstrada, já que recebia auxílio doença, conforme documentos fls. 33 e 36. Resta examinar a questão atinente a condição da autora como dependente econômica do falecido, seu filho. No caso, a dependência econômica não se presume, deve ser comprovada. A eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não caracteriza dependência econômica que atenda a exigência legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. No que tange à dependência econômica, tenho que a mesma não restou demonstrada. Nos autos foram acostadas correspondências de cobrança de telefone e documentos de bancos, os quais fazem prova apenas do mesmo domicílio. A prova documental apresentada pela autora, não oferece elementos seguros para se concluir

pela existência de dependência econômica entre a autora e o segurado falecido, já que não ficou demonstrado que a interessada efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna. Destaque-se que a contribuição não pode ser ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Outrossim, a prova testemunhal produzida também caminhou no mesmo sentido. A de que o filho falecido contribuía para as despesas do lar, mas logrou caracterizar a dependência econômica da autora. Em verdade, extrai-se dos autos que à época do óbito a autora trabalha e percebia uma remuneração superior ao segurado falecido (fls. 27, 36 e 68/69). Enfim, as provas trazidas aos autos não demonstram a existência de dependência econômica da autora em relação a seu filho. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLI PEREIRA ZANUTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.

0012299-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012299-9) - EVA PEREIRA ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. EVA PEREIRA ALECRIM ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 38). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 41/46). Deferida a prova pericial (fls. 62), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 72/82), sobre o qual se manifestaram Autor (fls. 88/98) e Réu (fl. 84). Houve audiência de instrução para a tomada do depoimento pessoal da parte autora que informou ter descoberto a doença de chagas após o ajuizamento da presente ação e oitiva de testemunhas que alegaram que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho (fls. 99/104). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que é portadora de poliartrópata inflamatória (CID M06.4), bem como osteoartrite generalizada razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral. O Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora de poliartrite incipiente, relacionada a faixa etária, mas apresenta capacidade laborativa (fls. 77 e 83). A Autora impugnou o laudo pericial apontando a contradição entre a constatação do Perito Judicial de que é portadora de poliartrite incipiente relacionada a faixa etária, mas não está incapacitada para as atividades laborativas. Alegou que trata-se de pessoa com 59 (cinquenta e nove) anos e analfabeta, o que impede a sua realocação no mercado nas funções habituais (fls. 88/98). Porém, não existe contradição entre a constatação da doença alegada pela Autora e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que a doença apresentada pela Autora não a incapacita para o exercício de atividade laboral. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. Finalmente, quanto ao requerimento de fls. 105/106 para designação de nova perícia, desta vez com especialista em cardiologia, em virtude do mal de chagas descoberto pela Autora no curso da ação, entendo não ser ele cabível. Quando do ingresso com a presente ação a Autora pleiteou auxílio doença ou aposentadoria por invalidez por considerar-se portadora de poliartrópata inflamatória (CID M06.4), bem como osteoartrite generalizada, fixando aí a causa de pedir da demanda. Não pode agora, após toda a instrução probatória, alterar essa causa de pedir, sob pena de ofensa ao artigo 264, parágrafo único do Código de Processo civil. Ademais, o fato de a causa de pedir não ter sido sequer suscitada na via administrativa, não permite presumir a resistência do INSS em conceder o benefício pleiteado com fundamento nessa nova doença. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-83.2009.403.6109 (2009.61.09.000303-6) - HILDA APARECIDA BARBIERI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. HILDA APARECIDA BARBIERI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/013). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido e a antecipação de tutela indeferida (fl. 162). O Réu sustentou que o trabalho rural da Autora não se deu em regime de economia familiar, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 169/171). Houve réplica (fls. 180/187). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 190/191). Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas 03 (três) testemunhas, cujos depoimentos estão registrados em mídia digital (fl. 205). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a Autora, nascida em 24.09.1948 (fl. 16), implementou o requisito etário em 24.09.2003, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de setembro de 1992 a setembro de 2003, 132 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a Autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento datada de 15.09.1999 na qual consta como profissão do seu ex-marido lavrador (fl. 17); b) declaração da empresa Cosan S/A quanto à quantidade de cana-de-açúcar adquirida do ex-marido da Autora no período de 1982 a 2000 (fl. 19); c) declaração da empresa Cosan S/A quanto à quantidade de cana-de-açúcar adquirida do pai da Autora no período de 1976 a 1988 (fl. 20); d) declaração da empresa Cosan S/A quanto à quantidade de cana-de-açúcar adquirida da Autora no período de 2000 a 2006 (fls. 21/22); e) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, datada de 17.12.2004 (fls. 63/64); f) declaração da testemunha Teresinha Zanette Arthur, datada de 07.12.2004, de que a Autora exerce atividade rural em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados, desde 1986 (fl. 69); g) matrícula 51.608 referente a uma gleba de 93.520,90 m adquirido pela Autora e seu esposo por meio de Usucapião em 26.10.1992 (fls. 72/73); h) escritura de venda e cessão de direitos ao pai da Autora, datada de 27.02.1957, referente a um imóvel rural de 05 (cinco) alqueires (fls. 74/76); i) escritura de compra e venda de um sítio no Pau dalhinho, adquirido pelo pai da Autora, contendo 1 (um) alqueire e 10.083 (dez mil e oitenta e três) m, datada de 14.01.1959 (fls. 77/78); j) fichas cadastrais de produtor, em nome da Autora, datadas de 04.11.1999 (fl. 84), 28.07.1986 (fls. 85/86), 03.11.2003 (fls. 87/88); k) certificados de cadastro de imóvel rural, datados de 1987, 1989, 1990, 1991, 1992, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 (fls. 89/97); l) declaração da empresa Cosan S/A quanto à quantidade de cana adquirida do pai da Autora nas safras de 1984 a 2003 (fl. 98); ek) notas fiscais de venda da produção (fls. 125/145). Entretanto, em que pese o exercício de atividade rural por parte da Autora esteja suficientemente evidenciada, o INSS arguiu a descaracterização de tal labor rural como exercido em regime de economia familiar. O art. 11, 3º da Lei 8.213/1991 define regime de economia familiar nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. O Réu argumenta que tal regime está descaracterizado pelo fato do pai da Autora ter sido qualificado pelos documentos como empregador rural, por ser proprietário de imóvel rural. Além disso, aduz que pelas notas fiscais de venda de cana e declarações prestadas pela empresa Cosan S/A, restou evidenciada grande produção e altos valores recebidos pela venda do produto. De fato, o conjunto probatório indica que a exploração do imóvel não se dava em regime de economia familiar, o qual restou descaracterizado principalmente pelo volume de produção de cana que era entregue à empresa Cosan S/A (fls. 19/22 e 98/100). Conforme se observa da declaração fornecida pela empresa Cosan S/A, o marido da Autora, no período de 1997 a 2006, forneceu mais de 14.238 (quatorze mil, duzentos e trinta e oito) toneladas de cana no período de dezoito anos, o que implica em uma média de fornecimento de cana anual

superior a 790 (setecentas e noventa) toneladas. Já o pai da Autora, no período de 1976 a 1988, forneceu mais de 22.212 (vinte e duas mil, duzentos e doze) toneladas de cana no período de doze anos, o que implica uma média de fornecimento de cana anual superior a 1.851 (mil, oitocentos e cinquenta e uma) toneladas. Finalmente a Autora, no período de 2000 a 2006, forneceu mais de 3.202 (três mil, duzentas e duas) toneladas no período de seis anos, o que implica uma média de fornecimento de cana anual superior a 533,66 (quinhentos e trinta e três e sessenta e seis) toneladas. Em valores atuais, considerando que a tonelada de cana entregue no campo é de valor próximo a R\$ 51,63 (cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), conforme consulta realizada em 04.04.2013, a renda anual da Autora seria superior a R\$ 27.552,86 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Além disso, conforme o depoimento pessoal da Autora e as declarações prestadas pela testemunha ADEMILDE APARECIDA PESSINATO, havia a contratação de empregados por meio do senhor Nilton para auxílio nos trabalhos rurais, não havendo comprovação de que tal contratação estaria limitada a 120 (cento e vinte) pessoas/ dia no ano civil (art. 11, 7º da LBPS). A Lei 8.213/1991, em consonância com as diretrizes fornecidas pela Constituição Federal, busca proteger o trabalhador rurícola que atua com sua família em mútua dependência e colaboração, desenvolvendo atividades campesinas essenciais apenas à subsistência do grupo familiar. A expressão regime de economia familiar reporta-se a um modo de produção rural cuja caracterização requer o estrito preenchimento dos pressupostos enumerados pelo legislador. Afinal, a intenção do legislador, ao tratar alguns segurados sob a rubrica especial, foi beneficiar aqueles trabalhadores que durante toda a vida exerceram atividades em situação peculiar: cultivando pequenas áreas de terra, com a mútua colaboração dos integrantes do grupo familiar, angariando o necessário para a sobrevivência e sem o auxílio regular ou permanente de empregados. Não se pode falar em regime de economia familiar quando, por exemplo, a quantidade da produção comercializada demonstrar que se trata de produtor rural, melhor enquadrado como contribuinte individual. Enfim, o cenário formado pela conjunção da prova revela que a Autora efetivamente trabalhou na lavoura no período equivalente à carência, mas não em regime de economia familiar, e sim como produtor rural equiparado ao contribuinte individual, conforme disposto no art. 11, V, da Lei 8.213/1991, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe a Secretaria que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 190/191) e, portanto, é desnecessária sua intimação.

0000878-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000878-2) - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença, a partir da alta administrativa, em 07/04/2008. Sustenta a parte autora estar acometida de doença que a impede de exercer atividade capaz de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 08/25). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/49), pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51/52). A perícia médica foi realizada em 18/05/2011, sendo o laudo médico apresentado às fls. 64/68. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial à fl. 73 e o INSS a fl. 78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia

médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que a autora apresenta tenossinovite estilóide radial, poliartrite não especificada e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Concluiu o Sr. Perito que a autora não apresenta doença incapacitante atual (fl. 67). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002061-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002061-7) - FLORIZA BOM FILHO ZOTELLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FLORIZA BOM FILHO ZOTELLI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/09). Foi proferida sentença extinguindo o feito sem apreciação do mérito (fls. 24/25). Houve apelação (fls. 29/32) e contrarrazões (fls. 35/36) tendo sido proferido Acórdão anulando a sentença (fls. 38/39). Citado, o Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da Autora em regime de economia familiar durante o tempo legalmente exigido e que o marido da Autora é aposentado como segurado urbano, razões pelas quais não faz jus ao benefício pretendido (fls. 44/51). Houve réplica (fls. 61/65). Na audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas 03 (três) testemunhas, ficando tudo registrado em arquivo audiovisual (fls. 72/77). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Primeiramente, diante da declaração de fl. 11, defiro a gratuidade judiciária. A Autora alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A fim de comprovar o labor rurícola, a Autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, datada de 07.05.1960 onde consta como profissão do marido da Autora lavrador (fl. 14); b) carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Piracicaba em nome do esposo da Autora, datada de 18.11.1971 (fl. 15); ec) carnês de contribuição do empregador rural datadas de 1975, 1977, 1978 e 1979 (fls. 16/19). Ao ser ouvida em Juízo, a Autora afirmou que trabalhou na Usina Costa Pinto a partir dos 14 (quatorze) anos e, após casar-se, trabalhou na Fazenda da Glória de 1960 a 1979 junto com o seu marido e seus cunhados. Após 1979 mudou-se para Piracicaba e trabalhou em um bar fazendo salgados. Afirmou que o marido também trabalhou nesse bar. A testemunha CLÁUDIO ALCARDE declarou que conhece a Autora desde quando ela se casou. Afirmou ainda que a Autora trabalhava no Sítio Glória com bicho da seda e cereais como feijão, arroz e cana. Disse que a Autora e o marido, após se mudarem para Piracicaba, trabalharam no bar. A testemunha DYONÍSIO VITTI declarou ser casado com a irmã da Autora. Afirmou que a Autora trabalhava no sítio da família e também na Usina Costa Pinto. A testemunha LUIZ ANTONIO AMSTALDEN disse que era vizinho de sítio da Autora e que a conhece há cerca de 50 (cinquenta) anos. Declarou que a Autora trabalhava com bicho da seda e corte de cana no sítio do marido. Afirmou que a Autora mudou-se em 1979 para Piracicaba quando começou a trabalhar no bar do marido. Considerando que a Autora, nascida em 05.09.1938 (fl. 13), implementou o requisito etário em 05.09.1993, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de abril de 1988 a setembro de 1993, 66 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Entretanto, a prova oral produzida, inclusive pelo depoimento pessoal da Autora, demonstra que ela deixou o campo em 1979 vindo a trabalhar em um bar na cidade de Piracicaba fazendo salgados. Ademais, existe nos autos a informação de que em 10.04.2000 o marido da Autora passou a receber

aposentadoria como segurado urbano e em virtude de contribuição à previdência social como contribuinte individual (fl. 58). Portanto, ante a ausência a prova oral idônea a ampliar a eficácia probatória do início de prova material acerca do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e constatado que a Autora deixou as lides rurais antes de completar a idade mínima de 55 anos, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002282-1) - JOAO MOREIRA DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO MOREIRA DA SILVA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana. Afirmou que desde 08.11.2005, data da DER, preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, sendo que o indeferimento se deu sob o fundamento de que seriam necessárias 180 contribuições e ele teria comprovado apenas 129 meses de contribuição (fls. 02/50). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 53), e antecipação dos efeitos da tutela. O Réu contestou: sustentou que a carência necessária à aquisição do benefício é de 180 contribuições, vez que o Autor não era segurado quando da edição da Lei 8.213/1991, já que o período em que exerceu atividade rural, antes de 1991, não pode ser considerado para efeito de carência, não se aplicando a regra de transição prevista no art. 142, da referida lei (fls. 60/68). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 70). Houve réplica (fls. 81/88). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por idade, pleiteada pelo Autor, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado) Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. O requisito etário está preenchido, vez que o Autor, nascido em 30.07.1940 (fl. 20), completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 30.07.2005. A controvérsia, no caso dos autos, se dá em torno da possibilidade de se computar como carência o período de trabalho rural anterior a 1991, registrado em CTPS. O INSS alega que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção relativa, podendo ser refutada mediante prova em contrário e não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Com efeito, o réu não apresentou qualquer indício que pudesse contestar a veracidade das anotações constantes da CTPS da parte autora, razão pela qual devem ser reconhecidas. Além do que, é possível o cômputo, para fins de carência, da atividade rural registrada em CTPS, desempenhada anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, competindo à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a quem incumbe a fiscalização do devido recolhimento, sendo de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS. Portanto, considerando que o Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 30.07.2005, que possui registro em CTPS desde 18.03.1975, que possui carência superior a 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais (art. 142 da LBPS), cujo efetivo recolhimento, no caso de empregado, é de responsabilidade do empregador (art. 27, I da LBPS), faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 08.11.2005, data do requerimento na via administrativa (fl. 23), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a JOÃO MOREIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 08.11.2005, com valor a ser apurado nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:-- Número do benefício: 138.307.109-5 Nome do beneficiário: João Moreira da Silva (CPF 192.118.378-04);- Benefício concedido: aposentadoria por idade;- Data de início do benefício: 08.11.2005.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002347-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002347-3) - VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.VALDIR APARECIDO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 01.06.1977 a 30.06.1978, 01.07.1978 a 19.08.1979, 01.09.1979 a 21.02.1984, 10.09.1984 a 31.03.1985, 01.04.1985 a 10.11.1986, 05.01.1987 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 10.10.1994, 02.01.1995 a 22.05.1995, 01.05.1998 a 15.02.2000, 02.01.2001 a 24.08.2001 e 03.12.2001 a 01.09.2006, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/24).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 180).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 185/194).Houve réplica (fls. 204/213).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo

empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).

Período: 01.06.1977 a 30.06.1978 **Empresa:** Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda **Setor:** produção **Funções/ atividades:** ajudante geral **Agentes nocivos:** ruído **Enquadramento legal:** item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 **Provas:** perfil profissiográfico previdenciário (fls. 137/138) **Conclusão:** a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve submetido a níveis de ruído de 88 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).

Período: 01.07.1978 a 19.08.1979 **Empresa:** Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda **Setor:** produção **Funções/ atividades:** moldador **Agentes nocivos:** ruído **Enquadramento legal:** item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 **Provas:** perfil profissiográfico previdenciário (fls. 137/138) **Conclusão:** a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve submetido a níveis de ruído de 88 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).

Período: 01.09.1979 a 21.02.1984 **Empresa:** Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda **Setor:** produção **Funções/ atividades:** moldador **Agentes nocivos:** ruído **Enquadramento legal:** item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 **Provas:** perfil profissiográfico previdenciário (fls. 139/140) **Conclusão:** a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve submetido a níveis de ruído de 88 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).

Período: 10.09.1984 a 31.03.1985 **Empresa:** Nasp Equipamentos Industriais Ltda **Setor:** produção **Funções/ atividades:** auxiliar de montagem **Agentes nocivos:** ruído **Enquadramento legal:** item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 **Provas:** perfil profissiográfico previdenciário (fls. 141/142) **Conclusão:** a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve submetido a níveis de ruído de 88 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).

Período: 01.04.1985 a 10.11.1986 **Empresa:** Nasp Equipamentos Industriais Ltda **Setor:** produção **Funções/ atividades:** montador **Agentes nocivos:** ruído **Enquadramento legal:** item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 **Provas:** perfil profissiográfico previdenciário (fls. 141/142) **Conclusão:** a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve submetido a níveis de ruído de 88 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).

Período: 05.01.1987 a 28.02.1987 **Empresa:** Nasp Equipamentos Industriais Ltda **Setor:** produção **Funções/ atividades:** montador **Agentes nocivos:** ruído **Enquadramento legal:** item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 **Provas:** perfil profissiográfico previdenciário (fls. 143/144) **Conclusão:** a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve submetido a níveis de ruído de 88 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).

Período: 01.03.1987 a 10.10.1994 **Empresa:** Nasp Equipamentos Industriais Ltda **Setor:** produção **Funções/ atividades:** furador radial **Agentes nocivos:** ruído **Enquadramento legal:** item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 **Provas:** perfil profissiográfico previdenciário (fls. 143/144) **Conclusão:** a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve submetido a níveis de ruído de 88 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).

Período: 02.01.1995 a 22.05.1995 **Empresa:** Nasp Equipamentos Industriais Ltda **Setor:** produção **Funções/ atividades:** furador radial **Agentes nocivos:** ruído **Enquadramento legal:** item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 **Provas:** perfil profissiográfico previdenciário (fls. 145/146) **Conclusão:** a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve submetido a níveis de ruído de 88 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 era de 80 dB(A).

Período: 01.05.1998 a 15.02.2000 **Empresa:** Cerba Destilaria de Álcool Ltda **Setor:** destilaria **Funções/ atividades:** destilador II exercendo a atividade de auxiliava na verificação dos tanques de armazenamento de produtos utilizados na Destilaria, auxiliava também na destilação de álcool hidratado em neutro, cuida dos registros e válvulas dos vapores de água, verifica nos painéis as temperaturas e produção, verifica as quantidades produzidas a cada hora. **Agentes nocivos:** não consta **Enquadramento legal:** não consta **Provas:** perfil profissiográfico previdenciário (fls. 101/102) **Conclusão:** a atividade não pode ser considerada especial, uma vez que não consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário qualquer informação quanto a agentes agressivos a que supostamente esteve exposto o agente. Além disso, não se incumbiu o Autor em produzir outras provas hábeis à comprovação da suposta especialidade.

Período: 02.01.2001 a 24.08.2001 **Empresa:** Cerba Destilaria de Álcool Ltda **Setor:** destilaria **Funções/ atividades:** destilador II exercendo a atividade de auxiliava na verificação dos

tanques de armazenamento de produtos utilizados na Destilaria, auxiliava também na destilação de álcool hidratado em neutro, cuida dos registros e válvulas dos vapores de água, verifica nos painéis as temperaturas e produção, verifica as quantidades produzidas a cada hora. Agentes nocivos: não consta Enquadramento legal: não consta Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 103/104) Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial, uma vez que não consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário qualquer informação quanto a agentes agressivos a que supostamente esteve exposto o agente. Além disso, não se incumbiu o Autor em produzir outras provas hábeis à comprovação da suposta especialidade. Período: 03.12.2001 a 01.09.2006 Empresa: Indústria Metalúrgica Funperlita Ltda Setor: produção Funções/ atividades: macheiro, desenvolvendo a atividade de preparação de areias (areia/resina, areia/silicato, areia/sintética), enchimento de areia nas caixas de machos, preparar armação de ferro com solda para os machos, acabamento e pintura dos machos, fundição das peças, limpeza do seu setor de trabalho, outras atividades similares ou conexas. Havendo necessidade, participava do carregamento do forno (fl. 105/106) e também preparava a areia para moldagem e macharia. Confeccionam machos e moldes em processos mecanizados e manual. Confeccionam, a mão e a máquina, moldes de areia para moldagem de metais e machos para fundição de peças ocas. Operam equipamentos de preparação da areia (fls. 217/218). Agentes nocivos: ruído, poeiras minerais, resina fenólica, sílica, catalisador Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 105/106 e 217/218) Conclusão: a atividade só pode ser considerada especial em parte. Período 03.12.2001 a 17.12.2003: a atividade não pode ser considerada especial pelos motivos que passo a expor: - o Autor esteve exposto a níveis de ruído de 85,89 dB(A), intensidade inferior, portanto, aos 90 dB(A) estabelecidos pelos Decretos números 2.172/1997 e 83.080/1979; - não foi demonstrada a efetiva exposição a qualquer outro agente agressivo, não podendo ser considerado como tal a informação genérica constante do PPP de que estava exposto a poeiras minerais, resina fenólica, sílica e catalisador, de maneira apenas eventual e sem qualquer quantificação ao maior detalhamento dessa exposição (fls. 217/218). Some-se a isso o fato de que a sílica consta do Anexo 12 da NR-15 devendo ter, portanto, uma análise quantitativa da exposição para permitir o enquadramento da atividade como especial. Período 18.12.2003 a 01.09.2006: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o agente esteve exposto a níveis de ruído de 85,9 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelos Decretos números 3.048/1999 e 4.882/2003, qual seja, 85 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O INSS alega que no período de 01.05.1994 a 17.05.1994 e 04.01.2009 a 30.01.2009 o Autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual tal período não pode ser considerado como tempo especial. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade. No caso dos autos, o período em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser contado como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 01.06.1977 a 30.06.1978, 01.07.1978 a 19.08.1979, 01.09.1979 a 21.02.1984, 10.09.1984 a 31.03.1985, 01.04.1985 a 10.11.1986, 05.01.1987 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 10.10.1994, 02.01.1995 a 22.05.1995 e 18.12.2003 a 01.09.2006, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 122/123), é o seguinte: 35 anos, 03 meses e 25 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 01.09.2006 (fl. 124), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.06.1977 a 30.06.1978, 01.07.1978 a 19.08.1979, 01.09.1979 a 21.02.1984, 10.09.1984 a 31.03.1985, 01.04.1985 a 10.11.1986, 05.01.1987 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 10.10.1994, 02.01.1995 a 22.05.1995 e 18.12.2003 a 01.09.2006; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01.09.2006. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 140.959.389-1;- Nome do beneficiário: Valdir Aparecido da Silva (CPF 044.205.058-50);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 01.09.2006;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.06.1977 a 30.06.1978, 01.07.1978 a 19.08.1979, 01.09.1979 a 21.02.1984, 10.09.1984 a 31.03.1985, 01.04.1985 a 10.11.1986, 05.01.1987 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 10.10.1994, 02.01.1995 a 22.05.1995 e 18.12.2003 a 01.09.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-20.2009.403.6109 (2009.61.09.003062-3) - VALDECIR CUSTODIO FARIA (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento movida por VALDECIR CUSTODIO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/50, arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse, uma vez que o autor está recebendo o benefício de auxílio doença. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 53/54). O médico perito informou que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada (fl. 72). Sobreveio petição informando o falecimento do autor e que, oportunamente seria juntado o atestado de óbito (fl. 75). O autor foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, contudo permaneceu silente (fl. 77). Vieram conclusos. Decido. No presente caso, pretende-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Noticiou-se o falecimento da parte autora, no entanto, apesar de intimada, não foi apresentada a certidão de óbito nem houve a manifestação sobre o prosseguimento do feito. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), devendo a execução permanecer suspensa, enquanto perdurar o benefício da Justiça Gratuita. Custas processuais na forma da lei.

0003190-40.2009.403.6109 (2009.61.09.003190-1) - NIVALDO TAVARES (SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Nivaldo Tavares ajuizou ação na Justiça Estadual, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo das contas poupança de números 00630582-7, 00039503-6, 00042075-8 e 43039503-1, agência 0341-7, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários do plano econômico do governo, notadamente o índice (42,72%) de janeiro de 1989 (fl. 02/13). Decisão declinou a competência deste juízo (fl. 21). Recebidos os autos, foi determinada a citação e ciência da parte autora (fl. 26). A CEF apresentou contestação (fls. 33/58), pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação, e suspensão do feito. Como prejudicial de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição do pretensão direito objeto desta ação. Quanto à matéria de fundo, suscitou a inaplicabilidade do CDC ao caso e a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustentou a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Decisão de fl. 60 determinou à CEF que apresentasse os extratos oriundos das contas poupança nº 43039503-1, 00630582-7, 00039503-6 e 00042075-8, em nome do autor, durante o período de 1987 a 1991. A CEF alegou que a conta poupança nº 00042075-8 não é de titularidade do autor (fl. 71), a de nº 43039503-1 não é conta poupança, nº 00039503-6 foi aberta em 07/1990 e encerrada em 08/1990, não apresentando qualquer movimentação. A Ré apresentou os extratos referentes à conta nº 00030582-7, sendo este o número correto e não 00630582-7, como informou o autor na petição inicial (fls. 87/89). A parte autora, intimada, não se manifestou (fl. 90 e 90 verso). Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A CEF traz

prova documentada de que foi procedida a busca e que a conta de nº 43039503-1 (operação 027), não se refere ao código destinado às contas poupanças (operação 013). A CEF também demonstra que a conta poupança nº 00042075-8 não é de titularidade do autor (fl. 71), a de nº 43039503-1 não é conta poupança, a de nº 00039503-6 foi aberta em 07/1990 e encerrada em 08/1990, não apresentando qualquer movimentação. Por seu turno, cabe à parte autora apontar e comprovar a existência de numerário em conta no período que pretende a correta aplicação dos expurgos inflacionários, o que não foi efetuado. Logo, não há documento que comprove a existência de saldo em conta bancária e que tenha sofrido a incidência a menor dos índices inflacionários, em razão dos planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Deste modo, em relação a mencionadas contas o suplicante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, porque não demonstrou a existência de saldo em conta poupança no período alegado e a aplicação de índices de correção a menor durante o plano econômico Collor, como impõe a regra do art. 333, I do CPC. No que diz respeito à conta de nº 00030582-7, a CEF juntou os extratos (fls. 87/89), documentação suficiente ao exame do pedido formulado na inicial encontra-se colacionada aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF. Os depósitos que ensejam o crédito dos valores questionados na presente ação sempre se mantiveram sob sua responsabilidade. Rejeito a prejudicial de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros não são acessórios, mas constituem-se no próprio crédito. Portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, com prazo prescricional de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...)(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento da atualização devida em sua caderneta de poupança referente ao expurgo decorrente do Plano Verão (jan/89 - 42,72%), acrescida de juros e correção. DO PLANO VERÃO -DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: Em 16 de janeiro de 1989 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o denominado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), foi substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Esta intervenção, que determinou a aplicação de índice diverso, violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, que se constituía no próprio contrato de poupança anteriormente firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89, ocasionando efetivo prejuízo aos poupadores. Com efeito, estando as contas de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89, em respeito ao princípio da irretroatividade. Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, a ela incumbe assegurar a remuneração do capital de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, se posiciona no sentido de aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. Merecem destaque duas decisões proferidas em sede de Recurso Especial a respeito da matéria aqui analisada: O divulgado

IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)I. Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).II.O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.I. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Contudo, conforme se depreende dos extratos juntados, a conta poupança nº 00030582-7 tem data de aniversário no dia 25. Destarte a ela não incide o índice pleiteado. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006891-09.2009.403.6109 (2009.61.09.006891-2) - ROSANGELA APARECIDA BARBOSA(SP282527 - CRISTINE MUNIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Rosângela Aparecida Barbosa, ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte do seu filho Luan Henrique Barbosa, ocorrida em 08.01.1998. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28). O Réu contestou aduzindo que não restou comprovada a dependência econômica da Autora em relação ao de cujus (fls. 33/36).Houve réplica (fls. 41/50).Na audiência de instrução e julgamento as testemunhas declararam que o de cujus auxiliava financeiramente a manutenção da família e que atualmente o marido da autora não trabalha por estar doente (fls. 161/168).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado)Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.O óbito de Luan Henrique Barbosa está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 15), e sua qualidade de segurado não é impugnada pelo Réu.Por fim, a dependência econômica, nos termos do art. 16, II e 2º da LBPS, não está comprovada. Os poucos documentos carreados aos autos assim como a fraca prova testemunhal na qual os depoentes se limitaram a alegar que o de cujus contribuía com as despesas domésticas, não comprovam que a Autora dele dependia para sua manutenção.Para que a dependência econômica restasse comprovada era necessário demonstrar que o auxílio do de cujus era essencial à subsistência da família, não sendo suficiente sua mera contribuição com as despesas domésticas, posto que residindo no imóvel tem o dever de colaborar. Nesse sentido o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A comprovação da dependência econômica pode ser feita

mediante prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Contudo, o conjunto probatório não demonstra a dependência econômica da genitora em relação ao filho segurado. - Pelos depoimentos, o de cujus havia coabitado por algum tempo com uma companheira, e depois que se separaram, ele continuou morando sozinho, pagando aluguel de sua própria casa. As testemunhas limitaram-se a afirmar que Alex ajudava financeiramente a autora, de forma vaga e sucinta. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível nº 1238483, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 18.05.2012)Portanto, não restou comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, assim falta requisito legal para a concessão da pensão por morte.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela e julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Após, o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

0006943-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006943-6) - JOSE PEREIRA DO CARMO FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ PEREIRA DO CARMO FILHO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 25).O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não ostenta a qualidade de segurado nem está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 28/31).Deferida a prova pericial (fls. 44), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 56/64), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fls. 68).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.O Autor afirma que apresenta um quadro clínico gravíssimo com seqüela e lesão, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral.O Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta hipertensão arterial que, por si só não causa incapacidade; diabetes, que por si só também não causa incapacidade; e glaucoma que também não causa qualquer prejuízo, bastando a manutenção do tratamento com colírio. Afirmou ainda que o periciando não sofre quaisquer conseqüências das doenças acima referidas como ocorrência de AVC ou cegueira, e também não há restrição articular e perda da força ou hipotrofia dos músculos dos membros inferiores em virtude da cirurgia de reconstrução do ligamento cruzado anterior que realizou há mais de um ano. Concluiu, por fim, inexistir doença incapacitante (fls. 59/60).Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do Autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007171-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007171-6) - LUIZ GALDINO DOS SANTOS X VLADIMIR DIAS X LUCAS AGOSTINHO DE ALMEIDA X NELSON GADIOLI X ADEMIR FERNANDES X MARCELO MORELLI X MARIA APARECIDA MORELLI VIANA X MARIA DO CARMO DE MORAES DA SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO LUIZ GALDINO DOS SANTOS, VLADIMIR DIAS, LUCAS AGOSTINHO DE ALMEIDA, NELSON GADIOLI, ADEMIR FERNANDES, MARCELO MORELLI, MARIA APARECIDA MORELLI VIANA E MARIA DO CARMO DE MORAES DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial. Argüiu a carência de ação quanto aos índices de março de 1990, julho e agosto de 1994, fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, março de 1991 (fls. 195/211). Sobreveio informação da CEF de que os Autores firmaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 225/233). Instados a se manifestarem, os Autores informaram não ter mais provas a produzir (fl. 236). 2. FUNDAMENTAÇÃO julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. 2.1. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. 2.2. Mérito Não merece acolhimento o pedido dos Autores quanto à aplicação dos expurgos inflacionários em suas contas fundiárias. A CEF informa através da petição e documentos de fls. 225/233, que os Autores aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 possui o condão de extinguir a presente ação no que tange à atualização monetária da conta vinculada de FGTS, por transação, nos exatos termos do art. 269, III, do CPC. A ausência de intervenção do advogado dos autores, quando da realização do acordo extrajudicial, não invalida o ato transacional, isto porque, o direito material em discussão é de titularidade única e exclusiva da parte autora, e não de seu advogado, que NÃO possui o direito de obstar ou questionar a validade do negócio jurídico firmado pelo autor e a ré. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008373-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008373-1) - MAURICIO CESAR DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MAURÍCIO CÉSAR DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 01.07.1975 a 03.08.1983, 01.09.1984 a 31.05.1987, 01.07.1987 a 02.05.1991, 01.10.1991 a 03.01.1996 e 01.11.1996 a 30.08.2000, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/106). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 109). O Réu sustentou a falta de interesse de agir, uma vez que o Autor vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 19.08.2009 e que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 113/128). Houve réplica (fls. 133/134). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 178 e 193/197). O Autor apresentou seus memoriais (fls. 204/205). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. O INSS alega que já foram reconhecidos administrativamente como tempo de serviço especial alguns períodos pleiteados pelo Autor e que, portanto falta ao Autor interesse processual; alega que a falta interesse processual também decorre da concessão do benefício administrativamente, vez que já vem recebendo desde 19.08.2009 aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em relação aos períodos 01.09.1984 a 31.05.1987, 01.07.1987 a 02.05.1991 e 01.10.1991 a 28.04.1995 realmente falta interesse processual ao Autor, vez que a natureza especial do labor naqueles lapsos temporais já foi reconhecida na via administrativa (fls. 96/98). Acolho, portanto, a preliminar neste ponto. Rejeito, entretanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto à concessão do benefício em si, vez que, com o reconhecimento da especialidade dos períodos o Autor pretende uma retroação na DIB e, conseqüentemente, o pagamento dos atrasados. Ainda que o reconhecimento do período pleiteado pelo Autor não tivesse conseqüências de ordem financeira, não se lhe pode subtrair o direito de ver declarado que nos períodos de 01.07.1975 a 03.08.1983, 29.04.1995 a 03.01.1996 e 01.11.1996 a 30.08.2000 trabalhou sujeito a condições especiais. 2.2. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 01.07.1975 a 03.08.1983 Empresa: Distral Ltda Setor(es): estampa Funções/ atividades: auxiliar de estampa Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 Provas: perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico ambiental (fls. 63/66) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que conforme o laudo técnico ambiental acostado aos autos o Autor, no setor de estampa, esteve exposto a ruído de 88 dB(A), intensidade superior aos 80 dB(A) estabelecido como limite de tolerância pelo Decreto 53.831/1964 para o período que vai até 05.03.1997. Período: 29.04.1995 a 03.01.1996 Empresa: Pejota Indústria e Comércio de Tecidos Ltda Setor(es): externo Funções/ atividades: motorista Agentes nocivos: função Enquadramento legal: item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 70/72) Conclusão: a atividade não deve ser considerada especial, uma vez que a partir de 29.04.1995 deixou de ser possível o enquadramento unicamente pela função e, no caso dos autos, o PPP indica que o Autor esteve exposto a ruído durante o exercício da atividade sem, entretanto, indicar a intensidade em que esse agente incidia, impossibilitando também o enquadramento pelo agente agressivo, nos termos do Decreto 72.771/1973. Período: 01.11.1996 a 30.09.2000 Empresa: Pejota Indústria e Comércio de Tecidos Ltda Setor(es): externo Funções/ atividades: motorista Agentes nocivos: função Enquadramento legal: item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 70/72) Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial, uma vez que a partir de 29.04.1995 deixou de ser possível o enquadramento unicamente pela função e, no caso dos autos, o PPP indica que o Autor esteve exposto a ruído durante o exercício

da atividade sem, entretanto, indicar a intensidade em que esse agente incidia, impossibilitando também o enquadramento pelo agente agressivo, nos termos do Decreto 72.771/1973. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. É possível também a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 01.07.1975 a 03.08.1983, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 9698), é o seguinte: 33 anos, 09 meses e 16 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 14.08.2008 (fl. 17), ainda não possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, não fazia ele jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo proporcional (ausência do requisito etário - 53 anos), desde aquela data. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 01.07.1975 a 03.08.1983. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe o tempo especial reconhecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008731-54.2009.403.6109 (2009.61.09.008731-1) - RICARDO GIMENEZ NETO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) RICARDO GIMENEZ NETO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 01.07.1972 a 03.11.1981, 03.12.1998 a 17.05.1999, 16.11.1999 a 15.05.2000, 13.11.2000 a 14.05.2001, 12.11.2001 a 13.05.2002, 22.09.2003 a 22.03.2004, 27.09.2004 a 07.04.2005 e de 10.10.2005 a 25.09.2008, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/30). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 295). O Réu argüiu, preliminarmente, falta de interesse processual em relação aos períodos já considerados especiais na via administrativa. No mérito, sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 299/304). Houve réplica (fls. 309/314). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar. Em relação aos períodos 24.09.1984 a 06.02.1986, 02.11.1987 a 23.05.1996, 28.10.1996 a 14.04.1997, 27.10.1997 a 27.04.1998, 16.11.1998 a 02.12.1998 falta interesse processual ao Autor, vez que a natureza especial do labor naqueles lapsos temporais já foi reconhecida na via administrativa (fl. 120). 2.2. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma

concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).No período 01.07.1972 a 03.11.1981 o Autor trabalhou para Dedini S.A Indústrias de Base, no setor de mecânica, onde exerceu a função de ajudante de produção (01.07.1972 a 30.06.1973) e plainador de produção (01.07.1973 a 03.11.1981)e esteve exposto a ruído no nível médio de 92 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 94).No período 03.12.1998 a 17.05.1999 o Autor trabalhou para Dedini S.A Indústrias de Base, no setor de célula pente e bagaceiras, onde exerceu a função de plainador B e esteve exposto a ruído no nível médio de 96 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 112).No período 01.01.2004 a 22.03.2004 o Autor trabalhou para Dedini S.A Indústrias de Base, no setor de célula de pentes e bagaceiras, onde exerceu a função de plainador A e esteve exposto a ruído no nível médio de 87,8 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 108).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.Nos períodos de 16.11.1999 a 15.05.2000, 13.11.2000 a 14.05.2001, 12.11.2001 a 13.05.2002 e 22.09.2003 a 31.12.2003 não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada, vez que não há nos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando o agente agressivo a que o Autor esteve exposto.Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida

Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 01.07.1972 a 03.11.1981, 03.12.1998 a 17.05.1999, 01.01.2004 a 22.03.2004, 27.09.2004 a 07.04.2005 e de 10.10.2005 a 25.09.2008, convertidos em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 122/126), perfaz o total de 37 anos, 02 meses e 24 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 25.09.2008 (fl. 122), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.07.1972 a 03.11.1981, 03.12.1998 a 17.05.1999, 01.01.2004 a 22.03.2004, 27.09.2004 a 07.04.2005 e 10.10.2005 a 25.09.2008; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25.09.2008. As prestações vencidas, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Ricardo Gimenez Neto (CPF 868.970.208-34); - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 25.09.2008.; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.07.1972 a 03.11.1981, 03.12.1998 a 17.05.1999, 01.01.2004 a 22.03.2004, 27.09.2004 a 07.04.2005 e 10.10.2005 a 25.09.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0009309-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009309-8) - EDSON ROBERTO SQUIZZATO (SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em SENTENÇA EDSON ROBERTO SQUIZZATO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas mediante a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos períodos de abril/90, maio/1990 e fevereiro/1991. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/12). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 20/46), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial e com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fev/91. Arguiu a carência de ação quanto ao índice de fevereiro/89. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Como prejudicial de mérito, sustentou que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No entanto, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/01, não restariam valores a serem adimplidos. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal contendo proposta de

acordo (fls. 62/67), a qual foi recusada pela parte autora (fl. 70 e 71 verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito. Falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Índices e multas. Deixo de apreciar as preliminares relativas ao índice de abril de 1990, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando a condição da parte autora como trabalhadora optante pelo regime do FGTS. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros deixo de apreciá-la por ser estranha à pretensão veiculada nos autos. Mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. (...) 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não

incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.(...)8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o autor pleiteou os expurgos referentes a abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sendo devido, portanto, apenas o referente a maio de 1990. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 44,80%, relativo a maio de 1990. Sobre os valores creditados devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009427-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009427-3) - IVANDIR ANTONIO CARRARO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. IVANDIR ANTONIO CARRARO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum exercido como autônomo no(s) período(s) 01.02.1975 a 31.08.1975, 01.10.1975 a 30.11.1975 e 01.04.2003 a 28.02.2005 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/193). O Réu sustentou que não estão comprovados os recolhimentos referentes aos períodos (fls. 202/205). Houve réplica (fls. 210/211). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia, no caso dos autos, se dá em torno dos períodos em que o autor recolheu suas contribuições previdenciárias como autônomo. O INSS alega que não houve recolhimentos relativos aos períodos pleiteados. Compulsando os autos, porém, verifico que constam das fls. 133/139 guias de recolhimentos referentes aos empregadores da empresa Rezentrac - Com. de Peças para Tratores, dentre eles o Autor, para os períodos de 01.02.1975 a 31.08.1975 e 01.10.1975 a 30.11.1975 e que às fls. 37/60 está acostado o contrato social e suas alterações indicando que o Autor integrou a empresa, como sócio, no período de 29.08.1974 (fl. 38 verso) a 29.10.1993 (fl. 56), provas suficientes à averbação dos períodos. A alegação de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, os carnês de recolhimento, todos com autenticação bancária, como prova. Deveria o INSS fazer prova inequívoca da ausência de recolhimentos, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Já com relação ao período compreendido entre 01.04.2003 a 28.02.2005, descabida a alegação do INSS de ausência de recolhimento, uma vez que as telas do CNIS de fls. 103/104 indicam exatamente o contrário, apontando, de forma individualizada cada um dos recolhimentos do período. O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço comum ora reconhecido, nos períodos 01.02.1975 a 31.08.1975, 01.10.1975 a 30.11.1975 e 01.04.2003 a 28.02.2005, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 175/176), é de 35 anos, 05 meses e 25 dias. Portanto, constatado que a Autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 23.07.2008 (fl. 15), já possuía mais de 30 anos

de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço comum o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.02.1975 a 31.08.1975, 01.10.1975 a 30.11.1975 e 01.04.2003 a 28.02.2005; eb) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23.07.2008. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 147.377.913-5;- Nome do beneficiário: Ivandir Antonio Carraro (CPF 720.127.068-00);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 23.07.2008;- Tempo de serviço comum reconhecido: 01.02.1975 a 31.08.1975, 01.10.1975 a 30.11.1975 e 01.04.2003 a 28.02.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010348-49.2009.403.6109 (2009.61.09.010348-1) - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato habitacional celebrado para aquisição do imóvel registrado sob matrícula 25394 no Registro de Imóveis e Anexos Comarca de Araras/SP, sito na Rua Romeu Albertini Fabri, nº 124, Jardim José Ometto V, Araras/SP:a) em antecipação de tutela, a abstenção da ré em promover o registro da carta de arrematação/adjudicação, mantendo-se a parte mutuária na posse; b) ao final, a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial disposto no Decreto-Lei 70/66 realizado e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início. A parte autora fundamenta seu pedido em ilegalidades ocorridas no cumprimento do contrato de financiamento, na inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº. 70/66, e irregularidades no transcorrer do procedimento executório. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Trouxe documentos (fls. 24/131). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 139/140). A Autora interpôs agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 144/154, sendo negado seu seguimento por decisão proferida pelo E, TRF 3ª Região (fls. 158/160). Citada, a ré contestou o feito alegando, preliminarmente, necessidade de atendimento à Lei 10.931/2004. No mérito, aduziu a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, a legalidade com que foi realizada, e o regular cumprimento de seus requisitos, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 162/188 e 189/203). Instadas as partes a se manifestarem sobre outras provas, a CEF nada requereu. O autor pleiteou a juntada pela CEF de cópia do processo Administrativo, que levou à arrematação do imóvel objeto da presente ação, o que foi deferido, sendo juntado às fls. 215/236. A autora não se manifestou sobre os documentos juntados (fl. 237). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Quanto à necessidade de atendimento à Lei nº 10.931/2004, não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata de pedido para declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial. No mérito, consoante fls. 45/58, a parte autora celebrou com a ré contrato de mútuo com obrigações e hipoteca, no importe de Cr\$ 18.369.662,61 para aquisição de um imóvel. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 300 meses de amortização, a uma taxa de juros nominal de 4,50% e efetiva de 4,5939% com prestação total inicial no montante de Cr\$ 117.420,13. Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, a hipoteca foi executada nos termos do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, e o imóvel dado em garantia foi arrematado quando do leilão extrajudicial, tendo sido passada a respectiva carta em 13/06/2003, com correspondente registro em 24/10/2003 (fls. 190/199). O autor pleiteia deste Juízo a declaração de nulidade dos atos jurídicos praticados por ocasião do procedimento de execução extrajudicial, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e de ilegalidades no procedimento. Em suma, as questões controvertidas são:a) nulidade da execução extrajudicial em razão da iliquidez e inexigibilidade do título.b) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66;c) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento;d) nulidade da execução pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da menor onerosidade.a) nulidade da execução extrajudicial em razão da iliquidez e inexigibilidade do título. A parte autora alega que a execução extrajudicial em pauta seria nula porque a ré no cumprimento do contrato habitacional, praticou excesso de execução de dívida ilíquida e incerta, obtendo enriquecimento ilícito. O excesso de execução alegado depois de concluído o procedimento executório desenvolvido validamente não tem o condão de, por si só, anular o procedimento de execução extrajudicial. Nesse

sentido destaco a jurisprudência a seguir transcrita, cujo entendimento acolho e adoto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200339000124378 Processo: 200339000124378 UF: PA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/7/2007 Documento: TRF100256920 Fonte DJ DATA: 3/9/2007 PAGINA: 172 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO. ADJUDICAÇÃO DO BEM. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NOS TRÂMITES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DO FINANCIAMENTO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Pretendendo os autores a declaração de nulidade da execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº. 70/66, de contrato de financiamento de imóvel, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não há que se falar em ausência de interesse de agir, em razão da adjudicação do bem, uma vez que a eventual declaração da nulidade da execução extrajudicial contra eles promovida tem o condão de desfazer todos os negócios jurídicos daí advindos, garantindo-se, assim, a utilidade de eventual provimento judicial do pleito. 2. A mera alegação de descumprimento do avençado, ocasionando suposto excesso na execução perpetrada, não tem o condão, por si só, de tornar nulo o procedimento da execução extrajudicial, nem de configurar a ilicitude do seu objeto, uma vez que a validade da citada execução, em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH), impõe a observância estrita dos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66, contra os quais não se irressignaram os apelantes. Assim, não restou provado, nem mesmo alegado, nos autos, qualquer irregularidade atinente ao procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), mas apenas que os devedores não conseguiram evitar o resultado conseqüente lógico da inadimplência, porque não realizada, a tempo e modo, a revisão das prestações, a purga da mora ou mesmo a renegociação da dívida. 3. Não sendo deferido o pleito com relação à nulidade da execução extrajudicial, resta prejudicada a análise do pedido de revisão do contrato de mútuo, tendo em vista que, com a adjudicação validamente realizada pelo agente financeiro, e a conseqüente transferência do domínio do respectivo bem, a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se não mais subsistindo o interesse processual dos mutuários para discutir cláusulas do financiamento habitacional. 4. Apelação parcialmente provida, para afastar a preliminar de ausência de interesse de agir, mas, no mérito, julgar improcedente o pedido, formulado na inicial. No que toca à aduzida iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda, anoto que o eventual pagamento de valores superiores aos devidos pelo mutuário não implica na iliquidez do débito, mas mero excesso de execução, não se constituindo motivo para que não se realizasse a execução atacada, ou sua posterior invalidação. b) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66. Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 514565 UF: PR - PARANÁ Fonte DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385 Relator(a) ELLEN GRACIE Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ-175/800), AI 238217 AgR, RE 287453, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. N.PP.: (4). Análise: 23/03/06, (RMO). Revisão: (JOY/RCO). Ementa 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. Destarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações dos autores nesse sentido. c) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento. De início, observo que a parte autora não trouxe aos autos provas de suas alegações quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Nesse passo, a ré fez juntar aos autos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial realizado, e que se mostraram suficientes para o deslinde das questões demandadas. Primeiramente, deve ser ressaltado que o autor, por força do avençado nos instrumentos contratuais, e pelo fato de estar inadimplente, já sabia que a dívida viria a ser cobrada pela ré ante o contrato não cumprido. Com efeito, tornou-se inadimplente, como alega, e não tomou providências adequadas e capazes de evitar a realização da execução extrajudicial. O contrato original foi celebrado em 10/08/1992. Assim, com a inadimplência, e estando autorizada pelos termos contratuais, a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial contra o mutuário. Quanto ao procedimento, na execução extrajudicial o devedor deve ser, em princípio, intimado pessoalmente, sendo-lhe oportunizado purgar a mora, antes de se realizarem os demais atos executivos. É o que dispõe o artigo 31, 1º do DL 70/66. Porém, conforme o

2º do mesmo dispositivo legal, pode ser intimado através de edital, caso se encontrar em lugar incerto ou não sabido. Observo dos documentos acostados aos autos pela ré às fls. 193/197 e 216/230, referentes ao procedimento de execução, que as notificações necessárias, de acordo com o mencionado artigo, foram satisfatoriamente realizadas. Inicialmente foram enviados avisos de cobrança preliminares ao endereço do imóvel hipotecado no contrato em pauta (fls. 217/218), o mesmo informado pela autora como sendo o de seu domicílio. Nessa esteira, os documentos demonstram que, posteriormente, a partir de outubro de 2001, as notificações para a parte mutuária purgar a mora foram emitidas na forma da legislação atinente à espécie, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Araras - SP. Observa-se, especialmente nos documentos de fls. 219/220, pela certidão do Escrevente autorizado, que o mutuário autor recebeu a sua notificação para purgar a mora em 13/11/2001, ao contrário do que alega. Portanto, reputo realizado devidamente esse ato. E, em não tendo o devedor purgado a mora, está autorizado o credor a promover os atos de execução extrajudicial seguintes, designando os leilões até a arrematação/adjudicação do bem hipotecado, o que ocorreu no caso da ora autora. Nesse ponto, a intimação da realização dos leilões também foi legalmente promovida como se pode constatar pelos documentos de fls. 221/226, 228/230. Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade com o procedimento no tocante às notificações e intimações. Quanto às afirmações da parte autora, de que seria irregular a imposição e a atuação de agente fiduciário na celebração do contrato de financiamento e no procedimento da execução extrajudicial do imóvel, são improcedentes. Ressalto que a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, uma vez que a instituição financeira age em nome do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. Ademais, a parte autora não indica quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Nesse diapasão: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867809 Processo: 200601274496 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000733811 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 265 Relator(a) LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.(...) 7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. 9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. Data Publicação 05/03/2007. Desse modo, atendidos pelo agente fiduciário os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 1ª Turma - RESP 485253 - DJ 18/04/2005 p. 214 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). d) nulidade da execução pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da menor onerosidade. Por fim, abordo as alegações da parte autora sobre a ilegalidade na escolha do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, pela ré, para executar o contrato habitacional por ferir o Código de Defesa do Consumidor e o artigo 620 do Código de Processo Civil. Primeiramente, ao celebrarem o contrato habitacional em pauta, as partes definiram o procedimento extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 como uma possibilidade para eventual execução (Cláusula Vigésima Sétima). Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes. Tendo sido o procedimento escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se invocar o princípio artigo 620 do CPC para anular a execução realizada. De outra parte, o artigo 620 do CPC não revogou o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. O Código de Defesa do Consumidor, embora a jurisprudência das altas Cortes considere que se aplica aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não pode, por si só, indiscriminadamente, ser fundamento para anular procedimentos de execução extrajudicial sem que se verifique a ocorrência de ilegalidades no seu transcurso. Acolho, nesse sentido, a jurisprudência da qual transcrevo o seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA AGRAVADA - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (...) 4. O E. STF

entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 5. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 6. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 7. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. (...) 10. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 11. Agravo improvido. (AI 200503000989248, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/06/2009) Nesse passo, no caso dos autos, examinando a instrução processual como um todo, não verifico irregularidades que justifiquem a anulação pretendida com base no aludido CDC. Em suma, considerando-se que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial e que, no caso do autor, esta se desenvolveu nos termos do que dispõe a legislação aplicável, deixo de acolher o pleito de anulação. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010618-73.2009.403.6109 (2009.61.09.010618-4) - JOSE MARIA DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ MARIA DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 26.06.1986 a 18.09.1995, 23.10.1997 a 02.04.2001, 21.05.2001 a 20.03.2002, 18.04.2002 a 28.06.2004, 04.01.2005 a 03.04.2005 e 09.05.2005 a 20.08.2009 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/119). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 122). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 132/136). Houve réplica (fls. 141/155). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início

de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Período: 26.06.1986 a 18.09.1995Empresa: Caterpillar Brasil LtdaSetor(es): divisão de fábricaFunções/ atividades: soldador prod. especializado, soldador especializado e soldador de produção AAgentes nocivos: ruído e radiação não ionizanteEnquadramento legal: itens 1.1.4 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 e Anexo 7 da NR-15Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 83/85)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial.Observe, portem, que o PPP juntado às fls. 83/85 refere-se somente a atividades desenvolvidas a partir de 26.07.1986 e não a partir de 26.06.1986 como pretende a parte autora.Períodos 26.07.1986 a 20.02.1988 e 01.10.1979 a 18.09.1995: a atividade exercida pelo Autor deve ser considerada especial, uma vez que ele esteve exposto a ruído de 82,8 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância estabelecido pelo item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, qual seja, 80 dB(A).Além do ruído, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente a radiação não ionizante - ultravioleta, nos termos do Anexo 7 da NR-15 e do item 1.1.4 do quadro constante do Decreto 53.831/1964, mais um motivo, portanto, para o enquadramento do período como especial.Período 01.01.1988 a 30.09.1989: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto, de forma habitual e permanente a radiação não ionizante - ultravioleta, nos termos do Anexo 7 da NR-15 e do item 1.1.4 do quadro constante do Decreto 53.831/1964, mais um motivo, portanto, para o enquadramento do período como especial.Período: 23.10.1997 a 02.04.2001Empresa: Santim S/A Indústria MetalúrgicaSetor(es): caldeiraria IIIFunções/ atividades: soldadorAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e item 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/1979Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 86/87)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a níveis de ruído de 94,20 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e pelo item 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/1979 era de 90 dB(A).Período: 21.05.2001 a 20.03.2002Empresa: Santim S/A Indústria MetalúrgicaSetor(es): caldeiraria IIIFunções/ atividades: soldadorAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e item 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/1979Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 88/89)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a níveis de ruído de 94,20 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e pelo item 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/1979 era de 90 dB(A).Período: 18.04.2002 a 28.06.2004Empresa: Dedini S/A Indústrias de BaseSetor(es): montagem de equipamentosFunções/ atividades: soldador AAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997, item 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 90/91)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a níveis de ruído de 92,00 e 93,00 dB(A), quando os limites de tolerância estabelecidos pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997, item 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 eram, respectivamente de 90 e 85 dB(A).Período: 04.01.2005 a 03.04.2005Empresa: Vetek Eletromecânica LtdaSetor(es): produçãoFunções/ atividades: soldadorAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003Provas: perfil profissiográfico

previdenciário (fls. 92/93) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a níveis de ruído de 91,9 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 era de 85 dB(A). Período: 09.05.2005 a 20.08.2009 Empresa: Serviços Metalúrgicos São José Setor(es): caldeiraria III Funções/ atividades: soldador I e soldador II Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 94/95) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a níveis de ruído de 91,9 e 91,8 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 era de 85 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 26.06.1986 a 18.09.1995, 23.10.1997 a 02.04.2001, 21.05.2001 a 20.03.2002, 18.04.2002 a 28.06.2004, 04.01.2005 a 03.04.2005 e 09.05.2005 a 20.08.2009, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 02.03.1981 a 23.05.1985, 08.08.1985 a 12.05.1986 e 23.10.1997 a 03.12.1998 (fls. 110/113), perfaz o total de 25 anos, 01 mês e 23 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 20.08.2009 (fl. 29), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 26.06.1986 a 18.09.1995, 23.10.1997 a 02.04.2001, 21.05.2001 a 20.03.2002, 18.04.2002 a 28.06.2004, 04.01.2005 a 03.04.2005 e 09.05.2005 a 20.08.2009; b) revisar o benefício concedido ao Autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 20.08.2009. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 148.495.950-4; - Nome do beneficiário: José Maria da Silva (CPF 039.418.048-80); - Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 20.08.2009; - Tempo de serviço especial reconhecido: 26.06.1986 a 18.09.1995, 23.10.1997 a 02.04.2001, 21.05.2001 a 20.03.2002, 18.04.2002 a 28.06.2004, 04.01.2005 a 03.04.2005 e 09.05.2005 a 20.08.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011187-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011187-8) - ANTONIO ISRAEL BERNARDINO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO ISRAEL BARNARDINO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço rural no período de 06.09.1962 a 30.08.1972 e o tempo de serviço comum vinculado ao Regime Próprio dos servidores estatutários da Prefeitura Municipal de Piracicaba no período 02.05.1992 a 04.11.2005 e, consequentemente a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/153). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 156). O Réu sustentou a ausência de provas aceitáveis do exercício de atividade rural, alegando ainda a ausência de comprovação de contribuições para o regime próprio. (fls. 161/166). Foi apresentada réplica (fls. 176/181). O Autor juntou aos autos Certidão de Tempo de Serviço da Prefeitura Municipal de Piracicaba (fls. 184/186). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que exerceu atividade rural no período 06.09.1962 a 30.08.1972, razão pela qual pleiteia seja referido tempo de serviço rural averbado e adicionado ao tempo de serviço urbano, que também pretende ver reconhecido nos presentes autos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa

forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. Nos presentes autos, a parte autora apresentou as seguintes provas documentais: a) cópia integral do processo de justificação nº 1966/02 que tramitou perante o 4º Ofício Cível de Piracicaba, cuja cópia da sentença proferida encontra-se à fls. 140 e demais documentos acostados àqueles autos constam às fls. 87/140; b) declaração firmada pelo presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de Piracicaba, em 30.06.1998, de que o autor laborou como rural, sendo proprietário do sítio, no período de 06.09.1962 a 30.08.1972 (fls. 90/91); c) declaração das testemunhas Antenor Assalim e Maria Braga Torrezan, firmada em 26.06.1998, de que o Autor exerceu atividade rural como proprietário dos sítios denominados São João em Rio das Pedras/SP e São Benedito em Piracicaba/SP (fl. 93); d) matrícula de alunos onde consta como profissão do autor lavrador (fl. 96/97); e) declaração da Usina Santa Helena de que a partir de 1964 comprou cana do senhor João Milton Bernardino, proprietário do Sítio São Benedito (fl. 98); f) certificado de dispensa da incorporação do autor ao tiro de guerra por residir em imóvel rural, datada de 31.12.1966 (fl. 100); g) título eleitoral do pai do Autor, senhor Bento Luiz Bernardino, no qual consta como profissão a de lavrador (fl. 100); h) inscrição de produtor rural datada de 11.05.1972 (fl. 105); i) autorização de impressão de documentos fiscais nota fiscal de produtor datada de 11.05.1972; j) guias de cobrança do ITR a partir de 20.11.1966 (fls. 108/112); k) declaração para cadastro de imóvel rural datada de 26.04.1972 (fls. 113/117); l) certidão de partilha dos sítios em virtude do falecimento do pai do autor (fls. 118/126); m) escritura de compra e venda de sítio datada de 21.03.1966 (fls. 129/132); n) guia de recolhimento ao fundo de assistência e previdência do trabalhador rural, datada de 13.06.1965 (fl. 141); e o) notas fiscais de compra de cana de açúcar, constando como vendedor o senhor João Milton Bernardino, com endereço no sítio São Benedito, sendo que a primeira é datada de 06.10.1970 (fls. 143/153). Os documentos acima descritos bem como o processo de justificação, constituem início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. A declaração das testemunhas ANTENOR ASSALIM e MARIA BRAGA TORREZAN (fl. 93), também se mostrou favorável à pretensão autoral, pois houve correspondência entre a declaração da testemunha e o início de prova material. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola do Autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 06.09.1962 até 30.08.1972, uma vez que o pai do autor já era lavrador (fl. 100) e a família manteve a mesma atividade (fls. 108/112 e 118/132), constando vários documentos que demonstram a atividade rural do autor até o ano de 1972. No que diz respeito ao período laborado como estatutário para a Prefeitura Municipal de Piracicaba (02.05.1992 a 04.11.2005), consta da certidão de fls. 185/186 que ele já foi utilizado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez no regime próprio a partir de 31.08.2010, motivo pelo qual, nos termos do artigo 96, inciso III da Lei 8.213/1991, não pode ser novamente computado para concessão de aposentadoria em outro regime. Finalmente, quanto aos períodos comuns que o autor pretende ver reconhecidos, entendo, acerca da admissibilidade dos registros, que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer, aliás, o INSS, sequer insurgiu-se quanto ao reconhecimento desses períodos. Assim, o tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, no período 06.09.1962 a 30.08.1972, o tempo de serviço comum no período 01.09.1972 a 30.04.1975, 01.08.1975 a 31.01.1978, 01.03.1978 a 01.09.1982, 01.02.1980 a 15.07.1980, 01.11.1984 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 30.11.1989, 01.10.1990 a 23.11.1990 e 01.03.1992 a 30.04.1992, perfaz o total de 15 anos, 00 meses e 25 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 04/11/2005 (fl. 27), ainda não possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, merecendo apenas o reconhecimento dos períodos comum acima especificados. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja averbado o tempo comum reconhecido ao autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço comum o labor exercido pelo Autor nos períodos 06.09.1962 a 30.08.1972, 01.09.1972 a 30.04.1975, 01.08.1975 a 31.01.1978, 01.03.1978 a 01.09.1982, 01.02.1980 a 15.06.1980, 01.11.1984 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 30.11.1989, 01.10.1990 a 23.11.1990 e 01.03.1992 a 30.04.1992; Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os períodos acima descritos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012085-87.2009.403.6109 (2009.61.09.012085-5) - JOSE CAETANO DE SOUZA FILHO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ CAETANO DE SOUZA FILHO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 26.10.1971 a 04.07.1974, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a averbar-lhe o tempo de serviço comum no(s) período(s) 10.07.1974 a 13.09.1975, 01.10.1975 a 31.10.1975, 27.11.1975 a 30.09.1976, 07.10.1976 a 01.08.1977, 02.08.1977 a 30.07.1983, 01.08.1983 a 30.09.1983, 03.10.1983 a 14.06.1985, 06.08.1985 a 25.10.1986, 01.04.1988 a 30.12.1988, 22.02.1989 a 09.06.1990, 01.07.1990 a 31.12.1992, 01.07.1994 a 23.08.1995, 22.04.1996 a 30.03.2009 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/183).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 186).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor, que as anotações em CTPS geram apenas presunção relativa dos vínculos e que em uma das CTPSs apresentadas pelo Autor, não há a página de identificação (fls. 191/198).Houve réplica (fls. 207/210).O INSS juntou aos autos laudo técnico ambiental da empresa Tecelagem Jacyra Ltda (fls. 215/217).O Autor juntou cópia das suas CTPSs (fls. 219/275).O Autor trouxe aos autos cópia da ficha de registro de empregados da empresa Indústrias Nardini S/A (fl. 280).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Período ComumO Autor pretende ver averbados os seguintes períodos de labor comum: 10.07.1974 a 13.09.1975, 01.10.1975 a 31.10.1975, 27.11.1975 a 30.09.1976, 07.10.1976 a 01.08.1977, 02.08.1977 a 30.07.1983, 01.08.1983 a 30.09.1983, 03.10.1983 a 14.06.1985, 06.08.1985 a 25.10.1986, 01.04.1988 a 30.12.1988, 22.02.1989 a 09.06.1990, 01.07.1990 a 31.12.1992, 01.07.1994 a 23.08.1995, 22.04.1996 a 30.03.2009.Entretanto, conforme é possível constatar dos documentos de fls. 160/161, os períodos 27.11.1975 a 30.09.1976, 07.10.1976 a 01.08.1977, 02.08.1977 a 30.07.1983, 01.08.1983 a 30.09.1983, 03.10.1983 a 14.06.1985, 06.08.1985 a 25.10.1986, 22.02.1989 a 09.06.1990, 01.07.1994 a 23.08.1995 e 22.04.1996 a 27.02.2008 já foram averbados administrativamente pelo INSS, motivo pelo qual, entendo carecer o Autor de interesse processual quanto ao pedido, vez que não houve e não há nos presentes autos qualquer resistência por parte da autarquia federal quanto a esses períodos, nem mesmo alegações de incongruência no seu reconhecimento administrativo.Período 10.07.1974 a 13.09.1975: em que pese não seja possível levar em consideração as anotações feitas em uma CTPS em que falta a identificação do seu titular, o Autor juntou à fl. 280 cópia do Registro de Empregado das Indústrias Nardini S/A onde consta que ele foi admitido em 10.07.1974 e demitido em 13.09.1976, prova que entendo suficiente à comprovação do labor.As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador.Período 01.10.1975 a 31.10.1975: este período, por sua vez, não pode ser averbado como de labor comum, pois além de estar registrado em uma carteira sem identificação do titular, não consta do CNIS qualquer recolhimento para o período. Ante a ausência de prova do direito alegado pelo autor, é por bem indeferi-lo neste ponto.Período 01.04.1988 a 30.12.1988: este período, por sua vez, não pode ser averbado como de labor comum, pois além de estar registrado em uma carteira sem identificação do titular, não consta do CNIS qualquer recolhimento para o período. Ante a ausência de prova do direito alegado pelo autor, é por bem indeferi-lo neste ponto.Período 01.07.1990 a 31.12.1992: o Autor junto às fls. 88/119 os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, motivo pelo qual deve este período ser averbado como tempo de labor comum exercido pelo Autor.As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Deveria o INSS fazer prova inequívoca da ausência de recolhimentos, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.Período 28.02.2008 a 30.03.2009: o período deve ser averbado como de labor comum exercido pelo Autor, pois, em que pese não conste da sua CTPS a data da sua saída do emprego, no CNIS é possível verificar que houve contribuições até 06.04.2009, sendo indevida, portanto, o cômputo do período somente até 27.02.2008 como fez o INSS.2.2. Período EspecialO art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto

à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Período: 26.10.1971 a 04.07.1974Empresa: Tecelagem Jacyra LtdaSetor(res): tinturariaFunções/ atividades: ajudante de tinturaria e acabamentoAgentes nocivos: eletricidadeEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964Provas: formulário e laudo técnico ambiental (fls. 83 e 216/217)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos em intensidade entre 82 e 100 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 para o período até 05.03.1997.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente.Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum.Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 26.10.1971 a 04.07.1974, convertido em tempo de serviço comum, acrescido do período de labor comum que também reconheço 10.07.1974 a 13.09.1975, 01.07.1990 a 31.12.1992 e 28.02.2008 a 30.03.2009, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 160/161), é o seguinte: 32 anos, 07 meses e 24

dias. Portanto, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 27.02.2008 (fl. 19), o Autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que ainda não possuía 35 anos tempo de contribuição, o mesmo ocorrendo se considerarmos a data da citação do INSS. Entretanto, presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam averbados em favor do Autor os períodos ora reconhecidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 26.10.1971 a 04.07.1974; eb) averbar como tempo de serviço comum o labor exercido pelo Autor nos períodos 10.07.1974 a 13.09.1975, 01.07.1990 a 31.12.1992 e 28.02.2008 a 30.03.2009. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os períodos supra mencionados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012292-86.2009.403.6109 (2009.61.09.012292-0) - GENELVINA ALVES DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. GENELVINA ALVES DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 51). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 55/60). Houve réplica (fls. 67/74). O relatório sócio-econômico foi apresentado (fls. 81/94). A autora manifestou-se sobre o relatório sócio econômico (fl. 98/107) e o INSS, intimado, quedou-se inerte (fl. 108). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. O primeiro requisito está satisfeito, pois a Autora, nascida em 10/06/1944 (fls. 23/24), atualmente possui 67 (sessenta e sete anos) anos de idade. Para aferir a satisfação do segundo requisito, é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Esta constatou que a Autora é analfabeta, que reside em uma moradia simples, própria, com 6 cômodos, mobília e higiene precárias, que na residência moram, além da Autora, o marido dela, o qual recebe aposentadoria correspondente a um salário mínimo, uma neta que está desempregada, e recebe pensão alimentícia para os filhos no valor de R\$ 150,00, e três bisnetos, todos menores. A Assistente Social também constatou que a Autora tem problemas na tireóide e de hipertensão, razões pelas quais a família possui gastos mensais com medicamentos não fornecidos pelo SUS no valor de R\$ 65,00. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.332/DF, decidiu que a fixação de um patamar mínimo de renda para fins de aferição da miserabilidade do requerente, operada pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/1993, é constitucional. Sem prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que é possível a concessão do referido benefício a portador de deficiência ou idoso que não pode prover a própria subsistência, ainda que a renda familiar per capita seja superior a um quarto do salário mínimo, pois o critério de aferição da renda mensal previsto no artigo 20, 3º da Lei 8.742/1993 deve ser tido como um limite mínimo, uma quantia considerada insatisfatória à manutenção da pessoa portadora de deficiência, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros meios de prova, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa

humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, 3ª Seção, REsp. 1.112.557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 20.11.2009)Nesse diapasão, o próprio Supremo Tribunal Federal tem rejeitado diversas reclamações feitas pelo INSS contra decisões que adotam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES ao indeferir medida liminar nos autos da Reclamação 4.374/PE:Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.....O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V da Constituição.Por outro lado, o conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993.Quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993.Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família.Porém, ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 81/94), entendo que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar, sem considerar a renda proveniente do benefício previdenciário de valor mínimo percebido pelo cônjuge, aplicando-se analogicamente o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, é inferior a um quarto do salário mínimo vigente, totalizando R\$ 40,57 per capita, satisfazendo o requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/1993.Observe, ainda, que não existem evidências de que a Autora exerça qualquer tipo de atividade remunerada ou que seja vinculada a qualquer regime de previdência social.Assim, satisfeitos todos os requisitos, a pretensão autoral merece acolhida, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, vez que a verossimilhança da alegação restou amplamente demonstrada e o receio de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício em tela, destinado a suprir as necessidades mais elementares da pessoa.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a GENELVINA ALVES DA SILVA o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, sendo que a data do início do benefício é a da citação, ocorrida em 11/02/2010 (fl. 54).Defiro de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), implante o benefício.Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012700-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012700-0) - JOSE URBANO GARCIA X CARMEN GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO

BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por JOSÉ URBANO GARCIA, qualificado na inicial, representado por sua genitora, Carmen Garcia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portador de deficiência mental e motora, desde o nascimento, sendo incapaz de exercer os atos da vida civil, bem como de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa. Junta documentos de fls. 14/30. Decisão de fl. 33 deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/41), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. A parte autora juntou aos autos Certidão de Interdição e certidão de nascimento atualizada (fls. 60/62). Relatório socioeconômico às fls. 63/65, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 68/73 e 75). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 77/78). Considerando que o autor foi interditado por retardo mental grave, conforme cópia da certidão de fl. 62, a prova médica pericial foi considerada desnecessária (fl. 84), não tendo o requerente se insurgido contra tal decisão (fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade (fl. 24). Quanto ao requisito da incapacidade, esta restou comprovada nos autos, através da cópia da certidão de interdição, juntada aos autos (fl. 62). No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente reputo atendido. A prova pericial socioeconômica (fls. 63/65), realizada em 05/12/2011, informa que o autor reside com sua mãe, que conta com 74 (setenta e quatro) anos e é dona de casa, e com o seu pai, que conta com 84 anos e é aposentado. A família reside em casa cedida por um irmão do autor, sendo ela muito boa, conservada, pinturas limpas, piso em toda casa e revestimento nas paredes até o teto da cozinha e banheiro, dois dormitórios com armário embutido, onde dorme o casal e o outro o José. Na sala os sofás e estante são de alvenarias, sendo os sofás com almofadas, tudo bem organizado. A renda da família é de R\$ 900,00, proveniente da aposentadoria do pai. Relata, ainda, a assistente social que a saúde do requerente é frágil, nasceu com hidrocefalia, tornando

deficiente físico e mental, não anda, engatinha sentado, não se alimenta sozinho, é dependente dos cuidados da mãe, na higiene, banho, barbear e alimentação. Na verdade, nada obstante o valor da renda per capita familiar do autor supere parâmetro estipulado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo por pessoa da família), no presente caso concreto constata-se do exame do laudo socioeconômico e à luz da legislação que rege a ampla gama de benefícios sociais hoje existentes, a inequívoca situação de miserabilidade do núcleo familiar composto pelo autor e seus pais. Anoto, por oportuno, que a declaração de constitucionalidade do referido art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores, o que acontece na hipótese dos autos. Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo, caso do núcleo familiar constituído pelo autor e seus pais. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JOSÉ URBANO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, 02/09/2008 (fl. 24). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ URBANO GARCIA Benefício concedido: Benefício Prestação Continuada Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 02/09/2008 Valor do benefício Um salário mínimo mensal Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário S

0012707-69.2009.403.6109 (2009.61.09.012707-2) - DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 02.12.1998 a 30.05.2008 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/49). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 52). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 55/60). Houve réplica (fls. 64/74). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes

considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).O Autor trabalhou para TRW Automotive Ltda, nos setores de produção de metal, fundição, usinagem de discos, retífica FIG, US Suporte S4300 e US Cilindro Mestre Corolla Alumínio, onde exerceu as funções de fundidor, operador forno indução e operador qualificado e esteve exposto a ruído nos níveis médios abaixo indicados para cada período, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/25):a) período de 02.12.1998 a 28.02.2000: 92,40 dB(A);b) período de 01.03.2000 a 12.02.2001: 97,30 dB(A);c) período de 13.02.2001 a 30.06.2001: 92,80 dB(A);d) período de 01.07.2001 a 12.12.2002: 100,00 dB(A);e) período de 13.12.2002 a 30.06.2003: 93,90 dB(A);f) período de 01.07.2003 a 24.07.2003: 92,90 dB(A);g) período de 25.07.2003 a 31.12.2003: 91,60 dB(A);h) período de 01.01.2004 a 31.01.2004: 96,00 dB(A);i) período de 01.02.2004 a 27.12.2005: 94,80 dB(A);j) período de 28.12.2005 a 31.01.2006: 85,60 dB(A);k) período de 01.02.2006 a 27.12.2006: 86,50 dB(A);l) período de 28.12.2006 a 31.03.2007: 86,20 dB(A);m) período de 01.04.2007 a 30.05.2008: 85,60 dB(A);O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 02.12.1998 a 30.05.2008, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 17.05.1982 a 31.03.1983, 01.04.1983 a 04.01.1988, 05.01.1988 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 02.12.1998 (fls. 43/47), perfaz o total de 26 anos, 00 meses e 15 dias.Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 23.06.2009 (fl. 43), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a)

averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 03.12.1998 a 30.05.2008; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 23.06.2009. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 149.395.835-3- Nome do beneficiário: Deusdete Rodrigues de Carvalho (CPF 050.536.198-16);- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 23.06.2009;- Tempo de serviço especial reconhecido: 03.12.1998 a 30.05.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012741-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012741-2) - ADAO JOSE DE LIMA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Vistos em SENTENÇA ADÃO JOSÉ DE LIMA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 97/104 e 112, vez que não se pronunciou sobre o pedido de tutela antecipada. Com razão o embargante. Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação: Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS averbe como tempo especial o labor exercido nos períodos reconhecidos nesta decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que se considere como especial o período de 06.05.1974 a 16.03.1994, laborado na empresa Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Alcool, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício nº 068.103.465-3, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data da entrada do processo judicial no Juizado especial Federal de São Paulo (14.10.2003), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe como tempo de serviço especial o trabalho exercido no período de 06.05.1974 a 16.03.1994 na empresa Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Alcool, bem como revise os cálculos de tempo de serviço do benefício do autor, revisando o próprio benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 STJ. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde 14.10.2003, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0013139-88.2009.403.6109 (2009.61.09.013139-7) - MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO (SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana. Afirmou que, ao completar 60 anos de idade, em 10.02.2009, contava com tempo de serviço total de 21 anos, 02 meses e 23 dias, mas o requerimento do benefício na via administrativa, formulado em 11.03.2009, foi indeferido sob o fundamento de que seriam necessárias 180 contribuições e ela teria comprovado apenas 98. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 76), e antecipação dos efeitos da tutela. O Réu contestou: sustentou que a carência necessária à aquisição do benefício é de 180 contribuições, vez que a Autora não era segurada quando da edição da Lei 8.213/1991, já que o período em que exerceu atividade rural, antes de 1991, não pode ser considerado para efeito de carência, não se aplicando a regra de transição prevista no art. 142, da referida lei (fls. 81/91). Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela Autora (fls. 132/134). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção nos presentes autos (fl. 147). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por idade, pleiteada pela Autora, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob

a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado)Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.O requisito etário está preenchido, vez que a Autora, nascida em 10.02.1949 (fl. 14), completou 60 (sessenta) anos de idade em 10.02.2009.A controvérsia, no caso dos autos, se dá em torno da possibilidade de se computar como carência o período de trabalho rural anterior a 1991, registrado em CTPS.O INSS alega que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção relativa, podendo ser refutada mediante prova em contrário e não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social.Com efeito, o réu não apresentou qualquer indício que pudesse contestar a veracidade das anotações constantes da CTPS da parte autora, razão pela qual devem ser reconhecidas.Além do que, é possível o cômputo, para fins de carência, da atividade rural registrada em CTPS, desempenhada anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, competindo à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a quem incumbe a fiscalização do devido recolhimento, sendo de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.Portanto, considerando que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10.02.1949, que possui registro em CTPS desde 1974, que possui carência superior a 168 (cento e quatorze) contribuições mensais (art. 142 da LBPS), cujo efetivo recolhimento, no caso de empregado, é de responsabilidade do empregador (art. 27, I da LBPS), faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 11.03.2009, data do requerimento na via administrativa (fl. 55), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 11.03.2009, com valor a ser apurado nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Maria de Lourdes Bueno de Camargo;- Benefício concedido: aposentadoria por idade;- DIB: 11.03.2009;

0000572-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000572-2) - VALQUIRIA DOS SANTOS BARBOSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALQUIRIA DOS SANTOS BARBOSA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portadora de anemia falciforme, denominada transtornos falciformes e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa (NB 5296858790, DER 02/04/2008). Junta documentos de fl. 19/106.Decisão de fl. 111 postergou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando a realização da prova pericial e concedendo a assistência judiciária gratuita.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 114/119), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Laudo socioeconômico às fls. 136/138 e médico às fls. 140/144.A parte autora juntou atestados médicos (fls. 149/152).O MPF opinou

desfavoravelmente ao pleito (fls. 155/157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls 136/138, informa que a autora reside com a tia e um primo, vez que sua mãe é falecida e seu pai foi declarado ausente. A tia não tem rendimentos e disse não conseguir trabalho devido a seu estado de saúde. Somente o primo contribui com a renda familiar, auferindo a quantia de R\$ 800,00 mensais. Relata, ainda, que a autora não trabalha apenas cursa o 2º colegial. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Já no que toca ao requisito da deficiência, esta não se fez presente. O laudo médico pericial conclui (fls. 140/144) que a autora tem anemia falciforme, em tratamento clínico ambulatorial. Esta doença de origem genética curso com a produção de glóbulos vermelhos ineficientes (em forma de foice). Pode causar várias complicações. Porém, no caso atual, não há nenhuma complicação presente anemia falciforme. A periciada está absolutamente normal, sem nenhum déficit. Não há nenhuma restrição a qualquer atividade. (fl. 143) Assim, não se fazendo presente o requisito da deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

0002311-96.2010.403.6109 - EDSON LUIS ARMELIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. EDSON LUIS ARMELIN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum no(s) período(s) 13.08.1979 a 09.04.1980 e 01.09.2003 a 31.09.2009 e o tempo de serviço especial no(s) período(s) 10.04.1980 a 23.03.1982, 24.03.1982 a 03.05.1982, 25.06.1982 a 20.06.1983, 05.07.1983 a 02.09.1983 e 25.04.1984 a 07.03.2003, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/129). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 134). O Autor juntou cópia de processo trabalhista movido em face da Telesp, no qual lhe foi deferido o pagamento do

adicional de periculosidade de 30% (fls. 138/163).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor e que, na data do pedido administrativo, o Autor não tinha idade suficiente à concessão da aposentadoria (fls. 166/168).Foi proferida decisão antecipando em parte os efeitos da tutela (fls. 170/171).Houve réplica (fls. 176/181).O Autor juntou novo PPP da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (fls. 190/194).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor pretende ver reconhecido o tempo de labor comum junto à empresa Comercial e Importadora Condester (13.08.1979 a 09.04.1980) e o período que recolheu como contribuinte individual (01.09.2003 a 31.09.2009).Para comprovação do período de labor comum o Autor juntou aos autos cópia da CTPS onde consta devidamente registrado o vínculo com a empresa Comercial e Importadora Condester (fl. 27).Quanto a esse período, entendo, acerca da admissibilidade dos registros, que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.No concernente ao período de recolhimento como contribuinte individual, o Autor juntou aos autos cópia das GPSs, com a devida autenticação bancária, do período compreendido entre 01.09.2003 a 31.09.2009, de rigor, portanto, reconhecê-los e determinar a sua averbação pelo INSS. A alegação de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, os carnês de recolhimento, todos com autenticação bancária, como prova. Deveria o INSS fazer prova inequívoca da ausência de recolhimentos, prova esta, que a Autarquia Previdenciária também não se incumbiu em fazer.Passo agora a análise dos períodos de labor especial.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído

se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 10.04.1980 a 23.03.1982 Empresa: Ceccato DMR Ind. Mecânica Ltda Setor(es): montagem/ elétrica Funções/ atividades: técnico eletromecânico com a atividade de Executava a limpeza de peças com material insalubre, como : varsol, gasolina, thinner e clorohene; utilizava lima, esmeril, rasquete, lixadeira e esmeril de chicote para desbastes de peças, ficando exposto a poeira metálica (limalha de ferro), óleos, graxas e ruído (provenientes da fumaça da solda e oxicorte.. Agentes nocivos: gasolina, thinner, clorohene, varsol, óleos e graxas Enquadramento legal: item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 58.831/64 e Anexo 13 da NR-15 Provas: formulário (fl. 92) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o autor esteve exposto a agentes químicos gasolina, thinner, clorohene, varsol, óleos, graxas, que fazem parte da família dos hidrocarbonetos aromáticos, que por sua vez estão previstos como agentes agressivos qualitativos no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 58.831/64 e no Anexo 13 da NR-15. Período: 24.03.1982 a 03.05.1982 Empresa: Venâncio Leme da Silva Neto Setor(es): instalação e manutenção Funções/ atividades: técnico eletromecânico Agentes nocivos: eletricidade Enquadramento legal: item 1.1.8 do Decreto 53.831/1964 Provas: formulário (fls. 93/94) Conclusão: a atividade não pode ser enquadrada como especial. O Decreto 53.831/1964 estabelece uma análise quantitativa do agente eletricidade, tolerando uma exposição a voltagens de até 250 volts. O formulário juntado aos autos não informa a voltagem a que o Autor esteve exposto e, instado a requerer provas, o Autor, quanto a este período, nada solicitou. Período: 25.06.1982 a 20.06.1983 Empresa: Companhia Prada Indústria e Comércio Setor(es): manutenção elétrica Funções/ atividades: eletricitista de manutenção Agentes nocivos: eletricidade Enquadramento legal: item 1.1.8 do Decreto 53.831/1964 Provas: formulário (fl. 95) Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial. O Decreto 53.831/1964 estabelece uma análise quantitativa do agente eletricidade, tolerando uma exposição a voltagens de até 250 volts. O formulário juntado aos autos informa que o Autor esteve exposto a voltagens variantes entre 110 e 250 volts, entretanto, o Decreto 53.831/1964 estabelecida que para a atividade ser considerada especial a exposição deveria ser a voltagens superiores a 250 volts. Período: 05.07.1983 a 02.09.1983 Empresa: Mastra Indústria e Comércio Ltda Setor(es): manutenção Funções/ atividades: eletricitista de manutenção B Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 96/98) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 86 dB(A), superiores portanto, à intensidade tolerada de 80 dB(A) estabelecida pelo Decreto 53.831/1964. Período: 25.04.1984 a 07.03.2003 Empresa: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp Setor(es): rede externa, OA5 OA53-Facilidades de Assinantes, OA503LRA, EA502PAA, DCA03PAA-Ger Op, VCA03-Ger Op e DCI04-Ger de Planta Ext. Funções/ atividades: IRLA, auxiliar técnico telecomunicações, técnico em telecomunicações, supervisor tec. telecom II e supervisor de rede Agentes nocivos: eletricidade Enquadramento legal: item 1.1.8 do Decreto 53.831/1964 Provas: formulário e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 99/102 e 192/194), demonstrativos de pagamento de adicional de periculosidade (fls. 103/120) e processo trabalhista no qual foi determinando o pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% (fls. 139/163) Conclusão: a atividade só pode ser considerada especial em parte. Período 25.04.1984 a 28.02.1997: o formulário de fl. 99 informa que o Autor estava habitualmente exposto a tensões acima de 250 volts e no PPP de fls. 192/194 consta informação de que o Autor esteve exposto a choques elétricos com intensidade de 110 a 13.800 volts. O fato de o PPP indicar a intensidade em um intervalo mais abrangente, não significa contradição entre os documentos, mas sim uma complementaridade. Portanto, constatando que o Autor permaneceu exposto ao agente em intensidade superior a 250 volts, cabível o enquadramento da atividade como especial. Período 01.03.1997 a 07.03.2003: este período não pode ser enquadrado como especial, uma vez que não consta dos autos qualquer informação relativa à voltagem a que o Autor esteve exposto. O PPP de fls. 192/194 informada que o fator de risco não foi avaliado neste período. Ressalto ainda que o atendimento do pedido da parte autora de fl. 199 é desnecessário, uma vez que os níveis de tensão a que o Autor esteve submetido durante todo o tempo de labor na empresa, para os quais existe medição, foram apresentados e a alegada contradição inexistente, como acima e explicitado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de

serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço comum (13.08.1979 a 09.04.1980), de recolhimento como contribuinte individual (01.09.2003 a 31.09.2009) e especial (10.04.1980 a 23.03.1982, 05.07.1983 a 02.09.1983 e 24.04.1984 a 28/02/1997) todos ora reconhecidos, e, quanto aos de labor especial, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso, é o seguinte: 35 anos, 03 meses e 15 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 23.10.2009 (fl. 55), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz ele ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço comum o período os períodos 13.08.1979 a 09.04.1980 e 01.09.2003 a 31.09.2009; eb) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 10.04.1980 a 23.03.1982, 05.07.1983 a 02.09.1983 e 25.04.1984 a 28.02.1997; c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ed) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23.10.2009. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 148.971.961-7;- Nome do beneficiário: Edson Luis Armelin (CPF 016.395.568-93);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 23.10.2009;- Tempo de serviço especial reconhecido: 10.04.1980 a 23.03.1982, 05.07.1983 a 02.09.1983 e 25.04.1984 a 28.02.1997;- Tempo de serviço comum reconhecido: 13.08.1979 a 09.04.1980 e 01.09.2003 a 31.09.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003210-94.2010.403.6109 - JOSE GENEZIO CORTEZ (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ GENEZIO CORTEZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço rural no período de 17.06.1968 a 31.07.1986 e o tempo de serviço comum nos períodos 29.08.1986 a 04.05.1987, 03.06.1988 a 25.10.1988, 31.06.1989 a 18.11.1989, 16.05.1990 a 30.11.1990, 16.05.1991 a 25.11.1991, 15.06.1992 a 21.11.1992, 01.06.1993 a 18.11.1993, 01.06.1994 a 14.11.1994, 15.05.1995 a 01.07.1995, 01.10.1995 a 30.04.2007 e 05.05.2007 a 26.03.2010 e, conseqüentemente a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 46). O Réu alegou em preliminar a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito sustentou a ausência de provas aceitáveis do exercício de atividade rural. (fls. 48/51). Houve réplica (fls. 66/74). Na audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento do Autor e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas por ele arroladas (fl. 13), o que ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 89). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Postula o INSS a extinção do feito ante a ausência de interesse da parte autora, uma vez que não houve requerimento administrativo. A preliminar deve ser, entretanto, afastada. Devidamente citado, poderia o INSS ter dado início à análise administrativa do pleito, preferiu, porém, contestá-lo, dando assim ensejo à lide, o que caracteriza, portanto, a pretensão resistida do Autor. 2.2. Mérito O Autor alega que exerceu atividade rural no período 17.06.1968 a 31.07.1986, razão pela qual pleiteia seja referido tempo de serviço rural averbado e adicionado ao tempo de serviço urbano, que também pretende ver reconhecido nos presentes autos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. Nos presentes autos, a parte autora apresentou as seguintes provas documentais: a) cessão de direitos do pai do Autor sobre a propriedade localizada na Gleba Ribeirão Bonito, na qual consta como profissão do pai do Autor lavrador, datada de 1986 (fl. 17); b) notificação de lançamento de ITR com vencimento em 30.09.1996 (fl. 18); c) certificado de dispensa de incorporação do Autor por residir em Município não Tributário, datada de 1974, e na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 20); d) certidão de casamento do Autor, datada de 04.11.1978, na qual consta como sua profissão e também a de seu pai lavrador (fl. 21); e) certidão de nascimento do filho do Autor, datada de 26.04.1982, na qual consta na qualificação do Autor a profissão de lavrador (fl. 22); ef) certidão de exercício de atividade rural referente ao período de 1968 a 1986 emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios (fls. 23/24). Os documentos acima descritos constituem início

de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. A declaração das testemunhas ANTENOR BENEDITO DE MORAES e ALZIRA PERES CALVÁRIO (fl. 89), também se mostrou favorável à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o início de prova material. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural do Autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1974 a 31.07.1986. Ressalto que o período compreendido entre 01.01.1969 e 31.12.1973 não pode ser computado, pois comprovado exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que não é admitido, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. O documento mais antigo apresentado pelo Autor, apto a servir como início de prova do labor rural é o certificado de dispensa de incorporação datado de 1974. Quanto aos períodos comuns que o autor pretende ver reconhecidos, entendo, acerca da admissibilidade dos registros, que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer, aliás, o INSS, sequer insurgiu-se quanto ao reconhecimento desses períodos. Assim, o tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, no período 01.01.1974 a 31.07.1986, o tempo de serviço comum nos períodos 29.08.1986 a 04.05.1987, 03.06.1988 a 25.10.1988, 31.06.1989 a 18.11.1989, 16.05.1990 a 30.11.1990, 16.05.1991 a 25.11.1991, 15.06.1992 a 21.11.1992, 01.06.1993 a 18.11.1993, 01.06.1994 a 14.11.1994, 15.05.1995 a 01.07.1995, 01.10.1995 a 30.04.2007 e 05.05.2007 a 26.03.2010, perfaz o total de 31 anos, 02 meses e 04 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando da citação do INSS, em 24.07.2010 (fl. 47), ainda não possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, merecendo apenas o reconhecimento dos períodos comum acima especificados. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja averbado o tempo de labor rural e urbano reconhecido ao autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural o labor do Autor exercido no período de 01.01.1974 a 31.07.1986 e como tempo de serviço urbano comum o labor exercido pelo Autor nos períodos 29.08.1986 a 04.05.1987, 03.06.1988 a 25.10.1988, 31.06.1989 a 18.11.1989, 16.05.1990 a 30.11.1990, 16.05.1991 a 25.11.1991, 15.06.1992 a 21.11.1992, 01.06.1993 a 18.11.1993, 01.06.1994 a 14.11.1994, 15.05.1995 a 01.07.1995, 01.10.1995 a 30.04.2007 e 05.05.2007 a 26.03.2010. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os períodos acima descritos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003482-88.2010.403.6109 - ALDO TANCREDO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por ALDO TANCREDO qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real dos saldos das cadernetas de poupança nºs 58926-3, 39381-4, 39380-6 e 065237-2, Agência 0317, ao tempo em que foi editado o Plano Collor I (abril/90 - 44,80%) acrescida de juros e correção monetária. Alega o autor, em síntese, que mantinha com a ré na agência 0317 contas de poupança ao tempo em que foram editados os aludidos Planos Econômicos, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntou documentos (fls. 08/16). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação refutando as alegações da parte autora e alegando, preliminares, prejudiciais e, no mérito a improcedência do pedido. Extratos colacionados pela ré às fls. 79/86. A Caixa informou que com relação à conta nº 0317.013.00039380-6, consta nos extratos que figura como titular pessoa diversa do autor (fls. 78 e 87). Intimado, o autor permaneceu silente (fl. 90). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A documentação necessária ao exame do pedido formulado na inicial encontra-se colacionada aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF. Os depósitos que ensejam o crédito dos valores questionados na presente ação sempre se mantiveram sob sua responsabilidade. Rejeito a prejudicial de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros não são acessórios, mas constituem-se no próprio crédito. Portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, com prazo prescricional de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-

7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...)(TRF 4.^a Região, AC 369773/PR, 3^a Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em suas cadernetas de poupança referentes ao Collor I (abril/90 - 44,80%), acrescida de juros e correção. DO PLANO COLLOR I - Primeiramente, necessário se faz tecer algumas observações sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF para responder pelas contas de poupança na segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. A atualização dos valores bloqueados no Banco Central é de responsabilidade daquela autarquia. Entretanto, em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva ad causam é exclusivamente do banco depositário. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC de abril de 1990 - 44,80%. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência dos percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas-poupanças nºs 58926-3, 39381-4, e 065237-2 (agência 0317) da parte autora, cuja existência nos períodos pleiteados foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 79/86. É improcedente o pedido quanto à conta nº 00039380-6 uma vez que não ficou comprovada sua titularidade pelo autor. Por fim, a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas de poupança nºs 58926-3, 39381-4 e 065237-2, agência 0317 pelo índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990. Do percentual acima referido, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.

0003516-63.2010.403.6109 - GABRIEL FERNANDO SOUZA DE ABREU X LUCIANA SANTOS DE SOUZA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por GABRIEL FERNANDO SOUZA DE ABREU, qualificado na inicial, representado por sua genitora, Luciana Santos de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portador de deficiência mental e motora - microcefalia e epilepsia - e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa. Junta documentos de fl. 13/54. Decisão de fl. 57 deferiu a assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de tutela

antecipada. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/72), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 85/87 e o socioeconômico às fls. 103/113. Manifestação da parte autora ratificando o laudo às fls. 117/118. O MPF opinou pela procedência do pedido (fl. 124/125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade (fl. 43). Quanto ao requisito da incapacidade, esta restou comprovada nos autos. A perícia médica judicial, realizada (10/11/2010) por especialista (fls. 85/87), informa que o autor, com 2 anos de idade, apresenta microcefalia e quadro de epilepsia grave. Desta sorte, restou configurado o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente reputo atendido. A prova pericial socioeconômica (fls. 103/113), realizada em 16/11/2012, informa que o autor reside com os pais, em imóvel situado em área verde, em precárias condições, composto de um cômodo e, segundo a Assistente Social: quarto insuficiente para o repouso de todos os residentes no imóvel. A renda familiar é proveniente da remuneração auferida pelo pai do autor pelo trabalho formal prestado a Apolo Empreiteira Ltda., no valor de R\$ 1.024,48 (um mil e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme documento de fl. 115. Informou ainda a perícia o gasto de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais) com medicamentos. Na verdade, nada obstante o valor da renda per capita familiar do autor supere parâmetro estipulado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo por pessoa da família), no presente caso concreto constata-se do exame do laudo socioeconômico e à luz da legislação que rege a ampla gama de benefícios sociais hoje existentes, a inequívoca situação de miserabilidade do núcleo familiar composto pelo autor e seus pais. Anoto, por oportuno, que a declaração de constitucionalidade do referido art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores, o que acontece na hipótese dos autos. Neste ponto vale ainda ressaltar, como bem salientou o Ministério Público Federal, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do

Idoso (Lei nº. 10.741/03). Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo, caso do núcleo familiar constituído pelo autor e seus pais. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por GABRIEL FERNANDO SOUZA DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, 21/07/2009 (fl. 43). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: GABRIEL FERNANDO SOUZA DE ABREU Benefício concedido: Benefício Prestação Continuada Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 21/07/2009 Valor do benefício Um salário mínimo mensal Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame, uma vez que os valores em atraso remontam a junho de 2009, não superando sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, CPC).

0003518-33.2010.403.6109 - TEREZA MARIA DE FARIA X ZILDA TORRES DE FARIA X MARIA JOSE DE CASSIA RIBEIRO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por TEREZA MARIA DE FARIA, ZILDA TORRES DE FARIA e MARIA JOSÉ DE CÁSSIA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu contrato de mútuo habitacional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/46. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 64/88. Houve réplica (fls. 134/141). Foi realizada audiência para tentativa de conciliação (fl. 144). Sobreveio petição da parte autora desistindo do feito (fl. 149). Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal concordou com a desistência mediante a condenação da Autora no pagamento das custas e honorários advocatícios (fl. 152). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003527-92.2010.403.6109 - VERA MARA CALIL (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por VERA MARA CALIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual objetiva a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 3.0278.5500.403-4 (fls. 02/14). Inicial instruída com documentos (fls. 15/51). Regularmente citado, a ré apresentou contestação (fls. 60/84). Sobreveio petição da advogada da Autora renunciando aos poderes que lhe foram conferidos (fl. 154) e informando o substabelecimento sem reservas ao Dr. Luiz Carlos Lima. Foi efetuada a intimação da parte autora, via publicação no diário oficial eletrônico (fl. 155) e também via correio (fl. 158) para que apresentasse a procuração do seu novo advogado. Entretanto, ela ficou-se inerte (fl. 159). Pelo exposto,

caracterizada a desídia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual defiro neste momento. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003652-60.2010.403.6109 - IRINEU MORAES COELHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.IRINEU MORAES COELHO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 85).O Réu sustentou que não foi comprovado o trabalho rural do Autor, em regime de economia familiar, durante o lapso temporal legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado (fls. 87/89).Houve réplica (fls. 95/99).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor e também foram ouvidas 02 (duas) testemunhas por ele arroladas (fl. 08), o que ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 111). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1958 a 2004, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 13.04.2010, data em que requereu o benefício judicialmente.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.A fim de comprovar o labor rurícola, o Autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação por residir em zona rural, datado de 31.12.1965 (fl. 13);b) título eleitoral no qual consta como endereço do Autor o bairro Pederneiras (fl. 14);c) escritura de divisão de sítio localizado no bairro Pederneiras em Salinho/SP, na qual foi conferida a propriedade da porção de 6,78 alqueires ao pai do Autor e na qual consta como profissão do pai do autor lavrador, datada de 22.05.1968 (fls. 15/16);d) certidão de casamento do Autor, datada de 21.06.1975, que traz na sua qualificação a profissão de lavrador (fl. 19);e) ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, datada de 25.08.1982, onde consta que o Autor exerce a profissão de lavrador no sítio Três Andorinhas no bairro Pederneiras (fl. 22);f) escritura de divisão amigável em que o Autor recebe a propriedade do sítio de 6,02 alqueires e na qual consta como sua profissão lavrador, datada de 10.12.1987 (fl. 25);g) escritura definitiva de venda e compra, datada de 15.08.2001, onde consta como profissão do Autor agricultor e pela qual foi efetuada a venda do sítio de sua propriedade localizado no bairro Pederneiras (fl. 27);h) declaração cadastral de produtor em nome do Autor, datada de 20.09.1990 e com validade até 20.09.1995 (fl. 29);i) certificado de cadastro de imóvel rural em nome do Autor, datada de 17.08.1997 (fl. 30);j) tela relativa ao ITR emitida em nome do Autor (fl. 31);k) declaração cadastral de produtor em nome do Autor, datada de 29.02.1992 e com validade até 20.09.1995 (fl. 32);l) tela relativa ao ITR emitida em nome do Autor, datada de 10.06.1999 (fl. 33);m) certidão de regularidade fiscal de imóvel rural em nome do Autor, datada de 11.06.1999 (fl. 34);n) comprovante de pagamento de ITR em nome do Autor, com data de vencimento em 21.05.1992 (fl. 36);o) certificado de inscrição no cadastro rural em nome do Autor, datado de 01.1976 (fl. 38);p) comprovante de entrega da declaração de ITR, datada de 20.09.1994 (fl. 41);q) pedido de talonário de produtor, datado de 01.10.1986 (fl. 49);r) notificação de lançamento do ITR com datas de vencimento em 22.05.1995, 19.07.1996 e 29.02.1996 e 30.12.1996 (fls. 62/64);s) certificado de cadastro de imóvel rural, datado de 09.10.1997 (fl. 65);t) declaração de ITR relativa a 1998 (fls. 66/70); eu) ITR em nome do pai do Autor, datado de 1971 (fl. 74).O Autor, no depoimento pessoal, disse que desde os 10 (dez) anos de idade trabalhou no sítio do pai que, posteriormente, lhe foi transferido. Declarou que somente a família trabalhava no sítio com plantação de milho, arroz e algodão para a subsistência. Informou ainda que vendeu o sítio há cerca de 10 (dez) anos e que, após isso, continuou trabalhando como rurícola, mas em sítios diversos e por curtos períodos em cada um deles.A testemunha JOSÉ ALARICO FERRAZ disse que conhece o Autor deste 1968, pois foi seu vizinho. Declarou que a família do Autor plantava arroz, algodão e milho sem a ajuda de funcionários e que o Autor permaneceu trabalhando em sítios até 2004. Informou ainda que há cerca de 1 (um) ano e 06 (seis) meses o Autor trabalha como servente de pedreiro.A testemunha ALBANO JOSÉ OELDIO disse que conhece o Autor, pois

eram vizinhos de sítio no bairro Pederneiras. Declarou que trabalharam juntos, pois trocavam dia no sítio um do outro e também que a produção do Autor era destinada à manutenção de sua família. Informou que o Autor deixou o sítio há cerca de 6 (seis) anos. Considerando que o Autor, nascido em 20.11.1946 (fl. 11), implementou o requisito etário em 20.11.2006, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de maio de 1994 a novembro de 2006, 150 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Os documentos apresentados, em que é qualificado como lavrador, as escrituras do imóvel rural de propriedade do seu pai e, posteriormente, de sua propriedade, além dos comprovantes de pagamento de ITR, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material, sendo que pequenas inconsistências da prova oral ou imprecisões em relação a datas não são óbices ao reconhecimento de atividade rural exercida há tanto tempo. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola do Autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1983, ano do documento mais antigo em que há referência à profissão do Autor, até 29.10.2004, data do requerimento na via administrativa. Não há nos autos início de prova material de que o Autor tenha trabalhado na lavoura em período a partir de 1965, de modo que o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural anterior a 1965 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, o Autor faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 25.03.2011, data da citação, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural do Autor no período de 01.01.1965 a 31.11.2006 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 25.03.2011, data da citação, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Irineu Moares Coelho (CPF 722.903.158-34);- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- Data de início do benefício: 25.03.2011;- Renda mensal inicial: um salário mínimo;- Data do início do pagamento: 25.03.2011;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1965 a 31.11.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003945-30.2010.403.6109 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA LEVY (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA LEVY, qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril/90 (44,80%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré.

Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/25). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 34/58). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco

depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos

Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito

A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados aos contratos da parte autora, referentes às contas poupanças números 0317.013.00091500-4 e 0317.013.99002636-7, o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. 2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS. 3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS _ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS. 6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%. 7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%. 8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%. 9. NO MÊS DE

MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%.10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei)11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO.12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA. VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 459400 DJU DATA:28/09/1999 PÁGINA: 1037)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - MARÇO /90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%).1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 deve ser atualizado pelo índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990 .2. Apelação provida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1235714 DJU DATA:20/02/2008; PÁGINA: 1019; Órgão Julgador: Quarta Turma)Logo, com relação às contas poupanças com data de aniversário na primeira quinzena do mês, têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).Entretanto, com relação à conta poupança nº 0317.013.00087929-6, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, considerando que a sua data de aniversário é na segunda quinzena de abril/90, deve ser aplicada a correção de acordo com o BTNF e não com o IPC. Sobre o tema os seguintes Acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC,porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a supostacontrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental do Agravo de Instrumento nº 827574, DJE 04.09.2007)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 26,06%. IPC DE JUNHO DE 1987. 42,72%. IPC DE JANEIRO DE 1989. DEVIDOS. 10,14%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INDEVIDO. 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. DEVIDO. 44,80%. IPC DE ABRIL DE 1990. 7,87%. IPC DE MAIO DE 1990. INDEVIDO. RECURSO ADESIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, VIII). INSITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA DAS CONTAS DE POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS DEMAIS CADERNETAS DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - A jurisprudência deste e. Tribunal, firmada no posicionamento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem entendido ser cabível a incidência do IPC, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e de 42,72% (janeiro/89), sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1987 e até 15.01.1989, compensando-se os valores que já tenham sido concedidos. - Inaplicável às cadernetas de poupança o índice de 10,14%, relativo ao IPC, uma vez que a correção monetária dos saldos, no

mês de fevereiro/89, foi realizada pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, em atenção ao disposto no art. 17, I, da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, cujo valor correspondeu a 18,35%, tendo sido mais favorável ao correntista. - O Superior Tribunal de Justiça a apreciar questão acerca da aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, para as cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março de 1990, entendeu que tal índice é devido. (RESP 456.011/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 12.05.03, p. 289; AgRg no RESP 862.375/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 06.11.07, p.160). - Após o bloqueio dos cruzados novos, passou-se a utilizar o BTNF como índice de atualização monetária dos saldos disponibilizados ao BACEN, não sendo devido, portanto, os percentuais de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes ao IPC dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Precedentes do TRF 5ª Região e do STJ. - Apelação da CEF parcialmente provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 456532, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha) O valor das diferenças relativo às contas poupanças números 0317.013.00091500-4 e 0317.013.99002636-7 deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA LEVY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas números 0317.013.00091500-4 e 0317.013.99002636-7 - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de abril (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Considerando o decaimento mínimo da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004405-17.2010.403.6109 - ERALDO DIAS FERRACIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ERALDO DIAS FERRACIN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 20.12.1979 a 19.02.2010 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/80). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 83). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 86/96). Foi juntada declaração do senhor engenheiro de segurança do trabalho atestando que até 17.02.2011 o autor continuou laborando sob as mesmas condições declaradas no PPP datado de 01.02.2010 (fls. 104/105). Houve réplica (fls. 76/81). Foram recolhidas as custas iniciais (fls. 108/110) em virtude de decisão proferida na impugnação ao valor da causa nº 0007614-91.2010.403.6109 (fls. 113/114). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de

informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Nos períodos 20.12.1979 a 01.10.1980 e 02.10.1980 a 30.11.1984 o Autor trabalhou para Aços Villares S/A, exercendo as funções de aprendiz de arquivista e auxiliar de escritório B e esteve exposto a ruído no nível médio de 80 dB(A), conforme formulário e laudo técnico ambiental (fls. 53/55). A natureza do serviço é comum, pois, exercido durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6, cujo limite de tolerância estabelecido para o agente ruído era de 80 dB(A). Nos períodos 01.12.1984 a 28.02.1990, 01.03.1990 a 30.11.1991, 01.12.1991 a 30.06.1994 e 01.07.1994 a 29.02.1996 o Autor trabalhou para Aços Villares S/A, exercendo as funções de auxiliar de escritório C e E, auxiliar de serviços administrativos, assistente metalurgia, técnico de fusão e supervisor operacional fornos e esteve exposto a ruído no nível médio de 98 dB(A), conforme formulário e laudo técnico ambiental (fls. 53/55). A natureza do labor é considerada especial, vez que exercida sob a égide do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 vigente até 05.03.1997 com limite de tolerância de 80 dB(A). Nos períodos 01.03.1996 a 31.05.1997, 01.06.1997 a 31.08.2000, 01.09.2000 a 28.02.2003 e 01.03.2003 a 31.12.2003 o Autor trabalhou para Villares Metals S/A, exercendo as funções de supervisor operacional Forj aciaria, supervisor operacional aciaria, assistente técnico metalurgia aciaria e supervisor operacional aciaria, respectivamente, e esteve exposto a ruído no nível médio de 95,5 dB(A), conforme formulário e laudo técnico ambiental (fls. 56/57). O período de trabalho referido é considerado especial, uma vez que os níveis de ruído a que esteve exposto o autor é superior ao estabelecido no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 vigente até 05.03.1997 com limite de tolerância de 80 dB(A) e no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/1997 vigente no período de 06.03.1997 e 18.11.2003, com limite de tolerância de 90 dB(A). Nos períodos 01.01.2004 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 19.02.2010 o Autor trabalhou para Villares Metalls S/A, exercendo a função de supervisor operacional aciaria e esteve exposto a ruído no nível médio de 96,00 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico e declaração (fls. 58/62 e 105). A atividade é considerada especial, pois os níveis de ruído a que o autor esteve exposto (96,00 dB(A)) é superior à tolerância estabelecida no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/1997 vigente no período de 06.03.1997 e 18.11.2003, qual seja, 90 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 01.12.1984 a 19.02.2010, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 01.12.1984 a 29.02.1996, 01.03.1996 a 02.12.1998 (fls. 67/68), perfaz o total de 25 anos, 02 mês e 17 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 19.02.2010 (fl. 14), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.12.1984 a 19.02.2010; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 19.02.2010. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que

implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 151.529.719-2;- Nome do beneficiário: Eraldo Dias Ferracin (CPF 043.245.578-70);- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 19.02.2010;- Tempo de serviço especial reconhecido: 20.12.1979 a 19.02.2010;Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004610-46.2010.403.6109 - ANTONIO DOMINGOS ZAMPERLIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI) S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por ANTONIO DOMINGOS ZAMPERLIN qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real dos saldos das cadernetas de poupança nº 00063916-2, Agência 0278, ao tempo em que foi editado o Plano Collor I (abril/90 - 44,80%), acrescida de juros e correção monetária. Alega o autor, em síntese, que mantinha com a ré na Agência 0278 conta de poupança ao tempo em que foram editados os aludidos Planos Econômicos, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntou documentos (fls. 11/15). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação refutando as alegações da parte autora e alegando, preliminares, prejudiciais e, no mérito a improcedência do pedido. Extratos colacionados pela ré às fls. 83/84. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A documentação necessária ao exame do pedido formulado na inicial encontra-se colacionada aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF. Os depósitos que ensejam o crédito dos valores questionados na presente ação sempre se mantiveram sob sua responsabilidade. Rejeito a preliminar de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros não são acessórios, mas constituem-se no próprio crédito. Portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, com prazo prescricional de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...)(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001) No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em sua caderneta de poupança referente ao Plano Collor I (abril/90 - 44,80%) acrescida de juros e correção. DO PLANO COLLOR I - Primeiramente, necessário se faz tecer algumas observações sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF para responder pelas contas de poupança na segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. A atualização dos valores bloqueados no Banco Central é de responsabilidade daquela autarquia. Entretanto, em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros inferior ao montante bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva ad causam é exclusivamente do banco depositário. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC de abril de 1990 - 44,80% e de maio de 1990 - 7,87%. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência do percentual de 44,80%, referente aos IPC de abril de 1990, sobre o saldo existente nas conta-poupança nº 00063916-2 (agência 0278) da parte autora, cuja existência nos períodos pleiteados foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 83/84. Por fim, a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo

desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança n 00063916-2, agência 0278, de titularidade da parte autora, pelo índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990. Do percentual acima referido, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.

0005866-24.2010.403.6109 - ZAIRA PINHEIRO NAZATO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ZAIRA PINHEIRO NAZATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora estar acometida de doença que a impede de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, uma vez que apresenta doença cardiovascular crônica. A parte autora juntou documentos (fls. 11/37). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/51), alegando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos fls. 52/55. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 59/66. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 71/72). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial a fl. 74 e o INSS a fl. 81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que a autora não apresentou alterações no exame físico dos membros superiores. Não há linfedemas, edemas, restrição articular ou perda de força, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A perícia não apresenta nenhum sinal de insuficiência cardíaca, seja no exame físico, sejam nos exames subsidiários, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Concluiu o Sr. Perito que a autora não apresenta doença incapacitante atual (fl. 62). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a

concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZAIRA PINHEIRO NAZATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006445-69.2010.403.6109 - AMILCAR FERNANDO CASTILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. AMILCAR FERNANDO CASTILHO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 47). O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 51/55). Houve réplica (fls. 65/79). Deferida a prova pericial (fls. 59), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 81/88), sobre o qual se manifestaram Autor (fls. 91/101) e Réu (fl. 90). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que é portador de espondilólise (CID M43.0), transtornos de discos intervertebrais (CID M51), radiculopatia (CID M54.1), com quadro de fortes dores, tendo sido submetido a intervenção cirúrgica na coluna lombar, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral. O Perito do Juízo constatou que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de descompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral e as seqüelas da cirurgia sofrida não causaram limitações relevantes na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há redução de força, assimetrias ou hipertrofias, concluindo que não há doença incapacitante atual (fl. 84). Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do Autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. O Autor impugnou o laudo do Perito do Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames de laboratório que indicavam a existência de incapacidade. Porém, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do Autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006464-75.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO OLIVATO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ APARECIDO OLIVATO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período

01/10/1973 a 31/07/1979, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/10).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 95).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 98/104).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Mérito.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).No período 01.10.1973 a 31.07.1979 o Autor trabalhou para Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A, no setor de acabamento, onde exerceu a função de embalador e esteve exposto a ruído no nível médio de 88 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 75/77).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 01/10/1973 a 31/07/1979, convertido em tempo de serviço

comum, mais o tempo de serviço incontroverso 15/09/1972 a 22/09/1973, 01/08/1979 a 04/10/2007 (fl. 27), é o seguinte: 37 anos 04 meses 13 dias. Observo que, segundo os cálculos do Réu, em 04/10/2007 o Autor tinha 35 anos, 12 dias de tempo de contribuição (fl. 29). Entretanto, com o reconhecimento da atividade especial no período de 01/10/1973 a 31/07/1979 e a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum o tempo de serviço total atinge 37 anos 04 meses 13 dias, o que altera o coeficiente de cálculo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 01/10/1973 a 31/07/1979; b) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao Autor, a partir de 04/10/2007, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/142.120.362-3- Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO OLIVATO (CPF 847.959.998-72)- Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 04/10/2007;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01/10/1973 a 31/07/1979. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0006972-21.2010.403.6109 - MILADY SCHERRER - ESPOLIO X BENEDITA SCHERRER CORBINI (SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por MILADY SCHERRER - ESPÓLIO qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real dos saldos das cadernetas de poupança nº 00072089-0, Agência 0317, ao tempo em que foram editados o Plano Verão (jan/89 - 42,72%) e Plano Collor I (abril/90 - 44,80%), acrescida de juros e correção monetária. Alega o autor, em síntese, que mantinha com a ré na Agência 0317 conta de poupança ao tempo em que foram editados os aludidos Planos Econômicos, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntou documentos (fls. 24/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação refutando as alegações da parte autora e alegando, preliminares, prejudiciais e, no mérito a improcedência do pedido. Extratos colacionados pela ré às fls. 81/84. A parte autora apresentou réplica (fls. 110/123). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A documentação necessária ao exame do pedido formulado na inicial encontra-se colacionada aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF. Os depósitos que ensejam o crédito dos valores questionados na presente ação sempre se mantiveram sob sua responsabilidade. Rejeito a prejudicial de prescrição anotando, por oportuno, que foi interrompida pelas ações cautelar e principal noticiadas nos autos. Tanto a correção monetária quanto os juros não são acessórios, mas constituem-se no próprio crédito. Portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, com prazo prescricional de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...) 6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...)(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001) No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em suas cadernetas de poupança referentes aos Planos Verão (jan/89 - 42,72%) e Collor I (abril/90 - 44,80%) acrescida de juros e correção. DO PLANO VERÃO -DO

ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: Em 16 de janeiro de 1989 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o denominado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), foi substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Esta intervenção, que determinou a aplicação de índice diverso, violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, que se constituía no próprio contrato de poupança anteriormente firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89, ocasionando efetivo prejuízo aos poupadores. Com efeito, estando as contas de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89, em respeito ao princípio da irretroatividade. Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, a ela incumbe assegurar a remuneração do capital de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, se posiciona no sentido de aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. Merecem destaque duas decisões proferidas em sede de Recurso Especial a respeito da matéria aqui analisada: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) I. Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II. O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. I. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Destarte, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança nº 00072089-0 (agência 0317) da parte autora, cuja existência no período pleiteado foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 81/84. DO PLANO COLLOR I - Primeiramente, necessário se faz tecer algumas observações sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF para responder pelas contas de poupança na segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. A atualização dos valores bloqueados no Banco Central é de responsabilidade daquela autarquia. Entretanto, em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros inferior ao montante bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva ad causam é exclusivamente do banco depositário. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC de abril de 1990 - 44,80% e de maio de 1990 - 7,87%. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência do percentual de 44,80%, referente aos IPC de abril de 1990, sobre o saldo existente nas conta-poupança nº 00072089-0 (agência 0317) da parte autora, cuja existência nos

períodos pleiteados foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 81/84. Por fim, a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança n 00072089-0, agência 0317, de titularidade da parte autora, pelos índices de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldo das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0007149-82.2010.403.6109 - RENATA APARECIDA SIMIONATO(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. RENATA APARECIDA SIMIONATO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder pensão em razão do falecimento de José Ramos de Brito, companheiro da Autora, ocorrido em 03.02.2010 (fls. 02/07). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 35). O Réu sustentou que não restou comprovada a convivência em união estável entre a Autora e o de cujus, razão pela qual pleiteou a improcedência do pedido (fls. 37/41). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 49). A autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas às fls. 76/80, corroborando as alegações da requerente de que ela tinha um relacionamento estável com o de cujus. A parte autora apresentou memoriais (fls. 84/86) e o INSS permaneceu silente (fl. 87). Após, autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de José Ramos de Brito, ocorrido em 03.02.2010, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 11). A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito não foi impugnada pelo INSS, tratando-se de fato incontroverso. A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, bastando que se comprove a relação de companheirismo, conforme previsto no art. 16 da Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A fim de comprovar a existência da união estável, a Autora juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: a) demonstrativo de pagamento de pensão por morte concedida pela SPPREV em favor da Autora e em decorrência do falecimento de José Ramos de Brito (fl. 16); b) escritura pública de reconhecimento de união estável firmada pela Autora e pelo de cujus (fl. 17); c) informação do banco Nossa Caixa de que a conta corrente 01-015102-2 era de titularidade conjunta entre a Autora e o de cujus (fl. 18); d) extrato de conta conjunta do banco Itaú (fl. 20); e) correspondências em nome da Autora e do de cujus direcionadas ao mesmo endereço (fls.

21/24); ef) declarações das testemunhas Márcia Aparecida Meirelles Silva, Márcia de Souza Carvalho Melhem e José de Oliveira Rodrigues de que a Autora convivia maritalmente com o de cujus (fls. 25/27).As testemunhas arroladas pela parte autora afirmaram que ela e o de cujus apresentavam-se como casal, sendo que o falecido cuidava dos filhos da Autora como se fossem seus e provia todas as necessidades da família (fls. 78/80).O início de prova material, confirmado pela prova testemunhal produzida em audiência, suporta a conclusão de que havia união estável entre a Autora e José Ramos de Brito até o falecimento deste, em 03.02.2010 (fl. 11).Assim, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à Autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, 27.08.2010 (fl. 36), nos termos do art. 74, II da LBPS.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão em razão da morte de José Ramos de Brito, a partir da data da citação. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Renata Aparecida Simionato (CPF 115.555.968-19);- Benefício concedido: pensão por morte;- Data de início do benefício: 27.08.2010;Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007258-96.2010.403.6109 - FREDERICO GUILHERME IVERS(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 330/331 destes autos.Argúi a embargante a existência de omissão e obscuridade.Fundamento e DECIDO.Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.Não verifico os vícios apontados.A litispendência foi afastada quando do r. despacho que afastou eventual prevenção (fl. 272).Ademais, embora a autora não tenha cumprido corretamente a r. determinação de fl. 346, a certidão de objeto é pé juntada à fl. 351 esclarece que o objeto do processo 0001734-29.2007.4.03.6108/SP é a declaração de inexigibilidade da contribuição social decorrente da exportação de produtos agrícolas, através de empresas exportadoras, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº. 03/2005 e que o pedido foi julgado procedente para declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22-A, da Lei nº. 8.212/91, enquanto no presente feito questiona-se o artigo 25 do citado diploma legal.Quanto a alegação de constitucionalidade do artigo atacado tendo em conta a redação dada pela Lei nº. 10.256/2001, observo que a argumentação da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, pro não se enquadrar nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, tal alegação somente pode ser admitida em sede de razões de apelação. A providência pretendida pela embargante neste ponto é, na realidade, a revisão da razão de decidir do magistrado ao julgar a demanda, o que não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Ressalto, por fim, que as razões do convencimento do juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Nesse passo, pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão e obscuridade, ficando a sentença mantida inteiramente como está

0007569-87.2010.403.6109 - MANOEL CORREIA GODINHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MANOEL CORREIA GODINHO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s)

20.04.2001 a 24.08.2003 e 27.11.2006 a 12.05.2010, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/70).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 73).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 75/90).Houve réplica (fls. 93/96).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Período: 20.04.2001 a 24.08.2003Empresa: ArvinMeritor do Brasil Sistema AutomotivSetor(es): pintura eletrostática/noturnoFunções/ atividades: operador de produção III (pintor prod. eletrostática)Agentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 46/48)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruído de 94,0 e 92,0 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e pelo item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.Período: 27.11.2006 a 12.05.2010Empresa: ArvinMeritor do Brasil Sistema AutomotivSetor(es): pintura eletrostática/noturnoFunções/ atividades: operador de produção III (pintor prod. eletrostática)Agentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 46/48)Conclusão: a

atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruído de 88 e 87 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 20.04.2001 a 24.08.2003 e 27.11.2006 a 12.05.2010, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 51/53), é o seguinte: 38 anos, 00 meses e 28 dias. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 20.04.2001 a 24.08.2003 e 27.11.2006 a 12.05.2010; eb) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao Autor, a partir de 18.05.2010, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 152.766.685-6; - Nome do beneficiário: Manoel Correia Godinho (CPF 016.378.698-43); - Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 18.05.2010; - Tempo de serviço especial reconhecido: 20.04.2001 a 24.08.2003 e 27.11.2006 a 12.05.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008256-64.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARLOS JOSE WOLF DE ABREU X NADIA TERESINHA WOLF DE ABREU(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)

S E N T E N Ç A Aceito a conclusão na data de 15 de março de 2013. Cuida-se de Ação Pauliana com pedido de liminar proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS JOSÉ WOLF DE ABREU e NÁDIA TERESINHA WOLF DE ABREU, qualificados na inicial, visando liminarmente a indisponibilidade dos bens imóveis Sítio Terras de Canaã e Sítio Bandeirantes e, ao final, a anulação das daliações do referidos imóveis. Aduz, em síntese apertada, que o co réu CARLOS JOSÉ foi condenado pelo TCU a ressarcir o valor de R\$ 216.051,78; foi notificado pelo TCU em 20/10/2006; após a condenação e a notificação transferiu a propriedade de seus únicos bens, os mencionados imóveis, para a co ré NÁDIA TEREZINHA, sua parente e também co proprietária deles; que as alienações foram realizadas em fraude contra credores. Juntou documentos. A liminar foi deferida (fl. 56/56v.). Regularmente citados os réus apresentaram contestação aduzindo em preliminar carência de ação pela ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito alegaram a ausência dos requisitos caracterizadores de fraude contra credores, pugnando pela improcedência do pedido. Juntaram documentos. Réplica às fls. 91/95. Intimadas a especificarem provas, a autora manifestou-se no sentido da desnecessidade. Os réus não se manifestaram. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. As preliminares suscitadas pelos réus confundem-se com o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A documentação trazida pelos réus às fls. 78/83 demonstra que as alienações se deram, ao menos, antes de 19/11/2002, data do reconhecimento das firmas apostas nos instrumentos particulares de compra e venda e, portanto, bem antes do Processo no TCU, datado do ano de 2005, da Sessão de Julgamento, datada de 28/06/2006, e da notificação datada de 20/10/2006. Nada obstante aludidos contratos não tenham efeitos jurídicos para fins de transferência de propriedade antes de seu registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, como bem salientou a autora, sua anterioridade é o bastante para demonstrar a ausência de má fé na realização do negócio. Importe ressaltar que a autora em momento algum impugnou a higidez dos referidos instrumentos ou mesmo questionou sua veracidade que poderia ser comprovada por pesquisas relativas a data da emissão dos selos neles apostos, ou ainda pela comprovação do efetivo pagamento dos valores acordados. Posto isto, REVOGO a liminar concedida que determinou a indisponibilidade dos bens imóveis Sítio Terras de Canaã e Sítio Bandeirantes, e JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim com cópia desta sentença. Custas ex lege. Condene a União Federal em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.

0008689-68.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS APARECIDO GOISSIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO CARLOS APARECIDO GOISSIS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum no(s) período(s) 08.07.1991 a 06.10.1991 e 21.08.1992 a 18.11.1992 e o tempo de serviço especial no(s) período(s) 13.09.1982 a 30.09.1982, 07.10.1991 a 18.08.1992 e 05.02.1993 a 22.02.2001, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/35). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 51). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 53/58). Houve o deferimento parcial da antecipação de tutela, determinando que o INSS reexaminasse o requerimento administrativo (fls. 65/66). O INSS cumpriu a decisão (fls. 73/79). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor pretende o reconhecimento do labor comum nas empresas Handicraft Serviços Temporários Ltda e Contato Cons. Empr. RH Ltda nos períodos de 08.07.1991 a 06.10.1991 e 21.08.1992 a 18.11.1992, respectivamente. Compulsando os autos verifico que consta à fls. 43 do processo administrativo em apenso cópia da CTPS do Autor onde constam registrados os períodos supra mencionados. Entendo, acerca da admissibilidade dos registros, que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer, aliás, o INSS, sequer insurgiu-se quanto ao reconhecimento desses períodos. Assim, devida a averbação dos períodos de 08.07.1991 a 06.10.1991 e 21.08.1992 a 18.11.1992 como de labor comum. Quanto à atividade especial, passo a uma análise mais detalhada. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima,

DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Período: 13.09.1982 a 30.09.1982Empresa: Klabin S/ASetor(es): prensa de refugioFunções/ atividades: ajudante de produçãoAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 46/47 do processo administrativo em apenso).Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 82,70 dB(A), quando o limite de tolerância estabelecido pelo Decreto 53.831/1964 era de 80 dB(A).Período: 07.10.1991 a 18.08.1992Empresa: Funcol Fundação Corumbataí LtdaSetor(es): fundiçãoFunções/ atividades: moldadorAgentes nocivos: enquadramento pela funçãoEnquadramento legal: item 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964Provas: formulário (fls. 55/56 do processo administrativo em apenso).Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois até 28.04.1995 era possível o enquadramento pela função e dentre as atividades previstas no Decreto 53.831/1964 estava a exercida pelo Autor, qual seja, moldador.Período: 05.02.1993 a 22.02.2001Empresa: Santa Luzia S/A Indústria de EmbalagensSetor(es): produçãoFunções/ atividades: operador de empilhadeiraAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 10/11 do processo administrativo em apenso).Conclusão: a atividade deve ser considerada especial apenas em parte.Período 05.02.1993 a 05.03.1997: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a nível de ruído de 86,7 dB(A), intensidade superior, portanto, à permitida pelo Decreto 53.831/1964, qual seja, 80 dB(A).Período 06.03.1997 a 22.02.2001: a atividade não pode ser enquadrada como especial, pois o Autor esteve exposto a ruído de 86,7 dB(A), intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido pelos Decretos 2.172/1997 e 83.080/1979, qual seja, 90 dB(A).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998.Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum.Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço comum que agora reconheço, nos períodos 08.07.1991 a 06.10.1991 e 21.08.1992 a 18.11.1992 e o tempo de serviço especial também ora reconhecido, nos períodos 13.09.1982 a 30.09.1982, 07.10.1991 a 18.08.1992 e 05.03.1993 a 05.03.1997, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 62/63 do processo administrativo em apenso), é o seguinte: 35 anos, 02 meses e 07 dias.Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 24.06.2010 (fl. 02 do processo administrativo apenso), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 08.07.1991 a 06.10.1991 e 21.08.1992 a 18.11.1992;b) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 13.09.1982 a 30.09.1982, 07.10.1991 a 18.08.1992 e 05.03.1993 a 05.03.1997; b)

converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24.06.2010. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 153.335.803-3;- Nome do beneficiário: Antonio Carlos Aparecido Goissis (CPF 015.919.258-78);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 24.06.2010;- Tempo de serviço comum reconhecido: 08.07.1991 a 06.10.1991 e 21.08.1992 a 18.11.1992;- Tempo de serviço especial reconhecido: 13.09.1982 a 30.09.1982, 07.10.1991 a 18.08.1992 e 05.03.1993 a 05.03.1997. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009023-05.2010.403.6109 - ELZA PEREIRA DA SILVA CEZARETTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ELZA PEREIRA DA SILVA CEZARETTI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 105). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que a incapacidade laboral é preexistente à (re) aquisição da qualidade de segurado (fls. 116/117) e, alternativamente, alegou a inexistência de incapacidade. Deferida a prova pericial (fl. 105), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 151/158), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fls. 161). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que é portadora de fibromialgia e depressão razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral. O Perito do Juízo constatou que a Autora é tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. Não há qualquer sinal de depressão incapacitante. (...) As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, concluindo que Não há doença incapacitante atual (fls. 154/155). Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009105-36.2010.403.6109 - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO X OSMARI HELENA DE OLIVEIRA X LUIZ SOUZA DOS SANTOS X ALICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em **SENTENÇA 1. RELATÓRIO** NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO, OSMARI HELENA DE OLIVEIRA, LUIZ SOUZA DOS SANTOS E ALICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas

sofridas. Sustentam que os saldos das aludidas contas não sofreram as devidas atualizações em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 02/10). Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial ou administrativo. Argüiu a carência de ação quanto aos índices de março de 1990, julho e agosto de 1994, fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, março de 1991. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/83). Sobreveio petição da CEF informando que os Autores OSMARI HELENA DE OLIVEIRA, LUIZ SOUZA DOS SANTOS e ALICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS não fazem jus aos expurgos pleiteados, uma vez que firmaram Termo de Adesão conforme a LC 110/2001 (fls. 85/92). Houve réplica (fls. 99/101). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

2.1. Preliminar Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e agosto de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros deixo de apreciá-la por ser estranha à pretensão veiculada nos autos.

2.2. Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. No caso dos autos, não merece acolhimento o pedido dos Autores OSMARI HELENA DE OLIVEIRA, LUIZ SOUZA DOS SANTOS e ALICE APARECIDA ALVES quanto à aplicação dos expurgos inflacionários em suas contas fundiárias. A CEF informa através da petição e documentos de fls. 85/92, que esses Autores aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 possui o condão de extinguir a presente ação no que tange à atualização monetária da conta vinculada de FGTS, por transação, nos exatos termos do art. 269, III, do CPC. A ausência de intervenção do advogado dos autores, quando da realização do acordo extrajudicial, não invalida o ato transacional, isto porque, o direito material em discussão é de titularidade única e exclusiva da parte autora, e não de seu advogado, que NÃO possui o direito de obstar ou questionar a validade do negócio jurídico firmado pelos autores e a ré. Passo agora a análise do caso da Autora NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual, mas sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. (...) 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. (...) 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos a autora pleiteou os expurgos referentes a junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo, portanto, devidos apenas os expurgos relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990. CONDENO ainda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS da autora, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Com relação aos autores OSMARI HELENA FIGUEIREDO, LUIZ SOUZA DOS SANTOS e ALICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos

representantes ou substitutos processuais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009464-83.2010.403.6109 - MARIA CRISTINA JACON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA CRISTINA JACON ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum no período de 02.07.1997 a 25.10.2005 e, consequentemente a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/18 e fls. 02/76 do processo administrativo em apenso).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 20).O Réu sustentou a ausência de provas aceitáveis da existência de vínculo relativo ao período de 02.07.1997 a 25.10.2005 (fls. 22/33).Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 36).Foi apresentada réplica (fls. 40/52).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora alega que exerceu atividade comum urbana no período 02.07.1997 a 25.10.2005, razão pela qual pleiteia seja referido tempo de serviço averbado e adicionado ao tempo já computado pelo INSS (28.09.1981 a 21.10.1992 e 01.09.1993 a 02.05.1997 - fl. 57 do processo administrativo), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Acerca dos períodos comuns que a Autora pretende ver reconhecidos, entendo, acerca da admissibilidade dos registros, que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.Nesse sentido o seguinte Acórdão:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO ATRAVÉS DE ANOTAÇÕES DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS CONSTANTES CTPS. ÔNUS DE O EMPREGADOR COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO 1. Remessa necessária e apelação de sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício, ao entendimento de que não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS e tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias quando estas competem ao empregador. 2. Incidência da orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que dentre os documentos expressamente admitidos pela legislação como aptos a comprovar a prestação da atividade laboral, incluem-se a Carteira profissional e Carteira de Trabalho (alínea a, 2º, art. 60, Dec. 2.172/94), cujas anotações gozam de presunção de veracidade iuris tantum, e somente podem ser desconsiderados se houver inequívoca prova de que as informações ali registradas não são verdadeiras. 3. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas.APELRE 200750010131233APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 448306Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADOÓrgão julgador: TRF 2: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA E DJF2R - Data: 11/11/2010 - Página: 158Na CTPS da autora (fl. 15 do processo administrativo), consta como data de admissão na empresa Cena Comércio Atax. E Varejista de Tecidos Vest. Ltda 02.07.1997, não constando, porém, a data de saída.Entretanto, constam do processo administrativo, os seguintes documentos: a) declaração da empresa informando que a autora permaneceu em seus quadros pelo menos até 25.10.2005 (fl. 19); e registro de empregados da empresa onde consta como data das últimas férias concedidas o período de 03.02.2005 a 03.03.2005 (fl. 24).Deve-se considerar ainda a pesquisa efetuada junto ao sistema CNIS no qual consta como data da competência da última remuneração o mês 03.2007.Portanto, merece guarida o pleito da parte autora na parte em que pretende ver reconhecido o tempo de labor comum no período de 02.07.1997 a 25.10.2005.Assim, o tempo de serviço da Autora, somando-se o tempo de serviço comum ora reconhecido, no período 02.07.1997 a 25.10.2005 e o tempo de serviço comum já computado pelo INSS nos períodos 28.09.1981 a 21.10.1992 e 01.09.1993 a 02.05.1997, perfaz o total de 23 anos, 00 meses e 20 dias.Portanto, constatado que a Autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 03.04.2006 (fl. 02 do processo administrativo), ainda não possuía mais de 30 anos de contribuição e 180 meses de carência, não faz ela jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, merecendo apenas o reconhecimento dos períodos comum acima especificados.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja averbado o tempo comum reconhecido à autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço comum o labor exercido pela Autora no período 02.07.1997 a 25.10.2005.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os períodos acima descritos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009654-46.2010.403.6109 - JOSE EDSON DANTAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ EDSON DANTAS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 13/03/1980 a 21/12/1983, 01/06/1984 a 28/02/1987, 08/05/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 24/05/2010, 13/04/1987 a 18/11/1987, 15/03/1990 a 23/05/1995, 03/07/1995 a 13/05/1997 a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/28). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 198). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 202/208). Foi indeferido o pedido de produção de provas oral e testemunhal (fl. 296). Interposto agravo de instrumento retido às fls. 298/299. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Nos períodos 13/03/1980 a 21/12/1983, 01/06/1984 a 28/02/1987, 08/05/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 24/05/2010 o Autor trabalhou para Têxtil Norberto Simionato S/A, no setor de fiação e tecelegem, fiação de algodão, matriz onde exerceu as funções auxiliar de fiação, auxiliar geral, operador de cardas e esteve exposto a ruído no nível 88 a 90 dB (A), 99 a 101 dB (A), 92 dB (A) conforme Laudos fls. 66/68, 151/165,

166/167.No período 13/04/1987 a 18/11/1987 o Autor trabalhou para Têxtil Tabajara Ltda, no setor de Filatórios, onde exerceu a função fiandeiro de algodão e esteve exposto a ruído no nível de 89 a 94 dB laudo fls. 71/134. No período 15/03/1990 a 23/05/1995 o Autor trabalhou para Ribeiro Chaves S/A Indústrias, no setor de fiação, onde exerceu a função de passadorista e esteve exposto a ruído no nível de 83,5 dB (laudo fls. 140/144). No período 03/07/1995 a 13/05/1997 o Autor trabalhou para Tavex Brasil S/A, no setor de fiação, onde exerceu a função de Operador de fiação e esteve exposto a ruído no nível de 92,5 dB (PPP fls. 145/146). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário.O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 13/03/1980 a 21/12/1983, 01/06/1984 a 28/02/1987, 08/05/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 24/05/2010, 13/04/1987 a 18/11/1987, 15/03/1990 a 23/05/1995, 03/07/1995 a 13/05/1997, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontestado (fls. 184/186), é o seguinte: 36 anos, 08 meses e 15 dias.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 13/03/1980 a 21/12/1983, 01/06/1984 a 28/02/1987, 08/05/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 24/05/2010, 13/04/1987 a 18/11/1987, 15/03/1990 a 23/05/1995, 03/07/1995 a 13/05/1997; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, reafirmando-se a DER nesta data.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/151/004.777-5;- Nome do beneficiário: JOSÉ EDSON DANTAS (CPF 154878655-15);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: a partir da data em que completou 35 anos de tempo de contribuição;- Tempo de serviço especial reconhecido: 13/03/1980 a 21/12/1983, 01/06/1984 a 28/02/1987, 08/05/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 24/05/2010, 13/04/1987 a 18/11/1987, 15/03/1990 a 23/05/1995, 03/07/1995 a 13/05/1997: Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, SP, de de 2013.

0010939-74.2010.403.6109 - JOSE ALVES MOREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ ALVES MOREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço rural no(s) período(s) 10.09.1979 a 31.12.1986 e o tempo de serviço especial no(s) período(s) 01.10.1996 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 24.05.2010, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/120).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 122).O Réu sustentou que o período rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser computado na carência e que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 125/145).O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 160/253).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 314/317).Foi juntado cópia do contrato de parceria agrícola (fls. 99/100).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 10.09.1979 a 31.12.1986, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a averbar este período e computá-lo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS,

não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A fim de comprovar o labor rural, o Autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) escritura da propriedade rural Fazenda Bela Vista em nome do Sr. Alcides Sanches (proprietário das terras em que o Autor trabalhava) (fls. 57/62); b) título de eleitor expedido em 21.10.1977 onde consta como profissão do Autor lavrador (fl. 64); c) notas fiscais de produtor emitidas em nome do pai do Autor e datadas de 10.09.1979 a 13.03.1986 (fls. 66/73); d) nota fiscal de produtor emitida em nome do próprio Autor e datada de 24.02.1988 (fl. 75); e) contratos particular de parceria agrícola entre o senhor Alcides Sanches e o pai do Autor datados de 30.09.1967 e 20.11.1978 (fls. 319/320). A testemunha ALCIDES SANCHES disse que é proprietário da Fazenda Bela Vista onde a família do Autor trabalhou por mais de 20 anos. Declarou que o Autor chegou ainda criança na fazenda e a deixou solteiro, junto com toda a família. Informou também que os contratos de porcentagem firmados com a família do Autor e outras eram escritos e que o Autor e sua família emitiam nota e trabalhavam sem o auxílio de outros empregados. A testemunha alegou, por fim, que fiscalizava diariamente o trabalho na fazenda e via o Autor trabalhando todos os dias. A testemunha DOMINGOS GOMES PEREIRA NETO disse que nasceu na Fazenda Bela Vista em 1957 e lá permaneceu até 1982 e que o Autor viveu na fazenda de 1978 a 1989, tendo lá chegado aos 20 anos, aproximadamente. Informou que cultivavam café em regime de meação na propriedade do senhor Alcides Sanches e que o Autor foi embora da fazenda solteiro, casando-se, posteriormente, em Americana. Declarou ainda que ninguém os auxiliava nos seus afazeres e que aquela era a única atividade da família. Finalmente, disse que após 1982 frequentou a fazenda a passeio, quando verificava que o Autor ainda estava lá trabalhando. Os documentos apresentados, em que é qualificado como lavrador, bem como as notas fiscais atestando a comercialização da produção, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e a prova material, sendo que pequenas inconsistências da prova oral ou imprecisões em relação a datas não são óbices ao reconhecimento de atividade rural exercida há tanto tempo. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural do Autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 10.09.1979 a 31.12.1986. No que diz respeito a alegação do INSS de que períodos de labor rural anteriores a 1991 não podem ser computados na carência para concessão de benefícios regidos pela Lei 8.213/1991, lhe cabe razão. Entretanto, referido tempo de serviço, embora não seja computado como carência não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social (STJ, 3ª Seção, EREsp. 624.911/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 04.08.2008). Passo agora a análise da atividade desenvolvida em condições especiais. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída

pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 01.10.1996 a 31.12.2003 Empresa: Toyobo do Brasil Ltda Setor(es): depósito - almoxarifado Funções/ atividades: auxiliar de depósito Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 Provas: formulário e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 97/99) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial apenas em parte. Período 01.10.1996 a 05.03.1997: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A), intensidade superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto 53.831/1964; Período 06.03.1997 a 17.12.2003: a atividade não pode ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A), intensidade equivalente ao limite estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e pelo item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, sendo, portanto, tolerável. Ademais, os Decretos previam que o agente seria considerado agressivo se a intensidade do ruído fosse superior a 90 dB(A), o que não é o caso dos autos; Período 18.12.2003 a 31.12.2003: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A), intensidade superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Período: 01.01.2004 a 24.05.2010 Empresa: Toyobo do Brasil Ltda Setor(es): depósito Funções/ atividades: operador de empilhadeira Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 98/99) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A), intensidade superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O fato de o laudo técnico ou o perfil profissiográfico previdenciário não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido 01.01.1979 a 31.12.1986 e o tempo de serviço especial que também ora reconheço, nos períodos 01.10.1996 a 05.03.1997, 18.12.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 24.05.2010, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 113), é o seguinte: 36 anos, 00 meses e 11 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 24.05.2010 (fl. 27), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço comum o labor rural exercido pelo Autor no período 01.01.1979 a 31.12.1986; b) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.10.1996 a 05.03.1997, 18.12.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 24.05.2010; c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; e) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24.05.2010. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 151.530.120-3; - Nome do beneficiário: José Alves Moreira (CPF 951.505.288-20); - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 24.05.2010; - Tempo de serviço comum (rural) reconhecido: 01.01.1979 a 31.12.1986; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.10.1996 a 05.03.1997, 18.12.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 24.05.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011706-15.2010.403.6109 - EDSON DEVANIL FIORIN X FRANCISCO ALVARO CUBA X JOAO EMILIO DOS SANTOS LIMA X SIDNEI LUIZ HEBLING (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON DEVAIL FIORIN, FRANCISCO ÁLVARO CUBA, JOÃO EMÍLIO DOS SANTOS LIMA e SIDNEI LUIZ HEBLING em desfavor do INSS em que objetiva desaposentação (NB's 111.326.667-5, 068.538.461-6, 025.398.147-6, 106.377.493-1) com a posterior concessão de nova aposentadoria, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência de decadência e pugnando, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 118/132). Réplica ofertada às fls. 174/178. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu, já que o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por

sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretendem a não devolução dos valores recebidos, alegando sua natureza alimentar. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

0011926-13.2010.403.6109 - MARIO MONTAGNER (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por MARIO MONTAGNER qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real dos saldos da caderneta de poupança nº 99005202-0, Agência 0283, ao tempo em que foi editado o Plano Collor II (fev/91 - 21,87%), acrescida de juros e correção monetária. Alega o autor, em síntese, que mantinha com a ré na contas de poupança ao tempo em que foi editado o aludido Plano Econômico, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntou documentos (fls. 07/15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação refutando as alegações da parte autora e alegando, preliminares, prejudiciais e, no mérito a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A documentação necessária ao exame do pedido formulado na inicial encontra-se colacionada aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com

o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF. Os depósitos que ensejam o crédito dos valores questionados na presente ação sempre se mantiveram sob sua responsabilidade. Rejeito a prejudicial de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros não são acessórios, mas constituem-se no próprio crédito. Portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, com prazo prescricional de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...)(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento da atualização devida em sua caderneta de poupança referente ao expurgo decorrente do Plano Collor II (fev/91 - 21,87%), acrescida de juros e correção. DO PLANO COLLOR II -DO ÍNDICE DE 21,87% DE FEVEREIRO DE 1991. A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, publicada e em vigor a partir de 01 de fevereiro de 1991, e convertida na Lei nº. 8.177/91, extinguiu todos os indexadores então existentes, inclusive o BTN, e com exceção do INPC, e instituiu a Taxa Referencial - TR, que passaria a ser utilizada como fator de correção monetária para as cadernetas de poupança, entre outras. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91 de 31 de outubro de 1991, somente teria efeito para o futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, somente após 1º de março de 1991, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pela TR, sendo devido o IPC de 21,87 %, sobre o saldo existente no mês de fevereiro de 1991. DA JURISPRUDÊNCIA -PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. (...).I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ.(...) (g.)(TRF 3R - AC 925291/SP - Terceira Turma - rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - v.u. - j. 26/07/2006 - DJU 23/08/2006 - p. 589)Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 99005202-0 (agência 0283) da parte autora, cuja existência no período pleiteado foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 10/11.A verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento

processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança n 99005202-0, agência 0283, de titularidade da parte autora, pelo índice de 21,87%, referente ao mês de fevereiro de 1991. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldo das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.

0012122-80.2010.403.6109 - AGRICOLA BELA VISTA LTDA X ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDL/ LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

S E N T E N Ç A Aceito a conclusão na data de 15 de março de 2.013. Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA. e por ENGENHO SÃO PEDRO AGRO INDUSTRIAL LTDA., qualificadas nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, incidente sobre o Lucro Inflacionário, com base nas Leis nºs. 9.065/95 e 9.249/95, conforme determinado pela Ré, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores por elas recolhidos a este título, nos parcelamentos instituídos pela Medida Provisória nº. 303/2006 e pela Lei nº. 11.941/2009. Aduzem que por não procederem à época devida ao recolhimento do IRPJ sobre os valores contabilizados na rubrica do lucro inflacionário, conforme determinado pelas mencionadas Leis nºs 9.065/95 e 9.249/95, foram autuadas pelo Fisco Federal para constituição de créditos tributários correspondentes; que a tributação destes valores é ilegal e inconstitucional, na medida em que o lucro inflacionário não caracteriza renda ou acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, à luz dos artigos 153, III da CF/88 e do artigo 43 do CTN. Alegam, ainda, a possibilidade de questionamento judicial de débitos fiscais objeto de acordo de parcelamentos e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntaram documentos (fls. 18/297). Citada, a União apresentou contestação aduzindo preliminarmente, a inadequação da via eleita e o não cabimento de ação declaratória; a prejudicial de prescrição; a confissão irrevogável e irretratável dos créditos ora questionados, em face da adesão aos parcelamentos; a presunção de constitucionalidade das normas; a tributação do lucro inflacionário (fls. 302/323). Réplica às fls. 328/340. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Assiste razão a União quando aduz que a presente ação não tem natureza meramente declaratória. Com efeito, o pedido formulado pelos autores é expresso no sentido de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento do IRPJ incidente sobre o lucro inflacionário, conforme determinado pela ré. Ora, a mencionada determinação da ré decorre dos lançamentos realizados por intermédio da lavratura dos autos de infração. Logo, sob a denominação e roupagem de ação declaratória há implícita ação constitutiva negativa, que visa desconstituir os lançamentos fiscais. Fica assim afastada a preliminar de inadequação da via eleita, vez que o que define a natureza da ação é o pedido. Assiste ainda razão à União quando aduz que o prazo prescricional para a desconstituição de lançamento é de 05 (cinco) anos, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/31. Todavia, o termo inicial deve ser a constituição definitiva do crédito tributário, que na hipótese dos autos, para a co autora Agrícola Bela Vista Ltda. ocorreu com o requerimento de desistência ou impugnação de recurso administrativo, de fl. 129, ou seja, em 14/09/2006, e para o co réu Engenho São Pedro Agro Industrial Ltda., se deu com a ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento, à fl. 259, em 04/10/2004. Assim, como o presente feito foi ajuizado em 17/12/2010 (fl. 02), somente foi alcançado pela prescrição o pedido formulado pelo co réu Engenho São Pedro Agro Industrial Ltda. Nesse passo: **AÇÃO ANULATÓRIA DE NATUREZA CONSTITUTIVA NEGATIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32 EM FACE DA ANALOGIA E PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.** 1. Apelação contra sentença que declarou prescrita a ação e extinguiu o feito, com resolução do mérito (art. 1º do Decreto 20.910/32 c/c art. 269, IV, do CPC), em ação que objetivava a anulação de NFLD. 2. Nas demandas tributárias meramente declaratórias a pretensão não visa à

desconstituição de um crédito tributário, mas sim antecipar-se a ele, a partir da obtenção de um título judicial que afirme não existir sequer uma obrigação tributária, por ser indevido o tributo. 3. As ações absolutamente declaratórias, que não pretendem desconstituir qualquer ato, são imprescritíveis. 4. In casu, há lançamento de crédito tributário definitivamente constituído e o autor pretende não só a declaração de inexistência da relação jurídica, mas também a desconstituição desse ato, não se tratando, portanto, de ação meramente declaratória, mas sim de demanda anulatória de natureza constitutiva negativa, que está sujeita a prazo para seu exercício, em face do princípio da segurança jurídica. 5. A jurisprudência entende que, diante da inexistência de norma específica, o prazo para propositura da ação deve ser o prescricional quinquenal, estatuído no art. 1º do Decreto nº 20.910/321, referente às dívidas passivas da Fazenda Pública, quando esta assume a posição de devedora. 6. O termo inicial do prazo começa a correr a partir da notificação fiscal do lançamento, por marcar o surgimento do direito de ação para o pedido de desconstituição deste. 7. Na hipótese, considerando o prazo prescricional previsto na citada norma e a sua incidência a partir da notificação fiscal do lançamento, a ação está prescrita, pois realizada a notificação em 2003, o autor somente ingressou com a ação em 2011, portanto, após o decurso do prazo prescricional quinquenal. 8. Apelação não-provida.(AC 00007314520114058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/03/2012 - Página::260.) Rejeito a alegação da União de impossibilidade de questionamento judicial tendo em vista a adesão ao parcelamento e, conseqüentemente, a confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários objeto da presente ação.É pacífico o entendimento do E. STJ no sentido da possibilidade de questionamento judicial de débitos tributários parcelados, no que concerne aos seus aspectos jurídicos, hipótese dos autos.Nesse sentido:..EMEN: CONTRIBUINTE. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO ABSOLUTA DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.133.027/SP. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a confissão da dívida para adesão ao programa de parcelamento não é absolutamente irretratável, sendo possível seu questionamento na via judicial. Contudo, rechaçou a pretensão da empresa contribuinte em afastar a responsabilidade tributária no pagamento do tributo, visto tratar-se de matéria de fato insuscetível de retratação em decorrência das duas confissões de dívidas efetuadas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (REsp 1133027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 16.3.2011). 4. (...).EMEN:(AGRESP 201201920654, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.)No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O E. STJ consolidou entendimento que ressaltando posicionamento pessoal ora acolho e adoto como razões de decidir, de que não incide o Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERES 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201926022, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2012 ..DTPB:.) Anoto, todavia, que a não incidência restringe-se ao lucro inflacionário não realizado.De uma forma simplificada, sabe-se que o lucro inflacionário decorre da atualização monetária do ativo permanente, realizada até o ano de 1995. Com a alienação, depreciação, etc., dos bens do ativo permanente, seu custo é levado atualizado para a apuração do resultado. A não tributação do lucro inflacionário quando efetivamente realizado irá determinar a apuração de um resultado menor, indevidamente.Nesse diapasão:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA . BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004). 3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 4. Os precedentes

assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AERESP 200602005916, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/09/2007 PG:00197 ..DTPB:.)Como consequência, é procedente também o pedido de reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, que deverá se dar nos termos do disposto na legislação específica, a saber, artigo 74 da Lei nº. 9430/93 e artigo 89 da Lei nº. 8.212/90, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Posto isto, em face do reconhecimento da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ENGENHO SÃO PEDRO AGRO INDUSTRIAL LTDA. Com fundamento no artigo 269, I e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela co autora AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA. para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas incidente sobre valores contabilizados na rubrica lucro inflacionário, conforme determinado pela ré com base nas Leis nos. 9.065/95 e 9.249/95, se restringido a não incidência ora reconhecida ao lucro inflacionário não realizado; b) reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nas parcelas relativas ao Parcelamento instituído pela Medida Provisória nº. 303/2006 e pela Lei nº. 11.941/2009. Sobre estes valores incide a taxa SELIC (Lei nº. 9.250/95, art. 39, 1º), desde a data de cada pagamento indevido. Fica facultado à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação quanto à exatidão dos valores compensados, bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença. Anoto ainda que a compensação deverá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A, do CTN) e nos moldes estabelecidos pela legislação que disciplina a matéria (art. 74, Lei 9.430/93; art. 89, Lei 8.212/90). Condene o co autor ENGENHO SÃO PEDRO AGRO INDUSTRIAL LTDA. ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e em honorários advocatícios sucumbenciais à União Federal, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A União Federal não está sujeita ao pagamento de custas. Nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, condene a União Federal em honorários advocatícios sucumbenciais à co autora AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA., que fixo também em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC), no que concerne à co autora AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA..

0004307-98.2011.403.6108 - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por ND Leme Comercial Ltda ME, Tijuco Votuporanga Com. e Serviços Ltda EPP, Newton Prado Papelaria Ltda ME, Facci & Sanches Ltda, Comercial Del Rey Ltda EPP, B de Araújo & Araújo Ltda EPP, ACF Aimorés Serviços de Postagens Ltda - ME e Cromos Coml. Ltda EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando, em síntese, a suspensão dos contratos de franquia postais números 9912256247, 9912267139, 9912254990, 9912266994, 9912256226, 9912256055 e 9912259976. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/1085. Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar (fls. 1142/1144). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofereceu contestação às fls. 1213/1256. Houve réplica (fls. 1371/1378). Sobreveio petição da parte autora desistindo do feito (fl. 1386). Instada a manifestar-se, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos concordou com a desistência mediante a condenação da Autora no pagamento das custas e honorários advocatícios (fl. 1388). É a síntese do necessário. Decido. Não havendo oposição por parte da requerida, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas já foram integralmente recolhidas pela própria parte autora. Entretanto, tendo ocorrido a citação e a apresentação de defesa pela parte ré, condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000470-32.2011.403.6109 - ERONIDE BARBOSA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Visto em Sentença A parte autora ajuizou a presente ação sob o rito processual ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais. Sustenta, em síntese, que comprou uma residência invadida pela Sra. Crispim de Jesus Prudente, no final de 2006, sendo que esta alegou que morava no local há mais de 5 anos, que nunca tinha recebido nenhuma visita dos proprietários do imóvel e que não os conhecia, operando-se a usucapião. Alega, ainda, que realizou inúmeras benfeitorias, que perfazem a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e que foi surpreendido, certa vez, por oficial de justiça munido de ordem judicial para a desocupação do imóvel. Afirma que ficou surpreso com o processo, pois tomou conhecimento de que já havia uma determinação para que o proprietário do empreendimento pudesse executar a posse do imóvel desde abril de 2006, sendo que quem recebeu os avisos foi a posseira anterior Irene dos Santos Prudente. Sendo assim, sente-se ludibriado desde final de 2006 e desta forma pretende que seu prejuízo seja ressarcido pela ré que deu causa à situação narrada, por omissão. Postula, portanto, a condenação da ré na devolução das quantias pagas pelos impostos e ao pagamento de todas as quantias despendidas na reforma do imóvel, além do pagamento das tarifas de água e luz, cujo valor calculado, perfaz o montante de R\$ 22.000,00. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/35. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o autor nunca obteve a posse do imóvel, já que adquiriu de forma irregular e clandestina de suposta posseira. No mérito, alega que não foram cumpridos os requisitos formais da usucapião. Réplica às fls. 58/59. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Trata-se de pedido de condenação ao pagamento de indenização por despesas e benfeitorias realizadas em imóvel de propriedade da ré e ocupado irregularmente. Em verdade, cuida-se na espécie de responsabilidade extra-contratual, uma vez que ausente, em princípio, qualquer vínculo obrigacional entre as partes. De outra parte, no vertente caso concreto a responsabilidade é subjetiva e decorre dos artigos 186 e 927 do novo Código Civil que dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, para a caracterização do dano indenizável é necessária a presença de três requisitos fundamentais: a ação ou omissão culposa, o nexo causal e o resultado lesivo. Demonstrado que a conduta culposa lesionou outrem, causando um dano efetivo, surge o dever de indenizar. A respeito, preleciona Sílvia Rodrigues em sua obra Direito Civil, Ed. Saraiva, Vol.4, p.16, 19ª ed., 2002: É pressuposto para caracterizar a responsabilidade pela reparação do dano a culpa ou dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que se alguém causou prejuízo a outrem por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência fica obrigado a reparar. De modo que nos termos da lei, para que a responsabilidade se caracterize, mister se faz a prova de que o comportamento do agente tenha sido doloso ou pelo o menos culposos. Continuando: RELAÇÃO DE CAUSALIDADE: Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que este resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização formulado por aquela deverá ser julgado improcedente. Caberia, portanto, ao autor demonstrar que o dano foi causado por ato praticado pela ré, ou seja, deveria demonstrar o nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta da requerida. No presente caso, o próprio Autor em sua petição inicial afirma que adquiriu o imóvel de forma clandestina e irregular de pessoas que invadiram o local. Alega que comprou a casa de uma pessoa de nome Crispim de Jesus Prudente e esta o convenceu de que já tinha ocorrido a usucapião. Logo, não se vislumbra nexo causal entre o prejuízo alegado pelo requerente e a alegada omissão da requerida. Não existe qualquer relação jurídica entre o autor e a CEF, pelo contrário, o requerente afirma que tinha ciência de que o imóvel era invadido e que foi ludibriado pela pessoa que o vendeu e que alegou que havia regularizado sua propriedade. Observo, então, que neste caso não houve qualquer participação da Caixa Econômica Federal nos atos que supostamente poderiam gerar os prejuízos aduzidos na exordial. O autor não conseguiu demonstrar que a CEF não tomou as providências cabíveis de retomada do imóvel oportunamente, ou seja, não conseguiu demonstrar que houve omissão por parte da ré. Assim, é de rigor a improcedência dos pedidos. Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. A execução destas verbas encontra-se suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-38.2011.403.6109 - MARIA ODILA PARIZOTTO MENDONCA(SP140303 - ADRIANA

CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA MARIA ODILA PARIZOTTO MENDONÇA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na sua conta poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro/91, deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/15). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 43/67). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se

da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. 2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS. 3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS _ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS. 6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%. 7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%. 8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%. 9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%. 10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei) 11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO. 12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA. VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA: 28/09/1999 PÁGINA: 1037) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). A autora apresentou os extratos comprobatórios da poupança à fl. 14. O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA ODILA PARIZOTTO MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-14.2011.403.6109 - JOSE QUEIROZ ANDRADE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE

AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração manejados por José Queiroz Andrade, que alega a existência de erro material na sentença de fls. 167/172. Decido. Houve, de fato, erro material em relação à data do período especial trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para que seja substituído o período especial trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A para 13/06/1977 a 05/04/1984. No mais, a sentença de fls. 167/172 permanece tal como lançada.

0001289-66.2011.403.6109 - SUELY DE FATIMA DE CASTRO DELAMUTA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SUELY DE FATIMA DE CASTRO DELAMUTA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder pensão em razão do falecimento de Armando Delamuta, marido da Autora, ocorrido em 26/04/2002 (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 21). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, vez que o de cujus, ao falecer, já havia perdido a qualidade de segurado (fls. 23/25). Houve réplica (fls. 41/42). Após, autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de Armando Delamuta, ocorrido em 26.04.2002, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 211 do processo administrativo juntado em mídia digital). A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, bastando que se comprove a celebração de casamento entre a autora e o de cujus, conforme previsto no art. 16 da Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A fim de comprovar a existência do casamento e, conseqüentemente a presunção de dependência econômica, da parte autora juntou aos autos a certidão de casamento (fl. 26 do processo administrativo juntado em mídia digital). A controvérsia nos presentes autos se dá em torno da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, qualidade que é negada pelo Réu. A tela do CNIS juntada às fls. 29/38 demonstra que Armando Delamuta foi contribuinte da previdência social nos períodos de 25.01.1974 a 08.10.1986, 10/1986 a 07/1988, 09/1988 a 12/1989, 02/1990 a 05/1990 e 07/1990 a 05/1993 e considerando o período reconhecido em Reclamação Trabalhista de 04.02.1999 a 04.04.2002 a última contribuição previdenciária do autor ocorreu em 04.04.2002, vindo a falecer em 26.04.2002. Pretende a Autora, portanto, que seja reconhecido o tempo de serviço no período não reconhecido pelo INSS, de 04.02.1999 a 04.04.2002, anotado em CTPS por força de sentença trabalhista. Para que a sentença trabalhista possa ser considerada como prova do vínculo empregatício para fins previdenciários, necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 709.541/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 - grifo acrescentado) Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto. Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado. Na hipótese dos

autos da Reclamação Trabalhista, a sentença levou em consideração o depoimento da reclamada reconhecendo o labor do de cujus, no período alegado (fl. 107 do processo administrativo anexado em mídia digital), aliado à robusta prova documental (fls. 44/51 e 58/74 do processo administrativo). Assim, impõe-se o reconhecimento dos requisitos previstos no art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e, portanto, deve ser acolhida a pretensão autoral. Logo, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à Autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento na via administrativa, 08.12.2003, nos termos do art. 74, II da LBPS. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão em razão da morte de Armando Delamuta, a partir da data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Suely Fátima de Castro Delamuta (CPF 192.160.898-65);- Benefício concedido: pensão por morte;- Data de início do benefício: 08.12.2003 (observada a prescrição quinquenal); Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0001433-40.2011.403.6109 - DEOLINDA FERRAZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA DEOLINDA FERRAZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas suas contas poupança. Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro/91, deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/10). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 46/71). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal juntado aos autos o extrato da conta poupança nº 1574.013.00009546-6 e informando que as contas números 1574.013.00007679-8 e 1574.013.00005790-4 foram encerradas, respectivamente, em 05.12.1989 e 18.08.1989, motivo pelo qual a elas não se aplicam os expurgos referentes ao período do Plano Collor II (fls. 73/78). Houve réplica (fls. 82/87). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de

correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos

Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação.

Mérito

A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. 2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS. 3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS _ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS. 6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%. 7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%. 8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%. 9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%. 10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei) 11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO. 12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA. VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA:28/09/1999 PÁGINA:

1037)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).A autora apresentou os extratos comprobatórios da poupança às fls. 08/10 e a Caixa Econômica Federal o fez às fls. 73/78.O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Entretanto, com relação às contas poupança números 1574.013.00007679-8 e 1574.013.00005790-4, considerando que foram encerradas antes do período para o qual se pleiteia a aplicação dos expurgos, falta interesse à parte autora.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DEOLINDA FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta poupança nº 1574.013.00009546-6 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. No que diz respeito às contas poupança números 1574.013.00007679-8 e 1574.013.00005790-4, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002565-35.2011.403.6109 - MANOEL PINTO DE OLIVEIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIOMANOEL PINTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial. Argüiu a carência de ação quanto aos índices de março de 1990, julho e agosto de 1994, fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, março de 1991. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/52).Sobreveio informação da CEF de que o Autor firmou o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 111/112).Instados a se manifestar, o Autor permaneceu silente.2. FUNDAMENTAÇÃOO julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.2.1. PreliminaresIncompetência absoluta do JuízoResta superada a preliminar de incompetência, em razão da redistribuição do processo a este Juízo Federal.Falta de interesse de agirA preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente.Índices e multasDeixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e

agosto de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, rejeito-a, vez que estranha aos presentes autos. Prescrição dos juros progressivos. Também rejeito esta preliminar, pois o Autor pretende apenas a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. 2.2. Mérito. Não merece acolhimento o pedido do Autor quanto à aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta fundiária. A CEF informa através da petição e documentos de fls. 111/112, que o Autor aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 possui o condão de extinguir a presente ação no que tange à atualização monetária da conta vinculada de FGTS, por transação, nos exatos termos do art. 269, III, do CPC. A ausência de intervenção do advogado do autor, quando da realização do acordo extrajudicial, não invalida o ato transacional, isto porque, o direito material em discussão é de titularidade única e exclusiva da parte autora, e não de seu advogado, que NÃO possui o direito de obstar ou questionar a validade do negócio jurídico firmado pelo autor e a ré. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003471-25.2011.403.6109 - THERESINHA ZAMBETTA DA CRUZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. THERESINHA ZAMBETTA DA CRUZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/09). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citado, o Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da Autora em regime de economia familiar durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 46/67). Houve réplica (fls. 82/86). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar a sua intervenção do feito (fls. 92/93). Na audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, ficando tudo registrado em arquivo audiovisual (fls. 96/100). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A fim de comprovar o labor rurícola, a Autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certificado de reservista do marido da Autora, datada de 02.09.157 onde consta como sua profissão lavrador (fl. 20); b) certidão de casamento dos pais da Autora, datada de 14.05.1976, onde consta como profissão do seu pai lavrador (fl. 21); c) certidão de nascimento da Autora em 1936, na qual consta como profissão do seu pai lavrador (fl. 22); d) certidão de nascimento da irmã da Autora em 1938, na qual consta como profissão paterna lavrador (fl. 23); e) certidão de nascimento do irmão da Autora em 1942, na qual consta como profissão paterna lavrador (fl. 24); f) inventário datado de 1990 no qual consta como profissão do pai da Autora lavrador (fls. 25/26); g) certidões do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba acerca de propriedades rurais em nome do pai da autora cujas escrituras foram lavradas em 1939, 1940, 1946 e 1947 (fls. 27/30). Ao ser ouvida em Juízo, a Autora afirmou que trabalhou no sítio localizado no Campestre dos 08 (oito) anos aos 23 (vinte e três) anos, plantando arroz e cana, colhendo feijão e cortando cana. Declarou que o sítio tinha cerca de 6 (seis) alqueires. A Autora afirmou que após o casamento deslocou-se para a cidade e não mais trabalhou, sendo que o marido exerceu atividades urbanas. A testemunha DOLORES FERNANDES CHRISTOFOLETTI declarou que conhece a Autora desde criança, quando eram vizinhas do Campestre. Afirmou que a Autora ficou no sítio até o casamento, plantando e colhendo cana. Disse que a Autora mudou-se, posteriormente para a cidade, onde não mais trabalhou. A testemunha JORGE SILVEIRA LEITE declarou que conhece a Autora desde criança quando a

Autora morava no Campestre. Disse que a Autora trabalhava com cana-de-açúcar, parando somente com o seu casamento, quando se mudou para a cidade. Afirmou ainda que a família não recebia ajuda de empregados. Considerando que a Autora, nascida em 17.05.1936 (fl. 12), implementou o requisito etário em 17.05.1991, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de maio de 1986 a maio de 1991, 60 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Entretanto, a prova oral produzida, inclusive pelo depoimento pessoal da Autora, demonstra que ela deixou o campo aos 23 (vinte e três) anos, em 1959, vindo para a cidade de Piracicaba onde não mais trabalhou. Ademais, existe nos autos a informação de que em 01.05.1988 o marido da Autora passou a receber aposentadoria por invalidez como segurado urbano e em virtude de contribuição à previdência social como comerciante (fl. 71). Portanto, ante a ausência a prova oral idônea a ampliar a eficácia probatória do início de prova material acerca do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e constatado que a Autora deixou as lides rurais antes de completar a idade mínima de 55 anos, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003774-39.2011.403.6109 - SIDNEY TELES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. RELATÓRIO SIDNEY TELES DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 24/01/1986 a 15/02/2011 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/12). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 57). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 62/67). Houve réplica (fls. 73/78). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado

09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).No período 24.01.1986 a 15/02/2011 o Autor trabalhou para Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, nos setores de acabamento pneu, calandra, onde exerceu as funções de ajudante de produção, separador de pneus, operador de enrolador, operador de moinho e operador e preparador e esteve exposto a ruído no nível de 85.9 dB a 88.3 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/43).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário.O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 24/01/1986 a 15/02/2011, perfaz o total de 06 anos, 10 meses e 03 dias.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja reconhecido o período especial em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 24/01/1986 a 15/02/2011 b) expedir certidão de tempo de serviço no qual se comprove a existência de períodos trabalhados em condições especiais. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe o tempo de período especial reconhecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 46/154.648.458-0- Nome do beneficiário: SIDNEY TELES DA SILVA (CPF 08708292892);- Tempo de serviço especial reconhecido: 24/01/1986 a 15/02/2011.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003923-35.2011.403.6109 - MARIA ROSA DOS SANTOS X ALCEBINO DOS SANTOS FEITOR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por MARIA ROSA DOS SANTOS e ALCEBINO DOS SANTOS FEITOR, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, ADELAIDE DOS SANTOS FEITOR.Juntaram documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação refutando as alegações dos autores e pugnando pela improcedência do pedido.Foi realizada audiência de instrução e julgamento onde foi colhido o depoimento pessoal dos autores e ouvidas as testemunhas por eles arroladas, bem como oferecidas as alegações finais.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.Em suma, no vertente feito, impende verificar se os autores preenchem os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido, e a condição de dependentes econômicos.O óbito está comprovado pela certidão de fl. 19, que atesta o falecimento de ADELAIDE DOS SANTOS FEITOR, no dia 15 de setem-bro de 2.009. A qualidade de segurada encontra-se

demonstrada pe-la CTPS à fl. 24 e pela documentação colacionada às fls. 38/40. Resta examinar a questão atinente a condição da auto-ra como dependente econômica de seu filho falecido, que no caso não se presume, deve ser efetivamente demonstrada. A dependência econômica somente ocorre quando juri-dicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômico-nômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Destaque-se que esta contribuição não pode ser ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. A prova documental apresentada pelos autores não oferece elementos seguros para se concluir pela existência de dependência econômico-nômica entre eles e a segurada falecida. Não restou comprovado que os autores efetivamente recebiam contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção. Por sua vez, embora a prova testemunhal tenha sido no sentido de que a filha falecida contribuía para os autores, não logrou caracterizar a dependência econômica dos autores. Com efeito, consoante se constata do depoimento do autor ALCEBINO, a contribuição da filha cingia-se a uma cesta de alimentos que trazia aos domingos. Esclareceu, ainda, o autor ALCEBINO, que não pagam aluguel, a casa é própria, e assistência médica e medicamentos obtém gratuitamente da Prefeitura de Charqueada/SP, município em que reside. Esclareceu, por fim, o autor ALCEBINO que requere-ram a pensão porque a falecida filha trabalhou por mais de trinta e seis anos e nunca foi mandada embora e que, dessa forma, entenderam que tinham direito. Em suma, as provas produzidas nos autos não lograram demonstrar a existência de dependência econômica dos autores em relação a sua filha. Anoto que eventual necessidade ou a conveniência dos interessados em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não caracteriza dependência econômica que atenda a exigência legal. Não é demais ressaltar que o autor ALCEBINO recebe benefício assistencial e a autora MARIA ROSA aposentadoria por idade, ambos com o valor de um salário mínimo, e que eles tem mais seis filhos maiores. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ROSA DOS SANTOS e ALCEBINO DOS SANTOS FEITOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004332-11.2011.403.6109 - ADEMIR JOAO FURLAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMIR JOÃO FURLAN em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/025.319.528-4 - DIB 06/12/1994) com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 210/221). Réplica ofertada às fls. 226/229. Foi julgada procedente a impugnação à assistência gratuita conforme fls. 233. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo

na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseverou: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

0004756-53.2011.403.6109 - ANTONIO GOMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO GOMES ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana. Afirmou que desde 24.09.2010, data da DER, preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, sendo que o indeferimento se deu sob o fundamento de que lhe faltava carência (fls. 02/74). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 77). O Réu contestou: sustentou que não constam do CNIS informações referentes aos supostos recolhimentos feitos pelo autor enquanto trabalhador autônomo e que não foram apresentados no processo administrativo comprovantes desses recolhimentos; aduz, por fim, a ausência da carência necessária (fls. 79/179). Houve réplica (fls. 183/186). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 188/189). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por idade, pleiteada pelo Autor, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado) Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. O requisito etário está preenchido, vez que o Autor, nascido em 08.09.1945 (fl. 17), completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 08.09.2010. A controvérsia, no caso dos autos, se dá em torno dos períodos em que o autor recolheu suas contribuições previdenciárias como autônomo. O INSS alega que não constam do CNIS as contribuições supostamente feitas pelo Autor e que não houve no processo administrativo qualquer comprovação desses recolhimentos, motivo pelo qual não restou preenchida a carência necessária à concessão do benefício. Compulsando os autos, porém, verifico que constam das fls. 60/70 os carnês de recolhimento das contribuições referentes às competências 10.1976 a 09.1978, 11.1978 a 10.1980, 11.1980 a 08.1981, 09.1981 a 08.1982, 09.1982 a 07.1983, 08.1983 a 02.1984, 09.1984 a 12.1984 e 01.1985 a 03.1985. A alegação de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, os carnês de recolhimento, todos com autenticação bancária, como prova. Deveria o INSS fazer prova inequívoca da ausência de recolhimentos, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. O INSS alega que o Autor deixou de apresentar os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias na via administrativa, fazendo-o somente em Juízo, razão pela qual os efeitos financeiros da eventual concessão de aposentadoria por idade somente poderiam incidir a partir da citação. Não obstante, fixo a data de início do benefício na data do requerimento na via administrativa por considerar que o INSS, ao constatar a ausência de comprovantes de recolhimento, deveria ter fixado prazo para o Autor apresentar os respectivos comprovantes e somente se não cumprida a exigência poderia deixar averbar referidos períodos. O INSS, ao receber um pedido de benefício, tem o dever de informar ao segurado sobre seu direito e de orientá-lo a respeito das provas necessárias para a demonstração do mesmo, na conduta de zelar pela correta instrução do processo administrativo. Não o fazendo, como no caso dos autos, em que deixou de exigir do Autor a apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, deve arcar com as consequências de sua omissão, que é a fixação da data do início do benefício na data do requerimento na via administrativa. Some-se a isso o fato de que o INSS apenas exigiu do Autor uma declaração da prefeitura que comprovasse a atividade como autônomo, o que foi atendido (fls. 34 e 38). Portanto, considerando que o Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 08.09.2010, que possui registro em CTPS ou recolhimentos como contribuinte individual desde 01.10.1976, que possui carência superior a 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais (art. 142 da LBPS), faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 08.09.2010, data do requerimento na via administrativa (fl. 12), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ANTONIO GOMES o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 08.09.2010, com valor a ser

apurado nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:-- Número do benefício: 153.987.132-8; Nome do beneficiário: Antonio Gomes (CPF 147.708.819-91);- Benefício concedido: aposentadoria por idade;- Data de início do benefício: 08.09.2010 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004841-39.2011.403.6109 - ALOISIO FERNANDES LEMES PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ALOÍSIO FERNANDES LEMES PEREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 09.01.1981 a 20.06.1983, 16.07.1983 a 07.12.1984, 02.01.1985 a 31.03.1986, 22.04.1986 a 21.12.1988, 02.01.1989 a 07.05.1990 e 10.05.1990 a 08.09.2010 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/12). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 72). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 78/81). O Autor apresentou declaração de extemporaneidade da empregadora Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco. Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em

razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 09.01.1981 a 20.06.1983 Empresa: Condomínio Edifícios Belas Artes Espécie de estabelecimento: construção civil Funções/ atividades: servente Agentes nocivos: intempéries climáticas, ruído, poeira Enquadramento legal: item 2.3.0 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: CTPS (fl. 27) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que até o ano de 1995, conforme digressão legislativa feita acima, bastava que o trabalhador se enquadrasse em qualquer das profissões descritas nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 para ter direito ao cômputo diferenciado do período laboral. Período: 16.07.1983 a 07.12.1984 Empresa: Condomínio Edifícios Belas Artes Espécie de estabelecimento: construção civil Funções/ atividades: meio oficial de carpinteiro Agentes nocivos: intempéries climáticas, ruído, poeira Enquadramento legal: item 2.3.0 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: CTPS (fl. 27) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que até o ano de 1995, conforme digressão legislativa feita acima, bastava que o trabalhador se enquadrasse em qualquer das profissões descritas nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 para ter direito ao cômputo diferenciado do período laboral. Período: 02.01.1985 a 31.03.1986 Empresa: Condomínio Edifícios Belas Artes Espécie de estabelecimento: construção civil Funções/ atividades: carpinteiro Agentes nocivos: intempéries climáticas, ruído, poeira Enquadramento legal: item 2.3.0 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: CTPS (fl. 28) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que até o ano de 1995, conforme digressão legislativa feita acima, bastava que o trabalhador se enquadrasse em qualquer das profissões descritas nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 para ter direito ao cômputo diferenciado do período laboral. Período: 22.04.1986 a 21.12.1988 Empresa: Condomínio Edifícios Planalto Espécie de estabelecimento: construção civil Funções/ atividades: carpinteiro Agentes nocivos: intempéries climáticas, ruído, poeira Enquadramento legal: item 2.3.0 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: CTPS (fl. 28) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que até o ano de 1995, conforme digressão legislativa feita acima, bastava que o trabalhador se enquadrasse em qualquer das profissões descritas nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 para ter direito ao cômputo diferenciado do período laboral. Período: 02.01.1989 a 07.05.1990 Empresa: Condomínio Edifício Santa Amélia Espécie de estabelecimento: construção civil Funções/ atividades: carpinteiro Agentes nocivos: intempéries climáticas, ruído, poeira Enquadramento legal: item 2.3.0 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 Provas: CTPS (fl. 29) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que até o ano de 1995, conforme digressão legislativa feita acima, bastava que o trabalhador se enquadrasse em qualquer das profissões descritas nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 para ter direito ao cômputo diferenciado do período laboral. Período: 10.05.1990 a 08.09.2010 Empresa: Irmandade de Misericórdia de Americana Setor(es): construção Funções/ atividades: carpinteiro Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 57/58) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 95,4 dB(A), intensidade muito superior aos limites de tolerância estabelecidos pelos Decretos números 53.831/1964 (80 dB(A) até 05.03.1997), 2.172/1997 (90 dB(A) no período 05.03.1997 a 17.12.2003) e 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 (85 dB(A) para períodos posteriores a 18.12.2003). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 09.01.1981 a 20.06.1983, 16.07.1983 a 07.12.1984, 02.01.1985 a 31.03.1986, 22.04.1986 a 21.12.1988, 02.01.1989 a 07.05.1990 e 10.05.1990 a 08.09.2010, perfaz o total de 29 anos, 05 meses e 09 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 07.02.2011 (fl. 16), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da

tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 09.01.1981 a 20.06.1983, 16.07.1983 a 07.12.1984, 02.01.1985 a 31.03.1986, 22.04.1986 a 21.12.1988, 02.01.1989 a 07.05.1990 e 10.05.1990 a 08.09.2010; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 07.02.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 154.648.135-1;- Nome do beneficiário: Aloísio Fernandes Lemes Pereira (CPF 040.544.208-42);- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 07.02.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 09.01.1981 a 20.06.1983, 16.07.1983 a 07.12.1984, 02.01.1985 a 31.03.1986, 22.04.1986 a 21.12.1988, 02.01.1989 a 07.05.1990 e 10.05.1990 a 08.09.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005093-42.2011.403.6109 - FLAVIO BOLDRIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FLÁVIO BOLDRIN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 19.12.1984 a 15.12.1998, 18.01.1999 a 31.05.2000, 01.06.2000 a 24.05.2006, 01.03.2007 a 31.08.2008 e 01.09.2008 a 01.12.2010 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/50). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 53). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 55/62). Houve réplica (fls. 68/73). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Nos períodos 19.12.1984 a 15.12.1998 e 18.01.1999 a 31.05.2000 o Autor trabalhou para Tecelagem Jacyra Ltda - Fazenda Jacyra, no setor de lavoura, onde exerceu a função de engenheiro agrônomo, desenvolvendo as atividades de realiza a função de administração e acompanhamento técnico agrônômico, em céu aberto, vistoriando os serviços de todas as fases do plantio à colheita da cana de açúcar e algodão, que abrangem desde o preparo do solo, curvas de nível, adubação, cultivo, aplicação de herbicidas e inseticidas. Acompanha também as queimadas

de cana para a realização da colheita e esteve exposto a poeira, calor, inseticidas, herbicidas e fungicidas de maneira habitual e permanente, conforme laudo técnico ambiental e formulário DSS 8030 (fls. 41/43). No período de 01.06.2000 a 24.05.2006 o Autor trabalhou para Agroprecuária Piraju Ltda, no setor de agro piraju, onde exerceu a função de engenheiro agrônomo, desenvolvendo as atividades de acompanhar e vistoriar os cultivos de cana de açúcar e algodão, em céu aberto, desde o preparo do solo, curvas de nível, adubação, aplicação de herbicidas, fungicidas, inseticidas, dimetilamina, diclorofenoxiacético, isopropilamina e brometo de mitila, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/45). No período de 01.03.2007 a 31.08.2008 o Autor trabalhou para Agroprecuária Furlan S/A, no setor agrícola, onde exerceu a função de engenheiro agrônomo, desenvolvendo as atividades de acompanhamento técnico agrônomo e vistorias nas lavouras de cana-de-açúcar, em céu aberto, desde o preparo de solo, cultivo, adubação e aplicação de herbicidas, inseticidas e nematicidas, estando exposto a poeira e agentes agrotóxicos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/47). No período de 01.09.2008 a 01.12.2010 o Autor trabalhou para Agro Nova Geração S/A, no setor agrícola, onde exerceu a função de engenheiro agrônomo, desenvolvendo as atividades de acompanhamento técnico agrônomo e vistorias nas lavouras de cana-de-açúcar, em céu aberto, desde o preparo de solo, cultivo, adubação e aplicação de herbicidas, inseticidas e nematicidas, estando exposto a poeira e agentes agrotóxicos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/49). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a agrotóxicos aplicados nas lavouras. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 19.12.1984 a 15.12.1998, 18.01.1999 a 31.05.2000, 01.06.2000 a 24.05.2006, 01.03.2007 a 31.08.2008 e 01.09.2008 a 01.12.2010, perfaz o total de 25 anos, 01 mês e 07 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 08.02.2011 (fl. 15), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 19.12.1984 a 15.12.1998, 18.01.1999 a 31.05.2000, 01.06.2000 a 24.05.2006, 01.03.2007 a 31.08.2008 e 01.09.2008 a 01.12.2010; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 08.02.2011. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 154.648.157-2- Nome do beneficiário: Flávio Boldrin (CPF 453.863.749-15);- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 08.02.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 19.12.1984 a 15.12.1998, 18.01.1999 a 31.05.2000, 01.06.2000 a 24.05.2006, 01.03.2007 a 31.08.2008 e 01.09.2008 a 01.12.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005104-71.2011.403.6109 - GENESIO SEBASTIAO GOES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por Genésio Sebastião Goes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 28/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/11/1996 a 25/06/1997, em que exerceu a função de motorista, na Viação Piracicaba S/A. Juntou documentos (fls. 09/39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/56, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 60/63. Vieram os autos conclusos. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito os embargos de declaração apresentados à fl. 67, mantenho a decisão de fl. 65 por seus próprios fundamentos. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confirma-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O autor teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 25.06.1997 (fl. 37). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 19.05.2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0005515-17.2011.403.6109 - NELSON MOREIRA FERREIRA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO NELSON MOREIRA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos (fls. 02/06). Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial ou administrativo. Arguiu a carência de ação quanto aos índices de março de 1990, julho e agosto de 1994, fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, março de 1991. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/87). Sobreveio petição da CEF informando que o Autor não faz jus à taxa progressiva de juros eis que sua adesão ao FGTS só se deu após a edição da Lei 5.705/1971 (fls. 89/90). Houve réplica (fl. 92). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. 2.1. Preliminar Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e agosto de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já a teria recebido, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente se constatar que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição dos juros

progressivosO prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) 2.2. Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual, mas sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de

1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. (...) 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. (...) 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o autor pleiteou os expurgos referentes a fevereiro de 1989 e maio de 1990, sendo, portanto, ambos devidos. Quanto aos juros progressivos a matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13/09/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21/09/71, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/71 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10/12/73, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados,

que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11/05/90, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A sequência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21/09/71, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/66, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10/12/73, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10/12/73. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11/05/90 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 08/11/90 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22/09/71. O Autor traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhes asseguram o direito (fl. 10/55).

3. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990. CONDENO ainda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS do autor, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005566-28.2011.403.6109 - JOSE SILVA FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ SILVA FERREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 17/05/1976 a 07/11/1976, 16/12/1986 08/07/1990, 03/05/1978 a 16/10/1978, 27/03/1980 a 05/11/1980, 23/04/1981 a 28/02/1986, 10/03/1986 a 12/12/1986, 01/10/1991 a 22/02/2011 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/20). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 86). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 88/94). Houve réplica (fls. 116/124). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o

regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Nos períodos 17.05.1976 a 07/11/1976 e 16/12/1986 a 08/07/1990 o Autor trabalhou para Usina São Martinho S/A, no setor de área industrial, onde exerceu a função de servente de usina e esteve exposto a ruído no nível médio de 85 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/34 e 43/44). Nos períodos 03/05/1978 a 16/10/1978, 27/03/1980 a 05/11/1980 e 23/04/1981 a 28/02/1996 o Autor trabalhou para Odrademi - Org. Bras. Mont. Ind. SC Ltda no setor de obras, onde exerceu a função de ajudante e esteve exposto a ruído nos níveis de 89, 87,12 e 87,12 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35/36, 37/38 e 39/40). No período 10.03.1986 a 12/12/1986 o Autor trabalhou para Metalúrgica Fazanaro Indústria e Comércio Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de soldador e esteve exposto a ruído no nível médio de 92 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/42). No período 01.10.1991 a 22.02.2011 o Autor trabalhou para José Silva Ferreira Iracemápolis ME, no setor de produção, onde exerceu a função de serralheiro e esteve exposto a ruído no nível médio de 91 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/48). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. O tempo de serviço do Autor, somando-se o

tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 17/05/1976 a 07/11/1976, 16/12/1986 a 08/07/1990, 03/05/1978 a 16/10/1978, 27/03/1980 a 05/11/1980, 23/04/1981 a 28/02/1986, 10/03/1986 a 12/12/1986 e 01/10/1991 a 19/02/2011 (fls. 76/78), é o seguinte: 30 anos 01 mês e 05 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 22/02/2011 (fl. 24), já possuía mais de 30 anos de contribuição e 367 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 17/05/1976 a 07/11/1976, 16/12/1986 a 08/07/1990, 03/05/1978 a 16/10/1978, 27/03/1980 a 05/11/1980, 23/04/1981 a 28/02/1986, 10/03/1986 a 12/12/1986 e 01/10/1991 a 19/02/2011; b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 22/02/2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil), uma vez que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 155.486.801-4 - Nome do beneficiário: JOSÉ SILVA FERREIRA (CPF 204.054.485-20); - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 22/02/2011; - Tempo de serviço especial reconhecido: 17/05/1976 a 07/11/1976, 16/12/1986 a 08/07/1990, 03/05/1978 a 16/10/1978, 27/03/1980 a 05/11/1980, 23/04/1981 a 28/02/1986, 10/03/1986 a 12/12/1986 e 01/10/1991 a 19/02/2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0006303-31.2011.403.6109 - CARLOS FERREIRA DE SOUZA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA CARLOS FERREIRA DE SOUZA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 96/98, vez que na fundamentação da sentença houve o reconhecimento da especialidade do período de 03.05.1993 a 06.11.2003 e no dispositivo constou apenas o período de 05.03.1996 a 06.11.2003 (fls. 123/125). Com razão o embargante. Assim, o dispositivo da sentença deve ostentar a seguinte redação: 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.04.1989 a 16.09.1992, 03.05.1993 a 06.11.2003, 03.05.2004 a 06.12.2004, 02.05.2005 a 21.11.2005, 04.05.2009 a 09.12.2009 e de 03.05.2010 a 12.11.2010; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 03.03.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Carlos Ferreira de Souza (CPF 044.218.538-00); Benefício concedido: aposentadoria especial; Data de início do benefício: 03.03.2011; Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; Tempo de serviço especial reconhecido: 01.04.1989 a 16.09.1992, 03.05.1993 a 06.11.2003, 03.05.2004 a 06.12.2004, 02.05.2005 a 21.11.2005, 04.05.2009 a 09.12.2009 e de 03.05.2010 a 12.11.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0006930-35.2011.403.6109 - JUDITH BUZINELI DE MIRANDA (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Judith Buzineli de Miranda, ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte da sua filha Silvana Janaine Antunes de Miranda, ocorrida em 16.07.2010 (fls. 02/05). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26). O Réu contestou sustentando não estar comprovada a dependência econômica dela em relação à filha (fls. 28/30). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 52). Na audiência de instrução e julgamento as testemunhas declararam que a Autora residia com a filha falecida na Rua Dona Aurora, 45 e, com exceção da testemunha

Maria Djanira Bernardin Schiavoni, todas afirmaram que a filha da Autora trabalhava e ajudava nas despesas domésticas (fls. 62/66). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de Silvana Janaine Antunes de Miranda está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 09), e sua qualidade de segurada não é impugnada pelo Réu. Por fim, a dependência econômica, nos termos do art. 16, II e 2º da LBPS, não está comprovada. Os poucos documentos carreados aos autos assim como a fraca prova testemunhal na qual os depoentes se limitaram a alegar que a de cujus contribuía com as despesas domésticas, não comprovam que a Autora dela dependia para sua manutenção. Para que a dependência econômica restasse comprovada era necessário demonstrar que o auxílio da de cujus era essencial à subsistência da família, não sendo suficiente sua mera contribuição com as despesas domésticas, posto que residindo no imóvel tem o dever de colaborar. Nesse sentido o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A comprovação da dependência econômica pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Contudo, o conjunto probatório não demonstra a dependência econômica da genitora em relação ao filho segurado. - Pelos depoimentos, o de cujus havia coabitado por algum tempo com uma companheira, e depois que se separaram, ele continuou morando sozinho, pagando aluguel de sua própria casa. As testemunhas limitaram-se a afirmar que Alex ajudava financeiramente a autora, de forma vaga e sucinta. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível nº 1238483, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 18.05.2012) Portanto, não restou comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha falecida, assim falta requisito legal para a concessão da pensão por morte.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela e julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após, o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

0007050-78.2011.403.6109 - MARA RUBIA DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARA RUBIA DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder pensão em razão do falecimento de Geraldo Vanderlei de Almeida, companheiro da Autora, ocorrido em 20/09/2010 (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 43). O Réu sustentou a perda da qualidade de segurado do de cujus e a ausência de comprovação da convivência em união estável entre a Autora e o de cujus, razão pela qual pleiteou a improcedência do pedido (fls. 46/49). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 74). As testemunhas da autora foram ouvidas às fls. 84/88 (declarações registradas em mídia digital), corroborando as alegações da requerente de que ela tinha um relacionamento estável com o de cujus. Após, autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando

requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de Geraldo Vanderlei de Almeida, ocorrido em 20.09.2010, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 20). A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, apesar de impugnada pelo INSS, foi comprovada pelo documento de fl. 25 no qual consta a informação de que ele percebeu auxílio doença no período de 22.07.2010 a 20.09.2010, data do seu falecimento. A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, bastando que se comprove a relação de companheirismo, conforme previsto no art. 16 da Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A fim de comprovar a existência da união estável, a Autora juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: a) escritura pública de declaração de união estável (fl. 26). b) tela da DATAPREV onde consta como endereço do de cujus a Rua Antonio Jair Zepelin, 249 em Santa Bárbara DOeste/SP (fl. 28); c) correspondência emitida pela Câmara Municipal de Santa Bárbara DOeste e pelo Banco do Brasil nas quais consta como endereço da Autora a Rua Antonio Jair Zepelin, 249, Santa Bárbara DOeste/SP (fls. 30/31). Todas as testemunhas afirmaram que a Autora residia com o de cujus no imóvel situado na Rua Antonio Jair Zepelin em Santa Bárbara DOeste/SP e que ela cuidou dele até o seu falecimento. Afirmaram ainda que quando eles se casaram o de cujus não estava doente. O início de prova material, confirmado pela prova testemunhal produzida em audiência permite o reconhecimento da efetiva existência de união estável entre a Autora e Geraldo Vanderlei de Almeida até o falecimento deste, em 20.09.2010 (fl. 20). Assim, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à Autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento na via administrativa, 30.11.2010 (fl. 14), nos termos do art. 74, II da LBPS. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão em razão da morte de José João Evangelista, a partir da data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Mara Rubia dos Santos (CPF 259.197.288-50); - Benefício concedido: pensão por morte; - Data de início do benefício: 30.11.2010; - Número do benefício: 154.036.320-9. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007253-40.2011.403.6109 - ZELIA ALVES DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ZÉLIA ALVES DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 01.03.1981 a 10.03.1982, 05.08.1983 a 06.03.1985, 01.03.1985 a 10.07.1990, 10.07.1990 a 22.01.1996 e 26.01.1996 a 04.12.2007 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/120). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 123). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pela Autora (fls. 125/142). Houve réplica (fls. 148/153). O INSS peticionou informando que a autora esteve no gozo de auxílio doença nos períodos de 28.01.1993 a 22.12.1993, 25.04.1998 a 29.04.1998, 04.07.2001 a 30.03.2003, 11.11.2004 a 12.12.2004 e 15.12.2007 a (sem especificação) (fls. 156/161). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é

prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. No período 01.03.1981 a 10.03.1982 a Autora trabalhou para Clínica São Lucas S/C, no setor de limpeza, onde exerceu a função de limpar e higienizar os quartos, ambulatórios, corredores, salas e outros, utilizando-se de material adequado e de acordo com a necessidade do setor, sob orientação técnica e com adequados equipamentos de proteção individual... e esteve exposta a vírus e bactérias, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 22).A atividade é considerada especial, uma vez que a autora estava contínua e habitualmente exposta a agentes biológicos conforme prevê o item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79.No período de 05.08.1983 a 06.03.1985 a Autora trabalhou para Clínica de Repouso Americana Ltda, no setor hospitalar, onde exerceu a função de atendente de enfermagem.A atividade é considerada especial uma vez que até 28.04.1995 era possível o enquadramento por função e, a atendente de enfermagem pode ser equiparada à enfermeira, enquadrando-se nos itens 1.3.0 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.No período de 01.03.1985 a 10.07.1990 a Autora trabalhou para Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara DOeste, no setor ala masculina, onde exerceu a função de atendente de enfermagem, com a atividade de a funcionária preparava camas, recepcionava paciente, verificava sinais vitais (pulso, pressão arterial e temperatura), aplicava injeção, passava sonda, colhia materiais para exames, transportava pacientes (maca, cadeira de rodas), cuidava da higiene, alimentava, fazia curativo, administrava medicamentos. Tinha contato com pacientes com suspeita de doenças infecto-contagiosas e estava exposta a agentes biológicos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/24).A natureza do serviço é especial conforme itens 1.3.0 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, porquanto esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos e infecto-contagiosos tais como, pacientes com doenças transmissíveis, sangue e secreções.No período de 10.07.1990 a 22.01.1996 a Autora trabalhou para Fundação Saúde do Município de Americana, no setor da ala 03, onde exerceu a função de atendente de enfermagem, com a atividade de preparar os pacientes para consulta, administrar medicação prescrita pelo médico; prestar os primeiros socorros em caso sem gravidade e estava exposta a agentes biológicos como vírus, fungos e bactérias, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 25).A natureza do serviço é especial conforme itens 1.3.0 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, porquanto esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos e infecto-contagiosos tais como, pacientes com doenças transmissíveis, sangue e secreções.No período de 26.01.1996 a 04.12.2007 a Autora trabalhou para Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco, no setor da unidade de enfermagem, onde exerceu as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, com a atividade de encaminhava pedidos de exames complementares; auxiliava em rotinas administrativas do serviço de enfermagem; preparava leitos desocupados; auxiliava no transporte de paciente de baixo risco; arrumava e mantinha limpo o ambiente de trabalho; ajudava no preparo do corpo após o óbito; buscava, recebia e conferia o material esterilizado; preparava mesas de exames, macas e cadeiras de roda no período de 26.01.1996 a 03.07.2001 e também a atividade de fazia a admissão do paciente e verificação dos sinais vitais e controle hídrico; fazia a arrumação dos leitos; limpeza dos equipamentos; organizava o setor; realizava higiene geral do paciente; fazia mudança de decúbito e conforto do paciente; dava apoio emocional aos pacientes e familiares; fazia a administração de medicamentos (via oral tópica, intramuscular, subcutânea e endovenosa); realizava curativos; fazia coleta de material para exames (sangue, urina, fezes e demais secreções); passagem de sonda vesical e gástrica; alimentação por sonda nasogástrica ou oral; punção venosa; relatórios sobre os sinais e sintomas do estado geral do paciente; prestava cuidados no pré e pós operatório; realizava monitorização nos

pacientes; auxiliava nos cuidados pós-morte; fazia aplicação de oxigenoterapia/enterocлизма e calor ou frio. Fica exposto de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a agentes infecto contagiosas, e estava exposta a vírus, fungos e bactérias, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls 28/30).A natureza do serviço é especial conforme itens 1.3.0 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, porquanto esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos e infecto-contagiosos tais como, pacientes com doenças transmissíveis, sangue e secreções.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).O INSS alega que nos períodos de 28.01.1993 a 22.12.1993, 25.04.1998 a 29.04.1998, 04.07.2001 a 30.03.2003, 11.11.2004 a 12.12.2004 e 15.12.2007 a (sem especificação) a Autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual tal período não pode ser considerado como tempo especial.O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade.No caso dos autos, o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser contado como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial.O tempo de serviço especial da Autora, somando-se o período ora reconhecido, de 01.03.1981 a 10.03.1982, 05.08.1983 a 06.03.1985, 01.03.1985 a 10.07.1990, 10.07.1990 a 22.01.1996 e 26.01.1996 a 04.12.2007, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 01.03.1985 a 25.03.1987, 23.06.1987 a 23.08.1989, 14.09.1989 a 09.01.1992 e 01.10.1990 a 28.04.1995 (fls. 37/39), perfaz o total de 25 anos, 00 meses e 23 dias.Assim, constatado que a Autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 15.12.2007 (fl. 21), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela Autora nos períodos 01.03.1981 a 10.03.1982, 05.08.1983 a 06.03.1985, 01.03.1985 a 10.07.1990, 10.07.1990 a 22.01.1996 e 26.01.1996 a 04.12.2007; b) conceder à Autora o benefício de aposentadoria especial a partir de 15.12.2007.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 145.939.620-8;- Nome do beneficiário: Zélia Alves dos Santos (CPF 044.772.628-50);- Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 15.12.2007;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.03.1981 a 10.03.1982, 05.08.1983 a 06.03.1985, 01.03.1985 a 10.07.1990, 10.07.1990 a 22.01.1996 e 26.01.1996 a 04.12.2007.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007504-58.2011.403.6109 - MARLI APARECIDA TROMBETA DA SILVA(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...
..+...Visto em SentençaCuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por MARLI APARECIDA TROMBETA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que é genitora do segurado Gregoris Rodrigues da Silva; que solicitou ao INSS o benefício de pensão por morte; que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Juntou documentos às fls. 12/89.Citado, o INSS ofereceu contestação refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência do pedido às fls. 95/98.Réplica ofertada às fls. 117/122.Durante audiência foram ouvidas as testemunhas Joana Silva Neves, Clayton Tiago Barioto e Vicente Mendes do Canto e colhido o depoimento da parte autora Marli Aparecida Trombeta da Silva fls. 128/133. Nesta oportunidade, as partes fizeram alegações finais remissivas.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito,

impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 16, que atesta o falecimento de GREGORIS RODRIGUES DA SILVA no dia 04 de março de 2.009. A qualidade de segurado encontra-se demonstrada, conforme CTPS fl. 25. Resta examinar a questão atinente a condição da autora como dependente econômica do falecido, seu filho. No caso, a dependência econômica não se presume, deve ser comprovada. A eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não caracteriza dependência econômica que atenda a exigência legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. No que tange à dependência econômica, tenho que não restou demonstrada. Nos autos foram acostadas correspondências de cobrança de telefone e documentos de bancos. A prova documental apresentada pela autora, não oferece elementos seguros para se concluir pela existência de dependência econômica entre a autora e o segurado falecido, já que não ficou demonstrado que a interessada efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna. Destaque-se que a contribuição não pode ser ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Outrossim, a prova testemunhal produzida também caminhou no mesmo sentido. A de que o filho falecido contribuía para as despesas do lar, mas não logrou caracterizar a dependência econômica da autora. Em verdade, extrai-se dos autos que à época do óbito o marido trabalhava (fl. 101) e atualmente recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1039,90 (mil e trinta e nove reais e noventa centavos) (fl. 107). Enfim, as provas trazidas aos autos não demonstram a existência de dependência econômica da autora em relação a seu filho. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLI APARECIDA TROMBETA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) (art. 20, 4º, CPC), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.

0008136-84.2011.403.6109 - ROSEMEIRE CRISTINA DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por ROSEMEIRE CRISTINA DA CRUZ DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 19/04/2011. Sustenta a autora que está totalmente incapacitada para exercer suas funções laborativas, uma vez que apresenta doença pelo vírus da imunodeficiência humana, resultando em doenças infecciosas e parasitárias, além disso, não possui qualificação profissional, fatores estes que somados, tornam praticamente impossível sua reinserção no mercado de trabalho atual. A parte autora juntou documentos (fls. 12/95). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 98. Foi determinada a realização da perícia médica na autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 98). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/104), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 120/129. Houve réplica (fls. 130/141). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, somente a parte autora apresentou manifestação às fls. 145/153. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da autora e o consequente direito ao auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-acidente. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b)

aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico concluiu que a autora é portadora de HIV, descoberto em 18/11/2004, em tratamento com antirretrovirais. Ressalta que não há sinais de infecções oportunistas. Não há emagrecimento excepcional, ou qualquer sinal de evolução da doença. Concluindo, por fim, que não se pode determinar incapacidade por este motivo (fl. 123). Primeiramente, verifica-se que o último contrato de trabalho anotado na CTPS da autora teve início em 01/09/2009 e cessou em 04/01/2011 (fl. 21) e o Sr. Perito declarou que a requerente descobriu que era portadora do vírus HIV em 18/11/2004, restam, portanto, atendidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Nada obstante as conclusões do Sr. Perito quanto à ausência de doença incapacitante atual, resta evidente, ante a patologia que acomete a autora, bem como as condições particulares da segurada, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional, que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora está com 44 anos de idade e, conforme anotações em sua carteira de trabalho (fl. 21), sempre exerceu atividades braçais e que foram responsáveis por seu sustento. Com efeito, trabalhou como empregada doméstica e auxiliar de limpeza. Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apta à sua reinserção ao mercado de trabalho. Não se desconhece os avanços no tratamento da AIDS que permitem aos que sofrem desta doença uma vida próxima à normalidade. No entanto, em razão das peculiaridades do presente caso concreto, fundamentalmente da idade da autora, do seu baixo grau de instrução, e do tipo da atividade exercida por ela, empregada doméstica e auxiliar de limpeza, não há como desprezar o estigma social que acompanha os portadores da doença e que certamente impede sua inserção no mercado de trabalho. Por outro lado, considerando que para a doença em questão não se exige carência e que a autora mantinha vínculo empregatício até 04/01/2011 (fl. 110), restam atendidos os requisitos condição de segurado e carência. Enfim, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento em face da difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROSEMEIRE CRISTINA DA CRUZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, à autora, desde a data do requerimento administrativo, 19/04/2011 (fl. 26). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ROSEMEIRE CRISTINA DA CRUZ DE OLIVEIRA (CPF 251.197.808-30) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 19/04/2011 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).

0008152-38.2011.403.6109 - ROSEMIL PINHEIRO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de medida cautelar de exibição de documento proposta por ROSEMIL PINHEIRO DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37/55. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 66), não tendo a Caixa Econômica Federal oferecido oposição ao pedido (fl. 69). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), restando o pagamento suspenso nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.

0008902-40.2011.403.6109 - JOSE PASSOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração manejados por José Passos, que alega a existência de omissão na sentença de fls. 83/88, em razão de não ter se pronunciado sobre a revisão para implantação da aposentadoria

especial. Decido. Houve, de fato, omissão, que passo a sanar. O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 03/04/1998 a 02/09/2008, mais o tempo de serviço incontroverso 15/10/1979 a 20/10/1981, 02/05/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/12/1985, 01/01/1996 a 05/03/1997 (fls. 36/37), é o seguinte: 26 ANOS 03 MESES E 11 DIAS, tempo suficiente para a conversão em aposentadoria especial. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para incluir na parte dispositiva da sentença o seguinte texto: implantando-se a aposentadoria especial. No mais, a sentença de fls. 83/88 permanece tal como lançada.

0008911-02.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS ORLANDINI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LUIZ CARLOS ORLANDINI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço rural no período de 01.1966 a 12.1973 e o tempo de serviço especial no período 01.1974 a 08.1975, convertendo-o em tempo comum e, consequentemente a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/111). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 114). O Réu sustentou a ausência de provas aceitáveis do exercício de atividade rural, alegando ainda que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor. (fls. 116/119). Foi apresentada réplica (fls. 129/136). Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 144/149). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** O Autor alega que exerceu atividade rural no período 01.1966 a 12.1973, razão pela qual pleiteia seja referido tempo de serviço rural averbado e adicionado ao tempo de serviço especial, que também pretende ver reconhecido nos presentes autos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. Nos presentes autos, a parte autora apresentou as seguintes provas documentais: a) certidão de casamento do Autor celebrado em 03.01.1989 onde consta como sua profissão agricultor (fl. 23); b) declaração de produtor rural do Autor referente ao ano base de 1985 (fl. 101/102); c) contrato de arrendamento em nome do Autor datado de 01.10.1984 (fls. 102/103); d) declaração cadastral de produtor datada de 23.06.1986 (fl. 104); e) escritura do imóvel situado no Bairro Geadá, Iracemápolis, pertencente ao pai do Autor desde 30.12.1991 (fls. 109/111). Os documentos acima descritos constituem início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. A testemunha LUIZ MARRAFON declarou que conhece o Autor desde os 08 (oito) anos de idade quando morava no sítio da família onde cultivavam laranja. Afirmou ainda que só a família do Autor trabalhava no sítio. Disse, por fim, que o Autor deixou o sítio para trabalhar em uma indústria de laranja por cerca de 01 (um) ano, após o que retornou ao sítio, onde permanece até hoje. A testemunha JOSÉ OLÍVIO ULRICH declarou que conheceu o Autor (eram vizinhos) há cerca de 40 (quarenta) anos e que o Autor trabalhou no sítio desde os 16 ou 18 anos, mais ou menos. Disse que a família do Autor trabalhava sozinha no sítio cultivando laranja e milho. Afirmo ainda que o Autor deixou o sítio para trabalhar como motorista por cerca de 01 (um) anos, retornando após esse período. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola do Autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1966 até 31.12.1973. Passo agora à análise do período de labor especial. O Autor pretende ver reconhecido o labor especial no período de 02.01.1974 a 25.08.1975 em que trabalhou como motorista na empresa Comércio de Frutas Iracema Ltda. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da

especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Período: 02.01.1974 a 25.08.1975Empresa: Comercio Frutas Iracema LtdaFunções/ atividades: motoristaAgentes nocivos: enquadramento pela funçãoEnquadramento legal: item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964Provas: CTPS (fl. 31)Conclusão: a atividade não pode ser enquadrada como especial, nem mesmo em virtude unicamente da função.Em que pese esteja registrado na CTPS do Autor a função de motorista, não consta dos autos qualquer referência ao tipo de veículo utilizado no transporte das mercadorias e nem o tipo de transporte que era realizado. Entretanto, conforme o Decreto 53.831/1964, para o enquadramento da função de motorista como especial era necessário que o agente dirigisse caminhão de carga, ônibus ou bonde em transporte rodoviário. Sem a comprovação desses requisitos que o Autor, mesmo devidamente intimado a especificar provas não demonstrou, inviável o reconhecimento da especialidade do período.O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, no período 01.01.1966 a 31.12.1973 mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 94/95), é o seguinte: 37 anos, 07 meses e 17 dias.Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 28/01/2010 (fl. 25), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja averbado o tempo comum reconhecido ao autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço rural o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.01.1966 a 31.12.1973; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28.01.2010.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 151.229.441-9;- Nome do beneficiário: Luiz Carlos Orlandini (CPF 849.272.598-20);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 28.01.2010;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1966 a 31.12.1973.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008915-39.2011.403.6109 - ELIRIA SOPHIA DIBBERN JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) ELIRIA SOPHIA DIBBERN JURGENSEN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 141).O Réu sustentou que não foi comprovado o trabalho rural da Autora, em regime de economia familiar, durante o lapso temporal legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado (fls. 143/144).Houve réplica (fls. 151/152).Na audiência de conciliação, instrução e

juízo foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas 02 (duas) testemunhas por ele arroladas (fls. 156/159), o que ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 160). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1968 a 2009, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 09.11.2009, data em que requereu o benefício na via administrativa. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A fim de comprovar o labor rural, a Autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) escritura pública de imóvel rural datada de 03.11.1961, comprovando a propriedade de imóvel rural, onde consta que a Autora e seu marido eram lavradores (fls. 23/31); b) declaração cadastral do produtor rural, datado de 2007 (fl. 32), ficha cadastral do produtor rural, do ano de 2003 (fl. 34) e outra declaração cadastral de produtor rural, do ano de 2003, onde consta a data de 10.06.1968 como início da atividade rural na Chácara Citrus (fl. 35); c) imposto territorial urbano em nome do marido, referente aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995 (fls. 39/42); d) imposto territorial urbano referente aos anos de 1998 a 2002 em nome do filho (fls. 43/69); e) imposto territorial urbano a partir de 2003, em nome da Autora (fls. 70/104); f) notas fiscais de produtor em nome do marido, referente aos anos de 1979, 1980, 1981, 1983, 1984, 1985, 1986, 1988, 1989, 1990, 1992 e em seu nome nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 105/116 e 132/138). A Autora, no depoimento pessoal, disse que trabalha na Chácara Citrus desde quando casou até os dias de hoje, que ainda reside lá, juntamente com um de seus filhos, que lá cultivavam muda de laranja e agora só plantam limão, que nunca tiveram empregados. As testemunhas disseram que conhecem a Autora há 50 anos, que ela sempre trabalhou na roça, que no sítio havia muda de laranja, plantação de limão e quiabo, que nunca teve empregados. Neste caso, considerando que a Autora, nascida em 24.08.1928 (fl. 14), implementou o requisito etário em 24.08.1983, já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, sendo necessário demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses. Os documentos apresentados, em que é qualificada como lavradora, bem como as notas fiscais atestando a comercialização do excesso de produção, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural da Autora e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 10.06.1968 (fl. 35), ano do documento mais antigo em que há referência à profissão da Autora, até 09.11.2011, data do requerimento na via administrativa. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a Autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 09.11.2009, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural do Autor no período de 10.06.1968 a 09.11.2009 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 09.11.2009, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais reais). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Eliria Sophia Dibbern Jurgensen; - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 09.11.2009; - Renda mensal inicial: a

calcular pelo INSS;- Tempo de serviço rural reconhecido: 10.06.1968 a 09.11.2009 .Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0009644-65.2011.403.6109 - BENEDITO GIMENES(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por BENEDITO GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor que apresenta problemas psiquiátricos e síndrome de dependência alcoólica, além de úlcera e hipertensão, que o impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento.A parte autora juntou documentos (fls. 16/83).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/92), alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a pré-existência da lesão, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Laudo médico acostado às fls. 115/116.Manifestação da parte autora sobre laudo às fls. 120/122.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A preliminar de perda da qualidade de segurado confunde-se com o próprio mérito da ação.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico foi expresso no sentido de que o autor não apresenta doença incapacitante atual, mesmo considerando sua atividade habitual de torneiro mecânico. Em exame clínico, o Sr. Expert asseverou que: O Sr. Benedito Gimenes é portador de Síndrome de Dependência ao Alcool, atualmente em abstinência e distímia (depressão crônica e leve), ambas as condições estão controladas com o tratamento psiquiátrico especializado, portanto, não apresenta prejudicada sua capacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico.Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo este capaz de realizar atividades laborais, pois as doenças são controladas com tratamento psiquiátrico.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência.Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010233-57.2011.403.6109 - GENI OLIVEIRA LIMA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.GENI OLIVEIRA LIMA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença acidentário (fls. 02/15). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 59).O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não comprovada a ocorrência de acidente de trabalho e que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 62/73).Houve réplica (fl. 75/79).Deferida a prova pericial (fls. 125/126), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 140/160), sobre o qual se manifestou o Réu (fl. 172) pleiteando a remessa do feito a esta Justiça Federal ante a ausência de constatação do nexa causal entre o trabalho exercido pela Autora e a doença que lhe acomete.Houve decisão

determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 178/180).A Autora manifestou-se (fls. 182/184).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma que é portadora de inflamação de articulação, tendão ou músculo, indicando CID G56.6, síndrome do túnel carpo e também neuropatia compressiva do nervo mediano direito, no canal do carpo, de grau moderado, motivo pelo qual lhe seria devido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.O Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta níveis pressóricos acima dos padrões da normalidade, com queixa de artralgia (dor articular) generalizada em decorrência de doença reumática crônica e com Transtornos Depressivos Ansiosos, cujos quadros mórbidos a impedem de trabalhar no presente momento, é portadora, portanto, de Hipertensão Arterial não controlada, doença reumática grave e irreversível (Artrite Reumatóide) que lhe acarreta dor intensa generalizada nas articulações em decorrência de Poliartrite e Depressão Ansiosa estando, portanto incapacitada de forma Total e Temporária para o Trabalho (fl. 148).Assim, por se tratar de incapacidade total e temporária, o benefício adequado é o de auxílio-doença, não o de aposentadoria por invalidez.O preenchimento dos requisitos qualidade de segurada e carência é tema incontroverso.Por fim, não existem evidências de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurada.Portanto, satisfeitos todos os requisitos, a Autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.Nos casos em que o segurado já percebia o benefício, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365).Na hipótese em tela, observo que à época da cessação do benefício a Autora padecia da mesma moléstia (fls. 32/34 e 143) que o Perito do Juízo veio a considerar incapacitante (fls. 148), de onde se conclui que a incapacidade, na realidade, nunca cessou, razão pela qual os efeitos financeiros da concessão devem retroagir à data da cessação indevida do benefício.O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da LBPS).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da Autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a GENI OLIVEIRA LIMA o benefício de auxílio-doença a partir de 18.06.2007, com renda mensal correspondente a 91% do salário de benefício.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Geni Oliveira Lima (CPF 115.281.068-57);- Benefício concedido: auxílio doença; - Data de início do benefício: 18.06.2007;Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010776-60.2011.403.6109 - JOSE PEDRO NETO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de rito ordinário, em que José Pedro Neto objetiva, em síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal recompor os expurgos inflacionários do Plano Verão e Collor I, no que se refere a sua conta vinculada ao FGTS (fls. 02/05).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.A Caixa Econômica Federal

apresentou Termo de Adesão ao FGTS firmado pelo Autor (fls. 28) e contestação às fls. 29/45, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora e, como prejudicial, a prescrição da pretensão autora. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, deve ser reconhecida a ausência de interesse do autor, uma vez que a pretensão já restou satisfeita, em âmbito administrativo. O documento de fl. 28 evidencia que o ora requerente aderiu ao Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar n. 110/2001, já tendo a CEF, em observância ao texto legal, creditado na conta do autor a complementação de atualização monetária do período de 01.12.1988 a 28.02.1989 e abril de 1990 (fl. 46/56). Lado outro, em referido termo, por força do art. 6º, inciso III da Lei Complementar n. 110/01, há expressa renúncia do aderente a discutir judicialmente atualização monetária relativos a junho de 1987, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer poder-se-ia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. Por outro lado, não foi sequer alegado ou apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso. Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Sendo assim, é juridicamente válido o acordo celebrado entre as partes, anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e abril de 1990 e extingo o feito sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI do CPC). Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736), condeno o autor ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50

0010835-48.2011.403.6109 - OSCAR DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Vistos em SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por OSCAR DOS SANTOS que aponta a existência de contradição, obscuridade e omissão (fls. 112/114) na sentença (fl. 106/108). Decido. Na petição inicial o Autor pleiteia o reconhecimento de períodos de labor especial com a sua conversão em tempo de serviço comum e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a concessão da antecipação da tutela bem como o reconhecimento, em sentença, dos períodos incontroversos. Na sentença de fls. 106/108 não houve pronunciamento sobre qualquer dos pedidos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento. Quanto ao pedido de reafirmação dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS para que sejam atingidos pela coisa julgada, entendo faltar interesse processual ao autor, vez que não houve e não há nos presentes autos qualquer resistência por parte da autarquia federal quanto a esses períodos, nem mesmo alegações de incongruência no seu reconhecimento administrativo. Some-se a isso o fato de que referidos períodos não são analisados por este Juízo, justamente porque incontroversos. Se a autarquia federal os reconheceu administrativamente, não há o que discutir, por ora,

na esfera judicial, não se prestando o judiciário a qualquer tipo de análise consultiva, conforme pretende a parte autora. Já quanto ao pedido de antecipação de tutela, os embargos devem ser acolhidos para que na parte dispositiva da sentença passe a constar a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 19.11.2003 a 10.08.2010 e a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem custas, pois o INSS é isento e o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Retifique-se.

0011022-56.2011.403.6109 - GABRIEL SOARES DE SOUSA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. GABRIEL SOARES DE SOUSA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana. Afirmou que desde 08.09.2011, data da DER, preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, sendo que o indeferimento se deu sob o fundamento de falta de período de carência - início da atividade antes de 24.07.1991 sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva (fls. 02/62). Requereu assistência judiciária gratuita (fl. 68). O Réu contestou: sustentou que as anotações em CTPS gozam apenas de presunção relativa; e que o Autor não era segurado quando da edição da Lei 8.213/1991, já que o período em que exerceu atividade rural, antes de 1991, não pode ser considerado para efeito de carência, não se aplicando a regra de transição prevista no art. 142, da referida lei (fl. 70/75). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, ante a apresentação da declaração de hiposuficiência à fl. 68, defiro a gratuidade judiciária. A aposentadoria por idade, pleiteada pelo Autor, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado) Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. O requisito etário está preenchido, vez que o Autor, nascido em 17.03.1945 (fl. 17), completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 17.03.2010. A controvérsia, no caso dos autos, se dá em torno da possibilidade de se computar como carência o período de trabalho rural anterior a 1991, registrado em CTPS. O INSS alega que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção relativa, podendo ser refutada mediante prova em contrário e não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Com efeito, o réu não apresentou qualquer indício que pudesse contestar a veracidade das anotações constantes da CTPS da parte autora, razão pela qual devem ser reconhecidas. Além do que, é possível o cômputo, para fins de carência, da atividade rural registrada em CTPS, desempenhada anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, competindo à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a quem incumbe a fiscalização do devido recolhimento, sendo de se admitir como efetuada as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS. Portanto, considerando que o Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 17.03.2010, que possui registro em CTPS desde 10.11.1978, que possui carência superior a 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais (art. 142 da LBPS), cujo efetivo recolhimento, no caso de empregado, é de responsabilidade do empregador (art. 27, I da LBPS), faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 08.09.2011, data do requerimento na via administrativa (fl. 20), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas

exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido reconhecendo como de labor comum os períodos de 10.11.1978 a 10.05.1983, 02.07.1984 a 05.01.1984, 01.06.1985 a 09.11.1985 e 01.06.1988 a 01.10.1988, e condenando o INSS a conceder a GABRIEL SOARES DE SOUSA o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 08.09.2011, com valor a ser apurado nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 156.038.340-0 - Nome do beneficiário: Gabriel Soares de Souza (CPF 233.570.883-04);- Benefício concedido: aposentadoria por idade;- Tempo de serviço comum reconhecido: 10.11.1978 a 10.05.1983, 02.07.1984 a 05.01.1984, 01.06.1985 a 09.11.1985 e 01.06.1988 a 01.10.1988;- Data de início do benefício: 08.09.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011356-90.2011.403.6109 - ODAIR BALTAZAR DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ODAIR BALTAZAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário para que no cálculo de sua renda mensal inicial sejam incluídos os valores referentes ao 13º salário nos salários de contribuição. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 27/37, alegando, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/62. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia que a inclusão do 13º salário no cálculo de sua renda mensal inicial e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 11/01/1994 (fl. 16). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 29/11/2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é

beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0011740-53.2011.403.6109 - TERESA PICINATO CRIVELLARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por TERESA PICINATO CRIVELLARI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que mesmo após o divórcio, conviveram em união estável; que solicitou ao INSS o benefício de pensão por morte; que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência do pedido às fls. 47/48. Réplica à contestação apresentada às fls. 54/58. Durante audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Amanda Mendes, Irmã Parizotto e Osmar Parizotto e colhido o depoimento pessoal da autora. Nessa oportunidade as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 64/69). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da Autora. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 21, que atesta o falecimento de PRIMO BENEDITO CRIVELLARI no dia 01 de agosto de 2.006. A qualidade de segurado encontra-se demonstrada nos autos, uma vez que se encontrava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fls. 32/33. A união estável restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 23/31 (seguro de vida, plano funerário, complementação de assistência médica, comprovantes de endereço) e pelos depoimentos colhidos em audiência. Em seu depoimento, a autora Teresa Picinato Crivellari afirmou que mesmo após o divórcio, Primo retornou logo ao lar e passaram a conviver em união estável. Destacou que a separação foi mais para separar os bens. Disse que ele ficou doente e começou a ter convulsão. Asseverou que Primo permaneceu com ela até sua morte. A testemunha Amanda Mendes disse que foi funcionária na casa da senhora Teresa por uns três anos. Afirmou que mesmo após o divórcio, conviviam como marido e mulher. Alegou que estava presente na morte de seu Primo, ressaltou que dona Teresa não se encontrava em casa e telefonou para ela tomar as providências necessárias. A testemunha Irmã Parizotto disse que a autora se separou dele, mas sempre viveram juntos, não soube declinar o motivo. Ressaltou que viveram como marido e mulher até a morte do seu primo. Costumavam sair para fazer visitas aos familiares. Por fim, a teor do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido desde óbito, ocorrido em 01/08/2006, vez que o requerimento administrativo foi feito dentro do prazo de 30 dias do falecimento (fl. 16). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por TERESA PICINATO CRIVELLARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde 01/08/2006, pelo falecimento de PRIMO BENEDITO CRIVELLARI. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento em sede administrativa serão objeto de pagamento em Juízo (art. 100, CF/88). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: TERESA PICINATO CRIVELLARI Benefício concedido: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 01/08/2006 Valor do benefício: A calcular Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).

0011770-88.2011.403.6109 - HILTON ESTAMADO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. HILTON ESTAMADO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 25/05/1998, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-

benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/05).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 30).O Réu arguiu falta de interesse processual, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 32/35).Houve réplica (fls. 44/50).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois a revisão pretendida pelo Autor é mais ampla que a procedida pelo Réu.Considerando que a ação foi proposta em 14/12/2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 14.12.2006, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991.O Autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/05/98 e alega que a renda mensal do seu benefício, limitada, à época da concessão ficou limitada, pelo teto então vigente, deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente.O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.III - Improvimento do recurso.(TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarin Barreto, j. 10.10.2005)No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.O Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 1043,94 (mil e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), mas ficou limitado ao teto então vigente de R\$ 1031,87 (mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 722,30 (setecentos e vinte e dois reais e trinta centavos) (fl. 08).Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este

caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do Autor de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 14/12/2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/109.450.926-1;- Nome do beneficiário: Hilton Estamado (CPF 201992878-72);- Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0012192-63.2011.403.6109 - GILBERTO CAMONDA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por GILBERTO CAMONDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário para que no cálculo de sua renda mensal inicial sejam incluídos os valores referentes ao 13º salário nos salários de contribuição. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 26/44, alegando, a ocorrência de decadência. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/56. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confirma-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia que a inclusão do 13º salário no cálculo de sua renda mensal inicial e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21/03/1994 (fl. 15). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 19/12/2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0012194-33.2011.403.6109 - VANGELY FERREIRA DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANGELY FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 01/10/1986 a 10/10/2011 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 15/59).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 62).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 64/67).Houve réplica (fls. 80/87).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Mérito.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).No período 01.10.1986 a 10.10.2011 o Autor trabalhou para Dedini S/A, no setor de controle de qualidade, onde exerceu a função de inspetor de qualidade e esteve exposto a ruído no nível de 87,40 a 97 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 89).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).O tempo de serviço

especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 01/10/1986 a 10/10/2011, perfaz o total de 25 anos e 10 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 10/10/2011 (fl. 17), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 301 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. No que tange ao requerimento por dano moral, cumpre destacar que a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Porém, a suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia. Ao contrário, se há suspeita de que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é dever do Instituto apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o Autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório em face do Autor. No caso dos autos, o único elemento que o Autor utiliza para justificar sua pretensão indenizatória é o indeferimento do benefício na via administrativa. Assim, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do Autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não-recebimento no tempo oportuno do benefício é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. Por fim, o INSS sustenta que não é permitida a cumulação de aposentadoria com auxílio acidente, contudo constato que o auxílio acidente foi concedido antes das alterações promovidas pela lei 9528, de 10 de dezembro de 1997, razão pela qual o mesmo deve ser mantido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ. 1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente. 2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ REsp 1244257/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012) Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 01/10/1986 a 10/10/2011; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 10/10/2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 46/157.589.669-040- Nome do beneficiário: VANGELY FERREIRA DOS SANTOS (CPF 105.848.908-93); - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 10/10/2011 - Tempo de serviço especial reconhecido: 25 anos e 10 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-40.2012.403.6109 - SANDRA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS FELIPE (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SANDRA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS FELIPE, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder auxílio-reclusão em razão da prisão de Flávio Henrique Costalonga Teixeira, companheiro da Autora (fls. 02/05). O Réu, em sua contestação, sustentou que a ausência de comprovação da união estável (fls. 33/34). A parte autora requereu a produção de prova oral, mas permaneceu silente quando intimada a apresentar o rol das testemunhas que pretendia ouvir (fls. 39 e 40 verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O auxílio-reclusão, benefício previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, está regulamentado no art. 80 da Lei 8.213/1991, nos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999 e na Portaria Ministerial

MPS/MF vigente na data da prisão, e tem por fim assegurar os meios para o sustento dos dependentes do segurado de baixa renda, enquanto ele não puder fazê-lo, em virtude da prisão. O Supremo Tribunal Federal assentou que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009) No caso dos autos, considerando que Flávio Henrique Costalonga Teixeira foi preso em 09.02.2011 (fl. 15), a Autora deveria comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do recluso; b) último salário de contribuição do recluso inferior ou igual a R\$ 862,11; c) prisão sob regime fechado ou semi-aberto, atestada pela autoridade competente; d) dependência econômica da Autora em relação ao recluso. A qualidade de segurado de Moisés Joaquim da Silva Junior está comprovada pelas anotações em CTPS (fls. 10/12), assim como o último salário de contribuição. Já a prisão em regime fechado está comprovada pelo atestado de permanência e conduta carcerária (fl. 15). Quanto à qualidade de dependente da autora em relação ao companheiro recluso, observo que a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Entretanto, faz-se necessária a comprovação da união estável o que, no caso dos autos, não se incumbiu a Autora em fazer. Ela apenas juntou aos autos uma declaração do último empregador do recluso afirmando que eles viviam juntos e uma nota fiscal de compra de piso em nome do recluso. Além disso, quando devidamente intimada a apresentar o rol das testemunhas a serem ouvidas para comprovação da referida relação, a Autora quedou-se inerte (fl. 40 verso). Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela lei. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-09.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário promovida por ANTONIO CARLOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de valores atrasados de benefício previdenciário. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/49 e propôs transação, conforme cálculos fls. 50/51. Sobreveio petição da parte autora requerendo a homologação do acordo (fls. 58). É o relatório. DECIDO. Em face da concordância do autor com a proposta de acordo formulada pelo réu impõe-se sua homologação. Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme acordado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. P.R.I.

0000879-71.2012.403.6109 - JOCIMEIRE FERNANDES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOCIMEIRE FERNANDES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 14.10.1986 a 31.05.2011, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/105). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 109). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor, devendo ser indeferido o seu pedido (fls. 111/123). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que

desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 14.10.1996 a 31.05.2011 o Autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base, no setor de segurança do trabalho, onde exerceu a função de técnico em segurança do trabalho e esteve exposto a ruído no nível médio de: 90 dB(A) no período de 14.10.1996 a 09.07.1997; 92 dB(A) no período de 10.07.1997 a 31.12.2003; 88,1 dB(A) no período de 01.01.2004 a 30.01.2005; 85,1 dB(A) no período de 31.01.2005 a 28.02.2006; 88,2 dB(A) no período de 01.03.2006 a 28.02.2007; 86,5 dB(A) no período de 01.03.2007 a 31.12.2009; e 86,5 dB(A) no período de 01/01/2010 a 01.06.2011 conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 81/52). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. É possível também a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. Quanto ao fator de conversão, deve-

se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,2, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço da Autora, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 14.10.1996 a 31.05.2011, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 92/94), é de 30 anos, 05 meses e 21 dias. Portanto, constatado que a Autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 11.11.2011 (fl. 95), já possuía mais de 30 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data. O INSS alega que a Autora deixou de apresentar os laudos periciais relativos ao serviço exercido nos períodos em que pretende ver reconhecidos na via administrativa, fazendo-o somente em Juízo, razão pela qual os efeitos financeiros do reconhecimento da natureza especial do serviço nos referidos períodos somente poderiam incidir a partir da citação. Não obstante, fixo a data de início do benefício na data do requerimento na via administrativa por considerar que o INSS, ao constatar a ausência de laudo pericial para os períodos em que o Autor alegava exposição ao agente agressivo ruído, deveria ter fixado prazo para o Autor apresentar o respectivo laudo e somente se não cumprida a exigência poderia deixar de reconhecer a natureza especial do serviço. O INSS, ao receber um pedido de benefício, tem o dever de informar ao segurado sobre seu direito e de orientá-lo a respeito das provas necessárias para a demonstração do mesmo, na conduta de zelar pela correta instrução do processo administrativo. Não o fazendo, como no caso dos autos, em que deixou de exigir da Autora a apresentação de laudo pericial para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído no período de 14.10.1996 a 31.05.2011, deve arcar com as consequências de sua omissão, que é a fixação da data do início do benefício na data do requerimento na via administrativa. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela Autora no período 14.10.1996 a 31.05.2011; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,2; ec) conceder à Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11.11.2011. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 157.833.577-6;- Nome do beneficiário: Jocimeire Fernandes (CPF 027.812.568-97);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 11.11.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 14.10.1996 a 31.05.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-12.2012.403.6109 - WALTER RODRIGUES MARTINS FILHO X MARIA DE LOURDES MARDEGAN DE MELLO (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por WALTER RODRIGUES MARTINS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual objetiva a concessão de benefício assistencial (fls. 02/09). Inicial instruída com documentos (fls. 10/17). Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para indicar corretamente o nome do representante do Autor, uma vez que o indicado na inicial já é falecido; e que trouxesse aos autos declaração de pobreza ou recolhesse as custas processuais (fl. 20). O Autor requereu dilação de prazo para cumprimento da diligência (fl. 22), o que foi deferido (fl. 23). Entretanto, não houve qualquer manifestação do Autor. Pelo exposto, caracterizada a desídia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve a citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001474-70.2012.403.6109 - EDENILSON ANTONIO PIANTOLA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. EDENILSON ANTONIO PIANTOLA ajuizou ação contra INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 01.06.1986 a 17.07.1987, 03.08.1987 a 24.03.1994, 01.11.1997 a 11.08.2011, 04.04.1994 a 06.01.1995 e 09.01.1995 a 31.10.1997 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/83).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 86).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 88/102).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Período: 01.06.1986 a 17.07.1987Empresa: Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa PintoSetor(es): elétricaFunções/ atividades: ajudante de eletricista e eletricista IAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fl. 83)Conclusão: a atividade dever ser considerada especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruídos de 89 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido pelo Decreto 53.831/64 (80 dB(A)).Período: 03.08.1987 a 24.03.1994Empresa: Arcelormittal Brasil S/A - PiracicabaSetor(es): aciaria - manutenção e laminação - manutenção elétricaFunções/ atividades: eletricista de manutenção AAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fl. 82)Conclusão: a atividade dever ser considerada especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruídos de 92 e 93 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido pelo

Decreto 53.831/64 (80 dB(A)). Período: 01.11.1997 a 11.08.2011 Empresa: Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba Setor(es): laminação - manutenção elétrica Funções/ atividades: eletricitista de manutenção A, operador de manutenção pleno e técnico processo manutenção pleno Agentes nocivos: ruído e hidrocarbonetos aromáticos Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, item XIII do Anexo II do Decreto 3.048/1999, item 13 do Anexo II do Decreto 2.172/1997, Anexo 13 da NR-15 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fl. 79) Conclusão: o período deve ser enquadrado como sendo de labor especial. Período 03.08.1987 a 24.03.1994: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 92 e 93 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 (80 dB(A)); Período 01.11.1997 a 31.12.1999: o período deve ser considerado como de labor especial, uma vez que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 93 dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (90 dB(A)); Período 01.01.2000 a 17.12.2003: a atividade deve ser considerada especial, pois o autor esteve exposto a agentes químicos óleo e graxa, que fazem parte da família dos hidrocarbonetos aromáticos, que por sua vez estão previstos como agentes agressivos qualitativos no item XIII do Anexo II do Decreto 3.048/1999, no item 13 do Anexo II do Decreto 2.172/1997 e no Anexo 13 da NR-15; Período 18.12.2003 a 11.08.2011: o período deve ser considerado como de labor especial, pois o autor esteve exposto a níveis de ruído de 87 dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido no 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 (85 dB(A)). Período: 04.04.1994 a 06.01.1995 Empresa: Companhia Paulista de Força e Luz Setor(es): técnico Funções/ atividades: pratic. eletricitista distr. Agentes nocivos: eletricidade Enquadramento legal: item 1.1.8 do Decreto 53.831/1964 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fl. 80) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o autor esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts. Período: 09.01.1995 a 31.10.1997 Empresa: ABB Ltda Setor(es): oficina e operacional Funções/ atividades: eletricitista de manutenção Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro mencionado no artigo 2º do Decreto 53.831/64, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fl. 81) Conclusão: a atividade só pode ser considerada especial em parte. Período 09.01.1995 a 05.03.1997: o labor deve ser considerado especial, pois o agente esteve exposto a ruído de 86 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64. Período 06.03.1997 a 31.10.1997: o labor não pode ser considerado especial, uma vez que o agente esteve exposto a ruído de 86 dB(A), inferior, portanto ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e pelo item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No que diz respeito à atividade de eletricitista exercida pelo autor no período de 04.04.1994 a 06.01.1995, a profissão não consta no Decreto 83.080/1979 como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/1964, em vigência até a edição do Decreto 2.172/1997, que no item 1.1.8 descreve: 1.1.8. ELETRICIDADE. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Observo que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas prevista nos anexos dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que cabe o reconhecimento como tempo de serviço especial quando o segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos, ainda que não previsto explicitamente nas listas oficiais. Este já era o entendimento do Tribunal Federal de Recursos, conforme Súmula 198 (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), o qual vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.....3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 977.400/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007, p. 341) No mais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 01.06.1986 a 17.07.1987, 03.08.1987 a 24.03.1994, 04.04.1994 a 06.01.1995, 09.01.1995 a 05.03.1997 e 01.11.1997 a 11.08.2011, mais os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 69/71), perfaz o total de 24 anos, 05 meses e 22 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 07.12.2011 (fl. 35), ainda não possuía e também não possui hoje mais de

25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que não atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.06.1986 a 17.07.1987, 03.08.1987 a 24.03.1994, 04.04.1994 a 06.01.1995, 09.01.1995 a 05.03.1997 e 01.11.1997 a 11.08.2011. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os períodos acima descritos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002163-17.2012.403.6109 - GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA opôs embargos de declaração alegando a existência de erro material na sentença de fls. 102/103, pois houve um equívoco quanto à data de início do vínculo de trabalho que é 01.06.1991 e não 01.06.1994. Com razão o embargante. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para que a sentença passe a ostentar a seguinte redação a partir do último parágrafo da fl. 102 vº: Consta na CTPS a anotação de que no período 01.06.1991 a 31.10.1994 o Autor trabalhou para Cromotec Indústria e Comércio Ltda, onde exerceu a função de auxiliar de cromador, e inclusive recebeu o adicional de insalubridade no percentual de 20% (fl. 42). A atividade exercida pelo Autor no referido período, auxiliar de cromador, é assimilável à atividade de cromador prevista no item 2.5.4 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e permite o reconhecimento da natureza especial do serviço independente de apresentação de formulário ou outro meio de prova, inclusive porque o próprio INSS já reconheceu, na via administrativa, a especialidade do labor desenvolvido na mesma empresa e na mesma função nos períodos 29.04.1985 a 01.05.1991, 01.06.1991 a 01.05.1994, 02.01.1995 a 23.07.2002 e 01.08.2003 a 29.08.2011 (fl. 61). Desse modo, reconheço como especial o labor no período 02.05.1994 a 31.10.1994, conforme anotação em CTPS (fl. 42), tendo em vista o seu enquadramento em atividade profissional considerada prejudicial à saúde. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, 02.05.1994 a 31.10.1994, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 29.04.1985 a 01.05.1991, 01.06.1991 a 01.05.1994, 02.01.1995 a 23.07.2002 e 01.08.2003 a 29.08.2011, perfaz o total de 25 anos e 29 dias. Assim, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que o tempo de serviço especial é superior a 25 (vinte e cinco) anos. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 02.05.1994 a 31.10.1994; b) conceder aposentadoria especial. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Gilberto Rodrigues de Souza;- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 29.08.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 02.05.1994 a 31.10.1994. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. No mais, a sentença de fls. 102/103 permanece tal como lançada.

0002166-69.2012.403.6109 - LUCIA SOARES RODRIGUES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração manejados por Lúcia Soares Rodrigues, que alega a existência de omissão na sentença de fls. 70/75, em razão de não ter constado o tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos COGE 69/2006 e 71/2006. Decido. Razão assiste à embargante uma vez que não constou na sentença o referido tópico. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para incluir o seguinte texto: Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 549.609.990-7- Nome do beneficiário: LÚCIA SOARES RODRIGUES (CPF 398.219.648-50);- Benefício concedido: benefício assistencial- Data de início do benefício: Indeferimento Administrativo Bem como reconhecer a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, devendo ser retificado o final a seguir: ...

do indeferimento administrativo.

0002261-02.2012.403.6109 - EDIMILTON DE SOUZA QUEIROZ(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.EDIMILTON DE SOUZA QUEIROZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 01.12.1977 a 02.03.1978, 11.04.1980 a 19.02.1984, 01.09.1984 a 02.01.1985, 12.09.1985 a 22.04.1988, 04.12.2000 a 10.02.2003, 01.03.2006 a 28.02.2007 e 01.01.2010 a 25.10.2011 a reafirmar o reconhecimento administrativo dos períodos de tempo de serviço comum e especial incontroversos e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/171).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 174).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 176/196).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Período: 01.12.1977 a 02.03.1978Empresa: Merkel - Frey Ind. e Com. S/ASetor(es): estamperiaFunções/ atividades: prensistaAgentes nocivos: enquadrado pela funçãoEnquadramento legal: item 2.3.2 do Decreto 83.080/1979Provas: formulário (fl. 79)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial por

estar prevista no item 2.3.2 do Decreto 83.080/1979 e ter sido exercida em período anterior a 05.03.1997. Período: 11.04.1980 a 19.02.1984 Empresa: Antonio Afonso & Cia Ltda Setor(es): estamperia Funções/ atividades: prensista Agentes nocivos: enquadrado pela função Enquadramento legal: item 2.3.2 do Decreto 83.080/1979 Provas: formulário (fl. 83) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial por estar prevista no item 2.3.2 do Decreto 83.080/1979 e ter sido exercida em período anterior a 05.03.1997. Período: 01.09.1984 a 02.01.1985 Empresa: Edmilton de Souza Queiroz Setor(es): fábrica Funções/ atividades: ajustador mecânico, sendo que o funcionário trabalhava com solda elétrica, e está exposto a esses agentes de modo habitual e permanente Agentes nocivos: enquadrado pela função Enquadramento legal: item 2.5.3 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/1964 Provas: formulário (fl. 85) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial por estar prevista no item 2.5.3 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/1964 e ter sido exercida em período anterior a 05.03.1997. Período: 12.09.1985 a 22.04.1988 Empresa: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A Setor(es): estamperia Funções/ atividades: prensista de estamperia A Agentes nocivos: enquadrado pela função Enquadramento legal: item 2.3.2 do Decreto 83.080/1979 Provas: formulário (fl. 86) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial por estar prevista no item 2.3.2 do Decreto 83.080/1979 e ter sido exercida em período anterior a 05.03.1997. Período: 04.12.2000 a 10.02.2003 Empresa: Dedini S/A Indústria de Base Setor(es): mecânica Funções/ atividades: furador B Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 109/110) Conclusão: a atividade não deve ser considerada especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruídos de 90 dB(A) exatamente o limite de tolerância estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Para que a atividade pudesse ser considerada especial, nos termos dos Decretos supra mencionados, era necessário que os níveis de ruído a que o Autor foi exposto fossem superiores a 90 dB(A). Período: 01.03.2006 a 28.02.2007 Empresa: Dedini S/A Indústrias de Base Setor(es): caldeiraria Funções/ atividades: furador A Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 126/128) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve submetido a níveis de ruído de 91,80 dB(A), muito superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 para o período. Período: 01.01.2010 a 25.10.2011 Empresa: Dedini S/A Indústrias de Base Setor(es): caldeiraria Funções/ atividades: furador A Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 126/128) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve submetido a níveis de ruído de 85,80 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 para o período. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. É possível também a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 01.12.1977 a 02.03.1978, 11.04.1980 a 19.02.1984, 01.09.1984 a 02.01.1985, 12.09.1985 a 22.04.1988, 01.03.2006 a 28.02.2007 e 01.01.2010 a 25.10.2011, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 154/159), é o seguinte: 37 anos, 06 meses e 27 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 17.11.2011 (fl. 36), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Quanto ao pleito da parte autora para que sejam reconhecidos judicialmente os períodos incontroversos, entendo faltar interesse processual ao Autor, vez que não houve e não há nos presentes autos

qualquer resistência por parte da autarquia federal quanto a esses períodos, nem mesmo alegações de incongruência no seu reconhecimento administrativo. No mais, presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.12.1977 a 02.03.1978, 11.04.1980 a 19.02.1984, 01.09.1984 a 02.01.1985, 12.09.1985 a 22.04.1988, 01.03.2006 a 28.02.2007 e 01.01.2010 a 25.10.2011; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.11.2011. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 156.982.046-2;- Nome do beneficiário: Edimilton de Souza Queiroz (CPF 004.527.388-06);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 17.11.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.12.1977 a 02.03.1978, 11.04.1980 a 19.02.1984, 01.09.1984 a 02.01.1985, 12.09.1985 a 22.04.1988, 01.03.2006 a 28.02.2007 e 01.01.2010 a 25.10.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002314-80.2012.403.6109 - LAZARO CORREA MACHADO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por LÁZARO CORREA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que está acometido de doença grave, consistente em hérnia inguinal bilateral (CID K40.2), que causam dores fortes, bem como o impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento. Foram juntados documentos às fls. 12/100. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/108), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial acostado às fls. 121/127. Manifestação do autor sobre laudo às fls. 130/140. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido do autor (fls. 150/151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há preliminares. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa do autor e o consequente direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. Em exame clínico, o perito médico asseverou que o periciado apresentou hérnia inguinal e após ter sido operado, não existem mais sinais atuais de hérnia. Não há restrição para suas atividades habituais (fl. 124). Concluiu o Senhor Perito que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades habituais. Destacou que foi feita cirurgia e atualmente não necessita de tratamento. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAZARO CORREA MACHADO em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002399-66.2012.403.6109 - RAIMUNDO JOAO CAITANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. RAIMUNDO JOÃO CAITANO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/11). Alega que já teve reconhecido administrativamente o período de labor rural de 01.01.1962 a 31.12.1993, completando, portando a carência exigida e o direito à concessão do benefício pleiteado. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 112). Citado, o Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural do Autor em regime de economia familiar durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 114/120). Houve réplica (fls. 135/144). As partes não requereram provas (fls. 133/134). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A fim de comprovar o labor rural, o Autor juntou cópia da decisão proferida na ação nº 2000.61.09.003347-5 na qual foi reconhecido como de labor rural o período de 01.01.1962 a 24.07.1991 (fl. 27). Considerando que o Autor, nascido em 18.05.1943 (fl. 13), implementou o requisito etário em 18.05.2003, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de maio de 1992 a maio de 2003, 132 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Intimado a especificar provas, o Autor limitou-se a alegar que trabalhou no campo até 2002 quando ficou impossibilitado de exercer sua atividade laboral, e que as provas já haviam sido produzidas nos autos nº 2000.61.09.003347-5. Ocorre que naquela ação somente foi reconhecido o período de labor rural até 1991, o que não autoriza a concessão do benefício pleiteado por ausência do requisito etário à época. O Autor, em 1991 contava com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade. Para que pudessemos considerar a idade mínima exigida de 60 (sessenta) anos, o Autor teria que demonstrar o trabalho rural até 2003, o que ele não se incumbiu em fazer. Portanto, ante a ausência de comprovação do exercício de labor rural durante o período exigido, não faz o Autor jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002933-10.2012.403.6109 - ROSANA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X ANARDINO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ROSANA CRISTINA DA SILVA, representada por seu pai Anardino da Silva ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 47). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família. Aduziu ainda a inexistência de incapacidade (fls. 56/72). Vieram aos autos o laudo pericial (fls. 92/97) e o relatório social (fls. 98/109). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 114/115). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de

tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. A Autora, nascida em 13.02.1972 (fl. 19), afirma que a incapacidade é demonstrada inicialmente pela Interdição nº 8181, expedida pelo 2º Ofício de Família e Sucessões - Fórum Dr. Francisco Morato - Comarca de Piracicaba, pelo Dr. Juiz Pedro Paulo Ferronato, sendo reconhecida a interdição de Rosana Cristina da Silva, por sofrer de esquizofrenia, tendo sido declarada incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo nomeado o curador, o pai da autora, Sr. Anardino da Silva.(...) O CID F20.8 é denominado de Outra esquizofrenia, que é uma doença grave que afeta as emoções, o pensamento, as percepções e o comportamento, a esquizofrenia é uma doença incapacitante e crônica, que ceifa a juventude e impede o desenvolvimento natural. (fl. 04). O Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta esquizofrenia residual, o que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil. A data do início da incapacidade não pode ser determinada exatamente, mas pelo menos em 1/07/2006 (sentença página 26) e que Há incapacidade total e definitiva para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil (fl. 94). O requisito da incapacidade, portanto, restou plenamente demonstrado. Para aferir a satisfação do segundo requisito, é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Esta constatou que a Autora vive com o pai em moradia própria financiada e com atraso nas prestações, que a residência tem aproximadamente 55 metros quadrados ocupados por 02 quartos, 01 cozinha, 01 sala e 01 banheiro, com boa higiene e mobília. Afirmou ainda que a casa está localizada em um condomínio fechado e que a família não possui automóvel. A Assistente Social também constatou que o pai da autora recebe aposentadoria no valor de R\$ 674,00 reais, e a família possui os seguintes gastos: R\$ 500,00 com alimentação, R\$ 17,52 com energia elétrica e R\$ 202,00 com empréstimo consignado. Os medicamentos que necessitam são fornecidos pelo SUS e o vestuário provém de doações. Declarou finalmente que a família não tem outros integrantes que os possa auxiliar financeiramente. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.332/DF, decidiu que a fixação de um patamar mínimo de renda para fins de aferição da miserabilidade do requerente, operada pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/1993, é constitucional. Sem prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que é possível a concessão do referido benefício a portador de deficiência ou idoso que não pode prover a própria subsistência, ainda que a renda familiar per capita seja superior a um quarto do salário mínimo, pois o critério de aferição da renda mensal previsto no artigo 20, 3º da Lei 8.742/1993 deve ser tido como um limite mínimo, uma quantia considerada insatisfatória à manutenção da pessoa portadora de deficiência, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros meios de prova, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Seção, Resp. 1.112.557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 20.11.2009) Nesse diapasão, o próprio Supremo Tribunal Federal tem rejeitado diversas reclamações feitas pelo INSS contra decisões que adotam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES ao indeferir medida liminar nos autos da

Reclamação 4.374/PE: Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.....O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V da Constituição. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. Quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993. Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família. Porém, ainda que se trate de disposição expressa no Estatuto do Idoso, também deve ser considerado como excluído o benefício no valor de um salário mínimo, quando o requerente não seja idoso, vez que o que se pretende é amenizar a condição de miserabilidade, não importando se tratar de pessoa idosa ou deficiente, ou ainda que se refira a um benefício previdenciário. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 98/109), entendo que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, inclusive, a renda mensal per capita do núcleo familiar, sem considerar a renda proveniente do benefício percebido pelo pai, aplicando-se analogicamente o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, é nula. Observo, ainda, que não existem evidências de que a Autora exerça qualquer tipo de atividade remunerada ou que seja vinculada a qualquer regime de previdência social e que, tendo o perito atestado a incapacidade total e permanente da Autora. Destarte, satisfeito o requisito da incapacidade laborativa e demonstrada a hipossuficiência econômica da Autora, faz jus ao benefício a partir de 21.12.2009, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Assim, satisfeitos todos os requisitos, a pretensão autoral merece acolhida, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, vez que a verossimilhança da alegação restou amplamente demonstrada e o receio de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício em tela, destinado a suprir as necessidades mais elementares da pessoa. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ROSANA CRISTINA DA SILVA o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, sendo que a data do início do benefício é a do requerimento administrativo, ocorrido em 21.12.2009 (fl. 31). Defiro de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), implante o benefício. Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003141-91.2012.403.6109 - JOAO ANGELO SARTORELLI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO ÂNGELO SARTORELLI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 03.12.1998 a 14.07.2011 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/76). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 80). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 82/104). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários

do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 03.12.1998 a 14.07.2011 Empresa: MD Papéis Ltda Setor(es): controle de qualidade produção de papel e preparação de massa, Funções/ atividades: auxiliar de processo, preparador de massa, controle preparação de massa e ajudante de produção Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 Provas: formulário, laudo técnico ambiental e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 35/41) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial em parte. Período 03.12.1998 a 05.03.1999: a atividade deve ser enquadrada como especial, pois o Autor esteve submetido a ruídos de 91,0 dB(A) quando o limite de tolerância estabelecido para o período pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e pelo item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, qual seja, 90 dB(A). Período 06.03.1999 a 17.03.2003: a atividade não pode ser enquadrada como especial, uma vez que não consta dos autos qualquer documento comprobatório da especialidade (PPP ou laudo técnico ambiental). Período 18.03.2002 a 14.07.2011: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a ruídos de 91,00 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (90 dB(A)) para o período entre 06.03.1997 e 17.12.2003 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 (85 dB(A)) para o período posterior a 18.12.2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos

períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 03.12.1998 a 05.03.1999 e 18.03.2002 a 14.07.2011, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 25.03.1982 a 02.12.1998 (fls. 59/60), perfaz o total de 26 anos, 03 meses e 08 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 11.10.2011 (fl. 15), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 03.12.1998 a 05.03.1999 e 18.03.2002 a 14.07.2011; b) revisar o benefício concedido ao Autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 11.10.2011. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/155.842.664-4- Nome do beneficiário: João Ângelo Sartorelli (CPF 052.248.228-74);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 11.10.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 03.12.1998 a 05.03.1999 e 18.03.2002 a 14.07.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003499-56.2012.403.6109 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CARLOS FRANCISCO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 22.01.1996 a 06.03.1997 e 23.09.1997 a 15.12.2011, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/83). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 86). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 88/100). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída

pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 22.01.1996 a 06.03.1997 Empresa: Mahle Metal Leve S/A Indústria e Comércio Setor(es): célula de usinagem Funções/ atividades: auxiliar operacional Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 46/49) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial até 05.03.1997, uma vez que o Autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A) em um período em que o limite de tolerância estabelecido pelo item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 era de 80 dB(A). Só não poderá ser considerada atividade especial a exercida no dia 06.03.1997, pois já submetida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e ao item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 que estabelecia como limite de tolerância, 90 dB(A), superior, portanto, ao nível de ruído a que estava submetido o Autor. Período: 23.09.1997 a 15.12.2001 Empresa: Mastra Indústria e Comércio Ltda Setor(es): linha A e montagem de conjuntos finais Funções/ atividades: operador de produção e operador de solda Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 51/53) Conclusão: a atividade só deve ser considerada especial em parte. Período 23.09.1997 a 30.04.2001: a atividade não pode ser considerada especial, uma vez que o limite de tolerância estabelecido no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 era de 90 dB(A) e o autor esteve exposto a ruídos de 88 dB(A). Período 01.05.2001 a 15.12.2011: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruídos de 92,72 dB(A), intensidade superior, portanto, ao limite de 90 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 em vigor no período de 06.03.1997 a 17.12.2003 e ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 em vigor a partir de 18.12.2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. É possível também a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 22.01.1996 a 05.03.1997 e 01.05.2001 a 15.12.2011, convertido em tempo de serviço comum, mais o

tempo de serviço incontroverso (fls. 74/77), é o seguinte: 36 anos, 10 meses e 27 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 19.01.2012 (fl. 19), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 22.01.1996 a 05.03.1997 e 01.05.2001 a 15.12.2011; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19.01.2012. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 158.312.569-5;- Nome do beneficiário: Carlos Francisco da Silva (CPF 053.735.558-86);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 19.01.2012;- Tempo de serviço especial reconhecido: 22.01.1996 a 05.03.1997 e 01.05.2001 a 15.12.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003776-72.2012.403.6109 - FRANCISCO BATISTA DA ROCHA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Cuida-se de embargos de declaração manejados por Francisco Batista da Rocha, que alega a existência de omissão na sentença de fls. 170/175. Decido. O pedido foi julgado procedente, não tendo manifestação a respeito da reafirmação da DER. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para incluir na parte dispositiva:... reafirmando-se a data da DER em 15/06/2012 (data da citação)

0003846-89.2012.403.6109 - ADEMIR DA COSTA (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE E SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ADEMIR DA COSTA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir-lhe os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 38). A Ré, em contestação, alegou a existência de repercussão geral e requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, e, além disso, o Autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito (fls. 84/88). Réplica ofertada às fls. 50/54. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar suscitada, uma vez que o reconhecimento de repercussão geral não impede o julgamento do feito. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores em Juízo por requisição de pagamento, a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido

corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em decorrência de ação judicial não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. Não prospera, porém, a pretensão de que a restituição se dê em dobro, ante a inexistência de má-fé da Ré.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para: a) declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 31), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e b) anular a notificação de lançamento mencionado n. 2010/385426570195381. Concedo a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da cobrança do imposto de renda referente à notificação de lançamento n. 2010/385426570195381. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.

0004069-42.2012.403.6109 - IDALINA RIBEIRO MENEGATTI (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IDALINA RIBEIRO MENEGATTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 12/49. Diante do teor do termo de fl. 50/52, a Secretaria promoveu a juntada aos autos da petição inicial e da sentença prolatadas nos autos números 0000159-90.2001.403.6109, 0001003-04.2012.403.6310 e 0050806-56.2005.403.6301 (fls. 57/83). A parte autora manifestou-se acerca das prevenções acusadas e dos documentos juntados (fls. 88/93). É o breve relato. Decido. Do termo de prevenção acostado às fls. 50/52, adveio providência de se juntar aos autos cópias da sentença proferida nos autos do processo nº. 0000159-90.2001.403.6109, 0001003-04.2012.403.6310 e 0050806-56.2005.403.6301 (fls. 57/83). Documentos esses que deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que o processo nº 0000159-90.2001.403.6109 foi julgado em seu mérito por esta 1ª Vara Federal de Piracicaba e os demais foram extintos ante a existência de coisa julgada. Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condono a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004144-81.2012.403.6109 - VALTER LUIS GERAGE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração, interpostos por VALTER LUIS GERAGE contra a sentença de fls. 132/137, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, uma vez que o período não foi analisado. Os parágrafos a seguir devem ser incluídos na sentença: No período 01.02.1978 a 31.03.1980 o autor trabalhou para Sociedade Industrial Ferramentas Socinfe S/A, no setor de Torno, onde exerceu a função de aprendiz de torneiro. No PPP (fl. 56) consta a seguinte descrição de suas atividades: Estudava na Escola Senai Mário Dedini, em período integral, com aulas teóricas e práticas e nas férias ficava na empresa observando e ajudando os Torneiros trabalharem. Há informação de que o responsável pelas informações da seção de registros ambientais não tem levantamento ambiental deste período. Assim, não é possível o reconhecimento deste período como especial, seja por enquadramento de função ou por agente nocivo, pois em relação à atividade de aprendiz de torneiro não há presunção de submissão a agentes nocivos por atividade e inexistente registro ambiental que

descreva o agente nocivo referente ao período. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento apenas para acrescentar à sentença de fls. 132/137 a presente fundamentação, sem alteração da parte dispositiva.

0004273-86.2012.403.6109 - DORIVAL FUMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DORIVAL FUMES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 03.12.1998 A 09.02.2012 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/74). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 76). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 78/94). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 03.12.1998 A 09.02.2012 o Autor trabalhou para MD Papéis Ltda, no setor de qualidade, onde exerceu a função de laboratorista e esteve exposto a ruído no nível médio de 91,8 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35/36). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A

natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 03.12.1998 a 09.02.2012, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 03.02.1986 a 13.08.1986, 18.08.1986 a 30.06.1989, 01.07.1989 a 02.12.1998 (fl. 67), perfaz o total de 26 anos e 03 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 06.03.2012 (fl. 67), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 03.12.1998 a 09.02.2012; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 06.03.2012. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/156.898.931-5- Nome do beneficiário: Dorival Fumes (CPF 078.758.528-97)- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 06.03.2012;- Tempo de serviço especial reconhecido: 03.12.1998 a 09.02.2012 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004282-48.2012.403.6109 - PAULA MARIANA PRADO DE ALENCAR (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração manejados por Paula Mariana Prado de Alencar, que alega a existência de omissão na sentença de fls. 49/53. Decido. O pedido foi julgado procedente, mas não houve apreciação do pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para incluir o seguinte parágrafo: Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja mantido o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0004556-12.2012.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO FERREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CLAUDEMIR APARECIDO FERREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 18/12/1989 a 02/04/1997 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/12). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 68). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 70/81). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.
FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de

maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). No período 18.12.1989 a 02.04.1997 o Autor trabalhou para Citrosuco (Fischer S/A), no setor de ETE, onde exerceu a função de analista de laboratório e esteve exposto a ruído no nível médio de 81,6 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/45). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 18/12/1989 a 02/04/1997, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 01/12/1976 a 24/03/1983, 01/09/1983 a 09/05/1986, 25/11/1985 a 04/12/1985, 02/06/1986 a 13/07/1989, 14/06/1989 a 17/11/1989, 01/09/1998 a 19/12/2000, 01/08/2001 a 06/2012 (fl. 83), perfaz o total de 35 anos, 06 meses e 17 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 24/02/2012 (fl. 51), já possuía mais de 35 anos de tempo de serviço especial e 389 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 18/12/1989 a 02/04/1997; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24/02/2012. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de

juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/258.312.893-7- Nome do beneficiário: CLAUDEMIR APARECIDO FERREIRA (CPF 028.052.748-90);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 24/02/2012;- Tempo de serviço especial reconhecido: 18/12/1989 a 02/04/1997. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0004975-32.2012.403.6109 - MARGARETI MARTINS TORREZAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARGARETI MARTINS TORREZAN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum no período de 01.04.1980 A 08.08.2005 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/77).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 80).O Réu sustentou a que a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - EPESP não pode ser reconhecida ante a ausência de homologação pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos da Portaria 154/08 do Ministério da Previdência Social (fls. 82/83).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora alega que exerceu atividade comum vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social no período de 01.04.1980 a 08.08.2005, na função de auxiliar/escrevente no Cartório Oficial de Registro de Imóveis, no Cartório de Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.Entretanto, o INSS deixou de considerar esse período na análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição feito pela autora, sob a alegação de que a Certidão de Tempo de Contribuição constante à fl. 51 não preenche todos os requisitos formais estabelecidos pela Portaria 154/08 do Ministério da Previdência Social. A autarquia federal aduziu que falta, especificamente, a homologação da certidão pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social.A despeito da imperfeição formal na Certidão emitida, tem razão o INSS. Entretanto, não pode a parte autora, por uma inércia administrativa no que diz respeito a eventuais compensações de valores entre os regimes previdenciários, ver prejudicado um direito legítimo seu em gozar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após o período necessário de trabalho.Nesse sentido o seguinte Acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. ESCRIVENTE. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUINTE EM DOBRO. BASE CONTRIBUTIVA. I - A não aceitação dos documentos apresentados pela apelada na via administrativa para a comprovação do exercício da atividade de escrevente, no período de 30 de abril de 1959 a 1º de maio de 1962, foi embasada nos ditames postos pelo artigo 203, 2º a 6º, do Decreto nº 357/91, segundo correspondência encaminhada à autora, sem a especificação dos defeitos que justificassem a recusa, procedimento de todo condenável, por obrigar a segurada a elucidar, por si mesma, as razões de que derivaram o indeferimento, sem que dela possa ser exigido tal comportamento. II - Os arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91 previram a possibilidade da contagem recíproca de tempo de serviço para efeito de concessão de benefício no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); a forma de comprovação do exercício da atividade respectiva foi relegada a regulamento e, nesse passo, o Decreto nº 357/91, vigente por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria da apelada 05 de março de 1992, trouxe o regramento da matéria, em seu art. 203. III - O exame dos pressupostos aludidos no art. 203 do Decreto nº 357/91 trazem uma primeira, e evidente, constatação: diante da ausência de vinculação entre os vários órgãos das administrações federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, cada um com sua sistemática de emissão de documentos para o fim de comprovação de tempo de serviço visto não existir lei nacional unificando o sistema de prova, obriga-se o segurado ou beneficiário aos percalços do cumprimento de providências exigidas por determinado órgão, mas endereçadas a outro, que as cumpre, porém sob forma diversa daquela que inicialmente lhe foi formulada. IV - Afora isso, o que se mostra relevante, em tema de contagem recíproca, é que se demonstre, em suma, o vínculo a determinado regime, com a indicação do período respectivo, pois, na condição de empregados, os segurados não estão obrigados à demonstração de recolhimento de qualquer exação, resultando a compensação financeira entre os sistemas em tema da alçada exclusiva das respectivas administrações. V - No caso sob análise, a apelada carrou ao procedimento administrativo prova mais que suficiente à comprovação do tempo de serviço em questão, eis que apresentou: a) ato de nomeação para o exercício do cargo de 2ª escrevente habilitada do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais de Votuporanga/SP, de 30 de abril de 1954, e sua respectiva homologação, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 13 de maio de 1959; b) edital de autorização para a prática de todos os atos pertinentes ao ofício, subscrito por juiz de direito, em 21 de maio de 1959; c) ato de nomeação como escrevente, para exercer a função de Oficial Maior do cartório em referência, com data de 04 de julho de 1961; e d) certidão expedida pelo Escrivão-Diretor do Cartório da Corregedoria Permanente e Anexos da Comarca de Votuporanga, confirmando as

informações citadas e dando a notícia de que a exoneração da autora, a pedido, ocorreu em 20 de setembro de 1962. VI - Na qualidade de escrevente, a apelada estava subordinada, à época, a regime próprio previdência, e não ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme se deduz dos termos postos pela Lei nº 465, de 28 de setembro de 1949, que Regula a aposentadoria dos escreventes, auxiliares de cartório e oficiais de justiça, e o Decreto nº 19.365, de 20 de abril de 1950, que Dispõe sobre inscrição na Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça, ambos do Estado de São Paulo, segundo se verifica expressamente das disposições contidas no art. 1º de cada um desses diplomas. VII - Desse modo, provado o vínculo estatutário da apelada, por período determinado 30 de abril de 1959 a 20 de setembro de 1962, não vislumbro óbice algum a que seja considerado para o cômputo de tempo de serviço perante a Previdência Social, limitado ao interregno estabelecido na sentença 30 de abril de 1959 a 1º de maio de 1962, pois a restrição imposta pela autarquia previdenciária derivou exclusivamente de razões de ordem formal, que não podem prevalecer, no caso, em detrimento da efetiva afirmação da prestação do trabalho pela autora...AC 00766101019934039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128473Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSÓrgão julgador NONA TURMADJU DATA:02/06/2005Some-se a isso o fato de que na tela do CNIS juntada à fl. 45 consta o labor da autora no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos tendo como competência para recolhimento de contribuição, referente à última remuneração, o mês 06/2007, o que corrobora ainda mais as alegações e o direito da parte autora, servindo como indício de prova material, complementar às demais provas juntadas aos autos.O tempo de serviço da Autora, somando-se o tempo de serviço comum ora reconhecido, no período 01.04.1980 a 08.08.2005, mais o tempo de serviço incontroverso (fl. 57), é de 31 anos, 06 meses e 19 dias. Portanto, constatado que a Autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 26.09.2011 (fl. 20), já possuía mais de 30 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da Autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço comum o labor exercido pela Autora no período 01.04.1980 a 08.08.2005.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os períodos acima descritos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 156.895.350-7;- Nome do beneficiário: Margareti Martins (CPF 017.247.318-74);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 26.09.2011;- Tempo de serviço comum reconhecido: 01.04.1980 a 08.08.2005.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005257-70.2012.403.6109 - DANNY MONTEIRO DA SILVA(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por DANNY MONTEIRO DA SILVA que aponta a existência de omissão na sentença de fls. 34/36 ante a fixação de honorários sucumbenciais irrisórios sem a devida motivação.Contudo, não vislumbro o apontado vícios. Ao contrário, o que o embargante pretende, na realidade, é discutir a justiça da decisão no ponto em que fixou os honorários sucumbenciais.Tal pretensão, porém, deve ser aventada por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração.Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005752-17.2012.403.6109 - JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1. RELATÓRIO.JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e no mérito, postula a anulação do lançamento indevido, referente a imposto de renda sobre recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente, que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 58).A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física (fls. 60/70).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da

disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores em Juízo por requisição de pagamento, a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em decorrência de ação judicial não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF**.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. 3. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 38), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, anulando-se o lançamento indevido n. 2009/397659867612118 fl. 55; Concedo a antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da notificação de lançamento n. 2009/397659867612118. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.

0005935-85.2012.403.6109 - ISMAEL APARECIDO VIEIRA (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ISMAEL APARECIDO VIEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 01.04.1984 A 01.07.1992, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/33). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 35). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 37/54). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma

concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Período: 01.04.1984 a 01.07.1992Empresa: Com. Peças e Funilaria Altir LtdaSetor(es): funilaria e pinturaFunções/ atividades: ajudante de pintorAgentes nocivos: tinta, tiner, resina, fibras de vidro, gasolina e ruídoEnquadramento legal: itens 1.1.6 e 2.5.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 e item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979Provas: formulário (fl. 22), perfil profissiográfico previdenciário (fls. 24/25) e laudo técnico ambiental (fl. 26).Conclusão: a atividade deve ser considerada especial uma vez que até 28.05.1995 era possível o enquadramento conforme a função.Conforme o formulário de fl. 22 e o PPP de fl. 24 o autor executava os serviços de ajudante de pintor, pintando as peças dos veículos, estando em contato direto com a pistola de tinta... e prepara as peças dos automóveis, pintura, lixando-as e após pintando-as com a pistola de tinta..., podendo, portanto, ter a atividade enquadrada no item 2.5.4 do Decreto 53.831/1964 e item 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/1979.Além disso, conforme o laudo técnico ambiental de fl. 26, o autor esteve exposto a ruído de 84,4 dB(A), nível superior, portanto, ao limite de tolerância permitido pelo item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, qual seja, 80 dB(A), podendo a atividade ser considerada especial também por este motivo.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário.A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998.Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum.Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 01.04.1984 a

01.07.1992, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 31), é o seguinte: 35 anos, 05 meses e 28 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 24.11.2011 (fl. 16), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 01.04.1984 a 01.07.1992; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24.11.2011. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 157.833.670-5; - Nome do beneficiário: Ismael Aparecido Vieira (CPF 035.891.438-86); - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 24.11.2011; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.04.1984 a 01.07.1992. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005976-52.2012.403.6109 - GILMAR RAMPI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. RELATÓRIO. GILMAR RAMPI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 16/12/1998 a 16/06/2005, visando a revisão de seu benefício e a concessão de aposentadoria especial (fls. 02/07). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 165). O Réu alegou a ocorrência de coisa julgada, prescrição e no mérito, sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 167/172). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar. Rejeito a preliminar de coisa julgada, uma vez que o pedido da petição inicial no JEF foi de 29/05/98 a 15/12/98, ao passo que no presente processo o autor postula o reconhecimento do período especial de 16/12/1998 a 16/06/2005. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devida ao autor deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação. 2.2. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional,

passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). No período 16.12.1998 a 16/06/05 o Autor trabalhou para Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (Alpargatas Santista Têxtil S/A), no setor de manutenção, onde exerceu a função de Mecânico Seção Senior e esteve exposto a ruído no nível médio de 99,9 dB(A), conforme laudo (fls. 128/145). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 16/12/1998 a 16/06/2005 mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 26/05/1976 a 07/07/1976, 21/08/1978 a 14/09/1978, 02/10/1978 a 04/05/1979, 17/07/1979 a 16/03/1982, 04/10/1982 a 23/02/1998, 15/04/1998 a 28/05/1998, 29/05/1998 a 15/12/1998 (fls. 32/34), perfaz o total de 26 anos e 01 dia. Assim, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde 16/06/2005, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 16/12/98 a 16/06/2005 e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 16/06/2005. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante/revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/112.139.797-0- Nome do beneficiário: GILMAR RAMPI (CPF 017.361.438-83);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 16/06/2005;- Tempo de serviço especial reconhecido: 16/12/1998 a 16/06/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0006683-20.2012.403.6109 - PRISCILA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PRISCILA DOMINGUES DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a converter o auxílio doença que recebe em aposentadoria por invalidez (fls. 02/23). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 280). O Réu afirmou que a Autora encontra-se recebendo auxílio doença, benefício compatível com a sua incapacidade, não fazendo ela jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral total e permanente (fls. 287/2289). Deferida a prova pericial (fl. 280), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 303/313), sobre o qual se manifestou somente a Autora (fls. 316/317). O INSS apresentou uma proposta de transação (fls. 319/320) e a Autora apresentou uma contraproposta (fls. 332/333) a qual foi recusada pelo INSS (fl. 334). Houve réplica (fl. 326/331). Após, os autos

vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma ser portadora da doença de crohn há 16 (dezesesseis) anos e que com o agravamento da doença, em 2009, ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborais habituais, razão pela qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta doença de Crohn há muitos anos. Fez inúmeras cirurgias. Apresenta ileostomia definitiva, com perda do ânus e da função da vagina pelas fistulas. Houve progressão da doença. Tem anemia acentuada, há mais de um ano, refratária a qualquer tratamento. Decorre da dificuldade de absorção de nutrientes devido a perda de intestino em cirurgias. Por este motivo, apresenta fraqueza intensa, incapacitante. Vem fazendo tratamento intensivo há anos sem melhora. Não há possibilidade atual de melhora a ponto de recuperar a sua capacidade. A data de início da incapacidade é 03-11-11 (pág. 62). A data em que a incapacidade tornou-se irreversível foi 03/07/12 (pág. 52) concluindo que Há incapacidade total e definitiva para o trabalho (fl. 306).Portanto, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o benefício adequado é o de aposentadoria por invalidez.O preenchimento dos requisitos qualidade de segurada e carência são temas incontroversos, tanto que a Autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença (fl. 294/296).Por fim, não existem evidências de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurada.Assim, satisfeitos todos os requisitos, a Autora faz jus a aposentadoria por invalidez.A data de início do benefício é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade. Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 43, 1º da LBPS), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da LBPS. Porém, nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é antecedido pelo benefício de auxílio-doença, a data de início do benefício é o dia seguinte à cessação deste, nos termos do art. 43 da LBPS.A regra deve ser observada, ainda que o reconhecimento do direito tenha ocorrido em Juízo, conforme lição de IBRAHIM :Se o segurado ingressou com requerimento administrativo após os 30 dias da data do início da incapacidade - DII, este é o marco para a data de início do benefício - DIB, ainda que somente judicialmente consiga o segurado demonstrar sua invalidez. É óbvio que o segurado não se tornou inválido para o trabalho ao longo da demanda judicial, cabendo ao aplicador do direito presumir o razoável, em detrimento do extravagante. Se ação judicial foi impetrada sem requerimento administrativo, a data da citação é o equivalente à data de entrada do requerimento - DER. Em qualquer benefício por incapacidade, fixar a DIB na data de juntada do laudo judicial é evidente aviltamento das prerrogativas securitárias do segurado.No caso dos autos a data de início do benefício é 23.05.2013, uma vez que em consulta ao CNIS a Autora encontra-se recebendo o benefício de auxílio doença ininterruptamente desde 15.11.2011.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a PRISCILA DOMINGUES DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23.05.2013, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de auxílio doença, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Priscila Domingues de Oliveira (CPF 216.014.988-88);- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - Data de início do benefício: 23.05.2013;Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.

0006707-48.2012.403.6109 - GENES PADOVANI QUINHONE(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.GENES PADOVANI QUINHONE ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana. Afirmou que desde 12.07.2012, data da DER, preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, sendo que o indeferimento se deu sob o fundamento falta de período de carência (fls. 02/36).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39).O Réu contestou: sustentou a impossibilidade de contagem do período de gozo de auxílio doença para efeito de carência (fls. 41/44).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por idade, pleiteada pela Autora, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária.Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado)Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.O requisito etário está preenchido, vez que a Autora, nascida em 11.10.1946 (fl. 19), completou 60 (sessenta) anos de idade em 11.10.2006.A controvérsia, no caso dos autos, se dá em torno da possibilidade de se computar como carência o período de 06.10.2005 a 07.03.2006 quando a Autora esteve em gozo de auxílio doença.O INSS alega que o período de gozo de auxílio doença não pode ser computado como tempo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois não há contribuição por parte do beneficiário.O entendimento do INSS está equivocado, uma vez que o próprio artigo 55, inciso II da Lei 8.213/1991 prevê o cômputo, como tempo de serviço, o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Nesse mesmo sentido é o seguinte Acórdão do STJ:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.POSSIBILIDADE. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade.Precedente: AgRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012. 3. Na espécie, o acórdão impugnado em recurso especial, confirmado pela decisão agravada, negou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, confirmando a sentença e reconhecendo à autora direito à aposentadoria por idade,dentre outros fundamentos, por ter considerado, para o suprimento da carência de 108 (cento e oito) contribuições, os períodos de utilização de auxílio-doença, solução que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal. 4. Agravo regimental que se nega provimento.(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1101237, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE de 01.02.2013).Entretanto, ainda que se considere o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio doença, conta ela, somando-se o tempo ora reconhecido aos períodos incontroversos de fl. 31, com 149 (cento e quarenta e nove contribuições), uma a menos do que o necessário para a percepção do benefício ora pleiteado (art. 142 da LBPS).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço comum o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio doença (06.10.2005 a 07.03.2006).Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os períodos ora reconhecidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008153-86.2012.403.6109 - ELIANA SOARES BUENO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ELIANA SOARES BUENO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a abster-se de exigir a restituição de valores pagos indevidamente a título de URP89 no período de 03.1993 a 03.2004 (fls. 02/07).O INSS sustentou que há coisa julgada com relação à possibilidade da administração rever seus atos e determinar a supressão das parcelas indevidas, que os valores devem ser restituídos, vez que apurada a ilegalidade da incorporação da URP aos salários dos seus servidores (fls. 26/33).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A Autora e outros servidores do INSS receberam a URP, no percentual de 26,05%, designada posteriormente também como RT 312/89, 26,05% APOSENTADO e RT 312/89 26,05% ATIVO, em virtude de inúmeras decisões judiciais obtidas em ações ajuizadas por grupos de servidores, em praticamente todo o país, desde 1989, como exemplo as reclamatórias trabalhistas, cujos efeitos foram estendidos aos servidores por força de decisões administrativas tomadas pelas direções dos órgãos centrais.Entretanto, o INSS vem agora cobrar-lhe a restituição dos valores indevidamente recebidos em virtude de erro na extensão do direito reconhecido em Reclamação Trabalhista.Foi impetrado Mandado de Segurança pela Autora e outros interessados, no qual foi denegada a segurança, autorizando o INSS a suprimir a URP dos respectivos salários (fls. 15/20). Posteriormente, o INSS encaminhou ofício à Autora efetuando a cobrança dos valores recebidos indevidamente no período de 03.1993 a 03.2004 (fl. 10), contra o qual a Autora se insurge sob a alegação de recebimento de boa-fé.Assiste-lhe razão.A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial transitada em julgado (STJ, 6ª Turma, AgREsp 826.425, Rel. Paulo Gallotti, DJe 27.04.2009).No presente caso, não se pode deixar de consignar que o maior responsável pela manutenção do pagamento de forma indevida por tanto tempo foi o próprio INSS ao estender, administrativamente, o dispositivo das decisões judiciais a servidores que não faziam parte das demandas e também o poder judiciário mediante as decisões de manutenção do pagamento da URP.Em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO.1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.285.329/MA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 13.09.2010).Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter decorrido de ineficiência do próprio Réu e de decisões judiciais determinando a manutenção do pagamento do benefício, é procedente a pretensão autoral.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa (fl. 10), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS deixe de exigir o reembolso dos valores pagos a título de URP à Autora no período de 03.1993 a 03.2004.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a abster-se de cobrar da Autora a restituição dos valores que esta recebeu referentes à URP pagos no período de 03/1993 a 03/2004.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos a título de URP à Autora no período de 03.1993 a 03.2004.Condenno o INSS a pagar a pagar honorários advocatícios em favor do Autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008896-96.2012.403.6109 - JOSUE ANTONIO ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSUÉ ANTONIO ALVES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 03/11/1986 a 03/11/1992 e 01/02/1993 a 05/09/2012 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/17), bem como indenização das verbas em atraso. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 75).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 77/79).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Mérito.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o

regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Nos períodos de 03/11/1986 a 03.11.1992 e de 01/02/1993 a 05/09/2012 o Autor trabalhou para Arcelormittal Brasil S/A, no setor de aciaria, onde exerceu as funções de ajudante de aciaria, maçariqueiro, lingotador, operador de produção, operador de produção de aciaria e esteve exposto a ruído no nível médio de 92 a 99,68 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/26).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 03/11/1986 a 03/11/1992 e 01/02/1993 a 05/09/2012 (fls. 23/26), perfaz o total de 25 anos, 07 meses e 06 dias.Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 05/09/2012 (fl. 66/67), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 309 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.O Autor também argumenta que o INSS indeferiu indevidamente o direito do autor, violando o princípio da eficiência da Administração Pública, razão pela qual requer seja o Réu condenado a pagar-lhe indenização por danos morais.A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal,

objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Porém, a suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia. Ao contrário, se há suspeita de que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é dever do Instituto apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o Autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório em face do Autor. No caso dos autos, o único elemento que o Autor utiliza para justificar sua pretensão indenizatória é o indeferimento do benefício na via administrativa. Assim, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do Autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não-recebimento no tempo oportuno do benefício é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos: 03/11/1986 a 03/11/1992 e 01/02/1993 a 05/09/2012; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 05/09/2012. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 46/161.346.640-1; - Nome do beneficiário: JOSUE ANTONIO ALVES (CPF 090.857.468-17); - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 05/09/2012 - Tempo de serviço especial reconhecido: 03/11/1986 a 03/11/1992 e 01/02/1993 a 05/09/2012. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009196-58.2012.403.6109 - CLAUDINEI DE ANDRADE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CLAUDINEI DE ANDRADE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 02/01/79 a 31/10/81, 01/11/81 a 30/11/85, 05/05/87 a 17/09/88, 06/10/88 a 20/06/89, 28/08/89 a 07/08/90, 10/08/90 a 02/10/94, 06/05/96 a 29/10/96, 08/01/97 a 30/11/00, 25/03/10 a 09/03/11, 01/02/06 a 22/12/08 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 133). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 135/138). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e

Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).No período 02/01/1979 a 31/10/1981 e 01/11/1981 a 30/11/1985 o Autor trabalhou para Têxtil Ordep Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de serviços diversos e tecelão e esteve exposto a ruído no nível de 99 a 100 dB(A), conforme Laudo (fls. 76/77).No período 05/05/1987 a 17/09/1988 o Autor trabalhou para Têxtil Fávero Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão e esteve exposto a ruído no nível de 85 a 104 dB(A), conforme Laudo (fls. 81/90).No período 06/10/1988 a 20/06/1989 o Autor trabalhou para Assisi Indústria Têxtil Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de serviços tecelão e esteve exposto a ruído no nível de 85 a 104 dB(A), conforme Laudo (fls. 81/90).No período 28/08/1989 a 07/08/1990 o Autor trabalhou para Têxtil Alpacatex, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de contra mestre e esteve exposto a ruído no nível de 94 a 95 dB(A), conforme Laudo (fl. 92).No período 10/08/1990 a 02/10/1994 o Autor trabalhou para Vicunha Têxtil S/A, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de contra mestre e esteve exposto a ruído no nível de 99 dB(A), conforme PPP (fls. 93/94).No período 06/05/1996 a 29/10/1996 o Autor trabalhou para Nicoleti Indústria Têxtil S/A, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de contra mestre e esteve exposto a ruído no nível de 91 dB(A), conforme Laudo (fls. 97/111).No período 08/01/1997 a 30/11/2000 o Autor trabalhou para Têxtil Aram Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de contra mestre, mas não apresentou laudo referente ao período.No período 25/03/2010 a 09/03/2011 o Autor trabalhou para Burday's Têxtil e Modas Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de contra mestre e esteve exposto a ruído no nível de 93 dB(A), conforme Laudo (fls. 113/114).No período 01/02/2006 a 22/12/2008 o Autor trabalhou para Nicatex Indústria Têxtil Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de contra mestre e esteve exposto a ruído no nível de 88,4(A), conforme Laudo (fls. 20/37).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 02/01/1979 a 31/10/1981, 01/11/1981 a 30/11/1985, 05/05/1987 a 17/09/1988, 06/10/1988 a 20/06/1989, 28/08/1989 a 07/08/1990, 10/08/1990 a 02/10/1994, 06/05/1996 a 29/10/1996, 25/03/2010 a 09/03/2011, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa (fls. 120/123), perfaz o total de 30 anos, 10 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam averbados os períodos especiais reconhecidos em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar

como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 02/01/1979 a 31/10/1981, 01/11/1981 a 30/11/1985, 05/05/1987 a 17/09/1988, 06/10/1988 a 20/06/1989, 28/08/1989 a 07/08/1990, 10/08/1990 a 02/10/1994, 06/05/1996 a 29/10/1996, 25/03/2010 a 09/03/2011; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe os períodos especiais no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/159.303.679-2- Nome do beneficiário: 108.553.7825 (CPF 095.794.858-10);- Benefício concedido: N/C- Data de início do benefício: N/C;- Tempo de serviço especial reconhecido: 02/01/1979 a 31/10/1981, 01/11/1981 a 30/11/1985, 05/05/1987 a 17/09/1988, 06/10/1988 a 20/06/1989, 28/08/1989 a 07/08/1990, 10/08/1990 a 02/10/1994, 06/05/1996 a 29/10/1996, 25/03/2010 a 09/03/2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008420-58.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-70.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X DANNY MONTEIRO DA SILVA(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0005257-70.2012.403.6109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não formulou nenhum requerimento para a concessão do benefício. O impugnado permaneceu silente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos principais, verifico que realmente não foi feito qualquer requerimento por parte do Autor de concessão da gratuidade judiciária, tendo ele, inclusive, recolhido as custas processuais devidas a esta Justiça Federal integralmente à fl. 18 daqueles autos. Logo, a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia e sequer foi requerido pela parte. Pelo exposto, JUGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais(nº. 0005257-70.2012.403.6109). Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009014-43.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança movido por TRW AUTOMOTIVE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando segurança que determine a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/181. O pedido liminar foi apreciado às fls. 414/415. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 428/468, pugnando pela improcedência do pedido. A União Federal apresentou embargos de declaração às fls. 469/472, o qual foi rejeitado à fl. 474. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 480/491. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 493/495. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende o impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba aviso prévio por tratar-se de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a

lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inoccorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decismum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882. Processo: 199903990633773 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300116985. Fonte DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646. Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, bem como garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando o teor da presente decisão.Publique-se, Registre-se, Intimem-se

0006333-66.2011.403.6109 - UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI E SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED SANTA BÁRBARA D'OESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA objetivando a inclusão parcial no parcelamento da lei 11.941/2009 dos débitos constantes nas NFLD's 35.285.891-5, 35.383.825-0, 35.774.516-7 e 35.774.517-3.A liminar foi indeferida (fls. 295/296).Foram apresentados embargos de declaração às fls. 299/303, os quais não foram acolhidos (fl. 305).A Impetrante agravou a decisão proferida, conforme cópia fls. 316/328 e requereu a reconsideração da decisão.Foi proferida decisão reconsiderando a liminar às fls. 329/332.A União Federal apresentou embargos de declaração às fls. 339/344, os quais não foram acolhidos (fl. 366).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 345/360, alegando, preliminarmente, a ausência do ato coator e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 392/394.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório.Decido.Rejeito a preliminar, uma vez que o pedido administrativo para inclusão de parte do débito no parcelamento restou indeferido pela autoridade coatora.No caso em apreço a Impetrante sustenta que teve contra si lançadas as NFLD's 35.285.891-5, 35.383.285-0, 35.774.516-7 e 35.774.518-3 e diante do programa de pagamento e lançamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, realizou a adesão, manifestando-se pela não inclusão da totalidade dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta n. 03/10, discriminando apenas os débitos que deveriam ser incluídos.Assevera que efetuou desistências parciais nos embargos à execução e execuções fiscais relativos aos números de inscrições em dívida

ativa n. 35.774.516-7, 35.383.825-0 e 35.285.891-5. Afirma que mesmo tendo indicado a Portaria Conjunta n. 03/10 no formulário anexo II, que lhe permitia a inclusão de apenas parte dos débitos, verificou que o parcelamento só se mostrava possível em seu valor total. Na seara administrativa, esclarece que efetuou requerimento para segregação do débito a fim de viabilizar a inclusão de parte do débito no parcelamento da Lei n. 11.941/09, contudo o pedido foi indeferido sob o fundamento de que não havia base legal para o fracionamento pretendido. Por fim, interpôs o recurso administrativo, o qual não produziu os efeitos necessários, motivo pelo qual ajuizou o presente mandamus, visando a resguardar direito líquido e certo de incluir no Programa de Parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o contribuinte aderir ao acordo de parcelamento, renunciando ao direito em que se funda a ação referente a apenas alguns dos créditos tributários constantes de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, remanescendo a possibilidade de discussão administrativa ou judicial das demais exigências fiscais contidas no referido documento. A Lei n. 11.941/2009 permite o parcelamento em até 180 meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aplicando-se, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 1º, aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. Nessas hipóteses, a Lei teve como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, *mutatis mutandi*, a inserção no PAES importa novação à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional c/c o art. 999, I, do Código Civil. Sob esse ângulo, dispõem, respectivamente, os artigos 999, I, do Código Civil e 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*: Art. 999. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior; Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Destarte, a opção pelo PAES constitui ato de disponibilidade de iniciativa do embargante, porquanto a inclusão no referido programa de parcelamento não é imposta pelo Fisco, razão pela qual, ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e consequentemente na extinção do processo com julgamento de mérito. Acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação já tivemos oportunidade de destacar que: A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de desistência, ou renunciar ao próprio direito material, objeto mediato do pedido. Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento de mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão. Em face dessa relevante diferença, cumpre ao juiz verificar com exatidão e de forma inequívoca a real intenção da parte, abrindo nova oportunidade processual, se necessário, para os devidos esclarecimentos do alcance desse ato de disponibilidade processual. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, Autor Luiz Fux, p. 420/421) Nesses termos, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de divergência nº 727976/PR pacificou o entendimento de que a adesão à programa de parcelamento, tais como REFIS e PAES depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, conduzindo à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da ementa que se segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido. (REsp 727976/PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS DJ28.08.2006) Nessa esteira, cite-se ainda os seguintes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial provido. (REsp 637.852/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 365) RECURSO ESPECIAL Nº

781.260 - SC (2005/0151570-2) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DASILVA FRANK E OUTRO(S) RECORRIDO : KOHLBACH MOTORES LTDA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUELLER EOUTRO(S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS.PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC.1. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa (REsp 727.976/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006).2. Recurso especial provido.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. A adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, mediante renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação pendente, o que induz à extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC.2. Recurso especial provido.(REsp 718712/RS Relatora MinistraELIANA CALMON DJ 23.05.2005) (grifou-se)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito.2. São devidas as verbas sucumbenciais quando da desistência da ação. Isso porque a adesão ao Programa não difere das demais hipóteses de desistência, sendo portanto cabível a verba honorária.3. Recurso especial provido.(REsp 620378/RS Relator MinistroCASTRO MEIRA DJ 23.08.2004) (grifou-se) Nesse diapasão, verifica-se que o contribuinte cumpriu todas as exigências legais, desistindo da lide e renunciando a todas as alegações de direito em relação aos créditos tributários eleitos como alvo do parcelamento requerido e insurge-se contra ato da autoridade coatora que indeferiu a segregação dos débitos previdenciários (NFLDs 35.285.891-5, 35.383.825-0, 35.774.516-7 e 35.774.518-3, incluídos no parcelamento) que segundo a Impetrante estão prescritos,Impende ressaltar que, nos termos do art. 155-A, 1º e 3º, o parcelamento se dá em relação aos créditos tributários e não ao lançamento, ato administrativo que constitui esses créditos. Isso por que, num mesmo documento, podem coexistir diversos créditos tributários, como ocorre no caso sub judice, em que uma mesma NFLD englobou créditos relativos a diversos tributos e alguns já decaídos.Sob esse enfoque, sendo a adesão ao parcelamento uma faculdade do contribuinte, pode este escolher quais os créditos serão objeto do referido acordo, e quais serão eventualmente passíveis de oposição administrativa ou judicial, máxime na ausência de qualquer restrição legal à renúncia parcial.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que Autoridade Impetrada reveja o parcelamento visado pela Impetrante, incluindo as seguintes NFLDs: 35.285.891-5, 35.383.825-0, 35.774.516-7 e 35.774.518-3, devendo aceitá-las e processá-las de forma segregada. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

0009508-68.2011.403.6109 - ADMIC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Vistos em SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL que aponta a existência de contradição e omissão (fls. 263/269) na sentença (fl. 253/258) uma vez que ao deferir a liminar ofendeu decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037669-82.2011.4.03.0000 que determinou a suspensão da liminar até o julgamento do recurso; e não se manifestou acerca das vedações às compensações de contribuições previdenciárias.Contudo, não vislumbro os apontados vícios.No que concerne às compensações permitidas ou não às contribuições previdenciárias, houve apreciação sendo determinada a compensação com contribuições da mesma natureza, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996. Logo, não devem ser acolhidos os embargos de declaração neste ponto.No condizente à ofensa à decisão proferida em Agravo de Instrumento pelo Egrégio TRF da 3ª Região, também não tem respaldo as alegações da União Federal.Com o julgamento da ação, perde o Agravo de Instrumento o seu objeto, cabendo à parte interessada apresentar o competente recurso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema

de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).3. Conseqüentemente, a superveniência desentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.5. No caso específico, a liminar mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 857058, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25.09.2006).Portanto, o que a embargante pretende, na realidade, é discutir a justiça da decisão no ponto em que deferiu a liminar para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciária e a possibilidade de compensação.Tal pretensão, porém, deve ser aventada por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração.Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010759-24.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS062141 - JACQUELINE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança ajuizado por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, objetivando, em síntese, a sustação das cobranças indevidas dos débitos de ITR já quitados, referentes a imóveis rurais da impetrante, bem como a emissão de certidão negativa de débitos dos referidos imóveis e seja determinado que os supostos débitos não representem óbice para renovação da CND ou CPEN em nome da impetrante.Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e se dedica às atividades de industrialização e comercialização de celulose, papel e matérias-primas. Que na consecução de seus objetivos sociais sempre cumpriu todas as suas obrigações perante o Fisco, porque necessita de certidões emitidas pela União, dentre elas Certidão Negativa de Débito, como requisito para realizar negócios jurídicos e participar de licitações. Que apesar de sua regularidade fiscal, recentemente constatou a existência de débitos.Afirma que recebeu em sua sede, na data de 14/10/2011, 83 avisos de cobrança referente ao ITR do exercício financeiro de 2010, todos com vencimento para 31/10/2011. Que apesar de estarem sendo cobrados, tais débitos quitados com títulos da Dívida Agrária (TODA) e mediante compensação (PER/DCOMP n. 23755.98879.270910.1.3.02-0302), os quais não foram considerados pela Receita Federal sem que houvesse qualquer justificativa. Destaca que não possui qualquer débito exigível de ITR e que faz jus a expedição de CND, pois seu pedido está amparado no Dec n. 4382/02, bem como nos artigos 76 da Lei 9430/96 e 156 CTN.O pedido liminar foi apreciado às fls. 557/559, tendo sido deferida em parte para suspender a exigibilidade dos débitos de ITR dos imóveis constantes nos quadros 1, 2, 4,5 do Item 5 da inicial e dos avisos de cobrança, bem como para determinar à Receita Federal a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em relação aos citados imóveis, desde que não haja outros débitos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 570/597, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 639/654.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 659/661. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A preliminar suscitada não merece acolhimento, pois os avisos de cobrança foram emitidos pelo órgão fiscal em que é domiciliado o contribuinte, em que pesem os imóveis estarem localizados em municípios não abrangidos pela fiscalização da Receita Federal de Limeira. Sabe-se que a tutela jurisdicional via mandado de segurança necessita de prova pré-constituída de direito demonstrado ou demonstrável de plano, e que a concessão de medida liminar exige a presença dos pressupostos: relevância em que se fundamenta o pedido e que do ato ou omissão impugnados possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (art.7.º, inciso II, da Lei n. 1.533/51). A certeza e liquidez do direito subjetivo pleiteado, deve assentar-se em prova pré-constituída.Nos termos do artigo 1º da Lei 1533/51, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A impetrante afirma que esse valor não é devido, pois já o teria quitado por compensação, mediante oferecimento de títulos da dívida agrária e compensação.Assiste razão à impetrante:Diz o artigo 206 do CTNArt. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em

que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso em questão, verifica-se, que os débitos de ITR cobrados pela Receita Federal, a princípio, foram pagos. Analisando os documentos, verifica-se que alguns foram pagos mediante oferecimento de 50% do valor da dívida em TDAs e o restante foram compensados. Verifica-se que o pedido de compensação n. PER/DCOMP n. 23755.98879.270910.1.3.02-0302, fls. 129/209 referem-se aos débitos de ITRs cobrados pela Receita Federal através dos avisos de cobrança de fls. 44/127 e ainda está pendente de homologação. Há ainda nos autos cópia do requerimento feito pela impetrante para pagamento dos débitos de ITR de 2009/2010 com títulos da dívida agrária (fls. 211/243). É cediço que, tratando-se de tributo sujeito a homologação, inexistindo esta, não há que se falar em crédito definitivamente constituído e vencido, sendo tal crédito inexigível. Não sendo exigível o crédito não pode obstar a expedição de CND ou CPEN. Sobre este assunto assim já decidiu o STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 594395 - Processo: 200301682227 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 14/02/2006 Documento: STJ000670602 - Fonte DJ DATA: 13/03/2006 PÁGINA: 192 - Relator(a) DENISE ARRUDA - Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DEFINITIVO. PENDÊNCIA DE DECISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO AINDA NÃO-CONSTITUÍDO. DEVIDA A EXPEDIÇÃO DA CND. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte, na ocasião do julgamento do REsp 128.524/RS, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de recusa de expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND), enquanto não-constituído definitivamente o crédito tributário. 2. Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário com o lançamento definitivo. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, a constituição do crédito tributário dá-se com a declaração do débito pelo contribuinte, por meio de DCTF ou GIA (Precedentes). Por sua vez, em havendo lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre quando o contribuinte é regularmente notificado do lançamento (Precedentes). 3. Para que o crédito tributário seja definitivamente constituído, em se tratando de tributos lançados diretamente pela autoridade administrativa, o contribuinte deve ser notificado; após, lhe é aberto um prazo para impugnação; havendo a apresentação de recurso administrativo, o lançamento fica sujeito a futuras alterações, cujas ocorrências somente serão verificadas após decisão administrativa, momento em que o lançamento torna-se definitivo e, portanto, em que se constitui o crédito tributário. 4. A jurisprudência desta Corte tem consignado que somente quando exaurida a instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal (REsp 239.106/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 24.4.2000, p. 48; REsp 32.843/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 26.10.1998, p. 99; REsp 649.684/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005, p. 211; REsp 173.284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31.3.2003, p. 183; REsp 620.283/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005, p. 270; REsp 264.041/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.6.2001, p. 63; REsp 195.667/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26.4.1999, p. 60; AgRg no REsp 641.448/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 436). 5. Seguindo essa linha de raciocínio, no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário somente se implementa com a resolução na esfera administrativa das pendências existentes em relação ao lançamento do débito fiscal, e associando essa orientação ao entendimento de que, enquanto não estiver definitivamente constituído o crédito, deve ser deferida a expedição de Certidão Negativa de Débito (CND), infere-se que, no caso dos autos, foi acertada a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu devido o fornecimento de certidão negativa de débitos fiscais, porquanto ainda não-constituído definitivamente o crédito tributário, na medida em que não houve encerramento das discussões acerca do lançamento na esfera administrativa. 6. Recurso especial desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 13/03/2006 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413947 - Processo: 200200170598 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 09/08/2005 Documento: STJ000641572 - Fonte DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 279 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CND - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 151 DO CTN E 1º, 3º, DA LEI 8.437/92 NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - PRECEDENTES. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistente este, não há que se falar em crédito constituído e vencido, portanto inexigível, o que não autoriza a autoridade coatora a negar a expedição da certidão postulada (certidão negativa de débito). - Se o Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia, sequer mencionou as matérias abordadas pelos arts 151 do CTN e 1º, 3º,

da Lei 8.437/92, invocados como contrariados no apelo especial, não obstante a interposição dos embargos de declaração, cabia à recorrente alegar violação ao art. 535 do CPC, objetivando suprir eventual omissão nesta instância superior. Não o fazendo, carece a matéria do indispensável prequestionamento, inviabilizando o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). Recurso especial conhecido, mas improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 26/09/2005. Tenho que a impetrante logrou demonstrar possuir direito líquido e certo a amparar seu pedido. A princípio, levando-se em consideração o disposto no Decreto 4.382/02, bem como nos artigos 156, inciso II do CTN e 74, 2º da Lei 9.430/96, a cobrança dos débitos de ITR da impetrante é ilegal. Senão vejamos. Decreto n. 4382/02, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Art. 57. É facultado ao sujeito passivo o pagamento de até cinquenta por cento do valor original do ITR com Títulos da Dívida Agrária - TDA (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, art. 105, 1º, alínea a). Por sua vez, o artigo 74 da Lei 9430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Nos termos do artigo 156, inciso II do CTN a compensação extingue o crédito tributário, que in casu, extingue sob condição resolutória já que a compensação não foi analisada. Tendo em vista o acima exposto, não pode a Receita Federal do Brasil impor a impetrante o pagamento de débitos tributários que se encontram pendentes de análise administrativa. Diante do todo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de ITR dos imóveis constantes nos quadros 1,2,4,5 do item I da inicial e dos avisos de cobrança, conforme cópias em anexo, que passam a fazer parte integrante desta decisão, bem como determinar que a Receita Federal expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em relação aos citados imóveis, caso não haja outros débitos sobre os imóveis, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

0011185-36.2011.403.6109 - SOCIEDADE NOGUEIRENSE DE EDUCACAO E INSTRUCAO LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SOCIEDADE NOGUEIRENSE DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO LTDA. -EPP opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 230/233, vez que não houve pronunciamento judicial acerca de alguns pontos do pedido de compensação dos valores recolhidos de forma indevida. Para melhor aclarar a questão, acolho os presentes embargos. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para que o dispositivo da sentença passe a ostentar a seguinte redação: Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos a: terço constitucional de férias; - férias indenizadas e aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos 5 anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. No mais, a sentença de fls. 230/233 permanece tal como lançada.

0012005-55.2011.403.6109 - MAZETTO IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

MAZETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA. opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 137/140, vez que não houve pronunciamento judicial acerca do pedido

de compensação dos valores recolhidos de forma indevida. Para melhor aclarar a questão, acolho os presentes embargos. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para que o dispositivo da sentença passe a ostentar a seguinte redação: Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos a: terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos 5 anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. No mais, a sentença de fls. 137/140 permanece tal como lançada.

0013390-31.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre: - 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente; - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - adicional de horas-extras, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que fundamente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, pois estas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. O pedido liminar foi apreciado às fls. 148/150. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 172/181. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 199/215, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 220/221. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar arguida pela autoridade impetrada não pode ser acolhida. O presente mandado de segurança não discute a validade e constitucionalidade de lei em tese, mas sim os efeitos concretos decorrentes da aplicação da referida lei. Desta forma, não se tratando de discussão em abstrato de dispositivo legal, cabível o manejo do remédio heróico. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre: - 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente; - um terço constitucional de férias; - adicional de horas-extras. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão em parte assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias, tais como: - 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente; - um terço constitucional de férias; não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm

caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. De fato, o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ: 16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU: 15/02/2008, p. 1404) Igualmente, o adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) Sobre as férias indenizadas também não deve incidir contribuição previdenciária, conforme se observa a seguir: Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1/3 FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO E SEUS ACESSÓRIOS. VALE-TRANSPORTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEMANDA INTERPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05**. - Decisão proferida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS; DJ, 11/10/11), determinando a aplicação da nova regra instituída pela LC 118/05 (prazo prescricional quinquenal) às demandas interpostas a partir da sua vigência (09 de junho de 2005). - A presente demanda foi interposta em 2010. - Não é cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença pago pelo empregador ao empregado, vez que citada verba tem caráter indenizatório, ou seja, não salarial, já que não constitui contraprestação laboral (art. 28, parágrafo 9º, n, e art. 60, parágrafo 3º). - O auxílio-acidente também tem natureza indenizatória, motivo pelo qual também não é cabível a incidência da contribuição previdenciária patronal. - Segundo entendimento sedimentado do STJ, as férias gozadas têm natureza remuneratória, motivo pelo qual sobre dita verba deverá incidir a contribuição previdenciária. - De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. - A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ. 1ª Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. AGA 1358108. DJ, 11/02/11). - O abono de férias, correspondente ao montante pago a título de férias não gozadas, também tem caráter indenizatório, com base no art. 28, parágrafo 9º, d, da Lei 8.212/91, pois se presta a ressarcir o empregado por não ter usufruído de seu direito ao descanso anual. - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (STJ. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Resp 1198964. DJ, 04/10/10). Deverá ser excluída a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias e a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao aviso prévio, vez que as verbas acessórias seguem a regra da verba principal. - Diante do fato de que o caso dos autos trata de verbas percebidas por empregados sujeitos ao regime geral da previdência social, é cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, vez que ditas verbas representam parcela importante no salário dos empregados, a este se incorporando por ocasião da aposentadoria. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tanto os adicionais noturnos quanto as horas extras prestadas com habitualidade têm sua remuneração

incorporada ao salário, motivo pelo qual incide sobre as verbas a contribuição previdenciária. (STJ. 6ª Turma. Rel. Min. Sebastião Reis Junior. EDel no AgRg no REsp 503642/SC. DJ, 28/02/12). - De acordo com decisão proferida pelo STF (RE 478.410/SP), a verba de vale-transporte não tem caráter salarial, seja paga em moeda ou em espécie, motivo pelo qual não deve incidir contribuição previdenciária (art. 28, parágrafo 9º, f, Lei 8.212/91). - O auxílio alimentação, se pago em pecúnia e de forma habitual, dita verba integra o salário e, por conseguinte, tem natureza remuneratória, motivo pelo qual deverá integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. - Os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, seja prestado diretamente ou através de plano de saúde, não integram o salário, motivo pelo qual também não compõem o salário de contribuição, com base no art. 458, parágrafo 2º, IV, da CLT e art. 28, parágrafo 9º, q, da Lei 8.212/91. - Tomando por base o art. 28, I, Lei 8.212/91, a remuneração é integrada por qualquer rendimento pago durante um mês, sobre qualquer forma, destinados a retribuir o trabalho. Portanto, sendo os adicionais (noturno, de insalubridade e de periculosidade) verbas pagas com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado por empregado em situações adversas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. - Súmula 60, TST, aplicável ao adicional noturno e, analogicamente, também aos adicionais de insalubridade e de periculosidade. - Jurisprudência pacificada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores. - O salário maternidade integra o conceito de salário, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição previdenciária (art. 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91). - A compensação das exações recolhidas indevidamente deverá ser feita com as contribuições sociais revertidas ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social, após o trânsito em julgado da ação (art. 170-A, CTN). - Remessa oficial parcialmente provida para determinar que a compensação seja realizada apenas com contribuições da mesma espécie. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para determinar a aplicação do prazo prescricional quinquenal e para declarar o cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras e vale-refeição. Recurso adesivo da empresa demandante não provido.(Processo APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 20510 Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::25/10/2012 - Página::247)No entanto, em relação ao adicional de horas extras, constatada a habitualidade em seu pagamento, deve incidir a contribuição previdenciária por se tratar de verba de caráter remuneratório, conforme se observa a seguir:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores incidentes: -15 primeiros dias de afastamento de auxílio-doença, - um terço constitucional de férias, - férias indenizadas, garantindo-lhe a compensação administrativa/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região. Piracicaba, ____/____/

0003166-07.2012.403.6109 - PERCILINA MESSIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.PERCILINA MESSIAS DA SILVA impetrou o mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA pleiteando seja restabelecido seu benefício (fls. 02/21).O

requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 204). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 209/211, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi apreciado às fls. 254/257. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 277/280. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em análise, sustenta a impetrante, atualmente com 94 anos de idade, que teve concedido em seu favor o benefício previdenciário aposentadoria por idade em 04/04/1983 e em 03/04/1991, com o falecimento de seu marido, passou a receber o benefício previdenciário pensão por morte de forma cumulativa. Ocorre que a autarquia federal, depois de vinte e um anos, no exercício da autotutela considerou indevida a cumulação dos benefícios, tendo sido oficiado à impetrante para que apresentasse defesa. Assevera que ofertada a defesa administrativa no prazo, a mesma não foi considerada pela autarquia, culminando com a cessação do benefício e cobrança do valor de R\$ 35.418,98 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos). Nas informações, a autoridade coatora justifica o cancelamento do benefício com fundamento no artigo 333, inciso II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que dispõe ser inacumulável o benefício: de pensão com aposentadoria por velhice ou por invalidez, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 300. É certo que o cancelamento do benefício deve ser feito somente depois de criterioso estudo sobre eventual ilegalidade da concessão. Ademais, a segurança jurídica deve ser aplicada como limite à autotutela administrativa. A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado deve oferecer a todo cidadão e no mesmo sentido deve ser a atuação da Administração, pois deve haver respeito à boa-fé dos administrados nos casos em que esteja a situação estabilizada, vedada a anulação sob pretexto de que os atos administrativos teriam sido praticados com base em errônea interpretação de normal legal administrativa. Desse modo, em decorrência da aplicação da segurança jurídica deve ser respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo admissível que o administrado tenha seus direitos prejudicados em virtude de interpretações jurídicas variáveis no tempo. De fato, a instabilidade institucional não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e a necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana. É certo que a dignidade da pessoa humana restaria danificada se fosse cabível uma extemporânea revisão de atos administrativos que já se consolidaram no mundo jurídico, quando praticados de boa fé e houve produção de efeitos favoráveis ao administrado. A respeito do tema cumpre destacar os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet: A dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com o mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas posições jurídicas. Razão assiste à impetrante. Somente com o advento da Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999, sobreveio regra específica sobre o prazo de decadência para a Administração Pública anular seus próprios atos, na qual constava prazo de 05 anos. Posteriormente, em 2004 a lei 10.839, incluiu o artigo 103-A na Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 103-A O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que essa inovação legislativa não alcançou o benefício objeto da ação mandamental, pois a concessão do benefício de pensão por morte ocorreu em 03/04/1991 e desde o ajuizamento da ação, já tinha decorrido o prazo de 05 anos determinado pela lei 9.784/99. A lei 10.839/2004 não pode ser aplicada retroativamente, conforme se observa no julgado a seguir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA (LEIS NºS 9.784/99 e 10.839/2004). IRRETROATIVIDADE. 1. Inexiste nulidade por deficiência de fundamentação se a sentença, em sede de mandado de segurança, externa de modo suficiente as razões pelas quais concluiu inexistir direito líquido e certo. 2. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária, especialmente quando o vício está calcado em erro material. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 3. O erro material, consistente em acréscimo de tempo inexistente e cômputo de tempo de serviço concomitante, é sempre reparável, não fazendo coisa julgada administrativa nem se sujeitando a prazo decadencial. 4. Inexiste direito adquirido se a garantia buscada tem como pilastra ato jurídico inidôneo, viciado, praticado em desacordo com a legislação de regência. 5. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que trata do prazo decadencial para a Administração Pública anular atos administrativos, não tem efeito retroativo. Por conseguinte, o prazo decadencial para anular os atos administrativos eivados de ilegalidade, praticados antes do advento de referida lei, somente pode ter início a partir da vigência da norma legal que o estabelece. O mesmo entendimento é aplicável no que se refere ao artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004. 6. Preliminar rejeitada e apelação desprovida. (Processo AMS 20006000034963 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 237818 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 18/01/2006 PÁGINA: 438) Neste contexto, ultrapassado o prazo legal, não é permitida a anulação dos atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé. Nos autos não restou demonstrada a má-fé necessária por parte da impetrante a ensejar a anulação do ato de concessão da pensão por morte, razão pela qual o cancelamento do referido benefício é

indevido. A Constituição Federal enuncia no parágrafo único de seu artigo 194 que compete ao Poder Público organizar a seguridade social. Apresenta como um de seus objetivos a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Deve prevalecer a lei mais benéfica para o segurado, em face do seu caráter social e protetivo, a qual se aplica de forma imediata aos casos. Conseqüentemente, tem-se que as hipóteses de vedação estão previstas no artigo 124 da Lei 8213/91: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Constata-se que não se encontra vedada a cumulação de aposentadoria por idade e pensão por morte. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. PERMISSIBILIDADE. 1. Não estando vedada por lei a cumulação da pensão por morte de rurícola com proventos de aposentadoria também de rurícola, impõe-se a sua concessão. 2. Recurso conhecido e provido. (Resp 168522-RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, 05.06.2000) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE DE NATUREZA RURAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. DISCIPLINA E RESPEITO. I - Tendo em vista a orientação majoritária da Terceira Seção e a disciplina que deve prevalecer em casos tais, com ressalva do ponto de vista contrário do Relator, acompanha o voto condutor do acórdão embargado. II - Em decorrência da relevância da questão social e do caráter benéfico da lei de benefícios previdenciários, é legítima a acumulação de aposentadoria e pensão de natureza rural. III - Embargos rejeitados. (REsp 268166-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU, 08.10.2001) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. 1. Por apresentarem fatos geradores diversos e pressupostos básicos também distintos, plenamente cumuláveis tais benefícios previdenciários. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 268254-RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU, 04.02.2002) Esse é o entendimento da turma nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. PERMISSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. I - Em decorrência da relevância da questão social e do caráter benéfico da lei de benefícios previdenciários, é legítima a acumulação de aposentadoria e pensão de natureza rural. Assim, não estando vedada por lei a cumulação da pensão por morte de rurícola com proventos de aposentadoria também de rurícola, impõe-se a sua concessão. II - Necessário se verificar se estão presentes os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo que deve ser novamente julgada a lide pela Turma Recursal de Pernambuco, afastada a questão da cumulação de benefícios, visto que permissiva. III - Questão de Ordem nº 20 - Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal Processo nº: 200683035004115 Origem: Seção Judiciária de Pernambuco Requerente: Maria de Lourdes Souza Advogada: Marcos Antonio Inácio da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado: Michele Cavalcanti Tavares Relator: Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE e concedo a segurança pleiteada para declarar a invalidade do cancelamento do benefício e determinar o restabelecimento da pensão por morte de forma permanente, abstendo-se a autoridade coatora de qualquer cobrança referente ao benefício. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.

0004203-69.2012.403.6109 - JOSE NELSON MALLMANN (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência. Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União Federal, intime-se o impetrante para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004314-53.2012.403.6109 - EUCLEZIO LOPES DE MORAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração manejados por Euclezio Lopes de Moraes, que alega a existência de contradição na sentença de fls. 99/104, em razão de não ter considerado integralmente o período de 12/12/1998 a 09/01/2012. Decido. Houve, de fato, omissão. Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para incluir na sentença o seguinte texto: No período 12/12/1998 a 09/01/2012 o impetrante trabalhou para Suzano Papel e Celulosa S/A, no setor de operador de rebobinadeira de papel, onde exerceu a função de inspetor de qualidade e esteve exposto a ruído no nível médio de 91 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 85/86). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Impetrante, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço do Impetrante, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 12/12/1998 a 09/01/2012, mais o tempo de serviço incontroverso 18/12/1986 a 11/12/1998 (fl. 65), é o seguinte: 25 ANOS E 22 DIAS, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que a autoridade impetrada: a) averbe como tempo de serviço especial o labor exercido pelo impetrante no período 12/12/1998 a 09/01/2012; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de DER 01/03/2012. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 46/158.308.497-2; - Nome do beneficiário: EUCLÉZIO LOPES DE MORAES (CPF 098.130.588-11); - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 01/03/2012; - Tempo de serviço especial reconhecido: 09/01/2012. No mais, a sentença de fls. 99/104 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0005573-83.2012.403.6109 - NEUSA RAMIRES NASCIMENTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. NEUSA RAMIRES NASCIMENTO impetrou Mandado de Segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA pleiteando seja Impetrado condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 01.04.1989 a 03.12.1990 e 16.03.1992 a 14.07.2006, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/83). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 85). O INSS sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pela Impetrante (fls. 89/94). O Ministério Público não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 96/98). As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 99/117). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível

o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 01.04.1989 a 03.12.1990 a Impetrante trabalhou para Indústria Têxtil Maria de Nazareth, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de liçadeira e esteve exposta a ruído no nível médio de 91,1 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 62/64). No período 16.03.1992 a 14.07.2006 a Impetrante trabalhou para Indústria Têxtil Maria de Nazareth, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de liçadeira e esteve exposta a ruído no nível médio de 91,1 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/66). Os PPPs foram elaborados em 07.02.2012, mas a ex-empregadora afirma que não houve alteração no ambiente de trabalho entre a época de prestação do serviço e a data de realização da perícia (fls. 64 e 67). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição da Impetrante, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,2, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço da Impetrante, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 01.04.1989 a 03.12.1990 e 16.03.1992 a 14.07.2006, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 75/76), é de 31 anos 09 meses e 18 dias. Portanto, constatado que a Impetrante, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 03.04.2012 (fl. 23), já possuía mais de 30 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança e defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora: a) averbe como tempo de serviço especial o labor exercido pela Impetrante nos períodos 01.04.1989 a 03.12.1990 e 16.03.1992 a 14.07.2006; b) converta o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,2; ec) conceda à Impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03.04.2012. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 158.640.481-1- Nome do beneficiário: Neusa Ramires Nascimento (CPF 096.007.618-25). - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 03.04.2012; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.04.1989 a 03.12.1990 e 16.03.1992 a 14.07.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005720-12.2012.403.6109 - AQUILES BORTOLOTO(SPI99327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.AQUILES BORTOLOTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE pleiteando a concessão de segurança que determine a inexigibilidade da restituição de valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez no período de abril de 2007 a abril de 2012 (fls. 02/32). Foi deferida liminar (fls. 34/35). A autoridade coatora prestou informações (fls. 40/41) e o INSS apresentou defesa, sustentando que os valores devem ser restituídos, vez que o INSS tem o dever de rever seus atos, quando ilegais (fls. 49/51). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua participação no feito (fls. 44/46). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). O INSS, constatando o atendimento a tais requisitos, concedeu o benefício em tela ao Impetrante em 23.05.2005 (fl. 27). Ocorre que em 24.04.2012, o INSS constatou indício de irregularidade na concessão do benefício em questão e a necessidade de restituição dos valores pagos indevidamente no período de abril de 2007 a abril de 2012. Assim, após conclusão de procedimento administrativo, foi gerado automaticamente um complemento negativo no valor de R\$ 4.977,38 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), que passou a ser descontado, também automaticamente, do benefício do Impetrante em valor correspondente a 30% da sua renda, a partir da competência de 05.2012. Com a presente ação o Impetrante se insurge contra a parte da decisão administrativa que determinou a restituição dos valores recebidos indevidamente, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé e que a manutenção indevida do benefício se deu por ineficiência da fiscalização do Réu. Assiste-lhe razão. A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar do benefício previdenciário recebido pelo Impetrante no período controvertido. Por outro lado, também está presente sua boa fé. O Impetrante solicitou a revisão do benefício e, apesar de esta lhe ter sido desfavorável, não a impugna nos presentes autos, apenas requerendo que não seja compelido a restituir o que já utilizou para a sua própria subsistência. Ademais, não se pode deixar de consignar que o maior responsável pela manutenção do benefício de forma indevida foi o próprio INSS. Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter decorrido de ineficiência do próprio Impetrado, é procedente a pretensão formulada pela Impetrante de que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos no período de abril de 2007 a abril de 2012 a título de aposentadoria por invalidez. **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada cesse a cobrança da restituição dos valores que o Impetrante recebeu referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/505.588.538-2 pagos no período de abril de 2007 a abril de 2012. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005865-68.2012.403.6109 - STEFAN ADRIAN COPPELMANS (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por STEFAN ADRIAN COPPELMANS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Limeira-SP, objetivando a concessão da ordem para não recolher a contribuição salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhaes, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação (fls. 02/25). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 371/401. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse para sua intervenção no presente feito (fls. 403/405). A União Federal sustentou a legalidade da contribuição social ao salário educação, vez que o Impetrante está sujeito ao pagamento da mencionada contribuição, pois o exercício da atividade rural na condição de empregador rural tem o condão de equipará-lo à empresa (fls. 412/415). É o relatório. Decido. No caso em apreço, sustenta o Impetrante que, como produtor rural, pessoa física, deve ser reconhecido o direito de afastar a exigência da contribuição Salário Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, em razão de não ser considerado empresa e, desse modo, não se reveste da condição de sujeito passivo da exação. Uma breve digressão sobre a legislação faz-se necessária. A Contribuição Social do Salário Educação é prevista no artigo 212, parágrafo 5º, a seguir exposto: 5º A educação

básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) O fato gerador e a base de cálculo estão previstos no artigo 15 da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 O contribuinte individual está definido no artigo 12, inciso V, alínea a da Lei 8.212/91: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo. Nos termos do artigo 15, inciso I e parágrafo único da mesma lei, considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional... Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Os contribuintes do salário educação estão definidos no 3º do artigo 3º da Lei 9.766/1998, o qual dispõe: 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. O Decreto 6.003/2006 esclarece esta definição ao dispor: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Conclui-se neste dispositivo que a contribuição é devida pelas empresas, compreendidas como as firmas individuais ou sociedade que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Assim, considera-se que o produtor empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não se enquadra no conceito de empresa para fins de salário educação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Processo RESP 200600881632 RESP - RECURSO ESPECIAL - 842781 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00301). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200401788299 RESP - RECURSO ESPECIAL - 711166 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 16/05/2006 PG: 00205. Ante o exposto, concedo a segurança e declaro que o Impetrante tem o direito de não recolher a contribuição salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006860-81.2012.403.6109 - TEXTIL SAO JOAO S/A(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por TÊXTIL SÃO JOÃO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de horas extras, salário maternidade, terço constitucional, 13º salário, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário educação, auxílio creche, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), auxílio assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 99/316. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 329/391. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 394/396. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende o impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: horas extras, salário maternidade, terço constitucional, 13º salário, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário educação, auxílio creche, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), auxílio assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. As verbas indenizatórias, que não compõem parcela do salário do empregado, que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, não se encontram sujeitas à contribuição. Auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento) O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verbas decorrentes da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ: 16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU: 15/02/2008, p. 1404) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA.**

CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) Aviso Prévio Indenizado As verbas concernentes ao aviso prévio indenizado gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146) férias indenizadas e férias em pecúnia Possuem caráter indenizatório, uma vez que correspondem ao período de férias não gozadas e assim não pode incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1/3 FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO E SEUS ACESSÓRIOS. VALE-TRANSPORTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEMANDA INTERPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. - Decisão proferida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS; DJ, 11/10/11), determinando a aplicação da nova regra instituída pela LC 118/05 (prazo prescricional quinquenal) às demandas interpostas a partir da sua vigência (09 de junho de 2005). - A presente demanda foi interposta em 2010. - Não é cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença pago pelo empregador ao empregado, vez que citada verba tem caráter indenizatório, ou seja, não salarial, já que não constitui contraprestação laboral (art. 28, parágrafo 9º, n, e art. 60, parágrafo 3º). - O auxílio-acidente também tem natureza indenizatória, motivo pelo qual também não é cabível a incidência da contribuição previdenciária patronal. - Segundo entendimento sedimentado do STJ, as férias gozadas têm natureza remuneratória, motivo pelo qual sobre dita verba deverá incidir a contribuição previdenciária. - De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. - A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ. 1ª Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. AGA 1358108. DJ, 11/02/11). - O abono de férias, correspondente ao montante pago a título de férias não gozadas, também tem caráter indenizatório, com base no

art. 28, parágrafo 9º, d, da Lei 8.212/91, pois se presta a ressarcir o empregado por não ter usufruído de seu direito ao descanso anual. - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (STJ. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Resp 1198964. DJ, 04/10/10). Deverá ser excluída a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias e a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao aviso prévio, vez que as verbas acessórias seguem a regra da verba principal. - Diante do fato de que o caso dos autos trata de verbas percebidas por empregados sujeitos ao regime geral da previdência social, é cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, vez que ditas verbas representam parcela importante no salário dos empregados, a este se incorporando por ocasião da aposentadoria. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tanto os adicionais noturnos quanto as horas extras prestadas com habitualidade têm sua remuneração incorporada ao salário, motivo pelo qual incide sobre as verbas a contribuição previdenciária. (STJ. 6ª Turma. Rel. Min. Sebastião Reis Junior. EDcl no AgRg no REsp 503642/SC. DJ, 28/02/12). - De acordo com decisão proferida pelo STF (RE 478.410/SP), a verba de vale-transporte não tem caráter salarial, seja paga em moeda ou em espécie, motivo pelo qual não deve incidir contribuição previdenciária (art. 28, parágrafo 9º, f, Lei 8.212/91). - O auxílio alimentação, se pago em pecúnia e de forma habitual, dita verba integra o salário e, por conseguinte, tem natureza remuneratória, motivo pelo qual deverá integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. - Os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, seja prestado diretamente ou através de plano de saúde, não integram o salário, motivo pelo qual também não compõem o salário de contribuição, com base no art. 458, parágrafo 2º, IV, da CLT e art. 28, parágrafo 9º, q, da Lei 8.212/91. - Tomando por base o art. 28, I, Lei 8.212/91, a remuneração é integrada por qualquer rendimento pago durante um mês, sobre qualquer forma, destinados a retribuir o trabalho. Portanto, sendo os adicionais (noturno, de insalubridade e de periculosidade) verbas pagas com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado por empregado em situações adversas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. - Súmula 60, TST, aplicável ao adicional noturno e, analogicamente, também aos adicionais de insalubridade e de periculosidade. - Jurisprudência pacificada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores. - O salário maternidade integra o conceito de salário, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição previdenciária (art. 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91). - A compensação das exações recolhidas indevidamente deverá ser feita com as contribuições sociais revertidas ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social, após o trânsito em julgado da ação (art. 170-A, CTN). - Remessa oficial parcialmente provida para determinar que a compensação seja realizada apenas com contribuições da mesma espécie. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para determinar a aplicação do prazo prescricional quinquenal e para declarar o cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras e vale-refeição. Recurso adesivo da empresa demandante não provido. (Processo APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 20510 Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::25/10/2012 - Página::247) 1/3 terço constitucional de férias Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) Salário Educação Da mesma forma, o salário educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ressalte-se que as verbas pagas a título de salário educação dos ensinos médio, superior e em nível pós-graduação não têm natureza remuneratória, uma vez que prestados como investimento na qualificação dos empregados, não podendo sobre estas verbas incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALOR DE PLANO EDUCACIONAL OU BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA A EMPREGADOS OU SEUS FILHOS E DEPENDENTES - VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A hipótese de incidência de contribuição previdenciária é a remuneração do empregado, valores pagos a título de retribuição do trabalho e de forma habitual, não incidindo sobre verbas indenizatórias, que não retribuem o salário e sobre os ganhos de natureza transitória e desvinculados do salário (CF/1988, art. 195 e redação originária do 4º do artigo 201; Lei nº 8.212/91, art. 28). II - Exclui-se do salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, o valor de plano educacional ou de bolsa de estudos concedida por empresa aos seus empregados, verba que não pode ser considerada como salário in natura. III - Embora tenha valor econômico, o plano educacional ou a bolsa de estudos, ainda que previstos em tratado ou convenção coletiva de trabalho, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, pois prestados como um investimento na qualificação dos empregados, de natureza eminentemente social e com valor constitucional pelo estímulo à educação (CF/1988, art. 205), não havendo contraprestação de trabalho, além de não ser habitual, mas prestada em

caráter eventual e transitório, enquadrando-se mesmo na regra de exclusão do salário-de-contribuição prevista no 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91, se não inclusos na própria alínea t do mesmo dispositivo. Precedentes do E. STJ e dos TRFs. IV - Abrangência das bolsas de estudo de qualquer nível (ensino básico, fundamental ou superior), pois não há razão jurídica para distinção. V - Considerando a natureza deste estímulo educacional, de forma a excluir a natureza remuneratória da bolsa de estudos em relação ao próprio empregado, com ainda maior razão não há tal natureza quanto aos filhos ou dependentes do empregado que sejam beneficiados pelo auxílio educacional também de forma genérica. Precedentes do E. STJ, do TRF 4ª Região e desta Corte Regional (2ª Turma). VI - Em confirmação, o artigo 458, 2º, II, da CLT, na redação da Lei nº 10.243/01, expressamente dispôs não integrar o salário in natura as utilidades fornecidas pelo empregador relativas a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. VII - No caso em exame, o próprio relatório fiscal anexo à NFLD informa que a bolsa de estudos da impetrante é concedida indistintamente a todos os funcionários e dirigentes, portanto, sem uma específica contraprestação a determinada categoria. VIII - Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. (Processo AMS 200561000061206 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280075 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:11/02/2010 PÁGINA: 157)Vale TransporteO vale-transporte foi instituído pela Lei 7.418/85, a qual conferiu ao benefício o caráter não salarial. O auxílio em questão trata-se de antecipação dos gastos necessários ao trabalhador para deslocar-se até seu trabalho, conforme artigo 1º deste diploma legal. Não bastasse a atribuição de caráter não salarial ao benefício, o legislador, de forma expressa, nas alíneas a e b do artigo 2º da Lei 7.418/85, deixou clara a exclusão do benefício da base de cálculo do salário-de-contribuição. Assim preceitua o artigo 1º e alíneas a e b do artigo 2º, a Lei 7.418/85: Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987) Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; A legislação é uníssona na questão relativa ao vale-transporte, devendo-se atentar também para a previsão legal de não incidência da exação, contida no inciso VI, do parágrafo 9º do artigo 214, do Decreto 3.048/99, a seguir transcrito: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; Cumpre salientar que a previsão legal de não incidência da exação, compreende a condição da sua prestação nos estritos termos da legislação específica, Lei nº 7.418/85. Não atendido os termos legais para sua prestação, o benefício deverá integrar a base de cálculo da exação, sendo irrelevante se tal descumprimento é fruto de convenção coletiva de trabalho. No caso em concreto o impetrante não provou nos autos a prestação do vale-transporte, na forma estabelecida em legislação específica. Diante de tal fato, inexistente a possibilidade desta verba ser excluída da base de cálculo da exação analisada nos autos. Auxílio creche, auxílio assiduidade As verbas são consideradas como indenizatórias, conforme se verifica a seguir: AÇÃO CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR. COISA JULGADA. - Intentada a ação antes da execução da dívida, não há nenhum impedimento de que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, a ação declaratória. - Quando o abono-assiduidade é convertido em pecúnia, trata-se de verba indenizatória e, portanto, não tem caráter salarial. Precedentes do STJ. - No que se refere à licença-prêmio não gozada, tem-se que sobre as mesmas não incide a contribuição previdenciária, por se tratar de verba indenizatória. Precedentes do STJ - Resta pacificado que o auxílio-creche não pode ser considerado verba salarial, eis que se trata de direito do trabalhador e, como tal, não pode ser considerado salário-utilidade. Precedentes do STJ - Quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ - Improvimento da apelação do INSS e da remessa oficial e provimento parcial da apelação da CEF. (Processo AC 200405000084574 AC - Apelação Cível - 337993 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data: 29/09/2005 - Página: 664 - Nº: 188) adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, horas extras As verbas são pagas com habitualidade, ostentam natureza remuneratória e, portanto, integram o salário de contribuição. A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência

traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (Processo AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Abono assiduidade Por sua vez, o abono assiduidade é verba paga por mera liberalidade motivo pelo qual também possui natureza salarial, devendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE-BABÁ. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição. 3. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 4. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 5. Recurso especial do Banco conhecido e provido em parte. 6. Recurso especial da Autarquia parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido. (Processo RESP 200200743716 RESP - RECURSO ESPECIAL - 440916 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00258 RSTJ VOL.:00178 PG:00100). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não

incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (Processo ADRESP 200802272532 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2009) Salário maternidade Quanto à exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei nº 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. Todavia, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei nº 8.212/91, art. 28, 2º), até porque as verbas auferidas por estas, durante o afastamento temporário, não perdem seu caráter de salário-contribuição, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88. Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 13º salário A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário também é legítima por ter natureza salarial, conforme reconhecido pela Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido ainda: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAV 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (Processo RE 258937 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ILMAR GALVÃO Sigla do órgão STF) Abono Anual Consiste no benefício devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão pr morte, auxílio reclusão ou salário maternidade. O seu valor corresponde ao valor da renda mensal do benefício em dezembro, devendo incidir a contribuição previdenciária. Por essas razões, defiro a liminar e, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA exclusivamente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União Federal e o impetrante referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias (patronal, segurados e empregados) sobre os seguintes valores pagos: - um terço constitucional; - aviso prévio indenizado; - férias indenizadas; - salário educação; - auxílio creche; - auxílio assiduidade; - auxílio doença e auxílio acidente (nos 15 dias de afastamento), bem com determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

0007366-57.2012.403.6109 - VIRGILIO AUGUSTO TOLEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIRGILIO AUGUSTO TOLEDO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo nº 35408.001811/2012-71. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/17. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 19). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o processo de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do impetrante foi concedido e está sendo mantido pela Agência da Previdência de Piracicaba, assim, não tem como conceder maiores esclarecimentos (fl. 24). O Ministério Público Federal requereu nova intimação da autoridade impetrada para que esta informasse sobre o processo de revisão referente ao benefício do impetrante (fl. 29). Em face da informação de fl. 33, foi modificado o polo passivo da ação, para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do INSS em Piracicaba (fl. 37). A autoridade impetrada informou que procedeu à análise do requerimento do impetrante em 23/10/2012, sem alteração dos parâmetros da concessão e que, em 07/11/2012, e que o segurado protocolizou recurso, que se encontra na 10ª JRPS do Rio de Janeiro, aguardando julgamento desde 10/01/2013 (fls. 43/45 e 51/52). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 54) É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi analisado e encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação a autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão a análise e conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pelo impetrante. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a

ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0008380-76.2012.403.6109 - PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 181/241, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 245/246. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, pretende o impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste ao impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS**

QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária.2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)As verbas aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:146)No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (faltas abonadas), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (Resp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; Resp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, Resp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) Por fim, no que tange ao vale

transporte pago em pecúnia, o mesmo não integra o salário de contribuição, razão pela qual não está sujeito à contribuição previdenciária. Com efeito, dispõe o artigo 28 da lei 8212/91, em seu parágrafo 9, lista das parcelas pagas pelos empregadores que são incluídas da incidência da contribuição social, entre as quais se destaca a parcela recebida a título de vale transporte, no item f. A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 3. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 4. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. 5. Não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008). 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. Em relação ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 8. Quanto ao vale-transporte, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária. (AMS 0044927-83.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.432 de 13/01/2012; AMS 0044559-74.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.603 de 16/12/2011). 9. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. (STJ, AGA 1169671, MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2010; AC 1999.34.00.026320-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.127 de 12/02/2010; AC 0038861-46.2007.4.01.0000/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.415 de 01/07/2011) 10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 11. O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para

acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) 12. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 13. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 14. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 15. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em maio/2011. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 16. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 17. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(Processo AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1346)Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre , exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando o teor da presente decisão.

0008381-61.2012.403.6109 - PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 159/161, vez que não especificou as contribuições previdenciárias que seriam inexigíveis.Não assiste razão ao embargante.A sentença foi denegatória da segurança, não havendo que se falar em qualquer inexigibilidade das contribuições previdenciárias como pretende a Impetrante.Ademais, a parte do dispositivo da sentença embargada, supostamente transcrita à fl. 164, inexistente, não havendo, portanto, qualquer fundamento para a oposição dos embargos de declaração.Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Int.

0008382-46.2012.403.6109 - LEADERALARM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LEADERALARM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 158/162, vez que não especificou as contribuições previdenciárias que seriam inexigíveis.Não assiste razão ao embargante.A sentença foi denegatória da segurança, não havendo que se falar em qualquer inexigibilidade das contribuições previdenciárias como pretende a Impetrante.Ademais, a parte do dispositivo da sentença embargada, supostamente transcrita à fl. 165, inexistente, não havendo, portanto, qualquer fundamento para a oposição dos embargos de

declaração. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Int.

0008383-31.2012.403.6109 - LEADERALARM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Trata-se de mandado de segurança movido por LEADERALARM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Limeira, objetivando segurança que determine a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. Busca também, a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária (fls. 02/67). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 179/238. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse para intervir no presente feito (fls. 243/245). Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. Pretende o Impetrante afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia. As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA**. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE**. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente

incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) As verbas referentes a aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte. (Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 26/11/2010 PÁGINA: 146) No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (faltas abonadas), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) Por fim, no que tange ao vale transporte pago em pecúnia, o mesmo não integra o salário de contribuição, o pagamento em moeda não retira seu caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à contribuição previdenciária, (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/1951, DEFIRO o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos a: terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos 5 anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei.

0008913-35.2012.403.6109 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA -

(SENTENÇA FLS. 152/155) Vistos em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança movido por SOUFER INDUSTRIAL LTDA, objetivando a concessão de ordem para afastar a cobrança do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado, férias em pecúnia, adicional de 1/3 de férias, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), auxílio creche e auxílio acidente por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. Requer, também, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente exigidos a tais títulos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/65. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fl. 67). A União Federal requereu o se ingresso no feito (fl. 71). A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 72/127). O Ministério Público não vislumbrou interesse para sua intervenção no presente feito (fls. 148/150). É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. No caso sob apreço, pretende o impetrante afastar a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, férias em pecúnia, adicional de 1/3 de férias, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), auxílio creche e auxílio acidente por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verbas decorrentes da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ: 16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA**. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU: 15/02/2008, p. 1404) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE**. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) As verbas referentes ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste

sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)Finalmente, no que diz respeito ao auxílio creche, o STJ tem entendido que a empresa, ao exercer uma prerrogativa sua e não proporcionar um local adequado para que suas funcionárias possam amamentar e deixar os seus filhos sob supervisão dentro da empresa, preferindo reembolsá-las, atribui um caráter indenizatório a esta verba, não havendo, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa agravada para afastar a incidência de contribuição previdência sobre o auxílio-creche dado seu caráter indenizatório. O INSS afirma que o TRF da 3ª Região decidiu que, no caso em apreço, estaria descaracterizado o benefício do auxílio-creche pago pela empresa autora, diante da inobservância das condições impostas na aludida Portaria n. 296/MT, e a partir do exame fático-probatório dos autos, razão pela qual teria incidência a Súmula n. 7/STJ. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos EREsp 394.530/PR, por unanimidade, decidiu: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413.222/RS) 5. Embargos de divergência providos. 3. Levando-se em conta a afirmativa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que há acordo coletivo com previsão expressa no sentido da concessão do benefício aos empregados da empresa agravada, tem-se por aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria. Não-incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não-providoAGRESP 200701137855AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 953610Relator JOSÉ DELGADOÓrgão julgador STJ PRIMEIRA TURMADJ DATA:12/12/2007 PG:0040Pelo exposto, concedo a segurança, determinando a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado, férias em pecúnia, adicional de 1/3 de férias, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), auxílio creche e auxílio acidente, garantindo ao impetrante a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação.A correção dos valores apurados será realizada exclusivamente com a aplicação da taxa SELICCaberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(DECISÃO FL. 162) Convento o julgamento em diligência.Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO

FEDERAL, intime-se o impetrante para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se também a sentença de fls. 152/155. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008993-96.2012.403.6109 - VIACAO PIRACEMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Trata-se de mandado de segurança movido por VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Piracicaba, objetivando segurança que determine a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnia; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. Busca também, a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária (fls. 02/67). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 202/220. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no presente feito (fls. 224/226). A União Federal manifestou-se às fls. 232/233. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. Pretende o Impetrante afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnia; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia. As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ: 16/05/2006, p. 207). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU: 15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e

não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)As verbas referentes a aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:146)No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (faltas abonadas), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) Por fim, no que tange ao vale transporte pago em pecúnia, verifica-se que não integra o salário de contribuição, o pagamento em moeda não retira seu caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à contribuição previdenciária, (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010).Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos a: terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos 5 anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos.Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010.Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.

0009370-67.2012.403.6109 - GILMAR JERONIMO DOS REIS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR JERONIMO DOS REIS em face do Sr. Gerente Executivo do INSS em Piracicaba - SP, para compelir a autoridade impetrada a dar

seguimento ao recurso administrativo nº 35408.000734/2011-51, restituindo o processo administrativo à competente Junta de Recursos com a diligência devidamente cumprida ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, que proceda a reforma da decisão que indeferiu o pedido de revisão. Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e obteve o benefício e, por discordar dos termos em que foi concedido, ingressou com pedido de revisão sob o nº 35408.002415/2007-02. Indeferido, recorreu à Junta de Recursos em 22/03/2011. Contudo, a 14ª Junta de Recursos entendeu que o processo não estava devidamente instruído e decidiu baixá-lo em 15/08/2011, para que a Agência cumprisse a diligência, porém, até o momento da impetração do mandamus, não havia tomado as providências cabíveis. A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à vinda das informações (fls. 22). O INSS requereu nova vista depois de prestadas as informações para melhor avaliar a necessidade de seu ingresso no presente feito (fl. 27). Regularmente notificada a autoridade impetrada informou que oficiou a empresa para fornecimento da informação necessária, aguardando a chegada dos documentos solicitados. O MPF opinou às fls. 32/33. Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. De início, indefiro o quanto requerido pelo INSS às fls. 27. A uma, porque, como órgão de representação judicial, o INSS pode obter as informações diretamente junto à autoridade impetrada. A duas, porque não há previsão legal de abertura de nova vista em mandado de segurança, providência que não se coadunaria com a sua natureza de procedimento célere, apto a possibilitar uma providência jurisdicional rápida e de eficácia imediata. In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei. Consta-se que a Junta de Recursos remeteu o processo à Agência de Limeira, que no recebeu em 23/08/2011, para que cumprisse a diligência para melhor instruir o processo. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que somente em janeiro de 2013 a autoridade impetrada passou a dar cumprimento a diligência baixada pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, enviando ofício a empresa para fornecimento da informação necessária (fls. 29/30). Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 1 ano pela Junta de Recursos, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, defiro a liminar e EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para o fim de determinar à autoridade impetrada que finalize a diligência requerida pela Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame.

0009596-72.2012.403.6109 - LUIS SERGIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.LUIS SÉRGIO MARTINS impetrou o presente mandado de segurança contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a averbação do tempo de serviço especial no período 12/11/1998 a 05/06/2012 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/10).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 55).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 60/62, pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 79/80).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Mérito.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de

1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). No período 12/11/1998 a 05/06/2012 o impetrante trabalhou para Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, no setor de calandra e rolos, onde exerceu as funções de operador auxiliar em calandra e operador e preparador e esteve exposto a ruído de: - 01/03/1996 a 31/12/2003 (91,7 dB); - 01/01/2004 a 31/12/2004 (87,9 dB); - 01/01/2005 a 31/12/2005 (87,8 dB); - 01/01/2006 a 31/12/2006 (89,1 dB); - 01/01/2007 a 31/12/2007 (87,4 dB); - 01/01/2008 a 31/12/2008 (88,9 dB); - 01/01/2009 a 28/02/2009 (86,4 dB); - 01/03/2009 a 31/12/2009 (86,4 dB); - 01/01/2010 a 31/12/2010 (88,4 dB); - 01/01/2011 a 31/12/2011 (90,9 dB); 01/01/2012 a 05/06/2012 (89 dB) conforme PPP (fls. 38/41). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço especial do Impetrante, somando-se o período ora reconhecido, de 12/11/1998 a 05/06/2012 mais o período especial já reconhecido na via administrativa, 22/05/1987 a 11/12/1998 (fl. 44), perfaz o total de 25 anos, 01 mês e 14 dias. Assim, constatado que o Impetrante, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 26/06/2012 (fls. 44/47), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 304 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 12/11/1998 a 05/06/2012; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 26/06/2012. Defiro o pedido liminar e determino à autoridade coatora que averbe os períodos especiais reconhecidos nesta sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 46/159.715.648-2- Nome do beneficiário: LUIZ SÉRGIO MARTINS (CPF 11544254873); - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 26/06/2012; - Tempo de serviço especial reconhecido: 12/11/1998 a 05/06/2012. Honorários

advocatícios indevidos, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-06.2013.403.6109 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA em face do CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM NOVA ODESSA-SP, objetivando a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada dar seguimento ao seu recurso administrativo, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 35). Notificada, a autoridade impetrada informou que a revisão do recurso foi concluída, tendo o processo administrativo sido encaminhado para julgamento à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo (fls. 44/45). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a pretensão do impetrante foi atendida pela autoridade impetrada, uma vez que notícia de forma especificada o andamento do recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente e encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Resta evidente que o provimento invocado não é, no momento, materialmente útil, bem como e principalmente, que a manifestação judicial pretendida não é necessária. A pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF

0000702-73.2013.403.6109 - PIRACICABA AMBIENTAL S/A (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por PIRACICABA AMBIENTAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 113/130, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e pugnando, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 133/135. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A preliminar de inadequação ou impropriedade da via mandamental eleita, não merece acolhimento uma vez que a parte impetrante entende indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, razão pela qual pretende a compensação de valores que entende indevidamente recolhidos, o que é perfeitamente possível, não se tratando de ação de cobrança. Nos termos da Súmula n. 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. A impetrante, com a via mandamental, pretende, simplesmente, compelir a autoridade a aceitar, administrativamente, a compensação preconizada pela lei e, nessas hipóteses, não há necessidade de produção de provas, quanto a créditos e débitos. Análise o mérito. No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo

trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cumprido destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ: 16/05/2006, p. 207). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU: 15/02/2008, p. 1404)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador:

Segunda Turma)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes: (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) As verbas aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte. (Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146) No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (faltas abonadas), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) Por fim, no que tange ao vale transporte pago em pecúnia, o mesmo não integra o salário de contribuição, razão pela qual não está sujeito à contribuição previdenciária. Com efeito, dispõe o artigo 28 da lei 8212/91, em seu parágrafo 9, lista das parcelas pagas pelos empregadores que são incluídas da incidência da contribuição social, entre as quais se destaca a parcela recebida a título de vale transporte, no item f. A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 3. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 4. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1

p.815 de 19/11/2010. 5. Não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008). 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. Em relação ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 8. Quanto ao vale-transporte, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária. (AMS 0044927-83.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.432 de 13/01/2012; AMS 0044559-74.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma,e-DJF1 p.603 de 16/12/2011). 9. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. (STJ, AGA 1169671, MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2010; AC 1999.34.00.026320-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.127 de 12/02/2010; AC 0038861-46.2007.4.01.0000/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (conv.), Oitava Turma,e-DJF1 p.415 de 01/07/2011) 10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,DJ p.61 de 29/09/2006). 11. O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) 12. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 13. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 14. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 15. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em maio/2011. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 16. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 17. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(Processo AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1346)Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos

das contribuições previdenciárias incidentes sobre: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnia; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, com contribuições da mesma natureza, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intimem-se

0000904-50.2013.403.6109 - JUNGHO BRASIL EXP/ E IMP/ LTDA(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH E SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUNGHO BRASIL EXP. E IMP. LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando segurança que determine a análise do seu pedido de inscrição no RADAR. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/52. A liminar foi deferida (fls. 61/62). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado, e a Impetrante foi intimada a apresentar documentação complementar (fls. 70/72). A União Federal manifestou-se informando o cumprimento da liminar e a habilitação do responsável legal da Impetrante no Siscomex (fls. 73/74). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse em intervir no feito (fls. 76/77). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o pedido de inscrição da Impetrante no RADAR foi analisado, ou seja, cessou-se o ato omissivo que ensejou a impetração do presente mandamus, havendo, portanto, o esgotamento do ato coator. Entretanto, a análise pleiteada e a habilitação da Impetrante junto ao Siscomex somente aconteceram após a impetração do presente Mandado de Segurança e o deferimento da liminar, demonstrando a efetiva necessidade deste feito. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da Impetrante para inscrição no RADAR. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996 c.c. art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Considerando que já houve o cumprimento da decisão, intimem-se as partes e, após, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000303-78.2012.403.6109 - JOAO VITOR ZANAGA SAWAYA(SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação da prova de redação do ENEM 2011 realizada pelo Autor. A parte autora demonstra ter requerido a aludida prova ao INEP, o que está registrado pelo protocolo nº 7204856, contudo, obteve resposta negativa (fl. 16). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fl. 95). Citado, o INEP não contestou, limitando-se a apresentar cópia do documento solicitado (fls. 99/110). Instado a manifestar-se, o Autor permaneceu silente (fl. 113 verso). 2. FUNDAMENTAÇÃO Com é cediço, são requisitos da medida cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, o fato que se relaciona com o documento requerido é a aprovação ou não do Autor em vestibular para ingresso no ensino superior. O *fumus boni iuris* é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária. Este requisito encontra-se preenchido, vez que, tendo realizado a prova do ENEM, tem o candidato direito ao acesso a sua prova corrigida, até mesmo para que se garanta a lisura de todo o processo. O *periculum in mora*, fundado receio de dano, por sua vez, decorre do fato de que não obtendo vista do documento pleiteado o Autor é privado do seu direito constitucional ao devido processo legal na esfera administrativa, não tendo fundamento para eventual recurso quanto à nota que lhe foi atribuída. Além disso, eventual incorreção na nota gera ao Autor um prejuízo de 06 (seis) meses ou 01 (um) ano no seu ciclo educacional. Assim, preenchidos os requisitos, o Autor faz jus à tutela cautelar. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0004067-72.2012.403.6109 - RITA DE CASSIA MARTINS ZELIOLI(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PUBLICACAO PARA CEF)Visto em SENTENÇA RITA DE CÁSSIA MARTINS ZELIOLI ingressou com a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do seguro-desemprego. Aduz, em síntese, que ao tentar promover o levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego, foi impedida pela requerida sob o fundamento de que já recebia pensão alimentícia do seu pai. A Caixa Econômica Federal foi devidamente notificada e apresentou sua contestação (fls. 24/33), arguindo ilegitimidade passiva no que diz respeito ao seguro-desemprego e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (fls. 35/36), opinando pelo prosseguimento do feito. Originalmente, a ação foi proposta no Juízo Trabalhista. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse para sua intervenção no presente feito (fls. 52). É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido para liberação do seguro-desemprego. O Alvará Judicial é um procedimento de jurisdição voluntária (administração pública de interesses privados), tendo por finalidade uma ordem judicial consistente na determinação de realização de um ato. Duas são as formas de Alvará Judicial, o Alvará Autônomo, o qual independe da existência de tramitação de um processo e o alvará subsidiário, que é aquele que depende de um processo preexistente, sendo um requerimento acessório do processo principal. De se esclarecer que o Alvará não tem previsão legal, seguindo o rito de jurisdição voluntária. O pedido de alvará judicial será cabível quando o requerente, ou requerentes, necessitarem que o juiz intervenha em uma situação, eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. Os casos mais comuns para os pedidos de alvará judicial são para autorização para levantamento do FGTS e PIS de pessoa falecida, também de pequenas quantias em conta corrente, caderneta de poupança, de pessoas falecidas que não deixaram outros bens; autorização para venda de imóveis pertencentes a incapazes (menores e interditados); autorização para retirar dinheiro de menores em contas bancárias. No caso sob apreço, verifico que, quanto ao pedido de liberação do seguro-desemprego, o alvará judicial é via inadequada, vez que não cabe no presente feito a produção de provas ou contestação, eis que se trata de jurisdição voluntária e a requerente pretende comprovar os requisitos necessários previstos no artigo 3º, da Lei nº 7.998/90. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Requerente é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3191

USUCAPIAO

0000822-63.2006.403.6109 (2006.61.09.000822-7) - ENZO GIOVANNETTI (SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X EDUARDO MASTRODI

SENTENÇAVistos em Inspeção Trata-se de ação de usucapião ordinário de bem imóvel urbano proposta por ENZO GIOVANNETTI objetivando declaração de usucapião sobre lote de terreno do loteamento denominado Piracicaba Simpesca, situado no bairro Itapiru, na cidade de Piracicaba, que se encontra inserido no imóvel matriculado sob n. 28.272, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba-SP. Assevera que exerce a posse continuamente com boa fé e ânimo de dono sobre área 2,460 metros quadrados, totalmente cercada e respeitada pelos confrontantes, encontrando-se perfeitamente demonstrada no levantamento planimétrico e no memorial descritivo. Destaca que sucedeu Eduardo Mastrodi na posse dos lotes mencionados, o qual já se encontrava na posse do imóvel há mais de dez anos, igualmente de forma mansa e pacífica, sem interrupção, contestação ou oposição, sempre como animus domini. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/43. A ação foi distribuída originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Piracicaba- SP em 24/05/2004. Foi requerida a citação por edital de todos os proprietários constantes na matrícula n. 28.272, de 11/05/1983, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis e/ou a citação dos confinantes e do antigo proprietário fls. 52/53. O pedido de citação do edital não foi deferido em face da ausência de informação dos proprietários fl. 54. A parte autora apresentou os endereços dos proprietários para citação às fls. 57/58. Foi realizada a citação por edital dos confinantes, interessados, ausentes, incertos e desconhecidos conforme fls. 65/66 e fls. 78/79. Determinou-se a intimação pessoal do autor para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, fl. 80. O autor providenciou a juntada das contrafeis e guias de depósito às fls. 88/100. A Procuradoria Seccional da União foi citada fl. 105 e a Prefeitura Municipal de Piracicaba à fl. 106. O Município manifestou-se às fls. 111/112 no sentido de que o imóvel a ser usucapido está respeitando os alinhamentos prediais das vias públicas e não atinge os patrimônios municipais, contudo o imóvel está inserido na área de preservação permanente no Rio Piracicaba. A União Federal alegou que tem interesse na causa, requereu a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, com a remessa dos autos à Justiça Federal e a elaboração de nova Planta Planimétrica e Memorial Descritivo, destacando-se a área de interesse da União, por ser terreno marginal de interesse federal, nos termos do artigo 20, inciso III da Constituição Federal (fls. 120/126). Os

autos foram redistribuídos à Justiça Federal, conforme decisão fl. 137. A Procuradoria do Estado comunicou que não tem interesse na solução do processo em pauta fl. 150. Em decisão proferida à fls. 158/162 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito. O autor postulou, em razão da ausência de citação do confinante Amadeu Provenzano, a citação de Milton Fernandes da Silva e Sueli Aparecida Boldrin da Silva fls. 177/178. O Exmo. Juiz de Direito suscitou conflito de competência às fls. 185/187. Sobreveio informação técnica da União Federal n. 208/2008 de que o Rio Piracicaba é Rio Federal por banhar mais de um Estado e por esta razão inserido entre seus bens, fl. 220. O conflito de competência foi conhecido e a Justiça Federal foi declarada competente para apreciar o feito fl. 232. O feito foi redistribuído à Justiça Federal. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 255/260, requerendo fosse oportunizada às partes a especificação das provas e a intimação do Município de Piracicaba. O Município de Piracicaba requereu a produção de provas, especialmente perícia por se tratar de área de preservação permanente fl. 265. No r. despacho saneador proferido à fl. 268, determinou-se a regularização do feito com a citação de todas as pessoas constantes do registro do imóvel como suas proprietárias, considerando que a citação por edital foi dirigida aos possíveis réus incertos e desconhecidos. Sobreveio petição da parte autora reiterando a citação dos confinantes fl. 274, com apresentação de novo endereço para citação fl. 276. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 281/283. Mencionou que a parte autora não especificou claramente o imóvel, razão pela qual requereu sua identificação correta, bem como de seus donos para que seja possível a citação pessoal destes. Concedeu-se o prazo de 10 dias para que a parte autora, sob pena de extinção do feito, realizasse a identificação correta do imóvel, comprovando documentalmente a sua área e localização, bem como identificasse os proprietários, promovendo-lhes a citação (fl. 285). A parte autora restringiu-se a esclarecer que as informações estão todas nos autos no tocante à identificação do imóvel e apresentou os endereços para citação dos confinantes e confrontantes às fls. 287/288 e documentos fls. 289/520. O Ministério Público Federal apresentou nova manifestação às fls. 522/524. Sustenta que na petição inicial de fls. 02/05 e no contrato de compra e venda de fls. 08/10 a área a ser usucapida é de 2.460 metros quadrados, ao passo que no memorial descritivo consta área total de 3.000 metros quadrados. Destaca que é necessária a citação dos proprietários pessoalmente e somente na ausência de localização, procede-se a citação por edital. Alega que nos autos não há uma tentativa real de localização dos diversos proprietários para que fosse possível a citação do edital, já que os endereços apresentados estavam em grande parte errados, tendo sido concedidas inúmeras oportunidades ao autor para regularizar o pólo passivo, nada tendo sido feito. Por fim, requer a extinção do feito com fundamento no artigo 47 do Código de Processo Civil. Nesse estado os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que no caso de litisconsórcio necessário é imprescindível a citação de todos os litisconsortes em razão da natureza da relação jurídica. Prevê o parágrafo único que o juiz ordenará ao autor que providencie a citação, sob pena de extinção do processo. Nos autos restou demonstrado que a parte autora apesar de ordenada pela Justiça por duas vezes e instada pelo Ministério Público Federal para que promovesse a citação dos proprietários, não o fez de forma correta. Com efeito, a decisão do Magistrado que determinou a citação pessoal dos proprietários não foi integralmente cumprida. Observa-se que a parte autora apresentou endereço de todos os proprietários da matrícula n. 28.272, contudo os endereços fornecidos estavam, em grande parte, errados, inclusive com número de residência que sequer existia. Oportunizou-se novamente a regularização do pólo passivo à parte autora fl. 268, nada foi realizado. No sentido da necessidade da citação pessoal sob pena de nulidade: RESCISÓRIA - USUCAPIÃO. A CITAÇÃO PESSOAL, NA AÇÃO DE USUCAPIÃO, DAQUELES EM CUJO NOME ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO E INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO E RESCISÃO DA SENTENÇA. A CITAÇÃO POR EDITAL DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVIDENTEMENTE NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI A CITAÇÃO PESSOAL DOS REUS CERTOS E DETERMINADOS, COMO OS CONFINANTES, OS POSSUIDORES DO IMÓVEL QUESTIONADO E AQUELES EM CUJO NOME E A PROPRIEDADE ESTA REGISTRADA. (AR 9304366305, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/1995 PÁGINA: 37577.) EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. CITAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Se o imóvel usucapiendo está regularmente transcrito no Registro de Imóveis indispensável a citação pessoal dos seus titulares, sob pena de nulidade do processo. Improriedade da citação editalícia. 2. Embargos Infringentes improvidos. (EIAR 9304366305, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 31/07/1996 PÁGINA: 53114.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267 XI c.c. parágrafo único do artigo 47, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.875,00 (mil oitocentos e setenta e cinco reais) à União Federal, considerando que a oposição ao usucapião de parte da área de seu interesse. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo-se todos os requeridos acima nominados que ainda não estão consignados como réus na presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005903-22.2008.403.6109 (2008.61.09.005903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO

GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLINTO BIZZARO TEIXEIRA NETO X VANESSA MOREIRA BIZZARO TEIXEIRA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP277276 - LUIS EDUARDO ZOVICO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.CAIXA ECONÔMIA FEDERAL ajuizou ação monitória contra OLINTO BIZZARO TEIXEIRA NETO e VANESSA MOREIRA BIZZARO TEIXEIRA com o objetivo de constituir em título executivo Contrato de Crédito Rotativo nº 25.0341.195.00001449-7 firmado entre as partes em 11.04.2006 (fls. 02/04).Os requeridos ofereceram embargos em que sustentaram, preliminarmente, a carência de ação, uma vez que não houve tentativa amigável de solução do conflito. No mérito, aduziram a cobrança de juros abusivos (fls. 59/69).A Autora impugnou os embargos, rebatendo as razões apresentadas pela Ré e reafirmando as da petição inicial (fls. 77/86).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PreliminarRejeito a preliminar argüida.Tendo a parte requerida se tornado inadimplente cabe a ela, havendo interesse em quitar o débito, buscar a instituição financeira para uma composição amigável.À Caixa Econômica Federal, assim como a todas as pessoas lesadas em seu direito, cabe buscar o judiciário se assim entender pertinente, posto que o contrato firmado foi descumprido, sendo que a mora, no caso, opera-se ex re independendo, portanto, de qualquer notificação extrajudicial.2.2. MéritoNo mérito, os réus não contestam a existência da dívida, insurgem-se apenas quanto ao seu valor ante a aplicação de juros supostamente abusivos.Capitalização de JurosO art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001.Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma vigente (Medida Provisória nº 2170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal.O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados posteriormente a 31.03.2000, desde que expressamente pactuada: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(STJ, 2ª Seção, REsp. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24.09.2012 - grifo acrescentado).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a situação do contrato objeto da presente ação:a) 25.0341.195.00001449-7: firmado em 11.04.2006 (fl. 08/27), na cláusula terceira, parágrafo quarto, especifica claramente os juros que serão aplicados ao contrato (fl. 09), o mesmo acontecendo na cláusula quinta (fl. 12) e cláusula oitava (fl. 13).Limitação da Taxa de JurosAs instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/1964, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Decreto 22.626/1933, conforme enunciados da Súmula 596 (as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional) e da Súmula 648 (a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar) do Supremo Tribunal Federal.O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assentou:a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em

desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 10.03.2009). Em suma, a abusividade da taxa de juros remuneratórios somente deve ser reconhecida quando destoar, de modo substancial, da taxa média de mercado para a mesma modalidade de crédito, e desde que tal discrepância não esteja justificada pelo risco da operação (STJ, 2ª Seção, REsp. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.2003, p. 142). Ademais, os Réus não lograram demonstrar que as taxas cobradas pela Ré são superiores às taxas médias de mercado para operações correspondentes, de modo que não é possível o reconhecimento da abusividade da cobrança. O art. 52, II do Código de Defesa do Consumidor estipula que no fornecimento de produtos ou serviços que envolver outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros incidente sobre a operação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento e que ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, ressaltando que em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.112.879/PR e REsp. 1.112.880/PR, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 19.05.2010). Conforme citado, no contrato de abertura de limite de crédito rotativo foi informada a taxa de juros para o mês em curso, informando-se que as vigentes nos meses seguintes seriam informadas nos extratos mensais e também na agência bancária. Assim, não há qualquer ilegalidade a reconhecer. Comissão de Permanência Quanto à Comissão de Permanência, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da sua incidência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296). No mesmo sentido, a Súmula 472 dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Deve-se observar, porém, que a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16.11.2010 - grifo acrescentado). No caso dos autos, como se pode constatar dos documentos juntados às fls. 32/33, a incidência da comissão de permanência obedece estritamente aos termos legais e jurisprudenciais acima expostos, motivo pelo qual não há que se falar na ilegalidade da sua cobrança. Finalmente, o valor que originou o débito em questão foi disponibilizado para os réus em razão de sua própria solicitação, ficando estes cientes dos termos do contrato, conforme documentos às fls. 07/30. Utilizando os réus os valores disponibilizados, não podem agora, diante do contrato firmado, contestar o montante da dívida alegando a inexistência de prova que justifique o cálculo do valor devido sem sequer apresentar o que entende mais justo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito os embargos, julgo procedente o pedido para condenar os Réus a pagar a dívida decorrente do Contrato de Crédito Rotativo nº 25.0341.195.00001449-7 e constituo o respectivo título executivo em favor da Autora. Condeno os Réus a pagarem as custas e os honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA IANNACCONE MANZO ME X ANNA IANNACCONE MANZO X RAFAELLE LUIGI MANZO

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra ANNA IANNACCONE MANZO ME, ANNA IANNACCONE MANZO e RAFAELLE LUIGI MANZO com o objetivo de constituir em título executivo Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia em Hipoteca em 1º Grau Aval dos Sócios e Outros Pactos - Pagamento Mensal nº 25.0278.6970000002465 firmado entre as partes em 17.07.2006 (fls. 02/04). Os requeridos ofereceram embargos em que sustentaram a inexistência de extratos comprobatórios da utilização dos valores; a ilegalidade da capitalização dos juros e dos juros compostos; a ausência de vinculação da nota promissória ao cartão; a abusividade dos juros; e a ausência de notificação extrajudicial para constituição da mora (fls. 82/109). A Autora impugnou os embargos, rebatendo as razões apresentadas pelos Réus e reafirmando as da petição inicial (fls. 118/124). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Alegam os réus a inexistência de extratos comprobatórios da utilização dos valores colocados à sua disposição. Entretanto, conforme se pode verificar das fls. 17/47, referidos extratos foram juntados aos autos e detalham os valores utilizados pelos réus, motivo pelo qual rejeito a alegação. Rejeito também a alegação de que os documentos foram

produzidos de maneira unilateral, uma vez que, tendo a instituição financeira comprovado a assinatura do contrato juntando aos autos a sua via original devidamente assinada, apresentado a nota promissória vinculada ao contrato, também assinada, apresentado o comprovante de protesto e os extratos de movimentação da conta, caberia aos réus apresentar provas suficientes a desconstituir aquelas apresentadas pela Autora, incumbência que eles não cumpriram. Com relação à suposta ausência de notificação extrajudicial dos réus para constituição da mora, rejeito também as suas alegações, posto que às fls. 13/16 constam os comprovantes dessa providência. Aduz ainda a parte ré que não há vinculação da nota promissória com o cartão supostamente utilizado. Entretanto, essa vinculação não é necessária, posto que somente o contrato já seria documento suficiente ao ajuizamento da presente ação, sendo a nota promissória apenas uma prova complementar ao referido instrumento.

Capitalização de Juros O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma vigente (Medida Provisória nº 2170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados posteriormente a 31.03.2000, desde que expressamente pactuada: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (STJ, 2ª Seção, REsp. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24.09.2012 - grifo acrescentado). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a situação do contrato objeto da presente ação: a) 25.0278.6970000002465: firmado em 17.07.2006 (fl. 07/12), nas cláusulas oitava, nona, décima e décima primeira especifica detalhadamente os encargos incidentes em cada fase contratual (fls. 08/09). Limitação da Taxa de Juros As instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/1964, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Decreto 22.626/1933, conforme enunciados da Súmula 596 (as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional) e da Súmula 648 (a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar) do Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assentou: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009). Em suma, a abusividade da taxa de juros remuneratórios somente deve ser reconhecida quando destoar, de modo substancial, da taxa média de mercado para a mesma modalidade de crédito, e desde que tal discrepância não esteja justificada pelo risco da operação (STJ, 2ª Seção, REsp. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.2003, p. 142). Ademais, os Autores não lograram demonstrar que as taxas cobradas pela Ré são superiores às taxas médias de mercado para operações correspondentes, de modo que não é possível o reconhecimento da abusividade da cobrança. O art. 52, II do

Código de Defesa do Consumidor estipula que no fornecimento de produtos ou serviços que envolver outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros incidente sobre a operação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento e que ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, ressaltando que em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.112.879/PR e REsp. 1.112.880/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19.05.2010). Conforme citado, nos contratos em que houve disponibilização imediata de recursos, a Ré informou a taxa de juros mensal e anual incidentes sobre a operação, e nos contratos de abertura de limite de crédito rotativo foi informada a taxa de juros para o mês em curso, informando-se que as vigentes nos meses seguintes seriam informadas nos extratos mensais e também na agência bancária. Assim, não há qualquer ilegalidade a reconhecer. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito os embargos, julgo procedente o pedido para condenar os Réus a pagar a dívida decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia em Hipoteca em 1º Grau Aval dos Sócios e Outros Pactos - Pagamento Mensal nº 25.0278.6970000002465 e constituo o respectivo título executivo em favor da Autora. Condeno os Réus a pagar custas e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009031-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ARMANDO HERCOLINI

Vistos em SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória na qual a autora pleiteia o pagamento de R\$ 12.784,67 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) referente ao débito proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.4104.160.0000440-63 (fls. 02/04). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do feito em face de transação efetuada na via administrativa que gerou a quitação do débito (fls. 37/41). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101800-46.1997.403.6109 (97.1101800-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084965 - PAUL MARQUES IVAN)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA, qualificada nos autos, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a cobrança da recomposição de 25%. 2.277 na Tabela SIA-SIH/SUS, autorizada pelas Portarias MS/GM - nº 2.277 2 2322/95, dos meses de maio a dezembro de 1996, acrescida de juros de mora, atualização monetária, perdas e danos a serem apurados, despesas judiciais e honorários advocatícios. Aduz, em apertada síntese, que embora tenha direito adquirido a aplicação dos 25% de recomposição nos valores da Tabela SIA-SIH/SUS dos meses de maio a dezembro de 1996, não recebeu as importâncias correspondentes ora cobradas. Juntou documentos. À fl. 42/43 a autora noticiou o pagamento da competência maio/1996, no dia 25/03/97. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a regularização dos autos e, após, a citação dos réus (fl. 44). Citada, a União apresentou contestação alegando preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ad causam. No mérito, refutou as alegações da autora e pugnou pela improcedência do pedido. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada, ofereceu contestação arguindo tão somente sua ilegitimidade ad causam. Às fls. 100/101, petição da autora noticiando o pagamento dos meses junho a dezembro de 1996 e requerendo o prosseguimento do feito tão somente em relação a correção e juros incidentes sobre estes valores. Réplica às fls. 103/110. Às fls. 146/154, r. sentença afastando as preliminares e julgando procedente o pedido. As partes ofereceram apelação e contra-razões. A r. sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região por ter julgado pedido diverso do formulado em juízo (fls. 231/234). Os autos vieram conclusos para prolação de nova sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. A fixação e a atualização dos valores dos procedimentos do SUS competem ao Ministério da Saúde, representado pela União Federal, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por ela sustentada e acolho a suscitada pela Tendo em conta que o pagamento dos prestadores de serviços aos SUS e efetuado exclusivamente com recursos provenientes da União Federal, sem a participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela União e acolho a mesma preliminar suscitada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse

passo:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A precariedade da saúde pública, com a defasagem dos preços da tabela, refletindo na queda do número de atendimentos e outras seqüelas de igual relevância, caracterizam a natureza difusa do interesse despertado e, conseqüentemente, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, visando à correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do plano real. II - Despicienda a citação dos Estados Membros, Distrito Federal e Municípios para integrar a ação, porquanto o pagamento dos prestadores de serviços aos SUS é efetuado exclusivamente com recursos provenientes da UNIÃO FEDERAL, não havendo participação dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. III - A decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97. Precedente: REsp nº 253.589 /SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18.03.2002. IV - Não se aplica a prescrição do fundo do direito, porquanto, no teor da Súmula nº 85 desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. V - A competência para fixar os valores de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.080/90 é da direção nacional do SUS - e não do Conselho Nacional de Saúde, que se limita a aprová-los. Mediante a Portaria nº 2.277/95, do Ministério da Saúde, foi determinada a recomposição de 25% a partir de julho de 95, restando a Resolução do CNS convalidada somente quanto ao reajuste de 25% (REsp nº 597.030/PR; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13.12.2004). VI - Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200200333143, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/11/2006 PG:00149 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL. SUS. TABELA DE CORREÇÃO. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. FATOR DE CONVERSÃO. URV. CR\$ 2.750,00 POR UM REAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A fixação e atualização dos valores dos procedimentos competem ao Ministério da Saúde, representado pela União Federal, que tem legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de participação na lide do Estado ou do Município. Precedente desta Turma: TRF3, Sexta Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279277, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 13/08/2007, p. 411, j. 25/07/2007. 2. O prazo prescricional vem previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor determina que qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou. Na presente demanda, o pleito refere-se a direitos de prestação continuada, razão pela qual o lapso prescricional alcança apenas as parcelas vencidas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, não se configurando, portanto, a prescrição do fundo de direito. Dessa forma, a prescrição atingirá as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Quanto ao mérito, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, por meio das 1ª e 2ª Turmas: 1ª Turma, AgRg no Ag 1033231/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, DJe 27/05/2009; 2ª Turma, AgRg no Ag 545505/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/04/2008, DJe 05/05/2008; 1ª Turma, REsp 995003/PE, Rel. Min. José Delgado, j. 21/02/2008, DJe 05/03/2008 e 2ª Turma, REsp 522212/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 308. 4. Não procede a alegação de que eventual defasagem restaria superada com os reajustes posteriores nas tabelas do SUS, a partir de novembro de 1.995. Precedente do E. STJ: 1ª Seção, MS 8501/DF, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, j. 25/06/2003, DJ 27/09/2004, p. 117. 5. Inaplicável à presente hipótese o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, por não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias de caráter alimentar. 6. Agravo legal improvido.(APELREE 199961000199032, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1271.)ADMINISTRATIVO COBRANÇA. TABELAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO EM REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. LEI Nº 9.069/95. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. IRREGULARIDADE DA FORMA DE CONVERSÃO ADOTADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DE EFEITOS ATÉ OUTUBRO DE 1999. 1. Embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação. Essa partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores). 2. A fixação da forma de remuneração dos procedimentos no âmbito do SUS, discutida nestes autos, deu-se por exclusiva vontade da União, sem qualquer interferência ou aquiescência das demais pessoas jurídicas de direito público interno. Por tais razões, firma-se a legitimidade da União para figurar de forma exclusiva no pólo passivo da relação processual. 3. Não ocorreu a alegada prescrição do fundo de Direito, já que os pagamentos pelos serviços prestados a pacientes do SUS foram realizados em forma de prestações sucessivas, de tal sorte que o alegado direito de discutir eventual erro nas tabelas de procedimentos é renovado a cada pagamento. Considerando, por outro lado, que o próprio autor delimitou seu pedido aos pagamentos realizados dentro dos cinco anos que precederam a propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas em data anterior. 4. A conversão da moeda para Reais, inclusive quanto ao valor das tabelas de remuneração dos procedimentos do SUS, deveria observar a regra do art.

1º, 3º, da Lei nº 9.069/95 (fruto de conversão de medida provisória), adotando-se o fato 1 para 2.750. 5. A utilização do fator de conversão 3.013, ainda que decorrente de acordo ou mesa de negociação, resultou em prejuízo aos prestadores de serviços e em evidente violação ao princípio da legalidade administrativa (art. 5º, II, e 37, ambos da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ e desta Terceira Turma. 6. A Portaria MS nº 2.277/95 limitou-se a conceder um reajuste linear de 25% sobre esses procedimentos, invocando a defasagem dos preços de remuneração dos serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, sem qualquer vinculação com a ilegalidade perpetrada quando da conversão em Reais. 7. As diferenças aqui reclamadas são devidas apenas até outubro de 1999, já que, a partir de novembro daquele ano, ocorreu uma completa reestruturação das tabelas de procedimentos, com remuneração variável conforme a complexidade de cada procedimento. Precedente da Primeira Seção do STJ, que vem sendo seguido pelas duas Turmas de Direito Público daquele Tribunal. 8. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 200461020023450, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:19/08/2008.)Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a tutela jurisdicional pretendida encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio. Demais disso, neste ponto a fundamentação da União confunde-se com o próprio mérito do pedido.Passo ao exame do mérito, que se restringe ao cabimento de juros e atualização monetária sobre as importâncias cobradas, uma vez que a União procedeu ao pagamento do principal, conforme noticiam as petições de fls. 42/43 e 100/101.Tratando-se de dívida de valor caberia, em princípio, a incidência de atualização monetária e juros, no caso da ocorrência de pagamentos em atraso.Todavia, na hipótese dos autos, a própria Portaria que autorizou o pagamento, no seu item 3, condicionou sua efetivação à disponibilidade decorrentes dos repasses do Tesouro Nacional e do empréstimo contraído ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, de sorte que não há que se falar em mora e, dessa forma, em atualização monetária e juros.Posto isto, a) com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e sem resolução de mérito, reconheço a ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e declaro extinto o presente processo;b) com fundamento no artigo no artigo 267, VI, do CPC e sem resolução do mérito, reconheço a carência superveniente de interesse de agir da autora em relação à União Federal, no que concerne à cobrança das importâncias correspondentes ao principal, e declaro extinto o presente processo;c) com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora no que concerne a incidência de atualização monetária e juros sobre os valores pagos, e declaro extinto o processo. Custas ex lege.Condenno a autora em honorários sucumbenciais a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 11 da Lei nº. 1.060/50.Considerando a inexistência de mora da União Federal, conforme fundamentação retro, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade em seu desfavor, e considerando ainda a sucumbência da autora, condeno-a em honorários advocatícios para a União Federal, que arbitro, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 11 da Lei nº. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000100-92.2007.403.6109 (2007.61.09.000100-6) - ARMANDO JULIO DE CAMARGO(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se de ação condenatória sob rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por ARMANDO JULIO DE CAMARGO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de antecipação de tutela a liberação do valor do FGTS para aquisição de imóvel. No mérito, requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.Alega que adquiriu um imóvel por contrato particular de compra e venda feita por uma imobiliária na cidade de Rio Claro-SP, no valor aproximado de R\$ 43.000,00, sendo que foi paga a entrada, e o restante seria liquidado com a utilização do saldo de sua conta vinculada do FGTS, na modalidade aquisição de imóvel residencial com FGTS sem financiamento.Assevera que apresentados os documentos exigidos, não foi autorizada pela ré a utilização do FGTS para quitar a aquisição, por já ser proprietário de imóvel e por possuir restrições no SERASA, razão pela qual procedeu a doação do imóvel a seus filhos, um deles menor de idade.Ainda, por orientação de um funcionário da CEF, providenciou a emancipação de seu filho menor e fez as regularizações do seu nome no SERASA, enviando novamente toda a documentação à instituição bancária. Contudo, houve novamente negativa, o que lhe causou (e está causando) vários transtornos, profissionais, familiares e financeiros.Afirma que teve despesas decorrentes da formalização do processo de compra e venda do imóvel no importe de R\$ 14.003,28, mais o valor do FGTS (R\$ 41.845,42), totalizando os prejuízos materiais em R\$ 55.848,70.Quanto aos danos morais, aduz que a situação descrita o constrangeu moralmente perante a imobiliária, o vendedor, seus colegas de trabalho, e sua família, uma vez que sempre se manteve em dia com suas obrigações.Requer a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.Documentos (fls. 28/80).A ação foi proposta originariamente no juízo estadual da Comarca de Rio Claro.Tutela antecipada indeferida (fl. 81).Os autos foram remetidos a este juízo pela decisão de fl. 86.A parte autora corrigiu o valor atribuído à causa e requereu os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 98/109) alegando, em síntese, a inoccorrência de dano moral, vez que o autor não atendia as condições previstas para utilização do FGTS na aquisição de imóvel, tendo agido de forma precipitada e sem

cautela ao adquirir um imóvel e comprometer-se a realizar o pagamento com o saldo de sua conta vinculada do FGTS, sem antes se certificar da possibilidade. Além disso, que não houve prejuízo algum, pois o valor do FGTS que pretendia utilizar continua na sua titularidade, rendendo juros e correção monetária na forma da legislação vigente. Outrossim, as despesas realizadas ocorreram por sua própria e exclusiva iniciativa, principalmente as benfeitorias realizadas, pagamento de INSS, despesas de manutenção do imóvel, todas elas de seu único proveito e que agregaram seu patrimônio. Foram juntadas cópias da escritura do imóvel que comprova a doação a seus filhos (fls. 136/137), da emancipação, e da escritura pública que deu publicidade a tal ato (fls. 141/142). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o autor a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. De início cumpre anotar a aplicação na espécie do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no artigo 3º, 2º, daquele diploma legal, na medida em que ele incluiu no conceito de serviço as atividades de natureza bancária. Destarte, trata-se no caso de hipótese de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pela falha na prestação do serviço. Nesse passo: ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS DO FGTS. RETENÇÃO DE PERCENTUAL REFERENTE À PENSÃO ALIMENTÍCIA. INOBSERVÂNCIA. MENÇÃO NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA CEF. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou procedente o pedido, para condená-la ao pagamento de valor equivalente à pensão alimentícia devida à parte autora por empregado optante pelo FGTS, não descontada quando da liberação do saldo da conta fundiária. 2. A responsabilidade civil da CEF por danos decorrentes de liberação indevida de depósitos do FGTS é a disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto em seu art. 3º, parágrafo 2º, que incluiu, na noção de serviço, as atividades de natureza bancária. 3. Hipótese em que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentado pelo Sr. Francisco Fábio Soares de Medeiros, pai do autor e titular da conta fundiária, contém referência expressa e suficiente à exigência de retenção do percentual de 23% (vinte e três por cento) sob a rubrica de pensão alimentícia. 4. Na condição de depositária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, e, portanto, responsável pela vigilância e guarda dos respectivos valores, cabe à CEF, quando da liberação dos depósitos respectivos, proceder à retenção de quantia eventualmente reservada a título de pensão alimentícia, sob pena de responder pelo prejuízo sofrido pelo beneficiado. 5. Apelação improvida. (AC 200381000085312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/07/2010 - Página::412.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAL E MATERIAL. LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ART. 14. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1- Ação ajuizada por TELMA SOARES DE SOUZA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré à liberação do montante do FGTS de sua conta vinculada, acrescido das devidas correções, mais indenização referente ao Seguro Desemprego e pagamento por perdas e danos. 2- A CEF, na qualidade de prestadora de serviços bancário e de crédito, se sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, responsabilizando-se por danos causados a seus clientes, eis que assume riscos de vigilância, garantia e segurança, comprovado o nexo causal e a falha do serviço por ela oferecido. 3- Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Lei nº 8.078/90) 4- A indenização fixada pelo MM. Juízo a quo encontra-se razoável, ao se levar em conta que a Autora, além de ter seu numerário da conta, não obteve a pronta restituição a que fazia jus, somente conseguindo efetuar o levantamento do FGTS, cerca de 8 anos após o início do Processo Administrativo instaurado pela Ré. 5- Negado provimento à Apelação. (AC 199551010084459, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::04/12/2009 - Página::240.) RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - INJUSTIFICADO RETARDAMENTO NA LIBERAÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - DEVER DE INDENIZAR Hipótese na qual a instituição financeira, sem exibir motivo razoável para tanto, não liberou, na data por ela assinada, saldo do FGTS a que a autora fazia jus, forçando-a reiteradamente a comparecer em vão a uma de suas agências, e, finalmente, a postular em juízo o levantamento da quantia. Suspeita de indevida exigência casada, de contratação de seguro. Evidenciados estão, na espécie, o defeito do serviço e os conseqüentes danos suportados pela apelada, a ensejar, com lastro no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva da CEF. Quanto à reparação do dano moral, deve ser reduzida, e arbitrada em patamar menor, com prudência, cumprindo suas funções compensatória e punitiva, e evitando o enriquecimento desproporcional da vítima. Apelação provida em parte. (AC 200002010198783, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::23/03/2006 - Página::99.) No entanto, não restou demonstrada nos autos a ocorrência da alegada falha na prestação dos serviços. Conforme informou em sua contestação e comprovou à fl. 112, existe ato normativo interno que veda a utilização do FGTS ao titular doador de imóvel residencial, cujo beneficiário da doação seja filho menor. Por sua vez, embora possa ser questionada a interpretação dada pela CEF de que a emancipação apenas faz cessar a incapacidade do menor, não descaracterizando a menoridade, a verdade é que a atuação da instituição bancária pautou-se no atendimento aos atos normativos e à interpretação deles pelo seu departamento jurídico, consoante se

depreende das fls. 118/121. Ora, a divergência na interpretação jurídica, quando se mostra razoável como é o caso dos autos, não gera obrigação de indenizar. Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º., do CPC. A execução destas verbas encontra-se suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

0009396-41.2007.403.6109 (2007.61.09.009396-0) - VICTOR PAULO OGURA X YARA KIYOKA HONDA OGURA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por VICTOR PAULO OGURA e YARA KIYOKA HONDA OGURA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes: a) em antecipação de tutela, efetuar o pagamento à parte ré ou depositar judicialmente as prestações em valores que entendem corretos, conforme planilha apresentada, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, como a execução extrajudicial, e de manter os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. b) ao final, a revisão do contrato, declarando-se nula a cláusula que obriga a autora a realizar o pagamento do saldo residual do contrato; a revisão do saldo devedor, reconhecendo-se a ocorrência de anatocismo na Tabela Price, substituindo-se pelo IGPM e procedendo-se à amortização da dívida antes da correção do saldo devedor; assegurar que o prêmio do seguro seja em valores de mercado; além da revisão do saldo devedor para que seja recalculado modificando-se os critérios de correção mediante aplicação do IGPM e com a incorporação, a título de amortização, dos valores de seguro mensalmente pagos a maior e, por fim, a repetição do indébito em dobro; considerando-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria da Imprevisão, com a inversão do ônus da prova. Trouxe documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 96). Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 101/135) alegando, preliminarmente, não observância dos requisitos imposto pela Lei nº 10.931/2004. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 137/172). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em parte (fls. 174/175). Em réplica, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 187/198). É o relatório. Decido. A matéria aduzida na inicial, qual seja, a legalidade do contrato pactuado e nulidade/alterabilidade de suas cláusulas, não comporta prova pericial, vez que esta objetiva justamente a comprovação do cumprimento pela ré do pactuado no contrato. Destarte, indefiro a prova pericial. Rejeito a preliminar argüida pela ré, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos impostos pelo art. 282 do CPC, ademais os autores juntaram planilha de cálculos. Consoante fls. 158/172 dos autos, a parte autora, em 28/02/1997, firmou com a Ré uma Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, no importe de R\$ 35.000,00 para construção de prédio no lote de terreno. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 180 meses, à taxa de juros nominal de 12% e efetiva de 12.6825% a.a., pelo sistema de amortização - Tabela Price, com reajuste do saldo devedor mensalmente pelo índice da poupança. A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são: a) Aplicação ao contrato da Teoria da Imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova; b) Anatocismo na Tabela Price e alteração do método de correção mediante a aplicação tão somente do IGPM; c) Que o valor do seguro seja em valores de mercado, sendo os valores pagos a maior amortizados do saldo devedor; d) Amortização da dívida antes da correção, considerando-se, ainda, a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; e) Constitucionalidade do Decreto lei 70/66; f) Repetição do indébito em dobro; g) Da antecipação de tutela pleiteada. a) Aplicação ao contrato da Teoria da Imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor; Quanto aos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicabilidade. Porém, isso não significa que se deva automaticamente admitir a inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte os excertos seguintes: 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. (STJ, RESP nº 678.431/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252). 2. (...). 4. É assente na Corte que: conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (Resp 492.318/PR). Isto porque não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova (Resp 437.425/RJ). (STJ,

RESP nº 615.553/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28. 2. 2005, p. 220).Tampouco não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado.Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. Por outro lado, a parte autora fundamenta pedidos na aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria.Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.):A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevêê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contato. (p. 100)Essa premissa não pode ser interpretada da maneira como o faz a parte autora. Esta considera que alterações de natureza específica de uma das partes ensejariam a aplicabilidade da teoria da imprevisão para alteração das condições pactuadas no contrato.Na verdade, a situação deve ser considerada no seu todo. Segundo o artigo 478 do Código Civil, Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.(...) O fato de terem ocorrido modificações na vida dos autores isoladamente, não lhes dá esse direito. No caso em exame não se verificam vantagens excessivas à outra parte.Em suma, não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato a justificar a aplicação da referida teoria, de sorte que fica rejeitada a alegação da parte embargante nesse aspecto.Ainda que assim não fosse, quanto à invalidação da cláusula que trata do eventual saldo devedor residual (Cláusula Décima Terceira), pugna a parte autora pela extinção de sua dívida ao término dos pagamentos das prestações no prazo ajustado. Carece de amparo legal e contratual a pretensão da parte autora. Tal dispositivo contratual define as bases para renegociação de eventual saldo residual do contrato, de sorte que nada verifico de retocável. Também se trata de pretensão em alterar o conteúdo pactuado ao argumento de que a avença produziria onerosidade excessiva no futuro.b) Anatocismo na Tabela Price e alteração do método de correção mediante a aplicação tão somente do IGPM.Os contratos pactuados entre as partes dispõem que a quantia mutuada será devolvida pela parte mutuária à CEF por meio de encargos mensais e sucessivos, compostos pela prestação de amortização e juros mais seguros, calculada pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Assim, a adoção do cálculo para reajuste de prestações e saldo devedor por outro índice, como o IGPM, importaria em alteração do sistema de amortização escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em modificação do aludido sistema por determinação deste Juízo.Não pode o mutuário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes.A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, tendo sido o sistema escolhido o Tabela Price, a parte autora não detém o direito de ver seu financiamento reajustado com base em outro parâmetro.Quanto ao alegado anatocismo, anoto que o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sobretudo nos contratos antigos, acolhe como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, hipótese do contrato em tela.Sobre este sistema, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria o do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.Para agravar ainda mais esta celeuma, deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais. Para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela Price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. A questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos, bastando a compreensão das quatro operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).Para melhor compreender a sistemática da tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses.Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i

/100 Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i /100) -n Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 N° DAPRESTAÇÃO VALOR DA
PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00
605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - O saldo do mês
subseqüente é menor que o antecedente, portanto, decrescente. Os juros devidos mês a mês são sempre pagos. Não
há a incidência de juros sobre juros. Como visto na tabela acima, na última prestação o empréstimo foi liquidado,
não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior sempre permaneceu
no percentual de 1%. No mês 01, 1% sobre R\$ 1000,00 é igual a R\$ 10,00, valor pago de juros. No mês 02, 1%
sobre R\$ 803,96 é igual a R\$ 8,04, valor pago de juros. Ou seja, o juro é sempre 1% sobre o saldo remanescente,
não havendo cobrança de juros sobre juros. Não desconheço os respeitáveis entendimentos em sentido contrário.
No entanto não comungo do entendimento de que a utilização da tabela Price, por si só, configura anatocismo.
Como se pode deduzir do exemplo acima, referido método de amortização, na forma original concebida, não traz,
em hipótese alguma, a capitalização de juros. Pergunta-se então, por que no sistema financeiro habitacional o saldo
devedor do financiamento é sempre crescente embora o sistema de amortização é o da tabela price? A resposta é
simples! Pela sistemática da tabela price, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim
do prazo avençado. Entretanto, a elaboração da tabela Price não previu a existência de inflação ao longo do
período, e, muito menos, índices e períodos diversos para atualização das prestações e do saldo devedor. O fato de
ser esse o sistema de amortização (o sistema francês ou tabela Price) previsto contratualmente, com a introdução
da correção monetária, deixa para que seja resolvido posteriormente o problema da correção monetária, que como
já dito, é estranho à tabela Price. Outra abordagem indispensável diz respeito ao binômio inflação - correção
monetária. Dois são os objetivos da tabela Price: prestação fixa e liquidação da dívida no tempo avençado. Com a
variável inflação, um dos objetivos da tabela Price não pode ser obtido no Sistema Financeiro de Habitação, qual
seja, o valor fixo da prestação. Entretanto, a liquidação da dívida no tempo avençado seria alcançada se, para
tanto, fossem utilizados os mesmos índices e períodos para as correções das prestações e do saldo devedor. A
tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida não traz, em hipótese alguma, a capitalização de
juros, haja vista que o saldo do mês subseqüente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que,
na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes. No caso dos autores,
percebe-se, especialmente às fls. 150/156 dos autos, a não ocorrência de amortizações negativas, sendo o saldo
devedor decrescente gradativamente, e assim deve se manter a situação com o pagamento regular das prestações.
Destarte, ficam rejeitados os argumentos da parte autora. c) Que o valor do seguro seja em valores de mercado,
sendo os valores pagos a maior amortizados do saldo devedor; Não assiste razão à parte autora no que concerne à
necessidade de adequação do seguro habitacional com os valores praticados no mercado de seguros, uma vez que
o seguro habitacional é previsto em legislação própria, possuindo coberturas específicas para os contratos do
SFH. Nesse sentido é a posição do nosso Tribunal: o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no
sentido de que, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional, não pode acarretar a revisão do
contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços
praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela
Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em
desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, até
porque a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de
dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001,
editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3
24/06/2008) Ademais, a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que
aquela fornecida pela requerida, razão pela não mercê guarida sua pretensão neste tópico. Saliento que a realização
de perícia, como requerido pela autora, não se mostra indispensável para apuração do valor de mercado do seguro,
podendo sua comprovação se dar mediante a apresentação de propostas obtidas junto às seguradoras e instituições
financeiras, as quais deveriam instruir a inicial, o que não aconteceu, restando portanto, preclusa. d) Amortização
da dívida antes da correção, considerando-se, ainda, a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; Não assiste razão à
parte autora quanto à suposta ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende,
deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O
disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de
cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a
ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam
amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado
o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de
empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais
de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo
legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-
Lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir

competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-Lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Em verdade, no que tange ao critério de amortização da dívida, a ré seguiu aquele delineado no próprio contrato e a respeito disso o Superior Tribunal de Justiça já deixou exarado que: (...) II - Na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os Resps 427.329-SC, DJ 9. 6. 2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS - Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004). (AGA nº 592.567/GO, relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ, 04. 4. 2005, p. 307). Por fim, a Súmula nº. 450 do E. STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, é improcedente o pedido. e) Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66: Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº. 223.075-DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 514565 UF: PR - PARANÁ Fonte DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385 Relator(a) ELLEN GRACIE Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ-175/800), AI 238217 AgR, RE 287453, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. N.PP.: (4). Análise: 23/03/06, (RMO). Revisão: (JOY/RCO). Ementa 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. Destarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações da parte autora nesse sentido. f) Repetição do indébito em dobro. Quando é caso de restituição de valores eventualmente pagos a maior pela parte autora, esta deve se dar preferencialmente mediante a compensação com prestações vencidas e vincendas, ou, no caso da inexistência de prestações passíveis de compensação, em espécie, devidamente atualizada. Todavia, indevida a devolução em dobro, uma vez que a aplicação dessa penalidade depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Não se pode considerar culposa a conduta da ré na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas regulamentadoras dos contratos de financiamento imobiliário. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão do ora decidido revogo a antecipação de tutela deferida em parte às fls. 174/175. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010665-18.2007.403.6109 (2007.61.09.010665-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BEATRIZ GOMES MARTINS DA COSTA(SPI78501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) Vistos em SENTENÇA Cuida-se de petição da União Federal apontando a existência de erro material (fl. 50) na sentença de fls. 46/47, uma vez que apesar de julgado procedente o pedido houve a condenação da autora no pagamento de honorários advocatício. Assiste razão à União Federal, devendo o dispositivo da sentença passar a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Ré a restituir as quatro parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 369,04 (trezentos e sessenta e quatro reais, quatro centavos) cada, recebidas indevidamente em 19.04.2002 (fl. 08). O valor da condenação deve ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora a partir de 19.04.2002, data do saque, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça

Federal. Condene a ré a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, cujos benefícios ora defiro ante a impossibilidade da ré arcar até mesmo com os gastos inerentes a contratação de um advogado para exercer a sua defesa. Sem custas, pois a ré é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Providencie a secretaria a nomeação do senhor advogado dativo (fl. 18) junto ao sistema AJG, fixando os honorários provisórios no valor mínimo da Tabela I constante da Resolução 558/07 do CJF. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0001522-68.2008.403.6109 (2008.61.09.001522-8) - MARILDA APARECIDA DENARDE(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARILDA APARECIDA DENARDE, qualificada nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da 're no pagamento de danos morais. Aduz, em apertada síntese, que teria sido destrutada por funcionária da CEF no dia 06 de julho de 2007, quando se dirigiu à instituição bancária para efetuar o pagamento de um boleto de cobrança; que sofre de doença cutânea que tem como principal característica o aparecimento de feridas pelo corpo quando em stress emocional; que após sofrer o ato de desrespeito passou a ter agravamento da doença, no próprio local dos fatos, o que ocasionou maiores transtornos morais. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da Justiça. Citada, a ré ofereceu contestação refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 70/71. Na fase de especificação de provas a autora pugnou pela oitiva de testemunhas e pela juntada de prova documental consistente na apresentação da fita de gravação do expediente da agência bancária, no dia dos fatos. A ré postulou pela oitiva de testemunhas. As provas foram deferidas. Às fls. 76/77. a ré peticionou esclarecendo a impossibilidade de apresentação do vídeo tendo em conta o tempo decorrido entre os fatos, junho de 2007, a propositura do feito, julho de 2008, informando ainda que as gravações são guardadas por no máximo trinta dias. Expedida carta precatória para a oitiva de testemunhas, a audiência não se realizou porque a testemunha da autora não foi encontrada, e porque o procurador da ré não compareceu à audiência. A autora desistiu da oitiva da testemunha por ela arrolada, insistindo na apresentação da fita de vídeo. A autora apresentou seus memoriais. Sem mais provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares, passo direito ao mérito. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a Sumula nº. 297 do E. STJ que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, aplicável à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... No entanto, muito embora prescindida da prova da culpa, a responsabilidade objetiva exige a presença da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Não restou comprovada nos autos a ocorrência da conduta ilícita. Isto porque a única prova dos fatos trazida pela autora é o Boletim de Ocorrência de fls. 17 e o Termo de Declarações de fl. 61, produzidos unilateralmente. A eles se contrapõe o Termo de Declarações de fls. 59/60, prestado por elza Phelippe de Mello, funcionária da CEF, também produzido unilateralmente e que dá outra versão aos fatos. Em verdade, em Juízo prova alguma foi produzida pela autora no sentido de demonstrar suas alegações. E, nos termos do artigo 333, I, do CPC, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Nesto ponto é importante destacar que não é o caso de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90, na medida em que não verifico maiores dificuldades da parte autora em produzir ao menos prova testemunhal para demonstrar suas alegações. Tanto é assim, que arrolou testemunha, desistindo de sua oitiva. Lado outro, plausível a justificativa da ré em não apresentar o vídeo, em face do tempo decorrido. Ademais, vale ressaltar que somente as imagens, sem os sons, de muito pouco adiantaria para esclarecer os fatos. Em suma, a parte autora não se desincumbiu do ônus do artigo 333, I, do CPC. Não logrou demonstrar que os fatos se deram da forma em que alegou na inicial. Não restou efetivamente comprovado nos autos o tratamento humilhante e constrangedor que a parte autora alega ter recebido por parte da ré CEF. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (um mil reais) com fundamento no art. 20, 4º, CPC, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009154-48.2008.403.6109 (2008.61.09.009154-1) - EDSON ANDREONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Anreoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento dos períodos especiais de 16/04/1979 a 05/12/1984, 01/04/1985 a 03/09/1990, 19/10/1994 a 13/12/1998, do período comum de 02/01/1975 a 02/07/1975 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/88, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Foi proferida decisão às fls. 90/94 e 108. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Período Comum Reconheço para fins previdenciários o período comum de 02/01/1975 a 02/07/1975 laborado pelo autor na propriedade rural de Walter Fagnello, conforme anotação na carteira de trabalho, fl. 28. As anotações em carteira de trabalho possuem presunção de veracidade e não há indício de que a anotação não seja verdadeira. Lado outro, o fato da carteira de trabalho ter sido emitida após o início da prestação de serviço não constitui óbice para o reconhecimento do período, pois na época bem como na atividade rural era comum o empregado iniciar o trabalho sem possuir o CTPS. O INSS por sua vez, não trouxe qualquer elemento que comprovasse que as anotações não são verdadeiras. A anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal.

Período Especial Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no

caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 -

PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de sequelas. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 16/04/1979 a 05/12/1984, 01/04/1985 a 03/09/1990 e 19/10/1994 a 13/12/1998. No período 16.04.1979 a 05.12.1984 o Autor trabalhou para Usina Costa Pinto, no setor industrial, onde exerceu as funções de servente de usina, operador de máquinas, pedreiro e esteve exposto a ruído no nível de 90 a 94 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, tendo demonstrado conforme laudo fls. 39/41. No período 01.04.1985 a 03.09.1990 o Autor trabalhou para Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, no setor de produção, onde exerceu a função de ajudante de produção e esteve exposto a ruído de 85 dB(A), conforme PPP de fl. 45. No período 19.10.1994 a 13.12.1998 o Autor trabalhou para Codismon Metalúrgica Ltda, no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de ajudante de produção e esteve exposto a ruído de 91 dB(A) conforme DSS 8030 e laudo fls. 125/134. No laudo há notícia de que o uso adequado do EPI neutraliza o efeito do ruído, razão pela qual deve ser reconhecido apenas o período de 19/10/1994 a 10/12/1998. Considerando os períodos comprovados como tempo comum, constantes da documentação colacionada nos autos (CTPS, CNIS, etc) e ainda os períodos reconhecidos como tempo comum e como tempo especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possui 36 anos, 1 mês e 02 dias de tempo de contribuição desde a entrada da propositura da ação. PROCESSO 200861090091541 Homem data nascimento: 17/9/1960 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Versão 3.7 (agosto/2010) 22/5/2013 14:54 PROCESSO: 2008.61.09.009154-1 AUTOR(A): EDSON ANDREONIRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Waldemar Faganello 2/1/1975 2/7/1975 1822 industria de seda 24/12/1975 20/9/1977 especial 6373 usina costa pinto 16/4/1979 5/12/1984 especial 20614 frigorifico angeleli 2/1/1985 6/3/1985 especial 645 auto pira 1/4/1985 3/9/1990 especial 19826 Cia industrial e agropecuária 5/3/1991 2/6/1991 especial 907 Cia industrial e

agropecuária 3/6/1991 2/1/1992 especial 2148 José Tadeu 6/7/1992 4/8/1992 309 AACP ASSOCIAÇÃO
 22/10/1992 24/8/1993 especial 30710 RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS 1/10/1993 4/7/1994 27711
 CODISMON 19/10/1994 10/12/1998 especial 151412 CODISMON 11/11/1998 21/5/2003 165313 MOTOCANA
 8/3/2004 3/5/2004 5714 COSAN 10/5/2004 5/12/2004 21015 COSAN 8/4/2005 29/9/2005 17516 MGA
 SERVIÇOS 4/10/2005 6/12/2005 6417 COSAN 8/4/2006 30/9/2008 907 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM
 3555 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 6869 0,4 9617 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL)
 - EM DIAS 13172 TEMPOTOTALAPURADO 36 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 1 Mês 2 Dias * TEMPO
 SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para
 completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 1333 Pedágio (em
 dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 9617 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC
 20 3555 Data nascimento autor 17/9/1960 26 9 Idade em 22/5/2013 53 4 9 Idade em 16/12/1998 38 7 0 * Destarte,
 verifico que o autor cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do
 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da propositura da ação em 30/09/2008, conforme
 requerido na exordial. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180
 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Nessa conformidade,
 demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98,
 tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. Em suma, tem o
 autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, contando com 36 anos, 1 mês e 02 dias de tempo de
 contribuição desde a entrada da propositura da ação em 30/09/2008. A influência de diversas variáveis, tais como
 valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado,
 diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta,
 dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada
 anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a
 alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por
 ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o
 próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo
 computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede
 quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como
 o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para
 definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao
 benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus
 ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da propositura da ação, devendo o
 INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar
 possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar
 em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria
 por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III -
 DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON
 ANDREONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito,
 nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial
 os períodos 16/04/1979 a 05/12/1984, 01/04/1985 a 03/09/1990, 19/10/1994 a 10/12/1998 e como tempo de
 serviço comum de 02/01/1975 a 02/07/1975; b) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria por tempo de
 contribuição a partir de 30/09/2008. INDEFIRO a antecipação de tutela por não vislumbrar a presença do requisito
 periculum in mora, tendo em vista a idade do autor, nascido em 21/04/1961, bom como o fato de que, segundo se
 extrai dos autos, ele se encontra empregado (fl. 153). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção
 monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na
 Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último.
 Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária
 pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o
 efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F
 da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Custas ex lege. Em face da pequena sucumbência do
 autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas
 até esta data (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a
 condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, Resp
 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados
 Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins
 previdenciários: Nome: EDSON ANDREONI Tempo de serviço especial reconhecido: 16/04/1979 a 05/12/1984,
 01/04/1985 a 03/09/1990, 19/10/1994 a 10/11/1998 Tempo de serviço comum 02/01/1975 a 02/07/1975 Benefício
 concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/143.684.066-7 Data de início
 do benefício (DIB): 30/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais
 vantajosa) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012134-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012134-0) - DALVA PINTO BARBUGIAN X CLEIDE BARBUGIAN BORGES X CLAUDIA BARBUGIAN X RAIMUNDA DE ALCANTARA BARBUGIAN X SUELEN DE ALCANTARA BARBUGIAN X DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por DALVA PINTO BARBUGIAN, CLEIDE BARBUGIAN BORGES, CLAUDIA BARBUGIAN, RAIMUNDA DE ALCANTARA BARBUGIAN, SUELEN DE ALCANTARA BARBUGIAN e DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN, herdeiros de Oswaldo Barbugian qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real dos saldos das cadernetas de poupança n.ºs 00018417-5, 990006168-6 e 00031946-1, Agência 0341, ao tempo em que foi editado o Plano Verão (jan/89 - 42,72%), acrescida de juros e correção monetária. Alegam os autores, em síntese, que mantinham com a ré na Agência 0341 conta de poupança ao tempo em que foi editado o aludido Plano Econômico, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntaram documentos (fls. 07/21). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação refutando as alegações da parte autora e alegando, preliminares, prejudiciais e, no mérito a improcedência do pedido. Extratos colacionados pela ré às fls. 87/95. A parte autora apresentou réplica (fls. 98/104). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A documentação necessária ao exame do pedido formulado na inicial encontra-se colacionada aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF. Os depósitos que ensejam o crédito dos valores questionados na presente ação sempre se mantiveram sob sua responsabilidade. Rejeito a prejudicial de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros não são acessórios, mas constituem-se no próprio crédito. Portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n. 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, com prazo prescricional de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...).(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001) No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em suas cadernetas de poupança referente ao Plano Verão (jan/89 - 42,72%) acrescida de juros e correção. DO PLANO VERÃO -DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: Em 16 de janeiro de 1989 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o denominado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), foi substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Esta intervenção, que determinou a aplicação de índice diverso, violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, que se constituía no próprio contrato de poupança anteriormente firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89, ocasionando efetivo prejuízo aos poupadores. Com efeito, estando as contas de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89, em respeito ao princípio da irretroatividade. Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, a ela incumbe assegurar a remuneração do capital de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei

(artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, se posiciona no sentido de aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. Merecem destaque duas decisões proferidas em sede de Recurso Especial a respeito da matéria aqui analisada: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)I. Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).II.O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.I. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989.No caso específico, o aniversário das contas poupança da parte autora ocorrem na primeira quinzena, razão pela qual faz jus à aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989.Destarte, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupança ns 00018417-5, 990006168-6 e 00031946-1 da parte autora, cuja existência no período pleiteado foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 87/95. Por fim, a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas de poupança ns 00018417-5, 990006168-6 e 00031946-1, agência 0341, pelo índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.

0012439-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012439-0) - ISABEL CRISTINA BEGNAMI BELLO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ISABEL CRISTINA BEGNAMI BELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989; - 44,80%, no mês de maio de 1990; - 21,87 %, no mês de março de 1991.Com a petição inicial vieram os

documentos de fls. 20/32. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; c) a prescrição vintenária do Plano Bresse; d) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova para exibição de documentos; e) a falta de interesse de agir após a edição da Resolução nº 1.338/87 do BACEN, da MP 32/1989, da MP 168/1990; f) sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; g) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 44/70). Foi determinado que se aguardasse o cumprimento da providência determinada na ação cautelar nº 2008.61.09.012229-0 (fl. 75).

2. FUNDAMENTAÇÃO Antes da análise do mérito se faz necessária a apuração da existência ou não da conta poupança indicada pela Autora na inicial à época dos expurgos inflacionários pleiteados. No caso dos autos, a Autora não logrou êxito em demonstrar que à época dos expurgos inflacionários a conta do pai, falecido, ainda se encontrava aberta e, segundo pesquisa realizada pela instituição financeira, tanto pelo número da conta quanto pelo CPF do seu titular, a conta poupança foi encerrada antes de 1986 (fls. 40 e 67 da ação cautelar nº 2008.61.09.012229-0). Ademais, conforme a Resolução 2.078/1994 do BACEN, em seu artigo 2º, a obrigatoriedade da guarda de documentos pelos bancos é de 05 (cinco) anos, cabendo, após esse prazo, à parte autora demonstrar que a conta ainda existia à época dos expurgos. Exigir da instituição financeira a produção de uma prova impossível como a de apresentar extratos que inexistem, seria condená-la a repor as perdas decorrentes dos expurgos a qualquer um que alegasse possuir uma conta, independentemente de qualquer outra prova, o que não é autorizado, ainda que se trate de relação de consumo. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA DE POUPANÇA. PROVA DA TITULARIDADE DA MESMA À ÉPOCA. ÔNUS DO AUTOR. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 333, INCISO I.** 1. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da lide, sendo indispensável, para pleito de exibição de extratos a ela relativos, ao menos a indicação do número da conta. 2. Inexistência, no caso, a despeito da indicação de número da conta, de qualquer comprovação a respeito da titularidade da mesma ou da existência de saldo em relação ao período objeto da lide, não se tendo demonstrado inverdade na informação da ré, em resposta ao pleito de apresentação de extratos, de que não foram localizados registros em microfichas nos períodos solicitados. 3. Recurso de apelação não provido. (TRF 1ª Região. 6ª Turma, Apelação Cível 200738110019959, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 25.02.2013) **ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. CABIMENTO. DEDUÇÃO DOS PERCENTUAIS JÁ PAGOS. ANIVERSÁRIO DA CONTA NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS APENAS NOS MESES EM QUE OCORRERAM OS EXPURGOS. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.** 1. Apelação da CAIXA e do particular contra sentença a quo, que julgou procedente, em parte, a demanda condenando a CEF à correção dos saldos de contas de poupança nos percentuais de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989). Condenou, ainda, à correção do saldo de outras duas contas: no percentual de 26,06%, uma delas, e no percentual de 42,72%, a outra. 2. Para o MM. Juiz a quo, tais valores deverão ser devidamente atualizados e remunerados por juros na conformidade do contrato de poupança até a citação válida (11.06.2007), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC. 3. A prejudicial de prescrição arguida pela CEF deve ser afastada, porquanto o colendo STJ já decidiu que nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 4. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que os índices requeridos remontam há mais de década e a parte ré não está obrigada, conforme a Resolução nº 2078/94 do BACEN, a guardar os dados da caderneta de poupança por mais de 5 anos, após o encerramento da conta. 5. Não merece reparos a decisão vergastada no que tange à não aplicação de ambos os índices nas contas de nºs 45603-0 e 193286-5, visto que a parte não logrou êxito em comprovar a existência de saldo positivo nos períodos pleiteados. 6. Quanto à aplicação do IPC referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, a jurisprudência pacificada do STJ e desta Corte já decidiu que os índices correlatos são de 26,06% e de 42,72%, respectivamente. 7. Deve ser mantida a aplicação dos percentuais de 26,06% e 42,72% nas contas 2183.013.27398-1, 2183.013.609354-3 e 2183.013.118165-7, deduzindo-se os percentuais porventura já aplicados, porquanto a data de aniversário destas se situam na primeira quinzena do mês. 8. A correção monetária deve ser aplicada em consonância com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, como de fato restou explicitado na sentença. 9. Os juros remuneratórios, de acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual perfilho, somente são devidos nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários. Precedente: (Segunda Seção, AgRg nos EREsp 880637 / PR, Relator: Min. SIDNEI BENETI, julg. 24/09/2008, publ. DJ: 06/10/2008, decisão unânime). 10. Em relação aos juros de mora, na ações em que se pleiteia a recomposição das diferenças expurgadas pelos Planos Econômicos do saldo das cadernetas de poupança deve ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação. 11. No que tange aos honorários advocatícios, houve,

de fato, sucumbência recíproca entre as partes e não, como alegado pelo apelante, ter sido ele sucumbente em parte mínima do pedido. Na verdade, foi pedida a correção de seis contas, sendo deferida a aplicação de ambos os índices em apenas três, enquanto que em outras duas foram aplicados apenas um dos índices, e em outra sequer um deles foi aplicado. 12. Apelação da CAIXA parcialmente provida, apenas para determinar que a aplicação dos juros remuneratórios se limitem ao período respectivo aos meses expurgados e que os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação. 13. Apelação do particular improvida. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível 462959, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, CJE 25.02.2010) DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA ENCERRADA. VALOR IRRISÓRIO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA. Conta de poupança, cuja última movimentação se deu em 01.07.1991, foi encerrada porque o valor depositado em cruzeiros era irrisório e sujeito à taxação por ser menor do que mil cruzeiros. As afirmações da parte autora de que não houve saques, mas apenas depósitos, na respectiva conta, são desmentidas pelas cópias microfilmadas de oito guias de retiradas. Não tem a instituição bancária depositante obrigação em manter indefinidamente todo o histórico da conta encerrada há mais de cinco anos, podendo incinerar os documentos a ela referentes (Resolução nº 2.078, de 15/06/94, do BACEN). Precedente jurisprudencial. Neste contexto, não há que se falar em danos morais e materiais. Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita. Apelação da Caixa provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível 401488, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 14.05.2008) No presente caso restou comprovada a existência da conta pelo documento de fl. 21, entretanto, a Caixa Econômica Federal, diante da regulamentação que lhe é aplicável e também do possível que lhe pode ser exigido, demonstrou a inexistência da conta a partir de 1986. Caberia, portanto, à parte autora ter comprovado o contrário, o que não ocorreu. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022040-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022040-5) - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA X ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA e ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em relação ao contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes na aquisição do imóvel hipotecado, apartamento 24, do Bloco F2, situado na Av. Prof. Alberto Volet Sachs, 499 - Nova América - Piracicaba/SP: a) em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como a abstenção da ré em alienar o imóvel hipotecado e arrematado; b) ao final, a anulação do processo de execução extrajudicial realizado. Como causa de pedir sustenta a parte autora a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a inobservância de suas formalidades na condução do procedimento de execução extrajudicial, além de abusos praticados no cumprimento do contrato. Trouxe documentos (fls. 23/46). Às fls. 76 foi determinada a redistribuição do feito para este Juízo por prevenção à Ação Ordinária n 2001.61.09.000790-0, sendo os autos devolvidos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme despacho de fls. 80. Atendendo aos despachos de fls. 82, 86 e 88, a parte autora manifestou-se esclarecendo que a presente ação tem como pedido principal a declaração de nulidade da execução extrajudicial já promovida pela CEF. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fls. 98/100. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, em conjunto com a EMGEA, ofereceu contestação e documentos (fls. 111/219) alegando, preliminarmente, litigância de má-fé da parte autora, ilegitimidade passiva ad causam da Caixa e legitimidade da EMGEA, inépcia da inicial, carência da ação por ausência de interesse processual, litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário e com os terceiros adquirentes. No mérito, suscitou a ocorrência da prescrição e defendeu a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e o cumprimento dos requisitos da execução, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 225, o feito foi suspenso tendo em vista a oposição de Exceção de Incompetência, que ao final reconheceu a competência para processar o feito de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Piracicaba, sendo os autos redistribuídos para 4ª Vara. Intimadas as partes para apresentarem réplica e especificarem provas, a parte autora ficou inerte e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 242). Às fls. 244/248 consta decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2010.03.00.019934-8 que teve negado seguimento, por unanimidade. O feito veio a esta 1ª Vara Federal, em redistribuição, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n 350/12. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, considerando que todas as questões envolvendo a pactuação do contrato realizado dentro do Sistema Financeiro de Habitação deverão ser discutidas apenas entre as partes envolvidas, razão pela qual rejeito a preliminar nesse

sentido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela ré na medida em que da documentação colacionada aos autos (fls. 186/219) demonstra que a própria CEF promoveu todos os atos do processo de execução extrajudicial objeto da presente ação. Acolho a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Nada obstante a ausência de documentação comprovando a alegada cessão de créditos, entendo necessária a integração da EMGEA à lide juntamente com a CEF, tendo em vista o disposto nas Medidas Provisórias nº. 2.155/2001, 2.196-3/2001 e no Decreto nº. 3.848/2001, legislação pela qual a EMGEA assumiu, por cessão, operações de créditos imobiliários e seus acessórios, em especial as hipotecas dos contratos de financiamento mantidos pela CEF. Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira e sendo a EMGEA a gestora desses ativos, deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Observo, por fim, que é desnecessária a citação da EMGEA, vez que já apresentou contestação (fls. 111/152), dando-se por citada. De outra parte, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros adquirentes, eis que a aquisição do referido imóvel se deu em 14/01/2010, ou seja, em data posterior à distribuição da presente ação. A questão preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, se confunde com o mérito e assim será abordada. Rejeito, por fim, a prejudicial de prescrição quanto à revisão de cláusulas contratuais, uma vez que a presente ação visa exclusivamente à anulação da execução extrajudicial. No mérito, a sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são: a) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66; b) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento; Consoante fls. 27/42, em 14/02/1991 a parte autora contratou um mútuo com obrigação e hipoteca, no importe de Cr\$ 7.903.984,80 para aquisição de um imóvel. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 240 meses de amortização, a uma taxa de juros nominal de 9,9% e efetiva de 10,3617% com prestação total inicial no montante de Cr\$ 102.958,68. Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, a hipoteca foi executada nos termos do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, e o imóvel dado em garantia foi arrematado pela CEF quando do leilão extrajudicial, tendo sido passada a respectiva carta em 23/02/2001, com correspondente registro na matrícula em 04/06/2001 (fls. 43 verso). A parte autora pleiteia deste Juízo a declaração de nulidade dos atos jurídicos praticados por ocasião do procedimento de execução extrajudicial, sob a alegação de ser inconstitucional o Decreto-Lei 70/66 além de que este transcorreu com ilegalidades. a) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66. Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 514565 UF: PR - PARANÁ Fonte DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385 Relator(a) ELLEN GRACIE Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ-175/800), AI 238217 AgR, RE 287453, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. N.PP.: (4). Análise: 23/03/06, (RMO). Revisão: (JOY/RCO). Ementa 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. Destarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações da parte autora nesse sentido. b) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento. De início, observo que a parte autora não trouxe aos autos provas de suas alegações quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Nesse passo, a ré fez juntar aos autos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial realizado, não impugnados pela parte autora, e que se mostraram suficientes para o deslinde das questões demandadas. Primeiramente, deve ser ressaltado que a parte autora, mutuária, pelo contrato avençado e pelo fato de estar inadimplente, já sabia que a dívida viria a ser cobrada pela ré ante o contrato não cumprido. Com efeito, tornou-se inadimplente, como alega, e não tomou providências adequadas e capazes de evitar a realização da execução extrajudicial. Quanto ao procedimento, na execução extrajudicial o devedor deve ser, em princípio, intimado pessoalmente, sendo-lhe oportunizado purgar a mora, antes de se realizarem os demais atos executivos. É o que dispõe o artigo 31, 1º do DL 70/66. Porém, conforme o 2º do mesmo dispositivo legal, pode ser intimado através de edital, caso se encontrar em lugar incerto ou não sabido. Observo dos documentos acostados aos autos pela ré às fls. 188/194, referentes ao procedimento de execução, que as notificações necessárias, de acordo com o mencionado artigo, foram satisfatoriamente realizadas, tendo sido devidamente intimada a parte mutuária para purgar a mora. Primeiramente, foram enviados à parte

mutuária, no endereço do imóvel hipotecado, avisos de cobrança preliminares (fls. 187/190). De outra parte, os documentos de fls. 191/194 demonstram que as notificações para a parte mutuária purgar a mora foram emitidas na forma da legislação atinente à espécie, pelo 1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos de Piracicaba/SP. Portanto, reputo realizado devidamente esse ato. E, em não tendo o devedor purgado a mora, está autorizado o credor a promover os atos de execução extrajudicial seguintes, designando os leilões até a arrematação/adjudicação do bem hipotecado, o que ocorreu no caso da ora autora. Nesse ponto, a intimação da realização dos leilões também foi legalmente promovida como se pode constatar pelos documentos de fls. 195/201. Destarte, não vislumbro do conjunto dos documentos acostados aos autos qualquer irregularidade com o procedimento no tocante às notificações e intimações. Desse modo, atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 1ª Turma - RESP 485253 - DJ 18/04/2005 p. 214 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em suma, considerando-se que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial e que, no caso dos autores, esta se desenvolveu nos termos do que dispõe a lei, deixo de acolher o pleito de anulação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo destes autos.

0000869-32.2009.403.6109 (2009.61.09.000869-1) - MANOELINA LOURENCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MANOELINA LOURENÇO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29). O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não ostenta a qualidade de segurado nem está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 33/43). Houve réplica (fls. 55/67). Deferida a prova pericial (fl. 68), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 70/77), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fls. 79/90). Foi indeferida a produção de prova oral (fl. 96), sendo interposto agravo retido (fls. 97/102). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que é portadora de diabetes mellitus (CID E11.9); hipertensão arterial (CID I10); episódio depressivo moderado (CID F32.1) bem como dor articular (CID M25.5) fazendo uso contínuo de medicamentos, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral. O Perito do Juízo constatou que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não houveram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, concluindo que Não há doença incapacitante atual (fls. 73/74). A Autora impugnou o laudo pericial apontando a contradição entre a constatação do Perito Judicial de que é portadora de inúmeras enfermidades, como hipertensão arterial e diabetes, e pelo fato do Perito ter afirmado que a Autora não está incapacitada para as atividades laborativas. (fls. 79/90). Porém, não existe contradição entre a constatação da doença alegada pela Autora e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que a doença apresentada pela Autora não a incapacita para o

exercício de atividade laboral. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-17.2009.403.6109 (2009.61.09.001161-6) - MARIA CREUSA DE ALMEIDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido formulado por MARIA CREUSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/09). Citado, o INSS contestou alegando que não está comprovada a incapacidade labora da Autora (fls. 87/94). Foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela e determinando a realização de perícia médica (fls. 96/97). A Autora, devidamente intimada, deixou de comparecer às perícias agendadas por 03 (três) vezes consecutivas (fls. 102 e 106, 114/155 e 124 verso e 137). O INSS peticionou informando que a Autora encontra-se recebendo benefício assistencial ao idoso (fls. 127/136). Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A concessão de benefício assistencial ao idoso não substitui a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, uma vez que os últimos são, sem dúvida, mais vantajosos ao beneficiário. Entretanto, no caso dos autos, apesar de devidamente intimada por meio de seus advogados a comparecer às perícias médicas agendadas, a Autora não se apresentou em nenhuma das datas, demonstrando a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. 3.

DISPOSITIVO. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001458-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001458-7) - FERNANDO DE PAULA GOMES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por FERNANDO DE PAULA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário com a inclusão dos períodos laborados sob condições especiais 12/07/1982 a 25/04/1984, 01/06/1984 a 18/03/1986, 17/07/1986 a 21/03/1989, 04/07/1989 a 20/06/1990, 22/06/1990 a 03/09/1991 e 01/04/1992 a 28/09/1993. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 147/172, alegando, a ocorrência de decadência e de prescrição. Alegou ainda a ausência de comprovação da especialidade dos períodos. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão antecipando em parte os efeitos da tutela (fls. 182/187). Réplica às fls. 193/215. O INSS informou o cumprimento da decisão com a revisão do benefício do autor (fls. 223/226). Embargos de declaração às fls. 230/242. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 271/277). Memoriais do autor às fls. 285/292. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. De início, anoto que a r. decisão que afastou a ocorrência de decadência foi proferida em sede de antecipação de tutelar, portanto, em caráter precário. Anoto, ademais, que em se tratando de matéria de ordem pública, não há preclusão pro judicato, razão pela qual passo a reapreciá-la. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo

decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia o reconhecimento de períodos de labor especial, a revisão de sua renda mensal inicial e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 03/12/1993 (fl. 53). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 13.02.2009 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. Posto isto, acolhendo a arguição de decadência, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0002482-87.2009.403.6109 (2009.61.09.002482-9) - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por CERÂMICA BUSCHINELLI LTDA., qualificada nos autos, em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a declaração de nulidade dos autos de infração e Termos de Apreensão e Guarda dos processos administrativos nº.s 11128.000859/2008-64 e 11128.003244/2008-90, bem como a declaração do direito da autora em ver as correspondentes mercadorias desembaraçadas, sem pagamento de qualquer diferença tributária e livres de tarifas de armazenagem e demurrage, que deverão ser suportadas pela ré. Informa a autora que importou da China e submeteu a desembaraço aduaneiro, mediante a apresentação das Declarações de Importação nº.s 07/1544790-9, de 08/11/2007, e 07/1684463-4, de 04/12/2007, placas de porcelanato; que após longa espera, as mercadorias foram apreendidas, com fundamento no artigo 690 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 4.543/02, pela prática de infração definida como dano ao erário, a saber, uso de documentação falsa na instrução de despacho aduaneiro, ficando sujeitas a pena de perdimento; que esta conclusão se deu após exame pericial realizado pelo Instituto Falcão Bauer, que constatou a constituição e a quantidade de cada matéria prima utilizada, e também, após consulta dos preços destas matérias primas praticados no mercado, realizada pelo sistema LINCEFISCO. Aduz a autora que a Fazenda Nacional não pode apreender mercadorias regularmente declaradas, sob a acusação de falsidade ideológica da fatura comercial por causa do preço nela constante; que em se tratando de lançamento por homologação cabe ao Fisco Federal tão somente homologá-lo ou cobrar a diferença de tributos que entender devida; que a fiscalização federal criou duas metodologias para determinar o preço das mercadorias, a primeira, o preço isolado na importação dos óxidos, matérias-primas dos porcelanatos, e a outra, coletando no sistema LINCEFISCO o preço FOB médio de argilas importadas da China; que o método aplicado é uma falácia; que o Professor Doutor Ph.D Anselmo O. Boschi, contratado pela autora, promoveu um parecer técnico onde demonstra cabalmente a impropriedade dos métodos utilizados pela ré; que a não se justifica a apreensão de mercadoria sob suspeita de subfaturamento, uma vez que não constitui hipótese de pena de perdimento, mas infração administrativa sujeita a pena de multa e de lançamento suplementar de eventual diferença de imposto; que a pena de perdimento prevista no artigo 618, VI, do R.A. visa coibir fraudes realizadas no sentido de ludibriar a fiscalização, o que não é o caso das mercadorias declaradas de forma regular; que sobre estas, quando o auditor não aceitar o valor declarado, deve-se exigir a diferença de tributo; que para estes casos o artigo 628 do R.A. prevê multa de 10% sobre o valor do imposto; que este artigo é o que deve ser aplicado, segundo a inteligência do artigo 112, IV, do Código Tributário Nacional; que a jurisprudência condena a

apreensão de mercadorias quando existe a possibilidade de aplicação de pena diversa e pecuniária. Juntou documentos (fls. 27/206).A apreciação da antecipação de tutela foi postergada (fl. 209).Citada, a União apresentou contestação refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a liberação das mercadorias apreendidas(fl. 239/241vº). A União recorreu da r. decisão (fls. 251/274). A Exma. Desembargadora Federal Relatora deferiu liminar no agravo para determinar que a mercadoria permanecesse retida até final da presente ação. Réplica às fls. 292/293.Na fase de especificação de provas, a autora requereu prova pericial e oitiva de testemunhas e a União pugnou pelo julgamento antecipado.A autora juntou documentos (fls. 295/306), com vista e manifestação da União (fls. 308 e 309/313).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 317).A autora peticionou reiterando suas alegações e requerendo a designação de perícia. Pela petição de fls. 267/269 a parte autora sustentou o reconhecimento do pedido pela União Federal.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Aceito a conclusão na data de 15/03/2013.De início, desacolho o pedido de realização de perícia, formulado pela autora. Desnecessária a realização de perícia para demonstrar o valor de mercado dos bens importados. A prova, no caso, é somente documental. Note-se que a perícia realizada pelo Fisco Federal para a lavratura do auto de infração e do termo de apreensão teve por escopo fundamentar o procedimento escolhido pela ré para apurar o valor de mercado, mediante a especificação e quantificação das matérias-primas utilizadas na fabricação dos porcelanatos.Note-se, ainda, que quanto a estes elementos, especificação e quantidade, não houve contrariedade por parte da autora, que se insurgiu somente contra a metodologia escolhida pela fiscalização aduaneira.Note-se, por fim, que há nos autos parecer apresentado pela autora, elaborado por perito de sua confiança, contrastando a metodologia adotada pelo Fisco Federal.Em suma, além de desnecessária a perícia, há nos autos elementos suficientes a permitir o correto exame da matéria e o deslinde do processo. Passo ao exame do mérito.O artigo 618, VI, do Regulamento vigente à época dos fatos, previa a decretação de perdimento das mercadorias importadas na hipótese de falsidade da documentação apresentada.Com efeito, dispunha mencionado artigo: Art. 618 . Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) (...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado;(...) Cabe notar que a lei não faz distinção entre falsidade material e ideológica, não cabendo ao intérprete fazê-lo.Lado outro, mesmo a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo artigo 333 do Regulamento Aduaneiro não afasta a incidência da pena de perdimento, conforme se verifica do disposto no artigo 334, do mesmo diploma legal.Rezam mencionados artigos: Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º): I - de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único); (...)Art. 634. As infrações de que trata o art. 633 (Lei nº 6.562, de 1978, art. 3º): I - não excluem aquelas definidas como dano ao Erário, sujeitas à pena de perdimento; e II - serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, em conformidade com o disposto no art. 684. Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, as multas relativas às infrações administrativas ao controle das importações somente poderão ser lançadas antes da aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Destarte, com a devida vênia dos respeitáveis posicionamentos em sentido contrário que não desconheço (AGRESP 201201826216, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 ..DTPB:.; RESP 201100456921, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2012 ..DTPB:.; RESP 201001947218, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.), comungo do entendimento de que também no caso de subfaturamento perpetrado mediante falsidade ideológica da documentação, hipótese que fundamentou o desembarco aduaneiro ora sob análise, é cabível a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas, com fulcro na legislação retro transcrita.Acolho, todavia, a alegação da autora de que não restou cabalmente demonstrada no presente caso concreto, a ocorrência de subfaturamento.Com efeito, como bem ponderado pela autora e pelo parecer técnico de fls 190/196, a metodologia utilizada pela fiscalização aduaneira não se presta para a apuração do preço de mercado da mercadoria importada.É notório que se adquirirmos de forma individualizada as peças para montarmos um produto industrializado, por exemplo um veículo automotivo, o custo final dos insumos será muito superior àquele que seria pago se comprássemos um veículo pronto.No caso dos autos a questão se amplia se considerarmos a correta alegação da parte autora de que, nada obstante o laudo do Instituto Falcão Bauer tenha especificado os elementos componentes da cerâmica importada, sua produção não é realizada a partir destes insumos (por exemplo os óxidos), mas sim de outras matérias primas (argilas, feldspatos, corantes e areia) que os contém.De sorte que, quando muito, a metodologia utilizada pelo Fisco Federal serve como indício de provável subfaturamento, que deveria ter sido confirmado por outros elementos.Vale notar, ainda, que os preços por metro quadrado das peças de porcelanato constantes do invoice de fl. 41 é compatível com os preços da tabela de fl. 194.Destarte, impõe-se a declaração de nulidade do auto de infração e do termo de apreensão e guarda fiscal.Por fim, desacolho o pedido de que a ré suporte as tarifas de armazenagem e demurrage decorrentes da

apreensão das mercadorias. Enquanto sujeita a despacho aduaneiro, os custos com a mercadoria importada são de responsabilidade do importador. Lado outro, depois da decretação da pena de perdimento a mercadoria passou a ser responsabilidade da Alfândega, não havendo prova nos autos de que a autora tenha realizado despesas a este título. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a nulidade dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda dos processos administrativos nº.s 11128.000859/2008-64 e 11128.003244/2008-90, bem como para DECLARAR o direito da autora em ver as correspondentes mercadorias - Declarações de Importação nº.s 07/1544790-9, de 08/11/2007, e 07/1684463-4, de 04/12/2007 -, desembaraçadas sem pagamento de qualquer diferença tributária. Custas ex lege. Condene a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em Honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nestes autos, da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002655-14.2009.403.6109 (2009.61.09.002655-3) - ARNALDO BARBOSA AMARAL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por ARNALDO BARBOSA AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual objetiva o reconhecimento de períodos de labor especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial instruída com documentos (fls. 07/72). Regularmente citado, o réu apresentou contestação informando que os períodos para os quais o Autor pleiteia o reconhecimento do labor especial já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Aduziu ainda a ausência de previsão legal para o reconhecimento do labor como guarda municipal como sendo de atividade especial (fls. 85/88). Houve réplica (fls. 91/93). Sobreveio petição do Autor informando que obteve sua aposentadoria administrativamente, motivo pelo qual não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 94). O INSS informou que o Autor encontra-se aposentado desde 10.01.2011 (fls. 104/110). Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse do Autor no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual defiro neste momento. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003782-84.2009.403.6109 (2009.61.09.003782-4) - LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de liminar proposta por LIDERANÇA RECURSOS HUMANOS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a isenção da retenção do IRPJ sobre salários, encargos sociais, trabalhistas e comissões (fl. 30). Aduz, em apertada síntese, que por tratar-se de empresa prestadora de serviços de mão de obra temporária, a receita para fins de tributação não pode ser todo o dinheiro que entra no caixa da impetrante, pois aí está incluída a remuneração transferida aos trabalhadores subcontratados, motivo pelo qual o que pode ser tributado como serviço é a o percentual fixado pela intermediadora, ou seja, a taxa de administração (fl. 03). Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação refutando as alegações da inicial e pugnando pela improcedência do pedido. A liminar foi concedida (fl. 77/79). A União ofereceu agravo de instrumento (fls. 86/106), em face da r. decisão liminar, que foi convertido em agravo retido 9 fls. 107/109). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A questão posta sob exame restringe-se a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos à autora a título de prestação de serviços de locação de mão de obra temporária. A autora busca limitar a base de cálculo do tributo à taxa de administração, excluindo da incidência salários, encargos sociais e trabalhistas, e comissões. A legislação de regência, Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, dispõe: Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança, Vigilância e Locação de Mão-de-obra Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os

rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55). Tratamento do Imposto Art. 650. O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela beneficiária (Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, 1º). De outra parte, o E. STJ consolidou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre todas as receitas obtidas pelas empresas locadoras de mão-de-obra temporária: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. 1. A base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. É que (assim como a COFINS, a contribuição destinada ao PIS e a CSLL): ... todos os tributos em discussão tem por base de cálculo montantes equiparados ou reflexos, isto é há uma base de cálculo maior (faturamento) da qual derivam parcelas dessa mesma base de cálculo (lucro real e líquido) e a solução a ser dada deve ser coerente com essa realidade, salvo se existente alguma peculiaridade na legislação específica de regência. (...) ... não é a circunstância da prestação do serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores não desqualifica a destinação da receita: compor o faturamento da pessoa jurídica. Somente havendo previsão legal é que se admite a repercussão jurídica do tributo, o que não é o caso das legislações dos tributos em referência na hipótese de cessão de mão-de-obra quando o rendimento auferido (lucro líquido e receita total) pela prestação do serviço é auferido integralmente pela prestadora que também suporta integralmente o ônus fiscal. (REsp 1.088.802/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009) 3. Conseqüentemente, em virtude do disposto no artigo 111, do CTN (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), as aludidas parcelas não podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ, uma vez inexistente previsão legal expressa. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. ..EMEN:(RESP 201000229120, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010 ..DTPB:.) Com efeito, o artigo 111 do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - (...). Destarte, não havendo amparo legal para a exclusão/isenção pretendida pela autora é de rigor a improcedência de seu pedido. Por fim, cumpre observar que a alíquota incidente, 1% (um por cento) não é desproporcional e já considera que na base de cálculo estão inclusas parcelas que serão deduzidas para fins de apuração do imposto a ser tributado quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Posto isto, revogando a liminar concedida às fls. 77/79, com fundamento no artigo 269, I do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO EXTINTO o presente processo. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006952-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006952-7) - JOSE RENATO SANCHES(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Visto em inspeção. SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Renato Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento dos períodos especiais de 25/10/1979 a 05/03/1997 e 01/07/2004 a 27/11/2008 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/56, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 59/72. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que

disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade,

àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais
01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:	PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto	

n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei nº. 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº. 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº. 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de sequelas. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 25/10/1979 a 05/03/1997 e 01/07/2004 a 27/11/2008. No período 25.10.1979 a 05/03/1997 o Autor trabalhou para Freios Vargas (TRW Automotive Ltda), nos setores de USPI, montagem e freio a disco, onde exerceu as funções de operador de máquinas, operador I, Montador I, Montador III, Preparador Montagem, Operador Preparador e esteve exposto a ruído no nível de 97,7 dB(A), 91,90 dB(A) e 97,70 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, tendo demonstrado conforme PPP fls. 28. No período 01.07.2004 a 27.11.2008 o Autor trabalhou para Cerâmica Carmelo Fior Ltda, no setor de escolha, onde exerceu a função de Líder de classificação e esteve exposto a ruído de 85,01 dB(A) conforme PPP fl. 30. Na forma da fundamentação retro, deixo de considerar como especial, uma vez que há informação no PPP no sentido de que o EPI era eficaz. A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando os períodos comprovados como tempo comum, constantes da documentação colacionada aos autos (CTPS, CNIS, etc), e ainda os períodos ora reconhecidos como tempo especial, constato que em 09/12/2008, data do requerimento administrativo (fl. 35), não 27/11/2008 como alegado na inicial, contava o autor, consoante planilha que segue, com 35 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor o cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, 09/12/2008. Verifico, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, II, da Lei nº. 8.213/91. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei nº. 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. Em suma, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, contando com 35 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, 09/12/2008. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16-12-98, até 28-11-99 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16-12-98, o tempo computado até 28-11-99 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RENATO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial o período 25/10/1979 a 05/03/1997 laborado na empresa Freios Vargas; b) RECONHECER como tempo total de contribuição na data da DER, 09/12/2008, 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias; c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, 09/12/2008, conforme simulação mais benéfica ao autor, na forma da

fundamentação. Considerando a idade do autor, nascido em 17/09/1960, e o fato de que ele está empregado (fl. 115), não verifico a presença do necessário periculum in mora, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ RENATO SANCHESTempo de serviço especial reconhecido: 25/10/1979 A 05/03/1997Tempo total reconhecido 35 anos 8 meses e 7 dias em 09/12/2008Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/145.813.213-4Data de início do benefício (DIB): 09/12/2008Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa)

0009801-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009801-1) - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMÃO e AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 44,80%, no mês de maio de 1990; - 21,87 %, no mês de março de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 98/122). Houve réplica (fls. 126/142). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. PrescriçãoFica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossosAdemais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Passo a analisar o mérito. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de

poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Sallette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a fevereiro e março de 1991- Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia,

extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. No caso em análise, observo estar comprovado em parte o fato constitutivo do direito alegado. A parte autora comprovou possuir saldo nas contas poupanças números 0341.013.99002500-0 e 0341.013.99001359-2 no período de 1990 a 1991, o que lhe confere o direito à aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Collor I e Collor II. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.3. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança números 0341.013.99002500-0 e 0341.013.99001359-2, nos períodos de maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%), sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até maio/2012 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010001-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010001-7) - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA PAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido formulado por JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 (fls. 02/11). Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos (fl. 36). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 40/43). Houve réplica (fls. 49/53). Foi realizado o estudo sócio-econômico (fls. 57/69) e, nas duas perícias médicas designadas, apesar de devidamente intimado, o Autor não compareceu (fls. 70 a 89). Houve manifestação do Autor acerca do relatório social (fls. 75/80). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Apesar de devidamente intimado por meio de seus advogados a comparecer às duas perícias médicas agendadas, o Autor não se apresentou em nenhuma das datas, demonstrando a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010344-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010344-4) - THIAGO FERNANDO MARTINS(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por THIAGO FERNANDO MARTINS qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação de tutela, determinação judicial para a ré promover a imediata retirada do nome do autor de cadastros de inadimplentes e, ao final, seja declarada a

inexistência do suposto débito, cancelando-se definitivamente o registro da restrição junto aos referidos órgãos, bem como a condenação da ré ao pagamento a título de dano moral da quantia de R\$ 30.000,00, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, juros moratórios desde a citação, mais custas e honorários advocatícios. Alega o autor que em 25/09/2009, ao efetuar compras no comércio local, teve seu crédito negado em razão de seu nome estar negativado no SERASA, em razão de um débito junto à CEF no valor de R\$ 127,13, de 18/06/2009. Aduz, ainda, que em contato com a CEF foi informado de que o referido débito era decorrente de uma prestação do contrato de crédito por ele firmado para aquisição de um bem junto à empresa BF Utilidades Domésticas Ltda., que, no entanto, foi devidamente quitada. Não bastasse isso, o autor informa ainda ter sido surpreendido com outros dois avisos de cobrança emitidos pela ré, informando que ele estaria em atraso com as parcelas vencidas em 18/06/2009 e 18/07/2009, sendo que nunca esteve em atraso com nenhuma parcela do empréstimo por ele contraído junto à CEF. Juntou documentos (fls. 10/22). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo o pedido de antecipação da tutela postergado para depois da contestação (fl. 26). Citada, a CEF ofereceu contestação e documentos (fls. 30/47) pugnando pela improcedência do pedido. Alega que o autor realizou o pagamento das parcelas junto ao BCN que não lhe repassou o valor do pagamento corretamente, razão pela qual as prestações ficaram em aberto. Assim resta evidente a ausência de conduta ilícita praticada pela CEF contra o autor, já que a inscrição do seu nome no SERASA partiu da conduta de terceiro a quem o autor elegeu para realizar o pagamento, não se justificando transferir à CEF a responsabilidade do pagamento não ter se formalizado junto ao credor. Às fls. 49 a parte autora desistiu do pedido de antecipação da tutela o que foi deferido às fls. 57, sendo intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. A parte autora manifestou-se às fls. 59/61 e a CEF às fls. 64. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Os fatos narrados pelo autor, além de devidamente comprovados nos autos pelos documentos de fls. 14/22, não foram contraditados pela CEF, que em sua contestação de fls. 30/43 se ateve a responsabilizar o BNC pelo repasse incorreto do valor do pagamento e, conseqüentemente, o autor, que elegeu terceiro para efetuar o citado pagamento, que como seu preposto prestou um serviço falho. Assim, a matéria controvertida no vertente feito restringe-se à responsabilização, ou não, da CEF pela inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes e, conseqüentemente, à ocorrência de danos em razão desse fato. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, não obstante alegue e demonstre que a inscrição errônea do nome do autor se deu por culpa da instituição financeira BNC que acolheu o pagamento e lhe repassou incorretamente referido valor, deve a CEF responder pela indevida inscrição do nome do autor em cadastro de devedor, vez que foi ela que a promoveu. Ressalte-se que pela teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços..., é ela objetivamente responsável pelos danos advindos ao autor pelo ato de inscrição de seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo a CEF responsável pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por THIAGO FERNANDO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF

em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010547-71.2009.403.6109 (2009.61.09.010547-7) - MARTA APARECIDA CORREA DO PRADO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARTA APARECIDA CORRE DO PRADO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão do falecimento de Adriano Silvério do Prado, filho da Autora, ocorrido em dia ignorado de agosto de 2008.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 62).O Réu sustentou que não restou comprovada a dependência econômica da Autora em relação ao de cujus (fls. 66/90).Houve réplica (fls. 92/96).Em audiência de instrução e julgamento as testemunhas declararam que o de cujus auxiliava financeiramente na manutenção da família (fls. 17/18).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado)Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.O óbito de Adriano Silvério do Prado está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 13), e sua qualidade de segurado não é impugnada pelo réu, tratando-se de fato incontroverso. Por fim, a dependência econômica, nos termos do art. 16, II e 2º da LBPS, não está comprovada. Os poucos documentos carreados aos autos assim como a fraca prova testemunhal na qual os depoentes se limitaram a alegar que o de cujus contribuía com as despesas domésticas, não comprovam que a Autora dele dependia para sua manutenção.Para que a dependência econômica restasse comprovada era necessário demonstrar que o auxílio do de cujus era essencial à subsistência da família, não sendo suficiente sua mera contribuição com as despesas domésticas, posto que residindo no imóvel tem o dever de colaborar.Nesse sentido o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A comprovação da dependência econômica pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Contudo, o conjunto probatório não demonstra a dependência econômica da genitora em relação ao filho segurado. - Pelos depoimentos, o de cujus havia coabitado por algum tempo com uma companheira, e depois que se separaram, ele continuou morando sozinho, pagando aluguel de sua própria casa. As testemunhas limitaram-se a afirmar que Alex ajudava financeiramente a autora, de forma vaga e sucinta. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível nº 1238483, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 18.05.2012)Também não é suficiente a indicação da Autora como beneficiária de seguros firmados pelo de cujus, posto que não tendo dependentes, natural a indicação da mãe, sem que isso implique em dependência econômica.Portanto, não restou comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, assim falta requisito legal para a concessão da pensão por morte.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela e julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Após, o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

0011410-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011410-7) - JOAO FRANCO X SINEIDE APARECIDA RAMALHO FRANCO(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876

- GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOÃO FRANCO e SINEIDE APARECIDA RAMALHO FRANCO, qualificados nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais. Aduz, em apertada síntese, que a ré teria descumprido ordem judicial de cancelamento de bloqueio, ocasionando os alegados prejuízos. Juntou documentos. Citada, a ré ofereceu contestação refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Na fase de especificação de provas a parte autora pugnou pelos depoimentos pessoais dos próprios autores, o que foi indeferido. A ré postulou pelo julgamento antecipado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Aceito a conclusão na data de 15/03/2013. Manifesto-me sobre a petição de fls. 84/86. Desde que assumiu esta Vara em 15/03/2013 vindo removido de Dourados/MS, este magistrado vem priorizando o andamento e julgamento dos feitos de conclusão mais antiga e há mais tempo sem movimentação, consoante pode ser verificado pelas estatísticas da Vara. A prolação de sentença neste feito antes dos feitos de conclusão mais antiga, sem razão concreta merecedora de prioridade, violaria a ordem de precedência e ofenderia o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados. A baixa da conclusão para juntada e análise de petições que tais, não embasadas em risco concreto e objetivo de dano irreparável para a parte autora, altera a data originária de conclusão do feito para sentença, resultando em tumulto no controle deste magistrado sobre a ordem real de feitos que aguardam prolação de sentença, com risco de prejuízo para os próprios requerentes. Lado outro, descabida a invocação artigo 133 do Código de Processo Civil à espécie - uma vez que o ato judicial pretendido, prolação de sentença, não é providência que deva ordenar (inciso II) este Juízo -, mas ato do próprio magistrado. Por fim, como já esclarecido pessoalmente à Ilustre Advogada dos autores, antes mesmo de se inteirar do teor da petição trazida para despacho quando de seu atendimento na data de ontem, com o julgamento dos feitos de conclusão mais antigas realizado no início desta semana, este processo passou a ser o com data de conclusão mais velha, razão pela qual será ora sentenciado. Sem preliminares, passo direito ao mérito. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a Sumula nº. 297 do E. STJ que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, aplicável à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... Assim, os requisitos para a responsabilização da ré são a presença de conduta ilícita, do dano e do nexo causal, prescindindo-se da prova da culpa. Os autores alegam que a ré demorou de janeiro de 2009 a julho de 2009 para cumprir ordem judicial de bloqueio de valores ocasionando-lhes danos materiais e morais, inclusive a devolução de um cheque. Ocorre que, embora os autores tenham noticiado à Justiça Estadual a existência do bloqueio na CEF, conforme petição de fls. 21/22, verifica-se da certidão de fl. 23 que, à luz dos documentos de fls. 24/25, foram reconhecidos pelo Juízo Estadual somente bloqueios na Nossa Caixa S/A. Tal fato é confirmado pela r. decisão de fl. 28, datada de 29/01/2009, que expressamente determina o desbloqueio somente do valor de R\$ 3.260,61 da Nossa Caixa S/A, bem como determina aos autores que se manifestem sobre a o teor da r. decisão quanto a conta corrente da CEF. Vale ressaltar que o simples exame da documentação de fls. 29/35, expedido em 05/02/2009, demonstra que não houve ordem de desbloqueio para a CEF. Por este documento determinou-se a transferência de valores da Nossa Caixa S/A (fl. 29), o desbloqueio de valores da Nossa Caixa S/A (fl. 32). Com relação a CEF foi tão somente cancelada a ordem para novos bloqueios (fl. 32), como para todas as demais instituições financeiras. Ressalte-se que para o desbloqueio dos valores na CEF, deveria ser comandada no sistema BACENJUD uma ordem específica, como foi feito para a Nossa Caixa S/A (fl. 32). Todavia, pelos documentos de fls. 24/25 e 29/35, verifica-se que o sistema BACENJUD não identificou a existência de bloqueio na CEF. A parte autora, em 26/03/2009, novamente peticionou ao Juízo Estadual requerendo o desbloqueio (fl. 36) e noticiando que a CEF informou que somente realizaria tal ato mediante ordem judicial (fl. 37). Neste ponto, anoto que a CEF agiu corretamente, vez que até aquele momento não tinha recebido determinação judicial para tanto. Apreciando o pedido dos autores, a r. decisão do Juízo Estadual de fl. 38, de 25/05/2009, determinou que fosse oficiado à CEF para que esclarecesse de qual Juízo e referente a qual processo teria emanado a ordem de bloqueio e, caso ela se referisse àqueles autos, deveria a CEF providenciar o desbloqueio. Foram expedidos dois ofícios à CEF, o de fl. 39, em 29/05/2009, e em reiteração o de fl. 40/41, expedidos em 07/07/2009. Quanto ao primeiro, não há prova nos autos de seu recebimento. O segundo foi retirado pela CEF na data de 13/07/2009 (fl. 40/41). Assim, somente em 13/07/2009, com a retirada do ofício de fls. 40/41, a CEF foi cientificada de que deveria verificar de que Juízo procedeu e de que processo se originou a ordem de bloqueio e, caso confirmado que era daqueles autos, promover o desbloqueio dos valores, o que efetivamente ocorreu em 22/07/2009 (fl. 47). Estes os fatos, como, à luz da documentação trazida aos autos. Ora, muito embora prescinda da prova da culpa, a responsabilidade objetiva exige a presença da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Tendo em vista os fatos acima relatados não verifico conduta ilícita por parte da ré. A

demora de 09 (nove) dias para efetuar o desbloqueio não pode ser considerada desarrazoada ou desproporcional, na medida em que, como regra, os desbloqueios em tais casos não são determinados por ofício, mas por ordem eletrônica no sistema BACENJUD. Em suma, a ré em nada contribuiu para situação em que se envolveram os autores. Demais disso, o cheque noticiado foi emitido devolvido em 26/06/2009, antes portanto da retirada do ofício pela CEF. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizada da causa, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012456-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012456-3) - JOSE ROBERTO CREATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Createo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de sua aposentadoria obtida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 29/05/2008. Juntou documentos (fls. 12/114). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido fls. 118/119. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126/136, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 140/146. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 29/05/2008 e posterior conversão em aposentadoria especial. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da

profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte

quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de sequelas. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 29.05.2008. No período 06.03.1997 a 29.05.2008 o Autor trabalhou para Vicunha Têxtil, nos setores de oficina de novas instalações, manutenção mecânica viscosa, APMG, onde exerceu as funções de oficial mecânico especializado, mecânico de manutenção III, supervisor manutenção mecânica, analista de manutenção e supervisor de manutenção e esteve exposto a ruído: - 90 dB, no período de 06.03.97 a 30.11.02; - 93 dB, no período de 01.12.02 a 30.06.06; - 85,5 dB de 01.07.06 a 31.07.07; - 93 dB de 01.08.07 a 29.05.08 de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP fls. 77/78. Neste contexto, em relação ao período de 06.03.1997 a 10.12.98, constato que o ruído se encontra abaixo de limite legal estabelecido pela legislação, razão pela qual não merece ser acolhido. Deixo ainda de considerar como especial o período subsequente, uma vez que há informação no PPP no sentido de que o EPI era eficaz. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO CREATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos da lei 1060/50. Custas na forma da

lei.

0012913-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012913-5) - NATANAEL PRISCO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por NATANAEL PRISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/30. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/38). Sobreveio petição da parte autora desistindo do feito (fl. 62). Instado a manifestar-se, o INSS permaneceu silente (fl. 63). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013147-65.2009.403.6109 (2009.61.09.013147-6) - RENATO BRUNO FURLANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. RENATO BRUNO FURLANI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço rural no período de 31.03.1960 a 30.11.1964, o tempo de serviço urbano comum no período de 01.01.1965 a 30.04.1971 e 01.05.1971 a 31.12.1972 e o período em que contribuiu como autônomo de 01.10.1975 a 31.10.1976 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 139). Citado, o INSS limitou-se a alegar a falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 141/143). Houve réplica (fls. 155/162). Foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pelo Autor que afirmaram que ele trabalhou na roça no período pleiteado (fls. 199/205). O Autor apresentou memoriais (fls. 211/219) e o INSS permaneceu silente (fl. 220). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Em sua contestação o INSS arguiu a falta de interesse de agir da parte autora ante a ausência de requerimento administrativo. De fato não houve requerimento administrativo e nem apreciação judicial anterior da alegação do INSS. Entretanto, poderia a Autarquia Previdenciária ter se adiantado ao provimento jurisdicional e apreciado o pleito autoral com os elementos constantes dos autos, o que não fez. Extinguir o processo nesta fase processual em virtude de ausência de requerimento administrativo seria um desprestígio ao princípio da celeridade processual e um desperdício de todo o trabalho até então efetuado, tanto por este Juízo, quando pelos advogados das partes envolvidas, motivo pelo qual afasto a preliminar argüida e julgo o feito. 2.2. Mérito Período de Labor Rural O Autor alega que exerceu atividade rural no período de 31.03.1960 a 30.11.1964. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A fim de comprovar o labor rurícola, o Autor trouxe aos autos somente cópia do seu certificado de reservista de 2ª categoria, emitido em 07.11.1965, no qual consta como sua profissão lavrador. Assim, não há nenhum documento que possa servir de início de prova material do alegado tempo de serviço rural do Autor, pois o único documento apresentado em que é qualificado como lavrador é datado de 1965, posterior, portanto, ao período que pretende ver reconhecido. Logo, não há nos autos início de prova material de que o Autor tenha trabalhado na lavoura, de modo que o reconhecimento do labor rural nos períodos pleiteados se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Período de Labor Urbano Comum O Autor pretende ver reconhecidos os períodos de 01.01.1965 a 30.04.1971 e 01.05.1971 a 31.12.1972 como de efetivo labor urbano comum. Em que pese não constem da CTPS do Autor os registros desses períodos, as Guias de Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias juntadas às fls. 17/111 comprovam a efetiva contribuição nos interregnos de 01.01.1965 a 31.12.1967 e 01.05.1968 a 31.12.1972. As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Deveria o INSS fazer prova inequívoca da ausência de recolhimentos, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Período de Contribuição como Autônomo O Autor pretende ver reconhecido o período de 01.10.1975 a

31.10.1976 no qual contribuiu como autônomo e para isso juntou aos autos cópia das Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias no período (fls. 112/114).As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Deveria o INSS fazer prova inequívoca da ausência de recolhimentos, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.Portanto, o tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço comum ora reconhecido, nos períodos 01.01.1965 a 31.12.1967, 01.05.1968 a 31.12.1972 e 01.10.1975 a 31.10.1976, mais o tempo de serviço incontestado (fls. 146/150), é de 38 anos, 05 meses e 20 dias. Assim, constatado que o Autor, quando da citação do INSS em 24.06.2010 (fl. 140), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.Como último ponto, cumpre ressaltar que apesar da postulação do INSS para que não seja condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que não houve requerimento administrativo, deve ser ele condenado por não ter contribuído para a célere solução do processo dando andamento ex officio à análise administrativa da concessão do benefício.3.

DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço comum o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.01.1965 a 31.12.1967, 01.05.1968 a 31.12.1972 e 01.10.1975 a 31.10.1976;b) conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação, 24.06.2010.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Renato Bruno Furlani (CPF 269.625.608-00);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 24.06.2010;- Tempo de serviço comum/contribuição reconhecido: 01.01.1965 a 31.12.1967, 01.05.1968 a 31.12.1972 e 01.10.1975 a 31.10.1976.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000403-1) - ADALGISA APARECIDA GARCIA GEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ADALGISA APARECIDA GARCIA GEREZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser idosa e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família (fls. 02/06).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 30).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 30).Em contestação, o Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 36/40).Houve réplica (fls. 44/45).Foi deferida a realização do relatório sócio-econômico (fl. 46), sendo este acostado às fls. 48/53.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Os requisitos, portanto, são:a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência.O primeiro requisito restou demonstrado, já que a autora, nascida em 15.07.1944 quando do ajuizamento da ação em 08.01.2010, já contava com mais de 65 anos de idade, conforme documento de fl. 11.No que se refere a hipossuficiência econômica, o estudo social demonstra que a Autora vive na companhia do marido em casa cedida pelo filho Carlos José Garcia Gerez, contendo 02 quartos, sala, cozinha e banheiro. A casa é guarneçada com móveis que em sua maioria (80%) pertencem ao filho.A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido da Autora, no valor de R\$ 673,00 (seiscentos e setenta e três reais). As despesas dividem-se em: R\$ 250,00 com alimentação; R\$ 52,25 com energia elétrica; R\$ 40,00 com gás de cozinha; R\$ 38,97 com água; R\$ 96,96 com telefone; R\$ 150,00 com medicamentos; R\$ 45,36 com IPTU.O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão.Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País:Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja

consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.(...)Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei)...Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuísticos, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito.No caso dos autos, verifico que a autora reside apenas com o marido que percebe benefício previdenciário superior a um salário mínimo (R\$673,00 em 2011); que há um gasto de cerca de R\$ 100,00 (cem reais) mensais com telefone; e que o imóvel em que vivem pertence ao filho do casal, assim como a maioria dos móveis que o garantem.Do conjunto fático exposto nos autos, constata-se que a Autora, apesar de eventuais dificuldades financeiras, tem condições de ter a sua manutenção provida por sua família. A cessão de um imóvel, ainda que para uso dos próprios pais, é possibilidade que poucas famílias brasileiras possuem, e um indicativo das condições econômicas do filho do casal que tem a possibilidade de prover essa comodidade aos seus ascendentes.Com efeito, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, não restou suficientemente comprovado que a autora vive em situação de miserabilidade.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000897-8) - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário (fls. 02/07).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/144.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 151/155).Sobreveio petição da parte autora desistindo do feito (fl. 173).Instado a manifestar-se, o INSS permaneceu silente (fl. 174).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000975-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000975-2) - ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

(SENTENÇA DE FLS. 103/107: SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral e material decorrente de movimentação indevida em conta poupança de sua titularidade. Juntou documentos (fls. 22/33).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 36).A Ré alega, em contestação (fls. 41/54), a improcedência do pedido, ao argumento de que não houve a constatação de indícios de fraude nos saques e a inexistência de dano moral ante a ausência de abalos psicológicos à Autora.Instadas a especificar provas, as partes permaneceram silentes (fls. 64/66).Foi realizada audiência para oitiva da parte autora, ficando tudo registrado em arquivo áudio visual (fls. 77/80).A Autora apresentou seus memoriais (fls. 83/100).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.No presente caso, tendo a Caixa Econômica Federal à sua disposição equipamentos de segurança, como câmeras, e pessoal que eventualmente poderiam atestar a presença da Autora em suas agências nos dias dos saques, e a Autora, por sua vez, não tendo como fazer prova negativa desses saques, entendo que competia à Caixa Econômica Federal, por ter superioridade técnica para tanto, produzir a prova necessária a desconstituir as alegações da Autora, o que não se incumbiu em fazer.Nesse sentido o seguinte Acórdão do Superior Tribunal de Justiça:CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 1155770, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJE 09.03.2012) Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à Autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. No presente caso a Autora abriu uma conta poupança junto à ré, enquanto trabalhava no corte de cana, para auferir rendimentos relativos ao depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) efetuado em 2007 e, com o tempo, adquirir meio terreno para a construção da casa própria. Alega ainda que efetuou um único saque nesta conta no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) no dia 16.12.2008. Ocorre que, posteriormente, recebeu em sua casa a correspondência de fl. 27, expedida em 20.02.2009, que indica a existência de um saldo de apenas R\$ 3.979,59 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) em sua conta poupança, o que a levou a registrar um boletim de ocorrência (fls. 28/29) e protocolar uma contestação de débito em conta de depósito (fl. 33). Finalmente, o documento de fl. 31, datado de 05.05.2009, indica um saldo disponível na conta de apenas R\$ 641,34 (seiscentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos). Diante dos fatos expostos, o dano sofrido pela Autora, que confirma não ter emprestado o seu cartão ou informado a sua senha a qualquer outra pessoa, está comprovado. Cabia à instituição financeira demonstrar que os saques foram efetuados pela própria Autora ou com o uso do seu cartão. Entretanto, mesmo tendo à sua disposição meios de efetuar essa prova, a Caixa Econômica Federal não se incumbiu em produzi-la. Ademais, conforme o depoimento da Autora, cujo teor não foi contestado pela Caixa Econômica Federal, em uma de suas visitas ao banco para tentar solucionar o problema, teve o seu cartão bloqueado, juntamente com a sua senha, o que demonstra uma eventual fraude, caso contrário, não haveria necessidade da adoção dessas providências pelo banco. O nexo causal também está comprovado, posto que cabe à instituição financeira manter a segurança dos serviços que são oferecidos aos seus clientes, dentre eles, a segurança relativa ao uso dos cartões magnéticos e à sua clonagem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para

decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC.II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de artil e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos.III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carreu aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista.(grifo nosso)IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor.V- A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. .(grifo nosso)VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação.VIII- Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 1233636, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 17.05.2012)Logo, de todo o acima descrito, o dano material está comprovado e, diante dos documentos juntados aos autos, fixo-os em R\$4.416,40 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos) (fls. 27 e 31).Quanto ao dano moral, também tem razão a parte autora, equivocando-se, apenas no que se refere ao quantum indenizatório.No caso dos autos, o fato gerador do dano moral é a fraude nos saques ocorridos na conta poupança de titularidade da autora.É jurisprudência pacífica em nossos Tribunais que, em havendo saque indevido da conta do correntista, não há necessidade de prova de maiores violações aos seus direitos, sendo inegável o dever de indenizar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EMCONTAPOUPANÇA. DANOS MATERIAIS. DANOSMORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REGRA DE JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. APELAÇÃO IMPROVIDA.I. Trata-se de ação ordinária proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e por danos morais, tendo em vista a realização de saques indevidos em conta poupança.II. A jurisprudência desta Corte Regional, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, tendem a adotar o entendimento de que a inversão do ônus daprova, insculpida no artigo 6º, inciso VIII, do CDC é regra de julgamento, sem qualquer ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes: TRF 3ª Região, AC 2003.61.00.027625-1, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.05.2009, DJ 21.05.2009; e STJ, REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY A III. Não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar a autora pelos saques realizados indevidamente em sua conta poupança, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, assim considerado o ajuste sub judice, o Código de Defesa do Consumidor, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.IV. Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da empresa pública, o que, na hipótese, não ocorreu, conforme restou demonstrado. Precedente: TRF 3ª Região, AC 2004.61.00.012425-0, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009.V. Na hipótese de realização desaques

indevidos em conta corrente, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso. Precedentes: STJ, REsp 835.531/MG, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 07.02.2008, DJ 27.02.2008; TRF 3ª Região, AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007. VI. Apelação improvida, mantida a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 1059705, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 17.12.2009) Portanto, não tem qualquer respaldo as alegações da Caixa Econômica Federal de que a Autora não comprovou eventuais abalos psicológicos sofridos, uma vez que na hipótese, o dano moral é considerado dano in re ipsa. Passo à fixação do dano moral. Considerando que a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/ R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; que a ré não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; que os danos experimentados pela Autora foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ela, R\$ 4.416,40 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar a Autora pelos: a) danos materiais sofridos no importe de R\$ 4.416,40 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos), sobre cujo valor deverá incidir correção monetária a contar da data do efetivo prejuízo, 16.12.2008 - data do primeiro saque indevido, e juros de mora a contar da citação; e b) danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (mil reais), sobre cujo valor incidirá atualização monetária a partir da data desta sentença e juros moratórios a partir citação. Em ambos os casos, os índices serão calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FL. 112) Vistos em SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS que aponta a existência de obscuridade e erro material (fls. 110) na sentença (fl. 103/107) pleiteando o esclarecimento do cálculo apresentado no item a do dispositivo que condenou a ré ao pagamento de danos materiais e a fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor da condenação. Com relação ao valor da condenação em danos materiais, esclareço que foi encontrado da operação de subtração entre o valor depositado pela autora na conta poupança e atualizado até 31.12.2007 (fl. 27) e o remanescente após os saques indevidos (fl. 31). Esclareço ainda que, conforme determinado na sentença, os valores deverão ser oportunamente corrigidos. Já no que diz respeito aos honorários, acolho a alegação de erro material apontada pela parte autora. Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar a Autora pelos: a) danos materiais sofridos no importe de R\$ 4.416,40 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos), sobre cujo valor deverá incidir correção monetária a contar da data do efetivo prejuízo, 16.12.2008 - data do primeiro saque indevido, e juros de mora a contar da citação; e b) danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (mil reais), sobre cujo valor incidirá atualização monetária a partir da data desta sentença e juros moratórios a partir citação. Em ambos os casos, os índices serão calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código Civil, bem como custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0002308-44.2010.403.6109 - JOAO PEDRO GONZALEZ X GABRIELA BARBOSA GONZALEZ (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por JOÃO PEDRO GONZALEZ, qualificado na inicial, representado por sua genitora, Gabriela Barbosa Gonzales, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portador de Síndrome de Down e leucemia mielóide e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa. Junta documentos de fls. 22/51. Decisão de fl. 56 deferiu a assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada. Laudo médico às fls. 81/87 e o socioeconômico às fls. 96/99. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/91), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 105/107). Alegações finais apresentadas pelo INSS

(fl. 110) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da incapacidade para a vida independente (fl. 28). Quanto ao requisito da incapacidade, esta restou comprovada nos autos. A perícia médica judicial, realizada (16/06/2011) por especialista (fls. 81/87), informa que o autor, contando com 3 anos de idade, é portador de Síndrome de Down, tendo evidente incapacidade para o trabalho e atos da vida cotidiana de forma definitiva. Desta sorte, restou configurado o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, reputo não atendido. A prova pericial socioeconômica (fls. 103/113), realizada em 26/05/2011, informa que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua mãe e que, durante a semana, pernoitam, de favor, em apartamento alugado em que vivem seus dois tios e um primo. Aos finais de semana, ficam na residência de uma tia da mãe do autor. A renda familiar é proveniente do salário da mãe do requerente, no valor de R\$ 499,16 (quatrocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) e do benefício de Bolsa Família, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais). Informou, ainda, a Assistente Social que o pai do autor não paga pensão alimentícia por estar desempregado. O INSS trouxe aos autos extratos do CNIS, referente aos anos de 2010 e 2011, demonstrando que a remuneração percebida pela mãe do autor supera em muito o limite mínimo estabelecido pela legislação que rege a matéria. Com efeito, conforme pesquisa realizada nesta data, que vai anexa a esta decisão, verifica-se que o rendimento auferido pela mãe do autor - R\$ 970,92 referente a março de 2013 - continua muito superior ao limite legal. Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente eventualmente não propiciar conforto necessário à família, ela não se enquadra na categoria de miserável, para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis. Com efeito, pautando-se pelas provas coligidas, chega-se à conclusão de que se trata sim de família pobre, porém não de família miserável à luz do ordenamento jurídico, ainda que não tenha vida confortável do ponto de vista material. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.^a Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.^a Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Enfim, embora tenha restado provado o requisito da incapacidade, miserabilidade familiar não se faz presente, não preenchendo a finalidade social do

amparo da seguridade social. Ficando descaracterizado o requisito miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

0002638-41.2010.403.6109 - RODRIGO NOVENTA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por RODRIGO NOVENTA qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real do saldo da caderneta de poupança nº 00037142-0, Agência 0341, ao tempo em que foi editado o Plano Collor I (abril/90 - 44,80%) acrescida de juros e correção monetária. Alega o autor, em síntese, que mantinha com a ré na agência 0341 contas de poupança ao tempo em que foram editados os aludidos Planos Econômicos, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntou documentos (fls. 08/11). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação refutando as alegações da parte autora e alegando, preliminares, prejudiciais e, no mérito a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 133/139É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A documentação necessária ao exame do pedido formulado na inicial encontra-se colacionada aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF. Os depósitos que ensejam o crédito dos valores questionados na presente ação sempre se mantiveram sob sua responsabilidade. Rejeito a prejudicial de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros não são acessórios, mas constituem-se no próprio crédito. Portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, com prazo prescricional de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...).(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em suas cadernetas de poupança referentes ao Collor I (abril/90 - 44,80%), acrescida de juros e correção. DO PLANO COLLOR I - Primeiramente, necessário se faz tecer algumas observações sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF para responder pelas contas de poupança na segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. A atualização dos valores bloqueados no Banco Central é de responsabilidade daquela autarquia. Entretanto, em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva ad causam é exclusivamente do banco depositário. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC de abril de 1990 - 44,80%. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência dos percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 00037142-0 (agência 0341) da parte autora, cuja existência nos períodos pleiteados foi comprovada pela juntada dos extratos acostados à fl. 10. Por fim, a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459,

parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança nº 00037142-0, agência 0341 pelo índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990. Do percentual acima referido, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.

0003199-65.2010.403.6109 - VILMA APARECIDA MAZZA SILVA (SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por VILMA APARECIDA MAZZA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, no qual objetiva a repetição do imposto de renda incidente sobre licença prêmio não gozada. Inicial instruída com documentos (fls. 17/28). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando a legalidade da cobrança (fls. 36/40). O Município de Limeira contestou alegando que os valores já foram restituídos à autora em 2010, motivo pelo qual carece de interesse no prosseguimento do feito (fls. 55/57). Instada a manifestar-se em réplica a parte autora permaneceu silente (fl. 75). Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Autora no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atribuído à causa a cada um dos réus, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004292-63.2010.403.6109 - ORLANDO WILSON BARCELOS (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ORLANDO WILSON BARCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que está acometido de sintomas depressivos, CID F 32.2/M79.0. A parte autora juntou documentos (fls. 10/41). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/51), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Laudo acostado às fls. 66/72. Manifestação das partes sobre laudo às fls. 75/90 e 91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há preliminares. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa do autor e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da

mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame clínico, o Senhor Expert asseverou que o autor manifesta lesões de natureza degenerativa e natural que são próprias da faixa etária, sem manifestações lesionais ou estruturais incapacitantes atuais, tendo sido constatado síndrome ombro doloroso e distúrbio depressivo do humor leve. Concluiu o Perito que o autor não manifesta atualmente deficiência física, estrutural, funcional ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual, qual seja de torneiro mecânico. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Por fim, quanto a petição de fls. 75/90, observo que o quadro apontado aparentemente refere-se a benefício de auxílio doença acidentário - art. 20 da Lei 8.213/91, de competência da Justiça Estadual. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO WILSON BARCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005265-18.2010.403.6109 - ANTONIO ZERNERI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO ZERNERI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 17.01.1996, mediante o reconhecimento de período de labor especial (fls. 02/08). O Réu alegou a ocorrência de decadência e prescrição e sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 52/63). Houve réplica (fls. 80/92). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia que sejam reconhecidos períodos de labor especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, e que seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 17.01.1996 (fl. 38). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para

a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 28.05.2010 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006045-55.2010.403.6109 - ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA ajuizou ação contra a ELETROBRÁS e contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende resgatar diferenças supostamente devidas a título de juros e atualização monetária incidentes sobre empréstimo compulsório cobrado em faturas de energia elétrica, previsto na Lei 4.156/1962 (fls. 02/06). A União arguiu ilegitimidade passiva ad causam, ausência de documento indispensável para a propositura da ação, vez que não existe prova de que a Autora foi contribuinte do empréstimo compulsório no período reclamado, e prescrição, abstendo-se de contestar o mérito da demanda, por se tratar de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça (fls. 47/54). A Eletrobrás arguiu ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da petição inicial, por não ter a Autora informado o número do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, falta de documento essencial, qual seja, prova documental do recolhimento da referida exação no período questionado, prescrição, e no mérito sustentou a exatidão dos cálculos que efetuou (fls. 67/85). Houve réplica (fls. 111/117 e 118/122). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial suscitada com base em alegação de pedido genérico e ausência de documentos essenciais, vez que a Autora comprovou a relação jurídico-tributária através do documento de fl. 26 e os valores a repetir, no caso dos autos, devem ser apurados na fase de cumprimento do julgado, em caso de procedência do pedido, não havendo que se falar em indeferimento da inicial por formulação de pedido genérico ou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois, nos termos do art. 4º, 3º da Lei 4.156/1962, ela é solidariamente responsável pelos valores dos títulos emitidos em função do empréstimo compulsório discutido nos autos, bem como em relação aos juros e correção monetária concernentes a tais obrigações. No que diz respeito à prescrição, importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.003.955/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou seu entendimento a respeito do tratamento que deve ser ofertado ao resgate das obrigações contraídas pela Eletrobrás em razão dos empréstimos compulsórios instituídos em seu favor, conforme se vislumbra da leitura da ementa transcrita a seguir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.** 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; ec) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.003.955/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27.11.2009) Vê-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça encampou o entendimento de que o resgate dos valores arrecadados pela Eletrobrás em forma de empréstimo compulsório instituído nos termos da Lei 4.156/1962 submete-se ao prazo de prescrição de cinco anos, fixado no art. 1º do Decreto 20.910/1932, sendo tal prazo computado do vencimento do título, nos casos em que não ocorreu o vencimento antecipado das obrigações. Assim, vencendo-se o título vinte anos após a sua

emissão, decorrido tal prazo o titular da obrigação goza de um lapso de cinco anos para proceder ao seu resgate ou ajuizar demanda reclamando a adequada correção monetária e pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores que lhe são devidos. Mas, se deixa transcorrer o quinquênio após o vencimento do título, não há mais como reclamar os valores que lhe seriam devidos, em razão da ocorrência de prescrição. No caso dos autos, a Autora pleiteia o pagamento de diferenças a título de correção monetária, acrescida de juros remuneratórios devidos em relação a empréstimo compulsório incidente sobre a fatura de energia elétrica, retido no período de 1987 a 1993. Nesse contexto, é importante destacar que os créditos devidos aos contribuintes a título de empréstimo compulsório foram convertidos em ações da Eletrobrás em três ocasiões distintas: 1ª conversão: ocorrida em 20.04.1988, relativa aos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985; 2ª conversão: ocorrida em 20.04.1990, relativa aos créditos constituídos nos exercícios de 1986 a 1987; e 3ª conversão: ocorrida em 30.06.2005, relativa aos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Os créditos que a Autora alega possuir referem-se aos dois últimos períodos de conversão, que foram homologados na 82ª AGE de 26.04.1990 e na 143ª AGE, de 30.06.2005. Portanto, aplicando-se a eles a regra da prescrição quinquenal, com início da fluência do prazo nas mencionadas datas, verifica-se que a ação encontra-se prescrita com relação ao período de 1987 e não se encontra prescrita com relação ao período de 1988 a 1993, pois foi ajuizada em 29.06.2010 (fl. 02). Quanto ao mérito, propriamente dito, que diz respeito às diferenças devidas a título de correção monetária e juros, a questão posta nos autos não mais comporta discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a controvérsia em sede de recurso especial submetido à sistemática disciplinada no art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado daquela Corte, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.....III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante**

compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.028.592/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27.11.2009) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e a prescrição argüidas e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar: a) a aplicação de correção monetária integral, conforme índice oficial vigente em cada período, sobre os créditos recolhidos pela Autora, nos exercícios de 1988 a 1993, a título de empréstimo compulsório retido nas faturas de energia elétrica, devendo tal atualização monetária abarcar os juros remuneratórios de seis por cento ao ano devidos em relação a tais obrigações, sem incidência de tal atualização sobre os juros entre a data da constituição do crédito, em 31 de dezembro do ano anterior, e o efetivo pagamento, nem entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação, no caso, 30.06.2005; b) sobre o crédito apurado nos termos do item anterior, deve incidir os expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91); c) do montante apurado nos termos dos itens anteriores, devem ser abatidos todos os valores já pagos à parte autora; d) sobre os valores apurados em liquidação de sentença deve incidir atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante o decaimento mínimo da parte autora, condeno as Rés ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo cada Ré responsável pela metade. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006073-23.2010.403.6109 - CERAMICA BRIOSCHI LTDA - EPP(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CERÂMICA BRIOSCHI LTDA - EPP ajuizou ação contra a ELETROBRÁS e contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende resgatar diferenças supostamente devidas a título de juros e atualização monetária incidentes sobre empréstimo compulsório cobrado em faturas de energia elétrica, previsto na Lei 4.156/1962 (fls. 02/06). A Eletrobrás argüiu ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da petição inicial, por

não ter a Autora informado o número do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, falta de documento essencial, qual seja, prova documental do recolhimento da referida exação no período questionado, prescrição, e no mérito sustentou a exatidão dos cálculos que efetuou (fls. 66/81).A União arguiu ilegitimidade passiva ad causam, ausência de documento indispensável para a propositura da ação, vez que não existe prova de que a Autora foi contribuinte do empréstimo compulsório no período reclamado, e prescrição, abstendo-se de contestar o mérito da demanda, por se tratar de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça (fls. 104/109).Houve réplica (fls. 111/117 e 118/123).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial suscitada com base em alegação de pedido genérico e ausência de documentos essenciais, vez que a Autora comprovou a relação jurídico-tributária através do documento de fl. 10 e os valores a repetir, no caso dos autos, devem ser apurados na fase de cumprimento do julgado, em caso de procedência do pedido, não havendo que se falar em indeferimento da inicial por formulação de pedido genérico ou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois, nos termos do art. 4º, 3º da Lei 4.156/1962, ela é solidariamente responsável pelos valores dos títulos emitidos em função do empréstimo compulsório discutido nos autos, bem como em relação aos juros e correção monetária concernentes a tais obrigações. No que diz respeito à prescrição, importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.003.955/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou seu entendimento a respeito do tratamento que deve ser ofertado ao resgate das obrigações contraídas pela Eletrobrás em razão dos empréstimos compulsórios instituídos em seu favor, conforme se vislumbra da leitura da ementa transcrita a seguir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.5. PRESCRIÇÃO:5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a saber:a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; ec) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.....(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.003.955/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27.11.2009)Vê-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça encampou o entendimento de que o resgate dos valores arrecadados pela Eletrobrás em forma de empréstimo compulsório instituído nos termos da Lei 4.156/1962 submete-se ao prazo de prescrição de cinco anos, fixado no art. 1º do Decreto 20.910/1932, sendo tal prazo computado do vencimento do título, nos casos em que não ocorreu o vencimento antecipado das obrigações. Assim, vencendo-se o título vinte anos após a sua emissão, decorrido tal prazo o titular da obrigação goza de um lapso de cinco anos para proceder ao seu resgate ou ajuizar demanda reclamando a adequada correção monetária e pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores que lhe são devidos. Mas, se deixa transcorrer o quinquênio após o vencimento do título, não há mais como reclamar os valores que lhe seriam devidos, em razão da ocorrência de prescrição. No caso dos autos, a Autora pleiteia o pagamento de diferenças a título de correção monetária, acrescida de juros remuneratórios devidos em relação a empréstimo compulsório incidente sobre a fatura de energia elétrica, retido no período de 1987 a 1993. Nesse contexto, é importante destacar que os créditos devidos aos contribuintes a título de empréstimo compulsório foram convertidos em ações da Eletrobrás em três ocasiões distintas: 1ª conversão: ocorrida em 20.04.1988, relativa aos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985; 2ª conversão: ocorrida em 20.04.1990, relativa aos créditos constituídos nos exercícios de 1986 a 1987; e 3ª conversão: ocorrida em 30.06.2005, relativa aos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Os créditos que a Autora alega possuir referem-se aos dois últimos períodos de conversão, que foram homologados na 82ª AGE de 26.04.1990 e na 143ª AGE, de 30.06.2005. Portanto, aplicando-se a eles a regra da prescrição quinquenal, com início da fluência do prazo nas mencionadas datas, verifica-se que a ação encontra-se prescrita com relação ao período de 1987 e não se encontra prescrita com relação ao período de 1988 a 1993, pois foi ajuizada em 30.06.2010 (fl. 02).Quanto ao mérito, propriamente dito, que diz respeito às diferenças devidas a título de correção monetária e juros, a questão posta nos autos não mais comporta discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a controvérsia em sede de recurso especial submetido à sistemática

disciplinada no art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado daquela Corte, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.....**III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.028.592/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27.11.2009) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e a prescrição argüidas e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar: a) a aplicação de correção monetária integral, conforme índice oficial vigente em cada período, sobre os créditos recolhidos pela Autora, nos exercícios de 1988 a 1993, a título de empréstimo compulsório retido nas faturas de energia elétrica, devendo tal atualização monetária abarcar os juros remuneratórios de seis por cento ao ano devidos em relação a tais obrigações, sem incidência de tal atualização sobre os juros entre a data da constituição do crédito, em 31 de dezembro do ano anterior, e o efetivo pagamento, nem entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação, no caso, 30.06.2005; b) sobre o crédito apurado nos termos do item anterior, deve incidir os expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91); c) do montante apurado nos termos dos itens anteriores, devem ser abatidos todos os valores já pagos à parte autora; d) sobre os valores apurados em liquidação de sentença deve incidir atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante o decaimento mínimo da parte autora, condeno as Rés ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo cada Ré responsável pela metade. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006962-74.2010.403.6109 - PEDRO DE SOUZA SILVA (SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, em que Pedro de Souza Silva objetiva, em síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal a recompor os expurgos inflacionários do Plano Verão e Collor I, no que se refere a sua conta vinculada ao FGTS (fls. 02/06). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou Termo de Adesão ao FGTS firmado pelo Autor (fls. 57) e contestação às fls. 25/51, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora e, como prejudicial, a prescrição da pretensão autora. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O autor requereu a instauração do incidente de falsidade do Termo de Adesão, tendo em vista a divergência da assinatura constante nele e naqueles juntados no processo (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de instauração de incidente de falsidade. A uma, porque o autor suscitou a alegada falsidade somente em 04/12/2012, muito além do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 390, do CPC para a arguição da falsidade. A duas, porque a CEF trouxe extratos comprovando que houve o crédito das parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001, na conta vinculada pertencente ao autor (fl. 55). Assim, no presente caso, deve ser reconhecida a ausência de interesse do autor, uma vez que a pretensão já restou satisfeita, em âmbito administrativo. O documento de fl. 57 evidencia que o ora requerente aderiu ao Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar n. 110/2001. Lado outro, em referido termo, por força do art. 6º, inciso III da Lei Complementar n. 110/01, há expressa renúncia do aderente a discutir judicialmente atualização monetária relativos a junho de 1987, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal

para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer poder-se-ia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso. Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Sendo assim, é juridicamente válido o acordo celebrado entre as partes, anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e abril de 1990 e extingo o feito sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI do CPC). Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736), condeno o autor ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

0006963-59.2010.403.6109 - ISAC CECILIO DA COSTA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por ISAC CECÍLIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 02/20). Inicial instruída com documentos (fls. 21/176). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, posto que o Autor encontra-se recebendo auxílio doença e, no mérito postulou a improcedência do pedido (fls. 183/193). Foi realizada perícia médica (fls. 210/216), sobre a qual somente o Autor manifestou-se (fls. 220/223). Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, constatou-se que o Autor recebeu o benefício de auxílio doença nº 540.845.412-2 desde 15.04.2010, antes, portanto do ajuizamento da presente ação (26.07.2010) e, a partir de 06.12.2012, começou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (NB nº 554.502.229-1). Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse do Autor no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0007393-11.2010.403.6109 - MARCO AURELIO DOMINGUES GIMENES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARCO AURÉLIO DOMINGUES GIMENES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 31). O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 33/34). Houve réplica (fls. 56/62). Deferida a prova pericial (fl. 50), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 53/55),

sobre o qual se manifestou somente o Autor (fls. 64/76). A produção da prova oral foi indeferida (fl. 81), gerando a interposição de agravo retido (fls. 82/87). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que é portador de esquizofrenias (CID F20.8) o que o impossibilita de exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo constatou que o Autor é portador de Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. O Autor impugnou o laudo sob o argumento de que a incapacidade seria permanente, uma vez que se submete a tratamento há anos e não houve qualquer melhora. Entretanto, considerando a doença de que o Autor é portador e a análise técnica do senhor perito, especialista em psiquiatria, entendo que pode haver ou não recuperação, motivo pelo qual acolho a conclusão do senhor perito quanto a temporariedade da incapacidade que poderá ser reavaliada em outra oportunidade, inclusive administrativamente. Assim, por se tratar de incapacidade total e temporária, o benefício adequado é o de auxílio-doença, não o de aposentadoria por invalidez. O preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência é tema incontroverso, tanto que o Autor vinha recebendo o benefício de auxílio-doença (fl. 35). Por fim, não existem evidências de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade (art. 60 da LBPS). Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 60, 1º da LBPS). A regra deve ser observada, ainda que o reconhecimento do direito tenha ocorrido em Juízo, conforme lição de IBRAHIM : Se o segurado ingressou com requerimento administrativo após os 30 dias da data do início da incapacidade - DII, este é o marco para a data de início do benefício - DIB, ainda que somente judicialmente consiga o segurado demonstrar sua invalidez. É óbvio que o segurado não se tornou inválido para o trabalho ao longo da demanda judicial, cabendo ao aplicador do direito presumir o razoável, em detrimento do extravagante. Se ação judicial foi impetrada sem requerimento administrativo, a data da citação é o equivalente à data de entrada do requerimento - DER. Em qualquer benefício por incapacidade, fixar a DIB na data de juntada do laudo judicial é evidente aviltamento das prerrogativas securitárias do segurado. Nos casos em que o segurado já percebia o benefício, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). Na hipótese em tela, observo que à época da cessação do benefício o Autor padecia da mesma moléstia (fl. 54 - data fixada pelo perito do Juízo com base no exame realizado e nos documentos juntados) que o Perito do Juízo veio a considerar incapacitante (fls. 55), de onde se conclui que a incapacidade, na realidade, nunca cessou, razão pela qual os efeitos financeiros da concessão devem retroagir à data da cessação indevida do benefício. O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da LBPS). 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARCO AURÉLIO DOMINGUES GIMENES o benefício de auxílio-doença a partir de 01.10.2009, com renda mensal correspondente a 91% do salário de benefício. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Marco Aurélio Domingues Gimenes (CPF 196.885.298-00); - Benefício concedido: auxílio doença. - Data de início do benefício: 01.10.2009; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008048-80.2010.403.6109 - CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, proposta por CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILO, qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do Réu no pagamento de danos morais, supostamente causados pelo cancelamento do benefício de aposentadoria que lhe foi concedida em 24/10/2001, posteriormente restabelecida por decisão judicial. Aduz, em síntese que, requereu na Autarquia Previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em novembro de 2001; que em 06/04/2005, a Auditoria Regional do INSS notificou o autor da existência de irregularidade/fraude na concessão do benefício, tendo sido intimado para apresentar defesa no prazo legal. Acrescenta que, em setembro de 2005, o INSS simplesmente cancelou o benefício antes de encerrar e oportunizar o direito à ampla defesa (interposição de recurso), ferindo o devido processo legal; que por esse motivo ingressou com mandado de segurança, que restou concedido para restabelecer o benefício em 28/11/2007. Alega, por fim, que as consequências dessa imputação de suposta fraude e o cancelamento de seu benefício fizeram com que sofresse constrangimentos, severas privações, e tivesse seu nome inscrito no SPC e SERASA, além do fato de ficar desamparado financeiramente durante todo esse tempo; que teve que se apresentar na Delegacia de Polícia Federal a fim de prestar esclarecimentos sobre eventual irregularidade na concessão do benefício; que tais fatos abalaram seu patrimônio moral de forma considerável. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 80). O Réu contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 82/85). Houve réplica (fls. 93/96). O Autor juntou cópia de parte do Inquérito Policial nº 461/2009-SR/DPF/DF e requereu a realização de prova pericial contábil, no intuito de comprovar que o prejuízo financeiro que sofreu decorrente do cancelamento indevido do benefício previdenciário. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Observo que a comprovação da existência de danos morais não é obtida mediante cálculos matemáticos e/ou contábeis. Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria

ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. Lado outro, como todo ato administrativo vinculado, a concessão de aposentadoria está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Assim, tem a autarquia previdenciária o poder/dever de revisar seus atos, com vistas a proteger o interesse público, no qual se inclui a Previdência Social. Por sua vez, o reexame do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário deve obedecer à Constituição Federal, o artigo 5.º, inciso LIV que reza que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como ao inciso LV que dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes. Assim, para a verificação da regularidade da concessão de benefício previdenciário, deverá ser instaurado procedimento administrativo onde seja propiciada oportunidade para o contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, a Súmula 473 do E. STF, que dispõe que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...) ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. De fato, a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 11, prevê a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos para averiguar se existem concessões indevidas e assim regularizar a situação para que não haja pagamentos a quem efetivamente não faz jus ao benefício irregularmente concedido. Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. Observo dos autos apenas pelo Relatório de fls. 85/88 que os serviços de auditoria se originaram de denúncia oferecida pela Procuradoria da República /DF. Com efeito no item 1.4. Dos Fatos do referido Relatório, consta: 1.4.1. Por força da Ação de Auditoria Compartilhada, ora levada a efeito pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Conjunta INSS/AUDBSB/GEXDF nº. 077/04, o processo foi avocado para fins de reavaliação, tendo em vista denúncia feita pelo Ministério Público Federal, através do Ofício GAB PR/DF/RB nº. 401/04 e o Relatório Final do Inquérito Policial - IPL - 04.486/03 (Processo nº. 2004.34.00.001259-3), e, dentre outros, denuncia que benefícios previdenciários estavam sendo concedidos para diversos segurados residentes em outros Estados, os quais já haviam sido negados nas Agências do INSS onde, originariamente, o segurado requeria a concessão dos benefícios por tempo de serviço. O indeferimento fundamentava-se no indevido enquadramento de períodos de tempo de contribuição como especial. Tal prática, ocorria, em regra, com empregados de empresas de Telecomunicações de São Paulo S/A.-TELESP. (fl. 85) Verifico, portanto, que a auditoria realizada no benefício do autor decorreu de denúncia do MPF/DF, e não por iniciativa do INSS, e teve como fundamento o fato de que funcionários da TELESP, após terem pedidos de aposentadoria negados pelas repartições do INSS de seu domicílio, renovavam o mesmo requerimento perante o INSS em Brasília, obtendo assim o benefício. Constato, do mesmo Relatório (fls. 85/88), que a decisão foi devidamente fundamentada, e mais, que foi oportunizado ao autor o exercício da ampla defesa e do contraditório e que somente após a apreciação das aludidas razões pela autarquia foi suspenso o benefício (fls. 64/80). O autor alega que seu benefício foi cancelado antes de ter sido apreciado seu recurso administrativo. Ocorre que a legislação de regência não atribui efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado pelo impetrante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIADE IMPETRADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Há nos autos prova da notificação da autoridade impetrada. 2. A Missão de Auditoria Extraordinária estava instalada em Capinzal/SC quando da realização dos atos impugnados, razão pela qual é competente a Vara Federal daquela jurisdição. 3. Nos termos do artigo 61 da Lei nº 9+784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para suspensão do benefício. 4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 5. A administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula nº 473 do STF. 6. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. 7. Apelação e Remessa Oficial providas. (AMS; proc. 200472030008517/SC; Rel. Cláudia Cristina Cristofani; Quinta Turma; TRF 4ª Região; j. 08/04/2008; v.u.; DJ 19/05/2008) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º DA LEI Nº 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. 2. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação ao segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 3. A administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais,

assegurando o contraditório e a ampla defesa. Súmula nº 473 do STF.4. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal.5. De acordo com o artigo 69, 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, não há obrigatoriedade de comprovação da irregularidade existente na concessão do benefício, bastando, para a suspensão do benefício, apenas a existência de indício da irregularidade apontada.6. Agravo de instrumento improvido. (AG; proc. 200704000024230/PR; Rel. Luiz Antonio Bonat; Quinta Turma; TRF 4ª Região; j. 24/04/2007; v.u.; DJ 14/05/2007. Ressalto, ainda, que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório, e à ampla defesa, consagradas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não são absolutas e devem ser exercidas mediante as normas processuais pertinentes. Nesse diapasão: STF - Pleno - Ag. RG. Nº 152.676/PR - Rel Min. Maurício Corrêa, e STF - 2ª T. - Agravo em embargos de declaração em Ag. Instr. nº. 181.142-1/SP - Rel. Min. Carlos Velloso. Assim, ao obedecer a legislação de regência, o artigo 11 da Lei nº. 10.666/2003 e o artigo 179 do Decreto 3048/99, vejo que o INSS respeitou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. De outra parte, embora afastada por r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a interpretação dada pelo INSS quando da revisão do benefício do autor não se mostra desproporcional ou inconseqüente. Na verdade, verifico do exame das decisões prolatadas no processo administrativo apenso que determinaram o cancelamento do benefício, que foram devidamente fundamentadas e adotaram entendimento possível. Em suma, o INSS foi provocado pela Procuradoria da República do Distrito Federal para revisar as concessões de aposentadoria pelo INSS de Brasília/DF para funcionários da TELESP, cujos benefícios haviam sido anteriormente negados pelo INSS de seus domicílios; procedeu à revisão do benefício do autor, que se enquadrava nos parâmetros apontados pelo MPF/DF, com estrita obediência a legislação e respeitando o devido processo legal; dessa forma, atuou dentro do poder/dever de revisar seus atos, visando proteger do interesse público; a interpretação dada por ele ao caso é uma das possíveis ao caso concreto. Enfim, a conduta do INSS não se mostrou ilícita ou irresponsável, de modo a obrigá-lo a reparação do alegado dano moral. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS. RESTABELECIMENTO NA ESFERA JUDICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. A Administração não pode ser tolhida de apurar eventuais irregularidades que ocorrem na concessão de benefícios previdenciários, mesmo que acarretem, eventualmente, suspensões ou cancelamentos indevidos. 2. O restabelecimento do próprio benefício de auxílio-doença na esfera judicial, com efeitos retroativos à data da suspensão, acrescido de correção monetária e juros de mora, já configura a indenização material devida. 3. A suspensão do benefício previdenciário do autor se deu em função de suspeita de fraude, ainda que descartada, motivo pelo qual não existe causa efetiva para o dano moral (TRF2, AC 200851010223201, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJ 14/10/2010). 4. Apelação improvida. (AC 200751170011736, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/12/2011.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00063671320114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Posto isto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008128-44.2010.403.6109 - TARCISIO ROBERTO MANDRO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por TARCISIO ROBERTO MANDRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, formulado em 08/11/2007. Representação processual à fl. 19. Juntou documentos (fls. 21/239). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 242). Citado o INSS ofereceu contestação (fls. 244/250), refutando as alegações da inicial. Ao final pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 259/269. Em audiência realizada em 03/04/2013 foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas anteriormente arroladas (fls. 282/286), pelo sistema de Registro Audiovisual. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 vincula ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado especial, o produtor rural que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O 1º do mesmo artigo conceitua como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e seja exercido em regime de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. O artigo 39 do mesmo diploma legal garante aos segurados especiais, referidos no inciso VII, do artigo 11, da citada lei, a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Anote-se, ainda que os artigos 142 e 143 da mesma Lei n.º 8.213/91 estabelecem regra provisória para obtenção da aposentadoria por idade rural: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação Meses de contribuição das condições exigidos (...) (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por sua vez, a Lei n.º 10.666/2003 reconheceu o direito à aposentadoria por idade, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, dispondo: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que descontínua, pelo tempo igual ao prazo de carência. Da idade: O autor, consoante se constata do documento colacionado à fl. 21, nasceu em 20 de fevereiro de 1947. Dessa forma, completou 60 (sessenta) anos em 20 de fevereiro de 2007. Portanto, quando do pedido administrativo, efetivado em 08/11/2007, contava com 60 (sessenta) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Do trabalho rural: O autor aduz, na inicial, sempre ter laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar. A demonstrar suas alegações traz certidão de casamento, realizado em 19/07/1975, em que consta sua profissão de lavrador (fl. 25); declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba (fl. 28); declaração testemunhal (fl. 33); comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 39); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 46/47 e 55); notas fiscais de produtor (fls. 138/153). Na realidade, a controvérsia que existe no caso dos autos não se refere ao exercício de atividade rural por parte do Autor, o que é irrecusável, mas à caracterização de tal labor rural como exercido em regime de economia familiar. No caso dos autos, porém, o conjunto probatório indica que a exploração do imóvel não se dava em regime de economia familiar, o qual restou descaracterizado pelo volume de produção de cana de açúcar, pelo tamanho da propriedade e pelos principais produtos indicados na Declaração Cadastral de produtor (DECAP) cana de açúcar, bovinos e agricultura (fl. 43). Com efeito, verifica-se nas declarações de quantidade de cana fornecida pelo autor à empresa Cosan S/A (fls. 174/179), que já chegou a 3 mil toneladas em um ano, descaracterizando a exploração do imóvel como em regime de economia familiar. Nesse passo: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA- RÉ. 1. Pedido de

concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Interposição de recurso de sentença, pela autarquia-ré. 4. No presente caso, observo que a parte recorrida não preencheu os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Dos documentos acostados à exordial, depreende-se que a parte autora conta com idade superior ao limite mínimo previsto em lei. Porém, do conjunto probatório produzido nos autos, constituído de início de prova material e prova oral, conclui-se que, diante da exploração de várias áreas rurais e a quantidade de cana-de-açúcar vendida pelo segurado, restou descaracterizado o regime de economia familiar, enquadrando-se o autor na qualidade de produtor rural empresário, e, por via de consequência, obrigado a verter contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Análise do disposto no art. 195, 8º, da Lei Maior. 6. Provimento ao recurso. Reforma da sentença. Julgamento de improcedência. 7. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inteligência do art. 55 da Lei nº 9.099/95.(Processo 00058646720094036310, JUIZ(A) FEDERAL WALTER DO, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 24/08/2011.) Portanto, do conjunto probatório colhido é de se concluir que o autor não laborou em regime de economia familiar, não se qualificando como segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria rural por idade. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por TARCISIO ROBERTO MANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50.

0008182-10.2010.403.6109 - JOSE RICARDO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por JOSÉ RICARDO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário para que no cálculo de sua renda mensal inicial sejam incluídos os valores referentes ao 13º salário nos salários de contribuição. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 53/61, alegando, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor pediu a desistência do feito (fl. 87). Instado a se manifestar, o INSS não concordou com o pedido de desistência e requereu o julgamento da ação em seu mérito (fl. 93). Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que o pedido de desistência formulado pelo autor não pode ser acolhido, uma vez que não houve o consentimento do réu (fl. 93), conforme determina o art. 267, 4º, do CPC. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia que a inclusão do 13º salário no cálculo de sua renda mensal inicial e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 30/05/1995 (fl. 18). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 26/08/2010 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, bem

como as custas processuais.

0008688-83.2010.403.6109 - LOURIVAL ROCHA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Lourival Rocha dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 04/02/1975 a 26/03/1975, 22/09/1980 a 06/02/1981, 10/01/1986 a 10/03/1986, 25/08/1986 a 31/12/1986, 02/10/2000 a 20/09/2005, 26/09/2005 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 27/01/2010 e de labor comum nos períodos 22/01/1979 a 27/03/1979, 01/04/1986 a 22/04/1986, 17/06/1986 a 15/08/1986, 02/01/1995 a 15/02/1995 e 16/09/1996 a 14/11/1996. Juntou documentos (fls. 42/75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/86, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos e a ausência de recolhimentos registrados no CNIS para os períodos de labor comum. Réplica às fls. 99/126. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Comum Pretende o autor a averbação dos períodos de labor comum de 22/01/1979 a 27/03/1979, 01/04/1986 a 22/04/1986, 17/06/1986 a 15/08/1986, 02/01/1995 a 15/02/1995 e 16/09/1996 a 14/11/1996, devidamente registrados em sua CTPS para os quais, entretanto, não constam informações sobre os respectivos recolhimentos junto ao sistema CNIS. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Assim, deve ser reconhecido o labor comum do autor nos períodos pleiteados. Período Especial Pretende ainda o autor o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais 04/02/1975 a 26/03/1975, 22/09/1980 a 06/02/1981, 10/01/1986 a 10/03/1986, 25/08/1986 a 31/12/1986, 02/10/2000 a 20/09/2005, 26/09/2005 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 27/01/2010. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei

Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as

informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais	01/01/2004 -	PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de sequelas. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial 04/02/1975 a 26/03/1975, 22/09/1980 a 06/02/1981, 10/01/1986 a 10/03/1986, 25/08/1986 a 31/12/1986, 02/10/2000 a 20/09/2005, 26/09/2005 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 27/01/2010. No período de 04/02/1975 a 26/03/1975 o Autor trabalhou para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, no setor de fundição, onde exerceu a função de rebarbador, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fl. 40 do processo administrativo apenso. A atividade deve ser considerada especial, ante o enquadramento da função do autor no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. No período de 22/09/1980 a 06/02/1981 o Autor trabalhou para Fabricação de Máquinas e Impl. Agrícolas, no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de soldador elétrico, conforme formulário de fl. 53 do processo administrativo apenso. A atividade deve ser considerada especial, ante o enquadramento da função do autor no

item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. No período de 10/01/1986 a 10/03/1986 o Autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base, no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de soldador, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/56 do processo administrativo apenso. A atividade deve ser considerada especial, ante o enquadramento da função do autor no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. No período de 25/08/1986 a 31/12/1986 o Autor trabalhou para Santim S/A Indústria Metalúrgica, no setor de caldeiraria II, onde exerceu a função de soldador, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 57/59 do processo administrativo apenso. A atividade deve ser considerada especial, ante o enquadramento da função do autor no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. No período de 02/10/2000 a 20/09/2005 o Autor trabalhou para Equipe Indústria Mecânica Ltda, no setor de fábrica, onde exerceu a função de soldador e esteve exposto a ruído de 89,38 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP fls. 68/69 do processo administrativo apenso. Na forma da fundamentação retro, deixo de considerar como especial, uma vez que há informação no PPP de que o EPI era eficaz. No período de 26/09/2005 a 27/01/2010 o Autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base, no setor de rodetes e solda, onde exerceu a função de soldador e esteve exposto a ruídos de 87,30, 89,9 e 86,0 dB(A), além de fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo, chumbo, níquel e óxido de ferro, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP fls. 70/71 do processo administrativo apenso. Na forma da fundamentação retro, deixo de considerar como especial, uma vez que há informação no PPP de que o EPI era eficaz. A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando os períodos reconhecidos como tempo comum e como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 95/106 do processo administrativo apenso), constato que em 14/07/2010, data do requerimento administrativo (fl. 01 do processo administrativo apenso), contava o autor, consoante planilha anexa, com 32 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na data da DER, 14/07/2010. Consoante a mesma planilha, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não preenche qualquer dos requisitos para a sua concessão, quais sejam, tempo mínimo de contribuição de 30 anos, idade de 53 anos e pedágio de 03 anos, 01 mês e 12 dias. Finalmente, ainda considerando a mesma planilha, na data da DER, 14/07/2010, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não cumprido o pedágio de 03 anos, 01 mês e 12 dias. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LOURIVAL ROCHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 04/02/1975 a 26/03/1975, 22/09/1980 a 06/02/1981, 10/01/1986 a 10/03/1986 e 25/08/1986 a 31/12/1986; b) RECONHECER e determinar a averbação do período de labor comum do autor nos períodos 22/01/1979 a 27/03/1979, 01/04/1986 a 22/04/1986, 17/06/1986 a 15/08/1986, 02/01/1995 a 15/02/1995 e 16/09/1996 a 14/11/1996. Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que não cumpridos os requisitos necessários à sua concessão. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, na medida em que não vislumbro a presença do requisito periculum in mora, seja em face da idade do autor, seja pelo fato de que ele, conforme se extrai dos autos, encontrar-se empregado. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).

0009254-32.2010.403.6109 - JAIME EDGARD SEPULVEDA COSTA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JAIME EDGARD SEPULVEDA COSTA, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 118.526.386-9, com data de início em 28/09/2000, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas durante os últimos cinco anos. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudicial de prescrição quinquenal e de decadência; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição. Réplica às fls 59/62. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será

apreciado. Rejeito a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que toma conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, o benefício foi requerido em 28/09/2000 e teve o início da vigência fixado na mesma data, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2010. Assim, é de se notar que não decorreram mais de 10 anos do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 01/04/2006. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Ora, no caso dos autos, cumpre observar que sobre o benefício concedido em 28/09/2000 ao autor (fl. 10), houve a incidência do limite-teto, conforme se verifica do documento de fl. 12. Com efeito, do exame do aludido documento nota-se que o salário de benefício importava em R\$ 1.399,96 (fl. 12) e o limite máximo de salário de benefício era de R\$ 1.328,25. Assim, o valor do benefício previdenciário NB 118.526.386-9 deve sofrer as adaptações da majoração do teto, conforme os novos parâmetros trazidos pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB 118.526.386-9, de titularidade de JAIME EDGARD

SEPULVEDA COSTA, considerando o novo valor-teto conforme majorado pela Emenda Constitucional 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte autora arcará o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Não há reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0010018-18.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação de conhecimento declaratória e condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, por ANTONIO CARLOS MONTEIRO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto aos contratos de abertura de conta corrente e de financiamento, bem como a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, além da condenação da Ré por danos morais no montante de R\$ 200.000,00. Aduz que a Ré permitiu que um terceiro efetuasse em seu nome, a abertura indevida e fraudulenta de conta corrente bancária. Alega que, em razão de cheques emitidos sem provisão de fundos naquela conta bancária, teve seu nome incluído no cadastro de devedores, o que lhe ocasionou inúmeros dissabores e constrangimentos. Trouxe documentos (fls. 20/26). Às fls. 97 foi declinada da competência pelo Juízo Estadual, sendo os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, sendo diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da resposta da ré (fl. 35). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 40/48) alegando a inexistência de dano moral e a ausência de dolo, uma vez que comprovado o ocorrido, ela providenciou a baixa das restrições cadastrais. Aduz que o autor não provou que tenha sofrido qualquer ofensa à sua honra. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 78) para a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sendo determinada a apresentação pela CEF dos documentos utilizados para abertura da citada conta e para contratação de financiamentos no Paraná. Às fls. 84/92 a CEF apresentou os documentos e as informações requisitados. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 95), o autor requereu às fls. 96/99 fossem requisitados novos documentos à CEF a fim de comprovar que a ré já teria conhecimento de quem seria o autor do delito e que teria facilitado a abertura de conta liberação de créditos em favor do estelionatário, juntando documentos às fls. 100/127. Às fls. 131/132 o autor vem aos autos requerer a expedição de ofício à CEF para autorizar o autor a proceder ao levantamento do PIS dos anos de 2011 e 2012, bem como os que forem liberados no curso desta demanda. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Com efeito, a documentação já colacionada aos autos é o bastante para o deslinde da causa, sendo desnecessária a requisição e apresentação dos documentos postulados pelo autor às fls. 96/99. Inicialmente, cumpre destacar que é fato incontroverso nos presentes autos, que a abertura de conta bancária e contratação de financiamento em nome do Autor, na agência da Caixa Econômica Federal nº 0394, da cidade de Londrina/PR, foi realizada por terceiro, indevida e fraudulentamente. Portanto, patente a nulidade dos referidos contratos, sendo procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica do autor com a ré, quanto à abertura da conta nº 0394.013.404818-6 e ao financiamento nº 0394.149.137-39. Assim, o conflito suscitado no vertente feito restringe-se ao exame da responsabilidade da Ré pelo ocorrido e da consequente existência ou não de danos morais a serem por ela ressarcidos. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial nº 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). De sorte que, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços Ora, restou claro dos autos, a indevida abertura de conta-corrente bancária e contratação de financiamento em nome do autor. Com efeito, cumpre à Ré ao proceder a abertura de contas bancárias conferir a documentação apresentada e diligenciar acerca da veracidade das informações prestadas, consoante determinações do Banco Central do Brasil. Inegavelmente, houve falhas nos serviços prestados pela ré. Ademais, o ônus da prova conforme o artigo 6º, VII do

Código de Defesa do Consumidor no presente caso, deve ser invertido. Assim, caberia à Ré provar que não houve fraude na abertura da conta; o que não foi mostrado, vez que ela própria admite ter sido vítima de um estelionatário. Em verdade, a conduta desidiosa da ré permitiu a abertura de contas por terceiros, a liberação de talonários e a emissão de cheques sem a necessária provisão de fundos, fatos que levaram à inscrição do nome do Autor em cadastro de emitentes de cheques sem fundos e em cadastro de devedores, causando-lhe constrangimentos e humilhações. Por outro lado, é notório o descaso com que os grandes prestadores de serviços tratam os pequenos consumidores, causando-lhes angústia e aflição em razão de se sentirem impotentes frente ao poder econômico representado pelas grandes companhias e bancos, em verdadeira afronta ao princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante artigo 1, inciso III, da Constituição Federal, e base dos direitos da personalidade e da reparação por dano moral. No caso, o dano moral é evidente, e existe in re ipsa, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, ou seja, provada a ofensa está demonstrado o dano moral. No entanto, a quantificação do dano moral deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 78), que determinou a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes no que respeita à conta corrente bancária e contrato de financiamento objeto do presente processo e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica do autor com a ré, quanto aos contratos de abertura de da conta bancária n 0394.013.404818-6 e de financiamento n 0394.149.137-39; b) CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Súmula STJ n 326). Por fim quanto às fls. 131/132, nos termos do artigo 128, do CPC, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte autora para levantamento do PIS, eis que estranho aos autos, devendo ser postulado por ação própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010353-37.2010.403.6109 - OTACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. OTACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/07). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 28). O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 35/44). Houve réplica (fls. 49/53). Os autos foram recebidos nesta Justiça Federal ante o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual (fl. 102). Deferida a prova pericial (fl. 104), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 145/153), sobre o qual se manifestaram Autor (fls. 158) e Réu (fls. 160/170). O INSS peticionou informando que o Autor encontra-se recebendo benefício assistencial desde 22.06.2009 (fls. 126/128). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que é totalmente incapaz para o exercício de funções laborais, tanto que vinha recebendo

auxílio doença até 25.11.2007. O Perito do Juízo constatou que As alterações degenerativas da coluna vertebral causaram limitações na mobilidade articular, mas não sinais de radiculoparias ou déficits neurológicos. É a chamada espondiloartropatia degenerativa, que faz parte da artropatia degenerativa difusa, que o periciado tem, comprometendo inclusive alguns dedos da mão. É o envelhecimento habitual do ser humano, que, contudo, o incapacita total e definitivamente para o trabalho. Não há incapacidade para os atos da vida cotidiana. A data de início da incapacidade não pode ser determinada com a documentação apresentada. Estimo ser desde os seus 65 anos de idade (fl. 148).O INSS alega, impugnando o laudo médico pericial, que a incapacidade decorrente da idade não poderia gerar a concessão do benefício.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 1.055.886/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09.11.2009).Neste passo, verifico que o Autor, nascido em 23.09.1943, possui atualmente 69 anos de idade, estudou até o 2º ano fundamental (fl. 146) e trabalhava como pedreiro, o que, somado às limitações de ordem física que hoje apresenta (possui alterações degenerativas da coluna vertebral causaram limitações na mobilidade articular (...))o incapacita total e definitivamente para o trabalho - fl. 148), revela a impossibilidade fática de vir a se capacitar para outra atividade, pelo que a incapacidade deve ser considerada total e permanente.Alega ainda o INSS que o laudo não foi preciso quanto à indicação da data de início da incapacidade.Entretanto, considerando tratar-se de doenças degenerativas que surgem ou se agravam com a idade, razoável a conclusão do senhor perito. Ademais, o Autor, desde 2006 recebia auxílio doença, tendo a sua incapacidade, ainda que parcial ou transitória, reconhecida pela própria Autarquia Previdenciária, motivo pelo qual entendo que desde a data da cessação do benefício anterior, faz jus o Autor à aposentadoria pleiteada.Portanto, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o benefício adequado é o de aposentadoria por invalidez.O preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência é tema incontroverso, tanto que o Autor vinha recebendo o benefício de auxílio-doença (fl. 128).Por fim, não existem evidências de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus a aposentadoria por invalidez.A data de início do benefício é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade. Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 43, 1º da LBPS), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da LBPS. Porém, nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é antecedido pelo benefício de auxílio-doença, a data de início do benefício é o dia seguinte à cessação deste, nos termos do art. 43 da LBPS.A regra deve ser observada, ainda que o reconhecimento do direito tenha ocorrido em Juízo, conforme lição de IBRAHIM :Se o segurado ingressou com requerimento administrativo após os 30 dias da data do início da incapacidade - DII, este é o marco para a data de início do benefício - DIB, ainda que somente judicialmente consiga o segurado demonstrar sua invalidez. É óbvio que o segurado não se tornou inválido para o trabalho ao longo da demanda judicial, cabendo ao aplicador do direito presumir o razoável, em detrimento do extravagante. Se ação judicial foi impetrada sem requerimento administrativo, a data da citação é o equivalente à data de entrada do requerimento - DER. Em qualquer benefício por incapacidade, fixar a DIB na data de juntada do laudo judicial é evidente aviltamento das prerrogativas securitárias do segurado.No caso dos autos a data de início do benefício é 26.11.2007, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 128).Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela porquanto o Autor atualmente percebe o benefício assistencial, não restando caracterizado o requisito do periculum in mora.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a OTACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2007, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de benefício assistencial no período de 22.06.2009 até a data da implantação da aposentadoria por invalidez ora deferida, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Otacílio Antonio de Oliveira (CPF 848.259.798-15);- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - Data de início do benefício: 26.11.2007;Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010616-69.2010.403.6109 - RITA DE CASSIA FRANCISCO DA SILVA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por RITA DE CASSIA FRANCISCO DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais sofridos.Alega a autora que se dirigiu à agência da Caixa Econômica

Federal, localizada na Av. Piracicaba, na cidade de Limeira/SP, para obter informações sobre financiamento de casa própria e efetuar um depósito em sua conta, quando, ao tentar passar pela porta giratória, foi impedida pelo acionamento da trava eletrônica. Que depois de várias tentativas, esvaziando totalmente sua bolsa e exibindo-a ao segurança, sem qualquer motivo não obteve liberação para entrar, e foi humilhada, fatos que se passaram na presença de pessoas que lá se encontravam, inclusive perante seu filho de 7 (sete) anos que a acompanhava e seu vizinho que lhe havia dado carona, pelo que pretende ressarcimento. Juntou documentos (fls. 17/20). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Citada, a CEF ofereceu contestação e documentos (fls. 26/44) alegando ausência, no caso, dos pressupostos da obrigação de indenizar, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, a autora requereu prova oral (fl. 47/48), o que foi deferido. A CEF nada pleiteou (fls. 46). Às fls. 54 a CEF informa que quando da citação em abril de 2011 as imagens solicitadas já haviam sido inutilizadas, uma vez que são mantidas em arquivo pelo prazo de 30 (trinta) dias. A oitiva foi deprecada, sendo os termos juntados às fls. 62/64. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). De sorte que, aplicável à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... No entanto, muito embora prescindida da prova da culpa, a responsabilidade objetiva exige a presença da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Deve-se ter em mente que os impedimentos de passagem causados por portas giratórias com travamento eletrônico são acontecimentos a que estamos sujeitos na medida em que utilizamos as modernas tecnologias que nos trazem comodidades e segurança, mas não são infalíveis. Anoto inclusive que esses impedimentos podem ser causados pela própria pessoa que pretende ultrapassar a barreira de segurança, se estiver utilizando qualquer objeto de metal junto ao corpo, não podendo, portanto, serem imputados exclusivamente à ré. Assim, estes acontecimentos, normalmente devem ser debitados à segurança proporcionada pela utilização desses instrumentos da tecnologia. Essas medidas de segurança adotadas pelas instituições financeiras como a ré, que lida diuturnamente com quantias elevadas de dinheiro, além de serem legalmente obrigatórias, visam à segurança dos próprios clientes e funcionários contra eventuais assaltantes portadores de armas, interessados em obter facilmente esse dinheiro e que para tanto não medem esforços. Em suma, o fato do travamento da porta, por si só, não enseja a reparação por dano moral. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência da qual destaco os seguintes excertos: Processo AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524457 Relator(a) CASTRO FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 09/05/2005 PG: 00392 Ementa AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração. II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento. Processo AC -

APELAÇÃO CIVEL - 350165Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 04/08/2009 - Página: 68 Ementa DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RETIRADA DE TODOS OS OBJETOS DA BOLSA. TRAVAMENTO REITERADO - INGRESSO NO BANCO COM AUXÍLIO POLICIAL - CONSTRANGIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - DESCABIMENTO. 1. A simples barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 2. O dano moral, na hipótese, configura-se tão somente quando os prepostos da instituição bancária agem de forma exarcebada. Nesse caso, é fundamental que a parte comprove que tenha efetivamente sofrido o constrangimento alegado. 3. In casu, a autora deixou de provar o que foi exposto na petição inicial, pelo que improcede o seu pedido. 4. Apelação improvida. Sentença confirmada. No entanto, nesses casos, o dano moral pode se configurar nos desdobramentos decorrentes do travamento da porta, como atitudes inadequadas dos prepostos da instituição financeira ao lidar com a situação, de forma a causar ao cliente qualquer constrangimento exacerbado, que fuja à normalidade. Nesse sentido: Processo RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 11/12/2006 PG: 00364 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carregadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Na hipótese, observo que a autora teve suas alegações respaldadas pelo depoimento da testemunha colhida nos autos (fls. 63), que foi categórica ao afirmar que o tratamento que lhe dispensou a ré, por seu preposto, lhe causou humilhação ou constrangimento. Isto porque, restou claro que, em razão da atitude da vigilante, a autora foi impedida de entrar na agência bancária. Ressalte-se que o referido preposto nem ao menos comunicou à gerência o ocorrido, ou orientou a autora como deveria proceder diante de tal situação. Ora, diante dos acontecimentos e aborrecimentos narrados pela autora, conclui-se, estarem eles fora da normalidade da vida contemporânea, diante do tratamento inadequado dispensado pelo preposto da instituição bancária ré. Assim, restou efetivamente comprovado o tratamento humilhante e constrangedor que a parte autora alega ter recebido por parte ré CEF. Lado outro é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, deve a CEF indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por RITA DE CASSIA FRANCISCO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) (Súmula STJ n 326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010668-65.2010.403.6109 - WALDEMAR LUIZ(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALDEMAR LUIZ, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando em síntese, a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos em relação à conta vinculada do FGTS, bem como os reflexos das diferenças dos saldos dos planos Verão e Collor. Requer, ainda, o pagamento das custas, honorários de advogado e demais consectários legais. Sustenta que optou pelo FGTS, adquirindo o direito à taxa progressiva de juros por força da Lei 5.107/66. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor. A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e ofereceu contestação, arguindo preliminares de termo de adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002; ônus da prova do autor; falta de interesse de agir pelo recebimento através de outro processo judicial; carência da ação em relação ao IPC de março de 1990; falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros; carência da ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994; ilegitimidade passiva quanto a indenização compensatória ou multa de 40%; multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, a ré arguiu prescrição dos juros progressivos e pede a total improcedência. A CEF juntou aos autos Termo de Adesão firmado pelo autor (fl. 113). É o relato do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial ao mérito. Da adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002 e da falta de interesse de agir pelo recebimento através de outro processo judicial: não há prova nos autos de que os fatos alegados tenham efetivamente ocorrido (artigo 333, inciso II, do CPC). Do ônus da prova do autor: no caso em exame, o autor fez a prova de que era titular de conta do FGTS pela apresentação de cópia de sua carteira profissional. Não vislumbro, portanto, ausência de documentos imprescindíveis à propositura do feito, pelo que fica esta preliminar rejeitada. Da carência da ação em relação ao IPC de março de 1990, e em relação ao IPC de janeiro de 1989; da ilegitimidade passiva quanto a indenização compensatória ou multa de 40%; multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90: deixo de apreciar tais preliminares, uma vez que tais itens não fazem parte do pedido. E ainda que assim não fosse, quando muito a pretensão de creditamento do IPC de julho e agosto de 1994 poderia ensejar a improcedência do pedido, pois relacionado com o mérito da demanda, não a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros: acolho esta preliminar, tendo em vista que no caso destes autos, a data de opção do autor é anterior à vigência da Lei 5.705/71, mais especificamente 21/08/1968, consoante se depreende do documento de fls. 15 (cópia da folha 42 da CTPS). Diante desta realidade, impõe-se a conclusão de que o autor é carecedor da ação em razão de não possuir interesse de agir, sendo certo que a aplicação da sistemática dos juros progressivos no contrato de trabalho vigente na época da opção era um impositivo legal, não existindo a pretensão resistida a justificar a propositura da ação. Ademais, não foram produzidas provas nos autos demonstrando que a progressividade não incidiu na conta fundiária do autor. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 623600 Processo: 200003990526420 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300089568 Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e julgou prejudicado o recurso dos autores. Ementa ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. I - Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, alguns dos autores optaram pelo regime de FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas. II - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior. III - O acordo requerido pela CEF não pode ser homologado neste processo, tendo em vista que a ação versa somente sobre pedido de aplicação da tabela progressiva de juros prevista na Lei 5107/66. IV - Recurso da CEF provido. Prejudicado o recurso dos autores. (os grifos não estão no original). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736), condeno a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de honorários sucumbenciais, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.

0010717-09.2010.403.6109 - TIAGO SOUZA DIAS(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO E SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. TIAGO SOUZA DIAS ajuizou ação contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada em perdas e danos no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), lucros cessantes no valor de R\$ 53.039,21 (cinquenta e três mil, trinta e nove reais e vinte e um centavos), além de danos morais no montante de R\$ 106.078,42 (cento e seis mil, setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) (fls. 02/19). Alega que fora aprovado em concurso público para o provimento do cargo de Técnico Judiciário do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, integrando a lista dos candidatos portadores de deficiência física nos termos do Decreto nº 3.298/1999, vigente quando da publicação do edital do concurso. Aduz que a homologação do concurso, porém,

só ocorreu na vigência do Decreto nº 5.296/2004 que trouxe outros critérios para aferição da deficiência do Autor, o que, em virtude de discussões administrativas acerca de qual a norma aplicável ao seu caso, gerou um atraso de 01 (um) ano e 07 (sete) meses na sua nomeação e, conseqüentemente, as perdas e danos, lucros cessantes e danos morais ora pleiteados. Citada, a União Federal alegou, preliminarmente a prescrição e, no mérito, postulou a improcedência do pedido ante a legalidade do procedimento administrativo para averiguação da norma aplicável, a ausência de nomeação de outros candidatos em preterição ao Autor e a ausência de prazo para que a administração efetue nomeações (fls. 79/96). Houve réplica (fls. 153/161). Sobreveio decisão da impugnação ao valor da causa (fl. 164), tendo o Autor recolhido o complemento das custas judiciais devidas (fls. 165/166). Instadas a especificarem provas (fl. 150), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 172) e a parte autora permaneceu silente (fl. 151). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar: Prescrição Alega a União Federal a prescrição da pretensão autoral em virtude do transcurso de mais de três anos entre a ocorrência do fato prejudicial à parte autora e o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 206, 3º, V do Código Civil. Rejeito, porém a preliminar alegada, posto que às demandas indenizatórias em face da Fazenda Pública deve ser aplicado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 (STJ, 1ª Seção, Recurso Especial 1.251.993, Relator Ministro Mauro Campbell Marques). O Autor, aprovado em concurso público para uma das vagas destinadas à portadores de deficiência, submeteu-se a exame médico na data de 26.07.2005 (fl. 99), sendo considerado apto e deficiente, nos termos do Decreto nº 3.298/1999. Posteriormente, porém, considerando a entrada em vigor do Decreto nº 5.296/2004 que alterou os critérios para aferição da deficiência auditiva, foi o Autor submetido a nova perícia em 24.11.2005, na qual foi considerado apto, mas não deficiente. Considerando que este último ato foi responsável pela suposta morosidade da administração em nomear o Autor para o cargo em que aprovado, tenho que a partir dele deve iniciar a contagem do prazo prescricional. Logo, tendo o ato sido praticado em 24.11.2005, considerando o prazo prescricional quinquenal, tinha o Autor até o dia 24.11.2010 para ingressar com a presente demanda. Diante do exposto e considerando que a inicial foi protocolada em 17.11.2010 a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição.

2.2. Mérito Postula o Autor perdas e danos, lucros cessantes e danos morais em virtude da demora na sua nomeação para o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em decorrência de alteração legislativa referente aos requisitos para o enquadramento das pessoas portadoras de necessidades especiais, mais especificamente para os deficientes auditivos. Compulsando os autos verifico que o edital de abertura de inscrições previu apenas 10 (dez) vagas para cerca de 18 (dezoito) regiões (fl. 103), sendo que o Autor, obteve a classificação 43 (quarenta e três) na lista geral e 3º na lista especial, sendo o 10º (décimo) candidato nomeado para a cidade de Piracicaba/SP (fls. 55/59). Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, tem direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas e aqueles que tenham sido preteridos no seu direito em virtude de contratação de temporários ou de alteração na ordem de aprovação. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 22/03/2011. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: **MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE.** I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010). III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanentes, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88.

VI- Segurança concedida.3. Agravo regimental não provido.(STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo, 649046, Relator Ministro Luiz Fux, 28.08.2012)Nenhuma dessas hipóteses, porém, está presente no caso, pelo contrário, considerando a classificação do Autor, ainda que realizado o exame médico, não tinha ele direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito, posto que não prevista a sua vaga no edital do certame, não se podendo impor prazo para que a administração efetuasse a sua nomeação. Assim, a dúvida da administração quanto à normativa a ser aplicada ao caso e a existência de processo administrativo que pode ter atrasado a nomeação do Autor, não autoriza a conclusão de que incorreu a administração em qualquer irregularidade apta a ensejar as indenizações pretendidas.Nesse sentido os seguintes

Acórdãos:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS NO PERÍODO EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF.1. À luz do disposto no art. 37, 6º da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público(grifo nosso) (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011). Considera-se que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Nesse sentido, há precedentes formados em colegiado e por decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além do já referido: RE-AgRg 392.888, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 30/04/99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Maurício Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 04/03/11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10/08/11).2. No STJ, a Corte Especial, ao julgar os EResp 825.037, Min. Eliana Calmon (DJe de 22.02.2011), também assentou entendimento de que, em casos tais, não assiste ao concursado o direito de receber, pura e simplesmente, o valor dos vencimentos que poderia ter auferido até o advento da nomeação determinada judicialmente; reconheceu-se, todavia, o direito a indenização por perda de chance, que, naquele caso concreto, seria a diferença entre os vencimentos do cargo e o valor que, no período da demora, o concursado havia recebido no desempenho de atividade contratual.3. Inobstante esse precedente, é de se considerar que a responsabilidade civil do Estado é matéria que tem sede constitucional (CF, art. 37, 6º), razão pela qual ganha relevância e supremacia a jurisprudência do STF a respeito, cuja adoção se impõe no caso concreto.4. Embargos de Divergência providos.(STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 1117974, Relatora Ministra Eliana Calmon, 21.09.2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INDENIZAÇÃO. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO EFETIVOEXERCÍCIO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.1. É indevido o pagamento de remuneração a servidor público sem a correspondente prestação de serviço, no caso de reconhecimento judicial à nomeação e posse em cargo público - sem efeitos financeiros retroativos, especificamente quanto ao pagamento dos vencimentos. Precedentes da Terceira Seção. (grifo nosso)2. Agravo regimental a que se nega o provimento.(AgRg no REsp 1040808/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PUBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO PELOS VENCIMENTOS NÃO-RECEBIDOS ENTRE A DATA DA PRETERIÇÃO E A POSSE TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)3. Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público, situação esta, inclusive, reconhecida judicialmente, não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, ainda que a título de indenização, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo (REsp 508.477/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/8/07).4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).5. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 956.055/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)Ressalte-se ainda que conferir ao Autor o direito aos lucros cessantes correspondentes à sua eventual remuneração em caso de efetivo exercício seria proporcionar a ele um enriquecimento sem causa, uma vez que não houve qualquer contraprestação a ensejar o pagamento pleiteado.Já quanto às perdas e danos buscados em razão do Autor ter assumido compromissos financeiros confiando na sua nomeação, também são eles incabíveis. O ato administrativo de nomeação só está perfeito quando devidamente publicado. Não pode o Autor, pelo fato de ter criado uma expectativa de ser nomeado pleitear que a administração pública arque com os custos de eventuais investimentos temerários que

realizou. Assim, improcedente a pretensão autoral, uma vez que não houve qualquer ilegalidade por parte da administração e que não tinha o Autor direito subjetivo à nomeação, mas apenas mera expectativa de direito. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011881-09.2010.403.6109 - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual postula o reconhecimento da ocorrência de decadência dos débitos relativos ao SIMPLES Nacional no período de 01.2004 a 12.2004 ou no período de 01.2004 a 06.2005 e o reconhecimento do seu direito de parcelar, nos termos da Lei nº 11.941/2009 ou nos termos da LC nº 123/2006 o tributo (fls. 02/45). Alega que foi intimada para recolhimento aos cofres públicos dos débitos relativos ao SIMPLES Nacional no período de 01.2004 a 06.2007 discriminados no Processo Administrativo nº 13888.003466/2010-35 instaurado em 11.06.2010. Em sua defesa, alegou a ocorrência de decadência, o que não foi acolhido pela Receita Federal sob o argumento de que nas declarações de imposto de renda da Autora nos período de 25.05.2005 a 02.05.2008, constou que os débitos seriam compensados por determinação judicial, o que, na verdade, não ocorreu. Citada, a União Federal contestou alegando a não ocorrência da decadência, a impossibilidade de inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a impossibilidade de parcelamento nos termos da LC nº 123/2006 e a existência de óbice à permanência da empresa no regime do SIMPLES Nacional (fls. 126/134). Houve réplica (fls. 248/271). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que está sendo indevidamente cobrada por débitos relativos ao SIMPLES Nacional referentes ao período de 01.2004 a 06.2005, posto que atingidos pela decadência. Propugna ainda a sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ou no instituído pela LC nº 123/2006 para os débitos relativos ao período de 07.2005 a 07.2007 e a sua reinclusão no SIMPLES Nacional. 2.1. Decadência Os débitos relativos ao SIMPLES Nacional são constituídos com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), posto que se trata de tributo cujo lançamento é feito por homologação nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional (O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.). Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. 1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. 2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. (grifo nosso) 3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial. 4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. Recurso não provido. (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 1167677, Relator Benedito Gonçalves, DJE 29.06.2010) No caso dos autos, a Autora declarou os débitos como em compensação em virtude de decisão proferida na ação judicial nº 2003.61.09.003919-3, o que os tornaria inexigíveis. Porém, a Fazenda Nacional, em sua fiscalização, apurou que a decisão no referido processo ainda não transitou em julgado, sendo inviável a compensação nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.), dando início, então, ao processo para lançamento de ofício do tributo devido, nos moldes do artigo 149, V do Código Tributário Nacional. A controvérsia posta nos autos cinge-se em saber se, durante o período em que o contribuinte declarou que o débito estava em compensação, teve curso o prazo decadencial para a União Federal constituir efetivamente o crédito tributário ou não. Entretanto, em que pese o fato de que a Autora realmente agiu de maneira equivocada ao declarar os débitos como compensados, essa

controvérsia posta é insignificante, pois, considerando que o SIMPLES Nacional é tributo lançado por homologação, tinha a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para apurar eventuais irregularidades no lançamento e promover o lançamento de ofício nos termos do artigo 149, V do CTN, não havendo que se falar em decadência como será abaixo explicitado. Considerando que os débitos relativos ao ano calendário de 2004 foram declarados com fraude em 25.05.2005 (fl. 144), tinha a União Federal, nos termos do artigo 173, I do CTN o prazo de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para constituí-los. Logo, considerando que o lançamento poderia ter sido realizado a partir de 05.2005, a contar de 01.01.2006, como determina o artigo 173, I do CTN, a Fazenda teria até 01.01.2011 para promover o lançamento e a constituição definitiva do crédito tributário. Tendo a Fazenda intimado a Autora quanto à decisão definitiva do processo administrativo e a pagar os débitos em 15.07.2010 (fl. 153 verso), consideram-se constituídos definitivamente os créditos nesta data, não se podendo cogitar, portanto, da ocorrência da decadência relativa aos débitos apurados em 2004. O mesmo raciocínio aplica-se para os débitos relativos a 2005, tendo a Fazenda um ano a mais para a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, até 01.01.2012.2.2. Prescrição Conforme bem salientado pelo jurista Kiyoshi Harada em seu livro Direito Financeiro e Tributário, 7ª edição, constituído o crédito tributário pelo lançamento, cessa a cogitação de decadência para iniciar-se a cogitação de prescrição. Onde termina a primeira, começa imediatamente a segunda, sem qualquer hiato. Prescreve a artigo 174 do CTN que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição definitiva, por sua vez, se dá com a impossibilidade de discussão do débito tributário na esfera administrativa. No caso dos autos, considerando que a Autora foi intimada da decisão definitiva do processo administrativo em 15.07.2010 (fl. 153 verso), a constituição definitiva dos créditos tributários deu-se nessa data, logo, a prescrição somente ocorreria em 16.07.2015, devendo, portanto, também ser afastada.2.3. Parcelamento Busca a Autora ainda o parcelamento dos débitos relativos ao SIMPLES Nacional em 180 meses, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, uma vez que quando intimada a pagar os débitos ou parcelá-los já havia expirado o prazo para adesão ao parcelamento; ou, alternativamente, em 60 meses, nos moldes da LC nº 123/2006. A União Federal alega a impossibilidade de parcelamento dos débitos nos moldes da Lei nº 11.941/2009, pois o SIMPLES Nacional é composto de tributos de todos os entes da federação e não apenas de tributos federais, requisito essencial à concessão do benefício. Assiste-lhe razão. Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, artigo 1º, 3º, não é possível o parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional com base na Lei 11.941/2009. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 200904000441275, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DE 16.03.2010) Entretanto, outra é a conclusão se considerarmos a Lei Complementar nº 123/2006. Alega a União Federal a impossibilidade de parcelamento dos valores nos termos da Lei supra mencionada em virtude de ausência de regulamentação do instituto. Entretanto, em 12.11.2012 houve a publicação da Portaria PGFN nº 802 que promoveu essa regulamentação para os débitos já inscritos em dívida ativa. Assim, faz jus a Autora ao parcelamento dos seus débitos, uma vez que não há qualquer prazo estabelecido para a adesão àquele benefício.2.3. Permanência no SIMPLES Nacional Finalmente, considerando que o único óbice para a manutenção da empresa Autora no SIMPLES Nacional era a inexistência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e que, no capítulo anterior, o parcelamento pleiteado foi deferido nos termos da LC nº 126/2003 e da Portaria PGFN nº 802/2012, estarão, assim que formalizado o parcelamento, todos os débitos com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual insubsistente o motivo de exclusão da Autora do SIMPLES Nacional.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para condenar a União Federal a incluir a Autora no parcelamento previsto na LC nº 126/2003 e regulamentado pela Portaria PGFN nº 802/2012, parcelando os seus débitos relativos ao Processo Administrativo nº 13888.003466/2010-35 e, conseqüentemente, a manter a Autora cadastrada como optante pelo SIMPLES Nacional. Deixo de reconhecer, entretanto, a decadência e a prescrição relativas aos débitos do período de 01.2004 a 06.2005. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011907-07.2010.403.6109 - NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Nadir Furlan Rodrigues de Moraes, ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de Cláudio Rodrigues

de Moraes, seu filho, ocorrida em 02.06.2003. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 77). O Réu contestou alegando que a Autora já recebe um benefício de pensão por morte e uma aposentadoria por idade e que a dependência econômica não restou demonstrada, pois no período em que ela morou na mesma cidade do filho ela era empregada e, portanto, tinha rendimento próprio suficientes a prover a sua manutenção. A autora apresentou réplica (fls. 94/95). Na audiência de instrução e julgamento as testemunhas declararam que o de cujus auxiliava financeiramente a manutenção da família (fls. 105/110). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de Cláudio Rodrigues de Moraes está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 20), e sua qualidade de segurado não é impugnada pelo Réu. Por fim, a dependência econômica, nos termos do art. 16, II e 2º da LBPS, não está comprovada. Os poucos documentos carreados aos autos não comprovam que a Autora mãe do de cujus, dele dependia para a manutenção da família. Não há qualquer conta ou outro comprovante que demonstre cabalmente a dependência, ou mesmo possa servir como início de prova dessa dependência econômica. A prova testemunhal produzida por si só não tem a força probatória necessária à demonstração da dependência econômica. Portanto, não restou comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, mas mero auxílio financeiro: a autora morava sozinha, trabalhava e ainda recebia pensão por morte do seu esposo, assim falta requisito legal para a concessão da pensão por morte.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela e julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após, o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011959-03.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO FERREIRA DIAS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 10.11.1995, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 17). O Réu arguiu falta de interesse processual, decadência, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 19/31). Houve réplica (fls. 39/42). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Decadência O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

2.2. Prescrição Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando que a ação foi proposta em 16.12.2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 16.12.2005, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

2.3. Mérito O Autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.11.1995, e alega que a renda mensal do seu benefício, à época da concessão

ficou limitada, pelo teto então vigente, quando deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente. O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do recurso. (TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005) No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. O Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 902,54 (novecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 732,74 (setecentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) (fl. 14). Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do Autor de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 16.12.2005, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do

benefício: 101.654.575-1;- Nome do beneficiário: Antonio Ferreira Dias (CPF 855.094.268-53);- Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011965-10.2010.403.6109 - JOAO COPOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOÃO COPOLI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 02.09.1994, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/08).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 87).O Réu arguiu falta de interesse processual, uma vez que já efetuada administrativamente a revisão pleiteada (fl. 89).Após, os autos vieram conclusos para sentença.**2. FUNDAMENTAÇÃO.**2.1. PreliminarAlega o INSS a existência de litispendência entre a presente ação e a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual já foi apurado que o Autor não faz jus à revisão.Afasto a litispendência alegada, uma vez que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do consumidor, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Entendendo o Autor que tem direito à revisão pleiteada, tem ele o direito de buscar individualmente a tutela jurisdicional.Nesse sentido:**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEMANDA INDIVIDUAL.INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.** 1. A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1400928, Relator Benedito Gonçalves, DJE 13.12.2011)2.2. MéritoConsiderando que a ação foi proposta em 16.12.2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 16.12.2005, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991.O Autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 02.09.1994, e alega que a renda mensal do seu benefício, à época da concessão ficou limitada, pelo teto então vigente, quando deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente.O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir:**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.III - Improvimento do recurso.(TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005)No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a eminente Ministra Relatora

consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. O Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 592,65 (quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 582,66 (quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 582,66 (quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) (fl. 12). Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. No caso dos autos, o benefício foi revisto administrativamente na competência de agosto de 2011, conforme documento de fls. 91 e 93. Assim, com relação às prestações vincendas, não mais subsiste interesse processual. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do Autor de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos administrativamente em virtude do acordo firmado pelo INSS na ação coletiva e observada a prescrição das parcelas anteriores a 16.12.2005, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 068.551.864-7; - Nome do beneficiário: João Copoli (CPF 131.878.138-87); - Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de serviço. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012057-85.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ ROBERTO XAVIER DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 03.05.1999 A 12.02.2009, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/06). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 82). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 84/90). Foi juntada cópia integral do processo administrativo (fls. 99/219). Houve réplica (fls. 223/225). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07

de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). No presente caso, considerando a alegação de exposição a calor excessivo, cumpre ainda a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1: REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE

Atividade	Trabalho contínuo	Descanso
até 30,0 minutos de trabalho	até 26,7 minutos de trabalho	até 25,045 minutos de trabalho
15 minutos de descanso	30,1 a 30,5 minutos de trabalho	26,8 a 28,0 minutos de trabalho
25,1 a 25,930 minutos de trabalho	30 minutos de descanso	30,7 a 31,4 minutos de trabalho
28,1 a 29,4 minutos de trabalho	30,7 a 31,4 minutos de trabalho	28,1 a 29,4 minutos de trabalho
26,0 a 27,915 minutos de trabalho	45 minutos de descanso	31,5 a 32,2 minutos de trabalho
29,5 a 31,1 minutos de trabalho	31,5 a 32,2 minutos de trabalho	29,5 a 31,1 minutos de trabalho
28,0 a 30,0 minutos de trabalho	Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2 minutos de trabalho

Quadro nº 2: M (Kcal/hora) MÁXIMO

Atividade	MÁXIMO
IBTUG 175200250300350400450500	30,530,028,527,526,526,025,525,0

Quadro nº 3: TIPO DE ATIVIDADE

Atividade	Kcal/h	SENTADO EM REPOUSO
100	TRABALHO LEVE	Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).
125	TRABALHO MODERADO	Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).
150	TRABALHO MODERADO	Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
180	TRABALHO PESADO	De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
200	TRABALHO PESADO	De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
220	TRABALHO PESADO	De pé, trabalho pesado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
240	TRABALHO PESADO	Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.
260	TRABALHO PESADO	Em movimento, trabalho pesado de levantar ou empurrar.
280	TRABALHO PESADO	Em movimento, trabalho muito pesado de levantar ou empurrar.
300	TRABALHO PESADO	Em movimento, trabalho extremamente pesado de levantar ou empurrar.

Período: 03.05.1999 a 12.02.2009
Empresa: Villares Metals S/AS
Setor(es): tratamento térmico de tarugos e tratamento térmico de tarugos barras
Funções/ atividades: forneiro tratamento térmico I, operador forno II e op. forno blooming, exercendo as atividades de preparar as cargas a serem tratadas levando-se em consideração o ciclo de tratamento de cada aço, controlar a temperatura dos fornos; inspecionar as condições de funcionamento dos controles eletro-eletrônicos dos fornos e registros térmicos; realizar os lançamentos dos dados referentes aos materiais no sistema supervisorio; descarregar, identificar e expedir os materiais após o tratamento térmico, operar ponte rolante solo durante a movimentação dos materiais; elaborar/ revisar APRs; executar limpeza e arrumação na sala do forno e nas imediações dos fornos; executar atividades administrativas quando necessário; atender os requisitos nas questões de Segurança, Qualidade, Meio Ambiente e 5Ss.
Agentes nocivos: ruído e calor
Enquadramento legal: itens 2.0.1 e 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, itens 2.0.4 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo

Decreto nº 4.882/2003, Anexo III, quadros números 1, 2 e 3 da NR-15; e item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 48/59) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial. Período 03.05.1999 a 31.12.1999: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o Autor esteve exposto a calor de 28,30 IBUTG, o que supera o limite de 28°C estabelecido no item 1.1.1 do Decreto 53.831/64. Para o período a partir de 06.05.1999 data da entrada em vigor do Decreto nº 3.048/1999, considerando o que dispõe os quadros números 1, 2 e 3 do Anexo III da NR-15 e que a atividade exercida pelo Autor é contínua e pesada, conforme descrição acima, tem-se que o limite de tolerância era de 25,0 IBTUG, muito inferior, portanto, ao suportado pelo Autor; Período 01.01.2000 a 31.03.2001: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelos Decretos números 83.080/1979 e 2.172/1997. Esse período também pode ser enquadrado como especial em virtude da exposição do Autor a calor de 35,4 IBUTG, o que supera em muito o limite de 25,0 IBTUG estabelecido nos quadros números 1, 2 e 3 da NR-15, levando-se em conta que a atividade do autor é contínua e pesada; Período 01.04.2001 a 30.09.2003: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelos Decretos números 83.080/1979 e 2.172/1997. Esse período também pode ser enquadrado como especial em virtude da exposição do Autor a calor de 35,4 IBUTG, o que supera em muito o limite de 25,0 IBTUG estabelecido nos quadros números 1, 2 e 3 da NR-15, levando-se em conta que a atividade do autor é contínua e pesada; Período 01.10.2003 a 17.12.2003: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a calor de 31,6 IBUTG, o que supera em muito o limite de 25,0 IBTUG estabelecido nos quadros números 1, 2 e 3 da NR-15, levando-se em conta que a atividade do autor é contínua e pesada; Período 18.12.2003 a 31.12.2004: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 88,6 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Esse período também pode ser enquadrado como especial em virtude da exposição do Autor a calor de 31,6 IBUTG, o que supera em muito o limite de 25,0 IBTUG estabelecido nos quadros números 1, 2 e 3 da NR-15, levando-se em conta que a atividade do autor é contínua e pesada; Período 01.01.2005 a 30.11.2005: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 88,6 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Esse período também pode ser enquadrado como especial em virtude da exposição do Autor a calor de 31,6 IBUTG, o que supera em muito o limite de 25,0 IBTUG estabelecido nos quadros números 1, 2 e 3 da NR-15, levando-se em conta que a atividade do autor é contínua e pesada; Período 01.12.2005 a 31.12.2005: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 88,6 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Esse período também pode ser enquadrado como especial em virtude da exposição do Autor a calor de 31,6 IBUTG, o que supera em muito o limite de 25,0 IBTUG estabelecido nos quadros números 1, 2 e 3 da NR-15, levando-se em conta que a atividade do autor é contínua e pesada; Período 01.01.2006 a 31.12.2006: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 88,6 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Esse período também pode ser enquadrado como especial em virtude da exposição do Autor a calor de 31,6 IBUTG, o que supera em muito o limite de 25,0 IBTUG estabelecido nos quadros números 1, 2 e 3 da NR-15, levando-se em conta que a atividade do autor é contínua e pesada; Período 01.01.2007 a 31.12.2007: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 88,6 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Esse período também pode ser enquadrado como especial em virtude da exposição do Autor a calor de 31,6 IBUTG, o que supera em muito o limite de 25,0 IBTUG estabelecido nos quadros números 1, 2 e 3 da NR-15, levando-se em conta que a atividade do autor é contínua e pesada; e Período 01.01.2008 a 12.02.2009: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 88,6 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Esse período também pode ser enquadrado como especial em virtude da exposição do Autor a calor de 31,6 IBUTG, o que supera em muito o limite de 25,0 IBTUG estabelecido nos quadros números 1, 2 e 3 da NR-15, levando-se em conta que a atividade do autor é contínua e pesada. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 03.05.1999 a 12.02.2009, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 69/70), é o seguinte: 36 anos, 07 meses e 19 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via

administrativa, em 25.01.2010 (fl. 19), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 03.05.1999 a 12.02.2009; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25.01.2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 150.207.422-0;- Nome do beneficiário: José Roberto Xavier da Silva (CPF 082.897.338-52);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 25.01.2010;- Tempo de serviço especial reconhecido: 03.05.1999 a 12.02.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005888-61.2010.403.6310 - PRO COMPUTER CAMPOS SALLES LTDA - ME(SP281934 - SANDOVAL ALENCAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por PRO COMPUTER CAMPOS SALLES LTDA. - ME, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO SÃO PAULO - CRASP, visando a declaração de nulidade do auto de infração nº. 025242, lavrado pelo réu contra a autora, em 26/05/2009, aplicando multa de R\$ 2.277,00 (dois mil e duzentos e setenta e sete reais), pela ausência de registro da empresa no referido Conselho. Requer, ainda seja declarada a inexigibilidade do registro da autora no Conselho Regional de Administração. Aduz, em apertada síntese, que por estar enquadrada no regime do SIMPLES FEDERAL estaria dispensada do recolhimento de contribuição sindical patronal, nos termos do art. 13, 3º, da Lei Complementar nº. 123/06, do art. 5º, 8º, da Instrução Normativa nº. 608/2006, da Receita Federal do Brasil, e do art. 176 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. O feito, inicialmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, pela r. decisão de fl. 78 foi remetido para a Justiça Federal Comum e redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP (fl. 115). Após a regularização dos autos o réu foi citado e ofereceu contestação, onde refutou as alegações da inicial e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Aceito a conclusão na data de 15/03/2013. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. A autora pretende a declaração de nulidade de auto de infração e de inexigibilidade de sua inscrição no CRASP sob o fundamento de que é empresa enquadrada no regime do SIMPLES FEDERAL e, portanto, não estaria sujeita à contribuição sindical patronal. De início, anoto que a causa de pedir individualiza o pedido, de sorte que o acolhimento deste com base em fundamento não deduzido na inicial implica afronta ao princípio da congruência e configura sentença extra petita (AC 00140251220034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 11/04/2008 PÁGINA: 922 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, em respeito aos artigos 128 e 460, do CPC, evitando a prolação de sentença extra petita, o pedido do autor será apreciado tão somente no que concerne ao fundamento por ele trazido na petição inicial, ou seja, seu enquadramento no SIMPLES FEDERAL. Nesse passo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. SENTENÇA QUE JULGA COM BASE EM CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA ALEGADA NA INICIAL. ARTIGOS 128 E 458 DO CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.** 1. O art. 128 do CPC impõe ao julgador decidir a lide nos limites em que foi proposta, consagrando o princípio processual da adstrição, que só pode ser afastado pela própria lei. 2. É o autor que fixa os limites da lide, em suas razões e no pedido de decisão. 3. O apelado em nenhum momento alegou qualquer vício de ilegalidade no processo administrativo nos termos da fundamentação da sentença. Alegou sim, prescrição do crédito exequendo, nulidade da forma como foi efetuado o lançamento, mas não o impugnou por ausência de fundamentação da decisão que, reconhecida a intempestividade de sua impugnação, manteve o crédito tributário tal como constituído, desvirtuando-se da causa de pedir e do pedido da ação, razão pela qual é de se reconhecer o julgamento extra petita. 4. Apelação e remessa oficial providas para anular a sentença. (APELREEX 14039542019954036113, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 197 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PROCLAMADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.** É nula a sentença que, silenciando a respeito da causa de pedir deduzida na inicial, julga o pedido com base em fundamento diverso, não suscitado pelo demandante. (APELREEX 00012502919934036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 05/03/2009 PÁGINA: 352 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTS. 128, 458, II E 460 - CPC. PRECEDENTES.** I - Configura hipótese de julgamento extra petita sentença fundada em causa de pedir alheia à hipótese versada nos autos. Nulidade que se reconhece. II - Apelação provida. (AMS 200003990427417, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 851 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O réu

CRASP não é entidade sindical, mas Conselho Regional Federal, com natureza de autarquia federal. Assim, a dispensa do pagamento de contribuição sindical patronal às empresas enquadradas no SIMPLES FEDERAL, conforme disposto no artigo 13, 3º, da Lei Complementar nº. 123/2006, não aproveita ao autor para dispensá-lo de registro no CRASP. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 227,70 (duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-51.2011.403.6109 - JAIME LEITE CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jaime Leite Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 03/04/1973 a 31/01/1976, 15/02/1977 a 05/04/1978, 02/05/1978 a 01/02/1985, 10/11/1986 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 30/12/1996, 01/12/2001 a 18/12/2006 e 01/01/1997 a 06/04/1999. Juntou documentos (fls. 50/119). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/129, alegando a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos já reconhecidos administrativamente e a ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Réplica às fls. 140/151. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 03/04/1973 a 31/01/1976, 15/02/1977 a 05/04/1978, 02/05/1978 a 01/02/1985, 10/11/1986 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 30/12/1996, 01/12/2001 a 18/12/2006 e 01/01/1997 a 06/04/1999. Com relação aos períodos 03/04/1973 a 31/01/1976, 15/02/1977 a 05/04/1978, 02/05/1978 a 01/02/1985, 10/11/1986 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 30/12/1996 reconheço a falta de interesse processual do autor, vez que a natureza especial do labor naqueles lapsos temporais já foi reconhecida na via administrativa (fls. 61/63). Passo a analisar o mérito. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação

anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das

condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais	01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. **II -** Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. **III -** Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. **IV -** Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. **V -** Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). **VI -** O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. **VII -** Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de sequelas. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de 01/12/2001 a 18/12/2006 e 01/01/1997 a 06/04/1999. No período de 01/12/2001 a 18/12/2006 o Autor trabalhou para Sandretto do Brasil S/A, no setor de assistência técnica, onde exerceu a função de assistente técnico de máquina e esteve exposto ruídos de 71,5 e 72,0 dB(A), óleos e graxas, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP fls. 93/94. Contudo, além do ruído ser inferior ao limite estabelecido, há informação de que o EPI fornecido era eficaz, razão pela qual este período não pode ser reconhecido. Com relação ao período de 01/01/1997 a 06/04/1999 não há nos autos qualquer comprovação da sua especialidade e o autor, devidamente intimado, não se incumbiu em produzir as provas necessárias, razão pela qual restou impossibilitado o reconhecimento do labor especial no período. Importante notar que nada obstante no período em questão laborasse na empresa Irmãos Semeraro Ltda. (fl. 74), mesma empresa dos períodos imediatamente anteriores, reconhecidos

pelo INSS (fl. 63), e para os quais trouxe documentação comprobatória, formulários e laudos (fls. 87/92), para o período em questão nada trouxe. Lado outro, descabida a realização de perícia, na medida em face do decurso do tempo. III - DISPOSITIVO Posto isto, com relação aos períodos de 01/12/2001 a 18/12/2006 e 01/01/1997 a 06/04/1999, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAIME LEITE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com relação aos períodos 03/04/1973 a 31/01/1976, 15/02/1977 a 05/04/1978, 02/05/1978 a 01/02/1985, 10/11/1986 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 30/12/1996, ante a falta de interesse processual do autor, julgo o processo EXTINTO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.358,68 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

0001330-33.2011.403.6109 - MARIA HELENA CHIARINELLI RIBEIRO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA HELENA CHIARINELLI RIBEIRO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 81). O Réu sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, que não foi comprovado o trabalho rural da Autora, em regime de economia familiar, durante o lapso temporal legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado (fls. 83/101). Houve réplica (fls. 114/122). Na audiência de instrução foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pela Autora (fl. 13), o que ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 134). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na maior parte da sua existência, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A fim de comprovar o labor rurícola, a Autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento datada de 29.09.1973 na qual consta como profissão do seu marido lavrador (fl. 17); b) certificado de dispensa de incorporação do seu marido por residir em zona rural e na qual consta como sua profissão lavrador, datada de 31.12.1970 (fl. 18); c) título eleitoral do seu esposo no qual consta como sua profissão lavrador (fl. 19); d) carteira profissional de trabalhador rural do seu esposo, expedida em 08.1970 (fl. 20); e) declaração do sindicato rural de Piracicaba e Região, datada de 08.11.2010, de que o marido da Autora era filiado à associação desde 18.09.1991 (fl. 26); f) escritura de venda e compra de 04 (quatro) sítios pelo marido da Autora juntamente com Valdemar Ribeiro de Campos, datada de 22.12.1989 (fls. 29/30); g) certificados de cadastro de imóvel rural referentes aos anos de 2000 a 2009 (fls. 39/41); h) declarações de ITR referentes aos anos de 1992 e 1998 (fls. 44/45); i) declarações cadastrais de produtor com validade até 01.04.1990 e 11.12.1995 (fls. 46/48); j) pedidos de talonários de produtor, datados de 06.04.1987 (fl. 49) e 16.02.1990 (fl. 50); k) recolhimento de ITR referente aos anos de 1997, 2001 e 2006 (fls. 51/62); l) declarações de ITR relativos aos anos de 2005 e 2006 (fls. 63/71); em) notas fiscais de compra emitidas pelo marido da Autora, datadas de 17.05.1995, 12.05.2004, 16.11.2004, 10.12.2004 e 30.08.2007 (fls. 74/78). A Autora, no depoimento pessoal, disse que trabalhou no Sítio dos Eucalíptos e que o seu esposo trabalhou por pouco tempo como açougueiro, quando ela permaneceu em casa, sem trabalhar. Alegou que mora há cerca de 25 (vinte e cinco) anos no sítio e que seu marido trabalha com gado de corte, mas que também cultiva milho, feijão, vassoura e cana que são vendidos para cooperativas. Informou que o sítio em que moram tem, aproximadamente, 15 (quinze) alqueires e que não recebem ajuda de empregados para o trabalho. Afirmou que os demais sítios são de propriedade dos seus cunhados. A testemunha MARIA ADELIA DO PRADO GONÇALVES disse que conhece a Autora há 25 (vinte e cinco) anos por ser sua vizinha de sítio. Afirmou que no sítio da Autora cultiva-se feijão e milho e também se cria gado e que a Autora trabalha na lavoura e cuidando do gado. A testemunha VILMA CARLOS DIAS disse que conhece a Autora há cerca de 25 anos quando ela já morava no sítio. Afirmou que a Autora trabalhava na lavoura de milho, feijão, vassoura e que não contava com a ajudada de empregados. A testemunha MIGUEL DE ALMEIDA LARA disse que conhece a Autora há cerca de 25 anos. Que a Autora e a família cultiva milho, cana para o gado e outros gêneros. Afirmou que já viu a Autora

trabalhando na plantação e cuidando do gado. Considerando que a Autora, nascida em 01.09.1952 (fl. 16), implementou o requisito etário em 01.09.2007, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de setembro de 1994 a setembro de 2007, 156 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Os documentos apresentados, em que o seu marido é qualificado como lavrador, as escrituras do imóvel rural de propriedade do marido e os pedidos de talonários de produtor, além dos comprovantes de pagamento de ITR, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material, sendo que pequenas inconsistências da prova oral ou imprecisões em relação a datas não são óbices ao reconhecimento de atividade rural exercida há tanto tempo. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola da Autora e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1970, ano do documento mais antigo em que há referência à profissão do marido da Autora, até 13.03.2013, data da audiência de instrução em que as testemunhas afirmaram que a Autora continua trabalhando no sítio. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a Autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 21.03.2011, data da citação, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Ressalte-se, por fim, que as alegações de que a Autora e o esposo deveriam ser enquadrados como produtores rurais não são acolhidas, pois os depoimentos prestados deixaram claro que os outros sítios pertenciam à família, mas ficaram sob a administração dos outros irmãos do marido da Autora. Além disso, os demais documentos indicam a reduzida produção e a ausência de auxílio de empregados, denotando a qualidade de segurada especial da Autora.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural da Autora no período de 01.01.1970 a 13.03.2013 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 21.03.2011, data da citação, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Maria Helena Chiarinelli Ribeiro (CPF 078.674.358-20); - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 21.03.2011; - Renda mensal inicial: um salário mínimo; - Data do início do pagamento: 21.03.2011; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1970 a 13.03.2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-37.2011.403.6109 - SIRLEI APARECIDA PICELLI X ARMANDO PICELLI X ELISABETE APARECIDA PICELLI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido formulado por ARMANDO PICELLI, sucedido por SIRLEI APARECIDA PICELLI e ELISABETE APARECIDA PICELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual objetiva o pagamento do pecúlio, nos termos do artigo 81, II da Lei 8.213/1991 (fls. 02/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 46). Regularmente citado, o INSS contestou alegando a falta de interesse de agir ante o pagamento dos valores em 06.03.2009 e a ocorrência de prescrição (fls. 48/53). Ante o falecimento de Armando Picelli, foram habilitadas suas herdeiras (fls. 67/81). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O pecúlio, na redação original do artigo 81 da Lei nº 8.213/1991, posteriormente revogado pela Lei nº 8.880/1994, era devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social, quando dela se afastasse. No presente caso, o autor se desligou do trabalho em 1987, tendo voltado a trabalhar no período de 19.03.1992 a 31.12.2005 (fl. 60). Logo, faria ele jus à restituição pleiteada no período de 19.03.1992, quando retornou ao trabalho já estando aposentado, a 15.04.1994, data da entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994 que revogou a prestação pleiteada. Entretanto, verifico pelo documento de fl. 55 que o pecúlio relativo a esse período já foi integralmente pago em 06.03.2009, motivo pelo qual carece o Autor de interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse

processual, deve-se reconhecer a carência da ação.3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro para as herdeiras habilitadas. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001795-42.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP191269 - EDMILSON SALVADOR E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de débitos previdenciários. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 46/50. Citada, a União Federal contestou (fls. 55/67). Houve réplica (fls. 324/334). Sobreveio petição do Município de Santa Bárbara DOeste desistindo do feito e renunciando a quaisquer direitos vinculados à presente ação (fls. 360/361). A União Federal não concordou com a desistência, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora equivocadamente desistiu do feito, renunciado, entretanto, aos direitos em que se funda a presente ação ante a adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 589/2012. Assim, com razão a União Federal ao pleitear a extinção do feito com julgamento do mérito, uma vez que nos termos do artigo 9º da MP nº 589/2012 combinado com o artigo 12 da Lei nº 10.522/2002, para aderir ao parcelamento, tem o devedor que confessar o débito do modo como constituído pela União Federal, o que caracteriza renúncia à sua discussão na via judicial, como é o caso dos presentes autos. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002008-48.2011.403.6109 - ERIK MAESTRELLI KAWANO(SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO E SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI) X CONSTRUPIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cuida-se de ação sob rito ordinário distribuída em 30/10/2009, inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba e, posteriormente, redistribuída este Juízo, proposta por ERIK MAESTRELLI KAWANO, qualificado nos autos, em face da CONSTRUPIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenação das rés ao pagamento de verba indenizatória por danos morais sofridos. Aduz o autor que preencheu uma proposta de reserva e compra do empreendimento Residencial Del Jardino no dia 07/05/2009, conforme instrumento de fls. 17, tendo cumprido a avença na totalidade, com o pagamento do sinal no valor de R\$ 2.000,00 e apresentação dos documentos solicitados para aprovação do financiamento com a Caixa Econômica Federal. Todavia, passados 45 dias, o autor alega ter sido contatado pela representante da construtora ré oferecendo unidade diversa daquela reservada inicialmente, uma vez que esta teria sido vendida a outra pessoa. Afirmo o autor que não aceitou a proposta, eis que diversa daquela anteriormente pactuada e apesar de ter tentado por diversas vezes resolver o problema com as empresas, não obteve sucesso, o que lhe teria causado danos irreparáveis pela não concretização do negócio. Juntou documentos (fls. 14/50). Citada, a co-ré, Construpira Engenharia e Construções Ltda, ofereceu contestação e documentos (fls. 60/76) pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não ter praticado qualquer ato ilícito e ante ausência de culpa, eis que ao contrário do alegado, o autor é que teria desistido de adquirir o imóvel e conseqüentemente cancelou todos os procedimentos de financiamento perante a CEF, tendo sido, inclusive, restituído o valor pago de R\$ 2.000,00. A Caixa Econômica Federal, apresentou sua contestação às fls. 78/94 e documentos às fls. 95/139, postulando pela improcedência da ação, eis que não teve qualquer participação no evento, eis que a referida negociação se deu diretamente entre o autor e os representantes da co-ré, responsáveis pela comercialização do empreendimento. Tanto que alguns meses após o fim das tratativas, em 13/10/2009, o autor formalizou com ela contrato de financiamento para compra de outro imóvel visando à aquisição da casa própria. Réplica às fls. 141/146. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, o autor requereu prova testemunhal, sendo designada audiência de instrução, onde foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas, como informantes do Juízo, tendo em vista vínculo de parentesco (fls. 170/176). Em memoriais, a co-ré Construpira manifestou-se às fls. 179/180 alegando ser nulo o depoimento pessoal do autor e imprestáveis os depoimentos das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 405, 2, inciso I, do CPC. Pugna pela improcedência diante da ausência de prova dos fatos constitutivos do suposto direito alegado e pela total ausência de prejuízos ao autor que acabou por adquirir outro imóvel financiado pela CEF após ter desistido da sua proposta de reserva e compra da unidade no Residencial Del

Jardino. O autor, por sua vez, em suas alegações finais (fls. 181/183) reforça que a compra do imóvel no Residencial Del Jardim não se concluiu por culpa, única e exclusiva, das rés, por não terem cumprido com o avençado desde o início, causando-lhe grande sofrimento. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Primeiro, rejeito as alegações da construtora ré quanto à nulidade das provas orais colhidas nos autos, eis que preclusa a questão, já que nos termos do artigo 523, 3, referida oitiva deveria ter sido agravada em audiência de forma oral e imediatamente, o que não aconteceu. Ademais, o depoimento do autor se deu a requerimento do Juízo e as testemunhas foram ouvidas como informantes, independentemente de compromisso, nos termos do artigo 405, 4, do CPC, conforme expressamente constou dos termos de fls. 170, 172 e 173. No mérito, o autor vem a Juízo pleitear ressarcimento de dano moral que alega ter sofrido em decorrência das rés não terem honrado com os termos da proposta de reserva e compra do imóvel no Residencial Del Jardim, conforme instrumento de fls. 17. Aduz o autor que referida proposta de compra do imóvel no Residencial Del Jardim não se concluiu por culpa, única e exclusiva, das rés, que não cumpriram com o avençado desde o início, causando-lhe grande sofrimento. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, bem como suas alegações, revelam que ele firmou com a co-ré Construtora uma proposta de reserva e compra de uma unidade no Residencial Del Jardim, de finais 5 ou 8, no primeiro andar, dos Blocos F ou G, mediante uma entrada de R\$ 2.000,00, mais 10 cheques de R\$ 400,00, e o saldo de R\$ 78.000,00, através de financiamento pela CEF, fato incontroverso. Também não há controvérsia no fato de que o autor teria apresentado os documentos pertinentes para aprovação de referida proposta perante a CEF. Assim, a matéria controvertida no vertente feito restringe-se ao motivo pelo qual a referida proposta não foi levada a efeito pelas partes, ou seja, se por culpa das rés, que não honraram com o pactuado, ou se por vontade da parte autora, que teria espontaneamente desistido do avençado. E ainda, se tal situação ocasionou danos morais ao autor. Nos termos dos artigos 462 e seguintes do Código Civil, tem-se que a proposta de reserva e compra firmado pelas partes, consubstanciado no instrumento de fls. 17, constitui uma espécie de contrato preliminar, por meio do qual a construtora se obrigou a vender um bem imóvel ao autor, que assumiu a obrigação de comprá-lo pelas condições nele fixadas. Apesar de tal contrato apresentar em seu bojo a obrigação de contratar definitivamente, sob certo prazo e condição, o objetivo nítido das partes não é meramente a conclusão de outro contrato, mas sim a compra definitiva do imóvel. Saliente-se que o procedimento é prática corriqueira no mercado imobiliário, como no presente caso, em que é necessário o parcelamento do valor do imóvel através de financiamento pela CEF. Assim, tendo o autor provado a formalização do referido contrato preliminar (fls. 17) incumbe ao réu o ônus da prova quanto a alegada desistência infundada do autor, nos exatos termos do artigo 333, II, do CPC, por tratar-se de fato extintivo do direito do autor. Outrossim, como relação de consumo típica, aplica-se no presente caso o disposto no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, com fulcro no art. 6º, VIII, fica a cargo do fornecedor provar que o ato lesivo em questão não se deu por sua ação ou omissão. Nestes termos, é de se registrar que em nenhum momento as rés contraditaram os fatos narrados pelo autor, especificamente, no tocante à disponibilidade do imóvel objeto da proposta de fls. 17, tendo inclusive se quedado inertes quanto à produção de provas e apresentação de documentos. Ademais, os fatos narrados pelo autor foram ainda corroborados pelas informações prestadas em audiência, que, para este Juízo, mantiveram consonância com o conjunto probatório constante dos autos. Não se deve olvidar que nos termos do art. 405, 4º, CPC, o juiz atribuirá a oitiva dos informantes o valor que possam merecer e, neste caso concreto os depoimentos mostraram-se firmes, coerentes e em harmonia com os documentos trazidos aos autos. Quanto à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, há que se reconhecer sua solidariedade com a Construtora ré pelos danos causados ao autor. Isto porque, a Construtora ré atuou como sua correspondente, conforme contrato de fls. 101/110 e aditamento de fls. 111/113, interferindo diretamente na efetivação da proposta de compra do imóvel do autor. Assim, nos termos do artigo 7º, parágrafo único c/c art. 34, ambos do CDC, a CEF é responsável solidariamente pelos atos de seus prepostos. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Com efeito, cumpre destacar que para o autor, a compra do imóvel se mostrava adequada na medida em que estava com casamento marcado, moraria no mesmo condomínio que sua irmã e cunhado, o preço era vantajoso pelo que oferecia, e cabia no seu orçamento. Resta óbvio o sofrimento ocasionado com o tratamento dispensado pela Construtora ré, que alienou o imóvel por ele reservado a outra pessoa, oferecendo-lhe um imóvel de pior localização (térreo), pelo mesmo preço, ou outro, no 2º andar, por preço superior, acima de suas possibilidades. No entanto, a quantificação do dano moral deve ser efetuada em valor módico, levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data, a ser pago solidariamente pelos réus. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ERIK MAESTRELLI KAWANO e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a CONSTRUIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, solidariamente, a PAGAR ao autor a título de danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou outra que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno as rés em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dividido igualmente entre elas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-44.2011.403.6109 - NILSON DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por NILSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando indenização por danos morais e materiais, decorrentes de omissão do réu, por deixar de emitir a Certidão de Tempo de Serviço - CTS, solicitada em outubro de 2007, para averbação junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o fim completar tempo de serviço para reforma. Aduz que teve seu pedido negado, não obstante tenha apresentado os documentos solicitados pelo réu. Assim, entrou com recurso administrativo e impetrou Mandado de Segurança nº 2008.15.000481-3, perante a Justiça Federal de São Carlos. Sustenta que, com a referida CTS passaria para inatividade em 17/12/2007, todavia teve que continuar trabalhando até 05/06/2008, se expondo aos riscos de sua profissão como policial militar. Pretende, portanto, ser indenizado pelos cinco meses e vinte dias trabalhados indevidamente, em razão da inércia do INSS na expedição da referida CTS, expedida apenas em 16/05/2008 pela APS de Leme/SP. Juntou documentos (fls. 09/37). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 40). Regularmente citado, o réu INSS apresentou contestação às fls. 42/58 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/64). Intimadas a dizerem quanto a provas, a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 67) e o INSS nada requereu (fls. 69). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A responsabilidade civil do Estado encontra-se disciplinada no artigo 37, 6 da Constituição Federal, que assim rege: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O autor requer indenização em danos materiais, pelos dias que trabalhou indevidamente como policial militar, orçado em R\$ 19.190,70, acrescidos de perdas e danos, bem como indenização por danos morais. Alega ter requerido Certidão de Tempo de Serviço junto ao INSS, todavia, em razão da demora e dos empecilhos por ele criados, teve que trabalhar mais 5 meses e 20 dias da atividade de policial militar, para somar o tempo necessário à sua reforma junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Todavia, pelos documentos constantes dos autos não verifico qualquer irregularidade ou ilegalidade cometida pelo INSS ou ato omissivo ou comissivo que tenha causado prejuízo ao autor. Isto porque, o autor foi regularmente atendido e orientado a apresentar os documentos essenciais para expedição da certidão requerida, conforme se comprova pelo documento de fls. 21, não havendo provas em contrário. O fato do autor ter apresentado recurso à decisão que indeferiu seu pedido, que veio a ser posteriormente acolhido em sede de revisão administrativa, não é suficiente para afastar a legalidade do ato administrativo e a lisura dos prepostos do réu, que atuam dentro do princípio da legalidade, somente elidido por prova inequívoca em contrário. Ademais, considerando que a CTS requerida em 12/11/2007 foi expedida em 16/05/2008 (fls. 35), não há como caracterizar o lapso de tempo de aproximadamente 06 (seis) meses como exorbitante, ainda mais diante da necessidade de diligências por parte do autor. Ressalte-se que o autor poderia ter requerido referida certidão a qualquer tempo, durante os quase trinta anos como policial militar, tendo deixado para fazê-lo apenas 01 (um) mês antes da data que alega como provável para sua reforma (17/12/2007), não havendo como responsabilizar o INSS pelo retardo na concretização de suas pretensões e as consequências daí decorrentes. De outra parte, o fato do autor ter permanecido em atividade não configura prejuízo, uma vez que continuou sendo remunerado, inclusive com o respectivo adicional de periculosidade, inerente à sua atividade. Assim, muito embora prescindida da prova da culpa, a responsabilidade objetiva exige a presença da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, que não restaram comprovados nos autos sendo, portanto, improcedente a pretensão do autor. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-30.2011.403.6109 - EDNEY ALBERTO MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA EDNEY ALBERTO MOREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s)

01.06.1978 a 09.06.1983, 02.03.1987 a 27.03.1992, 19.09.1994 a 13.08.1997 e 20.10.1997 a 22.12.2003 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/14).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 21).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 23/29).Houve réplica (fls. 37/43).Sobreveio petição da parte autora desistindo do feito (fl. 57).Instado a manifestar-se, o INSS permaneceu silente (fls. 58/59).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressaltando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002279-57.2011.403.6109 - HELIO DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por HÉLIO DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/43.Foi proferida sentença de extinção do feito, uma vez que o Autor não promoveu qualquer requerimento administrativo antes do ingresso do pleito judicial (fls. 48/49).O v. acórdão anulou a sentença determinando o prosseguimento do feito (fls. 74/84).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/117).Foi realizada a perícia social (fls. 125/136) e também a perícia médica (fls. 137/148).Sobreveio petição da parte autora desistindo do feito, ante o atendimento administrativo do seu pleito (fl. 150).Instado a manifestar-se o INSS concordou com o pedido (fl. 151).É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, diante da certidão de fl. 23, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressaltando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002351-44.2011.403.6109 - ELIANA ASTOLFO X MARIA TEREZINHA RODRIGUES X MICHELA MARINA DE FATIMA CAZAO CARROCI X REGINA ELIZABETH PEDRO CRESSONI X GISLAINE CRISTINA BOTACIN X FERNANDA HELENA DE SOUZA X RENATA ANGELICA MARINA CAZAO DE LIMA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ARAPREV - SERVICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ARARAS

DECISÃOEliana Astolfo de S. Campos Prado, Maria Terezinha Rodrigues, Michela Marina de Fátima Cazão Carrocci, Regina Elizabeth Pedro Bom, Gislaine Cristina Botacin de Souza, Fernanda Helena de Souza Torezan e Renata Angélica Marina Cazão de Lima ajuizaram, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araras, ação contra União e contra Araprev - Serviço de Previdência Social do Município de Araras, pleiteando sejam os réus condenados a restituir os valores retidos na fonte, referentes a imposto de renda e contribuição previdenciária, incidentes sobre verbas recebidas a título de licença-prêmio.O MM Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araras determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Piracicaba (fls. 57/58).A União arguiu as preliminares de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa, e de falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, sustentou a impossibilidade de restituição dos valores retidos na fonte (fls. 69/72.O Serviço de Previdência Social do Município de Araras aduziu que até 31.05.2011 não havia lei municipal definindo quais seriam as parcelas da remuneração do servidor com caráter indenizatório e sustentou a legalidade da cobrança, ante o caráter contributivo e solidário da contribuição previdenciária.Houve réplica (fls. 110/111 e 112/115).Decido.De início, cumpre salientar que a competência para o julgamento desta ação não é da Justiça Federal, porquanto, apesar de versar sobre imposto de renda retido na fonte, sua retenção não foi efetuada pela autoridade federal, mas pela autoridade municipal competente para o pagamento dos vencimentos dos servidores autores, o que afasta as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal.Ademais, deve-se observar que o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte é destinado ao Poder Municipal, de acordo com o art. 158, I da Constituição Federal:Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;Portanto, por não sofrer as conseqüências da decisão proferida nesta ação, não há como se atribuir legitimidade passiva à União, pois que é da municipalidade a titularidade do direito debatido.Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça e do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA AFASTAR A RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO EM QUESTÃO.1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência. Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da inexistência de interesse da União e da ilegitimidade ad causam das autoridades federais para figurarem no pólo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 710.439/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.2.2006; REsp 263.580/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.3.2001.....(STJ, 2ª Turma, REsp. 1.197.975/MG, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 06.10.2010)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Estado-Membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas em que se discute a repetição do indébito. Precedentes. (STF, 1ª Turma, AgR no AI nº 577.516/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20.11.2009). Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para figurar no pólo passivo da ação, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, e, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao MM Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araras, com as homenagens deste Juízo. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0002476-12.2011.403.6109 - JOSE AOAD RAYA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ AOAD RAYA, qualificado nos autos, em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando afastar sua responsabilidade em relação ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 6 97 014068-10. Aduz, em apertada síntese, prescrição e ausência de responsabilidade pelo crédito tributário. Juntou documentos. A apreciação da antecipação de tutela foi postergada. Citada, a União apresentou contestação alegando que embora o autor tenha figurado por um certo tempo como co-devedor na aludida CDA, é certo que não mais ostenta a qualidade de co-responsável pela dívida. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Pela petição de fls. 267/269 a parte autora sustentou o reconhecimento do pedido pela União Federal. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Observa-se do acurado exame dos autos que o autor realmente constou como co-responsável pelo crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº. 80 6 97 014068-10 (fls. 30/31). Observa-se, ainda, que seu nome foi excluído da referida CDA conforme documento de fl. 258, colacionado pela ré. Observa-se, por fim, da exaustiva documentação trazida pelo próprio autor, que ele não figura e jamais figurou no pólo passivo da correspondente execução fiscal, bem como não há provas nos autos de que seu nome tenha sido incluído no CADIN. Destarte, impõe-se acolher apenas parcialmente o pedido formulado pelo autor na inicial, qual seja, sua exclusão como co-responsável na CDA nº. 80 6 97 014068 - 10, onde figurou por certo tempo, pedido já reconhecido e providenciado pela União Federal. Os demais pedidos são improcedentes, na medida em que o autor jamais figurou no pólo passivo da execução fiscal, de sorte que não houve cobrança em relação a ele, e também, pelo fato de que ele não demonstrou a inclusão de seu nome no CADIN (art. 333, I, CPC). Posto isto, com fulcro no artigo 269, II, do CPC, e com resolução do mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial por JOSÉ AOAD RAYA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para determinar à ré que exclua o nome do autor como co-responsável pela CDA nº. 80 6 97 014068 - 10. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem reexame necessário tendo em vista o reconhecimento do pedido pela União Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002557-58.2011.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Postula também a aplicação dos juros progressivos. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial. Arguiu a carência de ação quanto aos índices de março de 1990, julho e agosto de 1994, fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, março de 1991. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/85). A Caixa Econômica Federal, com a contestação, juntou os documentos de fls. 86/90 que comprovam a assinatura do termo de adesão pelo Autor. Sobreveio ainda petição da Caixa Econômica Federal informando que o Autor se enquadra na Lei 5.705/1971, não cabendo, portanto a aplicação de juros progressivos à sua conta do FGTS. Instados a se manifestar, o Autor permaneceu silente (fl. 92 verso).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

2.1. Preliminares

Incompetência absoluta do Juízo

Resta superada a preliminar de incompetência, em razão da redistribuição do processo a este Juízo Federal.

Falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente.

Índices e multas

Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e agosto de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos.

Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros

Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, rejeito-a, vez que estranha aos presentes autos.

Prescrição dos juros progressivos

Também rejeito esta preliminar, pois o Autor pretende apenas a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

2.2. Mérito

Expurgos Inflacionários

Não merece acolhimento o pedido do Autor quanto à aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta fundiária. A CEF informa através da petição e documentos de fls. 56/90, que o Autor aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 possui o condão de extinguir a presente ação no que tange à atualização monetária da conta vinculada de FGTS, por transação, nos exatos termos do art. 269, III, do CPC. A ausência de intervenção do advogado do autor, quando da realização do acordo extrajudicial, não invalida o ato transacional, isto porque, o direito material em discussão é de titularidade única e exclusiva da parte autora, e não de seu advogado, que NÃO possui o direito de obstar ou questionar a validade do negócio jurídico firmado pelo autor e a ré.

Juros Progressivos

A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros

progressivos no artigo 13:Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso)I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.A sequência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos.Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário.Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante às condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei n.º 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto n.º 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971.O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS de ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002567-05.2011.403.6109 - MARIA BARBOSA FRANCISCO(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA BARBOSA FRANCISCO ajuizou ação contra UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), pleiteando a anulação do lançamento tributário relativo a rendimentos supostamente omitidos na declaração de imposto de renda do exercício de 2007, ano calendário de 2006 bem como a repetição do valor que deveria ter recebido em restituição de imposto de renda e não recebeu (fls. 02/09).Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 35).A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que houve omissão de rendimentos tributáveis recebidos pela Autora em virtude de decisão judicial no valor de R\$ 22.993,38 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos).Houve réplica (fls. 47/49).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Pretende a Autora a declaração de nulidade no lançamento tributário efetuado em virtude de omissão de rendimentos na declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2007, ano calendário de 2006.Compulsando os autos verifico que a Autora, apesar de afirmar que os valores apontados na sua declaração de imposto de renda do exercício de 2007 referem-se aos rendimentos recebidos nos autos do processo nº 2003.61.84.075089-6, eles, na verdade, referem-se aos valores recebidos a título de pensão por morte paga à autora desde 13.10.2004, no valor bruto mensal de R\$ 2.919,37 (dois mil, novecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), conforme consulta realizada na data de hoje junto ao CNIS e tela de fl. 32. Já os valores referentes à ação nº 2003.61.84.075089-6, no total de R\$ 32.847,69 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) que, descontados os honorários advocatícios de R\$ 9.854,31 (nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) (fl. 30) perfaz o montante de R\$ 22.993,38 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos) não foram declarados.Portanto, com razão a União Federal ao efetuar o lançamento do crédito tributário relativo aos rendimentos indevidamente omitido pela Autora.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a

Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002650-21.2011.403.6109 - ROBERTO LOPES DOS SANTOS(SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, distribuída inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, proposta por ROBERTO LOPES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos morais. Alega, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo com a ré, mediante consignação das prestações nos pagamentos de benefício previdenciário. Contudo, teria se tornado inadimplente pela alegada falha da instituição financeira, que não observou o limite consignável imposto pela autarquia previdenciária. Afirma, ainda, que embora tenha procurado a ré para efetuar acordo de regularização, esta se quedou inerte. Juntou documentos (fls. 16/33). Às fls. 34 o Juízo estadual remeteu o presente feito a este Juízo em razão da competência federal absoluta. Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, sendo diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois de apresentada a resposta da ré (fl. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/45 alegando, em síntese, tão logo constatada a negativa de consignação das parcelas, o autor foi contatado para regularizar sua situação de inadimplência, providência que não foi produtiva. Entende que não há ato lesivo à honra do autor, pois esta está inadimplente, por motivo estranho aos seus atos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 51/52 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, sendo as partes intimadas para réplica e especificação de provas. Réplica ofertada às fls. 56/60. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. A matéria controvertida no vertente feito restringe-se a regularidade dos serviços prestados pela CEF e a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e, em consequência, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré pelos danos. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Alega, a parte autora, que em razão de falha na contratação de empréstimo junto à CEF, que não observou o limite consignável permitido pelo INSS, ficou impossibilitado de efetuar o pagamento das prestações, motivo pelo qual teve seu nome indevidamente lançado nos cadastros de devedores. Como já analisado na decisão liminar de fls. 51/52 é fato que a CEF falhou ao aceitar a concessão de empréstimo com valor de prestação superior ao limite estabelecido para consignação em pagamento de benefícios previdenciários. No entanto, a principal prejudicada por tal falha foi a própria CEF que tendo concedido referido empréstimo pelas taxas do consignado, em regra mais vantajosas, não teve a contrapartida da consignação. Ademais, o autor recebeu seu benefício integralmente, sem o referido desconto, conforme comprova o extrato de fls. 24, e apresenta cópia do boleto bancário expedido pela CEF para pagamento, portanto, conclui-se que as referidas parcelas ficaram em aberto por inércia do autor. Não há como se atribuir à CEF a responsabilidade pela inadimplência do autor, simplesmente, pelo fato da impossibilidade de consignação, já que não retirou do autor sua capacidade econômica. Ressalte-se, que nos termos do artigo 14, 3º, do CDC, Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, não há irregularidade na inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-70.2011.403.6109 - MARIA ARLETE THOMAZIELO DE CILLO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA ARLETE THOMAZIELO DE CILLO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 40). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício

previdenciário pleiteado, vez que a incapacidade laboral é preexistente à (re) aquisição da qualidade de segurada. Alegou ainda a legalidade da cobrança dos valores indevidamente pagos à Autora (fls. 43/48). Deferida a prova pericial (fls. 40), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 65/72), sobre o qual se manifestou somente o Réu (fl. 74). A Autora juntou novos documentos médicos (fls. 80/121). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado. A Autora alega que trabalhou como costureira desde 1975 vindo, entretanto, a filiar-se à previdência social somente em 1994. Aduz que em 09.1997 sofreu uma queda e fraturou o fêmur tendo que passar por duas cirurgias, uma em 1997 e outra em 2000, só podendo retornar ao trabalho e, portanto, voltar a contribuir com a previdência social em 2004. Informa ainda que em 2005 a sua saúde piorou, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio doença até 28.07.2010 (fl. 15). Entretanto, em 29.10.2008 a Autora foi convocada para realizar nova perícia (fl. 23), tendo sido constatada a pré-existência da incapacidade, sendo cessado o benefício anteriormente concedido (fl. 26). O Perito do Juízo constatou que a Autora apresentou fratura do quadril esquerdo, tratado cirurgicamente em 1997 sem sucesso. Entretanto, em 2007, fez cirurgia colocando-se prótese de quadril esquerdo, com sucesso. Não apresenta hipotrofia do membro inferior esquerdo. Consegue sentar, consegue caminhar, não apresenta qualquer limitação para sua função habitual, seja costureira seja dona de casa. O tratamento foi um sucesso, como habitualmente acontece com este tipo de doença., concluindo que Não há doença incapacitante atual. (fl. 68). Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003193-24.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS VITAL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LUIZ CARLOS VITAL ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 18.09.1986 a 30.11.1991 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 161). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 164/167). Houve réplica (fls. 171/177). Houve tentativa de localização da empresa via INFOSEG (fl. 180) e foi oficiado o INSS para que apresentasse os laudos técnicos ambientais da empresa (fls. 183/184). O INSS juntou aos autos os mesmos laudos já apresentados pelo Autor e relativos aos anos de 1984 (fls. 187/189). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes

instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Período: 18.09.1986 a 30.11.1991Empresa: J Muller Netto Cia LtdaAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: laudo técnico ambiental (fls. 17/18)Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial.Em que pese conste dos autos os laudos técnicos ambientais da empresa, verifico que eles datam de 1984, momento anterior ao que o Autor pleiteia o reconhecimento da especialidade.Assim, deveria o Autor demonstrar, seja por PPP ou por formulário SB 40 e DSS 8030 ou até mesmo por meio de declaração de extemporaneidade ou perícia técnica que as condições laborais permaneceram as mesmas após a elaboração dos documentos.Entretanto, devidamente intimado, o Autor requereu apenas a prova testemunhal que foi indeferida, pois a especialidade da atividade somente pode ser comprovada por meio de documento técnico, o que não é o caso das testemunhas que não poderiam atestar com precisão os níveis de ruído a que o Autor esteve exposto.Não cumprindo o seu ônus probatório, não há como ser deferido o pleito do Autor.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-75.2011.403.6109 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.OSAVALDO APARECIDO DA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 60).O Réu contestou (fls. 62/65). Sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Houve réplica (fls. 70/71).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.06.1996. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, também por tempo de contribuição, mas com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisor, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É

exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediel Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003473-92.2011.403.6109 - ANTONIO ZUIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ANTONIO ZUIM ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com a elevação do teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 25).O INSS sustentou que o Autor não tem direito à pretendida revisão (fls. 27/38).O autor manifestou-se em réplica (fls. 46/49)Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O artigo 103 da Lei 8213/1991 dispõe: é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.No caso dos autos, porém, a parte autora não busca a revisão do ato de concessão de seu benefício, pois permanecem inalterados os salários-de-contribuição, índices de correção monetária, coeficiente de cálculo, teto e renda mensal inicial apurados em sua carta de concessão.Ao revés, o que pretende a parte autora é que o excedente de contribuição, a parcela de contribuição superou o teto na data da concessão do benefício, seja reincorporado ao seu provento mensal (renda mensal) quando da majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003.O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de é permitido aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior às referidas emendas constitucionais, desde que estes tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.A

carta de concessão/memória de cálculo demonstra que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao Autor a partir de 09.08.1996, que o salário de benefício, calculado com base nos últimos 36 salários de contribuição, devidamente corrigidos, foi fixado em R\$ 897,05 (oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), e que a renda mensal inicial, no percentual de 70% do salário de benefício, foi fixada em R\$ 627,93 (seiscentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos) (fl. 13). Em 09.08.1996, data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, o limite máximo do salário de benefício era de R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Portanto, os documentos comprovam que o salário de benefício apurado para o benefício do Autor estava abaixo do valor do limite máximo do salário de benefício vigente na data de início do benefício, não sofrendo, assim, qualquer limitação ao teto.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003474-77.2011.403.6109 - ANTONIO MARIO BORTOLAZZO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ANTONIO MARIO BORTOLAZZO qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial - NB 068297453-6, com data de início em 29/03/1995, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas as prestações pagas a partir de 16/12/1998, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição, no período de 06 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004. Réplica às fls. 34/37. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas as prestações pagas anteriormente a 01/04/2006. Anoto, neste ponto, que a parte autora requer as diferenças pagas a partir de 16/12/1998. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres

Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem:(...)Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original)Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Ora, no caso dos autos, cumpre observar que sobre o benefício concedido em 29/03/1995 ao autor (fl. 13) houve a incidência do limite-teto, conforme se verifica do documento de fl. 13. Com efeito, do exame do aludido documento nota-se que o salário de benefício importava em R\$ 637,64, tendo sido limitado a R\$ 582,86 (teto), apurando-se após a aplicação do coeficiente de 82%, uma RMI de R\$ 477,94. Assim, o valor do benefício previdenciário NB 068297453-6 deve sofrer as adaptações da majoração do teto, conforme os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB 068297453-6, de titularidade de ANTONIO MARIO BORTOLAZZO, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte autora arcará o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Não há reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0003475-62.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO SCARPARI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ ROBERTO SCARPARI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 21.03.1996, o qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24). O Réu argüiu falta de interesse processual, decadência, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 26/29). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que a ação foi proposta em 01.04.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 01.04.2006, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991. O Autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 21.03.1996, e alega que a renda mensal do seu benefício, à época da concessão ficou limitada, pelo teto então vigente, quando deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente. O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a

subir:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.III - Improvimento do recurso.(TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005)No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.O Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 841,47 (oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 782,70 (setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) (fl. 14).Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do Autor de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra.As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 01.04.2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 102.530.597-0;- Nome do beneficiário: José Roberto Scarpari (CPF 235.471.118-20);- Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de serviço.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003478-17.2011.403.6109 - MARIA BOTTENE GRANJA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
SENTENÇAMARIA BOTTENE GRANJA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSS,

objetivando em síntese a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-lo ao novo limite de teto estabelecido pelo art. 14, da EC nº 20/98, a partir de 16.12.1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/27). O INSS apresentou contestação (fl. 32), arguindo carência de ação por falta de interesse de agir, pois o benefício titularizado pela autora já foi revisto administrativamente. O Autor manifestou-se em réplica (fls. 41/44). Relatei Fundamento e Decido Pretende a parte autora a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-lo ao novo limite de teto estabelecido pelo art. 14, da EC nº 20/98, a partir de 16.12.1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003. Em consulta à página na Internet da Previdência Social, nesta data, verifica-se que o benefício já foi revisto na competência de agosto/2011, conforme documento anexo a esta decisão. Assim, a pretensão do requerente foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente, já que o benefício foi revisto no curso da demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), art. 20, 4º, CPC. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Oportunamente ao SEDI para retificação do nome da Autora, sendo o correto MARINA BOTTENE GRANJA. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0003485-09.2011.403.6109 - SERGIO MUNHOZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SÉRGIO MUNHOZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe desde 24.04.1995, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 18). O Réu arguiu falta de interesse processual, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 20/23). Houve réplica (fls. 30/33). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que a ação foi proposta em 01.04.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 01.04.2006, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991. O Autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.04.1995, e alega que a renda mensal do seu benefício, à época da concessão ficou limitada, pelo teto então vigente, quando deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente. O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do recurso. (TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005) No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.O Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 5697,40 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 547,89 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) (fl. 15).Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do Autor de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra.As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 13.06.2008, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 025.396.988-3;- Nome do beneficiário: Sérgio Munhoz (CPF 616.704.568-20);- Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003486-91.2011.403.6109 - ELZA AYABE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ELZA AYABE, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 064.875.359-0, com data de início em 02/03/1994, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas a partir de 16/12/1998, corrigidas e acrescidas de juros de mora.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudicial de prescrição quinquenal; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição.Réplica às fls 28/31.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado.Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 01/04/2006. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial.A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no

Julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Ora, no caso dos autos, cumpre observar que sobre o benefício concedido em 02/03/1994 ao autor (fl. 13), houve a incidência do limite-teto, conforme se verifica do documento de fl. 15. Com efeito, do exame do aludido documento nota-se que o salário de benefício importava em R\$ 638,50 (fl. 15) e o limite máximo de salário de benefício era de R\$ 582,86. Assim, o valor do benefício previdenciário NB 064.875.359-0 deve sofrer as adaptações da majoração do teto, conforme os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB 064.875.359-0, de titularidade de ELZA AYABE, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte autora arcará o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Não há reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003487-76.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS SACCO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ANTONIO CARLOS SACCO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 29.07.1989, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/08).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 60).O Réu argüiu a existência de litispendência em face da tramitação da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (fls. 62/65).Houve réplica (fls. 70/73).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.**2.1. PreliminarAlega o INSS a existência de litispendência entre a presente ação e a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual já foi apurado que o Autor não faz jus à revisão.Afasto a litispendência alegada, uma vez que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do consumidor, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Entendendo o Autor que tem direito à revisão pleiteada, tem ele o direito de buscar individualmente a tutela jurisdicional.Nesse sentido:**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEMANDA INDIVIDUAL.INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.** 1. A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1400928, Relator Benedito Gonçalves, DJE 13.12.2011)2.2. MéritoConsiderando que a ação foi proposta em 01.04.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 01.04.2006, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991.O Autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 27.04.1995, e alega que a renda mensal do seu benefício, à época da concessão ficou limitada, pelo teto então vigente, quando deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente.O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir:**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.III - Improvimento do recurso.(TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005)No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador

dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. O Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de Cr\$ 1.914,32 (mil, novecentos e quatorze cruzeiros e trinta e dois centavos), mas ficou limitado ao teto então vigente, de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros), o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) (fl. 56). Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do Autor de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos administrativamente em virtude do acordo firmado pelo INSS na ação coletiva, observada a prescrição das parcelas anteriores a 13.06.2008, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 085.798.892-1;- Nome do beneficiário: Antonio Carlos Sacco (CPF 329.988.138-87);- Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de serviço. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003561-33.2011.403.6109 - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JORGE PEREIRA DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 02.02.1996, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 84). O Réu argüiu falta de interesse processual, uma vez que já efetuada a revisão pleiteada administrativamente (fls. 86/88). Houve réplica (fl. 111/112). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Considerando que a ação foi proposta em 04.04.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 04.04.2006, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991. O Autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.02.1996, e alega que a renda mensal do seu benefício, à época da concessão ficou limitada, pelo teto então vigente, quando deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente. O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir. **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do recurso. (TNU, processo

nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005) No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. O Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 952,84 (novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) (fls. 52/53). Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. Entretanto, no caso dos autos, o benefício foi revisto administrativamente na competência de maio de 2006, tendo sido, inclusive, pagos os valores atrasados, conforme documento de fl. 107, o que demonstra a falta de interesse processual do autor no prosseguimento da presente ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Finalmente, no que diz respeito à revisão anual do benefício, deixo de apreciá-la, uma vez que, nos termos do artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, é defeso ao Autor modificar o pedido após o saneamento do processo, e referida revisão não foi objeto do seu pleito inicial. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que o pagamento administrativo somente se deu após o ajuizamento da presente ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor relativo aos atrasados pagos ao Autor (fl. 107). Sem custas.

0003625-43.2011.403.6109 - MAURICIO CRISTINO DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por MAURÍCIO CRISTINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. Inicial instruída com documentos (fls. 09/112). O requerimento de assistência judiciária gratuita

foi deferido (fl. 115).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 119/123) alegando, inclusive, que o Autor já recebe o benefício pleiteado.Foi realizada a perícia médica (fls. 132/139).Houve réplica (fls. 151/152). Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, foi constatado que o Autor recebeu o benefício de auxílio doença nº 543.317.301-8 no período de 24.10.2010 a 11.07.2012, sendo seguido pelo benefício de auxílio doença nº 552.081.751-7, que está sendo pago desde 29.06.2012, inexistindo, portanto, interesse de agir.Quanto ao pleito de recebimento de auxílio acidente, também reconheço a falta de interesse processual, porquanto o benefício é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença (art. 86, 2º da LBPS), e este ainda não cessou, de modo que a pretensão do Autor em receber auxílio acidente sequer foi analisada na via administrativa, não havendo que se falar em pretensão resistida, a caracterizar a existência da lide.Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse do Autor no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Finalmente, passo à análise do pedido de indenização por danos morais.Os danos morais nos termos no art. 5º, V da Constituição Federal, tem por objetivo reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.No caso dos autos, entretanto, o Autor não sofreu qualquer dano a seus direitos da personalidade a ensejar pleiteada indenização, pelo contrário, a Autarquia Previdenciária vem pagando, desde 2010 o benefício que se pleiteia nestes autos.Assim, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do Autor, inexistente direito à indenização por dano moral. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir com relação aos pedidos de concessão de auxílio doença e de auxílio acidente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Já com relação ao pedido de indenização por danos morais JULGO IMPROCEDENTE o pedido ante a ausência de qualquer dano ensejador da pleiteada indenização. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003947-63.2011.403.6109 - MARIA INES TAGLIATTI CAMARGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA INÊS TAGLIATTI CAMARGO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com a elevação do teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 25).O INSS sustentou que o Autor não tem direito à pretendida revisão (fls. 27/38).O autor manifestou-se em réplica (fls. 52/55)Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O artigo 103 da Lei 8213/1991 dispõe: é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.No caso dos autos, porém, a parte autora não busca a revisão do ato de concessão de seu benefício, pois permanecem inalterados os salários-de-contribuição, índices de correção monetária, coeficiente de cálculo, teto e renda mensal inicial apurados em sua carta de concessão.Ao revés, o que pretende a parte autora é que o excedente de contribuição, a parcela de contribuição superou o teto na data da concessão do benefício, seja reincorporado ao seu provento mensal (renda mensal) quando da majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003.O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de é permitido aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior às referidas emendas constitucionais, desde que estes tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de

modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.A carta de concessão/memória de cálculo demonstra que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao Autor a partir de 04.09.1995, que o salário de benefício, calculado com base nos últimos 36 salários de contribuição, devidamente corrigidos, foi fixado em R\$ 762,26 (setecentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), e que a renda mensal inicial, no percentual de 82% do salário de benefício, foi fixada em R\$ 625,05 (seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) (fl. 13).Em 04.09.1995, data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, o limite máximo do salário de benefício era de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos).Portanto, os documentos comprovam que o salário de benefício apurado para o benefício do Autor estava abaixo do valor do limite máximo do salário de benefício vigente na data de início do benefício, não sofrendo, assim, qualquer limitação ao teto.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003967-54.2011.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ANTONIO FERREIRA DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 21.03.1996, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/09).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 28).O Réu argüiu falta de interesse processual, decadência, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 30/41).Houve réplica (fls. 50/53).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Considerando que a ação foi proposta em 18.04.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 18.04.2006, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991.O Autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 21.03.1996, e alega que a renda mensal do seu benefício, à época da concessão ficou limitada, pelo teto então vigente, quando deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente.O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.III - Improvimento do recurso.(TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005)No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o

entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. O Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 841,25 (oitocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 682,78 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) em virtude a aplicação do fator 0,82 (fl. 13). Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do Autor de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 18.04.2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 102.530.587-3; - Nome do beneficiário: Antonio Ferreira da Silva (CPF 685.181.458-72); - Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de serviço. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003988-30.2011.403.6109 - ANTONIO AMARAL (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por CLAYTON DE JESUS ZIBORDI, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial - NB 0858942321, com data de início em 04/07/1990, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas as prestações pagas a partir das referidas emendas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição, no período de 06 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004. Réplica às fls. 76/93. É o relato do essencial.

Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas as prestações pagas anteriormente a 22/09/2006. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei nº 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC nº 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 07/06/1990 (fl. 22) - fora, portanto, do período referido. Assim, não

procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anterior a 22/09/2006 e na parcela não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por Clayton de Jesus Zibordi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0003993-52.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO PRESOTTO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CARLOS ROBERTO PRESOTTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 07.03.1985 a 10.01.2011, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 43). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 45/47). Houve réplica (fls. 50/55). O Autor peticionou juntando aos autos PPP referentes aos períodos pleiteados (fls. 56/64). O INSS manifestou-se (fl. 66). Novo PPP foi juntado às fls. 70/75, tendo o INSS ciência à fl. 72. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar. Em relação aos períodos 07.03.1985 a 05.03.1997 falta interesse processual ao Autor, vez que a natureza especial do labor naqueles lapsos temporais já foi reconhecida na via administrativa (fls. 35/37). 2.2. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos

causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). No presente caso, considerando a alegação de exposição a calor excessivo, cumpre ainda a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999. Quadro nº 1: REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos de trabalho 15 minutos de descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos de trabalho 30 minutos de descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos de trabalho 45 minutos de descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30 Quadro nº 2: M (Kcal/hora) MÁXIMO IBTUG 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,0 Quadro nº 3: TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante. 440 550 Período: 06.03.1997 a 10.01.2011 Empresa: Caterpillar Brasil Ltda Setor(es): eletrônica e manutenção, planejamento avançado, layout, tool grind, imported parts repair, rool room, fixture fabrication e layoff maintenance Funções/atividades: atendente de almoxarifado e afiação, auxiliar de chapeloeiro, chapeloeiro, afiador de ferram. espec. afiador prep. ferram. espec. e operador m. espec. ferramentaria Agentes nocivos: ruído, temperatura, iluminamento e hidrocarbonetos aromáticos Enquadramento legal: item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, Anexo 13 da NR-15, item 1.2.11 do quadro constante do Decreto 53.831/1964, item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e no Anexo 3, quadro I da NR-15 e quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 71/75) Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial. Período 06.03.1997 a 31.01.2001: a atividade desenvolvida pelo Autor era: Afiar e remanufaturar ferramentas de usinagem como: alargadores, brochas, caracóis etc., montar e desmontar revolos e ferramentas, trocar lâminas inaproveitáveis, retificar plano, ângulos, desbasta e cortar ferramentas, definir a vida útil das ferramentas.- o Autor esteve exposto a ruídos de 81,6 dB(A), intensidade inferior aos limites de tolerância de 90 dB(A) e 85 dB(A) estabelecidos, respectivamente, pelo Decreto nº 2.172/1997 para o período de 05.03.1997 a 17.12.2003 e pelo Decreto nº 3.048/1999 para período a partir de 18.12.2003;- o Autor esteve exposto a temperaturas de 22,3 IBUTG, temperatura muito inferior ao limite de tolerância 28°C estabelecido no item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e no Anexo 3, quadro I da NR-15, aplicável até 05.05.1999, data da entrada em vigor do Decreto nº 3.048/1999 e inferior também ao limite de tolerância de 28,5 IBUTG para atividades moderadas realizadas em pé e em trabalho contínuo, conforme os quadros 1, 2 e 3 do Anexo III da NR-15, aplicável a partir de 06.05.1999; e- o ambiente em que o Autor trabalhava tinha iluminamento de 500 lux, estando dentro dos níveis considerados ideais pela NR-17 combinada com a Tabela I, Classe A da NBR 5413 para o bom desenvolvimento das atividades do autor. Período 01.02.2001 a 30.06.2002: a atividade desenvolvida pelo Autor era: Preparar e operar furadeira coordenada, fresadora universal coordenada e mandriladora para usinar estampos, dispositivos, calibradores, chapelonas e outras peças, executando trabalhos de alta precisão; Montar ferramentas e dispositivos e fixar peças; Analisar e interpretar relatórios de inspeção dimensional de máquinas de medição por coordenadas.- o Autor esteve exposto a ruídos de 82,9 dB(A), intensidade inferior aos limites de tolerância de 90 dB(A) e 85 dB(A) estabelecidos, respectivamente, pelo Decreto nº 2.172/1997 para o período de 05.03.1997 a 17.12.2003 e pelo Decreto nº 3.048/1999 para período a partir de 18.12.2003;- o Autor esteve exposto a temperaturas de 22,3 IBUTG, temperatura muito inferior ao limite de tolerância de 28,5 IBUTG para atividades moderadas realizadas em pé e em trabalho contínuo, conforme os quadros 1, 2 e 3 do Anexo III da NR-15, aplicável a partir de 06.05.1999;- o ambiente em que o Autor trabalhava tinha iluminamento de 500 lux, estando dentro dos níveis considerados ideais pela NR-17 combinada com a Tabela I, Classe A da NBR 5413 para o bom desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelo autor; e- o PPP indica que o Autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, entretanto, conforme a descrição das atividades desenvolvidas por ele, essa exposição não era habitual e contínua, motivo pelo qual o agente não pode ser considerado para o enquadramento da atividade como especial. Períodos 01.07.2002 a 20.10.2002, 21.10.2002 a 31.12.2008 e 01.01.2009 a 10.01.2011: o Autor

desenvolvia as seguintes atividades: Preparar e operar máquinas de precisão e de controle numérico para corte e usinagem, observando tolerâncias, preparos necessários e especificações técnicas de desenho para a área de Ferramentaria.- o Autor esteve exposto a ruídos de 81,6 dB(A), intensidade inferior aos limites de tolerância de 90 dB(A) e 85 dB(A) estabelecidos, respectivamente, pelo Decreto nº 2.172/1997 para o período de 05.03.1997 a 17.12.2003 e pelo Decreto nº 3.048/1999 para período a partir de 18.12.2003;- o Autor esteve exposto a temperaturas de 22,3 IBUTG, temperatura muito inferior ao limite de tolerância de 28,5 IBUTG para atividades moderadas realizadas em pé e em trabalho contínuo, conforme os quadros 1, 2 e 3 do Anexo III da NR-15, aplicável a partir de 06.05.1999;- o ambiente em que o Autor trabalhava tinha iluminação de 500 lux, estando dentro dos níveis considerados ideais pela NR-17 combinada com a Tabela I, Classe A da NBR 5413 para o bom desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelo autor; e- o PPP indica que o Autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, entretanto, conforme a descrição das atividades desenvolvidas por ele, essa exposição não era habitual e contínua, motivo pelo qual o agente não pode ser considerado para o enquadramento da atividade como especial.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. O tempo de serviço do Autor, portanto, é somente aquele já considerado administrativamente pelo INSS (fls. 35/37), qual seja, 31 anos, 05 meses e 19 dias. Assim, considerando que quando formulou o requerimento na via administrativa o Autor ainda não possuía mais de 35 anos de contribuição, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004114-80.2011.403.6109 - OSMAR LEITE DE CAMARGO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Osmar Leite de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício, convertendo-o em especial, mediante o reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 23/03/2009.Juntou documentos (fls. 22/83).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/110, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 114/115.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da inicial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 23/03/2009, bem como a conversão da aposentadoria para especial.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do

princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à

capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
Condições Especiais SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
Condições Especiais	01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia

de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de sequelas. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 23/03/2009. No período 03.12.1998 a 23.03.2009 o Autor trabalhou para Vicunha Têxtil S/A, no setor de caldeira, onde exerceu as funções de operador especializado e operador utilidades e esteve exposto a ruído no nível médio de 94,5 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, tendo demonstrado conforme PPP fls. 47/48. Na forma da fundamentação retro, reconheço como especial apenas o período de 03/12/1998 a 10/12/1998, uma vez que há informação no PPP no sentido de que o EPI era eficaz. Considerando os períodos comprovados como tempo comum, constantes da documentação colacionada aos autos (CTPS, CNIS, etc), e ainda os períodos ora reconhecidos como tempo especial, constato que em 23/03/2009 (data do requerimento administrativo) fl. 26, contava o autor, consoante planilha que segue, com 20 anos e 03 dias de tempo especial, razão pela qual não tem direito à aposentadoria especial. Com efeito, faz necessária a comprovação de 25 anos de tempo especial para a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSMAR LEITE DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos 03.12.1998 a 10.12.1998 laborado Vicunha Têxtil S/A. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas revisá-lo, não existindo periculum in mora. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Osmar Leite de Camargo Tempo de serviço especial reconhecido: 03.12.1998 a 10.12.1998 Número do benefício (NB): 42/148.550.907-3

0004356-39.2011.403.6109 - VALTER BRITO DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por Valter Brito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1986 a 23/01/1989 e 03/12/1998 a 23/02/2011. Juntou documentos (fls. 12/62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/82, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1986 a 23/01/1989 e 03/12/1998 a 23/02/2011. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90

decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de

outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico

referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de sequela. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de 02/01/1986 a 23/01/1989 e 03/12/1998 a 23/02/2011. No período 02/01/1986 a 23/01/1989 o autor trabalhou para Estamate & Estamate Ltda, no setor de posto de gasolina, onde exerceu a função de frentista. O período deve ser considerado especial, uma vez que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, gasolina, álcoois e óleos (CTPS - fl. 29; formulário - fl. 30), nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964. Com relação ao período 03/12/1998 a 23/02/2011 o autor trabalhou para MD Papéis Ltda, no setor de acabamento, onde exerceu a função de 1º assistente cortadeira e esteve exposto a ruídos de 91,0 dB(A). A atividade no período de 03/12/1998 a 10/12/1998 deve ser considerada especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruídos superiores a 90 dB(A), limite de tolerância estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. Já para o período de 11/12/1998 a 23/02/2011, consta do PPP de fls. 31/32 que o EPI era eficaz, motivo pelo qual, nos termos da Lei nº 9.732/1998, o período não pode ser considerado especial. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 57/58), o autor possui tempo especial de 18 anos e 10 dias, razão pela qual não tem direito à aposentadoria especial. PROCESSO 00043563920114036109 Homem data nascimento: 29/7/1968 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 22/5/2013 13:35 PROCESSO: 0004356-39.2011.403.6109 AUTOR(A): Valter Brito da Silva RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Estamate & Estamate Ltda 1/1/1986 23/1/1989 especial 11192 MD Papéis Ltda 20/2/1989 2/12/1998 especial 35733 MD Papéis Ltda 3/12/1998 10/12/1998 especial 8 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 0 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 4700 0,4 6580 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 6580 TEMPOTOTAL APURADO 18 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 6195 0 Meses 10 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 29/7/2021 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 4370 Pedágio (em dias) 1748 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 6118 Tempo + Pedágio ok? NÃO 6580 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 0 Data nascimento autor 29/7/1968 18 0 Idade em 22/5/2013 45 0 0 Idade em 16/12/1998 30 10 0 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALTER BRITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial do período 01/01/1986 a 23/01/1989, laborado na Estamate & Estamate Ltda, e do período 03/12/1998 a 10/12/1998, laborado na MD Papeis Ltda. Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que não cumprido o requisito mínimo de tempo de labor especial. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929

0004773-89.2011.403.6109 - JOSE CARLOS MAESTRO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. José Carlos Maestro, ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de Leonizio Maestro, seu pai, ocorrida em 18.10.2010. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 31). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que os peritos médicos da Autarquia não constataram a alegada invalidez (fls. 33/40). Houve réplica (fls. 55/58). Foi realizada perícia médica (fls. 68/74) sobre a qual somente o INSS manifestou-se (fl. 79). A audiência para tomada do depoimento pessoal do Autor restou prejudicada ante a ausência do procurador do INSS (fl. 80). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a

filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de Leonizio Maestro está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 12), e sua qualidade de segurado não é impugnada pelo Réu, e a dependência econômica do Autor é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da LBPS. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificou o Perito do Juízo (fls. 68/74). O Perito do Juízo constatou que o Autor refere hemorróidas e cefaléias ocasionais. Tais doenças não comprometem sua atividade laborativa habitual. Não há nenhuma complicação decorrente destas doenças. Não há nenhuma doença psiquiátrica incapacitante. O periciado não assistiu durante a entrevista. Além disso, mostrou iniciativa e pragmatismo preservados. Concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 71). Assim, não demonstrada sua incapacidade laboral, e considerando que, nascido em 16.06.1960, era, ao tempo do óbito, ocorrido em 18.10.2010 (fl. 12) maior de 21 anos, não faz jus à pretendida pensão por morte. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004779-96.2011.403.6109 - DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO JUNIOR (SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 146/147, informando que o Autor já vem recebendo o benefício de auxílio doença desde maio de 2010, demonstrando a inocuidade da prestação jurisdicional, razão pela qual requer sejam os presentes embargos recebidos e acolhidos com efeito infringente, para que o processo seja extinto sem resolução do mérito. É a síntese do necessário, passo a decidir. Razão assiste ao embargante. De fato, a sentença de fls. 146/147 não analisou todas as questões suscitadas na contestação. Ademais, deixou-se de observar o disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ANULO a sentença de fls. 146/147, para que surta seus devidos efeitos, anotando-se em livro próprio. Intime-se o Autor para, querendo, manifestar-se, em 10 (dez) dias, quanto à preliminar argüida pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005075-21.2011.403.6109 - IRINEU TRINCA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. IRINEU TRINCA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial que recebe desde 16.01.1991, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/19). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 42). O Réu argüiu prescrição quinquenal e a inaplicabilidade da correção para benefícios concedidos antes de 05.04.1991 (fls. 46/50). Houve réplica (fls. 63/74). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que a ação foi proposta em 18.05.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 18.05.2006, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991. O Autor recebe aposentadoria especial desde 16.01.1991, e alega que a renda mensal do seu benefício, à época da concessão ficou limitada, pelo teto então vigente, quando deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente. O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do

segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do recurso. (TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005) No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. O fato de o benefício ter sido concedido no período 05.10.1998 a 05.04.1991, denominado buraco negro, não impede a aplicação do novo teto previsto pela EC 20/1998 ou pela EC 41/2003, vez que tais benefícios devem se adequar aos critérios de cálculo aplicáveis aos benefícios posteriores a 05.04.1991, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/1991. O Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de Cr\$ 112.166,27 (cento e doze mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e vinte e sete centavos), mas ficou limitado ao teto então vigente, de Cr\$ 92.168,11 (noventa e dois mil, cento e sessenta e oito cruzeiros e onze centavos), o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de Cr\$ 92.168,11 (noventa e dois mil, cento e sessenta e oito cruzeiros e onze centavos) (fl. 75). Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do Autor de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 18.05.2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 085.893.619-4; - Nome do beneficiário: Irineu Trinca (CPF 139.342.608-53); - Benefício a ser revisado: aposentadoria especial. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005080-43.2011.403.6109 - ALCYR PEREIRA GODOY X OSWALDO GODOY NETO (SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 61/62, sustentando tratar-se de decisão extra petita que deve ser declarada nula (fls. 65/71). É a síntese do necessário, passo a decidir. Razão assiste à embargante. De fato, a sentença de fls. 61/62

tratou de matéria diversa da pleiteada pela parte autora. O Autor, em sua inicial, pleiteia a isenção do imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário de pensão mensal vitalícia que recebe, alegando ser portador de alienação mental irreversível. A sentença, porém, tratou da forma de incidência do imposto de renda sobre benefício pagos acumuladamente. Diante do exposto, ANULO a sentença de fls. 61/62, para que surta seus devidos efeitos, anotando-se em livro próprio. A União Federal, em preliminar de contestação alega a falta de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo (fl. 28). Pertinente a sua alegação. Nas ações em que se pleiteia isenção de imposto de renda em virtude de incapacidade absoluta, a parte autora deve, ao menos, comprovar ter dirigido a postulação à Delegacia da Receita Federal do Brasil do seu domicílio, sob pena de se instaurar procedimento judicial sem a existência de pretensão resistida, e assim, sem a condição básica do interesse processual, na modalidade necessidade. Vale ressaltar que não se está a exigir o esgotamento da via administrativa, mas apenas a sua provocação, para que apresente negativa expressa ou a não aprecie o pedido em prazo razoável. Assim, suspendo o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que, dentro desse prazo, seja dada oportunidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o protocolo do requerimento administrativo, sob pena de extinção. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal dos documentos de fls. 54/59. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005148-90.2011.403.6109 - RENATO FERNANDO GUARDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA RENATO FERNANDO GUARDA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSS, objetivando em síntese a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-lo ao novo limite de teto estabelecido pelo art. 14, da EC nº 20/98, a partir de 16.12.1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/16). O INSS apresentou contestação (fls. 22/33). Réplica ofertada às fls. 41/44. Relatei Fundamento e Decido. Pretende a parte autora a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-lo ao novo limite de teto estabelecido pelo art. 14, da EC nº 20/98, a partir de 16.12.1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003. Em consulta à página na Internet da Previdência Social, nesta data, verifica-se que o benefício já foi revisto na competência de agosto/2011, conforme documento anexo a esta decisão. Assim, a pretensão do requerente foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente, já que o benefício foi revisto no curso da demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), art. 20, 4º, CPC. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0005235-46.2011.403.6109 - FRANCISCA HILDA BARREIROS DE CARVALHO BRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FRANCISCA HILDA BARREIROS DE CARVALHO BRANCO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/14). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 69). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não ostenta a qualidade de segurada nem está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 77/81). Houve réplica (fls. 112/119). Deferida a prova pericial (fls. 69), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 120/121), sobre o qual se manifestaram a Autora (fls. 127/135) e Réu (fl. 123). A Autora juntou exame médico de densitometria óssea (fls. 140/143). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a

qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma ser portadora de retardo mental (CID F70), transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos - síndrome de dependência (CID 13.2), bem como dor lombar baixa (CID 54.5), razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral.O Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo e Deficiência Mental Leve, concluindo que essas condições não a incapacitam para o trabalho (fl. 121).A Autora impugnou o laudo pericial apontando a contradição entre a constatação do Perito Judicial de que está ansiosa, apresenta nível intelectual levemente rebaixado, humor depressivo, e pelo fato do Perito ter afirmado que a Autora não está incapacitada para as atividades laborativas. (fls. 127/135). Porém, não existe contradição entre a constatação das doenças alegadas pela Autora e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela Autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005275-28.2011.403.6109 - LAIRSON DOMINGOS FERRARI BOLOGNEZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.LAIRSON DOMINGOS FERRARI BOLOGNEZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 16.09.1985 a 20.02.1998, 23.03.1998 a 09.12.1998 e 03.02.1999 a 08.02.2011 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/12).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 92).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 94/100).O Autor juntou declaração de extemporaneidade e laudo técnico ambiental de trabalho da empresa Tecelagem Hudtelfa Ltda (fls. 116/166).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes

nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Período: 23.03.1998 a 09.12.1998Empresa: Tecelagem Hudtelfa LtdaSetor(es): engomagemFunções/ atividades: ajudante de engomagemAgentes nocivos: ruído e produtos químicosEnquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979Provas: formulário (fl. 92) e laudos técnicos ambientais (fls. 116/166).Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial, uma vez que tanto o formulário quanto os laudos técnicos ambientais informam que o Autor esteve exposto a ruídos de 76 dB(A), intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido pelos Decretos números 83.080/1979 e 2.172/1997, qual seja, 90 dB(A).A atividade também não deve ser considerada especial pela exposição do Autor a produtos químicos, uma vez que nem o formulário de fl. 62 e nem os laudos técnicos ambientais de fls. 116/166 indicam mencionada exposição. Pelo contrário, os laudos juntados informam como únicos agentes agressivos o ruído e a possibilidade de queda dos rolos de urdume sobre os pés do Autor, fatores que não induzem à especialidade do labor.Período: 03.02.1999 a 08.02.2011Empresa: Tecelagem Hudtelfa LtdaSetor(es): engomagemFunções/ atividades: ajudante de engomagemAgentes nocivos: ruído e produtos químicosEnquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 63/64) e laudos técnicos ambientais (fls. 116/166).Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial, uma vez que tanto o PPP quanto os laudos técnicos ambientais informam que o Autor esteve exposto a ruídos de 76 dB(A), intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido pelos Decretos números 83.080/1979, 2.172/1997 (90 dB(A)) e 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 (85 dB(A)).A atividade também não deve ser considerada especial pela exposição do Autor ao ácido goma.Em que pese o PPP indique a exposição a esse produto, os laudos técnicos ambientais que fundamentaram a sua elaboração e, portanto, cujas informações deveriam estar fielmente retratadas no PPP, somente indicam como agentes agressivos o ruído e a possibilidade de queda dos rolos de urdume sobre os pés do Autor, fatores que não induzem à especialidade do período.Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Entretanto, no presente caso, a especialidade dos períodos de 23.03.1998 a 09.12.1998 e 03.02.1999 a 08.02.2011 não restou comprovada, conforme acima explicitado.Finalmente, com relação ao período de 16.09.1985 a 20.02.1998, entendendo faltar interesse processual ao Autor, posto que referidos períodos foram reconhecidos como de labor especial administrativamente pelo INSS (fl. 80).De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Assim, o

tempo de serviço especial do Autor que compreende apenas o período já reconhecido administrativamente 16.09.1985 a 20.02.1998 (fl. 80), perfaz o total de 12 anos, 12 meses e 05 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 23.03.2011 (fl. 18), ainda não possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que não atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com relação ao período de 16.09.1985 a 20.02.1998, ante a falta de interesse de agir, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Com relação aos períodos 23.03.1998 a 09.12.1998 e 03.02.1999 a 08.02.2011, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005347-15.2011.403.6109 - DORIVAL BANDEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DORIVAL BANDEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício que atualmente recebe, o qual deve ser cancelado (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 41). O Réu contestou (fls. 43/51). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.05.2000. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, agora especial, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-

se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005938-74.2011.403.6109 - GUILHERME JOSE DONADELLI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Vistos em inspeção.S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Guilherme José Donadelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais de 19/11/2003 a 25/04/2004 e 31/05/2006 a 02/01/2007 na Organização Indústria Centenário Ltda. Juntou documentos (fls. 15/81).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/93, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensinar a procedência do pedido.A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide fl. 101.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade

física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e

FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de sequelas. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 19/11/2003 a 25/04/2004 e 31/05/2006 a 02/01/2007 em que trabalhou na Organização Indústria Centenário Ltda. Nos períodos de 19.11.2003 a 25.04.2004 e de 31.05.2006 a 02.01.2007 o Autor trabalhou para Organização Indústria Centenário, nos setores de produção e de expedição, onde exerceu as funções de ajustador mecânico e analista de recebimento e expedição e esteve exposto a ruído de: - 86 dB, no período de 19.11.2003 a 25.04.2004; - 87,9 db, no período de 31.05.2006 a 02.01.2007, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP fls. 49/52. Na forma da fundamentação retro, deixo de considerar como especial, uma vez que há informação no PPP no sentido de que o EPI era eficaz. Neste contexto, considerando o tempo de contribuição do autor, verifico que não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral e não completou o requisito idade para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme tabela a seguir: Com efeito, de acordo com a contagem o autor possui 21 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GUILHERME JOSÉ DONADELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.

0006217-60.2011.403.6109 - JOSE CARLOS GERALDI (SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ CARLOS GERALDI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial de acordo com a elevação do teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 16). O INSS sustentou que o Autor não tem direito à pretendida revisão (fls. 18/24). O autor manifestou-se em réplica (fls. 26/30). Após, os autos vieram conclusos para sentença.
2. FUNDAMENTAÇÃO. O artigo 103 da Lei 8213/1991 dispõe: é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, porém, a parte autora não busca a revisão do ato de concessão de seu benefício, pois permanecem inalterados os salários-de-contribuição, índices de correção monetária, coeficiente de cálculo, teto e renda mensal inicial apurados em sua carta de concessão. Ao revés, o que pretende a parte autora é que o excedente de contribuição, a parcela de contribuição superou o teto na data da concessão do benefício, seja reincorporado ao seu provento mensal (renda mensal) quando da majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de é permitido aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior às referidas emendas constitucionais, desde que estes tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF,

Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. A carta de concessão/memória de cálculo demonstra que o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao Autor a partir de 08.10.1991, que o salário de benefício, calculado com base nos últimos 36 salários de contribuição, devidamente corrigidos, foi fixado em Cr\$ 398.887,66 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e sete cruzeiros e sessenta e seis centavos), e que a renda mensal inicial, no percentual de 100% do salário de benefício, foi fixada em Cr\$ 398.887,66 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e sete cruzeiros e sessenta e seis centavos). Em 08.10.1991, data de início do benefício de aposentadoria especial do Autor, o limite máximo do salário de benefício era de Cr\$ 420.002,00. Portanto, os documentos comprovam que o salário de benefício apurado para o benefício do Autor estava abaixo do valor do limite máximo do salário de benefício vigente na data de início do benefício, não sofrendo, assim, qualquer limitação ao teto. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006398-61.2011.403.6109 - SEBASTIAO CARLOS SOARES (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Carlos Soares em face da União Federal (Fazenda Nacional) e do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 17.222,42 (dezessete mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), descontado a título de imposto de renda relativo ao pagamento dos benefícios entre a data de entrada do requerimento em 14/09/1998 e a data da concessão do benefício em 02/05/2011, uma vez que se trata de verba de caráter indenizatório. Aduz, em síntese, que se tivesse recebido o que lhe era devido em época própria, não incidiria o tributo (fls. 02/12). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 24/27, alegando, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal apresentou contestação às fls. 29/36. Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir com o advento da medida provisória 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010. Sustenta ser legítima a atuação, uma vez que o recebimento de valores atrasados de benefício previdenciário de aposentadoria previdenciária configura-se aquisição de disponibilidade econômica. Por fim, postula a improcedência da demanda. A parte não se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mero responsável pela retenção e recolhimento do tributo, que é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União, na medida em que o autor pretende afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente, aduzindo sua natureza indenizatória. Analiso o mérito. De início, afasto a alegação de que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor têm natureza indenizatória e, portanto, não se submetem à incidência do imposto de renda. Tratando-se de valores pagos pelo INSS a título de benefício e, assim, configuram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, II, do Código Tributário Nacional. Lado outro, tratando-se de recebimento ocorrido em junho de 2011, a matéria sob exame encontra-se regulada pelo artigo 12-A da Lei nº 7.713/99, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos

pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) A teor do caput e dos 5º e 6º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 retro transcritos, o valor do rendimento recebido acumuladamente referente às parcelas em atraso do benefício pode ser tributado exclusivamente na fonte, a critério do contribuinte ou então levado à tributação na declaração de ajuste do correspondente ano-calendário, sendo a opção irretratável (art. 12-A, 5º). Não há alegação nos autos de que a retenção não obedeceu ao 12-A 1º da Lei nº. 7.713/88. Em verdade o que pretende o autor é afastar a incidência do imposto de renda sobre as referidas verbas, para o que não há amparo legal. Posto isto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, julgo extinto sem julgamento do mérito em relação ao INSS, uma vez que é parte ilegítima para figurar no feito, e com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS e à União Federal, no importe de R\$ 1000,00 (mil reais) para cada um (artigo 20, 4º, do CPC), suspensa a execução enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado e nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006410-75.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento movida por JOSÉ ANTONIO GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/36, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Laudo médico juntado às fls. 54/63 Sobreveio petição informando o falecimento do autor e requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso IX do Código de Processo Civil, já que o requerente não possui dependentes para fins previdenciários (fls. 72/73). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), devendo a execução permanecer suspensa. Custas processuais na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento em nome da advogada dativa pelo máximo da tabela.

0006662-78.2011.403.6109 - JOAO MIGUEL GOMES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOÃO MIGUEL GOMES, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 055.536.806-8/42, com data de início em 25/07/1992, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas a partir da edição das emendas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, a existência de repercussão geral sobre o tema, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudiciais de decadência e prescrição

quinquenal; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição. Réplica às fls 43/46. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 01/07/2006. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei nº 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC nº 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Ora, no caso dos autos, cumpre observar que sobre o benefício concedido em 25/07/1992 ao autor (fl. 15), houve a incidência do limite-teto, conforme se verifica do documento de fl. 14. Com efeito, do exame do aludido documento nota-se que o salário de benefício importava em Cr\$ 2.209.886,01, tendo sido limitado a Cr\$ 2.126.842,49 (teto), apurando-se após a aplicação do coeficiente de 94%, uma RMI de Cr\$ 1.999.231,94. Assim, o valor do benefício previdenciário NB 55.536.806-8 deve sofrer as adaptações da majoração do teto, conforme os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício

NB 55.536.806-8, de titularidade de JOÃO MIGUEL GOMES, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte autora arcará o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Não há reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0006666-18.2011.403.6109 - ALCIDES DA SILVA VIEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

ALCIDES DA SILVA VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSS, objetivando em síntese a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-lo ao novo limite de teto estabelecido pelo art. 14, da EC nº 20/98, a partir de 16.12.1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/16). O INSS apresentou contestação (fl. 22), arguindo carência de ação por falta de interesse de agir, pois o benefício titularizado pelo autor já foi revisto administrativamente. O Autor manifestou-se em réplica (fls. 28/31). Relatei Fundamento e Decido Pretende a parte autora a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-lo ao novo limite de teto estabelecido pelo art. 14, da EC nº 20/98, a partir de 16.12.1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003. Em consulta à página na Internet da Previdência Social, nesta data, verifica-se que o benefício já foi revisto na competência de agosto/2011, conforme documento anexo a esta decisão. Assim, a pretensão do requerente foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente, já que o benefício foi revisto no curso da demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), art. 20, 4º, CPC. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0006669-70.2011.403.6109 - JORGE RAMOS DO NASCIMENTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JORGE RAMOS DO NASCIMENTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 12.03.1996, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 18). O Réu arguiu falta de interesse processual, uma vez que já efetuada a revisão pleiteada administrativamente (fl. 20). Houve réplica (fl. 28/31). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que a ação foi proposta em 01.07.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 01.07.2006, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991. O Autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 12.03.1996, e alega que a renda mensal do seu benefício, à época da concessão ficou limitada, pelo teto então vigente, quando deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente. O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se

o valor do teto vier a subir:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.III - Improvimento do recurso.(TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005)No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.O Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 953,63 (novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) (fls. 14/15).Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. Entretanto, no caso dos autos, o benefício foi revisto administrativamente na competência de maio de 2006, tendo sido, inclusive, pagos os valores atrasados, conforme documento de fl. 23, o que demonstra a falta de interesse processual do autor no prosseguimento da presente ação.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Entretanto, considerando que o pagamento na via administrativa se deu somente após o ajuizamento da presente ação, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor pago administrativamente ao Autor.Sem custas.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0006672-25.2011.403.6109 - RUBENS AVANCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por RUBENS AVANCI, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 103.038.974-5/42, com data de início em 09/04/1996, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas a partir da data da vigência das referidas normas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição. Réplica às fls 50/53. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 01/07/2006. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º

41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Ora, no caso dos autos, cumpre observar que sobre o benefício concedido em 09/04/1996 ao autor, houve a incidência do limite-teto, conforme se verifica do documento de fls. 14/15. Com efeito, do exame do aludido documento nota-se que o salário de benefício importava em R\$ 864,11 tendo sido limitado a R\$ 832,66 (teto), apurando-se após a aplicação do coeficiente de 100%, uma RMI de R\$ 832,66. Assim, o valor do benefício previdenciário NB 103.038.974-5 deve sofrer as adaptações da majoração do teto, conforme os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB 103.038.974-5, de titularidade de RUBENS AVANCI, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte autora arcará o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Não há reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0006673-10.2011.403.6109 - PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. RELATÓRIO. PAULO SÉRGIO BUENO DE CAMARGO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 06.04.1998, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 38). O Réu argüiu a existência de litispendência em face da tramitação da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (fls. 40/43). Houve réplica (fls. 47/50). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Alega o INSS a existência de litispendência entre a presente ação e a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual já foi apurado que o Autor não faz jus à revisão. Afasto a litispendência alegada, uma vez que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do consumidor, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Entendendo o Autor que tem direito à revisão pleiteada, tem ele o direito de buscar individualmente a tutela jurisdicional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEMANDA INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. 1. A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1400928, Relator Benedito Gonçalves, DJE 13.12.2011) 2.2. Mérito Considerando que a ação foi proposta em 01.07.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 01.07.2006, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991. O Autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 06.04.1998, e alega que a renda mensal do seu benefício, à época da concessão ficou limitada, pelo teto então vigente, quando deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente. O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.III - Improvimento do recurso.(TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005)No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.O Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 1.033,90 (mil e trinta e três reais e noventa centavos), mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 1.031,87 (mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 784,22 (setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) (fl. 33).Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. 3. **DISPOSITIVO.**Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do Autor de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos administrativamente em virtude do acordo firmado pelo INSS na ação coletiva e observada a prescrição das parcelas anteriores a 01.07.2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 109.646.596-2;- Nome do beneficiário: Paulo Sérgio Bueno de Camargo (CPF 964.504.608-49);- Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de serviço.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006710-37.2011.403.6109 - VALENTIM GRAVA(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Valentim Grava em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento do direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao

FGTS com a incidência do percentual referente ao expurgo inflacionário, referente a janeiro de 1989 (42,72%). Juntou os documentos de fls. 08/71. A CEF apresentou contestação. Argüiu preliminares. No mérito, sustenta a incidência correta dos juros e dos índices de correção monetária às contas vinculadas ao FGTS, porque possui regramento específico e distinto daqueles aplicáveis às cadernetas de poupança. Requer, então, a improcedência dos pedidos (fls. 81/96). A requerida apresentou proposta de acordo (fls. 98/99). Houve réplica (fl. 104). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cumpre esclarecer que, considerando que o autor não se manifestou sobre a proposta de acordo, reputa-se que não foi aceita. Afasto a alegação de prescrição da pretensão autoral, uma vez que é trintenária a prescrição para a cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (REsp n. 1150446). Trata-se de matéria pacificada nos tribunais. Quanto aos critérios de correção monetária dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é mister salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão decidiu que: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, m.v., publicada no DJ aos 13.10.2000, p. 20) Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, através da Súmula n. 252, a seguir colacionada: Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça firmou novo entendimento, acrescentando aos índices previstos na Súmula n. 252 os percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ. AARESP 1150486. 2ª T. Min Rel Herman Benjamin. Publicado no DJE em 03.02.2011) Desta maneira, considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS devem respeitar os seguintes percentuais: junho de 1987 (LBC - 18,02%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (BTN - 5,38%), fevereiro de 1991 (TR - 7,00%), 10,14% (IPC) em fevereiro/1989, 84,32% (IPC) em março/1990, 9,61% (BTN) em junho/1990, 10,79% (BTN) em julho/1990, 13,69% (IPC) em janeiro/1991, e 8,50% (TR) em março/1991. Logo, faz jus o autor à recomposição do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS em razão de expurgo inflacionário no mês de janeiro de 1989, com aplicação do índice de 42,72% do IPC, ressaltando-se que, com a apresentação de extratos na fase de liquidação, a eventual correção já promovida pela CEF em seara administrativa ou então inexistência de saldo na conta à época dos expurgos serão objeto de análise na fase de liquidação, podendo conduzir à chamada liquidação zero. Em face do expendido, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a CEF a recompor o saldo das contas do autor vinculadas ao FGTS com a aplicação do índice de 42,72% (IPC) no mês de janeiro de 1989, abatido o índice anteriormente utilizado. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF. Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736), condeno a Caixa Econômica Federal ao

pagamento de 10% sobre os valores devidos atualizados a título de honorários sucumbenciais..Custas ex lege.

0006759-78.2011.403.6109 - MARCIA FERRERO(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MÁRCIA FERRERO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando seja o Réu condenado a pagar-lhe um complemento da indenização já paga em virtude de deficiência advinda do uso, pela sua genitora, de talidomida, no importe de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) (fls. 02/07).Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos (fl. 42).Citado o INSS argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da Autora, uma vez que já foi paga indenização correspondente a R\$ 392.817,37 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), na competência 12/2010 e a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/49).Houve réplica (fls. 80/84).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Primeiramente, indefiro o requerimento de produção de prova pericial feito pela Autora, uma vez que a presença da Síndrome da Talidomida não é ponto controvertido nos autos, tendo o INSS, inclusive, já efetuado o pagamento de parte da indenização pretendida, ainda na via administrativa.2.1. PreliminaresPagamento RealizadoAfasto a preliminar argüida pelo INSS no condizente à falta de interesse de agir, uma vez que a Autora não nega que já recebeu uma parte da indenização pretendida, entretanto, pleiteia o pagamento de uma complementação com fulcro no sistema de pontos estabelecido pela Lei 12.190/2010.Litisconsórcio Passivo Necessário da União FederalAduz o INSS a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda posto ser ela o ente onerado com o pagamento da indenização pretendida.Nos termos do Decreto nº 7.235/2010 a responsabilidade pela realização de perícia, pela apuração dos pontos, pelo deferimento ou não da indenização e pelo pagamento da indenização é do INSS, tendo a União Federal o dever único de prever em seu orçamento valores suficientes ao pagamento de tais indenizações.O caso se assemelha ao benefício de prestação continuada (LOAS), para o qual é o INSS responsável por toda a operacionalização, em que pese os recursos provenham do orçamento da União Federal. E para obtê-lo, a ação é ajuizada em face da Autarquia Previdenciária e não da União Federal.Nesse sentido o voto do Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes de Souza nos autos dos Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 2002.61.22.000107-6/SP que tratou também da legitimidade da União Federal em caso de indenização em virtude da Síndrome da Talidomida:O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.A questão acerca da necessidade de litisconsórcio passivo necessário, sequer deduzida em apelação, não foi objeto de exame pela decisão embargada e nem poderia ser, ainda que sob enfoque das condições da ação ou mesmo a pretexto do reexame necessário, uma vez que as matérias a serem conhecidas de ofício implicam juízo positivo, vale dizer, no caso específico, que somente se a legitimidade das partes estivesse de algum modo comprometida, deveria esta E. Corte adotar as providências necessárias à sua regularização, independentemente da arguição das partes.É que, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.070/82, a União Federal não detém a atribuição administrativa para concessão e manutenção do benefício, de que se incumbe exclusivamente o INSS, cabendo àquela apenas o suporte financeiro de seu pagamento.(grifo nosso)Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente.Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.Em face de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.É o voto.E também o seguinte Acórdão:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO ESPECIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS. LEIS NºS 7.070/82 E 8.686/93. PERÍCIA JUDICIAL. TRÊS PONTOS INDICADORES DA NATUREZA E DO GRAU DE DEPENDÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO EM PARTE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS1. Afastada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal de nulidade do feito, pois que não há litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, cabendo a este a concessão e manutenção da pensão especial à vítima da talidomida e, não à União, que apenas fornece os recursos necessários para o seu pagamento. Precedentes dos TRFs da 4ª e da 5ª Regiões.2. A Lei nº 8.686/93, que versa sobre o reajustamento da pensão especial concedida aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070/82, previu que tal benefício seria revisto de acordo com o número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física do incapaz, não podendo o seu valor ser inferior a um salário mínimo. Relativamente a esses pontos trata a Lei nº 7.070/82, estabelecendo a atribuição de um ou dois pontos, conforme seja o grau parcial ou total, à incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação.3. A perícia judicial realizada no feito qualificou as seqüelas da Talidomida no autor em três pontos: um ponto para incapacidade para o trabalho, um ponto para incapacidade para deambulação, um ponto para incapacidade para alimentação e nenhum ponto para a incapacidade para a higiene

2.2. Mérito. A substância química talidomida foi desenvolvida na Alemanha Ocidental na década de 50. Entre outras indicações terapêuticas, foi usada como antiemético, para aliviar enjoos durante a gravidez. No início dos anos 60, pesquisadores constataram que a talidomida era responsável direta pelo nascimento de bebês com malformações congênitas, o que fez com que a substância fosse retirada do mercado. A Lei nº 7.070/1982 criou a pensão especial mensal e vitalícia aos portadores da Síndrome da Talidomida, estabelecendo um critério de pontuação para os graus de deficiência dos seus portadores, o qual é usado como parâmetro para a fixação do valor do referido benefício. Em virtude, porém, das constantes condenações da União Federal a pagar indenização por danos morais às vítimas sem qualquer critério pré-estabelecido, sobreveio a Lei nº 12.190/2010 fixando essa indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número de pontos indicadores da natureza e grau de dependência oriundos da deformidade física gerada pelo medicamento, cuja aferição deveria ser feita por perícia médica. Nesse contexto a Autora afirma que sendo portadora da Síndrome da Talidomida, faz jus à percepção da indenização prevista na Lei nº 12.190/2010, conforme o sistema de pontuação estabelecido no artigo 1º, 1º da Lei nº 7.070/1982. Alega, porém que teve seu direito cerceado em parte, uma vez que, tendo obtido, em perícia realizada pelo INSS, a pontuação 15, no momento do pagamento da indenização, foi ela reduzida para 7,5. Assim, tendo direito de receber R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), recebeu apenas R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), motivo pelo qual requer a respectiva complementação. De fato, a Lei nº 12.190/2010 que entrou em vigor em 13.01.2010 não fixou qualquer parâmetro para a pontuação, sendo feita, porém, uma remissão à Lei nº 7.070/1982 que estabeleceu limites mínimos de pontuação para cada um dos quesitos a ser analisados na perícia médica sem, entretanto, estabelecer um limite máximo de pontuação geral. Essa limitação geral na pontuação veio apenas com o Decreto nº 7.235/2010 vigente a partir de 20.07.2010, sendo fixada em 08 pontos. Do documento juntado à fl. 35 verifica-se que a Autora obteve realmente a pontuação 15 e do documento de fl. 66 constato que em que pese o pagamento da indenização à autora tenha se dado em 24.12.2010, o período a que ele se refere é janeiro de 2010, data em que a Lei nº 12.190/2010 estava em vigor, mas não o estava o Decreto nº 7.235/2010 que a regulamentou e estabeleceu o limite máximo de 08 pontos. Logo, inexistindo referida regulamentação, tem a Autora direito à complementação da indenização percebida, vez que inexistente limite máximo de pontuação estabelecido para a época, sendo insuficiente para indenizá-la, conforme a perícia médica realizada pelo próprio INSS, os 7,5 pontos que lhe foram atribuídos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para determinar que o INSS pague a complementação da indenização pleiteada, considerando-se os 15 pontos atribuídos à deficiência da Autora por meio de perícia realizada pela própria Autarquia Previdenciária. Tratando-se de indenização por dano moral, os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso, 24.12.2010, data em que o INSS efetuou o pagamento apenas parcial da indenização devida, sendo os cálculos elaborados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007079-31.2011.403.6109 - ANECI DE LAZARO MATUA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANECI DE LAZARO MATUA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria que seu falecido esposo recebia desde 01.11.1988 e, conseqüentemente, a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe desde 25.08.1992, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29). O Réu arguiu falta de interesse processual, prescrição e sustentou que a Autora não faz jus à pretendida revisão (fls. 31/35). Houve réplica (fls. 39/42). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Considerando que a ação foi proposta em 18.07.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 18.07.2006, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991. A Autora recebe pensão por morte desde 24.08.1992 em virtude do falecimento do seu marido, e alega que a renda mensal do seu benefício, à época da concessão, em virtude da transformação da aposentadoria do esposo em pensão por morte, ficou limitada, pelo teto então vigente, quando deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente. O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei

8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do recurso. (TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005) No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. O fato de o benefício ter sido concedido no período 05.10.1998 a 05.04.1991, denominado buraco negro, não impede a aplicação do novo teto previsto pela EC 20/1998 ou pela EC 41/2003, vez que tais benefícios devem se adequar aos critérios de cálculo aplicáveis aos benefícios posteriores a 05.04.1991, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/1991. A Autora demonstrou que o salário-de-benefício do seu marido e, conseqüentemente, da sua pensão por morte, com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 527,29 (quinhentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 409,52 (quatrocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), o que gerou à Autora uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 286,66 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) (fl. 17). Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da Autora de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 13.06.2008, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta

sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 055.446.156-0 (decorrente do benefício nº 81.363.036-3);- Nome do beneficiário: Aneci de Lázaro Matua (CPF 168.027.038-90);- Benefício a ser revisado: pensão por morte.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007153-85.2011.403.6109 - JOSE NIVALDO ALECIO X ARMANDO PAULO ALECIO X ALBERTINO ALECIO X PAULO CESAR ALECIO X CLAUDEMIR FRANCISCO ALECIO X VALDIR JOSE ALECIO X LAUDIR ANTONIO ALECIO X SEBASTIAO APARECIDO ALECIO X MADALENA ALECIO BORTOLETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ NIVALDO ALÉCIO, ARMANDO PAULO ALÉCIO, ALBERTINO ALÉCIO, PAULO CÉSAR ALÉCIO, CLAUDEMIR FRANCISCO ALÉCIO, VALDIR ALÉCIO, LAUDIR ANTONIO ALÉCIO, SEBASTIÃO APARECIDO ALÉCIO e MADALENA ALÉCIO BORTOLETTO ajuizaram ação contra UNIÃO pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991, bem como a restituição do tributo pago por ocasião dessa comercialização.A Ré argüiu, preliminarmente, a inexistência de provas da não utilização de empregados pelos Autores e do recolhimento indevido. No mérito, aduziu a inexistência de prova do recolhimento e do repasse dos valores à União Federal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 467/470).Houve réplica (fls. 474/475).Intimadas a especificar provas as partes permaneceram silentes.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PreliminaresNão comprovação do recolhimento indevidoAfasto a preliminar de ausência de comprovação do recolhimento indevido, uma vez que para a discussão judicial acerca de eventual repetição de indébito, dispensa-se prova dos recolhimentos, sendo ela necessária, apenas em eventual fase de liquidação de sentença (TRF 1ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 200936000100690, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 05.04.2013).Não comprovação da qualidade de produtor rural pessoa física sem empregadosEssa preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado.2.2. MéritoA questão central dos autos diz respeito ao enquadramento dos Autores como produtores rurais sujeitos a contribuição previdenciária como contribuintes individuais nos termos do artigo 12, inciso V, alínea a da Lei nº 8.212/1991 ou como produtores rurais empregadores.Dos documentos juntados aos autos é possível constatar que:a) os Autores exercem as suas atividades em 26 (vinte e seis) imóveis rurais totalizando 154,47 módulos fiscais (fls. 02/04) ou aproximadamente 2.965,82 hectares; e b) a produção vendida por eles é muito elevada conforme se denota dos documentos de fls. 186/459.As notas fiscais juntadas aos autos demonstram uma produção volumosa considerando apenas o trabalho dos Autores, entretanto, com a mecanização da produção e da colheita da cana de açúcar os números são plenamente viáveis independentemente da contratação de empregados.Assim, competia à União Federal, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, a prova de que os Autores se valem de mão-de-obra contratada, prova esta que ela não se incumbiu em fazer, firmando apenas alegações genéricas pautadas na produção e na dimensão da terra cultivada.Assim, considerando a distribuição do ônus probatório no presente caso, o pedido dos Autores deve ser julgado procedente para afastar a incidência da contribuição previdenciária decorrente do artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/1991.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil) para:a) declarar a inexistência da obrigação tributária relativa à contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991;b) reconhecer a condição de contribuintes individuais dos autores, uma vez que produtores rurais pessoas físicas nos termos do artigo 12, inciso V, alínea a da Lei nº 8.212/1991; ec) determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos Autores, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal no período anterior ao ajuizamento da presente ação.Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios, correspondentes a R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007376-38.2011.403.6109 - JOAO BATISTA SABINO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Sabino em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento do direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com a incidência dos percentuais referentes aos expurgos inflacionários, quais sejam: junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (16,65%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).Juntou os documentos de fls. 11/21.A ação foi originalmente proposta perante a Justiça Estadual na Comarca de Limeira/SP, sendo remetida a este Juízo pela decisão de fl. 22.A CEF trouxe aos autos o Termo de Adesão assinado pelo Autor (fl. 31), posteriormente, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a incidência correta dos juros e dos índices de correção monetária às contas vinculadas ao FGTS, porque possui regramento específico e distinto

daqueles aplicáveis às cadernetas de poupança. Requer, então, a improcedência dos pedidos (fls. 32/48)É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo presente caso, deve ser reconhecida a ausência de interesse parcial do autor, uma vez que a pretensão já restou satisfeita, em parte, em âmbito administrativo.O documento de fl. 31 evidencia que o ora requerente aderiu ao Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar n. 110/2001.Lado outro, em referido termo, por força do art. 6º, inciso III da Lei Complementar n. 110/01, há expressa renúncia do aderente a discutir judicialmente atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Logo, observando o pedido formulado na inicial, permanece o interesse em relação às diferenças decorrentes da correção monetária a menor tão somente no período de março de 1990.Afasto a alegação de prescrição da pretensão autoral, uma vez que é trintenária a prescrição para a cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (REsp n. 1150446). Trata-se de matéria pacificada nos tribunais.Quanto aos critérios de correção monetária dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é mister salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão decidiu que:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226.855/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, m.v., publicada no DJ aos 13.10.2000, p. 20)Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, através da Súmula n. 252, a seguir colacionada:Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça firmou novo entendimento, acrescentando aos índices previstos na Súmula n. 252 os percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7, 00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ. AARESP 1150486. 2ª T. Min Rel Herman Benjamin. Publicado no DJE em 03.02.2011) Desta maneira, considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS devem respeitar os seguintes percentuais: junho de 1987 (LBC - 18,02%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (BTN - 5,38%), fevereiro de 1991 (TR - 7,00%), 10,14% (IPC) em fevereiro/1989, 84,32% (IPC) em março/1990, 9,61% (BTN) em junho/1990, 10,79% (BTN) em julho/1990, 13,69% (IPC) em janeiro/1991, e 8,50% (TR) em março/1991.Logo, faz jus o autor à recomposição do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS em razão de expurgo inflacionário no mês de março/1990, com aplicação do índice de 84,32% do INPC, afastando-se os períodos de junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, renunciados por força legal ao se aderir ao Termo de Adesão da Lcp 110/01, ressaltando-se que, com a apresentação de extratos na fase de liquidação, a eventual correção já promovida pela CEF em seara administrativa ou então inexistência de saldo na conta à época dos expurgos serão objeto de análise na fase de liquidação, podendo conduzir à chamada liquidação zero.Em face do expendido, acolho parcialmente a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos de junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de

fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 e extingo o feito sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI do CPC). De outro lado, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a CEF a recompor o saldo das contas do autor vinculadas ao FGTS com a aplicação do índice de 84,32% (INPC) no mês de março, abatido o índice anteriormente utilizado. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF. Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de 10% sobre os valores devidos atualizados a título de honorários sucumbenciais. Custas ex lege.

0007386-82.2011.403.6109 - ABELINO ZACARIAS DE ALCINO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
SENTENÇA ABELINO ZACARIAS DE ALCINO, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSS, objetivando em síntese a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-lo ao novo limite de teto estabelecido pelo art. 14, da EC nº 20/98, a partir de 16.12.1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/15). O INSS apresentou contestação (fl. 22), argüindo carência de ação por falta de interesse de agir, pois o benefício titularizado pelo autor já foi revisto administrativamente. O autor intimado, permaneceu silente. Relatei Fundamento e Decido Pretende a parte autora a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-lo ao novo limite de teto estabelecido pelo art. 14, da EC nº 20/98, a partir de 16.12.1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003. Em consulta à página na Internet da Previdência Social, nesta data, verifica-se que o benefício já foi revisto na competência de agosto/2011, conforme documento anexo a esta decisão. Assim, a pretensão do requerente foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente, já que o benefício foi revisto no curso da demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), art. 20, 4º, CPC. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0007478-60.2011.403.6109 - ORLANDO MAZZI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA ORLANDO MAZZI, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSS, objetivando em síntese a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-lo ao novo limite de teto estabelecido pelo art. 14, da EC nº 20/98, a partir de 16.12.1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/32). O INSS apresentou contestação (fls. 37/38). Argui preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir pois o benefício já foi revisado administrativamente. Juntou documentos (fls. 39/48). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 52). Relatei Fundamento e Decido Pretende a parte autora a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-lo ao novo limite de teto estabelecido pelo art. 14, da EC nº 20/98, a partir de 16.12.1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003. De fato, o INSS trouxe prova documental de que o benefício em questão já foi revisto nos termos requeridos (fls. 39/48). Além disso, em consulta à página na Internet da Previdência Social, nesta data, verifica-se que o benefício já foi revisto na competência de agosto/2011, conforme documento anexo a esta decisão. Assim, a pretensão do requerente foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente, já que o benefício foi revisto no curso da demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se

reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários, uma vez que nada obstante o princípio da causalidade, o autor manifestou-se pela desistência do processo. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0007497-66.2011.403.6109 - NELSON APARECIDO LUCIANO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por NELSON APARECIDO LUCIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização da sua conta vinculada do FGTS mediante a aplicação dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/31. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 38/66. Ante os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, sobreveio petição da parte autora desistindo do feito (fl. 70). Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal concordou com a desistência (fl. 73). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte da requerida, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressaltando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007631-93.2011.403.6109 - ANGELA MARIA BUENO SOARES FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ÂNGELA MARIA BUENO SOARES FRANCO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 45). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho, a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 66/70). Foi deferida a realização de perícia médica e de relatório sócio-econômico (fls. 45 e 48). Houve réplica (fls. 103/107). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 119/127 e o estudo social às fls. 52/65. A parte autora manifestou-se sobre o estudo social às fls. 108/111 e ambas as partes manifestaram-se sobre a perícia médica (fls. 129 verso e 130/133). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, a requerente não possui a idade mínima exigida para receber o benefício, já que conta atualmente com 56 anos, conforme documento de fls. 21, razão pela qual, realizou-se perícia médica para aferir a existência de deficiência. O laudo pericial de fls. 119/127 relata que a autora apresenta epilepsia em tratamento medicamentoso há longa data. Não há prejuízo para suas atividades habituais de dona de casa, que continua inclusive a realizar. Deve manter seu tratamento medicamentoso ambulatorial. Quanto ao tremor essencial, não foi descrito pela perícia, mas foi notado no exame físico. É leve e não prejudica suas atividades habituais, concluindo que Não há doença incapacitante atual. A Autora impugnou o laudo pericial apontando a contradição entre a constatação do Perito Judicial de que é portadora de inúmeras enfermidades, como epilepsia, e pelo fato do Perito ter afirmado que a Autora não está incapacitada para as atividades laborativas. (fls. 130/133). Entretanto, conforme o artigo 20, 2º da Lei 8.742/2003, é deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Entretanto, o perito do Juízo é categórico ao afirmar que não existe qualquer tipo de incapacidade, ou seja, não há qualquer impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que impeça a Autora de exercer suas atividades habituais, uma vez que as doenças apontadas encontram-se eficazmente tratadas. No que se refere à hipossuficiência econômica, o estudo social informa que a requerente vive em casa alugada, antiga, em razoáveis condições, na dimensão aproximada de 05 x 25m, sendo constituída de 04 cômodos com mobília e higiene razoáveis. Informa, ainda, que a autora reside com seu companheiro que afere renda mensal de cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em virtude de trabalho informal, e com dois filhos, maiores que não trabalham.

Relatou que os gastos familiares são: R\$ 250,00 com alimentação, R\$ 300,00 com o aluguel da casa, R\$ 38,20 com água, R\$ 50,29 com energia elétrica, R\$ 72,00 com telefone e TV Net, R\$ 39,90 com transporte da APAE para o filho André Francisco Franco e R\$ 90,00 com transporte para o Centro de Reabilitação para o filho Luís Henrique Franco. No caso dos autos, embora a requerente apresente situação econômica difícil e o relatório sócio econômico tenha revelado a hipossuficiência familiar, não possui ela nem a idade e, alternativamente, a incapacidade necessárias à concessão do benefício. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007638-85.2011.403.6109 - RICARDO ALEXANDRE BOTTENE X JOSEFINA MARIANO BOTTENE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO ALEXANDRE BOTTENE, representado por sua mãe e curadora Josefina Mariano Bottene, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos, por ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, reputando indevida a cessação do benefício, ocorrida em 01/07/2007 (NB 102.763.624-9), sob o fundamento de que restaram superadas as condições que ensejaram sua concessão, no caso a renda familiar per capita igual ou inferior a do salário mínimo, vez que sua mãe recebe a pensão por morte, NB 112.015.832-7. Juntou documentos de fls. 15/51. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/76), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a continuidade do benefício conforme pleiteado, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Relatório socioeconômico às fls. 90/92. O MPF opinou às fls. 101/106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi cessado sob o fundamento de que não foi

verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício, no caso, a renda familiar per capita supera do salário mínimo (fl. 37). Assim, incontroversa a questão sobre a incapacidade do autor, como já decidido na fl. 54, sendo desnecessária a realização de perícia médica. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 90/92, informa que o autor vive com sua mãe, um irmão casado e sua cunhada, em casa própria, composta por uma sala, dois quartos, uma cozinha, um banheiro e um quintal. Ressalta que os móveis e utensílios domésticos encontram-se em bom estado de conservação, atendendo as necessidades da família. A Assistente Social informa, ainda, que o irmão do autor recebe salário no valor de R\$ 1.390,00. A complementar a renda familiar, o INSS trouxe a informação de que a mãe do autor recebe pensão por morte, no importe de R\$ 1.158,34 (fl. 87) e, em consulta ao sistema DATAPREV, constatou-se que o valor atual do benefício corresponde a R\$ 1.230,00. Assim, no caso concreto constata-se que o valor da renda per capita familiar da autora supera em muito o parâmetro estipulado para se inferir pela miserabilidade (1/4 do salário mínimo por pessoa da família) disposta no art. 20 da lei 8.742/93. Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente eventualmente não propiciar conforto desejado pela família, ela não se enquadra na categoria de miserável, para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis. Com efeito, pautando-se pelas provas coligidas, chega-se à conclusão de que se trata sim de família pobre, porém não de família miserável à luz do ordenamento jurídico, ainda que não tenha vida confortável do ponto de vista material. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Enfim, o requisito da miserabilidade familiar não se faz presente, não preenchendo a finalidade social do amparo da seguridade social. Ficando descaracterizado o requisito miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

0007764-38.2011.403.6109 - ADILSON CASAGRANDE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. RELATÓRIO. ADILSON CASAGRANDE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para corrigir monetariamente de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no cálculo do benefício, inclusive para efeitos do art. 58 dos ADCT da Constituição Federal, com o pagamento das diferenças devidas. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 17). O Réu contestou (fls. 19/26). Arguiu decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, bem como inépcia da petição inicial. Além disso, sustentou que o benefício do autor foi concedido de acordo com os preceitos legais, levando-se em consideração os salários de contribuição dos quais o INSS tinha conhecimento, pelo que requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 34/35). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confirma-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012)O Autor pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para corrigir monetariamente de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário concedido em 20/03/1991 (fl. 02).Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007.Considerando que a ação foi ajuizada somente em 05/08/2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0008063-15.2011.403.6109 - EMMANOEL MILTON VARGA(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.EMMANOEL MILTON VARGA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 02.12.1983, mediante a correção das 24 primeiras parcelas de contribuição pelos índices ORTN/ OTN/ BTN (fls. 02/08).O Réu sustentou a ocorrência de prescrição e decadência e a improcedência do pedido (fls. 26/33).Houve réplica (fls. 45/50).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal.Confirma-se a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012)O Autor pleiteia que sejam corrigidas pelos índices ORTN/ OTN/ BTN os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos a serem utilizados no cálculo de seu benefício e, consequentemente, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 02.12.1983 (fl. 40).Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007.Considerando que a ação foi ajuizada somente em 17.08.2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008438-16.2011.403.6109 - MARIA CELIA CORREA FISCHER(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CELIA CORREA FISCHER, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando em síntese, a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos em relação à conta vinculada do FGTS, de titularidade de seu marido falecido e cobrança dos reflexos das diferenças dos expurgos inflacionários, bem como o pagamento das custas, honorários de advogado e demais consectários legais. Sustenta que optou pelo FGTS, adquirindo o direito à taxa progressiva de juros por força da Lei 5.107/66. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor. A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e ofereceu contestação, arguindo preliminares de termo de adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002; ônus da prova do autor; falta de interesse de agir pelo recebimento através de outro processo judicial; carência da ação em relação ao IPC de março de 1990; falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros; carência da ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994; ilegitimidade passiva quanto a indenização compensatória ou multa de 40%; multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, a ré arguiu prescrição dos juros progressivos e pede a total improcedência. A CEF alega que no presente caso, o trabalhador José Sérgio Fischer fez opção pelo FGTS anteriormente à Lei nº 5.705/1971, de modo que, se durante a vigência da Lei nº 5.107/66, ele era optante do FGTS, detinha conta vinculada em seu nome e trabalhava para a mesma empresa por período suficiente para fazer jus à progressividade da taxa de juros, já recebeu tais valores (fls.72/73). A parte autora permaneceu silente. É o relato do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a legitimidade ativa. Dispõe o art. 20, IV da Lei nº 8.036/90 que, em caso de falecimento do trabalhador, o saldo das contas vinculadas ao FGTS será pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo critério adotado para a concessão de pensões por morte. Neste caso enquadra-se a autora, conforme se infere da certidão de óbito, juntada a fl. 20. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial ao mérito. Da adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002 e da falta de interesse de agir pelo recebimento através de outro processo judicial: não há prova nos autos de que os fatos alegados tenham efetivamente ocorrido (artigo 333, inciso II, do CPC). Do ônus da prova do autor: no caso em exame, o autor fez a prova de que era titular de conta do FGTS pela apresentação de cópia de sua carteira profissional. Não vislumbro, portanto, ausência de documentos imprescindíveis à propositura do feito, pelo que fica esta preliminar rejeitada. Da carência da ação em relação ao IPC de março de 1990, e em relação ao IPC de janeiro de 1989; da ilegitimidade passiva quanto a indenização compensatória ou multa de 40%; multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90: deixo de apreciar tais preliminares, uma vez que tais itens não fazem parte do pedido. E ainda que assim não fosse, quando muito a pretensão de creditamento do IPC de julho e agosto de 1994 poderia ensejar a improcedência do pedido, pois relacionado com o mérito da demanda, não a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros: acolho esta preliminar, tendo em vista que no caso destes autos, a data de opção do autor é anterior à vigência da Lei 5.705/71, mais especificamente 10/06/1969, consoante se depreende do documento de fls. 26 (cópia da folha 42 da CTPS). Diante desta realidade, impõe-se a conclusão de que o autor é carecedor da ação em razão de não possuir interesse de agir, sendo certo que a aplicação da sistemática dos juros progressivos no contrato de trabalho vigente na época da opção era um impositivo legal, não existindo a pretensão resistida a justificar a propositura da ação. Ademais, não foram produzidas provas nos autos demonstrando que a progressividade não incidiu na conta fundiária do autor. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 623600 Processo: 200003990526420 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300089568 Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e julgou prejudicado o recurso dos autores. Ementa ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. I - Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, alguns dos autores optaram pelo regime de FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas. II - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior. III - O acordo requerido pela CEF não pode ser homologado neste processo, tendo em vista que a ação versa somente sobre pedido de aplicação da tabela progressiva de juros prevista na Lei 5107/66. IV - Recurso da CEF provido. Prejudicado o recurso dos autores. (os grifos não estão no original). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736), condeno a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de honorários sucumbenciais, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.

0008450-30.2011.403.6109 - SERGIO ANTONIO BATISTELA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por SERGIO ANTONIO BATISTELA, qualificado

na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial - NB 0858909880, com data de início em 01/07/1990, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas desde a edição das referidas normas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição, no período de 06 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004. Réplica às fls 73/91. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 26/08/2006. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse

sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJI 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 01/07/1990 (fl. 23) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Sergio Antonio Batistela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0008509-18.2011.403.6109 - SILVERIO CHRISTOFOLLETTI (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SILVÉRIO CHRISTOFOLLETTI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial que recebe desde 08.06.1993, mediante o cálculo da renda mensal valendo-se da somatória dos últimos 36 salários-de-contribuição e da aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994 (fls. 02/07). O Réu sustentou a ocorrência da decadência (fls. 17/19). Houve réplica (fls. 28/33). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confirma-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia que seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria especial concedido em 08.06.1993 (fl. 12), mediante o cálculo da renda mensal valendo-se da somatória dos últimos 36 salários-de-contribuição e da aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 29.08.2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0008549-97.2011.403.6109 - FERNANDA RENEE SANTIAGO ALMEIDA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.FERNANDA RENEE SANTIAGO ALMEIDA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/21). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 57/60).A Autora apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 72/73).Deferida a prova pericial (fls. 74), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 80/82), sobre o qual se manifestou somente a Autora (fls. 85/89).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Primeiramente, ante a declaração de fl. 73, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma sofrer de graves problemas de saúde, apresentando quadro de crises de pânico e depressão, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral.O Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado concluindo que essa condição não a incapacita para o trabalho (fl. 82).A Autora impugnou o laudo do Perito do Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares que indicam a existência de incapacidade.Porém, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008770-80.2011.403.6109 - GERALDO GONCALVES FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. RELATÓRIO.GERALDO GONÇALVES PEREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do teto sobre o salário de benefício, por ocasião do primeiro reajuste do benefício.Aduz, em síntese, que o salário de benefício apurado inicialmente pelo INSS, sem levar em conta a limitação do teto, é que deve ser considerado para a apuração do primeiro reajuste e depois a renda mensal inicial (ainda sem a aplicação do teto) é que deverá servir de base para o próximo reajuste e sucessivamente.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28).O Réu contestou (fls.30/36). Argüiu preliminar de falta de interesse de agir, decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, bem como inépcia da petição inicial. Além disso, sustentou que o benefício do autor foi concedido de acordo com os preceitos legais, levando-se em consideração os salários de contribuição dos quais o INSS tinha conhecimento, pelo que requereu a improcedência do pedido.Houve réplica (fls.38/59).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de

benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sem incidência do teto sobre o salário de benefício, por ocasião do primeiro reajuste do benefício. O benefício teve a DIB fixada na data de 17/01/1990. Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 06/09/2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008776-87.2011.403.6109 - ALCIDES RIGUE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ALCIDES RIGUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário com a inclusão do período laborado sob condições especiais de 26/11/1962 a 30/10/1971. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 111/117, alegando, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/132. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia o reconhecimento de períodos de labor

especial, a revisão de sua renda mensal inicial e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 04/09/1987 (fl. 70). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 08.09.2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. Posto isto, acolhendo a arguição de decadência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009010-69.2011.403.6109 - JOSE ALEIXO MARCONATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

JOSÉ ALEIXO MARCONATO, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSS, objetivando em síntese a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-lo ao novo limite de teto estabelecido pelo art. 14, da EC nº 20/98, a partir de 16.12.1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/12). O INSS apresentou contestação (fl. 17), arguindo preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois o benefício titularizado pela parte autora já foi revisto administrativamente. Réplica ofertada às fls. 22/25. Relatei Fundamento e Decido Pretende a parte autora a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-lo ao novo limite de teto estabelecido pelo art. 14, da EC nº 20/98, a partir de 16.12.1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003. Em consulta à página na Internet da Previdência Social, nesta data, verifica-se que o benefício já foi revisto na competência de agosto/2011, conforme documento anexo a esta decisão. Assim, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, já que o benefício foi revisto administrativamente antes da propositura da presente demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir acolho a preliminar argüida e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar as condições que permitiram a concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0009172-64.2011.403.6109 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO ALVES MOREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a renda mensal do mesmo deve acompanhar proporcionalmente a elevação do teto do salário-de-contribuição. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23). Em contestação, o Réu arguiu a prescrição quinquenal, no mérito, sustentou a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do Autor (fls. 25/32). Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 51/54). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 19/09/2011, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 19/09/2006. 2.2. Mérito. O argumento central do Autor é que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal

dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. Finalmente, impõe-se observar que a parte autora fundamenta seu pedido na EC 20/98 e na EC 41/2003, requerendo a aplicação dos índices a elas correspondentes no seu benefício mensal. Ocorre que a parte autora teve seu benefício concedido em 10/03/2004, após as mencionadas Emendas Constitucionais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009316-38.2011.403.6109 - CLAYTON DE JESUS ZIBORDI (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por CLAYTON DE JESUS ZIBORDI, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial - NB 0858942321, com data de início em 04/07/1990, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas as prestações pagas a partir das referidas emendas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição, no período de 06 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004. Réplica às fls. 76/93. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas as prestações pagas anteriormente a 22/09/2006. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 07/06/1990 (fl. 22) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anterior a 22/09/2006 e na parcela não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por Clayton de Jesus Zibordi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009354-50.2011.403.6109 - SILVANDIRA GONCALVES DOS REIS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X

00093545020114036109SENTENÇA1. RELATÓRIO.Vistos em inspeção.SILVANDIRA GONÇALVES DOS REIS ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana. Afirmou que desde o requerimento administrativo, preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl.).21O Réu contestou, argüindo preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que a autora deve demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período de carência exigido no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (fls. 23/25). Juntou documentos (fls. 26/56.O INSS trouxe aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fls. 57/74).Houve réplica (fls. 79/83).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.PreliminarAfasto a preliminar de inépcia petição inicial, pois atendidos os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC.MÉRITO A aposentadoria por idade, pleiteada pela Autora, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária.Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado)Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24/07/1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.O requisito etário está preenchido, vez que a Autora, nascida em 26/10/1938 (fl. 14), completou 60 (sessenta) anos de idade em 26/10/1998.A controvérsia, no caso dos autos, se dá em torno da possibilidade de se computar como carência o período de trabalho rural anterior a 1991.Com efeito, é possível o cômputo, para fins de carência, da atividade rural, desempenhada anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, competindo à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao instituto previdenciário correspondente, a quem incumbe a fiscalização do devido recolhimento, sendo de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Nesse passo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. EMPREGADO URBANO E RURAL. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS EMPREGADORES. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. 2. Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exige-se o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência. 3. É devida a aposentadoria por idade ao Autor, uma vez que implementou a idade legal e conta com 143 (cento e quarenta e três) contribuições previdenciárias, número muito superior ao necessário para o cumprimento da carência. 4. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei nº 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 1.146/1970). 5. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 00379113719994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Portanto, considerando que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 26/10/1998, que possui relação empregatícia desde 13/10/1975 (fl. 71), que possui carência superior a 102 (cento e duas) contribuições mensais (art. 142 da LBPS), cujo efetivo recolhimento, no caso de empregado, é de responsabilidade do empregador (art. 27, I da LBPS), faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 14/01/2010, data do requerimento na via administrativa

(fl. 71), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a SILVANDIRA GONÇALVES DOS REIS o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 14/01/2010, com valor a ser apurado nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: SILVANDIRA GONÇALVES DOS REISBenefício concedido: Aposentadoria por idadeData de início do benefício (DIB): 14/01/2010Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009507-83.2011.403.6109 - MARIA ROSA PINTO MAURICIO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA ROSA PINTO MAURÍCIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe desde 15.05.1995, mediante a aplicação do artigo 58 do ADCT (fls. 02/06).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 42).O Réu contestou sustentando a falta de interesse de agir da Autora, uma vez que o seu benefício já foi revisado; e também a decadência (fls. 44/49).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ambos os argumentos aventados pelo INSS são verdadeiros e devem ser acolhidos.Pelos documentos juntados às fls. 52/57 é possível constatar que o benefício da Autora já foi revisado, faltando-lhe, portanto, interesse processual.Ainda que assim não fosse, o art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal.Confira-se a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012)A Autora pleiteia que seja aplicada aos benefícios de auxílio doença (concedido em 01.04.1986) e aposentadoria por invalidez do seu falecido marido a revisão estabelecida pelo artigo 58 do ADCT, e recalculada a renda mensal do benefício de pensão por morte, concedido em 15.05.1995 (fl. 56).Por se tratarem de benefícios concedidos em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão dos atos de concessão dos benefícios passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007.Considerando que a ação foi ajuizada somente em 29.09.2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0009567-56.2011.403.6109 - PEDRO ESTANISLAU DE CAMARGO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.PEDRO ESTANISLAU DE CAMARGO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 14.04.1997, mediante a correção da sua renda na mesma proporção em que foi revisado o teto dos benefícios de prestação continuada, além da aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 02/13).O Réu alegou a decadência e sustentou que o Autor não faz jus à revisão pleiteada (fls. 29/43).Houve réplica (fls. 61/64).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal.Confira-se a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012)O Autor pleiteia a revisão da sua aposentadoria por tempo de serviço com a aplicação dos expurgos inflacionários e de uma correção proporcional à correção efetuada no teto dos benefícios previdenciários.Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007.Considerando que a ação foi ajuizada somente em 30.09.2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009583-10.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO RAMOS FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIOJOÃO FRANCISCO RAMOS FILHO, já qualificado(s) na Inicial, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal.Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967.Alega que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinha o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob

pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 14/28). A Caixa Econômica Federal peticionou informando que o autor não permaneceu por um período superior a 02 (dois) anos na mesma empresa, motivo pelo qual não faz jus à taxa progressiva de juros (fls. 34/35). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 36/62) na qual alega: Termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação a índices aplicados em pagamento administrativo; falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; multa de 40% sobre depósitos fundiários; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnando pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. Instado a manifestar-se em réplica o Autor permaneceu silente (fl. 64 verso).

2. FUNDAMENTAÇÃO

matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

2.1. Preliminar Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Prescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal arguição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (Resp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1112412, Relator Castro Meira, DJE 03.12.2009) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos

constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 984121, Relator Carlos Fernando Mathias, juiz de direito convocado do TRF 1ª Região, DJE 29.05.2008). Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação.

2.2. Mérito A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A sequência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante às condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. Assim, o(s) Autor(es) trouxe(ram) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e da permanência na mesma empresa, conforme cópia da CTPS de fl. 19, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS de JOÃO FRANCISCO RAMOS FILHO, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do

artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas na forma da lei.

0009684-47.2011.403.6109 - DANIEL OLIVEIRA ALEIXO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP123086 - RITA DE CASSIA MULER)

1. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.2. Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por DANIEL OLIVEIRA ALEIXO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando, em relação ao financiamento imobiliário com hipoteca do imóvel situado na Avenida Campinas, nº 1.910, apto. 23, prédio nº9 - Condomínio Parque Residencial Independência - Vila Independência, Limeira/SP, em antecipação de tutela, que a ré se abstenha de inscrever o nome do mutuário em cadastros de inadimplentes ou promover qualquer processo administrativo de execução extrajudicial; e, ao final, a declaração de quitação do contrato pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Informa o autor pela petição inicial, em suma, que adquiriu o imóvel hipotecado através do Instrumento Particular de contrato de compra e venda, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças (fls. 19/28), celebrado, originalmente, com o BCN. Assevera que, depois de adimplidas todas as prestações aguardava a quitação do empréstimo, tendo em vista a contratação do FCVS por ocasião da assinatura do contrato e que, contudo a ré negou-se a fornecê-la alegando duplo financiamento. Aduz que muito embora a Lei nº 4.380/64 vede a aquisição de imóvel mediante financiamento pelo SFH na mesma localidade em que já possuem imóveis residenciais, impõe a norma que cabe aos agentes financeiros do SFH controlarem o cumprimento da regra que proíbe que se adquira na mesma localidade mais de um imóvel financiado pelo SFH..Sustentam que a própria Lei 8.100/90, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 10.150/2000, permite a utilização do FCVS para contratos firmados até 05/12/1990. Formula requerimento para a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/41). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da resposta dos réus (fl. 44). Citados, ao réus ofereceram contestações às fls. 54/94 (CEF) e 99/120 (BRADESCO). É o relato do essencial. Fundamento e decido. Ante a evidente natureza cautelar o pedido de antecipação de tutela será apreciado nos termos do 7.º do artigo 273 do CPC. Consoante consta da inicial e documentos, especialmente às fls. 19/28 e 36/41, o contrato do autor estava em processamento de quitação pelo FCVS, todavia, a ré, aduzindo a ocorrência de duplicidade de financiamentos, negou-se a realizar a liquidação do contrato com a utilização do fundo, e passou a cobra-lhe o saldo residual. Vislumbro a presença da fumaça do bom direito nas alegações do autor. É matéria pacificada nos Tribunais Superiores a inadmissibilidade da aplicação retroativa do artigo 3º da Lei n.º 8.100/90, seja em sua redação original, seja após a alteração procedida pela Lei n.º 10.150/2001. É que, embora a legislação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH já limitasse a concessão de financiamento habitacional a um único imóvel no mesmo município, o certo é que não havia previsão legal quanto a penalidades para quem não respeitasse tal cláusula no contrato de financiamento. E o contrato em questão, originariamente foi assinado em 1982 (fl. 30) e, posteriormente, sub-rogado ao autor em 1999 (fl. 19/28). Por sua vez, o periculum in mora é evidente. Não concedida a liminar sujeita-se o autor à inclusão de seu nome em cadastros de devedores e à execução extrajudicial nos moldes do DL 70/66. Destarte, em exame perfunctório, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar às rés que se abstenham de incluir o nome do autor em cadastros de devedores de órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do contrato em questão. Considerando a previsão contratual de cobertura pelo FCVS, dê-se vista dos autos à União Federal, nos termos em que requerido pela CEF às fls. 56/57. Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se.

0010130-50.2011.403.6109 - BENEDITO GONCALVES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. BENEDITO GONÇALVES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, o salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença deveria ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29). O INSS sustentou que a renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculada de forma correta (fls. 31/34). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A tese sustentada pelo autor foi acolhida pela

jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando como razão de decidir os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. O autor recebeu auxílio-doença no período 02/07/2010 a 03/08/2011 e na sequência lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/08/2011 (conforme consulta CNIS).Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010273-39.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO AMARAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização da sua conta vinculada do FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/30.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 37/56.A Caixa Econômica Federal juntou ainda o TA assinado pelo autor (fls. 56/57).Ante os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, sobreveio petição da parte autora desistindo do feito (fl. 59).Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal concordou com a desistência (fl. 62).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte da requerida, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010374-76.2011.403.6109 - CARLOS APARECIDO ZORZETTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por CARLOS APARECIDO ZORZETTI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a apuração do imposto de renda incidente sobre as prestações em atraso recebidas acumuladamente em decorrência de benefício previdenciário, considerando o valor mensal na data em que deveriam ter sido pagas. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente.Afirma que tendo recebido acumuladamente as parcelas mensais do benefício

de aposentadoria do período de agosto de 1997 a fevereiro de 2004 no ano de 2005, ofereceu tal montante à tributação na declaração de ajuste do imposto de renda das pessoas físicas do ano calendário de 2005, exercício de 2006; alega que a incidência do imposto de renda deveria se dar mês a mês e que, dessa forma, somente no período de junho de 2003 a fevereiro de 2004 haveria incidência do tributo; aduz que nos outros meses do período, o valor do benefício não seria superior à isenção da tabela de imposto de renda. Juntou documentos. Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação alegando a prejudicial de prescrição e, no mérito, refutou as alegações do autor e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/69. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. De início, cumpre notar que se cuida, na espécie, de pedido de repetição de valor declarado como devido quando da entrega da declaração de rendimentos do exercício 2006, ano calendário 2005 (fls. 34/35), pago mediante parcelamento (fl. 37). Não se trata de repetição de valor retido na fonte quando do recebimento dos rendimentos de forma acumulada, momento em que se quer houve retenção (fl. 33). Cuidando-se de ação proposta após a edição e vigência da Lei Complementar 118/2005, esta deve ser aplicada, consoante entendimento consolidado no E. STJ. Dispõe o artigo 3º da mencionada Lei Complementar que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por seu turno, reza o citado artigo 168, I, do CTN que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Assim, considerando que o recolhimento do imposto de renda do ano calendário 2005, exercício 2006 ocorreu de forma parcelada, somente foram alcançadas pela prescrição os pagamentos realizados em período anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento do presente feito. Destarte, acolho em parte a prejudicial sustentada pela ré e reconheço a prescrição das parcelas de imposto de renda recolhidas antes de 27/10/2006. No mérito, a controvérsia cinge-se à não aplicação do regime de caixa ao imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulativo de verbas atrasadas, empregando-se, nesse caso, o regime de competência. A matéria em questão, à época dos fatos, encontrava-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 que dispõe que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento confirma a incidência do regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda, também para os rendimentos recebidos acumuladamente. No entanto, para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto acabavam por ser afastados pelos Tribunais. É que, inegavelmente, a tributação sobre o total dos rendimentos previdenciários recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal). Os contribuintes que efetivamente receberam os mesmos rendimentos, nas datas em que eram devidos, certamente apuraram imposto de renda a pagar de menor valor, tendo em vista que a base de cálculo para estes foi o rendimento auferido no ano-calendário, enquanto para o autor a base de cálculo foi o rendimento acumulado ao longo de vários anos. A distinção entre os que receberam o benefício devido na época própria e, portanto, se sujeitaram a uma tributação menor, e o autor, de corre do atraso do INSS em relação aos prazos legais de finalização do procedimento administrativo e de concessão do benefício pretendido. Tal diferença não se justifica e afronta, para além do princípio da legalidade em razão da não obediência aos prazos legais, o princípio da isonomia. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. O entendimento dos Tribunais consolidou-se no sentido de que a tributação dos rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente deveria ser realizada mês a mês, aplicando-se as tabelas de incidência vigentes nas épocas próprias. Em razão disso, após a publicação do Ato Declaratório nº. 01, da PGFN, de 27/03/2009, e dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT/Nº 815/2010, com o fim de possibilitar a tributação destes rendimentos nas épocas próprias, foi editada a MP nº. 497/2010, convertida na Lei nº. 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A, na Lei nº. 7.713/88, que dispõe in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de

acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção ir-retratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte se-rá considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributa-dos na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Nessa conformidade, assiste razão à pretensão do au-tor de ver os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS tributados pelo im-posto de renda como se tivessem sido pagos nas datas em que eram devidos.No entanto, não da forma apontada na inicial, mês a mês e pela tabela mensal, porque este procedimento aplica-se tão somente para a retenção na fonte, que é antecipação do valor a ser apurado na declaração de a-juste anual.Na hipótese dos autos, deverão ser revisadas as decla-rações de ajuste anual dos períodos correspondentes, apurando-se o montante devido mediante a tributação dos rendimentos anuais nas épocas próprias em que deveriam ter sido pagos, pelos seus valores originais, utilizando-se as tabelas progressivas de imposto de renda correspondentes. Aos valores de imposto a pagar eventualmente apura-dos nas respectivas declarações de ajuste anual, deverão ser imputados os pa-gamentos realizados pelo autor no noticiado parcelamento, iniciando-se pelo mais antigo. Os valores recolhidos e que não forem apropriados para pagamento, respeitada a prescrição quinquenal já reconhecida nestes autos, de-verão ser restituídos ao autor, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, conso-ante dispõe o artigo 167 do Código Tributário Nacional.A revisão deverá ser efetuada pela Secretaria da Recei-ta Federal do Brasil, com base na documentação constante de seus arquivos, cumprindo ao autor, regularmente intimado para tanto, apresentar outros elemen-tos necessários que não se encontrem na posse do Fisco Federal.Em face da notória dificuldade de se encontrar a docu-mentação necessária para a revisão das declarações de ajustes ora determinada, eis que envolvem períodos-base bastante antigos, faculto ao autor optar pela tri-butação destes rendimentos exclusivamente na fonte, na forma estabelecida pelo artigo 12-A, da Lei nº. 7.713/88. O procedimento previsto no retro citado artigo deverá, no entanto, ser obrigatoriamente utilizado em caso de impossibilidade de apuração pela forma ora determinada.Observo que não se trata aqui de aplicação retroativa do artigo 12-A, mas da utilização da forma de apuração do imposto de renda nos moldes nele disposto, o que se mostra razoável e proporcional em face da docu-mentação antiga necessária para a revisão das declarações.Posto isto, com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE o pedidos formu-lados na inicial por CARLOS APARECIDO ZORZETTI em face da UNIÃO FEDE-RAL, para determinar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos re-cebidos acumuladamente e em atraso, relativos ao benefício previdenciário NB 108.211.374-0, período 29/07/1997 a 29/02/2004, como se tivessem sido efetiva-mente pagos na data em que eram devidos, bem como a restituir os valores inde-vidamente recolhidos por intermédio do parcelamento referente ao imposto apura-do na declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano calendário 2005 noticiado nos autos, tudo na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a União em honorários advo-catícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, CPC..Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).

0011352-53.2011.403.6109 - JOSE ARY BOTTENE(SPI99327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOSÉ ARY BOTTENE, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/081.384.588-2, com data de início em 09/03/1989, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas desde a edição das referidas normas, corrigidas e acrescidas de juros de mora.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição, no período de 06 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004.Réplica às fls 43/48.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I,

CPC.Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado.Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 26/08/2006. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial.A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem:(...)Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original)Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985)No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 09/03/1989 (fl. 35) - fora, portanto, do período referido.Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um

regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por José Ary Bottene, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011354-23.2011.403.6109 - SEBASTIAO DE SOUZA ADEGAS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por SEBASTIÃO DE SOUZA ADEGAS, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/085.892.778-0, com data de início em 05/12/1989, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas desde a edição das referidas normas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição, no período de 06 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004. Réplica às fls 43/48. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 26/08/2006. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste

do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original)Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985)No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 29/01/1990 (fl. 15) - fora, portanto, do período referido.Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Sebastião de Souza Adegas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011656-52.2011.403.6109 - ADAO LOURENÇO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, em que Adão Lourenço da Silva objetiva, em síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal a recompor os expurgos inflacionários do Plano Verão e Collor I, no que se refere a sua conta vinculada ao FGTS (fls. 02/15).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou Termo de Adesão ao FGTS firmado pelo Autor (fls. 45) e contestação às fls. 52/68, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora e, como prejudicial, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No presente caso, deve ser reconhecida a ausência de interesse do autor, uma vez que a pretensão já restou satisfeita, em âmbito administrativo.O documento de fl. 45 evidencia que o ora requerente aderiu ao Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar n. 110/2001, já tendo a CEF, em observância ao texto legal, creditado na conta do autor a complementação de atualização monetária do período de 01.12.1988 a 28.02.1989 e abril de 1990 (fl. 46/51).Lado outro, em referido termo, por força do art. 6º, inciso III da Lei Complementar n. 110/01, há expressa renúncia do aderente a discutir judicialmente atualização monetária relativos a junho de 1987, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo.Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer poder-se-ia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de

modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. Por outro lado, não foi sequer alegado ou apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso. Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Sendo assim, é juridicamente válido o acordo celebrado entre as partes, anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e abril de 1990 e extingo o feito sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI do CPC). Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736), condeno o autor ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007105-22.2012.403.6100 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA ingressou com a presente ação em face da União Federal, objetivando o pagamento integral dos salários relativos ao período de 06 (seis) meses necessários à sua desincompatibilização para concorrer a eleição para vereador do Município de Piracicaba/SP (fls. 02/07). Aduz que lhe foi deferida a licença para desincompatibilização pelo prazo de 06 (seis) meses. Entretanto, a remuneração só foi deferida pelo prazo de 03 (três) meses nos termos da Resolução nº 19.491/1992 do Tribunal Superior Eleitoral, o que é contraditório. Foi proferida decisão declarando prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posto que já teria havido os descontos referentes aos meses de abril de maio de 2012 (fl. 42). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 45/78), cuja decisão deferiu a antecipação da tutela para assegurar ao Autor os vencimentos integrais durante o período de licença, bem como para sustar o desconto do valor de R\$ 16.665,25 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) (fls. 79/80). Citada, a União Federal contestou alegando que há realmente direito do Autor ao afastamento para desincompatibilização pelo prazo de 06 (seis) meses, mas a remuneração integral somente é garantida por 04 (quatro) meses. Postulou a improcedência do pedido (fls. 84/86). Houve informação de que a União Federal descumpriu a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 96/97). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Busca o Autor ver reconhecido o direito de perceber a sua remuneração integral no período de 06 (seis) meses em que permaneceu afastado do seu cargo de Delegado da Polícia Federal para concorrer à eleição para vereador no Município de Piracicaba, no qual também tem o seu domicílio funcional. A LC nº 64/1990 estabelece em seu artigo 1º, inciso VII, alínea a que o período de desincompatibilização dos servidores federais que pretendam concorrer a cargo de vereador, é de 06 (seis) meses. Busca-se com esse prazo, evitar intervenções ou influências indevidas por parte do agente titular de cargo público em pessoas que eventualmente tenham contato com ele e sejam eleitores no município em que lotado. Garante-se, com isso, uma maior lisura e democracia no processo eleitoral. A Lei nº 8.212/1991, por sua vez, em seu artigo 86, 2º prevê que a remuneração somente será devida pelo prazo de 03 (três) meses. A comparação entre os dois diplomas pode nos conduzir à conclusão de que o servidor somente faria jus à remuneração integral pelo prazo de 03 (três) meses. Entretanto, considerando a finalidade da norma que é assegurar a lisura do processo eleitoral, bem como garantir ao servidor público direito de participação política, mais plausível a interpretação que conduz à conclusão de que, exigindo a lei um período de afastamento de 06 (seis) meses para o exercício dos direitos políticos, que são direitos fundamentais, é devida a remuneração integral do servidor por todo o período, de forma a garantir-lhe a sua manutenção e a de sua família, bem como a possibilidade de custear os gastos com a campanha eleitoral. Privar o servidor público federal da remuneração necessária à sua subsistência, no período de desincompatibilização para o exercício de atividade política é desestimular a participação dessa classe na vida pública e tolher o exercício da sua cidadania. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 DESCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO SEIS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. LEI 8.112/90.

DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS. 1. Remessa obrigatória e Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que, deferindo a segurança impetrada, concedeu ao Impetrante, auditor fiscal da previdência social, a licença remunerada para a atividade política, durante o período de 6 meses dedesincompatibilização para participação no pleito eleitoral, nos termos da Lei Complementar nº64/90. 2. A Lei nº 8.112/90 -RJU, no art. 86, parágrafo 2º, delimitou o direito à licença remunerada do servidor candidato a mandato eletivo ao período de 3 (três) meses. Porém, no caso dos servidores que desempenham atividades fiscais, por imposição legal -LC 64/90, o prazo de desincompatibilização é de 6 (seis) meses, face à natureza de suas atividades. 3. Se a lei exige a desincompatibilização para durante o período de 6 meses, não pode o intérprete querer impor ao servidor restrições que desestimulem o exercício pleno da cidadania, mediante legítima candidatura, privando-o da remuneração, que se presume necessária à sua subsistência. 4. Destarte, faz-se necessário reconhecer-lhes o direito à remuneração pelo período integral da desincompatibilização. Entender em sentido contrário, implicaria tolher o direito dessa categoria de servidores de se candidatarem a cargos eletivos. 5. Remessa Oficial e Apelação não providas.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 101.239, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 25.02.2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CANDIDATO A CARGO ELETIVO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. LICENÇA REMUNERADA POR SEIS MESES. 1. O agravante objetiva a reforma da decisão a quo, que determinou a suspensão do pagamento da remuneração do agravante, durante o período de 6 (seis) meses em que se desincompatibilizará do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, conforme autorizado no Processo Administrativo, para concorrer a cargo eletivo, nas eleições que ocorrerão no próximo mês de outubro. 2. O Servidor Público que se afasta de suas funções em decorrência de sua candidatura nas eleições, não terá seusvencimentos integrais suspensos, sob pena de limitação ao seu direito de ser candidato 3. Não há lei que impeça à concessão da desincompatibilização remunerada de 6 (seis) meses para os servidores que desempenham atividades fiscais Pelo contrário, a regra é a licença remunerada àqueles que queiram se candidatar a cargo eletivos. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento 68306, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 30.05.2007)Assim, deve ser julgado procedente o pleito autoral.3. DISPOSITIVO diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino que a União Federal pague a remuneração integral do Autor relativa ao prazo de 06 (seis) meses de afastamento para desincompatibilização. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000050-90.2012.403.6109 - ARNALDO BARBOSA AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Arnaldo Barbosa Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 12/12/1998 a 28/07/2005 e 29/07/2005 a 30/07/2010. Juntou documentos (fls. 16/44). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/61, alegando a existência de litispendência e, no mérito, sustentou não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 82/85. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar não merece acolhimento. O pedido nos autos n. 2009.61.09.002655-3 é distinto, já que o autor naquele feito postulou o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 12/01/1987 a 01/03/1989, de 01/04/1989 a 30/09/1992, de 01/10/1992 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 04/04/1994. Passo a analisar o mérito. Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 12/12/1998 a 28/07/2005 e 29/07/2005 a 30/07/2010. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades

nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais
06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Laudo Técnico

A partir de 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e

jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de sequelas. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de 12/12/1998 a 28/07/2005 e 29/07/2005 a 30/07/2010. Nos períodos de 12/12/1998 a 28/07/2005 e 29/07/2005 a 30/07/2010 o Autor trabalhou para Votorantim Celulose e Papel S/A, no setor de TTF, onde exerceu a função de assistente de formulações e esteve exposto a ruído de 87,4 a 92,8 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP fls. 22/25, contudo há informação de que o EPI era eficaz, razão pela qual estes períodos não podem ser reconhecidos. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARNALDO BARBOSA AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000221-47.2012.403.6109 - NOEMIA SILVA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO NOEMIA SILVA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial. Arguiu a carência de ação quanto aos índices de março de 1990, julho e agosto de 1994, fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, março de 1991. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/60). Sobreveio informação da CEF de que a Autora firmou o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 62/65). Instada a manifestar-se, a Autora permaneceu silente (fl. 66 verso). 2. FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. 2.1. Preliminares Incompetência absoluta do Juízo Resta superada a preliminar de incompetência, em razão da redistribuição do processo a este Juízo Federal. Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e agosto de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, rejeito-a, vez que estranha aos presentes autos. Prescrição dos juros progressivos Também rejeito esta preliminar, pois o Autor pretende apenas a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. 2.2. Mérito Não merece acolhimento o pedido do Autor quanto à aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta fundiária. A CEF informa através da petição e documentos de fls. 62/65, que a Autora aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 possui o condão de extinguir a presente ação no que tange à atualização monetária da conta vinculada de FGTS, por transação, nos exatos termos do art. 269, III, do CPC. A ausência de intervenção do advogado do autor, quando da realização do acordo extrajudicial, não invalida o ato transacional, isto porque, o direito material em discussão é de titularidade única e exclusiva da parte autora, e não de seu advogado, que NÃO possui o direito de obstar ou questionar a

validade do negócio jurídico firmado pelo autor e a ré.3. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta **JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-67.2012.403.6109 - VALDIR MUNHOZ(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VALDIR MUNHOZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial que recebe desde 13.08.1992, mediante a inclusão dos 13º salários relativos ao período de 01.1992 a 04.1994 (fls. 02/06). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 14). O Réu contestou sustentando a ocorrência de prescrição e decadência e a impossibilidade da revisão, uma vez que o benefício foi concedido posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 (fls. 18/22). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.** O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012)O Autor pleiteia que sejam considerados os 13º salários relativos ao período de 01.1992 a 04.1994, e recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria especial, concedido em 14.11.1991 (fl. 33). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 02.04.2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-30.2012.403.6109 - JOSE LUIZ DE DEUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Cuida-se de ação sob rito ordinário distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, proposta por JOSÉ LUIZ DE DEUS qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição dos valores descontados indevidamente da sua conta corrente, no importe de R\$ 4.150,42, bem como a condenação da ré ao pagamento a título de dano moral do valor estimado de 30 salários mínimos, corrigidos monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, juros moratórios desde a citação, mais custas e honorários advocatícios. Alega o autor ser titular da conta corrente nº 013.00.100.552-4, da agência nº 0317 da CEF, desde 13/06/1990, sendo que a utiliza para o recebimento de seus proventos de aposentadoria. Aduz que não possui segunda via do cartão e que nunca teve seu cartão perdido ou franqueou sua senha a terceiro, sendo certo que apenas ele movimenta a referida conta. Todavia, no dia 04/04/2011, ao tentar pagar uma conta de energia

elétrica, foi surpreendido com a informação de que não possuía saldo suficiente em sua conta corrente. Consultando seu extrato se deparou com diversos débitos indevidos, até porque se deram em de Rio Claro/SP, cidade na qual não esteve nos últimos trinta anos, no total de R\$ 4.150,42. Informa que contestou referidos débitos, mas a ré alegou que não houve clonagem de seu cartão, tendo também diligenciado junto à delegacia competente e registrado boletim de ocorrência (fls. 21/22). Juntou documentos (fls. 14/24). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 28/39) alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual onde a ação foi originalmente proposta, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ter instaurado o procedimento cabível que concluiu a ausência de indícios de fraude, conseqüentemente, sustenta a inexistência de dano moral, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/67). Acolhida a preliminar de incompetência absoluta (fls. 68), foram os autos remetidos a este Juízo Federal. Réplica às fls. 75/80. Regularmente intimadas, ambas as partes quedaram-se inertes quanto à produção de provas (fls. 81). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O conflito suscitado no vertente feito restringe-se ao exame da responsabilidade da Ré pelo ocorrido e da conseqüente existência ou não de danos morais e materiais a serem por ela ressarcidos. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante da aplicação do CDC no presente caso, sendo o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que o ato lesivo em questão não se deu por sua ação ou omissão. Assim, não obstante a CEF alegue que a culpa pelos débitos se deu exclusivamente pela negligência do autor, nada provou neste sentido. Ademais, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços ..., sendo a CEF responsável pelos danos advindos ao autor objetivamente pelos débitos indevidamente efetuados em sua conta por terceiro. Inegavelmente, houve falhas nos serviços prestados pela ré. Nesse Sentido: Ementa REPOSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE SACADO. CABIMENTO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS CABIMENTO. - Cuida-se de apelação interposta pela CEF objetivando a reforma da r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido condenado a ré a restituir a autora a quantia de R\$ 9.800,00 a título de danos materiais e a indenizar a autora na mesma quantia de R\$ 9.800,00, ambos os valores monetariamente corrigidos pela tabela de precatórios da Justiça Federal, desde 14/05/2004 até a data do efetivo pagamento. - A questão em debate cinge-se à suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal fundada na culpa, por defeito no serviço prestado para restituir os valores sacados por terceiros e indenizar a autora por danos morais. - No presente conflito de interesses, o dever de indenizar da ré não decorre da responsabilidade civil subjetiva, mas da responsabilidade contratual objetiva, por estarem as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro incluídas no conceito de serviço, nos termos dos artigos 3º, 2º, e 14 da Lei 8.078 - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras-). - Diante da constatação de que houve falha na prestação do serviço por parte da CEF, devido a clonagem- do cartão da correntista, cabe verificar apenas se assiste razão à recorrente no que tange à existência dos danos experimentados. - A vítima foi privada de numerário em sua conta corrente em decorrência de saques fraudulentos não ressarcidos de forma imediata e integral, estando o dano material e moral decorrente da gravidade do próprio fato ofensivo. -No que concerne ao dano moral, entendo que cabe à instituição bancária compensar a autora pelos danos morais sofridos pela privação, de quantia, bem como pela ausência de busca de uma solução, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico experimentado pela autora. Precedentes desta e. Corte. - Omississ. (Processo nº200851100003226, - AC - APELAÇÃO CIVEL - 473059, TRF/2ª Região, 7ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, E-DJF2R 04/08/2011 - Página::347/348) Ementa CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante

mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 4. Apelação parcialmente provida.(Processo nº200651080000526 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 481154, TRF/2ª Região, 8ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203) Dessa forma, cabível o ressarcimento ao autor dos danos materiais sofridos em decorrências dos débitos indevidamente realizados em sua conta corrente. Os valores a ressarcir, relacionados na inicial às fls. 04/05, no montante de R\$ 4.150,42, devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada débito até o efetivo ressarcimento, acrescidos de juros desde a citação. Também é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ DE DEUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré:a) a PAGAR ao autor danos materiais relativos aos valores debitados indevidamente da conta do autor, relacionados na inicial (fls. 04/05), no montante total de R\$ 4.150,42, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada débito até o efetivo ressarcimento pelo réu, acrescidos de juros desde a citação;b) a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Súmula STJ nº326).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-70.2012.403.6109 - EZIO JESUS MELATO(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIOEZIO JESUS MELATO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de julho de 1987, dezembro/janeiro/fevereiro de 1989, julho de 1990 e fevereiro/março de 1991. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial. Argüiu a carência de ação quanto aos índices de março de 1990, julho e agosto de 1994, fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, março de 1991. Em relação à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/55).A Caixa Econômica Federal juntou ainda o termo de adesão de fl. 56.Houve réplica (fls. 58/63).2.

FUNDAMENTAÇÃO julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.2.1. PreliminaresFalta de interesse de agirA preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente.Índices e multasDeixo de apreciar a preliminar relativa à multa de 40% sobre o depósito sacado, por ser estranha à pretensão veiculada nos autos.Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de jurosRelativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, rejeito-a, vez que estranha aos presentes autos.Prescrição dos juros progressivosTambém rejeito esta preliminar, pois o Autor pretende apenas a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.2.2. MéritoNão merece acolhimento o pedido do Autor quanto à aplicação dos expurgos inflacionários em

sua conta fundiária. A CEF informa através da petição e documentos de fls. 40/56, que o Autor aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 (fl. 56) possui o condão de extinguir a presente ação no que tange à atualização monetária da conta vinculada de FGTS, por transação, nos exatos termos do art. 269, III, do CPC. A ausência de intervenção do advogado do autor, quando da realização do acordo extrajudicial, não invalida o ato transacional, isto porque, o direito material em discussão é de titularidade única e exclusiva da parte autora, e não de seu advogado, que NÃO possui o direito de obstar ou questionar a validade do negócio jurídico firmado pelo autor e a ré. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001378-55.2012.403.6109 - GILMAR BENEDITO VENTURA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. GILMAR BENEDITO VENTURA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a renda mensal do mesmo deve acompanhar proporcionalmente a elevação do teto do salário-de-contribuição. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 25). Em contestação, o Réu arguiu a prescrição quinquenal, no mérito, sustentou a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do Autor (fls. 27/30). Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 34/37). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 17/02/2012, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 17/02/2007. 2.2. Mérito. O argumento central do Autor é que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001.** Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal

dos benefícios previdenciário.Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-06.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO MELLEGA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ ANTONIO MELLEGA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 24.03.1969 a 12.03.1970, 01.12.1975 a 31.08.1976 e 01.03.1985 a 26.06.1998, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/16).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 103).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 106/108).Houve réplica (fls. 110/118).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Período: 24.03.1969 a 12.03.1970Empresa: Ministério do Exército - Tiro de GuerraSetor(es): não constaFunções/ atividades: não constaAgentes nocivos: não constaEnquadramento legal: não háProvas: certidão (fl. 41)Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial, uma vez que na certidão de fl. 41 consta que o Autor foi dispensado da incorporação, tendo recebido a 1ª via da CDI nº 735284-C.Período: 01.12.1975 a 31.08.1976Empresa: Amaral Machado Mineração LtdaSetor(es): dependências da empresaFunções/ atividades: pedreiro oficial construindo e/ou reformando as casas das colônias,

escritório, barracões, as sedes da fazenda, e outros serviços de pedreiro em geralAgentes nocivos: poeiras e quedaEnquadramento legal: decreto nº 53.831/1964 e decreto nº 83.080/1979Provas: formulário (fl.

42)Conclusão: a atividade não pode ser enquadrada como especial, pois não estava prevista nos anexos dos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo, não podendo ser considerado como tal a informação genérica constante do formulário de que estava exposto a POEIRA.: Devido a raspagem das paredes, cimento, cal, etc. QUEDAS.: Por ficar encima de andaimes e telhados.Período: 01.03.1985 a 26.06.1998Empresa: Amaral Machado Mineração LtdaSetor(es): dependências da empresaFunções/ atividades: pedreiro oficial construindo e/ou reformando as casas das colônias, escritório, barracões, as sedes da fazenda, e outros serviços de pedreiro em geralAgentes nocivos: poeiras e quedaEnquadramento legal: decreto nº 53.831/1964 e decreto nº 83.080/1979Provas: formulário (fl.

43)Conclusão: a atividade não pode ser enquadrada como especial, pois não estava prevista nos anexos dos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo, não podendo ser considerado como tal a informação genérica constante do formulário de que estava exposto a POEIRA.: Devido a raspagem das paredes, cimento, cal, etc. QUEDAS.: Por ficar encima de andaimes e telhados.Diante das informações acima, não restou demonstrada a efetiva exposição do Autor a agentes agressivos em qualquer dos períodos.Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-66.2012.403.6109 - TEREZINHA DE SOUZA PEREIRA(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 81/83 destes autos.Argúi a embargante a sentença embargada é contraditória, uma vez que considerou o valor líquido do benefício previdenciário para apuração da limitação ao teto no momento da sua concessão, quando deveria ter considerado o valor bruto.Fundamento e DECIDO.Assiste razão à embargante quanto à alegada contradição.Com efeito, o valor de benefício a ser considerado é o valor bruto e não o líquido. Entretanto, apesar disso, o mérito da causa não será alterado.A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem:(...)Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada

afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original)Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.Ora, no caso dos autos, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido em 11.05.1990 (fl. 21), não se enquadrando no período permissivo da revisão pleiteada.Ademais, quando de sua concessão não sofreu limitação do teto uma vez que a renda mensal inicial importava em Cr\$ 18.540,31 e o valor do teto era Cr\$ 27.374,76. Assim, o valor do benefício previdenciário NB 08.806.762-21 não deve sofrer as adaptações da majoração do teto.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para que a fundamentação retro passe a integrar a sentença de fls. 81/83, substituindo o exame do mérito, quatro últimos parágrafos da fl. 83.Mantenho, porém integralmente o dispositivo da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002114-73.2012.403.6109 - MYLTON JOAO TOMAZINI(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. RELATÓRIO.MYLTON JOÃO TOMAZINI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças devidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 37).O Réu contestou (fls. 39/42). Arguiu decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, bem como inépcia da petição inicial. Além disso, sustentou que o benefício do autor foi concedido de acordo com os preceitos legais, levando-se em consideração os salários de contribuição dos quais o INSS tinha conhecimento, pelo que requereu a improcedência do pedido.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal.Confirma-se a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012)O Autor pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário concedido em

26./02/1992 (fl. 02). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 15/03/2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0002495-81.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO MARIANO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Vistos em SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ APARECIDO MARIANO que aponta a existência de omissão (fls. 97/99) na sentença (fl. 70/72) uma vez que não houve o reconhecimento da especialidade do período de 01.01.2006 a 31.12.2007 em que pese estivesse o Autor exposto a radiação não ionizante como nos demais períodos reconhecidos. Contudo, não vislumbro os apontados vícios. O PPP juntado pelo Autor aos autos, especificamente para o período de 01.01.2006 a 31.12.2007 não aponta a exposição a radiação não ionizante (fls. 19/20), motivo pelo qual não foi possível o reconhecimento do labor especial. O que o embargante pretende, na realidade, é discutir a justiça da decisão no ponto em que não reconheceu a especialidade do período compreendido entre 01.01.2006 e 31.12.2007. Tal pretensão, porém, deve ser aventada por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002688-96.2012.403.6109 - MADALENA ALVES FANTIM (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MADALENA ALVES FANTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, bem como pleiteia indenização por danos morais. Sustenta a parte autora estar acometida de doença que a impede de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, uma vez que apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica grave, lombociatalgia crônica, claudicação neurogênica e outros males generalizados. A parte autora juntou documentos (fls. 18/51). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/64), pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos fls. 65/68. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 78/85. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 89/94, requerendo sua complementação. Laudo complementar ofertado às fls. 100/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Quanto ao pedido para designação de audiência de instrução, trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, já deferida e realizada. Assim, indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pela autora, não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que não se sobrepõe à prova técnica. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. Em exame, o Sr. Expert asseverou que a autora apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica e osteoporose, mas estas doenças por si só não a incapacitam. Destacou que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida e que as alterações degenerativas da coluna

vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (fls. 81/82).Concluiu o Sr. Perito que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa.A despeito da discussão se a não concessão do benefício previdenciário pela autarquia administrativa é capaz de ensejar indenização por danos morais, atentando-se ao caso concreto, em que restou claramente demonstrado que a autora recebeu auxílio-doença (NB 31/543.594.310-4) pelo período de 17/11/2010 a 16/03/2011 (fl. 60), posto que se encontrava em atividade, cessando o benefício com constatação de não haver mais incapacidade para as atividades laborativa, é forçoso reconhecer a improcedência do pedido.Ademais, a simples alegação de erro na decisão administrativa não enseja pedido de indenização por danos morais. Por outro lado, a decisão administrativa contrária à sua pretensão, por si só, não constitui suporte fático satisfatório para indenização a título de danos morais (TRF 1. AC 200501990530038. 2ª T. Sup. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli), cabendo a efetiva demonstração do dano pela parte que alega, o que não ocorre no caso em apreço.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MADALENA ALVES FANTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003029-25.2012.403.6109 - SERGIO LEITE(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.SÉRGIO LEITE ajuizou a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando indenização por danos morais e a retificação de seus dados junto ao CNIS (fls. 02/10).Alega que ao tentar receber o seguro desemprego relativo ao período de 03.11.2003 a 01.06.2011 em que trabalhou na empresa Alfiber Fibra de Vidro e Mármore Sintético Ltda, esse direito lhe foi negado sob o argumento de que se encontrava aposentado.Aduz ainda que o mesmo fato lhe ocasionou outros prejuízos, dentre eles, a inviabilidade de sua contratação pela empresa Max Fort e que, mesmo tendo conhecimento da situação, o INSS não tomou qualquer providência, motivo pelo qual lhe são devidos danos morais.Citado, o INSS alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é responsável pelas informações constantes do CNIS e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/28).Houve réplica (fls. 30/31).Intimadas a especificar provas, as partes permaneceram silentes (fl. 29).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminar: ilegitimidade passivaA portaria interministerial MF/MT/MPAS nº 13 de 29.11.1995 instituiu o Comitê Executivo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com competência para, dentre outras coisas: a) coordenar as atividades dos respectivos Ministérios no processo de implantação do CNIS, bem como a sua representação institucional junto ao Conselho Gestor do CNIS; e b) supervisionar o intercâmbio de informações entre os órgãos e entidades subordinados e vinculados aos respectivos Ministérios, inclusive na sistemática de troca de informações com o CNIS.Referido cadastro é composto de dados oriundos das seguintes entidades:- Caixa Econômica Federal: informações relativas ao FGTS e ao PIS;- Banco do Brasil: informações relativas ao PASEP;- Ministério da Previdência e Assistência Social: informações relativas ao cadastro de contribuintes individuais, base de recolhimento dos contribuintes individuais, base de arrecadação previdenciária e cadastro específico do INSS;- Receita Federal: informações relativas ao Cadastro Geral de Contribuintes;- Ministério do Trabalho: informações relativas ao cadastro de empregados e desempregados; e- Ministério da Previdência e Assistência Social, Ministério do Trabalho e Caixa Econômica Federal: informações relativas à relação anual de informações sociais - RAIS.O gerenciamento e a disponibilização dessas informações, por sua vez, cabe à DATAPREV, empresa pública vinculada ao Ministério da Previdência Social.Diante de todo o explicitado, constata-se que o INSS não faz parte, diretamente, da estrutura responsável pelos dados constantes do CNIS e, embora evidentes os prejuízos gerados ao Autor em virtude de equívocos no cadastro, a Autarquia Previdenciária não será responsabilizada.A ação deve ser proposta em face do Ministério da Previdência e Assistência Social, único responsável pelo repasse dos dados cujas autenticidades são contestadas no presente feito.3. DISPOSITIVOPElo exposto, acolho a preliminar aventada e extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-83.2012.403.6109 - MARLENE DE LOURDES NITANI(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS

CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARLENE DE LOURDES NITANI, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 063.682.893-0, com data de início em 06/10/1993, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas a partir da vigência das referidas normas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, a existência de repercussão geral sobre o tema, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição. Réplica às fls 50/51. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 20/04/2007. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em

contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Ora, no caso dos autos, cumpre observar que o benefício foi concedido em 06/10/1993 ao autor (fl. 13). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 13, o salário de benefício da parte autora foi calculado em Cr\$ 66.767,58. Esse exato valor foi transportado para o cálculo da renda mensal inicial, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 70%. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Marlene de Lourdes Nitani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0003838-15.2012.403.6109 - VALDETI BELLINI BAGLIONE (SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuída-se de ação sob rito ordinário proposta por VALDETI BELLINI BAGLIONE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento dos valores atrasados desde a data da citação. Sustenta ter se filiado à Previdência Social em 18/01/1965, quando da sua admissão na empresa Companhia Industrial e Agrícola Boyes, permanecendo até o dia 28/11/1969. Posteriormente, trabalhou para empresa Pirapel - Indústria Piracicaba de Papel S/A durante o período de 09/01/1984 a 28/09/1984, contando, atualmente, com 63 contribuições. Alega, ainda, que, por ter sido filiada à época de vigência da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60 não se aplicam os dispositivos da Lei nº 8.213/91. Assim conclui que, o regime vigente quando de sua filiação ao sistema previdenciário exigia carência de 60 contribuições para a concessão da aposentadoria, contando a autora com 63 contribuições e mais de sessenta anos, faz jus à aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 13/38). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Citado o INSS ofereceu contestação (fls. 43/46), refutando as alegações da inicial. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. De fato, no regime da CLPS/1984, a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições, que passou a ser de 180 contribuições com o advento da Lei 8.213/1991. Em face da discrepância entre as mencionadas regras, a LBPS previu regra de transição, nos seguintes termos: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação Meses de contribuição das condições exigidos (...) (...) Por sua vez, a Lei nº 10.666/2003 reconheceu o direito à aposentadoria por idade, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, dispondo: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, sessenta anos ou mais; e o período de carência. Ressalte-se que a autora pretende a aplicação da antiga CLPS/1984, sob o argumento de que se filiou à Previdência Social na sua vigência, contudo o que existe é uma mera expectativa de direito e não direito adquirido à aplicação daquela lei. Logo, considerando que a autora teria completado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91, uma vez completou a idade no ano de

2010, este normativo é que deve ser aplicado ao caso em questão. Da idade: A autora, consoante se constata do documento colacionado à fl. 15, nasceu em 02 de janeiro de 1950. Dessa forma, completou 60 (sessenta) anos em 02 de janeiro de 2010. Portanto, quando do pedido administrativo, efetivado em 01/02/2012, contava com 62 (sessenta e dois) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Da carência: A autora afirma na petição inicial que possui o total de 63 contribuições (fl. 04). Por sua vez, a requerente completou 60 anos de idade no ano de 2010 e, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, o número de contribuições exigidos para o cumprimento da carência é de 174 (cento e setenta e quatro). Assim, reputo não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência do pedido. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDETEI BELLINI BAGLIONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0003927-38.2012.403.6109 - BENEDITO OSMAR CAETANO DA SILVA (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO OSMAR CAETANO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria tempo de contribuição, mediante a aplicação da Súmula 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989, a aplicação do artigo 58 do ADCT, a aplicação do INPC no período de 04.1991 a 12.1992, a aplicação do IRAM em 11.2003, a aplicação do percentual de 39,67% como índice de correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação do IPC-r em 01.05.1995 e a aplicação do IGP-DI a partir de 01.05.1996. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 26/71. Diante do teor do termo de fl. 72, a Secretaria promoveu a juntada aos autos da petição inicial e da sentença prolatada nos autos nº 0091752-70.2005.403.6301. Instada a manifestar-se quanto a prevenção, a parte autora limitou-se a alegar a sua inexistência. É o breve relato. Decido. Do termo de prevenção acostado à fl. 72, adveio providência de se juntar aos autos cópias da sentença proferida nos autos do processo nº. 0091752-70.2005.403.6301 (fls. 75/79). Documentos esses que deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juizado Especial Federal da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja sentença transitou em julgado para as partes em 03.10.2006 (fl. 80). Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Ressalte-se que a alegação da parte autora de que os autos foram julgados há muito tempo e encontram-se arquivados não é apta a descaracterizar a coisa julgada, posto que esta não tem prazo de duração, somente podendo ser revista mediante ação rescisória no prazo legal. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condene a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003957-73.2012.403.6109 - MONICA APARECIDA PAVAO SENEDA (SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MÔNICA APARECIDA PAVÃO SENEDA ajuizou ação contra UNIÃO FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada a pagar-lhe indenização por danos morais, alegando que foi submetida a humilhação ao ser indiciada por violação de domicílio (fls. 02/15). Aduz que ao dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solução de alguns problemas tributários da empresa da qual é sócia, teve seu acesso liberado ao interior da repartição mesmo após o término do horário de expediente, mas que enquanto aguardava o seu atendimento, foi surpreendida pelo senhor Procurador da Fazenda Nacional que afirmou que ela havia invadido o prédio e a polícia havia sido chamada. Com a chegada da viatura policial, a Autora foi conduzida à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba onde foi indiciada por violação de domicílio. Postula então, a condenação da União Federal em danos morais em virtude da situação vexatória e da humilhação sofrida perante os outros contribuintes que estavam no local. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos (fl. 73). Citada, a União Federal arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/95). Instadas a especificar provas, as partes permaneceram inertes (fls. 211/212). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Inépcia da Inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela Ré, porquanto conforme assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 125.417, o dano moral, por sua natureza não oferece precisão matemática de mensuração econômica. Sendo a quantificação do valor da indenização algo que se sujeita a forte dose de subjetivismo, razoável admitir-se não se exija deva ser precisada pelo Autor. 2.2. Mérito. A Autora afirma que sua entrada no prédio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba foi permitida pelo segurança da unidade sem qualquer embaraço, ainda que

passados dois minutos do término do expediente da repartição. Afirmo que enquanto aguardava o seu atendimento, juntamente com outros contribuintes, foi surpreendida pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional Álvaro Luiz Palácios que, de maneira desrespeitosa, pediu para que ela deixasse o prédio, caso contrário chamaria a polícia. Sustenta que enquanto explicava ao procurador os motivos e a necessidade de urgência no seu atendimento, a polícia chegou ao local, conduzindo-a à Delegacia da Polícia Federal e indiciando-a por invasão de domicílio. Postula indenização por danos morais ante a humilhação sofrida diante dos demais contribuintes e pela sua indevida prisão. O artigo 37, 6º da Constituição Federal prevê que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o risco e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos alega a Autora que a sua prisão foi ilegal, constituindo um abuso de autoridade praticado pelo senhor Procurador da Fazenda Nacional, o que lhe gerou grande humilhação. Dos documentos colacionados aos autos é possível constatar, inclusive pelo próprio depoimento da parte autora, que ela chegou ao prédio da Procuradoria da Fazenda Nacional após o encerramento do expediente, ainda que apenas dois minutos, e observando que havia outros contribuintes no prédio, nele adentrou, não sendo em nenhum momento impedida fisicamente pelo segurança do local (fl. 39). O segurança do prédio, em seu depoimento à polícia federal afirmou que o ingresso ao prédio não foi franqueado à Autora e que, mesmo assim, ela valeu-se de uma porta lateral, utilizada somente por funcionários, para ingressar e aguardar o seu atendimento. Afirmou ainda que quando o Procurador da Fazenda Nacional informou a Autora que ela não seria atendida e a polícia seria chamada, ela ficou muito nervosa e andou por diversos setores do prédio, sem, porém, causar qualquer dano (fl. 38). A testemunha Deise Xavier esclareceu que se recusou a atender a contribuinte, pois fora do horário determinado e, em sua sala informou todo o ocorrido ao Procurador Álvaro que conversou com a contribuinte e, não obtendo qualquer colaboração viu-se obrigado a acionar a polícia. No inquérito policial instaurado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito, uma vez que a sede da Procuradoria da Fazenda Nacional não se enquadra em qualquer das hipóteses de domicílio elencadas no artigo 150, 4º da Constituição Federal, motivo pelo qual o crime de invasão de domicílio não restara configurado. Ademais, propugnou que o que houve foi um grande mal entendido, tendo os servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional agido com desproporcionalidade ante a urgência da Autora e a sua chegada com apenas dois minutos de atraso à repartição; e a Autora, por sua vez, agiu de forma reprovável ao adentrar no prédio, mas não o suficiente a justificar a atuação do direito penal (fls. 53/62). No caso, à Autora cabia demonstrar, para obter o direito à indenização, o dano gerado pela conduta do agente público, o que não se incumbiu em fazer. No entendimento do servidor a Autora invadiu o prédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que por si só justificaria a intervenção da polícia. Comparecendo a autoridade policial ao local e diante da narrativa dos fatos, agiu ela no estrito cumprimento dos seus deveres conduzindo a Autora até a delegacia para que prestasse o seu depoimento, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso no ato. Ressalte-se que a alegada prisão sofrida pela Autora jamais ocorreu, tendo havido apenas essa condução. Ademais, o constrangimento da Autora teve início com a sua própria atitude de infringir normas administrativas, conhecendo-as, e diante dos demais contribuintes presentes no local tentar forçar um atendimento que já lhe tinha sido negado. Há meios judiciais de se obter uma resposta da administração, não havendo justificativa para exaltações na via administrativa. Ressalte-se ainda que todo o pleito autoral prende-se ao fato de ter sido efetuada a sua prisão de forma ilegal. Entretanto, não houve qualquer prisão, perdendo a lide o seu objeto único. Assim, não comprovado o fato constitutivo de seu alegado direito e constatando a existência de exaltações recíprocas, típicas de situações mais tensas e que ocorrem com frequência em nosso cotidiano, a pretensão é improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004313-68.2012.403.6109 - ROSARIO ANTONIO GIACOMINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ROSÁRIO ANTONIO GIACOMINI ajuizou ação contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum no período de 09.1964 a 12.1966 e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/04). O Réu sustentou que não foi comprovado o exercício laboral durante o período, nem pela juntada da CTPS nem pelos recolhimentos cadastrados no CNIS (fls. 439/441). Instados a apresentarem provas, o INSS permaneceu silente (fl. 456) e o Autor apresentou réplica (fls. 457/462). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os Autos verifiquei que os únicos documentos que

o Autor trouxe aos autos para comprovar o labor comum no período de 09.1964 a 12.1966 foram a Declaração da empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A (fl. 34) e uma ficha de conta corrente da mesma empresa na qual consta uma pessoa de nome Rosário como credor (fl. 35).Instado a especificar provas, o Autor permaneceu silente, apresentando apenas uma réplica relativa a períodos especiais que sequer foram pleiteados nos presentes autos.Assim, diante da escassa prova do labor comum no período pleiteado, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004387-25.2012.403.6109 - MARIA VICENCIA CAMARA DE JESUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA VICÊNCIA CÂMARA DE JESUS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 32).O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral e, pelo histórico das suas contribuições fica evidente que somente voltou a contribuir para a previdência social aos 70 anos de idade com o intuito de obter a aposentadoria pleiteada (fls. 36/40).Deferida a prova pericial (fls. 32), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 49/58), sobre o qual se manifestaram Autor (fls. 61/69) e Réu (fl. 60).Foi indeferida a produção de prova oral (fl. 70), sendo apresentado interposto agravo retido (fls. 73/75).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma que é portadora de hepatite crônica ativa pelo vírus C (CID B18.2), o que a torna incapaz para o trabalho, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral.O Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta hepatite C, porém não apresenta insuficiência hepática, não havendo portanto restrições para suas atividades habituais, concluindo que Não há doença incapacitante atual (fl. 52).A Autora impugnou o laudo pericial apontando a contradição entre a constatação do Perito Judicial de que é portadora de hepatite C e o fato do Perito ter afirmado que ela não está incapacitada para as atividades laborativas. (fls. 61/69). Porém, não existe contradição entre a constatação da doença alegada pela Autora e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que a doença apresentada pela Autora não a incapacita para o exercício de atividade laboral.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004940-72.2012.403.6109 - PAULO CEZAR DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por PAULO

CEZAR DE CASTRO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a declaração da inexigibilidade do débito tributário de imposto de renda incidente sobre o valor recebido por intermédio da ação judicial promovida em face do INSS, pro-cesso autos nº. 2004.61.09.002099-1, relativo a prestações vencidas de aposentadoria, bem como a restituição dos valores pagos a maior quando da retenção na fonte do imposto de renda, no importe de R\$ 2.611,70. Em sede de antecipação de tutela requer a suspensão da execução processo autos nº. 0011934-53.2011.4.03.6109. Afirma que obteve judicialmente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; que em 2007, por conta deste benefício, recebeu a importância de R\$ 119.978,39, com a retenção na fonte do valor de R\$ 3.599,35; que quando da apresentação da declaração do exercício 2008, ano calendário 2007, não ofereceu a tributação o valor recebido; que recentemente foi notificado a recolher o valor de imposto de renda suplementar lançado sobre referido valor; que não tendo efetuado o pagamento foi ajuizada a correspondente execução fiscal; que a cobrança é indevida porque o tributo deve ser apurado mês a mês de acordo com a época em que as parcelas deveriam ter sido pagas; que o valor foi retido também é indevido. Juntou documentos. Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação alegando a prejudicial de prescrição e, no mérito, refutou as alegações do autor e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/69. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. De início, cumpre notar que se cuida, na espécie, de pedido de anulação de notificação de lançamento (2008/0042682559311126, fls. 41/42), cumulado com pedido de repetição do valor retido na fonte quando do pagamento de valores recebidos acumuladamente (fl. 34). Cuidando-se de ação proposta após a edição e vigência da Lei Complementar 118/2005, esta deve ser aplicada, consoante entendimento consolidado no E. STJ. Dispõe o artigo 3º da mencionada Lei Complementar que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por seu turno, reza o citado artigo 168, I, do CTN que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Assim, considerando que a retenção se deu em 16/05/2007 (fl. 34) e a presente ação foi ajuizada em 21/06/2012, o direito à repetição do imposto retido foi alcançado pela prescrição. Destarte, acolho prejudicial sustentada pela ré e reconheço a prescrição do direito a repetição do imposto de renda retido na fonte em 16/05/2007. Pretende o autor ainda o cancelamento da notificação de lançamento 2008/0042682559311126 (fls. 41/42), lavrada em razão de não ter sido oferecido à tributação o montante recebido judicialmente a título de prestação em atraso de benefício previdenciário, prestações vencidas de aposentadoria por tempo de contribuição. A época dos fatos, exercício 2008, ano calendário 2007, a tributação em questão encontrava-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 que dispõe que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento confirma a incidência do regime de caixa adotado para a tributação pelo imposto sobre a renda das pessoas físicas, também para os rendimentos recebidos acumuladamente. No entanto, para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso, re-ferido artigo e o regime de caixa por ele imposto eram afastados pelos Tribunais. É que, inegavelmente, a tributação sobre o total dos rendimentos previdenciários recebidos acumuladamente, de uma só vez, configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal). Isto porque, os contribuintes que efetivamente receberam os mesmos rendimentos, nas datas em que eram devidos, certamente apuraram imposto de renda a pagar de valor menor, tendo em vista que a base de cálculo para estes foi o rendimento auferido no ano-calendário, enquanto que para o autor, a base de cálculo foi o rendimento acumulado ao longo de vários anos. A distinção entre os que receberam o benefício devido na época própria e, portanto, se sujeitaram a uma tributação menor, e o autor, de-corre do atraso do INSS em relação aos prazos legais de finalização do procedimento administrativo e de concessão do benefício pretendido. Tal diferença não se justifica e afronta, para além do princípio da legalidade em razão da não obediência aos prazos legais, o princípio da isonomia. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. O entendimento dos Tribunais consolidou-se no sentido de que a tributação dos rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente deveria ser realizada mês a mês, aplicando-se as tabelas de incidência vigentes nas épocas próprias. Em razão disso, após a publicação do Ato Declaratório nº. 01, da PGFN, de 27/03/2009, e dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT/Nº 815/2010, e com o fim de possibilitar a tributação destes rendimentos nas épocas próprias, foi editada a MP nº. 497/2010, convertida na Lei nº. 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A, na Lei nº. 7.713/88, que dispõe in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da

tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção ir-retratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Nessa conformidade, assiste razão à pretensão do autor de ver os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS tributados pelo imposto de renda como se tivessem sido pagos nas datas em que eram devidos. No entanto, não da forma apontada na inicial, mês a mês e pela tabela mensal, porque este procedimento aplica-se tão somente para a retenção na fonte, que é antecipação do valor a ser apurado na declaração de ajuste anual. Na hipótese dos autos, deverá ser revisado lançamento de fls. 41/42, apurando-se o montante devido mediante a tributação dos rendimentos anuais nas épocas próprias em que deveriam ter sido pagos, pelos seus valores originais, utilizando-se as tabelas progressivas de imposto de renda correspondentes. Sobre os valores de imposto a pagar eventualmente apurados nas respectivas declarações de ajuste anual, deverá incidir tão somente a atualização monetária, pelos mesmos índices de atualização dos valores recebidos pelo autor na noticiada ação, até a data do recebimento (16/05/2007; fl. 34). Após esta data, (16/05/2007) incidirão juros a taxa SELIC a partir de 30/04/2008, data do vencimento do imposto de renda da declaração do ano calendário 2007 (fl. 42), até a efetivação pelo Fisco Federal da revisão ora determinada. Após 30 (trinta) dias de ciência da revisão ao autor, não pago o imposto devido eventualmente apurado, incidirão multa de mora, nos termos da legislação de regência, e juros a taxa SELIC. Em face da notória dificuldade de se encontrar a documentação necessária para a revisão das declarações de ajustes ora determinada, eis que envolvem períodos-base bastante antigos, faculto ao autor optar pela tributação destes rendimentos exclusivamente na fonte, na forma estabelecida pelo artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88. O procedimento previsto no retro citado artigo deverá, no entanto, ser obrigatoriamente utilizado em caso de impossibilidade de apuração pela forma ora determinada. Observo que não se trata aqui de aplicação retroativa do artigo 12-A, mas da utilização da forma de apuração do imposto de renda nos moldes nele disposto, o que se mostra razoável e proporcional em face da documentação antiga necessária para a revisão das declarações. Descabido o pedido de antecipação de tutela para suspensão da execução, na medida em que ela tramita por outro Juízo, falecendo a este magistrado competência para sua apreciação. Todavia, por estar implícito no pedido de antecipação de tutela, no exercício do poder geral de cautela, tendo em vista o *fumus boni iuris*, consubstanciado no ora decidido, e no manifesto periculum in mora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário constituído por intermédio da notificação de lançamento 2008/0042682559311126 (fls. 41/42), com fundamento no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Posto isto, com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial por PAULO CEZAR DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, para determinar a revisão da notificação de lançamento 2008/0042682559311126 (fls. 41/42), na forma da fundamentação acima. Concedo, ainda, medida liminar para suspender o crédito tributário lançado por intermédio da referida notificação, até que seja procedida a revisão ora determinada e dela cientificados. Custas ex lege. Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, CPC. Sentença

0005007-37.2012.403.6109 - PEDRO PAULO DE MIRANDA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PEDRO PAULO DE MIRANDA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 26.05.1998, mediante a antecipação da sua DIB com a aplicação da Lei 6.950/81 (fls. 02/07). O Réu arguiu decadência, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 60/71). Houve réplica (fls. 76/82). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO.Primeiramente, ante a declaração de fl. 08, defiro a gratuidade judiciária.O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal.Confira-se a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012)O Autor pleiteia antecipação da sua DIB com a aplicação da Lei 6.950/81, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 26.05.1998 (fl. 10).Por não se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir quando da sua concessão em 26.05.1998 e terminou em 26.05.2008.Considerando que a ação foi ajuizada somente em 22.06.2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005047-19.2012.403.6109 - CIDALIA DOS SANTOS BARBOSA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.CIDALIA DOS SANTOS BARBOSA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 22).O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 24/30).Deferida a prova pericial (fls. 22), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 45/52), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fls. 55/57).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.**A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma que é portadora de neuropatia acentuada, abaulamentos discais, espondiloartrose, lordose, arritmia cardíaca, hipotireoidismo, varizes do esôfago e diabetes razão pela qual

pleiteia benefício por incapacidade laboral. O Perito do Juízo constatou que Não há qualquer sinal de insuficiência respiratória ou cardíaca, seja no exame físico, sejam nos subsidiários. O hipotireoidismo não prejudica em nada as funções habituais da periciada. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são degenerativas e insuficientes para justificar a queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos (...), concluindo que Não há doença incapacitante atual (fls. 45/52). A Autora impugnou o laudo pericial apontando a contradição entre a constatação do Perito Judicial de que é portadora de inúmeras enfermidades, como hipertensão arterial e diabetes, e pelo fato do Perito ter afirmado que a Autora não está incapacitada para as atividades laborativas. (fls. 55/57). Porém, não existe contradição entre a constatação das doenças alegadas pela Autora e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela Autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. Ressalte-se que a alegação de que a Autora não pode exercer a atividade laboral habitual, qual seja, faxineira, não justifica a concessão do benefício se não há incapacidade para outros tipos de trabalho compatíveis com o seu grau de escolaridade e com suas condições pessoais. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005062-85.2012.403.6109 - JOSE FRANCISCO ZAIA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOSÉ FRANCISCO ZAIA, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria - NB 085.795.969-7, com data de início em 02/04/1991, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas desde a edição das referidas normas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição, no período de 06 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado. Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 16/06/2007. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, o benefício da parte autora tem como data de início 02/04/1991 (fl. 23) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por José Francisco Zaia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0005279-31.2012.403.6109 - DTS CAMPINAS INFORMATICA LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DTS CAMPINAS INFORMÁTICA LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a anulação do ato administrativo que a excluiu do REFIS e a inclusão da totalidade dos débitos federais da empresa no referido parcelamento (fls. 02/22). Alega que tendo optado pelo parcelamento oferecido pela Lei nº 11.941/2009, efetuou o pagamento mensal das parcelas de R\$ 100,00 (cem) reais. Entretanto, com relação à parcela pertinente ao mês de junho de 2011, efetuou o recolhimento juntamente com a consolidação em julho de 2011, sendo, então, excluída pela União Federal do parcelamento. Aduz que o 10 do

artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 prevê que o atraso de 30 (trinta) dias para pagamento não configuraria inadimplência para o disposto no 9º do mesmo artigo. Citada, a União Federal alegou a legalidade da exclusão, posto que as parcelas deveriam ser pagas anteriormente ao mês estabelecido para a consolidação e, no mês da consolidação os valores não seriam mais de R\$ 100,00 (cem reais), mas sim 1/180 do débito objeto da consolidação. Aduziu também que a Autora, com relação a alguns débitos, não efetuou o pagamento da primeira parcela no mês da opção (fls. 54/66). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Em suma, pretende a Autora a sua reinclusão no parcelamento estabelecido pelo REFIS da crise. A Lei 11.941/2009 estabeleceu a possibilidade de parcelamento de débitos federais administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil em até 180 (cento e oitenta) meses, delegando a regulamentação desse parcelamento àqueles órgãos, que exerceram tal prerrogativa por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Para ser incluído no programa o contribuinte deveria formalizar o pedido de parcelamento até o dia 30.11.2009 e efetuar o pagamento da primeira parcela até o último dia do mês em que efetuado o pedido. Posteriormente, na fase de consolidação, deveria apresentar as informações necessárias no intuito de indicar ao fisco os débitos a serem parcelados e o número de prestações pretendidas, além de outras que se fizessem necessárias. Somente após essa consolidação é que o parcelamento era considerado perfeito. Prevê o artigo 3º da Portaria 06/2009 - PGFN/SRF: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.

1º Até o mês anterior ao da consolidação (grifo nosso) dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no 3º do art. 12. O artigo 15 da mesma portaria prevê: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º (grifo nosso). Da simples leitura dos dispositivos é possível constatar que a Autora não cumpriu os requisitos necessários à consolidação dos seus débitos e à sua inclusão no REFIS. Vejamos: a) com relação aos débitos nunca antes parcelados, a Autora não efetuou o pagamento da primeira prestação do parcelamento no mês da opção (fl. 68); e b) com relação às demais modalidades de parcelamento, a Autora deixou de recolher a prestação referente ao mês imediatamente anterior àquele estabelecido para a consolidação, vindo a recolhê-la somente no próprio mês da consolidação, quando os valores das prestações não seriam mais equivalentes a R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 69/71). Aduz a Autora, entretanto, que a Lei 11.941/2009, em seu artigo 1º, 10 estabelece que as parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º do mesmo artigo. Entretanto, também conforme a simples leitura do dispositivo vê-se que a previsão é para débitos já consolidados e parcelados nos termos da lei que instituiu o parcelamento e não para débitos em fase de consolidação em atendimento os requisitos estabelecidos pela portaria regulamentadora, como é o caso dos débitos da Autora. Nesse contexto, houve o indeferimento do benefício em virtude do não cumprimento das prévias formalidades, não cabendo ao Poder Judiciário suprir-lhe esta falta sob pena de conferir injustificado tratamento diferenciado, já que as normas são cogentes e operam efeitos contra todos. Ressalte-se que o ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal e manter-se no programa, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. A respeito do tema, os seguintes acórdãos: **TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Ainda que

efetivamente requerido o parcelamento, a só apresentação do seu pedido não é suficiente para comprovar a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, porque a falta de pagamento da primeira parcela ou a falta de prestação das informações para consolidação do débito, no prazo legal, implica cancelamento do deferimento do requerimento de adesão.[...].3. Agravo regimental não provido.[...].(AGA 0041224-98.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral,Sétima Turma,e-DJF1 p.251 de 18/03/2011.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INCLUSÃO NO ALEGADO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 03 E 06, RESPECTIVAMENTE, DE 29.04.09 E 22.07.09. APLICABILIDADE.1. As razões do agravo não infirmam as do ato recorrido, sendo certo que as provas constantes do recurso são insuficientes para caracterizar a flagrante ou incontroversa pertinência das suas alegações.2. Segundo o regramento legal contido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06 e 03, bem como na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, o deferimento do requerimento do parcelamento pleiteado ocorrerá somente após a agravante concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação dos seus débitos.3. Não há nos presentes autos comprovação de que o executado cumpriu com todas as exigências necessárias à consolidação do parcelamento, especificamente a contida no art. 15, 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, pelo contrário, o que existe é a informação prestada pelo Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União de que o parcelamento requerido pelo executado, com base na Lei nº 11.941/2009, diz respeito apenas aos débitos não previdenciários, de sorte que tal pedido não tem o condão de abranger o débito nº 32.147.329-9.4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, no 1º, do art. 15, dispõe, expressamente, que a consolidação do parcelamento não depende apenas do pagamento da 1ª prestação até o último dia útil do mês do requerimento, mas é exigência cumulativa de que também seja efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação, fato este do qual não há qualquer comprovação nos autos a respeito.[...].6. Agravo de instrumento desprovido.(AG 201002010057731, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/04/2011 - Página::225/226.)3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno a Autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005707-13.2012.403.6109 - ADELINO APARECIDO DE CAMPOS(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADELINO APARECIDO DE CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria tempo de contribuição, mediante a aplicação do INPC no período de 04.1991 a 12.1992, do IRAM sem expurgo de 10% em 11.1993.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 19/92.Diante do teor do termo de fl. 93, a Secretaria promoveu a juntada aos autos da petição inicial e da sentença prolatada nos autos nº 0243261-48.2005.403.6301.Instada a manifestar-se quanto a prevenção, a parte autora limitou-se a alegar a sua inexistência.É o breve relato. Decido.Do termo de prevenção acostado à fl. 93, adveio providência de se juntar aos autos cópias da sentença proferida nos autos do processo nº. 0243261-48.2005.403.6301 (fls. 96/101). Documentos esses que deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juizado Especial Federal da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja sentença transitou em julgado para as partes em 29.06.2007 (fl. 101)Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito.Ressalte-se de que a alegação da parte autora de que os autos foram julgados há muito tempo e encontram-se arquivados não é apta a descaracterizar a coisa julgada, posto que esta não tem prazo de duração, somente podendo ser revista mediante ação rescisória no prazo legal.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005983-44.2012.403.6109 - SONIA MARIA BOLDRIN MARCON(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.SÔNIA MARIA BOLDRIN MARCON ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe desde 21.03.1996, mediante a inclusão do 13º salário no cálculo da RMI, reajuste da RMI em 2,28% no mês de junho de 1999, 1,75% no mês de maio de 2004 decorrentes da fixação dos tetos constitucionais (fls. 02/23).O Réu alegou litispendência com a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 e a impossibilidade de inclusão do 13º salário para cálculo do salário de benefício, por não se tratar de ganho habitual (fls. 42/50).Em réplica, a Autora aduziu que a presente ação não busca a aplicação dos novos tetos ao seu benefício, mas discute sim a aplicação do primeiro reajuste posterior aos novos tetos, motivo pelo qual não há

qualquer litispendência com a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Postulou a procedência do pedido (fls. 54/61). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) A Autora pleiteia a revisão do seu benefício de pensão por morte concedido em 21.03.1996 (fl. 28). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 03.08.2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006250-16.2012.403.6109 - MARCOLINO MALOSSO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARCOLINO MALOSSO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças devidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 31). O Réu contestou (fls. 33/44). Arguiu decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, bem como inépcia da petição inicial. Além disso, sustentou que o benefício do autor foi concedido de acordo com os preceitos legais, levando-se em consideração os salários de contribuição dos quais o INSS tinha conhecimento, pelo que requereu a improcedência do pedido. O autor ofereceu réplica (fls. 49/51). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo

de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012)O Autor pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário concedido em 05/11/1992 (fl. 02).Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007.Considerando que a ação foi ajuizada somente em 13/08/2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0006511-78.2012.403.6109 - LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA(SP057445 - MARIA MADALENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA, pessoa jurídica de direito privado, ajuizou a presente ação de conhecimento contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional no qual se declare a inexistência da relação jurídica que originou a duplicata nº 001617/06A, emitida em 04.08.2006 e protestada no Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Limeira/SP e a condenação da requerida em danos morais (fls. 02/05). Citada, a Caixa Econômica Federal alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/43).Houve réplica (fls. 49/58).Intimadas a especificar provas, as partes permaneceram silentes (fls. 126 e 128 verso).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1 Preliminar: ilegitimidade passivaRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela Caixa Econômica Federal, vez que foi ela quem enviou os dados da Autora para o Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Limeira/SP, a fim de que fosse efetivado o protesto.2.2. MéritoOs pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.A petição inicial narra que no dia 23.10.2006 foi registrado no Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Limeira/SP um protesto de título no valor de R\$ 512,11 (quinhentos e doze reais e onze centavos), apresentado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como cedente Vizacem Indústria de Calçados Ltda, mas alega que tal protesto se deu de forma indevida, vez que a Autora nunca teve com a empresa cedente qualquer relação comercial que pudesse justificar a emissão do referido título.A Ré alega que recebeu o título para simples cobrança por meio de endosso-mandato, cumprindo estritamente e nos limites legais o seu papel quando o protestou.O endosso-mandato é espécie de endosso impróprio em que o endossante transfere ao banco endossatário os atos de cobrança do título de crédito sem, entretanto, transferir-lhe a titularidade desse crédito.Nesses casos, nos termos da Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça, O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.Entretanto, conforme o documento de fl. 120, o que se operou não foi o endosso-mandato, mas sim o endosso translativo que efetivamente transfere à instituição financeira o crédito decorrente do título e todos os direitos a ele inerentes não lhe conferindo, portanto, tão somente a capacidade para a cobrança. Nesse caso, eventuais vícios ou desvios ocorridos no momento do protesto são plenamente imputáveis ao endossatário.Nesse sentido o seguinte Acórdão do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.2. Recurso especial não

provido.(STJ, 2ª Seção, Recurso Especial 1.213.256, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 14.11.2011)Diante dos elementos explicitados acima, caberia à instituição financeira comprovar uma das causas excludentes de sua responsabilidade o que, entretanto, não se incumbiu em fazer, mesmo após ser intimada a especificar provas (fl. 128 verso).Por sua vez, a existência do dano é comprovada pela simples anotação da suposta inadimplência no Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Limeira/SP, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- Esta corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (resp 1059663/ms, rel. min. nancy andrighi, dje 17/12/2008).2.- É possível a intervenção desta corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.4.- Agravo regimental improvido.(STJ, Terceira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1252125, Relator Sidnei Beneti, DJE 27.06.2011)Passo, então, a análise do quantum indenizatório.A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.Verifico que a conduta da Autora não teve nenhuma influência na causação do dano. Ao contrário, ao ser informada do protesto buscou administrativamente, a solução do problema.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, não teve o cuidado necessário ao protestar o título de crédito recebido por endosso translativo.Assim, demonstrada a abusividade do ato praticado pela Ré, e levando em conta (a) as condições econômicas da ofendida e (b) da agressora, (c) a gravidade potencial da falta cometida, (d) o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, (e) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tratando-se de dano moral puro, e (f) que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais), que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.O valor será atualizado monetariamente desde a publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e sofrerá incidência de juros de mora a contar do evento danoso, 23.10.2006, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para:a) declarar inexistente a relação jurídica expressa na duplicata nº 001617/06A; eb) condenar a Ré a pagar indenização por danos morais à Autora, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre cujo valor incidirá atualização monetária a partir da data desta sentença e juros moratórios a partir do evento danoso, 23.10.2006, devendo os cálculos ser elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor dos Autores para levantamento dos valores depositados nos autos do processo cautelar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006744-75.2012.403.6109 - NILSON APARECIDO PEDROSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Nilson Aparecido Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período em que contribuiu como empresário de 01/02/2009 a 31/12/2009 e do período de labor especial de 22/07/1998 a 22/05/2000. Requer a reafirmação da DER do benefício para quando o autor completar 35 anos de contribuição.Juntou documentos (fls. 14/53).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/66, alegando a ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPeríodo de recolhimento como empresárioConforme se infere da inicial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 01/02/2009 a 31/12/2009 em que verteu contribuições ao sistema como empresário.O INSS não contestou as alegações do autor e à fl. 22 consta da tela do CNIS o recolhimento de contribuições no período

pleiteado, corroborada pela tela de fl. 71, colacionada pelo próprio INSS, motivo pelo qual, deve ser ele reconhecido como de efetiva contribuição. Período especial Pretende o autor também o reconhecimento do período laborado sob condição especial de 22/07/1998 a 22/05/2000. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida

pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
Condições Especiais SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
Condições Especiais	01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do

trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de sequelas. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 22/07/1998 a 22/05/2000. No período de 22/07/1998 a 22/05/2000 o Autor trabalhou para Mefsa - Mecânica e Fundição Santo Antonio Ltda, no setor de mecânica, onde exerceu a função de operador de máquina e esteve exposto ruídos de 86,5 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP fls. 17/18. Na forma da fundamentação retro, deixo de considerar como especial, uma vez que há informação no PPP de que o EPI era eficaz. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo já reconhecido na esfera administrativa (fls. 47/48), o autor possui tempo de contribuição de 35 anos de contribuição, reafirmando-se a DER em 02/07/2011. Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. Em suma, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição e da carência exigidas pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente, contando com 35 anos de tempo de contribuição, em 02/07/2011. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da reafirmação da DER em 02/07/2011, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NILSON APARECIDO PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar que o INSS: a) averbe como tempo comum para fins previdenciários o período de 01/02/2009 a 31/12/2009 no qual o autor contribuiu como empresário; b) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 02/07/2011. Indefiro a antecipação da tutela na medida em que não demonstrado o periculum in mora. Ressalte-se a idade do autor, nascido em 06/09/1966, e sua condição de empresário (fls. 70/72). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: NILSON APARECIDO PEDROSO Tempo de serviço comum 22/07/1998 a 22/05/2000 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/154.036.287-3 Data de início do benefício (DIB): 02/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa)

0007713-90.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO DE ANDRADE (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SEBASTIÃO ANTONIO DE ANDRADE ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana. Afirmou que todas as suas 96 (noventa e seis) contribuições foram vertidas à previdência social antes do advento da Lei 8.213/1991, motivo pelo qual o período de carência que lhe é exigível é de 60 contribuições. Alegou ainda que, tendo cumprido a carência e completado 60 (sessenta) anos em 2010, faz jus à concessão do benefício. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 36). O Réu contestou: sustentou que o Autor, ao completar 65 anos, não tinha a qualidade de segurado; assim a carência deve ser regulada pelo número de contribuições necessárias no ano de 2003, qual seja, 132 contribuições. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A matéria de fato é inconteste nos autos: o Autor, nascido em 18.02.1938 (fl. 14), completou 65 anos em 18.02.2003, quando contava com 96 (noventa e seis) contribuições (fls. 15/22). O único ponto controvertido é de direito: saber se a carência deve corresponder ao número de contribuições necessárias no ano em que foi implementado o requisito etário ou se ela pode ser aferida em período anterior. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe acerca da aposentadoria por idade urbana: a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além do implemento do requisito etário, a LBPS também exige o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O conceito de carência é definido pelo art. 24 da LBPS: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. No regime da CLPS/1984, a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições, que passou a ser de 180 contribuições com o advento da Lei 8.213/1991. Em face da discrepância entre as mencionadas regras, a LBPS previu regra de transição, nos seguintes termos: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana

até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses

Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. Dessa forma, em alcançando o segurado o número de contribuições, mesmo que, posteriormente, verifique-se a perda da qualidade de segurado, a realização do requisito etário é suficiente para nascer o direito à concessão de aposentadoria por idade, conforme o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não se exigindo a simultaneidade no cumprimento dos requisitos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ, EREsp. 327.803/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11.04.2007, p. 177) O art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 apenas reconheceu essa realidade, não fez nascer direito novo. Vê-se, portanto, que a carência deve corresponder ao número de contribuições necessárias no ano em que se verificar o cumprimento da idade ou do número de contribuições, o que ocorrer por último. Considerando que o Autor completou 65 anos em 18.02.2003, quando contava com 96 contribuições, e que o número de contribuições que o art. 142 da LBPS exige para o ano de 2003 é de 132 contribuições, não faz jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009462-45.2012.403.6109 - EDRA AERONAUTICA LTDA (SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO) X COORDENACAO GERAL DE LOGISTICA DO MINISTERIO DA JUSTICA - CGL

Visto em Sentença. Trata-se de ação proposta por EDRA AERONÁUTICA LTDA. em face da COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 21/151. A Autora foi intimada a emendar a inicial para constar no pólo passivo pessoa com personalidade jurídica, sob pena de extinção (fls. 153), porém permaneceu inerte. Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário. Intimada a emendar a inicial para indicar corretamente o pólo passivo da demanda, a parte autora não se manifestou. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois sequer houve citação. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se.

0009573-29.2012.403.6109 - NELIO SOARES DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por NELIO SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual objetiva a concessão de aposentadoria especial (fls. 02/15). Inicial instruída com documentos (fls. 16/60).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 67).A parte autora desistiu o feito (fl. 69).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Sem condenação no pagamento das custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009607-04.2012.403.6109 - BRIGIDA BENEDITA DE SOUSA(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por BRIGIDA BENEDITA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual objetiva a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.126.224-6 (fls. 05). Inicial instruída com documentos (fls. 06/52).A Autora foi devidamente intimada para esclarecer o seu pedido indicando quais períodos pretende ver reconhecidos (fl. 59), mas permaneceu silente (fl. 59 verso). Pelo exposto, caracterizada a desídia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois sequer ocorreu a citação. Sem custas ante a gratuidade judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009895-49.2012.403.6109 - JOSE MOACIR TREVISAN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ MOACIR TREVISAN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01.08.1997, mediante o reconhecimento de período de labor especial (fls. 02/16).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal.Confira-se a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012)O Autor pleiteia que seja reconhecido período de labor especial (25.02.1973 a 03.12.1974, 02.02.1976 a 31.07.1978, 01.08.1978 a 16.03.1980, 01.01.1982 a 28.02.1992 e 14.10.1996 a 01.08.1997) e, convertendo-o em tempo de serviço comum, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01.08.1997 (fl. 20).Por não se tratar de benefício concedido em época posterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir quando da sua concessão em 01.08.1997 e terminou em 01.08.2007.Considerando que a ação foi ajuizada somente em 17.12.2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em

honorários, pois sequer houve citação. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0800001-16.2012.403.6109 - JAIR RODRIGUES DE PAULA (PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JAIR RODRIGUES DE PAULA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a proceder a revisão de seus benefícios por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/1991.. Requereu assistência judiciária gratuita (fl. 11 verso). O réu contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 14/15). Houve réplica (fls. 19/21). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida. Analiso a preliminar argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Contudo, o que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Sobre interesse processual, trago doutrina: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta ao disposto na Súmula nº 03 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, pois que o se quis dizer é que não se torna necessário o esgotamento da via administrativa, o que significa dizer que, por ser o INSS o órgão concessor do benefício, e em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria em primeiro lugar ser requerido lá, para depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, pois que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado : Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186 Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ

DATA: 06/04/1998 PÁGINA: 179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINÚA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Anoto ainda que a lei em momento algum faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes. Cumpre ressaltar ainda que, em que pese a alegação da parte autora de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 estivesse suspenso na data do ajuizamento da ação, não lhe cabe

razão. A presente ação foi ajuizada em 16.03.2012 e a suspensão durou apenas até a edição do Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, muito antes, portanto, da pretensão autoral ser deduzida em Juízo. Assim acolho a preliminar da falta de interesse de agir da parte autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Arcará o Autor com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-89.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-66.2010.403.6109) LUZIA FRANCISCO DANTAS(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X MARIA JOSE GOMES DE LEMOS(SP080984 - AILTON SOTERO)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido formulado por LUZIA FRANCISCO DANTAS em face de MARIA JOSÉ GOMES DE LEMOS, no qual objetiva a declaração de nulidade da sentença proferida nos autos nº 0002313-66.2010.403.6109, em tramitação do E. TRF da 3ª Região, em virtude da inexistência da sua citação como litisconsorte passiva necessária (fls. 02/21). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Alega a Autora que nos autos do processo nº 0002313-66.2010.403.6109 foi determinada a divisão do benefício previdenciário que recebe em virtude do falecimento do seu marido, passando a Requerida a receber 50% dos valores, sem que, entretanto, houvesse a citação da Autora para compor a lide. A questão diz respeito à ausência de citação de litisconsorte passiva necessária, no caso, a Autora, nos autos do processo supra mencionado. Prevê o artigo 47, caput do Código Civil: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. No mesmo sentido os seguintes Acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À ESPOSA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. I. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela esposa do de cujus com a companheira, devendo por isso a beneficiária figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. II. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recurso prejudicado. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 554710, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 23.06.2005) PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. I- O RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AUTORA IMPLICARIA NA NECESSIDADE DE DIVISÃO DA PENSÃO QUE VEM SENDO PAGA À FILHA DA COMPANHEIRA COM O DE CUJUS, DEVENDO ESTA, POIS, FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. II- ANULADA, DE OFÍCIO, A SENTENÇA. PREJUDICADO O RECURSO. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 246593, Relatora Desembargadora Federal Arice Amaral, DJU 23.06.2005) Trata-se, portanto, de caso de ineficácia da sentença proferida com relação à Autora e de questão de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Logo, no caso, estando o processo em que ocorreu o vício ainda em tramitação, o pleito exarado na presente ação deve ser feito diretamente naqueles autos, carecendo a Autora de interesse processual para o ajuizamento ou prosseguimento nesta nova ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer ocorreu a citação. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011900-49.2009.403.6109 (2009.61.09.011900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) EDISON TAVARES GIRALDELI X MAGALI APARECIDA DIAS GIRALDELI(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por Edison Tavares Giraldeli e Magali Aparecida Dias Giraldeli em face da Caixa Econômica Federal e Ministério Público Federal. Aduzem os embargantes que, através de escritura pública de venda e compra lavrada em 13/03/0003, adquiriram de Vitor

Luiz Candido de Souza, o imóvel objeto da matrícula nº 12.566 registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de rio Claro, pelo valor de R\$ 6.800,00 sobre o qual tem a posse desde então. Afirmam os embargantes que embora tenham adquirido o imóvel, não procederam ao registro junto à matrícula. Ocorre que quando intentaram promover a venda do aludido imóvel no início do ano de 2009, constataram a existência de hipoteca legal registrada na respectiva matrícula, datada de 18/12/2003, em razão de ordem judicial expedida nos autos da medida cautelar nº 2000.03.99.071055-3, que tramitou perante esta Vara. Concluem que adquiriram de boa fé o imóvel em questão, uma vez que na data da compra não existia nenhum óbice sobre ele, tendo nele exercido a posse desde então e construído uma edificação de 125,90 m2, requerendo, pois o cancelamento da hipoteca legal sobre o bem e a condenação dos embargados nas custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. O Ministério Público Federal apresentou contestação, preliminarmente alegou ilegitimidade passiva, no mérito, pugnou pela improcedência dos embargos, uma vez que os embargantes não procederam ao registro da escritura de compra e venda do imóvel em questão. Alegou a final, que descabe a condenação nos encargos sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade (fls. 37/45). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 94/97, sustentando a improcedência dos embargos. O Ministério Público Federal juntou cópias extraídas do processo crime nº 93.0100142-0, posteriormente renumerado para 2003.03.99.020528-8 (fls. 100/144. Houve réplica (fls. 154/166). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal. Sendo titular da ação penal principal e requerente da medida cautelar atacada, o Ministério Público Federal deve figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. MANUTENÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA O PARTICULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE FOI QUEM REQUEREU A MEDIDA RESTRITIVA ATACADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os presentes embargos de terceiro foram opostos somente contra o suposto proprietário de imóvel que foi objeto de indisponibilidade em ação de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal foi quem requereu a medida. Logo, é, também, parte legítima passiva. 2. Como a legitimidade é matéria de ordem pública, pode ser examinada de ofício. 3. Sentença anulada de ofício. O feito deverá retornar à origem para inclusão do MPF. 4. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200839030003063, Relator: Juiz Conv. Marcus Vinícius Reis Bastos; Órgão Julgador: Quarta Turma; e-DJF1 DATA:11/09/2012 PAGINA:114). Passo ao exame do mérito. Consta dos autos, contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 08, evidenciando o pacto realizado pelos embargantes, envolvendo o imóvel urbano Lote 64, quadra B, do Loteamento Nova Veneza, situado em Rio Claro/SP, na data de 26/02/2003. Posteriormente, os embargantes lavraram escritura de compra e venda do imóvel em questão, no dia 13/03/2003 (fls. 09/10), contudo referido ato não foi levado a registro na matrícula do imóvel. O compromisso de compra e venda é um contrato, através do qual o compromissário-vendedor se obriga a vender ao compromissário comprador determinado imóvel, outorgando-lhe escritura definitiva, após o adimplemento do preço avençado. Em nosso Código Civil, é previsto o registro dos títulos translativos de propriedade imóvel por ato inter vivos, como forma a transferir o domínio dos bens. Contudo, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística à lei de Registros Públicos, a teor da súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro. Comprova, ainda, a posse do imóvel pelos embargantes, o fato de que quando de sua aquisição, era somente um terreno, sobre o qual efetuaram uma construção de 125,90 m2, quitaram débitos junto ao Departamento de Água e Esgoto de Rio Claro e Prefeitura Municipal (fls. 11/17). Por outro lado, a inscrição de hipoteca legal no imóvel em litígio foi deferida nos autos nº 2000.03.99.071055-3 por medida liminar proferida no dia 23/07/2003 e confirmada em sentença publicada no dia 26/10/2007, tornando definitiva a hipoteca legal. Assim, restou demonstrado nos autos que, a venda do imóvel, ainda que sem registro, foi realizada antes da inscrição da hipoteca legal. Ora, não se pode exigir de terceiros adquirentes a ciência da existência de processos criminais, que possam impor alguma constrição a imóveis pertencentes ao vendedor, mormente por não serem muito comuns. Cotidianamente, o que ocorre é a pesquisa de alguma demanda civil pendente contra o vendedor, capaz de reduzi-lo à insolvência. Por tais motivos, deve ser preservado o direito do terceiro de boa-fé. Ao tratar do princípio da boa-fé e da probidade, Carlos Roberto Gonçalves, ao se reportar ao art. 422 do Código Civil, (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume III: Contratos e Atos Unilaterais. 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, p. 33, 2008) dispõe que: O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Recomenda ao juiz que presuma a boa-fé, devendo a má-fé, ao contrário, ser provada por quem a alega. Deve este, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar. Do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) e determino a desconstituição da hipoteca legal efetuada nos autos do processo nº

2000.03.99.071055-3, cujo objeto é: lote nº 4, da quadra B do loteamento Nova Veneza, situado em Rio Claro/SP, devidamente matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro (SP), matrícula nº 12.566. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005330-13.2010.403.6109 - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RIKLAN S/A, qualificada nos autos, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, visando a exclusão do ICMS decorrente da venda de mercadorias, da base de cálculo do IPI, bem como o direito de proceder o lançamento contábil dos valores/créditos decorrentes do pagamento do imposto, das operações ocorridas no período prescricional de dez anos. Aduz, em síntese, que o recolhimento do imposto decorreu da ilegalidade veiculada no artigo 15 da Lei nº. 7.798/89 e no artigo 131, 1º, do Decreto nº. 4.544/2002. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 539/540 vº). Contra essa r. decisão a impetrante ofereceu agravo retido (fls. 562/566). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 545/559. Sua representante judicial apresentou a contra minuta do agravo (fls. 569/570) Parecer do Ministério Público Federal às fls. 572/574. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Aceito a conclusão na data de 15/03/2013. Rejeito as preliminares de inadequação e de decadência. Pacífico o entendimento de que o mandado de segurança é meio processual adequado para reconhecimento de direito a restituição/compensação Súmula n. 213, STJ). Demais, disso, cuidando-se de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em decadência do direito a sua impetração. Reconheço, todavia, a ocorrência a decadência do direito à restituição dos valores recolhidos em data anterior a cinco anos do ajuizamento da presente ação. Com efeito, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, vale a partir da entrada em vigor dessa Lei Complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados, ou ações ajuizadas, a partir do dia 09/6/2005, sendo irrelevante que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. De sorte que se encontram fulminados pela decadência os valores recolhidos em data anterior a 01/06/2005. No mérito, o pedido é improcedente. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI. Sem razão, no entanto. No caso dos autos a base de cálculo do imposto encontra-se definida no artigo 47, II, a, do Código Tributário Nacional como sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Ora, o ICMS, como parte integrante do preço da operação, está contido no valor tributável do IPI. Seu destaque nos documentos fiscais constitui mera indicação para que o adquirente do produto possa se creditar do respectivo valor. Nesse passo: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEGALIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo sido a demanda ajuizada em 29.11.1996, data anterior à de vigência da LC 118/2005, caso reconhecido o direito de aproveitar os créditos de IPI, que a autora alega ter recolhido a maior em razão da inclusão na base de cálculo da parcela do ICMS, o prazo prescricional para repetir eventuais créditos é de dez anos, anteriores ao ajuizamento da ação. 2. É legítima a inclusão do ICMS na base do cálculo do IPI, tratando-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 3. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 11036922419964036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200401251439, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ICMS. 1. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. 2. Trata-se de uma espécie tributária, cujo cálculo é feito com o ICMS embutido e não em destaque, o que só ocorre a partir da primeira operação, como claro está no art. 47 do CTN. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200302097727, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/10/2005 PG:00295 ..DTPB:..) Destarte, restam afastadas as alegações da impetrante de ilegalidade no artigo 15 da Lei nº. 7.798/89 e no artigo 131, 1º, do Decreto nº. 4.544/2002 e, conseqüentemente, de confisco, de enriquecimento sem causa, e de violação ao direito de propriedade. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e

105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009). Transitada em julgado, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0008522-51.2010.403.6109 - JEFERSON LUIS RIBEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA S E N T E N Ç A Vistos em inspeção.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JEFERSON LUIS RIBEIRO, qualificado nos autos, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP visando afastar a exigência de saldo devedor apurado erroneamente, em decorrência do disposto no artigo 1º, 3º., inciso I, da Lei nº. 11.941/2009.Aduz, em síntese apertada, que o valor exigido se refere a juros de mora incidentes sobre multa, que como a multa foi reduzida em 100%, não caberia a cobrança dos correspondentes juros de mora. Juntou documentos.A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/102.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 104/106.Depósito judicial do montante questionado às fls. 111.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Aceito a conclusão na data de 15/03/2013.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam, na medida em que o ato apontado como coator (fl. 83) emanou da autoridade impetrada.No mérito, o pedido é improcedente. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.De início, anoto que diferentemente do alegado pelo impetrante, nos termos do disposto, nos artigo 113, 1º, 139 e 161, caput, todos do Código Tributário Nacional, a multa lançada integra o crédito tributário originário e sobre ela incidem após seu vencimento, juros de mora.Lado outro, o artigo 1º, 3º, I, da Lei nº. 11.941, ao estabelecer reduções para a multa e para os juros de mora, considero separadamente os tributos, as contribuições, a multa e os juros, de sorte que descabida a interpretação pretendida pela impetrante de que como a multa foi reduzida em 100%, a parcela de juros de mora incidente sobre ela também seria reduzida em 100%.Posto isto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009). Com o trânsito em julgado converta-se em renda da União o depósito de fl. 111. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011987-68.2010.403.6109 - PEN AR LAN BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP SENTENÇA 1. Pen Ar Lan Brasil Ltda opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 394/395, uma vez que não foi apreciado o pedido de inexigibilidade do FUNRURAL incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção ante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.870/1994.2. Porém, não vislumbro a apontada omissão, pois a sentença explicitou os fundamentos pelos quais concluiu que a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.870/1994 perdurou somente até a redação conferida pela Lei 10.256/2001. Assim, não concordando o réu com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004078-38.2011.403.6109 - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA S E N T E N Ç A Vistos em inspeção.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA., qualificada nos autos, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, visando afastar a cobrança do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº. 13888.000629/2001-52, com o seu conseqüente cancelamento, em razão da homologação tácita das compensações realizadas no mencionado processo.Aduz que em 25/05/2001 procedeu a um pedido de ressarcimento de créditos de IPI; que nos meses de maio e dezembro de 2001 e de janeiro a julho de 2002 realizou um pedido de compensações de débitos de PIS e COFINS com o crédito de IPI objeto de pedido de ressarcimento; que tudo tramitou no processo administrativo fiscal nº. 13888.000629/2001-52; que as compensações foram informadas nas DCTFs das competências correspondentes; que em fevereiro de 2011 foi intimada para o pagamento dos valores do PIS e da COFINS, sob fundamento de que não possui mais tutela judicial favorável conforme o andamento do mandado de segurança nº. 2000.61.09.001984-3; que se equivocou a autoridade administrativa porque nunca obteve tutela judicial para a compensação de IPI com débitos de PIS e COFINS; que os pedidos administrativos restaram tacitamente homologados, tendo em vista o transcurso do prazo do artigo 150, 4º, CTN.Juntou documentos.A liminar foi indeferida (fls. 123/124). Contra essa r. decisão a impetrante ofereceu agravo de instrumento (fls. 132/151), ao

qual foi negado seguimento (fls. 158/159)A autoridade impetrada prestou informações às fls. 165/169 vº.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 171/173.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Aceito a conclusão na data de 15/03/2013.No mérito, o pedido é improcedente. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.A impetrante pretende o cancelamento da cobrança de crédito tributário de PIS e de CONFINS. Alega compensação com créditos de IPI homologada tacitamente, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN.Sem razão, no entanto.Embora a impetrante aduza não ter vinculado o pedido de compensação realizado nos autos do processo administrativo fiscal nº. 13888.000629/2001-52 ao mandado de segurança nº. 2000.61.09.001984-3, o certo é que com a prolação da sentença nos autos judiciais, na data de 30/04/2002, concedendo a segurança para autorizar a compensação (fls. 96/101), ficou o Fisco Federal impedido de realizar a cobrança dos valores de PIS e de COFINS objeto da compensação, sob pena de desobediência a determinação judicial, impedimento que só cessou com r. decisão exarada nos embargos de declaração de fls. 113/114, em 19/11/2009 (fl. 114). Ressalte-se a imediata execução da sentença proferida em mandado de segurança, fulcrada no efeito tão somente devolutivo do reexame necessário e de eventual apelação. Destarte, não há que se falar em homologação tácita das compensações, vez que interrompido o decurso do prazo pela r. sentença proferida no mandado de segurança, não decorreu os cinco anos estabelecidos pelo artigo 150, 4º, CTN, entre os fatos geradores e a data da carta de cobrança de fls. 73/74. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009). Transitada em julgado,, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0006817-81.2011.403.6109 - SILVANA APARECIDA TEIXEIRA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X DIRETORIA DO INSTITUTO TECNICO ANA NERY

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANA APARECIDA TEIXEIRA em face da DIRETORIA DO INSTITUTO TÉCNICO ANA NERY, objetivando segurança que determine a inclusão da impetrante no rol dos alunos que participarão do estágio obrigatório de enfermagem iniciado em 13.06.2011 (fls. 02/15).Sobreveio petição do advogado da Impetrante renunciado aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 36/38). Foram feitas duas tentativas de intimação da Impetrante para que constituísse novo advogado (fls. 49 verso e 56). Entretanto, ante a divergência de endereços, ambas restaram infrutíferas.A manutenção do endereço atualizado junto ao Juízo é responsabilidade da parte nos termos do artigo 39, II do Código de Processo Civil, não tendo sido cumprido esse ônus, resta configurada a desídia da parte.Ademais, a Impetrante pretendia a sua inclusão em estágio obrigatório iniciado em 06.2011. Tendo transcorrido quase dois anos do evento sem que a Impetrante buscasse ter notícias dos seus direitos, patente a sua falta de interesse no prosseguimento do feito.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, além da desídia da parte Impetrante, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 4º, II, Lei nº.9289/1996 c.c. art. 25, da Lei nº.12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000428-46.2012.403.6109 - HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOHITO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOGI LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 100/103, alegando que não se pronunciou sobre a manutenção do impetrante no Refis da crise.Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.A sentença foi proferida com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ao passo que o impetrante pretende atribuir efeitos infringentes à decisão, postulando a apreciação do mérito.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve

a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0000803-47.2012.403.6109 - RODRIGO JOSE TOBALDINI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO JOSÉ TOBALDINI contra ato praticado, inicialmente, pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL em Piracicaba (fls. 02/11), depois pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Piracicaba (fls. 166/167), em que se pleiteia, liminarmente, a liberação do veículo de propriedade do Impetrante e que era utilizado para o transporte de cigarros importados desacompanhados de documentação fiscal (fls. 02/11). Foi deferida liminar apenas para determinar que a Autoridade Impetrada não dispusesse do veículo Honda Civic, placa EON 3662 de que trata o processo administrativo nº 13888.721268/2012-34, até o término do presente mandamus (fls. 175/176). Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações (fls. 183/188). A União Federal manifestou-se (fl. 189). Foram opostos embargos de declaração (fls. 190/192), os quais não foram conhecidos (fls. 200/201). O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 204/209). O Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 216/229), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 265). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Busca o Impetrante a liberação do seu veículo Honda Civic, placa EON 3662 de que trata o processo administrativo nº 13888.721268/2012-34, sob o argumento de que o bem encontra-se indevidamente apreendido, uma vez que ele, como proprietário do automóvel, não tinha conhecimento de que o seu pai estava transportando cigarros em descaminho, pois apenas conduzia o veículo ante a impossibilidade do pai fazê-lo por motivos de saúde. A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966: Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do DL 37/1966: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses: a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma para o ilícito fiscal, nos termos da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias, a qual deve ser sopesada em conjunto com a existência ou não de habitualidade da utilização do bem no ilícito fiscal. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de apreensão do veículo do Impetrante uma vez que utilizado para o transporte de mercadorias em descaminho, supostamente feito sem seu conhecimento; e que há evidente desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o valor do automóvel. Compulsando os autos verifico que em seu interrogatório na Polícia Federal o Impetrante disse que seu pai adquiriu os cigarros na cidade de Campinas não sabendo declarar o valor, pois foi negócio dele; QUE, na verdade reside com seu genitor há três meses e na data de hoje ele lhe pediu que o levasse até Campinas, pois não podia dirigir na estrada em razão de problemas de saúde; QUE não iria receber nada pelo auxílio dado a seu pai; QUE, JOSÉ MAURO revende cigarros do Paraguai há aproximadamente três meses; (...); QUE ao saírem de CAMPINAS foram direto para CHARQUEADA e depois foram entregar parte dos cigarros na residência do dono, declarações que comprovam o conhecimento das atividades ilícitas do seu pai que eram exercidas há, pelo menos, 03 (três) meses. Ademais, em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, verifico que o Impetrante foi processado nos autos da ação criminal nº 2008.61.09.003383-8 pelo cometimento do crime de contrabando e descaminho, sendo reconhecida a autoria e a materialidade do delito, havendo, porém, a absolvição ante o reconhecimento do princípio da insignificância. Em que pese não tenha havido condenação, a simples existência reiterada da prática do delito é suficiente a demonstrar a indiferença do Impetrante em face da reprimenda da conduta pelo sistema jurídico, sendo ainda indício suficiente de uma eventual condescendência criminosa, por parte do Impetrante, com relação aos delitos praticados por seu pai. Ante o exposto, em que pese as mercadorias apreendidas supostamente não sejam pertencentes ao Impetrante, concorreu ele para a prática do ilícito e, ao contrário do que alega, tinha plena consciência da ilicitude do seu comportamento, motivo pelo qual é

possível a apreensão do veículo. Passo agora à análise da proporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida em descaminho e o valor do automóvel para o qual se pretende a liberação. No caso dos autos, o veículo foi apreendido porque estava sendo utilizado para o transporte de mercadoria de procedência estrangeira (200 pacotes de cigarro) em desacordo com a legislação, conforme se infere do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 33/43) e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo (fls. 168/170). O Impetrante argumenta que a pena de perdimento do bem viola o direito de propriedade e também o princípio da proporcionalidade, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias em relação ao valor do veículo. Embora exista uma grande disparidade entre o valor das mercadorias apreendidas, R\$ 6.195,00, conforme a denúncia (fl. 173), e o valor do veículo, avaliado em R\$ 55.000,00 (fls. 167/169), não se pode concluir que é ilegal a pena de perdimento, vez que a proporcionalidade não pode ser meramente matemática, mas também deve levar em consideração a boa fé do proprietário. Assim, por exemplo, sendo habitual o uso do automóvel na prática de contrabando ou descaminho, não é suficiente para afastar o perdimento a mera desproporção matemática entre o valor do veículo e a avaliação das mercadorias transportadas ilegalmente, porquanto caracterizada maior lesividade na conduta reiterada do infrator. Registro que à Polícia Federal o pai do Impetrante afirmou que o veículo apreendido está em nome de seu filho, mas foi adquirido pelo interrogado, que deu a RODRIGO R\$ 20.000,00 e o restante foi pago por RODRIGO e que já foi preso em flagrante duas vezes pela comercialização de cigarros contrabandeados (fl. 40). Assevero também que o Impetrante já foi processado por contrabando e descaminho por meio dos autos nº 2008.61.09.003383-8, como anteriormente mencionado, confirmando o seu envolvimento habitual com a prática delituosa. Por tal razão, entendo plenamente cabível a apreensão e a decretação da pena de perdimento do veículo do Impetrante e não reconheço qualquer ilegalidade nos atos praticados pelo Delegado da Polícia Federal e pelo Delegado da Receita Federal, ambos de Piracicaba. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, denego a segurança (art. 269, I do Código de Processo Civil) e revogo a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005122-58.2012.403.6109 - MARIA DA SILVA STRABELLO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DA SILVA STRABELLO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo referente ao benefício de nº 140.216.180-5. Regularmente notificada a autoridade impetrada não prestou informações (fl. 34). Foi proferida decisão deferindo a liminar para que fosse dado andamento ao recurso administrativo da impetrante (fl. 35). O INSS informou o cumprimento da decisão e o encaminhamento do recurso à 5ª JRPS/DF (fls. 43/44). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse para intervir no presente feito (fls. 46/48). Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Impetrante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a autoridade coatora somente deu andamento ao recurso administrativo da impetrante após o deferimento da liminar nestes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005318-28.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Vistos em inspeção. Righi e Righi Ltda. opôs embargos de declaração à sentença de fls. 157/162 alegando a existência de omissão. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando a informação de fl. 166, recebo os embargos, posto que tempestivos. Não vislumbro a omissão relatada. De fato, a sentença explicitou os fundamentos pelo qual concluiu pela improcedência dos pedidos e, não concordando o impetrante com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Ademais, ao mencionar expressamente referir às contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras, a r. sentença abarcou todas aquelas de titularidade da impetrante como contribuinte, a saber, cota patronal, SAT e outras entidades. Do exposto, não presentes as hipóteses do art. 535 do

CPC, rejeito os embargos opostos.P.R.I.C.

0006682-35.2012.403.6109 - EVERTON HENRIQUE DE ARRUDA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVERTON HENRIQUE DE ARRUDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA objetivando segurança que determine a concessão do seguro desemprego. A apreciação do pedido de liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 49). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o recurso n.º 4219680423 de 03/10/2011, correspondente ao requerimento do seguro-desemprego do impetrante n. 15217840373, foi apreciado, tendo a Coordenadoria Geral do Seguro Desemprego deferido o seguro desemprego em 11/03/2013, com a consequente liberação das parcelas (fls. 53/54). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0006716-10.2012.403.6109 - ANTONIO ROCCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Resistre-se. Intime-se.

0009423-48.2012.403.6109 - R.C.O. IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança movido por RCO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, requerendo a concessão segurança que determine a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizada, auxílio doença, auxílio acidente, abono pecuniário e 1/3 de férias indenizadas, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/59. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 89/125. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 131/133). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende o impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio acidente, abono pecuniário, 1/3 de férias indenizadas. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. As verbas indenizatórias, que não compõem parcela do salário do empregado, que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, não se encontram sujeitas à contribuição. Auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento) O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verbas decorrentes da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ: 16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU: 15/02/2008, p. 1404) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE.** MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) **Aviso Prévio Indenizado** As verbas concernentes ao aviso prévio indenizado gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE.** a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de

aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte. (Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146) férias indenizadas Possuem caráter indenizatório, uma vez que correspondem ao período de férias não gozadas e assim não pode incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1/3 FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO E SEUS ACESSÓRIOS. VALE-TRANSPORTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEMANDA INTERPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. - Decisão proferida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS; DJ, 11/10/11), determinando a aplicação da nova regra instituída pela LC 118/05 (prazo prescricional quinquenal) às demandas interpostas a partir da sua vigência (09 de junho de 2005). - A presente demanda foi interposta em 2010. - Não é cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença pago pelo empregador ao empregado, vez que citada verba tem caráter indenizatório, ou seja, não salarial, já que não constitui contraprestação laboral (art. 28, parágrafo 9º, n, e art. 60, parágrafo 3º). - O auxílio-acidente também tem natureza indenizatória, motivo pelo qual também não é cabível a incidência da contribuição previdenciária patronal. - Segundo entendimento sedimentado do STJ, as férias gozadas têm natureza remuneratória, motivo pelo qual sobre dita verba deverá incidir a contribuição previdenciária. - De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. - A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ. 1ª Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. AGA 1358108. DJ, 11/02/11). - O abono de férias, correspondente ao montante pago a título de férias não gozadas, também tem caráter indenizatório, com base no art. 28, parágrafo 9º, d, da Lei 8.212/91, pois se presta a ressarcir o empregado por não ter usufruído de seu direito ao descanso anual. - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (STJ. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Resp 1198964. DJ, 04/10/10). Deverá ser excluída a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias e a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao aviso prévio, vez que as verbas acessórias seguem a regra da verba principal. - Diante do fato de que o caso dos autos trata de verbas percebidas por empregados sujeitos ao regime geral da previdência social, é cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, vez que ditas verbas representam parcela importante no salário dos empregados, a este se incorporando por ocasião da aposentadoria. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tanto os adicionais noturnos quanto as horas extras prestadas com habitualidade têm sua remuneração incorporada ao salário, motivo pelo qual incide sobre as verbas a contribuição previdenciária. (STJ. 6ª Turma. Rel. Min. Sebastião Reis Junior. EDcl no AgRg no REsp 503642/SC. DJ, 28/02/12). - De acordo com decisão proferida pelo STF (RE 478.410/SP), a verba de vale-transporte não tem caráter salarial, seja paga em moeda ou em espécie, motivo pelo qual não deve incidir contribuição previdenciária (art. 28, parágrafo 9º, f, Lei 8.212/91). - O auxílio alimentação, se pago em pecúnia e de forma habitual, dita verba integra o salário e, por conseguinte, tem natureza remuneratória, motivo pelo qual deverá integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. - Os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, seja prestado diretamente ou através de plano de saúde, não integram o salário, motivo pelo qual também não compõem o salário de contribuição, com base no art. 458, parágrafo 2º, IV, da CLT e art. 28, parágrafo 9º, q, da Lei 8.212/91. - Tomando por base o art. 28, I, Lei 8.212/91, a remuneração é integrada por qualquer rendimento pago durante um mês, sobre qualquer forma, destinados a retribuir o trabalho. Portanto, sendo os adicionais (noturno, de insalubridade e de periculosidade) verbas pagas com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado por empregado em situações adversas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. - Súmula 60, TST, aplicável ao adicional noturno e, analogicamente, também aos adicionais de insalubridade e de periculosidade. - Jurisprudência pacificada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores. - O salário maternidade integra o conceito de salário, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição previdenciária (art. 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91). - A compensação das exações recolhidas indevidamente deverá ser feita com as contribuições sociais revertidas ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social, após o trânsito em julgado da ação (art. 170-A, CTN). - Remessa oficial parcialmente provida

para determinar que a compensação seja realizada apenas com contribuições da mesma espécie. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para determinar a aplicação do prazo prescricional quinquenal e para declarar o cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras e vale-refeição. Recurso adesivo da empresa demandante não provido.(Processo APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 20510 Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::25/10/2012 - Página::247) 1/3 terço constitucional de férias Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)Por essas razões, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA exclusivamente para determinar a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre: - um terço constitucional; - aviso prévio indenizado; - férias indenizadas; - auxílio doença e auxílio acidente (nos 15 dias de afastamento).Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Publique-se, Registre-se, Intimem-se

0000724-34.2013.403.6109 - JAIR RIBEIRO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR RIBEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/157.589.863-0.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/22.A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 37).Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o processo de administrativo encontra-se na 9ª JRPS/MG - Junta de Recursos de Juiz de Fora, desde 24/04/2013 (fls. 42/43).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.Conforme informado nos autos, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi analisado e encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão a análise e conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pelo impetrante.Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas pelo impetrante.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0001289-95.2013.403.6109 - ELAINE CRISTINA PRADO(SP204251 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ELAINE CRISTINA PRADO em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Rio Claro, para compelir a autoridade impetrada a manter o pagamento do benefício de auxílio doença e a fornecer o resultado da última perícia realizada administrativamente. Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações alegando que o benefício previdenciário está sendo regularmente pago. Promoveu ainda a juntada dos resultados das perícias realizadas pela Autora, além de cópia integral dos processos administrativos a ela referentes (fls. 263/264). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse para intervir no presente feito (fls. 654/656).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a Impetrante a continuidade no pagamento do seu benefício de auxílio doença e o acesso às perícias realizadas administrativamente pelo Instituto Nacional do

Seguro Social.Quanto à manutenção do pagamento do benefício, a presente ação não tem a aptidão para determiná-la, posto que isso exigiria dilação probatória com a realização, inclusive, de perícia médica por perito nomeado por este Juízo, o que é inviável no rito do Mandado de Segurança.As demais provas requeridas pela Impetrante também são incabíveis no presente mandamus que tem rito abreviado e exige prova pré-constituída do direito alegado.Ademais, verifico que as informações solicitadas pela Autora estavam todas disponíveis para consulta na via administrativa e foram juntadas aos autos às fls. 263/552.Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Impetrante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, conforme art 25, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas ante a gratuidade judiciária deferida à fl. 111. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002230-45.2013.403.6109 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO FERNANDES DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição n.42/153.108.745-8, mediante cumprimento da diligência e restituição do processo administrativo ao competente CRPS ou implantação do benefício caso modifique sua decisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/17.A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 21).Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o processo de administrativo encontra-se remetido à 03ª CAJ - Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, através da Seção de Revisão de Direitos - SRD em nossa Gerência em Piracicaba, uma vez que cumprida a diligência (fl. 25).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.Conforme informado nos autos, foi cumprida a diligência e o processo retornou à respectiva Câmara de Julgamento. Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão a análise e conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pelo impetrante.Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas pelo impetrante.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0002390-70.2013.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Sentenciado em inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo referente ao benefício n. 42/154.649.700-2.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/22.A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 26).Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o processo de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do impetrante foi indeferido e o recurso foi encaminhado à 1ª Câmara de Julgamento do Distrito Federal desde 19/04/2013 (fls. 32/34).É a síntese do necessário.Decido.Conforme

informado nos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido e o recurso administrativo encaminhado à Câmara de Julgamento, assim, tenho que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão a análise e conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pelo impetrante. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012229-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012229-0) - ISABEL CRISTINA BEGNAMI BELLO (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança no período de 1989 a 1991. A parte autora demonstra ter requerido os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal em 17.11.2008, contudo, não obteve resposta sobre o pedido, nem tampouco a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos, razão que ensejou o presente ajuizamento. Foi deferida liminar determinando que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos (fls. 25/26). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 33/37), sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, vez que não constam registros contábeis da conta poupança para a qual se pleiteia a exibição de extratos. Houve réplica (fls. 45/52). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que a conta para a qual se pleiteia a exibição dos extratos teve abertura e encerramento em datas anteriores a 1986, não sendo possível a apresentação da documentação comprobatória, vez que a obrigatoriedade de arquivo se estende por apenas 05 (cinco) anos. Afirma ainda que foram pesquisadas outras contas, mas nada foi encontrado no CPF do de cujus, pai da Autora. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com é cediço, são requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. De fato, a parte autora indicou que detinha conta de depósito junto à ré, não havendo falar em necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive, contrariaria a própria razão da exibição cautelar, pois se o documento não se encontra de posse da parte requerente, exigir-lhe a descrição minuciosa seria negar-lhe a própria razão da cautela. Por outro lado, trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Entretanto, no caso dos autos, a Autora não logrou êxito em demonstrar que à época dos expurgos inflacionários a conta do pai, falecido, ainda se encontrava aberta e, segundo pesquisa realizada pela instituição financeira, tanto pelo número da conta quanto pelo CPF do seu titular,

a conta poupança foi encerrada antes de 1986 (fls. 40 e 67).Ademais, conforme a Resolução 2.078/1994 do BACEN, em seu artigo 2º, a obrigatoriedade da guarda de documentos pelos bancos é de 05 (cinco) anos, cabendo à parte, portanto, no presente caso, demonstrar que a conta ainda existia à época dos expurgos, caso contrário, seria exigir da instituição financeira a produção de uma prova impossível, o que não é autorizado, ainda que se trate de relação de consumo.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA AUTORIA. VERBA HONORÁRIA. I. Pretende o requerente a exibição de extratos de conta-poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, oriundos de Planos Econômicos. II. Todavia, a instituição financeira insurge-se contra a ausência de elementos comprobatórios da abertura de conta de poupança em nome do requerente ou da manutenção de saldo no período de 1987 a 1991. III. Referida alegação não foi desconstituída pela autoria, a quem compete o ônus da prova. IV. A prova da existência da conta não advém de simples declaração da parte. V. Por esses fundamentos, ante ainexistência de documento hábil a comprovar o fato alegado na inicial, conclui-se pela improcedência do feito. VI. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Nesse passo, restam os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a cargo do requerente. VII. Apelação provida.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 1313651, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 21.10.2008).ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. CABIMENTO. DEDUÇÃO DOS PERCENTUAIS JÁ PAGOS. ANIVERSÁRIO DA CONTA NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS APENAS NOS MESES EM QUE OCORRERAM OS EXPURGOS. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. 1. Apelação da CAIXA e do particular contra sentença a quo, que julgou procedente, em parte, a demanda condenando a CEF à correção dos saldos de contas de poupança nos percentuais de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989). Condenou, ainda, à correção do saldo de outras duas contas: no percentual de 26,06%, uma delas, e no percentual de 42,72%, a outra. 2. Para o MM. Juíz a quo, tais valores deverão ser devidamente atualizados e remunerados por juros na conformidade do contrato de poupança até a citação válida (11.06.2007), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC. 3. A prejudicial de prescrição argüida pela CEF deve ser afastada, porquanto o colendo STJ já decidiu que nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 4. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que os índices requeridos remontam há mais de década e a parte ré não está obrigada, conforme a Resolução n 2078/94 do BACEN, a guardar os dados da caderneta de poupança por mais de 5 anos, após o encerramento da conta. 5. Não merece reparos a decisão vergastada no que tange à não aplicação de ambos os índices nas contas de ns 45603-0 e 193286-5, visto que a parte não logrou êxito em comprovar a existência de saldo positivo nos períodos pleiteados. 6. Quanto à aplicação do IPC referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, a jurisprudência pacificada do STJ e desta Corte já decidiu que os índices correlatos são de 26,06% e de 42,72%, respectivamente. 7. Deve ser mantida a aplicação dos percentuais de 26,06% e 42,72% nas contas 2183.013.27398-1, 2183.013.609354-3 e 2183.013.118165-7, deduzindo-se os percentuais porventura já aplicados, porquanto a data de aniversário destas se situam na primeira quinzena do mês. 8. A correção monetária deve ser aplicada em consonância com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, como de fato restou explicitado na sentença. 9. Os juros remuneratórios, de acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual perfilho, somente são devidos nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários. Precedente: (Segunda Seção, AgRg nos EREsp 880637 / PR,Relator: Min. SIDNEI BENETI, julg. 24/09/2008, publ. DJ: 06/10/2008, decisão unânime). 10. Em relação aos juros de mora, na ações em que se pleiteia a recomposição das diferenças expurgadas pelos Planos Econômicos do saldo das cadernetas de poupança deve ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação. 11. No que tange aos honorários advocatícios, houve, de fato, sucumbência recíproca entre as partes e não, como alegado pelo apelante, ter sido ele sucumbente em parte mínima do pedido. Na verdade, foi pedida a correção de seis contas, sendo deferida a aplicação de ambos os índices em apenas três, enquanto que em outras duas foram aplicados apenas um dos índices, e em outra sequer um deles foi aplicado. 12. Apelação da CAIXA parcialmente provida, apenas para determinar que a aplicação dos juros remuneratórios se limitem ao período respectivo aos meses expurgados e que os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação. 13. Apelação do particular improvida.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível 462959, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, CJE 25.02.2010)DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA ENCERRADA. VALOR IRRISÓRIO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA. Conta de poupança, cuja última movimentação se deu em 01.07.1991, foi encerrada porque o valor depositado em

cruzeiros era irrisório e sujeito à taxação por ser menor do que mil cruzeiros. As afirmações da parte autora de que não houve saques, mas apenas depósitos, na respectiva conta, são desmentidas pelas cópias microfilmadas de oito guias de retiradas. Não tem a instituição bancária depositante obrigação em manter indefinidamente todo o histórico da conta encerrada há mais de cinco anos, podendo incinerar os documentos a ela referentes (Resolução nº 2.078, de 15/06/94, do BACEN). Precedente jurisprudencial. Neste contexto, não há que se falar em danos morais e materiais. Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita. Apelação da Caixa provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível 401488, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 14.05.2008) No presente caso restou comprovada a existência da conta pelo documento de fl. 21, entretanto, a Caixa Econômica Federal, diante da regulamentação que lhe é aplicável e também do possível que lhe pode ser exigido, demonstrou a inexistência da conta a partir de 1986. Caberia, portanto, à parte autora ter comprovado o contrário, o que não ocorreu. 3. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006512-63.2012.403.6109 - LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA(SP057445 - MARIA MADALENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA ajuizou ação cautelar preparatória contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL e VIZACEM INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, pleiteando provimento jurisdicional que determine a exclusão do protesto de título registrado no Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Limeira/SP, referente à duplicata nº 001617/06A, emitida em 04.08.2006 (fls. 02/06). Requereu medida liminar, deferida (fl. 16). Foi efetuado o depósito correspondente ao valor do título (fl. 24). Citada, a Caixa Econômica Federal não contestou (fl. 28). A ré Vizacem Indústria de Calçados Ltda não foi citada. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Primeiramente cumpre esclarecer que a ré Vizacem Indústria de Calçados Ltda não foi citada nem nesta ação e nem na principal. Verifico que à fl. 34 a Autora requereu em 27.12.2006 o sobrestamento do feito para localização de novos endereços da co-ré, não tendo, entretanto, até a presente data apresentado novos endereços possíveis. Verifico ainda que nos autos principais, em 19.03.2012 (fl. 119), ela desistiu da ação com relação a essa mesma co-ré por impossibilidade de localização de novos endereços para citação. Assim, considerando o pedido de desistência com relação à co-ré Vizacem Indústria de Calçados Ltda formulado na ação principal em virtude da impossibilidade de localização de novos endereços para a citação, situação que se repetiu nos presentes autos, deve ser ela excluída do pólo passivo também aqui. Passo a análise do mérito propriamente dito. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni iuris. O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária. Este requisito encontra-se preenchido, pois a Autora nega peremptoriamente a existência da relação negocial que teria originado a emissão da duplicata protestada e a ré citada não contestou tal negativa, sequer apresentou uma contestação. Além disso, a Autora depositou em conta à disposição do Juízo o valor do título protestado (fl. 24). O periculum in mora, fundado receio de dano, por sua vez, decorre do fato de que, enquanto houver o registro de inadimplência no Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Limeira/SP, a Autora terá dificuldade em obter crédito no comércio, sem contar o abalo moral que a situação acarreta. Assim, preenchidos os requisitos, a Autora faz jus à tutela cautelar. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo medida liminar já concedida (fl. 16), julgo procedente a pretensão autoral e determino à Caixa Econômica Federal que adote providências a fim de que seja excluído o protesto da duplicata 001617/06A (fl. 10) junto ao Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Limeira/SP, até que a questão seja definitivamente solucionada no âmbito da ação principal. Já com relação à co-ré Vizacem Indústria de Calçados Ltda, homologo o pedido de desistência, e julgo o processo extinto nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao Banco do Brasil de Limeira, solicitando a transferência dos valores depositados à fl. 24 para uma conta vinculada a este processo junto à Caixa Econômica Federal. Com a informação do cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora, cientificando-a que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data da sua expedição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005541-78.2012.403.6109 - MARCO ANTONIO CORREA LIMA(SP253723 - RAFAEL PUZONE)

TONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido formulado por MARCO ANTONIO CORREA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BRADESCO, no qual objetiva a prestação de contas com relação à sua conta vinculada do FGTS (fls. 02/09). Inicial instruída com documentos (fls. 10/23). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando sua ilegitimidade, posto que a prestação de contas refere-se a período anterior à vigência da Lei nº 8.039/1990, período em que a instituição financeira não era depositária das contas vinculadas do FGTS e nem seu agente operador (fls. 29/33). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que solicitou ao Banco Bradesco, depositário da conta vinculada do FGTS do Autor à época, os extratos da referida conta, mas obteve resposta negativa (fls. 37/38). O Banco Bradesco apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a sua ilegitimidade passiva, vez que a CEF é agente operador único dos recursos do FGTS. No mérito, sustentou a obrigatoriedade de guarda dos extratos por 30 (trinta) anos, pugnando pela improcedência do pedido ante o decurso de mais de 40 (quarenta) anos do período para o qual o Autor pleiteia a prestação de contas (fls. 39/43). Houve réplica (fls. 59/63). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal Alega a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para a prestação de contas pretendida, posto que referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.036/1990 e, portanto, anterior à sua responsabilidade pela guarda de documentos e gestão das contas vinculadas do FGTS. Entretanto, tal argumento é rechaçado pela jurisprudência, posto que nos termos do artigo 24 do Decreto nº 99.684/1990 a Caixa Econômica Federal deveria receber todas as informações acerca das contas vinculadas do FGTS. Não se pode, portanto, transferir o ônus da comprovação da existência da conta e da comprovação da transferência dessa conta à CEF ao Autor. Nesse sentido o seguinte Acórdão do E. TRF da 3ª Região: FGTS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. É inquestionável a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, visto que, na qualidade de gestora do FGTS, e na condição de sucessora do extinto BNH, compete-lhe zelar pela regularidade e intangibilidade dos depósitos, nos termos da Lei nº 8.036/90, passando, a partir de então, a ser o seu agente operador. Precedentes jurisprudenciais. 2. Considerando as informações trazidas aos autos pelo autor e a expressa responsabilidade da ré em fornecer informações sobre as contas vinculadas de que é titular, com a exibição dos extratos analíticos, por força do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 8036/90 c/c artigos 23 e 24 do Decreto 99.684/90 e artigo 10 da Lei Complementar 110/01, inclusive em relação a período anterior à centralização das contas, a confirmação da decisão de primeiro grau é medida de rigor. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível 00113452920044036102, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 23.09.2008) Afasto, portanto, a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal.

Ilegitimidade Passiva do Banco Bradesco Acolho, a preliminar de ilegitimidade do Banco Bradesco, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada, a Caixa Econômica Federal é a única e exclusiva responsável pela apresentação dos extratos, ainda que para isso tenha que promover tratativas administrativas com os outros bancos ou ingressar com ações judiciais objetivando a exibição. Nesse sentido: FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRAZO PRESCRICIONAL - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - OPORTUNIDADE DA EXIBIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVO - TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS - SÚMULA STJ-154 - PRECEDENTES - RECURSO INCOMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO HOSTILIZADO. 1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao FGTS (IUJ/Resp. 77.791/SC) 2. Os depósitos do FGTS têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das respectivas ações. 3. Comprovada a opção pelo Fundo de Garantia por meios idôneos, é prescindível a juntada à inicial dos extratos das contas vinculadas que poderão ser requisitados no curso do processo. 4. É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. 5. O recurso deve compatibilizar-se com a decisão impugnada. 6. Preliminares rejeitadas. 7. Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 199900562712, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ 13.12.1999) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto nº 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. 3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: Resp nº 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; Resp nº 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no Resp nº 669.650/PR, Primeira

Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. 5. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 200501580119, Relator Luiz Fux, DJ 13.03.2006)PrescriçãoO direito à correção dos saldos do FGTS tem prescrição trintenária, entretanto, o que se busca na presente ação é apenas a localização da conta de FGTS do Autor e a prestação de contas quanto aos valores nela depositados. Eventuais créditos é que eventualmente, poderão ser atingidos pela prescrição.Afasto, portanto, a preliminar argüida.2.2. MéritoA cópia da CTPS do Autor juntada à fl. 19 demonstra o vínculo laboral com a empresa Lasa Engenharia e Prospecções S/A no período de 01.04.1969 a 31.10.1969 e à fl. 20 fica demonstrada a opção pelo regime do FGTS.Essas são as provas que cabiam ao Autor produzir.Diante desses dados cabe à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, a apresentação dos extratos e a prestação das contas pleiteadas, ainda que para isso tenha que se valer de outros documentos que não os próprios extratos.Nesse sentido:FGTS - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRETENDE A PARTE AUTORA VER ESCLARECIDA DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE O SALDO E O VALOR AUTORIZADO PARA LEVANTAMENTO - LEGITIMIDADE DA CEF - APELO PROVIDO.Sustenta a parte autora que foi verificada uma diferença entre o saldo depositado na conta vinculada ao FGTS e o valor autorizado para levantamento. Na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos. Ainda, o ônus de fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas decorre da exegese do art. 24 do Decreto n 99.684/90.Consta dos autos documentação que comprova o equívoco na migração do saldo fundiário, o que justifica a diferença verificada. Necessitando a parte autora constituir advogado para compelir à Caixa Econômica Federal a prestar contas, entendo deva ser mantida a condenação da ré ao pagamento da verba honorária. Apelação provida.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível 00095767920014036105, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 01.12.2011).3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com relação à Caixa Econômica Federal e determino que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) preste as constas solicitadas, nos termos do artigo 915, 2º do Código de Processo Civil.Com relação ao Banco Bradesco, extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa.Condeno ainda a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao Banco Bradesco no importe de 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo para apresentação de eventuais recursos e para a prestação de contas, prossiga-se nos termos do artigo 915, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008229-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008229-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou ação contra ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA pleiteando reintegração na posse do imóvel situado na Rua santa Cruz, 644, Centro, Limeira/SP.Afirmou que em 14.08.2009 o Movimento dos Sem-Teto, formado por um grupo de aproximadamente 80 (oitenta) pessoas, invadiram o imóvel objetivando pressionar o Prefeito Municipal de Limeira a solucionar o problema da falta de moradia na cidade.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 08/59).A medida liminar requerida foi deferida (fls. 60/63).Em 20.08.0009 foi promovida a reintegração de posse (fls. 94/98).A Associação ré requereu a extinção do feito, posto que houve a desocupação (fls. 103/104) e o INSS pleiteou a condenação da associação no pagamento dos danos causados no imóvel, das contas de água e luz superiores ao consumo normal e, considerando o cumprimento extemporâneo da decisão, na multa fixada na decisão liminar (fls. 129/139).Foi produzida prova oral, sendo ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo INSS (fls. 227/232).Sobreveio a juntada do Laudo Pericial nº 4549/09 elaborado pelo instituto de criminalística (fls. 242/247).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A ação versa sobre pedido de reintegração de posse.Compulsando os autos verifico que a liminar para desocupação do imóvel foi deferida em 16.08.2009, tendo sido fixada multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 60/63).Devidamente citada, a Associação ré

alegou a possibilidade de composição das partes, motivo pelo qual pleiteou o sobrestamento do feito (fls. 68/69), o que foi indeferido ante a ausência de comprovação de eventuais tratativas administrativas (fl. 71). Sobreveio informação do INSS de que não havia qualquer negociação em andamento (fls. 75/76). A Associação ré peticionou informando que foi acordada com a autoridade policial a data de 20.08.2009 para a desocupação (fls. 81/82) o que, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fl. 90, foi cumprido. Na vistoria realizada no momento da desocupação as senhoras Vânia Maria Chirtofoletti Mazeo e Maurícia Regina Nogueira de Gouveia afirmaram que inexistiam danos ao prédio (fl. 94). Sobreveio, entretanto, petição do INSS, buscando o ressarcimento dos gastos com água e energia elétrica (fls. 129/139). Foi realizada audiência de instrução na qual a testemunha VÂNIA MARIA CRISTOFOLETTI MAZEO disse que o prédio permaneceu ocupado de sábado a quinta-feira, alegando que os invasores quebraram o vidro da porta de entrada, as fitas do sistema de vigilância eletrônica e houve aumento do consumo de água e luz, já que no prédio o consumo era mínimo antes da invasão, pois se encontrava desativado; e a testemunha ANTONIO CARLOS LIMA disse que trabalhou no prédio invadido por muito tempo e o prédio estava sem uso desde 2004 e, por isso, tinha infiltração no último andar, afirmando ainda que após a invasão constatou que o vidro da porta de entrada estava quebrado, mas não poderia afirmar que esse dano foi decorrente da invasão. O laudo pericial de fls. 243/247 constatou que o único dano ocorrido no imóvel foi a quebra dos vidros da porta da frente do prédio. Diante do relatado acima, resta evidente a ocorrência dos seguintes danos materiais à Autarquia Previdenciária: vidros da porta da frente quebrados e elevação no consumo de água e de energia elétrica. O artigo 927 do Código Civil prevê que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há dúvidas de que a invasão promovida pela Associação ré é ilícita e foi usada de forma abusiva na tentativa promover o direito à moradia, restando evidente o seu dever de indenizar. O artigo 952 do Código Civil, por sua vez, estabelece que havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes (...). No presente caso, portanto, considerando que a água e a luz foram efetivamente utilizadas pelos invasores, gerando um incremento nos gastos do ente público, e que os vidros da porta do imóvel estavam intactos antes da invasão, tem a associação ré o dever de ressarcir a autarquia federal das despesas decorrentes do pagamento das contas e do reparo dos vidros, sob pena de transferir-se, indiretamente, a toda a população as consequências dos danos causados por apenas alguns. Já quanto ao pedido de cobranças das astreintes fixadas em decisão liminar, verifico que o montante a ser pago alcançaria o importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), posto que vindo aos autos em 17.08.2009 (fl. 68) a associação ré deu-se por citada e intimada, assumindo o dever de desocupar o imóvel imediatamente, só o fazendo, entretanto, no dia 20.08.2009. Porém, verifico também que houve uma reunião entre a polícia militar, a guarda municipal, a polícia civil, o corpo de bombeiros e a liderança da associação em 18.08.2009, ficando estabelecido o dia 20.08.2009 para a desocupação pacífica, o que foi cumprido (fl. 90), demonstrando que, apesar do atraso no cumprimento da decisão, não houve deliberada intenção de descumprir a ordem judicial, mas tão somente uma reação à possibilidade de violência para retirada das famílias do local e também complicações inerentes às discussões e às decisões que devem ser tomadas no seio de uma associação. Assim, nos termos do artigo 461, 6º do Código de Processo Civil, reduzo a multa cominatória para o montante de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, ressaltando, porém, que não se trata de convivência com a prática invasiva, mas apenas uma adequação de valor com fito de evitar também o enriquecimento ilícito da administração pública que nem sequer estava utilizando o prédio. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e torno definitiva a decisão (fl. 60/63) que determinou a reintegração do Autor na posse do imóvel localizado na Rua Santa Cruz, 644, Centro, Limeira/SP com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento de: a) valores de gastos excedentes com água e energia elétrica, a serem devidamente comprovados na fase de cumprimento de sentença; b) valores gastos para a reparação dos vidros quebrados na porta da frente do imóvel, que também deverão ser comprovados na fase de cumprimento de sentença; c) multa cominatória pela mora na desocupação do imóvel no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais; d) custas processuais; e) honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0011967-77.2010.403.6109 - MILTON BICUDO (SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO MILTON BICUDO, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Alega que existe depositado em sua conta o valor de R\$ 2.352,84 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/09. Em resposta (fls. 22/24), afirma a CEF, preliminarmente, a falta de interesse de agir pelos valores não estarem creditados na conta do requerente; que a via escolhida pelo autor é inadequada, pois não se trata de direito passível de ser analisado em processo de jurisdição voluntária. E, no mérito, alegou que o requerente não assinou o Termo de Adesão da Lei Complementar 110/01 em tempo hábil e que o valor apresentado nos extratos das contas é para simples conferência para as pessoas que firmaram o Termo de Adesão. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exsurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que os Autores ingressem, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS. A matéria relativa aos saques referentes aos expurgos das contas de FGTS vem disciplinada na Lei Complementar 110/01. Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) A CEF, em sua contestação, também se vale do contido na Lei Complementar 110/01 para afirmar que o autor não possui direito ao saque dos expurgos, pois não firmou o Termo de Adesão dentro do prazo estabelecido. Os saldos de FGTS são parte integrante do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória. Entretanto, no caso dos autos, o autor não se aposentou antes da entrada em vigor da Lei 110/01, não fazendo jus ao levantamento dos valores por não ter firmado o Termo de Adesão exigido pela Lei. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, indeferindo a expedição do Alvará, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente no pagamento das custas, o qual fica suspenso em face da gratuidade deferida, por força do artigo 12, da Lei 1060/50. A CEF ao atuar em processos que versem sobre o FGTS não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 29-C da Lei n. 8.036/90). Assim, por isonomia, o requerente não deverá arcar com esta verba. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005297-86.2011.403.6109 - HELIO NATAL FONTANA(SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em SENTENÇA HELIO NATAL FONTANA, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS uma vez que é portador da doença de Parkinson. Aduz o Requerente que em virtude da sua doença, apesar de ser aposentado e encontrar-se trabalhando como porteiro, tem altos gastos mensais com medicamento e seções de fisioterapia, fonoaudiologia e acompanhamento psicológico. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 02/18. Em resposta (fls. 31/33), afirma a CEF que o autor não se enquadra nas hipóteses permissivas de levantamento do FGTS. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da presente ação (fls. 40/41). É o relatório. Fundamentação Cumpro mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o Autor ingresse, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS. A matéria relativa aos saques referentes aos valores depositados na conta vinculada do FGTS encontra-se regulamentada na Lei 8036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no

âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII-aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)Os saldos de FGTS são parte integrante do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória. Some-se a isso o fato de que apesar de estar realmente ausente nos textos legais a previsão para o saque do saldo do FGTS, quando o titular da conta não preencher um dos requisitos necessários, no caso, uma das doenças elencadas na lei, a interpretação da lei deve ser feita considerando o caráter protetivo e assistencial ao trabalhador. Com efeito, o saldo existente na conta vinculada do FGTS é parte integrante do patrimônio do trabalhador, devendo ser utilizada em casos excepcionais, como último recurso viável. Trata-se de corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente. Logo, em decorrência desse princípio constitucional basilar, entendo que não há como impedir que o titular de valores deles se socorra em casos de doença, longo desemprego, idade avançada e dificuldades financeiras que comprometam a própria existência, a par de não se enquadrar nas situações expressamente previstas na legislação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo HELIO NATAL FONTANA a sacar o saldo integral de sua conta individual do FGTS, que se encontra na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor que será cumprido à risca pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011445-16.2011.403.6109 - RAUL DALL ACQUA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA RAUL DALL ACQUA, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS uma vez que é portador de hepatite viral crônica tipo C e transtornos dos discos cervicais com cervicálgia. Aduz o Requerente que em virtude da sua doença não consegue trabalhar e também não obteve benefício do INSS, razão pela qual necessita dos valores depositados para a sua manutenção. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/38. Em resposta (fls. 43/45), afirma a CEF que o autor não se enquadra nas hipóteses permissivas de levantamento do FGTS. Houve réplica (fl. 51). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da presente ação (fls. 53/54). É o relatório. Fundamentação Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a

CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o Autor ingresse, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS. A matéria relativa aos saques referentes aos valores depositados na conta vinculada do FGTS encontra-se regulamentada na Lei 8036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei

n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)Os saldos de FGTS são parte integrante do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória. Some-se a isso o fato de que apesar de estar realmente ausente nos textos legais a previsão para o saque do saldo do FGTS, quando o titular da conta não preencher um dos requisitos necessários, no caso, uma das doenças elencadas na lei, a interpretação da lei deve ser feita considerando o caráter protetivo e assistencial ao trabalhador. Com efeito, o saldo existente na conta vinculada do FGTS é parte integrante do patrimônio do trabalhador, devendo ser utilizada em casos excepcionais, como último recurso viável. Trata-se de corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente. Logo, em decorrência desse princípio constitucional basilar, entendo que não há como impedir que o titular de valores deles se socorra em casos de doença, longo desemprego, idade avançada e dificuldades financeiras que comprometam a própria existência, a par de não se enquadrar nas situações expressamente previstas na legislação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo RAUL DALL ACQUA a sacar o saldo integral de sua conta individual do FGTS, que se encontra na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor que será cumprido à risca pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004896-53.2012.403.6109 - ANTONIA DA SILVA SANTOS(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por ANTONIA DA SILVA SANTOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, partes nos autos qualificadas, visando a obtenção de alvará para levantamento de saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do PIS da requerente, por ter sido acometida de doença grave, crônica e em estágio terminal, denominada Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a requerida Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Determinadas diligências pelo Juízo, foram estas cumpridas, tendo sido juntados aos autos novos documentos (fls. 32/44). É o relatório do essencial. Decido. Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo

pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exsurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desprovida de razoabilidade a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que os Autores ingressem, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pela CEF. No mérito, o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS e PIS/PASEP. As hipóteses que autorizam o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do trabalhador no FGTS encontram-se enumeradas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Os saldos de FGTS são parte integrante do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória. Quanto ao PIS/PASEP tem-se que as hipóteses previstas em lei são taxativas, mas não exaustivas e, em caso de penúria ou doença, como é o caso dos autos em que a autora é acometida de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (fls. 12), tem-se entendido cabível o levantamento dos valores. Sobre o tema o seguinte Acórdão: Ementa RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC 26/75. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ..EMEN: (Processo 200601658970 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 871341, STJ, 1ª Turma, Relator(a) DENISE ARRUDA, DJE 03/09/2008) Ementa TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (Processo 200501014435 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 760593, STJ, 2ª Turma, Relator(a) ELIANA CALMON, DJ 03/10/2005 PG:00231) Ementa ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO - DOENÇA GRAVE - TRATAMENTO. - Nada impede o levantamento do saldo na conta PIS, a fim de que seu titular possa utilizá-lo no tratamento contra doença letal. (Processo 200101807908 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 387846, STJ, 1ª Turma, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12/08/2002, PG:00177) CONSTITUCIONAL - PROCESUAL - APELAÇÃO CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DO SALDO DO PIS-PASEP - ESTADO DE PENÚRIA DA AUTORA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 1. As hipóteses de levantamento do saldo do PIS-PASEP são taxativas, porém, não se exaurem. 2. A nova ordem constitucional coroou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 3. O estado de penúria da Autora justifica o levantamento de seu benefício, ainda que sua situação não esteja expressamente prevista. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 499464 Processo: 199903990548137 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/10/2003 Documento: TRF300077296) Some-se a isso o fato de que apesar de estar realmente ausente nos textos legais a previsão para o saque do saldo do FGTS e do PIS/PASEP, quando o titular da conta não preencher um dos requisitos necessários, a interpretação da lei deve ser feita considerando o caráter protetivo e assistencial ao trabalhador. Com efeito, o saldo existente na conta vinculada do FGTS e do PIS/PASEP é parte integrante do patrimônio do trabalhador, devendo ser utilizada em casos excepcionais, como último recurso viável. Trata-se de corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente. Logo, em decorrência desse princípio constitucional basilar, entendo que não há como impedir que o titular de valores deles se socorra em casos de doença, longo desemprego, idade avançada e dificuldades financeiras que comprometam a própria existência, a par de não se enquadrar nas situações expressamente previstas na legislação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo ANTONIA DA SILVA SANTOS a sacar os saldos integrais de suas contas individuais do FGTS e do PIS/PASEP, que se encontram na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor que será cumprido à risca pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque. Custas na forma da lei. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos, Assim, nos termos do artigo 5º da Resolução CJF nº 558/07, prejudicada a remuneração do advogado dativo pelo sistema AJG. Aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença para expedição do alvará ora deferido. Após o levantamento, nada mais havendo

ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003114-74.2013.403.6109 - MARIA RUFINO TOME ALVES X JAIR RUFINO ALVES X VALQUIRIA LUCIMARA ESTEVAM FERREIRA X JOSELITA ALVES DA SILVA X JARBAS RUFINO ALVES X SANDRA LEME DA COSTA ALVES X JOSELIA ALVES TAVARES X VICENTE JOSE TAVARES X ROSELIA ALVES X ANTONIO APARECIDA STURARO GODOY(SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO E SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MARIA RUFINO TOME ALVES, JAIR RUFINO ALVES, VALQUÍRIA LUCIMARA ESTEVAM FERREIRA, JOSELITA ALVES DA SILVA, JARBAS RUFINO ALVES, SANDRA LEME DA COSTA ALVES, JOSELIA ALVES TAVARES, VICENTE JOSÉ TAVARES, ROSELIA ALVES, ANTONIO APARECIDA STURARO GODOY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores referentes ao processo n. 0308940-92.2005.4.03.6301, em virtude do falecimento de José Alves.O processo n. 0308940-92.2005.4.03.6301 foi movido originalmente por José Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício previdenciário, a qual foi julgada procedente e expedido ofício requisitório, encontrando-se o valor depositado. É o breve relatório. Decido. A via eleita é inadequada, pois a habilitação dos herdeiros tem que ser feita diretamente nos autos 0308940-92.2005.4.03.6301.Ausente o interesse processual na modalidade adequação.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0002228-32.2000.403.6109 (2000.61.09.002228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCILIO ROBERTO BELEZONI X LIGIA CRISTINA ANEZIO BELEZONI

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCÍLIO ROBERTO BELEZONI e LIGIA CRISTINA ANEZIO BELEZONI objetivando a emissão da posse do imóvel registrado sob n. 46.736 do Registro de Imóveis e Anexos de Americana-SP. O pedido liminar foi negado à fl. 20. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 21/28. A sentença foi proferida às fls. 45/47, julgando procedente o pedido. Expedido o mandado de imissão na posse, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência de sua execução (fl. 87).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569 c/c 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

Expediente Nº 3223

ACAO PENAL

0007146-74.2003.403.6109 (2003.61.09.007146-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X FERNANDO SCOPIN X ORILDO ANTONIO VILALTA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes do acórdão proferido e comunicado à fls. 874/875.Proceda a secretaria as comunicações e anotações de praxe.Após, ao arquivo com baixa.

0005958-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005958-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO DOS SANTOS FERRO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X LUCIANO PEREIRA GARCIA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Intime-se o advogado constituído do réu Eduardo dos Santos Ferro, o Dr. Luiz Carlos Aparecido dos Santos, OAB/SP 74.133, a fim de que apresente os memoriais finais, no prazo legal, sob pena sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos por abandono de

causa.Piracicaba, 12 de junho de 2013.

0005550-79.2008.403.6109 (2008.61.09.005550-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)
Considerando-se que apesar de devidamente intimada, a defesa do réu não se manifestou sobre a testemunha não localizada, Antonio Pereira de Jesus, declaro precluso o direito à sua oitiva.No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, designada para o próximo dia 25/07/2013, nos termos do artigo 402 e seguintes do Código de Processo Penal, com alteração dada pela Lei 11.719/2008.

Expediente Nº 3232

MANDADO DE SEGURANCA

0003512-21.2013.403.6109 - FRANCISCO DE ASSIS AMANCIO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se ainda o impetrante para que, no mesmo prazo, apresente uma cópia da contra-fê com documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, incisos I, da Lei 12016/2009.Cumprido, tornem-me conclusos.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5755

MONITORIA

0005845-58.2004.403.6109 (2004.61.09.005845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE GERALDO DA SILVA(MG109291 - HERMANO OLIVEIRA CAMPOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOSÉ GERALDO DA SILVA ação monitoria, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Física sob nº 1938.001.00002817-8, celebrado em 15.02.2002.Após tentativas infrutíferas de intimação do executado, bem como da regularização de representação processual, a exeqüente requereu a desistência da ação (fls. 216 e 219/220).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008108-29.2005.403.6109 (2005.61.09.008108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BANDORIA & CIA LTDA X GERMANO ANTONIO BANDORIA X CACILDA EUGENIA DOS SANTOS BANDORIA(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI)

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008566-46.2005.403.6109 (2005.61.09.008566-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JAKSON ROGERIO PAVAN(SP172096 - SEBASTIÃO NONATO

MENEZES DE MELO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JAKSON ROGÉRIO PAVAN ação monitoria, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 00.0278.160.0000.143-57, celebrado em 26.04.2004. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pelo executado (fl. 202). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito a penhora. Oficie-se para imediato desbloqueio do veículo, conforme requerido pela exequente à fl. 202. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006509-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DIONELLO SERRARIA INDUSTRIAL RIBEIRÃO BRANCO LTDA. - ME, MARAISA POMPEO DIONELLO e JOEL MALIGESKY ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa sob o nº 0317-240, celebrado em 23.08.2005. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/31). Despacho inicial determinou a expedição de carta precatória para citação dos réus para o pagamento da quantia noticiada na inicial (fls. 44 e 48), restando infrutífera a tentativa de citação (certidão - fl. 61-vº). Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente requereu que se oficiasse à Delegacia da Receita Federal para obtenção dos endereços dos requeridos (fls. 63 e 70), pleito indeferido em decisão que determinou nova intimação da autora para se manifestar (fl. 71). Manifestou-se a autora requerendo que fossem expostos os motivos do indeferimento de seu pedido para eventual interposição de agravo de instrumento, ou, alternativamente, fosse reconsiderado o r. despacho (fls. 75/77), o que foi acolhido com a determinação de expedição de ofício para Receita Federal (fl. 78). Sobreveio despacho reconsiderando a determinação de expedição de ofício para a Receita Federal e determinando à Secretaria que efetuasse diligências junto ao sistema INFOSEG (fl. 79), o que foi realizado (fl. 80/81). Na sequência, foi determinada a correção dos nomes nos pólos da presente ação e o recolhimento de custas suficiente para citação dos réus junto a Comarca de Itapeva-SP (fl. 82). Diante da nova sistemática adotada pelo Juízo da 4ª Vara Federal, determinou-se a citação dos réus através de carta de citação para ser retirada pela autora (fls. 85 e 86 -vº). Após a expedição da carta de citação, sobreveio despacho reconsiderando a decisão referida e determinando a expedição de carta precatória para intimação dos réus, após o recolhimento de custas pela autora (fl. 87), o que foi cumprido (fl. 88 e 89). Com a devolução da carta precatória sem cumprimento em razão de não localização dos réus nos endereços indicados (certidão - fl. 93-vº), a autora foi intimada para se manifestar (fl. 94). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que conquanto o representante da requerente tenha sido regularmente intimado (certidão - fl. 94), não cumpriu a determinação deste Juízo, sendo certo que desde a intimação até a presente data somam-se mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação nos autos. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000115-61.2007.403.6109 (2007.61.09.000115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUSANA DE GODOI(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI BORGHESI JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre o resultado das ordens de bloqueio de bens de fls. 146/150. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010957-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALDA POLEGARO SILVA X ANTONIO VIEIRA MATOS X VICENTE DE MATOS FILHO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o silêncio da ré sobre o despacho de fl. 150, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0008317-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINA LUZIA DE TOLEDO(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI)

Às 14 h do dia 15/05/2013, nesta cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Mário Dedini n. 234, 1º andar, Vila Resende, onde se encontra o(a) MM. Juíza

Federal Rosana Campos, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 25.0960.160.0000284-44, é de R\$ 26.065,84. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais) até 14.06.2013, podendo ser este valor parcelado da seguinte forma: pagamento de uma entrada no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a ser pago até 14.06.2013, estando incluídas custas no valor de R\$ 381,26 (trezentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) e honorários no valor de R\$ 173,15 (cento e setenta e três reais e quinze centavos), mais 05 (cinco) parcelas mensais fixas de R\$ 562,42 (quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), com vencimento da primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida parceladamente através de contrato a ser assinado na Agência nº 0960, sita na cidade de Santa Bárbara DOeste. A demandada deverá comparecer naquela agência até 14.06.2013 para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

0002825-15.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REINALDO LIASCHI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de REILNALDO LIASCHI ação monitória, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outrso Pactos sob nº 25.0278.160.0000833-24, celebrado em 28.04.2009. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção do feito em face do reconhecimento e liquidação da dívida pelo executado inclusive com pagamento de honorários advocatícios (fl. 51). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 1.102c, 1º, CPC). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007237-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ULISSES BRAZ GIUBBINA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ULISSES BRAZ GIUBBINA ação monitória, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outrso Pactos sob nº 25.1814.160.00000643-09, celebrado em 22.03.2010. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção do feito em face do reconhecimento e liquidação da dívida pelo executado inclusive com pagamento de honorários advocatícios (fl. 43). Posto isso,

JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (art. 1.102c, 1º, CPC).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006897-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CIBELLE DE FAVERI ESCANHOELA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de CIBELE DE FAVERI ESCANHOELA ação monitoria, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outrso Pactos sob nº 160.0006263-39, celebrado em 20.04.2011.Manifestou-se a autora, contudo, requerendo a extinção do feito em face da quitação do débito administrativamente (fl. 31).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (art. 1.102c, 1º, CPC).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423493-19.1981.403.6100 (00.0423493-6) - JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP284741 - JOAQUIM DUTRA FURTADO FILHO E SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO) X ANTONIO CARLOS ZANETTI X MARIA IVONE BETIN ZANETTI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ZANETTI - ESPÓLIO, representado por Rosa Maria de Luna Zanetti, ANTONIO CARLOS ZANETTI e MARIA IVONE BETIN ZANETTI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de indenização por desapropriação indireta em face da Companhia Energética de São Paulo - CESP, cujo objeto é imóvel rural, situado no Município de Santa Gertrudes/SP, com área superficial de 270,5076 ha, com benfeitorias consistentes de casa de morada, tulha, paiol, garagem, oficina, coqueira, estábulos, ranchos e 40.000 laranjeiras, sobre a qual se instalaram linhas aéreas transmissão de energia elétrica, sem a devida indenização pelos prejuízos trazidos.Aduzem que a Companhia Energética de São Paulo - CESP, tendo necessidade de utilizar a priori 7,1822 ha, em março de 1979, área essa com algumas benfeitorias, como 73 laranjeiras, 19 árvores ornamentais e 244 caixa de frutas pendentes, e posteriormente estendendo-se a área abrangida, sendo englobada mais 22 laranjeiras, desapropriou a referida área com a finalidade de construir linha de transmissão de energia elétrica. Sustentam ainda que a proposta indenizatória inicial não foi aceita pelos proprietários por considerarem estar abaixo do valor devido e que a ré instituiu a servidão de passagem sem ter intentado a respectiva ação desapropriatória do Decreto nº 84.311/79 e, por fim, requereram a indenização em função da desapropriação indireta.Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/11).Regulamente citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo Estadual por se tratar de ação ordinária de indenização, subsidiária da ação de constituição de servidão de passagem para linhas de transmissão de energia elétrica, promovida contra concessionária de serviços públicos do Governo Federal e, no mérito, sustentou que o entendimento pacificado nos dos tribunais, em casos análogos de servidão administrativa de passagem, a indenização devida deve ser fixada em torno de um percentual sobre o valor da terra nua, efetivamente ocupada, variável de 10 a 20%, em consonância com o maior ou menor restrição à utilização da faixa serviente, bem com a irregularidade da documentação apresentada pelos autores (fls. 13/18). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 19/34).Na seqüência, a União peticionou requerendo seu ingresso na causa como assistente ao argumento de que a ré é concessionária de serviços públicos do governo federal e os bens adquiridos pela mesma passam futuramente ao patrimônio daquele ente político (fl. 36/40).Houve réplica dos autores onde refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da inicial (fls. 63/64).Sobrevieram despachos admitindo o ingresso da União com remessa dos autos à Justiça Federal e promovendo o saneando o processo com determinação de realização de laudo pericial, respectivamente (fls. 65 e 76-vº). Realizou-se o laudo pericial de avaliação do imóvel e da ocupação nele implementada, bem como a audiência de instrução e julgamento (fls. 109/144 e 191).Após apresentação de memórias pelas partes (fls. 192/193 e 194/197), foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e fixou a indenização de 15% sobre o valor do imóvel apurado no laudo pericial (fls. 199/203).A ré interpôs recurso de apelação (fls. 208/211). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o recurso e apontou irregularidades no laudo pericial (fls. 243/250), tendo a União requerido igualmente a anulação do laudo pericial, além de apresentar recurso de apelação (fls. 265/270). Por tal motivo, foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou o processo desde a nomeação do perito e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, restando prejudicada a apelação da ré (fls. 329/337).Em virtude da anulação do laudo pericial, foi determinada a realização de nova perícia técnica (fl. 344), tendo sido posteriormente juntada aos autos (fls. 398/447).Manifestaram-se, então, as partes, tendo a ré e a União discordado do laudo entendendo que o valor indenizável seria de R\$ 93.919,72 (noventa e três mil, novecentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) e R\$ 70.524,15 (setenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), respectivamente (fls. 465/469 e 543/547) e os autores, por sua vez, concordado com a avaliação do perito que resultou no valor de R\$ 470.141,00 (quatrocentos e setenta mil, cento e quarenta e um reais) para a indenização (fls. 540/541).Foi proferida decisão

pela 9ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 531/532). As partes apresentaram suas razões finais (fls. 540/541; 543/545 e 548/556). Determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 547) que requereu que fosse analisada novamente a competência federal e, caso mantida, opinava pelo acolhimento do cálculo apresentado pela União por ser mais justo e correto (fls. 559/562). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a desapropriação indireta é toda intervenção do estado na propriedade que venha a impossibilitar o uso e gozo de um bem pelo proprietário, retirando-lhe o conteúdo econômico. É certo que a desapropriação visa a instituição de melhoria da qualidade de vida da coletividade a que se obriga inclusive a ação do Estado (artigo 225, caput, CF). Entretanto, esta mesma norma constitucional garante ao cidadão o direito à propriedade e da reparação dos danos decorrentes da atividade estatal. Destarte, não pode o poder público fazer com que um particular custeie isoladamente a instituição de um benefício coletivo com o detrimento de seu patrimônio que lhe é garantido pela ordem constitucional. Depreende-se da análise concreta dos autos que para a construção de uma Linha de Transmissão de Alta Tensão, em meados de 1979, a Companhia Energética de São Paulo - CESP teve a necessidade de utilizar parte da área do imóvel rural, Fazenda Itapoan, situado no Município de Santa Gertrudes/SP, na qual diversas árvores frutíferas e ornamentais foram erradicadas, no todo ou em parte, a fim de que a servidão de passagem pudesse ser instalada. Cinge-se a controvérsia estabelecida no presente feito em dois pontos, ou seja, ocupação total, ou não, da área pela faixa da linha de transmissão e arbitramento da respectiva indenização. Revela o laudo pericial que o imóvel em questão, em sua totalidade, encerra a área de 270,5076 ha e para a implantação da linha de Transmissão LT 139 Ribeirão Preto - Santa Bárbara DOeste foi ocupada a área de 7,1822 ha, correspondente a 2,66 %. Esclarece o Sr. Perito que o valor básico unitário do terreno foi fixado através de uma pesquisa de valores do livre mercado imobiliário da região, constante do relatório apresentado no anexo nº 01 (fls. 412/420), onde, após efetuar-se a homogeneização dos elementos comparativos, segundo os critérios recomendados pelas Normas para Avaliações de Imóveis Urbanos, usualmente adotadas nos casos dessa natureza, concluiu-se pelo valor unitário de R\$ 9,22/m², válido para o mês de dezembro de 2010. Informa ainda o perito judicial que em se tratando de execução de linha de transmissão foi adotado o percentual recomendado nas Normas para Avaliações de Imóveis nas Varas da Fazenda Pública da Capital - Parte III - Servidões Urbanas, conforme reprodução em anexo nº 02 (fls. 421/433). Conclusivamente o Experto assevera que o valor da faixa servienda existente no imóvel objeto da ação, localizado no Município e Comarca de Santa Gertrudes, Fazenda Itapoan, necessária às obras de implantação da LINHA DE TRANSMISSÃO LT 139 Ribeirão Preto - Santa Bárbara DOeste, resultou na quantia de R\$ 470.161,00 (quatrocentos e setenta mil, cento e sessenta e um reais), válida para o mês de dezembro de 2010 (fl. 404). Extraí-se do parecer do assistente técnico da União que as faixas de linha de transmissão caracterizam-se como locais com restrições, com limitações no tocante à implementação de uso e ocupação que configurem violação dos padrões de segurança estabelecidos nas Normas Técnicas vigentes e procedimentos das concessionárias de energia e, ainda, que em algumas condições, como no caso das faixas instaladas em áreas rurais, a convivência com a linha de transmissão é assegurada, embora o proprietário ou usuário da terra deva observar restrições quanto a determinadas atividades, tais como plantio de vegetação de porte arbóreo, implantação de edificações e realização de queimadas, no caso de cultura de cana de açúcar (fl. 526). Respondendo aos quesitos (item 2 e 8) formulados pela parte ré, o Sr. Perito asseverou que No entendimento da perícia, não resultaram prejuízos pela implantação da LINHA DE TRANSMISSÃO LT 139 Ribeirão Preto - Santa Bárbara DOeste e Não existem benfeitorias sobre a faixa servienda (fl. 407/409). A par do exposto, infere-se dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos da ré e da União divergências quanto ao valor unitário de 9,22/m² da faixa utilizada para a servidão de passagem, bem como referente ao percentual utilizado para o cálculo da indenização propriamente dita (fls. 466/469 e 526/527). Relativamente ao valor unitário da área em questão, tem-se que a pesquisa do perito judicial, estando equidistante das partes, é mais condizente com a realidade econômica, além de apresentar imparcialidade, sendo razoável o valor apontado de R\$ 9,22/m². Ademais, não logrou êxito o assistente técnico da Expropriante em apresentar elementos que permitam concluir ou comprovar ter havido super avaliação do valor da terra por parte daquele Experto. No que tange ao percentual de servidão, tem-se que a área atingida representa 2,66% da área total, 270,5076 ha, restando 97,34% livre, sendo o percentual estimado pelo perito judicial em 71% elevado, devendo, na hipótese dos autos, ser adotado o de 15% como o ideal e mais justo apresentado pela União, eis que a instituição de servidão não impede o aproveitamento, dentro e fora da faixa, para a exploração da principal cultura de laranjeiras, conforme se depreende das provas coligidas inclusive demonstradas pelas fotos da área em questão (fls. 385), mas restringe sua utilização com proibições de construções e de plantio de outras culturas, perigo decorrente da potencial ruptura dos cabos elétricos, interferências em aparelhos receptores/transmissores, e circulação de pessoas/veículos desconhecidos para fiscalização e reparos na rede. Destarte, devido a título de indenização o valor de R\$ 99.329,82 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) para o mês de dezembro de 2010 (71.822,00 m² x R\$ 9,22/m² x 0,15). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 99.329,82 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), para o mês de dezembro de 2010, a título de indenização pela utilização de 7,1822 ha da área do imóvel rural, Fazenda Itapoan, localizado no Município de Santa Gertrudes/SP, para instalação de servidão administrativa de passagem de Linha de Transmissão LT 139 Ribeirão Preto - Santa Bárbara DOeste. O valor da condenação deverá ser atualizado aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data do laudo pericial que definiu o valor unitário da área ocupada (10.12.2010). Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizados até o efetivo pagamento, bem como aos juros de mora na base de 6% (seis por cento), aplicados, de forma simples, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, acrescidos dos juros compensatórios, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do Precatório/RPV deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41. Finalmente, condene igualmente a ré ao pagamento de juros compensatórios devidos a taxa de 12% ao ano até 10.06.1997, de 6% ao ano no período de 11.06.1997 (quando foi editada a Medida Provisória nº 1.577) a 13.09.2001 (data da publicação da decisão em medida liminar concedida pelo STF na ADIn 2.332-DF), retornando, a partir de então, ao patamar de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, aplicada de forma simples, excluindo-se o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da ocupação (março de 1979), incidentes sobre o valor atualizado da condenação e cumuláveis com os juros moratórios (Súmulas 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 408/STJ).

1100026-83.1994.403.6109 (94.1100026-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANTONIO SENDINO ABAJO X ARNALDO JOSE MACARI X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO X JOALDI PEROSI X MARIO ALGEO MOLINA X NELSON SALLERA X TARCISO BROCATI X ANTONIO JANTIN X ANTONIO PANSIERA X DOVILIO CAMOLESI X ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO X FRANCISCA RODRIGUES GOMES ALEXANDRINO X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X JOSE BEGIATO X LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA X LAURO MEDEIROS GROTO X LUIZ FERREIRA GROSSO X LUZIO BARONE X MARIA JOSETE LATORRE BRAGION X NESTOR MANTELATTO X OCTAVIO ZEM X LAURA COLLACO RODRIGUES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X VIRGOLINO CASTELLUCCI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Providencie a parte autora habilitação dos herdeiros de Antonio Jantin, Octávio Zem e Mário Algeo Molina, porquanto não foram apresentados os documentos necessários para que os herdeiros levantem os montantes dos requisitórios pagos (fls. 987, 990 e 994). Defiro as habilitações de Doracy Lovadine Mantelatto (fls. 1004/1015) e de Jacyra Ferreira Barbosa (fls. 1026/1036). Ao SEDI para adequação. Após, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor de Doracy Lovadini Mantelatto, Jacyra Ferreira Barbosa e Laura Collaço Rodrigues dos Santos. Int.

1100028-53.1994.403.6109 (94.1100028-2) - ADAO JOSE DOS S RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por ADÃO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 314/315), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Precatórios - PRC (fls. 322/323). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização dos valores requisitados. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1100650-35.1994.403.6109 (94.1100650-7) - AFFONSO SALATI X ALCIMIRO ESQUIERO X AMALIO DIAS X AMERICO RIGHETTO X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X MARIA APARECIDA PELLEGRINOTTI X ANTONIO DELICIO X JANDYRA LUCATO DE CAMPOS X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO PETRI FILHO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ARGEMIRO SALVAIA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO GUTIERREZ X BENEDITO

BAGLIONI X CARLOS CELLA X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CESARIO TREVISAN FILHO X CLAUDIO LOURENCO X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DIRCEU ANTONIO BEDUSCHI X DORIVAL MODELO X EMILIO MORENO SANCHES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X FEISBINO BETTIOL X VALTER BETTIOL X LUCIA HELENA BETTIOL X SERGIO BETTIOL X GUERINO BERNARDINO X MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HELIO SPAZZIANI X MARIA APPARECIDA TONIN SPAZZIANI X IRINEU ALLEONI X IRIS ZARATIM X MARIA HELENA BOCATTO ZARATIM X ITACIR JOSE COLETI X ITALO ALLEONI X JOAO GIBIN X JOAO DE SOUZA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE PAULO ROSSI X JOAO RUIZ BELLO X MARIANGELA RUIZ PORTELLA X NELSON RUIZ ALONSO X JOSE SANCHES MACHUCA X JOSE STURION X KAZUO MIAZAKI X LUIZ BORTULUSSI X ELEUSA CLEMENTINO DOS SANTOS X MANOEL MURBACK X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIO MELETTI X MIKIO YAMANAKA X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR AMAR X OEDIS MAZZI X ADELAIDE MARUCHI IORI X ROLAND IORI X SONIA TRIFANIA IORI X OSCAR CAMOSSO X OSCAR CARBONI X OSWALDO SALVADOR X ADA MENDES VELLO X PALMIRO JOSE BERNO X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PAULO FAVA X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PEDRO PUTTINI X PEDRO TOTTI X RAFAEL DUARTE NOVAES X ROBERTO NOGUEIRA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X SEBASTIAO ORTIZ X SERGIO DA SILVA FISCHER X SEVERO MARTONINI X SYLVIO GUMIERE X THIAGO FERRAZ X BENEDITO FERRAZ X JORGE BENEDITO FERRAZ X VALENTIM PRIMO FURLAN X MARIA HELANA BERNARDINO X ALCIDES DE MELLO X ANTONIO GASPAROTTI X ERNESTO SCOTTON X JOAO TAVARES X GOSTINHO ROTTA X ANNA PARDO ROTTA X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X DONATO ANIGER SPOLIDORIO X IONE COLETTI SPOLIDORIO X FRANCISCO CARLOS SPOLIDORIO X CLAUDINEI ANTONIO SPOLIDORIO X EDNA ADRIANA SPOLIDORIO X ARISTIDES COSTA X BRAULIO PAPETTI X ROSA FORMAGIO PAPETTI X IVAN ROCHA CAMPOS X LAZARO ADAO X NELSON SOARES X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X MERCEDES MARIA BORTOLAZZO X NATHANAEL NASTARI X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X SILVINO MACHADO X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X WILSON CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do despacho de fl. 3039, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cumprimento do julgado.

1100957-52.1995.403.6109 (95.1100957-5) - EDSON ANTONIO TREVIZAN X MARCOS ANTONIO SALMI X CARLOS JOSE COELHO X NEYDE CIAMPONE DE SOUZA X VERA LUCIA DE NADAI BONIN(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre o cumprimento do julgado. Havendo concordância, expeça-se alvará relativo aos honorários sucumbenciais. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

1101424-31.1995.403.6109 (95.1101424-2) - CELSO CAMARGO SAMPAIO X MARIA ISABEL GONCALVES MORATO SOARES X WALTER APARECIDO COSTA X TERCILIA BERNADETE SANCHES DA COSTA X MARIA YATIO NARIUOSHI SOARES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

1101564-65.1995.403.6109 (95.1101564-8) - SERGIO LEONEL CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SÉRGIO LEONEL CLEMENTE, com

qualificação nos autos, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada ao FGTS do autor nos percentuais de 42,72%, 44,80 e 84,32% referentes aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, acrescida de juros moratórios. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estar correto o cálculo da impugnante (fls. 383/385), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 341 e 342). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à correção monetária da conta vinculada ao FGTS do autor nos percentuais de 42,72%, 44,80 e 84,32% referentes aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, acrescida de juros moratórios, são totalmente procedentes, eis que seus cálculos foram ratificados pela contadoria judicial que informou ainda já ter sido aplicado em todas as contas vinculadas ao FGTS o IPC de 84,32% referente ao mês de março de 1990, portanto, nesse aspecto, nada a executar (fls. 383/385). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 147,38 (cento e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o creditamento em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 310 e 316). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1101669-42.1995.403.6109 (95.1101669-5) - ANTONIO ORTOLANI SOBRINHO X UILSON LOPES GOMES X ANTONIO RUBENS PROKOPCZYK X APARECIDO PASCHOAL MORIGGI X JOSE CARLOS SIGRIST (SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO ORTOLANI SOBRINHO, UILSON LOPES GOMES, ANTONIO RUBENS PROKOPCZYK, APARECIDO PASCHOAL MORIGGI e JOSÉ CARLOS SIGRIST, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS da substituída nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescida de juros moratórios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 486/487) efetuando o creditando da diferença na conta vinculada ao FGTS de Uilson Lopes Gomes, consoante se depreende do documento juntado aos autos (fl. 493), JULGO EXTINTA a fase de execução com relação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que houve pronunciamento jurisdicional com relação aos exequentes Antonio Rubens Prokopczyk, Aparecido Paschoal Moriggi, José Carlos Sigrist e Antonio Ortolani Sobrinho, conforme se extrai da r. sentença que julgou extinta a fase de execução (fls. 415/416). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1102051-35.1995.403.6109 (95.1102051-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 229: Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a parte autora se manifeste-se sobre o cumprimento da sentença, nos termos do despacho de fl. 228. Intime-se.

1102199-46.1995.403.6109 (95.1102199-0) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA (SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU E SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIBAR PEREIRA ARAUJO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte AUTORA (Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Piracicaba) intimada para que efetue o pagamento em 10 parcelas mensais do valor apresentado pela CEF (R\$ 491,03 (quatrocentos e noventa e um reais e três centavos), atualizado em fevereiro de 2013), na conta bancária informada na petição de fls. 245, comprovando-os nos presentes autos, nos termos do despacho de fl. 246.

1102631-65.1995.403.6109 (95.1102631-3) - ALBINA FOLTRAN X ALCIDES MONTEZELLI X ALFREDO CARRARO X ANTONIO MOACYR FRANCETTO X ANTONIO MOREIRA RODRIGUES X BARONCINI MARIO X BENEDITO JULIO CORREA X ERNESTO MILANEZ X FRANCISCA PALMA PEREZ X HELENA LUZIA MORETTO HYPOLITO X JOAQUIM MARTIN RODRIGUES X JOSE ALEXANDRE

ZANIN X LUIZ JERONIMO X VIRGINIA SERON RIOS X NELSON ANTONIO SERON RIOS X ANA MARIA SERON RIOS VALVANO X ARTUR JOSE SERON RIOS X NELSON COMITRE RIOS X NEUSA MARIA SANTIAGO ROCHA X ONOFRE PINHEIRO NUNES X ORLANDO GALVANI X RODOLFO TENTELINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 673/693: Defiro o pedido de habilitação dos filhos do autor falecido. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Em razão do óbito do autor, oficie-se à Presidência do TRF da 3ª Região solicitando a transferência da requisição de pequeno valor de fl. 663 para conta à disposição deste Juízo Federal. Tudo cumprido, expeçam-se os respectivos alvarás.

1102795-30.1995.403.6109 (95.1102795-6) - IRENE ALMEIDA ALVES AQUINO SANTOS X CLEUSA MARIA PETTINAZZI MARCONDES X MARIA AP. FERNANDES SERGIO X ISAURA FRANCISCA BONATTO MAZZUTTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 216: Assiste razão ao INSS. De fato, infere-se que houve erro material no cálculo de fl. 197 verso, devendo prevalecer o cálculo analítico de fls. 205/208. Destarte, diga novamente a parte autora sobre o valor devido. Havendo concordância, cumpra-se o despacho de fl. 215.~ Intime-se.

1103493-36.1995.403.6109 (95.1103493-6) - RODOBEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

1103644-02.1995.403.6109 (95.1103644-0) - ALCIDES BRAGION X ALCIDES FERREIRA SERRA X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO FERMINO X AYRTON MACARIO X ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA X HENRIQUE STOCKMANN X LINO CARDORIN NETTO X MARTINHO WILSON KELLER X SEBASTIAO LINO BESSI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Diante do pagamento dos ofício requisitórios, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

1104720-61.1995.403.6109 (95.1104720-5) - ANTONIO DE BRITO FERREIRA X AUGUSTA GOZZO ANGELI X CLEMENTE PAGOTTO X DERALDO MARTINS X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ESMERALDA BIASIN X EUGENIO CASAGRANDE X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO SETEM SOBRINHO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 60 dias para manifestação. Intime-se.

1101560-91.1996.403.6109 (96.1101560-7) - RICARDO SCHIAVUZZO X CYRO BARBOSA FERRAZ X IGNEZ VASQUES NICOLAS X MAURO DURANTE X TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETI X PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por RICARDO SCHIAVUZZO, CYRO BARBOSA FERRAZ, IGNEZ VASQUES NICOLAS, TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETI (sucessora de Mauro Durante) e PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão dos benefícios previdenciários para o pagamento das diferenças a título de gratificação natalina referente a 1988 e 1989 acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 232/237), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 244/249). Após conversão dos valores depositados em nome do beneficiário Mauro Durante em depósito judicial, expediram-se alvarás de levantamento em favor de sua sucessora Teresinha Neusa Camolesi Colleti (fls. 303 e 310). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda

ao patrono da causa que informe os exequentes da disponibilização dos valores requisitados.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

1103659-34.1996.403.6109 (96.1103659-0) - EFIGIENE DA SILVA MATIAS X NEUSA FORTUNATA DA SILVA LANA X JANICIA APARECIDA PEREIRA GREGORIO X JOANA FORTUNATA X MARIA NAZARE FORTUNATO DA SILVA - ESPOLIO(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por NEUSA FORNTUNATA DA SILVA LANA, JANICIA APARECIDA PEREIRA GREGORIO, JOANA FORTUNATA e EFIGIENE DA SILVA MATIAS (sucessoras da falecida Maria Nazaré Fortunato da Silva) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão do benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 175/179 e 209), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 182/187 e 210).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe as exequentes da disponibilização dos valores requisitados.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

1103776-25.1996.403.6109 (96.1103776-7) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar, em dez dias, sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS às fls. 182/184, nos termos do despacho de fl. 179.

1105536-72.1997.403.6109 (97.1105536-8) - MARISA MARTINS MONTEIRO X ELIANA APARECIDA MARCIO X MARIA DE LOURDES PIZZINATTO X HELIO FORTUNATO BIFFE CAVALLARI X ANTONIO SERGIO ALCARDE X ANA CRISTINA CELLA DE MORAIS(SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA E SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

1100204-90.1998.403.6109 (98.1100204-5) - JOSE LOURENCO MARINHO X JOAO GILBERTO MENGEL X EDUARDO ALESSANDRO GONCALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X JOAO PAULO DE SOUZA X ONOFRE RANZONI X ANTONIO DONIZETE SANTOS SILVA X PAULO SERGIO JANEZ X JOSE CARLOS MAIA X JOB BAPTISTA DOS SANTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls. 187/195 e de seu trânsito em julgado(fl. 196/197), requeira a parte vencedora o que de direito. Intime-se.

1104773-37.1998.403.6109 (98.1104773-1) - ELIAS DEGASPERI X IRAILDI APARECIDA PESSINA X EDVALDO DEGASPERI(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diga a CEF sobre os honorários depositados, bem como sobre a forma de conversão do depósito judicial. Considerados suficientes, oficie-se para transferência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0046545-13.1999.403.0399 (1999.03.99.046545-1) - ADATIVO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X PEDRO ROSOLEN NETTO X SALVADOR BENEDITO DOS SANTOS X TANIA REGINA CHIODI VALERIO X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X YASSUHIRO NAKASHIMA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Inferre-se da análise da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 450/453) que não houve impugnação da ré com relação aos cálculos apresentados pela coautora Tânia Regina Chiodo Valério (fls. 348 e 357).Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o crédito na conta vinculada ao FGTS da autora acima referida, bem como o depósito do valor

referente aos honorários advocatícios. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para extinção da fase de execução. Intimem-se.

0048583-95.1999.403.0399 (1999.03.99.048583-8) - EVALDO CLARETE DE MARCO X MARILDA TAVARES DE MARCO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de execução promovida por EDVALDO CLARETE DE MARCO e MARILDA TAVARES DE MARCO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o pagamento da indenização por dano moral sofrido pelos autores, acrescida de correção monetária e juros de mora. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a decisão proferida nos autos (fl. 223) efetuando o depósito judicial do valor exequendo (fl. 227) e este ter sido levantado pelos exequentes (fl. 231), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001696-92.1999.403.6109 (1999.61.09.001696-5) - DOMINGOS DANTAS DE OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA, intimada na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 236,92 (fl. 391 e 392) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 380.

0004223-17.1999.403.6109 (1999.61.09.004223-0) - VILMA DIKERTS DE ARRUDA ALBUQUERQUE(Proc. JOSE PIRES PIMENTEL DE O. NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0006600-58.1999.403.6109 (1999.61.09.006600-2) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 515: Defiro. Concedo o prazo adicional de dez dias, para que a parte autora apresente os cálculos para o início da execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007327-17.1999.403.6109 (1999.61.09.007327-4) - DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução promovida por DINARDI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. em face da UNIÃO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório (fl. 499), tendo sido juntado aos autos extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 501). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o patrono da causa permaneceu inerte (certidão - fl. 510). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002926-96.2000.403.0399 (2000.03.99.002926-6) - OLIVALDO NUNES PEREIRA X JOAQUIM ZOPPI NETO X ELIZABETE COELHO FIRMO SALIM X AVILAR APARECIDO DELLAGNEZZE X AMILTON RUBENS RODRIGUES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

Fl. 261: Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora apresente novos cálculos. Intime-se.

0028178-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028178-2) - DOMINGOS SAVIO ARAUJO X MOACIR ANTONIO PEDROSSO X SIDNEY VIANA DE LIMA X JOAO DOS SANTOS COSTA X GUARACI RAMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Com fundamento no inciso VI, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com

qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz que não são devidos valores a título de honorários advocatícios e requer o reconhecimento da inexigibilidade de título tendo em vista a adesão dos autores aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Sobreveio decisão que concedeu efeito suspensivo à presente impugnação e determinou à impugnante que efetuasse o depósito judicial do valor exequendo (fl. 351), o que foi feito (fl. 359). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos do impugnado que foram atualizados até o mês de agosto de 2010 (fls. 363 e vº). Instadas as partes a se manifestar, a impugnante reiterou os termos de sua impugnação e o impugnado requereu a inclusão dos juros moratórios desde a citação (fls. 367 e 368/369). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não merece prosperar a impugnação. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são direito do advogado, não podendo, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, ao contrário do que sustenta a impugnante, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que a impugnante cumpriu a determinação deste Juízo e efetuou o depósito do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Destarte, incabível a incidência de juros de mora que, na hipótese dos autos, seriam devidos a partir do fim do prazo acima referido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 4.1.4.3). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnado, considerando como devida a importância de R\$ 576,44 (quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) para a data do depósito judicial (ago/2010) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado, conforme guia de depósito trazida aos autos (fls. 359). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0051602-75.2000.403.0399 (2000.03.99.051602-5) - CONFECCOES KACYUMARA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E Proc. EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta judicial, considero formalizada a penhora. Fica a parte autora (executada) intimada do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre a extinção da execução. Intimem-se.

0000227-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000227-2) - MATILDE GATTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por MATILDE GATTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 185), o que o fez (fls. 189/200). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 203/207). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 226/227), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 234/235). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 234). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001084-23.2000.403.6109 (2000.61.09.001084-0) - JOANNA ROSSIGNOLI FRANCHI X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por JOANNA ROSSIGNOLI FRANCHI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial de amparo ao idoso, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 208 e 233), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 250 e 252). Posto isso, JULGO

EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização dos valores requisitados (fl. 252). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001099-89.2000.403.6109 (2000.61.09.001099-2) - MARIA APARECIDA DE BRITO SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA DE BRITO SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado requereu a extinção da fase de execução em razão da ocorrência da prescrição executória, uma vez que a decisão favorável à autora transitou em julgado em 17.06.2004 e o início da execução se deu apenas em 09.04.2012, ou seja, quase 08 (oito) anos após a formação da coisa julgada. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que houve a certificação do trânsito em julgado do venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região favorável ao embargado em 17.06.2004 (fl. 121), certificando-se a intimação das partes sobre o retorno os autos em 06.10.2004 (fl. 123), sendo que somente em 09.04.2012 foi requerida a citação da Fazenda Pública para execução do valor do principal, ou seja, depois de transcorrido o prazo de quase 08 (oito) anos para propositura de pretensão executiva contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que a pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma em relação àquela exposta na ação de conhecimento, aplicando-se em relação à Fazenda Pública o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos da disciplina estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, e em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma da pretensão condenatória veiculada na ação de conhecimento. Essa nova pretensão surge com o não cumprimento do título executivo judicial elencado no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp n.º 1.176.807 - RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 13.12.2011). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.- O Tribunal de origem deu solução às questões controvertidas de forma clara e fundamentada, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar. Não subsiste, na hipótese, a alegada violação do art. 535 do CPC.- Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF.- Não tendo sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para mantê-lo, inafastável é a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1.207.501/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/06/2011.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO. METADE. SÚMULA 383/STF. 1. Caso em que se discute o prazo prescricional, bem como seu termo inicial, para se pleitear diferenças de vencimentos de servidores públicos civis. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. O lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Inteligência da Súmula 383/STF. 4. In casu, extrai-se dos autos, que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 31/8/2000, data do trânsito em julgado da ação condenatória, mas interrompido pelo protesto ajuizado em 24/1/2005, recomeçou a correr pela metade. Desse modo, tendo sido a execução ajuizada em 21/3/2007, é certo afirmar que não foi atingida pela prescrição. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.381.009/PR, 1.^aTurma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/05/2011.)Posto isso, julgo extinta a fase de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001337-11.2000.403.6109 (2000.61.09.001337-3) - RICARDO MAZIERO(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0001716-49.2000.403.6109 (2000.61.09.001716-0) - DORALICE MENDES(SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pelo autor/executado à fl.191. Intime-se.

0001892-28.2000.403.6109 (2000.61.09.001892-9) - CLAUDIO MARCONI X HELIO SCHEICHER JUNIOR X EDNA MARIA ROSOLEM X MARIA CRISTINA PICARELLI(SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por CLAUDIO MARCONI, HELIO SCHEICHER JUNIOR, EDNA MARIA ROSOLEM e MARICA CRISTINA PICARELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores no percentual de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária.Invertido o procedimento de execução (fl. 127), a Caixa Econômica Federal informou que Hélio Scheicher Junior aderiu às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 154); que não foram localizadas contas de Maria Cristina Picarelli, no período de 17.03.1983 a 14.12.1988, com relação ao vínculo empregatício com a UNIMED Rio Claro e, por fim, apresentou cálculos de Cláudio Marconi, Maria Cristina Picarelli e Edna Maria Rosolem (fls. 139/149; 151/152 e 176/177).Instados a se manifestar, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 191).Decido.Infere-se da análise concreta dos autos que Hélio Scheicher Junior aderiu às condições da Lei Complementar nº 110/01, comprovado através dos créditos em sua conta fundiária (fl. 155), o que não foi contraditado pelo exequente, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela executada.Depreende-se ainda que Cláudio Marconi, Edna Maria Rosolem e Maria Cristina Picarelli não impugnaram os valores apresentados e creditados em suas contas fundiárias pela executada (fls. 138; 141; 144; 147; 150 e 175), devendo, assim, serem reconhecidos como corretos.Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 127) efetuando o creditamento das diferenças nas respectivas contas fundiárias de Cláudio Marconi, Maria Cristina Picarelli e Edna Maria Rosolem, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 138; 141; 144; 147; 150 e 175), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0002122-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002122-9) - MARIA DAS DORES LIMA SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Publique-se o despacho de fl. 203. (Fls. 203: Tendo em vista a manifestação do INSS de fl.202, concedo o prazo de dez dias para a parte autora promover a execução nos termos dos artigos 475-B e seguintes do CPC. Intime-se.)

0002129-62.2000.403.6109 (2000.61.09.002129-1) - ANTONIO BENEDITO FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Indefiro o requerimento de fls. _____. Concedo à parte autora(exequente) o prazo de dez dias para que cumpra o despacho de fl. _____. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002743-67.2000.403.6109 (2000.61.09.002743-8) - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA X CELSO VARGA X MIGUEL GUAZZELLI DE ARAUJO X LUIS FERNANDO MARTINS BUZOLIN(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 440: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 407/437. Intime-se.

0002814-69.2000.403.6109 (2000.61.09.002814-5) - OTAVIO SIQUEIRA BRANDAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 291/293 e 333/334: Diante da notícia de falecimento do autor, homologo nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil a habilitação dos sucessores MARIA ODILIA, PEDRO, PAULO, PETRUCIO, VALDIR e VILSON, qualificados, respectivamente, às fls. 338, 299, 306, 313/314, 321, e 328. Ao SEDI para as alterações necessárias. Fls. 280/289: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao INSS para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004148-41.2000.403.6109 (2000.61.09.004148-4) - NAIR CLEMENTE MENDES DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de execução promovida por NAIR CLEMENTE MENDES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial de amparo ao idoso, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Sobreveio decisão proferida em sede de agravo de instrumento determinando que fosse expedido ofício requisitório com o valor total da execução, destacando-se os valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 274/275).Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 293), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 299).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 299).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005853-74.2000.403.6109 (2000.61.09.005853-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X AYRES TRANSPORTES LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0006581-18.2000.403.6109 (2000.61.09.006581-6) - MARIA APARECIDA CANDIDO MADEIRA X BENEDITO APARECIDO CANDIDO MADEIRA X DALVA APARECIDA CANDIDO MADEIRA X DOROTILDES APARECIDA CANDIDO MADEIRA X FATIMA APARECIDA CANDIDO MADEIRA X FERNANDO JOSE CANDIDO MADEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA CANDIDO MADEIRA, BENEDITO APARECIDO CANDIDO MADEIRA, DALVA APARECIDA CANDIDO MADEIRA, DOROTILDES APARECIDA CANDIDO MADEIRA e FATIMA APARECIDA CNADIDO MADEIRA (sucessores de Antonio Candido Madeira) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos falecidos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios. Instadas a se manifestar acerca do valor creditado na respectiva conta fundiária do falecido acima mencionado (fl. 186), os exequentes concordaram com tais valores (fl. 206).Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 178) efetuando o creditamento da diferença na respectiva conta fundiária, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fl. 178), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007646-48.2000.403.6109 (2000.61.09.007646-2) - AMELIA TERESINHA BICHOF DE LIMA X APARECIDA LENICE MAZIVIEIRO SILVA X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIA SOARES DE OLIVEIRA X GETULIO ROCHA CAMPOS X MARCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA X VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI E SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP079223 - JOSE PEDRO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por AMÉLIA TERESINHA BICHOF DE LIMA, APARECIDA LENICE MAZIVIEIRO SILVA, BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA, CLAUDIA SOARES DE OLIVEIRA, GETULIO ROCHA CAMPOS, MARCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA e VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72%, 84,32% e 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios..Invertido o procedimento de execução (fl. 185), a Caixa Econômica Federal informou que Amélia Teresinha Bichof de Lima, Aparecida Lenice Mazivieiro Silva, Getúlio Rocha Campos e Márcia Ribeiro de Oliveira aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 207/216) e apresentou cálculos de Benedito Luiz de Oliveira, Valter Tadeu Camargo de Castro e de Claudia Soares de Oliveira (fls. 193/206).Instados a se manifestar, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela executada (fl. 221).Decido.Infere-se da análise concreta dos autos que Amélia Teresinha Bichof de Lima, Aparecida Lenice Mazivieiro Silva, Getúlio Rocha Campos e Márcia Ribeiro de Oliveira aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, comprovado através dos créditos em suas contas fundiárias (fls. 209; 211 e 213/214), o que não foi contraditado pelos exequentes, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela executada.Depreende-se ainda que Benedito Luiz de Oliveira, Valter Tadeu Camargo de Castro e de Claudia Soares de Oliveira aceitaram os valores apresentados e creditados em suas contas fundiárias pela executada (fl. 194), devendo, assim, serem reconhecidos como corretos.Posto isso, tendo em vista o creditamento dos valores exequiendos nas contas fundiárias dos exequentes e o depósito do valor a título de honorários (fls. 194; 209; 211; 213/214 e 222), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por fim, que houve homologação do acordo celebrado entre os coautores Seila Tuckmantel Antochio de Paiva, Lelia Palmira Belloni Modogna e José Carlos dos Santos, nos termos da decisão proferidaa nos autos (fl. 181).Expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 222) em favor do advogado da parte autora.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0005684-14.2001.403.0399 (2001.03.99.005684-5) - ANTONIO RONALDO ROCHA LOYOLA DE ANDRADE X CELIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X DAVID CARLOS WOIGT X JOCELINA PEREIRA DA SILVA X XENIA RIBEIRO CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por XENIA RIBEIRO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 628/629 e 684), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 633 e 666).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 666). Ressalte-se ainda que a r. sentença (fls. 399/404) extinguiu o feito com relação aos coautores Antonio Ronaldo Rocha Loyola de Andrade, Célia Maria Ferreira de Almeida, David Carlos Woigt e Jocelina Pereira da Silva em razão de litispendência.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0020098-17.2001.403.0399 (2001.03.99.020098-1) - MARCIA VICENTE DE JESUS X MARIA NELI DA SILVA X MARIA VALDENIA PELISSARI ELIAS X PEDRO LUIS GRAMASSO X BEN-HUR CARVALHAES DE PAIVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251: providencie a executante Maria Neli da Silva o valor do seu PSS a ser discriminado no requerimento, bem como aguarde-se a habilitação dos sucessores de Ben Hur Cavalheiros de Paiva.Int.

0060383-52.2001.403.0399 (2001.03.99.060383-2) - RUY FERNANDO MORESCHI X TEREZINHA DO AMARAL PRADO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Concedo a parte autora, o prazo de dez dias, para que cumpra o item b do despacho de fl. 241. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002916-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002916-7) - OSMYDIO CERCHIARI E CIA/ LTDA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 243: assiste razão a PFN.Com efeito, no prazo de 15 dias deverá a parte interessada promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.Int.

0000179-81.2001.403.6109 (2001.61.09.000179-0) - CHARLES BATISTA DA SILVA(Proc. ADV OSCAR BURGOS POSSOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO em face de CHARLE BATISTA DA SILVA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Intimado para efetuar o pagamento do valor exequendo (fl. 286), o executado quedou-se inerte (certidão - fl. 287).Na sequência, determinou-se o bloqueio do valor através do BACEN-JUD (fl. 295), o que foi efetuado (fl. 300).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003222-26.2001.403.6109 (2001.61.09.003222-0) - BEFITEX BENEFICIAMENTO DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta judicial, considero formalizada a penhora. Fica a parte autora (executada) intimada do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a destinação dos valores constrictos e sobre a extinção da execução. Intimem-se.

0003605-04.2001.403.6109 (2001.61.09.003605-5) - CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Trata-se de execução promovida por SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE em face de CONPAR - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósitos em conta-corrente do exequente (fls. 982; 984; 986; 988). Insta a se manifestar, o exequente noticiou a satisfação de seu crédito (fl. 996). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004038-08.2001.403.6109 (2001.61.09.004038-1) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante depósito em favor de SEBRAE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA; CNPJ 00.330.845/0001-45; no Banco do Brasil, conta corrente nº 5.176-4, agência 3307-3, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004539-59.2001.403.6109 (2001.61.09.004539-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Indefiro o requerimento de fls. 285/286. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do que entende devido nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, dando início a fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0030562-66.2002.403.0399 (2002.03.99.030562-0) - INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 -

EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES E SP137313 - JANE GOI VICTORINO GANDARA E SP218256 - FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA E SP276508 - ANA CLAUDIA DE LIMA SPINDOLA E SP289757 - HELOISA DO CANTO LOPES BASTOS E SP159379E - SANDRA MARIA DA SILVA E SP167749E - VALQUIRIA APARECIDA CAPONI E SP177901E - ANA JUCARA RIBEIRO DE OLIVEIRA ORLANDIN E SP082125 - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.Int..

0001520-11.2002.403.6109 (2002.61.09.001520-2) - AUGUSTA CANDIDO CIRINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 189: Com base no artigo 265, inciso I do CPC , suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003110-23.2002.403.6109 (2002.61.09.003110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-18.2002.403.6109 (2002.61.09.002496-3)) CARLOS MINA JUNIOR X WALKIRIA MARIA APARECIDA DA SILVA MINA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta judicial, considero formalizada a penhora. Fica a parte autora (executada) intimada do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a destinação dos valores constrictos e sobre a extinção da execução. Intimem-se.

0005327-39.2002.403.6109 (2002.61.09.005327-6) - MARIA BASTELLI(SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL E SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS E SP049976 - PAULO SERGIO RAMOS MERLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fl. 319: Concedo o prazo adicional de 60(sessenta) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros, nos termos do despacho de fl. 309. Intime-se.

0007073-39.2002.403.6109 (2002.61.09.007073-0) - PEDRO ZORZETTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por PEDRO ZORZETTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 232/233), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC (fls. 238 e 241). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0009693-48.2003.403.0399 (2003.03.99.009693-1) - JOSE LUIZ GRAZIANO X JOSE PIRES DE CAMARGO FILHO X KOTO MASSAMI X LUCIA LUIZA BENINE BAIOTTO X MADALENA DOS SANTOS ROCHA X MARCOS VENICIO EUGENIO X MARGARIDA DE CASTRO FOGOLARI X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARIA HELENA DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA(SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 287: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação de sentença. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019588-33.2003.403.0399 (2003.03.99.019588-0) - ANTONIO, ANTONIO & FILHOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do ANTONIO, ANTONIO & FILHOS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao

pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da fase procedimental de cumprimento de sentença (fl. 185). Posto isso, HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a fase execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela exequente (fl. 185). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0031348-76.2003.403.0399 (2003.03.99.031348-6) - CROMODURO SANTA LUZIA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Cite-se nos termos do artigo 730, observando-se o teor da petição de fls. 754/760 e sua respectiva contrafé que se encontra na contracapa. Fls. 768: defiro o quanto requerido pelo exequente, devendo a Secretaria comunicar o distribuidor cível de São Paulo para efetivar a desvinculação da petição aos presentes. Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria a entrega à parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001500-83.2003.403.6109 (2003.61.09.001500-0) - ARISTIDES DAL POGGETTO OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALCIPRETE DAL POGGETTO OLIVEIRA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do ARISTIDES DAL POGGETTO OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA ALCIPRETE DAL POGGETTO OLIVEIRA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Os executados efetuaram o pagamento do valor exequendo através de guias de depósito judicial (fl. 370). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e requereu a transferência dos valores para a subconta/evento 02903-3 (fl. 373). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se, conforme requerido pela exequente (fl. 373). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004237-59.2003.403.6109 (2003.61.09.004237-4) - DIRCEU MANZANO ASSI X GILBERTO RAMBALDO X GILDO PRISON X GUIDO ROQUE X JOAO FORTUNATO LIBERO AGOSTINI X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIZ LAURELLI X LAZARO MELCHIOR X RODOLFO TENTELLINI (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/330: Ciência à parte autora do cancelamento das requisições de pagamento em razão de duplicidade. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para regularizar o pedido de habilitação dos sucessores de Gildo Prison, mediante apresentação de certidão de óbito e de dependentes para fins previdenciários. Sem prejuízo, diante da notícia de falecimento do beneficiário do pagamento de fl. 350, oficie-se com urgência à CEF, requisitando a transferência do numerário depositado para conta à disposição deste Juízo Federal. Instrua-se o ofício com cópia do referido extrato de pagamento.

0005110-59.2003.403.6109 (2003.61.09.005110-7) - CELSO DUARTE (SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA, intimada na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 203,39 (fl. 184 e 185) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias.

0007127-68.2003.403.6109 (2003.61.09.007127-1) - TEREZINHA DE MORAES CAMPOS (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Chamo o feito à ordem. Depreende-se da análise concreta dos autos que o Instituto-réu, conquanto não tenha apresentado embargos à execução por entender ser o valor da diferença de pequena monta em relação ao valor total, alega que a autora executa valores referentes a juros de mora em desacordo com a nova legislação (Lei nº 11.960/09) e pugna pela correção dos cálculos com relação a tais. Com base nos princípios gerais norteadores do ordenamento jurídico, em especial, o da vedação de enriquecimento sem causa e por se tratar de dinheiro pertencente ao erário público, cabível a análise do valor justo e correto para a liquidação da sentença realizada pela contadoria judicial (fls. 227/229). Instadas a se manifestar, a autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 235) e, por sua vez, o instituto-réu permaneceu inerte (certidão - fl. 236). Decido. Inicialmente importa mencionar que tendo a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, dado provimento à apelação da autora concedendo-lhe a pensão por morte e definido os critérios de correção monetária das parcelas em atraso, a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros moratórios incidentes a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma

decrecente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, além de fixar o percentual de 15% (quinze por cento) de verbas honorárias sobre o valor da condenação, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, depreende-se das informações e dos cálculos da contadoria judicial que a principal divergência entre os valores apresentados pelas partes consiste em ter o instituto-réu aplicado aos seus cálculos juros moratórios em desconformidade com o r. julgado (fls. 227/229). Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 138.605,68 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) para o mês de fevereiro de 2010, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento. Expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se o valor dos honorários advocatícios. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0007887-17.2003.403.6109 (2003.61.09.007887-3) - JOSE GRIMALDO BIZINELLI X JOSE SILVA X LUIZ JUAREZ NAVE X LURDES CANINA BRUNETTO X NIVALDO DE LELLIS PIZZINATTO X NIVALDO ZIANI X NORIVAL PAGANOTTI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ GRIMALDO BIZINELLI, JOSÉ SILVA, LUIZ JUAREZ NAVE, LURDES CANINA BRUNETTO, NIVALDO DE LELLIS PIZZINATO, NIVALDO ZIANI e NORIVAL PAGANOTTI para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão das rendas mensais dos benefícios previdenciários concedidos aos exequentes, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 112), tendo informado que José Grimaldo Bizinelli teve seu benefício revisto em fevereiro de 2004 através do processo nº 2003.61.84.037264-6, em trâmite no Juizado Especial Cível de São Paulo (fls. 119/126) e apresentado cálculos dos demais coexequentes (fls. 128/218). Instados a se manifestar, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo executado, bem como com a informação de que José Grimaldo Bizinelli já havia obtido revisão em outro processo e, por fim, requereram a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 220/221). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 314/320), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Precatório (fls. 323/329). Na sequência, os exequentes informaram que levantaram os valores requisitados (fl. 335). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008209-37.2003.403.6109 (2003.61.09.008209-8) - VALDITE VALDELICE DE LIMA CORREIA (SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Os valores requisitados foram apurados conforme cálculo da parte autora, sendo que a correção é feita automaticamente desde a data da conta até a data do pagamento pelo índice da TR (Taxa Referencial), de acordo com o artigo 6º da Resolução nº 122/2010-CJF/STJ, vigente à época da expedição do citado PRC, bem como 12 do artigo 100 da CF/88. Assim, tendo em vista a disponibilização dos valores e a devida intimação das partes beneficiárias, indefiro o pedido de fl. 176. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021294-17.2004.403.0399 (2004.03.99.021294-7) - PEDRO CAMARGO X PEDRO LAERTE DONEGA X PRIMO ROSSETTO X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA X RAMIRO GOUVEA DE JESUS X RODOLFO ANTONIO PROVENZANO X SILVIO DE LIBERAL X SILVIO RODRIGUES FILHO X VALDEMIR ANTONIO PANAIA X VALDIR ANTONIO ZERIO (SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0000422-20.2004.403.6109 (2004.61.09.000422-5) - IVANETE GUIMARAES DA SILVA (SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X PAULO ANTONIO DE LIMA (SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP149894 - LELIS EVANGELISTA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (réu), promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0002296-40.2004.403.6109 (2004.61.09.002296-3) - RICARDO BARBOSA DE CASTRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0004226-93.2004.403.6109 (2004.61.09.004226-3) - COLEGIO IDEAL S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do COLÉGIO IDEAL S/C LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fl. 453). Insta a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito (fl. 455). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004381-96.2004.403.6109 (2004.61.09.004381-4) - MARCO ANTONIO GROSSCKLAUSS(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por MARCO ANTONIO GROSSCKLAUSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 128) efetuando o depósito judicial complementar do valor devido e o exequente levantando o valor exequendo, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 137/140), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005672-34.2004.403.6109 (2004.61.09.005672-9) - CLAUDIA SOLEDADE(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CLÁUDIA SOLEDADE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescido de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fl. 145). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 149/151). Intimadas a se manifestar, a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 157) e a impugnada, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 158). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo considerou apenas uma conta e aplicou a correção monetária sobre as diferenças até janeiro de 2010 quando o correto seria até a data do depósito (ago/2010). De outro lado, igualmente a impugnada incorreu em erro ao tomar como base valor superior ao correto para a elaboração de seus cálculos em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 149/151). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 1.009,83 (um mil, nove reais e oitenta e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 1.009,83 (um mil, nove reais e oitenta e três centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 2.540,12 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e doze centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 143). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005761-57.2004.403.6109 (2004.61.09.005761-8) - JOSE DE ALMEIDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO

PAULON E SP167359 - FÁBIO IRINEU GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0006123-59.2004.403.6109 (2004.61.09.006123-3) - MARIO APARECIDO FORTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de execução promovida por MÁRIO APARECIDO FORTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 357 /358), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 360 e 363). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 363). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006579-09.2004.403.6109 (2004.61.09.006579-2) - CENTRO DE ESTUDOS COLIGADOS JOHN WESLEY LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTRO DE ESTUDOS COLIGADOS JOHN WESLEY LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 220). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001100-98.2005.403.6109 (2005.61.09.001100-3) - ZELINDA TURATO PINTO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

ZELINDA TURATO PINTO, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Benedito Catarino Pinto, seu marido. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 22.03.1991 postulou em 10.07.1997 o benefício junto à autarquia previdenciária (NB 106.642.322-6), que lhe foi negado sob o argumento de que não haveria comprovação de atividade rural dos três últimos anos anteriores ao óbito, razão pela qual recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS que reformou a decisão combatida e determinou o imediato pagamento do benefício e motivou o INSS a interpor recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS ao qual foi dado provimento reformando-se, pois, a decisão da JRPS (fls. 37, 37, 39, 42/43 e 53/54). Sustenta que o instituto-réu se nega a aceitar o tempo em que o falecido laborou como rurícola compreendido entre 01.02.1967 a 18.02.1991, embora haja sentença proferida por Juiz do Trabalho (autos n.º 2.392/91) reconhecendo o direito e determinando inclusive a anotação dos referidos períodos em Carteira de Trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/72). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 75 e 78/94). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferiu-se a tutela antecipada (fls. 95/97). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 105/106). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 109, 111/112 e 116). Houve réplica (fls. 111/112). A ação foi julgada procedente (fls. 120/124). O réu noticiou a interposição de recurso de apelação (fls. 132/139). Sobreveio acórdão anulando a sentença, eis que não foi dada oportunidade à parte autora de produzir prova oral (fls. 151/152). Após o retorno dos autos a esta primeira instância, a autora apresentou rol de testemunhas e o réu pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fls. 157 e 158). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 159 e 163/167). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira

classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. No caso em análise, comprovada dependência econômica, ante a certidão de casamento trazida com a inicial (fl. 19). A par do exposto, infere-se dos autos que Benedito Catarino Pinto ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento ocorrido em 22.03.1991, eis que a justiça do trabalho reconheceu que ele trabalhou como rurícola no sítio São José, pertencente a seu pai José Pinto, no lapso temporal transcorrido entre 01.02.1967 a 18.02.1991 e, assim, o respectivo vínculo empregatício, determinando as correspondentes anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 17). Sobre a possibilidade de se obter efeitos previdenciários de vínculo laboral reconhecido pela justiça trabalhista registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHA MENOR. EXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81 E LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09). PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA. 1. Correto o entendimento da MM. Juíza a quo de que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, não havendo que se falar em falta de qualidade de segurado do de cujus. 2. Há nos autos prova de que no processo n.º 1398-2007-073-01-00-0, que tramitou na Justiça do Trabalho, houve conciliação, na qual a ré Comunidade Evangélica da Zona Sul reconheceu o vínculo trabalhista do Sr. Severino Nascimento da Silva no período de 02/02/04 a 23/05/04, obrigando-se a providenciar as devidas anotações na CTPS do falecido, bem como a comprovar os respectivos recolhimentos previdenciários. 3. Considerando, assim, que fora efetuado tal registro em CTPS, a qual contém presunção de veracidade como prova para fins previdenciários, de fato, em que pese constar dos autos que a última contribuição do marido/pai das autoras data do ano de 1993, possuía o mesmo, à época do óbito, a condição de segurado. 4. Ao contrário do que ora afirma o INSS, a sentença trabalhista pode, sim, ser considerada como meio de prova da relação laboral e, consequentemente, da condição de segurado do falecido. 5. Este posicionamento, a propósito, não denota qualquer infringência aos limites subjetivos da coisa julgada, visto não se tratar de execução de sentença trabalhista em face do INSS. Mas, do reconhecimento de efeitos reflexos daquele título executivo judicial na relação entre o segurado e a Previdência Social. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. As parcelas vencidas deverão ser pagas com o acréscimo de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, sendo que, após a vigência da Lei nº 11.960/2009, tanto os juros de mora, quanto a atualização monetária, deverão ser apurados de acordo com a sistemática prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. 8. Apelação conhecida e desprovida e Remessa necessária parcialmente provida. (APELRE 201151018023110 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 557924 - Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. DEVIDA A PENSÃO AO CÔNJUGE. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. É assegurada a pensão por morte aos dependentes de segurado previdenciário, que em decorrência de presunção legal são dependentes, nos termos da lei de regência. 2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74, da Lei 8.213/91). 3. Conquanto o INSS tenha sustentado o entendimento de que incidente a perda de qualidade de segurado, às fls. 12 a 17 foram anexados documentos comprobatórios do vínculo laboral existente à época do óbito, e, em especial às fls. 11, foi anexada Ata de Conciliação firmada pelo representante do Espólio de João Duque dos Santos e pelo Senhor Edivaldo Alexandre Nunes, na qual o Reclamado reconhece vínculo laboral de 10/05/2005 a 20/12/2005, ocasião do óbito do segurado, determinando o Juízo Trabalhista o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. 4. À vista da existência de comprovação de requerimento administrativo, deve ele corresponder àquela data. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação desprovida. 9. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 200701990199850 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200701990199850 - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - TRF1 SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA: 14/07/2011 PAGINA: 124). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE. I. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. II. Em sede de embargos de declaração não

se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no aresto, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decisum. III. O reconhecimento do vínculo empregatício do de cujus, resultante de acordo firmado em ação promovida pelo espólio perante a Justiça do Trabalho, devidamente homologado, conforme avençado, constitui documento que goza de fé pública, hábil como início de prova material destinada à comprovação do exercício de atividade laborativa e da condição de segurado do falecido. IV. Some-se a isso o fato de o INSS, em nenhum momento, ter contestado a veracidade dos documentos acostados aos autos - cópia do acordo devidamente autenticado e da Reclamação Trabalhista. V. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 926944 - 0010555-91.2004.4.03.9999 - SP - NONA TURMA - 14/03/2005DJU DATA:02/06/2005 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). A par do exposto, o exercício da função de trabalhador rural de Benedito Catarino Pinto restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelo informante Isaltino César Marcolin, bem como pela testemunha Horácio Arrivabene, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Nesse sentido, eles afirmaram que Benedito Catarino Pinto trabalhou como empregado de seu pai durante toda a sua vida como rurícola, na lavoura de cana-de-açúcar, algodão e laranja (fls. 163/167). Destarte, verifica-se que a autora faz jus à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Benedito Catarino Pinto. Todavia, a implantação não deve se dar desde a data do falecimento do segurado-instituidor, eis que o requerimento administrativo não se deu em até 30 (trinta) dias do óbito, conforme exige o inciso I do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda à autora Zelinda Turato Pinto benefício previdenciário de pensão por morte incluindo-os no rol de dependentes do segurado instituidor Benedito Catarino Pinto, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (10.07.1997) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (15.04.2005 - fl. 102), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipou a tutela de mérito. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique. Registre-se. Intime-se.

0002666-82.2005.403.6109 (2005.61.09.002666-3) - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI (SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. A executada espontaneamente apresentou cálculos e efetuou o depósito do valor devido (fl. 102/108), que foi aceito pela exequente (fls. 109/110). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 64/71) efetuando o depósito judicial do valor devido, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fl. 108), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 4.381,54 (quatro mil, trezentos e oitenta e um centavos e cinquenta e quatro centavos), conforme depósito judicial trazido aos autos (fl. 108). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005713-64.2005.403.6109 (2005.61.09.005713-1) - PEDRO RUSINELLI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por PEDRO RUSINELLI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 411), o que o fez (fls. 413/420). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl.

424).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 432/433), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 435 e 437).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 437).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006228-02.2005.403.6109 (2005.61.09.006228-0) - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Consoante se depreende da r. sentença proferida nos autos (fls. 226/234), converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que promova o arquivamento dos autos.Intimem-se.

0006781-49.2005.403.6109 (2005.61.09.006781-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por JOÃO LUIZ ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 57), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 61).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001389-94.2006.403.6109 (2006.61.09.001389-2) - ESPOLIO DE JOAO PAES DE CAMPOS X ALICE LIASCH DE CAMPOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o v. acórdão, com trânsito em julgado, manteve a r. sentença de primeiro grau que reconheceu o direito de correção dos saldos das contas de poupança do autor mediante a aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, sem qualquer limitação ao período, inadmissível a rediscussão, em fase de execução, de matéria já decidida sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das realções jurídicas.Destarte, determino a remessa destes autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelo autor com relação às contas nº 53138-8 e 77279-2 e, na sequência, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os cálculos apresentados.Após, tornem-me conclusos.

0003086-53.2006.403.6109 (2006.61.09.003086-5) - SEBASTIAO DE ARRUDA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO DE ARRUDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias.Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 107), o que o fez (fls. 111/114).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 133).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 134/135), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 138/139).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 138).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003454-62.2006.403.6109 (2006.61.09.003454-8) - ODMILSON NICOLAI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ODMILSON NICOLAI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias.Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 214/215), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 221/222).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 222).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003485-82.2006.403.6109 (2006.61.09.003485-8) - ROGERIO PAULO DA SILVA X ANDREA CRISTINA HEYDMAN DA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

ROGERIO PAULO DA SILVA E OUTRO ajuizaram a presente ação em face de RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na reparação de vícios na construção, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegam, em breve síntese, que pactuaram Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - Carta de Crédito Associativa - com recursos do FGTS - Recalculo anual para aquisição do imóvel localizado na Rua Augusto Silvério, 48, Jardim das Nações I, no município de Araras - SP junto à empresa ré Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda., e que, todavia, aproximadamente 01 (um) ano após a entrega do imóvel realizada em 20.10.2000, começaram a surgir vícios ocultos de construção, tais como trincas, rachaduras, que podem conduzir ao desmoronamento da referida construção. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/67). O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Araras - SP. Regularmente citada, a ré Riwenda - Construções e Negócios Imobiliários Ltda. arguiu preliminar de carência de ação, inépcia da inicial, decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito exposto (fls. 72/89). Apresentou documentos (fls. 90/112). Houve réplica (fls. 114/117). Em sua contestação a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminar de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva ad causam, requereu a denunciação da lide, assim como a prescrição. No mérito, contrapôs-se ao pedido (fls. 126/134). Foi juntada aos autos a manifestação do autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 199/202). Sobreveio decisão que declinou da competência absoluta em prol da Justiça Federal (fls. 204/205). O feito foi redistribuído (fls. 207). Foi deferida (fls. 228) e produzida prova pericial (fls. 382/409; 435/441). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista o disposto no instrumento de contrato firmado entre as partes (fls. 443/444). Decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF quanto a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não tem o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, pois os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. Tratando-se de caso em que o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo o disposto nos artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à Caixa Econômica Federal - CEF, que, como se depreende da avença firmada (fls. 136/170), não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria escolhida. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis, eis que a única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. RESP 200800642851 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1043052 - Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA: 09/09/2010 Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REDIBITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA CORRÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA

DO FINANCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.1. Duas são as relações jurídicas postas em discussão: a primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a corré MP Construção Ltda (vendedora), enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, que figura como credora.2. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265); contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública.3. Não há a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. Precedentes desta Corte Regional.4. Assim, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, ora agravante, não há responsabilidade da empresa pública em relação ao objeto da demanda capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide.5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3R, 1ª Turma, AI 0001594-10.2012.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ: 26.06.2012).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexiste razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000149758, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 315.)Destarte, como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, sendo, portanto, a Justiça Estadual, competente para processar e julgar o feito.Posto isso, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF e a excludo da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito.Remetam-se os autos ao Distribuidor Cível da Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, com competência territorial para processar a causa, com as baixas devidas e as homenagens de estilo.P. R. I.

0004833-38.2006.403.6109 (2006.61.09.004833-0) - PAULO OCIMAR POLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005540-06.2006.403.6109 (2006.61.09.005540-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 47), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 51).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003961-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003961-7) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ZULEIDE MARIA DE LIMA FERRAZ(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003975-70.2007.403.6109 (2007.61.09.003975-7) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA

BEZDIGUIAN) X MARIA AUGUSTA DE MORAES GONCALVES(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA)

UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação de cobrança em face de MARIA AUGUSTA DE MORAES GONÇALVES, visando ao ressarcimento de R\$ 2.552,89.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13).Foi proferido despacho determinando citação e intimação da ré sobre possibilidade de acordo (fl. 15).Regularmente intimada a ré informou desejo de firmar acordo (fls. 37/39). A União peticionou nos autos as condições do acordo, tendo sido a ré intimada e informado pagamento de primeira parcela (fls. 62/63, 68/71, 74/76).Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a UNIÃO FEDERAL e a autora MARIA AUGUSTA DE MORAES GONÇALVES, ficando autorizado o vencimento de cada parcela para todo dia 30 (trinta) de cada mês, bem como a juntada de comprovantes de pagamento a cada 4 (quatro meses), ressaltando que inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de 30 (trinta dias), instaurar-se-á o processo de execução pelo saldo devedor, de acordo com o artigo 2º, 2º da Lei nº 9.469/97 e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa

0005252-24.2007.403.6109 (2007.61.09.005252-0) - HIROSHI MATSUBARA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta judicial, considero formalizada a penhora. Fica a parte autora (executada) intimada do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a destinação dos valores constrictos e sobre a extinção da execução. Intimem-se.

0005301-65.2007.403.6109 (2007.61.09.005301-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMOMICA FEDERAL em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executados efetuou o depósito judicial do valor exequendo (fl. 194) e este foi levantado pela exequente, conforme se depreende do alvará de levantamento juntado aos autos (fl. 277).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006069-88.2007.403.6109 (2007.61.09.006069-2) - RODISON RAMOS(SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO E SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)

Fls. 329/343: Defiro o pedido de habilitação dos filhos do autor falecido. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Expeçam-se os requisitos. Cumpra-se. Int.

0007276-25.2007.403.6109 (2007.61.09.007276-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELOISA DE LOURDES DINIZ DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007698-97.2007.403.6109 (2007.61.09.007698-5) - MOACYR CALDERARO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MOACIR CALDERARO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria rural acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 200/201), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 202/203).Instado a se manifesta, o exequente informou que houve adimplemento do seu crédito (fl. 206).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0008216-87.2007.403.6109 (2007.61.09.008216-0) - SUELI STEVANIN GOMES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008930-47.2007.403.6109 (2007.61.09.008930-0) - SERGIO APARECIDO BIANCHI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por SÉRGIO APARECIDO BIANCHI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 184), o que o fez (fls. 190/194). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 197). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 200/201), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 203/204). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 204). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010492-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010492-0) - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, extraia-se ofício requisitório. Intime-se.

0010500-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010500-6) - JOSE RODRIGUES(SP172812 - MARICEL PREZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Com fundamento no inciso III, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, JOSÉ RODRIGUES opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INVERTIDA DA SENTENÇA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz o impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 148/150), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 153 e 154). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que o procedimento da execução foi invertido com apresentação do valor exequendo pela Caixa Econômica Federal (fls. 133/141). Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que condenou a impugnada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são totalmente improcedentes, uma vez que procedeu em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 148/150). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 37.188,59 (trinta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 37.188,59 (trinta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) em favor do impugnante e no valor de R\$ 3.190,08 (três mil, cento e noventa reais e oito centavos) em favor da impugnada, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 141). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011171-91.2007.403.6109 (2007.61.09.011171-7) - FIRMO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por FIRMO NASCIMENTO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício

previdenciário de aposentadoria rural por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 221), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 229). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 229). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0011473-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011473-1) - ANTONIO CELSO PRATES FERREIRA X TERESINHA JULIA ROSANTE PRATES FERREIRA (SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTONIO CELSO PRATES FERREIRA e TERESINHA JULIA ROSANTE PRATES FERREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescido de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 92/94). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 96/97). Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 102 e 103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, além de juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou a correção monetária sobre as diferenças até julho de 2009 quando o correto seria até a data do depósito (ago/2010). De outro lado, igualmente os impugnados incorreram em erro ao aplicarem índices de correção monetária em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 96/97). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 15.063,56 (quinze mil, sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 15.063,56 (quinze mil, sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 8.391,55 (oito mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 89). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000003-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000003-1) - NELI REDI BERTOCCO X MARCUS ANTONIO BERTOCCO JUNIOR (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por NELI REDI BERTOCCO e ANTONIO BERTOCCO JUNIOR, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de Janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta da parte autora, acrescida de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 93/94). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 96/97), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 102 e 103/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que atualizou os valores até maio de 2009 quando o correto seria até agosto de 2010 (data do depósito judicial). De outro lado, os impugnados igualmente incorreram em erro ao aplicar em seus cálculos o percentual de 0,5% ao invés de 0,5% ao mês de juros contratuais em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 96/97). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os

cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 6.191,29 (seis mil, cento e noventa e um reais e vinte e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 6.191,29 (seis mil, cento e noventa e um reais e vinte e nove centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 5.853,87 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 89). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0001252-44.2008.403.6109 (2008.61.09.001252-5) - ODETE CASSIERI BEGO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001755-65.2008.403.6109 (2008.61.09.001755-9) - INES ARTONI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por INÊS ARTONI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 158/159), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 161 e 162). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que procedeu a correção monetária das diferenças encontradas até julho de 2010 quando o correto seria até a data do depósito (maio/11). De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro ao utilizar índices de atualização e de juros moratórios em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 158/159). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 4.589,17 (quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 4.589,17 (quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 1.441,13 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e treze centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 154). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0002938-71.2008.403.6109 (2008.61.09.002938-0) - SÔNIA MARIA DA SILVA CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SÔNIA MARIA DA SILVA CARLEVARO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 102/103), tendo a impugnante espontaneamente efetuado o depósito do valor da diferença apurada pela contadoria judicial (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, além de juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez o valor apurado da diferença pela contadoria judicial em favor da impugnada

foi aceito e depositado espontaneamente pela impugnante (fl. 109).Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 1.923,38 (um mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da impugnada dos valores depositados em juízo, sendo um no valor de R\$ 1.802,01 (um mil, oitocentos e dois reais e um centavo) e outro no valor de R\$ 123,40 (cento e vinte e três reais e quarenta centavos), conforme guias trazidas aos autos (fls. 95 e 109).Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0005171-41.2008.403.6109 (2008.61.09.005171-3) - WANDERLEY DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0005176-63.2008.403.6109 (2008.61.09.005176-2) - ISABEL JOSEPHINA VITTI GRIPPA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005318-67.2008.403.6109 (2008.61.09.005318-7) - HEITOR MACEDO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por HEITOR MACEDO em face da Caixa Econômica Federal para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a executada a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros moratórios e contratuais. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos (fl. 93), o que o fez (fls. 94/101).Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 85/87) creditando os valores na conta vinculada ao FGTS e estes sendo aceitos pelo exequente (fls. 97 e 105), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007086-28.2008.403.6109 (2008.61.09.007086-0) - JOSE ROBERTO PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0007312-33.2008.403.6109 (2008.61.09.007312-5) - GERALDO MARCAL SOBRINHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0007380-80.2008.403.6109 (2008.61.09.007380-0) - CLAUDIONOR INDALECIO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007445-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007445-2) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 182/183, fica a parte autora intimada a se manifestar SE CONCORDA OU NÃO com cálculos apresentados pelo INSS.

0007694-26.2008.403.6109 (2008.61.09.007694-1) - JOSE LAERTE BERGAMO X DURVALINA ROSSETTI BERGAMO X SUELI BERGAMO TANK(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ LAERTE BERGAMO, DURVALINA ROSSETTI BERGAMO e SUELI BERGAMO TANK, com qualificação nos autos, para a

cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de Janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 97/99). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 102/104), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 106-vº e 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que atualizou os valores até janeiro de 2010 quando o correto seria até setembro de 2010 (data do depósito judicial). De outro lado, os impugnados igualmente incorreram em erro ao aplicar os índices de correção monetária e a taxa SELIC em desacordo como o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 102/104). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 35.915,84 (trinta e cinco mil, novecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 35.915,84 (trinta e cinco mil, novecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 7.843,93 (sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 95). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008862-63.2008.403.6109 (2008.61.09.008862-1) - ADELINA WATANABE GASPAR(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0009118-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009118-8) - LUIZ FERNANDO SILVA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, considerando o pedido da parte autora, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0009441-11.2008.403.6109 (2008.61.09.009441-4) - LUZIA MAZZERO PAGOTTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0009496-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009496-7) - ALCILIA DE JESUS FONSECA MESQUITA(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0009956-46.2008.403.6109 (2008.61.09.009956-4) - VALTER FIGUEIREDO ALVIM(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALTER FIGUEIREDO ALVIM, residente na cidade de Rafard/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em

que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Campinas /SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010276-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010276-9) - SUELY NEUSA BASSO COUTO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SUELY NEUSA BASSO COUTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de Janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fl. 75). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 77/78), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 83 e 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que atualizou os valores até março de 2010 quando o correto seria até setembro de 2010 (data do depósito judicial). De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro ao tomar como base inicial valor superior ao correto, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 77/78). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 481,01 (quatrocentos e oitenta e um reais e um centavo) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 481,01 (quatrocentos e oitenta e um reais e um centavo) em favor da impugnada e no valor de R\$ 9.738,08 (nove mil, setecentos e trinta e oito reais e oito centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 71). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010530-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010530-8) - JOAO GONCALVES FILHO (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao INSS para requerer o que de direito quanto ao valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (fl. 315), no prazo de 10 dias. Int.

0010970-65.2008.403.6109 (2008.61.09.010970-3) - SELMA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE BELCHIOR DE OLIVEIRA X VANESSA ALVES DE OLIVEIRA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
JOSÉ BELCHIOR DE OLIVEIRA, sucedido processualmente por Selma Alves Ferreira de Oliveira e Vanessa Alves de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.12.1998 (NB 112.015.483-6) e em 27.12.2007 (NB 145.880.474-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, assim como certos intervalos em que trabalhou com anotação em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS e em que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições normais os intervalos de 08.06.1972 a 31.01.1973, 21.05.1973 a 24.09.1973, 20.05.1974 a 18.12.1974, 19.06.1975 a 21.08.1975, 29.08.1975 a 05.06.1976, 07.06.1976 a 06.12.1976, 18.01.1977 a 15.06.1978, 01.02.2000 a 05.01.2002, 02.01.2002 a 15.02.2002, 01.04.2002 a 30.04.2002 e de 01.09.2002 a 31.10.2008 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 25.09.1978 a 26.02.1980, 28.03.1980 a 03.10.1985, 07.10.1985 a 18.12.1986 e de 24.02.1986 a 02.12.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício postulado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/172). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 175). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 182/189). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 191/196). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 191/196 e 206). Houve réplica (fls. 202/205). O autor juntou laudo (fls. 207/304). Sobreveio notícia da morte do autor, tendo sido apresentado pedido de habilitação, que foi deferido (fls. 305/316 e 323). O INSS noticiou a impossibilidade de cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada, tendo em vista a morte do autor (fls. 318/319). Os sucessores do autor noticiaram o recebimento de pensão por morte fruto de auxílio-doença que o segurado estava recebendo antes de morrer e requereram que lhes fosse deferida a possibilidade de optar entre aquele benefício e a pensão por morte decorrente do benefício ora postulado (fls. 321/322). Foi indeferida a produção de prova pericial e determinado que o autor apresentasse documentos complementares que entendesse pertinentes (fl. 323). Na seqüência, a parte autora apresentou petição juntamente com cópia de decisão proferida em sede de recurso administrativo através da qual noticiou que quanto ao benefício n.º 145.880.474-4, requerido em 27.12.2007, não mais haveria interesse de agir, eis que seu pleito foi totalmente acolhido, remanescendo o interesse quanto ao benefício n.º 112.015.483-6, requerido em 21.12.1998, tendo em vista a possibilidade de ser mais vantajoso economicamente (fls. 325/327 e 328/336). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Benefício n.º 145.880.474-4. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir. Da análise dos autos infere-se a carência da ação superveniente por falta de interesse de agir (fls. 325/327 e 328/336) quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 145.880.474-4, requerido em 27.12.2007, eis que sobreveio decisão proferida em sede de recurso administrativo reconhecendo o direito ora postulado (fls. 325/327 e 328/336). II - Benefício n.º 112.015.483-6. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que se refere aos períodos de 08.06.1972 a 31.01.1973, 21.05.1973 a 24.09.1973, 20.05.1974 a 18.12.1974, 19.06.1975 a 21.08.1975, 29.08.1975 a 05.06.1976, 07.06.1976 a 06.12.1976 e de 18.01.1977 a 15.06.1978, depreende-se dos autos que já foram computados pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 140/141), tratando-se, pois, de questão incontroversa. No que concerne aos intervalos de 01.02.2000 a 05.01.2002 (Alphacargas Locações e Participações Ltda.) e de 06.01.2002 a 15.02.2002 (Madri Serviços e Manutenção Ltda.), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fls. 50 e 51). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar eventual falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. O interstício de 01.04.2002 a 30.04.2002 deve igualmente ser computado como comum, ante a existência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 152). De mesma forma, o período de 01.09.2002 a 31.10.2008 deve ser considerado como exercício de atividade laboral comum, tendo em vista a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 63/138). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse

contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 25.09.1978 a 26.02.1980 e de 28.03.1980 a 03.10.1985, na empresa Citral S/A Exportação Indústria e Comércio, uma vez que estava exposto a ruído de 90 dBs. e, além disso, laborava em ambiente de frio intenso, no qual a temperatura variava entre -18 e -12 °Celsius (fls. 162, 163/164, 165 e 166/167). No que se refere aos períodos de 07.10.1985 a 18.12.1986 e de 24.02.1986 a 02.12.1998 não há lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica de decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 19.03.2010 (fls. 331/336), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. No que concerne à pensão por morte nada a prover, tendo em vista o princípio da adstrição. Oportuno registrar, todavia, que consoante preceito contido no Enunciado JR/CRPS n.º 5, a concessão do melhor benefício a que se faz jus é poder-dever da Administração. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao benefício n.º 145.880.474-4 e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como tempo de serviço comum os períodos de 01.02.2000 a 05.01.2002, 06.01.2002 a 15.02.2002, 01.04.2002 a 30.04.2002 e de 01.09.2002 a 31.10.2008 e especiais os intervalos de 25.09.1978 a 26.02.1980 e de 28.03.1980 a 03.10.1985, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Belchior de Oliveira (NB 112.015.483-6), a contar da data da citação (22.01.2009) até sua morte em 31.03.2009, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.01.2009 - fl. 181), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento,

dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011175-94.2008.403.6109 (2008.61.09.011175-8) - JOSE APARECIDO LAUREANO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0011889-54.2008.403.6109 (2008.61.09.011889-3) - WILMA APARECIDA BINCOLETTI PEGORARO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por WILMA APARECIDA BINCOLETTI PEGORARO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72%, 44,80% e 7,87% dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Invertido o procedimento de execução, a executada foi intimada para apresentar os cálculos (fl. 127), o que o fez (fls. 126/166). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 127) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 167 e 156), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0012988-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012988-0) - BENEDITA DE DEUS BERNARDES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por BENEDITA DE DEUS BERNARDES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, além de juros de mora e contratuais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 79), efetuando o depósito judicial do valor devido e a exeqüente concordando com tal valor, conforme se depreende do documento e da petição juntada aos autos (fls. 83 e 86), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente no valor de R\$ 293,62 (duzentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 83). Tudo cumprido, com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000457-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000457-0) - ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FL. 113: Defiro. Concedo o prazo adicional de 90(noventa) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos que julga necessários para a liquidação da sentença.

0000458-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000458-2) - CARLOS DE MORAES TOLEDO X DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 105/107: Diga a CEF. Intime-se.

0000584-39.2009.403.6109 (2009.61.09.000584-7) - ANTONIO HONORATO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO HONORATO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural dos 18 aos 50 anos de idade nos municípios de São Rafael/RN e Florânia/SP, bem como possuir a idade mínima de 60 (sessenta) anos prevista para aposentar-se por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). Foram concedidos os benefícios da

gratuidade (fl. 19).Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 22/27).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal e o réu o depoimento pessoal daquela (fls. 30, 35/40 e 41).Houve réplica (fls. 35/40).Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal do autor neste Juízo e ouvidas três testemunhas através da carta precatória (fls. 42, 49/50 e 51/70).Ambas as partes apresentaram memoriais (fls. 74/75 e 77/80).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 82).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008).Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário.Conquanto o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Ocorre que na própria inicial o autor revela que deixou de trabalhar na roça aos 50 (cinquenta) anos de idade e em seu depoimento pessoal informou que desde o ano de 1998 passou a laborar como pedreiro (fls. 49/50).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-88.2009.403.6109 (2009.61.09.001402-2) - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003821-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003821-0) - VERONICA ODETE FURLAN IGNACIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0003877-17.2009.403.6109 (2009.61.09.003877-4) - MARIA LUCIA BARBOSA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LÚCIA BARBOSA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Aduz sofrer de protusão discal e de processos osteoarticulares em grau discreto que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença até 02.04.2008 (NB 515.683.642-5) e que apesar das referidas doenças ainda existirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez.Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento (02.04.2008).Sustenta que o fato da autarquia previdenciária ter negado a concessão de benefício a que tinha direito lhe causou danos morais que requer sejam indenizados.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/70).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida

(fls. 74/75).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 85/92).Houve réplica (fls. 94/112).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a parte autora requerido a realização de perícia por médico neurologista (fls. 113, 116/119, 121/125 e 126).Sobreveio decisão deferindo a realização de perícia com médico neurologista e após a juntada do laudo manifestou-se somente a autora (fls. 129/137 e 140/143).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, dois laudos médicos periciais assinados por peritos diversos informam, contudo, que a autora não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto apresente discopatia degenerativa lombo sacra As alterações osteoarticulares discretas na cintilografia óssea anexada à página 29 da exordial não caracterizam diagnóstico de artrose que possa limitar a atividade alegada pela parte autora (empregada doméstica) (...). Não há alterações compatíveis com hérnia discal e sim com protusão/abaulamento discal, uma patologia degenerativa de coluna vertebral, relacionada com o envelhecimento fisiológico. O exame osteoarticular encontra-se dentro dos limites de normalidade, não sendo comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de tendinopatias, epicondilites, bursites e/ou canalopatia carpiana. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de radiculopatias e/ou mielopatias pelas alterações degenerativas da coluna vertebral. (fls. 116/119 e 129/137).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004488-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004488-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz sofrer de ferimento de outras partes do pé que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais de ajudante geral. Sustenta ter requerido auxílio-doença administrativamente em 29.05.2008 (NB 530.524.841-4) e que, todavia, o benefício lhe foi negado, sob a equivocada alegação de que não haveria incapacidade.Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/34).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 37).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 41/58).Houve réplica (fls. 61/68).Deferida a produção de prova pericial, a autora impugnou a nomeação de cardiologista e requereu que fosse nomeado ortopedista (fls. 69 e 70/80).Determinada a realização de perícia com ortopedista, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 82, 85/94, 95/102 e 105).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial informa, contudo, que conquanto a autora, que tem 42 (quarenta e dois) anos de idade, apresente quadro de seqüela de perda de substância (tecidos moles) em pé esquerdo, com sinais de vasculopatia não apresenta incapacidade laboral, eis que ausente claudicação ou sinais de trombose venosa profunda, não há sensibilidade tátil ou dolorosa, a musculatura

extensora e flexora está normal e inexistente limitação articular no pé (fls. 85/94). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004701-73.2009.403.6109 (2009.61.09.004701-5) - TEREZINHA LOPES DE ARAUJO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Int.

0005344-31.2009.403.6109 (2009.61.09.005344-1) - ANTONIA VALDETE TORREZAN (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005920-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101097-52.1996.403.6109 (96.1101097-4)) MARIA ANTONIALLI VALARINI X FREDERICO VALARINI X GERALDO DE FREITAS X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X ITALO ANNIBAL X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MIGUEL X JOSE PRESSUTTO X JOSE RENATO PINTO X MARIA EUGENIA PINTO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por MARIA ANTONIALLI VALARINI (sucessora de Frederico Valarini), GERALDO DE FREITAS, GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART, ITALO ANNIBAL, JOSÉ LUIZ TONIN, JOSÉ MIGUEL, JOSE PRESSUTTO, MARIA EUGENIA PINTO (sucessora de Jose Renato Pinto) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 285/292 e 315/318), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 297/299, 326/327, 343/345, 346/349, 351/352, 353/357 e 376/377). Intimou-se a maioria dos coexequentes acerca da liberação dos valores exequendos (fls. 367/372), exceto Maria Antonialli Valarini (sucessora de Frederico Valarini), Ítalo Annibal e José Pressutto. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe os coexequentes Maria Antonialli Valarini (sucessora de Frederico Valarini), Ítalo Annibal e José Pressutto da disponibilização dos valores requisitados, noticiando este Juízo da concretização de tal ato, no prazo de 15 (dias). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0005926-31.2009.403.6109 (2009.61.09.005926-1) - JAIR LEONARDO MATEUS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006154-06.2009.403.6109 (2009.61.09.006154-1) - JOSE VILACA DIAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ VILAÇA DIAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas devidas entre 04.03.2009 a 31.08.2008 referente ao benefício de aposentadoria por idade rural, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 81), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 83). Intimou-se o exequente da disponibilização do valor devido (fl. 86). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o

trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006460-72.2009.403.6109 (2009.61.09.006460-8) - BOAVENTURA DOS SANTOS FAUSTINO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BOAVENTURA DOS SANTOS FAUSTINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de tendinite no cabo longo do biceps e ombro, artrose na coluna, protusão discal, listese, espondiloartrose, problemas cardíacos e de síndrome do túnel do carpo que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais de costureira. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de dezembro de 2004 até o início de 2009 (NB 532.764.162-3) e que apesar das referidas doenças ainda existirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez.Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento (06.05.2009).Com a inicial vieram documentos (fls. 18/80).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 84/85).A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 89/101).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 105/115).Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 116/119).Houve réplica (fls. 122/132).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a parte autora requerido a realização de perícia por médico ortopedista (fls. 134, 140/144 e 146/150).Sobreveio decisão deferindo a realização de perícia com médico ortopedista e após a juntada do laudo manifestou-se somente a autora, requerendo a produção de prova oral (fls. 151, 162/167 e 169/178).Juntou-se cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0026932-88.2009.403.0000 (fl. 153).Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 185).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 190/191).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, dois laudos médicos periciais assinados por peritos diversos informam, contudo, que a autora não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto use marca passo, apresente espondiliartrose em coluna cervical e lombar, tenha problemas articulares e diabetes verificou-se no exame clínico Amplitude de movimentos de rotação e flexo extensão da coluna cervical dentro dos limites da normalidade para a idade (...) Cotovelos e punhos com movimentos preservados, dentro dos padrões da normalidade, com amplitude simétrica (...) Extremidades osteo tendíneas sem dores a dígito pressão. (...) Boa força de apreensão das mãos, com movimentos finos preservados. (...) Ausência de atrofia dos músculos interósseos, tênares ou hipotênares. (...). O problema cardíaco (marca passo) não a incapacita para sua função habitual de costureira. A diabete não causa, por si só, incapacidade. As suas complicações podem causar (fls. 140/144 e 162/167).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006478-93.2009.403.6109 (2009.61.09.006478-5) - NAIR DE FATIMA OLIVEIRA ARRUDA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0006602-76.2009.403.6109 (2009.61.09.006602-2) - PAULO SERGIO BENEDICTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por PAULO SÉRGIO BENEDICTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 143), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 141). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 141). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006775-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006775-0) - LUIZ ANTONIO ROCHA LIMA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/273: Ciência à parte autora do teor do ofício de fl. 270, no qual o INSS comunica que apesar da averbação dos períodos determinados na sentença, o autor não preencheu todos os requisitos para implantação do benefício. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006949-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006949-7) - VALDECIR RAMOS DOS SANTOS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007658-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007658-1) - JOAO ANTONIO BRANDOLIM (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0008897-86.2009.403.6109 (2009.61.09.008897-2) - NILZA APARECIDA SIMONI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILZA APARECIDA SIMONI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de escoliose, osteofitose, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, outros transtornos de discos moles com quadro clínico de dores intensas, alterações degenerativas crônicas de coluna, fraqueza e paraestesia em membros que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 28.04.2008, 14.07.2008, 23.07.2008, 08.10.2008 e de 28.01.2009 e que, todavia, teve seu pleito equivocadamente negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo (28.04.2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/30). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 37/50). Houve réplica (fls. 53/59). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a parte autora requerido a produção de prova testemunhal (fls. 60, 62/66, 68/80 e 81). Indeferida a produção de prova oral, a autora apresentou recurso de agravo retido (fls. 82 e 86/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que a autora não apresenta incapacidade laboral, eis que As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas de coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (fls.

62/66).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009811-53.2009.403.6109 (2009.61.09.009811-4) - OSCAR ALVES GODOY SOBRINHO X ELITE ROSA DE GODOY(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010197-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010197-6) - IZAIAS FIRMINO VIANNA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0010622-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010622-6) - ROGERIO WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 170/171, fica a parte autora intimada a se manifestar SE CONCORDA OU NÃO com cálculos apresentados pelo INSS.

0010909-73.2009.403.6109 (2009.61.09.010909-4) - MARIA APARECIDA GIMENEZ JORGE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA GIMENEZ JORGE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz sofrer de hipertensão arterial, dislipidemia, dor lombar baixa crônica, transtorno ansioso, escoliose lombar à direita, bem como de abaulamento discal que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da citação.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 25).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 29/32).Houve réplica (fls. 35/42).Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 54/62 e 65/70).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial conclui, pela capacidade laborativa, pois conquanto a autora apresente quadro de osteoporose densitométrica, escoliose e espondiloartrose de coluna O exame osteoarticular encontra-se dentro dos limites da normalidade, não sendo comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de tendinopatia, epicondilites, bursites e/ou canalopatia carpiana. (...). O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de radiculopatias e/ou mielopatias pelas alterações degenerativas da coluna vertebral (...) A parte autora não comprova a presença de fraturas patológicas pela osteoporose, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia, passível de tratamento medicamentoso e mudanças de hábito de vida. (fls. 54/62). Quanto à síndrome fibromiálgica não foi verificado a existência de limitação na mobilidade articular ou a presença de

pontos-gatilhos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. No que se refere à hipertensão arterial, tal doença não ocasiona situação de incapacidade laborativa per se, não havendo comprovação de complicações limitantes por esta patologia, como doença cardíaca hipertensiva COM insuficiência cardíaca ou insuficiência renal crônica terminal por nefroesclerose hipertensiva. Por fim, em relação ao alegado transtorno depressivo recorrente, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais. (fls. 54/62). Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011234-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011234-2) - TEODOSIO STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEODÓDIO STÊNICO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.780.317-3), de forma a incluir os períodos em que laborou com rurícola em regime de economia familiar de 15.02.1970 a 16.02.1975 e de 27.02.1982 a 26.01.1983. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/101). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 104). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 106/122). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 123 e 125/129). Houve réplica (fls. 125/129). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 127, 135 e 140/144). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos trazidos aos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.09.1997 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 04.11.2009, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência alegada pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a

sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011375-67.2009.403.6109 (2009.61.09.011375-9) - CARLOS EVANGELISTA DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011798-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011798-4) - WASHINGTON COELHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 403: Mantenho a decisão de fl. 401 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalto, por oportuno, que a interposição dos embargos de declaração de fls. 399/400 reportou-se à sentença proferida (fls. 382/385), mencionando expressamente sua discordância com o parágrafo terceiro de fl. 384 e não fez menção alguma de que seria uma interposição de embargos dos embargos. Intime-se.

0012907-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012907-0) - VALDEMIR MARTINS GOMES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ante a certidão retro (fls. 67/68) reconsidero a determinação de fls. 66. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000982-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000982-0) - LAERCIO LEME DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
DESPACHO Defiro a gratuidade.Segue sentença.SENTENÇA LAERCIO LEME DA CUNHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora.Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/26).A prevenção foi afastada (fl. 134).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 138/164).Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a prescrição do crédito e, no mérito, defendeu a ausência de comprovação dos requisitos legais para que se configure o direito à aplicação de juros progressivos.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a abril de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação).Passo à questão de fundo.A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressaltando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da

remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Entretanto, do documento trazido aos autos depreende-se não ser possível acolher a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários (fl. 12). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001279-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001279-9) - NARCISO BERNARDINO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NARCÍSIO BERNARDINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/103). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 111/115). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 117). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 117, 120 e 121). O autor juntou documentos (fls. 124/128). Deferida a produção de prova pericial, o autor apresentou petição requerendo a desistência da ação, não tendo havido oposição do réu (fls. 130, 132, 138 e 139). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0001303-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001303-2) - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA., nos autos da ação ordinária movida em face da UNIÃO opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 3.468/3.472), sustentando a existência de omissão e obscuridade da decisão embargada em relação à impugnação da majoração da alíquota do RAT de 2% para 3%. Não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que, ao contrário do que foi sustentado, a decisão embargada concluiu pela constitucionalidade da regulamentação infralegal da matéria, consignando que o desempenho individual de cada empresa se situa no plano das normas atinentes ao FAP - não do RAT - a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva da subclasse econômica, tornando ainda despicienda a prova pericial requerida. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223,

155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARO CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/24).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prevenção foi afastada (fls. 62 e 79)Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 57/83).Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a prescrição do crédito e, no mérito, defendeu a ausência de comprovação dos requisitos legais para que se configure o direito à aplicação de juros progressivos.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a abril de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação).Passo à questão de fundo.A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressaltando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, consequentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73.Entretanto, do documento trazido aos autos depreende-se não ser possível acolher a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários (fl. 11).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001833-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001833-9) - MARIO DE LIMA X MADALENA DE PALMA RODRIGUES X NELSON PALMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o cumprimento da sentença. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da fase executória.

0001905-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001905-8) - CARMEM LUIZA GONZALEZ DA FONSECA(SP254441

- VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 107: Nada a prover tendo em vista que a CEF já apresentou o extrato da conta da autora às fls. 96. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 106. Intime-se.

0002030-43.2010.403.6109 (2010.61.09.002030-9) - DEOLINDA FERRAZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÊSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DEOLINDA FERRAZ, qualificada nos autos propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupança n.º 00007679-8, 00009546-6 e 00005790-4. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril e maio de 1990. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/108). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 116/141). A Caixa peticionou nos autos e informou inexistência de saldo nos períodos de 1990 e 1991 no tocante às contas 00005790-4 e 00007679-8 (fl. 142). Apresentou documentos (fls. 143/146). Autora foi intimada e manifestou-se na sequência (fls. 147, 150/151). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica

Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de abril de 1990 - 44,80% Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente

anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto a conta devidamente comprovada nos autos (nº 00009546-6) - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002045-12.2010.403.6109 (2010.61.09.002045-0) - DORALICE DEFELICE LYRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

DORALICE DEFELICE LYRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Proferiu-se despacho inicial ordinatório (fl. 14), que foi cumprido pela autora (fls. 16/18). Na sequência, foi proferida decisão que afastou a prevenção e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 19). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 21/45). Intimada a regularizar a representação processual, a autora permaneceu inerte (certidão - fl. 56). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que a autora não regularizou sua representação processual, conquanto tenha sido intimada do despacho que lhe concedeu prazo adicional para tal. Destarte, impõe-se a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002222-73.2010.403.6109 - ORLANDA BILATO BARRETTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDA BILATO BARRETO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 55.450.607-6) de seu falecido esposo, com reflexos na pensão por morte atualmente recebida (NB n.º 144.693.036-7). Aduz que o segurado instituidor da pensão por morte obteve benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 55.450.607-6) em 27.01.1993, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual do benefício de pensão por morte, não considerou os valores das contribuições sobre a gratificação natalina de dezembro dos exercícios de 1991 e 1992, acarretando prejuízos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 29). Regularmente citada, a autarquia ré arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição. No mérito, contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 33/42). Houve réplica (fls. 45/55). O Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito (fls.

77/78).Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o instituidor da pensão devida à parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria em 27.01.1993 (fls. 16) e que o ajuizamento da presente demanda, visando a revisão do ato de concessão ocorreu em 03.03.2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002322-28.2010.403.6109 - VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA., nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 947/953) alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que não houve manifestação do juízo acerca: a) da necessidade de estudo estatístico e inspeção para reenquadramento do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT promovido pelo Decreto n.º 6.957/2009; b) da violação dos princípios da legalidade, isonomia, irretroatividade tributária, razoabilidade, proporcionalidade e privacidade; c) da ilegalidade no estabelecimento de elemento de cálculo de tributo com base em presunção de acidentabilidade; d) do exacerbamento da tributação e do efeito confiscatório do tributo; e) da violação ao devido processo legal administrativo; f) da ilegalidade do artigo 202-A do Decreto n.º

3.048/99; g) da ilegalidade do procedimento de inclusão dos acidentes de trajeto e daqueles que não geram benefício previdenciário para fins de cálculo do Fator de Acidente Previdenciário - FAP; h) da necessidade de cancelamento dos resultados divulgados pela Previdência Social para cálculo do FAP até que o sistema de cálculo seja corrigido. Aduz, ainda, a existência de omissão quanto à concessão de ordem para liberação de informações sobre: a) os onze registros de acidente do trabalho e dos auxílios-doença acidentários que foram lançados no cálculo do FAP; b) do nome dos trabalhadores que foram submetidos a processo de reabilitação profissional, c) de explicação detalhada do cálculo do número médio de vínculos empregatícios e da massa salarial divulgados no extrato do FAP; d) da identificação das outras 356 (trezentos e cinquenta e seis) empresas do CNAE; e) do fundamento legal de arredondamento dos resultados estatísticos. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. A par do exposto, importa mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que ao prolatar suas decisões o juiz não está obrigado a rebater todas as alegações das partes, bastando que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir (Edcl no Resp 842.610, Edcl no AgRg no MS 8539, Edcl no Resp 659.214 e Edcl MS 9454). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002841-03.2010.403.6109 - GERALDO MOREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002942-40.2010.403.6109 - JOSE CARLOS TASSELLI(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002965-83.2010.403.6109 - APARECIDO JOSE SERAFIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. Expeça-se precatória para a Comarca de Conchas/SP para a oitiva das testemunhas elencadas na inicial. Int.

0003239-47.2010.403.6109 - MANOEL GARCIA DIAS FILHO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003424-85.2010.403.6109 - ANTONIO PAES MOREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003557-30.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003664-74.2010.403.6109 - JOAQUIM SIMOES DE ALMEIDA NETTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP195858E - ADRIANO BUENO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004308-17.2010.403.6109 - VANDA BIONDO X SONIA MARIA SCARPITI DA FONSECA X LUCIA HELENA SCARPITI COELHO X ANGELA MARIA SCARPITI CARDOSO(SP194550 - JULIANA PONIK

PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
VANDA BIONDO, SONIA MARIA SCARPITI DA FONSECA, LÚCIA HELENA SCARPITI COELHO e ANGELA MARIA SCARPITI CARDOSO, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupança ns.º 00.014.810-0, 00.014.809-7, 00.014.808-9 e 00.026.390-2. Sustentam que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 26 e 27/35). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 38/63). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse os extratos relativos às contas de poupança mencionadas na inicial, o que foi feito (fls. 64 e 65/81). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 65/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do

Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida

provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à sequência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (ns.º 00.014.810-0, 00.014.809-7, 00.014.808-9 e 00.026.390-2) - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos

administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0004340-22.2010.403.6109 - JESSE AMANCIO COELHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

JESSE AMÂNCIO COELHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de fratura do fêmur, amputação traumática de parte da cabeça, bem como de encurtamento de uma das pernas, decorrentes de acidente motociclístico que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença entre 22.04.2004 a 31.01.2009 (NB 504.168.461-4) e que apesar de referida doença ainda existir a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento (31.01.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/34). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 38 e 47/66). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 67). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 70/75). Deferida a produção de prova pericial com ortopedista, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 78, 82/88, 91/93, 98/99 e 101/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial informa, contudo, que o autor, que tem 30 (trinta) anos de idade, não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto apresente pós-operatório de osteossíntese de fraturas de fêmur e de patela direita, com encurtamento do membro inferior ipsilateral e osteoartrose do joelho direito, tais alterações não o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, pois As fraturas do fêmur e da patela foram tratadas adequadamente, não resultando em déficits neurológicos ou limitações de amplitude de movimento articular do joelho (...) O encurtamento do membro inferior direito é de 1,75 cm, sendo passível de correção com o uso de palmilha ou compensação no solado do calçado. (fls. 82/88). Ressalta, ainda, que no exame clínico não foi verificada qualquer amputação traumática de parte da cabeça, conforme alegado na inicial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005099-83.2010.403.6109 - LUZIA DELLAMATRICE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA DELLAMATRICE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de hipertensão arterial, episódios depressivos, aneurisma cerebral, bem como de cefaléia pulsátil intensa que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais de ajudante geral. Sustenta ter requerido auxílio-doença administrativamente em 16.06.2009 (NB 536.064.434-2) e que, todavia, o benefício lhe foi negado, sob a equivocada alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 27/40). Deferida a produção de prova pericial, a autora impugnou a nomeação de radiologista e requereu que fosse nomeado

neurologista (fls. 41/42 e 43/47).Determinada a realização de perícia com neurologista, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 51, 57/66, 68/77 e 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial informa, contudo, que conquanto a autora, que tem 46 (quarenta e seis) anos de idade, apresente quadro de pós-operatório tardio de embolização de aneurisma cerebral, cefaléia crônica diária, transtorno misto ansioso e depressivo, hipertensão arterial sistêmica, bem como hipotireoidismo, O aneurisma cerebral não resultou em déficits neurológicos limitantes para a atividade habitual alegada pela parte autora (...). As embolizações pregressas do aneurisma cerebral não ocasionam situação de incapacidade para a atividade habitual alegada pela parte autora. A incapacidade imediata, pós-embolização do aneurisma cerebral, não ultrapassam 15 (quinze) dias (...). A cefaléia crônica não causa déficits neurológicos, sendo passível de tratamento medicamentoso e de mudanças de hábitos de vida (...) a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação (fls. 57/66). Quanto A hipertensão arterial não ocasiona situação de incapacidade laborativa per se não havendo comprovação de complicações limitantes por esta patologia, como doença cardíaca hipertensiva COM insuficiência cardíaca ou insuficiência renal crônica terminal por nefrosclerose hipertensiva. No caso em tela a perícia comprova uso de Captopril 50 mg/dia, indicando tratar-se de hipertensão arterial classe I, ou seja, de fácil manejo terapêutico. (fls. 57/66). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005616-88.2010.403.6109 - ALDO SALLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005921-72.2010.403.6109 - HONORIO ALVES TEIXEIRA(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007300-48.2010.403.6109 - JOSE SOARES DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007318-69.2010.403.6109 - TERESA MACHADO ANZOLIN(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007557-73.2010.403.6109 - ANTONIO REINALDO SENICATO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007570-72.2010.403.6109 - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007656-43.2010.403.6109 - ADAO PINATTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007786-33.2010.403.6109 - JAMILLE CRISTINA LONGARO DE TOLEDO ROCHA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0009016-13.2010.403.6109 - MARIA INES GIMENEZ PAULINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA INÊZ GIMENEZ PAULINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mileopatia, bem como de artrose não especificada que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença administrativamente em 11.12.2009 (NB 538.672.870-5) e que, todavia, o benefício lhe foi negado, sob a equivocada alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 25/30). O INSS trouxe aos autos cópia de parte do processo administrativo (fls. 31/34). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 35, 41, 45/50 e 70/78). A autora requereu a produção de prova testemunhal, mas seu pleito foi indeferido (fls. 43 e 79). Houve réplica (fls. 53/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto a autora seja portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes, tais doenças são controladas por medicamentos específicos e, quanto aos problemas ósseos-articulares, Foi constatado apresentar doença degenerativa, vertebral em coluna lombar, articulação coxo femural e joelhos, conforme mostra RM e TC datada de 21-02-2007 (DID), onde os exames sequenciais datados de 2008/2009 confirma as doenças degenerativas, sem progressão ou agravamento significativa, o que referenda o exame físico dentro dos padrões da normalidade para a idade. (fls. 45/50). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009443-10.2010.403.6109 - DEVAIR CORREA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010280-65.2010.403.6109 - ANTONIO ERMINIO BARBOSA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010600-18.2010.403.6109 - CARLOS THEODORO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010671-20.2010.403.6109 - ARMANDO NATALIN FELTRIN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a possibilidade de prevenção em relação ao processo 2000.03.99.058474-2, 1 vara federal, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 54 e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção noticiada em fl. 51, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, referente ao processo elencado.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010983-93.2010.403.6109 - NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno, observando-se os códigos para primeira instância, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Int.

0011175-26.2010.403.6109 - RUBENS LOPES RIBEIRO X JOAQUIM OCTAVIO LIMA X ARISTIDES PIRES CARDOZO X OSMAR RIBEIRO DA SILVA X PAULINO FERREIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHORemetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como autor somente PAULINO FERREIRA.Sem prejuízo, segue sentença.SENTENÇAPaulino Ferreira, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora.Inicialmente a ação foi proposta por RUBENS LOPES RIBEIRO, JOAQUIM OCTAVIO LIMA, ARISTIDES PIRES CARDOZO, OSMAR RIBEIRO DA SILVA e PAULINO FERREIRA.Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/56).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61).Sobreveio decisão excluindo a da lide RUBENS LOPES RIBEIRO, JOAQUIM OCTAVIO LIMA, ARISTIDES PIRES CARDOZO, OSMAR RIBEIRO DA SILVA em razão de litispendência com os autos nº 2010.61.09.001838-2, 2010.61.09.001836-4 e 0000233-16.2007.403.610, e coisa julgada com os autos nº 2006.63.10.010034-6 (fl. 114). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 57/83).Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a prescrição do crédito e, no mérito, defendeu a ausência de comprovação dos requisitos legais para que se configure o direito à aplicação de juros progressivos.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a abril de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação).Passo à questão de fundo.A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de

inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Entretanto, do documento trazido aos autos depreende-se não ser possível acolher a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários (fl. 56). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0011598-83.2010.403.6109 - OSVALDO JESUS VIDINHA BANEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011627-36.2010.403.6109 - JOSE JANUARIO PAULINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011700-08.2010.403.6109 - LUIS ANTONIO GROSSI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011953-93.2010.403.6109 - EDUARDO SANCHES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000580-31.2011.403.6109 - REGINA ESTELA MAITO VIEIRA(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por REGINA ESTELA MAITO VIEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o pagamento da indenização por dano moral sofrido pela autora, acrescida de correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a decisão proferida nos autos (fls. 90/92) efetuando o depósito judicial do valor exequendo (fl. 98) e este ter sido levantado pela exequente (fls. 105/106), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001175-30.2011.403.6109 - OZELIA RIBEIRO DA SILVA PIRES(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP123721 - RENATA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO Defiro a gratuidade. Segue sentença SENTENÇA OZÉLIA RIBEIRO DA SILVA PIRES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/41). Inicialmente proposta a ação por OZÉLIA RIBEIRO DA SILVA PIRES e ESPÓLIO DE JOSÉ PIRES, sobreveio determinação de emenda da inicial a fim de constar somente a primeira autora (fls. 42, 44). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 50/77). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 e, no mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado e a improcedência da incidência da taxa progressiva de juros. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar a preliminar argüida. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo- primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressaltando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, consequentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Entretanto, documento trazido aos autos consistente em cópia da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstra que o autor fez a opção pelo FGTS em 23.01.1967, período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros (fl. 25). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001741-76.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-91.2011.403.6109) MUNICIPIO DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN E SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA

DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001748-68.2011.403.6109 - BENEDICTO MORATO(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001959-07.2011.403.6109 - LUCIA MARIA LANDI HIERTZ X GUILLERMO HIERTZ(SP290386 - MARIA ISABEL LANDI HIERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0002108-03.2011.403.6109 - MARCIEL BELLIGOLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002355-81.2011.403.6109 - EMILIO VALTER DE CAMPOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMILIO VALTER DE CAMPOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação das disposições da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim como do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluindo os índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), e abril de 1990 (44,5%). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 26). Regularmente citado, o réu sustentou a regularidade dos critérios utilizados, pugnando a improcedência da ação (fls. 28/33). Houve réplica (fls. 41/42). O Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito (fls. 45/46). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Do INPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Improcede a pretensão de utilização dos índices acima mencionados, eis que os benefícios previdenciários e seus reajustes são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie, que no caso dos autos, foram devidamente observados. Dentre as normas permanentes da Constituição Federal relativas a Previdência Social, há preceito que remete ao legislador ordinário a elaboração da lei. Trata-se do artigo 201, 2º da CF, o qual teve sua aplicação condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional quando determinou que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifei). Verifica-se, portanto, que a periodicidade e o índice de reajuste das prestações previdenciárias foram cometidos, pela Constituição Federal, à lei ordinária, que sobreveio. Consta-se, portanto, que em obediência ao comando constitucional, o legislador disciplinou a forma, no tempo e sob determinados critérios materiais, da recomposição do benefício previdenciário. Ademais, não poderia o juiz substituir o Poder Legislativo na escolha do índice de reajuste de benefício, quando existe norma legal regulando a matéria. O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como se guiar na realização de seus interesses. Impossibilidade há, portanto, de acolhimento da pretensão do autor, até porque haveria violação a Carta Magna, eis que prevê lei para criação de um indexador. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. Da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos encontra-se prescrito. Tal súmula era aplicável tão somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988 e perdeu sua eficácia em 05.04.1989, quando entrou em vigor o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 01.03.2011 há que se reconhecer a prescrição. Deste teor, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 ADCT. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - (...) - No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma

vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. - Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), somente a partir de março de 1994. Levando em conta que a data em que a presente ação foi proposta (28/11/95), temos que ocorreu a prescrição em desfavor da parte autora. - (...). (TRF 3R, 7ª Turma, AC 440132, Rel. Juíza Federal Convocada Carla Rister, DJ: 20.02.2013).Do artigo 58 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.O artigo 58 do ADCT determina a equivalência salarial aos benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988 e mantidos na data de sua promulgação, no período de 05 de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Constituição de 1988) a 09 de dezembro de 1991 (data da publicação do Decreto nº. 357, de 7 de dezembro de 1991, que regulamentou a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).Inferese dos documentos trazidos aos autos, consistentes em informações extraídas do INFBEN do Sistema único de Benefícios - DATAPREV (fl. 34), bem como da réplica apresentada (fls. 41/42), que o benefício previdenciário NB n.º 125.492.377-0 foi implantado tão somente em 19.07.2002, de modo que não há como determinar a revisão estabelecida pelo artigo 58 do ADCT a benefício fora de seu período de aplicação.Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI N. 8.231/1991 E DO ARTIGO 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos. - A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99. - Somente os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988 e mantidos na data de sua promulgação deverão observar a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, o que não é o caso dos autos. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 7ª Turma, Agravo legal em Reexame Necessário n.º 003183-70.2004.403.6126, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 08.04.2013).Importa ainda mencionar que o reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal, submetendo-se a um regime atuarial, para que torne possível a manutenção do sistema previdenciário, eis que o legislador constituinte vinculou a criação e majoração de qualquer benefício a existência de fonte de custeio criada para tal fim, de forma que à mingua de determinação legal nesse sentido, inexiste equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição. (Precedentes do C. STJ: REsp n. 212423, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 17/8/99, v.u., DJ 13/9/99, pág. 102; REsp n. 734497, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 12/6/2006, v.u., DJ 01/8/2006, pág. 523.).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas em face da isenção legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-03.2011.403.6109 - CELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP273791 - DANIELA CRISTINA GUIMARÃES DE ROSSI E SP289911 - RAFAELA MAZZUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 173), uma vez que a parte autora não foi intimada da sentença.Promova a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da sentença de fls. 168/170).Cumpra-se com URGÊNCIA.2 - SENTENÇA DE FLS. 168/170: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, cumulado com indenização por danos morais no importe de 200 salários mínimos ou outro valor arbitrado pelo MM. Juiz. Alega o autor ser portador de cardiopatia grave, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar pedido de danos morais e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor sustentando a pré-existência da doença e afastando a suposta obrigação de indenizar da autarquia (fls. 51/59v.). Juntou quesitos (fl. 60) e documentos (fls. 61/71).A parte autora apresentou réplica (fls. 78/85). Juntou documentos (fls. 86/92).O autor apresentou emenda a inicial (fls. 100/103). Juntou documentos (fls. 104/108).Em fls. 110/111 o juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP declinou da competência, haja vista o pedido cumulativo de indenização por danos morais, remetendo os autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP.Deferida a gratuidade judiciária (fl. 125).O autor apresentou quesitos (fl. 127/128).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 134/141), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 161/162) e o réu (fls. 164/165v.).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo

o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 134/141), o autor possui incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa em razão da miocardiopatia isquêmica grave e diabetes melitus tipo II insulino dependente. No entanto, o perito afirma que a data do início da incapacidade se deu em 1999. Destarte, considerando que o autor possui diversos recolhimentos previdenciários no interregno de 24.01.1977 a 02.04.1984 e tornou a contribuir como autônomo somente em julho/2000, conclui-se que sua doença incapacitante é preexistente ao seu reingresso na Previdência Social. Ademais, não assiste razão o autor no tocante ao pedido de condenação por danos morais. De fato, entendendo que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, havendo nos autos apenas referência genérica a eventuais constrangimento e tristeza que teria experimentado o autor por conta do indeferimento do seu pedido administrativo. Ademais, há que se ressaltar que a autarquia deu, aos fatos discutidos nos autos, apenas uma das interpretações possíveis, não se extraindo dos elementos de prova existentes nos autos qualquer conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Desta forma, não havendo a demonstração da responsabilidade da autarquia, o pleito subsidiário não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002581-86.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO FARINACI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002595-70.2011.403.6109 - ADILSON DONIZETE ROCHETTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002604-32.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS BRAZ DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002606-02.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002710-91.2011.403.6109 - ELIZABETE DE ARAUJO RODRIGUES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por ELIZABETE DE ARAUJO RODRIGUES em face de INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 157), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 158). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 158). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002850-28.2011.403.6109 - GUILHERME JOSE BONINI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por GUILHERME JOSÉ BONINI opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 84/87 e verso), sustentando que nesta obscuridade. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). \z Ressalto, por oportuno que a autarquia pretende o acolhimento dos presentes embargos para alterar a decisão proferida fundamentando-se em documentação juntada aos autos após a prolação da sentença. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003476-47.2011.403.6109 - NADYR COELHO LACERDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003479-02.2011.403.6109 - JOSE OLIVIO TREVIZAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003560-48.2011.403.6109 - OSVALDO SAURIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OSVALDO SAURIN, qualificado nos autos, , ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.395.100-3) desde 08.05.1995, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/57). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 60). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 60 e 62/94). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual limitou-se a alegar falta de interesse de agir, eis que a revisão ora requerida foi realizada administrativamente em julho de 2011 (fls. 97/122). Intimado a se manifestar sobre a contestação, o réu apresentou réplica aduzindo que a revisão somente foi feita após o ajuizamento da ação (fl. 125). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir. Infere-se dos autos a ocorrência de carência superveniente da ação, eis que a revisão ora postulada foi realizada administrativamente no período entre a propositura da ação e a citação (fls. 107 e 108). Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que pelo princípio da causalidade aquele que deu causa à instauração do processo

deve responder pelas despesas decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0003917-28.2011.403.6109 - ANTONIO JOSE CHIAROTTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003955-40.2011.403.6109 - OSMAR DEGASPERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004746-09.2011.403.6109 - JOAO BATISTA GOMES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004759-08.2011.403.6109 - DANIETA DOS SANTOS SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005094-27.2011.403.6109 - LEONIL CORREIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LEONIL CORREIA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, compelir o réu a efetuar o pagamento dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário (NB 42/138.994.906-08) do período compreendido entre 24.11.2006 e 31.05.2010.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/33).Foi proferido despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36).Regularmente citado, o instituto-réu ofereceu proposta de transação judicial (fls. 38/39), cujos termos foram aceitos pelo autor (fl. 53). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e o autor e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, uma vez que restou comprovado o acordo celebrado entre as partes inclusive envolvendo o pagamento destes.Determino ainda o início da fase de execução do acordo ora homologado independentemente de citação do réu, expedindo-se Ofício Requisitório.P.R.I.

0005098-64.2011.403.6109 - DECIO SOARES CAMARGO X ISAAC DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005274-43.2011.403.6109 - SERGIO SMANIOTTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005365-36.2011.403.6109 - MARIA HELENA DA SILVA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005585-34.2011.403.6109 - VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005636-45.2011.403.6109 - JOSE VITOR DA SILVA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VITOR DA SILVA FILHO, qualificado nos autos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 24/77).A gratuidade foi deferida e a análise da tutela antecipada foi postergada para após a produção de provas (fl. 80). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 85/91). Apresentou documentos (fls.92/100). Instados a especificar provas as partes nada requereram (fls. 85,103). Houve réplica (fls.104/115 e verso). Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação, em virtude de concessão administrativa de aposentadoria especial (fls. 117/118). Apresentou documentos (fls. 119/122). Regularmente intimada a Autarquia permaneceu silente (fl. 123). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005697-03.2011.403.6109 - EMILIA CATALANO VIEGAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005841-74.2011.403.6109 - CELSO ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO ALVARO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na restituição das contribuições previdenciárias vertidas no período de labor decorrido após a aposentação.Aduz que as contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho decorrido após a concessão do benefício previdenciário não lhe proporcionam benefício, ofendendo a regra da contrapartida prevista na Constituição Federal de 1988.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a devolução das quantias vertidas.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/25).A gratuidade foi deferida (fl. 28).Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 44/62).Houve réplica (fls. 80/85).O Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto (fls. 87/88).Houve réplica (fls. 57/61).Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 56; 63). Vieram os autos conclusos.Decido.Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, que passou a cumular as atribuições anteriormente desempenhadas pela Secretaria da Receita Previdenciária e antiga Receita Federal.Portanto, em razão das questões relacionadas às receitas previdenciárias terem sido atribuídas à própria administração direta federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social), conclui-se pela ilegitimidade passiva do INSS, que deixou de ter competência para a administração dos créditos previdenciários, figurando a União como a única parte legítima para constar no polo passivo (TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0001112-60.2010.403.6102/SP, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJ: 04.12.2012).Posto isso, acolho a preliminar arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o excludo da lide, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão.Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).Após, decorrido o prazo da contestação, tornem os autos conclusos para sentença.P. R. I.

0006155-20.2011.403.6109 - URBANO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP301409 - VALTER BONGANHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por URBANO GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à

causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0006406-38.2011.403.6109 - JOAO PAULO FELIX(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006438-43.2011.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO DA CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006814-29.2011.403.6109 - ADERLI SINVALDO PERRESSIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007150-33.2011.403.6109 - CARLOS APARECIDO MOREIRA(SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES E SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS APARECIDO MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando, em síntese, a desconstituição de aposentadoria anteriormente concedida e posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/110). Determinou-se à parte autora que esclarecesse eventual conexão, continência ou litispendência, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl. 113). Intimada pessoalmente, através de mandado, a parte autora quedou-se inerte, sem qualquer manifestação nos autos (fls. 114, 120, 122, 123). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007388-52.2011.403.6109 - ANTONIO ADENIZ BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ADENIZ BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.401.320-1) desde 28.08.1995 que inicialmente não teve o valor de sua Renda Mensal Inicial - RMI limitada pelo teto, mas que após ter obtido êxito em ação revisional relativa ao IRSM/94 teve sua RMI calculada e limitada pelo teto constitucional, com reflexos sobre a renda mensal atual, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 21). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 21 e 23/29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, eis que a revisão pretendida já foi realizada administrativamente (fls. 32/38). Houve réplica (fls. 41/44). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 32, 41/44 e 45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se de documento trazido aos autos que houve o reconhecimento jurídico do pedido, eis que a presente demanda foi ajuizada em 26.07.2011 e a revisão no valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, tal como requerida na inicial, se deu em agosto de 2011, de tal sorte que deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir (fl. 36). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a falta de resistência do réu, aliado ao fato de ter revisto o valor do benefício antes de ser citado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007393-74.2011.403.6109 - ARISTIDES MORGADO CAMPIONI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que confira a correção das alegações/cálculos elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0007456-02.2011.403.6109 - FRANCISCO DOMINGOS DOS REIS CARVALHO (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DOMINGOS DOS REIS CARVALHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seja considerado como prestado em condições especiais o período de 01.05.1979 a 28.04.1995 laborado na empresa TELESP e, conseqüentemente, seja restabelecido o benefício cessado em 17.06.2005. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/55). Foi proferido despacho inicial ordinatório que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou ao autor que esclarecesse eventual prevenção noticiada (fls. 56/57), o que foi cumprido (fls. 63/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se da análise concreta dos autos que a questão relativa à conversão em comum do labor prestado em ambiente nocivo à saúde na empresa TELESP, no período de 01.05.1979 a 28.04.1995, bem como o restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 17.06.2005 já foi objeto de pronunciamento jurisdicional nos autos da ação ordinária nº 2006.63.10.007372-0, inclusive, com trânsito em julgado em 02.09.2010 (fl. 90). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0007660-46.2011.403.6109 - OLIRIO POLEZI (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007742-77.2011.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008840-97.2011.403.6109 - LEONILDO JACOB(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008899-85.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009114-61.2011.403.6109 - CLAUDIO ROBERTO MAIA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009388-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101970-86.1995.403.6109 (95.1101970-8)) JORGE ROMAO DA SILVA X JOSE ADRIANO BARBOSA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 272/284:Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o cumprimento da sentença proferida nos autos 2001.03.99.001710-4, na 1ª Vara Federal local, em relação ao autor JOSÉ ADRIANO BARBOSA, comprovando, o pagamento, e se houve o levantamento desses valores em sua conta. Intime-se.

0009728-66.2011.403.6109 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PEREIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de artrose, artrite, diabetes, depressão, transtorno ansioso, transtorno somatoformes, retinopatia diabética, hipertensão arterial sistêmica, bem como de doença de coluna que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença administrativamente em 15.12.2010 (NB 544.008.182-4) e que, todavia, o benefício lhe foi negado, sob a equivocada alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/25). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 28). A autora apresentou quesitos (fls. 30/31). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 28, 32/38 e 42/52). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 53/61). Houve réplica (fls. 63/67). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 72/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial informa, contudo, que conquanto a autora apresente quadro de hipertensão arterial e diabetes, tais doenças por si sós não causam incapacidade, apenas suas eventuais complicações como, respectivamente, o acidente vascular cerebral ou cegueira, ausentes neste caso. Quanto aos

alegados problemas ósseos, As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (fls. 32/38). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010045-64.2011.403.6109 - SALVADOR JOSE DIAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010228-35.2011.403.6109 - DORIVAL ANTONIO JERONIMO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011404-49.2011.403.6109 - ROSEMEIRE DE CAMPOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011573-36.2011.403.6109 - CLAUDIO DONIZETTI PAULA BUENO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012215-09.2011.403.6109 - JHONATAN PHELIPPI DA SILVA SAPATA X FATIMA APARECIDA GRANZI SAPATA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000064-74.2012.403.6109 - EVALDO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS, para que se manifeste sobre o documento juntado às fls. 42/52, no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001678-17.2012.403.6109 - ELISEU NUNES DA SILVA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISEU NUNES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Na sequência, contudo, o autor formulou pedido de desistência da presente ação (fls. 30). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 33). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002803-20.2012.403.6109 - ANA CLARA GOMES VIEIRA - MENOR X ELISANGELA SOARES GOMES(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005004-82.2012.403.6109 - JOSE CARLOS SCARANELLO(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI E SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Fls. 90/91: Defiro parcialmente os pedidos de produção de provas documentais.Oficie-se ao empregador da parte autora - Patarello & Veronese Ltda.(cnpj n. ° 70.915.988/0002-85) - requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, a remessa por meio de petição endereçada para estes autos dos laudos a que se referem os registros ambientais que constam dos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 49/54), incluindo as medições realizadas no meio ambiente de trabalho que ensejaram o preenchimento do campo 15.4 (intensidade / concentração).Após a juntada dos documentos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0009609-71.2012.403.6109 - ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001975-87.2013.403.6109 - LUIZ SERGIO ASSALE MASSIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHONão é o caso de prevenção. Segue sentença.SENTENÇALUIZ SERGIO ASSELE MASSIS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos:ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44).A gratuidade foi deferida (fl. 47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63).A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar

indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a

percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquive-se com baixa.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

1100373-19.1994.403.6109 (94.1100373-7) - JOSE ANTONIO BERTONCINI (SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ANTONIO BERTONCINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 214/215), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 226/227), bem como alvará de levantamento da verba retida indevidamente referente ao PSSS (fl. 243). Instado a se manifesta, o exequente requereu a reativação do pagamento do benefício auxílio-doença (fl. 252), o que lhe foi indeferido (fl. 253). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0006291-95.2003.403.6109 (2003.61.09.006291-9) - REGINALDO LIMA DOS SANTOS (SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por REGINALDO LIMA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o pagamento da indenização por dano moral sofrido pelo autor, acrescida de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a decisão proferida nos autos (fl. 123) efetuando o depósito judicial do valor exequendo (fl. 128) e este ter sido levantado pelo exequente (fls. 130/131), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001683-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001175-16.2000.403.6109 (2000.61.09.001175-3)) UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X IND/ E COM/ MERK BAK LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 90/109: Ao SEDI para que conste no pólo passivo (embargado) dos presentes autos, o Espólio de José Roberto Marcondes. Desnecessária nova publicação do despacho de fl. 88, uma vez que o patrono do Espólio demonstrou ciência deste despacho ao manifestar-se às fls. 90/94, apresentando inclusive contrarrazões. Feita a regularização do pólo passivo pelo SEDI, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 88. Intime-se.

0007042-09.2008.403.6109 (2008.61.09.007042-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016522-84.1999.403.0399 (1999.03.99.016522-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Homologo a habilitação do exequente do espólio de José Roberto Marcondes, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional.AO SEDI para adequação.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 20/20 verso, encaminhando-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0008657-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008657-0) - MAURO RAMOS DOS SANTOS BORGATTO X REGINA FATIMA ARGENTATO BORGATTO X CLAUDIO DOS SANTOS BORGATTO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 16 Reg.: 1875/2012 Folha(s) : 113MAURO RAMOS DOS SANTOS, REGINA ARGENTATO BORGATTO e CLÁUDIO DOS SANTOS BORGATTO, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança da dívida relativa a contrato de financiamento imobiliário pactuado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/05).Regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte (fl. 08).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 09).Os embargantes apresentaram pedido de desistência com o qual anuiu a embargada (fls. 10 e 12).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir provas em audiência.A adesão a parcelamento, de caráter facultativo, conquanto conceda ao devedor optante benefícios em relação aos débitos, igualmente impõe-lhe consequências dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irratável daqueles débitos.Destarte, aderindo voluntariamente a parcelamento, os executados reconhecem sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Ante o exposto, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002637-90.2009.403.6109 (2009.61.09.002637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063742-78.1999.403.0399 (1999.03.99.063742-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVAO X JOSE EDUARDO ROCHETTI X MARACI CRISTINA MOREIRA SOUZA X MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY X YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0010021-07.2009.403.6109 (2009.61.09.010021-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X HUMBERTO ALVES MONTEIRO X HENRIQUE DIAS DOS SANTOS X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X EVENILTON GUIMARAES X ADILSON NOGUEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X ANAELDES GOMES SEPULVEDA X PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE MELO X PAULO ROBERTO MIGRAY X ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012645-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021628-56.2001.403.0399 (2001.03.99.021628-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ SIQUEIRA X ANTONIO SACCO X HYLEIA BUENO CARPES X OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE WILHELM FLINK X ANTONIO MENIN X BIRAJARA RODRIGUES CALBAR X JOSE BARBOSA DOS REIS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0004325-53.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-10.2006.403.6109 (2006.61.09.007525-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTÔNIO PRECEGUEIRO FILHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro que reclama correção. Com a inicial vieram os documentos (fls. 03/07). Recebidos os embargos, o embargado requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 14/26). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou que os valores apresentados por ambas partes estão incorretos e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 29/30). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, o embargado concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 35) e o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, negado provimento à apelação da parte autora e dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, definindo o termo inicial do benefício e a forma de aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado. De outro, conquanto tenha incorrido igualmente em erro, o embargado apresentou valor inferior ao encontrado pela contadoria judicial, conforme se depreende das informações e cálculos juntados aos autos (fls. 29/30). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Antonio Precegueiro Filho e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial, no valor de R\$ 26.857,05 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) para o mês de janeiro de 2010, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos (fls. 29/30) e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0008257-49.2010.403.6109 - CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X NILSON ANTONIO GOMES TAVARES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0009143-48.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X YARNEL LOPES SILVA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X MARIA LUIZA DE MORAES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA LUIZA DE MORAES (sucessora de Yarnel Lopes Silva), com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.

Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fls. 16/17). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, eis que foram aceitas pela ora embargada quando se manifestou em impugnação (fls. 16/17). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por Maria Luiza de Moraes (sucessora de Yanel Lopes Silva). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de agosto de 2010 (fls. 04/07), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fl. 04/07), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002133-16.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-51.2000.403.6109 (2000.61.09.006346-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOANIZ BATISTA RAMOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)
Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOANIZ BATISTA RAMOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/06). Recebidos os embargos, o embargado requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 14/24). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei nº 11.960/05 (fls. 23 e vº). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, o embargado ratificou os termos da impugnação (fls. 36/51) e o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, dado parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, alterando apenas o termo inicial do benefício e majorando a condenação das verbas honorárias de 10% para 15%, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 23 e vº). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Joaniz Batista Ramos e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela autora, ora embargada, nos autos principais (fls. 234/235) para o mês de agosto de 2010, no valor de R\$ 31.553,77 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0010322-80.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-13.1999.403.6109 (1999.61.09.005439-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE JUSTINO FERREIRA (SP081551 - FRANCISCO IRINEU

CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0003071-74.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-11.2006.403.6109 (2006.61.09.001013-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)
MANifeste-se a embargada no prazo de 10 dias sobre os cálculos do contador.Int.

0009649-53.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009118-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO SILVA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0001609-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102635-34.1997.403.6109 (97.1102635-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0001610-33.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101073-58.1995.403.6109 (95.1101073-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X JOSE PAIVA NETO X JOSE CARLOS MARTINS X GERALDO TROQUI X ANTONIO CARLOS BOER X WALDEMAR LOPES(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0001942-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026347-47.2002.403.0399 (2002.03.99.026347-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GRAZIANO & CIA LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI)
Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual do presente feito, uma vez que se trata de EMBARGOS A EXECUÇÃO. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002241-74.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102958-73.1996.403.6109 (96.1102958-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE X MARIA JOSE GASPAR SANJUAN X ANTONIO CARLOS LIMA X ADELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002250-36.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106197-51.1997.403.6109 (97.1106197-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência

relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007175-22.2006.403.6109 (2006.61.09.007175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPURA(SP139690 - DEBORA LIMA GOMES)

Diga a CEF sobre os honorários depositados, bem como sobre a forma de conversão do depósito judicial.

Considerados suficientes, oficie-se para transferência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100732-95.1996.403.6109 (96.1100732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURO RAMOS DOS SANTOS BORGATTO X REGINA FATIMA ARGENTATO BORGATTO X CLAUDIO DOS SANTOS BORGATTO(SP170705 - ROBSON SOARES E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, consoante requerimento de fl. 212. Aguarde-se em arquivo por manifestação da exequente acerca do cumprimento da obrigação. Traslade-se cópia da petição de fls. 212/215 para os autos dos embargos à execução n.º 2008.61.09.008657-0 (em apenso). Int.

0005989-95.2005.403.6109 (2005.61.09.005989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ORLANDO SPIGUEL JUNIOR

Reabro o prazo para a CEF se manifestar em 10 dias. Sno silêncio aguarde-se provocação no arquivo conforme determinado às fls. 59. Ibnt.

0011111-21.2007.403.6109 (2007.61.09.011111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS LIMA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X ANA LUCIA FERREIRA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI)

Fls. 197: nada a prover quanto ao pedido do executado quanto à expedição de carta de sentença, porquanto os autos foram extintos mediante acordo entabulado entre as partes, devendo ser remetidos ao arquivo findo. Comunique-se o TRF do acordo entabulado entre as partes, bem como da petição da CEF informando a quitação de todos os débitos (fls. 193 e 201). Int. Cumpra-se.

0011085-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI X CREUSA ZARAMELLO CINTI
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do SR. Oficial de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005380-25.1999.403.6109 (1999.61.09.005380-9) - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se. Int.

0006337-21.2002.403.6109 (2002.61.09.006337-3) - FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que os advogados nominados na petição de fl. 280 não juntaram instrumento de mandato. Fls. 286/288: Aguarde-se o recolhimento das custas pertinentes e após expeça-se a certidão requerida. Intime-se.

0004237-25.2004.403.6109 (2004.61.09.004237-8) - CELSO SANCHES ROMERA(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 238/239: Indefiro o pedido de reconsideração, haja vista que o recurso especial da interposto pela União, que visava a reforma total do Acórdão proferido, foi integralmente provido. Oficie-se à CEF para que transforme os valores depositados (fl. 203) em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei 9.703/98. Efetuada a operação, dê-se ciência à União. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008617-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008617-0) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas sob Código e Unidade de Gestão errados (fls. 227), apesar da parte ter sido intimada para regularizá-las (fls. 224), além do que não foram recolhidos o Porte de Remessa e Retorno, declaro deserto o recurso da impetrante. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005424-58.2010.403.6109 - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista que as custas processuais foram pela segunda vez recolhidas sob Código e Unidade de Gestão errados (fls. 453 e 457), apesar da parte ter sido intimada para regularizá-las (fls. 455), declaro deserto o recurso da impetrante. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007180-05.2010.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça novo recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos).Int.

0008574-47.2010.403.6109 - COOPERATIVA DOS BATATICULTORES DA REGIAO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

COOPERATIVA DOS BATATICULTORES DA REGIÃO DE VARGEM GRANDE DO SUL - COOPERBATATA, com qualificação nos do mandado de segurança ajuizado em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 261/265 e verso), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006873-17.2011.403.6109 - SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007745-32.2011.403.6109 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

MAGGI MOTORS LTDA. - FILIAL II (CNPJ 03.703.339/003-04) nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP opôs os presentes embargos de declaração à sentença que concedeu parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 135/140) alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisada a questão relativa ao depósito judicial das contribuições objeto da ação, considerando que parte do pedido foi indeferido. Assiste razão à impetrante. Assim, tendo em vista que o depósito judicial constitui um direito do contribuinte e ao mesmo tempo uma garantia para o fisco, com fulcro no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional acolho os presentes embargos de declaração para autorizar a impetrante a depositar

judicialmente as contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença, salário maternidade, férias e um terço de férias, aviso prévio indenizado, horas-extras e gratificações. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0010755-84.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE PEREIRAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011350-83.2011.403.6109 - J.F. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)
Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012216-91.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça novo recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos).Int.

0000022-25.2012.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001380-25.2012.403.6109 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

MAGGI MOTORS LTDA. - FILIAL III (CNPJ 03.703.339/004-95) nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP opôs os presentes embargos de declaração à sentença que concedeu parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 105/110) alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisada a questão relativa ao depósito judicial das contribuições objeto da ação, considerando que parte do pedido foi indeferido. Assiste razão à impetrante. Assim, tendo em vista que o depósito judicial constitui um direito do contribuinte e ao mesmo tempo uma garantia para o fisco, com fulcro no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional acolho os presentes embargos de declaração para autorizar a impetrante a depositar judicialmente as contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença, salário maternidade, férias e um terço de férias, aviso prévio indenizado, horas-extras e gratificações. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0003038-84.2012.403.6109 - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA. em face do SENHOR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA e do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz ter efetuado pedido de parcelamento dos débitos objeto das CDAs nº 39.712.340-0 e 39.788.821-0, bem como oferecido como caução uma frota de veículos que perfaz o

valor de R\$ 2.580.000,00 (dois milhões quinhentos e oitenta mil reais), tendo em vista que os débitos somam quantia superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, por tais motivos, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, a teor do que dispõe o artigo 151 do Crédito Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/181). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 184). Regularmente intimados, o Delegado da Receita Federal em Piracicaba arguiu a ilegitimidade passiva ad causam (fls. 196/199), e a Procuradoria da Fazenda Nacional e se manifestou para sustentar a inexistência de parcelamento da inscrição n.º 397123400 e o desconhecimento quanto à inscrição 797888210 (fls. 200/204). Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 208/209). Houve pedido de reconsideração (fls. 212/217). Sobreveio decisão que acolheu a ilegitimidade passiva ad causam do Senhor Delegado da Receita Federal em Piracicaba - SP e deferiu a medida liminar (fls. 218/218vº). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 224/226). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Inicialmente, deve-se ressaltar que o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, sendo concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Demonstrativo provisório de cálculo da parcela de entrada para fins de parcelamento de débito previdenciário (fls. 37), Requerimento de parcelamento (fls. 38), Comprovantes de pagamento (fls. 42/46), Requerimento de apresentação de bens em garantia no procedimento administrativo n.º 138887238532011-98 de 27 (vinte e sete) ônibus de sua propriedade (fls. 50/51 e 67/99), avaliados em R\$ 2.580.000,00 (dois milhões e quinhentos e oitenta mil reais) (fls. 50/51, 67/99), bem como Extrato de Consulta às Informações de Crédito (fls. 233/234), que a impetrante apresenta débitos previdenciários ajuizados (nº 39.712.340-0 e 39.788.821-0) no montante aproximado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), tendo requerido e regularmente pago as parcelas do parcelamento, posteriormente deferido, em 60 prestações mensais, conforme comprovantes. Importa mencionar ainda que o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 15, de 15.12.2009, dispõe que considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos daquele diploma normativo, após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade. Destarte, restou caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, de forma que presente o direito líquido e certo à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, eis que efetivamente deferido o parcelamento requerido, sendo que a garantia apresentada não foi recusada no prazo supramencionado, não existindo nos autos notícia de óbice diverso à concessão da ordem ou mesmo informação de que a impetrante teria deixado de cumprir o parcelamento. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar à Autoridade Impetrada, o Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, que se abstenha de negar certidão positiva de débito com efeitos de negativa em favor da Impetrante, desde que o único empecilho à emissão da referida certidão sejam os débitos fiscais referentes às inscrições nº 39.788.821-0 e 39.712.340-0 (fl. 37, 233/234). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004015-76.2012.403.6109 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP134133 - ROSANA JUSTINO DO PRADO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça novo recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos). Int.

0004159-50.2012.403.6109 - PAULO ELIAS OSTI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005058-48.2012.403.6109 - WALMICO ANTUNES DA CRUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005134-72.2012.403.6109 - LUIZ HENRIQUE TRILLO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

LUIZ HENRIQUE TRILLO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN objetivando, em síntese, a concessão liminar da ordem para que seja determinado à autoridade coatora a adoção das providências necessárias para a análise, correção e pronunciamento conclusivo a respeito do pedido de restituição de imposto de renda do impetrante perante a Receita Federal do Brasil. Aduz ter comparecido e requerido administrativamente perante a autoridade coatora a restituição de imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos pelo impetrante a título de indenização em desapropriação. Sustenta a inobservância pela impetrada do disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que estabelece a obrigatoriedade da decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). A liminar foi indeferida (fls. 27/28). Regularmente notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional aduziu sua ilegitimidade passiva e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, por sua vez, requereu a extinção do feito, eis que o pleito administrativo de restituição do impetrante já fora analisado (fls. 33/35 e 36/44). O Ministério Público Federal opinou pela extinção, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 48). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional - PFN, uma vez que a providência administrativa ora requerida não compete a ele, que tem como atribuição precípua a administração das dívidas ativas perante a União Federal. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que realmente o pedido administrativo mencionado na inicial ocorreu há cerca de sete anos (fl. 17). Destarte, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, de acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada foi feita a análise ora requerida, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 36/44). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil no que se refere ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC no que tange ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Ao SEDI para que seja excluído do pólo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005864-83.2012.403.6109 - ROZENDO VICENTE TEIXEIRA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ROZENDO VICENTE TEIXEIRA, nos autos deste mandado de segurança ajuizado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP opôs embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança (fls. 522/528) alegando, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não analisou o pedido de concessão de liminar, possibilitando o depósito judicial das contribuições em questão. Verifica-se que inexistia na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Tendo em vista a natureza mandamental da sentença proferida em mandado de segurança não há qualquer prejuízo ao impetrante no fato de não ter sido proferida decisão em sede de liminar. Ressalte-se que o pedido veiculado na inicial é alternativo, ou seja, inicialmente requer-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e, caso tal pleito não fosse atendido, que fosse autorizado o depósito judicial das referidas contribuições, sendo que nos autos o pedido principal foi deferido. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006789-79.2012.403.6109 - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

SÃO JOÃO ABRASIVOS E MINÉRIOS LTDA. nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP** opôs os presentes embargos de declaração à sentença que denegou a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 174/175) alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisada a questão relativa às contribuições previdenciárias devidas a terceiras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Assiste parcial razão ao impetrante, eis que houve a análise referente a terceiras entidades, mas não houve no que tange ao SAT. Assim, no relatório onde se lê: **SÃO JOÃO ABRASIVOS E MINÉRIOS LTDA.**, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP** objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. leia-se: **SÃO JOÃO ABRASIVOS E MINÉRIOS LTDA.**, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP** objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Expeça-se novo ofício (fl. 177).

0006801-93.2012.403.6109 - ARAUJO E ANDRADE LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

ARAÚJO E ANDRADE LTDA. nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP** opôs os presentes embargos de declaração à sentença que denegou a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 367/368) alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisada a questão relativa às contribuições previdenciárias devidas a terceiras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Assiste parcial razão ao impetrante, eis que houve a análise referente a terceiras entidades, mas não houve no que tange ao SAT. Assim, no relatório onde se lê: **ARAÚJO E ANDRADE LTDA.**, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP** objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. leia-se: **ARAÚJO E ANDRADE LTDA.**, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP** objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Expeça-se novo ofício (fl. 370).

0007526-82.2012.403.6109 - EQUIFORMA INDUSTRIAL LTDA ME (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

EQUIFORMA INDUSTRIAL LTDA. - ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP**, objetivando, em síntese, a concessão de liminar da ordem para que seja determinado à autoridade coatora a adoção das providências necessárias para habilitação da impetrante no SICOMEX. Com a inicit vieram os documentos (fls. 11/27). Proferiu-se decisão que concedeu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias para a habilitação provisória da impetrante na modalidade simplificada no SISCOMEX-RADAR até que sobrevenha decisão administrativa definitiva acerca do seu requerimento nos autos do processo administrativo nº 10865.722759/2012-72 (fls. 31/33). Regularmente notificada, a autoridade coatora impetrada informou que houve decisão favorável ao pedido de habilitação do responsável da impetrante no SISCOMEX na modalidade simplificada e requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 59/72). Instada a se manifestar acerca das informações, a impetrante requereu a desistência da ação em razão da concessão administrativa em caráter definitivo a habilitação pretendida nos autos (fl. 87). Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007692-17.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA, nos autos do presente mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte (fls. 192/193) objetivando alterar o pólo passivo da demanda e que, conseqüentemente, os autos sejam remetidos à Justiça Federal em Limeira/SP. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Com o trânsito, archive-se. P. R. I.

0007808-23.2012.403.6109 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça novo recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos). Int.

0008052-49.2012.403.6109 - COML/ RIGHI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO
Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009013-87.2012.403.6109 - CATION IND/ E COM/ LTDA (SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
CÂTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias convertido em abono pecuniário. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/743). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 747/748). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 747/748 e 753/754). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 772/792). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 793/803). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 805/807). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). II - Das contribuições incidentes sobre Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia. Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº. 7.238/84, mencionada

no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei n.º 8.212/91.III - Da compensação e da prescrição.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 19.11.2007, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 19.11.2007 e que o impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas em pecúnia e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 19.11.2007 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário NacionalCustas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada e ao ilustre relator do Agravo de Instrumento n.º 0006025-53.2013.403.0000.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009381-96.2012.403.6109 - JOSE MOACIR FELTRE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

JOSÉ MOACIR FELTRE, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que a autoridade coatora aprecie imediatamente seu pedido de revisão do ato concessório do processo administrativo referente ao benefício nº 149.130.437-2. Aduz que a autoridade impetrada descumpriu os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, visto que até a impetração do mandamus não havia procedido a análise do requerimento administrativo supracitado. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/10). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergado a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer do Ministério Público Federal (fl. 14). Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou que houve modificação quanto ao tempo de serviço apurado e quanto ao valor da RMI de R\$ 1.059,96 para R\$ 1.205,35 (fls. 21 e 32). O Ministério Público Federal opinou (fls. 29/30). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de revisão de benefício previdenciário noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada foi dado andamento ao recurso administrativo, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 32). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

0009570-74.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
MARIA DE LOURDES SOARES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA-SP, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em comum do tempo de serviço laborado em ambiente insalubre. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/49). Proferiu-se decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer do Ministério Público Federal (fl. 52). Manifestou-se a impetrante, contudo, requerendo a desistência da ação mandamental (fl. 57). Na sequência, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fl. 61). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 62/65). Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000091-23.2013.403.6109 - NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, manifeste-se a impetrante sobre as preliminares argüidas pelas autoridades impetradas. Int.

0000446-33.2013.403.6109 - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA., qualificado nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando em síntese, a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Sustenta que houve recusa indevida da autoridade impetrada em expedir a competente certidão, sob o argumento de que faltam documentos para comprovar a suspensão da exigibilidade do débito referente a inscrição 80.2.02.016519-37. Requer a concessão da liminar a fim de que seja expedida a a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, foi reconhecida a incompetência do juízo e os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fl. 44). Vieram os autos conclusos para decisão. Foi proferida decisão

determinando regularização, esclarecimentos acerca de possíveis prevenções, recolhimento de custas e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 54). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais argüiu preliminares de litispendência, ausência de prova pré-constituída, e no mérito contrapôs-se ao pleito da impetrante, pugnando pela denegação da liminar e da segurança (fls. 59/64). Apresentou documentos (fls. 65/66). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 68/69). A parte autora não cumpriu as determinações da r. decisão de fl. 54 (fls. 71, 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Do confronto entre a decisão concessiva de liminar proferida nos autos 0007819-52.2012.403.6109 em trâmite na 3ª Vara Federal e estes autos, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca o impetrante a concessão de certidão negativa de débito fiscal, em virtude de alegada suspensão de exigibilidade de débito referente à CDA 80.2.02.016519-37, restando, pois, caracterizada a litispendência (fls. 65/66). Assim, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação. Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001550-60.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004842-63.2007.403.6109 (2007.61.09.004842-4) - SELENE FRANCESCATO SAMPAIO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por SELENE FRANCESCATO SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 103) efetuando o depósito judicial do valor devido, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 108), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da causa, conforme foi requerido à fl. 110. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003264-46.1999.403.6109 (1999.61.09.003264-8) - JR DE PIRACICABA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta judicial, considero formalizada a penhora. Fica a parte autora (executada) intimada do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre a extinção da execução. Intimem-se.

0002460-44.2000.403.6109 (2000.61.09.002460-7) - DENISE MARTINS CALDEIRA MODA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF sobre a satisfação do seu crédito. Intime-se.

0006932-88.2000.403.6109 (2000.61.09.006932-9) - CHARLES BATISTA DA SILVA(Proc. ADV OSCAR BURGOS POSSOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO em face de CHARLES BATISTA DA SILVA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado para efetuar o pagamento do valor exequendo (fl. 176), o executado ficou-se inerte (certidão - fl. 177). Na sequência, determinou-se o bloqueio do valor através do BACEN-JUD (fl. 185), o que foi efetuado (fl. 188). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009079-67.2012.403.6109 - WILLIAN NAOKI AGUIAR ASSO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA

WILLIAN NAOKI AGUIAR ASSO, qualificado nos autos, apresentou opção de nacionalidade, objetivando que seja reconhecida a sua nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, bem como se proceda a transcrição e registro junto ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Claro - SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente (fls. 20/20v.º). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As condições para o nascido no estrangeiro ser considerado brasileiro nato são aquelas contidas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 54/2007. São elas, ter nascido no estrangeiro, ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em cédula de identidade, comprovante de residência, bem como Certidão de Transcrição de Nascimento que o requerente nasceu em 09.09.1994 na cidade de Anjo, Japão, que é filho de Wilson Akira Asso e Kátia Yasue Muira Aguiar, ambos brasileiros e que reside atualmente na cidade de Rio Claro -SP (fls. 11/12, 13, 15 e 16). Posto isso, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, c.c. artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 6.015/73 HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade formulada por William Naoki Aguiar Asso (filho de Wilson Akira Asso e Kátia Yasue Muira Aguiar, nascido em 09.09.1994, na cidade de Anjo, Japão) e determino que se expeça mandado para que se proceda ao registro no livro E do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Claro -SP, instruindo-o com cópias de fls. 11/16 e desta sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se com baixa. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102694-90.1995.403.6109 (95.1102694-1) - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X MARIA HELENA ANDRIGUETTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ANDRIGUETTI X UNIAO FEDERAL

Esclareça o advogado se as exequentes encontram-se na ativa ou não, bem como indique o valor do PSS a ser mencionado em cada precatório a ser confeccionado. Int.

1103264-76.1995.403.6109 (95.1103264-0) - DALMARES FERREIRA SALINAS X ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN X CELIO MENDES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL X DALMARES FERREIRA SALINAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 183: Indefiro o requerimento de inversão da execução em face da União ((AGU) para que esta apresente o cálculo dos valores devidos, uma vez que tal providência cabe a parte autora. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

1100746-79.1996.403.6109 (96.1100746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102391-13.1994.403.6109 (94.1102391-6)) ALIDOR RENSI X ANGELO FELLET X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANONIO FAVA X ANONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO SARTORI FILHO X ARISTIDES MODOLO X ARLINDO CRUZATTO X AYRTON GERALDIN X BENEDITO HONORIO DE SOUZA X BENEDITO RODRIGUES DA SOLVA FILHO X CLAUDIO RACCA X EURIPEDES PEROZZO X FRANCISCO PERESSIN X GABRIEL SALDIBAS ALONSO X GERALDO ROSA MONTANARI X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X IRIA CARLOS X JAIR VANCETO X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO BRAGA X JOAO CORREA DE CAMPOS FILHO X JOAO FRANCISCO SARTORI X JOSE BASSETI X JOSE CAMOSSI X MARIA DE LOURDES SAMPAIO GANZALES X MOACYR MACARIO X NELSON LOVADINI X NYLTON SAVAGET OLIVEIRA VASCONCELLOS X OSMAR MODOLO X RENATO MACARI X WALTER PITTA X RAMIRO DE CASTRO X CELSO ANTONIO LOVADINI X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO FOLEGOTTO X ANTONIO PEDRAZZA DA GAMA X ANTONIO SALVADOR BAGATIN X ARMELINDA SCARACATTI BORTOLETTO X BENEDITO LOPES DE ALMEIDA X BRAZ TRINDADE RAMIREZ X ASSIS FLORINDO X CARLOS BASSETTI X DIRCEU NASCIMENTO X EDMAR DAL POGETTO X ERASTO DA FONSECA X FIORAVANTE PAVAN X FRANCISCO DO CARMO X HERMENEGILDO VENDEMIATTI FILHO X

HOMERO JERSEY MARTINS X JOAO FOLEGOTTO X JOSE ANTE DOMENICO X JOSE SPANA SQUERRO X LINNEU SIQUEIRA X LUIZ BUCK SOBRINHO X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ X MARINO DAL POGETTO X MARIO BORTOLAZZO X MOACYR BERNARDINO X NANCY HELENA PECORARI DI PIERO X OSWALDO TARCIZIO GERALDINI X REINALDO NALIN X REYNALDO PREZOTTI X RICARDO GOMES FILHO X SANTO GRACIANO X SYLVIO MARCONATO JUNIOR X WALDEMAR FERREIRA DA CRUZ X GIOVANI FIORI X LUIZ BORTOLAI SIQUEIRA X OSWALDO MASI X JACOB SABADIN X VALDELINO ANTONIO FILHO X PAULO ZAIDAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ALIDOR RENSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de proceder à expedição dos requisitórios, intime-se a advogada dos exequentes para que proceda à verificação da regularidades dos números dos CPFs de seus clientes, bem como se o caso existam habilitações a serem feitas. Com o cumprimento integral da determinação supra, expeçam-se os requisitórios, conforme já determinado às fls. 1288. Cumpra-se. Int.

1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6) - ROQUE ABIBI X JOSE DE BRITO X ARMANDO BARELLA X FRANCISCO GENARO X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X MARIO CORRER X ONIAS GOMES PACHECO X MILTON ROSADA X FERNANDES DA SILVA X NELLEY BROSSI MARTIN X LUIZ GIMENES X JOAO ARQUILHA X ADEMIR BERTO X ANTONIA CAMOSSO NOVELLO X JOSE BENOTI X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X ANTONIA JULIETA ROSSI X MALVINA APOLINARIO RONTANE X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X JOAO BONACHELA X JOAO SPERANDIO X BENEDITO ERNESTO MORATO X ORLANDO MARTIN X DIVALDO PEDRO X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ROQUE ABIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLEY BROSSI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CAMOSSO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JULIETA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA APOLINARIO RONTANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONACHELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ERNESTO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho fl. 979: Fls. 966/978: Intime-se a parte autora da disponibilização dos pagamentos requisitados. Fl. 932/933: Concedo o prazo de 30 dias para regularização da situação cadastral dos autores cujas requisições de pagamento não foram expedidas. Intime-se.

0002556-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002556-5) - JOSEFINA GALVAO DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSEFINA GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 268/280), fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 266.

0001175-16.2000.403.6109 (2000.61.09.001175-3) - IND/ E COM/ MERK BAK LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE ROBERTO

MARCONDES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SANDRA AMARAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/343: Tendo em vista as informações colhidas na ação ordinária nº 0005549-12.1999.403.6109 em trâmite nesta Vara, onde se tem notícia da existência de execução trabalhista nº 01646200700602006 em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, em que são partes SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, reconsidero o despacho de fl. 326 e indefiro o pedido de habilitação do espólio do falecido patrono da autora, Dr. José Roberto Marcondes. Ao SEDI para que conste como exeqüente somente o ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES (representado pelo advogado, Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946) e como executada a União Federal. Oficie-se a Vara do Trabalho acima mencionada para conhecimento, com cópia deste despacho. Intime-se.

0003838-35.2000.403.6109 (2000.61.09.003838-2) - JORGE MAURO DE OLIVEIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JORGE MAURO DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JORGE MAURO DE OLIVEIRA LEITE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 254/255), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 262/263). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado (fl. 262). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000392-77.2003.403.0399 (2003.03.99.000392-8) - ANTONIO GERALDO CAMARGO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO GERALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Depreende-se da análise concreta dos autos que o Instituto-réu, conquanto não tenha apresentado embargos à execução, trouxe aos autos informações de que o autor utilizou critério correto para apuração dos cálculos de liquidação da sentença, entretanto, não efetivou corretamente os descontos dos valores pagos administrativamente referente ao período de 03.08.1998 a 30.06.2001. Com base nos princípios gerais norteadores do ordenamento jurídico, em especial, o da vedação de enriquecimento sem causa e por se tratar de dinheiro pertencente ao erário público, cabível a análise do valor justo e correto para a liquidação da sentença realizada pela contadoria judicial (fls. 161/171 e 190 e vº). Instadas a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 200 e 202). Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 92.674,67 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para o mês de setembro de 2008, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento. Expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se o valor dos honorários advocatícios. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para extinção da fase de execução. Intimem-se.

0021286-40.2004.403.0399 (2004.03.99.021286-8) - PASCHOAL MANTOVANI X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X JOAO BATISTA LANG X WILLI HENGSTMANN X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X MASSAKAZU KUDAMATSU X WALTER TOSTA X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X ALCELIO ZAMARO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA LANG X UNIAO FEDERAL X WILLI HENGSTMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MASSAKAZU KUDAMATSU X UNIAO FEDERAL X WALTER TOSTA X UNIAO FEDERAL X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALCELIO ZAMARO X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre as ponderações da União acerca da habilitação de sucessores. Intime-se.

0005501-43.2005.403.6109 (2005.61.09.005501-8) - ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediu-se Ofício

Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 91), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 92). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 92). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010818-51.2007.403.6109 (2007.61.09.010818-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP165211 - ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO) X ASSOCIACAO FORTALEZA - PRO MORADIA(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X JOSE MASCI DE ABREU(SP075557 - MESSIAS SANTOS CARNEIRO E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ASSOCIACAO FORTALEZA - PRO MORADIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ASSOCIAÇÃO FORTALEZA - PRÓ MORADIA em face da UNIÃO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada apresentou embargos à execução que foram julgados procedentes. Expediu-se Ofício Requisitório (fl. 391), tendo sido juntado aos autos extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 395). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o patrono da causa permaneceu inerte (certidão - fl. 400). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004018-70.2008.403.6109 (2008.61.09.004018-1) - ROSALINA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ROSALINA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 126), o que o fez (fls. 128/131). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 135). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 137/138), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 140/141). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado (fl. 140). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006131-94.2008.403.6109 (2008.61.09.006131-7) - SEBASTIAO BIFANI DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X AILTON SOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por AILTON SOTERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 156), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 160). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101949-13.1995.403.6109 (95.1101949-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de ANTONIO LOPES BISCAINO, ANTONIO LORENCETE NETO, ANTONIO LUIZ EUGENIO, ANTONIO MARTINS FILHO e ANTONIO MIGLIATI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS da substituída nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescida de juros moratórios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 304/305) efetuando o creditando da diferença na conta vinculada ao FGTS de Antonio Migliati, consoante se depreende do documento juntado aos autos (fl. 324), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1102366-29.1996.403.6109 (96.1102366-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X RIMEDA - PRODUcoes, VIDEOS & EVENTOS LTDA(SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIMEDA - PRODUcoes, VIDEOS & EVENTOS LTDA

Fl. 37: Indefiro a expedição de ofícios aos Registros de Imóveis de Piracicaba para a obtenção de informações sobre a existência de bens de propriedade do RÉU (executado), uma vez que estas podem ser obtidas independentemente de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora (exequente), em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

1102489-56.1998.403.6109 (98.1102489-8) - MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN X KESIA ARAUJO SEIGNEMARTIN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1104608-87.1998.403.6109 (98.1104608-5) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Indefiro o requerimento da PFN de apensamento destes autos aos da ação declaratória nº 1105069-59.1998.403.6109, uma vez que, embora ambas encontrem-se na fase de cumprimento de sentença, o procedimento não ajudaria no trâmite dos feitos. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

1105069-59.1998.403.6109 (98.1105069-4) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Fls. 656/657: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0006179-68.1999.403.6109 (1999.61.09.006179-0) - BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fl. 432). Insta a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito (fl. 456). Posto isso,

JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0027177-81.2000.403.0399 (2000.03.99.027177-6) - BENEDITO VITOR X JAIME ALVES RODRIGUES X IVONE DOS SANTOS MENESES FRANCO ALVES X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO DEGASPARI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0000334-50.2002.403.6109 (2002.61.09.000334-0) - UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)

Manifestem-se as partes, a começar pela executada, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

0004206-73.2002.403.6109 (2002.61.09.004206-0) - UNIAO FEDERAL X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)

Manifestem-se as partes, a começar pela executada, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

0006113-49.2003.403.6109 (2003.61.09.006113-7) - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta judicial, considero formalizada a penhora. Fica a parte autora (executada) intimada do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre a extinção da execução. Intimem-se.

0007955-30.2004.403.6109 (2004.61.09.007955-9) - VALDIR SANTIN X MARIA DE FATIMA BRAGA SANTIN(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDIR SANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0) - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o cumprimento do julgado. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000049-18.2006.403.6109 (2006.61.09.000049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE

ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO BOVO(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BOVO

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMOMICA FEDERAL em face do CARLOS EDUARDO BOVO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a restituir numerário sacado indevidamente da conta vinculada ao FGTS.A exequente se manifestou, contudo, informando que o executado liquidou o débito exequendo diretamente perante àquela instituição financeira e requereu a extinção do feito (fl. 135).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004351-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004351-7) - ROSA MARIA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO GAGLIARDI(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0004472-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004472-8) - JOSE OCTAVIO LUSSARI X LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE OCTAVIO LUSSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Nos termos do despacho de fl. 137, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação da CEF.

0005101-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005101-0) - MALVINA JORGE DE OLIVEIRA(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MALVINA JORGE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MALVINA JORGE DE OLIVEIRA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 76) efetuando o depósito judicial do valor devido (fl. 80), bem como do valor complementar apurado pela contadoria judicial para o mês de outubro de 2011, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 80 e 94), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente dos valores depositados em juízo, sendo um no valor de R\$ 24.052,14 (vinte quatro mil, cinquenta e dois reais e quatorze centavos) e outro no valor de R\$ 9.271,71 (nove mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), conforme guias trazidas aos autos (fls. 80 e 94).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006411-02.2007.403.6109 (2007.61.09.006411-9) - IND/ E COM/ DE CONFECÇOES EVI LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES EVI LTDA

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta judicial, considero formalizada a penhora. Fica a parte autora (executada) intimada do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a destinação dos valores constrictos e sobre a extinção da execução. Intimem-se.

0012572-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012572-1) - MARIA DO CARMOS LOMBARDO PEREIRA LIMA X PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMOS LOMBARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA DO CARMO LOMBARDO PEREIRA LIMA e PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de Janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta da parte autora,

acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 89/90), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 93 e 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que atualizou os valores até setembro de 2010 quando o correto seria até abril de 2011 (data do depósito judicial). De outro lado, os impugnados igualmente incorreram em erro ao aplicar a taxa SELIC e o percentual de juros moratórios em desacordo como o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 89/90). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 16.354,17 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 16.354,17 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 255,29 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 87). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100751-38.1995.403.6109 (95.1100751-3) - PAULO JUNQUEIRA FRANCO(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ADV EVERDAN NUCCI) X BANCO REAL S/A(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E SP144884 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/06/2013).

0014417-69.2000.403.6100 (2000.61.00.014417-5) - TEXTIL ULAM LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007204-82.2000.403.6109 (2000.61.09.007204-3) - MARIA OLIMPIA BARBOZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002711-28.2001.403.6109 (2001.61.09.002711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-44.2001.403.6109 (2001.61.09.001339-0)) JOSE ROBERTO DAMASCENO X IRAILDES DE JESUS GRANDE DAMASCENO(SP119190 - LODOVICO NESTOR FELIPPE E SP129371 - RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA) X MARCIO MATTOS MAGALHAES(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/06/2013).

0003298-50.2001.403.6109 (2001.61.09.003298-0) - ANDREIA CRISTINA PERESSIM X ADRIANA DE FATIMA PERESSIM X ANTONIA APARECIDA BRINATTI PERRESSIM(SP159255 - JOÃO MAURÍCIO DE MELLO SACHS E SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS E SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/06/2013).

0004309-80.2002.403.6109 (2002.61.09.004309-0) - WILSON MARCOS BIMBATTO X ANA MARIA OUTOR BIMBATTO X MARCELLA OUTOR BIMBATTO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE BUZIOS(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/06/2013).

0004780-62.2003.403.6109 (2003.61.09.004780-3) - LEONILDA MENEGUINI(SP186561 - JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/06/2013).

0000164-10.2004.403.6109 (2004.61.09.000164-9) - FRANCISCO JOSE BORTOLETTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001308-82.2005.403.6109 (2005.61.09.001308-5) - ARTUR ITSU TERAOKA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO E SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001690-75.2005.403.6109 (2005.61.09.001690-6) - ANTONIO CAMPANHA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005712-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005712-0) - TATIANE FERNANDES TAVARES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/06/2013).

0000408-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000408-8) - JOSE ANTONIO MENDES DE MATOS(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/06/2013).

0003269-24.2006.403.6109 (2006.61.09.003269-2) - MARCOS AURELIO MICHELON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008108-24.2008.403.6109 (2008.61.09.008108-0) - JOAO CLAUDINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008340-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008340-4) - JAIRO MARCAL DE SOUZA(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI E SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/06/2013).

0008558-64.2008.403.6109 (2008.61.09.008558-9) - SILVIO LOPES DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012705-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012705-5) - ELAINE MARIA TOWNSEND BANDINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/06/2013).

0004194-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004194-3) - ALMIR VAGNER MOSNA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010013-30.2009.403.6109 (2009.61.09.010013-3) - DECIO ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010591-90.2009.403.6109 (2009.61.09.010591-0) - EDSON DE JESUS GABINI(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/06/2013).

0012457-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012457-5) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007075-28.2010.403.6109 - ANESIO GUIDINI X DORALICE DA SILVA GUIDINI(SP123567 - JOSE CARLOS DA PONTES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/06/2013).

0004303-58.2011.403.6109 - DARCI CAMILLO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004829-88.2012.403.6109 - TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ X DENILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - MENOR X TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0004829-88.2012.403.6109PARTE AUTORA : TERESINHA DE FÁTIMA ALVES QUEROZ E DENILSON NUNES DA SILVA JUNIORPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALD E S P A C H OTrata-se de ação pelo rito ordinário através da qual a parte autora objetiva a declaração de ausência cumulada com a concessão de pensão por morte.Aduz a autora ter ingressado junto à 1ª Vara Federal local com o pedido de concessão de pensão por morte presumida, em face do desaparecimento de seu companheiro, processo 0003630-65.2011.403.6109, tendo o feito sido julgado extinto, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.Tal fato restou constatado pelo Juízo quando da realização de audiência de instrução, momento em que restou juntado aos autos cópia da inicial da ação 0003630-65.2011.403.6109.Da análise da cópia da inicial anexada nas fls. 76-83 e do print extraído do sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 28-29, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido, sendo que aquela fora extinta sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza em que o processo originário tenha sido extinto sem julgamento de mérito e o pedido for reiterado, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, conforme inciso II do artigo em comento.Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte.Ante o exposto, cancelo a audiência anteriormente designada e DECLINO a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local por dependência à ação nº 003630-65.2011.403.6109.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.Piracicaba, 12 de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011325-12.2007.403.6109 (2007.61.09.011325-8) - ANNA RITA TEIXEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008927-92.2007.403.6109 (2007.61.09.008927-0) - ISAUINA DE OLIVEIRA THOMAZI X MARIA DOMITILA THOMAZI(SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/06/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000815-76.2003.403.6109 (2003.61.09.000815-9) - NELSON PAULINO(SP113556 - LEONILDO CARLOS MAINARDI E SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NELSON PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/06/2013).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5234

CARTA PRECATORIA

0004990-55.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 06 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0011236-04.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GERSON INACIO SCHNEIDER(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)

Cota de fls. 45/46: Verifico que o Sentenciado possui endereço residencial na cidade de Nova Prata do Iguaçu/PR, conforme informado pelo Ministério Público Federal. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Salto do Lontra/PR. Observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004889-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-58.2013.403.6112) VAGNER OLIVEIRA DA SILVA GUEDES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 106/108, Alvará de Soltura de fl. 114, Termo de Fiança e Compromisso de fls. 121/122 e Guia de Depósito de fl. 112 para os autos do Inquérito Policial n.º 0004757-58.2013.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0008984-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008984-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 765: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 16 de abril de 2014, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu.

0006451-14.2003.403.6112 (2003.61.12.006451-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certifique a Secretaria o trânsito dos autos para o Ministério Público Federal. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo, para julgamento do recurso interposto. Int.

0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR BARROSO RODRIGUES(MA003612 - ANTONIO CARVALHO FILHO E SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GILMAR BARROSO RODRIGUES, brasileiro, casado, vendedor, RG n 013.074.093-4 SSP/MA, nascido no dia 15/02/1962, natural de Pio XII/MA, filho de Raimundo Rodrigues Filho e Maria Barroso Rodrigues, como incurso no artigo 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 14 de abril de 2006, por volta das 14h00min, policiais militares rodoviários, realizando fiscalização na base operacional desta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, interceptaram o ônibus da empresa Medianeira, que fazia o trecho Foz do Iguaçu/PR - Vitória do Xingu/PA, placas KEC 9671-prefixo 635 - Goiânia/GO, e lograram encontrar em poder do acusado Gilmar Barroso Rodrigues 17 cartelas do medicamento ERECCIL - CITRATO DE SILDENAFIL 75 mg, contendo 10 comprimidos cada, 07 cartelas do medicamento EROXIL 20 TADALAFIL 20 mg, contendo 10 comprimidos cada, 05 cartelas do medicamento PRAMIL - SILDENAFIL 50 mg, contendo 20 comprimidos cada, 05 cartelas do medicamento DIGRAN TADALAFILO 20 mg, contendo 01 comprimido cada e 73 cartelas do medicamento TAMILAN PEMOLINA MAGNESICA 50 mg, contendo 10 comprimidos cada. Segundo a denúncia, o acusado se deslocou até o Paraguai, onde adquiriu os medicamentos proibidos de comercialização no território nacional, por não possuírem registro concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e os importou, introduzindo-os em território nacional sem que possuíssem registro no órgão de vigilância sanitária. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2007 (fl. 232). Perante o juízo deprecado, o acusado foi citado (fl. 266/verso), interrogado (fls. 267/268) e apresentou defesa prévia (fls. 272/274). À fl. 335 foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao também denunciado Pedro de Alcântara Carreiro Barros. Em audiência realizada neste juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para realização de novo interrogatório do réu, em razão das alterações processuais penais veiculadas pela Lei nº 11.719/2008 (fls. 349/353). Perante o juízo deprecado, foi ouvida a testemunha de defesa Francisco Silva Souza e o réu foi interrogado (fls. 402/405). Foi declarada preclusa a oitiva da testemunha Agnaldo Silva Costa e Jackson da Silva de Matos (fl. 409). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 410 e 411). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 413/424. Revendo seu posicionamento, requer a condenação do acusado como incurso no artigo 334 do Código Penal por entender que o artigo 273, 1º B, inciso I, do Código Penal, viola o princípio da proporcionalidade da pena. À fl. 438 foi decretada a revelia do acusado e nomeado defensor dativo para oferecimento de alegações finais, que foram apresentadas às fls. 442/445. Pleiteia a defesa, em suma, a absolvição do acusado aduzindo ocorrência de erro de tipo, e, subsidiariamente, que a participação foi de menor relevância. Requer ainda o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, pela análise da denúncia, que o réu está sendo acusado pela ilegal introdução de medicamentos que não possuem registro no órgão de vigilância sanitária pátrio (ANVISA), nos moldes do art. 273, 1º-B, do CP. Não há acusação de falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins medicinais, nos termos delineados pelo caput do art. 273 do CP. Destarte, as particularidades dos fatos enfrentados nos autos impõem a necessária análise acerca da constitucionalidade do 1º-B do art. 273 do CP nos casos em que são importadas quantidades não vultosas de medicamentos, o que passo a fazer doravante. A redação original do artigo 273 do Código Penal assim estabelecia: Alteração de substância alimentícia ou medicinal Art. 273. Alterar substância alimentícia ou medicinal: I - modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico; II - suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis. 1 Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada nos termos deste artigo. Modalidade culposa 2 Se o crime é culposo: Pena - detenção, de dois a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis. Verifica-se, portanto, que a pena mínima cominada para a conduta de alterar substância medicinal ou vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo substância a medicinal alterada nos termos dos supracitados incisos I e II era de 01 (um) ano. Naquela época, a introdução no território pátrio de medicamentos de importação proibida, em razão da ausência de registro nos órgãos de vigilância, poderia ser enquadrada no tipo penal do artigo 334 do CP (contrabando), o qual tipifica criminalmente a conduta de importar mercadoria proibida. Semelhantemente, a pena mínima do art. 334 do CP também soma o montante de 01 (um) ano. Contudo, a lei nº 9.677/98 alterou a redação do artigo 273 do CP, incluindo novas condutas e aumentando as penas nos seguintes termos: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que

se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Consoante se deduz da análise do dispositivo transcrito, as condutas típicas foram alteradas e ampliadas, sendo que a pena mínima passou de 01 (um) para 10 (dez) anos. De acordo com o 1º-B do artigo 273 do CP, a pena mínima (dez anos) também foi reservada a quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo produtos: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. É incontestável que a fixação de pena em patamar tão alto deve exigir a respectiva gravidade da conduta tipificada. Trata-se de corolário dos princípios da intervenção mínima (ultima ratio), fragmentariedade e proporcionalidade. Ao discorrer sobre o princípio da intervenção mínima, Cezar Roberto Bitencourt assim leciona: O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. Não é outro o ensinamento de Claus Roxin: A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais etc. Por isso se denomina a pena como a ultima ratio da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos. Em função do princípio da fragmentariedade do direito penal, várias lesões a direitos encontram sanções somente de natureza extrapenal (cível, administrativa, tributária, trabalhista, etc.), sendo resguardada a capitulação de condutas como infrações penais apenas a um seleto grupo de tais lesões. Em lapidar lição doutrinária, Muoz Conde explica que o direito penal se limita somente a castigar as ações mais graves contra os bens jurídicos mais importantes, daí seu caráter fragmentário. E referido autor prossegue na mesma linha intelectual: Este caráter fragmentário do direito penal aparece sob uma tríplice forma nas atuais legislações penais: em primeiro lugar, defendendo o bem jurídico comente contra ataques de especial gravidade, excluindo a punibilidade da comissão imprudente em alguns casos etc; em segundo lugar, tipificando somente uma parte do que nos demais ramos do ordenamento jurídico se estima como antijurídico; e, por último, deixando, em princípio, sem castigo as ações meramente imorais, como a homossexualidade e a mentira. Entretanto, o artigo 1º-B do 273 do Código Penal é extremamente abrangente e não delimita o âmbito de sua aplicação, tendo o escopo de tipificar penalmente qualquer conduta que se amolde ao preceito primário. O legislador não observou a necessidade de separar, no âmbito das condutas circunscritas ao mesmo gênero, aquelas que realmente mais atingem o bem jurídico tutelado pena normal penal e que deveriam ser criminalizadas. Consequentemente, qualquer conduta que se amolde ao tipo penal poder ser tida por criminosa. Nesse ponto reside um dos vícios do dispositivo penal em comento. Carlos Roberto Siqueira Castro cita, como modalidade de infringência aos princípios constitucionais que concretizam a autonomia legiferante, o fenômeno que nos Estados Unidos é chamado de overinclusiveness (superabrangência), ocorrente quando a lei é por demais abrangente, colhendo em seu bojo situações que, em virtude de dessemelhança, mereceriam tratamento jurídico singularizado. Poder-se-ia argumentar que tal questão até poderia, eventualmente, ser razoavelmente corrigida pelo princípio da insignificância, a fim de se considerar delitivas apenas aquelas condutas que, além de preencherem o requisito formal do tipo, violassem também o tipo penal em seu domínio material. Contudo, nem o princípio da insignificância tem o condão afastar a grave violação do artigo 273 do CP ao princípio da proporcionalidade, vez que o preceito secundário estabelece pena mínima de 10 (dez) anos. Assim, ainda que aplicado o princípio da insignificância e reservada a tipicidade material e formal àquelas condutas que efetivamente tenham o condão de agredir o bem jurídico resguardado, a pena aplicada seria totalmente desproporcional e irrazoável. Lembro que o artigo 33 da Lei nº 11.343/06, que tipifica criminalmente a conduta de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter

em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fixa a pena mínima no importe de 05 (cinco) anos. É notório que condutas que agredem os mesmos valores e bens jurídicos receberam tratamento legiferante completamente diverso, com penas mínimas distintas e comparativamente desproporcionais. O homicídio simples, previsto no art. 121, caput, do Código Penal, cujo bem jurídico tutelado é a vida, prevê pena de reclusão mínima de seis anos, muito inferior àquela fixada no 1º-B do art. 273 do CP. O delito de estupro tipificado no artigo 213 do estatuto repressivo estabelece pena de reclusão de 06 a 10 anos, muito inferior àquela contida no preceito secundário do art. 273, 1º-B do mesmo diploma legal. Miguel Reale Júnior discorreu acerca da Lei dos Remédios nos seguintes termos: Não há interpretação que possa ser feita para conformar a norma aos valores e princípios constitucionais. A interpretação congruente com a Constituição tem limites, pois deve-se neste esforço, para salvar a norma, analisar as possibilidades de ambos os textos, o constitucional e o a ser conservado, de acordo com o tê-los de ambos. Com relação à norma do inc. I do 1º-B do art. 273, bem como referentemente aos demais incisos, frustra-se a tentativa de conservação dos dispositivos, porque para tanto seria necessário impedir a realização absoluta dos valores e princípios constitucionais. (...) A aberrante desproporção entre a gravidade do fato de vender (...) saneante sem registro e a gravidade da sanção cominada impõe que se reconheça como inafastável a inconstitucionalidade da norma penal do artigo 273, 1º-B, I, do CP, introduzido pela Lei 9.677/98 e do art. 1º da Lei 9.695/98, em virtude de lesão a valores e princípios fundamentais da Constituição. O mesmo ocorre com relação aos demais incisos, excetuando o já aludido inc. IV. Carlos Roberto Siqueira Castro leciona que a moderna teoria constitucional tende a exigir que as diferenciações normativas sejam razoáveis e racionais, acrescentando o seguinte: Isto quer dizer que a norma classificatória não deve ser arbitrária, implausível ou caprichosa, devendo, ao revés, operar como meio idôneo, hábil e necessário ao atingimento de finalidades constitucionalmente válidas. Para tanto, há de existir uma indispensável relação de congruência entre a classificação em si e o fim a que ela se destina. Se tal relação de identidade entre meio e fim - means-end relationship, segundo a nomenclatura norte-americana da norma classificatória não se fizer presente, de modo que a distinção jurídica resulte leviana e injustificada, padecerá ela do vício da arbitrariedade, consistente na falta de razoabilidade e de racionalidade, vez que nem mesmo ao legislador legítimo, como mandatário da soberania popular, é dado discriminar injustificadamente entre pessoas, bens e interesses da sociedade pública. Na visão de Gomes Canotilho, a proporcionalidade induz a que qualquer limitação (a direitos, liberdades e garantias) feita por lei ou com base em lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida), revelando-se assim o trinômio adequação-necessidade-proporcionalidade estrita, arcabouço sobre o qual se erige o princípio da proporcionalidade. Esclarecedoras, nessa linha de raciocínio, a definição do princípio da proporcionalidade na esteira do entendimento de Carlos Roberto Siqueira Castro: No que respeita diretamente ao princípio da proporcionalidade, sua afirmação traduz o dever jurídico do intérprete e aplicador do direito de guardar e buscar sempre a almejada justa medida no trato intersubjetivo. Essa cláusula, que é imanente à idéia de direito e que hoje ostenta fecunda vocação expansiva para a compreensão do fenômeno jurídico na pós-modernidade, expressa a noção de equitatividade, de adequabilidade, de suficiência, de ausência de abuso ou excesso, de equilíbrio de conduta, de equânime distribuição de ganhos e ônus nas relações jurídicas, de idoneidade na contemplação dos interesses e pretensões jurídicas, enfim, de justa e aceitável proporção na correlação entre os direitos e os deveres impostos, reprimidos, admitidos ou de qualquer forma promovidos pela ordem jurídica plural e democrática. Já Aristóteles, para quem a justiça é a mais elevada forma de excelência moral, e nem a estrela vespertina nem a matutina é tão maravilhosa, dizia no famoso livro V de sua Ética a Nicômacos que o justo é uma das espécies do gênero proporcional... e proporcional é um meio termo ... (de modo que) a injustiça é excesso e falta, no sentido de que ela leva ao excesso e à falta. E é nesse mesmo contexto de um agir em conformidade com a exigência de não-excesso que se deve ter em conta a célebre exortação do poeta Horácio, no sentido de que para tudo deve haver medida nas coisas... Nessa toda, verifica-se que o 1º-B do art. 273 do CP padece, sob todos os ângulos, de extremo vício de proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que: a) confere tratamento totalmente gravoso e excessivo a condutas que atingem bens jurídicos que se encontram em mesmo grau de importância de outros que foram resguardados de forma menos onerosa; e b) estipula a alta pena de forma indistinta, sem a devida discriminação e diferenciação entre as condutas graves e aquelas que ofendem, de forma mínima ou mediana, os bens jurídicos tutelados. Não há qualquer elemento razoável, capaz de justificar a fixação de pena tão alta para as condutas previstas no 1º-B do art. 273 do CP, pois os demais relevantes bens jurídicos resguardados pela norma penal não se encontram protegidos por preceitos secundários tão severos, residindo aí uma das manifestações da violação à razoabilidade e à proporcionalidade. Outro traço digno de nota diz respeito à equiparação, no bojo do 1º-B do artigo 273 do CP, de condutas graves com outras que nem de longe se revelam tão graves, acarretando a nivelação de situações fática e juridicamente distintas. Colaciono, por oportuno, decisão do TRF da 3ª Região que reconheceu a falta de razoabilidade e proporcionalidade da pena do art. 273, 1º-B, do CP: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, III E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO PELA ANVISA. PRODUTOS ANABOLIZANTES E REMÉDIOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO

ERÉTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 41, DA LEI 11.343/06. PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, A, DO CP. DOSIMETRIA DE PENA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º e 1º-B, do CP. (...)6. Apelação parcialmente provida.(ACR 201061060027363, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 118.)

Esclareço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade possuem, incontestavelmente, matiz constitucional, consoante irretocável lição de Carlos Roberto Siqueira Castro : ... o postulado da razoabilidade das leis e, ainda, da proporcionalidade, promanam forçosamente da aplicação de caráter substantivo (substantive due process) da cláusula do devido processo legal, a ser empreendida com criatividade e senso de justiça pelos órgãos incumbidos da salvaguarda da supremacia da Constituição, máxima aqueles integrantes do Poder Judiciário. Esse é, em verdade, o aspecto crucial de toda a questão. Inobstante a mal-inspirada supressão do cânone da razoabilidade do texto final da Constituição de 1988, o que importa e é verdadeiramente decisivo é o fato de sua subsistência no novel e promissor sistema constitucional, à guisa de componente recôndito, mas inquestionavelmente associado à garantia explícita do devido processo legal (...) acolheu-se no elenco dos direitos fundamentais a garantia mais abrangente e magnânima de todas as suas congêneres - a cláusula due process of law, onde se inclui não só os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como ainda a exigência de motivação dos atos estatais, além de todo e qualquer requisito de legalidade e de justiça que o sentimento constitucional de nosso povo e de nossas instituições, em sua escalada civilizatória e humanista, entenda necessário ao aperfeiçoamento do convívio democrático e à concretização do idela permanente de justiça.Cito, nessa trilha, excerto do Voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento da ADI n 2.019-6/MS:(...)O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça.Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV.Impende destacar que o STF, em julgados vários, destacou o caráter constitucional dos princípios em debate, pelo que a análise da constitucionalidade das leis à luz de tais alicerces se afigura plenamente legítima: ADI n 2.210 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 28.9.2000); ADI n 2.019 (rel. Min. Ilmar Galvão, j. 2.8.2001); ADI n 2.010 (rel. Min. Celso de Mello, j. 30.9.1999); ADI n 966 (rel. Min. Marco Aurélio, j. 11.5.1994); ADI n 955 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 1.10.1993).É certo que o legislador não é totalmente livre ao tipificar criminalmente determinadas condutas e ao fixar as respectivas penas, devendo guardar a necessária congruência com o princípio da proporcionalidade na esfera penal, traduzido pela ponderação da gravidade da conduta, do objeto da tutela e da consequência jurídica.Nessa toada, tendo em mira as circunstâncias do caso concreto, declaro inconstitucional a aplicação da pena estipulada ao delito previsto no 1º-B do art. 273 do CP.Ressalvo, todavia, que o mesmo entendimento não seria adotado caso estivéssemos diante de carregamentos mais vultosos ou, ainda, que apresentassem potencialidade lesiva muito mais relevante. Entretanto, tendo em vista as peculiaridades do presente caso, o entendimento em destaque afigura-se o melhor direito aplicável.Declarada, no presente caso, a inconstitucionalidade do 1º-B do art. 273 do CP, delito específico, resta a aplicação do crime geral de contrabando previsto no art. 334 do CP, que resguarda penalmente a conduta de importar mercadoria proibida, hipótese dos autos.Nesse sentido, mutatis mutandis:PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ATIPIA. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE MEDICAMENTOS EM GRANDE QUANTIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 273, 1º-B, INC. I DO CP. 1. Na importação de pequenas quantidades de medicamentos, sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando, do art. 334 do CP. 2. Na espécie, tratando-se de grande quantidade de medicamentos, deve incidir a regra do artigo 273 do Código Penal, cuja alta pena cominada - de dez a quinze anos de reclusão e multa - decorre, justamente, da especial proteção à saúde pública como ente coletivo, atingida pelo risco jure et de jure da falsificação ou venda de remédios sem controle em grande quantidade - com alto gravame social. 3. Recurso em sentido estrito provido.(RSE 200870020069596, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 17/12/2009.) G.N.Nesses termos, o fato descrito na denúncia, qual seja, importar mercadoria proibida ou, mais especificamente, medicamento sem registro exigido pelo órgão de vigilância sanitária competente, será analisado à luz do delito previsto no artigo 334 do CP.Da prescriçãoO réu suscita, em sede de alegações finais, a ocorrência da prescrição. Porém, razão não assiste ao acusado.Tratando-se de delito de contrabando, que comina pena máxima de quatro anos, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrerá ao cabo de oito anos, ainda não decorridos dos fatos (14/04/2006) até o recebimento da denúncia (12/11/2007 - fl. 232), tampouco do recebimento da denúncia até a presente data, restando afastada a alegação de defesa em sede de alegações finais. Registro, ainda, que a análise da incidência da prescrição pela pena em concreto não pode ser realizada em sede de sentença.O artigo 110 do CP, na redação vigente à época dos fatos, assim estabelecia:Art. 110 - A prescrição

depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Consoante se verifica da análise do supracitado dispositivo, a prescrição pela pena em concreto somente pode ser analisada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que afasta a possibilidade de análise da prescrição no presente decisum.

Passo à análise da materialidade e autoria. Da materialidade e autoria A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de exame em produtos farmacêuticos de fls. 169/184. O trabalho técnico atesta que os medicamentos apreendidos Pramyl - Sildenafil 50 mg, Ereccil - Citrato de Sildenafil 75 mg, Eroxil 20 Tadalafilo 20 mg, Digram Tadalafilo 20 mg, Tاملان Pemolina Magnésica 50 mg e Rheumazin Forte não possuem registro na ANVISA, não podendo portanto serem importados ou comercializados em território nacional (resposta do quesito 04 - fl. 182). A autoria também é incontestada. Deveras, o acusado foi preso em flagrante na posse de diversas cartelas de medicamentos adquiridos no Paraguai, de comercialização proibida no Brasil. Os policiais militares que efetuaram a prisão do acusado constataram que o réu tinha em seu poder medicamentos de comercialização proibida no Brasil. Transcrevo, a propósito, trecho do depoimento prestado pelo policial militar João Guimarães por ocasião da prisão em flagrante (fl. 08): (...) QUE ingressaram no veículo em entrevista preliminares perceberam o nervosismo do passageiro GILMAR BARROSO RODRIGUES, determinando que o mesmo descesse do veículo; QUE realizou busca pessoal em GILMAR e em sua cintura acabou encontrando mais medicamentos presos a cueca do mesmo; QUE eram medicamentos tais como Rheumazin, Pramyl e etc; (...) Em juízo, os policiais militares João Guimarães e Antonio Carlos Lopes de Vilhena confirmaram seus depoimentos prestados em sede policial. João Guimarães afirmou que apesar do tempo transcorrido se lembrou do acusado por conta de fato inusitado: parte do medicamento se encontrava dentro da cueca do réu. Relatou que estava fiscalizando ônibus e ao adentrá-lo visualizou pessoa que apresentava certo nervosismo, não olhava para o meu lado, desviava a atenção. Ao efetuar a busca pessoal no acusado encontrou envólucro contendo algumas cartelas de Pramyl e depois, em busca mais minuciosa já dentro da base da polícia rodoviária, encontrou enrolado na cintura, pela cueca, outros medicamentos. Com o tíquete da bagagem, encontrou mais medicamentos na bagagem do acusado. Indagado sobre onde teriam sido adquiridos os medicamentos, a testemunha João Guimarães afirmou: ele falou para mim, foi no Paraguai. Antonio Carlos Lopes de Vilhena, policial que também participou da abordagem ao ônibus, relatou como ocorreram os fatos, confirmando a existência de medicamentos em poder do acusado, que teriam sido adquiridos no Paraguai. A prova testemunhal é robusta e aponta o acusado como sendo a pessoa que importou medicamentos proibidos de serem comercializados no Brasil. Restou comprovado nos autos, ainda, que a conduta foi praticada dolosamente. Com efeito, não convence a versão apresentada pelo réu, de que não sabia que trazia consigo cartelas de medicamentos de circulação proibida no Brasil. Deveras, não é crível que o acusado tenha aceitado trazer encomenda de terceiro desconhecido, inclusive sem se certificar do seu conteúdo. De outra parte, não há provas das suas alegações, visto que a única testemunha de defesa ouvida (fl. 403) nada esclareceu sobre os fatos, limitando-se a depor sobre os antecedentes do acusado. Além disso, a forma como foram introduzidas em território nacional as cartelas de medicamentos adquiridos no Paraguai aponta para a existência de dolo. Ao transportar cartelas de medicamentos acomodadas na cueca, demonstrou o acusado verdadeira intenção de ocultar a mercadoria proibida em eventual fiscalização policial. Analisando todo o contexto probatório, pode-se aduzir que a autoria é certa e recai na pessoa do réu. É incontroverso nos autos que o réu tinha conhecimento de que os medicamentos estrangeiros eram procedentes do Paraguai e não poderiam ser introduzidos em território brasileiro em razão da ausência de registro perante o órgão de vigilância sanitária competente. Nesse contexto, reputo que o acusado Gilmar Barroso Rodrigues, com consciência e vontade, importou mercadoria proibida, na forma do art. 334, caput, do Código Penal.

Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu.

Passo à dosimetria da pena. Dosimetria Merece valoração especial a culpabilidade da conduta praticada pelo réu, haja vista a maior reprovabilidade da conduta de importar medicamentos proibidos em território nacional, que se traduz em potencialidade de danos à saúde pública. Com efeito, a reprovabilidade atinente à ilegal importação de

medicamentos proibidos acarreta o surgimento de imenso prejuízo à saúde pública não apenas quando da internação do produto, mas também porque a conduta aqui analisada possibilita a venda indiscriminada das referidas mercadorias sem qualquer controle estatal ou prescrição médica, representando imenso e concreto perigo à incolumidade física dos cidadãos. O réu é primário. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social (meio social, familiar e profissional) e dos motivos do crime. Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade do agente. As circunstâncias em que introduzidas em território nacional as cartelas de medicamentos, presas na cintura do acusado no interior da cueca, apontam para a intenção de ocultar os remédios de eventual fiscalização policial. A apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) ano de reclusão, que torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do CP), consistentes em prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia para CONDENAR o Réu GILMAR BARROSO RODRIGUES, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso na disposição do artigo 334, caput, do Código Penal, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com as custas processuais (art. 804 do CPP). Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 438 no valor de 1/3 do valor mínimo da Tabela I da Resolução CJF nº 558/2007, em consonância com o artigo 2º, 1º, da referida resolução, tendo em vista a nomeação para prática de um único ato (apresentação de alegações finais). Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 110, 1º, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN (SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA E TO003576 - HELEN VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA (MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) Fls. 940/947, 953/964, 965/972, 1052/1056 e 1060/1061: As defesas preliminares apresentadas não se referem a quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. A ilegitimidade passiva levantada se confunde com negativa de autoria, que, tal como a tipicidade do fato, não sendo manifesta, deve ser analisada aprofundadamente com a instrução processual, carecendo de força para absolvição sumária. A denúncia não é inepta, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara as condutas e influência na participação de cada réu. Quanto à prescrição, antes da sentença, a pena que deve ser considerada na contagem do prazo prescricional é a pena máxima cominada ao delito, nos termos do artigo 109 do Código Penal. Entre a data do fato e o recebimento da denúncia não decorreram 8 (oito) anos, restando indeferido o pedido de extinção da punibilidade pelo reconhecimento antecipado da prescrição. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, conforme entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, em delitos praticados contra a administração pública, além da proteção patrimonial, deve prevalecer o resguardo na moral administrativa. Fls. 1092/1118: Tendo em vista que o Ministério Público Federal não tem interesse, ao menos nesta fase processual, em formalizar acordo de delação premiada, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com as defesas dos réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003753-93.2007.403.6112 (2007.61.12.003753-8) - JUSTICA PUBLICA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Cota de fl. 299: Por ora, intime-se a ré, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o pagamento das parcelas referentes aos meses de março e abril de 2013, continuando o cumprimento do parcelamento deferido, sob pena de prosseguimento da ação penal.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ) Após, tendo em vista que o arquivo da Justiça Federal foi terceirizado, defiro que se aguarde o cumprimento do parcelamento em Secretaria. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Delegacia da Receita federal solicitando informações acerca do parcelamento deferido. Na sequência, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009627-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009627-4) - JUSTICA PUBLICA X RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra RUY ARMELIN, RG n 4.308.000 SSP/PR, nascido em 05.08.1956, filho de Antonio Armelin e Lucina Cezar Armelin, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 48 c.c. artigo 15, I, alínea a, ambos da Lei nº 9.605/98. Denuncia que no período de 25.02.2008 até a data da propositura da ação penal, em julho de 2008, na Fazenda Itaporã I, localizada na Rodovia SP 613, Km 70, no município de Rosana/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado, agindo com consciência e vontade, impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em espaço territorial especialmente protegido, precisamente em áreas de preservação permanente às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta - Rio Paraná, bem como em área de preservação permanente do Córrego Um e do Córrego Azul, localizadas em sua propriedade, ao utilizar referidas áreas para o pastoreio livre de animais bovinos. A denúncia foi recebida em 8 de junho de 2011 (fl. 97). O réu foi citado (fl. 104) e apresentou defesa preliminar (fls. 105/111). As testemunhas Antonio José de Lima e Inaldo Ferreira dos Santos, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 139/141 e 156/158, e as testemunhas Adalton Freitas Barros, Fernando Gloisa Armelin e Daividi Barbosa, arroladas pela defesa, às fls. 171/174, 202/204 e 220/222. O réu foi interrogado (fls. 228/231) e em audiência requereu prazo para apresentação de documentos, acostados às fls. 233/244, à vista dos quais o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 249/250), não aceita pelo acusado (fl. 259). Não foram requeridas diligências pelas partes. O réu apresentou documentos às fls. 252/257. Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 263/272). A defesa, por seu turno, pleiteia a improcedência da ação penal, alegando ausência de comprovação da autoria ou participação do acusado na prática delitiva. Afirma que por ocasião da vistoria pela polícia ambiental sua propriedade estava arrendada para cultivo de cana de açúcar e que o gado estava sendo retirado da propriedade, resultando daí que a existência de bovinos em área de preservação ambiental decorreu de fatalidade e não de vontade do denunciado. Aduz que firmou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Estadual, que está sendo cumprido, sendo outra a situação atual de sua propriedade rural. Sustentando que o fato descrito na denúncia não se protraíu no tempo, requer o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 275/285). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto, inicialmente, as alegações de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, alegadas na defesa preliminar de fls. 105/111. Aduz o acusado que a denúncia não demonstra com documentos os danos ambientais que o acusado teria causado com consciência e vontade. A peça acusatória, contudo, foi oferecida tendo como base documental o inquérito policial instaurado, que contém boletim de ocorrência e laudo constatando os danos ambientais. A alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação penal, sob o argumento de que não há provas de que o acusado tivesse concorrido para a prática do crime ambiental, é questão que se confunde com o mérito. Passo à análise do mérito. A materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 06/08 e pelo Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental de fls. 38/42, que noticiam o pastoreio de bovinos na margem do reservatório da UHE Sérgio Mota, área de preservação permanente, bem como nas margens dos córregos Um e Azul, também áreas de preservação permanente, todas situadas na Fazenda Itaporã I, no município de Rosana/SP. Segundo o laudo técnico, a atividade de pastoreio dos bovinos causa dano ambiental na medida em que impede a regeneração da vegetação natural, influenciando negativamente no desenvolvimento da flora local. Em anexo ao laudo técnico, as fotos de fls. 41/42 bem ilustram a presença de gado e cocho dentro da área de preservação permanente e a vegetação de gramínea, própria para o pastoreio, que não constitui a vegetação natural do local. A autoria delitiva é incontestável. O acusado Ruy Armelin é um dos proprietários e o administrador da Fazenda Itaporã I, situada no município de Rosana/SP, nela exercendo a atividade pecuária, conforme declarou em seu interrogatório em juízo. A prova oral produzida em juízo comprova que o delito foi praticado pelo acusado. Deveras, as testemunhas Antonio José de Lima e Inaldo Ferreira dos Santos, policiais ambientais que realizaram vistoria na Fazenda Itaporã I no dia 25 de fevereiro de 2008, localizada no município de Rosana, relataram a supressão de vegetação natural em área de preservação permanente situada no interior do imóvel rural pertencente ao acusado. Segundo o policial ambiental Antonio José

de Lima, em fiscalização ao imóvel rural pertencente ao acusado, efetivada inicialmente por conta de aterro supostamente realizado por parte da Destilaria Alcídia, vistoriou, juntamente com o policial ambiental Inaldo Ferreira dos Santos, o restante da área da fazenda onde estava sendo feita a preparação do solo para plantio de cana de açúcar e constataram a existência de área de preservação permanente na fazenda. Afirmou que tudo o que foi relatado no boletim de ocorrência constante dos autos foi efetivamente constatado. Segundo o policial ambiental, havia vestígios de gado em área de preservação permanente, o que foi confirmado pelo caseiro da propriedade, que relatou a existência de bovinos. A testemunha Inaldo Ferreira dos Santos, por sua vez, afirmou que vistoriou a Fazenda Itaporã I, pertencente ao acusado, e constatou área de preservação permanente na margem do lago da usina Sérgio Mota e na margem e dois córregos existentes na fazenda. Segundo a testemunha, o acusado não tinha autorização ambiental para que o gado acessasse essas águas. Informou que na época contactou o órgão ambiental responsável acerca de existência de eventual licença ambiental ou averbação da reserva legal, que restou negativa. Asseverou que registrou boletim de ocorrência e orientou o empregado da fazenda acerca da necessidade de autorização ambiental. Segundo relatado pela testemunha, o caseiro que lhe atendeu noticiou a existência de aproximadamente 1000 reses na propriedade. O teor do boletim de ocorrência de fls. 06/10 foi lido pela testemunha e seu teor confirmado em audiência. A testemunha Adalton Freitas Barros, funcionário da fazenda Itaporã I e braço direito do Réu conforme suas declarações, afirmou que sempre recebeu ordens do acusado para não deixar o gado adentrar área de preservação permanente - APP. Afirmou que com a entrada da cultura de cana havia muita movimentação do gado para retirá-lo da propriedade e, ocasionalmente, algum animal poderia escapar para área de APP. Indagado acerca dos colchetes de acesso do gado em APP, mostrados pelas fotos, argumentou que ficavam fechados, com arame, detalhe que a fotografia não teria mostrado, segundo seu depoimento. Claramente depôs com interesse em defender o Réu e a tese da defesa, até porque faz parte da administração da fazenda, como se ele próprio fosse o acusado, pelo que seu testemunho deve ser considerado com reservas. Igualmente com reservas deve ser considerado o depoimento prestado pelo filho do acusado, Fernando Gloisa Armelin, ouvido sem compromisso. Disse que havia instrução para os empregados da fazenda no sentido de não utilizar a APP, o que era devidamente fiscalizado pelo Réu. Sobre os fatos especificamente (constatação pela Polícia Ambiental) disse que não estava presente no local, mas que eventualmente algumas cabeças de gado poderiam adentrar a APP acidentalmente, na eventualidade de estourar a cerca de arame existente no local. A testemunha de defesa Daivid Barbosa nada acrescenta, visto que trabalhou na fazenda pertencente ao acusado em tempo posterior aos fatos narrados na denúncia (fl. 222). A prova oral é robusta e comprova que o réu, na qualidade de proprietário e administrador da Fazenda Itaporã I onde estão situadas as áreas de preservação ambiental junto ao Rio Paraná e nas proximidades dos córregos Azul e Um, dificultou ou suprimiu a regeneração da vegetação natural nessas áreas, que devem ser especialmente protegidas, ao desenvolver o pastoreio de bovinos e as utilizar como se pasto fosse. A fim de demonstrar, no entanto, que não concorreu para a prática delitiva, o acusado apresentou contrato particular de parceria de imóvel rural para fins agrícolas (fls. 253/257), firmado com a Destilaria Alcídia S/A, em 20.01.2008, data imediatamente anterior ao fato descrito na denúncia. Nos termos do contrato em comento, eventuais danos ambientais seriam de responsabilidade da usina de álcool (cláusula 10.1 - fl. 256). Ocorre, no entanto, que o delito narrado na denúncia diz respeito a danos ambientais causados pela pastagem do gado na área de preservação permanente. O gado existente na Fazenda Itaporã I por ocasião da vistoria pela polícia ambiental, quando já vigente o contrato de parceria agrícola, não era pertencente à destilaria. Ora, eventual movimentação do gado para sua retirada e viabilização da cultura de cana de açúcar na área não poderia ser realizada pela destilaria, que não desenvolve atividade pecuária. Logo, o dano ambiental causado por essa movimentação não pode ser imputado, evidentemente, a quem não fez o manejo desses bovinos, mas tão somente ao seu proprietário e administrador, no caso dos autos, ao acusado Ruy Armelin, que é quem detém responsabilidade sobre os semoventes existentes em sua propriedade. Ainda pretendendo se esquivar da responsabilidade pelo delito ambiental comprovadamente por ele praticado, o acusado noticia a existência de termo de ajustamento de conduta (fls. 235/244), firmado em 30.08.2010. Referido ajuste, todavia, não tem o condão de excluir delito praticado no ano de 2008, visto que firmado dois anos após sua consumação, que, aliás, se protraí no tempo enquanto não cessa o impedimento à regeneração natural da vegetação primitiva do local. Portanto, ao menos até a data da assinatura do termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público Estadual, o delito ambiental ainda estava se consumando. Em tese porque, embora conste na denúncia que o ato se protraíu até sua propositura, não se sabe se a consumação continuou depois, haja vista que não consta dos autos qualquer notícia quanto ao cumprimento do acordo firmado com o órgão ministerial. Somente a partir dessa data, em que, em tese, cessada a permanência, é que se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal. Considerando a data do termo de ajustamento de conduta como aquela em que cessada a permanência, verifico não ter ocorrido a prescrição pela pena em abstrato, que, pelo crime em comento (artigo 48 da Lei nº 9605/98), é de 4 anos (artigo 109, V, do CP), visto que não decorrido esse prazo entre a data dos fatos (ocorridos em 25.02.2008 e perpetuados ao menos até 30.08.2010) até o recebimento da denúncia, em 08.06.2011 (fl. 97), tampouco entre a data do recebimento da denúncia até a presente data. A par disso, o compromisso efetivado com o órgão ministerial de reparar o dano ambiental e seu cumprimento por parte do infrator ambiental não afasta a tipicidade do delito. Constitui-se, na verdade, em pressuposto para realização de

transação penal ou suspensão condicional do processo, nos termos dos artigos 76 e 89, respectivamente, da Lei nº 9099/95, e 27 da Lei nº 9605/98. No presente caso, ao acusado foi proposta a transação penal (fls. 58/60) e a suspensão do processo mediante o cumprimento de condições (fls. 249/250), ambas não aceitas por ele (fls. 69, 88 e 259), daí resultando que eventual recomposição do dano ambiental, no curso do processo, sem que tenha havido transação ou suspensão, não afasta a tipificação do delito já consumado ou extingue a punibilidade do fato. Por fim, cabe destacar que não consta dos autos que o acusado tenha praticado a infração para obter vantagem pecuniária, razão pela qual não incide a agravante prevista no artigo 15, II, alínea a, da Lei nº 9605/98.III - DISPOSITIVOIsto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu RUY ARMELIN, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 48, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).O Réu não ostenta antecedentes criminais.Os elementos dos autos indicam que se trata de pecuarista, pai de família, não tendo personalidade voltada à atividade criminosa, ao passo que nada indica que os motivos que o levaram ao cometimento do crime extrapolem o próprio conteúdo do tipo. As circunstâncias e conseqüências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena.Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou de diminuição da pena.Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista que o acusado é proprietário de pelo menos duas fazendas, uma situada no município de Rosana, mencionada na presente ação penal, e outra situada no Estado do Mato Grosso do Sul, nelas exercendo a pecuária, havendo somente em uma delas mil cabeças de bois, conforme declinou em seu interrogatório em juízo.O valor da multa ora fixado deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal.Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP).Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, consistente em doação de duas cestas básicas por mês, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade que preste assistência social, na forma do artigo 46 e parágrafos, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a um salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcará ainda o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0012108-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012108-6) - JUSTICA PUBLICA X WISLER APARECIDO BARROS(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de WISLER APARECIDO BARROS, brasileiro, solteiro, advogado, RG nº 11.296.215 SSP-SP, natural de Tupi Paulista/SP, filho de Arminda Barros, nascido no dia 31/03/1962, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304, caput, com pena remetida ao artigo 297, caput, ambos do Código Penal.Denuncia que o acusado, com consciência e vontade, advogando em causa própria, fez uso de documento público alterado em ação por ele movida visando declaração de tempo de serviço rural, que tramitou perante a Comarca de Junqueirópolis/SP, sob o nº 264/07, no ano de 2007.Segundo a denúncia, o acusado colacionou nos autos da ação seu título de eleitor com adulteração no campo destinado à profissão, constando lavrador onde originariamente constava escrivão, visando constituir prova documental dos fatos que fundamentavam seu pedido, que era a declaração de tempo de serviço na condição de trabalhador rural.Relata ainda a peça acusatória que a sentença judicial prolatada nos autos da ação movida pelo acusado levou em conta o título eleitoral adulterado, em que consta a profissão do acusado como lavrador, para julgar procedente o pedido de declaração de tempo de serviço rural. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2009 (fl. 305).O acusado foi citado (fl. 158) e apresentou defesa preliminar (fls. 151/154).Não foram arroladas testemunhas pela acusação. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 189/192, 198/202 e 232/234.O réu foi interrogado perante o juízo deprecado (fls. 251/254).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões criminais (fl. 258); a defesa nada requereu (fl. 259).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, pleiteou a condenação do acusado (fls. 271/275); a defesa, sustentando ausência de dolo, requer a absolvição (fl. 278).É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃOA materialidade delitiva está comprovada nos autos. Deveras, o simples cotejo do título de eleitor de fl. 13, enviado por cópia autenticada pelo juízo eleitoral de Junqueirópolis/SP para a Procuradoria da República (fl. 12), apontando a profissão de escrivão, com o título de eleitor original de fl. 125, ostentando profissão de lavrador, demonstra que houve adulteração no documento público eleitoral original. O título de eleitor indicando a profissão de lavrador para o acusado foi utilizado como documento integrante da petição inicial nos autos da ação nº 264/2007 (fls. 15/70, especificamente fl. 20). A adulteração do título de eleitor foi

constatada também pelo laudo pericial de fls. 118/122, tendo atestado que o título eleitoral examinado apresenta rasura no campo referente à profissão do titular. Tal rasura é muito profunda sendo praticamente uma raspagem. Tal procedimento foi realizado por meio de um objeto abrasivo, uma borracha rígida por exemplo, também podendo ter sido usada conjuntamente uma lâmina ou estilete, pois foi removida grande quantidade de fibras daquela região do suporte de papel. Por seu turno, os documentos de fls. 05 e 164/168 também noticiam o uso de título de eleitor falsificado em ação judicial proposta para reconhecimento de tempo de serviço rural. A autoria também é inconteste. Com efeito, o acusado advogou em causa própria. Ele mesmo anexou o documento falso à petição inicial, não como documento de identificação, conforme por ele alegado em seu interrogatório, visto que apresentou RG e CPF, conforme se vê à fl. 19, mas como documento destinado a fazer prova de suas alegações naquela ação. Deveras, na condição de advogado e agindo em causa própria, o acusado sabia da necessidade de início de prova material para comprovação de atividade laborativa no campo, dada a inidoneidade da prova exclusivamente testemunhal para obtenção de benefício previdenciário, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Verifico, a propósito da essencialidade do documento adulterado, que o único documento pessoal ostentando a condição de lavrador para o acusado é o título de eleitor de fl. 20, uma vez que o documento de fl. 22 (certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Junqueirópolis/SP) apenas informa a transmissão de propriedade rural de terceiro, que prestou depoimento como testemunha do acusado na ação por ele ajuizada. O resultado da demanda ajuizada, aliás, foi pela procedência do pedido formulado pelo acusado, funcionando o título de eleitor como início de prova material de atividade rurícola (fl. 51). Cabe destacar que por ocasião do interrogatório policial o acusado afirmou que utilizou cópia do documento de fls. 20 como início de prova material na ação declaratória de tempo de serviço rural em questão. Ainda perquirido pela autoridade policial, respondeu que quando o interrogado fez seu título eleitoral era de fato escriturário, conforme documento de fls. 13. Ora, não é crível que, sabendo que o título eleitoral mencionava a profissão de escriturário, não tivesse percebido a alteração para lavrador, quando pleiteava justamente reconhecimento de tempo rural. Por outro lado, se sabia que ostentava profissão de escriturário, não haveria razão para utilizar o documento rasurado como início de prova material da condição de rurícola. Interrogado em juízo, no entanto, o acusado, além de alterar a versão quanto ao fim que queria emprestar ao título de eleitor juntado na ação judicial, indagado a respeito da profissão que constava em seu documento eleitoral, afirmou não se recordar, tendo apresentado respostas evasivas durante toda a audiência realizada perante o juízo deprecado. É oportuno consignar, a propósito do exame mecanográfico realizado nos autos, que o fato de o laudo pericial ter atestado que a alteração no título eleitoral não foi realizada pela máquina de escrever apreendida no escritório de advocacia do acusado não afasta a conclusão de que o réu tenha feito uso do documento público falsificado, uma vez que o crime denunciado na presente ação penal não é de falsificação, mas sim de uso de documento falso. Cabe destacar, por fim, que a defesa não logrou comprovar suas teses defensivas. A prova oral por ela produzida limitou-se a depor sobre os antecedentes do acusado, nada esclarecendo sobre os fatos descritos na denúncia. O conjunto probatório é robusto e comprova que o réu agiu com consciência e vontade ao usar o documento público falsificado para obter o reconhecimento de tempo rural em ação judicial por ele proposta.

III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO o Réu WISLER APARECIDO BARROS, antes qualificado, como incursos nas disposições do artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu detém antecedentes criminais, conforme apontado pela certidão de fl. 267. A prova testemunhal, por outro lado, comprova boa conduta social, não havendo nos autos informações quanto à personalidade. Quanto às circunstâncias e aos motivos, nada indica que extrapolem o próprio conteúdo do tipo (o uso do documento falso visando vantagem ou benefício para si próprio). De outra via, no tocante às consequências do delito, conquanto o acusado não tenha logrado a averbação de tempo de serviço rural, a petição de fl. 281 noticia a necessidade de providências, com o ajuizamento de ação rescisória em relação ao julgado de procedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço, acolhido em função do documento falso utilizado pelo réu, o que justifica a exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que torno definitiva na ausência de agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em dois trigésimos do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista os rendimentos auferidos pelo acusado à fl. 131. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcará o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR(GO032277 - THIAGO LEITE VILELA E GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 535: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 01 de agosto de 2013, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, para interrogatório do réu.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Tendo em vista que as testemunhas WAGNER SOUZA ALBUQUERQUE, VAGNER PEQUENO ARRAIS e DANILO PEREIRA DOS SANTOS não foram localizadas, conforme certidões de fls. 281, 282, 283 e 291-verso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa apresentar a qualificação completa das referidas testemunhas, os endereços atuais das mesmas e os correspondentes comprovantes de residência, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005501-24.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Não tendo sido requeridas diligências, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, consoante o disposto no 3º do artigo 403 do CPP. 3. Saem os presentes intimados. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0007454-86.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DIAS DE SOUZA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Fls. 485/517: Tendo em vista que o débito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa, conforme informação de fl. 343, acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 519/521, adotando-o como razão de decidir, para indeferir o pedido de sobrestamento deste processo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5235

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004761-95.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DARCI OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e às fls. 05/06 verso (MOTO JTA SUZUKI EN 125 YES, ano modelo 2011/2011, cor vermelha, placa ESH4653, Renavam 392691663), alienado fiduciariamente para garantia de Cédula de Crédito Bancário. Afirmo a Autora que o demandado emitiu Cédula de Crédito Bancário, não vem honrando com os pagamentos devidos desde 14.11.2012 e foi constituído em mora, conforme fls. 09/10 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/2004. Há verossimilhança no pleito da autora, que tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê: Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O documento de fl. 14/verso, demonstrativo financeiro do débito, informa que o devedor tornou-se inadimplente em novembro de 2012. Os documentos de fls. 09/10 demonstram a cientificação do requerido acerca da cessão de crédito em favor da CEF (ora requerente), bem como da sua constituição em mora. O veículo objeto do pedido foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, conforme documento de fl. 07, que cedeu o crédito à demandante. Passo a analisar o periculum in mora. O objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada. Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar. Logo, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e na cédula de crédito bancário de fls. 05/06 verso (MOTO JTA SUZUKI EN 125 YES, ano modelo 2011/2011, cor vermelha, placa ESH4653, Renavam 392691663), devendo a Autora providenciar os meios para retirada do bem. Na oportunidade, deverá ser indicado pela parte autora quem figurará como depositário. Cumprida a liminar,

intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-a, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/96). Publique-se, registre-se, intemem-se.

MONITORIA

0005166-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MORAES DE FARIA E POLO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RAFAEL BALDI X JOSEPHINA DE MOARES DE FARIA

Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, bem como informar seu andamento processual. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0) - JOSE CARLOS PACHECO X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA OLIVEIRA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução, feito nº 0002991-72.2010.403.6112, em apenso. Intemem-se.

1202176-65.1996.403.6112 (96.1202176-7) - EDUARDO MAZIEIRO X ANGELO COSTA MORALES X ALDIVINO DE OLIVEIRA X ABILIO FANTIN X ABEL REBOLLO GARCIA X NEILA MORALES GARCIA X CLAUDIO MORALES GARCIA X OLAVO MORALES GARCIA X ABEL VICENTE MORALES GARCIA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 267: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, decorrido, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000336-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000336-7) - GEOVANI SANTOS FONSECA X DAVI NERES DA FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A procuração de fl. 14 foi firmada por Davi Neres da Fonseca, na qualidade de tutor do Autor Geovani Santos Fonseca. No entanto, considerando que Geovani Santos Fonseca possui atualmente 20 (vinte) anos de idade (fl. 16) e que a tutela cessou com a maioridade civil, fixo prazo de 10 (dez) para que o Autor regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ou certidão de curatela, bem como cópia de seu CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0002469-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002469-3) - TEREZA ANGELA BADECA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a diligência negativa de fl. 169, determino que a parte autora apresente, por meios próprios, todos os exames médicos e outros procedimentos clínicos realizados no Programa de Saúde da Família de Presidente Prudente, Núcleo do Jardim Guanabara I, no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, deverá apresentar suas considerações, inclusive sobre a petição e documento de fls. 161/162, bem como, querendo, apresentar novos quesitos. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, em cumprimento ao despacho de fl. 167 (parágrafo 3º), intime-se a perita para complementação do laudo pericial, observando-se os novos documentos, inclusive o de fl. 162, ratificando ou retificando a data de início do quadro incapacitante. Ato contínuo, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0003596-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003596-4) - MARIA DOS SANTOS CORREIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 121/127. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da petição de fl. 128 (protocolo nº 2013.61120025214-1), bem como sua juntada nos autos pertinentes (0010598-68.2012.403.6112), conforme certificado à fl. 129. Int.

0008387-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008387-9) - FRANCISCO CARLOS GUEDES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: Considerando que incumbe à parte interessada promover os atos necessários ao cumprimento das diligências neste feito, determino que os advogados constituídos (fl. 13) promovam a localização do autor por meios próprios, bem como informem a este Juízo, no prazo de cinco dias, se a diligência foi positiva, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0000508-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000508-1) - SERGIO CHOITI FUKAMI(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA E SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, documentalmente, a regularidade do CPC junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o documento não se encontra anexado na petição de fl. 137.

0008396-89.2010.403.6112 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o despacho de folha 109 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 13/05/2013 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente), e que o prazo legal para apresentação das contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) iniciou-se em 15/05/2013 (1º dia útil após a publicação), encerrando-se em 29/05/2013 (artigo 508, do CPC), a apresentação feita pela Autora em 03/06/2013 foi intempestiva. Assim é que determino o desentranhamento das contrarrazões de apelação (petição de fls. 110/115 - protocolo n. 2013.61120029999-1), entregando-a ao seu subscritor (Marcos Antônio de Souza, OAB/SP nº 110.103). Oportunamente, remetam-se estes autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, como determinado à fl. 109 (parte final). Int.

0001987-63.2011.403.6112 - ANDRE BISPO DE SOUZA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 96/98.

0002517-33.2012.403.6112 - EDMUNDO MOREIRA MOTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando a manifestação de fl. 56 (n.ºs. 2,3,4,5 e 6), determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Denise Cremonesi, CRM 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/07/2013, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação,

na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011100-07.2012.403.6112 - MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Helena Monte Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a conversão de seu benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. De início, à vista dos documentos de fls. 41/67, condizentes às cópias da petição inicial, sentença e acórdão referentes aos autos de nº 0014192-66.2007.4.03.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal deste Juízo, afasto, por ora, a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 36. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes relatadas neste processo e nas demandas anteriores, a natureza das enfermidades sofridas, o tempo decorrido entre a primeira ação e a presente e, por fim, a idade atual da demandante (62 anos) indicam a razoável possibilidade de que o quadro clínico tenha sido agravado, o que constitui, por si só, nova causa de pedir. Quanto ao mérito da antecipação de tutela, e não obstante a configuração da causa de pedir no presente feito, a comprovação do estado clínico demanda dilação probatória, sendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a questão. E não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.872.109-7), conforme consulta no extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.07.2013, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à demandante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000286-96.2013.403.6112 - ROMALDO KELM(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora à decisão proferida às fls. 176 e verso, que indeferiu medida antecipatória de tutela. Alega a ocorrência de omissão quanto ao pedido de suspensão de quaisquer atos de expropriação do bem, bem assim contradição quanto à menção a jurisprudência invocada na exordial, à integralidade das cópias do inquérito policial e à existência de decisão no procedimento administrativo. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento, conforme fundamentação a seguir. Inicialmente, embora não se trate propriamente de contradição, há que se retificar a fundamentação da decisão em seu item 3, para esclarecer que a jurisprudência tem afastado a hipótese de perdimento de bem quando não demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, bem como quando não há proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias. Houve, portanto, erro na redação, dado que a jurisprudência mencionada se refere exatamente a essa linha de pensamento. Também reconheço omissão ao não dispor especificamente sobre a suspensão de eventuais alienações administrativas, dado que houve pedido nesse sentido. Entretanto, os fundamentos para negativa da liberação do veículo ao Autor se estendem à tramitação normal do procedimento administrativo de perdimento, inclusive com eventual destinação do bem. Em tal hipótese, havendo julgamento pela procedência da presente ação, caberá a devida indenização por parte da União. Não podendo ser imediatamente liberado ao pretendente, evita-se assim que o bem permaneça parado em pátios da Receita deteriorando-se e depreciando-se. Porém, não há contradição na decisão. Quanto muito haveria error in judicando, que desafia recursos próprios, mas não embargos de declaração, uma vez que a contradição que enseja essa medida integratória deve ser intrínseca, ou seja, ocorrer no bojo da decisão, e não entre esta e eventual prova existente (ou não) nos autos. Não obstante, quanto à questão da incompletude do depoimento juntado (fls. 157/158), embora de fato não houvesse verso, conforme se verifica às fls. 191/192, faltava a parte final na cópia de fl. 157, deixando sem sentido a continuação da frase (...QUE pela experiência do... cigarros...). Dado que aparentemente essa folha estava completa e não havia quebra na sequência numérica, imaginou este magistrado que o que faltava era a cópia do verso; se isto não se revelou correto, também não restou infirmada a deficiência na instrução e a constatação de carência de informações sobre o desfecho do inquérito. De sua parte, as cópias do inquérito ora trazidas não afastam cabalmente a ciência e eventual participação do Autor nos fatos, havendo informação inclusive de que o veículo continha sistema de comunicação clandestino, comumente usado no contrabando e descaminho para possibilitar o desvio de eventuais fiscalizações. Daí que a questão, como anteriormente afirmado, está permeada de fatos a serem provados, impedindo a concessão da medida antecipatória de tutela. Igualmente não há contradição na afirmação de que o que o Autor chama de decisão administrativa de perdimento corresponde a simples auto de infração, que apenas inicia o procedimento tributário. Se não houve defesa, também não há prova até o momento de que tivesse sido decretado o perdimento. Ante o exposto, acolho os embargos e lhes dou parcial provimento para, esclarecendo o erro de redação e sanando a omissão, manter os termos da decisão embargada. Prossigam com a citação. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0003858-60.2013.403.6112 - MARCELO ELIAS DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 25/29 - Recebo como emenda da inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a declaração de inexistência de débito em face da Ré, mais condenação em danos morais e, ainda, a exclusão de seu nome de órgão de proteção ao crédito. Afirmou que, ao procurar efetuar uma compra a crédito nesta cidade, foi informado de que estava cadastrado junto ao SERASA em razão da devolução de um cheque, sem provisão de fundos, desde 31.1.2011, sacado contra a Ré. Sustentou que essa cártula está devidamente quitada desde 9.3.2011, que não tem conhecimento de qualquer outra pendência e que não foi notificado acerca dessa restrição mencionada. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão e elaborou sustentações acerca da natureza do dano moral e do dever de indenizar, bem assim, da obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em restituí-lo, em dobro, do que indevidamente lhe está cobrando. Requereu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que fosse excluído do referenciado órgão de proteção ao crédito. DECIDO. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-

se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se que não há prova, nem ao menos indício dela, de que a restrição cadastral, da qual se queixa o Autor, é de responsabilidade da CAIXA, nem de que essa restrição seja aquela que é exaltada como redimida. Fundamento. O Demandante aponta que, por força da devolução de um cheque sem a competente provisão de fundos, teve seu nome inscrito junto ao SERASA. Ocorre que, sabidamente, não é a instituição financeira sacada, nos casos de devolução de cheques sem provisão de fundos, quem promove a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, mas o próprio credor que o apresentou junto a essa instituição. A instituição financeira inscreve junto ao CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF, em cumprimento à Resolução nº 1.682 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, onde, aliás, também esteve inscrito o Autor em razão desse referenciado cheque devolvido, conforme demonstra o documento de fl. 20 trazido pelo próprio, que trata do pedido de exclusão desse cadastro. Ocorre que em relação a esse registro não há objeção. Também é de se destacar que mencionada Resolução não faz vinculação entre o CCF e órgãos de proteção ao crédito. Assim, não está devidamente demonstrada, nesta análise perfunctória, a responsabilidade da CEF pela inclusão no SERASA. Além disso, como comprovante do dano, foi apresentada, à fl. 21, a cópia de uma consulta ao sistema SERASA EXPERIAN denominada atendimento ao consumidor, datada de 26.4.2013, onde é apontado, relativamente àquela específica restrição encontrada, derivar somente de um cheque sem fundos, sacado contra a CEF e que se encontrava cadastrada desde 31.1.2011. Acontece que esse documento de fl. 21 não indica que a restrição se refere, especificamente, ao cheque devolvido e descrito à fl. 20, embora haja coincidência entre as datas apontadas pelo Autor, em sua exordial, e a que consta nessa consulta obtida junto ao sistema SERASA EXPERIAN. De todo modo, não há a necessária certeza de que o cheque sem fundos referido naquela consulta seja aquele descrito no documento de fl. 20, de modo que não se poderia conferir ordem de exclusão do cadastro em questão sem a demonstração inequívoca de que a restrição seja, efetivamente, essa apontada pelo Demandante. Essa é a segunda razão pela qual fica afastada a configuração do fato alegado, ou seja, da prova inequívoca, necessária ao convencimento da verossimilhança da alegação do Autor. Assim, suficientemente analisadas as alegações e documentos carreados aos autos, nesta sede de cognição limitada, a conclusão a qual se chega é a de inexistência de verossimilhança na alegação de responsabilidade da Ré pela inclusão do nome do Demandante nos registros do SERASA. Ausente o primeiro requisito do art. 273 do CPC, relativo à verossimilhança, desnecessária a análise do segundo, que trata do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu. Desta forma, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3. Por fim, da análise minuciosa da exordial, percebe-se que o Autor elabora fundamentos - causa de pedir - relacionados à cobrança indevida de valor já pago, que teria sido feita pela Ré, do que sustentou ser devida a devolução em dobro da quantia cobrada, amparada em disposições do Código de Defesa do Consumidor, tudo conforme fls. 10/12. Ocorre que, apesar dessa pretensão ter sido também formulada no pedido de sua peça vestibular, ainda que dissociada do pedido principal, que é relativo à condenação da CAIXA em danos morais, mais parecendo um consectário dele, a teor das fls. 15/16, é de se considerar que em momento algum, quando da exposição dos fatos, às fls. 3/4, houve a afirmação de que a Ré havia efetuado algum tipo de cobrança relativamente ao cheque devolvido, não tendo, sequer, explicitado o valor desse título sem provisão de fundos. Além disso, em toda a fundamentação jurídica desenvolvida como causa de pedir, não foi dito que remanesce, junto à CEF, qualquer pendência de ordem financeira, até porque o documento de fl. 20 demonstra a providência de exclusão do CCF. A motivação da propositura da demanda, pela coerência dos fatos, foi a restrição cadastral, e não uma cobrança de dívida já paga. Assim, está configurada a hipótese de inépcia da petição inicial, conforme a definição do parágrafo único, I e II, do art. 295 do CPC, o que enseja seu indeferimento, nos termos do inciso I do mesmo artigo, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, dessa codificação, resguardado o direito da parte autora promover sua emenda, em dez dias, conforme art. 284 do CPC. Desta forma, em atenção a essa garantia, esclareça o Autor, no prazo legal, as divergências apontadas, sob pena de indeferimento da exordial, conforme fundamentado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004447-52.2013.403.6112 - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial. O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II da LBPS. Neste momento

processual, não há como verificar o eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, já que, as provas trazidas aos autos são insuficientes para a concessão do benefício, a demandar ampla dilação probatória. Além disto, não verifico, por ora, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, em consulta ao extrato CNIS colhido pelo Juízo, o demandante está trabalhando junto ao MUNICÍPIO DE RANCHARIA. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004478-72.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO PELICEO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial. O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, já que, as provas trazidas aos autos são insuficientes para a concessão do benefício, a demandar ampla dilação probatória. Além disto, não verifico, por ora, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, em consulta ao extrato CNIS colhido pelo Juízo, o demandante está trabalhando junto à FUNDIÇÃO VIOTO LTDA. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004527-16.2013.403.6112 - ROBERTO MITSUO TAKEMOTO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Roberto Mitsuo Takemoto em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a averbação de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 29/02/2004, 01/03/2004 a 30/04/2005 e 01/05/2005 a 10/11/2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 159.932.512-5) a partir de 01/06/2012 (DER). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo e cópia da CTPS (fls. 49/53), o Autor está trabalhando junto à Elektro Eletricidade e Serviços S/A, percebendo mensalmente quantia considerável. E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação do autor, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos

previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato CNIS e PLENUS/INFBEN da parte autora. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004817-31.2013.403.6112 - AUDINEIDE BARBOSA DOS SANTOS (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSHI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária que Audineide Barbosa dos Santos move em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo, a título de antecipação de tutela, a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes do Serasa. Aduz, em síntese, que a ré inscreveu o nome da demandante no Serasa em decorrência do não pagamento da parcelas de contrato de mútuo. Afirmo que referido débito é feito diretamente em conta corrente e que, por motivo não explicado, a requerida deixou de efetuar os débitos nas datas aprazadas, não obstante a existência de saldo suficiente para quitação na data do vencimento da prestação. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/38). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, o contrato firmado pela demandante (juntamente com seu marido) e a CEF estabelece que as parcelas referentes a avença seriam debitadas diretamente em conta (fl. 13 verso). Lado outro, os extratos de fls. 35/37 demonstram que as parcelas vinham sendo regularmente debitadas na conta 001.21425-0, agência 2000, com exceção das parcelas a serem quitadas em fevereiro e março de 2013, que não foram debitadas. Nesse contexto, evidente a verossimilhança do direito da autora, uma vez que o extrato de fl. 37 indica a existência de saldo suficiente para quitação da parcela na data de vencimento (saldo contábil em fevereiro de R\$ 378,75 e em março de R\$ 700,03, sempre credor, ainda com limite de crédito cheque azul de R\$ 850,00). Verifico, neste momento processual, que a ré deixou de debitar o valor por ela apurado, constante da planilha de evolução de débito de fls. 26/32, descumprindo injustificadamente o acordo celebrado entre as partes e causando prejuízo à demandante. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO AUTOMÁTICO DAS FATURAS. ALTERAÇÃO MOMENTÂNEA NO SISTEMA OPERACIONAL DA CEF. COMUNICAÇÃO FORMAL, INFORMATIZADA, DE QUE A FATURA DE DETERMINADO MÊS NÃO SERIA DEBITADA AUTOMATICAMENTE. INAPTIDÃO PARA ALERTAR O CLIENTE. FALTA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO CARTÃO. RECUSA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO AUTOMÁTICO DE DÉBITO. COBRANÇA DESSE DÉBITO DIRETAMENTE À PESSOA. SITUAÇÃO HUMILHANTE. DANO MORAL. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO BANCÁRIO. CAUSA SUFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. (...) 1. Na sentença, foi julgado procedente o pedido do Autor e condenada a Ré a lhe pagar indenização por danos morais arbitrados em R\$ 9.420,00 (nove mil e quatrocentos e vinte reais), valor equivalente a 10 vezes o valor da fatura que não foi paga pela CEF. 2. Os fatos estão objetivamente relatados pelo MM. Juiz: a) a declaração por instrumento particular de fls. 34 e o testemunho colhido em Juízo confirmam que o cartão de crédito do Autor foi recusado em um restaurante, na presença de amigos, incluindo entre estes o dono do estabelecimento. Havia ainda um garçom, este desconhecido do Autor; b) carta da Editora Abril (fls. 35) dando conta de que o pagamento de uma parcela do valor da assinatura da revista Veja foi recusado pelo cartão. Na carta a Editora permite ao Autor continuar com a assinatura, desde que regularizada a situação; c) não há controvérsia entre as partes a respeito de que estas recusas, este bloqueio do cartão de crédito, se deve ao fato de que não foi paga uma das faturas; d) divergem as partes apenas em relação ao motivo de a fatura não ter sido paga, pois enquanto o Autor diz que houve falha da CEF, considerando tratar-se de fatura com débito automático, esta diz que no mês em questão não foi possível realizar o débito automático e disto estaria o Autor ciente, não tendo pago por sua exclusiva culpa. 3. Concluiu que é nítido que o contrato entre as partes inclui o serviço de débito automático, como se vê nas diversas faturas juntadas com a inicial, nas quais constam avisos de que não deve ser paga, pois enviada ao cliente para simples conferência; uma vez entabulado entre o fornecedor e o cliente este tipo de serviço, é óbvio que o cliente passará a ficar despreocupado com o pagamento da conta incluída em débito automático; insere-se aqui o princípio da boa-fé objetiva e da confiança do cliente para com o fornecedor do serviço; somente uma comunicação expressa e específica da CEF para o Autor, alertando que a fatura não seria paga pelo débito automático poderia ser aceita para excluir sua responsabilidade; ao mandar uma fatura com canhoto de pagamento, perdida em meio a outras que são de débito automático, algumas de meses anteriores e pelo menos uma do mês posterior, não se pode de maneira nenhuma deduzir que o Autor soubesse que apenas aquela uma única e exclusiva fatura precisava ser paga, já que não há prova de que ele foi expressa e especificamente intimado sobre a interrupção no serviço de débito automático, QUE SE CONSTITUI A REGRA. 4. De fato, não era de se esperar, nessas circunstâncias, que o cliente observasse a alteração havida na forma de pagamento para aquele mês. A consequência da falta de pagamento da fatura foi a suspensão do cartão e a inesperada impossibilidade de outros pagamentos por meio do cartão suspenso, ficando o autor exposto a situação humilhante, causada pela deficiência do serviço prestado pela Caixa Econômica Federal. 5. Parcial provimento à apelação da CEF, reduzindo-se para R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), na data da sentença, o valor da indenização, vencido em parte o relator. Prejudicado o recurso do autor.(AC 200336000079380, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:94.)O documento de fl. 38, por sua vez, informa a existência de restrição cadastral no nome da demandante em decorrência de dívida vencida e não paga, datada de 21.02.2013, no valor de 681,00. Apesar de não indicar o nº do contrato que deu origem ao débito, o valor é equivalente à soma das duas parcelas não debitadas (R\$ 334,91 + R\$ 334,32 = R\$ 669,23).O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, decorre da indevida inclusão do nome da demandante no órgão de proteção ao crédito, a justificar o deferimento do pedido liminar.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para determinar que a ré Caixa Econômica Federal promova a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, especialmente do Serasa, se em decorrência dos débitos referentes ao contrato de mútuo de fls. 12/25 (contrato nº 8.4444.0070204-6). Cite-se. Intime-se a ré para cumprimento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006679-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006679-2) - NADIR BERNADELLI REGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Apresente a parte autora o documento solicitado à fl. 107 (Certidão de Tempo de Contribuição) no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS para cumprimento da decisão de fl. 104. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009163-93.2011.403.6112 - CELIO MILANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que CELIO MILANI impugna o ato coator, consubstanciado no indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não computados os períodos já reconhecidos como especiais em anterior processo administrativo. Pleiteia a prolação de ordem mandamental hábil a compelir a autoridade coatora a reconhecer os períodos já reconhecidos como especiais no anterior processo administrativo, com a consequente implantação do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 10/23).O despacho de fl. 26 postergou a apreciação do requerimento liminar para momento posterior à apresentação das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações e juntou documentos (fls. 35/169), sustentando, pelo que se depreende da manifestação de fls. 35/36, que o reconhecimento das atividades especiais concernentes aos períodos impugnados neste writ não observou a regularidade dos formulários PPPs, mácula somente verificada por ocasião do segundo requerimento administrativo. Por ocasião da análise do segundo requerimento, constatou-se peculiar semelhança no que tange aos formulários, o que ensejou a conversão do julgamento em diligência, a qual, depois de cumprida, não foi analisada pelo setor técnico, com o consequente indeferimento da benesse.A liminar foi indeferida (fl. 171).O Ministério Público Federal ofereceu manifestação no sentido da ausência de interesse público primário, limitando-se a requerer o regular prosseguimento do feito (fls. 175/180).O INSS manifestou-se às fls. 184/187, sustentando a legalidade dos atos praticados em sede administrativa e pugnando, ao final, pela denegação da ordem.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme pleiteado à fl. 09 (item e). Trata-se de mandado de segurança em que CELIO MILANI impugna o ato coator, consubstanciado no indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não computados os períodos já reconhecidos como especiais em anterior processo administrativo. Pleiteia a prolação de ordem mandamental hábil a compelir a autoridade coatora a reconhecer os períodos já reconhecidos como especiais no anterior processo administrativo, com a consequente implantação do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos.Segundo a exordial que deflagrou o presente mandamus, a não observância dos períodos especiais já reconhecidos anteriormente pela autarquia feriu o direito líquido e certo do impetrante, encontrando expressa proibição na lei 8.112/90 (art. 16) e na IN 45/2010 (art. 273, 3º). Ainda segundo a tese esposada pelo impetrante, o reconhecimento dos períodos especiais em anterior processo administrativo conferiria direito insuscetível de ser reanalisado posteriormente, sob pena de se levantar defesa sobre fato incontroverso.Contudo, a tese deduzida no presente remédio constitucional não merece guarida, pois não confere especial relevância a todos os institutos e princípios que permeiam a questão posta em juízo, conforme será cabalmente demonstrado.O primeiro vetor a ser abordado para fins de julgamento é o princípio da autotutela, instituto por demais consagrado e que está umbilicalmente atrelado ao princípio da legalidade.Cito, nessa linha, lapidar entendimento de José dos Santos Carvalho Filho :A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a

Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Com efeito, o artigo 53 da Lei 9.784/99 assim preceitua: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Aliás, a própria Lei 8.213/91 contém dispositivo capaz de proporcionar a anulação de atos administrativos que emanaram efeitos favoráveis aos beneficiários: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (...) Observo que tal inteligência também encontra guarida no entendimento do Pretório Excelso, conforme súmulas 346 e 473, in verbis: 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Verifica-se, portanto, que o reconhecimento de atividade especial em certo processo administrativo não provoca a imutabilidade e indiscutibilidade da questão, podendo a administração reapreciar a legalidade do referido ato enquanto não transcorrido o prazo decadencial insculpido na lei. No caso dos autos, a administração pública, quando da análise do segundo requerimento administrativo (42/156.455.189-7), entendeu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, intimando o interessado (impetrante) a apresentar os documentos arrolados na carta de exigência de fl. 78. Consoante referida carta, o impetrante foi intimado em 04/07/2011 e cumpriu parcialmente [as exigências]. Não apresentou documento que habilite os assinantes do PPP, 31/08/2011. Em seguida, não houve análise quanto ao tempo especial reconhecido no primeiro processo administrativo (NB 42/155.722.509-2), haja vista que os documentos de fls. 91/93 apenas fazem menção aos períodos de 03/11/98 a 03/02/2000 e 01/07/2000 a 12/11/2010. Conclui-se, destarte, que até seria admissível, ad argumentandum, eventual alegação de irregularidade administrativa decorrente da omissão quanto à necessária reanálise dos períodos anteriormente reconhecidos, pois as exigências de fl. 78 foram, na visão do INSS, cumpridas ao menos em parte. Aproveitando o campo das hipóteses, é possível aventar que a não reapreciação dos períodos anteriormente reconhecidos tenha decorrido da falta de cumprimento integral da exigência de fl. 78 - sob a ótica da autarquia. Porém, a omissão do INSS relacionada à ausência de reapreciação e consequente decisão motivada acerca dos períodos anteriormente reconhecidos não pode ensejar, pura e simplesmente, a prolação de ordem mandamental capaz de obrigar a autarquia a reconhecer todos os períodos que, na visão administrativa quando da reanálise sob o prisma da legalidade, possuíam irregularidades. Em outras palavras, é possível afirmar que a providência pleiteada pelo impetrante, consubstanciada no imediato reconhecimento de todos os períodos deduzidos em juízo, não guarda a necessária correspondência com a situação dos autos do processo administrativo nº 42/156.455.189-7. Exemplificativamente e apenas à guisa de debate, registro que a decisão de fls. 167/168, proferida NB 42/155.722.509-2, entendeu pelo enquadramento do período de 01/08/95 a 05/03/97 por presunção de exposição, registrando ainda que no período posterior a 06/03/97 o segurado não esteve exposto de modo permanente a produtos químicos. Contudo, após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade no lapso temporal de 01/08/1995 a 05/03/1997 foi realizado ao arrepio da Lei 9.032/95, pois levada em consideração a presunção da exposição, sem qualquer fundamentação quanto à habitualidade e permanência da atividade. Toda a situação acima descrita bem revela que havia relevantes fundamentos para a autarquia proceder à reanálise do enquadramento anteriormente levado a efeito no primeiro processo administrativo. Eventual irresignação quanto ao ato administrativo da autarquia que indeferiu o pedido de aposentadoria sem fundamentação específica e individualizada quanto aos períodos já reconhecidos anteriormente poderia ser objeto de impugnação mediante fundamentos vários, para fins de nova análise administrativa dos períodos. Contudo, a meu sentir, nenhum dos fundamentos poderia obrigar a autarquia a proceder ao imediato reconhecimento do período postulado, tendo em vista a irrefutável aplicação do princípio da autotutela administrativa. Esclareço, ainda que o autor não pleiteia, em juízo, a reabertura da análise administrativa e nem almeja o reconhecimento judicial dos períodos com base em dilação probatória, providência última inclusive vedada no rito deste writ. A bem da verdade, a tese ventilada na inicial apóia-se, unicamente, no fato de que o INSS deixou de reconhecer os períodos já homologados quando da primeira apreciação autárquica, o que segundo o raciocínio do impetrante jamais poderia ser admitido. Nesse panorama, tenho que a denegação da ordem é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004996-62.2013.403.6112 - LUIS FELIPE KLEBIS PINHEIRO X BERTA LUCIA DOS SANTOS
KLEBIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE

PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança em que LUIS FELIPE KLÉBIS PINHEIRO, menor impúbere, representado por sua genitora Berta Lúcia dos Santos Klébis, pretende, como liminar, que o impetrado conceda o benefício previdenciário auxílio-reclusão. Aduz o impetrante que formulou pedido de benefício auxílio-reclusão que restou negado sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo seu genitor, ora recluso, é superior permitido para fins de caracterização como segurado de baixa renda. Sustenta o impetrante, no entanto, que o instituidor do benefício estava desempregado por ocasião do recolhimento à prisão, motivo pelo qual não havia renda a ser considerada. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/26). É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No entanto, nessa cognição sumária, não verifico a plausibilidade no direito invocado. Pretende o impetrante a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu genitor Henrique Marciel Pinheiro, negado administrativamente (documento de fl. 22). A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (fl. 22), o que impende analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência. Entendo que o desemprego do segurado ao tempo da prisão, por si só, não autoriza a concessão do auxílio-reclusão, já que o benefício previdenciário é devido somente aos dependentes dos segurados de baixa renda, consoante outrora salientado, devendo ser considerados os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo segurado ao tempo do exercício da última atividade profissional remunerada. A propósito: AGRADO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (AC 00118569720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2012) Na hipótese vertente, a partir da última atividade remunerada do segurado Henrique Marciel Pinheiro: a) o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012 estabelece que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos); eb) o art. 5º da Portaria Interministerial nº 15, de 10 de janeiro de 2013, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos); eE o último salário-de-contribuição do segurado Henrique Marciel Pinheiro, antes de ser recolhido à prisão (22.01.2013), foi de R\$ 1.453,04 (competência 09/2010), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, valor muito superior ao máximo fixado nas Portarias n.ºs 02/2012 e 15/2013. Anoto que a remuneração do mês de outubro de 2012 foi recolhida em patamar muito aquém da média mensal (inferior a 15%), motivo pelo qual deixo de considerá-la. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do INSS para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001906-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001906-4) - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP205654 - STENIO

FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006412-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006412-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006091-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006091-0) - EDINALVA FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003369-28.2010.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006100-94.2010.403.6112 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002334-62.2012.403.6112 - DIVA DE SANTANA E SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002651-60.2012.403.6112 - EDILEUZA BRAZ DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002657-67.2012.403.6112 - RENATA ZANDONATO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004203-60.2012.403.6112 - ANA PAULA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004587-23.2012.403.6112 - ALMERINDO JUNIOR DE MATOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004669-54.2012.403.6112 - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005507-94.2012.403.6112 - REGINA MARA MORCELI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006603-47.2012.403.6112 - ILDEBRANDO DE SOUZA CORREIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006617-31.2012.403.6112 - EDVANIA RIBEIRO SOUZA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008706-27.2012.403.6112 - JOAQUIM ROCHA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008753-98.2012.403.6112 - DALMAR PIRES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009167-96.2012.403.6112 - NATALIA PEREIRA DE ALCANTARA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009206-93.2012.403.6112 - NANCILENE BARBOSA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009433-83.2012.403.6112 - LOURIVAL MATHIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009494-41.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA PARIS TRIVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009524-76.2012.403.6112 - EDVALDO RODRIGUES ELIAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009740-37.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009750-81.2012.403.6112 - SILVANEIA DOS SANTOS SILVA FLORENTINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009807-02.2012.403.6112 - SUELY APARECIDA MAZIERO PINHEIRO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009977-71.2012.403.6112 - DEOCLECIANO DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010880-09.2012.403.6112 - CAROLINDA MEDEIROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010911-29.2012.403.6112 - JAIR AKIRA TAKEDA DO ESPIRITO SANTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011031-72.2012.403.6112 - VANDERLEI BACCARO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011098-37.2012.403.6112 - GILBERTO TAVARES COUTINHO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000105-86.1999.403.6112 (1999.61.12.000105-3) - SANDRA MARA GONCALVES ALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010122-64.2011.403.6112 - MARIA LOURDES FOLTRAN MANCINI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes de que foi redesignado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Pirapozinho, SP) o dia 30/07/2013, às 14:40 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas da parte autora. Intimem-se.

0010188-10.2012.403.6112 - OZEAS SIMAO DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes, SP) o dia 03/07/2013, às 14:10 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Queimadas-BA a oitiva das testemunhas arroladas na fl. 10. Intimem-se.

0004661-43.2013.403.6112 - JANETE FERREIRA DE MORAIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 30/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e prontuários hospitalares, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/44). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico

PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de julho de 2013, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004747-14.2013.403.6112 - ANIVALDO FERNANDES GUIMARAES (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fls. 28/29). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 28). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de julho de 2013, às 08h50min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do

INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007214-97.2012.403.6112 - MARLI MITSUE TAGUCHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARLI MITSUE TAGUCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que sofre por flebite, tromboflebite, além de problemas osteomusculares e pulmonares. Pela decisão das folhas 41/44, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, deferiu-se a gratuidade processual e designou-se a realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Auto de constatação apresentado às folhas 56/58, acompanhado de fotos de folha 59. Laudo perícia às folhas 64/77. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que não comprovou sua condição de divorciada, tampouco se recebe pensão alimentícia de seu ex-marido. A despeito disso, caso o feito seja julgado no estado em que se encontra, requereu a improcedência do pedido da autora (folha 83). A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico, juntando fotos (folhas 87/91). Com vistas (folhas 95/97), o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não

é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um

deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada).De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88).No caso vertente, a parte autora alega estar acometida de deficiência que lhe impossibilita de exercer labor.Pois bem, ficou consignado no laudo pericial das folhas 64/77 que a autora é portadora de Trombo Embolia Pulmonar Esquerdo e Sequela de Trombose Venosa profunda de Membro Inferior Direito (resposta ao quesito n. 1 da folha 69). Em decorrência de tais patologias, ficou constatado, na data da perícia, que a demandante está total e permanentemente incapacitada laborativamente (resposta aos quesitos n. 3 a 9, folha 70/71).As respostas aos demais quesitos do Juízo e das partes, são no mesmo sentido.No que diz respeito à data do início da incapacidade, o senhor expert alegou que não é possível determinar com exatidão apenas com a análise dos laudos médicos, relatórios, exames apresentados na data da perícia (resposta aos quesitos 10/13 da folha 71 e 18 da folha 72). Entretanto, consignou que a autora apresentou no dia da perícia, diagnóstico de Trombo Embolia Pulmonar Esquerdo, em 14 de novembro de 1996 (resposta ao quesito 11 da folha 71), o que sugere que a autora já estava incapacitada desde então. Assim, na data do requerimento administrativo, já apresentava a deficiência autorizadora do benefício. Preenchido tal requisito, cabe analisar se a autora possui a alegada hipossuficiência. A resposta, neste caso, é positiva. O auto de constatação apresentado informou que a autora mora sozinha (resposta ao item 3 da folha 56). Foi dito, ainda, pelo senhor oficial de justiça do Juízo, que o único rendimento da requerente decorre do trabalho com crochê, que é eventual e lhe rende aproximadamente R\$ 20,00 mensais (resposta ao item 13 da folha 58). Assim, sobrevive da ajuda de terceiros (vizinha), na doação de alimentos (esporádico), e de uma filha, Cláudia Hellen Taguchi Shirassu Félix, com parte de cesta básica, material de higiene e pagamento de algumas contas (água e luz), conforme resposta aos itens 7 e 8 das folhas 56/57.Há que se destacar, ainda, que a residência da autora, a despeito de ser própria, é de baixo padrão construtivo, sendo ruim o seu estado de conservação (resposta ao item 11, letras a a c, da folha 57).Por fim, no que diz respeito à alegação do réu, no sentido de que a autora não demonstrou sua condição de divorciada, tampouco se recebe pensão alimentícia, já restou esclarecido, no laudo social, que a requerente não é titular de nenhum benefício previdenciário ou assistencial. Ora, caberia ao réu comprovar que assim não ocorre, mediante até mesmo simples consulta ao CNIS. Assim, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006)NOME DA SEGURADA: Marli Mitsue Taguchi;NOME DA MÃE: Carmen Valério Taguchi;CPF: 926.696.548-00;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Dr. Gurgel, n. 1.041, Presidente Prudente/SP;. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.249.758-4BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: data do indeferimento administrativo do benefício em 09/12/2011;DIP: defere tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 11.547,88 (onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.154,78 (um mil, cento e cinquenta e quatro centavos e setenta e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do

prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008430-93.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/37, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 43/57, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 63), o réu apresentou contestação às fls. 64/65. O autor apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial às fls. 71/77, requerendo a realização de nova perícia. O requerimento de nova perícia restou indeferido pela manifestação judicial de fl. 78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, Tendinopatia dos Músculos Supra e Infra Espinhoso e Depressão Leve, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 12/07/2012, 25/07/2012, 24/09/2012 e 27/09/2012 portanto contemporâneos à perícia realizada em 04 de outubro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (questão nº. 02, de fl. 48). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009273-58.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que sofre por problemas psicológicos, não reunindo condições laborativas. Pelo despacho das folhas 15/18, designou-se a realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Auto de constatação apresentado às folhas 27/29, acompanhado de fotos de folhas 30/31. Laudo perícia às folhas 33/41. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não possui a alegada hipossuficiência que justifique a

concessão do benefício (folhas 43/49). Com vistas (folhas 55/59), o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou

diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso vertente, a parte autora alega estar acometida de deficiência que lhe impossibilita de exercer labor. Pois bem, ficou consignado no laudo pericial das folhas 33/41 que a autora é portadora de Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (Discussão e Conclusão, folha 36). Em decorrência de tal patologia, na data da perícia, estava incapacitada laborativamente (resposta aos quesitos n. 5 e 6 da folha 39). Foi dito, ainda, que a autora realiza tratamento médico (resposta ao item 8, da mesma folha). Assim, a senhora expert concluiu que a autora possui uma incapacidade total, porém, temporária (resposta ao quesito n. 10 da folha 39). Melhor esclarecendo, a patologia que acomete a autora é tratável, podendo os sintomas serem controlados (resposta ao quesito n. 13 da folha 40), tanto que a senhora médica perita estimou uma reavaliação do quadro de saúde para após 6 meses a contar da data da perícia realizada (resposta ao quesito n. 14 da mesma folha). Por outro lado, no que diz respeito à hipossuficiência, o auto de constatação apresentado informou que a autora reside juntamente com seu marido e um filho do casal. Entretanto, no curso da demanda, seu marido veio a falecer. Em decorrência disso, a autora, desde janeiro do corrente ano, percebe o benefício de pensão por morte de Gabriel Fernando dos Santos, no importe de R\$ 1.299,47 (folhas 50/51). Quanto ao filho Claudemir Martins dos Santos, percebe R\$ 700,00, como porteiro da Sabesp. Assim, a autora não está desamparada, não sendo hipossuficiente. Há que se considerar, ainda, que o benefício assistencial é inacumulável com qualquer outro benefício previdenciário, a teor do que dispõe o 4º, do artigo 20 da Lei 12.435/2011. Vejamos: Art. 20. (O) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Assim, não ficou caracterizada a alegada hipossuficiência a ensejar a concessão do benefício em questão. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002955-25.2013.403.6112 - VALDECIR NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por VALDECIR NUNES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. A parte autora com base no laudo pericial de fls. 34/40, requereu a reapreciação da tutela antecipada (fl. 41). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base no laudo pericial de fls. 34/40, o perito atesta que o autor é portador de doença incapacitante (quesito nº. 1 da fl. 34), sendo Alcoolismo Crônico com sequela de emagrecimento acentuado (quesito nº. 2 da fl. 34). Deste modo, presume-se a incapacidade do demandante, de acordo com o referido laudo. Além da presunção da incapacidade do requerente, a reapreciação da tutela antecipada requerida pelo autor (fl. 41), também se faz necessária, por conta do autor alegar que o não recebimento do benefício, pode comprometer a subsistência de sua família. Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 21/05/1984, contribuindo até julho de 2012. Além disso, a autora esteve em gozo de auxílio doença desde 06/09/2012 até 01/03/2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícia na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDECIR NUNES NOME DA MÃE: CARMELINDA SILVA NUNES CPF: 058.814.848-27 RG: 18.050.153 PIS: 12194144864 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonio Alcarras, nº. 90, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente-SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5531836135 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS Intime-se o INSS desta decisão. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Cite-se. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

0003443-77.2013.403.6112 - ELZA FERNANDES LEBRAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por ELZA FERNANDES LEBRAO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de

caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de julho de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004597-33.2013.403.6112 - JOAO BATISTA DE ARAUJO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, na qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Disse que o INSS que seu pedido administrativo para aposentadoria foi negado em duas oportunidades pelo réu (2008 e 2009). Falou que já em 2008 tinha implementado as condições para recebimento do benefício (idade e carência). A despeito disso, continuou contribuindo e, assim, em 2009, pleiteou novamente o benefício, que restou indeferido sob a mesma fundamentação anterior, ou seja, falta do período de carência. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade urbana se encontra prevista no art. 48, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, deve cumprir a carência de 180 contribuições caso tenha se filiado ao RGPS após a Lei 8.213/91 ou a carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, caso tenha se filiado ao RGPS antes do advento de referida Lei 8.213/91. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço com registro em carteira, que somado ao tempo constante do CNIS que dão direito à aposentadoria por idade urbana. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. As anotações em CTPS, ao que parece, não foram impugnadas pelo réu, uma vez que a própria parte autora disse que um funcionário do INSS as pediu para verificação dos vínculos lá constantes. Assim, não há controvérsia quanto ao tempo anotado em CTPS, residindo a controvérsia dos autos apenas em saber se o tempo constante da CTPS somado ao tempo constante do CNIS, cumprem a carência exigida para a concessão do benefício em questão. Lembre-se que dispõe a regra transitória prevista do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 142. Para o

segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).2008.....162 meses2009.....168 mesesAssim, o autor tinha que comprovar, na data do requerimento administrativo (2008), 162 meses de contribuição. Posteriormente, quando de seu novo pedido administrativo (2009), 168 contribuições.Pois bem, calculando-se o tempo registrado em CTPS com aquele constante do CNIS, verifica-se que o autor não preencheu em 2008 (ano de implemento da idade exigida), a carência necessária para obtenção do benefício, totalizando, apenas 144 contribuições.Entretanto, o autor, após os indeferimentos administrativos, continuou efetuando recolhimentos para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, conforme CNIS. Assim, atualmente, o autor possui mais de 180 contribuições, cumprindo com folga a carência mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana. Considerando que o autor, já em 2008 havia cumprido o requisito etário, faz jus à concessão do benefício a contar da data desta decisão. Por todo o exposto, DEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): João Bastista de Araújo2. Nome da mãe: Dalila de Andrade3. CPF: 200.080.314-874. RG: 24.428.824-0 SSP/SP5. PIS: não consta6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alonso Martiniano dos Santos, n 296, Bairro Brasil Novo, Presidente Prudente-SP.7. Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana8. DIB: 14/06/2013 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcularCópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho.Defiro a gratuidade processual.Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que satisfeito o requisito etário (folha 17).Cite-se o réu.P.R.I.

0004976-71.2013.403.6112 - CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido marido. Entretanto, não trouxe aos autos cópia do requerimento administrativo do referido benefício, sustentando sua desnecessidade, uma vez que o INSS irá negar o pedido.É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB).Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação.Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão.Findo o prazo, voltem os autos conclusos, independentemente de nova manifestação judicial.Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Ao Sedi para correção do objeto da demanda, devendo constar pensão por morte. Intime-se.

0005039-96.2013.403.6112 - FRANCISCA CASSIANO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício.É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de

recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB).Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação.Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão.Findo o prazo, voltem os autos conclusos, independentemente de nova manifestação judicial.Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

0005057-20.2013.403.6112 - DANILO RODRIGO DE DEUS MATEUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANILO RODRIGO DE DEUS MATEUS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 311, em Presidente Prudente, para dia 08 de julho de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial e também nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de julho de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele

órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 13.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005093-62.2013.403.6112 - HIDRO MECANICA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo desobrigar-se do pagamento de multa imposta pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.Falou que tem como ramo principal a fabricação de equipamentos hidromecânicos e agropecuários, que são comercializados por unidade e não por peso. Assim, as balanças que possui em seu estabelecimento são apenas utilizadas para controle de uso interno de produção.Alegou que o réu, a despeito disso, realizou aferição de suas balanças, cobrando taxa pelo serviço. É o relatório.Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de carta precatória para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP, para citação do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, com endereço Rua Santa Cruz, n. 1.922, São Paulo/SP, para apresentar, no prazo legal, resposta em relação ao caso posto para julgamento.Intime-se.

0005167-19.2013.403.6112 - DORIVAL RODRIGUES DE FREITAS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural.Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumariada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual.No mais, considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas, defiro, já neste momento processual, a realização de audiência.Designo, para o dia 20 de agosto de 2013, às 15h00, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados em seu desfavor.Fica a parte autora, ainda, ciente de que deverá trazer à audiência suas testemunhas, independentemente de intimação.Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 15.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005169-86.2013.403.6112 - DAVID ALAN SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício.É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB).Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação.Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo

comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

0005185-40.2013.403.6112 - RAQUEL TAMAOKI DE AVILA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAQUEL TAMAOKI DE AVILA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 09 de agosto de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003339-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-75.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X EDSON APARECIDO REAL HIDALGO(SP124412 - AFONSO

BORGES E SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES)

Vistos em sentença. Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), foi proposto a EDSON APARECIDO REAL HIDALGO o cumprimento de condições especificadas (fl. 37). A proposta formulada perante a Justiça Estadual de Rosana foi aceita pelo réu em 27 de janeiro de 2011 (fls. 47/48). À fl. 87, o Juízo Estadual declinou da competência, por tratar-se de competência absoluta, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária. Em vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade prevista no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, tendo em vista que transcorreu o prazo pactuado e foi cumprida integralmente as condições impostas (fl. 95). É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos acostados aos autos e como o réu EDSON APARECIDO REAL HIDALGO não deu causa a revogação do benefício, deve ser declarada extinta a punibilidade. Ademais, entendendo que eventual possibilidade de revogação do benefício se encontra preclusa, em face do integral cumprimento das condições impostas e da não revogação do benefício no curso do lapso temporal fixado em lei como período de prova, conforme entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, relator do RCCR - Recurso Criminal 3327, Processo 2001.61.13.001606-2, em Acórdão publicado no DJU de 07/01/2004, p. 147: PENAL E PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO POSTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 89, 5º, da Lei Federal nº 9099/95, fixa o termo final, para a eventual revogação do benefício, na data da expiração do período de prova. A lei, portanto, demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público. 2. Compete, à douta Procuradoria, diligenciar, periodicamente, durante o período de prova, a fim de verificar o cumprimento das condições impostas, de forma a requerer a revogação do benefício, antes da expiração do referido lapso temporal, na hipótese de inadimplemento do beneficiário. 3. Deferir a postulação do recorrente implicaria em permitir a incidência de eventual causa de revogação do benefício depois de aperfeiçoados todos os atos para a extinção da punibilidade. 4. Tal solução ameaça a liberdade individual, na medida em que posterga possível revogação à superveniência da prescrição da pretensão punitiva, quando há prazo fixado em lei. 5. Recurso improvido. Diante disso, expirado o período de prova sem ter havido motivo a revogação do benefício, o caso é de extinção da punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu EDSON APARECIDO REAL HIDALGO, qualificados na fl. 03. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Anote-se a procuração juntada aos autos à fl. 46, procedendo-se a intimação por meio de seu procurador. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 390

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001040-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-05.2013.403.6112) DOMICIO GIACOMINI(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X MARCOS GIACOMINI(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se cópia da fl. 26 para o feito 0003050520134036112. Após, archive-se. Int.

0003303-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-66.2013.403.6112) ANGELA MARIA PASSARELLO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a informação retro, comunique-se ao Secretário de Assuntos Viários que foi deferido por este Juízo a RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO (GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, combustível álcool/gasolina, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor prata, placas HLG 1637 - Presidente Prudente). Cópia deste despacho servirá de ofício n. 487/2013, ao Secretário de Assuntos Viários, com endereço na Av. José Soares Marcondes, 3099, Jardim Bongiovani, Pres. Prudente/SP, para comunicá-lo do disposto no parágrafo supra e, assim, proceder à entrega do bem em questão à Requerente Ângela Maria Passarelo, RG 12594046 SSP/SP, CPF 017.763.768-46. Trasladem-se cópias da decisão de fl. 78/79 e deste despacho para o feito 0001840-66.2013.403.6112

ACAO PENAL

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

(F. 947): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que a Carta Precatória 55/2013 remetida ao Juízo Federal em Ourinhos, foi remetida em caráter itinerante ao Juízo Federal em Assis/SP para oitiva das testemunhas Carlos Eduardo Dalberto e Carlos Henrique Belini Magdaleno. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo dos réus JALES e VOLNEI, o DR. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136387, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1296, V. Roberto, nesta cidade, telefones (18) 3222-8426, 3223-3389 e 9773-9702, do inteiro teor deste despacho.

0008934-07.2009.403.6112 (2009.61.12.008934-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DOS SANTOS CHITERO(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X JAMES CARDOSO SENA MARCELINO DOS SANTOS(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X LUCIANO DOS SANTOS SENA(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X EDUARDO AGUILAR DA ROCHA

Fl. 1234: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais (R\$ 297,95), desnecessária a comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de importância igual ou inferior a R\$1000,00 (um mil reais).Aguarde-se a vinda do Aviso de Recebimento do ofício 448/2013. Após, arquivem-se os autos.Int.

0001283-79.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MERCEDES CHAVEZ(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X ROSARIO DEL PILAR BARRIENTOS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

DECISÃO PROFERIDA EM 29/05/2013:Compulsando os autos, verifico que a audiência de instrução do feito foi presidida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, lotado nesta 5ª Vara Federal (f. 194-200).Nessas circunstâncias, atento ao comando expreso pelo 2º do art. 399 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 11.719/08, que reza que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença e, sobretudo, a fim de evitar possíveis nulidades, hei por bem determinar que se aguarde o retorno do referido julgador, que se encontra em férias.Aliás, a respeito da matéria, julgo não ser ocioso trazer baila recente orientação do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região que, em semelhante precedente, também fez prevalecer o princípio da identidade física do juiz, verbis:PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DIVERSO DAQUELE QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL: OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART, 132, DO CPC APLICADO POR ANALOGIA. PREJUÍZO DEMONSTRADO: CONDENAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. 1. A Lei 11.719/2008 consagrou, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, alterando o artigo 399, do Código de Processo Penal, determinando, no 2º, que o Juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. 2. O princípio da identidade física do Juiz consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral. 3. Caso em que a instrução foi presidida por um Juiz substituto porque, à época, a Juíza que proferiu a sentença estava em gozo de férias. 4. O princípio da identidade física do juiz deve ser observado no momento do julgamento do feito. Assim, é irrelevante o motivo pelo qual a instrução não foi presidida pelo juiz titular da causa. 5. Preliminar da defesa acolhida. Anulação da sentença. Remessa dos autos à vara de origem para que outra seja proferida pelo mesmo juiz que presidiu a instrução. 6. Prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRF 3. ACR 200860040006722. Rel. Juiz Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 169) - grifo não original.SENTENÇA:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA MERCEDES CHAVES e ROSÁRIO DEL PILAR BARRIENTOS como incurso no art. 33, caput, c/c com o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, e art. 29, caput, c/c com o art. 62, IV, estes do Código Penal. A ré ROSÁRIO DEL PILAR BARRIENTOS foi denunciada, ainda, pela incursão no art. 40, VII, da Lei 11.343/06.A denúncia narra, em apertado resumo, que, no dia 18 de fevereiro de 2013, as acusadas foram flagradas transportando cocaína proveniente do exterior por meio de transporte terrestre coletivo interestadual.No tocante a MARIA MERCEDES CHAVES, afirmou o parquet que a acusada transportava, no espaço abaixo da poltrona de nº 21 do coletivo, por ela ocupada, uma bolsa preta contendo 13 tabletes da substância proscrita.Além disso, teria afirmado aos policiais que realizaram sua prisão em flagrante que ROSÁRIO DEL PILAR BARRIENTOS lhe contratara para a

realização do transporte, mediante promessa de paga. Contudo, ao abordarem a segunda passageira, os policiais nada encontraram; mas, ao vistoriarem o bagageiro do coletivo, lograram apreender outros dois tablets de cocaína. Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação das rés para responderem à acusação, sendo-lhes nomeados defensores dativos, bem assim constituída tradutora e intérprete (f. 71). Foi acostado aos autos o laudo de perícia criminal (química forense) tendo por objeto a substância apreendida quando das prisões em flagrante (fls. 81/84). ROSÁRIO DEL PILAR BARRIENTOS apresentou sua defesa preliminar às fls. 113/118, asseverando, em resumo, que não realizou transporte de substância prosrita. Não arrolou testemunhas. MARIA MERCEDES CHAVES, por seu turno, apresentou defesa preliminar às fls. 119/123, alegando que o ato praticado foi motivado por problemas de saúde, e que, sendo primária e não ostentando antecedentes criminais, não merece apenamento superior ao mínimo cominado. Como testemunhas, aderiu ao rol apresentado pelo Ministério Público. Este, em manifestação tecida às fls. 125/127, refutou os argumentos em razão de não se amoldarem ao quanto previsto no art. 397 do CPP, requerendo a ratificação do recebimento da denúncia e seu processamento corriqueiro. À fl. 128, recebi a denúncia e determinei o processamento do feito, designando audiência para sua instrução (a qual restou redesignada à fl. 166). O ato foi realizado e documentado às fls. 194/200, sendo registrado pleito, apresentado pela defesa de ROSÁRIO DEL PILAR BARRIENTOS, de concessão de liberdade provisória. Além disso, concedi às partes prazo para apresentação de suas alegações finais, haja vista não terem tecido requerimentos alusivos à fase prevista no art. 402 do CPP. Às fls. 208/213, o parquet federal pediu a condenação das acusadas, asseverando haver suficiente comprovação de autoria e materialidade. Deixou, contudo, de requerer a aplicação do quanto disposto no art. 40, VII, da Lei 11.343/06. A acusada MARIA MERCEDES CHAVES apresentou suas alegações derradeiras às fls. 221/223, reiterando suas asserções preliminares. Por fim, ROSÁRIO DEL PILAR BARRIENTOS, às fls. 230/235, clamou por sua absolvição, afirmando que não realizou transporte de substância prosrita. Consignou que não houve apreensão de cocaína sob sua posse, e que não tinha conhecimento sobre a prática ilícita levada a termo por MARIA MERCEDES CHAVES. Em tais termos, os autos me vieram conclusos - e os analiso nesta data em razão do encerramento de meu período de férias regulamentares. É o que havia a relatar. Decido. Logo de partida, concordo com o parquet no que diz com a acusação irrogada à ré MARIA MERCEDES CHAVES. Com efeito, sua prisão em flagrante, quando exercia a posse sobre a bolsa acondicionada no vão localizado abaixo de seu assento, de nº 21, no coletivo objeto da fiscalização policial, além da confissão a mim tecida quando interrogada sobre os fatos, são elementos de convicção suficientes acerca da autoria da prática delitiva - o núcleo transportar foi inegavelmente percorrido em iter pela acusada. E a substância que estava sob sua posse, acondicionada na forma de tablets no interior da malsinada bolsa preta que consigo levava, foi atestada como sendo cocaína, em forma de sal (fls. 81/84) - o que demonstra a materialidade da infração penal. Além disso, a própria ré afirmou que realizava o transporte da droga conscientemente, mencionando origem e destino. Nesse quadrante, aliás, concordo, uma vez mais, com o Ministério Público, no que concerne à transnacionalidade do delito, haja vista que a circunstância de se tratar de estrangeira, proveniente de região de fronteira com o Brasil, bem como de se utilizar de transporte coletivo por percurso sabidamente objeto de escolha por traficantes internacionais, evidencia a presença da majorante prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. É de se registrar que a legislação de regência não exige a transposição pessoal pelo agente das fronteiras nacionais, bastando que o delito, visto em sua inteireza (no caso em questão, movimentação do objeto apreendido, desde sua origem até sua destinação final, com incursão no núcleo transportar do art. 33, caput, da Lei 11.343/06), evidencie uma prática internacional, vale dizer, que não se limita ao território de um único Estado - e desde que, por evidente, isso integre o dolo do agente. Contudo, a aplicação da agravante prevista no art. 62, IV, do CP não merece acolhida. Afinal, a traficância pressupõe lucro mediante pagamento, mormente no tocante à modalidade de transportar o material prosrito, motivo pelo qual não há como recrudescer a reprimenda em razão da promessa de pagamento que motivou a acusada à prática do crime. Por fim, a ré consignou justificativa para a adesão à empreitada criminosa consistente na necessidade de angariar recursos financeiros para tratamento de saúde. A nuance não se me afigura suficiente a reconhecer a existência de estado de necessidade - como pretende, ao que colho, a defesa -, posto que as dificuldades financeiras narradas são comuns e nem por isso a generalidade das pessoas se lança ao cometimento de delitos. Aliás, em termos técnicos, a tese defensiva não aponta para a excludente de ilicitude, posto que a suposta situação financeira precária da acusada não se qualifica como perigo atual - amoldando-se a alegação, ao revés, ao arquétipo atinente à dirimente consistente na inexigibilidade de conduta diversa - até mesmo porque não há qualquer comprovação sobre sua situação financeira ou estado de saúde. De todo modo, seja com o enfoque atribuído pela defesa, seja sob o viés da exclusão da culpabilidade, as dificuldades financeiras enfrentadas pelos cidadãos bolivianos - e de quaisquer outras nacionalidades, consigno - não afastam o caráter criminoso da conduta empreendida - mormente porque inúmeras pessoas em situação similar, ou pior, não se lançam à seara delitiva como forma de solução de seus problemas. Afastada, portanto, está a tese defensiva. Nesse sentido, colho da jurisprudência dominante: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI N 11.343/06) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - NÃO CARACTERIZADAS AS TESES DEFENSIVAS DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE E DE CULPABILIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D, CP) - NÃO CONFIGURAÇÃO -

INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º DO ESTATUTO LEGAL SOB COMENTO EM SUA FRAÇÃO MÍNIMA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] II - Não há que se falar em dificuldades financeiras, tese defensiva construída com a finalidade de afastar a antijuridicidade da conduta ilícita por estado de necessidade, ou de caracterizar a causa supralegal de exclusão da culpabilidade, vez que a insuficiência de recursos financeiros não pode justificar a prática de crimes, especialmente do crime sob comento, ante o bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde ou a incolumidade pública. III - A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 deve sempre ser considerada no cálculo da pena, quando presentes seus pressupostos autorizadores, devendo o magistrado avaliar o quantum da redução a ser aplicado (1/6 a 2/3) em cada caso concreto. IV - Recurso a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (ACR 200851018009253, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/10/2008 - Página::111/112.) APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EM DECORRÊNCIA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADO. [...] 3. Estado de necessidade não configurado, pois o réu não comprovou a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (CP, artigo 24). 4. Não se pode admitir que meras dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, que tem por bem jurídico tutelado a saúde pública, e é de especial gravidade, tanto que equiparado a crime hediondo. 5. Recurso desprovido. (ACR 00012228420084036181, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE. AUTORIA. EXCLUDENTES. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DROGA. NATUREZA. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. NEGATIVAÇÃO. PENA PROVISÓRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA DEFINITIVA. MAJORANTE. ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI DE TÓXICOS. MINORANTE. ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. CRITÉRIOS DE DIMINUIÇÃO. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. [...] 3. As causas de exclusão de ilicitude (estado de necessidade) e culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) tem nítido caráter subsidiário, ou seja, quando possível evitar o perigo ou a ameaça por outro meio, deve optar o agente por este. 4. Pela prova coligida aos autos, não se desincumbiu a defesa de demonstrar a ocorrência dessas excludentes, a teor do artigo 156 do Código Processual Criminal. 5. Dificuldades financeiras, comuns nos dias de hoje, não podem servir de justificativa para a prática de condutas delitivas, conquanto relativas à sobrevivência de filhos, tendo em vista que esta não é a única opção para elisão de tal problemática, sob pena de se conceder salvo-conduto para a atividade criminosa. 6. Erro material de incremento da pena-base na sentença corrigido em face da promoção ministerial. [...] 10. Indispensável, para a incidência da regra do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, que o agente satisfaça, simultaneamente, aos requisitos legais. A simples condição de mula não significa, por si só, que a acusada se dedique a atividades ilícitas ou integre organização criminosa, razão pela qual não tem o condão de afastar a aplicação dessa minorante. 11. Em razão da excepcionalidade das condições pessoais da autora do delito, sopesadas com as circunstâncias do crime, ainda que elevada a nocividade da substância entorpecente transportada, recomenda-se a redução da sanção corporal em fração igual à máxima cominada. 12. Para o arbitramento da pena de multa, devem ser observadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade - judiciais, legais, causas de aumento e diminuição - critério que restou consolidado na 4ª Seção deste Tribunal. (ACR 200870040022123, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 17/02/2010.) Dito isso em relação à ré MARIA MERCEDES CHAVES, consigno, agora, que discordo da afirmação do Ministério Público quanto a haver comprovação suficiente para a condenação de ROSÁRIO DEL PILAR BARRIENTOS. Logo de partida, friso que não vejo qualquer abuso ou ilegalidade na prisão em flagrante, convertida em preventiva, da mencionada ré. Afinal, ao tempo da captura, havia indícios da prática delitiva, substanciados na existência de dois tabletes de cocaína no compartimento de bagagem do ônibus vistoriado pelos policiais, além da afirmação da ré MARIA MERCEDES CHAVES de que ROSÁRIO DEL PILAR BARRIENTOS promovera toda a ação criminosa. Contudo, tais indícios se dissiparam no decorrer da instrução. A acusada MARIA MERCEDES CHAVES, em depoimento a mim prestado, afirmou que não foi a co-ré quem lhe prometeu pagamento para a prática delitiva, tampouco confirmou conhecê-la ou ter motivos para apontá-la como responsável pelo transporte da substância proscrita. Disse que suas declarações à autoridade policial foram motivadas pela suposta promessa de que sua reprimenda seria atenuada acaso apontasse o responsável pelo ato, e mostrou-se arrependida quanto à acusação que realizou. A ré ROSÁRIO DEL PILAR BARRIENTOS, por seu turno, quando por mim ouvida, asseverou que, de fato, estava se sentindo muito mal no momento da abordagem policial, mas que a nuance se devia a problemas de saúde, e não a um suposto nervosismo por ter sido flagrada em prática delitiva. Afirmou que trabalha como comerciante autônoma, e que realiza viagens periódicas ao Brasil para tanto - o que é corroborado pela natureza da bagagem que consigno levava ao ser presa. Mas isso tudo teria pouca importância não fosse o (crucial) fato de que não houve descoberta de qualquer dos tabletes de cocaína sob a

posse da acusada, ou mesmo em circunstâncias que evidenciassem, com a segurança necessária a uma condenação criminal, pertencer-lhe o material em evidência. Ao revés, junto ao corpo ou mesmo à sua bagagem de mão, nada foi encontrado pelos policiais que realizaram a diligência de fiscalização; e, em relação aos dois tabletes descobertos no compartimento de bagagem do coletivo, estavam, ao que se colhe dos testemunhos dos policiais ouvidos, soltos, a despeito de sob a mala pertencente à ré - circunstância que pode implicar, sim, propriedade ou posse desta, mas tanto quanto de qualquer outro passageiro do coletivo em destacado. Aliás, a mala, segundo consta, não estava aberta ou violada - o que poderia conduzir ao raciocínio de que os tabletes deslizaram de seu interior para o assoalho do compartimento de bagagens; tampouco havia qualquer elemento de identificação (por evidente) a ligar o material controvertido à acusada. Assim, se, num primeiro momento, a afirmação da co-ré foi suficiente para fins de deflagração da persecução penal em desfavor de ROSÁRIO DEL PILAR BARRIENTOS, agora, com a fase instrutória já encerrada e com ampla possibilidade de o parquet comprovar sua tese, tal asserção, colhida exclusivamente perante autoridade policial, mesmo que se a queira revestir de força probante - o que, registro, até ostenta -, não se apresenta como prova suficiente a determinar a imposição de reprimenda criminal - atraindo, assim, a aplicação do quanto disposto no art. 386, V, do CPP, porquanto, mesmo diante da materialidade incontestada (o laudo de perícia criminal a que me referi linhas atrás atestou, outrossim, para os tabletes encontrados no bagageiro do veículo, tratar-se de cocaína), e ainda que se admita haver (frágeis, registro) indícios de autoria, substanciados apenas nas declarações prestadas por co-réu durante o inquérito policial, não existe prova de ter a ré ROSÁRIO DEL PILAR BARRIENTOS concorrido para o delito. Resolvidas as questões apresentadas, tenho a ré MARIA MERCEDES CHAVES como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Passo a lhe dosar a reprimenda. A quantidade de substância entorpecente apreendida é significativa, alcançando mais de 6kg - mesmo que se desconte a massa dos dois invólucros descobertos no bagageiro do veículo, porquanto consideravelmente menores. Além disso, a natureza da substância - cocaína - evidencia a gravidade do fato em questão. Quanto a personalidade e conduta social da acusada, nada há nos autos que permita concluir pelo recrudesimento da reprimenda em razão de tais nuances. Voltando o foco às demais circunstâncias judiciais, a culpabilidade da ré mostra-se corriqueira, até mesmo porque a quantidade de droga e sua natureza já foram objeto de avaliação; não há registro de antecedentes criminais; motivos e circunstâncias são aqueles que animam e revestem a generalidade dos casos similares; e as consequências já são ínsitas à análise de quantidade e natureza da substância objeto do delito. Fixo a pena-base, portanto, em 6 anos de reclusão. A ré confessou a prática delitiva, mas seu comportamento durante a persecução criminal, ao revés de auxiliar as apurações, tornou-as mais árduas, porquanto inicialmente irrogou acusação em desfavor da co-ré, e, ao depois, atribuiu a prática criminosa de promoção da traficância a terceira pessoa, desconhecida e impossível de se identificar. Sua asserção, portanto, não traduz a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. No tocante a agravantes, e como já asseverado, a paga ou promessa a ela alusiva é ínsita ao tipo penal, não justificando o recrudesimento da reprimenda. Está presente, em meu sentir, a minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, porque a ré é primária, não ostenta antecedentes criminais e não há qualquer comprovação de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização com tal finalidade - as investidas probatórias do parquet não se voltaram a tais circunstâncias. Quanto ao nível de minoração, tendo em vista que não há qualquer grau de ligação - ou indício disso - sua (da acusada) com atividades criminosas ou com pessoas que a isso se dediquem - ao menos nada em tal sentido consta dos autos -, entendo aplicável o patamar máximo (2/3). Isso reduz a pena a 2 anos de reclusão. Todavia, o delito mostrou-se transnacional, atraindo a aplicação do quanto disposto no art. 40, I, da Lei 11.343/06 - mas a afronta à soberania dos Estados limítrofes não chega a determinar recrudesimento superior ao mínimo, porquanto a rota utilizada é corriqueira, e o meio de transporte absolutamente comum, além de se tratar de relativamente pequeno carregamento dissimulado de forma precária. Portanto, recrudesço a reprimenda em 1/6, chegando ao importe de apenamento de 2 anos e 4 meses de reclusão. No tocante ao regime prisional, fixo-o no semi-aberto, em razão das circunstâncias desfavoráveis, bem como da nuance de ser a acusada estrangeira e não ter demonstrado qualquer vinculação ao território nacional - o que inviabiliza o cumprimento da pena em regime aberto. Pelos mesmos motivos, nego-lhe a substituição da pena corporal por restrições a direitos. Incabível, outrossim, a aplicação de sursis (art. 44 da Lei 11.343/06). No tocante à pena de multa, fixo-a, utilizando o mesmo critério atinente à reprimenda corporal, em 233 dias-multa, ao importe unitário mínimo (porquanto não há informações sobre as condições financeiras da ré acostadas aos autos). Ante o exposto, julgo: (a) PROCEDENTE o pedido condenatório calcado na pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a acusada MARIA MERCEDES CHAVES a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto (art. 33, 1º, b, do Código Penal), e a pagar 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006; (b) e IMPROCEDENTE o pedido condenatório deduzido em desfavor de ROSÁRIO DEL PILAR BARRIENTOS, ABSOLVENDO a ré da acusação de prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06, por não existir prova de que tenha concorrido para a infração, nos termos do art. 386, V, do CPP. Tendo em conta que a acusada MARIA MERCEDES CHAVES respondeu ao processo segregada, e não havendo alterações fáticas posteriores à decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (no tocante a ela), mantenho a custódia cautelar, observando-se, contudo, o regime ora fixado, nos termos do

Enunciado de nº 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Repiso que não entendo possível conceder à acusada o benefício da liberdade provisória, ou mesmo a progressão a regime prisional aberto, porquanto não há condições materiais para cumprimento da reprimenda em tais circunstâncias, e, posta em liberdade, como não apresenta qualquer vinculação ao território nacional, fatalmente dele evadir-se-á - culminando isso na frustração da aplicação da lei penal brasileira. No tocante à acusada ROSÁRIO DEL PILAR BARRIENTOS, ante sua absolvição, deverá ser imediatamente posta em liberdade, bem como lhe deverão ser ressarcidos os objetos e valores que consigo trazia ao tempo da prisão em flagrante. Expeça-se o necessário (guias provisórias e mandado, além de alvará para levantamento dos valores em favor de ROSÁRIO DEL PILAR BARRIENTOS), com urgência. Arbitro os honorários dos defensores dativos nomeada nos autos à fl. 71, Dra. Evânia Voltareli, OAB/SP 167.522, e Dr. João Batista Molero Romeiro, OAB/SP 123.683, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso as rés pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá aos defensores apresentar o competente recurso e contrarrazões, conforme o caso. Os honorários da tradutora (fl. 71), Yolanda Gistau Farraes, deverão ser calculados, na forma da Tabela III do mencionado Provimento 558/2007/CJF, por lauda, no triplo do valor ali constante, tendo em vista a complexidade do trabalho. Atente-se que à mesma profissional incumbe a tradução desta decisão. Quanto ao trabalho de interpretação em audiência, fixo os seus honorários, também, no correspondente a três vezes o montante indicado na Tabela, com a observação de que a assentada não excedeu a três horas de duração. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome da ré MARIA MERCEDES CHAVES no rol dos culpados, bem como a expedição de ofícios aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, bem como das guias definitivas para cumprimento das penas impostas, além de comunicação à representação consular pertinente. No tocante ao ofício de nº 1115/2013, subscrito por Delegado de Polícia Federal e alusivo a pleito para incineração do material entorpecente apreendido nestes autos, dê-se vista ao Ministério Público e, não havendo consignação de desconformidade justificada, informe-se à autoridade policial a autorização para o ato - guardando-se, por cautela, até que transite em julgado esta sentença ou o acórdão que vier a substituí-la, amostra suficiente para eventual contraprova. Por fim, arquivem-se. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3610

EMBARGOS A EXECUCAO

0007194-78.2008.403.6102 (2008.61.02.007194-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015453-96.2007.403.6102 (2007.61.02.015453-3)) MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X VICTOR MANUEL MACHADO JORGE(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA E SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0001159-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014218-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014218-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

Fls. 282 e seguintes: vista à parte embargada.

0005977-29.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3)) DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008738-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-31.2012.403.6102) LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

0000249-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-53.2012.403.6102) LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO

Por ora, indefiro a diligência requerida pela CEF às fls.282/293. Os cálculos apresentados não condizem com os valores acolhidos nos embargos à execução nº0004127-03.2011.403.6102, no valor de R\$2.795,18(Dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), data base 29/03/2004, que deverá ser corrigido apenas pela CDI.Assim, intime-se a exequente para adequar os cálculos de liquidação.Int.

0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0011020-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARIK WORSCHACH GABRIELLI ANTUNES

Tendo em vista que a parte executada, embora citada via edital, não se manifestou no prazo concedido, nomeio para sua defesa como Curadora Especial a Dra. KÁTIA MACEDO PINTO CAMMILLERI, OAB. nº 113.834, com escritório na Rua Visconde de Inhaúma 468, sala 77 - centro, telefone 3625-9152, que deverá ser intimada da presente, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Reitere-se a intimação da CEF para indicar onde se encontram os bens indicados à fl.91.Em termos, prossiga-se.Int.

0000031-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000031-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0001586-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO RODRIGUES DEUS DARA

Depreque-se junto ao endereço retro citado pela CEF, facultando à exequente a sua distribuição ou que providencie o recolhimento das custas necessárias.

0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA

Tendo em vista a certidão retro dando conta que o executado não foi encontrado no endereço declinado, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 92, devendo a CEF indicar o endereço atualizado do executado.

0008165-29.2009.403.6102 (2009.61.02.008165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 179 e seguintes e, em seguida, encaminhe-se ao Juízo deprecado para prosseguimento das diligências visando a venda em hasta pública dos bens penhorados. Para tanto, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 135, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 131, devendo a CEF indicar o endereço atualizado dos executados.

0005282-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES

Fl. 164: desentranhe-se a carta precatória de fls. 124/160, incluindo-se a petição ora em análise, restituindo-se ao Juízo deprecado para levar à hasta pública os bens penhorados. Deverá a CEF recolher as custas necessárias à distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, ou retirar em Secretaria e tomar as providências necessárias.

0006596-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIT STOP PARACHOQUES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA EPP

Vista à CEF. No silêncio, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0002748-27.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS MACHADO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0000134-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PROTECOM COML/ LTDA EPP X ALIRIO OLIVEIRA SILVA

Vista às partes sobre as restrições impostas sobre os veículos listados à fl. 61, bem como em face da determinação de remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0000152-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ART IN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIVALDO FERNANDES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA TANAKA

Fl. 75: indefiro a diligência requerida. Conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 71, os veículos indicados não foram localizados nos endereços diligenciados. Indique a CEF outros bens passíveis de penhora.

0000168-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO

PIMENTA BORGES

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0002525-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA APARECIDA COCHONI

Fl. 58: preliminarmente, deverá ser transferido o valor bloqueado para a CEF local. Após, comprovada a transferência, tome-se por termo o depósito lavrando-se a respectiva penhora, intimando-se a parte executada.

0003408-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZEU FLOSINO

Fl. 39: preliminarmente, aguarde-se a transferência do valor bloqueado para a agência da CEF local. Após, tome-se por termo o valor bloqueado. Após, intime-se a parte requerida para eventual defesa.

0006387-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO ME X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO(SP149442 - PATRICIA PLIGER)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0007981-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X GENI VICENTE DA SILVA

...Em sendo encontrado endereço diverso daquele mencionado nos autos, cite-se. Em caso de carta precatória dirigida à Justiça Estadual(JARDINÓPOLIS/SP), deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição.

0008482-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO PECAS JOPA LTDA X CLAUDIA REGINA DA SILVA ANTOLINI X ARLEI ROBERTO ANTOLINI

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0003539-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA LUIZ

Diante da informação supra, intime-se a exequente CEF acerca do endereço atual do executado à Rua Domingos Pereira da Cruz, nº106, Bairro Massaguaçu, Município de Caraguatatuba, CEP 11660-005. Caso haja interesse de promover a citação no endereço supracitado, deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em termos, expeça-se mandado ou depreque-se a citação do réu, nos termos do art.652 do CPC., com os benefícios do art.172 do CPC., observando as alterações da Lei nº11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art.652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art.652-A, do CPC).

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302300-69.1997.403.6102 (97.0302300-2) - UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004380-88.2011.403.6102 - NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ODONTOVANNI S/C LTDA X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação...

0008031-94.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Junte a parte autora comprovante do depósito para fazer face à perícia deferida, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

0002738-12.2013.403.6102 - ROBSON DELFINO ROSANO(SP117244 - ROGERIA SHIMURA PERTICARARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 144/167: preliminarmente, anoto que a petição está sem a assinatura da ilustre advogada. Regularize-se, sob pena de ser desentranhada dos autos. Uma vez regularizada, ao SEDI para inclusão do arrematante no pólo passivo da demanda. Após, cite-se. Sem prejuízo, vista à parte autora sobre o pedido de inclusão no pólo ativo da demanda formulado por Márcia Salerno Quirino.

0003395-51.2013.403.6102 - FRANK LUIS LUCAS FORTUNATO ROSA X ANTONIO CLAUDINEI IZAGO X JOSE WILSON DOS SANTOS X CLARICE TIBERIO X BIBIANA DA CONCEICAO BATISTA X MARIA BARROS DOS SANTOS X MARIA HELENA ROQUE X JOSE GIMENEZ GALBIATTI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 490/502: diante da decisão proferida pela instância superior da Justiça Estadual que suspende a decisão que determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal, restitua-se àquele Juízo, anotando-se e dando-se a devida baixa, com urgência.

0004300-56.2013.403.6102 - EDNA CERQUEIRA LIMA DE SOUZA X ELEOTERIO PEREIRA GUEDES DE SOUZA(SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado, e, sendo o caso, providencie o recolhimento das custas complementares.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009012-26.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-67.2012.403.6102) ANA PAULA BAPTISTA GOMES - ME X ANA PAULA BAPTISTA(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Designo o dia 15 de agosto de 2.013, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0000891-72.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309960-51.1996.403.6102 (96.0309960-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X A D MARTINELLI-FIRMA INDIVIDUAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Vista à parte embargada em face da desistência formulada pela parte embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002603-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS MARCELO PEDRO(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)
Designo o dia 08 de agosto de 2.013, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005676-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005676-4) - LUIZ CARLOS SCANDIUZZI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LUIZ CARLOS SCANDIUZZI X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora foi intimada para se manifestar acerca da divergência apontada pela ré (União Federal) sobre os cálculos que serviram de base para a expedição do ofício requisitório e quedou-se inerte, defiro a retificação do ofício de fl. 633, nos termos requeridos pela ré à fl. 637. Saliento, outrossim, que a atualização do crédito será efetuada pelo Setor de Precatórios do E. TRF-3ª Região, não restando qualquer prejuízo para a parte autora.

Expediente Nº 3645

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001431-57.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-72.2012.403.6102) LEANDRO APARECIDO MOREIRA(SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de reapreciação do requerimento de restituição do veículo apreendido nos autos 0001430-72.2012.403.6102. O Ministério Público Federal se opõe ao pedido, sustentando que não restou devidamente demonstrada a propriedade do veículo. Razão assiste ao Parquet Federal, conforme bem esclarecido na cota de fls. 71/72. De fato, o requerente noticia uma diversidade de avenças extraoficiais havidas em período próximo ao da apreensão do caminhão. Dentre elas destaca-se a venda do bem que teria sido realizada em 17/08/2011 e desfeita em 11/11/2012. Neste aspecto a apresentação da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2011 pouco esclarece, já que teria sido elaborada na data de 16/04/2012, portanto, após o contrato de compra e venda do bem (17/08/2011) e antes do correspondente distrato (11/11/2012); fato que deveria ter sido informado às autoridades fazendárias. Outrossim, acrescenta-se que o interessado também deixou de esclarecer o fato de estar o veículo em mão de terceira pessoa que sequer figura nas mencionadas transações que envolveram o caminhão. Assim, mantenho as decisões anteriores para indeferir a restituição do bem ao peticionário. Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos e seu apenso observadas as providências de estilo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008321-12.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HARLEI LAERCIO AMANCIO DA SILVA(SP167445 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 87: Defiro. Fica prorrogado o período de prova do acusado por mais um mês, iniciando-se a contagem do período de prova no mês de abril/2013. Int.

ACAO PENAL

0003402-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003402-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP184833 - RICARDO PISANI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP121454 - MARCELO BAREATO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 343/345 determinou a restituição dos bens apreendidos ao réu Daniel Gustavo Ferreira da Silva, proceda-se à sua intimação pessoal, bem como de seu defensor, para que promova a retirada dos mesmos junto ao NUAR, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento. Intimem-se. Oficie-se.

0005203-43.2003.403.6102 (2003.61.02.005203-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EVANDRO APARECIDO EDUARDO X SIDNEY DE FREITAS X SIDNEY DA SILVA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Fl. 612: Diante dos despachos de fls. 544 e 305, bem como da certidão de fl. 305vº, esclareça o ilustre causídico quanto ao pedido de pagamento de honorários advocatícios. Int.

0009297-92.2007.403.6102 (2007.61.02.009297-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SANTA PEREIRA DOS REIS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR ANTUNES(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Guariba/SP, anotando-se prazo de 60 dias para a realização dos seguintes atos: 1) inquirição da testemunha abaixo indicada, arrolada pela defesa dos acusados Amarildo Ferreira dos Santos e Claudemir Antunes; 2) intimação pessoal dos réus; e, caso devidamente ouvida a testemunha, interrogatório dos acusados, porquanto residentes naquela cidade; Testemunha: DIONÍSIO VEIGA DE PAULA Rua Milton Rocca nº 615, Jardim Monte Alegre, Guariba/SP; Réus: 1) AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS - RG nº 9.346.198-SSP/SP Praça dos Trabalhadores nº 21, Bairro CECAP, Guariba/SP 2) CLAUDEMIR ANTUNES - RG nº 18.820.527-SSP/SP Rua Dona Constância nº 1488, Centro, Guariba 3) SANTA PEREIRA DOS REIS - RG nº 17.553.706-9-SSP/SP Rua Olívio José Garavello nº 46, ou Rua João Vивиach nº 130, Guariba/SP. Ciência às partes, oportunidade em que poderão formular questões a serem apresentadas pelo MM. Juízo Deprecado. Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.

0007938-73.2008.403.6102 (2008.61.02.007938-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X EDUARDO HENRIQUE GALARDI FELICIO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência marcada à fl. 458 para a data de 20/08/2013, às 15:00 horas.Intimem-se.

0008454-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Vistos.Insurgem-se os embargantes com relação à sentença de fls. 1510/1539, alegando contradições no julgado no tocante à dosimetria da pena do delito de estelionato, notadamente na primeira e terceira fases de aplicação da pena. Alegam, em suma, que a sentença valorou de forma negativa e indevida, por duas vezes, o mesmo fato, na primeira e na terceira fase de aplicação da pena, qual seja, o fato de a vítima do delito ser o INSS, caracterizando, pois, bis in idem. Defendem, assim, que os elementos inerentes ao próprio tipo penal, no caso, a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, não poderia ser, também, utilizada para a exasperação da pena-base (1ª fase), acima do mínimo legal. Pugnam pela retificação da sentença, com uma nova individualização da pena. Sem razão os embargantes.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa; ausente motivo para que seja complementada ou esclarecida. Ademais, as alegações da parte embargante não convencem a este Juízo. Na verdade, o que se pretende é a mudança do decísium, sendo que os argumentos lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se os embargantes não se encontram satisfeitos com os termos em que proferida a aludida sentença devem lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão (requisitos do art. 382, do CPP), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0008795-26.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRED BRAZ ALVES(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) Cuida-se de feito recebido da Subseção Judiciária de Araraquara, o qual se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Às fls. 103/106, a defesa requer, preliminarmente, a nulidade do feito em virtude de inépcia da denúncia, bem como a absolvição sumária do réu em razão de que os fatos não constituem crime face à ausência de dolo.À fl. 120 o Ministério Público Federal requereu o normal prosseguimento do feito.Improcede a alegação de inépcia da denúncia. A conduta delitiva se encontra estampada na peça acusatória de forma suficiente à compreensão dos fatos imputados, sendo dispensável a exata identificação da data da sua ocorrência. Tanto é certo que possibilitou à parte o oferecimento da combativa defesa.Quanto à ausência de dolo, trata-se de questão de fato e será objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Araraquara/SP e SãoPaulo/Capital, a fim de inquirir as testemunhas da denúncia abaixo indicadas, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento do ato. - SUELEN PAVANELLI DE FREITAS - Servidora da Gerência Regional do Trabalho em Araraquara/SP; Av. Antonio Lourenço Correa nº 635, Vila Xavier, Araraquara/SP- ANDRÉIA PATRICIA MARTINS DOS SANTOS - Rua Lázaro Aranha do Amaral nº 220, Parque CECAP, Tel.: 3332-3003 e 9752-4482, Araraquara/SP- MAIRA CRISTINA DE SANTANA, Rua Prof. Maria José Barone Fernandes nº 997, Vila Maria, tel.: 11-6954.4337; ou Rua Dom Luis Felipe de Orleans nº 1065/69, Vila Maria; ambos em São Paulo/SPExtraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado e certidão dos feitos nelas eventualmente apontados.Int.

Expediente Nº 3652

MANDADO DE SEGURANCA

0000821-21.2010.403.6115 - CEREALISTA A/C LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002110-91.2011.403.6102 - IND/ E COM/ DE ROUPAS GREYSTONE LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006442-04.2011.403.6102 - ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP283060 - JOSÉ FERNANDO SANTANA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008529-93.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE BASSANI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria as intimações necessárias (Designada perícia médica para o dia 12/07/2013, às 08:30 horas, na sala de perícias (subsolo) do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto, situado na rua Otto Benz, n. 955, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Orgmar Marques Monteiro, CRM. 85260, sendo imprescindível a apresentação da Carteira de Trabalho e do RG. por ocasião da perícia).

CARTA PRECATORIA

0002902-74.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO - SP X MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP082644 - FERNANDO DA FONSECA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Fl. 26 verso: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 05/07/2013, às 11:00 horas na sala II do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, situado na rua Afonso Taranto, 455, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, CRM. 58.960, devendo o(a) autor(a) apresentar documento de identidade, por ocasião da perícia).

Expediente Nº 3654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001630-45.2013.403.6102 - RAFAEL SOARES MUNIZ(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...providencie a secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 12/07/2013, às 12:00 horas, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, localizado na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Leonardo M. Mendes - CREMESP 98098, devendo o autor trazer documentos de identidade e documentos médicos que queira apresentar).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2509

USUCAPIAO

0008238-64.2010.403.6102 - MARCOS SIMAO PETRONE X VALERIA APARECIDA PEREIRA PETRONE X JOSE MARTINS FERNANDES X ELZA PAPA FERNANDES X ADONIR VARANDA X APARECIDA DONIZETE DIANIN VARANDA X LUIS ANTONIO TOMIATO X CINESIO DE MELLO X MARCOS EDUARDO ROSSI X SILVANI NICOLAU DE BARROS ROCHA X MAURO APARECIDO DA ROCHA X JOSE MARCIO FERREIRA X SUELI DE ANDRADE FERREIRA X MIRIAN APARECIDA CARNEIRO DE MESQUITA X WILSON JOSE CARNEIRO DE MESQUITA X SUELI FAUSTINO DE MESQUITA X FAUSTINO CAMARA PRETEL X IZABEL FATIMA VILA PRETEL X EURIPEDES JOSE MIHAR NETO X BENEDITO CLAUDIO DARIO X MARLI FATIMA DA MATTA DARIO X JOSE LUIS SASSA X GISLAINE DA SILVA TAMBORINI SASSA X MASSAO SASSA X ELZA MAYUMI SUGUIURA SASSA X CARLOS HENRIQUE SASSA X ALESSANDRA CARLA MONTEIRO SASSA X DERALDO VILELA MOREIRA X NILZA APARECIDA BERTOLOTI MOREIRA X ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO X VANINA PEREIRA DE OLIVEIRA CORDEIRO X LUIZ MAURICIO DE MESQUITA X NEIDE DE CASTRO MESQUITA X PAULO SERGIO BERTOLOTI(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR) X EUCLIDES LAMEIRO X PAULO MENDES LAMEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Melhor analisando os autos, verifico que a inicial é omissa quanto ao requisito do inciso V do artigo 282 do CPC. Assim, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que: a) atribuam valor à causa devendo ser compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida; e b) comprovem o recolhimento das custas processuais devidas (0,5% sobre o valor da causa, recolhidos mediante GRU código 18710-0, na CEF). 2. No silêncio, intimem-se os autores, por carta, para cumprimento da determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. 3. Havendo o cumprimento do quanto decidido no item 1 supra, fica concedido novo prazo de 20 (vinte) dias para que os autores providenciem a implementação dos itens 3.a e 3.b do despacho de fls. 288, e item c do de fls. 302. 4. Atendida a determinação acima, prossiga-se nos termos dos itens 5, 6 e 7 do despacho de fl. 288. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011156-12.2008.403.6102 (2008.61.02.011156-3) - AURELINO JOSE DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 524/525: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Autor, para cumprimento do r. despacho de fls. 523 2. Intime-se.

0003724-05.2009.403.6102 (2009.61.02.003724-0) - CAETANO RICARDO GUANDOLINI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Autorizo a juntada do laudo técnico a que se reporta a decisão de fl. 106. 2. Tendo em vista que o PPP de fls. 103/103v não indica especificamente a intensidade de ruído existente no local de trabalho, bem como que a descrição das atividades aponta para manuseio de produtos químicos, oficie-se à empresa 3M do Brasil para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia(s) do(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiou(aram) a formação do referido documento, esclarecendo se havia exposição a agente químico. 3. Juntados os documentos referidos nos itens supra, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 4. Em seguida, conclusos. 5. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 03: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0008095-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008095-9) - GILMAR ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo Ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos aos vínculos com CASE-COM. AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA. (período de 13.09.1974 a 1º.04.1978), USINA SANTA ELISA S/A (de 02.04.1978 a 04.02.1981), TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (de 09.02.1981 a 21.07.1981), NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (de 23.01.1991 a 25.07.1991), BRASCOTTON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 18.03.1992 a 31.05.1992) e ARTESOLDA ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E

SOLDAGENS LTDA. (de 03.01.1996 a 14.03.1996), ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual das empresas. Na eventualidade de encerramento de atividade de qualquer delas, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial, se deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. Int. 2. Sem prejuízo, oficie-se às empresas OLIPAV TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e SERLUMA TRANSPORTE, COM E REPRESENTAÇÕES LTDA. solicitando que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias: i) a primeira, cópia de LTCAT contemplando em especial a atividade de Operador de Pá Carregadeira; ii) a segunda, cópia do laudo técnico que subsidiou a expedição do Formulário de fls. 169/170. Se tal(is) documento(s) já foi(ram) disponibilizado(s) anteriormente a este Juízo, deverá(ao) ser juntada(s) sua(s) cópia(s) a este(s) auto(s), sem necessidade de nova requisição às empresas mencionadas. 3. Cumpridas as diligências supra, conclusos.

0008934-37.2009.403.6102 (2009.61.02.008934-3) - WILSON DONIZETTI SICCHIERI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/141 e 147/170: vista às partes. 2. Pretende, o Autor, sejam reconhecidos especiais os períodos em que trabalhou nas atividades de Ajudante Geral, Ajudante, Oficial Montador e Caldeireiro para as empresas ATLAS MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA., TEMIL. TEC. MONT. INDUSTRIAIS LTDA., D.M.B. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., TEMPORAMA EMP. EFETIVOS E TEMPORÁRIOS, CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA., e DZ S.A. ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (sucieda por DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE). Vieram para os autos cópia de formulários (fls. 101, 103 e 104), PPPs (fls. 102 e 105/106) e laudos periciais (fls. 127/140 e 148/170). 3. Os vínculos com as empresas CAMAQ e DZ estão documentados nos autos pelos Formulários de fls. 103 e 104, bem como pelos laudos de fls. 127/140 e 148/170, que descrevem e demonstram as condições do exercício do labor, tendo havido reconhecimento da sua especialidade em âmbito administrativo. 4. Com respeito aos contratos de trabalho havidos com CALDEMA e DEDINI (sucessora da DZ após 01.01.2004), foram apresentados PPPs (fls. 102 e 105/106), que são documentos elaborados com fundamento em laudo técnico pericial produzido por profissional competente (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), a teor da legislação vigente, e onde constam as informações profissionais e registros ambientais, de modo a dispensar outras provas. 5. Restaram não esclarecidas, todavia, as condições de trabalho relativas aos vínculos com D.M.B., TEMPORAMA, ATLAS e TEMIL. Com efeito. A empresa D.M.B. produziu formulário em que indica o ruído, dentre outros, como agente nocivo existente durante o labor, sem, contudo, apontar o nível e, ainda, indica a inexistência de laudo pericial. Sobre o vínculo com TEMPORAMA, não foram apresentados documentos e o Autor informou o encerramento das empresas ATLAS e TEMIL, requerendo a prova por similaridade para a qual indicou a empresa DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE (fls. 142/146) como paradigma daquelas. Em vista do quanto exposto, defiro a produção de prova pericial para os vínculos havidos com as ora mencionadas empresas (D.M.B, TEMPORAMA, ATLAS e TEMIL), a ser realizada, inclusive por similaridade quanto àquelas extintas, nos termos e moldes em que requerido. 6. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS (fls. 81/82) e quesitos do autor (fls. 91) e, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 7. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O AUTOR.

0010274-79.2010.403.6102 - ANTONIO MARCO LOURENCO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252 e 253/254: Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos aos vínculos com TRITÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS, INCAS EQUIPAMENTOS, SOMEID MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS, UNIBEL COM. E REPRESENT. LTDA., SERGERAL IND. METALÚRGICA e FISH e FISH, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual das empresas. Na eventualidade de encerramento de atividade de qualquer delas, indique empresa paradigma, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo, para viabilizar prova pericial, se deferida. 2. Quanto à comprovação do alegado trabalho rural exercido sem registro em CTPS, especifique o Autor as provas que pretende produzir, apresentando desde logo o rol de testemunhas, caso requerida prova oral. 3.

Cumpridas as diligências supra, conclusos.

0001830-23.2011.403.6102 - ANTONIO TOMAZ MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/194: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 185, na parte que deferiu a realização de perícia indireta para a avaliação das condições de trabalho do Autor nas empresas que se encontram com atividades encerradas. Argumentou a impossibilidade da reprodução fiel do ambiente em que se desenvolveu o labor em face das peculiaridades de cada estabelecimento empresarial, bem assim a ausência de critérios que sustentem a similaridade entre as empresas extintas e os paradigmas indicados pela própria parte, além da necessidade do laudo ser contemporâneo aos fatos. Em contraminuta, o Autor, agravado, sustentou a viabilidade da prova deferida. Mantenho a decisão agravada. A prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor, e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor, conforme se extrai dos julgados adiante: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido. TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento 2005.03.00.094894-5, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, DJU 04/05/2006, página 480. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Agravo retido do requerente conhecido, uma vez que reiterado pedido de apreciação por ocasião da interposição das razões de apelação. 2. Admite-se a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor, devendo ser anulada a sentença monocrática, a fim de que seja realizada a referida prova. TRF 4ª Região, Apelação Cível n. 2007.71.08.003410-9, Relator Fernando Quadros da Silva, Quinta Turma, D.E. 01/03/2010. Ademais disto, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). Acerca da extemporaneidade do laudo técnico, a jurisprudência é firme no sentido que este não desnatura sua força probante. 2. Fls. 188/189: reporto-me à decisão de fls. 185, quanto à aprovação prévia dos quesitos. 3. Intimem-se e, ato contínuo (observada a cronologia de nomeação envolvendo processos outros de mesma natureza), vista ao Perito nos termos do despacho supramencionado.

0002047-66.2011.403.6102 - JULIO CESAR BARBOSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à empresa DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiaram a formação do PPP de fl. 127/128, notadamente quanto ao Setor e cargo/função nele informados. 2. Sobrevindo o laudo acima mencionado, dê-se vista às partes para manifestação - a respeito dele e dos documentos de fls. 174/201 - no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. Ultimadas as diligências, conclusos. 4. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 02: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0004249-16.2011.403.6102 - SILVIO DE PAULA PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 241/312, 319/335 e 337/342: vista às partes. 2. Pretende, o autor, sejam reconhecidas especiais as atividades exercidas nas empresas FUNDIVAL EQUIPAMENTOS FUNDIDOS LTDA. (01.11.1984 a 13.05.1985), USINA SANTA ELISA S/A (01.06.1985 a 11.10.1985), AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A (08.05.1991 a 12.12.1994), USINA BAZAN S/A (22.05.1995 a 04.01.1996, 20.04.1996 a 03.01.1997, 07.05.1997 a 19.12.1997, 01.05.1998 a 08.12.1998, 29.04.1999 a 01.12.1999, 08.05.2000 a 05.12.2000 e 15.03.2011 a

29.03.2011). 3. Foram acostados aos autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 145, 153, 154/155, 163/164), PPPs (fls. 173/175, 176/180, 324/325 e 339/v) e laudos (fls. 242/312, 326/335, 340/342). 4. Com respeito às atividades exercidas na empresa FUNDIVAL, não foram acostados documentos que demonstrem as circunstâncias e agentes nocivos aos quais o Autor esteve exposto. E, se é certo que o rol de atividades previstas nos decretos vigentes à época do labor (Dec. 53.831/64 e 83080/79) é apenas exemplificativo, também o é que aquelas atividades não expressamente previstas podem ter suas especialidades reconhecidas mediante a produção de provas. 5. Os demais períodos restaram suficientemente comprovados. Registro, por oportuno, que pode se constatar pelo PPP de fls. 173/175 que as atividades exercidas na USINA BAZAN, nos períodos controvertidos, são as mesmas que o autor exerceu nos períodos reconhecidos pelo INSS, segundo se observa da descrição destas apostas no PPP de fls. 173/175. Assim, em que pese a falta de indicação de agente nocivo, os laudos acostados, ainda que extemporâneos, somados às informações trazidas por aquele documento, são suficientes para elucidar a natureza do trabalho em tela. 6. Defiro, pois a prova pericial para o período laborado na empresa FUNDIVAL EQUIPAMENTO FUNDIDOS LTDA., a ser realizada por similaridade na empresa indicada à fl. 19 (FUNDIÇÃO MORENO LTDA.), tendo em vista a sua extinção. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato, CREA nº 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos do INSS (fls. 214/215) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente-técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados o(s) assistente(s)-técnico(s) e os quesitos eventualmente apresentados, exceto, quanto a estes, se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a respectiva análise posterior. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 7. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

0005518-90.2011.403.6102 - BENEDITO NALLA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para vista dos documentos de fls. 105/330 e para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas apresentem suas alegações finais. 2. O autor, no seu prazo, deverá se manifestar sobre a contestação (fls. 67/85). 3. Materializada a hipótese do item 1, b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo concedido.

0005788-17.2011.403.6102 - FRANCISCO EGIDIO SANTANA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182/188: vista às partes. 2. O Autor pede sejam reconhecidas especiais as atividades de Técnico em Química e Líder na Produção de Alcool exercidas na USINA SÃO MARTINHO S/A, nos períodos que indica às fls. 04. Comprova o exercício do labor mediante cópia do contrato de trabalho (fls. 373) e PPP (fls. 383/395). Sobreveio o laudo pericial de fls. 182/188, emitido em 2008, que se reporta a período anterior ao ano de 1998 (fls. 187). 3. Tendo em vista que o PPP não especifica o motivo da diferença entre os níveis de ruído apontados nos períodos sub judice (entressafra, por exemplo), determino que se oficie à USINA SÃO MARTINHO S/A solicitando que informe a este Juízo os períodos de safra e entressafra desde 25/03/1997. 4. Com a informação supra, torne os autos conclusos para análise acerca da prova pericial requerida. Int.

0000409-61.2012.403.6102 - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 75/108 e 109/115: vista à Autora. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Claudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos e os assistentes-técnicos do INSS (fls. 85/86) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente-técnico (para a Autora). Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações

finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo(a) expert. Int.

0004039-28.2012.403.6102 - ANTONIO BARBOSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos que apontem os agentes de risco a que se submeteu durante as atividades exercidas na empresa PASCHOAL, PINTON & CIA LTDA., ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, indicando, neste caso, o endereço atual da referida empresa. Na hipótese de ter ocorrido o encerramento desta, indique, no mesmo prazo, paradigma (nome e endereço atual), para viabilizar eventual prova pericial indireta, se deferida. 2. Atendida a diligência supra, conclusos para deliberação acerca da prova pericial requerida.

0004342-42.2012.403.6102 - CEZAR HASHIMOTO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que especifiquem provas, justificando-as, ou, não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. 2. O Autor, no seu prazo, deverá se manifestar sobre a contestação (fls. 151/154). 3. Inexistindo provas ou decorrido o prazo acima sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004896-74.2012.403.6102 - ADEMIR APARECIDO ORNELO X MARIA DE LOUEDES SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

PRAZO NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 206, ITEM 04: 4. Sobrevindo contestação, dê-se vista aos Autores para a réplica. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Foi juntada a Contestação.

0005082-97.2012.403.6102 - JOSE LUIZ COELHO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o autor, seja lhe concedida aposentadoria especial após o reconhecimento judicial da especialidade das atividades de Ajudante de Serralheiro, Serralheiro, Montador e Dobrador exercidas nas empresas BARRETO VINHOLIS ENGENHARIA S/A (01.10.1975 a 30.06.1976 e 01.07.1976 a 05.01.1977), ANTONIO WALDIR MARTINELLI (01.03.1988 a 11.02.2003) e MARTINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA. (01.09.2004 a 03.05.2010). Foram acostadas cópias dos contratos de trabalho (fls. 38/41), PPPs (fls. 99/100, 147/148 e 160/161) e laudo (fls. 101/111). 2. O período laborado para BARRETO VINHOLIS foi desconsiderado pelo INSS em sede administrativa porque o PPP não esclarece o nível de ruído nele apontado, tendo desconsiderado os demais agentes nocivos informados. Contudo, verifica-se da descrição das atividades, lançada no referido documento que, no desenvolvimento de seu labor, o Autor operava máquinas de policorte, de solda elétrica e esmerilhadeira que, aliados aos fatores de risco indicados, permite o enquadramento no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. À época do exercício, como se sabe, permitia-se o enquadramento por categoria, dispensando-se a apresentação de laudo técnico. E, consoante se extrai da jurisprudência (TRF1, Apelação cível n. 200301990268534, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 18/07/2012, pg. 106; TRF3, Apelação Cível 774623, Rel. Juíza Marisa Santos, DJF3 CJ1 10/06/2010, pg 130) a atividade de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). 3. Quanto ao trabalho exercido para ANTONIO WALDIR MARTINELLI, verifico que o PPP de fls. 99/100 e o laudo de fls 101/111, não foram apresentados na esfera administrativa e, em Juízo, restaram não impugnados. Tais documentos esclarecem o labor exercido no referido período, e o PPP informa que os dados nele lançados foram retirados de laudo da empresa MARTINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA. em face da igualdade das condições de exercício da função de Montador com a de Dobrador, que, além disso, eram exercidas no mesmo local. Portanto, observa-se que o laudo de fls. 100/111 é aproveitável para os dois vínculos mencionados. 4. Por fim, consigno que as justificativas apresentadas na decisão administrativa (fls. 176/177) para desconsiderar a especialidade das atividades exercidas na MARTINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA., qual seja, a eficácia do uso de EPI, não se coaduna com a jurisprudência dominante acerca deste tema. 5. Em face do exposto, reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 6. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista dos documentos acostados aos autos (fls. 133/188 e 189/211) e apresentação de suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, deverá se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 212/245. 7. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005427-63.2012.403.6102 - R A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que especifiquem provas, justificando-as, ou, não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. No seu prazo, a Autora deverá se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 132/147v. 2. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006300-63.2012.403.6102 - WILMA APPARECIDA BARBOSA MARQUES - ESPOLIO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal (FN) e dê-se vista a ela dos documentos acostados às fls. 82/88 (art. 398 do CPC). Sobrevindo contestação, intime-se o Autor para a réplica.OBS.: PRAZO PARA RÉPLICA.

0006659-13.2012.403.6102 - DANIELA DAIA RIZZO(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI E SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

...2. Sobrevindo contestação, intime-se a Autora para a réplica.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Já foi juntado a contestação nos autos. Prazo para autora: 10 dias.

0006890-40.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAMPOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/156: vista à Autora. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 12v e 135) e lhes faculto, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e (ao INSS, vez que o autor mencionou à fl. 12-v não dispor de recursos para tanto) a indicação de assistentes - técnicos. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O AUTOR.

0007666-40.2012.403.6102 - EDMILSON MIGUEL DA SILVA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica.-----
JUNTADA DA CONTESTAÇÃO. PRAZO PARA REPLICA.

0008436-33.2012.403.6102 - GEORGE LUIZ MACEDO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

0008838-17.2012.403.6102 - DIONIZIO BATIGALIA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 68, deverá o Autor apontar nos autos o seu atual endereço, ficando sua procuradora incumbida de cientificá-lo da audiência designada para 26/06/2013, às 15h00, neste Juízo. Intime-se com urgência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001297-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-40.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X EDMILSON MIGUEL DA SILVA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 0007666-40.2012.403.6102. Ouça-se o impugnado (Autor) no

prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. Int.

Expediente Nº 2550

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0300678-23.1995.403.6102 (95.0300678-3) - JOSE PAULO PICCOLOTTO NACCARATO X CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 610 e 611 e da aquiescência dos autores (fls. 617/618), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 610, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305114-98.1990.403.6102 (90.0305114-3) - DIRCE BASSI BRAGHETTO X DOMINGOS SARDANELLI X ERNESTO BENTO GUIDORZI X FRANCISCO DEODATO X RUBENS LENARDUSSI(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP040575 - FLORACY VALERIANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA)

DESPACHO DE FL. 450 - 1. Fls. 444/449: 1.1. Consoante manifestação jurisprudencial, à qual me filio, I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 aplica-se na esfera administrativa, com relação a valores não recebidos pelo segurado em razão de seu óbito; II - Valores devidos em razão de execução de sentença, ainda que versando sobre benefício previdenciário, passam a fazer parte do espólio do ex-segurado, constituindo herança a ser recebida pelos herdeiros, sejam eles, dependentes, ou não, para efeitos previdenciários. grifos nossos(TRF 2 - Agravo de Instrumento nº 200002010247186 - Relator Desembargador Federal Ney Fonseca - decisão: 23.04.2011 - DJU: 12.06.2001). 1.2. Indefiro, pois, o pedido e concedo ao(á) i. patrono(a) do(a/s/as) autor(a/es/as), Dr^a Inajara de Sousa Lambóia, OAB/SP 219.833, prazo de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação dos demais herdeiros do autor Ernesto Bento Guidorzi. 1.3. Intime-se. 2. Sem prejuízo, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 440 (3º parágrafo e seguintes).DESPACHO FL. 454.1. Informação de fl. 451: intime-se o i. procurador Dr. Ricardo Miguel Sobral, OAB/SP 301.187, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual de Fabio Augusto Benaglia, Adriana Maria Benaglia e André Luis Cunha Benaglia, sucessores de Edna Lenardussi Benaglia. 2. Regularizada a representação, em vista da manifestação do INSS (fls. 442/443), fica desde já homologada a habilitação de tais sucessores e determinado o envio de e-mail ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda. 3. Após, prossiga-se como determinado no r. despacho de fl. 440. 4. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 450.

0309190-68.1990.403.6102 (90.0309190-0) - ODILON DELLOIAGONO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação (fls. 271/274), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0309744-03.1990.403.6102 (90.0309744-5) - APARECIDO ALVES PEREIRA X NELSON MILTON CASTAGINI X APARECIDA DE LOURDES BUENO DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Certidões de fls. 268/270: concedo ao patrono dos autores, Dr. Hilário Bocchi Junior, OAB/SP 90.916, novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação dos demais sucessores do coautor falecido Aparecido Alves Pereira, ou providencie a juntada de competente termo de cessão/renúncia deles em favor da viúva Euripedina Fernandes Pereira. 2. Efetivada a medida, prossiga-se nos moldes contidos à fl. 265. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado (fl. 265). 4. Publique-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais.

0302263-18.1992.403.6102 (92.0302263-5) - PERPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X IRMAOS FORNEL LTDA X BRITO & CANOVA LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA ARMARINHOS X VALTER CERIBELI - ME(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Nos moldes do quanto consignado à fl. 252, item 4, oficie-se ao Banco do Brasil, com urgência, para que coloque o depósito efetuado a fl. 332 à disposição do Juízo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos a fl. 224. 2. Cumprida a determinação supra, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito. 3. Publique-se este juntamente com o teor da certidão de fl. 334. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 334: 1. Fls. 328/333: comunique(m)-se ao (à/s) autor(a/es/as) Perpa Comercio e Representações Ltda ME, Irmãos Fornel LTDA, Brito & Canova LTDA, Valter Ceribeli - ME e ao i. procurador, Dr(a). Julio César Giossi Braulio, OAB/SP nº 115.993, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000034, 20100000035, 20100000036, 20100000037 e 20100000028 (RPV - fls. 321/325), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento 0015894-45.2010.403.0000, como determinado (fl. 320).

0305168-25.1994.403.6102 (94.0305168-0) - ADMILSON FERNANDO FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 351/352 e 359/361, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

0311538-83.1995.403.6102 (95.0311538-8) - JOSE NUNES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 153/154 e 164/165, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

0311649-67.1995.403.6102 (95.0311649-0) - ADEMAR REZENDE DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fl. 321: remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação (fls. 263/278), nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na sequência. 8. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. À parte autora.

0317745-30.1997.403.6102 (97.0317745-0) - MARIA MARTA ROSA EGEEA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X MOEMA APARECIDA LOPES X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X REGINA CELIA FULAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 278/436/437 e 439/442: razão assiste ao i. procurador, vez que, conforme se vê às fls. 106/116, os cálculos de liquidação já contemplavam os descontos de PSS, havendo, pois, dupla incidência, conforme ofícios de fls. 256/259. No entanto, não é caso de expedição de Alvará de Levantamento, pois, nos termos do arts. 37 e 38 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, as instituições financeiras oficiais responsáveis pela retenção na fonte dos valores referentes à contribuição do plano de seguridade social dos servidores informarão os valores aos tribunais e estes os recolherão. Desse modo, requisite-se o pagamento complementar dos valores devidos às coautoras Maria Marta Rosa Egea (R\$ 2.674,76), Mariza Tereza Barelli Pereira (R\$ 3.197,84), Moema Aparecida Lopes (R\$ 2.107,13) e Regina Celia Fulas (R\$ 2.201,38), conforme ofícios de fls. 256/259 - valores, todos, posicionados para outubro/2013 -, nos termos da Resolução supramencionada, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, e dando-se ciência às partes do teor dos referidos Ofícios. Após, encaminhem-se os referidos Ofícios e aguardem-se os pagamentos, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista das requisições de pagamento cadastradas.

0308259-84.1998.403.6102 (98.0308259-0) - NELSON GUIDETI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Fl. 143: vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Requerida a citação, prossiga-se conforme o despacho de fl. 360, itens 4 a 10. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO). 4. Int.

0312034-10.1998.403.6102 (98.0312034-4) - VILSON PITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 127: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria, com cálculos. Vista à parte autora.

1302593-85.1998.403.6102 (98.1302593-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

DESPACHO DE FL. 254 - 1. O recurso de Apelação apresentado pela autora (fls. 236/251) não pode ser conhecido, porque desprovido do recolhimento da multa condenatória (10%) fixada à fl. 233/233-v. Deixo de recebê-lo, pois. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença meritória. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. - DESPACHO FL. 257: Fls. 256: observo que a sentença prolatada (fls. 204/206) está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Reconsidero, pois, o 3º parágrafo do item 1 e os itens 2 e 3 do r. despacho de fl. 254. Intime-se a parte autora do item 1 (1º e 2º §§) do despacho mencionado, publicando-o juntamente com este. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intime-se a União.

0004008-62.1999.403.6102 (1999.61.02.004008-5) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/301: anote-se e observe-se. Fls. 303: o pedido será apreciado oportunamente. Fls. 306/306: aguarde-se decisão definitiva a ser proferida na Ação Rescisória nº 0026559-52.2012.403.0000, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontra(m). Int.

0002776-78.2000.403.6102 (2000.61.02.002776-0) - FATIMA REGINA SOUZA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO

PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 265/266, 273/276 e 279/282, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0006680-09.2000.403.6102 (2000.61.02.006680-7) - ROSANEA BERNARDES DA SILVA MANOEL(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP100346 - SILVANA DIAS)

1. Fl. 212/213: a) oficie-se ao INSS conforme requerido; b) cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias; c) Não sendo interpostos embargos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s); d) Fica, desde já, autorizado o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e e) Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 2. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à(s) parte(s) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s).

0009795-38.2000.403.6102 (2000.61.02.009795-6) - BENEDITO TOBACE - ME(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 338 - 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à(s) parte(s) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s).

0015303-62.2000.403.6102 (2000.61.02.015303-0) - CELSO LUIZ SCORSOLINI(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.A manifestação de fls. 282/283 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0019759-55.2000.403.6102 (2000.61.02.019759-8) - FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos.À luz do decidido nos embargos à execução em apenso, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso III e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000531-60.2001.403.6102 (2001.61.02.000531-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONA REGIONA DE RIBEIRAO PRETO COHAB-RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 786/804 e 806/807: remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos valores apresentados pela COHAB (fls. 786/804), dando-se vista posterior às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria.

0004842-94.2001.403.6102 (2001.61.02.004842-1) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela credora às fls. 169/173, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0004911-29.2001.403.6102 (2001.61.02.004911-5) - TEREZINHA ANTONIA VELLANEDA INVERNIZZI X JULIANA PETRINA INVERNIZZI(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 376: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. Vista à parte autora.

0003740-03.2002.403.6102 (2002.61.02.003740-3) - ANTONIO GOMES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 290/292, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0010794-49.2004.403.6102 (2004.61.02.010794-3) - IVAN ROGERIO PERES X IVAN ROGERIO PERES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva anular processo de execução extrajudicial, e posterior arrematação, venda e registro notarial de imóvel objeto de financiamento habitacional, concedido pela ré com recursos do FGTS. Alega-se, em resumo, que as prestações aumentaram de forma abusiva, acarretando a impossibilidade de pagamento. Também se questiona a constitucionalidade da execução extrajudicial, fundada no Decreto-Lei nº 70/66. Argumenta-se, por fim, que o imóvel não teria sido avaliado de forma imparcial. Por sentença, o processo foi extinto sem apreciação de mérito (fls. 89/90). O E. TRF da 3ª Região anulou a decisão e determinou o retorno dos autos (fls. 111/112). Em contestação, a CEF alega preliminar de coisa julgada e perda de objeto da ação. No mérito, a ré defende integralmente o procedimento impugnado (fls. 119/149). Há reconvenção para cobrar valores de IPTU e taxas condominiais não quitados pelo autor (fls. 233/238). O autor não replicou, não contestou a reconvenção nem especificou provas (certidões de fls. 278 e 283). A CEF alegar não ter provas a especificar (fl. 282). Declarou-se encerrada a instrução (fl. 285). É o relatório. Decido. A questão referente à coisa julgada já se encontra decidida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme se observa no julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos (acórdão às fls. 111/112). As partes conformaram-se com o exame dos limites materiais dos pedidos e das causas de pedir nas ações referidas (certidão de trânsito em julgado à fl. 114), não mais sendo cabível a reapreciação do tema, sob os mesmos fundamentos. Também repilo a preliminar de perda de objeto, pois o autor ainda possui direito, em tese, de discutir o procedimento de liquidação extrajudicial e os efeitos decorrentes no plano registral. No mérito, a ação não merece prosperar. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 foi integralmente recepcionada pela Constituição Federal. O procedimento impugnado não ofende qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal. Nos contratos de financiamento imobiliário, celebrados com recursos do SFH, os direitos do mutuário inadimplente encontram-se devidamente respeitados, com notificação dos atos e oportunidade para solução amigável. As Cortes Superiores reiteradamente têm decidido neste sentido, legitimando a excussão administrativa. Neste sentido: STF, AI nº 678.256 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02.03.2010; STJ, AgRg no Ag nº 945.926/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.2007; e AgRg no Ag nº 962.880/SC, 4ª Turma, Rel. min. Aldir Passarinho Junior, j. 05.08.2008). No caso, acrescento que o autor não demonstrou, com objetividade e pertinência, qualquer irregularidade no procedimento impugnado e na cobrança da dívida. Desde a celebração do financiamento, o mutuário comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária. Neste quadro, o devedor não foi surpreendido em fase alguma do procedimento administrativo, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou. Conforme se observa, todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o mutuário, desde as notificações extrajudiciais que precederam o leilão, à devida avaliação do bem, com a confecção de laudo detalhado (fls. 160/183). Diante do inadimplemento do autor, o imóvel terminou adjudicado pela CEF, também se observando os cuidados de praxe (carta de adjudicação às fls. 150/153). Por derradeiro, o imóvel foi objeto de concorrência pública (Edital às fls. 208/214), do que não se observa qualquer ilicitude. O mesmo se pode dizer dos atos posteriores, pelos quais o bem foi regularmente vendido a Bruno Correa Zaffanelli (informação à fl. 124), terceiro de boa-fé, que jamais poderia ter sua posse ou propriedade (incluindo a anotação registral) ameaçada pelos fatos narrados neste processo. De todo modo, os custos da execução devem mesmo ser suportados pelo mutuário inadimplente, que deu causa ao vencimento antecipado da dívida e a toda controvérsia que se seguiu. Observo que não existem evidências de que o autor tentou, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras. Ao contrário, partiu para o confronto judicial: manejou diversas ações, com conteúdos similares, protelando a pacificação do conflito. Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas do imóvel que competiam ao devedor. Nestes custos, estão compreendidos as taxas condominiais e o IPTU da residência, referidos na peça reconvenicional, que deixaram de ser pagos pelo mutuário, durante o período em que residiu no bem imóvel, sem nada pagar. Contudo, não devem ser imputados à responsabilidade do ex-mutuário, mesmo não

havendo resposta ao pedido da reconvenção, os valores discriminados às fls. 234 e 235, referentes ao período em que a residência já estava desocupada. Nesta época, por questão de equidade, as despesas deveriam ter sido suportadas pela instituição financeira, que já providenciava a ulterior alienação. Ante o exposto:a) julgo improcedente o pedido deduzido na inicial;b) julgo parcialmente procedente a pretensão reconvenicional e declaro devidos, a cargo do autor, as despesas e os impostos do imóvel, referidos às fls. 234/235, até a competência maio/2007. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (mil reais), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0012045-68.2005.403.6102 (2005.61.02.012045-9) - JOSE TEODORO PIMENTA X MARIA APARECIDA PIMENTA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ TEODORO PIMENTA e MARIA APARECIDA PIMENTA em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL com a finalidade de obter a revisão de cláusulas constantes em contratos de mútuo rural representados pelas Cédulas Rurais Hipotecárias n.ºs 95/00079-8 e 95/00080-1, pela Cédula Rural Pignoratícia Securitizada n.º 90/20056-X e Termo de Securitização, representado pela Cédula Rural Hipotecária n.º 96/70072, e respectivos aditamentos (fls. 08/10 e 138/183), com a finalidade de: (i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano, nos termos do art. 14 da Lei n.º 4.829/65 e Decreto de Usura; (ii) permitir a capitalização semestral, nos termos do art. 5º do Decreto-lei n.º 167/67; (iii) expurgar a prática de anatocismo na capitalização do período semestral, dada sua ilegalidade, conforme Súmula n.º 121 do STF; (iv) calcular a dívida pelo método simples-linear, e não pelo método hamburguês/price, de modo a excluir a capitalização de juros sobre juros, de acordo com precedentes do STJ; (v) limitar os encargos moratórios aos juros contratuais acrescidos de 1% ao ano, afastando-se, por conseguinte, a cobrança da comissão de permanência, (vi) aplicar a correção monetária pela variação do preço mínimo do produto, a partir de 27.05.94, nos termos da Lei n.º 8.880/94; (vii) excluir a incidência da URV. Pedem, ainda, seja afastada a mora, arguindo que o inadimplemento se deu por culpa dos réus, que exigiram dos autores valores excessivos. Caso não afastada a mora, requer seja a multa contratual limitada a 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Postulam, por fim, pelo enquadramento do débito na Lei n.º 10.437/02, a qual permite prorrogar a dívida até 2025, sem alteração de encargos. Os autores esclarecem que o mútuo foi contratado na década de 90 e quando da securitização da dívida, no montante de R\$ 200.000,00, para pagamento entre sete e dez anos, não foram eliminadas as irregularidades dos contratos originários, tomando-se por base o saldo consolidado, que não representava o valor real do débito. O BANCO DO BRASIL posteriormente cedeu seu crédito à UNIÃO FEDERAL, com base na Medida Provisória n.º 2.196-3/2001. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 126/435. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 442/444. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 458/474), ao qual foi negado seguimento (fls. 560/561). A UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação às fls. 510/558. Sustentou a ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada. Arguiu a falta de interesse de agir por não terem os autores solicitado ao BANCO DO BRASIL a revisão administrativa do contrato. Sustentou também a ilegitimidade passiva, porque a UNIÃO não participou da formação do contrato e porque o BANCO DO BRASIL foi contratado para atuar como agente financeiro na administração dos créditos cedidos à UNIÃO. Pede, todavia, seja admitida na lide na condição de assistente. No mérito, alegou a prescrição da pretensão anulatória e ugnou pela improcedência da ação. O BANCO DO BRASIL ofereceu contestação às fls. 580/612. Sustentou a ilegitimidade passiva diante da cessão do crédito à UNIÃO FEDERAL e da dispensa, por esta, de que o BANCO DO BRASIL garantisse o risco das operações. Arguiu, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual em razão do não-esgotamento da instância administrativa. No mérito, alegou a prescrição da pretensão anulatória e defendeu a validade dos atos praticados. Requereu a revogação da tutela antecipada. Consta réplica às fls. 785/842 e 844/889. Aberta oportunidade às partes para especificação de provas, o Banco do Brasil S/A apresentou quesitos para prova pericial (f.s 892/894). Os Autores requereram perícia somente para constatar a prática de anatocismo (fls. 899/917) e a União não manifestou interesse na produção de provas (fl. 919). Diante da possibilidade de renegociação da dívida, o feito foi suspenso (fls. 1000 e 1012). Tendo em vista as recomendações do CNJ de estímulo à composição, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. No mesmo ato, o feito foi saneado. Afastadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos, foi indeferida a prova pericial e declarada encerrada a instrução processual (fl. 1035). Dessa decisão, a União interpôs embargos de declaração, por não ter sido apreciada a alegação de prescrição (fls. 1046/1048). O Banco do Brasil S/A, por sua vez, interpôs agravo retido, diante do não reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 1049/1057) e os autores apresentaram contra-razões às fls. 1086/1093. Às fls. 1059/1061, foi proferida decisão, sanando a omissão apontada pela União, para afastar a prescrição quinquenal. Dessa decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 1068/1072) e os autores contra-arrazoaram às fls. 1117/1125. É o relatório. Decido. Uma vez analisadas as

preliminares, passo ao exame do mérito. Consigno, inicialmente, que a renegociação do contrato originário e as confissões de dívida firmadas pelos autores não impedem a discussão da validade das cláusulas contratuais anteriores. Cito, a respeito, a Súmula n.º 286 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 286. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Passo à análise dos pedidos formulados pelos autores. Os autores firmaram com o BANCO DO BRASIL quatro contratos rurais de mútuo, destinados ao financiamento de custeio agrícola. Tais contratos tiveram as seguintes características: 1) Cédula Rural Pignoratícia nº 90/20056-X (fl. 178): contrato firmado em 09.11.90, no valor de Cr\$ 7.478.411,30, com vencimento em 21.10.1991; atualização mensal com base em índice da caderneta de poupança, com juros de 16,80% a.a., capitalizados mensalmente pelo método hamburguês; em caso de inadimplemento - multa moratória de 10%, juros de 4% a.m. e taxa moratória de 1% a.a.; termo aditivo às fls. 181 e 182. 2) Cédula Rural Hipotecária nº 95/00080-1 (fl. 164): contrato firmado em 10.07.95, no valor de R\$ 6.000,00, com vencimento em 31.10.1999, com incidência de taxa de juros de longo prazo (TJLP), juros nominais de 8,648% a.a.; juros efetivos de 9% a.a., pelo método hamburguês; em caso de inadimplência - comissão de permanência à taxa de mercado, juros de mora de 1% a.a. e multa de 10%; termo aditivo (fl. 171) - altera o vencimento para 1º.05.2014; taxa de juros efetiva de 9,5% a.a., debitados mensalmente; em caso de inadimplemento - substituição dos encargos da normalidade pelos encargos decorrentes da mora, correspondentes à incidência da taxa SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la, acrescida de juros de mora de 1% a.a.; termo aditivo (fl. 174) - TJLP; taxa nominal de 2,96% a.a. e efetiva de 3% a.a., capitalizados mensalmente; em caso de inadimplemento - comissão de permanência à taxa de mercado, juros moratórios de 1% a.a. e multa de 10%, capitalizados mensalmente. 3) Cédula Rural Hipotecária nº 96/70072 (fl. 152): contrato firmado em 13.06.96, no valor de seis prestações anuais de 222.204 Kg de milho em grãos, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do pagamento, mediante sistema Price; taxa de juros efetiva de 3% a.a.; atualização pelo preço mínimo básico do produto; em caso de inadimplência - comissão de permanência, juros moratórios de 1% a.a., multa de 10%, capitalizados mensalmente; termo aditivo (fl. 160) - juros de 3% a.a., atualização pelo preço mínimo básico e vencimento em 31.10.2025. 4) Cédula Rural Hipotecária nº 95/00079-8 (fl. 138): contrato firmado em 10.07.95, no valor de R\$ 8.000,00, com vencimento em 31.10.1998, com incidência de taxa de juros de longo prazo (TJLP), juros nominais de 8,648% a.a.; juros efetivos de 9% a.a., pelo método hamburguês; em caso de inadimplência - comissão de permanência à taxa de mercado, juros de mora de 1% a.a. e multa de 10%; termo aditivo (fl. 145) - altera o vencimento para 1º.05.2014; taxa de juros efetiva de 9,5% a.a., debitados mensalmente; em caso de inadimplemento - substituição dos encargos da normalidade pelos encargos decorrentes da mora, correspondentes à incidência da taxa SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la, acrescida de juros de mora de 1% a.a.; termo aditivo (fl. 148) - TJLP; taxa nominal de 2,96% a.a. e efetiva de 3% a.a., capitalizados mensalmente; em caso de inadimplemento - comissão de permanência à taxa de mercado, juros moratórios de 1% a.a. e multa de 10%, capitalizados mensalmente. Conforme decidido à fl. 1035 a capitalização mensal de juros não é fato controvertido. As partes divergem apenas sobre a validade das disposições contratuais que fixaram os juros remuneratórios e os encargos moratórios. Já há posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre todas as questões suscitadas pelos autores. No que se refere aos juros aplicáveis aos financiamentos representados por cédulas de crédito rural, o STJ posicionou-se pela incidência do limite máximo de 12% ao ano: CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS A 12% A.A. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- Os juros remuneratórios a serem cobrados nas cédulas de crédito rural estão limitados a 12% a.a.- É possível a revisão do arbitramento de honorários se o valor for irrisório, a ponto de ofender a equidade e o Art. 20, 4º, do CPC. (REsp 887.034/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008 p. 1) COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CDC. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 297-STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, serem debatidas no âmbito do recurso especial. II. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. - Súmula n. 297/STJ. III. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ. IV. Não extrapola os limites da lide a conclusão de que a ausência de prova da autorização para livre contratação dos juros, concedida pelo Conselho Monetário Nacional, não permite a fixação das taxas além do teto que estabelece. Precedentes. V. Agravo improvido. (AgRg no REsp 841.487/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ

10/12/2007 p. 378) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte é uníssona no entender que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem ao regramento da Lei nº 4.595/64, porquanto o artigo 5º, da Lei nº 6.840/80, estendeu às notas de crédito a disposição contida no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros. Ante a ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, incide, na espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura). 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agrado regimental improvido. (AgRg no Ag 868.360/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 371) DIREITO ECONÔMICO. JUROS. CÉDULAS RURAIS. Os juros remuneratórios nas cédulas rurais estão limitados a 12% ao ano. Agrado regimental não provido. (AgRg no Ag 641.332/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 323) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CMN - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se aplicam as disposições contidas na Lei 4.595/64, uma vez que seu regramento advém de legislação específica (artigo 5º do Decreto-lei nº 413/69, aplicável também às notas de crédito comercial, por força do artigo 5º da Lei nº 6.840/80, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33). In casu, inexistente expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano. Precedentes. 2 - Agrado regimental desprovido. (AgRg no REsp 782.992/SE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006 p. 239) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO 12% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. As cédulas de crédito representam créditos incentivados pelo Estado para o fomento da atividade econômica, sendo regidas por legislação específica, que derogou a Lei 4.595/64, por ser posterior a ela. 2. A Resolução 1064/85 não representa autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrar juros acima do teto legal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes. 3. Os arestos trazidos como paradigma cuidam de contratos outros que não cédulas de crédito, sendo imprestáveis para fins de dissídio jurisprudencial. 4. Embargos de declaração acolhidos para fins de prestar esclarecimentos, sem alteração no resultado do julgado. (EDcl no AgRg no Ag 553.815/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 414) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. AGRADO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.- Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Negado provimento ao agrado no recurso especial. (AgRg no AgRg no REsp 714.940/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 374) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ART. 1.714 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA N. 126 DO STJ. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. É descabida a pactuação da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. 3. A taxa de juros em caso de mora, poderá ser elevada no máximo a 1% a.a., nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67. 4. Os juros remuneratórios que incidirem nas cédulas de crédito rural estão limitados ao patamar de 12% ao ano, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura). 5. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 6. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário - Súmula n. 126 do STJ. 7. Agrado regimental improvido. (AgRg no Ag 884.703/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1) O percentual máximo de 12% será efetivo ou nominal dependendo da existência ou não de cláusula que autorize a capitalização dos juros, pois o STJ também pacificou o entendimento de que a capitalização dos juros é admitida nas cédulas de crédito rural: Súmula 93. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ora, no caso dos autos verifica-se que há convenção expressa de capitalização de juros na cédula rural e nos aditivos firmados pelas partes. Assim, o limite para os juros contratuais no caso dos autos será de 12% ao ano efetivos em todos os períodos contratuais. No

tocante à capitalização mensal de juros, precedentes do C. STJ a admitem para o caso específico de cédulas de crédito rural, desde que expressamente pactuada: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL. DESCABIMENTO.(...)2. No que se refere à capitalização dos juros, com periodicidade inferior à anual, somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, hipóteses diversas da dos autos, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. A propósito, os seguintes precedentes: Resp 408.348/RS, Resp 292.893/SE e Resp 286.554/RS.(...)(AgRg no REsp 416336/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 18/10/2004 p. 281) DIREITOS COMERCIAL, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO RURAL. JUROS. TETO. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. PRÊMIO DO PROAGRO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO EXEQÜENTE. DISTINÇÃO QUANTO À LEGITIMIDADE AD CAUSAM EM SE TRATANDO DE PROAGRO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREÇO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. ELEVAÇÃO DOS JUROS EM CASO INADIMPLENTO DO MUTUÁRIO. ILEGALIDADE(PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º, DL 167/67). CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO-PACTUADA EXPRESSAMENTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Possível é a capitalização mensal dos juros nas cédulas rurais desde que haja autorização do Conselho Monetário Nacional e seja expressamente pactuada.(...)(REsp 187489/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/1999, DJ 24/05/1999 p. 175)Verifico que todos os contratos e seus aditivos trazem, de forma expressa, capitalização mensal de juros, o que torna o pedido de capitalização semestral improcedente.Quanto à comissão de permanência, o STJ pacificou o entendimento de que nas cédulas de crédito rural aplicam-se tão-somente os encargos por inadimplência previstos no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 167/67 (juros contratuais acrescidos de juros de mora de 1% ao ano), podendo tais encargos ser cumulados apenas com a multa contratual: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ART. 1.714 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA N. 126 DO STJ.1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.2. É descabida a pactuação da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural.3. A taxa de juros em caso de mora, poderá ser elevada no máximo a 1% a.a., nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67.4. Os juros remuneratórios que incidirem nas cédulas de crédito rural estão limitados ao patamar de 12% ao ano, nos termos do art.1º, do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura).5. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.6. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário - Súmula n. 126 do STJ.7. Agrado regimental improvido. (AgRg no Ag 884.703/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ART. 1.714 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA N. 126 DO STJ.1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.2. É descabida a pactuação da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural.3. A taxa de juros em caso de mora, poderá ser elevada no máximo a 1% a.a., nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67.4. Os juros remuneratórios que incidirem nas cédulas de crédito rural estão limitados ao patamar de 12% ao ano, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura).5. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.6. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário - Súmula n. 126 do STJ.7. Agrado regimental improvido. (AgRg no Ag 884.703/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. A cédula de crédito rural, de acordo com os arts. 9º e 10 do Decreto-Lei n. 167/67, é título executivo hábil a embasar o processo de execução.2. Segundo a jurisprudência desta Casa, não há óbice a que a TR seja avençada pelas partes como fator de atualização monetária.3. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Súmula n. 93-STJ.4. Descabe a redução da multa moratória de 10% para 2%, nos contratos firmados anteriormente à edição da Lei n. 9.298/96, de 1º.8.1996, que deu nova redação ao art. 52, 1, do CDC.5. Indevida é a comissão de permanência nas cédulas de crédito rural.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 299.435/MT, Rel. Ministro

BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 362)AGRAVO REGIMENTAL. RESP. CÉDULA RURAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSÍVEL. PRECEDENTES.- Não é lícita a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural.- Jurisprudência pacífica. (AgRg no REsp 494.235/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 219)COMERCIAL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. INEXIGIBILIDADE QUANTO A CRÉDITO RURAL. - JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA APENAS QUANTO À SEGUNDA. LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E TJLP. POSSIBILIDADE.I. Não padece de nulidade acórdão que enfrenta fundamentadamente a controvérsia fática, apenas com conclusão desfavorável à pretensão da parte recorrente.II. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula rural pignoratícia tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. Ademais, ainda que convencionada, a incidência cumulada com a correção monetária, multa - esta última estipulada in casu -, encontra óbice na própria norma instituidora (Resolução n. 1.129/86 do BACEN).III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário.IV. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ.V. Quando pactuadas, é possível a aplicação da TR e da TJLP como fatores de atualização monetária, porque possuem características semelhantes.VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 337.957/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2002, DJ 10/02/2003 p. 214)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - SÚMULA 83/STJ.I - Em caso de não pagamento da dívida, o Decreto-Lei n.º 167/67 autoriza os seguintes acréscimos: juros moratórios de 1% a.a. e multa de 10% sobre o montante devido. Artificios que visem burlar tais limites (elevação dos juros remuneratórios, taxas, comissões de permanência), são ilegais.II - Considerando a incidência da Súmula 83/STJ, são inviáveis as pretensões recursais por ambas as alíneas do permissivo constitucional.III - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 273.930/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 01/08/2000 p. 277)Os autores têm, portanto, direito a que os encargos moratórios sejam limitados àqueles fixados no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n.º 167/67, sem prejuízo da exigência de multa.Quanto à correção monetária pela variação do preço mínimo do produto, desde que tenha havido previsão contratual expressa, deve ser aplicada, nos termos de consolidada jurisprudência:CRÉDITO RURAL. Juros remuneratórios. Limitação em 12% a.a. Preço mínimo. A atualização pelo preço mínimo não pode ser feita em contrato celebrado antes da Lei 8880/94, sem cláusula adotando tal critério. TR. Possibilidade de sua utilização para a atualização do débito. Ressalva do relator. MULTA. Não cabe a multa moratória se não há fato imputável ao devedor.Recurso conhecido em parte e provido.(REsp 474395/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 04/08/2003 p. 316)PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. COMERCIAL. CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 16/STJ. TR NÃO PACTUADA. PREÇO MÍNIMO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BTN E INPC. JUROS DE MORA DE 1% A.A. CLÁUSULA DE MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 10% PACTUADA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DO PROAGRO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.(...)- Ao judiciário afigura-se inviável a determinação de que se adote a variação dos preços mínimos do produto cuja cultura foi financiada, para correção monetária da dívida rural, se isso não foi previsto pelas partes ou por lei. Precedentes.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.(REsp 109939/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2000, DJ 12/02/2001 p. 117)No que tange à incidência da URV, verifico que não é ilegal sua utilização, pois apenas reflete o critério de conversão da moeda para o Real (REsp nº 645.126/PE, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 309).Por fim, quanto ao pedido de prazo para prorrogação da dívida até 2025, verifico que um só dos contratos firmados traz esta previsão (termo aditivo da cédula rural hipotecária nº 96/70072). A cédula rural hipotecária nº 95/00079-8 prevê, em seu termo aditivo, alongamento do prazo até 1º.05.2014). Os demais contratos não tratam de prorrogação de prazos.Ademais, as Leis nº 10.437/2002 e 9.138/1995 dispõem que o alongamento do prazo para pagamento fica autorizado, o que denota ser uma faculdade e não direito subjetivo do devedor.Não havendo

previsão contratual, portanto, somente as prorrogações expressamente previstas podem ser aplicadas. Aos demais contratos, devem ser observados os encargos estabelecidos nos termos da fundamentação. Diante da procedência dos pedidos dos autores quanto à limitação dos juros contratuais e dos encargos moratórios, assiste-lhes razão também quanto ao afastamento da mora, já que a cobrança de encargos ilegais pelo credor afasta a responsabilidade dos devedores pelo inadimplemento. Afastada a mora, fica prejudicado o pedido subsidiário de redução da multa contratual de 10 para 2%. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a nulidade parcial das cláusulas contratuais e de aditamentos que: (i) estabeleçam juros superiores a 12% ao ano; (ii) determinem a incidência da comissão de permanência, sendo devidos tão-somente juros contratuais acrescidos de juros de 1% ao ano, sem prejuízo de acumulação com multa contratual; e (iii) não-caracterizada a mora dos autores em relação às cédulas de crédito rural e a suas alterações posteriores. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). Custa ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0004049-48.2007.403.6102 (2007.61.02.004049-7) - IMPERIAL ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA (SP289598 - ABILIO EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X LEEDS IND/ DE CALÇADOS LTDA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ajuizada por IMPERIAL ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA em face da LEEDS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a decretação da nulidade de dívida relativa a emissão de duplicatas mercantis, de mercadoria não aceita, no valor de R\$ 746,68 e 746,84, protestadas, e ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, alegou a autora que recebeu a visita de vendedores da primeira requerida, entretanto, não aceitou nenhum produto que lhe foi oferecido. Todavia, em meados de 2004, foi emitido um pedido de compra, o qual, por diversas vezes, foi rejeitado, não havendo nenhum apontamento de aceite na nota fiscal ou duplicata que o acompanhava. Entretanto, apesar da promessa feita à autora de que seria dado baixa junto ao Tabelião de Protestos, a primeira requerida manteve-se inerte e os títulos permaneceram protestados. Às fls. 46/47, o Juízo de Direito da Comarca de Serrana deferiu a tutela antecipada a fim de sustar o protesto mediante o termo de caução de veículo automotor da autora (fl. 49). A inicial foi aditada (fls. 61/65), antes da efetiva citação da primeira requerida, solicitando a inclusão no pólo passivo da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), devido ao fato de ser a portadora e apresentante dos títulos questionados. Nesse diapasão, a autora requereu a procedência dos pedidos para o fim de declarar a invalidade dos títulos e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Nessa senda, o juízo estadual proferiu despacho à fl. 71, declinando da competência para a Justiça Federal, conforme petição de fl. 69. Após a redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária, restaram convalidados os atos praticados pela Justiça Estadual, bem assim, determinou-se a citação das rés (fl. 80). Foram juntados os ARs da carta de citação da CEF e da carta precatória expedida para a citação da corre LEEDS (fls. 85/86). A CEF ofereceu a contestação com os respectivos documentos, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 91/115). A citação pessoal da empresa-ré LEEDS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. restou frustrada, conforme certificado pelo meirinho do juízo deprecado (fl. 141). Atendendo ao requerimento formulado pela autora à fl. 154, determinou-se a expedição de edital para a citação da referida corre (fl. 155). Após o cumprimento das formalidades inerentes à citação editalícia (fls. 159/162 e 164/165), certificou-se a ausência de resposta da ré (fl. 168), razão pela qual restou nomeado como curador o Dr. Rodrigo Eugenio Zanirato (fl. 170). Às fls. 174/175, o curador apresentou defesa em nome da primeira requerida, impugnando a citação por edital, à consideração de que não foram esgotados os meios de tentativa de localização da primeira requerida ou de seus sócios. À fl. 182, este Juízo declarou encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação dos memoriais. A CEF ofereceu as alegações finais às fls. 184/186 e a autora e a corre LEEDS permaneceram-se inertes, conforme certidão de fls. 189. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, pois, a toda evidência, a entidade bancária possui capacidade para suportar os efeitos jurídicos da demanda na medida em que realizou o ato que consubstancia a causa da pretensão da autora, qual seja, o protesto da duplicata sem aceite. Nesse ponto, ao contrário do que afirma a CEF, é irrelevante que tenha atuado em virtude de relação contratual existente entre as requeridas, porquanto o protesto fora levado a cabo por vontade própria e livre iniciativa da instituição financeira. De igual forma, não prospera a tese de nulidade da citação editalícia empolgada pelo curador da corre Leeds, eis que, conforme se depreende do relatório, o ato citatório observou os requisitos contidos no art. 232 do CPC, atentando-se, nesse aspecto, para a informação prestada pelo oficial de justiça no sentido de que no site da Administração Fazendária de Minas Gerais e neste consta que a empresa executada encontra-se com inscrição estadual cancelada no cadastro de contribuintes de ICMS de MG (fl. 141). Passo ao exame do mérito. II - DA RESPONSABILIDADE DO BANCO NA COBRANÇA DE DUPLICATAS ENDOSSADAS A CEF alegou não ter responsabilidade pelo protesto da duplicata, tido como indevido, pelo fato da modalidade do endosso ser endosso-mandato. Assim, só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio,

como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior, ou da falta de higidez da cártula. O endosso-mandato é espécie de endosso impróprio, modalidade pela qual o credor (endossante) encarrega o banco (endossatário) dos atos necessários para o recebimento dos valores representados no título, transferindo, a este, apenas seus direitos cambiais. Esse tipo de ato é forma simplificada de outorga de mandato, exclusivamente cambial e concretizada por cláusula no próprio título. Tal endosso é o que faz menção o artigo 18 da Lei Uniforme de Genebra, relativa a nota promissória e letra de câmbio. Orientação semelhante é encontrada no artigo 26 da Lei do Cheque (Lei 7.357/85) e artigo 917 do Código Civil de 2002. Nesse tipo de endosso, a instituição financeira age não em nome próprio, mas do endossante. Por esse motivo é que o devedor pode opor exceções pessoais que tiver contra o endossante, mas nunca contra o endossatário. O endossatário-mandatário responde por eventual culpa nos moldes do direito civil comum relativo aos mandatos, por exemplo, ao extrapolar os poderes outorgados ou agir com negligência, como na hipótese de protestar título que já tinha ciência de ser inválido ou estar quitado. No caso concreto, porém, a CEF não observou com a devida cautela o recebimento do título, pois o banco recebeu duplicata não aceita e sem nenhum comprovante da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço, mas a protestou mesmo assim. O título claramente não apresentava condições de exigibilidade, o que demonstra a atuação negligente do banco na posição de endossatário-mandatário. Ainda, conforme consta no termo de protesto, o título foi cedido na modalidade de endosso-translativo. Nele, o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal - e, portanto, inexistente a causa para conferir lastro à emissão de duplicata -, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Nessa hipótese, o endosso é pleno e próprio, o endossador transfere ao endossatário o título e todos os direitos nele incorporados. Difere, totalmente, da duplicata fria (sem causa ou simulada) e daquela que teve origem em negócio desfeito ou descumprido. Apesar de manter vínculo com a causa de origem para ser emitida, a circulação da duplicata mercantil, principalmente depois do aceite do sacado, é regida pelo princípio da abstração. Isto é, a duplicata se desliga da causa original ao circular no mercado. Por isso são inoponíveis exceções pessoais a terceiros de boa-fé, como é o caso do desfazimento do negócio jurídico que deu lastro inicial à emissão do título. No caso em tela, consta nas observações do termo de protesto: sacado não aceitante e, o portador declara possuir prova de venda/compra/entrega da mercadoria e exhibirá onde e quando exigida, fato que não ocorreu (fl 36). O que confere lastro à duplicata mercantil que conta com aceite, como título de crédito apto à circulação, é apenas a existência do negócio jurídico subjacente, e não o seu adimplemento. Coisa bem distinta é a inexistência de contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito - portanto, emitido sem lastro, hipótese em que há caracterização da simulação ou emissão de duplicata fria, prática, inclusive, considerada crime. A inexistência do negócio que supostamente dá lastro ao título pode ser verificada pelo endossatário, pela falta do aceite ou do comprovante de entrega de mercadoria ou de prestação do serviço. Nessa hipótese o banco não pode protestar o título nem mesmo para se resguardar em futura ação de regresso contra o endossante, porque, ao receber título evidentemente sem causa, assumiu os riscos da inadimplência. No caso concreto, ficou claro que as duplicatas protestadas não foram aceitas pelo devedor, nem houve prova de entrega das mercadorias. Assim, cuida-se de duplicatas sem causa, cujo recebimento por endosso translativo transfere ao endossatário os riscos de intempéries relativas ao título recebido, inclusive o risco de protesto indevido.

II- DO DANO MORAL Nesse ponto, é cediço que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos da personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social, ou, no caso da pessoa jurídica, a sua reputação institucional e o abalo de crédito no mercado. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária. No caso em apreço, sem embargo da discussão doutrinária a respeito do tema relativo ao dano moral da pessoa jurídica, resta estreme de dúvida que a prática abusiva da CEF, secundada pela corrê LEEDS, de realizar o protesto das duplicatas sem o devido respaldo configura típico ato de abalo do crédito da autora no âmbito do setor financeiro e do mercado econômico em que atua, reclamando, assim, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral. Assim, força é reconhecer que, na espécie, o constrangimento vivenciado pela demandante transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à reputação da requerente no mercado econômico, tendo a subsistência do protesto a aptidão de impedir a autora de ter acesso ao crédito e, por conseguinte, de realizar as operações financeiras destinadas ao atendimento das necessidades financeiras de sua atividade social. De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, apurando-se um quantum indenizatório de modo a infligir ao ofensor uma sanção de caráter punitivo e preventivo, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Desse modo, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica do agente causador

do evento danoso; as consequências decorrentes do ato ilícito - no caso, a restrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, em razão da importância cobrada indevidamente pela CEF; o princípio da vedação do enriquecimento sem causa), tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (06/05/2013), nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescido, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, a contar data do evento danoso (art. 406 do CC c/c a Súmula nº 54 do STJ) - no caso, a data do primeiro protesto.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial a fim de: a) reconhecer a nulidade das duplicatas emitidas e protestadas, nos valores de R\$ 746,68 (setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 746,84 (setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) b) CONDENAR solidariamente as rés LEEDS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a: c) PAGAR À AUTORA IMPERIAL ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida dos seguintes encargos legais: 1) correção monetária, a contar desta data (06/05/2013), nos termos da Súmula nº 362 do STJ; 2) juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (art. 406 do CC c/c a Súmula nº 54 do STJ) - no caso, a data do primeiro protesto. Outrossim, com fulcro, nos arts. 273 e 461 do CPC, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA DE FLS. 46/47. Com esteio na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno, solidariamente, as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), corrigidos a partir desta data (07/5/2013), sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação do patrono da autora, e a atividade processual desenvolvida nos autos. P.R.I.

0001784-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001784-4) - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS X MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS (SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual em Ribeirão Preto, que objetiva cancelar hipoteca (liberando-se a posse e o pleno domínio) decorrente de contrato de financiamento, com cláusula de utilização dos recursos do FCVS. O autor alega que cumpriu sua parte no contrato, pagando as trezentas prestações do financiamento imobiliário, razão por que não deve suportar nenhuma cobrança adicional referente ao saldo devedor. Também se aduz que não havia limitação legal a mais de um financiamento imobiliário, com cláusula de FCVS, na época da celebração deste contrato. Reconhecida a incompetência, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária (fl. 37). Em contestação, a CEF invoca legitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, postula pela total improcedência do pedido (fls. 43/68). O Banco Nossa Caixa S/A também argui ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, defende a existência do saldo devedor em aberto, a ser quitado pelo autor (fls. 90/111). O JEF também se declarou incompetente (fls. 179/180) e os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 186). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, liberando-se o imóvel do gravame (fls. 203/207). Desta decisão, o Banco Nossa Caixa S/A interpôs agravo de instrumento (fls. 220/231). Réplica às fls. 243/251. As partes não pretenderam especificar provas (fls. 253/255 e 258). Alegações finais das partes às fls. 263/265, 266/267 e 273/275 (282/284). É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares argüidas nas contestações. Reconheço a legitimidade da CEF e a desnecessidade de intervenção da União no feito, nos termos de jurisprudência consolidada, à qual me vinculo (CC nº 16.483/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.06.1996 REsp nº 605.831/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.08.2005). Acrescento que a CEF deve responder pelo feito, pois representa em Juízo o FCVS: no caso, discute-se se este fundo deve cobrir o saldo residual de segundo contrato de financiamento imobiliário, tomado pelo mesmo mutuário. De outro lado, o Banco Nossa Caixa S/A (sucedido pelo Banco do Brasil S/A) também deve figurar no pólo passivo, pois foi o agente financeiro principal e está a cobrar saldo remanescente do contrato de mútuo. Por fim, não há carência de ação: o autor detém interesse processual (na sua dupla modalidade: necessidade e adequação) no afastamento da hipoteca e liberação integral do bem. Ademais, não ocorrem quaisquer irregularidades quanto à legitimidade ad causam e à possibilidade jurídica do pedido, que pode ser deduzido judicialmente, sem que exista ofensa, em tese, ao sistema normativo. No mérito, o pedido merece prosperar. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não impede a cobertura pelo FCVS em caso de multiplicidade de financiamentos (AgRg no Ag nº 1.062.760/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 14/10/2008; REsp nº 902.117/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 04/09/2007; e REsp nº 656.678/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03/03/2005). Embora o referido dispositivo legal proíba a contratação de mais de um financiamento pelo SFH para imóveis na mesma localidade, a sanção pelo descumprimento dessa regra não era, na época da celebração do contrato de que trata a presente demanda, a negativa de cobertura do saldo residual, mas o vencimento antecipado da dívida. A impossibilidade de cobertura pelo FCVS somente foi introduzida pela Lei nº 8.100/90, que não pode ser aplicada retroativamente. No caso, os dois contratos de financiamento imobiliário celebrados pelo autor são anteriores a

05.12.1990: o primeiro, realizado em 01.10.1981 (fls. 21/22) e o segundo, discutido nesta ação, em 17.11.1981 (fls. 11/15 e 118/121). Com relação a este, todas as parcelas (trezentas, no total) encontram-se quitadas, não mais remanescendo qualquer débito em desfavor do mutuário (quitação da primeira e da última prestação às fls. 16/17). Neste caso, o autor cumpriu seu dever, pagando as prestações do contrato de financiamento, no qual se previa a devida contribuição ao FCVS (quadro resumo de fl. 13-v, item 10). Ao final de tantos anos, sem ter havido qualquer intercorrência ou inexecução de ambas as partes, impõe-se a devida quitação do contrato, utilizando-se os recursos do fundo para a cobertura do saldo residual, apontado na notificação de fl. 18. Ao ex-mutuário, que não deve sofrer as restrições de legislação posterior, assiste o direito, portanto, à liberação do bem e à regularização registral. Tudo leva a crer que não houve abuso ou ilicitude na celebração dos dois financiamentos, pois o autor terminou por utilizar apenas um dos imóveis como moradia, sem desvirtuar o propósito na norma fundiária. Logo em seguida à primeira contratação, observo que o ex-mutuário alienou o imóvel adquirido da COHAB (Declaração de Compromisso firmada em 07.11.1981, fl. 24), passando a residir, com ânimo definitivo, na residência financiada pelo segundo contrato. Embora o negócio não tenha sido de todo regular - pois as partes lançaram mão de contrato de gaveta, sem a anuência da COHAB - não se pode presumir que o ex-mutuário agiu de má-fé, locupletando-se indevidamente. Por fim, outro ponto merece destaque, embora não seja primordial para o deslinde da questão: parece-me que a instituição financeira não agiu bem ao informar a eventual existência do saldo devedor, apenas depois de transcorridos vinte e cinco anos. Considerando que o financiamento previa a cobertura do FCVS, é razoável supor que o ex-mutuário, durante todos os anos de sua execução, presumiu que o imóvel estaria finalmente liberado, após a quitação da última parcela. A controvérsia poderia ter sido bem resolvida desde o início ou no decorrer do financiamento (sobretudo após o vigor da legislação restritiva, no início dos anos 90), pois a restrição invocada (duplicidade de cobertura) precedeu a contratação e deveria ser do conhecimento do agente financeiro - que assumiu o risco. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino que: a) os réus se abstenham de cobrar do autor, cada qual no seu campo de atribuições, o valor do saldo residual apontado à fl. 18; b) o Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A) cancele a hipoteca do imóvel discutido nesta ação, liberando-se o bem para integral domínio do autor. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela (fls. 203/207). Fixo honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (valor presente), a serem suportados pelos réus em igualdade de condições, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com apreciação equitativa. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente decisão (recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento). P. R. Intimem-se.

0007370-57.2008.403.6102 (2008.61.02.007370-7) - DANILO FERREIRA GOMES (SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar contrato de financiamento estudantil (FIES), evitando-se anotações cadastrais negativas e eventual execução da dívida. Também se pretende o depósito judicial das parcelas e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), no tocante à produção de provas. Alega-se, em resumo, ter havido onerosidade excessiva na cobrança dos encargos, especialmente os que decorrem da aplicação da Tabela Price. Questiona-se o sistema de apuração do saldo devedor e o regime de capitalização composta (anatocismo). O autor também não concorda com a incidência de juros em patamar superior a 6% ao ano. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, para permitir o depósito judicial das parcelas e a suspensão da exigibilidade da cobrança (fl. 109). Em contestação, a CEF alega ilegitimidade passiva. No mérito, defende integralmente a validade do contrato (fls. 123/149). A CEF informa ter cumprido a liminar e esclarece que o nome do autor encontra-se negativado em razão de outras dívidas (fl. 216). Réplica às fls. 219/246. A CEF informa que o contrato é passível de renegociação e se encontra com sete prestações atrasadas (fls. 250/251). O autor reafirma o interesse no prosseguimento da demanda, após comparecer a agência da ré, para pleitear revisão administrativa (fls. 268/269). A CEF informa que o contrato restou beneficiado com redução de juros para 3,5% ao ano, nos termos da Lei nº 12.202/2010. O banco pleiteia o reconhecimento da ausência superveniente de interesse (fls. 293/294). O autor insiste na continuidade da lide (fls. 304/305). Após ter sido deferida a suspensão do processo em audiência (fl. 310), as partes não se manifestaram (certidão de fl. 312). A prova pericial não foi deferida (fl. 314). As partes não recorreram. A CEF apresentou alegações finais às fls. 316/317. O autor não se manifestou (certidão de fl. 318). É o relatório. Decido. A CEF possui inequívoca legitimidade passiva ad causam, pois é agente financeiro responsável pela liberação dos recursos e execução do contrato. Ademais, na condição de entidade operadora, o réu não se limita a coadjuvar o programa: deve responder pela cobrança dos encargos e pelo sistema de capitalização. Também não vislumbro perda superveniente de interesse em virtude da redução dos juros determinada pela Lei nº 12.202/2010, pois a pretensão compreende outros aspectos da cobrança, como o regime de capitalização composta e o sistema de apuração do saldo devedor. No mérito, a pretensão não merece prosperar. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, porque não deveria se submeter aos efeitos do inadimplemento do contrato financeiro. Também não evidencia ter havido onerosidade excessiva nem arbitrariedade da instituição financeira na cobrança da dívida, em seus termos principais (sistema de apuração do saldo devedor, regime de capitalização, incidência de juros/correção monetária e consequências da

impontualidade). Todos os elementos dos autos indicam que: a) não existe qualquer direito do autor à revisão de cláusulas; e b) o pacto deve ser integralmente cumprido pelo devedor, sem exclusão de quaisquer encargos pactuados. Observo que a pretensão revisional limita-se a invocar o custo de apuração da dívida (Tabela Price e capitalização composta) e a impugnar a cobrança de juros extorsivos, alegando dificuldade financeira e a natureza social do programa. A resistência ao pagamento do contrato de financiamento estudantil não traz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos e evasivos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. Neste quadro normativo, o autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso dos autos, apesar dos esforços deste Juízo. Tudo se mostra favorável à continuidade da cobrança e dos efeitos do inadimplemento (incluindo anotações em cadastros restritivos de crédito) nada havendo de indevido na incidência dos encargos financeiros. De fato, segundo se verifica do contrato e seus aditamentos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência, tendo em vista a judicialização do assunto. As planilhas de evolução da dívida e os extratos das parcelas estão a demonstrar, com bastante propriedade, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando as fases de utilização dos recursos e de amortização do débito (fls. 161/165 e 152/160). Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição bancária se encontra, provada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a CEF tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o autor, imputando-lhes despesas e custos indevidos, de forma a desconsiderar sua condição financeira. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A periodicidade mensal da capitalização dos juros decorre da Lei nº 10.260/2001 (art. 5º) e de sua regulamentação, além de ser prática bancária usual e estar contratualmente prevista. Neste tipo de empréstimo, as taxas efetivas já se encontravam em patamares reduzidos (9% ao ano), ocorrendo pagamentos trimestrais limitados, com incorporação mensal dos excedentes ao saldo devedor - de forma a reduzir o ônus para o estudante. Também não é ilegal a utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). Conforme se observa das planilhas financeiras, os réus utilizaram os recursos, deixando de pagar prestações que seriam contratualmente devidas: não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento. Não altera este quadro a suspensão da exigibilidade do contrato e a realização de depósitos nos autos, pois ainda remanescem parcelas em aberto e há saldo devedor pendente de regularização, segundo informações do banco, prestadas em audiência (fl. 310). Acrescento que a parcela mensal fixada pela tutela antecipada, embora tenha sido salvaguarda da suspensão da exigibilidade e proteção do autor contra anotações cadastrais restritivas, não se mostra suficiente para a quitação da dívida, nos prazos estipulados. A este respeito, tendo em vista os termos do pedido revisional e da tutela antecipada, tornou-se risco do autor pagar menos que o devido, à espera de ulterior decisão judicial, que poderia não ser favorável. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com o contrato, e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares previstos no contrato são adequados e não desafiam o propósito de auxílio financeiro ao estudante. Quanto a este ponto, o autor também não demonstrou qualquer abuso da instituição financeira, nem justificou porque não pode suportar regularmente o ônus da prova, sem inversão dos procedimentos. Ademais, os réus devem ressarcir o credor das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (item 13.3, fl. 47), à luz do princípio da causalidade. De todo modo, precedentes do STJ afastam a aplicação do CDC nestes casos (REsp nº 1.031.694/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.06.2009). Portanto, não vislumbro qualquer excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e torno sem efeito a antecipação da tutela concedida nos autos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente decisão, os depósitos deverão ser revertidos em favor do réu. P. R. Intimem-se.

0012407-65.2008.403.6102 (2008.61.02.012407-7) - ANTONIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, ANTONIO DE SOUZA, alega obscuridade, omissão e ou contradição na sentença de fls. 137/141, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que a sentença deixou de computar os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como contrariou entendimento jurisprudencial de que a opção pelo benefício mais vantajoso não exclui o direito ao recebimento das parcelas vencidas do benefício concedido na esfera judicial. Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente obscuridade/omissão/contradição. É o breve relatório. Decido. Todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este juízo no

momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Insta salientar que não existe nos autos qualquer decisão administrativa do INSS reconhecendo como especiais os períodos entre 01.12.77 a 31.03.78, 01.06.78 a 31.03.78, 01.11.80 a 30.11.80 e 01.02.82 a 28.02.82. Ademais, a simples contagem de tempo (fls. 172/176) não pode ser considerada decisão administrativa. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar obscuridade, omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.C.

0013856-58.2008.403.6102 (2008.61.02.013856-8) - JORGE KAIRALLA (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que objetiva condenar a CEF ao pagamento do IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo de conta de poupança da época, acrescido da Taxa Selic (cumulada entre janeiro/2003 a setembro/2008), juros remuneratórios (0,5% ao mês) e moratórios. O autor reporta-se a inúmeros julgados e deduz pedido líquido (R\$ 33.686,48, em julho/2008). A Contadoria Judicial quantificou a pretensão no início da lide, razão pela qual os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 59). O agravo interposto desta decisão (fls. 63/76) restou provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 86/87). Em contestação, a ré alega ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invoca a prescrição e requer a improcedência do pedido (fls. 96/113). Réplica às fls. 116/124. Novos cálculos da Contadoria Judicial foram apresentados, segundo o Manual de Procedimentos da Justiça Federal (fls. 126/132). As partes não se manifestaram (fl. 134-v). É o relatório. Decido Afasto a preliminar referente à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto o extrato da conta de poupança foi trazido pelo autor (fl. 51), permitindo a quantificação do expurgo. Repilo, ademais, a invocação de ilegitimidade passiva ad causam, formulada pela CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual as instituições financeiras depositárias possuem legitimidade passiva para corrigir os saldos das cadernetas de poupança, pelo IPC de janeiro de 1989, nos casos em que os depósitos tenham sido efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Mérito Na esteira de inúmeros julgados, reconheço vintenária a prescrição incidente sobre o direito de ação em que se pleiteia a atualização de contas de caderneta de poupança, filiando-me a este entendimento como razão de decidir. Notem-se as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. QUITAÇÃO TÁCITA. FUNDAMENTO INATACADO. IPC DE 42,72%. DATAS-BASES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp nº 433.003/SP - 3ª Turma - Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 25.11.2002 - p.232) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 1º, DECRETO 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 E 178, 10, III, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositado em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (REsp nº 146.118/SC - 1ª Turma - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJU 29.10.2001, p. 182) Vínculo-me, também, ao entendimento pacífico do C. STJ que reconhece o direito à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para a correção monetária das contas de poupança existentes no momento da implantação do Plano Verão. Veja-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e provido. (REsp nº 468.010/SP, 4ª Turma - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

JUNIOR - DJU: 18/02/2003).PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança no Plano Verão (jan/89), segundo jurisprudência do STJ, obedece ao IPC - 42,72%, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, obedece ao BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN parcialmente provido.(REsp nº 358.535/PR, 2ª Turma - Rel: Ministra Eliana Calmon j. 05.11.2002 - DJU 24.03.2003, p. 197). Esta orientação, no tocante ao prazo prescricional e à matéria de fundo, não se alterou ao longo dos anos seguintes, conforme se observa em julgado recente, daquela Corte Superior: AgRg no AG nº 1.238.378/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19.06.2012. No caso, verifico que o autor deduziu pedido líquido, sem demonstrar, contudo, por meio de planilhas de cálculo ou outro meio de prova, a incidência do expurgo e dos consectários, de modo a perfazer a quantia referida no pleito inicial (R\$ 33.686,48). Neste quadro, os cálculos que melhor expressam a pretensão do autor são os realizados segundo os critérios definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), pacificamente adotado na execução dos títulos judiciais em que se busca a incorporação do expurgo de correção monetária em contas de poupança, ocorrido em virtude do Plano Verão. É o que se observa no resumo e planilhas de fls. 127/132, em que se quantifica a pretensão, com incidência mensal e discriminada da correção monetária devida (42.72%) e observância dos critérios de poupança para a aplicação dos juros de 6% ao ano. Não havendo motivos para descrer da regularidade dos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, acolho-os como devidos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e condeno a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 21.194,83 (valores de março/2013), referentes ao expurgo de correção monetária em conta de poupança, acima referido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. Intimem-se.

0002104-55.2009.403.6102 (2009.61.02.002104-9) - FRANCISCO LOUREIRO CASSANO(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação (fls. 75/76), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0002847-65.2009.403.6102 (2009.61.02.002847-0) - ELSA CANDIDO DO NASCIMENTO(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 129/130: Vista à parte autora para se manifestar sobre o depósito realizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.2. Aquiescendo a autora, conclusos para sentença de extinção.3. Havendo discordância, rematam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração de cálculo do valor devido, intimando-se a CEF na seqüência para depósito, em 10 (dez) dias, do valor complementar eventualmente apurado.4. Publique-se.

0003242-57.2009.403.6102 (2009.61.02.003242-4) - ANTONIO DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor, após a concessão da tutela antecipada na sentença (fls. 313/319), já efetivada (ofício acostado à fl. 349), peticionou (fls. 350/351) no sentido de requerer o RESTABELECIMENTO do benefício administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição), sob o nº 42/157.836.394-0, até decisão definitiva da ação judicial, bem como o pagamento dos valores mensais referente ao período em que ficou cessado o benefício.Ocorre que, se é certo que é dado à parte autora o direito de decidir a respeito de sua aposentadoria conforme a sua conveniência, não menos exato é que, uma vez concedida a tutela antecipada para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da competência de abril/2013, a opção do autor pela não fruição do benefício concedido judicialmente importa a descaracterização da mora do INSS em relação às prestações vincendas desde então. Diante de tais ponderações, tenho que a mera revogação da tutela antecipada, além de não dirimir peremptoriamente eventuais controvérsias decorrentes da opção do autor, importa na modificação do dispositivo da sentença quanto à incidência dos juros moratórios e à condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas (itens 2.3, 2.3.1 e 2.3.2), o que, em tese, somente é possível mediante embargos de declaração (CPC, art. 463, II).Outrossim, cumpre esclarecer que, na esteira de diretriz jurisprudencial, é vedado ao segurado fazer opção que importe em combinação de benefícios.Desse modo, se, ao final da lide, o autor optar por permanecer auferindo o benefício concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição 42/157.836.394-0), nenhum valor ser-lhe-á devido a título do benefício concedido nesta ação judicial, nem mesmo as prestações vencidas até a data da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 05.08.2011)Diante do exposto, recebo a petição de fls. 350/351 como embargos de declaração, os quais, na forma

do art. 462, II, do CPC, acolho para o fim de: I - Retificar o item 2.3 do dispositivo da sentença de fls. 313/319, nos seguintes termos: (...) 2.3) caso haja a opção do autor pelo benefício ora concedido em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 42/157.836.394-0), pagar as prestações vencidas entre a DIB (29.04.2008) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício da aposentadoria por idade. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Em caso de não opção do autor pelo benefício concedido judicialmente e a conseqüente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação. (...) P.R.I. II - Determinar que o INSS promova o cancelamento do benefício nº 42/163.100.885-1, em nome do embargante, e o restabelecimento do benefício nº 42.157.836.394-0, com efeitos financeiros retroativos à data da sua cessação (31.03.2013). Em conseqüência, excludo, ainda, do dispositivo da sentença o último parágrafo à fl. 315-v, bem como a determinação para o cumprimento da antecipação da tutela, à fl. 316. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação das apelações apresentadas pelas partes e demais deliberações pertinentes. Cumpra-se, com urgência. P.R.I.C.

0004956-52.2009.403.6102 (2009.61.02.004956-4) - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagamento das parcelas vencidas e indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 18.01.2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário (fl. 34), o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 35). A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 25/91. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 97/135, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Cópia do procedimento administrativo às fls. 140/172. Laudo Técnico Pericial às fls. 187/191, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 194 e o INSS às fls. 197/199. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer o pagamento das prestações vencidas a partir de 18.01.2008 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 16.04.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. I - DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE SERVIÇO COMUM. Pleiteia a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade comum, laborados na Arrumadora Sancarlense Ltda (27.07.1977 a 29.11.1977) e na Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda (02.01.1978 a 08.07.1978). Compulsando os autos, verifico que todos os vínculos acima elencados possuem anotação em CTPS (fl. 38) e no CNIS (documento anexo). A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. No caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho, bem como qualquer impugnação do INSS. Nesse contexto, os lapsos entre 27.07.1977 a 29.11.1977 e 02.01.1978 a 08.07.1978, devem ser averbados como tempo de serviço. II - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE SERVENTE E AUXILIAR DE SERVIÇOS NO HC/FMRP. É mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo

exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de servente (11.07.1978 a 30.09.1988) e auxiliar de serviços (01.10.1988 a 18.01.2008), no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a função desempenhada pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, para a comprovação das atividades por ele desempenhadas, foi realizada prova pericial (187/191), que assim descreveu as atividades do autor: a) No período de 11 de julho de 1.978 a 08 de novembro de 1.987, desempenhou atividades na Seção de Controle e Distribuição, desenvolvendo atividades na retirada de roupas sujas e contaminada das enfermarias, acompanhando pacientes internados para exames, em cadeiras de rodas, maca, etc., transportando peças de corpo (membros) embaladas para exame anátomo patológico em solução, auxiliar no transporte de cadáver, auxiliava nos transportes de móveis, equipamentos médicos, para a áreas restritas ou não. b) Nos períodos de 09 de novembro de 1.987 a 31 de março de 1.997 e de 01 de outubro de 2.002 até a presente data, desempenhou atividades na Seção de Estoques e Movimentação, setor de almoxarifado do Hospital, na dispensa de material, conferência de requisições de material, armazenar, zelar e controlar os materiais em estoque, conferência e levantamento de material no estoque, providenciar os kits utilizados no Hospital, manter a higiene do local, varrer e lavar, eventualmente distribuir material nas enfermarias do hospital, auxiliar na distribuição de materiais para o almoxarifado da Unidade de Emergência, com auxílio de sistema digital a partir de 1.997. c) No período de 01 de abril de 1.997 a 30 de setembro de 2.002, desempenhou atividades na Seção de Expediente do Hospital, setor de compras, sala para escritório localizado no Bloco F do Hospital, com atividades administrativas de separar e conferir requisições de materiais, digitar pesquisas no computador, auxiliar na elaboração de processos de compras de materiais, recolher amostras de materiais na portaria central e levá-la ao setor de compras para análise, atender telefone e a funcionários do Hospital, fl. (189). Logo em seguida, o laudo concluiu que, embora no período entre 11.07.1.978 a 08.11.1987, o autor tenha sido exposto a agentes biológicos, essa exposição não ocorreu de forma habitual e permanente (fl. 190). Já no que tange ao interregno entre 09.11.1987 a 18.01.2008, a perícia afirmou que não houve constatação de qualquer exposição a agentes biológicos (fls. 190/191). Depreende-se da redação do Código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79 que o enquadramento da atividade profissional com base em tal norma tinha por campo de aplicação restrita aos profissionais que mantivessem, em caráter permanente, contato com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Tal inteligência se extrai igualmente do teor do item 3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por fim, na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, é válido acentuar, ainda, que o pagamento do adicional de insalubridade não constitui, por si só, circunstância suficiente a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade, para fins previdenciários. Assim, a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas entre 11.07.1978 a 30.09.1988 e 01.10.1988 a 18.01.2008, se impõe.

III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I -

contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade comum reconhecido nesta sentença, os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta, até 16.12.1998 (data da promulgação da EC nº 20/98), com 21 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que não serve para a concessão do benefício. Se o tempo de contribuição do autor for contado até a publicação da Lei 9.876/99 em 29.11.1999, tem-se que o autor conta com 22 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, o que também não basta para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Considerando o tempo até a data da entrada do requerimento administrativo (18.01.2008), tem-se que o autor conta com 31 anos e 29 dias de tempo de serviço, o que se revela insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Por fim, observa-se que, na data da propositura da ação (16/04/2009), o autor contava com 32 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, o que também não lhe confere o direito ao benefício com proventos proporcionais (art. 9º, II, da EC nº 20/98, eis que não houve o cumprimento do pedágio (tempo mínimo: 33 anos, 02 meses e 13 dias), conforme planilha anexa, bem assim, àquela época, não possuía a idade mínima necessária (53 anos). IV - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que tivesse sido equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS ROBERTO FERREIRA, condenando-o,

ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0005007-63.2009.403.6102 (2009.61.02.005007-4) - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, aposentadoria por tempo de serviço ou, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que, em 29.01.2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário (fl. 31), o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 32). A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 27/65. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/101, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos às fls. 102/103. Cópia do procedimento administrativo às fls. 107/135. Laudo Técnico Pericial às fls. 150/156, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 159/160. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 29.01.2008 (DER - data do requerimento administrativo) ou do ajuizamento da ação e esta foi ajuizada em 17.04.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. I - DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE SERVIÇO COMUM. Pleiteia a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade comum, laborados na Perdiza S/A Indústria e Comércio (02.01.1974 a 15.02.1974) e nas Lojas Americanas S/A (05.03.1974 a 01.09.1976). Compulsando os autos, verifico que todos os vínculos acima elencados possuem anotação em CTPS (fl. 36). A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. No caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho, bem como qualquer impugnação específica por parte do INSS. Nesse contexto, os lapsos entre 02.01.1974 a 15.02.1974 e 05.03.1974 a 01.09.1976, devem ser averbados como tempo de serviço. II - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, AUXILIAR DE CONTABILIDADE E ESCRITURÁRIO. É mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de auxiliar de escritório (06.01.1978 a 28.02.1979), escrituraria (01.03.1979 a 30.09.1979) e auxiliar de contabilidade (01.10.1979 a 01.01.1980), na Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e de escrituraria (14.01.1980 a 29.01.2008), no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a função desempenhada pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser

reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, para a comprovação das atividades por ela desempenhadas, foi realizada prova pericial (150/156). Quanto às funções de auxiliar de escritório (06.01.1978 a 28.02.1979), escrituraria (01.03.1979 a 30.09.1979) e auxiliar de contabilidade (01.10.1979 a 01.01.1980), laboradas na Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, a perícia assim descreveu: No período de 06 de janeiro de 1.978 a 01 de janeiro de 1.980 a autora, como Auxiliar de Escritório, Escrituraria e Auxiliar de Contabilidade, desenvolveu atividades no setor de contabilidade no hospital, que era localizado em duas salas próximas a portaria principal do Hospital, utilizada para fins de internação e atendimento de emergência, com atividades de verificar e cadastrar as consultas médicas e internações efetuadas no hospital, após receber guias de consultas dos consultórios médicos, preenchendo planilhas e efetuando pagamentos dos fornecedores e médicos, realizava a verificação dos valores a serem pagos para os Convênios Médicos, elaborando cheques e fazendo pagamento e recebimento de valores, realizava o atendimento a médicos e funcionários para orientação e soluções de problemas com relação as atividades exercidas no setor de contabilidade, fl. 152. Logo em seguida, o laudo concluiu que A autora, no desempenho das atividades, não estava em contato com pacientes e/ou objetos desses pacientes e com material infecto-contagante, de forma habitual e permanente, portanto não exposta a agentes biológicos (...), fl. 153. Já no que tange ao trabalho de escrituraria (14.01.1980 a 29.01.2008), desempenhado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, a perícia aduziu que: A autora, como escrituraria e Oficial Administrativo, desempenhou as seguintes atividades: a) No período de 14 de janeiro de 1.980 a 20 de junho de 1.982, desempenhou atividades no Setor de Ambulatórios Médicos, com atividades no atendimento ao público em geral, incluindo pacientes e familiares, por telefone e pessoalmente no setor, prestando informações gerais, orientando pacientes quanto ao atendimento ambulatorial médico, organizando a espera para o atendimento médico, telefonar convocando pacientes para consultas médicas, atuando no setor de recepção do ambulatório médico utilizado no atendimento de pacientes para consultas médicas e cirurgias. b) No período de 21 de junho de 1.982 a 10 de setembro de 1.998, desempenhou atividades no Setor de Programação e Controle de Estoque, localizada no subsolo do prédio principal do Hospital, composto de uma sala destinada a atividades administrativas, realizando a programação de compra e distribuição de materiais, especificando nome, marca, tipo, etc., recebendo pedido de todos os setores do Hospital, através de requisições, via sistema digital, digitando os centros de custos, material de utilização no Hospital, tais como material de limpeza, didático, escritório e alimentação (com exceção de medicamentos), após confecção de lista, encaminhava ao setor de almoxarifado para separar e entregar os pedidos, eventualmente verificava o estoque de materiais existente no Almoxarifado, realizava atendimento somente a funcionários do Hospital. c) No período de 11 de setembro de 1.998 até a presente data, desempenhou atividades no Setor de Controle de Médicos Residente e Estagiários do Hospital, em local anexo ao Setor de Recursos Humanos do Hospital, com atividades administrativas, na preparação, publicação, convocação e contratação dos médicos residentes aprovados em seleção pública, na preparação, convocação e contratação dos estagiários, efetua o controle de ponto diário dos médicos residente e estagiários, e executa todas as atividades relacionados com o setor de pessoal dos médicos residentes e estagiários (expedição de declaração, matrícula, listagem, etc.), fl. 154. O laudo técnico concluiu que no período de 14 de janeiro de 1.980 a 20 de junho de 1.982 a autora era exposta, de forma intermitente, a atividades de contato com pacientes e/ou doentes ou materiais infecto-contagiantes e no período de 20 de junho de 1.982 a 29.01.2008 não havia exposição a agentes biológicos, fl. 155. Depreende-se da redação do Código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79 que o enquadramento da atividade profissional com base em tal norma tinha por campo de aplicação restrita aos profissionais que mantivessem, em caráter permanente, contato com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Tal inteligência se extrai igualmente do teor do item 3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por fim, na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, é válido acentuar, ainda, que o pagamento do adicional de insalubridade não constitui, por si só, circunstância suficiente a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade, para fins previdenciários. Assim, é imperioso reconhecer a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas entre 06.01.1978 a 28.02.1979, 01.03.1979 a 30.09.1979, 01.10.1979 a 01.01.1980 e 14.01.1980 a 29.01.2008. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que

atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade comum reconhecido nesta sentença, os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que a autora conta, até a data da entrada do requerimento administrativo (29.01.2008), com 32 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço, o que se revela suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Por fim, observa-se que a autora não possui tempo de serviço especial. IV - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que tivesse sido equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que,

recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) reconhecer e averbar os períodos de atividades comuns compreendidos entre 02.01.1974 a 15.02.1974 e 05.03.1974 a 01.09.1976. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS da autora, de modo que ela conte com 32 (trinta e dois anos) anos, 07 (sete) meses e 23 (dezoito) dias de tempo de serviço comum até o requerimento administrativo (DER - 29.01.2008); 2.2) conceder em favor de ELIANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (29.01.2008), devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) as prestações vencidas entre a DIB (29.01.2008) e 31.05.2013 (dia anterior à DIP), acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início do pagamento (DIP) em 01.06.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/147.081.082-1 Nome da segurada: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO Data de nascimento: 19.12.1958 CPF/MF: 026.507.108-96 Nome da mãe: Doracy Bastos dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 29.01.2008 Data do início do pagamento (DIP): 01.06.2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0008497-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008497-7) - CARMEN FERREIRA NEVES (SP244693 - SILVIA CRISTINA CAMPELLO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que o INSS cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido por aproximadamente dois anos. Nesse diapasão, alegando a existência de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu a concessão do

benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/58. Contestação às fls. 57/77. Documentos fls. 78/81. Defendeu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 87/88. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 107/111 a cujo respeito se manifestaram o autor e o INSS às fls. 114 e 115, respectivamente. O INSS apresentou alegações finais à fl. 126, o autor não se manifestou, fl. 127. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que a autora foi submetida à realização de perícia médica na instância administrativa a qual não reconheceu a existência de incapacidade para o trabalho (fls. 57/58). Por sua vez, em 13.04.2011, a autora se submeteu à perícia médica judicial (fls. 107/111) que concluiu, (fls. 110, CONCLUSÃO): Ante o acima exposto, conclui-se que a autora após normalização e ajuste dos níveis pressóricos poderá retomar o exercício da atividade profissional que lhe é habitual (costureira) de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência, bem como também continua apta à realização das atividades domésticas em âmbito domiciliar que desenvolve desde há alguns anos. Em resposta aos quesitos afirmou que (fls. 110): F2 - Não há incapacidade laborativa até presente data - vide conclusão laudo. Da análise do laudo pericial, verifica-se que a perita judicial concluiu que não existe incapacidade laborativa da autora. Observa-se, inclusive, que após o requerimento administrativo a autora continuou a trabalhar normalmente, conforme denota o extrato do CNIS às fl. 88. A conclusão do laudo pericial acima transcrita é clara no sentido de que a autora encontrava-se plenamente capacitada para o labor. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. Portanto, uma vez que a autora encontrava-se apta para o exercício da sua atividade habitual quando cessou o benefício em 16.09.2007, não se pode dizer que ele esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. No caso vertente, repita-se, segundo o extrato do CNIS (fl. 88) e anotação na CTPS (fl. 14), a autora, após o requerimento administrativo (fl. 25), continuou trabalhando e na mesma função anteriormente desempenhada. Destarte, o caso em tela impõe a improcedência do pedido. II - DO DANO MORAL. Nesse ponto, tendo em vista a improcedência do pedido de natureza previdenciária, tem-se por prejudicado o pleito indenizatório. Nada obstante, ainda que fosse devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez negado administrativamente para a autora, o deslinde da questão acerca da indenização cingir-se-ia a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o

eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, a cessação do benefício demonstra que o referido ato administrativo foi realizado nos limites do exercício das prerrogativas legais de fiscalização conferidas ao INSS. Outrossim, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afiguraria útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DIPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CARMEN FERREIRA NEVES, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0009294-69.2009.403.6102 (2009.61.02.009294-9) - NORIVALDO DE OLIVEIRA (SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva recalcular proventos de juiz do trabalho aposentado, incorporando-se quintos e décimos, decorrentes de função comissionada (diretor de secretaria) exercida anteriormente ao ingresso na magistratura, como vantagem pessoal. Também se pretende condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes, com todas as repercussões legais. Alega-se, em resumo, que o autor teria direito à incorporação desta vantagem remuneratória, que não poderia ter sido suprimida quando de seu ingresso na magistratura, em 08.10.1993. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fl. 177). Na contestação, a União Federal propugna pela improcedência total do pedido (fls. 185/198). Em especificação de provas, a União requer o julgamento antecipado (fl. 204). Após, apresentou alegações finais (fls. 232/240). O autor não se manifestou a respeito da necessidade de novas provas, nem ofereceu alegações finais (certidão de fl. 229). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Precedentes do C. STJ, aos quase me vínculo como razão de decidir, reconhecem indevida a percepção, por juízes, de quintos e décimos incorporados antes do ingresso na magistratura, por falta de previsão específica na LOMAN e por inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório (AgRg no AgRg no RMS nº 17.860/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 23.04.2013; AgRg no AgRg no REsp nº 838.475/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Conv. Alderita Ramos de Oliveira, j. 19.02.2013; e AgRg no REsp nº 1.291.902/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.02.2013). No plano constitucional, não é diferente a orientação do E. STF, que reafirmou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, vedando a percepção por magistrado, de quintos incorporados no Ministério Público (AI nº 410.946 - AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.03.2010). Até o presente momento, esta é a posição jurisprudencial prevalecente, a ser acatada pelas instâncias inferiores, tendo em vista que o tema remanesce sob repercussão geral, sem nova definição (RE nº 587.371 - RG/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 08.09.2011). No caso, o autor não acrescenta novos argumentos à tese consagrada, nem esclarece, com a pertinência necessária para eventual afastamento dos precedentes, porque teria direito à vantagem pleiteada, após ingressar na magistratura - cujo regime remuneratório é dos mais restritivos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0011365-44.2009.403.6102 (2009.61.02.011365-5) - ARIANE RIBEIRO (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer a nulidade de infração ambiental, evitando-se ação executiva para a cobrança da multa imposta e qualquer outro ato restritivo. Também se pleiteia a inconstitucionalidade do art. 24, 3º e 6º do Decreto nº 6.514/08. Alega-se, em resumo, que é legal a criação amadorista (sem objetivo de lucro) de passeriformes. Questiona-se a aplicação da multa sem que fosse ofertado prazo à autora para a apresentação das aves faltantes, sanando eventual irregularidade. Também se alega ofensa ao

princípio da proporcionalidade. Subsidiariamente, a autora pretende a redução da multa. Reconhecida a litispendência parcial, remanesceu válido o pedido subsidiário para redução da multa. A antecipação de tutela restou indeferida (fls. 139/140). Em contestação, o réu defende integralmente a penalidade imposta no auto de infração impugnado (fls. 148/157-v). Indeferiu-se a realização de prova pericial (fl. 206). Desta decisão as partes não agravaram. Alegações finais às fls. 209/210 (autora) e à fl. 212 (réu). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Observo que a presente demanda limita-se ao pedido subsidiário deduzido pela autora (Item c.2, última parte, fl. 15), consistente na redução da multa imposta pelo auto infracional. É que todos os demais pleitos encontram-se apresentados em outra ação, em face da qual este Juízo reconheceu a ocorrência de litispendência parcial, apontada pelo sistema (fls. 139/140). Nestes autos, portanto, remanesce apenas o questionamento relativo à dimensão monetária da multa, afastando-se qualquer argumento voltado à existência da infração ambiental ou à constitucionalidade da norma em que se baseiam os atos constritivos. Neste quadro, a pretensão não merece prosperar. A autora não demonstrou, com objetividade e pertinência, que a multa imposta é desproporcional ou abusiva. Observo que a imposição pecuniária, espécie de penalidade administrativa, lastreou-se no patamar abstrato mínimo de cominação por indivíduo afetado (R\$ 500,00), segundo os procedimentos de fiscalização, anexos aos autos (fls. 165/166). Tratando-se de infração que descreve a discrepância entre as aves licenciadas e as que permanecem no local vistoriado (art. 24, 3º e 4º do Decreto nº 6.514/08) nada se observa de irregular na imposição de penalidade administrativa que leva em conta o número total dos animais e não apenas aqueles cuja ausência ou discrepância foi constatada. É que a conduta impugnada pressupõe a existência de dano ou perigo ambiental abstrato: o resultado discrepante, verificado pela fiscalização, contaminou toda a atividade licenciada e o propósito da manutenção das aves em cativeiro. Nunca é demais afirmar que aves aprisionadas, quaisquer que sejam os propósitos da criação, constituem exceção no sistema de tutela do meio ambiente, que existe para salvaguardar as espécies, protegendo-lhes a liberdade e a vida em seu habitat natural. Daí, não importa que as aves pudessem estar em outros locais, também enjauladas, aprendendo a cantar: isto é irrelevante, pois a licença, ato excepcional e precário, não compreende tal possibilidade e impõe ao criador amadorista o ônus de manter as aves no devido lugar, sob as condições corretas, sob pena de sofrer punição. Nada garante que os indivíduos tenham sido comercializados ilegalmente ou tiveram qualquer outro destino menos nobre do que permanecer livres nas árvores e nos descampados, aprendendo a cantar no pouco de natureza que ainda resta. No meu modo de ver, as aulas de canto referidas na inicial deveriam ser oferecidas pelas próprias espécies, nos biomas e ecossistemas originais, sem qualquer interferência do ser humano - quase sempre egoísta e mercenário. Aves bem tratadas, ao contrário do que se afirma, deve significar existência livre no meio ambiente, com disputa saudável de alimentos, procriação equilibrada, interação com outras espécies, controles biológicos, seleção natural, etc. A interferência do ser humano, quando muito, somente é aceitável para salvar e proteger, nunca para o prazer individual ou para o comércio. Que deleite é este do criador, ao observar a ave aprisionada em espaços minúsculos, ouvindo-lhe o canto de vez em quando (fotografias de fls. 33/51)? Não seria melhor admitir que estes seres vivos pudessem escolher, por eles mesmos, sem ajuda de seus algozes, o que fazer de suas vidas? Parece-me que não existe qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade, pois a multa tomou por base de cálculo o total das aves licenciadas (oitenta e três) e não somente aquelas discrepantes (quarenta e nove). O conjunto estava contaminado e irregular; a licença foi desrespeitada. Considero que a abstração da norma administrativa, na fixação do quantum devido, é plenamente aceitável, pois a penalidade deve ser proporcional ao dano ou ao perigo da conduta. No caso, o resultado dos atos infracionais não apenas atingiu as aves faltantes, mas colocou em risco as que permaneceram, pela potencialidade da repetição da conduta e pela ofensa direta à licença de criação. Ademais, a multa (Guia de Recolhimento da União (GRU) à fl. 20) deve impor-se pelo caráter punitivo e intimidatório, de modo a desencorajar a atividade danosa. De outro lado, a punição pecuniária serve de alerta para aquele que se apropria de material ecológico, nos dias atuais, manejando-o indevidamente, como se não houvesse interesse da sociedade na preservação das espécies, com liberdade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0011647-82.2009.403.6102 (2009.61.02.011647-4) - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ MATARUCO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva cobrar correção monetária incidente sobre remuneração de serviços advocatícios, prestados pelos autores à ré, na condição de advogados credenciados. Também se pretende a aplicação de juros e consectários sobre as diferenças. Alega-se, em resumo, que os serviços não foram remunerados adequadamente, pois não incorporaram a desvalorização da moeda. Argumenta-se que a ré não teria agido para impedir a defasagem remuneratória, por muitos anos. Em contestação, o INSS alega prescrição e, no mérito propriamente dito, requer a improcedência total do pleito. Afirma-se que os contratos foram devidamente cumpridos, nada havendo que justificasse a correção das tabelas mencionadas (fls. 143/169). Réplica às fls. 172/196. Cópia da decisão que acolheu a impugnação à assistência judiciária (fls. 203/204). Os autores não especificaram provas, apresentando alegações finais (fls. 197, 205 e 229/250). Na mesma fase, o réu se manifestou

(fls. 302/304). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Afasto a alegação de prescrição da matéria de fundo, pois o pedido de atualização monetária de tabelas de honorários, vinculadas a contratos de prestação de serviços advocatícios, repercute durante toda a vigência dos pactos, protraindo-se no tempo. É evidente, no entanto, que eventual condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da defasagem dos valores deve se sujeitar à prescrição das parcelas, jamais remontando ao início da prestação de serviços. No mérito propriamente dito, a pretensão não merece prosperar. Os autores não demonstram, com um mínimo de objetividade e pertinência, ter havido qualquer ilegalidade ou abusividade na execução dos contratos de prestação de serviços advocatícios. Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que os autores foram contratados pelo INSS para representá-lo judicialmente, numa época em que isto era possível, sem a realização de concurso público. Os advogados credenciados exerciam as atribuições dos atuais procuradores autárquicos, mas não havia vínculo laboral de qualquer natureza: os serviços foram contratados por tempo indeterminado, embora todos soubessem da precariedade da situação. Na época que precedeu o atual regime monetário, eram necessárias atualizações constantes das tabelas de remuneração, tendo em vista a desvalorização da moeda. Com a introdução da URV, transformada em real, a economia foi desindexada, não fazendo qualquer sentido a introdução de mecanismos de atualização monetária. Por este motivo básico, os contratos assinados após a estabilização da moeda já previam a remuneração segundo o novo padrão, prescindindo-se de mecanismos para corrigir defasagens. É exatamente o caso dos autos, pois os contratos dos autores (fls. 34/36 e 39/41) foram celebrados em 22.08.1994, após a implantação do Plano Real, não se prevendo reajustes ou recomposições. De outro lado, não há evidências de que os autores foram ludibriados durante a celebração dos contratos, incorrendo em erros formais ou vícios de consentimento. Tratando-se de vínculo sem as conotações do sistema remuneratório dos servidores, ou dos empregados sujeitos ao regime privado, a inflação ocorrida posteriormente não precisa ser automaticamente incorporada às tabelas. A remuneração dos autores sujeitou-se a contratos válidos que previam determinada contraprestação pelo serviço realizado, não havendo prova de que a Administração tenha descumprido os acordos. Ao que tudo indica, os autores permaneceram na condição de advogados contratados porque aceitavam as condições do credenciamento, incluindo determinado pagamento pelo serviço. É importante consignar os autores não foram obrigados a permanecer representando o INSS, pois o vínculo poderia ter sido rompido a qualquer tempo, por ambas as partes, bastando comunicação prévia de trinta dias. Neste contexto, não vislumbro ter ocorrido desequilíbrio econômico-financeiro: o INSS honrou os contratos, observando a devida regulamentação, segundo as ordens de serviço aplicáveis. Por fim, reconheço fazer sentido o inconformismo da autarquia frente à judicialização do tema pelos autores, após longos anos de contratação e sucessivas quitações. De fato, melhor teria sido eventual negociação durante o cumprimento do pacto, com desfazimento do acordo pelo prestador do serviço, se o pagamento não lhe parecesse correto ou justo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (valor presente), a serem suportados pelos autores, a teor do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0000145-15.2010.403.6102 (2010.61.02.000145-4) - CARLOS OTTO LAURE(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a restituição de imposto de renda recolhido por ocasião do pagamento de verbas de natureza indenizatória, ao final de processo trabalhista. Alega-se, em resumo, que é indevida a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, pois se trata de valores de natureza indenizatória. Em contestação, a União alega, ter ocorrido prescrição da ação, pelo transcurso de cinco anos, desde os pagamentos indevidos. No mérito propriamente dito, defende-se a imposição do tributo, na sua integralidade (fls. 44/47-v). Réplica às fls. 51/75. A instrução foi encerrada (fl. 80). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A ação encontra-se prescrita. Filio-me à nova orientação do C. STJ, proferida em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.269.570/MG), segundo a qual o prazo quinquenal previsto na Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas após 09.06.2005, independentemente da data em que foram efetuados os recolhimentos (AgRg no REsp nº 1.305.420/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.06.2012). Este entendimento corroborou posição exarada pelo E. STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, no sentido de que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 g.n. (AgRg no REsp nº 1.234.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.04.2013). De outro lado, o prazo consagrado pela tese dos cinco anos mais cinco, relativa aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se aplica às demandas ajuizadas anteriormente ao início de vigência da LC nº 118/05 - 09.06.2005 - (EDcl no REsp nº 1.109.559/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.03.2013). No caso, observo que a ação foi distribuída em 08.01.2010 (fl. 02), momento em que já vigorava a alteração legislativa, prevendo a incidência do novo prazo prescricional de cinco anos, a ser aplicado. Assim, o termo inicial remonta ao evento que teria provocado dano financeiro (pagamento sujeito à incidência do IR, conforme determinação judicial e cálculos de fls. fl. 27/29, apurados para 21.05.2001). Ante o exposto, reconheço a prescrição da ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV,

do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0000952-35.2010.403.6102 (2010.61.02.000952-0) - NILCE DE LOURDES NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial, bem como pagamento das parcelas vencidas. Em síntese, afirmou a autora que, em 03.05.2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário (NB 145.640.644-0), o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 23). A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 19/31. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 35/38. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 46/82. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83/103, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos às fls. 104/107. Petição da parte autora e juntada de documentos às fls. 112/130. Laudo técnico pericial do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto às fls. 144/168 e 171, sobre o qual o INSS manifestou-se à fl. 174. A autora ficou-se inerte, fl. 175. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que a autora requer o pagamento das prestações vencidas a partir de 03.05.2007 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 29.01.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE SERVENTE, ROUPEIRO E AUXILIAR DE SERVIÇOS NO HC/FMRP. É mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4.882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de servente, roupeiro e auxiliar de serviços, laborada no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo entre 09.01.1978 até a efetiva implementação do benefício previdenciário ou até a data da sentença o até a DER (fl. 17). Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a função desempenhada pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas

insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, para a comprovação da insalubridade das atividades por ela desempenhadas, existem nos autos cópia da CTPS (fl. 25-v), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/28 e 57/59) e laudo pericial (fls. 144/168). O Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que a autora laborou entre 09.01.1978 a 05.02.1984, 06.02.1984 a 30.09.1988 e 01.10.1988 a 23.06.1994, na seção de rouparia e costura, entre 24.06.1994 a 30.09.2002 e 01.10.2002 a 31.03.2005, no setor de roupa limpa e a partir de 01.04.2005, na central de processamento de roupa hospitalar. Por sua vez, o laudo pericial denota que na seção de rouparia e costura a autora ficava submetida a ruído de 77,5 Db(a); no setor de roupa limpa a ruído de 82,1 Db(a); e na central de processamento de roupa hospitalar a ruído de 81,8 Db(a), fls. 162, 163, 166 e 171. É importante dizer que, conforme constatado no laudo pericial, o PPP apontou apenas os níveis de ruído existentes no setor de roupa limpa e na central de processamento de roupa hospitalar, deixando de considerar o período que a autora laborou na seção de rouparia e costura, motivo pelo qual o laudo deve prevalecer nesse ponto. Outrossim, o laudo pericial afirma inexistir qualquer grau de insalubridade nas atividades desempenhadas pela autora (fls. 165 e 168). Nesse sentido, nos termos da jurisprudência exposta acima, apenas o período compreendido entre 24.06.1994 a 05.03.1997 pode ser considerado especial, eis que nos demais lapsos temporais os níveis de ruído apurados ficaram abaixo dos limites estabelecidos. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de 24.06.1994 a 05.03.1997.

II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que a autora, somados os períodos de insalubridade reconhecidos nesta sentença, conta com 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo (03.05.2007), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido. Insta salientar que, a decisão administrativa de fl. 63/64 não enquadrou nenhum período como atividade especial. Ademais, simples contagem de tempo não pode ser considerada efetiva decisão administrativa.

III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) declarar como **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELA AUTORA O PERÍODO DE 24.06.1994 a 05.03.1997**; 2) **CONDENAR** o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial de modo que a autora conte com 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de atividade especial até a DER (03.05.2007). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria especial, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, eis que ambas as partes gozam da isenção legal (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0000997-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000997-0) - AVELINO FERREIRA X NAIR EXPEDITA FERREIRA (SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a adjudicação compulsória de imóvel (casa NP 361.054) que teria sido adquirido pelos autores da Fepasa, por meio de Compromisso Particular de Compra e Venda, celebrado em 15.12.1982. Alega-se que os autores honraram o contrato, pagando o preço combinado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/86, incluindo diversos recibos de prestações. O usucapião discutido nos autos nº 2005.61.02.007592-2 refere-se a outro bem imóvel (fls. 120/139 e 140). O Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Simão apresenta certidão relativa à transcrição de nº 2.590, do mesmo titular de domínio, onde não constam averbações nem incorporações (fls. 142/143). Citada, a União Federal informou que não possui interesse em contestar o pedido, apresentando os documentos de fls. 148/157. Entre estes, o Termo de Quitação nº 03/2012, pelo que a União reconhece a plena, total e integral quitação do débito decorrente do instrumento acima mencionado, transferindo ao autor, em definitivo, todo direito, ação e posse do imóvel. Instados, os autores não se manifestaram (fls. 158 e 164/165-v). É o relatório. Decido. Não mais remanesce interesse processual dos autores (interesse-necessidade), pois foram tomadas as providências administrativas para que o imóvel possa ser

devidamente registrado, com a transferência plena do domínio. Pelo que se nota, a situação restou regularizada após a propositura deste feito, com a apresentação do Termo de Quitação do contrato de compra e venda, referente ao negócio descrito na inicial (fls. 148/149 e 153/157). Portanto, à luz de fatos posteriores ao pedido inicial, prescinde-se da intervenção judicial: neste caso, o consentimento da União quanto à regular transferência do bem não precisa ser suprido por ordem deste Juízo. Neste quadro, a lide perdeu objeto. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual dos autores. Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e art. 462, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pela União, a teor do art. 20 4º do CPC, em apreciação equitativa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0002743-39.2010.403.6102 - JOSE AUGUSTO GERALDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou que, em 23.10.2009, protocolizou requerimento administrativo (fl. 19) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia. O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 08/58. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/87, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 89/100). Cópia do Processo Administrativo às fls. 104/139. A parte autora interpôs agravo na forma retida (fls. 143/155) em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 140). O INSS apresentou contraminuta ao agravo (fls. 160/161). O autor apresentou memoriais de alegações finais às fls. 147/155 e o INSS, às fls. 156-verso. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 23.10.2009 (DER) e a ação foi ajuizada em 18.03.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE AGRÔNOMO E COORDENADOR DE PESQUISAS. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de agrônomo/coordenador de pesquisas, exercida no interregno de 24.09.1980 a 20.07.2009, visando, assim, à obtenção da aposentadoria especial. Para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas existem nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial (fls. 114/120 e 121/122) que demonstram que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos, tais como, organofosforado, o que se coaduna com o anexo I, código 1.2.6, do Decreto 83.080/79, anexo II, item 12 do Decreto 2.172/97 e Anexo IV, código 1.0.12 do Decreto 3.048/99. É oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Destarte, forte nas razões

expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor no período de 24.09.1980 a 20.07.2009. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos nesta sentença, conta com 28 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELO AUTOR O PERÍODO DE 24.09.1980 a 20.07.2009. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, de modo que o autor conte com 28 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço especial até 20.07.2009; 2.2) conceder em favor do autor JOSÉ AUGUSTO GERALDES, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 23.10.2009), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (23.10.2009) e a data da implantação do benefício, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), descontados os valores recebidos pelo autor, a título da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1547719122). 2.3.2) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que a parte autora encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.04.2011 (CNIS anexo), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/151.946.885-4 Nome do segurado: JOSÉ AUGUSTO GERALDES Data de nascimento: 31.03.1956 CPF/MF: 019.832.928-85 Nome da mãe: Arlete Emelina Ruzzante Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 23.10.2009 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSSP. R. I.

0003201-56.2010.403.6102 - ALIRIO GOMES PEREIRA (SP124715 - CASSIO BENEDICTO E SP283838 - VINICIUS MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar contratos de financiamento bancário, evitando-se que o autor sofra anotações restritivas em cadastros de crédito. Alega-se, em resumo, que a instituição financeira cobrou encargos ilegais e abusivos, em contratos adesivos. Questiona-se a prática de anatocismo, o sistema de capitalização, a cobrança cumulada de comissão de permanência e a aplicação de juros acima do limite legal. Por fim, alega-se que o equilíbrio do contrato foi rompido, invocando a legislação consumerista. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 47). Em contestação, a CEF propugna pela total licitude dos contratos financeiros, incluindo a cobrança dos encargos e o sistema de apuração do saldo devedor. Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 153). O Laudo foi apresentado às fls. 164/169, sobre o qual falaram as partes (fls. 172/174). O autor pleiteia a desistência do feito em relação a um dos contratos (fl. 170), não havendo oposição da ré (fl. 181). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A pretensão não merece prosperar. Sob qualquer ângulo, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material nos pactos financeiros, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades. Os contratos, livremente pactuados entre as partes, encontram-se vencidos e não foram honrados pelo tomador: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. A ré também está legitimada pelo

sistema a executar as garantias e negativar o nome do devedor. Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista. Neste contexto inicial, observo que a pretensão limita-se a invocar a onerosidade excessiva dos encargos cobrados. O devedor impugna a cobrança da Comissão de Permanência, transcrevendo alguns precedentes a respeito de anatocismo e de limitação dos juros a 12% ao ano. A resistência do autor ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências dos contratos são abusivas, ilegais e leoninas. Neste quadro normativo, o financiado não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira, no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade das pretensões do credor, nada havendo de indevido na cobrança do débito. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os contratos de financiamento (crédito para financiamento de materiais de construção e CDC) ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o autor, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. O Laudo Pericial reafirma que a instituição financeira não cobrou nada além do devido e pactuado, especialmente quanto ao sistema de capitalização e aos juros. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistia qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. De outro lado, a impontualidade implicou sujeitar o devedor ao vencimento antecipado da dívida, com incidência de juros moratórios e penalidades convencionais, de conformidade com a cláusula sétima (fl. 93) e décima quinta e seguintes (fls 105/106) dos contratos de empréstimo/financiamento remanescentes, de cuja transcrição prescindindo. Nada há de irregular nas medidas que a ré tomou para reaver os recursos emprestados, incluindo o protesto do título (nota promissória), ofertado em garantia (fl. 99). Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 112/127 e fls. 130/141) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586), aos quais se acrescentam: Os juros remuneratórios não são acumuláveis com a comissão de permanência e são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada ao percentual contratado (Súmula 296 do STJ).. Não é potestativa a cláusula de contrato que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ).. A comissão de permanência pode ser cobrada, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com juros moratórios ou com multa contratual (AgRg no REsp nº 966.476/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.04.2008). Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000, em 31.03.2000 (AgRg nº 953.785/DF, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 13.05.2008). Neste contexto, nada se demonstrou de irregular na forma de apuração da dívida, que seguiu os indicadores contratados e a orientação jurisprudencial consolidada, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações do devedor a respeito de anatocismo, desequilíbrio do contrato, existência ou cobrança indevida do

débito. Ante o exposto:a) tendo em vista a concordância da CEF, homologo o pedido de desistência parcial do pedido, com relação ao contrato mencionado (nº 4858, fls. 24/28 e 94/98). Com referência a este tema, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.b) julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, no tocante aos contratos remanescentes. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação eqüitativa. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0003880-56.2010.403.6102 - EVANDIR ALVES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 176: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à(s) parte(s) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s)

0007452-20.2010.403.6102 - ANTONIO MARQUES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta por ANTÔNIO MARQUES em face do INSS, pleiteando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço (85.474.444-4), com data do início do benefício em 05.05.1992.Assim, sustenta o autor que tem direito à revisão do benefício, vez que o INSS não considerou como especial o trabalho realizado pelo autor entre 09.10.1959 a 04.05.1991.Juntou documentos às fls. 13/91.O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 103/121). Juntou documentos (fls. 122/128).Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 157/175.É o relatório.Decido.No mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Redações anterioresArt. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício da autora (DIB) corresponde a 05.05.1991 (fl.37), portanto, antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária.Em relação a este ponto, o C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de

decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012 Nesse passo, verifica-se que, entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação (30.07.2010) ou do requerimento administrativo de revisão do benefício (29.01.2010), transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0008060-18.2010.403.6102 - APARECIDO DIAS DE BARROS(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 11.01.2010, protocolizou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria especial (NB 42/150.265.189-8). O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou que as atividades desempenhadas pelo autor foram exercidas em condições especiais. Sustentou que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01.07.1972 a 31.07.1972, 01.09.1972 a 18.10.1973, 14.03.1974 a 06.08.1974, 01.03.1975 a 25.07.1975, 03.08.1975 a 23.12.1976, 11.01.1977 a 13.06.1979, 07.01.1980 a 11.05.1981, 21.10.1981 a 28.02.1982, 01.02.1983 a 02.05.1983, 02.04.1985 a 30.07.1986, 03.01.1991 a 06.05.1991, 11.11.1991 a 08.02.1995, 24.10.2000 a 11.01.2010 (data do requerimento administrativo). Para tanto, requer que as atividades sejam consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Pleiteou, ainda, o reconhecimento e averbação das atividades comuns, laboradas nos períodos de 01.04.1969 a 31.07.1969, 05.03.1973 a 19.05.1973, 22.10.1973 a 31.12.1973, 01.01.1974 a 13.03.1974, 17.09.1974 a 17.02.1975, 01.07.1979 a 19.10.1979, 01.10.1981 a 28.02.1982, 02.03.1982 a 14.04.1982, 01.07.1982 a 30.09.1982, 01.05.1983 a 31.08.1984, 17.01.1985 a 29.03.1985, 01.06.1987 a 31.04.1989, 04.01.1999 a 20.01.1999, 02.02.2000 a 03.03.2000, 14.06.2000 a 04.07.2000. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 32/213. Cópia do procedimento administrativo anexado às fls. 64/96. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 229/241, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 243/271. Manifestação da parte e juntada de documentos às fls. 275/286. Consta réplica às fls. 287/305. Pedido do autor de prioridade na tramitação do feito à fl. 306, que foi deferido à fl. 307. Cópia do procedimento administrativo às fls. 315/479. A parte autora juntou mais documentos às fls. 485/490. O INSS interpôs agravo na forma retida (fls. 496/502) em face da decisão de fl. 491 que deferiu a realização de prova pericial indireta. O autor apresentou contraminuta às fls. 506/509. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 514/520, sobre o qual o autor e o INSS se manifestaram às fls. 523 e 525/527, respectivamente. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício requerido em 11.01.2010 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 19.08.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE SERVIÇO COMUM. Objetiva o autor o reconhecimento e averbação dos tempos de atividade comum em que houve recolhimento como contribuinte individual (01.10.1981 a 28.02.1982, 01.07.1982 a 30.09.1982, 01.05.1983 a 31.08.1984, 01.06.1987 a 31.04.1989) e daqueles anotados em CTPS (01.04.1969 a 31.07.1969, 05.03.1973 a 19.05.1973, 22.10.1973 a 31.12.1973, 01.01.1974 a 13.03.1974, 17.09.1974 a 17.02.1975, 01.07.1979 a 19.10.1979, 02.03.1982 a 14.04.1982, 17.01.1985 a 29.03.1985, 04.01.1999 a 20.01.1999, 02.02.2000 a 03.03.2000, 14.06.2000 a 04.07.2000). Quanto aos períodos entre 01.10.1981 a 28.02.1982, 01.07.1982 a 30.09.1982, 01.05.1983 a

31.08.1984, 01.06.1987 a 31.04.1989, a parte autora colacionou aos autos cópia dos carnês de recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 75/77 e 79/124). No que se refere aos períodos entre 01.04.1969 a 31.07.1969, 22.10.1973 a 31.12.1973, 01.01.1974 a 13.03.1974, 17.09.1974 a 17.02.1975, 01.07.1979 a 19.10.1979, 02.03.1982 a 14.04.1982, 17.01.1985 a 29.03.1985, 04.01.1999 a 20.01.1999, 02.02.2000 a 03.03.2000, 14.06.2000 a 04.07.2000, verifico que às fls. 46, 48, 49, 51, 59, 60, 64, 65, 66 constam cópias da CTPS do autor com a anotação dos vínculos pleiteados. No caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho ou nos carnês de recolhimento das contribuições, bem como qualquer impugnação do INSS. Vale salientar que caberia à autarquia produzir prova concreta do fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. Referente ao termo entre 05.03.1973 a 19.05.1973, não há nos autos anotações na CTPS e nem mesmo outra prova capaz de comprovar a existência desse vínculo. Sendo assim, e considerando o art. 333, Inciso I, do Código de Processo Civil, reputo que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório no tocante a esse interregno. Nesse contexto, os lapsos entre 01.04.1969 a 31.07.1969, 22.10.1973 a 31.12.1973, 01.01.1974 a 13.03.1974, 17.09.1974 a 17.02.1975, 01.07.1979 a 19.10.1979, 01.10.1981 a 28.02.1982, 02.03.1982 a 14.04.1982, 01.07.1982 a 30.09.1982, 01.05.1983 a 31.08.1984, 17.01.1985 a 29.03.1985, 01.06.1987 a 31.04.1989, 04.01.1999 a 20.01.1999, 02.02.2000 a 03.03.2000, 14.06.2000 a 04.07.2000, devem ser averbados como tempo de serviço comum. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE CALDEIREIRO. CALDEIREIRO. AUXILIAR DE MONTAGEM. SOLDADOR. ENCANADOR INDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de auxiliar de caldeireiro, caldeireiro, auxiliar de montagem, soldador e encanador industrial laboradas nos períodos 01.07.1972 a 31.07.1972, 01.09.1972 a 18.10.1973, 14.03.1974 a 06.08.1974, 01.03.1975 a 25.07.1975, 03.08.1975 a 23.12.1976, 11.01.1977 a 13.06.1979, 07.01.1980 a 11.05.1981, 21.10.1981 a 28.02.1982, 01.02.1983 a 02.05.1983, 02.04.1985 a 30.07.1986, 03.01.1991 a 06.05.1991, 11.11.1991 a 08.02.1995, 24.10.2000 a 11.01.2010 (data do requerimento administrativo), na Tecomil Técnica Construtora de Máquinas Industriais Ltda, Montécnica Mont. Ind. S/C Ltda, Meppam Equipamentos Industriais Ltda (M. Pachol & Irmãos), Caldema Equipamentos Pesados, Tecomil S/A Equipamentos Industriais, Regemil Montagens S/C Ltda, DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistemas, Carlos Domingues dos Santos, INAFI - Indústria Artefatos Ferro e Inox Ltda e Usina Santo Antonio S/A (Attilio Balbo S/A Açúcar e Álcool). Para o período anterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95) é inexigível a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos

previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Nesse passo, as funções de auxiliar de caldeiraria e caldeireiro, laboradas para Tecomil Técnica Construtora de Máquinas Industriais Ltda, Montécnica Mont. Ind. S/C Ltda, Meppam Equipamentos Industriais Ltda (M. Pachol & Imrões), Caldema Equipamentos Pesados, Tecomil S/A Equipamentos Industriais, Regemil Montagens S/C Ltda, DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistemas, entre 01.09.1972 a 18.10.1973, 01.03.1975 a 25.07.1975, 03.08.1975 a 23.12.1976, 11.01.1977 a 13.06.1979, 07.01.1980 a 11.05.1981, 21.10.1981 a 28.02.1982, 01.02.1983 a 02.05.1983, 02.04.1985 a 30.07.1986 e 11.11.1991 a 08.02.1995, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.5.2 do Anexo do Decreto 83.080/79. 2.5.3 SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. Insalubre 25 anos Jornada normal. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 25 anos Quanto aos períodos entre 01.07.1972 a 31.07.1972, 14.03.1974 a 06.08.1974 e 24.10.2000 a 11.01.2010, que a parte autora trabalhou para Carlos Domingos dos Santos, INAFI - Indústria Artefatos Ferro e Inox Ltda e DZ S/A Equipamentos e Sistemas, como auxiliar de montagem, soldador e caldeireiro, respectivamente, realizada a perícia judicial (fls. 514/520) essa apurou que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 90,5 Db(a) - fl. 519. Finalmente, no que tange ao interregno entre 03.01.1991 a 06.05.1991, laborado como encanador industrial na Usina Santo Antônio S/A (Atílio Balbo S/A Açúcar e Alcool), o perito afirmou que o ruído a que estava submetido a parte autora era de 83,7 Db(a) - fl. 517. Outrossim, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos seguintes períodos: 01.07.1972 a 31.07.1972, 01.09.1972 a 18.10.1973, 14.03.1974 a 06.08.1974, 01.03.1975 a 25.07.1975, 03.08.1975 a 23.12.1976, 11.01.1977 a 13.06.1979, 07.01.1980 a 11.05.1981, 21.10.1981 a 28.02.1982, 01.02.1983 a 02.05.1983, 02.04.1985 a 30.07.1986, 03.01.1991 a 06.05.1991, 11.11.1991 a 08.02.1995, 24.10.2000 a 11.01.2010 (data do requerimento administrativo). III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que

obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo comum reconhecido e averbado nestes autos, o trabalho em atividade especial também enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), tem-se que o autor, descontados os períodos em comum, conta com 36 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a concessão do benefício. Todavia, em consulta ao CNIS e PLENUS (documentos em anexo), verifica-se que o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.900.818-8), com data de início (DIB) em 01.05.2011, razão pela qual fica facultado ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa.

IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial **OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE** 01.07.1972 a 31.07.1972, 01.09.1972 a 18.10.1973, 14.03.1974 a 06.08.1974, 01.03.1975 a 25.07.1975, 03.08.1975 a 23.12.1976, 11.01.1977 a 13.06.1979, 07.01.1980 a 11.05.1981, 21.10.1981 a 28.02.1982, 01.02.1983 a 02.05.1983, 02.04.1985 a 30.07.1986, 03.01.1991 a 06.05.1991, 11.11.1991 a 08.02.1995, 24.10.2000 a 11.01.2010 (data do requerimento administrativo), reconhecendo, por conseguinte o **DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** (fator 1,4), bem como averbar os períodos de serviço comum compreendidos entre 01.04.1969 a 31.07.1969, 22.10.1973 a 31.12.1973, 01.01.1974 a 13.03.1974, 17.09.1974 a 17.02.1975, 01.07.1979 a 19.10.1979, 01.10.1981 a 28.02.1982, 02.03.1982 a 14.04.1982, 01.07.1982 a 30.09.1982, 01.05.1983 a 31.08.1984, 17.01.1985 a 29.03.1985, 01.06.1987 a 31.04.1989, 04.01.1999 a 20.01.1999, 02.02.2000 a 03.03.2000, 14.06.2000 a 04.07.2000. 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tais tempos de modo que o autor conte com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 11.01.2010); 2.2) conceder em favor de **APARECIDO DIAS DE BARROS** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (11.01.2010), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (11.01.2010) até a data da efetiva implantação

do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Em caso de não opção do autor pelo benefício concedido judicialmente e a conseqüente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação.À luz do princípio da causalidade, esclareço que a condenação ao pagamento da verba honorária independe da opção a ser exercida pelo autor.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Considerando que o autor está em gozo da referida aposentadoria concedida administrativamente, não vislumbro o caráter emergencial para a implantação do benefício reconhecido nesta via judicial, razão por que indefiro a tutela antecipatória.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 42/150.265.189-8Nome do segurado: APARECIDO DIAS DE BARROSData de nascimento: 03.01.1950CPF/MF: 605.448.058-87Nome da mãe: Aurea de Camargo BarrosBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 11.01.2010Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0009822-69.2010.403.6102 - GENI FERREIRA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS.Em síntese, pleiteia-se a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge da autora, Sr. José Nepomucebo Lima, falecido em 10.09.2004, em aposentadoria por invalidez, considerando que o de cujus preenchia os requisitos para a concessão desse benefício na data em que lhe foi concedido o outro e, após, requer a revisão do valor da renda mensal da sua pensão por morte.Alega-se a existência de direito à aposentadoria por invalidez na data acima mencionada, o que garantiria ao segurado acesso a benefício previdenciário com valor muito mais vantajoso que o concedido, o qual reflete na pensão por morte percebida pela autora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/87.A autora juntou novo documento à fl. 92.O INSS ofereceu contestação (fls. 109/117), alegando, preliminarmente, a existência de ato jurídico perfeito e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, assevera que a o cônjuge falecido não preenchia os requisitos para a aposentadoria por invalidez. Pede a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 118/134).Réplica às fls. 139/143.Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 153/214.Laudo técnico pericial às fls. 223/226, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 233/235 e o INSS à fl. 236.Depoimento pessoal da autora e oitiva das duas testemunhas arroladas pelo mesmo, conforme assentadas de fls. 250/252.Alegações finais das partes às fls. 248/249. Juntada de documentos às fls. 253/258.É o relatório.Decido.I - PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVAPreliminarmente, afirmo a legitimidade ativa da autora, tendo em vista que, por ser dependente legalmente habilitada ao recebimento da pensão, o reflexo da revisão de proventos da aposentadoria do falecido produzirá inevitavelmente repercussão financeira na renda mensal inicial da pensão por morte por ela recebida.II - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, tendo em vista que a autora requer a revisão do benefício concedido em 10.09.2004, e a ação foi ajuizada em 28.10.2010, estão prescritas quaisquer diferenças porventura devidas à autora que ultrapassarem os cinco anos anteriores à data da propositura desta ação, ou seja, antes de 28.10.2005. III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Nesse diapasão, à luz do dispositivo legal supratranscrito, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze)

contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso vertente, o laudo pericial apresentado em juízo concluiu que (fl. 225): Ante o acima exposto, conclui-se com base na Declaração Médica do Dr. José Carlos L. Barcelos e Declaração do Hospital São Francisco (anexa) que, o Sr. José Nepomuceno passou a apresentar quadro cardiológico de difícil controle a partir de maio de 2004 e que o levou ao óbito em setembro de 2004. Conforme documentos médicos supracitados o Sr. José Nepomuceno apresentava-se estável sob o ponto de vista cardiológico até janeiro de 2004 (documento comprobatório de fls. 92). Portanto, depreende-se do laudo pericial de fls. 223/226 minuciosa descrição do estado físico e clínico do cônjuge falecido da autora, dele se extraindo que a situação de total inaptidão física do de cujus para as atividades laborativas que desempenhava e que lhe garantiam a sobrevivência somente ocorreram após a data do início da sua aposentadoria por tempo de contribuição em 01.08.2003 (fl. 192), ou seja, em maio de 2004. Com efeito, os dados observados pela perita judicial não deixam dúvidas de que a incapacidade total e permanente do cônjuge falecido da autora apenas ocorreu em maio de 2004. Assim, muito embora já portador de cardiopatia, não há como concluir que o cônjuge falecido da autora estivesse enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizasse a concessão da aposentadoria por invalidez, quando lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.08.2003. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial o de cujus somente em maio de 2004 tornou-se total e permanente incapaz. A propósito, extrai-se do próprio laudo médico particular juntado à fl. 92 que, à época da consulta realizada em 23.01.2004 (posterior ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição), o paciente (o falecido marido da autora) apresentava quadro estável, necessitando apenas de ajuste na dose da medicação e encaminhamento ao neurologista. Ademais, quanto às declarações da testemunha ouvidas em juízo (fls. 251/252), é oportuno ressaltar, como bem observado nos memoriais apresentados em audiência pelo INSS, que as declarações de que o Sr. José Nepomuceno, por vezes, ficava afastado por mais de 15 (quinze) dias não se identificam com os apontamentos constantes do CNIS do qual não consta a concessão de auxílio-doença no referido período. Desse modo, em que pese o esforço na tentativa de demonstrar o contrário, força é reconhecer que a prova oral produzida pelo autor não tem o condão de elidir as categóricas conclusões da perícia judicial, bem assim, a assertiva constante do documento de fl. 92, razão pela qual se impõe-se a improcedência do pedido. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido da autora. Honorários advocatícios a serem suportados pela autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0010725-07.2010.403.6102 - JOSE DONEGA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, proposta por JOSE DONEGA em face do INSS, pleiteando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço (56.581.337-4), com data do início do benefício em 01.05.1992. Assim, sustenta a autora que tem direito à revisão do benefício, vez que na apuração da sua renda mensal inicial não foi incluída as contribuições referentes ao 13º salário. Juntou documentos às fls. 11/14. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 37/56. É o relatório. Decido. No mérito, a improcedência da pretensão da autora é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício da autora (DIB) corresponde a 01.05.1992 (fl.13), portanto, antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Em relação a este ponto, o C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012 Nesse passo, verifica-se que, entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação (02.12.2010), transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da autora encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV c/c o art. CPC 295, IV, indefiro a petição inicial para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não foi citado. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0000744-17.2011.403.6102 - FRANCISCO JOSE DELLAROSA (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante FRANCISCO JOSE DELLAROSA alega obscuridade, omissão e ou contradição na sentença de fls. 173/183, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa ao não considerar na contagem do tempo de contribuição o período de incorporação ao Ministério do Exército compreendido entre 16.05.1970 a 31.03.1971. Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente obscuridade/omissão/contradição. É o breve relatório. Decido. Todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Ademais, em nenhum momento o período entre 16.05.1970 a 31.03.1971 foi mencionado na inicial. Outrossim, simples contagem de tempo de contribuição não constitui efetiva decisão administrativa, tanto isso é verdade que o colimado tempo não consta no extrato do CNIS (fl. 91). Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura

contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar obscuridade, omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. Diante do expediente informativo de fl. 188, expeça-se novo ofício, requisitando o cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.C.

0001071-59.2011.403.6102 - TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVICOS BANDEIRANTES LTDA.(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer a nulidade de arrolamento fiscal incidente sobre bens sujeitos à alienação fiduciária. Alega-se, em resumo, que os bens alienados fiduciariamente não pertencem ao autor, motivo pelo qual não podem ser arrolados, a teor da Lei nº 9.532/97. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 200/2002). Desta decisão o autor agravou (fls. 215/228), sobrevivendo exame monocrático que deu parcial provimento ao pedido recursal para limitar a medida aos direitos do devedor fiduciante, relativos aos bens arrolados (fls. 236/237 e 244/245). Em contestação, a União alega ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, postula a total improcedência do pedido (fls. 234/235). As partes não manifestaram interesse especificar provas (fls. 251/252 e fl. 257). O autor apresentou alegações finais (fls. 252/255). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam ativa. Embora não seja proprietário dos bens arrolados, o autor efetivamente detém a posse direta, não sofrendo, a uma primeira vista, qualquer limitação de seu uso ou fruição. Enquanto não for liquidada a dívida originária, extinguindo-se a obrigação decorrente do financiamento, o devedor pode se utilizar amplamente dos bens, sendo por eles responsável - inclusive pelos tributos e pela conservação. Neste quadro, entendo que o autor possui legitimidade ativa para discutir a constrição decorrente do arrolamento fiscal, que está a atingir a plenitude de seus direitos de posse ou expectativa de ulterior domínio. No mérito, a pretensão não merece prosperar. De início, observo que o arrolamento fiscal não se confunde com a indisponibilidade ou com a penhora: trata-se, tão-somente, de anotações registrais sobre bens ou direitos de grandes contribuintes endividados. O arrolamento se traduz em anotação restritiva, equivalente a um alerta público, pelo que o Fisco ou a Fazenda dá notícia de que aquele contribuinte, cujos bens ou direitos remanescem arrolados, possui dívida tributária relevante, que perfaz trinta por cento de seu patrimônio conhecido, no mínimo. As normas previstas na Lei nº 9.532/97 (arts. 64 e 64-A) objetivam tutelar o interesse público subjacente à norma tributária (arrecadação e cobrança do que é devido), mas também se destinam a proteger terceiros de eventual transferência ruínosa dos bens. É certo que os bens ou direitos arrolados podem, em tese, ser negociados, e não há dúvida de que eventual transação do proprietário ou titular dos direitos venha a sofrer os efeitos constritivos da anotação impugnada. Uma coisa é alienar bem livre e desembaraçado; outra, dispor sobre direito sobre o qual pairam gravames e a atenção inequívoca da Receita Federal e da Fazenda. Mas o propósito da lei é exatamente este: dificultar eventual e futura dilapidação de patrimônio físico ou de direitos do devedor, enquanto não regularizada sua situação tributária perante Poder Público. Observo que precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que os direitos do devedor fiduciante, oriundos do contrato de alienação fiduciária, podem sofrer constrição executiva (REsp nº 795.635/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 27.06.2006; e REsp nº 260.880/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13.12.2000). E se os direitos podem sofrer constrição executiva, com mais razão devem se sujeitar ao arrolamento fiscal, que representa gravame menor, um minus em relação àquela medida. Por outro lado, verifico que a pretensão do autor não se limita à averbação sobre os bens, mas abrange a legitimidade e legalidade do arrolamento - e, portanto, da atividade administrativa que o precedeu. Neste sentido, não se demonstrou, com objetividade e pertinência, em que medida a fiscalização agiu com ilegalidade ou abusividade, ao apurar créditos tributários expressivos, relativos a IRPJ, PIS, CSLL e a contribuições para financiamento da Seguridade Social (Autos de Infração e Termo de Conclusão Fiscal às fls. 34/67 e fls. 68/104). Também não se evidenciou porque a medida de arrolamento, que se seguiu à autuação fiscal (relação de bens e termo às fls. 107/108), realizado nos termos legais, feriu o patrimônio jurídico do autor. O montante dos bens arrolados não é desproporcional nem abusivo e revela que a Administração tomou cuidado em não exorbitar seu poder. Por fim, a imposição do ônus não diretamente sobre os bens sujeitos à alienação fiduciária, mas sobre os direitos que dele decorrem (uso e disponibilidade, observado o contrato original) não significa, no meu entender, que o autor tenha direito à baixa da averbação. Em termos práticos, com o devido respeito, não há distinção nos efeitos do gravame, à luz do que se pretende com esta demanda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Ao SEDI para retificação do pólo passivo: União Federal em vez de Fazenda Nacional. P. R. Intimem-se.

0001476-95.2011.403.6102 - AGUINALDO VILAS BOAS(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AGUINALDO VILAS BOAS em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento desta demanda, ou seja, 14.03.2011, além do

pagamento do acréscimo de 25% sobre o salário de benefício e indenização por danos materiais e morais. Em síntese, afirmou o autor ter sofrido acidente vascular cerebral hemorrágico, no início de 2008. Em razão de sua doença e das complicações dela decorrentes, o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença, que vem sendo pago desde 17.03.2008 (NB 529.460.888). Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/45. A decisão de fls. 50/53 determinou ao INSS que promovesse a realização de exame médico-pericial, a fim de aferir a existência de incapacidade total e permanente do autor. Indagado sobre o cumprimento da determinação judicial (fl. 63), o INSS informou que havia concedido aposentadoria por invalidez ao autor, com data de início do benefício em 09.05.2011 (fl. 64/70). O INSS contestou o feito às fls. 70/77. Pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 79/88). Em petição, o autor pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 89). Cópia do resumo do benefício e prontuários médicos do autor às fls. 96/118. Laudo médico pericial às fls. 140/148. Instados a se manifestarem, o autor o fez às fls. 156/163 e o INSS à fl. 164. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente desde 09.05.2011 (fl. 65), em cumprimento à tutela deferida por este Juízo consistente na determinação para que o INSS realizasse a perícia médica. Nesse diapasão, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez em face da falta de interesse de agir superveniente. Todavia, a controvérsia remanesce em torno da data do início do benefício, uma vez que o autor pleiteia a concessão desde a propositura da ação e não a partir de 09.05.2011, tal como foi realizado pelo INSS. Nessa esteira, a perícia realizada em juízo consignou: e) Qual a data do início da incapacidade (DII) da parte autora? R: É certo o Acidente Vascular Cerebral Isquêmico em fevereiro de 2008 deu início a uma incapacidade total e temporária. A evolução desfavorável do quadro, notadamente pela seqüela motora, converteu aquela na atual incapacidade total e permanente - razão pela qual o I.N.S.S. já transformou aquele benefício em Benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, segundo informações, em março de 2011, fl. 147. Portanto, conclui-se que a perícia médica elaborada não discordou do termo inicial fixado pelo INSS. Ademais, não diviso nos autos qualquer elemento que permita a sua concessão em data anterior à estabelecida pelo INSS. Com efeito, não havendo nos autos elemento probatório suficiente à caracterização do caráter perene da incapacidade em época anterior à estabelecida pelo INSS, há de ser prestigiada a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, bem assim, as considerações tecidas pela perícia judicial, para ser estabelecida a data de 09.05.2011 como início da incapacidade total e permanente. De outra parte, no que tange ao acréscimo de 25% sobre o salário de benefício, a perícia apurou o seguinte: 12) Pode o autor exercer com tranquilidade, facilidade os atos da vida cotidiana, sem que necessite do auxílio de terceiros? R: A Parte Autora possui capacidade funcional bastante para manter autonomia em sua rotina pessoal e em suas atividades habituais, fl. 146/147. Logo, a perícia deixa claro que não há necessidade do autor ser assistido permanentemente por outras pessoas, não fazendo jus, portanto, ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da LBPS. II - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que

lhes são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto: I - JULGO PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face da falta de interesse de agir superveniente; II - nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de concessão retroativa do benefício até a data do ajuizamento da ação, do pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 e da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido do acréscimo de 25% sobre o salário de benefício, bem com do pleito de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita Considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: AGUINALDO VILAS BOAS Data de nascimento: 28.02.1968 CPF/MF: 133.613.828-90 Nome da mãe: Nadir Vilas Boas Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Data do início do benefício (DIB): 09.05.2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

0001490-79.2011.403.6102 - IRANI FERNANDES DE ARAUJO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO

BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que, pela segunda vez, o embargante IRANI FERNANDES DE ARAUJO alega obscuridade, omissão e ou contradição na sentença de fls. 160/163, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que a sentença contraria a prova dos autos na parte em que não reconhece a insalubridade do período entre 1997 a 1999. Como conseqüência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente obscuridade/omissão/contradição. É o breve relatório. Decido. Todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pela embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Assim, por não vislumbrar obscuridade, omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.C.

0002268-49.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FALEIROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em síntese, afirmou que, em 17.01.2011, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 59). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais nos períodos entre 01.08.1983 a 29.04.1994 e 13.05.1996 a 17.01.2011 efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 21/114. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 132/144, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos às fls. 146/156. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 163/193. O INSS manifestou-se à fl. 197-verso e o autor às fls. 201/203. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 17.01.2011 e a ação foi ajuizada em 29.04.2011, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE APRENDIZ DE ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO, ELETRICISTA E PRATICANTE ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de aprendiz de eletricitista de manutenção, eletricitista e praticante eletricitista de distribuição, exercidas entre 01.08.1983 a 29.04.1994 e 13.05.1996 a 17.01.2011. Em relação as atividade de aprendiz de eletricitista de manutenção e eletricitista, exercidas entre 01.08.1983 a 29.04.1994 na Companhia Nacional de Estamparia, o formulário

DIRBEN 8030 (fl. 176) e o laudo técnico Pericial (fls. 177/183) afirmam que as funções do autor (...) consistiam em executar manutenção preventiva, cuidando do bom estado das aparelhagens elétricas da fábrica de alimentação de motores, executava ligações de componentes passando fios por entre calhas ou confeccionando chicotes e também fazia substituições de motores de chaves, sendo que desde a sua admissão exerceu suas atividades em todos os pavilhões da Fábrica, fl. 176, e que ele ficava exposto a ruído acima de 91 Db(a) de intensidade, fl. 176 e 180/181. É válido destacar que o formulário colacionado aduz claramente que o autor desempenhava sua função em diversos setores da fábrica. Por sua vez, o laudo técnico assevera que todos os equipamentos (com exceção dos Abridores) produziam ruídos acima de 90 Db(a). Logo, é possível concluir que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente a ruído acima de 90 Db(a). No que tange ao período compreendido entre 13.05.1996 a 17.01.2011, que o autor trabalhou como praticante eletricitista de distribuição na Companhia Paulista de Força e Luz, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (documento confeccionado com base em laudo técnico produzido por profissional qualificado para tanto), fls. 184/185, aponta que o autor ficava exposto a eletricidade superior a 250 volts. A exposição à tensão elétrica na intensidade constatada no PPP, ainda que não prevista expressamente no Decreto nº 2.172/97, caracteriza a atividade como especial. Insta salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem qualificada para fins previdenciários a quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas. Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou o entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR). Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar do Decreto nº 2.172/97. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.306.113/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.03.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. De igual forma, impende acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Assim, os PPPs apresentados pelo autor constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Outrossim, é importante dizer que o código da GFIP (0) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a

empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01.08.1983 a 29.04.1994 e 13.05.1996 a 17.01.2011. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...). No caso dos autos, tem-se que o autor totaliza 25 anos, 5 meses e 04 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo em 17.01.2011, conforme planilha anexada a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício pretendido. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDOS PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 01.08.1983 a 29.04.1994 e 13.05.1996 a 17.01.2011 (data do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 25 anos, 5 meses e 04 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 17.01.2011); 2.2) conceder em favor do autor CARLOS ALBERTO FALEIROS, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 17.01.2011), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (17.01.2011) e a data da implantação do benefício, acrescidos dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que a parte autora encontra-se empregada na Companhia Paulista de Força e Luz (CNIS anexo), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/155.829.181-1 Nome do segurado: CARLOS ALBERTO FALEIROS Data de nascimento: 12.01.1968 CPF/MF: 019.872.928-63 Nome da mãe: Juraci Araujo Faleiros Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 17.01.2011 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS. R. I.

0002355-05.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS NEVES (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: defiro o prazo requerido pela i. procuradora do autor (10 dias). Requerida a citação, prossiga-se nos moldes dos itens 3 a 10 do r. despacho de fl. 187. Efetivada a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb e atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. No silêncio, ao arquivo (SOBRESTADO).

0004378-21.2011.403.6102 - MARCIO VINICIUS DELAMAGNA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante MARCIO VINÍCIUS DELAMAGNA alega obscuridade, omissão e ou contradição na sentença de fls. 101/109, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que a sentença contraria a prova dos autos na medida em que não considera na contagem do tempo de contribuição o período entre 23.09.1980 a 05.10.1987, que o autor laborou para a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (certidão de tempo de contribuição de fl. 35). Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente obscuridade/omissão/contradição. É o

breve relatório. Decido. Todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Ademais, em nenhum momento o período entre 23.09.1980 a 05.10.1987 foi sequer mencionado na inicial. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irresignação do autor quanto à valoração exercida por este juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Assim, por não vislumbrar obscuridade, omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGÓCIO. P. R. I. C.

0004801-78.2011.403.6102 - MARIA ANGELA MOREIRA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Ângela Moreira em face do INSS, pleiteando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42/64.963.317-2), com data do início do benefício em 01.02.1994, vez que houve limitação ao teto. Assim, sustenta a autora que, tem direito a elaboração de novos cálculos do salário-de-benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 21/2003. Juntou documentos às fls. 14/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 56/57. O INSS ofertou contestação e os respectivos documentos às fls. 64/110. É o relatório. Decido. No mérito, a improcedência da pretensão da autora é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor (DIB) corresponde a 01.02.1994 (fl. 17), portanto, antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Em relação a este ponto, o C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova

redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012 Nesse passo, verifica-se que, entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação (12.08.2011), transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da autora encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a **DECADÊNCIA** do direito da autora à revisão do benefício previdenciário, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0005404-54.2011.403.6102 - HIDRAUF INSTALACOES E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS FALEIROS LTDA ME(SP241352A - ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela credora à fl. 126, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0006003-90.2011.403.6102 - SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou a autora que, em 07.04.2011, protocolizou requerimento administrativo (fl. 16) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 27). A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 08/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 41/42. Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 50/98. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 99/112, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Constam Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico às fls. 115/131. Manifestação do INSS às fls. 134/138. É o relatório. **DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Tendo em vista que a autora requer a concessão de benefício requerido em 07.04.2011 (DER) e a ação foi ajuizada em 27.09.2011, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo

técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial da atividade de atendente de enfermagem, exercida entre 05.04.1986 a 27.09.2011 (data da propositura da ação), na Associação de Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo/SP. A atividade de auxiliar de enfermagem exercida pela autora até 05.03.1997, pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos A partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.) - Sem grifo no original - Nesse sentido, para a comprovação da insalubridade da atividade de atendente de enfermagem desempenhada a partir de 06.03.1997 foram acostados Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudo técnico (fls. 81/82, 119/120 e 121/122), que comprovam que a autora esteve exposta a fatores de risco de natureza biológica. A respeito da eventual extemporaneidade do PPP e do laudo pericial apresentados pela autora, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Desse modo, força é reconhecer que o laudo técnico e os PPPs apresentados pela autora constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à sociedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Aliás, o próprio INSS, nos autos do procedimento administrativo nº 42/154.771.838-0, já reconheceu a natureza especial da mesma atividade discutida nos autos em relação ao período de 05.04.1986 a 05.03.1997 (fls. 63/64). A propósito, o precedente invocado pelo INSS à fl. 137 não se aplica à espécie, porquanto a atividade foi prestada no mesmo local de trabalho, qual seja, Hospital Netto Campello - Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo. Desse modo, a genérica alegação de que o PPP não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, comumente invocada na instância administrativa sem qualquer ponderação da análise individualizada da situação de cada segurado (fl. 63), não tem qualquer aptidão para infirmar a convicção a respeito da natureza especial da atividade exercida pela autora, nem tampouco para suscitar fundada dúvida sobre tal questão, de modo a reclamar a necessidade de produção de prova pericial, com prejuízos aos princípios da economicidade e da celeridade processual. Por fim, é oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora entre 05.04.1986 a 27.09.2011 (data da propositura da ação). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício (...). No caso dos autos, tem-se que a autora, descontados os períodos comuns, totaliza 25

anos e 03 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo em 07.04.2011, conforme planilha anexada a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício pretendido. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELA AUTORA O PERÍODO** de 05.04.1986 a 27.09.2011 (data da propositura da ação). 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, de modo que a autora conte com 25 anos e 03 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 07.04.2011); 2.2) conceder em favor da autora **SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS**, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 07.04.2011), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (07.04.2011) e a data da implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, os valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios devem corresponder aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. 2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que a parte autora encontra-se empregada no Hospital São Francisco Sociedade Empresaria Ltda (CNIS anexo), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 154.771.838-0 Nome da segurada: **SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS** Data de nascimento: 19.02.1963 CPF/MF: 073.706.968-63 Nome da mãe: Maria de Lourde Viana de Jesus Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 07.04.2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0001184-76.2012.403.6102 - INGRID CRISTINA DOS SANTOS (SP138860A - TULIO SERGIO GRASSESCHI BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A (SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA (SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer: i) a realização de matrícula pela Organização Educacional Barão de Mauá, no curso de Biomedicina, ii) o repasse de verbas pelo Banco do Brasil e FNDE, à Organização Educacional Barão de Mauá para o pagamento das mensalidades em atraso, e iii) a regularização de seu contrato junto ao FIES. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado (fls. 48/48-v). A Organização Educacional Barão de Mauá, citada (fl. 53), manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela às fls. 54/58. Às fls. 76/82 a autora informa que em 14.02.2012 foi firmado o aditamento simplificado de seu Contrato de Financiamento do FIES referente ao 2º semestre de 2011. Porém, mesmo atendido um de seus pedidos, não consta quitação das mensalidades em atraso, o que impede sua matrícula no curso de Biomedicina. Reitera o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 87/89 o FNDE informa que houve a regularização dos aditamentos do contrato de financiamento da estudante, bem como já foram efetuados os repasses de verbas referentes aos 1º e 2º semestres de 2011. O co-réu aduz que a situação da autora está regularizada perante o FIES, o que ensejaria a perda do objeto do pedido de antecipação da tutela deduzido pela autora. Juntou documentos (fls. 91/122). Instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da demanda (fl. 123), a autora permaneceu inerte (fls. 124/125). Contestação do FNDE às fls. 135/144. Juntou documentos (fls. 146/159). O Banco do Brasil manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela às fls. 168/171, afirmando que todos os pleitos da autora já foram atendidos pelos réus. Argumenta que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir superveniente. Contestação do Banco do Brasil às fls. 176/186. A autora não replicou nem especificou provas. FNDE, Organização Educacional Barão de Mauá e Banco do Brasil pleitearam o julgamento antecipado (fls. 195/197). É o relatório. Decido. Não mais remanesce interesse processual da autora (interesse-necessidade) na presente demanda, pois foram tomadas as providências administrativas para que os repasses financeiros fossem efetivados, nos termos da pretensão inicial. Pelo que se nota, a situação foi regularizada perante o FIES, não ocorrendo problemas na liberação do crédito pela instituição financeira. Após, as mensalidades em atraso foram quitadas e a matrícula restou efetivada na instituição de ensino. A superveniência dos fatos apontados nas contestações implica não mais subsistir qualquer resistência ao pedido, sob todos os ângulos postos a exame. Neste

quadro, a lide perdeu objeto. Ante o exposto, tendo em vista a ausência superveniente de interesse processual da autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, e art. 462, ambos do CPC. Custas na forma da lei. À míngua de elementos objetivos, não se divisa, com segurança, a responsabilidade pela instauração e desenvolvimento deste processo, a teor do princípio da causalidade. Por decorrência, cada parte carcará com os honorários de seus patronos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0004337-20.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer a inexigibilidade de crédito tributário, que decorreu do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-alimentação, pago em pecúnia, a funcionários e a servidores públicos municipais. Alega-se, em resumo, que a verba não possui caráter remuneratório e não pode integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Também se argumenta que o município goza de autonomia e que o benefício foi concedido por lei municipal. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 83/84-v). Em contestação, a União defende a autuação fiscal e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 89/91). Réplica às fls. 98/105. Alegações finais do autor às fls. 96/97. A ré manifesta-se às fls. 114//114-v. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O autor não demonstra porque e em que medida não deveria se submeter ao recolhimento das contribuições previdenciárias discriminadas no AI nº 37.191.768-9 (fls. 15/32). Não se evidenciam irregularidades na cobrança ou quaisquer causas de exclusão ou afastamento da imposição tributária. O auxílio-alimentação, pago em pecúnia a empregado, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, porque a legislação federal assim o determina (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91). Trata-se de salário-de-contribuição, com nítido caráter não-indenizatório: os montantes incluem-se na totalidade da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, durante os meses em questão, retribuindo trabalho, qualquer que seja a forma. O que importa é a habitualidade e a natureza remuneratória da verba, presentes no caso em tela, conforme se observa na relação discriminada de valores e beneficiados às fls. 119/149-v. De outro lado, a legislação municipal não pode usurpar competência que não lhe pertence, alterando hipótese de incidência de tributo federal (contribuição previdência). Os limites da atuação do legislador municipal, em todos os campos, são definidos pela Constituição Federal, segundo o pacto federativo - e isto não se confunde com autonomia municipal. Embora de grande relevância, este princípio constitucional sensível (art. 34, VII, c, da CF/88) não autoriza o município a invadir seara de outra pessoa política. Em última análise, a autonomia do município implica sujeição aos critérios constitucionais da ordem econômica e financeira, não afasta a divisão de tarefas entre os entes políticos e só faz sentido se for respeitada a divisão das competências legislativas. Ademais, não há indícios de que a fiscalização tenha procedido com ilegalidade ou abuso de poder: os responsáveis tão-somente cumpriram a lei e reconheceram a existência de débitos, discriminando fatos geradores, bases de cálculo e alíquotas, de forma pormenorizada e transparente. Por fim, observo que o município pôde se defender plenamente no campo administrativo, mas não logrou evidenciar que os empregados listados sujeitavam-se exclusivamente a regime previdenciário próprio, na época dos fatos. Em desfavor da tese apresentada - no sentido da legitimidade da imposição fiscal - há inúmeros precedentes do C. STJ, aos quais me filio, como razão de decidir: REsp nº 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.2007; e REsp nº 662.235/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03.08.2006. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação eqüitativa. P. R. Intimem-se.

0006095-34.2012.403.6102 - LUZIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a determinação da reabilitação criminal, bem como a condenação por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 546.648.654-6) até 30.04.2012, quando foi injustamente cessado. Nesse diapasão, alegando a existência de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu a concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 24/26. Cópia do procedimento administrativo anexado às fls. 33/37. O INSS ofereceu contestação às fls. 39/56, defendendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 57/69. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 80/88 a cujo respeito se manifestaram o autor e o INSS às fls. 99/101 e 103, respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,

o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que a autora foi submetida à realização de perícia médica na instância administrativa a qual não reconheceu a existência de incapacidade para o trabalho (fl. 37). Por sua vez, em 22.01.2013, a autora se submeteu à perícia médica judicial (fls. 80/88) que concluiu, (fl. 85, CONCLUSÃO): A Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseada em seu quadro clínico e no atual exame físico completo e minucioso com realização de todas as manobras clínicas e ortopédicas, para realizar atividades na função de auxiliar de limpeza que vinha exercendo normalmente antes do afastamento pelo INSS e deixou claro que não retornou a esta atividade depois da alta previdenciária, por não tolerar cobranças e disse que os padrões são muito exigentes não retornando ao trabalho por este motivo. Da análise do laudo pericial, verifica-se que o perito judicial concluiu que não existe incapacidade laborativa da autora. Observa-se, inclusive, que a autora declarou ao perito que não retornou ao trabalho por não tolerar cobranças e disse que os padrões são muito exigentes não retornando ao trabalho por este motivo. A conclusão do laudo pericial acima transcrita é clara no sentido de que a autora encontrava-se plenamente capacitada para o labor. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. Portanto, uma vez que a autora encontrava-se apta para o exercício da sua atividade habitual quando cessou o benefício em 30.04.2012, não se pode dizer que ela esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. No caso vertente, repita-se, a autora após a cessação do benefício não retornou ao trabalho e na mesma função anteriormente desempenhada por livre e espontânea vontade. Destarte, o caso em tela impõe a improcedência do pedido.

II - DO DANO MORAL. Nesse ponto, tendo em vista a improcedência do pedido de natureza previdenciária, tem-se por prejudicado o pleito indenizatório. Nada obstante, ainda que fosse devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez negado administrativamente para a autora, o deslinde da questão acerca da indenização cingir-se-ia a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, a cessação

do benefício demonstra que o referido ato administrativo foi realizado nos limites do exercício das prerrogativas legais de fiscalização conferidas ao INSS. Outrossim, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afiguraria útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUZIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0001239-90.2013.403.6102 - JOAO ALECIO SAVEGNAGO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora e a renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação (fl. 205), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. I.

0002913-06.2013.403.6102 - FABIO HENRIQUE ZACARONE(SP179154 - JAIME VASSALO JÚNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF X UNIV ABERTA BRASIL UAB COORD APERF PESSOAL NIVEL SUPERIOR-CAPEs

Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor às fls. 44/45, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. I.

0003327-04.2013.403.6102 - RAUL FEITAL SOARES PINTO(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, proposta por Raul Feital Soares Pinto em face do INSS, pleiteando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (048.259.829-8), com data do início do benefício em 22.11.1991. Alega-se, em resumo, que devem ser utilizados, no cálculo do benefício, os salários de contribuição do período de julho de 1987 a julho de 1990. Também se pretende aplicar a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com a observância do limitador máximo da RM reajustada, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 21/2003. Por fim, pede-se a incidência do IRSM (fevereiro/1994) na atualização dos salários de contribuição do novo PBC (Período Básico de Cálculo). Juntaram-se documentos às fls. 16/160. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de exame ex officio (STF, Pleno, RT 130/1.001 e RT 656/220), reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. Impõe-se reconhecer os efeitos da passagem do tempo em face da pretensão revisional deduzida, nos termos do art. 103, caput, da LBPS, abaixo transcrito na redação atual e anteriores, para a elucidação do tema: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)A redação originária desta norma estabeleceu, tão-somente, prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais normas vigoraram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, publicada nesta mesma data (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05.02.2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, observo que a data de início do benefício do autor (DIB) remonta a 22.11.1991 (fl. 50): antes, portanto, de 28.06.1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária.Em relação a este ponto, vinculo-me aos precedentes do C. STJ, abaixo transcritos, pelos quais se reconhece o prazo decadencial de 10 anos, contado do início de vigência da MP nº 1.523-9/1997, para benefícios concedidos no período que antecedeu o estabelecimento da hipótese de decadência.A jurisprudência orientou-se no sentido de somente considerar a fluência do prazo a partir do momento da nova regulamentação, preservando-se as situações passadas, em benefício do segurado.Veja-se:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, (...) o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DJ 28/08/06). 3. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.303.988/PE (2012/0027526-0), 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.03.2012). g.n.Esta orientação encontra-se reafirmada no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, examinados em 28.11.2012, pelo rito dos recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC (AgRg no AREsp nº 211.225/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.04.2013). Neste quadro, verifico que, entre a data de início da vigência da citada medida provisória (28.06.1997) e a data da propositura da ação (30.04.2013), transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual impõe-se reconhecer a inviabilidade do pleito revisional. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário referido na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Custas na forma da lei.Deixo de fixar honorários advocatícios, pois não se estabeleceu a relação jurídica processual (não ocorreu citação).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000933-97.2008.403.6102 (2008.61.02.000933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-95.2001.403.6102 (2001.61.02.009291-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 154, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0010922-30.2008.403.6102 (2008.61.02.010922-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019759-55.2000.403.6102 (2000.61.02.019759-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Vistos.A manifestação de fls. 73/74 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os

efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0006713-76.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006744-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARGARETH DA COSTA ELIAS(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial, que reconheceu ter havido pagamento ilegal de imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de juros de mora, recolhidos pela embargada nos autos de reclamação trabalhista. O acórdão de fls. 97/99 (processo de conhecimento, autos em anexo) transitou em julgado, razão por que baixaram os autos para a execução (fl. 123). A credora apresentou cálculos que perfazem R\$ 94.860,90, em março/2012, incluindo honorários advocatícios de 10% (fls. 129/130 dos autos em apenso). Nestes autos, o devedor (União Federal) apurou a dívida, juntando a conta e a planilha de fls. 04/06. Valor total: R\$ 66.612,59 (março/2012), excluída a verba honorária. Alega-se, em resumo, excesso de execução, pois teria ocorrido equívoco na apuração do débito, consistente na cumulação indevida de correção monetária e Taxa Selic. A credora concordou com os cálculos do embargante, pleiteando a inclusão dos honorários advocatícios no percentual devido (fl. 12). A União reafirma ter havido excesso de execução, propugnando pela procedência da ação (fl. 14). É o relatório. Decido. A uma primeira vista, a manifestação de fl. 12 traduziria reconhecimento do pedido, pois admite ter ocorrido a cumulação indevida a que se referiu a inicial dos embargos. Os cálculos corretos devem compreender, contudo, a verba honorária (10% do valor da condenação, fl. 98-v), prevista no título judicial trânsito em julgado. Assim, a conta perfaz R\$ 73.273,85 (66.612,59 + 10%), para março/2012: neste particular, as partes não se entenderam, remanescendo controvérsia. Não se pode presumir que o embargante não teria resistido a esta cobrança, pois o excesso de execução mensurado nos cálculos iniciais (R\$ 20.932,28, fl. 03) está a incluir, segundo a diferença apurada, o ônus sucumbencial devido. Ademais, o reconhecimento do pedido, pela credora, não se estendeu a esta parcela da dívida. Neste quadro, entendo que as partes não lograram obter tudo o que pleitearam: o valor do título repousa a meio caminho entre os dois extremos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço que o título judicial perfaz R\$ 73.273,85, em março/2012. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001049-50.2001.403.6102 (2001.61.02.001049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-32.2000.403.6102 (2000.61.02.006963-8)) FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Vistos. À luz dos documentos de fls. 379/380 e da concordância da CEF (fl. 383), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, autorizo o levantamento, pela CEF, do valor representado pela guia de fl. 379, independentemente de expedição de alvará, juntando, nos autos, o devido comprovante. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309708-24.1991.403.6102 (91.0309708-0) - FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X JOSE FRANCISCO PEREIRA X APARECIDA SILVA MESSIAS X DORVALINA ALVES DE CASTRO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SILVA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos valores declinados à fl. 528, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista das

requisições de pagamento cadastradas.

0312955-66.1998.403.6102 (98.0312955-4) - CARLOS ROBERTO PEPE(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X CARLOS ROBERTO PEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 162/164, 166, 168, 170 e 172, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0017936-46.2000.403.6102 (2000.61.02.017936-5) - AMADOR ZANATA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X AMADOR ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 281/282 e 291/293, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0009291-95.2001.403.6102 (2001.61.02.009291-4) - TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 405/406 e 409/410, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000708-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000708-3) - DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 198 e 200/206: oficie-se novamente ao INSS requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, com relação ao benefício NB 21/112.070.047-4, promova a implantação da renda mensal apurada à fl. 19 e conferida à fl. 122, bem como preste os esclarecimentos/informações requeridos pela Contadoria do Juízo à fl. 200. Instrua-se o ofício com todos os documentos pertinentes. 2. Sobreindo resposta do INSS, à Contadoria para cumprimento do despacho de fl. 177, item 3. 3. Após, vista ao autor para os fins e pelo prazo do item 4 do despacho mencionado no parágrafo anterior, ocasião em que este, no mesmo prazo, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, deverá informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 4. Em seguida, cumpram-se os demais itens da referida decisão (fl. 177). 5. Ao final, expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 6. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora, nos termos do item 3.

0007779-43.2002.403.6102 (2002.61.02.007779-6) - JOSE ANTONIO PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO PRADO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 220/226 e da aquiescência do autor (fl. 228), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0004800-35.2007.403.6102 (2007.61.02.004800-9) - RITA DE CASSIA SHIKOTA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RITA DE CASSIA SHIKOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Feito o traslado de determinado nos embargos à execução nº 0000375-52.2013.403.6102, requisite-se o pagamento nos termos lá fixados e de acordo com os itens 6 e 7 do r. despacho de fl. 131, no que couber. 2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema

SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300280-71.1998.403.6102 (98.0300280-5) - CARLOS BARBOSA SILVA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS BARBOSA SILVA

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação (fls. 93/96), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0016043-20.2000.403.6102 (2000.61.02.016043-5) - ALUMINIO FORT LAR IND/ E COM/ LTDA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FORT LAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 225/227 e 233/234 e da aquiescência da autora (fl. 229), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0016610-51.2000.403.6102 (2000.61.02.016610-3) - IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X INSS/FAZENDA X IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA

Vistos.À luz dos documentos de fls. 1002 e 1007 e da concordância dos credores (fls. 1006 e 1013/1015), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária devida à União Federal e ao SESC, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Quanto ao exequente SENAC, aguarde-se provocação por 6 (seis) meses nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC..P.R.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015078-95.2007.403.6102 (2007.61.02.015078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ROBSON F CLEMENTINO DE ALVARENGA X LARISSA KARLA DE BRITO(SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, visando à retomada de imóvel, objeto de Contrato de Arrendamento Residencial, não honrado pelo devedor. A CEF alega que os requeridos deixaram de pagar as prestações do arrendamento mercantil desde julho de 2007, acarretando a rescisão do contrato, nos termos da cláusula 19ª (fl. 12). A instituição financeira pleiteia reintegrar-se na posse do imóvel e requer seja declarada a rescisão do contrato financeiro. Devidamente intimados para comparecer à audiência de justificação designada, os réus não compareceram (fl. 27). Deferiu-se a medida liminar (fls. 36/37). A ordem de reintegração foi cumprida sem embaraços, dentro da normalidade (fls. 51/53). A co-ré Larissa Karla de Brito apresentou contestação às fls. 55/57, requerendo oportunidade para purgar a mora. Sucessivamente, pleiteou a retenção ou indenização das benfeitorias realizadas no imóvel. Juntou recibos de despesas realizadas no imóvel (fls. 60/77). Manifestação da CEF às fls. 82/85. O pedido de purgação da mora foi rejeitado (fl. 86). Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 94). O laudo foi apresentado às fls. 107/136, sobre o que a CEF se manifestou à fl. 140. Os réus quedaram-se inertes (fl. 141).É o relatório. Decido.De início, observo que o co-ré Robson F. Clementino de Alvarenga, não contestou o pedido, nem se manifestou durante todo o curso do processo, embora devidamente citado e intimado em mais de uma oportunidade.Não se tratando de aplicação dos efeitos da revelia , consigno que é necessário o exame da lide, como um todo: no caso, a existência da dívida é fato comum aos litisconsortes passivos, não se alterando pela falta de resistência de um dos devedores.Observo que ambos os réus participaram da composição de renda familiar (fl. 09) e assumiram a obrigação financeira insita ao contrato de arrendamento mercantil - que restou descumprido, ao final. No mérito, a pretensão inicial merece prosperar. Encontram-se presentes os requisitos do pedido possessório e não há justificativa para que os gastos realizados no imóvel sejam ressarcidos à financiada, nos termos do que dispõe o art. 922 do CPC (caráter dúplice da ação). Verifico que o processo transcorreu sem incidentes desde o início, ocorrendo a devida estabilização da lide após a citação, com a ressalva atinente à inércia do co-réu. Nada de ilícito se observa no cumprimento da ordem de reintegração de posse , que foi precedida de regular notificação, tomando-se todas as demais cautelas. O autor fez prova plena da

propriedade do bem imóvel, juntando aos autos o contrato de arrendamento residencial, o registro do imóvel, o relatório e as notificações referentes às parcelas vencidas, a partir de julho/2007 (fls. 09/18). A inversão do título da posse operou-se a partir desta data, com o descumprimento do contrato. Neste quadro, atende-se às exigências do art. 927 do CPC. Quanto à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, não vejo como prosperar o pedido. As benfeitorias quantificadas no laudo pericial foram realizadas por conta e risco dos réus, que se encontravam cientes de sua situação econômica e assumiram os efeitos naturais do descumprimento do contrato de leasing, celebrado em maio/2006. É preciso assinalar que foram quitadas somente doze parcelas de um total de cento e oitenta, o que indicava, à míngua de elementos em sentido contrário, relevante ausência de planejamento financeiro dos devedores, se não certa predisposição para a inexecução do contrato. Também não se justificaram eventuais dificuldades financeiras intransponíveis nem se evidenciou, de qualquer modo, que os devedores tentaram renegociar a dívida com o banco. Nunca houve depósitos judiciais ou qualquer outra garantia, no plano administrativo, para salvaguarda do direito da parte contrária. Além disto, os devedores aceitaram o bem imóvel, por ocasião da assinatura do contrato, declarando-se cientes do estado em que se encontrava, reconhecendo as perfeitas condições de uso e habitabilidade, sem defeitos aparentes ou vícios redibitórios (Termo de Recebimento e Aceitação, fl. 15) g.n.. Por isto, afastam-se os argumentos referentes à imprescindibilidade da realização das despesas, para o uso normal da residência. Em desfavor da tese, também observo que o contrato expressamente previa a renúncia dos devedores (arrendatários) aos melhoramentos realizados no imóvel arrendado. Neste quadro, ainda que perfazendo quantia de pouca monta, as benfeitorias não são indenizáveis. Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido possessório e declaro rescindido o contrato de arrendamento mercantil discutido nos autos, confirmando a medida liminar; b) rejeito a pretensão indenizatória deduzida pela co-ré. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em R\$ 500,00 (valor presente). Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 698

MONITORIA

0005586-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA APARECIDA ROBERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Devolvo o prazo à CEF a partir da publicação de fls. 94, tendo em vista as razões explicitadas em sua petição de fls. 97. Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 100/109) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000180-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA MARIA CHAGURI GERVASIO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

1. A decisão de fls. 147 não comporta a revisão pretendida pela autora, tendo em vista que o recurso interposto às fls. 148 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser utilizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na decisão judicial houver obscuridade ou contradição; ou for omitido, pelo juiz ou Tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, ante a inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. 2. Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 132/146) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000215-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Fls. 64: Aguarde-se pelo prazo requerido pela CEF. Inerte, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0001096-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W R DEMETRIO COM/ DE COSMETICOS LTDA EPP X WILSON ROBERTO DEMETRIO X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Fls. 461/473: Promova a executada W R DEMETRIO COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA-EPP, o recolhimento dos valores referentes as custas de preparo e à título de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, do CPC.Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0001282-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDALINO CANDIDO MARTINS

Fls. 52: Cite-se o requerido IDALINO CÂNDIDO MARTINS - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 35.581.721-4/SSP/SP e do CPF nº 306.430.798-31, residente e domiciliado na Rua Giuseppe Baccaga nº 392, Cohab III, em Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 16.260,97 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), posicionada para 31.01.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé, bem como as guias de recolhimento de fls. 36/39, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0002394-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CANDIDO THEODORO

Cite-se a requerida SÍLVIA CÂNDIDO THEODORO - brasileira, casada, portadora do documento de identidade RG nº 15.467.587-8/SSP/SP e do CPF nº 129.278.838-07, residente e domiciliado na Rua Diomar Azarias de Souza, nº 105, Barrinha/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 18.052,17 (dezoito mil, cinquenta e dois reais e dezessete centavos), posicionada para 07/02/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo esta decisão como carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0003007-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MARCHIORI TORRES

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 46/53, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005423-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO ALESSANDRO SANTOS

Fica a CEF intimada a retirar, em Secretaria, as guias de fls. 49/53, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005968-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA BALIEIRO PEREIRA(SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

Fica a requerida-embargada intimada a promover o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96.Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 191/204) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da requerida, para constar da forma como descrito na petição inicial.Intimem-se e cumpra-se.

0007587-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GOMES DA SILVA

Fls. 28: Indefiro, tendo em vista que o pedido poderá ser alcançado mediante solicitação junto ao Juízo mencionado, através de certidão de inteiro teor.Assim, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.Int-se.

0009490-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X CAETANO CARDOSO DOS SANTOS NETO

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 34/51, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000426-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JABUR FILHO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA)

Fls. 36/44: Vista à impugnada pelo prazo legal. Int.-se.

0000473-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANE CRISTINA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

1. Recebo os embargos à discussão, nos termos do art. 1.102-c, do CPC.2. Vista à CEF para manifestação no prazo legal, ocasião em que deverá carrear aos autos os extratos relativos ao instrumento contratual objeto da presente demanda. 3. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 4. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 5. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a requerida auferiu, no mês de maio/2013, rendimentos na ordem de R\$ 6.710,68 (SEIS MIL, SETECENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 6. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de

assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidi a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODERÃO SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n.º 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de

instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpra assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o

benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua

família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 7. Desta forma, indefiro, à requerida, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 8. Int-se.

0000526-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA ROSA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 33/47, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002112-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA FARIA DOS ANJOS GONCALVES

Ante a frustrada citação da executada nos termos do artigo 1102, b, do CPC, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0003935-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO PAULO VIEIRA GASTAO

Cite-se o requerido DANILO PAULO VIEIRA GASTÃO - brasileiro, casado, portador do RG nº 36.573.152-3 e do CPF nº 223.036.468-55, residente e domiciliado na Rua Ernesto Pim n] 307, Jardim Canadá, Morro Agudo/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.945,63 (quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Morro Agudo/SP. Instrua-se com a contrafé.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Morro Agudo/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 355: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 53/55 e v. Acórdão às fls. 68/73, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação dos exequentes, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 350. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Miguel Saulo e Marcelino Leal da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0308984-83.1992.403.6102 (92.0308984-5) - NACIME MIGUEL(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 205.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Intimem-se.

0304949-46.1993.403.6102 (93.0304949-7) - PAULO BORGHI GATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 116: Ciência do desarquivamento dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0009005-20.2001.403.6102 (2001.61.02.009005-0) - JOSE NELSON DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Indefiro, de vez que a providência pode ser alcançada diretamente no balcão da secretaria. Manifeste-se a autoria em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o levantamento noticiado às fls. 195. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0010244-88.2003.403.6102 (2003.61.02.010244-8) - MARIO DELAIR FRAZAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Fls. 253: Indefiro posto que a providência poderá ser alcançada diretamente no balcão da secretaria, ficando consignado que as benesses da justiça gratuita abrangem tão-somente as custas judiciais do processo, não contemplando extração de cópias. Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005595-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005595-3) - MARIA IZOLINA FAVERO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Maria Izolina Favero, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) em 14.10.2004 (há 9 anos e 10 meses, portanto) com a presente ação ordinária em face de Companhia de Habitação Popular - COHAB de Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão contratual de ajuste formalizado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na modalidade do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Requer a concessão de tutela antecipada para depositar judicialmente o valor mensal que entende devido. Pede, também, a restituição em dobro das quantias pagas indevidamente e os benefícios da Justiça Gratuita. Esclarece(m) que firmou(aram) contrato de compra e venda com a primeira requerida em 01.07.89, através de financiamento e com garantia hipotecária em favor da Caixa Econômica Federal, o qual previa prestação inicial de NCz\$ 117,72 (cento e dezessete cruzados novos e setenta e dois centavos) com reajuste das prestações mensais pelo aumento salarial da categoria profissional da devedora e demais condições previstas no contrato. Afirmam(m) que a COHAB vem reajustando as prestações mensais em percentual acima do concedido à categoria profissional do devedor, impondo aos mutuários obrigação superior à pactuada. Também afirmam(m) que o contrato prevê ilegal capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, resultando numa capitalização composta de juros, que provoca aumento exponencial no saldo devedor, o que é expressamente vedado pelo Decreto nº 22.626/33. Cita a Súmula 121 do C. Supremo Tribunal Federal. Ressalta(m) a função social da propriedade e do contrato habitacional, citando o inciso XXII, do art. 5º, da Constituição Federal e arts. 421 e 1228 do Novo Código Civil e salienta(m) a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, visando a adequação do valor das parcelas aos termos contratuais e legais. Pugna(m) pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, no qual assente o direito a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes imprevisíveis que as tornem excessivamente onerosas, invocando ao longo de sua exposição a proteção inserta em vários artigos e incisos da Lei 8.078/90, inclusive a inversão do ônus da prova (art 6, VIII). Conclui(em) requerendo a revisão do contrato, com a declaração da nulidade das cláusulas excessivamente onerosas, procedendo-se ao recálculo de todo o financiamento para fixar-se a prestação mensal, no valor de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), observando os índices de sua categoria profissional, determinando-se a devolução em dobro dos valores pagos a maior, acrescidos de juros e correção monetária. Requer(em), ainda, seja procedido o novo enquadramento de sua categoria profissional, considerando-se sua atual condição profissional, aplicando-se índice que garanta o equilíbrio inicial do contrato. Pede(m) antecipação de tutela para depositar o montante que entende correto como nova prestação mensal. Junta(m) documentos e procuração (fls. 14/42). O feito foi originariamente processado na Justiça Estadual, onde foi concedido o pleito liminar, permitindo-se à autoria os depósitos das prestações no valor indicado, até o desfecho da controvérsia (fls. 43). Determinada a citação da COHAB, a mesma alegou carência da ação, argumentando que o pressuposto da consignação em pagamento é a recusa injustificada pelo credor em receber o pagamento, o que não restou comprovado. Alegou, ainda, incompetência absoluta do Juízo Estadual, tendo em vista competir à Justiça Federal, processar e julgar os litígios que repercutam junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Nos

termos do art. 70, inciso III, requer a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, já que o financiamento concedido à autora tem origem no contrato firmado entre a COHAB/BAURU e a CEF, havendo repercussão direta daquilo que for decidido na presente ação. No mérito, argumenta que todos os procedimentos foram desenvolvidos com respaldo na política habitacional e respeito às cláusulas pactuadas, não procedendo a afirmação de que a prestação correta é de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) já que a prestação inicial era de R\$ 117,72 (cento e dezessete reais e setenta e dois centavos) e atualmente está em R\$ 145,52 (cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Defende a utilização da TR, a inexistência da capitalização mensal dos juros e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sendo incabível a devolução das parcelas em dobro e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 84/115. Impugnação às fls. 122/126. Em 10.12.2008 (4 anos, 1 mês e 26 dias após a distribuição do feito), às fls. 227/228 o Juízo Estadual declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto, tendo em vista a previsão de utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, no contrato em discussão. Distribuído o processo em 30.04.2009 (4 meses e 20 dias após), foi determinada a citação da CEF e concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 246). A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, ou então requer sua admissão para figurar tão-somente como assistente. No mérito, aduz sua legitimidade para apresentar contestação, já que não administra o contrato em questão. Apresenta, ad cautelam, considerações acerca dos contratos firmados com seus mutuários. Às fls. 288, a União informa que não tem interesse na lide. Réplica às fls. 295/300. Designada audiência com vistas à conciliação para o dia 18.02.2010 (9 meses e 18 dias após a redistribuição - fls. 302), a qual restou infrutífera ante a ausência da autora e do representante legal da CEF (fls. 314). Em 25.02.2010, às fls. 317 (7 dias após), foi indeferida a prova pericial, por se tratar de matéria eminentemente de direito. Permaneceu o feito inerte até 28.09.2010 (7 meses e 3 dias), quando retornando à jurisdição nesta vara, aceitamos a conclusão aberta em 12.07.2010 (fls. 324) e prolatamos sentença que julgou improcedente a ação, no bojo da qual buscamos demonstrar por intermédio de inúmeros cálculos, a evidenciar que os míseros depósitos mensais de R\$ 12,50, hoje impraticável para a compra da maioria dos lanches da rede McDonalds, não correspondiam ao montante da prestação mensal em 2004, quicá SEIS anos depois, sem qualquer atualização monetária (fls. 325/360). Apelou a autoria, pugnando por cerceamento de defesa (!!!), inobstante precluso o agravo não manejado atempadamente (!!!) e em que pese a vasta fundamentação expendida por este julgador, subindo os autos à Superior Instância em 07.12.2010 (fls. 380 - 39 dias após), devidamente contrarrazoada, sendo distribuídos em 28.02.2011 (fls. 380), sendo provida a irresignação (fls. 409) para anular a sentença e determinar a realização de perícia contábil (fls. 407/409). Com o retorno dos autos em 01.10.2012 (1 ano e 7 meses após - fls. 411/verso), foi designado expert para o mister (fls. 412), cujo laudo foi acostado às fls. 432/461, aos 29.04.2013 - após dilação de prazo às fls. 432 (6 meses e 29 dias após a baixa), seguindo-se alegações finais da CEF às fls. 487/503, da autora às fls. 504/508 e da COHAB às fls. 521/536. Vieram os autos conclusos para que nova Sentença fosse prolatada, terceiro dia útil após o protocolo da última peça. É o relatório. DECIDO. Por ocasião da sentença anteriormente exarada, assim restou decidido, verbis: I As preliminares de falta de legitimidade passiva e inépcia da inicial aventadas pela CEF e COHAB, respectivamente, não merecem prosperar. O contrato firmado entre a mutuária e a COHAB contém a cobertura do FCVS, e embora o objeto da prestação jurisdicional não verse diretamente sobre o Fundo, guarda com ele relação já que o valor que lhe é destinado compõe as prestações, tornando cristalina a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar como parte na demanda, tendo em vista que esta ostenta a condição de administradora do aludido Fundo e sua não inclusão acarretaria a ineficácia da decisão judicial quanto ao ponto, por se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário. Do mesmo modo, não prospera a pretendida inépcia da inicial por ausência de causa de pedir em razão de não ter o autor demonstrado matematicamente o quanto a COHAB vem cobrando a maior e o montante de seu prejuízo, posto que no presente caso a causa pretendi decorre do próprio contrato juntado e da leitura da petição inicial se percebe a existência de uma relação lógica entre os fatos narrados e o direito invocado. II Adentrando a exame vestibular do mérito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. I A questão posta nos autos é referida ao Sistema Financeiro Nacional, tema disciplinado inicialmente na Lei nº 4.380, sancionada em 21.08.64, a qual foi objeto de inúmeras alterações, registrando-se inicialmente aquelas implementadas pelas Leis nºs 4.864 e 5.049, de 29.11.65 e 29.06.66, esta última destinada basicamente a modificar as duas anteriores, sendo que esta e aquela primeira tiveram partes de seus dispositivos promulgados pelo Congresso Nacional, em razão da derrubada de vetos impostos pelo Chefe do Executivo (LEX-Legislação Federal de 1964, pág 815 e 1966, pág 1.224). Destarte, o estabelecimento da atualização monetária, desde logo, foi posto como verdadeira pedra de toque do sistema então engendrado, pois objetivou incentivar o fluxo de aplicações constantes, sem o que não lograria êxito. Portanto, este relevante dado não poderá ser desprezado pelo julgador. Atento a esta realidade, a Lei nº 4.380/64 projetou em seu bojo a necessidade de correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo fosse alterado, consoante índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional, o qual seria implementado sessenta dias após a vigência da alteração do salário mínimo (art 5º e 1º e 3º). Com a superveniência da Lei nº 4.864/65, constata-se que os reajustes das prestações mensais e do saldo devedor

passaram a implementar-se em periodicidade semestral, o mesmo ocorrendo quanto às letras imobiliárias, como se observa da leitura dos arts. 27 e 30, conquanto o salário mínimo, e por consequência as remunerações em geral, somente tenham ingressado nesta periodicidade, catorze anos depois, ou seja em 1979, o que poderia ser o marco indicador de inadimplência no setor. Também a redação do art. 3º da Lei nº. 5.049/66, reforça esta conclusão. Observa-se, na sequência, o Decreto-Lei nº 2.164/84, no qual a anterior equivalência com o salário mínimo voltou a baila para os novos ajustes, mediante previsão onde assegurado a atualização das prestações mensais consoante o percentual e a periodicidade do aumento salarial da categoria a que pertencer o adquirente (dip. cit: art. 9º, em sua redação original), acrescida de percentual de ganho real de salários, limitados estes ao que não excedesse em sete pontos percentuais a variação da UPC no mesmo período (disp. cit: 1º), competindo ao extinto BNH estabelecer o critério de reajustamento, sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultasse percentual único para a mesma categoria, observados os limites superior e inferior os respectivos reajustes (disp. cit: 3º). Surgia então o chamado Plano de Equivalência Salarial - Categoria Plena (PES-CP), que vem sendo aplicado às contratações ocorridas desde então, embora com as alterações determinadas pelas Leis nºs 8.004, de 14.03.90, 8.100, de 05.12.90 e 8.177, de 01.03.91. De fato, a Lei 8.004/90 (art. 22) promoveu a inclusão dos 8º e 9º ao art. 9º do Decreto-lei nº 2.164/84, assegurando aos mutuários, cujos contratos tivessem sido firmados até 28.02.86, a faculdade de opção pela nova modalidade de financiamento (PES/CP), hipótese em que os ajustes deixariam de contar com a cobertura do FCVS. No tocante ao referido art. 9º e parágrafos, foram alterados, deixando as prestações mensais de sofrer atualização pela variação dos salários da categoria profissional do mutuário, passando então a balizar-se pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), restabelecendo-se porém, na nova redação do 5º, a paridade destes encargos mensais, agora não mais em face do salário mínimo, como dantes verificava-se, mas sim em relação ao salário do mutuário, assegurado a qualquer tempo o direito a revisão. A Lei nº 8.100/90, de sua feita alterou o indexador utilizado para os reajustes mensais das prestações, que até fevereiro/1990 era o IPC (Decreto-lei nº 2.164/84: art. 9º, caput, na redação conferida pelo art. 22 da Lei nº 8.004/90; Lei nº 8.100/90: art. 1º, inciso I), que deixou de ser calculado desde fevereiro/1991 (art. 4º da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91) e que a partir de julho/90 ficou sendo a variação nominal do BTN, facultando-se ao agente financeiro a aplicação, em caráter substitutivo ao mencionado bônus, do índice de aumento salarial da categoria profissional que fosse antecipadamente conhecido (art. 1º 3º), assegurado ao mutuário com aumento salarial inferior, a limitação do reajuste da prestação a este percentual, desde que devidamente comprovado (art. 2º). As disposições contidas nos arts 23, 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177 de 01.03.91, que dispunham acerca do reajustamento destes mesmos encargos mensais, para os contratos já celebrados, foram consideradas inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADIN 493-0/DF), o mesmo ocorrendo quanto ao art. 18 e 1º, onde disposto que os contratos celebrados até 24.11.86 (caput), e desta data até 31.01.91 (1º), teriam as prestações mensais e saldo devedor corrigidas pela TR. Preservou-se assim o princípio magno que assegurava a intangibilidade do ato jurídico perfeito. II Cabe realçar que o 2º deste mesmo cânone, onde estabelecida a incidência da mesma taxa referencial para as novas contratações não foi objeto daquela ADIN, donde constituir-se verdadeira heresia a assertiva de que a sua utilização fora arredada no âmbito do SFH. Por força da inconstitucionalidade do antecedente 1º, a aplicação da Taxa Referencial em substituição ao índice anteriormente pactuado restou afastada para as contratações anteriores a Lei nº 8.177/91. Contudo, aquela decisão do Pretório Excelso não teve o condão de obstaculizar os reflexos da aludida taxa nos reajustamentos posteriores ao citado diploma legal, quando o índice ajustado viesse a ser extinto e a contratação indicasse a possibilidade de substituição. De igual sorte, não arredou a incidência de seus coeficientes para os casos em que a atualização devesse implementar-se com base nos mesmos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança. A propósito, confira-se o decidido no RE. 175.678-MG, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU/I, de 04.08.95, verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. 5º, XXXVI. omissis. III - RE, não conhecido. Colhe-se do elucidativo voto proferido pelo Relator, menção as decisões do Augusto Pretório nas diversas ADINs propostas a respeito e ao Agravo Regimental 153.516-GO, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJU/I de 02.09.94, do qual o mesmo transcreve o seguinte trecho: omissis. No seu voto, o eminente Ministro Moreira Alves deixa expresso que, constando da cédula rural cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, não há que falar em ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, no fato de ser mandada observar a TR, no caso da extinção de um dos índices ajustados, dado que a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. No mesmo sentido, confira-se a decisão proferida pelo Colendo STJ, no REsp 172. 165/BA, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJU/I de

21.06.99: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR. LEI 8.177/91.1 - A Taxa Referencial- TR não foi excluída para indexação a feita à atualização monetária (ADINs 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.2 - As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, inclui-se na verificação de equivalência na fixação das prestações.3 - Recurso provido. Mais recentemente, o mesmo Sodalício manteve o mesmo entendimento, consoante se colhe do seguinte trecho da ementa do REsp. 701798-CE (Proc. 200401610069), Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 21/03/2005: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXAREFERENCIAL.....omissis.....3.

A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. De sorte que não se vislumbra qualquer mácula a utilização da taxa referencial como índice de atualização dos contratos firmados sob a égide do SFH, após a vigência da medida provisória que deu causa a Lei nº 8.177/91. I.2 Aliás, também restou demonstrado quando do julgamento da ADIN 493, que o SFH integra o SFN (Lei nº 4.595/64: art 4º 7º), donde que os contratos firmados pelos mutuários qualificam-se como financeiros, ficando assim ao largo da restrição imposta pelo 5º do art 27 da Lei 9.069/95. Cabe ter presente que esta previsão veio estampada em dispositivo que impunha a atualização dos ajustes em geral pelo IPC-r, índice que deixou de ser calculado e divulgado desde julho/95 (Medida Provisória nº 1.053/95: art. 8º, reeditada sob o número 1.950-71, de 15.12.2000, posteriormente revogada pela Medida Provisória 2074-73 de 26.01.01 que restou convalidada pela Lei nº 10.192 de 14.02.2001). Aliás, ela não se aplicava às hipóteses tratadas em lei especial (dip.cit, art. 27, 1º, inciso III), o que também arredava sua incidência aos contratos do SFH. I.3 A Lei nº 8.177/91, também não macularia a vedação contida 3º do art. 192 da Lei Fundamental, revogado pela EC n 40, de 29 de maio de 2003, cuja vigência subordinava-se à edição da norma referida no caput daquele preceito maior, consoante decidido pelo Excelso Pretório na ADIN nº 4. De fato, a necessidade da referida lei complementar revelou-se inafastável até mesmo para por cobro aos verdadeiros abusos que vinham sendo cometidos no sistema financeiro. Contudo, no pertinente a taxa referencial, não se poderá olvidar que instituída em caráter geral, donde que não se poderia pugnar pela sua exclusão no âmbito de operações do mercado financeiro, onde aliás foi inspirada. Ao menos até que editada aquela norma reclamada pelo legislador maior. É certo que os juros reais não poderiam ficar em patamar superior a 12% anuais. Mas o que seria excluído neste âmbito para chegar-se à expressão juros reais, somente referida norma é que diria. É sabido que um banco não empresta dinheiro próprio, mas sim de terceiros, o qual é buscado no mercado financeiro. Para tanto remuneram tais aplicações. O valor pago pelo banqueiro a este aplicador é o custo pela captação do dinheiro. Sobre as operações e resultados das instituições financeiras, incidem tributos, sendo os valores pagos a este título, despesas das mesmas. O pagamento de salários, idem, aluguéis, também. O risco pelo não pagamento dos empréstimos é outro fator que poderá ser tomado em conta pelo referido legislador. Portanto, inviável compreender-se o que seriam os tão falados juros reais, para a partir deste raciocínio, chegar-se a um percentual englobando aqueles custos e despesas, a ser adicionado aos doze por cento, para então se decretar: tudo o que estiver além deste, é indevido. Ademais, se atingida esta conclusão, indiscutível que a inconstitucionalidade não estaria na norma instituidora da TR, no caso a Lei nº 8.177/91, mas sim no ato do Banco Central que divulgasse a mencionada taxa. Aliás, em reunião verificada no mês de janeiro/2001 o Conselho de Política Monetária (COPOM) diminuiu a taxa de juros para 15,25%. Sabido que a taxa de inflação esperada para aquele ano, ao menos aquela medida pelos índices em geral e que podem ser consideradas numa ação judicial, é de 4%, teríamos um total de 16% que estaria constitucionalizado, sem que fosse necessário adicionar qualquer outro ingrediente como o custo de captação do dinheiro, tributos pagos, etc, propiciando uma margem de 0,75% de sobra. De fato, desde a criação da TR em 1991, observa-se que esta taxa ficou abaixo dos percentuais registrados pelo IPCA-E, índice calculado pelo IBGE e utilizado para indexar a UFIR (Lei nº 8.383/91: art. 2º 1º b e 2º), nos anos de 1996 (9,57% contra 9,91%), 1999 (5,73% contra 8,92%) e no ano de 2000 (2,07% contra 6,04%). A grande discrepância residiu no ano de 1994, quando implantado o Plano Real, período em que os índices realmente não conseguiram medir confiavelmente a inflação, sendo a elevação da taxa de juros o ingrediente utilizado pelo Governo, ao lado da política cambial, como instrumentos (âncoras) para viabilizar a plano então nascente, o único em que as regras já haviam sido colocadas legislativamente com quatro meses de antecedência, embora ainda pela via da Medida Provisória. No referido ano, tivemos uma TR de 951,12% contra um IPCA-E/IBGE de 891,07%, ou seja, um excesso na casa dos 60% (apenas alguns centésimos a quem). Já o IPC/FIPE (941,25%), IGP-DI/FGV (909,67%) e o IPCA/IBGE (916,43%), situaram-se em patamar superior aos

900%.Entrementes, o IPC/FGV, ficou em patamar superior a TR (992,10%), o que demonstra as distorções registradas entre estes diversos índices. Se procedermos a uma média linear destes indexadores, incluindo-se o IGPM/FGV que variou 869,74%, chegaríamos a um número de 920%, ainda 31% abaixo da TR.Nos anos de 1995, 1997 e 1998, embora variando mais que aquele índice, bem assim o IPC/FIPE, IPC/IBGE, e o IGPM ou IPG-DI, da FGV, este diferencial ficou abaixo dos 12%, donde que estariam constitucionalizados.Em 1992 e 1993, também ficou acima do IPCA-E mas também em diferencial situado dentro da mesma margem dos 12%, certo que no primeiro deles, o IGPM/FGV situou-se acima da mesma Taxa (1.156,22% contra 1.174,67), ficando bem próxima do IPC e do IGP, calculados pela mesma fundação.Nos anos de 1999 e 2000 a mesma ficou abaixo de todos os índices inflacionários, pois no primeiro deles variou 5,73% contra 8,43% do INPC, 8,92% do IPCA-E, 8,64% do IPC/FIFE, 9,11% do IPC/FGV, 20,10% do IGPM, 19,99% do IGP-DI e 8,94% do IPCA. E no segundo deles, 2,07% contra 5,27%, 6,04%, 4,38%, 6,21%, 9,95%, 9,80% e 5,97%, respectivamente.Esta realidade, pode ser melhor visualizada no seguinte quadro:

Ano	TR	INPC	IPCA-e	Salário Mínimo
1996	9,58%	9,12%	10,55%	12%
1997	9,78%	4,34%	5,53%	7,14%
1998	7,79%	2,49%	1,65%	8,33%
1999	5,73%	8,43%	8,92%	4,61%
2000	2,10%	5,27%	6,03%	11,03%
2001	2,28%	9,44%	7,51%	19,20%
2002	2,80%	14,74%	11,91%	11,11%
2003	4,55%	9,95%	9,47%	20,00%
2004	1,81%	6,13%	7,53%	8,33%

De sorte que o panorama presente indica que o desatrelamento da mencionada taxa seria coisa do passado.

II Da aplicação do código de defesa do consumidor

.Não se olvida que as contratações da espécie qualificam-se como atividade de crédito e financeira, de natureza bancária, fornecidas no mercado de consumo, onde também inseridas as instituições financeiras, jungindo-se assim aos cânones da Lei de Defesa do Consumidor (arts 2º e 3º 2º).Entrementes, cabe ter presente que o aumento das prestações mensais limita-se aos reajustes da categoria profissional aos mutuários, que tem assegurado o direito à revisão dos índices impingidos pelos agentes financeiros, em ordem a que não se materializa no ponto a alegada onerosidade excessiva.A outro tanto, a manutenção das prestações mensais nos mesmos níveis de comprometimento dos vencimentos dos devedores (Decreto Lei nº 2.164/84, art. 9º, 5º) deságua na manutenção destas no mesmo patamar inicial, retirando-se assim a qualificação de desproporcionais.

II-1 Com efeito, cabe realçar que o ajuste entre as partes formalizou-se em subordinação aos cânones do Sistema Financeiro da Habitação por ocasião da assinatura do contrato em 01.08.1990, adotando-se para reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional, com amortização pelo Sistema Francês - Tabela Price e atualização do saldo devedor na forma e periodicidade compatível com o fixado pelo Conselho Monetário Nacional, ou órgão competente, de acordo com a legislação vigente na data da assinatura do contrato e de acordo com o índice em vigor à época do reajuste (cláusula 10ª).Embora a autora lance argumentos de que as prestações encontram-se em patamar que impossibilita o seu adimplemento, o que se percebe é o aparente desinteresse desta que em nenhum momento noticiou ter formulado pedido administrativo de revisão, deixando, inclusive, de adotar as providências versadas nos 3º e 6º do DL. 2.164/84, na redação da Lei nº 8.004/90, o primeiro assegurando o direito de mudança da categoria profissional e o segundo possibilitando a renegociação da dívida visando o restabelecimento do comprometimento inicial da renda, donde que haverão de prevalecer as disposições contratuais, em sua inteireza, em homenagem ao basilar princípio da autonomia das vontades das partes, mercê do qual, podem livremente pactuar, salvante razões de ordem pública, observados os bons costumes, e ausente vedação legal.É certo que se trata de uma faculdade conferida ao devedor. Ele pede a mudança da categoria profissional ou a renegociação se quiser. Logo, se a categoria resultante do novo emprego propiciar aumentos mensais mais elevados, compreensível que não comunique o fato ao agente financeiro, permanecendo na categoria anterior. Consoante seus projetos pessoais, também pode desinteressar-se pela renegociação motivada pela perda salarial.Exerce assim aquela faculdade a seu nuto.Contudo, diante de um reajuste mensal maior que aquele atinente à categoria profissional anterior, evidente que não poderá opor-se à conduta do agente financeiro, sem comprovar seus aumentos salariais do período a que referidos os reajustes, não bastando a declaração da entidade sindical atestando os índices da categoria porque o mutuário pode ter experimentado ganho salarial acima destes índices e o credor tem o direito de incorporá-los aos reajustes, observada evidentemente a paridade estabelecida no 5º do art. 9º do DL. 2.164/84.Ademais, a intervenção jurisdicional somente seria necessária quando o agente financeiro, descumprindo o mandamento legal, deixasse de promover a revisão da prestação mensal, sendo dever do mutuário diligenciar para que a instituição financeira tenha acesso aos seus vencimentos e ou ao índice salarial de sua categoria profissional, em ordem a adotar esta providência (Lei nº 8.100: arts 1º 3º e 2º; DL. 2.164/84: art 9º, 1º e 5º, redação conferida pela Lei nº 8.004/90).Com salientado, os reajustes das prestações são efetuados com base no aumento concedido à categoria profissional do devedor, não pelo aumento ou diminuição de salário suportado pelo devedor ao longo da execução do contrato. Sendo que não prestariam para tanto comprovantes de alteração salarial, os quais sequer, foram juntados, onde não se verifica a existência da alegada onerosidade. Tal o contexto, constata-se que não ocorrente a hipótese de prestações desproporcionais, pois não houve demonstração pelos requerentes de que a COHAB opôs resistência ao direito assegurado pelo 5º do art. 9º do DL. 2.164/84, não ficando assim, autorizada a revisão da respectiva cláusula contratual, com lastro no inciso V do art 6º da Lei nº 8.078/90, já que eventual onerosidade excessiva, neste âmbito, somente poderá verificar-se pela negligência do(s) autor(es) em solicitar a revisão administrativa, instruída com a documentação pertinente.Não houve produção de prova de que houve inobservância do PES/CP. A autora não carrou aos autos documentos comprobatórios dos

índices de aumento de sua categoria profissional, desde a data da assinatura do contrato, não podendo ser aceito para o mister a mera indicação de índice por planilha realizada unilateralmente e, como dito, sem a comprovação dos índices aplicados. Assim, diante das previsões legais dantes apontadas, as quais propiciam a revisão da prestação mensal em ordem a mantê-la na mesma paridade existente à época da celebração (DL. nº 2.164/90: art. 9º 5º, na redação da Lei nº 8.004/90), e pelas mesmas razões já expendidas, também não se constata a hipótese descrita no inciso IV do art. 51 da Lei nº 8.078/90 pois a desvantagem exagerada do consumidor somente se implementa em caso de inércia sua, aí residindo eventual desequilíbrio contratual (disp. cit, 1º, inciso II). III No tocante a atualização do saldo devedor, igualmente não se revela abusiva. Ademais, constatação de existência ou não de abusividade há de ser efetivada em face das circunstâncias peculiares ao caso, ou seja, deverá o julgador ter presente a origem dos recursos tomados para o empréstimo concedido aos mutuários do SFH: cadernetas de poupança e fundo de garantia. Deverá considerar que estes recursos são remunerados pelo mesmo índice. Deverá ter presente as disposições da Lei nº 4.380/64, norteadas pelas razões declinadas na exposição de motivos e já transcritas em parte nesta decisão. Portanto, o estabelecimento de outro índice que não a da remuneração dos depósitos em poupança, deve ser promovido nas duas pontas: a das aplicações e a dos empréstimos, sob pena de inviabilizar-se o sistema, em parte já acéfalo pela política de juros e salarial vigentes. O ingrediente novo, em relação à plethora de ações verificadas em torno dos anos 80 é que agora aquele saldo é de responsabilidade do próprio mutuário, que o suporta sozinho, ao reverso da situação presente naquela década, onde o mesmo era de responsabilidade do FCVS, vale dizer, o prejuízo era dividido entre todos os cidadãos, na medida em que os recursos existentes no aludido fundo sempre foram insuficientes. A magnitude destes valores, prenunciada pelo ingente tratamento legislativo da matéria, bem revela a seriedade com que o ponto deve ser enfrentado arredando-se encantamentos momentâneos que em regra mascaram subsídios incompatíveis com o estágio atual da sociedade brasileira, conquanto os desperdícios que se multiplicam nos diversos setores da atividade pública, inclusive, infelizmente no âmbito do Poder Judiciário. Ressalta-s, no entanto, que o contrato em questão tem cobertura pelo FCVS, e neste caso, findo o prazo de financiamento de 300 meses, desde que não haja parcela em atraso e o saldo devedor não ultrapasse o limite previsto no contrato, a cobertura do resíduo final será mantida pelo Fundo, cumprindo-se, pois, a função social esperada. Impede lembrar, ademais, que o saldo devedor não guarda relação com o valor e aumento sofrido pelas prestações mensais, onde o fato de ser a sua atualização implementada por índice diferente do aplicado ao das prestações em nada afeta o equilíbrio contratual. De sorte que sendo a TR o índice utilizado para correção dos depósitos em caderneta de poupança no mercado financeiro, onde também se insere, como já demonstramos acima, o SFH, não há como afastar sua aplicação no presente contrato, pois que os depósitos são captados no mesmo mercado, sendo remunerados pela mesma taxa. Eventual modificação teria que atingir as duas pontas, na medida em que o poupador continuaria a ter seus depósitos remunerados pela mesma, ao passo em que os mutuários teriam os saldos devedores corrigidos por sistemática diversa. Isto abalaria a equação financeira sobre a qual repousa o Sistema Financeiro Nacional, devendo ser muito bem sopesado pelo julgador, inclusive porque, como já demonstramos anteriormente, a manutenção deste equilíbrio foi a preocupação central ao elaborar-se o projeto que culminou na Lei nº 4.380/64, não sendo portanto novidade alguma. III-1 Ainda acerca do critério de reajuste dos saldos devedores, cabe o registro de que desde a Lei nº 4.380/64, várias foram as redações utilizadas nos contratos, mercê das intermináveis alterações na economia, impingindo, inclusive a mudança do padrão monetário nacional, de cruzeiro, para cruzeiro novo, cruzados, cruzados novos e finalmente, esperamos, o real. Assim é que o DL. 70/66, lançou a primeira alteração para que a correção se efetivasse pela variação das ORTNs. Depois, com a vinda do chamado Plano Cruzado, por força do DL. 2.283 e 2.284 de 1986, operou-se a extinção daquelas obrigações, sucedidas assim pelas OTNs, ajustando-se os novos contratos para esta realidade, por força da previsão esculpida no art 6º do Decreto nº 92.492, bem assim art 9º 2º do mesmo diploma, cuja redação foi alterada pelo art. 3º do Decreto nº 94.060/87. Cabe ter presente que ambos os decretos foram baixados, a exemplo de inúmeros outros, com supedâneo nos aludidos Decretos-leis, objetivando regulamentar o Plano Cruzado. A outro tanto, não obstante as permissões anteriores, observa-se que o art. 12 daquele primeiro decreto determinou ao Conselho Monetário Nacional e ao extinto BNH a expedição das normas necessárias ao seu cumprimento. Aqueles decretos leis sofreram as alterações promovidas pelo de nº 2.290/86, cujo art. 2º, também determinou que o mesmo Conselho regulamentasse as obrigações contratuais realizadas no mercado financeiro. O Decreto-lei nº 2.335/87, dispondo acerca do chamado Plano Bresser e instituidor da URP, impôs a mesma obrigatoriedade ao citado órgão, em seu art 16, mencionando expressamente que as mesmas também deveriam contemplar o SFH. As OTNs foram extintas pela Lei nº 7.730/89, sobrevivendo em seu lugar o BTN, também extinto pela Lei nº 8.177/91, mas desde a edição do DL. 2.290/86, deixaram de constar nas cláusulas contratuais do SFH, por força da Resolução BACEN nº 1.221, baixada em 24.11.86, cujo item III, determinou que a atualização processar-se-ia com base no rendimento das Letras do Banco Central (LBC), prevendo o Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.87, a possibilidade de utilização da Letra Financeira do Tesouro (LFT), criadas pelo Decreto-Lei nº 1.079/70, e alterado por este diploma legal e também pelo Decreto-Lei nº 2.447, de 19.07.88. Entretanto, o referido item III da Resolução BACEN 1.221/86 foi alterado pela Resolução BACEN nº 1.253, de 28.01.87, para que a referência à atualização monetária destes contratos fosse vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança. Neste ato normativo, invoca-se expressamente o art. 2º, 1º do DL. 2.290/86, onde deferida ao

Conselho Monetário Nacional atribuição para dispor acerca da matéria. Desde então, a cláusula de reajustamento dos saldos devedores destes contratos permanece inalterada, não obstante as inúmeras modificações legislativas ocorridas. III.2 Aliás, fica evidenciado que a atualização dos saldos devedores dos contratos habitacionais pelo mesmo índice das cadernetas de poupança preexiste à própria taxa referencial, somente criada em 1991, pela Lei nº 8.177. Também cabe ter presente a higidez desta cláusula, mesmo após o advento da Taxa Referencial, quatro anos após, a qual, por indexar as contas de poupança, acaba por atingir os saldos devedores dos contratos em comento. A propósito, transcrevemos ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 418116, Terceira Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11/04/2005, página 288: SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido. Observa-se que o caso julgado referia-se a um contrato firmado antes da Lei 8.177/91, instituidora da TR, sendo decidido que a sua utilização, por via indireta, pois este passou a ser o índice de correção das cadernetas de poupança, não significava malferimento ao ato jurídico perfeito. IV A alegada capitalização dos juros contratuais. Os financiamentos habitacionais, desde antes da Lei nº 4.380/64, sempre tiveram seus encargos calculados na forma do sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período (mensal no caso do SFH), e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença dos mutuários, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. IV.1 De fato, este fenômeno é próprio das chamadas contas correntes, não as da atualidade, cuja abertura procedemos nas agências bancárias, mas aquelas mantidas, tradicionalmente, entre comerciantes. Colhe-se do magistério de Waldirio Bulgarelli, in Contratos Mercantis, Atlas, 7ª edição, 1993, que não se confunde o contrato de conta corrente (comum ou bancária) com a conta corrente contábil, mera expressão gráfica de créditos e débitos de um empresário. Já o clássico estudo entre nós de Paulo de Lacerda punha em relevo esta diferença fundamental entre a conta corrente gráfica, contábil, e a conta corrente contrato; nesta, pondo-se as partes em estado de conta corrente; aquela, a significar a mera anotação gráfica de créditos e débitos; esta, a configuração de um estado total de débitos e créditos, sem haver, antes do seu encerramento, um credor ou um devedor, embora se possam contar juros sobre as chamadas remessas, ativas ou passivas. (Opus cit, Parte Especial, item 2.20.1, Conta Corrente, Noção, primeiro parágrafo, pág. 586) (Grifamos) (Os reais constam do original) Prossegue o mesmo autor esclarecendo que substancialmente o contrato de conta corrente implica um sistema de reciprocidade entre dois empresários (hoje quase que obrigatoriamente com um banco) que, durante certo período, utilizam-se de recursos pertencentes ao outro, sem que sejam considerados, até o encerramento, como devedores ou credores. Usam, por assim dizer, cada um, por seu lado, os recursos do outro, até que acertem o saldo, ficando então um devedor do outro, ou então quites, se o débito corresponder integralmente ao crédito (Op. cit, segundo parágrafo). Também a elas referiu-se Giacomo Molle, citado por Nelson Abrão em sua obra Direito Bancário, 5ª edição, revista e ampliada por Carlos Henrique Abrão, Saraiva, 1999, Capítulo 14, quando ao discorrer acerca destas, assinala no item I, nº 86, que foram introduzidas pelos banqueiros venezianos do século XII nas contas que abriam a seus correspondentes do levante, provavelmente referindo a existência de uma relação de negócios durável entre as partes, isto é, metaforicamente, de uma corrente de negócios que a conta espelha. Continuando sua exposição, o renomado autor esclarece tratar-se, pois, de contrato encontrado pelos comerciantes como recurso técnico-jurídico para facilitar não só a verificação da situação creditícia adviniente da manutenção de relações negociais diversas entre as partes, como também incrementá-las: ... Portanto, em vez de procederem a um acerto a cada operação negocial, os empresários lançam o crédito e o débito dela decorrentes em forma contábil, verificando-se o saldo no encerramento que pode ocorrer no prazo convencionado ou no fixado em lei. É pois - lembra o autor - um contrato pelo qual dois empresários resolvem lançar sob representação contábil os créditos dos valores que um presta ao

outro, em decorrência de atos negociais, no seu todo, ou em parte, sejam eles bens ou serviços, verificando-se o saldo no encerramento convencional, ou legal, o qual, só a partir daí, se torna exigível. Por fim, averba que no contrato as partes podem convencionar os juros a incidir durante a fluência da conta e sobre o saldo a ser apurado no encerramento (op. cit, págs 147/148).

IV.2 Esta última possibilidade, levou a prática comercial, tão rica em usos e costumes que influenciaram o mundo jurídico, propiciadoras de tratamento legislativo dos mais variados institutos, sobretudo naquele ramo do direito, a um mecanismo cunhado sob a denominação de juros capitalizados, posto que, uma vez lançados na escrituração da conta corrente, somava-se aos saldos das mesmas. Na próxima incidência, esta se operava sobre o novo saldo, onde adicionados os juros anteriores. Incidia assim, também sobre os juros, que então passaram a capitalizar-se, levando a sensíveis acréscimos destes valores ao longo dos anos. Na atualidade, onde a prática também é conhecida sob a denominação de anatocismo, sua adoção desenfreada pode levar a uma situação em que até mesmo a maior parcela da dívida seja uma resultante deles, máxime nos contratos de longa duração, como os habitacionais, por exemplo, se neles viessem a ser utilizados, o que, contudo não ocorre como mais adiante se demonstrará. De sorte que as legislações cuidaram de impor limites a esta praxe mercantil, o que se constata em nosso ordenamento, através do art. 253 do Código Comercial, desde o Império, e ainda do Decreto nº 22.626, este baixado pelo Governo Provisório em 1933, e portanto, com eficácia material de lei ordinária.

IV.3 De fato, nestas contas correntes, sendo os juros devidos em periodicidade regular, não fora a vedação legal até mesmo mensais, e os pagamentos em prazo maior, cabe ao credor proceder ao seu lançamento nas datas oportunas. Exemplificando após um período inicial, para um valor de 100 mil, em uma moeda inominada e uma taxa de 10%, teríamos a cifra de 110 mil. 110 mil de capital no segundo período, mais dez por cento de juros, igual a 121 mil ($110 + 10\%[11]$); 121 mil de capital num terceiro período, mais os referidos juros, 133.100,00, num quarto, 146.410 e num quinto, 161.051. Deduzidos os 100.000 do capital inicial, restam 61.051 de juros capitalizados, ao passo em que, em termos de juros simples, teríamos apenas 50.000 ($100 \text{ mil} \times 10\% \times 5$ [$10 \text{ mil} \times 5 = 50.000$]).

IV.4 Contudo, no caso dos autos, a planilha acostada à contestação apresentada pela COHAB, indicam que os contratos habitacionais não apresentam este fenômeno. O que ali se observa, hipoteticamente, seria um empréstimo na mesma moeda inominada de 100 mil, a uma taxa mensal, 1%, o que daria uma prestação mensal, hipotética também pois não somos economistas, de 1.500. Transcorrido o primeiro mês do empréstimo o mutuário paga a primeira prestação de 1.500. Consoante a sistemática da tabela PRICE, o banco faz o cálculo os juros mensais: $100 \text{ mil} \times 1\% = 1 \text{ mil}$. Abate da prestação paga, 1 mil dos juros. Sobra 500. Aplica estes quinhentos no saldo devedor, que então cai para 99.500. No segundo mês, outra prestação de 1.500. 99.500 que ficou sendo o saldo devedor $\times 1\%$, igual a 995. Deduzidos estes juros da prestação, sobram 505 que serão invertidos no abatimento do saldo devedor, o qual ficará em 98.995. Portanto, não há juros capitalizados, pois no caso destes, como vimos no exemplo anterior a dívida aumenta, e aqui, no financiamento ela diminui. O mecanismo dos juros capitalizados, enfim, é pernicioso porque permite a cobrança de juros sobre juros. E como isto se processa. Processa-se mediante somatório deles no capital, que então capital fica sendo. Na próxima periodicidade os juros incidem sobre este novo capital formado pelo capital anterior e pelos juros anteriores. Portanto, para que o fenômeno exista é necessário que existam juros sendo adicionados ao saldo devedor. E no caso dos financiamentos habitacionais, eles são deduzidos das prestações mensais, ao invés de adicionados à dívida, que inclusive é amortizada com a parte que sobeja daquela subtração. Esclarecedor o entendimento doutrinário exposto por Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima na obra conjunta denominada Juros - Correção Monetária - Danos Financeiros Irreparáveis, Ed. DelRey, 2ª ed., a qual conta com prefácio do eminente jurista Humberto Theodoro Júnior, do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e do economista Antônio Delfim Neto, além de referências dos Ministros Vicente Leal e José Delgado, verbis: 7. DESCONSIDERAÇÃO, PELOS TRIBUNAIS, DA DIFERENÇA CONCEITUAL ENTRE AS EXPRESSÕES CONTAR JUROS DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, E ANÁLISE CRÍTICA, DE ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA, DA ORIENTAÇÃO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA, EM RELAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COM MENÇÃO À PRÁTICA FINANCEIRA INTERNACIONAL.

7.1. É importante observar, preliminarmente, que a proibição de capitalização de juros em período inferior a um ano, contida na Súmula nº 121/STF, decorreu de interpretação equivocada, em termos técnico-financeiros, da expressão contar juros de juros, contida na Lei de Usura, através da qual se entendeu que essa fosse de conteúdo idêntico à expressão capitalização de juros.

7.2 Como se verá nos itens subseqüentes, tais expressões são tão distintas entre si quanto são distintos os respectivos enunciados. A perpetuação do equívoco de confundir seus significados - ratificada pela manutenção do entendimento de a capitalização de juros só ser possível para períodos anuais - é defendida com o argumento de que, para períodos inferiores a um ano, seria vedado contar juros de juros, de acordo com a lei de usura. Essa conclusão está duplamente equivocada, a nosso ver. A uma porque a lei de usura não criou esta proibição. A duas porque essa afirmativa contraria princípios matemáticos e da prática financeira internacional de há muito consolidados (o que se explica, dado que o entendimento está baseado em erro).

7.3. Em magistério recente, o Prof. Lineu José Marzagão, professor de matemática e autor de várias obras em sua especialidade, explicou com clareza a matéria, demonstrando que capitalização de juros é a incorporação ao capital dos juros devidos em função de período decorrido, no qual o capital permaneceu à disposição do mutuário. Por outro lado, contar juros dos juros significa cobrar juros sobre parcelas de juros que ainda não se venceu (conseqüentemente, tais juros

ainda não foram incorporados ao capital, ou capitalizados). Em outras palavras, esse professor afirma que tais juros, por não estarem vencidos, e, em consequência, não terem sido capitalizados, não constituem um capital adicional à disposição do tomador, simplesmente porque não existem. Nesse caso, sua cobrança equivaleria a um bis in idem da taxa de juros, em favor do credor. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, citado no item 6.6. deste, confirma esse entendimento, ao reconhecer: O que a Lei veda de há muito, vide artigo 253 do Código Comercial, é a capitalização dos juros não vencidos..., acrescentando, A capitalização anual dos juros vencidos é permitida em Lei... (vide texto, item 6.6, retro).

7.4. Um exemplo ajuda na compreensão do que as palavras só conseguem exprimir com dificuldade. Admitamos um mútuo de um ano de prazo, à taxa de 25% ao ano, que resultará no pagamento de R\$ 1.000,00 ao final do período. Mostraremos que, se o mutuante creditar ao mutuário o valor de R\$ 750,00, ele estará cobrando juros de juros, e se entregar R\$ 800,00 ele não o estará fazendo.

7.5. Para evidenciar o fato, veja-se o seguinte cálculo matemático: a) R\$ 800,00 (capital) vezes 25% (taxa de juros) = R\$ 200,00 b) R\$ 200,00 (juros não vencidos, cobrados no termo inicial do mútuo) vezes 25% (taxa de juro) = R\$ 50,00 (juros sobre juros) c) R\$ 1000,00 (valor ca vencer), menos R\$ 200,00 (juros), menos R\$ 50,00 (juros de juros) = R\$ 750,00 (valor líquido do mútuo)

7.6. Observa-se que contar juro de juro representa uma cobrança de juros sobre uma parcela de juros (R\$200,00), não disponível para o mutuário, pois cobrada quando ainda não vencido o prazo do mútuo, que permitiria a sua capitalização (que nada mais é que sua adição e integração ao capital, ao fim de cada período).

IV.5 Vale a pena conferir. Tomando-se o saldo devedor do contrato firmado pelo(s) autor(es), posicionado para 01/2002, fls. 114, coluna Saldo Devedor, antes da amortização da prestação de nº 151, vencida naquela data, R\$ 8.739,18. Calculando-se a taxa de juros do período, colhemos no quadro 4, item 4.3, do instrumento carreada às fls. 103, o percentual de 4,1% ao ano. Multiplicando-se aquele saldo devedor por este percentual, e portanto utilizando-se método do domínio público para o cálculo dos JUROS SIMPLES, obtemos a quantia de R\$ 358,30. Dividindo-se a mesma por doze, pois a cobrança refere-se a um período mensal e a taxa é anual, temos a resultante de R\$ 29,85. Após, transportando-nos para a mesma fls. 114 dos autos, coluna Juros, vamos encontrar, no tocante a mesma prestação de nº 151, a cifra de R\$ 29,85, ou seja, a mesma obtida no parágrafo anterior. Demonstrado, assim, a mais não poder, que estão sendo cobrados JUROS SIMPLES, improsperando a irresignação da autoria quanto a aplicação da taxa nominal estipulada no contrato, posto que tem sido aquela adotada, como também vimos de demonstrar. Em seguida, observamos da coluna Prestação que a de nº 151 era de R\$ 154,95. Deduzindo-se desta aquela parcela de R\$ 29,85 atinente aos juros, Seguro de Morte/Invalidez R\$ 19,64, Seguro danos físicos R\$ 2,45 e a contribuição ao FCVS de R\$ 3,87, sobram R\$ 99,14. Observando-se a coluna Amortização da mesma planilha de fls. 114, apura-se que a COHAB considerou a importância de R\$ 99,14 para ser amortizado. Deduzimos esta sobra, que é destinada a amortização, do saldo devedor de R\$ 8.739,00, chegando-se ao novo saldo devedor, posterior a amortização, de R\$ 8.639,86, ao passo em que aquele apontado na mesma planilha é de R\$ 8.639,86, a mesma quantia. Ou seja, o saldo devedor DIMINUIU ao invés de AUMENTAR, evidenciando, outra vez, A MAIS NÃO PODER, que a par dos juros calculados serem SIMPLES e não capitalizados, pois a dívida DIMINUI ao passo em que naquela hipótese, ela AUMENTARIA.

IV.6 De sorte que a tabela PRICE não propicia o cômputo de juros compostos, que aliás, não são coibidos pelo Decreto nº 22.626/33. A vedação contida no art 3º deste diploma refere-se a prática de contar juros de juros, ou seja, busca-se evitar a sua capitalização, coisa diferente como vimos. A exceção fica por conta dos juros vencidos a serem adicionados aos saldos líquidos em conta corrente, contados em periodicidade inferior a anual.

V. De fato, a necessidade de cálculo da prestação inicial conduz a exigência de se considerar, em termos exponenciais, o montante das prestações avençadas (prazo contratual), em face da taxa de juros aplicada ao contrato, o que pode conduzir o intérprete a equivocada conclusão de que haveria capitalização de juros, não ocorrente no caso, como acabamos de demonstrar. A tabela PRICE, de aplicação mundial, possibilita o cálculo de um valor para a prestação inicial, o qual após deduzidos os juros mensais, amortiza o capital e assim sucessivamente, até que no final a dívida zera. O efeito exponencial dos juros, consiste na obtenção de um fator resultante da consideração do prazo do contrato, como por exemplo 300 prestações mensais a uma taxa de juros de 6% = $1 + (6)^{300}$, dando a falsa impressão de que estão sendo capitalizados os juros. Referido fator pode ser visualizado na fórmula matemática utilizada no caso da tabela PRICE, que assim é composta: $P = (1 + i)^n \cdot i \cdot Vf$ (onde: P = valor da prestação inicial; i = taxa de juros mensal; n = prazo do financiamento; Vf = valor do financiamento)

A utilização da fórmula em questão, sem o indicado efeito exponencial levaria a uma alteração daquele fator, donde que a mesma assim ficaria composta: $P = (1 + i)^n \cdot i \cdot Vf$

Tal proeza, contudo desaguaria em uma prestação mensal insuficiente até mesmo para amortizar o capital. De fato, considerado um empréstimo de dez mil em moeda nominada, a uma taxa de juros anual de 6%, para amortização em seis parcelas, chegaríamos na fórmula tradicional a uma prestação inicial de R\$ 1.695,95, a qual propicia a liquidação do débito após o pagamento da última prestação, como se visualiza no seguinte demonstrativo:

Data	Nº Débito	Crédito	Juros
05/09/89	10.000,00	10.000,00	05/10/89 1 1.695,95 50,00
8.354,05	05/11/89	2 1.695,95 41,77	6.699,87
05/12/89	3 1.695,95 33,50	5.037,42	05/01/90 4 1.695,95 25,19
3.366,66	05/02/90	5 1.695,95 16,83	1.687,54
05/03/90	6 1.695,95 8,44	0,03	TOTAL 10.000,00 10.175,70

175,73 0,00

Já o cálculo da mesma prestação, pela fórmula modificada, levaria a um valor inicial de R\$ 59,94, que não comporta, nem mesmo o abatimento integral dos juros mensais, donde que, no final das seis prestações daquela dívida inicial de dez mil remanescerão

R\$ 9.939,61, como se visualiza no seguinte demonstrativo: Data N° Débito Crédito Juros (6% a.a.) Saldo 05/09/89 10.000,00 10.000,00 05/10/89 1 59,94 50,00 9.990,06 05/11/89 2 59,94 49,95 9.980,07 05/12/89 3 59,94 49,90 9.970,03 05/01/90 4 59,94 49,85 9.959,94 05/02/90 5 59,94 49,80 9.949,80 05/03/90 6 59,94 49,75 9.939,61 TOTAL 10.000,00 359,64 299,25 9.939,61 V.1 De outro tanto, a simples divisão do mesmo montante de dez mil, por seis parcelas, sem utilização da tabela PRICE, indicaria uma prestação mensal de R\$ 1.666,67, superior àquela obtida através da mesma tabela. Depois, ainda teremos que adicionar os juros mensais SIMPLES, de R\$ 50,00, $(10.000 \times 6\% : 12 \text{ meses})$, elevando aquele valor para R\$ 1.716,67. É a modalidade que a requerida vem adotando em alguns contratos atuais e denominado de sistema SACRE, inclusive em algumas renegociações de dívidas anteriores. Conclui-se, portanto, que a aplicação da tabela PRICE, revela-se até benéfica para o devedor neste primeiro momento, na medida em que propiciadora de um encargo mensal inferior, melhor compatibilizando o orçamento do mutuário.

V.2 Cabe ainda uma última demonstração de que a tabela PRICE não implica, ordinariamente, em capitalização de juros, mediante a confrontação de um empréstimo de dez mil com uma aplicação em caderneta de poupança, com depósito mensal de importância equivalente às prestações mensais daquele empréstimo, o que fazemos com o seguinte demonstrativo: Data N° Empréstimo Poupança Débito Crédito Juros (6% a.a.) Saldo Débito Crédito Juros (6% a.a.) Saldo 05/09/89 10.000,00 10.000,00 0,00 05/10/89 1 1.695,95 50,00 8.354,05 1.695,95 0,00 1.695,95 05/11/89 2 1.695,95 41,77 6.699,87 1.695,95 8,48 3.400,38 05/12/89 3 1.695,95 33,50 5.037,42 1.695,95 17,00 5.113,33 05/01/90 4 1.695,95 25,19 3.366,66 1.695,95 25,57 6.834,85 05/02/90 5 1.695,95 16,83 1.687,54 1.695,95 34,17 8.564,97 05/03/90 6 1.695,95 8,44 0,03 1.695,95 42,82 10.303,74 TOTAL 10.175,70 10.175,70 10.303,74

Nesta comparação, observa-se que o depósito mensal de dinheiro equivalente a prestação mensal daquele empréstimo, propiciará um capital final de R\$ 10.303,74, ou seja R\$ 128,04 a mais que o somatório das prestações mensais do empréstimo, após deduzidos o capital emprestado, dez mil na moeda inominada. Na caderneta de poupança existe o fenômeno da capitalização, o que justifica a obtenção de parcela final superior ao somatório das prestações do empréstimo. Daí a constatação de um saldo superior a este último, em R\$ 128,04, demonstrando, assim, a falta do fenômeno nos empréstimos habitacionais. Contra uma evidência solar desta magnitude, caem por terra os argumentos expendidos em prol do alegado fenômeno da capitalização de juros nos mútuos bancários, salvo no caso da chamada amortização negativa, quando o valor da prestação mensal revela-se insuficiente para saldar a parcela dos juros, sendo a diferença então incorporada no saldo devedor, propiciando a prática do anatocismo por este motivo, puramente, e não por obra da tabela PRICE. Aliás, a leitura do verbete da Súmula 102 do Colendo STJ, deixa evidenciado que a prática de contar juros de juros não é totalmente repudiada pelo ordenamento pátrio, pois admite a cobrança de juros moratórios sobre os chamados juros compensatórios, nas ações expropriatórias. Cabe ainda salientar que, por obra da Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, esta providência foi autorizada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E este fenômeno de resto ocorre atualmente, sobretudo nos conhecidos cheques especiais, onde a prática sempre foi utilizada sem a menor cerimônia. Também nos cartões de crédito. Mas nos financiamentos habitacionais, a exemplo dos mútuos em geral, isto não ocorre.

V.3 Esta confusão estabelecida na mente das pessoas, não deixa de ser uma consequência da capacidade inventiva de nossos criativos economistas, sempre de plantão nos diversos governos. Verdadeiros deuses no Olimpo, reverenciados pelos presidentes e seus generais. Tal capacidade conseguiu realizar uma proeza no âmbito habitacional, materializada, por certo, em razão da alta rotatividade deles na esfera governamental, dado a sempre excessiva oferta destes profissionais no mercado, embora não sejam desempregados, mas titulares de cátedras ou assessores inseparáveis de banqueiros que os remuneram a peso de ouro. Entrementes, quem sabe temerosos de serem trocados antes de concluída sua obra, acabam por não levar na devida conta, todos os reflexos que deveriam ser considerados quando do estabelecimento destes inumeráveis projetos, máxime aqueles da envergadura do SFH, destinado a dotar o cidadão de moradia, restando derrogado no ponto uma das qualidades básicas da matemática, qual seja a de ser considerada uma ciência exata. Afinal, em nosso País, nem os deuses são perfeitos, para nosso desencanto. No Brasil de 1964, nascia a correção monetária, instituto tipicamente tupiniquim, desenvolvido a partir da doutrina das chamadas cláusulas de escola móvel e outras similares. Tal ingrediente, em si mesmo, seria neutro na resultante da aplicação da tabela PRICE, pois sendo a dívida expressada em unidade de conta denominada Unidade Padrão de Capital - UPC (Lei nº 4.380/64: art 45, c; 52, 2º e normas editadas pelo extinto BNH), bastaria a utilização destas no cálculo da prestação mensal, expressada então na mesma unidade, a qual seria convertida em moeda corrente quando dos pagamentos mensais. Contudo, sabido, os salários sempre foram submetidos a políticas restritivas, o que se confirma a partir da Lei 6.205, de 29.04.75, cujo art. 1º descaracterizou o salário-mínimo como padrão de correção monetária, pois esta era uma providência indispensável à continuidade do chamado milagre brasileiro, em andamento deste o início da mesma década. Logo, a indexação das prestações mensais pelo mesmo critério adotado para a correção monetária em geral levaria a inviabilidade do sistema, mercê da inadimplência dos mutuários. De outro tanto, a indexação destas avenças em conformidade com os reajustes salariais levaria ao desinteresse dos poupadores, e sobretudo dos banqueiros, conquanto na fase inicial os financiamentos fossem concedidos, praticamente, por bancos oficiais. Adotou-se então um termo médio. A prestação mensal sendo reajustada pelo salário-mínimo e a dívida pela variação monetária da UPCs, similar as

ORTNs. O resíduo seria suportado pelo próprio mutuário, com o elastecimento do prazo original do contrato, o qual parece ter se revelado como suficiente para a extinção total da dívida. De sorte, majorando-se as prestações em níveis inferiores aos respectivos saldos devedores, tem-se como resultante, a remanescência de saldo residual no término do prazo contratual. Lembre-se, inclusive, que estes passaram a sofrer reajustes mensais, ao passo em que aquelas se submetiam ora a periodicidade bimestral, trimestral, semestral e agora depois do Plano Real, anual. Infirmada assim a lógica mundial da tabela PRICE, de que a dívida zera no fim do prazo do empréstimo, e conseguida aquela proeza de espantar alienígenas leigos, porque este contexto levado ao absurdo, e este absurdo já ocorreu nos anos 80, acabou por redundar, para alguns contratos, em aumento, ao invés de diminuição do saldo devedor, após o pagamento das prestações mensais. A matemática não fechava. V.4 De fato, naquele exemplo anterior do financiamento, admitamos que após dez anos, a prestação de nº 120 estivesse nos mesmos 1.500. O saldo devedor dos 100 mil, ao contrário, foi reajustado mensalmente pelo índice contratado e agora é de 200 mil. Toma-se este valor, e multiplica-se pelo juro mensal, 1%, obtendo-se então o equivalente a 2 mil. Mas a prestação é de 1.500. O que fazer então? Apropria-se dos 1.500 a título de juros e os 500 faltantes são acrescidos ao saldo devedor, que passa a ser de 200.500 e assim sucessivamente. A dívida não diminui, de reverso, aumenta. Neste caso, estaria caracterizada a capitalização de juros, embora no tocante a parte deles tão somente, ao contrário da integralidade, como se verifica no caso das contas correntes. No entanto, no contrato dos autores tão fato não ocorreu em nenhuma das prestações. Da planilha de evolução do financiamento observa-se que o valor dos juros, apontados na coluna Juros - Total Devido, sempre é inferior ao da coluna Prestação, e que a coluna Amortização aponta exatamente a diferença entre o cobrado à guisa de prestação e o devido à título de juros, como já demonstramos no item IV.5, desta decisão. Em seguida, da coluna Saldo Devedor, extraímos os valores devidos, antes da amortização e dele deduzimos a quantia daquela amortização, chegando-se ao mesmo saldo devedor apontado como saldo devedor, após a amortização. Portanto, incorrente a alegada capitalização de juros, bem como sua aplicação acima da taxa fixada no contrato. VI O(s) autor(es) alega(m), , ainda, que a requerida inverte o procedimento de amortização determinado pela Lei nº 4380/64, e neste ponto, a insurgência também não merece guarida. Cabe ter presente que o Sistema Financeiro da Habitação, inaugurado com a Lei nº 4.380/64, e após inúmeras alterações, chegou ao Decreto- Lei nº 2164, de 19.09.84, instituidor do Plano de Equivalência Salarial - Categoria Plena, que com as alterações erigidas das Leis nºs 8.004, de 14.03.90, 8.100, de 05.12.90 e 8.177, de 01.03.91, constitui a norma aplicável aos ajustes celebrados após a sua vigência, como no caso dos autos em que o contrato data de 16.12.91. Incabível a alegada violação ao art. 6, alínea c, da Lei nº 4380/64, no que toca a primeiro corrigir o saldo devedor para depois diminuir o valor pago pelo mutuário, pois o art. 6 não trata de amortização, estando relacionado com artigo 5, que cuida do reajustes das prestações na hipótese de aumento de salário mínimo. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, esposado no acórdão proferido pela Terceira Turma no julgamento do REsp 556797, processo 2003.01.059261, DJ de 25.10.04, p. 339, in verbis: CASA PRÓPRIA. REVELIA. PCR - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA. LEI Nº 8.692/93. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não ofende qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento de procedência do pedido. 2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recorrido considerou a legislação e enfrentou todas as questões postas pelos autores considerando a ausência de abusividade e de cobrança extorsiva. 3. A questão relativa à aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei nº 4.380/64, não pode ser examinada porque o acórdão recorrido dele não cuidou assentado em que o contrato foi firmado sob a égide do PCR - Plano de Comprometimento da Renda nascido com a Lei nº 8.692/93 alcançando o contrato que foi firmado em 1995. 4. A jurisprudência da Corte, em casos como o presente, admite utilização da TR como índice de reajustamento. 5. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não tem o sentido pretendido pelos autores, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação. De fato, a disciplina do art. 6º está vinculada ao que dispõe o artigo anterior, tratando das condições para o reajustamento toda vez que o salário mínimo for alterado, não cuidando, portanto, do procedimento de primeiro amortizar e depois corrigir, como pretendem os autores. Assim, não há como enxergar dita violação (REsp nº 504.654/PR, de minha relatoria, DJ de 2/2/04). 6. A fundamentação do aresto recorrido no que concerne à capitalização não foi alcançada pela impugnação feita pelos recorrentes, presente, ainda, o fato de que o limite legal dos juros previsto na Lei nº 8.692/93 foi rigorosamente obedecido. 7. A impugnação relativa ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser acolhida considerando que o acórdão recorrido afirmou que não foi aplicado quando da primeira parcela. 8. Quanto ao seguro, afirmou o acórdão recorrido que não houve demonstração de que a cobrança seria abusiva e fora do padrão do mercado. 9. Recurso especial não conhecido. VII Ingressando no exame da prova contábil realizada, assenta-se que verificadas incongruências nas conclusões da expert no tocante ao apontado descumprimento das cláusulas contratuais volvidas ao reajustamento da prestação mensal, que deveria obedecer o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional. No caso, a mutuatária era cozinheira, quando da assinatura do contrato, em 03/07/89, e pertencia ao Sindicato de hotéis, restaurantes, bares e similares de Ribeirão Preto, indicando como data-base o mês de maio (fls. 107). A avença previa na cláusula quarta, que O primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios

ocorrerá no segundo mês subsequente ao aumento salarial da categoria profissional do(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), que se verificar em mês posterior ao da assinatura deste contrato, conforme estabelecido no item 4, subitem 4.6 (fls. 105). E segundo a cláusula sexta Os reajustamentos posteriores ao previsto na cláusula quarta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o PROMITENTE COMPRADOR (fls. 105). Segundo a perícia, em resposta ao quesito nº 4 d COHAB, os índices de fls. 111/115 não estariam de acordo com as correções da categoria profissional (fls. 456). Fazendo um comparativo entre as planilhas da COHAB e do laudo pericial com os índices informados nas convenções coletivas de trabalho carregadas às fls. 464/481, não se chega à mesma conclusão. De fato, exemplificativamente, tomemos alguns dos reajustes, após a implementação do real, para os quais é fácil ao leigo compreender: Convenção Coletiva de Trabalho Laudo Pericial COHABData de reajuste/índice de reajuste 01/11/95 - 28% ou 1,28 (fls. 473) 30/01/96 - 28% ou 1,28 (fls. 438) 31/07/96 - 25,61% ou 1,256166 (fls. 112) 01/11/96 - 10% ou 1,10 (fls. 475) antecipação em 30/09/96 - 6,66% ou 1,0666 (fls. 438) e em 30/01/97 - 3,13% ou 1,0313 (fls. 438), o que totalizou no período 9,79% 31/07/97 - 11,72% ou 1,117256 (fls. 112) 01/11/97 - 4,29% ou 1,0429 (fls. 476) 30/01/98 - 4,29% ou 1,0429 (fls. 439) 31/07/98 - 13,41% ou 1,134199 (fls. 112) 01/11/98 - Não previu reajuste - aumentou piso de R\$ 235,00 para R\$ 242,00 = 2,98% (fls. 477) 30/01/99 - 2,98% ou 1,0298 (fls. 439) 31/07/99 - 11,19% ou 1,111971 (fls. 112) 01/11/99 - 5,62% ou 1,0562 (fls. 478) 30/01/00 - 5,62% ou 1,0562 (fls. 440) 31/07/00 - 6,42% ou 1,064229 (fls. 113) 01/11/00 - 7% ou 1,0700 (fls. 479) 30/01/01 - 7% ou 1,0700 (fls. 440) 31/07/01 - 4,84% ou 1,048433 (fls. 114) Como visto, o laudo pericial nem sempre observou os índices estabelecidos nas aludidas convenções coletivas de trabalho da categoria a que pertencia a mutuária, certo que promoveu os reajustes previstos para o mês de novembro naqueles instrumentos, no segundo mês subsequente, ou seja, janeiro. A COHAB, por sua vez, também não respeitou todos os índices, alguns anos reajustou a maior e outros a menor, mas promoveu os referidos reajustes concedidos em novembro no segundo mês subsequente ao da data base informada pela mutuária, no caso, maio, de sorte que os reajustes da prestação só eram implementos em julho, ou seja, cerca de oito meses após. Tal circunstância deve ser sopesada, porquanto indubitavelmente benéfica à autora. De outro tanto, naqueles anos de inflação desenfreada, as convenções coletivas estabeleceram percentuais de reajuste de 1.018,71% (11/90); 410,18% (11/91); 1170,91% (11/92); 2.033,14% (11/93), para em 17/11/93 estabelecer que o piso salarial, a partir de março/94, seria de 92,03 URVs (fls. 463/469). Se tomados os reajustes que abrangeram o período da data da assinatura do contrato em 07/89 até 11/90, chega-se a um percentual de apenas 636,82% contra os 1.018,71% previstos na convenção. O mesmo se verifica nos anos subsequentes: 410,18% em 11/91 com reajuste de apenas 153,41%; 1170,91% em 11/92 com reajuste de 346,01%, e assim por diante. Ou seja, a COHAB fez reajustes muito aquém do que poderia (fls. 509/512). Pelo laudo pericial, naquele mesmo período chegou-se a 316,23% em 11/90; depois a 262,69%, em 11/91; e a 336,73% em 11/92, mas para estes cálculos considerou-se o documento de fls. 462 do Sindicato, que diverge daquelas convenções. Tal o contexto, não se pode aceitar as conclusões da perícia contábil realizada, quando afirma que a COHAB não observou os índices de reajuste da categoria profissional da mutuária, diante das considerações acima, remanescendo hígido o valor de R\$ 210,46 (total do encargo mensal) contemporâneo à distribuição do feito (fls. 520), cerca de DEZESSETE vezes a quantia que vinha depositando. De fato, o laudo adotou índices informados em documento do Sindicato, porém menores e divergentes daqueles pactuados nas convenções coletivas de trabalho, os quais devem prevalecer. Como a COHAB promoveu reajustes inferiores ao autorizado em convenção, não há que se falar em inobservância do contrato. Nem mesmo nos anos posteriores indicados na planilha acima, em que se viu alguns aumentos, considerando-se que em outros o índice foi bem menor e, mais, o reajustamento da prestação ocorria cerca de oito meses após o reajuste do salário da categoria. Também importante ressaltar que a perícia explicita, em consonância com o quanto já assentado nesta decisão acerca da Tabela Price, que A planilha de evolução da Tabela Price considera o lançamento de juros sobre o saldo devedor mês a mês, o que implica juros compostos, até mesmo por coerência com a fórmula de cálculo da prestação, que também se utiliza de capitalização composta. Mas há que se ressaltar que esta planilha é apenas uma consequência do sistema adotado para o cálculo da prestação, a juros compostos, servindo também para o acompanhamento do saldo devedor do financiamento (fls. 457 - quesito 10 da COHAB). E ainda, em resposta ao quesito 05 da autora, esclareceu que deve-se observar que a planilha não capitaliza juros na ocorrência de amortizações negativas, ou seja, juros do mês maior que o valor da prestação (fls. 460). De fato, como já demonstrado anteriormente no item IV, em nenhum mês da planilha da COHAB se verifica amortização negativa, de reverso, o saldo devedor é reduzido mensalmente, o que afasta qualquer alegação de anatocismo.VIII Feita esta longa abordagem, é de concluir-se que a pretensão do(s) autor(es) não merece guarida, remanescendo híginas as disposições dos pontos abordados na inicial, uma vez que se coadunam com as cláusulas que regem o contrato avençado com a COHAB de Bauru, certo ademais que haverão de prevalecer aquelas disposições em sua inteireza, vez que conformes com o direito e não contrárias às disposições protetivas do consumidor. Também não se materializa lesão sob o prisma econômico, tendo em vista que o(s) autor(es) não comprovaram a alegada atualização das prestações por índices salariais diversos dos concedidos categoria, debitando-se eventual descompasso entre os índices utilizados pela requerida e os concedido pelo empregador a inércia do(s) autor(es) em comparecer à requerida, portando a documentação necessária ao mister, sendo que no tocante ao saldo

devedor, as peculiaridades do contrato exigem que o julgador tenha presente a adoção do mesmo critério para remunerar os recursos da caderneta de poupança e do FGTS, de onde são tirados os recursos emprestados ao(s) autor(es). VIII ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos moldes expendidos no item VIII e com os fundamentos constantes dos itens II a VII. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Casso expressamente a tutela anteriormente concedida. Custas, na forma da lei. CONDENO o(s) autor(es) no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, o qual ficará suspenso em razão da gratuidade concedida. P.R.I.

0011815-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011815-0) - ODAIR CONTE(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que arbitrados os honorários periciais (fls. 295) em valor acima do teto estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, informe-se ao Excelentíssimo Corregedor Geral, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009-DF. Recebo os recursos de apelação da autoria (fls. 307/314) e do INSS (fls. 318/341) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006407-78.2010.403.6102 - LIMA CAMPANHARO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ISRAEL MENEZES CAMPANHARO X EDVAL TADEUS BALEM(MT007139 - SILVANA MORAES VALENTE) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do ato administrativo. Às fls. 80, determinou-se a intimação da autoria para esclarecer que tipo de ação realmente pretende ajuizar, tendo em vista o pólo passivo e os pedidos inscritos na exordial, e se há interesse no prosseguimento do feito em razão do tempo decorrido, sem manifestação conforme certidão às fls. 82. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a autoria não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, quedando-se inerte. Frise-se que cumpre à autoria promover atos e diligências que lhe competir, visando o regular prosseguimento do feito. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008479-38.2010.403.6102 - CLOMER MARCOS BORGES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Clomer Marcos Borges, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 11/03/2006. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 10/05/1982 a 10/03/2006, para a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., como técnico em telecomunicações. Informa que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, em 05.04.2006, sob o nº 141.159.306-2, a qual foi concedida. Sustenta que laborava nas atividades de manutenção e instalação de equipamentos de telefonia e comunicação, mantendo contato direto com eletricidade entre 250 e 13.800 volts e ruído superior ao limite de tolerância 84 dB(A), além de exposto a choque elétrico. Aduz que a autarquia não converteu o período especial laborado em condições prejudiciais à saúde. Requereu a conversão em especial do período laborado de 10.05.1982 a 10.03.2006, com a averbação na contagem de tempo do benefício NB 141.159.306-2, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício a partir da DER 11.03.2006 e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 50. Juntou documentos (fls. 19/40). Citado, o INSS ofereceu

contestação às fls. 62/80, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito propriamente dito, aduz que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de sustentar a impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998 e pela neutralização da insalubridade através do uso de EPIs, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais, e em caso de procedência o termo inicial deve ser fixado na data da sentença. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 92/146. Houve réplica (fls. 149/155). Determinada a notificação da empresa responsável para que trouxesse aos autos cópia do laudo técnico pertinente às atividades desempenhadas pelo autor (fls. 156). Sobreveio manifestação da empresa Telefônica carregando o PPRA do ano de 2000 (fls. 233/263) e, ainda, resposta do INSS no sentido de inexistirem laudos arquivados da empresa (fls. 223). Manifestação do autor (fls. 268/269), colacionando aos autos PPP e laudo técnico pericial de terceiro laborado para empresa diversa (fls. 274/289). Reanálise do benefício do autor pela autarquia que manteve a decisão pelo não enquadramento, a qual foi encartada às fls. 307. Por fim, manifestaram-se, derradeiramente, réu (fls. 294/297) e autor (fls. 309). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Não há decadência, pois a concessão do benefício ocorreu em 11/03/2006 e o ajuizamento da ação se deu em 08/09/2010, portanto, inferior aos dez anos previstos no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim, também não se verifica a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, uma vez que o pedido de revisão não é anterior a 5 anos. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 07/05/1982 a 10/03/2006, para a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., como técnico em telecomunicações. O pedido não comporta acolhimento. I Com efeito, em relação as atividades exercidas como técnico em telecomunicações em todo o período pleiteado, somente carregado pelo autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado pelo empregador Telecomunicações de São Paulo S/A, às fls. 23/25, e as atividades desenvolvidas pelo autor, de 07/05/1982 a 30/11/1986 cingiam-se a Executar atividades administrativas básicas, de caráter rotineiro e geral e de pouca complexidade. Já nos períodos de 01/12/1986 a 31/03/2000, suas atividades consistiam em Realizar projetos de telecomunicações, instalar, testar e realizar manutenções preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações. Acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações, preparar documentação técnica, bem como, reparar equipamentos e prestar assistência técnica aos clientes. No interregno de 01/04/2000 a 31/01/2002 desempenhava as seguintes atividades Efetuar instalação e/ou retirada, bem como efetuar a manutenção em equipamentos de infra-estrutura. Elaborar projetos e/ou participar da implantação de sistemas de energia, climatização, pressurização, aterramento e proteção elétrica, bem como especificações para construção de prédios e estrutura de acesso às estações e para instalação de linhas de transmissão. Participar da elaboração de pareceres técnicos sobre instalação e manutenção de equipamentos e testes de sistemas de telecomunicações, auxiliando na realização de estudos de sistemas, layout de centrais telefônicas, alterações e funcionamento de equipamentos. Elaborar projetos de reforma e adaptações de prédios. Efetuar a manutenção de prédios. Instalar, reparar e testar equipamentos de comunicação de dados. Ativar, desativar e remanejar circuitos de transmissão de dados. E no último interregno, de 01/02/02 a 10/03/06, desenvolvia as seguintes atividades: Instalar, testar e reparar linhas que agregam a tecnologia ADSL e RDSI, bem como, realizar manutenção corretiva e preventiva, efetuando testes de transmissão analógico e digital. Restou também registrado, naquele documento, a inexistência de fatores de riscos. Neste contexto, embora sinalizado pela autoria em sua peça inicial que mantinha contato com eletricidade e ruídos superiores aos permitidos pela legislação em vigor, nenhum destes elementos restou evidenciado pelo que constou do PPP. Ademais, a descrição da atividade não permite conclusão diversa, uma vez que não se aperfeiçoa à condição estabelecida pela legislação vigente à época do labor, mormente em relação àquela expressamente relacionada no Decreto 53.831, de 25.03.64, no subitem 1.1.8, pertinente à eletricidade, vez que sequer se constatou a presença do elemento insalubre (eletricidade). Em relação ao agente ruído, sequer restou consignada a presença do mesmo de forma nociva, sendo certo, ainda, que o referido PPP, não se bastaria à conclusão da insalubridade, em se tratando especificamente deste elemento físico, um vez que sedimentado o entendimento, segundo o qual, imprescindível a elaboração de laudo técnico para a aferição precisa da intensidade e tempo de exposição, sem o qual não se pode concluir pela especialidade. Outrossim, o médico-perito, em sua justificativa técnica na análise e decisão técnica de atividade especial às fls. 110, concluiu que: A categoria profissional do segurado não se enquadra entre aquelas listas no ANEXO III (CÓDIGO 2.4.5.). O PPP informa GFIP = ZERO para todos os períodos, descaracterizando insalubridade e efetiva exposição a agentes nocivos; além disto o PPP não informa quaisquer agentes nocivos aos quais o segurado tenha ficado exposto durante seu trabalho. Portanto, não há possibilidade de enquadramento, seja por categoria profissional, seja por comprovação técnica e documental de efetiva exposição a agentes nocivos. Registre-se, por fim, que o PPRA de fls. 233/263 descreve a atividade do técnico em telecomunicações como: Manutenção de Sistemas de Implantação (Acompanhar a instalação e realizar a aceitação de serviços e equipamentos de telecomunicações) e colaciona os níveis de ruído que variavam de 61,7 dB(A) a 68,4 dB(A), o que demonstra que o autor não esteve exposto a patamares de ruídos além dos níveis de tolerância permitidos nos períodos ali referidos. Nesse quadro, em que pese o autor trazer aos autos PPP e laudo técnico pericial realizado em outro feito judicial este não se presta a demonstrar a insalubridade do labor. Atentando-se para o entendimento

defendido pela doutrina e pela jurisprudência pátria, a prova colhida em outro feito, denominada doutrinariamente como prova emprestada, só encontra acolhida se produzida na presença das partes em litígio, sob o manto do contraditório e desde que oportunizada a ampla defesa. No presente, nota-se que embora o INSS tenha figurado no polo passivo daquelas ações, os autores eram distintos, o que, por si só, não impede seu reconhecimento. Entretanto, cumpre ao exegeta balizar sua força probante. É necessário termos em mente que o setor operacional de uma empresa realiza diversas atividades que, por sua vez, demandam a execução de várias tarefas que se realizam nos mais variados segmentos, o que torna extremamente dificultosa uma eventual comparação entre o labor desenvolvido em cada um deles. Não se desconhece a grande dificuldade enfrentada pelos segurados da previdência em comprovar sua exposição a agentes insalubres quando no desempenho de seu labor, considerando que tal prova deve ser realizada pela própria empresa empregadora, que somente após a edição da Lei 9.528/97, foi incumbida legalmente de manter laudo técnico atualizado acerca dos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, estando, inclusive, sujeita às penalidades estabelecidas no art. 133 da Lei 8.213/91. Tal situação não passou despercebida por este Juízo que, a princípio, tomou a cautela de determinar a notificação da empresa responsável. Não obstante, tal contexto não autoriza o magistrado a elastecer, em prol do autor, as conclusões apuradas em ambientes distintos da prestação do labor, sem que verdadeiramente fique evidenciada a correlação entre a situação apresentada pelo autor e aquela indicada como paradigma, tomando em considerações meras conjecturas que podem levar ao acolhimento de pretensões não contempladas pela norma, uma vez que tal proceder, indubitavelmente refletirá nos cofres da previdência, que se verá obrigada a arcar com tais custos sem que haja uma correlata fonte de arrecadação, em flagrante afronta ao disposto no art. 195, 5º, da CF. Ademais, o PPRA da empresa demonstrou que o autor não esteve exposto a patamares de ruídos além dos níveis de tolerância permitidos nos períodos ali referidos. Neste contexto, ao menos na função ora analisada, não se afirma categoricamente que o autor não tenha suportado exposição de outros elementos nocivos, mas sim que não restou evidenciado nestes autos, que isso tenha ocorrido. Sendo assim, o indeferimento do pleito é medida que se impõe, tendo em vista que não encontrados os agentes nocivos em patamar suficiente para configurar a atividade especial. II ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0005279-86.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora (fls. 205/214) e do INSS (fls. 217/238) apenas em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, VII, CPC. Vista as partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000029-38.2012.403.6102 - CELSO DOVICCHI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, o autor busca aposentar-se mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido junto às empresas Armando Caleffi e Pinturas Armandinho Ltda., em todas como pintor de autos. Com relação ao período em que trabalhou para Armando Caleffi, de 04/05/1965 a 14/06/1975, sem anotação na CTPS, verifico que não há, nos autos, qualquer documento hábil que se traduza em início de prova material, a que alude o 3º, do art. 55, da Lei de Benefícios da Previdência Social, de maneira que resta prejudicado o pedido quanto ao ponto. Quanto ao período de 01/02/1975 a 31/08/1981, em que trabalhou para Armando Caleffi, verifico que foi carreado aos autos o PPP de fls. 358, não constando laudos técnicos que comprovem a insalubridade pretendida. No período posterior a 25/01/1982, o autor era filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual (fls. 129/164). O PPP de fls. 357, expedido pela empresa Auto Pinturas Armandinho Ltda. para comprovar o período, foi subscrito pelo próprio autor, na condição de sócio-gerente da empresa (fls. 82/90), razão pela qual não se presta a demonstrar o alegado. Ante o exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade nos períodos em que laborou junto às referidas empresas. Intime-se.

0003031-16.2012.403.6102 - JOSE CUSTODIO VIEIRA (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 288/299) apenas em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, VII, CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006260-81.2012.403.6102 - JOAO GERALDO DE BESSA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o 2º volume do autos.Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 192/199) e do INSS (fls. 200/220) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008096-89.2012.403.6102 - JOSE DE OLIVEIRA VAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 187/231, bem como do procedimento administrativo de fls. 428/673, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008186-97.2012.403.6102 - MILTON MARCIANO DE ALMEIDA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 97/112) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008562-83.2012.403.6102 - ADAO DOS SANTOS MATOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/119 e 123/159: Ciência às partes.Fl. 161/169. Verifico que o laudo técnico apresentado pela empresa Raízen Energia S.A. encontra-se desprovido de qualquer tipo de identificação da empresa avaliada e do responsável pela análise das condições de trabalho, elementos estes indispensáveis à confiabilidade do documento apresentado. Assim sendo, determino seja novamente notificada a empresa acima referida, na condição de sucessora da empresa COSAN S.A. Açúcar e Álcool para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os laudos técnicos existentes, que possam complementar as informações constantes no PPP de fls. 46/47, tais como PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, dentre outros, que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente.Com a vinda dos laudos, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 104.Fl. 170/231. Sem prejuízo, vista à parte autora da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0000128-71.2013.403.6102 - VITORIO BRAZ BEDIN(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, diretamente à Gerência da Agência da Previdência Social de Monte Alto/SP, para que complemente a documentação apresentada nestes autos, às fls. 194/198, cumprindo a determinação contida no Ofício n.º 434/2013 para o encaminhamento do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia do Ofício n.º 434/2013 (fls. 187) e do despacho de fls. 54. Após, dê-se vista à parte autora dos laudos de fls. 58/158 e da contestação de fls. 159/183, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl. 194/198. Ciência às partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0000274-15.2013.403.6102 - ALEXANDRE MARTINS COSTA X MARIA CAROLINA PONTES COSTA(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 246: Designo para o dia 07/08/2013, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a secretaria a intimação das testemunhas a serem arroladas no prazo dez 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como dos autores para eventual colheita de seu depoimento pessoal. Intime-se ainda o Superintendente de Negócios da CEF. Int.-se.

0002539-87.2013.403.6102 - ELAINE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO(SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à autoria das contestações juntada às fls. 63/120 e 121/146, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003527-11.2013.403.6102 - LUCI CLEZIA AVILA DUARTE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Luci Clezia Ávila Duarte, por meio da Defensoria Pública da União, ingressou com a presente ação pleiteando a

condenação da Construtora MRV Engenharia e Participações S/A, juntamente com a CEF, para o pagamento de indenização decorrente de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel adquirido com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à última requerida, que teria obrigação de fiscalização da obra. No entanto, não se verifica a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. Senão vejamos. O imóvel objeto da celeuma foi adquirido pela autora em 01/2011 junto a Construtora MRV, também responsável pela sua edificação. Para tanto, buscou recursos junto a CEF que, através de contrato de financiamento com garantia fiduciária, emprestou-lhe o montante necessário. Nesse contexto busca a autora atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha vida não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação de imóveis, de resto estabelecida no âmbito da construtora, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). De outro tanto, não se desconhece que a jurisprudência do C. STJ bem admitindo a responsabilização do agente financeiro. Entretanto, a responsabilização deste só será reputada legítima se restar demonstrado que atuou em seara distinta daquela que lhe é inerente. Nesse sentido é o que se colhe da jurisprudência do C. STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel

pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Destarte, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela que é própria dos agentes financeiros em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra realizada por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Ademais, no caso em apreço, não se verificou qualquer fiscalização na obra por parte da CEF, exatamente porque o imóvel objeto da avença já se encontrava pronto e acabado. Assim, coube a autora apenas indicar o imóvel e apresentar a documentação necessária para a liberação dos recursos oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida e, mesmo que assim não fosse, eventual cláusula contratual que preveja a fiscalização pela CEF dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado, qual seja, de financiamento habitacional. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não vislumbrando qualquer interesse da empresa pública, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente demanda na Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a MRV Engenharia e Participações S/A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0003906-49.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor auferiu, no mês de maio/2013, renda salarial na ordem de R\$ 3.000,88 (três mil reais e oitenta e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição

de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento

ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS,

Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei

processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).RECURSO ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o

conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: **PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA**. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). **PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO**. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO**. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça

tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004095-27.2013.403.6102 - CLAUDIO FELIX DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor auferiu, no mês de maio/2013, benefício previdenciário na ordem R\$ 2.888,95 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA

DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE

POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfiha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de

miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº

1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp nº 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que

ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a

existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO**. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). **PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES**. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ**. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. **DECIDO**. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos

termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0004281-50.2013.403.6102 - MARIA HELENA MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003252-96.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-92.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

O INSS na ação de execução de título judicial (carta de sentença), promove a presente ação de embargos à execução em face de Francisco das Chagas Araújo, visando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução, e por consequência a extinção do feito nº 00006074-92.2011.403.6102, ante a inviabilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública, conforme preconiza o 1º, do art. 100, da CF/88. Bate-se, ainda, pela inexistência de decisão judicial transitada em julgado configurando a inexigibilidade do título judicial a ensejar a incidência do art. 618, I, do CPC. Aponta equívoco na evolução da RMI que, por consequência, acarretou excesso no valor pretendido, consubstanciando excesso na execução. Manifestou-se a parte contrária, aduzindo que a presente execução não tem cunho provisório, mas sim definitivo, uma vez considerado que os autos onde formado o título em questão somente foram remetidos ao Tribunal Regional, em razão de recurso avariado pela própria autoria, onde discute apenas o montante atribuído à título de verba honorária. Refuta os cálculos apresentados pelo INSS. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que se manifestou às fls. 36/40, manifestando-se as partes às fls. 45 (embargado) e 47/54 (embargante). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. No presente caso, é imperioso o reconhecimento da inexigibilidade do aludido título judicial. Inicialmente cabe assentar não se desconhece a possibilidade de se promover a execução provisória de decisões judiciais impugnadas mediante recurso sem efeito suspensivo. É o que se verifica do quanto disposto no art. 475-O, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2006. Entretanto, entende-se, corretamente, que as alterações promovidas pelo referido diploma legal às disposições do Código de processo Civil não alteraram o tratamento dado às execuções em face da fazenda pública, disciplinadas no Livro II, do referido Estatuto. Sem adentrarmos nas peculiaridades que envolvem essa execução antecipada de título judicial, o certo é que, nestes casos, se pretende uma execução imediata de um título ainda provisório. Isso se deduz, considerando que, em havendo recurso, o provimento judicial plasmado na instância a quo poderá ser totalmente revertido em sede recursal, sem falar que, em se tratando da Fazenda Pública, deve-se observar ainda a exigência do reexame necessário, previsto no art. 475, do Estatuto Processual Civil, que se traduz em verdadeira condição de validade do título judicial, conforme amplamente preconizado pela jurisprudência pátria. Com efeito, embora o embargado alegue que o caso encontra-se abrangido pelas exceções previstas à incidência deste dispositivo, o fato é que os valores aqui em voga, demonstram o contrário. Mesmo que assim não fosse, o fato é que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição e, por tratar-se de exigência expressa contida no texto do art. 100, da Constituição Federal, avulta-se como condição indispensável a quitação dos débitos imputados à Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal. Afora esse impedimento de índole constitucional, é necessário considerar que a execução provisória na forma estabelecida no CPC, por um lado, presta-se a garantia do pagamento das obrigações reconhecidas em sentenças ainda não definitivas, mediante a penhora de bens ou valores, buscando evitar que o devedor dilapide seu patrimônio e frustre a satisfação do crédito, de outro, demanda a prestação de caução idônea que servirá ao ressarcimento de eventuais prejuízos ocasionados pelo devedor em caso de reversão do provimento anterior. No caso da Fazenda Pública, isso não se mostra necessário, pois o pagamento de seus débitos, como já mencionado, é realizado através de precatório, cujos montantes devem ser inseridos na peça orçamentária e adimplidos no prazo constitucionalmente estabelecido. Ou seja, em tese, não há risco de não ser implementada a tutela jurisdicional após o trânsito em julgado, uma vez que o ente público é essencialmente solvente e o pagamento de suas dívidas judiciais se dá pela forma e no tempo estabelecido pelo texto magno, restando ausente qualquer disposição que autorize a penhora de seus bens. Isso sem falar nas exigências e implicações de cunho orçamentário também disciplinadas em sede constitucional (5º, art. 100, da CF/88). É de conhecimento geral que alguns Estados membros não vem respeitando o prazo constitucional no adimplemento de seus precatórios, mas isso não se verifica no âmbito da União. Contudo, mesmo no caso daqueles entes, diversa não seria a conclusão, vez que as deficiências orçamentárias, notórias, não permitem a dispensabilidade de aportes financeiros sequer para situações deste jaez. Cabe registrarmos que o entendimento ora esposado não era pacífico e encontrava certa resistência por parte da doutrina e da jurisprudência pátria. Todavia, tais posicionamentos caíram por terra com o advento da Emenda Constitucional nº 30, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 100 da CF/88, passando a exigir, de modo expresso, o trânsito em julgado da lide, arredando-se qualquer entendimento que admitisse a execução provisória de sentença que condenasse entidades de direito público à prestação de natureza pecuniária, quando esta não se mostrasse acobertada pelo manto da coisa julgada. É o que restou assentado no Recurso Especial nº 464332, em decisão relatada pela Eminentíssima Ministra Eliana Calmon junto a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, constata-se a ausência de requisito indispensável à embasar a execução ora embargada, qual seja, a exigibilidade do débito, cabendo o reconhecimento, por consequência, da nulidade desta. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 618, I, do Código de Processo Civil: ...Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); Por estas razões, verifica-se patente a ausência de exigibilidade do título judicial representado por sentença de primeiro grau ainda não definitiva, devendo a presente execução ser extinta como medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a nulidade da execução por falta de liquidez do título. Extingo os embargos e a execução, na forma do artigo 618, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o embargado a pagar os honorários ao advogado da parte embargante, que fixo em R\$ 2.000,00, conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso, arquivando ambos os processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001568-05.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008767-15.2012.403.6102) MARIANA LETICIA POLETTI DE SOUSA ZUELI (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mariana Letícia Poletti de Sousa Zueli, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento da onerosidade dos valores cobrados pela exeqüente, pois em sua correção utiliza-se de critérios não contratados e abusivos, indicando a indevida utilização da capitalização de juros, entendendo devido o valor de R\$ 18.172,85, bem como a aplicabilidade do CDC.DECIDO. In casu, busca-se o reconhecimento da onerosidade dos valores cobrados pela exeqüente na ação de execução de título extrajudicial. No que toca à necessária apreciação do pedido, consoante a homologação do acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação com a extinção da ação de execução de título extrajudicial, cessando o objeto da ação e, portanto, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente. De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI. ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser rediscutida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537). Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente. ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de reconhecimento da onerosidade dos valores cobrados pela exeqüente. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002006-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-04.2012.403.6102) RAFAEL DE MASTROGIROLAMO - ME X RAFAEL DE MASTROGIROLAMO (SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Rafael de Mastrogiorlamo - ME e outro, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução, e por consequência a extinção do feito nº 0008910-04.2012.403.6102, ante a inexigibilidade do título que embasa a execução, a ausência de liquidez e certeza do título frente a inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei n. 10.931/04, bem como a ineficácia deste diante da ausência da assinatura de duas testemunhas (art. 585, I, do CPC), argüindo ainda a falta de intimação para a constituição em mora. Também pugna pelo reconhecimento da abusividade dos encargos (taxas de juros), além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova e a condenação da embargada em custas e honorários de advogado. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 126.217,77 (cento e vinte e seus mil, duzentos e dezessete reais e setenta e sete centavos) originário de Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia PGO nº

24.2993.556.0000016-66, celebrado em 28/09/2010, de onde extraída a Cédula de Crédito Bancário, nos termos da Lei nº 10.931/2004. Informam, ainda, que o empréstimo inicialmente contratado foi no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a ser pago em 24 (vinte e quatro) meses, com vencimento da primeira parcela no mesmo dia do mês subsequente a entabulação do negócio, ou seja, em 28/10/2010, ficando a última para setembro de 2012. Às fls. 30, decidiu-se pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita, posteriormente reconsiderado às fls. 51. A CEF impugnou os embargos (fls. 33/48) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações, tendo deixado de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarou na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentou memória de cálculo. Refutam as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirmam a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, nem de multa, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados. Alega que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito. Manifestaram-se os embargantes às fls. 69/70. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I No caso destes autos tem-se por inaplicável a disposição contida no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se, além do reconhecimento da inexigibilidade do título, a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. II De mesmo modo, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 05/12 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contando, inclusive, com quadro resumido dos principais pontos da avença (quadros 2 e 3). No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, como indicam os embargantes, mas sim, e apenas, Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade. Destarte, ausente quaisquer irregularidade capaz de invalidar o título executivo. Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 15/17 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volta-se a contrato de Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia PGO nº 24.2993.556.0000016-66, firmado entre os Embargantes e a Caixa. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso (cláusula 8ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, mais pena convencional e honorários advocatícios (parágrafo 3º, cláusula 8ª). A avença, está firmada pela empresa, através de seu representante legal, também avalista. Por fim, cabe registrar que

nas obrigações contratuais, como a que aqui se verifica, somente há que se falar em interpelação da parte para a caracterização da mora (mora ex persona) quando o contrato não prevê termo prefixado para cumprimento de obrigação, o que não se verifica na espécie, uma vez que o prazo de pagamento vem expressamente estipulado no instrumento firmado entre as partes, evidenciando mora ex re, a qual decorre do próprio inadimplemento. III Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177, cujo trecho é digno de destaque: (...) Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode se dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em

relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer a sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. (grifos da autora) (Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Vol. 36, out a dez./98, pág. 50/52) De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ressalta-se que não se pode negar a validade dos documentos trazidos pelas partes, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes. Toda esta documentação, apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o julgamento do caso. Na esteira do entendimento desse Juízo, é possível, inclusive, afastar a realização de prova pericial, posto que os pontos controvertidos encontram-se perfeitamente delineados na lei e no contrato e demonstrados nos documentos coligidos para os autos, ensejando a certeza necessária para a prolação de uma sentença, à par de que eventual perícia não tem o condão de determinar o resultado final de uma demanda, mas tão somente auxiliar o julgador em alguma questão técnica para a qual não se sinta habilitado. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 28/09/2010, consoante cópia juntada aos autos (fls. 05/12 - feito principal), donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. De outro tanto, verifica-se que a taxa de juros pactuada é pós-fixada, inicialmente estabelecida em 1,65000%, cuja metodologia de cálculo foi esquadrihada no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda do contrato, onde estabelecido que Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN... Não obstante, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte

precedente: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de mútuo bancário comum envolvem insitivamente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para isentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/12/2009)(grifamos)Assim, evidenciado que a taxa contratual inicialmente estabelecida (1,62% a.m.) está conforme a taxa aplicada pelo mercado. Destarte, verifica-se que a taxa aplicada encontra-se em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, inclusive porque inferior à taxa média do mercado apurada pelo BACEN e, portanto, mais favorável. V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vincada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desatorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (5% nos dois primeiros meses e 2% nos meses subsequentes), sem contudo, cumulá-la com a taxa de juros de mora prevista no parágrafo primeiro da cláusula oitava ou correção monetária. VI Quanto à cobrança de multa contratual

(pena convencional), não obstante haja previsão expressa (cláusula 8ª, parágrafo 3º), a mesma não se verifica, consoante documento de fls. 16 dos autos de execução em apenso, certo também que incompatíveis com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ).VII No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.VIII ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos, para estabelecer a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Colendo Superior Tribunal de Justiça), sem a incidência de juros, multa e correção monetária, quando ocorrente, nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, nos termos do(s) item(ns) V desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315248-14.1995.403.6102 (95.0315248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FG PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X JERRI ADRIANI APARECIDO BENEDETTE(Proc. BENEDITO AP. TEIXEIRA FERREIRA) Fls. 362: Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca das restrições que pesam sobre os veículos descritos às fls. 357 e 359.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 263: Indefiro, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0014539-66.2006.403.6102 (2006.61.02.014539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA

Fls. 193: Indefiro, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Fls. 191: Atenda-se.Fls. 190: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0010778-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECÇÕES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS)

Fls. 163: Anote-se, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-s e cumpra-se.

0000130-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HIGIBAG - HIGIENIZAÇÃO MANUTENÇÃO E COM/ DE BAG LTDA - ME X MARIA SUELI SIMÕES DE SOUZA X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA X NOROEL ALCANTARA DA SILVA X TOMAZ MACARIO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DE SOUZA

Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 154/155, tendo em vista que as partes executadas já foram citadas nos endereços indicados em sua referida petição, conforme se observa às fls. 70 e 78.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005954-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CARDOSO VANDERLEY - EPP X BRUNO CARDOSO VANDERLEY

Fls. 74: Defiro. Para tanto deverá a secretaria proceder ao desentranhamento da carta precatória carreada às fls. 61/67 visando a intimação com hora certa do executado, nos termos do artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil, a ser realizada no endereço indicado na referida precatória.Após, intime-se a exequente para retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008918-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 37 e 39, posto que a providência lhe compete, devendo indicar precisamente quem deverá integrar o polo passivo da execução. Ademais, constitui dever dos herdeiros, a prova do excesso da execução, conforme preconiza o art. 1.792, do Código Civil. Em nada sendo requerido e, 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007103-32.2001.403.6102 (2001.61.02.007103-0) - PILARQUIM BR COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITTO DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010548-58.2001.403.6102 (2001.61.02.010548-9) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP096303E - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008049-86.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP

Fls. 202: Arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002308-31.2011.403.6102 - ADAO FRANCISCO DA PIEDADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001487-56.2013.403.6102 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Magazine Demanos Ltda, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da

Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, terço constitucional, férias indenizadas, auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão. Juntou documentos e procuração (fls. 65/154). O pedido de liminar foi postergado (fls. 157). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, além de indevida a impetração contra lei em tese. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnando pela improcedência da ação (fls. 164/195). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 197/198). É o relatório. DECIDO. I A matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, faltas abonadas ou justificadas, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confirmam-se os julgados a propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado

de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor

pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR n. 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo****

incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF da 3ª região, AMS 00111795620114036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17.09.2012). No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011. No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221. Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO

DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO).

1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...)VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercute nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100,

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)II In casu, pretende a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional, férias indenizadas, auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, faltas abonadas ou justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado.Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91), aviso prévio indenizado, terço constitucional, vale transporte em pecúnia, férias indenizadas e faltas abonadas ou justificadas.Não é demasia assinalar que o auxílio-doença, seja decorrente de doença ou acidente, é substitutivo da renda do segurado e, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, deve ser pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento e enquanto durar a incapacidade. O auxílio-acidente, de outro lado, não tem caráter substitutivo, mas indenizatório, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que, após a consolidação das lesões, resultar com seqüelas que reduzam a capacidade para o trabalho do segurado (art. 86, caput, e 2º, Lei n. 8.213/1991). Tal o contexto, ao empregador cabe arcar, tão somente, com aqueles primeiros quinze dias de afastamento do empregado, pois a partir de então o auxílio-doença e, eventualmente sendo devido o auxílio-acidente, são verbas suportadas única e exclusivamente pela autarquia previdenciária.III Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabe maiores digressões acerca do ponto.No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma. Considerando o ajuizamento desta ação aos 11/03/2013 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). IV ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, vale transporte em pecúnia, férias indenizadas e faltas abonadas ou justificadas, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções, negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluí-lo no CADIN, em relação às verbas indenizatórias destacadas, com o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0002192-54.2013.403.6102 - JANETE LUZIA ALIOTTI RODRIGUES(SP021499 - LUIZ ROBERTO

SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Janete Luzia Aliotti Rodrigues em face do Gerente Executivo da Agência do INSS, objetivando, em sede de liminar, o julgamento do pedido de revisão do benefício previdenciário. A liminar foi postergada (fls. 39). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, trazendo o julgamento do pedido de revisão do benefício previdenciário, conforme pleiteado pela impetrante (fls. 45/111). O Ministério Público manifestou pela perda ulterior do interesse de agir com a superveniência da decisão administrativa pleiteada, ainda que desfavorável à impetrante, extinguindo o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que o pedido principal é uma obrigação de fazer dirigida ao INSS para que este julgue em prazo determinado pelo juízo o pedido administrativo (fls. 113). DECIDO. In casu, busca-se que a autoridade coatora aprecie o recurso que se encontra sob sua alçada desde 27/01/2012 em exíguo prazo. No que toca à necessária apreciação do pedido, consoante os documentos acostados aos autos às fls. 109/111 demonstrando o julgamento do pedido de revisão do benefício solicitado em 27/01/2012 com o indeferimento deste, tendo em vista já ter sido reajustado, cessando o objeto da ação e, portanto, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente. De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI. ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTI 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537). Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente. ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto à questão de julgamento do pedido de revisão do benefício previdenciário em prazo exíguo. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310415-50.1995.403.6102 (95.0310415-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310414-65.1995.403.6102 (95.0310414-9)) LIMERCI AUGUSTO FELIX X ANA MARIA FERREIRA FELIX(SP064179 - JOACIR BADARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA FELIX X BANCO DO BRASIL S/A Verifico que o pedido formulado às fls. 159/161 não guarda relação de pertinência com o estágio atual desta demanda, a qual se encontra na fase de execução dos honorários sucumbenciais, devendo a parte endereçar o seu pleito ao feito correlato. Assim, aguarde-se no arquivo pela provocação da parte interessada. Int.-se.

0000318-88.2000.403.6102 (2000.61.02.000318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-73.2000.403.6102 (2000.61.02.000319-6)) MARIA ANTONIA DANTAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ANTONIA DANTAS X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X MARIA ANTONIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 224: Aguarde-se pelo prazo requerido pela autoria.Int-se.

0009713-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009713-0) - HELIO MORGANTI - ESPOLIO X MILTON DIAS X WILSON LOURENCO DIAS X APARECIDO LUZIO DIAS X ANTONIO GIUZIO FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP118979 - ELLIO POLEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELIO MORGANTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MILTON DIAS X UNIAO FEDERAL X WILSON LOURENCO DIAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO LUZIO DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIUZIO FILHO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Fls. 488/490: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 340/341 e v. Acórdão às fls. 386/390, 406/407 e 413/424, e manifestação da exequente pela satisfação do julgado às fls. 495 verso. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face do Espólio de Hélio Morganti e outros, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 228/229, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias

0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5) - MARIA HELENA ARANTES FELICIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/401: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Fls. 245: Considerando que os valores bloqueados às fls. 230/231 foram liberados às fls. 238/240, por força da determinação proferida às fls. 237, requeira a CEF o quê de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6) - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a secretaria o competente alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº. 2014-005.32049-0 (fls. 376) em nome do subscritor de fls. 386, ficando consignado que a retenção de imposto de renda ficará a cargo banco depositário. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias acerca das petições e documentos apresentados pela CEF de fls. 387/395 e 396/402.Int.-se.

0005512-20.2010.403.6102 - SALIME CALIL ASSEF(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALIME CALIL ASSEF
Vista ao executado do documento de fls. 149.

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS

Fls. 65: Aguarde-se pelo prazo requerido pela CEF.Inerte, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int-se.

0000233-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Fica a CEF intimada a retirar o Edital de Intimação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

ACOES DIVERSAS

0013826-96.2003.403.6102 (2003.61.02.013826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALCIDES DONEGA JUNIOR(SP168173 - VILSON CORBO JÚNIOR)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2352

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000794-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a CEF informou às fls.38 o atual endereço da ré. Expeça-se novo mandado de citação e intimação com urgência. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004928-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004928-0) - EXPEDITO FERNANDES PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Fls. 164-165: Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, nº 56 - Santo André - SP. No mais, tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 132/140. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000528-13.2013.403.6126 - IVONE APARECIDA MARUJO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despachoA preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 19/07/2013 às 15:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Por fim, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009045-52.2013.403.000 (fls. 89/90), oficie-se ao réu para que proceda a imediata implantação do auxílio-doença em favor de IVONE APARECIDA MARUJO DOS SANTOS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012903-32.2002.403.6126 (2002.61.26.012903-1) - JOAO NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 602, verso: Defiro o pedido.Expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pelo contador judicial (fls. 566-569), tidos como incontroversos, com o destaque dos honorários contratados, conforme requerido a fls. 514, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0007961-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007961-5) - MOACIR ACI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR ACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001170-98.2004.403.6126 (2004.61.26.001170-3) - AURINO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AURINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287-289: Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, nº 56 - Santo André - SP. No mais, tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 271-273. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005683-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005683-9) - ANTONIA DA SILVA ANTUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIA DA SILVA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215-217: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Expediente Nº 3481

ACAO PENAL

0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0017534-38.2008.403.6181 (2008.61.81.017534-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 276, bem como as respectivas razões às fls. 277/282. Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso. Em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

0004536-72.2009.403.6126 (2009.61.26.004536-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X RANDALE LIMA SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que providencie a Secretaria a certidão de objeto e pé da Ação Penal nº 2003.61.26.002919-3, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara nesta 26ª Subseção. Após, voltem-me conclusos.

0003193-07.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X SEVERO LIMA DE OLIVEIRA

1. Recebo a apelação interposta pela ré às fls. 321, bem como as razões de inconformismo às fls. 322/323. Ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. 2. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se carta precatória para intimação da acusada acerca da r.

sentença condenatória proferida nos autos.Publicue-se.Int.

0002310-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)
Dou por preclusa a produção de provas pelos acusados, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para apresentação de memoriais.Publicue-se.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4572

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076840-33.1999.403.0399 (1999.03.99.076840-0) - PEDRO DA CUNHA LIMA X PEDRO DA CUNHA LIMA X LYDIA KAPPEY LIMA X LYDIA KAPPEY LIMA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exeqüente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0102771-38.1999.403.0399 (1999.03.99.102771-6) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NATALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exeqüente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exeqüente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9) - MANOEL GERSON DE SOUSA X MANOEL GERSON DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exeqüente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra

juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

0003127-42.2001.403.6126 (2001.61.26.003127-0) - SONIA AKEMI TSURUDA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X SONIA AKEMI TSURUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

0002266-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002266-2) - JOSEFA AMARA DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSEFA AMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

0008925-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008925-2) - ESPEDITO GOMES DE MIRANDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ESPEDITO GOMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

0009170-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009170-2) - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

0011220-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011220-1) - MANOEL BELMIRO DA SILVA FILHO X GENI GENARI DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GENI GENARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012287-57.2002.403.6126 (2002.61.26.012287-5) - JOAQUIM FERREIRA VAZ X JOSEFA MARIA VAZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAQUIM FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0) - LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ ANTONIO REJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

0001140-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001140-1) - EDGAR SOARES DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDGAR SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

0001365-20.2003.403.6126 (2003.61.26.001365-3) - ROQUE EDSON RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROQUE EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

0006083-60.2003.403.6126 (2003.61.26.006083-7) - TADEU ALBERTO MENDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TADEU ALBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se

no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0007522-09.2003.403.6126 (2003.61.26.007522-1) - NATAL JESUS RINALDI X MARIA APARECIDA GODOI RINALDI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA GODOI RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0008913-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008913-0) - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0009534-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009534-7) - LEVI JOSE DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X LEVI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0009674-30.2003.403.6126 (2003.61.26.009674-1) - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0001171-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001171-5) - LUIZ COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se

no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0004374-53.2004.403.6126 (2004.61.26.004374-1) - EXPEDITO HORACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EXPEDITO HORACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0004728-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004728-3) - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0006404-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006404-9) - SEVERINO BARBOSA CABRAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SEVERINO BARBOSA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0003348-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003348-3) - JOSE CAETANO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0003645-56.2006.403.6126 (2006.61.26.003645-9) - JOAO TILLY NETO X ERLI TORRES TILLY(SP061429 - JAYR DE BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ERLI TORRES TILLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0005092-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005092-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

0003007-32.2006.403.6317 (2006.63.17.003007-2) - ALTEVIR ZAMBONI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALTEVIR ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

0002755-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002755-4) - EUCLIDES FERREIRA DE MOURA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X EUCLIDES FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006224-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006224-4) - SUMIE OKUBARO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X SUMIE OKUBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006305-86.2007.403.6126 (2007.61.26.006305-4) - NEIDE MARIA REBELATO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X NEIDE MARIA REBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000726-26.2008.403.6126 (2008.61.26.000726-2) - NEUSA MOREIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X NEUSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0004430-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004430-1) - SIDNEI RAMOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SIDNEI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0000732-42.2008.403.6317 (2008.63.17.000732-0) - MARIA ODILA FURLANETO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA ODILA FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0000320-68.2009.403.6126 (2009.61.26.000320-0) - APPARECIDA THEODORO SCARGELLI X NADIR SCARCELLI DE OLIVEIRA X JOSE SCARGELLI FILHO X ODAIR SCARGELLI X CARLOS ELI SCARGELLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NADIR SCARCELLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARGELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SCARGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ELI SCARGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003067-54.2010.403.6126 - ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se

no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0001232-94.2011.403.6126 - GILMAR BARBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0001655-54.2011.403.6126 - MARIO LUIS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0002065-15.2011.403.6126 - JOSE EVARISTO DO PRADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVARISTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0007541-34.2011.403.6126 - JOSE INOCENTE CLEMENTE(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE INOCENTE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000661-89.2012.403.6126 - IVONETE GOGONI RIGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IVONETE GOGONI RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

0004438-82.2012.403.6126 - VALDINA CAMBUY(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINA CAMBUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 4573

ACAO PENAL

0006314-14.2006.403.6181 (2006.61.81.006314-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES) X ROSILENE MIGUEL DA COSTA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)

Vistos. Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003443-40.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MICHAEL JAMES PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos. I- Diante do exposto interesse do Réu MICHAEL JAMES PAIVA em recorrer da sentença prolatada nos presentes autos (fls. 222 e 232) e do transcurso in albis do prazo recursal conferido ao Defensor Constituído, ante o Princípio da Voluntariedade dos Recursos e ante o disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. CESAR ANTONIO DOS SANTOS - OAB/SP nº 267.621, para atuar como Defensor Dativo do Réu, nos presentes autos. II- Intime-se o Defensor Dativo de sua nomeação, bem como para interposição de Recurso de Apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006961-02.2009.403.6311 - MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCIO DE OLIVEIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando fosse o réu condenado a restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade e a pagar as parcelas indevidamente suprimidas desde a edição do ato administrativo que cancelou o referido benefício. O feito foi originariamente distribuído ao d. Juizado Especial Federal local, sendo redistribuído por força da r. decisão de fls. 39/40. Recebidos os autos neste juízo, determinou-se a intimação pessoal do autor para que regularizasse sua representação processual (fl. 138). Expedido o mandado, a diligência restou negativa, nos termos da certidão de fl. 145, onde consta informação de que o autor teria mudado de endereço, não mais podendo ser encontrado naquele declinado na exordial. Notificado por correio eletrônico cujo recebimento foi confirmado, conforme certidão de fl. 154, deixou o interessado de cumprir a determinação judicial, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. De fato, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, somente é permitido à parte postular em juízo, por intermédio de profissional habilitado, ou seja, por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A falta de representação ou a representação irregular acarretam a extinção do processo, sem exame do mérito ou mesmo o reconhecimento de nulidade, nos

termos do artigo 13, inciso I, do diploma processual. Em face do exposto, ausente pressuposto processual essencial para o seu desenvolvimento válido e regular, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 17 de junho de 2013.

0009101-14.2010.403.6104 - JOSE ARAUJO CARDOSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ARAUJO CARDOSO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre o percentual de contribuição do autor para formação das parcelas do plano de previdência social privada, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte, nos últimos dez anos, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada administrada pela Fundação CESP, correspondentes às contribuições por ele efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88. Para tanto, alegou a ocorrência de bitributação e sustentou que a aposentadoria complementar não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/126. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 129). Regularmente citada (fl. 132), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 133/150), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no que tange à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora - beneficiária - no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7713/88, na redação anterior dada pela Lei nº 9250/95, RECONHECIMENTO ESTE QUE SE LIMITA, TAMBÉM, À COMPROVAÇÃO DO PERÍODO REFERIDO NESTES AUTOS, vale dizer, o período que a parte autora demonstrou, pelos documentos juntados com a inicial, sua contribuição ao fundo de pensão, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Asseverou que a atualização do indébito deve observar a incidência da taxa SELIC, cabível apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. Pleiteou, por fim, a fixação das verbas de sucumbência nos moldes do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Réplica às fls. 157/167. As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 170 e 174). A Empresa Bandeirante de Energia S/A apresentou cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do autor (fls. 216/219), do qual tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Não prospera a alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora fez juntar aos autos Demonstrativos de Pagamentos de Planos Previdenciários pela Fundação CESP, documentos que demonstram suficientemente a retenção na fonte de Imposto sobre a Renda calculado sobre o benefício previdenciário complementar, permitindo a incursão no mérito da causa. No mais, eventual provimento favorável ao pleito de repetição dependerá, para seu cumprimento, de fase de liquidação, condicionado, ainda, à inexistência de compensação ou restituição administrativa. Por fim, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito. Razão à UNIÃO, todavia, no tocante à ocorrência de prescrição parcial da pretensão deduzida. A jurisprudência então consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagrava o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos artigos. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do Código Tributário Nacional: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado. Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Nesse sentido são as recentes decisões a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2.

O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 21.9.2007, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, 21.9.2002, na forma do art. 3º da LC 118/2005.6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C).2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.3. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. Agravo regimental da FAZENDA parcialmente provido. (...) Agravo regimental da EMPRESA improvido. (AgRg no REsp 1265093/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)O acórdão do STF referido nas decisões acima tem a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 17/11/2010 - após a entrada em vigor da LC 118/2005, portanto -, o que resulta no reconhecimento da prescrição parcial da pretensão ora deduzida, eis que referente ao Imposto sobre a Renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja extinção se operou no momento do pagamento antecipado. Vale dizer, os recolhimentos supostamente indevidos coincidem com a sua

retenção na fonte pela Fundação CESP. Há que se considerar, assim, o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa à repetição dos indébitos ocorridos anteriormente a novembro de 2005, na forma do artigo 3.º, da Lei Complementar n. 118/2005. Passo, assim, à análise do mérito. A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário: ...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência providos. O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação: 2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (omissis) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (omissis) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº

2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. LuizFux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF. Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas. A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in *Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (*Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar*, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação

guerreada implica em duplicidade de tributação.À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido.Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95. Condeno, outrossim, a União a restituir as quantias relativas ao imposto de renda descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional, na forma da fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.P.R.I.Santos, 18 de junho de 2013.

0009223-90.2011.403.6104 - VATER SANTIAGO FRANCO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VATER SANTIAGO FRANCO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre o percentual de contribuição do autor para formação das parcelas do plano de previdência social privada, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada administrada pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, correspondentes às contribuições por ele efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88, observado o prazo prescricional quinquenal.Para tanto, alegou a ocorrência de bitributação e sustentou que a aposentadoria complementar não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/73.Foi deferida a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito (fl. 76).Regularmente citada (fl. 85), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 86/88), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, não apresentou impugnação específica, com amparo no Parecer PGFN/CR/JN 2863/2002, salientando, apenas, que não deve ser excluída da incidência do IR a totalidade do benefício pago e que devem ser observadas eventuais deduções/compensações já realizadas administrativamente.O pedido de tutela antecipada foi deferido pela r. decisão de fls. 92/94.Réplica às fls. 100/106.A Fundação PETROS enviou ofícios e documentos às fls. 107/123, dos quais tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.Assiste razão à UNIÃO no tocante à ocorrência de prescrição parcial da pretensão deduzida.A jurisprudência então consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagrava o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos artigos. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do Código Tributário Nacional: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art.150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art.156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art.150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art.168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado.Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Nesse sentido são as recentes decisões a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC.2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por

homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.⁴ A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.⁵ No presente caso, a demanda foi ajuizada em 21.9.2007, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, 21.9.2002, na forma do art. 3º da LC 118/2005.⁶ Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C).² No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.³ Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. Agravo regimental da FAZENDA parcialmente provido. (...) Agravo regimental da EMPRESA improvido. (AgRg no REsp 1265093/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) O acórdão do STF referido nas decisões acima tem a seguinte ementa: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 21/09/2011 - após a entrada em vigor da LC 118/2005, portanto -, o que resulta no reconhecimento da prescrição parcial da pretensão ora deduzida, eis que referente ao Imposto sobre a Renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja extinção se operou no momento do pagamento antecipado. Vale dizer, os recolhimentos supostamente indevidos coincidem com a sua retenção na fonte pela Fundação PETROS. Há que se considerar, assim, o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa à repetição dos indébitos ocorridos anteriormente a setembro de 2006, na forma do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118/2005. Passo, assim, à análise do mérito. A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal

do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário: ...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência providos. O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação: 2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (omissis) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (omissis) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. LuizFux,

DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF. Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas. A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in *Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (*Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar*, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação gerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269,

incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95. Condeno, outrossim, a União a restituir as quantias relativas ao imposto de renda descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional, na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. P.R.I. Santos, 18 de junho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003981-87.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012210-8)) MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI (SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os extratos referentes ao período do contrato objeto da execução apensa, especificando os valores pagos, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, se o caso. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

0000573-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-72.2011.403.6104) SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS (SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Transitada em julgado a sentença de fls. 53/56, requeiram os embargantes o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003809-43.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-55.2013.403.6104) A CASA DO VINHO HAMBURGUERIA E PETISCARIA LTDA - ME (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0001228-55.2013.403.6104. Recebo os presentes embargos com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se com a execução. Para a apreciação do pedido de justiça gratuita, faculto à embargante, a juntada aos autos de documentos contábeis idôneos, bem como cópia integral das últimas declarações de imposto de renda, que comprovem a sua hipossuficiência declarada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010511-39.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-94.2011.403.6104) IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR (SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011819-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

V.INSPEÇÃO. Fl.121: Traga a CEF aos autos certidão de matrícula do imóvel em tela, viabilizando a expedição do mandado de penhora e o registro do gravame. Intime-se.

0009116-51.2008.403.6104 (2008.61.04.009116-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA - ME X ROBERTO SPADARI JUNIOR X ESTRELLA BEZABE VILUGRON FERNANDEZ SAPADARI VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das taxas judiciais de modo a viabilizar a diligência de citação de EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVIÇOS LTDA. - ME. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001500-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIRMINO FIRMINO PRESTACAO S C M P C X JOSE FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005247-46.2009.403.6104 (2009.61.04.005247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Visto em despacho. Tendo em vista que a consulta, realizada através do sistema INFOJUD, para localização de bens do(s) executado(s), restou inócua, concedo o prazo, improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) devedor(es) passíveis de penhora. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005254-38.2009.403.6104 (2009.61.04.005254-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENILDO RAMOS PEREIRA LAJES - ME X LENILDO RAMOS PEREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007983-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERLANDO PEREIRA DAVID

Em face do silêncio da CEF, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0005448-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO FABRICIO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 60: Indeferido, posto que o executado ainda não foi citado nos termos do art. 652 do CPC. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009648-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARTINS MORGADO

Atente a CEF ao pedido de fl. 56, posto que tal pleito já fora indeferido (fl. 54). Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004457-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE LOPES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Indeferido, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0005647-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J C DA INVENCAO MECANICA - ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO

Tendo em vista que as diligências já realizadas por este Juízo por meio do sistema INFOJUD restaram todas inócuas, indefiro o requerimento de fl. 59. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de penhora. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007336-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE DE ASSIS

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo extrajudicial. Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou que o executado quitou o débito (fls. 54/62). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 24 de abril de 2013.

0008778-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACO TUDO CONSTRUÇOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória. Intime-se.

0011669-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MAURA DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos veículos bloqueados (fl.49). Intime-se.

0011904-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDA DE SOUZA BRITO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10(dez)dias, para que se manifeste sobre a inexistência de bens penhoráveis. Intime-se.

0012227-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES SILVA DE LIMA

Fl. 48: Mantenho a r. decisão de fl. 43, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000172-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES CINCO ESTRELAS LTDA - ME X ELIZETE MOREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000218-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA EPP X BACHIR NAGI EL KHATIB X GEORGE FARA MALUF

Vistos em despacho. Ante os termos da carta precatória de fls. retro, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a exequente forneça o atual endereço dos executados. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001230-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA - ME X SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou negativa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004559-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO FERREIRA

Fl.57: Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.54. Int.

0004567-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVANIR LELLIS DE SOUZA

Em face do silêncio da exequente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0005246-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE APARECIDO GIACOMETTI

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo extrajudicial. Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou que o executado quitou o débito (fls. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de junho de 2013.

0006588-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DE FREITAS BARBOSA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006809-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA PEREZ MENDONCA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007807-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008501-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE TAVARES ARIKAWA ME X ELAINE ARIKAWA BRANDAO(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 83/92: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0008569-69.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARTA DOS SANTOS X BERNARDETE BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MARTA DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito para regular prosseguimento. Intime-se.

0008805-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO HELIO COSTA

Fl.45: Indeíro. Diligências visando obter o paradeiro do executado incumbem à parte. Concedo à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que diligencie em seu âmbito. Decorrido e não subsistindo elementos eficazes ao prosseguimento da execução, atente a exequente para os termos do artigo 231 do CPC. Intime-se.

0008806-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO DIAS MARTINS

Vistos em despacho. Fl. retro: Indeíro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0009537-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUREA GOMES

Vistos em despacho. Fl. retro: Indeíro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da executada. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009540-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES BORGES

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0009574-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IEDA DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a inexistência de bens penhoráveis. Intime-se.

0009575-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUIZ AMERICO BIO NUBILE

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009687-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X REGINA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou negativa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010415-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SIMONE VALENTE JORGE

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011945-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA X ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ X AUGUSTIN ALVAREZ PEREZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA, ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ E AUGUSTIN ALVAREZ PEREZ, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a Cédula de Crédito Bancário - CCB (Contrato nº 211233555000000440) no valor de R\$ 128.338,29. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 39. Pela r. decisão de fl. 41, foi deferida a expedição de mandado(s) de citação, penhora e avaliação. À fl. 51 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a negociação do débito na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 51 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 16 de abril de 2013.

0000096-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X FABIANA AUGUSTO DE MELO X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000148-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X S R SIMOES PEDRAS - ME X SIMONE RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000156-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.38. Intime-se.

0000159-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SILVIO CARLOS ALAMBERT

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0000303-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO NASCIMENTO

V.INSPEÇÃO. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a inexistência de bens penhoráveis. Intime-se.

0000306-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CAMILIS NETO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0000619-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE FERNANDES RIBEIRO VIANA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inexistência de bens penhoráveis. Intime-se.

0001470-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLENE GUARNIERI GOMES X WALTER GOMES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção de fls.117/119. Intime-se.

0001591-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR SIKORSKI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção de fl.29. Intime-se.

0003545-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se

0004122-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004317-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSACK RIZZO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004347-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010286-39.2000.403.6104 (2000.61.04.010286-6) - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Foi proferida a sentença de extinção de execução à fl. 216. O v. acórdão de fls. 329/330 determinou o prosseguimento da execução para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil, respeitado o limite de 1% ao mês. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e cálculos de fls. 347/349, apurando saldo ainda devido ao exequente. A CEF trouxe aos autos extrato comprobatório do pagamento da diferença apurada pela contadoria fls. 373/375, ao passo que o exequente manifestou discordância com as conclusões da Auxiliar do Juízo. É o relatório. Fundamento e decidido. Discordando as partes sobre os valores efetivamente devidos, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou parecer nos seguintes termos: Em atenção ao r. Despacho de Vossa Excelência à fl. 345, e decisão às fls. 329 a 330 do STJ, bem como tendo em vista mudança de entendimento quanto aos juros de mora incidir sobre o principal (+) os juros remuneratórios, retificamos/elaboramos os cálculos de fls. 199-214 por esta contadoria, dos expurgos do FGTS determinados, apenas referente aos juros de mora agora com 1% ao mês após 01/2003 e sobre o montante. Atualizamos até 10/06/2003 e descontamos os créditos pela CEF em 07/2003, porém ainda apresenta o saldo de R\$ 32,67 em favor do autor, cabendo complementação pela ré. À consideração superior. Intimadas as partes a se manifestarem, a CEF concordou com os termos expostos pelo Auxiliar do Juízo. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, com observância aos termos do julgado e ao disposto em manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Além disso, nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto (AI 00004307320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013.). Note-se que os valores creditados pela CEF (fl. 375) foram suficientes para satisfação do crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 18 de junho de 2013.

0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9) - WALTER ALVES MONCAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 147: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011343-14.2008.403.6104 (2008.61.04.011343-7) - ABEL LOURENCO CALDEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ABEL LOURENCO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 146, 187, 207 e 215/218. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 17 de junho de 2013.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 3016

ACAO PENAL

0000551-69.2006.403.6104 (2006.61.04.000551-6) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVALDO TEIXEIRA LIMA X ALTAMIRO LOPES DA CRUZ X ELTON ALVES PINHEIRO(MG057460 - DERLANE FOLGADO DANTAS)

Intime-se as partes, sucessivamente, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no art. 402 do mesmo diploma legal. Se nenhuma diligência for requerida, intemem-se para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais escritos, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal. Intemem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 03 de junho de 2013. **ATENÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA A REQUERER DILIGÊNCIAS NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, E CASO NÃO POSSUA REQUERIMENTOS, A APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.**

0001146-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS FERREIRA MACHADO(MG047990 - FERNANDO LUIS BRAGA)

AÇÃO PENAL N. 001146-34.2007.403.6104 **AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** **RÉU: HUMBERTO CARLOS FERREIRA MACHADO** **SENTENÇA TIPO D S E N T E N Ç A O** Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de HUMBERTO CARLOS FERREIRA MACHADO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, apresentados, em síntese, pela tentativa de importação de mercadoria proibida, qual seja, um automóvel usado marca Mercedes Bens, modelo ML320, fabricado em 1999 e avaliado em R\$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais). A denúncia foi recebida em 08 de março de 2007 (fls. 63). Citado (fls. 92), o réu manifestou-se pela impossibilidade de cumprimento das condições propostas pelo Ministério Público Federal à suspensão condicional do processo (fls. 93) e ofertou defesa prévia, às fls. 94/95. Foi decretada a revelia do réu em razão de não ter sido localizado para se manifestar acerca de nova proposta de suspensão condicional do processo. (fls. 122). Na instrução processual, não foram ouvidas testemunhas e o réu não compareceu ao seu interrogatório. Em alegações finais, a acusação pugnou pela procedência da demanda, para o fim de condenar o réu como incurso nas penas estabelecidas pelo art. 334 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro (fls. 135/136v). A defesa, por seu turno, requereu, em preliminar, a extinção da punibilidade pela prescrição e, no mérito, pugnou pela absolvição do acusado em razão da insuficiência de provas. (fls. 149/153). **É O BREVE RELATO. DECIDO.** De início, cumpre-me analisar a preliminar de prescrição levantada pela defesa. Não merece acolhida a aludida preliminar de mérito. Com efeito, a pena cominada para o crime em questão é de no máximo 04 (quatro) anos. Nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, para esse patamar de pena máxima, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva no prazo de 08 (oito) anos. O fato ocorreu em 07 de junho de 2004. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 08 de março de 2007, o que nos permite concluir que não se consumou, o prazo prescricional, até a presente data. Ademais, não há amparo legal para o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou prescrição virtual, que tem como parâmetro pena a ser supostamente aplicada. Aliás, essa é a lição da Corte Suprema, que, levantando questão de ordem em processo subjetivo, reconheceu a repercussão da matéria e definiu: **EMENTA: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA, PROJETADA OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, 3º, DO CPC.** É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995). Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que a conduta descrita na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 334 do CP, qual seja, importar mercadoria proibida. Ainda, o crime em análise foi cometido na modalidade tentada eis que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, enquadrando-se perfeitamente na fórmula de extensão prevista no art. 14, II, do CP. Com efeito, a representação fiscal para fins penais constante dos autos noticiava que o acusado submeteu a despacho aduaneiro simplificado de importação, através da Declaração Simplificada de Importação, os bens componentes de sua bagagem desacompanhada, procedente de Port Elizabeth, NJ, Estados Unidos e, quando da conferência física da bagagem foi encontrado um automóvel usado marca Mercedes Bens, modelo ML320, fabricado em 1999 e avaliado em R\$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais). A materialidade delitiva, por sua vez, está evidenciada pelos documentos constantes da Representação Fiscal para Fins Penais, tais como o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e a Declaração Simplificada de Importação (fls. 10/54). A autoria do delito recai, indubitavelmente, na pessoa do acusado, porquanto é o importador, subscritor da declaração simplificada de importação. Nesse diapasão, importa assinalar que não se pode acatar o argumento da douda defesa do acusado, a qual pretende ver considerada a absolvição por insuficiência de provas, porquanto

autoria e materialidade são incontestes, estando evidenciado pelas circunstâncias que o réu agiu com vontade livre e espontânea e plena consciência da ilicitude da conduta de importação de mercadoria proibida, em prejuízo da União Federal. Tanto é que foi apresentada declaração simplificada de importação constando inúmeras mercadorias de pequeno valor e não fazendo constar exatamente o bem em apreço - um automóvel usado no valor aproximado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Foi, ainda, contratado despachante aduaneiro, o que evidencia que conhecia os trâmites e burocracias da importação. Não se pode acatar, assim, a alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta. Destaco que o crime não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente, qual seja, a efetividade da fiscalização alfandegária. Embora o bem tenha ingressado no território nacional, a ausência de desembaraço aduaneiro não permitiu que a mercadoria transpusesse a zona fiscal. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há informações acerca dos antecedentes. Não há registros de sua conduta social e não há como se avaliar sua personalidade pelo conjunto probatório que se encontra nos autos. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Ante tais parâmetros, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira e última fase de aplicação da pena, incide a causa de causa de diminuição de pena prevista para o crime tentado (art. 14, II, do CP), pelo que atenuo a pena em 1/3 (um terço), dado o avanço da execução, o que transforma a pena em 08 (oito) meses de reclusão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar a ré HUMBERTO CARLOS FERREIRA MACHADO a 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Verifico, outrossim, a presença das condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade da ré, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de multa no valor de 35 (trinta e cinco) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Tratando-se de réu primário, para a qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de maio de 2013. ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI Juíza Federal Substituta

0010956-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010956-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ROMARIZ DA COSTA (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA NOS TERMOS QUE SEGUE:
AÇÃO PENAL nº 0010956-96.2008.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ROBERTO ROMARIZ DA COSTA SENTENÇA ROBERTO ROMARIZ DA COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c at. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05.12.2008 (fl. 102). Certidões de antecedentes foram colacionadas às fls. 111/112, 117/122. Defesa prévia do acusado foi apresentada às fls. 137/151. Este juízo não vislumbrou causa de absolvição sumária e designou audiência de instrução (fl. 154). Oitiva de testemunha de acusação à fl. 205. Oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do acusado (fls. 216/220). Na fase do artigo 402 do CPP, o denunciado colacionou aos autos cópias das notas fiscais e do procedimento administrativo junto à Receita Federal (fls. 237/273). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da insignificância, caso o valor atualizado dos tributos fosse inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante manifestação acostada à fl. 277. Alegações finais da defesa às fls. 280/285, na qual o acusado requer a absolvição sumária e a extinção da punibilidade, juntando memória atualizada do débito (fls. 286/288). Determinado à Receita prestar esclarecimentos a este juízo (fl. 289), foi a resposta juntada à fl. 292. O MPF ratificou os memoriais de fl. 277 e verso (fl. 295). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, uma vez que o montante do tributo é inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), pois, inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u.). No caso em concreto, destaco do relatório conclusivo do Delegado da Polícia Federal, nos autos do procedimento administrativo, colacionado por cópia nestes autos (fl. 273): A empresa

impetrou Mandado de Segurança visando a liberação das mercadorias (...). Em que pese o fato de que os argumentos expendidos pela impetrante não tiveram o poder de convencer o ilustre magistrado sentenciante, força é convir que não hue dolo no sentido de cometimento de crime de falsidade ideológica e /ou descaminho por parte da empresa investigada no caso destes autos.(...)A apreensão de mercadorias importadas e a consequente declaração de perdimento fundadas apenas em suspeita de subfaturamento, semnenhum outro substrato que demonstre a intenção do importador de ludibriar o fisco, mostra-se, por si só, temerária. Máxime no caso em exame em que foi apresentado o contrato de câmbio respectivo e esclarecidos os detalhes e pormenores da negociação. Ademais, o valor do eventual tributo devido, inferior aos 20.000 reais fixados como mínimo necessário ao ajuizamento da ação fiscal, conforme planilhas de fls. 286/288, autorizam a aplicação do princípio da insignificância. Cito, ainda: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1.(...) 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STF, HC N. 93.072-SP, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, Informativo Nº 550, Brasília, 8 a 12 de junho de 2009) grifos nossos AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 96976 / PR - PARANÁ, Relator Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-04 PP-00815, v.u.) grifos nossos. Cumpre consignar que somente os aspectos objetivos da conduta levada a cabo pelo agente devem ser considerados para aplicação do princípio da insignificância, valendo notar que circunstâncias de ordem pessoal, como os antecedentes do acusado, não se constituem em obstáculos a tal benesse. Nesse sentido: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido. (HC 94502 / RS, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 10/02/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-02 PP-00322, v.u.) Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, o fato narrado na inicial não constitui crime. Por todo o exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado ROBERTO ROMARIZ DA COSTA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Em decorrência, deixa de existir interesse penal sobre os bens apreendidos. Em sendo o caso, oficie-se à Alfândega para dar a destinação prevista, no âmbito administrativo. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, dando-se baixa na distribuição, fazendo constar a sigla ACUSABS em relação ao denunciado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta.

0005431-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005431-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RAYA SANCHEZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Autos n. 0005431-02.2009.403.6104 Considerando a juntada de novos documentos pela defesa, na fase de memoriais, com o escopo de comprovar a alegada excludente da culpabilidade, dê-se nova vista ao MPF (fls. 118/337). Com a manifestação, ciência à defesa. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Santos, 29 de maio de

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202974-04.1995.403.6104 (95.0202974-7) - WALTER DOS SANTOS X VALDIR BARRETO X WALDIR ALVES X JOSE CARLOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DORIVAL ZANFORLIN X CLAUDIO JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO SEVERINO)

Dê-se ciência a Valdir Barreto, Venâncio Francisco de Oliveira, José Carlos Santos, Dorival Zanforlin, José Francisco Nogueira, José Carlos dos Santos e Henrique dos Santos Filho do crédito efetuado em suas contas fundiárias, bem como da guia de depósito para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse.No mesmo prazo, manifestem-se Walter dos Santos, Waldir Alves e Cláudio José da Silva sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Intime-se.

0002240-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002240-8) - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2005.61.04.005721-4 (fls. 151/158), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente o julgado.No mesmo prazo, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação.Intime-se.

0005111-64.2000.403.6104 (2000.61.04.005111-1) - FLAVIO RODRIGUES PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2005.61.04.002954-1 (fls. 209/214), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente o julgado.No mesmo prazo, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0) - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REALINO STONOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância de Benedito Hipólito Cara e Antonio Manoel Neto com o alegado pela executada em relação a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 725/727), resta o inconformismo em relação ao valor devido a título de juros progressivos, conforme requerido às fls. 656/672.Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos a contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado nas contas vinculadas de Benedito Hipólito Cara e Antonio Manoel Neto, referente a progressividade, satisfaz o julgado.Intime-se.

0207045-83.1994.403.6104 (94.0207045-1) - AURINO GAUDENCIO DA SILVA X EDSON MATURINO DOS SANTOS X JOSE WILHSON FEITOSA X MANOEL DOS SANTOS X HORACIO VIEIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AURINO GAUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON

MATURINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILHSON FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequêntes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 898/907), bem como do alegado à fl. 897 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0204206-17.1996.403.6104 (96.0204206-0) - ANTONIO JULIO FERREIRA X CLAUDIO GOMES SANTOS X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X JOAO ANTONIO RODRIGUES X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X PAULO ROMEU GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. SEM PROC E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ANTONIO JULIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROMEU GARCIA X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por João Antonio Rodrigues às fls. 631/632, dando-lhe ciência da documentação de fls. 633/655. Intime-se.

0208085-95.1997.403.6104 (97.0208085-1) - JOSE DA SILVA CRAVO X MARINO DIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a José da Silva Cravo do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 294) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0207002-10.1998.403.6104 (98.0207002-5) - ALFREDO FRANCISCO DA COSTA X ALFREDO HENRIQUES DIAS PRADO X ALFREDO MACHADO FILHO X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X ALFREDO PEREIRA X ALMIR DOS SANTOS X ALMIR GUSMAO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ALTAIR TOURINO MAIA X ALTAMIRO RIBEIRO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 339. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0208839-03.1998.403.6104 (98.0208839-0) - ANTONIA MARIA MARCONDES X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X PAULO MARCOS BARBOSA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIA MARIA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 436, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 421/431. Intime-se.

0008279-11.1999.403.6104 (1999.61.04.008279-6) - MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito de fl. 309 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

0000436-87.2002.403.6104 (2002.61.04.000436-1) - EDGAR DAYRANT LOPES X EDMILSON ALBERICE DE SOUZA X EDMILSON DE PAULA X EDIMIR HYLARIO DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X EDISON MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS X EDISON MESQUITA LEO X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X EDUARDO BARRERA FIERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGAR DAYRANT LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ALBERICE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMIR HYLARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MESQUITA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BARRERA FIERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exeqüentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 471/472. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0001141-85.2002.403.6104 (2002.61.04.001141-9) - JOAO GREGORIO DE FREITAS X JOAO MARCAL PEREIRA X JOSE ANTONIO DAMASCO X JOSE CARIVALDO DOS SANTOS X JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO GREGORIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DAMASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exeqüentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 431/447) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. Intime-se.

0009541-88.2002.403.6104 (2002.61.04.009541-0) - CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X RONALDO GONCALVES MARTINS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exeqüentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 228/233) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se persiste a discordância apontada às fls. 220/223. Intime-se.

0018265-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018265-6) - JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 285/286, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito. Após, apreciarei o postulado à fl. 287. Intime-se.

Expediente Nº 7237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206105-16.1997.403.6104 (97.0206105-9) - JOAQUIM GONCALVES NETO X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI X LUIZ PEREIRA BARBOSA X MESSIAS ELIAS NETO X ANTONIO PEIXE JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverão os beneficiários do crédito (Hilário Romanezi Cagnacci, Messias Elias Neto e Antonio Peixe Junior) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao

lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0003865-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003865-5) - NELSON DE ABREU GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 226, intime-se o Dr. Aldo dos Santos Pinto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG.Intime-se.

0010009-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010009-0) - REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 89 dos embargos a execução n 2009.61.04.001928-0.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006340-93.1999.403.6104 (1999.61.04.006340-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DURVALINA MARIA GALLOTTI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 287/290 e deste despacho para os autos principais.Após, arquivem-se observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208380-74.1993.403.6104 (93.0208380-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

A executada noticia que Lúcia Santana, Natal Antonio Vieira e Reinaldo Vicente Durante aderiam ao acordo previsto na LC 110/01, conforme termos de adesão juntados às fls. 436 e 438/443 da ação principal, bem como informa que Carlos José da Silva também aderiu ao referido acordo pela Internet conforme documentos de fls. 104/105.No entanto, a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado dos exequentes, quando celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Portanto, os honorários advocatícios referentes aos exequentes que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01 (Lúcia Santana, Natal Antonio Vieira, Reinaldo Vicente Durante e Carlos José da Silva), devem incidir sobre o montante a que teriam direito de receber de acordo com o julgado.Com relação ao valor apurado para Carlos José da Silva, correto o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 103, uma vez que em razão da adesão a apuração do valor devido deve seguir os moldes traçados no acordo firmado, não havendo, portanto quantia a ser creditada em sua conta fundiária em decorrência desta ação.Sendo assim, retornem os autos a contadoria judicial para que apure o valor devido a título de honorários advocatícios, devendo observar os parâmetros contidos nesta decisão, bem como se manifeste sobre a discordância apontada por Ismael dos Santos às fls. 90/95, item b, elaborando nova conta em relação a ele se for o caso.Intime-se.Santos, data supra.

0001953-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001953-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208917-31.1997.403.6104 (97.0208917-4)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DARIO CAMPREGHER FILHO X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X NILZA GOMES SOARES X REGINA MARIA CATIRA X UBALDINA FERREIRA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 53, desapensem-se estes autos da ação principal.Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006087-90.2008.403.6104 (2008.61.04.006087-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000111-6)) UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Desnecessário o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002259-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002155-7)) UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE

SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 218/229, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Após a manifestação das partes, deliberarei sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais, bem como sobre o postulado à fl. 217, no tocante a solicitação para a fixação de honorários definitivos. Com relação ao pedido de devolução do valor depositado equivocadamente em GRU (fl. 206), formulado à fl. 234, primeiramente manifeste-se a União Federal. Intime-se

0004664-61.2009.403.6104 (2009.61.04.004664-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-78.2004.403.6104 (2004.61.04.007429-3)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X WAGNER DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Intimada a se manifestar sobre o cálculo apresentado pela contadoria judicial a União Federal discordou da conta elaborada. O setor de cálculos apurou como devida a quantia de R\$ 2.147,83 para setembro de 2008 (fl. 18), e a União Federal entende ser devido o montante de R\$ 2.040,30 para setembro de 2008 (fls. 25/29). Sendo assim, intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o alegado pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005687-42.2009.403.6104 (2009.61.04.005687-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206649-72.1995.403.6104 (95.0206649-9)) UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 91/93, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0005689-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-83.2004.403.6104 (2004.61.04.002902-0)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X CICERO SANTANA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Intimada a se manifestar sobre o cálculo apresentado pela contadoria judicial a União Federal discordou da conta elaborada. O setor de cálculos apurou como devida a quantia de R\$ 2.613,38 para outubro de 2008 (fl. 16), e a União Federal entende ser devido o montante de R\$ 2.553,55 para agosto de 2008 (fls. 24/26). Sendo assim, intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o alegado pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007340-45.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-04.2004.403.6104 (2004.61.04.014502-0)) UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Primeiramente, intime-se a União Federal do despacho de fl 82 bem como para que se manifeste sobre o requerido pelos embargados as fls 88/89. Após, deliberarei sobre o postulado as fls. 88/89. Intime-se

0003068-03.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013609-2)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003039-31.2005.403.6104 (2005.61.04.003039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003865-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON DE ABREU GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte embargada às fls. 66/68, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202689-55.1988.403.6104 (88.0202689-0) - DURVALINA MARIA GALLOTTI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DURVALINA MARIA GALLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0208917-31.1997.403.6104 (97.0208917-4) - DARIO CAMPREGHER FILHO X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X NILZA GOMES SOARES X REGINA MARIA CATIRA X UBALDINA FERREIRA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO CAMPREGHER FILHO X UNIAO FEDERAL X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X UNIAO FEDERAL X NILZA GOMES SOARES X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA CATIRA X UNIAO FEDERAL X UBALDINA FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2008.61.04.001953-6 (fls. 304/313), intime-se Nilza Gomes Soares para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0013609-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013609-2) - NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X NATANAEL COSTA MENEZES X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 7299

MANDADO DE SEGURANCA

0208557-77.1989.403.6104 (89.0208557-0) - STOCKLER-COML/ E EXP/ DE CAFES/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X AGENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE S/A
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.
No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0201163-82.1990.403.6104 (90.0201163-6) - COSTA RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Fls. 488/537: Manifeste-se a União Federal. Intime-se.

0202200-71.1995.403.6104 (95.0202200-9) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A X INTERSEA-AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARIIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X RAVENSCROFT SHIPPING LTDA X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X WILSON, SONS S/A COM/, IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E Proc. RICARDO MORAES SARMENTO)

Fls. 450/453: A r. sentença proferida nos autos (fls. 195/197), julgou extinto o feito sem apreciação de mérito. Interposta apelação pelo Impetrante, foi negado provimento à mesma, conforme acórdão de fls.

290/291.Inadmitidos os recursos especial e extraordinários, não se conhecendo também dos agravos interpostos.

Através da petição colacionada, requer o Impetrante o levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Se a liminar foi concedida mediante depósito judicial e o processo é extinto sem julgamento de mérito o valor caucionado deve retornar ao patrimônio do Impetrante, pois dele foi afastado por ordem judicial temporária, que se tornou ineficaz.Sendo assim, defiro a expedição alvará de levantamento, relativamente aos depósitos realizados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008155-91.2000.403.6104 (2000.61.04.008155-3) - NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES

CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 323/324 - O mandado de segurança se constitui em ação constitucional de rito estreito visando a correção de ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O pedido contido na petição em referência é providência que incumbe à parte e deverá ser formulado diretamente junto a autoridade coatora. Expeça-se ofício ao Impetrado encaminhando cópia da r. decisão proferida (fls. 245/262).Em termos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003722-10.2001.403.6104 (2001.61.04.003722-2) - PAULIFRESA PAVIMENTACAO E FRESAGEM LTDA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Oficie-se a CEF para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000992-89.2002.403.6104 (2002.61.04.000992-9) - CELAR ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Intime-se.

0004849-46.2002.403.6104 (2002.61.04.004849-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SECRETARIO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DO MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. MARIA INES DOS SANTOS)

Fls. 124: Defiro, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0011473-14.2002.403.6104 (2002.61.04.011473-7) - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0011481-88.2002.403.6104 (2002.61.04.011481-6) - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0005991-17.2004.403.6104 (2004.61.04.005991-7) - MARCOS CASTILHO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Oficie-se a CEF para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011971-08.2005.403.6104 (2005.61.04.011971-2) - LOPES E LOPES ADVOGADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Oficie-se a CEF para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012693-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012693-0) - SOCIEDADE TORRE DEVIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005572-50.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005738-48.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno, junto a CEF. Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se.

0006415-78.2012.403.6104 - JOAO PAULO FIORINI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 202/217: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 196) por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0006466-89.2012.403.6104 - CONSTARH CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0006716-25.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0008073-40.2012.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0009365-60.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 88

EXECUCAO FISCAL

0207043-21.1991.403.6104 (91.0207043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SOMAG COMERCIAL AGRICOLA LTDA X CAIO EDUARDO JUNQUEIRA X VERA LUCIA VAZ GUIMARAES(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de

15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0207921-67.1996.403.6104 (96.0207921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o ofício de fl.310/311), no prazo legal.

0203030-32.1998.403.6104 (98.0203030-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARIA EMILIA MARQUES CARRICO

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio tornem os autos ao arquivo.Int.

0206662-66.1998.403.6104 (98.0206662-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CELESTE DO AMPARO

Observo que a citação ainda não se efetivou, razão pela qual prematura a providência deferida à fl. 52 quanto ao bloqueio de ativos.Assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0209036-55.1998.403.6104 (98.0209036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RECREIO DOS BANDEIRANTES CLUBE VERAN LOTEAM PRIVATIVO X WILMAR VICTOR ROCHA BUONGERMINO

Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

0010812-06.2000.403.6104 (2000.61.04.010812-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARIZILDA DE JESUS GABRIEL

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento. Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

0011430-48.2000.403.6104 (2000.61.04.011430-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. SILVIA CRISTINA MARTINS E SP147475 - JORGE MATTAR) X SERGIO DE CASTRO JORDAO

Regularize o Sr. Advogado, Dr. JORGE MATTAR, a sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. int.

0001920-74.2001.403.6104 (2001.61.04.001920-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X ALBERTO ABOOD AOUN
Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002543-41.2001.403.6104 (2001.61.04.002543-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Pela petição das fls. 110/112, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Cancelo a penhora da fl. 47.Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento da quantia depositada a título de garantia (fl. 71).P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005968-76.2001.403.6104 (2001.61.04.005968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUTO POSTO TORTUGA LTDA X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA ROCHA X RAFAEL FIESTA GARCIA(SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES)

Recebo a conclusão na presente data.Considerando a citação (fl. 23) e a ausência de licitantes nos leilões designados (fls. 40 e 47), defiro parcialmente o pedido de fls. 141/143 para determinar a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 144) , das partes executadas AUTO POSTO TORTUGA LTDA. (CNPJ n. 51656270/0001-96) e RAFAEL FIESTA GARCIA (CPF n. 649.122.648-49), dado por citado às fls. 128/132, cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Caso a penhora on line se mostre negativa ou insuficiente para a satisfação do débito, considerando o teor do edital de citação de fl. 137, citando o executado na pessoa do sócio Antonio e os termos da Súmula 414 do STJ , expeça-se nova carta precatória para a citação por oficial de justiça (e não por carta) de ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA ROCHA (CPF n. 013.758.878-07) , em seu próprio nome. Int. Santos, 12 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007033-09.2001.403.6104 (2001.61.04.007033-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADAIR BOTELHO SANTOS CAMPOS

Em face do tempo decorrido, requeira o exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004781-96.2002.403.6104 (2002.61.04.004781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HANI TALEB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Hani Taleb (fls. 76/97) para impugnar a execução fiscal ao fundamento da prescrição.Alegou o excipiente, em síntese, a prescrição, vez que não houve citação entre 19/08/02 até 29/04/10, quando então a Fazenda Nacional requereu a citação por edital.Pugnou pela extinção da execução fiscal, ante o advento da prescrição.A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 123/127) à defesa acima mencionada sob o seguinte argumento:- O lançamento foi realizado mediante auto de infração referente a débitos de Imposto de Renda - Pessoa Física, com vencimentos em outubro/novembro de 1992 e maio de 1994, a respeito do qual foi intimado o contribuinte em 14/07/97 (cf. fls. 34 do Processo Administrativo Fiscal - PAF - cuja cópia integral segue anexa). Portanto, a constituição do crédito tributário se deu nesta data, assim dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Logo, não há se falar em decadência. - O excipiente apresentou impugnação ao auto de infração em 11/08/97 (fls. 35/45 do PAF), o que gerou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com esteio no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e artigo 56 do Decreto n. 70.235/72. Somente em 27/05/00, transcorrida a tramitação na seara administrativa, com o decurso de prazo para o pagamento, teve início o prazo prescricional.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPF, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada

a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). De fato, na hipótese dos autos, houve recurso administrativo por parte do excipiente, que foi julgado, em definitivo, em 20.10.99 (fls. 245/251) e notificado o devedor em 27.04.2000 (fls. 258). Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação da constituição definitiva do crédito tributário - 27.04.2000, este o termo inicial da prescrição, e o dia do ajuizamento da demanda - 19.07.2002 (fls. 02), termo final, considerando que não houve inércia da exequente, que sempre se manteve diligente, na tentativa de citação do devedor, não tendo ocorrido, em nenhum momento, o arquivamento dos autos, e, mesmo tendo sido realizada a citação por edital, o termo final deve retroagir à data da propositura da ação executiva, conforme fundamentação supra. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO ESPÓLIO DE HANI TALEB. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento da execução fiscal, considerando, ainda, a notícia de falecimento do executado (fls. 100) e o ajuizamento de arrolamento sumário (fls. 102). Intimem-se.

0011120-71.2002.403.6104 (2002.61.04.011120-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X WILLIAM CONWAY

Tendo em vista que o endereço do executado obtido com a pesquisa do sistema Web Service da Receita Federal é o mesmo apontado na inicial, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0011121-56.2002.403.6104 (2002.61.04.011121-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARCIO DE MELO SILVA

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento do presente feito, requerendo o que julgar de seu interesse para prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011321-63.2002.403.6104 (2002.61.04.011321-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARLY OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

0000669-50.2003.403.6104 (2003.61.04.000669-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILLO RUBENS MARINI FILHO

Observe que o(a) executado(a) não foi citado(a) embora celebrado acordo de parcelamento administrativo do débito (fl. 17), sem notícia de cumprimento nos autos. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exequente, inclusive acerca da certidão de fl. 10 (informação de endereço do executado). Int. Santos, 22 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007374-64.2003.403.6104 (2003.61.04.007374-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE MARCELINO ANTONIO

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do parcelamento firmado entre as partes, conforme consta às fls.61/62.Intime-se.

0007685-55.2003.403.6104 (2003.61.04.007685-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA ME X NILTON SOUZA MIRANDA X NILTON CARLOS PATRICIO MIRANDA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0017565-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS DE BARROS LORDELLO - ESPOLIO X CELSO EDUARDO FERREIRA LORDELLO(SP108708 - LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE) X LILIAN ROSE FERREIRA LORDELLO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X TERESA CRISTINA FERREIRA LORDELLO(SP108708 - LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Liliam Rose Ferreira Lordello contra a r. decisão das fls. 246/248, que rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta a fls. 163/166. Alegou a embargante, ter herdado a propriedade do imóvel, objeto da cobrança - Sítio São Jorge - situado em terreno de marinha e sujeito ao pagamento de taxa de ocupação devida à União Federal, objeto da presente execução fiscal quanto aos exercícios de 1989 a 2002. Afirmou que tal ocupação tem por Registro Imobiliário Patrimonial o nº 7121 0004502-08, segundo Processo Administrativo nº 05026.180590/2003-21, juntado na íntegra, repita-se: relativo aos exercícios de 1989 a 2002. Apontou ter efetuado o parcelamento do débito, mas constatou a ocorrência de prescrição, o que motivou a apresentação da petição de fls. 163/166 com vistas à autorização para depósito das parcelas concernente ao parcelamento, em juízo, bem como para informar que pretendia, posteriormente opor a exceção de pré-executividade para alegar a prescrição. Nesta linha, afirmou que tal pedido foi apreciado, equivocadamente, como exceção de pré-executividade e não poderia ter sido rejeitado pela decisão ora impugnada, o que motivou a impugnação por meio dos presentes declaratórios. Destacou que não foi apreciado o requerimento para depósito o que ensejou a rescisão do parcelamento por parte da embargante e apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 202/244, que não foi apreciada, mas tão somente o pleito de fls. 163/166. Aduziu, assim, a presença de erro manifesto. Ressaltou, por fim, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto aos prazos para a cobrança da taxa de ocupação: 5 (cinco) anos, independentemente do período considerado. A decisão ora impugnada foi assim fundamentada (fls. 247/248): A excipiente alega prescrição de parte dos débitos e com o seu reconhecimento pretende efetuar o depósito em juízo com vistas a suspender a exigibilidade do crédito decorrente de taxa de ocupação. Com efeito, a taxa de ocupação possui regramento específico - Decreto-lei 20.910/32 e Lei nº 9.636/98 - com caráter de Direito Administrativo, portanto sem natureza de própria de Direito Privado. Confira-se: 1ª Seção, RESP. 1133696, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 13/12/2010, DJE 17/12/2010. O mesmo julgado, aliás, dispõe que o parcelamento não resulta em renúncia do executado quanto ao direito ao reconhecimento da prescrição. Por sua vez, o depósito com vistas à suspensão do crédito deve ser integral e não parcelado, segundo pleiteia a excipiente. Quanto à prescrição suscitada, observo que a documentação acostada aos autos não demonstra se, de fato, ocorreu a causa extintiva do crédito. Ademais, ainda que presentes os elementos para comprovar a prescrição, a questão não poderia ser de plano conhecida visto que sequer consta valor atualizado dos créditos de molde a se aferir com exatidão o montante abarcado pela prescrição e o valor que remanesce em parcelamento. Não é exaustivo lembrar que a Exceção de Pré-Executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Por conseguinte, tenho que a exceção em tela deve ser desacolhida. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão, conforme reiterada jurisprudência, ou na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na decisão, atribuindo-lhes inadequação. Com efeito, do exame de fls. 164 resta claro que a parte pretendia opor exceção de pré-executividade, aliás, recebida (fls. 163) e impugnada como tal pela União Federal (fls. 177/183) e devidamente apreciada por força da decisão embargada. E ainda que se reconheça que a embargante formulou mero pedido, a decisão que o apreciou não merece reparo ou ser anulada, com esteio no princípio da instrumentalidade das formas - artigo 250, do Código de Processo Civil, visto que o pleito foi devidamente analisado no decisum embargado que corretamente o indeferiu. Ademais, a prescrição é matéria que o juiz pode se pronunciar de ofício, mesmo sem requerimento da parte (artigo 219, 1º, Código de Processo Civil). Por fim, não é

exaustivo, reiterar que o depósito judicial prescinde de decisão judicial, sendo inadequado no caso dos autos, em virtude do parcelamento administrativo, que se encontra ativo. Posto isso, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não vislumbrar presentes na r. decisão nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Afora a questão da prescrição, já objeto de decisão judicial, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade (fls. 202/226). Intimem-se.

0017716-37.2003.403.6104 (2003.61.04.017716-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO)

Nos termos do art. 1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007890-50.2004.403.6104 (2004.61.04.007890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2004.61.04.007890-0EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 95) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012448-65.2004.403.6104 (2004.61.04.012448-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ASILO INVALIDOS SANTOS(SP046407 - JOSE ANDREATTA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014409-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X MILTON VENEZIANI(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Em face da r. decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0042420-20.2008.4.03.0000 (fls. 122/123), a qual deferiu antecipação de tutela recursal para suspender a exigibilidade dos débitos até o julgamento do recurso, aguarde-se no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

0006861-28.2005.403.6104 (2005.61.04.006861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORNECEDORA DE NAVIOS BANDEIRANTES LTDA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da FORNECEDORA DE NAVIOS BANDEIRANTES LTDA. No curso do processo, a exequente requereu a extinção da execução em virtude de pagamento do débito exequendo (fls. 101). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 38, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Expeça-se ofício ao Ciretram, comunicando o teor desta decisão.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008821-19.2005.403.6104 (2005.61.04.008821-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X JOSE FELICIO BEVEVINO(SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA)

Pela petição das fls. 129/132, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006537-04.2006.403.6104 (2006.61.04.006537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA.(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra DEPOTRANS CONTAINERS E SERVIÇOS LTDA., cuja r. sentença publicada em 03/08/2009 extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 62 e 64), e transitou em julgado em 13/12/2009 (fl. 65/verso). Após o trânsito em julgado, a executada foi intimada duas vezes para pagar as custas judiciais devidas, como consignado na r. sentença, sendo que no segundo mandado de intimação foi retificado o respectivo valor de R\$ 10.703,85 para R\$ 1.915,38 (fls. 68/70 e 89/90). Irresignada, a executada manejou a petição das fls. 72/75, juntamente com os documentos das fls. 76/87, pela qual, em síntese, alegou que as custas no valor de R\$ 10.703,85 são indevidas, pois, quando do ajuizamento da presente execução (28/07/2006), o débito já estava com sua exigibilidade suspensa, com base no artigo 151, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o seu parcelamento foi deferido em 16/05/2005. Portanto, o débito não deveria ter sido inscrito em dívida ativa, tampouco a presente execução deveria ter sido ajuizada. Em sua manifestação, a União sustentou que a executada teve a oportunidade de interpor o recurso de apelação no momento processual adequado, pelo que não lhe cabe agora pretender a modificação da r. sentença, que, aliás, é vedado pelo artigo 463, do Código de Processo Civil, bem como que a devedora foi quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal, por não ter adimplido antes com a totalidade dos débitos exequendos. (fls. 98/103). Decido. Razão assiste à exequente. A pretensão da executada em não recolher as custas no valor de R\$ 1.915,38, de acordo com o segundo mandado de intimação de fl. 89, não encontra amparo legal. Aliás, e ao contrário do pretendido pela parte, trata-se de caso típico de expressa vedação, nos exatos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil. Assim, prestada a tutela jurisdicional com a prolação da r. sentença, que foi publicada em 03/08/2009, o juiz só poderia alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou II - por meio de embargos de declaração. Ademais, tratando-se de coisa julgada, constata-se pela leitura dos artigos 467 a 475, do Código de Processo Civil, que nenhum daqueles dispositivos legais socorrem a executada. E finalmente, vale lembrar que da sentença caberia apelação, como expressamente prevê o artigo 513, do mesmo Diploma Legal. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela executada, intimando-se-a por intermédio de seu advogado para recolher o valor das custas no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa. Int.

0003623-30.2007.403.6104 (2007.61.04.003623-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012711-92.2007.403.6104 (2007.61.04.012711-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SERGIO LOMONACO NOGUEIRA

Fl.46: Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0005819-36.2008.403.6104 (2008.61.04.005819-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Reitere-se a intimação da executada para que informe se o valor depositado pelo conselho-exequente (fl. 210) é suficiente para quitação do débito relativo à sucumbência, em dez dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0006120-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006120-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JONAS FANTASIA

Ante a certidão de decurso de prazo de fl.16 verso, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do exequente, nos termos do art.40 da Lei n.6.830/80. Int.

0012006-60.2008.403.6104 (2008.61.04.012006-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0012006-60.2008.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. N.º C.D.A.: 6263/2005; 5849/2006 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 45/47). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de

constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 13 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0012013-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012013-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0012013-52.2008.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFN. C.D.A.: 17063/2004; 13528/2005; 12848/2006 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 31/33). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 15 de fevereiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001044-41.2009.403.6104 (2009.61.04.001044-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IRENE DELGADO
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0003614-97.2009.403.6104 (2009.61.04.003614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X TECNEWS MULTIMIDIA LTDA
Observo que frustrada a tentativa de citação por carta (fls. 19/20), foi expedido edital de citação (fls. 23/24). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Considerando o teor da Súmula 414 do STJ, expeça-se Mandado para a citação da executada, observando-se o valor atualizado do débito (fl. 28v.). Int. Santos, 22 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006266-87.2009.403.6104 (2009.61.04.006266-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO LUIS CAETANO MARQUES
Observo que o pedido de fl. 15/16 visa à localização do executado e não ao bloqueio de ativos, inviável neste momento processual, haja vista que a citação ainda não se efetivou. Suspendo, portanto, a determinação de fl. 17, itens 2 e 3, sem prejuízo da parte providenciar a vinda do cálculo do débito atualizado, em dez dias. Após, ante o retorno da carta de fl. 13 sem êxito, expeça-se mandado de citação. Int.

0006361-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006361-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS TEIXEIRA(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA)
Compulsando os autos, verifico que o executado juntou às fls. 13 e 23 depósitos referentes ao pagamento do débito. Portanto, manifeste-se o exequente sobre os depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006589-92.2009.403.6104 (2009.61.04.006589-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAISATEC PAISAGISMO TECNICO LTDA - ME
Observo que o pedido de fl. 13 visa à localização da executada e não ao bloqueio de ativos, inviável neste momento processual, haja vista que a citação não se efetivou. Suspendo, portanto, a determinação de fl. 14, itens 2 e 3, sem prejuízo da parte providenciar a vinda do cálculo do débito atualizado, em dez dias. Após, ante o retorno da carta de fl. 11 sem êxito, expeça-se mandado de citação. Int.

0008515-11.2009.403.6104 (2009.61.04.008515-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSWALDO ARAUJO FILHO
Manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls. 20/24, os quais noticiam não constar declaração de bens entregue pelo executado nos exercícios de 2009 a 2013 à Receita Federal, no prazo de 10 dias. Int.

0009300-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009300-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PATRICIA DOS SANTOS TEIXEIRA SALIMENE

Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 24/25) embora celebrado acordo de parcelamento administrativo do débito (fls. 27/28), sem notícia de cumprimento nos autos. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exequente. Int. Santos, 22 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012011-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012011-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILCKENS TEIXEIRA GOES

Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012045-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012045-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE RODRIGUES FERRAZ

Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012289-49.2009.403.6104 (2009.61.04.012289-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012298-11.2009.403.6104 (2009.61.04.012298-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIA MARIA FERNANDES

Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012311-10.2009.403.6104 (2009.61.04.012311-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PLANO DE SAUDE SANTISTA S/C LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012833-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012833-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA PENATTI AYRES

Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012866-27.2009.403.6104 (2009.61.04.012866-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA MARIA CIDALIA SANTANA COSTA

Ante a certidão retro, aguarde-se sobrestado no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0012868-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012868-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DOS SANTOS SOUZA

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012879-26.2009.403.6104 (2009.61.04.012879-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA SOTTO DE OLIVEIRA CAMPOS MENDES

Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012882-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012882-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA PEREIRA LARA DIAS
Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012922-60.2009.403.6104 (2009.61.04.012922-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO GOMES JARDIM
Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012924-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012924-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIO CESAR ORTIZ VOLPI
Observe que não foi determinada a citação do (a) executado(a), embora celebrado acordo de parcelamento administrativo do débito (fl. 27), havendo nos autos notícia do descumprimento.Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Cite-se na forma do disposto do inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça.Int.Santos, 22 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012929-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012929-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INOCENCIA
Ante a certidão retro, aguarde-se sobrestado no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0013133-96.2009.403.6104 (2009.61.04.013133-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORAH DE BARROS OLIVA
Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013221-37.2009.403.6104 (2009.61.04.013221-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELA CONCEICAO DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente sobre o eventual cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Intime-se.

0013228-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013228-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DEMAZI DE OLIVEIRA
Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013250-87.2009.403.6104 (2009.61.04.013250-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X NILZA ALVES DE OLIVEIRA FREITAS
Observe que a executada não foi citada (fls. 29/30) embora tenha parcelado administrativamente o débito (fl. 34) e, posteriormente, descumprido o acordo (fls. 38). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 32, observando-se o valor atualizado do débito (R\$ 78,33).Int.Santos, 21 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013272-48.2009.403.6104 (2009.61.04.013272-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MANOEL ELIETE TRABUCO SOARES
Observe que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 29/30). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exequente. Int.Santos, 22 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000283-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000283-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA ADRIANA CHAVES DE MENEZES

Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002670-61.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TATIANE DOS SANTOS

Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 31/32) embora celebrado acordo de parcelamento administrativo do débito (fl. 28), sem notícia de cumprimento nos autos.Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exeqüente.Int.Santos, 22 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002681-90.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERLENE GONCALVES DIAS

Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002688-82.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE NAZARE CEREJO

Observo que a executada não foi citada (fl. 28). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exeqüente. Int.Santos, 22 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002710-43.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MITSCKA GUIEMKA PLACZKIEVICZ

Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003227-48.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente contra a Caixa Econômica Federal, para cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistros de 2007 e 2008, cujas CDAs foram inscritas sob nºs 206/2008, 45728/2009, 404/2009 e 54443/2008. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos, alegando que já foram pagos, bem como a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fl. 13 e verso e documentos das fls. 16/21).Em sua manifestação, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, mas sustentou que o acordo pelo qual os débitos foram quitados foi firmado em 02/08/2010, após o ajuizamento da execução fiscal, ou seja, em 23/12/2009, o que afasta a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pois não deu causa à propositura da ação (fls. 26/28).É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Por outro lado, assiste razão à exequente em relação aos honorários advocatícios, pois a Fazenda Municipal não deve ser condenada nessa verba.Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 23/12/2009 ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP. Após a decisão da fl. 07, pela qual foi reconhecida a incompetência daquele Juízo Estadual, estes autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal em Santos (fl. 11), sendo que a executada opôs a aludida exceção de pré-executividade em 28/09/2012.Ocorre que os documentos das fls. 16/21, juntados pela própria executada, demonstram que os débitos foram quitados somente em agosto de 2010 e maio de 2011, após os acordos neles mencionados. Assim, considerando que a execução fiscal foi distribuída em 23/12/2009 e que o primeiro ato praticado pela executada no feito ocorreu em 28/09/2012, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005537-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUMAR CONSERVACAO E REFORMAS LTDA

Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005588-38.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILSON COSTA SILVA

Diante da certidão retro e com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007823-75.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA AUGUSTO GARCIA VALENCIO

Observo que a executada não foi citada (fls. 29/30). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exequente. Int. Santos, 21 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007830-67.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TERCIO MOREIRA DOS SANTOS

Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 29/30). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exequente. Int. Santos, 22 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009427-71.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X LIGIA LOURENCO DA COSTA

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0010115-33.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0010115-33.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFC.D.A. n. 3.699/2010 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 10). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0010117-03.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL C.D.A. n. 12.634/2010 SENTENÇA: Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 10). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001638-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JARIO SERGIO ALEXANDRE JUNIOR

Recebo a conclusão na presente data. Observo que a executada não foi citada embora realizado o parcelamento administrativo do débito (fl. 29), posteriormente descumprido (fl. 31). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Expeça-se Mandado de Citação, em cumprimento ao r. despacho de fl. 28, observando-se o valor atualizado do débito (R\$ 51,53). Santos, 21 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA

0004625-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CESAR NATARIO FILHO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0005733-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARLI MENDES DE ARAUJO

Observo que a executada não foi citada (fls. 09/10). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exequente. Int.Santos, 21 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007328-94.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição da fl. 09, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008602-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FABRIZIO PORTALEONI

Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 12/13). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exequente. Int.Santos, 22 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011628-02.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ DE OLIVEIRA(SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR)

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012070-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA LUCAS MACHADO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012075-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NETANIA MOREIRA MELO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012696-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X JENNIFER FRANCA DIAZ COELHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012815-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA RIBEIRO LACERDA MOREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012818-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA DONADON DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de

justiça, no prazo legal.

0012880-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ASSOC BEN DOS EMPREG DA COMP DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0000121-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JARDIM DO GARIBALDO LTDA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Jardim do Garibaldi Ltda. com a finalidade de ver reconhecida a prescrição (fls. 16/49).A Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez intimada, impugnou a exceção (fls. 95/99), ao fundamento de que a documentação apresentada não afasta a exigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, objeto da presente execução fiscal, bem como ante a necessidade de oposição de embargos à execução para a apreciação da matéria sob exame. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição.Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).As contribuições para o FGTS nunca tiveram natureza jurídica de tributo, pois não se amoldam ao conceito do artigo 3º do Código Tributário Nacional, nem às espécies tributárias estabelecidas na Constituição, visto que são destinadas a substituir a estabilidade no emprego e pertencem ao trabalhador, não ao Estado. Assim, não se submetem ao prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso, em se tratando de contribuição social de natureza não tributária, submete-se ao prazo prescricional de trinta anos, previsto nos artigos 144 da Lei 3807/60 e 2º, 9º, da Lei n. 6.830/80, por força da determinação constante do artigo 19, caput, da Lei n. 5.107/66: Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 8.036/90, o prazo trintenário continuou expressamente previsto para a cobrança do FGTS (artigo 23, 5º).A jurisprudência é unânime quanto ao prazo prescricional, nos termos da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Ainda que se trate de prescrição intercorrente, continua aplicável o prazo de trinta anos, nos termos de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado em conjunto com o prazo prescricional previsto para o FGTS (STJ REsp 600140, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26.09.2005, p. 305). No caso dos autos, trata-se de dívida relativa ao período de 11/2005 a 12/2006 (fls. 06/07).Com o ajuizamento da execução fiscal em 10/01/2012 (fl. 02). Considerado o prazo de trinta anos, não houve prescrição, tendo em vista, também, a data em que determinada a citação 09/04/12 (fls. 12), que interrompeu a prescrição, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.De outra banda, não foi comprovado excesso de execução, posto que a informação administrativa, que tem fé pública (fls. 99), afirma que parte das guias apresentadas já foi considerada para o abatimento do débito e outras não têm relação com o objeto da cobrança nestes autos. Já os documentos de fls. 77 e 81 estão sob análise na via administrativa, podendo ser, eventualmente, abatidas do débito, o que, por si só, não abala, como um todo, a certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa, que decorrem de presunção legal (artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional).Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não foi comprovada qualquer causa que justifique o reconhecimento de nulidade ou inexigibilidade do título executivo encartado nos autos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se

a exequente em termos do prosseguimento da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 89

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202225-26.1991.403.6104 (91.0202225-7) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0205631-55.1991.403.6104 (91.0205631-3) - GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para os termos do despacho de fl. 269.No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição, desapensando-se, se necessário.Desp.fl.269: Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Ciência às partes do retorno dos autos. Sem manifestação, arquivem-se os embargos dando-se baixa na distribuição.

0206846-66.1991.403.6104 (91.0206846-0) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0202106-31.1992.403.6104 (92.0202106-6) - CALABRESE COMERCIO DE CAFE E SACARIA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Extraí-se da releitura dos autos que não há valores a serem convertidos em favor da Fazenda Nacional, tendo em vista que o montante depositado à fl. 159, cujo ofício de fl. 258 a ele se refere, trata-se de honorários periciais. Assim, cumpra-se o item 3, fl. 260, intimando-se o perito para que providencie o necessário ao levantamento da importância aqui depositada, observando-se que, nos autos em apenso, não há mais nada a levantar. Fica, portanto, indeferido o pedido de fl. 231. No mais, tendo em vista que houve equívoco no item 2, fl. 260, intime-se a embargante, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 234/240, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora.

0204924-48.1995.403.6104 (95.0204924-1) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS)

Fls. 665 e 667/672: Com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova os atos processuais e diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009493-37.1999.403.6104 (1999.61.04.009493-2) - A M SILVA FILHOS E CIA LTDA X MARIA INES ROSA DA SILVA X MARIA DOS ANJOS ROSA DA SILVA(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl.89: Defiro, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para oferecer manifestação nos presentes autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.Int.

0002590-49.2000.403.6104 (2000.61.04.002590-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. ANGELA REGINA COQUE DE BRITO)

Intime-se a embargante para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0009583-64.2007.403.6104 (2007.61.04.009583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS E SP153918 - ROGERIO RAMOS BATISTA)

Recebo a conclusão nesta data. Intemem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0013749-42.2007.403.6104 (2007.61.04.013749-8) - SILVIO MARREIRO LOPES JUNIOR(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014088-98.2007.403.6104 (2007.61.04.014088-6) - MARIO INACIO DE MOURA(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. MARIO INACIO DE MOURA ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, tendo em vista a penhora levada a efeito nos autos apensados da execução fiscal nº 0004903-75.2003.403.6104 (fls. 117/121), que recaiu sobre frações ideais de quatro imóveis, cujas propriedades são do embargante. O embargante alegou, em síntese, excesso de penhora, pois o valor total correspondente às frações ideais de três dos quatro imóveis, mostrava-se mais que suficiente para garantir o crédito exequendo, motivo pelo qual seria desnecessário que a constrição recaísse também sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.073 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fl. 119 e verso dos autos da execução fiscal). Assim, aduziu que tal procedimento implicou em violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil, requereu a aplicação do artigo 685, inciso I, do mesmo Diploma Legal, bem assim o levantamento da constrição incidente sobre o referido imóvel objeto da matrícula nº 6.073. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 77). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional argumentou, preliminarmente, que a questão sobre eventual excesso da penhora, realizada nos autos da execução fiscal, deveria ser arguida naquele feito em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Portanto, entende que o embargante carece de interesse de agir, pelo que o processo deve ser extinto com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, aduziu que não houve excesso de penhora, pois a soma dos valores dos bens penhorados, considerando-se a cota parte do embargante, qual seja, 25% dos imóveis, equivaleria a R\$ 78.370,00, logo, um montante pouco superior ao valor atualizado da dívida, que à época correspondia a R\$ 70.382,88 (fls. 81/101). Intimado para se manifestar sobre a impugnação e especificar provas que pretendesse produzir (fl. 102), o embargante sustentou que o excesso de penhora é matéria de ordem pública, podendo ser alegada tanto na execução fiscal como nos embargos à execução, e ainda que assim não fosse, tal matéria poderia ser recebida como mero incidente de execução. Por fim, requereu a produção de prova pericial (fls. 105/108). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 803, parágrafo único, c.c. o artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos lançados pelo embargante, assiste razão à Fazenda Nacional no que tange à preliminar de falta de interesse de agir. Assim, a questão de eventual excesso de penhora deveria ser ventilada pelo embargante por meio de simples petição, endereçada aos autos da execução fiscal, não sendo o caso de receber os presentes embargos como mero incidente da execução, prestigiando-se assim os princípios da economia e celeridade processuais e instrumentalidade das formas, como quer o autor (item a da fls. 03), posto que tal situação certamente será resolvida no bojo da execução fiscal em andamento, já que a execução se processa no interesse do credor, mas deve ocorrer da forma menos gravosa para o executado, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil. Faz-se necessário distinguir excesso de execução com excesso de penhora, pois, no primeiro, ataca-se, por exemplo, a cobrança de valor acima do consignado no título executivo (vide o inciso I, do art. 743, do CPC); já no segundo, como o próprio nome sugere, o que se questiona é somente a penhora que não incide em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, conforme determina o artigo 659, caput, do Código de Processo Civil (STJ, Segunda Turma, Resp 531.307/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 05/12/2006, v.u., publicado no DJ de 07/02/2007). Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

reconhecendo a falta de interesse de agir do embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor fixado da causa, conforme despacho da fls. 77.P.R.I.

0002098-42.2009.403.6104 (2009.61.04.002098-1) - MULTI-REFEICOES COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a embargante sobre os documentos juntados às fls. 103/224. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0009169-95.2009.403.6104 (2009.61.04.009169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Intime-se a embargante sobre a impossibilidade de vinda aos autos do procedimento administrativo (fls. 41/42), bem como para que diga se há outras provas a produzir, em dez dias. No silêncio, voltem os autos conclusos.

0010755-70.2009.403.6104 (2009.61.04.010755-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005218-59.2010.403.6104 - JOSE EGYDIO AYROSA GALVAO - ESPOLIO X AMARAGI NEVES AYROSA GALVAO(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP223303 - CARLA LOPES MENDES E SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra a União (Fazenda Nacional). Por decisão proferida em 12/07/2010, foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial, a fim de que carresse aos autos a cópia da certidão de intimação da penhora e a cópia da petição inicial dos embargos à execução fiscal (fl. 91). Uma vez intimado, atravessou petição onde alegou a ausência de penhora, o que de fato se constata do exame da execução fiscal em apenso e pleiteou o recebimento dos embargos como exceção de pré executividade. Decido. A pretensão do embargante não merece acolhimento. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, o que não se constata do exame da matéria ventilada nos embargos. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005221-14.2010.403.6104 - JOSE EGYDIO AYROSA GALVAO - ESPOLIO X AMARAGI NEVES AYROSA GALVAO(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP223303 - CARLA LOPES MENDES E SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra a União (Fazenda Nacional). Por decisão proferida em 27/01/2011, foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial, a fim de que carresse aos autos a cópia da certidão de intimação da penhora ou promova a garantia da execução (fl. 86). Uma vez intimado, atravessou petição onde alegou a ausência de penhora, o que de fato se constata do exame da execução fiscal em apenso e pleiteou o recebimento dos embargos como exceção de pré executividade. Decido. A pretensão do embargante não merece acolhimento. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, o que não se constata do exame da matéria ventilada nos embargos. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem

condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000580-46.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X JOAO ALVES MOREIRA(SP021831 - EDISON SOARES)

Recebo os embargos opostos em face da execução movida contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

0003189-02.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X JOAO ALVES MOREIRA(SP021831 - EDISON SOARES)

Pela cota da fl. 13, a União desiste destes embargos à execução fiscal, em razão de já ter ajuizado ação idêntica em 24/01/2011, cujos autos receberam o nº 0000580-46.2011.403.6104. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sem condenação em custas processuais P.R.I. Após o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se os autos para remessa ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005594-11.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002745-32.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-90.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002748-84.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-25.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0005672-68.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009367-98.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007901-98.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-57.2011.403.6104) AUGUSTO ROSA SIMOES(SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ante a garantia apresentada (fls.12), recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo-se o curso da execução fiscal, certificando-se naqueles autos. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo de trinta dias.

0001672-88.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012614-53.2011.403.6104) MARCELO ROVERE(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Providencie o embargante no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração na via original, cópia da inicial da execução, da certidão de dívida ativa bem como cópia da constrição judicial, sob pena de indeferimento da inicial.

0002058-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202713-05.1996.403.6104 (96.0202713-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal.Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

0002117-09.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203748-73.1991.403.6104 (91.0203748-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2542 - DANIEL STIRO DE CARVALHO SILVA) X ALPACA SHIPPING CORPORATION(SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES)
Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal.Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

0002512-98.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-53.2010.403.6104) LIMPADORA ORQUIDARIO LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Junte o embargante cópia da petição inicial da certidão de dívida ativa bem como da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.int.

0002513-83.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-20.2010.403.6104) LIMPADORA ORQUIDARIO LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Junte o embargante cópia da petição inicial da execução, da certidão de dívida ativa bem como da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002453-33.2001.403.6104 (2001.61.04.002453-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALPI VEICULOS LTDA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO)

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000865-15.2006.403.6104 (2006.61.04.000865-7) - CONSTRUTORA KLEPACZ LTDA(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES E SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES)

VISTOS.DECISÃO DE FLS. 211: A embargante comprovou que o bem constrito estava na sua posse e, portanto, fora da esfera patrimonial da executada, muito antes da propositura da execução fiscal, não havendo qualquer indício de fraude ou má-fé (fls. 14/15, 26/27 e 106/114). Nestes termos, caracterizada a plausibilidade do direito, julgo suficientemente provada a posse e defiro liminarmente os embargos, determinando a desconstituição da penhora do bem imóvel descrito a fls. 389 dos autos da execução fiscal em apenso e oficiando-se, de imediato, ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, para que promova o registro do cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 78.795.Sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 213/218: VISTOS. I - RELATÓRIO CONSTRUTORA KLEPACZ LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a desconstituição da penhora de imóvel levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 97.0205929-1, promovida pelo embargado em face de ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA., FLÁVIO LOUREIRO PAES, RICARDO LORENZO SMITH e AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/28). A embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 32/69 e 74/78, em cumprimento aos despachos de fls. 29 e 70. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 79). O embargado apresentou contestação (fls. 81/89), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir. No mérito, pediu a improcedência do pedido, posto que não houve registro do título no Cartório de Registro de

Imóveis e o embargante não fez prova da posse atual do bem. A fls. 91/95 foi indeferido o pedido de liminar e determinada a promoção de citação de todos os executados dos autos em apenso. A fls. 99/105 o embargante pediu reconsideração da decisão que negou a liminar, juntando os documentos de fls. 106/114, que restou indeferida pela decisão de fls. 115/116, tendo sido determinada a citação dos litisconsortes passivos necessários. A Agência Marítima Dickinson S/A foi citada a fls. 127. Flávio Loureiro Paes peticionou afirmando que não representa a empresa Agência Marítima Dickinson S/A, não possuindo poderes para receber citação (fls. 129/130), no que foi contrariado pela embargante (fls. 139/142) e pela União (Fazenda Nacional) - (fls. 150/151). A Estinave Estiva e Transportes Ltda. foi citada a fls. 124. A fls. 161 foi reconhecida a citação pessoal de Flávio Loureiro Paes, que compareceu espontaneamente aos autos. Ricardo Lorenzo Smith foi citado por edital (fls. 193), tendo sido nomeado curador especial (fls. 196/197), que foi destituído (fls. 203), após o ingresso do co-embargado nos autos (fls. 201) Conforme certidão de fls. 206 os litisconsortes passivos necessários não contestaram o feito. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 803, parágrafo único, c.c. o artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir, seja porque se confundem, de fato, com o mérito da causa, seja porque a embargante comprovou, quantum satis, a posse sobre o bem penhorado. Passo ao exame do mérito. Os presentes embargos devem ser julgados procedentes, tendo em vista que a embargante comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 1.046 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. No caso dos autos, a embargante logrou êxito ao comprovar que o bem constrito estava na sua posse e, portanto, fora da esfera patrimonial da executada, muito antes da propositura da execução fiscal. A execução fiscal em apenso foi distribuída aos 01.09.97. A executada e antiga proprietária do imóvel penhorado foi citada aos 24.09.97 (fls. 21). A fls. 389 dos autos da execução fiscal consta a penhora do imóvel de matrícula n. 78.795 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, cujo registro ocorreu aos 02.12.2002 (fls. 27). Segundo se observa da matrícula do imóvel no Registro competente, foi averbada a escritura pública de promessa de compra e venda, datada de 08.11.94 (fls. 14/15), relativa ao mesmo imóvel, entabulada entre a empresa executada Agência Marítima Dickinson S/A e a embargante, aos 01 de agosto de 1995 (fls. 26 v.). No caso dos autos, há registro notarial da alienação do imóvel penhorado, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, com indicação de liquidação do preço ajustado, motivo pelo qual deve ser desconstituída a constrição judicial que recaiu sobre aludido imóvel, seja porque não se pode atribuir à embargante a responsabilidade pelo débito da executada, seja porque não há qualquer indício de que o negócio tenha sido realizado com o propósito de prejudicar os interesses do exequente, de, qualquer sorte, a boa-fé há de ser presumida. Ademais, a embargante demonstrou suficientemente a posse do imóvel. A jurisprudência tem abraçado o entendimento de que a escritura pública é suficiente para comprovação da posse, e, na hipótese dos autos, ela está encartada a fls. 14/15. Ainda que assim não fosse, a certidão de fls. 709 (autos da execução fiscal) constatou que se trata de terreno sem nenhuma construção, e, segundo o balanço patrimonial da embargante, juntado a fls. 106/114, o imóvel constava do rol de ativos da empresa, o que é, então, mais do que suficiente para a demonstração da embargante como possuidora do referido bem, exsurgindo a legitimidade da embargante para a ação de embargos, nos exatos termos da Súmula n. 84 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Deste modo, considerando a prova acostada aos autos, o pedido há de ser julgado procedente, a fim de que a embargante possa gozar integralmente de todos os efeitos decorrentes dos direitos da posse e da propriedade definitiva do bem. IV - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, determinando, em definitivo, a desconstituição da penhora do bem imóvel descrito a fls. 389 dos autos da execução fiscal em apenso e condenando tão somente o embargado Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento da verba honorária, a qual, à luz do disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizada monetariamente, bem como as despesas processuais dispendidas pela embargante. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. Segundo a Súmula n. 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ora, os ônus processuais, no Direito Brasileiro pautam-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. No caso dos autos, os demais co-embargados não contestaram o pedido e a penhora ocorreu a pedido do INSS, mesmo havendo registro da compra e venda no Registro de Imóveis e somente ela opôs resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel.

Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. A SEDI para inclusão no pólo passivo de ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA., FLÁVIO LOUREIRO PAES, RICARDO LORENZO SMITH e AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON. P.R.I.

0002024-56.2007.403.6104 (2007.61.04.002024-8) - ANTONIO DAVIES VIEIRA X MARIA UMBELINA DE ALMEIDA VIEIRA(SP044809 - ADILSON PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

VISTOS. ANTONIO DAVIES VIEIRA E MARIA UMBELINA DE ALMEIDA VIEIRA, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a desconstituição da penhora de imóvel levada a efeito nos autos apensados da execução fiscal n. 1999.61.04.002331-7 (fls. 166/167), promovida pela embargada em face de NEREIDA NOVAES GHERARDINI S/C LTDA., MAURICIO GHERARDINI E NEREIDA NOVAES GHERARDINI. Os embargantes alegaram na inicial (fls. 02/04), em síntese, que por meio de compromisso de compra e venda, adquiriram o imóvel objeto da penhora em 28 de janeiro de 1983 do Sr. Mauricio Evangelista Gherardini, que não é parte neste feito, e em que pesem a ausência da escritura definitiva e do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, nele residem desde aquela época e são os seus legítimos possuidores diretos (conf. docs. das fls. 09/14). Assim, pediram a procedência dos presentes embargos para que seja decretada a insubsistência da penhora, bem como mantidos na posse do imóvel penhorado. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa, no tocante ao imóvel penhorado (fls. 161). Em sua impugnação, a embargada argumentou que os embargantes são detentores somente da posse autônoma do aludido imóvel, mas como não houve a transferência da propriedade nem se efetivou o respectivo registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, os presentes embargos devem ser extintos por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 167/171). Instados a se manifestarem sobre a impugnação (fl. 172), os embargantes aduziram que a embargada reconhece que são possuidores do imóvel indevidamente penhorado, e reiteraram a inicial (fl. 174). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 803, parágrafo único, c.c. o artigo 1.053 do Código de Processo Civil. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil assegura ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de turbação ou esbulho decorrente de ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, dentre outros. Por sua vez, a Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Nestes termos, inviável o acolhimento da alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Da análise dos documentos acostados aos presentes autos, presume-se que os embargantes detêm a posse de boa-fé do imóvel penhorado, adquirido por instrumento particular, com o respectivo pagamento (fls. 13/17), tendo juntado os comprovantes de pagamento de condomínio de 1986 a 2006 (fls. 18/49) e atas de reunião de condomínio de 1983 a 2006 (fls. 69/114). Ocorre que a embargada limitou-se a impugnar a ausência de título de propriedade e respectivo registro. Mas tal discussão é irrelevante, posto que não houve questionamento de índole material ou alegação de qualquer vício de consentimento. Portanto, restou inafastável a boa-fé dos embargantes, nos termos da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da penhora do bem imóvel descrito nas fls. 166/167 dos autos da execução fiscal em apenso. À luz da Súmula n. 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, todavia, verifico que a embargada impugnou o pedido dos embargantes, ou seja, houve lide, assim, muito embora os embargantes tenham contribuído para a realização da penhora, na medida que foram inertes em providenciar o registro da compra e venda do imóvel, a embargada deve suportar o ônus da sucumbência, por ter sido vencida. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Assim, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com apoio no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, equitativamente, condeno a embargada no pagamento de despesas processuais e da verba honorária, a qual, à luz do disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente. Transitada em julgado, oficie-se ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para que promova a averbação da

desconstituição da penhora que recaiu anteriormente sobre o imóvel. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Isenta de custas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0204378-32.1991.403.6104 (91.0204378-5) - FAZENDA NACIONAL X GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

Recebo a conclusão nesta data. Ante o decidido nos autos dos embargos à execução n. 91.0205631-3 e a concordância da exequente manifestada à fl. 39, defiro o levantamento da garantia ofertada. Desentranhe-se a carta de fiança de fl. 11, substituindo-a por cópia, e devolva-se à executada. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0208783-67.1998.403.6104 (98.0208783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PANIFICADORA PORTELA LTDA X PEDRO MARTINES ZORZI(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA)

Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0015803-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE EGYDIO AYROSA GALVAO - ESPOLIO(SP223303 - CARLA LOPES MENDES E SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO) VISTOS. Cumpra-se o quanto determinado na sentença proferida nos autos dos embargos (0005218-59.2010.403.6104).

0011793-93.2004.403.6104 (2004.61.04.011793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE EGYDIO AYROSA GALVAO - ESPOLIO(SP223303 - CARLA LOPES MENDES E SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO) VISTOS. Cumpra-se o quanto determinado na sentença proferida nos autos dos embargos (0005221-14.2010.403.6104).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3109

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006532-73.2011.403.6114 - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X RODRIGO JORGE DOS SANTOS Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002905-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508159-29.1997.403.6114 (97.1508159-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X

COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO - COMESB(SP023713 - LUIZ GONCALVES)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005036-43.2010.403.6114 - ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILITICOS S/C LTDA(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0000042-35.2011.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0000949-10.2011.403.6114 - SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0003158-49.2011.403.6114 - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0007184-90.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Manifeste-se expressamente o embargante da preliminares suscitadas na impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009596-91.2011.403.6114 - AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA(SP264028 - ROGERIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0002233-19.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007702-2)) GUILHERME ALBUQUERQUE KNOP(PR042168 - LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0006530-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505698-50.1998.403.6114 (98.1505698-0)) CL ABC PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO

PIERONI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se expressamente o embargante da preliminares suscitadas na impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002181-86.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-44.2012.403.6114) SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração com indicação expressa de seus outorgantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002827-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-95.2012.403.6114) ALPES FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, promova a embargante a garantia integral do Juízo, conforme Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na redação do art. 655, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos.Int.

0002833-06.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002051-9)) CARLOS HORITA CIA LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação; Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002856-49.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-18.2009.403.6114 (2009.61.14.003669-0)) PERFIL HABITACOES LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, promova a embargante a garantia integral do Juízo, conforme Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na redação do art. 655, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002526-52.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANTONIO ROCHA X ELISABEL SANTOS ROCHA(SP317992 - MAIRA DA SILVA E SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Antônio Rocha e Elisabel Santos Rocha em virtude da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 3.276, no 18º Registro de Imóveis de São Paulo, nos autos da ação cautelar n. 0002466-50.2011.403.6114.Com a exordial o embargante apresenta documentoS, dentre os quais consta promessa de compra e venda de 10/08/1996.Alegam, em síntese, que mantém a posse e titularidade do imóvel.Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório.Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e a Executada integrarem o pólo passivo da demanda.Assim, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito.Outrossim, defiro a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000110-97.2002.403.6114 (2002.61.14.000110-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA - MASSA FALIDA X TSUKASSA OKAZAWA X SHIGUEYUKI OKAJIMA X CARLOS WATANABE(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0000118-06.2004.403.6114 (2004.61.14.000118-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA X GILBERTO SAVORDELLI(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0001420-36.2005.403.6114 (2005.61.14.001420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)
Por tempestiva, recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000827-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)
Por tempestiva, recebo a apelação do executado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004573-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004573-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)
Intimem-se o executado via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8584

MONITORIA

0001411-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X VALDECI JOSE MATIAS RIBEIRO X INES CRISTINA CASTILHOS PAULI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 328/332, primeiramente apresente a CEF planilha atualizada da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007425-30.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUIS HENRIQUE POMBO GLORIA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-43.1999.403.6114 (1999.61.14.000877-6) - PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Fls. 609/610: Defiro. Reconsidero a determinação de fls. 601. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o final do processo falimentar, ou provocação das partes.Intime-se o Exequente.

0000029-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000029-1) - DOLORES CASTRO MUYOR(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005182-26.2006.403.6114 (2006.61.14.005182-2) - SIDNEI NATAL REDONDARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000942-47.2013.403.6114 - MANOEL LOPES NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos.Diga a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0001449-08.2013.403.6114 - RAIMUNDO FRANCISCO SARMENTO X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista o certificado transito em julgado da sentença de fls. , requeira a CEF o que de direito, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001451-75.2013.403.6114 - LUCIENE SENA DO NASCIMENTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o certificado transito em julgado da sentença de fls. , requeira a CEF o que de direito, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004693-33.1999.403.6114 (1999.61.14.004693-5) - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS E Proc. ANNE ELIZABETH NUNNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329425B - BARBARA ARAGÃO COUTO E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA)

Vistos.Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do Exequente O ESTADO DE SÃO PAULO do depósito realizado nos autos às fls. 474.Int.

0006419-03.2003.403.6114 (2003.61.14.006419-0) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte Exequente a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031150-78.1999.403.0399 (1999.03.99.031150-2) - MANOEL MARCOLINO DE SOUZA X NASIRA MARIA DE MELO X DIRCEU GONCALVES PEREIRA X JOSE DE ASSIS LEVINDO(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL MARCOLINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASIRA MARIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ASSIS LEVINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 223/232: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0053098-76.1999.403.0399 (1999.03.99.053098-4) - SALVADOR LOPES BATISTA(SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X SALVADOR LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias, e após, expeçam os alvarás de levantamento. Intimem-se.

0073294-67.1999.403.0399 (1999.03.99.073294-5) - VILSON BASTOS DIAS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VILSON BASTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 211/218. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0082197-91.1999.403.0399 (1999.03.99.082197-8) - VALTER DOMINGUES DE ALMEIDA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X VALTER DOMINGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 220/224. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0105774-98.1999.403.0399 (1999.03.99.105774-5) - ALFREDO BOVO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALFREDO BOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 195/199. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0011981-71.2000.403.0399 (2000.03.99.011981-4) - FERNANDO NOBREGA X ALOIZ MACHADO ROCHA X APARECIDO DE SOUZA GONCALVES X CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO X JOSE SEVERINO SIQUEIRA X SERGIO BOTH X ROSELI APARECIDA SANTOS X MARLISE RAMOS DOS SANTOS X MARIA IMACULADA VELOSO(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FERNANDO NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOIZ MACHADO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE SOUZA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERINO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BOTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLISE RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 285/317. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0013966-75.2000.403.0399 (2000.03.99.013966-7) - MARIA VERA LUCIA FRAZAO(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA VERA LUCIA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls.204/209. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0016606-51.2000.403.0399 (2000.03.99.016606-3) - JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 186/191: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0003346-28.2000.403.6114 (2000.61.14.003346-5) - ELIETE DE AMORIM X GERALDA AUGUSTA DE PAULA PINTO X HELENO MARTINS LOPES(SP040501 - JOVANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X ELIETE DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA AUGUSTA DE PAULA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENO MARTINS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 145/153: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0003581-92.2000.403.6114 (2000.61.14.003581-4) - HELIO RICARDO HERMIDA X MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELIO RICARDO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aguarde-se a manifestação das partes quanto à efetivação do acordo mencionado pelo requerente ou pelo cumprimento do julgado.Intimem-se.

0003968-10.2000.403.6114 (2000.61.14.003968-6) - DOMINGOS AYRES DA CUNHA NETO(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DOMINGOS AYRES DA CUNHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 138/142. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0008777-43.2000.403.6114 (2000.61.14.008777-2) - CLEUSA LIAL RAIMUNDI X MAURO ANTONIO BUAVA X REGINA APARECIDA BUAVA(SP179109 - ALESSANDRA CAMPANHARO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CLEUSA LIAL RAIMUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ANTONIO BUAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA BUAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 152/157. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0002171-62.2001.403.6114 (2001.61.14.002171-6) - ANTONIO AGUIRRA DE OLIVEIRA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AGUIRRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 161/162. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, o autor pretende com a presente ação obter o depósito das diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de forma que o direito ao levantamento das importâncias será exercido em momento oportuno, conforme as regras aplicáveis ao caso.Assim, retifico parcialmente o referido despacho para excluir a expressão Comprove a CEF o levantamento dos valores depositados na conta do autor, salientando que o depósito já foi devidamente comprovado às fls. 127/134. Int.

0003436-60.2005.403.6114 (2005.61.14.003436-4) - EZEQUIEL PEREIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EZEQUIEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 125, PARTE FINAL: Manifeste-se a CEF, sobre o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito da parte autora.Int.

0000236-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000236-0) - MARIA DO SOCORRO ROCHA SALES(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARIA DO SOCORRO ROCHA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.558,98(dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizados em junho/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 142, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENNER CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Fls. 198, item I: Indefiro, tendo em vista que a penhora de numerário, através do BACENJUD, resultou negativa, consoante extrato de fls. 196 e verso. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0009257-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009257-6) - ROMEU HIGA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROMEU HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC. Int.

0002546-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006059-87.2011.403.6114 - PAULINO PEDRO DOS SANTOS(SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULINO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.503,01 (treze mil, quinhentos e três reais e um centavo), atualizados em junho/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 283/286, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003355-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006515-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006569-66.2012.403.6114 - LAUDERCI CUSTODIO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X LAUDERCI CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007614-08.2012.403.6114 - GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP313585 - ROBERTO SILVA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 81,46 (oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados em 30/06/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 98, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0008130-28.2012.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.264,36(três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados em junho/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 86/90, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001059-38.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.631,52 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizados em junho/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 58/61, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001071-52.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.571,12 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e doze centavos), atualizados em junho/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 58/61, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 8592

ACAO CIVIL PUBLICA

0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X ROSANGELA FREITAS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Fls. 1048/1052. Ciência ao réu Márcio Henrique Moreira.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-60.2013.403.6114 - DAVI FURTADO MEIRELLES(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002080-49.2013.403.6114 - JAILTON NOVAES SILVA(SP171337 - OLAVO COQUI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No caso dos autos, necessária realização de perícia médica a constatar eventual incapacidade parcial do requerente, o que ensejaria a concessão de auxílio-acidente.Assim, determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 7 de Agosto de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando

é portador de lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. É possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo requisitando informações detalhadas sobre as atividades atualmente exercidas pelo requerente. Apresente o INSS cópia integral do processo administrativo de cessação do benefício NB 32/129.851.198-1, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0003705-21.2013.403.6114 - WELLINGTON PEPPE DE ALMEIDA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004067-23.2013.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ROSE DA SILVA MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado e o pagamento das parcelas vincendas conforme valor que entende devido. Pede tutela antecipada que passo a analisar. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, analisando os argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato firmado não foi cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Os pleitos estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. AC 200761000195694 TRF-3, 2ª Turma, JUIZ COTRIM GUIMARÃES DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do

princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. TRF-32ª Turma, AC 200161050087570, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009Ademais, verifico que a última renegociação do contrato é recente, datada de 11.10.2011, com sistema de amortização decrescente SACRE e com incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, não havendo qualquer distorção que justifique a inadimplência, desde fevereiro de 2012, e possa fazer presumida a relevância da argumentação.Ante o exposto, INDEFIRO tutela antecipada. Cite-se. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005368-39.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos. Fls. 94/95. Ciência ao autor.Após, abra-se vista a União Federal e voltem conclusos.

0003124-06.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006301-12.2012.403.6114 - INES TORRES ZENATTI X ZULMIRA TORRES CUNHA X ILDA TORRES DE SOUSA X IRACI TORRES SOUTO X WILSON TORRES DUARTE X ANTONIO TORRES DUARTE(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2560

MONITORIA

0011410-46.2003.403.6106 (2003.61.06.011410-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136389 - EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da fase de execução, requerida pela autora às fl. 221/222, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008253-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO PERPETUO APARECIDO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008253-50.2012.4.03.6106) em face MARCELO PERPÉTUO APARECIDO, portador do C.P.F. n.º 102.795.758-74, instruindo-a com documentos (fls. 05/20), para cobrança do valor de R\$ 16.330,64 (dezesesseis mil, trezentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0324.160.0000269-74. Citado (fl. 40), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 41). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.330,64 (dezesesseis mil, trezentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), devido por MARCELO PERPÉTUO APARECIDO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005934-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005934-0) - GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EDMUR FERREIRA DA SILVA(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO GISELA MÁRCIA MARQUES SILVA e EDMUR FERREIRA DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0005934-90.2004.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/170), por meio da qual pediram para: a) Quanto ao saldo devedor: a.1) declarar nula a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, de acordo com o ADIN 493-0, determinando por conseguinte a revisão do saldo devedor com a aplicação do mesmo índice de reajuste da categoria profissional a que pertence a requerente/autora nos termos da fundamentação retro; a.2) determinar a revisão do saldo devedor, equacionando-o na forma prevista nas alíneas c e e do artigo 6º da Lei 4.380/64, ou seja, que o saldo devedor seja corrigido somente após a amortização da prestação mensal (alínea c); a.3) determinar a exclusão do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, substituindo-o pelo sistema de conta corrente conforme demonstrado no parecer técnico juntado pelos autores; a.4) determinar a exclusão da capitalização de juros compostos, por afronta ao art. 4º do Decreto 22.626/33 e a Súmula n.º 121 do S.T.F., adequando-se desta forma o contrato à legislação; b) Quanto às prestações mensais: b.1) determinar que as prestações mensais sejam calculadas sem a capitalização de juros compostos, impedindo-se desta forma que a requerida efetue a cobrança antecipada de juros contratuais embutidos nas prestações mensais, conforme ocorreu no cálculo da primeira prestação, que sofreu acréscimo de mais de 100% referente a cobrança antecipada dos juros compostos conforme demonstrado no tópico Das Prestações; b.2) determinar a revisão das prestações mensais vencidas e vincendas pela variação do índice de reajuste salarial da categoria profissional do autor, nos termos da cláusula contratual, aplicando-se desta forma o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei 2.164/84, e da Súmula 39 do TRF da 4ª Região, observando a

vigência da lei em relação a data da assinatura do contrato, tudo para manter o equilíbrio contratual e garantir o preço justo;b.3) determinar a revisão das prestações pagas para que eventuais diferenças à maior encontradas sejam convertidas em prestações pagas, e consideradas como antecipações de pagamento, bem como, para condenar a requerida a repetição do indébito no caso de inversão do saldo a favor dos requerentes;c) condene a requerida ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da condenação. [SIC] Alegam os autores, como causa de pedir e fundamento jurídico de suas pretensões, em síntese que faço, o seguinte:I) adquiriram em 2 de maio de 1989 um imóvel pelo valor de NCz\$ 21.103,03 (vinte e um mil, cento e três cruzados novos e três centavos), mediante financiamento pelo SFH, resgatável em 300 (trezentas) prestações mensais e corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo que a primeira prestação foi calculada no valor de NCz\$ 133,51 (cento e trinta e três cruzados novos e cinquenta e um centavos);II) a taxa de juros anual restou fixada em 4,4% (quatro vírgula quatro por cento), na forma nominal, e de 4,4898% na forma efetiva;III) o financiamento tornou-se impagável;IV) o saldo devedor, nos termos da Cláusula Oitava, será reajustado pelos mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança;IV) não pode a ré aplicar mensalmente a Taxa Referencial (TR) como atualização monetária do saldo devedor de seu contrato de financiamento habitacional, por ser ela taxa remuneratória, nem qualquer outro índice que não seja o mesmo utilizado para correção das prestações, pois a Lei n.º 8.177/91 desindexou a economia, extinguindo dela a correção monetária;V) a ré afronta literalmente o disposto na Lei 4.380/64, pois se utiliza do sistema francês de amortizações (Tabela Price) [SIC] para realizar o reajustamento do saldo devedor, pois que primeiro reajusta o Saldo Devedor para depois amortizar a prestação, além do cobrar taxa de juros superior ao legalmente permitido, o que se reduz em prática [SIC] ilegal a teor do disposto no art. 6º, alíneas c, d, e e f da Lei 4.380/64;VI) a ré pratica a capitalização de juros, infringindo assim o artigo 4º do Decreto 22.626/33 e a Súmula 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal;VII) a ré impôs a eles no nascedouro do contrato, uma prestação já insuportável, pois, que calculou juros antecipadamente, além de proceder a capitalização destes mesmos juros no contrato de forma composta, sendo, então, o valor correto da primeira prestação de NCz\$ 70,34 (Cr\$ 21.101,03 300 meses = NCz\$ 70,34), e não de NCz\$ 133,51 (cento e trinta e três cruzados novos e cinquenta e um centavos);VIII) a ré está reajustando as prestações mês a mês, sem qualquer critério, desrespeitando-se assim o que havia pactuado com os ora requerentes nas Cláusulas Nova à Décima Sexta; ou seja, que as prestações e os acessórios seriam reajustados no segundo mês subsequente ao da alteração do salário da categoria profissional do mutuário, conforme inúmeras decisões encontradas nos repertórios de jurisprudência, isto por que o plano adotado para o reajustamento das prestações do financiamento foi o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP; Enfim, as irregularidades cometidas pela requerida em relação aos reajustamentos das prestações, são as seguintes: 1) aumentos mensais, bimestrais, trimestrais, nas prestações, conforme demonstrativos anexos, quando o correto segundo a cláusula contratual e o art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, são aumentos apenas nas respectivas datas-base da categoria profissional; pelos aumentos salariais verificados na categoria profissional do mutuários; A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ofereceram, em conjunto, contestação (fls. 179/202), acompanhada de documentos (fls. 208/259), alegando, preliminarmente, da legitimidade passiva da EMGEA e a ilegitimidade da CEF, em virtude da cessão de crédito realizada, sendo inclusive os autores notificados da mesma, e daí deve ser incluída a EMGEA na relação jurídico-processual, que comparece espontaneamente e dá-se por citada para contestar as pretensões dos autores, e, por fim, seja excluída a CEF. Mais: alegam ausência de interesse de agir dos autores, por falta de holerites ou contracheques, uma vez ser suficiente a comprovação dos reajustes salariais para revisão. E, por fim, como preliminar, alegam a necessidade de integração à lide da UNIÃO, como representante do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda, órgãos estes, atualmente, responsáveis pela gestão do SFH e do FCVS. No mérito, como prejudicial, alegaram ocorrência de decadência do direito dos autores, visto que, mesmo sob o nome disfarçado de revisão contratual não pode ser aceito o pedido, isso pela fato de que a alegada revisão implica na anulação de cláusulas pré-estabelecidas e espontaneamente pactuadas, para que outras surjam em seu lugar. E, no mérito propriamente dito, alegaram o seguinte:I) as cláusulas contratuais foram redigidas conforme a legislação vigente, mormente as cláusulas que tratam dos reajustes das prestações e do saldo devedor que são cópias dos textos legais, não havendo falar em improbidade, nem em má-fé.II) a taxa de juros foi elevada em 01/06/90, 01/06/91 e 01/06/91, até atingir a taxa de 7,40% ao ano, conforme cláusula sétima, parágrafo segundo (fato que não teve repercussão no valor da prestação efetiva e aqui se registra apenas à título de esclarecimento).III) o reajustamento das prestações obedeceu criteriosamente o contrato e normais de ordem pública incidentes.IV) a cláusula contratual previa expressamente o reajuste das prestações no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho.V) não há previsão legal ou contratual para que o reajuste ocorresse apenas na data-base da categoria profissional. VI) os reajustes das prestações em financiamentos concedidos a autônomos obedecem os mesmos fixados para a categoria profissional com data-base em março, conforme Circular BACEN n.º 2.099/90 e Resolução BAC EM n.º 1.884/91.VII) o sistema de amortização definido no contrato original (Tabela Price) é utilizado apenas para encontrar o valor da prestação efetiva. Para o cálculo dos juros remuneratórios, os quais incidem sobre o saldo devedor, é absolutamente irrelevante o sistema de amortização adotado, conforme se verá

adiante. VIII) o saldo devedor do contrato é atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante a utilização de coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança, conforme contrato de financiamento. IX) inexistência anatocismo. X) a amortização deve ocorrer depois do reajustamento do saldo devedor. XI) não há nada a ser repetido, uma vez que não houve cobrança de valor superior ao devido. Os autores não apresentaram resposta à contestação (fl. 262v). Instadas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (fl. 263), nada requereram (fls. 264/5). Infrutífera resultou a audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 267 e 273/4). Fez, posteriormente, a EMGEA proposta de acordo por escrito (fls. 282/283), sendo que, provocados, os autores não se manifestaram sobre a mesma (fl. 289). Julguei parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores (fls. 291/335). Designei nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 337), que resultou infrutífera (fls. 354/355). Inconformada com a sentença, a ré (CEF) interpôs recurso de apelação (fls. 342/351), que recebi (fls. 354/355) e os autores apresentaram suas contrarrazões (fls. 359/367). Houve nova tentativa de conciliação entre as partes, que, outrossim, resultou infrutífera (fls. 375/376). Anulou de ofício, por meio de decisão monocrática, o Des. Fed. José Lunardelli a sentença prolatada (fls. 379/380v). Com retorno dos autos, saneei o processo, quando, então, não acolhi a preliminar arguida pela ré de carência de ação, por falta de interesse dos autores, nem tampouco a de integração da União Federal como litisconsorte passivo necessário. E, por outro lado, determinei a inclusão da EMGEA no polo passivo e a produção de prova pericial (fls. 383/386). Designei nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 407), que, também, resultou infrutífera (fl. 435). Indeferi os quesitos impertinentes para julgamento da lide (fls. 439/v). Juntado o laudo pericial e instadas as partes (fls. 446/491), apenas os autores se manifestaram sobre o mesmo (fls. 493/495). Complementaram os autores os honorários periciais (fls. 527/528). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Enfrentadas e não acolhidas as preliminares (fls. 383/386), passo, então, ao exame da pretensão formulada pelos autores. É dito - comumente - que morar todos moram, num sentido puramente físico de que todos os homens ocupam um lugar no espaço territorial. Isso, todavia, não pode ser interpretado como uma obviedade ou uma defesa contra uma situação de flagrantes disparidades na forma de habitar, ou na porção do território ocupada pelos seres humanos. Há, portanto, na realidade, uma busca incessante de abrigo contra a intempérie e, nessa condição, diretamente relacionada com a sobrevivência do homem; fator de realização deste enquanto indivíduo, ao permitir-lhe o mínimo de privacidade pessoal; elemento importante na organização social, como centro das atividades familiares, a moradia restou incluída recentemente na Constituição Federal como um dos direitos sociais (CF, art. 6º), sem a qual o direito se distanciaria de um dos seus fundamentos éticos - a busca da equidade - e se deslegitimaria na percepção dos excluídos. Essa perspectiva adquiriu maior vigência, no Brasil, à medida que se acelerou o nível de urbanização, tornando mais visíveis os conflitos resultantes das desigualdades econômicas, a partir de maior conscientização dos indivíduos e de sua mais ampla capacidade de articular-se e atuar no plano coletivo, posto ser sabido que algumas décadas atrás a população brasileira concentrava-se de forma maciça no campo, haja vista a existência do volumoso trabalho rural naquele meio. Vou além. Nos meados da década de 1960, início do período da industrialização no Brasil, mais precisamente no início do Governo de Exceção, época em que se iniciou a debandada dos rurícolas para os centros urbanos, com o objetivo principal de fomentar a política de habitação facilitando o acesso à casa própria, instituiu-se, além do instituto da correção monetária, o SFH com a Lei n.º 4.380, de 21/08/1964, que, concomitantemente, criou-se o Banco Nacional de Habitação (BNH) e o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), sendo que este, formado pelos saldos das poupanças (e posteriormente também o FGTS) com aplicação de atualização monetária, seria utilizado como lastro para concessão de financiamentos habitacionais. Assim se formou o sistema: os recursos da poupança e FGTS são utilizados para financiar os imóveis e, para manter o equilíbrio, os índices de atualização aplicados à poupança e ao FGTS deveriam ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH, ou seja, o modelo matemático - criado para funcionamento do sistema - consistia no seguinte: a Instituição Financeira utilizava o dinheiro de A, entregava-o a B e recebia de volta de C em parcelas, para, aos poucos, recompor o lastro do saldo de A. Numa explicação mais técnica: a Instituição Financeira utilizava o dinheiro daqueles que depositavam em cadernetas de poupança (ou FGTS), entregava-o ao vendedor do imóvel e recebia de volta do comprador em parcelas, para, aos poucos, recompor o lastro do saldo dos poupadores (ou fundiários). Enfim, o saldo devedor (o que o mutuário deve ao agente financeiro) tinha como indexador idêntico ao da caderneta de poupança e FGTS (hoje o reajuste do saldo devedor ocorre pela Taxa Referencial). Esta fórmula funcionou de maneira satisfatória até o final da década de 70, pois, logo em seguida, os altos índices inflacionários acompanhados de achatamentos salariais que atingiram nossa economia causaram fortes aumentos na inadimplência habitacional, forçando então o governo a arquitetar mecanismos para redução do valor das prestações dos mutuários, o que fez eles pagarem menos do que deveriam e por via de consequência não permitiu a redução - e eliminação - do saldo devedor nem assegura à Instituição Financeira a efetiva devolução do valor emprestado, como, por exemplo, desses mecanismos infrutíferos, o CES, o FCVS, o PES, o PES/CP etc. Começou, então, o grande problema, que até hoje se discute no Poder Judiciário. Explico: como o governo modificou regras básicas de matemática financeira, gerou, assim, descasamento da operação e, conseqüentemente, transformou os financiamentos habitacionais em verdadeiros elefantes brancos, tanto para os mutuários, a quem restam saldos devedores de valores proibitivos, como àqueles que financiaram, que não chegam a sequer obter o retorno do que

emprestou. Isso decorreu da aplicação de reajuste mensal no saldo devedor - porque de outra forma não poderia ser feito em decorrência dos índices inflacionários - e reajuste da prestação que não fosse mensal, e daí ser óbvio que tal dissociação geraria distorções financeiras e prejuízo a quem se aventurou a financiar. Digo mais: situação igual de descasamento ocorre quando o índice de reajuste aplicado no saldo devedor é diferente do índice aplicado no reajuste da prestação, que gera nova distorção, contribuindo para o aumento do saldo devedor residual, principalmente se o índice aplicado na prestação é inferior ao índice aplicado no saldo devedor. Conforme pode ser verificado de toda a fundamentação, minha decisão pautar-se-á na exegese do sistema, por entender que ele deve prevalecer quando em confronto com o lado social do contrato.

A - DO INDEXADOR DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Observo da cópia do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial de folhas 20/31, celebrado entre a CEF e os autores, ter sido assinado em 2 de maio de 1989 (v. fl. 31v). Na Cláusula Oitava, as partes pactuaram o seguinte: **CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** - O Saldo Devedor do Financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou da apuração de custos, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. (grifei) Verifica-se, assim, que as partes pactuaram que o saldo devedor seria reajustado mensalmente em conformidade com os percentuais de atualização dos depósitos em caderneta de poupança e correspondente ao dia da assinatura do próprio contrato. Pois bem, com o escopo de desindexação da economia, criou-se no Plano Collor II a TR, isso com a edição da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, que, no 1º do artigo 18, assim determinou: Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Insurgem-se, conforme exposto na petição inicial, os autores com o novo indexador (TR) de correção monetária do saldo devedor do seu contrato de financiamento habitacional. Examinando, assim, o inconformismo. Inexiste dúvida da utilização da TR (Taxa de Remuneração) pela ré na correção do saldo devedor do mútuo habitacional dos autos, conforme reconhece ela na sua contestação, isso quando defende a legalidade de sua utilização. Por entender que a Lei n.º 8.177/91, nos artigos 18, caput, e 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e ; 24 e , contrariavam o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por assegurar que não pode a lei prejudicar o ato jurídico perfeito, o Procurador-Geral da República ajuizou ADIN n.º 493-0/DF, que restou julgada in totum procedente, declarando a inconstitucionalidade dos citados artigos, consoante ementa que transcrevo: **EMENTA**: - Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem vincularem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. Mesmo diante da clareza do julgamento, alguns mutuários interpretam-no de forma equivocada, pois, numa simples leitura do julgado, nota-se que não houve proibição de aplicação da TR nos contratos celebrados após 01.03.1991, sob a égide da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido cito alguns precedentes: **CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO**. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF < Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.1991. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. XXXVI. 2. No caso, não há que se falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. 3. R.E. não conhecido (RE n.º 175.678-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.08.1995). **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA**

HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp n.º 678.431/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJ 28/02/2005, p. 252).

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Lei n. 4.380/64 e n. 8.693/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição da casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp n.º 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 18/10/2004, p. 238). Para não restar dúvida, em 2004, o STJ editou a Súmula 295 acerca da utilização da TR: A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Encontra, portanto, guarida a pretensão dos autores/mutuários de afastamento da TR como correção do saldo devedor, pois há de se atentar que o efeito da inconstitucionalidade declarada em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, por meio da ADIN n.º 493-0/DF, que alcança o seu contrato de financiamento habitacional celebrado antes da publicação da Lei n.º 8.177/91, in casu, por datar o contrato de 2 de maio de 1989. Não encontra, por outro lado, todavia, com o afastamento da TR, guarida a pretensão dos autores de não ser o saldo devedor corrigido por nenhum outro índice que reflita a depreciação do débito frente ao processo inflacionário, pois que esbarra no princípio do enriquecimento ilícito, ou seja, ausência de correção monetária do saldo devedor implicaria prejuízo do Sistema Financeiro de Habitação. Entendo, então, que se a TR não pode ser o parâmetro para correção do saldo devedor, deve ser utilizado, como indexador, o INPC, por duas razões: 1ª) a TR não reflete a depreciação do valor da moeda frente ao processo inflacionário, já que representa as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo; 2ª) o índice correspondente a tal variação é o INPC e desde a criação do Sistema Financeiro de Habitação restou estabelecido que o saldo devedor dos financiamentos deveria ser corrigido por índice que estabelecesse tal expressão, mantendo a equação financeira do contrato, sem impor ônus a qualquer das partes, com o reajuste mensal via aplicação do índice oficial da taxa de inflação. De outro lado, alegam as instituições financeiras, entre elas a ré (CEF), à defesa da incidência da TR, que sempre existiu a vinculação entre os índices utilizados para a captação de recursos via caderneta de poupança e o percentual de reajuste dos contratos habitacionais. Ora tal vinculação era admitida quando as cadernetas de poupança observavam os índices inflacionários, aspecto idêntico no que diz com as aplicações dos recursos do SFH que, por disposição de lei, determinava a existência nos contratos de cláusulas de atualização monetária. Enfim, reconheço não ser possível a utilização da Taxa de Remuneração (TR) como indexador de correção monetária do saldo devedor a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, no caso a partir de 1º de março, devendo sê-la substituída pelo INPC. Análise, por fim, a insurgência dos autores do critério utilizado pela ré para reajustar a prestação do financiamento habitacional, mais precisamente o de reajustá-la mensalmente, e não anualmente na data-base, consoante Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

B - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Alegam os autores que a ré afronta literalmente o disposto na Lei 4.380/64, pois se utiliza do sistema francês de amortizações (Tabela Price) [SIC] para realizar o reajustamento do saldo devedor, pois que primeiro reajusta o Saldo Devedor para depois amortizar a prestação, além do cobrar taxa de juros superior ao legalmente permitido, o que se reduz em prática [SIC] ilegal a teor do disposto no art. 6º, alíneas c, d, e e f da Lei 4.380/64. Pelo que extraído do resumo do acima exposto pelos autores, na sua primeira parte, sustentam que no Sistema de Amortização PRICE, pactuado como sistema de amortização do saldo devedor (v. Cláusula 3ª e item 7.4 do campo C de fl. 21), há capitalização de juros.

B.1 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PRICE Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização PRICE ou Tabela Price, nem tampouco nos demais sistemas (Sistema Francês de Amortização, Sistema de Amortização Constante ou SAC, Sistema de Amortização Misto ou

SAM etc.), não passando de uma mera falácia jurídica. Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^{y/z} - 1]$ i = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6 - 1$ $i = [(1,01)^6 - 1]$ $i = [1,0615 - 1]$ $i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,00 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30. Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original	acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação ($12\% \times 12$ meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela

sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 4,4% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 4,4898% a.a. $\{ i = [(1 + i)y/z - 1] - [(1 + 0,0036666)12/1 - 1] - [(1,0036666)12 - 1] - [1,04489 - 1] - 0,04489 \}$ ou 4,4898%, o que pode ser constatado do campo 7.8 do item C (fl. 21) e da Cláusula Terceira (fl. 25). E, além do mais, observo das prestações (de 01 a 12), na Planilha de Evolução do Financiamento (PEF - fls. 224/241), a aplicação de 0,003666% (4,4% 100 = 0,044 12 meses = 0,003666% a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios. Se isso não bastasse, constato, outrossim, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores. Demonstro: $\text{Coef} = (1 + i)^n \times i$ i = taxa de juros nominal (ao mês) $(1 + i)^n - 1$ n = período do financiamento $\text{Coef} = (1 + 0,003666)300 \times 0,003666 - (1,003666)300 \times 0,003666 - (1 + 0,003666)300 - 1 (1,003666)300 - 1 (2,997531090) \times 0,003666 - 0,010988948 - 0,0055012655 (2,997531090) - 1 1,997531090$ Encargo Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente Encargo Mensal = NCz\$ 21.103,03 x 0,0055012655 Encargo Mensal = NCz\$ 116,10 Prestação Mensal = Encargo Mensal x Coeficiente de Equivalência Salarial Prestação Mensal = NCz\$ 116,10 x 1,15 Prestação Mensal = NCz\$ 133,51 Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado do juro ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos autores, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa - questão que será analisada em seguida), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis: ... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC] De modo que, não acolho a alegação deles da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema Francês de Amortização. B.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA Alegam os autores que, cabe ressaltar-se ainda que a requerida pratica a capitalização de juros, infringindo assim o artigo 4º do Decreto 22.626/33 e a Súmula 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal Há capitalização de juros, deveras, na amortização negativa. Esclareço a assertiva. Por força de modificação realizada pelo governo federal em regras básicas de matemática financeira - como eu disse no início da motivação - os financiamentos - entre este os dos autores - foram transformados em verdadeiros elefantes brancos, visto os saldos devedores de valores proibitivos. Isso adveio da aplicação de reajuste mensal no saldo devedor - porque de outra forma não poderia ser feito em decorrência dos índices inflacionários - e o de reajuste da prestação que não fosse mensal. Tal dissociação ou descasamento, por uma questão muito óbvia, gera distorção financeira e prejuízo a quem se aventurou a financiar pelo SFH. Digo mais: situação igual de descasamento ocorre quando o índice de reajuste aplicado no saldo devedor é diferente do índice aplicado no reajuste da prestação, que gera nova distorção, contribuindo para o aumento do saldo devedor residual, principalmente se o índice aplicado na prestação é inferior ao índice aplicado no saldo devedor. Aurélio Buarque Ferreira de Holanda (Ob. cit., 275) define o vocábulo capitalizar: Capitalizar. V.t.d. 1. Converter em capital. 2. Adicionar ao capital: semestralmente os bancos capitalizam os juros dos depósitos. Int. 3. Acumular ou ajuntar dinheiro, com vista à formação de um capital. Como deixei claro, apenas ocorre a capitalização quando se adicionar o valor calculado do juro ao capital, e daí não se deve confundir juros capitalizados com taxas capitalizadas. Mais: o Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933, no seu artigo 4º, como entendo, proíbe expressamente a primeira figura, ou seja, juros capitalizados, enquanto a segunda figura, taxas capitalizadas (juros compostos), é plenamente permitida, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH. É sabido e mais do que consabido que, em alguns momentos de nossa instabilidade econômica - ocorrência de altos índices inflacionários -, os salários e vencimentos dos trabalhadores foram achatados, sofrendo reajustes bem inferiores à inflação. Tal cenário gerou grande distorção entre o saldo devedor, que seguia os reajustes da inflação, e as prestações, que recebiam reajustes inferiores a ela. Por isso, em determinados casos, a prestação passou a não ser suficiente sequer para arcar com os juros do mês, muito menos amortizar. Preleciona Alcio Manoel de Souza Figueiredo (Cálculo no Sistema Financeiro da Habitação, 11ª edição, Curitiba: Juruá, 2003, p. 15), que: Ocorre que enquanto não é incorporado ao saldo devedor do financiamento os valores devidos de juros não há que se falar em capitalização, mas quando o agente financeiro incorpora estes juros expressamente na planilha do financiamento (parcial ou na sua totalidade - quando ocorre a amortização negativa) é evidente que passa a incidir a cobrança de juros sobre juros. Pois bem, no caso em tela, conforme observo da PEF de fls. 224/241, uma vez que os valores das

prestações não foram suficientes sequer para quitar os juros [v. período descontínuo de 02.10.89 (parcela 005) a 02.04.2000 (parcela 131)], a ré incorporou tal parcela ao saldo devedor, observação que fiz - sem nenhuma sombra de dúvida matemática -, de simples exame dos valores negativos (-) e, em seguida, a soma deles ao saldo devedor. Há, portanto, anatocismo ou juros capitalizados no procedimento utilizado pela ré, que, como antes expus, ser a única situação que não encontra respaldo jurídico. Assim já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. APLICAÇÃO DO PES + LIMITADOR. INCIDÊNCIA DO CES. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. SEGURO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. - No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. - Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subseqüentes. (grifei) - Tendo o contrato habitacional cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor, em respeito ao necessário equilíbrio das fontes de financiamento do SFH, não é possível corrigir o saldo devedor pelos mesmos critérios de correção dos encargos mensais. - O limitador dos reajustes dos encargos mensais previsto 1º artigo 9º Decreto-Lei nº 2.164/84 tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais superem perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período. - A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como dies a quo, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora. - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. - É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64. - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendendo inaplicável o disposto no único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos. (AC 2001.71.02.003328-7/RS, 3ª Turma, V.U., Rel. Desembargadora Vânia Hakc de Almeida, DE 13.06.2007) CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DOS JUROS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. A matéria posta nos autos é essencialmente de direito, mostrando-se desnecessária a perícia técnica para examinar o que foi ajustado; o que foi descumprido e verificação de eventual excesso na correção da inadimplência. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Porém, sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos. 3. A existência de taxa efetiva no contrato, ao lado da nominal não configura, por si só, anatocismo. Envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (grifei) 4. Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. 5. Não é de se conhecer do apelo da parte autora no sentido de que inaplicável a TR como índice de correção monetária do saldo devedor, uma vez que seria tal índice substituído pelo INPC e o cotejo entre tais critérios - INPC e TR- revela que o INPC sofreu uma variação maior, conspirando sua aplicação contra o interesse do mutuário. 6. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 7. O fato de processar-se extra judicialmente a execução não impede a apreciação, pelo Poder Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito dos executados. Continua sendo assegurado aos devedores socorrerem-se de provimentos jurisdicionais que espanquem qualquer ilegalidade perpetrada naquele procedimento. 8. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (AC 2005.71.03.002845-2/RS, 3ª Turma, V.U., Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 25/04/2007) CONTRATO BANCÁRIO. SFH. CDC. ULTRA PETITA. CES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO/ RESTITUIÇÃO. 1. No que diz com o Código de Defesa do Consumidor, o julgamento da ADI 2.591 pelo Plenário do STF afasta qualquer dúvida de sua efetiva incidência ao sistema bancário, nos limites de abrangência do Sistema Financeiro Nacional, respeitada a capacidade normativa do Conselho Monetário Nacional e a autoridade do BACEN no que

diz com o funcionamento, controle e fiscalização dos agentes de crédito.2. Não merece prosperar a alegação de julgamento ultra petita argüida pela Caixa, porquanto o Julgador decidiu nos limites impostos pela lide, não apreciando causa diferente da que foi posta em Juízo, revisão do contrato de mútuo pactuado com a parte ré sob a égide do SFH. Na petição inicial, notadamente nas fls. 03 e 11/12, foi suscitada discussão a respeito das taxas de juros e, na fl. 13, in fine, o autor expressamente requer a aplicação da taxa de juros de 10% ao ano.3. Como imposição legal, o Coeficiente de Equiparação Salarial somente foi criado pela Lei nº 8.692 de 28 de julho de 1993. Na hipótese dos autos o contrato original foi assinado em 24/10/89, sendo de rigor afastar o percentual relativo ao coeficiente de equiparação salarial.4. Envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Neste contexto, a cada mês restará uma diferença desfavorecendo o credor, sendo a quantia acrescida ao saldo devedor. A solução se encontra na lei de regência. A teor do art. 4 do Decreto 22.626/33: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. (grifei)5. Cabe excluir a incidência de juros, dando tratamento próprio à parcela dos juros não alcançados pela obrigação mensal, admitindo-se somente a correção monetária. Cabível capitalização dos juros em período anual.6. Não há ilegalidade no procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga.7. Ainda que no momento não se possa identificar o credor ou devedor da relação, fica autorizada a compensação ou repetição do indébito, na forma simples.8. Negado provimento ao apelo da Caixa. (AC 2002.71.02.004179-3/RS, 3ª Turma, V.M., Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 28.02.2007) Neste aspecto, portanto, reconheço encontrar respaldo jurídico a alegação dos autores, devendo, por conseguinte, a ré, quando do cumprimento da obrigação de fazer, elaborar tabela à parte, uma para cada parcela, incidindo a partir desse momento, nesta tabela, apenas atualização monetária, voltando a ser reincorporado ao saldo devedor atualizado 12 (doze) meses após o ocorrido, que, por força do próprio artigo 4º, in fine, do Decreto nº 22.626/33, entendo que podem os juros ser incorporados ao saldo devedor a ser pago pelos autores e, além do mais, sobre ele incidir novos juros, posto que o anatocismo é proibido apenas para os períodos inferiores a 12 (doze) meses. Neste sentido, com muita propriedade, manifestou-se Teotônio Costa Rezende (Ob. Cit., p. 78/79): - neste contexto, as amortizações negativas e, somente elas, deverão ser evoluídas à parte, sofrendo apenas correção monetária, porém, não de forma indefinida, mas sim, sendo incorporadoras ao saldo devedor no décimo segundo mês após a sua ocorrência.- o fato das amortizações negativas não renderem juros durante 12 meses fará com que surja em desequilíbrio no contrato, não permitindo que seja cumprido um dos itens essenciais pactuados entre as partes, qual seja, a remuneração do capital emprestado, visto que esta será, nessas circunstâncias, invariavelmente inferior ao que foi estabelecido, sendo que a magnitude da variação, para menos, dependerá do valor e da quantidade de ocorrências das amortizações negativas e, portanto, estará criado um novo fato jurídico, s.m.j. passível de ser discutido pelo credor. C - DA AMORTIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO PRIMEIRO DO SALDO DEVEDOR Análise a segunda parte do resumo do inconformismo exposto pelos autores (v. parágrafo primeiro do item B). Estabelece a alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, que: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Interpretam os autores a segunda parte da norma (de igual valor, antes do reajustamento), conforme extraído da simples alegação, utilizando, tão-somente, do método gramatical, isso talvez como sendo antes do reajustamento do saldo devedor e, além do mais, a dificuldade de entendimento de matemática financeira acerca de série de pagamentos num cenário que a economia não era estável e que ainda estamos sujeitos à influência do fato inflação. Exegese singela dos autores que não encontra sustentação, por duas razões, que motivo: A uma, a resposta óbvia, com base num mínimo de conhecimento de Matemática Financeira, é a de que se deve atualizar primeiro o saldo devedor e, somente depois, reduzi-lo com o pagamento da prestação, e não, como querem fazer crer os autores, reduzir primeiro o saldo devedor para somente após atualizá-lo. Esclareço. É sabido e, mesmo, consabido que o instituto da atualização monetária nada acresce à dívida. Trata-se, na realidade, de manter o valor atual, por isso, se efetuar o pagamento de parcela da dívida na data x, deve-se posicionar, também, o valor da dívida para essa data x ao abatê-la, pois, caso contrário, estará gerando distorções por não se tratarem de capitais situados no mesmo ponto da linha do tempo. Ensina-nos, mais uma vez, Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., págs. 121/123), verbis: A questão, vista pelo ângulo da matemática financeira, é por demais simples e, na prática implica que, sobre o valor a cada mês, a título de prestação mensal, estará deixando de incidir a correção monetária verificada entre no (sic) período compreendido entre o vencimento anterior e o dia do vencimento do encargo, ou seja, a correção monetária de 01 mês sendo que, quanto maior for o valor da prestação e, também, quanto maior for o índice de inflação, mais relevante será o impacto negativo sobre a rentabilidade da operação, podendo, inclusive, fazer que (sic) a taxa de juros passe a ser negativa, isto é, que os pagamentos sequer retornem o capital emprestado. Depois deste ensinamento, não vejo a necessidade de demonstrar por meio de simples quadro com números a interpretação equivocada dos autores. A duas, com simples utilização das regras de interpretação da lei civil, nos casos a teleológica, lógica, histórica ou sistemática, chegar-se-á a idêntica resposta anterior, pois o SFH foi criado visando à efetiva devolução do capital emprestado e a

única forma de isso ocorrer é a atualização do capital antes da amortização. Conforme observo da segunda parte da norma, em nenhum momento ela faz menção ao saldo devedor, mas sim, ao revés, ela é expressa ao se referir à prestação (prestações mensais e sucessivas). Digo mais: mesmo numa interpretação gramatical que faço - embora os autores tenham trilhado outros caminhos, que é compreensível na área do Direito - entendo que a prestação (e não o saldo devedor) será de igual valor antes de seu reajustamento, ou seja, o valor da prestação será igual até que ela (prestação) venha a ser reajustada, essa é a única interpretação que entendo ser possível. Sobre a interpretação da norma em testilha, não poderia deixar de citar - mais uma vez - Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., págs. 121/123), que: Na verdade, o conteúdo da já citada letra c não carece de nenhuma interpretação jurídica e, muito menos matemática, exigindo apenas conhecimento da língua portuguesa, tamanha sua clareza, haja vista que está se afirmando, de forma direta, objetiva e inequívoca que o financiamento deve ser pago em prestações mensais e que tais prestações devem ser constituídas de uma parcela destinada a quitar os juros e outra destinada à amortização do capital e que estas prestações devem ser mantidas de igual valor até que sobrevenha cada um dos reajustamentos previstos contratual e legalmente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. (grifei) 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.04.2007, p. 309) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. 3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. 4. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 5. Ad argumentandum tantum, ao contrário do que sustentam os embargantes, a decisão proferida no RESP 656.083/DF, Relator Ministro José Delgado, publicada no DJ de 01.07.2005, manteve a aplicação da TR como critério de correção do saldo devedor, consoante se infere da ementa, verbis: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. FCVS. ARTS. 8 DA LEI N 8.692/93 E 9 DO DECRETO LEI N 2.164/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). AMORTIZAÇÃO APÓS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CEF PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação revisional de contrato de mútuo ajuizada pelo particular face à instituição financeira na qual postulou-se: a) reajuste do saldo devedor pelo INPC ao invés de ser utilizada a TR; b) dedução das parcelas amortizadas antes da atualização do saldo devedor; c) afastamento dos efeitos do anatocismo gerado sob duas formas, primeiro, em decorrência da incidência de juros remuneratórios sobre os juros embutidos na TR, segundo, porque a TABELA PRICE enseja o anatocismo, vedado pela Súmula 121/STF; d) correção da prestação mensal vinculada ao reajuste dos vencimentos da categoria profissional. O juízo de 1 grau julgou parcialmente procedente a ação, de modo a declarar nula a cláusula do contrato de

financiamento que previa a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor. Considerou que o método de cálculo dos juros remuneratórios propicia o anatocismo. Determinou fosse a amortização das prestações pagas realizada antes da atualização do saldo devedor. Ressaltou que a atualização do encargo mensal observou o PES. Opostos embargos declaratórios pelo particular, foram estes improvidos. Ambas as partes apelaram ao TJDF, logrando êxito apenas o recurso do particular para que fosse reconhecida válida a cláusula que estabelecia a adoção da TR no reajuste do saldo devedor. Opostos embargos declaratórios, restaram estes improvidos. A POUPEX interpôs o presente especial aduzindo que o acórdão recorrido violou o art. 6, alínea c, da Lei n 4.380/64 ao estabelecer que a correção monetária do saldo devedor deve ser realizada após a amortização das prestações pagas mensalmente. O particular, além de suscitar dissídio pretoriano, aponta ofensa aos arts. 6, inc. V, 51, 1, inc. III, ambos da Lei 8.078/90, 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84. Em seu arrazoado, alega que: a) a TR não constitui índice idôneo à correção, pois traz em seu bojo remuneração de capital (juros), tornando as parcelas excessivamente onerosas; b) a ADIN n 493-0/DF não reconheceu na TR a natureza de índice de atualização monetária, eis que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda; c) o sistema de amortização da TABELA PRICE enseja capitalização de juros, vedada pela Súmula 121/STF; d) as prestações mensais devem ser corrigidas segundo o PES. 2. Não conheço do recurso especial manejado pelo particular no que tange à suposta violação dos arts. 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84 pelo fato de ambos ressentirem-se do indispensável prequestionamento. Em momento algum, a questão inserta nesses dispositivos, referente aos critérios de reajuste das prestações mensais do financiamento, foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Os embargos declaratórios opostos não trataram da matéria objeto de impugnação do especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Pela alínea c, do permissivo constitucional, igualmente inadmissível o apelo. Os acórdãos paradigmas tratam de matéria diversa da discutida nos autos, inexistindo, assim, o indispensável requisito da similitude fática, autorizador do conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial. 3. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (grifei) 4. Nulidade da cláusula contratual que estabelece como critério de reajuste do saldo devedor a TR. O índice adotado não pode conter em sua estrutura, além da correção monetária, juros que compreendam ganho de capital. A TR onera excessivamente o adimplemento dos contratos habitacionais, motivo pelo qual deve ser afastada e substituída pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Vencido o Relator, nessa parte, prevaleceu o entendimento de que não há empecilho à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei n 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos celebrados antes da entrada em vigor desse diploma normativo. 5. Recurso especial da POUPEX provido. Recurso do particular improvido, por maioria, mantendo-se a TR como critério de correção do saldo devedor. 6. Ademais, a Corte Especial, em recente julgado nos EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006, assentou que: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. 7. Agravo regimental desprovido. (AGP 3968, Corte Especial, V.U., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.08.2006, p. 194) Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Utilização da TR. Seguro. Repetição do indébito. Precedentes da Corte. 1. Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de prova pericial. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O art. 6º, e, da Lei n 4.380/64, como decidido pela Segunda Seção, não impõe limitação dos juros em contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. 4. É vedada a capitalização dos juros em contratos da espécie. 5. Correta a forma de amortização que primeiro corrige e depois abate o valor da prestação, como já consagrado na jurisprudência da Corte. (grifei) 6. Aplica-se a TR aos contratos assinados após a Lei nº 8.177/91, prevista a forma de atualização do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança. 7. A fundamentação do julgado sobre a liberdade de contratação do seguro sufoca os argumentos apresentados pelo especial. 8. Possível a repetição do indébito de forma simples, sendo irrelevante a prova do erro. 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 630.985, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.05.2006, p. 199) Casa própria. Revelia. PCR - Plano de Comprometimento da Renda. Lei nº 8.692/93. TR. Juros. Amortização. Capitalização. Seguro. Precedentes da Corte. 1. Não ofende**

qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento de procedência do pedido.2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recorrido considerou a legislação e enfrentou todas as questões postas pelos autores considerando a ausência de abusividade e de cobrança extorsiva.3. A questão relativa à aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei nº 4.380/64, não pode ser examinada porque o acórdão recorrido dele não cuidou assentado em que o contrato foi firmado sob a égide do PCR - Plano de Comprometimento da Renda nascido com a Lei nº 8.692/93 alcançando o contrato que foi firmado em 1995.4. A jurisprudência da Corte, em casos como o presente, admite a utilização da TR como índice de reajustamento.5. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não tem o sentido pretendido pelos autores, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação. De fato, a disciplina do art. 6º está vinculada ao que dispõe o artigo anterior, tratando das condições para o reajustamento toda vez que o salário mínimo for alterado, não cuidando, portanto, do procedimento de primeiro amortizar e depois corrigir, como pretendem os autores. Assim, não há como enxergar dita violação (REsp nº 504.654/PR, de minha relatoria, DJ de 2/2/04). (grifei)6. A fundamentação do aresto recorrido no que concerne à capitalização não foi alcançada pela impugnação feita pelos recorrentes, presente, ainda, o fato de que o limite legal dos juros previsto na Lei nº 8.692/93 foi rigorosamente obedecido.7. A impugnação relativa ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser acolhida considerando que o acórdão recorrido afirmou que não foi aplicado quando da primeira parcela.8. Quanto ao seguro, afirmou o acórdão recorrido que não houve demonstração de que a cobrança seria abusiva e fora do padrão do mercado.9. Recurso especial não conhecido.(REsp 556.797, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.10.2004, p. 339) Concluo, assim, não encontrar sustentação jurídica a pretensão dos autores, pois adotar o posicionamento de amortização antes da atualização significa impingir ao agente financeiro (CEF) receber quantia menor que a devida e, além de gerar enriquecimento ilícito dos autores, incita o desinteresse das Instituições em atuar nesta área.D - DA TAXA DE JUROSExaminando, por conseguinte, a alegação dos autores de afronta literal ao disposto na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64 (v. parte final do parágrafo primeiro do item B.2).Estabelecia o art. 6º da Lei nº 4.380/64, que:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no 1º do artigo anterior.Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.Não há a alegada afronta literal, por uma única e simples razão jurídica: o preceptivo supra simplesmente estabelece as condições para aplicação do reajuste previsto no artigo 5º do mesmo diploma legal, ou seja, estabelece entre as condições que os juros convencionais não excedam a 10% (dez por cento). Inexiste, conforme interpretação sistemática que faço, nenhuma limitação quantitativa dos juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Já decidi no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros.1. O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp - Processo: 20020022913/SC, 3ª Turma, V.U., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.11.2002, p. 231)Rejeito, conseqüentemente, estoura pretensão dos autores. E - DO INDEXADOR E PERIODICIDADE DO REAJUSTE DA PRESTAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL Decreto-Lei nº 2.164/84 criou ou instituiu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), regulamentado pela RC nº 14, 16 e 20/84 e RD nº 18/84, todas do ex-BNH. No art. 9º do DL ficou estabelecido que:Art. 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir de ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no 2º (segundo) mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, no casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no 2º

(segundo) mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. (redação nova dada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.240, de 31.01.85) 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem à categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. (negritei e grifei) 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. Com base no estabelecido no DL, as partes pactuaram a cláusula nona e parágrafo único, em 2 de maio de 1989 (v. fl. 25), o seguinte: CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR, ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, nos segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta Cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente a data de vigência da alteração do salário mínimo de referência. (grifei negritei) Da interpretação que faço da avença e da legislação em vigor na época, concluo que as partes estabeleceram que a prestação deveria ser reajustada sempre no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência, posto ter sido pactuado a categoria dos Profissionais Liberais, Trab. Sem vínculo empregatício, Empregadores e Assemelhados e desempregados. (vide último parágrafo do item A de fl. 20. Analiso, portanto, a alegação dos autores de violação do pactuado, ou seja, a ré não está reajustando o encargo mensal do seu financiamento habitacional em conforme com o contratado. Da Planilha de Evolução do Financiamento (PEF) de fls. 224/241, constato, num simples confronto dos percentuais de aumento dos valores das prestações com os percentuais de aumento do salário mínimo (v. Demonstrativos 2 e 5 do Laudo Pericial de fls. 446/491), utilização por parte da ré de percentuais ora inferiores ora superiores do aumento do salário mínimo no reajuste das prestações e, além do mais, não obediência da periodicidade. Concluo, assim, sem maiores delongas, que a ré não reajustou as prestações do financiamento habitacional em conformidade com o ajustado, e daí ser procedente a pretensão dos autores. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, condenando a ré, tão somente, a revisar o saldo devedor, utilizando, para tanto, o INPC como seu indexador, e, no reajustamento das prestações, utilizar, no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo, o mesmo percentual de aumento do mesmo, desde a primeira prestação, apresentando planilhas detalhadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação para cumprimento do julgado, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). E, além do mais, no caso do valor da prestação não ser suficiente sequer para arcar com os juros do mês ou com a amortização do saldo devedor, deverá a ré elaborar tabela à parte, uma para cada parcela, incidindo a partir desse momento, nesta tabela, apenas atualização monetária, com base no mesmo índice utilizado para atualização do saldo devedor, voltando a ser reincorporado a ele depois de 12 (doze) meses do ocorrido. Eventual diferença entre o valor pago e o valor devido da prestação deverá ser compensada de imediato com a amortização negativa ou, no caso de inexistência, com o saldo devedor. Não condeno a ré no pagamento de verba honorária, posto que os autores decaíram de parte de suas pretensões, devendo, assim, cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos e com as despesas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0011217-60.2005.403.6106 (2005.61.06.011217-6) - MUNICIPIO DE UBARANA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Autos n.º 0011217-60.2005.4.03.6106 Vistos, Cite-se a UNIÃO FEDERAL a opor, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à execução da verba honorária apresentada pelo Município de Ubarana às fls. 634/635, objeto de condenação nesta demanda, no caso a pagar a importância arbitrada de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser

corrigida monetariamente desde 07/07/2006 (v. fl. 459), data da prolação da r. sentença de fls. 447/459 já transitada em julgado, conforme pode ser observado da cópia anexa da decisão monocrática do STJ, prolatada pelo Min. Mauro Campbell Marques no Agravo de Instrumento n.º 1.150.773/SP, o qual dera provimento de forma a reconhecer a prescrição quinquenal das contribuições recolhidas antes de 25 de novembro de 2000, considerando o fato de ter sido ajuizada esta ação no dia 25 de novembro de 2005, por força do decidido no RE 566.621/RS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007014-79.2010.403.6106 - CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X DIVINA DE OLIVEIRA EGIDIO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA, representada pela avó paterna, DIVINA DE OLIVEIRA EGIDIO, propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0007014-79.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/22), na qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de seu genitor João Baptista, no valor de um salário mínimo, sob a alegação, em síntese que faço, de ser filha legítima e única de João Baptista, falecido aos 43 anos de idade, que era separado judicialmente e por toda sua existência trabalhou na lavoura, ora com devido registro em CTPS, ora na qualidade de diarista, bóia-fria, para diversos gatos e proprietários agrícolas, sendo que à época do falecimento exercia a atividade de lavrador sem registro em CTPS. Afirmou ter requerido o benefício na esfera administrativa, que lhe foi indeferido, ao argumento de que o de cujus não possuía qualidade de segurado da Previdência Social, com o que não concorda, pois, salvo pequeno período de labor urbano, o seu genitor, João Baptista, exerceu praticamente toda a vida o labor rural, mantendo, assim qualidade de segurado do RGPS, motivo pelo qual, entende preencher os requisitos exigidos por lei para obtenção do benefício de pensão por morte de seu genitor. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o processo pelo prazo de 60 dias e determinei à autora regularizar sua representação processual (fls. 25/vº). A autora requereu que fosse determinado ao Tabelião de Nhandeara/SP fornecer gratuitamente procuração por instrumento público (fls. 27/31), que indeferi (fl. 31), o que, então, ela requereu prorrogação do prazo (fl. 32), o qual deferi (fl. 33), tendo ela, depois, atendido à determinação judicial, juntando procuração mediante instrumento público (fls. 34/36). Determinei a retificação do nome da representante da autora e, depois, aguardasse o decurso de prazo para juntada do resultado do pedido administrativo (fl. 38). A autora esclareceu sobre indeferimento do pedido administrativo no balcão e requereu a citação do INSS (fl. 39), que foi deferido (fl. 42). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/8v), acompanhada de documentos (fls. 49/78), na qual, após se reportar aos requisitos do benefício de Pensão Por Morte e admitir a comprovação do óbito de João Baptista e da qualidade de dependente da autora em relação a ele, quanto à alegada qualidade de segurado do falecido, asseverou que, na data do óbito, o Sr. João Baptista não a ostentava, visto que ele possuía vínculo empregatício com Walter Julio Cortez Morales e outro com admissão em 2.1.2007 e rescisão em 15.2.2007, constatando-se ter sido a competência de fevereiro de 2007 seu último recolhimento; Afirmou também que o falecido já havia exercido diversos labores urbanos, tendo trabalhado para Frigorífico Boi Rio Ltda, Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (de 23.5.1991 a 1.6.1993) e Construfert Indústria e Comércio Ltda., além de saber o ofício de servente de pedreiro, tendo laborado para Diagonal Saneamento e Serviços Ltda (de 14.4.1999 a 7.12.2000, portanto, por mais de um ano e meio somente para esse empregador). Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da n.º Súmula 111 do STJ, e houvesse a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação e juntou documentos (fls. 81/91). Instadas as partes e o MPF informarem eventual interesse na produção de provas (fl. 92), a autora requereu a produção de prova oral (fl. 93), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da representante legal da requerente (fl. 96) e, por fim, o MPF requereu vista dos autos para manifestação após a instrução processual (fl. 98). Saneou-se o processo, deferindo, então, a produção de prova oral, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 100). A autora juntou cópia de indeferimento do pedido feito na via administrativa (fls. 101/103). A autora informou sobre a designação de audiência na mesma data e hora e, então, requereu a redesignação de audiência (fls. 112/118), que deferi (fl. 119). Na audiência (fl. 128), determinei a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Nhandeara/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela autora (fl. 128). As testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 155 e 164) e, instadas (fl. 169), as partes e o MPF apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 170, 173/v e 175/179). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de seu genitor João Baptista, que faleceu no dia 6 de outubro de 2009. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) ocorrência do óbito de seu genitor; b) condição de dependência econômica dele; e, c) qualidade de segurado do de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º

9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.4.95, publicado em 29.4.95, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de seu genitor JOÃO BAPTISA, conforme Certidão de Óbito (fl. 19), na qual verifico que a morte dele ocorreu no dia 6.10.2009, quando foi anotado seu estado civil como sendo solteiro, profissão lavrador, que deixou uma filha, Camila Brito de Paula Baptista (autora), bem como não deixou bens e testamento. Também comprova a dependência econômica, uma vez que presumida, mediante a juntada da Certidão de Nascimento (fl. 16), em que consta ser Camila Brito de Paula Baptista (autora), nascida em 26.9.96, filha de João Baptista. Faz-se controvertida a qualidade de segurado do Sr. João Baptista à época do óbito. Passo, então, a examinar referido requisito, sendo que do exame dos documentos carreados, observo o seguinte: a) na Certidão de Óbito expedida em 30.3.2009 pelo 2º Oficial de Registro de São José do Rio Preto/SP (fl. 19), consta que João Baptista faleceu no dia 6 de outubro de 2009, quando foi anotado que ele era solteiro, tinha a ocupação de lavrador, residia na Rua Anita, n 273, Centro, em Ida Iolanda/SP, e que deixou apenas Camila Brito de Paula Baptista (autora) como filha. b) nas cópias de páginas da CTPS em nome de de cujus João Baptista (fls. 20/21), consta um vínculo empregatício dele para o empregador DIAGONAL - SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., espécie de estabelecimento saneamento e serviços, cargo servente, CBO 55290, data admissão 14.4.99 e data saída 7.12.2000; outro vínculo para a empregadora GRAZIELA LEITE E OUTROS, espécie de estabelecimento rural, cargo Trabalhador Rural - Colhedor, CBO 63540, data admissão 22.7.2002 e data saída 31.1.2003; outro vínculo para o empregador ARNALDO JOSÉ DE SANTANA FILHO CITRUS - EPP, espécie de estabelecimento rural, cargo Trabalhador Colhedor, CBO 622505, data admissão 31.7.2006 e data saída 14.11.2006 e, por fim, outro vínculo para empregador WALTER JÚLIO CORTEZ MORALES, localizada na Chácara Areia Branca, espécie de estabelecimento não anotada, cargo serviços gerais, CBO 784205, data admissão 2.1.2007 e data saída 15.2.2007. c) na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição em nome do de cujus João Baptista (fl. 76), consta um vínculo empregatício dele para o empregador RIO PRETO S/C LTDA., data admissão 6.10.82, data rescisão 25.2.83, CBO 63500; outro para o empregador FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA., data admissão 8.3.90, data rescisão 18.6.90, CBO 77390; outro para o empregador SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - PREFEITURA, data admissão 23.5.91, data rescisão 1.6.93, CBO 14940; outro para o empregador CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., data admissão 18.11.93, data rescisão 3.12.93, CBO 99990; outro para o empregador SERCOL RIO PRETO S/C LTDA., data admissão 4.7.94, data rescisão 8.7.94, CBO 63540; outro para o empregador DIAGONAL - SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., data admissão 14.4.99, data rescisão 7.12.2000, CBO 55215; outro para o empregador GRAZIELA LEITE E OUTROS, data admissão 22.7.2002, data rescisão 31.1.2003, CBO 63540; outro para o empregador ARNALDO JOSÉ DE SANTANA FILHO CITRUS - EPP, data admissão 31.7.2006, data rescisão 14.11.2006, CBO não anotado, e outro para o empregador WALTER JÚLIO CORTEZ MORALES, data admissão 2.1.2007, data rescisão 15.2.2007, CBO 7842. d) na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição em nome do de cujus João Baptista (fl. 76), consta também que ele esteve no gozo do BENEFÍCIO DA PREVIDENCIA SOCIAL n.º 131.691.122-2, com data inicial em 4.9.2003 e cessação em 1.4.2006. Considero como início de prova documental do exercício de atividade rural exercida pelo falecido João Baptista os citados registros de trabalho em CTPS de atividade rural. Todavia, necessário se faz, ainda, o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo falecido e os termos inicial e final do mesmo. Examino-a, então. A testemunha Manoel Marcos Bento de Andrade (fl. 155) disse que conheceu o pai da autora quando trabalhava em fazenda, em Onda Verde, no ano de 2006, na colheita de laranjas; nesse mesmo ano o pai da autora foi para Sebastianópolis para colher laranjas, o que fez até 2007; depois disso passou a trabalhar para o empreiteiro rural Geraldo, na plantação de seringueira e outros serviços rurais; tanto ele (depoente) como o pai da autora moraram em Ida Iolanda; sabia da atividade desenvolvida pelo pai da autora, porque ele trabalhava juntamente com alguns colegas seus; soube que o autor ficou doente no ano de 2009, tendo ficado de cama por um mês, vindo a falecer; viu por diversas vezes o pai da autora ingressando na Kombi pertencente ao Sr. Geraldo, para conduzi-los os locais de atividade rural; nunca viu o pai da autora trabalhar na cidade; o pessoal chamava o pai de Camila de João; disse ser operador de máquina na usina e não trabalhou nessa atividade juntamente com o pai da autora; e, por fim, disse que na época em que trabalhou em Onda Verde pode presenciar o pai da autora lá trabalhando. E a testemunha Anézio Rodrigues Góis (fl. 164) disse que conheceu João Batista, que era lavrador; João Batista ficou acamado 30 ou 40 dias antes de vir a óbito; naquela época João Batista estava trabalhando para os empreiteiros rurais Brás e Geraldão, em serviços rurais na lavoura; tinha conhecimento que João Batista deixou uma filha

menor de 18 anos chamada Camila; e, por fim, disse que nunca trabalhou na companhia do falecido. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o de cujus João Baptista ter trabalhado em atividade rural, na condição de diarista, como alega a autora, no período imediatamente anterior ao falecimento (em 6.10.2009), pelas seguintes razões: 1ª) - a autora juntou cópia da certidão de óbito de João Baptista ocorrido em 6.10.2009, na qual ele foi qualificado como lavrador; 2ª) - as cópias de CTPS e da planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição em nome do de cujus João Baptista demonstram que na maior parte de sua vida laboral desempenhou atividade rural; 3ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do de cujus João Baptista na qualidade de diarista para os empreiteiros rurais Brás e Geraldo até a época em que ficou acamado, visto serem pessoas simples e moradores de pacatas localidades, sendo Manoel Marcos Bento de Andrade, ocupante da profissão de operador de máquinas agrícolas, morador da vila denominada Distrito de Ida Iolanda, localizada no Município de Nhandeara/SP, e Anézio Rodrigues Góis, ocupante da profissão de pecuarista, e morador da cidade de Macaúbal/SP, o que converge de forma sólida com as informações existentes na certidão de óbito, em especial, a residência dele na Rua Anita, 273, Centro, Ida Iolanda, SP, e o local do sepultamento como sendo o Cemitério de Ida Iolanda; 4ª) - quanto ao término do trabalho rural do de cujus João Baptista, convenço-me de ter sido poucos dias ou meses antes do óbito, época em que ficou acamado, vindo, posteriormente, a falecer em consequência de Insuficiência Respiratória Aguda, gripe A (que pode resultar em morte em alguns dias), e Etilismo; Concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, porquanto ela, deveras, comprovou que na ocasião do óbito e muito antes dele, seu genitor, de cujus João Baptista, exercia atividade laborativa na qualidade de trabalhador rural como diarista, sem registro em CTPS. Quanto ao pedido da autora de fixação do início do benefício de Pensão Por Morte a partir da data do óbito (fl. 11 - 1º), não como ser atendido, porquanto ela apenas formulou requerimento administrativo no dia 05/11/2011. Fixo, portanto, a data de início (DIB) do benefício de Pensão por Morte Previdenciária n.º 137.808.065-0, Espécie 21, a partir de 21.01.2011, data da citação do INSS. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA, representada por DIVINA DE OLIVEIRA BAPTISTA, o benefício de PENSÃO POR MORTE de seu genitor João Baptista, sob n.º 137.808.065-0, Espécie 21, a partir da data da citação (DIB = 21.01.2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, devendo as parcelas em atraso sem corrigidas monetariamente com base na tabela da justiça federal para as ações previdenciárias, bem como acrescidas de juros de mora desde a citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas em atraso apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008728-74.2010.403.6106 - MARLI RODRIGUES DOS SANTOS X GIOVANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI RODRIGUES DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARLI RODRIGUES DOS SANTOS e GIOVANA PEREIRA DOS SANTOS, esta representada por sua mãe, a primeira requerente, propuseram AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0008728-74.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO, instruindo-a com documentos (fls. 20/107), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte Previdenciária, a partir da data do óbito do segurado (09.02.2009), sob alegação, em síntese que faço, de que a primeira autora (Marli) convivia em união estável com Fernando Pereira, sendo que união nasceu a segunda autora (Giovana), atualmente com quatro anos de idade, quando a família residia na Rua José Batista Junior, n.º 102, Água Limpa II, Bady Bassit/SP. Mais: Fernando faleceu em 9.2.2009, aos 25 (vinte e cinco) anos, vítima um trágico acidente, no momento em que saía do local onde prestava serviço de pintor no Auto Posto Macedão Ltda, sendo que, em relação ao trabalho que estava realizando, não possuía qualquer anotação em CTPS, o que somente foi reconhecido com o ingresso de ação trabalhista, que viabilizasse pedido delas de concessão de pensão por óbito dele, pois comprovaria a condição de segurado do RGPS. E, por fim, afirmou que a reclamação trabalhista, sob n.º 1316/2009, teve seu trâmite na 4ª Vara do Trabalho desta cidade, com reconhecimento da prestação de serviço de pintura por parte do falecido à empresa Auto Posto Macedão Ltda., na qualidade de prestador de serviço e, com o reconhecimento da prestação de serviço pelo falecido companheiro e pai, respectivamente, das autoras, em 1.12.2009 foi requerida a pensão por morte previdenciária, protocolada sob o número 21/151.819.572-2, que foi negado, não restando alternativa para as autoras senão a obtenção de tutela jurisdicional. Concedi às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação de tutela e determinei a citação do INSS

e intimação do MPF (fl. 110). O INSS ofereceu contestação (fls. 114/118), acompanhada de documentos (fls. 119/221), na qual, após reportar-se aos requisitos da Pensão Por Morte Previdenciária, alegou ser incontroverso o óbito, e que era, contudo, controversa a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Asseverou que embora tivesse sido ajuizada, após o óbito, reclamatória trabalhista na qual alegavam as autoras que o falecido havia sido contratado como empregado, na função de pintor em posto de combustível, com salário mensal de R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais), o que inclusive ensejou apresentação de contestação com pedido de condenação em litigância de má-fé pelo reclamado Auto Posto Macedão, o pedido foi julgado totalmente improcedente, por r. sentença transitada em julgado. Assegurou que na qualidade de contribuinte individual (pintor autônomo), ele deveria ter vertido contribuições à Previdência Social, o que não ocorreu. Afirmou que o CNIS indicava que o falecido não era segurado à época do óbito (9.2.2009), haja vista que o último vínculo empregatício encerrou-se em 20.8.2001 sem quaisquer contribuições posteriores. Afirmou, também, ser controversa a qualidade de dependente da coautora Marli Rodrigues dos Santos, que, aliás, não comprovou a alegada união estável, nem tampouco apresentou cópias autênticas de documentos que não foram apresentados no processo administrativo, o que, então, não fazem prova da existência de união estável ao tempo do óbito (9.2.2009). Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido formulado pelas autoras, com os efeitos legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção das custas da qual é beneficiário; os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula n.º 111, e que a data de início do benefício correspondesse à de citação. O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após instrução processual (fl. 223). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 227/236). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 237), as autoras requereram a produção de prova oral (fl. 239), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 242). Saneou-se o processo, deferindo, então, a produção de prova oral, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 244). Na audiência (fl. 263), ouvi em declarações a autora Marli Rodrigues dos Santos (fl. 265) e inquiri as testemunhas por ela arroladas (fls. 264 e 266). Finda a instrução, facultei às partes e ao MPF a apresentarem suas alegações finais. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 270/277 e 280). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 282/5). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretendem as autoras obter o benefício de Pensão Por Morte de Fernando Pereira, que faleceu em 09.02.2009, a primeira coautora na qualidade de companheira e a segunda na qualidade de filha do falecido. Para fazerem jus ao benefício de pensão por morte, as autoras devem satisfazer os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado do de cujus; b) ocorrência do óbito, e c) condição de dependência econômica. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com as alterações, dispõe o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova as autoras de forma incontestável ter ocorrido o óbito de Fernando Pereira, uma vez que na Certidão de Óbito (fl. 23), consta ter ocorrido a morte dele no dia 9 de fevereiro de 2009, havendo também anotação de que ele era pintor, residia na Rua José Batista Júnior, n.º 102, Água Limpa, em Bady Bassitt/SP, era solteiro, com 25 (vinte e cinco) anos de idade, que deixou a filha Giovana Pereira dos Santos, havida com Marli Rodrigues dos Santos. Consta, ainda, que deixou bens a inventariar e não deixou testamento. Quanto à comprovação do requisito de dependência econômica das autoras em relação ao de cujus Fernando Pereira, vê-se que a dependência da coautora Giovana Pereira dos Santos é presumida, visto ser ela filha do falecido Fernando Pereira e de Marli Rodrigues dos Santos, conforme comprova a Certidão de Nascimento, cujo nascimento deu-se em 27 de junho de 2005, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP (fl. 25). Por outro lado, em relação à coautora Marli Rodrigues dos Santos, embora a lei estabeleça que para a companheira ela se caracteriza como presumida, há que se verificar se, concomitantemente, ela comprova ter mantido união estável com o de cujus Fernando Pereira no período imediatamente anterior à morte dele. Do exame dos documentos carreados, observo o seguinte: a) na Certidão de Óbito expedida pelo Tabelião de Notas de Bady Bassitt/SP (fl. 23), consta ter ocorrido a morte de Fernando Pereira no dia 9 de fevereiro de 2009, oportunidade em que ele foi qualificado na ocupação de pintor, residência na Rua José Batista Júnior, n.º 102, Água Limpa, Bady Bassitt/SP, estado civil solteiro, ter deixado a filha Giovana Pereira dos Santos, bem como ter deixado bens, mas não deixou testamento; b) na cópia da Certidão de Nascimento expedida pelo 1º Oficial de Registro Civil de São José do Rio Preto/SP (fl. 25), consta que Giovana Pereira dos Santos era filha de Fernando Pereira e de Marli Rodrigues dos Santos, cujo

nascimento deu-se no dia 27 de junho de 2005, na cidade de São José do Rio Preto/SP; c) na cópia de parte da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Espólio de Fernando Pereira contra o Auto Posto Macedão Ltda., com trâmite na 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, Autos n.º 01316-2009-133-15-00-2 RTSum (fls. 27/32), constato figurar Marli Rodrigues dos Santos como inventariante; d) na cópia da AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, Autos n.º 1928/09, com trâmite da 1ª Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto/SP (fls. 35/39), consta que Marli Rodrigues dos Santos e Giovana Pereira dos Santos lá também figuraram como autoras, relativamente aos bens deixados pelo falecido Fernando Pereira; e) na cópia do Carnê do IPTU emitido em 02.02.2009 em nome de Fernando Pereira (fl. 100), consta endereço na Rua José Batista Júnior, n.º 102, Bairro Água Limpa II, Bady Bassitt/SP; f) na cópia do Cadastro de Clientes Pessoa Física da empresa J. Mahfuz emitido em 4.5.2009 (fl. 101), consta ter sido Fernando Pereira qualificado como amasiado e Marli Rodrigues dos Santos sua amásia, e ambos residentes na Rua José Batista Júnior, 102, Água Limpa, Bady Bassitt /SP; g) na cópia da Nota Fiscal emitida pela empresa J. Mahfuz em 2.2.2005 (fl. 102), consta ter sido Fernando Pereira qualificado como destinatário da compra e o endereço na Rua José Batista Júnior, 102, Água Limpa, Bady Bassitt/SP; h) na cópia da Nota Fiscal emitida pela empresa J. Mahfuz em 15.6.2004 (fl. 103), consta ter sido Fernando Pereira qualificado como destinatário da compra e o endereço na Rua José Batista Júnior, 102, Água Limpa, Bady Bassitt/SP; i) na cópia da Certidão de Batismo emitida pela Paróquia São Sebastião de Bady Bassitt/SP (fl. 104), consta que no dia 9 de outubro de 2005, Giovana Pereira dos Santos foi batizada, oportunidade em que ela foi qualificada como filha de Fernando Pereira e de Marli Rodrigues dos Santos; j) na cópia do Requerimento para Atestado de Antecedentes Criminais firmado em 28.9.2006 por Fernando Pereira (fl. 106), consta o estado civil dele como sendo casado, ocupação pintor, e residente na Rua José Batista Júnior, n.º 102, Água Limpa II, Bady Bassitt/SP; e, l) na cópia da Ficha de Matrícula em nome de Giovana Pereira dos Santos junto à E. M. E. I. Professora Maria Inez Brandolezi Chessa de Bady Bassitt/SP (fl. 107), consta que no dia 17.9.2008 Marli Rodrigues dos Santos assinou requerimento de matrícula para creche do ano 2009, tendo ela figurado como mãe e Fernando Pereira como pai, todos residentes na Rua José Batista Júnior, n.º 102, Água Limpa II, Bady Bassitt/SP. Visto isso, urge verificar a prova oral produzida. A testemunha Lúcia Diniz Biscola (fls. 264/v) disse que conhecia a autora há uns cinco anos, ocasião em que ela já morava com Fernando, mas ainda não tinha a filha Giovana; moravam juntos a autora e o falecido Fernando no mesmo endereço; a autora mudou-se para outro local após o falecimento de Fernando; e, por fim, disse que Fernando estava trabalhando de pintor no Posto Macedão, mas não soube dizer o regime laboral, ou seja, se ele era autônomo ou empregado. A testemunha Maria de Fátima do Nascimento Castro (fls. 266/v) disse que conheceu a autora antes dela ficar grávida da filha Giovana, isso em razão de serem vizinhas; a autora vivia com o marido que morreu quando a conheceu; não soube dizer se o eles eram casados legalmente; moravam juntos a autora e o falecido naquele imóvel vizinho ao dela; a autora mudou-se daquele endereço após o falecimento do marido; o falecido era o pai de Giovana; e, por fim, disse que o falecido era pintor e estava trabalhando num posto. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, estou plenamente convicto de que a coautora Marli Rodrigues dos Santos, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, vivia em união estável e era dependente do companheiro Fernando Pereira, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - houve o nascimento de Giovana Pereira dos Santos, nascida em 27 de junho de 2005, que foi qualificada como filha de Fernando Pereira e Marli Rodrigues dos Santos; 2ª) - os endereços apontados nos diversos documentos em relação ao falecido coincidem com aqueles em nome da coautora Marli Rodrigues dos Santos, cuja sequência lógica dos documentos indica que viviam em união estável há mais de cinco anos antes do óbito, o que foi confirmado pelas testemunhas. Cabe analisar, então, a qualidade de segurado de Fernando Pereira à época do óbito. Alegaram as autoras que Fernando Pereira, à época do óbito, exercia atividade de pintor, na qualidade de empregado, no Auto Posto Macedão Ltda., sem o devido registro em CTPS, o que, então, ingressaram com Reclamação Trabalhista em face do Auto Posto Macedão Ltda., para fins de reconhecimento do vínculo empregatício entre o de cujus Fernando Pereira e o estabelecimento, na qual houve o reconhecimento da prestação de serviço de pintura por parte do falecido à empresa, na qualidade de prestador de serviço, o que denota a qualidade de segurado do falecido. Contudo, sem razão as autoras. Da análise dos autos verifico que, na realidade, o de cujus Fernando Pereira foi contratado pelo Auto Posto Macedão Ltda. para prestar serviço de pintor na condição de autônomo, não se sujeitando aos requisitos da relação de emprego, que exige subordinação e permanência (habitualidade). Conforme restou apurado nos autos da Ação Trabalhista - Processo n.º RTSum - 01316-2009-133-15-00-2, que teve seu trâmite na 4ª Vara do Trabalho desta cidade de São José do Rio Preto, o de cujus Fernando Pereira fora contratado pela empresa como autônomo para execução de pequeno serviço de empreitada (pintura), ou seja, não houve qualquer contratação como empregado (vide fl. 91). Portanto, na qualidade de pintor autônomo, no caso segurado obrigatório da Previdência Social, incumbia a Fernando Pereira a obrigação legal de verter contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do que dispõe o artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24.7.91. Nesse aspecto, não há nos autos qualquer documento que comprove os recolhimentos necessários, motivo pelo qual, à época do óbito, Fernando Pereira não ostentava qualidade de segurado da Previdência Social necessária ao deferimento do pedido das autoras. Impõe-se, assim, a rejeição do pedido formulado pelas autoras. Neste sentido, confira-se o seguinte

juízo:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA.

FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO. 1- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal. 2- A companheira e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91. 3- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. 4- Tratando-se de contribuinte autônomo, o ônus do recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao segurado, nos termos do artigo 30, II da Lei n. 8.212/91. 5- Não havendo prova, nos autos, da qualidade de segurado da Previdência Social, época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte. 6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida. (AC - Processo n.º 2001.03.99.032714-2, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU 13/05/2005, FONTE REPUBLICAÇÃO, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES) (negritei e sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do benefício previdenciário de Pensão por Morte formulado pelas autoras MARLI RODRIGUES DOS SANTOS e GIOVANA PEREIRA DOS SANTOS, esta, representada por sua mãe, a primeira requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por serem as autoras beneficiárias da justiça gratuita, deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000488-62.2011.403.6106 - CLEUSA DE AGUIAR SANTOS SOUZA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CLEUSA DE AGUIAR SANTOS SOUZA propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0000488-62.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/28), por meio da qual pediu a declaração de nulidade absoluta do processo administrativo NB 154.463.326-0 e a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data de protocolo do pedido administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ser mãe de Jéferson Diego Aguiar Souza, falecido no dia 13.9.10, que trabalhava na empresa Supermercado Laranjão e era solteiro e não tinha filhos, sendo que sempre a ajudou financeiramente no sustento da família, principalmente porque os pais não recebiam benefício previdenciário e não possuíam mais condições laborativas. Mais: Jéferson iniciou sua atividade laborativa aos 14 anos de idade, na qualidade de rurícola, juntamente com ela na colheita de laranja e corte de cana. E, com o passar do tempo, o seu esposo sofreu um infarto e deixou o labor, tornando, então, Jéferson arrimo de família. Após, Jéferson passou a residir nesta cidade de São José do Rio Preto, juntamente com uma tia, isso em busca de melhores condições de trabalho e salário para fins de manutenção dos pais que ficaram em Luiziania/SP. Jéferson era responsável pelo pagamento de todas as despesas do lar dos pais, uma vez que não mais trabalhavam devido aos problemas de saúde, como, por exemplo, pagava contas de água, luz e comprava mantimentos. Com a morte quase súbita do filho, requereu o benefício de pensão por morte (n.º 154.463.326-0), protocolizando-o em 4.11.2010, quando requereu a possibilidade de produzir prova, apresentando o rol de testemunhas na mesma ocasião, tendo o INSS mesmo assim indeferido, por falta de prova da qualidade de dependente, o que não concorda, pois dependia economicamente do filho. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 31). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/8), acompanhada de documentos (fls. 39/103), por meio da qual alegou que os requisitos para a percepção da pensão por morte eram o óbito, a qualidade de segurado daquele que faleceu e a dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso em tela, alegou que restaram devidamente comprovados a qualidade de segurado do falecido e o óbito, todavia, a autora não apresentou prova material acerca da sustentada dependência econômica. Disse que a autora não trouxe qualquer documento em seu nome que comprovasse a residência no endereço indicado na inicial, constatando-se que, no requerimento, em 22.11.2010, declaração ao INSS de endereço na Av. João Antonio Coelho, 254, Luiziania/SP, a mais de 150 km desta cidade, o que significa que a autora não residia com o filho ao tempo do óbito e sequer no mesmo Município. Disse que a autora não foi a declarante do óbito de seu filho, mas sim a Sra. Maria Ineide de Aguiar, que era a curadora devidamente cadastrada no benefício previdenciário de auxílio-doença do de cujus. Mais: a própria autora informou que o filho residia com a Sra. Maria Ineide de Aguiar nesta cidade de São José do Rio Preto. Já a autora, em 2009, havia ajuizado demanda em face do INSS perante o Fórum da Comarca de Penápolis, onde, antes do óbito do filho em Rio Preto, teve reconhecido o direito e implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor mensal superior ao do benefício do filho RMI da autora que era de R\$ 731,32 (setecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), enquanto a renda mensal do filho (auxílio-doença) era bem menor, de R\$ 531,13 (quinhentos e trinta e um reais e treze centavos). Atualmente, a autora possui renda própria no valor de R\$ 834,99 (oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos). Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas

da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 106/112), acompanhada de documentos (fls. 113/115). As partes requereram a produção de prova oral (fls. 118/119 e 122/v). Saneei o processo e deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução de julgamento (fl. 123), que redesignei (fl. 135), quando nesta (fl. 142), então, ouvi em declarações a autora (fls. 143/v) e inquiri duas testemunhas arroladas por ela (fls. 144/145v) e uma testemunha arrolada pelo INSS (fls. 146/v), tendo havido desistência pela autora da oitiva de uma testemunha, que foi homologado. Finda a instrução, concedi às partes o prazo de dez dias para apresentarem suas alegações finais, que apresentaram (fls. 148/153 e 156/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho Jéferson Diego Aguiar Souza, que faleceu no dia 3 de setembro de 2010. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) ocorrência do óbito do segurado; b) condição de dependência econômica dele; e, c) qualidade de segurado do de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, e Lei n.º 12.470, de 31.8.2011, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: omissis II - os pais; omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. A ocorrência do evento morte de Jéferson Diego Aguiar Souza, no dia 3 de setembro de 2010, neste Município de São José do Rio Preto/SP, está comprovada pela certidão de óbito (v. fl. 23), na qual observo o estado civil solteiro, filho de Manoel dos Santos Souza e Cleusa de Aguiar Santos Souza (autora), residente na Rua Regente Feijó, nº 46, Vila Ercília, em São José do Rio Preto/SP, e não deixou filhos ou bens a inventariar. A qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus também está comprovada nas cópias de páginas de CTPS (v. fls. 18/22), nas quais consta a existência de vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 2.6.2008 a 13.9.2010, bem como na planilha INFBEN do INSS (v. fl. 47), na qual constato que ele esteve em gozo do Auxílio-Doença Previdenciário n.º 542.051.960-3, no período compreendido de 2.8.2010 a 3.9.2010, ou seja, não há controvérsia sobre aludida qualidade. De forma que, a questão se mostra controvertida unicamente quanto à alegada dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Examinei-a, então. Do exame dos documentos trazidos aos autos, observo ainda o seguinte: 1º) - na certidão de óbito (v. fl. 23), consta que a morte de Jéferson Diego Aguiar Souza, ocorreu no dia 3 de setembro de 2010, no Município de São José do Rio Preto/SP, na qual ele foi qualificado como solteiro, filho de Manoel dos Santos Souza e de Cleusa de Aguiar Santos Souza (autora), residente na Rua Regente Feijó, nº 46, Vila Ercília, em São José do Rio Preto/SP, e não deixou filhos ou bens a inventariar; 2º) - no Carnê de IPTU em nome de Thiago Ap. Aguiar Souza e Jéferson D. Aguiar Souza (fl. 26), consta o endereço do de cujus como sendo Rua Antônio Coelho, nº 254, em Luiziania/SP; Visto isso, examinei a prova testemunhal. A testemunha Roberto Rocha Vieira (fls. 144/v) disse que conhecia a autora e a família há uns 10 anos, sendo que a conheceu quando ela veio de São Paulo para Luiziania/SP; esclareceu que este conhecimento passou a ser mais direto há 10 (dez) anos, pois antes já conhecia por meio de familiares que moravam em Luiziania/SP; conheceu os filhos da autora de nome Jéferson e Tiago e soube do falecimento de Jéferson em 2010; Jéferson morava aqui em Rio Preto com a tia de nome Marineide; a autora chegou a morar aqui em Rio Preto por algum tempo quando seu filho Jéferson ficou doente; conhecia o esposo da autora, Sr. Manoel, que não trabalha há uns 5 (cinco) anos ou desde 2007, visto ter tido um infarto; sabia que a autora trabalhou na roça por algum tempo depois que passou a morar em Luiziania/SP; a autora trabalhou até seu esposo ter tido problema de coração; ficou sabendo que a autora se aposentou ultimamente; Jéferson ajudava a autora muito, mais precisamente de forma financeira, tendo inclusive oportunidade de vê-lo com a mãe no supermercado defronte a casa dele fazendo compra, bem como ter ido a uma Lanchonete que ele teve com os amigos; Jeferson quase não comprava lanche, pois que canalizava seus ganhos para a mãe; via mais o Jéferson por lá em Luiziania/SP; acreditava que era mais ele que ajudava a mãe, e não o outro irmão de nome Tiago; não sabia se Jéferson ajudava a tia aqui em Rio Preto; pelo que conhecia Jéferson, acreditava que ele ganhava por volta de um salário mínimo, isso pelo fato de não ter muito estudo; não tinha conhecimento se Jéferson tinha veículo ou motocicleta ou estava fazendo algum curso profissionalizante ou estudando em Rio Preto; sabia que Jéferson teve um problema de saúde uns três meses antes de falecer; e, por fim, disse que não viu nenhuma vez Tiago ajudar a autora. E a testemunha Francisco Vieira Sampaio Filho (fls. 145/v) disse que conheceu a autora há uns dez anos; ele mora há uma distância de menos de 1 (um) km da casa da autora em Luiziania/SP; conhecia o esposo da autora, Sr. Manoel, que não está trabalhando há uns seis anos, por ter tido um infarto; esclareceu que o Sr. Manoel trabalhava antes na roça; ele já trabalhou com a autora na atividade rural, mais precisamente em plantação de tomate; ele teve um problema de saúde e não trabalhou mais, que deve ter ocorrido por volta de 2008; conheceu o filho da autora de nome Diego, que faleceu; também trabalhou com Diego em 2008, com registro em carteira, mais precisamente

para o depoente como empregado; Diego veio em 2010 trabalhar em Rio Preto, porque em Luiziania/SP ficou difícil trabalho e ele precisava ajudar a mãe, mas pouco tempo depois veio a falecer; a autora morou com seu filho Diego aqui em Rio Preto, isso logo que ele teve um tumor na cabeça, permanecendo com ele até o falecimento e, depois, voltou a morar em Luiziania/SP; não sabia informar se o Sr. Manoel veio morar em Rio Preto; conhecia o outro filho da autora de nome Tiago, que era casado e morava em Rio Preto há muito tempo; que Diego ajudava a mãe, autora, pois ele era o esteio da casa; Diego continuou ajudando ela mesmo depois que passou a trabalhar e morar em São José do Rio Preto, inclusive ele via Diego levando cesta básica para a mãe em Luiziania/SP; Diego morava com uma tia em Rio Preto, mas não ajudava ela, pois só dormia na casa; a autora é aposentada; Tiago nunca ajudou a autora, por ser casado e morar em Rio Preto; Diego tinha a idade de 18 anos quando faleceu; não sabia a idade de Tiago, por ele ser ausente na cidade de Luiziania/SP; e, por fim, disse que Tiago era mais velho que Diego. Por fim, a testemunha arrolada pelo INSS, Maria Ineide de Aguiar (fls. 146/v), tia e curadora de Jéferson Diego, inquirida, disse que era irmã da autora e tia de Jéferson Diego, que veio a falecer no dia 3 de setembro de 2010, quando contava com a idade de 18 (dezoito) anos e morava com ela na Rua Regente Feijó nº 46, Vila Ercília, desde janeiro de 2010; Jéferson trabalhava na empresa Comprefácil quando faleceu; ele começou a trabalhar no Supermercado Laranjão assim que chegou em Rio Preto; Jéferson não a ajudou nas despesas do seu lar; esclareceu que morava em casa alugada e trabalhava e trabalha como cuidadora de idosos, recebendo, atualmente, a importância mensal de R\$ 1.030,00 e seu companheiro trabalhava como taxista; tem um filho que mora com ela, que está com a idade de 16 (dezesesseis) anos e não trabalhava; Jéferson, mesmo depois que passou a morar com ela aqui em Rio Preto, continuou ajudando a autora de forma financeira; a autora tem outro filho de nome Tiago, que é mais velho do que Jéferson e morava com a autora e não era casado; Tiago também trabalhava na época do falecimento de Jéferson, mas não ajudava a autora; o Sr. Manoel, esposo da autora e pai de Jéferson, na época do falecimento deste, não trabalhava, isso pelo fato de ter tido um problema cardíaco e não poder trabalhar; a autora morou com ela uns dois meses antes do falecimento de Jéferson para cuidar dele, pois teve um tumor cerebral; Jéferson só trabalhava e não estava tirando carta, pois tinha acabado de completar 18 anos; durante o período em que trabalhou no Supermercado Laranjão, ele fazia suas refeições na empresa e, depois, quando passou a trabalhar na Comprefácil, que durou uns 15 dias, fazia as refeições na casa da depoente; Jéferson não ajudava ela nas despesas do lar, pois não cobrava nada dele; Jéferson ia toda semana ver a autora em Luiziania/SP, ou seja, ele ia em toda folga; e, por fim, disse que Jéferson recebia cesta básica no Supermercado Laranjão e levava para a autora em Luiziania/SP. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, estou plenamente convicto de que a autora se qualifica como dependente do filho Jéferson Diego Aguiar Souza na data do óbito, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora demonstrou por meio dos depoimentos testemunhais harmônicos e coesos de que seu filho Jéferson Diego Aguiar Souza ajudava-a nos pagamentos das compras todo mês; 2º) - as anotações constantes da certidão de óbito (fl. 23), indicando que o filho da autora era solteiro e nada constando sobre a existência de eventuais bens a inventariar, nem sobre eventual existência de filhos, não me deixa nenhuma dúvida de que ostentava a condição de um dos sustentáculos do lar e, por conseguinte, a qualidade de dependente da autora em relação a ele; 3º) - o endereço apontado no Carnê de IPTU de imóvel em nome do de cujus e seu irmão Thiago (fl. 26) é da cidade de Luiziania/SP, o que vem me fazer concluir que o de cujus nunca se desvinculou de sua família, e que o endereço constante da certidão de óbito (Rua Regente Feijó, 46, Vila Ercília), caracterizava-se realmente como moradia na casa da tia para exercício de seu trabalho; 4º) - o vínculo e a dependência da autora com seu filho Jéferson demonstra-se fortalecido também pelo fato do sepultamento ter ocorrido na cidade em que a autora reside - Luiziania/SP -, e não em São José do Rio Preto; 5º) - se o de cujus Jéferson Diego Aguiar Souza tivesse outros dependentes, inevitavelmente eles teriam se habilitado como beneficiários de pensão por morte e, tal qual as demais planilhas juntadas, o INSS as traria aos autos com a contestação para fazer prova contrária ao pedido da autora. No entanto, o fato de nada ter juntado a Autarquia-Ré sobre isso, faz-me concluir com maior convicção ainda, que a relação de dependência entre a autora Cleusa e o filho Diego era patente. Por fim, vejo que é muito comum em famílias que permanecem residindo numa pequena cidade que um de seus membros passe a trabalhar em uma cidade grande em busca de melhores salários e condições de trabalho para que possa auxiliar aqueles que ficaram; 6º) - o fato de a autora ser atualmente beneficiária de aposentadoria por invalidez em nada altera sua condição de dependente do de cujus, uma vez que os requisitos são verificados na data do óbito e, naquela data, a autora dependia economicamente do filho falecido. Concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, porquanto ela, deveras, comprovou que na ocasião do óbito e antes dele dependia de seu filho Jéferson Diego Aguiar Souza. Por todas as razões expostas, concluo ter sido absolutamente injustificado o indeferimento do pedido na via administrativa, mormente por não ter ouvido as testemunhas arroladas pela autora, o que permite a fixação do início do benefício na DER (04.11.2010). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora CLEUSA DE AGUIAR SANTOS SOUZA o benefício de PENSÃO POR MORTE (ESPÉCIE 21), de seu filho Jéferson Diego Aguiar Souza, a partir da data do óbito (DIB = 04.11.2010), sendo que o salário de benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, devendo as prestações em atraso serem corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, acrescidas de juros de mora a contar da

citação (28/01/2011 - fl. 32), na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter concluído pela concessão do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, cujo pedido fora feito após a conclusão da instrução processual (fl. 153), por entender estarem presentes os requisitos, mormente pelo caráter alimentar do benefício, determinando, por conseguinte, a intimação do INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, a implantar em favor da autora CLEUSA DE AGUIAR SANTOS SOUZA, o benefício previdenciário de Pensão por Morte, espécie 21, com DIB de 04.11.2010 e DIP de 01.07.2013, cujo valor deverá ser calculado com base nos cálculos elaborados por ocasião da concessão do benefício de Auxílio-Doença n.º 542.051.960-3, espécie 31, que Jéferson Diego Aguiar Souza recebia, sem necessidade de instruir com documentos dela, ante a preexistência do citado requerimento cabendo à autora informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003300-77.2011.403.6106 - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO SONIA REGINA SPOSITO XAVEI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0003300-77.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/19), na qual pediu o reconhecimento ou declaração de que as atividades por ela desenvolvidas e anotadas na CTPS fossem declaradas especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir de 11.5.2009 (data do primeiro pedido administrativo) ou de 4.8.2010 (data do segundo pedido administrativo) ou, ainda, o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão dos períodos especiais em comum, sob alegação, em síntese que faço, de que no dia 11.5.2009 postulou o benefício previdenciário perante a Agência do INSS, ocasião em que fora concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 143.442.838-6), que, no momento de calcular o benefício, a média de salários de contribuição alcançou o valor de R\$ 2.023,02 (dois mil e vinte e três reais e dois centavos), mas, por incidir o fator previdenciário, despencou para R\$ 1.120,75 (mil e cento e vinte reais e setenta e cinco centavos), isso em razão de ter sido reconhecido somente 28 (vinte e oito) anos de trabalho, o que fez sua renda mensal inicial sofrer um redutor, baixando, então, para R\$ 784,52 (setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), e por toda essa perda ela rejeitou aludido benefício naquela data. E, em 4.8.2010, dirigiu-se novamente à agência do INSS, obtendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 143.483.435-0), sendo que nesta data a média dos salários de contribuição alcançou a quantia de R\$ 2.137,90 (dois mil e cento e trinta e sete reais e noventa centavos), cuja incidência do fator previdenciário fez cair para R\$ 1.276,54 (mil e duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e, pelo fato de ter sido reconhecido somente 29 (vinte e nove) anos de contribuição, o benefício despencou para R\$ 957,40 (novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), com a aplicação do redutor de 0,75. Afirmou, por fim, que desde o primeiro requerimento, em 11.5.2009, já possuía mais de 25 anos de atividade especial, na área de enfermagem, fazendo, portanto, jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fl. 22). O INSS ofereceu contestação (fls. 25/32v), acompanhada de documentos (fls. 33/76), na qual, após registrar que houvera conversão de tempo de serviço em favor da autora, sustentou que para períodos posteriores a 29.4.95 há necessidade de comprovação de que a atividade desenvolvida submetia seu executor, de modo habitual e permanente, às condições especiais potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que deve ser feito por meio do formulário DSS-8030 ou SB-40 e por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Assegurou haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Quanto à atividade de enfermagem, garantiu não bastar o segurado exercer determinada atividade insalubre, mas que se fazia necessário à exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos e, assim, não bastava autora pertencer à área de saúde ou simplesmente trabalhar dentro das dependências de um hospital para que sua atividade venha a ser reconhecida como insalubre face à exposição a agentes biológicos. Destacou que a autora deveria ter trazido aos autos Laudo Pericial contemporâneo aos referidos períodos, e não apenas o formulário PPP, que foi emitido recentemente (2.9.2008). Referiu-se também à ausência de prévia fonte de custeio total. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários por ocasião da liquidação de sentença, fossem os honorários advocatícios de sucumbência fixados nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, bem como com relação aos juros moratórios que fosse imposta a aplicação do art. 1-F, da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 79/80). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 81), a autora requereu

a intimação do INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, realização de prova pericial e expedição de ofício ao Hospital FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA para remeter cópia do Laudo Técnico, que fundamentou as informações do formulário PPP (fl. 83/4), enquanto o INSS esclareceu que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 87). A autora apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 88/185). Indeferi o pedido da autora de expedição de ofício e facultei a ela a diligenciar a juntada do Laudo Técnico da FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (fls. 187/v). Inconformada, a autora interpôs agravo retido (fls. 190/191) e, depois, juntou o Laudo Técnico (fls. 192/211), que, instado, o INSS manifestou-se sobre o mesmo (fl. 217). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a concessão de Aposentadoria Especial ou (C) de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS Em que pese a autora, na ocasião de formalização do pedido, não ter especificado quais os períodos que seriam objetos de concessão de Aposentadoria Especial, bem como não ter o INSS também se manifestado sobre isso, no quadro demonstrativo de fl. 3, reportando-se aos registros em CTPS, descreveu o seguinte: ENTRADA: 01-mar-78; SAÍDA: 30-jul-80; COMPROVAÇÃO: CTPS; FUNÇÃO: ATENDENTE; EMPREGADOR: SANTA CASA; ENTRADA: 01-out-80; SAÍDA: 01-set-82; COMPROVAÇÃO: CTPS; FUNÇÃO: AUX ENFERMAGEM; EMPREGADOR: SANTA CASA; ENTRADA: 01-jun-86; SAÍDA: 02-mar-87; COMPROVAÇÃO: CTPS; FUNÇÃO: AT. ENFERMAGEM; EMPREGADOR: ANTONIO GELIS LTDA.; ENTRADA: 07-jun-88; SAÍDA: 10-jun-97; COMPROVAÇÃO: CTPS; FUNÇÃO: AT. ENFERMAGEM; EMPREGADOR: SANTA CASA; ENTRADA: 05-mai-97; SAÍDA: 04-ago-10; COMPROVAÇÃO: CTPS; FUNÇÃO: AUX ENFERMAGEM; EMPREGADOR: FACULDADE MEDICINA; Pois bem. Verifico que a autora apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico fornecidos pelas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e, posteriormente, a 28.4.95, examino primeiro, Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, depois, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e por fim a Lei n.º 8.213 e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico e demais documentos apresentados. A.1 - Atendente de Enfermagem A autora descreveu na causa de pedir os período de 1º.3.78 a 30.7.80, em que teria laborado como Atendente para a SANTA CASA, de 1º.6.86 a 2.3.87, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para ANTONIO GELIS LTDA., e o de 7.6.88 a 10.6.97, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para a SANTA CASA (fl. 3 - quadro). Nas páginas de CTPS em nome da autora (fls. 14/16), constato ter ela mantido vínculo empregatício perante a empregadora Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, localizada no Município de José Bonifácio/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente Geral, CBO não anotado, data de admissão 1.3.78 e data de saída 30.7.80; vínculo empregatício perante o empregador Antonio Gelis e Cia. Ltda., localizado no Município de Lins/SP, Espécie de Estabelecimento Hospital, cargo Atendente de Enfermagem, CBO 0.72.20, data de admissão 1.6.86 e data de saída 2.3.87, e vínculo empregatício perante a empregadora Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, localizada no Município de José Bonifácio/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente de Enfermagem, CBO não anotado, data de admissão 7.11.88 e data de saída 10.6.97. E na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 69), constato a autora mantido vínculo empregatício perante o empregador SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, CNPJ 50.857.960/0001-40, data de admissão 1.3.78, data de rescisão 30.7.80, CBO 7200; vínculo

empregatício perante o empregador ANTONIO GELIS E CIA. LTDA., CNPJ 46.204.137/0001-69, data de admissão 1.6.86, data de rescisão 2.3.87, CBO 7200, e vínculo empregatício perante a empregadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, CNPJ 50.857.960/0001-40, data de admissão 7.11.88, data de rescisão 10.6.97, CBO 57220. Passo a verificar o que estabelecia (e estabelece) a legislação, ressaltando que no período em comento (1.3.78 a 10.6.97), vigoravam o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, o Decreto n. 83.080 - de 24 de janeiro de 1979, e a Lei n.º 8.213, de 24.7.91. No ANEXO - DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (*), de 6-2-58. Ainda no ANEXO - DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes., SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Depois, no ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 2.1.3, ATIVIDADE PROFISSIONAL: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - E do Anexo I do citado Regulamento, os códigos 1.3.0 e 1.3.4 descreviam o seguinte: Cód.: 1.3.0, Campo de Aplicação: Biológicos, Cód.: 1.3.4, Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes, Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)., Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como se vê, a atividade de atendente de enfermagem, conforme observo do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não era considerada como prestada em condições especiais, mas sim, tão somente, as de médico e enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada no Quadro ou Anexos I e II daqueles diplomas normativos, diverso do médico e enfermeiro, não significa que a autora não estava exposta a agentes agressivos (biológicos) à sua saúde. Sobre essa atividade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º DO CPC. EXEGESE EXTENSIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO CONFIGURADO. RECÁLCULO.- Anulada sentença citra petita, mostra-se possível a apreciação da lide, de pronto, pelo Tribunal ad quem. Exegese extensiva do art. 515, 3º, do CPC.- O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, somente se aplica aos benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos. Precedentes.- Em se tratando de relação de natureza continuativa, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, as prestações compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Verbete 85 da Súmula do STJ.- À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.- A atividade exercida pela autora, comprovada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, encontra-se enquadrada, tanto no item 1.3.2 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividade afins), bem assim, no item 2.1.3 (ocupações de médicos, dentistas e enfermeiros), sendo forçoso o reconhecimento da sua especialidade. (negritei e sublinhei)- Comprovado que a Autarquia Securitária considerou salários-de-contribuição com valores diversos daqueles, efetivamente, recolhidos, de rigor o recálculo da renda mensal inicial da benesse.- Pedido procedente.(AC - Processo n.º 2002.03.99.008295-2/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 20/08/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO

INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Os formulário de atividade especial e laudo técnico acostados no processo administrativo, comprovam o labor sob condições de risco à saúde, por exposição a agentes biológicos patogênicos, na função de auxiliar de enfermagem. (negritei e sublinhei) IV - O autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC - Processo nº 2001.61.83.000216-3/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 30/05/2007, pág. 648, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, VU) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários DISES.BE-5235, Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (negritei e sublinhei) 3. Funções desenvolvidas em áreas hospitalares, com exposição do trabalhador a agentes agressivos biológicos, constituem atividades insalubres (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC - Processo nº 2005.61.05.012794-8/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 23/01/2008, pág. 676, Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO, VU) Para inteirar-me sobre a ocupação de atendente de enfermagem, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes transcrevo: 5151-10 - Atendente de enfermagem - Atendente de berçário, Atendente de centro cirúrgico, Atendente de enfermagem no serviço doméstico, Atendente de hospital, Atendente de serviço de saúde, Atendente de serviço médico, Atendente hospitalar, Atendente-enfermeiro, Maqueiro de hospital, Maqueiro hospitalar, Padioleiro-enfermeiro. Descrição Sumária: Os trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde, visitam domicílios periodicamente; orientam a comunidade para promoção da saúde; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; rastreiam focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água; executam tarefas administrativas; verificam a cinemática da cena da emergência e socorrem as vítimas. Condições gerais de exercício: Em sua maioria, são empregados formais com carteira assinada, ou autônomos que atuam no ramo da saúde e serviço social. Trabalham em equipe, sob supervisão permanente em horários diurnos e em rodízio de turnos. Trabalham em local fechado ou a céu aberto, dependendo da necessidade. Frequentemente são expostos às variações de temperatura, materiais tóxicos, doenças contagiosas e risco de acidentes com materiais perfurocortantes. Visto isso, para períodos posteriores a 28.4.95, passo a examinar os documentos apresentados. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 156/157), expedido 30.9.2008 pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, CNPJ 50.857.960/0001-40, em que figura o nome de SÔNIA REGINA SPOSITO (ora autora), consta que ela trabalhou no período compreendido de 1.3.78 a 30.4.78, quando esteve no cargo e função de Atendente Geral, CBO 5.52.90, setor Hospital, com DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Serviços gerais de limpeza, desinfecção e higienização de todo o completo hospitalar, EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS: Tipo: Biológicos, FATOR DE RISCO: Vírus e Bactérias, constando também que no período compreendido de 1.5.78 a 30.7.80 ela esteve no cargo e função de Atendente de Enfermagem, CBO 5.72.10, setor Hospital, com DESCRIÇÃO DAS

ATIVIDADES: Atividades de nível médio, preparando pacientes para consultas e exames, reconhecimento e descrição de sinais e sintomas, ministrar medicamentos via oral e parietal, realizar controles hídricos, fazer curativos, colher materiais para exames laboratoriais, executar atividades de esterilização e desinfecção, bem como outras atividades conforme regulamento do COREN, EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS: Tipo: Biológicos, FATOR DE RISCO: Vírus e Bactérias. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 168/169), expedido 12.8.2010 pela empresa UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 71.695.746/0003-77, em que figura o nome de SÔNIA REGINA SPÓSITO (ora autora), consta que ela trabalhou no período compreendido de 1º.6.86 a 2.3.87, quando esteve no cargo de Atendente de Enfermagem, CBO 5151-10, setor Enfermagem, com DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Exercer tarefas elementares da área de enfermagem, dispensando cuidados simples de saúde sob orientação e supervisão do enfermeiro. Preparar leitos desocupados; Auxiliar a equipe de enfermagem no transporte de clientes de baixo risco; Colaborar com a equipe de enfermagem na limpeza e ordem da unidade do paciente; Zelar pela conservação e manutenção da unidade comunicando ao Enfermeiro os problemas existentes; Receber e transmitir plantões de enfermagem; Administrar medicamentos conforme prescrição médica; Observar e reconhecer sinais vitais e sintomas, ao nível de sua qualificação; Acompanhar médicos em procedimentos e exames junto aos pacientes; Providenciar banho; Preparar o paciente pré-operatório; Executar ações de enfermagem, compatíveis com a função, FATOR DE RISCO: Vírus, bactérias, protozoário, bacilos. De forma que, reconheço ter trabalhado a autora em condições especiais, para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, no período de 1º de março de 1978 a 30 de julho de 1980, para ANTONIO GELIS E CIA. LTDA., no período de 1º de junho de 1986 a 2 de março de 1987, e para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, no período de 7 de novembro de 1988 a 10 de junho de 1997, todos como Atendente de enfermagem, cujos períodos totalizam 4.296 dias, o equivalente a 11 (onze) anos e 9 (nove) meses e 11 (onze) dias. Para a hipótese de não acolhimento do pedido principal (concessão de Aposentadoria Especial), examinarei o pedido alternativo (revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição), o que requererá a verificação da conversão de especial para comum dos períodos trabalhados. Sendo assim, os períodos que ora reconheci, num total de 4.296 dias, o equivalente a 11 (onze) anos e 9 (nove) meses e 11 (onze) dias, com a aplicação do multiplicador 1,4, chega-se a um total de 6.014 dias, o equivalente a 16 (dezesesseis) anos e 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, ou seja, implica num acréscimo de 1.718 dias. A.2 - Auxiliar de Enfermagem A autora descreveu na causa de pedir, o período de 1º.10.80 a 1.9.82, em que teria laborado como Auxiliar de Enfermagem para a SANTA CASA, e o período de 5.5.97 a 4.8.2010, em que teria laborado como Auxiliar de Enfermagem para a FACULDADE DE MEDICINA (fl. 3 - quadro). Nas páginas de CTPS em nome da autora (fls. 14/16), constato ter ela mantido vínculo empregatício perante a empregadora Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, localizada no Município de José Bonifácio/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Auxiliar de Enfermagem, CBO 07210, data de admissão 1º.10.80 e data de saída 1º.9.82, e vínculo empregatício perante o empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, localizado no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Mantenedora de Ensino Superior, cargo Auxiliar de Enfermagem, CBO 5.72.10, data de admissão 5.5.97 e data de saída não anotada. E na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 69), constato a autora mantido vínculo empregatício perante o empregador SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, CNPJ 50.857.960/0001-40, data de admissão 1º.10.80, data de rescisão 1º.9.82, CBO 7200, e vínculo empregatício perante o empregador FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CNPJ 60.003.761/0001-29, data de admissão 5.5.97, data de rescisão 30.5.2011, CBO 3222. Passo a verificar o que estabelece a legislação para a atividade de Auxiliar de Enfermagem, ressaltando que nos períodos em comento (1º.10.80 a 4.8.2010), vigoraram o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e a Lei nº 8.213, de 24.7.91. Para evitar repetição de fundamentação, verifico, num aproveitamento extensivo, ser aplicável também aqui, ou seja, para a atividade de Auxiliar de Enfermagem, o que discorri no tópico anterior (Atendente de Enfermagem), sobre o que dispõe os anexos do Decreto n. 83.080 - de 24 de janeiro de 1979. Por outro lado, no intuito de inteirar-me sobre a ocupação de auxiliar de enfermagem, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam

registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Passo agora a examinar os documentos apresentados, no caso os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico apresentados. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 104/105), expedido 30.9.2008 pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, CNPJ 50.857.960/0001-40, em que figura o nome de SÔNIA REGINA SPOSITO (ora autora), consta que ela trabalhou no período compreendido de 1º.10.80 a 1.9.82, quando esteve no cargo e função de Auxiliar de Enfermagem, CBO 5.72.10, setor Hospital, com DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Atividades de nível médio, preparando pacientes para consultas e exames, reconhecimento e descrição de sinais e sintomas, ministrar medicamentos via oral e parietal, realizar controles hídricos, fazer curativos, colher materiais para exames laboratoriais, executar atividades de esterilização e desinfecção, bem como outras atividades conforme regulamento do COREN, EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS: Tipo: Biológicos, FATOR DE RISCO: Vírus e Bactéria. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/9), expedido 2.9.2008 pela empresa FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CNPJ 60.003.761/0001.29, em que figura o nome de SÔNIA REGINA SPÓSITO XAVEI (ora autora), consta que ela trabalhou no período compreendido de 5.5.97 a 31.7.98, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, CBO 057210, setor Andar Ala, cuja descrição das atividades se resume na informação de ela 0000217 - Apresentar-se situando paciente no ambiente; arrolar pertences de paciente; controlar sinais vitais; mensurar paciente (peso e altura); higienizar paciente; fornecer roupa, colocar grades laterais no leito; conter paciente no leito; monitorar evolução de paciente; puncionar acesso venoso; aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia; massagear paciente; trocar curativos, mudar decúbio no leito; bem como no setor Emergência Pediátrica, cuja descrição das atividades se resume na informação de ela 0000365 - Apresentar-se situando paciente no ambiente, arrolar pertences de paciente, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso e altura), higienizar paciente, fornecer roupa esporadicamente, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia exoradicamente, trocar curativos, mudar decúbio no leito esporadicamente, proteger proeminências ósseas e ...; exposição a fatores de risco tipo Ergonômico/Psicossocial, Mecânico/de Acidente e Biológico fator de risco: Mobiliários e Equipamentos; Arranjo físico, Máquinas, Equip. Ferram; Vírus e Bactérias. No LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho elaborado em 21.1.2013 por FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, nome fantasia HOSPITAL DE BASE, em que figura o nome de SÔNIA REGINA SPÓSITO XAVEI (ora autora) (fls. 196/211), constam múltiplas anotações, das quais aponto as seguintes: CONCLUSÃO: (...) Após inspeção rigorosa no hospital, bem como das documentações anexas ao seu prontuário foram detectados que a colaboradora SONIA REGINA SPOSITO XAVEI, Auxiliar de Enfermagem, em seu 1º período de 05/05/1997 a 31/07/1998 no setor 3º andar BLOCO B - ALA, LABOROU EM AMBIENTE INSALUBRE exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO (20% sobre o salário mínimo da categoria). E no 2º período de 01/08/1998 a 31/12/2011 no setor EMERGÊNCIA PEDRIÁTRICA, e no 3º período como Técnica de Enfermagem de 01/01/2012 a presente data no setor EMERGÊNCIA PEDRIÁTRICA, LABOROU EM AMBIENTE INSALUBRE exposta a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo com o Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO (40% sobre o salário mínimo da categoria). Como é plenamente sabido e, mesmo, consabido que a essência da atividade de enfermeiro repousa em atos de dispensar cuidados aos pacientes portadores das mais variadas moléstias, isso em hospitais, casas de saúde etc. Nessas atividades, não constitui novidade para ninguém que estejam tais profissionais expostos a todo tipo de perigo de contágio, porquanto manuseiam instrumentos contagiantes e mantêm contato físico direto com os doentes, sem contar o necessário contato com sangue, salivas, secreções, fezes, urina, vômitos etc. Pois bem. Muito mais que os enfermeiros, os seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. Com efeito, entendo ser extensível ao auxiliar de enfermagem tudo aquilo que a Lei garante ao enfermeiro. Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer os períodos de trabalho realizados pela autora como auxiliar de enfermagem. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolve trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, ou seja, sujeito de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à

sua saúde. Cabe mencionar que os hospitais e casas de saúde, em regra, atuam no setor de forma deficitária, o que me faz concluir que os serviços de tais profissionais são aproveitados de forma extrema, ou seja, certamente o trabalhador destinado à citada ocupação (auxiliar de enfermagem) não se restringe aos atos dessa ocupação, mas acaba desempenhando outras múltiplas atividades. Impróprios, portanto, são os argumentos do INSS, quando quer fazer crer que a autora não logrou demonstrar que estivesse em contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiosos. Ora, como posso admitir que o auxiliar de enfermagem possa desempenhar ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a fluídos de pacientes (sangue, vômito, fezes, urina e outros) doenças infectocontagiosas, vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos, suco gástrico, líquido pleural, secreções oro-traqueal, secreções de feridas etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). As provas demonstram que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, sendo que em parte do período as atividades foram exercidas em ala e em emergência pediátrica e habitualmente em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc., em virtude de ter a incumbência de apresentar-se situando paciente no ambiente, arrolar pertences de paciente, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso e altura), higienizar paciente, fornecer roupa esporadicamente, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia esporadicamente, trocar curativos, mudar decúbio no leito esporadicamente, proteger proeminências ósseas. De forma que, reconheço ter trabalhado a autora em condições especiais, para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, no período de 1º de outubro de 1980 a 1º de setembro de 1982, e para a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no período de 5 de maio de 1997 a 4 de agosto de 2010, ambas na ocupação de Auxiliar de enfermagem, cujos períodos totalizam 5.541 dias, o equivalente a 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses e 6 (seis) dias. Para a hipótese de não acolhimento do pedido principal (concessão de Aposentadoria Especial), volto a afirmar, examinarei o pedido alternativo (revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição), o que requererá a verificação da conversão de especial para comum dos períodos trabalhados. Sendo assim, os períodos que ora reconheci, num total de 5.541 dias, o equivalente a 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, com a aplicação do multiplicador 1,4, chega-se a um total de 7.757 dias, o equivalente a 21 (vinte e um) anos e 3 (três) meses e 2 (dois) dias, ou seja, implica num acréscimo de 2.216 dias. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Reconheci ter trabalhado a autora em condições especiais, para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, no período de 1º de março de 1978 a 30 de julho de 1980, para ANTONIO GELIS E CIA. LTDA., no período de 1º de junho de 1986 a 2 de março de 1987, e para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, no período de 7 de novembro de 1988 a 10 de junho de 1997, todos como Atendente de enfermagem, cujos períodos totalizam 4.296 dias, o equivalente a 11 (onze) anos e 9 (nove) meses e 11 (onze) dias. Reconheci também ter trabalhado a autora em condições especiais, para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, no período de 1º de outubro de 1980 a 1º de setembro de 1982, e para a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no período de 5 de maio de 1997 a 4 de agosto de 2010, ambas na ocupação de Auxiliar de enfermagem, cujos períodos totalizam 5.541 dias, o equivalente a 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses e 6 (seis) dias. Somando-se os períodos de trabalho da autora ora reconhecidos como em condições especiais, no caso 4.296 dias na ocupação de Atendente de enfermagem, mais 5.541 dias na ocupação de Auxiliar de enfermagem, chega-se a um total de 9.836 dias, equivalentes a 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias, o que confere a ela na data de ajuizamento desta ação [12.5.2011 (fl. 2)] o direito à Aposentadoria Especial. Cabe observar que a autora, no ato de requerimento do benefício ao apresentar ao INSS farta documentação, inclusive os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), deixou evidente seu inequívoco propósito em obter a Aposentadoria Especial. Necessário observar também que o INSS tem como prática fixa a utilização de formulários padrão, inclusive aqueles de REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS, o que subtrai do segurado a possibilidade de, no momento inicial do protocolo do requerimento, estar inteirado sobre o que está requerendo. Nesse caso, faltou ao servidor do INSS um mínimo de zelo e cuidado na análise do requerimento e documentos, implicando em prejuízo à segurada (ora autora). Sendo assim, patente o direito da autora à alteração da Espécie 42 para Espécie 46 (APOSENTADORIA ESPECIAL), do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n.º 143.483.435-0, a partir da data de início do benefício (DIB), no caso em 4.8.2010 (fl. 34). Por conta disso, restam prejudicados os demais pedidos alternativos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora SONIA REGINA SPOSITO XAVEI de reconhecimento dos períodos de trabalho realizados em condições especiais por ela, ou seja, reconheço ter ela trabalhado para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, no período de 1º de março de 1978 a 30 de julho de 1980, para ANTONIO GELIS E CIA. LTDA., no período de 1º de junho de 1986 a 2 de março de 1987, e para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, no período de 7 de novembro de 1988 a 10 de junho de 1997, todos como Atendente de enfermagem, cujos períodos totalizam 4.296 dias, o equivalente a 11 (onze) anos e 9 (nove) meses e 11 (onze)

dias, bem como para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, no período de 1º de outubro de 1980 a 1º de setembro de 1982, e para a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no período de 5 de maio de 1997 a 4 de agosto de 2010, ambas na ocupação de Auxiliar de enfermagem, cujos períodos totalizam 5.541 dias, o equivalente a 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, sendo que a soma destes períodos laborados em condições especiais totalizaram 9.836 dias, equivalentes a 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, Espécie 46, em substituição ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 143.483.435-0 a partir da data de entrada de requerimento do benefício (DER), em 4.8.2010 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, ficando desde já determinado a compensação com os valores anteriormente recebidos. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente com base nos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (03/05/11 - fl. 23). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004442-19.2011.403.6106 - LAERCO JOSE LOPES(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO LAERÇO JOSÉ LOPES propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL C/C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004442-19.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/18), na qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais de 8.6.92 a 8.8.93 e 3.12.98 a 24.2.2010 e, sucessivamente, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/150.940.483-7, a partir da data do requerimento administrativo (DER 24.2.2010), sob alegação, em síntese que faço, de que requereu junto ao INSS sua aposentadoria por tempo de contribuição em 24.2.2010, protocolada sob n.º 150.940.483-7, espécie 42, por contar com tempo suficiente para se aposentar, mas foi indeferido sob o motivo de falta de tempo de contribuição, tendo sido alegado que as atividades descritas nos Informativos de Insalubridade exercidos nos períodos de 8.6.1992 a 8.8.1993 e de 3.12.1998 a 24.2.2010 não foram consideradas especiais pela Perícia Médica, sendo que a autarquia federal reconheceu como especial apenas o exercício da atividade exercida de 9.8.1993 a 2.12.1998. Asseverou, enfim, possuir 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) mês e 11 (onze) dias de trabalho, o que lhe garante o direito a aposentar-se com 100% (cem por cento) da média de seu salário de contribuição. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastou-se a prevenção apontada e determinou-se a citação do INSS (fl. 29). O INSS ofereceu contestação (fls. 32/40v), acompanhada de documentos (fls. 41/64), na qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que para períodos de 1960 a 29.4.95 a caracterização de tempo especial dá-se por categoria profissional, bem como as atividades devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos, e não se considerar como especial a atividade anterior a 4.9.60, por ausência de previsão legal. Asseverou, para o período de 29.4.95 a 5.3.97, haver necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulários oficiais SB-40 e DSS-8030 e laudo técnico, bem como impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Reportando-se à carta de indeferimento juntada pelo autor, garantindo que ele não preenchia os requisitos legais, pois não comprovou o tempo de contribuição necessário, e daí o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não poderia prosperar. Enfim, requereu fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, houvesse a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula n.º 111, e eventual repercussão financeira deveria se dar a partir do laudo ou da citação, e observada a prescrição quinquenal. O INSS juntou, posteriormente, cópia do procedimento administrativo previdenciário às fls. 66/114. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 116/125). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 126), o autor informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 127), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 130). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais e a consequente conversão para comum, nos períodos de 8.6.92 a 8.8.93 e de 3.12.98 a 24.2.2010 e (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS Nas cópias de páginas de CTPS em nome do autor (fls. 76/77), há anotação de vínculo empregatício dele com o empregador CITROVITA INDUSTRIAL S/A, Espécie de Estabelecimento Industrial, cargo Ajudante de produção, data de admissão 8.6.92 e data de saída sem anotação. Na planilha do INSS CNIS - Períodos de

Contribuição (fl. 45), constam, além de outros, (a) vínculo empregatício dele com CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 57.074.106/0012-00, data de admissão 8.6.92, data de rescisão sem anotação, competência da última remuneração 07/2011, CBO 7842, (b) vínculo empregatício dele com CIMENTO RIO BRANCO S/A, CNPJ 64.132.236/0002-45, data de admissão 8.6.92, data de rescisão 30.11.94, CBO 77490 e (c) vínculo empregatício dele com CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 57.074.106/0012-00, data de admissão 1.2.2000, data de rescisão sem anotação, CBO 7842. E na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 104), consta o reconhecimento administrativo de exercício de atividade em condições especiais para CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA., no período compreendido entre 9.8.93 a 2.12.98, cujo total de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, com a aplicação do multiplicador 1,4 foi majorado para 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias, o que não será objeto da análise. Pois bem. Verifico que as partes apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecidos pelas empresas empregadoras do autor. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e, posteriormente, a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. Esclareço que o exame será feito de forma individualizada por ocupações que o autor demonstrou ter desempenhado. A. 1 - Ajudante de Produção Nas cópias de páginas de CTPS em nome do autor (fls. 76/7), há anotação de vínculo empregatício dele com o empregador CITROVITA INDUSTRIAL S/A, Espécie de Estabelecimento Industrial, cargo Ajudante de produção, data de admissão 8.6.92 e data de saída sem anotação. De início, com o intuito de me inteirar sobre as atividades da empresa empregadora, CNPJ 57.074.106/0012-00 - FILIAL, em consulta ao site http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, constatei o seguinte REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 57.074.106/0012-00 - FILIAL - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - DATA DE ABERTURA: 30/09/1999 - NOME EMPRESARIAL: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA - TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): CITROVITA - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 10.33-3-01 - Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 01.31-8-00 - Cultivo de laranja - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA - LOGRADOURO: ROD COMENDADOR PEDRO MONTELEONE - NÚMERO: S/N - COMPLEMENTO: KM 206,5 - CEP: 15.812-020 - BAIRRO/DISTRITO: ZONA RURAL - MUNICÍPIO: CATANDUVA - UF: SP - SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA - DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005. Nesse aspecto, por ter o autor apresentado o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, em que figura o nome de Laerço José Lopes como trabalhador (fls. 88/89), como subsídio, passo a examiná-lo e nele observo haver anotação de que no período compreendido de 3.6.92 a 8.8.93 ele exerceu o cargo de Ajudante de produção, no Setor de Entamboramento, CBO 7842-05, descrição das atividades: Posiciona o tambor sobre o pallet usando talha, dá apoio às atividades do operador (balança), posiciona sacos no interior dos tambores, mantém/realiza limpeza da área, Exposição a fatores de risco: Tipo Físico, fator de risco:

Ruído, intensidade: 88,4 a 93,4 db(A). Para inteirar-me sobre a ocupação CBO 784205, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei informações, das quais algumas a seguir transcrevo: 7842-05 - Alimentador de linha de produção - Abastecedor de linha de produção, Abastecedor de máquinas de linha de produção, Alimentador de esteiras (preparação de alimentos e bebidas), Alimentador de máquina automática, Auxiliar de linha de produção, Operador de processo de produção; Descrição Sumária: Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento; Condições gerais de exercício: Os profissionais dessa família ocupacional podem exercer suas atividades em empresas dos ramos de fabricação de produtos alimentares e bebidas, de artigos de borracha e plástico, de máquinas e equipamentos e de aparelhos e materiais elétricos. São empregados na condição de trabalhadores assalariados, com carteira assinada. Atuam em postos de trabalho e desempenham suas funções sob supervisão permanente. Trabalham em ambientes fechados, em rodízio de turnos, nos períodos diurno e noturno. Podem trabalhar em posições desconfortáveis e, em algumas situações, podem estar sujeitos à exposição de materiais tóxicos, ruído intenso e altas temperaturas. Nessa linha de raciocínio, ou seja, diante da existência de anotação de fator de risco Ruído no formulário PPP e na descrição das condições gerais de exercício contidas no citado site, devo verificar o que estabelecia o anexo I do Decreto n.º 83.080/79. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080 de 24 de janeiro de 1979), Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos, Código 1.1.5, consta o seguinte: Código: 1.1.5; AGENTES NOCIVOS: RUÍDO; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos E no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Código 1.1.6, consta o seguinte: CÓDIGO: 1.1.6; CAMPO DE APLICAÇÃO - AGENTES FÍSICOS: RUÍDO - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT. Como pode ser observado, o autor demonstrou que se submetia ao agente nocivo ruído, com intensidade equivalente a 94,1 db(A), ficando exposto ao mesmo de modo habitual e permanente, o que permite o reconhecimento como atividade especial no cargo de Ajudante de produção, classificada no CBO 7842-05 - Alimentador de linha de produção, relativamente ao período compreendido de 3 de junho de 1992 a 8 de agosto de 1993, em que manteve vínculo empregatício com CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. Por todas estas razões, concluo que o trabalho do autor perante a empresa CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA., na atividade de Ajudante de produção, no período compreendido de 3 de junho de 1992 a 8 de agosto de 1993, foi realizado em condições especiais. A. 2 - Operador de equipamento II - Centrífugas Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no período em comento (3.12.98 a 24.2.2010), vigorava a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, sendo que, como subsídio, verifico o que estabelecia o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Também aqui, hei de examinar o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), e nele, preenchido e firmado pela empregadora CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, em que figura o nome de Laércio José Lopes como trabalhador (fls. 88/89), observo haver anotação de que no período compreendido de 9.8.93 a 31.5.2003 ele exerceu o cargo e função de Operador de equipamento II - Centrífugas, no Setor de Centrífugas Óleo Essencial, CBO 8113-05, descrição das atividades: Monitora funcionamento/alimentação dos equipamentos para a centrífuga de suco FCOJ/COJ/WE, concentração de óleo essencial, sistema Wesos, manobra válvulas e registros no painel ou manualmente faz CIP no sistema Wesos, Exposição a fatores de risco: Tipo Físico, fator de risco: Ruído, intensidade: 93,9 a 94,1 db(A). Para inteirar-me sobre a ocupação CBO 8113-05, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei muitas informações, das quais algumas a seguir transcrevo: 8113-05 - Operador de centrífugadora (tratamentos químicos e afins) - Ajudante de operador de centrífugas, Centrifuguista, Operador de centrífuga (tratamentos químicos e afins), Operador de equipamentos de centrifugar, Operador de máquinas de centrifugar (tratamentos químicos e afins); Descrição Sumária: Preparam o local de trabalho e operam filtro-prensa, filtros de secagem, tambor, esteira e centrífugadora; amostram materiais, coletando, identificando e analisando-os, registrando e comparando resultados da análise; controlam estoque de materiais e equipamentos e aplicam normas e procedimentos de segurança; Condições gerais de exercício: Os profissionais dessa família ocupacional são empregados na condição de trabalhadores assalariados com carteira assinada e podem atuar em empresas do ramo de extração de minerais metálicos; fabricação de produtos químicos, metalurgia básica; captação, purificação e distribuição de água; limpeza urbana e de esgoto. O trabalho é organizado na forma de turnos de produção e equipes de operação; é realizado em ambientes fechados e a céu aberto, podendo haver exposição a materiais tóxicos, ruído intenso e altas temperaturas. Os profissionais atuam

sob supervisão permanente e o horário de trabalho é em sistema de rodízio de turnos, que podem ocorrer em períodos diurnos e noturnos. No ANEXO II, REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979), CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, código 2.5.1, consta o seguinte: Código: 2.5.1; ATIVIDADE PROFISSIONAL: INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, em relação à atividade de Operador de equipamento II - Centrífugas, ainda que tenha a vigência do Decreto ocorrido em período anterior, no QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos à atividade ora examinada, mais precisamente em relação ao Códigos 1.1.6 e 2.5.2, observo o seguinte: CÓDIGO: 1.1.6; CAMPO DE APLICAÇÃO - AGENTES FÍSICOS: RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT. CÓDIGO: 2.5.2; CAMPO DE APLICAÇÃO - AGENTES FÍSICOS: FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal. Como pode ser observado, os ocupantes da profissão de Operador de centrífugadora, que engloba outras ocupações, se classificava como atividade insalubre, o que permitia a aposentadoria especial. Desse modo, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade de fabricação de produtos químicos, o trabalho realizado em ambientes fechados e a céu aberto, podendo haver exposição a materiais tóxicos, ruído intenso e altas temperaturas, haja vista que preparam o local de trabalho e operam filtro-prensa, filtros de secagem, tambor, esteira e centrífugadora; amostram materiais, coletando, identificando e analisando-os, registrando e comparando resultados da análise; controlam estoque de materiais e equipamentos e aplicam normas e procedimentos de segurança, conforme descrição do CBO. Por todas estas razões, concluo que o trabalho do autor perante a empresa CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, na atividade de Operador de equipamento II - Centrífugas, no período compreendido de 9 de agosto de 1993 a 31 de maio de 2003, foi realizado em condições especiais. A.3 - Operador de Produção III - Centrífugas Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando, novamente, que no período em comento (3.12.98 a 24.2.2010), vigorava a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, sendo que, como subsídio, verifico o que estabelecia o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Para evitar repetição de fundamentação, verifico, num aproveitamento extensivo, ser aplicável também aqui, ou seja, para a atividade de Operador de Produção III - Centrífugas, o que discorro no tópico anterior (Operador de equipamento II - Centrífugas) relativamente ao que dispõem os anexos do Decreto n. 83.080 - de 24 de janeiro de 1979. No exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, em que figura o nome de Laércio José Lopes como trabalhador (fls. 88/9), observo haver anotação de que no período compreendido de 1º.6.2003 a (...) ele exerceu o cargo e função de Operador de Produção III - Centrífugas, no Setor de Centrífugas Óleo Essencial, CBO 8113-05, descrição das atividades: Operar centrífuga de óleo essencial, fazer limpeza dos equipamentos, fazer limpeza da área, preencher planilhas de controle, lançar dados das planilhas no sistema, fazer o controle do processo via sistema na sala de controle de óleo, assumir as funções do operador de centrífuga do suco no horário da refeição, realização as atividades pertinentes à função, Exposição a fatores de risco: Tipo Físico, fator de risco: Ruído, intensidade: 93,9 a 94,1 db(A). Quanto à ocupação, identifica-se também com aquela do tópico anterior, ou seja, CBO 8113-05, já mencionada naquela fundamentação. Como pode ser observado, os trabalhadores da ocupação de Operador de Produção III - Centrífugas, que engloba outras ocupações, se classifica como atividade insalubre, o que permite a aposentadoria especial. Desse modo, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade de fabricação de produtos químicos, o trabalho realizado em ambientes fechados e a céu aberto, podendo haver exposição a materiais tóxicos, ruído intenso e altas temperaturas, haja vista que preparam o local de trabalho e operam filtro-prensa, filtros de secagem, tambor, esteira e centrífugadora; amostram materiais, coletando, identificando e analisando-os, registrando e comparando resultados da análise; controlam estoque de materiais e equipamentos e aplicam normas e procedimentos de segurança, conforme descrição do CBO. Importante observar que apesar do

formulário indicar somente o agente nocivo ruído [93,9 a 94,1 db(A)] e que a exposição ocorresse de forma habitual e permanente, é possível concluir que em relação à eletricidade a exposição também ocorria de forma habitual e permanente, haja vista que as atividades do autor resumiam-se nas tarefas de operar centrífuga de óleo essencial, fazer limpeza dos equipamentos, fazer limpeza da área, preencher planilhas de controle, lançar dados das planilhas no sistema, fazer o controle do processo via sistema na sala de controle de óleo, assumir as funções do operador de centrífuga do suco no horário da refeição, realização as atividades pertinentes à função. Por todas estas razões, concluo que o trabalho do autor perante a empresa CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, na atividade de Operador de Produção III - Centrífugas, no período compreendido de 1º de junho de 2003 a 24 de fevereiro de 2010, foi realizado em condições especiais. De forma que, reconheço ter trabalhado o autor em condições especiais para CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA., na atividade de Ajudante de produção, no período compreendido de 3 de junho de 1992 a 8 de agosto de 1993, na atividade de Operador de equipamento II - Centrífugas, no período compreendido de 9 de agosto de 1993 a 31 de maio de 2003, e na atividade de Operador de Produção III - Centrífugas, no período compreendido de 1º de junho de 2003 a 24 de fevereiro de 2010, cujos períodos totalizaram 6.476 dias, o equivalente a 17 (dezessete) anos e 9 (nove) meses e 1 (um) dia. Os períodos que ora reconheci, num total de 6.476 dias, o equivalente a 17 (dezessete) anos e 9 (nove) meses e 1 (um) dia, com a aplicação do multiplicador 1,4, chega-se a um total de 9.066 dias, o equivalente a 24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) meses e 6 (seis) dias, ou seja, um acréscimo de 2.590 dias. II - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO do INSS de 9.4.2010 (fls. 104 e 109), que na data de entrada do requerimento (DER = 24.2.2010) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 150.940.483-7, o INSS apurou tempo total de serviço de 30 (trinta) anos e 2 (dois) meses e 0 (zero) dias, que equivale a 11.010 dias. Desse modo, somando a esse período (11.010 dias) o acréscimo de período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso os 2.590 dias, chega-se a um cômputo total de 13.988 dias, que equivalem a 37 (trinta e sete) anos e 3 (três) meses e 5 (cinco) dias. Portanto, na data de entrada do requerimento (DER = 24.2.2010) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 150.940.483-7, Espécie 42, comprovou o autor ter direito ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com valor integral, calculado mediante a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Com relação ao pedido do autor de retroação do início do benefício à data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a 24.2.2010 [DER (fl. 67)], verifico assistir razão a ele, haja vista ter o INSS dispensado critério demasiadamente exagerado na análise do pedido administrativo, porquanto desdenhou o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 88/9). Portanto, fixo o início do benefício a partir da data do requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 150.940.483-7, Espécie 42, no caso o dia 24.2.2010. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor LAERÇO JOSÉ LOPES, reconhecendo ter ele trabalhado em condições especiais para CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA., na atividade de Ajudante de produção, no período compreendido de 3 de junho de 1992 a 8 de agosto de 1993, na atividade de Operador de equipamento II - Centrífugas, no período compreendido de 9 de agosto de 1993 a 31 de maio de 2003, e na atividade de Operador de Produção III - Centrífugas, no período compreendido de 1º de junho de 2003 a 24 de fevereiro de 2010, cujos períodos totalizaram 6.476 dias, o equivalente a 17 (dezessete) anos e 9 (nove) meses e 1 (um) dia, e com a aplicação do multiplicador 1,4 resultou em 9.066 dias, o que significou acréscimo de 2.590 dias e, sucessivamente, condeno o INSS a conceder em favor dele o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 150.940.483-7, Espécie 42, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24.2.2010 = DIB), num percentual de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, considerando o total de 37 (trinta e sete) anos e 3 (três) meses e 5 (cinco) dias, com valor da Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurado em liquidação de sentença. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação 11.7.2011 (fl. 30). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) das diferenças em atraso apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005886-87.2011.403.6106 - ADALBERTO PAULINO DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ADALBERTO PAULINO DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005886-87.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/65), na qual pediu (A) o reconhecimento de atividade desempenhada na ocupação de frentista como especial até 23.11.2010 (requerimento administrativo) ou até 10.12.1997, (B) a condenação da autarquia federal em converter o ato denegatório do

benefício n.º 42/154.478.832-8 na concessão de Aposentadoria Especial ou de (C) Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (integral) ou, ainda, (D) o reconhecimento de atividade desempenhada na referida ocupação, com a expedição de declaração do tempo especial e atualização do registro de seus dados com o acréscimo, sob a alegação, em síntese que faço, de contar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade e por quase toda a sua vida profissional desempenhou atividades relacionadas com postos de combustível, mais precisamente trabalhando como frentista e, em decorrência de tantos anos de trabalho, em 16.12.2010 protocolou pedido de aposentadoria, cujo pedido foi negado, sob a argumentação de que até a data da entrada do requerimento - DER - foi considerado apenas o tempo de trabalho comum de 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, com o que não concorda, visto que todo o período de atividade onde desempenhou as atividades de frentista e lubrificador o faz possuir mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho como atividade especial e, considerando a atividade de frentista como especial, esta deve ser multiplicada pelo fator 1.4 e somada ao tempo comum de atividade, o que resultaria em tempo superior a 35 anos de contribuição. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 68). O INSS ofereceu contestação (fls. 71/75v), acompanhada de documentos (fls. 76/109), na qual alegou não se considerar como especial a atividade anterior a 4.9.60, por ausência de previsão legal até a Lei n.º 3.807/60. Referiu-se à caracterização de tempo especial por categoria profissional e as atividades deveriam estar incluídas nos anexos dos Decretos n.º 53.861/64 e 53.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Quanto ao período de 29.4.95 a 5.3.97, assegurou a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, bem como laudo técnico para o período de 5.3.97 a 28.5.98. Afirmou que a atividade de frentista não estava elencada no rol de atividades insalubres dos decretos e, pelo fato da referida atividade ser desenvolvida nos pátios dos postos de combustíveis, em ambiente aberto e arejado, é certo, portanto, que o trabalhador não fica exposto aos agentes nocivos químicos de forma permanente, não tendo restado comprovado a existência dos agentes agressores, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento do período como exercido em condições especiais nem à aposentadoria especial. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, houvesse a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 112/121). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 122), o autor não especificou, por entender que o processo está apto para julgamento, ao mesmo tempo em que deixou a critério do Juízo a produção de prova oral (fls. 123/124), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma (fl. 127). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor obter (A) o reconhecimento de atividade desempenhada na ocupação de frentista como especial até 23.11.2010 (requerimento administrativo) ou até 10.12.1997, (B) a condenação da autarquia federal em converter o ato denegatório do benefício n.º 42/154.478.832-8 na concessão de Aposentadoria Especial ou (C) de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (integral) ou, ainda, (D) o reconhecimento de atividade desempenhada na referida ocupação com a expedição de declaração do tempo especial e atualização do registro de seus dados com o. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS Em que pese o autor, na ocasião de formalização do pedido, não ter especificado quais os períodos que seriam objetos de concessão de Aposentadoria Especial, bem como não ter o INSS também se manifestado sobre isso, no quadro demonstrativo de fls. 5/6, reportando-se aos registros em CTPS, quanto à atividade de Frentista, descreveu o seguinte: Empresa: Posto de Serviço DOeste; Atividade: Frentista; Admissão: 1.10.79; Demissão: 30.10.83; Empresa: Posto de Serviço DOeste; Atividade: Frentista; Admissão: 2.1.84; Demissão: 5.2.88; Empresa: Posto de Serviço DOeste; Atividade: Frentista; Admissão: 6.4.88; Demissão: 30.1.91; Empresa: Auto Posto Andorinhas; Atividade: Frentista; Admissão: 22.8.91; Demissão: 28.4.95; Empresa: Auto Posto Andorinhas; Atividade: Frentista; Admissão: 29.4.95; Demissão: 30.10.95; Empresa: Auto Posto Andorinhas; Atividade: Frentista; Admissão: 1.12.95; Demissão: 16.12.98; Empresa: Auto Posto Andorinhas; Atividade: Frentista; Admissão: 17.12.98; Demissão: 24.1.2001; Empresa: Auto Posto Andorinhas; Atividade: Frentista; Admissão: 1.9.2001; Demissão: 14.9.2006; e Empresa: Auto Posto Andorinhas; Atividade: Frentista; Admissão: 2.4.2007; Demissão: 23.11.2010. De acordo com anotações nas cópias de páginas de CTPS em nome do autor (fls. 30/3 ou 89/92), constato que ele manteve (a) vínculo empregatício com o empregador POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., Espécie de Estabelecimento Posto de Abastecimento, cargo Frentista, CBO sem anotação, data de admissão 1.10.79 e data de saída 31.10.83; (b) vínculo empregatício com o empregador POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., Espécie de Estabelecimento Posto de Abastecimento de Veículo, cargo Frentista, CBO 451-60, data de admissão 2.1.84 e data de saída 5.2.88; e, (c) vínculo empregatício com o empregador POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., Espécie de Estabelecimento Posto de Abastecimento de Veículo, cargo Frentista, CBO sem anotação, data de admissão 6.4.88 e data de saída 30.1.91. Ainda, nas planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 34, 78 e 93), constato que ele manteve (a) vínculo empregatício com o empregador POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., CNPJ 45.133.576/0001/65, CBO 45100, data de admissão 1.10.79 e data de rescisão 31.10.83; (b) vínculo empregatício com o empregador POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., CNPJ 45.133.576/0001/65, CBO 45160, data de admissão 2.1.84 e data de rescisão 5.2.88; (c) vínculo empregatício com o empregador

POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., CNPJ 45.133.576/0001/65, CBO 45160, data de admissão 6.4.88 e data de rescisão 30.1.91; (d) vínculo empregatício com o empregador AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., CNPJ 60.283.074/0001-04, CBO 45160, data de admissão 22.8.91 e data de rescisão 30.10.95; (e) vínculo empregatício com o empregador AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., CNPJ 60.283.074/0001-04, CBO 45160, data de admissão 1.12.95 e data de rescisão 24.1.2001; (f) vínculo empregatício com o empregador AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., CNPJ 60.283.074/0001-04, CBO 5211, data de admissão 1.9.2001 e data de rescisão 14.9.2006; e, (g) vínculo empregatício com o empregador AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., CNPJ 60.283.074/0001-04, CBO 5211, data de admissão 2.4.2007 e data de rescisão 31.10.2010. Pois bem. Verifico que as partes apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecidos pelas empresas empregadoras do autor. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e, posteriormente, a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. Mas antes, diante das anotações de CBO 45100, CBO 45160, e CBO 5211, fiz consulta ao site www.mteco.gov.br, e nele constatei muitas informações, das quais as mais importantes a seguir transcrevo, observando que em relação à anotação CBO 45100 nada encontrei, enquanto em relação ao CBO 45160, verifiquei ter sido convertido para CBO 5211-35 Frentista:5211-35 - Frentista - Atendente de posto de gasolina, Bombeiro de posto de gasolina; Descrição Sumária: Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Registram entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Prestam serviços aos clientes, tais como: troca de mercadorias; abastecimento de veículos; aplicação de injeção e outros serviços correlatos. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços. Condições gerais de exercício: Trabalham como assalariados, com carteira assinada ou como autônomos, em empresas comerciais. O ambiente de trabalho é fechado, exceto para o frentista que atua, geralmente, a céu aberto. Trabalham individualmente, com supervisão permanente ou ocasional, em horários diurnos, noturnos e em rodízio de turnos. Permanecem em pé, por longos períodos. Podem estar expostos a ruídos, temperaturas variadas e material tóxico. Pois bem. No QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos à atividade ora examinada, mais precisamente em relação ao Código 1.1.8, observo o seguinte: Código: 1.2.11; Campo de Aplicação - AGENTES - Químicos: TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados.; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno,

gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.; Classificação: Insalubre; Tempo e Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Como pode ser notado, a descrição pormenorizada da atividade de frentista desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolve trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. E quanto aos citados agentes nocivos, o ANEXO I do REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, em relação aos Códigos 1.2.10 e 1.2.11, descrevia o seguinte: Código: 1.2.10; Campo de Aplicação: HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno), Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos, Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Código: 1.2.11; Campo de Aplicação: OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do ANEXO II) Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Observa-se nesse Anexo que os agentes químicos se identificam com aqueles experimentados no dia-a-dia pelo frentista, visto que o frentista inala vaporização de gasolina, diesel, álcool, óleos lubrificantes, graxas etc. E, como é plenamente sabido, os serviços do frentista não se resumem a venda de combustíveis, pois na maioria dos postos os serviços disponibilizados aos clientes são diversificados, compreendendo lavagem e polimento de veículos, troca de óleo, borracharia, mecânica (menos comum), cujo trabalho sempre exige a colaboração do frentista, isso é, quando ele não se encontra abastecendo veículo. Mas ainda que não esteja a prestar auxílio a tais serviços, o frentista se submete à inalação de vaporização da lavagem de veículos, cujo local sistematicamente se localiza ao lado das bombas de combustíveis, de efeito notoriamente maléfico à saúde, pois chega quase a impedir a respiração. Há ainda os fortes ruídos gerados por acelerações dos veículos (notadamente os caminhões) que fazem manobras nas imediações e, mais que isso, o grande perigo de incêndio e explosão, haja vista que a maioria dos produtos manejados tem características inflamáveis. Os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª 4ª e 5ª Regiões têm entendido ser especial a atividade do frentista, sendo que alguns acórdãos, a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DETECTADA. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA. 1. Proferida sentença extintiva à constatação de que o autor veio a ser contemplado, após o ajuizamento da ação, com benefício diverso daquele que requestado na inicial, não se há de falar em nulidade do comando ulterior que, emprestando efeitos infringentes ao recurso aclaratório interposto, reconhece a omissão do decisum anterior para ato contínuo julgar procedente o pedido formulado na inicial. 2. Segundo o art. 292 do Decreto 611/92, serão considerados, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. 3. A atividade de frentista, portanto, deve ser considerada como apta a assegurar a concessão da aposentadoria especial em testilha. Precedentes. 4. Compensação dos valores devidos com aqueles já adimplidos pela Autarquia previdenciária a título de aposentadoria por tempo de serviço. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. 6. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 7. Juros de mora fixados 1% ao mês, a partir da citação, em relação às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (AC - Processo nº 2000.01.00.068873-4/MG, TRF1, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF1 02/02/2009, pág. 54, VU) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRENTISTA -

NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONSECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL.- A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.- O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.- Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79.- Preenchido o requisito da carência.- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS parcialmente provida.- Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida.- Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício.(AC - Processo n.º 97.03.079744-0/SP, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJU 06/03/2008, pág. 472, Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, VU)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. Matéria preliminar rejeitada.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos n 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.- As atividades de lavador e frentista estão elencadas no Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.3 e 1.2.11, devendo ser consideradas especiais.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- Reconhecimento das atividades especiais, dos períodos de 26.03.1973 a 31.01.1975, 09.09.1976 a 16.10.1978, 28.11.1978 a 23.02.1979, 01.04.1980 a 04.05.1980 e de 07.05.1980 a 28.04.1995, os quais, somados ao tempo comum, dão direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.(AC - Processo n.º 2002.61.26.016455-9/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJU 17/05/2006, pág. 257, Relatora JUIZA ANA PEZARINI, VU) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA.Cumpridas as exigências do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é de ser concedida aposentadoria especial.Hipótese em que comprovado o labor como frentista por mais de 25 anos, com enquadramento nos Códigos 1.1.3 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.(AC - Processo n.º 2006.71.99.001279-2/RS, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 13/09/2007, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO. CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. CARGO DE FRENTISTA. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS. SÚMULA Nº 111-STJ.1. Trabalhador urbano ocupante de cargo de frentista, mantendo contato habitual e permanente, com produtos químicos (gasolina, diesel, hidrocarbonetos aromáticos) (fls. 66/83), exerce atividade laborativa de natureza insalubridade, conforme o item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. 2. O Juiz Singular deferiu o pedido com base nas anotações constantes na CTPS do requerente (art. 334, inc. II, do CPC) e na perícia oficial realizada (fls. 08/13, 118/122 e 157/159, respectivamente), que comprovam os fatos apresentados em juízo, na prestação de serviços daquela natureza a diversos empregadores, a partir de 29.04.95.3. Período trabalhado, na forma especial, reconhecido, convertendo-o em tempo comum, para fins de aposentação (fls. 57/60).4. Implantação do benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujos valores das prestações vencidas serão corrigidas com incidência dos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, vencido o Relator, e, quanto aos honorários advocatícios aplica-se o enunciado da Súmula 111, do STJ.5. Remessa Oficial parcialmente provida. Observância da Súmula 111, do STJ. Apelação do INSS improvida.(AC - Processo n.º 2005.83.03.000754-7/PE, TRF5, Primeira Turma, public. DJ - 16/11/2007 - Pág. 283 - Nº 220, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, VM) (negritei e sublinhei) Cabe

esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não terem contemplados os riscos quanto à atividade do frentista - conforme antes afirmei -, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003. 2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. 3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial. 4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90. 6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria. 7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração. 8. Inexiste fundamento para a irresignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76. 9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais. IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto. V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida. VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a

satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade. V - Apelação e remessa necessária improvidas. (MAS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2. A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db). 3. O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas. 4. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. 5. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 7. Sentença parcialmente reformada. (AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97. 1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) E para o período posterior a 28.5.98, em que se exige documento destinado a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, verifico que as partes apresentaram o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico, todos fornecidos pelas respectivas empresas empregadoras do autor (fls. 35/40, 51/56, 57/65 e 94/99). Passo ao exame dos mesmos. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empresa empregadora POSTO DE SERVIÇOS DOESTE LTDA, CNPJ 45.133.576/0001-65, no qual figura o nome de Adalberto Paulino da Silva (ora autor) como trabalhador (fls. 51/v), constato que, no período compreendido entre 1.10.79 e 31.10.83, ele desempenhou o cargo de Frentista, CBO 521135, no Setor Operacional, cuja descrição das atividades se resume a realizar serviços de abastecer os veículos com combustíveis, Exposição a fatores de risco Tipo Físico, fator de risco Direito adquirido conforme a lei n.º 3.807 de 1960 regulamentada pelo decreto n.º 53.831 de 25.3.1964 código 1.1.3 - Umidade e Exposição a fatores de risco Tipo Químico, fator de risco Direito adquirido conforme a lei n.º 3.807 de 1960 regulamentada pelo decreto n.º 53.831 de 25.3.1964 código 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empresa empregadora POSTO DE SERVIÇOS DOESTE LTDA, CNPJ 45.133.576/0001-65, no qual figura o nome de Adalberto Paulino da Silva (ora autor) como trabalhador (fls. 52/v), constato que, no período compreendido entre 2.1.84 e 5.2.88, ele desempenhou o cargo de Frentista, CBO 521135, no Setor Operacional, cuja descrição das atividades se resume a realizar serviços de abastecer os veículos com combustíveis, Exposição a fatores de risco Tipo Físico, fator de risco Direito adquirido conforme a lei n.º 3.807 de 1960 regulamentada pelo decreto n.º 53.831 de 25.3.1964 código 1.1.3 - Umidade e Exposição a fatores de risco Tipo Químico, fator de risco Direito adquirido conforme a lei n.º 3.807 de 1960 regulamentada pelo decreto n.º 53.831 de 25.3.1964 código 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empresa empregadora POSTO DE SERVIÇOS DOESTE LTDA, CNPJ 45.133.576/0001-65, no qual figura o nome de Adalberto Paulino da Silva (ora autor) como trabalhador (fls. 53/v), constato que, no período compreendido entre 6.4.88 e 31.1.91, ele desempenhou o cargo de Frentista, CBO 521135, no Setor Operacional, cuja descrição das atividades se resume a realizar serviços de abastecer os veículos com combustíveis, Exposição a fatores de risco Tipo Físico, fator de risco Direito adquirido conforme a lei n.º 3.807 de 1960 regulamentada pelo decreto n.º 53.831 de 25.3.1964 código 1.1.3 - Umidade e Exposição a fatores de risco Tipo Químico, fator de risco Direito adquirido conforme a lei n.º 3.807 de 1960 regulamentada pelo decreto n.º 53.831 de 25.3.1964 código 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empresa empregadora AUTO POSTO ANDORINHAS RIO PRETO LTDA., CNPJ 60.283.074/0001-04, no qual figura o nome de Adalberto Paulino da Silva (ora autor) como trabalhador (fls.

35/7), constato que, no período compreendido entre 22.8.91 e 30.10.95, ele desempenhou o cargo de Frentista, CBO 5211, no Setor Abastecimento, cuja descrição das atividades se resume a: Realiza abastecimento em veículos com combustíveis, do tipo álcool, gasolina e outros, Exposição a fatores de risco N.A.. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empresa empregadora AUTO POSTO ANDORINHAS RIO PRETO LTDA., CNPJ 60.283.074/0001-04, no qual figura o nome de Adalberto Paulino da Silva (ora autor) como trabalhador (fls. 38/40), constato que, no período compreendido entre 1.9.2001 e 14.9.2006 e entre 2.4.2007 e data da propositura desta ação, ele desempenhou o cargo de Frentista, CBO 5211, no Setor Abastecimento, cuja descrição das atividades se resume a: Realiza abastecimento em veículos com combustíveis, do tipo álcool, gasolina e outros, Exposição a fatores de risco, Tipo Químico, Fator de Risco H. Arom.. Mais: apresentou o autor cópia de Laudo Técnico, elaborado firmado pela Dra. Agnes Soares da Silva, Médica do Trabalho (fls. 57/65), no qual consta ter sido solicitado pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja data de elaboração não constou do mesmo, mas está anotada a data de autenticação pelo 4º Serviço Notarial da Comarca de São José do Rio Preto/SP em 21.7.97, o que deixa evidente ter sido firmado antes dessa data. Nesse Laudo Técnico, embora não tenha sido firmado pela empregadora do autor, examinando-o como subsídio, constato importantes informações sobre os sérios riscos existentes para o ocupante da função de Frentista, em especial, pelo manuseio de gasolina, etanol, álcool metílico, aditivos de gasolina, aditivos de diesel, constando a seguinte conclusão: 2. Conclusão. Periculosidade. A NR-16 da Portaria do MTB 3.214, de 08/06/78 considera a atividade perigosa aquela realizada em área de risco, sendo o local de abastecimento e armazenamento de combustíveis de Grau máximo de risco, como já foi exposto neste laudo. Considera-se área de risco neste caso, um círculo com raio de no mínimo 7,5 m com centro na bomba de abastecimento, sendo o momento do abastecimento um momento crítico deste risco. O Frentista não só abastece os veículos mas desenvolve toda sua atividade dentro do perímetro do perigo. Insalubridade. Dentre as condições que a NR-15 define como atividades e operações insalubres, foram detectadas as seguintes condições: ruído contínuo e/ou intermitente, que impede a conversação normal durante a jornada de trabalho (compressor, aspirador, movimentação de caminhões, motos ou outros veículos; manipulação de hidrocarbonetos e outros derivados do carbono; aspiração de gases tóxicos continuamente, emanados durante o processo de abastecimento e de armazenagem e manipulação de produtos derivados de petróleo ou do álcool. Conclui-se, desta forma, que a atividade profissional de Frentista é realizada em condições de insalubridade e apresenta grau máximo de periculosidade. Como pode ser observado, ficou suficientemente demonstrado que o autor exercia sua atividade nos postos de abastecimento de combustível, executando a ocupação de frentista diretamente ligado ao abastecimento de veículos automotores, submetendo-se a agentes nocivos químicos, cuja ocorrência dos fatores se dava de forma habitual e permanente, estando presentes a insalubridade e a periculosidade em grau máximo. Quanto aos argumentos do INSS de não se considerar como especial a atividade anterior a 4 de setembro de 1960, são eles impróprios e descabidos, haja vista que os períodos ora discutidos se iniciam em 1º de outubro de 1979. Saliente-se que para época de início citada (e porque não dizer até os dias atuais), além de serem praticamente inexistentes os Equipamentos de Proteção Individuais - EPI, bem como frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso dos mesmos, o próprio trabalhador sempre demonstra autêntica rejeição pela utilização. Por todas estas razões, com segurança, reconheço ter o autor, em todos os períodos de trabalho como Frentista (CBO 5211-35), ou seja, para POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., de 1.10.79 a 31.10.83; para POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., de 2.1.84 a 5.2.88; para POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., de 6.4.88 a 30.1.91; para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., de 22.8.91 a 30.10.95; para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., de 1.12.95 a 24.1.2001; para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., de 1.9.2001 a 14.9.2006; e para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., de 2.4.2007 a 23.11.2010, os realizados em condições especiais, os quais totalizaram 9.111 dias, que equivalem a 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias. Os 25 (vinte e cinco) anos exigidos para a concessão da Aposentadoria Especial foram completados no dia 2 de dezembro de 2010, totalizando 9.120 dias, antes, portanto, da propositura desta ação. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Os períodos citados totalizam 9.111 dias, que equivalem a 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, portanto, inferiores aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos. Nesse aspecto, de modo superveniente, o autor logrou completar os 25 (vinte e cinco) anos exigidos para a concessão da Aposentadoria Especial apenas 9 (nove) dias depois, ou seja, no dia 2 de dezembro de 2010, quando totalizou 9.120 dias, o que lhe confere o direito a este benefício. E esse implemento se confirmou no fato de o autor ter se mantido em seu último vínculo empregatício, no caso para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., na mesma ocupação [Frentista (CBO 5211)], de 2.4.2007 até pelo menos 31.8.2011, conforme anotação constante da planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 78). Quanto ao início do benefício, há impossibilidade de retroação à data da entrada do requerimento (DER), visto que o autor não implementou os requisitos para a Aposentadoria Especial em 02/12/2010. Sendo assim, fixo o início do benefício (DIB) a partir da data de citação, no caso o dia 5.9.2011 (fl. 69). Por conta disso, resta prejudicado o exame dos demais pedidos alternativos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ADALBERTO PAULINO DA SILVA de reconhecimento dos períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, mais precisamente como Frentista, para POSTO DE SERVIÇO

DOESTE LTDA., de 1.10.79 a 31.10.83; para POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., de 2.1.84 a 5.2.88; para POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., de 6.4.88 a 30.1.91; para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., de 22.8.91 a 30.10.95; para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., de 1.12.95 a 24.1.2001; para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., de 1.9.2001 a 14.9.2006; e para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., de 2.4.2007 a 2.12.2010, os quais totalizaram 25 (vinte e cinco) anos e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, Espécie 46, a partir de 5.9.2011 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescidas de juros de mora a partir da citação (5.9.2011 - fl. 54). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001521-53.2012.403.6106 - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 0001521-53.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/38), na qual, além da prioridade na tramitação do processo e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe assistência social, no valor de um salário mínimo mensal, sob a alegação, em síntese que faço, de ser viúva, não possuir filhos e residir em companhia de uma irmã e da mãe, bem como não exerce atividade remunerada, isso por ser portadora de doença mental, ou seja, psicose não orgânica não especificada (CID 10 F29), doença incurável e incapacitante, que a levou passar por várias internações e tratamentos em hospitais psiquiátricos, sendo que a única renda da casa provém do benefício assistencial percebido pela sua genitora, no valor de um salário mínimo mensal, que está com a idade de 85 (oitenta e cinco) anos e com diversos problemas de saúde, o que é insuficiente para fazer frente às necessidades mais básicas da autora e sua família, vivendo, assim, em extrema pobreza, ponderando inclusive não possuir condições financeiras de arcar com o próprio sustento e, consequentemente, contribuir com sua família. Asseverou que, por ocasião de entrada do requerimento administrativo, o INSS alegou que a autora desistiu do benefício assistencial e, posteriormente, deixou o pedido parado por um ano e, somente a final, recebeu a decisão administrativa (comunicado de decisão) com o motivo da não concessão, concluindo inclusive que, embora tenha sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, a renda per capita da família era igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento. Alegou, por fim, que o Instituto-Réu não observou o artigo 203, inc. V, da Magna Carta, e muito menos o artigo 2 da Lei 8.742/93, que garante o benefício de 1 (um) salário mínimo mensal ao deficiente que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Consigna, então, ser seu caso de concessão do benefício assistencial, sem ferir as exigências da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por ser portador de problemas de saúde, que não lhe resta alternativa senão esta para buscar a Justiça e, por preencher os requisitos exigidos por lei, requer a concessão do benefício assistencial. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal local, oportunidade em que o MM. Juiz Federal processante verificou a existência de prevenção deste Juízo com o processo 0003205-81.2010.4.03.6106, extinto sem resolução de mérito, e daí determinou a remessa para redistribuição (fl. 53). Redistribuídos os autos, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e ordenei a citação do INSS (fl. 55). O INSS ofereceu contestação (fls. 59/65v), acompanhada de documentos (fls. 66/81) na qual, após discorrer sobre os requisitos necessários para concessão de assistência social, alegou, quanto ao requisito incapacidade, que a Previdência Social constatou a sua existência para a vida independente e para o trabalho, mas o motivo do indeferimento administrativo do pedido da autora foi o fato de que a renda per capita do grupo familiar (composto pela autora, sua mãe e sua irmã) era igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, ou seja, superava o limite legal. Prequestionou a constitucionalidade do procedimento que afasta o critério objetivo. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da autora nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, aplicado a isenção de custas da qual é beneficiário, e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 84/89). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 90), a autora requereu a produção de prova pericial e a realização de Estudo Socioeconômico (fls. 91/92), enquanto o INSS informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 95). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de provas, nomeando perito e Assistente Social (fl. 96). Juntados o Estudo Socioeconômico (fls. 101/108) e o laudo médico pericial (fls. 119/121), a autora manifestou-se sobre os mesmos, pugnando pela designação de audiência de instrução e julgamento e oitiva do perito médico (fls. 124/137), que restou indeferido (fls. 145/v), enquanto o INSS concordou e requereu a improcedência do pedido (fls. 140/v). O

Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 142/3). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 119/121)], constato ser portadora a autora de Transtorno depressivo recorrente, mas, atualmente, em remissão. Mais: o quadro psicopatológico teve início quando a autora tinha aproximadamente 30 (trinta) anos de idade, cuja doença produz reflexo no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro, que, todavia, no dia da perícia, não apresentava sintomas psicopatológicos. Informou o perito, por fim, que a autora realiza seguimento psiquiátrico no serviço de médio prescritor do posto de saúde mais próximo de sua casa e faz uso de Amitriptilina 25 mg/noite, Diazepam 10 mg/noite e Puran T4. Concluo, com base no aludido laudo médico, não ser a autora portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e para os atos da vida civil, ou seja, não comprovou ela o primeiro requisito para concessão de benefício assistencial. Por sinal, o Ministério Público Federal também concluiu pela inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, opinando pela improcedência do pedido (fls. 142/3). Daí, uma vez não comprovado o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo (hipossuficiência). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN de condenar o INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de assistência social, por não atender o pressuposto de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001578-71.2012.403.6106 - ANTONIO TORRES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO TORRES propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0001578-71.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/23) por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS a conceder-lhe assistência social à pessoa com deficiência, a partir de 10.01.2012, sob a alegação, em síntese que faço, de que requereu junto ao INSS assistência social à pessoa portadora de deficiência, que foi indeferida na data de 10.01.2012, por não preencher o requisito da incapacidade, com o que não concorda, visto sofrer de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, além de ter diabetes mellitus, com complicações neurológicas e hipertensão arterial, estando, assim, impossibilitado de exercer atividade remunerada para sua própria subsistência, ou seja, encontra-se em estado de miserabilidade e sobrevive de doações, e daí entende ter direito ao citado benefício assistencial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária

gratuita, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional e, por fim, ordenei a citação do INSS e intimação do Ministério Público Federal (fl. 26). O INSS ofereceu contestação (fls. 30/37), acompanhada de documentos (fls. 38/44), por meio da qual sustentou ser necessário, para prosperar a pretensão do autor, a comprovação de ser portador de deficiência ou idoso sem condições de prover sua própria subsistência e hipossuficiente, ou seja, a renda familiar mensal per capita deve inferior ao limite legal de (um quarto) do salário mínimo, ao mesmo tempo em que asseverou que a perícia médica realizada pela Previdência Social concluiu que o autor não é deficiente, e daí não preenchia o primeiro requisito. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, por fim, pré-questionou a matéria para fins recursais. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 48/52). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 53), o autor requereu a produção de prova pericial e a realização de Estudo Socioeconômico (fls. 54/55), enquanto o INSS afirmou que não tinha outras provas a serem produzidas (fl. 58). Saneei o processo, quando deferi a produção das provas requeridas pelo autor, nomeando perito para a realização de perícia na área de psiquiatria e assistente social para Estudo Socioeconômico, assim como determinei vista o Ministério Público Federal (fls. 59/v). Juntando os laudo Médico-Pericial (fls. 79/81) e Estudo Socioeconômico (fls. 84/91), as partes, intimadas (fl. 93), manifestaram-se sobre os mesmos, juntando inclusive o autor fotografias e, além do mais, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 95/108 e 111/v). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado pelo autor (fls. 114/117). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examine-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 79/81)], constato ser portador o autor de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso abusivo de bebida alcoólica por mais de 30 (trinta) anos (CID 10 F10.2), sendo que a doença psiquiátrica produz reflexo no sistema psíquico e emocional e, além do mais, afeta o cérebro, mas no dia perícia, por estar o autor em abstinência aproximadamente 18 (dezoito) meses, não apresentava sintomas psicopatológicos e, consequentemente, incapacidade profissional. Embora o laudo médico-pericial tenha concluído pela inexistência de deficiência definitivamente incapacitante para exercício de atividade laborativa na oportunidade da realização da perícia médica, considerando outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor tenha possibilidade de exercer atividade laborativa. Explico o meu entendimento. É sabido que o alcoolismo afeta todos os órgãos e sistemas, em particular o sistema nervoso central, sendo que, no caso do autor, já teve repercussão comportamental e cognitiva, e mesmo que haja possibilidade de recuperação, as sequelas advindas do uso abusivo de longo tempo (mais de 30 anos) de substância alcoólica são irreversíveis não apenas as de caráter psiquiátricas,

mas também as demais patologias que o acometem, ou seja, cirrose, diabetes, hipertensão arterial e úlcera varicosa na perna (fl. 86). Ainda, a somar com a precária saúde do autor, que também se apresenta com dificuldade em caminhar, de se levantar da cadeira e tremor constante (fl. 86), conta ele com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e exercia atividade laborativa como servente de pedreiro, tendo o único registro de atividade profissional exercida por ele, constante na planilha CNIS de fl. 42, no período de 1985 a 1988, assim, certamente torna-se muito difícil que uma pessoa em restabelecimento de alcoolismo, idoso, sem alfabetização e, portanto, sem nenhum conhecimento técnico seja aproveitado no competitivo mercado atual de trabalho. Desta forma, concluo que o autor está incapacitado para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que o acometem. Com efeito, embora eventual concessão de benefício assistencial possa parecer um prêmio indevido a um cidadão desmerecedor, na verdade, nada mais é do que um amparo do Estado ao segurado que dele tanto necessita. Os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões, sobre essa questão, por analogia, decidiram o seguinte: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO - MOLÉSTIA INCAPACITANTE CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA EM QUE O OBREIRO SUSTENTAVA TAL QUALIDADE. 1. Tendo em vista o mal incapacitante, a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em razão de ter sido acometido pelos males que o tornaram incapacitado para o trabalho. 2. Tratando-se de mal incapacitante contemporâneo à época que o autor teve o seu último vínculo laboral rescindido não há que se falar em perda da qualidade de segurado. 3. Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), o alcoolismo crônico (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência - F10.2) é o conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas consequências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado de abstinência física. Tal síndrome de dependência pode dizer respeito a uma substância psicoativa específica (por exemplo, o fumo, o álcool ou o diazepam), a uma categoria de substâncias psicoativas (por exemplo, substâncias opiáceas) ou a um conjunto mais vasto de substâncias farmacologicamente diferentes. 4. O alcoolista crônico é impotente perante sua doença. O alcoolismo causa dependência física e psicológica do álcool, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, que independe apenas da determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício, visto que a abstinência do álcool causa sintomas difíceis de suportar. Por isso a jurisprudência tem autorizado a concessão dos chamados benefícios por incapacidade, para que o segurado possa se tratar, uma vez que sendo a abstinência da bebida uma das etapas a ser seguida no tratamento, eventual recusa em se submeter ao mesmo seria parte da própria patologia, não se constituindo óbice à concessão do benefício. 5. Contudo, tratando-se de segurado ainda jovem (tem 36 anos de idade - nasceu em 05-01-1971), deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, pois, se o tratamento for seguido, é possível a recuperação, mesmo que para outra atividade profissional. 6. Quanto à data inicial do benefício, havendo pedido administrativo, é de se concedê-lo a partir da respectiva data. Precedentes do STJ. 7. Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária. 8. Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da data da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Para as parcelas vencidas após a citação os juros moratórios são devidos a partir dos respectivos vencimentos. 9. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A limitada capacidade funcional do segurado e a ausência de meios de se prover são fundamentos suficientes à antecipação, de ofício, da tutela jurisdicional. 11. Recurso parcialmente provido. Antecipação da tutela jurisdicional que se concede, de ofício. (AC - Processo n.º 2002.61.07.000590-2/SP, TRF3, NONA TURMA, public. DJU 05/07/2007, pág. 452, Relatora JUIZA ANA LÚCIA IUCKER, VM) (negritei e sublinhei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. ALCOOLISMO CRÔNICO: DOENÇA GERADORA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE DOENÇA: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Reformada a sentença monocrática, a fim de que seja deferido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por estarem preenchidos todos os requisitos. II - Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, ao aspecto da possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os

reflexos que causará na vida do segurado e demais elementos constantes dos autos. III - O autor é portador de alcoolismo, que causa dependência física e psicológica, reconhecido pela medicina como patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva. Constatado que o autor, com 46 anos, de pouca instrução, é portador dessa dependência química há muitos anos, sofrendo de crises de comportamento e delírios derivados da síndrome de abstinência, não há que se falar em inércia em submeter-se e dar continuidade a tratamento, ou que possa ser readaptado para outra função, principalmente em uma cidade do interior, e que, nessas condições, dispute um lugar no atual mercado de trabalho. Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, dando a incapacidade laborativa do autor como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência. IV - Comprovadas a qualidade de segurado e a carência. V - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado após o término do último contrato de trabalho do autor, pois não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão da progressão e agravamento da doença incapacitante. Aplicação do 2º do artigo 42 da lei de benefícios. VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença na via administrativa (20.09.86), respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevida, pois os males incapacitantes ainda existiam àquela época e foram se agravando até a data da realização da perícia em Juízo. VII - Renda mensal inicial a ser calculada consoante os ditames do art. 44 da Lei 8213/91, c/c os artigos 28, 29 e 33 da mesma Lei, em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo, nos moldes do art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. VIII - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 20, 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ (Súmula 111). IX - Juros moratórios fixados em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento e serem pagas em uma única parcela, nos termos da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Honorários do perito judicial estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal. XII - Custas e despesas processuais não devidas pelo INSS, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita e nada despendeu a esse título. XIII - A prova da incapacidade do autor, que aguarda a prestação jurisdicional há 5 anos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a aplicação da norma posta no art. 461, 3º, do CPC. XIV - Apelação do autor a que se dá provimento. XV - Tutela jurisdicional antecipada de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (AC - Processo n.º 2000.03.99.071200-8/SP, TRF3, NONA TURMA, public. DJU 02/12/2004, pág. 483, RELATORA JUIZA MARISA SANTOS, VU) (negritei e sublinhei). Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilharam esse entendimento. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócioeconômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 84/91)], constato residir o autor sozinho no endereço constante dos autos, imóvel pertencente aos seus filhos que lhe dão os alugueres de cômodos alugados do mesmo imóvel que soma a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); o autor não possui imóvel, nenhum tipo de veículo, telefone fixo ou celular e TV por assinatura; reside no mesmo imóvel há 4 (quatro) anos, que é composto de 3 (três) cômodos, piso em cimento vermelho e verde, coberto com telha eternit, deixando, assim, o imóvel muito quente; a área de serviço fica na lateral externa da residência e dos cômodos alugados, mais precisamente no corredor que dá acesso à rua; a residência estava muito suja, os móveis são antigos e mal conservados; e, por fim, relatou a assistente social o autor recebe ajuda financeira de alguns filhos e cuidados dos vizinhos, das ex-esposas, mas sobrevive com o valor percebido do aluguel. Nas planilhas CNIS do INSS (fls. 38/42), consta que a o autor verteu contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte obrigatório no período compreendido de 1º.12.1985 a 30.5.1988. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito o autor ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar do autor constitui-se apenas dele, pois é sozinho e vive da caridade alheia, uma vez que a renda a ele doada por seus filhos, fruto dos alugueres de alguns cômodos do mesmo imóvel em que reside, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), não é suficiente para suprir suas necessidades de alimentação, vestuário, medicação, água e luz, gás, IPTU, e demais gastos para uma vida digna. Consta, inclusive, da inicial, que o autor sobrevive de alimentos fornecidos por seus vizinhos, chegando até recolher alimentos e roupas do lixo. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tanto que o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela procedência do pedido (fls. 114/117). Em suma, o autor

provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Fixo o início da Assistência Social na data do indeferimento administrativo n.º 136778918 - NB 549.141.757-9, no caso o dia 10.01.2012 (fl. 18). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor do autor ANTÔNIO TORRES a assistência social à pessoa portadora de deficiência n.º 549.141.757-9, Espécie 87, a partir de 10.01.2012 (DIB), data do requerimento indeferido administrativamente (DER), no valor de um salário mínimo mensal. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (26.3.2012 -fl. 28). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter concluído pela concessão do benefício e por entender estarem presentes os requisitos, mormente pelo caráter alimentar do mesmo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor, cujo pedido fora feito após a conclusão da instrução processual (fl. 98, antepenúltimo parágrafo), e daí determino, por conseguinte, a intimação do INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, a implantar em favor do autor ANTÔNIO TORRES, o benefício assistência social à pessoa portadora de deficiência n.º 549.141.757-9, Espécie 87, por ora, com início em 01/07/2013, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de instruir com documentos dela, ante a preexistência do citado requerimento administrativo, cabendo ao autor informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003202-58.2012.403.6106 - DIRCELENE FRANCISCATO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARQUES FRANCISCATO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO DIRCELENE FRANCISCATO, representada por sua genitora e curadora MARIA DE LOURDES MARQUES FRANCISCATO, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0003202-58.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/45), por meio da qual pediu a condenação do INSS a conceder-lhe assistência social à pessoa com deficiência, sob a alegação, em síntese que faço, de que requereu junto ao INSS assistência à pessoa portadora de deficiência, que foi indeferida na data de 28.2.2012, por não preencher o requisito da renda per capita do grupo familiar, com o que não concorda, visto sofrer de doença psiquiátrica e contar com 26 (vinte e seis) anos de idade, sem nenhuma condição psicamental para o trabalho, cuja renda familiar advém apenas da renda da pensão recebida após falecimento do marido de sua genitora, mostrando-se insuficiente para cobrir todos os gastos, inclusive se socorrendo muitas vezes a vizinhos, parentes e até mesmo a instituições de caridade, para obter ajuda financeira. Afirmou, enfim, ser deficiente mental e portadora de esquizofrenia crônica, necessitando, portanto, periodicamente de tratamento médico. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 48). O INSS ofereceu contestação (fls. 51/52v), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 53/81), por meio da qual, em síntese, discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício assistencial, ou seja, necessidade do requerente ser portador de deficiência ou idoso sem condições de prover sua própria subsistência e hipossuficiente, mais precisamente a renda familiar mensal per capita ser inferior ao limite legal de (um quarto) do salário mínimo para concessão do benefício assistencial, ao mesmo tempo em que asseverou que somente por meio de perícia médica seria possível averiguar a capacidade laborativa da autora. E, quanto ao quesito renda familiar, sustenta que a genitora e curadora da autora são beneficiárias de pensão por morte e que, este valor, por si só, seria suficiente para ultrapassar o limite legal estabelecido. Afirmou, por outro lado, que apenas o Estudo Socioeconômico elaborado por assistente social nomeada pelo Juízo demonstraria a atual situação socioeconômica da autora, com análise da quantidade de integrantes do conjunto familiar e a renda per capita do mesmo. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse aplicada a isenção de custas à autarquia e a data de início do benefício seja fixada na data da perícia médica ou do estudo social e, por fim, pré-questionou a matéria para fins recursais. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 84/88). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 89), a autora não se manifestou no prazo marcado (fl. 89v), enquanto o INSS informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 91). Saneei o processo, quando, então, nomeei perito para a realização de perícia e assistente social para Estudo Socioeconômico, assim como determinei vista o Ministério Público Federal (fls. 92/v). Juntados o laudo Médico-Pericial (fls. 104/108) e o Estudo Socioeconômico (fls. 110/115), as partes se manifestaram sobre os mesmos (fls. 118 e 121). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado pela autora (fls. 123/127). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela

Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - CRM 24.617 (fls. 104/7)], constato ser portadora a autora de doença mental, mais precisamente de quadro compatível com esquizofrenia paranóide (CID 10 F20.0), que compromete suas funções psíquicas e interfere em sua capacidade de discernimento e autodeterminação, tornando-a, assim, totalmente dependente de sua genitora para atividades diárias e, além do mais, incapaz para realizar atividade profissional, ou seja, não demonstra autonomia para garantir a sua subsistência. Afirmou o perito, ainda, ter lhe sido apresentado atestado médico timbrado do Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, no qual consta que a autora esteve internada em 6 (seis) ocasiões, inclusive estava internada no mesmo nosocômio na data da realização da perícia. E, por fim, informou que a genitora da autora lhe relatou que sua filha, ora autora, fazia tratamento no CAPS Adulto de São José do Rio Preto e uso de Haloperidol 5mg, Clorpromazina 100mg, Clonazepam 2mg e Biperideno 2mg. Enfim, o laudo médico-pericial concluiu pela existência de deficiência definitivamente incapacitante para exercício de atividade laborativa assim como para qualquer ato da vida civil. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Do exame do Estudo Socioeconômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 110/5)], constato residir a autora com sua mãe Maria de Lourdes Marques Franciscato na mesma casa há 11 (onze) anos, imóvel este alugado, embora sem comprovar documentalmente o pagamento de aluguel, o qual é composto de quarto, sala, cozinha, banheiro e área de serviços, localizado inclusive nos fundos da casa de outra pessoa. Mais: a residência não tem forro e alguns cômodos tem piso em cimento vermelho e outros estão no contrapiso, mas todo o piso contém buracos, assim como rachaduras nas paredes; o banheiro está coberto com telha eternit; os móveis são escassos, antigos e mal conservados; a residência encontrava-se, conforme descrição da assistente social, em péssimo estado de limpeza, higiene e forte cheiro de mofo devido às várias roupas e objetos amontoados pelos cantos da casa; a família possui telefone celular e um automóvel FORD/Pampa GL, ano 1989, placas BLP 4140, este financiado em 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo 19 (dezenove) já pagas na ocasião da visita; a autora e sua genitora fazem uso constante de medicamentos, adquiridos na maioria na rede pública. E, por fim, quanto ao auxílio financeiro, informou a assistente social que a família recebe R\$ 80,00 reais do programa Bolsa Família e o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), competência do mês de junho de 2012, do benefício de pensão por morte do esposo da representante, que totaliza R\$ 702,00 (setecentos e dois reais). Nas planilhas INFBEN e CNIS do INSS (fls. 67/8 e 72/3), consta que a autora verteu contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 7.2005 a 6.2006 e de 8.2006 a 12.2006, bem como usufruiu os benefícios de Auxílios-Doença n.ºs 570.874.042-2, Espécie 31, com DIB em 13.11.2007 e DCB em 30.3.2008 e 570.246.967-0, com DIB em 21.11.2006 e DCB 31.12.2006. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito a autora ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se dela e sua mãe. Com efeito, apesar de possuir 3 (três) irmãos, todos são casados e nenhum deles reside nesta cidade, portanto, não integram a referida família,

conforme estabelece o artigo 20 e seu 1º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, cuja descrição refere-se aos irmãos solteiros (fl. 112). Restou, ainda, comprovado que a renda familiar compõe-se de um salário mínimo por mês recebido pela mãe da autora e do benefício do Governo Federal, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não são suficientes para custear o aluguel, alimentação, vestuário, manutenção da residência e o necessário tratamento de saúde da autora, assim como os medicamentos utilizados por sua genitora e representante, pessoa, aliás, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que sofre de hipertensão, depressão e traumas em seu corpo, em razão das frequentes agressões físicas contra si desferidas pela filha, ora autora. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tanto que o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela procedência do pedido (fls. 123/7). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora DIRCELENE FRANCISCATO, representada por sua genitora e curadora MARIA DE LOURDES MARQUES FRANCISCATO, a assistência social à pessoa portadora de deficiência nº 549.907.091-8, Espécie 87, a partir de 11.10.2011, data do requerimento indeferido administrativamente, no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (21.5.2012 -fl. 49). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença.. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004110-18.2012.403.6106 - HAMILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, HAMILTON CARDOSO DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 179/180), alegando o seguinte:(...)MM. JUIZ(a):DO CABIMENTO DO REMÉDIO JURÍDICO PROCESSUAL:Conforme Artigo 535, inciso I e II do Código de Processo Civil, temos que:Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ora, vemos que os presentes Embargos devem ser acatados por esse E. Juízo, tendo em vista que incidiu em manifesto equívoco e contradição, senão vejamos:A. r. sentença julgou o Autor carecedor da ação, sob o fundamento de que lhe faltaria interesse processual, diante da ausência de prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal, não passando de mera alegação de que segue em anexo cópia com o Prévio Requerimento Administrativo, o qual até a presente data não foi respondido.Todavia, a t. Sentença Embargada incidiu em manifesto equívoco, já que o Embargante efetivamente comprovou que efetuou Requerimento Administrativo, que até a presente data não foi respondido, sendo que a inércia do INSS em responder o Requerimento, logicamente dever ser interpretada como negativa do pedido administrativo, pois, caso contrário, o pedido constante da exordial já estaria satisfeito, além do que, não se pode coroar a conduta omissiva e morosa do INSS em deixar de responder aos requerimentos que lhe são feitos, ou permitir que respondam no tempo que lhe convém.Não bastasse isso, a mera contestação apresentada pelo INSS no presente feito, postulando a improcedência do pedido indica sua resistência na pretensão do Autor, o qual sequer apresentou uma justificativa para deixar de responder o pedido administrativo do Autor até a presente data, sendo o caso, portanto, de aplicação do Artigo 269, II, do CPC, já que o INSS ao mesmo tempo em que postula a Improcedência da ação, afirma que há possibilidade de Revisão da RMI, por correção dos salários-de-contribuição utilizados o PBC, reconhecendo a procedência ao menos parcial do pedido.Ante a fundamentação supra, requer o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios, para que seja sanada a omissão, contradição e manifesto equívoco acima apontados, julgando-os procedentes na forma proposta, ou então, que seja adotada tese explícita a respeito das matérias em destaque.(...) [SIC]DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da

obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento e o dispositivo da sentença prolatada às fls. 173/177v, verifico não existir contradição na mesma, porquanto o embargante foi claro em afirmar que seguia em anexo cópia com o prévio Requerimento Administrativo devidamente protocolizado junto ao Requerido no dia 16.8.2011, o qual até aquela data não havia sido respondido (fl. 5 - 1º), ao mesmo tempo em que nenhuma prova de tal protocolo (de revisão da RMI) ousou apresentar. Nesse aspecto, no exame dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 147/165), não há nenhum comprovante de Requerimento Administrativo formalizado na via administrativa no dia 16.8.2011, o que afasta a afirmação do Embargante de ter havido omissão, contradição e equívoco. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há nem omissão, contradição e equívoco a serem sanados na sentença que prolatei às fls. 173/177v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005738-42.2012.403.6106 - NIVIA BATISTA PEREIRA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO NÍVIA BATISTA PEREIRA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-

DOENÇA (Autos n.º 0005738-42.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuindo-a, inicialmente, no Juizado Especial Federal da cidade de Catanduva/SP, tendo sido encaminhada depois a esta Subseção Judiciária posteriormente, que redistribuída para esta 1ª Vara Federal e instruída com documentos (fls. 17/70), por meio da qual pediu, além da antecipação da tutela jurisdicional, a condenação da autarquia federal na concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser vítima de transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico) - CID F 06.2, doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas, motivo pelo qual requereu o benefício Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu pelo motivo de perda da qualidade de segurada, não lhe restando, assim, alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Juntado o laudo pericial (fls. 71/74), elaborado por perito na área de psiquiatria e intimadas as partes (fls. 75), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 78/80). Realizada audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação por ausência da autora, apresentando o réu, na ocasião, proposta de transação (fls. 86/7), que, intimada, a autora não aceitou (fls. 89/90). Por decisão do MM. Juiz Federal Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Catanduva para processar e julgar a ação, foram os autos remetidos a esta 6ª Subseção Judiciária e redistribuídos à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fls. 104/106 e 109). Ratifiquei os atos praticados até a redistribuição e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional e determinei a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (fls. 111/v). Os autos foram baixados em diligência a fim de juntar a contestação arquivada na Secretaria do Juizado Especial Federal (fl. 115). Em contestação (fls. 116/135), alegou o INSS, preliminarmente eventual incompetência absoluta no caso de ser verificado em perícia médica tratar-se o pedido de benefício decorrente de acidente do trabalho, a prescrição quinquenal dos créditos vencidos até o ajuizamento da ação e a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para ausência de renúncia expressa da parte autora para a importância que exceder 60 (sessenta) salários mínimos. No mérito, discorreu sobre qualidade de segurador da Previdência Social, a carência benefício e a incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), alegando que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício pleiteado. Afirmou que o pedido administrativo da autora foi indeferido por falta de preenchimento dos requisitos necessários, cujo ato goza de presunção de legalidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a isenção de custas, a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 138/140). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS (fls. 50/65), os documentos e as cópias da CTPS (fls. 31/48) demonstram que a autora filiou-se e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social como empregado em períodos descontínuos compreendidos de 1º.3.1988 a 12.2008, bem como efetuou recolhimento de contribuição aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual de 1º.4.2010 a 31.3.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (29.11.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato - CRM 90.539 (fls. 71/4)], verifico ser portadora a autora de esquizofrenia, que compromete seriamente sua saúde, isso desde junho de 2011, conforme relatório médico emitido pela Dra. Karina Cestari de Oliveira (CRM 110.358), apresentado por ocasião da perícia, fazendo inclusive uso dos medicamentos Quetiapina 400 mg, sertralina 50 mg, carbamazepina 400 mg e biperideno 2 mg. Concluiu, assim, o expert pela incapacidade total e temporária da autora para atividade laboral. Desse modo, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, concluo que a autora está incapacitada para o trabalho temporariamente e ter direito à concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação, devendo o INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, empenhar-se nisso, ou, se for o caso, fazer a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, porquanto, aliás, ofereceu proposta de transação para concessão do benefício de Auxílio-Doença com data de início do benefício (DIP) em 1º.6.2012 (fl. 87). Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade para o trabalho), faz ela jus ao benefício de Auxílio-Doença. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora NÍVIA BATISTA PEREIRA, confirmando a antecipação de tutela, de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença N.º 546.063.966-9 - Espécie 31, a partir de 10/5/2011, data do pedido administrativo, com os valores que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes ocorridos por ter comprovado o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Psiquiatria), cujo laudo deverá ser

suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada, vedada para esse caso a utilização do formulário padrão. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 16, firmada sob as penas da lei. Para fins de atualização monetária da parcela devida de 10/5/2011 a 1/8/2012 em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora a partir da citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de 22.6.2012 (fl. 85). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas em atraso, acrescidas das que seriam devidas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007084-28.2012.403.6106 - JOAO EVANGELISTA DE FREITAS(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, JOÃO EVANGELISTA DE FREITAS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 93/4), alegando o seguinte:(...)A r. sentença de fls. julgou improcedente a Ação entendendo ser o pedido de renúncia com o aproveitamento do tempo de serviço e os recolhimentos já considerados na aposentadoria que ora se renuncia, é o que se entende do penúltimo parágrafo da letra C de fls. 83vº.Ocorre Exa., que o pedido nestes autos é de renúncia a tudo, inclusive dos períodos de trabalho e das contribuições que servirão de base para a concessão da aposentadoria que vem sendo mantida, para qual foi preenchido todos os requisitos e pressupostos para a sua concessão.E o referido pedido é feito, tendo em vistas que o autor após a concessão de sua aposentadoria que ora pretende a renúncia, continuou trabalhando e Contribuindo para a Previdência Social e somente estas novas contribuições, desprezando totalmente as Contribuições já consideradas naquele benefício, lhe garantindo o direito a Aposentadoria por idade, uma vez que completou 65 (sessenta e cinco) anos e contribuiu para a Previdência Social por mais de 180 meses após a aposentadoria renunciada, conforme informado na inicial e comprovado nos autos.O autor renuncia a tudo, e a r. sentença proferida, considera o computo dos períodos anteriores, como a denominada ação de Desaposentação onde autores embora requerendo também à renúncia ao benefício, pretendem a contagem dos períodos e contribuições utilizados no benefício renunciado, o que não é o pedido nestes autos.O pedido é para a concessão da Aposentadoria por Idade, em que o benefício será concedido somente com as contribuições vertidas para a Previdência Social somente a partir da aposentadoria renunciada, comprovado todos os requisitos e pressupostos para a sua concessão em face das novas contribuições e a idade.Assim, uma vez que nenhum período ou contribuição será utilizado no cálculo do novo benefício, e tendo em vista que ao autor é concedido o direito de renúncia, e que para custeio da aposentadoria renunciado houve a comprovação de todos os requisitos e pressupostos, não há que se falar em devolução, pois o benefício renunciado apenas será extinto, sem nenhum aproveitamento de quaisquer períodos e ou contribuições considerados.Posto isto, são os presentes embargos para requerer a V. Exa. a reforma integral da r. sentença proferida, uma vez que o pedido do autor é diferente do pedido nas ações conhecidas como Desaposentação, em face do que se requer, e seja proferida nova sentença, com base no pedido que é feito nos presentes autos, nos precisos termos da inicial.(...) [SIC]DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria.Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com o fundamento e o dispositivo da sentença embargada, constato a existência, na realidade, de contradição quanto ao aproveitamento de contribuições previdenciárias realizadas até a data de concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em seu favor. Na linha de raciocínio exposta na sentença embargada de que, em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender e de que convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei, a pretensão do embargante apresenta-se

plenamente legítima, e as razões não demandam fundamentação excessiva. É que, agora, num exame detalhado da questão, verifico na planilha do INSS INFBEN - Informações do Benefício (fl. 60) figurar o autor JOÃO EVANGELISTA DE FREITAS como titular do benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N.º 063.563.565-8, ESPÉCIE 42, com data de entrada do requerimento (DER) e data de início do benefício (DIB) em 21.1.94, e na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 66) constato a existência de um vínculo empregatício dele perante a empresa DIRETA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. no período de 3.5.95 a 30.6.95, outro perante o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACAPULCO HONOLULU no período de 1.12.95 a 31.3.2006 e outro perante o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERES RAYES no período de 1.11.2007 a 1.10.2012. Tais períodos totalizam 5.630 dias, que equivalem a 15 (quinze) anos e 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias e a 185 (cento e oitenta e cinco) contribuições previdenciárias mensais. Quanto aos requisitos exigidos para a Aposentadoria Por Idade, os mesmos se resumem à idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem, conforme artigo 48 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e à carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, sendo que em relação à qualidade de segurado, embora nela se tenha mantido pelo citado vínculo empregatício até 1º.10.2012 (fl. 66), está dispensado pelo disposto no artigo 3º, n.º 10.666, de 8.5.2003. Portanto, o autor faz jus ao benefício de Aposentadoria Por Idade, pois, nascido em 31.10.44 (fl. 16), contava com 67 (sessenta e sete) anos na data de ajuizamento desta ação (19.10.2012). Nesse caso, consideradas as razões expostas pelo autor na petição inicial e o transcurso de sua situação ocupacional durante o período em que esteve filiado ao RGPS, são duas as etapas, ou seja, uma até a data da aposentadoria (21.1.94), e outra daí em diante. Desse modo, nada há de ser restituído pelo autor aos cofres da Previdência Social, em função de que a nova aposentadoria (Aposentadoria Por Idade) deverá ser calculada única e exclusivamente com base no período de trabalho posterior a 21.1.94, com total desconsideração do período anterior utilizado para a concessão do benefício anterior (NB 063.563.565-8, ESPÉCIE 42), que foi de 30 (trinta) anos e 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias (fl. 17). Com efeito, parte da fundamentação e do dispositivo devem ser retificados. De forma que, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, com efeitos infringentes, para modificar parte da fundamentação, no caso o que expus até aqui, e o dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO EVANGELISTA DE FREITAS, deferindo-lhe a renúncia à APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N.º 063.563.565-8, ESPÉCIE 42 e, sucessivamente, condeno o INSS a conceder-lhe em substituição a APOSENTADORIA POR IDADE, ESPÉCIE 41, a partir da data de citação (DIB = 21.1.2013), em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com observância do 2º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003, cujo cálculo terá como base somente o período posterior a 21.1.94, permitindo a compensação entre as duas espécies de benefícios. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. No mais, permanece a sentença de fls. 62/63v tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2013

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007112-93.2012.403.6106 - SIRENE ANTONIA DOS SANTOS ANDRIGO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos, SIRENE ANTONIA DOS SANTOS ANDRIGO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 183/185), alegando o seguinte: (...) DA OMISSÃO DO JULGAMENTO DAS ADINs 4357 E 4225 PELO STF 1) Nos termos da decisão, a Autarquia foi condenada ao pagamento das parcelas em atraso, ao qual deveriam ser atualizadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 2) No entanto, a decisão deve ser modificada, vez que nos dias 13 e 14 de março de 2013 o Supremo Tribunal Federal julgou as ações diretas de inconstitucionalidade 4357 e 4425, quando reconheceu que a caderneta de poupança não pode ser utilizada como critério de atualização monetária, fato que não foi levado em consideração no presente julgado. 3) A decisão prolatada pelo Juiz, impôs como critério de atualização o disposto na Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. 4) Vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de julho de 2009). 5) Ocorre que essa modificação legislativa e da Constituição, ambas inconstitucionais, acabaram por criar mecanismos que afastam a devida atualização monetária do débito se utilizada a tabela divulgada pelo Conselho da Justiça Federal, levando a Fazenda (aqui o INSS) a pagar um valor muito menor do que o devido. 6) Com o julgamento das ADINs, O Supremo Tribunal Federal declarou como inconstitucionais em parte os parágrafos 2º, 9º, 10 e 12 do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, pela afronta ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da CF e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento, pô afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada. 7) O

Ministro afastou ainda a expressão índice oficial remuneração básica da caderneta de poupança, referente à atualização dos créditos de precatórios, prevista no parágrafo 12 do artigo 100 da CF, por entender violado o direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade. Ele preconizou que a mesma taxa de juros destinada ao credor privado deve ser estendida aos particulares em sua relação de credores do poder público, ressaltando ainda, que a poupança renda menos que a inflação, corroendo os valores devidos.8) Embora o redator do acórdão ministro Luiz Fux anunciar que deverá trazer o caso novamente ao Plenário para a modulação dos efeitos, deve ser afastada a omissão apontada, adotando-se o entendimento admitido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADINs 4357 E 4425, quanto aos dispositivos inconstitucionais. Isto posto, pede-se: a) seja o presente recurso conhecido e provido, sanando-se a omissão acima apontada. (...) [SIC] DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição

existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento e o dispositivo da sentença prolatada às fls. 173/177v, verifico não existir omissão na mesma, mas sim, na realidade, irresignação da embargante com os indexadores fixados para correção monetária e acréscimo dos juros de mora das parcelas em atraso. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada, porquanto o STF não publicou o acórdão das ADINs 4357 e 4225 no Diário Oficial da União até a data da prolação da sentença, nem tampouco até o momento, mas, sim, resumo da decisão da Suprema Corte, e daí não há que se falar em efeito erga omnes, ou seja, não há que se falar em eficácia geral e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há nem omissão a ser sanada na sentença que prolatei às fls. 168/180v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007746-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-56.2009.403.6106 (2009.61.06.007270-6)) ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART (SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)
VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS GOULART e PAULA GISELE PALLANTI GOULART opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0007746-94.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos (fls. 19/53), alegando, como preliminar, que a ação de execução, prescinde de força executiva, diante de sua ilíquida e incerteza. E, no mérito, sustentou, em síntese, ser nula a cláusula de incidência de comissão de permanência pela impontualidade, visto caracterizar como potestativa, bem como o fato de não poder ser cobrada cumulativamente com a taxa de rentabilidade. Recebi os embargos para discussão sem suspensão da execução, isso enquanto não houvesse garantia da execução (fl. 55), que, intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 57/85). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 86), elas não especificaram (fl. 91). Designei audiência de conciliação (fl. 94), que foi infrutífera (fl. 98). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, tem como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que os embargantes insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 - como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, ora em testilha, possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, posto não terem juntado os embargantes nenhuma prova documental da sua alegação, nem tampouco especificado provas a serem produzidas de estar o título camuflado de Cédula de Crédito Bancário, quando instados para tanto (v. fls. 86 e 91), olvidando, assim, incumbirem a eles o ônus da prova de sua alegação. Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável por analogia, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo,

como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o acórdão proferido no Resp nº 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp nº 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental nº 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrighi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0007270-56.2009.4.03.6106, devendo ser considerada como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada, por inadequação da via executiva eleita, porquanto estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. Rejeito, assim, a alegação de inadequação da via eleita. B - DA TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É, deveras, potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% (dez por cento). Explico a assertiva em poucas palavras. É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência em taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% (dez por cento), por serem elas indefinidas e de conhecimento exclusivo e unilateral da ré. De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base na mesma taxa pactuada nos contratos, nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal excluir as taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% (dez por cento) da execução da dívida nos Autos n.º 0007270-56.2009.4.03.6106, uma vez que reconheço a nulidade de parte da cláusula vigésima terceira da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, mais precisamente considero potestativa a cobrança da comissão de permanência com base nas taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% (dez por cento). A execução do crédito da embargada deverá prosseguir com base na taxa pactuada no aludido título executivo extrajudicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os citados Autos de Execução após o trânsito em julgado, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008337-85.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008762-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANA SUELI IVAMOTTO KANDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)
VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 2005.61.06.006189-2) contra ANA SUELI IVAMOTTO KANDA, alegando, em síntese, excesso de execução, que decorre do fato da embargada não ter provado que a condição se realizou, ou seja, a necessidade de liquidação por artigos, mais precisamente a embargada deve comprovar por meio de cálculo atuarial produzido pela Fundação dos Economistas Federais, qual a participação dos valores depositados no referido período nas parcelas resgatadas dos valores depositados no referido período nas parcelas resgatadas A PARTIR DE 11/2004, para que

se possa ter o correto valor sobre o qual, aí sim, se realizar a atualização monetária simples do art. 604 do CPC, isso pelo fato da embargada não ter juntado a prova de recolhimento dos valores da reserva derivada das contribuições dos empregados, recolhidas entre 01.01.89 a 31.12.95, observada a prescrição, de onde poder-se-ia inferir o correto valor dos recolhimentos a maior, ou seja, deveria ter apresentado o CÁLCULO ATUARIAL que é mais do que mera operação matemática. Recebidos os embargos para discussão com suspensão da execução e dado vista à embargada para apresentação de impugnação (fl. 13), que, intimada (fl. 13v), apresentou a mesma (fls. 15/17). Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 18), que, intimadas, a embargada requereu o julgamento antecipado (fls. 19/v), enquanto não se manifestou no prazo marcado (fls. 21/v). Determinei a expedição de Ofício ao ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, com o escopo de informar este Juízo o percentual do valor pago a título de complementação de aposentadoria de previdência privada da embargada, referente às contribuições vertidas por ela no período de competências de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fl. 23), que informou e juntou documentos (fls. 25 e 28/57), tendo, então, as partes se manifestado (fls. 61/62 e 63/v), inclusive requerido a embargante a decretação de segredo de justiça, que deferi (fl. 64). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Examinando o pedido da embargada, formulado nos autos principais, decidiu o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 26 de março de 2010, conforme verifíco do dispositivo da sentença de folhas 149/151, verbis: Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e julgo procedente o pedido da autora, condenando a ré a restituir-lhe os valores recolhidos a título de imposto de renda, decorrentes das declarações de ajustes anuais, levando-se em conta, apenas e proporcionalmente, o que foi recolhido no período compreendido entre 1º/1/89 e 31/12/95 relativo à complementação de aposentadoria, corrigidos pela SELIC. Fica reconhecido à autora o direito de fazer a dedução, por ocasião das próximas declarações de ajuste anuais do imposto de renda, do imposto de renda na forma da fundamentação. Inconformada com aludida sentença, interpôs a UNIÃO (embargante) recurso de apelação, que, após recebido e ofertadas as contrarrazões pela embargada, a Des. Fed. Alda Basto, por meio de decisão monocrática, reconheceu parcialmente ocorrência da prescrição e, com base no art. 557, 1º-A do CPC, deu parcial provimento à apelação da União. Com retorno dos autos para esta Vara, determinei que a embargada promovesse a execução do julgado, tendo ela, então, apresentado cálculo de liquidação, referente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, num total de R\$ 10.577,53 (dez mil e quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Incorre, assim, num grande equívoco a embargada. Explico, utilizado para tanto, das razões da embargante. Como bem sustentado pela mesma, a embargada deve comprovar por meio de cálculo atuarial produzido pela Fundação dos Economistas Federais, qual a participação dos valores depositados no referido período nas parcelas resgatadas dos valores depositados no referido período nas parcelas resgatadas A PARTIR DE 11/2004, para que se possa ter o correto valor sobre o qual, aí sim, se realizar a atualização monetária simples do art. 604 do CPC, isso pelo fato dela não ter juntado a prova de recolhimento dos valores da reserva derivada das contribuições dos empregados, recolhidas entre 01.01.89 a 31.12.95, observada a prescrição, de onde poder-se-ia inferir o correto valor dos recolhimentos a maior, ou seja, deveria ter apresentado o CÁLCULO ATUARIAL que é mais do que mera operação matemática. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por não estar a execução fundada em título executivo judicial líquido, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Não condeno a embargada no pagamento de custas e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, dê-se vista dos autos principais à embargada, com o escopo efetuar a liquidação em conformidade com o julgado. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000391-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709289-14.1997.403.6106 (97.0709289-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X JORGE TOSHIMITU TANAKA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0000391-28.2012.4.03.6106) contra RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS e ROBERTO ISOLATO, alegando, em síntese, o seguinte: a) a inexistência de valores a serem pagos ao embargado Raimundo Antonio Fernandes Rodas, porquanto este assinou termo de transação em 11 de maio de 1999, previsto na MP n. 1704/98, para recebimento de diferenças de 28,86%; b) a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas pelo embargado Roberto Isolato, mesmo as reclamadas pelo embargado Raimundo Antonio Fernandes Rodas, considerando o trânsito em julgado em 9 de abril de 1999 e o início da execução em 18 de novembro de 2011; c) excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado Roberto Isolato, que não descontou as férias antecipadas e abono anual no período de cálculo de janeiro de 1993 a junho de 1998, e daí, caso não seja reconhecida a prescrição quinquenal da execução, o cálculo correto seria o total líquido (já descontados os 11% do PSSS) de R\$ 41.115,53 e R\$ 4.568,39 a título de honorários advocatícios, consoante planilha anexa. Instruiu o embargos com documentos (fls. 6/117). Recebidos os embargos para discussão com suspensão da execução (fl.

120) e, intimados (fl. 120v), os embargados apresentaram impugnação (fls. 121/123). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Analiso os presentes embargos, visto a alegação de prescrição quinquenal, conforme preceitua o artigo 741, VI, do Código de Processo Civil. Saliento que, para melhor análise da alegação, mister se faz um resumo dos autos principais. Ajuizaram os embargados Ação Condenatória (Autos n.º 0709289-14.1997.4.03.6106), pugnando pela condenação do INSS a pagar as diferenças decorrente do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares, que foi distribuída em 8 de setembro de 1997 e prolatada sentença de improcedência do pedido em 14 de novembro de 1997 (v. fls. 54/62-AP). Inconformados, os embargantes interpuseram recurso de apelação, que foi provido em 26 de outubro de 1998 (v. fls. 85/91-AP), transitando o v. acórdão, publicado em 9 de abril de 1999 (v. fl. 93). Em 13 de maio de 1999, com retorno dos autos, determinei que os embargados requeressem o que de direito (v. fl. 94), cuja decisão foi publicada no dia 20 de maio de 1999 (v. fl. 94). Em 27 de julho de 1999, por não ter sido requerido pelos embargados, os autos foram arquivados (v. fl. 98v-AP). Em 21 de fevereiro de 2003, os embargados protocolaram petição, na qual requereram o desarquivamento do processo e, conseqüentemente, vista do mesmo e, além do mais, que em todas as publicações no Diário Oficial constasse o também nome do Dr. Arthur Affonso de Toledo Almeida Júnior (v. fl. 104-AP). Em 27 de março de 2003, foram intimados os embargados de estar o processo com vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias (v. fl. 105-AP), que, transcorrido o prazo sem manifestação, o processo retornou ao arquivo no dia 20 de maio de 2003 (v. fl. 105v-AP). Em 1º de dezembro de 2004, houve comunicação de NIVALDO MOSINARHTI e ROSA MARIA TANAKA, outros autores na demanda principal, de não terem interesse no prosseguimento do feito (fl. 108-AP), cuja desistência foi homologada em 15 de março de 2005 (v. fl. 109-AP) e publicada no Diário Oficial no dia 8 de abril de 2005 (v. fl. 110v-AP). Em 20 de maio de 2005, o processo foi arquivado (v. fl. 112-AP). Em 29 de agosto de 2007, NICOLAÇA CORRAL, outra autora da demanda principal, protocolou petição juntando substabelecimento (v. fls. 114/115-AP), sendo, então, concedida vistas dos autos em 24 de setembro de 2007 (v. fl. 117v-AP). Em 28 de setembro de 2007, aludida autora requereu que o embargante (INSS) foi intimado a apresentar cálculo do julgado, ou seja, cálculo das diferenças a que ela teria direito (v. fls. 118-AP), que indeferi em 11 de outubro de 2007, mas determinei que o INSS apresentasse cópia das fichas financeiras dela (v. fl. 119-AP), cuja publicação da decisão ocorreu em 26 de outubro de 2007 (v. fl. 119v-AP). Em 26 de outubro de 2007, o embargante cumpriu aludida decisão (v. fls. 120/136-AP), sendo, então, intimada a autora Nicolaça Corral (v. fl. 137v-AP), que, depois de requerer prorrogação do prazo em 19 de fevereiro de 2008 (v. fl. 139-AP) e ter sido deferido o requerimento em 1º de março de 2008 (v. fl. 140-AP), inclusive reiterada a intimação para promover a execução em 11 de abril de 2008 (v. fl. 141-AP) e intimada da mesma em 8 de maio de 2008 (v. fl. 1412v-AP), ela apresentou cálculo em 21 de maio de 2008 (v. fls. 141/147-AP). Ordenada a citação do embargante em 29 de maio de 2008 (v. fl. 148-AP), que ocorreu em 3 de junho de 2008 (v. fls. 151/152-AP), opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes em 21 de janeiro de 2009 (v. fls. 158/159-AP). Em 12 de maio de 2009, a Contadoria Judicial elaborou cálculo de liquidação atualizado das diferenças devidas à autora Nicolaça Corral (v. fls. 161/162-AP), sendo que em 8 de setembro de 1997 foi requisitado o pagamento do valor devido a ela (v. fl. 164-AP), o qual foi depositado em 25 de março de 2010 (v. fls. 167/168-AP), com o qual, isso depois de ter instada em 8 de abril de 2010 (v. fl. 169-AP), ela concordou em 16 de abril de 2010 (v. fl. 169v-AP) e, além do mais, efetuou o levantamento em 20 de abril de 2010 (v. fl. 171-AP). Em 18 de novembro de 2011, os aludidos embargados apresentaram cálculo de liquidação do julgado, juntando com o mesmo procurações outorgadas a novo patrono (v. fls. 274/287-AP), bem como requereram que fosse determinado a intimação dos outros patronos da destituição (v. fls. 288/289-AP). Em 22 de novembro de 2011, ordenei a citação do embargante, mas indeferi a intimação dos patronos substituídos (v. fl. 290-AP). Em 5 de dezembro de 2011, o embargante foi citado nos termos do artigo 730 do CPC (v. fls. 291/292-AP) Pois bem, empós este resumo, verifica-se que, deveras, houve prescrição do direito dos citados embargados em promover a execução do julgado e isso porque se passaram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do v. acórdão (09/04/99 - v. fl. 93-AP) e a citação (05/12/2011) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para execução do julgado, considerando não ser tributo a prestação pecuniária exigida por eles, mas sim um indébito genérico contra a Fazenda Pública, o que aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim prescreve o referido artigo 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sobre o assunto, o STF editou a Súmula n.º 150, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E, ainda, sobre o início do prazo prescricional, decidiu-se que: Conta-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155). Concluo, assim, que prescrita está a ação de execução do julgado proposta pelos embargados nos autos principais. No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1- É de ser aplicado, in casu, a Súmula 150 do STF, a qual estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2 - Uma vez definitiva a decisão que originou o título executivo judicial, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da execução, que é o mesmo da ação de conhecimento. 3- Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - Apelação Cível - 785051,

Processo 199961000474018/SP, Quarta Turma, Relator JUIZ MANOEL DIAS, DJU 12/11/2003, página 304)EMENTA: 1- Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (SÚMULA 150 do STF).2- À luz do Código Civil/1916 e do Decreto n. 20.910/32, art. 1º, o prazo prescricional para execução de sentença contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, é de 5 anos. Dormientibus non succurrit jus.3- Apelação não provida.4- Peças liberadas pelo Relator em 10/06/2003 para publicação do acórdão. (TRF1 - AC - Apelação Cível - 38020006117, Processo 199938020006117/MG, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU 11/07/2003, página 60) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo de execução promovido por RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS e ROBERTO ISOLATO, em face da ocorrência de prescrição quinquenal, que faço com fundamento no artigo 269, IV, c/c o artigo 741, VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um. Extingo a execução do julgado, por ter sido satisfeita a obrigação pelo INSS, em relação à autora NICOLAÇA CORRAL, que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais após trânsito em julgado. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000722-10.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011217-60.2005.403.6106 (2005.61.06.011217-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Autos nº 0000722-10.2012.4.03.6106Vistos,Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE UBARANA/SP, em que alega excesso de execução, porquanto deve ser reconhecida a prescrição quinquenal relativamente aos recolhimentos efetuados em data anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.Recebidos os embargos para discussão com suspensão e dado vista ao embargado para impugnação (fl. 19), que, intimado, ofereceu a mesma (fls. 21/29), acompanhada de documentos (fls. 30/96).É o essencial para o relatório.DECIDO. É, conquanto não arguida pelo embargado, inepta a petição inicial de embargos à execução apresentada pela embargante, os quais deveriam ter sido rejeitados liminarmente pelo Magistrado Federal Substituto à fl. 19, isso quando os recebeu para discussão em 13 de fevereiro de 2012. Justifico a inépcia em poucas palavras.É sabido e, mesmo, consabido que não cabe ao Poder Judiciário homologar ou convalidar a compensação de crédito efetuada pela embargante, parte autora na demanda principal, no caso de opção dela pelo encontro de contas, mas sim ao fisco federal, ou, em outras palavras, não pode a embargante, ainda que essa fosse sua pretensão executória na demanda principal, pretender obter decisão judicial que faça às vezes da homologação da autoridade administrativa, cancelando o seu procedimento e os valores a serem compensados e, conseqüentemente, atribuindo eficácia extintiva à compensação efetuada por ela. Sendo assim, conforme pode ser observado na segunda parte do despacho de fl. 621 da Ação Principal, este Magistrado Federal não determinou a citação da União Federal, ora embargante, a opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, mas sim, tão somente, que ela manifesta-se sobre a petição de fls. 609/620 juntada naquela demanda, e nada mais. Incorreu, portanto, num grande equívoco a União Federal na oposição destes embargos à execução, posto não competir ao Poder Judiciário prolatar decisão substitutiva de homologação da autoridade administrativa. POSTO ISSO, indefiro a petição inicial de embargos à execução, por ser inepta a mesma, o que faço com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil. Entendo ser incabível a condenação da embargante em verba honorária, por ter sido reconhecida a inépcia sem arguição do embargado na impugnação por ele apresentada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001176-53.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARY DORLY FERMINO DA SILVA(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra MARY DORLY FERMINO DA SILVA, alegando, em síntese, a existência de incorreções no cálculo do julgado, consistente no seguinte: A) a rigor nada é devido a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, pois a autora objete aposentadoria por idade com RMI maior, o que releva que tal benefício é nitidamente mais vantajoso; B) indevidamente a autora computa no período de atrasados os meses em que exerceu atividade remunerada - 01/AGO/2007 A 30/JUN/2011 - tendo, inclusive, efetuado o pagamento de contribuições previdenciárias; e C) Inclui indevidamente meses que foram pagos de aposentadoria por invalidez (NB 160.599.443-7), haja vista a efetivação da implantação aos 01.05.2012, conforme extrato do PLENUS anexo. Daí, caso haja opção pela aposentadoria por idade, requer que seja extinto o feito sem o pagamento de nenhum valor referente à aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Ou, ao revés, Havendo opção pela aposentadoria por invalidez, requer que seja reconhecida a legalidade dos descontos/consignações decorrente da compensação entre os valores superiores pagos a título de aposentadoria por idade, bem como homologado os valores constantes do

cálculo de fls. 275/278, que indica o total do débito em R\$ 19.186,13. Ou seja, a quantia de R\$ 18.404,20 a título de principal e R\$ 781,93 a título de verba honorária. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei que se desse vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 52), que, intimada, apresentou ela no prazo marcado, juntando inclusive planilha de cálculo (fls. 54/65). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaqueia. Nota-se do exame do dispositivo da sentença que prolatei na demanda principal no dia 12/12/2007 a condenação do embargante a restabelecer (obrigação de fazer) o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 570.261.897-8), com DIB em 01/01/2007, com consequente conversão em Aposentadoria por Invalidez com DIB em 23/07/2007 (v. fls. 17/22), bem como a efetuar o pagamento das parcelas em atraso (obrigação de dar), que restou confirmada pelo TRF da 3ª Região (v. fls. 23/25v) e, consequentemente, transitada em julgado. Obteve, outrossim, a embargada a condenação judicial do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por idade com DER, DRD, DIB e DIP em 01/06/2012 (v. fls. 13/15, 33/v, 44/47). Constato, empós confrontar a RMI da aposentadoria por invalidez (R\$ 681,99 - v. fl. 43v) com a RMI da aposentadoria por idade (R\$ 718,25 - v. fl. 46v), ser mais vantajosa a aposentadoria por invalidez, pois, numa evolução da RMI desta para o mês de junho de 2012 (competência), apurou o INSS a quantia de R\$ 935,31 (v. fl. 31). Rejeito, portanto, a primeira alegação do INSS de ser a aposentadoria por idade mais vantajosa do que a aposentadoria por invalidez. Examinada e rejeitada a primeira alegação, passo, então, a analisar a segunda alegação da autarquia federal. Observa-se, num simples exame da motivação da sentença condenatória que prolatei na demanda principal (v. fls. 17/22), que a embargada comprovou a qualidade de segurado da Previdência Social, visto estar filiada ao RGPS como contribuinte individual (empregado doméstico) no período de agosto de 2007 a junho de 2011 (competências) e, além do mais, na competência do mês de maio de 2012, conforme informação juntada naquela demanda pelo embargante com sua memória de cálculo do julgado (v. fls. 284/288 do AP). Vou além. Mesmo depois do citado período e da data da prolação da sentença (12/12/2007), a embargada continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual, e não como empregado, que perdeu até o mês de competência de junho de 2011, isso pelo fato do INSS ter interposto recurso de apelação. De forma que, a embargada buscou evitar como contribuinte individual, e não como empregado, a perda da qualidade de segurado da Previdência Social e, consequentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, isso caso fosse provido aludido recurso do embargante, como, por exemplo, obteve judicialmente aposentadoria por idade, na qual, aliás, considerou-se aludido período contributivo (v. fls. 44v/46v). Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. Rejeitada, outrossim, estoura alegação do INSS, resta-me examinar a terceira e última alegação. Assim razão em parte ao INSS a alegação do INSS de excesso de execução, pois, deveras, não desconsiderou a embargada no seu cálculo de liquidação do julgado as prestações pagas (total de R\$ 6.980,00) dos períodos de 01/05/2012 a 30/11/2012 (R\$ 4.694,00), 01/12/2012 a 31/12/2012 (R\$ 1.590,00) e 01/01/2013 a 31/01/2013 (R\$ 696,00), respectivamente, em 07/01/2013, 07/01/2013 e 05/02/2013, conforme informação obtida no HISCRE da DATAPREV (v. fl. 9), referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devendo, assim, serem desconsideradas os valores recebidos do cálculo de liquidação.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo a execução do julgado prosseguir pelas quantias de R\$ 65.998,08 (R\$ 72.978,08 - R\$ 6.980,00 = R\$ 65.998,08) a título de principal e de R\$ 1.411,74 a título de honorários advocatícios, consolidadas no mês de fevereiro de 2013. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 4.822,36 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), apurada para o mês de fevereiro de 2013, ou seja, o equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre a quantia de R\$ 67.409,82 (R\$ 65.998,08 + R\$ 1.411,74 = R\$ 67.409,82) e a quantia apresentada pelo INSS (R\$ 19.186,13). Incumbirá à embargada juntar procuração com poderes especiais, com finalidade de renunciar o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos ou protocolar petição assinada em conjunto, porquanto entendo que a procuração juntada na demanda principal não dá poderes para tal finalidade. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008721-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008721-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007746-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007746-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X PALLANTI E GOULART RESTAURANTE LTDA.EPP(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Autos n. 0008721-19.2009.4.03.6106 Vistos, Impugna a CEF o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, sob argumento de que os impugnados não apresentaram documentos comprobatórios da necessidade do benefício de gratuidade. Entende, assim, que a prova não poderá ser suprida pela simples afirmação na petição inicial. Os impugnados manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 13/15), juntando inclusive documentos (fls. 17/34). Com a revogação implícita do 3º do art. 4º da Lei n.º 1.060/60 pela Lei n.º 7.510/86, tenho fixado

entendimento de que basta a simples declaração feita pelo próprio interessado aos benefícios da assistência judiciária ou, melhor, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que ele obtenha o benefício de assistência judiciária, até prova em contrário. Em vista disso, não há como acolher a impugnação da CEF, porquanto ela não comprovou que os impugnados possam arcar com os ônus do processo e, com isso, afastar a outorga em foco, cuja incumbência cabe a ela comprovar. Para corroborar com esse entendimento, transcrevo ementa seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.I - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).II - R.E. não conhecido.(RE n.º 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.96, in D.J. 28.02.97, pp. 04080). POSTO ISSO, não acolho a impugnação apresentada pela CEF. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os outros autos e, em seguida, arquivem-se estes autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0008500-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008500-9) - GERALDO CALEGARI-CATANDUVA ME(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X CHEFE SERVICO DE INSPECAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DA REG SJRPRETO SP

VISTOS, I - RELATÓRIO GERALDO CALEGARI - CATANDUVA - ME impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 2008.61.06.008500-9 - alterados para n.º 0008500-70.2008.4.03.6106) contra ato do CHEFE DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 10/58), visando ver assegurado seu direito líquido e certo de funcionamento, com a conseqüente anulação do ato praticado pela autoridade coatora (interdição).Para tanto, alegou a impetrante, em apertada síntese que faço, ser empresa processadora de restos de animais para produção de gorduras, óleos, graxas e farinha de osso não comestíveis (não para consumo humano), e que no dia 29 de julho de 2008 foi autuada e interditada pelo impetrado, por infração ao artigo 2º, parágrafo 1º, e artigo 12º, inciso III, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691/52 e subseqüentes alterações, vez que, de acordo com o impetrado, ela necessitaria de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para funcionar.Sustenta a impetrante que tanto a interdição quanto a infração encontram-se eivadas de ilegalidade e abuso de poder, haja vista que não efetua comércio interestadual ou internacional, motivo pelo qual, segundo o Decreto nº 30.691/52, não está obrigada a sujeitar-se ao registro no Ministério da Agricultura. Esclareceu, ainda, que após ser interditada, providenciou o registro perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com finalidade de evitar futuras autuações.Certifico o Diretor de Secretaria a constatação de não recolhimento de custas processuais, bem como não constar cópias de documentos e nem outra via da petição inicial (fl. 60).A impetrante apresentou emenda da petição inicial para alterar a autoridade coatora (fl. 61). Deferi a emenda à inicial e determinei à impetrante a regularizar a petição inicial, apresentando cópias para contrafé e recolher custas devidas (fl. 62), que cumpriu (fls. 65/6). Adiei o exame do pedido de liminar para depois de prestadas as informações (fl. 68). A impetrante requereu a juntada aos autos das cópias de todas as notas fiscais de comercialização de farinha de carne, desde abril de 2008 (fls. 71/109). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 110/111), alegando o seguinte:(...)Das Informações:1 - Dispõe a Lei 1.283/1.950, em seu artigo 1º, ser obrigatório a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestível ou não.Da mesma forma o artigo 2º, da mesma Lei dispõe:São sujeitos à fiscalização sujeita nesta lei:a) os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;b) ... (grifo nosso).2) Com fundamento nesta legislação é que foi realizada a fiscalização no estabelecimento do impetrante, que não possui registro em nenhum órgão de fiscalização, nem Municipal, nem Estadual e, tampouco, Federal, ou seja, atuando CLANDESTINAMENTE, conforme faz prova as próprias notas fiscais juntada aos autos, fato que autoriza a fiscalização Divisão da Inspeção de Produtos de Origem Animal (D.I.P.O.A.) do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.3) Desta forma, em obediência a Legislação e a ordem de serviço foi realizada a fiscalização constando-se ser o estabelecimento clandestino, diante da ausência de registro em órgão Municipal, Estadual e Federal e, ainda, industrialização de subproduto fora das normas previstas em Lei, que devem ser respeitadas para qualquer comercialização, ou seja, Municipal, Estadual, Interestadual e Internacional, pois a não observância coloca em risco a saúde pública.4) Confessado pelo impetrante que sua empresa trabalha com ossos de animais, subprodutos do abate, com os quais fabrica matéria prima para rações para consumo animal. A atividade está sujeita ao Registro e a inspeção industrial e sanitária na forma do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de março de 1.952 - aplicado em todo território

Nacional.5) Assim sendo, o ato praticado foi em obediência ao poder-dever de polícia da Administração, posto que, o impetrante mantém empresa sem qualquer registro, repita-se, seja em órgão Municipal, Estadual ou Federal, em total desrespeito a legislação e colocando em risco a saúde pública, o que dá respaldo legal ao ato ora atacado, ou seja, a interdição e ao auto de infração. Assim, em vista do exposto, pelo fato da impetrante atuar sem registro em nenhum órgão de fiscalização, ou seja, atuando clandestinamente, DESCABE O MANDAMUS!(...) [SIC] Facultei à impetrante juntar prova documental de estar registrada na Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo (fl. 112), que atendeu (fls. 114/115). Indeferi a liminar, oportunidade em que determinei vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 116/118). A impetrante informou que se adaptou aos padrões exigidos pelo Ministério da Agricultura e juntou documentos (fls. 127/136). Determinei à impetrante manifestar-se sobre interesse na continuidade do feito, ante o deferimento do registro no órgão competente, o que demonstrava, num exame preliminar, ausência superveniente de interesse de agir (fl. 137), que manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 138). O Ministério Público Federal consignou que deixava de opinar, por entender inexistir motivo a justificar sua intervenção para defesa de interesse público (fls. 141/147). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Alegou a impetrante exercer atividade de processamento de restos de animais para produção de gorduras, óleos, graxas e farinha de osso não comestíveis, que são comercializadas por ela apenas no Estado de São Paulo. Todavia, foi autuada e interditada, na data de 29 de julho de 2008, por infração ao artigo 2, 1º e artigo 12, inciso III, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n.º 30.691/52, por necessitar de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para funcionar. Observo do Auto de Infração n.º 023/Gestão BSE/2008 e Termo de Interdição n.º 010/Gestão BSE/2008 (V. FLS. 15/16), ter sido a impetrante autuada e, além do mais, interditado o seu estabelecimento, por funcionar sem registro no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mais precisamente por infringir o artigo 2º, 1º, e artigo 12, inc. 3, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n.º 30.69, de 29 de março de 1952. Estabelece a Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, o seguinte: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito. Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei: a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; b) o pescado e seus derivados; c) o leite e seus derivados; d) o ovo e seus derivados; e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados. Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á: a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo; b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem; c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos; d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados; e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal; f) nas propriedades rurais; g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas. Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Incluído pela Lei nº 7.889, de 1989)Art 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo. Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão. Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal. Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º. Desse modo, exige a legislação de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, que o estabelecimento industrial SOMENTE funcione depois de estar previamente registrado no órgão competente para fiscalização da sua atividade. A impetrante não juntou, de início, documento comprobatório de estar devidamente registrada na Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, fazendo-o somente ao final do processo e, ainda, pendente de algumas providências (fls. 38/39). Com efeito, a impetrante estava atuando de forma clandestina, ou seja, ela não possuía registro no órgão competente para fiscalização da

atividade que alega exercer, e daí estar o ato administrativo de interdição, emanado do poder de polícia administrativa, em conformidade com a legislação citada, pois, na ausência de registro, entendo que as três entidades jurídicas de capacidade política (União, Estados e Municípios) desempenham aludida atividade administrativa em concorrência. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA EM FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. LEI Nº 1.283/1950. DECRETO Nº 30.691/1952. LEI Nº 7.889/1989. I. Inexiste ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório quando a aplicação de penalidade por órgão da Administração Pública for precedida de regular instauração de processo administrativo. II. Não há qualquer nulidade em se considerar como infratora a conduta tipificada nos arts. 794, 834, 877, 878, item 5 e 879, alínea c item 1 do Decreto nº. 30.691/52, que regulamentou a Lei nº 1.283/1950, sendo possível se verificar da narrativa dos fatos descritos no auto de infração que a tipificação corresponde aos dispositivos legais mencionados (importar e distribuir produtos de origem animal fraudado e de origem desconhecida, com rótulo falsificado, sem registro e sem autorização do DIPOA/ MAPA.). III. A sanção aplicada (multa) encontra amparo legal (Lei nº. 7.889/89). O ato normativo autoriza o Ministério competente a aplicar multas emanadas funcionando assim dentro do poder de polícia, que é faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade e do próprio Estado. IV. Apelação improvida.(AC - Processo n.º 2009.83.00.010524-0, TRF5, QUARTA TURMA, publ. DJE 30/03/2010, pág. 661, Relator Desembargador Federal LEONARDO RESENDE MARTINS) De forma que, ao lavrar o Auto de Infração e Interdição, agiu o impetrado dentro da legalidade, não se verificando qualquer mácula nem na autuação da Administração Pública nem no ato administrativo lavrado, devendo, portanto, ser denegada a segurança. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo, assim, o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. e Comunique-se ao impetrado.São José do Rio Preto, 14 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004270-43.2012.403.6106 - JOSE LUIZ MARCUZO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ LUIZ MARCUZO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0004270-43.2012.4.03.6106) contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 23/383), na qual, além da liminar, pediu a ordem de segurança no sentido de compelir o impetrado a considerar como início de prova do benefício n.º 154.464.713-9 a Declaração de Produtor Rural em nome de seu pai (Geraldo Marcuzo) emitida em 1973 e, sucessivamente, a averbação desse período, com a consequente concessão de aposentadoria proporcional ou, alternativamente, a determinação do processamento da JA requerida sob n.º 157.450.587-1, considerando como início de prova documental a cópia do livro de matrícula escolar de 1969, onde consta a profissão do pai (Geraldo Marcuzo), sob a alegação, em síntese que faço, de ter trabalhado no período de 03/1969 a 09/1978 no imóvel denominado Sítio Santa Terezinha, de propriedade de seus pais e em companhia destes, em regime de economia familiar, época em que ele não teve sua carteira de trabalho assinada, e daí protocolou em 2010 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que contava com 28 (vinte e oito) anos e 3 (três) meses de contribuição recolhidos como contribuinte individual, sendo 9 (nove) anos e 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias laborados em companhia dos pais, em regime de economia familiar, que totalizava 37 (trinta e sete) anos e 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Afirmou ter pleiteado o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em duas ocasiões, sendo um sob n.º 153.340.926-6 e n.º 157.450.587-1, e que não pleiteou o benefício n.º 42/154.464.713-9, tendo este sido protocolado quando da TBC, pelo chefe de benefício Sr. José Carlos Sé, sob ordem da Gerente Sra. Clair Perez Martinez, mas que, por erro de procedimento interno de Transferência de Benefício em Fase de Concessão - TBC, as autoridades ora impetradas protocolaram novo benefício sem manter todas as características anteriores, principalmente a DER, contrariando a Orientação Interna n.º 184 INSS/DIRBEN, de 19 de fevereiro de 2008. Mais: que o benefício n.º 153.340.926-6 foi indeferido, por falta de tempo de contribuição, e que os processos n.º 153.340.926-6 e n.º 154.464.713-9 deveriam ser analisados como continuação um do outro, haja vista que a renumeração do benefício é um procedimento interno para a regularização do TBC, não devendo interferir no processamento e análise do benefício; que no benefício n.º 154.464.713-9 ocorreu toda a instrução processual, inclusive, deferido e processado a Justificação Administrativa, em que as testemunhas foram categóricas em afirmar quanto ao labor rural do requerente em regime de economia familiar, ressaltando que a JA foi devidamente processada e homologada pelo INSS, deferindo o período de 1.º.1.75 a 30.9.78, mas que discorda do início de prova documental considerado pelo chefe de benefício em que considerou somente as Declarações de Produtor Rural em nome de seu pai emitidas de 1976 a 1979, e não de 1973 a 1974. Garantiu ter direito líquido e certo aos efeitos da Justificação Administrativa, o que não foi observado pelo impetrante, pois, em ato coator, tornou ineficaz o processamento da JA do benefício n.º 42/154.464.713-9, bem como indeferiu nova JA e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não deve prevalecer, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais que regulam a

Administração Pública Direta e Indireta. Garantiu se fazerem presentes os requisitos necessários à liminar, no caso o *fumus boni iuris*, materializado na Justificação Administrativa do benefício n.º 42/154.464.713-9, nos documentos existentes, além do requerimento de nova Justificação Administrativa, e o *periculum in mora*, na desnecessidade de postulação em Juízo de ação ordinária, em virtude de produção de provas no processo administrativo. Concedi ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi determinado a ele a regularizar a petição inicial (fl. 386), que cumpriu (fl. 387). Diferi a análise da liminar pleiteada para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora e, na mesma decisão, determinei a notificação da autoridade tida como coatora a, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, e o SUDP retificasse o polo passivo e, prestadas as informações, retornassem os autos conclusos para exame da liminar (fl. 388). A impetrada prestou as informações (fls. 394/395). Indeferi a liminar pleiteada, oportunidade em que determinei fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e que juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrassem os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte (fls. 398/v). O Ministério Público Federal consignou ser desnecessária sua manifestação, ao mesmo tempo em que requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 401/406). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Objetiva o impetrante, por meio deste writ, a concessão de segurança para: 1. A considerar como início de prova no benefício 154.464.713-9 a Declaração de Produtor Rural em nome de seu pai (Geraldo Marcuzo) emitida no ano de 1973 (docs. 308) e, consequentemente dever ser averbado junto ao INSS, este tempo de serviço, sendo computado, possibilita-lhe a aposentadoria proporcional, isso desde 20 de maio de 2010 (somando-se 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês), conforme se vê da simulação de contagem de lapso mourejado, em anexo (Doc. 356). 2. Caso seja outro o entendimento deste r. Juízo que determine o processamento da JA requerida no NB 157.450.587-1, considerando como início de prova documental a Cópia do livro de matrícula escolar datada de 1969, onde consta a profissão do pai (Geraldo Marcuzo) lavrador (doc. 54). Pelo que observo na documentação carreada aos autos com a petição inicial, inclusive os volumes apensos, o impetrante protocolou em 20.5.2010 requerimento de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição perante a 21036160 - APS São José do Rio Preto - Boa Vista, que sob n.º 153.340.926-6 restou indeferido em 11.8.2010 (fl. 32), tendo, então, o impetrante protocolado recurso em 1.º.9.2010 perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 28/31). Depois disso, ou seja, no dia 12.8.2010 foi protocolado requerimento de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição sob n.º 154.464-713-9 (fl. 299), no qual há a anotação: Protocolo em contingência, tendo em vista TBC. Nesse benefício, cuja anotação TBC constato tratar-se de Transferência de Benefício em Fase de Concessão, houve trâmite de Justificação Administrativa, que em 24.11.2010 foi homologada pelo INSS, mais precisamente pelo Chefe de Seção de Benefícios do INSS, servidor José Carlos Sé Júnior, Matrícula 1451439 (fls. 315/7). Posteriormente, com o trâmite processual administrativo relativo ao requerimento de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 157.450.587-1, o Chefe de Seção de Benefícios do INSS (o mesmo servidor José Carlos Sé Júnior, Matrícula 1451439) houve por bem emitir decisão em 14.5.2012, na qual concluiu que o impetrante ficava descaracterizado como segurado especial, o que o motivou a não autorizar o processamento de Justificação Administrativa e, ainda, a efetuar a revisão da Justificação Administrativa relativa ao processo n.º 42/154.464-713-9, considerando-a ineficaz ante a apresentação de novos elementos que contrariavam o apurado anteriormente (fls. 245/246). No dia seguinte (15.5.2012), o INSS emitiu Comunicação de Decisão relativa ao Pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 157.450.587-1, na qual informou sobre indeferimento do pedido, por motivo de falta de tempo de contribuição até 16.12.98 ou até a data de entrada de requerimento (fls. 253/256). Pois bem. Observa-se na Comunicação de Decisão relativa ao Pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 157.450.587-1 emitida pelo INSS (fls. 253/6), a existência de expressa possibilidade de o segurado (ora impetrante) apresentar Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, caso discordasse daquela decisão contrária. Com efeito, isso afasta as alegações de má-fé do Chefe de Benefício da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto - Boa Vista - e, além do mais, de cerceamento de defesa dele (fl. 5 - últimos parágrafos). Nessa linha de raciocínio, mostra-se plenamente legítimo o ato do Chefe de Seção de Benefícios consubstanciada na decisão de 14.5.2012, na qual concluiu que o impetrante ficava descaracterizado como segurado especial, o que o motivou a não autorizar o processamento de Justificação Administrativa e, ainda, a efetuar a revisão da Justificação Administrativa relativa ao processo n.º 42/154.464-713-9, considerando-a ineficaz ante a apresentação de novos elementos que contrariavam o apurado anteriormente (fls. 245/246), mormente pelo fato de tal ato ter sido praticado pelo mesmo servidor, no caso José Carlos Sé Júnior, Matrícula 1451439. Quanto aos citados novos elementos, são os recibos do INCRA com anotação de enquadramento como EMPREGADOR RURAL do pai do impetrante, Senhor Geraldo Marcussi (fls. 84/7), e da concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE - EMPREGADOR RURAL n.º 096.732.866-7, Espécie 08, em nome dele (fl. 215), que em 16.6.1989 foi convertido em PENSÃO POR MORTE DE EMPREGADOR RURAL, Espécie 03, em favor de THEREZA BINDANDI MARCUZZO (fl. 216). Esses documentos mostram-se plenamente idôneos e capazes de viabilizar a modificação de entendimento administrativo, como ocorreu no citado ato que ora examino, em que o servidor autárquico consignou que alterava (entenda-se revogava) a decisão anterior (fls. 245/6). Ao tratar do assunto, o renomado PROFESSOR CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra CURSO

DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 18ª Edição, 2005, Editora MALHEIROS EDITORES LTDA., páginas 415/417, ensina o seguinte: Conceito 109. A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas. Pode-se conceituá-la do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes. 110. Portanto: a) o sujeito ativo da revogação é uma autoridade no exercício de função administrativa; b) seu objeto é um ato ou uma relação jurídica válidos; c) seu fundamento é uma competência discricionária para incidir sobre situação dantes regulada; d) seu motivo é a inconveniência ou inoportunidade da manutenção da situação precedente; e) seus efeitos, em relação ao disposto anteriormente, são os de extinguir o que fora provido, sem ofender os efeitos passados; f) sua natureza é de ato da administração ativa, constitutivo (não apenas declaratório), e expressa um poder positivo; g) seus limites são os que resultam destas características, conforme será explanado. 111. A revogação pode ser explícita ou implícita. É explícita quando a autoridade simplesmente declara revogado o ato anterior. É implícita quando, ao dispor sobre certa situação, emite um ato incompatível com o anterior. Em um e outro caso a revogação pode ser total ou parcial, conforme a amplitude com que afeta a situação precedente. Examinemos os vários aspectos mencionados. Sujeito ativo da revogação 112. A revogação de que ora se trata é um ato administrativo. Por isso tem os mesmos elementos, pressupostos e características das declarações jurídicas desta espécie. Logo, o sujeito ativo da revogação é uma autoridade no exercício definições e competências administrativas. Normalmente, provém de um agente do Poder Executivo ou de entidade da Administração indireta, a quem compete, de regra, a expedição de atos administrativos. (...) 114. O agente que revoga tanto pode ser aquele que produziu o ato quanto autoridade superior no exercício do poder hierárquico. Pode ocorrer, ainda, eventualmente, que a lei confira a autoridade fora da linha hierárquica competência revogatória incidente sobre situações que em princípio estariam na alçada de outras. Assim, se a lei estabelecer que a Administração, através de algum órgão, possa revogar ato de autarquia, evidentemente não haverá que contestar tal poder, inobstante a autarquia seja outra pessoa jurídica e, portanto, fora da linha hierárquica, porque submetida apenas a controle. Objeto da revogação (...) 117. A revogação tanto pode atacar um ato ainda ineficaz (cf. ns. 14 e 15), a fim de impedir que surjam seus efeitos típicos, o que é raro, como voltar-se contra a relação jurídica nascida de um ato já eficaz, que é o mais comum. Na primeira hipótese elimina o ato para abortar a deflagração de seus efeitos. Na segunda, elimina os efeitos ainda não consumados do ato. Vê-se, assim, a legalidade do citado ato administrativo e, por conseguinte, que o impetrante não logrou demonstrar o alegado direito líquido e certo para que a autoridade tida como coatora fosse compelida a considerar como início de prova no benefício 154.464.713-9 a Declaração de Produtor Rural em nome de seu pai (Geraldo Marcuzo) emitida no ano de 1973 (docs. 308) e, conseqüentemente dever ser averbado junto ao INSS, este tempo de serviço, sendo computado, possibilita-lhe a aposentadoria proporcional, isso desde 20 de maio de 2010 (somando-se 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês), conforme se vê da simulação de contagem de lapso mourejado, em anexo (Doc. 356), e nem mesmo, caso seja outro o entendimento deste r. Juízo que determine o processamento da JA requerida no NB 157.450.587-1, considerando como início de prova documental a Cópia do livro de matrícula escolar datada de 1969, onde consta a profissão do pai (Geraldo Marcuzo) lavrador (doc. 54). Por todas estas razões, não há como conceder a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, denego a segurança em favor do impetrante JOSÉ LUIZ MARCUZO, e com isso declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700379-95.1997.403.6106 (97.0700379-0) - LORILBERTE MAJORLANDIA PIMENTEL - INCAPAZ X NOE MESSIAS DE LIMA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X LORILBERTE MAJORLANDIA PIMENTEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011281-32.1999.403.0399 (1999.03.99.011281-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUGO LUCIANO BARBOSA LIMA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HUGO LUCIANO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010759-48.2002.403.6106 (2002.61.06.010759-3) - VALDEMAR MARQUES DE SOUSA(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VALDEMAR MARQUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002919-50.2003.403.6106 (2003.61.06.002919-7) - ALVARO BEVINE FILHO(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ALVARO BEVINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003794-83.2004.403.6106 (2004.61.06.003794-0) - MARIA BATELO BELATI(SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA BATELO BELATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007463-47.2004.403.6106 (2004.61.06.007463-8) - ROGERIO FERREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ROGERIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001606-83.2005.403.6106 (2005.61.06.001606-0) - NEUZA ASSUMPCAO DRIGO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X NEUZA ASSUMPCAO DRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002015-59.2005.403.6106 (2005.61.06.002015-4) - MARIA YVONE ROCCA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA YVONE ROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006290-51.2005.403.6106 (2005.61.06.006290-2) - MARIA CARMELLA MANZALLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA CARMELLA MANZALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010072-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010072-1) - MATEUS HENRIQUE SILVA TEIXEIRA - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA SILVA(SP056011 - WALDIR BUOSI E SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MATEUS HENRIQUE SILVA TEIXEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011501-68.2005.403.6106 (2005.61.06.011501-3) - DIRCE DA ROCHA ZANETONI(SP144561 - ANA

PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DIRCE DA ROCHA ZANETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006442-31.2007.403.6106 (2007.61.06.006442-7) - NEIDE CAPELLO CUETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NEIDE CAPELLO CUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008712-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008712-9) - VERA NILSE BARBOSA PAULINO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERA NILSE BARBOSA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009215-49.2007.403.6106 (2007.61.06.009215-0) - JULIO CESAR DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010907-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010907-1) - ERNESTA BAU GEROLIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ERNESTA BAU GEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011767-84.2007.403.6106 (2007.61.06.011767-5) - ISABEL CRISTINA GARAVELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ISABEL CRISTINA GARAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001654-37.2008.403.6106 (2008.61.06.001654-1) - IVANIR MARCHEZINI PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IVANIR MARCHEZINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003329-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003329-0) - JESUS CUSTODIO BRAGA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JESUS CUSTODIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003607-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003607-2) - DALVA OLGA TONETTI DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DALVA OLGA TONETTI DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005377-64.2008.403.6106 (2008.61.06.005377-0) - KELLY CRISTINA PIERINA BELOTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA PIERINA BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006367-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006367-1) - IRINEU SAO ROMAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IRINEU SAO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007788-80.2008.403.6106 (2008.61.06.007788-8) - CARLOS EDUARDO VICENTE - INCAPAZ X CARLA CASTELLANO VICENTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO VICENTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008433-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009287-1)) VALDECI DE PONTE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALDECI DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008441-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008441-8) - SERGIO FIAMENGHI(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERGIO FIAMENGHI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010173-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010173-8) - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010253-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010253-6) - HELENA DA SILVA FREITAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X HELENA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010918-78.2008.403.6106 (2008.61.06.010918-0) - APARECIDA DE FATIMA BORDIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES BORDIM(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA BORDIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011247-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011247-5) - MAURA PIRES GIRALDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MAURA PIRES GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001204-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001204-7) - IZALDO ROBERTO LONGHIN - INCAPAZ X ROSMARI LINHAES LONGHIN(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IZALDO ROBERTO LONGHIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004651-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004651-3) - AIRTON RODRIGUES MACHADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AIRTON RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006015-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006015-7) - MARIA APARECIDA DO AMARAL(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006294-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006294-4) - DELFINO ALVES SANTANA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006456-44.2009.403.6106 (2009.61.06.006456-4) - CARMEN SEGATELLO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN SEGATELLO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007251-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007251-2) - ANA ALONSO CASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALONSO CASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007332-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007332-2) - JOAO ALVES DORNELE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO ALVES DORNELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007737-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007737-6) - MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008607-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008607-9) - ANDERSON CLEI ANDRADE TOMAZ X CICERA LEITE DE ANDRADE X JOAO BATISTA TOMAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANDERSON CLEI ANDRADE TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000218-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000218-4) - OLGA FERREIRA DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA FERREIRA DATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000739-17.2010.403.6106 (2010.61.06.000739-0) - GONCALVES NUNES(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GONCALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002826-43.2010.403.6106 - GILMAR CAMPOS RIBEIRO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GILMAR CAMPOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005462-79.2010.403.6106 - CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA X KLEBER GUSTAVO RAMOS DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA X JEANIEFFER LAIS ROCHA SILVA X JHONATA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X CLUADIA DA SILVA ROCHA SILVA X HIGOR BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CLAUDIA DA SILVA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER GUSTAVO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANIEFFER LAIS ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007706-78.2010.403.6106 - GENIR PAULELLA GIACONI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GENIR PAULELLA GIACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008310-39.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO MARTIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E

SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008763-34.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009189-46.2010.403.6106 - EDSON RODRIGO DOS SANTOS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000150-88.2011.403.6106 - VALDEIR SILVA MORAIS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VALDEIR SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000159-50.2011.403.6106 - ELZA APARECIDA DALLA GIUSTINA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELZA APARECIDA DALLA GIUSTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001384-08.2011.403.6106 - APARECIDA ANTONIA BARBARELLI DE BRITO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDA ANTONIA BARBARELLI DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001561-69.2011.403.6106 - ONERITA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONERITA MARIA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001875-15.2011.403.6106 - ALCEU CATANOSSE(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALCEU CATANOSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002234-62.2011.403.6106 - CARLOS MOREIRA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS MOREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003055-66.2011.403.6106 - MOACIR VAZ DE LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MOACIR VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004873-53.2011.403.6106 - ELEOTERIO SANTOS CREMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELEOTERIO SANTOS CREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005134-18.2011.403.6106 - JONAS EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JONAS EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007193-76.2011.403.6106 - IVAN DIAS GUIMARAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVAN DIAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000021-49.2012.403.6106 - WALTER ROSALINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROSALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000877-13.2012.403.6106 - JOSUE DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSUE DO NASCIMENTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001089-34.2012.403.6106 - SEBASTIAO ALBERTO CASTILHO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO ALBERTO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001134-38.2012.403.6106 - IVAN LUIZ DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVAN LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001504-17.2012.403.6106 - SIDNEI PAULO MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA) X SIDNEI PAULO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0710009-78.1997.403.6106 (97.0710009-5) - MILTON PEGORARO X NAIR BONIFACIO X NATALINO ALVES DE MATOS X NEIDE APARECIDA LIMA X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008441-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008441-1) - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELI VIANA PASQUALOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008485-33.2010.403.6106 - ALUISIO JOSE DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO JOSE DE MARCHI

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0011431-22.2003.403.6106 (2003.61.06.011431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EUNICE DE FATIMA AMBROSIO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação da requerida Eunice de Fátima Ambrósio, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 2.593,76 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul. Citada requerida deixou de efetuar o pagamento e de interpor embargos monitórios. Após, o reconhecimento do pedido da autora, as partes se compuseram, tendo a requerida efetuado o pagamento do débito diretamente a autora, requerendo esta última a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2033

USUCAPIAO

0009715-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009715-6) - GUINE CABREIRA GONCALEZ X VANETE BRAZ NASCIMENTO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião urbana, com pedido de liminar, proposta pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pleiteia seja declarado por sentença e determinado o registro imobiliário do domínio do imóvel objeto da matrícula nº 58.129 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto. Aduz, em síntese, que residem no imóvel desde maio de 1992 e, em 12/07/1994, referido bem foi arrematado em leilão extrajudicial pela CEF, conforme carta de arrematação e registro na respectiva matrícula. Afirma que reside com sua família há mais de 15 anos com animus domini. Assevera que está na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel urbano e que não possui nenhum imóvel urbano ou rural. Afirma que, assim, atende ao disposto nos artigos 1.238, 1.242 e 1.240 do Código Civil, os quais preveem usucapião ordinário, extraordinário e especial, respectivamente, este último ainda conforme o disposto no artigo 183 da Constituição Federal. Com a inicial a parte autora carreteou aos autos procuração e documentos (fls. 12/45). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 48). Emenda à inicial (fls. 50/57). Houve pedido de liminar (fls. 58/62), o qual foi indeferido (fls. 63). O réu e confrontantes foram citados e intimados (fls. 76/79, 85/86 e 138/139). Os confinantes não opuseram contestação. O Município de São José do Rio Preto, o Estado de São Paulo e a União Federal afirmaram não ter interesse na causa (fls. 144, 149 e 210/211). A Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação instruída com documentos (fls. 87/137) e alegou preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da cessão de crédito à EMGEA e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirmou que o imóvel foi adquirido mediante financiamento habitacional pelos autores, que deixaram de pagar os encargos mensais a partir da parcela nº 10, vencida em 15/09/1992. Após, a credora hipotecária promoveu a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel pela própria CEF em 19/11/1993. Aduz que a posse é clandestina e não estão presentes os requisitos da usucapião especial urbana, visto que a parte autora ajuizou diversas ações judiciais que obstaram a venda do imóvel. Alega também que os bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora informou que a CEF alienou o imóvel a terceiros (fls. 145/147). Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF (fls. 148), contra esta decisão interpôs a CEF recurso de agravo retido (fls. 157/161). Tentativa de conciliação frustrada (fls. 152). Juntadas aos autos as cópias dos processos movidos pela parte autora contra a CEF relativas ao imóvel objeto deste feito (fls. 169/209 e 216/281). A parte autora replicou (fls. 284/308). Em audiência, foram ouvidos os autores e uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 331/335); as partes apresentaram suas alegações finais e reiteraram suas manifestações anteriores; e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 329).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFA ilegitimidade passiva da EMGEA foi resolvida pela decisão de fls. 148, irrecorrida, que decidiu pela não inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. Tal decisão deve ser reafirmada, visto que, além de o feito não ter por objeto contrato de financiamento habitacional, não há nos autos prova do recebimento pelo devedor da notificação da cessão de crédito da CEF à EMGEA. Demais disso, uma vez que o pedido restringe-se a usucapião do imóvel é legitimado para figurar no pólo passivo o proprietário que figura no registro imobiliário, qual seja, a CEF. Por tais motivos, reafirmo a decisão de fls. 148 e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS Também não há cogitar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O único documento indispensável à propositura da ação de usucapião é a matrícula do imóvel, a qual foi acostada à inicial. Se não há outros documentos necessários para provar o alegado, tal é matéria de mérito e com ele será julgada. Sem outras questões processuais, motivo por que passo ao imediato exame do mérito.

USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO A usucapião especial urbana é prevista no artigo 183 da Constituição Federal, do seguinte teor: Constituição Federal de 1988 (CF) Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. De acordo com a norma constitucional, podemos destacar seis requisitos para aquisição de imóvel urbano pela usucapião especial, dos quais os dois primeiros podem ser desdobrados em três partes cada qual, a saber: 1) bem imóvel (art. 183, caput, CF); a) urbano (art. 183, caput, CF); b) de até 250 m2 de área (art. 183, caput, CF); c) de domínio privado (art. 183, 3º, CF); 2) posse (art. 183, caput, CF); a) por 5 anos (art. 183, caput, CF); b) ininterrupta (art. 183, caput, CF); c) sem oposição (art. 183, caput, CF); 3) ânimo de dono; 4) uso para moradia própria ou da família (art. 183, caput, CF); 5) sem outro imóvel, urbano ou rural (art. 183, caput, CF); e 6) sem benefício de outra usucapião especial (art. 183, 2º, CF). O artigo 9º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), ao disciplinar a usucapião especial urbana, repete a Constituição Federal e acrescenta que o herdeiro legítimo continua a posse de seu antecessor desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão (art. 9º, 3º, da Lei nº 10.257/2001), in verbis: Lei nº 10.257/2001 Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - O direito de que trata

este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. A parte autora prova que o imóvel objeto do litígio é urbano, tem menos de 250 metros quadrados de área e é de domínio privado, conforme documento de fls. 19 (1º requisito). A arrematação do imóvel pela CEF não torna o imóvel de domínio público. Ao contrário, o imóvel anteriormente afeto ao Sistema Financeiro da Habitação, após a arrematação e extinção da hipoteca sobre o imóvel, passa ao patrimônio da CEF, sendo, neste ponto, vinculado ao regime privado. O ânimo de dono é igualmente provado, a partir da prova da aquisição do imóvel, mediante contrato de financiamento habitacional e, posteriormente à perda da propriedade pela arrematação em execução extrajudicial, pela realização de reformas e ampliações, nos termos dos depoimentos de fls. 331/335, e pagamento dos impostos e taxas devidos, conforme comprovantes de fls. 23/28 (3º requisito). Prova também que o ocupa para uso próprio e de sua família, conforme depoimento da testemunha Rosa Maria Cherubim de Souza (fls. 335), que afirmou que os autores são seus vizinhos há cerca de 20 anos e nunca mudaram da residência (4º requisito). Prova ainda que não tem outro imóvel, urbano ou rural (5º requisito), e que não foi anteriormente beneficiada pela usucapião especial (6º requisito), já que não houve impugnação específica do réu sobre tais fatos, nem há nos autos documento que indique ser a parte autora proprietária de outro imóvel; ao contrário, as certidões do 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto certificam que não consta em nome dos autores propriedade de imóveis (fls. 21/22). Atendidos pela parte autora, assim, os requisitos dos itens 1, 3, 4, 5 e 6 acima elencados. O requisito do item 2 e seus desdobramentos, porém, concernente à posse e a seu tempo e modo, não é cumprido pela parte autora. A prova testemunhal assegura que a parte autora mora no imóvel objeto do litígio por tempo superior a 5 anos, ininterruptos, ainda antes da propositura desta ação, visto que a testemunha relatou que a parte autora mora no local há 20 anos contados da data da audiência realizada em 16/02/2012 (fls. 329). Sucede, entretanto, que essa posse, embora ininterrupta por mais de 5 anos, jamais fora posse sem oposição, isto é, posse mansa e pacífica. Inicialmente, com a aquisição do imóvel com o financiamento habitacional, a autora adquiriu a posse ad interdicta, isto é, posse exercida por quem já exerce domínio sobre a coisa, a qual não se confunde com a posse ad usucapionem, exercida por aquele que intenciona adquirir o domínio; e, por conseguinte, não gera direito a aquisição da propriedade pela usucapião. O imóvel havia sido dado em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal em 14/05/1992 (fls. 19, R.006/58.129) pelos autores, garantia que somente foi desconstituída em 12/07/1994, após o registro da arrematação do imóvel pela própria Caixa Econômica Federal (fls. 19-verso). Houve, portanto, em 12/07/1994, com o registro da arrematação ocorrida em 19/11/1993, perda da posse ad interdicta que vinham os autores exercendo sobre o imóvel, tal como a perda da propriedade imóvel pela alienação na execução extrajudicial. Somente a partir de então, com a permanência dos autores no imóvel, o caráter da posse poderia alterar-se para assumir o caráter de posse ad usucapionem, visto que mesmo com a perda da posse ad interdicta e da propriedade pela alienação em execução extrajudicial, os autores nele permaneceram tendo-o como seu. Depois da arrematação do imóvel, ocorrida em 19/11/1993, os autores receberam notificações para desocupação do imóvel, o que é confirmado pelo recebimento das notificações extrajudiciais da CEF para desocupação do imóvel (fls. 34/35), datadas de 10 e 20 maio de 2004, as quais, embora não assinadas, foram carreadas aos autos pela própria parte autora, o que demonstra conhecimento delas. Outrossim, o imóvel sempre foi objeto de litígio judicial, o que demonstra que os autores mantiveram posse mansa e pacífica, ou sem oposição, do imóvel por mais de 05 anos. Com efeito, conforme se verifica dos documentos carreados aos autos (fls. 169/209), após a arrematação do imóvel pela CEF, ingressaram os autores, em janeiro de 1999, com ação anulatória de leilão extrajudicial que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, a qual, contudo, foi julgada improcedente (Processo nº 1999.61.06.001000-6), com trânsito em julgado em 14/11/2008 (fls. 205). Essa ação judicial, ademais, foi averbada na matrícula do imóvel, como se observa do documento de fls. 19. Pouco tempo após o trânsito em julgado da improcedência da ação anulatória, os autores ingressaram com esta ação, em 09/12/2009. Observe-se que a ação anulatória foi ajuizada pelos autores antes de transcorrerem 05 anos do registro da arrematação do imóvel pela CEF e, segundo posicionamento jurisprudencial do E. STJ que prevaleceu até há poucos anos, não poderia a CEF promover a desocupação do imóvel na pendência de ação judicial que tivesse por objeto contrato de financiamento habitacional. Além da ação anulatória, os documentos de fls. 216/281 mostram que os autores sempre estiveram em litígio com a CEF, tendo por objeto o contrato de financiamento habitacional e o imóvel objeto deste feito, após pagarem apenas 10 parcelas do financiamento habitacional, sendo a última com vencimento em 15/09/1992. Assim, somente após o trânsito em julgado da ação anulatória em 14/11/2008 teve início a contagem do prazo da aquisição da propriedade. Não houve, portanto, posse mansa e pacífica, ou sem oposição, por mais de cinco anos. Não resta, portanto, atendido o requisito de posse sem oposição, por mais de 5 anos (posse ad usucapionem), o que impõe rejeitar a pretensão da parte autora de aquisição da propriedade imóvel por usucapião especial urbana. Pelo mesmo motivo, descabe reconhecer usucapião ordinário (art. 1.238 do Código Civil) ou usucapião extraordinário (art. 1.242 do Código Civil), porquanto ambos, igualmente, exigem posse sem oposição, ou incontestadamente, como consta do segundo. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de usucapião do imóvel objeto da matrícula nº 58.129 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José

do Rio Preto/SP. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, mas fica suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005701-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005701-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDSON DE OLIVEIRA X NELCI SANTORO (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo (ver petições da parte Requerida de fls. 156/157 e 161 e manifestação da CEF de fls. 160/verso), bem como o e-mail da CECON de fls. 163, designo o dia 30 de julho de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação localizada neste Fórum Federal. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Providencie a Secretaria as intimações de praxe. Por fim, caso exista o acordo, deverão informar o destino dos depósitos realizados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 162. Intimem-se.

0002725-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODIRLEI BELARMINO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Indefiro a prova pericial requerida pela Parte Embargante/Requerida às fls. 42, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0712894-31.1998.403.6106 (98.0712894-3) - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP113359 - EDILSON MARQUES MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. 2) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 1118/1131.2.1) Providencie a Parte Autora-execeduta o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. 2.2) Ofício nº 158/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto (SP). Solicito os préstimos no sentido de enviar a este Juízo o saldo atualizado da conta nº 3970.005.285-6 (pode ter mudado o número da conta, pois se trata de depósito de matéria tributária), no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste Ofício. Seguem em anexo cópias de fls. 42 e do pedido de fls. 1118/1131.2.3) Com a vinda das informações, abra-se vista à União-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar o que restou decidido na sentença de fls. 1027/1031, que transitou em julgado. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003660-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003660-2) - WALDETE DE SOUZA NOVATO OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Verifico que já foi determinada a implantação do benefício em favor da Parte Autora. 2) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s)

requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004131-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004131-0) - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA (SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 298 (determinação para realização de perícia), às fls. 314 (indeferimento de alguns quesitos); bem como a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 320/326 (ver decisão de fls. 325); e, a pesquisa de fls. 328, determino: Nomeio como perito o Sr. Mario Teixeira Peres Júnior, engenheiro civil, com escritório na Rua Matilde José Calil, nº 67, Jardim Santa Maria, nesta, e-mail teixeira.eng@ig.com.br e telefones e demais dados às fls. 328, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Intimem-se.

0006509-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006509-0) - ALCIDES CANDIDO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007290-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007290-1) - MARIA ANTONIA DE CAMPOS (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0008868-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008868-4) - APARECIDA PEDRO ALVES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 219, expeça-se, COM URGÊNCIA, a solicitação de pagamento do perito judicial. Intimem-se.

0001175-73.2010.403.6106 (2010.61.06.001175-6) - SCS-SOLUCOES,CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré acima especificadas, em que a parte autora pede declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 1308 e 1309, ambas de 2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, ao argumento de que tais atos administrativos extrapolam e colidem com o texto da regra legal instituidora do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), no ordenamento jurídico (art. 10 da Lei 10.666/03).Pede, ainda, seja parcialmente declarada a ilegalidade da Portaria MPS 329/09, notadamente na parte em que colide com o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).Pretende, também, em sede de antecipação de tutela, seja concedido efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada, nos termos da Portaria 329/09, do MPS, contra o enquadramento que lhe foi atribuído no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), para fins de recolhimento da contribuição previdenciária do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), mantendo-se a alíquota SAT no exato patamar definido pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, bem como para liberar a parte autora de declarar em GFIP o próprio índice FAP.Aduz que a impugnação administrativa à Portaria MPS 239/09, que divulgou os dados que compuseram a mensuração FAP, deve ter efeito suspensivo.Alega inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003.Defende ainda a tese da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do SAT por meio do fator acidentário de prevenção - FAP, visto que a metodologia para sua aplicação foi instituída pelas Resoluções nº 1.308 e 1.309/09, portanto, os critérios de ampliação ou redução da alíquota da referida contribuição previdenciária foram conferidos pelo administrador, e não pela lei, o que ofende o princípio da legalidade tributária e a segurança jurídica.Sustenta também que a limitação do índice em valor não inferior a 01 para as empresas que apresentem caso de morte ou invalidez permanente decorrente de acidente de trabalho, distancia da adoção dos graus de gravidade, custo e frequência, legalmente previstos, e que o critério taxa de rotatividade empregatícia não tem previsão na Lei nº 10.666/03, assim como as presunções jurídicas do conceito de acidente do trabalho e da metodologia de caracterização de acidente de trabalho por presunção levada a efeito pela perícia médica do INSS, assim como a utilização do critério NORDEM e a definição dos critérios de desempate, quando mais de uma empresa de um mesmo grupo/CNAE empatarem na classificação NORDEM.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124/125). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 297/306).Apresentou contestação a União Federal (fls. 205/240), na qual sustenta, preliminarmente, perda superveniente do interesse de agir da parte autora, sob o fundamento de o Decreto nº 7.126/2010 prever a possibilidade de os contribuintes apresentarem, no prazo de 30 dias, recurso administrativo contra o cálculo do FAP, com efeito suspensivo, inclusive para recursos anteriormente protocolizados, ficando, por conseguinte, desobrigados de recolher a contribuição do SAT, até decisão administrativa definitiva. No mérito, sustenta, outrossim, a constitucionalidade e legalidade do seguro de acidente do trabalho (SAT) calculado com o fator acidentário de prevenção (FAP).Por petição encartada às fls. 277/282, a parte autora requereu a juntada de novos documentos pelas partes no sentido de comprovar as alegadas ilegalidades, mas tal pleito foi indeferido, conforme decisão de fls. 285, ao fundamento de serem desnecessários ao julgamento da presente lide.A parte autora interpôs agravo retido (fls. 288/295), respondido pela ré (fls. 315/316).A decisão agravada foi mantida (fls. 317), vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIRDe início, acolho parcialmente a preliminar de perda superveniente de agir suscitada pela União Federal.O Decreto nº 7.126/2010, publicado em 03.03.2010, prevê, tão-somente, a possibilidade de os contribuintes contestarem a metodologia do FAP aplicada, dando ao recurso administrativo efeito suspensivo para desobrigar os contribuintes do recolhimento da contribuição do SAT, até decisão administrativa definitiva. Nada dispõe sobre a nova metodologia para o cálculo do FAT, nem tampouco esclarecendo acerca de eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência da contribuição do SAT.Assim, houve perda superveniente do interesse de agir da parte autora tão-somente em relação a seu primeiro pedido, qual seja, o de que seu recurso administrativo seja recebido com efeito suspensivo, porquanto o Decreto nº 7.126/2010 já conferiu tal efeito a seu recurso.Não há outras questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao exame do mérito.SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SATAntes de passar ao exame do fator acidentário de prevenção (FAP), importa fazer uma breve análise do vulgarmente denominado seguro de acidente do trabalho (SAT), ao qual se agrega o FAP.A contribuição social conhecida por seguro de acidente do trabalho (SAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, nada mais é do que uma parte da própria contribuição incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com destinação legal específica de financiamento de determinados benefícios previdenciários, quais sejam, aqueles decorrentes de acidente do trabalho e a aposentadoria especial; e cobrada em razão dos riscos de acidente do trabalho de acordo com a atividade preponderante da empresa.De tal sorte, não há necessidade de lei complementar para sua instituição, pois a ela não se aplica o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal.Por outro lado, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do estabelecimento dos graus de risco das atividades profissionais por

decreto. A estrita legalidade tributária é observada com a definição de todos os elementos do tributo na lei, em especial do fato gerador, dos sujeitos ativo e passivo, da base de cálculo e da alíquota, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do seguinte teor: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação da Lei nº 9.732/98). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A matéria já não comporta mais controvérsia na jurisprudência. Veja-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE-AgR 343604 - DJU DE 19/09/2003 RELATORA MIN. ELLEN GRACIE EMENTA: 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. AI-AgR 601.233 - STF - 1ª TURMA - DJ 14/12/2007 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA: (I) - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Agravo regimental improvido. Em sede infraconstitucional, também já é pacífico o entendimento de que o decreto que estabelece os graus de risco da atividade preponderante conforme a atividade da empresa para enquadramento nas alíquotas do SAT não exorbita do poder regulamentar, como ilustra o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EARESP 1.198.887 - 2ª TURMA - STJ - DJe 14/02/2011 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTIN EMENTA: (2). Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. Feitas essas considerações iniciais sobre o SAT, passo a examinar o fator acidentário de prevenção (FAP), objeto da controvérsia. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAPO artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 altera as alíquotas do SAT ao prever que elas podem variar não mais apenas entre um, dois ou três por cento, mas entre meio e seis por cento, mediante aplicação de um multiplicador variável de 0,5 a 2,0 sobre as alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Lei nº 10.666/2003 Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (Sem destaques no texto original). As alíquotas do SAT, portanto, continuam fixadas em lei, mas as três faixas de incidência, nas quais são enquadradas as empresas segundo o grau de risco de sua atividade preponderante, conforme estabelecido no Decreto nº 3.048/99, não têm mais alíquotas fixas apenas em um, dois ou três por cento. A partir da Lei nº 10.666/2003, após o enquadramento das empresas segundo o grau de risco de sua atividade preponderante, são também classificadas, individualmente, conforme seu desempenho apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo em relação aos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes de acidente do trabalho. Na esteira da firme jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o SAT, não há nisso inconstitucionalidade a ser declarada, porquanto o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 não contrasta com o disposto nos artigos 2º, 22, inciso XXIII, 24, inciso I, 84, inciso IV, 146, inciso II, 150, inciso I, 151, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal. Com efeito, não é exigível a veiculação do índice previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 por lei complementar, visto que não há criação de nova fonte de custeio da Previdência Social. Ora, esse índice, denominado pelo Decreto nº 6.042/2007 de fator acidentário de prevenção (FAP), é apenas mais um critério, a par daquele que já existia antes de seu advento e ao qual se agrega, de definição da alíquota do SAT aplicável a cada contribuinte, dentre aquelas previstas na lei; e o SAT, como já analisado no tópico preliminar, nada mais é do que parcela da contribuição social do empregador incidente sobre sua folha de salários, a qual sempre teve expresso assento constitucional no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. De outra parte, a constitucionalidade da proporcionalidade das alíquotas do SAT também já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, porquanto mais onera o contribuinte que mais gera despesas para a Previdência Social. O FAP é um aperfeiçoamento dessa proporcionalidade, visto que individualiza a alíquota do SAT à razão das despesas para a Previdência Social provocadas não somente por um ramo de atividade, como até então, mas considerada cada empresa individualmente. Esse aperfeiçoamento da proporcionalidade do SAT, portanto, cumpre o princípio constitucional da equidade na forma de participação no

custeio da Previdência Social, insculpido no artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, já que individualiza a oneração das empresas que, com sua atividade econômica, mais despesas geram para a Previdência Social. Também não há delegação de função legislativa pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, tampouco violação ao princípio da legalidade. As alíquotas são fixadas por lei, conforme disposto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no próprio artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, sem qualquer possibilidade de ato infralegal majorá-las. O enquadramento das empresas nas faixas de incidência das alíquotas do SAT, primeiramente de acordo com sua atividade preponderante e em seguida, individualmente, de acordo com os resultados de sua atividade, consideradas a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, não implica fixação ou majoração da alíquota por ato infralegal, mas apenas identificação da alíquota cabível à situação individual de cada contribuinte, dentre aquelas previstas na lei, como sempre sucedeu com o SAT. Para mais, assim como sucede com a Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco contida no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, a metodologia de cálculo do FAP é o aspecto técnico da norma e pode ser relegada a atos infralegais; elaborada essa metodologia de cálculo com observância dos fatores frequência, gravidade e custo, previstos na lei, e pelo órgão técnico competente indicado também na lei, qual seja o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, não há violação do princípio da legalidade. Em prosseguimento, já em análise da metodologia de cálculo do índice criado pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, composto pelos índices de frequência, gravidade e custo, observo que foi denominado pelo decreto regulamentar de fator acidentário de prevenção (FAP), conforme consta do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 6.042/2007 e com parágrafos alterados e acrescidos pelo Decreto nº 6.957/2009. Veja-se o teor da norma regulamentar: Decreto nº 3.048/99 (Redação dos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009) Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042/2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957/2009). 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042/2007) I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação do Decreto nº 6.957/2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação do Decreto nº 6.957/2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação do Decreto nº 6.957/2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação do Decreto nº 6.957/2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957/2009) A metodologia de cálculo do FAP deve ser definida pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, segundo o disposto no artigo 10 da Lei nº

10.666/2003 e repetido pelo artigo 202-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99. Não houve, assim, delegação do Poder Executivo ao CNPS (ou ao Ministério da Previdência Social), por meio do Decreto nº 6.957/2009, visto que a própria lei designou aludido órgão como tecnicamente competente para elaboração da metodologia de cálculo do FAP. Nesse passo, veio à lume inicialmente a Resolução CNPS nº 1.236/2004, seguida pela Resolução CNPS nº 1.269/2006, pelas Resoluções CNPS nos 1.308/2009 e 1.309/2009 e pela Resolução nº 1.316/2010. A Resolução CNPS nº 1.308/2009 estabelece os critérios de cálculo do FAP exatamente de acordo com os critérios expressos no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, isto é, conforme a frequência, a gravidade e o custo dos benefícios acidentários concedidos em decorrência da atividade da empresa considerada, bem como consoante os parâmetros traçados pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 para ponderação desses três critérios. Veja-se como a referida resolução determina o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo para cálculo do índice composto que resultará no FAP de cada empresa: Resolução CNPS nº 1.308/2009 [2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = $100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ A Resolução CNPS nº 1.316/2010 segue essa mesma metodologia de cálculo do FAP, incorporando ainda o que previu a Resolução CNPS nº 1.309/2009 em acréscimo à Resolução CNPS nº 1.308/2009. O FAP, assim, não é um novo critério ou um elemento extra para definição do índice a ser agregado às alíquotas do SAT para sua determinação. É tão-somente o resultado da composição dos índices de frequência, gravidade e custo, exatamente como determina a lei. Não há ilegalidade, portanto, nessa metodologia de cálculo contida na Resolução CNPS nº 1.308/2009, incorporada pela Resolução CNPS nº 1.316/2010, visto que desenvolvida nos exatos limites traçados pela lei e por seu decreto regulamentar. Assim calculado e nesses limites utilizado, o FAP também não é adotado como sanção por ato

ilícito. Primeiramente, não há tributação de ato ilícito porque o acidente do trabalho não é o fato gerador da contribuição social sobre a folha de salários, cuja parcela vulgarmente conhecida por seguro de acidente do trabalho (SAT) é calculada mediante aplicação do FAP. O fato gerador dessa contribuição é o pagamento da remuneração dos segurados empregados e avulsos que prestam serviço à empresa (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). As concessões de benefícios acidentários são o resultado quantificável da despesa gerada pela empresa para a Previdência Social em decorrência de sua atividade econômica. Por isso são validamente consideradas para a definição, dentre aquelas previstas na lei, da alíquota aplicável da contribuição social da empresa incidente sobre a folha de salários, referente à parcela conhecida por seguro de acidente do trabalho (SAT). Demais disso, o acidente do trabalho não é sempre um ato ilícito, visto que somente assim pode ser caracterizado se há dolo ou culpa do empregador (art. 186 do Código Civil) por não se tratar de responsabilidade objetiva, no aspecto da responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho. Isto, ademais, é o que expressamente consta do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Para a determinação do FAP, no entanto, todo acidente do trabalho deve ser considerado, não porque seja ato lícito ou ilícito, mas porque é o critério justo e adequado para enquadramento da empresa nas faixas de incidência da contribuição social previstas na lei, dado que revela a maior ou menor despesa gerada para a Previdência Social pela atividade econômica de cada empresa contribuinte. Inexiste, de tal sorte, violação ao disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vem se posicionando no sentido de admitir a constitucionalidade e legalidade do FAP, conforme se infere dos seguintes julgados: AI 2010.03.00.029539-8 - 2ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO DJF3 CJ1 10/02/2011, PÁG. 80 RELATOR DES. FED. PEIXOTO JUNIORENTA [I]. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. II - Enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependente de verificações empíricas que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. [AI 2010.03.00.007056-0 - 5ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO DJF3 CJ1 28/09/2010, PÁG. 645 RELATOR DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOWEMENTA [I]. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6.957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. [Por fim, as restrições de aplicação de índice do FAP inferior a 1,0 (um) nas hipóteses de a empresa apresentar casos de morte ou invalidez permanente decorrentes de acidente do trabalho ou rotatividade de empregados superior a 75% (setenta e cinco por cento) também tem amparo legal e regulamentar. Essas restrições estão previstas, respectivamente, no último parágrafo do item 2.4 e no item 3 da Resolução CNPS nº 1.308/2009, este último acrescido pela Resolução CNPS nº 1.309/2009 e ambos reproduzidos na Resolução CNPS nº 1.316/2010 atualmente vigente. Ora, tais restrições decorrem dos critérios de gravidade (morte e invalidez permanente) e de frequência (rotatividade) de acidentes do trabalho e, por conseguinte, tem fundamento legal no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Assim, inserem-se nos critérios acessórios à composição do FAP, que devem ser fixados pelo CNPS, como previsto no 10 do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 6.957/2009. No que concerne ao que a parte denominou de acidentes por presunção legal e acidentes por presunção médica, melhor sorte não lhe advém. Os acidentes previstos no artigo 21 da Lei nº 8.213/91 relacionam-se com o ambiente de trabalho, embora a relação de

causalidade entre o acidente e o trabalho em algumas das hipóteses ali especificadas não seja direta. Veja-se que a situação expressa no inciso I relata acidente ligado ao trabalho, embora não como a causa única; as situações do inciso II são todas relacionadas à segurança do ambiente de trabalho, a qual deve ser provida pela empresa; o inciso III prevê caso de contaminação no exercício da atividade laboral, contra o que deve a empresa estabelecer medidas preventivas; o inciso IV estabelece como acidente do trabalho situações em que o acidente ocorre quando o trabalhador está a serviço da empresa e, na última alínea do inciso, o acidente in itinere. A última hipótese de acidente do trabalho por equiparação prevista no artigo 21 da Lei nº 8.213/91, acidente no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, merece maior atenção, porquanto análise apressada da hipótese pode induzir à conclusão de que não há qualquer relação com o ambiente de trabalho. O acidente ocorrido no percurso do trabalho tem relação, embora não direta, com o ambiente de trabalho, porquanto a localização do estabelecimento da empresa pode propiciar ocorrência maior de acidentes. Demais disso, pode e deve a empresa criar medidas preventivas para reduzir tais acidentes, mediante treinamento específico para seus empregados, a fim de reduzir tais ocorrências. As doenças profissionais e do trabalho (art. 20 da Lei nº 8.213/91), de seu turno, são diretamente relacionadas à qualidade do ambiente de trabalho, embora fatores externos também possam se inserir na relação de causalidade. Dessa maneira, cabe à empresa estabelecer condições de trabalho que protejam o trabalhador dessas doenças. A determinação pela perícia do INSS do nexo técnico epidemiológico (NTEP) entre o trabalho e a doença, prevista no artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, não é simples presunção, mas prova da relação de causalidade entre a entidade mórbida observada e o trabalho do segurado, produzida em procedimento administrativo do qual pode participar o empregador, nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal e respectivo regulamento (art. 337, 7º a 13, do Decreto nº 3.048/99). De outra parte, a classificação da empresa dentro de sua área de atuação pela posição média em caso de empate com outras, ainda que eventualmente afaste a aplicação do índice mínimo (0,5), não contraria o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Primeiramente, a parte autora não demonstrou que tenha sido ou que efetivamente possa ser prejudicada no cálculo de seu FAP por eventualmente estar empatada com outras na mesma posição dentro de sua atividade econômica, tampouco demonstrou que tal metodologia, em caso de empate, esteja sendo efetivamente aplicada. Apenas citou documento que teria sido produzido pelo Ministério da Previdência Social com perguntas e respostas e que conteria tal afirmação, mas não o carrou aos autos, tampouco indicou com precisão a fonte, com respectivo endereço eletrônico, onde pode ser consultado. De outra parte, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 não impõe que deva necessariamente ser aplicado o índice de redução de 50% sobre a alíquota do SAT para empresas que tenham seus índices acidentários zerados. O dispositivo legal determina o estabelecimento de critérios para aplicação do FAP de 50% de redução a 100% de majoração do SAT, de acordo com o regulamento. O regulamento, de seu turno, estabelece que deve ser observado o desempenho da empresa dentro de seu ramo de atividade econômica, em relação aos critérios de frequência, gravidade e custo (art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 6.957/2009), tudo a ser considerado na metodologia de cálculo do FAP. Nesse contexto, não há plena identidade de fato entre uma empresa que se encontra só ou com poucas outras na primeira posição no seu ramo de atividade e outra que se encontra na primeira posição com muitas outras. Ora, se a empresa é a única de seu segmento a alcançar os melhores índices possíveis de prevenção de acidente do trabalho, resta evidente que se insere em um setor em que os acidentes do trabalho são frequentes e graves, visto que todas as outras empresas do mesmo ramo de atividade registraram acidentes no período considerado, exceto uma. Nessa situação, essa empresa, à evidência, é merecedora da aplicação do índice máximo de redução, visto que demonstrou ser excepcionalmente eficiente na prevenção de acidentes do trabalho. A empresa que se encontra na primeira posição juntamente com centenas de outras de seu ramo de atividade, no entanto, embora não tenha registrado acidentes do trabalho no período considerado, pode não ser merecedora do incentivo da redução máxima - conquanto também não seja merecedora da aplicação de índice majorante - diante da evidente facilidade das empresas de seu ramo de atividade alcançarem bons índices com pouca aplicação de recursos em prevenção de acidentes. Em tal situação o índice da empresa pode tender a ser neutro sem que haja violação ao disposto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 ou à razoabilidade. A alegada variação dos índices de 0 a 2 na metodologia de cálculo do FAP prevista na Resolução CNPS nº 1.308/2009, a par de não haver demonstração de possível prejuízo para a parte autora na adoção de tal metodologia, também não viola o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, porquanto a mesma resolução estabelece o fator 0,5 como mínimo, o qual corresponde à redução de 50% na alíquota do SAT prevista no precitado dispositivo legal. Por fim, a contestação da posição da empresa dentro de seu ramo de atividade econômica é possibilitada pela publicação no Diário Oficial dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômica - CNAE para possibilitar a cada empresa verificar seu desempenho dentro de sua classe, conforme dispõe o artigo 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 6.957/2009. Não prospera, pois, a pretensão da parte autora em todos os seus termos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de recebimento com efeito suspensivo do recurso administrativo da parte autora contra o cálculo do FAP por perda superveniente do interesse de agir. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo-os **IMPROCEDENTES.** Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte autora à

parte ré em razão da sucumbência.Custas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006198-97.2010.403.6106 - FRANCISCO ANDRE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006987-96.2010.403.6106 - ANTONIO GONCALVES PAIXAO FILHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento do tempo de contribuição em que trabalhou com vínculo empregatício para o Escritório Alvorada, de Sebastião Ferraz Camargo, em Fernandópolis/SP, no período de 02/01/1969 a 30/06/1971. Pede, ainda, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22/11/2000, a fim de que aquele período seja somado ao já reconhecido pelo réu quando da concessão do benefício, a ensejar-lhe benefício de aposentadoria mais vantajoso e pagar-lhe a diferença a partir da concessão da aposentadoria.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 08/82).Em contestação, com documentos (fls 88/118), o réu alega ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS em processo do qual não integrou a lide; alega também ausência de início de prova material, já que o autor trouxe uma sentença trabalhista, somente, como prova documental.A parte autora replicou (fls. 122 e verso).O INSS carrou aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/116.330.376-0 (fls. 124/245).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora e as partes reiteraram suas manifestações anteriores em alegações finais (fls. 260/263).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O reconhecimento de tempo de atividade urbana para acréscimo no tempo de contribuição considerado na concessão da aposentadoria da parte autora demanda início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que possa ser valorada a prova testemunhal.O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional.O vínculo empregatício do autor no período de 02/01/1969 a 30/06/1971 com o Escritório Alvorada foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, mediante sentença proferida à revelia da parte reclamada, que não compareceu nos autos para defender-se (fls. 36).De outra parte, a reclamação trabalhista foi proposta pela parte autora com nítido e exclusivo propósito previdenciário, porquanto ajuizada em 1998, muitos anos depois do prazo prescricional bienal, sem qualquer pedido de verba trabalhista (fls. 28). O autor confirmou o objetivo exclusivamente previdenciário da reclamação trabalhista em seu depoimento pessoal (fls. 262).A sentença proferida pelo juízo trabalhista nessas condições não faz prova plena do fato nela reconhecido perante a Previdência Social, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS, tampouco pode ser admitida como início de prova material, visto que retrata tão-somente as alegações do próprio autor.Dos demais documentos acostados aos autos, somente pode ser admitido como início de prova material de atividade laboral do autor como escriturário no período pretendido o documento de fls. 229. Esse documento, uma certidão de alistamento militar, prova que o autor declarou-se escriturário no dia em que se alistou, em 18/01/1971.Os demais documentos não estão compreendidos no período de 02/01/1969 a 30/06/1971, de sorte que não podem ser admitidos como início de prova material do fato que o autor pretende provar neste feito.Note-se que os documentos de fls. 159/161, embora registrem a profissão de escriturário do autor, não podem ser admitidos como início de prova material, visto que a inscrição da profissão do autor aparece com caligrafia diversa do restante do documento, como atestado por servidor do INSS em diligência (fls. 162 e verso) e não impugnado pelo autor. Não se pode acoimar tais documentos de falsos por isso, mas deixam eles de trazer certeza e segurança quanto ao fato ali registrado referente à profissão do autor, porquanto não esclarecido quando foi inserida a informação no documento.Assim, passa-se a valoração da prova oral, a partir de 18/01/1971, data do único início de prova material produzido pelo autor.O autor confirmou em seu depoimento pessoal que trabalhou para o Escritório Alvorada, inicialmente como office boy e em seguida como escriturário, de janeiro de 1969 a junho de 1971 (fls. 261).A testemunha Pedro Alcântara Martins, que trabalhou no mesmo escritório de 1968 a 1974, afirmou que o autor chegou um pouco tempo depois e saiu dois ou três anos antes, tendo trabalhado como escriturário (fls. 262).A testemunha Osmar de França Pereira, afirmou que também trabalhou no Escritório Alvorada, onde entrou em 1971, quando o autor já trabalhava lá; e que acredita que o autor tenha permanecido no escritório até 1975 ou 1976.Da prova oral colhida, apoiada no início de prova material produzido, é possível reconhecer a alegada atividade urbana do autor somente no período de 18/01/1971 (data do alistamento militar do autor, fls. 229) até 30/06/1971, o que totaliza 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição.O período anterior não pode ser reconhecido à míngua de início de prova material contemporâneo.REVISÃO DA APOSENTADORIAO período

reconhecido na presente sentença em atividade urbana, num total de 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias, somado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS na concessão do benefício da parte autora (30 anos e 5 meses, fls. 128), perfaz um total de 30 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, até a data de início do benefício (21/11/2000). Não obstante o parcial reconhecimento de tempo de contribuição em atividade urbana, portanto, não há direito a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, visto que não atingidos 31 anos ou mais de contribuição para que pudesse ser majorado o coeficiente nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 ou do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana. Condeno o réu, por via de consequência, a averbar o tempo de trabalho urbano exercido pela parte autora **ANTONIO GONÇALVES PAIXÃO FILHO** de 18/01/1971 a 30/06/1971 para o Escritório Alvorada, de Sebastião Ferraz Camargo, como segurado empregado, na função de escriturário. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão de aposentadoria. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizados; e a suportar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007215-71.2010.403.6106 - PAULO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação. Afirma que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado em CTPS, atinge 35 anos de contribuição, suficientes para concessão do benefício. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 13/67). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 70). Em contestação, o INSS alega, em preliminar, inépcia da petição inicial. No mérito, alega a inexistência de início de prova material (fls. 83/123). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 127/129); houve a desistência da oitiva de uma testemunha; foi afastada a preliminar de inépcia da inicial (fls. 126); e as partes reiteraram as razões da inicial e da contestação em alegações finais. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). **PROVA DA ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da

norma inserta no referido dispositivo legal. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência.

Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 23/09/1978, em que consta sua profissão de lavrador (fls. 15); ficha de filiação de seu pai, Sebastião Buchino, no sindicato dos trabalhadores rurais de Fernandópolis, na qual consta pagamento de mensalidades no período de fevereiro de 1973 a agosto de 1976 (fls. 18/19), acompanhada de ficha informativa de mensalidades até novembro de 1979 (fls. 20). Trouxe, ainda, livro de matrícula na Escola Mista de Emergência do Córrego São Domingos, datado de 02/03/1964, no qual consta o nome do autor (fls. 21/22), e requerimento de matrícula escolar de 04/02/1974 também em nome do autor, no qual consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 31). Os documentos escolares de fls. 21/43 não trazem qualquer informação acerca da atividade profissional da parte autora. Sendo assim, como prova material a ser aproveitada nestes autos, trouxe o autor sua certidão de casamento, celebrado em 23/09/1978, na qual o autor é qualificado como lavrador (fls. 15). Referido documento constitui início de prova material do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que à época da celebração do casamento o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 127), afirmou o autor que: Começou a trabalhar aos 7 anos de idade, na fazenda Granito de João Inácio Pimenta, onde ficou até 1976. Nessa fazenda o autor trabalhava com o pai em parceria de café. Em época de colheitas o pai do autor contratava o auxílio de outras pessoas. O período de colheita do café era de maio ou junho até setembro de cada ano. De lá foram para a chácara Santa Rita, adquirida pelo pai do autor e que tinha 4 alqueires de área. O autor trabalhou nesta chácara em plantação de café. Não havia empregados. Trabalhavam o autor, um irmão, uma irmã e o pai. O autor saiu da chácara e foi para São Paulo trabalhar na empresa Goodyear, em 1977. Trabalhou 4 meses na Goodyear e retornou para a chácara, onde trabalhou por mais 1 ano na plantação de café da família. Casou-se em 1978 e foi trabalhar na empresa Ródia, em Santo André, não mais retornando para a chácara. O próprio autor esclarece em seu depoimento pessoal que após seu casamento, celebrado em 23/09/1978 (fls. 15), passou a exercer somente atividades de natureza urbana, e que, anteriormente ao seu casamento, foi para São Paulo trabalhar na empresa Goodyear, em 1977, trabalhou 4 meses na Goodyear e retornou para a chácara (...). Não há, contudo, prova documental em nome da parte autora a ser considerada como início de prova material para comprovação do trabalho rural do autor anteriormente a 1977. Os documentos escolares apresentados (fls. 21/30) referem-se a período em que o autor tinha menos de 10 anos de idade, e do documento de fls. 31 observa-se que em 1972, quando o autor tinha aproximadamente 18 anos de idade, foi matriculado no Ginásio Estadual de Meridiano, sem que haja qualquer referência ao trabalho rural do autor. Por sua vez, a prova oral colhida é extremamente frágil e contraditória. Dessa prova não é possível concluir com mínima segurança que o autor laborou em algum tipo de atividade rural durante o período mencionado na inicial. Com efeito, a testemunha Wilson Cossi (fls. 129) afirma que conheceu o autor quando ela tinha 8 a 10 anos de idade e o autor por volta de 6 anos de idade. Conquanto não se possa exigir precisão de datas acerca de fatos remotos, a diferença de idade entre a testemunha e o autor é de 12 anos, de sorte que quando a testemunha tinha seus 10 anos de idade o autor nem mesmo nascido era (14/03/1954 - fls. 16); posteriormente, perguntado novamente acerca da idade do autor na época respondeu chegou a ver o autor trabalhando nessa fazenda, mas não sabe dizer qual era a idade do autor quando o viu trabalhando. De outra parte, a testemunha recorda-se que permaneceu até o ano de 1975 na propriedade vizinha a do depoente, porque depois foi trabalhar em Campinas na empresa Cobras, e novamente perguntado quando iniciou o trabalho nesta empresa disse que trabalhou nessa empresa por 7 anos mas não se recorda em que ano começou. Também a testemunha Izaia Eugênio de Lima (fls. 128), afirmou categoricamente que conheceu o autor em 1961, quando ele chegou no sítio de João Pimenta com 7 ou 8 anos de idade, e que o autor trabalhou de 1961 até aos exatos 1976. No entanto, saiu da fazenda vizinha em que trabalhava no ano de 1965, não tendo presenciado o trabalho do autor no período de 1965 a 1976. Contudo, não é possível o reconhecimento de atividade rural no período anterior a 14/03/1968, por

se tratar, no caso, de trabalho exercido antes dos 14 anos de idade não com vínculo empregatício, mas em regime de economia familiar. De outra parte, mas não menos importante, o segurado especial não é empregado e todo o produto de seu trabalho reverte para si e para sua família. Por isso, não se lhe aplica a proteção do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para estender-lhe direitos trabalhistas, que são próprios dos empregados; e, por conseguinte, também não cabe a extensão de direitos previdenciários aos menores de 14 anos - ou 16 anos, a partir de 16/12/1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 - quando exercem atividade rural em regime de economia familiar. A proteção constitucional do trabalho do menor, quando exerce trabalho autônomo ou equiparado - tal como se pode dizer dos segurados especiais -, a meu sentir, somente pode ser aplicada para proibi-lo de trabalhar e impedir que seus responsáveis permitam que trabalhe, porquanto não há direitos decorrentes de vínculo de emprego a serem assegurados. Assim, não se lhe aplica o entendimento jurisprudencial, construído a partir da jurisprudência da Justiça Laboral, de que a norma que limita a idade de ingresso no regime de previdência social somente pode ser aplicada em seu favor. Por fim, sem que haja produzido início de prova material anterior ao exercício de trabalho urbano em 1977, bem como diante da inexistência do indispensável complemento pela prova oral para comprovação do alegado exercício de atividade rural de 1960 a 1978; a improcedência dos pedidos de reconhecimento de atividade rural e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, medida de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora ao patrono da parte ré, condicionada a execução, no entanto, à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008319-98.2010.403.6106 - ANTONIO GARCIA BERNAL (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 14/06/2010 ou a partir da citação. Afirmo a parte autora, em síntese, que laborou em atividades rurais de janeiro de 1966 a outubro de 1987, e que esse tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado por documentos, é suficiente para concessão do benefício. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 17/68). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a tutela antecipada (fls. 71). Em contestação, com documentos, o INSS alega a ausência de prova material contemporânea, uma vez que o documento mais antigo data de 10/08/1970, razão pela qual não se pode discutir os períodos de 01/1966 a 09/08/1970. Aduz, ainda, a descaracterização do regime de economia devido a grande extensão da propriedade rural explorada com o auxílio de empregados, e que a mãe do autor foi aposentada por idade como empregadora rural. Por fim, sustenta que os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972, 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/01/1985 a 30/11/1985 foram reconhecidos como segurado especial equivocadamente pelo INSS (fls. 75/179). A parte autora replicou e carreteou aos autos novos documentos (fls. 182/205). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 218/221). As partes em alegações finais reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 217). **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). **PROVA DA ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por

determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as

normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL A parte autora acostou à inicial, a título de início prova material, escritura de doação dos avós à mãe e tios do autor relativa a imóvel rural, com área total de 195,41 hectares de terra, acompanhada do respectivo registro (fls. 27/30); escritura de divisão de imóvel rural - Fazenda Nossa Senhora Aparecida, da qual consta como parte de Izabel Hidalgo Garcia, mãe do autor, a área correspondente a 71,10 hectares, equivalente a 29,38 alqueires de terra (fls. 32/39); escritura de divisão de imóvel rural - Fazenda Santa Terezinha, da qual consta como parte da mãe do autor a área correspondente a 22,88 hectares, equivalente a 9,4555 alqueires de terra (fls. 40/45). Trouxe, ainda, escritura de doação de Izabel Hidalgo Garcia, genitora do autor, datada de 20/04/2005, de área consistente a 21,78 hectares ou 9 alqueires da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, na qual coube 1/3 para o autor Antônio Garcia Bernal (fls. 46/48). Trouxe o autor também cópia de seu título de eleitor, datado de 1970, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 51 e 57); seu certificado de dispensa de incorporação, de 1971, no qual consta também a profissão de lavrador (fls. 52); requerimento de renovação de exame psicotécnico para carteira de motorista profissional, no qual consta como profissão agricultor (fls. 53/54); sua certidão de casamento, celebrado em 21/01/1983, na qual é qualificado como agricultor (fls. 55), e certidão de nascimento do filho do ano de 1984 (fls. 56), na qual também é qualificado como agricultor. A declaração sindical de fls. 26, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado ou de terceiros reduzida a escrito pelo sindicato. O título eleitoral, certificado de dispensa de incorporação, e certidões de casamento e nascimento de fls. 51, 52, 56 e 57 constituem prova do exercício de atividade rural do autor nos anos de 1970, 1971, 1983 e 1984. Os demais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou (fls. 218): O autor atualmente trabalha em sua propriedade rural, com 29 alqueires de área junto com seu irmão. Não tem empregados. Às vezes faz alguns bicos como pedreiro. Até 1987 trabalhava na mesma

propriedade da família. A propriedade era da mãe do autor e lá trabalhavam os familiares. A propriedade na época tinha a mesma área. Constavam 310 hectares na escritura, mas à parte da mãe do autor era a menor entre as partes dos quatro irmãos. Nunca houve empregados. Alfonso Hidalgo Hernandez é tio do autor e na parte dele, ao que se recorda, também não havia empregados. O autor fazia todos os serviços do sítio, plantio, colheita e retiro de leite. (...).A testemunha José Antunes Fernandes confirmou o trabalho rural do autor, e esclareceu (fls. 219): Conheceu o autor porque foi seu vizinho quando morou no sítio de Manoel Messias de Araújo e o autor morava no sítio Nossa Senhora Aparecida, do avô do autor na época. O depoente ficou no sítio vizinho por cerca de 3 anos, desde 1953, e depois se mudou para o sítio onde ainda mora. O autor ainda mora no mesmo sítio. O autor sempre trabalhou no sítio. Não sabe se ele também trabalhou como pedreiro porque sempre o viu trabalhando no sítio. Nunca viu empregados no sítio. Somente trabalham familiares. Trabalharam no sítio os tios do autor Afonso, Matheus e Antonio além da mãe do autor. Trabalhou também o irmão do autor. O autor planta roça e tira leite. (...) Sempre via o autor trabalhando no seu sítio, que fica a beira da estrada. O autor começou a trabalhar aos 7 ou 8 anos de idade. (...) A propriedade rural tinha de 20 a 30 alqueires, depois foi aumentando até chegar a cento e poucos alqueires, quando ainda era do avô do autor. Uma parte da propriedade era para plantio e a outra para pasto. (...)A testemunha José Batista Filho (fls. 220) também confirmou o trabalho do autor na fazenda; afirmou: Conhece o autor porque a família do depoente tinha uma propriedade rural próxima da propriedade da família do autor. Havia 4 casas na propriedade da família do autor nelas moravam os familiares. Nunca viu nenhum empregado trabalhando na propriedade da família do autor. Quando conheceu o autor ele ia a escola e quando o autor sai da escola ia trabalhar na fazenda. O autor trabalha nessa propriedade rural até hoje. Ao que sabe dizer o autor nunca exerceu outra atividade. O autor nunca saiu da propriedade. (...) O autor trabalhava com a mãe com o irmão e com os tios. (...)As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor a partir de 1966, pelo menos, quando completou 14 anos de idade, até 1987, época em que passou a exercer atividades urbanas, concomitantemente à atividade rural, conforme se extrai da prova oral produzida nos autos (fls. 218/221) e do CNIS de fls. 91/94.De outra parte, afirma a autarquia ré que a mãe do autor era proprietária de quatro propriedades rurais contíguas, as quais formam um imóvel rural de 310,08,17 hectares, a descaracterizar, assim, o regime de economia familiar.Dos documentos de fls. 27/30 observa-se a existência de uma propriedade rural - Fazenda Ingá ou Pitangueiras -, da qual coube à mãe do autor uma área de 28,13,25 hectares, em 1966. Após, em 1987, houve divisão amigável de toda a extensão de terra do imóvel rural Fazenda Ingá, numa área total de 310,08,17 hectares, da qual coube a Izabel Hidalgo Garcia, mãe do autor, a área correspondente a 71,10,064 hectares, equivalentes a 29,380429 alqueires de terra (fls. 32/39), chamada fazenda Nossa Senhora Aparecida, encravada na Fazenda Ingá. Na mesma época, houve também a divisão de outra propriedade rural - Fazenda Santa Terezinha - formada por duas glebas de terras contíguas, no total de 166,64 hectares ou 68,8604 alqueires de terra, dos quais 9,4555 alqueires (ou 22,88,2430 hectares) de terra pertencentes à mãe do autor (fls. 40/45). Tais propriedades rurais em nome da mãe do autor (Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Fazenda Santa Terezinha), somadas, perfazem aproximadamente 95 hectares, que totalizam uma extensão de pouco mais de 38 alqueires de terra.A soma das áreas rurais (95 hectares) não possibilita afirmar, com segurança, que o exercício de atividade rural se deu em regime de economia familiar.De acordo com o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.718/2008, é considerado segurado especial o proprietário rural com área de até 4 (quatro) módulos fiscais. A instrução Especial nº 20 do INCRA estabelece a dimensão do módulo fiscal por município e estabelece para ao município Nova Granada/SP o valor do módulo fiscal como de 22 hectares.Somente o enquadramento como empregador rural II-B constante dos cadastros no INCRA relativos aos anos de 1987 (fls. 81), utilizado a fim de estabelecer a contribuição sindical dos empregadores e trabalhadores rurais, não é prova suficiente para caracterizar o trabalho rural em regime de economia familiar pelo autor, por restar isolada, sem qualquer outra prova a embasá-la. Com efeito, na propriedade rural pertencente ao tio do autor Alfonso Hidalgo Hernandez, vizinha e decorrente da divisão do mesmo imóvel rural, há prova de que houve auxílio permanente de empregados na atividade rural desenvolvida na propriedade (fls. 81).Outrossim, a própria mãe do autor, Izabel Hidalgo Garcia, recebeu aposentadoria por idade na condição de empregadora rural, com início em 10/08/1990 até seu óbito em 11/10/2006.As testemunhas, de seu turno, embora não tenham afirmado haver empregados na propriedade rural do autor e de sua mãe, disseram que nunca viram empregados. Isso não exclui a presença dos mesmos, tendo em vista que as testemunhas eram apenas vizinhos. Uma delas foi vizinho do autor por apenas 3 anos (fls. 219) e outra, embora tenha afirmado que nunca houve empregados, relatou que foi vizinho do autor somente até quando a testemunha completou 15 anos de idade (fls. 221), isto é, em 1964, quando a propriedade ainda era do avô do autor, não havia sido dividida e possuía 310ha de extensão.Sendo assim, no período de 1966 a 1987, ainda que provado exercício de atividade rural pelo autor por documentos e prova testemunhal, não é possível reconhecer o regime de economia familiar.**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carênciaA concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, pede a parte

autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo. Considerando o cálculo de tempo de contribuição apresentado às fls. 63, o autor não teria tempo suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição, improcede o pedido de concessão de aposentadoria. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-87.2011.403.6106 - BIOBELL TECHNOLOGIES LTDA X RANIERI SILVA TORSINELI (SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja declarada a inexigibilidade do registro da parte autora perante o Conselho Regional de Química (CRQ), devido sua atividade não estar relacionada à profissão de químico, abstendo-se de novos procedimentos de fiscalização. Pede, ainda, a anulação do procedimento administrativo e da multa aplicada. Aduz, em síntese, que tem por objeto social a prestação de serviços de análises laboratoriais bromatológicas (análise de alimentos de nutrição animal) e a pesquisa e desenvolvimento experimental da biodiversidade, motivo pelo qual sua atividade básica não guarda qualquer relação com a profissão de química, sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química (CRQ); e que possui engenheiro agrônomo como responsável técnico, regularmente cadastrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/SP. Sustenta, ainda, que apesar de ter apresentado defesa administrativa - processo administrativo nº 192417-0 - foi-lhe negado provimento, sendo aplicada multa de R\$3.606,50. Afirmar que ofereceu recurso voluntário ao Conselho Federal de Química, mas novamente foi negado provimento ao recurso, com a validação da multa aplicada e envio de boleto de cobrança. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/82). Deferido o pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade da multa lavrada na autuação no processo nº 192417 (fls. 85/87). Em contestação, com documentos (fls. 97/142), a parte ré alegou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a multa aplicada teve por fato gerador a oposição e resistência à ação fiscalizadora do réu que, independentemente de sua atividade sujeitar-se ou não ao registro no conselho, a empresa sujeita-se à fiscalização em razão de seu poder de polícia, e, portanto, é legal a multa aplicada. A parte autora não replicou e não requereu produção de provas (fls. 143-verso e 146). A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 145). **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Inicialmente, a parte autora tem interesse de agir diante da pretensão resistida pelo réu e pela necessidade da atuação da Jurisdição para que obtenha o pretendido, isto é, anulação da multa aplicada e do procedimento administrativo, bem como declaração de inexigibilidade de registro no CRQ e condenação da parte ré a abster-se de fiscalizar a parte autora. Afasto, pois, a preliminar suscitada pela parte ré. Em prosseguimento, passo a julgar o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a controvérsia é sobre matéria de direito e de fatos demonstrados pelos documentos já juntados aos autos. O contrato social da empresa autora (fls. 25/36) traz em sua cláusula 3ª o objeto da sociedade: O objeto social da Sociedade é: (a) prestação de serviços de análises laboratoriais; (b) pesquisa e desenvolvimento experimental na biodiversidade; e (c) a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades e empreendimentos de qualquer natureza. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O exercício da profissão de químico vem disciplinado nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, redigidos nos seguintes termos: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro,

curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. De outra parte, a Resolução nº 417/1998, no artigo 1º, item 26 e artigo 2º, estabelece as atividades relacionadas ao engenheiro ou agrônomo, e obrigatórias de registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA): Resolução 417/1998 Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. 26.01 - Indústria de fabricação e refinação de açúcar. 26.02 - Indústria de fabricação de derivados do beneficiamento do cacau, balas, caramelos, pastilhas, dropes e gomas de mascar. 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces. 26.04 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres. 26.05 - Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne. 26.06 - Indústria de preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado. 26.07 - Indústria de resfriamento, preparação e fabricação de produtos do leite. 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95). 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos. Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução. Bem se vê que a atividade principal explorada pela parte autora enquadra-se naquelas previstas pela Resolução 417/98, que exige seu registro perante o CREA/SP. Nenhum dos dispositivos citados nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho guarda qualquer semelhança com as atividades desempenhadas pela empresa autora, prevista em seu contrato social, relacionada com a análise de alimentos de nutrição animal, razão pela qual não há motivos para que seja submetida a vistoria, manutenção de um químico responsável ou inscrição da empresa no CRQ. É sujeita apenas a fiscalização do CREA, tendo em vista sua atividade principal, ao menos até que esse Conselho vislumbre a possibilidade de sujeição da empresa a outro, em razão de suas atividades preponderantes, de fato, serem diversas daquelas constantes dos atos constitutivos. Com efeito, a atribuição do CRQ cinge-se à fiscalização e imposição de penalidades relativas ao exercício da profissão de químico (artigos 13 a 15 da Lei nº 2.800/56), extrapolando sua competência a averiguação de toda e qualquer atividade empresarial, de forma que a resistência e oposição, fundada e demonstrada pelos estatutos sociais da empresa, à fiscalização operada pelo gerente administrativo da parte autora, não pode gerar a aplicação de penalidades pelo Conselho (fls. 123). Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: EI 0022135-26.2001.403.9999 - TRF 3ª REG. - 2ª SEÇÃO e DJF3 14/06/2012 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA MENTA [] De acordo com entendimento já consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da lei nº 6.839/80. A empresa que tem por finalidade o beneficiamento de leite, prescinde de acompanhamento por químico, pois a presença desse profissional somente é exigida quando há a necessidade de manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos. Precedentes do E. STJ. Neste contexto, não há relação jurídica que autorize o exercício do poder de polícia pelo CRQ em relação aos empregados da empresa, razão pela qual não possui autoridade para aplicação de multa por exercício irregular da profissão, sobretudo ante à inexigibilidade de registro perante essa autarquia. A competência para a instauração de procedimento administrativo com a imposição de sanções pelos Conselhos de Fiscalização Profissional se restringe aos seus filiados, sendo descabida a fiscalização de outros órgãos. Assim, se durante o exercício da fiscalização que lhe compete, a autarquia embargante apurar que alguém ou entidade exerce profissão que fiscaliza sem o competente registro, deve representar às autoridades competentes para adoção das providências cíveis e criminais pertinentes. Embargos infringentes não providos. Sendo assim, prospera a pretensão da autora em anular a multa aplicada pelo CRQ, por não estar a atividade da empresa autora enquadrada dentre aquelas relativas à profissão de químico, nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 20 da Lei nº 2.800/1956. Igualmente, procedem as pretensões de anulação do procedimento administrativo pelo qual foi aplicada a multa, bem como as de declaração de inexigibilidade de registro no CRQ e de condenação do Conselho de abster-se de fiscalizar a parte autora enquanto mantenha o mesmo objeto social ou até que o Conselho competente para fiscalizá-la conclua que tal objeto tenha se alterado de fato. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos e confirmo a decisão de antecipação de tutela. Declaro, por conseguinte, inexigível o do registro da autora BIOBELL TECHNOLOGIES LTDA. no Conselho Regional de Química (CRQ) e condeno a parte ré a abster-se de fiscalizar a parte autora enquanto esta mantiver o mesmo objeto social ou até que o Conselho competente para fiscalizá-la, atualmente o CREA, conclua que seu objeto social tenha sido alterado de fato. Julgo ainda nulo o procedimento administrativo nº 192417 do Conselho Regional de Química da 4ª Região e, por via de consequência, inexigível a multa exigida no mesmo procedimento. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Reembolso de custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-91.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO GASPARINI(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a proceder ao registro do autor como pescador profissional artesanal. Alega a parte autora, em síntese, que é policial militar aposentado, mas a partir do momento em que se aposentou, em 24/08/2005, passou a ter ganhos com a atividade de pesca profissional. Aduz que obteve a carteira de pescador profissional nos anos de 2006 a 2009, contudo, ao tentar renovar a carteira de pescador profissional na pesca artesanal para o exercício de 2010, foi-lhe negado o direito por ser aposentado fora da categoria, mesmo atendendo aos requisitos legais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/25). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 28). O autor emendou a inicial (fls. 36). Em contestação, com documentos (fls. 42/58), o réu alega preliminar de falta de interesse de agir, visto que não demonstrou a resistência à satisfação de sua pretensão. No mérito, aduz que o autor não tem direito a renovação de licença de pescador profissional, haja vista que não cumpriu as condições legais exigidas para sua permanência no Registro Geral da Pesca, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 25/01/2011, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP. A parte autora replicou (fls. 60/63). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. O autor não está sujeito a esgotar as vias administrativas para levar sua pretensão resistida a solução judicial, de acordo com as garantias constitucionais da inafastabilidade da Jurisdição e do acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). De outra parte, a parte autora tem interesse de agir, também pela necessidade da atuação da Jurisdição para que obtenha o pretendido, isto é, em uma última palavra, o registro como pescador profissional. Afasto, pois, a preliminar suscitada pela União Federal e passo ao exame do mérito. O pescador artesanal, conforme dispunha o artigo 26 do Decreto-lei nº 221/67, é aquele que faz da pesca sua profissão ou principal meio de vida, in verbis: Decreto-lei nº 221/67 Art. 26. Pescador profissional é aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida. (Revogado pela Lei nº 11.959/2009). Parágrafo único. A matrícula poderá ser cancelada quando comprovado que o pescador não faça da pesca sua profissão habitual ou quando infringir as disposições deste Decreto-lei e seus regulamentos, no exercício da pesca. (Revogado pela Lei nº 11.959/2009). O conceito de pesca profissional artesanal, todavia, não é exclusivo da legislação da pesca, porquanto àquele que exerce tal atividade são conferidos direitos previdenciários especiais, idênticos àqueles conferidos ao pequeno produtor rural, conforme previsto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, do seguinte teor: Constituição Federal Art. 195. [] 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998). A legislação previdenciária, ao conceituar o pescador profissional artesanal, para regulamentar a norma constitucional, assim dispõe: Lei nº 8.213/91 Art. 11. [VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718/2008). [b] pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718/2008). Nota-se que o conceito de pescador artesanal em regime de economia familiar contido na legislação previdenciária, que exige seja a pesca indispensável à subsistência, é idêntico àquele contido no artigo 26 do Decreto-lei nº 211/67, o qual impunha fosse a pesca o meio principal de vida do pescador para que seja admitido como pescador profissional artesanal. O Decreto-lei nº 211/67 foi expressamente revogado pela Lei nº 11.959/2009, a qual definiu o pescador comercial em seu artigo 8º da seguinte maneira: Lei nº 11.959/2009 Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como: I - comercial: a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte; b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial; Não há no conceito de pescador artesanal da Lei nº 11.949/2009 a expressa exigência de que a pesca seja seu principal meio de vida, como outrora havia no artigo 26 do Decreto-lei nº 211/67. Não obstante, refere-se expressamente ao regime de economia familiar, tal qual a legislação previdenciária antes examinada aplicável aos pescadores artesanais. Isto significa que a pesca artesanal continua sendo aquela indispensável à subsistência do pescador, ou seja, aquela que constitui seu principal meio de vida. Demais disso, a Lei nº 11.958/2009, ao alterar a redação da Lei nº 10.683/2003, atribuiu ao Ministério da Pesca e Aquicultura competência para regulamentação da legislação da pesca. Assim dispõe o artigo 27, inciso XXIV, alíneas d, f e h da Lei nº 10.683/2003, com a redação conferida pela Lei nº 11.958/2009: Lei nº 10.683/2003 (Redação da Lei nº 11.958/2009) Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada

Ministério são os seguintes: XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura: [d] organização e manutenção do Registro Geral da Pesca; [f] normatização das atividades de aquicultura e pesca; [h] concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente: 1) pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal; 2) pesca de espécimes ornamentais; 3) pesca de subsistência; 4) pesca amadora ou desportiva; De seu turno, a Lei nº 11.959/2009 conferiu à autoridade administrativa competência para expedição de licença de pesca e para definir os critérios de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), o qual foi ainda estabelecido como condição prévia para concessão da licença de pesca. Veja-se o teor da norma em apreço: Lei nº 11.959/2009 Art. 25. A autoridade competente adotar, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos: [IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira; 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei. 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira. De tal sorte, as leis 11.958 e 11.959, ambas de 2009, conferiram ao Ministro da Pesca e Aquicultura competência para estabelecer requisitos para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) e, por conseguinte, para concessão das licenças de pesca, profissional ou amadora, as quais pressupõem a inscrição no RGP. No âmbito de sua competência, então, o Ministro da Pesca e Aquicultura editou a Instrução Normativa nº 02/2011, a qual dispõe em seus artigos 4º, 5º, 9º e 10 sobre os requisitos para inscrição do pescador profissional no RGP, conforme segue: Instrução Normativa nº 02/2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA Art. 4º Para a inscrição no RGP e a obtenção da Licença de Aprendiz de Pesca ou de Licença Inicial de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação: [II - Quando se tratar de Licença Inicial de Pescador Profissional para brasileiro nato ou naturalizado: [i] quando se tratar de aposentado, cópia da comprovação da aposentadoria como segurado especial ou de aposentadoria como pescador profissional, por idade ou tempo de serviço. [Art. 5º Para a inscrição no RGP e a concessão da Licença Inicial de Pescador Profissional, serão consideradas as seguintes condições complementares: I - a comprovação de que não há qualquer vínculo empregatício em outra atividade profissional que não seja a de pesca, inclusive junto ao setor público federal, estadual ou municipal; e II - a verificação de que não há outra atividade econômica não relacionada diretamente com a atividade de pesca, mesmo que sem vínculo empregatício. [Art. 9º A substituição da Licença Inicial de Pescador Profissional e a emissão, revalidação ou substituição da Licença de Pescador Profissional deve ser requerida pelo interessado junto à Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência. [Art. 10 Para atendimento do disposto no art. 9º, desta Instrução Normativa, deverá ser apresentada pelo interessado, a seguinte documentação complementar: I - Se pescador Profissional na Pesca Artesanal: [g] declaração do interessado de que não possui qualquer vínculo empregatício em outra atividade profissional, inclusive no setor público municipal, estadual ou federal, ou outra fonte de renda não decorrente da atividade de pesca. A exigência de que o interessado prove não apenas que não possui vínculo empregatício ou outra atividade laboral diversa da pesca, mas também que não tenha outra fonte de renda coaduna-se com o conceito legal de pesca artesanal, o qual estabelece a indispensabilidade da atividade pesqueira para subsistência do pescador; vale dizer, o conceito de pesca artesanal afasta de si a pesca exercida como atividade meramente recreativa ou aquela complementar a outra fonte de renda que por si só é suficiente para subsistência do pescador. No caso, a pesca não é o meio principal de vida do autor, visto que é policial militar aposentado e percebe proventos de R\$1.756,91, conforme se infere do demonstrativo de pagamento relativo a fevereiro de 2011 (fls. 14). De tal sorte, não depende o autor da pesca para sua sobrevivência e, por conseguinte, não pode ser enquadrado na categoria de pescador profissional artesanal. A rejeição do pedido, portanto, é medida de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-10.2011.403.6106 - ISABEL LAGUNA KESSA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003485-18.2011.403.6106 - MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais

no valor R\$49.319,00, correspondente a cem vezes o valor negativado, bem como pleiteia seja compelida a excluir seu nome dos cadastros do SERASA. Aduz, em síntese, que firmou um contrato de crédito direto com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 9.000,00, para ser pagos em 36 parcelas mensais, com vencimento todo dia 17 de cada mês, cuja prestação fora fixada em R\$ 465,75, cada uma. A parcela vencida em 17 de abril de 2011 foi paga somente no dia 13 de maio, no entanto, desde o dia 17 de abril de 2011, exatamente no dia em que venceu a referida prestação, a Caixa Econômica Federal já negativou o nome do autor. Afirma que a negativação permanece até a presente data, mesmo tendo o autor pago a indigitada prestação. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 09/13). Concedida a gratuidade de justiça e deferida a antecipação da tutela para excluir o nome da parte autora de cadastros de inadimplentes (fls. 16). Em contestação, com documentos (fls. 22/38), a Caixa Econômica Federal - CEF alegou, preliminarmente, litisconsórcio necessário com o SERASA ou requereu a denúncia da lide do SERASA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, nexo causal, inexistência de conduta culposa e de dano, não podendo a indenização importar em enriquecimento sem causa. Afirmou, ainda, que no dia 19/05/2011 houve a exclusão do nome da parte autora do SERASA, assim, não é razoável pleitear indenização porque teve seu nome no SERASA por período inferior a 30 dias, após ter permanecido em mora por quase um mês. A parte autora replicou (fls. 41/44). Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 45-verso e 50).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM SERASA Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e o SERASA, visto que a possível responsabilidade de cada qual por eventuais danos morais a consumidor é independente e decorrente de ato próprio: a responsabilidade civil da CEF pode decorrer de informação incorreta, ou falta de atualização de dados, ao SERASA; a responsabilidade civil do SERASA, de outra parte, só pode decorrer de falta de notificação ao consumidor, ou informação em desconformidade com o que informado pelo credor. Quando muito, pode haver litisconsórcio passivo facultativo, na hipótese de alegação de falha de ambas as entidades, cada qual no seu âmbito de atuação. O que alega a parte autora na inicial, em síntese, é falta de atualização de informação da CEF ao SERASA para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes após o pagamento de prestação vencida. Assim, por tal ato, somente a CEF pode ser responsabilizada civilmente, sendo o SERASA parte ilegítima para responder por tal demanda. A prova desse ato, que poderia responsabilizar a CEF, é matéria de mérito. Afasto, pois, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO SERASA Não ocorrem quaisquer das hipóteses de denúncia da lide, previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil, a par da vedação de tal instituto processual em demandas de consumo (art. 88 da Lei nº 8.078/90). Com efeito, não há, de acordo com o narrado na inicial, cogitar de responsabilidade do SERASA, porquanto o que pretende provar a parte autora é ato que somente pode ser atribuível à CEF, concernente à informação desta àquele. De tal sorte, descabe ação de regresso. Não há outras questões processuais a resolver. Passo ao exame do mérito.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS A parte autora trouxe aos autos o documento de fls. 12, que prova o pagamento, ainda que com atraso, no dia 13/05/2011, da prestação vencida em 17/04/2011. Observo do extrato de consulta ao SERASA realizada em 18/05/2011 (fls. 13) a existência de inscrição no cadastro de inadimplentes, por indicação da CEF, em nome da parte autora, referente à dívida de valor de R\$493,19, vencida em 17/04/2011. A inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes do SERASA ocorreu pela falta de pagamento da prestação vencida em 17/04/2011, conforme demonstra o documento de fls. 13, havendo sido mantida essa inscrição até o dia 19/05/2011, conforme consulta realizada pelo réu junto ao sistema informatizado do SERASA (fls. 35). Tais fatos, ademais, não foram contestados pela CEF, que em contestação nega apenas que o autor tenha procurado preposto seu para solucionar o problema e sustenta que não pode ser responsabilizada civilmente por tal fato por não ser razoável exigir imediata exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes. É verdade que a imediata exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes após pagamento, como determinam os artigos 43 e 73 da Lei nº 8.078/90, pode não ser possível de fato, se o pagamento é realizado por bloqueto bancário, visto que, por tal meio, o pagamento não chega ao

imediatamente conhecimento do credor. Já entendi como razoável para que o credor providenciasse o cancelamento de pedido de inclusão da dívida em cadastros de inadimplentes em situações que tais o prazo de 48 horas, visto que a compensação de bloqu岸os bancários ocorre em 24 horas. Passo a adotar, porém, por analogia, ante a previsão de prazo legal para situação semelhante, o prazo de cinco dias úteis, previsto no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.522/2001 para baixa de inscrição no CADIN. Esse prazo de cinco dias úteis não restou superado, visto que a dívida foi paga por bloqu岸o bancário em 13/05/2011, sexta-feira. Houve a exclusão do nome do autor do cadastro do SERADSA no dia 19 de maio de 2011, segundo se infere da consulta junto ao sistema informatizado do SERASA de fls. 35, apenas 04 dias úteis depois do pagamento. De tal sorte, não se omitiu a CEF por tempo superior ao razoável para providenciar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros do SERASA, em razão de dívida paga. Em menos de 05 (cinco) dias úteis providenciou espontaneamente a retirada no nome do autor dos cadastros de inadimplentes, com o que cumpriu a imposição legal expressa nos artigos 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, adotado por analogia o prazo de cinco dias úteis, previsto no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.522/2001 para baixa de inscrição no CADIN, e tendo a CEF tomado as devidas providências após o pagamento do bloqu岸o bancário pela parte autora em tempo razoável, não se pode afirmar que praticou ato ilícito que ensejasse responsabilização por danos, visto que agiu conforme a lei. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). À SUDP para retificar o nome do autor, fazendo constar MARINO OVÍDIO DE MELO JÚNIOR, conforme documentos de fls. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003676-63.2011.403.6106 - VERGILIO ROSA DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004755-77.2011.403.6106 - ANTONIO PORFIRIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005245-02.2011.403.6106 - OLGA APARECIDA ROSSETI PEREIRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista do laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005821-92.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO GALAN AMARO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Tendo em vista as informações prestadas pela Parte Autora às fls. 94, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que traga aos autos o Laudo Técnico Ambiental solicitado no item 1 da decisão de fls. 93. Deverá a Parte Autora, após a entrega do referido laudo, dizer se insiste na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista ao INSS para ciência da decisão de fls. 93, bem como dos documentos juntados às fls. 94/121, devendo, caso queira, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006020-17.2011.403.6106 - ROSANGELA DE ALMEIDA FORTUNATO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006325-98.2011.403.6106 - OSVALDO JOSE BUCHINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação. Afirmar que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado em CTPS, atinge 35 anos de contribuição, suficientes para concessão do benefício. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 13/67). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 70). Em contestação, o INSS alega, em preliminar, inépcia da petição inicial. No mérito, alega a inexistência de início de prova material (fls. 83/123). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 127/129); houve a desistência da oitiva de uma testemunha; foi afastada a preliminar de inépcia da inicial (fls. 126); e as partes reiteraram as razões da inicial e da contestação em alegações finais. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). **PROVA DA ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no

artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. **CARÊNCIA** No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. **O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL** O autor fez

acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 23/09/1978, em que consta sua profissão de lavrador (fls. 15); ficha de filiação de seu pai, Sebastião Buchino, no sindicato dos trabalhadores rurais de Fernandópolis, na qual consta pagamento de mensalidades no período de fevereiro de 1973 a agosto de 1976 (fls. 18/19), acompanhada de ficha informativa de mensalidades até novembro de 1979 (fls. 20). Trouxe, ainda, livro de matrícula na Escola Mista de Emergência do Córrego São Domingos, datado de 02/03/1964, no qual consta o nome do autor (fls. 21/22), e requerimento de matrícula escolar de 04/02/1974 também em nome do autor, no qual consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 31). Os documentos escolares de fls. 21/43 não trazem qualquer informação acerca da atividade profissional da parte autora. Sendo assim, como prova material a ser aproveitada nestes autos, trouxe o autor sua certidão de casamento, celebrado em 23/09/1978, na qual o autor é qualificado como lavrador (fls. 15). Referido documento constitui início de prova material do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que à época da celebração do casamento o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 127), afirmou o autor que: Começou a trabalhar aos 7 anos de idade, na fazenda Granito de João Inácio Pimenta, onde ficou até 1976. Nessa fazenda o autor trabalhava com o pai em parceria de café. Em época de colheitas o pai do autor contratava o auxílio de outras pessoas. O período de colheita do café era de maio ou junho até setembro de cada ano. De lá foram para a chácara Santa Rita, adquirida pelo pai do autor e que tinha 4 alqueires de área. O autor trabalhou nesta chácara em plantação de café. Não havia empregados. Trabalhavam o autor, um irmão, uma irmã e o pai. O autor saiu da chácara e foi para São Paulo trabalhar na empresa Goodyear, em 1977. Trabalhou 4 meses na Goodyear e retornou para a chácara, onde trabalhou por mais 1 ano na plantação de café da família. Casou-se em 1978 e foi trabalhar na empresa Ródia, em Santo André, não mais retornando para a chácara. O próprio autor esclarece em seu depoimento pessoal que após seu casamento, celebrado em 23/09/1978 (fls. 15), passou a exercer somente atividades de natureza urbana, e que, anteriormente ao seu casamento, foi para São Paulo trabalhar na empresa Goodyear, em 1977, trabalhou 4 meses na Goodyear e retornou para a chácara (...). Não há, contudo, prova documental em nome da parte autora a ser considerada como início de prova material para comprovação do trabalho rural do autor anteriormente a 1977. Os documentos escolares apresentados (fls. 21/30) referem-se a período em que o autor tinha menos de 10 anos de idade, e do documento de fls. 31 observa-se que em 1972, quando o autor tinha aproximadamente 18 anos de idade, foi matriculado no Ginásio Estadual de Meridiano, sem que haja qualquer referência ao trabalho rural do autor. Por sua vez, a prova oral colhida é extremamente frágil e contraditória. Dessa prova não é possível concluir com mínima segurança que o autor laborou em algum tipo de atividade rural durante o período mencionado na inicial. Com efeito, a testemunha Wilson Cossi (fls. 129) afirma que conheceu o autor quando ela tinha 8 a 10 anos de idade e o autor por volta de 6 anos de idade. Conquanto não se possa exigir precisão de datas acerca de fatos remotos, a diferença de idade entre a testemunha e o autor é de 12 anos, de sorte que quando a testemunha tinha seus 10 anos de idade o autor nem mesmo nascido era (14/03/1954 - fls. 16); posteriormente, perguntado novamente acerca da idade do autor na época respondeu chegou a ver o autor trabalhando nessa fazenda, mas não sabe dizer qual era a idade do autor quando o viu trabalhando. De outra parte, a testemunha recorda-se que permaneceu até o ano de 1975 na propriedade vizinha a do depoente, porque depois foi trabalhar em Campinas na empresa Cobras, e novamente perguntado quando iniciou o trabalho nesta empresa disse que trabalhou nessa empresa por 7 anos mas não se recorda em que ano começou. Também a testemunha Izaia Eugenio de Lima (fls. 128), afirmou categoricamente que conheceu o autor em 1961, quando ele chegou no sítio de João Pimenta com 7 ou 8 anos de idade, e que o autor trabalhou de 1961 até aos exatos 1976. No entanto, saiu da fazenda vizinha em que trabalhava no ano de 1965, não tendo presenciado o trabalho do autor no período de 1965 a 1976. Contudo, não é possível o reconhecimento de atividade rural no período anterior a 14/03/1968, por se tratar, no caso, de trabalho exercido antes dos 14 anos de idade não com vínculo empregatício, mas em regime de economia familiar. De outra parte, mas não menos importante, o segurado especial não é empregado e todo o produto de seu trabalho reverte para si e para sua família. Por isso, não se lhe aplica a proteção do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para estender-lhe direitos trabalhistas, que são próprios dos empregados; e, por conseguinte, também não cabe a extensão de direitos previdenciários aos menores de 14 anos - ou 16 anos, a partir de 16/12/1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 - quando exercem atividade rural em regime de economia familiar. A proteção constitucional do trabalho do menor, quando exerce trabalho autônomo ou equiparado - tal como se pode dizer dos segurados especiais -, a meu sentir, somente pode ser aplicada para proibi-lo de trabalhar e impedir que seus responsáveis permitam que trabalhe, porquanto não há direitos decorrentes de vínculo de emprego a serem assegurados. Assim, não se lhe aplica o entendimento jurisprudencial, construído a partir da jurisprudência da Justiça Laboral, de que a norma que limita a idade de ingresso no regime de previdência social somente pode ser aplicada em seu favor. Por fim, sem que haja produzido início de prova material anterior ao exercício de trabalho urbano em 1977, bem como diante da inexistência do indispensável complemento pela prova oral para comprovação do alegado exercício de atividade rural de 1960 a 1978; a improcedência dos pedidos de reconhecimento de atividade rural e de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição é, portanto, medida de rigor.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora ao patrono da parte ré, condicionada a execução, no entanto, à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006419-46.2011.403.6106 - ODETI PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007172-03.2011.403.6106 - NILZA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o que restou decido no termo de audiência de fls. 269/270, defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 277 e determino a substituição da testemunha anteriormente arrolada (Sr. José Roberto Alexandre), pela nova (Sra. Vilma de Fátima Benedetti). Providencie a Secretaria a intimação da referida testemunha, observando os dados às fls. 277.Ciência ao INSS da substituição de fls. 277.Defiro a juntada de documentos pelo INSS às fls. 274/276. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007906-51.2011.403.6106 - FRANCISCO IGLESIAS MARTIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista os argumentos apresentados pela Parte Autora às fls. 233/234, defiro a substituição da testemunha. Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, tendo em vista que a audiência foi designada para o dia 18/06/2013, às 15:45 horas (ver fls. 229), a remessa de cópia do pedido de fls. 234/235 e desta decisão para juntada naqueles autos, pelo meio mais expedito (e-mail, fax, telefone, etc), certificando-se o ocorrido nos autos.Intime-se.

0008082-30.2011.403.6106 - CONSTRUCENTER ORINDIUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista que a petição juntada às fls. 125/126 havia sido endereçada a outro processo e, estando ela dentro do prazo estipulado na decisão de fls. 121, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 121/verso.Indefiro os pedidos de provas requeridos pela Parte Autora às fls. 125/126, pelos seguintes motivos:1) Prova pericial - Na inicial a Parte Autora informa que às fls. 41 existe termo de inspeção, que foi realizado após pedido administrativo da Parte Autora, sendo a madeira existente romaneada (às fls. 36/38 - pedido administrativo - fls. 37, letra a), portanto, em tese, concordou com o volume apurado, sendo que em seu pedido, requereu a aplicação de praxe do desconto entre 10% a 30% do volume total.2) Prova Testemunhal - oitiva do motorista. Os documentos existentes são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008269-38.2011.403.6106 - MARIA HELENA CAMILO BUENO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008477-22.2011.403.6106 - SIRLEY CARDOZO DE OLIVEIRA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 219/220 (realização de prova pericial), uma vez que os documentos juntados aos autos, em especial os PPPs e Laudos Técnicos, são suficientes para o julgamento da lide, no estado em que o feito se encontra.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000095-06.2012.403.6106 - KEROLYN DE OLIVEIRA MESQUITA - INCAPAZ X CELIA MESQUITA DE FARIAS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001085-94.2012.403.6106 - JORGE LUIZ MEFLE(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001469-57.2012.403.6106 - IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré acima especificadas em que a parte autora pede seja declarada válida compensação de crédito tributário que efetuou e seja determinado que a parte ré expeça Certidão Negativa de Débitos - CND a seu favor. Sustenta a autora, em síntese, que tem um crédito de R\$1.328,28 em decorrência de pagamento de débito de COFINS relativo ao mês de maio de 2003, de valor maior do que o devido. Afirma que pagou R\$27.074,27, como havia declarado na DCTF do 2º trimestre de 2003, mas que o devido era de apenas R\$25.745,98, conforme declarado na DIPJ/2004. Afirma que efetuou compensação do referido valor na contribuição devida referente ao mês de julho de 2003, cujo valor foi declarado da DIPJ/2004 e DCTF-3º Trimestre/2003, tendo sido indeferida a compensação por não conter os atributos de certeza e liquidez. Afirma que o débito decorrente da não homologação do crédito compensado perfaz o montante de R\$3.327,36 até 29/02/2012 (fls. 47), o que a está impedindo de obter CND junto a Receita Federal. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 08/144). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 146). A parte autora carrou aos autos guia de depósito judicial relativa ao valor do suposto débito, com vistas na suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário (fls. 158). A União Federal apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição e decadência quanto à possibilidade de a parte autora exigir o seu direito, já que ultrapassado mais de nove anos entre os fatos narrados e a distribuição desta ação. No mérito, aduziu que não há qualquer mácula no ato administrativo que indeferiu a homologação da compensação, pois em caso de valor recolhido a mais, deveria a parte autora ter apresentado declaração retificadora no mesmo exercício tributário, tendo em vista que tinha conhecimento dos fatos. Sustenta que a DIPJ/2004 apresentada pela parte autora tem caráter meramente informativo e não se presta a constituir ou retificar o crédito tributário relativo a COFINS, como a DCTF, que é destinada a tal fim, não havendo, portanto, demonstração de qualquer retificação da DCTF do 2º trimestre de 2003, sendo essa a razão de o Fisco não homologar a compensação declarada. A parte autora replicou (fls. 168/170). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. O prazo para pedir repetição ou compensação de indébito de tributos lançados por homologação é de cinco anos (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional), contados da homologação tácita ou da data do pagamento indevido, conforme aplicável ou não o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº

118/2005. Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos contados do pagamento indevido antecipado na declaração por homologação. De tal sorte, prescritos estão eventuais créditos da parte autora decorrentes do suposto pagamento a mais de tributo antes de cinco anos contados do ajuizamento da ação. No caso, o pagamento indevido a título de COFINS ocorreu em junho de 2003, de sorte que já decorrido o prazo para postular sua restituição. O pedido administrativo de compensação, embora formulado pela parte autora em dezembro de 2007, não é causa interruptiva da prescrição do direito a restituição de indébito tributário. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ERESP 669.139 - STJ - 3ª Seção - DJ 04/06/2007 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSENTA: [2. A respeito do tema referente à interrupção do prazo prescricional pelo protocolo de pedido administrativo, as turmas da Primeira Seção desta Corte já se manifestaram sobre o tema, firmando o entendimento de que o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional. [JAGRESP 1.062.447 - STJ - 1ª TURMA - DJe 29/10/2008 RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃOEMENTA [I - O contribuinte em 28/06/1999 requereu perante a Receita Federal a devolução dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, recolhidos entre 1989 e 1992. Em 08/11/2002 o pedido foi denegado e, em 20/07/2004, ajuizou demanda visando à anulação da decisão administrativa conforme o artigo 169 do CTN. Entende que houve interrupção da prescrição com a entrada do processo administrativo. II - O pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo

prescricional. Precedentes: EREsp nº 669.139/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 04.06.2007; REsp nº 815738/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.04.2006 e AgRg no Ag nº 629184/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.06.2005.III - Agravo regimental improvido.Declaro prescrito, pois, o direito de a parte autora postular a restituição, mediante compensação ou repetição, dos valores pagos a título de COFINS em junho de 2003.Diante da pronúncia da prescrição, ficam prejudicados os demais os pedidos do autor.DISPOSITIVO.Posto isso, pronuncio a prescrição do direito de compensação do crédito alegado pela parte autora, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.Custas pela parte autora.Ao SUDP, para retificação do pólo passivo da presente ação, fazendo constar apenas a União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002141-65.2012.403.6106 - PATROCINIO JANUARIO DE SOUZA FILHO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002389-31.2012.403.6106 - ADAUTO JOSE DA ROCHA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos juntados, conforme r. determinação de fls. 152, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002822-35.2012.403.6106 - ROGERIO APARECIDO MARCELINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 22 de julho de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003238-03.2012.403.6106 - LEANDRO PIROLI MACIEL - INCAPAZ X INES PIROLI MACIEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 22 de julho de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005121-82.2012.403.6106 - WADICO RAMOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005257-79.2012.403.6106 - AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005409-30.2012.403.6106 - GLICERIO TOMAZ DE AQUINO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista as manifestações da Parte Autora de fls. 278 e 279/80, recebo os pedidos como de revogação dos poderes outorgados na procuração de fls. 31, uma vez que ingressou com a mesma ação (autos nº 0007942-59.2012.403.6106 - originariamente distribuída à 4ª Vara Federal local - feito remetido por dependência a este por aquela r. Vara Federal).A Parte Autora somente poderia anular da presente ação, já contestada, caso comprovasse a eventual fraude relativa ao instrumento de procuração de fls. 31. Verifico que o subscritor da petição de fls. 278

é o mesmo advogado da outra ação. Providencie a Secretaria o cadastro do referido advogado neste feito. Intimem-se, inclusive os antigos advogados para ciência da revogação de fls. 278 e 279/280. Após, venham os autos conclusos para a retomada da marcha processual.

0005920-28.2012.403.6106 - ELZELITA SOARES REIS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 22 de julho de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006317-87.2012.403.6106 - MEMORIA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0006571-60.2012.403.6106 - ANA FLORA SILVA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 201/203, uma vez que não existe obscuridade, contradição ou omissão no despacho de fls. 200; inclusive, não existe qualquer conteúdo decisório, portanto, em tese, não cabe qualquer recurso. Intime-se.

0006723-11.2012.403.6106 - MARIA CREUZA DE SOUZA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006874-74.2012.403.6106 - JOSE SERGIO DOS SANTOS X JOSE GUILHERME CERQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS CERQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista o pedido da advogada da Parte Autora de fls. 204/205 (tem audiência no mesmo dia em outra vara, com horário e designação anteriores), desnecessário o adiamento e reagendamento, uma vez que a audiência na 1ª VAr é às 14:30 horas e a que será realizada nesta é às 15:00 horas. Saliento que nas audiências estão sendo utilizadas ferramentas com gravação, o que as tornam mais celeres. De outro lado, a próxima audiência nesta 2ª Vara está designada para as 15:45 horas (oitiva de apenas uma testemunha da Parte Autora), portanto, caso haja necessidade, poderá ocorrer um pequeno atraso. Do exposto, mantenho a audiência para o dia e o horário anteriormente designados. Intime-se.

0007258-37.2012.403.6106 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007340-68.2012.403.6106 - BENEDITO MARCOS ROSA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007557-14.2012.403.6106 - VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula

revisão do cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão da existência de ação civil pública com objeto idêntico aos presentes autos, alegando que possivelmente o benefício da parte autora será revisto. Alegou, outrossim, possibilidade de se pleitear a revisão administrativamente, em virtude da alteração do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.939/09, conforme Memorando-Circular Conjunto nº 21 - DIRBEN/PFEINSS. Aduziu, também, prejudicial de prescrição e decadência. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. Em relação a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138, em princípio, não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo, não sendo, pois, o caso de suspender o andamento deste feito, visto que a parte autora já se manifestou a respeito em réplica e pretende continuar com o andamento desta ação. De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido o acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição quinquenal a reconhecer no caso, dada a data de início do benefício da parte autora. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora, então, seja o instituidor

filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável ao benefício previdenciários de pensão por morte, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. O procedimento contido no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, que trata dos benefícios previdenciários por incapacidade, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do benefício de pensão por morte. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007564-06.2012.403.6106 - MARLENE CECILIA TOLFO DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007602-18.2012.403.6106 - ISAC TEODORIO DE SOUZA (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007797-03.2012.403.6106 - SIDINEIS UCHOA BRANDT (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão da existência de ação civil pública com objeto idêntico aos presentes autos, alegando que possivelmente o benefício da parte autora será revisto. Alegou, outrossim, possibilidade de se pleitear a revisão administrativamente, em virtude da alteração do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.939/09, conforme Memorando-Circular Conjunto nº 21 - DIRBEN/PFEINSS. Aduziu, também, prejudicial de prescrição e decadência. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado

em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. Em relação a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138, em princípio, não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo, não sendo, pois, o caso de suspender o andamento deste feito, visto que a parte autora já se manifestou a respeito em réplica e pretende continuar com o andamento desta ação. De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido o acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora, então, seja o instituidor filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável ao benefício previdenciários de pensão por morte, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. O procedimento contido no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99,

com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, que trata dos benefícios previdenciários por incapacidade, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Não há prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas a reconhecer. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, no caso, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005, as quais devem ser pagas neste feito. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [III - CONCLUSÃO]. Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h) DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do benefício de pensão por morte. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007901-92.2012.403.6106 - JALMIRA MARIA COUTINHO (SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 87/88, uma vez que não estão presentes as hipóteses de litisconsórcio previstas no artigo 46, do CPC, em relação aos co-réus Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S/A. e INSS. Determino o prosseguimento desta ação somente em relação ao réu INSS.. Verifico que somente este réu foi cadastrado no pólo passivo da demanda, não necessitando de alteração pelo SUDP. Cite-se e intime-se o INSS da decisão de fls. 82 (que deferiu os benefícios da justiça gratuita e apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela). Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por

fim, poderá a Parte Autora, caso queira, demandar ações individuais contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco do Brasil S/A. nas respectivas Justiças competentes. Intime(m)-se.

0007905-32.2012.403.6106 - NELSON NOBOYOSHI NAKAZONE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de

outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). É devido pelo réu ainda, ao final, reembolso das custas pagas pelo autor. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001938-69.2013.403.6106 - THALYA ANTONIA DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA DESOUSA NEVES X ROSANGELA MARIA DESOUSA NEVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pugnaram as autoras pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA NEVES, alegando que são economicamente dependentes deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido detinha a condição de segurado de baixa renda. Sustentam, ainda, que no tocante ao parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento do segurado na condição de baixa renda, deve ser levado a efeito o fato de que o mesmo se achava desempregado e, portanto, não contava com quaisquer rendimentos. Instadas a justificar o valor atribuído à causa, as autoras apresentaram emenda à petição inicial, requerendo que o valor da causa seja de R\$47.811,96, conforme somatório estimado das prestações vencidas e vincendas do benefício postulado (fls. 39/44). É o breve relatório. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. O benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999 e seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição. Em síntese, são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semi-aberto), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário-mínimo. Em uma análise preliminar, verifico presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela pretendida. A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 23/24), notícia que o recolhido ostentou vínculo empregatício até 10/11/2008 e, portanto, mantinha a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu encarceramento (em 15/11/2009), a teor do que dispõe no art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de dependentes das demandantes, esta restou evidente pelos documentos de fls. 16 e 17. O fato de estar desempregado o recolhido na data de sua prisão, é suficiente para a aceitação de seu enquadramento na condição de segurado de baixa renda, para a outorga do benefício a seus dependentes. Revendo posicionamento anterior,

adoto entendimento no sentido de que o segurado desempregado na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), pois assim também prevê o 1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, ao assinalar que será devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (grifei). Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o presente entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1813620 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - e-DJF3 15/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da filha, com 7 anos de idade, foram devidamente comprovadas nos autos.- À época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível a concessão do benefício pleiteado à filha, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 491002 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - e-DJF3 10/05/2013) Também, no que tange ao fundado receio de dano irreparável, este exsurge da própria circunstância em que se encontra a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão e sem comprovação de recursos para sua manutenção, além da condição de incapacidade da parte autora. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que promova, no prazo de 15 (quinze) dias (contados da intimação desta decisão) e por meio do EADJ desta cidade, a implantação, em favor da parte autora do benefício de Auxílio-Reclusão. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, com as subsequentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): Thalya Antonia de Oliveira Neves (incapaz) Nome da mãe e Rosângela Maria de Souza Neves (representante) NIT do segurado 1.272.719.610-7 CPF da mãe (representante) 145.650.398-77 Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A ser calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data da intimação Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, determino que as requerentes tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, em nome de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA NEVES. À Seção de Distribuição e Protocolo para as anotações pertinentes em relação ao novo valor atribuído à causa - R\$47.811,96 (quarenta e sete mil, oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos). Intimem-se. Cite-se.

0001943-91.2013.403.6106 - DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o pedido de fls. 62/63, como emenda à inicial. Comunique-se ao SUDP para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 44.572,32 (quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007991-18.2003.403.6106 (2003.61.06.007991-7) - VALTER FERREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso

de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002392-20.2011.403.6106 - JOAO LUIZ FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005185-29.2011.403.6106 - MACIEL SIQUEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer o tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, como segurado especial, no período de 25/04/1963 a 31/12/1975 e de 01/09/1990 a 30/04/2005. Pede também a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 04/02/2009. Afirma o autor que sempre laborou como segurado especial e que esse tempo de atividade rural somado ao tempo de recolhimento de contribuição à Previdência Social, é suficiente para concessão do benefício. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 11/28). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 31). Em contestação, com documentos (fls. 49/80), o réu alega que não há provas contemporâneas do trabalho rural do autor, visto que o documento mais antigo é datado de 30/07/1976 (título de eleitor), não se podendo admitir o período de 1963 a 1975. Afirma também que os documentos trazidos aos autos são relativos à época em que o autor reconhece que não exercia atividade rural, constando recolhimentos na condição de motorista, sem início de prova material de período posterior. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fls. 86), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 87/88) e as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 85). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural

avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para

cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.Calha observar que o tempo de atividade rural do segurado especial a partir de novembro de 1991, porém, por força do disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91, somente poderá ser considerado para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como carência ou como tempo de contribuição, se provado o efetivo pagamento de contribuições na condição de segurado facultativo.Ora, o segurado especial, a partir de novembro de 1991, não tem contribuições presumidas, tampouco tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, de qualquer valor, sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, pretendendo contar o tempo de atividade rural como segurado especial após novembro de 1991 para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá fazer prova das respectivas contribuições.

CARÊNCIANo entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURALO autor acostou à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 21/01/1978, em que consta sua profissão de lavrador (fls. 14); seu título de eleitor, datado de 1976, na qual é qualificado como lavrador (fls. 16); e notas fiscais de produtor rural relativas aos anos de 2000 a 2005 (20/23), bem como declaração cadastral de produtor do ano de 1995 (fls. 24).De outra parte, no documento de fls. 15, certificado de dispensa de incorporação, datado de 20/03/1970, a profissão do autor aparece escrita a lápis. Assim, isoladamente, não poderia ser admitido como início de prova material, dada a manifesta insegurança de seu conteúdo. No caso, porém, há outros documentos que conferem segurança quanto à informação sobre a profissão do autor constante do certificado de dispensa de incorporação.Esses documentos, então, constituem início de prova material do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que em algum momento o autor exerceu atividade rural.Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural.Em seu

depoimento pessoal (fls. 86), afirmou o autor que: Atualmente tem uma chácara onde faz retiro de leite de 20 cabeças de gado. A chácara tem área de dois mil metros quadrados. O gado é criado confinado e é tratado com cana e napiê plantados em área de trinta mil metros quadrados arrendados pelo autor. Trabalha sozinho, com auxílio de sua esposa na produção de queijo e leite. Trabalha nessa chácara desde 1990 ou 1991. Entre 1976 e 1990 recolheu contribuições previdenciárias como tipo autônomo, mas morava com seu pai em propriedade rural da família. Nunca teve comércio. Teve uma firma como vendedor autônomo, mas não chegou a exercer a profissão. Morou no sítio de seu pai deste quatro cinco anos de idade, até que adquiriu chácara própria. Trabalhou no sítio do pai e neste período não exerceu outra atividade. O sítio do pai do autor tinha pouco mais de sete alqueires e lá trabalhava o autor, seu irmão e seu pai. Nunca houve empregado fixo. Em época de colheita havia auxílio de vizinhos. Havia poucas cabeças de gado, sete ou oito, e nove mil pés de café. (...) seu pai não tinha outras propriedades rurais. As testemunhas foram coesas e confirmam o que foi alegado pela parte autora. Com efeito, as testemunhas Nelson Maioto e Aparecido Nelson Bolonhim confirmaram com veemência o trabalho rural do autor juntamente com o pai e depois na chácara adquirida no período pleiteado na inicial, e foram uníssonos acerca do regime de economia familiar em que laborava o autor juntamente com sua família; a testemunha Aparecido confirma a atividade rural do autor no sítio do pai do autor desde à época em que o autor tinha oito anos de idade até 1990, quando o autor adquiriu a chácara em que reside até hoje (fls. 88). Não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor seja do ano de 1970 (certificado de dispensa de incorporação de fls. 15), é possível reconhecer o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, a partir de 25/04/1963, como postulado, quando o autor completou 12 anos de idade (fls. 13), uma vez que, além de não restar isolada nos autos, corroborada pelas demais provas documentais trazidas com a inicial, a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades, e demonstra o exercício de trabalho rural juntamente com seu pai, o que também é confirmado no depoimento pessoal do autor (fls. 86). Frise-se, por oportuno, que, mesmo que tenha havido auxílio eventual de terceiros, segundo relatou o próprio autor em seu depoimento pessoal (fls. 86), restou provado que o autor trabalhava em regime de economia familiar, com o pai e irmão, sendo auxiliado por terceiros (vizinhos) apenas em épocas de colheita. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008, veio à lume interpretação autêntica do legislador às expressões ainda que com o auxílio eventual de terceiros e sem utilização de empregados, contidas, respectivamente, no inciso VII e no 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Antes do advento da Lei nº 11.718/2008 entendia que o emprego regular de safristas descaracterizava o regime de economia familiar, visto que são também empregados, embora contratados por tempo determinado. A Lei nº 11.718/2008, entretanto, com o intuito de aclarar o conceito de regime de economia familiar contido na Lei nº 8.213/91, trouxe luzes sobre aquelas expressões ao acrescentar à segunda o qualificativo permanente. A expressão empregados permanentes, então, a meu sentir, quer significar empregados contratados por tempo indeterminado. O emprego de safristas, por conseguinte, não descaracteriza o regime de economia familiar, como aliás já vinha se posicionando majoritariamente a jurisprudência. É o que afirma logo a seguir o novo 7º, acrescentado ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/2008, in verbis: O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. De tal sorte, o emprego de safristas na propriedade rural do pai do autor em épocas de colheitas, como afirmado pelo próprio autor, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar em que exercida a atividade rural comprovada pelo autor. De outra parte, desprovida de fundamento a alegação do INSS de que não há início de prova material em relação ao segundo período pleiteado (01/09/1990 a 30/04/2005), tendo em vista a existência de declaração cadastral de produtor em nome do autor relativa ao ano de 1995 (fls. 24) e das notas fiscais de produtor dos anos de 2000 a 2005 (fls. 20/23), início de prova material que, corroborado com a prova oral produzida nos autos, também comporta reconhecimento do alegado trabalho rural do autor no período referido. Ademais, a inscrição do autor na Previdência Social na condição de empresário não tem o condão de afastar o reconhecimento do trabalho rural do autor. A uma porque o autor afirma que teve uma firma como vendedor autônomo, mas não chegou a exercer a profissão. A duas porque as testemunhas afirmam que o autor nunca teve comércio e nem foi motorista, declarações corroboradas pelos documentos constantes dos autos, o que afasta o exercício de atividade urbana concomitante ou não a atividade rural exercida pelo autor. De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento de trabalho rural, como segurado especial, nos períodos de 25/04/1963 a 31/12/1975 e de 01/09/1990 a 30/04/2005, o que totaliza 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais de segurado especial (25/04/1963 a 31/12/1975 e de 01/09/1990 a 30/04/2005), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias. Contudo, apenas 13 anos, 10 meses e 06 dias são de atividade rural em regime de economia familiar anterior a novembro de 1991. A partir de novembro de 1991,

apesar de reconhecido o tempo de atividade rural, na condição de segurado especial, não há prova de que foram vertidas contribuições pelo autor à Previdência Social, como segurado facultativo, como exige o artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, para contagem do tempo de contribuição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no caso, somente podem ser considerados os meses de atividade rural que o autor laborou na condição de segurado especial até outubro de 1991. Após, devem ser contadas tão-somente as contribuições vertidas pelo autor na condição de contribuinte individual. Dessa forma, não completou o autor tempo mínimo necessário para aposentação por tempo de contribuição. Com efeito, somados os 13 anos, 10 meses e 06 dias de atividade rural de segurado especial até outubro de 1991 aos períodos em que houve recolhimentos de contribuição à Previdência Social, reconhecidos no CNIS (175 meses - fls. 55, 58 e 60), alcança-se um total de 28 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 04/02/2009 (fls. 17), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 14 a 7 m 0 d 25/04/1963 a 31/12/1975 normal 12 a 8 m 6 d não há 12 a 8 m 6 d 01/09/1990 a 31/10/1991 normal 1 a 2 m 0 d não há 1 a 2 m 0 d Total: 28a 05m 06d Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. De tal sorte, improcede o pedido de concessão de aposentadoria. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural como segurado especial exercido pelo autor MACIEL SIQUEIRA nos períodos de 25/04/1963 a 31/12/1975 e de 01/09/1990 a 30/04/2005. De outra parte, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006200-33.2011.403.6106 - LUZIA MILANEZ BEVENUTO (SP230821 - CRISTIANE BATALLA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Verifico que já foi determinada a implantação do benefício em favor da Parte Autora. 2) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). **SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.** 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004210-70.2012.403.6106 - CARMELLA MEROTTI AGASSI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que foi designada para o dia 27 de Agosto de 2013, às 15:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007617-84.2012.403.6106 - PAULO VICENTE DA SILVA(SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008087-18.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX FABRICIO LOPES(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo (ver petições da CEF de fls. 40 e da Parte Executada de fls. 42/43), bem como o e-mail da CECON de fls. 44, designo o dia 30 de julho de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação localizada neste Fórum Federal. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Providencie a Secretaria as intimações de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007427-24.2012.403.6106 - METALURGICA FERREIRA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, recebo o pedido como renúncia ao prazo recursal, tendo em vista que já proferida sentença. Certifique a Secretaria o decurso de prazo. Defiro em parte o requerido pela Parte Impetrante às fls. 229/222 e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 37/97, desde que recolha as custas para substituição por cópias autenticadas. Prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas. Comprovado o recolhimento, autorizo o desentranhamento, devendo a Secretaria substituí-los por cópias autenticadas, comunicando-se para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente intime-se a União desta decisão e da sentença, bem como dê-se vista ao MPF. Não havendo recursos (da União ou do MPF), arquivem-se os autos. >PA 1,10 Intimem-se.

0002284-20.2013.403.6106 - GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE MONITORAMENTO OPERACIONAL BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança manejado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a promover a juntada de petição protocolizada nos autos de procedimento administrativo, pois o documento não teria sido devidamente entranhado, ocasionando o prosseguimento do rito de forma indevida, segundo o impetrante, prejudicando seus interesses. Além da juntada, requer a anulação de todos os atos posteriores ao protocolo e, a título de liminar, a suspensão do procedimento. Foram juntados os documentos de fls. 05/46. Inicialmente foi determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, eis que a autoridade indicada como coatora não era parte legítima passiva (fl. 49). Às fls. 53/54, adveio manifestação do impetrante indicando nova autoridade e vieram os autos para apreciação da liminar. o relatório do essencial. Decido. O impetrante indicou no pólo passivo o Chefe da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto, considerado, inicialmente, como parte ilegítima, determinando-se a correção. Nesse mister, o impetrante indicou o Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto, fls. 53/54. Todavia, ambos os documentos trazidos pelo próprio impetrante (fls. 08 e 45), emitidos nos autos do procedimento administrativo em questão, são subscritos pelo Gerente da Agência da Previdência Social. A autoridade coatora é a que ordena o ato ilegal ou que omite a prática do ato impugnado e não o mero executor. Assim, o mandado de segurança somente pode ser proposto em face da autoridade que tenha competência para corrigir a ilegalidade ou sanar a omissão. No entender do impetrante, a ilegalidade é a falta de juntada de uma petição, que ensejou o prosseguimento do procedimento administrativo, ensejando nova convocação por parte do INSS (fl. 45). Assim, conquanto figurem nos citados documentos nomenclaturas relativas às seções internas do órgão, resta evidente que o subscritor do documento é o responsável pelo ato perpetrado ou omissão, pelo que o feito não pode prosseguir. Por derradeiro, noto que a lide é passível, em tese, de simples resolução na esfera administrativa, já que o impetrante possui o protocolo de fl. 46 e, portanto, a prerrogativa de peticionamento nos próprios autos do procedimento em questão para informar a ocorrência de possível extravio ou atraso na juntada.

Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, indefiro a petição inicial, denegando a segurança, nos termos do artigo 267, I, c.c 295, II, do Código de Processo Civil, c.c 5º do art. 6º da Lei 12.016/2009. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002453-07.2013.403.6106 - RENAN OCHIKUBO DE ANDRADE(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 36, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-39.2008.403.6106 (2008.61.06.000755-2) - BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X LOURDES GOMES PRADO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005257-21.2008.403.6106 (2008.61.06.0005257-0) - MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002236-03.2009.403.6106 (2009.61.06.0002236-3) - DELCIDES COMINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DELCIDES COMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000835-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000835-6) - CRISTIANE DE FATIMA TAKAHASHI(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CRISTIANE DE FATIMA TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000960-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000960-9) - EVANIR DE SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005457-57.2010.403.6106 - ESMERALDA GOMES MENDONCA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ESMERALDA GOMES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco

do Brasil.

0000153-43.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FRANCISCO BONFANTE(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FRANCISCO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007266-48.2011.403.6106 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004241-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004241-2) - EDNA GONCALVES LOPES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDNA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008661-75.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO WILSON BIGNATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO WILSON BIGNATTO JUNIOR

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 47/49.Providencie a Parte Executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Tendo em vista o pedido da Parte Requerida/Executada de fls. 50/62, determino:1) Comprove que o bloqueio de valores foi emanado de ordem deste Juízo, uma vez que não existe nos autos qualquer determinação de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.2) No mesmo prazo acima concedido, providencie a Parte Executada/Requerida a juntada aos autos do original da procuração e da declaração de fls. 54 e 55, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 50/62. Cumprida esta determinação, será apreciado o pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007888-30.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária que MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que as atividades exercidas nos períodos de 01.02.1982 a 30.11.1985 e 06.03.1997 a 07.01.2011, sejam consideradas especiais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. Argumentou que laborou em hospitais, exercendo atividades de auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito à aposentadoria especial, com data retroativa ao primeiro (20.09.2007) ou ao

segundo requerimento administrativo (07.01.2011). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Indeferida a produção de prova oral e pericial (fl. 217). Agravo retido interposto pela autora, sendo mantida a decisão agravada (fls. 220/222 e 228). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A autora pretende o reconhecimento que as atividades de auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem, por ela exercidas nos períodos de 01.02.1982 a 30.11.1985 e 06.03.1997 a 07.01.2011, sejam consideradas especiais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. Argumentou que exerceu referidas atividades em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito à aposentadoria especial. Anoto que a data do primeiro requerimento administrativo é 09.09.2010, conforme documento de fl. 56, embora a autora tenha informado na petição inicial a data de 20.09.2010, a qual será considerada na análise do pedido. Verifico, pelos documentos de fls. 130/131 e 166/168, que o INSS reconheceu como especial o período de 01.12.1985 a 05.03.1997, laborado pela autora também na atividade de auxiliar de enfermagem. A autora aduz que exerceu as atividades descritas na inicial com registros em carteira. Constan dos autos cópias das CTPSs da autora, juntadas às fls. 34/55, onde constam anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos declinados na inicial. Tais documentos são hábeis a provar que a autora exerceu atividades nos períodos indicados. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto ao período de 01.02.1982 a 30.11.1985, tem-se o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 154/155), constando informações sobre a atividade exercida pela autora, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, como auxiliar de limpeza, quais sejam: lavar camas, paredes, janelas, pisos, banheiros, lixeiras e utensílios como papagaios e comadres, atender chamados, transportar materiais, transportar lixo até a caçamba, lavar os carrinhos, informando, de maneira categórica, a exposição da autora a agentes nocivos (vírus e bactérias), devendo essa atividade ser considerada especial. Quanto ao período de 06.03.1997 a 07.01.2011, tem-se os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs, juntados às fls. 154/155 (datado de 09.08.2010) e 157/158 (datado de 18.08.2010), constando informações sobre as atividades exercidas pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, no período 01.12.1985 a 09.08.2010 (fl. 154/155), e na Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, no período de 11.07.1998 a 18.08.2010, ambos como auxiliar de enfermagem, onde se verifica que estava exposta a agentes biológicos (vírus e bactéria), comprovando o exercício de atividade especial no período de 06.03.1997 a 18.08.2010. Ademais, verifica que a autora exerceu a mesma atividade e sob as mesmas condições desde dezembro de 1985, reconhecido parcialmente pelo INSS, comprovando o exercício de atividade especial de auxiliar de enfermagem por todo o período, ou seja, de 01.12.1985 a 18.08.2010. Assim, comprovada a exposição da autora a agentes biológicos, conforme Decretos 53.831/64 (item 1.3.2) e 83.080/79 (item 2.1.3), nos períodos de 01.02.1982 a 30.11.1985 e 06.03.1997 a 18.08.2010, restam cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial. Do exposto, reconheço como especial as atividades exercidas pela autora

como auxiliar de limpeza (hospitalar), no período de 01.02.1982 a 30.11.1985, e como auxiliar de enfermagem, no período de 06.03.1997 a 18.08.2010, correspondente a 17 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço, em atividade especial, que somados ao período de 01.12.1985 a 05.03.1997, já reconhecido pelo INSS, tem-se o tempo de atividade especial total de 28 anos, 06 meses e 26 dias, computados até 18.08.2010, fazendo a autora jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a partir de 20.09.2010, nos termos do pedido inicial, devendo ser descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Por fim, observe-se que foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69) e, tendo esta litigado sob o manto da gratuidade da justiça, incabível a condenação do requerido em custas ou despesas processuais, eis que não restou comprovado ter efetuado qualquer despesas ensejadora de reembolso (nesse sentido, cito: TRF/3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 12250421, UF: SP, Oitava Turma, Relatora Desemb. Vera Jucovski, DJF: 24.03.2009, pág. 1524). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a autora trabalhou em atividade especial, nos períodos de 01.02.1982 a 30.11.1985, na função de auxiliar de limpeza (hospitalar) e 06.03.1997 a 18.08.2010, na função de auxiliar de enfermagem, e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 20.09.2010, nos termos do pedido inicial, consoante o disposto no artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço especial de 28 anos, 06 meses e 26 dias, computados até 18.08.2010, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado. Autora: MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS. Data de nascimento: 05.12.1961. Nome da mãe: TEREZA ANA DE JESUS JARDIM. Número do PIS/PASEP: 1.208.538.453-8. Endereço: Avenida Amazonas, nº 59, Jardim Eldorado, São José do Rio Preto/SP. Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB: 20.09.2010. RMI: a ser calculada pelo INSS. CPF: 025.907.658-94. P.R.I.C.

0000627-77.2012.403.6106 - JESUS APARECIDO GARCIA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JESUS APARECIDO GARCIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01.1966 a 12.1988 e 03.1989 a 03.1991, no total de 25 anos, ou, subsidiariamente, um total de 17 anos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a ser somado ao tempo urbano já reconhecido pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03.08.2011 (data do requerimento administrativo). Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Contestação do INSS. Houve réplica. Na fase instrutória, houve produção de prova oral, com depoimento pessoal do autor e oitiva de três testemunhas, por carta precatória (fls. 172/176). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01.1966 a 12.1988 e 03.1989 a 03.1991, no total de 25 anos, ou, subsidiariamente, um total de 17 anos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a ser somado ao tempo urbano já reconhecido pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03.08.2011 (data do requerimento administrativo). Verifico, pelo documento

de fl. 117, que o INSS já reconheceu o período de 01.01.1975 a 31.12.1976 como tempo de serviço rural exercido pelo autor, sendo desnecessário o provimento jurisdicional quanto a este período. Quanto à alegada atividade rural, nos períodos remanescentes, de 01.1966 a 12.1974, 01.1977 a 12.1988, e de 03.1989 a 24.03.1991, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para embasar suas afirmações, o autor juntou aos autos cópia do título de eleitor, expedido em 1975, constando sua profissão como lavrador (fls. 50/51), cópia de ficha e carteirinha de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba, datados de 1982, constando sua profissão do trabalhador rural (fls. 57/58), e documentos da propriedade (fls. 35/40 e 53/55). Ressalto que o ano de 1975 já restou reconhecido pelo INSS. Os documentos escolares do autor, dos anos de 1964 a 1966 (fls. 30/34) e 1971 a 1974 (41/49) não podem ser considerados, pois não trazem qualquer qualificação do autor. Ao contrário, informam que nesses períodos o autor frequentava a escola no período diurno, quando é sabido que a atividade rurícola desenvolve-se, em sua maior parte, pela manhã. Os demais documentos não prestam para comprovar a atividade rurícola do autor. A certidão de casamento de seus pais, em 1956, (fl. 28); título eleitoral de seu pai, expedido em 1957 (fl. 29); notas fiscais de produtor e de compra em nome do pai (fls. 59/66); pedido de talonário de produtor, em nome do pai do autor (fls. 67 e 69). Referidos documentos servem para comprovar a atividade rural do pai do autor, enquanto o pedido é dirigido à suposta lide rural do filho. Ainda, a declaração de fl. 56, datada de janeiro de 2012, não pode ser considerada, uma vez que extemporânea aos períodos pleiteados pelo autor (fl. 56), bem como os documentos de fls. 52 e 68, que não trazem qualquer qualificação do autor. Quanto à prova testemunhal, verifico que, além do depoimento pessoal do autor, foram ouvidas três testemunhas (arquivo audiovisual - fls. 111/114). A primeira testemunha, Amauri Comerão (arquivo audiovisual - fl. 176), informou que conhece o autor desde 1970. Na época, o autor morava com a família, no mesmo bairro que o depoente, Cana do Reino. Naquela época, o forte era a cultivo de café, mas também plantavam amendoim, milho e arroz. A primeira propriedade que o autor morou com os pais era da avó dele, de mais ou menos 10 alqueires. O autor freqüentou a escola rural, e depois da 4ª série estudou na escola João Casella, em Potirendaba, no período da manhã, após a atividade escolar participava da agricultura familiar junto com os pais e os irmãos. Depois que saiu da propriedade da avó, o autor mudou para o mesmo bairro do depoente, no sítio do Sr. Salvador Garcia, no ano de 1975 a 1977 ou 1978, quando o autor mudou para o outro lado da cidade e perderam o contato de vizinho. Sabe que o autor continuou na zona rural, morou no sítio do Sr. Virgílio Bottaro. Após, o pai do autor adquiriu uma propriedade rural, onde o autor permaneceu vários anos. A seguir, o pai do autor vendeu a propriedade e comprou outra num bairro vizinho ao do depoente, na Água Vermelha. Parece que ele saiu da zona rural uma época, mas foi por pouco tempo, mais ou menos em 1988, não sabendo informar onde o autor foi trabalhar. Atualmente, o autor trabalha como motorista. A segunda testemunha, Andyr Brambilla (arquivo audiovisual - fl. 176), disse que conhece o autor desde os 13 ou 14 anos, quando ele morava com a avó, no bairro Cana do Reino, trabalhando no cultivo do café. Depois, foi morar no sítio do tio Salvador Garcia, também na Cana do Reino. Depois foi para o sítio de Virgílio Botarro, trabalhando na lavoura de café. Acredita que o autor trabalhou no meio rural de 1974 a 1989, mais ou menos. Ele passou a morar na cidade a partir de 1989, mais ou menos, onde trabalhou com carteira registrada, mas não sabe em que atividade. Ficou um tempo em São Paulo e depois retornou para a cidade. O depoente não se lembra se o autor prestou serviço no sítio Bananal, de propriedade do Sr. Luis Colombo; lembra-se que ele morou lá. Não lembra a data que o autor trabalhou no sítio de Virgílio Botarro. A terceira testemunha, Valdecir Aparecido Botarro, (arquivo audiovisual - fl. 176), informou que o pai do autor era parceiro na lavoura de café do sítio do pai de seu pai. O autor ajudava o pai, mas não tinha vínculo trabalhista. A família do autor trabalhou na propriedade do depoente no período de 1977 a 1981. Não sabe onde eles trabalharam antes. Depois, o pai do autor comprou um sítio e a família mudou-se para lá. Sabe que a família do autor sempre trabalhou na roça, tocando café. O depoente viu o autor trabalhar na roça ajudando o pai. Naquele tempo a família toda trabalhava na roça. Algumas vezes o depoente procurou o autor para ajudá-lo na lavoura, não sabendo precisar a data. Não soube informar quando o autor foi para São Paulo e quando ele retornou. Por sua vez, em seu depoimento pessoal (arquivo audiovisual - fl. 176), o autor disse que atualmente trabalha como motorista de distribuição, há 14 anos. Antes trabalhava em regime familiar, na roça. O seu pai era meeiro, naquela época trabalhava como empregado. Trabalhou no sítio da avó, em 1970/1971, quando a propriedade foi vendida. Após, mudou para o sítio do tio Salvador, e depois mudou para o sítio do Virgílio Botarro. Seu pai comprou uma propriedade em 1981 ou 1982. Em 1989, foi para São Paulo, permanecendo por 20 dias, e retornou para trabalhar na roça com o pai até se casar. Cultivavam café, milho, sendo para consumo da família e também para comercializar, esclarecendo que a inscrição de produtor

rural era em nome de seu pai. Trabalharam para o Sr. Virgílio, como meeiros, tocando 10 ou 11 mil pés de café, na Fazenda Floresta, de 1977 a 1981, não tinha registro em carteira. A propriedade do Sr. Virgílio chamava-se Floresta. Não lembrou o nome da propriedade da avó, pois saiu de lá com 14 anos. Mudou-se para fazenda do Sr. Salvador em 1971 ou 1972, não tem muita certeza. Estudava no período da manhã, após o almoço, por volta de 12:30 ou 13:00 horas ia para a roça. Contudo, as testemunhas ouvidas, embora tenham alegado o trabalho rurícola do autor, não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito. Assim, a prova documental citada, e o depoimento das testemunhas permitem concluir que o autor, no ano de 1982, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes de 1975, bem como nos anos de 1977 a 1981, de 1983 a 1988, e de 03.1989 a 24.03.1991, haja vista que nenhum documento foi juntado para estes períodos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 01.01.1982 a 31.12.1982, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, correspondente a 01 ano de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Ressalto que o tempo de trabalho rural pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Observo, pelo documento de fl. 117, que o INSS já reconheceu o tempo de serviço de 20 anos, 02 meses e 17 dias, que somado ao tempo rural, ora reconhecido, de 01 ano, chega-se a um total de 21 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço, contados até 03.08.2011. Afastado o reconhecimento integral do tempo de atividade rurícola, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria, pois o período seria indispensável à concessão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1982 a 31.12.1982, num total de 01 ano, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002648-26.2012.403.6106 - MARDELI DE JESUS CASSIANO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que MARDELI DE JESUS CASSIANO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que a atividade por ela exercida, nos períodos de 02.12.1981 a 26.05.1983, 11.07.1983 a 01.08.1983, 19.07.1984 a 19.04.1985, 01.04.1987 a 04.03.1988, 27.07.1988 a 29.04.1995 e 30.04.1995 a 17.05.2010, seja considerada especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício. Argumentou que laborou em hospitais, exercendo atividade de atendente enfermagem, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito à aposentadoria especial, com data retroativa a data da comunicação do primeiro requerimento administrativo, em 17.05.2010. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não

foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A autora pretende o reconhecimento que a atividade de atendente de enfermagem, exercida nos períodos de 02.12.1981 a 26.05.1983, 11.07.1983 a 01.08.1983, 19.07.1984 a 19.04.1985, 01.04.1987 a 04.03.1988, 27.07.1988 a 29.04.1995 e 30.04.1995 a 17.05.2010, seja considerada como especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativa a 17.05.2010, data da comunicação do primeiro requerimento administrativo (fls. 217/218). Verifico, pelo documento de fls. 110/112, que o INSS já reconheceu como especial, por ocasião do segundo requerimento administrativo da autora, em 06.12.2011, os períodos de 02.12.1981 a 26.05.1983, 11.07.1983 a 01.08.1983, 19.07.1984 a 19.04.1985, 01.04.1987 a 04.03.1988 e 27.07.1988 a 05.03.1997, sendo desnecessário provimento jurisdicional para esses períodos, restando o interesse quanto ao período remanescente de 06.03.1997 a 17.05.2010. A autora aduz que exerceu as atividades descritas na inicial com registros em carteira. Constan dos autos cópias das CTPSs da autora, juntadas às fls. 08/19 e 80/95, onde constam anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos declinados na inicial. Tais documentos são hábeis a provar que a autora exerceu atividades nos períodos indicados. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto ao período de 06.03.1997 a 17.05.2010, a autora juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 28/30), datado de 28.04.2010, constando informações sobre as atividades exercidas na Associação Beneficência Portuguesa de São José do Rio Preto, como auxiliar de enfermagem, no período de 27.07.1988 a 28.04.2010, quais sejam: realizar serviço de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, consistindo em atendê-los em suas necessidades básicas desde sua entrada até sua saída, informando, de maneira categórica, a exposição da autora a agentes nocivos (vírus e bactérias), devendo essa atividade ser considerada especial. Veja-se, ainda, que ela exerceu a mesma atividade e sob as mesmas condições desde sua admissão, em julho de 1988, parcialmente reconhecido pelo INSS, comprovando o exercício de atividade especial desde sua admissão, em 27.07.1988 até 28.04.2010. Assim, comprovada a exposição da autora a agentes biológicos, conforme Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (itens 1.3.2 e 2.1.3), no período 06.03.1997 a 28.04.2010, restam cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pela autora como auxiliar de enfermagem, no período de 06.03.1997 a 28.04.2010, correspondente a 13 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço, em atividade especial, que somados aos períodos de 02.12.1981 a 26.05.1983, 11.07.1983 a 01.08.1983, 19.07.1984 a 19.04.1985, 01.04.1987 a 04.03.1988 e 27.07.1988 a 05.03.1997, já reconhecidos pelo INSS, conforme documento de fls. 110/112, tem-se o tempo de atividade especial total de 24 anos, 11 meses e 21 dias, contados até 28.04.2010 (data do PPP - fl. 28), devendo ser afastado o pedido de aposentadoria especial, uma vez que não preenchido o tempo necessário à concessão do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do

mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a autora trabalhou em atividade especial, na função de auxiliar de enfermagem, no período de 06.03.1997 a 28.04.2010, correspondente a 13 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço especial, que somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, totaliza o tempo de serviço especial de 24 anos, 11 meses e 21 dias, contados até 28.04.2010, restando rejeitado o pedido de aposentadoria especial. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005899-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0)) RENATA DE SOUZA (SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por RENATA DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0003044-08.2009.403.6106, alegando, preliminarmente, a nulidade da execução, diante da não liquidez e exigibilidade do título. No mérito, pretende a revisão do contrato celebrado com a embargada, para que seja declarada a ilegalidade da cobrança abusiva de juros, de forma capitalização (anatocismo), e da cobrança de comissão de permanência, cumulada com correção monetária. Apresentou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos (fl. 128). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 132/160). Dada vista a embargante, manifestou-se às fls. 166/178. Indeferidos os pedidos de inversão do ônus da prova e de prova pericial (fl. 184). A embargante interpôs agravo de instrumento, convertido em agravo retido (fls. 200/201). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar argüida pela embargante de nulidade da execução, diante da incerteza e iliquidez do título. Anoto que o contrato de financiamento, acompanhado de nota promissória (fls. 30/35), onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218). Quanto à preliminar de inépcia da inicial dos embargos, argüida pela CEF, há ser rejeitada. Embora a embargante não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes às condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. A embargante firmou contrato de financiamento, com recursos FAT com a requerida, em 18.05.2005 (fls. 30/34). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questiona os termos do contrato. As insurgências da embargante quanto às taxas de juros aplicadas e quanto à ilegalidade da capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do STF, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que dispõe, expressamente, a maneira como seriam calculados e cobrados, prevendo, no item 04 (fl. 30), encargos pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade de 5,00004% a.a. (CINCO INTEIROS POR CENTO AO ANO) que resulta nas taxas efetivas mensal de 0,41667 e anual de 5,10700%, a serem apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da taxa de Rentabilidade (item 4.1.1, fl. 30), especificando que Sobre o saldo devedor incidirá mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação, Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e a

taxa de rentabilidade (item 4.1.1, fl. 30). Ressalto, no que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), que esta era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes, juntado às fls. 30/34, é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à ilegalidade na utilização da taxa da comissão de permanência, bem como sua cumulação com correção monetária, também não merece prosperar. Anoto que a comissão de permanência encontra-se prevista, expressamente, no contrato celebrado entre as partes (item 13 - fl. 32), que dispõe: No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês), salientando os itens 13.1.1. e 13.1.1.1. que a taxa será repactuada a cada 06 (seis) meses, não podendo exceder a 10% ao mês, sendo que poderá ser mantida por igual prazo, a critério das partes (fl. 32). Assim, indevida a pretensão de aplicação de forma diversa, ante a ausência de previsão legal ou contratual. A embargante assinou o contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (embargante) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos principais, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 25.414,39 - em 13 de março de 2009). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ R\$ 25.414,39 - em 13 de março de 2009, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais - 0003044-08.2009.403.6106. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005084-70.2003.403.6106 (2003.61.06.005084-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra ROBERTO FERNANDES, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de crédito rotativo Cheque Azul. Intimado para efetuar o pagamento (fl. 51), não se manifestou. Intimado, o executado não se manifestou. Decisão, determinando o bloqueio eletrônico de valores através do sistema BACENJUD, que restou negativo (fls. 89/90, 92, 94/97). Não foram localizados bens do executado. Às fls. 155/156, a exequente requer a desistência da presente execução, e a extinção do feito, nos termos dos artigos 569 e 267 VIII, ambos do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, nada mais resta senão a extinção da execução, sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012807-43.2003.403.6106 (2003.61.06.012807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI

Vistos. Trata-se de execução de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de

MAURO SINHORELLI PEDRAZZI, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de adesão ao crédito Direto Caixa, despesas processuais e honorários advocatícios. Intimado para efetuar o pagamento, o executado não se manifestou. Decisão, determinando o bloqueio eletrônico de valores através do sistema BACENJUD, que restou negativo (fls. 274/275). Não foram localizados bens do executado. Petição da CEF, às fls. 282/283, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, nada mais resta senão a extinção da execução, sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7679

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0701359-81.1993.403.6106 (93.0701359-4) - AHMAD SADEK TARRAF X CARLOS SANTA MARIA GARCIA X DARCY ARANTES X HARRY QUANDT X JORGE ABIB X JOSE OLIVEIRA SANTOS X MARIO TOMAS DE MELLO X RUBENS LOPES GAMA X SILVIO FRAZZATO (SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Cumpram os sucessores de Ahmad Sadek Tarraf integralmente a determinação de fl. 580, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre as demais habilitações requeridas, bem como para que atenda às determinações de fl. 471. Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0710495-97.1996.403.6106 (96.0710495-1) - JOSIANE AMARAL FERNANDES (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 129/130: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se

0004869-65.2001.403.6106 (2001.61.06.004869-9) - MIGUEL TREVIZAN (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fl. 185: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 165, atualizados em 31/03/2013, conforme cálculo de fls. 165/169, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 58 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Diante da certidão retro, requirite-se ao SEDI a substituição do primeiro assunto cadastrado, código 2002, que está inativo, pelo código 2132. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0011886-84.2003.403.6106 (2003.61.06.011886-8) - JURDEY NELSON TORRES X RONALD MACEDO TORRES X RENATO MACEDO TORRES X HELOISA TORRES PERETTI (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam

retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/06/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0001600-08.2007.403.6106 (2007.61.06.001600-7) - TEREZINHA PERCIO DUTRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Observo que a parte autora já requereu o desarquivamento do processo em 02/2012, ficando os autos disponíveis em secretaria, sem manifestação da interessada. Assim, decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0005539-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005539-3) - PAULO ROBERTO TIRELI X MARIA CRISTINA BOTTARO TIRELI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF informando sobre a situação atual do contrato habitacional, conforme despacho de fl. 254.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700484-14.1993.403.6106 (93.0700484-6) - AIDA GONCALVES ROHR X ALFREDO DA SILVA JARDIM X AMELIA BADAN DE SANTANNA X ANGELINA DEL COMPARE SICONELLO X APARECIDA DAS DORES GUIZO PAVIN X APARECIDO TELES X AVERCY FRANCISCO ASSIS X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X CLAUDINA FERRARI MARTINS X DALILA CASAGRANDE DO AMARAL BOTELHO X DEVANI FINOTI FERNANDES(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X ELIDIO JACINTO DA PONTE X ELPIDIO SICHERI X ELZA SILVA GORAIB X FLAVIO CAETANO FERREIRA X FRANCISCO MIRANDA PRADO X HELCIO DE OLIVEIRA X HIROSHI KIDO X IDALINO BENEDICTO RODRIGUES X IVONE BARROSO GOMES X JOSE ANTONIO HOTO X JOSE RAYMUNDO DA SILVA X JULIO BARBOSA DE ALMEIDA X LINO CESTARI X LYDIA CAROSSA ZANCHETTA X LUIZ CAVARIANI X MANOEL GONCALVES X MARINA ESTEVES RICHARD PONTES X MAXIMO ALANIS GARCIA X MOHAMAD CHARAF EDDINE X MONGENEZ MARTINEZ X NERCIO BELOTTI X OLIVIO BUZUTI X ORAIR ALVES X PEDRO BERTON X RUBENS PINESSO X SELESTINO SINGULANI X SUELI DE FATIMA RUFO CONTIN X VALENTIM SERENI X WALDEMAR CAETANO FERREIRA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Inclua-se no sistema processual o nome da advogada subscritora de fl. 1218 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

0004173-92.2002.403.6106 (2002.61.06.004173-9) - NARCISO CELESTINO DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NARCISO CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 840: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 803, atualizados em 31/03/2013, conforme cálculo de fls. 803/807, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 136 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a substituição do assunto cadastrado, código 2002, que está inativo, pelos códigos 2051, 2095 e 2093. Transmiteda a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após,

cumpra-se.

0003609-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003609-5) - SUMIKO YOSHIZAKI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SUMIKO YOSHIZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES)

Fl. 339: Defiro o requerido pelo INSS.Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, abra-se nova vista às partes para manifestação.Intimem-se.

0002324-46.2006.403.6106 (2006.61.06.002324-0) - ANDREA FLORES PEREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANDREA FLORES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fls. 236/237 (comunica a revisão do benefício).

0005431-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005431-5) - ELIANE PEREIRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI)

Fls. 122/123: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 124, atualizada em 03/06/2013.Intimem-se.

0005890-61.2010.403.6106 - ANDRE FERREIRA CAVALCANTE(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FERREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 381: Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, que deverá, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, visando à citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, cite-se o INSS, observando o cálculo de fls. 368/370, apresentado pelo INSS.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001542-83.1999.403.6106 (1999.61.06.001542-9) - TRANSTECNICA CONSTRUcoes E COM/LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar informações quanto ao pagamento do precatório expedido nos autos do processo nº 2.322/2007, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado aguardando o pagamento do precatório acima citado.Intimem-se.

0008273-75.2011.403.6106 - PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN

Fls. 292/293: A conversão em renda poderá ser feita visando à transferência do valor para a Fazenda Pública.Tratando-se de honorários advocatícios de sucumbência, a ser levantado pelo advogado, o meio adequado é o alvará de levantamento, já expedido nestes autos, que possibilita, inclusive, o controle referente à incidência de Imposto de Renda, se o caso.Resta, portanto indeferido o pedido formulado.Aguarde-se o retirada dos alvarás expedidos em 27/05/2013, que têm validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 290.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao cancelamento dos alvarás e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000853-82.2012.403.6106 - ADEMAR JOSE ANDREOLLI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X BELARMINO FRAGA DE OLIVEIRA X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 136/137: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o depósito complementar, se for o caso.Após, dê-se vista à parte exequente.Intime-se.

Expediente Nº 7683

MANDADO DE SEGURANCA

0000029-96.2013.403.6136 - DENIZE APARECIDA FORCINITTI VALERA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DENIZE APARECIDA FORCINITTI VALERA contra ato supostamente coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, objetivando que a autoridade impetrada proceda, imediatamente, à suspensão do desconto no valor de R\$ 641,76 (seiscentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) de seu benefício previdenciário. Decisão de fl. 18, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a imediata remessa dos autos a esta Subseção. Redistribuídos os autos à esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações prestadas à fl. 33, comunicando que foram cessados os descontos indevidos do benefício da impetrante. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 38/39). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em se encontra. A impetrante busca a suspensão de descontos efetuados de forma indevida em seu benefício previdenciário.À fl. 33, o INSS comunica que já foram cessados os descontos indevidos do benefício previdenciário da autora em 09/01/2013, informando, ainda, que foi providenciado o pagamento alternativo no valor de R\$ 641,76 relativo a competência 12/2012.Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (a suspensão de desconto indevido no benefício da impetrante), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002669-65.2013.403.6106 - FRANCISNETE DE SOUZA NASCIMENTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO-SUPERINT REG TRABALHO E EMPREGO-SRTE/SP

Fls. 44/47: Excepcionalmente, concedo à requerente o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para que cumpra integralmente a determinação de fl. 37/verso, autenticando os documentos que instruem a inicial ou apresentando os originais em Secretaria para conferência e autenticação, sob a pena lá cominada.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2076

ACAO CIVIL PUBLICA

0008870-83.2007.403.6106 (2007.61.06.008870-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 208/211.Abra-se vista ao vencedor (MPF) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição. Considerando o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários do(a) defensor(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a justificativa de fls. 644, destituo do cargo o perito nomeado a fls. 598. Considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio o engenheiro ambiental MARIO TEIXEIRA PERES JUNIOR. Intime o perito desta nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários, que deverão ser suportados pela ré AES TIETÊ. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Considerando as fotos e alegações trazidas pela autora, suspendo por ora o prazo para cumprimento da sentença. Defiro o pedido de força policial militar para garantir a desocupação, demolição e remoção dos barracos existentes na Área de Preservação Permanente - APP, conforme sentença. Considerando outrossim a presença maciça de embarcações irregulares, também conhecidas por batelões que se utilizam da margem e ofendem a APP, requisito também a participação da Marinha. Caberá ao autor da ação, Ministério Público Federal, considerando sua posição institucional, coordenar datas e atividades necessárias para a realização da desocupação, cabendo o autor providenciar os meios para tanto. Oficie-se com cópia da presente e da sentença para o Comandante da Polícia Militar bem como para a Marinha do Brasil. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001305-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAPHAELLE PRATES RODRIGUES X JOSE TADEU PRATES(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP235295 - ANDRE LUIZ) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0137/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Atibaia-SP), retirada em 10/05/2013 (fls. 211). Intime(m)-se.

0007108-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DO ROSARIO FURTADO MIRANDA CARVALHO

DECISÃO/MANDADO Nº 0617/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: RITA DO ROSÁRIO FURTADO MIRANDA CARVALHO Considerando que estes autos se arrastam há mais de 02 anos sem a citação do réu por falta de diligências da própria autora (fls. 53/71), intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

0007102-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS ANTONIO DE PAULA FILHO

Fls. 47: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito a fls. 47 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos.Intime(m)-se.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS
DECISÃO/MANDADO Nº 0607/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

0002706-29.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA
Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s), conforme Certidão(ões) de fls. 57 e 70, proceda-se pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003216-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO AMADEU STOCHI(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)
Chamo o feito a conclusão. A despeito de ter juntado declaração de pobreza a fls. 65, o réu embargante não requereu a gratuidade. Porém, mesmo que o fizesse, restaria indeferido, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.050/50.A profissão indicada pelo réu embargante, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007687-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDINEI VICENTE DE JESUS
Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s), conforme Certidão(ões) de fls. 52/verso, contida na carta precatória devolvida, proceda-se pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001075-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARTINS RODRIGUES
Defiro o pedido da autora de fls. 44/verso.Proceda-se pesquisa de endereço do(s) réu(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR
Defiro o pedido da autora de fls. 55/verso.Proceda-se pesquisa de endereço do(s) réu(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002974-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0290/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo

relacionados:a) ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS, portador do RG nº 26.134.587-4-SSP/SP e do CPF nº 159.248.198-17, com endereço na Rua Assad Wadih Haddad, nº 4363, Jardim Portal dos Lagos, na cidade de Votuporanga/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 16.856,11 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos - valor posicionado em 19/04/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005413-24.1999.403.6106 (1999.61.06.005413-7) - JOAO LEONARDO MORANDI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando a anuência de fl.725, nomeio depositário do bem o Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, o qual deverá comparecer em SEcretaria a fim de assinar o termo de compromisso.Após, abra-se vista à União.Intimem-se.

0007325-56.1999.403.6106 (1999.61.06.007325-9) - ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente (União - PFN) à fl. 676.Intimem-se.

0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência do desarquivamento.Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP.Após, expeça-se novo RPV.Intime-se. Cumpra-se.

0002727-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002727-5) - ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003524-59.2004.403.6106 (2004.61.06.003524-4) - JOAO BATISTA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA LUCAS DA SILVA(Proc. BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Oficie-se conforme requerido pela ré, devendo este juízo ser comunicado após efetivada a transferência dos depósitos.Após, dê-se ciência ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0005495-45.2005.403.6106 (2005.61.06.005495-4) - FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência do desarquivamento. Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fl. 616, renumere-se e certifique-se. Após, aguarde-se o transcurso do prazo fixado na decisão de fl. 629. Intimem-se.

0004974-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004974-1) - JOAO VITOR FIRMINO DOS SANTOS(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000312-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8)) RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 128, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005009-84.2010.403.6106 - JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/06/2013, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância aprese(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7.

Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006976-67.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré (AÇUCAR GUARANI S/A) nos termos da decisão de fls. 1206, abaixo transcrita: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória (fls. 1176/1204). Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es)(INSS) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

0007496-27.2010.403.6106 - ODAIR CICONE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Corrijo a sentença de fls. 318 para fazer constar Odair Cicone, em substituição à constante naquela decisão, determinando que seja anotado no registro.

0000991-83.2011.403.6106 - URIDES BOSCHILIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 119, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002062-23.2011.403.6106 - LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO) X DAN-PET - DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à ré Caixa Economica Federal acerca do pedido de desistência formulado à fl. 84.Intime-se.

0008300-58.2011.403.6106 - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 136, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008478-07.2011.403.6106 - PATRICIA CARLA EVANGELISTA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PRISCILA EVANGELISTA PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Indefiro o pedido de fl. 248, vez que compete ao curador defender os interesses da curatelada.Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Catanduva.

0000899-71.2012.403.6106 - ARAO RODRIGUES GOMES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a requerente LAUDELINA FRANCISCA DE LIMA GOMES acerca da petição de fl. 110.Após, conclusos.Intimem-se.

0001554-43.2012.403.6106 - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 157, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP227928 - RODRIGO

EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAEI

Manifeste-se o autor acerca do retorno da Carta Precatória (fls. 70/81).Intime-se.

0001720-75.2012.403.6106 - BENTO PEREIRA DE FRANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 98, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002519-21.2012.403.6106 - ANA PAOLA RAFAEL VIEIRA BONUTO(SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fê que no dia 12/06/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002748-78.2012.403.6106 - FAUSTINA ALVES DE ABRANTES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a alteração de competência pelo provimento 358/2012, do Conselho da Justiça Federal e para que as três testemunhas da autora sejam ouvidas na mesma oportunidade de seu depoimento pessoal, redesigno para o dia 23/10/2013, às 14:00 horas a audiência anteriormente designada para o dia 07/08/2013.Intimem-se.

0002792-97.2012.403.6106 - ESTEFANY ROSA DA SILVA - INCAPAZ X JOSINEIDE GOMES DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora do(s) documento(s) juntados.

0002829-27.2012.403.6106 - ROSELI DA SILVA LEITE MACHADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 137, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003232-93.2012.403.6106 - ELZA MUNIZ MOSINI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) DECISÃO/OFÍCIO 0590/2013. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital de Base, nesta cidade, na avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Jd. Universitário, para que seja designada data para realização do exame de ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER E CINTILOGRAFIA MIOCARDICA DE REPOUSO E ESTRESSE, conforme solicitado pelo perito Dr. Luis Antonio Pellegrini à f. 104, em ELZA MUNIZ MOSINI, RG. 21.861.752, CPF 133.503.558-38. Com a resposta da data intimem-se as partes. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício.

0003608-79.2012.403.6106 - BERNARDINO PEDRO GERMONI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1. Ante o contido à f. 124, que indica a anterior ciência do advogado(a) do(a) autor(a) de audiência(s) designada(s) para o mesmo horário do ato designado nos presentes autos, defiro o adiamento da audiência, conforme requerido à(s) f. 123. A propósito: Constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de adiamento de audiência, feito por advogado que prova por certidão ter outra audiência no mesmo horário (RT 537/192,em-) e com intimação anterior (RT 610/213, RF 246/392) in NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 30 ed., p. 434, São Paulo: Saraiva, 1999.2. Redesigno, assim, a audiência para o dia 16 de OUTUBRO de 2013 às 16:00 horas. Intimem-se.

0003780-21.2012.403.6106 - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que o cálculo dos valores atrasados será fixado até o dia anterior à DIP(data do início do pagamento) indefiro o pedido de fl. 138, vez que a DIB (data do início do benefício) é usada somente como parâmetro para a implantação da tutela. Assim, não haverá prejuízo, tendo em vista que aqueles meses serão incluídos no cálculo final.

0004353-59.2012.403.6106 - REGINALDO NUNES DOS SANTOS(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
FL. 126: Razão assiste ao autor. Ante as manifestações apresentadas pelo autor às fl. 131/137, venham os autos conclusos para sentença.

0004421-09.2012.403.6106 - GILBERTO DE JESUS FIGUEIREDO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Converto o julgamento em diligência. O autor alega que se dirigiu à Caixa para receber a primeira parcela do seguro desemprego, entretanto, não havia depósito para ser levantado, o que causou-lhe grave dano. A ré realiza o pagamento do seguro mediante apresentação do cartão do PIS/PASEP ou extrato atualizado do cartão cidadão e documento de identificação do beneficiário, caso tenha recebido a aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego. Nos autos, não há comprovação de que houve o deferimento pelo órgão administrativo, no entanto, verifico que houve recurso protocolado pelo autor na instância administrativa, conforme documento de fls.29, o que demonstra que, em algum momento, foi negado o benefício ao autor. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego analisar se o requerente preenche as condições que o autorizam a receber o benefício. A decisão administrativa é indispensável para demonstrar a aprovação do seguro ao autor ou os motivos que ensejaram no seu indeferimento. Anoto que não se trata de esgotamento na instância administrativa, mas de aplicação do art. 333, I do CPC, em que compete ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. Somente a partir dessa informação é possível analisar eventual a responsabilidade da ré. Assim, intime-se o autor para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão administrativa que concedeu ao autor o direito ao recebimento do seguro desemprego, ou comprove a impossibilidade de obter tal documento. Após, intime-se a ré - Caixa Econômica Federal - para falar em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004850-73.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA PAULINO DA SILVA(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004869-79.2012.403.6106 - LUANA ROCHA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a explicação do INSS à fl.168, aguarde-se a implantação do benefício. Venham os autos conclusos para sentença.

0006104-81.2012.403.6106 - LAUDEMIR DE FREITAS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 de novembro de 2013, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de

45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbе à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0006191-37.2012.403.6106 - ZIRLEY LUIZA DE FREITAS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007458-44.2012.403.6106 - ADEMIR GONCALVES DE ABREU X ZILDETE LEAL DE ABREU(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Caixa acerca da petição de fls. 126/127.Intime-se.

0007643-82.2012.403.6106 - CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes dos documentos juntados.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0000553-86.2013.403.6106 - ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X LUZINETE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 62/68 e 72/78, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB e da Sra. TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000852-63.2013.403.6106 - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor da decisão de fls. 79/80, proferida no Agravo de Instrumento.Anote-se o deferimento da Justiça Gratuita.Após, cite-se.Intime-se.

0000931-42.2013.403.6106 - JOSE FERREIRA DE MELO X NILTON BRUNO NADRUZ(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI) X UNIAO FEDERAL
Ciência aos autores da decisão de fls. 88/91.Anote-se o deferimento da Justiça Gratuita pelo Tribunal.Cite-se.Intimem-se.

0001941-24.2013.403.6106 - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL
Defiro a emenda à inicial de fl. 197/198. Anote-se.Ao SUDP para anotações do novo valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 41.306,73 (quarenta e um mil trezentos e seis reais setenta e tres centavos).Após, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0002046-98.2013.403.6106 - PEDRO GOLCALVES DA SILVA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0318907-64.2005.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando as argumentações trazidas bem como os documentos juntados, reconsidero em parte a decisão de fl. 103 para deferir os benefícios da assistência judiciária ao autor. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004316-03.2010.403.6106 - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o requerimento formulado pelo réu à fl. 341/verso, itens a e b, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento pela empresa RCA Produtos e Serviços Ltda. Os itens c e d de fl. 341/verso serão apreciados após a juntada das informações a serem prestadas pela ex-empregadora do autor. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003257-43.2011.403.6106 - CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) DECISÃO/OFÍCIO 0592/2013. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital João Paulo II (AME), nesta cidade, na avenida Lino José de Seixas, n. 1455, Jd. Fuscaldo, para que seja designada data para realização do exame de ESPIROMETRIA, solicitado pelo perito Dr. Jorge Adas Dib à f.123, em CHEILA BARBOSA GOMEZ MARTINS, RG. 7.652.339-1, CPF n. 628.604.378-00, DN 10/10/2007 e filha de Ema Barbosa Gomez. Com a resposta da data intimem-se as partes. Fica(m) cientificado(s) de que o(s) resultado(s) devem ser encaminhados para este Juízo no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP ou via e-mail, no seguinte endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004211-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-53.2012.403.6106) RITA DE CASSIA BORDAO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a CAIXA acerca da petição e documentos de fls. 106/109, que informam sobre o pagamento da dívida pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001414-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-55.2013.403.6106) ESLEI CARLOS DANTAS(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 107/114. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001805-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAAD GATTAZ X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a emenda de fls. 325/328. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R\$ 281.081,87), bem como para cadastrar os dados pessoais das embargantes, conforme documento de fls. 327/328. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002931-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-65.2013.403.6106) ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita requerido pelos embargantes ALZIRO, EDUARDO e ALCEU, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelos requerentes, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, ante as Declarações de IRRF (fls. 32/83) em especial a do exercício de 2012 evidencia também o indeferimento do pedido. Considerando os documentos de fls. 32/83, defiro a tramitação dos presentes autos em SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos em que requerida (art. 5º, LX, da CF/88 c.c. art. 155, I, do CPC). Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intemem-se os embargantes para juntarem cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Outrossim, esclareçam os embargantes a razão dos documentos de fls. 84/444 estarem em nome de pessoa jurídica. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intemem-se. Cumpra-se.

0002984-93.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-97.2012.403.6106) ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO X WALTER SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargante ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo embargante WALTER SALBEGO, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Intemem-se os embargantes para aditarem a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), no prazo de 10(dez) dias. Intemem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0006828-85.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) HERNANE PAGLIARIN(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Hernane Pagliarin ingressou com exceção de incompetência, alegando que a 1ª Vara da Justiça Federal de Marília seria competente para julgar o feito, pois o excipiente estava sendo processado por dois contrabandos específicos investigados nos autos do processo nº 0000448-65.2011.403.6111. O MPF manifestou-se contrariamente à exceção (fls. 10/15). Em primeiro lugar, embora o processo nº 0000448-65.2011.403.6111 tenha sido distribuído em Marília em 2011, mesmo ano da representação criminal 0004447-41.2011.403.6106 a que se opõe a presente exceção, verifico que a representação decorreu de outra representação criminal (interceptação telefônica) que existia desde 2010 (Processo nº 0008801-46.2010.403.6106). Os crimes de quadrilha e contrabando já eram investigados nesta 4ª Vara Federal anteriormente à prisão em flagrante do investigado, logo, este juízo tornou-se preventivo para apreciar os fatos conexos, nos termos do art. 82 do Código de Processo Penal (CPP). Além disso, a análise do crime de quadrilha depende da verificação da materialidade e autoria dos crimes de contrabando, o que deve ser feito conjuntamente, sob pena de cerceamento de direito de defesa. A interligação dos fatos implica na tramitação e julgamento simultâneo dos processos, nos termos do art. 79 do CPP. Por tais motivos, rejeito a exceção de incompetência. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Visto em inspeção. Indefiro, por ora, o pedido de Penhora formulado pela exequente a fls. 491, vez que o referido imóvel objeto de Arresto está sendo questionado nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0008124-45.2012.403.6106, face a declaração de fraude a execução. Após o julgamento dos referidos embargos, o pedido poderá ser reapreciado. Considerando a citação de todos os executados, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a

improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010720-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI X WAGNER RICARDO BELINI

Fls. 202/204: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 202 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema. Intime(m)-se.

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Considerando da data da expedição do documento juntado a fls. 3697, diga a CAIXA se o Habite-se e o Alvará de Construção foram regularizados junto a Prefeitura Municipal de Mirassol/SP. Prazo: 20(vinte) dias. Intimem-se.

0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Chamo os autos à conclusão. Considerando os termos do acordo às fls. 230/232 e a sentença de fls. 234, defiro o pedido da executada de fls. 238. Proceda-se ao desbloqueio da restrição realizada pelo sistema RENAJUD do veículo de fls. 217. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 248. Intimem-se. Cumpra-se.

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X ROBERTO LUCATO HANSEN X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA

DECISÃO/MANDADO Nº 0618/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES Executado(s): RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA e OUTROS Defiro o pedido do exequente de fls. 309/311. Considerando que o executado falecido ROBERTO LUCATO HANSEN deixou bens, conforme cópias de fls. 315 e seguintes, CITEM-SE os herdeiros do executado falecido, abaixo relacionados, para CONTESTAREM a ação no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 1057 do Código de Processo Civil: a) OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN, portador do RG nº 29.837.420-1-SSP/SP e do CPF nº 214.423.978-96; b) NOEMIA ROLLEMBERG HANSEN, portadora do RG nº 30.037.176-7-SSP/SP e do CPF nº 226.224.148-57, AMBOS com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3439, apto 111, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé, bem como a petição do exequente requerendo a habilitação de sucessor. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Indefiro o pedido dos executados José Benedito C. Souza e Ana Claudia M. Souza de fls. 289/292 e mantenho a Penhora sobre os imóveis descritos no Auto de Penhora e Depósito de fls. 255/256. Fls. 264: Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá o exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, caso necessário, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo o exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU. Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime o exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Deixo de apreciar, por ora, a petição do exequente de fls. 416/419. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para excluir do polo passivo Roberto Lucato Hansen e em seu lugar figurar o Espólio de Roberto Lucato Hansen. Intimem-se. Cumpra-se.

0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231,

II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital dos executados, conforme requerido a fls. 207, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3) - UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Ante a petição do executado Gumercindo às fls. 281/282 e considerando a petição da exequente de fls. 324/325, excluo do polo passivo da ação o Espólio de Geraldo José Assola, ficando assim, a execução somente contra o executado Gumercindo Estartere Assola. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para proceder a exclusão do espólio. Intime-se a exequente para manifestar se ainda tem interesse no leilão dos bens constantes na Certidão de fls. 212. Intimem-se. Cumpra-se.

0004109-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS

Considerando o resultado infrutífero de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 196/201), e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 196 verso, bem como do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 197, no prazo de 10(dez) dias. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0010357-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES
DECISÃO/MANDADO Nº 0615/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA E OUTROS Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

Manifeste-se a exequente acerca do teor de fls. 139/141, bem como da penhora de fls. 78/79, no prazo de 10 (dez)

dias.Intimem-se.

0003299-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X MARCELA ALDROVANI RODRIGES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Fls. 90/105: Dê-se ciência as partes do traslado do contrato de renegociação da dívida, extraído dos autos dos embargos a execução nº 0007425-54.2012.403.6106.Tendo em vista o cumprimento do termo fixado na sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

Considerando a inércia da exequente (certidão fls. 186 verso) e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do réu, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009112-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO
DECISÃO/MANDADO Nº 0603/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: WL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME E OUTROS Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente às fls. 68 verso.Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

0000285-03.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente às fls. 143.Intimem-se.

0002396-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES ME X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.1,10 Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no

sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008656-53.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS
Considerando que o(s) executado(s) não foi(ram) encontrado(s), conforme Certidão(ões) de fls. 96, 98 e 100, proceda-se pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)
DECISÃO/MANDADO Nº 0604/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUÃ ME E OUTROS
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

0002737-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
DECISÃO/MANDADO Nº 0608/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARIO DO NASCIMENTO OSORIO Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

0002739-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO BRAGA(SP312631 - HUMBERTO UBIRATAN CAVALCANTE)
Considerando a inércia da exequente (certidão fls. 85 verso) e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do réu, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal

orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA BORDAO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Manifeste-se a CAIXA acerca da petição e documentos de fls. 61/64, que informam sobre o pagamento da dívida pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003472-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO DONIZETE ACEDO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.1,10 Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003716-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDOMIRO BALESTRIERI

DECISÃO/MANDADO Nº 0613/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: VALDOMIRO BALESTRIERI Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Considerando que o(s) executado(s) TRANSLÚCIDA TRANSPORTES LTDA EPP e MELCHI HENRIQUE DA SILVA não foi(ram) encontrado(s), conforme Certidão(ões) de fls. 108/109, proceda-se pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006375-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se

imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.1,10 Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008231-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO X ALINE MOREIRA DE MARCO X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA

Ciência à CAIXA das certidões de fls. 75 e 83.Considerando o resultado infrutífero de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 85/89), e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008374-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELLEN ROGERIA MATEUS DE SOUZA Considerando a inércia da exequente (certidão fls. 43 verso) e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do réu, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THIAGO DE OLIVEIRA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a petição do executado de fls. 33/35 requerendo o parcelamento do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002978-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLGA MARIA VASQUES HEREDIA DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0289/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE NEVES PAULISTA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): OLGA MARIA VASQUES HEREDIA Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE NEVES PAULISTA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) OLGA MARIA VASQUES HEREDIA, portadora do RG nº 7.233.841-SSP-SP e do CPF nº 736.258.688-49, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 328, centro, na cidade de Neves Paulista/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 37.475,25 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), valor posicionado em 19/04/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-

LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0002015-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Considerando tratar-se de autos de Inquérito Policial com determinação de arquivamento, defiro vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003688-82.2008.403.6106 (2008.61.06.003688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP070099 - ILCE MARIA AGUILAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007962-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007962-2) - ACUCAR GUARANI S/A(SP140992 - PATRIZIA ANTONACCI E SP172745 - DANIELA RAMOS FIGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005289-55.2010.403.6106 - ALCIR ANTONIO BAZAM(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: ALCIR ANTONIO BAZAM Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se

com cópia de fls. 172/178, 216/223 e 227. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007274-25.2011.403.6106 - ESTILO COUNTRY CONFECÇOES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 906/913: Mantenho o recebimento da apelação no efeito devolutivo porque a sentença foi denegatória, portanto não há qualquer relação jurídica criada pela sentença que possa ser suspensa. Ademais, ao receber a apelação, o Tribunal poderá novamente conceder o efeito suspensivo ativo pleiteado nos exatos termos do artigo 558 do CPC.Considerando o teor de fls. 896/898, defiro a devolução do prazo e abertura de vista requerida pelo impetrado a fls. 904.Intimem-se.

0001748-09.2013.403.6106 - KELVIN KENJI MIURA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ante a regularização dos autos de fls. 47, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008435-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008435-9) - MARISTELA SILVA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0002419-32.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008323-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008323-6)) ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP202846 - MARCELO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da redistribuição.Abra-se vista à requerida (Caixa) para que se manifeste nos autos.Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004447-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ABEL PEREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO X ANTONIO MARCOS CORREA X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DJALMA BALDO X EMERSON BENTO DE JESUS X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR022362 - JAIRO MOURA E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X FABIO BALDO QUINAIA X FELIPE AKIZUKI PONTES X FERNANDO SCALON MACIEL X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X HERNANE PAGLIARIN(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JEAN ROBISON SCARPINI X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO GOMES ABREU X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA X LEANDRO GONCALVES DE MELO X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X MAICON JOSE HUBACH X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X REGINALDO ROBERTO LEITE X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X ZENI BALDO X ROCHA E COTA ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIA LTDA ME(MG065309 - ARLENE SANTOS SILVEIRA) X AGROPASTORIL MORAIS E PRUNER LTDA X DANIELE PRUNER MORAIS X VIVIANE REIS MADEIRA X EDER DIEGO GONCALVES LACO ME X EDER DIEGO GONCALVES X E C ROCHA ORGANIZACOES EMP X EUDES COTA ROCHA X NICOLLY

DUARTE ROCHA X CELIA FATIMA ESPINDOLA SILVA X GISLAINE BRITO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ATITUDE MODAS E TRANSPORTES X GOMER EXPORTADORA LTDA X MUNIRA MAHMUD KHALED X TAISIR KHALED X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X LEANDRO CEZAR MORAIS X FLORIANA GAYER X JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

Fls. 1164/1180: O investigado João Vilmar Moraes (Kiko) requer a revogação da prisão preventiva e juntou documentos. O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 1383/1386).Passo a decidir:O réu não trouxe qualquer comprovante que pudesse modificar a situação fática em relação aos delitos apurados nestes autos, mantenho a decretação da prisão preventiva, pelos mesmos motivos apresentados na decisão de fls. 415/499.Além disso, o réu mora em cidade fronteiriça, está sendo investigado por formação de quadrilha e contrabando, e, embora alegue possuir endereço certo e atividade lícita, esteve foragido durante praticamente nove meses após a expedição do seu mandado de prisão, o que corrobora a tese de que está dificultando a instrução criminal.Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo indiciado João Vilmar Moraes (Kiko).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009675-17.1999.403.6106 (1999.61.06.009675-2) - VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 384.Decorrido o prazo, abra-se nova vista.Intimem-se.

0003893-92.2000.403.6106 (2000.61.06.003893-8) - JOAO GONCALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOAO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 146/148 e 162/165, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 186), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007697-34.2001.403.6106 (2001.61.06.007697-0) - HERMINIO ALVES NOGUEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HERMINIO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 160/181 e 198/202, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos realizados na conta da exequente atendem ao pleito executório (fls. 284 e 310), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Considerando o erro de numeração a partir de fls. 295, proceda a Secretaria, a renumeração dos autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011821-89.2003.403.6106 (2003.61.06.011821-2) - APARECIDA RODRIGUES NEVES MEDINA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA RODRIGUES NEVES MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fl. 269, relativo à Requisição de Pequeno Valor expedido.Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório de fl. 267.Intimem-se. Cumpra-se.

0009054-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009054-1) - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001988-76.2005.403.6106 (2005.61.06.001988-7) - DORMILIA FERNANDES DOS SANTOS(SP195286 -

HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORMILIA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls.230/233 e 263/264, que julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 281/282) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007644-14.2005.403.6106 (2005.61.06.007644-5) - TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 134/136 e 162/164, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos realizados na conta da exequente atendem ao pleito executório (fls. 211/212 e 215/216), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005026-62.2006.403.6106 (2006.61.06.005026-6) - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 85 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006358-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006358-3) - JOSE GONCALVES CHAGAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE GONCALVES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008576-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008576-5) - ANA MARIA GUEIA MACHADO - INCAPAZ X WANDER ANTONIO GUCAO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANA MARIA GUEIA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do documento de f.142 (divergência de nome), intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal.Comprovada nos autos a regularização, expeça-se RPV.

0010698-17.2007.403.6106 (2007.61.06.010698-7) - NEUZA MOREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 150/153 e 184/186, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos realizados na conta da exequente atendem ao pleito executório (fls. 223/226), julgo extinta a presente execução

pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000547-55.2008.403.6106 (2008.61.06.000547-6) - JANETE APARECIDA SILVEIRA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANETE APARECIDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 194/196, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos realizados na conta do exequente atendem ao pleito executório (fls. 247/248), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003223-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003223-6) - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008429-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008429-7) - ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ROBERTO CORREA DOS SANTOS X LUCIA MELEGARI MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 36/39 e 46/47, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Considerando que o depósito realizado na conta da exequente e o levantamento do numerário atendem ao pleito executório (fls. 75/76 e 163/164), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009561-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009561-1) - ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001838-56.2009.403.6106 (2009.61.06.001838-4) - JAYRDA FAGUNDES DE CASTRO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAYRDA FAGUNDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002244-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002244-2) - VALDEIR SERAFIM DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o contrato de fl 160, imputa ao autor todas as despesas decorrentes do processo e mais as despesas com viagens, hospedagem, transporte, alimentação, dentre outras relacionadas ao serviço contratado, afasto a possibilidade de separação dos honorários contratuais em valores superiores ao permitido pelo Tribunal de Ética da OAB/SP. Assim, mantenho a decisão de fls. 162. Intimem-se.

0003098-71.2009.403.6106 (2009.61.06.003098-0) - MARIA ROSA DE JESUS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora para que se manifeste sobre fl. 245/246.

0006777-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006777-2) - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008302-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008302-9) - EDNA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EDNA DE OLIVEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que junto à Receita Federal o nome da autora continua cadastrado como se casada fosse, é necessário proceder à retificação, para fazer constar o seu nome de solteira (EDNA DE OLIVEIRA DOMINGUES), sem o que não é possível expedir a requisição de pagamento. Assim, intime-se novamente para as necessárias retificações, com prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002119-41.2011.403.6106 - MAURINO GUIDONI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância (a,s) autor(a,es) às fls. 160/161, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 89 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000789-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-86.2011.403.6106) JOSE RODRIGUES(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Observe que a petição de fl. 116/117 foi juntada nos autos 0008712-86.2011.403.6106 conforme extrato de fl. 118. Considerando a juntada de cópia da referida petição, bem como a manifestação de fls. 112/113, manifeste-se a Caixa Economica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO
Manifeste-se o exequente acerca do retorno da Carta Precatória.Intime-se.

0005232-86.2000.403.6106 (2000.61.06.005232-7) - ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA X MECA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INSS/FAZENDA X ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X MECA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
Considerando que os valores já foram recolhidos em DARF, código 2864, prejudicada a apreciação do pedido de conversão de fl. 704/verso.Venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000338-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000338-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FAFA MOVEIS LTDA(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAFA MOVEIS LTDA
Considerando que não houve notícia de acordo, manifeste-se a exequente (ECT) pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006070-19.2006.403.6106 (2006.61.06.006070-3) - ARAY PANDIN(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARAY PANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a guia de depósito de fl. 155 manifeste-se a exequente (Caixa).Intime-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO
Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Intime-se o executado Geldartes para juntar aos autos a original da procuração de fls. 342, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 340/341.Com a juntada, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0012169-68.2007.403.6106 (2007.61.06.012169-1) - MANOEL BONFIM ANDRADE(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL BONFIM ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 86/89.Intimem-se.

0000128-35.2008.403.6106 (2008.61.06.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X ARISTON JACO X MARIA PEREIRA JACO(CE005457 - PEDRO IVAN COUTO DUARTE E CE011882 - ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA JACO
Dê-se ciência à exequente da comprovação de transferência de depósito de fls. 178/179.Sem prejuízo, proceda-se

consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intime(m)-se.

0001016-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001016-2) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/2013. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter os valores depositados nas contas nºs. 005-16591-7 e 005-301849-4 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 1100600000113903 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fls. 233/235. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-06.2008.403.6106 (2008.61.06.001475-1) - ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO ____/2013 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-16854-1 para o Banco nº 237, agência nº 0023, conta poupança nº 1011139-0, em favor de ADRIANO ROBERTO COSTA, portador do CPF nº 111.901.688-63 e da conta nº. 005-16855-0 para o Banco nº. 033, agência 3997, conta corrente nº 01081936-4, em favor de ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO, portadora do CPF nº 098.149.138-39, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição de fls. 175/177. Intimem-se. Cumpra-se.

0010389-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010389-9) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0000733-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000733-7) - MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X EDNA SOUZA SANTOS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO ____/2013 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-16863-0 para o Banco nº 001, agência nº 3588-2, conta nº 11802-8, em favor de KLEBER SOUZA SANTOS, portador do CPF nº 314.995.218-20, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do depósito de fl. 361, relativo à Requisição de Pequeno Valor expedido. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório de fl. 359. Intimem-se. Cumpra-se.

0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GREYCE COELHO

Vista à exequente (Caixa).Após, conclusos.Intimem-se.

0009052-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA

DECISÃO/MANDADO Nº 0591/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: NATALINO APARECIDO DE MENDONÇA Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

0004570-73.2010.403.6106 - ROBERTO MORENO CARDENAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ROBERTO MORENO CARDENAS

Face ao cálculo apresentado pelo CREMESP às fls. 280/282, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002491-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEA ELENA PANZARINI NAJN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA ELENA PANZARINI NAJN

Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA

DECISÃO/MANDADO 0610/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: UNIÃO FEDERALExecutado: NEDER MARÇAL VIEIRA Defiro o pedido da exequente de fls. 126/127.Intime-se pessoalmente o executado NEDER MARÇAL VIEIRA, com endereço na Rua Otávio Pinto Cesar, nº 1140, apto 31, Cidade Nova, nesta cidade, para apresentar o balancete do mês de Maio/2013, bem como o comprovante do depósito em Juízo referente ao valor de 10% do faturamento da empresa Pavi Engenharia de Projetos e Construção Civil Ltda.Instrua-se com cópias de fls. 115/122 e 126/127.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Dê-se ciência às partes do teor do documento da JUCESP, juntado às fls. 128/131.Intimem-se. Cumpra-se.

0007087-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PEREIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 0605/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: PAULO CESAR PEREIRA Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

0007110-60.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 0606/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé: SUELI MARIA DA SILVA Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se.

0008781-21.2011.403.6106 - ERLY BARCELOS MAINARDI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ERLY BARCELOS MAINARDI

Considerando a petição e guia de depósito integral do débito (fls. 149/150), proceda-se o desbloqueio de eventuais valores retidos via BACENJUD.Cumpra-se com urgência.Após, abra-se vista à União.

0000869-36.2012.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 97/98, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de

25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0001935-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMAO

Fls. 45/46: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos a fls. 45 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos.Intime(m)-se.

0002171-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA BARBOSA

DECISÃO/MANDADO Nº 0611/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: SANDRA MARIA BARBOSA Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

0005148-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA NUNES

Considerando a inércia da autora (certidão fls. 46 verso) e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do réu, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006593-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA ANDREA JACHETTO BALLESTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ANDREA JACHETTO BALLESTERO

Considerando que a autora requer a extinção do feito, vez que houve o pagamento da dívida e considerando também que houve bloqueio de veículo pelo sistema Renajud (fls. 34), proceda-se ao seu desbloqueio.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007448-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO JUNIOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO JUNIOR DA SILVA

Considerando a inércia da autora (certidão fls. 41 verso) e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do réu, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007450-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO JOSE RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE RUIZ

DECISÃO/MANDADO nº 0614/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): FLAVIO JOSÉ RUIZConverto em Penhora a importância de R\$ 667,02 (seiscentos e sessenta e sete reais e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301999-7, na Caixa Econômica Federal (f. 42).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado FLÁVIO JOSÉ RUIZ, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 859 - comp. 2, Loteamento Fam J, CEP. 15.850-000, na cidade de URUPÊS-SP. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 42).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008257-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE MOREIRA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MOREIRA DE MARCO Considerando a inércia da exequente (certidão fls. 38 verso) e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do réu, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) PROCESSO nº 0002258-83.2003.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Réu(s): GILMAR AGOSTINHO BRAZ E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE GUARULHOS-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha NIWTON APARECIDO CASTRO (Policia Reformado), residente na Rua Florestópolis, nº 25, Jardim São Luiz, nessa cidade de Guarulhos para que compareça nesse Juízo, no dia 29 de agosto de 2013, às 16:30 horas, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada em comum pelas partes nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.Advogado do réu Gilmar Agostinho Bráz: Dr. Clóvis Caffagni Neto - OAB/SP 100.163-B (dativo). Advogados do réu João De Deus Braga: Augusto Lopes - OAB/SP 223.057 e Drª Karina Renata de Pinho Pasqueto - OAB/SP nº 220.116).Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 84, 306/307, 301.Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Vicente Paulo Couto, requerido pela defesa às fls. 555.Intime-se o réu Gilmar Agostinho Braz, para comparecer neste Juízo, para participar da referida audiência. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0000301-98.2004.403.6106 (2004.61.06.000301-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO NASCIMENTO DA ROCHA FILHO(SP209069 - FABIO SAICALI) X DEJANIR CEZAR CABRAL(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) Considerando as certidões de fls. 315 e 316, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 311, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intime(m)-se.

0004356-58.2005.403.6106 (2005.61.06.004356-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ROBERTO ALBERTINI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CLAUDINEI RIBEIRO(SP320638 - CESAR JERONIMO E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Considerando a certidão de fls. 388, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento dos advogados: Dr. Zacarias Alves Costa e Dr. Paulo Toshio Okado. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 385, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

0000478-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000478-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
PROCESSO nº 0000478-23.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013. CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VALDEMIR FERREIRA JÚLIO (Adv. Constituído: Dr. Aloysio Franz Y. Dobbert - OAB/SP nº 61.979 e Drª Angela Rocha de Castro - OAB/SP nº 136.574). Réu: JOÃO RICARDO DE ABREU ROSSI (Adv. Constituído: Dr. Paulo Roberto Brunetti - OAB/SP nº 152.921). Fls. 226: Considerando que o parcelamento dos débitos é da empresa e não pessoal dos sócios, pouco importa quem está pagando ou mesmo a qual parcela da dívida se refere, vez que a responsabilidade criminal dos sócios não poder ser posteriormente cindida. Considerando que o debrcad nº 37.103.585-6 não se encontra suspenso (fls. 223), prossiga-se. Posto isso, designo o dia 10 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa LANGESLI PATRÍCIA VIOLA PERAL, residente na Rua Fernando Bonvino, nº 1.803, Distrito Industrial, bem como para interrogatório dos réus: VALDEMIR FERREIRA JÚLIO, residente na Rua Capitão José Maria, nº 1495, Jardim Urano e JOÃO RICARDO DE ABREU ROSSI, residente na Rua Fernando Bonvino, nº 1.803, Distrito Industrial, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Potirendaba-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ALFREDO ANTÔNIO GIANINI, residente na rua Lourenço Pala, nº 325, Parque Industrial, na cidade de Nova Aliança-SP, nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Osasco-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa DAVID JOSÉ THEODÓSIO GOMES, residente na Rua Plácido Vieira, nº 199, Jardim Bela Vista, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 25/26, 29/30, 62/64, 86/89, 157/164. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0000624-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000624-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALESSANDRO CARVALHO MOTA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Considerando a renúncia da Drª Franciele de Matos Antunes (fls. 211), proceda-se a sua exclusão da lista de dativos. Certifique-se. Nomeio o Dr. João Martinez Sanches - OAB/SP nº 124.551, defensor dativo para o réu Alessandro Carvalho Mota. Intime-o desta nomeação, bem como do inteiro teor da sentença de fls. 201/203.

0008748-36.2008.403.6106 (2008.61.06.008748-1) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL DE ALMEIDA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Caito, formulado pela defesa às fls. 404. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 401/402. Intimem-se.

0008852-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008852-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARIA INES REIS DOS SANTOS X MUTSUO ONISHI(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X MARIA TEREZA APARECIDA VENEZIANO MOREIRA

Considerando que a sentença de fls. 266/267 transitou em julgado, remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição do acusado Mutsuo Onishi. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

0003858-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003858-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ THEODORO DO SOUTO(SP073046 - CELIO ALBINO)

Face à informação de fls. 163/164, dou por justificada a omissão do causídico. Considerando que o réu apresentou os memoriais finais (fls. 165/168), solicite-se a devolução da carta precatória nº 0280/2013, independentemente de cumprimento. Após a intimação do requerente, venham os autos conclusos para sentença.

0002061-38.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE

JUSTICA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006730-03.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AUGUSTO CESAR CASSEB(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X LUIZ CARLOS CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)
DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 618. Assim, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, sito na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data prevista para o término do parcelamento dos débitos, referentes ao processo administrativo fiscal nº 16004.720176/2011-42, em nome da SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CNPJ nº 45.099.843./0001-25.Com as informações, vista ao Ministério Público Federal.Cópia desta servirá de ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2091

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001089-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO CESAR DO PRADO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0403672-63.1994.403.6103 (94.0403672-2) - MARIA MARTA FERNANDEZ(SP034298 - YARA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

Fls. 402/404: Considerando-se que houve acordo e, pois, não ocorreu qualquer sucumbência de uma parte frente a outra, as despesas são divididas igualmente (art. 26, parágrafo segundo do CPC). Como a parte consignante (autora) recolheu as custas em teses a Caixa Economica Federal lhe deve 50% de tal montante, de acordo com a sentença.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial para calcular o valor atualizado do que recolhido a título de custas (fls. 30 e 45) no montante de 50% (fl. 400, v).

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0004076-18.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JAMAQ - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MICHIO KOIKE X PAULO KOIKE X SHIGUEMI KOIKE(SP107143 - ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de depósito ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recolhimento ou o depósito do valor atualizado de contribuições descontadas e não repassadas, com base na Lei 8866/94, sob pena de prisão dos responsáveis pelas empresas devedoras.O feito foi

ajuizado e tramitou longamente perante a Justiça Estadual, vindo à esfera da Justiça Federal após decisão que declinou da competência - fl. 353. Pois bem. A natureza da causa, examinando-se o pedido e a causa de pedir, permitem julgamento de plano. De fato, a possibilidade de prisão do depositário infiel, que compõe expressamente a causa de pedir da ação como meio legalmente previsto de compulsão ao depósito assim regrado, foi expungida do Ordenamento Jurídico pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se vê dos seguintes arestos, inclusive mais recentes: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO PROPOSTA NA FORMA DA LEI Nº 8.866/94 PARA HAVER CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR DESCONTADAS PELO EMPREGADOR E NÃO REPASSADAS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTARQUIA POR DISPOR DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a medida cautelar requerida na Adin nº 1.055-7, suspendeu os efeitos de dispositivos contidos na Lei nº 8.866/94 que autorizavam a decretação da prisão civil de depositário infiel da Fazenda Pública se o mesmo, citado, não recolhesse nem depositasse a quantia. 2. O interesse público surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito, devendo demonstrar além da necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito também a adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. 3. Não há razão para a propositura de uma ação de rito especial sem maior eficácia constritiva na medida que, utilizando-se da execução fiscal, a autarquia poderia assegurar a satisfação do crédito por meio de constrição judicial dos bens do devedor. 4. Impõe-se a inversão do ônus de sucumbência, condenando-se a autarquia federal no reembolso das custas processuais e no pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). 5. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas. Processo AC 14025531519974036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 614213 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2010 PÁGINA: 100 Data da Decisão 15/12/2009 Data da Publicação 24/02/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO PROPOSTA COM O ESCOPO DE COAGIR O EMPREGADOR, DEPOSITÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS, A RESTITUIR O MONTANTE, SOB PENA DE PRISÃO. LEIS 8.866/94 E 6.830/80. SÚMULA VINCULANTE Nº 25 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A suspensão da eficácia dos 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 8.866/94, por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI 1055/DF, e a edição da Súmula Vinculante nº 25, que proibiu a prisão do depositário infiel, demonstram a inutilidade da ação de depósito ajuizada com o escopo de exercer coação indireta (prisão do empregador/depositário infiel) para a restituição de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à autarquia, que pode satisfazer seu interesse pela via da execução fiscal. II - Agravo legal improvido. Processo AC 00068100520004036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636476 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 139 Data da Decisão 04/10/2011 Data da Publicação 13/10/2011 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO PROPOSTA COM O ESCOPO DE COAGIR O EMPREGADOR, DEPOSITÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS, A RESTITUIR O MONTANTE, SOB PENA DE PRISÃO. LEIS 8.866/94 E 6.830/80. SÚMULA VINCULANTE Nº. 25 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A suspensão da eficácia dos 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº. 8.866/94, por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI 1055/DF, e a edição da Súmula Vinculante nº. 25, que proibiu a prisão do depositário infiel, demonstram a inutilidade da ação de depósito ajuizada com o escopo de exercer coação indireta (prisão do empregador/depositário infiel) para a restituição de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à autarquia, que pode satisfazer seu interesse pela via da execução fiscal. II - Agravo legal improvido. Processo AC 00068049520004036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1006702 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2012 Data da Decisão 23/10/2012 Data da Publicação 31/10/2012 Não por outra razão, a Fazenda Nacional já se pôs diante do Juízo (petição de fls. 341/350) como se de execução fiscal se tratasse. Tanto assim, que o Juízo de origem determinou, em um primeiro momento, a redistribuição para o Juízo da Fazenda Pública (fl. 351), somente depois tendo-se declinado para esta Justiça Federal (fl. 353). Mas, por óbvio, não se pode simplesmente converter uma ação de rito específico em outra, de natureza diversa tanto quanto sob a égide de lei também específica e de rito totalmente diferente. Na verdade, nos termos dos precedentes jurisprudenciais invocados, é de se extinguir a presente ação por perda superveniente do interesse de agir. Diante disso JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino a inversão do ônus de sucumbência e condeno a autarquia federal no reembolso das custas processuais e no pagamento da verba honorária que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

MONITORIA

0005096-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005096-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO MILANEZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora valores adequados à sentença, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000624-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FERREIRA PINTO JUNIOR(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Providenciem os embargantes a regularização da representação processual, apresentando procurações nos termos do artigo 37 do CPC. Manifeste-se a autora (CEF) sobre os embargos monitórios, juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006302-35.2009.403.6103 (2009.61.03.006302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contratos de Cartão de Crédito - contratos 4009700016165779 e 5549320010547312 firmado entre as partes. A inicial foi instruída com documentos. Tendo-se determinado a citação por deprecata, foi a mesma retirada pela requerente (fl. 64), não se tendo comprovado nos autos sua distribuição mesmo após repetida instigação judicial - fls. 65, 67/68 e 71. DECIDO. Verifica-se dos autos que a autora não deu andamento ao feito, deixando de promover diligência que lhe competia, permanecendo o processo parado há bem mais de 30 dias mesmo após a intimação pessoal, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, 1º e inciso III, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não se ter aperfeiçoado a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004479-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL CANDIDO

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).

0001065-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J. 4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC. 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001071-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCILENE SILVERIO KUSUMOTO PINTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do CPC, anote-se o início do cumprimento da sentença. 2. Diante do entendimento do STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 dias da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado na sentença (R\$ 30.056,79 em 22/02/2013, fls. 67/70), salientando que não realizado o pagamento haverá multa de 10% sobre o totalnte, conf. art. 475-J do CPC.3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a autora para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 475-J. 4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado do bloqueio eletrônico, à conclusão para efetuar a transferência dos valores para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007554-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DAS GRACAS DANIEL DA SILVA

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007668-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANO LOPES DA SILVA

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora,

bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001591-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CLAUDIO LOPES DE CARVALHO(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR)

Ante as guias de depósitos judiciais de fls. 47 e 55, manifeste-se a parte autora sobre eventual acordo proposto pela ré em sede de embargos.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, à conclusão para homologação do acordo ou sentença dos embargos monitorios.

0001601-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUCIA RIBEIRO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD firmado entre as partes. A inicial foi instruída com documentos.A parte autora requereu desistência da ação (fl. 24).DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.O pedido extintivo, destaque, foi deduzido antes do aperfeiçoamento do ato citatório.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a não formalização da relação processual ao tempo da desistência.P. R. I.

0006276-32.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETI APARECIDO PONTES

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente do contrato nº 03141600000466-01.Efetivou-se o ato citatório sem a oferta de embargos tempestivos.A CEF pede desistência da ação.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.O rito da ação monitoria é especial, abrangendo uma fase cognitiva bastante mitigada em que o autor, desde logo, exhibe documento escrito em que se funda para a cobrança de dívida a ser satisfeita através da conversão do mandado citatório em mandado executório, momento em que se constitui o título executivo judicial para todos os fins.Portanto, conquanto haja uma fase afequenada de conhecimento, comparável à mera fase postulatória do rito ordinário, o que traz e evidencia a natureza jurídica do procedimento monitorio é a busca célere pela constituição do título executivo. Todo o restante do trâmite, tão logo constituído o título e convertido o mandado, desenrola-se em autêntica execução visando a satisfação do crédito.Ainda quando há a oferta de embargos monitorios, apenas à conta de exceção ocorrerá dilação probatória comparável ao rito comum ordinário. A experiência bem demonstra que há prevalência absoluta de julgamento dos embargos logo a seguir, retornando-se ao matiz executório ou, caso acolhidos os embargos, extinguindo-se o feito.Sendo assim, não se mostra razoável que se estenda ao procedimento monitorio uma exigência que sequer existe no procedimento de execução, como é o caso de, uma vez pedida a extinção por desistência, intimar-se o réu para manifestar concordância.A vontade jurídica da norma processual, ao regram o procedimento monitorio, tem nítido caráter de celeridade quanto à constituição ou não do título executivo com base no documento escrito, sob pena de tomar-se o procedimento especial como uma mera repetição do rito ordinário da ação de cobrança.De efeito, considerando a vocação essencialmente executiva da ação monitoria, é de se destacar que não existe improcedência na execução, pelo que o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção do feito. Por essa razão, não se aplica à ação monitoria, tanto quanto não se aplica à ação de execução, o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância da parte adversa com o pedido de desistência.Até porque a pretensão monitoria, bem como o intento executivo, realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere

plena disponibilidade sobre o processo, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante disso, este Juízo entende não existir óbice à homologação do pedido de desistência da ação monitória. Isso posto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0006281-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDILENE CRISTINA DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007454-16.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LOURIVAL GONCALVES PORTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA firmado entre as partes. Sequer chegou-se à ulitimação do ato citatório. A CEF pede desistência da ação. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0009648-86.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANDER AURELIO DA ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Sequer chegou-se à ulitimação do ato citatório. A CEF pede desistência da ação. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias simples. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0009736-27.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Verifico dos autos que os números dos documentos do executado (CPF n.º 091.839.358-27 e RG 17.610.972-9) constantes na inicial não conferem com os dados apontados na petição de fls. 29/31. Considerando o equívoco ocorrido, torno sem efeito a citação de fls. 27/28. Proceda a exequente as correções pertinentes fornecendo as cópias necessárias para citação correta do executado. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 25.

0003060-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELE APARECIDA DIAS PEREIRA X LAURO DONIZETE DIAS PEREIRA X ODETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Preliminarmente, providencie a parte autora as cópias necessárias do(s) demonstrativo(s) de débito (evolução da devida), a fim de compor as contrafés nas citação(ões) do(s) executado(s). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Após, à conclusão para as deliberações

pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006579-80.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-51.2011.403.6103) DAVI MESSIAS FERREIRA(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Considerando que a tese da postulação nos presentes embargos é a falsidade da assinatura lançada no título em execução, e tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF protestou pela produção de prova pericial grafotécnica, defiro a dilação pericial a fim de se apurar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato em que se funda a execução em apenso - fls. 09/15 dos autos nº 0000457-

51.2011.403.6103.Consoante já decidido:DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL EM TÍTULO DE CRÉDITO. PROCESSO CIVIL. CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE. A interposição das contra-razões de apelação fora do prazo previsto no art. 508 do CPC leva ao seu não-conhecimento. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE.

CERCEAMENTO DE PROVA INOCORRENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. A prova pericial grafotécnica é a única pertinente para comprovar a falsidade de assinatura, sendo irrelevante a produção de prova oral.

Precedentes do TJRS, TARGS e STJ. Havendo comprovação através de perícia judicial, corroborada pelo parecer do assistente técnico indicado pelo réu, de que o autor não firmou aval em nota promissória, autorizada estava a procedência da ação. Apelação e agravo retido desprovidos.(Apelação Cível Nº 70007908296, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/03/2004 - grifei).Diante disso:1. Defiro a realização do exame grafotécnico no instrumento de contrato em que se funda a execução em apenso - fls. 09/15 dos autos nº 0000457-51.2011.403.6103., a fim de se constatar se a assinatura ali aposta na qualidade de co-devedor é realmente do Sr. DAVI MESSIAS FERREIRA.2. Nomeio como perito o Sr. Sílvio Bueno Pelegrino, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser intimado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua proposta de honorários. 3. Faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 4. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos periciais, a contar da retirada dos autos. 5. Após a apresentação da proposta de honorários por parte do perito, voltem-me conclusos para deliberação.6. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003582-37.2005.403.6103 (2005.61.03.003582-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004028-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUSNI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X EDGARD SILVERIO DA SILVA X HUSNI ALI ABOU HAMIA(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remeta-se os auto sobrestados ao arquivo.

0007370-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EQ CENTER DE MAQ COPIADORAS LTDA ME X RODOLFO RICCO DOS SANTOS RIBEIRO X ALESSANDRA MARTINS DE TOLEDO

PA 1,10 Providencie a parte autora atualização do valor da dívida, de acordo com os termos da sentença prolatada nos embargos à execução, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009444-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA X ROSELENE FELIX LAMIM

Considerando o resultado negativo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0010282-58.2007.403.6103 (2007.61.03.010282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROGERIO MELO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pela exequente, requeiram as partes o que for de seu interesse, conforme restou decidido a fls. 83/90. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002908-20.2009.403.6103 (2009.61.03.002908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Ante o desbloqueio de valores realizados por meio eletrônico (BACENJUD), conforme detalhamento de fls. 70/72, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003413-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES QUITANDA ME X ISAAC RODRIGUES(SP201145 - VLADIMIR RIBEIRO E SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA)

PA 1,10 Providencie a parte autora atualização do valor da dívida, de acordo com os termos da sentença prolatada nos embargos à execução, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002178-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRAVASSOS & TRAVASSOS ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA X JULIANA CRISTINA TRAVASSOS X RICARDO MARCIO TRAVASSOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003302-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)

1. Ante a petição de fls. 42/54 torno sem efeito o despacho de fl. 412. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada nos autos. 3. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Após, à conclusão para deliberação.

0009706-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PANIFICIO HOARA MARA LTDA X MARIA VIRGINIA BARBETTA MELEO SANTANA X LUIZ ANTONIO PIZAO SANTANA(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO)

Fl. 49: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão.

0009975-65.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAURINDO CORREA DE MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Foi noticiado o pleno pagamento do débito em que se assenta a pretensão executória - fl. 38. Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001555-37.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO FENOGLIO GUIMARAES(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CEF inicialmente aos moldes de ação monitória, com base em instrumento de renegociação de contrato com cláusula de confissão de dívida. A pretensão monitória sequer chegou a ser processada ante a petição de fl. 38 que, após instigação e esclarecimento (fls. 39 e 54/56), levaram à decisão de fl. 57. Nessa decisão o Juízo deferiu a conversão da ação monitória para ação de execução, invocando a Súmula 300 do E. Superior Tribunal de Justiça. O feito foi reatuado e, promovido o chamamento citatório, adveio a objeção de pré-executividade de fls. 73/91. Em apertada síntese, a objeção se fulcra no descompasso entre os fundamentos expendidos na postulação vertida na exordial e o efetivo aparelhamento do intento executório, ao

mesmo tempo em que impugna o instrumento de renegociação e confissão de dívida por inexistência de vinculação ao contrato em que se pretende alicerçar a execução. DECIDOO contrato de fls. 13/17 (160-000022419) foi objeto de renegociação nos termos do instrumento de fls. 19/22 (260-000022490), como se vê do campo B - ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO CONTRATO ORIGINAL, preenchido com os dados CONTRATO: 0314.160.224/19, numeração essa idêntica conquanto expressa sob máscara diferente em relação à etiqueta afixada à fl. 13. Nesse instrumento de renegociação o executado confessa a dívida de R\$ 76.500,00 - fl. 20, cláusula primeira. Às fls. 28/31 há outro instrumento de renegociação e confissão de dívida (260-000017810), porém expressamente concernente ao contrato de origem 0314.160.178/49 (fl. 28, campo B). O valor confessado nesse instrumento é de R\$ 99.526,03. Em resumo, temos: Contrato ordinal Renegociação 160-000022419 260-000022490 0314.160.178/49 260-000017810 A pretensão monitória assentava-se nos documentos escritos referidos como contratos 03142600000178-10 e 03142600000224-90 (fl. 03) abrangendo, portanto, os dois instrumentos de renegociação e confissão de dívida, no que resultou o montante objetivado na ação e referenciado no mandado citatório. Importante destacar que o instrumento de renegociação substitui o contrato original para todos os efeitos e, consoante a Súmula 300 do E. Superior Tribunal de Justiça, desde que abranja cláusula de confissão de dívida, compõe título extrajudicial executivo. Nesse contexto, não tem a relevância jurídica que o executado pretende a ausência do instrumento do contrato 0314.160.178/49, uma vez que sucedido pela já referida renegociação: Tendo havido repactuação da dívida, presente se encontra o instituto jurídico da novação e desnecessidade de apresentação do título original, dado à validade do contrato particular como título executivo extrajudicial - TAMG, Ap. nº 343.859-3, 7ª Câmara Cível, Ac. 20/09/2001). Todos os demais termos da objeção de pré-executividade articulada restringem-se a teses jurídicas que não levam, muito menos comprovam, qualquer causa de nulidade ou de invalidação dos títulos em execução. No que concerne à intempestividade do aforamento das medidas ora apreciadas (Objeção de Pré-Executividade e Embargos à Execução), a assertiva de que houve juntada do mandado de citação com data retroativa repousa em alegação desacompanhada de prova. De qualquer modo, como forma de resguardar o interesse das partes e sob os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, conheço das medidas para: 1. Nos autos nº 0001555-37.2012.403.6103, consoante os termos acima expostos, declarar não haver nulidade alguma a inquinar a presente ação de execução. 2. Nos autos nº 0002314-64.2013.403.6103, determinar que a embargada se manifeste, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, especifiquem as eventuais provas que pretendem produzir, justificadamente. 3. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0002314-64.2013.403.6103.

0001568-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTA DOLORES MARCONDES COUTINHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001570-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HOTEL MAISON JOLY LTDA ME X ANA VITORIA BRANDAO JOLY X AURASIL BRANDAO JOLY JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002624-07.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ CINTRA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002631-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002872-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO MANOGRASSO PORTO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o

mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003005-15.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALMIR SANTOS GONCALVES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004378-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, providencie a parte autora as cópias necessárias do(s) demonstrativo(s) de débito (evolução da devida), a fim de compor as contrafés nas citação(ões) do(s) executados(s). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000130-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABDIEL CANDIDO DE LIMA X CINTIA DE CASSIA SILVEIRA CAIRES

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 92 para desbloqueio de numerários nos Bancos Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal, correspondente ao Sr. Abdiel Cândido de Lima (CPF 026.232.978-60), bloqueado por força de ordem judicial enviada pelo sistema BACENJUD. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para fins de regularização do polo passivo. Oportunamente, com a apresentação do termo de substituição de fiador, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o fiador Abdiel Cândido de Lima por Edval Silva Caires (CPF 017.463.755-15), nos termos do artigo 568, inciso III, do CPC.

0004401-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X J L A COMERCIO DE FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X CRISTIANE DE ALMEIDA ARANTES X JURANDI LUCIANO ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J L A COMERCIO DE FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE ALMEIDA ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDI LUCIANO ARANTES(SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO)

1. Fls. 155/157: De acordo com o artigo 649, inciso IV, do CPC, defiro o pedido formulado pelo executado: Jurandir Luciano Arantes, para desbloqueio de numerário da conta corrente 01-017435-2, agência 0016, Banco Santander, utilizada para recebimento de benefícios do INSS, bloqueado por força de ordem judicial enviada pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento à fl. 124.2. No mais, intime-se o(a) autor(a) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2.1 Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002928-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO S L ME X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO X FRANCISCO CUSTODIO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO S L ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO

Verifico dos autos que o endereço informado na petição de fl. 91 para citação e intimação do réu Francisco Custódio Máximo, já foi diligenciado (certidão de fl. 70). Portanto, requeira a parte autora o que for de seu interesse, conforme despacho de fl. 75. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009148-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO B --- SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Ante o valor ínfimo da sucumbência e o dispêndio para a execução da quantia, bem como que a União está dispensada de promover execuções de valores inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais), julgo extinto a execução nos termos do art. 794, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e anotações de estilo. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-81.2007.403.6103 (2007.61.03.004357-4) - ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008246-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008246-1) - JOSE VINICIO MAGDALENA(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008294-94.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-79.2010.403.6103) MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO X VINICIUS RONDELLO ZACHI(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008695-93.2010.403.6103 - ARIANNE DE PAULA BEZERRA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008832-75.2010.403.6103 - BENEDITO BENTO DOS SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000822-08.2011.403.6103 - JOSE ALEXANDRE CIMINO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003952-06.2011.403.6103 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004467-41.2011.403.6103 - EDMUNDO SOUSA VASCONCELOS NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004744-57.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DIONIZIO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004968-92.2011.403.6103 - JOSE DIAS FERNANDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006604-93.2011.403.6103 - ALFREDO NERI DA SILVA X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X HELIO CUSTODIO X JOSE ALVES FILHO X JOSE AMILTON LISBOA X JOSE FERRAZ DA SILVA FILHO X PAULO CEZAR DE ALMEIDA X RAMIRO HENRIQUE DE SOUZA DIAS X ROBERTO OLLIARI X RUBENS DE CASTRO SILVA JUNIOR(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000450-25.2012.403.6103 - SILMARA BENEDITA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001747-67.2012.403.6103 - PEDRO VALERIO NETO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004798-86.2012.403.6103 - MESSIAS DA SILVA ASSIS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE AUTORA: MESSIAS DA SILVA ASSISPARTE RÉ: INSSVistos em DESPACHO/MANDADO.

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006296-23.2012.403.6103 - JUVENTINO JOSE BARBOSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000229-08.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000235-15.2013.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000380-71.2013.403.6103 - JOSE MARIA ADRIANO DA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000408-39.2013.403.6103 - ARI OSMAR FERRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000522-75.2013.403.6103 - JOAO LAZARO CESAR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000524-45.2013.403.6103 - ANTONIO DO PRADO MACHADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000528-82.2013.403.6103 - ALAIRTO BENEDICTO RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000532-22.2013.403.6103 - JOSE GONCALO GONCALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000635-29.2013.403.6103 - ADAO LUIZ FAZAN(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000884-77.2013.403.6103 - BENEDITO DIAS(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000925-44.2013.403.6103 - JOSE RAMOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001514-36.2013.403.6103 - ADAUTO BATISTA CAVALCANTE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001532-57.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES CARDOSO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001537-79.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS NUNES DA CRUZ(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001798-44.2013.403.6103 - CRISTINA APARECIDA PAIVA FONSECA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001964-76.2013.403.6103 - JOAO DONIZETTI SALGADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002084-22.2013.403.6103 - SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002088-59.2013.403.6103 - JOSE PLINIO DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002114-57.2013.403.6103 - BENEDITO DE MORAES DINIZ(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002130-11.2013.403.6103 - LUIZ SILVA RAMOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002372-67.2013.403.6103 - FLAVIO PEREIRA BORGES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002391-73.2013.403.6103 - CARLOS UMBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO

VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002458-38.2013.403.6103 - PEDRO ANICETO MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002576-14.2013.403.6103 - AILTON VALMIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002587-43.2013.403.6103 - CARLOS JUNQUEIRA ZACARO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002601-27.2013.403.6103 - JOSE LOPES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002606-49.2013.403.6103 - VERALUCIA MORENO CARVALHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002684-43.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO BENTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002692-20.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO ROSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002932-09.2013.403.6103 - WILSON MARIANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003432-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-75.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO BENTO DOS SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007325-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002803-7)) MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X VINICIUS RONDELO ZANCHI(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003597-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003597-5) - JOAO LUIZ DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009167-94.2010.403.6103 - CLAUDEMIR MARQUES DE ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002165-39.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006531-24.2011.403.6103 - JOSE DA SILVA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000517-87.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS CUNHA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001028-85.2012.403.6103 - M S AMBROGIO DO BRASIL LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008456-21.2012.403.6103 - WAGNER COSTA ALMEIDA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009134-36.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO MUREORA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009152-57.2012.403.6103 - GERALDO NOGUEIRA(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000152-96.2013.403.6103 - HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000156-36.2013.403.6103 - MAUCI GONCALVES(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000204-92.2013.403.6103 - ADAO DE PAULA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000363-35.2013.403.6103 - PAULO AUGUSTO CALAFIORI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá

ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000370-27.2013.403.6103 - ANTONIO OTON DE ARAUJO FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000374-64.2013.403.6103 - JOSE SILVESTRE BRAZ(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000508-91.2013.403.6103 - MARIO DE JESUS BERNARDINO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000520-08.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO PINTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000650-95.2013.403.6103 - MITICO TANAKA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000659-57.2013.403.6103 - JOAO BATISTA IZIDORO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para

responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000886-47.2013.403.6103 - DANIEL AUGUSTO SENA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000908-08.2013.403.6103 - JOSE RIBEIRO DE SANTANA FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001272-77.2013.403.6103 - ANA CUSTODIA DOS REIS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001274-47.2013.403.6103 - TEREZINHA MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001275-32.2013.403.6103 - JOAQUIM COSTA RENO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001286-61.2013.403.6103 - ABIGAIL HIGINA DOS SANTOS MACIEL(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001372-32.2013.403.6103 - BENEDICTO MARIANO DE MORAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001378-39.2013.403.6103 - FRANCISCO ADRIANO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001382-76.2013.403.6103 - OSCAR ORLANDO MARENGO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001436-42.2013.403.6103 - JANDIRA ALVES DO AMARAL FRANCA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001439-94.2013.403.6103 - ALVARO DOS SANTOS ORIOLI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001538-64.2013.403.6103 - HIROSHI NISHIDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001574-09.2013.403.6103 - JORGE YAMASAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001636-49.2013.403.6103 - JOSE ROSA DE MORAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002102-43.2013.403.6103 - PAULO JOSE VILELA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002256-61.2013.403.6103 - BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002450-61.2013.403.6103 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002619-48.2013.403.6103 - LUIZ FORTUNATO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002654-08.2013.403.6103 - JOSE MARTINS PEREIRA BARROS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002828-17.2013.403.6103 - FELICIO FAJOLLI(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002941-68.2013.403.6103 - MARGARIDA PIRES VIANNA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002969-36.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003022-17.2013.403.6103 - DONALVA GOMES DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá

ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003194-56.2013.403.6103 - WALTER VIDEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003196-26.2013.403.6103 - MARIA JOSE RIBEIRO BRITO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003208-40.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO BARROS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003348-74.2013.403.6103 - JOSE DE SOUZA CRUZ(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003404-10.2013.403.6103 - ARI OSVALDO DE SOUSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009417-93.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006531-24.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JOSE DA SILVA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001498-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001498-4) - JOAO LUIZ DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009965-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009965-8) - RODRIGO DO NASCIMENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009962-37.2009.403.6103 (2009.61.03.009962-0) - YORIKO NAGAI TANAAMI(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002494-85.2010.403.6103 - LENI DE JESUS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003776-61.2010.403.6103 - NILSON JOSE DE AZEVEDO BARATA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001436-13.2011.403.6103 - LAURA APARECIDA DA CUNHA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002505-80.2011.403.6103 - FRANCIALDA SOARES DO NASCIMENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004948-04.2011.403.6103 - HELIO LEMOS DA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006238-54.2011.403.6103 - JUCIVAN ANTONIO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006441-16.2011.403.6103 - CLAUDIA MARIA DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006795-41.2011.403.6103 - HELIO MIRAGAIA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010067-43.2011.403.6103 - JOSE MARIA FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000525-64.2012.403.6103 - ARNOLDO VIRGILIO MAGALHAES JAMBO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000725-71.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002105-32.2012.403.6103 - JAIRO ALVES DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005648-43.2012.403.6103 - WALTOY DINIZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005758-42.2012.403.6103 - UBIRAJARA DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009413-22.2012.403.6103 - ZILDA SECCO DOS REIS(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo a prova de fato de conhecimento especial técnico, após a manifestação nos autos em apenso, tornem-me conclusos os presentes autos. Int.

0000228-23.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000409-24.2013.403.6103 - JOSE ADAO FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000894-24.2013.403.6103 - PAULO MONTEIRO LOPES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000918-52.2013.403.6103 - SEBASTIAO GRACIANO FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000929-81.2013.403.6103 - DULCIRENE DOS SANTOS SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição juntada às fls. 35/43 trata-se na verdade de apelação e nao contrarrazões como constou. Isto posto, recebo-a em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001443-34.2013.403.6103 - PASCUAL BLANQUE NETTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001476-24.2013.403.6103 - JOSE MAURO SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001530-87.2013.403.6103 - ANTONIO WALDIR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001543-86.2013.403.6103 - ANA MARIA ROSA DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001577-61.2013.403.6103 - MAIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001630-42.2013.403.6103 - MOISES JOSE STUMPF(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001641-71.2013.403.6103 - IRACEMA MARTINS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001781-08.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO FIRMINO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001799-29.2013.403.6103 - JOSE BRAZ GOMES SERPA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001807-06.2013.403.6103 - BENJAMIM ALVES DO NASCIMENTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá

ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001958-69.2013.403.6103 - MOYSES DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002104-13.2013.403.6103 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002231-48.2013.403.6103 - ELZA DEJANIRA DO PRADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002233-18.2013.403.6103 - ISAMI FUSITA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002247-02.2013.403.6103 - MICHEL BARBIER(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002251-39.2013.403.6103 - MARIA ADELIA VITORIO FERRAO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002265-23.2013.403.6103 - DONATO CANDIDO DE ABREU(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002317-19.2013.403.6103 - PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002374-37.2013.403.6103 - MARTINHO DA SILVA DAMAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002413-34.2013.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002417-71.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002700-94.2013.403.6103 - ARLINDO FELIX CABRAL(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002827-32.2013.403.6103 - FRANCISCOJAVIER VALDIVIA HERNANDEZ(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003013-55.2013.403.6103 - ESMERALDINO PEREIRA SERPA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003024-84.2013.403.6103 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009362-45.2011.403.6103 - PABLO ROGERIO CORREA VERGUEIRO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009418-78.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-16.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA MARIA DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Abra-se vista à União Federal.

0004635-72.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009413-22.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ZILDA SECCO DOS REIS(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009419-63.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-16.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA MARIA DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007233-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007233-9) - ANTONIO JOSE LOPES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009249-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009249-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004544-84.2010.403.6103 - EMILSON FERNANDES RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005943-51.2010.403.6103 - PETERSON RODRIGO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES)

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006572-25.2010.403.6103 - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007671-30.2010.403.6103 - SANDRA DA SILVA BUENO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007696-43.2010.403.6103 - MARIA HELENA VALLET PINTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103/104: anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008532-16.2010.403.6103 - DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000486-04.2011.403.6103 - JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FONSECA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001450-94.2011.403.6103 - JOAO FERNANDES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001664-85.2011.403.6103 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002060-62.2011.403.6103 - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002272-83.2011.403.6103 - ALDIR CARDOZO CARREIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006509-63.2011.403.6103 - JOSE EDUARDO LAURINDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007148-81.2011.403.6103 - JOANA D ARC CARVALHO FARIA SANTOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007663-19.2011.403.6103 - ADALBERTO OLEGARIO DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008399-37.2011.403.6103 - MARILDA MENDES FIGUEIREDO PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000751-69.2012.403.6103 - HUGO HENRIQUE TINOCO MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000757-76.2012.403.6103 - ANA LUCIA SARTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000955-16.2012.403.6103 - ANA ZELIA VILLELA SAMARTINI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001256-60.2012.403.6103 - VERA LUCIA DE PAULA DE CASTRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002653-57.2012.403.6103 - ROSIMEIRE ALVES DE BARROS DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002654-42.2012.403.6103 - DINORA AURELIANO DE PAIVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005920-37.2012.403.6103 - LOURDES MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006147-27.2012.403.6103 - LUCIANO CELIO TEODORO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008680-56.2012.403.6103 - WILSON CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000910-75.2013.403.6103 - ANTONIO CHAUL FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000956-64.2013.403.6103 - WENCESLAU EUSTAQUIO SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001001-68.2013.403.6103 - OSVALDO GONCALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá

ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001142-87.2013.403.6103 - ANTONIO MASSAO UTIDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001206-97.2013.403.6103 - JOSE NUNES CABRAL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001226-88.2013.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DINIZ NETTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001392-23.2013.403.6103 - PASCOAL BENEDITO DA PAIXAO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001654-70.2013.403.6103 - JOSE AMAURY MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001794-07.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE PAULA LEME(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001968-16.2013.403.6103 - WALDEMAR DE ABREU(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002092-96.2013.403.6103 - VALDIR ANTONIO GONZALEZ(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002394-28.2013.403.6103 - JOSE MAURO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002400-35.2013.403.6103 - EDGAR VITORIANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002610-86.2013.403.6103 - JOSE ABDIAS DE LIMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002974-58.2013.403.6103 - IKUO TAKEHARA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002988-42.2013.403.6103 - SERGIO PEIXOTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003011-85.2013.403.6103 - ELISEU MOREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá

ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003020-47.2013.403.6103 - GEOVANI LIMA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003023-02.2013.403.6103 - DONALVA GOMES DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003042-08.2013.403.6103 - ANTONIO LAURINDO DE ANGELO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010023-24.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-65.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANGELA FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000086-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-63.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOSE EDUARDO LAURINDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003473-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-76.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANA LUCIA SARTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005049-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-69.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X HUGO HENRIQUE TINOCO MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5551

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404142-26.1996.403.6103 (96.0404142-8) - PAULO LOBO TORRES(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA E MG084472 - SERGIO HENRIQUE SALVADOR E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO LOBO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o advogado originariamente constituído pela parte autora-exequente, Dr. Moisés Antonio de Sena (OAB/SP 63.718) laborou na causa até o trânsito em julgado da fase de conhecimento.2. Na fase de execução do julgado ele foi destituído e novos advogados foram constituídos (fls. 74), os quais providenciaram a execução do julgado, Dr. Sérgio Henrique Salvador (OAB/MG 84.472) e Dr. Aloizio de Paula Silva (OAB/MG 67.484).3. A Lei nº 8.906/94, denominada Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, garante ao advogado o direito aos honorários de sucumbência em seu artigo 22, deixando explícito que tal remuneração será com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB (parágrafo 2º do mesmo artigo 22).4. Disposição semelhante está expressa no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, que faculta ao magistrado o arbitramento dos honorários sucumbenciais do advogado, na proporção da prestação profissional realizada.5. Em face do exposto, considerando o trabalho realizado nos autos pelos patronos que patrocinaram a causa, esclareçam os advogados Dr. Moisés Antonio de Sena (OAB/SP 63.718), Dr. Sérgio Henrique Salvador (OAB/MG 84.472) e Dr. Aloizio de Paula Silva (OAB/MG 67.484), em petição conjunta, qual o percentual dos honorários de sucumbência concernente a cada advogado.6. Por ora, subam os autos à transmissão eletrônica apenas do ofício precatório da parte autora-exequente.7. Int.

0403904-70.1997.403.6103 (97.0403904-2) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X HENRIQUE SPIEKER JUNIOR X GILBERTO GRI LOURENCO GRILO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X RIBEIRO & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 119/123: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastrar a sociedade de advogados para fins de recebimento dos honorários: RIBEIRO & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME (CNPJ 10.460.593/0001-22, fls. 124).3. Após, providencie a Secretaria as modificações necessárias nos ofícios requisitórios 20130000270 e 20130000271.4. Ao final, subam os autos à transmissão eletrônica.5. Int.

0402432-97.1998.403.6103 (98.0402432-2) - ADELAIDE CONCEICAO FERNANDES DE NOBREGA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0005696-56.1999.403.6103 (1999.61.03.005696-0) - JOSE LEITE BRAGA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a notícia de falecimento do autor, providencie seu patrono a habilitação dos sucessores no prazo de 15

(quinze) dias.Fls. 234: A juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios é necessária para realização do destaque desta verba quando da expedição do ofício requisitório ou precatório. Assim, providencie seu patrono a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003438-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003438-4) - IVAN MACHADO DE SOUSA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Providencie a Secretaria as modificações no ofício requisitório 20130000343.3. Int.

0003380-65.2002.403.6103 (2002.61.03.003380-7) - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0001348-53.2003.403.6103 (2003.61.03.001348-5) - ROBERTO MAURO PINTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROBERTO MAURO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003272-31.2005.403.6103 (2005.61.03.003272-5) - FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007168-82.2005.403.6103 (2005.61.03.007168-8) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o cadastramento da requisição de honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados e providencie a Secretaria o necessário para requisitar os honorários de sucumbência em nome da referida sociedade.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento..pa 1,10 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5.

Int.

0002630-24.2006.403.6103 (2006.61.03.002630-4) - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000133-03.2007.403.6103 (2007.61.03.000133-6) - CELIA RAMOS SIQUEIRA ROSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIA RAMOS SIQUEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 184. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0000899-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000899-9) - JOSE ALBINO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006638-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006638-0) - LUCIANO MARTINS VIEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIANO MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0008177-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008177-0) - ELIZETE PINTO DA SILVA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 130. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0005928-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005928-8) - PAULO DE JESUS CAMILO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO DE JESUS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 209. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a

expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0009317-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009317-0) - INES FATIMA DE PAULA FRAGA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INES FATIMA DE PAULA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 125. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006529-35.2003.403.6103 (2003.61.03.006529-1) - ELIAS MORENO SANCHES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Fl. 717: Ante a informação de óbito do coautor Manoel de Jesus Rocha às fls. 718/720, bem como a informação de fls. 721/725, concedo 30 (trinta) dias de prazo para habilitação de seus herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.Int.

0002647-15.2001.403.6110 (2001.61.10.002647-8) - ISMARINA DA SILVA BARBOSA X FELIX DA SILVA

BARBOSA - INCAPAZ X ISMARINA DA SILVA BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o coautor Félix da Silva Barbosa atingiu a maioridade, remetam-se os autos ao SEDI para correção na autuação. Verifico que houve habilitação dos herdeiros de Gerônimo Carlos Barbosa à fl. 182 destes autos, no entanto, no cálculo de fls. 253/256 não houve o rateio do valor devido a cada um dos herdeiros habilitados, diante disso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011, nos valores abaixo discriminados: 1) Ismarina da Silva Barbosa: R\$24.818,63 2) Felix da Silva Barbosa: R\$24.818,63 3) Total devido à parte autora R\$49.637,26 4) Honorários Sucumbenciais R\$7.445,59 Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

0004679-51.2005.403.6110 (2005.61.10.004679-3) - LUIZ VETORE NETO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, reconsidero a decisão de fl. 207, determino a intimação do autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento e CPF do autor;b) data de nascimento e CPF do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), com relação ao autor LUIZ VETORE NETO, CPF n. 198.278.658-320.3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios referentes aos valores apurados às fls. 231/235, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0008416-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008416-6) - JOSE FLAVIO ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0001262-46.2012.403.6110, trasladada às fls. 147/148, conforme resumo de cálculo de fl. 149, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0007288-02.2008.403.6110 (2008.61.10.007288-4) - AMILSON DE CASTRO(SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005305-31.2009.403.6110 (2009.61.10.005305-5) - ELIO BENEDITO PLENS(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes.Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968.Manifeste-se a UNIÃO acerca da satisfatividade do crédito exequendo, em 10 (dez) dias.Int.

0001803-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001803-3) - MARIA DE JESUS CAMARGO JORGE(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação de fl. 260, os autos encontram-se em secretaria à disposição da parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 258 e 262).

0000912-92.2011.403.6110 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Fls. 390/392: Dê-se ciência à parte autora. Concedo 30 (trinta) dias de prazo

à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0004117-32.2011.403.6110 - BENEDITO ARRUDA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinação de fl. 157, os autos encontram-se em Secretaria à disposição das partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0009087-75.2011.403.6110 - CLOVIS DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora para integral cumprimento do determinado à fl. 187.Int.

0000488-16.2012.403.6110 - ISRAEL FERNANDES DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001010-43.2012.403.6110 - BRAZ CARLOS DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recolhidas à fl. 118 e de porte de remessa e retorno à fl. 196. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001988-20.2012.403.6110 - RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista às partes.2. Manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

0000477-50.2013.403.6110 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.070.278-3 - para afastar a aplicação do fator previdenciário sobre o período reconhecido como laborado em condições especiais.Segundo narra a petição inicial, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.070.278-3 - desde 01/12/2008 (DER/DIB), 37 anos e 02 meses de tempo de contribuição, fator previdenciário de 0,6047 e renda mensal inicial fixada em R\$ 1.714,28. Aduz a parte demandante que os 37 anos e 02 meses de tempo de contribuição são resultado da soma de 12 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço comum e 17 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, que, após a conversão, resultou em 25 anos e 24 dias de tempo de serviço comum.Afirma que o trabalhador exposto a um agente nocivo, necessariamente, tem direito a uma aposentadoria mais benéfica em relação a aquele que nunca esteve exposto aos agentes agressivos, pelo que, ao incidir o fator previdenciário sobre todo o tempo trabalhado, o atual sistema lhe retira o próprio reconhecimento da atividade como especial.Requer que a aplicação do fator previdenciário se dê de forma proporcional, em obediência à norma constitucional que determina a adoção de critérios diferenciados para o tempo especial e para o tempo comum, nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/68.Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 69.Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 72/79, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal das prestações; no mérito, insurge-se contra a pretensão e pugna pela improcedência do pedido. Junta os documentos de fls. 80/101. A réplica foi acostada em fls. 104/108.Devidamente intimadas acerca do seu interesse na produção de outras provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em

questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Considerando que o benefício previdenciário cuja RMI pretende o autor ver revista foi concedido em 1º de dezembro de 2008 e que a presente ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2013, não há que se falar em prescrição no presente caso. Passo, pois à análise do mérito. O autor sustenta que, sobre parte do tempo de serviço utilizado para a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, o reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em tempo comum, é indevida a aplicação do fator previdenciário, porquanto a sua incidência descaracterizaria o reconhecimento do exercício da atividade em condições especiais, desconsiderando a ressalva prevista no parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, que permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS nos casos de atividades exercidas em condições especiais. A pretensão do autor é manifestamente improcedente. O benefício objeto da pretensão de revisão nesta demanda (NB 42/146.070.278-3) foi concedido em 01 de dezembro de 2008, ou seja, quando já vigentes as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98, 41/03 e 47/05. Num primeiro plano, observo que a pretensão de aplicação proporcional do fator previdenciário é totalmente desamparada de previsão legal. Neste caso específico, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor considerou os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais administrativamente, sendo certo que, após a averbação dos períodos urbanos e o reconhecimento dos períodos especiais e sua conversão em tempo comum, até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora possuía um total 27 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço (fls. 46/48); no dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, em 26/11/1999, a parte autora possuía 28 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço (fls. 49/51). À época da emenda em tela, o autor, nascido em 28/11/1960, contava com quarenta e oito anos de idade. Portanto, na véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o autor não possuía tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos e desse modo, não fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original, porquanto não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido à sua concessão. Sob as regras inseridas pela Emenda Constitucional nº 20, a Lei nº 9.876, de 29/11/1999, alterou a metodologia e introduziu o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, nestes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I. para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Contudo, o artigo 6º da Lei nº 9.876/1999 garantiu aos segurados o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Há que se observar, ainda, que o benefício em tela foi concedido após a edição da Lei nº 9.876, em 26 de novembro de 1999, pelo que, ao cálculo do seu benefício, aplica-se o fato previdenciário previsto nessa norma. A Lei nº 9.876/99 modificou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, trazendo profundas alterações na forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Estabeleceu a nova redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário de benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por outro lado, quanto ao fator previdenciário, segundo a redação do 7º do artigo 29 da Lei 8.213/91, ele será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo do referido diploma. A incidência do fator previdenciário como variável no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é medida que decorre da lei, até porque a Lei nº 9.876/99 estabeleceu, em seu anexo, a fórmula de cálculo do fator previdenciário, in verbis: CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO $F = Tc \times a / Es \times [1 + (Id = Tc \times a) / 100]$ Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A expectativa de sobrevida conforme consta no anexo da Lei nº 9.876/99, constitui divisor a ser considerado no cálculo do fator previdenciário. Assim, quanto maior a expectativa de

sobrevida do segurado, menor será o fator previdenciário, e também menor será o valor da RMI. Dispõe, a propósito da expectativa de vida, o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 29 (...) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim, verifica-se que a Lei nº 9.876/99 ao introduzir o fator previdenciário expressamente determinou ao IBGE a função de elaborar a tábua de mortalidade a ser considerada para o cálculo da expectativa de vida. Referido diploma normativo foi editado com o escopo de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá o seu benefício, conferindo um maior equilíbrio atuarial ao sistema. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que, em matéria previdenciária, para a análise da concessão de benefícios previdenciários, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados todos os requisitos legais para a concessão do benefício (RE n. 435753, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe de 10-08-2009; AI n. 711445, Rel. Ministro Menezes Direito, DJe 11-11-2008; ED no RE 567360, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06-08-2009; AgReg no RE n. 387157, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 02-04-2009; AI n. 667030, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 04-10-2007; AgReg no RE n. 310159, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 06-08-2004; RE n. 262082, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18-05-2001). Considere-se também que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI's nºs 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, já que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Aduziu a Excelsa Corte que não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratar de normas de transição, conforme ementa que passo a transcrever: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto

em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)Em face do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à edição da Emenda Constitucional em tela não está mais submetido ao regramento anterior, mas sim ao novo, sendo certo que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desta forma, se o segurado, para se aposentar, utilizou períodos posteriores à Emenda nº 20/98, necessariamente deve se submeter às determinações dessa norma, não podendo o segurado aproveitar o mais benéfico, para si, das legislações pretérita e atual, desconsiderando as partes que não lhe sejam benéficas, em evidente afronta ao ordenamento jurídico. Deve, obrigatoriamente, submeter-se às normas vigentes por ocasião da concessão do benefício, obedecendo, no presente caso, tanto as regras de transição, quanto à aplicação do fator previdenciário.Destarte, a pretensão do autor em aplicar o fator previdenciário de forma proporcional, isto é, não incidindo sobre o período computado como tempo especial no bojo da sua aposentadoria por contribuição, ao ver deste juízo, não está prevista na legislação.Note-se que o 1º do artigo 201 da Constituição Federal - com a redação vigente na data da concessão da aposentadoria do autor - estipula que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física serão objeto de estipulação em lei complementar, de modo que a viabilidade de reconhecimento da aplicação de fator previdenciário proporcional só seria viável se estipulada na legislação. Ao ver deste juízo, somente o Poder Legislativo poderia determinar que, mesmo que o segurado obtivesse aposentadoria por tempo de contribuição, o período eventualmente computado como especial recebesse alguma benesse em relação à incidência do fator previdenciário. Isto porque, tal hipótese implicaria em necessidade de concomitante previsão legislativa de fonte de custeio para aludida majoração nos benefícios, sob pena de violação frontal ao 5º do artigo 195 da Constituição Federal. Portanto, incumbe ao Poder Legislativo atuar concretamente estipulando regra tal como a pretendida pelo autor, sob pena do Poder Judiciário majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio, com expressa violação ao 5º do artigo 195 da Constituição Federal. Ademais, tendo o legislador estabelecido a adoção dos critérios em tela para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição incluindo a observância de coeficiente escalonar que considere o tempo de filiação e a presunção do tempo de dependência ao RGPS, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do mesmo, não cabe ao Poder Judiciário alterá-los, sob pena de violação ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes, restando imperativo o reconhecimento de ter o INSS agido corretamente ao aplicar o fato previdenciário ao benefício do autor.Sendo assim, o cálculo do salário de benefício do autor está correto, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social limitou-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 69. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-14.2013.403.6110 - VALTER CLAUDIO ZANFIROV(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica agendada para o dia 23 de julho de 2.013, às 08,00 horas, na sede deste Juízo.

0002145-56.2013.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 880.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003996-67.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-93.2001.403.6110 (2001.61.10.010654-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X JOSE BERNARDO DA SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X ODILA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP082686 - WALKIRIA BENEGAS MANOEL)

Dê-se ciência à parte embargante da sentença prolatada neste feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela

parte embargada, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o determinado à fl. 127, trasladando-se cópia da sentença prolatada às fls. 125/127, da conta de fls. 58/96 e 111/123 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001125-30.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-89.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI APARECIDA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI)

Fls. 33/37 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001528-96.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-97.2013.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL E SP114064 - GERALDO LUIS STEVAUX)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que, para a solução da controvérsia que motivou o ajuizamento do presente incidente, é imprescindível a verificação acerca da situação financeira da impugnada, a fim de averiguar se esta é condizente com os requisitos exigidos na Lei nº 1.060/50, sendo certo que, para tanto, pode o juízo, de ofício, ordenar a produção das provas que entender necessárias (STJ - Segunda Turma - AgRg no AESp 45356/RS - Relator Min. Humberto Martins - data do julgamento 25/10/2011 - publicação DJe 04/11/2011). Desta forma, defiro o pedido formulado pela impugnante em fl. 04, e determino: 1. à Secretaria desta Vara Federal, que junte aos autos o resultado da pesquisa no sistema INFOJUD por mim realizada, e que realize pesquisa no sistema RENAJUD, a fim de verificar os registros neles existentes em nome da impugnada, juntando o resultado aos autos, 2. à impugnada, de ofício que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos aptos à demonstração da sua renda (cópia do seu último demonstrativo de pagamento e da última declaração de Imposto de Renda), assim como documentos que comprovem suas despesas, demonstrando, assim, a veracidade da alegação de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo à sua subsistência; Após, retornem conclusos para as deliberações cabíveis. Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca de eventual interesse na produção de outras provas. Após, retornem conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009649-89.2008.403.6110 (2008.61.10.009649-9) - JANE MÂRIZA MOCCI CORTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE MARIZA MOCCI CORTI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0010805-10.2011.403.6110. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007044-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007044-4) - JOSE DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a RÉ (CEF), ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$11.851,63 (onze mil e oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0009645-91.2004.403.6110 (2004.61.10.009645-7) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0012071-76.2004.403.6110 (2004.61.10.012071-0) - JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL X FATIMA

REGINA DO AMARAL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0001251-17.2012.403.6110 - JONAS CHAM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS CHAM

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 199, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0003338-43.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-95.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA) X WAZHINGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 574. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se o determinado nos itens 6 e 7 da sentença de fl. 567, trasladando-se as peças ali indicadas, dispensando-se os feitos e remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902391-86.1997.403.6110 (97.0902391-8) - ACUMULADORES MOURA S/A(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora. Int.

0001597-22.1999.403.6110 (1999.61.10.001597-6) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora. Int.

0006379-67.2002.403.6110 (2002.61.10.006379-0) - IZAIAS PIRES(SP108028 - JOSIANE GAMERO CORRALERO E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida do feito. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, determinando o cumprimento do determinado na sentença de fls. 243/253, averbado o tempo de serviço ali indicado e expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Int.

0007267-65.2004.403.6110 (2004.61.10.007267-2) - JOAO MARTINS DE CAMARGO NETO X MARIA JOSE IDRO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora. Int.

0011691-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011691-2) - ROSE MEIRE LIMA SILVA(SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER E SP175544 - LUÍS ALBERTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IVAN CRISTIANO LIMA SILVA MOTA X ERICA CRISTINA LIMA SILVA MOTA X ERIC DIONI LIMA SILVA MOTA X EVANDRO APARECIDO LIMA SILVA MOTA X FRANCISCA FERREIRA MOTA
Oficie-se, por meio eletrônico, ao INSS, determinando o cumprimento do determinado na sentença de fls. 230/240, com trânsito em julgado certificado à fl. 248.

0005437-30.2005.403.6110 (2005.61.10.005437-6) - DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora.Int.

0014079-89.2005.403.6110 (2005.61.10.014079-7) - EDMIR SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista que a sentença de fls. 92/104 foi parcialmente reformada pela decisão de fls. 135/141, afastando a especialidade do período de 06/03/97 a 28/05/98, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço PROPORCIONAL, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, comunicando o ocorrido e determinando sejam efetuadas as devidas correções no benefício da parte autora.Sem prejuízo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora.Int.

0012449-61.2006.403.6110 (2006.61.10.012449-8) - OSWALDO DELBEN(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora.Int.

0013361-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013361-0) - CLODOALDO ROBERTO DUTRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora.Int.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 - MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEZINHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro vista dos autos à parte autora, por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 326/328.Int.

0011939-09.2010.403.6110 - JOAO CARLOS DA CRUZ X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da descida do feito.Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, a fim de que informem se foi concretizado o acordo noticiado à fl. 490, bem como para que re-ratifiquem o pedido de extinção da ação nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.Int.

0012431-98.2010.403.6110 - LUIZ COSTELLA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006233-11.2011.403.6110 - JERSON FERREIRA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000433-65.2012.403.6110 - FERNANDO DIAS BATISTA PEDROSO DA SILVA(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 639/668, posto que tempestivo. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001723-18.2012.403.6110 - REINALDO LAGEMANN(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0001987-35.2012.403.6110 - CARLOS TURI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003229-29.2012.403.6110 - JOSE BISPO DE MARINS(SP243162 - ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que acompanharam o ofício 10855.7/SETEC/0080/2013 (FLS. 139/151) cópia das declarações de ajuste anual referentes aos exercícios de 2000 à 2003 e a informação de que a parte autora não apresentou declaração referente aos exercícios 1998 e 1999.Porém, através do ofício de fl. 138, requisitei as declarações referentes aos anos calendários de 1998 à 2003 e não aos exercícios.Portanto, faltou a remessa da declaração referente ao ano calendário 2003 (exercício 2004).Diante disso, oficie-se, novamente, à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia da declaração de ajuste anual referente ao ano calendário 2003 (exercício 2004), apresentada pela parte autora.

0003715-14.2012.403.6110 - DANIEL SPINOSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003923-95.2012.403.6110 - ISABEL CHIZU NAGAO(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Analisando-se o documento de fls. 76, percebe-se que estamos diante de duplicata mercantil com endosso translativo, sendo que no documento constou que o portador declara possuir prova da compra/venda/entrega da mercadoria e exhibirá onde e quando exigida.Destarte, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF exiba, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a prova da existência do negócio mercantil que está na sua posse, sob pena de arcar com o ônus da sua inércia.Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada de documentos, façam-me os autos conclusos para decisão.Int.

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA

MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 336.Int.

0005233-39.2012.403.6110 - RALDINA ASSUMPCAO SILVEIRA(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito judicial o Engº. MILTON LUCATO, CREA-SP 152.257/D, com escritório à Alameda Franca, 1056 - Alphaville - Residencial 4, Santana do Parnaíba-SP, CEP 06542-010, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do C.P.C. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, do arbitramento de seus honorários, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da retirada dos autos em Secretaria. O pedido de prova testemunhas será apreciado após a realização da perícia técnica. Intime-se.

0005845-74.2012.403.6110 - CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 144/157, posto que tempestivo. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal d a 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006285-70.2012.403.6110 - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 20 dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se.

0006369-71.2012.403.6110 - ROQUE VIEIRA DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO ME X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro, por 10 (dez) dias, a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 90.Int.

0006707-45.2012.403.6110 - AILTON JULIO CRAVEIRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007063-40.2012.403.6110 - MARIO ANANIAS JUNIOR(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para efetuar cálculosa sobre a progressividade na conta vinculada do autor e sobre a correção monetária questionada na petição inicial.3. A seguir venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0007081-61.2012.403.6110 - VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007517-20.2012.403.6110 - YARA FECHNER GUARIENTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro, por 10 (dez) dias a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 343.No mesmo prazo, esclareça a parte autora a petição de fl. 342, uma vez que não especificou as provas que pretende produzir, conforme determinado à fl. 336, limitando-se a requerer, genericamente, provas periciais e todos os tipos de prova que possam elucidar os fatos (sic).Após, dê-se vista à UNIÃO.Int.

0007553-62.2012.403.6110 - PEDRO ALVES SOARES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora.Concedo 05 (cinco) dias de prazo à parte autora a fim de que informe se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral deverá ser produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

0007673-08.2012.403.6110 - GISELE BEZERRA X JOSE FERNANDO DE SOUZA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001895-23.2013.403.6110 - JOSE DONIZETTI EUGENIO(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 42/43, concedo 15 (quinze) dias de prazo ao autor para que junte ao feito cópia da petição inicial do processo nº 0016524-33.1993.403.6100, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Int.

0002559-54.2013.403.6110 - ADAILTON MARRUCHELLI RIBEIRO(SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009715-06.2007.403.6110 (2007.61.10.009715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900427-63.1994.403.6110 (94.0900427-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA JOSE DO PRADO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia do julgado para os autos principais (nºs 94.0900427-6).Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004485-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-13.2008.403.6110 (2008.61.10.001325-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO EDUARDO DE LIMA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 63/64, da conta de fls. 57/59, da certidão de trânsito em julgado de fl.66 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0005661-21.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007651-18.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X CAMILA SIQUEIRA DIAS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia do julgado para os autos principais (nºs 0007651-18.2010.403.6110).Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001126-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-17.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 66/76 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007737-18.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-88.2012.403.6110) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SAO ROQUE - EPP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006497-54.2013.403.0000.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X JORGE TOLLER X PAULO URAKAVA X SANTINHO ALVES PESCEINELLI X MARIO CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Vistos em inspeção.Concedo mais 10 (dez) dias de prazo a habilitação dos herdeiros dos autores Antonio Gil, Oly Victorino, João Garcia e Jorge Toler, ressaltando que, no silêncio, a ação prosseguirá apenas em relação aos demais autores.Int.

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900846-49.1995.403.6110 (95.0900846-0) - ADEMIR SAMPAIO X ABRAO FERREIRA WENCESLAU X ANTONIO GONCALVES X APARECIDA RODRIGUES X BELMIRA DE SOUZA ANTUNES X GEORGINA FERREIRA RUBIO X JOAO LAZARO SALVESTRO X THEREZINHA DE OLIVEIRA SALVESTRO X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA BEDA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o silêncio da parte autora (fl.376), remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação.Int.

0901918-71.1995.403.6110 (95.0901918-6) - ANTONIO HERNANDES HARO(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Após, aguarde-se no arquivo o retorno dos Embargos à Execução n. 2006.61.10.007145-7 que se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 240). Int.

0902272-96.1995.403.6110 (95.0902272-1) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP128839 - JOEL NAVARRO PERES) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias,

ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903008-80.1996.403.6110 (96.0903008-4) - BENEDITO FERNANDES PERES X JOANNA BETTUZ DE GOES LIMA X JOANNA BETTUZ DE GOES LIMA (DEPENDENTE DE ISMAEL DE GOES LIMA) X JOANADABES FONTES SILVA X LAERT NUNES(SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA) X ROLDON FERREIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X TEREZA ANTUNES PATRICIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
Ciência ao subscritor da petição de fl. 416 do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0900510-40.1998.403.6110 (98.0900510-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907212-36.1997.403.6110 (97.0907212-9)) MAURO ROSSI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 166/169 e esta decisão.

0011892-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011892-9) - EASYTEX TEXTIL LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

0009622-09.2008.403.6110 (2008.61.10.009622-0) - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0000732-13.2010.403.6110 (2010.61.10.000732-1) - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Retornem os autos ao arquivo.

0003466-97.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA X NILZA RIBEIRO DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FL. 104 - Ciência à parte autora do informado às fls. 107/109.Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação pelo INSS.Int.

0004410-02.2011.403.6110 - ADAO FERREIRA CREADO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DecisãoVistos, em inspeção.1. A parte autora, às fls. 76/81, apresenta cálculo das diferenças devidas de seu benefício previdenciário, bem como o cálculo dos honorários fixados na sentença de fls. 67/69. Contudo, às fls. 84/85, informa que houve pagamento administrativo do valor devido ao demandante e requer a execução apenas dos honorários.Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora, para que esclareça qual o objeto da execução a ser iniciada em face do INSS.No caso de a execução prosseguir apenas em relação aos honorários, deverá a parte autora promover a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0008706-67.2011.403.6110 - FABIANA TELES DE ARRUDA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO

FONSECA)

Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0010736-75.2011.403.6110 - ROBERTO ANTONIO REFINETTI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002602-25.2012.403.6110 - JURACI CARRACO PANZA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUBAM os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0004634-03.2012.403.6110 - PEDRO FRANCISCO ESCAMES(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006244-06.2012.403.6110 - KAREN PRISCILA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAN BRUNO DE ALMEIDA SAMPAIO

DECISÃO Vistos, em inspeção. 1. Em face da certidão de fl. 106, decreto a revelia do corréu Estevan Bruno de Almeida Sampaio, sem, porém, aplicar-lhe os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o corréu INSS contestou o feito tempestivamente (art. 320, inciso I, do CPC). 2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

0006986-31.2012.403.6110 - THIAGO PEREIRA(SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. SUBAM os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006998-45.2012.403.6110 - MATEUS AUGUSTO ANDRIOTTA DE CAMARGO - INCAPAZ X JANETE ANDRIOTTA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAIMUNDA FATIMA DE CARDOSO(SP205119 - ANA CAMILA TEIXEIRA DE GÓES E SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES)

Fls. 56/60: Defiro à corré Raimunda Fátima de Camargo os benefícios da assistência gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Na medida em que já houve manifestação do Ministério Público Federal neste feito (fl. 75/77), deixo de dar vista ao mesmo nesta fase processual. Int.

0008092-28.2012.403.6110 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por APARECIDA DE OLIVEIRA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos materiais e morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), sendo R\$ 31.100,00 a título de danos materiais e R\$ 31.100,00 a título de danos morais (fl. 07, último parágrafo). Instada a se manifestar acerca do valor atribuído à causa, ante à inexistência de prova de ocorrência de dano material (fl. 65), limitou-se a afirmar (fl. 67) que se baseou na ...presunção dos danos suportados pela autora, haja vista que por erro da autarquia a ré deixou de obter uma colocação no mercado de trabalho ... (sic). Diante disso, não demonstrada qualquer situação que tenha acarretado danos materiais, deve prosseguir a ação apenas quanto aos alegados danos morais e, em consequência, fixo o valor da causa em R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais). FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação, R\$ 37.320,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de

27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. DISPOSITIVO Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0000246-23.2013.403.6110 - JOSE ROBERTO ESTEVAM(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 79/80 como aditamento à inicial.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000248-90.2013.403.6110 - MARCOS AURELIO SALVADOR(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 56 como aditamento à inicial.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000626-46.2013.403.6110 - EZEQUIEL RODRIGUES CAVALHEIRO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 120/127 e 128/129 como aditamento à inicial.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000786-71.2013.403.6110 - JONAS DE FREITAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Vistos, em inspeção.1. Recebo a petição de fls. 227/228 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 80.259,88 (fl. 234).2. Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida à fl. 228, para recolhimento das custas processuais, porquanto a parte autora informou que depende do recebimento do seu próximo pagamento para cumprir a decisão, situação que justifica a dilação pretendida.3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se que a contestação deverá vir acompanhada com

cópia integral do processo administrativo do NB 1605795671, haja vista que a parte autora não conseguiu obtê-la, conforme alegações de fls. 227 e 235-8.4. Int.

0001706-45.2013.403.6110 - NILSON AMARO DA CRUZ(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas RENAJUD e CNIS.2. A Renda mensal da parte autoral, superior a R\$3.500,00, conforme comprovante juntado a seguir, e o fato de manter dois veículos (em seu nome), um deles, VW/Gol, ano 2007, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 3. Promova, a autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.4. Intime-se.

0001716-89.2013.403.6110 - JOEL DE MORAES FURQUIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Vistos, em inspeção.1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas RENAJUD e HISCREWEB. A renda mensal da parte autoral, superior a R\$ 3.300,00 e o fato de manter dois veículos (em seu nome), um deles, AP GM/MERIVA PREMIUM, ano 2011, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observada a alteração do valor dado à causa, conforme o item 2 abaixo.2. Sem prejuízo, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à soma das prestações vencidas e das vincendas, conforme art. 260 do CPC, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício ora recebido e o valor pleiteado (revisto), juntando planilha demonstrativa de como apurou referido valor.3. Intime-se.

0001724-66.2013.403.6110 - MANUEL SEVERINO NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

0001912-59.2013.403.6110 - CILSO COSTA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Vistos, em inspeção.1 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas RENAJUD e CNIS. A declaração apresentada pela parte autora à fl. 08, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fls. 05/06), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem remuneração mensal no valor de quase R\$ 4.000,00 e possui condições de manter veículo (em seu nome), ano 2000. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2 - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.3 - Int.

0001990-53.2013.403.6110 - NELSON BEIROCO FANTINI(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Vistos, em inspeção.1 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD. O pedido da parte autora, formulado à fl. 07, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50, não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, se possui remuneração mensal no valor de aproximadamente R\$

3.400,00 e condições para manter motocicleta do ano (2013), evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2 - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada que deve corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, compatibilizando-o, se for o caso, com a planilha de fl. 13.3 - Int.

0001992-23.2013.403.6110 - ROBSON FERREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Vistos, em inspeção. 1 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD. O pedido da parte autora, formulado à fl. 08, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50, não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, se possui remuneração mensal no valor de aproximadamente R\$ 4.000,00 e consegue manter três veículos em seu nome, evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2 - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada que deve corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, compatibilizando-o, se for o caso, com a planilha de fl. 14.3 - Int.

0002028-65.2013.403.6110 - JEREMIAS PEREIRA FARIA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Vistos, em inspeção. 1 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema CNIS. O pedido da parte autora, formulado à fl. 08, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50, não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, se possui remuneração mensal no valor de aproximadamente R\$ 3.500,00, evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2 - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada que deve corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, compatibilizando-o, se for o caso, com a planilha de fl. 14.3 - Int.

0002084-98.2013.403.6110 - MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A
Vistos, em inspeção. 1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e HISCREWEB. 2. Tendo em vista a declaração apresentada pela demandante à fl. 24, assim como os resultados das pesquisas mencionadas no item 1 da presente decisão, defiro à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Maria José dos Santos Almeida propôs a presente ação, perante a Justiça Comum Estadual, em face do INSS e Banco Bradesco S/A, questionando descontos consignados em seu benefício previdenciário e pedindo a devolução dos valores indevidamente descontados, assim como a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos morais. Segundo narra na inicial, tais descontos dizem respeito a contrato de empréstimo consignado, não realizado pela parte autora, e com vencimento da primeira parcela (a primeira de 60) para agosto de 2012 (valor de R\$ 137,51). Tendo em vista a informação relatada, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos exatos termos do disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, observados todos os pedidos elencados à fl. 21. Ainda, sob as mesmas penas, informe se o contrato debatido não foi realizado pela parte autora, como declarou

à fl. 03, ou se o realizou, por telefone e de maneira equivocada, como narrou à fl. 41.4. Esclareça a demandante a pertinência da juntada aos autos do documento de fls. 30-3.5. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para as deliberações cabíveis.6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006232-26.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900492-58.1994.403.6110 (94.0900492-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE)

1- Cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença de fls. 37/39, bem como traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 41) para os autos principais e desapensem-se os feitos. 2- Fl. 43: A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento da parte embargada para expedição de requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 37/39. Isto posto, promova a parte embargada a execução de seu crédito na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Para tanto, no mesmo prazo, traga a parte embargada ao feito memória discriminada e atualizada do cálculo referente aos honorários advocatícios, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 4- No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado.5- Intime-se.

0001995-12.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011498-

62.2009.403.6110 (2009.61.10.011498-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCIANI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI)

Cumpra-se o determinado à fl. 77, trasladando-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 76/77, da conta de fls. 63/72, da petição de fls. 74/75 e da certidão de trânsito em julgado de fl.7-verso. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009025-50.2002.403.6110 (2002.61.10.009025-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901426-16.1994.403.6110 (94.0901426-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X RUTE PINTO DE ARAUJO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 66/77, da decisão de fls. 106/109, da certidão de trânsito em julgado de fl. 112 e desta decisão para os autos principais e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062738-06.1999.403.0399 (1999.03.99.062738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904281-94.1996.403.6110 (96.0904281-3)) ELIAS STEFAN(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X ARLINDO GONCALVES PILOTO X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JOSE SOUZA E SILVA X IRENE PEREIRA E SILVA X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X OTACILIO BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO JORGE GONCALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

1. Manifestem-se as coautoras Irene Pereira e Silva e Lourdes Takamatsu Bonadio acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 407/413, e, em caso de concordância, promova a parte autora a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013098-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013098-9) - NELSON DA SILVA X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO RODRIGUES LEITE X BENEDITA DE BARROS CAMARGO X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES X BENEDICTO PINTO X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X EDUARDA DE JESUS LAZARO X HORMISDAS DE MORAES CAMARGO X HORLANDA LONGO MARTINS X JOSE PAES DE ALMEIDA X JOAO MASSAROTO X LAURINDO PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MANOEL GONCALES GONCALES FILHO X MARIA TEREZA DA SILVA X NARCISO DE ARRUDA X

OLGA BOLOGNA RAMIRES X OSCAR GROFF X RAPHAEL DIAS X RODOLPHO RODRIGUES DA SILVA X ROQUE DE MORAES X SILVIO DA SILVA X TEREZINHA MERCADO ABREU X THEODORO MARQUEZ BARBOZA X VIRGILIO DORELLI X WANSGESTON FERRI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON DA SILVA X NAIR FATIMA MADANI X ANTONIO CREPALDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES LEITE X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE BARROS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO PINTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDA DE JESUS LAZARO X UNIAO FEDERAL X HORMISDAS DE MORAES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HORLANDA LONGO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE PAES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO MASSAROTO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO PAULA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALES GONCALES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NARCISO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X OLGA BOLOGNA RAMIRES X UNIAO FEDERAL X OSCAR GROFF X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL DIAS X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROQUE DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SILVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MERCADO ABREU X UNIAO FEDERAL X THEODORO MARQUEZ BARBOZA X UNIAO FEDERAL X VIRGILIO DORELLI X UNIAO FEDERAL X WANSGESTON FERRI

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela UNIÃO à fl. 707. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2548

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001723-81.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA

MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. apresentou os Embargos à Arrematação em destaque, em face da UNIÃO e REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA., distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110, visando em síntese, à declaração de insubsistência da arrematação realizada nos autos principais, em 21.03.2013 (1º Leilão), bem como a nulidade dos atos que levaram à hasta pública de onde decorreu a arrematação (fl. 13). Foram juntados documentos. Segundo a embargante, a arrematação não pode prosperar, porque havia parcelado o débito antes da realização da hasta pública e, porque, referida arrematação encontra-se eivada de inúmeros vícios e nulidades, a saber: a) incorreta descrição do imóvel no Edital de Leilão e Intimação e b) houve erro na avaliação do valor do imóvel feita pelo Oficial de Justiça (R\$ 9.042.000,00), pois este possui valor de mercado que varia de R\$ 43.278.738,00 a R\$ 52.454.100,00; diante do baixo valor atribuído ao bem, o valor da arrematação foi de R\$ 18.060.000,00, caracterizando-se a alienação por preço vil. Eis o relatório. Passo a decidir. II) Trata-se de embargos opostos pelo executado à arrematação, visando à declaração da sua nulidade. Em 03.04.2013, proferi decisão nos autos da Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110, cuja cópia determino seja juntada aos autos, declarando a inocorrência jurídica (= inexistência do ato jurídico) de arrematação no dia 21.03.2013, caracterizando a ausência superveniente de interesse de agir da parte embargante, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada. Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante. Ausente uma das condições da ação, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento daquelas, em qualquer tempo e grau de jurisdição. III) ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS APRESENTADOS, com fundamento nos arts. 739, II, e 295, III, ambos do CPC e aplicados analogicamente a estes embargos. Custas, nos termos da lei. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não ocorreu impugnação da parte demandada. Traslade-se cópia desta sentença, da decisão de recebimento de eventual recurso contra a presente sentença e/ou da certidão de trânsito em julgado desta para os autos principais (execução fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110). Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004792-63.2009.403.6110 (2009.61.10.004792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006680-0)) UTILTEC MANUTENCAO E MONTAGENS

INDUSTRIAIS LTDA X JOSE MARCILIO RICHIERI(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Quando da interposição do recurso de apelação de fls. 59/68, a parte apelante (embargante) não recolheu as custas processuais. O parágrafo 2º do artigo 511 do CPC reputa deserto o recurso se o recorrente, intimado a suprir a insuficiência do valor do preparo, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias. A embargante foi intimada a comprovar o recolhimento das custas de preparo, porém silenciou (fl. 69-v). Assim, resta caracterizada a deserção da apelação interposta. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005819-57.2004.403.6110 (2004.61.10.005819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-72.2004.403.6110 (2004.61.10.005818-3)) JESUS CARLOS SILVEIRA(SP165762 - EDSON PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64-5, desansem-se os feitos. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Int.

0006702-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-42.2006.403.6110 (2006.61.10.004936-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 48/49, desansem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003512-67.2003.403.6110 (2003.61.10.003512-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-12.2001.403.6110 (2001.61.10.005596-0)) MIGUEL GIMENES MORENO(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Fls. 324-5 - Intime-se a ora executada COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO GIMENES LTDA, na pessoa do seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada por meio da sentença de fls. 275/285, atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação da multa de que trata o artigo 475-J do CPC. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 322. Int.

0011792-51.2008.403.6110 (2008.61.10.011792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-85.2003.403.6110 (2003.61.10.010456-5)) GUACYRA DO CARMO FRANCO(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da embargada de fls. 152-5 no efeito devolutivo em relação à liminar concedida (artigo 520, VII, do CPC) e, quanto às demais matérias, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região. 4. Int.

0011377-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010430-19.2005.403.6110 (2005.61.10.010430-6)) LUCI MEIRE DOS SANTOS MARQUES X RONALDO DUARTE MARQUES(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela embargante não foram conhecidos (decisão de fls. 150 a 151-verso), não houve suspensão do prazo para interposição de recurso da sentença, o qual decorreu em 31 de janeiro de 2012. Certifique-se. Assim, deixo de receber o recurso interposto, porquanto intempestivo. 2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) das sentenças prolatadas nestes autos e nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0011376-15.2010.403.6110. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0904701-36.1995.403.6110 (95.0904701-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MASSAKATI OIKAWA X NELSON YOSHIO OIKAWA(SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de dez (10) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte exequente às fls. 404/405. Int.

0008460-47.2006.403.6110 (2006.61.10.008460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ ROMANO
Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 dias, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fl. 82, Dra. Ana Luiza Zanini Maciel, OAB/SP 206.542, não possui procuração nos autos.

0009230-40.2006.403.6110 (2006.61.10.009230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PADARIA JARDIM ASTRO LTDA X JOAO ROBERTO FRIEDRICH
Fls. 65 a 73 e 74 a 89 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009366-03.2007.403.6110 (2007.61.10.009366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X JOSE JAIME TAVANTE X ELISETE DE BARROS RENO
Diante dos resultados negativos dos leilões realizados, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0015477-03.2007.403.6110 (2007.61.10.015477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS CERQUILHO - EPP X APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X MARCIA ADRIANE CORROCHER SANTOS
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 103), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 50).Note-se que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de indícios de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Fl. 112: Anote-se.Int.

0011673-56.2009.403.6110 (2009.61.10.011673-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X HILDA MENDES DE PAULA X HILDA MENDES DE PAULA
Indefiro o pedido de fl. 59, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0012306-67.2009.403.6110 (2009.61.10.012306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X EXPRESSO SANROQUENSE LTDA X RONALD VIEIRA X INES DOS SANTOS
Tendo em vista o retorno das cartas precatórias, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005012-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X KARINE HENSEL ME X KARINE HENSEL
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos demonstrativo de débito atualizado. Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos.Caso não haja manifestação da parte credora, no prazo concedido, no sentido de juntar aos autos o valor do débito devidamente atualizado, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Na hipótese de haver apenas pedido de prazo, devem permanecer os autos em arquivo até o cumprimento efetivo da determinação acima. Int.

0005272-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos demonstrativo de débito atualizado. Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos.Caso não haja manifestação da parte credora, no prazo concedido, no sentido de juntar aos autos o valor do débito devidamente atualizado, aguarde-se

provação em arquivo provisório. Na hipótese de haver apenas pedido de prazo, devem permanecer os autos em arquivo até o cumprimento efetivo da determinação acima. Int.

0007774-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA ME X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos demonstrativo de débito atualizado. Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos. Caso não haja manifestação da parte credora, no prazo concedido, no sentido de juntar aos autos o valor do débito devidamente atualizado, aguarde-se provação em arquivo provisório. Na hipótese de haver apenas pedido de prazo, devem permanecer os autos em arquivo até o cumprimento efetivo da determinação acima. Int.

0010592-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HERALDO ELIAS FRANZINI CONSTRUCAO ME

1 - Expeça-se nova carta precatória para citação da parte executada, no endereço informado à fl. 129, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Mairinque). 2 - FIS. 131/132: Anote-se.

0000772-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MULTI COPIAS E SISTEMAS DIGITAIS LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS

Tendo em vista que decorreu o prazo para oposição de embargos (certidão de fl. 135), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, diante das 106 máquinas copiadoras e impressoras penhoradas (fls. 105-134). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006052-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LOC MAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA ME X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA

Diante dos resultados negativos dos leilões realizados, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009190-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDINEUZA BRITO SOUZA ME X EDINEUZA BRITO SOUZA

Tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009686-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X R R SILVA E RODRIGUES LTDA ME X RUBENS RODRIGUES SILVA X ROSINEI RODRIGUES DA SILVA

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste acerca das certidões de fl. 44, verso e fl. 58, verso.

0010460-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI GARCIA

Expeça-se nova carta precatória para citação da parte executada, no endereço informado à fl. 37, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Jandira) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N.49/13 QUE ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DA CEF PARA SUA RETIRADA.

0010592-04.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GRAFICA GRAFITE LTDA

Tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde

permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000018-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RANELU CONFECÇÕES LTDA ME X NEILA ADRIANA SCOMPARIM DEMARTINI X LUIZ GONZAGA BETTE DEMARTINI

Tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001506-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IACOPO SABBATINI E FILHOS LTDA X IACOPO SABBATINI X FRANCISCO ALCESTE SABBATINI
1 - Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 98/99-v), foi efetuada a pesquisa de veículos da parte executada, cuja juntada determino nesta oportunidade. 2 - Providencie a Secretaria, por cautela, o bloqueio do(s) veículo(s) encontrado(s), através do sistema RENAJUD.3 - Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0004383-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANDERSON FERNANDO BORGES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Foro Distrital de Paranapanema) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 22/2013. AGUARDA A RETIRADA PELA CEF.

0007281-68.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELIBERALI ENGENHARIA LTDA X HENRIQUE DELIBERALI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS COM VISTA PARA A CEF SE MANIFESTAR SOBRE MANDADO DE CITACAO PARCIAMENTE CUMPRIDO.

0007332-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EDSON BONEL FERRAZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS COM VISTA PARA A CEF SE MANIFESTAR SOBRE MANDADO DE CITACAO PARCIAMENTE CUMPRIDO.

0007336-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VAGNER LOROZA DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS COM VISTA PARA A CEF SE MANIFESTAR SOBRE MANDADO DE CITACAO PARCIAMENTE CUMPRIDO.

0007343-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO MARCIO MACHADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS COM VISTA PARA A CEF SE MANIFESTAR SOBRE MANDADO DE CITACAO PARCIAMENTE CUMPRIDO.

0007344-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILZA DA SILVA SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS COM VISTA PARA A CEF SE MANIFESTAR SOBRE MANDADO DE CITACAO PARCIAMENTE CUMPRIDO.

0007347-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A CEF. MANDADO DE CITAÇÃO JUNTADO, PARCIALMENTE CUMPRIDO.

0007354-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROCALHA COM/ E SERVICOS SOROCABA LTDA EPP X TERENCE PEREIRA NETO X AROLD DE VARGAS PEREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A CEF. MANDADO DE CITAÇÃO JUNTADO, PARCIALMENTE CUMPRIDO.

0007411-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEMONE COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA EPP X MARTA DE MOURA NARACCI X SYLVIO NARACCI
Diga a exequente acerca das certidões de fls. 49 e 50.Int.

0007744-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANA PAULA MARIANO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA
DECISÃO DE FL. 54: 1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DA CEF PARA RETIRADA.

0008436-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA X SERGIO MARTINS ARTEM X PRISCILA ARTEM X LETICIA ARTEM PINTO
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. .INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CARTA PRECATÓRIA N. 55/13 EXPEDIDA A DISPOSIÇÃO PARA SER RETIRDA PELA CEF.

0008510-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRISCILA ARTEM - EPP X PRISCILA ARTEM X MARIA DE LOURDES ARTEM
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CARTA PRECATÓRIA N. 56 EXPEDIDA PARA COMARCA DE CABREÚVA À DISPOSIÇÃO DA CEF, PARA RETIRADA.

0000112-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAFRAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X MAURO FERNANDES
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em

5% do valor do débito exequendo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NN. 53 E 54 E SE ENCONTRAM NA SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA CEF PARA RETIRADA.

0000211-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TIAGO APARECIDO CONCEICAO DOS SANTOS(SP272663 - GABRIELLE GABRIEL VIEIRA GIANTINI TRABUCO)
Ante a certidão de fl.52, diga a parte exequente.

0000212-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAUDETE HOSANA ALVES DA SILVA
Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Salto) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CARTA PRECATÓRIA N. 44/13 EXPEDIDA E À DISPOSIÇÃO DA CEF PARA RETIRADA.

0000218-55.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA
DECISÃO DE FL. 37: Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora, intimação do prazo de embargos e avaliação dos bens penhorados.Positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Negativa, dê-se vista ao(à) Exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA CITAR O EXECUTADO. ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELA CEF.

0001118-38.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES X ORLANDO APARECIDO RAMOS FERNANDES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ENCONTRA-SE NA SECRETARIA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA SER RETIRADA PELA CEF.

0001638-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIO MARTINS DE CARVALHO
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 45/13 PARA SER RETIRADA PELA CEF.

0001640-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDENICE RAMARI PRESENTES ME X VALDENICE RAMARI
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.

EXECUCAO FISCAL

0581848-38.1997.403.6110 (97.0581848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOAO AUGUSTO GOMES - ESPOLIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR)

Fls. 160-1 - Expeça-se RPV no valor de R\$ 1.485,08, para janeiro de 2010, relativo aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos embargos à Execução n. 0007096-69.2008.403.6110 (fls. 156 a 157, verso).

0005818-72.2004.403.6110 (2004.61.10.005818-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JESUS CARLOS SILVEIRA(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP189370 - WILSON WILIAM FONTES)

Fl. 119 - Defiro. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0011406-26.2005.403.6110 (2005.61.10.011406-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X HELOISA ALVES DA SILVA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
Recebo a apelação da parte exequente (fls. 133/141), nos seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004936-42.2006.403.6110 (2006.61.10.004936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00067025720114036110 (fl. 170/171 e 175), expeça-se ofício requisitório da quantia informada às fls. 158/163.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0004350-68.2007.403.6110 (2007.61.10.004350-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

1) Fl. 87 - Intime-se a executada, por publicação, nos termos do requerido pela exequente.2) Decorrido o prazo sem manifestação, a fim de evitar diligências inúteis, confiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens à penhora ou demonstre que as diligências a seu cargo, destinadas à localização de bens, restaram infrutíferas.3) No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.4) Int.

0005038-30.2007.403.6110 (2007.61.10.005038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X ABC POWER SYSTEM CORPORATION DO BRASIL LTDA X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.A União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 11/05/2007, esta execução fiscal em face de ABC POWER SYSTEM CORPORATION DO BRASIL LTDA. para cobrança de R\$ 83.259,63, valor para dezembro de 2006.Após tentativas frustradas de citação da executada (fls. 38 e 78), por decisão de fl. 93-4, foi deferido pedido de fls. 80-1, para inclusão do sócio LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA no polo passivo da execução.Citado (fl. 111), o codevedor apresentou exceção de pré-executividade às fls. 96-104, acompanhada dos documentos de fls. 105-9.A exequente apresentou resposta por petição de fls. 112-20, acompanhada dos documentos de fls. 121-53, pedindo a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução, ou a não condenação da excepta nos ônus da sucumbência.Eis o breve relato.Decido.II) O executado Luiz Antonio de Campos Pereira argüi, via exceção de pré-executividade, a prescrição da execução tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a constituição da dívida e a data da distribuição da ação, ou entre a constituição da dívida e a citação pessoal do sócio. Pede, também, a condenação da excepta em honorários advocatícios, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação do feito em segredo de justiça.Em sua resposta, a parte contrária diz que é legítimo o redirecionamento da ação contra o sócio, que não há prescrição e sustenta não ser cabível condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida

de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese dos autos, tenho por tempestiva a defesa apresentada, uma vez que a citação foi realizada por via postal em 08/05/12 (fl. 111) e a exceção de pré-executividade foi protocolada em 14/05/12 (fl. 96), com aviso de recebimento da carta citatória juntado aos autos em 20/09/2012 (fl. 111), ou seja, observados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada antes mesmo do início do prazo considerado para a prática desse ato. Desse modo, passo ao exame da exceção de pré-executividade.

III) Inicialmente, consigno que o pedido formulado pelo excipiente limita-se ao reconhecimento da prescrição para a cobrança da dívida (fls. 103-4). A despeito disso, considerando a argumentação de fl. 99 (falta de má-fé e dolo do sócio), consigno que os créditos em execução referem-se ao IRPJ, à CSL, à COFINS e ao PIS, com períodos de apuração compreendidos entre 10/2001 e 10/2002, sendo que o sócio Luiz consta do quadro social da empresa executada desde 31/01/2002 até hoje, conforme fls. 89-90 e consulta realizada ao endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou seja, foi sócio-administrador da executada na maior parte do período de apuração da dívida. Acresça-se que a empresa executada encerrou suas atividades comerciais sem manter atualizadas as informações perante os órgãos competentes, por não ter condições financeiras nem mesmo de arcar com as dívidas contraídas com o seu contador, como esclarece o próprio excipiente (fl. 99). Em sendo assim, encerradas as atividades da pessoa jurídica executada e concluindo-se pela não existência de bens passíveis de penhora, dada a situação descrita pelo seu administrador, está caracterizada a liquidação de fato da sociedade de pessoas e, por consequência, a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pela empresa devedora e, considerando a ocorrência de conduta omissiva diante da falta do pagamento dos créditos aqui cobrados, correta é a inclusão do sócio da empresa como responsável solidário, nos termos do art. 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ainda que se entendesse pela incidência do art. 135, III, do CTN, acertada estaria a decisão de fl. 93-4, uma vez que, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a mera não localização da empresa no endereço constante do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, como ocorreu nos autos (fls. 78 e 90), é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade, com o redirecionamento da execução para os seus sócios (AGRESP 1200879).

IV) Passando à análise da prescrição, as razões do devedor devem ser afastadas. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo, ou seja, para propor a ação de execução. Ainda, é possível o reconhecimento da chamada prescrição intercorrente, que nada mais é do que a paralisação do trâmite da ação proposta, por prazo superior a 5 (cinco) anos, em razão da inércia da parte exequente. Sob esses parâmetros é que serão analisadas as razões do excipiente. Quanto à prescrição para a propositura da ação de execução, registro que a presente demanda objetiva a cobrança de dívidas assim constituídas: INSCRIÇÃO FORMA DE CONSTITUIÇÃO DATA DA CONSTITUIÇÃO 80.2.03.000232-76 TCE 12/07/2002 (fls. 05-06) 80.2.06.044853-69 DECL/NOTIF 0985632 DECL/NOTIF 1112145 DECL/NOTIF 1365561 10/07/2002 (fl. 127) 12/11/2002 (fl. 128) 12/02/2003 (fl. 128) 80.6.03.000521-35 TCE 12/07/2002 (fls. 12-3) 80.6.05.033165-52 DECLARAÇÃO 1040544 08/07/2002 (fl. 151) 80.6.06.105977-33 DECL/NOTIF 0985632 DECL/NOTIF 1112145 DECL/NOTIF 1365561 10/07/2002 (fl. 141) 12/11/2002 (fls. 141-2) 12/02/2003 (fls. 142-3) 80.6.06.105978-14 DECL/NOTIF 0985632 DECL/NOTIF 1112145 DECL/NOTIF 1365561 10/07/2002 (fl. 136) 12/11/2002 (fls. 136-7) 12/02/2003 (fls. 136-7) 80.7.06.024015-47 DECL/NOTIF 0985632 DECL/NOTIF 1112145 DECL/NOTIF 1365561 10/07/2002 (fl. 146) 12/11/2002 (fls. 146-7) 12/02/2003 (fl. 147) Proposta a ação de execução fiscal em 11/05/2007, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional em relação a tais créditos. O mesmo se diga quanto à aludida ocorrência de prescrição pelo transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição da dívida e a citação do sócio. Ocorre que, mesmo em se admitindo a possibilidade da chamada prescrição intercorrente, há que se considerar que não houve inércia do excepto/exequente, mas antes, a demora para a citação do sócio deveu-se ao trâmite próprio da execução fiscal e ao funcionamento do Poder Judiciário, como também, à conduta dos próprios executados, fatos adiante relatados: a) Constituídos os créditos tributários, houve distribuição da ação de execução fiscal dentro do prazo quinquenal, como visto antes aqui. b) Distribuída a ação em 11/05/2007, foi determinada a penhora de dinheiro em conta bancária da empresa executada, porém, nenhum valor foi bloqueado, conforme certidão de fl. 35, em 18/06/2007. c) Determinada a citação em 19/06/2007 (fl. 36), em 17/07/2008 foi juntado aos autos o aviso de recebimento negativo da carta citatória, com a informação de que a empresa destinatária mudou-se (fls. 37-8); a exequente, então, requereu a expedição de mandado de citação e penhora, em 19/09/2008 (fls. 40-8). d) Aos 13/04/2009 a exequente manifestou-se, espontaneamente, sobre a prescrição para a cobrança da dívida, dizendo não a ter verificado, juntando documentos e reiterando o pedido de fl. 40 (fls. 51-65). e) Despacho de fl. 66, de 01/07/2010, determinou a manifestação da exequente quanto à existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamento da Lei n. 11.941/2009), providência

suprida pela certidão de fl. 66, verso.f) Aos 13/12/2010 foi deferido o pedido de expedição de mandado de citação e penhora (fl. 67), cuja diligência foi cumprida em 10/08/2011 e teve resultado negativo, dada a não localização da empresa executada, conforme certidão de fl. 78. g) A União peticionou em 30/11/2011 requerendo a inclusão do sócio no polo passivo (fl. 80), pedido que foi deferido por decisão datada de 20/04/2012 (fls. 93-4). A exceção de pré-executividade foi protocolada em 14/05/2012 (fl. 96), após citação realizada em 08/05/2012 (fl. 111). De todo o relatado, vê-se que não houve paralisação da tramitação do feito e menos ainda a demora pode ser atribuída à exequente, que se manifestou nos autos em todas as oportunidades que lhe foram abertas. Em conclusão, não ocorreu a prescrição do direito de cobrança da dívida, uma vez que, proposta a ação de execução dentro do prazo quinquenal; porém, ainda que se entenda pela possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, não verifico o decurso de prazo superior a 05 anos entre a propositura da execução e a citação válida do sócio, por demora atribuível à exequente e assim, de qualquer modo, a execução deve prosseguir. Confirmam-se, por pertinentes ao tema tratado nestes autos, os seguintes trechos extraídos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA EM PARTE. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. No caso vertente, a análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a pessoa jurídica não foi localizada em sua sede quando da citação; posteriormente, foi citada em 22/12/2000, na pessoa de seu representante legal; conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 33vº, não foram localizados bens da devedora para garantir o débito, uma vez que esta se encontra desativada; nesse passo, em 26/11/2004, a agravante pleiteou a inclusão do sócio Luiz Carlos Barbieri Joaquim no polo passivo da demanda, citado em 26/06/2006; e, em 18/04/2007, formulou tal pedido em relação aos demais sócios Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim, sendo Jaci Barbieri Joaquim citado em 31/08/2007. 5. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/12/2000 e, sendo a data do pedido de redirecionamento do primeiro executado (Luiz Carlos Barbieri Joaquim) formulado em 26/11/2004, tenho que inexistiu a prescrição intercorrente em relação a este sócio, uma vez que a demora na citação deste não pode ser imputada à exequente. 6. Em relação aos demais co-executados (Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim), decorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pleito de redirecionamento ocorrido em 18/04/2007; dessa forma, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a estes sócios. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Destaquei.) (Sexta Turma, AI 20110300021837, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, j. 28/04/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL SEGUNDO O PRAZO DO CRÉDITO EXECUTADO, 5 ANOS, NA ESPÉCIE INOBSERVADO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO ACERVO DA EMPRESA - LEILÃO NEGATIVO A NÃO PERMITIR O ATINGIMENTO DA FIGURA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO 1- Com relação à prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. 2- Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre 04/1991 e 01/1994, portanto sujeita a prescrição ao prazo de 05 anos, como o abaixo retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo dos débitos. Precedente. 3- De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedente. 4- Incontroverso dos autos, a Fazenda recorrida praticou ato impulsor nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado por cota e protocolado petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, a que sujeitos os débitos em pauta. 5- Inadmissível seja punido o Erário, mercê da tramitação do executivo em pauta - em que se revela a busca por patrimônio da pessoa jurídica executada, após o que, sem lograr êxito, buscou a União a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução - afastando-se a enfocada prescrição, não tendo a citação dos sócios, após o transcurso de mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, por razões alheias às condutas fazendárias, o condão de ensejar a ocorrência da prescrição. 6- Em sede de prescrição material, único o evento interruptivo, como a também assim se extrair da v. Súmula 314, E. STJ. 7- Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a afirmada prescrição intercorrente. OMISSIS14-

Provisionamento ao agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios, ora agravantes, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$125.468,13), em prol da parte agravante. (Destaquei.)(AI 200303000481360, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Rel. JUIZ SILVA NETO, j. 25/05/2011)Finalmente, estabelecido o contraditório por meio da exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios pelo vencido.V) Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 96-111, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida, especialmente em face do sócio LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita de fl. 104 (letra f), uma vez que a declaração de imposto de renda de fls. 106-9 não demonstra a insuficiência econômica do executado mas, ao contrário, indica um rendimento médio mensal de R\$ 3.548,81 (R\$ 42.585,76 divididos por 12 meses), o que não induz a miserabilidade, a fim de justificar o benefício.Condenno, portanto, o excipiente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento.VI) Junte-se aos autos ficha cadastral da empresa executada, extraída do endereço da JUCESP na Internet.VII) Em face das informações juntadas às fls. 106-9, defiro o pedido de fl. 104, letra g, e determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).VIII) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas do executado Luiz Antonio de Campos Pereira - CPF 026.816.468-12 (citado, como visto, conforme fl. 111), até o valor total cobrado (R\$ 110.274,39), atualizado para fevereiro de 2013, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.IX) Intimem-se.

0013803-87.2007.403.6110 (2007.61.10.013803-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIAS PEREIRA
Diga a exequente, em termo de prosseguimento do feito. No seu silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003994-39.2008.403.6110 (2008.61.10.003994-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLEBER MARCELO FERREIRA
Deixo de apreciar o pedido de fls. 19/20, em face da sentença de fls. 09/10.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0008469-38.2008.403.6110 (2008.61.10.008469-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CARLOS GOMES
Diga a exequente, em termo de prosseguimento do feito. No seu silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008483-22.2008.403.6110 (2008.61.10.008483-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON BENEDITO CARDOSO
Diga a exequente, em termo de prosseguimento do feito. No seu silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003202-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003202-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO CESAR FELIPE GOMES
Em face do trânsito da sentença de fls. 45/46 (fl. 47-v), remetam-se os autos os arquivo (baixa findo).Int.

0003980-21.2009.403.6110 (2009.61.10.003980-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI TORRES
Tendo em vista que decorreu o prazo requerido à fl. 35, manifeste a parte exequente acerca da regularidade do parcelamento noticiado.Int.

0004044-31.2009.403.6110 (2009.61.10.004044-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA GERMANO DA SILVA
1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 63, em face da sentença de fls. 44/45-v.2 - Fls. 47/58: Recebo a apelação da parte exequente nos seus efeitos legais.Considerando que a parte executada, apesar de citada (fl. 28), não constituiu advogado neste feito, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões.3 - Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0014183-42.2009.403.6110 (2009.61.10.014183-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICANOR FILADELFO PEREIRA

Diga a exequente, em termo de prosseguimento do feito. No seu silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014187-79.2009.403.6110 (2009.61.10.014187-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Diga a exequente, em termo de prosseguimento do feito. No seu silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014710-91.2009.403.6110 (2009.61.10.014710-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AIRTON JOSE MATTOS DE SALLES
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/38-v (fl. 40-v), intime-se a parte exequente, para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se nos termos do item 3 da referida sentença.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0000666-33.2010.403.6110 (2010.61.10.000666-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSA DA SILVA

1. Mantenho a sentença proferida. 2. Recebo a apelação de fls. 39 a 46 nos seus efeitos legais.Custas recolhidas às fls. 47 e 48.3. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

0000954-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000954-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA RODRIGUES NUNES

Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.Cumpra-se a decisão de fl. 33.Int.

0001035-27.2010.403.6110 (2010.61.10.001035-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI LUIZA CARDOSO DE OLIVEIRA
Fl. 19: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente.

0001043-04.2010.403.6110 (2010.61.10.001043-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS PEDROSO

Pedido de fl. 51: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração ou Substabelecimento, para comprovação dos poderes outorgados ao subscritor da petição juntada.Int.

0002569-06.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS TOLEDO DE MORAES

Diga a exequente, em termo de prosseguimento do feito. No seu silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002833-23.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANIL PARREIRA

DECISÃO/OFÍCIOEXEQUENTE: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPEXECUTADA: Ivanil Parreira (RG nº 62.756.631 e CPF nº 751.540.308-00)Diante do endereço juntado à fl. 50, determino a expedição de ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais, 2º Subdistrito, solicitando o envio da certidão de óbito de Ivanil Parreira, a fim de instruir o presente feito.Após, venham conclusos para prolação de sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2013-MVB (Registro Civil das Pessoas Naturais, 2º Subdistrito de Sorocaba, com endereço na Rua Comendador Oeterer, 1089 - Vila Carvalho - Sorocaba/SP - CEP 18060-070).Instruir com cópia de fl. 42.

0006185-86.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X URBANIZE CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

Fls. 186/188: Cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, informando onde se encontram os bens e provando a inoccorrência de gravames sobre referidos bens, sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora.Fl. 194: Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda, tendo em vista que ainda não houve a intimação da parte executada acerca do bloqueio efetuado.Intimem-se.

0007420-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVANA MARTINS DOS SANTOS

Pedido de fl. 23: Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de trinta e seis (36) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0007820-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KANNO & SAKAGUTI SOROCABA LTDA

Fls. 20-35: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 14-18, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente (fls. 36-7), era superior ao de alçada: R\$ 590,92 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de agosto de 2011), resta claro que o recurso cabível é o de apelação. Assim, recebo o recurso de apelação interposto e mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008076-45.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP

Fls. 18-33: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 12-16, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente (fls. 34-5), era superior ao de alçada: R\$ 590,92 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de agosto de 2011), resta claro que o recurso cabível é o de apelação. Assim, recebo o recurso de apelação interposto e mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008696-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA PASCOLI

1 - Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 40, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 32/34.2 - Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008700-94.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE LUZIA CUTER X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo Conselhor Regional de Enfermagem - COREN/SP (fl.35), restou prejudicado o pedido de fl. 33. Suspenda-se o curso da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0012149-60.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAUL DOS SANTOS FERNANDES

Diga a exequente, em termo de prosseguimento do feito. No seu silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002484-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

1 - Ciência à parte exequente da descida dos autos do TRF. 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 3 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e

requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0002522-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA FERRAZ BOTELHO

1 - Ciência à parte exequente da descida dos autos do TRF.2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.3 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0005762-92.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO JOAO AMBAR SOROCABA ME

Deixo de apreciar o pedido de fl. 16, em face da sentença de fls. 14/14-v.Fl. 19/23: Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos legais.Tendo em vista que o executado não foi citado no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005778-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC ME

Fl. 18: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, tendo em vista que a carta para citação da executada, na pessoa de seu representante legal, retornou negativa (informação dos Correios: não procurado).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0005782-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGO CHARQUE SOROCABA LTDA

Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação.Int.

0005794-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARTA ALVES FERRAZ SOROCABA ME(SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ajuizou, em 22.06.2011, esta execução fiscal em face de Marta Alves Ferraz Sorocaba ME para cobrança de R\$ 2.428,22, valor para janeiro de 2011.Determinada a citação e expedido o respectivo mandado, a executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 18 a 26, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) pelos seguintes motivos: a) o fato de ter contratado, quando da abertura da empresa, uma responsável técnica médica veterinária para satisfazer a legislação, a fim de orientar o lojista que revendia rações, coleiras e afins não configura serviços de medicina veterinária previstos na Lei n. 5.517/68 para inscrição da dívida, uma vez que a atividade econômica principal exercida pela executada, conforme o comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal, foi assim classificada - 47-89-099 - Comércio varejista de produtos não especificados anteriormente (fl. 35); b) sendo de natureza autônoma o contrato da veterinária, credenciada no Conselho-exequente, não cabe a inscrição da empresa no referido Conselho; e c) conforme recibo de Entrega de Declaração de Inatividade à Receita Federal do Brasil (fl. 34), a empresa executada encontra-se em situação de inatividade desde o ano de 2004, ou seja, em data anterior aos períodos cobrados e inscritos em Dívida Ativa. Requer a condenação do exequente em litigância de má-fé, assim como que seja declarado nulo o registro da executada no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a anulação de quaisquer débitos decorrentes da inscrição indevida.Intimado para se manifestar, em dez dias,

acerca da apresentação de exceção de pré-executividade (fl. 37), o exequente requereu uma nova intimação pessoal desta Autarquia, deferindo a reabertura do prazo para resposta à exceção, devendo o respectivo mandado ser acompanhado de cópias das peças essenciais (petição da parte contrária, documentos, despacho, cópia da exceção de pré-executividade etc) à compreensão dos fatos, sob pena de nulidade. (sic - fl. 42). Eis o breve relato. Decido. II) Indefero o pedido de intimação pessoal, tendo em vista que, apesar dos Conselhos de Fiscalização Profissionais se caracterizarem como autarquias federais, quando contratam advogados para sua defesa nas ações de Execuções Fiscais, perdem a prerrogativa de intimação pessoal, como no presente feito (fls. 43-4). Nesse sentido, confira-se decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 1123957, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ 21.01.2008). Diante disto, entendo que os procuradores contratados pela parte exequente não fazem jus à intimação por carta, devendo permanecer suas intimações realizadas pela imprensa oficial. Certifique a Secretaria, assim, o decurso do prazo para manifestação da parte exequente. III) Marta Alves Ferraz Sorocaba ME argúi, via exceção de pré-executividade, a nulidade da certidão de dívida ativa porque a atividade econômica principal que exercia, conforme cadastro na Receita Federal, não configura serviços de medicina veterinária; não cabe a sua inscrição no Conselho exequente e, por fim, que a empresa está inativa desde 2004. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Sobre o assunto, há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393). Por outro lado, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese dos autos, tenho por tempestiva a defesa apresentada, uma vez que, consoante se verifica dos autos, o mandado de citação foi expedido em 03.09.2012 (fl. 16), o mandado com a diligência de citação cumprida foi juntado aos autos em 22.10.2012 (fl. 17) e a exceção de pré-executividade foi protocolada em 19.10.2012 (fl. 18), ou seja, observados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada antes mesmo do início do prazo considerado para a prática desse ato. Relativamente ao cabimento da exceção, contudo, não tem razão a executada. No caso dos autos, as questões relativas a não configuração dos serviços de medicina veterinária como pertinentes à atividade econômica principal que a executada exercia; o descabimento, na sequência, da sua inscrição no Conselho exequente e a inatividade da empresa não se referem à matéria de ordem pública sobre a qual deva o Juiz se manifestar de ofício e, ainda, exigem, possivelmente, abertura de instrução processual para comprovação, pela parte executada, de todo o alegado, de modo a desconstituir o título executivo, ainda que parcialmente. Assim sendo, considero incabível a exceção de pré-executividade para o fim pretendido pela executada, devendo a matéria ser objeto de embargos à execução, mediante prestação de garantia da dívida, motivo pelo qual deixo de conhecê-la. IV) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, bem como a fim de evitar demandas desnecessárias e visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na conta da executada, até o valor total cobrado (R\$ 3.472,97), atualizado para fevereiro de 2013, conforme consulta que segue, realizada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e ora acostada aos autos. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. V) Indefero os benefícios da Lei n. 1.060/50, porquanto a parte executada é pessoa jurídica e, sem ostentar natureza comprovadamente filantrópica ou assistencial, não faz jus à isenção. Intimem-se. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: NÃO CONSTOU O NOME DO PROCURADOR DA PARTE EXECUTADA).

0005806-14.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TELVITA USINA DE LATICINIOS LTDA ME
Fl. 14: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, tendo em vista que a carta para citação da

executada, na pessoa de seu representante legal, retornou negativa (informação dos Correios: não procurado).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0006935-54.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA AILZA IGNACIO MENDES
Diga a exequente acerca da certidão de fl. 20, verso.Int.

0006958-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGLIS DE CASSIA RODRIGUES DELGADO
Em face do trânsito da sentença de fls. 24/25-v (fl. 26-v), remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0008113-38.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESS CONTRUTORA LTDA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)
Pedidos de fls. 39/40:1. Preliminarmente, junte-se aos autos pesquisa realizada pelo sistema processual informatizado, por meio da qual se verifica que o único processo que tramita por este Juízo, além deste, é o de n. 200761100050999, no qual foi incluída pessoa física, o que impossibilita o seu apensamento, visto que não se tratam mais das mesmas partes.2. O parcelamento deverá ser requerido diretamente perante a parte exequente, não tendo este Juízo competência para interferir sobre a vontade das partes.3. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0009716-49.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCEL EDUARDO ENDO
1. Em face do teor da certidão de fl. 45 e documento juntado à fl. 46, intemem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, qual delas protocolizou petição datada de 26/11/2012, juntando cópia, para as providências cabíveis.2. Diante da informação da executada (fls. 41-44), remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação quanto à regularidade do parcelamento noticiado nos autos. Após, voltem-me conclusos.Int.

0010664-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA
Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação.Int.

0010670-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO MARTINS DO PRADO
Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação.Int.

0010682-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO S/C LTDA
Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação.Int.

0010684-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA
Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação.Int.

0000414-59.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X ALCI DE OLIVEIRA SILVA SOROCABA ME(SP317500 - CLAYTON YOSHIO DOS SANTOS)
Fls. 22/30: Manifeste-se a parte executada acerca de eventual interesse em parcelamento do débito, nos termos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Int.

0000728-05.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA

LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

O MUNICÍPIO DE SOROCABA ajuizou, em 07/02/2012, esta execução fiscal, em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de R\$ 588,81, valor para março de 2011 (fl. 02), relativos a débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel localizado na Rua Odette Ribeiro Giardini n. 191, Jardim Piazza di Roma, nesta cidade de Sorocaba. Distribuída a ação, foi determinada a citação, realizada pessoalmente (fls. 12-3). Em petição de fls. 14-6, acompanhada dos documentos de fls. 17-9, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que, por ostentar, relativamente ao imóvel mencionado, a condição de credora fiduciária dos seus adquirentes, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, bem como, por deter a propriedade resolúvel, e não plena, do imóvel, não é responsável, solidariamente, pelos créditos tributários em execução. Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dессarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. A empresa executada foi citada, por mandado, em 22.03.2012, o qual foi juntado aos autos em 17.04.2012 (terça-feira), conforme fl. 12. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 23.04.2012 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Dito isto, deixo de conhecer da exceção, porquanto, tendo a Caixa Econômica Federal protocolado a exceção de pré-executividade mais de um mês após o término do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução (28.05.2012 - fl. 14), considero-a intempestivamente apresentada. III) Tendo sido citada a executada, requeira o exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

0000732-42.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

O MUNICÍPIO DE SOROCABA ajuizou, em 07/02/2012, esta execução fiscal, em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de R\$ 347,81, valor para março de 2011 (fl. 02), relativos a débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel localizado na Rua Aristides de Almeida n. 338, Jardim Imperatriz, nesta cidade de Sorocaba. Distribuída a ação, foi determinada a citação, realizada pessoalmente (fls. 12-3). Em petição de fls. 14-6, acompanhada dos documentos de fls. 17-9, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que, por ostentar, relativamente ao imóvel mencionado, a condição de credora fiduciária dos seus adquirentes, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, bem como, por deter a propriedade resolúvel, e não plena, do imóvel, não é responsável, solidariamente, pelos créditos tributários em execução. Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar,

em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. A empresa executada foi citada, por mandado, em 22.03.2012, o qual foi juntado aos autos em 17.04.2012 (terça-feira), conforme fl. 12. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 23.04.2012 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Dito isto, deixo de conhecer da exceção, porquanto, tendo a Caixa Econômica Federal protocolado a exceção de pré-executividade mais de um mês após o término do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução (28.05.2012 - fl. 14), considero-a intempestivamente apresentada. III) Tendo sido citada a executada, requeira o exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

0002138-98.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MEIRE APARECIDA GOBI

Em face das informações prestadas pela parte executada (fls. 27-32), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste expressamente acerca da regularidade do parcelamento informado e para que requeira o que entender de direito. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004543-10.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. FL. 14: AR NEGATIVO

0006061-35.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de

bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. FL. 19: AR NEGATIVO

0006873-77.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X ILDA DE JESUS BRITO - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. FL. 12: AR NEGATIVO

0007812-57.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO ARTE DE VIVER BEM LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. FL. 35 - AR NEGATIVO

0000222-92.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA CAMARGO ROZ

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. FL. 25: AR NEGATIVO

0001064-72.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE LEME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. FL. 21: AR NEGATIVO

0001498-61.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA JANUARIO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.FL. 26: AR NEGATIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009860-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SHIGEMATSU & CIA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X SHIGEMATSU & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 292: Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório da quantia informada às fls. 274/277.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0006874-72.2006.403.6110 (2006.61.10.006874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900308-63.1998.403.6110 (98.0900308-0)) SIDNEY RAYMUNDO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEY RAYMUNDO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 109: Diante da manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório da quantia informada (R\$ 816,05 para outubro de 2012).Após, de acordo com o Ato n. 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011595-72.2003.403.6110 (2003.61.10.011595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-80.2002.403.6110 (2002.61.10.006307-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP064958 - REGINA MARIA ATHANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Certidão de fl. 92: Haja vista o silêncio da parte executada, expeça-se ofício requisitório da quantia informada às fls. 87/88.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM 04/06/2013 FOI EXPEDIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO REFERENTE A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ENCAMINHADO PARA PAGAMENTO À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-54.2001.403.6120 (2001.61.20.005339-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Remetam-se os autos ao sedi para regularização do nome da pessoa jurídica, conforme ofício de fls. 425/428.Após, expeça-se novo requisitório.Cumpra-se. Int.

0004538-07.2002.403.6120 (2002.61.20.004538-4) - ROSA MARIA FREI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E Proc. ALBERTO ARRIENTE ANGELI)

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0003453-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003453-0) - CARLA MARIA DE OLIVEIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 127/132: Reitere-se o ofício nº 690/2012 (fl. 120) encaminhado a AADJ para que cumpra imediatamente a sentença de fls. 116/117, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício concedido à autora, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

0001962-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001962-4) - ROSA MARIA DE ABREU VIEIRA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILZE GAMA CHEREM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Desentranhe-se as guias de fls. 109/110, para posterior juntada aos autos suplementares.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado a fl. 104, nada mais há para deliberar neste processo, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0003031-98.2008.403.6120 (2008.61.20.003031-0) - RAPHAEL CAMMAROSANO FILHO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão de fls. 245/247.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003564-86.2010.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a petição de fl. 157, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 17/2013.Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005690-12.2010.403.6120 - VERA LUCIA FUNARI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 395, comunicando a este Juízo.Int.

0007501-07.2010.403.6120 - APARECIDO FURLANETE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009757-20.2010.403.6120 - MAURINA FERREIRA SAKANAKA(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 133, comunicando a este Juízo. Int.

0010822-50.2010.403.6120 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 159/162, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004218-39.2011.403.6120 - GABRIELA GOMES FERREIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 209/212: Indeferido, intime-se a i. patrona da parte autora para que traga aos autos o contrato original de prestação de serviços advocatícios, conforme determina o artigo 22 da Resolução 168/2011 do CJF. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Int.

0007936-44.2011.403.6120 - APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 44/48 a título de honorários de sucumbência, conforme requerida à fl. 53, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008339-13.2011.403.6120 - ANA CAROLINA LEO SEGURO - ME(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 118/120: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 500 (quinhentos reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001451-57.2013.403.6120 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(GO008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 495/498: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 2.029,38 (dois mil, vinte e nove reais e trinta e oito centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006584-90.2007.403.6120 (2007.61.20.006584-8) - ZELIA SABADINI DOS SANTOS(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ZELIA SABADINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 214, comunicando a este Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003557-12.2001.403.6120 (2001.61.20.003557-0) - ELIETE DE ABREU PREVATO X LENISE APARECIDA PREVATO X ANTONIO CARLOS PREVATO X MARLY APARECIDA PREVATO STAIN X RITA DE CASSIA PREVATO BROGNA X SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIETE DE ABREU PREVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 420/424, comunicando a este Juízo.Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005996-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005996-2) - CLEMENTA DELBON TORRES X SOLANGE MARIA TORRES X ALMERINDO TORRES JUNIOR X SERGIO APARECIDO TORRES X ANA PAULA TORRES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLEMENTA DELBON TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDO TORRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 295/298, comunicando a este Juízo.Int.

0006203-92.2001.403.6120 (2001.61.20.006203-1) - LUIZ ALCANTARA DE MELO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALCANTARA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 126, comunicando a este Juízo.Int.

0003928-68.2004.403.6120 (2004.61.20.003928-9) - JOSE ANTONIO PINTO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (...).

0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7) - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao sedi para regularização do nome da pessoa jurídica, conforme ofício de fls. 214/221.Após, expeça-se novos requisitórios.Cumpra-se. Int.

0002538-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002538-3) - PAULO DO CARMO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Com base nos documentos juntados às fls. 241/246, declaro habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, a herdeira do falecido Sr. Paulo Do Carmo Silva, qual seja, sua esposa, Sra. Adelina Nunes De Souza. Remetam-se os autos ao sedi, para as devidas anotações e aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 235. Cumpra-se. Intime-se.

0007748-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007748-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007407-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP064934 - CESAR ROMERO SIMOES PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO FERREIRA
intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 157/158 Int.

0009199-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009199-9) - NERCIO ZACARO X ELZA DE ALMEIDA ZACARO X MARISA DE FATIMA ZACARO X NELSON ANTONIO ZACARO X MARCOS DO CARMO ZACARO X MARLI APARECIDA ZACARO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA DE ALMEIDA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DE FATIMA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DO CARMO ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 158/160, comunicando a este Juízo.Int.

0001012-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001012-8) - ONDINA CESTARI ASSUMPCAO X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X VERA LUCIA PAVAM X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PAVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 244, comunicando a este Juízo.Int.

0003925-74.2008.403.6120 (2008.61.20.003925-8) - IVONI DE OLIVEIRA ROMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONI DE OLIVEIRA ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 209, comunicando a este Juízo.Int.

0008044-78.2008.403.6120 (2008.61.20.008044-1) - ANTONIO MEDEIROS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pedido de fls. 216/217, os documentos de fls. 218/239 e a manifestação do INSS (fl. 242), DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, os herdeiros do autor falecido Sr. Antonio Medeiros Silva, quais sejam, seus filhos Francisco Antonio Ferreira Silva, Antônia Andréia Ferreira Silva, Adriano Ferreira Silva e Janaina Aparecida Rufino Sampaio. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Em seguida, expeça-se ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1181.005.507506293 (Banco: 104), referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20120000446, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004271-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004271-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM

APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 148, comunicando a este Juízo.Int.

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0003512-56.2011.403.6120 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 151/155.Int.

Expediente Nº 5803

MONITORIA

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls. 311/313: concedo às embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem nos autos o pagamento integral do débito, conforme requerido.Após, dê-se vista à CEF e, não havendo concordância com o valor depositado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado no r. despacho de fl. 309.Int. Cumpra-se.

0008561-78.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MANOEL PEREIRA(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

[...]Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.

0005771-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI ZANELATO

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047310-81.1999.403.0399 (1999.03.99.047310-1) - GERALDINA AMARO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

[...]Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0003547-65.2001.403.6120 (2001.61.20.003547-7) - VIRGINIA MENDONCA DE MATOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

[...] Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0003880-17.2001.403.6120 (2001.61.20.003880-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS APOLINARIO(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)
Ciências as partes do desarquivamento do feito.Tendo em vista a informação de fls. 280/281, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004129-89.2006.403.6120 (2006.61.20.004129-3) - MANOEL ROSA X INES PIVA ROSA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
[...]Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0000387-22.2007.403.6120 (2007.61.20.000387-9) - SERAFINA PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
[...]Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0000535-33.2007.403.6120 (2007.61.20.000535-9) - ORLANDO CICARONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008531-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008531-8) - JOAQUIM GONCALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE GONCALVES TEIXEIRA(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
[...]Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0001284-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001284-8) - JOSE ALBERTO GONCALVES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como do depósito judicial de fl. 129, efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 47, parágrafo 1º, Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após, comprovado o respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004890-81.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES CICONE SPINELLI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
[...]Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0005536-91.2010.403.6120 - ELIANA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA X MAYSA ARIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAILTON DIONATAM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAICON DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eliana Cristina de Almeida Oliveira, Maysa Ariane de Oliveira, Mailton Dionatam de Oliveira e Maicon de Almeida Oliveira - estes, incapazes, representados pela primeira -, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.Afirmam trataram-se respectivamente de esposa e filhos de Antonio Gomes de Oliveira, falecido em 29/07/2007.Em função disso, protocolizaram pedido junto à Autarquia Previdenciária em 11/08/2009, que denegou o pleito sob a assertiva da perda da qualidade de segurado do de cujus.Não obstante, alega a parte autora que foi homologado acordo na seara trabalhista de Paranaíba/MS, processo n. 239/2009-061-24-00-5, oportunidade em que foi reconhecido o vínculo empregatício atinente ao interregno de 08/10/2006 a 27/04/2007,

através do qual viu-se adimplido o pressuposto faltante. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/73). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como também - depois de regularizada a representação processual -, foi deferida a antecipação jurisdicional (fls. 76, 79/81 e 83); desta última, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 115/133, para o qual foi dado efeito suspensivo, para o fim de o réu se eximir da implantação do benefício (fls. 138/141). Posteriormente, foi dado provimento ao remédio processual (fls. 158/160 e 169/172). Designada audiência, ouviu-se a requerente, Eliana - demandante e representante dos incapazes -, marcando-se nova data para instrução (fls. 93/94). O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo a ausência da qualidade de segurado - nos moldes da negativa do pleito na via administrativa -, baseando-se, na inexistência de prova material a amparar o acordo efetuado no âmbito trabalhista. Alegou, ainda, não ter figurado como parte naquela relação processual (fls. 95/109). Juntou documentos (fls. 110/113). Os requerentes arrolaram testemunhas, trazendo cópia da certidão de casamento, pleiteando também a oitiva do empregador do de cujus, Dorvalino Alves (fls. 134/136 e 145/146); diligências cumpridas às fls. 165/167 e 207v/210. Após, manifestaram-se os demandantes e o Ministério Público Federal, oportunidade em que pugnou pela procedência do pleito (fls. 216/218 e 220/221). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV, bem como consulta aos dados da Receita Federal (fls. 222/231). É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem os demandantes a concessão de pensão pela morte de Antonio Gomes de Oliveira. Em sede de pensão por morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os requisitos da (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não e (b) a dependência econômica do interessado. Atente-se que, na inicial, a parte autora arguiu a desnecessidade da manutenção do pressuposto constante da alínea a (qualidade de segurado) para a concessão do benefício em tela, baseando sua arguição nos artigos 102 da Lei n. 8.213/91 e 240 do Decreto n. 611/92 (fl. 06). Ressalta-se, contudo, que além de ter-se operado a alteração do dispositivo de n. 102 pela Lei n. 9.528/97, esta mesma norma incluiu os parágrafos 1º e 2º; este último, que estabelece a imprescindibilidade do pressuposto da qualidade de segurado, tratando-se o primeiro da exceção, que comporta o direito adquirido daquele que, anteriormente à perda, já teria adimplido todos os requisitos necessários para aposentar-se. Feitas estas considerações, no caso presente, o óbito está comprovado, consoante se depreende da certidão de fls. 21 e 40. No tocante à qualidade de segurado, instrui o feito a cópia da carteira de trabalho de fl. 24, de onde se depreendem o vínculo de 23/11/1992 a 04/01/1993, além daquele, objeto da homologação de acordo na Vara do Trabalho de Paranaíba/MS, processo n. 00239/2009-061-24-00-5 (fls. 55/56), cuja contribuição social encontra-se recolhida à fl. 64. A este respeito, o INSS, quando da apreciação do pedido, apresentado em 11/08/2009, argumentou a inexistência indiciária do direito homologado pela Justiça do Trabalho: 1 - Considerando que do processo de ação trabalhista não consta início de prova material; 2 - Considerando que a ação trabalhista não atende o contido no parágrafo 3º do art. 112 da IN nº 20/07; 3 - Não há como computar o referido período para efeitos do benefício [...] (fl. 68). Por conseguinte, a decisão denegatória fincou-se na perda da qualidade de segurado retroativamente ao único registro em CTPS; desse modo, o de cujus teria mantido o pressuposto até 31/01/1994 (fls. 69/70). Em Segunda Instância administrativa, esta alegação foi mantida pela 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos, que, por unanimidade, negou provimento ao remédio processual interposto pelos autores. Ainda, quanto a reclamação trabalhista, não há como ser computado o período alegado tendo em vista que ocorreu acordo, não há início de prova material, da ocorrência do vínculo empregatício, e o INSS não integrou a lide (fl. 73). Distribuída a ação, em análise ao pedido liminar, este Juízo entendeu existentes a verossimilhança das alegações constantes da exordial, como também a premência do recebimento do benefício pelos requerentes, motivo pelo qual foi deferido o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 83). No entanto, frente à interposição de agravo de instrumento, a i. relatora, Desembargadora Federal, Dra. Daldice Santana, julgou segundo a mesma linha utilizada pelo Instituto-réu: Conforme pacífica jurisprudência, para considerar-se a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitir inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (art. 472 do Código de Processo Civil). [...] Contudo, no caso, a inicial não veio acompanhada de nenhum outro documento a fundar-se a existência do vínculo empregatício então reconhecido. [...] Assim, não comprovada a qualidade de segurado quando do óbito do falecido, não cabe cogitar, ao menos por ora, possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. (fls. 138v, 139v, 140v, 158v/159, 160, 169v, 170v e 172). Além da dúvida da manutenção ou não da qualidade de segurado, surgiu, por ocasião de resposta a esta demanda, suspeitas acerca do cumprimento da dependência econômica de Eliana ao de cujus: [...] na certidão de óbito de fls. 21 constou o estado civil do falecido como separado judicialmente. Some-se a isso o fato de que a parte residia em Estado diferente do falecido e veio postular a pensão por morte muito depois do óbito, ocorrido em 2007. Ao que tudo indica, quando da morte de seu ex-marido, a co-autora não mantinha com ele qualquer relação de dependência econômica, já que não recebia alimentos. Ora, se quando da morte de seu ex-marido este não estava obrigado a prestar pensão à co-autora porque dispunha ela de meios para a subsistência [...] é óbvio que não tem a co-autora direito à pensão (fl. 104). Quanto a este requisito, estabelece a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, combinado com o parágrafo 4º, que a dependência econômica pode ou

não ser presumida, dependendo da ligação do beneficiário ao instituidor do benefício: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei). Nesta esteira, a relatora, baseada na letra da lei supratranscrita, esposou seu posicionamento favorável diante das certidões de casamento e de nascimento dos filhos, constantes do feito: Quanto à dependência econômica, não há dúvida, pois os agravados são esposa e filhos, dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91. Essa condição restou demonstrada, à evidência, por meio da certidão de casamento a fl. 46 e das certidões de nascimento dos agravados de fls. 43/45 (fl. 138v, 158 e 169v). Desse modo, tendo em vista as controvérsias postas - e com o intuito de aclará-las -, foram ouvidas a demandante e as testemunhas por ela arroladas (fls. 93/94, 165/167 e 207v/210). A autora, na ocasião, relatou que o marido teria ido visitar a mãe, residente em Aparecida/MS. Em Paranaíba/MS - local onde morava o pai - teria passado mal. Em decorrência do quadro, foi submetido a duas cirurgias, permanecendo na U.T.I. por um tempo, mas, não resistindo, morreu. Disse que foi visitá-lo, sendo acolhida pela irmã da sogra; aduziu não saber o motivo de o declarante, Sr. Manoel, que, inclusive, desconhece (achando ser o cunhado da sogra), ter feito constatar na certidão o estado civil de seu cônjuge como separado judicialmente: Residia (e ainda mora) em um sítio em Bueno de Andrade, na casa dos pais, já à época do falecimento do marido. Anteriormente, moravam (ela e o de cujus) juntamente com sua mãe, seu pai, filhos, irmão e cunhada. Havia duas casas na propriedade, sendo reservada uma para sua família; hoje, quem detém a posse é o irmão. Faz seis anos que reside nesse local. Antes disso, morava na cidade de Paranaíba/MS. Quando vieram para cá, por volta de 2006, sua filha tinha uns nove meses. O falecido também veio com ela, tendo em vista o emprego que arrumou; sua profissão era a de pintor. Fazia empreita; por isso trabalhou por aqui em vários lugares. Após isso, retornou com o mesmo patrão, em razão do período de chuvas. Quando do óbito, o de cujus em visita à mãe em Aparecida/MS, passou mal, sendo diagnosticada uma hérnia que estourou no pulmão esquerdo. No dia do súbito, foi para o hospital, medicaram-no e mandaram-no voltar; depois, piorou, foi internado na Santa Casa de Paranaíba, onde se submeteu a duas cirurgias. Por este motivo, a depoente se encaminhou até aquele Estado, ficando na casa da irmã da sogra; o de cujus já estava na U.T.I., não havendo chance de conversar com ele. Achou que tinha sido a sogra quem havia declarado o óbito. No entanto, atenta a ser uma pessoa de nome Manoel, a autora achou ser o cunhado da sogra. Em relação à informação de o casal estar separado judicialmente, aduziu que teria havido uma crise, em função da qual chegaram a iniciar um processo, mas posteriormente desistiram da separação. Disse que, quando do falecimento, conviviam com ele (vivia com ele, tinha casa, tudo certinho). Aduziu que o único documento que talvez tivesse para comprovar a residência comum com o falecido seria o IPVA do carro, comprometendo-se a trazê-lo ao feito. Alegou não saber quem foi o declarante no momento do óbito e o motivo pelo qual mencionou estarem separados, justificando o não-conhecimento pela falta de contato que tem com os parentes do falecido (Eliana Cristina Almeida de Oliveira; fl. 94). As testemunhas ouvidas neste Juízo, Fernanda e Josimara, confirmaram, especificamente, que Antonio trabalhava, prestando serviços como pintor; somente a segunda afirmou que o casal nunca havia se separado: Não é parente, conhecendo tanto o de cujus como a autora há cerca de nove anos, porque foram vizinhos; lembrou-se que Eliana estava grávida, mas não soube dizer de qual das crianças era; disse que o falecido trabalhava, tendo por ofício pintor de casas (Fernanda Ramos da Silva; fls. 166/167). São amigas desde 2002, lembrando-se da data por causa do nascimento dos filhos; o da depoente, concebido em janeiro; o da requerente, em abril. Alega que conheceu também o falecido, pois se visitavam uma a outra. Afirmou que o casal teve três filhos: dois meninos e uma menina. Igualmente à outra testemunha, disse também não ter ido ao velório, desconhecendo a causa do óbito. Sabe que o de cujus trabalhava como pintor, e asseverou que os dois nunca se separaram. PELA DEMANDANTE: sabia que Antonio trabalhava em Bueno de Andrade e em Araraquara (Josimara Vieira Alves; fls. 166/167). Sebastiana Aparecida Martins de Oliveira informou conhecer o falecido, desde criança, pois era vizinha de lado de rua. Sabia que trabalhava como pintor, permanecendo ativamente no ofício até antes de adoecer, tendo conhecimento que era casado com Eliana. Questionada especificamente sobre a prestação de serviços com o empregador Dorvalino, afirmou saber seu nome, alegando que por vezes o de cujus dirigia-se ao trabalho de bicicleta; em algumas oportunidades, seu patrão (Dorvalino) ia buscá-lo (fl. 208). Dorvalino Alves disse que o falecido ora prestava serviços para ele, ora laborava com outrem, mas que, quando de seu óbito, ele estava trabalhando: É porque ele trabalhava assim, período junto com a gente, período fora da gente (fl. 209). Leir Ferreira de Oliveira declarou que o de cujus teria trabalhado até a sua morte, dirigindo-se ao labor, por vezes, por si; em algumas oportunidades, o patrão, Sr. Dorvalino, buscava-o (fl. 210). Desse modo, as provas produzidas nos autos foram robustas e concludentes quanto à prestação laborativa anteriormente ao falecimento de Antonio; por conseguinte, restou demonstrada a qualidade de segurado. Ressalto, porém, que, embora o INSS não tenha participado daquela relação jurídico-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, pôde agora participar, nada acrescentando ao feito tendente a elidir os termos da prova documental (sentença trabalhista e recolhimento de contribuição previdenciária). Por isso, in casu, se torna prova válida e eficaz ao fim colimado. Acerca do assunto, encarta-se jurisprudência que defende a presunção de veracidade das anotações contidas em CTPS, as quais, mesmo que provindas de acordo homologatório - e especialmente quando

acompanhadas dos devidos recolhimentos -, constituem provas suficientes para a obtenção de benefício previdenciário: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESUAIS. 1. Jurisprudência desta Corte no sentido de que anotação na CTPS realizada em virtude de homologação de acordo celebrado e homologado na Justiça do Trabalho possui presunção de veracidade e produz efeitos de natureza previdenciária, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. 2. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, se for o caso, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 3. Laudo pericial atesta ser o requerente portador de enfermidade que acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho. 4. A qualidade de segurado do requerente quanto a sua incapacidade total e permanente restaram comprovadas. 5. Direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, conforme determinado na sentença, uma vez que no laudo pericial ficou constatado que naquela data já havia incapacidade. 6. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 7. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas (AC 200938000070218; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200938000070218; DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES; TRF1; SEGUNDA TURMA; e-DJF1; DATA: 31/08/2012; PAGINA: 663). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO VÍNCULO TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÕES EM CTPS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. MULTA INCABÍVEL À ESPÉCIE. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O reconhecimento da relação empregatícia, tarefa desempenhada pela Impetrante de forma satisfatória, é suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91). A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. 2. A sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer eventual relação de emprego e seus reflexos. Não obstante, estabelece situação de fato, de relevância considerável à relação previdenciária, qual seja, a existência de relação de emprego, que também é, por lei, relação previdenciária, porém, para esta finalidade, prescinde de qualquer participação do INSS ao processo trabalhista para produzir efeitos de natureza previdenciária. 3. Evidenciado o vínculo trabalhista pela sentença da justiça obreira que homologou acordo entre o espólio do falecido e seu ex-empregador (fls. 18), bem como pelas anotações na CTPS do morto (fls. 12) e, ainda, comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 21/41), não há que se falar em ausência da qualidade de segurado do de cujus, a obstar o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte por parte da viúva. As anotações na CTPS, ainda que efetuadas em decorrência de reconhecimento judicial de vínculo empregatício, gozam de presunção juris tantum de veracidade (Súmula 12/TST). Precedentes: AC 2003.01.99.019148-0/MG, DJU 19.12.2003, p. 68 e AC 2001.01.99.040278-2/MG, DJU 16.02.2004, p. 29, ambos da relatoria do d. Des.Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma desta eg. Corte). 4. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS aos quais se nega provimento. Sentença mantida (AMS 200238000235038; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000235038; JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA; TRF-1; PRIMEIRA TURMA; e-DJF1; DATA: 20/05/2008; PAGINA: 28). Doutro ponto, em que pese a certidão de casamento de fls. 19 e 136, a qual não traz qualquer averbação (consoante fl. 136, campo de Observações: À MARGEM NADA CONSTA [...]), a requerente não conseguiu abater a declaração de separação judicial, fornecida no momento do óbito; acerca disso, inclusive, comprometeu-se a trazer documento comprobatório do endereço comum dela com o falecido (em Bueno de Andrade, no sítio de seu pai). Entretanto, nada apresentou, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Todavia, os descendentes, Maysa, Mailton e Maicon, contando

atualmente com dez, dezessete e vinte anos (fls. 16/18), adimpliram o pressuposto da dependência econômica, nos termos do inciso I, combinado com o parágrafo 4º, ambos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista a presunção absoluta de sujeição que tem o filho em relação ao pai. Assim, comprovados os requisitos previstos no artigo 74 da Lei 8.213/91, os demandantes, Maysa, Mailton e Maicon, fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Com relação ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 da referida Lei, o que está em consonância ao disposto no artigo 198, inciso I, combinado ao artigo 3º, inciso I, do Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento. Dispõem os artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91 que: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Portanto, a pretensão dos autores há de ser acolhida, para conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de seu genitor, em 29/04/2007 (fls. 21 e 40). Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, postulado por MAYSA ARIANE DE OLIVEIRA, MAILTON DIONATAM DE OLIVEIRA e MAICON DE ALMEIDA OLIVEIRA, representados por Eliana Cristina de Almeida Oliveira, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maysa Ariane de Oliveira, Mailton Dionatam de Oliveira e Maicon de Almeida Oliveira, representados por Eliana Cristina de Almeida Oliveira, o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir de 29/04/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Diante da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida aos autores. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 149.704.002-4 NOME DO INSTITUIDOR: Antonio Gomes de Oliveira NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Maysa Ariane de Oliveira, Mailton Dionatam de Oliveira e Maicon de Almeida Oliveira, representados por Eliana Cristina de Almeida Oliveira. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/04/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009948-31.2011.403.6120 - MARIA LOPES POMIN (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 155/157, expeça-se ofício a AADJ para implantação do benefício concedido à autora, bem como intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se,

simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011453-57.2011.403.6120 - PAULO VERENZE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
[...] Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0011982-76.2011.403.6120 - CRISTINA ISABEL FAUSTO BONIFACIO(SP302395 - RENATA RAFAELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA CLEUSA BARBOSA(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 141/145 e 146/148 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª.Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO

Fls. 103/104: expeça-se novo mandado para intimação do executados do arresto realizado à fl. 66.Cumpra-se. Int.

0003583-24.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEL MINIQUELLI

Considerando a informação do falecimento do executado à fl. 43, oficie-se ao 1º Ofício do Cartório do Registro Civil de Araraquara/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, Certidão de óbito de Eliel Miniquelli.Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0007141-04.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CACILDA APARECIDA PORTERO TORQUETTI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CACILDA APARECIDA PORTERO TORQUETTI. Juntou documentos (fls. 04/19). Custas pagas (fl. 20).À fl. 23 foi determinada a citação do executado, sendo expedida Carta Precatória à Comarca de Barra Bonita/SP (fl. 26).A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em vista da renegociação do débito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial.É o relatório.Decido.O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do executado nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da exequente (fl. 28), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida (fl. 26) independentemente do seu cumprimento.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença Tipo C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000844-54.2007.403.6120 (2007.61.20.000844-0) - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 1143/1145, bem como da certidão de fl. 1148, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008965-95.2012.403.6120 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 325/367, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006945-15.2004.403.6120 (2004.61.20.006945-2) - MARIA SOCORRO SILVA DE SOUZA X PAULO CESAR SILVA DE SOUZA X RAFAEL DE SOUZA X GABRIEL DE SOUZA X MONICA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SOCORRO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[...] Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0002096-63.2005.403.6120 (2005.61.20.002096-0) - MARIA BENEDITA ESCARMIN PAVAO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA BENEDITA ESCARMIN PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[...] Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0003553-33.2005.403.6120 (2005.61.20.003553-7) - MARIA FELICIA SEVIERO JARDIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA FELICIA SEVIERO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[...] Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0007347-62.2005.403.6120 (2005.61.20.007347-2) - NEUSA APARECIDA BENEDITO (SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO E SP172433 - ADAIL MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUSA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[...] Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0005526-86.2006.403.6120 (2006.61.20.005526-7) - ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROS (SP313659 - ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

[...] Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0004713-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES (SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOARES

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r.

decisão de fls. 210/213, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do processo nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0000688-32.2008.403.6120 (2008.61.20.000688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FUSCO X ALMIR FUSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FUSCO

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 64/66, fica constituído de pleno direito o título excecutivo judicial, pelo que determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intimando-se os executados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0007414-85.2009.403.6120 (2009.61.20.007414-7) - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS X IVAN APARECIDO DOS SANTOS X ILSO APARECIDO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

[...]Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL

Na seqüência, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0010442-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010442-5) - ANISIO BRIL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANISIO BRIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[...]Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0001462-91.2010.403.6120 (2010.61.20.001462-1) - MARIA TERESA FRANCISCATO HELDT(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FRANCISCATO HELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

[...]Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0002261-37.2010.403.6120 - ESTHER BRETTI DE ALMEIDA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER BRETTI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

[...]Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0005436-39.2010.403.6120 - CLEMAIR HELENA AIELO ORLANDO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLEMAIR HELENA AIELO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[...]Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0006244-44.2010.403.6120 - MARIA LUCIA VELOZO DO PRADO(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA VELOZO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[...] Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0009856-87.2010.403.6120 - APARECIDA DE FATIMA SOARES BUENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA SOARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

[...]Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0011207-95.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CRISTINA BERNARDO DE SOUZA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES

Tendo em vista o cumprimento da obrigação noticiada às fls. 86/90 e a manifestação do executado de fl. 92, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000400-45.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ X VIVIANE HATXCHBACH LITWINOWICZ

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 53/54, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, CPC.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002249-52.2012.403.6120 - ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA X LUCIANE CRISTINA BUENO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Antonio Rocha de Almeida e Lucilene Cristina Bueno em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) pleiteando a reintegração de posse de parcela do lote que ocupavam no Assentamento Bela Vista do Chibarro.Determinada a justificação da posse (fl. 54), o Incra apresentou antecipadamente contestação (fl. 60/132), alegando que os autores não fazem jus à reintegração pleiteada. Apresentou pedido contraposto, requerendo proteção possessória da parcela litigiosa. Os autores juntaram novos documentos (fl. 133/147). Houve justificação de posse em audiência (fl. 150), na qual foi colhido o depoimento pessoal dos autores e ouvidas duas testemunhas. A liminar foi indeferida (fl. 157/158). Em sua réplica (fl. 163/167), os autores refutaram as teses defensivas do Incra e reiteraram os termos da inicial. Alegam que a proteção possessória requerida pelo Incra em pedido contraposto não pode ser concedida, já que a parcela resultante seria inferior ao módulo rural do Município de Araraquara. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 169). Os autores requereram a produção de prova testemunhal (fls. 171/172). Juntaram documentos (fls. 173/187). Não houve manifestação do requerido (fl. 188). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera, passando-se à instrução, oportunidade em que foram ouvidas 4 testemunhas arroladas pelos autores e 2 testemunhas arroladas pelo Incra. Alegações finais dos autores às fls. 207/211, com juntada de documentos (fls. 212/219). Alegações finais do requerido à fl. 220. É o relatório. Passo a decidir. O possuidor tem o direito de ser restituído na posse, em caso de esbulho, socorrendo-se do procedimento especial expedito previsto nos art. 920 e ss. do CPC, desde que intente a ação dentro do prazo de ano e dia. Adotando a Teoria Objetiva da Posse, formulada por Ihering, o Código Civil estatui, em seu art. 1.196, que se considera possuidor todo aquele que tem, de fato, o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Ou seja, posse é a conduta de dono. Ao detentor de tal situação jurídica é conferida, pelo ordenamento positivo, a proteção possessória, que consiste na possibilidade de defendê-la diretamente, num dos raros casos em que é permitido ao lesado restabelecer ou manter sua situação jurídica por meios próprios, ou indiretamente, pelas ações possessórias, procedimentos de rito especial em que se discute, tão-somente, a quem pertence a posse do bem objeto do litígio, independentemente de quem seja seu proprietário ou tenha o direito de tê-la em seu poder. Assim, quem tiver sua posse turbada, poderá recorrer à ação de manutenção da posse, ao passo que quem tiver sua posse esbulhada, poderá recorrer à ação de reintegração, ações de rito especial e célere, desde que tal turbção ou esbulho tenha ocorrido há menos de ano e dia (CPC, art. 924). Não há espaço, no bojo das ações possessórias, para a discussão de quaisquer outros direitos que não a posse e a indenização decorrente da turbção ou esbulho, tanto pela parte autora, como pelos réus em pedido contraposto. Eventual direito de propriedade sobre o bem objeto do litígio deverá ser discutido na via própria. Para ter direito à reintegração de posse, a parte deve provar: a sua posse anterior; a perda da posse; o esbulho; o prazo da perda. No caso dos autos, os próprios autores reconhecem, na petição inicial, que transferiram ao Incra, no ano de 2008, a posse da parcela que querem ver reintegrada, o que afasta a caracterização de um esbulho provocado pela autarquia fundiária. Veja-se, ainda, o documento de fl. 102/103, em que a requerente Luciane Cristina Bueno aceita ocupar apenas a metade do lote, e o termo de homologação de sentença de fl. 24/25, o qual, analisado em conjunto com a ata de reunião de fl. 89/92, induz à conclusão de que as partes se acertaram mediante concessões recíprocas. Como salientado, no bojo de uma ação possessória não se admitem quaisquer discussões quanto a quem efetivamente tem o direito de possuir um determinado bem, tampouco quanto à eventual ocorrência de

nulidade (por vício de vontade, por exemplo), na transferência anterior da posse, mas apenas e tão-somente se houve esbulho possessório. Ora, o Incra é detentor de título que o habilita à posse que atualmente exerce sobre a parcela que os autores pretendem ver reintegrada em seu patrimônio. Assim, não há esbulho possessório a ser afastado com o procedimento especial do art. 920 e ss. do CPC. Quaisquer outras discussões, inclusive acerca da eventual existência de vício de vontade, deverá se dar na via própria, por meio de ação anulatória da transferência de posse, mas não no presente processo. Por fim, observo que a posse foi adquirida pelo Incra no ano de 2008; sendo a presente demanda ajuizada apenas em 2012, forçoso concluir que o prazo de ano e dia foi ultrapassado, o que faz com que, de qualquer maneira, os auto-res tenham que buscar seu direito por meio de ação própria, distinta das possessórias. Destaco, ainda, que é incabível na presente ação possessória a discussão acerca da regularidade do parcelamento feito pelo Incra (que resultou num lote de tamanho inferior ao módulo rural da região), como alegado pelos requerentes; tais questões fogem dos estreitos lindes das ações de rito especial destinadas à proteção da posse, e deverão ser ventiladas na esfera própria. Comprovado o direito do Incra quanto à posse da parcela que os autores pretendiam ver reintegrada, passo a analisar o pedido contraposto. Alega a autarquia que os requerentes continuam implantando cana-de-açúcar no lote nº 124-B. O documento de fl. 104, produzido pelo próprio Incra e sem que esteja devidamente subscrito, atesta esta condição. A documentação fotográfica de fl. 105/106, produzida em 22/03/2012, mostra a presença de cultura de cana-de-açúcar, em estágio avançado de desenvolvimento, no lote nº 124-B. Jair Leobino Nobre declarou que é vizinho dos requerentes, e que em 2008 eles foram forçados a entregar parte do lote ao Incra, mediante pressão. Declarou que não houve acordo, e que os autores sempre discordaram. Lazaro Marcos de Souza fez declaração no mesmo sentido. Entretanto, confrontado com o documento de fl. 102, admitiu que os autores fizeram acordo com o Incra, embora tenham sido forçados para tanto. Ildeu Alves de Almeida pouco acrescentou no sentido de elucidar os fatos. Francisco Frederico Schuett prestou declaração no mesmo sentido de Lazaro, declarando que os requerentes teriam sido forçados a firmar acordo com o Incra a fim de viabilizar sua permanência no assentamento, o que somente poderia ser feito se aceitassem abrir mão de metade do lote que ocupavam. Fernando Nunes Bandeira e Flavio Nunes pouco acrescentaram no sentido de elucidar os fatos, já que começaram a trabalhar, prestando serviços ao Incra, a partir de 2009. Há, assim, indícios suficientes de que os requerentes estão a turbar a posse do Incra. Não há qualquer elemento nos autos que permita concluir que o Incra tenha perdido por completo a posse do lote nº 124-B. Configurados, portanto, todos os pressupostos para que se lhe defira a proteção possessória, já que estão presentes todos os requisitos para tanto, a saber: a posse anterior, a turbacão, o não decurso do prazo de ano e dia. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com apreciação do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado pelos requerentes na presente demanda, e, com supedâneo no art. 922 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contraposto feito pelo Incra para o fim de MANTÊ-LO na posse do lote nº 124-B do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Expeça-se o respectivo mandado (CPC, art. 929). Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene-os a pagarem honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros previstos no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, observando-se que sua exigibilidade fica condicionada ao implemento das condições previstas na Lei 1.060/1950. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006440-48.2009.403.6120 (2009.61.20.006440-3) - MERCIA LUCIA CHIOZZINI(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002103-45.2011.403.6120 - APARECIDO ORTIZ DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos dos documentos de fls. 137/195.

0003720-40.2011.403.6120 - LUIZ AURELIO SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 263/276. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Oficie-se,

oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006142-85.2011.403.6120 - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 87: Defiro. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 74. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007923-45.2011.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. À Contadoria Judicial para que emita parecer, respondendo aos seguintes quesitos: 1) Discriminar o valor da média dos salários-de-contribuição, o valor do salário-de-benefício e a RMI, na data da concessão. 2) Houve limitação da RMI do autor pelo teto de pagamentos de benefícios da Previdência Social, no ato de concessão? 3) Evoluindo-se a média dos salários-de-contribuição, pelos índices de reajuste de benefícios previdenciários, para as datas em que entraram em vigor os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e aplicando-se a esta média evoluída esses novos tetos, há diferença entre a renda assim atualizada e aquela paga pelo INSS? 4) Houve recomposição administrativa da RMA do segurado, segundo os critérios do quesito anterior? Em qual competência? Em caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, elaborar planilha de cálculo das diferenças, aplicando-se a metodologia, os encargos e os índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal para benefícios previdenciários, observada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais parcelas pagas na via administrativa (quesito nº 4). Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009007-81.2011.403.6120 - JAIR VAZ(SP244147 - FERNANDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência, para determinar que se proceda à intimação pessoal da parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao recolhimento das custas judiciais, conforme determinado no despacho de fl. 74, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0012098-82.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORANDIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 192/205. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0013245-46.2011.403.6120 - JOSE PAULO LOPES(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 171/172: indefiro a realização da perícia requerida. Como explicitado na decisão de fl. 168/169, as perícias anteriormente requeridas foram todas indeferidas, abrindo-se a oportunidade apenas para que a parte autora justificasse a necessidade de realização do exame técnico quanto aos períodos laborais exercidos entre a data da edição da Lei 9.032/1995 e 01/01/2004, exclusivamente quanto às substâncias óleos minerais e graxa mencionadas no PPP de fl. 102. Não há qualquer menção no PPP de fl. 101 de que o autor trabalhava de forma habitual em câmaras quentes. A perícia para aferição do nível de ruído foi indeferida na decisão de fl. 168/169. Por outro lado, a simples exposição aos elementos óleo minerais e graxa não encontra enquadramento no rol de agentes agressivos previstos em regulamento, mormente naqueles indicados na petição de fl. 171/172. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000107-75.2012.403.6120 - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, da juntada aos autos dos documentos de fls. 190/200.

0000110-30.2012.403.6120 - GERALDO STRAVATTI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
Fl. 171: Defiro. Concedo ao Banco do Brasil o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos os documentos requeridos no r. despacho de fl. 170. Int.

0000122-44.2012.403.6120 - GILBERTO TELLES DOS REIS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 241/265.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000321-66.2012.403.6120 - EDNALVA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELIETE SANTOS DE OLIVEIRA JESUS
Tendo em vista a revelia da corré Eliete Santos de Oliveira Jesus decretada no r. despacho de fl. 117, desentranhe-se a contestação de fls. 119/135, uma vez que intempestiva. Outrossim, designo o dia 10/09/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08 e a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0000610-96.2012.403.6120 - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de pedido formulado às fls. 195/196 pela parte autora, Ademar José dos Santos, de nova apreciação de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de auxílio-acidente. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em que pesem as alegações da parte e o novo documento médico juntado, não é possível aferir de plano se o segurado ostentava a qualidade de segurado por ocasião de sua alegada incapacitação, tanto que foi designada audiência para a colheita de prova oral tendente a corroborar o início de prova material do exercício de labor rural. Veja-se que o próprio autor admite ter exercido atividades de natureza urbana, embora por curtos períodos, enquanto era assentado (fl. 3/4).Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo ser aguardada a audiência designada à fl. 193.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0000958-17.2012.403.6120 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Em face das alegações de fls. 119 e 122 e considerando que até o momento a ré não informou o cumprimento do determinado na r. sentença de fls. 108/115, oficie-se a CEF para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito nos quais o tenha incluído, notadamente do SCPC e Serasa, em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar do 6º dia, sem prejuízo da responsabilização criminal do servidor encarregado do cumprimento.Int. Cumpra-se.

0001006-73.2012.403.6120 - ISABEL DE FATIMA DA SILVA ZUNARELLI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fl. 115: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo médico juntado aos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002004-41.2012.403.6120 - CARLOS ALBERTO BALISTERO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 112/130. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003775-54.2012.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Fl. 616: Concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento. Fls. 618/619: Indefiro o requerimento para que o perito judicial reformule sua proposta de honorários, posto que feita de forma genérica e desfundamentada, ao passo que o valor solicitado pelo experto foi devidamente justificado e veio acompanhado de documentação que lhe dá suporte. Entretanto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a União apresente impugnação específica e fundamentada à proposta de honorários, acompanhada, se julgado conveniente, de parecer de seu assistente técnico. Após, venham os autos conclusos para a fixação provisória dos honorários periciais. Intimem-se.

0003817-06.2012.403.6120 - VALDEIR MENDES CARDOSO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X BANCO DO BRASIL S A(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, da juntada aos autos dos documentos de fls. 104/219.

0006875-17.2012.403.6120 - ALFONSO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 192/197: Preliminarmente, consigno que a decisão de fl. 190 indeferiu a realização de perícia. No entanto, abriu-se a oportunidade apenas para que a parte autora justificasse a necessidade da realização do exame técnico quanto aos períodos laborais exercidos entre a data da edição da Lei 9.032/1995 e 01/01/2004. Assim, não conheço do requerimento quanto aos demais períodos, ante a preclusão da matéria. Quanto ao mencionado período: a) indefiro a realização de perícia para aferição do nível de ruído presente no ambiente de trabalho, já que não é possível reproduzir, hoje, as condições originais em que o labor foi prestado, principalmente em função da distância temporal (antes de 2004). b) indefiro a realização de perícia para aferição da presença de radiação ionizante e temperaturas anormais nas atividades de trabalhador rural (fl. 194), já que os itens 2.0.3 e 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 refere tais elementos como provenientes de fontes radioativas ou artificiais, e não de fontes naturais como o sol. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0008548-45.2012.403.6120 - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 147/149: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0009427-52.2012.403.6120 - ADEMIR BISPO DAMASCENO(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 81/110. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010244-19.2012.403.6120 - SIDINEI ALBERTO PRANDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico

apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 93/129.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010676-38.2012.403.6120 - RUBENS ROZALEZ(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 261/295.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0011632-54.2012.403.6120 - NORAIR CARLOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 138/156.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0012055-14.2012.403.6120 - ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 149/176.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Sem prejuízo, intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias subscreva a petição de fls. 117/130, sob pena de ser desentranhada dos autos. Int.

0012236-15.2012.403.6120 - SERGIO APARECIDO NOLI(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 177/188.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0012522-90.2012.403.6120 - ESPACO MAGISTRAL - LABORATORIO DE ANALISES E SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).

0002937-77.2013.403.6120 - JUMAR PEREIRA DE LIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004504-46.2013.403.6120 - VERA LUCIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X

PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CLAUDINEI DOS SANTOS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X ANDREIA APARECIDA BELIZARIO DOS SANTOS(SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da Carta de citação expedida à corrê Cia. de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo-CDHU (fls. 147/148).Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, sobre as contestações e documentos apresentados pelos corrêus às fls. 154/170 e 171/179.Int. Cumpra-se.

0005209-44.2013.403.6120 - LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Vistos, em decisão sobre pedido de antecipação de tutela.Luiz Guidorzi ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Vida e Previdência S/A pleiteando a restituição do valor de R\$ 107.851,19, acrescido dos encargos financeiros pertinentes, os quais teriam sido indevidamente resgatados, sem a sua solicitação ou autorização, de seu plano de previdência privada e, na sequência, transferidos para a conta-corrente de sua empregadora com a finalidade de quitar parcela de financiamento em aberto. Alternativamente, pede a indenização a título de danos materiais, no mesmo importe do saque indevido. Em ambos os casos, pede também a indenização pelos danos morais sofridos.A CEF apresentou contestação (fl. 84/92). No prólogo da peça defensiva esclareceu que o autor é, na verdade, administrador da sociedade empresária Itai Estudos, Projetos e Perfurações Ltda., e não um empregado. Em sequência, alegou que mencionada pessoa jurídica firmou renegociação de dívidas com a CEF, no valor aproximado de R\$ 2,6 milhões, condicionada à manutenção da regularidade de pagamentos de um outro contrato de financiamento (vinculado à Vale S/A). Considerando que, na data da assinatura da renegociação havia uma parcela em aberto do outro contrato, teria havido a concordância do autor quanto ao resgate do saldo de seu fundo de previdência privada, com o fito de regularização a situação da refe-rida avença, sendo que a assinatura do termo de resgate teria sido relegada para momento posterior. Completa que, após a regularização de todas as pendência financeiras, o valor regatado do fundo de previdência privada foi devolvido para a conta de poupança do autor, por conveniência deste. Entretanto, tal valor teria sido bloqueado, por meio do convênio BacenJud, nos autos do processo 0007371-31.2005.826.0037, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara. Pugnou pela improcedência do pedido.Caixa Vida e Previdência S/A apresentou contestação (fl. 135/147). Arguiu preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais, já que a petição inicial sequer descreve quais teriam sido tais danos. No mérito, limitou-se a alegar que o resgate foi feito na conta-corrente do autor, e que não estão presentes os requisitos ensejadores da indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos.É o relato do necessário. Decido o pedido urgente.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.Preliminarmente, observo que a CEF informou que os valores resgatados do fundo de previdência privada do autor foram bloqueados, via convênio BacenJud, por determinação judicial advinda de processo em trâmite na Justiça Estadual, nesta Comarca, sendo que o próprio autor pleiteou, naquela esfera judicial, o desbloqueio dos valores, alegando se tratar de bem impenhorável, ademais de necessário para custear serviços médicos cirúrgicos aos quais precisa se submeter (fl. 108).Assim, não há mais o que restituir, devendo-se o pedido de repetição convolar-se em indenização por danos materiais.De qualquer forma, fica prejudicado o pleito de concessão de tutela antecipada para o fim de se determinar a imediata restituição dos valores subtraídos da conta do autor (fl. 17), simplesmente porque tais valores não mais estão na disponibilidade do réu.Ocorre que, não havendo mais valores a serem restituídos, a apuração do eventual direito do autor à indenização pelos danos materiais e morais sofridos depende de incursão aprofundada nos elementos de prova. Assim, num juízo de cognição sumária, próprio da análise das medidas cautelares, não observo a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela para fixar uma indenização prévia e determinar seu pagamento antecipado.Decisão.Pelo exposto, INDEFIRO, por estar prejudicado, o pedido de antecipação de tutela para se determinar a imediata restituição dos valores transferidos da conta do autor, já que não estão mais na disponibilidade dos réus, posto que foram objeto de bloqueio via convênio BacenJud por determinação judicial exarada em processo que corre na Justiça Estadual.Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas por meio das quais pretendem provar suas alegações. Havendo requerimento de produção de prova pericial, deverá ser devidamente fundamentado e justificado, apresentando o interessado uma prévia dos quesitos a serem respondidos pelo experto.Intimem-se.

0005646-85.2013.403.6120 - JOEL RIBEIRO DOS REIS X ROSELI DO CARMO DADA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em análise pedido de tutela cautelar, em autos que me vieram conclusos nesta data. Joel Ribeiro dos Reis e Roseli do Carmo Dada ajuizaram a pre-sente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pleiteando a anulação do ato de consolidação da propriedade em nome desta, do imóvel dado em alienação fiduciária em garantia em contrato de compra e venda e mútuo com obrigações. Alternativamente, pleiteiam a restituição do montante de R\$ 174.494,53. Alegaram que adquiriram o imóvel constante da matrícula nº 13.869 do CRI Itápolis, pelo valor de R\$ 150.000,00, o qual foi imediatamente dado em alienação fiduciária em garantia do contrato de mútuo firmado com a CEF, por meio do qual contraíram uma dívida de R\$ 135.000,00. Informam que, apesar de terem feito vários pagamentos, deixaram de quitar algumas parcelas do financiamento, o que ensejou a consolidação da propriedade em nome do credor, que promoveria o leilão do bem em 25/04/2013. Alegam que não foram pessoalmente notificados acerca da mora, nem lhe foram restituídas as quantias pagas, tampouco foi apresentada a respectiva prestação de contas. Pediram medida cautelar para o fim de serem garantidos na posse do imóvel até a decisão final a ser adotada nos presentes autos. É o relato do necessário. Decido o pedido urgente. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. A verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Já a medida cautelar é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Passo a analisar, em regime de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela cautelar pleiteada. Tais requisitos são a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Analisando a documentação acostada pelos autores, observo que firmaram com a requerida contrato de compra e venda com mútuo e obrigações, dando em alienação fiduciária em garantia o imóvel mencionado na inicial (fl. 22/43). A relação jurídica entre autores e requerida se rege pela Lei nº 9.514/1997. Nos termos da legislação de regência, o proprietário do imóvel é a instituição financeira fiduciária, sendo que o fiduciante detém apenas a posse direta do bem. Vencida e não paga a dívida, e constituído em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel dado em garantia se consolida em nome do fiduciário, que poderá proceder ao leilão público do bem (Lei 9.514/1997, art. 26 e 27). Alegam os requerentes que não foram notificados para purgar a mora, o que anularia o procedimento administrativo que culminou na consolidação da propriedade em nome do agente financeiro fiduciário. Entretanto, juntaram aos autos apenas a cópia do contrato, do re-gistro imobiliário, de um print extraído da Internet com os dados do leilão (fl. 46) e da notificação do leilão (fl. 47). Considerando a insuficiência da documentação apresentada, não é possível aferir de plano se a requerida, de fato, deixou de cumprir o comando legal que determina a notificação pessoal do devedor. Não há como analisar esta questão sem que se instaure o contraditório. Os autores sequer juntaram alguns comprovantes de pagamento, ou uma planilha demonstrativa dos valores pagos e do remanescente da dívida, de modo que se possa aferir desde quando estão inadimplentes, quantas prestações foram pagas, etc. O fato é que a legislação de regência prevê a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro credor, do imóvel alienado fiduciariamente em garantia de mútuo habitacional, quando os devedores ficarem inadimplentes, circunstância que eles próprios admitem ter ocorrido. Também se permite o leilão de tal imóvel, inexistindo qualquer garantia de que os devedores continuem na posse do bem. Assim, considerando que eles próprios admitem que estão inadimplentes, e tendo em conta que a documentação por eles juntada é parca, ao menos para que se avalie se a situação descrita na inicial efetivamente ocorreu, não há como deferir-lhes a cautela pleiteada. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, INDEFIRO a liminar requerida. Intimem-se os requerentes. Acolho o aditamento de fl. 57/58 e determino o prosseguimento do feito. Cite-se a requerida, intimando-a do teor da presente decisão.

0005717-87.2013.403.6120 - LUIZ DONIZETTI PRATES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005865-98.2013.403.6120 - JOSE ROMEU DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, considerando os documentos de fl. 21 e 110/112 e tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

0006694-79.2013.403.6120 - IVONE APARECIDA DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006695-64.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X GERALDO APARECIDO SCUTARE ME(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006875-80.2013.403.6120 - MARCELO EDUARDO BATISTA SOARES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não foram acostados nestes autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF, contracheque, entre outros) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007030-83.2013.403.6120 - PAULO SERGIO TOZO X CLOVIS ADALBERTO TOZO X ELIDA TOZO NOLI X IZAIRA APARECIDA TOZO ROSA X MARLENE TOZO GUARNIERI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(c1) Tendo em vista o disposto na certidão de óbito de fl. 16 (deixou bens à inventariar), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial: a) juntando aos autos, conforme o caso, cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariante e esclarecendo perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita o processo de inventário; b) ou promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda todos os herdeiros ou sucessores legais da de cujus, conforme disposto na certidão supracitada, ou seja, seus 07 (sete) filhos Elida, Clóvis, Izaíra, Pedro, Marlene, Paulo e Antonio, devidamente representados (as) processualmente, bem como providenciando a contra-fé, do aditamento, necessária a citação do requerido; Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007031-68.2013.403.6120 - JOSE TEODORO MARTINS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(c1) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópias da petição inicial e julgado proferido nos autos dos processos nºs 0019964-30.2004.403.6301 e 0054072-85.2004.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para afastamento da possibilidade de prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 61. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0007129-53.2013.403.6120 - SAMUEL CARRIERI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolha o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0007173-72.2013.403.6120 - ADEMILSON MASSOTE(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ademilson Massote em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, que em 14/10/1998 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em 28/04/2003, ocasião em que o INSS apurou um total de 22 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição. Afirma que não foram computados os períodos: de trabalho rural (23/08/1962 a 13/02/1969), exercido na Fazenda Primavera, em Matão/SP, sem registro em CTPS; o trabalho em condições especiais nos interregnos de 03/03/1969 a 12/07/1973 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 12/04/1982 a 04/06/1998 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) e o período de 01/06/1989 a 28/02/1990 em que verteu contribuições para RGPS na qualidade de contribuinte individual. Juntou documentos às fls. 28/267. Decido. De início, observo que a parte autora fez pedidos alternativos quanto à DIB da aposentadoria que pretende obter com a presente demanda. Pede que o início do benefício seja fixado na data do indeferimento administrativo do NB 109.804.896-0, 14/10/1998; ou na data do ajuizamento da presente demanda; ou na data da juntada do laudo pericial; ou, finalmente, na data da prolação da sentença (fl. 26, item g). Entretanto, quanto ao pedido principal (fixação da DIB em 14/10/1998), forçoso concluir que a decadência já se operou, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, a decisão definitiva indeferitória foi prolatada em 16/01/2003 (fl. 235/237). O ofício de comunicação do indeferimento está datado de 28/04/2003 (fl. 239), mas dele não consta o recebimento pelo autor. Entretanto, considerando que requereu visto dos autos em 29/05/2003, é de se presumir que, ao menos a partir desta data, tinha ciência do decisum. Como a presente demanda somente foi ajuizada em 05/06/2013, caracterizada a decadência. Quanto aos demais pedidos, no entanto, são viáveis. Não há que se falar em novo requerimento administrativo, já que se trata dos mesmos documentos já analisados anteriormente. Considerando que a presente demanda será analisada como novo pedido de aposentadoria, já que o autor decaiu do direito de pleitear a revisão do ato indeferitório inicial, prejudicado o pedido constante do item d (fl. 25), qual seja, a confirmação judicial dos períodos anteriormente reconhecidos na esfera administrativa. Ademais, o magistrado não fica condicionado pelas decisões administrativas. Por fim, se os períodos foram reconhecidos administrativamente, não há interesse processual em vê-los confirmados judicialmente, já que inexistiria lide nesse particular. Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do trabalho rural, desenvolvido no período de 23/08/1962 a 13/02/1969, especial, nos interregnos de 03/03/1969 a 12/07/1973 e de 12/04/1982 a 04/06/1998, além do cômputo do período de 01/06/1989 a 28/02/1990, em que efetuou recolhimento de contribuições. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo de requerimento do benefício, com CTPS (fls. 252/259) e formulários de informações sobre atividades especiais e laudo técnico (fls. 41/46). Desse modo, em que

pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados, que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, considerando que o INSS, em análise administrativa, deixou de reconhecer o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, uma vez que o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial dependerá da produção de provas. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY). De igual modo, quanto à comprovação do trabalho rural sem registro em CTPS, verifico que os documentos carreados pelo autor aos autos (fls. 71/140 e 149/231), não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial e concessão da tutela antecipada, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a inicial quanto aos pedidos de fixação da DIB em 14/10/1998, por ter-se operado a decadência, e de confirmação judicial dos períodos reconhecidos anteriormente na via administrativa, por inexistir interesse processual e por estar prejudicado ante o reconhecimento da decadência (a demanda será analisada como novo pedido de aposentadoria). Ainda, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007175-42.2013.403.6120 - VALDIR PEREIRA ALVES (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Waldir Pereira Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 20/05/2008, lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 143.958.368-1). Afirma que, naquela ocasião, não foi computado o período de 29/04/1995 a 20/05/2008 laborado na empresa Agropecuária Boa Vista S/A como exercido em condições especiais. Juntou documentos (fls. 21/88). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo cópia da CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, nesta análise

prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para correção do nome do autor, conforme documentos de fl. 23. Intimem-se. Cumpra-se.

0007180-64.2013.403.6120 - ELIZABETE FERREIRA GOMES(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Sem prejuízo, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) Esclareça a divergência contida na grafia de seu nome na petição inicial e nos documentos acostado às fls. 12/1. b) Esclareça a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 24, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados (se houver). c) Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0007255-06.2013.403.6120 - CARLOS ARMANDO PINTO DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007256-88.2013.403.6120 - MARIA DE LOURDES TOZELLI(SP320016 - JOAO EMILIO GUEDES GODOY CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Tozelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que viveu maritalmente com Adelson de Jesus por mais de vinte anos, sendo a entidade familiar reconhecida judicialmente através do processo n. 86/2011, que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara. Juntou documentos (fls. 11/27). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 32/35. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, a requerente procura demonstrar sua condição de dependência mediante a apresentação de sentença judicial (fl. 21/22) que reconheceu a sua união estável com Adelson de Jesus, no período de 24/09/1988 e 25/09/2007, data do falecimento deste, processo que correu na 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araraquara. A autora fora, anteriormente, casada com Adelson, tendo-se dele separado em 24/09/1988 (fl. 17). Apesar de existir decisão judicial reconhecendo a união estável entre a autora e Adelson de Jesus, no período que mediou a separação do casal e o falecimento deste, as circunstâncias do caso pedem uma reflexão mais aprofundada sobre o cabimento de uma eventual antecipação de tutela. Analisando o termo de audiência de fl. 21/22, vejo que a ação de reconhecimento de união estável entre a requerente e o segurado falecido, de quem tinha formalmente se separado, somente foi intentada no ano de 2011, ou seja, quase 4 anos após o seu falecimento. Na demanda, somente as filhas em comum do casal foram citadas, tendo deixado de contestar o feito. Assim, o reconhecimento da união estável baseou-se, ao fim e ao cabo, apenas no depoimento pessoal da autora. O conteúdo declaratório da sentença é apto a produzir efeitos entre as partes, no caso, apenas entre a autora e suas filhas. Não há, no entanto, como considerá-lo como prova inequívoca apta a gerar reflexos previdenciários, ao menos quando se examina a questão em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pleiteadas. Por fim, considerando que o segurado faleceu há cerca de 6 anos, parece-me afastado o perigo da demora, podendo a autora aguardar o desfecho da ação, ainda mais quando se nota que não alegou a ocorrência de situação superveniente à morte, capaz de colocar em risco sua sobrevivência. Tais questões serão mais bem analisadas após

a fase instrutória. Por enquanto, entendo que não estão satisfeitos os requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela. Decisão. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de setembro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007486-53.2001.403.6120 (2001.61.20.007486-0) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS

CAETANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO X INSS/FAZENDA

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007540-09.2007.403.6120 (2007.61.20.007540-4) - FATIMA MARIA FRANCISCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008036-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008036-9) - MARIA DE FATIMA JESUS SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008892-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008892-0) - FERNANDO APARECIDO ARAUJO LOBO X ODILIA ARAUJO CORREIA LOBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-64.2010.403.6120 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008879-95.2010.403.6120 - JOAO DONIZETE AMARAL(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002455-03.2011.403.6120 - FERNANDA APARECIDA FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004646-21.2011.403.6120 - SERGIO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003384-0) - MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos concluso para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004241-34.2001.403.6120 (2001.61.20.004241-0) - PAULO ANTONIO CORREA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X PAULO ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007070-80.2004.403.6120 (2004.61.20.007070-3) - MARIA RODRIGUES DEMEZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES DEMEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008397-26.2005.403.6120 (2005.61.20.008397-0) - JAIR DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007828-88.2006.403.6120 (2006.61.20.007828-0) - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004955-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004955-7) - VALTAIR ANTONIO GEORGETTI(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALTAIR ANTONIO GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004981-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004981-8) - TEREZA ORLANDO JUNS(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZA ORLANDO JUNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005017-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005017-1) - DONIZETE WANDERLEI BOTTA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DONIZETE WANDERLEI BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005889-39.2007.403.6120 (2007.61.20.005889-3) - LEONOR BISPO LORETO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LEONOR BISPO LORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006350-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006350-5) - DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007287-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007287-7) - GESSI ALVES CARDOSO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GESSI ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008435-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008435-1) - AUREA REGINA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUREA REGINA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008495-40.2007.403.6120 (2007.61.20.008495-8) - CASSANDRA BOCADO GOMES X ELISEU AVELINO GOMES X MARIA DO CARMO BOCADO GOMES(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISEU AVELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BOCADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008509-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008509-4) - HELENA DONIZETI OLIVEIRA BASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA DONIZETI OLIVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000480-48.2008.403.6120 (2008.61.20.000480-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008124-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008124-0) - LOURDES GARCIA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008130-49.2008.403.6120 (2008.61.20.008130-5) - JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010549-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010549-8) - SANDRA CANDIDO BARBOSA(SP329354 - JOSE FAUSTO MAIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SANDRA CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005063-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005063-5) - JAKSON SOUZA LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAKSON SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009181-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009181-9) - SAMUEL TRINDADE(SP123079 - MARIA LUIZA

MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SAMUEL TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009435-34.2009.403.6120 (2009.61.20.009435-3) - EDNA LUCIA DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011040-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011040-1) - MARIA APARECIDA DE MOURA GRIGOLATTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE MOURA GRIGOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004831-93.2010.403.6120 - ANA LUCIA LETIZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA LUCIA LETIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009755-50.2010.403.6120 - ALICE BRITES DOTTI SARTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALICE BRITES DOTTI SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003525-55.2011.403.6120 - DIVA APARECIDA GIBERTONI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DIVA APARECIDA GIBERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003540-24.2011.403.6120 - TEREZA DE FATIMA PEROTTI GIROTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TEREZA DE FATIMA PEROTTI GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003971-58.2011.403.6120 - LAURENICE LEOPOLDINA DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAURENICE LEOPOLDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003972-43.2011.403.6120 - MARIA DOS SANTOS BALEEIRO PERUQUETTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DOS SANTOS BALEEIRO PERUQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5834

EMBARGOS A EXECUCAO

0004642-13.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-

34.2011.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos n. 0011461-34.2011.403.6120. O embargante arguiu sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não é proprietária do bem sobre o qual recai o tributo exigido, o qual se acha hipotecado em favor dela, em garantia de financiamento habitacional (fls. 09/30). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 31. O Município de Araraquara manifestou-se às fls. 33/34 requerendo a extinção da execução fiscal em apenso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos débitos, por conta de parcelamento efetuado em 28/09/2011. É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação do Município de Araraquara às fls. 33/34, o débito foi integralmente pago, oportunidade em que requereu a extinção da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, o pagamento integral do débito pelo embargante é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Incabível, no caso, a condenação de qualquer das partes na verba honorária, pois a definição sobre quem deu causa à instauração do processo, e se essa instauração era ou não indevida, dependeria de análise aprofundada do mérito. Veja-se que, ao contrário do alegado pela CEF, o imóvel em questão não se acha hipotecado em seu favor, mas alienado fiduciariamente (fl. 28). Definir se a propriedade fiduciária é ou não fato gerador do tributo cobrado dependeria do prosseguimento do feito, o que é inviável, pelo

que já foi exposto. Dispositivo. Pelo exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Ação isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0011461-34.2011.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008301-06.2008.403.6120 (2008.61.20.008301-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007947-1)) MOLDFER IND METALURGICA LTDA (SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal n. 2007.61.20.007947-1. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012956-16.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-13.2001.403.6120 (2001.61.20.002768-7)) M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 120/123vº: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento que determinou o recebimento dos embargos à execução no duplo efeito. Traslade-se cópia da decisão para execução fiscal n. 0002768-13.2001.403.6120. Cumpra-se. Int.

0008213-26.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-21.2012.403.6120) IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0009305-39.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-48.2009.403.6120 (2009.61.20.009738-0)) SUZEL APARECIDA GONCALVES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0009743-65.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-70.2006.403.6120 (2006.61.20.000787-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO BASSO ARARAQUARA ME (SP160907 - FLÁVIO BASSO)

Sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos n. 0000787-70.2006.403.6120. A embargante alega a ocorrência de excesso de execução, pois a decisão de segundo grau excluiu da base de cálculo da condenação em honorários advocatícios o valor referente a CDA que foi cancelada em virtude da remissão concedida pela Lei 11.941/2009. Alega, ainda, que a embargada utilizou-se de índice de correção monetária diverso do previsto em lei. Aduziu ser incabível a incidência de juros sobre os honorários advocatícios. Afirmou ser correto o valor de R\$ 303,99, atualizado para o mês de setembro de 2012. Juntou documento (fl. 05). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 06. Não houve impugnação da embargada (fl. 07). O julgamento foi convertido em diligência para determinar as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 08). As partes nada requereram (fls. 10/11). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a embargante o reconhecimento do excesso de execução, pois a decisão de segundo grau excluiu da base de cálculo da condenação em honorários advocatícios o valor referente a CDA que foi cancelada em virtude da remissão concedida pela Lei 11.941/2009. Alega, ainda, que a embargada utilizou-se de índice de correção monetária diverso do previsto em lei, ressaltando ser incabível a incidência de juros sobre os honorários advocatícios. A sentença proferida à fl. 135 dos autos principais condenou o exequente no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da Ação Executiva, devidamente atualizada, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a r. sentença, apenas para o fim de excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios a CDA extinta pela remissão, calculando-se a condenação em 10% sobre o valor da causa incidente sobre o quantum remanescente (fls. 157/158). A embargante apresentou cálculo no montante de R\$ 303,99, atualizado para o mês de setembro de 2012, como o valor correto devido, não tendo sido apresentada impugnação

pelo embargado (fl. 07). Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar os embargos (fl. 07), tenho por incontroverso o alegado pela Fazenda Nacional, aplicando as regras atinentes à produção probatória e seu ônus (CPC, art. 319).DispositivoPelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal.HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pela Fazenda Nacional nos presentes embargos no importe de R\$ 303,99 (trezentos e três reais e noventa e nove centavos), na data de referência ali mencionada;CONDENO o embargado a pagar honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo, sopesando os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor dado a causa, tendo em vista que a ausência de impugnação simplificou a atuação processual da embargante. A verba honorária aqui devida deverá ser compensada com aquela devida nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para o processo principal, desapensando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0000015-63.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-16.2012.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)

Sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004463-16.2012.403.6120. A embargante alega preliminarmente ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelo débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso é do DNIT. No mérito asseverou que a propriedade que está sendo tributada, representa patrimônio público amparado pela imunidade constitucional. Os embargos foram recebidos à fl. 06. O Município de Araraquara apresentou impugnação à fl. 11, concordando com o pedido da embargante, requerendo a não condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Pelo que se depreende dos autos, o embargado concordou com as alegações apresentadas pela embargante (fl. 11), motivo pelo qual a extinção do feito com julgamento de mérito é a medida que se impõe, uma vez que configurado o reconhecimento jurídico do pedido.Dispositivo.Pelo exposto, em face das razões expendidas JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Via de consequência, declaro extinta a execução fiscal em apenso (nº 0004463-16.2012.403.6120) e insubsistente a penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido pretensão resistida. Ação isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 0004463-16.2012.403.6120. Publique-se. Registre-se a presente sentença em ambos os feitos. Intimem-se.Com o trânsito em julgado e liberadas eventuais penhoras, arquivem-se ambos os autos.Sentença tipo B.Publique-se. Registre-se. Intimem-

0000813-24.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0001018-53.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-31.2010.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 50/101.Int.

0002820-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-50.2011.403.6120) MUNICIPIO DE RINCAO(SP294355 - GABRIEL APARECIDO CERONE MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0009313-50.2011.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, auto de penhora e certidão de intimação.Cumpra-se. Int.

0002890-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-54.2001.403.6120 (2001.61.20.000974-0)) METALUMINIO S/A LAMINACAO E ESTRUSAO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0003231-32.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-52.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 88/95. Int.

0006243-54.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-27.2006.403.6120 (2006.61.20.002898-7)) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Ciência da redistribuição do processo a este Juízo, bem como do retorno do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Restitua-se o Processo Administrativo. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal n. 0002898-27.2006.403.6120. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012955-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-47.2002.403.6120 (2002.61.20.001108-8)) JAIR CLAUDINO X IVANI RIBEIRO CLAUDINO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/66vº, intime-se o embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0011913-10.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-85.2010.403.6120) AMERICO ALEXANDRE ALBERTINI - ESPOLIO X KAREN RAQUEL LAGAZZI ALBERTINI(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 26 e 27/28: Acolho a emenda à inicial. Intime-se o embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias traga a guia original das custas recolhidas à fl. 28. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.Após, se em termos, citem-se os executados e a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Ao Sedi para retificação do valor da causa, conforme indicado.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000512-97.2001.403.6120 (2001.61.20.000512-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X TRANSARA - TRANSP DE DERIV DE PETROLEO ARARAQUARA LTDA X WALKYRIA DE LIMA X REYNALDO DE LIMA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Sentença. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 236), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 686/687vº: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.Exclua-se da hasta designada à fl. 646, comunicando-se a CEHAS.Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro, para realização de perícia, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, e os parâmetros definidos para sua atividade técnica. Intimem-se as partes para apresentarem seus

quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários, abrindo-se vista às partes por igual prazo. Não havendo discordância, deverá a executada depositar o valor dos honorários até o término do prazo que teria para se manifestar sobre a proposta do experto. Havendo discordância, venham-me os autos conclusos para decisão. Comprovado o depósito do valor dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

0004631-33.2003.403.6120 (2003.61.20.004631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DEPOSITO DE MADEIRAS QUITANDINHA LTDA X ORIVALDO FINATO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X ELZA APARECIDA DA SILVA FINATO(SP208725 - ADEMAR DE MARCHI FILHO)

Tendo em vista a petição de fl. 286, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 168/2011 - CJF. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução n.º 168/2011-CJF. Em seguida, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 2º CRI, conforme determinação de fl. 268. Por fim, tendo em vista a certidão de fl. 285v, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003997-27.2009.403.6120 (2009.61.20.003997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHETTI E MARCHETTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LIMITAD X LUIZ EDUARDO MARCHETTI(SP227343 - MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA) EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): 1- MARCHETTI E MARCHETTI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA - CNPJ: 05.727.154/0001-012- LUIS EDUARDO MARCHETTI - CPF: 081.322.968-50 ENDEREÇO(S): 1 e 2- RUA ISSA TAMER, Nº 147, PARQUE VALE DO SOL, ARARAQUARA/SP - CEP: 14.804-108 CDAs: 8020605974509, 8020804149397, 8060703644944, 8060814988706, 8060814988889, 8070801943285 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.836,72

(JANEIRO/2013) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 275/281: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o

arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 296: Fls. 285/286: Considerando a expressa concordância da Fazenda Nacional (fl. 295vº), determino o desbloqueio do valor penhorado através do sistema Bacenjud. Comunique-se à Central de Mandados acerca do desbloqueio, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder às demais diligências determinadas às fls. 282/283. Cumpra-se. Int.

0011491-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011491-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELA APARECIDA PATREZZI (SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 EXECUTADO(S): 1- GISELA APARECIDA PATREZZI - CPF: 131.112.048-39 ENDEREÇO(S): 1- RUA ALFREDO COELHO DE OLIVEIRA, Nº 338 - CASA 51, ARARAQUARA/SP - CEP: 14.800-000 CDAs: 1043 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.971,18 (NOVEMBRO/2012) Fls. 60/63: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0000677-32.2010.403.6120 (2010.61.20.000677-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VVS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME X ARGENTINO SOARES OLIVEIRA X ADRIANO ANDRADE DAS NEVES (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE)

Vistos, em decisão. A União ajuizou a presente execução fiscal em face de VVS Comércio de Sucatas Ltda., visando à cobrança dos créditos tributários consignados nas CDA que aparelham a inicial. No curso do processo houve redirecionamento da execução para os administradores Argentino Soares Oliveira e Adriano Andrade das Neves (fl. 41). Adriano apresentou Exceção de Pré-Executividade (fl. 48/50) alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pedindo a sua exclusão do processo. A exequente manifestou contrariedade ao pleito do co-executado (fl. 60 e seu verso). Breve relato. Decido. A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência,

manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída. Essa demonstração de vício processual ou ilegitimidade da exigência deve ser cabal e pré-constituída. Havendo necessidade de incursão probatória, o interessado deve se utilizar da via processual adequada, qual seja, os Embargos do Devedor. Em vista da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 29v., dando conta de que a principal executada houvera encerrado suas atividades, e tendo em conta o requerimento expresso da exequente, apoiado em documentação de suporte (fl. 31/40), a execução fiscal foi redirecionada para os administradores da devedora, com fulcro na presunção de que houvera dissolução irregular da sociedade empresária, nos termos da Súmula STJ 435 (fl. 41). O co-executado Adriano Andrade das Neves alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, posto que teria deixado de integrar o quadro societário em 24/10/2007. Juntou alteração contratual (fl. 54/57). Entretanto, a análise de seu pleito depende de dilação probatória, já que a alteração contratual por ele juntada não foi devidamente arquivada no Registro do Comércio, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Veja-se que a consulta à base de dados da Jucesp (fl. 38/39), feita em 09/12/2010, nada mencionava a respeito. Embora a data de protocolo da alteração contratual (20/09/2011; fl. 57) seja anterior à decisão que determinou o redirecionamento (fl. 41), não é possível apreciar o pleito do excipiente no bojo de uma execução fiscal, procedimento destinado unicamente à viabilizar a cobrança de créditos tributários impagos. Deverá o autor se socorrer da via processual adequada, na qual poderá produzir as provas que sustentam seu pedido. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada, por ser a via inadequada para veicular o pedido do excipiente. Em vista de seu comparecimento espontâneo, dou por citado o co-executado Adriano Andrade das Neves. Ante o requerimento expresso e a declaração de fl. 45, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça o seu patrono, Dr. Aenis Lúcio de Albuquerque, a petição de fl. 47. Proceda-se à citação do co-executado Argentino Soares Oliveira (fl. 41). Intimem-se.

0008475-44.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSSMEN - SERVICOS DA TERRA LTDA.(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)
Vistos, em decisão. A União ajuizou a presente execução fiscal em face de Rossmen - Serviços da Terra Ltda. visando à cobrança dos créditos tributários consignados nas CDA que aparelham a inicial. O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 24/29) alegando a ocorrência de prescrição. Manifestando-se sobre o incidente processual (fls. 34 e verso), o exequente alegou que a prescrição não se operou. Breve relato. Decido. A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída. Argui o executado a prescrição. Deve-se aplicar, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para a sua cobrança. De se observar, contudo, que não há fluência de prazo prescricional no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). No caso vertente, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de tributos pela sistemática do Simples, bem como os respectivos encargos moratórios, relativos ao período de apuração/ano-base de 2006/2007. A suspensão de que trata o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (180 dias após a inscrição em dívida ativa) não se aplica aos créditos de natureza tributária, posto que somente Lei Complementar poderia tratar da matéria, nesse âmbito (Constituição, art. 146, inc. III, alínea b). Não há, nos autos, elementos que indiquem a ocorrência de qualquer outro ato suspensivo ou interruptivo da contagem, antes do ajuizamento da execução fiscal. A interrupção após o ajuizamento deve seguir a sistemática do Código Tributário Nacional, e não da Lei de Execuções Fiscais, pelas mesmas razões antes expostas (matéria sujeita à Lei Complementar). Superada a definição do marco inicial da prescrição dos créditos em comento, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo. Data de 28/09/2010 o ajuizamento do feito executório. Aplicável, portanto, a redação nova do art. 174 do CTN. O despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 03/11/2010 (fl. 11). Forçoso reconhecer que a prescrição não se operou para nenhum dos créditos tributários em cobrança. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009478-97.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IVO JARDIM SANTOS(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

A presente execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ivo Jardim Santos com o objetivo de cobrar os créditos fiscais descritos na CDA que aparelha a inicial (fl. 2/5). Certidão do Oficial de Justiça informando o óbito do executado em 11/08/2007. Maria Inez de Souza Santos, esposa do executado falecido, manifestou-se à fl. 13, juntando cópia da certidão de óbito à fl. 15. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 18/19, requerendo que seja considerada válida a citação efetuada nos autos, na pessoa da viúva e a penhora dos direitos decorrentes do contrato firmado pelo executado devedor fiduciante, no qual o veículo Renault/Scenic RXE 2.0, placas CYF 4004, foi dado em garantia a instituição financeira. É o relato dos fatos processuais que interessam para decidir o feito, o que passo a fazer. A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 23/08/2011, e decorre de crédito fiscal inscrito em dívida ativa em 20/06/2011 (fl. 3). A certidão de óbito encartada na fl. 15 mostra que o executado faleceu em 11/08/2007, ou seja, antes do ajuizamento desta execução (antes mesmo da inscrição em dívida ativa). Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a execução foi proposta contra pessoa que já não existia. É certo que os sucessores respondem pelos débitos do devedor tributário falecido, até o montante do quinhão recebido, a teor do que prevê o art. 131 do CTN. Entretanto, tendo a morte ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em sucessão processual, ou mesmo redirecionamento da execução, sistemática aplicável somente quando o falecimento ocorre no curso do processo. Deveria a execução ter sido ajuizada diretamente em face dos sucessores. Sobre a matéria há copiosos precedentes judiciais, dos quais cito, por todos, o seguinte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.218.068/RS, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, unânime, j. 05/04/2011, DJe 08/04/2011) Confirma-se, ainda: TRF3, AC 2002.61.82.021098-3/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª T., unânime, j. 27/08/2009; TRF2, AC 200851170007166 RJ 2008.51.17.000716-6, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª T., j. 10/05/2010; TRF4, AC 2003.71.00.010012-7/RS, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, 2ª T., unânime, j. 22/11/2005. E nem seria o caso de substituição da CDA para que dela passassem a constar os nomes dos sucessores, considerando a vedação prevista na parte final da Súmula STJ nº 392. Dispositivo. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos formulados nas petições de fls. 18/19. Tendo em conta que o executado faleceu antes do ajuizamento da presente execução fiscal, EXTINGO o feito, utilizando-me por analogia da norma inserta no art. 267, inc. IV, do CPC, pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Sem condenação em honorários, diante da anterioridade do óbito em relação ao ajuizamento da execução. Exequente isenta de custas, nos termos da Lei 9.289/1996, art. 4º. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença tipo C.

0011461-34.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 28/29), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Considerando que os embargos interpostos pela executada foram extintos em função desta quitação do débito, sem que tenha sido possível analisar se era ou não responsável pelo tributo cobrado, já que o imóvel se acha alienado fiduciariamente em seu favor, aplicável o art. 14, 1º, da Lei 9.289/1996, por analogia, o que acarreta na inexigibilidade do pagamento das custas pela CEF, já que o exequente é isento desta taxa. Por essa mesma razão (indefinição sobre quem foi responsável pela instauração do processo, de forma indevida), tampouco é devida a verba honorária por qualquer das partes. Com o trânsito em julgado, dou por levantada a penhora e autorizo o levantamento do depósito dado em garantia do Juízo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0001556-68.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCRO ALCOOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Vistos, em decisão.A União ajuizou a presente execução fiscal em face de Sucro Álcool Produtos Químicos Ltda. - EPP visando à cobrança dos créditos tributários consignados nas CDA que aparelham a inicial.O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 38/45) alegando a ocorrência de prescrição.Manifestando-se sobre o incidente processual (fls. 53/56), o exequente alegou que a prescrição não se operou, tendo em vista que a executada aderiu a programa de parcelamento fiscal.Breve relato. Decido.A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição.É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída.Essa demonstração de vício processual ou ilegitimidade da exigência deve ser cabal e pré-constituída. Havendo necessidade de incursão probatória, o interessado deve se utilizar da via processual adequada, qual seja, os Embargos do Devedor.Argui o executado a prescrição. A exequente, por sua vez, alega que a executada aderiu a programa de parcelamento fiscal, circunstância que interrompe o lapso prescricional. Juntou documentação que, em princípio, indica que a executada aderiu ao Paex em 14/09/2006, sendo que o parcelamento foi rescindido em 17/10/2009.A adesão a programas de parcelamento fiscal configura reconhecimento do débito, o que interrompe o prazo prescricional, a teor do art. 174, inc. IV, do CPC, o qual voltou a correr, por inteiro, após a rescisão do parcelamento.Os elementos de prova juntados pela exequente indicam que a prescrição não se operou.Pretendendo discutir com mais profundidade tal questão, deverá a executada socorrer-se da via processual adequada, que permita ampla dilação probatória, situação incabível no bojo de uma execução fiscal, procedimento destinado unicamente à viabilizar a cobrança de créditos tributários impagos.Decisão.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada.Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0004463-16.2012.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X UNIAO FEDERAL

Sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004463-16.2012.403.6120. A embargante alega preliminarmente ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelo débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso é do DNIT. No mérito asseverou que a propriedade que está sendo tributada, representa patrimônio público amparado pela imunidade constitucional. Os embargos foram recebidos à fl. 06. O Município de Araraquara apresentou impugnação à fl. 11, concordando com o pedido da embargante, requerendo a não condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Pelo que se depreende dos autos, o embargado concordou com as alegações apresentadas pela embargante (fl. 11), motivo pelo qual a extinção do feito com julgamento de mérito é a medida que se impõe, uma vez que configurado o reconhecimento jurídico do pedido.Dispositivo.Pelo exposto, em face das razões expendidas JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Via de consequência, declaro extinta a execução fiscal em apenso (nº 0004463-16.2012.403.6120) e insubsistente a penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido pretensão resistida. Ação isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 0004463-16.2012.403.6120. Publique-se. Registre-se a presente sentença em ambos os feitos. Intimem-se.Com o trânsito em julgado e liberadas eventuais penhoras, arquivem-se ambos os autos.Sentença tipo B.Publique-se. Registre-se. Intimem-

0007850-39.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP294773 - DAIANA RODRIGUES DOURADO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Vistos, em decisão.A União ajuizou a presente execução fiscal em face de Epoxi-Life do Brasil Ltda. visando à cobrança dos créditos tributários consignados nas CDA que aparelham a inicial.O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 214/254) alegando a ocorrência de prescrição, a ausência dos requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez da CDA, bem como a aplicação indevida da Taxa Selic, de percentual de multa, de verba honorária, esta em bis in idem com o encargo de que trata o Decreto-Lei 1.025/1969. Alega, ainda, que, não tendo

havido citação pessoal até o presente momento, o prazo prescricional ainda não se interrompeu. Alega, por fim, que a CDA não consigna o fato gerador dos tributos cobrados. A exequente refutou as teses trazidas pela executada (fls. 257/258). Breve relato. Decido. A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que viciasse a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída. Essa demonstração de vício processual ou ilegitimidade da exigência deve ser cabal e pré-constituída. Havendo necessidade de incursão probatória, o interessado deve se utilizar da via processual adequada, qual seja, os Embargos do Devedor. Prescrição. Argui o executado a prescrição. Deve-se aplicar, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para a sua cobrança. De se observar, contudo, que não há fluência de prazo prescricional no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da *actio nata*). No caso vertente, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de diversos tributos, os mais antigos deles vencidos em agosto de 2007. A suspensão de que trata o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (180 dias após a inscrição em dívida ativa) não se aplica aos créditos de natureza tributária, posto que somente Lei Complementar poderia tratar da matéria, nesse âmbito (Constituição, art. 146, inc. III, alínea b). Não há, nos autos, elementos que indiciem a ocorrência de qualquer outro ato suspensivo ou interruptivo da contagem, antes do ajuizamento da execução fiscal. A interrupção após o ajuizamento deve seguir a sistemática do Código Tributário Nacional, e não da Lei de Execuções Fiscais, pelas mesmas razões antes expostas (matéria sujeita à Lei Complementar). Superada a definição do marco inicial da prescrição dos créditos em comento, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo. Considerando que o fato processual que interrompe a prescrição é o despacho do juiz que ordenar a citação, norma constante do CTN, pois todos os fatos geradores que deram ensejo à presente execução são posteriores à edição da LC 118/2005, não se concebe a insistência da executada na tese de que a citação pessoal é que teria o condão de interromper a prescrição. Data de 16/07/2012 o ajuizamento do feito executório. Aplicável, portanto, a redação nova do art. 174 do CTN. O despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 19/07/2012 (fl. 210). Forçoso reconhecer que a prescrição não se operou para nenhum dos créditos tributários em cobrança. Legalidade do encargo do Decreto-Lei 1.025/1969. O encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula nº 168, verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A norma foi recepcionada pela Lei nº 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei nº 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária. Legalidade da incidência da taxa Selic. Há expressa previsão legal (CTN, art. 161, 1º) permitindo que a lei ordinária estabeleça os juros de mora, verbis: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. A taxa Selic, como é conhecida a média das taxas praticadas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), sistema eletrônico de registro de operações com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil, administrado pelo Departamento de Operações de Mercado Aberto (Demab) do Bacen, é o índice a ser aplicado nos indébitos das contribuições sociais federais, a partir de 1º/04/1995, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/1995, c/c art. 84, inc. I, da Lei 8.981/1995, nada havendo de irregular, ilegal ou inconstitucional na sua aplicação. Cumulação de verba honorária com os encargos do Decreto-Lei 1.025/1969. Não foram fixados honorários advocatícios para a presente execução fiscal (fl. 210). Aplicação indevida de percentual de multa. A exequente alega de forma absolutamente genérica que deve ser afastado o percentual de multa de 30% constante das CDA (fl. 241), remetendo a fundamentação às mesmas razões arguidas quanto aos dois itens anteriores. Considerando que tais institutos (multa moratória vs. verba honorária e/ou encargo do DL 1.025/1969) operam em planos absolutamente distintos, não há como aproveitar a respectiva fundamentação. Aliás, ao contrário do alegado, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20% como, por exemplo, consta das fl. 97,

99, 101, 103, etc. A multa moratória está expressamente prevista em lei (Lei 9.430/1996, art. 61), e constitui mera sanção pecuniária pelo atraso, destinada a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do tributo, além de funcionar como instrumento destinado a compelir o devedor tributário a cumprir suas obrigações a tempo e modo. Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA Dispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, não trouxe a executada nenhum documento que corroborasse suas alegações, não fazendo, assim, qualquer prova hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Cabe ao embargante afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título extrajudicial. 2. Inexistência de prova que macule, formal ou substancialmente, a CDA. 3. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC nº 109651/92-MG, 4ª Turma, Rel. Juíza ELIANA CALMON, v.u., DJU de 11.6.92, p. 16927.) E outra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PENHORA - AVALIAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - ENCARGO DO DL N.º 1.025/69. (omissis) 3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão de Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 4. A Certidão de Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifei) (omissis) (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 678321, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 05.12.2001, in Revista do TRF - 3ª Região, n.º 52, ano 2002, p. 218/222). Ausência de menção, na CDA, do fato gerador dos tributos cobrados A alegação é meramente formal. Veja-se que a executada sequer alega que os fatos geradores não ocorreram, ou que o tributo devido não é aquele que lhe está sendo cobrado, ou que a base de cálculo é outra. A CDA é mera certidão, extraída ao final de procedimento destinado a inscrever créditos tributários em dívida ativa, definida em lei como título executivo. Assim como os demais títulos executivos, contém apenas as informações essenciais para fazer valer a obrigação que ela representa (um cheque, por exemplo, também não discrimina o negócio jurídico a ele subjacente). Seus requisitos são aqueles fixados em lei, e acham-se todos atendidos no caso em questão. Os procedimentos administrativos dos quais as CDA são extraídas são franqueados aos contribuintes, que podem consultá-los acaso tenham qualquer dúvida quanto aos fatos geradores dos tributos. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada, razão pela qual tenho por prejudicado o requerimento de suspensão da execução fiscal apensa. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007989-88.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Intimem-se as partes, inclusive a Fazenda Nacional para que manifeste interesse em eventual penhora de parcela do faturamento da executada. Int.

Expediente Nº 5844

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013105-12.2011.403.6120 - RODRIGO DE SOUZA CASTRO (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 48, conforme certidão de fl. 49, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001403-69.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ROSARIO (SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO)

Fls. 103/106 e 138: Defiro o parcelamento da prestação pecuniária. Concedo o direito do sentenciado Marco Antonio do Rosário de recolher a prestação pecuniária em 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 288,42 (duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Encaminhe-se cópia deste despacho à 1ª Vara do Fórum Criminal de São Paulo-SP para servir de informação nos autos da Carta Precatória nº 0012022-35.2012.403.6181, bem como para intimação do sentenciado. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010549-37.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL) X JUSTICA PUBLICA

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 64, conforme certidão de fl. 65, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELISANGELA MONTE CARVALHO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X IZILDINHA APARECIDA ZOCCOLARO DOS SANTOS

Fl. 664: Homologo a desistência da oitiva de Francisco Ferreira da Silva, arrolado como testemunha pela defesa. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Comarca de Taquaritinga-SP para inquirição de testemunhas de defesa, bem como da carta precatória expedida para Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP para o interrogatório da ré. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EVANDRO ROMANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ARMANDO BESSI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE EDSON GANDIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE RICARDO PERLATO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X LUIS SERGIO ORSIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ODAIR MANCINI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RONALDO FERNANDES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sérgio Lucindo, formulada pela defesa do acusado Celso Antônio Ruiz à fl. 1527. Oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Matão-SP comunicando a desistência, para juntada nos autos da carta precatória nº 0000678-90.2013.8.26.0347 (controle nº 94/2013). Intimem-se os defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007818-73.2008.403.6120 (2008.61.20.007818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADAUTO APARECIDO SCARDOELI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JOSE PINOTTI

FILHO(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)
DESPACHO FL. 329/330: VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática do crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, em tese, praticado por Adauto Aparecido Scardoelli e José Pinotti Filho. Em virtude dos indícios de autoria recaírem sobre José Pinotti Filho, técnico em eletrônica e, Adauto Aparecido Scardoelli, prefeito municipal de Matão-SP na época, foi declinada da competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação e julgamento do feito (fls. 87/88). Foi oferecida denúncia (fls. 02/04) em desfavor de Adauto Aparecido Scardoelli e José Pinotti Filho. O E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal recebeu denúncia (fl. 270/verso). À fl. 275 o membro da Procuradoria Regional da República da 3ª Região requereu o prosseguimento do feito. Tendo em vista que Adauto Aparecido Scardoelli não mais exerce o cargo de prefeito municipal, os autos foram remetidos novamente para este Juízo (fl. 321). Sendo assim, cite-se os acusados e intime-os acerca do retorno dos autos. Intimem-se os defensores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta escrita à acusação, na qual devem se manifestar sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória (artigos 396 e 387, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal). Advirtam-se os acusados que na resposta escrita: 1) poderão arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; 2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (artigo 95 e seguintes do Código de Processo Penal); 3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados não constituírem defensor, serão nomeados dativos (artigo 396-A, do Código de Processo Penal); 4) deverão informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Ademais, sendo arroladas testemunhas, a defesa deverá esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução CNJ nº 112/2010, apondo no índice dos autos as informações de que trata o seu artigo 2º (controle do prazo prescricional). Requiram-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para que expeça certidão de distribuição em nome dos acusados. Caso os acusados não sejam encontrados no endereço constante da denúncia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas pela Secretaria por meio de buscas nos sistemas disponibilizados para tal finalidade. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 339: Fls. 331/332: Assiste razão a ilustre causídica. Determino a suspensão do curso deste feito até o julgamento de mérito do habeas corpus nº 219.625/SP. Recolha-se a carta precatória nº 179/2013. Intime-se. Cumpra-se.

0011436-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011436-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)
Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 282/verso, conforme certidão de fl. 285, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: absolvido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

0002669-28.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS DE OLIVEIRA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 457/458: Indefiro, por falta de previsão legal. Para fins processuais penais, incapacidade de natureza irreversível é um termo de natureza técnico-jurídica que indica que inexiste prognóstico médico de que o acusado possa recuperar a capacidade de discernimento, o que não significa que tal fato não possa ocorrer. Tais prognósticos médicos são feitos de acordo com o estado da ciência e, como o próprio termo dá a entender, trata-se de uma previsão, embora bastante acurada, que pode ou não se concretizar. Embora de chances remotas, é possível que a evolução da ciência médica propicie uma cura para a patologia de que padece o acusado. Mantenho, portanto, a suspensão do processo decretada à fl. 313. Intime-se o defensor do acusado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005482-91.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-97.2009.403.6120 (2009.61.20.006094-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)
Tendo em vista a suspensão do expediente forense no dia 06/03/2013 (fls. 282/283), designo o dia 18 de setembro de 2013, às 16:00 horas para a realização do interrogatório do acusado Antonio Carlos da Silva. Intimem-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008726-91.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X AUGUSTO FERNANDES DE MELO(SP135770 - JOAO LUIZ PINHEIROS DE FREITAS)
Fls. 156/157: as matérias alegadas na defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência uma, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado. Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Intimem-se o acusado e seu defensor. Oficie-se requisitando as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010966-53.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIZ ALBERTO BRANDAO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)
Fls. 87/93: a aplicação do princípio da insignificância somente pode se dar em casos excepcionais e bastante específicos, quando as matérias de fato se acham cabalmente demonstradas e exista remansosa jurisprudência tanto no sentido do cabimento da causa de afastamento da tipicidade material, como em relação ao parâmetro a ser aplicado, como se dá, por exemplo, nos crimes tributários. Não é o caso dos autos, razão pela qual somente por ocasião da prolação da sentença é que se poderá avaliar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância. As demais matérias alegadas na defesa preliminar (coação moral irresistível, obediência hierárquica e ausência de dolo) são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 04 de setembro de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Intimem-se o acusado e seu defensor. Oficie-se requisitando as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3129

ACAO PENAL

0006717-30.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007961-91.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE ANESIO PAVAO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 64/69: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu José Anésio Pavão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese: ue: a) que é devedor da Fazenda Nacional por erro cometido por seu contador, quando da aquisição de parte de um imóvel rural no ano de 2005; b) que foi excluído do REFIS pelo não-pagamento. Por fim, requer a absolvição sumária. As alegações da defesa são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a

presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397, do CPP (absolvição sumária). Prosiga-se com a instrução. Designo o dia 18 de junho de 2013, às 15h00 para audiência para interrogatório do acusado. Int. FL. 80: Considerando o ofício de fl. 79, redesigno a audiência para interrogatório do acusado para o dia 05 de agosto de 2013 às 13h30. Int.

0008177-81.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP114447 - SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS E SP213337 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)
Considerando o ofício de fl. 436, redesigno a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado para o dia 05 de agosto de 2013 às 14h00. Int.

0003261-67.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON FERNANDO ORDINE X WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTTO X CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO(SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO)
Fl. 261/262: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para comparecimento mensal do acusado Jeferson Fernando Ordine. Solicite-se certidão de objeto e pé do processo n. 195/2007 à 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP e n. 13262/2008 à 3ª Vara Criminal de Guarulhos/SP (fl. 257 e 258). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2117

CARTA PRECATORIA

0000880-83.2013.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO X LUCIANA KOTATI BOTELHO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Audiencia redesignada para o proximo dia 11 de julho de 2013, às 16 horas - audiencia de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

ACAO PENAL

0002822-58.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO SOUZA DA SILVA(SP234484 - MARCELO PIACITELLI E SP142415 - LUIGI CONSORTI)
Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco comunica que foi designada para o dia 11/07/2013, às 17 horas, audiência da testemunha arrolada pela acusação.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 722

MONITORIA

0003377-41.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X VALDEMIR DE PAULA

PROCESSO 0003377-41.2011.403.6121 CLASSE 28-MONITORIAA AUTOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEFREU VALDEMIR DE PAULA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD nº 0360.160.0000371-15.Regulamente citada (fl. 32), a ré não ofereceu embargos monitorios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 20.509,54, valor este atualizado até 13/09/2011 (fl. 13), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

0003827-47.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON ANDRADE PIAO
PROCESSO 0003827-47.2012.403.6121 CLASSE 28-MONITORIAA AUTOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEFREU ANDERSON ANDRADE PIAO SENTENÇA Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4081.160.0000339-63.Regulamente citada (fl. 29), a ré não ofereceu embargos monitorios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 25.253,18, valor este atualizado até 08/08/2012 (fl. 08), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

0004271-80.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON FABIANO DOS SANTOS
PROCESSO 0004271-80.2012.403.6121 CLASSE 28-MONITORIAA AUTOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEFREU ANDERSON FABIANO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD nº 0360.160.0000772-57.Regulamente citada (fl. 36), a ré não ofereceu embargos monitorios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.448,94, valor este atualizado até 14/11/2012 (fl. 23), quantia esta que deve ser apurada nos termos do

contrato. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000509-4) - CARLOS JOSE VIEIRA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A(TIPO A)I. RELATÓRIO.CARLOS JOSÉ VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício (NB 42/055.557.963-8), para que sejam utilizados, no cálculo do salário-de-benefício, os salários-de-contribuição em consonância com a sentença trabalhista transitada em julgado, especificada na petição inicial, pugnando, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros, além das verbas inerentes à sucumbência.Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/72).Devidamente citado (fls. 78), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inocorrência de pedido de revisão administrativa e a incidência de prescrição quinquenal, e, no mérito, a legalidade do cálculo da renda mensal inicial (fls. 80/83). Os autos foram encaminhados ao contador judicial (fls. 117/119).Foi juntada cópia integral do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão se pretende (fls. 122/182).Relatados, decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Preliminar.Consoante Enunciado nº 36 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Ademais, o INSS ofereceu contestação e se opôs ao pedido, não manifestando o interesse na conciliação, donde fica patente o interesse de agir consubstanciado pela resistência à pretensão. Rejeito a preliminar.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e de acordo com iterativa jurisprudência, reconheço a prescrição dos créditos atinentes às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda.Mérito.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.A reclamatória trabalhista que reconhece, em favor do obreiro, verbas remuneratórias não constantes da relação de salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do salário-de-benefício, possibilita ao segurado o exercício do direito de postular a revisão da renda mensal inicial da prestação previdenciária, pois, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição do empregado compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Consoante carta de concessão e memória de cálculo de fls. 17, o benefício cuja revisão se pretende, tem como DIB 06.01.1993, tendo sido considerados para o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial os 36 últimos salários anteriores à janeiro de 1993, mais precisamente de outubro de 1989 a dezembro de 1992, consoante legislação vigente naquela data.A parte autora requer a alteração dos valores referentes aos salários de contribuição, no período de 06.02.1991 a 31.12.1992, interstício compreendido na reclamatória trabalhista ajuizada pela parte autora em face da Volkswagen do Brasil Ltda., de maneira que reflitam na renda mensal do benefício previdenciário NB 42/055.557.963-8.Segundo certidão de fls. 223, os autos foram extraviados, não sendo possível juntar cópia da certidão de trânsito em julgado do acordo celebrado entre o autor e a empresa Volkswagen, havendo notícia de que a reclamatória foi julgada parcialmente procedente, conforme documentos de fls. 53/71 e 101/111, cuja autenticidade não foi contestada pelo INSS.Dessa maneira, a parte autora faz jus ao recálculo dos salários-de-contribuição utilizados para aferição do salário-de-benefício, e, por conseguinte, à revisão da renda mensal inicial, conforme art. 28 da LBPS e de acordo com iterativo entendimento jurisprudencial:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1159238Processo: 200603990449385 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 06/02/2007 Documento: TRF300112893 Fonte DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 442Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇADecisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.Recacula-se a renda mensal inicial mediante inclusão dos valores que passaram a integrar o salário da parte autora, por conta do título judicial obtido em reclamação trabalhista.Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.Data Publicação 28/02/2007Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 304484 Processo: 96030139700 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300137866 Fonte DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 661 Relator(a) JUIZ VANDERLEI COSTENARO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. HORAS EXTRAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. A partir de abril de 1989, perde aplicação a primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR. Súmula 25 do TRF da 3ª. Região. 2. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR, que jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo, não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2.171/84. 3. As horas extras trabalhadas pelo autor e reconhecidas por sentença trabalhista transitada em julgado devem ser integradas aos salários de-contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de benefício da aposentadoria. 4. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo do INSS desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 19/12/2007 Os salários-de-contribuição a serem utilizados pelo INSS, na revisão, devem ser aqueles apurados na liquidação da sentença trabalhista e sobre os quais incidiu contribuição previdenciária, respeitados os limites (tetos) previstos na legislação previdenciária. A revisão é devida desde a data do início do benefício (DIB), haja vista a lógica preexistência dos salários-de-contribuição à renda mensal inicial, com a ressalva da prescrição quinquenal acima reconhecida. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1159238 Processo: 200603990449385 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115449 Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 560 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. Se o aresto determinou o recálculo da renda mensal inicial, mediante inclusão dos valores que passaram a integrar o salário do segurado, por conta de título judicial obtido em reclamação trabalhista, deve-se fixar o termo inicial da revisão na data de início do benefício. Embargos de declaração acolhidos. Data Publicação 18/04/2007 Referência Legislativa LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-43 Após o trânsito em julgado, o INSS, assim que intimado, deverá proceder à revisão da renda mensal inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), tempo razoável à luz do que prevê o 3º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.430/2006. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS JOSÉ VIEIRA em face do INSS, para determinar que a Autarquia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, efetue a revisão do benefício E/NB 42/055.557.963-8, devendo considerar, na baliza do período básico de cálculo utilizado para apurar o salário-de-benefício, as parcelas remuneratórias reconhecidas na reclamatória trabalhista referida na fundamentação acima e sobre as quais tenham incidido contribuição previdenciária, conforme cálculos homologados na liquidação da sentença trabalhista, observados os limites (tetos) da Lei 8.213/91. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício, a serem apuradas em liquidação, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ .. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002209-2) - RONALDO HILARIO DA SILVA X RENATO TIBA X MARCELO JOSE DA SILVA (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA RONALDO HILARIO DA SILVA, RENATO TIBA e MARCELO JOSE DA SILVA propõem ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da diferença entre o valor recebido e o percentual de 28,86%, conforme a Lei nº 8.627/93, corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, bem como o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) com o mesmo índice de cálculo usado para o soldo do maior posto da carreira militar na ativa do Exército. Alegam que a

concessão integral de tal índice (28,86%) somente aos oficiais-generais das Forças Armadas e escalonado para os demais militares desatende frontalmente ao mandamento contido no art. 37, X, da Constituição Federal. Sustentam que a base para cálculo da GCET - para os oficiais: soldo de almirante de esquadra, e para os praças: soldo de guarda-marinha, de valores consideravelmente inferiores, está eivada de inconstitucionalidade, ferindo o princípio da isonomia. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/63). Homologada, por sentença, a desistência requerida por ALVARO PEREIRA TORRES e determinado o prosseguimento do feito quanto aos demais litisconsortes (fl. 71). Em Contestação (fls. 90/110), a União alega, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição do fundo de direito, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustenta a inconstitucionalidade do pedido. Réplica do autor (fls. 113/116). Custas recolhidas (fl. 130/131). Na fase de especificação de provas a ré informou não ter novas provas a produzir (fl. 137), sendo que a parte autora quedou-se inerte (fl. 135/verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Prescrição quinquenal. Inicialmente, em relação à prescrição, tratando-se de prestações de trato sucessivo, decorrentes de relação jurídica a propósito da qual inexistia ato positivo e único da administração pública negando o direito dela decorrente, não há de se cogitar de prescrição do denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo a pretensão relativa apenas às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Desta forma, a prescrição só atinge as parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se cuida de relação continuativa (Súmula 85, STJ). Reajustamento dos soldos no percentual de 28,86%, definido na Lei 8.622/93. Superada a preliminar de mérito, verifico que a parte autora almeja ver reconhecido o direito de obter a incorporação da complementação advinda do reajustamento dos soldos no percentual de 28,86%, definido na Lei 8.622/93, tendo em vista que dito percentual restou concedido na sua integralidade apenas para os oficiais-generais. De fato, no ano de 1993, dando cumprimento às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a União efetuou o reajustamento dos militares de forma escalonada, onde os oficiais-generais perceberam o reajuste no percentual de 28,86% e os demais militares obtiveram reajustes em percentuais menores, graduais e proporcionais aos postos e graduação, o que, segundo a parte autora, resultou em prejuízo, já que recebeu reajuste inferior a 28,86%. Ora, o Superior Tribunal de Justiça, quanto à questão jurídica posta, fulcrado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu o reajuste de 28,86% como sendo revisão geral de remuneração, tem entendido como sendo devida a complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente concedidos em face da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei 8.627/93 e o índice de 28,86%. Sobreleva trazer a tona uma das decisões proclamadas pelo STJ envolvendo a matéria in comento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. COMPENSAÇÃO. I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis n 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. III - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83-STJ). Recurso especial não conhecido. (RESP nº 543522. Rel. Min. FÉLIX FISCHER. 5ª Turma, por unanimidade, DJ de 13/10/2003, p. 441. Ainda, vale destacar que além da decisão proferida no RMS 22.307/DF, o Supremo Tribunal Federal também assentou através da Súmula 672 que o reajuste de 28,86% previsto nas Leis ns 8.622/93 e 8.627/93 constitui revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, igualmente, a questão restou superada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que estabeleceu que os militares contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, concedido em 1993 aos servidores públicos, têm direito à complementação desse percentual (Decisão de 19/12/2003, Processo nº 2003.34.00.709525-7), senão vejamos o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL COM A TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO E JURISPRUDÊNCIA DA 5ª E DA 6ª TURMA DO EG. STJ. LEIS Nº 8622/93 E 8627/93. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DOS 28,86% DE FORMA LINEAR. CABIMENTO. 1. Constatada a divergência entre os julgamentos proferidos pela Turma Recursal do Distrito Federal com a Turma Recursal do Rio de Janeiro e Jurisprudência da 5ª e da 6ª Turma do Eg. STJ, no tocante à concessão do reajuste dos 28,86%, relativos a janeiro de 1993, aos servidores militares, de forma linear, sem observar as suas patentes. 2. A divergência referida diz respeito à decisão proferida pela Turma Recursal do Distrito Federal que entendeu ser indevido o reajuste de 28,86%, concedido aos oficiais gerais das Forças Armadas, de forma integral, àqueles militares de mais baixa patente, em face de escalonamento previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 3. A Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro possui o Enunciado nº 16, que é exatamente em sentido contrário à decisão proferida pela Turma Recursal do Distrito Federal. Veja-se o que diz o referido Enunciado: O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%)

constitui revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000.4. A Quinta e a Sexta Turma do Eg. STJ vêm apresentando entendimento sobre esta matéria, dizendo que a concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, teria o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido. É o que se verifica nas decisões proferidas por essa Eg. Corte, sob a seguinte designação: RESPs. 478.902/MG, 479.052/BA, 457.164/PE, RESP 543917/MG, RESP 527048/PR, dentre outras.5. Pedido da parte requerente conhecido e provido, para reformar o v. Acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal, e assim, julgar procedente o pleito inicial por entender que a concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido. Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200334007056478 UF: DF Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 18/12/2003 Documento: Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS. Destarte, em face da firme jurisprudência pátria, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e de soldos do funcionalismo público. Com isso, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Todavia, em decorrência da reestruturação remuneratória levada a efeito com a edição da Medida Provisória 2.131/2000, que fixou novos padrões remuneratórios em patamares diversos dos anteriores, majorados inclusive em relação aos padrões-base, rompendo com o sistema retributivo pretérito, impõe-se limitar os efeitos da condenação à data de sua entrada em vigor, ou seja, dezembro de 2000. Ocorre que tendo em vista essa limitação dos efeitos da condenação a dezembro de 2000, e considerando a prescrição quinquenal, estão prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O reajuste deve ser aplicado a partir da data de admissão do servidor, caso seja posterior às citadas leis de revisão de remuneração. Convém registrar que, no caso dos autos, consoante documentação de fls. 22, fls. 34 e fls. 54, o autor RONALDO HILARIO DA SILVA foi incorporado às fileiras do Exército em 02/09/1992; o autor RENATO TIBA foi incorporado às fileiras do Exército em 12/03/1987 e o autor MARCELO JOSE DA SILVA foi incorporado em 10/03/1997. Portanto, fazem jus ao pagamento das diferenças do percentual em que teriam sido contemplados pela Lei nº 8.627/93 e o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, ou a partir de seus ingressos, se posterior a esta data. Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET). Com relação ao pedido constante da petição inicial quanto ao pagamento das diferenças das parcelas recebidas a título de Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), com o mesmo índice de cálculo usado para o soldo do maior posto da carreira militar na ativa do Exército Brasileiro, o pedido autoral é improcedente. A Lei n. 9.442/97 instituiu a GCET aos militares das Forças Armadas, prevendo expressamente que a forma de cálculo da referida gratificação obedeceria à hierarquização entre os diversos postos e graduações, no âmbito dos respectivos círculos das Forças Armadas. A Constituição Federal (art. 142) e a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares (art. 2º) consideram que a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. Desse modo, a autoridade e a responsabilidade aumentam conforme o grau hierárquico, sendo que as obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau de hierarquia e definidas em legislação ou regulamentação específica, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, adentrar no aspecto da existência de equidade na fixação dos valores das gratificações e conseqüente aumento no distanciamento entre as remunerações dos diversos postos e graduações militares (Súmula 339, STF). Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 419386, REL. MIN. EROS GRAU) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. PATENTES INFERIORES. DIREITO À DIFERENÇA A MENOR RELATIVA AO AUMENTO GERAL DE 28,86% DAS LEIS NºS. 8.622/93 E 8.627/93. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR, GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE MILITAR, INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE MORADIA E ADICIONAL MILITAR. HIERARQUIA CASTRENSE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. É de ser reconhecido tão somente o direito às diferenças havidas entre o que foi efetivamente pago aos autores enquanto militares de patentes inferiores, e as remunerações dos demais militares atualizadas em 28,86%, em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do ST, STJ e Cortes Regionais. 2. No que toca aos diferentes valores estabelecidos para a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, Gratificação por Tempo de Serviço, Gratificação de Habilitação Militar, Gratificação por Atividade Militar, Indenização de Representação e Indenização de Moradia e Adicional Militar, é pacífico o

entendimento de que inócorre ofensa ao princípio da isonomia, posto que obedece a hierarquia castrense. Precedentes. 3. A diferença entre os valores efetivamente pagos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e aqueles devidos na forma ora disposta será devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação até 26 de agosto de 2001 e a partir daí, à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que deverá ser aplicada até 29 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando devem ser aplicados para correção monetária, os índices oficiais de remuneração básica e juros de poupança. 4. Deverá a requerida trazer memória dos cálculos em ordem a demonstrar os valores pagos mensalmente e aqueles devidos por força desta decisão, a diferença em aberto, a atualização monetária e os juros moratórios, bem como a quantificação total destas importâncias, por servidor. 5. Carreada a memória dos cálculos pela parte requerida, será a autoria intimada para dizer da satisfação dos créditos, apresentando, na hipótese de discordância, demonstrativo das divergências encontradas e diferenças devidas, que será objeto de execução na forma da lei processual. 6. Sucumbência invertida em prol da autoria. 7. Apelo da autoria provido. (AC 200361000164849, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/05/2010 PÁGINA: 206.) Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RONALDO HILARIO DA SILVA, RENATO TIBA E MARCELO JOSE DA SILVA, condenando a União ao pagamento do índice de 28,86% (previsto na Lei 8.622/93), a partir de janeiro de 1993 ou da data de admissão do servidor caso esta seja posterior àquele mês, limitados os efeitos desta decisão até 28 de dezembro de 2000 (MP 2.131/2000), efetuando-se compensações com reposicionamentos ocorridos em face da Lei 8.627/93, em única parcela, do saldo residual referente à aplicação de tal índice sobre seus vencimentos, relativamente ao período não prescrito. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, bem como o disposto no Enunciado AGU Nº 47, de 23 de setembro de 2009, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003457-49.2004.403.6121 (2004.61.21.003457-4) - SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SILVIA MARIA DOS SANTOS propõe ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o reconhecimento do período de 12.01.1967 a 30.03.1969, laborado para a empresa Pastorelli e Filhos Ltda. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/32). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 46/48), pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Réplica (fls. 53/62). Cópia do procedimento administrativo (fls. 73/88). Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido (fls. 93/98), tendo sido interposto recurso de apelação pelo réu (fls. 102/109). Foi dado provimento à remessa oficial, determinando o retorno dos autos para regular instrução e novo julgamento, restando prejudicado o recurso do INSS (fls. 127/128). Designada audiência de instrução (fls. 133), não foram ouvidas testemunhas, tendo o réu trazido aos autos a informação de que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/137080942-2), concedida em 06.01.2007. Foi juntada cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria. Os autos vieram conclusos para sentença em 15 de fevereiro de 2013. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o autor obter o reconhecimento de tempo de serviço, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER, em 20.08.2004. Cumpre observar o tempo de trabalho do autor, observando-se duas possibilidades, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 20, segundo a qual terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), contava com o tempo mínimo para obtenção do benefício ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres - nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º) e pelo próprio

Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E não tendo sido atingido o tempo mínimo de contribuição em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Pois bem.

DO CASO DOS AUTOS. Prescrição quinquenal Quanto à prescrição é de ser reconhecida tão só em relação as parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, eis que não há que se falar em prescrição do fundo de direito em prestações de trato sucessivo (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Análise do tempo de serviço/contribuição Apesar de a parte autora não ter trazido testemunhas em audiência, constou em deliberação no termo de audiência (fl. 138/138-vº): Verifico que a autora é beneficiária de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (E/NB 42/1370809422) com data de início (DIB) em 06/01/2007, na concessão da qual foi apurado o tempo de contribuição de 29 anos, 5 meses e 4 dias. Na contagem do tempo de contribuição constante da sentença, especificamente à fl. 95, consta que o total apurado, até 20/08/2004, foi de 26 anos, 10 meses e 17 dias. Pois bem. Considerado o intervalo de tempo entre 20/08/2004 (contagem da sentença) e 06/01/2007 (DIB da aposentadoria concedida pelo INSS), é possível que o tempo de serviço controvertido (que levou à anulação da sentença pelo órgão recursal (12/01/1967 a 30/03/1969 - Pastorelli & Filhos Ltda) possa ter sido considerado pelo INSS. Julgo, então, necessária a confirmação, por prova documental, sobre tal hipótese que, se verificada, implicará a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 401, I, do CPC.

Analisando a cópia do processo administrativo apresentada pelo INSS (fls. 148/169), fica claro que a Autarquia, no processo administrativo nº 42/137.080.942-2 (DER 06/01/2007) considerou como tempo de serviço/contribuição o período de 12/01/1967 a 30/03/1969, trabalho para a sociedade empresária PASTORELLI & FILHOS LTDA. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/09/2004 e que o processo administrativo nº 42/137.080.942-2 data de 2007, trata-se de fato posterior (fato novo), não considerado na sentença - fls. 93/98 (princípio da adstrição ou correlação ou congruência - CPC, arts. 128 c.c. 460) e nem na decisão de segunda instância (fls. 127/128). Portanto, deve ser aplicado ao caso vertente o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Consoante pacífica jurisprudência, as anotações na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade e somente podem ser desconsideradas se houver inequívoca prova de que as informações ali registradas não são verdadeiras. E se o próprio INSS computou, em novo processo administrativo (fato novo não considerado nas decisões de primeira e segunda instâncias), o tempo de serviço referente ao período de 12/01/1967 a 30/03/1969 (12/01/1967 a 30/03/1969), é de se admitir, até prova em contrário, a ocorrência do trabalho nesse período, ressalvada revisão administrativa na forma das Súmulas 346 e 473 do STF. Vale salientar que as partes, não obstante intimadas, não pugnaram pelo oferecimento de outras provas, inclusive testemunhais, operando-se a preclusão desse meio de prova.

Passo ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação acima, preservados os cálculos e critérios de enquadramento levados a cabo pelo INSS e que não foram modificados por esta sentença, conforme quadro estampado na sequência: Tempo de Atividade até 16.12.1998: 21 anos, dois meses e doze dias: Tempo de Atividade até 20.08.2004 (DER): 26 anos, dez meses e dezessete dias: No caso concreto, na DER a parte autora atingiu tempo de contribuição suficiente para a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO proporcional, tendo completado o requisito etário, pois na à época possuía 54 anos (data de nascimento 28.07.1950). Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, o segurado deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por SILVIA MARIA DOS SANTOS em face do INSS, para, conforme fundamentação desta sentença, CONDENAR o réu a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo - primeira DER (20.08.2004), com renda mensal de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, conforme art. 53 da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.1999, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, devidos apenas até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo (E/NB 42/137.080.942-2, DIB 06/01/2007), impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa, efetuando-se eventuais compensações na etapa processual adequada. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Isenção de custas conforme artigo 4 da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001839-35.2005.403.6121 (2005.61.21.001839-1) - JOSE LUIZ GARZON LAMA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

S E N T E N Ç A (Tipo A) Sentenciado em Inspeção. I. **RELATÓRIO.** JOSÉ LUIZ GARZON LAMA propõe a presente Ação de Rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração nulidade do procedimento administrativo tributário, com a consequente extinção do crédito tributário, bem como declaração de não incidência do imposto sobre a renda decorrente da indenização recebida. Requer, alternativamente, se entender que o tributo seja devido, seja a obrigação do pagamento atribuído à ré e que seja o empregador responsabilizado pelo pagamento de eventual crédito tributário não retido na fonte. Pleiteia ainda a declaração que devem ser excluídos dos valores cobrados todas e quaisquer penalidades impostas (multa, juros e correção monetária) em razão do não pagamento do tributo. Pugna também para que a ré seja condenada a não incluir o nome do autor no CADIN, e a não inclusão do valor do eventual crédito tributário em dívida ativa da União. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e de documentos (fls. 20/120). Justiça gratuita deferida às fls. 122/123. Deferido pedido de tutela antecipada para que seja suspensa a inscrição do débito discutido nos autos em dívida ativa e para que não seja incluído o nome do autor no CADIN (fls. 122/123). Em Contestação (fls. 130/139) sustenta a Ré que os valores auferidos pelo autor configuram verbas de natureza salarial, enquadradas no conceito de renda conforme artigo 43, I, do CTN sujeitas à incidência do IRPF. Requer a improcedência da ação para reconhecer a existência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange ao débito de IRPF, assim como da regularidade da cobrança, haja vista a legitimidade do procedimento administrativo de fiscalização. Agravo de Instrumento interposto (fls. 142/150). Réplica do autor (fls. 159/167). Em Impugnação à Assistência Judiciária foi reconhecida a ausência do requisito para concessão dos benefícios. A parte autora interpôs recurso de Apelação, tendo sido dado provimento ao seu pleito (fls. 169/178). Decisão que converteu o Agravo de Instrumento em retido (fl. 188). Contraminuta ao Agravo Retido (fls. 199/201). Na fase de especificação de provas, a parte ré informa não ter provas a produzir (fl. 203). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II. **FUNDAMENTAÇÃO.** Não procede o pleito de que seja declarada a inexigibilidade de cobrança do IRPF questionado, sob o fundamento de que a responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora que teria laborado em erro. No caso da substituição tributária prevista no parágrafo único do art. 45 do Código Tributário Nacional há dois sujeitos passivos obrigados ao recolhimento do imposto: o substituto (fonte pagadora) e o contribuinte (beneficiário dos rendimentos). A omissão de um não beneficia o outro, nem mesmo em hipótese de erro (RESP 573.052-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 18/04/2005, p. 253). Com efeito, mesmo que haja erro da União (que por meio de um de seus órgãos - fonte pagadora - teria informado a não-incidência de imposto, posteriormente constatado como devido), fato é que o princípio da autotutela permite que os atos administrativos sejam revistos pela própria Administração (Súmulas 346 e 473 do STF), não havendo falar-se, nessa hipótese, em direito adquirido ao não-pagamento de imposto. Assiste razão à parte autora quando pleiteia a exclusão de multa e juros dos valores lançados pela fiscalização tributária. No caso concreto, a fonte pagadora informou que sobre os valores recebidos em atraso, por força de decisão judicial, não incidiria o imposto sobre a renda, fazendo com que o contribuinte elaborasse sua declaração anual de ajuste de acordo com as orientações da empregadora (informe anual de rendimentos). Assim, agiu de boa-fé o autor, devendo ser afastados os encargos moratórios (multa e juros), conforme prevê o art. 112 do CTN, visto que o autor foi induzido a erro por órgão da própria ré. III. **DISPOSITIVO.** Por todo o exposto, ao resolver o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada por JOSE LUIZ GARZON LAMA, para determinar à União que refaça o lançamento questionado nos autos, abstendo-se de exigir multa e juros moratórios, tudo em conformidade com a fundamentação acima delineada. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de

intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002266-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002266-0) - PAULO NELSON LOPES DA SILVA X MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA (SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. Na presente ação revisional, busca a parte autora provimento final para que seja declarada a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema PRICE, bem como a revisão do contrato de crédito imobiliário, declarando nulas as disposições contratuais abusivas, com a repetição do indébito dos valores que a ré recebeu indevidamente, em dobro, com juros e correção monetária. Em resumo, a petição inicial pretende a discussão das seguintes questões: 1) ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, independentemente de o contrato ter sido assinado antes ou depois da vigência da Lei n. 8.177/91; 2) substituição da TR pelo INPC; 3) irregularidade do método de amortização do saldo devedor; 4) proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos devedores; 5) ilegalidade da aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; 6) ilegalidade de cobrança de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano; 7) vedação de capitalização de juros; 8) ilegalidade da cobrança do seguro mensal (taxas de seguros) e taxa de administração. Petição inicial e documentos correlatos anexados às fls. 02/77. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79). A CEF (Caixa Econômica Federal) e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram contestação, instruída com documentos (fls. 85/124). Preliminarmente, consta a alegação de ilegitimidade da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, a CEF defendeu a legalidade do critério dos reajustes das prestações, pugnando pelo julgamento de improcedência da ação. Réplica às fls. 128/141. Através da decisão saneadora de fls. 144/145 foram rejeitadas as preliminares ao mérito e determinada a realização de prova pericial contábil. Nomeado perito e fixado prazo para entrega do laudo (fl. 145). Laudo pericial apresentado às fls. 167/188. Na sequência, houve manifestação da CEF impugnando o laudo pericial (fls. 194/210). A parte demandante não se pronunciou sobre o laudo pericial (fl. 189/190). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. **FUNDAMENTAÇÃO.** O exame das preliminares está superado pela decisão de fls. 144/145. Passo à análise, por tópicos, das questões controvertidas. *** Da TR *** É legítima a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. A matéria foi definida no recurso especial repetitivo 969.129/MG e está da Súmula nº 454 do STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. *** Substituição da TR Pelo INPC *** A exclusão da Taxa Referencial somente seria viável juridicamente se o contrato previsse índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica na hipótese em comento, porque o contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou FGTS (fls. 30 - cláusula nona). Portanto, julgo aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato examinado. *** Do método de amortização do saldo devedor *** Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). *** Do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. *** O chamado Coeficiente de Equiparação Salarial, multiplicador instituído pela Resolução nº 36/69, do extinto BNH, tem sua cobrança permitida legalmente, desde que pactuada pelas partes, consoante entendimento jurisprudencial: [...] É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. [...] (TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (...) 12. Agrado regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08) **PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.** (...) 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...) 10. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10) No caso concreto, o contrato prevê expressamente a incidência do CES (fls. 26/40 - CLÁUSULA QUINTA), devendo ser mantido no cálculo da

primeira prestação.*** Da limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano ***Não existe fundamento constitucional ou legal que ampare a pretensão da limitação dos juros, cobrados pelas instituições financeiras, a 12% (doze por cento) ao ano.O Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a matéria, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas, respectivamente:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004).Confira o enunciado da Súmula Vinculante nº 7:A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*** Da tabela Price ***Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, sendo, portanto, legítimo o uso da Tabela Price (princípio da legalidade e da liberdade contratual).Consoante jurisprudência dominante, a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros se não ocorre a amortização negativa.A amortização negativa ocorre quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável.Issó não ocorre na espécie, consoante demonstrado na planilha de evolução da dívida e no parecer do perito judicial anexados aos autos (fls. 118/124 e fls. 167/188).Aliás, o perito é enfático ao asseverar que não houve a ocorrência de amortização negativa (fl. 180).Como bem destacado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região (AC 1242899 - Proc. 200061000452192 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 12/04/2010, p. 89), somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269). - G.N.Confira-se a respeito o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 285-A. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Os pedidos foram julgados improcedentes sem aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Portanto, não deve ser conhecida alegação que não guarda relação de pertinência com o conteúdo dos autos. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (TRF-3ª. REGIÃO, AC 1378769, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20.8.09)*** Da capitalização de juros ***A lei veda a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente.Nesse contexto, transcrevo julgado do TRF da 3ª Região: Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021184-89.2001.4.03.6100/SP - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - D.E. 18/6/2012).No caso concreto, respondeu o Perito Judicial à pergunta efetuado por este Juízo que na evolução do mútuo não se observou a capitalização de juros, bem como não houve a ocorrência de amortização negativa (quesito 4 - fls. 180).*** Do seguro habitacional ***No âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n. 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP -

Superintendência de Seguros Privados. Nada há de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado. No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato. Vale salientar que o perito judicial concluiu, na espécie, que o valor contratado como prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP... (fl. 174). Quanto à obrigatoriedade de contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 969.129, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. No caso dos autos, a parte autora não alegou nem demonstrou a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, nada havendo a deliberar nesse particular. *** Taxa de Administração *** Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0001535-21.1999.4.03.6000/MS, DJF3 18/07/2011), o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei n. 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF 4ª Região, Ac n 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avença firmada pelas partes.- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6. da Lei n.º 4.380/64.- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada. Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.- Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª Região, AC n 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007) *** Proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos mutuários (Equivalência salarial) *** A perícia judicial contábil destacou que: Todos os reajustes praticados pela ré tiveram como base o reajuste do saldo devedor acumulado nos doze meses anteriores, com exceção do primeiro, ocorrido em dez/97, quando a ré aplicou o acumulado do índice do FGTS no período de dez/96 a nov/97, acrescido de 3% e totalizando 11,79%, sendo que entre a assinatura do contrato em mai/97 e o referido reajustamento, o índice do FGTS foi de 3,94%. O 2º do artigo 8º da Lei 8692/93 estabelece que, caso o agente financeiro não seja informado dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, fato que jamais foi observado pela ré. Não foi juntada aos autos a declaração do sindicato que representa a categoria profissional do principal devedor, sendo que na ausência dos reajustes salariais, a Lei estabelece que os reajustes das prestações ocorram na mesma periodicidade e índice aplicado ao saldo devedor. - negritei - fls. 177/178. No caso dos autos, o comprometimento máximo da renda familiar eleito pelas partes foi de 30% (trinta por cento), conforme contrato (fls. 27). Quanto à cláusula que prevê o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), importante registrar o seguinte histórico: O PES/CP passou por diversas alterações quanto à forma de reajuste das prestações, principalmente com a edição da Lei n 9.004/90, até que sobreveio a Lei n 8.692/93, que

instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, além de introduzir modificações no PES/CP, dando origem ao chamado PES Novo. Pelo primeiro Plano (PCR), as prestações são reajustadas pelos mesmos índices e na mesma periodicidade do saldo devedor, com a garantia de manutenção do comprometimento inicial da renda do mutuário, no percentual máximo de 30% da sua renda bruta. Pelo segundo (PES Novo), as prestações são reajustadas conforme a variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, após trinta dias do aumento, sendo facultado ao agente financeiro o reajuste pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor, caso não informado pelo mutuário a sua variação salarial. Todos os contratos assinados com base nesses últimos Planos contaram com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, mas somente até dezembro de 1990, quando a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor passou aos mutuários, exceção feita exclusivamente aos contratos oriundos de repasses de financiamento. (cf. AC 200271000107671 - REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 12/05/2010). Sendo assim, a parte autora faz jus à devolução dos valores cobrados a maior no período de dezembro de 1996 a novembro de 1997, conforme laudo contábil e anexos de fls. 167/188 que passam a integrar a presente sentença, ou, acaso exista saldo devedor após a revisão, o direito à compensação. As quantias depositadas em juízo deverão ser abatidas das prestações, nas datas em que ocorreram os respectivos depósitos. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de mútuo nº 8.1817.5820.895-9, para que, de dezembro de 1996 a novembro de 1997, seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos da fundamentação desta sentença. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com correção monetária na forma prevista no contrato e aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Fls. 167/168 e fls. 211: Fixo os honorários do perito no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo fixado na Resolução CJF 558, de 22/05/2007, tendo em vista os critérios previstos no 1º do art. 3º da citada norma, em especial a complexidade do exame. Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002861-94.2006.403.6121 (2006.61.21.002861-3) - NILTON BORGES DA FONSECA X ELISABETH ROSATI BORGES DA FONSECA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) Sentenciado em Inspeção. I. RELATÓRIO. Na presente ação revisional, com pedido antecipatório de tutela, busca a parte autora provimento final para que seja efetuada revisão das prestações do financiamento dos autores, desde a primeira, com a exclusão do 15% cobrados referente ao CES e adotando como método de correção monetária das prestações, única e exclusivamente a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, a repetição do indébito, devolvendo ao autor, todos os valores que este pagou a maior, ou compensados. Em resumo, a petição inicial pretende a discussão das seguintes questões: 1) irregularidade do método de amortização do saldo devedor; 2) proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos devedores; 3) ilegalidade da aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; 4) ilegalidade de cobrança de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano; 5) ilegalidade da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66); 6) vedação de capitalização de juros; 7) ilegalidade da cobrança do seguro mensal (taxas de seguros). Petição inicial e documentos correlatos anexados às fls. 02/154. Deferida a justiça gratuita (fls. 156). O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a suspensão do leilão, e, se adjudicado o imóvel os efeitos da arrematação, desde que a parte autora deposite no prazo de 5 (cinco) dias o valor da primeira prestação vincenda no valor de R\$ 233,26, com o prosseguimento do pagamento das demais prestações vincendas no referido valor determinou, ainda que a ré se abstenha de proceder à inscrição no nome dos autores em órgãos de restrição ao crédito, se já os inscreveu deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro (fls. 156/160), com retificação às fls. 184. O BANCO NOSSA CAIXA S/A apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 203/253). Alega que o imóvel foi adjudicado pelo Banco Nossa Caixa S/A em leilão, tendo ocorrido que, em vista da presente ação, o requerido suspendeu o

registro da carta de adjudicação (fls. 208). Defendeu a legalidade da execução extrajudicial e do critério dos reajustes das prestações, pugnando pelo julgamento de improcedência da ação. A CEF (Caixa Econômica Federal) apresentou contestação (fls. 313/352). Preliminarmente, consta a alegação de ilegitimidade da CEF, a ilegitimidade passiva da CEF quanto ao FCVS, a falta de interesse de agir porque os autores não celebraram contrato com a CEF, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, a CEF defendeu a legalidade da execução extrajudicial e do critério dos reajustes das prestações, pugnando pelo julgamento de improcedência da ação. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da tutela deferida (fls. 358/373), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 379/381). Na fase de especificação de provas a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 401). A parte autora e a corré Banco Nossa Caixa S/A requereram produção de prova pericial (fls. 403/407 e fls. 456/457). Réplicas às fls. 409/431 e fls. 433/435. Através da decisão saneadora de fls. 458/460 foram rejeitadas as preliminares ao mérito e determinada a realização de prova pericial contábil. Nomeado perito e fixado prazo para entrega do laudo (fl. 460). Laudo pericial apresentado às fls. 487/529, com complementação às fls. 597/600. Na sequência, houve manifestação da CEF sobre o laudo pericial (fls. 531/533), bem como da parte autora (fls. 550/553). O Banco Nossa Caixa S/A apresentou parecer pericial de seu assistente técnico às fls. 555/566. Regularização da representação processual da corré Banco Nossa Caixa S/A / Banco do Brasil S/A (fls. 617/640). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. O exame das preliminares está superado pela decisão de fls. 458/460. Passo à análise, por tópicos, das questões controvertidas. *** Da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66). *** Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário. A tese é dominante na jurisprudência, conforme seguintes precedentes: STJ, AGA 945926, TERCEIRA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28/11/2007; TRF 3ª REGIÃO, AC 1234125, SEGUNDA TURMA, REL. DES. FED. Convém salientar que não constitui causa de pedir e/ou pedido o descumprimento de formalidades legais elencadas no Decreto-lei 70/66, limitando-se, a parte autora, a pugnar pela inconstitucionalidade da execução atacada, tese não agasalhada por esmagadora maioria jurisprudencial, conforme acima exposto. *** Da TR *** O contrato firmado pela parte autora data de 24/05/1988 (fls. 37/48). É legítima a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. A matéria foi definida no recurso especial repetitivo 969.129/MG e está da Súmula nº 454 do STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. *** Substituição da TR Pelo INPC *** A exclusão da Taxa Referencial somente seria viável juridicamente se o contrato previsse índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica na hipótese em comento, porque o contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou FGTS (fls. 35 - cláusula sexta). Portanto, julgo aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato examinado. *** Do método de amortização do saldo devedor *** Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). *** Do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. *** O chamado Coeficiente de Equiparação Salarial, multiplicador instituído pela Resolução nº 36/69, do extinto BNH, tem sua cobrança permitida legalmente, desde que pactuada pelas partes, consoante entendimento jurisprudencial: [...] É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. [...] (TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (...) 12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...) 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...) 10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10) No caso concreto, o contrato prevê expressamente a incidência do CES (fls. 36), devendo ser mantido no cálculo da

primeira prestação.*** Da limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano ***Não existe fundamento constitucional ou legal que ampare a pretensão da limitação dos juros, cobrados pelas instituições financeiras, a 12% (doze por cento) ao ano.O Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a matéria, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas, respectivamente:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004).Confira o enunciado da Súmula Vinculante nº 7:A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*** Da capitalização de juros ***A lei veda a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente.Nesse contexto, transcrevo julgado do TRF da 3ª Região: Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021184-89.2001.4.03.6100/SP - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - D.E. 18/6/2012).No caso concreto, inexistem amortizações negativas, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida de fls. 487/529.*** Do seguro habitacional ***No âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n. 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.Nada há nada de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado.No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato.Vale salientar que o perito judicial concluiu, na espécie, que o valor contratado como prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP... (fl. 491).Quanto à obrigatoriedade de contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 969.129, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.No caso dos autos, a parte autora não alegou nem demonstrou a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, nada havendo a deliberar nesse particular.*** Proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos mutuários (Equivalência salarial) ***A perícia judicial contábil informou que a instituição financeira não obedeceu ao que preceitua o caput do art. 9º do DL 2164/84, vigente na data da assinatura do mútuo, visto que não aplicou os índices de reajuste da categoria profissional a que o mutuário estava vinculado (item 3.9.7 - fls. 496). E que:Neste trabalho reajustamos as prestações com base nos índices de reajuste salarial da categoria profissional q que a autora esteve vinculada - fls. 496.A perícia judicial contábil concluiu que: Inicialmente devemos destacar que neste trabalho, devido ao fato de o contrato ter o PES/CP - PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL como forma de reajuste das prestações e ter sido assinado antes da Lei 8692/93, para a verificação do cumprimento do comprometimento da renda observado na contratação, foi levado em consideração a renda familiar evoluída com base nos índices da categoria profissional do principal devedor e não na real renda dos mutuários.Conforme demonstrado na TABELA I e GRAFICO I anexo, efetuada a evolução da renda familiar pelos índices da categoria profissional do principal devedor e comparando-a com a evolução das prestações cobradas pela ré, se verifica a não observação pela ré do correto comprometimento da renda familiar.Pelos números ali demonstrados, o comprometimento inicial da renda familiar foi na contratação fixado

em 29,87% sendo reduzida para 28,44% por força da primeira data base e alterações dos prêmios de seguro, porém em 29/06/2005 (data base do laudo) a prestação cobrada comprometeria 38,14% da renda familiar teórica. - fls. 498/499. Em resposta aos quesitos do réu, mais especificamente o item 6.2.0 (houve diferença entre a prestação cobrada e a prestação que deveria ter sido paga pelos autores? Esta diferença é a débito ou a crédito do Banco-réu? Qual o valor da diferença hoje?) - fls. 508, o perito judicial respondeu: Efetuando a evolução do mútuo com base na taxa contratada, tendo como indexador do saldo devedor o índice da Poupança do dia 29 e a prestação mensal atualizada pelo mesmo índice do reajuste salarial da categoria profissional a que o principal devedor esteve vinculado, as diferenças entre as prestações devidas e as pagas totalizam a favor do mutuário, R\$ 14.342,78, conforme demonstrado na TABELA II: Posição em 29/06/2005 Conforme contrato TABELA II Valor da prestação 334,69 Saldo devedor do mútuo 25.892,52 Diferença de parcelas pagas a MAIOR (14.342,78) Saldo devedor total 11.549,74 negritei - fls. 509. Quanto à cláusula que prevê o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), importante registrar o seguinte histórico: O PES/CP passou por diversas alterações quanto à forma de reajuste das prestações, principalmente com a edição da Lei n 9.004/90, até que sobreveio a Lei n 8.692/93, que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, além de introduzir modificações no PES/CP, dando origem ao chamado PES Novo. Pelo primeiro Plano (PCR), as prestações são reajustadas pelos mesmos índices e na mesma periodicidade do saldo devedor, com a garantia de manutenção do comprometimento inicial da renda do mutuário, no percentual máximo de 30% da sua renda bruta. Pelo segundo (PES Novo), as prestações são reajustadas conforme a variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, após trinta dias do aumento, sendo facultado ao agente financeiro o reajuste pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor, caso não informado pelo mutuário a sua variação salarial. Todos os contratos assinados com base nesses últimos Planos contaram com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, mas somente até dezembro de 1990, quando a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor passou aos mutuários, exceção feita exclusivamente aos contratos oriundos de repasses de financiamento. (cf. AC 200271000107671 - REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 12/05/2010). Sendo assim, a parte autora faz jus à devolução dos valores cobrados a maior, conforme laudo contábil e anexos de fls. 487/529, que passam a integrar a presente sentença, ou, acaso exista saldo devedor após a revisão, o direito à compensação. As quantias depositadas em juízo deverão ser abatidas das prestações, nas datas em que ocorreram os respectivos depósitos. *** Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS *** Quanto a este item, o perito judicial concluiu que tendo sido firmado em valor equivalente a 1.781,526 OTNS e constando do contrato sub judice a previsão de contribuição de 3% do valor da prestação (amortização + juros) como contribuição ao FCVS, será, por conseguinte de responsabilidade daquele fundo a liquidação do saldo residual por ventura existente ao final do prazo contratual - fls. 492. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as rés a revisarem o valor das prestações do contrato de mútuo n. 3.351.190-00, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos da fundamentação desta sentença. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com correção monetária na forma prevista no contrato e aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Mantenho a decisão antecipatória de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas por ventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004783-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004783-5) - MARIA ANGELA SCREPANTI (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004783-05.2008.4.03.6121 AUTOR(A): MARIA ANGELA SCREPANTI SUCEDIDO: ANESIO TEODORO DA SILVA RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Anésio Teodoro da Silva, em que pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega que em 30.10.2008 requereu benefício previdenciário e que este foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/37). Concedido os benefícios da gratuidade de justiça, foi deferido o pedido de tutela antecipada, com a concessão do benefício auxílio-doença, e determinada a citação do INSS (fl. 51/52). Citado (fl. 62), o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 64/66), com o que não concordou a parte autora (fls. 70/73). Designada perícia (fls. 74), veio aos autos a comunicação do óbito da parte autora e o pedido de habilitação da companheira Maria Ângela Screpanti (fls. 77/82), o que foi deferido (fls. 89). O INSS juntou aos autos cópia da perícia médica realizada pelo médico da Autarquia, no dia 06.11.2008 (fl. 95/96). É o relato do

essencial.FUNDAMENTO e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Conforme documento juntado pelo INSS às fls. 96, verifica-se que a parte autora Anésio Teodoro da Silva, foi submetida à perícia médica no dia 06.11.2008, tendo o perito concluído que ele estava incapacitado, fixando a data do início da incapacidade o dia 23.10.2008 e previsão de cessação do benefício o dia 30.05.2009.Dessa forma, apesar de não ter sido realizada perícia judicial, está comprovado nos autos que na data do requerimento administrativo (30.10.2008), o autor estava incapacitado para o exercício de atividades laborativas.Qualidade de segurado e carência. Os documentos juntados aos autos revelam que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão da perda da qualidade de segurado da parte autora. Contudo, tal questão resta superada, pois o réu fez proposta de transação judicial, conduta incompatível com Como consignado na decisão de fls. 51/52, a parte autora faz jus ao elastério a que se refere o artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, acrescendo-se mais doze meses ao período de graça, em razão da prova da situação de desemprego (fls. 49/50). Assim, o autor fez o pedido administrativo do benefício dentro do interstício de 24 meses (foi dispensado do labor em 02.01.2007 e fez o pedido administrativo em 30.10.2008), mantendo a qualidade de segurado.Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo.Tendo em vista que a perícia realizada no INSS informa que o autor estava incapacitado desde 23.10.2008, fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, qual seja 30.10.2008.O benefício deverá ser cessado no dia anterior à data do óbito do segurado (05.07.2009).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ANESIO TEODORO DA SILVA, sucedido por MARIA ANGELA SCREPANTI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 30.10.2008 (data do requerimento administrativo) até a véspera da data do óbito do segurado (05.07.2009).Ratifico os termos da tutela deferida (fl. 51/52).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita a reexame necessário.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

0002099-73.2009.403.6121 (2009.61.21.002099-8) - WILSONINA DE SOUZA(SP274020 - DANIEL HENRIQUE BOGIANI ZEOLLA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WILSONINA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento das importâncias indevidamente recolhidas acerca do Imposto de Renda que incidiu sobre os valores recebidos em decorrência do Processo Trabalhista nº 0968/1991, que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ. Sustenta o autor que ao valor recebido não incide Imposto de renda por possuir natureza indenizatória. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 36. A União Federal apresentou contestação às fls. 39/50, pugnando pela improcedência do pedido, bem como pela prescrição quinquenal. Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fls. 53/57). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. O autor pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, conforme Alvará Judicial nº 0351/2009 de fl. 17, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência do Processo nº 0968/1991, que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ. Insta salientar que a incidência do imposto de renda é cabível, mas que não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo trabalhador, e sim de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) Outrossim, Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, matéria já pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORAS LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ Resp: 1227133 RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). Ainda, sobre a natureza indenizatória dos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça parece ainda adotar a posição acima, ao entender que contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial, conforme recente julgado noticiado no Informativo nº 513 (março/2013) daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA RELATIVOS A VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). A contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial. Os juros de mora não constituem remuneração pelo trabalho prestado ou pelo capital investido, possuindo sim natureza indenizatória, pois se destinam a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor que não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Além disso, o fato de incidir contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial não justifica, por si só, a cobrança de contribuição sobre os juros de mora a eles referentes. Com efeito, ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal, tal integração

não pode acarretar a exigência de tributo não previsto em lei, nem dispensa do pagamento de tributo devido. Ademais, mesmo que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas aos servidores públicos federais (art. 4º, 1º, da Lei n. 10.887/2004), não se admite sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização, como é o caso dos juros de mora, haja vista que, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei n. 8.112/1990), tais parcelas não se incorporam ao vencimento ou provento. REsp 1.239.203-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/12/2012. Embora o julgado acima refira-se a contribuição social e não a imposto de renda, ambos são tributos e, logo, aplicando-se o adágio de que onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de direito, a solução jurídica para o caso concreto deve ser a mesma do acórdão invocado como razão de decidir. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas decorrentes do Processo nº 0968/1991, recebidas pelo autor, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior; e b) declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do Processo nº 0968/1991, determinando a repetição do indébito. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Fazenda Nacional. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002699-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002699-0) - PEDRO CAMPOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PEDRO CAMPOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o ressarcimento das importâncias indevidamente recolhidas acerca do Imposto de Renda indevidamente retido na fonte sobre os valores recebidos a título de juros moratórios originados do Processo Trabalhista nº 2070/1991, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté. Sustenta o autor que não é lícita a retenção de Imposto de Renda sobre juros moratórios provenientes de indenização judicial pela natureza da ação. Juntaram procuração e documentos (fls. 27/89). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 101. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 107/118, pugnando pela improcedência do pedido, bem como pela prescrição quinquenal. Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fls. 121/123). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, conforme DARF de fl. 88, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência do Processo nº 2070/1991, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté. O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012). Do caso dos autos. O pagamento (extinção do crédito tributário) ocorreu em 25/07/2008 (fl. 88). Como a presente ação foi ajuizada em 13/07/2009, a pretensão autoral não está prescrita. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. Insta salientar que a incidência do imposto de renda é cabível, mas que não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo trabalhador, e sim de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores

mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)Outrossim, Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, matéria já pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORAS LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ Resp: 1227133 RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2011).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011).Ainda, sobre a natureza indenizatória dos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça parece ainda adotar a posição acima, ao entender que contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial, conforme recente julgado noticiado no Informativo nº 513 (março/2013) daquela Corte:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA RELATIVOS A VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).A contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial. Os juros de mora não constituem remuneração pelo trabalho prestado ou pelo capital investido, possuindo sim natureza indenizatória, pois se destinam a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor que não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Além disso, o fato de incidir contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial não justifica, por si só, a cobrança de contribuição sobre os juros de mora a eles referentes. Com efeito, ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal, tal integração não pode acarretar a exigência de tributo não previsto em lei, nem dispensa do pagamento de tributo devido. Ademais, mesmo que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas aos servidores públicos federais (art. 4º, 1º, da Lei n. 10.887/2004), não se admite sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização, como é o caso dos juros de mora, haja vista que, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei n. 8.112/1990), tais parcelas não se incorporam ao vencimento ou provento. REsp 1.239.203-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/12/2012. Embora o julgado acima refira-se a contribuição social e não a imposto de renda, ambos são tributos e, logo, aplicando-se o adágio de que onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de direito, a solução jurídica para o caso concreto deve ser a mesma do acórdão invocado como razão de decidir.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas decorrentes do Processo nº 2070/1991, recebidas pelo autor, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior; e b) declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do Processo nº 2070/1991, determinando a repetição do indébito.Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0003581-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003581-3) - REGINA CELIA DA SILVA MOURA(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E N T E N Ç ARELATÓRIO Síntese do pedido autoral: a autora possui benefício de pensão por morte e requer a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de seu marido, mediante a revisão dos benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais. (fls.02/05, 15/17 e 20/21). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl.22); citação do INSS (fls. 23). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. Os benefícios foram concedidos entre 15/09/2004 e 28/06/2005, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (E/NB: 31/504.287.566-9 e 31/514.380.800-2), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003871-71.2009.403.6121 (2009.61.21.003871-1) - LEONEL PORFIRIO DA SILVA NETO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção. RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão do auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls.02/07). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl.14); citação do INSS (fls. 15). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 05/10/2007, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Invalidez (E/NB: 32/522.627.417-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0004074-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004074-2) - JOEL ALVES(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER

MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A(Tipo B)Sentenciado em Inspeção.I- RELATÓRIO.A parte autora objetiva a declaração de inexistência de obrigação tributária, consistente no Imposto de Renda Retido na Fonte em relação aos benefícios do plano de aposentadoria privada relacionadas às contribuições por ele efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requer também a restituição dos valores pagos a título de IRRF referente às verbas mencionadas. Sustenta que é beneficiário de Plano de Complementação de Aposentadoria administrado pela PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada, coligada à General Motors do Brasil Ltda., empresa na qual trabalhou no período de 12/02/1959 a 30/12/1998. Aduz que, com o advento da Lei n. 9.250/95, passou-se a tributar a integralidade do benefício recebido pelos beneficiários de plano de previdência privada, fulminando a isenção antes concedida pela Lei 7.713/88. Entende que já houve recolhimento do imposto de renda na fonte incidindo sobre seus rendimentos, e que agora há um novo recolhimento sobre as complementações recebidas pela previdência privada.Custas recolhidas (fl. 33).Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fl. 07/30).Em Contestação (fls. 44/46), pugna a ré, preliminarmente, pela inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão, e, no mérito, pela improcedência do pedido.É o relatório.DECIDO.II- FUNDAMENTAÇÃO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis, tem-se que para o reconhecimento do direito vindicado, basta a demonstração de se ter efetivamente contribuído para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/1988, não sendo exigível a prova da tributação sobre referidos valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar (REsp 855.080, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE:21/10/2010, EDcl no AgRg no REsp 1.103.027/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/11/2009 e REsp N. 1.026.374, relator Teori Albino Zavascki, DJE: 18/05/2009). No caso dos autos, a documentação juntada aos autos comprova ter a parte autora contribuído para a entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/1988 (fl.14).Portanto, afasto a preliminar.Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, nos artigos 3º e 4º, trata de questão referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Vejamos a sua redação:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Grifos do original).A referida lei complementar, como se vê, expressa a sua característica eminentemente interpretativa (art. 3º), o que daria ensejo a sua aplicação retroativa.Todavia, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, mas dentro do arcabouço jurídico em que se insere.Pois bem. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, assim prevê:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;O inciso I do artigo 165 do CTN estipula que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;Vejamos agora a redação do artigo 150 e seus parágrafos do CTN:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse diapasão, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando pagos pelo contribuinte, só extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela Autoridade Administrativa.Caso a lei não fixe prazo para a homologação, deve-se considerar como sendo ele de 5(cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Se nesse lapso de 5(cinco) anos não houver homologação expressa do lançamento pelo Fisco, o crédito é definitivamente extinto, com as ressalvas da lei.Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário só é extinto após a ocorrência de dois atos: o pagamento antecipado e a homologação (expressa ou tácita).Desse modo, a Lei Complementar nº 118/2005, ao estipular em seu artigo 3º que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, na verdade inova no ordenamento jurídico, pois alterou as disposições acerca da

prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Não sendo a norma em comento meramente interpretativa, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não olvidando que a referida Lei impõe uma *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias e que sua publicação se deu em 09/02/2005. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, ao julgar a Arguição de inconstitucionalidade nos ERESP 644736/PE, cuja ementa colaciono abaixo: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) No julgamento da referida arguição de inconstitucionalidade, fixou-se o entendimento de que: com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No presente caso, considerando que a ação foi ajuizada em 19/10/2009, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 19/10/2004. O Autor pretende obter a declaração de não incidência de imposto de renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria paga pela previdência provada relativas às contribuições de 01/01/1988 a 31/12/1995, a restituição do imposto retido indevidamente, bem como que a ré se abstenha de efetuar cobranças futuras do imposto de renda sobre a proporção da complementação da aposentadoria privada. A matéria é pacífica na jurisprudência, que consolidou entendimento favorável, em parte, à tese autoral, conforme julgamento do Recurso Especial n. 1.001.779 - DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob a sistemática da Lei de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC, com a redação da Lei n. 11.672/2008). Portanto, atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, assegurar a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no citado REsp: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. 1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 2. A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ). 3. Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na

alínea a do permissivo constitucional (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 01.12.2004, DJ 20.06.2005). 4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003). 5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas. 6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, b, da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007). 8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702546100 - RECURSO ESPECIAL 1001779 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:18/12/2009).Em face do acima fundamentado, a pretensão autoral, nos termos amplos em que deduzida, somente pode ser acolhida em parte.III- DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOEL ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre o valor do benefício decorrente de aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante, observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença.Honorários advocatícios indevidos, em decorrência da sucumbência recíproca.Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Fazenda Nacional.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004215-52.2009.403.6121 (2009.61.21.004215-5) - RENE ANTONIO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RENE ANTONIO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o ressarcimento integral dos valores retidos na fonte na data do pagamento da Reclamatória Trabalhista nº 00445-1994-05915-00, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba/SP. Sustenta que referida dedução ao imposto de renda ocorreu pelo regime de caixa e não pelo de competência. Alega, ainda, que recebeu o valor da referida ação de forma cumulativa, em uma única parcela, incidindo desconto relativo ao Imposto de Renda do valor total pago pela empregadora, e não calculado pelo valor total no mês do recebimento.Juntou procuração e documentos (fls. 17/56).O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls.71.A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 76/78, pugnando pela improcedência do pedido, bem como pela prescrição quinquenal.Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando

os termos da inicial (fls.82/84).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, conforme DARF de fl. 54, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência do Processo nº 00445-1994-05915-00, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba. O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012). Do caso dos autos. O pagamento (extinção do crédito tributário) ocorreu em 21/08/2008 (fl. 54). Como a presente ação foi ajuizada em 29/10/2009, a pretensão autoral não está prescrita. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. Insta salientar que a incidência do imposto de renda é cabível, mas que não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo trabalhador, e sim de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor, em razão do Processo nº 00445-1994-05915-00 (ação trabalhista), se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000522-26.2010.403.6121 (2010.61.21.000522-7) - ZILDELICIO FERREIRA(SPI75810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SPI42614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos, nos termos do art. 4º, da Lei 5.107/1966, art. 2º, da Lei nº 5.705/1971 e art. 1º, da Lei nº 5.958/1973, bem como aplicar corretamente a correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS em abril de 1990 pelo valor IPC do IBGE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; falta de interesse de agir em razão da possibilidade com relação a autores que já receberam através de outro processo judicial; ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, alegou prescrição trintenária, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor. Réplica (fls. 60/66). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Preliminares. Falta de interesse de agir relativamente à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e ao recebimento dos valores pleiteados pelo autor. Não trouxe a ré comprovação de suas alegações, conforme exige o art. 333 do CPC. Rejeito a

preliminar. Falta de interesse de agir devido a recebimento da correção postulada através de outra ação judicial. Mais uma vez, a CEF não demonstrou tal situação no caso concreto, ônus que lhe competiria por força do art. 333 do CPC. Afasto a preliminar. Falta de interesse de agir relativamente ao IPC de junho/87, março/90, maio/90 e fevereiro/91. Tais matérias confundem-se com o mérito da demanda e serão enfrentadas adiante, ou seja, no exame do mérito. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros e carência de ação relativa ao IPC de fevereiro/89, julho/94 e agosto/94. Tais matérias confundem-se com o mérito da demanda e serão enfrentadas adiante, ou seja, no exame do mérito. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Tal matéria se confunde com o mérito da demanda e será enfrentada adiante. Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, e com relação à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Equivocada esta preliminar, uma vez que nada foi requerido pelos autores no que se refere a multa compensatória prevista no art. 18 da Lei 8.036/90 e a multa do Decreto nº 99.684/90. No tocante à correção dos depósitos fundiários, a CEF, como agente operadora do FGTS, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, conforme Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. A preliminar se confunde com o mérito da causa e será analisada adiante, em momento oportuno. Rejeito a matéria enquanto preliminar. Do ônus da prova. Consoante jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, a CEF, como agente operadora do FGTS, deve apresentar os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei 8.036/90). Assim, como a ré não se desincumbiu do ônus que lhe compete, a aferição da real existência do crédito fica protraída para o momento de execução da sentença condenatória, se procedente o pedido, quando, então, serão verificados os documentos comprobatórios da opção e os próprios extratos das contas fundiárias. Mérito. No mérito propriamente dito, a matéria em exame é pacífica na jurisprudência e não comporta maiores digressões. A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça resolve por si só a controvérsia: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, em relação aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, os depósitos fundiários deverão ser corrigidos exclusivamente na forma da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, orientação pretoriana que acompanho em nome da uniformidade das decisões judiciais e segurança jurídica. Da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, colho os seguintes arestos, que se harmonizam com a orientação do E. STJ acolhida por este Juízo como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303708 Processo: 200761000186267 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202409 Fonte DJF3 DATA: 01/12/2008 PÁGINA: 367 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - PRETENDIDO VALOR CERTO E DETERMINADO - QUANTIA NÃO IMPUGNADA PELA CEF - APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - POSSIBILIDADE - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A quantia de R\$ 43.624,67 pleiteada em apelação pela parte autora não foi requerida inicialmente. 2. Os limites da lide são determinados pelo autor por meio da petição inicial, sendo defeso ao julgador decidir questões que não foram suscitadas no momento oportuno. Parte do recurso não conhecido. 3. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ. 4. O autor pleiteou a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de valor certo e determinado, qual seja R\$ 29.299,97, sob a alegação de que a empresa ré forneceu planilha demonstrativa da reposição dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal. 5. Cumpre ressaltar que, embora não seja possível aferir se a documentação foi emitida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não há qualquer identificação em seu teor, tal informação não foi impugnada pela ré. 6. No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor. 7. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341820 Processo: 200561140045404 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183956 Fonte DJF3 DATA: 25/09/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o correspondente pedido. Quanto ao mais, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal). 2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852449 Processo: 200161000063726 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 Documento: TRF300158651 Fonte DJF3 DATA: 21/05/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), não fazendo jus a índices diversos. 2- Agravo a que se nega provimento. (Realcei)*** Juros progressivos *** Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/71, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). A Lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é

outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Como se vê, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DJU 21/05/2007, RELATORA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, conforme documentação apresentada às fls. 24/36, verifico que a parte autora preenche os requisitos para concessão do pedido de incidência de juros progressivos, quais sejam: o vínculo empregatício iniciou-se antes de 22.09.1971; permanência por mais de 02 (dois) anos neste vínculo; término do vínculo está dentro da prescrição trintenária, haja vista que o autor ingressou com a ação em 01.02.2010 e teve o vínculo encerrado em 12.11.1982; e opção pelo FGTS feita em 13.07.1970 (fls. 28 e fls. 30). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ZILDELICIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, nos termos da Súmula 252 do E. STJ, reconhecer o direito do(a) autor(a) à correção dos saldos da conta vinculada do FGTS, pelo índice de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, abatidos os percentuais já creditados, administrativamente, pelo agente financeiro; bem como a aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, atinentes aos períodos reclamados, observando a prescrição trintenária. Condeno a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002668-40.2010.403.6121 - MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO(SP089882 - MARIA LUCIA

DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS, nos termos do art. 4º, da Lei 5.107/1966, art. 2º, da Lei nº 5.705/1971 e art. 1º, da Lei nº 5.958/1973, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes do IPC/IBGE janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 34).A CEF apresentou contestação (fls. 38/54), suscitando preliminares de: falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; falta de interesse de agir em razão da possibilidade com relação a autores que já receberam através de outro processo judicial; ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, alegou prescrição trintenária, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.Réplica (fls. 56/61). É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminares.Falta de interesse de agir relativamente à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e ao recebimento dos valores pleiteados pelo autorNão trouxe a ré comprovação de suas alegações, conforme exige o art. 333 do CPC. Rejeito a preliminar.Falta de interesse de agir devido a recebimento da correção postulada através de outra ação judicial.Mais uma vez, a CEF não demonstrou tal situação no caso concreto, ônus que lhe competiria por força do art. 333 do CPC. Afasto a preliminar.Falta de interesse de agir relativamente ao IPC de junho/87, março/90, maio/90 e fevereiro/91.Tais matérias confundem-se com o mérito da demanda e serão enfrentadas adiante, ou seja, no exame do mérito.Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros e carência de ação relativa ao IPC de fevereiro/89, julho/94 e agosto/94.Tais matérias confundem-se com o mérito da demanda e serão enfrentadas adiante, ou seja, no exame do mérito.Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71.Tal matéria se confunde com o mérito da demanda e será enfrentada adiante.Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, e com relação à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.Equivocada esta preliminar, uma vez que nada foi requerido pelos autores no que se refere a multa compensatória prevista no art. 18 da Lei 8.036/90 e a multa do Decreto nº 99.684/90.No tocante à correção dos depósitos fundiários, a CEF, como agente operadora do FGTS, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, conforme Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.A preliminar se confunde com o mérito da causa e será analisada adiante, em momento oportuno. Rejeito a matéria enquanto preliminar.Do ônus da provaConsoante jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, a CEF, como agente operadora do FGTS, deve apresentar os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei 8.036/90). Assim, como a ré não se desincumbiu do ônus que lhe compete, a aferição da real existência do crédito fica protraída para o momento de execução da sentença condenatória, se procedente o pedido, quando, então, serão verificados os documentos comprobatórios da opção e os próprios extratos das contas fundiárias.Mérito.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça resolve por si só a controvérsia:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, em relação aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, os depósitos fundiários deverão ser corrigidos exclusivamente na forma da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, orientação pretoriana que acompanho em nome da uniformidade das decisões judiciais e segurança jurídica.Da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, colho os seguintes arestos, que se harmonizam com a orientação do E. STJ acolhida por este Juízo como razões de decidir:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303708Processo: 200761000186267 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202409 Fonte DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 367Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - PRETENDIDO VALOR CERTO E DETERMINADO - QUANTIA NÃO IMPUGNADA PELA CEF - APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - POSSIBILIDADE - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.1. A quantia de R\$ 43.624,67 pleiteada em apelação pela parte autora não foi requerida inicialmente.2. Os limites da lide são determinados pelo autor por meio da petição inicial, sendo defeso ao julgador decidir questões que não foram suscitadas no momento oportuno. Parte do recurso não conhecido.3. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de

Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ.4. O autor pleiteou a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de valor certo e determinado, qual seja R\$ 29.299,97, sob a alegação de que a empresa ré forneceu planilha demonstrativa da reposição dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal.5. Cumpre ressaltar que, embora não seja possível aferir se a documentação foi emitida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não há qualquer identificação em seu teor, tal informação não foi impugnada pela ré.6. No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor.7. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341820 Processo: 200561140045404 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183956 Fonte DJF3 DATA: 25/09/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o correspondente pedido. Quanto ao mais, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal). 2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852449 Processo: 200161000063726 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 Documento: TRF300158651 Fonte DJF3 DATA: 21/05/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), não fazendo jus a índices diversos. 2- Agravo a que se nega provimento. (Realcei) *** Juros progressivos *** Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição

da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/71, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). A Lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Como se vê, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DJU 21/05/2007, RELATORA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2) Permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, conforme documentação apresentada às fls. 18/31, verifico que o primeiro vínculo empregatício da autora se deu em 12.05.1976 na empresa CETESB - CIA. DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL. Não fazendo jus a autora à aplicação dos juros progressivos em sua conta vincula (FGTS). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ZILDELICIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, nos termos da Súmula 252 do E. STJ, reconhecer, em

parte, o direito do(a) autor(a) e condenar a ré a corrigir os depósitos fundiários do autor pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003467-83.2010.403.6121 - LUCIANO BENTO AVELAR(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0003467-83.2010.403.6121 CLASSE 29 . PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA LUCIANO BENTO AVELAR REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção. RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls.02/06). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl.39); citação do INSS (fl.40). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. Os benefícios foram concedidos, um em 18/09/2004 e o outro em 11/10/2007. Observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu prescrição das parcelas anteriores a 15/10/2005, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 15/10/2010. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (E/NB: 31/504.246.940-7 e 32/522.709.727-1), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº

8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000634-58.2011.403.6121 - ITALO BRIGATTE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I- RELATÓRIO. A parte autora objetiva a declaração de inexistência de obrigação tributária, consistente no Imposto de Renda Retido na Fonte em relação aos benefícios do plano de aposentadoria privada relacionadas às contribuições por ele efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requer também a restituição dos valores pagos a título de IRRF referente às verbas mencionadas. Sustenta que é beneficiário de Plano de Complementação de Aposentadoria administrado pela Fundação CESP, coligada à Eletropaulo Eletricidade de São Paulo, e que começou a receber a suplementação da aposentadoria em 14/07/1993, data em que se desligou da referida empresa. Aduz que, com o advento da Lei n. 9.250/95, passou-se a tributar a integralidade do benefício recebido pelos beneficiários de plano de previdência privada, fulminando a isenção antes concedida pela Lei 7.713/88. Entende pela inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores descontados dos salários líquidos dos funcionários e vertidos ao plano de previdência no período de 1989 e 1995. Custas recolhidas (fl. 110). Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fl. 11/104). Em Contestação (fls. 116/119), pugna a ré pela improcedência do pedido, haja vista a prescrição quinquenal. É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, nos artigos 3º e 4º, trata de questão referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Vejamos a sua redação: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Grifos do original). A referida lei complementar, como se vê, expressa a sua característica eminentemente interpretativa (art. 3º), o que daria ensejo a sua aplicação retroativa. Todavia, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, mas dentro do arcabouço jurídico em que se insere. Pois bem. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, assim prevê: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; O inciso I do artigo 165 do CTN estipula que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Vejamos agora a redação do artigo 150 e seus parágrafos do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse diapasão, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando pagos pelo contribuinte, só extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela Autoridade Administrativa. Caso a lei não fixe prazo para a homologação, deve-se considerar como sendo ele de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Se nesse lapso de 5 (cinco) anos não houver homologação expressa do lançamento pelo Fisco, o crédito é definitivamente extinto, com as ressalvas

da lei. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário só é extinto após a ocorrência de dois atos: o pagamento antecipado e a homologação (expressa ou tácita). Desse modo, a Lei Complementar nº 118/2005, ao estipular em seu artigo 3º que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, na verdade inova no ordenamento jurídico, pois alterou as disposições acerca da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Não sendo a norma em comento meramente interpretativa, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não olvidando que a referida Lei impõe uma *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias e que sua publicação se deu em 09/02/2005. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, ao julgar a Arguição de inconstitucionalidade nos ERESP 644736/PE, cuja ementa colaciono abaixo: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) No julgamento da referida arguição de inconstitucionalidade, fixou-se o entendimento de que: com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No presente caso, considerando que a ação foi ajuizada em 04/02/2011, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 04/02/2006. O Autor pretende obter a declaração de inexistência de obrigação tributária, consistente no Imposto de Renda Retido na Fonte em relação aos benefícios do plano de aposentadoria privada relacionadas às contribuições por ele efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requer também a restituição dos valores pagos a título de IRRF referente às verbas mencionadas. A matéria é pacífica na jurisprudência, que consolidou entendimento favorável, em parte, à tese autoral, conforme julgamento do Recurso Especial n. 1.001.779 - DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob a sistemática da Lei de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC, com a redação da Lei n. 11.672/2008). Portanto, atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, assegurar a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no citado REsp: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. 1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação

controvertida nos tribunais. 2. A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ). 3. Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea a do permissivo constitucional (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 01.12.2004, DJ 20.06.2005). 4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003). 5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas. 6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, b, da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos ERESp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; ERESp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; ERESp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos ERESp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007). 8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702546100 - RECURSO ESPECIAL 1001779 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:18/12/2009).Em face do acima fundamentado, a pretensão autoral, nos termos amplos em que deduzida, somente pode ser acolhida em parte.III- DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por ITALO BRIGATTE em face da UNIÃO FEDERAL, para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre o valor do benefício decorrente de aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante, observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença.Honorários advocatícios indevidos, em decorrência da sucumbência recíproca.Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Fazenda Nacional.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001445-18.2011.403.6121 - JULIO CESAR SILVA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0001445-18.2011.403.6121AUTOR JULIO CESAR SILVA SANTOS (INCAPAZ)0REU
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOA parte autora pleiteia o

recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 20/22). Laudo médico pericial juntado às fls. 26/28. Estudo social juntado às fls. 39/44. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 50), e o benefício foi implantado (fls. 53). Citado (fls. 48), o INSS não apresentou contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/63, oficiando pela procedência do pedido. Relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: **EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)** Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e

a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado

por médico especialista, juntado às fls. 26/28, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. O mencionado laudo atesta: Trata-se de um menor portador de autismo que se caracteriza por funcionamento anormal nas áreas de interação social, comunicação e comportamento, restringindo sua rotina, comprometendo sua qualidade devida e impondo uma dependência de terceiros por toda a vida. Portanto, necessita de uso diário de medicação de alto custo, (pela agressividade que compõe o quadro clínico) e de acompanhamento multidisciplinar (médicos especializados, psicólogos e afins) para obter alguma melhora dos sintomas e, conseqüentemente, da sua qualidade de vida, o que, mesmo assim, não reverterá sua incapacidade. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos e da situação educacional da parte autora, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal: 9. A deficiência da qual o autor é portador certamente retira-lhe sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (fl. 60). Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 38/44) revelam que a renda individual da família analisada, além de ser inferior a do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:.....No momento da realização da perícia, estava em casa o autor (Júlio) e sua mãe (Cláudia). Todas as informações foram prestadas pela mãe (Cláudia). A situação habitacional da família está em estado regular de conservação. As condições de higiene e organização são ótimas. A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo suprida pela renda da mãe no valor máximo de R\$ 100,00 (cem reais) por mês mais a ajuda de parentes. Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o grupo familiar está sobrevivendo com muita dificuldade, visto que a renda mensal é totalmente insuficiente para a sustentabilidade da família. Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, a família necessita de terceiros para alcançar melhor qualidade de vida. (...) Questionamos a mãe (Cláudia) sobre a relação do autor (Júlio) com o pai, e a mesma relata que o filho tem muito pouco contato, que o pai aparece de vez em quando. (...) Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, o periciando Júlio César Silva Santos tem autismo, sendo totalmente dependente de sua mãe Claudia Aparecida da Silva. O grupo familiar está em situação de vulnerabilidade social, visto que está passando dificuldades financeiras e se encontra hipossuficiente economicamente.....O critério objetivo previsto no LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas serviços ou programas sociais (Bolsa Família e medicamentos fornecidos pela Prefeitura Municipal) recebidos pela autora são insuficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 951.) Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia

socioeconômica (23/03/2012 - fls. 40), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JULIO CESAR SILVA SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 23/03/2012 (data realização da perícia socioeconômica).Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50).Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.P.R.I.Taubaté, 19 de abril de 2013.LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOTÓPICO SÍNTESE(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JÚLIO CÉSAR DA SILVA SANTOSCPF: 374.790.348-73NIT: 1.682.955.008-5REPRESENTANTE LEGAL: CLÁUDIA APARECIDA SILVA CPF: 185.609.718-82ENDEREÇO: RUA CHAPEUZINHO VERMELHO, 199, JARDIM GURILÂNDIA, TAUBATÉ-SP - CEP 12071-120.BENEFÍCIO: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTEDIB: 23.03.2012 (DATA DA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA)VALOR DO BENEFÍCIO: SALÁRIO MÍNIMO MENSAL

0001945-84.2011.403.6121 - IVANILZA DE OLIVEIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0001945-84.2011.403.6121AUTOR IVANILZA DE OLIVEIRAREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N ÇARELATÓRIOA parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Concedido o benefício da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/56).Laudo médico pericial juntado às fls. 65/67 e fls. 79/81.Estudo social juntado às fls. 70/77.Manifestação do INSS quanto aos laudos periciais (fls. 96).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 116/120), e o benefício foi implantado (fls. 135).A parte autora requereu a juntada de termo de compromisso de curador provisório (fls. 124/125).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/134, oficiando pela procedência do pedido, requerendo a nomeação de um curador para a autora que padece de doença mental grave.Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃOFls. 134: Desnecessária a nomeação de curador provisório para a parte autora, tendo em vista a documentação trazida aos autos pela parte autora (fls. 124/125).Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação.

Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos

comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com os laudos médicos elaborados por médicos peritos, juntado às fls. 65/67 e fls. 79/81, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 66/68 constatou que a autora, atualmente com 45 anos de idade, é portadora de retardo mental moderado desde o nascimento, insuficiência renal crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, apresentando incapacidade omni-profissional total e permanente, necessitando de cuidados de terceira pessoa para administrar e gerir a própria vida. Outrossim, também o laudo pericial médico elaborado por médica psiquiatra (fls. 79/81) atestou que a autora possui retardo mental grave, apresentando incapacidade total e permanente. Concluiu que o exame psíquico da pericianda é compatível com o diagnóstico de retardo mental grave, pois existe um comprometimento cognitivo grave, assim como o de linguagem (ainda prejudicado pela deficiência auditiva) o que já acarreta incapacidade laborativa total e permanente, o que não exclui a indicação de acompanhamento com especialista (psiquiatra), já que episódios de agressividade, choro irritado e gritos estão presentes e são comuns nesse caso. Assim, é de se concluir, de acordo com as provas técnicas, que a demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 70/77) revelam que a renda individual da família

analisada, conquanto ultrapasse o limite legal de do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:.....No momento da realização da perícia, estava em casa a autora (Ivanilza), sua mãe (Arminda) e suas irmãs Érica Aparecida Castilho de Oliveira Silva e Maria Aparecida Castilho de Oliveira. Todas as informações para elaboração do presente laudo foram prestadas pelas irmãs e pela mãe. A situação habitacional da autora está em estado regular de conservação. As condições de higiene e organização são boas. A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo suprida pela aposentadoria da mãe (Arminda) sob o NB 0941135896 ESPÉCIE 11 E nit 1.676.807.778-4. Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, o grupo familiar está sobrevivendo com dificuldade, necessita da contribuição com alimentos das irmãs Erica e Maria Aparecida, para alcançar melhor qualidade de vida, visto que a renda mensal é insuficiente para suprir todas as despesas mensais. Percebe-se que o gasto mensal é somente com as necessidades básicas. Em relação ao gasto com a prestação dos guarda-roupas. Segundo Maria Aparecida (irmã) este gasto infelizmente foi necessário. A autora (Ivanilza) e a mãe (Arminda), ambas são diabéticas e necessitam de uma alimentação balanceada (frutas, verduras, produtos diet, etc.) o que é impossível, pois a renda da família é insuficiente, dando para comprar apenas o básico de uma alimentação. Além dos gastos com medicamentos que gira em torno de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês. Como o gasto mensal da família ultrapassa a receita, as irmãs ajudam dentro das possibilidades de cada uma. (...) As irmãs (Erica e Maria Aparecida) salientam quer o ideal seria pagar uma pessoa para cuidar da mãe e da irmã, mas que não dispõe de recursos financeiros para arcar com esse gasto e a renda da mãe (Arminda) também é insuficiente até mesmo para as despesas básicas. A autora (Ivanilza) depende da ajuda de outras pessoas para os afazeres da vida diária, principalmente nas higienes pessoais. A única coisa que faz sozinha é as refeições. A mãe (Arminda) já é uma pessoa com idade avançada e tem suas limitações devido à deficiência física. Questionamos a família a respeito de recebimentos de amparo pelo Poder Público a irmã (Erica) nos informou que a família recebe apenas alguns dos medicamentos. Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Ivanilza de Oliveira não possui nenhuma fonte de renda própria, sendo dependente financeiramente de sua mãe Arminda Castilho de Oliveira. O grupo familiar passa dificuldades financeiras e se encontra hipossuficiente economicamente.....O critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. A autora possui retardo mental grave, consoante provado nos autos, e, em virtude desse mal, necessita de cuidados de terceira pessoa, pois reclama de cuidados especiais. A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado, sendo o caso de deferimento, com base nos elementos dos autos, da tutela antecipada, porque havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor (TRF 3ª Região - AI 200903000140315 - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - Oitava Turma - DJF3 CJ2 22/09/2009, P. 524). Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (10/09/2011 - fls. 72), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JULIO CESAR SILVA SANTOS em

detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 10/09/2011 (data realização da perícia socioeconômica).Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116/120).Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência mínima do pedido autoral, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ.Junte-se aos autos a consulta extraída do sistema informatizado da Previdência Social (CNIS/TERA), referente(s) à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada (art. 520, CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Taubaté, 19 de abril de 2013.LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE TÓPICO SÍNTESE(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): IVANILZA DE OLIVEIRA CPF: 318.465.328-50NIT: 1.681.441.594-2CURADOR PROVISÓRIO: MARIA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA CPF: 251.736.798-16ENDEREÇO: RUA MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA, Nº 365, BAIRRO AGUA PRETA, PINDAMONHANGABA-SP - CEP 12403-810.BENEFÍCIO: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE DIB: 10.09.2011 (DATA DA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA)VALOR DO BENEFÍCIO: SALÁRIO MÍNIMO MENSAL

0002077-44.2011.403.6121 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL
AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0002077-44.2011.403.6121 AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS RÉ: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Sentenciado em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOAO ANTONIO DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o ressarcimento da importância indevidamente retida na fonte referente à indenização judicial originada de Ação Revisional. Sustenta que recebeu os valores de forma cumulativa, em uma única parcela, incidindo desconto relativo ao Imposto de Renda do valor total pago pela empregadora, sendo que se tivessem sido pagas corretamente, mês a mês, não haveria incidência de imposto. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19 e 24/25). Justiça gratuita deferida à fl. 26. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 29/31 pugnando pela improcedência do pedido, mantendo-se a incidência da tributação conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88. Réplica às fls. 33/39. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência de Ação Revisional (Guia de Retenção de IRRF e DARF de fls. 12/19). Insta salientar que a incidência do imposto de renda é cabível, mas que não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo segurado, autor da ação judicial, e sim de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de

adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor, em razão de ação revisional previdenciária, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior.Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0003115-91.2011.403.6121 - TAIS CRISTINA MATSUTANI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o cancelamento do auxílio-doença nº 543.162.951-0 (DCB=16.05.2011).Petição inicial instruída com documentos a fls. 06/24.Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 27).Laudo da perícia médica prévia realizada por perito do INSS (fls. 34/44).Laudo pericial realizado por médico perito judicial (fls. 52/54).Citado (fl. 58), o INSS não apresentou contestação, sendo declarada sua revelia, sem contudo, seus efeitos (fls. 60). Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial, com juntada de nova documentação, requerendo análise pelo perito (fls. 62/65).É o relato do essencial.FUNDAMENTO e DECIDO.A documentação trazida pela parte autora às fls. 62/65 é datada de 21.10.2011, data anterior à perícia realizada (05.06.2012). Consta da decisão de fls. 45/46 que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito..., portanto, a prova apresentada extemporaneamente está preclusa.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 52/54, o perito médico afirma que a autora possui cervico-lombalgia, com limitação para atividades laborativas que demandem esforços físicos a nível de coluna lombar e cervical, atividades braçais ou que requeiram ficar muito tempo em pé. Segundo resposta ao quesito 7 (fl. 53), a incapacidade é parcial e permanente.Ao quesito 20, fl. 53 o perito respondeu que o tratamento da doença é clínico e fisioterápico.Conclui o perito judicial que Pericianda apresenta quadro de incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos devido a limitação de mobilidade a nível de coluna cervical e lombar, conseqüente

de procedimentos cirúrgicos em tais seguimetos - fls. 54. Outrossim, consta do laudo médico realizado por perito do INSS que Há incapacidade parcial e permanente, mas não total e permanente... - fls. 36. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, conforme determinado nos laudos periciais, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado e carência. O médico perito judicial fixou a data do início da doença há 3 anos, ou seja, em 2009 (considerando-se a data da realização da perícia), e a data do início da incapacidade há 2 anos, ou seja, em 2010 (fls. 53). Os extratos do CNIS, cuja juntada determino, demonstram que a parte autora possuía recolhimentos de contribuições nos períodos de 08/2008 a 03/2009, de 05/2009 a 08/2009, bem como benefícios previdenciários concedidos administrativamente nos períodos de 04.09.2009 a 11.10.2010, de 12.10.2010 a 16.05.2011 e de 23.01.2012 a 30.09.2012. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos (fls. 66), fatos que evidenciam a manutenção da qualidade de segurado. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício nº 543.162.951-0, ou seja, desde 16.05.2011. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade no ano de 2010 (fls. 53). A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 12.10.2010 a 16.05.2011 e no período de 23.01.2012 a 30.09.2012, bem como em outros períodos concedidos administrativamente, conforme se constata da consulta CNIS realizada por este Juízo. Dessa forma, quando da cessação do benefício da autora em 16.05.2011, esta permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, fixo como termo inicial do benefício a data seguinte a sua cessação administrativa, ou seja, em 17.05.2011. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por TAIS CHRISTINA MATSUTANI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 17.05.2011 (dia seguinte ao da data da cessação do benefício). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. O benefício deferido à parte autora tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Junte-se aos autos a consulta extraída do sistema informatizado da Previdência Social (CNIS), referente(s) à parte autora. Comunique-se à AADJ-INSS para imediata implantação do benefício acima concedido. Ao SEDI para retificação do nome da autora nos termos do documento de fls. 07 e da consulta realizada por este Juízo ao sistema webservice da Receita Federal. P.R.I. Taubaté, 15 de abril de 2013. LEANDRO GONSALVES FERREIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): TAIS CHRISTINA MATSUTANI ENDEREÇO: Rua Oriente, nº 37, Catuçaba, São Luiz do Paraitinga/SP, CEP 12.150-000. CPF: 378.657.478-29 NOME DA MÃE: MARIA

0000015-94.2012.403.6121 - MARIA ANDREA COELHO MENEZES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇASentenciado em Inspeção.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA ANDREA COELHO MENEZES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o ressarcimento integral dos valores retidos na fonte na data do pagamento da Reclamatória Trabalhista nº 1608/1998, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas/BA. Requer, alternativamente, em caso de reconhecimento da incidência de Imposto de Renda, que seja não seja considerado o valor da referida ação de forma cumulativa, mas sim considerando mês a mês, na data em que teria sido devido. Pleiteia, outrossim, a restituição dos valores recebidos em sede de Imposto de Renda, calculados sobre as verbas indenizatórias, bem como os juros de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 11/63).O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls.67.A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 71/84, pugnando pela improcedência do pedido, bem como pela prescrição quinquenal.Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fls.90/96).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, conforme Alvará Judicial nº 418/2008 (fl.45) e Declarações de Ajuste Anual (fls.46/63), tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência do Processo nº 1608/1998, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas/BA.O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012).Do caso dos autos. O pagamento (extinção do crédito tributário) ocorreu em 22/07/2008 (fl. 45). Como a presente ação foi ajuizada em 09/01/2012, a pretensão autoral não está prescrita.Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo Insta salientar que a incidência do imposto de renda é cabível, mas que não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo trabalhador, e sim de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA.1, Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)Outrossim, Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, matéria já pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORAS LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ Resp: 1227133 RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2011).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011).Ainda, sobre a natureza indenizatória dos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça parece ainda adotar a posição acima, ao entender que contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial, conforme recente julgado noticiado no Informativo nº 513 (março/2013) daquela Corte:DIREITO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA RELATIVOS A VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). A contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial. Os juros de mora não constituem remuneração pelo trabalho prestado ou pelo capital investido, possuindo sim natureza indenizatória, pois se destinam a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor que não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Além disso, o fato de incidir contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial não justifica, por si só, a cobrança de contribuição sobre os juros de mora a eles referentes. Com efeito, ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal, tal integração não pode acarretar a exigência de tributo não previsto em lei, nem dispensa do pagamento de tributo devido. Ademais, mesmo que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas aos servidores públicos federais (art. 4º, 1º, da Lei n. 10.887/2004), não se admite sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização, como é o caso dos juros de mora, haja vista que, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei n. 8.112/1990), tais parcelas não se incorporam ao vencimento ou provento. REsp 1.239.203-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/12/2012. Embora o julgado acima refira-se a contribuição social e não a imposto de renda, ambos são tributos e, logo, aplicando-se o adágio de que onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de direito, a solução jurídica para o caso concreto deve ser a mesma do acórdão invocado como razão de decidir. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas decorrentes do Processo nº 1608/1998, recebidas pelo autor, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior; e b) declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do Processo nº 1608/1998, determinando a repetição do indébito. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000123-26.2012.403.6121 - CELSO VIEIRA XAVIER (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CELSO VIEIRA XAVIER em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o ressarcimento das importâncias indevidamente recolhidas acerca do Imposto de Renda que incidiu sobre os valores recebidos em decorrência do Processo Trabalhista nº 01718/2003, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté. Sustenta o autor que não é lícita a retenção de Imposto de Renda sobre os juros moratórios provenientes de condenação judicial, pela sua natureza indenizatória. Juntou procuração e documentos (fls. 28/72). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 76. A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 81/83, pugnando pela improcedência do pedido, bem como pela prescrição quinquenal. Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fls. 86/88). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, conforme DARF de fl. 33, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência do Processo nº 01718/2003, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, correspondentes a adicional noturno, horas extras, etc. Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, nos artigos 3º e 4º, trata de questão referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Vejamos a sua redação: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Grifos do original). A referida lei complementar, como se vê, expressa a sua característica eminentemente interpretativa (art. 3º), o que daria ensejo

a sua aplicação retroativa. Todavia, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, mas dentro do arcabouço jurídico em que se insere. Pois bem. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, assim prevê: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; O inciso I do artigo 165 do CTN estipula que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Vejamos agora a redação do artigo 150 e seus parágrafos do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse diapasão, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando pagos pelo contribuinte, só extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela Autoridade Administrativa. Caso a lei não fixe prazo para a homologação, deve-se considerar como sendo ele de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Se nesse lapso de 5 (cinco) anos não houver homologação expressa do lançamento pelo Fisco, o crédito é definitivamente extinto, com as ressalvas da lei. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário só é extinto após a ocorrência de dois atos: o pagamento antecipado e a homologação (expressa ou tácita). Desse modo, a Lei Complementar nº 118/2005, ao estipular em seu artigo 3º que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, na verdade inova no ordenamento jurídico, pois alterou as disposições acerca da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Não sendo a norma em comento meramente interpretativa, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não olvidando que a referida Lei impõe uma *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias e que sua publicação se deu em 09/02/2005. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, ao julgar a Arguição de inconstitucionalidade nos ERESF 644736/PE, cuja ementa colaciono abaixo: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos ERESF 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) No julgamento da referida arguição de

inconstitucionalidade, fixou-se o entendimento de que: com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No presente caso, o recolhimento do Imposto de Renda aos cofres públicos ocorreu em 23/04/2009 (fl.33). Tendo em vista que a presente ação ajuizada em 13/01/2012, considerando a prescrição quinquenal, não há que se falar em prescrição. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. Insta salientar que a incidência do imposto de renda não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo trabalhador, mas de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA**.1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) Outrossim, Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, matéria já pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas colaciono abaixo: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORAS LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA**. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ Resp: 1227133 RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2011). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO**. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). Ainda, sobre a natureza indenizatória dos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça parece ainda adotar a posição acima, ao entender que contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial, conforme recente julgado noticiado no Informativo nº 513 (março/2013) daquela Corte: **DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA RELATIVOS A VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ)**. A contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial. Os juros de mora não constituem remuneração pelo trabalho prestado ou pelo capital investido, possuindo sim natureza indenizatória, pois se destinam a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor que não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Além disso, o fato de incidir contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial não justifica, por si só, a cobrança de contribuição sobre os juros de mora a eles referentes. Com efeito, ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal, tal integração não pode acarretar a exigência de tributo não previsto em lei, nem dispensa do pagamento de tributo devido. Ademais, mesmo que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas aos servidores públicos federais (art. 4º, 1º, da Lei n. 10.887/2004), não se admite sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização, como é o caso dos juros de mora, haja vista que, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei n. 8.112/1990), tais parcelas não se incorporam ao vencimento ou provento. REsp 1.239.203-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/12/2012. Embora o julgado acima refira-se a contribuição social e não a imposto de renda, ambos são tributos e, logo, aplicando-se o adágio de que onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de direito, a solução jurídica para o caso concreto deve ser a

mesma do acórdão invocado como razão de decidir. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas decorrentes do Processo nº 0178/2003, recebidas pelo autor, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior; e b) declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do Processo nº 0178/2003, determinando a repetição do indébito. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar apenas a Fazenda Nacional. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000124-11.2012.403.6121 - TEREZA BERTI TENDEIRO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0000124-11.2012.403.6121 CLASSE 29 . PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR TEREZA BERTI TENDEIRO REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA com conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de tutela antecipada. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/49). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 57/58); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 64/66); citação do INSS e manifestação deste pela improcedência da ação (fls. 67 e 72/76); manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 79/84). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: o Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; o Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24/08/2001), situações excepcionais eximidas de carência; o No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); o Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa. No presente caso, o perito médico nomeado pelo Juízo atestou que a autora é portadora de lombalgia, doença que acarreta incapacidade parcial e permanente, com limitação para atividades laborativas de cunho braçal e que exijam esforço físico da coluna lombar (fls. 64/66). Declarou o perito que a doença não é suscetível de recuperação, não sendo possível precisar a data do início da doença (DID), mas a data do início da incapacidade (DII) foi fixada em agosto de 2010 (fl. 65). Nessa situação, dadas as consignações lançadas no laudo pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (diarista), profissão que reclama habilidade manual e muitas vezes sujeita o(a) trabalhador(a) a posturas forçada em posições antianatômicas, e também a sua idade (66 anos), todas essas informações, conjugadas, permitem a segura convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não é suscetível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte

escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CÍVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Portanto, a incapacidade laborativa está presente. Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS e documentos juntados com a petição inicial demonstram a existência de tais requisitos. O INSS apresentou contestação alegando que, apesar de restar demonstrada a incapacidade, a parte autora não preencheu o requisito carência, pois na data do início da incapacidade não tinha efetuado o recolhimento de doze contribuições mensais, como exige o artigo 25, inciso I, da Lei 82.13/91. Pois bem. No caso dos autos, segundo se infere da documentação que instrui a petição inicial, e após a realização da perícia médica, especialmente após a fixação da data do início da doença e da incapacidade - fato gerador do benefício, a autora possui a qualidade de segurado e carência. Isso porque, considerando o início da incapacidade (DII) em agosto de 2010 (conforme informado pelo perito judicial), entendo que a autora, nessa época, conservava a qualidade de segurado da previdência social, já que retomou a contribuição ao RGPS no mês de agosto de 2009. Quanto à carência, denota-se que a autora possuía o número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido - auxílio-doença - (art. 24, parágrafo único e art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), visto que consta na CTPS vínculo empregatício no período de agosto de 1960 a maio de 1971, período de trabalho resgatado pelo recolhimento de 4 (quatro) contribuições, conforme a legislação previdenciária (parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91). Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o pagamento do benefício desde o indeferimento administrativo. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade em agosto de 2010 (fl. 65 - quesitos 14 e 15). Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA o dia seguinte à data da cessação do benefício (NB 544.481.011-1), em 20.06.2011 e determino sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (21.08.2012). Nesse sentido: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROLTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por TEREZA BERTI TENDEIRO em detrimento do INSS, para condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício (NB 544.481.011-1), em 20.06.2011 e determino sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (21.08.2012). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bial previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, respeitado o prazo bial a que se refere o art. 46, parágrafo único, do

Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ em Taubaté-SP, para implantação do benefício. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Taubaté-SP, 15 de abril de 2013. LEANDRO GONSALVES FERREIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO/BENEFICIÁRIO: TEREZA BERTI TENDEIRONOME DA MÃE: Elvira Josefina Berti CPF: 318.847.398-22 NIT: 1.687.776.138-4 ENDEREÇO: Rua Antonio Silva, 278, Vila Guarani - Campos do Jordão - SP. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez DIB: 21/08/2012 (data da realização da perícia médica). Valor do Benefício: a calcular

0000155-31.2012.403.6121 - JOSE ROMULO MANTOVANI (SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a manutenção do auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/287. Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 289/290). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 297/299. O INSS apresentou contestação às fls. 310/313, pugnando pela improcedência da ação pela ausência de incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 314/315). É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e

qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial que o autor é portador de incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos em membro superior D (fl. 299), CID S52 e S62, necessitando de tratamento clínico e fisioterápico, não informando quanto à previsão de alta médica (quesitos 19 e 20 - fl. 298). Segundo resposta ao quesito 7 (fl. 298), a incapacidade é parcial e permanente. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial. Ainda que a parte autora tenha recebido benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho, e tenha constado do laudo que a doença foi desencadeada por acidente em trabalho em 1990, somente após o decurso de vinte anos deu-se o início da doença (DID = 2002) com data de incapacidade (DII) em 2008, considerando-se a data da realização da perícia judicial, não havendo a certeza do liame entre acidente de trabalho e atual incapacidade em função do decurso de tempo. Ademais, a parte autora passou por processo de reabilitação, obtendo a conclusão e sendo readaptado no ano de 1997 (fls. 107). Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada como sendo há 20 anos, ou seja, no ano de 1992, considerando-se a data da realização da perícia em 05.06.2012, e data da incapacidade há 4 anos, ou seja, no ano de 2008 (fl. 298). Conforme informação obtida do CNIS, cuja juntada determino, a parte autora mantém vínculo empregatício no período de 16.11.1989 até a presente data, sendo que recebeu benefícios previdenciários concedidos administrativamente por diversos períodos intercalados desde o ano de 1993 até 25.06.2012 (data da última cessação). Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão/manutenção do benefício após realização da perícia judicial. Nessa hipótese, a data do início do benefício (DIB) deve corresponder à data da perícia que efetivamente constatou a incapacidade laborativa. Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício a data de realização da perícia, 05/06/2012. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE ROMULO MANTOVANI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05/06/2012 (data da perícia). Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Junte-se aos autos a consulta extraída do sistema informatizado da Previdência Social (CNIS/TERA), referente(s) à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000573-66.2012.403.6121 - MANOEL HENRIQUE NETO (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Sentenciado em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MANOEL HENRIQUE NETO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o ressarcimento da importância indevidamente retida na fonte referente à indenização judicial originada de Ação Previdenciária, bem como a

declaração de inexistência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos. Sustenta que recebeu os valores de forma cumulativa, em uma única parcela, incidindo desconto relativo ao Imposto de Renda do valor total pago pela empregadora, sendo que se tivessem sido pagas corretamente, mês a mês, não haveria incidência de imposto. Juntou procuração e documentos (fls. 14/47). Justiça gratuita deferida à fl. 50. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 54/57 pugnando pela improcedência do pedido, mantendo-se a incidência da tributação conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88, assim como pela prescrição quinquenal. Réplica às fls. 60/65. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência de Ação Previdenciária (Comprovante de retenção de Imposto de Renda e Declaração de Ajuste Anual de fls. 26 e 29/37). O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012). Do caso dos autos. O pagamento (extinção do crédito tributário) ocorreu em 12/02/2008 (fl. 26). Como a presente ação foi ajuizada em 09/02/2012, a pretensão autoral não está prescrita. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. Insta salientar que a incidência do imposto de renda é cabível, mas que não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo segurado, autor da ação judicial, e sim de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJE 10/03/2010) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor, em razão de ação previdenciária, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000850-82.2012.403.6121 - ROBERTO ABDELNOR ZEIDAN(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0000850-82.2012.403.6121 AUTOR(A)(ES) ROBERTO ABDELNOR ZEIDAN RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(TIPO A) A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 24/25). Laudo do perito médico judicial às fls. 32/34. Relatório social às fls. 35/41. Citado (fls. 42), o réu apresentou contestação às fls. 49/52. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 56/63). É o relatório. DECIDO. Fls. 28: Recebo como emenda à petição inicial. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de

outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Do caso concreto.DEFICIÊNCIA Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 32/34, o autor Trata-se de homem de 44 anos, com deficiência auditiva congênita usa aparelho auditivo desde os 9 anos de idade, estudou até a sexta série do primário. Já trabalhou entregando panfletos e faz bicos como pintor. Não paga a casa onde mora, e paga a comida com os trabalhos que realiza. Mora sozinho, tem filho de 05 anos de idade. Tem deficiência auditiva, profunda bilateralmente, consegue compreensão de comunicação compondo sons que capta com leitura labial. Tem compreensão parcial de leitura LIBRA. A deficiência é irreversível e congênica, restringindo para várias atividades que necessitem o sensorio.Consta do laudo médico que o periciando refere que desde o nascimento apresenta disacusia - diminuição da audição, usa aparelho auditivo, desde os 09 anos de idade. Refere piora da audição nesses anos. Nunca recebeu benefício do INSS. Mora sozinho. Tem leitura labial compondo o que ouve, compreende parcialmente leitura LIBRA, apresenta compreensão parcial em sala silenciosa, com voz levemente aumentada em tom, compondo compreensão com leitura labial. Apresenta alteração de fala, compatível com déficit auditivo desde criança - fls. 34 - quesito 26.Segundo a Lei nº 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, na redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).Há que se considerar ser o recorrente homem com pouca instrução, cujas possibilidades de reingresso no mercado de trabalho, sem ter sido reabilitado para o exercício de qualquer atividade remunerada por força de sua deficiência, são bastante remotas, estando, portando, sob risco social, o que o faz merecedor da proteção estatal.Ressalte-se que a deficiência em análise está entre aquelas indicadas no Decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.Com base nessa fundamentação, concluo ser a parte autora pessoa com deficiência.HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA O INSS, em sua contestação, não questiona a hipossuficiência econômica, nem trouxe dados que pudessem desqualificar as conclusões da perícia social.Assim, nos termos dos arts. 333, I, c.c. 396, todos do CPC, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).E o laudo socioeconômico descreve que a parte demandante está em situação de vulnerabilidade social (fls. 35/41).Reputo, portanto, comprovada a hipossuficiência econômica.Data do início do benefício.Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 35/41), melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (29/08/2012), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ROBERTO ABDELNOR ZEIDAN em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda à parte autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 29/08/2012 (data realização da perícia socioeconômica).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício postulado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o amparo social reconhecido nesta sentença. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando a sucumbência mínima autoral, condeneo a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.COMUNIQUE-SE À AADJ/INSS para implantação do benefício assistencial.P.R.I.

0001166-95.2012.403.6121 - MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO 0001166-95.2012.403.6121AUTOR(A)(ES) MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia social (fl. 58). O laudo da perícia social foi juntado às fls. 61/68. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 77/95), sustentando a improcedência da presente demanda, tendo em vista a falta do requisito de miserabilidade para a concessão do benefício. A parte autora se manifestou acerca do teor do laudo social elaborado, reiterando pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 74/76). Determinado à parte autora apresentar esclarecimentos referentes à inscrição existente na categoria de segurado especial (fls. 96), a qual se manifestou às fls. 100/101. Deferida a tutela antecipada (fls. 102/103). Manifestação do INSS (fls. 109/). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação (fls. 110/118). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-Agr 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e

quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No

presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).(…) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(…)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei) Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª

Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).....

(g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 22. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 61/68) revelam que a renda individual da família analisada é de meio salário-mínimo mensal. Todavia, como salientado acima, o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. E, no caso dos autos, o estudo social aponta que ... o grupo familiar está sobrevivendo com muita dificuldade, visto que a renda mensal não está sendo suficiente para a sustentabilidade da família e dependem da ajuda de vizinhos e da filha... - fl. 68. E mais: Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Maria Vera Oliveira Moreira, não possui nenhuma fonte de renda própria, e não apresenta condições de desenvolver atividades laborativas devido à idade e a saúde, sendo dependente financeiramente de seu esposo José Londaldo Moreira. O grupo familiar atualmente se encontra hipossuficiente economicamente - fl. 68. Assim, concluo que o recebimento do amparo social é de vital importância para a sobrevivência digna da autora, máxime levando em conta as despesas retratadas no estudo social, impossíveis de serem arcadas apenas com o salário mínimo proveniente dos proventos do marido. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:538.). E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Data do Início do Benefício Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 61/68), melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (20/07/2012), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 20/07/2012 (data da perícia social).Ratifico a tutela antecipada concedida nos autos. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência mínima do pedido autoral, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Com base nos arts. 131 e 399 do CPC, determino a anexação, aos autos, de pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS, referente ao núcleo familiar da parte autora.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Taubaté, 15 de abril de 2013.LEANDRO GONSALVES FERREIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidadeTÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRACPF: 000487618/00ENDEREÇO: Rua Dr. Monteiro de Godoy, nº 261, Bosque da Princesa, CEP - 12.401-390 - Pindamonhangaba/SP.BENEFÍCIO: AMPARO SOCIAL AO IDOSODIB: 20/07/2012 (DATA DA PERÍCIA SOCIAL)VALOR DO BENEFÍCIO: SALÁRIO MÍNIMO MENSAL

0002347-34.2012.403.6121 - MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0002347-34.2012.403.6121 CLASSE 29 . PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUIREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ASentenciado em Inspeção.RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: pedido de revisão d benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls.02/11). Síntese da contestação: prescrição e falta de interesse de processual diante da falta de negativa da administração (fls.26/32). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl.21); citação do INSS (fl. 23); réplica (fl.33).FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.Preliminar.O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional.Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual.Iso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC .O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.Decadência e prescrição.O benefício foi concedido em 13/03/2008, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91).Mérito propriamente dito.O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999):Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo

o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB: 31/529.582.477-9, 31/516.111.564-1 e 31/522.079.451-1), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003214-27.2012.403.6121 - DEMETRIUS JOSE GONCALVES (SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0003214-27.2012.403.6121 CLASSE 29 . PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR DEMETRIUS JOSE GONÇALVES REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Restabelecimento do benefício cessado (DCB: 02.08.2011) e conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ que diz ser decorrente de acidente do trabalho. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/91). Principais ocorrências durante o processado: os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual (fls. 96); concedido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada (fls. 96); citação do INSS (fls. 99); réplica (fls. 162/165); nomeação de perito judicial para realização de perícia médica perante o Juízo Estadual (fls. 166); laudo médico pericial apresentado (fls. 172/191); manifestação do INSS quanto ao laudo pericial (fls. 198/200); laudo elaborado por médica perita do INSS (fls. 200/206); remessa dos autos à esta Subseção (fls. 213); indeferida a tutela e determinada a realização de perícia médica por este Juízo Federal (fls. 217/218); periciando não compareceu à perícia agendada (fls. 225); instado a justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova, o autor manteve-se silente (fls. 226). Resumo da contestação: O INSS alegou preliminar de incompetência do Juízo Estadual, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls.

101/160).FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o laudo médico pericial realizado na esfera Estadual apresenta-se consistente e elucida a situação de saúde do autor suficientemente para a convicção deste Juízo (fls. 172/191), e ainda configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O autor é portador de doença de Meniere e transtorno esquizofrênico, em tratamento no CAPS de Taubaté, e em uso regular de medicação para ambas patologias (fls. 178). O Autor possui 37 anos de idade, eletricitista de manutenção e possui incapacidade total e permanente para o trabalho, que a doença vem se agravando, que o agravamento é motivo da atual incapacidade, sendo insuscetível de recuperação, não havendo previsão de alta médica (fls. 182/183). Declara o perito em resposta ao quesito 5 (fls. 180) que as alterações encontradas nos exames realizados pelo autor podem ser consideradas graves ou em estágio avançado. Segundo conclusão do laudo do perito judicial sobre a demandante, (...) o transtorno esquizofrênico por si só não é mandatário para aposentadoria por invalidez, mas no presente caso, em que pese a baixa idade do autor, com as dificuldades de emprego que terá, pois sejamos sinceros, muitas empresas não o aceitarão em função da patologia apresentada, sem convênio médico, pelos diversos afastamentos ao INSS, e baseado nos diversos relatórios de psiquiatras que já solicitaram aposentadoria, inclusive do CAPS, neste caso, somos favoráveis a que se proceda dessa forma - baseado no exposto acima, não pela doença de ménière, e sim pelo transtorno esquizofrênico, somos favoráveis a aposentadoria por invalidez - fls. 179. Assim, o laudo pericial judicial descreve que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Qualidade de segurado e carência. O médico perito judicial fixou a data do início da doença EM 2003 e a data do início da incapacidade na data atual (fls. 182), ou seja, na data da realização da perícia médica - em 02.03.2012. Os extratos do CNIS, cuja juntada determino, demonstram que a parte autora possuía vínculos empregatícios nos períodos supramencionados (2003 e 2012), bem como benefícios previdenciários concedidos administrativamente nos períodos de 10.08.2010 a 02.08.2011; 04.08/2011 a 04.10.2012; 06.03.2013 a 30.05.2013. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos (fls. 101/160), fatos que evidenciam a manutenção da qualidade de segurado. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o restabelecimento do benefício cessado (DCB: 02.08.2011) e conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade a atual, ou seja, a data da realização da perícia (02.03.2012) (fls. 53). Portanto, fixo como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data da realização da perícia judicial, em 02.03.2012. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DEMÉTRIUS JOSE GONÇALVES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da Autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 02.03.2012 (data da perícia). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, circunstâncias que, reunidas, evidenciam o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao(à) autora se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009),

para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que deferiu ou confirmou a antecipação de tutela, porque no último caso o efeito é meramente devolutivo (CPC, art. 520, VII, incluído pela Lei nº 10.352/2001). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Comunique-se à APS/AADJ para fins de efetivação da tutela antecipada. P.R.I. Taubaté, 15 de abril de 2013. LEANDRO GONSALVES FERREIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO/BENEFICIÁRIO: DEMETRIUS JOSE GONÇALVES NOME DA MÃE: Marilda dos Santos Neves Gonçalves CPF: 121.962.328-82 NIT: 1.238.808.468-9 ENDEREÇO: Rua Alim Jose Abud, nº 532, Parque Aeroporto - Taubaté-SP BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ : DIB: 02.03.2012 (data da realização da perícia médica). VALOR DO BENEFÍCIO: a calcular

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002166-33.2012.403.6121 - HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção. RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: pedido de revisão de benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls.02/11). Síntese da contestação: falta de interesse de processual diante da falta de negativa da administração (fls.26/32). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl.23); citação do INSS (fls. 24); réplica (fls.41/47). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. Os benefícios foram concedidos, um em 08/03/2006 e o outro em 28/09/2007, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social

(Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB: 31/514.096.598-0, 31/516.111.564-1 e 31/522.079.451-1), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003068-83.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-52.2009.403.6121 (2009.61.21.004215-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X RENE ANTONIO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Decisão. A UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário proposta por RENE ANTONIO DA SILVA (Processo n. 0004215-52.2009.403.6121) apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando a adequação do valor dado pela autora. O impugnado apresentou manifestação (fl. 08). É o relato. Decido. A questão não merece maiores considerações. No presente caso, consoante demonstrado nos autos principais, a pretensão da parte autora consiste restituição dos valores de IRRF sobre a importância recebida na Reclamatória Trabalhista. Importante salientar que a petição de impugnação não veio acompanhada de planilha de cálculos ou equivalente, sendo ônus da parte impugnante a comprovação de suas alegações (CPC, art. 333). Não há, dessa forma, parâmetros que permitam a aferição, nesta etapa procedimental, da correção ou razoabilidade do valor atribuído à causa, razão pela qual deve prevalecer, por ora, a quantia estimada pela parte autora, sem prejuízo de eventual correção na sentença ou em fase de liquidação ou execução, consoante entendimento jurisprudencial: O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. (...) (RESP 1220272 - Relator(a) MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE 07/02/2011). Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor dado à causa nos autos nº 0004215-52.2009.403.6121, ressalvada sua eventual correção, até mesmo de ofício, em momento oportuno, na forma da fundamentação acima. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

Expediente Nº 790

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001544-56.2009.403.6121 (2009.61.21.001544-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO) X JOSE BENEDITO PRADO(SP214200 - FERNANDO PARISI E SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Em face da Decisão de fls.477/479 que declarou a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as anotações pertinentes. Int.

USUCAPIAO

0000259-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000259-7) - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X MANOEL PEREIRA GOULART FILHO - ESPOLIO X BENEDITO DONIZETI GOULART(SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os requerimentos formulados pelo MPF às fls. 265. Providencie a parte autora novo memorial descritivo da área usucapienda, conforme observações do Oficial de Registro às fls.260/261, bem como informe o nº do CPF da proprietária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, dê-se vista à União.

0000864-32.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X GERALDO VIEIRA DA SILVA X CECILIA LEITE DE CASTRO X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X FRANCISCO DE SALES CESAR X BRUNO MORI X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Analisando os documentos juntados pelo autor às fls.68/79, verifico que o Sr. Altair Benedito da Silva não foi incluído no pólo passivo da presente ação. Assim, intime-se os autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0002613-02.2004.403.6121 (2004.61.21.002613-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NILZELE CASTRO TODAO E SANTOS X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS

Não obstante a CEF tenha requerido o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, o que foi deferido por este Juízo, a mesma não juntou cópias como determinado no despacho anterior, para o efetivo desentranhamento, dessa forma, em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001925-06.2005.403.6121 (2005.61.21.001925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X J B BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO PINDAMONHANGABA LTDA X PAULO CESAR PEREIRA X JOSE BENEDITO LOURENCO

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 147 verso, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0000027-84.2007.403.6121 (2007.61.21.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MV MORANTE PORTO PIRES ME X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES X JULIO CESAR PIRES

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte autora sobre o despacho anterior, manifeste-se a CEF quanto a distribuição da Carta Precatória n. 440/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004898-60.2007.403.6121 (2007.61.21.004898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATA APARECIDA FARIA SANTOS AZEVEDO X JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS X REGINA CELIA FARIA DOS SANTOS(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da petição das fls. 128-129. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado no despacho da f. 126. Int.

0001499-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDGARD RODRIGUES FARIA ME X EDGARD RODRIGUES FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista que nada foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001612-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUCIARA SANTOS TAVARES ME X JUCIARA SANTOS TAVARES

Considerando que até a presente não houve manifestação da parte autora, sobre o despacho anterior manifeste-se a CEF informando acerca da distribuição da carta precatória n. 340/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002895-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO DE SOUZA SUZANO ME X CLAUDIO DE SOUZA SUZANO

A parte autora propõe a presente de ação monitória pretendendo a cobrança da importância de R\$ 43.506,27 (quarenta e três mil, quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos), em razão de inadimplência dos réus CLAUDIO DE SOUZA SUZANO ME e CLAUDIO DE SOUZA SUZANO, pela utilização do Cheque Azul Empresarial.Os réus não foram localizados para citação.Foi determinada, à fl. 50, a intimação pessoal da parte autora para que se manifestasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, 1, do CPCÉ o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos II e III c. c. 1, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Registro nº _____/2013Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA

Tendo em vista a apresentação de embargos às fls. 84-90, a carta precatória n. 87/2012 expedida para citação no Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço-MG, perdeu seu objeto. Dessa forma, informe a CEF se houve a distribuição da mesma no prazo de 05 (cinco) dias, em caso negativo, a carta deverá ser devolvida a este Juízo, no mesmo prazo acima. Após, em caso positivo, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.Int.

0001876-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ANTERO ALONSO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 55, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.Int.

0002419-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ WERTZ

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 62, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000270-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA MARIA DOS SANTOS PINTO

Em face do trânsito em julgado da sentença de f. 54, intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475, b, do CPC.Após, intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% 9por cento) do valor do título executivo, nos termos

do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003242-29.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE DONIZETI NASCIMENTO

Tendo em vista o novo endereço juntado aos autos, cite-se, de acordo com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013, nos termos do despacho da f. 23.Int.

0006279-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DILSA NOTARI

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça no mandado à f. 49, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.Int.

0001264-80.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALINE DA COSTA PRADO

Intime-se novamente a CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0004277-87.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE WALMIR SIQUEIRA

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da importância de R\$ 20.866,84 (vinte mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), representados através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamentos de Materiais de Construção- CONSTRUCARD. Regulamente citado (fl. 32), o réu não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 20.866,84, valor este atualizado até 14/11/2012 (fl. 19), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5 % sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

0004282-12.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE OTACILIO DE OLIVEIRA

Conforme se verifica da manifestação de fls. 37, a autora não tem interesse no prosseguimento da presente ação. Diante disso, recebo o pedido de desistência da ação movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra JOSÉ OTACILIO DE OLIVERIA, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 158, ambos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da autora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000432-13.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIULIANO BARBOSA GIGLI

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça no mandado de citação à f. 28, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001517-78.2006.403.6121 (2006.61.21.001517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MA GERAIDINE ARFAN E CIA LTDA ME X MICHELE GERAIDINE ARFAN X MARIA ADELAIDE GERAIDINE ARFAN X

WALID MOHAMED ARFAN

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 68, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do(s) réu(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0003030-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003030-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RICARDO ZANELA FERRAZ

Tendo em vista a informação retro, intime-se novamente a executada acerca da penhora realizada pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC.Int.

0000661-80.2007.403.6121 (2007.61.21.000661-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ELCIO JOSE FERREIRA(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS)

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste acerca do despacho da f. 63.Int.

0001420-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais.Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos.Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja.Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão.Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0000490-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVA SILVA BARBOSA CONCRETO A C EPP X ADHEMAR NELSON DA SILVA X SILVANE DA SILVA BARBOSA

Em face do decurso do prazo concedido à fl.111, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a exequente esclarecer o quanto informado na petição de fl.101, tendo em vista a divergência entre o valor por ela indicado e o constante de fls. 98/99.Int.

0001453-63.2009.403.6121 (2009.61.21.001453-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENI COELHO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte autora, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0004415-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA DE SOUZA FARIA ME X ELZA DE SOUZA FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0004424-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDILSON MARTINS FEITOSA X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS

GUIMARAES DE MORAES E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES)

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da execução.Int.

0003137-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI ME X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI X CELIO LUIZ DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da exequente, acerca do despacho da f. 79, manifeste-se a CEF sobre o réu Célio Luiz da Silva, conforme já determinado anteriormente.Int.

0001684-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da execução.Int.

0000875-95.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X G R CONTRUCOES E COM LTDA EPP X RAFAEL ALMEIDA ROSCIA X RODRIGO ZENDRON MACHADO PINTO

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da portaria n. 07 de abril de 2013, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 66.Int.

0004227-61.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA MAGALHAES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 40 verso, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003365-61.2010.403.6121 - MERCEDES GUIMARAES DE CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 80/88), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003322-90.2011.403.6121 - FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região.Requeiram as partes o que de direito.Oficie-se a autoridade impetrada sobre a extinção do processo sem resolução do mérito, para as providências que reputar pertinentes, nos termos da Súmula 405 do STF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004310-77.2012.403.6121 - SELLER MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo a apelação de fls.248/263 no efeito devolutivo.Vista ao impetrado, ora apelado, para contrarrazões.Na sequência, dê-se vista ao MPF.Após, subam os autos ao e. TRF3, com as cautelas legais.

0001646-39.2013.403.6121 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA ROCHA(SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO E SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que não houve a formação da relação processual, desnecessária a intimação do impetrado da sentença de fls.36/37. Assim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl.44/46, independente de cumprimento.Com a devolução, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos, em seguida, ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004793-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004793-8) - ISAIAS ROTBAND - ESPOLIO X OSWALDO

ROTBAND NETO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a procuração juntada à fl.33 confere poderes a mais de um advogado, esclareça a parte requerente em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará. Advirto que, na ausência de manifestação, será expedido alvará em nome do subscritor da petição de fl.31/32.Int.

0001755-53.2013.403.6121 - EDSON MAURICIO DO CARMO(SP274170 - PAULA XAGORARIS TELLES NUNES COSTA E SP275785 - RODRIGO MARTON RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001403-32.2012.403.6121 - LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS X VANESSA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME)

Intime-se a requerente para que compareça à secretaria desta 2ª vara para retirada dos autos, na forma do artigo 866 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0001361-46.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.33/34, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-29.2004.403.6121 (2004.61.21.002359-0) - HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Em face da concordância da União (fls.284/296) com os valores apresentados pela Impetrante às fls.199/201, expeça-se alvará de levantamento referente à guia de depósito judicial de fl. 94.Com o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000915-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000915-7) - AURA MARQUES DE AZEVEDO SOARES X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X SUZANA DE AZEVEDO SOARES(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X SILVIO BATISTA DA COSTA X ENID MARIA DE ALMEIDA COSTA X UNIAO FEDERAL X AURA MARQUES DE AZEVEDO SOARES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X SILVIO BATISTA DA COSTA X SUZANA DE AZEVEDO SOARES

Em face da desistência da União no prosseguimento da execução (fls.183), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003285-44.2003.403.6121 (2003.61.21.003285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X OSMAR BASILIO PEREIRA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BASILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Ante a ausência de manifestação do executado, intime-se a exequente para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender devido, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000422-13.2006.403.6121 (2006.61.21.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDEMAR KOCHENBORGER TAUBATE ME X EDEMAR KOCHENBORGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMAR KOCHENBORGER TAUBATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMAR KOCHENBORGER

Apresente o exequente planilha discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do

CPC.Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o executado para proceder ao pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0005282-86.2008.403.6121 (2008.61.21.005282-0) - MARIA HELENA DE PAULA CARLOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA HELENA DE PAULA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos confere poderes a mais de um advogado, esclareça a parte exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará.Advirto que, na ausência de informação, o alvará será expedido em nome do subscritor da petição inicial.

0000370-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MS CALDERARIA TREMEMBE LTDA ME X ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MS CALDERARIA TREMEMBE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS

Em face do trânsito em julgado da sentença de f. 68, intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475, b, do CPC.Após, intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% 9por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001794-55.2010.403.6121 - WALTER BORRONE(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X WALTER BORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos confere poderes a mais de um advogado, esclareça a parte exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará.Advirto que, na ausência de informação, o alvará será expedido em nome do subscritor da petição inicial.

0000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI
Ante a ausência de manifestação do executado, intime-se a CEF para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender devido, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000698-68.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES
Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 57.Int.

0001506-73.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME
Tendo em vista o endereço da executada à f. 83, intime-se nos termos da sentença de f. 62.Int.

0002117-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à f. 102.Int.

0003326-30.2011.403.6121 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA X MANOEL BONFIM DE JESUS X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES X NAMIO MAKIYAMA X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X EZEQUIEL MARTIN NUZZI X ADAM GETLINGER X JAIME MARCONDES CUPERTINO X TJONG CHUANG CHIA X MARIA JOAQUINA FRANCO BALLARATI X AUMAR - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DA MARINA DO SACO DA RIBEIRA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO -

FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL X MIGUEL APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MANOEL BONFIM DE JESUS X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES

Preliminarmente, providencie a Secretaria a reclassificação da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com inversão dos pólos. Ante a ausência de manifestação do executado, intimem-se os exequentes para que promovam o andamento do feito, requerendo o que entender devido, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001266-50.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TERESINHA CRISTINA BORGES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA CRISTINA BORGES GUEDES

Apresente o exequente planilha discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o executado para proceder ao pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0001273-42.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO

Apresente o exequente planilha discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o executado para proceder ao pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0002865-24.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAMILA SOUZA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SOUZA DE FARIAS

Apresente o exequente planilha discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o executado para proceder ao pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0004231-98.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA CARLOS

Apresente o exequente planilha discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o executado para proceder ao pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0004268-28.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEONICE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE LOPES

Apresente o exequente planilha discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o executado para proceder ao pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000263-41.2004.403.6121 (2004.61.21.000263-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X TEREZA DOS SANTOS TOLEDO X ANTONIO BENEDITO MACHADO(SP072418 - ODARILIO JOSE DE O FERNANDES)

Em face da manifestação de fl.181, bem como da certidão de fl.187, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000025-41.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ROBSON LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS X TATIANA CRISTINA GREGORIO

Fl.60: Desentranhe-se a carta precatória para cumprimento.Em face da certidão de fl. 57v e considerando o tempo decorrido, providencie a CEF a distribuição da referida carta com a maior brevidade possível, atentando-se que para a efetivação da diligência, deverá o representante do requerente acompanhar o oficial de justiça quando do cumprimento do ato deprecado.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000619-89.2011.403.6121 - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da petição de fl.58, manifestem-se os requerentes sobre o cumprimento da obrigação.Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 816

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000789-03.2007.403.6121 (2007.61.21.000789-4) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X INSS/FAZENDA(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

S E N T E N Ç A I- RELATÓRIO.HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, qualificada nos autos, opõe Embargos à Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em decorrência da execução fiscal em apenso nº 2001.61.21.002921-8 interposta pelo INSS/FAZENDA em face de SVVIL SEGURANÇA VIGILÂNCIA DO VALE, CRISPIM FLORENCIO DOS SANTOS e GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES.Os presentes embargos têm como objeto o levantamento da penhora realizada através da expedição de guia de levantamento da quantia depositada em juízo no valor de R\$ 83.094,08, com os acréscimos legais, em favor da embargante, posto ter sido desembolsado pela própria instituição financeira valor que deveria ter sido pago/garantido pela empresa executada e/ou seus sócios.A parte embargante sustenta que a quantia penhorada nos autos da execução fiscal e posteriormente transferida para conta de Juízo pertence ao banco-embargante e não ao co-executado Geraldo Valderez de Aguiar Soares. Diante de ordem judicial o embargante iniciou os procedimentos necessários para efetivação da penhora, quando identificou que a conta corrente 33541-45 da agência 0286 estaria encerrada desde 29.02.2000, e que de 04 a 06/1999 o saldo da referida conta permanecia negativo de 07/1999 a 01/2000 apresentava saldo zero. Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 33/34) em razão da intempestividade dos embargos, a qual foi reformada pelo TRF da 3ª Região (fls. 99/100).Decretado segredo de justiça às fls. 107.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 111/122, informando que peticionou nos autos em apenso da execução fiscal requerendo a exclusão do sócio-gerente Geraldo Valderez de Aguiar Soares do pólo passivo da execução fiscal em apenso, tendo em vista sua retirada da sociedade em 30/03/1993, antes da dissolução irregular da sociedade. Requereu o desbloqueio de valores que porventura tenham sido penhorados de propriedade do Sr. Geraldo.É o relatório. DECIDO.II- FUNDAMENTAÇÃO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos de terceiro (art. 1046, CPC).Houve ordem judicial, emanada do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, determinando a penhora de numerário em conta-corrente do então Executado GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES.Sucede que a Fazenda Nacional requereu a exclusão do sócio-gerente GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES do polo passivo da execução fiscal nº 0002921-43.2001.403.6121, postulando o desloqueio da penhora correspondente (fls. 111/112). Posto isso, com base no art. 569 do Código de Processo Civil, forçoso o acolhimento da exclusão do coexecutado, conforme requerido pela Fazenda Nacional.Por conseguinte, não mais pode subsistir a determinação judicial que determinou a penhora sobre a conta corrente de cotitularidade de parte passiva ilegítima da execução fiscal (GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES), nº 33541-45, da agência 0286, do então Banco HSBC/Bamerindus S/A.E os documentos anexados aos autos (fls. 02/89) comprovam que o depósito judicial (cumprimento da penhora) foi efetuado com recursos do Banco-embargante, à míngua de saldo existente na conta bancária de GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES.Portanto, nos termos do art. 1.046 do CPC, cabe à restituição da quantia depositada em Juízo em favor da instituição financeira embargante. III - DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS para DECLARAR INEFICAZ a penhora efetuada sobre a conta corrente 33541-45, da agência 0286, do então Banco HSBC Bamerindus S/A (cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito à

fl. 21). Em consequência, defiro o pedido de liberação, em favor da parte embargante, do valor depositado judicialmente (cópia da guia de depósito à fl. 63), devendo ser expedido o competente alvará após a ocorrência e certificação do trânsito em julgado, a teor do art. 1.051 do CPC. Devido ao princípio da causalidade e levando em conta o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a parte embargada ao pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso, certificando-se. Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003637-21.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000775-7)) JOSE SATO X MARIA LUIZA SATO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 95/129, não comprovaram insuficiência de recursos. Recolham os embargantes as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

EXECUCAO FISCAL

0001770-42.2001.403.6121 (2001.61.21.001770-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X PINELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)
Através de Exceção de Pré-Executividade, o Excipiente alega que ocorreu a prescrição da dívida cobrada através da presente execução fiscal, afirmando a extrapolação do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida, bem como a ocorrência de remissão do débito (fls. 63/71). Ouvida, a Excepta defendeu a inoccorrência de prescrição e da remissão, e requereu nova vista dos autos (fls. 75/82). Sendo esse o contexto, fundamento e decidido. A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à

formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do

CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295)Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no RESp acima transcrito.Também encampando o entendimento do STJ no citado RESp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exeqüente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*** Do caso dos autos ***Trata-se de execução fiscal referente aos períodos de 04/95 a 11/95 (presente ação); de 04/93 a 01/94 (processo 2001.61.21.001773-3) e de 04/95 a 12/95 (processo 2001.61.21.001774-5).Tomando por termo inicial da prescrição a data da confissão espontânea através de notificação pessoal em 07/06/1996 (processos 2001.61.21.001770-8 e 2001.61.21.001773-3 - fls. 05) e 23/04/1996 (processo 2001.61.21.001774-5 fls. 05), observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários, e o ajuizamento da presente ação e dos apensos (19/10/1999).Ademais, o executado foi citado em 16.01.2001 (fls. 22), e desde então o exequente vem impulsionando o andamento processual com requerimentos de diligências para satisfação de seu crédito.Com relação à remissão da dívida nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/09, não é cabível na espécie tendo em vista o valor da dívida do executado superar duzentos mil reais.Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 63/71, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição, nem ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento, dando-se vista ao exequente.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso, certificando-se.Int.

0000336-66.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SINDICATO DA IND.DE PANIFICACAO DO V.PAR.L.NO(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP309419 - AMANDA DE MORAIS CALDERARO)

ATO ORDINATÓRIO. Despacho proferido em 04 de junho de 2013. A parte executada, através da petição de fls. 38/75, a qual recebo como Exceção de Pré-Executividade, alega nulidade da citação realizada por AR, tendo em vista que o endereço atualizado da executada não corresponde mais ao constante da petição inicial e ao A.R. expedido. Requer também o desbloqueio de valores em conta bancária que indica.Ouvida, a Excepta sustentou a regularidade da citação realizada, e, ainda, o comparecimento espontâneo supriu qualquer hipotética vicissitude. Requereu penhora via BACENJUD (fls. 78/80).Decido.A questão não requer grandes digressões.Consta dos autos informações de que o endereço constante no cadastro CNPJ da empresa (fls. 78) é o mesmo apresentado na petição inicial distribuída pelo exequente, bem como tendo sido expedido AR para citação nos termos do constante nos autos.A informação é confirmada pela consulta realizada por este Juízo ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, cuja cópia do documento segue adiante.Importante salientar que a carta de CITAÇÃO (fl. 24)

endereçada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte PRESUME-SE VÁLIDA, porque é fato corrente que a pessoa que muda de domicílio tem o cuidado de diligenciar, em todos os aspectos quanto possíveis, a respectiva alteração do endereço, nos múltiplos setores de sua vida, mormente naqueles que lhe enviam correspondências de interesse, tais como bancos, empresas de telefonia celular, contas diversas (TRF 2ª Região, AMS 200451020050577, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 62234, rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2008). Posto isso, a partir da presunção de legalidade da citação, qualquer alegação da parte executada de que a pessoa que recebeu a citação é pessoa desconhecida da Executada é matéria que demanda produção e cotejo de provas, sendo a exceção de pré-executividade via imprópria para discussão da matéria, a teor da súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a Jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma (art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80). II - A Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura, no AR, do próprio devedor, se pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica executada, uma vez que serão eles intimados pessoalmente da penhora (art. 8º, II, e art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80). III - Ainda que irregularidade houvesse, seria convalidável o ato de intimação da penhora, em observância ao art. 244, do Código de Processo Civil, porquanto alcançada sua finalidade, uma vez que a empresa executada opôs os embargos tempestivamente e não o fez com o único fim de alegar a pretendida nulidade. IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. Preliminar de nulidade da citação rejeitada. V - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. VI - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. VII - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VIII - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IX - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. X - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Preliminares rejeitadas. Apelação da Embargante parcialmente provida, para determinar o afastamento da verba honorária fixada nos presentes embargos, ficando mantido o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Apelação da Embargada e remessa oficial providas, para manter a aplicação de correção monetária sobre a multa de mora. (APELREEX 15097762419974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2010 PÁGINA: 903 .FONTE: REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal, exceto se a Fazenda

Pública a requerer por outra forma (art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80). II - A Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura, no AR, do próprio devedor, se pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica executada, uma vez que serão eles intimados pessoalmente da penhora (art. 8º, II, e art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80). III - Ainda que irregularidade houvesse, seria convalidável o ato de intimação da penhora, em observância ao art. 244, do Código de Processo Civil, porquanto alcançada sua finalidade, uma vez que a empresa executada opôs os embargos tempestivamente e não o fez com o único fim de alegar a pretendida nulidade. IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. Preliminar de nulidade da citação rejeitada. V - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. VI - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. VII - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VIII - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IX - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. X - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Preliminares rejeitadas. Apelação da Embargante parcialmente provida, para determinar o afastamento da verba honorária fixada nos presentes embargos, ficando mantido o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Apelação da Embargada e remessa oficial providas, para manter a aplicação de correção monetária sobre a multa de mora. (APELREEX 15097762419974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 903

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA COM AR - NULIDADE - INEXISTENTE - LEI 6830/80 - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - JUROS - ART. 192, 3º DA CF/88 - NORMA NÃO AUTO-APLICÁVEL. 1.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessário o procedimento administrativo. 2.A citação no processo executivo fiscal será feita pelo correio se a Fazenda não requerer de outra forma, e considera-se realizada com a entrega da carta de citação no endereço do executado, por força do inciso II do art. 8º da Lei 6.830/80. 3.Proposta a execução e realizada a citação antes de cinco anos contados do fato gerador não ocorre a prescrição, em conformidade com o art. 174 do CTN. 4.A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5.Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 6.A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 7.Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto C. TFR. 8.A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 9.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(AC 200103990022501, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:03/10/2001

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, no caso concreto não ocorreu nulidade de citação.E ainda que se admitisse, ainda que apenas para argumentar, eventual nulidade da citação, tal vício estaria superado com o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), conforme entendimento jurisprudencial .Com esses fundamentos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, nem tão pouco a

citação realizada, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de penhora online - bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Destaco também coadunável precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois decidiu, explicitamente, a Turma que a recuperação judicial não impede a penhora o bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida se existem créditos outros à disposição da executada que garantam a ordem legal de preferência. 2. Ademais, quanto às alegações de prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da constrição nos termos em que deferida. 3. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou ou negou vigência aos artigos 47 e 68 da Lei nº 11.101/05 e 155, 3º e 4º do CTN, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. 4. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (AI 201003000324647, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1042.) No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados SINDICATO DE INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAIBA, LITORAL NORTE E REGIÃO é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CNPJ 65.048.175/0001-14), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora on line efetivada, cientificando-o(s) de que o prazo para oposição dos embargos é de 30 dias, contados da intimação da constrição, conforme art. 16, Lei 8.630/80. Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Por ora, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional e a efetivação das providências no BACENJUD, somente após efetue-se a intimação da executada nos termos do parágrafo anterior. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0000349-65.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PJ PRESSUTTI - VIGILANCIA E ZELADORIA LTDA (SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de P J PRESSUTTI - VIGILÂNCIA E ZELADORIA LTDA., tendo ocorrido arrematação, em hasta pública, de automóvel indicado à penhora, o qual apresentava várias restrições, inclusive no ato do leilão (fls. 69). Relata nos autos, o arrematante Milton Benedito Teotônio, que ao diligenciar no endereço do executado, verificou que o veículo arrematado encontrava-se retido no pátio de apreensão de veículos, e que para retirá-lo seria necessário o pagamento de R\$ 12.000,00 referente às estadias. Não apresentou documentação pertinente. Requer, por isso, a anulação do leilão e a expedição de alvará de levantamento dos valores pagos em leilão (fls. 59/60). O exequente se manifestou pela rejeição do pedido do arrematante (fls. 63/66). Relatados, decido. No caso concreto, não verifico os pressupostos necessários à concessão

dos pedidos do arrematante (fls. 59/60).Ao que consta da documentação constante destes autos (fls. 77/83), a parte autora arrematou um veículo na 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal : automóvel VW SAVEIRO 1.6, ano/modelo 2006, RENAVAL 891772723, CHASSIS 9BWEB05W96P057865, cor prata, placa DSQ 2529.Constam do Edital de Leilão da 93ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL as seguintes cláusulas (retiradas do site da Justiça Federal):11) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie.(...)14) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. - negriteiAs regras editalícias são claras, elas constituem a lei que regem o respectivo procedimento, não podendo a parte que dele participou alegar desconhecimento das normas divulgadas ampla e publicamente a todos os interessados.Portanto, os itens do edital, acima transcritos, afastam a verossimilhança do direito autoral.Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inegavelmente, quem se propõe a adquirir o veículo em leilão, sabe que desfruta da vantagem de poder pagar um preço menor ao de mercado, mas não pode ignorar os riscos de sua iniciativa. De antemão, tem conhecimento de que pode deparar com problemas e que não tem como reclamar, até porque o bem esteve à disposição dos interessados antes do evento .Ademais, o artigo 694 do CPC prescreve:Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1o A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1o e 2o);V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). 2o No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Ante o exposto, ausentes hipóteses autorizadoras da decretação de nulidade de leilão, indefiro o pedido do arrematante Milton Benedito Teotônio (fls. 59/60).Defiro o pedido de conversão em renda da União dos valores constantes das guias de depósito judicial constantes dos autos, após a preclusão desta decisão.Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação.Int.

0003612-08.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MGM LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA EPP(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Despachado nesta data, tendo em vista o grande volume de processos em tramitação nesta Vara Federal.Nos presentes autos foi determinado penhora via BACENJUD (fls. 33).O executado, através da petição de fls. 36/50, vem requerer o desbloqueio de valores em virtude de parcelamento do débito realizado administrativamente.A Fazenda Nacional, às fls. 53, não se opõe ao pedido de desbloqueio efetuado pelo executado, uma vez que o parcelamento se deu em 03.05.2013 e o bloqueio em 22.05.2013.Sendo esse o contexto, fundamento e decido.Considerando que a parte exequente concordou com a liberação da constrição judicial (fl. 53), forçoso concluir, diante da regra processual de que a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612, CPC), pela liberação do ativo financeiro penhorado, medida que ora defiro.Acompanha a presente decisão o comprovante de realização, no sistema BACENJUD, do desbloqueio.Após o decurso do prazo, dê-se nova vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003949-60.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO. Despacho proferido em 15 de maio de 2013. I-Indefiro o pedido de penhora dos bens móveis indicados pela executada às fls. 28, oferecidos como garantia pelo Executado, conforme discordância do Exequente exarada às fls. 37/40. .II- Defiro a penhora sobre o bem imóvel indicado pelo exequente. .PA 1,10 III- Providencie a secretaria a expedição do mandado de penhora/avaliação/intimação em relação ao referido bem.IV- Aguarde-se o prazo para a interposição dos embargos à execução.V- Após, expeça-se mandado de registro para cumprimento pelo Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté.VI- Em seguida, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 3932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001339-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001339-5) - MARIA SUELI DE SOUZA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial e à fl. 103, a fim de que compareçam à audiência designada. Publique-se.

0000944-95.2010.403.6122 - CARLOS MAURICIO PRATES BARBOSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CARLOS MAURÍCIO PRATES BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Juntou-se aos autos cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente pelo autor. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Encerrada a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. Convertido o feito em diligência, foram carreados aos autos esclarecimentos do atual empregador do autor, bem como documentos médicos pertinentes ao vínculo trabalhista, a respeito dos quais tiveram ciência as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 23/29) e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, o autor mantém, desde 01/03/2007 até os dias atuais, vínculo trabalhista com o empregador Rogério Lemos Meirelles, o que lhe confere a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, conforme disposto no artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme dão conta os documentos antes referidos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pelo autor. Impende observar, ademais, que o autor já esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, pressupondo o preenchimento dos requisitos acima examinados. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 91/96, o autor apresenta doença degenerativa da coluna lombar, com espondilolistese L4-L5, e compressão de todas as raízes nervosas que passam por aquele nível, moléstias que fazem dele, no atual momento, pessoa totalmente incapacitada para o trabalho. Indagado quanto à possibilidade de reabilitação profissional do autor, asseverou o expert judicial: Sim. O periciando pode ser tratado com cirurgia, podendo exercer outra atividade de trabalho, mais leve, depois do tratamento. Não poderá retornar aos trabalhos de esforços, em definitivo. E conclui o examinador, ao final de seu

laudo: O periciando é portador de doença degenerativa da coluna lombar, que deve ser tratada com cirurgia de grande porte. Atualmente, está incapacitado para o trabalho, de maneira total. Pode ser reabilitado para exercício de atividade mais leve, podendo ser transformada em parcial e permanente. Tendo sido devidamente esclarecido pelo atual empregador (fl. 147 e verso), não ter havido readaptação do autor para o exercício de outra atividade laborativa compatível com suas limitações físicas, a conclusão que se pode extrair do laudo médico-pericial em questão é a de que a incapacidade é, de fato, total e definitiva, ainda que considerada a hipótese de que venha a ser submetido a cirurgia, que não é obrigado a submeter-se (art. 101 da Lei 8.213/91), pois, mesmo assim, não mais poderá retornar ao trabalho que sempre exerceu (resposta ao quesito n. 5.2 formulado pelo INSS), não sendo desprovido observar que todos os vínculos trabalhistas anotados em sua CTPS demonstram prestação de serviços somente em estabelecimentos rurais ou agropecuários, revelando-se improvável qualquer prognóstico de reabilitação profissional. É de se concluir, portanto, pelo preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez - qualidade de segurado, preenchimento do período de carência, incapacidade total e inaptidão para reabilitação profissional. No que se refere à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada, tal como expressamente requerido na inicial, a partir do pedido administrativo n. 540.226.379-1, ou seja, em 31/03/2010, uma vez que a inaptidão laborativa, risco social juridicamente protegido, já se fazia presente desde julho de 2009, conforme resposta do perito ao quesito judicial n. 2.d. Não obstante a fixação do termo inicial do benefício a partir da data acima, é de se ver, conforme já observado, que o autor mantém vínculo trabalhista até os dias atuais, razão pela qual, quando da apuração das diferenças devidas, deverão ser descontados os valores relativos ao período de manutenção de vínculo empregatício. Isso porque, é de se considerar que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários, haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários). Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELRE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) Cumpre registrar, por derradeiro, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: CARLOS MAURÍCIO PRATES BARBOSA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 31/03/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 056.886.698-37. Nome da mãe: Zilda Prates Barbosa. PIS/NIT: 1.209.880.384-4. Endereço do segurado: Rua João da Costa Gomes, n. 110 - Cj. Hab. José Maria Gonçalves Gameiro - Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 31 de março de 2010, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período de manutenção do vínculo empregatício - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação

dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Quanto ao pleito formulado à fl. 112, é de ser rejeitado, uma vez que a causídica subscritora já teve sua remuneração arbitrada por conta de sua atuação no feito, conforme despacho de fls. 62. Por outro lado, uma vez que estranha ao presente feito, desentranhe-se a peça de fls. 97/98, juntando-a aos autos correspondentes. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000734-10.2011.403.6122 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0001532-68.2011.403.6122 - ROSELI MOREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço do autor, a fim de se proceder a determinação constante no despacho de fls. 147. Publique-se.

0001674-72.2011.403.6122 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular, a fim de que sejam elaborados novos cálculos do salário-de-benefício de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e realizada a emenda da inicial (fls. 17/27), determinou-se a remessa dos autos ao contador do juízo para simulação da RMI do benefício do autor, cujos cálculos foram acostados à fls. 30/35. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não teve a renda mensal de seu benefício limitada aos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. O autor manifestou-se em réplica. Um breve relato do necessário. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97.

PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. A Constituição, em seu art.

201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. O valor do teto vinha sendo reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos demais benefícios previdenciários, sendo que, em julho de 1998, o valor máximo pago aos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Referida majoração não decorreu de reajuste, como vinha acontecendo anteriormente, mas sim de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional. EC 20/98: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ocorre que o INSS passou a aplicar o novo limite apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida emenda, mantendo inalterado o valor daqueles que haviam sofrido limitação ao teto anterior, entendendo que o teto previdenciário fazia parte do próprio cálculo da RMI do benefício. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Cumpre colacionar o seguinte julgado que, embora monocrático, expõe claramente o entendimento do STF acerca da questão posta: **DECISÃO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO**. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF, RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005 P 00046, Julgamento: 01/08/2005). No mesmo sentido: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98**. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravamento regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente analisados de modo a adequar sua RMA ao novo teto, respeitando-se o cálculo original da RMI devidamente corrigido. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é igualmente devida a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003: EC 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$

2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Essa é a questão de direito posta nos autos. Assim, para o acolhimento do pedido inicial, é necessário que a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário do autor tenha sido limitada ao teto do salário-de-benefício quando de sua concessão, o que ocorreu no caso em questão, conforme esclarecido pela Contadoria Judicial (fls. 30/38), motivo pelo qual houve repercussão no salário-de-benefício do autor dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Importante esclarecer que o INSS, ao aplicar o disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, não está procedendo à revisão vindicada nesta ação, porquanto o critério de evolução adotado pela autarquia previdenciária para os benefícios limitados ao teto desconsidera a renda real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do disposto no art. 33 da Lei 8.213/91, os demais serão aplicados, sucessivamente, sobre a renda limitada, quando o correto seria utilizar, como base de cálculo, o salário-de-benefício sem a limitação do teto para então limitar ao novo teto vigente, a fim de evitar prejuízo ao segurado. Observo que os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, elaborando novos cálculos do salário-de-benefício de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. As diferenças devidas, desconsideradas as tomadas pela prescrição quinquenal, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Decisão sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000717-37.2012.403.6122 - LEONTINA FRANCISCO MACHADO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000765-93.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CARA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. No caso, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 03/05/2013 (sexta-feira), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 06/05/2013 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, 07/05/2013 (terça-feira). Em 17/05/2013 a parte autora interpôs recurso de apelação por fac-símile, não tendo juntado o original em tempo hábil, o que acarretou seu desentranhamento, conforme despacho de fl 97. Deste modo, o termo final do prazo foi em 21/05/2013 (terça-feira), sendo intempestivo o recurso de apelação apresentado em 06/06/2013. Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Desentranhe-se a petição de fls. 98/103, entregando-a ao subscritor. Após, cumpra-se o determinado à fl 97. Intime-se.

0001466-54.2012.403.6122 - CLEUSA MIRANDA PEREIRA PARDINHO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando a intimação para o comparecimento aos atos do processo. No silêncio, o autor deverá

comparecer aos atos independente de intimação. Publique-se.

0001533-19.2012.403.6122 - JOSE LUIZ FRANCO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001613-80.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001617-20.2012.403.6122 - ANALDO PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001693-44.2012.403.6122 - CONSTANTINO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Designo audiência de instrução para o dia 20/08/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001782-67.2012.403.6122 - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante tenha a parte autora recolhido custas judiciais iniciais em valor correspondente ao mínimo legal (R\$ 10,64), o feito clama por emenda, pois a autora na inicial não atribuiu valor à causa. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Com a emenda, cite-se o INSS. Publique-se.

0001873-60.2012.403.6122 - MARILEIDE APARECIDA TACCOLA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/11/2013, às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001891-81.2012.403.6122 - IDALINA ROMUALDO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001906-50.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA INHESTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, dia 28/08/2013, às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - Tupã. Intimem-se.

0000007-80.2013.403.6122 - MARIA ARILDA DA SILVEIRA DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000011-20.2013.403.6122 - LUZIA DE FATIMA ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000019-94.2013.403.6122 - HELOISA CAROLINE DO NASCIMENTO VALERIO X NELCINA VIANA DO NASCIMENTO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000022-49.2013.403.6122 - NEUZA DE FREITAS GONCALVES(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/11/2013, às 08:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000023-34.2013.403.6122 - MARIA VILMA MIRANDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000041-55.2013.403.6122 - ETELVINA DOS SANTOS BECKI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000077-97.2013.403.6122 - ERASMO JOSE DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000079-67.2013.403.6122 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do

início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000106-50.2013.403.6122 - TEREZA ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 13h30min. Expeça-se carta precatória à Comarca de Quatá/SP, a fim de se proceda a oitiva das testemunhas arroladas residentes naquela cidade. Intimem-se as demais testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000138-55.2013.403.6122 - MATILDE ROSA DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000141-10.2013.403.6122 - ERCILIA MEIRA DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000152-39.2013.403.6122 - ADALGIZA DE AGUIRRA MAGALHAES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000160-16.2013.403.6122 - OSWALDO KIYOCHI HIROSE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000198-28.2013.403.6122 - TIAGO WILLIAN BIASI(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000200-95.2013.403.6122 - BLANDINA BRUCO HENRIQUE(SP172526 - JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000202-65.2013.403.6122 - VALDIR PINTO LOPES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/11/2013, às 09:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000204-35.2013.403.6122 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000206-05.2013.403.6122 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000207-87.2013.403.6122 - DORVALINA AUGUSTA GOMES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000221-71.2013.403.6122 - GILBERTO APARECIDO URBANO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/11/2013, às 08:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000233-85.2013.403.6122 - ARLINDA FATIMA PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000237-25.2013.403.6122 - LUZIA GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/11/2013 às 10:00 hrs, na Rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

0000244-17.2013.403.6122 - ISABEL DOS SANTOS MAXIMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/11/2013 às 10:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

0000253-76.2013.403.6122 - TSUNEKO HIRAI(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/11/2013, às 09:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000265-90.2013.403.6122 - EDITE ALVES DA SILVA DAMASIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000267-60.2013.403.6122 - DANIEL ALVES DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de LOANDA/PR, a fim de se proceda a oitiva das testemunhas arroladas residentes naquela cidade. Publique-se.

0000286-66.2013.403.6122 - ROBSON CAES DASSUMPCAO(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia marcada para a realizaçã de perícia médica, marcada para o dia 28/08/2013 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Intimem-se.

0000296-13.2013.403.6122 - JANDIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000297-95.2013.403.6122 - VANDERLI PINTO PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000300-50.2013.403.6122 - JOAO VIEIRA DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000301-35.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES GRASSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000303-05.2013.403.6122 - MARIA MARCELINA DE JESUS RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000312-64.2013.403.6122 - MARCIO ROBERTO DIAS(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/07/2013 às 08:00 horas, na rua Coroados, 745 - tupã/SP. Intimem-se.

0000325-63.2013.403.6122 - JOSE CANDIDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000345-54.2013.403.6122 - SALETE COSTA BEZERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000383-66.2013.403.6122 - MARIZA JORGE(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000394-95.2013.403.6122 - EUZA CARVALHO DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de Assis Chateaubriand/PR, a fim de se proceda a oitiva das testemunhas arroladas residentes naquela cidade. Intimem-se as demais testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000399-20.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA BARRUECO DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000420-93.2013.403.6122 - APARECIDA AUGUSTINHA CAVALCANTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000427-85.2013.403.6122 - APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000430-40.2013.403.6122 - NEIDE DAMASIO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000444-24.2013.403.6122 - AGUINALDO ANANIAS NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000453-83.2013.403.6122 - APARECIDA DA CONCEICAO LEAL SANTANA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000455-53.2013.403.6122 - JERACINA RODRIGUES PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar,

eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000488-43.2013.403.6122 - OSVALDO BORGES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000498-87.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA PASCHOAL PACOLLA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000506-64.2013.403.6122 - DIRCE DE FATIMA RODELA FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000578-51.2013.403.6122 - GENI DE SOUZA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000607-04.2013.403.6122 - SEBASTIAO LUIZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000657-30.2013.403.6122 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Junte-se tela de pesquisa da DATAPREV. Requer o causídico a expedição de ofício à Agência Previdenciária de Bastos, a fim de instruir os autos com cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Desnecessária a providência em razão da documentação médica que acompanha a inicial, composta pelos laudos periciais produzidos nos benefícios requeridos perante a autarquia-ré. No mais, cumpram-se as demais determinações de fls. 34. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001317-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001317-6) - AURIA EUSEBIO DA CRUZ FREDERICO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A certidão de fls. 117/verso noticiou que a testemunha José Evangelista Alves, arrolada pela parte autora, está em tratamento médico na cidade de Campinas, motivo pelo qual não foi ouvida na audiência designada pelo Juízo deprecado (fls. 113). Assim, abra-se vista à parte autora para que, desejando, manifeste-se em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos os autos. Publique-se.

0000747-09.2011.403.6122 - ZULMIRA ALVES DALTOSO X LINDOLFO DALTOZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001365-17.2012.403.6122 - ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de substituição da testemunha e a realização da audiência, conforme formulado na petição retro. Para realização do ato fica agendado o dia 22/05/2014, às 14h00min. Intimem-se as partes e as testemunhas para que compareçam à audiência na sede deste Juízo. Publique-se.

0001800-88.2012.403.6122 - LUZIA DA SILVA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do retorno negativo da carta (fls. 59) e do mandado (fls.61/62), expedidos para a intimação de MARIA DE FÁTIMA TACCOLA PEREIRA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o novo endereço dessa testemunha, a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000733-54.2013.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X HELIO YOSHIDA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 06/11/2013, às 15h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000467-19.2003.403.6122 (2003.61.22.000467-7) - FRANCISCO MARTINES(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso o causídico não possua cadastro no novo

sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Após, cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se uma vez citado, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000588-42.2006.403.6122 (2006.61.22.000588-9) - ANTONIO SOUZA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002266-92.2006.403.6122 (2006.61.22.002266-8) - JOSE PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000832-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000832-2) - MARIA LUCIA GARCES RODRIGUES DE CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o desfecho da ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providencie a cessação do benefício deferido em momento anterior, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Após, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo.

0000760-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000760-7) - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001089-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001089-8) - APARECIDA ALVES PATRIALI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001289-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001289-5) - CLAUDIONISIO GOMES FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000157-66.2010.403.6122 (2010.61.22.000157-7) - GUILHERME RIBEIRO PINHEIRO - INCAPAZ X ALINE CRISTINA RIBEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000813-23.2010.403.6122 - JACINTO BOLSONI X MARIA APARECIDA SEGATELI BOLSONI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO E SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

Chamo o feito à ordem. Na fl. 127 há notícia de que o devedor/autor faleceu em 24.09.2011. A morte é uma das causas de cessação do mantado, nos termos do que preceitua o artigo 682, inciso II, do Código Civil. Deste modo, tendo as intimações após a data do óbito sido realizadas quando já não mais detinha o causídico legitimidade processual, haja vista estar cessado o mandato, entendo ser necessário renovar todos os atos por estarem eivados de nulidade. No mais, como o espólio já foi incluído na lide, intime seu representante para que constitua advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo aos autos procuração outorgada ao novo causídico, renove-se a intimação da sentença proferida em sede de embargos de declaração (fl. 114). Transcorrido o prazo inerte, ou sendo infrutífera a intimação do representante do espólio, retornem os autos conclusos.

0001615-84.2011.403.6122 - APARECIDA DIAS DA SILVA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001700-70.2011.403.6122 - NACYR SOARES GIMENES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001902-47.2011.403.6122 - MARIA SILVIA FAUSTINO PAULINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000704-38.2012.403.6122 - LUIZ FRANCISCO MACHADO(SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001012-21.2005.403.6122 (2005.61.22.001012-1) - FLORIPEDES MARIA DIAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001268-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001268-7) - EMILIA PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo vista às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001218-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001218-0) - IRENE DORIGON DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo vista às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000431-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000431-0) - SHINGI TOYOTA X IKUO TOYOTA X LUIZ MASAMI

TOYOTA X OSVALDO TOYOTA X PAULO AKIO TOYOTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000884-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000884-3) - VENINA DE SOUZA TIRIBA LOMBAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000747-38.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-17.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVAN FELISMINO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000749-08.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-72.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDERSON DA CRUZ RICHARDE(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

CAUTELAR INOMINADA

0000573-15.2002.403.6122 (2002.61.22.000573-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000380-2)) PAULO RAVAGNANI X APARECIDA MARIA JOSE OLIVEIRA RAVAGNANI(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 426, visto que nenhuma ordem judicial, produto da decisão liminar proferida nestes autos ou de qualquer outra dos autos principais (0000380-91.2002.403.6122), conforme movimentação processual, foi direcionada a Cartório de Registro de Imóveis. A sentença, transitada em julgado, cassou a decisão liminar, não havendo assim, qualquer obstáculo ao registro da carta de arrematação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-42.2001.403.6122 (2001.61.22.000567-3) - SEBASTIAO APARECIDO DE MOURA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001025-59.2001.403.6122 (2001.61.22.001025-5) - GERVALDO FRANCISCO BUONO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERVALDO FRANCISCO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 420). Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001456-25.2003.403.6122 (2003.61.22.001456-7) - PEDRO JOSE DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001099-11.2004.403.6122 (2004.61.22.001099-2) - JOSE ROSSI COLLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ROSSI COLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000401-68.2005.403.6122 (2005.61.22.000401-7) - GERACI DA SILVA PEREIRA X MOACIR PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERACI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000890-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000890-4) - JOAO DOMINGOS MARABEZZI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DOMINGOS MARABEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000543-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000543-9) - GILMAR LIMA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GILMAR LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001103-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001103-8) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001279-56.2006.403.6122 (2006.61.22.001279-1) - NILZE BORRO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZE BORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001468-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001468-4) - SIDERLEI GOMES COQUEIRO - INCAPAZ X EDINALVA OLIVEIRA NOGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDINALVA OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001606-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001606-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARIANA MENEZES CRUZ(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001634-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001634-6) - JOVITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOVITA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001615-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001615-0) - MARIA DE LOURDES DORIGO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DORIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000054-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000054-6) - MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000714-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000714-0) - MARIA HELENA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001534-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001534-3) - IZAURA TORRES FRESNEDA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X IZAURA TORRES FRESNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001533-87.2010.403.6122 - LAERCIO DONIZETE RODRIGUES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000321-94.2011.403.6122 - GETULIO HISSASHI MINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GETULIO HISSASHI MINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000325-34.2011.403.6122 - LAZARA DA SILVA DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000541-92.2011.403.6122 - MARIA JOANA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001438-23.2011.403.6122 - ANTONIO CHIARADIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001485-94.2011.403.6122 - PEDRO VAZ DE LIMA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001516-17.2011.403.6122 - MARILENA DO CARMO LIMA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILENA DO CARMO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000007-17.2012.403.6122 - IVAN FELISMINO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVAN FELISMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000147-51.2012.403.6122 - APARECIDO RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000553-72.2012.403.6122 - ANDERSON DA CRUZ RICHARDE(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDERSON DA CRUZ RICHARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000590-02.2012.403.6122 - JOSE MOACIR GOMES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MOACIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079017 - MILTON DE PAULA)

Dê-se ciência ao autor da decisão de fl. 73, bem assim da petição do INSS e dos documentos juntados às fls. 78/88, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, manifestar se concorda com a conta dos valores que o credor teria para receber nesses autos (R\$ 19.654,00) a ser compensado com o que recebeu erroneamente na via administrativa. Não havendo objeção ao levantamento do valor de R\$ 80.698,74, proceda-se à conversão do valor em depósito judicial, após oficie-se a agência depositária para que efetue o pagamento da GPS enviada pelo INSS, devendo informar o juízo tão logo cumpra a ordem. De outro norte, remanesce execução do título no tocante a verba honorária. Veja-se que o processo foi conduzido na fase de cognição unicamente pela procuradora Dra. Tânia Regina Corveloni, e sendo referida verba provenientes da decisão proferida nesta fase, que decorreu única e exclusivamente da sua atuação mencionado, deverá ser para ela requisitado. O trabalho do novo patrono até

poderia lhe conferir direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, todavia esses seriam fixados proporcionalmente a sua atuação. E como no caso in examine ela foi ínfima, é possível concluir não fazer jus a ele. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. No caso, o precatório diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dicção do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Assim, mesmo já não mais representando a parte exequente, é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado anterior, considerando que atuou durante todo o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença. 3. (...) 4. (...) 5. Agravo de instrumento provido. (AG 200504010272274/PR - TRF4ª Reg.; 1ª T., Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, pub.: DJ 11/10/2006, pg. 772) Deste modo, intime-se Dra. Tânia para manifestar se concorda com a conta referente a honorários apresentados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeatur, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001735-93.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LUIZ LOPES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000481-51.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) INEZ DE FATIMA OLHOS (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X MARIA APARECIDA REGAZZO X JOSE CARLOS REGAZZO X ANTONIO CEZAR REGAZZO X MARTA REGINA REGAZZO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de autor(a) falecido(a), que pretendem execução de verba a que o INSS foi condenado a pagar. Tendo em vista que o benefício discutido nos autos era o de pensão por morte e ante ao teor do artigo 77, 3º, da Lei 8.213/91, dá-se a habilitação de sucessor nos autos na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados nas fls. 02/04 e 11/12. No mais, verifico que o causídico que está patrocinando a habilitação da herdeira Inez de Fátima Olhos é diverso daquele que impulsionou a ação principal n. 000003-14-2011-403.6122 desde o início até a fase de liquidação de sentença. Destarte, tendo o processo sido conduzido unicamente pelo procurador Dr. Ademar Pinheiro Sanches, entendo que tanto os honorários de sucumbência quanto os contratuais a incidir sobre crédito que o autor falecido tem para receber, são provenientes da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu única e exclusivamente da atuação do advogado mencionado. O trabalho do novo patrono até poderia lhe conferir direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, todavia esses seriam fixados proporcionalmente a sua atuação. E como no caso in examine ela foi ínfima, é possível concluir não fazer jus a ele. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. No caso, o precatório diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dicção do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Assim, mesmo já não mais representando a parte exequente, é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado anterior, considerando que atuou durante todo o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença. 3. (...) 4. (...) 5. Agravo de instrumento provido. (AG 200504010272274/PR - TRF4ª Reg.; 1ª T., Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, pub.: DJ 11/10/2006, pg. 772) No caso da sucessão causa mortis, os herdeiros tornam-se responsáveis pelos direitos e obrigações da pessoa falecida. Isso ocorre pelo fato de haver a transmissão da herança de imediato com a morte, que passa a fazer parte do patrimônio do sucessor; assim, existindo pendências será o sucessor responsável pela dívida, respondendo até a parcela do quinhão que receber. Havendo crédito, será o sucessor o beneficiário. Veja-se que a lei ampara o direito do credor, ao permitir-lhe cobrar a dívida que possuía com o finado do espólio, nos termos do que preceitua o artigo 597 do Código de Processo Civil. Deste modo, em razão de ter sido o Dr. Ademar Pinheiro Sanches quem efetivamente atuou no feito é de ser requisitada a verba de sucumbência, a ser realizada nos autos principais em

seu nome, bem assim os contratuais firmados pelo falecido sendo em relação ao Inez de Fátima Olhos no valor de 30%, e quanto aos demais 40%, conforme contrato. Quanto aos honorários contratuais relativos ao novo causídico André Eduardo Lopes, para ser formalizado o destaque, necessário que venha aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-o para no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos referidos documentos caso queira o destaque da verba. Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento dando ciência aos beneficiários quando o dinheiro já estiver disponível em conta. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Ressalto que deverá ser observado a existência de filho(a)s pré-morto(a) do(a) autor(a), que não deixou herdeiro, razão pela a cota deste deve ser acrescido aos demais. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Outrossim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001697-18.2011.403.6122 - VALMIR CESARIO GUELSSI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALMIR CESARIO GUELSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001264-77.2012.403.6122 - JOAO NISTARDA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA) X JOAO NISTARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça-se alvará de levantamento do crédito referente a honorários de sucumbência. Quanto ao valor principal anoto que os saques seguirão as regras definidas no artigo 20 da Lei 8036/90. Após, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2962

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000688-44.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA. ME

Autos n.º 0000688-44.2013.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF.Requerida: Master Pneus e Recapagens Ltda ME.Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133).Decisão / Carta Precatória.Vistos, etc.Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 24.0303.731.0000285-71, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda.Alega, em resumo, que, em 18 de outubro de 2010, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo caminhão, marca VW/8.150, cor branca, ano 2005, chassi 9BWAD52R65R536090, placa NFS-4236. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora (fl. 26). A dívida, em 31 de maio de 2013, somaria R\$ 67.097,62. É o relatório do necessário.Decido.Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida.Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.)Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre as partes (folhas 05/18), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folha 26). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Avenida Luiz Brambatti, 995, Jardim Redentor, Fernandópolis/SP.Cite-se a requerida MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA ME, CNPJ 03.976.770/0001-62, na pessoa de seu(sua) representante legal, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 796/2013, EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, COM A FINALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, nos termos supra. Determino o desentranhamento da guia GARE e dos comprovantes de pagamento de fls. 28/32, que deverão instruir a carta precatória a ser expedida.Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 17 de junho de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002855-07.2008.403.6125 (2008.61.25.002855-4) - JOEL MENDES DA SILVA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X DNIT-

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Relatório. Trata-se de ação de reparação de danos materiais, processada sob o rito ordinário, proposta por Joel Mendes da Silva em face do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, na qual pretende obter indenização por danos materiais. Sustenta o autor, em síntese, que trafegava com seu veículo tipo caminhão marca Mercedes Benz, modelo L1618, ano 1992, placa NBH-6815-SP, no dia 08.02.2006, pela BR 116, em velocidade compatível com o local, quando, por volta das 13h30min, na altura do quilômetro 05070, no município de Santo Estevão, Estado da Bahia, deparou-se com dois enormes buracos, que não continham qualquer sinalização ou alerta e, sem tempo ou espaço para desviar deles, acabou passando por cima deles, o que fez com que o veículo se desgovernasse e colidisse com outro caminhão que vinha em sentido contrário. Aduz que em razão do acidente teve que arcar com os prejuízos ocasionados nos dois veículos no importe de R\$ 4.457,30 (danos no caminhão que foi atingido) e R\$ 780,00 (danos no seu veículo), sendo a quantia orçada em dois locais, conforme documentos juntados com a inicial. Explica, no entanto, que esses foram os gastos para pagamento dos consertos emergenciais em seu caminhão, mas que para sua reparação completa, principalmente da cabine, o valor a ser desembolsado é de R\$ 31.854,00, igualmente orçado. Assim, afirma que os valores desembolsados e mais o que necessitará gastar para recuperação total de seu veículo alcançará a quantia de R\$ R\$ 37.098,30. Alega que o evento danoso somente ocorreu pelas péssimas condições da pista, caracterizando a culpa do DNIT pela manifesta negligência por não cumprir seu dever de manter e restaurar rodovia (fls. 02/10). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/40. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). Regularmente citado, o réu apresentou contestação onde, de início, denunciou à lide o Consórcio Oriente/Notemper que, segundo informa, é o responsável pela execução de serviços de manutenção da rodovia no local onde o autor teria se acidentado. No mérito afirma que a responsabilidade objetiva deve ser afastada, pois a causa de pedir baseia-se em uma suposta omissão na prestação de serviços e, no presente caso, sequer houve a devida demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a alegada ausência do serviço estatal. Desta forma, aduz que não restou demonstrado que a razão exclusiva do acidente foi o defeito na pista, pois não foram analisadas a velocidade desenvolvida pela motocicleta ou suas condições de tráfego, ao contrário, no lugar onde teria ocorrido o acidente a pista é reta, de relevo plano e com excelente visibilidade, o que possibilitaria ao motorista qualquer desvio de eventuais obstáculos se estivesse dirigindo na velocidade permitida e com prudência. Sustenta ainda que o autor não produziu as provas dos fatos alegados, sendo que mesmo interpondo a ação mais de dois anos após o acidente, não apresentou nos autos a leitura de seu tacógrafo. No mais, afirma que o autor apresentou notas fiscais dos serviços realizados no caminhão por ele atingido, o que demonstra que os reparos foram feitos mas não comprova que ele foi quem arcou com as despesas, até mesmo porque as notas fiscais foram emitidas em nome da proprietária - Transportadora Gercy Ltda. Alega que o primeiro conserto no veículo de terceiro teria ocorrido em 22/02/2006 e englobou itens que não poderiam ter sido atingidos pelo acidente, como o acendedor de cigarros. Já outros itens, se atingidos no acidente, não permitiram seu deslocamento até Videira/SC, onde teria havido o conserto. Disse também que o segundo conserto, que teria ocorrido em 14/06/2006, ou seja, quase quatro meses após o acidente, aponta itens, como lanternas, que, se danificados, não permitiriam a circulação do veículo por tamanho período. Alega que o Boletim de Ocorrência ainda menciona que o acidente causou danos de pequena monta no reboque, o que não condiz com o conserto de peças estruturais como a coluna dianteira esquerda. Requer, ante o exposto, a total improcedência dos pedidos (fls. 49/87). Juntou documentos (fls. 88/121). Réplica às fls. 128/130. A parte ré requereu a oitiva da parte autora bem como a designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi deferido (fls. 132/134 e 137). Posteriormente houve desistência da oitiva da testemunha arrolada (fls. 203/204). O depoimento do autor foi colhido neste juízo por meio audio visual (fls. 249/251). É o relatório. Passo a decidir. 2.

Fundamentação Inicialmente, quanto ao pedido de denunciação à lide feito pela parte ré, observo que possui o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - legitimidade passiva ad causam e, como já decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em ações fundadas na responsabilidade civil do ente público, na qual se visa obter dele indenização, não é obrigatória a denunciação da lide (CPC, art. 70, III) ao agente supostamente causador do dano, ainda que cabível, uma vez que inexiste prejuízo ao denunciante, em virtude de que ele dispõe de ação de regresso contra o denunciado (CF, art. 37, 6º). Precedente do STF (RE 95.091/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 18/03/83, p. 2.977) (AC 2007.01.00.007892-6/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 06/09/2007). Desta forma, rejeito o pedido da parte ré já que a denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, o que não corre no presente caso, se o feito for julgado procedente. A tese sustentada pela parte autora é que o acidente foi causado pelas más condições da rodovia, o que justifica a propositura da demanda em face do réu. Passo à análise do mérito. Alega o autor que o acidente que acabou gerando os danos em seu caminhão e também em outro veículo pertencente a terceiros se deu em razão das péssimas condições de tráfego na BR-116, na época dos fatos. Imputa, portanto, a responsabilidade pelos danos à omissão do Estado na conservação da rodovia. A indenização por ato ilícito exige, como regra geral, a incidência de pressupostos indispensáveis, quais sejam: uma conduta, comissiva ou omissiva; dolo ou culpa, sendo o comportamento, respectivamente, voluntário ou negligente, imprudente ou imperito; a existência de um dano patrimonial ou moral; e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente (conforme ensinamentos de doutrinadores

como DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1988, volume 7; THEODORO JR., Humberto. Dano Moral, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000; BITAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: RT, 1993; CLEYTON, Reis. Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 1995, entre outros) No caso presente, já fica de plano afastado evidentemente o dolo. Já a culpa strictu sensu será ou não apreciada conforme for a responsabilidade da ré, subjetiva ou objetiva. Caracteriza-se o comportamento omissivo culposos, regido pela Teoria da Falte Du Service, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público (Municipal, Estadual ou Federal) que deixa de prestar um serviço público a que estaria obrigado. Nestes termos, a deterioração da camada asfáltica ou a proliferação de buracos, irregularidades e reentrâncias em rodovia mantida pelo Poder Público, caracterizam omissão desidiosa do Estado, que deverá responder pelos danos que ocorrerem em razão dessa negligência, ou seja, a título de culpa, tratando-se de responsabilidade subjetiva. Neste sentido é a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. DANO MATERIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERCEIRO INTERESSADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. 1. O evento danoso e o dano em si foram comprovados pelos documentos acostados aos autos: boletim de ocorrência (fls. 11), fotografias (fls. 13/18), recibo-quitação (fls. 21), orçamentos (fls. 19/20 e 22/25), nota fiscal (fls. 26) e depoimentos das testemunhas (fls. 91/92) e não impugnados pela requerida, pairando a controvérsia sobre o nexo de causalidade entre aquele e este, bem como sobre a responsabilidade do Estado. 2. O acidente ocorreu porque o autor trafegava pela rodovia BR 364, Km 446,9, quando se deparou com o buraco na pista, que pode ser visto pelas fotografias juntadas aos autos. Não havia qualquer sinalização na rodovia advertindo os motoristas da existência do buraco que, segundo a testemunha Manoel José De Brito (fls. 92), já existia há vários dias. 3. Não prospera a tese da requerida de que o acidente teria ocorrido em virtude de caso fortuito ou de culpa exclusiva da vítima. A testemunha Moracil José da Silva (fls. 91) afirmou que era noite e chovia levemente e que o caminhão do autor não estava correndo, pois tinha acabado de terminar uma subida. Também não há nos autos notícia de que tenha sido a roda traseira esquerda que se soltou do eixo do caminhão, tendo a mesma testemunha afirmado, inclusive, que foram as duas rodas traseiras que se desprenderam, o que se justifica tendo em vista o tamanho da avaria provocada no veículo que vinha em sentido contrário. 4. Caracterizada a omissão culposa do Estado que deixou de promover a necessária preservação e manutenção da rodovia federal sob sua responsabilidade e a adequada sinalização do local, fatores que ocasionaram o acidente. 5. Responsabilidade subjetiva do Estado, uma vez provada a omissão culposa da pessoa jurídica federal, o dano e o nexo de causalidade entre este e o evento danoso, gerando o dever de indenizar. Precedentes. 6. O valor da indenização que foi fixada condiz com o prejuízo material sofrido pelo autor e pelo proprietário do veículo Gol atingido pela roda traseira do caminhão Scania, conforme comprovam o recibo de quitação (fls. 21), o orçamento feito perante a empresa 5ª Roda Mecânica Peças e Transporte Ltda. (fls. 22/25) e a Nota Fiscal do serviço de guincho (fls. 26). 8. O autor, além de ser credor de dívida própria, detém a condição de terceiro interessado na satisfação da dívida pela qual podia ser obrigado. In casu, aplica-se o artigo 985, inciso III, do Código Civil anterior, e não o artigo 931, promovendo-se a sub-rogação legal em todos os direitos do credor originário, inclusive com relação aos juros de mora. 9. No tocante aos honorários advocatícios, entendo ser o valor de 10% sobre o valor da causa. 10. Apelação da União Federal improvida. Processo AC 10080106519984036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 925372 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data da Publicação 20/07/2012. Desta forma, se concluiu que a Administração Pública está obrigada a ressarcir os prejuízos decorrentes de seus atos omissivos se comprovada a culpa em seu agir, o dano alegado e o nexo causal desse com o fato lesivo (acidente em rodovia federal), o que não correu na presente ação, como a seguir se verá. De início analiso os documentos que o autor trouxe aos autos. O Boletim de Ocorrência lavrado no dia dos fatos e juntado aos autos às fls. 15/20 comprova que o acidente ocorreu quando o veículo dirigido pelo autor se desgovernou e colidiu com outro veículo que vinha pela pista contrária. Há ainda a confirmação de que na rodovia, no local do acidente, existiam dois buracos, mas obviamente não se afirmam os motivos do acidente, ou seja, somente com este documento não se pode concluir as causas que levaram à colisão, havendo até aqui indícios de que o acidente pode ter sido causado pelos buracos. Já no item caracterização dos danos foi marcada a opção pequena (fl. 17). Especificamente quanto aos prejuízos alegados pelo autor, observo que ele não comprovou que arcou com as despesas referentes ao conserto do caminhão pertencente a terceiro, não sendo suficiente a Nota Fiscal juntada à fl. 27 que foi emitida em nome de seu proprietário - Transportes Gercy Ltda. Ademais, não restou claro a este juízo que o acidente (ocorrido supostamente em razão dos defeitos da rodovia) tenha causado os danos descritos pelo autor, sobretudo na monta em que apresentado. Isso porque se trata de caminhão antigo, do ano de 1992, que já não se encontrava em bom estado de conservação, como se vê das fotos de fl. 36 (as quais mostram seu interior, extremamente desgastado), fato que não tem relação com o acidente sofrido. Além disso, o autor não conseguiu demonstrar que em razão do acidente a troca total da cabine de seu caminhão seria necessária, pois trouxe aos autos orçamento de cabines completas, de valor elevado (média de R\$ 30.000,00), em dissonância com a informação constante do Boletim de Ocorrência de que os danos teriam sido de pequena monta. E não há como deixar de observar que, se a troca total da cabine do veículo fosse necessária, não haveria possibilidade de o autor ter dirigido com seu

caminhão mais de 2.000 quilômetros de volta até a cidade onde reside para então fazer os orçamentos que juntou ao feito. Assim, com exceção do narrado no Boletim de Ocorrência pelo próprio autor, ele não demonstrou a dinâmica do acidente, ou seja, a este Juízo não restou claro como este efetivamente ocorreu, sendo insuficiente a este fim o croqui constante no documento de fl. 16. Não demonstrou, ainda, o nexo de causalidade entre o acidente e todos os danos que seu veículo possui, sendo incoerente que um veículo que trafegou mais de 2.000 quilômetros necessite da troca total de sua cabine, repito. Saliente-se que o Boletim de Registro de Acidente de Trânsito, de início, pode se mostrar apto a embasar eventual condenação, desde que harmônico com o conjunto probatório, pois há presunção de veracidade de que a declaração foi prestada, todavia esta presunção não se estende ao conteúdo dela, devendo a mesma ser confirmada por outros elementos, o que entendo não ter ocorrido nestes autos. Ante o exposto, só cabe a este Juízo concluir pela inexistência de provas suficientes em relação aos fatos narrados na inicial, ao menos não com a profundidade necessária a um decreto condenatório. Observo que o autor não arrolou testemunhas do acidente, nem ao menos o motorista do veículo que vinha na pista contrária e que foi por ele colhido. Nada foi juntado aos autos que demonstrasse as verdadeiras condições da pista na época dos fatos além do croqui já mencionado de fl. 16. Ao contrário do narrado pelo autor, pelo próprio croqui se percebe que havia acostamento onde ocorreu a colisão, embora suas condições também não tenham sido demonstradas. Ademais, não se comprovou que o acidente automobilístico narrado na inicial tenha resultado de um ato omissivo do Estado-Administração, qual seja, não realizar a conservação e os reparos devidos na rodovia federal, BR-116. Enfim, não estão presentes os pressupostos jurídicos que autorizam a indenização. Isso porque embora tenha ficado demonstrada a omissão da Administração em não conservar adequadamente a rodovia, já que os buracos existiam, não ficou evidenciado que o causador do acidente fora o defeito na pista e, principalmente, não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e os danos que o autor alega ter tido, pois, como se disse, a extensão dos prejuízos alegados não pode ser relacionada exclusivamente ao acidente sofrido. Por tais razões, a improcedência do pedido é a medida que se impõe no presente feito. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002885-37.2011.403.6125 - ANTONIO GERALDINI SOBRINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 186), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 188). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora e juntada de eventuais outros documentos (fl. 192). Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Concedo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para, querendo, juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos já trazidos aos autos às fls. 31/39. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003127-93.2011.403.6125 - MARLI FIRMINA DA ROCHA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende compelir a autarquia previdenciária a revisar seus benefícios previdenciários sob o argumento de que deveriam ter sido excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Com a petição inicial (fls. 02/06) foram juntados os documentos de fls. 07/40. À fl. 46 houve deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o pedido e, preliminarmente pugnou pelo

reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal. Subsidiariamente requereu a improcedência do pedido. Nesta oportunidade juntou os documentos de fls. 114/130. Réplica a fls. 133/134. Após o INSS ter novamente se manifestado à fl. 135, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Quanto a alegação de decadência argüida pela parte ré observo que o art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Os benefícios em questão foram concedidos posteriormente, em 2003, 2006 e 2007. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefícios com data de início (DIB) em 21/05/2003, 27/07/2006, 28/03/2007 e 06/07/2007 (fls. 12/21). Consequentemente, em 15/09/2011, quando da propositura da ação, ainda não tinha transcorrido o prazo decadencial, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida de decadência do direito. No que toca a prescrição, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo a analisar o mérito. Apesar de ter contestado o feito, o INSS reconheceu a procedência do pedido ao mencionar que já concedeu os benefícios de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213/91, como aqui pretendido pela autora. No entanto, em consulta ao Sistema Plenus/CNIS, mais especificamente no item que informa sobre as revisões do art. 29 da Lei n. 8.213/91, constata-se que dos quatro benefícios que a autora pretende ver revistos, um deles consta como não revisado (NB 517.174.088-3), dois deles constam como não tendo a autora direito a revisão deles (NB 519.218.928-0 e 521.136.976-5) e em um deles consta que a revisão foi feita mas que não há diferenças a receber (NB 125.963.713-9). Isso reflete o já constatado em outras ações, ou seja, de que inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Partindo daí, seria lógico pensar que faltaria interesse processual daqueles segurados que ajuizaram suas demandas após 15/04/2010 sem ao menos tentar a revisão previamente na esfera administrativa, o que ensejaria a carência de ação. Acontece que, menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Mais recentemente, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e, aparentemente, resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Diante dessa orientação, ou seja, de que o próprio INSS revisaria os benefícios por incapacidade aplicando corretamente a regra do art. 29, II da LBPS, acabou-se por crer que a autarquia previdenciária cumpriria o Memorando-Circular nº 28/2010. Contudo, não é o que se está vendo, pois várias ações têm sido propostas buscando a revisão de benefícios em face da autarquia previdenciária, que, repita-se, já reconheceu de antemão o direito desses segurados por duas vezes: Memorando-Circular nº 21 de 15/04/2010 e Memorando Circular nº 28 de 17/09/2010. Tal constatação me convence de que a autarquia previdenciária, muito embora tenha reconhecido o direito à revisão fundada no artigo 29, II, da Lei de Benefícios, tem se negado a obedecer não só referido dispositivo legal como também a própria instrução normativa interna de caráter cogente (Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17/09/2010). Por fim saliento que ainda que a parte ré tenha efetivado a revisão do(s) benefício(s), há interesse da parte autora no pagamento de eventuais parcelas em atraso devidas. 3. Dispositivo Posto isto, especialmente porque se mostra incontroverso o direito da segurada na medida em que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios de todos os segurados nos mesmos moldes pretendidos nessa ação, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão dos benefícios por incapacidade da parte autora para extinguir o feito nos termos do art. 269, I, CPC. Independente de recurso, determino ao INSS que, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 em favor da parte autora, promova a revisão dos benefícios discutidos nesta demanda e implante no sistema o valor da renda mensal revisada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem no prazo de 15 (quinze) dias e apresente nos autos, no mesmo prazo, os cálculos dos valores atrasados

devidos, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, apurados conforme a revisão estabelecida no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN. As prestações vencidas entre a data de início dos benefícios (respeitada a prescrição) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC até o advento da Lei nº 11.960/09, quando passarão a ser atualizadas pela TR. Quanto aos juros de mora, serão de 0,5% a partir da citação (em 08/02/2013), nos termos da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, Lei nº 9.289/96. Consoante o Provimento-Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARLI FIRMINA ROCHA (CPF 752.335.769-53 e RG 6.269.947-7 SSP/PR); b) benefícios a serem revistos: auxílios-doença (n. 125.963.713-9, n. 517.174.088-3, n. 519.218.928-0 e 521.136.976-5); c) data do início dos benefícios: (21/05/2003 - n. 125.963.713-9, 27/07/2006 - n. 517.174.088-3, 28/03/2007 - n. 519.218.928-0 e 06/07/2007 - n. 521.136.976-5); d) renda mensal inicial: a calcular; Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apresentados os cálculos dos atrasados pelo INSS, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo RPV/Precatório. Com o pagamento, arquivem-se.

0004051-07.2011.403.6125 - DEIZE LEAL FENOLIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Deize Leal Fenolio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de que seja determinado ao réu proceder ao cancelamento do benefício previdenciário n. 139.765.264-8, o qual fora lhe concedido em 23.6.2007. Argumenta a parte autora que à época, apesar de concedido o benefício referido, não concordou com o valor fixado a título de renda mensal inicial, motivo pelo qual não efetuou nenhum saque dos valores correspondentes aos pagamentos mensais, nem tampouco levantou qualquer quantia a título de PIS/PASEP e FGTS. Aduz que não foi regularmente notificada acerca da concessão do benefício previdenciário em tela, bem como do prazo que dispunha para requerer a desistência do benefício. Em consequência, afirma ter continuado a laborar até o ano de 2011, oportunidade em que formulou novo pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob o argumento de que já percebia benefício idêntico desde 2007. Assim, pretende seja determinado ao INSS proceder ao cancelamento do benefício requerido em 2007, a fim de possibilitar que ofereça novo pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com critérios mais vantajosos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/165. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171/172 para, em síntese, sustentar que à época da concessão do benefício em questão o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99 estipulava o prazo de trinta dias para eventual pedido de desistência por parte do segurado. Assim, como a parte autora não formulou pedido neste sentido, não pode, de forma extemporânea, requerer a desistência, motivo pelo qual requer seja o pedido inicial julgado improcedente. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Passo à análise do mérito. A questão colocada em juízo cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar ao benefício previdenciário que lhe foi concedido em 23.6.2007, NB 139.765.264-8. O artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, na redação conferida pelo Decreto n. 4.729/03, disciplinava: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social ou até 30 (trinta) dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Na novel redação, conferida pelo Decreto n. 6.208, de 18.9.2007, a redação passou a ser a seguinte: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Assim, antes da alteração promovida pelo Decreto n. 6.208/2007, uma das hipóteses permitidas para desistência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição era que seu requerimento fosse formalizado até trinta dias depois da data da sua concessão, hipótese atualmente excluída. Porém, desde 2003, o ordenamento jurídico também permite a desistência em mais duas hipóteses alternativas, quais sejam: recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou saque do saldo da conta fundiária ou do PIS. Tais alternativas são restritas porque, em regra, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é irrenunciável e irreversível, conforme salientado pelo próprio INSS no documento da fl. 14. No presente caso, observo que a aposentadoria por tempo de

contribuição em questão foi concedida a parte autora em 23.6.2007 (fl. 13) e, ainda, que em 31.5.2008 foi cessada porque suspenso por mais de seis meses, conforme atesta o documento da fl. 15. Por seu turno, o documento das fls. 16/17 comprova que a parte autora não recebeu nenhuma parcela do benefício n. 139.765.264-8, uma vez que entre os meses de junho e outubro, na relação detalhada de créditos consta a informação não comparecimento do recebedor. De outro vértice, em atendimento ao ofício expedido pela agência local do INSS, a Caixa Econômica Federal consignou, no documento da fl. 101, que a parte autora não efetuou saque do FGTS e do PIS. Desta feita, a decisão administrativa proferida pelo INSS às fls. 106/107 mostrou-se equivocada, bem como a tese defendida por ele nestes autos. O mencionado dispositivo legal prevê, desde 2003, três hipóteses de desistência do benefício já referidas (pedido formulado no prazo de 30 dias da data de concessão do benefício; não recebimento da primeira parcela do benefício; e não saque do FGTS e/ou PIS), as quais não são concomitantes. Na realidade são alternativas, ou seja, ocorrendo qualquer uma das três hipóteses é permitido ao INSS acatar o pedido de desistência do benefício. In casu, apesar de o pedido de cancelamento ter sido formulado somente em 8.8.2011 (fl. 88), a autora não recebeu nenhuma parcela do benefício, nem efetuou saque do FGTS ou do PIS, configurando duas das três hipóteses mencionadas. Logo, não há óbice legal a que sua desistência seja admitida pelo INSS, pelo contrário, sua não aceitação configura desrespeito ao preceito normativo prescrito pelo artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENUNCIA. SEM RECEBIMENTO DE VALORES MENSALIS. POSSIBILIDADE. PRAZO. ART. 181 DO DECRETO 3.048/99. DECRETO 6.208/2007. I - A pretensão da parte autora não se confunde com a hipótese de desaposentação combatida pelo réu, questão ainda controversa no mundo jurídico, pois, no caso em tela, o autor não recebeu qualquer valor à título de aposentadoria, bem como não efetuou o saque do FGTS. Com efeito, a autarquia-ré apenas não acolheu administrativamente o pedido de cancelamento do benefício por entender ultrapassado o prazo para deferi-lo (comunicado à fl. 44). II - Não tendo o segurado tomado ciência inequívoca do processamento de seu benefício, não há que se lhe aplicar o prazo de 30 dias previsto no art. 181 - B do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003. Por outro lado, não tendo efetuado qualquer retirada de valores mensais e saque do FGTS, a pretensão do autor encontra amparo no parágrafo único do mencionado dispositivo legal. III - Ante as dificuldades operacionais e falhas existentes no envio de correspondências ao segurado para ciência dos atos administrativos de concessão de aposentadoria, veio a lume o Decreto 6.208/2007 que alterou o art. 181 do Decreto 3.048/99, de forma que o simples transcurso de prazo não apresenta óbice ao pedido de cancelamento do benefício, ou seja, enquanto não houver retirada dos valores mensais ou FGTS, não se confirma o ato concessório. IV - O pedido do autor de renúncia à aposentadoria, em que não foi efetuado saque de qualquer valor mensal ou FGTS, encontra amparo, de forma expressa, na legislação previdenciária. V - Apelação do réu improvida. (TRF/3.^a Região, AC n. 1245661, DJF3 7.5.2008) Nesse passo, é medida de rigor a determinação para que a parte ré acate o pedido de desistência ao benefício n. 139.765.264-8, formulado desde 2011. Ademais, desde 31.5.2008 o aludido benefício encontra-se cessado por decisão administrativa, conforme já mencionado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de determinar ao INSS que efetue o cancelamento definitivo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a autora em 23.6.2007, NB 139.765.264-8, tendo em vista que não houve recebimento de nenhuma das suas parcelas e nem saque do FGTS e do PIS. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, parágrafos 3.^o e 4.^o do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em face da isenção concedida ao réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004108-25.2011.403.6125 - AGACIR MENDES DE SOUZA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 149), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 150). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de seus testemunhas, bem como a juntada de eventuais outros documentos (fl. 158). Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Embora o autor tenha trazido aos autos o PPP de fls. 57/59, observa-se que o

mesmo não se encontra preenchido de forma adequada, razão por que concedo 30 dias para que o autor providencie a juntada do referido documento regularizado, o qual deverá constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda. No mesmo prazo, poderá o autor juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo acima estipulado, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000254-86.2012.403.6125 - AMAURI MATIOLI SALGUEIRO(PR050950 - ALDAIR APARECIDO NUNES)
X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada inicialmente no juízo federal de Apucarana-PR por Amauri Matioli Salgueiro em que alega retenção indevida sobre os juros de mora recebidos em virtude de reclamação trabalhista ajuizada em face de seu antigo empregador. Aduziu, em suma, que os juros moratórios pagos em decorrência de condenação em reclamatória trabalhista não representam acréscimo patrimonial, mas sim uma sanção, com caráter de indenização, imposta pelo fato de não ter sido, a verba principal, paga no momento oportuno. Pleiteou a repetição do indébito, corrigido pela taxa SELIC. Com a inicial juntou os documentos das fls. 11/41. Citada, a União apresentou contestação às fls. 45/51, para argüir, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defendeu a natureza tributável da correção monetária e dos juros de mora tendo em vista não se caracterizarem como indenização. Requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, defende a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como correção de eventuais valores a serem restituídos. Réplica às fls. 53 verso/56 verso. De acordo com a decisão de fls. 63 verso/64 foi determinada a redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Da Prescrição A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne

requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No presente caso, entendo como termo a quo do prazo prescricional a data em que a parte autora teria tido descontado o imposto de renda sobre os juros de mora (2007). Assim, desta data até o ajuizamento da ação (2011) não teria transcorrido o lapso prescricional. Do mérito No mérito o pedido da parte autora não merece ser julgado procedente.No tocante aos juros moratórios, apesar de guardarem estreita relação com verba de natureza indenizatória (inteligência do art. 404, CC/2002), devem ser analisados com especial atenção em relação às normas de direito tributário.Especialmente no que se refere aos juros moratórios incidentes sobre verbas rescisórias recebidas na Justiça do Trabalho, agiu com acerto o órgão judicial ao reter na fonte o valor atinente ao imposto de renda. Isso porque revela quantia recebida pelo contribuinte em virtude do atraso no pagamento das

verbas trabalhistas a que fazia jus, implicando, assim como o valor do principal recebido, indubitável acréscimo patrimonial do contribuinte. Nesses casos, os juros moratórios mostram-se muito mais como uma parcela remuneratória do capital devido ao reclamante do que propriamente uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência da mora. Aliás, é disposição expressa na legislação vigente a incidência do imposto de renda sobre tais verbas. Veja-se o disposto no art. 16, parágrafo único da Lei nº 4.506/64 nesse sentido: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento; II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas; IV - Comissões e corretagens; V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho; VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida; VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação; VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado; IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste; X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego; XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira. Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Neste sentido versa a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL.** 1. Sentença ultra petita, vez que fora analisado questão relativa à incidência do imposto de renda sobre a integralidade das verbas trabalhistas recebidas judicialmente pelo demandante, com a aplicação das alíquotas próprias a que os rendimentos estariam sujeitos se tivessem sido pagos no período correspondente (regime de competência), enquanto o pedido aventado na inicial restringia-se, tão somente, ao reconhecimento da ilegitimidade da retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da referida indenização trabalhista. Redução do julgamento aos limites contidos na exordial. 2. Os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de sorte que, se incide imposto de renda sobre o valor principal, o mesmo acontece quanto aos juros de mora (AGRESP 1063429-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.12.2008). 3. Levando-se em conta a natureza salarial das verbas percebidas pelo postulante por meio de reclamação trabalhista, mostra-se legítima a incidência do imposto de renda sobre os respectivos juros de mora. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do particular desprovido. (APELREEX 200983000039990, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJe - Data: 17/02/2011 - Página: 307.) Não bastasse isso, em 1992 foi editada a lei nº 8.541/92 que expressamente impôs ao órgão judicial o dever de reter na fonte o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, só dispensando de tais rendimentos, dentre outros, os juros e indenizações por lucros cessantes pagos no mês (art. 46, 1º, inciso I, Lei nº 8.541/92), o que permite concluir que sobre juros de mora, salvo os decorrentes de lucros cessantes, por expressa disposição legal, incide o imposto de renda. Não poderiam ser outras as disposições das normas administrativas editadas para dar efetiva aplicabilidade àquelas normas, o que se pode extrair do disposto no art. 43, 3º e no artigo 55, inciso XIV, ambos do Decreto nº 3.000/99, que disciplinam, respectivamente: Art. 43. São tributados os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários... (...) 3º. Serão também considerados rendimentos tributários a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Art. 55. São também tributáveis: (...) IV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis. Com efeito, é entendimento deste juízo que os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive os juros e correção monetária recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, subsumindo-se ao conceito legal de proventos de qualquer natureza a que alude o art. 43, CTN, dentro do arquétipo constitucional da referida espécie tributária, devendo ser declarados pelo contribuinte como tributáveis da Declaração de Ajuste Anual. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos

termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, valor que entendo suficiente a atender o estatuído no artigo 20, 3.º e 4º do CPC, especialmente tendo em conta a dificuldade da causa. O valor deve ser devidamente atualizado. Condene-o ainda nas custas e despesas processuais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada inicialmente no juízo federal de Apucarana-PR por Amauri Matioli Salgueiro em que alega retenção indevida sobre os juros de mora recebidos em virtude de reclamação trabalhista ajuizada em face de seu antigo empregador. Aduziu, em suma, que os juros moratórios pagos em decorrência de condenação em reclamatória trabalhista não representam acréscimo patrimonial, mas sim uma sanção, com caráter de indenização, imposta pelo fato de não ter sido, a verba principal, paga no momento oportuno. Pleiteou a repetição do indébito, corrigido pela taxa SELIC. Com a inicial juntou os documentos das fls. 11/41. Citada, a União apresentou contestação às fls. 45/51, para argüir, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defendeu a natureza tributável da correção monetária e dos juros de mora tendo em vista não se caracterizarem como indenização. Requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, defende a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como correção de eventuais valores a serem restituídos. Réplica às fls. 53 verso/56 verso. De acordo com a decisão de fls. 63 verso/64 foi determinada a redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2.

Fundamentação Da Prescrição A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que

muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008. (STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)

Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005). No presente caso, entendo como termo a quo do prazo prescricional a data em que a parte autora teria tido descontado o imposto de renda sobre os juros de mora (2007). Assim, desta data até o ajuizamento da ação (2011) não teria transcorrido o lapso prescricional. Do mérito No mérito o pedido da parte autora não merece ser julgado procedente. No tocante aos juros moratórios, apesar de guardarem estreita relação com verba de natureza indenizatória (inteligência do art. 404, CC/2002), devem ser analisados com especial atenção em relação às normas de direito tributário. Especialmente no que se refere aos juros moratórios incidentes sobre verbas rescisórias recebidas na Justiça do Trabalho, agiu com acerto o órgão judicial ao reter na fonte o valor atinente ao imposto de renda. Isso porque revela quantia recebida pelo contribuinte em virtude do atraso no pagamento das verbas trabalhistas a que fazia jus, implicando, assim como o valor do principal recebido, indubitável acréscimo patrimonial do contribuinte. Nesses casos, os juros moratórios mostram-se muito mais como uma parcela remuneratória do capital devido ao reclamante do que propriamente uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência da mora. Aliás, é disposição expressa na legislação vigente a incidência do imposto de renda sobre tais verbas. Veja-se o disposto no art. 16, parágrafo único da Lei nº 4.506/64 nesse sentido: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro

de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento; II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas; IV - Comissões e corretagens; V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho; VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida; VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação; VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado; IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste; X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego; XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira. Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Neste sentido versa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sentença ultra petita, vez que fora analisado questão relativa à incidência do imposto de renda sobre a integralidade das verbas trabalhistas recebidas judicialmente pelo demandante, com a aplicação das alíquotas próprias a que os rendimentos estariam sujeitos se tivessem sido pagos no período correspondente (regime de competência), enquanto o pedido aventado na inicial restringia-se, tão somente, ao reconhecimento da ilegitimidade da retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da referida indenização trabalhista. Redução do julgamento aos limites contidos na exordial. 2. Os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de sorte que, se incide imposto de renda sobre o valor principal, o mesmo acontece quanto aos juros de mora (AGRESP 1063429-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.12.2008). 3. Levando-se em conta a natureza salarial das verbas percebidas pelo postulante por meio de reclamação trabalhista, mostra-se legítima a incidência do imposto de renda sobre os respectivos juros de mora. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do particular desprovido. (APELREEX 200983000039990, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJe - Data: 17/02/2011 - Página: 307.) Não bastasse isso, em 1992 foi editada a lei nº 8.541/92 que expressamente impôs ao órgão judicial o dever de reter na fonte o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, só dispensando de tais rendimentos, dentre outros, os juros e indenizações por lucros cessantes pagos no mês (art. 46, 1º, inciso I, Lei nº 8.541/92), o que permite concluir que sobre juros de mora, salvo os decorrentes de lucros cessantes, por expressa disposição legal, incide o imposto de renda. Não poderiam ser outras as disposições das normas administrativas editadas para dar efetiva aplicabilidade àquelas normas, o que se pode extrair do disposto no art. 43, 3º e no artigo 55, inciso XIV, ambos do Decreto nº 3.000/99, que disciplinam, respectivamente: Art. 43. São tributados os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários... (...) 3º. Serão também considerados rendimentos tributários a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Art. 55. São também tributáveis: (...) IV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis. Com efeito, é entendimento deste juízo que os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive os juros e correção monetária recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, subsumindo-se ao conceito legal de proventos de qualquer natureza a que alude o art. 43, CTN, dentro do arquétipo constitucional da referida espécie tributária, devendo ser declarados pelo contribuinte como tributáveis da Declaração de Ajuste Anual. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, valor que entendo suficiente a atender o estatuído no artigo 20, 3.º e 4º do CPC, especialmente tendo em conta a dificuldade da causa. O valor deve ser devidamente atualizado. Condono-o ainda nas custas e despesas processuais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001197-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001128-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001128-4)) WILSON BETTINI X WILSON BETTINI - ESPOLIO(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal proposto por WILSON BETINI em face da UNIÃO.Recebidos os embargos com aplicação do efeito suspensivo (fl. 163), a União foi regularmente intimada e apresentou impugnação às fls. 165/194.Às fls. 198/199, foi noticiado o falecimento do embargante.O juízo, à fl. 211, determinou que o patrono do embargante se manifestasse sobre a abertura de inventário a fim de regularizar o feito.O patrono do embargante, às fls. 212/213, requereu fosse autorizado ao administrador provisório representá-lo em juízo, nos termos do artigo 985 CPC..Por meio da decisão das fls. 217/218, o juízo concedeu o prazo de trinta dias para que o pólo ativo da presente demanda fosse regularizado, ante a impossibilidade já aventada de ser representado por meio de administrador provisório.Todavia, o advogado do embargante não deu cumprimento ao determinado e em sua manifestação da fl. 235 afirmou, equivocadamente, que tinha sido autorizado pelo juízo a representação do embargante falecido por meio de administrador provisório.Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesse contexto, a existência de parte, in casu, é um dos pressupostos processuais de existência do processo, conforme disciplina o artigo 267, inciso IV, CPC.Com efeito, inexistindo parte, posto seu óbito, deixou de existir um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, motivo pelo qual deve o feito ser extinto sem apreciação de mérito.Ressalto, ainda, que a tentativa do patrono do embargante de se valer de administrador provisório para regularizar o pólo ativo da demanda foi, por duas vezes, rechaçada pelo juízo (fls. 211 e 217), ante a incontestável impossibilidade jurídica. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004149-60.2009.403.6125 (2009.61.25.004149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3)) HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude da petição de fls. 231-236, informando o parcelamento das de todas as inscrições atacadas e cobradas na execução fiscal n. 0002462-19.2007.403.6125, bem como a consolidação da conta ocorreu em 01/08/2011, por esta razão, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002964-50.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-65.2003.403.6125 (2003.61.25.002953-6)) CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X INSS/FAZENDA

1. RelatórioTratam-se de embargos à execução fiscal opostos por CLUBE ATLÉTICO OURINHENSE, incidentalmente aos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0002953-65.2003.403.6125, em face da UNIÃO, sob o argumento de que, preliminarmente, deve ser reconhecida a carência da ação executiva porque os pagamentos efetuados a título de parcelamento não teriam sido considerados quando da reativação do processo executivo, implicando na falta de liquidez da dívida exequenda. No mérito, argumenta ter ocorrido o excesso de penhora, motivo pelo qual pretende sua redução por meio dos presentes embargos.O embargante aduz que as dívidas trabalhistas existentes em seu nome perfazem o total de R\$ 130.524,82 e as dívidas fiscais totalizam a importância de R\$ 794,267,05. Aduz, ainda, que na esfera trabalhista foi penhorada a fração ideal de 57,89270552% do imóvel que lhe pertence, cadastrado sob n. 43.280 no CRI/Ourinhos e que, por força da decisão prolatada por este juízo federal, foi penhorada a totalidade do imóvel aludido, tendo sido avaliado por cinco milhões de reais.Relata que a decisão que autorizou a penhora total do imóvel teve como fundamento a dificuldade de alienação de parte do imóvel. Porém, argumenta que referida situação não se mostraria legítima porque além de a dívida fiscal ser muito menor que o valor do imóvel, é possível a divisão do imóvel em duas partes, nos mesmos moldes do realizado pela Justiça do Trabalho, sem que isto implique na impossibilidade de continuar com suas atividades.Em consequência, ao final, requer seja reduzida a penhora sobre o imóvel a fim de que esta seja mantida apenas com relação à parte que engloba o campo de futebol e as arquibancadas existentes.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/153.Os embargos foram recebidos à fl. 177, sem atribuição de efeito suspensivo.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 179/181 para alegar, em síntese, a inexistência de excesso de execução, uma vez que as parcelas pagas pelo embargante a título do parcelamento firmado teriam sido regularmente descontadas do valor devido. No mérito, aduz a legalidade da penhora incidente sobre a totalidade do imóvel em questão, sem que isto signifique excesso de penhora, uma vez que o valor da avaliação nem sempre é alcançado em eventual pracemento do bem.O embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 193/195.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Passo a decidir.2.

Fundamentação 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.

2.1. Da alegação preliminar de carência da ação A certidão de dívida ativa que instrui o executivo fiscal n. 0002953-65.2003.403.6125, juntadas por cópia às fls. 17/22, contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 2.º da Lei n. 6.830/80. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pelo embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia ao embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, o embargante do ônus que lhe cabia. No mais, a alegação de que não foram descontados os valores das pagas por ele a título de parcelamento também não procede. Nos autos da execução fiscal subjacente, firmado termo de parcelamento entre as partes, o feito executivo permaneceu suspenso (fls. 55, 61, 66), mas em razão de ter sido rescindido o parcelamento por falta de pagamento, foi requerido seu prosseguimento (fls. 93/97), pelo valor restante da dívida. Neste sentido, as telas apresentadas pela embargada, às fls. 182/185, comprovam o desconto das parcelas pagas pelo embargante do valor total da dívida, revelando não haver plausibilidade na irresignação preliminar. De outro vértice, verifico que o embargante apenas apresentou alegações em sua petição inicial, porém não comprovou que efetivamente tais descontos não foram realizados, ônus probatório que lhe incumbia. Logo, rejeito a preliminar argüida pelo embargante e passo à análise do mérito.

2.2. Do alegado excesso de penhora O pedido formulado pela ora embargada, nos autos da execução fiscal subjacente, para que fosse penhorada a totalidade do imóvel pertencente à embargante, foi deferido fundado no fato de se tratar de dívida fiscal de grande valor e de existirem diversas penhoras já incidentes sobre o bem em questão (fl. 134). Além dos motivos aludidos, ao reapreciar a questão por meio dos presentes embargos, entendo não estar configurado o excesso de penhora. Apesar de o bem em questão ter sido avaliado em cinco milhões de reais e de o total das dívidas fiscais e trabalhistas do embargante não alcançarem tal monta, é cediço a dificuldade de eventual arrematação do bem atingir o valor da avaliação. O entendimento adotado por este juízo federal a fim de evitar a arrematação por preço vil é de que o valor mínimo autorizado para arrematação em segundo leilão é de cinquenta por cento do valor da avaliação do bem penhorado. Nesse passo, o bem penhorado, em segundo leilão, não deverá ser arrematado por quantia inferior a dois milhões e meio de reais. Por outro lado, ao somar o total da dívida fiscal e trabalhista informado pelo embargante na petição inicial, verifico que alcança quase um milhão de reais, isto sem contar a necessária atualização a que estão sujeitas, uma vez que, no caso da execução fiscal subjacente, trata-se de dívida inscrita em 9.8.2000, relativa à confissão de dívida fiscal lançada em 18.10.1999 (fls. 17/22). Registro, ainda, que realizada pesquisa somente neste juízo federal, foram encontradas as seguintes execuções fiscais:

Execução Fiscal	Data inscrição dívida ativa	Período da dívida	Valor do débito na data do ajuizamento
2006.61.25.000857-1	6.2.2006	6.2.2005	R\$ 7.712,25
2006.61.25.000858-3	6.2.2006	6.2.2005	R\$ 13.496,42
2005.61.25.000007-5	5.10.2004	7.2003	R\$ 132.032,15
2009.61.25.002995-2	6.2.2009	12.2008	R\$ 18.052,94
2004.61.25.000103-8	1.10.2003	7.2003	R\$ 32.930,37
2003.61.25.003175-0	16.5.2003	4.2001	R\$ 113.575,44
2006.61.25.000859-5	6.2.2006	6.2.2005	R\$ 45.027,74
2006.61.25.000860-1	6.2.2006	6.2.2005	R\$ 142.756,72

Nesse passo, é possível que, com a eventual arrematação do bem penhorado, seu produto seja utilizado em quase sua totalidade para o pagamento das dívidas aludidas, mormente porque por se tratarem de dívidas antigas, com a aplicação da correção monetária, seus valores originais devem praticamente ser dobrados. Assim, não se configura o alegado excesso de penhora. Por outro lado, o que se verifica é que em razão de se tratar de um imóvel com grande extensão territorial, localizada em área privilegiada, próxima ao centro da cidade, o interesse pela área evidentemente é maior se o leilão englobar a totalidade do imóvel. As alegações do embargante de que, se permanecesse a penhora sobre metade do imóvel, não haveria impedimento para divisão da área, tendo em vista que esta metade se referiria a área onde instalado o campo de futebol e as arquibancadas do clube, a rigor, não merecem prosperar porque, primeiro, não comprovadas e, segundo, para que haja esta divisão é necessária a demarcação da área e desmembramento da matrícula, o que demandará maior dispêndio financeiro ao arrematador, diminuindo sobremaneira os eventuais interessados. O fato é que persiste a dívida fiscal subjacente já há bastante tempo (2000), sem que o embargante demonstre interesse em quitá-la, pois parcelado uma vez o débito, deixou ele de adimplir com as parcelas respectivas; isto sem contar as demais execuções fiscais referidas,

em trâmite também há muito tempo neste juízo federal (2001 a 2008). Assim, ao juízo cabe zelar pela efetividade do processo, a fim de que a Justiça não caia em desprestígio, como ocorrem tantas vezes por artimanhas jurídicas das partes envolvidas. Logo, no presente caso, a solução que se mostra mais adequada, com base no longo período da dívida e na viabilidade de se alcançar êxito quando do praxeamento do bem, é ser mantida a totalidade da penhora, com vistas a assegurar a efetividade do processo. Ademais, não é exagero lembrar que o artigo 710 do Código de Processo Civil estabelece que a importância que sobejar ao valor da dívida em caso de arrematação deve ser restituída ao devedor. Portanto, não configurado o excesso de penhora, deve esta ser mantida na forma efetivada, ou seja, incidente sobre a totalidade do bem constritado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais ora são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º CPC. Embargos sem custas (art. 7.º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Eventual recurso interposto será recebido no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-97.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001664-0)) L.H. DA SILVA AGUIAR - ME (SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Relatório Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela L.H. da Silva Aguiar ME. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), com o objetivo de desconstituir o título de crédito que embasa a execução fiscal apensada ante a alegada prescrição do crédito tributário do exequente. Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito principal (fl. 8). Regularmente intimado (fl. 10), o embargado não se manifestou no prazo de defesa, conforme certificado à fl. 10, verso. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preambularmente, registro também que a ausência de impugnação aos embargos à execução fiscal não gera os efeitos da revelia. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas (TRF/3.ª Região, AC n. 555429, e-DJF3 Judicial 1 18.8.2009 p. 168). Da prejudicial de mérito: prescrição Compulsando os presentes autos de embargos, constato que o débito executado pela autarquia federal INMETRO consiste em multa administrativa, originada do processo administrativo sob n. 26.642/97 e auto de infração n. 613088. De início, cumpre ressaltar, no tocante ao prazo prescricional, ter o colendo STJ em reiterados julgados, com acolhimento na jurisprudência do egrégio TRF/Terceira Região, consolidado seu entendimento no sentido de que o artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (precedentes REsp 374790, Ministro João Otávio Noronha, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro Luiz Fux, DJ 22.03.2004). Em vista disso, sendo o INMETRO uma autarquia federal criada pela Lei 5.966, de 11/12/1973, deverão as multas aplicadas pela entidade obedecer à prescrição quinquenal. Aliás, nossa egrégia Corte Regional já se pronunciou sobre o tema no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.** 1. Não há que ser conhecida a remessa oficial, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Tenho por inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 4. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 5. (...). 8. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 9. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1730422, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2012) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUXILIAR E TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. VERBA HONORÁRIA.** 1. O prazo prescricional para o

ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99).2 a 13. omissis.(TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1179412. Processo: 200461240012234/ SP - TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:26/09/200, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) No caso em apreço, o ajuizamento da ação executiva fiscal se deu em 1.º.6.2007, assim, em se tratando de execução fiscal ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, a qual teve o condão de alterar a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deverá ser considerada como termo final para a contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação da executada.O colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que a nova redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005 somente tem aplicação aos processos pendentes de despacho em 09.6.2005, conforme se infere:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO: INOCORRÊNCIA - PREVALÊNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NO CTN - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - ART. 97 DA CF/88 - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.1.Cabível a exceção de pré-executividade como instrumento à disposição do executado para alegar a prescrição da pretensão tributária quando prescindível dilação probatória.2. A prescrição da pretensão tributária somente se interrompe ou suspende nas hipóteses elencadas no CTN, norma complementar à Constituição Federal.3. A nova redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN tem eficácia a partir das execuções fiscais ajuizadas e pendentes de despacho em 09.6.2005, data de vigência da Lei Complementar 118/2005.3. A aplicação da legislação complementar aos casos concretos respeita a Constituição sem importar em qualquer juízo de inconstitucionalidade.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 932.736/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008)Considerando que o débito foi inscrito em 17.7.2000 (fl. 11) e que o despacho ordinatório de citação se deu em 13.6.2007, está prescrito o débito, haja vista ter transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito e a data do despacho de citação, conforme demonstra o extrato da consulta processual da execução fiscal subjacente.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o INMETRO uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. No caso em apreço, o ajuizamento da execução se deu no dia 17/04/2007. Em se tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 09/02/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Considerando que não houve impugnação administrativa do débito pela executada, está prescrito o valor em cobrança, já que transcorreram mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito (15/07/1999, conforme consta da CDA como termo inicial para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora) e a data do despacho ordinatório da citação (04/05/2007). 5. Sucumbente o INMETRO, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 6. Apelação provida, para declarar prescrito o crédito exequendo. (Processo AC 200903990291160, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445298, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 , Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 218)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTAS APLICADAS PELO INMETRO. PRODUTO (ÓLEO DE SOJA) COMERCIALIZADO COM IRREGULARIDADE NO PESO NOMINAL INFORMADO NA EMBALAGEM. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA: OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. 1. Ante o pagamento parcial do débito, conforme noticiado às fls. 334/351, a discussão prossegue quanto à exigibilidade das CDAs n. 156, 149 e 075. 2. No tocante à prescrição, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. 3. Como a execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/05, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Assim, entre a data da constituição do crédito (CDA 156 em 18-09-2002, CDA 149 em 11-08-2002 e CDA 075 em 13-07-2002 (conforme fls. 08, 03 e 04, respectivamente, no campo termo inicial), e a data do despacho ordinatório da citação em 11-04-2006, constata-se que não transcorreram mais de cinco anos, razão pela qual rejeita-se a alegação de prescrição. 5. Trata-se de cobrança de multas aplicadas pelo INMETRO em razão de diferença de peso nominal informado na embalagem em produto(óleo de soja) comercializado pela ora recorrente, em prejuízo do consumidor. 6. Ressalte-se que a executada já era reincidente nas infrações metrológicas, conforme se Certidão de antecedentes, fls. 209/212. 7. Na esfera administrativa, não compareceu a autuada ao exame pericial e nem contestou as conclusões

técnicas, limitando-se apenas a justificar a falta. Portanto, não há como eximi-la da responsabilidade objetiva., conforme se infere da norma do art. 4º da Portaria n. 134/83 do INMETRO. 8. Insta ressaltar ainda que o fornecedor tem o dever de garantir a boa qualidade de seus produtos, conforme prevê o artigo 6º, III e artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que consolidou a política nacional de defesa do consumidor. 9. No tocante à dosagem da penalidade aplicada, por tratar-se de ato discricionário do administrador, sempre obedecendo os limites da liberdade que a lei lhe concede (1º do art. 9º da Lei n. 9.933/99). Como bem disse Hely Hopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed.p. 151): para o cometimento de um ato discricionário, indispensável é que o Direito, nos seus lineamentos gerais, ou a legislação administrativa confira explícita ou implicitamente tal poder ao administrador e lhe assinala os limites de sua liberdade de opção na escolha dos critérios postos à sua disposição para a prática do ato. 10. Portanto, configurada a infração metrológica, procedente é a execução fiscal para a cobrança das multas impostas e, não restando ilidida a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, improcedem os embargos. 11. Improvimento à apelação. (Processo AC 200803990077909, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1280652, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 142)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1.O prazo prescricional das multas administrativas é de 5 anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 2.Apelação improvida. (Processo AC 200761090031916, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1358323, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 421)Assim, sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, ACOELHO os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para declarar prescrito o crédito representado pela CDA n. 113-A que instrui a execução fiscal subjacente (n. 0001664-58.2007.403.6125), nos termos da fundamentação supra.Em face da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução.Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, II, e 2º, do CPC) tendo em vista o valor total da execução expresso na fl. 12 destes autos. A decisão do juízo singular não está, de fato, sujeita à remessa necessária, à medida que o valor da execução era e é, com efeito, segundo a CDA, inferior à alçada prevista no 2º do artigo 475 do CPC, o qual incide na espécie, em combinação com o disposto em seu inciso I (sentença proferida contra autarquia). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975984, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-08.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-79.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista a alegação da embargante de que o débito fiscal que fundamenta a execução fiscal subjacente inclui valores indevidos, consistentes na cobrança de contribuições previdenciárias indevidas, reputo imprescindível a juntada do correspondente procedimento administrativo que deu origem à dívida aludida, motivo pelo qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que embargante promova sua juntada aos autos. III - No mesmo prazo, a embargante deverá apontar qual ou quais os valores e competências atinentes às contribuições previdenciárias que seriam ilegais, conforme sustentado na petição inicial, consignando em planilha a ser apresentada ao juízo. IV - Com o cumprimento, dê-se vista à embargada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. V - Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002186-12.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3)) JOSE APARECIDO BARVOSA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos de Terceiro que segue pelo rito ordinário proposta por JOSÉ APARECIDO BARBOSA DA SILVA e ROSANGELA APARECIDA DE LIMA SILVA, qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão imediata dos autos principais de uma execução fiscal, que corre sob o n. 0002462-19.2007.403.6125, no qual foi penhorado um imóvel que pertence aos embargantes e o levantamento da penhora realizada sobre o bem.Figuram nos autos principais a Fazenda Nacional contra Hitesa Construtora e Empreendimentos Ltda, o qual vendeu o imóvel para os embargantes em 02 de janeiro de 1995, conforme copia do Registro do Imóvel. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos comprovando a propriedade dos embargantes (fls. 02-16).Informação de fls. 18, diz sobre a ação distribuída de embargos a execução fiscal n. 0002185-27.2012.403.6125, de idêntico teor da presente ação, insta salientar que as duas demandas foram protocoladas na mesma data 11/12/2012. Vieram os autos conclusos para sentença em 08 de março de 2013 (fls. 19).É o relatório.Decido.Compulsando o presente feito e analisando a informação juntada as

fls. 18, referente aos autos de n. 0002185-27.2012.403.6125, vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Nos dois feitos figuram, basicamente, no pólo ativo e passivo, José Aparecido Barbosa da Silva e Rosângela Aparecida de Lima Silva e a Fazenda Nacional. Nos pedidos das duas ações as partes requereram liminarmente a manutenção da posse do bem, que consiste na suspensão dos autos principais, e o levantamento do bem penhorado em favor de seus verdadeiros proprietários o Sr. José e a Sra. Rosângela. Resta agora analisar a causa de pedir, situado no elemento fático (causa remota) e em sua qualificação jurídica (causa próxima). Nos presentes autos, observo que o motivo ensejador da propositura da presente demanda, no caso, os embargos de terceiros sobre a execução fiscal, visando a posse do bem que foi vendido pelo executado da ação principal em 02/01/1995 para os embargantes, e foi penhorado em 09/10/2009, exatamente como foi feito na outra ação, sob o n. 0002185-27.2012.403.6125. Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do Estatuto Processual. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.001698-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOSE, CNPJ 53.412.581/0001-35, ROBERTO GANDOLFO CONSTANTE, CPF 035.518.228-91 e ADELINO PIRES, CPF 149.949.508-06. ENDEREÇO: R. ANTONIO PRADO, 419, CENTRO E FAZ. BOM JESUS, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 59.185,81 (NOVEMBRO/2012) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001820-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE
Abra-se vista destes autos à exequente, em conjunto com a Execução Fiscal n. 0001916-71.2001.403.6125, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0001916-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO)
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: IRMÃOS BREVE LTDA., CNPJ n. 53.411.641/0001-03, E OUTROS Tendo em vista o ofício das f. 279-280, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, solicitando a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito da f. 119, transferido ao PAB da CEF existente neste juízo (f. 280), até o montante do débito atualizado para a data do depósito (R\$ 62.110,20 em abril de 2010 - f. 267-268). O valor remanescente da conta deverá permanecer a disposição deste juízo. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003842-87.2001.403.6125 (2001.61.25.003842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: IRMÃOS BREVE LTDA, CNPJ 53.411.641/0001-03, RUA DO EXPEDICIONÁRIO, EM FRENTE AO N. 2227, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 176.943,79 (NOVEMBRO/2012)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente, em reforço à penhora. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0006360-50.2001.403.6125 (2001.61.25.006360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: SÃO CONRADO DIST DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ENDEREÇO: RUA DRA. NILSA LEMES OLIVEIRA, 71, VL. SOARES, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 19.787,88 (DEZEMBRO/2011). Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, o Sistema RENAJUD. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema RENAJUD (bem móvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o auto de penhora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001128-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON BETTINI X WILSON BETTINI - ESPOLIO(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)
I- Tendo em vista a penhora levada a efeito à f. 119, oficie-se à 2.ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR, solicitando a transferência dos créditos existentes nos autos da Ação de Desapropriação n. 87.10.11358-4, em favor de Wilson Bettini, para uma conta judicial neste juízo, na Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal de Ourinhos-SP - agência 2874), a ser aberta no momento da transferência. II- Após, em razão do efeito suspensivo atribuído aos embargos, aguarde-se o julgamento deles para posterior apreciação do requerido pela exequente à f. 121 (conversão em pagamento definitivo dos valores depositados). Int.

0000819-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: OURISCAN COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA MEENDEREÇO: ROD. RAPOSO TAVARES, S/N, KM 384+600 METROS, SALTO GRANDE-SP. Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001104-19.2007.403.6125 (2007.61.25.001104-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO X MARCOS ANTONIO PERINO X LUIZ ALBERTO PALHARIN X MIRIAM TERRA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA(O)(S): AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO, MARCOS ANTÔNIO PERINO, LUIZ ALBERTO PALHARIM e MIRIAM TEIXEIRA. FL. 139: expeça-se mandado para fins de INTIMAÇÃO DA PENHORA dos coexecutados MARCOS ANTONIO PERINO e sua mulher Milca Litsuko Tada Perino (RUA MÁRIO TOLOTO, 207, JD. OURO VERDE ou CHÁCARA SÃO JOSÉ, BAIRRO ÁGUA DO JACU), LUIZ ALBERTO PALHARIM e sua mulher Vânia Trautwein Di Credito

Palharim (RUA NESTOR MINHCCI, 56, VILA SANTOS DUMONT), todos em OURINHOS-SP, e que recaiu sobre suas partes ideais (imóvel matrícula n. 32.202), ficando por este ato, nomeado como fiel depositário (art. 659, parágrafo 5º, CPP). Quanto à coexecutada MIRIAN TERRA, proceda-se à sua intimação via imprensa oficial, haja vista possuir advogado constituído nos autos (fl. 60). Após a intimação e a nomeação de depositário, proceda-se à averbação da penhora junto ao SRI de Ourinhos-SP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 137. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito

0001223-77.2007.403.6125 (2007.61.25.001223-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TEQUIPAR TELECOMUN. E EQUIPAMENTOS DE SEGURAN X CLARET APARECIDA BARROS GONCALVES X JAIR GIROTO GONCALVES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: TEQUIPAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 61.029.013/0001-88 ENDEREÇO: RUA PARANÁ, 1303, AP 64, JD. MATILDE, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 33.615,68, (NOVEMBRO/2012) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente, somente em relação à pessoa jurídica. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0002019-97.2009.403.6125 (2009.61.25.002019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: AGRO SERVICE OURINHOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 01.792.682/0001-85 ENDEREÇO: RUA BANDEIRANTES, 133, VL. MARGARIDA, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 49.709,95 (NOVEMBRO/2012) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Outrossim, considerando que a petição de fls. 73/74 não guarda pertinência com este feito, determino seu desentranhamento dos autos, sem necessidade de manutenção de cópia, e sua posterior juntada aos autos 0002016-45.2009.403.6125. Uma vez efetivadas todas as medidas acima, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0004397-26.2009.403.6125 (2009.61.25.004397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE DA SILVA SILVEIRA OURINHOS ME(SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: JOSÉ DA SILVA SILVEIRA, CPF 436.834.878-87 ENDEREÇO: RUA EMÍLIO PERES, 42, COHAB, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 37.854,00 (NOVEMBRO/2012) Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (fl. 77) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, defiro o pedido de penhora formulado à fl. 75. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça

lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0004403-33.2009.403.6125 (2009.61.25.004403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M CANDA JUNIOR & CIA LTDA X ELAINE TEREZINHA CHALUP CANDA X MISTUGUI CANDA JUNIOR(SP253805 - ANA CAROLINA CHALUP CANDA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ELAINE TEREZINHA CHALUP CANDA, CPF 051.792.818-30 e MISTUGUI CANDA JUNIOR, CPF 902.061.348-00 ENDEREÇO: RUA SILVA JARDIM, 971, VILA MORAES, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 25.555,05 (MARÇO/2013) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001022-46.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013). EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF EXECUTADA: R & R CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ 02.680.388/0001-44. ENDEREÇO: AVENIDA FEODOR GURTOVENCO, 891, DIST. INDUSTRIAL, OURINHOS. VALOR DO DÉBITO: R\$ 19.399,13 (DEZEMBRO/2012) O valor restringido pelo BACENJUD já foi desbloqueado (fl. 30). Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002469-69.2011.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

EXEQUENTE: IBAMA EXECUTADA: CLÓVIS DOS SANTOS, CPF 061.862.868-19 ENDEREÇO: RUA OLÍVIO PASQUALINI, 84, RIBEIRÃO DO SUL-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 112.029,96 (JULHO/2011) As Certidões de Dívida Ativa gozam de presunção de legalidade, como em regra todo ato administrativo. Enquanto não infirmada, como é o caso dos autos, ela continua produzindo todos os seus efeitos no mundo jurídico, não sendo a execução a via adequada para discussão da matéria, por demandar exame mais aprofundado. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos

à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002556-25.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: SUPERMERCADO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDAENDEREÇO: RUA DO EXPEDICIONÁRIO, 1315, JD. MATILDE, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 214.778,02 (ABRIL/2012).Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001217-94.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 34), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 37, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 82,78 (oitenta e dois mil e setenta e oito centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora da f. 14, ficando os executados intimados do levantamento da penhora na pessoa de seu patrono.Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001931-54.2012.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SEM IDENTIFICACAO(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA)

Decisão.Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir, com as ressalvas do art. 18 do CPP.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal para que efetue os registros/anotações pertinentes.Em decorrência do arquivamento deste feito e não havendo óbice por parte do órgão ministerial, defiro o pedido formulado pelo requerente NELSON GERALDO à fl. 84 de restituição dos materiais apreendidos (especificados no Auto de Apreensão da fl. 13), haja vista que foi o próprio NELSON GERALDO que apresentou e entregou os materiais na DPF-Marília (fl. 13).Cientifique-se o requerente NELSON GERALDO para retirada dos materiais, mediante termo a ser lavrado nos autos.Em consequência, dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 75-76.Após as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003675-65.2004.403.6125 (2004.61.25.003675-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALTEMIR MAYA(PR034693 - ADRIANO CANELLI)

À vista do teor da(s) sentença(s) prolatada(s) nos autos (fl. 165-168) e do(s) respectivo(s) trânsito(s) em julgado já certificado(s) pela Secretaria do Juízo, tenho como devida a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 30-34, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal.Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 32, em favor do réu ALTEMIR MAYA, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária,

em nome do citado acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após as providências acima, tendo em vista que já foram cumpridas as demais deliberações contidas na sentença prolatada, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000577-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ANTONIO BARBOSA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 29, republique-se o despacho de fl. 26. Ei-lo: 0000577-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO BARBOSA INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X Fl. 24/25 - Manifeste-se a parte autora, CEF, no prazo de (10) dez dias, acerca do retorno do AR negativo, requerendo o que direito em termos de prosseguimento Int. Int.

USUCAPIAO

0003270-13.2010.403.6127 - MARCOS ADILSON BERTOLAZO PISSINATTI X EDNEIDE APARECIDA MARANGONI PISSINATTI(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA ZANETTI ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de Ação de Usucapião proposta, originariamente, no D. Juízo Estadual de Mogi Guaçu/SP. Redistribuídos neste Fórum Federal em 12/08/2010. Ato contínuo, sobreveio o r. despacho de fl. 91 determinando o recolhimento de custas judiciais e vista ao MPF. Com a apresentação de parecer por parte do MPF (fls. 95/97) sobreveio o r. despacho de fl. 98, determinando a apresentação, pela parte autora, de memorial descritivo e planta planimétrica. À fl. 100 petição da parte autora requerendo dilação de prazo para cumprimento da ordem judicial, o que foi deferido por este Juízo à fl. 103. Decorrido o prazo, sobreveio novo pedido de dilação de prazo (fls. 104/105), o qual restou deferido à fl. 110. Às fls. 112/113 novo pedido de dilação de prazo. Após alguns impulsos, novo pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora à fl. 146. Novamente tal pleito foi deferido por este Juízo à fl. 147. Outro pedido de dilação de prazo à fl. 148, restando deferido à fl. 149. Com vistas ao MPF à fl. 157, sobreveio o parecer ministerial de fls. 158/160, opinando pela extinção do feito. Novo pedido de dilação de prazo apresentado pela parte autora às fls. 162/163, restando deferido à fl. 164. Ocorre que até a presente data a parte autora não cumpriu o quanto determinado à fl. 98, passados 2 anos e 5 meses. Assim, ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 189/191, bem como da petição de fls. 195/195v. Concedo o prazo, DERRADEIRO, de 15 (quinze) dias à parte autora para que carree aos autos a planta planimétrica e o memorial descritivo, conforme já determinado à fl. 98, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra referido façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA JABUR - ESPOLIO X NADIA MARIA JABUR(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Jabur (espólio) para constituir título executivo e receber R\$ 16.435,27, dada a inadimplência da requerida no contrato de crédito rotativo n. 25.0331.195.00006040-0. Citada (fl. 119), a requerida apresentou embargos monitórios (fls. 126/135) defendendo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir porque os documentos que instruem o feito não se prestam à instrução da ação monitória. No mérito, reconheceu a dívida, mas colocou em dúvida a capacidade da contratante, que firmou o mútuo aos 78 anos de idade, e discordou do valor cobrado, alegando que a CEF deveria ter encerrado a conta após seis meses de inatividade, o que teria evitado a incidência de tarifas. A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 140/144) sustentando, em suma, a legalidade do contrato e forma de correção. Sobre provas, apenas a CEF manifestou-se, informando não tê-las a produzir (fl. 145). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. A ação monitória, nos termos do art. 1102a do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, como no caso, em que o contrato firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III, do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF insinuado a exordial com o contrato de abertura de crédito, extraído, demonstrativo do débito e planilha evolutiva da dívida (fls. 07/21). No mérito, os embargos improcedem. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do pacto à época em que foi celebrado, com anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido ajuste de mútuo. Também improcede a alegação da parte devedora de descumprimento pela CEF de Resolução do BACEN que determina que a conta corrente não movimentada por seu titular, pelo período de seis meses, reputa-se inativa. O contrato é expresso ao estipular a prorrogação automática e sucessiva do pacto independente de aditivos (Cláusula 4ª, 3º - fl. 10). No mais, com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A esse respeito, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência (Cláusula 13ª - fl. 12), e não houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos, como provado pelo demonstrativo do débito (fl. 20). Isso posto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da dívida de R\$ 16.435,17, em 20.06.2008 (fls. 03 e 20). Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 233, republique-se o despacho de fl. 232. Eil: 0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO. Fl. 228/231 - Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de (10) dez dias, acerca do retorno do AR negativo, requerendo o que direito em termos de prosseguimento. Int. Int.

0000096-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GENIVAL PAULO COSTA

Diante do teor da certidão de fl. 88, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se

0001093-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ORRICO NETO (SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO)
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Orrico Neto para constituir título executivo e receber R\$ 25.629,24, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0352.160.0000258-57. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 22), a CEF requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito, decorrente de acordo na esfera administrativa (fl. 84). Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-prê pôr fim à execução. Assim, nos

termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000706-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO GONCALVES PEDROZA X RENATO DIAS GONCALVES X DULCY FONTAO NAVARRO(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Gonçalves Pedroza, Renato Dias Gonçalves e Dulcy Fontão Navarro para constituir título executivo e receber R\$ 11.977,31, dada a inadimplência da parte requerida no Contrato de Financiamento Estudantil n. 24.0352.185.0003753-26. Os requeridos Fabio e Dulcy informaram o óbito de Renato e apresentaram embargos monitórios (fls. 56/67). Recebidos (fl. 116), a CEF impugnou (fls. 120/136). Por ordem proferida na ação ordinária n. 0003981-81.2011.403.6127 (fl. 139), os feitos foram apensados e lá produzidas provas. Relatado, fundamento e decidido. Os fatos e direitos tratados nestes autos, foram objeto de apreciação nos autos da ação ordinária de revisão do contrato n. 0003981-81.2011.403.6127, em que foi proferida sentença com a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares. O tema alegado pela CEF como falta de interesse de agir (o contrato não sofre atualização pela TR e comissão de permanência) pertence ao mérito e, quanto ao litisconsórcio necessário da União, além de não se verificar nenhuma das situações previstas no art. 47 do CPC, é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao lhe conferir a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do programa. Passo ao exame do mérito. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do pacto à época em que foi celebrado, com anuência do autor ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido ajuste de mútuo. No mais, o autor insurge-se contra a forma de correção do contrato de financiamento estudantil n. 24.0352.185.0003753-26, firmado em 25.03.2004 (fls. 37/42). De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN n. 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. O contrato objeto de análise estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9% (Cláusula 15ª - fl. 41), não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN n. 3.842/2010, que dispôs: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 15ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 41), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo

emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Portanto, procedem apenas em parte os pedidos iniciais. Assim, somente após a readequação aqui determinada será possível aferir acerca da existência ou não de eventual saldo devedor, com a consequente possibilidade, no caso de persistir a dívida, de prosseguimento da ação monitoria em apenso, aí com objeto já identificado e delimitado. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a revisar o contrato de financiamento estudantil n. 24.0352.185.0003753-26, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra. Confirmo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fl. 61). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a ação monitoria em apenso. P.R.I. São João da Boa Vista, 14 de junho de 2013. Desta forma, procede em parte os presentes embargos monitorios. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102, c, 3º do Código de Processo Civil), com a seguinte limitação: deve a requerente, Caixa Econômica Federal, recalcular o saldo devedor do mútuo, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra, abstenendo-se, tendo em vista que comete ilegalidade parcial na execução do contrato, de inscrever o nome do requerido Fabio Gonçalves Pedroza e sua fiadora Dulcy Fontão Navarro em cadastros restritivos de crédito, ou retirá-los se já o tiver feito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, antecipando, neste último ponto, os efeitos da tutela. Apresentado demonstrativo de débito nos termos desta sentença, prossiga-se, se o caso, na forma prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000254-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MONTE CASSIANO

Vistos, etc. O requerido apresentou embargos externando seu in-teresse em realizar acordo (fls. 37/40). A CEF, em impugnação, informou que a agência onde firmado o contrato encontra-se pre-parada para a formalização de eventual acordo (fl. 44). Por isso, intime-se o requerido para que fique ci-ente desta possibilidade e informe nos autos o resultado das tratativas administrativas. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001069-7) - FRANCISCO VALDEMI DE CARVALHO X JORGE GUMERCINDO RODRIGUES X JOSE ALFREDO TEODORO X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP143295 - EVANDRO AVILA E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos, etc. Fls. 190/192: nada a deliberar. O documento de fl. 147 (extrato da conta do FGTS do autor Francisco Valdemir de Carvalho), prova o cumprimento da obrigação pela CEF. Intime-se.

0000208-38.2005.403.6127 (2005.61.27.000208-9) - DANIELA BICALHO NICOLAS ME(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(SP111588B - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000475-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000475-7) - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista o descumprimento da ré, ora executada, CEF, acerca do despacho exarado à fl. 221, no prazo fixado, forçoso concluir pela aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a CEF em multa no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença encontrada sobre o depósito inicial (fl. 226) e o valor apresentado pela exequente. Portanto, para que não paire dúvidas, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o montante de R\$ 1.985,80 (mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos). No mais recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, haja

vista a data do primeiro depósito (30/04/2013), atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004270-82.2009.403.6127 (2009.61.27.004270-6) - PATRICIA GONCALVES FELISBERTO(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 83, republique-se o despacho de fl. 82.Ei-lo:0004270-82.2009.403.6127 (2009.61.27.004270-6) - PATRICIA GONCALVES FELISBERTO(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.Int.

0000968-11.2010.403.6127 - BERNARDETE DE LOURDES DA ROCHA COLLA X ANIDEVALDO LUIS COLLA(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002349-54.2010.403.6127 - VICENTE FERREIRA DIAS JUNIOR(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Ante a concordância da UF, aguarde-se, em secretaria, o pagamento das demais parcelas.Int. e cumpra-se.

0003981-81.2011.403.6127 - FABIO GONCALVES PEDROZA(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Gonçaves Pedroza em face da Caixa Econômica Federal para reduzir o valor da dívida referente ao Contrato de Abertura de Crédito pa-ra Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0352.185.0003753-26.Insurge-se, em suma, em face do contrato de adesão, que possui como característica a arbitrariedade e a coação, e de sua forma de correção, aduzindo que a tabela price faz incidir juros abusivos e capitalização mensal.Foi concedida a gratuidade (fl. 59) e deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61).A CEF apresentou contestação defendendo, prelimi-narmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pela legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 65/89).Sobreveio réplica (fls. 116/122).Determinou-se o apensamento deste feito à ação mo-nitória (fl. 139), realizou audiência, sem conciliação (fl. 148), e perícia contábil (fls. 167/188), com manifestação das partes.Relatado, fundamento e decido.Rejeito as preliminares. O tema alegado pela CEF como falta de interesse de agir (o contrato não sofre atualiza-ção pela TR e comissão de permanência) pertence ao mérito e, quanto ao litisconsórcio necessário da União, além de não se ve-rificar nenhuma das situações previstas no art. 47 do CPC, é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao lhe conferir a responsabilidade exclusiva pela operacionali-zação do programa.Passo ao exame do mérito.Não obstante tratar a hipótese de contrato de ade-são, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do pacto à época em que foi celebra-do, com anuência do autor ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido ajuste de mútuo.No mais, o autor insurge-se contra a forma de correção do contrato de financiamento estudantil n. 24.0352.185.0003753-26, firmado em 25.03.2004 (fls. 37/42).De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Es-tudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que ou-trora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.O art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Con-selho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da parti-cipação do estudante no financiamento.Vigorava, à época, a Resolução BACEN n. 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano.O contrato objeto de análise estipulou os juros re-muneratórios exatamente nesse percentual anual, 9% (Cláusula 15ª - fl. 41), não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito.Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substan-cial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dis-por que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já

formalizados.Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN n. 3.842/2010, que dispôs:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor.Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano.A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010).Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração.Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da cláusula 15ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 41), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual.Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida.Portanto, procedem apenas em parte os pedidos iniciais. Assim, somente após a readequação aqui determinada será possível aferir acerca da existência ou não de eventual saldo devedor, com a consequente possibilidade, no caso de persistir a dívida, de prosseguimento da ação monitoria em apenso, aí com objeto já identificado e delimitado.Iso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a revisar o contrato de financiamento estudantil n. 24.0352.185.0003753-26, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra.Confirmo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fl. 61).Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para a ação monitoria em apenso.P.R.I.

0002395-72.2012.403.6127 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc.Reconsidero em parte a decisão de fl. 117.A réplica apresentada pela autora (petição de fls. 110/112) refere-se exclusivamente à contestação da Caixa Econômica Federal, havendo necessidade da manifestação da autora sobre o tema preliminar arguido pela União Federal (fls. 59/70).Assim, manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal. Prazo de 10 dias.Intime-se.

0002540-31.2012.403.6127 - MANOEL BENEDITO PEREIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 193/195) apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor, Manoel Benedito Pereira (fls. 189/190).Alega contradição, pois a sentença não apreciou a defesa, já que o benefício de LOAS, antes pago ao autor, foi cessado pelo retorno ao trabalho e não pela superveniência da aposentadoria por idade.Relatado, fundamento e decido.Com razão o INSS.O autor informou na inicial que seu benefício de LOAS foi cessado porque concedida judicialmente aposentadoria por idade e defendeu a irrepetividade dos valores pagos em decorrência de tutela antecipada (fl. 07). Contudo, isso não corresponde à verdade dos fatos, como devidamente provado pelo requerido.O benefício assistencial ao idoso teve início em 31.01.2008 (fl. 61), mas seu titular, o autor, retornou voluntariamente ao trabalho em 05.03.2009 e depois a partir de agosto daquele ano (fls. 85/86, CNIS de fl. 138 e CTPS de fl. 95).O retorno ao trabalho foi o motivo da cessação administrativa do benefício assistencial (fl. 87), e não a implantação da aposentadoria por idade. Tanto que o próprio autor, ao receber a comunicação do INSS em 26.10.2010 (fl. 88), formulou defesa, requerendo a aposentadoria por idade (fl. 89).Portanto, legítima a cobrança pelo INSS dos valores pagos a título de benefício assistencial após o retorno voluntário do autor ao trabalho em 05.03.2009, conforme cálculo de fl. 163, razão da improcedência do pedido

inicial formulado nesta ação e da alegação veiculada em réplica (de que a cobrança refe-re-se a todo o período em que recebido o benefício assistencial - fl. 184).No mais, não se pode dizer que o autor agiu com má-fé na esfera administrativa. Independente da iniciativa do segu-ro cabe ao INSS a aferição da permanência dos requisitos dos be-nefícios. No caso, inobstante a ausência de comunicação do autor acerca de seu retorno ao trabalho, a partir do momento em que o CNIS passou a ser alimentado (dados do retorno ao trabalho), ci-ente estava a autarquia da necessidade da revisão, como se fez.Já na esfera judicial, o autor deduziu pretensão contra fato incontroverso, omitiu e alterou a verdade na narra-tiva dos fatos, tudo no claro intuito de induzir o Juízo em er-ro, dificultar a defesa e auferir vantagem indevida, o que de fato ensejou na prolação de decisões retardando o cumprimento de obrigação legal a ele imposta (o dever de ressarcir o INSS pelo recebimento indevido do benefício assistencial em determinado período), situação que caracteriza litigância de má-fé (art. 17, I, II e III do CPC).Isso posto, dou provimento aos embargos de declara-ção, julgo improcedente o pedido inicial do autor e revogo a de-cisão que antecipou os efeitos da tutela.A Lei de Assistência Judiciária (1060/50) compreen-de isenções de custas e despesas processuais, mas não de multa processual (art. 3º da Lei n. 1.060/50).Desta forma, condeno o autor no pagamento ao reque-rido de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução destes valores pelo deferimento da gratuidade. Condeno-o, ainda, no pagamento de multa, por liti-gância de má-fé, de 1% do valor da causa (CPC, art. 18).Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003350-06.2012.403.6127 - DIRCEU PINTO DE NORONHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirceu Pin-to de Noronha em face do Instituto Nacional do Seguro Social pa-ra suspender descontos em seu benefício de aposentadoria por in-validez, referentes ao período em que recebeu cumulativamente o auxílio suplementar e restituir os valores já descontados.Alega que recebia auxílio suplementar desde 20.06.1986 e em 17.08.2002 aposentou-se por invalidez, passando a receber os dois benefícios, até que o INSS cessou o auxílio suplementar em 31.03.2011 e passou, a partir de 10/2012, a res-tituir os valores que já pagou a título de auxílio suplementar, procedendo a descontos mensais na aposentadoria, do que discor-da.Foi concedida a gratuidade e deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42).O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança (fls. 51/53).Sobreveio réplica (fls. 156/165).Acerca de provas, apenas o INSS manifestou-se, in-formando não tê-las a produzir (fl. 167).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores co-brados pelo INSS. Conforme fundamentado na decisão que apreciou o pe-dido e tutela, o autor não questiona a cessação do auxílio su-plementar, dada sua inacumulatividade com a aposentadoria. En-tretanto, discorda de ter que devolver os valores que já rece-beu. Com razão o autor.O pagamento do auxílio suplementar, depois de con-cedida a aposentadoria, decorreu de erro do INSS, órgão mantene-dor do benefício, sem ingerência alguma do autor.Assim, no caso de pagamento indevido, como o aqui analisado, não há falar em má-fé do segurado, que não contribuiu para o erro administrativo, o que aliado à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositi-vos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência da própria atividade desenvolvida pela Administração.A Administração, amparada no poder-dever decorrente da autotutela, pode cessar o pagamento do benefício que passou a ser indevido, mas não se admite a repetição dos valores já pa-gos.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLU-SÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previ-denciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no ca-so dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Ju-íza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento (mesmo que na forma de desconto mensal - aposentadoria por invalidez n. 32/126.145.686-3) dos valores que recebeu simultaneamente a título de auxílio suplementar e aposentadoria por invalidez, bem como para condenar o

INSS a restituir os valores que descontou, apurados em regular liquidação de sentença após o trânsito em julgado, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, com incidência uma única vez até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 42). Condeneo o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003418-53.2012.403.6127 - ODAIR DE BRITO (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Odair de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social para suspender descontos em seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de erro no cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença e restituir os valores já descontados. Alega que recebeu auxílio doença de 04.06.2006 a 03.12.2007 a partir de quando passou a receber a aposentadoria por invalidez. Entretanto, o INSS o calculou incorretamente, gerando erro também no valor da aposentadoria por invalidez, pretendendo, agora, restituir tais valores, procedendo a descontos mensais na aposentadoria, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança (fls. 40/47). Sobreveio réplica (fls. 52/53). Acerca de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53) e o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 55). Relato, fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados pelo INSS. Conforme fundamentado na decisão que apreciou o pedido e tutela, o INSS reconhece que errou ao calcular e pagar os benefícios (fl. 28). O autor, por sua vez, não questiona a nova renda aposentadoria que atualmente recebe. Todavia, discorda de ter que devolver os valores que já recebeu. Com razão o autor. Os benefícios foram concedidos de forma regular e legal, uma vez que preenchidos todos requisitos. Mesmo porque, é de atribuição da autarquia a análise da documentação (processo administrativo) para concessão de benefícios. Não há participação do segurado que fornece, quando muito, a documentação exigida. Assim, no caso de pagamento indevido, como o aqui analisado, não há falar em má-fé do segurado, que não contribuiu para o erro administrativo, o que aliado à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência da própria atividade desenvolvida pela Administração. A Administração, amparada no poder-dever decorrente da autotutela, pode cessar o pagamento de benefício indevido, mas não se admite a repetição dos valores já pagos. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França) (...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores pagos indevidamente pelo requerido (mesmo que na forma de desconto mensal de benefício ativo - aposentadoria por invalidez n. 32/529.994.460-3 - fls. 24/28), bem como para condenar o INSS a restituir os valores que descontou, apurados em regular liquidação de sentença após o trânsito em julgado, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, com incidência uma única vez até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 33). Condeneo o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da

0000328-03.2013.403.6127 - LUZIA ROSA ZERBINATI COLOGI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 191: Defiro.Sem prejuízo, revendo entendimento anterior adotado, cite-se.Int. e cumpra-se.

0000765-44.2013.403.6127 - OSMAIR DE PAULA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmair de Paula em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decidido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato de trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo

deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0001670-49.2013.403.6127 - JOAO DANIEL DA ROSA(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. À exceção da r. sentença de fls. 60/65 ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para a juntada de novos documentos. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001672-19.2013.403.6127 - JOVELINO JOSE DE CAMPOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CTA/GCT X TIM CELULAR X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO BRADESCO S/A X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A X LUIZACRED S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos em decisão.Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade (art. 4º, da Lei 1060/50). Ano-te-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Jovelino Jose de Campos em face da Caixa Econômica Federal, CTA/GCT, Tim Celular, Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, Fai - Financeira Americanas Itaú S/A e LUIZACRED S/A - Crédito, Financiamento e Investimento objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Alega que é pessoa simples, lavrador e ganha um salário mínimo mensal. Foi surpreendido com cobranças, vindo a saber que se tratam de dívidas não por ele contraídas, aduzindo que jamais comprou caminhão e nem esteve na cidade de Curitiba-PR. Em suma, desconhece as dívidas, alegando que as cobranças e a negativação a seu nome causam ofensa a sua moral.Relatado, fundamento e decido.Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Sobre o perigo de dano, o documento de fls. 15/16 revela vasta lista de restrição ao nome do autor, todas referentes a débitos do ano de 2009.Acerca da prova inequívoca, não se tem cópia dos contratos que geraram as dívidas e as restrições e, embora o autor afirme que nunca esteve na cidade de Curitiba-PR, é fato que nasceu naquele Estado (fl. 09), o que afasta também a verossimilhança das alegações.Em suma, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para se saber a origem e titularidade das dívidas.Issso posto, como não há elementos que revelem de plano a verdade dos fatos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se e intmem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001674-86.2013.403.6127 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM NAZARETH(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X ANA MARIA DA SILVA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o devido recolhimento das custas judiciais no âmbito federal, sob pena de extinção, observando-se os códigos da Tabela de Custas do TRF - 3ª Região. Com o devido recolhimento das custas determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda, citando-se-a. Doutra banda, não havendo o recolhimento das custas, façam-me os autos conclusos para sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000670-53.2009.403.6127 (2009.61.27.000670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2)) VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X VALERIA VIEIRA(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000878-32.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001686-0)) JOSE DE ARIMATEIA VALIM(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Tendo em vista que a embargada não se manifestou acerca do despacho de fl. 77, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante informar a este juízo sobre a efetivação do pagamento acordado à fl. 67.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)

FL. 203/205: Manifeste-se a CEF.Int.

0000356-49.2005.403.6127 (2005.61.27.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAROLINA ANTONIALLI MOLINA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI E SP217164 - EVANIA MARIA ANTONIALLI MOLINA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal originariamente em face de Rita Vanin dos Santos Molina, Adilson Augusto Scaramello, Evanita Celi Antoniali Scaramelo e Carolina Antonialli Molina. Os corréus Adilson Augusto Scaramello e Evanita Celi Antoniali Scaramelo foram excluídos do pólo passivo da presente ação, tendo sido comunicado ao Juízo o óbito da corre Rita Vanin dos Santos Molina. Carolina Antonialli Molina ofertou Exceção de Pré-Executividade, através de sua advogada regularmente constituída, Dra. Flavia Renata Furlan Montagnani, em 24/02/2011, exceção esta que foi parcialmente acolhida por este Juízo, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, por não ser a documentação que instrui a inicial considerada como título extrajudicial, não havendo respaldo legal para prosseguimento da execução. A Caixa Econômica Federal apresentou apelação em face da sentença, tendo sido ofertadas contrarrazões pela corre Carolina Antonialli Molina, novamente através da advogada Dra. Flavia Renata Furlan Montagnani. Foi negado seguimento ao recurso interposto, bem como ao agravo legal, com imposição de multa. Com o retorno dos autos à esta Vara Federal, a corre Carolina Antonialli Molina requereu a intimação da CEF para pagamento dos valores devidos referentes a honorários advocatícios e multa (fls. 275/277), depósito implementado pela instituição às fls. 280. A Caixa Econômica Federal impugnou os valores trazidos pela corre Carolina Antonialli Molina, alegando haver excesso de execução, tendo esta, em 09/04/2013, concordado com os valores apresentados pela CEF às fls. 284, quais sejam, R\$ 11.135,32. Por fim, este Juízo fixou o valor da execução em R\$ 11.135,32, em razão da concordância da corre com os valores da CEF e determinou a expedição de alvará de levantamento e que o remanescente fosse revertido à instituição depositária. Era o que cabia relatar. Verifico que nos presentes autos, a corre, Carolina Antonialli Molina constituiu como sua advogada a Dra. Flavia Renata Furlan Montagnani em fevereiro de 2010 (procuração de fls. 139) e desde então esta causídica vem atuando em seu nome em todas as fases do processo, inclusive ofertando a exceção de pré-executividade que gerou a sentença extintiva, que foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Assim sendo, embora haja outros réus nos autos, que constituíram outra advogada, verifico que as verbas sucumbenciais e multa depositadas, são devidas a Dra. Flavia Renata Furlan Montagnani, que representou desde 2010 a corre Carolina Antonialli Molina. Por consequência, ratifico integralmente a decisão de fls. 289, apenas para acrescentar que o referido alvará de levantamento deverá ser expedido em nome da advogada, Dra. Flavia Renata Furlan Montagnani, OAB/SP 265.902, que tem procuração com poderes para dar e receber quitação (fls. 139), ficando a referida decisão mantida em todos os seus demais termos. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000392-13.2013.403.6127 - TIAGO AUGUSTO NOGUES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tiago Augusto Nogueira da Silva em face de ato do Senhor Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino objetivando ordem para aumentar o valor do limite de recursos para o FIES. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22/23) e, em face, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 43), sem notícia nos autos de seu resultado. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 30/35), o impetrante requereu a desistência da ação (fl. 55/56) e o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 57/60). Relato, fundamento e decido. Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690). Desta forma, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Oficiem-se à autoridade impetrada e ao Relator do agravo de instrumento e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4) - FERNANDA ARETHA FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a efetivação do depósito noticiado à fl. 98, requerendo o que de direito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001673-04.2013.403.6127 - RUBENS MARTINS(SP289723 - FABIANA DE GUSMÃO CARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca da redistribuição dos presentes autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a i. causídica do requerente se pretende prosseguir nos presentes autos, comprovando, em caso positivo, o cadastro junto ao Sistema AJG no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5923

DESAPROPRIACAO

0003477-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003477-4) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP047036 - STEFANO PARENTI E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos, etc.Fls. 903/940: Comunicação de pagamento integral do precatório EP 459/85.Fls. 944/945: a Municipalidade de Mogi Mirim esclarece que, de toda a área objeto de desapropriação, apenas uma área de 13.387,83m2, equivalente a 10,5% do precatório, é área particular da empresa AMBEV, sendo o restante integralmente utilizado pela municipalidade com finalidade pública. Requer, assim, pagamento somente dessa parte privada, uma vez que o restante da área é objeto de pedido de concessão ou doação em seu favor, pedido esse ainda pendente de análise administrativa.Fls. 951/952: Diante da notícia de pagamento do precatório, a União Federal pede a conversão em renda do equivalente a 11,29% da área expropriada, percentual esse referente à parte da área cedida para a AMBEV, não se opondo ao sobrestamento do ato de conversão de numerários que seriam atinentes às áreas requeridas administrativamente à SPU/SP.Inobstante o pagamento do precatório (fls. 903/940), a divergência travada nos autos diz respeito à possibilidade de devolução da área expropriada, nos termos da MP nº 496/10, bem como sobre o total da área doada a empresa particular (o município diz que essa área representa 10,5%, enquanto a União Federal alega que a mesma atinge o percentual de 11,29%).A fim de dirimir a dúvida sobre a área ocupada pela AMBEV, a União Federal requer a produção de prova pericial (fl. 883).Indefiro o pedido de produção de prova pericial, devendo-se aguardar a definição do pedido administrativo de devolução da área ora expropriada. Com efeito, tem a SPU/SP maiores dados técnicos para analisar e consequentemente (in)deferir tal pedido, decidindo, inclusive, sobre a delimitação da área ocupada pela AMBEV, decisão essa que surte efeitos sobre os valores devidos nesse feito.Até que isso aconteça, tem-se por incontroversa a ocupação pela AMBEV do percentual de 10,5% da área.Em consequência, pertinente o pedido de conversão em pagamento do montante equivalente a 10,5% do valor pago às fls. 903/940, uma vez que esse o valor incontroverso. Resta consignar que esse pagamento deve ter por base o valor depositado, e não aquele que a União Federal entende por devido (fls. 953/957), uma vez que os cálculos por ela apresentados não foram objeto do contraditório e sequer de decisão judicial.Antes de efetivar a conversão em pagamento, no entanto, certifique a Secretaria a existência ou não de penhora no rosto dos autos, em favor da Justiça Trabalhista.Certifique, ainda, o destino do depósito de fls. 276. Com as certificações, voltem-me conclusos. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0003573-27.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREA SILVIA DOS SANTOS SOUZA GANDOLFI

Diante do ínfimo valor bloqueado através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 99/100, determino ex-officio, seu desbloqueio, através do mesmo sistema. Às providências, pois. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 94, sob pena de sobrestamento do feito. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000568-5) - LUCIANO BARBOSA ESTEVAM(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001634-56.2003.403.6127 (2003.61.27.001634-1) - MARIA REGINA BUSSO E SILVA(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA)
Diante do teor da certidão de fl. 239, cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 do despacho exarado à fl. 217, em relação aos bloqueios ocorridos às fls. 223/225, de titularidade do executado Sr. Eduardo G. L. Cunha, através do sistema Bacenjud. Às providências, pois. Com a transferência noticiada nos autos, façam-me-os conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, cumpra o i. causídico, Dr. Eduardo G. L. Cunha, OAB/SP 290.095, a parte final do despacho de fl. 233. Int. e cumpra-se.

0000602-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000602-0) - HERCILIA DAL BOM SALVADORI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001038-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001038-1) - NELSON ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003518-42.2011.403.6127 - FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA - FUNVIC(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 681/682: aguarde-se em Secretaria a vinda dos autos da ação de execução fiscal, como informado e requerido pe-la autora. Intimem-se.

0001127-46.2013.403.6127 - SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Safary Indústria e Comércio de Artefatos de Couros Ltda - ME, Aldo Pereira de Souza e Eguimar Pereira de Souza em face da Caixa Econômica Federal para anular ação de execução, receber em dobro os valores nela cobrados, além de indenização por danos morais, ou para a ampla revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Concedeu-se prazo para a parte autora justificar a propositura desta ação, considerando a distribuição de ação de embargos com idêntico conteúdo (fl. 93), sobrevindo a manifestação de fls. 94/95. Relatado, fundamento e decido. Não verifico o interesse de agir da parte autora. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Como exposto, a presente ação é a repetição, na íntegra, da ação de embargos, esta pertinente à defesa dos interesses da autora em face da execução contra ela movida. Sem exceção, tudo o quanto alegado na ação de embargos foi aqui reproduzido, até o pedido de repetição de indébito e de receber indenização por dano moral. Depreende-se, portanto, que a parte autora já pos-sui uma ação tutelando suas pretensões, revelando, com isso, a desnecessidade e inidoneidade do provimento aqui postulado. Isso posto, com base no artigo 295, III, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia para os autos 001128-31.2013.403.6127 e de fls. 02/33 daqueles para estes. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001202-85.2013.403.6127 - STEFANY RAFAELLY DE SOUZA LIMA(SP219637 - ROSA CRISTINA MASCARO E SP285456 - PAULO CESAR SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 82/95: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Stefany Rafaelly de Souza Lima em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Alega que abriu uma conta corrente mas não tarifa de manutenção e limite de cheque especial, o que ensejou a restrição a seu nome. Em suma, desconhece a dívida, alegando que a cobrança e a negativação a seu nome causam ofensa a sua moral.Relatado, fundamento e decido.Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. O contrato de abertura de conta em-contra devidamente assinado pela autora e nele há expressa pre-visão dos produtos que a requerente alega desconhecer (fls. 13/15). Assim, ausente a prova inequívoca.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se e intmem-se.

0001671-34.2013.403.6127 - CARLOS NELSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP310396 - ALUISIO BERNARDES CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Ciência da redistribuição.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para o autor recolher as custas processuais.Se cumprido, cite-se. Do contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-53.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para aferição dos cálculos, elaborando a conta nos exatos moldes do julgado.Após, vista às partes para manifestação em cinco dias e retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-48.2012.403.6127 - MARIA JOSE BLAZZI ZANETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo à solicitação do Sr. Perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2013, às 09:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001649-10.2012.403.6127 - LUIS GUILHERME ALEXANDRE PATRONE - INCAPAZ X LUIS CARLOS PATRONE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo à solicitação do Sr. Perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2013, às 09:10 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002590-57.2012.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo à solicitação do Sr. Perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2013, às 09:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002717-92.2012.403.6127 - CARMEN DE FATIMA FRANCISCO DE SOUZA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo à solicitação do Sr. Perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2013, às 09:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo,

situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003179-49.2012.403.6127 - LEONICE APARECIDA DEARO VIOLANTE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo à solicitação do Sr. Perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2013, às 09:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003224-53.2012.403.6127 - APARECIDO MARCOS DE SOUZA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo à solicitação do Sr. Perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2013, às 09:50 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000014-57.2013.403.6127 - NEUSA APARECIDA LUCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo à solicitação do Sr. Perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2013, às 10:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000069-08.2013.403.6127 - DONIZETI DE PAULA LEMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo à solicitação do Sr. Perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2013, às 10:10 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000179-07.2013.403.6127 - RUBENS WILLIAM COLONI(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo à solicitação do Sr. Perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2013, às 10:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000373-07.2013.403.6127 - GILBERTO THEODORO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo à solicitação do Sr. Perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2013, às 10:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000374-89.2013.403.6127 - MIRANI PEREIRA DE ASSIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo à solicitação do Sr. Perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2013, às 10:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos

pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000509-04.2013.403.6127 - DAVID LUIZ GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo à solicitação do Sr. Perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2013, às 10:50 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000601-79.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CONFETO(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo à solicitação do Sr. Perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2013, às 11:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000952-52.2013.403.6127 - JOSE AURINDO RODRIGUES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo à solicitação do Sr. Perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de junho de 2013, às 11:10 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002025-7) - SEBASTIAO FADUCHI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-35.2005.403.6127 (2005.61.27.000635-6) - JOSE CARLOS DOS REIS(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-52.2006.403.6127 (2006.61.27.000651-8) - GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI X MATHEUS FELIPPI GIOVANELLI FABIANO - MENOR X GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-81.2008.403.6127 (2008.61.27.000360-5) - ARLINDA GONCALVES URBANO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000921-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000921-8) - LAZARA MARIA DOS SANTOS (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000615-5) - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA MORAES FILHO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7) - MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001284-87.2011.403.6127 - WASHINGTON DA SILVA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001666-80.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003396-29.2011.403.6127 - EVERALDO PAULINO LUCENA (SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-24.2012.403.6127 - BENEDITO CARLOS PEREIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 839

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000897-73.2010.403.6138 - DURVAL GARCIA VILELA FILHO - INCAPAZ X DURVAL GARCIA VILELA(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL GARCIA VILELA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001084-81.2010.403.6138 - NORINDA VILAS BOAS FERREIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORINDA VILAS BOAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 199), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Federal, homologando-os (fl. 190). Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004114-27.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO MACHADO(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Requisitem-se os pagamentos, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0001862-80.2012.403.6138 - ANILTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILTO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Federal (fl. 232), homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002295-84.2012.403.6138 - NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 133/140, que atingiram o valor total de R\$ 55.622,77 (cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 143/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 55.622,77 (cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), para abril/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitos transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0002564-26.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FRANCA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Federal (fl. 214), homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002696-83.2012.403.6138 - ADALZIZA PEREIRA DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALZIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl. 139/v), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Federal, homologando-os (fl. 130). Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-42.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. AUTOR (A): MARIA APARECIDA DE OLIVIERA - CPF 197327948-79, Rua Salatiel David Muzel, 100, Centro - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ ANCELMO; 2- MARIA DO CARMO RODRIGUES; 3- LEVINA NUNES DA SILVA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -

APOSENTADORIA POR IDADE Tendo em vista a informação de que não foi encontrada a gravação digital/audiovisual contendo os depoimentos das testemunhas da autora, fl. 89, designo o dia o dia 14/08/2013, às 14h00min, para a realização de nova audiência, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000401-07.2011.403.6139 - VIVIANE FERREIRA MOREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão dos benefícios previdenciários denominados salário-maternidade, em razão dos nascimentos de seus filhos Léo Moreira dos Santos, ocorrido em

25.01.2008, e Vinicius Ferreira Moreira dos Santos, que se deu em 27.04.2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus aos benefícios previdenciários. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07/15). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 19/22) e juntou documentos (fls. 23/24). Em audiência de instrução e conciliação, realizada em 26.10.2012, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha (fls. 35/37). Não houve acordo. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2.

Fundamentação A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão dos benefícios de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga dos benefícios, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25.03.1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06.05.1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999. A maternidade foi comprovada pela juntada das respectivas certidões onde constam os nascimentos de Léo Moreira dos Santos, em 25.01.2008 e o de Vinicius Ferreira Moreira dos Santos, em 27.04.2010 (fls. 11/12). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. No tocante à atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, não foram apresentados documentos em nome próprio da autora, capazes de comprovar o labor rural alegado na inicial. No entanto, para formar o necessário início de prova material, a requerente juntou aos autos, por cópias, os seguintes documentos: 1) a CTPS de Junior Cezar dos Santos (sic), com anotações de trabalho nos cargos: (i) Trab Rural Safrista, atividades desenvolvidas de 01.09.2004 a 08.10.2004; (ii) Trabalhador Rural, de 01.10.2005 a 25.04.2006; (iii) Trabalhador na Olericultura, de 07.08.2007 a 26.09.2007; (iv) Trabalhador da via permanente, de 21.12.2007 a 26.03.2008 (fls. 10/12); e, 2) certidão de nascimento do filho Vitor Emanuel Moreira dos Santos, evento ocorrido em 19.08.2005, na qual consta como profissão de seu genitor, Júnio César dos Santos, lavrador (fl. 13). Conjugando-se os dados fornecidos pelos documentos apresentados pela autora com a pesquisa do CNIS-Cidadão em nome de Júnio César dos Santos, juntada com esta sentença, verifica-se que o genitor das crianças/companheiro da autora desenvolveu atividades rurais com registro entre 01.09.2004 e 26.09.2007, para os empregadores FAZENDA CALIFÓRNIA, ANTONIO SERGIO ONOFRE e LIBERDADE AGROPASTORIL

LTDA.. Em 01.12.2007, deixou as lides do campo e passou a trabalhar em atividade urbana para a empresa TGV-ENGENHARIA, até 03.11.2008. Retomou o vínculo trabalhista com a mesma empresa em 17.03.2009, o qual se encerrou em 18.07.2009. Após esses períodos voltou a trabalhar no campo, para o empregador PAULO SERGIO MACHADO FERREIRA, em 02.05.2012. Em audiência de instrução e conciliação, realizada em 26.10.2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida sua testemunha. Na oportunidade, a requerente declarou que sempre exerceu atividades rurais sem registro em carteira, e que anteriormente aos nascimentos do filho Léo Moreira dos Santos (2008) laborou na laranja, para os tomadores de serviço Vitor e Pai João. Já nos meses que antecederam o nascimento de Vinicius Ferreira Moreira dos Santos (2010), informou ter trabalhado no tomate, em Sorocaba. Esclareceu também, que em ambos períodos seu cônjuge encontrava-se trabalhando com tormento, arrumava linha de trem, para a empresa TGV-ENGENHARIA em diversas cidades, enquanto ela residia em Buri/SP e mantinha suas atividades rurícolas até o oitavo mês de cada gestação. A testemunha Jucimara Aguiar Camilo, por sua vez, corroborou com as alegações prestadas pela autora em relação ao exercício de atividade rurícola. Declarou ter trabalhado com ela na lavoura, especialmente, nos períodos em que esteve grávida das crianças acima referidas, para os tomadores de serviços Vitor e Pai João. Confirmou também o trabalho de Junio César para a SP-VIAS, nessas mesmas épocas. Diante desses fatos, verifico que há duas situações distintas. Em relação ao período da carência do benefício pleiteado em razão do nascimento do filho Vinicius Ferreira Moreira dos Santos (neste caso, de 27.06.2009 a 27.04.2010), a autora não apresentou qualquer documento em nome próprio que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nessa época. Ademais, a pesquisa do CNIS-Cidadão em nome do pai das crianças evidencia que ele trabalhou em atividade urbana para a empresa TGV-ENGENHARIA, no período entre 17.03.2009 e 18.07.2010. Muito embora a prova testemunhal tenha sido convincente quanto à realização de atividade campesina pela autora, o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial, nos meses que antecederam o nascimento do filho Vinicius. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO) Por outro lado, entendo que o vínculo de trabalho apresentado na cópia da CTPS do companheiro da autora/pai das crianças (fl. 12), junto à empresa LIBERDADE AGROPASTORIL LTDA., no cargo trab. na olericultura, vigente entre 07.08.2007 e 26.09.2007, serve de início de prova material para a comprovação do trabalho campesino da autora, no período de carência do benefício pleiteado em razão do nascimento Léo Moreira dos Santos, ocorrido em 25.01.2008. Tal carência abarca o período entre 25.03.2007 e 25.01.2008. Nesse sentido, cito julgado do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Não se desconhece, contudo, a anotação de trabalho urbano do companheiro da autora, presente em sua CTPS, com início em 01.12.2007, no cargo trab. da via permanente, para a empresa TGV - ENGENHARIA LTDA. (fl. 12). No entanto, as anotações anteriores, demonstram que ele desenvolveu atividades rurais com registro entre 01.09.2004 e 26.09.2007, para os empregadores FAZENDA CALIFÓRNIA, ANTONIO SERGIO ONOFRE e LIBERDADE AGROPASTORIL LTDA. (fls. 11/12). Diante dessas provas plenas de realização de trabalho campesino, não há como descaracterizá-lo como trabalhador rural nesse período. Ademais, verifica-se através da prova oral colhida, o trabalho da autora se mostrou essencial para a manutenção da entidade familiar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE.

TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. REQUISITOS PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91 e parágrafo 2º, do art. 93, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é assegurado à trabalhadora rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores à data do parto. 2. É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: certidão de casamento realizado em 18.11.09 na qual consta a profissão de agricultora da postulante (fl. 12); cadastro eleitoral no qual consta a ocupação de agricultora (fl. 19); ficha de associada à Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio Agreste desde 04.04.10 (fls. 21/22); certidão emitida por oficial de justiça, após cumprimento de diligência realizada em 2012, que confirmou o exercício de atividade agrícola pela demandante no imóvel rural de propriedade do Sr. Ailton Barreiro de Macedo por aproximadamente 5 anos (fl. 70v), entre outros. 3. Os alegados vínculos urbanos contraídos pelo marido da postulante restaram comprovados porquanto não consta nos autos os registros do CNIS sobre tal fato. Há de se ressaltar, contudo, que na hipótese de o esposo da requerente ter exercido atividade urbana, por si só, não autoriza a descaracterização do regime de economia familiar, pois sua ocupação pode não ter sido suficiente para o sustento da família, de forma a prescindir do trabalho do restante de seus membros para manutenção do grupo familiar. 4. Direito da autora reconhecido ao pagamento do salário-maternidade pelo nascimento do filho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do parto, conforme Súmula 45 da TNU, acrescido de juros moratórios e correção monetária. 5. Juros de mora e correção monetária conforme determinados na r. sentença. 6. Sendo o feito matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Apelação improvida. (AC 00007330920134059999, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/05/2013 - Página: 366) Na composição da prova oral, a testemunha inquirida mediante depoimento seguro e convincente, pois laborou com a mesma, tornou evidente o exercício da atividade rural por parte da requerente em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário, referente ao nascimento do primeiro filho Léo. Assim, a parte autora comprova a sua condição de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, no período da carência do benefício de salário-maternidade pleiteado em face do nascimento do filho Léo Moreira dos Santos, por demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso de tempo exigido. O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região é nesse sentido: AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.0399.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianinha Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, a fim de condenar o réu INSS a conceder a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM, devido em razão do nascimento de seu filho Léo Moreira dos Santos, ocorrido em 25.01.2008. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. ; Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: VIVIANE FERREIRA MOREIRA (CPF 353.072.088-71 e RG 40.797.096 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade em razão do nascimento de Léo Moreira dos Santos; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 25.01.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-29.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento dos filhos: Ana Laura Santos Oliveira, ocorrido em 29.07.2006 (fl. 15), e Marcos dos Santos Oliveira, ocorrido em 26.01.2008 (fl. 16). Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 09/16). Dando-se por citada,

a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 20/25) e juntou documentos (fls. 26/27). Réplica às fls. 30/37. Em audiência de instrução e conciliação, realizada em 26.10.2012, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 38/41). Não houve acordo. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

2.1 Preliminares

2.1.1 Da falta de interesse de agir A princípio, não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R, a seguir transcrita: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Nesse sentido: **PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** - Descabe condicionar o acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - Nenhum obstáculo pode ser oposto ao exercício do direito de ação, nem mesmo pela lei, sendo amplo o acesso à jurisdição, como garantia conferida a todo cidadão, de atuação concreta do órgão incumbido da missão de dizer o direito, afastando-se o exercício arbitrário das próprias razões, até especialmente pelo Poder Público. - Restando consagrado no dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio requerimento pela via administrativa. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 6632 SP 0006632-03.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 13/08/2012, OITAVA TURMA).

2.1.2 Da prescrição O salário-maternidade é direito da genitora e devido por 120 dias, ou 04 prestações. Os documentos de fls 15 e 16 demonstram que os nascimentos dos menores ocorreram em 29.07.2006 e 26.01.2008. A propositura da ação se deu em 13 de janeiro de 2011. Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal, conforme artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

2.2 Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de **SALÁRIO-MATERNIDADE**. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, onde constam os nascimentos de Ana Laura Santos Oliveira, ocorrido em 29.07.2006 (fl. 15), e Marcos dos Santos Oliveira, ocorrido em 26.01.2008 (fl. 16). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.** 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual

conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou aos autos, por cópias, a CTPS de seu companheiro com vínculo de trabalho para a empresa PLANEBRÁS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S.A, no cargo trabalhador braçal rural, com data de admissão em 10.11.1997 e data de saída em 21.01.1998 (fl. 14), as certidões de nascimento da filha Ana Laura Santos Oliveira, e do filho Marcos dos Santos Oliveira, onde constam, respectivamente, ser o genitor, Lauro Donizete de Oliveira, trabalhador braçal e trabalhador rural (fl. 15/16)A CTPS do companheiro da autora confirma que o autor exerceu atividades do meio rural, tal como as certidões de fls. 15/16, estes documentos contemporâneos ao nascimento das crianças com os quais se pode qualificar a autora como rurícola em vista da qualidade, como tal, do pai das crianças. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do ensinamento do julgado do qual foi Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Apelação Cível nº 0000018.63-2010.403.6139-SP, julgada em 28.11.2011), A certidão de nascimento informa que o pai da criança, à época do nascimento, exercia atividade rural, condição que se estende à autora, nos termos da jurisprudência, razão pela qual há início de prova material.De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.As certidões de nascimento anexadas às fls. 15/16 comprovam que o pai da criança foi, de fato, trabalhador rural, especialmente quando do nascimento de Ana Laura e Marcos. Tocante a prova oral, na audiência de instrução e conciliação, realizada em 26.10.2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas. Estas, de forma uníssona, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da requerente. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Vanessa de Souza e Sueli de Souza Ferreira, as quais, nessa oportunidade, declararam que a autora trabalhou, e ainda trabalha, na lavoura de feijão, laranja, entre outras, tendo trabalhado, inclusive, quando da gravidez de Ana Laura e Marcos.A testemunha Vanessa relatou, em síntese, que trabalhou com a autora durante as duas gestações e continuam trabalhando na lavoura de feijão, tomate, etc, majoritariamente, para o Vitôr. A testemunha Sueli disse conhecer a autora faz 10 anos, que trabalhou e ainda trabalha com a autora, sendo que esta trabalhou durante a gravidez dos filhos Ana Laura e Marcos até o sexto mês de gestação. Também fez menção ao trabalho da requerente para o turmeiro Vitôr. O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e o pai da criança, Lauro Donizete de Oliveira. Inicialmente, pela sua própria qualificação na petição inicial como unida estavelmente, em seguida, pela anotação da paternidade de Ana Laura e Marcos nas certidões de nascimento das crianças (fl. 15/16) e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência. As testemunhas asseguraram que os genitores da criança viviam em união estável, estando separados faz 03 meses (Sueli de Souza).É verossímil a prova oral coletada, e sendo conjugada com a prova em documentos, tem-se apta a comprovar o período de labor rural, no prazo da carência do almejado benefício previdenciário, prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO -

MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. DispositivoDiante do exposto, afastada a preliminar processual, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, para cada um dos filhos, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Ana Laura Santos Oliveira, nascida em 29.07.2006, e Marcos dos Santos Oliveira, nascido em 26.01.2008. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. ; Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (CPF 376.742.498-32 e RG 42.024.563-7); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 29.07.2006 (filha Ana Laura Santos Oliveira), e 26.01.2008 (filho Marcos dos Santos Oliveira); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-14.2011.403.6139 - MIRELE FRANCO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. À parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Kimberly Lorrany Oliveira Godoy, ocorrido em 23.08.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus aos benefícios previdenciários. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/16). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 19/22) e juntou documentos (fls. 23/25). Em audiência de instrução, realizada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Apiaí/SP em 17.05.2012, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha (fls 61/62). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho (fl. 26). Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão dos benefícios de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga dos benefícios, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº

3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada das respectivas certidões onde consta o nascimento de Kimberly Lorrany Oliveira Godoy em 23.08.2008. (fl. 16). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. No tocante à atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, não há documentos em nome próprio da autora capazes de comprovar o labor rural alegado em sua inicial. No entanto, para formar o necessário início de prova material, a requerente juntou aos autos, o seguinte documento a saber, cópia da CTPS do pai da criança Joel Godoy, com anotações de trabalho nos cargos de Trabalhador Rural, atividades desenvolvidas em 22/03/2004 a 06/04/2004; em 09.11.2005 a 01.02.2006; em 09.11.2005 e data de saída em 01.02.2006; como Servente, em 02/06/2008 a 09/10/2008; com o cargo de Serviços Gerais, com data de admissão em 13/01/2009 a 11/02/2009.; e como Servente em 16/03/2009 a 05/05/2009 (fls. 11/15). Do documento apresentado, é possível constatar que o único vínculo de trabalho desenvolvido pelo pai da criança no período de carência do benefício pleiteado refere-se a atividades urbanas realizadas por ele no cargo Servente, para a empresa IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., de 02/06/2008 a 09/10/2008 (fl. 11). Anotação de trabalho também presente na pesquisa do CNIS-Cidadão em seu nome, juntada pelo o INSS à fl. 24. Assim, verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anterior ao nascimento da criança. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 17.05.2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida sua testemunha. Nesta oportunidade a requerente declarou que anteriormente ao nascimento da filha Kimberly (2008) laborou em uma lavoura de tomate em Apiaí, informação confirmada pela testemunha, que afirma que a requerente trabalhou até os oito meses de gestação para o empregador José Bueno, e que a mesma trabalha nessa atividade há muitos anos e que inclusive trabalham juntas. Nesse sentido, veja-se o depoimento da testemunha Fabiana Lima de Almeida. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede que seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporâneo e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-31.2011.403.6139 - TADEU DONIZETE FERRANTE (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Tadeu Donizete Ferrante, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico, com antecipação dos efeitos da tutela. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/40). Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo à fl. 42. O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 43. Ofício do requerido com informação de vínculos por parte do autor e ausência destes em nome de seu cônjuge (fl. 52). Documentos às fls. 53/58. Regularmente citado, a autarquia-ré apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 60/65). Quesitos para os peritos médico e assistente social à fl. 66. Manifestação do autor à fl. 67, com réplica à contestação às fls. 69/71. Especificação do requerente das provas a serem produzidas às fls. 73/75, com cópia de documento às fls. 76/77. Apresentação de quesitos do juízo à fl. 80. Laudo médico pericial às fls. 99/102, com manifestação do autor às fls. 105/106, do réu à fl. 107 e do Ministério Público à fl. 108. Solicitação do juízo para complementação do laudo apresentado à fl. 111. Laudo social às fls. 123/124. Esclarecimentos do Laudo Médico Pericial apresentados às fls. 127/128, com manifestação do autor às fls. 136/139, do INSS à fl. 140 e do MP à fl. 141. Novos esclarecimentos ao Laudo Médico Pericial às fls. 152/153, com manifestação da parte autora à fl. 155. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 156. Manifestação do INSS dando ciência dos relatórios social e de perícia médica, requerendo o julgamento antecipado da lide e a improcedência do pedido inicial à fl. 159. Decisão do juízo federal com concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença no valor de um salário mínimo com base no Princípio da Fungibilidade (fls. 160/161). Determinação do juízo federal para a conversão do julgamento definitivo em diligência para manifestação do INSS sobre eventual possibilidade de acordo às fls. 160/161. O INSS manifestou-se pela não possibilidade de acordo à fl. 166. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário assistencial de amparo social ao deficiente físico, com antecipação dos efeitos da tutela. De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2006 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 156. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 Do mérito. Em consequência do pedido realizado de benefício de amparo assistencial de prestação continuada, foram realizadas no curso do processo perícias social e médica. Do relato social (fls. 123/124), extrai-se que: 1 - O autor não recebe nenhum tipo de benefício assistencial ou previdenciário (item 1 - fl. 123); Residem no local o autor, o cônjuge e cinco filhos sem ocupação laborativa (fl. 123); 4 - A família não possui renda fixa (item 4 - fl. 123); A família não recebe ajuda de familiares (fl. 124). Entendo que, face ao documento pericial social, não restam dúvidas quanto às condições de miserabilidade da parte autora, visto que (sobre)vive com esposa e cinco filhos com uma renda abaixo de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês e com quase metade desse montante proveniente de trabalhos braçais esporádicos (fl. 123). Analisada a condição social, decido sobre a capacidade laborativa do requerente. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 99/102, a qual concluiu em relação ao quadro clínico, o seguinte: 2 - (...) Hoje em dia permanece com dor e inchaço na mão direita se faz esforço (2 - Histórico - fl. 100); 5 - (...) Ao exame do aparelho osteomuscular, apresentava amputação cirúrgica em nível de falange proximal dos 4.º e 5.º dedos da mão direita e 3.º dedo em gatilho (...) (5 - Exame físico geral e especial - fl. 101); 7 - (...) Traz, porém, uma redução da capacidade laboral para ocupação braçal, por diminuição da força de prensa da mão direita. Dessa forma caracterizando uma incapacidade parcial para o trabalho. Tal incapacidade é permanente por não haver possibilidade de tratamento para o caso que venha a recuperar em 100% a função do membro acometido (7 - Discussão e Conclusão - fl. 101). O documento médico pericial é claro quanto à incapacidade permanente do periciado. O que se poderia questionar no caso em tela é sobre o caráter de parcial dado a esta, considerando a diminuição da força de prensa da mão direita do requerente. Questiono: para quais atividades profissionais a parte autora, com a totalidade de seu tempo de trabalhado exercido como rural, pode ser adaptado em que não se exija total força das mãos? Entendo não existir tal atividade para adaptação. Explico: Primeiramente, cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cito a jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. (...). (TRF 3.ª Região, AC n.º 93.03.083360-0, 2.ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289) TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (...) OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. (...) 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito

deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do convencimento do julgador (...). (TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010(sem os destaques) Além de se tratar de região predominantemente rural, o tempo de serviço prestado exclusivamente em atividades de lavoura, a baixa escolaridade e a condição de miserabilidade do autor, já demonstrada por meio do relato da perícia social, convencem-me da impossibilidade de adaptação a outra atividade. Ademais, depois de pedido feito pelo requerente de detalhamento do laudo médico (fls. 105/106), o perito complementou as informações do documento pericial, no qual afirmou que: (...) No tangente à capacidade para o trabalho na lavoura, as lesões sequelares do autor o incapacitam de forma total e permanente para esse tipo de ocupação (Esclarecimentos - fl. 153). Por todas essas ponderações extraídas das conclusões médicas, considerando o quadro que impossibilita o autor de exercer atividades que exijam força total das mãos, as suas condições de escolaridade e de miserabilidade e a consequente dificuldade de introduzi-lo em atividade que não seja rural, reconheço a incapacidade total e permanente para o trabalho do requerente. Comprovadas a condição de miserabilidade do requerente e sua incapacidade laborativa total e permanente, faço algumas considerações. Destaco que, segundo as provas dos autos, o autor sofreu o acidente que ocasionou sua incapacidade total e permanente enquanto conduzia um boi para troca de pasto, fato que ocasionou a amputação de alguns dedos, além de fratura de outros, de seu membro superior direito em dezembro de 2002. Com o fato acontecido fora de seu horário/local de labor, não houve a caracterização como acidente de trabalho. Compulsando os autos, tem-se que o acidentado estava trabalhando para Jonas Novaes de Macedo (fl. 33) à época do acidente, ou seja, tinha a condição de segurado. Tal condição é confirmada pela juntada de documentos do requerido, por meio da Consulta a Vínculos Empregatícios do Trabalhador do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 55), ratificada pela informação de concessão de auxílio-doença previdenciário (fl. 56). Hodiernamente, não é mais admissível no meio processual que o apego à forma de maneira exacerbada, em prestígio ao resultado jurídico, pretira o real objetivo da demanda: o resultado prático para os litigantes. O apego à forma não pode ser obstáculo ao acesso à justiça e à ampla defesa. Se assim o for, haverá, certamente, incremento da ineficiência da prestação jurisdicional. O artigo 244 do Código de Processo Civil, amparado pelo princípio da instrumentalidade das formas, dispõe que só haverá nulidade do ato, e a inexistência de seu efeito, se, além da inobservância de sua forma legal, este não tiver alcançado sua finalidade, ou seja, a produção do resultado do ato tem preferência à sua formalidade. Destarte o princípio da Fungibilidade tem ligação basilar com o princípio da Instrumentalidade das Formas e, em consequência, com o princípio da Economia Processual, sendo aplicado não só na esfera recursal mas como também em todo o sistema processual. Assim, conquanto o pedido na exordial tenha sido de amparo social ao deficiente físico e diante da análise do caso em tela, tenho que se trata de concessão de benefício previdenciário. A plausibilidade jurídica encontra-se na situação concreta acima exposta e nos Princípios da Fungibilidade, da Instrumentalidade das Formas e da Economia Processual. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, considerando a incapacidade total e permanente do autor constatada pela interpretação do laudo médico (fls. 99/102) da perícia realizada em 13/08/2008, a interpretação extensiva da legislação, princípios que fundamentam o próprio Direito e, principalmente, o sentido social da lei aplicado ao caso concreto, entendo, por todo o exposto, que a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme disposto a seguir. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em juízo, 13/08/2008 (fls. 99/102). Registro que a parte autora teve negado o pedido administrativo de auxílio-doença pela autarquia-ré, mas, conforme fl. 57, o pedido não pôde ser apreciado por motivo de falta do requerente ao exame médico pericial. Não se pode falar, então, de estender o benefício concedido à data do pedido em sede administrativa. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. A Seção de Cálculos

Judiciais procederá a aferição de possíveis diferenças nos valores a serem pagos com base no salário mínimo nacional, inclusive quanto ao cálculo dos 13.º salários. Deverão ser deduzidos os valores efetivamente recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do assunto do processo, constando como APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: TADEU DONIZETE FERRANTE, (CPF 122.621.048-16 e RG 22.986.641-4); Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): agosto/2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002947-35.2011.403.6139 - FABIANA LIMA DE ALMEIDA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Riverson de Almeida Pires, ocorrido em 07.03.2009 (fl. 11). Aduz, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/11). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 12). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, aduzindo em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei, bem como, a autora não demonstrou nos autos, a união estável alegada na exordial, a fim de possibilitar a utilização dos documentos do companheiro, para comprovar o seu exercício da atividade rural. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbências do processo (fls. 14/15). Réplica constando nos autos (fls. 24/31). Em audiência de instrução realizada na data de 26/07/2012 perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Apiaí/SP, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal e duas testemunhas por ela arroladas. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho (fl. 16). Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão, onde consta o nascimento de Riverson de Almeida Pires, nascido em 07/03/2009 (fl. 11). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais

são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos, por cópias: 1) CTPS de Rivail Felício Pires pai da criança, onde constam vínculos trabalhistas nos períodos de: 02/01/2006 a 12/07/2006 no cargo Serviços Gerais; em 16/01/07 a 04/01/2008 no cargo de Trabalhador Rural; em 23/04/2008 e sem a data de saída com a empresa ROTA VERDE REFLORESTAMENTO - LTDA, no cargo Trabalhador Rural (fls. 09/10); 2) Certidão de Nascimento do filho Riverson, onde a autora e o genitor da criança estão qualificados profissionalmente como lavradores (fl. 11). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 26.07.2012, foram ouvidas a autora e suas respectivas testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, notadamente, no período que antecedeu o parto do filho Riverson. Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Ivan dos Santos e Neuzeli Benedito aos quais mencionaram, entre outros detalhes, haver a autora trabalhado em lavoura de tomate, milho e feijão, inclusive no período de gestação (fls. 44/45). Ambas testemunhas mencionaram ser Efigênio o tomador de serviços para o qual a autora trabalha. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Dos documentos apresentados, constato que a anotação de trabalho realizado pelo o companheiro da autora/pai da criança, Rivail Felício Pires para a empresa ROTA VERDE REFLORESTAMENTO LTDA. - EPP, no cargo Trabalhador Rural, com data de admissão em 23.04.2008, vigente até pelo menos 08/2012, comprova que ele era trabalhador rurícola nos meses que antecederam o nascimento do filho Riverson, e servem como início de prova material da atividade campesina da autora, por extensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Já a certidão de nascimento da criança, qualifica profissionalmente a autora e o genitor de Riverson de Almeida Pires como lavradores. (fl. 11). Verifico que se trata de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do julgado do qual foi Relator o Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Apelação Cível nº 000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. No tocante à prova oral, as testemunhas ouvidas foram convincentes na recordação do labor rural pela mesma autora. A testemunha Ivan dos Santos declarou: que eu saiba, ela trabalhou na gravidez até o sete ou oito mês de gestação. A testemunha Neuzeli Benedito relata que a autora trabalhou durante a gravidez, e em resposta ao Procurador, disse: já trabalhei com a autora. Por tais depoimentos testemunhais, aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado por sentença procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus

à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu INSS a conceder a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas, devido em razão do nascimento de seu filho, Riverson de Almeida, nascido em 07/03/2009 (fl. 11).Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação.Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Fabiana Lima de Almeida (CPF 401.581.628-54 e RG 45.721.578-1 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 07.03.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004819-85.2011.403.6139 - DIRCEU FERNANDES DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais períodos pretende ver reconhecidos como desenvolvidos sob condições especiais, abatendo os já reconhecidos pelo INSS, conforme cópia do processo administrativo de fl. 29/80.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008433-98.2011.403.6139 - NELSON DA SILVA ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl.: 31: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 14, item b e para que forneça o seu endereço atualizado, uma vez que, conforme certidão de fl. 33, não se logrou êxito na sua intimação pessoal.Int.

0010002-37.2011.403.6139 - ROSANA LOPES DE LIMA ANTUNES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho João Ricardo Lopes Antunes, ocorrido em 24.03.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus a esse benefício. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 11/17). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 34/41) e juntou documentos (fls. 42/45). Em audiência de instrução, realizada em 23.10.2012, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls 67/70). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão dos benefícios de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga dos benefícios, a

Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da respectiva certidão onde consta o nascimento de João Ricardo Lopes Antunes em 24.03.2008. (fl. 17). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. No tocante à atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, não há documentos em nome próprio da autora capazes de comprovar o labor rural alegado na inicial. No entanto, para formar o necessário início de prova material, a requerente juntou aos autos, por cópias os seguintes documentos: 1) sua certidão de casamento, ato civil celebrado em 28.09.1996, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como Agricultor (fl. 14); e 2) Escritura de compra e venda de uma gleba de terras localizada no município de Buri/SP, tendo seu sogro, Laudelino Antunes, como comprador, datada de 10.10.1989 (fls. 14/16). Observo que à fl. 26 foi juntada pelo INSS, pesquisa do CNIS-Cidadão em nome de Josias Antunes, a qual demonstra que embora tenha desenvolvido atividades rurais entre os anos de 1988 e 1991, para o empregador EDSON LUIZ IGNACIO E OUTROS, entretanto, a partir de 01.07.2000, passou a exercer atividades urbanas. Trabalhou para a empresa VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA., de 01.07.2000 a 26.12.2000 e para a Prefeitura Municipal de Buri nos períodos entre 25.07.2002 e 21.10.2003, 05.01.2004 e 05.08.2005, e, 01.02.2006 e 09.02.2009. Ressalto que o filho João Ricardo nasceu em 24.03.2008 (fl. 17, e que seu genitor manteve vínculo de trabalho urbano durante todo o período da carência do benefício pleiteado. Diante desses fatos, verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anterior ao nascimento da criança. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal da decisão que deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, 1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora, por ausência de provas suficientes à concessão de salário-maternidade. II - Sustenta a agravante que a decisão merece reforma, pois apresentou início de prova material de sua condição de rurícola, o que foi corroborado pelas testemunhas, fazendo jus ao benefício de salário-maternidade. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. III - O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de salário-maternidade funda-se nos documentos, dos quais destaco: - Registro de União Estável, em 08/11/2005, indicando a profissão de caseiro do convivente e da autora como sendo do lar; - CTPS do companheiro, com registro de empregado doméstico, de 01/09/1995 sem data de saída; - Certidões de nascimento

das filhas da autora, em 18/05/2003 e 21/05/2004. IV - O INSS juntou documentos do CNIS, com a contestação e com a apelação, informando que o companheiro da requerente exerce a atividade de empregado doméstico, desde 09/1995, sem data de saída. V - As testemunhas afirmam que a autora e seu marido desenvolvem atividade laborativa, como trabalhadores rurais, em regime de economia familiar. Acrescentam que a requerente trabalhou na lavoura durante o período gestacional. VI - Não consta dos autos qualquer documento, indicando o trabalho rural alegado pela ora recorrente. VII - Não é possível estender a ela a condição de lavrador do marido, que desenvolve labor urbano. VIII - O início de prova material é frágil não tendo o condão de confirmar o exercício de atividade campesina da requerente, seja como bía-fria ou em regime de economia familiar, pelo período legalmente exigido, para fins de salário-maternidade. IX - A prova testemunhal colhida, por si só, é insuficiente para o reconhecimento do direito que se pretende demonstrar. X - A Súmula 149, do E. STJ, que diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. XI - Precedentes jurisprudenciais. XII - Embora demonstrado o nascimento das filhas da autora, as provas produzidas não são hábeis a demonstrar o exercício da atividade no campo, seja como bóia-fria ou em regime de economia familiar, para fins de salário-maternidade. XIII - Impossível o deferimento do benefício. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XVI - Agravo improvido. (AC 00399874820104039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS DO MARIDO. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à comprovação da atividade rural exercida pelo recorrida, como pressuposto para concessão de aposentadoria por idade. 2. É tranquilo nesta Corte Superior o entendimento pela possibilidade da extensão da prova material em nome de um cônjuge ao outro, bem como é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio. 3. O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a autora não comprovou os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Desse modo, inviável acolher a pretensão da recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201300226103, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB) Na audiência de instrução, realizada em 23.10.2012, foram ouvidas a autora e suas testemunhas, estas, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, notadamente, no período que antecedeu o parto do filho João Ricardo (2008). Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Roseli Rodrigues dos Passos e Claudia Vieira de Carvalho Barbosa as quais declararam que a autora trabalhou na estufa de pimentão, localizada no sítio de seu sogro onde mora, inclusive no período da gestação de João Ricardo. Ambas as testemunhas informaram que o marido da requerente trabalhou nos Correios. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede que seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010086-38.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE MELO ANTUNES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Considerando a resposta do Perito ao quesito nº 08 (fl. 63), determino que a parte autora comprove documentalmente a data em que foi realizada a

neurocirurgia, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0011408-93.2011.403.6139 - LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 58, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012180-56.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA - INCAPAZ X DARCI DE ALMEIDA MOTA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 30: defiro o requerido, devendo a autora ser intimada para apresentar a respectiva certidão de nascimento ou RG da filha Débora quando da data da audiência.Assim, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0012625-74.2011.403.6139 - DILETA APARECIDA RAMOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 65 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002437-85.2012.403.6139 - MARIA BENEDITA SANTOS DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: ao contrário do afirmado pela autora, não foram juntados aos autos relatórios médicos que demonstrem cabalmente sua incapacidade, sendo necessária a produção de prova pericial médica para que sejam dirimidas as questões postas em discussão. Assim, determino a realização de perícia nomeando como perito o Dr. MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 02/07/2013, às 09h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002756-53.2012.403.6139 - ELIZEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.A pretensão do autor de revisão da aposentadoria pelo IRSM de fevereiro de 1994 já foi apreciada judicialmente, com julgamento de procedência do pedido, sentença transitada em julgado (fls. 14/17 e 23), caracterizando a ocorrência da coisa julgada e impedindo o desenvolvimento regular da presente ação no tocante àquele pedido.Assim, o processamento do presente feito, será verificado somente acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição.A extinção do processo em que restou caracterizada a coisa julgada será apreciada em momento oportuno. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int,

0002923-70.2012.403.6139 - SONIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a matéria discutida nos autos é de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002927-10.2012.403.6139 - ELZA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 77, remetendo-se os autos ao Juizado Especial de Avaré.Int.

0002931-47.2012.403.6139 - DAMARIS DA CRUZ ALVES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: havendo necessidade da realização de prova pericial, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade e a miserabilidade da autora. Assim, em complementação ao despacho de fl. 60, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico DR. MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 02/07/2013, às 09h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000602-28.2013.403.6139 - SERGIO LUIS HELMANN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Accepto a conclusão nesta data. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 8/95. Despacho de fl. 97 deferiu justiça gratuita e determinou ao autor que emendasse a inicial. Emenda da inicial promovida pela parte autora às fls.

99/101. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Ademais, a própria petição inicial relata que a autora teve o benefício de auxílio doença cessado em agosto de 2010, entretanto, veio a juízo postular o benefício em 16/04/2013, passado mais de dois anos, fato que afastaria, em tese, o perigo da demora. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se.

0000800-65.2013.403.6139 - NORLI GORGONHA DE PONTES MELO SILVA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Juntou procuração e documentos às fls. 11/31. Despacho de fl. 33 determinou à autora que emendasse a inicial. Emenda da inicial promovida pela parte autora às fls. 37/39. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de

que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Por estas razões, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. MARCELO AELTON CAVALETI, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 02/07/2013, às 09h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 39, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ressalto a faculdade da parte autora em renovar o pedido de tutela após a instrução probatória, desde que lhe sejam favoráveis as perícias realizadas. Sem prejuízo, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000759-06.2010.403.6139 - SILVANA APARECIDA CARVALHO DE MORAIS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação de fl. 78-V, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a) junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-26.2010.403.6139 - JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 74/75.

0000044-61.2010.403.6139 - BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 76/77.

0000260-22.2010.403.6139 - GEORGINA SOARES DE ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 94/95.

0000489-79.2010.403.6139 - DAVID HORACIO COUTINHO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 74/75.

0000526-09.2010.403.6139 - ROSINEI DE ALMEIDA ARRUDA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi realizado o desentranhamento da petição 2013.61390003689-1 de fls. 73/74, pois não corresponde a este processo. Juntando cópias da mesma.

0000574-65.2010.403.6139 - DIRCE VAZ DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 89 que comprova a implantação do benefício.

0000634-38.2010.403.6139 - MARIA FEHLMANN DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 71 que comprova a implantação do benefício

0000639-60.2010.403.6139 - PEDRO MEIRA FILHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 61 que comprova a implantação do benefício

0000720-09.2010.403.6139 - ZILDA RODRIGUES DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implementação do benefício a fls. 155/156.

0000751-29.2010.403.6139 - ROSA MARIA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 57/64.

0000165-55.2011.403.6139 - VALENTINO ARCANJO DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 84 que comprova a implantação do benefício.

0000209-74.2011.403.6139 - MARGARIDA ARANTES PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 67/72.

0000467-84.2011.403.6139 - LAURA PIRES QUARESMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl.

39 (ausência perícia médica).

0000475-61.2011.403.6139 - ANTONIO DE BRITO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 79 (ausência perícia médica).

0000522-35.2011.403.6139 - MARIA DO ROSARIO PEDROSO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 64 que comprova a implantação do benefício.

0000577-83.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 110 que comprova a implantação do benefício

0000605-51.2011.403.6139 - VENINA DOS SANTOS FONTANINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, das fls. 105/111.

0000909-50.2011.403.6139 - MAXIMINA BUENO DE ARAUJO X OSVALDO TORRES DE OLIVEIRA X PEDRO VESINATO DE ARAUJO X BENEDITA ALVES DE PROENCA X OLYMPIO MARIA DE ARAUJO X JOAO FRANCISCO DE MORAES X AURELIO JOSE TRINDADE X MANOEL FOGACA DA SILVA X ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI) X EVARISTO MOREIRA DA SILVA X ROSALINA LOPES DE CASTRO X CONSTANTINO MOREIRA X TERESA GALVAO DE OLIVEIRA X CLARICE MARIA DOS SANTOS X SEBASTIANA GOMES BERNARDO X JULIO VELOSO DA ROSA X APARECIDA MARIA ROZA TORRES X MARIA TERESA DA SILVA X ALCIDES ANTUNES DO AMARAL X ANA ROSA DOS SANTOS X MOISES TELES DE OLIVEIRA X NELSON UBALDO X MARIA FERNANDES DA SILVA X ROSALINA VIEIRA RODRIGUES X CACILDA PROENCA DE SIQUEIRA X JOAQUIM SIQUEIRA PINTO X JOAO DA SILVEIRA GOMES X TERESINHA DE JESUS LAMEGO X FLORZINHA SAIS TOMAZ X JOAO RODRIGUES DE CHEGAS X JOSE NUNES DE ALMEIDA X BENEDITO MARIO DE MACEDO X ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA X DASTY FERNANDES X DENIZARTE GOMES DE CAMPOS X OLINDA VIEIRA DA SILVA X MALVINA DE ALEXANDRE CAMPOS X JOAQUIM LOURENCO DA FONSECA X JOAO FOGACA DE ALMEIDA X EMILIA BIHUN MAISKI X ANGELO SALUSTIANO DE ALMEIDA X AILTON CAETANO DE SOUZA X JOSE NUNES CORREA X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LAZARO PETRY X DAVINO LOPES DE OLIVEIRA X MARIA JANDIRA DE OLIVEIRA X ILDA LARA DOS SANTOS X JOAQUIM CAETANO DE SOUZA NETO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS à fl. 1101.

0001227-33.2011.403.6139 - BENVINDO OLIMPIO PEREIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 70 que comprova a implantação do benefício

0001306-12.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA UMEDA(SP259141 - HENRY CARLOS

MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 45/54.

0001520-03.2011.403.6139 - JOIRCE DANIEL DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 59 que comprova a implantação do benefício

0001525-25.2011.403.6139 - VERA CECILIA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 223/230.

0001583-28.2011.403.6139 - ALTINO DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do oficial de fls. 47v.

0001951-37.2011.403.6139 - MARIA LINESIA DE SOUZA LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 77/78 que comprovam a implantação do benefício.

0002108-10.2011.403.6139 - JOSE CARLOS ERTMANN(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 66/67 que comprovam a implantação do benefício.

0002142-82.2011.403.6139 - GIOVANA FERREIRA DA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do oficial de fls. 68v.

0002591-40.2011.403.6139 - SEBASTIAO PONTES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 57 que comprova a implantação do benefício

0002857-27.2011.403.6139 - ANANIAS ARAUJO DE SIQUEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 110 que comprova a implantação do benefício

0002892-84.2011.403.6139 - MATILDE RAMOS LEITE(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 98 que comprova a implantação do benefício

0002901-46.2011.403.6139 - DAVIS SEGLIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 102/103 que comprovam a implantação do benefício.

0003105-90.2011.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 76 que comprova a implantação do benefício

0003117-07.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do médico-perito (AUSÊNCIA A PERÍCIA) de fl. 64.

0003267-85.2011.403.6139 - ARACI DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 64 que comprova a implantação do benefício

0003807-36.2011.403.6139 - NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento.

0004182-37.2011.403.6139 - CLOTILDE RODRIGUES DE CARVALHO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 312/313.

0004598-05.2011.403.6139 - VALDEMAR MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 106/107 que comprovam a implantação do benefício e calculos apresentados pelo INSS de fls. 109/108.

0004601-57.2011.403.6139 - JANAINA SANTOS RODRIGUES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 129/132.

0004604-12.2011.403.6139 - CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 205/212.

0004708-04.2011.403.6139 - MARIA ANIZIA LOPES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 72/73.

0004712-41.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PRADO VIEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 30/37.

0004716-78.2011.403.6139 - ROQUE VIEIRA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 58/59.

0004811-11.2011.403.6139 - JOAQUIM DOMINGUES MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 41/42.

0004826-77.2011.403.6139 - JOSE MARIA GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício de fls. 50/51.

0005501-40.2011.403.6139 - MARIA IOLANDA ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 213/218.

0005907-61.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 38/41.

0006014-08.2011.403.6139 - MARIO PLACIDINO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial de fls. 33/40.

0006015-90.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GOMES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 56 que comprova a implantação do benefício

0006053-05.2011.403.6139 - JESSESAI MUZEL DE CAMARGO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 55 (ausência perícia médica).

0006070-41.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES FOGACA PROENCA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 42 que comprova a implantação do benefício.

0006090-32.2011.403.6139 - TERESA DE JESUS DE ALMEIDA BARROS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 42/49.

0006137-06.2011.403.6139 - LEONILDO NUNES BENFICA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 85/86 que comprovam a implantação do benefício.

0006147-50.2011.403.6139 - JOILCE DE OLIVEIRA TIMOTIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório do laudo médico de fls. 76/84.

0006179-55.2011.403.6139 - SERGIO TOMCEAC(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 54/55 que comprovam a implantação do benefício.

0006194-24.2011.403.6139 - MARIA INES MONTEIRO VELOSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 56 que comprova a implantação do benefício.

0006219-37.2011.403.6139 - VALDEMAR BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 47 que comprova a implantação do benefício

0006273-03.2011.403.6139 - AMAURI GOMES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 59/60.

0006319-89.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 70/71.

0006379-62.2011.403.6139 - OLIVIO MACHADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implementação do benefício a fls. 67/68.

0006415-07.2011.403.6139 - JUVENIL ANTONIO DA ROSA - INCAPAZ X NEIDE MARIA DE SOUZA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do laudo medico de fls. 59/66 .

0006434-13.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 61/62 que comprovam a implantação do benefício.

0006499-08.2011.403.6139 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 47 que comprova a implantação do benefício.

0006741-64.2011.403.6139 - FRANCISCO FABIANO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 81 que comprova a implantação do benefício.

0006743-34.2011.403.6139 - MARIA IVONE DOS SANTOS RAMOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 46/47 que comprovam a implantação do benefício.

0006844-71.2011.403.6139 - ALTIVINO VIEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 119/120 que comprovam a implantação do benefício.

0006861-10.2011.403.6139 - CACILDA DUARTE DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento.

0006910-51.2011.403.6139 - ADALGISA SULINA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 92 que comprova a implantação do benefício

0006950-33.2011.403.6139 - LUIZ NUNES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 85/86 que comprovam a implantação do benefício.

0006993-67.2011.403.6139 - SILVINO RAYMUNDO DE PAULA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 145 que comprova a implantação do benefício.

0007015-28.2011.403.6139 - EPAMINONDAS CARDOSO CONCEICAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 95/96.

0007091-52.2011.403.6139 - GLORIA BENEDITA DE ALMEIDA GARCIA MACHADO - INCAPAZ X JAIR DE ALMEIDA MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício a fls. 99/100.

0007171-16.2011.403.6139 - PEDRO BENEDITO DE ALMEIDA RIBEIRO X MARIA ORANI RIBEIRO NICOLETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO X EDICLEIA DO CARMO RIBEIRO X CLAUDIO DE ALMEIDA RIBEIRO X RUBENS DE ALMEIDA RIBEIRO X ANA MARIA RIBEIRO X JANICE APARECIDA RIBEIRO X WAGNER BATISTA RIBEIRO X JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 127/128 que comprovam a implantação do benefício.

0008555-14.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 77 que comprova a implantação do benefício.

0008559-51.2011.403.6139 - MARIA EUGENIA DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 52 que comprova a implantação do benefício.

0009297-39.2011.403.6139 - ANA MARIA ALMEIDA ALVES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório do laudo médico de fls. 48/55.

0009562-41.2011.403.6139 - NOEME BORGES DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 52/53 que comprova a implantação do benefício.

0009832-65.2011.403.6139 - APARECIDA LUCIA DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 78/85.

0010056-03.2011.403.6139 - JANDIRA CASTORINA MACHADO DOMINGUES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 84/85 que comprovam a implantação do benefício.

0010163-47.2011.403.6139 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício de fls. 51/52.

0010238-86.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS SARTI DO AMARAL(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 69 (ausência perícia médica).

0010293-37.2011.403.6139 - KELLY APARECIDA NUNES GUIMARAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos à fl. 97.

0010302-96.2011.403.6139 - CLARICE DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do laudo medico de fls. 53/60 .

0010674-45.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 110/118.

0010679-67.2011.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório do laudo médico de fls. 67/75.

0010948-09.2011.403.6139 - EDILAINE APARECIDA SANTOS MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X SOLANGE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 45/52.

0010950-76.2011.403.6139 - DANIEL LOPES DE CASTRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do médico-perito (AUSÊNCIA A PERÍCIA) de fl. 31.

0011566-51.2011.403.6139 - ANTONIA DO CARMO TAVARES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 61/64 (juntada de doc.)

0011568-21.2011.403.6139 - JAIME LOPES SIQUEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial de fls. 73/80.

0011648-82.2011.403.6139 - SAMUEL PIRES DE PROENCA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial de fls. 56/63.

0012317-38.2011.403.6139 - FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 58.

0012337-29.2011.403.6139 - DORIVAL BENEDITO DA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício de fls. 144/145.

0012507-98.2011.403.6139 - CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/31.

0012855-19.2011.403.6139 - MARIA IGNES DOS SANTOS(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 71/80.

0000705-69.2012.403.6139 - SANTINO JACOPETTI(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 69/79.

0000707-39.2012.403.6139 - ALCEU PIRES DE CAMARGO(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 59/73.

0000978-48.2012.403.6139 - ELIESER TALACIMO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações das fls. 163/417.

0002835-32.2012.403.6139 - NAIR ALVES DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 160/161 que comprovam a implantação do benefício.

0002881-21.2012.403.6139 - MARILENE DE JESUS SOARES(SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 24/48 .

0002917-63.2012.403.6139 - OLAVO BRAZ DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 124/125.

0003108-11.2012.403.6139 - DAMIAO BATISTA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 118/131.

0003141-98.2012.403.6139 - SEBASTIANA DA SILVA MAIA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 116/117 que comprovam a implantação do benefício.

0003209-48.2012.403.6139 - ALIPIO DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 126/144.

0000104-29.2013.403.6139 - PEDRINA SANTOS RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 30/38.

0000107-81.2013.403.6139 - NOEL FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 50/57.

0000109-51.2013.403.6139 - JOSE RUBENS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 57/63.

0000363-24.2013.403.6139 - DIEGO APARECIDO ANTUNES CHAVES(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório do laudo médico de fls. 56/63.

0000605-80.2013.403.6139 - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/49.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002623-11.2012.403.6139 - ADELINO DA SILVA LEITE(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA

MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício de fls. 68/69.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-48.2011.403.6139 - ADALGISA DOS SANTOS MELO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADALGISA DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 103/104.

0001341-69.2011.403.6139 - ALCIDES CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ALCIDES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 80 e 81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001813-70.2011.403.6139 - JOSELIA DE JESUS COSTA MORAES DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSELIA DE JESUS COSTA MORAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 78 e 79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002787-10.2011.403.6139 - WALTER CARRIEL DE LIMA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X WALTER CARRIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 165 e 166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004487-21.2011.403.6139 - JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 209 e 210, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005239-90.2011.403.6139 - IVONE DE OLIVEIRA PIRES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X IVONE DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 83 e 84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005489-26.2011.403.6139 - SEVERINA JOSE DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X SEVERINA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 116 que comprova a implantação do benefício

0005726-60.2011.403.6139 - MARILEI DOS SANTOS LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARILEI DOS SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 67 e 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005733-52.2011.403.6139 - SIMONE CAMARGO ALMEIDA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SIMONE CAMARGO ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 83 e 84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005860-87.2011.403.6139 - JOICE APARECIDA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOICE APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 68 e 69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006129-29.2011.403.6139 - ROSELI LIMA FORTES ENCRE X SILAS EVERTON DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X LILIAN ISIS DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ANA CAROLINA DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X PAULO SAMUEL DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ADINA DEYSE DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X MOISES FELIPE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ROSELI LIMA FORTES ENCRE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ROSELI LIMA FORTES ENCRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 203 e 204, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006374-40.2011.403.6139 - JOAQUIM BENEDITO DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 109/110 que comprovam a implantação do benefício.

0006487-91.2011.403.6139 - CONCEICAO RODRIGUES DE CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CONCEICAO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 74 e 75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006671-47.2011.403.6139 - VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 119 e 120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009107-76.2011.403.6139 - ALBINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALBINA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 97 e 98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012149-36.2011.403.6139 - ANTONIO CORREA DE SOUSA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ANTONIO CORREA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 74 e 75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012406-61.2011.403.6139 - OSCARLINA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OSCARLINA RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 128 e 129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012559-94.2011.403.6139 - CLAUDIO RODRIGUES DE MELO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 201 e 202, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000636-37.2012.403.6139 - XILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOINA DE OLIVEIRA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X XILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 164/165.

0001813-36.2012.403.6139 - ESTEFAN POLAY(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ESTEFAN POLAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 192/193.

0002359-91.2012.403.6139 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 73 e 74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002444-77.2012.403.6139 - SILVIA DE SOUZA SILVA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SILVIA DE SOUZA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 102 e 103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002459-46.2012.403.6139 - MARGARIDA DISCHER DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARGARIDA DISCHER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da averbação de fls. 90/91 .

0002672-52.2012.403.6139 - MARINA RODRIGUES DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implementação do benefício a fls. 237/238.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 466

MANDADO DE SEGURANCA

0002051-82.2012.403.6130 - CORNETA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo as apelações de ambas as partes de fls. 216/246 e de fls. 250/286, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002071-73.2012.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Recebo as apelações de ambas as partes de fls. 261/269 e de fls. 281/295, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002327-16.2012.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO

PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante juntada às fls. 83/111, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002389-22.2013.403.6130 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pretende, em sede de pedido liminar, o acesso às informações disponíveis no sistema informatizado do INSS, tais como HISCRE, CNIS, INFBEN, REVISIT, HISMED, REVDIF, CONREV, art.29NB, assim como o direito de protocolar processos de revisão de benefícios previdenciários, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir procuração para tais atos e sem prévio agendamento. Relata a impetrante ser procuradora de diversos beneficiários da Previdência Social e que, em Mandado de Segurança impetrado anteriormente contra o Chefe da Agência da Previdência Social de Barueri, autuado sob nº 0008868-02.2011.403.6130, em trâmite na 1ª Vara de Osasco, foi proferida sentença garantindo o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, bem como para determinar à impetrada que se abstenha de exigir procuração e impedir a obtenção de certidões, cópias e vista dos autos dos processos administrativos, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias, quando em termos, exceto nas hipóteses previstas no 1º do artigo 7º da Lei 8.906/94. Outrossim, fica a Impetrante sujeita ao respeito das filas e da ordem cronológica de chegada nos Postos de Atendimento da Previdência Social. Aduz que, ao tentar obter informações disponíveis no sistema informatizado do INSS, tais como HISCRE, CNIS, INFBEN, REVISIT, HISMED, REVDIF, CONREV, art.29NB de seus clientes, recebeu a informação de que não seria possível o acesso aos documentos eletrônicos, por serem informações pessoais. Relata também que a autoridade impetrada está exigindo prévio agendamento para protocolo de pedidos de revisão de benefícios, mas que não existe essa opção no endereço eletrônico da Previdência Social. Sustenta que a autoridade coatora está obstando o desempenho de sua atividade profissional, contrariando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além do direito de petição e das prerrogativas profissionais dos advogados. Foram juntados documentos às fls. 15/71. Instada a regularizar a petição inicial (fls. 74), juntou petição e a via original da Guia de Recolhimento da União às fls. 75/76. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelos demandantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Na hipótese dos autos, a impetrante indicou como autoridade coatora, além do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Osasco/SP, também o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia de direito público interno. Considerando-se que o mandado de segurança é ação constitucional dirigida em face de uma autoridade pública, entendendo impertinente, por ora, manter no polo passivo do feito o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo representante judicial oportunamente poderá intervir no processo, se o desejar. Com relação ao direito de acesso por terceiros às informações disponíveis no sistema informatizado do INSS, a atuação do segurado por meio de procurador, que dele recebe poderes para obtenção de tais dados, exige a apresentação do instrumento de mandato com poderes específicos de acesso aos dados pessoais, formalizado nos termos dos artigos 653 e 654 do Código Civil. Ainda que haja a prerrogativa do advogado à obtenção de informações relativas aos interesses de seus clientes, os dados pessoais pretendidos referem-se à vida privada do interessado titular, cuja inviolabilidade é protegida pelo art. 5º, X, da CF/88, havendo que ser respeitada a vontade expressa desse mesmo titular em transmitir ou não os seus dados pessoais a terceira pessoa, situação que só transparece positivamente com a apresentação da procuração outorgada por ele, dando poderes a seu representante convencional de acesso a seus dados e documentos pessoais. Neste sentido, observo que o art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94 (EOAB), ao mesmo tempo em que garante ao advogado a prerrogativa de exame dos autos, ressalva o sigilo das informações, impedindo que o causídico tenha acesso a dados sensíveis da pessoa sem o instrumento de procuração outorgado pelo próprio titular dos dados, em consonância com a inviolabilidade constitucional. No tocante ao prévio agendamento para a apresentação dos requerimentos de revisão administrativa, os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal (art. 37), dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas ou excessivos embaraços à provocação da atividade administrativa. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos meios e dos prazos para a prática dos atos processuais, em seu artigo 6º e parágrafo único, e arts. 24, 42, 49 e 59. Não há, à primeira vista, previsão legal para tal exigência de

prévio agendamento para a recepção e protocolo de simples requerimento escrito, não podendo normas de caráter administrativo impor a observância de prévio agendamento eletrônico para o acesso ao atendimento administrativo. Todavia, a organização do serviço administrativo, mediante a imposição de senhas e filas, é medida que se impõe, no sentido de conferir a todos, sejam segurados ou não, advogados ou não, um tratamento impessoal e eficiente, desprovido inclusive de quaisquer preferências do causídico em relação a outras pessoas que possuam a prerrogativa legal de atendimento prioritário, tais como os idosos e as gestantes. Sendo assim, presente, em parte, a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados, tão-somente para afastar a exigência de prévio agendamento para o protocolo de revisão de benefícios previdenciários e para a obtenção de dados pessoais dos segurados, constantes do banco de dados informatizados da Previdência Social, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos de acesso aos dados pessoais. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para garantir à impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de revisão de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, bem como o direito de acesso às informações disponíveis no sistema informatizado do INSS, tais como HISCRE, CNIS, INFBEN, REVISIT, HISMED, REVDIF, CONREV, art. 29NB, mediante apresentação de procuração com poderes específicos outorgados pelo segurado titular dos dados pessoais, ambos sem prévio agendamento administrativo. Outrossim, fica a Impetrante sujeita ao respeito às filas e à ordem cronológica de chegada na Agência da Previdência Social. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO/SP, com endereço na Praça das Monções, s/nº - Jd. Piratininga - Osasco, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo, para que do mesmo seja excluído o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se.

0002761-68.2013.403.6130 - PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do processo administrativo referente ao benefício nº 42/141.774.107-1, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Relata a impetrante que em 18/10/2006 protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/141.774.107-1 junto à agência do INSS em Cotia/SP, o qual foi indeferido. Aduz que, após recorrer da decisão, foi reconhecido o direito ao benefício pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos em Brasília, através do Acórdão nº 955/2012 de 28/02/2012 (fls. 21/23) desde a data do requerimento. Afirma que o benefício foi implantado em 04/04/2013, com vigência a partir de 18/10/2006, conforme Carta de Concessão juntada às fls. 17/20 e que, com relação ao período de 18/10/2006 a 28/02/2013, foi apurado o valor de R\$ 160.374,76, alusivo às prestações mensais em atraso. Relata que a solicitação de pagamento dos valores em atraso encontra-se pendente desde 08/04/2013, conforme consulta ao PESCRE - Pesquisa PABs e CAAs por NB, efetuada no dia 28/05/2013 (fl. 15), embora já tenha transcorrido mais de 30 (trinta) dias da conclusão do processo administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11/24, além do pedido de justiça gratuita (fls. 12). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela vislumbro a relevância jurídica nas alegações da impetrante, ao menos em parte. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada

necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.Dessume-se dos documentos de fls. 15/24 que o impetrante ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado e concedido posteriormente por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, através do Acórdão nº 995/2012 de 28/02/2012, com a implantação da aposentadoria em 04/04/2013 e vigência a partir de 18/10/2006.O pagamento das mensalidades do período 18/10/2006 a 28/02/2013 encontra-se pendente de confirmação por ato do Sr.(a) Gerente Executivo desde 08/04/2013 (fl.15), na forma do artigo 178 do Decreto 3048/99, em aparente violação ao prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99, cabendo assegurar ao impetrante o direito de ver concluída a análise de seu benefício e das prestações em atraso.Destarte, no caso dos autos, há mais de 30 (trinta) dias encontra-se pendente de conclusão final o processo administrativo referente ao NB nº 42/141.774.107-1, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada.Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar ao impetrante prejuízos de difícil reparação, por se tratar de verbas de caráter alimentar.Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a conclusão do processo administrativo correspondente ao NB nº 42/141.774.107-1, especialmente com relação ao pagamento das prestações atrasadas do período 18/10/2006 a 28/02/2013.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, com endereço na Praça das Monções, s/nº - Jd. Piratininga - Osasco, para prestar as informações, no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002773-82.2013.403.6130 - PEDRO FERNANDO SANTANA(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:- Emende a petição inicial, esclarecendo o ato coator, bem como a indicação do Chefe do Posto Fiscal da Receita Federal em Osasco como autoridade coatora, tendo em vista que o débito em questão encontra-se inscrito em dívida ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0002787-66.2013.403.6130 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:- indicar corretamente a autoridade coatora, de acordo com o artigo 127 do Código Tributário Nacional.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0004065-56.2007.403.6181 (2007.61.81.004065-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL

0016116-02.2007.403.6181 (2007.61.81.016116-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu na Justiça Federal e Estadual. Considerando-se a Súmula 444 do STJ, solicitem-se unicamente as certidões das ações penais que se encontrarem conclusas para sentença ou em fase posterior. Nos termos da determinação de fl. 463, intime-se a defesa do réu para que informe se possui diligências a requerer, no prazo de 02 (dois) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000172-40.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009533-30.2009.403.6181 (2009.61.81.009533-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA, denunciada como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, pela prática do crime de operação de rádio clandestina. Consta da inicial, fls. 79/80, que no dia 22 de julho de 2009, na Rua Semiramis, 277, Jd. Novo Osasco, Osasco/SP, foi constatado que estavam sendo desempenhadas atividades clandestinas de telecomunicações, sem observância das disposições legais e regulamentares, ocasião em que foram apreendidos os equipamentos eletrônicos utilizados na prática da infração penal. Segundo a denúncia, JOSEFA BEATRIZ, FÁBIO GUEDES e FÁBIO QUINTILIANO DA SILVA eram os responsáveis pela execução dos serviços de radiodifusão sonora, operando na frequência 105,3 MHz, por meio de equipamento de potência de 126 Watts, como apurado em parecer técnico da ANATEL. Consta em anexo cópia do inquérito policial n. 0013251-35.2009.403.6181, com boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão (fls. 03/05); parecer técnico da Anatel (fls. 06/08); declarações de Fábio Guedes Carneiro e Fábio Quintiliano da Silva (fls. 11/12); interrogatório e declarações de Josefa (fls. 13 e 74); e depósito judicial dos bens apreendidos (fls. 53/54). Extraí-se do inquérito policial n. 0009533-30.2009.403.6181, em apensos, a lavratura de boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão (fls. 03/06); a oitiva dos investigadores Luiz Otávio e Wilson Tamotsu (fls. 14/15); as declarações e o interrogatório de Josefa (fls. 08 e 86/88); laudo pericial de constatação dos equipamentos apreendidos (fls. 19/25); e auto de apreensão da antena transmissora (fl. 81). Tramitando inicialmente perante a 7ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, o feito foi reunido com o procedimento n. 0009533-30.2009.403.6181, que corria junto à 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, deslocando-se a competência territorial para a Subseção Judiciária de Osasco, conforme a r. decisão de fl. 162. Reunidos os feitos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu aditamento à denúncia, fls. 167/168, nela incluindo os fatos investigados nos autos de n. 0009533-30.2009.403.6181, imputando à denunciada JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA a prática de outro crime de operação de rádio clandestina, ocorrido em 29 de janeiro de 2009, tipificado no art. 70 da Lei n. 4.117/62, em concurso material de delitos. Nos autos originais o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal em relação a FÁBIO GUEDES CARNEIRO e FÁBIO QUINTILIANO DA SILVA (fls. 169/170). Pelo despacho de fl. 172 foi determinado o desmembramento do processo em relação à denunciada JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA. A denúncia foi recebida em 19/01/2012, fls. 176/177. Regularmente citada, fl. 179, a acusada apresentou a resposta inicial de fls. 184/188, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia e, no mérito, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância ou, alternativamente, o reconhecimento da continuidade delitiva. Este Juízo afastou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento, conforme a decisão de fls. 191/2. Na audiência de instrução, foi ouvida a testemunha HUMBERTO APARECIDO RODRIGUES, arrolada pela acusação, e interrogada a ré, cujos atos foram registrados em mídia eletrônica, fls. 201/206. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa apresentou memoriais e novos documentos, fls. 207/233, consistentes em recibos de pagamentos e holerites em nome de Carlos Luiz da Silva Costa. Em alegações finais, fls. 235/248, o MPF requereu a absolvição da ré, sustentando a atipicidade formal e material dos fatos. Entendeu não ter havido lesão relevante a bem jurídico. A defesa apresentou as suas razões finais a fls. 251/260, ratificando a manifestação anterior, no sentido da aplicação do princípio da insignificância penal ou, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva. Sustenta que após a primeira apreensão dos equipamentos não houve a prática de novo crime. Aduz que a acusada não agiu de má-fé, tendo por objetivo a prestação de serviço social, gerando informações à comunidade religiosa. Afirma que sempre pretendeu a abertura de rádio comunitária. É o relatório. Fundamento e decido. DOS FATOS OCORRIDOS em 29 de JANEIRO de 2009 A materialidade e a autoria delitivas encontram-se bem retratadas nos autos quanto ao delito permanente praticado até o dia 29/01/2009. De fato, é incontroverso que JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA montou a estação de rádio clandestina no local descrito na denúncia, dela sendo proprietária, operando na frequência modulada (FM) 105,3 MHz, como declarado por ela própria perante a autoridade policial (fls. 08 e 86/87 dos autos em apensos) e em seu interrogatório em juízo. Embora não tenha sido periciado o transmissor apreendido na ocasião (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 05/06), não resta dúvida de que os equipamentos eletrônicos arrecadados foram utilizados para fins de radiodifusão sonora clandestina, pois a própria JOSEFA declarou, quando interrogada na polícia federal (fls. 86/87 dos apensos), que a rádio divulgava mensagem de conteúdo religioso, vinculada à Igreja Apostólica Ágape, da qual é presidente; (...) que ninguém mais além da indiciada colaborava no funcionamento da rádio Promessa; (...) que a rádio funcionava das 13h às 15h, diariamente, utilizando a frequência 105,3 FM; (...). Em seu interrogatório em juízo, a acusada confirmou ter instalado e operado a rádio, sem a autorização competente, no endereço indicado na denúncia, cujo equipamento

de transmissão foi adquirido em Itapevi, tendo a respectiva estação operado sistematicamente na frequência 105,3 Mhz. Os investigadores de polícia LUIZ OTÁVIO DE LIMA SALVE e WILSON TAMOTSU HONKE, ouvidos no inquérito policial (fls. 14/15), assim como o laudo pericial de constatação de fls. 19/25 do caderno investigativo, confirmam a materialidade delitiva, tendo sido apreendidos na ocasião todos os equipamentos eletrônicos que compunham a estação clandestina de radiodifusão, ficando a respectiva antena depositada com a indiciada. Além disso, FÁBIO QUINTILIANO DA SILVA, ouvido nos autos do inquérito policial n. 0013251-35.2009.403.6181, declarou que a responsável pela rádio era a apóstola Josefa Beatriz (fl. 12), a demonstrar que toda a ação delitiva teve o envolvimento direto de JOSEFA. Não prospera a alegação de boa-fé da acusada, pois adquiriu o transmissor de frequência sabendo da ilicitude de sua pretensão, não indicando a pessoa que lhe teria vendido o referido aparelho eletrônico. Diante desse quadro probatório, inegável que a acusada JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA, agindo de forma livre e consciente, praticou dolosamente o crime de instalação e operação do serviço de radiodifusão sonora, sem autorização da autoridade competente, cuja atividade criminosa foi revelada em 29 de janeiro de 2009, devendo ela responder pela pena prevista no artigo 70 da Lei 4.177/62, como adiante se demonstrará.

DOS FATOS OCORRIDOS em 22 de JULHO de 2009 Encontra-se igualmente provadas a materialidade e a autoria delitivas quanto ao crime de radiodifusão clandestina revelado em 22 de julho de 2009, na forma retratada na denúncia. A materialidade encontra-se comprovada pelo parecer técnico emitido pelos servidores da ANATEL em 24/07/2009, reportando-se aos fatos ilustrados no boletim de ocorrência n. 125/09, dando conta de que o transmissor de FM apreendido na ocasião, sem identificação e sem a homologação técnica, apresentava funcionamento na frequência de 105,3 MHz, com potência de operação de 126 watts (fls. 06/08, extraídas dos autos originais 0013251-35.2009.403.6181). Não há indícios de que o referido exame técnico esteja relacionado com o material anteriormente apreendido em 29 de janeiro de 2009, objeto do inquérito policial n. 0009533-30.2009.403.6181 (em apensos), embora o relatório de fiscalização tenha sido nele encartado equivocadamente (fls. 102/107 daqueles autos). Quanto à autoria delitiva, exsurge dos autos a efetiva participação de JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA no crime de operação de radiodifusão sonora clandestina, apurado no inquérito policial n. 0013251-35.2009.403.6181, a partir da lavratura do boletim de ocorrência n. 125/2009, de 22/07/2009 (fls. 03/04). Em que pese a acusada ter negado em juízo, em seu interrogatório, a prática de novo crime de radiodifusão irregular, é certo que teve pleno conhecimento da atividade clandestina, dela participando efetivamente com a compra de equipamentos e cedendo o local para a prática delituosa, pois era ela uma das responsáveis pelo imóvel em que os equipamentos apreendidos eram operados, demonstrando pleno conhecimento de tudo que ali se passava, tendo se responsabilizado inclusive pela antena de transmissão que ali continuava instalada. Note-se que, em seu interrogatório na fase policial, não negou a acusada a prática do delito, afirmando ter sido ela a adquirente dos (...) equipamentos da rádio, sendo que não quer informar de quem comprou nem quanto pagou por ela. Que a rádio funcionava duas horas por dia, ou seja, das 22:00h a 0:00h (fl. 13). Observo que o horário de funcionamento por ela relatado é diverso daquele informado no interrogatório ocorrido no inquérito policial de n. 0009533-30.2009.403.6181, relativo aos fatos de 29 de janeiro de 2009 (fls. 86/88 dos autos em apensos), a denotar que a ré reiterou a prática criminosa, sabendo da ilicitude de sua conduta. A testemunha de acusação HUMBERTO APARECIDO RODRIGUES, investigador de polícia, afirmou em juízo que, embora não se recordasse dos fatos, participou de diversas operações policiais repressivas a rádios-piratas, reconhecendo a sua assinatura no auto de exibição e apreensão de fl. 05. Ainda na fase policial, FÁBIO GUEDES CARNEIRO e FÁBIO QUINTILIANO DA SILVA confirmaram que a rádio se encontrava em funcionamento e a responsável seria a apóstola JOSEFA BEATRIZ (fls. 11/12). Em face desse conjunto probatório, conclui-se que a acusada JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA, agindo de forma livre e consciente, praticou dolosamente o crime de operação do serviço de radiodifusão sonora, sem autorização da autoridade competente, cuja atividade criminosa foi revelada, pela segunda vez, em 22 de julho de 2009, devendo ela responder pela pena prevista no artigo 70 da Lei 4.177/62, em concurso com o crime revelado em 29 de janeiro de 2009.

DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS Tenho que, a rigor, os fatos narrados na denúncia e comprovados nos autos configuram o crime do art. 70 da Lei 4.117/62, cuja vigência foi mantida pelo art. 215, I, da Lei 9.472/97. Dispõe o referido dispositivo do Código Brasileiro de Telecomunicações: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967). Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Em que pese a discussão em torno da tipicidade penal do fato, com vários estudiosos e julgados defendendo a aplicação do art. 70 da Lei 4.117/62 ou do art. 183 da Lei 9.472/97, enquanto outros sustentam a atipicidade criminal da conduta, seja sob o aspecto formal ou sob o ângulo material, tenho que emerge claro da Constituição Federal a relevância do bem jurídico protegido, posto tratar-se de serviço público da União (art. 21, XII, a, CF/88), cuja outorga a outro ente público ou a particular exige um procedimento especial, definido em linhas gerais pela própria Constituição (cf. art. 223), a demonstrar a preocupação do legislador constituinte em bem proteger o sistema de comunicação social. A outorga do serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, XII, a, CF) não se confunde com a delegação dos serviços de telecomunicações (art. 21, XI, CF),

cuja regulamentação está disposta na Lei 9.472/97, que em parte contrasta com o Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei 4.117/62, revogando-o parcialmente, mas não no que tange aos aspectos penais tratados no referido Código, em face do que dispõe expressamente o art. 215, I, da Lei Geral das Telecomunicações, que ressaltou os preceitos relativos à radiodifusão, inclusive o tipo penal do art. 70 da Lei 4.117/62, que passou a ser norma penal especial, de aplicação específica aos crimes de radiodifusão clandestina, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, mais genérico na descrição típica. Nessa linha, afigura-me pertinente a previsão criminal do art. 70 da Lei 4.117/62, recepcionado pela Constituição da República de 1988, e cuja vigência foi mantida pelo art. 215, I, da Lei 9.472/97, prevalecendo, nas hipóteses de radiotransmissão não autorizada, sobre o crime disposto no art. 183 deste último diploma normativo, dirigido para outras atividades clandestinas de telecomunicações diversas da radiodifusão de sons ou de sons e imagens. Tratando-se de crime formal, não se exige a comprovação do dano para a sua configuração, bastando o perigo causado ao bom funcionamento do sistema de comunicação por radiofrequência. Este entendimento tem prevalecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do seguinte julgado (grifei): AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. BAIXA POTÊNCIA DO APARELHO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ATÉ A SENTENÇA. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia é causa de interrupção da prescrição, consoante o art. 117, I, do CP. Ademais, segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a existência de eventual erro na tipificação da conduta feita pelo Ministério Público não torna inepta a denúncia, tampouco é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado defende-se dos fatos narrados na peça inicial, e não da capitulação legal dela constante. A correta definição jurídica dos fatos descritos na exordial acusatória poderá ser feita antes da prolação da sentença, por meio da emendatio libelli ou da mutatio libelli. 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na vertente de que a instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina é crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62 - e não no art. 183 da Lei 9.472/97 (cf. art. 215, I, da Lei 9.472/97) -, não tendo havido modificação da matéria mesmo após a superveniência da EC 08/95, sendo irrelevante, outrossim, que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.169.530/RS, 2009/0233067-5, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 13/10/2011) O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem afastado a alegação de atipicidade formal ou material da conduta, considerando a necessidade de proteção penal do serviço público de radiodifusão. Confira-se: (...) 3. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela a segurança do sistema de telecomunicações, insuscetível de mensuração. Ainda que assim não fosse, equipamento com 50 Watts de potência não pode ser considerado inofensivo. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve-se manter a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. 5. Apelação desprovida. (Apelação Criminal 31818, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, v.u., DJF3 CJ1 10/08/2011, pág. 369). A questão da tipicidade penal do delito de radiodifusão clandestina foi muito bem abordada pelo ilustre Procurador da República VALTAN FURTADO, no artigo O crime de rádio clandestina ou pirata e sua classificação legal, o artigo 70 da lei 4.117/62, publicado no Boletim dos Procuradores da República n. 67, maio/2005. Transcrevo as passagens que considero mais relevantes, adotando-as como razão de decidir: (...) A liberdade de expressão encontra limites tanto no que concerne ao conteúdo da mensagem quanto ao meio de sua veiculação. Um destes diz respeito ao uso do espectro de radiofrequências. A imposição das restrições se justifica não só pelo caráter limitado do espectro, lembrado no art. 157 da LGT (o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência), mas também pela comprovada interferência que o uso indevido da radiofrequência pode causar em equipamentos particulares e de interesse público, colocando em risco a segurança das telecomunicações (cf. o tópico seguinte). (...) Ocorre que a opção do legislador de criminalizar a conduta de operar rádio clandestinamente não é um mero resquício do autoritarismo ou uma forma de coarctar a liberdade de expressão das comunidades carentes. Tem fundamento científico e visa a proteger outros bens juridicamente relevantes e prestigiados constitucionalmente, como a vida e a saúde. Não se ignora que muitas vezes a rádio tem conteúdo de interesse da comunidade, veicula programas religiosos, procura levar informação e solidariedade a quem precisa. Também não se ignoram os percalços de quem procura a chancela estatal, materializados na burocracia e na demora para a obtenção do decreto legislativo que finalmente promove a autorização do serviço público (demora hoje amainada - a respeito, v. o item 4, infra). Mas nem por isso se pode transigir com a ilegalidade, ser leniente com aquele que pratica a conduta prevista em lei como crime, crime este que pode acarretar sérios danos a terceiros. (...) Por não operarem de acordo com as normas e não estarem sujeitas ao prévio controle dos requisitos de segurança e técnicos, as rádios clandestinas representam riscos de dois tipos: a) risco à saúde e à segurança das pessoas que trabalham ou moram na estação ou nas proximidades; e b) risco de interferência em outras estações e serviços de telecomunicação. A faixa de frequência oficialmente destinada à radiodifusão comunitária está definida em plano

básico formulado pela Anatel. Normalmente, trata-se da faixa de 87,8 a 88 MHz (canal 200), podendo, em caso de impossibilidade técnica, ser utilizada uma frequência alternativa, dentro da canalização destinada à radiodifusão sonora em FM. Contudo, tais limites não são obedecidos pelas rádios clandestinas, que acabam interferindo em faixas destinadas a outros usuários. Ademais, a potência de uma rádio comunitária não pode exceder 25 Watts e o sistema irradiante, trinta metros (art. 1º, I, da Lei 9.612/98). Mas a simples satisfação de tais requisitos não garante que não haverá radiointerferência. Há vários outros, sendo necessário seguir um projeto técnico assinado por profissional habilitado, a fim de que não se comprometa a segurança das pessoas próximas à estação e de que não se corra o risco de problemas com harmônicos, espúrios e intermodulação. O harmônico é o múltiplo da frequência principal, e o espúrio é um resto de frequência que afeta canais inferiores (TV) e superiores (FM). Normalmente, são provocados por irregularidades no equipamento (modulação, filtro, linearidade, etc.). Irregularidades no equipamento ou no sistema radiante são as causas frequentes da intermodulação, que é a junção de mais de uma frequência, produzindo uma terceira, que pode afetar outro usuário do espectro de radiofrequências.(...)Vários casos de interferência já foram comprovados, alguns trazendo riscos à vida humana. Por exemplo, em 30 de setembro de 1998, a Diretoria Elétrica de Proteção ao Voo do Ministério da Aeronáutica reclamou que várias emissoras de FM estavam interferindo nas frequências de 118.250 MHz a 123.700 MHz, causando problemas nas operações de pista com as aeronaves do Aeroporto de Cumbica. No livro Aspectos Cíveis e Criminais na Radiodifusão e Telecomunicações, Agapito Machado relata caso em que, por comprovada interferência de rádios piratas, o Aeroporto de Fortaleza ficou sem comunicação com várias aeronaves que pretendiam pousar, o que adicionou risco à vida de um total aproximado de 1.200 pessoas.(...)Inicialmente, cabe uma crítica ao uso da denominação comunitárias para fazer referência a essas rádios de pequeno porte que não estão autorizadas a funcionar. A lei que regula as rádios comunitárias é clara ao estabelecer como requisito para que sejam consideradas como tais a outorga da autorização (art. 6º da Lei 9.612/98), autorização esta que, como visto, não é conferida senão às entidades que comprovem a satisfação de inúmeros requisitos. Afigura-se, portanto, simplista o raciocínio absolutório, pelo qual se eximem pessoas responsáveis por rádios clandestinas, de que se trata de rádio comunitária, de baixa potência e sem fins lucrativos, pois vários outros são os aspectos a serem observados, seja quanto ao conteúdo da programação, seja quanto à composição da pessoa jurídica responsável, seja quanto a requisitos técnicos e de segurança.(...)Felizmente, a grande maioria das decisões judiciais tem trilhado o correto caminho de proclamar que a baixa potência e a finalidade não-lucrativa da rádio não influem na tipicidade, que fica a depender apenas do fato de a rádio operar sem autorização, clandestinamente. Essa é a posição unânime no Superior Tribunal de Justiça: A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62... (HC 19917/PB, Sexta Turma, DJ de 19.12.02). De modo idêntico foi decidido nos seguintes julgamentos: RESP 628287/CE, Primeira Turma, DJ de 17.12.04, RESP 251848/MG, Quinta Turma, DJ de 04.02.02, HC 14356/SP, Quinta Turma, DJ de 19.03.01, e RHC 8579/SP, Quinta Turma, DJ de 27.09.99. Quanto à existência ou não de dano comprovado nos autos, é importante ressaltar que o crime em tela, seja qual for a classificação legal que se lhe dê, é um crime de perigo abstrato. Não se exige a comprovação do perigo concreto a terceiro, muito menos a efetiva ocorrência do dano. Tanto é assim que constitui causa de aumento de pena o efetivo dano a terceiro, tanto no art. 183 da LGT quanto no art. 70 da Lei 4.117/62. No sentido de que se trata de crime de perigo abstrato: TRF da 1ª Região: ACR 199741000046417/RO, Quarta Turma, DJ de 02.02.04, ACR 200238020026419/MG, Quarta Turma, DJ de 09.10.03, ACR 199701000297283/MT, Quarta Turma, DJ de 17.08.98; TRF da 2ª Região: ACR 2783/RJ, Quarta Turma, DJ de 29.05.03, RCCR 1037/RJ, Terceira Turma, DJ de 22.01.02; TRF da 4ª Região: ACR 7660/RS, Sétima Turma, DJ de 26.09.01; TRF da 5ª Região: ACR 3773/CE, Terceira Turma, DJ de 28.01.05.(...)Sabe-se que, com o fito de permitir a privatização do setor da telefonia, foi promulgada a Emenda Constitucional 08/95, que modificou o art. 21 da Constituição. Antes, dispunha competir à União explorar os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações (XII, a); agora, dispõe, no inciso XI, sobre telecomunicações e, no inciso XII, a, sobre radiodifusão. A LGT (Lei 9.472/97), percebe-se claramente da sua leitura, veio para disciplinar as telecomunicações (inciso XI supra), com ênfase na telefonia, deixando expressamente de lado a radiodifusão (inciso XII, a - rádio e televisão), que continua regulada pela Lei 4.117/62, nos termos do art. 215, I, da LGT. É certo que, do ponto de vista teórico, radiodifusão é tida universalmente como uma espécie de telecomunicação. Também certo que, lendo-se o conceito do art. 60, I, da LGT, ali se enquadra a radiodifusão. Mas, seguindo a Constituição, que separou gênero e espécie, foi a própria LGT que preservou a força normativa da Lei 4.117/62 no que diz respeito à radiodifusão. Aliás, nada se lê sobre radiodifusão na LGT, a palavra mal aparece na lei (radiodifusão aparece três vezes na LGT: no art. 158, III, que trata do plano de distribuição de radiofrequências, no art. 211, para excluir da competência da Anatel a outorga de serviços de radiodifusão, e no próprio art. 215, I). Portanto, não se afigura razoável admitir que a LGT tenha desejado cindir apenas a matéria penal. A Lei 4.117/62, em verdade, é um autêntico Código Brasileiro de Radiodifusão. Nada mais natural que reúna toda a disciplina, inclusive a penal, dessa atividade. Uma interpretação lógico-sistemática do art. 215, I, conduz a essa conclusão. Quando a LGT fala em telecomunicações, esse termo não abrange a radiodifusão. Isso é claro. Por que seria diferente no art. 183? Basta ler, por exemplo, os arts. 1º a 8º, 19, 21, 2º, 35, I, 79, 1º, 83, parágrafo único,

118, 126, 127, 131, 138, 145 e 199 da LGT.(...)Portanto, o art. 215, I, da LGT, ao preservar a Lei 4.117/62 em todos os seus preceitos relativos à radiodifusão, não excluiu a parte penal desta lei. Outrossim, não abarcando o tipo penal do art. 183 da LGT a radiodifusão, ficou mantida a vigência do art. 70 da Lei 4.117/62, apenas no que diz respeito à radiodifusão, como matéria penal não tratada na LGT. Essa conclusão, compatível com a jurisprudência até agora unânime do Superior Tribunal de Justiça, acaba por constituir um alento para o aplicador da lei. A pena prevista no art. 183 se mostra demasiado severa para os responsáveis pelas rádios clandestinas, sempre rádios de pequeno porte, geralmente levadas adiante por pessoas humildes. Ainda que de detenção, a pena privativa da liberdade (dois a quatro anos) afigura-se excessiva, não permitindo sequer a suspensão condicional do processo, instituto de todo adequado para a grande maioria dos casos de rádio clandestina. Também a pena de multa (dez mil reais) soa desproporcional. A tal quadro se pode atribuir boa parte das válvulas de escape criadas para não se considerarem sujeitos à lei penal os praticantes de condutas que em tese constituiriam crime de rádio clandestina. Já a aplicação do art. 70, além de ser tecnicamente correta, permite uma resposta penal mais adequada, proporcional ao agravo, sem deixar de atender à prevenção geral e especial de novos crimes. A pena fixada, de um a dois anos de detenção (aumentada da metade, se houver dano a terceiro), permite a transação penal e a suspensão condicional do processo, institutos que, aplicados na enorme maioria das situações, deixam para julgamento apenas aqueles casos mais graves, ou os praticados por contumazes infratores da lei penal.(...).Por todo o exposto, a conduta da ré JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA, tendo sido dirigida dolosamente para a instalação e utilização de sistema de radiodifusão, sem a observância das normas legais, enquadra-se no tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.177/62, devendo ela responder, por duas vezes, pela pena ali prevista, em concurso de crimes, na modalidade consumada. Por outro lado, é certo que o referido delito tem natureza permanente, cuja consumação perdura enquanto não cessada a atividade criminosa. Sendo assim, o fato apurado a partir de 22 de julho de 2009 já vinha sendo praticado anteriormente, havendo indícios de que o crime tenha se consumado pouco tempo depois da primeira apreensão dos equipamentos eletrônicos, em 29 de janeiro do mesmo ano, a justificar o reconhecimento da continuidade delitiva, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DAS PENAS acusada não possui antecedentes criminais (certidões de fls. 100 e 112/113), e não demonstra personalidade voltada à prática de crimes. Possui conduta social favorável, pois é ministra de confissão religiosa, demonstrando ainda algum arrependimento pelos crimes praticados, razão pela qual, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base de cada crime no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção, nos termos do art. 59 do Código Penal. Presente, no caso, circunstância genérica atenuante alusiva à confissão espontânea do primeiro crime praticado (art. 65, III, d, do Código Penal), sem efeitos práticos em face da pena ter sido fixada no mínimo legal (STJ, Súmula 231). Ausentes circunstâncias genéricas agravantes da pena, tampouco causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, o que leva à fixação da pena corporal final, para cada delito, em 01 (um) ano de detenção. Diante do reconhecimento da continuidade delitiva, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, conforme acima fundamentado, aplico a pena de um só dos crimes, aumentada do mínimo legal, qual seja, 1/6 (um sexto), por se tratar de dois crimes idênticos, a resultar na pena corporal final de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de detenção em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e em uma pena de multa (art. 49 e parágrafos, CP), que fixo em 11 (onze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do primeiro delito (29/01/2009), diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA, qualificada nos autos, como incurso, por duas vezes, na pena do artigo 70 da Lei 4.177/62, sujeitando-a a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, convertidos em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e em uma pena de multa (art. 49 e parágrafos, CP), que fixo em 11 (onze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da cessação do primeiro delito (em 29/01/2009), diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Decreto a perda em favor da ANATEL dos instrumentos utilizados no crime, cuja fabricação, uso ou porte constitua fato ilícito, nos termos do art. 184, II, da Lei 9.472/97. Após o trânsito em julgado, remeta-se o material apreendido à ANATEL, para que dê a ele a destinação pertinente. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, solicitando a apuração do suposto extravio de material apreendido por agentes policiais (transmissor de frequência) e posteriormente não localizado, instruindo o ofício com cópias de fls. 03/07, 19/25, 72, 75/76 e 108/109 do inquérito policial em anexo (autos n. 0009533-30.2009.403.6181). Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP. A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001847-29.2012.403.6133 - LUIZ FLORENCIO(SP103400 - MAURO ALVES E SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o curso do processo encontra-se suspenso em decorrência do falecimento do autor, e considerando que, decorridos quase 17(dezessete) anos (fl. 104) do óbito, ainda não houve a necessária substituição processual, defiro, pela derradeira vez, o prazo de 20 (vinte) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros. Cumprida a exigência, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Fl. 181: Ciência ao patrono acerca do pagamento do ofício requisitório. Cumpra-se e int.

0001668-61.2013.403.6133 - FELICIO GOMES DO NASCIMENTO X ACACIO JOSE GONCALVES X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X MACIL FRANCISCO X JOSE CAETANO DA COSTA X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X CARMEM DE ANDRADE E SILVA X REINALDO ALVES DE SOUZA X FABIO FRANCISCO DIAS X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X JOSE ROBERTO MARQUES X MARIO STILIANO X JOAO ANTONIO BATISTA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote a sucessão do coautor JOAQUIM ALVES DE SOUZA, por seus herdeiros habilitados nos Embargos à Execução em apenso, CARMEM DE ANDRADE SILVA e REINALDO ALVES DE SOUZA. Expeçam-se as competentes requisições de pagamento, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001669-46.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-61.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161554 - IDMAR JOSÉ DEOLINDO) X FELICIO GOMES DO NASCIMENTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X ACACIO JOSE GONCALVES X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X JOSE CAETANO DA COSTA X FABIO FRANCISCO DIAS X MACIL FRANCISCO X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X JOSE ROBERTO MARQUES X MARIO STILIANO X JOAO ANTONIO BATISTA X CARMEM DE ANDRADE SILVA X REINALDO ALVES DE SOUZA X JOAQUIM ALVES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de todos os demais embargados: ACACIO JOSE GONCALVES, GEALDO GOMES DO NASCIMENTO, JOSE CAETANO DA COSTA, FABIO FRANCISCO DIAS, MACIL FRANCISCO, JOAO ALVES CASTRO NETO, JOSE ROBERTO MARQUES, MARIO STILIANO, JOAO ANTONIO BATISTA, CARMEM DE ANDRADE SILVA e REINALDO ALVES DE SOUZA. Deverá o SEDI, ainda, cadastrar o falecido embargado JOAQUIM ALVES DE SOUZA como sucedido. Traslade-se cópias de fls. 107/109, 171, 181/234, 236/237v. e 240 para os autos principais. Pa 1,5 Após, desapensem-se e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002232-11.2011.403.6133 - CECILIA PEREIRA DE LIMA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/185: Não obstante a improcedência da Ação Rescisória proposta pelo INSS, verifica-se às fls. 170 e 183/184 a ocorrência de óbito da autora. Assim, suspendo o curso do processo nos termos dos arts. 43 e 265, I, ambos do CPC. Intime-se o patrono da falecida autora a promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30(trinta) dias. Habilitados, dê-se vista ao réu, nos termos do art. 1060, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002512-79.2011.403.6133 - NEUSA PINHEIRO DE MACEDO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PINHEIRO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242 e 244: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, cientifique o(a)s autor(a)s e seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) do valor principal, bem como, para que requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002870-44.2011.403.6133 - MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o curso do processo encontra-se suspenso em decorrência do falecimento da autora, e considerando que, decorridos quase 5(cinco) anos (fl. 344) do óbito, ainda não houve a necessária substituição processual, defiro, pela derradeira vez, o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros. Cumprida a exigência, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003682-86.2011.403.6133 - DJALMA RODRIGUES DA SILVA(SP276996 - RONIVAL RODRIGUES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da inclusão indevida de juros moratórios na conta elaborado pelo contador judicial (fl. 107), acolho em parte a manifestação do executado (INSS) às fls. 115/123, homologando como correto o cálculo apresentado na 3ª conta (Fl. 120, no importe de R\$ 5.726,59, atualizado para 01/2013. Ciência às partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, intimando-se as parte acerca do teor. Cumpra-se e int.

0006161-52.2011.403.6133 - LUZIA MARIA BARBOZA DA CRUZ(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA BARBOZA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora, haja vista que, conforme artigo 667, do Código Civil, cabe à advogada aplicar toda a diligência no desempenho do encargo que lhe foi incumbido através do instrumento de procuração (fl. 05). Assim, cumpra-se a determinação de fl. 211, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007691-91.2011.403.6133 - MARTA FERREIRA LEMES(SP062574 - SONIA APARECIDA PASSINE E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FERREIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 211 e o tópico final do despacho de fl. 213, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo de 64/74. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos acostados às fls. 218/220.

0007720-44.2011.403.6133 - LOURINALDO RODRIGUES ALVES(SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Diante da informação prestada, proceda-se a alteração devida no sistema processual, incluindo-se a patrona constituída à fl. 153. Isto feito, republique-se e cumpra-se o despacho de fl. 159. - Fls. 159: Fls. 152: anote-se. Prejudicada a concordância de fls. 155/156, uma vez que a execução resume-se aos honorários sucumbenciais, devidos exclusivamente aos patronos que promoveram a causa. Assim, tendo em vista que não houve manifestação, embora devidamente intimados, dou por corretos os cálculos de fls. 146/147. Expeça-se a competente requisição em nome de GERALDO TOMAZ AUGUSTO, OAB/SP n. 129.892, tendo em vista que foi o signatário de todas as peças processuais da presente demanda, intimando-o pessoalmente acerca da expedição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011384-83.2011.403.6133 - JUVENTINA DE MOURA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MOLteni JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. INDEFIRO o pedido de remessa ao contador tendo em vista que o parágrafo 3.º, do art. 475-B, do CPC aplica-se somente aos casos de advogados nomeados nos termos da Res. 558/07 - CJP ou de atuação da Defensoria Pública da União. Assim, concedo à autora o prazo de 15(quinze) dias para apresentação do cálculo do valor que entender ser devido. Com a juntada, dê-se vista ao executado. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

0011882-82.2011.403.6133 - JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE PAULA X LUIS FELIPE DE SOUZA PAULA - MENOR(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE PAULA X ELIANE TRINDADE DE PAULA DE CARVALHO X HELAINE CRISTINA DE PAULA X ELIAS TRINDADE DE PAULA X ESDRAS MARCOS DE PAULA X ELIFAS TRINDADE DE PAULA X ELIZEU TRINDADE DE PAULA X ELI TRINDADE DE PAULA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FELIPE DE SOUZA PAULA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE TRINDADE DE PAULA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELAINE CRISTINA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TRINDADE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRAS MARCOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIFAS TRINDADE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU TRINDADE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI TRINDADE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINE TRINDADE DE PAULA

Diante da certidão de fl. 431, intime-se novamente o réu(INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em sede de EXECUÇÃO INVERTIDA, devendo no mesmo prazo se manifestar, caso o valor apresentado se enquadre na modalidade de precatório, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, devendo nos mesmo prazo apresentar as autorizações originais das cópias acostadas às fls. 401/408, para fins de destacamento dos honorários contratuais quando da elaboração das requisições de pagamento. Havendo concordância dos autores com os cálculos apresentados, e cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), com a reserva dos 30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se Informação de secretaria: Cálculo juntado as fls.435/464

0000389-74.2012.403.6133 - JOAO DE SOUZA SILVA X JOAO DA SILVA RAMALHO X LUIZ DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Oficie-se à EADJ/INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a data da efetiva revisão nos benefícios dos autores, LUIZ DOS SANTOS (NB-42/102.650.053-0) e JOÃO GONÇALVES DA SILVA (NB-42/103.480.380-5), bem como se houve pagamento de eventuais diferenças devidas, juntando-se comprovante nos autos. Com a resposta, dê-se vista aos autores. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência aos autores acerca da documentação acostada pelo INSS às fls. 233/255.

0000680-74.2012.403.6133 - DULIO LOPES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: Defiro ao patrono constituído nos autos o prazo de 30(trinta) dias, para providências cabíveis quanto ao prosseguimento do feito. Após o decurso, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000740-47.2012.403.6133 - WANDA MORAES DO NASCIMENTO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO

VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE MESQUITA(MG025681 - JOSE OSANAN BOTINHA) X WANDA MORAES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a Sr.^a MARIA INES de MESQUITA, CPF nº 089.146.538-38, no polo passivo da demanda. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. Informação de secretaria: Ciência de fls. 219, bem como do Cálculo juntado as fls. 220/243.

0000858-23.2012.403.6133 - MARIA IVETE DE SALES GONCALVES DE BRITO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVETE DE SALES GONCALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 254: tendo em vista a intimação pessoal da autora, desnecessárias as providencias requeridas por sua patrona.Nada havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0002236-14.2012.403.6133 - ELIZETE DE FATIMA MORAES BRAGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE DE FATIMA MORAES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO: 0002236-14.2012.403.6133AUTOR: ELIZETE DE FATIMA MORAES BRAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Convertto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que promova a execução da sentença, requerendo o quê de direito, nos termos do art.730 do CPC.No silêncio, archive-se os autos.

0003818-49.2012.403.6133 - CIRO DE DEUS PINTO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO DE DEUS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão prolatada em segunda instância (fls. 132/133) e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do ofício requisitórios a ser expedido, em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC.Intimem-se.Informação de secretaria: Cálculo juntado as fls.144/158

0000074-12.2013.403.6133 - HEITOR PAVIN(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR PAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s)

ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intinem-se. Informação de secretaria: Cálculo juntado as fls. 162/168

0000590-32.2013.403.6133 - DIOGO FERRZA DE ARAUJO NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FERRZA DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição do feito e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intinem-se. Informação de secretaria Cálculo juntado as fls. 97/104

0000825-96.2013.403.6133 - APARECIDO PITTA DE CASTRO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PITTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do informado às fls. 206/207, devendo, se for o caso, promover a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001853-36.2012.403.6133 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Fl. 541: Intime-se a executada SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague à exequente, a quantia de R\$ 2.028,57, devidamente atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 840

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003285-90.2012.403.6133 - ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) CONSIGNACAO EM PAGAMENTO Autos nº 0003285-90.2012.403.6133 AUTOR: ANDRÉ LUIZ CARVALHO MARTINS REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo AVistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, proposta por ANDRÉ LUIZ CARVALHO MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma a parte autora que firmou contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel adquirido por MARCOS ESTANISLAU com financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, estando em dia com todas as prestações. Alega, porém, que foi notificado pela ré para restituir o imóvel, ao argumento de que a transferência do imóvel a terceiro pelo arrendatário configura rescisão contratual com o vencimento antecipado da dívida. Aduz que abusiva a cláusula que impede a transferência do imóvel a terceiro, visto que as prestações estão sendo pagas, não havendo qualquer prejuízo para a ré. Requer seja deferido o pedido de consignação em pagamento das prestações que serão

depositadas mensalmente em Juízo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/21. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/53 sustentando que a ocupação do imóvel pelo autor é irregular, bem como que o autor não firmou contrato com a ré e não comprovou que preenche os requisitos para ingressar no Programa de Arrendamento Residencial, burlando as regras estabelecidas e prejudicando outras pessoas que aguardam para serem beneficiadas pelo programa. Aduziu a justa recusa, ante a impossibilidade de realização de acordo, não sendo possível a cessão de imóveis do Programa de Arrendamento Residencial. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/71. A ré requereu julgamento antecipado da lide (fl. 78) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, com a presente ação, obter o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de consignar o pagamento de prestações vencidas de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Na espécie dos autos, pedido do autor está fundamentado em cessão de direitos sobre imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, firmado entre a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARCOS ESTÁUSIA, anterior ocupante do imóvel. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário ela poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Desta forma, o contrato de cessão de direitos firmado pelo autor às fls. 15/17 não opera efeitos perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e não pode ser convalidado, visto que existe proibição legal à cessão do imóvel. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 558 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. A apelação será recebida somente no efeito devolutivo, nos termos da norma prevista no artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. A sentença de primeiro grau, ao mesmo tempo em que julgou procedente o pedido de reintegração de posse deduzido pela autora, deferiu o pedido de liminar, para determinar seja a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel objeto do recurso. 3. Impõe-se o recebimento do recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo, na medida em que o deferimento da liminar na sentença produz os mesmos efeitos da confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da norma prevista no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 4. Ao recurso de apelação poderá ser atribuído o efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, se relevante o fundamento e presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso dos autos. 5. A sentença impugnada pela via do recurso de apelação julgou procedente o pedido da CEF para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel, sob o fundamento de que não há qualquer validade na transferência ou cessão de direitos, que possa ter sido firmado entre a arrendatária Aparecida Silva Hizume e a ré, Elaine da Silva. 6. Evidenciada a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial a terceiro, tenho como configurado o esbulho possessório, pela ocupação irregular, autorizando o deferimento da liminar de reintegração de posse na própria sentença. 7. Agravo improvido. (AI 00247771520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012). A consignação em pagamento é modo de extinção das obrigações, consoante artigos 334 e seguintes do Código Civil, e tem lugar quando: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. É necessário, portanto, que haja relação jurídica válida entre o credor e o devedor, fato que não se verifica na espécie dos autos. Insta consignar inclusive que foi proferida sentença nos autos da ação reivindicatória nº 0004025-48.2012.403.6133, apensa a estes autos, que consolidou a propriedade do imóvel em questão em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 77/83), de sorte que inviável o reconhecimento do pedido consignatório ora veiculado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do

CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Fica desde já autorizado o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos em favor da parte autora, considerando a inexistência de relação jurídica com a ré.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002555-16.2011.403.6133 - PAULO AZEVEDO LIMA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Converto o julgamento em diligência.Observo que após a notícia do falecimento do autor (fl. 179), foi requerida a habilitação de APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, esposa do segurado, conforme certidão de óbito de fl. 186.À fl. 197 foi determinada a inclusão dos demais herdeiros necessários, determinação reiterada à fl. 197. Não obstante, na qualidade de cônjuge, a dependente é a única habilitada à percepção da pensão por morte, excluídos, portanto, os demais herdeiros, nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 8.213/91. A autarquia foi intimada, optando por requer a extinção do feito (fl. 193/194).Observo ainda que o benefício em questão foi concedido com renda mensal inicial fixada em um salário mínimo ao argumento de que não houve comprovação do recolhimento das contribuições no período de 12/04/1985 a 06/01/1986, laborado na empresa Cia Brasileira de Jeans (fls. 130/135).Assim sendo, torno sem efeito a determinação de fl. 243 e homologo a habilitação de APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Em prosseguimento, remetam-se os autos à contadoria para que promova o cálculo da RMI do benefício em questão, devendo, para tanto, considerar a informação de fl. 109, onde consta o salário recebido pelo segurado falecido, relativamente ao período de 12/04/1985 a 06/01/1986.Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 248/261.

0002827-10.2011.403.6133 - HISSAKO TOMITA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002827-10.2011.403.6133 AUTOR: HISSAKO TOMITA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MVistos etc.Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fl. 112 nos quais o autor embargante alega a existência de omissão, tendo em vista não foi determinada a implantação do benefício cujo direito foi reconhecido pela autarquia.Em que pese o fato de que a implantação do benefício constar da proposta de acordo de fls. 89/102, inclusive com a RMA fixada em R\$ 3.663,14, para melhor aclarar a sentença embargada, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar a implantação do benefício em questão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, observada a data de início de pagamento em 06/12/2012.Esta decisão passa a integrar a sentença de fl. 112 que fica mantida nos demais termos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006751-29.2011.403.6133 - DORIVAL FALOTICO(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0006751-29.2011.403.6133 AUTOR: DORIVAL FALOTICO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA AVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORIVAL FALOTICO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais na função de fresador e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 153.426.256-0, em 04/08/2010. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/55.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 70/89).Foi determinada a juntada aos autos de cópia dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos formulários apresentados (fl. 90).A parte autora apresentou documentos e requereu a expedição de ofício às empresas, bem como a produção de prova pericial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas e realização de prova técnica pericial. Isto porque, tendo em vista entendimento pessoal, os formulários PPP assinados por representante da empresa dispensam a apresentação de laudo técnico. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a

comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Amparado nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais nos períodos em que o autor exerceu a função de FRESADOR com enquadramento pela categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo técnico. A jurisprudência tem reconhecido a atividade como insalubre pelos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, aduzindo, inclusive que a Circular nº 15, de 08.09.1994 do INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 2670.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO APRECIACÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. 1- A atividade de fresador, com a confecção de peças através de desbaste, pode ser enquadrada como especial no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 29 de janeiro de 1979. 2- Pedido de concessão de benefício não apreciado em observância aos limites da devolutividade dos recursos, uma vez a sentença de primeiro grau, da qual o autor não apelou, consignou que tal análise é mister administrativo. 3- Agravo parcialmente provido. (APELREEX 00124149220024036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1458). No caso dos autos o autor também exerceu as atividades de ferramenteiro, plainador e fresador, inclusive em curso de aprendizagem industrial pelo SENAI, atividades estas que também devem ser consideradas de tempo especial. Ressalto que até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Não poderão ser reconhecidos como especial, portanto, o período em que o autor exerceu a atividade de auxiliar de manutenção de máquinas de 04/01/1982 a 12/11/1984 - fls. 19, tendo em vista que a atividade não está prevista pela categoria profissional e não há documentação que comprove a existência de agentes insalubres, bem como o período de 27/08/1986 a 21/11/1986, tendo em vista a inexistência de documentação hábil a comprovação da atividade desenvolvida no período ou exposição a agentes nocivos. Também não poderão ser considerados como especiais os períodos laborados como fresador após 29/04/1995 para os quais os formulários PPP apresentados indicam que o autor esteve exposto a nível de ruído inferior a 85 db, conforme fls. 39/40, 45/46 e 49/50, considerando que os agentes óleo solúvel e graxa também

não estão previstos como agentes nocivos na legislação pertinente. Considerando que o pedido administrativo é de 04/08/2010, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído acima de 85 db, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 14 anos, 7 sete meses e 24 vinte e quatro dias, de modo que não faz jus à concessão do benefício pretendido, conforme contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012076-82.2011.403.6133 - JOSE FARIA DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0012076-82.2011.403.6133 AUTOR: JOSE FARIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por JOSE FARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 26/11/2010, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 68/71). O réu foi devidamente citado (fls. 82/83), apresentando a sua contestação às fls. 85/110. O autor noticiou, às fls. 111, que lhe foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a desistência do feito e a renúncia do direito em que se funda a ação. O réu intimado a se manifestar (fls. 114), não se opôs ao pedido de desistência do autor, requerendo a extinção do processo (fls. 115). É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência do autor, é o caso de extinção do processo com julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Diante da concordância do réu, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000033-79.2012.403.6133 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000033-79.2012.403.6133 AUTORA: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo A Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para fins de invalidação de negócio jurídico, cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sustenta a parte autora, em síntese, que em agosto de 2011, por recomendação do gerente Marcelo Frigolhetti da Caixa Econômica Federal, agência Deodato, neste Município, procedeu à abertura de conta corrente para fins de aplicação em fundo imobiliário. Alega, porém, que após a abertura da conta arrematou imóvel em leilão público realizado pela ré, em novembro de 2011, razão pela qual informou à referida agência bancária que não teria condições de efetuar a aplicação financeira anteriormente ajustada. Na ocasião, afirma que o saldo de sua conta poupança fora desbloqueado. Aduz, contudo, que foi surpreendida por um telefonema da agência bancária, informando sobre a devolução de dois cheques no

valor de R\$ 685,00 e R\$ 200,00, ocasião em que tomou conhecimento de que sua conta estava negativa em R\$ 28.000,00, justamente em razão de uma aplicação financeira em crédito imobiliário. Assevera que houve negligência da ré e que tais condutas lhe causaram inúmeros transtornos, inclusive com inscrição de seu nome em cadastro de restrição de crédito. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/50 e 53/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58/60). Irresignada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e promoveu a juntada de documentos (fls. 63/78 e 85/88). Às fls. 90/92 promoveu o recolhimento das custas processuais. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 104/179, aduzindo que a autora negociou uma aplicação no Fundo de Investimento Imobiliário Caixa TRX Logística Renda em 26/08/2011, no valor de R\$ 50.000,00, assinando toda a documentação necessária. Alega que o débito do valor negociado foi efetuado em 06/12/2011, conforme previsto contratualmente. Contudo, tendo em vista que contava com saldo insuficiente nesta ocasião, foi gerado um saldo devedor de R\$ 28.993,13. Afirmo a ré que a autora foi cientificada de que a aplicação financeira era irretroatável e que o débito para integralização das cotas seria feito dentro do prazo de 6 meses e sem aviso prévio, bem como que o resultado que a autora considera prejudicial decorreu de sua própria conduta, de sorte que indevida qualquer indenização por danos materiais ou morais. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/201. Foi realizada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera (fls. 252/253) e audiência de oitiva de testemunhas às fls. 280/286, cujo registro ocorreu por meio do sistema de gravação digital (fl. 288). O agravo de instrumento interposto teve efeito suspensivo parcialmente deferido para conceder os benefícios da justiça gratuita (fls. 291/297). Alegações finais da parte autora às fls. 303/305 e memoriais da ré às fls. 306/311. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido da demanda consiste em saber se a CAIXA agiu, ou não, indevidamente ao efetuar o débito na conta bancária da autora para fins de aplicação em fundo de investimento imobiliário e se tal fato ocasionou à autora danos de ordem moral e material. Os fundos de investimento imobiliário são disciplinados pela Lei nº 8.668/93, regulamentados e fiscalizados pela Comissão de Valores Imobiliários, nos termos do art. 4º da lei retro mencionada e da Lei nº 6.385/76. Trata-se, na verdade, de capital específico constituído para aplicação em empreendimentos imobiliários, tais como a construção, compra, locação ou arrendamento de imóveis. Não se trata de simples aplicação financeira, visto que depende da integralização do capital, em forma de condomínio fechado, para que se dê início às aplicações. Como se vê, é forma de investimento de longo prazo, de sorte que aqueles que pretendem dele se valer devem estar cientes de que o capital investido permanecerá imobilizado. Com efeito, o art. 2º da Lei 8.668/93 veda o resgate de quotas: Art. 2º O Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, proibido o resgate de quotas, com prazo de duração determinado ou indeterminado. No caso dos autos, o fundo de investimento em questão estava em fase de emissão das primeiras quotas para sua constituição, conforme se verifica do Capítulo VII do regulamento de fls. 137/171. Como a integralização das quotas é condição para início das atividades do fundo, o parágrafo único do art. 13 da Lei 8.668/93 autoriza a administradora do fundo a promover processo de execução contra o quotista faltoso ou mesmo a repassar as quotas a terceiros: Art. 13. O titular das quotas do Fundo de Investimento Imobiliário: I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os imóveis e empreendimentos integrantes do patrimônio do fundo; II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos imóveis e empreendimentos integrantes do fundo ou da administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas. Parágrafo único. O quotista que não integralizar as quotas subscritas, nas condições estabelecidas no regulamento do fundo ou no boletim de subscrição, ficará de pleno direito constituído em mora, podendo a administradora, a sua escolha, promover contra o quotista processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição como título extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil, ou vender as quotas a terceiros, mesmo após iniciada a cobrança judicial. Consta dos autos que no dia 25/08/2011 a autora efetuou abertura de conta corrente sob nº 001.00020931-5, agência 3210, conforme ficha de abertura e autógrafos de fls. 122/123. Consta ainda que no dia 26/08/2011 a autora negociou a aquisição de 50 cotas no valor de R\$ 1.000,00 do Fundo de Investimento Imobiliário Caixa TRX Logística, com compromisso de integralização das referidas cotas no prazo de até 6 meses (fls. 127/130), assinando o respectivo termo de adesão (fls. 135/136), bem como firmou contrato de custódia das referidas cotas (fls. 131/134). Consoante documentação mencionada e conforme narrado pela autora em sua inicial, a contratação do fundo de investimento efetivamente ocorreu com aquiescência da correntista que inclusive assinou toda a documentação, estando ciente da impossibilidade de resgate de quotas, do prazo para integralização e das demais condições, as quais constavam em cláusulas expressas, inexistindo vícios que ensejem a invalidade do negócio jurídico em questão. Muito embora a autora tenha manifestado posteriormente sua intenção de não prosseguir no referido fundo de investimento, tendo em vista que firmou compromisso de compra e venda de imóvel na mesma agência bancária, conforme escritura pública de fls. 11/13, é certo que referida contratação não admite a simples desistência, sendo necessária a negociação das quotas adquiridas no mercado financeiro. O depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, consoante gravação de fls. 288, corroboram que a autora tinha conhecimento das características do fundo de investimento contratado. A testemunha arrolada pela autora, SHEILA CRISTINA FERNANDES ARAÚJO, Gerente de Atendimento da Agência Deodato e ROSÂNGELA APARECIDA FERRAZ ALVES, advogada, confirmaram a aquisição do imóvel pela autora e a condição de bloqueio da conta poupança. A testemunha Rosângela afirmou que prestou

assessoria na concorrência pública de aquisição do imóvel da ré, bem como que presenciou o momento em que a autora efetuou o pagamento do valor devido na compra do imóvel, ocasião em que observou que havia um bloqueio na conta corrente, mas que em conversa com a gerência, o valor foi liberado e devidamente pago. O fato também foi confirmado pela testemunha da ré, WALDEREZ DA SILVA TELHE, que exercia a função de caixa, e foi quem atendeu a autora no momento do pagamento da compra do imóvel. A testemunha MARCELO FRIGOLHETTI, na época gerente de carteira da agência Deodato, em resposta às perguntas do Juízo, afirmou que foi ele quem fechou a aplicação com a autora, bem como que a aplicação é muito comum no mercado, com renda fixa e sem riscos, de modo que é indicada para vários clientes, inclusive a autora. Afirmou que o fundo é fechado e que precisa de um número de quotistas para iniciar a operação, de forma que a reserva não pode ser desfeita. Afirmou que por esta razão o recurso aplicado não é descontado imediatamente, mas aplicado em caderneta de poupança, a qual foi bloqueada por ele pessoalmente para impedir a movimentação. Afirmou que, no entanto, ele não poderia impedir a movimentação da conta, mas que no dia do débito da operação este recurso deveria estar disponível. Afirmou que isto consta do contrato e que foi informado à autora. Afirmou também que na época em que a autora utilizou o recurso ele estava de licença médica, mas que a autora alegou que precisaria utilizar o recurso mesmo com o aviso de débito, ocasião em que a conta foi desbloqueada. Em resposta às perguntas da representante da CEF, afirmou que a autora estava ciente destas condições e que a mesma assinou toda a documentação na presença dele, na sua mesa. Afirmou que na época em que a autora pediu o desbloqueio da conta, o gerente que a atendeu a alertou sobre o débito que seria efetuado dentro de alguns dias, mas que a autora, mesmo assim, precisando fechar um negócio, efetuou o saque. Afirmou que diante do saldo negativo a autora foi avisada para cobrir o débito até que as quotas dela fossem vendidas com intermediação da CEF, o que ocorreria em um prazo curto. Ainda em resposta às perguntas da autora, a testemunha respondeu que atendeu pessoalmente a autora, pelo menos, duas vezes, que não foi avisado pela autora que utilizaria o dinheiro para outro negócio, bem como que não foi avisado pela autora de que este valor somente estaria disponível por sessenta dias. Também foi ouvida a testemunha RODOLFO AUGUSTO SANTOS, na época, gerente geral da Agência Deodato. Afirmou que teve ciência de que a CEF lançou um fundo de investimento, chamado TRX Logísticas, que iria investir em galpões e imóveis comerciais para reverter renda para quem aplicasse. Que este fundo foi formado por quotas e que após feita a opção, o débito seria feito em até seis meses, sem prévio aviso. Que a opção era contratual e irretratável e que no período de seis meses não poderia haver qualquer tipo de cancelamento. Que o contrato não previa o aviso de débito ao cliente mas que, no entanto, cerca de dez dias antes do débito, a CEF lançou um alerta geral, razão pela qual a autora foi avisada sobre a data do débito. Não obstante, o mesmo ocorreu sem que houvesse saldo na conta porque o contrato era irretratável. Afirmou que este fundo não tem resgate, mas que as quotas são negociadas no mercado de valores e que a autora manifestou o interesse em vender suas quotas, mas que, quando avisada da possibilidade de vendê-las, não se manifestou a respeito. Em resposta às perguntas da CEF, afirmou que conversou algumas vezes com a autora porque na qualidade de gerente geral fica ciente das contas com saldo a descoberto, ocasião em que intervém para tentar resolver o problema, uma vez que a cobrança de juros era diária. Afirmou que a autora cobriu a conta. Afirmou que checou os contrato assim que teve ciência do saldo a descoberto e verificou que estavam todos assinados pela autora. Em resposta às perguntas da autora, afirmou que o saldo foi coberto através de transferência de outra conta poupança da autora, procedimento adotado em caso de saldo a descoberto, com previsão em contrato. Afirmou que não autorizou o resgate em previdência privada da autora, que tal resgate é feito por qualquer funcionário com a assinatura do cliente. Afirmou que o resgate em previdência da autora foi realizado em outra agência e que a utilização de valores desta aplicação para cobertura de saldo negativo não está prevista em contrato, somente valores depositados em conta poupança. Afirmou que a devolução de cheques é automática, que a restrição no nome do cliente ocorre com a devolução de cheques por duas vezes, que a existência de débito em conta pode ou não impactar sobre a concessão de novos empréstimos, dependendo da linha de crédito, que a autora tinha aplicação em fundo de previdência, mas que não poderia utilizar os valores porque havia carência de doze meses. Assim sendo, tanto a documentação apresentada quanto as testemunhas ouvidas em Juízo dão conta de que a autora efetivamente contratou a aquisição de quotas do fundo de investimento imobiliário, que tinha ciência das características deste tipo de investimento, bem como que foi avisada por reiteradas vezes da necessidade de manter sua conta aprovionada para a data do débito. Não obstante, assumiu o risco ao efetuar o saque dos valores bloqueados, ato que, via de consequência, ocasionou o saldo negativo após o débito de integralização das quotas do fundo de investimento em 06/12/2011 e a devolução de dois cheques por insuficiência de fundos (fl. 124). Em que pese a sequência dos acontecimentos que muito desagradaram a autora, é certo que não houve qualquer participação da ré ou de seus prepostos na concretização dos resultados amargos que experimentou. Pelo contrário, os prepostos da ré demonstraram extrema lisura nos procedimentos de indicação e contratação do fundo de investimento, bem como tomaram as devidas providências no sentido de alertar a autora sobre o risco da conduta de utilizar os valores comprometidos no referido investimento para compra do imóvel. Ademais, há que se considerar que a autora é advogada militante, de sorte que tem plenas condições de compreender os termos dos contratos que assinou, inclusive sobre a impossibilidade de resgate de quotas (cláusula quarta - fl. 129, item c ii, vi e V, de fl. 135 e regulamento de fls. 137/171). A autora alega também que efetuou aplicação em fundo de previdência no valor de R\$ 50.000,00 e que o saldo desta

aplicação era menor que o valor aplicado, visto que a rentabilidade foi menor que a da caderneta de poupança. Não obstante, o extrato de fl. 126 demonstra o resgate de R\$ 51.657,93, não restando demonstrada qualquer irregularidade quanto a inexistência de rendimentos. Destarte, ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta (ação ou omissão), nexo de causalidade e dano, incabível a reparação dos danos materiais e morais à parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Deixo de oficiar ao relator do agravo de instrumento, tendo em vista o julgamento noticiado às fls. 291/297. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-06.2012.403.6133 - ANISIO DINIZ BARBOSA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0000788-06.2012.403.6133 **AUTOR: ANISIO DINIZ BARBOSA** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **SENTENÇA** Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANISIO DINIZ BARBOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/153.709.936-9, em 03/09/2010. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/70. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 80/90). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e, segundo documentos por ela apresentados, especialmente CTPS e CNIS, constata-se o exercício de atividade comum durante 35 anos, 01 mês e 21 dias. Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com tempo suficiente para sua aposentação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (42/153.709.936-9), em 03/09/2010. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001879-34.2012.403.6133 - MARIA DE SALETE ABIB DE MORAES BOUCAULT (SP063736 - MARIA DE

LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Intime-se a parte autora para trazer aos autos a guia original do DARF referente ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como, para comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002083-78.2012.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002083-78.2012.403.6133 AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/107.239.050-4, concedido em 30/12/1997, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/55. À fl. 58 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela bem como, determinado que o autor esclarecesse pedido feito na inicial. À fl. 88 foi recebido o aditamento à inicial (fls. 86/87). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou que a preservação do valor real dos benefícios preconizada pelo art. 201 da C.F. é efetivada de acordo com critérios definidos em lei. Aduziu que não existe previsão legal ou constitucional a amparar a pretensão da parte autora. Requereu a improcedência do pedido (fls. 90//96). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários não se aplica ao caso presente, tendo em vista que o pedido aqui veiculado consiste em mero reajuste da renda mensal e em nada se confunde com revisão da RMI. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos

para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002805-15.2012.403.6133 - COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0002805-15.2012.403.6133 AUTOR: COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDARÉU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Tipo MVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 454/455, ao argumento de existência de omissão no julgado que deixou de se pronunciar a respeito de dois pontos levantados pela embargante, quais sejam, a aplicação da teoria do fato consumado ao presente caso, bem como a incidência da decadência do prazo para homologação das compensações pela Fazenda Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Apesar das alegações da embargante, não verifico as omissões alegadas. Isto porque o Juízo não está obrigado a manifestar-se acerca de cada um dos argumentos utilizados pelas partes, quando teve como suficiente uma dessas alegações para fundamentar a decisão proferida expressamente sobre o ponto tido por omissio. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-92.2012.403.6133 - SABASTIAO CAZUZA DE SIQUEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0002871-92.2012.403.6133 AUTOR: SEBASTIÃO CAZUZA DE SIQUEIRARÉU: INSS Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. A parte autora em sua manifestação de fls. 117/133 pede a destituição dos peritos, bem como sejam prestados esclarecimentos a respeito dos laudos apresentados, formulando quesitos complementares. Inicialmente, ressalto que os Peritos Judiciais estão regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina, bem como que não representa irregularidade o fato de não constar do referido registro a atual especialidade do profissional. Referidos profissionais estão cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para o qual são apresentadas todas as documentações pertinentes ao exercício da profissão. Ademais, as afirmações da parte autora a respeito das especialidades médicas são genéricas e desacompanhadas da documentação comprobatória pertinente. Indefiro os quesitos complementares de fls. 124/126, tendo em vista que se tratam, na verdade, de assertivas a respeito de relatórios médicos apresentados pela parte. De outro turno, retornem os autos aos peritos para que esclareçam os seguintes quesitos do Juízo: a) o laudo de fls. 107/190 constatou que o autor é portador de discopatia degenerativa da coluna lombar - CID M54.5 desde 2005. Considerando a idade do autor, 70 anos, bem como o fato de sua atividade habitual exigir esforço físico - servente de pedreiro, esclareça o perito se o autor possui capacidade laborativa plena para o exercício desta atividade; b) o laudo de fls. 110/114 constatou que o autor é portador de hérnia de disco lombar e hérnia de disco cervical desde 2005. Considerando a idade do autor, 70 anos, bem como o fato de sua atividade habitual exigir esforço físico - servente de pedreiro, esclareça o perito se o autor possui capacidade laborativa plena para o exercício desta atividade; c) considerando que a capacidade laboral deve ser avaliada sob a ótica do princípio da dignidade humana, esclareçam os peritos se o autor é capaz de exercer atividade que exija esforço físico sem o acometimento de dor crônica ou outro desconforto, em decorrência das doenças que é portador. Para fins de subsidiar o trabalho dos experts, esclareço que a capacidade laboral deve compreender a capacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, em condições dignas, não sendo crível que se declare capaz segurado que somente consegue exercer atividade física no contexto de dor ou outro desconforto que venha a prejudicar ou agravar seu estado clínico. Com a resposta aos quesitos, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003372-46.2012.403.6133 - MOISES MARCELINO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003372-46.2012.403.6133 **AUTORA:** MOISES MARCELINO **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA TIPO M** Trata-se de embargos de declaração opostos por MOISES MARCELINO em face da sentença de fls. 111/118 que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito para reconhecer como tempo especial e averbar os períodos de 08/03/82 a 08/10/82 e de 06/03/97 a 31/12/03. Requer o embargante o pronunciamento do Juízo acerca do período de 01/01/04 a 12/05/09, bem como quanto ao pedido alternativo de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.422.460-1 concedido a partir de 18/08/09, conforme consta na fundamentação de fls. 125/126. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, posto que foi omissa quanto ao período mencionado, bem como em relação ao pedido alternativo nos termos mencionados. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para suprir a omissão apontada e anular a sentença proferida. Passo a proferir nova sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOISES MARCELINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, sua conversão, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/150.422.460-1, em 18.08.09 ou, alternativamente, a revisão do benefício concedido mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos e, conseqüentemente, o aumento da renda mensal inicial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/83. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/109). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1.** O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. **2.** A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. **3.** Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. **4.** Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento

não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado,

DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 08/03/82 a 08/10/82 em razão da exposição ao agente ruído com intensidade de 90,5 db, conforme formulário e laudo técnico de fls. 53/56. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o período especial de 08/03/82 a 08/10/82 trabalhado na empresa Valtra do Brasil, nos termos acima mencionados. Quanto aos períodos de 06/03/97 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 12/05/09 trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas, entendo que restou comprovado o exercício da atividade de eletricitário (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64), conforme PPP de fls.62/64v.Tendo o benefício sido requerido em 18/08/09 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99, necessário o exercício de atividade pelo período de 25 anos, conforme seu código 2.0.1 do Anexo IV.Isto se deve tanto pelo fato do autor ter trabalhado sujeito ao agente ruído, nos termos do código 4.0.0 do Anexo IV, quanto pelo fato de ter trabalhado sujeito ao agente eletricidade porque, nesses casos, diante do silêncio da lei, deve-se considerar o maior período (igualmente 25 anos).Levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 27 anos, 04 meses e 18 dias de trabalho em regime especial nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 08/03/82 a 08/10/82, de 02/08/84 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 12/05/09, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 18/08/2009.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJP, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003960-53.2012.403.6133 - EDMUNDO CRUZ(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0003960-53.2012.403.6133AUTOR: EDMUNDO CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos em inspeção.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDMUNDO CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/148.714.061-1, em 16/09/2009. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/147.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 150).Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI e ausência de custeio, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 152/180).É o relatório. Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 01/09/83 a 29/11/83, de 01/09/87 a 23/11/87 e de 03/10/88 a 27/04/95, todos trabalhados para JOSE UBALDO DE MENEZES, sua conversão para tempo comum, o reconhecimento de atividade comum de 01/02/99 a 11/02/02 igualmente trabalhado para JOSE UBALDO DE MENEZES, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente

ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do

trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão dos períodos de 01/09/83 a 29/11/83, de 01/09/87 a 23/11/87 e de 03/10/88 a 27/04/95, todos trabalhados para JOSE UBALDO DE MENEZES. Nestes períodos o autor exerceu atividade de soldador, conforme CTPS de fl.43 e formulário de fl.84, nos termos do Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. Com relação ao reconhecimento da atividade comum de 01/02/99 a 11/02/02 trabalhado para JOSE UBALDO DE MENEZES, observo que para sua comprovação a autora apresentou cópia do processo trabalhista julgado procedente para determinar, entre outras providências, o registro na CTPS e o recolhimento de contribuições previdenciárias. Contudo, o julgamento ocorreu à revelia do réu, não tendo ocorrido análise de prova que ensejasse o convencimento deste Juízo. A sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. Desta forma, a sentença de procedência proferida na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitido como início de prova material, deverá vir acompanhado de outros elementos que corroborem a qualidade de segurado, questionada na presente demanda. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA PROFERIDA APÓS REVELIA. A sentença trabalhista de procedência que reconhece a relação laboral e foi proferida com base unicamente na revelia da reclamada não tem o condão de justificar o aumento dos salários de contribuição do benefício, tampouco de majorar o coeficiente de tempo de serviço da aposentadoria, porque não está embasada no imprescindível contraditório. (TRF 4ª Região; 6ª Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; julg. 26/05/2010; Publ. DOE 04.06.2010) Assim, deixo de considerar o período de 01/02/99 a 11/02/02 trabalhado para JOSE UBALDO DE MENEZES, uma vez que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade laboral. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 08 meses e 12 dias de trabalho em regime especial até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (NB 42/148.714.061-1), em 16/09/2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se com cópia de fls. 2, 10, 12 e 16, inclusive. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004334-69.2012.403.6133 - PAULO DA CRUZ DE SALES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000240-44.2013.403.6133 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA BATISTA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Réu, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000528-89.2013.403.6133 - NEIDE FERREIRA DIAS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Após, cumprida a determinação supra, cite-se. Anote-se. Intime-se.

0001800-21.2013.403.6133 - MAURICIO TADEU BOVOLON(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001851-32.2013.403.6133 - IRACY MENNY CARNEIRO(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0001851-32.2013.403.6133 AUTORA: IRACY MENNY CARNEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A TIPO CV Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRACY MENNY CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez de número 137.853.952-1, cancelamento da dívida das cobranças e danos morais. É o relatório. DECIDO. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Observo que a autora possui ação idêntica em tramite perante o Juizado Especial Federal sob nº 0002147-45.2012.403.6309. Em consulta ao sistema processual e aos próprios autos mencionados, verifico tratar-se de idêntica causa de pedir, partes e pedido, bem como que há sentença proferida, julgando improcedente o pedido, que foi objeto de recurso que está aguardando prolação de acórdão da terceira turma recursal (fls. 56/78). Nestes autos, entretanto, a parte autora pretende também seja eximida de devolver qualquer quantia já recebida na constância do benefício, de sorte que é caso de continência (art. 103, CPC). Não obstante, o fundo de direito é exatamente o mesmo da ação ajuizada anteriormente, considerando que eventual acolhimento no pedido veiculado nos autos que tramitam perante o Juizado Especial levará a perda do objeto desta ação. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001858-24.2013.403.6133 - LUIZ MATIAS DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 72. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência contemporâneos ao ajuizamento da ação; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Intime-se.

0001896-36.2013.403.6133 - KLEOMENIO WASHINGTON ROSSI JUNIOR(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º,

que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001806-28.2013.403.6133 - JURANDIR JOSE DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição do feito e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0001856-54.2013.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DE SANTANA II(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.404,45 (trinta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001870-38.2013.403.6133 - JAIR DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Tendo em vista que não houve condenação aos ônus sucumbenciais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002718-93.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-11.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ALVES DA CONCEICAO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0002718-93.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: ROSA ALVES DA CONCEICAO Sentença Tipo AVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002717-11.2011.403.6133, alegando o embargante que a conta embargada incorreu em excesso de execução, uma vez que o acórdão transitado em julgado determinou a revisão do benefício pela aplicação do art. 58 do ADCT e Súmula 260 do E. TFR até março de 1989 e, não obstante, a embargada não considerou a revisão administrativa pelo art. 58 do ADCT e apurou diferenças em relação à Súmula 260 até agosto de 1992. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 58/60. Foi determinada a remessa dos autos ao Contador deste Juízo (fl. 83), que apresentou o parecer e conta de fls. 84/109. A parte autora manifestou concordância com os cálculos judiciais (fls. 113/114). A autarquia impugnou os cálculos (fls. 116/124). Apresentados esclarecimentos ao Juízo pela Contadoria Judicial, vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos, o título judicial transitado em julgado condenou a autarquia a proceder a revisão da RMI dos benefícios pela aplicação da Súmula 260 do E. TFR até 05/04/1989 e, a partir desta data, o art. 58 do ADCT, até 09/12/1991. A sucumbência é recíproca (fls. 67/71 dos autos principais). Referidos benefícios consistem em pensão por morte do filho desde janeiro de 1978 e do marido desde setembro de 1979. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta constatou equívocos tanto nos

cálculos da embargada quanto nos cálculos da autarquia embargante, apurando valores diversos daqueles apresentados pelas partes (fls. 84/109).A autarquia impugnou os cálculos aduzindo que a contadoria incluiu indevidamente o reajuste de 147 % em 09/1991, índices de reajustes diversos do legal no período de 04/87 a 03/88 e que não existem diferenças em favor da embargada a partir de 10/1988, em razão de revisão administrativa.A Contadoria Judicial apresentou esclarecimentos às fls. 127/136 da qual se conclui que:a) o acórdão transitado em julgado determinou a revisão do benefício pela aplicação do art. 58 até 12/1991. O art. 58 do ADCT determinou a manutenção da equivalência dos benefícios ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios, que ocorreu em julho de 1991 com a edição da Lei nº 8.212/91 e 8.213/91. Não obstante, a lei 8.213/91 somente foi regulamentada em dezembro de 1991, pelo Decreto 357/1991, razão pela qual a equivalência salarial se estendeu até 12/1991. O índice de 147,06% corresponde exatamente à diferença percentual do salário mínimo entre março e setembro de 1991, de sorte que sua aplicação não extrapola o julgado.b) com relação ao índice aplicado no período de 04/1987 a 03/1988, observa-se que a autarquia utilizou índice acumulado aplicado de uma só vez de 4,8112, enquanto que a Contadoria aplicou mês a mês, de sorte que a soma dos índices aplicados no período totalizam exatamente 4,8112.c) a revisão administrativa efetuada pela autarquia não surtiu efeito porque o benefício em questão tinha valor inferior ao salário mínimo, conforme documentos de fls. 40/43 dos autos principais, de sorte que remanescem diferenças em favor da embargada. Por fim, foi aplicada taxa de juros de acordo com os ditames legais.Assim sendo, os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 84/109 atendem ao julgado. A execução deve, portanto, prosseguir no valor de R\$ 19.226,84 (dezenove mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até outubro de 2012.Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 63/69, no importe de R\$ 19.226,84 (dezenove mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até outubro de 2012, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001803-73.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-96.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BRITES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão.Apensem-se aos autos principais.Vista ao excepto para manifestação no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000965-33.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-69.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS)

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIAAUTOS DE Nº 0000965-33.2013.403.6133IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: ANTONIO PASCOAL DE MORAISVistos etc.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO PASCOAL DE MORAIS, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda. Não houve manifestação da parte contrária, fl. 21.É o breve relatório.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza às fls. 45, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser

recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um benefício previdenciário equivalente a R\$ 1.894,16, não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de ser aposentado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0003849-69.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intime-se.

0000970-55.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-10.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON LUIZ GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
PROCESSO Nº 0000970-55.2013.403.6133IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITAIMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: NILTON LUIZ GUIMARÃESDECISÃOVistos etc.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NILTON LUIZ GUIMARÃES, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração equivalente a R\$ 2.441,11 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e onze centavos).Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 21/23, informando não ter condições de suportar as despesas decorrentes do processo, conforme expresso na declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 10 dos autos principais (nº 0003937-10.2012.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) O embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0003937-10.2012.403.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

Expediente Nº 853

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002974-02.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDSON MARQUES DE SOUZA X CRISTIANE LEMOS FERNANDO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora acerca da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0004219-48.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDUARDO ALVES COSTA

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 36, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato. Sem prejuízo, ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora (fl. 36), solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido, independente de cumprimento. Após, se em termos, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0000262-05.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X THIAGO CLEMENTE DA SILVA X GISELE MACHADO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora acerca da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000502-91.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GLEDES BRAGA NATALINO X CARLOS EDUARDO NATALINO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006126-92.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CELIO DE MORAIS - ESPOLIO X CELIA REGINA SIMAO

Tendo em vista a intimação do requerido (fl. 82), intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002962-85.2012.403.6133 - REGINALDO DE LIRA FILHO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X ELIANE APARECIDA SOLEDADE LIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTOS Nº 0002962-85.2012.403.6133 REQUERENTE: REGINALDO DE LIRA FILHO e outro REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. REGINALDO DE LIRA FILHO e outro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a suspensão de leilão extajudicial (à época sem data designada) com vistas à alienação de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/41. O pedido liminar foi indeferido (fls. 44/46). Irresignada, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 55/66), a que foi negado seguimento (fls. 113/115). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 67/112, alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista que o imóvel em questão é de propriedade da ré, informando a arrematação ocorrida em 10/08/2012, bem como a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, defendeu a regularidade do contrato de financiamento, do valor das prestações e do sistema de amortização. Sustentou a legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Requereu a improcedência do pedido. Justiça gratuita deferida às fls. 116. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastos as preliminares de carência da ação e necessidade de integração da lide do terceiro adquirente. Apesar da consolidação da propriedade em nome da ré, ressalto que o autor detém a posse direta do imóvel, de sorte que tem legitimidade para defendê-lo, ainda que contra o proprietário. Conforme ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: o direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros - incluindo-se aí o proprietário - é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, na

qual necessidades humanas fundamentais são satisfeitas . Entender de forma diversa significa impedir o autor de insurgir-se contra o credor em razão da violação de sua posse, o que na se pode admitir. A posse, como consolidação de uma situação de fato, merece proteção jurídica autônoma, independentemente do direito de propriedade. Quanto à alegação de necessidade de integração da lide pelo terceiro adquirente, observo a presente demanda foi proposta antes da realização do leilão. Ademais, com o indeferimento do pedido liminar de sustação do leilão (fls. 44/46) e ante a não interposição de ação principal, não há interesse processual na composição da lide pelo adquirente, já que não há qualquer interferência na sua esfera de direitos. Passo ao exame do mérito. Aponta-se como características do processo cautelar a autonomia, instrumentalidade, urgência, sumariedade da cognição, provisoriedade, revogabilidade e fungibilidade. Na lição de Humberto Theodoro Junior, a decisão do processo cautelar é temporária e provisória que tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, V. II, p. 975). Realmente, a sentença cautelar não visa compor a lide, mas apenas afastar situações de perigo. Trata-se de pedido de suspensão de leilão extrajudicial designado para alienação de bem imóvel financiado pela ré. Insurge-se a parte autora contra o procedimento de alienação extrajudicial de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, levado à efeito pela ré. A Lei nº 9.514/97, que disciplina o financiamento imobiliário, estabeleceu a alienação fiduciária do imóvel como garantia da dívida contraída pelos mutuários (artigo 17, IV). Cuidando-se de alienação fiduciária, é cediço, dá-se a transferência da propriedade resolúvel do imóvel para o patrimônio jurídico do credor-fiduciário (CEF), mantendo o devedor-fiduciante (mutuário do SFI) apenas a posse direta da coisa, até que, quitado o financiamento, dê-se o levantamento da garantia fiduciária incidente sobre o imóvel financiado e a incorporação do direito de propriedade ao patrimônio de seu possuidor. Em caso de inadimplemento do mútuo, todavia, dá-se o fenômeno inverso, ou seja, a consolidação da propriedade no patrimônio do fiduciante, esvaindo-se o direito de posse que o contrato conferia ao mutuário inadimplente (Lei nº 9.514/97, artigo 26, cabeça). Nesse sentido, já se decidiu que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal (TRF3, AG nº 2006.03.00.124307-0, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 12.06.2007, pág. 225). Uma vez que a propriedade da coisa, até a solução da dívida, é do credor fiduciário, caem por terra todas as alegações dos mutuários acerca de eventuais inconstitucionalidades inerentes ao SFH (CR/88, art. 5º, incisos XXXV, LV e LVI), pois não se está a retirar de seu patrimônio nenhum bem (o imóvel não lhe pertence), senão apenas pondo termo a um direito (posse) desde sempre condicionado ao adimplemento das obrigações contratuais. Tanto que, sobrevindo o inadimplemento, é dado ao credor valer-se da via possessória, se necessário, pois a posse do devedor tornou-se precária, viciada, e este não mais tem nenhuma razão jurídica para continuar com a coisa (Lei nº 9.514/97, artigo 30). À juridicidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, por conseguinte, basta a demonstração da obediência às formalidades do artigo 26, 1º a 7º, da Lei nº 9.514/97, não se podendo olvidar que a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito (Súmula nº 245 do C. STJ). Bem a propósito invocar-se o verbete supracitado, já que não se há de negar aplicabilidade in casu a toda a jurisprudência consolidada nos Tribunais relativamente ao instituto da alienação fiduciária em garantia tão-só pelo fato de que ora se esta a tratar de bem imóvel. É dizer: mutatis mutandis, o que vale para a alienação fiduciária de bem móvel há de valer também para a garantia sobre imóveis, salvo expressa disposição em contrário da lei de regência (Lei nº 9.514/97). Bem por isso, não está o credor fiduciário desobrigado de proceder à notificação a que se refere o artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 invocando para tanto a Súmula nº 284 do C. STJ (A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado), haja vista que se trata de entendimento jurisprudencial afeto exclusivamente aos negócios jurídicos celebrados à luz do Decreto-lei nº 911/69, ou seja, a alienações fiduciárias de bens móveis, tão-somente. O autor celebrou contrato de compra e venda de bem imóvel financiado pela ré em 06/02/2004 (fls. 16/25) e, diante do inadimplemento, iniciou-se a execução extrajudicial. Observo que o autor ajuizou a presente cautelar objetivando a suspensão do leilão e, para tanto, fundamentou seu pedido na abusividade das correções e dos juros cobrados em virtude do contrato, mantendo-se silente no que se refere ao cumprimento do contrato com o pagamento das parcelas e eventual descumprimento nas formalidades legais por parte do réu no procedimento de execução extrajudicial. Assim sendo, não tendo sido alegada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel levado a efeito pela ré que justificasse sustação no procedimento, não há como prosperar a presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001792-44.2013.403.6133 - JOSE LAUDINO(SP301639 - GUILHERME JOSE SANTANA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSPROCESSO Nº: 0001792-44.2013.403.6133REQUERENTE: JOSE LAUDINOREQUERIDOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOVistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, proposta por JOSE LAUDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando acesso ao processo administrativo relativo ao NB 32/001.462.947-0.Sustenta o autor, em síntese, que foi notificado para efetuar o pagamento de valores supostamente pagos a ele, na condição de curador de seu irmão, Sr Joaquim Isaias Laudino após o seu falecimento ocorrido em 09/04/2000.É o relatório. Fundamento e decido.Para a concessão de liminar em sede cautelar, faz-se necessária a existência da plausibilidade do direito e o perigo na concessão tardia da medida de urgência.Na espécie dos autos, de acordo com a notificação de fl.09, o INSS informa que (...) este Instituto facultar-lhe-á o prazo de trinta dias para recorrer da forma de cálculo desta cobrança administrativa à Junta de Recursos da Previdência Social. Esclarecemos que, no prazo estipulado, poderá ter acesso ao processo com todas as suas peças, na Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, situado na Rua Olegário Paiva, 275 - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08780-040, no horário das 07:00 às 13:00 horas, sendo também este o endereço para apresentação do recurso.À fl.10, o autor, por sua vez, limitou-se a apresentar comprovante de agendamento eletrônico, não havendo prova de que compareceu à Agência conforme determinado na notificação. Ora, pelo agendamento eletrônico o sistema do INSS não prevê a urgência do pedido, até porque no próprio protocolo do agendamento consta que seu pedido será analisado no ato do atendimento, de forma que não restou configurado, ao menos numa análise superficial, o interesse do autor em exigir a documentação pela via judicial.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR feito por JOSÉ LAUDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, fazendo constar CAUTELAR DE EXIBIÇÃO e não como constou (CAUTELAR INOMINADA).Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 858

ACAO PENAL

0001471-09.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR SILVA VIEIRA(SP300784 - GABRIELA BOU GHOSSON MARCATO)

Considerando que o réu GILMAR SILVA VIEIRA constituiu advogado para atuar em sua defesa nestes autos, conforme petição juntada nos autos 0001595-89.2013.403.6133 às fls. 25/26 e direcionada a esta ação, providencie a Secretaria seu desentranhamento, daqueles autos para juntada neste feito, sem prejuízo do esclarecimento já determinado naqueles autos à fl. 27. Cópia da petição de fls. 25/26 deverá ser deixada naqueles autos.Após, intime-se a defesa da decisão de fls. 118 destes autos.Com a juntada da resposta a acusação, ao MPF.Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo destes autos uma vez que constou AUTORIDADE POLICIAL ao invés de JUSTIÇA PÚBLICA.Intime-se.

Expediente Nº 860

ACAO PENAL

0000423-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000423-8) - JUSTICA PUBLICA X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Considerando a justificativa apresentada pelo réu MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN para a ausência na audiência de interrogatório e, levando em conta o princípio da ampla defesa, defiro o pedido de fls. 682.Proceda a secretaria ao aditamento da decisão que serviu como carta precatória, servindo esta decisão como aditamento, a fim de que seja realizado o interrogatório do acusado, com urgência, dada a iminência da prescrição.Prejudicado o despacho de fls. 681.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 861

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003076-24.2012.403.6133 - MICHIAKY YAMAMOTO(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHIAKY YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP129728 - SUELI CIQUEIRA JARDIM)

Fls. 140/142: Diante das alegações do exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo acostado à fl. 107/114. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos acostados às fls. 145/180. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000413-20.2012.403.6128 - FRANCISCO CAMPOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em inspeção.Fls. 193: Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados, conforme extratos de pagamento de fls. 189/190. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a).Após, nada mais sendo requerido pelas partes em quinze dias, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000427-04.2012.403.6128 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/200.O Patrono deverá comparecer em Secretaria e assinar o contrato juntado aos autos às fls. 204. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 203, com destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com a solicitação do Patrono e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 204.A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000524-04.2012.403.6128 - VERA LUCIA FACHINA FLORENCIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159: expeça-se o alvará de levantamento referente ao extrato de pagamento de fls. 147. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a).Após, nada mais sendo requerido pelas partes em 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000675-67.2012.403.6128 - CLAUDIO CARDOSO DE LIMA X CLAUDIO VINICIUS DE LIMA X IVONE JORGE DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 207 e 211: Defiro, expeça-se alvará de levantamento, referente ao extrato de pagamento de fls. 199. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor.Após o levantamento dos valores, deverá o Patrono juntar aos autos a devida prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo final da manifestação de fls. 221.Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista para o Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0000773-52.2012.403.6128 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS X ERMELINDA DAS DORES RODRIGUES X MARCELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 161, tendo em vista que o pedido de fls. 160 refere-se aos extratos de pagamento de fls. 153/154, logo, providencie a Secretaria a expedição dos devidos alvarás de

levantamento. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos referentes aos ofícios de fls. 157/158.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001945-29.2012.403.6128 - ELENIR PENTEADO FERREIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebido o feito em redistribuição da Justiça Estadual, com decisão do E. TRF3 para prosseguimento da execução (traslado de fls. 189/194).À contadoria judicial, para atualização dos cálculos. Jundiaí, 05 de junho de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Contador, no prazo de 10 (dez) dias.

0002073-49.2012.403.6128 - JOAQUIM BALIEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS BALIEIRO DOS SANTOS X ELIETE BALIEIRO DOS SANTOS X ELIANE BALIEIRO VARAGO X ELAINE BALIEIRO DOS SANTOS X MARCIO BALIEIRO DOS SANTOS(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, tendo em vista a habilitação dos herdeiros, conforme petição de fls. 89/120. Fls. 184: Os valores já se encontram depositados, conforme extratos de pagamento de fls. 164/169. Tendo em vista que não há recibo comprovando a retirada dos alvarás expedidos às fls. 176/180, providencie a Secretaria a expedição de novos alvarás. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste dos alvarás dos autores.Após, nada mais sendo requerido pelas partes em 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002190-40.2012.403.6128 - PEDRO FERREIRA SOBRINHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Observo que na cópia da certidão de óbito de fls. 126 consta que o autor era divorciado, esclareça o Patrono se o mesmo encontrava-se ou não casado com a Sra. Hildete. Em caso positivo, informe se a mesma requereu sua habilitação à pensão por morte junto ao INSS.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.Intime(m)-se.

0004633-61.2012.403.6128 - VANDERSON GONZAGA DA SILVA MENDES(SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA E SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Expeça-se novo alvará de levantamento em substituição ao alvará cancelado (fls. 131). Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a).Após, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (dias), venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005014-69.2012.403.6128 - CIRO PEREIRA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007125-26.2012.403.6128 - PEDRO SANTANA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme fls. 135.Fls. 143: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009426-43.2012.403.6128 - JOSE JUSTINO DE MACEDO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 259: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para cumprimento da sentença de fls. 78/82, decisão de fls. 243/244 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 253, instrua-

se o referido ofício com as fls. mencionadas. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 05 de abril de 2013. Informação de Secretaria: Cálculos juntados às fls. 268/282.

0009895-89.2012.403.6128 - JOAQUIM PEREIRA MELO X JULIA DA SILVA MELLO X EDER PEREIRA MELLO X ROSECLAIR PEREIRA MELLO X ROSIENE PEREIRA MELLO (SP041083 - BELMIRO DEPIERI E SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 194/195: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. A seguir, com a juntada dos cálculos, dê-se vista ao requerente. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000206-84.2013.403.6128 - EURIDES APARECIDO ALMEIDA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 117: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009369-25.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-14.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X REGINALDO BATISTA LIMA (SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Contador, no prazo de 10 (dez) dias.

0010280-37.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-90.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X LOURIVAL ALVES

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Publique-se e intime-se da decisão de fls. 81/86. Decisão de fls. 81/86: ...Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta homologo os cálculos apresentados às fls. 57 pelo Sr. Contador do Juízo, devendo a execução se basear doravante por esses valores. Requisite-se o necessário. Int. Jundiaí, 22 de novembro de 2011.

Expediente Nº 415

EXECUCAO FISCAL

0000750-43.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASCENDENCIA CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 25). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade

do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0000755-65.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 25). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0000762-57.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 25). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0000776-41.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA MARIA CONSENTINO MULLER

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal,

que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 24). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0003927-78.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HBF SOLUCOES EM SISTEMA DE SAUDE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 1480/08. Às fls. 63/64 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de junho de 2013.

0004668-21.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCIO AURELIO ARTICO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004674-28.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI BETIM MACENA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos

295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004678-65.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOEL SOUZA LIMA RADIOLOGIA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004682-05.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 13). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004699-41.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSEMARY CRISTINA ROMANO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal,

que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004703-78.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIRIM PET LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004704-63.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA MACHADO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004705-48.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO FERNANDO GONCALVES PIRES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos

Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004706-33.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HILARIO GABRIEL FERRARONI Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013

0004767-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA ROSA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0004772-13.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS DE MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0006866-31.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO ROBERTO ROBERTI COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0006869-83.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA RIBEIRO MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0006899-21.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GIDALTI MIURIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0007018-79.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANUEL AROS GONZALEZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0007020-49.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS PUTTINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º

da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.São Paulo, 10 de junho de 2013.

0007022-19.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.São Paulo, 10 de junho de 2013.

0007027-41.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELMA RODRIGUES TELLES CARLOS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas (fls. 24).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.São Paulo, 10 de junho de 2013.

0007177-22.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X KATIA REGINA CORADI

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no

caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0007182-44.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO LUIZ BERTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 11). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0007208-42.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSELENA PERESSINOTO ROMERO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 201

0007223-11.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X AUREA SEGRE RUAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios,

conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0007236-10.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TELMA VIEIRA DE SOUSA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 24). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0010586-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MOACYR SARAIVA FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 05). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0000627-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LELIANA ROGERIO MATIUZZI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão

de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 22). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0000631-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIANO RISSI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 22). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0000635-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CELIA DO PRADO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 22). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 10 de junho de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 292

EMBARGOS A EXECUCAO

0002608-33.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-63.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo devendo constar: CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA -ME Considerando que foi dado início ao cumprimento da sentença nestes autos, por equívoco, reconsidero o despacho proferido às fls. 65, retifique-se a classe processual devendo ser restabelecida a classe 73 embargos à execução.Após, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 19/22, do v.acórdão de fls. 41/45, da certidão de trânsito em julgado de fl.48, bem como da manifestação de fls. 64, para os autos nº 0002678-50.2012.403.6142, tornando o feito concluso para deliberação sobre cumprimento da decisão transitada em julgado. Certifique-se. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos arquivo findo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001459-02.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-17.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Defiro o suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001645-25.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-83.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 245/248, informando que a cobrança na execução fiscal foi cancelada em razão de decisão em mandado de segurança, reconsidero a determinação de fls. 244 e determino o arquivamento do feito.Traslade-se cópia da petição da Fazenda Nacional para a execução fiscal nº 0001570-83.2012.403.6142.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002259-30.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-45.2012.403.6142) NELSON ANDREOTI JUNIOR(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de nova vista dos autos ao exequente após o término da Inspeção Geral Ordinária, pelo prazo de 30 dias, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total débito.Após, intime-se o embargante, inclusive da sentença de fls. 87/89. Cumpra-se.

0003531-59.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-02.2012.403.6142) UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP312869 - MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE

SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003797-46.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-35.2012.403.6142) ELIZETE REZENDE SANTIAGO(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003798-31.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-40.2012.403.6142) SEVERCON-LINS COM/ E SERVICOS AUXILIARES DE TELEFON X ZILDA MORAES BONEVENTI(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003994-98.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-16.2012.403.6142) BERTIN LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000041-29.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERILIN FERNANDA DE SOUZA

Fl. 31: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome da executada, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha. DETERMINO também, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da executada, MERILIN FERNANDA DE SOUZA, CPF: 283.999.018-06. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000492-54.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Tendo em vista que a petição nº 201361080020609, juntada à fl. 76, foi protocolizada para estes autos, quando na verdade se refere aos autos nº 0000865-85.2012.403.6142, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se. Após, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o exequente, já se cumprindo com a vista ora determinada o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da

Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado, inclusive do despacho de fl. 71. Intimem-se.

0000603-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP225560 - ALESSANDRA COBO) X MARCIA SUELI DE OLIVEIRA

Ante o teor da certidão de fls. 52 (diligência negativa do oficial de justiça), abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, consignando-se na petição o montante total devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se.

0000637-13.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS (SP270714 - FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-71.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o exequente, já se cumprindo com a vista ora determinada o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado, inclusive do despacho de fl. 141. Intimem-se.....

DESPACHO DE FLS. 141: Fl. 139: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da empresa executada, PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 47.024666/0001-43. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao executado da petição de fls. 132/134. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000897-90.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZANA APARECIDA XAVIER

Frustrada a medida acima (BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001076-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA FLAVIA DE SOUZA

Fls. 46: defiro. Determino ao gerente da Caixa Econômica Federal de Lins, que tome as devidas providências no sentido de proceder à imediata transferência do valor representado pela guia de depósito judicial de fls. 44, com todos os seus acréscimos, para a conta nº 206-0, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 1230, CNPJ Nº 43.762.376/0001-46, informando este Juízo acerca da transferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0242/2013. Encaminhe-se cópias de fls. 44 e do presente despacho. Após a efetivação da transferência, intime-se o exequente da data e do valor da transferência. Intime-se. Cumpra-se.

0001211-36.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS)

Inicialmente, dê-se vista ao executado da petição de fls. 193/197. Após, intime-se a exequente para que apresente a cópia atualizada da matrícula do bem penhorado à fl. 105, no prazo de 30(trinta) dias. Após, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e registro da penhora, conforme solicitado pela exequente às fls. 193/194. Intime-se. Cumpra-se.

0001260-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Antes de proceder ao sobrestamento do feito, defiro a juntada do instrumento de procuração (fls. 29/30) e a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se. Intime-se o advogado, por Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, do teor deste despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fls. 84, proferida nos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0001261-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X ROBERTO CARLOS SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Antes de proceder ao sobrestamento do feito, defiro a juntada do instrumento de procuração (fls. 86/87) e a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se. Intime-se o advogado, por Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, do teor deste despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fls. 84. Intime-se. Cumpra-se.

0001570-83.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte executada opôs mandado de segurança, objetivando o cancelamento da dívida, sendo concedida a segurança requerida, cancelando-se o débito, conforme documento de fl. 63. É o breve relatório. Passo a decidir. A sentença proferida no mandado de segurança (feito nº 1305724-84.1997.403.6108, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Bauru/SP), ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da presente execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se, assim, a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002163-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO X ROBERTO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Em execução fiscal, por meio da petição de fls. 107/115, desfia o último executado, doravante excipiente, exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter decorrido o prazo de mais de cinco anos entre a data de citação da empresa executada e a inclusão dos sócios-administradores no pólo passivo, por meio de redirecionamento do feito executivo. Requer, assim, que a exceção interposta seja julgada procedente, condenando-se a exequente nas verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 128/130. O incidente deve ser integralmente rejeitado, tendo em vista que: a) para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do lapso de cinco anos, é necessária, também, a inércia da parte exequente, o que não ocorreu e b) a responsabilidade tributária do sócio é inquestionável, tendo em vista que a sociedade executada foi dissolvida de maneira irregular, sem deixar bens suficientes para a quitação de suas dívidas, estando plenamente caracterizada,

assim, uma das hipóteses de infração à legislação tributária. Requer que o incidente seja julgado improcedente, condenando-se o excipiente aos ônus da sucumbência.É o relatório, DECIDO.Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, independentemente de prova acrescida.E prescrição intercorrente, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre os temas que o presente incidente bem pode conduzir.Dessa forma, prossigo.Aduz o excipiente que há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter decorrido o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e a inclusão dos sócios no polo passivo.Tal alegação, entretanto, não pode ser acolhida.De fato, o despacho ordenando a citação da empresa executada ocorreu aos 25/04/2005. Os representantes legais da empresa não foram encontrados (vide certidão de fl. 54, vº), motivo pelo qual pugnou a excepta que fosse efetivada a citação por edital (fl. 57), pedido que foi deferido à fl. 62 e cumprido à fl. 65.A parte exequente requereu, então, o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fl. 72), que foi deferido à fl. 77 e devidamente cumprido (fls. 78/79).Após, ante a notícia de encerramento irregular da empresa, houve pedido de redirecionamento, feito em 14 de agosto de 2012 (fl. 85) e a decisão deferindo o pedido sobreveio aos 29 de agosto de 2012 (fls. 99/101). Decorreu, de fato, período de tempo superior a cinco anos, entre a citação inicial da empresa executada e a inclusão dos sócios no polo passivo.Ocorre que, para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, a qual, na espécie, não se verificou. Neste exato sentido, colaciono julgado recente do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA:18/12/2012).O presente entendimento está em linha com a impossibilidade de o credor ser prejudicado pela só demora inerente ao funcionamento do mecanismo judiciário, daí por que há de prevalecer.Ante todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual.Por fim, DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES, POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD, formulado pela parte excepta, até o limite do crédito em execução neste feito; expeça-se o necessário para cumprimento.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002256-75.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ARIIVALDO ESTEVES(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60(sessenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002376-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fls. 76/77: defiro a juntada do instrumento de procuração e a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se. Intime-se o executado na pessoa de seu defensor constituído, por Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, do teor deste despacho, bem como do bloqueio realizado (R\$ 1.306,25) de fls. 74, para embargos, no prazo legal.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, conforme determinado às fls. 68.Intime-se. Cumpra-se.

0002543-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELIETE APARECIDA DE CARVALHO ERMETERIO(SP276143 - SILVIO BARBOSA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Eliete Aparecida de Carvalho Ermeterio, para cobrança dos débitos discriminados na CDA de fls. 03/05.Por meio da petição de fls. 17/21, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição de parte da dívida, referente aos exercícios de 2002 e 2003, requerendo a extinção da execução e a baixa dos respectivos valores da CDA juntada aos autos. Intimada a se manifestar, a União defendeu o descabimento da exceção de pré-executividade, argumentando, em apertada síntese, a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que, apesar de se tratar de tributos não pagos nos anos de 2002 e 2003, a constituição definitiva do crédito tributário somente se deu por auto de infração, lavrado no ano de 2006. Requereu, assim, a rejeição da exceção de pré-executividade interposta e, ao final, o prosseguimento do feito.Relatei o necessário, DECIDO.É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.Na exceção de pré-executividade, assim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício.Em outras palavras, a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória.Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, razão pela qual passo imediatamente ao mérito.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição e decadência do crédito tributário. Sobre esses temas, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos.A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (prazo decadencial), e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido (prazo prescricional).No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos nos exercícios de 2002/2003.O início do prazo decadencial para constituição definitiva do crédito tributário foi, assim, o primeiro dia do exercício seguinte, qual seja, dia 1º de janeiro de 2004, conforme disposição do artigo 173, I, do CTN. Assim, o prazo se esgotaria em 31 de dezembro de 2008.Verifico, todavia, que a execução foi ajuizada com lastro em auto de infração, lavrado contra o executado em dezembro de 2006. Assim, neste caso concreto, o auto de infração é o ato que constituiu definitivamente o crédito tributário, antes, portanto, que decorrido o prazo decadencial de 5 anos.Assim, a contar de dezembro de 2006, teria a parte exequente mais cinco anos para ajuizar a competente execução fiscal. Assim, incorreu prescrição, tendo em vista que, aos 3 de novembro de 2011 a pretensão da parte exequente foi exercitada, por meio da propositura da presente ação, sobrevindo o despacho que ordenou a citação aos 11/11/2011.Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição, no presente feito.Ante tudo o que foi exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se vista à parte exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se, cumpra-se.

0002914-02.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI)

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 90(noventa) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003325-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 137/141: Intime-se a parte executada para comprovar o regular recolhimento das parcelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,15 Após, vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

0003371-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CIDENE SILVEIRA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Vistos em inspeção.Mantenho a r. decisão de fls. 311/313 vº.Se compensação é insuscetível de alegar em sede de embargos à execução fiscal (art. 16, 3º, da LEF), a fortiori o será aqui, recordando-se que somente créditos líquidos e certos aprestam-se à compensação (art. 170 do CTN), característica que as cópias trazidas a estes autos (fls. 319/337) estão longe de ungir (o processo do qual se pretende extrair o crédito do contribuinte para o encontro de contas está arquivado desde 24/04/2007).Por outro lado, o executado quer que o credor faça prova negativa de que - pasme-se - ele executado não tem outros bens suscetíveis de apreensão beira o escárnio. Se tem bens, é só oferecê-los, em vez de litigar de má-fé.Tendo isso em conta, imponho à parte executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, I, e 601, ambos do CPC, a qual reverterá em benefício da credora.Oficie-se imediatamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, dando-lhe conta da decisão de fls. 311/313 vº, que reconheceu ineficaz o R1 da matrícula 26.647 e o R1 da matrícula nº 26.645, para que nas citadas matrículas faça lançar o ato registral cabível.Intimem-se, cumpra-se.

0003833-88.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA X RUBENS VIEIRA SAMPAIO X WALLACE GARROUX SAMPAIO X ALEX GARROUX SAMPAIO X WILLIAMS GARROUX SAMPAIO(SP013772 - HELY FELIPPE)

Vistos e sentenciados em inspeção.Trata-se de execução fiscal por meio da qual a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados na CDA juntada aos autos.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido de arquivamento foi protocolado dia 10 de junho de 2005 (fl. 34). O feito permaneceu sem movimentação até 01.08.2012 (fl. 36).O executado requereu que se reconhecesse, no caso, prescrição intercorrente (fls. 37/40).Remetidos os autos a este juízo (fl. 48), deu-se vista a exequente a fim de que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição.A exequente atravessou, então, petição nos autos, informando não haver, no presente feito, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Não há honorários da sucumbência, abaixo do princípio da causalidade e para não privilegiar má-fé. O executado furta-se de pagamento, garantia do juízo e discussão de mérito da cobrança, aguardando prescrição. Se consegue seu desiderato, a dívida fica extinta, mas não pode pretender enriquecimento na contravia, à custa do credor, o que ditos honorários sem dúvida representariam.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003848-57.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a certidão de fl. 19, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0003867-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Vistos.Trata-se de execução fiscal por meio da qual a parte exequente, devidamente qualificada, pretende a cobrança dos débitos discriminados na CDA juntada aos autos.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi feito aos 22 de março de 2005. Deferido, o Juízo determinou o arquivamento do feito em 12 de abril de 2005, decisão da qual se deu ciência à exequente em 4 de julho de 2005 (fl. 106).Posteriormente, o crédito tributário em questão teve sua exigibilidade suspensa no período de 17/07/2007 a 07/12/2007, em virtude de o executado ter optado pelo parcelamento previsto no SIMPLES NACIONAL, conforme petição de fl. 114.Reiniciado o lapso prescricional em 8 de dezembro de 2007, o presente feito ficou, então, paralisado e sem manifestação da parte exequente até 18 de fevereiro deste ano de 2013, data em que este Juízo determinou que a credora se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição.É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o 4º do art. 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossosNo caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a requerimento da parte exequente, transcorreu intervalo de tempo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante de tal quadro, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, da LEF, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003871-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)

Vistos e sentenciados em inspeção.Trata-se de execução fiscal por meio da qual a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados na CDA juntada aos autos.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.Sobredito requerimento foi protocolado em 21 de novembro de 2000. Deferido, o Juízo determinou o arquivamento do feito em 20 de dezembro de 2000, conforme fls. 20 (destaquei).O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação, até 31 de julho de 2012. Em 1º de agosto de 2012, o executado atravessou petição, ainda no juízo estadual originário, sustentando a ocorrência de prescrição, conforme fls. 22/30. Já perante este juízo, determinou-se que a parte exequente se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição.A exequente, então, peticionou informando não haver, no presente feito, causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o 4º artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossosPois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a requerimento da parte exequente, transcorreu intervalo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo

sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, da LEF, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Não há honorários da sucumbência, debaixo do princípio da causalidade e para não privilegiar má-fé. O executado furta-se de pagamento, garantia do juízo e discussão de mérito da cobrança, aguardando prescrição. Se consegue seu desiderato, a dívida fica extinta, mas não pode pretender enriquecimento na contravia, à custa do credor, o que ditos honorários sem dúvida representariam. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003917-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COML/ J T CARVALHO LTDA(SPI27269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0000288-73.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NELSON DELALIBERA JUNIOR - ME

Tendo em vista a manifestação de fls. 44/45, o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º, CPC. Intime-se o requerente desta decisão, bem como da determinação de fls. 39/40, por meio do advogado subscritor da petição (fls. 45), devendo o executado, no prazo de 05(cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, o qual deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina. Após, ante a notícia de parcelamento do débito, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000445-80.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-95.2012.403.6142) INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA - IPPH(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA - IPPH X FAZENDA NACIONAL Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal, posteriormente redistribuídos como execução contra a Fazenda Pública, que se acham em fase de cumprimento de sentença, para execução de verba honorária. Foi expedido o competente ofício requisitório de pequeno valor (fl. 402), sobreveio pagamento nos autos (fl. 409) e, em razão disso, o advogado da parte exequente requereu a extinção do presente feito, em razão da satisfação integral do débito (fl. 411). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-02.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-17.2012.403.6142) REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - ME X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL Como última oportunidade, intime-se o exequente para que apresente os cálculos para fins de execução dos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Apresentados os cálculos, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730, do CPC, conforme determinação de fls. 117. Caso não sejam apresentadas as contas no prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000476-03.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-18.2012.403.6142) CERMACO CONSTRUTORA LTDA X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI

TOBIAS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X FAZENDA NACIONAL X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Intime-se a parte embargante/executada para que cumpra a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado (código de receita 2864), sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001455-62.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-77.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA
Fls. 201/203: defiro. Proceda a intimação do executado, através do advogado constituído nos autos, para pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 1.144,40 (referente à abril de 2013 - fls. 202), que deverá ser devidamente atualizado até a data do recolhimento. O pagamento deverá ser realizado por GRU, utilizando o código de recolhimento 13905-0, número de referência 00014556220124036142, CNPJ 51.655.074/0001-05, Unidade Gestora 110060, Gestão 00001, nome da unidade favorecida Coordenação-geral de Orc. e Finanças/SG/SGU, pagável exclusivamente no Banco do Brasil.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

0003886-69.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-84.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIKO OBARA KURIMORI

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 68/71, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Cumpra a embargante/executada a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 293

EMBARGOS A EXECUCAO

0000365-82.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-40.2013.403.6142) CLAUDIA LUCIMARA ANDRADE CAVALCANTE(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)
Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0000232-40.2013.403.6142, em razão das alegações da parte embargante e tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido, nos termos dos artigos 739-A do Código de Processo Civil e 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Certifique-se a suspensão nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.Considerando o documento de fls. 11, restou comprovado que a conta mantida na instituição Caixa Econômica Federal, agência 0318, conta corrente 2391-2 é utilizada para o recebimento de salário. Assim, ante o disposto no art. 649, inciso IV, do CPC e, tendo em vista que o montante integral do débito foi bloqueado em duas instituições financeiras, defiro a liberação do valor de R\$ 1.134,19, bloqueado na Caixa Econômica Federal, em nome de Cláudia Lucimara Andrade Cavalcante Cracco, CPF 145.690.928-29, nos autos da execução fiscal nº 00002324020134036142 (fls. 25). Expeça-se o necessário para desbloqueio do montante. Ademais, considerando o valor irrisório bloqueado na conta do Banco do Brasil (R\$ 0,44), determino seu imediato desbloqueio. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal.Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002396-12.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-37.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por NOBUO SAKATA, visando a desconstituir a cobrança do crédito constante nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos de execução fiscal em apenso. Na inicial de fls. 02/06, o embargante argumenta que, por se tratar de débito de pequeno valor (inferior a R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não possui a Fazenda Nacional interesse de agir no feito principal, que deve, obrigatoriamente, ser arquivado, sem baixa na distribuição, com fundamento na legislação por ele apontada. Pleiteia, ao final, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em decisão de fls. 27, os presentes embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo. Às fls. 30/33, encontra-se a impugnação da embargada. Em síntese, sustenta a Fazenda Nacional a necessidade de rejeição liminar dos embargos, por intempestividade. No mérito, pugnou que sejam julgados integralmente improcedentes, eis que o arquivamento do feito, quando se trata de dívida de pequeno valor, é uma decisão discricionária, que cabe a cada Procurador da Fazenda Nacional, não sendo, assim, conduta obrigatória. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 43), ocasião em que a parte embargante requereu a elaboração de perícia contábil (fls. 45/46), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 47). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por esses mesmos fundamentos, ou seja, por se tratar de matéria eminentemente de Direito, e não vislumbrar este Juízo a necessidade de qualquer dilação probatória, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela embargante, passando imediatamente ao mérito. **DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃO** Aduz o embargante que a Fazenda Nacional não teria interesse de agir no presente feito, argumentando que, em se tratando de débito em execução inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos devem ser arquivados provisoriamente, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.033/04. Ocorre que tal arquivamento é uma faculdade da parte exequente, no caso, a Fazenda Nacional, que pode, após minuciosa análise dos autos, decidir (ou não) pelo pedido de arquivamento dos autos, requerendo-o ao juiz da causa. Não se trata, repise-se, de obrigação, mas sim de faculdade, e que sempre depende de provocação/requerimento da autoridade competente, não podendo ser feita de ofício, pelo Juiz. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO. LEI 10.522/02. REMISSÃO DA DÍVIDA. MP 449/08. INOVAÇÃO.** 1. Desde que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 devem ser arquivados sem baixa na distribuição, a teor do art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei nº 11.033/2004. Não havendo o imprescindível requerimento pelo credor, não há de se determinar, de ofício ou mediante pedido da parte devedora, o arquivamento dos autos. 2. Inexistindo fato novo, é vedado ao Apelante inovar em suas razões recursais, trazendo causa de pedir diversa daquela apresentada e julgada pelo Juízo a quo. (TRF4, 2ª Turma, Apelação Cível 200872010013008, Relatora Vânia Hack de Almeida, j. 01/12/2009, v.u., fonte: D.E. 13/01/2010). **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.522/02. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL PARA ARQUIVAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 14 DA MP 449/2008. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O PREENHIMENTO DO REQUISITOS LEGAIS.** - À luz da Lei nº 10.522/02, com as alterações da Lei nº 11.033/04, o juízo de discricionariedade quanto ao arquivamento ou não dos executivos fiscais de valor inferior a R\$ 10.000 (dez mil reais) deve ser exercido pelo Procurador da Fazenda Nacional. Não pode o órgão julgador, por tal razão, extinguir de ofício as execuções fiscais com base em tais dispositivos, ainda que por analogia. Estaria a exercer atribuição que não lhe foi outorgada pela lei. - Não há dúvida de que a relação custo/benefício é de fundamental importância à moderna concepção do processo, de caráter cada vez mais publicístico. Certo é que a função jurisdicional, caracterizada como uma função provocada, não poderá ser exercida de ofício contra expressa disposição legal - art. 20 da lei nº 10.522/02 c.c. o art. 2º do CPC. - o Superior Tribunal de Justiça proferiu aresto, julgado conforme o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. (RESP 1111982-SP) - Não há elementos nos autos que possibilitem aferir o preenchimento dos requisitos do art. 14 da MP 449/2008 para a concessão da remissão de que trata tal dispositivo legal. Caberá ao MM. Juízo a quo, verificada a adequação do caso concreto à hipótese da norma, a eventual extinção do presente feito executivo. - Apelação provida para reformar a sentença que extinguiu a execução e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal, conforme requerido pela Fazenda Nacional. (TRF5, 4ª Turma, Apelação Cível 460251, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, j. 28/07/2009, v.u., fonte: DJ - Data::28/08/2009 - Página::410 - Nº::165). Assim, não assiste razão

ao embargante, quando insiste na falta de interesse de agir da Fazenda Nacional, pugnando pelo arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado nas execuções fiscais em apenso, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003727-29.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-56.2012.403.6142) NOBUO SAKATA (SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por NOBUO SAKATA, visando a desconstituir a cobrança do crédito constante nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos de execução fiscal em apenso. Na inicial de fls. 02/05, o embargante impugna o valor atribuído à causa pela Fazenda Nacional, sustentando que o valor correto da dívida a ser paga é de R\$ 10.335,84 (valor originário da dívida inscrita) e não R\$ 17.640,37, como pretende a Fazenda Nacional. Aduz, assim, que valor há que ser corrigido, não podendo ser aceito o que foi atribuído pela parte embargada. No mérito, alega ainda a nulidade da CDA e da própria execução fiscal, por falta de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos, bem como ataca a cobrança da multa aplicada, os juros e a taxa SELIC. Aduz, ainda, que por se tratar de débito de pequeno valor (inferior a R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) não possui a Fazenda Nacional interesse de agir no presente feito, que deve, obrigatoriamente, ser arquivado, sem baixa na distribuição, com fundamento na legislação por ele apontada. Pleiteia, ao final, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em decisão de fls. 09, os presentes embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo. Às fls. 12/16, encontra-se a impugnação da embargada. Em síntese, sustenta a Fazenda Nacional a inexistência de qualquer nulidade dos títulos executivos que estão sendo cobrados judicialmente, argumentando que as CDAs foram elaboradas em conformidade com as previsões do artigo 202 do CTN e artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. Afirma, ainda, a total legalidade das demais cobranças e acréscimos existentes no feito, requerendo a improcedência total dos embargos. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 21), ocasião em que a parte embargante requereu a elaboração de perícia contábil (fls. 23/24), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 25). É o breve relatório.

Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por esses mesmos fundamentos, ou seja, por se tratar de matéria eminentemente de Direito, e não vislumbrar este Juízo a necessidade de qualquer dilação probatória, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela embargante, passando imediatamente ao mérito. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Não assiste razão ao embargante, quando impugna o valor atribuído à causa, pela Fazenda Nacional. De fato, o valor atribuído à causa, nas execuções fiscais, não precisa corresponder necessariamente, como quer o impugnante, apenas e tão-somente ao valor que foi inscrito em dívida ativa. A esse valor devem, obrigatoriamente, ser somados os acréscimos legalmente permitidos, tais como a multa de ofício, juros de mora e o encargo legal, para que se chegue ao valor da causa atualizado, que no caso concreto foi corretamente fixado. Nesse sentido está o ensinamento de Américo Luís Martins da Silva, que em sua obra A execução da dívida ativa da Fazenda Pública, 3ª edição, página 374, assim se manifesta: A fixação do valor da causa no processo de execução fiscal é, pois, estritamente legal, uma vez que o 4º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, dispõe que o valor da causa será o da dívida constante na certidão, com os encargos legais (valor consolidado). Portanto, o valor da causa na execução fiscal não pode ser outro diferente da dívida constante na inscrição e na certidão de dívida ativa (valor originário), acrescido, evidentemente, dos encargos legais. Estes encargos restringem-se à correção monetária, aos juros, à multa e outros autorizados por lei. Assim, não restam dúvidas de que a Fazenda Nacional atribuiu o valor à causa com base nas disposições legais que regem o assunto, motivo pelo qual a impugnação do embargante não prospera. DA NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do art. 2º, 5º e seus incisos da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. De fato, não é necessário, como pretende o embargante, que a CDA traga, pormenorizadamente, todos os detalhes sobre a constituição do crédito tributário, bastando, na verdade, que traga a legislação pertinente aplicável, no cálculo de cada uma de suas parcelas (juros, multa de mora, etc), sendo desnecessário, por exemplo, a apresentação de planilhas de cálculos. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez

inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DOS JUROS MORATÓRIOSOs juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal.DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃOAduz o embargante, ainda, que a Fazenda Nacional não teria interesse de agir no presente feito, argumentando que, em se tratando de débito em execução inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os autos devem ser arquivados provisoriamente, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.033/04.Ocorre que tal arquivamento é uma faculdade da parte exequente, no caso, a Fazenda Nacional, que pode, após minuciosa análise dos autos, decidir (ou não) pelo pedido de arquivamento dos autos, requerendo-o ao juiz da causa. Não se trata, repise-se, de obrigação, mas sim de faculdade, e que sempre depende de provocação/requerimento da autoridade competente, não podendo ser feita de ofício, pelo Juiz. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO. LEI 10.522/02. REMISSÃO DA DÍVIDA. MP 449/08. INOVAÇÃO. 1. Desde que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 devem ser arquivados sem baixa na distribuição, a teor do art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei nº 11.033/2004. Não havendo o imprescindível requerimento pelo credor, não há de se determinar, de ofício ou mediante pedido da parte devedora, o arquivamento dos autos. 2. Inexistindo fato novo, é vedado ao Apelante inovar em suas razões recursais, trazendo causa de pedir diversa daquela apresentada e julgada pelo Juízo a quo. (TRF4, 2ª Turma, Apelação Cível 200872010013008, Relatora Vânia Hack de Almeida, j. 01/12/2009, v.u., fonte: D.E. 13/01/2010).Assim, não assiste razão ao embargante, quando insiste na falta de interesse de agir da Fazenda Nacional, pugnano pelo arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado nas execuções fiscais em apenso, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0004058-11.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-40.2012.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA

SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido de concessão de liminar, que a parte embargante move em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Vieram os autos conclusos para sentença.Resumo do necessário, DECIDO.Há notícia nos autos de que a dívida em cobro no feito principal (autos de execução fiscal nº 0001062-40.2012.403.6142, em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Lins) também está sendo discutida em outra ação (ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, feito nº 0023651-82.2006.402.5101), em tramitação pela 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Assim, é necessário saber a atual fase em que se encontra o processo supra, para fins de se verificar eventual ocorrência de litispendência, coisa julgada ou até mesmo verificar-se a conveniência da reunião das duas ações, por conexão.Ante o exposto, postergo, mais uma vez, a apreciação da liminar requerida, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino a expedição de ofício à 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, solicitando-se a remessa de certidão de objeto e pé do processo nº 0023651-82.2006.402.5101 (número antigo 2006.51.01.023651-0). Observo que a certidão deverá ser acompanhada, também, de cópias das seguintes peças processuais: petição inicial, contestação, decisão proferida em sede de liminar (se houver), sentenças (se já proferida), eventuais recursos interpostos e acórdão (se proferido).Informe-se, no ofício, a necessidade de que tais informações sejam prestadas com urgência, diante do pedido de tutela antecipada formulado nestes autos e pendente de apreciação.Intimem-se, cumpra-se.

0000216-86.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-52.2012.403.6142) AURIO HENRIQUE PICOLI(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos por AURIO HENRIQUE PICOLI à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Ocorre que o feito principal foi extinto, tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme sentença proferida aos 12 de junho deste ano de 2013.Síntese do necessário, DECIDO.Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir títulos executivos que embasavam a execução fiscal aparelhada. No entanto, sobreveio naqueles autos notícia de cancelamento do débito, o que levou à extinção da execução.É assim que, de consequência, estes embargos perderam objeto.De fato.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência.O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tornou-se a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório.Noutras palavras: estes embargos não têm como, nem por que, seguir adiante.Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000366-67.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-44.2013.403.6142) TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0000277-44.2013.403.6142, em razão das alegações da parte embargante e tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido, nos termos dos artigos 739-A do Código de Processo Civil e 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Certifique-se a suspensão nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se especificamente sobre a alegação de quitação da CDA nº 80.2.11.062498-74. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000923-88.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria

ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001773-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo conselho em epígrafe, para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte executada, SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA, opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título executivo, que foram julgados procedentes. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da execução, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 6.830/80, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, e sem necessidade de mais perquirir, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar o conselho exequente em honorários advocatícios, ante a condenação já fixada no bojo dos embargos à execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-52.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AURIO HENRIQUE PICOLI(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, à luz do dispositivo legal que dá corpo à presente extinção (art. 26 da LEF). Providencie a serventia o necessário ao desbloqueio do valor de R\$ 14.598,09 (quatorze mil, quinhentos e noventa e oito reais e nove centavos), depositado na conta nº 00052881, na Caixa Econômica Federal, Agência 0318, operação 005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0003789-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CELIA CRISTINA ESQUINCALHA FRIZZI - ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES)
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de CELIA CRISTINA ESQUINCALHA FRIZZI-ME, para cobrança do débito descrito na Certidão de dívida Ativa de fls. 03/86. Por meio da petição de fls. 96/99, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União sustentou a inoccorrência da prescrição. Quanto à CDA nº 80412014605-73, referente ao ano base de 2003/2004, fundamenta que o executado aderiu a programa de parcelamento aos 21.07.2007, e, posteriormente, não cumpriu com as obrigações assumidas. Informa que o parcelamento foi rescindido aos 17 de fevereiro de 2012, abrindo-se, assim, a partir de tal data, novo quinquênio para que a União ajuizasse a ação executiva, o que foi feito em 29 de setembro de 2012. Quanto à CDA nº 80410024982-95, relata que a constituição do débito ocorreu aos 18.10.2007 e que o despacho determinante da citação foi proferido aos 04.10.2012. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5

(cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 2002 e 2003. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal teria finalizado no ano de 2008, como argumenta a parte executada. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 14/08/2005, conforme comprova o documento de fls. 48. Com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. **Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010).** **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010).** Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, o curso da prescrição da CDA nº 80412014605-73 iniciou-se em 01 de janeiro de 2004 e fluíu até 21.07.2007, quando ocorreu a adesão da executada ao parcelamento, o que corresponde a ato inequívoco que importa reconhecimento do débito, nos termos do inc. IV do art. 174 do Código Tributário Nacional. Com a rescisão do parcelamento, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir, a partir de fevereiro de 2012. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26.09.2012 e que despacho ordenador da citação ocorreu em 04.10.2012 (fls. 89), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Quanto à CDA nº 80410024982-95, cuja natureza da dívida é Simples por Constituição de Rendimento - o prazo se conta a partir da data de declaração, 18.10.2007, conforme documentos de fls. 108. Por consumir o prazo de prescrição aos 18.10.2012. Todavia, a execução foi ajuizada aos 26.09.2012 e o despacho ordenando a citação aos 04.10.2012, assim não há que se falar em prescrição. Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Dê-se vista ao Exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-33.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI)

Fls. 30/39: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 37/39), os quais

comprovam que a executada recebe seu salário por intermédio da conta corrente bloqueada e que, o valor bloqueado é proveniente de salário, DEFIRO o desbloqueio postulado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que proceda à transferência do montante de R\$ 1.009,01, devidamente corrigido, à conta da mesma agência e instituição bancária nº 0318.00021755-4, em nome de JOSE ROBERTO DOS SANTOS, CPF 050.738.918-21, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando-se este Juízo, para instrução dos autos. Expeça-se o necessário para desbloqueio do montante Fls. 35: anote-se. Após, intime-se o requerente desta decisão por meio de sua defensora constituída. No mais, tendo em vista a manifestação de fls. 30/35, o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º, CPC. Expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, cumprindo-se os itens c ao i do despacho de fls. 24/25. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

0000265-30.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) Tendo em vista a juntada da procuração de fls. 46/50, o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º, CPC. Expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, cumprindo-se os itens c ao i do despacho de fls. 40/41. Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-29.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X COMERCIAL ARJ LTDA - ME (SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X COMERCIAL ARJ LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20130000109, às folhas 169, no valor de R\$ 312,12, em favor do advogado Dr. Gilberto Aparecido Vanuchi, OAB/SP 068.425, conforme determinação de fl. 169.

0002678-50.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-63.2012.403.6142) CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GAUCARA LTDA ME (SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GAUCARA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20130000110, às folhas 188, no valor de R\$ 694,08, em favor do advogado Dr. Paulo Roberto Rodrigues Pinto, OAB/SP 055.388, conforme determinação de fl. 188.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000794-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCIANO HIROSHI YAMAOKI (SP161566 - ANDRÉA FERNANDA TABIAN) X LUCIANO HIROSHI YAMAOKI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Vistos etc. Trata-se de execução de verba honorária, movida por LUCIANO HIROSHI YAMAOKI em face do conselho em epígrafe. Houve pagamento voluntário dos honorários em cobrança por parte do conselho executado, conforme comprovam os documentos de fls. 122/123. Intimado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, conforme fl. 143, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme comprova a certidão de fl. 143, verso. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 283

USUCAPIAO

0000319-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000319-2) - JOSE AFONSO FILHO(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA MUNICIPAL X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X SRL-T - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Prossiga-se o feito intimando o Sr. perito para elaboração do laudo, nos termos da decisão de fl. 311.Cumpra-se com urgência pois processo inserido na Meta do CNJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 122

CARTA PRECATORIA

0005613-47.2013.403.6136 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAYCON ROGERIO NOGUEIRA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SPCLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Maycon Rogério Nogueira. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 21 de agosto de 2013, às 14h30min. Intime-se a testemunha ANA BEATRIZ DOMANICO TROVO para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0015880-16.2008.403.6181, em trâmite na Oitava Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº437/2013, à testemunha de defesa ANA BEATRIZ DOMANICO TROVO, residente na Rua Barretos, n. 61, Bairro São Francisco, em Catanduva/SP.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

0006119-23.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA CRISTINA GOMES MACHADO(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SPCLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Luciana Cristina Gomes Machado. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 21 de agosto de 2013, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas ADRIANA CALLEGARI ROVERI (acusação) e MÁRCIO AUGUSTO BARTOLO (defesa) para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0005377-58.2008.403.6108, em trâmite na Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE

INTIMAÇÃO Nº435/2013, à testemunha de acusação ADRIANA CALLEGARI ROVERI, RG 9.086.881-X SSP/SP e CPF 065.660.828-59, residente na Rua Altair, n. 275, bairro Celso Mouad, ou na Rua Belo Horizonte, n. 1004, Centro, ambos em Catanduva/SP, telefone (17) 3524-6255 e 3522-6611. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº436/2013, à testemunha de defesa MÁRCIO AUGUSTO BARTOLO, CPF 589.323.998-91 residente na Rua Indaiatuba, n. 194, Bairro Agudo Romão, Catanduva. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-81.2005.403.6314 - LOURDES AMANCIO DE SIQUEIRA SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS a fim de se manifestar quanto ao relatório social juntado aos autos. No mais, ante a natureza da ação, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000837-33.2005.403.6314 - CREUSA DE SOUZA TAMAROSSI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001305-65.2013.403.6136 - MARIA ANSELMO VERONESI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos. Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001533-40.2013.403.6136 - PAULA CRISTINA BISPO X JAKELINE BISPO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência indicada na certidão de fl. 343, noticiando que no sítio da Receita Federal consta o nome da coautora como Paula Cristina Bispo Sargi, diferentemente do informado nos autos, manifeste a parte

autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando cópia de documentação pertinente e requerendo as alterações necessárias.Int.

0001821-85.2013.403.6136 - IVANIZIA FERREIRA ROMAO(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002331-98.2013.403.6136 - MAIR MOVIO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Fls. 161/162: não obstante o requerimento do autor quanto à expedição de alvará, já foi oficiado à instituição bancária para que providenciasse o levantamento imediato dos valores depositados, conforme despacho de fl. 159.No mais, referido levantamento ocorrerá de acordo com as normas do Sistema Financeiro Nacional.Int.

Expediente Nº 124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-83.2013.403.6136 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA GUEDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos da v. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 0017995-84.2012.4.03.000, prossiga-se, citando-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001687-58.2013.403.6136 - OLGA ELEUTERIO DE SOUZA LIMA(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001961-22.2013.403.6136 - ANTONIO FREGUIA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,

bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002163-96.2013.403.6136 - APARECIDO DOS SANTOS FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

Expediente Nº 125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004508-35.2013.403.6136 - SILVANA DOS SANTOS(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Decisão Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por SILVANA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual pretende a anulação do auto de infração e apreensão de veículo n.º 0910600-03424/2013, lavrado no bojo do processo administrativo de autos n.º 12457.723084/2013-05. Alega a autora, em apertada síntese, que, sendo proprietária do veículo VW/VOYAGE 1.6, de placas EYP8737, de Catanduva (SP), chassi 9BWDB05U4CTI85783 - depois de emprestá-lo a seu genro, Cleverson Celestino Queiroz, para que este, juntamente com sua esposa e filhos, viajasse para a cidade de São Paulo (SP) com a finalidade de comprar mercadorias na rua 25 de março para posterior revenda na cidade de Palmares Paulista (SP) -, recebeu a informação de que o mesmo foi apreendido na data de 23/03/2013, na cidade de Foz do Iguaçu (PR), por agentes do posto fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil naquela localidade, por transporte de mercadorias descaminhadas, isto é, desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. Sustenta, ainda, a autora, que utiliza o veículo para deslocar-se até o local em que trabalha (é proprietária de uma farmácia na cidade de Palmares Paulista (SP)), e que jamais emprestara seu carro para que seus familiares se dirigissem até Foz do Iguaçu (PR), mas sim para que viajassem até a capital. Alega, também, que nunca esteve na cidade de Foz do Iguaçu (PR), muito menos no Paraguai, e que não revende produtos desencaminhados em seu estabelecimento comercial. Por fim, por não se conformar com a medida aplicada pela autoridade fiscal, qual seja, a apreensão do veículo, e, com vistas a evitar a aplicação da penalidade administrativa de perdimento do mesmo, dentre outros motivos, foi proposta a presente ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Pois bem. Analisando os autos para decidir acerca do pedido antecipatório mencionado, em sede de cognição sumária, não se entrevê a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, este um dos requisitos impostos pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pela autoridade fiscal, pois amparado pela

legislação. Com efeito, o Decreto n.º 6.759/2009 - que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior - também chamado de Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 688, inciso V, dispõe que se aplica a pena de perdimento do veículo quando o mesmo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Seu 2.º, no entanto, ressalva que, para efeitos de aplicação da penalidade, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Por seu turno, o artigo 673, caput e parágrafo único, do referido diploma, define que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada naquele corpo de normas ou em qualquer ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo, sendo que, salvo existindo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato. Na sequência, o inciso II do artigo 674 determina que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Já o artigo 689, inciso X, do mesmo diploma, determina que se aplica a pena de perdimento da mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular, por configurar dano ao Erário. Assim, analisando o arcabouço normativo retro mencionado que deve disciplinar, no caso trazido por estes autos, a atuação da autoridade fiscal relativamente ao veículo apreendido na região da fronteira com o Paraguai, nesta fase preliminar de cognição, entendo que inexistente verossimilhança do direito alegado pela autora. Com efeito, simplesmente narrar por narrar, sem comprovar, não me convence de que a parte desconhecia que seu genro e sua filha dirigir-se-iam ao estrangeiro para a realização de compras de mercadorias para revenda. Aliás, a autora apenas não sabia do destino, mas da finalidade da viagem, como ficou consignado, bem sabia (v. quarto parágrafo da fl. 03). Como se não bastasse, torna ainda mais incrédula a versão sustentada pela parte autora, de que desconhecia o destino da viagem realizada por seus familiares, a informação consignada pela autoridade fazendária à fl. 26 destes autos, no ponto 8 dos enquadramentos legais que embasaram o auto de infração e apreensão do veículo referenciado, lavrado na data de 26/03/2013, de que conforme relatório do sistema SINIVEM/FENASEG, em anexo [nesse ponto, aliás, consigno que a parte autora não apresentou tal anexo, o qual, presume-se, tenha recebido. Se não o recebeu, também não indicou tê-lo solicitado à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu (PR), vez que, entendo, indiscutivelmente de seu interesse para se certificar dos locais por onde seu carro anda, ou, não sendo o caso, para averiguar se não há outro automóvel com placa idêntica a do seu], que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu [PR], foram realizadas -23- viagens no período de 20/03/2012 a 21/03/2013 (destaquei). Ora, a menos que o carro da parte autora tenha tido suas placas clonadas (e esta hipótese, nestes autos, sequer foi suscitada), é, definitivamente, inverossímil que ela não soubesse de seu paradeiro no final de semana dos dias 23 e 24/03/2013. Como foram registradas 23 (vinte e três) viagens feitas com o automóvel em foco nesta ação à região da tríplex fronteira num intervalo de praticamente 1 (um) ano, quase que 1 (uma) viagem a cada 15 dias, como não crer que a que ensejou a sua apreensão fosse apenas mais uma? Além do mais, ainda que a autora tenha por hábito emprestar seu carro a seus familiares, e, ainda que nas ocasiões dos empréstimos outrora já feitos lhe tenham dito que outro seria o destino das viagens, como a cidade de São Paulo (SP), por exemplo, como alega ter ocorrido no presente caso, evidentemente que o hodômetro do veículo indicaria a falcatura, pois, afinal, de Palmares Paulista (SP) até o posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu (PR), a distância aproximada, pelo mais curto dos caminhos, é de 890 (oitocentos e noventa) quilômetros, que, se dobrada - ida e volta - totalizaria 1.780 (um mil setecentos e oitenta) quilômetros. Obviamente, uma viagem a uma cidade vizinha - ou à capital, que fosse -, sem dúvida, não consumiria 1.780 km! Por fim, não se pode perder de vista o 2.º do artigo 688 do Decreto n.º 6.759/2009, o qual, na esteira dos incisos LIV e LV do artigo 5.º da Constituição da República (que estabelecem, respectivamente, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes) assegura um devido procedimento legal administrativo ao proprietário do veículo sujeito ao perdimento antes de penalizá-lo, vez que, como preceitua, somente no bojo de um regular procedimento (isto é, lastreado pela legislação), depois de demonstrada a responsabilidade do proprietário do automóvel na prática do ato ilícito (ou seja, depois de lhe serem assegurados o contraditório e a ampla defesa), é que se lhe aplicará a sanção. Por esse motivo, também não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, vez que há previsão expressa na legislação do dever da Administração de observar o devido procedimento legal administrativo, e, estando a Administração Fazendária adstrita ao princípio da legalidade, como, aliás, está toda a Administração Pública (v. artigo 37, caput, da CF/88), apenas depois de efetivamente demonstrada a responsabilidade da parte autora proprietária do veículo em testilha, é que se poderá decretar o seu perdimento. Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Catanduva, 17 de junho de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0003455-19.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA - SP X AMELIA CARDOSO(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista/ SPPROCESSO ORIGINÁRIO: 877/2012Despacho/ mandado n. 408/2013 - SDConsiderando o teor da petição da parte autora às fls. 20/21, e tendo em vista o patrono ter audiência marcada anteriormente por outro Juízo, REDESIGNO a audiência determinada à fl. 14 para o dia 31 (TRINTA E UM) DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS.No mais, tendo em vista a carta devolvida à fl. 16, intime-se, via mandado, a testemunha JOÃO DE ALVARENGA, residente na R. São Sebastião, 80, Bom Pastor, Catanduva - SP, para comparecer neste Juízo na audiência supra indicada, onde será inquirida sobre os fatos narrados na ação ordinária nº 877/2012, em trâmite na Vara Judicial da Comarca de Monte Azul Paulista /SP.Comunique-se o Juízo deprecante acerca da redesignação da audiência.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 408/2013.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 102

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005774-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando o lapso temporal decorrido entre a propositura da ação e a redistribuição do feito perante este Juízo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se a Requerida continua com a inadimplência contratual. Em caso afirmativo, deverá a autora proporcionar meios para o cumprimento da tutela, já deferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, informando quem será o depositário do bem, bem como o seu endereço e telefone. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000487-31.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-76.2013.403.6131) KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002813-61.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-08.2013.403.6131) TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA X MARIO LUIZ AMERICO X IRINEU GONZAGA DUARTE X FERNANDA SABINA HERREN DUARTE DE ARAUJO X DANIELLA HERREN DUARTE X IJEFETON ROQUE DUARTE JUNIOR(SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003169-56.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-71.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003221-52.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-67.2013.403.6131) ZEIDE PACHECO(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003512-52.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-67.2013.403.6131) AUTO POSTO REAL DE BOTUCATU LTDA.(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003702-15.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-30.2013.403.6131) PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0005071-44.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-59.2013.403.6131) ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001831-47.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-62.2013.403.6131) ERICA DAL FARRA(SP240879 - RENATO VIADANNA SERRAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004917-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON JOSE DA SILVA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 276: dê-se vista à parte executada pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000495-42.2012.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RONCHETTI & CIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca do parcelamento concedido à parte executada.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0000484-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 51/56; na Justiça Estadual a exigibilidade dos débitos fiscais já se encontrava suspensa devido ao parcelamento concedido à executada.Nesse passo, a simples redistribuição deste feito à Justiça Federal não tem o condão de novamente negativar o nome da executada junto aos órgãos de proteção ao crédito.Diante do exposto, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição gerada pela redistribuição deste processo.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001705-94.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANE APARECIDA GONCALVES SOUZA

EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULOEXECUTADO(A): LUCIANE APARECIDA GONCALVES SOUZASENTEÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO em face do executado(a) em epígrafe, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º

da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001710-19.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X GISELE CRISTINA GALHARDO
EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO EXECUTADO(A): GISELE CRISTINA GALHARDO SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO em face do executado(a) em epígrafe, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001720-63.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO FARIA DE MORAES FILHO
EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP EXECUTADO(A): JOAO FARIA DE MORAES FILHO SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face do executado(a) em epígrafe, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se

trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001738-84.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARA LUCIA BERNARDINO DA SILVA
EXECUÇÃO FISCAL
EXECUTANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO
EXECUTADO(A): MARA LUCIA BERNARDINO DA SILVA
SENTENÇA TIPO CV
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO em face do executado(a) em epígrafe, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição

Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001742-24.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSSANE MICHELIN

EXECUÇÃO FISCALEXECUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULOEXECUTADO(A): ROSSANE MICHELINSENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO em face do executado(a) em epígrafe, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001750-98.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HUMBERTO FUNARI JUNIOR
EXECUÇÃO FISCALEXECUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADO(A): HUMBERTO FUNARI JUNIORSENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-

se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face do executado(a) em epígrafe, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001762-15.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA CRISTINA DOMINGOS DOS SANTOS
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de FABIANA CRISTINA DOMINGOS DOS SANTOS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60133. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001763-97.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUZIA VASQUE
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de LUZIA VASQUE, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60100. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este

feito.P. R. I. C.

0001786-43.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CHARLES CREMA DA CRUZ
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CHARLES CREMA DA CRUZ, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 244286/10. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001826-25.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ PAULO DE SOUZA RAMOS
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de LUIZ PAULO DE SOUZA RAMOS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 5922. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001827-10.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO CESAR FURLAN
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDO CESAR FURLAN, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 88. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001828-92.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HAROLDO GRECA JUNIOR
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HAROLDO GRECA JÚNIOR, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 9938. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos versados nestes autos. É o relatório. DECIDO. O cancelamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001830-62.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DAL FARRA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLAUDIO DAL FARRA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 5904/03, 5490/04, 2006/006739, 2007/006647, 2007/031657 e 2008/006398. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito,

dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora realizada sobre os bens descritos às fls. 17. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001992-57.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X JULIANA FERREIRA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CV Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Não obstante o parcelamento noticiado nos autos, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que as esferas administrativa e judicial são independentes. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002014-18.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RONALDO GUIMARAES FONSECA

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RONALDO GUIMARÃES FONSECA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 237/11. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0002077-43.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CLARICE LUCIANO MARQUES(SP281266 - JULIANA ALVES MIRAS BARROS)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLARICE LUCIANO MARQUES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 268628/12. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002078-28.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOEDE APARECIDA CALDARDO(SP263176 - NEWTON LUÍS LAPOSTTE)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de SOEDE APARECIDA CALDARDO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31830. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002081-80.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA NASCIMENTO

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de DANIELA NASCIMENTO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 12881. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002082-65.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDIRLENE APARECIDA PIRES DE CAMPOS

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de VANDIRLENE APARECIDA PIRES DE CAMPOS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31842. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002083-50.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCELIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de LUCELIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 53285. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a) (fls. 45/46). Expeça-se o necessário. Sem custas e honorários advocatícios neste

Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002084-35.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DONIZETTI DE ARRUDA SOUSA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de SUELI DONIZETTI DE ARRUDA SOUSA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 14431. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO o pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a) (fls. 49/50). Expeça-se o necessário. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002085-20.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA MARIA FOGACA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIELA MARIA FOGAÇA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 244266/10. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002106-93.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO(SP016800 - CARLOS ASSIS CAMARGO) X TATIANA DE LIMA SOUZA BARREIROS(SP225668 - ERICA DAL FARRA)
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas

administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0002107-78.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELENE GONCALVES GUIMARAES
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Não obstante o parcelamento noticiado nos autos, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que as esferas administrativa e judicial são independentes.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0002111-18.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ZULEIDE DE FRANCA SOBRINHO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas

referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002131-09.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA FERREIRA GARCIA DOS SANTOS
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei

complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Expeça-se ofício ao Setor de Anexo Fiscal do fórum estadual de Botucatu para que se proceda ao desbloqueio da(s) conta(s) bancária(s) do(a) executado(a) (fls. 44/45).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0002435-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA X MARIO LUIZ AMERICO X IRINEU GONZAGA DUARTE X FERNANDA SABINA HERREN DUARTE DE ARAUJO X DANIELLA HERREN DUARTE X IJEFETON ROQUE DUARTE JUNIOR(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 320 E 324. DESPACHO DE FL. 320, PROFERIDO EM 22/05/2013:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 316/317 e 318/319: na Justiça Estadual a exigibilidade dos débitos fiscais já se encontrava suspensa devido ao parcelamento concedido à executada. Nesse passo, a simples redistribuição deste feito à Justiça Federal não tem o condão de negativar os nomes dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição gerada pela redistribuição deste processo. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 324, PROFERIDO EM 28/05/2013:Petição de fls. 322/323: a expedição de ofício para exclusão dos nomes dos executados junto ao SERASA já foi determinada e cumprida (fls. 320/321). Já quanto aos outros órgãos de proteção ao crédito (PROCON e CADIN) cabe a parte comprovar que tais negativas decorrem da mera redistribuição deste feito da Justiça Estadual para esta Vara Federal de Botucatu. Intimem-se.

0002849-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAR SAUDE DE BOTUCATU LTDA ME X NECI TRINDADE(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003134-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MILTON MARCELLO BOTUCATU ME Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Fls. 127/130: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003168-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO MASSA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X RUGGERO CARDARELLI X JOSE ROGERIO CARDARELLI X CLAUDIO REGINA X ORLANDO GERALDO PAMPADO X JOSE LUIZ BASSI X ANTONIO HENRIQUE MENDES X JOSE MASSA NETO X LUIZ ANTONIO MASSA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 150/164: ante os documentos juntados, remetam-se os autos com urgência ao SEDI para que retifique a autuação, devendo ser qualificado como administrador judicial o Sr. Orlando Geraldo Pampado.Quanto ao pedido de exclusão de inscrição no SERASA, intime o peticionário para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, pesquisa atualizada junto àquele órgão de proteção ao crédito que comprove a negativação, pois, como se depreende do ofício que segue, a partir do dia 06/06/2013 todas as anotações referentes às ações de execução fiscal desta Subseção Judiciária foram baixadas.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003210-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TREZZA & GOMES LTDA ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003220-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X APAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X ZEIDE PACHECO(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 158: na Justiça Estadual já fora reconhecida a ilegitimidade passiva da executada Zeide Pacheco (fls. 145 e 204v. dos embargos à execução em apenso).Nesse passo, a simples redistribuição deste feito à Justiça Federal não tem o condão de negativar o nome da executada junto aos órgãos de proteção ao crédito.Diante do exposto, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição gerada pela redistribuição deste processo.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se a executada Zeide Pacheco.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0003288-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ CARLOS CARNIETO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Fls. 11/12: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003295-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SO PISCINA, ACESSORIOS LTDA-ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº

130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003345-35.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ODAIR PEDRO TEIXEIRA & CIA LTDA ME X ODAIR PEDRO TEIXEIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003382-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CRIVI S BOTUCATU COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X JORGE GABRIEL - ESPOLIO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003511-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO REAL DE BOTUCATU LTDA.(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 185/189: dê-se vista a Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca do pagamento dos débitos e eventual possibilidade de extinção do feito.Quanto ao pedido de exclusão de inscrição no SERASA, intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, pesquisa atualizada junto àquele órgão de proteção ao crédito que comprove a negativação, pois, como se depreende do ofício que segue, todas as anotações referentes às ações de execução fiscal desta Subseção Judiciária foram baixadas.Intimem-se.

0003701-30.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO) X PEDRO LOSI X MARIA PAULA LOSI ZACHARIAS X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI X PEDRO LOSI NETO X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI FILHO X OSWALDO GODOY LOSI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petições de fls. 216/224: manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual pagamento do débito.Quanto ao pedido de exclusão de inscrição no SERASA, intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, pesquisa atualizada junto àquele órgão de proteção ao crédito que comprove a negativação, pois, como se depreende do ofício que segue, a partir do dia 06/06/2013 todas as anotações referentes às ações de execução fiscal desta Subseção Judiciária foram baixadas.Intimem-se.

0003839-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OSVALDO BASQUES(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 25/33: conforme demonstram os documentos juntados, na Justiça Estadual já havia sido comprovado o pagamento integral do débito.Nesse passo, a simples redistribuição deste feito à Justiça Federal não tem o condão de negativar o nome do(a)s executado(a)s junto aos órgãos de proteção ao crédito.Diante do exposto, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição no(s) nome(s) do(a)s executado(a)s gerada pela redistribuição deste processo.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do pagamento do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova

manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0003956-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FABIO GONCALVES PINTO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Fls. 60/68: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003977-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA ISABEL MARINS BUTIGNOLI SEGALA - ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003986-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA APARECIDA CONTANI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003994-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RENATO FERREIRA BOTUCATU ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0004009-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE VICENSOTO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0004010-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DROGARIA SUPER FARMA BOTUCATU LTDA ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Fls. 57/60: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0005070-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 75/92: na Justiça Estadual a exigibilidade dos débitos fiscais já se encontrava suspensa devido ao parcelamento concedido à parte executada.Nesse passo, a simples redistribuição deste feito à Justiça Federal não tem o condão de negativar o nome do(a)(s) executado(a)(s) junto aos órgãos de proteção ao crédito.Diante do exposto, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição no(s) nome(s) do(a)(s) executado(a)(s) gerada pela redistribuição deste processo.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

Expediente Nº 106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004676-52.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-67.2013.403.6131) FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X EMILIO PEDUTI FILHO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X VICENTE LOPES JUNIOR(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X EMILIO PEDUTI NETO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X ALCIDES AMARAL COSTA NETO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X JORGE JOSE PEDUTI(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X LUIS MASSA FILHO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X JOSE MASSA NETO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0004784-81.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-96.2013.403.6131) FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO X ALCIDES AMARAL COSTA NETO X VICENTE LOPES JUNIOR(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0005050-68.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-53.2013.403.6131) FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO X ALCIDES AMARAL COSTA NETO X VICENTE LOPES JUNIOR(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004675-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS

XAVIER) X EMILIO PEDUTI FILHO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X VICENTE LOPES JUNIOR(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X EMILIO PEDUTI NETO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X ALCIDES AMARAL COSTA NETO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X JORGE JOSE PEDUTI(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X LUIS MASSA FILHO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X JOSE MASSA NETO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 154/155: na Justiça Estadual a exigibilidade dos débitos fiscais já se encontrava suspensa devido ao parcelamento concedido à parte executada.Nesse passo, a simples redistribuição deste feito à Justiça Federal não tem o condão de negativar o nome do(a)(s) executado(a)(s) junto aos órgãos de proteção ao crédito.Diante do exposto, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição no(s) nome(s) do(a)(s) executado(a)(s) gerada pela redistribuição deste processo.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo meio mais expedito, para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cumprimento do parcelamento concedido à parte executada.No caso de inércia ou havendo manifestação confirmando o cumprimento do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, excluindo-se, assim, os nomes dos executados de eventuais certidões de distribuições.Intimem-se com urgência.

0004783-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO X EMILIO PEDUTI FILHO X EMILIO PEDUTI NETO X ALCIDES AMARAL COSTA NETO X JORGE JOSE PEDUTI X LUIS MASSA FILHO X JOSE MASSA NETO X VICENTE LOPES JUNIOR(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 67/68: na Justiça Estadual a exigibilidade dos débitos fiscais já se encontrava suspensa devido ao parcelamento concedido à parte executada.Nesse passo, a simples redistribuição deste feito à Justiça Federal não tem o condão de negativar o nome do(a)(s) executado(a)(s) junto aos órgãos de proteção ao crédito.Diante do exposto, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição no(s) nome(s) do(a)(s) executado(a)(s) gerada pela redistribuição deste processo.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo meio mais expedito, para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cumprimento do parcelamento concedido à parte executada.No caso de inércia ou havendo manifestação confirmando o cumprimento do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, excluindo-se, assim, os nomes dos executados de eventuais certidões de distribuições.Intimem-se com urgência.

0005051-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO X EMILIO PEDUTI FILHO X EMILIO PEDUTI NETO X ALCIDES AMARAL COSTA NETO X JORGE JOSE PEDUTI X LUIS MASSA FILHO X JOSE MASSA NETO X VICENTE LOPES JUNIOR(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 70/71: na Justiça Estadual a exigibilidade dos débitos fiscais já se encontrava suspensa devido ao parcelamento concedido à parte executada.Nesse passo, a simples redistribuição deste feito à Justiça Federal não tem o condão de negativar o nome do(a)(s) executado(a)(s) junto aos órgãos de proteção ao crédito.Diante do exposto, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição no(s) nome(s) do(a)(s) executado(a)(s) gerada pela redistribuição deste processo.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo meio mais expedito, para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cumprimento do parcelamento concedido à parte executada.No caso de inércia ou havendo manifestação confirmando o cumprimento do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, excluindo-se, assim, os nomes dos executados de eventuais certidões de distribuições.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 107

ACAO PENAL

0004368-22.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLOVIS STERSA(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

Vistos.O acusado CLOVIS STERSA, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 148/154), alegando, em síntese, que é inocente e que há ausência de provas da conduta criminosa.Em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas dependem de provas a serem produzidas durante eventual instrução criminal. No mais, considerando que não há causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente e que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica

no caso em apreço, considero que não está configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), assim, não é o caso de absolvição sumária do réu, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Por ora, considerando o teor do pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 111, dê-se vista ao Parquet para que requeira o que entender necessário. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000922-66.2013.403.6143 - MARCIO AURELIO PERRIELO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0000963-33.2013.403.6143 - JOSIANE DE ANDRADE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0000972-92.2013.403.6143 - VALDIR DIBBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0001007-52.2013.403.6143 - QUITERIA APARECIDA LEITE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

mais.

0001122-73.2013.403.6143 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que o autor requer, liminarmente, que a ré seja compelida a não inscrever o nome dele em cadastros de inadimplentes. O autor, que reside em Araras, argumenta que, sem autorização, teve o pagamento de sua aposentadoria transferido para uma agência da ré em Limeira. Ao dirigir-se a essa agência para inteirar-se do ocorrido, obteve a informação de que a transferência teria ocorrido a pedido dele. Ademais, não conseguiu levantar qualquer valor, pois houve desconto de um empréstimo consignado em sua aposentadoria. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/20. É o breve relatório. Passo a decidir. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor. As alegações do autor são verossímeis, já que não há razão aparente para que ele transfira o pagamento de seu benefício para uma agência bancária de Limeira se seu domicílio é em Araras. O comunicado emitido pelo INSS (fls. 17), a propósito, evidencia que o endereço do autor constante em seu banco de dados ainda é o de Araras. Outrossim, cabe frisar que o empréstimo consignado foi contraído justamente à época em que ocorreu a transferência do pagamento (vide fls. 18), denotando possível fraude. A possibilidade de dano de difícil reparação também está presente, uma vez que o lançamento do nome do autor em cadastros de inadimplentes poderá acarretar-lhe restrições de crédito e má fama no meio em que vive. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no SCPC, no SERASA, em cartórios de protesto e em entidades assemelhadas, exclusivamente em decorrência de débitos oriundos do contrato 25.2977.110.0002595/32 (fls. 18). Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. CITE-SE. Intime-se e cumpra-se.

0001145-19.2013.403.6143 - CLEIDE APARECIDA GAVA GRILO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

Expediente Nº 168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-12.2013.403.6143 - JOSE PASCHOALINO REATTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o caso de julgamento antecipado da lide - art. 330, I, do CPC. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela autora, para manifestação, querendo, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Expediente Nº 169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-86.2013.403.6143 - LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos do perito médico.

0001635-41.2013.403.6143 - CLEONICE SEBASTIANA DOS ANJOS DE ANDRADE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos do perito médico.

0001644-03.2013.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos do perito médico.

0001649-25.2013.403.6143 - ARI ORIVALDO BOTECHIA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos do perito médico.

Expediente Nº 170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001240-49.2013.403.6143 - OMARIO DE FREITAS SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 31

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-59.2013.403.6134 - GUILHERME MORETTE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001824-46.2013.403.6134 - ANTONIO MARCOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001882-49.2013.403.6134 - ARISTIDES PANSINI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001893-78.2013.403.6134 - FLORENTINA MARTINS VACCILLOTTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001952-66.2013.403.6134 - CELIO VIAN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0002709-60.2013.403.6134 - CLAUDINEI ALVES DE SALLES(SP126155 - RICARDO GALANTE ANDREETTA) X MARGARETE ALVES DE SALLES(SP126155 - RICARDO GALANTE ANDREETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001766-43.2013.403.6134 - MILTON ANTUNES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001572-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-73.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, aguarde-se a liberação de pagamento arquivando-se (SOBRESTADO) o feito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 33

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-04.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS SALLES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe

processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001197-42.2013.403.6134 - JOSE VEIGA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001239-91.2013.403.6134 - MARIA JUDITH MEFFE MARCIO(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001368-96.2013.403.6134 - NIVALDO DAMIANI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001380-13.2013.403.6134 - JOEL APARECIDO TEIXEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001382-80.2013.403.6134 - JOVELINO FERREIRA NEVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001409-63.2013.403.6134 - JOSE ROQUE TOZZI(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001414-85.2013.403.6134 - EDMIRO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001437-31.2013.403.6134 - MARIO KIYU HIGA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001447-75.2013.403.6134 - CICERO DIAS MASSEDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001464-14.2013.403.6134 - VANILDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001537-83.2013.403.6134 - OMIR ROBERTO RUIZ ANTONIASSI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001585-42.2013.403.6134 - ADELINA MARIA FAGUNDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001663-36.2013.403.6134 - PAULO MAXIMIANO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001687-64.2013.403.6134 - JOSE UMBELINO DA SILVA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003815-57.2013.403.6134 - SINDITEC - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BARBARA D OESTE E SUMARE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Conforme declinado na inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Piracicaba. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a competência para apreciar a pretensão aqui pleiteada é da 09ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba - SP é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Piracicaba- SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000706-35.2013.403.6134 - PAULO JUVENAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X PAULO JUVENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001101-27.2013.403.6134 - RENE DA ROCHA X RINO BAGAROLLO X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO MOIA X SILVESTRE EVANGELISTA X SIRE DA ROCHA X VALDENIL KETELS X VALDOMIRA BARBOSA DA ROCHA X VICENTE MOIA ROQUE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169914 - LUCIANA BUENO DE ARRUDA) X RENE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINO BAGAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIL KETELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRA BARBOSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MOIA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001465-96.2013.403.6134 - JUVENTINO LIBERIO DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO LIBERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 34

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-45.2013.403.6134 - LOURDES CONCEICAO DA SILVA(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 323).Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado.Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004423-55.2013.403.6134 - IVANIR JORGE ZANITTI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Conforme declinado na emenda à inicial inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Campinas. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a competência para apreciar a pretensão aqui pleiteada é da 5ª Subseção Judiciária Federal em Campinas - SP é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campinas - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 711

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004702-55.2013.403.6000 - JUARY RIBEIRO JARCEM(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N.: 00047025520134036000DESPACHOApensem-se aos autos n. 0002923-65.2013.403.6000.Após, conclusos.Campo Grande, 7 de junho de 2013.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJUIZ FEDERALAUTOS : *00470255201340360000*DECISÃOTrata-se de ação de consignação em pagamento, através da qual pretende o requerente provimento liminar que autorize o depósito do valor integral das parcelas vencidas, buscando com isso, decisão judicial que suspenda o leilão de seu imóvel.Narra, em suma, que firmou contrato de financiamento do imóvel onde mora, para pagamento em 300 parcelas mensais no valor de R\$ 387,98 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos). E, devido a dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente.Tentou efetuar um acordo para pagamento do seu débito com a requerida, o que restou frustrado, sob o argumento de que já haviam sido tomadas as providências para a retomada do imóvel.É o relato.Decido.Sem mais delongas, verifico que o requerente já ingressou anteriormente com a ação cautelar n. 0002923-65.2013.403.6000, onde pretendia, tal como nestes autos, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, e obter provimento liminar que suspendesse o processo de execução extrajudicial do contrato de seu imóvel. Houve o indeferimento da liminar.Ainda, embora a CEF não tenha se manifestado na presente ação, verifico, através do contido na contestação dos autos em apenso, que a inadimplência das prestações do financiamento habitacional do requerente implicou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, tal como prevê a Cláusula Trigésima Segunda do pacto firmado entre as partes ora litigantes.Como se sabe, por expressa previsão legal (art. 891 do CPC), a finalidade da consignação em pagamento não é outra senão elidir a mora.Ocorre que, no caso em análise, o cerne da questão posta é a extinção do contrato decorrente da inadimplência por parte do requerente, de forma que o depósito do valor das parcelas vencidas não possui o condão de restabelecer o contrato extinto, o que deve ser almejado através de ação própria.Assim, não obstante a faculdade do impetrante em depositar valores que entende devidos, tal ato, por si só, é insuficiente para evitar a alienação do imóvel objeto do financiamento em tela.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Cite-se e intimem-se. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO MONITORIA

0006366-44.2001.403.6000 (2001.60.00.006366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X MARCOS DE OLIVEIRA COELHO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA)
SENTENÇA:Tendo em vista a petição do exequente, de f. 102, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 100 em favor de Antonio Vieira.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001066-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
Manifestem os réus, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 148 e documentos seguintes.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011116-41.1991.403.6000 (91.0011116-3) - ELENA MARIA GRACIELA OLIVER MARTINEZ(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0000998-30.1996.403.6000 (96.0000998-8) - ADAUTO ALVES DE MACEDO(MS006011 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA E MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005736 - JOSE RUBENS SENE FONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF007875 - ANA MARIA DE CARVALHO MOREIRA)

Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os nomes dos respectivos beneficiários, com seus CPFs.

0007027-91.1999.403.6000 (1999.60.00.007027-6) - OZONIA REGINA CAVALCANTI DOS REIS(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INACIO FERREIRA DOS REIS(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência da vinda dos autos. Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.

0007135-23.1999.403.6000 (1999.60.00.007135-9) - SILVIA CRISTINA EUGENIO DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0000817-87.2000.403.6000 (2000.60.00.000817-4) - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Certifico que, em conformidade com a Ordem de Serviço nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0003220-92.2001.403.6000 (2001.60.00.003220-0) - JACIRA BERNARDI MARTINES(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004637-80.2001.403.6000 (2001.60.00.004637-4) - JOAO DELGADO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0006862-73.2001.403.6000 (2001.60.00.006862-0) - AGARENO ALVES E SILVA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Certifico que, em conformidade com Portaria n. 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a CEF intimada para manifestar-se sobre o pedido de desistência de f. 473-474.

0007408-94.2002.403.6000 (2002.60.00.007408-8) - ANA PAULA YAMAMOTO FRANCA X RENALTON RIBEIRO BARBOSA X SERGIO PINHEIRO BARBOSA FILHO X WILSON DA SILVA FRANCA X ROSENEIDE SILVA DE SALES BARBOSA X TYOKO OKADA BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS007256 - ALESSANDRA SOARES BARCELLOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0007480-81.2002.403.6000 (2002.60.00.007480-5) - JOSE CARLOS VAZ(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 553-573, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009320-92.2003.403.6000 (2003.60.00.009320-8) - IZABEL TEODORO VIEIRA X WALDIR MARCELINO VIEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Ordem de Serviço nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0012784-27.2003.403.6000 (2003.60.00.012784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008197-8)) VILMAR RODRIGUES DE SOUSA X ROSIVANIO DE JESUS BASTOS X RENATO EDSON DE MOURA X VILMAR BORGES DA SILVA X PAULO HENRIQUE MARQUES AVILA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0013120-31.2003.403.6000 (2003.60.00.013120-9) - REINALDO ROJAS ARCE X MARCIO ANTONIO SABINO X INACIO SANTANA X AGUINALDO FERRAZ BRUM X PAULO ANTONIO DOS REIS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a Certidão de f. 211, expeçam-se os ofícios requisitórios sem dedução dos honorários contratuais. Remetam-se os autos à Distribuição, para correção da data de protocolo inicial. Quanto ao pedido de compensação de f. 196, indefiro, pois o procedimento de compensação não se aplica às RPVs, conforme dispõe o art. 14, da Resolução nº 168/2011, do CJF. ATO ORDINATÓRIO DE F. 220: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes (2013.200 até 2013.204).

0003325-64.2004.403.6000 (2004.60.00.003325-3) - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JOAO CARLOS VILELA ANDRADE(MS003452 - WILSON ABUD)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005668-33.2004.403.6000 (2004.60.00.005668-0) - JOAO BATISTA BALTHAZAR(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0000345-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000345-9) - APARECIDA COIMBRA PEREIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005069-89.2007.403.6000 (2007.60.00.005069-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ROSANGELA DUARTE(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCI WALDO DA SILVA ALTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (INSS), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos (autores) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002447-03.2008.403.6000 (2008.60.00.002447-6) - CAETANO VIEIRA DE LIMA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com a Ordem de Serviço nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0004655-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004655-1) - ODETE GUEDES DE OLIVEIRA X ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS(MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA)

O art. 191 do CPC determina que quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Sendo este o caso destes autos, em que ambas as litisconsortes sucumbiram, não é intempestivo o recurso de apelação interposto pela Unimed de Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico. Diante do exposto, recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela Unimed de Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico às fls. 238-249, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, prejudicada a petição de fls. 253-254. Intimem-se.

0006100-13.2008.403.6000 (2008.60.00.006100-0) - NEY DE BARROS LIMA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu, em seus efeitos devolutivo e

suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008100-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008100-2) - ESTEVAM GALINDO(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 158-160, apresentado pelo perito.

0008497-11.2009.403.6000 (2009.60.00.008497-0) - ALVARO DE SOUZA PEREIRA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

ALVARO DA SILVA PEREIRA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos a ele administrativamente, a qual deverá incidir juros de mora. Afirma que é servidor público federal, tendo ingressado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na década de 1960/1970, com regime de trabalho de seis horas diárias. Devido ao que estabelecia o Decreto-lei n. 1.445/1976, a Administração implementou a ele, médico veterinário do órgão, um regime laboral de duas jornadas de trabalho. Os médicos veterinários, insatisfeitos com a alteração da jornada, recorreram ao Conselho Jurídico da Secretaria do Planejamento, que reconheceu os direitos dos servidores, de cumprirem jornada de trabalho de oito horas diárias, dividida em duas jornadas de quatro horas cada, a partir da data da extinção do regime de seis horas. Todavia, para a prestação da segunda jornada, tiveram que firmar um contrato de trabalho, embora fossem ocupantes de cargo público. Não obstante o cumprimento das duas jornadas, a Administração não garantiu a ele o direito à percepção de vencimentos relativos às duas jornadas, nem tampouco computou o tempo de serviço total para efeito de anuênios. A Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, buscando correção da referida distorção, protocolou, em 31/10/1990, obtendo deferimento do pedido. A partir de setembro de 2007 foram efetuados pagamentos dos atrasados respectivos, entretanto, tal pagamento se deu sem a devida correção monetária e sem incidência de juros [f. 2-13]. A ré apresentou a contestação de f. 47-53, alegando, em preliminar, prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que o demandante só ajuizou a presente ação depois de mais de vinte e cinco anos da data em que teria sido violado o seu alegado direito. No mérito propriamente dito, aduz que não houve a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal. Réplica às f. 59-73. É o relatório. Decido. A alegação de ocorrência da prescrição está a merecer acolhida. O autor alega que a Administração pagou a ele diferenças salariais advindas de equiparação de duas jornadas de trabalho, sem a devida correção monetária e sem a incidência de juros de mora. Conforme planilha de cálculos de f. 35-36, trata-se de diferenças referentes ao período de novembro de 1985 a setembro de 1993. O autor promoveu esta ação somente em 13/07/2009, ou seja, todas as diferenças pleiteadas pelo autor foram atingidas pela prescrição quinquenal. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao recebimento dos valores pertinentes à correção monetária, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Ademais, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula nº 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor prescreve em cinco anos; somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Dessa forma, a pretensão está prescrita, em face do decurso de prazo de cinco anos, que atingiu todas as parcelas pretendidas pelo autor, já que a última diferença deveria ter sido paga em outubro de 1990. É certo que, em setembro de 1994, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento reconheceu o direito do autor, conforme se infere da decisão de f. 22-30. Contudo, mesmo se considerarmos como data de início do prazo prescricional a data da referida decisão administrativa, ainda assim se verifica a consumação do prazo de cinco anos. Isto posto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição da pretensão, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Condene o autor ao pagamento, em favor da requerida, de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas processuais pelo autor. P.R.I. Campo Grande, 15 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002791-13.2010.403.6000 - DJALMA DELLA SANTA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004476-55.2010.403.6000 - NEWTON DO NASCIMENTO CUNHA(MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA E MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes sobre a vinda dos autos.Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.

0005487-22.2010.403.6000 - MAURO BRAGANTE X CLAUDIO BRAGANTE X JOSE CARLOS BRAGANTE X LUIZ BRAGANTE NETO X SANTO BRAGANTE(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005598-06.2010.403.6000 - EURELIO JAIR KNECHTEL(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005748-84.2010.403.6000 - JOSE DOMINGOS LOT(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0011049-12.2010.403.6000 - LAERT PEREIRA DE CARVALHO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 109-113, apresentado pelo perito.

0011573-09.2010.403.6000 - MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à f. 171.

0012152-54.2010.403.6000 - FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES - incapaz X CELIANE AMARAL JOFA X CELIANE AMARAL JOFA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 12/08/2013, às 9h30, a ser realizada no consultório da perita, Drª. Maria Teodorowic, localizado na Av. Mato Grosso n. 4.324, Jardim Copacabana, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0013682-93.2010.403.6000 - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Tendo em vista que esta Magistrada foi designada para exercer suas funções jurisdicionais na Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, no período de 03 a 28 de junho de 2013, cancelo a audiência designada para o dia 03/06/2013 e redesigno-a para 02_/09_/13_, às 14_h00min.Intimem-se

0002013-09.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA X SINDICATO RURAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato Rural de Sidrolândia e pelo Sindicato Rural de Dois Irmãos do Buriti em face da Fundação Nacional do Índio e União Federal, por meio da qual pretendem os autores o reconhecimento da impossibilidade de ampliação de área da Reserva Buriti. Com relação ao agravo retido interposto pela União (f.434-441), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, embora não haja interesse jurídico di-reto dos índios, suas comunidades ou organizações no pre-sente feito, nos termos do art. 232 da CF, verifico que o resultado da presente demanda poderá impossibilitar futura-mente nova demarcação de terras indígenas nas dimensões das propriedades rurais em discussão nestes autos. Assim, vis-lumbro que possivelmente haja interesse do Parquet em exercer as funções institucionais previstas constitucionalmente no art. 129, V. Ao MPF, para manifestação sobre a necessidade de sua intervenção no presente feito, e para, em sendo o caso, especificar as provas que entender necessárias, justificando-as fundamentadamente, no prazo de 15 dias. Após, imediatamente conclusos para saneador. Campo Grande-MS, 23/05/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002639-28.2011.403.6000 - OTACILIA OLAGAS LOVEIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.71-78, apresentado pelo perito.

0004364-52.2011.403.6000 - CLENILDO LIMEIRA PENAVES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre as petições de fls. 358 - 372 e documentos seguintes.

0004703-11.2011.403.6000 - YORION DE LIMA HIGA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, de que foi designado o dia 30 de julho de 2013, às 09:30 horas, para realização da perícia no autor, no endereço à Rua Paraiba, nº 967, sala 02, Jardim dos Estados, fone: 3384-6107, nesta Capital.

0005206-32.2011.403.6000 - ELITON DA SILVA GONCALVES - incapaz X EDERSON DA SILVA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 02/09/2013, às 9h30, a ser realizada no consultório da perita, Drª. Maria Teodorowic, localizado na Av. Mato Grosso n. 4.324, Jardim Copacabana, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0005472-19.2011.403.6000 - HUGO COELHO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 15/07/2013, às 7h30, a ser realizada no consultório da perita, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0005963-26.2011.403.6000 - LEDA BEATRIZ CAPELARI - ME(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.233-240 f. 245). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 02 de abril de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008595-25.2011.403.6000 - DALBERTO DE SOUSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 17/07/2013, às 7h30, a ser realizada no consultório da perita, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta,

devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0009216-22.2011.403.6000 - HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que esta Magistrada foi designada para exercer suas funções jurisdicionais na Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, no período de 03 a 28 de junho de 2013, cancelo a audiência designada para o dia 04/06/2013 e redesigno-a para 04_/09_/2013 às 14_h00min.Intimem-se

0010885-13.2011.403.6000 - LUIZ PAULO DOMINGOS DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, de que foi designado o dia 06 de agosto de 2013, às 09:30 horas, para realização da perícia no autor, no endereço à Rua Paraíba, nº 967, sala 02, Jardim dos Estados, fone: 3384-6107, nesta Capital.

0011449-89.2011.403.6000 - WESLEY SIMAO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, de que foi designado o dia 06 de agosto de 2013, às 10:00 horas, para realização da perícia no autor, no endereço à Rua Paraíba, nº 967, sala 02, Jardim dos Estados, fone: 3384-6107, nesta Capital.

0000165-50.2012.403.6000 - JOAO VANDERLEI CABRAL(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002229-33.2012.403.6000 - JULIA MOTTA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X MARCELA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X SUZANA MOTTA SISCAR(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela FUNASA, bem como sobre eventuais provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008972-59.2012.403.6000 - LEONARDO HUNGRIA FERRAZ X LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA X ROBERTO SALVADOR FERRAZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 19/07/2013, às 14h, a ser realizada no consultório do perito, Dr. Héber Ferreira de Santana, localizado na Rua 13 de Junho n. 651, centro, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0010087-18.2012.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010292-47.2012.403.6000 - CLEONICE DA SILVA RAMOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. *00102924720124036000*Autora: CLEONICE DA SILVA RAMOSRé: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULsentença tipo cVistos, em sentença.CLEONICE DA SILVA RAMOS ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com a finalidade de obter o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, que era servidor da ré.Afirma ser aposentada por idade e que o seu falecido filho, GILSON DA SILVA RAMOS, residia com ela e era quem arcava com as despesas do lar e todas as necessidades da demandante.Informa que, após o falecimento de Gilson, que deixou apenas filhos maiores de idade, requereu à ré o benefício de pensão por morte, o que foi indeferido sob o argumento de que a autora não dependia economicamente do filho.Juntou documentos.À f. 105, houve determinação para retificar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido.No despacho de f. 108, foi determinado à autora que requeresse a citação de Geovani

Rodrigues Ramos, filho de Gilson, ante ao fato de que possui idade para ser pensionado. Ainda, foi determinada a citação da ré e que se manifestasse sobre o pedido de tutela. Em resposta, a FUFMS alegou que a autora não preenche os requisitos legais para ser pensionada, em especial pelo fato de não ter comprovado a dependência econômica com o falecido. Tendo em vista que autora não cumpriu o despacho de f. 108, foi determinada a sua intimação pessoal para requerer a citação de Geovani Rodrigues (f. 116). Contestação da FUFMS às ff. 118-121, nos termos da manifestação prévia, qual seja, pela improcedência do pedido. À f. 123, a autora, após ser intimada pessoalmente para requerer a citação de Geovani (filho do falecido), compareceu aos autos, à f. 123, juntando declaração de seu neto, no sentido de que ela era dependente de Gilson e que, após o falecimento de seu pai, era ele (neto) que passou a sustentar a autora, utilizando para tanto, a pensão instituída por seu pai. Contudo, mais uma vez, a autora deixou de requerer a citação de Geovani que, por ser filho do falecido filho da autora (Gilson) e estar recebendo, ao que parece, a pensão instituída por aquele, deve, obrigatoriamente, integrar a presente lide. A citação não pode ser determinada de ofício pelo Magistrado eis que é uma incumbência do autor, nos termos do art. 47 do CPC. No caso, mesmo devidamente intimada, por duas vezes, inclusive pessoalmente, a autora não se desincumbiu de tal ônus. Posto isso, nos termos do art. 267, IV, c/c com art. 47 do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios em favor da ré, mas, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Campo Grande-MS, 12 de abril de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0013179-04.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0013185-11.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0013187-78.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de

justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados com o julgamento da presente ação.

0013197-25.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0013207-69.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0013209-39.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0013213-76.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do

SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0001398-48.2013.403.6000 - MARIA DE FATIMA NOVAIS FRANCO(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001465-13.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0001469-50.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0001473-87.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Verifica-se que o polo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade, não a dos substituídos. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (art. 4º, 1º, e arts. 81 a 84 do Estatuto Social do SINTSPREV/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrada a necessidade da concessão de tal benefício. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, EFETIVAMENTE, com o julgamento da presente ação.

0001576-94.2013.403.6000 - DOCES MOMENTOS LTDA - EPP(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - 3A REGIAO SP/MS

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca, em sede antecipatória, provimento judicial que determine à requerida que se abstenha de cobrar anuidades e expedir a respectiva certidão de dívida ativa em razão de supostos débitos referentes a anuidades. Alega, em breve síntese, ser pessoa jurídica que tem como objeto o ramo alimentício, lanchonete, casa de chá, sucos, serviço de buffet, fornecimento de alimentos preparados para empresas e consumos domiciliares, restaurante e choperia, comércio varejista de balas, bombons e semelhantes, de padaria e confeitaria. Por determinação da Resolução nº 378/2005, do Conselho Federal de Nutricionistas, está devidamente cadastrada no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região SP-MS, tendo, também, contratado um profissional nutricionista. Alega não fornecer alimentação balanceada ou específica da área de nutrição, o que a obrigaria ao registro no referido Conselho. Diz que as regras criadas pelo CFN não estão a ser cumpridas, uma vez que vem sofrendo cobranças de anuidades, mesmo sendo desobrigada, pelas próprias normas internas do requerido, do registro. Salienta ser clara a resolução no sentido de que não tendo, a pessoa jurídica, atividade fim de nutrição - alimentação balanceada/específica - não há obrigatoriedade no registro. Juntou os documentos de fl. 16/36. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Sobre o cadastramento ou registro no Conselho de Nutrição, a Resolução nº 378/2005 dispõe: Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN: I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles: a) para fins especiais; b) com alegações de propriedades funcionais ou de saúde; II - as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como: a) concessionárias de alimentação; b) restaurantes comerciais; III - as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição; IV - as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem: a) no atendimento nutricional; b) no desenvolvimento de atividade de orientação dietética; c) na importação, distribuição ou comercialização de alimentos para fins especiais ou alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde, mas que não os fabriquem; V - as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria e planejamento nas áreas de alimentação e nutrição, de forma simultânea ou não; VI - as que compõem e comercializam cestas de alimentos, vinculadas aos critérios do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; VII - as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT. Art. 3º. Da pessoa jurídica, de direito público ou privado, que disponha de serviço de alimentação e nutrição humanas, não sendo esta a sua atividade-fim, não será exigido o registro, ficando sujeita, todavia, ao cadastramento, observado o seguinte: a) o cadastramento será efetivado pelo CRN com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica; b) não haverá cobrança de anuidades; c) será obrigatória a manutenção de nutricionista como responsável técnico pelas atividades profissionais. De uma breve leitura da inicial e dos documentos vindos com ela, é possível verificar, ao menos aparentemente - e fato contrário depende de prova a ser produzida oportunamente na fase instrutória -, que a autora, pelo seu objeto social (fl. 19) se enquadra na hipótese prevista no art. 2º, II, b, da Resolução acima transcrita. Não verifico, então, a presença da plausibilidade do direito invocado na inicial, haja vista que, ao que tudo indica, nos termos da Resolução 378/2005, do CFN, a obrigação da autora não se restringe ao cadastramento, mas também ao registro no referido Conselho. Desta forma, ao fornecer serviços de lanchonete, casa de chá e de sucos, serviço de buffet, fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e ou consumo domiciliar, restaurante, choperia, comércio varejista de balas, bombons e semelhantes, comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria, a autora acaba por se enquadrar, ao menos nesta análise preliminar dos autos, numa das hipóteses de registro no respectivo Conselho de Nutrição. Ausente o primeiro requisito para a concessão da medida precária, fica dispensada a análise do segundo requisito, referente ao perigo da demora. Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 06 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003926-55.2013.403.6000 - CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação da tutela, obstar a deflagração de procedimento de execução extrajudicial do financiamento habitacional do seu imóvel, incluindo o leilão, além de evitar a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Narra, em síntese, é cessionária, tendo adquirido o imóvel onde mora de Edson Neves dos Santos. E que até dezembro do ano de 2012, efetuou o pagamento de todas as 288 parcelas de seu financiamento. Foi surpreendida com um saldo residual no valor de R\$ 267.757,24 (duzentos e sessenta e sete mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), o que torna impagável a dívida. Sustenta que o contrato possui cláusulas abusivas, dentre as quais, atualização monetária,

anatocismo, além de encargos ilegais, razão pela qual estas cláusulas devem ser anuladas. Pleiteia a autorização judicial para efetuar o depósito das prestações, no valor de R\$ 121,82 ou de R\$ 16.612,97, que é o que entende ser o saldo devedor. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se, em princípio, a plausibilidade das alegações da parte autora, posto que em relação ao contrato de financiamento em questão já foram adimplidas, ao que tudo indica as 288 prestações originais (ff. 62-87), restando apenas o saldo residual. Considerando que foi pago, regularmente, o financiamento por vinte anos, é mister constatar que, a priori, o valor cobrado a título de parcela residual (R\$6.317,46) está muito além da última que foi paga (R\$ 121,82), de forma a demonstrar um desequilíbrio contratual causado pelas peculiaridades dos financiamentos habitacionais e pelo fato de o contrato em tela não ter cobertura do FCVS. Logo, sopesando os valores e interesses em conflito, bem como partindo de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entendo necessário e conveniente, por ora, autorizar o depósito requerido. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, dado que a experiência prática indica que a qualquer momento poderá ser deflagrado o procedimento de execução extrajudicial, diante da suposta existência de dívida por parte da demandante, além do que ela pode ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes. Assim, presentes os requisitos legais (plausibilidade do direito alegado e perigo da demora), defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito das prestações do financiamento habitacional da autora no valor de R\$ 121,82 (cento e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento, mantendo a parte autora na posse do imóvel, bem como, suspendendo a cobrança de eventuais parcelas do financiamento até julgamento final da presente ação. Frise-se que deverá a parte autora comprovar nos autos, no prazo máximo de cinco dias da intimação desta decisão, o depósito da prestação de seu financiamento, o que deverá ser feito mensalmente até o quinto dia útil, sob pena de revogação desta decisão. Citem-se e intem-se.

0004819-46.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Verifico que o pólo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS.. Dessa forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira - e não dos seus substituídos. Realmente, a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, a parte autora dispõe de meios suficientes para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção, conforme o disposto no seu Estatuto Social (fl. 19-62). Ademais, a remansosa jurisprudência pátria admite a concessão da gratuidade judiciária apenas às pessoas jurídicas de pequeno porte, tais quais as de conotação artesanal, bem como as prestadoras de pequenos serviços, e, ainda assim, em casos excepcionalíssimos (STJ - AGRMC: 4817 Processo: 200200283369 - SP - Segunda Turma: 20/08/2002 Documento: STJ000478594). Necessária, também, a comprovação da situação de dificuldade financeira, e de impossibilidade de arcar com os custos do ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006. Nenhuma dessas condições foi demonstrada pela autora. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005202-24.2013.403.6000 - VERA MARIA DALLA LANA MATTIELLO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebi nesta data. Pretende a autora VERA MARIA DALLA LANA MATTIELLO, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00, em janeiro de 2004. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000721-38.2001.403.6000 (2001.60.00.000721-6) - ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO

CATARINO TENORIO DE NOVAES) X ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X DEJANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifestem os autores, no prazo de dez, dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entendem de direito.

0010222-98.2010.403.6000 - ANTEZALTINA MARTINS DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 16/07/2013, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0012534-13.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DAS FLORES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LAURINHA NOGUEIRA CORREA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Manifeste a ré Laurinha Nogueira Correa, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 114-115 e documento seguinte.

0003110-10.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA FENELON MORAES
Designo audiência de conciliação para o dia 03/09/13, às 13h 30. Citem-se e intemem-se os requeridos para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado n. *mci.1052.2013.SD02*, para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, nesta Capital, para comparecer à audiência designada.- Mandado n. *MCI.1053.2013.SD02*, para citação de ANA PAULA FENELON BORAES, na Rua 14 de Julho, 5180, Bloco B10, apt. 13, Centro, nesta Capital, para comparecer à audiência designada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007542-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-70.1999.403.6000 (1999.60.00.003323-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ILARIO DE SOUZA PINTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X FRANCISCO BARRETO REGIS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (embargados), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (embargante) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003307-67.2009.403.6000 (2009.60.00.003307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-04.2007.403.6000 (2007.60.00.004525-6)) JASMIN-COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração propostos por JASMIM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, ROBERTO ELIAS SAAD E NELI TACLA SAAD, contra a sentença proferida às fls. 225/239, sustentando, em síntese, que há omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas. Alegam que a decisão não foi devidamente fundamentada nos seguintes pontos e dispositivos, cuja interpretação por esse r. Juízo é essencial ao deslinde da causa..., mencionando os artigos 745, 618, I, 586 e 614, II, do CPC; art. 5º, LIV e LV da CF; arts. 51 e 39, do CDC e art. 115, do Código Civil. No seu entender, há, ainda, contradição e obscuridade, já que a sentença mencionou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão e, também, jurisprudência no sentido de ser possível a revisão contratual e, no entanto, deixou de promover tal revisão. Finalmente, alegam existir contradição no que se refere à comissão de permanência, pois mencionou na fundamentação sua ilegalidade e, contudo, deixou de excluí-la do contrato. É um breve relato. Decido. O recurso de

embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Desta forma, no caso de embargos de declaração, o juiz prolator da sentença tem o dever de esclarecer ou afastar eventual contradição ou obscuridade nela existente e, ainda, apreciar ponto relevante não apreciado. Entretanto, é importante salientar que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, podendo fundamentar a sentença em um ou alguns argumentos para julgar procedente ou não o pedido inicial. O importante é que a sentença esteja bem fundamentada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO (ART. 535, II, DO CPC). NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO DE DANO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Os Embargos de Declaração são cabíveis somente para expungir do julgado qualquer obscuridade ou contradição, ou ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado (CPC, art. 535), não se prestando a modificar o conteúdo do julgamento de modo a importar nova apreciação da matéria decidida. Todavia, admitem a doutrina e a jurisprudência, excepcionalmente, alteração do julgado como decorrência lógica do suprimento da omissão, esclarecimento da obscuridade ou contradição ou ainda, corrigir erro material. ...- A necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento dos referidos recursos, pois o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação, não precisando o Julgador explicitar todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando consignar os motivos norteadores de seu convencimento. Precedentes do STJ. ...EDAC 200051010287290 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVIL - 373857 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::16/06/2008 - Página::219 Tecidas essas breves e iniciais considerações, verifico que, no presente caso, não estão presentes quaisquer das hipóteses dos embargos declaratórios, haja vista que a sentença não contém a omissão, a obscuridade ou a contradição inicialmente alegadas. A questão relacionada à deficiência de fundamentação em relação aos artigos 745, 618, I, 586 e 614, II, do CPC; art. 5º, LIV e LV da CF; arts. 51 e 39, do CDC e art. 115, do Código Civil - a despeito da falta de esclarecimento dos embargantes quanto aos pontos específicos que não teriam sido observados na sentença - não merece guarida, senão vejamos: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não houve qualquer impedimento em relação ao ajuizamento dos presentes embargos que, aliás, tramitou normalmente, chegando à sentença final. Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). A sentença combatida afirmou taxativamente que o título discutido é líquido, certo e exigível, esclarecendo adequadamente os motivos desse entendimento. Em relação ao art. 5º, LIV e LV da Carta (LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes), nota-se que, a despeito de não ter sido mencionado de forma expressa, foi contemplado pelos demais argumentos contidos na sentença combatida, que bem demonstram a inexistência de qualquer violação a tais dispositivos constitucionais, não havendo, aí, qualquer omissão que inviabilize sua compreensão ou que mereça esclarecimento integrativo. Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Da mesma forma, os argumentos expostos na sentença bem esclarecem a presença de todos os requisitos para a propositura da inicial da execução, salientando, tão somente a necessidade de adequação da comissão de permanência ao comando sentencial. Também não houve omissão em relação aos artigos 51, IV e 39, do CDC, haja vista que a única violação relacionada a obrigação ou prática abusiva constatada pelo Juízo, restou devidamente sanada com a prolação da sentença. Demais disso, o embargante sequer esclareceu sobre qual inciso do art. 39, do CDC teria o Juízo se omitido, inviabilizando eventual esclarecimento da decisão combatida. Decreto 22.626/33 Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Sobre a questão dos juros, a sentença foi clara e precisa, mencionando especificamente julgado no sentido de que a Lei de usura não se aplica às instituições financeiras (fl. 234). Código Civil Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou

pelo interessado. Tal dispositivo legal sequer foi mencionado na inicial, não podendo, por tal razão, ser objeto da sentença em questão. Pelo que se vê, os pontos tidos por omissos nos embargos em questão foram todos apreciados, tendo a sentença se mostrado clara, precisa e plenamente inteligível. No que se refere à questão específica dos juros, a sentença também foi extremamente clara ao afirmar que a jurisprudência pátria já pacificou entendimento a respeito da questão relacionada ao percentual dos juros, concluindo que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e definindo que a fixação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva e concluiu Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já definiu a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que com previsão contratual. Assim, a despeito de verificar a possibilidade, em certos casos, de revisão do percentual de juros, entendeu este Juízo que o caso dos autos não se enquadra em tal exceção. Inexiste, portanto, qualquer contradição nesse ponto. Da mesma forma, a questão relacionada à comissão de permanência foi expressamente delimitada na sentença em questão, que, verificando o bis in idem, definiu a forma de aplicação desse encargo, dele extirpando a parte que fere direito dos embargantes, qual seja: a cumulação com outros encargos, estabelecendo de forma expressa a possibilidade de sua cobrança desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. A sentença foi, então, expressa e clara - o que afasta a alegação de omissão, contradição e obscuridade - ao se manifestar sobre todos os pontos trazidos nos embargos. Trata-se de inconformismo do recorrente, fato que não enseja a reforma da sentença pela via dos presentes embargos. Posto isso, ausentes omissão, contradição ou obscuridade, conheço do recurso porque tempestivo, mas o rejeito, nos termos da fundamentação. P.R.I. Campo Grande, 11 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0014169-97.2009.403.6000 (2009.60.00.014169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005286-4)) ITALO ORRICO GONZAGA (MS009967 - WILIAN DAMEAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do executado (embargante) para, PAGAR em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELO EXEQUENTE (EMBARGANTE) NA DATA DE 04/06/2013, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 731,01 (setecentos e trinta e um reais e um centavo).

0005148-29.2011.403.6000 (2003.60.00.010590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010590-54.2003.403.6000 (2003.60.00.010590-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ELIAS PEREIRA DE SOUZA X ADILSON DE OLIVEIRA CARDOZO X SANDRO ROBERTO DOS REIS X GUY ALAN PEREIRA ORRO (MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 30/36.

0008198-29.2012.403.6000 (96.0007282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-54.1996.403.6000 (96.0007282-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X TADEU ANTONIO SIVIERO (MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Especifique o embargado, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003004-14.2013.403.6000 (2000.60.00.003739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-04.2000.403.6000 (2000.60.00.003739-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X SERGIO PAULO GROTTI (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime-se o embargado para responder.

0003687-51.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012390-05.2012.403.6000) AILTON NOGUEIRA SOUTO (Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que pretende produzir. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010211-69.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIR DE MATOS JARDIM

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, do valor depositado às f. 25. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0010295-70.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0010385-78.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIDNEY BICHOFÉ

Defiro o novo pedido de suspensão do presente feito, formulado pelo exequente às fs. 28, pelo prazo do parcelamento do débito (18 meses). Determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0012357-49.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELCIRIA RITA BRANDES GARCIA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 25, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.PRI.

0012365-26.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO ASAHINA SUZUKI

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao disposto na PORTARIA 022/20122, 2ª VARA, de 20/06/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de cinco dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Comprovado o recolhimento, a secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória, junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas a ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no juízo deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0012449-27.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO GARCIA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0012504-75.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAUANA MONTIER ONCA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.

0013183-75.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SORAIA VIRGINIA VIEIRA

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas para cumprimento da carta

precatória de citação n. 147/2013-SD02 à comarca de Pirassununga/SP.O referido é verdade e dou fé. Campo Grande, 12/06/2013.

0005699-72.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARILUZ GARCETE PEREIRA X RAMONA GARCETE PEREIRA
CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao disposto na PORTARIA 022/20122, 2ª VARA, de 20/06/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de cinco dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado na Comarca TABAPORÃ/MT. Comprovado o recolhimento, a secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória, junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas a ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no juízo deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0012887-19.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0013048-29.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO
CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao disposto na PORTARIA 022/20122, 2ª VARA, de 20/06/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de cinco dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Comprovado o recolhimento, a secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória, junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas a ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no juízo deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0013052-66.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO RHCARDO CAMPOS MARQUES
CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao disposto na PORTARIA 022/20122, 2ª VARA, de 20/06/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de cinco dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado na Comarca de Nova Mutum/MT. Comprovado o recolhimento, a secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória, junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas a ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no juízo deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0013081-19.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEANINE SOLER SOARES

Na petição de f. 21 o autor requer a homologação da desistência desta ação.A ré, apesar de citada, não se manifestou.Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.Campo Grande, 4 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL

0013090-78.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IRANI SERENZA FERREIRA ALVES
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0013125-38.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO GARCIA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0000773-14.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA CENSI

SENTENÇA. Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A executada não foi citada.A petição de f. 20 atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I. Campo Grande, 05 de junho 2013.Clorisvaldo Rodrigues dos SantosJuiz Federal Substituto

0001052-97.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

INTERDITO PROIBITORIO

0000785-50.2012.403.6004 - OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

Tendo em vista o cumprimento do despacho de f.426 pela parte autora, por meio da juntada dos documentos de f.451-452, defiro o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão dos animais identificados como de propriedade do requerente (conforme marca registrada no Iagro à f.451-452), em número máximo de até 35 animais (conforme documento de f.452), a ser cumprido na Aldeia Alves de Barros, localizada na Reserva Indígena Kadiwéu.Cumpra-se nos termos da decisão de f.399-40.Oficie-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 11/06/2013. Clorisvaldo Rodrigues dos SantosJuiz Federal Substituto

0002681-09.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-37.1984.403.6000) CYNTHIA FOLLEY COELHO X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X ROVILSON ALVES CORREA X MARIA JOSE ANDERSON FIALHO X OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X ACIRK - ASSOCIACAO DA COMUNIDADE INDIGENA DA RESERVA KADIWEU X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Verifico que os autores não juntaram aos autos qualquer documento que comprove a posse do imóvel cuja ameaça de esbulho alegam ser iminente, de modo a comprovar a existência de interesse processual para propositura desta demanda.Assim, intimem-se os autores para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos essenciais para preenchimento das condições da ação - notadamente a prova da posse e da propriedade do imóvel rural em questão -, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Intimem-se.Após, conclusos.Campo Grande, 11 de junho de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0006488-62.1998.403.6000 (98.0006488-5) - SERIEMA TURISMO LTDA(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela impetrante às f. 365, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar que o valor bloqueado (f. 363), é impenhorável, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do CPC. Intime-se.

0009724-46.2003.403.6000 (2003.60.00.009724-0) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A petição e o depósito do executado de f. 314 atesta que o

processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

0006693-37.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em inspeção. Casa Bahia Comercial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede e endereço à Avenida Conde Francisco Matarazzo, n.º 100, Centro, Município de São Caetano do Sul - SP, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Campo Grande - MS, com pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada receba as informações de inconformismo da Impetrante, exposta na impugnação apresentada ao INSS, referente à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado José Barbosa da Silva Neto, instaurando o respectivo processo administrativo para analisá-la. Requereu que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 33/269. Custas recolhidas (fls. 58). Recolheu custas à fl. 31. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para momento posterior ao da juntada das informações (fl. 273), com base no princípio do contraditório. As informações foram prestadas às fls. 279/289, com documentos (fls. 290/380), oportunidade em que se alegou a inadequação da via eleita, a correção da decisão administrativa, a vedação da arguição do desconhecimento da lei, a isonomia entre o Impetrante e todas as demais pessoas e a necessidade de intimação do Sr. José para se manifestar nos presentes autos. O pedido de concessão de liminar foi indeferido, às fls. 381/384, ocasião em que as preliminares foram afastadas. Esta decisão foi objeto de recurso de agravo, interposto na forma de instrumento, conforme se extrai de fls. 388/416. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 419/423, exarando parecer pela concessão da segurança. O INSS pediu carga dos autos, para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento (fl. 425). Fl. 426: O Desembargador Federal Relator do recurso mandou dar vista ao agravado para contraminuta. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 20/03/2012 (fl. 428). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. Não há óbice ao objeto deste writ no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. As partes processuais são legítimas, vez que são materialmente as pessoas envolvidas na relação fática exposta na inicial. A via eleita, diferente do que diz o Impetrado, é útil e adequada ao pleito expresso na exordial, já que o pedido está todo embasado em prova documental e em eventual ato ilegal e abusivo do Impetrado, não sendo lei em tese o objeto do presente. Presentes, portanto, as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observo que a Lei n.º 9.784/99, que trata do processo administrativo, inclusive o referente ao INSS, dispõe, no artigo 26, parágrafo terceiro, que a intimação da parte pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Verifico, no caso, que a Autoridade Impetrada utilizou-se de regra diversa, qual seja, da exposta no artigo 7º, 2º, da Instrução Normativa n.º 31 INSS/PRES, de 10/09/2008, que prevê que a informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela comunicação de decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. Não é contrário ao sistema jurídico brasileiro vigente o fato de um ato infralegal regular outra forma de intimação que não as expressas na Lei n.º 9.784/99, desde que efetiva, conforme dispõe a norma acima citada referente ao artigo 26 desta Lei. No caso dos autos, não houve intimação da Impetrante por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegurasse a certeza da sua ciência. Não há falar em desconhecimento da lei vez que esta prevê o direito líquido e certo de o Impetrante ser intimado de maneira efetiva e eficaz. Saliento que a Instrução Normativa não regulamentou a Lei, uma vez que criou nova forma de intimação fora das previstas pela legislação ordinária, o que, de fato, é contra todo o sistema jurídico vigente no país, razão pela qual o ato da impetrada foi ilegal e atentatório aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Nesse sentido, acato o parecer do Ministério Público Federal, de fls. 419/423, que tomo também como razões de decidir: Com efeito, as formas apontadas pela Impetrada (f. 284) não se mostram eficazes a demonstrar ter sido a Impetrante cientificada/notificada a respeito da natureza acidentária do benefício concedido a seu empregado, o que também não se denota dos documentos constantes dos autos. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela Impetrante na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, concedo a segurança e determino à Autoridade Impetrada que receba e examine as razões de inconformismo protocoladas pela Impetrante no dia 1 de dezembro de 2010, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. Ciência ao MPF. Oficie-se ao Relator do AI n.º 0036135-06.2011.4.03.000/MS, com cópia da desta sentença. P.R.I.O., nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Campo Grande, 21 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007423-48.2011.403.6000 - CONFECÇÕES CHAGLOGEL LTDA(PR019857 - ALCINDO LIMA NETO) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇACONFECÇÕES CHAGLOGEL LTDA impetrou o presente mandando de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a restituição das mercadorias apreendidas (1800 calças jeans). Alega ser a proprietária das calças jeans apreendidas, que foram regularmente adquiridas em território nacional e apreendidas pela Receita Federal do Brasil, ao argumento de ter cometido a infração prevista no art. 93, VI, da Lei 1.810/97. Esclarece que tudo não passou um mal entendido, pois efetuou a venda das mercadorias para seus clientes e emitiu a Nota Fiscal relatando a integralidade dos produtos e dos preços. Contudo, por desconhecimento do Protocolo 42/2009, que determinou a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica, acabou despachando a mercadoria desacompanhada dessa documentação, mas apenas da nota fiscal simples, o que gerou a apreensão. Afirma que a mercadoria foi adquirida em território nacional, além do que sequer foi intimada no processo administrativo fiscal a fim de apresentar defesa, fato que caracteriza afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, previstos constitucionalmente. Juntou os documentos de fl. 11/23. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 26). A Fazenda Nacional pleiteou o ingresso no feito, ponderou pela impossibilidade de se conceder medida liminar no caso, em face da vedação contida no 2º e 5º, do art. 7º, da Lei 12.016/2009 e defendeu o ato combatido afirmando que os documentos que acompanhavam as mercadorias foram considerados sem valor fiscal, por não descreverem adequadamente e de forma clara a permitir sua perfeita identificação, conforme dispõe o art. 427, II, c/c 413, IV, b, do Decreto 7.212/10. Juntou os documentos de fl. 36/50. A autoridade impetrada apresentou informações (fl. 51/53-v), onde ratificou os argumentos trazidos pela União, salientando que o ato impugnado é estritamente legal e que obedeceu a todos os ditames da Lei. Ressaltou a ausência de prova dos fatos alegados na inicial, notadamente da origem lícita da mercadoria em discussão, o que exige produção de prova incompatível com a ação mandamental. Juntou os documentos de fl. 54/65. O pedido de liminar foi indeferido ante à vedação legal do 2º, do art. 7º, da Lei 12.016/2009 (fl. 66/69). A impetrante pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, apresentando, para tanto, o documento de fl. 72, o que restou indeferido (fl. 74). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, somente para o fim de se anular o processo administrativo desde a intimação feita pela via editalícia, já que sequer houve a tentativa de intimação pessoal da impetrante. No que tange à questão da liberação das mercadorias, opinou pela ausência de prova inequívoca da regularidade das mesmas, dependendo essa comprovação de prova inexistente e impossível de ser produzida nos autos (fl. 77/79-v). É o relato. Decido. No caso em questão, deve-se verificar que para a concessão da segurança em sede mandamental há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado, notadamente a essencial regularidade das mercadorias apreendidas, já que os poucos documentos apresentados não são aptos a demonstrar, de plano, que a mercadoria tenha sido adquirida em território nacional. Desse fato se extrai a ausência de prova pré-constituída do direito alegado na inicial e do próprio direito líquido e certo por parte da impetrante. Nota-se, portanto, que as alegações de fato expendidas na inicial, especialmente quanto ao local de aquisição das calças jeans, se apresentam controversas, a depender de extensa dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso LXIX, da Constituição Federal. Por fim, em ralação ao parecer ministerial, na parte em que opina pela concessão da segurança para o fim de decretar a nulidade do processo administrativo de perdimento a partir da intimação - por entender que a intimação pessoal não é opção do Fisco, mas dever - ressaltou não haver pedido inicial nesse sentido, de modo que a eventual concessão da segurança nessa parte caracterizaria sentença extra petita, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 460, CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C. Campo Grande, 15 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009472-62.2011.403.6000 - MARCOS JOSE HENRIQUE (MS014484 - LUIZ CARLOS ROHDE) X CHEFE DA SECAO DE SAUDE DA EBCT - DEL. REGIONAL/MS - DR/MS

MARCOS JOSÉ HENRIQUE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DE SAÚDE DA EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando autorização judicial para realização da prova física, na data de 20 de setembro de 2011. Alternativamente, pede a designação de nova data para a realização da referida prova. Aduz, em

breve síntese, ter logrado aprovação na primeira fase do concurso para o cargo de Carteiro, realizado pela EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Ao chegar no local para a realização da segunda fase - prova física - para a qual havia sido regularmente convocado, foi impedido de realizar a prova, ao argumento de que o atestado médico por ele apresentado não cumpria os requisitos, pois a letra era ilegível, não sendo possível entender se era ou não um atestado de aptidão para a realização de testes físicos. Considera tal ato ilegal e arbitrário, uma vez que o Edital do Certame menciona simplesmente a apresentação de atestado médico para a participação na prova. Juntou os documentos de fl. 09/39. O pedido de liminar foi deferido às fl. 44/46, para o fim de autorizar a participação do impetrante na prova física em questão. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 53/55-v, onde pugnou, inicialmente, pela sua ilegitimidade passiva, dado não ter praticado, no seu entender, qualquer ato de império, pois a análise do documento apresentado - atestado médico - foi realizada na condição de simples mesário. No mais, destacou a legalidade do ato combatido, haja vista que o Edital do certame expôs que a inscrição no concurso implicaria na aceitação das normas ali contidas, além do que referido Edital foi expresso ao mencionar que o atestado médico deveria consignar a aptidão para a realização dos testes de avaliação física laboral. No mesmo sentido, o telegrama de convocação enviado ao impetrante. Assim, sendo clara a regra editalícia, não poderia ter agido de forma diversa. Finalizou afirmando que a letra do primeiro atestado médico apresentado pelo autor era ilegível, não sendo possível verificar qual era seu conteúdo. Juntou os documentos de fl. 56/65. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, seja pela ocorrência do fato consumado - já que o impetrante realizou a prova em questão -, seja pela ilegalidade da recusa do atestado médico por ele apresentado, em razão de o mesmo atender às exigências do Edital. É o relato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que, conforme narrado na peça informativa (fl. 53-v), a autoridade indicada analisou o documento apresentado pelo impetrante e o recusou, dando ensejo ao presente feito. Desta forma, ainda que ele não seja a autoridade máxima relacionada ao concurso em questão, praticou o ato tido por ilegal, devendo por ele responder na presente ação mandamental. No mais, analisando mais detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. A plausibilidade do direito invocado está aparentemente consubstanciada no fato de que o Edital do Certame só autoriza o impedimento da realização da prova física no caso de não apresentação do atestado médico (item 14.2 do Edital), o que aparentemente não ocorreu. Ademais, as exigências estar escrito que era para prova da ECT e ter letra legível não estão expressamente previstas no Edital, caracterizando, a priori, a ilegalidade do ato em questão. O perigo da demora também se mostra presente, na medida em que a prova física provavelmente se encerrará hoje às 17:30 horas e, caso o impetrante dela não participe, poderá ser seriamente prejudicado no decorrer do certame. Por outro lado, não há perigo de dano inverso, haja vista que sua participação na prova em questão não causará nenhum prejuízo ao concurso, fato que reforça a necessidade de concessão da medida liminar. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada, ou quem por ela esteja respondendo no local da prova, que autorize a participação do impetrante na etapa física realizada nesta data. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intimem-se COM URGÊNCIA (Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 20 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da já realização, pelo impetrante, da prova física da qual pretendia participar. Assim, além de verificar definitivamente a ocorrência da ilegalidade já antes vislumbrada por ocasião da apreciação da medida liminar, forçoso concluir também, como bem mencionado pelo i. Parquet Federal, pela aplicação da Teoria do Fato Consumado, dada a realização, por força de medida liminar, da prova da qual o impetrante buscava participar. De todo o exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, em razão da ilegalidade do ato de recusa de seu atestado médico, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 44/46 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar a ilegalidade da recusa do atestado médico apresentado pelo impetrante, na ocasião da prova física, ficando de todo autorizada sua participação na respectiva prova. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 22 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012140-06.2011.403.6000 - CONSTRUTORA OLIVEIRA SILVA LTDA (MS010375 - FABIO MARTINS CANTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA CONSTRUTORA OLIVEIRA SILVA LTDA, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de

liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, objetivando ordem judicial que determinasse o imediato pronunciamento da autoridade impetrada sobre o processo administrativo nº 35092.000414/2007-16. Sustenta, em síntese, ser detentora de diversos créditos tributários e que, com vistas a regularizar tais créditos, pleiteou sua devolução junto à Secretaria da Receita Federal nesta Capital. Contudo, a despeito do processo datar do ano de 2007, até o momento ainda não foi resolvido, fato que afronta direitos constitucionais da impetrante, tais quais o da duração razoável do processo e a norma contida no art. 24, da Lei 11.457/2007, que determina a decisão no prazo máximo de 360 dias do protocolo de petições. Juntou os documentos de fl. 11/14 e 22/25. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 30). Às fl. 37, a Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito, o que restou deferido (fl. 38). A autoridade impetrada prestou informações às fl. 41/43, onde esclareceu que há, de fato, demora na apreciação dos pedidos administrativos semelhantes aos da impetrante, haja vista a existência de problemas estruturais comuns a diversos setores públicos e a implantação de sistema informatizado de restituição e compensação de créditos tributários. Informou, ainda, que ele foi recentemente distribuído a um servidor que concluiu pela necessidade de apresentação de documentos e informações complementares. Concluiu pela inexistência de afronta a preceito constitucional ou legal. Instado a se manifestar sobre as informações, bem como se ainda havia interesse no feito, a impetrante apresentou a justificativa de fl. 53/55, solicitando o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, até que se resolvesse o processo administrativo em discussão, o que restou deferido (fl. 57). Às fl. 61, a autoridade impetrada informa a conclusão da análise do pleito da impetrante e juntou os documentos de fl. 62/154. Instado a se manifestar sobre tais documentos, a impetrante quedou-se inerte (fl. 159). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar à parte impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que a impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, ordem judicial que determinasse a apreciação, pela autoridade impetrada, do processo administrativo nº 35092.000414/2007-16. Segundo informações da autoridade impetrada, referido processo foi julgado e o pedido da impetrante indeferido (fl. 61). Assim, considerando tais informações, notadamente que o objetivo primordial do presente feito era a apreciação imediata do processo administrativo em questão, e que, no decorrer do feito, esse fato acabou por se consumir, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual por parte da impetrante neste momento final dos autos, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse, posto que seu pleito administrativo estava há tempos aguardando análise. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, em face do princípio da causalidade. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 14 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013531-93.2011.403.6000 - GTEL CONSTRUÇÕES LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Gtel Construções Ltda, já qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, com pedido de liminar para que incluía a impetrante no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e para que obtenha a Certidão Positiva com efeito de negativa até o julgamento final do presente feito. Requer que, ao final, a decisão liminar seja confirmada para que a Impetrante consolide todos os débitos existentes nos termos da Lei n.º 11.941/09. Juntou cópias de documentos às f.15-82. Às f.85-88, o pedido de concessão de liminar foi deferido parcialmente, determinando à autoridade impetrada que não negue o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (f.104-106), que foram conhecidos, mas cujo provimento foi negado (f.122-123). A União interpôs agravo, na forma de instrumento, às f.110-121, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido pelo E. TRF da 3ª Região (f.130-132). Nas informações prestadas, autoridade impetrada afirma que ao arrepio do art. 3º da Lei 11.941/09, a impetrante não realizou a consolidação dos débitos conforme descrito na Portaria PGFN/RFB nº 06/09, conforme confessado na própria inicial. Aduz que o parcelamento foi instituído por lei e que sua adesão é ato de vontade do devedor, que deve se sujeitar à totalidade da disciplina normativa. Sopesa que, se o contribuinte equivocou-se no momento da indicação precisa dos dados/dívida, houve tempo suficiente para que a impetrante se dirigisse à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional para sanar dúvidas, descabendo qualquer tratamento diferenciado à impetrante, sob risco de afronta ao princípio da estrita legalidade, impessoalidade e moralidade, em detrimento de outros contribuintes em situação idêntica (f.97-101). Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 137/137-v, exarando parecer pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os

pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. De fato, a consolidação de débitos que já foram objeto de parcelamentos anteriores poderia ocorrer, de acordo com os artigos 1º e 3º da Lei n.º 11.941/2009, que instituiu o REFIS IV. No mesmo sentido, a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 3/2010, em cumprimento ao artigo 12 da Lei n.º 11.941/2009, trouxe o cronograma para a manifestação e a consolidação dos débitos das pessoas jurídicas: prazo até 30 de junho de 2010 para manifestação pela consolidação total ou parcial dos débitos, prazo este cumprido pela Impetrante. Ocorre, porém, que não foi atendida a necessidade de retificação da modalidade de lançamento a fim de que fossem incluídos os débitos objetos de parcelamentos fiscais anteriores. Tal requisito não foi atendido pela Impetrante tampouco na ocasião de reabertura do prazo, este até 31 de março de 2011 (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011). A i. presentante do Parquet salientou, oportunamente, que diversamente do que faz supor sua afirmação de que estaria enquadrada no art. 1º da referida lei - e não no art. 3º - a empresa já tinha outros débitos parcelados, uma vez que carreteou aos autos diversas guias alusivas a recolhimentos em valores bem maiores já identificados como reparcelamentos, de modo que tão somente por isso, ficaria inviabilizada a análise da questão posta em sede de mandado de segurança. Outrossim, sublinhou o MPF que o pedido de dilação do prazo para consolidação dirigido à Receita Federal só foi protocolado em 09/09/2011, época em que estava prestes a expirar a validade da Certidão positiva com efeitos de negativa anteriormente emitida em favor da impetrante, o que indica que esse foi o motivo determinante para se irressignar com a situação em que se encontra por não ter atendido às obrigações que lhe competiam. Além disso, a certidão positiva de débito, com efeito de negativa, - CPD-EN - somente deve ser concedida nas hipóteses legais trazidas pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo que a hipótese dos autos não se subsume ao caso de exigibilidade suspensa de créditos, já que, na falta de parcelamento de todos os débitos, não se aplica o caso de suspensão do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, porque os débitos da empresa impetrante não foram consolidados, a expedição de CPD-EN é ilegal, tendo agido com acerto a Autoridade Impetrada. Frise-se que, embora não tenha sido beneficiada pelo parcelamento especial trazido pela Lei n.º 11.941/2009, nada impede que a empresa impetrante possa realizar outra sorte de parcelamento perante a Receita Federal. Ademais, saliente-se que os pagamentos já efetuados pela impetrante poderão ser compensados mediante mero pedido administrativo à autoridade impetrada (conforme informado à f.101-v). Posto isso, revogo a decisão que deferiu parcialmente a liminar, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) para ingressar no feito. P.R.I.O. Campo Grande/MS, 17/04/2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0014172-81.2011.403.6000 - HOSPITAL SIRIO LIBANES DE CAMPO GRANDE (MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA HOSPITAL SIRIO LIBANES DE CAMPO GRANDE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando que lhe seja garantido o direito à não-incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, assim como respectivo adicional (terço de férias) e o seu abono (arts. 143 e 144 da CLT); sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário a ele proporcional; sobre o montante pago a título de horas-extras e auxílio-creche/babá, bem como que seja assegurada a respectiva compensação dos valores indevidos recolhidos nos últimos 10 anos aos cofres da União, devidamente corrigidos pela taxa SELIC com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Narra que, apesar do já pacificado entendimento jurisprudencial, está sendo dela exigida contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título indenizatório. Aduz, em apertada síntese, que as verbas em questão não configuram a hipótese de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, já que não são retribuição do trabalho. Sustenta, então, que está sendo violado o Princípio da Legalidade. Juntou os documentos de f. 32-2902. O pedido liminar foi parcialmente deferido às f. 2906-2912, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), abono de férias (art. 143 da CLT), aviso-prévio indenizado, horas extras e auxílio-creche, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 2919/2923-v, entendendo que não houve nenhum ato abusivo. A União interpôs agravo de instrumento às f. 2924-2940 contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado para restaurar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas a título de adicional de horas-extras. O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para determinar a inexigibilidade do crédito tributário com relação aos seguintes valores pagos pelo empregador: nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente; sobre férias indenizadas e o respectivo adicional de um terço; aviso

prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; abono de férias; auxílio-creche/babá; bem como o direito à compensação dos valores pagos pelas empresas substituídas pelo impetrante a tais títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação (f. 2956/2960-v). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a impetrante contra a incidência das contribuições previdenciárias sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, sobre o adicional de férias (1/3), às horas extraordinárias e sobre o décimo terceiro salário. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras e adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009) E, seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória,

não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias, porém é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Por fim, em relação ao auxílio-creche, incide a Súmula 310 do SJT (o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), que obsta a incidência atacada.Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região .Destarte, diante da expressividade da jurisprudência sobre o tema, há que se reconhecer a presença da exigida plausibilidade, ressalvado o caso do décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), abono de férias (art. 143 da CLT), aviso-prévio indenizado, horas extras e auxílio-creche, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela concessão parcial do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas cuja exigibilidade foi suspensa. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo

fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal

Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 19/12/2011, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 18/12/2006 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 2906-2912 e concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), abono de férias (art. 143 da CLT), aviso-prévio indenizado, horas extras e auxílio-creche, pagos aos empregados do impetrante. Determino, ainda, ao impetrado, a permitir que o impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. (cópia desta sentença servirá como meio de comunicação processual) Campo Grande/MS, 28 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003914-75.2012.403.6000 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA GASPAS X JOAQUIM CARREIRA GASPAS(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO: *00039147520124036000* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA GASPAS E OUTRO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA GASPAS e JOAQUIM CARREIRA GASPAS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que os impetrantes postulam a análise dos pedidos administrativos nº 54290.002083/2011-43, nº 54290.002080/2011-18 e nº 54290.001270/2006-42 para liberação de sua certificação e/ou autorização para o oficial do registro de imóveis competente para realização de qualquer ato negocial. Sustenta o primeiro impetrante que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda São José, com matrículas no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina, sob os nº 9.546, 9.547, 9.548, 9.549, 9.550, e 15.083. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 12/05/2006 junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, que tramita sob o nº 54290.001270/2006-42. Após tal protocolo, foi realizado o desmembramento do referido imóvel rural, que além de se manter em parte, preservando a existência da Fazenda São José, gerou dois novos imóveis, de propriedade dos dois impetrantes: Fazenda Estoril e Fazenda Vista Alegre, ambos sob os mesmos números de matrículas no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina do primeiro imóvel. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolaram em 15/07/2011 junto ao INCRA os processos de georreferenciamento dos citados imóveis rurais, que tramitam sob os nº 54290.002083/2011-43 (Fazenda Estoril) e 54290.002080/2011-18 (Fazenda Vista Alegre). Alega que, com relação à Fazenda São José, o processo chegou a ser analisado em 14/03/2011, tendo, todavia, se verificado a existência de pendências, as quais foram cumpridas e protocoladas em 23/03/2011. Quanto aos demais processos, aduzem que até o momento não foram apreciados os pedidos. Afirmam que a impossibilidade de alteração dos dados cadastrais inviabiliza relações negociais envolvendo as propriedades referidas, trazendo incalculáveis prejuízos. A autoridade impetrada prestou informações às f. 78-84, aduzindo que já procedeu à análise do processo nº 54290.001270/2006-42, que deu origem aos processos de desmembramento nº 54290.002083/2011-43 e 54290.002080/2011-18 e que o requerimento não está em conformidade com as normativas do INCRA, tendo encontrado várias pendências técnicas. A liminar foi indeferida (f. 86-90). Os impetrantes interpuseram o recurso de embargos de declaração (f. 97-101), alegando ter havido obscuridade e omissão na decisão de f. 86-90. Este Juízo julgou improcedentes os embargos de declaração (f. 103-104). O Ministério Público Federal, em seu parecer (f. 112/113-v), opina pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se ao Impetrado, uma vez juntada a documentação faltante, que conclua a análise do processo da Impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no

mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de oportunizar-lhe o atendimento de eventuais pendências. É o relatório. Decido. Na inicial os impetrantes alegavam que os pedidos administrativos de georreferenciamento dos imóveis rurais deles tramitava havia mais de 6 anos sem qualquer resposta por parte do INCRA. Contudo, o conteúdo das informações de f. 78-84, corroborado pelos documentos anexados pelo impetrado, demonstrou que o pedido dos impetrantes foi devidamente analisado e que a não certificação de seus imóveis deu-se por pendências de ordem técnica. Como se vê, embora tenham sustentado em sua inicial que já haviam providenciado todo o necessário para obterem a certificação de seus imóveis, as fases seguintes do processo demonstraram justamente o contrário. Noutros termos, o que impedia a viabilização do pedido inicial não era ato abusivo ou ilegal do impetrado, e sim a ausência de documentos indispensáveis para a certificação pleiteada. Cumpre destacar que a via mandamental, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória e nem pode se arrastar perante o tempo como, por exemplo, com sucessivas determinações de reanálises após cada conclusão a que chegue o impetrado. Como se sabe, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito dos atos administrativos, salvo se houver flagrante ilegalidade, o que não me parece ser o caso em questão. Dessa forma, o que motivou a impetração da ação mandamental era a ausência de decisão por parte do INCRA, ou seja, a omissão que o mesmo vinha praticando ao não apreciar o pleito de georreferenciamento proposto. Logo, se houve a apreciação do pleito, ainda que decorrente da propositura desta ação mandamental, ainda que verificada a existência de pendências de ordem técnica que impedem a emissão de certificação, chega-se à conclusão de que não mais existe a omissão apontada. Assim, a não certificação do imóvel da impetrante não se revela abusiva ou ilegal. Forçoso concluir, por conseguinte, que inexistente direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança. Diante do exposto DENEGO a segurança pleiteada. Custas pelos impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande-MS, ____/____/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0003985-77.2012.403.6000 - SIDNEY LOUREIRO PAULO (MS013513 - ELIEZER MELO CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em inspeção. Sidney Loureiro Paulo, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 295.091, inscrito no CPF sob o n.º 177.551.151-00, residente e domiciliado à Rua Maranhão, n.º 299, Campo Grande - MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal em Campo Grande - MS, com pedido de liminar visando a permissão de seu acesso ao porte de arma de fogo de defesa. Requereu que tal decisão se consolidasse em sentença concessiva do writ, com a liberação da habilitação da concessão de porte de arma de fogo em seu favor. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 8/45. Custas recolhidas (fls. 6). Afirmou o Impetrante que exerce atividade profissional de risco a sua integridade física, já que acompanha eventos da empresa Ed-Som Produções Ltda., em áreas residenciais de baixa renda e de certa periculosidade, ocasiões em que recebe, inclusive, pagamento pelos serviços prestados. Informou que, por vezes, trabalha na função de motorista, transportando boa parte do patrimônio da empresa e que presta serviços em outras cidades do Estado do MS. Esclareceu que vem recebendo ameaças de morte, por motivos passionais e que a polícia militar não o atendeu nas ocasiões em que presenciou o referido elemento rondando sua casa e em tocaia nas proximidades. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 48/49. A União pleiteou a sua admissão no feito, como assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09 (fl. 55). Regularmente notificada para prestar informações (fl. 56), a Autoridade Impetrada ficou-se inerte (fl. 57). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/61, exarando parecer pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 28/11/2012 (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Apesar das alegações do Impetrante, na inicial, não verifico ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada, que agiu de acordo com a lei e com atos normativos infralegais, quais sejam, Lei n.º 10.826/03, Decretos Regulamentares e Instrução Normativa n.º 23/05 - DG-DPF, do Departamento de Polícia Federal, Ministério da Justiça, no âmbito de seu poder discricionário. O Requerente não realiza atividade de risco. O risco inerente ao trabalho de entretenimento, em áreas de baixa renda, à noite, não é o suficiente para equipará-lo àqueles que trabalham com segurança armada ou transporte de valores, sendo estes aqueles que efetivamente lidam com grande monta de dinheiro em espécie, como em carros-fortes etc. Com relação aos fatos declarados no boletim de ocorrências (fl. 21), as eventuais ameaças também não são motivo suficiente para que ande armado, até mesmo porque já noticiou os fatos à polícia. Nesse sentido, acato o parecer do Ministério Público Federal, de fls. 59/61, que adoto, também, como razões de decidir. Não se enquadrando o impetrante em nenhuma das atividades de risco dispostas no art. 6 da lei 10.826/03 nem tampouco na Instrução Normativa retrotranscrita, é caso de análise sob o critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, que entendeu por bem indeferir o pleito. Nesse passo, é cediço que, muito embora haja limites, não cabe ao poder judiciário o controle dos atos levados a efeito pela Administração Pública em seus elementos de discricionariedade conferidos pelo ordenamento jurídico e pelo Princípio da legalidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, denego a segurança, nos termos da fundamentação. Defiro o pedido da União e a admito

no feito, como assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09 (fl. 55). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Ciência ao MPF. P.R.I.O., nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Campo Grande, 20 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005778-51.2012.403.6000 - FRANCISCO JOSE MATTA AZENHA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO: *00057785120124036000* SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ MATTA AZENHAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO JOSÉ MATTA AZENHA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que o impetrante postula a certificação de georreferenciamento da área dos imóveis rurais denominados Fazenda Susuarana e Estância Dois Irmãos ambos situados no Município de Rio Brilhante/MS.Narra há mais de 7 anos protocolou, , em atendimento à Lei nº 10.267/2001, pedido de certificação de área sendo que até o momento não havia sido apreciado o seu pedido. Juntou documentos. A liminar foi deferida parcialmente (f.47-49).Em suas informações (f.54-59), o impetrado confirma que o impetrante protocolou o pedido ora posto na data mencionada. No entanto, alega que não houve a negativa em emitir a certidão pleiteada. Justifica que a demora para a certificação pretendida é decorrente da existência de elevado número de processos de certificação rural (georreferenciamento), não sendo possível obrigar a administração à prática de atos com urgência, uma vez que é necessária uma análise minuciosa das matrículas, peças georreferenciadas, plantas e memoriais descritivos. O impetrante noticiou às f.74/76 que após o deferimento da liminar nos autos, foram expedidas as certificações dos imóveis objeto do feito, operando-se a perda do objeto.O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.78-79), opina pela extinção do processo sem resolução do mérito e, conseqüente, denegação da segurança, ante a obtenção pelo requerente do pleito inicial conforme noticiado nos autos.O Incra noticiou às f.81-85 que procedeu a certificação dos imóveis rurais, motivo por que requer a extinção do feito.É o relatório. Decido.Pleiteia a análise dos pedidos administrativos nº 54290.001518/2005-94 e nº 54290.001527/2005-85 e posterior emissão das certificações dos imóveis denominados Fazenda Susuarana e Estância Dois Irmãos ambos situados no Município de Rio Brilhante/MS, objetos da presente ação mandamental. Contudo, depois do deferimento parcial da liminar pleiteada (f.47-49), o INCRA realizou as certificações dos imóveis rurais em questão (conforme se depreende dos documentos juntados às f.75-76), o que caracteriza a perda superveniente do interesse processual do impetrante no prosseguimento do feito, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil).Custas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.Campo Grande-MS, ____/____/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0006069-51.2012.403.6000 - ALVARO LAZARO REGONATO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA Álvaro Lázaro Regonato impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, objetivando que o impetrado atenda rigorosamente com os prazos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal e emita a certificação da Fazenda Paraíso de Santa Luiza.Informa, em breve síntese, ser proprietário de imóvel rural e, para adequar-se ao disposto na Lei n. 10.267/01, procedeu à identificação e georreferenciamento do mesmo, requerendo, então, a sua certificação. Salienta, no entanto, que o pedido administrativo, protocolado em meados de 2009, não recebeu a devida resposta do órgão competente, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos, principalmente porque, em 20 de março de 2011, o peticionário compromissou com o Sr. Tales Garcia Gomes Tiago de Souza uma área de 533,7230 hectares, a ser destacada da referida fazenda, estando impossibilitado de dar cumprimento à avença por falta do referido certificado a ser expedido pelo INCRA. Aduz, então, que há ilegal omissão da autoridade impetrada, que não observou o disposto na Lei n. 9.784/99.Juntou os documentos de f. 17-205.O INCRA manifestou-se às f. 213-8, ocasião em que alegou, inicialmente, não haver nos autos ato da autoridade impetrada que justifique a impetração, posto que não foi negada a emissão da certificação pretendida nem a tramitação do processo administrativo. Salientou, ainda, que a demora na análise dos processos não é suficiente para que reste caracterizada violação a direito líquido e certo, sendo público e notório o grande número de pedidos de mesma natureza e o reduzido número de servidores para desenvolver o serviço. Também destacou que, caso houvesse decisão administrativa, esta ainda seria atacável por recurso administrativo, o que inviabilizaria o presente mandamus.O pedido de concessão de liminar foi deferido parcialmente, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do imóvel denominado de FAZENDA PARAÍSO DE SANTA LUZIA, localizado no Município de Rio Negro-MS, registrado sob o n. 54290.001184/2009-82, praticando os atos e as diligências necessários,

concluindo-o em trinta dias, ocasião em que deverá ser ofertada uma resposta ao impetrante (f.222-225).Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às f.235-237, exarando parecer pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que a i. magistrada que apreciou o pedido de liminar assim decidiu naquela ocasião:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida.Cumpre notar, inicialmente, que o Impetrante, haja vista expressa determinação legal, protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 27/05/2009, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, mais de 3 (três) anos depois, o INCRA não se manifestou, fato que não foi negado pela autarquia.Diante destas circunstâncias, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado.Ademais, o dever de decidir o processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato estão previstos expressamente na legislação federal, mais especificamente nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de três anos, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos.De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar os processos de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do fumus boni iuris.O perigo da demora também está presente, posto que, uma vez violados frontalmente a Lei n. 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, o Impetrante, sem a conclusão do processo de certificação de seu imóvel, estará privado de exercer o gozo pleno dos poderes inerentes ao direito de propriedade, como concretamente demonstrado pelo documento de ff. 201-5.Assim, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do imóvel denominado de FAZENDA PARAÍSO DE SANTA LUZIA, localizado no Município de Rio Negro-MS, registrado sob o n. 54290.001184/2009-82, praticando os atos e as diligências necessários, concluindo-o em trinta dias, ocasião em que deverá ser ofertada uma resposta ao impetrante.Intimem-se.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da prolação daquela decisão.Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação parcial ao direito do líquido e certo do impetrante,situação que enseja a concessão da ordem mandamental.Posto isso, confirmo a liminar de f.222-225 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que emita a decisão no Processo Administrativo n.º54290.001184/2009-82, de Certificação de Imóvel Rural Fazenda Paraíso de Santa Luzia, localizado no Município de Rio Negro-MS, no prazo de trinta dias contados da intimação do INCRA desta sentença. Em caso de nova decisão do INCRA pela complementação de documentos ou regularização de pendências ou por quaisquer diligências por parte do Impetrante, determino que a análise do PA n.º54290.001184/2009-82 prossiga, após a juntada desses e do cumprimento destas, de acordo com o prazo legal da Lei n. 9.784/99, nos termos da fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao MPF. P.R.I.O., nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Campo Grande, 05 de junho de 2013.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006578-79.2012.403.6000 - CIBELE FERNANDES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇACIBELE FERNANDES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS,

objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de recusar ao seu recadastramento, fornecendo-lhe a respectiva carteira profissional. Aduz, em breve síntese, ser advogada na cidade de Corumbá - MS e que, por estar inadimplente junto à tesouraria da OAB/MS, nunca recebeu sua nova carteira profissional. No início do ano de 2012, pagou a taxa para confecção do referido documento, além de proceder aos demais trâmites (tirou foto, fez assinatura digital, etc.), recebendo, ao final, resposta negativa quanto ao seu fornecimento, em razão da inadimplência. Por isso, está impossibilitada de exercer sua profissão, pois a Comarca na qual atua passou a ser totalmente digital. Têm filhos em idade escolar e na universidade e não pode arcar com as despesas de sustento de sua família, em razão do ato ilegal da impetrada, que viola os princípios da razoabilidade, da liberdade profissional e do direito fundamental ao trabalho. Juntou os documentos de fl. 09/11. Em cumprimento ao despacho de fl. 14, a impetrante juntou o documento comprovando a negativa de fornecimento da carteira profissional nos novos moldes (fl. 18). O pedido de liminar foi deferido (fl. 21/23), para o fim de determinar que a autoridade impetrada fornecesse, no prazo de dez dias, a nova carteira de identidade profissional, com chip, desde que o impedimento estivesse unicamente relacionado à inadimplência indicada na inicial. Às fl. 30, a autoridade impetrada prestou informações, onde afirmou que acata o pedido da Impetrante e que já determinou a expedição de sua Carteira Profissional (com chip).... Juntou os documentos de fl. 31/38. Às fl. 21/21-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, porquanto a autoridade impetrada acatou o pedido da impetrante, determinando a expedição de sua carteira profissional, reconhecendo, no entender do Parquet, o pedido inicial, nos moldes do art. 269, II, do CPC. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, o i. magistrada prolatora daquela decisão assim se manifestou: Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma prévia análise dos autos, verifico que, ainda que existam pendências financeiras (anuidades) com a OAB/MS - o que não é negado pela impetrante -, tal fato não se mostrou óbice ao recebimento da taxa de renovação da carteira profissional pela Instituição impetrada, de forma que, em princípio, entendo que não pode ser utilizado agora para negar a entrega da nova carteira profissional. Ademais, caso subsista a negativa do fornecimento da nova carteira, a impetrante estará impedida de exercer a advocacia junto a alguns Órgãos do Poder Judiciário, o que certamente lhe causará prejuízos financeiros e poderá, inclusive, inviabilizar o adimplemento dos débitos com a OAB/MS, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, importante ressaltar que, embora a impetrante esteja inadimplente com algumas anuidades, ela permanece com o status de ativo junto à OAB/MS, conforme consulta efetuada nesta data no sítio da entidade. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a ré forneça à impetrante, no prazo máximo de dez dias, a nova carteira de identidade profissional (com chip), desde que o impedimento esteja unicamente relacionado com os débitos mencionados na inicial. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 19 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade da vedação de fornecimento da carteira profissional em face unicamente do débito da impetrante junto à tesouraria da OAB/MS, uma vez que essa medida fere, dentre outros princípios, o do pleno exercício da liberdade profissional, previsto na Carta. Não bastasse isso, houve, por ocasião da apresentação das informações, o reconhecimento do pedido inicial, por parte da autoridade impetrada, que, em suas palavras acatou o pedido da Impetrante, determinando a expedição de sua Carteira Profissional (com chip). Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 21/23 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar definitivamente que a autoridade impetrada forneça à impetrante a nova carteira profissional, com chip, independentemente da existência de débitos junto à Tesouraria da OAB/MS. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 05 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZ FEDERAL

0006995-32.2012.403.6000 - ZIPP TRADE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA ZIPP TRADE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA impetrou o presente mandando de segurança, com pedido de liminar, para o fim de compelir a autoridade impetrada a liberar as mercadorias de sua propriedade, apreendidas pela Polícia Rodoviária Estadual e encaminhadas à Secretaria da Receita Federal, bem

como para determinar a suspensão da realização de leilão e de cobrança de quaisquer valores a título de estadia das mercadorias ou congêneres. Aduz, em breve síntese, que em 19.03.2012 diversas mercadorias de sua propriedade foram apreendidas pela Polícia Rodoviária Estadual em um caminhão da empresa KM Transportes, sendo que até a data da impetração - quase quatro meses depois - nenhum procedimento administrativo fiscal foi iniciado em seu desfavor, o que faz presumir a inexistência de qualquer relação com as outras mercadorias apreendidas, de propriedade de outras pessoas, as quais estavam realmente desacompanhadas de documento fiscal idôneo. Sustentou, ainda, a impossibilidade da decretação da pena de perdimento pela esfera administrativa, nos termos da jurisprudência que mencionou e em face da violação, no caso, dos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, exigidos também no processo administrativo. Juntou os documentos de fl. 15/33. O pedido de liminar foi indeferido ante à vedação contida no art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09. Na mesma oportunidade, determinou-se o recolhimento das custas processuais ou a devida comprovação, por meio de prova documental, da impossibilidade de fazê-lo (fl. 70/71). A impetrante recolheu as custas as fl. 75. Às fl. 81/82 a Fazenda Nacional pugnou pela denegação da segurança. A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 83/85, sustentando, em síntese, que não ficou configurado nenhum ato ilegal ou abusivo capaz de ensejar a utilização da garantia constitucional. O procedimento de apreensão em questão se deu de forma legal, em razão da ausência de demonstração da regularidade da importação das mercadorias apreendidas. Isto porque, no seu entender, na cidade de Ponta Porã não há fábrica ou confecção de calcinhas, shorts ou sutiãs e o volume de mercadoria apreendido indica não se tratar de fabricação artesanal. Alega, ainda, que essa cidade é porta de entrada de produtos têxteis descaminhados para o Brasil, de modo que a ausência de comprovação da importação regular impõe a pena de perdimento à tais mercadorias. Esclarece que a apreensão das mercadorias não visa o pagamento de tributos, pois este é vedado no caso de importação irregular, sob pena de ineficácia do controle aduaneiro. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, haja vista a ausência de comprovação, por parte da impetrante, da regularidade da importação da mercadoria, assim como da ilegalidade da apreensão. É o relato. Decido. Para a concessão da segurança em sede mandamental há que estar presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo alegado inicialmente e a prova pré-constituída desse direito, não se admitindo a produção de prova nesta espécie de ação. De uma análise dos autos, percebe-se que os argumentos e as provas vindos com a inicial não são aptos a demonstrar de plano o direito alegado, principalmente a regularidade da importação das mercadorias descritas na nota fiscal de fl. 20. Ao contrário, os documentos existentes nos autos estão a indicar que a introdução dessas mercadorias se deu de maneira irregular e mediante afronta à legislação aduaneira, de onde se extrai a ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante. Vê-se, portanto, que as alegações de fato expendidas na inicial se apresentam controversas, a depender de dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Ante o exposto, ausente a prova pré-constituída do direito alegado, denego a segurança pleiteada. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 07 de junho de 2013.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007578-17.2012.403.6000 - REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando que lhe seja garantido o direito à não-incidência das contribuições previdenciárias sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, sobre o adicional de férias (1/3), férias gozadas e salário-maternidade, bem como que seja assegurada a respectiva compensação dos valores indevidos recolhidos aos cofres da União nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Pondera que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre tais rubricas, por se tratarem de verbas indenizatórias, sem caráter de remuneração, ou seja, sem caráter salarial. Alega, ainda, que a Carta Magna prevê a incidência da contribuição previdenciária somente aos rendimentos do trabalho e que aquelas verbas mencionadas são pagas ao trabalhador sem que este tenha que trabalhar, não sendo, portanto, verba remuneratória. Alega que as contribuições previdenciárias recolhidas sobre as verbas mencionadas, ocorreram indevidamente, de forma que tem, assim, direito à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Juntou documentos de f. 33-82. A liminar foi parcialmente deferida às f. 86-89, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 e pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 65-69. A impetrante interpôs agravo de instrumento às f. 72-97. O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, arguindo que o ato atacado não implica qualquer providência do Parquet (f. 101-104). É o

relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a impetrante contra a incidência das contribuições previdenciárias sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, sobre o adicional de férias (1/3), férias gozadas e salário-maternidade. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido liminar, a i. magistrada assim se pronunciou: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que, em uma análise perfunctória dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que, sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º, e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei n. 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Destarte, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. E não pode ser diferente em relação ao chamado adicional de férias (1/3), consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, está consolidado o entendimento quanto ao não-cabimento da incidência da referida contribuição previdenciária nestes casos (AgR no AI n. 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que está presente a necessária plausibilidade da pretensão de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado. O mesmo se pode afirmar em relação ao perigo da demora, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus aparentemente indevido, no caso, à impetrante. Por outro lado, o valor pago a título de férias gozadas integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Assim, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 e pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas cuja exigibilidade foi suspensa. Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial. Passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição. Inicialmente, no que diz respeito à LC n. 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em novembro de 2011, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato

gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011) Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal. Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda edo contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-Cdo CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010) Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 86-89 e concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 e pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado pagos aos empregados da empresa impetrante. Determino, ainda, ao impetrado, a permitir que a impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. (cópia desta sentença servirá como meio de comunicação processual) Campo Grande/MS, 04 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007619-81.2012.403.6000 - FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 198/215, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0008505-80.2012.403.6000 - VALDEIR DOS SANTOS DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇAVALDEIR DOS SANTOS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de compelir a autoridade impetrada a liberar veículo de sua propriedade - CAR/VAMINHÃO/CARR. FECHA M.BENZ/710, ano 2009, cor vermelha, placas NPV 4360 -, apreendido por estar transportando mantas importadas, sem a devida regularização legal. Aduz, em breve síntese, que após a apreensão do veículo em questão, pleiteou administrativamente sua restituição na condição de fiel depositário e, alternativamente, a aplicação da multa prevista no artigo 75, da Lei 10.833/03, sob o argumento de que não teve participação no ilícito. Contudo, seu pedido não foi respondido, constando, ainda, naqueles autos, sua revelia. Salienta não ter nenhum envolvimento com o ilícito praticado por seu funcionário, de modo que não pode ser responsabilizado com o perdimento de seu veículo, mormente porque ele é fonte de sustento de sua família. Juntou os documentos de fl. 12/68.O pedido de liminar foi indeferido ante à ausência do requisito referente à plausibilidade, já que não restou, de plano demonstrada qualquer ilegalidade no processo administrativo em questão (fl. 70/71), estando, então, ausente a plausibilidade. Em face do pedido de reconsideração de fl. 78/79, este Juízo alterou a decisão de fl. 70/71 tão somente para determinar que a autoridade impetrada não desse destinação ao veículo em questão (fl. 83/84). A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 86/88-v, sustentando, em síntese, a inadequação da via eleita, haja vista a necessidade de se produzir prova da boa-fé alegada na inicial, uma vez que o condutor do veículo mantém com o impetrante relação de parentesco. Alegou, ainda, que não ficou configurado nenhum ato ilegal ou abusivo capaz de ensejar a utilização da garantia constitucional. O procedimento de apreensão em questão se deu de forma legal, em razão da ausência de demonstração da regularidade da importação das mercadorias apreendidas, cabendo, no caso, o perdimento do veículo que as transportava. Por fim, pondera que a defesa interposta pelo impetrante no processo administrativo foi intempestiva, não podendo, contudo, alegar desconhecimento do processo administrativo. Juntou os documentos de fl. 89/87.A Fazenda Nacional pleiteou a denegação da segurança (fl. 101/105).O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não estarem comprovadas, por parte da impetrante, a boa-fé alegada na inicial, assim como da ilegalidade da apreensão. Ponderou, outrossim, pela anulação do processo administrativo, desde a fase de intimação do impetrante, a fim de que seja oportunizada a sua defesa, de acordo com o devido processo legal. É o relato.Decido.Para a concessão da segurança em sede mandamental há que estar presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo alegado inicialmente e a prova pré-constituída desse direito, não se admitindo a produção de prova nesta espécie de ação.De uma análise dos autos, percebe-se que os argumentos e as provas vindos com a inicial não são aptos a demonstrar de plano o direito alegado, principalmente a boa-fé e o desconhecimento da conduta supostamente ilícita perpetrada pelo empregado e primo do impetrante, descritas na inicial, de onde se extrai a ausência de direito líquido e certo. Vê-se, portanto, que as alegações de fato expendidas na inicial se apresentam controversas, a depender de dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso LXIX, da Constituição Federal.Finalmente, não cabe falar em decretação de nulidade parcial do processo administrativo, em face de eventual nulidade na intimação do impetrante, haja vista que essa providência não foi requerida na inicial, o que afrontaria o disposto no art. 460, do CPC .Ante o exposto, ausente a prova pré-constituída do direito alegado, denego a segurança pleiteada. Fica o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.Campo Grande, 10 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008768-15.2012.403.6000 - ELAINE BUONAROTT FERREIRA(MS003037 - ALFREDO GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAELAINE BUONAROTT FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine o imediato restabelecimento de seu registro profissional, independentemente de sua participação no Exame de Suficiência.Aduz, em breve síntese, ter concluído o curso de Ciências Contábeis em julho de 2005, requerendo seu registro provisório - pois seu diploma estava em fase de registro - o que foi concedido, possibilitando sua atuação até o ano de 2007. Em novembro de 2007, foi expedido ofício informando da necessidade de regularização de sua inscrição, especialmente no sentido de que deveria comprovar a aprovação no Exame de Suficiência. Sustenta ser ilegal esta exigência, haja vista que o exercício profissional está adstrito somente às exigências legais, de maneira que uma mera Resolução não pode exigir mais do que a própria Lei. Juntou os documentos de fl. 09/29.O pedido de liminar foi deferido (fl. 32/35), para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabelecesse o registro da impetrante, independentemente de sua submissão ao exame de suficiência, desde que este fosse o único óbice. Às fl. 40/47, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou a

legalidade do ato combatido, haja vista ser sua função proteger a classe profissional dos contabilistas e a própria sociedade dos maus profissionais. Frisa que a exigência em questão não fere o Decreto Lei nº 9.295/46, pois este, com alteração promovida pela Lei 12.249/2010, autoriza a realização do referido exame. Além disso, diz que lhe compete dirimir quaisquer dúvidas acerca do exercício profissional em questão. Juntou os documentos de fl. 48/59. Às fl. 61/62-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, haja vista que a exigência prevista no art. 12, do Decreto lei nº 9.295/46, com redação dada pelo art. 76, da Lei nº 12.249/2010 é inaplicável ao caso por ser posterior aos fatos. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, a magistrada prolatora da referida decisão assim ponderou: Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada, uma vez que a impetrante já esteve inscrita nos quadros do CRC/MS, tendo exercido regularmente a profissão de contadora, de maneira que a exigência, agora, de aprovação em exame de suficiência para a renovação da carteira profissional - ainda que atualmente ele seja exigível por Lei - se mostra, aparentemente, ilegal. Isto porque, como já dito, a impetrante já foi inscrita nos quadros do CRC/MS, não havendo motivação para se exigir, tempos depois, documentação inerente às novas inscrições. Veja-se que o Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Embora a legislação citada exija a aprovação em exame de suficiência para a inscrição nos quadros do Conselho em questão, é de se verificar que somente os profissionais que pleitearem sua inscrição em data posterior à Lei 12.249/2010 é que terão que se submeter ao exame de suficiência, já que antes, ele não era por lei exigido. A impetrante, ao que tudo indica, se inclui na hipótese de inexigibilidade de submissão a tal exame, a uma, porque já possuía inscrição e, a duas, porque essa inscrição foi feita antes da edição da Lei 12.249/2010, de modo que as novas exigências feitas por esta norma não são, a priori, a ela aplicáveis. O perigo da demora também é patente, já que a impetrante está impedida de exercer sua profissão e, conseqüentemente, de prover seu sustento por meio de seu trabalho. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro de nº 009271, referente à impetrante, independentemente de sua submissão ao exame de suficiência, desde que este seja o único óbice para tanto. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 21 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade da exigência de submissão da impetrante ao exame de suficiência, uma vez que seu pedido de inscrição é anterior à alteração promovida pela Lei 12.249/2010. Nesse aspecto, bem ponderou a i. representante do Ministério Público Federal ao afirmar: O entendimento não poderia ser diverso sob pena de atentar-se contra o princípio da irretroatividade das leis, que tem por objetivo, dentre outros, garantir a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito. As leis atuam no importante papel de disciplinar as relações humanas. Dessa forma, a fim de possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, devem ter efeito somente sobre fatos ocorridos durante sua vigência. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 32/35 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro da impetrante (nº 009271) e expeça, em definitivo, sua carteira profissional, independentemente de sua submissão a exame de suficiência. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 07 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009153-60.2012.403.6000 - MARIO AUGUSTO BEZERRA COSTA (MS014331 - LESLIE CAROLINE SALDANHA ARAOZ STARTARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA MARIO AUGUSTO BEZERRA COSTA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO

SUL - CRM/MS, objetivando sua inscrição junto aos quadros do CRM/MS. Alega, em breve síntese, ter se graduado no curso de medicina na Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, em agosto de 2012, sendo informado de que o respectivo diploma seria expedido no prazo de aproximadamente 90 dias. Interessado em residir neste Estado, buscou sua inscrição no CRM/MS, que restou indeferida ao argumento de ausência de apresentação do diploma de conclusão de curso. Está trabalhando na cidade de Ribas do Rio Pardo - MS, necessitando urgentemente da inscrição para receber seu salário. Além disso, a ausência de inscrição causará prejuízo à toda a população da cidade, que ficará sem médico. Salienta ter feito prova da conclusão do curso em questão mediante a apresentação do certificado de conclusão, de modo que a demora por parte da IES no fornecimento do diploma não pode servir de entrave à sua inscrição no Conselho de Medicina. Juntou os documentos de fl. 09/13, 18, 21/25 e 29/31. O pedido de liminar foi deferido (fl. 32/36), para o fim de determinar a inscrição provisória do impetrante, nos quadros do CRM/MS, independentemente da apresentação do respectivo diploma de formatura, desde que apresentados os demais documentos exigidos pelo impetrado. Em sede de informações (fl. 43), a autoridade impetrada informou que a inscrição definitiva foi deferida antes mesmo do cumprimento da liminar, ante a apresentação do diploma, por parte do impetrante. Pediu a extinção do feito sem resolução de mérito. Juntou os documentos de fl. 44/46. Instado a se manifestar sobre a permanência do interesse no feito, o impetrante manteve-se inerte (fl. 51). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a inexistência de interesse processual por parte do impetrante. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos verifico que a pretensão inicial já foi de todo esgotada, na via administrativa, pois, com a apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina por parte do impetrante, sua inscrição definitiva foi deferida pela autoridade impetrada, fato que implica na perda superveniente do interesse na presente ação mandamental. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o impetrante detinha o mencionado interesse, uma vez que seu pleito administrativo havia sido indeferido. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 06 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011560-39.2012.403.6000 - GREGORI LUCAS STEIMBACK ALVES DE PAULA (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

SENTENÇA GREGORI LUCAS STEIMBACK impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, por meio do qual pleiteia ordem que o desobrigue de prestar o serviço militar. Afirma que, em setembro de 2004, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Informa, porém, que, por estar cursando o último semestre do Curso de Medicina, com colação de grau prevista para dezembro de 2012, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção no dia 24 de outubro, com incorporação dos futuros médicos agendada para a segunda quinzena de novembro de 2012. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f. 11-44. O pedido de liminar foi deferido, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar (f. 47-52). A União interpôs o recurso de agravo, na forma de instrumento, às f. 60-67 contra a decisão liminar. Informações juntadas às f. 70-72, ocasião que a Impetrada afirma que seu ato está embasado no princípio da legalidade, sem abuso. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f. 73-79), opinou pela concessão da ordem. A União requereu, novamente, a revogação da liminar deferida, em razão de alteração no entendimento do E. STJ quanto à matéria (f. 81-82). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que não assiste razão ao impetrante. De uma detida análise dos autos e do tema litigioso, verifico que o entendimento antes adotado pela i. magistrada em sede antecipatória dos efeitos da tutela (f. 47-52) deve ser alterado em razão do recente julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.186.513/RS. Transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0) - STJ -

Documento: 24941127 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2013 Assim, é importante verificar a questão litigiosa com os olhos voltados à segurança jurídica, de modo que, neste momento processual, diante da decisão proferida pela E. Corte Superior, não há como este Juízo manter a medida antecipatória antes concedida, ainda que, eventualmente, não aquiescesse com o entendimento manifestado. Frise-se que a própria decisão precária proferida por este Juízo pautou-se em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita. Por essas razões e por estarmos diante de considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejo que uma visão sistemática do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica com a revisão e revogação da decisão antecipatória questionada. Posto isso, revogo a decisão liminar de f.47-52 e denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelo impetrante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 15 de maio de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011680-82.2012.403.6000 - JUAREZ LIMA NETO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
SENTENÇA JUAREZ LIMA NETO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, por meio do qual pleiteia ordem que o desobrigue de prestar o serviço militar. Afirma que, em 18/06/2004, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Informa, porém, que, por estar cursando o último semestre do Curso de Medicina, foi convocado para se apresentar ao Exército no dia 30 de agosto de 2012. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f.11-44. O pedido de liminar foi deferido, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar (f. 47-49). A União interpôs o recurso de agravo por instrumento às f.57-63 contra a decisão liminar. Informações juntadas às f.64-65, ocasião que a Impetrada afirma que seu ato está embasado no princípio da legalidade, sem abuso. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f. 69-71), opinou pela concessão da ordem. A União requereu, novamente, a revogação da liminar deferida, em razão de alteração no entendimento do E. STJ quanto à matéria (f.73-74). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que não assiste razão ao impetrante. De uma detida análise dos autos e do tema litigioso, verifico que o entendimento antes adotado pela i. magistrada em sede antecipatória dos efeitos da tutela (f. 47-52) deve ser alterado em razão do recente julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.186.513/RS. Transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0) - STJ - Documento: 24941127 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2013 Assim, é importante verificar a questão litigiosa com os olhos voltados à segurança jurídica, de modo que, neste momento processual, diante da decisão proferida pela E. Corte Superior, não há como este Juízo manter a medida antecipatória antes concedida, ainda que, eventualmente, não aquiescesse com o entendimento manifestado. Frise-se que a própria decisão precária proferida por este Juízo pautou-se em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita. Por essas razões e por estarmos diante de considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejo que uma visão sistemática do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica com a revisão e revogação da decisão antecipatória questionada. Posto isso, revogo a decisão liminar de f.47-49 e denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelo impetrante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 15 de maio de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0012975-57.2012.403.6000 - RAFAEL KAZAZU MIYAHIRA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
Vistos, em sentença. RAFAEL KAZAZU MIYAHIRA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do

CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, por meio do qual pleiteia ordem que o desobrigue de prestar o serviço militar. Afirma que, em agosto de 2002, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Informa, porém, que, por estar cursando o último semestre do Curso de Medicina, com colação de grau prevista para 24/10/2012, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção no dia 24 de outubro, com incorporação dos futuros médicos agendada para fevereiro de 2013. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f.11-29. O pedido de liminar foi deferido, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar (f. 32-36). Informações juntadas às f.43-44, ocasião que a Impetrada afirma que seu ato está embasado no princípio da legalidade, sem abuso. A União interpôs o recurso de agravo, na forma de instrumento, contra a decisão liminar de fls. 48-56, ao qual foi negado seguimento (f.59-64). A União requereu, novamente, a revogação da liminar deferida, em razão de alteração no entendimento do E. STJ quanto à matéria (f.66-69). O Ministério Público Federal, em seu parecer (f. 70-72), opinou pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de liminar, salientei que: (...) verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. (...) Destarte, tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: (...) Com isso, as decisões colacionadas conduzem, nesse momento, ao menos à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, mormente porque o seu indeferimento inviabilizaria a concessão da segurança ao final, ao passo que o deferimento não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. (...) Entretanto, agora, em sede de cognição exauriente, verifico a existência de recente precedente do e. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, ao menos com relação ao momento de aplicação da Lei n.º 12.336/10. Vejamos. No julgamento do Recurso Especial nº 1.186.513/RS (2010/0055061-0) a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça recebeu os embargos de declaração opostos para, nos termos do voto do Ministro Relator, Herman Benjamin, por unanimidade, esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Os srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. No decisum a e. Corte considerou que a decisão embargada já anotava que: (...) as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico (Grifei). Em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, contrário ao do E. STJ, mister salientar que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública -,

estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de um considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da regularidade jurisprudencial. Afinal, a própria decisão precária proferida por este Juízo também se pautou em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita. Posto isso, revogo a decisão liminar de f.32-36 e julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.C. Campo Grande, 10 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0000217-12.2013.403.6000 - RICARDO ULPiano DOS SANTOS VIOL(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Ricardo Ulpiano dos Santos Viol impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, objetivando que o impetrado atenda rigorosamente aos os prazos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal e emita a certificação da Fazenda Mabruka. Diz, em breve síntese, que firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda com o então proprietário do imóvel em questão, senhor Paulo Roberto Sanches Sanchez, propriedade rural situada no Município de Selvíria-MS (Fazenda Mabruka), registrado no Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS sob a matrícula nº 25.541. Ocorre que, para concretizar a sua compra, precisa da regular documentação do imóvel. Assim, em atendimento à Lei 10.267/2001, protocolou, em abril de 2012, junto ao INCRA, o pedido de georreferenciamento realizado há mais de 6 anos do citado imóvel rural, sendo que, até o momento, não foi apreciado. Aduz que necessita da certificação do imóvel para poder concretizar a alienação. Juntou os documentos de f.16-36. O pedido de concessão de liminar foi deferido parcialmente, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do imóvel denominado de Fazenda Mabruka, localizado no Município de Selvíria-MS, registrado sob o n. 54290.001956/2006-33, praticando os atos e as diligências necessários, concluindo-o em trinta dias, ocasião em que deverá ser ofertada uma resposta ao impetrante (f.39-42). O Incra apresentou informações às f.47-54, ocasião em que alegou, inicialmente, não haver nos autos ato da autoridade impetrada que justifique a impetração, posto que não foi negada a emissão da certificação pretendida nem a tramitação do processo administrativo. Salientou, ainda, que a demora na análise dos processos não é suficiente para que reste caracterizada violação a direito líquido e certo, sendo público e notório o grande número de pedidos de mesma natureza e o reduzido número de servidores para desenvolver o serviço. Também destacou que, caso houvesse decisão administrativa, esta ainda seria atacável por recurso administrativo, o que inviabilizaria o presente mandamus. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às f.59-60, exarando parecer pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que a i. magistrada que apreciou o pedido de liminar assim decidiu naquela ocasião: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ocorrerá na apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que, na hipótese em tela, o senhor Paulo Roberto Sanches Sanchez, então proprietário do imóvel em questão, protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 21/06/2006, haja vista expressa determinação legal, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da

autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de seis anos, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, o Impetrante, sem a conclusão do processo de certificação de seu imóvel, estará privado de exercer o gozo pleno dos direitos inerentes à propriedade e poderá ter comprometida a negociação demonstrada pelo documento de f. 32-34. Com efeito, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada, para o fim de DETEMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do Georreferenciamento, em relação ao imóvel denominado de FAZENDA MABRUKA, localizado no Município de SELVÍRIA-MS, praticando os atos e as diligências necessários, concluindo-o em trinta dias, ocasião em que deverá ser ofertada ao impetrante uma resposta ao seu pleito. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do INCRA. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da prolação daquela decisão. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação parcial ao direito do líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Posto isso, confirmo a liminar de f. 39-42 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que emita a decisão no Processo Administrativo n.º 54290.001956/2006-33, de Certificação de Imóvel Rural Fazenda Mabruka, localizado no Município de Selvíria-MS, no prazo de trinta dias contados da intimação do INCRA desta sentença. Em caso de nova decisão do INCRA pela complementação de documentos ou regularização de pendências ou por quaisquer diligências por parte do Impetrante, determino que a análise do PA n.º 54290.001956/2006-33 prossiga, após a juntada desses e do cumprimento destas, de acordo com o prazo legal da Lei n. 9.784/99, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. Ciência ao MPF. P.R.I.O., nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Campo Grande, 10 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000504-72.2013.403.6000 - CANDICE LIARA PERIN (MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA Trata-se de ação mandamental pela qual busca a impetrante a) a anulação da Peça Profissional da 2ª Fase do VIII Exame de Ordem, especificamente no que se refere aos itens B1, B2, B3 e A do Pedido do gabarito oficial, por ofensa aos princípios da razoabilidade e da legalidade e b) a anulação do julgamento do recurso administrativo por ela interposto, em face da correção de suas respostas às perguntas A, B, ambas da questão 2, e C, da questão 3 determinando à autoridade impetrada que realize nova apreciação com o Edital do Certame. Sustenta, em breve síntese, ter realizado a segunda fase do referido Exame, não logrando alcançar a nota final exigida para aprovação nesta fase, sendo considerada não aprovada. Discorda dos critérios de avaliação, afirmando que eles não se coadunam com os termos do Edital do Certame, razão pela qual interpôs o competente recurso administrativo, que restou indeferido. Tece comentários acerca dos motivos pelos quais entende que suas respostas estavam corretas e salienta o erro grosseiro na correção das questões. Juntou os documentos de fl. 52/134. Em cumprimento ao despacho de fl. 137, que determinou à impetrante que esclarecesse qual o ato praticado pela autoridade indicada na inicial, ela trouxe argumentos relacionados à competência privativa do Conselho Seccional para a realização do Exame de Ordem, salientando que a Seccional do Mato Grosso do Sul é parte do convênio administrativo do Exame Unificado, de modo que, no seu entender, a autoridade apontada é legítima. Procedeu, ainda, emenda na inicial, para o fim de requerer o reconhecimento da violação de seus direitos, consistentes no cometimento de erro grosseiro na escolha das respostas dos quesitos B1, B2 e B3, do gabarito da Peça Profissional e nos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, requerendo, ainda, a nulidade do julgamento destes recursos (fl. 139/145). É o relato. Decido. De uma análise dos argumentos iniciais, bem como dos esclarecimentos de fl. 139/145, trazidos pela impetrante, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pela impetrante como ilegais. Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal. O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e

dos seus pedidos finais, é a divergência das respostas apresentadas nos gabaritos oficiais com as respostas verdadeiramente corretas, bem como a suposta nulidade do julgamento dos recursos administrativos interpostos pela impetrante. Tais atos notoriamente não foram praticados pela autoridade apontada pela impetrante. Aliás, sequer consta, de sua peça inicial, qual foi o ato ilegal ou abusivo efetivamente praticado por ela. Nem mesmo em sede de esclarecimentos, a impetrante logrou informar, clara e especificamente, qual é o ato praticado pelo i. Presidente da Comissão de Ordem da OAB/MS que ela busca invalidar. Sua fundamentação é toda dirigida aos atos praticados por autoridade com sede em Brasília - DF (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...i No presente caso, impõe-se verificar que a irresignação do impetrante se resume na própria análise do conteúdo e resposta de questões contidas na prova subjetiva e da fundamentação do julgamento de seus recursos administrativos, afirmando que elas não correspondem às verdadeiras respostas. Tal ato foi praticado, segundo as disposições do Edital, pela Comissão Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil que, nos termos da legislação e doutrina mencionadas, é a responsável, na pessoa de seu Presidente, para responder pelo ato apontado como ilegal. Saliente-se que o próprio Edital do Certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos: 5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. Finalmente, pondo uma pá de cal no assunto, o Provimento nº 144/2011 dispõe: Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.... Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. Vê-se, então, que, a despeito da competência privativa das Seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58, da Lei 8.906/94), tal competência foi, no caso, delegada ao Conselho Federal da OAB, respondendo, então, pelos atos relacionados ao referido Exame, a autoridade que responda por aquele órgão, no caso, o seu atual presidente. Por fim, corrobora os argumentos aqui tecidos, o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, transcrita pela própria impetrante: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Assim, em tendo sido delegada, pelas Seccionais, a competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que compete à autoridade delegada, no caso o Presidente do Conselho Federal da OAB, a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em discussão. Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada por coatora. Destarte, as questões trazidas na inicial e demais esclarecimentos da impetrante não se mostram aptas a afastar o entendimento acima manifestado, já que em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto expressamente no art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatoras, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 15 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001267-73.2013.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO PEREZ (MS015578 - SUZANNE LANZA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO ROBERTO PEREZ contra atos do REITOR e do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, em que pleiteia a realização de sua matrícula no curso de Saneamento Ambiental, para o qual foi aprovado, por meio do sistema de cotas. Narra, em suma, que foi aprovado no ENEM para o curso referido e entregou os documentos referentes à matrícula, que restou indeferida sob a alegação de que faltavam documentos para a sua efetivação. A liminar foi indeferida às f. 63-65. O impetrante interpôs agravo de instrumento às f. 69-74. A autoridade impetrada prestou informações às f. 78/91-v. Juntou documentos às f. 92-127. O impetrante peticionou informando a perda do objeto da presente ação, já que foi aprovado novamente em curso superior e, inclusive, já realizou a matrícula na universidade, motivo por que desiste do mandamus. Requeru, ainda, a isenção de pagamento de custas, haja vista sua hipossuficiência econômica (f. 128). O MPF manifestou-se favorável à homologação de desistência deste mandado de segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, que independe da aquiescência da autoridade impetrada, bem como pelo fato de que a procuração de f. 128 confere à

advogada da impetrante tais poderes. Pleitearam a justiça gratuita. É um breve relato. Decido. Na petição de f. 128, o impetrante requereu a desistência do presente mandamus, em razão da perda de objeto operada em virtude de sua nova aprovação e ingresso em curso superior na mesma universidade. Assim, não mais subsistem as razões que levaram o impetrante a impetrar a presente ação mandamental. Como bem salientado pelo Parquet às f. 130-131, independe da aquiescência da autoridade impetrada a homologação da desistência do presente mandado de segurança pelo impetrante, já que a regra contida no parágrafo 4º do artigo 267 do CPC não se aplica a este rito, conforme aponta farta jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. I. Em se tratando de mandado de segurança, não é de se exigir a prévia anuência da parte contrária como condição para a homologação do pedido de desistência. II. Desistência da segurança homologada, decretando-se a extinção do processo, sem exame do mérito. (TRF1: Segunda Seção/ Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro/ MS 573320124010000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 573320124010000/ e-DJF1 DATA: 06/07/2012 PAGINA: 21). PROCESSUAL CIVIL E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. HOMOLOGAÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A regra contida no parágrafo 4º do artigo 267 do CPC não se aplica ao mandado de segurança, podendo o impetrante requerer a desistência da ação, independentemente da aquiescência do impetrado. Precedentes do STJ. 2 - Desistência homologada. Apelação prejudicada. (TRF5/Primeira Turma/ Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira/ AC 200882000029114 AC - Apelação Cível - 473063/ DJE - Data: 17/05/2010 - Página: 90). Logo, em razão da desistência do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça ora deferida. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 05/06/2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0001957-05.2013.403.6000 - PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS (MS015210 - OSMAR TEODORO DE CARVALHO NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE Vistos, etc. PATRÍCIA CRISTINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP - CAMPO GRANDE/MS, pleiteando a concessão de liminar para autorizar a matrícula da impetrante no curso de odontologia, período integral, da universidade impetrada. Narrou que foi classificada no vestibular que prestou e que foi convocada para matrícula no curso. Aduz que chegou à IES munida dos documentos necessários, ocasião em que lhe informaram que as vagas estavam preenchidas. Juntou os documentos de f. 06-11. Instada a juntar aos autos documento que comprove que a impetrante foi convocada para matricular-se no curso para o qual foi aprovada, bem como qualquer negativa de realização da matrícula por parte da autoridade impetrada (f. 14-15), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação (f. 16). Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O alegado ato coator não restou demonstrado nos autos, razão pela qual, em nome da celeridade, foi concedido prazo para tanto, sem que a Impetrante emendasse a inicial. Como se sabe o mandado de segurança se destina à tutela de direito líquido e certo lesado ou que sofra ameaça de lesão, entendendo-se aquele como sendo o direito demonstrável de plano e desde logo exercitável. Com efeito, doutrina e jurisprudência são uníssonas acerca das características do objeto do mandado de segurança, em especial quanto à necessidade de prova pré-constituída. Esta, porém, não está nos autos. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09 e do art. 284, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande-MS, 16/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002241-13.2013.403.6000 - CHRISTIAN ACUNHA GONCALVES (Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DA FUFMS Vistos, em decisão. CHRISTIAN ACUNHA GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, em que pleiteia medida liminar que determine à autoridade impetrada a sua imediata matrícula no curso de Letras, para o qual foi aprovado com a pontuação do ENEM. Afirma que foi aprovado para ingresso no curso de Letras da IES impetrada, tendo apresentado todos os documentos essenciais para sua matrícula, à exceção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Alega que buscou o referido documento junto ao Instituto Federal, localizado no Município de Aquidauana - MS, onde foi informado que ele só ficaria pronto no prazo de 90 dias. Com isso, não foi autorizada a sua matrícula no curso superior de Letras da FUFMS, no qual foi regulamente aprovado. Aduz que a demora na expedição do referido certificado não decorre de fato a si imputável, de modo que não pode ser penalizado com a inviabilização de seus estudos, sob pena de violação do direito constitucional ao estudo. Apresentou os documentos de fl. 09/13. A autoridade impetrada prestou informações (fl. 24/49-v), ocasião em que destacou, resumidamente, que o edital previu claramente a documentação exigida para a matrícula e que o

impetrante não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio dentro do prazo estipulado no edital, razão pela qual não houve ilegalidade no ato atacado. Salientou que não é aceita matrícula condicional, sendo que deveria o impetrante já no momento da matrícula ter levado a documentação completa, sob pena de perder a vaga conforme determina a legislação em vigor. Em informações complementares, requisitadas pelo Juízo, esclareceu que ainda remanesce uma vaga para o curso buscado pelo impetrante (fl. 73). É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico, no caso, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada, haja vista que o impetrante não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio, no prazo previsto em edital, por razões alheias a sua vontade. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Ocorre que o documento de fl. 9-v mostra-se, a priori, suficiente para demonstrar a conclusão, por parte do impetrante, do ensino médio, essencial à matrícula no curso superior. Ao que tudo indica, a não apresentação do respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio não deriva de ato ou fato imputável ao impetrante, mas à instituição de ensino na qual ele concluiu o Ensino Médio. Frise-se, ainda, que no referido documento constou expressamente que o certificado de conclusão em questão seria entregue no prazo de 90 dias. Desta forma, observo, pelos documentos apresentados nos autos, notadamente o de fl. 9-v, que, aparentemente, o impetrante concluiu o ensino médio, estando apto a ingressar no ensino superior. Tal documento, nesta análise prévia dos autos, mostra-se apto a suprir o documento exigido no item 3.11, a, do Edital PREG Nº56/2013 (fl. 57). Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar. O perigo da demora também está presente, já que, ao que tudo indica, o ano letivo na UFMS já teve início e o impetrante, embora apto a iniciar seus estudos, teve sua matrícula indeferida. Demais disso, conforme já expresso pelo Impetrado, há vaga remanescente no curso de Letras, estando, então, ausente o periculum in mora inverso. Posto isso, defiro o pedido de liminar e determino que a FUFMS promova a matrícula do Impetrante no Curso de Letras, devendo o Impetrante apresentar o documento faltante, no prazo de 90 dias (noventa dias), sob pena de revogação desta decisão. Intimem-se e oficie-se com urgência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 07 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003895-35.2013.403.6000 - LUIZ ROBERTO FARIA (SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Diante do teor da petição de f. 173-175, defiro o pedido, e concedo ao impetrante o prazo de vinte dias para cumprir o determinado às f. 170. I-se.

0004521-54.2013.403.6000 - IDO LUIZ MICHELS (MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X PRESIDENTE(A) DO COLEG. PROGR. POS-GRADUACAO STRICTO SENSU ADM. FUFMS

0005355-57.2013.403.6000 - SETEC - SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA - ME (MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X PREGOEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/FUFMS

DECISÃO DE FLS. 82-84 Vistos, em inspeção. Trata-se de ação mandamental na qual a Impetrante busca medida liminar que determine vencedora de certame licitatório para contratação pela autoridade impetrada de empresa especializada na prestação de serviços relativos a climatização de ambientes, em razão de ter apresentado a melhor proposta de preço dentre as empresas participantes. Alega, em breve síntese, que se inscreveu na licitação publicada por meio do Processo n. 23104.008966/2012-74, que seria realizada por Pregão Eletrônico 36/2013. Aduz que ficou em segundo lugar e, com o descredenciamento da primeira colocada, foi convocada no dia 10/05/2013 para apresentação da documentação necessária. Afirmo que, em 14/05/2013, o pregão foi reaberto, por

não ter a impetrante cumprido o item d do subitem 9.2.2 do Item 9 da Habilitação do edital. Informa, entretanto, que o atestado/certidão/declaração exigido foi emitido pela própria UFMS e apresentada pela impetrante, motivo pelo qual não é possível sua não aceitação pela impetrada. Juntou documentos.É o breve relato. Decido.Verifico que a Lei n.º 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º:Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º:Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.O presente caso reveste-se dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez declarada vencedora da licitação em questão, a impetrante deveria ser consequentemente contratada, após a homologação do resultado do certame com possibilidade de iniciar a execução dos serviços, fato de difícil reversão no futuro, ainda mais se se cogitar a respectiva contraprestação financeira pela Administração Pública, o que, no caso de eventual sentença pela improcedência, poderia ensejar dano ao erário. Assim, uma vez não constatada a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do segundo requisito - o perigo da demora - para a concessão da medida liminar pleiteada. Pelo exposto, ante à característica de satisfatividade, indefiro a medida liminar pleiteada.Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes.Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual).DECISÃO DE FLS. 89-91Vistos, em inspeção.Trata-se de ação mandamental na qual a Impetrante busca medida liminar que determine vencedora de certame licitatório para contratação pela autoridade impetrada de empresa especializada na prestação de serviços relativos a climatização de ambientes, em razão de ter apresentado a melhor proposta de preço dentre as empresas participantes. Alega, em breve síntese, que se inscreveu na licitação publicada por meio do Processo n. 23104.008966/2012-74, que seria realizada por Pregão Eletrônico 36/2013. Aduz que ficou em segundo lugar e, com o descredenciamento da primeira colocada, foi convocada no dia 10/05/2013 para apresentação da documentação necessária. Afirma que, em 14/05/2013, o pregão foi reaberto, por não ter a impetrante cumprido o item d do subitem 9.2.2 do Item 9 da Habilitação do edital. Informa, entretanto, que o atestado/certidão/declaração exigido foi emitido pela própria UFMS e apresentada pela impetrante, motivo pelo qual não é possível sua não aceitação pela impetrada. Juntou documentos.É o breve relato. Decido.Verifico que a Lei n.º 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º:Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º:Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.O presente caso reveste-se dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez declarada vencedora da licitação em questão, a impetrante deveria ser consequentemente contratada, após a homologação do resultado do certame com possibilidade de iniciar a execução dos serviços, fato de difícil reversão no futuro, ainda mais se se cogitar a respectiva contraprestação financeira pela Administração Pública, o que, no caso de eventual sentença pela improcedência, poderia ensejar dano ao erário. Assim, uma vez não constatada a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do segundo requisito - o perigo da demora - para a concessão da medida liminar pleiteada. Pelo exposto, ante à característica de satisfatividade, indefiro a medida liminar pleiteada.Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes.Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual).

0005541-80.2013.403.6000 - THIAGO AUGUSTO AMORIM SILVEIRA(MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS : *00055418020134036000*DECISÃOTrata-se de ação mandamental, impetrada por THIAGO AUGUSTO AMORIM SILVEIRA, na qual objetiva, em sede de liminar, o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS, com a consequente isenção da realização do exame de suficiência.Aduz, em breve síntese, que concluiu o curso de contabilidade em 12/09/2008. Em razão de ter sido aprovado em concurso público para cargo que exige a inscrição junto ao Conselho de Contabilidade, cuja posse deve ocorrer no máximo até 18/06/2013, requereu, em 29/05/2013, a sua inscrição junto ao CRC/MS, o que foi indeferido sob o argumento de que deve o impetrante ser aprovado no Exame de Suficiência Profissional, nos termos da Lei n. 12.249/10.Alega que a legislação mencionada entrou em vigor em 2010 e a sua colação de grau se deu em 2008,

de forma que não se aplica a ele, razão pela qual é ilegal e abusivo o indeferimento por parte do impetrado. Juntou os documentos. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência pleiteada. Constatado através dos documentos acostados aos autos, em especial o de f. 21, que o impetrante colou grau no Curso de Ciências Contábeis em 12/09/2008, anterior, portanto, à vigência da Lei 12.249/10, que passou a exigir, para a inscrição junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, além do curso de bacharelado, a aprovação em exame de suficiência. Dessa forma, ao menos neste momento processual, em que faço apenas uma análise de cognição sumária da questão posta, entendo que o impetrante, ao concluir o seu curso superior em Contabilidade (2008), adquiriu o direito a se inscrever junto ao respectivo conselho de classe. Logo, permitir que uma norma posterior lhe suprima tal direito vai de encontro, inclusive, ao previsto na Carta Magna (art. 5º, XXXVI). Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. Contudo, na hipótese em reexame, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: Analisando a questão, constato a relevância do fundamento jurídico invocado, pois, tendo ocorrido a conclusão de seu curso em momento anterior à Lei n.º 12.249/2010, afigura-se favorável à Impetrante a garantia do direito adquirido à inscrição profissional pela disciplina legal então vigente, em face do quanto estatui o art. 5º, XXXVI da CF. 3. (...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência. (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PÁGINA:1214.) 4. O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010 (REO nº 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, e-DJF1 17/8/2012, pág. 1.120). 5. Remessa oficial não provida. Sentença mantida (REO 23949 BA 0023949-62.2012.4.01.3300 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Julgamento: 07/05/2013 - Órgão Julgador: - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.451 de 17/05/2013) Verificada a plausibilidade do direito invocado, passo à análise do perigo da demora. E, no caso, resta evidente a presença de tal requisito, visto que sem a inscrição junto ao CRC/MS, o impetrante não poderá ser empossado no cargo público ao qual fora aprovado (Analista Administrativo com habilitação em Contabilidade), cujo termo final para posse se dará no próximo dia 18, o que, sem dúvidas, implicará em prejuízos ao demandante. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que o impetrado proceda à inscrição e registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade em Mato Grosso do Sul, tudo no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta decisão. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 07 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005591-09.2013.403.6000 - CAROLINA FAVERO MARTINS(MG133576 - LILIAN STALING DE FREITAS E MG133574 - MICHELLE CRISTINA BORGES TORRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Haja vista que não há pedido de liminar, notifique-se o impetrado, para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Após, ao Ministério Público Federal, voltando em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

0005838-87.2013.403.6000 - FELIPE FREITAS CORREA(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MS

Vistos em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, que FELIPE FREITAS CORREA impetrou em face do PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DA OAB/MS, buscando a anulação das questões nº 2, 23, 52, 63, 74, da primeira etapa do X Exame da Unificado da OAB, para lhe possibilitar participar da 2ª fase daquele exame - prova prático-profissional. Sustenta, em breve síntese, que obteve pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Passado o prazo para os recursos administrativos, não foram

corrigidas as questões supramencionadas. Tece comentários a respeito das incorreções havidas nas questões combatidas, a fim de justificar a anulação das questões, em razão da incorreção do gabarito oficial. Juntou documentos. É o relato. Decido. Analisando os argumentos iniciais, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pelo impetrante como ilegais. Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal. O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a incorreção de respostas equivocadamente consideradas certas pelo Gabarito Final do Certame. Tais atos notoriamente não foram praticados pela autoridade apontada pela impetrante. Ademais, não consta nos autos qual foi o ato ilegal ou abusivo efetivamente praticado pelo i. Presidente do Conselho Estadual da OAB/MS que busca invalidar. Sua fundamentação é toda dirigida aos atos praticados por autoridade com sede em Brasília - DF (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...i No presente caso, impõe-se verificar que a irresignação do impetrante resume-se à própria análise do conteúdo de questões contidas na prova que realizou, afirmando que o gabarito oficial não teria contemplado as respostas verdadeiras. Tal ato foi praticado, segundo as disposições do Edital, pela Comissão Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil que, nos termos da legislação e doutrina mencionadas, é a responsável, na pessoa de seu Presidente, para responder pelo ato apontado como ilegal. Saliente-se que o próprio Edital do Certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos: 5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. Finalmente, o Provimento nº 144/2011 dispõe: Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.... Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecurável, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. Vê-se, então, que, a despeito da competência privativa das Seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58, da Lei 8.906/94), tal competência foi, no caso, delegada ao Conselho Federal da OAB, respondendo, então, pelos atos relacionados ao referido Exame, a autoridade que responda por aquele órgão, no caso, o seu atual presidente. Por fim, corrobora os argumentos aqui tecidos, o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, transcrita pela própria impetrante: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Assim, em tendo sido delegada, pelas Seccionais, a competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que compete à autoridade delegada, no caso o Presidente do Conselho Federal da OAB, a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em discussão. Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada por coatora. Destarte, as questões trazidas na inicial e demais esclarecimentos da impetrante não se mostram aptas a afastar o entendimento acima manifestado, já que em se tratando de mandado de segurança não pode o magistrado afastar-se do conceito de autoridade coatora previsto, agora expressamente, no art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Campo Grande-MS, 11/06/2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007993-44.2005.403.6000 (2005.60.00.007993-2) - MED RIM - SERVICOS MEDICOS LTDA X FERNANDO LUTI BATONI X MIRIAN SANDRI DE OLIVEIRA TRENTIN X NELSON QUINTAO FROES (MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO E MS010704 - JOAO

EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição de f. 398 atesta que o devedor pagou integralmente a verba honorária devida, tendo o processo de execução alcançado seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I. Campo Grande, 05 de junho 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007762-90.2000.403.6000 (2000.60.00.007762-7) - SALVADOR SOARES PONCE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X SALVADOR SOARES PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao ofício de f. 443.

0002393-76.2004.403.6000 (2004.60.00.002393-4) - FLAVIO MOREIRA BONIFACIO X JACKSON RUBENS CHAPELETTI X LEOMAR TEODORO DE SOUZA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA NETO X ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOPES X LAUDECI CARVALHO ALBRES X IDMAR RODRIGUES DOS SANTOS X JACKSON PACHECO DA COSTA X MARCO ANTONIO GALANDO DELGADO X EVARISTO CANDELARIO X ALEXANDRE FIALHO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FLAVIO MOREIRA BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X JACKSON RUBENS CHAPELETTI X UNIAO FEDERAL X LEOMAR TEODORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOPES X UNIAO FEDERAL X LAUDECI CARVALHO ALBRES X UNIAO FEDERAL X IDMAR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JACKSON PACHECO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GALANDO DELGADO X UNIAO FEDERAL X EVARISTO CANDELARIO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FIALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0011630-32.2007.403.6000 (2007.60.00.011630-5) - KELLY CRISTINA SILVA MARTINS(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X KELLY CRISTINA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância da exequente com o cálculo trazido pelo INSS, expeça-se ofício requisitório em favor de Kelly Cristina Silva Martins. Quanto aos honorários advocatícios, diante da discordância, intime-se o advogado exequente para que apresente os cálculos que entende corretos, em dez dias. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001520-91.1995.403.6000 (95.0001520-0) - HENRIQUE JOSE SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUCIENE JOSE DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X EULE ALVES DE CASTRO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE MAURICIO DE SOUZA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO OLIVEIRA DO CARMO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SANDRO FREIRE CHACHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MAURO ALVES DIAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WILSON OKAMOTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOACYR BARRIOS MARTINS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X NILTON JOAO XAVIER SANCHES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANGELO BREMM(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X KERMEN SALAZAR CACAO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SERGIO RENATO STEGLICH(MS002640 - RUY

LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X AFONSO DA SILVA FERREIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROSE MARY OTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WALDOMIRO SONCHINI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X TELMA YULE DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X FABIO VICENTE ALVES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X RUBENS GUSTAVO HENTGES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANA CELIA LUBAS SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SOCIEDADE DE ENSINO E INFORMATICA DE CAMPO GRANDE(MS006072 - ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X HENRIQUE JOSE SANTOS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X HENRIQUE JOSE SANTOS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUCIENE JOSE DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUCIENE JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X EULE ALVES DE CASTRO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X EULE ALVES DE CASTRO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SANDRO FREIRE CHACHA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SANDRO FREIRE CHACHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X MAURO ALVES DIAS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X MAURO ALVES DIAS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WILSON OKAMOTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WILSON OKAMOTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOACYR BARRIOS MARTINS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOACYR BARRIOS MARTINS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANGELO BREMM X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANGELO BREMM X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X KERMEN SALAZAR CACAO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X KERMEN SALAZAR CACAO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SERGIO RENATO STEGLICH X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SERGIO RENATO STEGLICH X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROSE MARY OTA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROSE MARY OTA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WALDOMIRO SONCHINI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WALDOMIRO SONCHINI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X FABIO VICENTE ALVES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X FABIO VICENTE ALVES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANA CELIA LUBAS SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANA CELIA LUBAS SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA

Manifestem-se os exequentes, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006341-07.1996.403.6000 (96.0006341-9) - ANTONIO JOSE CORREA DA COSTA FILHO(MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CORREA DA COSTA FILHO(MS005382 - ROBERTO ALBERTINI)

SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da exequente de f. 318, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (f. 314), independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004303-17.1999.403.6000 (1999.60.00.004303-0) - FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS008581 - LOyRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X IRMAOS MERLO LTDA(RS042220 - MIGUEL FERNANDO COUTO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008581 - LOyRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(MG079323 - FLAVIO BOTELHO MALDONADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Incabível a penhora de aposentadoria, seja em que percentual for, haja vista que o 3º do art. 649 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi veta-do pela Presidência da República.Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal re-lativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC.Nesse sentido:Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor re-lativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Re-curso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009)Já no caso dos autos, contudo, é possível verificar que a conta em que se deu o bloqueio possuía saldo negativo até o dia 01/03/2013, quando se deram os créditos da aposentadoria do requerente. Destarte, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade do requerente, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima.Desse modo, tendo o requerente cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às f. 1110-1119, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta corrente nº 013.00.031.997-7, Agência n. 1896, da Caixa Econômica Federal.Intime-se a devedora para, em 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora (CPC, artigo 652, 3) ou, caso não os possua, para trazer cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 02/04/2013.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

0002405-32.2000.403.6000 (2000.60.00.002405-2) - FRONTILHO ESPINDOLA LENCINA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X LEONA LEGUIZAMON DE

OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X FRONTALILHO ESPINDOLA LENCINA X UNIAO FEDERAL X LEONA LEGUIZAMON DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Tendo em vista a manifestação da exequente de f. 174, julgo extinta a presente execução em relação a FRONTALILHO ESPINDOLA LENCINA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Em relação à executada Leona Leguizamon de Oliveira, suspendo o andamento da execução, pelo prazo de 30 dias, para que a União possa localizar bens passíveis de penhora. Após esse prazo, intime-se a União para dar prosseguimento ao feito. P.R.I.

0004241-98.2004.403.6000 (2004.60.00.004241-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TANIA REGINA GONCALVES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA GONCALVES

Manifeste a autora, no prazo de 05 dias, sobre a petição de f. 171.

0000532-21.2005.403.6000 (2005.60.00.000532-8) - SANDRA MARIA FERNANDES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X SANDRA MARIA FERNANDES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS)

Fica o autor intimado, de que os presentes autos, encontra-se com vista, a sua disposição.

0007653-61.2009.403.6000 (2009.60.00.007653-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-03.2000.403.6000 (2000.60.00.003752-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X EMERSON FREITAS DE MELO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMERSON FREITAS DE MELO

Intimação do executado Matos sobre a penhora de f. 47/48 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002235-40.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDINETE DA SILVA SANTOS X BIAN ROBERTO NANTES ARAUJO(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006997-02.2012.403.6000 - CINTHYA FOLLEY COELHO X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X ROVILSON ALVES CORREA X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, constato que o mandado de busca e apreensão expedido nestes autos não pôde ser cumprido em razão da falta de fornecimento de informações pela parte autora a respeito da quantidade exata de animais de sua propriedade que seriam objeto da diligência. Ora, verifico que tais dados deveriam ter sido fornecidos como ônus autoral para o deferimento do pedido de busca e apreensão do gado supostamente furtado. Não tendo a parte autora se desincumbido em seu mister até o presente momento, não vislumbro a utilidade de nova expedição de mandado para cumprimento da decisão de f.666-667. Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de expedição de novo ofício para a Iagro (f.950-953). Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das contestações apresentadas, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17/06/2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

ACOES DIVERSAS

0006493-50.1999.403.6000 (1999.60.00.006493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X LUIZA SOARES DE MELO(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS007400 -

ALGACYR TORRES PISSINI NETO)

Certifico que, em conformidade com a Ordem de Serviço nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (REQUERIDOS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0004869-29.2000.403.6000 (2000.60.00.004869-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes da vinda dos autos e a autora para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento da ação.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2657

ACAO MONITORIA

0001936-39.2007.403.6000 (2007.60.00.001936-1) - AUTO POSTO VACARIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 806-14), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008694-97.2008.403.6000 (2008.60.00.008694-9) - JOSE ROBERTO PINHEIRO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de cinco dias, no silêncio, arquite-se.

0003014-63.2010.403.6000 - CELSO IZIDORO ROTTILLI(MS011242 - DIEGO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0009065-90.2010.403.6000 - CACILDA DE SOUZA LIMA(MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

PERICIA para a autora Redesignada p/data de 14 de agosto de 2013, às 07:30h, no consultório do Dr. José Roberto Amin, sito à rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309 - Bairro Santa Fé, fone: 3042-9720, Campo Grande, MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004972-65.2002.403.6000 (2002.60.00.004972-0) - ENILDO DE PAULA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ENILDO DE PAULA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando a concessão de alvará para levantamento dos expurgos inflacionários do FGTS que estiverem depositados em sua conta. Salienta que não estava portando o termo de rescisão do contrato de trabalho em razão da extinção da empresa. Juntou documentos (fls. 7-14). Citada (f. 49), a ré arguiu preliminar pugnando pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, dado que o autor teria firmado o termo de adesão de que trata a LC 110/01, tendo, inclusive, efetuado o saque das quantias disponibilizadas (fls. 50-68). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 69-v). É o relatório. Decido. O autor já recebeu o que lhe era devido, depois que firmou o acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01. Logo, por força do disposto no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Concedo o autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, mas com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50, isentando-o das custas P.R.I.

0003150-26.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005424-94.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA CRISTINA BATISTA ROSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006027-32.1994.403.6000 (94.0006027-0) - TONY FERRAZ NAHABDIAN(MS003075 - EDMUNDO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de cinco dias, no silêncio, archive-se.

Expediente Nº 2658

ACAO CIVIL PUBLICA

0004018-04.2011.403.6000 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 260/264, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos recorridos (réus) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000278-14.2006.403.6000 (2006.60.00.000278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X POSTO DO PARQUE LTDA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X SANTOS GOMES DE CARVALHO X HERMELITA DE OLIVEIRA GOMES(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA)

Fls. 163-8. Dê-se ciência às partes.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005452-48.1999.403.6000 (1999.60.00.005452-0) - SERGIO HENRIQUE PIFER(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 319-23. Dê-se ciência às partes.Requeira a parte interessada o que entender de direito.Int.

0006658-53.2006.403.6000 (2006.60.00.006658-9) - EDGAR SANDIM DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Fls. 315-9. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada.À agravada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007178-13.2006.403.6000 (2006.60.00.007178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3)) MARGARETH CARDOSO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC, ficam as partes intimadas de que o Juízo da Comarca de Anastacio,MS (Av. Integração, s/n, lote 24, quadra 100, nesta capital, fone 3245-1415) designou o dia 11 de julho de 2013, às 16:15hs

para audiência de oitiva da autora e testemunhas.

0001570-63.2008.403.6000 (2008.60.00.001570-0) - ONILIA MARTINS BOAVENTURA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destituo o Dr. Jorge Antonio Espinosa, tendo em vista a certidão de fls. 216. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. OSCAR TILLERIA RAMIRES, com endereço à Rua Domingos Gomes, 42, Pioneiros, Campo Grande, fones: (67)9221-1605 (67)3387-4250 (67)3029-2114. Intime-o da nomeação, bem como nos termos da decisão de f.214, cientificando-o de que seus honorários foram fixados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Int..

0012288-22.2008.403.6000 (2008.60.00.012288-7) - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Atenda o autor ao terceiro parágrafo do despacho de f. 260, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios.

0012022-98.2009.403.6000 (2009.60.00.012022-6) - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista a manifestação de f. 168, destituo o Dr. Reinaldo Rodrigues. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como nos termos da decisão de f. 154, devendo, em caso de concordância, indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Int.

0003680-64.2010.403.6000 - KAMIL FARAH SAID(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Tendo em vista que o Juízo deprecado não dispõe de engenheiro para realização da perícia no imóvel (f. 235) e que por duas vezes a diligência restou prejudicada, mantenho a nomeação do perito constante às fls. 168-9.Comprove o autor, em dez dias, o depósito dos honorários periciais arbitrados às fls. 192-3 sob pena de o processo prosseguir sem realização da prova.Intimem-se.

0004815-14.2010.403.6000 - CELSO REGGIORI BRITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre laudo pericial.

0008565-24.2010.403.6000 - AZELI CARDOSO DE SA(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre laudo pericial.

0004643-38.2011.403.6000 - JOAO BONIFACIO NETO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

DESPACHO DE FLS. 139: ...2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 141/147.

0001406-72.2011.403.6201 - PAULO AMANCIO FERREIRA DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0005116-87.2012.403.6000 - ELIZA GOMES DE ARAUJO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Tendo em vista a certidão de fls. 201 destituo a perita Maria de Lourdes Quevedo. Nomeio para atuar como perito nos autos o Dr. José Roberto Amin, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 32-4.

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Ficam as partes intimadas de que o Perito Reinaldo Rodrigues Barreto designou o dia 30 de julho de 2013, às 10:00 horas, em seu consultório situado na Rua Paraíba, 967, sala 02, Jardim dos Estados, fone 3384-6107.

0003102-96.2013.403.6000 - EURICO HIGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005236-19.2001.403.6000 (2001.60.00.005236-2) - SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Tendo em vista a notícia de falecimento de Sebastião Marques de Oliveira (fls. 292-3), intime-se o advogado do autor para proceder à habilitação dos herdeiros, no prazo de quinze dias.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0009659-36.2012.403.6000 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR X ASSIS DE SOUZA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO COELHO FRANCA(MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X UNIAO FEDERAL

1- A questão objeto desta ação foi analisada no agravo de instrumento interposto pela União, onde foi decidido (fls. 497-9) que:...não se justifica a retirada dos silvícolas da área por eles ocupada, desde que não ultrapasse os marcos estabelecidos no Decreto Demarcatório.Fica ressaltado, ainda, que não podem os ocupantes indígenas impedirem o livre trânsito dos proprietários atingidos pela Reserva demarcada, bem como o exercício das atividades por eles desenvolvidas, tendo em vista que apresentaram documentos de propriedade.()Por esses fundamentos, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, tão somente para determinar a manutenção dos índios na posse da área delimitada no Decreto nº 89.578/84.(destaquei)Assim, para análise do pedido de fls. 509-10, os requerentes devem esclarecer se os indígenas ultrapassaram os marcos estabelecidos no Decreto Demarcatório.2- Certifique-se se decorreu o prazo para oferecimento de contestação.

Expediente Nº 2659

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006192-83.2011.403.6000 - WONEY COSTA DA SILVA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
F. 175. Autor não encontrado no endereço que consta dos autos. Manifeste-se o advogado do autor.

Expediente Nº 2660

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0011602-59.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES) X AGROPECUARIA SAO VALENTIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO PORTAL(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) 1- ROSANNA MORETTI DE RESENDE interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 3695-6. Afirma que a decisão embargada é omissa no tocante à fixação dos honorários de sucumbência. Pugna pelo arbitramento da verba honorária. Decido. Realmente, a decisão de fls. 3695-6 foi omissa no que tange aos honorários. Por conseguinte, acolho os embargos de declaração e, com base no art. 20, 4º, do CPC, condeno o autor a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Rosanna Moretti de Resende, a título de honorários de sucumbência. 2- Designo audiência preliminar para o dia 09.7.2013, às 14h30, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e decidido sobre a produção de outras provas até então especificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). 3- Intimadas as partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por dez dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1332

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000630-25.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-83.2013.403.6000) PREST AUTO CENTER LTDA - ME(ES011597 - CHRISTIAN LUIZ THOMAZELLI DE REZENDE LUGON) X JUSTICA PUBLICA

PREST. AUTO CENTER LTDA-ME pleiteou a restituição do veículo GM CELTA 4P Spirit, na cor branca, placa MSZ 5324, chassi nº 9BGRX48F0AG264835, alegando ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 75, opinou pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. 1) Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Primeiramente, insta salientar que, à(s) fl(s). 71, consta cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição ora se requer, na qual se vislumbra que a requerente é a sua proprietária. Além disso, esse bem já foi submetido a perícia (fls. 28/30), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos à sua estrutura original. Outrossim, porque o automóvel pertence à requerente, que é terceira estranha à Ação Penal nº 000458-83.2013.403.6000, na qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daquele. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, já seria forçoso concluir que a requerente é terceira de boa-fé. Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação dos veículos somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção

deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo GM CELTA 4P Spirit, na cor branca, placa MSZ 5324, chassi nº 9BGRX48F0AG264835, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. 2) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 3) Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0000458-83.2013.403.6000. 4) Oportunamente, archive-se.

0003967-22.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-02.2012.403.6000) ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Dessa forma, considerando que os bens apreendidos ainda guardam interesse à instrução criminal, resta prejudicada a sua restituição neste momento, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0004744-07.2013.403.6000 - PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X CHEFE/A DO CARTORIO DA 5a VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.016/2009.P.R.I.

ACAO PENAL

0003185-98.2002.403.6000 (2002.60.00.003185-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE CARLOS LOPES(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 562-verso, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade declarada pelo STJ, consoante decisão de fls. 559/560. 3. Procedam-se às comunicações de praxe. 4. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000235-14.2005.403.6000 (2005.60.00.000235-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DARIO GONCALVES VITAL X HELIO MARCIO DAMACENO NAZARIO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA MODESTO X ANTONIO CARLOS DE ABREU(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu DÁRIO GONÇALVES VITAL, qualificado, da acusação de infração ao art. 312, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. ABSOLVO os réus HÉLIO MÁRCIO DAMACENO NAZÁRIO, JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA LIMA MODESTO e ANTÔNIO CARLOS DE ABREU, qualificados, da acusação de infração ao art. 180, 6º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006449-50.2007.403.6000 (2007.60.00.006449-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CLAUDIO ROSA MORAES(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

Devidamente intimado para apresentar resposta à acusação (fl. 93), o acusado, às fls. 94/95, pleiteou a reconsideração da decisão que revogou a suspensão condicional do processo a ele anteriormente concedida (fl. 92). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 97, pugnou pela manutenção de tal revogação, porquanto já teriam sido concedidas 3 (três) oportunidades ao denunciado, que teria persistido em sua

inadimplência, demonstrando falta de interesse e seriedade de sua parte. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que este juízo, após conceder a suspensão condicional do processo em benefício do réu (fls. 56/57), concedeu a ele mais 2 (duas) oportunidades para que tornasse a cumprir as condições que lhe foram impostas (fls. 68 e 81). Todavia, o acusado persistiu em seu comportamento desidioso, o que comprova o seu desinteresse pelo benefício que lhe foi concedido e a falta de seriedade e comprometimento com o compromisso prestado perante esse juízo. Posto isso, mantenho a decisão de fl. 92, já ficando a defesa intimada, via publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos moldes definidos no artigo 396 do Código de Processo Penal.

0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
FICA A DEFESA DE ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI INTIMADA PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DA TESTEMUNHA EZEQUIEL LUCAS DA SILVA, NAO ENCONTRADA NO ENDREÇO ANTERIORMENTE INDICADO, CONFORME CONSTA DA CERTIDÃO DE FL. 913-VERSO.

0003635-94.2009.403.6000 (2009.60.00.003635-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE)
Não é possível fazer uma análise jurídica neste momento do teor dos documentos denominados pela defesa de breve relato, para se concluir no sentido de que eles constituem ou não prova da materialidade do delito, porquanto adentrar-se-ia no mérito da ação penal. Também a alegação da defesa no sentido de que não há prova da autoria e do dolo dizem respeito ao mérito da ação penal, o que somente poderá ser objeto de análise após a devida instrução criminal. No caso, há prova de que a acusada encaminhou os documentos por ela denominados de breve relato às autoridades superiores do Ministério Público e do Judiciário, o que se mostra suficiente para se receber a denúncia. Destarte, não se verifica a existência manifesta de causa de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado na inicial constitui, em tese, crime e não se verifica nenhuma causa extintiva da punibilidade. Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente a acusada. Designo o dia 23/10/2013, às 15 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 258). Observe-se o disposto no art. 221 do CPP em relação a testemunha Dr. Odilon de Oliveira - Juiz Federal. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 303/304). Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009097-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009097-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X JOAO PEDRO FILHO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)
Tendo em vista a certidão de fl. 1090, intime-se a defesa do acusado Aldo para, no prazo de cinco dias, o local em que poderá ser encontrado em Canarana/MT, onde atualmente está trabalhando, a fim de que possa ser intimado pessoalmente da audiência.

0003285-72.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X REINALDO VIEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X BRUNO NEDER CORREA MILTOS X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)
Fica a defesa do acusado Bruno Neder Correa Miltos (Dra. Solange Helena Terra Rodrigues) intimada para, no prazo de vinte e quatro horas, manifestar-se nos termos do art 402/CPP.

0006166-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KRISLEY TURIBIO DA PAZ(GO011552 - RANDER GOMES DE DEUS E GO013134 -

GENESMAR PEREIRA DOS REIS)

1) Indefiro o pedido de diligências formulado pela defesa à fl. 237, uma vez que impertinente com o objeto da presente demanda e que, para evitar decreto condenatório, basta que ele suscite dúvida razoável quanto à autoria dos delitos. Além disso, o próprio acusado afirmou, durante o interrogatório realizado na fase inquisitorial, ter adquirido CDs com pornografia infantil. E as notas falsas foram encontradas na mesma necessária em que tais mídias. 2) Vistas ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais em memoriais. Após, intime-se a defesa para o mesmo intuito.

0008537-56.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Em face ao exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar o acusado DANIEL GONÇALVES FERREIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11343/06, e artigo 18 c/c 19 da Lei 10826/2003 na forma do artigo 69 do CP, à pena 14 anos, 05 meses e 11 dias (catorze anos, cinco meses e onze dias) de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado nos termos do artigo 33 do CP e do artigo 2º, 1º da Lei 8.072/90. Em razão de não restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Nos termos do artigo 77 do CP não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis. Uma vez presentes os requisitos do artigo 312 do CP, decreto sua prisão preventiva, com fundamento na garantia da lei penal, conforme fundamentado anteriormente nesta sentença. Assim, expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do acusado (fls 16/18). Com fundamento no art. 25, da Lei n. 10.826/03, regulamentado pelo art. 65, do Decreto n. 5.123/04, determino que as munições apreendidas devem ser encaminhadas ao Comando do Exército, salvo as já com uso pela Polícia autorizado durante o processo, as quais deverão, antes do efetivo encaminhamento ao Exército, ter paradeiro devidamente informado ao Comando do Exército para as providências cabíveis.

0010397-92.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALESSANDRA CRISTINA ALVES DE MACEDO(MT009304 - MARIA LINA PEREIRA LOPES GRECCO)

A denunciada, em sua resposta à acusação (fls. 139/143), suscitou preliminar de ilegitimidade da parte, requerendo nova qualificação aos fatos que lhe foram imputados. E, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da sua inocência, com a conseqüente improcedência da denúncia. O Ministério Público Federal, por seu turno, à fl. 148, rebateu que as preliminares suscitadas somente podem ser analisadas após a instrução criminal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) No que concerne à preliminar de ilegitimidade de parte, vislumbro que, na verdade, se trata de um pedido de emendatio libelli (artigo 383 do Código de Processo Penal). Contudo, considerando que a ré se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da sua definição jurídica, não há qualquer prejuízo à sua defesa que a definição jurídica permaneça inalterada até o fim de instrução probatória, momento em que esse juízo possuirá elementos suficientes para formar sua convicção acerca da qualificação jurídica da conduta da ré. Posto isso, por se tratar de matéria que depende da instrução probatória, postergo a análise de tal pedido para o momento oportuno. 2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, designo a audiência de instrução para o dia 28/11/2013, às 15h10min, para a oitiva das testemunhas de acusação RONALDO ROGÉRIO FREITAS MOURÃO JÚNIOR e KLINGER DIAS GONÇALVES (fl. 82 verso). 3) Depreque-se à Comarca de Tangará da Serra (MT) a oitiva das testemunhas de defesa MARCO ANTONIO BLANCO GONSALES e VALCACIR DA MATA (fls. 142/143). 4) Cópia deste despacho serve como: 4.1) o Ofício nº 2341/2013-SC05.B *OF.n.2341.2013.SC05.B* ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JÚNIOR e KLINGER DIAS GONÇALVES, policiais rodoviários federais, matrículas nº 1370477 e nº 1371015, atualmente lotados e em exercício na 1ª Delegacia da 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, situada na Rua Antônio Maria Coelho, nº 3033, CEP 79.020-908, Campo Grande (MS), compareçam, munidas de documentos de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, sob pena de condução coercitiva; 4.2) a Carta Precatória nº 320/2013-SC05.B *CP.n.320.2013.SC05.B* à Comarca de Tangará da Serra (MT), localizada na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220-N, Jardim Mirante, CEP 78.300-000, Tangará da Serra (MT), deprecando-lhe a intimação da acusada ALESSANDRA CRISTINA ALVES DE MACEDO, brasileira, divorciada, filha de Inocência Alves de Macedo e de Eunice de Souza Macedo, nascida em 06/12/1972, portadora do RG sob o nº 44813 STPS/MT, inscrita no CPF sob o nº 514.677.981-34, domiciliada na Rua Celso Rosa Lima, nº 291N, Centro, ou na Rua 30, Quadra 38, Casa 19, Jardim Tarumã, CEP 78.300-000, ambos em Tangará da Serra (MT), acerca da audiência a ser realizada no

juízo deprecente (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para a oitiva das testemunhas de acusação RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JÚNIOR e KLINGER DIAS GONÇALVES;4.3) a Carta Precatória nº 320/2013-SC05.B *CP.n.320.2013.SC05.B* à Comarca de Tangará da Serra (MT), localizada na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220-N, Jardim Mirante, CEP 78.300-000, Tangará da Serra (MT), deprecando-lhe:a) a oitiva das testemunhas de defesa MARCELO ANTONIO BLANCO GONSALES, portador do RG sob o nº 1328601-3 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 078.425.188-66, domiciliado na Rua 04, Lote 08, Quadra 12, Jardim São Luiz, CEP 78.300-000, Tangará da Serra (MT), e VALCACIR DA MATA, portador do RG sob o nº 735.720 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 778.381.062-49, domiciliado na Rua Sucupira, nº 237 S, Quadra 53, Lote 03, Jardim dos Ipês, CEP 78.300-000, Tangará da Serra (MT);b) a intimação da acusada ALESSANDRA CRISTINA ALVES DE MACEDO, brasileira, divorciada, filha de Inocência Alves de Macedo e de Eunice de Souza Macedo, nascida em 06/12/1972, portadora do RG sob o nº 44813 STPS/MT, inscrita no CPF sob o nº 514.677.981-34, domiciliada na Rua Celso Rosa Lima, nº 291N, Centro, ou na Rua 30, Quadra 38, Casa 19, Jardim Tarumã, CEP 78.300-000, ambos em Tangará da Serra (MT), para comparecer na audiência a ser designada no juízo deprecado.5) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

0002125-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha Edson de tal, requerida pela defesa em fl. 141/142.Por outro lado, tendo em vista que a defesa, devidamente intimada para informar o atual endereço da testemunha Luiz Carlos Giraldi (fls. 118/119), não se manifestou, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e, assim, a homologo.Intime-se.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência da juntada da certidão de óbito da testemunha João Batista Amaral de Barros (fl. 113) e da expedição da carta precatória n. 166/2013 (fl. 104).Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0003379-83.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FATIMA TEIXEIRA FERNANDES X MARIA BONFIM DA SILVA CARNEIRO(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ADEMIR DO LAGO FERREIRA
Atente-se a secretaria para que lapsos da magnitude supra informada não mais ocorram.Tendo em vista a informação supra, cancelo a audiência anteriormente designada e a redesigno para o dia 13/11/2013, às 14 horas.Intimem-se os acusados por carta precatória. Requiritem-se as testemunhas.As testemunhas de defesa serão ouvidas em momento oportuno, pela mesma carta precatória em que se deprecou o interrogatório dos acusados, haja vista residirem no mesmo município. Intime-se a defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0005955-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO CAETANO(SC011993 - JUARES BATISTA DA SILVA)
A defesa do acusado, em fls. 93/97, requer a suspensão condicional do processo.Entretanto, a aplicação de tal benefício é inviável, posto que o acusado foi condenado à pena do art. 171, caput, do Código Penal, na data de 11/03/2011, consoante certidão narrada em fl. 77. A defesa não arrolou testemunhas e solicitou que o acusado seja interrogado no município de seu domicílio, haja vista não possuir condições financeiras para comparecer neste juízo.Designo o dia 28/11/2013, às 14h40min, para a audiência de Instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação: Jairo Silva (PRF) e Antônio Eduardo Veríssimo (Agente de Polícia Federal).Intimem-se. Requiritem-se as testemunhas.Intime-se José Renato por carta precatória da data da audiência, devendo dela constar expressamente para que o acusado se manifeste se tem, ou não, interesse em comparecer pessoalmente à audiência para oitiva das testemunhas.Posteriormente, após a oitiva das testemunhas, será expedida carta precatória para o interrogatório do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.

0007005-13.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABRICIO ALVES BARBOSA(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 202/209), pugnou, preliminarmente, pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa, porquanto não haveria provas da materialidade e da autoria dos delitos que lhe foram imputados. Requereu, também, o declínio de competência para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande (MS), sob o argumento de que a justiça federal não teria competência para julgar os crimes de falsificação de documento e de uso de documento falso e que o suposto cometimento de tais crimes já estaria sendo julgado por aquele juízo nos autos nº 0000117-61.2012.8.12.0001. Por fim, arrolou como suas as

testemunhas de acusação. O Ministério Público Federal, às fls. 223/224, rechaçou os argumentos deduzidos pelo acusado, asseverando que haveria justa causa, eis que presentes elementos suficientes que comprovam a materialidade do crime de receptação e sua autoria. Ainda postulou que, como os crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso teriam conexão probatória com o crime de receptação praticado em desfavor do patrimônio da União, fosse oficiado à 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande (MS), solicitando que fosse declinada a este juízo a competência para o julgamento do crime de falsificação de documento público apurado nos autos nº 0000117-61.2012.8.12.0001 e que fosse autorizado o compartilhamento de provas da mencionada ação penal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Primeiramente, no tangente à preliminar de ausência de justa causa, ela não merece prosperar, porquanto se vislumbrou provas da materialidade dos delitos de receptação e de uso de documento falso e indícios acerca de sua autoria, matéria esta que já tinha sido analisada quando do recebimento da denúncia (fls. 188/188 verso). Pelo exposto, rejeito a preliminar de ausência de justa causa, pois presentes elementos suficientes que comprovam a materialidade dos crimes cuja prática de se imputa ao acusado e sua respectiva autoria. 2) Por outro lado, também deve ser rejeitado o pedido de declínio de competência para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande (MS), sob o argumento de que a justiça federal não teria competência para julgar os crimes de falsificação de documento e de uso de documento falso e que o suposto cometimento de tais crimes já estaria sendo julgado por aquele juízo nos autos nº 0000117-61.2012.8.12.0001, configurando o presente julgamento bis in idem. Ao contrário do que quer fazer crer o denunciado, verifica-se que os crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso teriam conexão probatória com o crime de receptação praticado em desfavor do patrimônio da União (celular da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul), cujo processamento e julgamento compete à justiça federal, nos moldes do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. Logo, a esta justiça também competiria o julgamento do crime de falsificação de documento público apurado nos autos nº 0000117-61.2012.8.12.0001. Posto isso, oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande (MS), solicitando-lhe: a) que decline a este juízo a competência para o julgamento dos crimes de falsificação de documento público cuja prática de apura nos autos nº 0000117-61.2012.8.12.0001; b) o compartilhamento das provas colhidas na mencionada ação penal com este juízo. 3) Defiro o requerimento de fl. 180, reiterado à fl. 224, determinando que se oficie à VIVO, requisitando-lhe que encaminhe a este juízo cópias dos documentos da habilitação da linha (67) 9983-3008 (fls. 154/155), inclusive o requerimento assinado, bem como informação quanto ao IMEI do(s) aparelho(s) que efetivamente utilizou(aram) tal linha entre dezembro/2010 a dezembro/2011. 4) Por derradeiro, não estando presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do réu, designo a audiência de instrução para o dia 13/11/2013, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas comuns (fls. 72/75, 180 e 209) e para o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009805-14.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FERNANDO FERNANDES(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Diante da informação fornecida pela Receita Federal (fl. 425), vislumbro que o valor dos tributos supostamente iludidos pelo acusado corresponde a R\$ 148.311,00 (cento e quarenta e oito mil e trezentos e onze reais), sendo que o montante de R\$ 11.077,12 (onze mil e setenta e sete reais e doze centavos) se refere à multa incidente por litro de bebida não declarado. Logo, não há que se cogitar na absolvição sumária do denunciado, porquanto inaplicável o princípio da insignificância na hipótese dos autos. Assim, em virtude do exposto e da negativa do órgão ministerial em oferecer proposta para a suspensão condicional do processo (fl. 400), deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Portanto, designo a audiência de instrução para o dia 10/12/2013, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 375 verso) e o interrogatório do acusado. Observe-se que as testemunhas de acusação LUÍS ALBERTO FREIRE DE PAULA (fl. 287), SILVANA RISSATO (fls. 281/282) e TIAGO DE SOUZA FERNANDES (fls. 284/285) serão necessariamente ouvidas por intermédio de videoconferência, sendo que as testemunhas de acusação SÉRGIO LUZ DA COSTA (fls. 251/252) e RUBENS FERNANDES (fls. 278/279) também poderão ser ouvidas através desse meio, desde que assim optem, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Anote-se que as testemunhas SÉRGIO LUZ DA COSTA (fls. 251/252) e RUBENS FERNANDES (fls. 278/279) também deverão ser intimadas para escolher em qual das subseções preferem comparecer, já que possuem endereço tanto em Campo Grande (MS) quanto em Corumbá (MS). Depreque-se à Subseção Judiciária de Corumbá (MS) a intimação do acusado FERNANDO FERNANDES e das testemunhas de acusação LUÍS ALBERTO FREIRE DE PAULA, SILVANA RISSATO, TIAGO DE SOUZA FERNANDES, SÉRGIO LUZ DA COSTA e RUBENS FERNANDES, para que compareçam na sede daquele juízo para participar da audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012059-57.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Designo o dia 26/11/2013, às 15 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas residentes neste município. Intimem-se. Requisitem-se. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Paulo Sérgio Batista (fl. 83). Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem acerca do laudo complementar juntado em fls. 111/113. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013418-42.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO DA SILVA ALBUQUERQUE(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) Fica a defesa intimada para, no prazo de vinte e quatro horas, manifestar-se nos termos do art 402 do CPP.

0000807-23.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FLORIANO ANDRADE PEREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI E MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

1) Devidamente notificado (fl. 208), o denunciado FLORIANO, em sua defesa preliminar (fls. 209/213), requereu a improcedência da denúncia contra ele oferecida. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 165/168) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado FLORIANO ANDRADE PEREIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c/c o artigo 29 do Código Penal. 2) Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação TÂNIA MARIA MOURA MASCARENHAS à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 313/2013-SC05.B *CP.n.313.2013.SC05.B* à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), deprecando-lhe: a) a oitiva da testemunha de acusação TÂNIA MARIA MOURA MASCARENHAS, domiciliada na Rua Tiradentes, nº 707, Centro, Ponta Porã (MS); b) a intimação do acusado FLORIANO ANDRADE PEREIRA, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Luiz Pereira e de Silvarina Andrade Pereira, nascido em 28/07/1964, natural de Ponta Porã (MS), portador do RG sob o nº 160.025 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 325.288.501-82, domiciliado na Rua Tancredo Neves, nº 505, Centro, Antônio João (MS), telefone (67) 9118-0320 e (67) 9925-7622, ou na Rua Marechal Floriano (em frente à Agência de Correios e Telégrafos), Ponta Porã (MS), acerca da audiência a ser designada no juízo deprecado para a oitiva da mencionada testemunha de acusação. 3) Diante da informação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência e para que informe o atual paradeiro da testemunha de acusação LUCAS ADRIANO MORAES MORALES, sob pena de desistência tácita de sua oitiva. 4) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. 5) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0008625-26.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELIO DE LIMA(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 280/310), suscitou preliminarmente: a) a incompetência da Justiça Federal para o processamento deste feito, porquanto inexistiria ofensa direta a bem da União ou de quaisquer de seus órgãos; b) a inépcia da inicial, alegando que esta não teria obedecido ao comando contido no artigo 43 do Código de Processo Penal; e c) a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, sustentou a atipicidade de sua conduta. Arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal, às fls. 324/325, rechaçou os argumentos deduzidos pelo acusado, asseverando que o dano teria se dado em área de preservação permanente às margens do Rio Paraguai, bem da União, de sorte que a competência para o processamento e julgamento dos delitos imputados ao acusado seria da justiça federal e que, portanto, o Parquet teria legitimidade para o oferecimento da denúncia. Além disso, asseverou que a exordial acusatória conteria todos os requisitos previstos no mencionado dispositivo legal. Diante disso, requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Primeiramente, no que concerne à preliminar de incompetência da Justiça Federal, tal não merece prosperar, pois, de acordo com o laudo pericial de fls. 174/199, o dano ocorreu em área de preservação permanente às margens do Rio Paraguai, bem da União, a teor do que determina o artigo 20, III, da Constituição Federal. Logo, o processamento e julgamento dos crimes imputados ao réu são de competência da Justiça Federal, nos moldes do preconizado no artigo 109, IV, da Constituição Federal e do entendimento jurisprudencial uníssono, consoante se denota do seguinte julgado: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO EM MATA CILIAR, CONSIDERADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO SÃO FRANCISCO. LESÃO A BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais condenou o Paciente, ex-prefeito municipal, em uma ação penal, e o processa em outra, por condutas criminosas contra o meio ambiente que ocorreram em mata ciliar considerada área de preservação permanente do Rio São Francisco, que corta vários Estados da Federação. 2.

Evidencia-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente querela, ex vi do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que o pretense delito atenta contra bem e interesses da União.3. Habeas Corpus concedido para declarar a incompetência da Justiça Comum do Estado de Minas Gerais para processar os feitos, com a anulação de todos os atos decisórios, e determinar a remessa das ações penais à Justiça Federal. (STJ: HC 111317/MG - HÁBEAS CORPUS 2008/0159496-6; Relatora Ministra Laurita Vaz; 5ª Turma; julgamento em 11/11/2008; DJe 01/12/2008, RT vol. 882 p. 576) Posto isso, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal, em virtude de o dano ter ocorrido em área de preservação permanente às margens do Rio Paraguai, bem de propriedade da União.2) Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, intrinsecamente ligada à alegada e já refutada incompetência deste juízo para o processamento e julgamento deste feito, também não merece prosperar, porquanto, sendo este juízo competente, o Ministério Público Federal possui legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. 3) Outrossim, no tangente à preliminar de inépcia da inicial, melhor sorte não lhe socorre, porquanto os requisitos especificados no artigo 43 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fls. 272/272 verso). Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estarem presentes os requisitos elencados no aludido dispositivo legal.4) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 27/11/2013, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA (lotado na Ajudância Geral do Comando Geral da Polícia Militar de Campo Grande/MS: fls. 249 e 271) e ULISSES DUARTE (fls. 209 e 271) e das testemunhas de defesa WILSON TESLENCO, ENIO MEIRELES DE BARROS, RENATO SATURNINO DA SILVA, MIGUEL ANTONIO MIRANDA DE SÁ e ROBERTO LISSONI DIAS (fl. 311). Depreque-se à Comarca de Porto Murtinho (MS) a oitiva das testemunhas de defesa WILSON VIEIRA DOS SANTOS, RAMONA ROJAS ALEM e ANTONIO VICENTE DE MAGI (fl. 311). Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008628-78.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CESAR VIEIRA DA CRUZ(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 1335

CARTA PRECATORIA

0003320-27.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENRIQUE GARRON RUIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo para o dia 15/08/2013, às 13H30MIN a audiência de proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Solicite a intimação do autor do fato delituoso ao Ministério da Relações Exteriores, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 61.078/67. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0003373-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003075-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO REGIS MAIA X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

Defiro o pedido veiculado na petição de fls. 355. Intime-se o advogado por publicação, prazo de 24 horas.

0003384-18.2005.403.6000 (2005.60.00.003384-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MALQUIEL DE CAMARGO X JAIR DE CARVALHO LOURENCO X ELIEL ARAUJO DE ALENCAR(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)

Intime-se o acusado Eliel para regularizar sua representação processual, nos termos da manifestação de fls. 718/719. Sem prejuízo, oficie-se Procuradoria da Fazenda Nacional para que preste as informações solicitadas às fls. 719. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF e venham-me conclusos.

0004980-37.2005.403.6000 (2005.60.00.004980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-51.2003.403.6000 (2003.60.00.004615-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIS CARLOS SORIA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO)

Intime-se o defensor constituído do réu LUIS CARLOS SORIA, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do despacho de fls. 579/579 verso, bem como sobre a cota ministerial de fls. 587/587 verso, sendo que, no silêncio, serão convalidadas todas as provas já produzidas. Após, conclusos.

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ E MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)
Dê-se vista ao MPF acerca da petição de fls. 3031/3033, bem como procedam-se as anotações necessárias quanto ao substabelecimento de fls. 3037, sendo que faculto ao advogado, vista dos autos, pelo prazo de 48 horas.

0002811-72.2008.403.6000 (2008.60.00.002811-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WILLIAN GOMES RODEN(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu WILLIAN GOMES RODEN, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004280-22.2009.403.6000 (2009.60.00.004280-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GLEISON DE OLIVEIRA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO)
PA 2,8 Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu GLEISON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em relação ao delito tipificado no art. 184, parágrafo 2º, do Código Penal, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, isto porque, com a absolvição do réu em relação ao crime de descaminho, de competência da Justiça Federal, não há que se falar mais em conexão de crimes. (...)Assim, declino da competência para processar e julgar o crime previsto no art. 184, paragrafo 2º, do CP, para o Juízo de uma das Varas Criminais Capital. Preclusa, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, para as medidas que entender cabíveis. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. DECISÃO DE F. 230: Posto isso, não conheço dos embargos de declaração, porque intempestivos. P.R.I.

0005371-79.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELIAS PINHEIRO(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)
1) Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 1/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.2) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Wolney de Almeida Lima, arrolada pelas partes, colhidos na presente audiência.3) Homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Gilson Alves Duarte, arrolada pela defesa. 4) Designo o dia 10 outubro de 2013, às 14h20min, para o interrogatório do acusado. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. DESPACHO DE F. 252:À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da defesa, de oitiva da testemunha Neisilândia Barbosa da Silva. Cumpra-se na íntegra o despacho de f. 249-verso, intimando-se o acusado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência de interrogatório, dado que decretada sua revelia (f. 181).Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001642-11.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GIDEON ROCHA SANTOS X NAIARA PRISCILA MERITAO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)
À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 423/430 para a acusação e para a defesa da acusada Naiara Priscila Meritão, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações necessárias em relação à referida acusada. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença, bem como a data do trânsito em julgado. Por outro lado, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado GIDEON ROCHA SANTOS às f. 436 por sua defesa às f. 446/447. Intime-se a

defesa do referido acusado para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 8 (oito) dias apresentar as respectivas contra-razões recursais. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, sob as cautelas de estilo.

0002422-14.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MOR TOURE X ELHADJI SERIGNE DIOP X MOUSTAPHA DIAGNE(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

IS: Fica a defesa dos acusados MOR TOURE, ELHADJI SERIGNE DIOP e MOSTAPHA DIAGNE, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 582

CARTA PRECATORIA

0009354-52.2012.403.6000 - JUIZO DA 11A. VARA DE EXEC. FISCAIS DE SAO PAULO/SP - SJSP X FAZENDA NACIONAL X ITA JOIAS LTDA - EPP X ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Anote-se (fl. 150). Intime-se a executada para que apresente cópia atualizada da matrícula dos imóveis nomeados à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, vista dos autos à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008052-22.2011.403.6000 (2007.60.00.010802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0008516-17.2009.403.6000 (2009.60.00.008516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X PROJESOM AUDIO IMAGEM LTDA X LEINER MAURA DE ARAUJO VIZEU(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

Anote-se (fl. 61). À vista do seu comparecimento espontâneo, através da manifestação de fl. 60, dou a executada PROJESOM AUDIO E IMAGEM LTDA. por citada, nos termos do § 1º, art. 214, do CPC. Os executados indicaram bem móvel pertencente a terceiro. No entanto, não juntaram aos autos anuência expressa do proprietário. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004817-13.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BOMBEX EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME(MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA)

Bombex Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda - ME opôs exceção de pré-executividade buscando, em síntese, (I) a extinção da execução fiscal em razão de parcelamento do débito; (II) a exclusão de seu nome dos cadastros do Serasa. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição dos pedidos. Argumentou que o parcelamento apenas suspende o curso da execução fiscal e que a exclusão do Serasa não é possível em razão da excipiente possuir outros débitos inscritos em Dívida Ativa da União não parcelados (fls. 116-119). É o relatório. Decido. DO PARCELAMENTO O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. No presente caso são objeto de execução as seguintes inscrições: 13.2.11.001549-02,

13.6.11.004197-35, 13.6.11.004198-16 e 13.7.11.000782-00. A execução fiscal foi ajuizada em 22-05-12. As inscrições foram parceladas em 17-12-12 (extratos de fls. 121-129). Desta forma, à época do ajuizamento tais inscrições não se encontravam parceladas. Consequentemente, não havia impedimento legal para a cobrança por meio do executivo fiscal. Em conclusão, considerando que as inscrições executadas nestes autos não se encontravam parceladas quando da propositura deste executivo fiscal, a hipótese que se apresenta é de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. DO SERASAA excipiente pede sua exclusão dos cadastros do Serasa. Por sua vez, a Fazenda Nacional sustenta que a exclusão não é possível em razão da excipiente possuir outros débitos inscritos em Dívida Ativa da União não parcelados. Sem razão a exequente. Com o parcelamento das inscrições houve a suspensão da exigibilidade dos créditos executados. Uma vez suspensa a exigibilidade dos créditos, não se justifica a manutenção do nome da empresa excipiente nos cadastros do Serasa, com relação às inscrições objeto destes autos. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NO CADASTRO DE INDEBENTES. ADESÃO AO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a informação de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com a suspensão do curso da execução fiscal, mostra-se indevida, ainda que temporariamente, a manutenção do seu nome em cadastros de inadimplentes. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não existe nos autos qualquer notícia de que a executada teria deixado de cumprir o parcelamento. A decisão de excluir o nome da agravada não acarreta qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, a qual poderá, desde que atendidos os requisitos em lei, requerer o prosseguimento do feito principal, com a imediata inclusão da executada no SERASA. Agravo de instrumento provido. (AI 01000844320074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2011 PÁGINA: 951 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NO SERASA POSSÍVEL. É consolidada a jurisprudência no sentido de que a inscrição do nome do contribuinte no SERASA é consequência lógica do ajuizamento da execução fiscal, fundada em título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza, sendo autorizada a sua exclusão em caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou de sua extinção, conforme precedentes deste Tribunal. Ainda que o SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, pode e deve a União requerer a exclusão do nome em decorrência do pagamento do débito ou da suspensão da sua exigibilidade. A quitação integral do débito, ainda que pelo parcelamento da dívida, é causa extintiva da obrigação tributária, segundo os incisos I e III do art. 156 do Código Tributário Nacional. No entanto, como não se tem notícia do pagamento integral do parcelamento efetuado, mantenho a parte da decisão agravada que apenas suspendeu o andamento da execução fiscal, com fundamento no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Devem ser levados em consideração, neste caso, os princípios da efetividade e da economia processual. Se descumprido o acordo de parcelamento, o processo da execução fiscal é aproveitado para a cobrança do saldo devedor. Agravo provido em parte. (AI 01051812420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 141 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) Diante do exposto: (I) defiro o pedido de exclusão dos cadastros do Serasa com relação às inscrições objeto destes autos - sob os nºs 13.2.11.001549-02, 13.6.11.004197-35, 13.6.11.004198-16 e 13.7.11.000782-00. (II) indefiro o pedido de extinção deduzido na exceção de pré-executividade e suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 583

EXECUCAO FISCAL

0012091-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012091-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PRIVEE VILLAGE BAHAMAS(MS005675 - WILSON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

Condomínio Edifício Residencial Prive Village Bahamas opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que o título apresentado nestes autos também é executado na ação nº 0000301-64.2011.5.24.002, a qual tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS. Por tal razão, requer a extinção desta execução fiscal, sem resolução de mérito. Juntou os documentos de fls. 47-88. Manifestação da União às fls. 90-91, pela rejeição do pedido em razão do crédito objeto desta execução fiscal não possuir relação com o título executado nos autos nº 0000301-64.2011.5.24.002. Pugnou, ainda, pela realização de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacen Jud e juntou os documentos de fls. 92-204. É o relatório. Decido. Nestes autos são executadas as CDA FGMS 200900231 e CSMS 200900232. Ambas têm origem no Processo Administrativo nº 46312.000198/2005-21

e na Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.450.950. Por sua vez, percebe-se que a execução trabalhista nº 0000301-64.2011.5.24.002 tem por objeto as CDAs nº 13.5.05.000309-61 e 13.5.05.000625-70 (fls. 70 e 76). Consequentemente, ao contrário do que afirma o excipiente, a execução trabalhista não se refere às mesmas CDAs executadas nestes autos (FGMS 200900231 e CSMS 200900232). Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Oportunamente, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2656

ACAO CIVIL PUBLICA

0003696-12.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)

Intime-se o réu Alexandre Figueiredo de Araújo para que informe corretamente o endereço da testemunha SÉRGIO BENEDITO PEDRO, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da oitiva requerida(fl.324). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0004779-29.2011.403.6002 - ALEXANDRE PIEREZAN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X JUSSARA HILARIO DOS SANTOS X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRA TOGNINI X HENRIQUE MONGELLI X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Vistos. Manifestem-se os réus, no prazo de 72(setenta e duas) horas, acerca dos fatos noticiados às fls. 670/680, mormente sobre eventual descumprimento da liminar proferida neste feito, por via oblíqua. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000820-79.2013.403.6002 - RUI VALTER PEREIRA FARIA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS N.º 0000820-79.2013.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO IMPETRANTE: RUI VALTER PEREIRA FARIA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA RUI VALTER PEREIRA FARIA impetrou o presente mandamus em face do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, com vistas à suspensão da exigibilidade do Funrural e que a C. Vale Cooperativa Agroindustrial, abstenha-se de efetuar a retenção da contribuição, e no mérito, seja confirmada a liminar para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição para o Funrural incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante. À folha 34 é acostado termo que informa eventual prevenção com os autos nº

0002797-14.2010.403.6002, em trâmite nesta Vara Federal. Instado acerca da possível existência de ação idêntica em trâmite (fl. 36), o impetrante requereu o arquivamento dos autos (fl. 37), com a desistência do prazo recursal. É o relato do essencial. Decido. Denota-se dos autos que o autor desistiu da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001127-33.2013.403.6002 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA (SP282984 - BRUNO TOCACELLI ZAMBONI) X PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001127-33.2013.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA IMPETRADO: PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante a suspensão do certame licitatório e do contrato, até julgamento final desta demanda, e no mérito, seja anulado o procedimento licitatório bem como determinado à autoridade coatora que reabra a fase dos lances, e ainda, independente da participação da AGU, sejam requisitados do Ministério do Planejamento todos os registros eletrônicos dessa licitação, incluindo as conversas dos chat's. Alegou, em síntese, que teve seu direito de participação no certame violado, com o oferecimento e julgamento de suas propostas, visto que não conseguiu acesso ao sistema virtual COMPRASNET, que passou por grandes instabilidades na fase das propostas e do julgamento, conforme amplamente divulgado pelo gestor. O ato do pregoeiro de indeferir a anulação do certame foi ilegal, uma vez que não ocorreram disputas, funcionando o certame quase como uma contratação direta. Narrou a impetrante, que em dezembro de 2012, o Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/MS, juntamente com o impetrado, deu abertura ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 83/2012 (processo administrativo nº 23005.000364/2012-97), com vistas à aquisição de diversos materiais hospitalares por intermédio do sistema virtual COMPRASNET.GOV.BR. Que em janeiro de 2013, o Ministério do Planejamento, administrador do sistema COMPRASNET, informou que do dia 25/01/2013 até o dia 29/01/2013, o sistema estaria com instabilidade devido a problemas na infraestrutura. Alegou a impetrante, que, todavia, mesmo assim, o impetrado realizou o pregão pelo COMPRASNET no dia 25/01/2013, sendo que a maioria dos licitantes não conseguiu acessar o sistema (fazer o login). Em termos jurídicos, pela falha do sistema, a maioria dos licitantes foi impedida de entrar na sala do pregão (chat) e de oferecer suas propostas, incluindo a impetrante. Alegou ainda a impetrante, que referida falha estava prevista, pois os problemas foram divulgados antecipadamente pelo gestor do sistema e mesmo assim não foi adotada qualquer medida pelo Pregoeiro, que ainda negou provimento ao recurso do impetrante, em anexo. Aduziu a impetrante que, dessa forma, alguns itens receberam o lance de apenas um licitante, que eventualmente conseguiu logar no sistema, recebendo a adjudicação do item quase como se fosse uma contratação direta, inexistiram disputas e os valores alcançados ultrapassam o valor mínimo que poderia ter sido alcançado, em prejuízo do erário do interesse público (menor preço). Salientou a impetrante, que na maioria dos itens licitados ficou em segundo lugar porque não obteve a oportunidade de participar da fase subsequente, cujos preços foram recobertos pela vencedora. Da mesma forma, a impetrante foi vencedora em dois itens, mas entende que todo o pregão deve ser anulado pela falta de disputa. Afirmou a impetrante que essa situação vem comprovada com os documentos em anexo, além dos documentos do CHAT DO PREGÃO que devem ser requisitados ao Ministério do Planejamento. É o breve relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de medida liminar, entretanto, verifico ser o caso de prolação de sentença. Da análise dos autos, depreende-se que a causa de pedir apontada na exordial não pode ser objeto desta ação, por demandar dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do mandamus. Ora, em se tratando de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretensão direito líquido e certo tido como violado. No caso em exame, a tese ventilada pela impetrante de nulidade do pregão por falta de disputa, não foi comprovada de plano. Pelo contrário, ainda que num juízo perfunctório, a própria impetrante aduz em sua inicial que essa situação vem comprovada com os documentos em anexo, além dos documentos do CHAT DO PREGÃO que devem ser requisitados ao Ministério do Planejamento, o que, em princípio, milita em seu desfavor. É indubitável que a questão poderá ser melhor esclarecida em demanda de ampla cognição, que permita a ora impetrante se desincumbir do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial. Destarte, inexistente, ictu oculi, direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida na inicial, forçoso reconhecer a inadequação da via processual eleita pelo impetrante. Assim, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-55.2013.403.6002 - KARLA THAIS LANDGRAF RIBEIRO X LARISSA ZANCHETT X MAYARA BRANDAO BLANS X TAINA AMELIA SANTANA MARCHEWICZ X JUSSARA BELARMINO DA SILVA X MELINA HATSUE SASAKI X MARCELA RIBEIRO CABRAL X TIAGO DE FREITA PEREIRA X ALINE

CATELLAN WOLOBUEFF DA SILVA X ANNE MARQUES DA SILVA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSAO E CULTURA DA UFGD

As impetrantes juntaram os documentos de fls. 284/294 que noticia a realização da matrícula nas disciplinas correspondentes ao Estágio Supervisionados Obrigatórios, ofertados pelo curso de Nutrição da UFGD. Sem requerimentos outros a serem apreciados.Quanto à notícia de interposição de agravo de instrumento, noticiada às fls. 296/312, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o prazo para as informações.Após, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0001995-11.2013.403.6002 - LEA SCHWERY ABDALLA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Medida Cautelar de Produção de Prova AntecipadaRequerente: LEA SCHWERY ABDALLARequerido: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAVistos,DECISÃOTrata-se ação cautelar ajuizada por LÉA SCHWERY ABDALLA, através da qual objetiva a produção antecipada de prova consistente em perícia judicial para aferição de produtividade dos imóveis rurais denominados Fazenda Furna e Fazenda Córrego Fundo, ambos situados no município de Nova Andradina/MS, para fins de reforma agrária. Pleiteia, outrossim, a suspensão do processo administrativo iniciado pelo INCRA. Aduz a requerente, em síntese, que os imóveis rurais de sua propriedade, apesar de produtivos para todos os fins de direito, estão em vias de sofrer processo de desapropriação. Alega que, em novembro de 2012 e junho de 2013, o INCRA realizou vistorias nos imóveis da requente, em decorrência de edital publicado em 25/10/2012. Sustenta que a vistoria pleiteada tem por escopo verificar se os imóveis cumprem sua função social, o que será prejudicado caso a autarquia federal seja imitada na posse dos imóveis em questão. Salienta a existência de pressão significativa do Movimento dos Sem Terra (MST) para aceleração o processo de desapropriação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/109).É o relatório. Decido.Mister consignar-se que a antecipação de prova pericial é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando presentes os requisitos legais necessários a sua concessão (arts. 848 e 849 do CPC), notadamente o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a seu direito de comprovar fato juridicamente relevante, bem assim a imprescindibilidade do exame pericial, não podendo ser suprido por outras provas.Na hipótese dos autos, a prova antecipada há de ser concedida.No caso, os editais cujas cópias foram colacionadas às fls. 40/43 comprovam que os imóveis rurais da requerente foram objeto de vistoria pela autarquia federal requerida, para levantamento de dados e informações relativas à ocupação, exploração e aferição dos demais requisitos relativos ao cumprimento da função social da propriedade.Não bastasse, a cópia de manchete carregada aos autos (fl. 107), demonstra a notoriedade da provável desapropriação dos imóveis em questão, bem assim da pressão de movimentos sociais para aceleração de tal processo.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da requerente de fazer prova de fato juridicamente relevante é manifesto. Uma vez imitado o INCRA na posse dos imóveis e assentados os beneficiários do programa de reforma agrária, será muito difícil, quando não impossível, comprovar a condições de produtividade das referidas Fazendas.Ademais, a prova em comento se mostra imprescindível à comprovação dos fatos que a requerente pretende demonstrar. Destarte, em verdade, a prova em apreço se destina para o caso de no futuro ser inviabilizada, seja pela desapropriação direta ou indireta dos imóveis da requerente. Nesta toada, a não concessão da medida neste momento pode tornar inútil qualquer outra demanda entre o autor e a ré.Ante o exposto, defiro o pedido liminar de produção antecipada de prova pericial, vez que há nos autos demonstração de risco de desapropriação do imóveis da requerente, de modo a inviabilizar posteriormente a produção da prova pretendida.Nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo ANGELO CESAR AJALA XIMENES, com endereço na Rua José Domingos Baldasso, nº 362, Parque Alvorada, CEP nº 79823-480, Dourados/MS, telefones: 3426-0230, 3426-6447 e 8127-6154.Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias e retornem os autos conclusos para demais deliberações.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.P.R.I.C.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003793-41.2012.403.6002 (2009.60.02.004313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-06.2009.403.6002 (2009.60.02.004313-4)) AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as preliminares alegadas na contestação, abra-se vista à requerente para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a respeito.Decorrido o prazo venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4701

INQUERITO POLICIAL

0001467-11.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MARCOS DIAS DE PAULA(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

1. Em razão da solicitação do Parquet Federal formulado por meio do Ofício n.º 197/2013/MSMJ/PRM/DRS, redesigno a audiência anteriormente aprazada para 18 de junho de 2013, às 17h, para a nova data de 10 de setembro de 2013, às 14h30min, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela a- cusação Luciano da Conceição Amorim, Vando Nunes de Oli- veira e Estevão Minhos. 3. Depreque-se a intimação do réu Marcos Dias de Paula acerca da redesignação da audiência, devendo comparecer na sede deste Juízo de Dourados/MS na nova data informada para a audiência de instrução e julgamento. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) Carta Precatória ao Juízo de Brasília/DF; b) MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas Luciano Conceição Amorim, Vando Nunes de Oliveira, Estevão da Mi- nhos e Marcelo Sorjani Paulino .

ACAO PENAL

0003203-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI E MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA)

. Em razão da solicitação do Parquet Federal formulado por meio do Ofício n.º 197/2013/MSMJ/PRM/DRS, redesigno a audiência anteriormente aprazada para 18 de junho de 2013, às 16h30min, para a nova data de 10 de se- tembro de 2013, às 16h, a ser realizada na 2ª Vara Fede- ral de Dourados/MS, ocasião na qual será inquirida a tes- temunha Fabiane de Melo Silva e realização de interrogató- rio dos réus. 2. A audiência realizar- se-á na Sala de Au- diências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, te- lefone (67) 3422-9804. 3. A testemunha Fabiane de Melo Silva será in- quirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecado (autos n.º 0002351-31.2012.403.6005 - 1ª Vara) informando da pre- sente decisão, bem como para que proceda a intimação da testemunha supramencionada, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede da- quele Juízo. 5. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 6. Intimem-se os réus para comparecerem neste Juízo, a fim de serem interrogados. 7. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e Ofício n.º 426/2013-SC02. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Fede- ral.

0005323-76.2009.403.6005 (2009.60.05.005323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

1. Em razão da solicitação do Parquet Federal formulado por meio do Ofício n.º 197/2013/MSMJ/PRM/DRS, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 18 de junho de 2013, às 15h30min, para a nova data de 10 de setembro de 2013, às 16h30min, para oitiva das teste- munhas de defesa. 2. Intimem-se o acusado e as testemunhas de defesa Nair Augusta Xavier Mendonça, Vitor Roberto San- berto Santos Bessa, Ursolina Prea Fontes, Tarciso Lauro Rocha Rodrigues, Leila Maria de Souza Nascimento e Jaime Antônio do Nascimento Filho todos domiciliados em Doura- dos. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado e às teste- munhas arroladas pela defesa Nair Augusta Xavier Mendon- ça, Vitor Roberto Santos Bessa, Ursolina Prea Fontes, Tarciso Lauro Rocha Rodrigues, Leila Maria de Souza Nas- cimento e Jaime Antônio do Nascimento, todos domici- liados em Dourados.

0002693-85.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FERNANDO LADISLAU ESCURRA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X APARECIDO DE ARAUJO X WALDEMAR PERES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X NELSON ALENCASTRO VERA0(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(MS006519 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS006519 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL)

1. Em razão da solicitação do Parquet Federal formulado por meio do Ofício n.º 197/2013/MSMJ/PRM/DRS, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 18 de junho de 2013, às 13h30min, para a nova data de 13 de agosto de 2013, às 15h30min, para oitiva das testemunhas de defesa. 2. A audiência para interrogatório dos réus também será redesignada do dia 13 de agosto de 2013, para a nova data de 08 de outubro de 2013, às 14h00min. 3. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 4. Intimem-se os acusados acerca da redesignação das audiências, a fim de que compareçam nas novas datas informadas. Intimem-se as testemunhas. 5. Intime-se a defesa dos réus Aginaldo Chri- Sóstomo, Luiz Antonio de Oliveira e Fernando Ladislau Ecurra para, no prazo de 5(cinco dias) trazer aos autos endereço atualizado das testemunhas Rody da Silva Benites, Aramis da Silva Benites e José Miúdo, sob pena de preclusão do direito de sua inquirição. 6. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: b) MANDADO DE INTIMAÇÃO aos réus residentes nesta cidade, para que compareçam à sede deste Juízo de Dourados, nas novas datas acima designadas; c) CARTA PRECATÓRIA às Comarcas de Fátima do Sul/MS e Penapólis/SP, para a intimação dos acusados Aginaldo Chrisóstomo e Luiz Antônio de Oliveira acerca da redesignação das audiências acima mencionadas.

0003301-49.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

Em razão da solicitação do Parquet Federal formulado por meio do Ofício n.º 197/2013/MSMJ/PRM/DRS, redesigno a audiência anteriormente aprazada para 18 de junho de 2013, às 14h30min, para a nova data de 10 de setembro de 2013, às 15h30min, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ocasião na qual será inquirida a testemunha José Paulo Fonseca e realizado o interrogatório do réu Domingos da Silva Pires. Notifique-se a testemunha José Paulo Fonseca à Inspetoria da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. Depreque-se a intimação do réu acerca da redesignação, bem como para comparecer neste Juízo no dia e horário supra designado. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO n. 427 /2013-SC02 à Inspetoria da Polícia Rodoviária Federal em Dourados para notificação da testemunha José Paulo Fonseca, matrícula n.º 1540352. b) Carta Precatória aos Juízos de Deodapólis/MS, para fins de intimação do réu Domingos da Silva Pires.

Expediente Nº 4704

ACAO PENAL

0003742-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003742-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Homologo a desistência das demais testemunhas, não ouvidas, no Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS. 2. Tendo em vista que as testemunhas Paulo Lotário Juntas e Marluce Valhentes Benites, fica a defesa dos réus Jairo de Vasconelos e Aquiles Paulus intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado das aludidas testemunhas, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. 3. Declaro precluso o direito de inquirição das

testemunhas Geraldo Werle (autos n. 0002893-05.2005.403.6002, 0003732-64.2004.4036002 e 0003735-19.2004.403.6002) e Jair Wilson Cerny (autos n. 0003735-19.2004.403.6002).4. Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída para o Juízo de Burity para oitiva da testemunha Geilson dos Santos (autos 0003754-25.2004.403.6002 e 0003735-19.2004.403.6002).5. Haja vista que os réus Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, Antonio Amaral Cajaíba, Paulo Fernandes, Onofre Soares de Oliveira, Sebastião Pereira da Silva, Severino José da Silva, Alcides de Azevedo e José Rubio foram interrogados antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intimem-se os referidos acusados e suas defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.6. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.7. Caso haja manifestação positiva, venham conclusos para designação de audiência.8. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.10. Cumpra-se.11. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

0003747-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003747-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Homologo a desistência das demais testemunhas, não ouvidas, no Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS.2. Tendo em vista que as testemunhas Paulo Lotário Juntas e Marluce Valhentes Benites, fica a defesa dos réus Jairo de Vasconelos e Aquiles Paulus intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado das aludidas testemunhas, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva.3. Declaro precluso o direito de inquirição das testemunhas Geraldo Werle (autos n. 0002893-05.2005.403.6002, 0003732-64.2004.4036002 e 0003735-19.2004.403.6002) e Jair Wilson Cerny (autos n. 0003735-19.2004.403.6002).4. Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída para o Juízo de Burity para oitiva da testemunha Geilson dos Santos (autos 0003754-25.2004.403.6002 e 0003735-19.2004.403.6002).5. Haja vista que os réus Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, Antonio Amaral Cajaíba, Paulo Fernandes, Onofre Soares de Oliveira, Sebastião Pereira da Silva, Severino José da Silva, Alcides de Azevedo e José Rubio foram interrogados antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intimem-se os referidos acusados e suas defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.6. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.7. Caso haja manifestação positiva, venham conclusos para designação de audiência.8. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.10. Cumpra-se.11. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

0003748-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003748-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X

LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Homologo a desistência das demais testemunhas, não ouvidas, no Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS.2. Tendo em vista que as testemunhas Paulo Lotário Juntas e Marluce Valhentes Benites, fica a defesa dos réus Jairo de Vasconelos e Aquiles Paulus intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado das aludidas testemunhas, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva.3. Declaro precluso o direito de inquirição das testemunhas Geraldo Werle (autos n. 0002893-05.2005.403.6002, 0003732-64.2004.4036002 e 0003735-19.2004.403.6002) e Jair Wilson Cerny (autos n. 0003735-19.2004.403.6002).4. Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída para o Juízo de Burity para oitiva da testemunha Geilson dos Santos (autos 0003754-25.2004.403.6002 e 0003735-19.2004.403.6002).5. Haja vista que os réus Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, Antonio Amaral Cajaíba, Paulo Fernandes, Onofre Soares de Oliveira, Sebastião Pereira da Silva, Severino José da Silva, Alcides de Azevedo e José Rubio foram interrogados antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intimem-se os referidos acusados e suas defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.6. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.7. Caso haja manifestação positiva, venham conclusos para designação de audiência.8. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.10. Cumpra-se.11. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X JOSE CALLEGARI(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO1. Homologo a desistência das demais testemunhas, não ouvidas, no Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS.2. Tendo em vista que as testemunhas Paulo Lotário Juntas e Marluce Valhentes Benites, fica a defesa dos réus Jairo de Vasconelos e Aquiles Paulus intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado das aludidas testemunhas, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva.3. Declaro precluso o direito de inquirição das testemunhas Geraldo Werle (autos n. 0002893-05.2005.403.6002, 0003732-64.2004.4036002 e 0003735-19.2004.403.6002) e Jair Wilson Cerny (autos n. 0003735-19.2004.403.6002).4. Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída para o Juízo de Burity para oitiva da testemunha Geilson dos Santos (autos 0003754-25.2004.403.6002 e 0003735-19.2004.403.6002).5. Haja vista que os réus Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, Antonio Amaral Cajaíba, Paulo Fernandes, Onofre Soares de Oliveira, Sebastião Pereira da Silva, Severino José da Silva, Alcides de Azevedo e José Rubio foram interrogados antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intimem-se os referidos acusados e suas defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.6. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.7. Caso haja manifestação positiva, venham conclusos para designação de audiência.8. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.10. Cumpra-se.11. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

0003764-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003764-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) VISTOS EM INSPEÇÃO1. Homologo a desistência das demais testemunhas, não ouvidas, no Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS.2. Tendo em vista que as testemunhas Paulo Lotário Juntas e Marluce Valhentes Benites, fica a defesa dos réus Jairo de Vasconelos e Aquiles Paulus intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado das aludidas testemunhas, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva.3. Declaro precluso o direito de inquirição das testemunhas Geraldo Werle (autos n. 0002893-05.2005.403.6002, 0003732-64.2004.4036002 e 0003735-19.2004.403.6002) e Jair Wilson Cerny (autos n. 0003735-19.2004.403.6002).4. Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída para o Juízo de Burity para oitiva da testemunha Geilson dos Santos (autos 0003754-25.2004.403.6002 e 0003735-19.2004.403.6002).5. Haja vista que os réus Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, Antonio Amaral Cajaíba, Paulo Fernandes, Onofre Soares de Oliveira, Sebastião Pereira da Silva, Severino José da Silva, Alcides de Azevedo e José Rubio foram interrogados antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intimem-se os referidos acusados e suas defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.6. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.7. Caso haja manifestação positiva, venham conclusos para designação de audiência.8. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.10. Cumpra-se.11. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

0002893-05.2005.403.6002 (2005.60.02.002893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) VISTOS EM INSPEÇÃO1. Homologo a desistência das demais testemunhas, não ouvidas, no Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS.2. Tendo em vista que as testemunhas Paulo Lotário Juntas e Marluce Valhentes Benites, fica a defesa dos réus Jairo de Vasconelos e Aquiles Paulus intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado das aludidas testemunhas, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva.3. Declaro precluso o direito de inquirição das testemunhas Geraldo Werle (autos n. 0002893-05.2005.403.6002, 0003732-64.2004.4036002 e 0003735-19.2004.403.6002) e Jair Wilson Cerny (autos n. 0003735-19.2004.403.6002).4. Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída para o Juízo de Burity para oitiva da testemunha Geilson dos Santos (autos 0003754-25.2004.403.6002 e 0003735-19.2004.403.6002).5. Haja vista que os réus Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, Antonio Amaral Cajaíba, Paulo Fernandes, Onofre Soares de Oliveira, Sebastião Pereira da Silva, Severino José da Silva, Alcides de Azevedo e José Rubio foram interrogados antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intimem-se os referidos acusados e suas defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na

realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.6. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.7. Caso haja manifestação positiva, venham conclusos para designação de audiência.8. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.10. Cumpra-se.11. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3097

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001573-67.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-86.2012.403.6003) DANIEL FERREIRA NEVES(MG134668 - ISMAEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas na qual houve deliberação do juízo para emendar a inicial e o requerente, regularmente intimado, não se manifestou (fls.26 e certidão supra).Assim, diante da inércia do requernte, que sequer chegou a instruir devidamente o pedido formulado, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0000806-92.2013.403.6003 - ADEUJUNIOR ALVES DIAS ARAGAO(MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de fls.35, suspenda-se a tramitação do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Juntado aos autos todos os documentos indicados no despacho de fls.33, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001290-10.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-85.2013.403.6003) APARECIDO COSTA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o pedido dos requerentes de concessão de liberdade provisória foi apreciado nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001285-85.2013.4.03.6003, em que, inclusive, foram considerados todos fundamentos e documentos constantes do presente feito, resta prejudicada a pretensão formulada nestes autos.Trasladem-se cópias dos documentos de fls. 06/15 para os autos do comunicado de prisão em flagrante. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000169-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000169-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LAIR ALONSO MOSCHIARA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X LAIR ALONSO MOSCHIARA JUNIOR(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X TEREZINHA ALVES ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X MARCOS HENRIQUE ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação ministerial (fls.605), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS a oitiva da testemunha de acusação Josaphat Dantas.Sem prejuízo, intimem-se os réus, por meio do seu defensor constituído, a fim de dar-lhes ciência de que os interrogatórios serão realizados perante este Juízo

Federal, sendo que eventual interesse de que o interrogatório ocorra no respectivo foro de domicílio, por meio de expedição de Carta Precatória, deverá ser justificado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da manifestação ou após o transcurso in albis do prazo assinalado venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Carta Precatória.

0000460-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000460-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZETE APARECIDA RODRIGUES CONSTANTINO(MS011582 - RAFAELA RODRIGUES CARLOS) X ZENAIDE DA COSTA SOARES(MS011582 - RAFAELA RODRIGUES CARLOS)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Após, intime-se a defesa para, no mesmo prazo, manifestar-se se há diligências a serem requeridas. Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000088-76.2005.403.6003 (2005.60.03.000088-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES) X ADALTON FRANCISCO DE ARAUJO(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

Inicialmente, homologo a desistência da acusação em ouvir a testemunha de acusação César Cássio de Sá. Por sua vez, da análise dos documentos de fls. 400/406, observo que as testemunhas de defesa foram ouvidas sem a presença de defensor, seja constituído, dativo ou ad hoc. Assim sendo, a fim de evitar nulidade futura, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iturama/MG, com a finalidade de ouvir as testemunhas de defesa. Por fim, após a expedição da Carta Precatória intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, desta maneira, tenham ciência da expedição da carta e possam acompanhá-la junto ao Juízo Deprecado. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência, eis que se trata de feito Meta 2.

0000172-09.2007.403.6003 (2007.60.03.000172-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IRANI MARIO VAZZOLER(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO)

Ante o momento processual atual, intime-se o denunciado, por meio do seu defensor constituído, a fim de dar-lhe ciência de que o seu interrogatório será realizado perante este Juízo Federal, sendo que eventual interesse de que o interrogatório ocorra no respectivo foro de domicílio, por meio de expedição de Carta Precatória, deverá ser justificado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da manifestação ou após o transcurso in albis do prazo assinalado venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000203-29.2007.403.6003 (2007.60.03.000203-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCIO NOGUEIRA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

em inspeção. Verifica-se, então, que não há mais testemunhas para serem ouvidas, assim, em prosseguimento, deve o réu ser interrogado, em que pese isto, observa-se que o denunciado não reside na sede deste Juízo Federal (fls. 67). Assim, intime- o por meio de seu defensor constituído a fim de dar-lhe ciência de que o interrogatório será realizado perante este Juízo Federal, sendo que eventual interesse de que o interrogatório ocorra no respectivo foro de domicílio, por meio de expedição de Carta Precatória, deverá ser justificado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada das manifestações ou após o transcurso in albis do prazo assinalado venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000322-87.2007.403.6003 (2007.60.03.000322-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Ao que verifico, as testemunhas de defesa, Carlos Alberto Alves e Carlos Alberto de Arruda Silveira, não foram localizadas (fls. 570/582 e 609/632) e, no caso, a tentativa de suas oitivas perdurou por mais de 01 (um) ano. Demais disso, verifico que da leitura dos autos não há elementos que revelem qualquer relação das testemunhas arroladas com os esclarecimentos dos fatos. Oportuna, portanto, a adoção de medidas, pelo Juízo, a fim de se evitar diligências procrastinatórias, capazes de delongar em demasia a instrução do feito. Em razão disso, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, justificando a necessidade do depoimento de tais testemunhas para a elucidação dos fatos. Cumpre ressaltar que se forem testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. Averbem-se, finalmente, que a ausência de esclarecimentos implicará a desistência de sua

oitiva. Intime-se a defesa.

0000444-03.2007.403.6003 (2007.60.03.000444-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATACILIO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI) X EDINA NOGUEIRA DOS SANTOS CARBONARO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013577 - CLAUDIOMIR ANTONIO WONS)

Instada a se manifestar, a denunciada Edina Nogueira dos Santos Carbonaro, por meio da petição de fls.259, informou que as testemunhas arroladas, na época dos fatos, trabalhavam na empresa da Acusada, e, são testemunhas presenciais dos fatos e imprescindíveis ao exercício da ampla defesa, assim, em que pese os exíguos esclarecimentos, a fim de que evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, a oitiva das testemunhas arroladas pela supramencionada denunciada se impõe. Desta forma, em sede de prosseguimento, determino que se expeça Carta Precatória nº 82/2013-CR para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando que seja cumprida com urgência, eis que se trata de processo Meta 2 - 2012, com a finalidade de serem ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: (a) José Carlos Pelegrino, com endereço ao Largo Santa Cecília, nº 80, Apto nº 21, São Paulo/SP; (b) Cássia Valéria Martins Necassio Narciso, com endereço à Rua Amparo de São Francisco, nº 451, Jardim Nordeste, São Paulo/SP; (c) Juniamara Ramos Barbosa, com endereço à Rua José Dine, nº 400, Apto nº 63, Pérola, São Paulo/SP; e (d) Nilza Felismino Nunes, com endereço à Rua Taquaruçu de Minas, nº 178, Santo Cruz, São Paulo/SP. Intimem-se as defesas e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, as partes cientifiquem-se da expedição da referida carta precatória, possibilitando-lhes o seu acompanhamento no Juízo Deprecado. Publique-se. Cumpra-se, podendo servir cópia da presente de carta precatória.

0001296-90.2008.403.6003 (2008.60.03.001296-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X EDIMAR PALMA RODRIGUES(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

Devidamente citados os denunciados apresentaram as suas respectivas respostas à acusação (214/218, 219/223 e 224/230), e, em que pesem as argumentações apresentadas, da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada. Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se o tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas. Oportunamente, com as informações, caso se constate a necessidade de se expedir carta precatória para a oitiva de qualquer das testemunhas, determino a sua expedição. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa via publicação e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se cientifiquem das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. Com o retorno das cartas precatórias ou caso nenhuma das testemunhas resida fora da sede deste Juízo Federal, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000367-23.2009.403.6003 (2009.60.03.000367-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X BENTO PEREIRA DE CAMARGO(MS004404 - WILSON PINHEIRO) Assiste razão ao órgão ministerial em sua manifestação de (fls. 211/214), assim depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS a realização de audiência para proposta das condições do sursi processual, bem como a fiscalização de seu cumprimento caso aceite. Intimem-se Cumpra-se.

0000428-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000428-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)

Ante o teor dos autos, defiro o pedido de fls.357, assim, considerando-se que já foram juntadas as alegações finais da acusação às fls.351/356, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as suas respectivas alegações finais. Publique-se. Cumpra-se.

0001304-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001304-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Inicialmente, homologo a desistência da testemunha de defesa Emerson Lopes da Costa (fls.528/528v). Após, intime-se o réu, por meio do seu defensor constituído, a fim de dar-lhe ciência de que o interrogatório será realizado perante este Juízo Federal, sendo que eventual interesse de que o interrogatório ocorra no respectivo foro de domicílio, por meio de expedição de Carta Precatória, deverá ser justificado nos autos no prazo de 05 (cinco)

dias.Com a juntada da manifestação ou após o transcurso in albis do prazo assinalado venham os autos conclusos. Publique-se.Cumpra-se.

0001403-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001403-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO CEZAR BRESCIANI(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

O Ministério Público Federal, por meio da petição de fls.507, informou que não há diligências complementares a serem requeridas e que deixa de oferecer suspensão condicional do processo, conforme foi manifestado no item 3 da cota de oferecimento de denúncia às fls.115/116.Diante disto, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para apresentarem alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como mandado de intimação.

0000078-56.2010.403.6003 (2010.60.03.000078-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRA O D AVILA E MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE) X ROGERIO OLIVEIRA DE FREITAS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa por publicação, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para apresentarem alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.

0000004-65.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X THALITA PATIELE GUIMARAES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X VINICIUS MEDEIROS VILAS BOAS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

Da análise dos autos verifico que os elementos existentes não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos, os quais podem ter sua lotação alterada, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas.Oportunamente, com as informações, caso se constate a necessidade de se expedir carta precatória para a oitiva de qualquer das testemunhas, determino a sua expedição. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa via publicação e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se cientifiquem das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias ou caso nenhuma das testemunhas resida fora da sede deste Juízo Federal, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0000624-77.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JULIO ALVES DA ROCHA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO)

À vista da certidão (fls.256) e considerando-se que o acusado constituiu como defensor o Dr. Altino Pereira Neto, OAB/MG 104.945 (fls.242/245), a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se o i. advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Eventualmente, havendo a necessidade da atuação de defensor dativo, autorizo, desde já, a intimação do Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13452 da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo da lei.Outrossim, com a apresentação da resposta à acusação, se com ela forem alegadas preliminares ou forem juntados documentos novos, ou caso seja pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5512

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000547-94.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-97.2013.403.6004) LUIS ALBERTO PARI PAMPA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LUIS ALBERTO PARI PAMPA, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Aduz não estarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva, requerendo, pois, que a ele seja concedido o benefício da liberdade provisória, sem fiança. Subsidiariamente, roga que lhe seja concedido o benefício, mediante o pagamento de fiança, em seu grau mínimo, de forma similar a arbitrada nos autos 0000228-29.2013.403.6004 ao corréu ALFREDO PERALTA PAMPA (f. 2/11 e 60/62). Juntou documentos à f. 13/47. O Ministério Público Federal, à f. 52/54, se manifestou favoravelmente à revogação da prisão preventiva, mediante assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. É o que importa como relatório. DECIDO. A priori, verifico que ALFREDO PERALTA PAMPA e LUIS ALBERTO PARI PAMPA foram presos em flagrante delito em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. O primeiro nominado foi também denunciado pelo crime tipificado no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80. Isso porque, no dia 03.03.2013, por volta de 14h, ALFREDO usou documentos públicos falsificados para introduzir clandestinamente em território nacional o estrangeiro LUIS ALBERTO, o qual também fez uso de documento público falso para entrar em solo brasileiro. Aos 11.03.2013, ao acusado ALFREDO PERALTA PAMPA, de nacionalidade boliviana, foi concedida liberdade provisória, mediante pagamento de fiança - arbitrada em dois salários mínimos - R\$1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais) -, uma vez que ausentes os pressupostos que norteiam o artigo 312 do Código de Processo Penal (f. 65/66 dos autos n. 0000228-29.2013.403.6004). O valor arbitrado foi devidamente recolhido, consoante comprova o documento de f. 68 daqueles autos, encontrando-se ALFREDO em liberdade desde 12.03.2013 (f. 70, 72/82 do feito citado). A denúncia foi oferecida em 11.4.2013 (f. 65/66 dos autos principais - 0000217-97.2013.43.6004). Pois bem. Verifico que em semelhante situação fática e processual encontra-se LUIS ALBERTO PARI PAMPA, nacional peruano, sobretudo pelos documentos juntados à f. 14/24. Concedo, pois, ao requerente LUIS ALBERTO, em homenagem aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, liberdade provisória, com pagamento de fiança, nos exatos fundamentos e moldes em que fora deferida ao corréu ALFREDO, vide f. 65/66 dos autos n. 0000228-29.2013.403.6004, os quais invoco como fundamentação do presente decisor: (...) Afirma o requerente que não estão presentes os requisitos para custódia cautelar, ao passo que não se trata de criminoso contumaz, tem trabalho e residência fixa. Requereu, dessa forma, a revogação da prisão preventiva. O MPF opinou pelo deferimento do pedido (fls. 59/61). É o relatório. Decido. Em que pese constar relaxamento da prisão preventiva na peça inaugural deste incidente processual, entendo que o requerente busca a concessão de liberdade provisória. Isso porque os argumentos lançados não se debruçam sobre a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, mas em afirmar o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da liberdade provisória, quais sejam, residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes. Não por outra razão o pedido foi autuado em autos apartados, como determina a legislação processual penal. Feita tal consideração, passo à análise do pedido de liberdade provisória. Observa-se dos autos de prisão em flagrante que o requerente foi preso após ser apontado como o fornecedor de uma tarjeta, com característica de falsidade, para viabilizar o ingresso do boliviano LUIS ALBERTO PARI PAMPA neste país. Durante a abordagem policial, LUIS ALBERTO PARI PAMPA informou que desembolsou R\$ 100,00 (cem reais) em favor de ALFREDO para aquisição da permissão de entrada supostamente falsa. Após a homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva, o requerente aduz que preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória, o que faz com base nos documentos de fls. 18/27. Primeiro, para comprovação da residência fixa, o requerente juntou o comprovante de residência de fl. 22, que está em nome LUIS ALBERTO PERALTA PAMPA, supostamente seu irmão. Malgrado não tenha apresentado outros elementos que comprovem o parentesco, o sobrenome de ambos é o mesmo, fato que atribui verossimilhança à alegação. No que tange aos bons antecedentes, tenho-os por demonstrados pelas certidões de fls. 23/27. Por sua vez, quanto ao exercício de atividade lícita, o requerente informou que trabalha como costureiro em São Paulo, mas não trouxe aos autos qualquer documento nesse sentido. Entretanto, apesar do requerente não ter comprovado a contento o desempenho

de atividade lícita, não pode ele ser apenado pelo fato de desenvolver atividade informal ou, talvez, estar desempregado, se todos os demais requisitos lhe são favoráveis, sobretudo por ser a prisão cautelar medida de exceção e, neste caso, conforme sopesado pelo insigne membro do Ministério Público Federal, deve ser feita uma interpretação das normas processuais penais em conformidade com os ditames constitucionais, mormente os princípio da presunção de inocência e as excepcionalidade da prisão anterior à sentença condenatória (art. 5º, LVII e LXVI). Portanto, a despeito da presença do fumus comissi delicti, consistente nos indícios patentes de materialidade e autoria do delito, não se pode sustentar, por ora, que a liberdade do requerente trará prejuízo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Não há fundamento, portanto, para a manutenção da prisão preventiva. Impõe-se, todavia, a aplicação de medida cautelar em substituição à prisão, considerando a gravidade dos crimes que ensejaram o flagrante - art. 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/81 e artigo 304 do Código Penal. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de dois salários-mínimos para ALFREDO PERALTA PAMPA, devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Fica o requerente comprometido, outrossim, a comparecer a todos os atos do processo, bem como a comparecer mensalmente no Juízo em que reside, para informar e justificar suas atividades, cabendo-lhe comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do requerente e expeça-se o competente alvará de soltura. Depreque-se o cumprimento da medida alternativa de comparecimento mensal no Juízo em que reside o requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. - destaquei. Todavia, ressalto que, exceção feita à fiança arbitrada, no valor de 2 (dois) salários mínimos, entendo que as demais condições impostas a ALFREDO PERALTA PAMPA outrora, in casu, são prescindíveis, razão por que dispenso o requerente LUIS ALBERTO PARI PAMPA de comparecer a todos os atos do processo, bem como a comparecer mensalmente no Juízo em que reside, para informar e justificar suas atividades, cabendo-lhe comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício. Anote-se que deverá permanecer na defesa de ambos os réus, no processo principal, a advogada ILÍDIA GONÇALES VELASQUEZ, ante a argumentação tecida na parte final de f. 61. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5513

MANDADO DE SEGURANCA

0001054-89.2012.403.6004 - NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A.(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. P.R.I.

Expediente Nº 5514

INQUERITO POLICIAL

0001055-11.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o requerimento da defesa, redesignando, portanto, a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 14h00min. Intimem-se os réus. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de intimação nº ____/2013-SC ao réus ALBERTO GONÇALVES NETO e CIRLENE LIMA TOLEDO GONÇALVES, residentes à Alameda Renner, 404, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, intimando-os da redesignação da audiência supra. Cumpra-se às providências.

Expediente Nº 5515

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001466-59.2008.403.6004 (2008.60.04.001466-4) - CARLINDA SOARES DAUD(MS012046 - MARCIO

ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, às fls. 92/96, primeiro porque não houve impugnação pelas partes e, segundo, pela ausência de subsídios capazes de apontar erro de cálculo por aquela Seção Especializada. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora e de seu patrono. Os alvarás deverão ser retirados na Secretaria desta Vara por procurador ou representante legal com poderes expressos. Após a retirada dos alvarás e a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

0000870-70.2011.403.6004 - EDIR AVILA DE MATOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 76/82, omissa no que tange ao arbitramento dos honorários ao defensor dativo nomeado pelo Juízo. Com razão o embargante. Tratando-se de defensor dativo que atuou no feito por nomeação deste Juízo para garantia dos postulados constitucionais de assistência jurídica à pessoa hipossuficiente financeira e de inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário, bem como pelo fato de ter demonstrado grande grau de zelo no exercício de tal mister, observo que houve efetiva omissão da sentença ao não arbitrar os honorários devidos. Dessa forma, altero a sentença de fls. 76/82 para fazer constar, após o dispositivo, que: Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. *PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5577

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001073-58.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-69.2011.403.6005) BARBARA CRUZ DOS SANTOS(CE015865 - VILSON MATIAS) X JUSTICA PUBLICA
1. Ciência as partes da redistribuição do presente feito neste Juízo de Ponta Porã/MS. 2. Dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 5578

INQUERITO POLICIAL

0001070-06.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(CE015865 - VILSON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(BA005808 - VASTI DIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(BA005808 - VASTI DIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(BA029728 - ALAN VITOR BONFIM PIMENTA E BA024952 - MATEUS CARDOSO COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1753

INQUERITO POLICIAL

0000657-27.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA)

1. A princípio, não vislumbro quaisquer das causas previstas no art. 397 do CPP. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 11 de julho de 2013, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 14h30, no Juízo Federal de Naviraí/MS, em relação às testemunhas VINÍCIUS GIUSTI DE ANDRADE, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA e LEANDRO BENVENUTO ALVES.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Naviraí/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.4. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.5. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.6. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação.7. Manifeste-se a defesa acerca do endereço para localização da testemunha LEANDRO BENVENUTO ALVES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1755

ACAO PENAL

0000513-24.2010.403.6005 (2010.60.05.000513-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MOACIR DUIM JUNIOR(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

1. Defiro a substituição das testemunhas pleiteada pela defesa às fls. 195/196 e justificada às fls. 202/203, com fulcro nos princípios da ampla defesa e do contraditório.2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de defesa RANIERI DE MATOS RIOS e RENATA ELENA VENTURA RIOS (que devem ser intimados no novo endereço indicado pela defesa à fl. 202), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 21 de agosto de 2013, às 14:00 horas. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 6. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 7. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande o interrogatório do réu, devendo constar da Carta Precatória o seu novo endereço indicado à fl. 195. 8. Deprequem-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e à Comarca de Cacoal/RO a inquirição das testemunhas de defesa DANIEL KANDA ABE e ADEMIR VITORIO NOTÁRIO, respectivamente. 9. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 10. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1756

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000322-42.2011.403.6005 - CLEUZA DE SOUZA CORREA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a

gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que se trata de demanda entre pessoas de direito privado. Ponta Porã/MS, 10 de abril de 2012.P.R.I.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002606-23.2011.403.6005 - RITA DE CASSIA VIEIRA GONCALVES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar.Sem reexame necessário, porque as partes são pessoas de direito privado.P.R.I, com a ressalva de que a defensora dativa da parte autora deve ser intimada pessoalmente.Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2013.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002870-40.2011.403.6005 - SERGIO ARGUELHO MACHADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2011 - fl. 09), pagando as parcelas em atraso, conforme índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos do CJF (Resolução n. 134/2010), a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados, a partir da citação no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil, e a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (art. 5º, da Lei 11.960/09), descontadas as parcelas pagas por conta de eventual antecipação da tutela.Antecipo os efeitos da tutela, determinando que o réu, no prazo de trinta dias, implante o benefício assistencial em favor do autor. Oficie-se ao INSS.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença.Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 14 de junho de 2013.Janete Lima MiguelJUÍZA FEDERAL

0002880-84.2011.403.6005 - MAMERTO LESCO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2010 - apenso), pagando as parcelas em atraso, conforme índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos do CJF (Resolução n. 134/2010), a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados, a partir da citação no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil, e a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (art. 5º, da Lei 11.960/09), descontadas as parcelas pagas por conta de eventual antecipação da tutela.Antecipo os efeitos da tutela, determinando que o réu, no prazo de trinta dias, implante o benefício assistencial em favor do autor. Oficie-se ao INSS.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença.Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Ponta Porã, 13 de junho de 2013.Janete Lima MiguelJUÍZA FEDERAL

0002168-60.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA DA LUZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2012 - apenso), pagando as parcelas em atraso, conforme índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos do CJF (Resolução n. 134/2010), a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados, a partir da citação no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil, e a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (art. 5º, da Lei 11.960/09), descontadas as parcelas pagas por conta de eventual antecipação da tutela.Antecipo os efeitos da tutela, determinando que o réu, no prazo de trinta dias, implante o benefício assistencial em favor da autora. Oficie-se ao INSS.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença.Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Ponta Porã, 13 de junho de 2013.Janete Lima MiguelJUÍZA FEDERAL

0002213-64.2012.403.6005 - AMELIA MORESCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, pois não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002761-89.2012.403.6005 - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espólio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os proventos mensais, devendo a União restituir os valores descontados no período de dezembro de 2007 a março de 2009, devidamente corrigidos pelos mesmos indexadores utilizados pela requerida para corrigir os tributos que arrecada. Os juros de mora são devidos ao autor, a partir da citação, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (Selic). Custas a serem restituídas pelo vencido. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 11 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000679-51.2013.403.6005 - VANILZA AJALA DE OLIVEIRA X KLEBER ROGERIO PALADINI(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X JUNIOR - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

DECISÃO VANILZA AJALA DE OLIVEIRA PALADINI e KLEBER ROGÉRIO PALADINI ajuizaram a presente ação ordinária em face de JÚNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, objetivando, com fulcro no art. 1.255 do Código Civil, a declaração de domínio do lote n. 03, da quadra 56, matrícula n. 29.288, do Residencial Ponta Porã, em razão de a construção do imóvel no local ter valor consideravelmente superior ao do terreno. Os autores aduzem, em síntese, que: em junho/2012, compraram, por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o lote n. 02, quadra 56, no loteamento mencionado supra; o antigo proprietário, senhor Moisés Aparecido Francino Pereira, antes de iniciar a construção, requereu à Prefeitura o levantamento dos documentos necessários para saber a exata localização do terreno; após a vinda dos documentos, iniciou o alicerce do imóvel, porém, por falta de recursos financeiros, alienou-o; após tornarem-se proprietários, entraram em contato com a secretaria de obras do Município e foram informados de que a casa foi construída no terreno ao lado (n. 3, quadra 56, matrícula n. 29.288) - de propriedade do demandado; ao tentarem um contato com o proprietário do lote no qual foi construída a casa (a fim de fazerem um acordo), descobriram que o terreno está penhorado em execução fiscal e que o INSS é exequente (autos n. 2004.60.05.00666-0); a construção do imóvel no local tem valor superior ao do terreno (fls. 03/12). O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal - tendo em vista que o exequente com penhora sobre o lote n. 3, quadra 56, matrícula n. 29.288, é o INSS (fls. 85/86). Este Juízo Federal, por sua vez, determinou que a autarquia previdenciária se manifestasse sobre eventual interesse na causa (fl. 93). Às fls. 95/96 os autores requereram a emenda da exordial para incluir a União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda. A União manifestou-se à fl. 103 e afirmou não ter interesse no processo. É o relatório. Passa-se a decidir. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal que: Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Exige-se, assim, para que a competência seja da Justiça Federal que um destes entes atue no processo na qualidade de parte - ao revés, a ausência de qualquer deles desloca a competência para a Justiça Estadual. In casu, a União, instada a se manifestar, declarou não ter interesse em intervir na causa. Pois bem, como a União é o ente responsável por atrair a competência para este Juízo Federal, não tendo interesse no processo devem os autos retornar para o Juízo Estadual. Nesse sentido, veja-se a súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Por todo o exposto, determino a remessa dos autos ao respeitável Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS - de onde os autos vieram, tendo em vista a sua competência para apreciar e julgar as demais matérias debatidas neste processo. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001004-26.2013.403.6005 - NATHANNAEL AMARO HOFSTAETTER(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício

com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Elaine Cristina Tavares Flor, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 12 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001068-36.2013.403.6005 - TEREZA BARBOSA DE SOUZA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno, a qual deve ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 12 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000790-35.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-62.2011.403.6005) UBALDINO RIBEIRO DE DEUS(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, ante a carência superveniente da demanda, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Transitada esta em julgado, desapensem-se os presentes dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002681-62.2013.403.6005, certificando-se. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 12 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002591-20.2012.403.6005 - LEONARDO BUFFA MARTINES - INCAPAZ X PATRICIA BUFFA MARTINES X ROSA ISABEL MARTINES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X NAO CONSTA
Diante do exposto, determino o registro dos termos de nascimento de LEONARDO BUFFA MARTINES E PATRÍCIA BUFFA MARTINES, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, desta cidade. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de residência dos requerentes, para a lavratura dos termos de nascimento respectivos. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Ponta Porã, 18/06/13. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 1757

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001082-20.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-52.2013.403.6005) ANDRESSA ALVES CARRIJO(MT013963A - DAYANA AZZULIN CURI) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se a requerente sobre os documentos faltantes, indicados na cota ministerial de fl. 72.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1559

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001663-66.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO BATISTA DA SILVA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X RUDNEI MACCARI(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Processo: 0001663-66.2012.403.6006Conforme determinado no despacho de fl. 245, com a finalidade de citação e interrogatório dos réus Leandro Batista da Silva e Rudnei Maccari expedi a carta precatória 305/2013-SC e 306/2013 respectivamente ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS e Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS (Paranhos/MS). (Súmula 243 - STJ).

ACAO PENAL

0000008-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIDIO DA PAIXAO CAVALCANTE(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X IVAN PAULO HODLICH(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)
Remessa à publicação para o fim de intimar as defesas a apresentar alegações finais - nos termos do despacho da f. 468.

0000125-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000125-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X BATISTA ALCANTARA DA SILVA(MT009097 - IGOR JUNIRO BRUN)
Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a apresentar alegações finais - nos termos do despacho da f. 240.

0000171-15.2007.403.6006 (2007.60.06.000171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X JANIO ITSUO EGASHIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X JUCIMAR FERNANDES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)
Remessa à publicação para o fim de intimar as defesas a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 231.

0000208-42.2007.403.6006 (2007.60.06.000208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X SERGIO PAULO DA SILVA(PR038835 - MICHELE KATIANE COVATTI DELLA COSTA)
Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a apresentar alegações finais - conforme determinado no despacho da f. 270.

0000532-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RONALDO SALOMAO(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS010613 - SEBASTIAO

APARECIDO DE SOUZA)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório dos réus JOSÉ RONALDO SALOMÃO e ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000823-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000823-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Ação Penal: 0000823-32.2007.403.6006. Conforme determinado no despacho de fl. 427, expedi à carta precatória nº 333/2013-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação Sandro Roberto da Silva Pereira. (Súmula 243 - STJ).

0000952-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OLAVIO PRIORI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X RONALDO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X LIOMAR LAZARO ZACARIAS

Ação Penal: 0000952-37.2007.403.6006. Conforme determinado no despacho de fl. 514, expedi à carta precatória nº 340/2013-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação Jackson Lopes Klein. (Súmula 273 - STJ).

0001021-69.2007.403.6006 (2007.60.06.001021-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DYOVANE LOPES DE MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a apresentar alegações finais - conforme determinado no despacho da f. 162.

0000195-09.2008.403.6006 (2008.60.06.000195-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCOS SMANIOTO ROSA(PR031756 - JULIO FRANCISCO JANEIRO NEGRELLO) X DANIEL RIBEIRO DE AMORIM(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X EDGAR RIBAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando as certidões de trânsito em julgado de fl. 3120, converto as Guias de Recolhimento Provisória n. 39 e n. 40/2008-SC (fls. 2896/2897) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, das decisões de fls. 3076/3085 e 3116/3117 e das certidões de trânsito em julgado de fl. 3120, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 3084-v, o qual deu parcial provimento ao recurso do MPF. À Sedi para mudança da situação processual dos réus. Após, lance-se o nome dos sentenciados MARCOS SMANIOTO ROSA e DANIEL RIBEIRO AMORIM no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intimem-se os sentenciados MARCOS SMANIOTO ROSA e DANIEL RIBEIRO AMORIM a pagarem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000790-08.2008.403.6006 (2008.60.06.000790-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA JOSE DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANDRE LUIZ DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Vistos em inspeção. Diante da recusa dos acusados à proposta de suspensão condicional do processo, e não tendo eles sido intimados pelo R. Juízo Deprecado (consoante constava na finalidade da carta precatória - f. 371, item 3) à exibirem resposta à acusação, ordeno remessa à publicação dessa ordem. Assim, intimem-se os réus a ofertarem resposta à acusação no prazo de dez dias.

0001036-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001036-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ACILIO PEREIRA(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ação Penal: 0001036-04.2008.403.6006 Conforme determinado no despacho de fl. 458, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa do réus Wilson Pereira da Silva, Ademar Batista de Oliveira, Vanderlei Peixoto da Silva e Acílio Pereira, expedir as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 243 - STJ): 1) Carta Precatória 321/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Palotina/PR). Testemunha: Hederson Giacomini. 2) Carta Precatória 322/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT). Testemunhas: Claudio Pereira da Silva, Luiz Martelli Filho, José Anatalio de Castro e Sergio Alípio da Cruz. 3) Carta Precatória 323/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Guarantã do Norte/MT). Testemunha: Pietro Joaquim Souza Neto. 4) Carta Precatória 324/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Tangará da Serra/MT). Testemunha: Geraldo Antônio de Siqueira Souza. 5) Carta Precatória 325/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Chapecó/SC). Testemunha: Edson de Almeida Guedes. 6) Carta Precatória 326/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC). Testemunha: Everson Luis Felipe. 7) Carta Precatória 327/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS). Testemunha: Mario Bins Schuller.

0000081-36.2009.403.6006 (2009.60.06.000081-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONIZIO MIOTTO(PR012891 - PAULO ROBERTO CORREA)
Ação Penal: 0000081-36.2009.403.6006. Conforme determinado no despacho de fl. 277, com a finalidade da oitiva da testemunha de defesa do réu Dionízio Miotto, expedir a carta precatória nº 347/2013-SC à testemunha Marcelo Vandrê Kerber. (Súmula 273 - STJ).

0000474-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000474-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISMAIRTO PIERETTI(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS)
Ação Penal: 0000474-58.2009.403.6006. Conforme determinado no despacho de fl. 279, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação tornadas comuns pela defesa do réu Ismarito Pieretti, expedir as cartas precatórias abaixo relacionadas. (Súmula 243 - STJ): 1) Carta Precatória 307/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP) Testemunha: João Paulo Figueiredo de Oliveira. 2) Carta Precatória 308/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE) Testemunha: Paulo Furtado Soares Filho.

0000402-37.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO ANTONIO BRITO MACEDO X VALCIR APARECIDO DURAN(RO000906 - JOAO CARLOS VERIS E RO000333B - CHRISTIAN FERNANDES RABELO) X CLEIDINEL SANTOS DA SILVA
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO ANTÔNIO BRITO MACEDO, CLEIDINEL SANTOS DA SILVA E VALCIR APARECIDO DURAN, como incurso nas penas do art. 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 04.10.2009, no município de Mundo Novo/MS, durante operação de fiscalização na Rodovia BR 163, Km 18, às 23h, policiais rodoviários federais interceptaram um veículo Toyota Corolla, placas NDM-2059 conduzido por João acompanhado de Cleidinel e Valcir, que foram flagrados transportando, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal, o que configuraria, em tese, a prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal. Tratamento tributário às fls. 11/12 e 60/61. A denúncia foi recebida em 04.05.2010 (fl. 37). Juntados os antecedentes criminais dos réus (fls. 49/51, 63/65, 67/69, 71/73, 75/77, 79/81, 82 e 85/90), abriu-se vista ao Ministério Público Federal, o qual propôs a suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 92/92-verso). Citado, o réu JOÃO ANTONIO BRITO MACEDO aceitou as condições que lhe foram oferecidas (fl. 127). Por sua vez, o réu VALCIR APARECIDO DURAN, em audiência admonitória realizada para a propositura da suspensão condicional do processo, esta não foi aceita pelo acusado (fl. 167), tendo este apresentado resposta à acusação às fls. 168/174. Não há nos autos notícia de citação e intimação do réu CLEIDINEL SANTOS DA SILVA. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição sumária do réu VALCIR APARECIDO DURAN, tendo em vista que o valor dos tributos cujo pagamento foi iludido pelos réus é de R\$10.811,76, o que configura a atipicidade material da conduta em decorrência do disposto na Lei nº 10.522/2002 e na Portaria nº 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda (fls. 192/193). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o Ministério Público Federal a absolvição sumária apenas do acusado VALCIR APARECIDO DURAN, ante a atipicidade material da conduta, sob o argumento de que os tributos não recolhidos pelos réus somam a quantia de R\$10.811,76. Todavia, dos fatos constantes da denúncia, trata-se de imputação na forma de coautoria, no sentido de que a ação dos denunciados foi una, ou seja, concorreram uns e outros para o cometimento e proveito, recíprocos, da empreitada criminosa, por todos executada, não se tratando, pois, de condutas isoladas. Portanto, entendendo ser cabível também a possibilidade de absolvição sumária, pelo mesmo fundamento, em relação aos demais acusados, JOÃO ANTÔNIO BRITO MACEDO e CLEIDINEL SANTOS DA SILVA. Ademais, conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver

sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Além disso, apesar de um dos réus se encontrar no cumprimento de condições de suspensão condicional do processo, considerando o quadro fático constante dos autos e em razão da presente decisão se mostrar mais benéfica para ele, vislumbro a perfeita aplicação do dispositivo em comento. Diante disso, portanto, passo ao exame da possibilidade de absolvição sumária dos réus. Segundo informação prestada pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil (fls. 11/12 e 60/61), o valor dos tributos não recolhido aos cofres da União totalizou R\$ 10.811,76 (dez mil e oitocentos e onze reais e setenta e seis centavos). Desse modo, o montante que ultrapassou o valor limite de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2004, para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, é irrisório, não se justificando o prosseguimento da ação penal. A Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, recentemente, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por Lei, como o de dez mil reais (previsto na Lei n. 10.522/02), é certo que serve como referência para que este Juízo, no caso concreto, considere insignificante o montante de R\$ 10.811,76, que supera em pouco o patamar de dez mil reais e se encontra dentro do novo parâmetro utilizado pelo Poder Executivo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENHIDAS, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENQUADRAMENTO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. ORDEM CONCEDIDA. 1. [...] 3. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Adoção da orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. [...]. 8. Ordem concedida. (HC 00287922220124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2012.) Desse modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Assinalo, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFINA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a

contribuição ao PIS/PASEP (Lei n.º 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido.(TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaquei.)No caso dos autos, contudo, não há notícia de tal habitualidade, nem de fator mais gravoso que ensejasse o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos - R\$ R\$ 10.811,76. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados JOÃO ANTÔNIO BRITO MACEDO, CLEIDINEL SANTOS DA SILVA e VALCIR APARECIDO DURAN das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Oficie-se às Comarcas de Pedra Preta/MT e Rondonópolis/MT, solicitando a imediata devolução das Cartas Precatórias nº 08/2011-SC e 09/2011-SC expedidas às fls. 94 e 95, respectivamente, independentemente de seu integral cumprimento quanto à proposta de suspensão condicional do processo.Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 15 de maio 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000197-71.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDECI FERNANDES PACHECO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Conforme determinado no despacho de fl. 223, expedi à carta precatória nº 285/2013-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação Pedro Nolasco Rojas Filho. Ação Penal: 0000197-71.2011.403.6006. (Súmula 243 - STJ)

0000950-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS012328 - EDSON MARTINS) X DIRCEU MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ação Penal: 0000950-28.2011.403.6006. Conforme determinado no despacho de fl. 168, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa dos réus, encaminhei as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 243 - STJ):1) Carta Precatória 252/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR - Santa Cruz do Monte Castelo/PR). Réu: Dirceu Martins. Testemunha de Defesa: Diogo Machado de Leite.2) Carta Precatória 253/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC). Testemunha de Acusação e defesa dos réus: Juliano Marquardt Corleta.3) Carta Precatória 254/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF). Testemunhas de Acusação e defesa dos réus: Alcemir Motta Cruz.

Expediente Nº 1560

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados aos autos às folhas 1837/1980.Sem prejuízo:a) reitere-se a intimação

dos réus MUNICÍPIO DE TACURU e ODILON TRINDADE VALENÇOELA para que juntem aos autos as procurações originais ou por cópia autenticada, bem como, quanto aos réus Odilon e Cláudio, a juntada dos originais das petições de fls. 1695/1697 e 1698, conforme já determinado à fl. 1717, sob pena de desconsideração dos atos praticados;b) diligencie a Secretaria a juntada da mídia referente à oitiva de fl. 1775.c) Cobrem-se informações quanto à Carta Precatória expedida à fl. 1730;d) aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 1823 (v. fl. 1828).Com o cumprimento, retornem conclusos, ocasião em que será avaliada a necessidade de nomeação de outro perito, diante do declínio de fl. 1748.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000160-78.2010.403.6006 (2010.60.06.000160-8) - FERNANDO ANTONIO ANANIAS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X **CARMLELINA MARTINHO PEDROSO**(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X **CARMELITA MARINHO TEIXEIRA**(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X **MARLI DOMENI MARINHO**(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X **CICERA ALVES MARINHO**(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X **MARIANA MARINHO DOS SANTOS**(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X **SUELI PAVAO DA SILVA**(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **UNIAO FEDERAL**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO** X **COMUNIDADE INDIGENA IVYCATU**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO ANTONIO ANANIAS DA SILVA, CARMELINA MARTINHO PEDROSO, CARMELITA MARINHO TEIXEIRA, MARLI DOMENI MARINHO, CÍCERA ALVES MARINHO, MARIANA MARINHO DOS SANTOS e SUELI PAVÃO DA SILVA em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA PORTO LINDO e COMUNIDADE INDÍGENA IVYCATU. Alegam, em síntese, que, quando trafegavam pela estrada intermunicipal que liga os municípios de Iguatemi e Jacareí, foram impedidos por um grupo de indígenas das comunidades Ivy Katu e Porto Lindo, os quais cercaram o veículo e passaram a atingi-lo em sua lataria e vidros. Além disso, atacaram a requerente Sueli com um pau e a requerente Mariana com uma facada no braço, quase decepando-o. Alega que essa situação causou inequívoca lesão moral aos requerentes, os quais devem ser reparados pelos réus no valor de 200 salários mínimos para cada suplicante e 100 salários mínimos para a autora Mariana Marinho dos Santos, bem como dano estético a esta requerente, no valor de 300 salários mínimos. Juntaram procurações e documentos, bem como requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decisão, à fl. 152, deferindo o pedido de justiça gratuita. A Funai foi citada à fl. 158, a União à fl. 159-verso e as Comunidades indígenas à fl. 173.As comunidades indígenas apresentaram contestação às fls. 183/188, aduzindo a prescrição da pretensão autoral e que a comunidade indígena não possui legitimidade para o polo passivo da demanda, pois ações desta natureza exigem que os autores da mencionada agressão sejam identificados nominalmente. Requer, assim, a improcedência do pedido. A Funai e a União apresentaram contestação conjunta às fls. 189/222, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, entendem inexistir responsabilidade pelos danos causados aos autores, pela ausência de nexo causal imediato e direto entre o acontecimento que vitimou os autores e a missão institucional da Funai, sendo inaplicável a norma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Os autores manifestaram-se sobre a contestação às fls. 226//229, 230/242.Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição; pela extinção da demanda sem resolução do mérito em relação à União; e pela identificação dos responsáveis pelos atos danoso, ao menos de forma superficial. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores requereram a juntada de novos documentos e a produção de prova testemunhal (fls. 250/252) e a União, a Funai e o Ministério Público Federal nada requereram (fls. 263/264).À fl. 266, foi deferida a produção de prova oral. As testemunhas foram ouvidas conforme termos às fls. 296/302 e 301 (rectius = 307).Em alegações finais, os autores manifestaram-se às fls. 308/312, a União às fls. 307-verso e 316 e a Funai à fl. 317. As comunidades indígenas não se manifestaram (fl. 320). Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados para intimação do Ministério Público Federal para alegações finais.O Ministério Público Federal deu-se por ciente à fl. 322-verso.Vieram os autos novamente conclusos.É o relatório. Decido.Inicio pelo exame das preliminares arguidas. Em primeiro lugar, deve ser reconhecida a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo deste feito. Com efeito, quanto à União, sendo a Funai uma autarquia com personalidade jurídica própria, eventuais valores que esta tenha arcar em razão de danos por ela causados não implicam responsabilidade também da pessoa jurídica União, a não ser de forma subsidiária, o que é pouco provável, dada a capacidade econômica da Funai. Na verdade, malgrado na maioria das ações que envolvem interesse de indígenas seja apontada no polo passivo também a União, tal se dá, normalmente, em razão de que é a União que detém a titularidade das terras por ele ocupadas ou que venham a ser por eles ocupadas. No entanto, no caso dos autos, não há qualquer disputa de interesse de terras indígenas, razão pela qual a inclusão da União no polo passivo não se mostra cabível.Nesse sentido:DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ADMINISTRATIVO. DANOS CAUSADOS POR ÍNDIOS. RESPONSABILIDADE DA FUNAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não prospera a

alegação de legitimidade passiva da União. Assim como assevera a sentença do juízo a quo, a FUNAI, como fundação pública, é entidade da administração indireta que detém personalidade jurídica própria e, havendo condenação, arcará com a indenização respectiva sem que haja interferência da União. Portanto, a FUNAI, como órgão competente de assistência aos silvícolas, é que deve responder por eventual dano causado pelos mesmos. 2. [...] 4. Apelação não provida.(TRF1, AC 17284 MT 2006.36.00.017284-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/07/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2008 e-DJF1 p.314)Por sua vez, entendo que, em princípio, a FUNAI é parte legítima para a presente demanda, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei n. 6.001/73, conforme, aliás, precedente transcrito acima, quando da análise da legitimidade da União. As alegações da Funai quanto à sua ilegitimidade, na verdade, confundem-se com o mérito desta ação, razão pela qual serão examinadas nessa seara. Da mesma forma, afastado alegação de ilegitimidade passiva das Comunidades Indígenas Porto Lindo e Ivy Katu, pois, ao menos in status assertionis, a petição inicial lhes imputa a prática de ato danoso aos autores, o que as tornaria legítimas para figurarem no polo passivo de relação jurídica de perdas e danos, afigurando-se, portanto, sua legitimidade passiva para a presente lide.Por sua vez, quanto à alegada prescrição do direito dos autores, entendo não ter ocorrido integralmente. Em primeiro lugar, vejo que, quanto ao conflito entre a norma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição das dívidas contra a Fazenda Pública, e a norma do art. 206, 3º, V, do Código Civil, deve prevalecer aquele, por se tratar de norma especial em relação a este último. Nesse sentido, aliás, veio a ser pacificada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág.1042).5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia

com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.⁸ Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, destaquei) Por sua vez, o termo inicial do prazo prescricional conta-se, em regra, da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º do Decreto n. 10.910/32), razão pela qual, ocorrido o fato em 15 de fevereiro de 2004, a prescrição consumou-se em 15 de fevereiro de 2009. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 25 de fevereiro de 2010, é inegável a ocorrência de prescrição. Exceção é feita, porém, no que se refere aos danos morais postulados pela autora MARIANA MARINHO DOS SANTOS. Com relação a esta, o fato que enseja a presente ação de reparação de danos era configurado também como crime (lesão corporal), tendo gerado, inclusive, a instauração de inquérito policial, cuja cópia consta parcialmente acostada nestes autos. Assim, nesse caso, o termo inicial da prescrição deve ser fixado não na data da conduta, mas sim na data do arquivamento do inquérito policial instaurado em razão dos fatos, conforme dicção do art. 200 do Código Civil, que determina que, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NA ESFERA CÍVEL. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Quando a ação cível se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, sendo irrelevante que a respectiva ação penal não tenha sido proposta, se houve a abertura de inquérito policial posteriormente arquivado. Inteligência do art. 200 do atual Código Civil. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 920.582/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 24/11/2008) Diante disso, no caso em apreço, como o arquivamento do inquérito policial ocorreu em 08.03.2005 (fl. 110), quando do ajuizamento desta ação (25.02.2010) ainda não havia sido consumado o prazo prescricional quinquenal. Por conseguinte, reconheço a prescrição com relação a todos os autores, exceto quanto à autora MARIANA MARINHO DOS SANTOS e ao fato caracterizado como lesão corporal. Destarte, passo ao exame do mérito propriamente dito, apenas com relação à autora MARIANA MARINHO DOS SANTOS e às rés FUNAI e Comunidades Indígenas Porto Lindo e Ivy Katu. E, assim fazendo, entendo não ser possível atribuir, à FUNAI, a responsabilidade pelo ocorrido com a autora. Com efeito, segundo elementos constantes dos autos, o ataque sofrido pela autora teria ocorrido em contexto de conflito entre indígenas e fazendeiros, em razão do cumprimento de ordem liminar exarada por Juízo Federal, que causou animosidade entre esses dois grupos. Tal animosidade alcançou seu clímax quando um dos indígenas foi baleado, o que exaltou o ânimo dos indígenas envolvidos, gerando, nesse contexto, o ataque aos autores, ocorrido fora dos limites da reserva indígena de Porto Lindo. Ora, dentro dessa narrativa, é correta a afirmação da Funai ao afirmar que não está em seu raio de competências impedir, evitar ou responder por atos ilícitos que venham, porventura, ser praticados pelos indivíduos indígenas, os quais somam 734.000 pessoas no território nacional, segundo estatística divulgada pelo Sr. Presidente da FUNAI. De fato, a tutela exercida pela Funai sobre os interesses dos indígenas é muito mais relacionada a uma proteção dos índios, diante de seu desconhecimento quanto aos costumes e leis dos não índios, do que com uma vigilância sobre todos os seus atos - circunstância que seria materialmente impossível, dada a quantidade de servidores da Funai em cotejo com a quantidade de índios tutelados nas reservas ou fora delas. Tanto assim é que a Funai não tem poder de impedir os indígenas de sair das reservas - mesmo porque, quanto aos índios em vias de integração, possuem contato frequente com não índios e exercem alguns direitos civis -, nem tampouco de impedir atos eventualmente ilícitos praticados por índios, mormente quando ocorridos fora da reserva indígena e sem seu acompanhamento, como ocorrido na ocasião. Nesse mesmo sentido, é até mesmo duvidoso se eventual interferência da Funai no caso em apreço seria de valia e impediria o dano à autora. Como dito, a Funai tem dever de assistência aos índios, o que significa que, numa situação de tensão e conflito, pode ela atuar, no máximo, como mediadora entre os eles, orientando sua atuação. No caso de agravamento das tensões, porém, como ocorrido no caso em apreço, pouca valia possuem os servidores da Funai, visto não deterem atribuição e mesmo capacidade técnica de repressão a quaisquer atitudes agressivas dos indígenas, tarefa esta atribuída aos órgãos de policiamento ostensivo do Estado, responsáveis pela segurança pública tanto em situações de índios como de não índios. Assim, inexistente um dever de vigilância genérico, caberia a responsabilização da Funai apenas caso houvesse demonstração de violação de omissão específica e concreta. Essa circunstância, porém, não foi provada nos autos e nem sequer alegada, visto que os autores direcionam sua pretensão à Funai sem sequer justificar o porquê de sua inclusão, visto que não foi causadora direta do dano. Diante disso, não vislumbro, no caso, responsabilidade da Funai pelos danos causados à autora MARIANA MARINHO DOS SANTOS. Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ainda que por fundamentos parcialmente diversos do presente: ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INDÍGENA. RESPONSABILIDADE DA FUNAI. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. Sendo pessoas maiores e, como tais, dotadas de capacidade para os atos da vida civil, se alguns dos índios integrantes de comunidade indígena causam danos a alguém, devem ser responsabilizados pessoalmente através de ação judicial própria à respectiva reparação, seja no âmbito civil, seja na esfera criminal, se for o caso, uma vez que o tema da incorporação à

comunhão nacional é assunto superado e contradiz a legislação posto em 1988 e não corresponde à realidade dos próprios grupos indígenas. 2. Não demonstrada a existência de ilicitude ou mesmo os três elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva, inexistente a responsabilização objetiva do Estado, no caso da FUNAI, nem o consequente dever de indenizar o particular.(TRF4, AC 1262 RS 2004.71.04.001262-0, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 05/04/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2011)INDENIZAÇÃO. ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR ÍNDIOS. CAPACIDADE CIVIL E POSTULATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FUNAI NÃO-RECONHECIDA. A Constituição Federal reconhece a capacidade dos indígenas para a prática dos atos da vida civil e defesa de seus interesses individuais em juízo. A responsabilidade civil da Funai restringe-se aos atos praticados por indígenas com a finalidade de defender interesses de sua comunidade ou direito assegurado em lei, vigorando o regime de proteção, instituído pela Constituição Federal. Hipótese em que os indígenas devem responder individualmente pelos ilícitos cometidos durante evento patrocinado pela parte autora. Ausência dos requisitos da responsabilidade civil da ré e o dever de indenizar.(TRF4 AC 6853 RS 2007.71.04.006853-4, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/02/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/03/2009)Por sua vez, entendo que não restou comprovado que o ato danoso em análise (lesão corporal na autora) tenha derivado de ato praticado pelas Comunidades Indígenas Porto Lindo e Ivy Katu.Inicialmente, malgrado seja certo que o dano tenha sido causado por indígenas, tem-se que a única testemunha ouvida nestes autos que efetivamente presenciou o fato (Diogo Maciel, fl. 296) nada disse sobre a qualificação dos índios que teriam atacado a família, limitando-se a dizer que o corte no braço da mãe da autora foi provocado pelos índios. No entanto, tal não é o bastante para caracterizar a responsabilidade das comunidades Porto Lindo e Ivy Katu, malgrado sejam comunidades que se encontrem próximas ao local do dano. Nesse sentido, mesmo os elementos constantes do inquérito policial acostado aos autos não são suficientes à comprovação de que teriam sido índios oriundos da comunidade Porto Lindo: para tanto, existe apenas o documento de fl. 33, que praticamente apenas relata declarações dos próprios autores desta ação; e o depoimento de fls. 64/65, o qual relata agitação envolvendo os índios da Aldeia Porto Lindo na véspera e no dia dos fatos, sem, porém, qualquer informação quanto aos fatos noticiados neste feito, os quais não foram presenciados pelo depoente.Posto isso, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, com relação à UNIÃO; (b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, com relação aos autores FERNANDO ANTONIO ANANIAS DA SILVA, CARMELINA MARTINHO PEDROSO, CARMELITA MARINHO TEIXEIRA, MARLI DOMENI MARINHO, CÍCERA ALVES MARINHO e SUELI PAVÃO DA SILVA; e (c) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto à autora MARIANA MARINHO DOS SANTOS.Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Oportunamente, renumerem-se os autos a partir da fl. 307.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 12 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000709-88.2010.403.6006 - JOSE DE ARAUJO PEREIRA X NELSON JOSE DE SOUZA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DE ARAÚJO PEREIRA e NELSON JOSÉ DE SOUZA em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Sustentam que são funcionários da antiga Sucam há mais de vinte anos e que, por imposição da empresa, ao longo do tempo, teriam manuseado a substância conhecida por diclorodifeniltricloreto (DDT), sem qualquer tipo de proteção, o que fez com que, ao longo dos anos, ficassem contaminados. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procurações e documentos, bem como declarações de hipossuficiência econômica. À fl. 19 foi deferido o benefício da justiça gratuita. A ré foi citada à fl. 23, tendo apresentado contestação às fls. 24/31, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz não haver prova de que os autores estejam sofrendo danos decorrentes do manuseio com os produtos mencionados na petição inicial, os quais, ademais, não provocam intoxicação. Caso se entenda pela presença do dano e do nexo causal, pugna pela fixação de indenização em quantia módica e razoável. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica às fls. 43/48.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 49/50), o que foi deferido à fl. 54. A Funasa não requereu produção de provas (fl. 53). Laudos periciais acostados às fls. 77/83 e 84/103, sobre os quais se manifestou a Funasa às fls. 106/109 e 112/113, não tendo os autores se manifestado (fl. 115-verso).Requisitados os honorários periciais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho a inépcia da inicial apenas no que tange ao pedido de danos materiais, pois estes não foram especificados na exordial (exemplo: gastos com hospitais, medicamentos etc.). Assim, por não haver causa de pedir específica relativa aos danos materiais - visto que não há indicação de qual teria sido esse dano e sua extensão -, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação a esse pedido.Quanto aos danos morais, entendo que não há a inépcia da inicial. Com efeito, esta indica, adequadamente e de forma clara, o pedido e a causa de pedir dos autores, permitindo a ampla defesa

da ré, não havendo que se falar, assim, em inépcia. Quanto à delimitação temporal do dano, ressalto que, em muitos casos - dentre os quais pode se enquadrar o presente - a consolidação do dano não se dá de forma instantânea, o que implica a necessidade, por vezes, de maiores provas, a serem colhidas durante a instrução, para a verificação da data do dano. Com relação à alegada ilegitimidade passiva, também não procede a alegação da ré. Segundo a narrativa da petição inicial, o contato com o produto tóxico (DDT) teria ocorrido na época em que os autores eram funcionários da ré, de modo que, em exame in status assertionis, afigura-se legítima a Funasa para ocupar o polo passivo da demanda. Incursões acerca da ocorrência ou não de convênio entre a Funasa e os Estados, por implicarem exame de provas, já refogem à área das condições da ação e adentram na seara do mérito, não implicando, pois, a ilegitimidade alegada. Além disso, ressalto que a celebração do mencionado convênio e a cessação dos servidores (autores) a outras entidades não foi comprovada nos autos (não há sequer cópia do mencionado convênio). Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Neste, entendo que não foram comprovados os requisitos necessários à responsabilidade civil, notadamente quanto à existência do dano. Com efeito, realizados os laudos periciais de fls. 77/83 e 84/103, foi esclarecido, pelo perito, que o valor normal para a concentração de DDT é de até 3 g/dl e que o limite de tolerância biológica (LTB) dessa substância é de 50 g/dl, sendo que esse limite é a alteração e/ou concentração máximas, que não pode ser ultrapassadas, de uma substância endógena no organismo, cuja determinação se faz nos fluídos biológicos, tecidos, área exalado, quando da avaliação da intensidade da exposição ocupacional a agentes químicos. Essas questões encontram-se disciplinadas na Portaria MTE n. 12, de 06 de junho de 1983, a qual regulamenta a NR7 nesse ponto. Por sua vez, quanto aos autores, o perito assim afirma: Autor José de Araújo Pereira: Verifica-se que o autor entrou em contato com o DDT e conforme exame complementar laboratorial de 31/01/2000 foi verificada a presença do DDT com valores de 48,50 g/dl respectivamente, considerado abaixo do limite de tolerância biológica. Apesar da presença do DDT não foram verificadas sequelas decorrentes do contato com o DDT neste caso. Autor Nelson José de Souza: Verifica-se que o autor entrou em contato com o DDT e conforme exames complementares laboratoriais de 31/01/2000 e 29/08/2002 foi verificada a presença do DDT com valores de 13,38 e 0,68 g/dl respectivamente, considerados abaixo do limite de tolerância biológica. Apesar da presença do DDT não foram verificadas sequelas decorrentes do contato com o DDT neste caso. O autor foi acometido por acidente vascular cerebral, mas que não guarda relação com a exposição ao DDT. As alterações evidenciadas ao exame de eletroneuromiografia de 06/03/1997 não são específicas ou guardam relação com a exposição ao DDT. Assim, apesar de ter sido comprovado que os autores estiveram expostos ao DDT, não foi comprovado que essa exposição lhes tenha causado dano. Apesar de o limite estar acima do limite normal, vale destacar que, conforme a Portaria já citada, tal vetor corresponde à referência nos casos de população não exposta ocupacionalmente, o que não seria o caso dos autores. Por sua vez, quanto ao limite de tolerância biológica - esse sim o parâmetro para a aferição de maiores danos ao organismo - não foi ultrapassado pelo DDT no organismo dos autores. Nesse sentido, ademais, é o laudo juntado pela ré à fl. 35, relativo ao autor Nelson, o qual afirma que a presença de resíduos de DDT no organismo não causa, obrigatoriamente, danos ou comprometimento, por si só, à saúde humana. Além disso, consignou que O LTB (Limite de Tolerância Biológica) preconizado pela Norma Regulamentadora - NR7 é de 50 g/dl ou 500ppb e que esta mesma norma preconiza também o índice de 3 g/dl ou 300 ppb para a população considerada não exposta ocupacionalmente. O laudo também concluiu que o paciente foi submetido a avaliação clínica neuro-laboratorial não sendo portador de nenhuma patologia relacionada à sua atividade laboral e/ou exposição aos pesticidas (fl. 35). Diante disso, entendo não ter sido comprovado o dano causado aos autores e, quanto ao autor Nelson, o nexo causal entre o AVC ocorrido e a exposição ao DDT; disso decorre, portanto, a improcedência da pretensão, visto que não demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SERVIDOR DA FUNASA. CONTAMINAÇÃO. AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. DDT E MERCÚRIO. ENFERMIDADES NÃO COMPROVADAS. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CARACTERIZADO. I - A responsabilidade objetiva do Estado, a que alude o art. 37, 6º, da Constituição Federal, independe de culpa ou dolo, condicionando-se, contudo, à efetiva ocorrência do fato, consistente na ação ou omissão do agente estatal, do dano sofrido e do nexo de causalidade. II - Ausentes um desses elementos, como no caso, em que não restou comprovado que os autores são portadores de qualquer enfermidade, tampouco, a existência de nexo causal entre as supostas enfermidades e a exposição ao agente DDT e mercúrio, afigura-se incabível o pagamento de indenização, sob esse fundamento. III - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF-1 - AC: 12452 PA 2000.39.00.012452-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 15/05/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.672 de 24/05/2013) Além disso, os autores, malgrado aleguem que a exposição ao DDT deu-se por ocasião de seu trabalho na requerida e que esta não lhes fornecia o equipamento adequado, não fizeram, também, prova dessas circunstâncias, o que corrobora a conclusão pela improcedência do pedido. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com relação ao pedido de danos materiais; e (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, quanto ao pedido de danos morais. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, pro rata, fixando estes em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A

execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 12 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000780-90.2010.403.6006 - JOAO DIAS DE PRADO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000424-61.2011.403.6006 - LEANDRO VIEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 87/88), nos termos do despacho de f. 85.

0001156-42.2011.403.6006 - LOIDE PAES MOREIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação da ré, acostada às fls. 80/82.

0001223-07.2011.403.6006 - ERNESTO ANDALECIO DUARTE (MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixo os autos em diligência. Conquanto tenha havido a apresentação de laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 73/75, entendo que as informações nele contidas não são conclusivas quanto a (in)capacidade laboral da autora, mormente diante de algumas contradições encontradas e do fato de ter sido atribuída resposta ignorado a diversos quesitos de fundamental elucidação para aferição deste requisito exigido para a concessão seja de auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez. Registro que as informações trazidas apontam no sentido de que a autora é portadora de doença e, segundo resposta ao quesito 2 do Juízo, tal não a tornaria incapaz de exercer atividades laborais. Por outro lado, no entanto, em resposta aos quesitos 3 e 4 do Juízo, que pressupõem a existência de incapacidade pelo examinado, o douto perito informa que a inaptidão para o labor pela autora é insuscetível de reabilitação sendo que seu início dataria de aproximadamente dois anos. Nessa trilha, os apontamentos são contraditórios, vale dizer, se por um lado apontam a capacidade da autora para exercer atividades laborais, por outro indicam que a incapacidade da autora não é passível de reabilitação e teria se iniciado há mais ou menos 02 anos. Neste diapasão, ainda, é de se registrar, no que tange ao quesito 7 da Autarquia Federal (fl. 54), que o nobre perito apresenta resposta positiva (sim), no sentido de que a incapacidade da autora seria suscetível de reabilitação, novamente entrando em contradição com a resposta apresentada ao quesito 3 do Juízo (fl. 48). Nesse sentido, determino seja o perito intimado para que esclareça o laudo apresentado e, se possível, apresente respostas conclusivas aos quesitos por ele tidos como ignorados. Intime-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos. Com a juntada da manifestação dê-se vistas às partes para que, desejando, se manifestem. Após, tornem conclusos. Naviraí, 24 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001341-80.2011.403.6006 - MANOEL SANTOS ARAUJO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL SANTOS ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário o benefício de prestação continuada de assistência social. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a constatação das condições socioeconômicas da parte autora (fl. 51), o que foi cumprido conforme fl. 54. Em decisão proferida às fls. 55/56-verso, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, concedendo-lhe o benefício de prestação continuada. Na mesma oportunidade, foi antecipada a prova pericial e determinada a citação do INSS. Juntado o laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 61). Informada nos autos a implantação do benefício ao autor (fls. 68/69). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 77/84. Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação às fls. 89/106, pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante o não preenchimento dos requisitos legais pelo autor, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais ou, em caso de procedência, seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, que o benefício tenha início na data da juntada dos laudos aos autos, bem como que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), e nem ultrapassem 5% (cinco

por cento) do valor da condenação, nos moldes do 4º do art. 20 do CPC, e ainda, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto à correção monetária e aos juros. Juntou documentos. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 111/114). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 116). Instado, o Ministério Público Federal aduziu ser desnecessária sua manifestação no presente feito, haja vista tratar-se de benefício previdenciário de natureza disponível (fls. 117/118). Colhida proposta de acordo ofertada pela autarquia federal e anuência da parte autora (fl. 120). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: MM. Juiz Federal, o INSS propõe a concessão do benefício de prestação continuada desde 02/11/2011 e DCB em 20/07/2014. Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária, nos termos do manual da Justiça Federal, e sem juros. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a parte autora desde já concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção, entre a DIP e a DIB, de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios de R\$678,00 (um salário mínimo). As partes desistem do prazo recursal. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pela autora e por seu procurador, o qual possui poderes para transigir (fl. 33). Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO nos termos propostos e aceitos, confirmando os efeitos da tutela concedidos às fls. 55/56-verso, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à adequação do benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela antecipada ao autor MANOEL SANTOS ARAÚJO, brasileiro, portador do RG nº 001.584.858 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 701.708.971-50, filho de João Santos Araújo e Eliza Rosa de Jesus - fl. 69, NB 549.015.900-2, para que passe a atender os seguintes parâmetros: DIB em 02.11.2011 e DCB em 20.07.2014. Não há que se falar em DIP porque o benefício já vem sendo regularmente pago pela autarquia ao autor. A renda mensal inicial deverá ser de um salário mínimo, bem como observados os demais termos do acordo acima transcrito. Serve cópia da presente como MANDADO. Certifique a secretaria o decurso do prazo recursal, tendo em vista o acordo formulado entre as partes pela sua desistência. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo da diferença dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$678,00 - seiscentos e setenta e oito reais). Quanto aos honorários periciais da assistente social subscritora do laudo de fls. 77/79, Marli Lopes Moreno, fixo-os no valor de R\$200,00 (duzentos reais); ao médico perito subscritor do laudo de fls. 111/114, Dr. Ronaldo Alexandre, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requistem-se os pagamentos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001404-08.2011.403.6006 - EVALDA MARIA DE JESUS BATISTA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária ajuizada por EVALDA MARIA DE JESUS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez n. 520.664.097-9, para que seja observado o disposto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo e efeitos reflexos no benefício de pensão por morte de n. 145.588.567-0, decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 21). Citado (fl. 22), o INSS ofertou contestação (fls. 23/38), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, sustenta se tratar de questão pacificada no E. Supremo Tribunal Federal para que, nos casos de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, haja a modificação do coeficiente do cálculo da renda mensal inicial de 91% para 100% do salário de benefício, pugnando pela improcedência do pedido e julgamento antecipado da lide. Juntou documentos. Impugnada a contestação às fls. 46/57. Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir (fl. 58), as partes manifestaram desinteresse na instrução probatória (fls. 59 e 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que, apesar de a autora, em sua impugnação à contestação, aduzir que o presente processo versa sobre fixação da renda mensal inicial na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, certo é que a petição inicial apenas menciona (e requer) a revisão com fulcro no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, por observância ao art. 264 do Código de Processo Civil, passo à análise apenas do pedido de revisão com base no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, único formulado pela autora em sua petição inicial. Nesse ponto, diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que os benefícios previdenciários suscitados pela autora foram os de n. 520.664.097-9 (aposentadoria por invalidez) e 145.588.567-0 (pensão por morte), razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Inexistindo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito, apenas naquilo que se refere ao

pedido de revisão na forma do art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Quanto à alegação de prescrição, deve ser reconhecida, ainda que apenas com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual acolho a alegação do INSS nesse sentido, excluindo da análise do mérito do pedido as parcelas anteriores a 04.11.2006. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez n. 520.664.097-9, do qual é derivado o benefício de pensão por morte n. 145.588.567-0, que entende ter sido calculada incorretamente pelo INSS. Isso porque, segundo argumenta, o INSS teria seguido a sistemática de cálculo do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, a qual conflita com a regra do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, que é a que deve ser aplicada à situação da parte autora. Em uma primeira leitura, efetivamente parece haver conflito entre o disposto no Regulamento da Previdência Social e o previsto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, visto que, para o cálculo da renda mensal inicial quando o segurado houver recebido benefícios por incapacidade, aquele determina que seja modificado apenas o percentual incidente sobre o salário de benefício que já vinha sendo pago em virtude do benefício anterior, ao passo em que a Lei determina que o salário-de-benefício utilizado para compor o benefício anterior seja incluído no período base de cálculo do novo benefício a ser concedido. Diante dessa antinomia, em primeiro lugar, sustentou-se haver ilegalidade do Decreto, por extrapolar sua função de regulamentar a Lei n. 8.213/91. No entanto, em uma segunda leitura, feita a partir do próprio sistema previdenciário instituído pela mencionada Lei, constatou-se que não há discrepância entre as duas normas. Com efeito, o que há é uma diferença do âmbito de aplicação de cada qual: enquanto a dicção do art. 36, 7º, do RPS volta-se à situação em que o benefício é concedido por conversão de benefício anterior, a Lei n. 8.213/91 dirige-se aos casos em que isso não ocorre. E essa distinção tem fundamento. Segundo a sistemática da Previdência Social, o período básico de cálculo (no qual são colhidas as contribuições vertidas ao sistema, para fins de apuração do valor do benefício devido) abrange todas as contribuições (excluídas um quinto das menores) vertidas até o afastamento da atividade (como era a regra expressa do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei n. 9.876/99, a qual não teve o condão de alterar esse pressuposto, mas apenas a abrangência do período básico de cálculo). Assim, se a concessão do benefício deveu-se à conversão de um benefício anterior, o período básico de cálculo estende-se apenas até o afastamento da atividade em razão desse anterior benefício, não podendo ser o valor deste considerado para fins de novo cálculo do benefício convertido. Isso porque não houve outras contribuições ao sistema que pudessem reformar o quantum de benefício a que o segurado faria jus, mas apenas houve a conversão do benefício, ensejando a aplicação das regras deste ao cálculo já feito com relação ao benefício anterior. Diferente é a hipótese, porém, quando o benefício é concedido posteriormente a um benefício por incapacidade, mas não por conversão deste. Nesse caso, malgrado a percepção do benefício, houve o retorno ao trabalho e o recolhimento de mais contribuições ao sistema, o que impacta diretamente no cálculo do valor do salário-de-benefício de um novo benefício que vier a ser requerido. E, nesse caso, além de serem computadas essas novas contribuições no período básico de cálculo (pois elas terão sido vertidas antes do novo afastamento da atividade), a Lei é expressa em determinar que também o período do gozo do benefício por incapacidade será computado, nos termos do art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, o que determina a legalidade do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99 é a compreensão correta do que seja o período básico de cálculo, o que é possível, inclusive, pela leitura conjunta dos artigos mencionados (art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91). Por essa interpretação sistemática, portanto, verifica-se que não há antinomia, visto que a determinação de inclusão dos benefícios por incapacidade no período básico de cálculo existe apenas quando estes tenham sido intercalados com atividades que tenham ensejado novas contribuições ao Sistema, sendo que, do contrário, não há elemento que enseje recálculo do salário-de-benefício relativo ao benefício que já vinha sido percebido e foi apenas objeto de conversão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO

IMPROVIDO.1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1017522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)Ademais, recentemente, também o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar esse entendimento, por ocasião do julgamento do RE 583834, submetido ao regime de repercussão geral:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)No caso dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez, do qual decorre a pensão por morte da parte autora, não é derivado de conversão de auxílio-doença anteriormente percebido até a véspera de sua concessão; por sua vez, tampouco é posterior à cessação de benefício por incapacidade com intervalo de retorno ao trabalho e recolhimento de novas contribuições a ensejar a modificação do quantum relativo ao salário de benefício de um novo benefício. É o que se depreende do extrato dos sistemas CNIS e PLENUS em anexo, que indicam a concessão de aposentadoria por invalidez sem que tenha havido a concessão de qualquer outro benefício por incapacidade em momento anterior. Assim, na verdade, não há o pressuposto fático de aplicação do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 (tempo intercalado de recebimento de auxílio-doença e retorno ao trabalho), nem do art. 36, 7, do Decreto n. 3.078/99, visto que, não tendo havido a anterior percepção de auxílio-doença, não há como o cálculo ter sido feito unicamente pela modificação do percentual (de 91% para 100%) sobre o salário-de-benefício anteriormente calculado.Destarte, sequer houve a aplicação do art. 36, 7, do Decreto n. 3.078/99, contestada pela autora, mas apenas o cálculo do benefício, normalmente, na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 (fl. 42).Por conta disso, não há ilegalidade no cálculo efetuado pelo INSS, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Junte-se aos autos as telas do Plenus mencionadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 12 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001570-40.2011.403.6006 - JAIME BRESSA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIME BRESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da conversão de seu benefício previdenciário (aposentadoria especial com DIB em 01.04.1991) em URVs, para que, na média aritmética determinada pelo art. 20, I, da Lei n. 8.880/94, sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, bem como para que, na conversão do valor dos benefícios, seja utilizado o valor em URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não a do último. Com o recálculo, pede também a condenação do INSS ao pagamento das diferenças resultantes do recálculo. Alega, em síntese, que a sistemática do art. 20, I, da Lei n. 8.880/94 fere o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194,

IV, da Constituição Federal) e, por via oblíqua, o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º, da Constituição Federal). Pediu justiça gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 16). Citado (fl. 17), o INSS ofertou contestação (fls. 18/21), alegando, em síntese, que o benefício de aposentadoria especial NB 086.620.119-0 do autor, com DIB em 01.04.1991, não possui direito à revisão do IRSM, pois, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.999/2004, só terão direito à revisão do IRSM/94 os benefícios com DIB posterior a 02/1994, o que não é o caso dos autos, requerendo, assim, a improcedência do pedido autoral, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. Juntou documento. Impugnada a contestação às fls. 24/26. Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir (fl. 27), as partes manifestaram desinteresse na instrução probatória (fls. 28 e 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inexistindo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Inicialmente, ressalto não ser o caso de decadência do direito de revisão na forma do art. 103 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que a pretensão autoral não é o recálculo da renda mensal inicial decorrente da concessão inicial do benefício, e sim a modificação de critério de reajuste do mesmo, após a sua concessão. Assim, não se tratando de questionamento sobre o ato de concessão do benefício, não se aplica o prazo decadencial em tela. Quanto à alegação de prescrição, por sua vez, deve ser reconhecida, ainda que apenas com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual acolho a alegação do INSS nesse sentido, excluindo da análise do mérito do pedido as parcelas anteriores a 02.12.2006. No mérito propriamente dito, não procede a pretensão autoral. Com efeito, no que toca à conversão em URV, os benefícios previdenciários, a partir da Lei nº 8.542, de 23.12.92, passaram a ter o reajuste na forma prescrita nos artigos 9º e 10: Art. 9 A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1 de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. 1 As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. 2 O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis ns 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores. Entretanto, o artigo 9º da Lei nº 8.542/92 foi modificado pela Lei nº 8.700, de 23.08.93, ficando assim redigido: Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Assim, o INPC foi substituído pelo IRSM, mantendo-se a prática da proporcionalidade no primeiro aumento dos benefícios previdenciários não concedidos nos meses de reajuste do salário mínimo (janeiro, maio e setembro). O sistema do aumento passou a ser quadrimestral, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontadas as antecipações concedidas. Tal sistema perdurou até fevereiro de 1994. A partir de março de 1994, por decorrência do artigo 20 da Lei nº 8.880, de 27.05.94 (precedida das Medidas Provisórias 434, de 27.02.1994; 457, de 29.03.1994 e 482, de 28.04.94), os benefícios foram convertidos para URV. Deveras, a Lei nº 8.880/94 dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor (URV), em sistemática que precedeu a implantação do Real no país. Conforme o artigo 20 da referida Lei: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos

incisos I e II do caput deste artigo. 2º - Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês. 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. 4º - As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei nº 8.212 de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou em cruzeiros reais na data do recolhimento, caso este ocorra antes do primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência. 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, 7º da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 6º - A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento. Ocorre que, ao contrário do que sustenta a parte autora, os resíduos dos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao reajuste de janeiro de 1994 e computados na média quando da conversão em URV. Ademais, no que tange à alegação de que o valor a ser considerado para a média aritmética, na conversão do valor do benefício de cruzeiro real para URV, deveria ser o valor integral do benefício e não o nominal, tal fato restou pacificado pela decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no RE nº 313382/SC, na qual foi declarada a constitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94. Conforme voto do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, no referido Recurso Extraordinário:(...) Infere-se daí que o índice de inflação somente seria devido nas datas de reajustamento dos benefícios, ao final de cada quadrimestre, quando se faria a compensação das antecipações eventualmente realizadas. Por isso mesmo, afigura-se incabível o argumento deduzido na inicial, de que o beneficiário tem direito adquirido a reajustes integrais nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, por cuidar-se de hipótese que configura mera expectativa de direito. A propósito do sistema de antecipações, impõe-se assinalar que, no caso em exame, tal regra somente tem aplicação no mês de fevereiro de 1994, porque, embora o direito estivesse assegurado a partir de agosto de 1993, data da edição da Lei nº 8.700, o 1º do artigo 9º é expresso quanto aos meses que essas se fariam (fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro), destinando-se os meses de janeiro, maio e setembro ao reajustamento dos benefícios. Esclarece o recorrente que até 1º de março de 1994 o reajuste dos benefícios previdenciários obedecia os critérios estabelecidos na Lei 8542/92, sendo que nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 foram eles majorados em 24,92%, 24,89%, 75,28% e 30,25%, respectivamente. Acresce que no mês de janeiro de 1994, em atenção a periodicidade determinada pelo legislador, os valores foram reajustados pelo índice integral da inflação verificado no quadrimestre imediatamente precedente, compensando-se as antecipações realizadas no período (fl. 117). Tenho, portanto, que não se verifica ofensa ao princípio constitucional que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real (CF, artigo 201, 4º), dado que o Instituto Nacional do Seguro Social observou regras estabelecidas na legislação então vigente. Ademais, é de ver-se que o legislador, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam seus valores reajustados e que em fevereiro de 1994 dar-se-ia antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que, por ocasião da conversão em unidades reais de valor, fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a UTV traduzia a inflação diária. Portanto, não vislumbro inconstitucionalidade alguma no vocábulo nominal constante do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8880/94, que apenas traduz a vontade do legislador de que nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, tomados como base para o cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda, fossem considerados quaisquer reajustes ou antecipações efetivamente concedidos no período. (...) Assim sendo, não há que se falar em violação aos princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real. Ademais, não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, e ao IRSM de fevereiro de 1994, tendo em vista a revogação da Lei n. 8.700/93 pela Medida Provisória n. 434/94, antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre, em maio de 1994, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício, conforme estabelecido na lei revogada. Assim, quanto à antecipação referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1.994, a parte autora detinha apenas e tão somente uma expectativa de direito, dado que o reajuste seria efetuado em maio de 1.994, quando completaria o quadrimestre. Porém, veio a Lei nº 8.880/94, revogando a Lei nº 8.700/93 e determinando novas regras a partir de 1º de março de 1.994. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados. 2. As antecipações de 10%

referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.4. Entendimento pacificado no STJ e STF.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 923.290/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. CONVERSÃO EM URV. 1. A ação versa sobre reajustamento de benefício, e não revisão do ato de concessão, pelo que inaplicável o prazo prescricional previsto no Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. [...]. 4. No que diz respeito à conversão do benefício em URV, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que as antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, e computadas na média aritmética, e, quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, havia mera expectativa de direito, por não ter sido completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio. Precedentes do STJ e desta Turma. 5. Agravo provido para afastar a decadência e apelação parcialmente provida, para julgar procedente apenas o pedido de recálculo do benefício, mediante incidência do Art. 58 do ADCT no período de sua vigência, e condenação da autarquia no pagamento das diferenças apuradas, corrigidas e acrescidas de juros de mora.(TRF-3 - AC: 9575 SP 0009575-53.2008.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 13/11/2012, DÉCIMA TURMA)Portanto, não houve qualquer ofensa aos direitos dos segurados, quando da conversão do valor do benefício de cruzeiros reais para URV, nos termos determinados pela Lei nº 8.880/94.Ainda, no que tange à alegação de que o valor da URV a ser utilizado na conversão deveria ser o do primeiro dia do mês e não o do último, como determinou a Lei nº 8.880/94, note-se que esta cuidou apenas da mudança de unidade de medida e não de reajustamento dos benefícios previdenciários. Assim, não existe óbice à consideração do valor nominal dos proventos, nas competências referidas no inciso I, do art. 20 da referida lei, ou mesmo à utilização da URV do último dia de cada mês, para efeito da mencionada conversão de valores.Por fim, de se ressaltar a edição da Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais sobre o tema, segundo a qual A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)..Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 13 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000052-78.2012.403.6006 - ADEVALDO PORTO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEVALDO PORTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a revisar os benefícios previdenciários de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91, e ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 22). Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação (f. 24/27) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo da revisão pleiteada. Ainda em sede preliminar, alegou a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito alegou a presunção de legitimidade do ato administrativo, pugnando pela improcedência do pedido. Impugnada a contestação (fls. 29/34).Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir (fl. 35), a autora manifestou a falta de interesse na instrução probatória (fls. 36) ao passo que o INSS deixou de se manifestar (fl. 37). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foram três os benefícios previdenciários recebidos pelo autor, a saber, os auxílios-doença de ns. 515.627.291-2, 514.475.890-4 e 520.010.154-5, razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise.Inicialmente, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso, com relação ao benefício n. 520.010.154-5. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que o benefício de auxílio-doença do autor, de n. 520.010.154-5, já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, no que guarda relação com o benefício n.

520.010.154-5, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pelo autor. Por sua vez, no que toca aos benefícios de n. 514.475.890-4 e 515.627.291-2, verifica-se pelas mesmas telas do Plenus que o mesmo não ocorreu, de modo que, quanto a estes, o interesse de agir do autor persiste. Nesse ponto, quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. No entanto, quanto ao benefício n. 514.475.890-4, deve ser acolhida a arguição de prescrição formulada pelo INSS. Com efeito, pelo exame do referido benefício, conforme tela do Plenus em anexo, verifico que o auxílio-doença em questão foi percebido apenas até 30.09.2005, de modo que a prescrição de todas as parcelas devidas ocorreria já no ano de 2010. Por conseguinte, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.01.2012, todos os créditos que eventualmente seriam devidos em razão da revisão requerida para o benefício n. 514.475.890-4 já se encontrariam prescritos, visto que ultrapassado o prazo prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ensejando a extinção do processo com resolução de mérito pela prescrição quanto a esse benefício. Nesse ponto, destaco que não prospera a argumentação do autor de que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE INSS, de 15.04.2010, teria importado em renúncia/interrupção da prescrição pelo INSS. Pela leitura do mencionado documento, entendo que essa conclusão não é autorizada, tendo em vista que não se trata de reconhecimento do direito do segurado, mas sim a adoção de critérios de operacionalização da revisão dos benefícios para evitar o ajuizamento de demandas desnecessárias, as quais, inclusive, gerariam maiores gastos ao INSS (honorários advocatícios, critérios diferenciados de correção monetária e juros etc.). Além disso, é de ser destacado que o referido documento expressamente consigna que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Nesse sentido: RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ACORDO COM O INCISO II DO ARTIGO 29, DA LEI N.º 8.213/91. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2. Sentença de parcial procedência. 3. Interposição de recurso de sentença pela parte autora. 4. Alegação da parte autora de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data da edição do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, ocasião em que o INSS teria reconhecido o direito à revisão. 5. A tese que não merece prosperar. Conforme consta do item 4.6 do MEMORANDO- CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. 6. Hipótese em que não houve requerimento administrativo. 7. A data do início da contagem da prescrição deve ser a data do ajuizamento da ação. 8. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001 9. Manutenção integral da sentença. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado. 11. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(Processo 00011703820124036314, JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 05/11/2012.) Ainda sobre o tema, excerto de voto do Juiz Federal Kyu Soon Lee, Relator no Processo 00348029420124036301 (TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 26/11/2012): Logo, considerando a data de início do benefício previdenciário e a data da propositura da ação, há que ser reconhecida a prescrição das diferenças devidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Ora, o fato tão-somente de o INSS ter adotado a prática de revisar administrativamente, com base em atos normativos internos, não conduz por si só ao raciocínio de que reconheceu o direito do segurado credor. Do contrário, a alteração de entendimento da forma de cálculo pela autarquia, seja na via administrativa seja na via judicial, decorreu da própria evolução, modificação e uniformização do tema pela Jurisprudência e tem como objetivo tão-somente estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de concessão e revisão dos benefícios, não somente para tentar evitar demandas judiciais desnecessárias, mas também para reduzir o enorme contingente de processos já existentes sobre a matéria, cujo entendimento encontra-se pacificado. Diante disso, forçoso reconhecer a incidência da prescrição quinquenal com relação ao benefício de n. 514.475.890-4. Tal não ocorreu, contudo, com relação ao benefício n. 515.627.291-2, pois, tendo sido concedido de 17.01.2006 a 15.04.2006, o ajuizamento desta demanda deu-se antes de ultrapassado o prazo prescricional quinquenal. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito apenas com relação a este último benefício. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, alegando, em síntese,

que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada. Tal atitude do INSS, por sua vez, tem previsão na legislação vigente à época, uma vez que a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto n. 3.048/99, vigente na data da concessão do benefício da autora. Conforme dispunha o 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto n. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto n. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de verem considerados apenas os 80% maiores salários de contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário de benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários de contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários de contribuição. Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na redação dada pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários de contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, observo que não há nos autos informações concretas relativas à forma de cálculo da RMI do benefício de n. 515.627.291-2 concedidos à parte autora. Nada obstante, conforme se verifica do extrato de consulta ao sistema PLENUS, em anexo, o autor possui direito à revisão, embora esta não tenha sido realizada administrativamente. Essa conclusão é corroborada pelo fato de que, em consulta ao histórico de cálculos do benefício, este teria sido calculado por meio de prorrogação do benefício n. 514.475.891-4, o qual, por sua vez, foi calculado tomando-se por base todos os 70 salários-de-contribuição vertidos pelo autor (fls. 17/19), e não apenas os 80% maiores, em desacordo com a

determinação legal. Assim, procede a pretensão do autor, devendo o INSS recalcular a RMI do benefício de n. 515.627.291-2, nos termos mencionados, pagando à parte autora, ainda, a diferença de atrasados, que deverão sofrer a incidência de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação nestes autos, ambos calculados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010). Posto isso, (i) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação ao benefício n. 520.010.154-5; (ii) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação ao benefício de n. 514.475.890-4; e (iii) julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora com relação ao benefício n. 515.627.291-2, com fulcro no art. 269, I, CPC, para (a) determinar que o INSS recalcule a renda mensal inicial da parte autora relativa ao benefício n. 515.627.291-2, utilizando como salário de benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como para (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a desde a concessão do benefício, os quais deverão sofrer o acréscimo de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação nestes autos, ambos calculados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010). Fica ressalvada a impossibilidade de redução do benefício da parte autora, de maneira que, caso o recálculo da RMI lhe seja prejudicial, a presente sentença não terá eficácia. Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC), sem prejuízo da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, que se submete, quanto ao pagamento das verbas por ela devidas, às condições do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Junte-se aos autos os extratos do sistema Plenus em anexo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000147-11.2012.403.6006 - ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a revisar o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 e ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 22). Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação (f. 24/28) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois o benefício de n. 532.977.191-5 já foi revisto administrativamente. Ainda em sede preliminar, alega a ocorrência de prescrição relativamente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido e, no caso de procedência, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Impugnação à contestação juntada às f. 43/58, requerendo o julgamento antecipado da lide. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 59), a parte autora manifestou-se à fl. 33 e o INSS à fl. 61, não tendo havido requerimento de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foram três os benefícios previdenciários recebidos pelo autor, a saber, os auxílios-doença de ns. 119.782.238-8, 520.894.822-9 e 532.977.191-5, razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar. Com efeito, conforme telas do sistema Plenus em anexo, resta patente que todos benefícios de auxílio-doença do autor já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pelo autor. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000279-68.2012.403.6006 - ANTONIO MARCOS DA FONSECA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MARCOS DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a revisar os benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 e ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 25). Citado (f. 26), o INSS ofertou contestação (f. 27/28) alegando, preliminarmente, carência da ação por ausência de interesse processual, pois a revisão pretendida já teria sido realizada pela autarquia federal quanto ao benefício registrado sob o n. 521.749.398-0. Por outro lado, quanto ao benefício registrado sob o n. 542.585.373-0, alega que o cálculo para estipulação da renda mensal inicial, quando da concessão, já teria sido realizado observando o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e a condenação do autor ao pagamento das custas processuais. Juntou documentos. Determinou-se a intimação das partes para que especificassem provas a produzir (fl. 56), não tendo havido requerimento (fl. 56 e 56-vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foram dois os benefícios previdenciários recebidos pela autora: os auxílios-doença de ns. 542.585.373-0 e 521.749.398-0, razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar. Com efeito, conforme se verifica dos extratos de consulta do sistema Plenus, anexados à contestação ofertada pela autarquia federal, resta patente que o benefício de auxílio-doença de n. 521.479.398-0 já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, com relação a esse benefício, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pelo autor. Por sua vez, quanto ao outro benefício, não há notícia de deferimento administrativo (fl. 47), motivo pelo qual resta caracterizado o interesse processual do autor. Nesse ponto, inexistindo outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito, apenas naquilo que se refere ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Nesse ponto, contudo, observando-se o histórico do cálculo de benefício relativo àquele de n. 542.585.373-0 (fls. 19/22 e 49/54), verifica-se que a renda mensal inicial foi devidamente calculada nos termos dispostos no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, isto é, valendo-se da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Conforme se vê, os salários de contribuição informados nos itens 53/60, 61/71, 85, 104/108, 116, 126 e 131, foram desconsiderados para os fins do cálculo aludido, perfazendo um total de 28 salários de contribuição não insertos, de um total geral de 136, tendo sido contabilizados, portanto, 108 salários de contribuição que perfazem os 80% maiores vertidos pelo segurado, não havendo falar, por conseguinte, na necessidade de revisão do valor calculado. Assim, verifico que o INSS desconsiderou os menores salários-de-contribuição do período contributivo, atendendo-se, portanto, ao disposto no inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, no que tange ao benefício n. 542-585-373-0. Logo, tendo sido observada a legislação, com a desconsideração dos 20% menores salários de contribuição, no tocante ao referido benefício, não assiste razão ao autor ao imputar ilegalidade no procedimento do INSS. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação ao benefício n. 521.479.398-0; e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação ao benefício n. 542-585-373-0. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000469-31.2012.403.6006 - VALDECI BARBOZA DE LIMA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VALDECI BARBOZA DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais

necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, antecipou-se a realização de perícia médica, determinando-se, ainda, a citação do INSS (fls. 23). Citado o réu (fl. 35). Juntado o laudo pericial (fls. 44/48). O INSS ofereceu contestação (fls. 49/57), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja fixada a data do início do benefício como aquela em que se procedeu a juntada do laudo pericial nos autos; a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97; sejam os honorários advocatícios arbitrados em patamar não superior a 5% sobre o valor dado a causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Apresentou quesitos. Determinou-se vista às partes para manifestação acerca do laudo médico pericial, bem assim a requisição do pagamento de honorários ao perito nomeado (fl. 61). O autor, devidamente intimado (fl. 61), não se manifestou. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 61-verso), diante da constatação de ausência de incapacidade declarada no documento pericial. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 62). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial de fls. 44/48, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também das partes, concluiu que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, o laudo de exame médico pericial aponta que Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral, bem assim As afecções da parte autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho e A hipertensão arterial (pressão alta) é de bom prognóstico e passível de controle sem afastamento do trabalho (respostas ao quesito 2 do Juízo, fl. 45). Neste contexto, ainda, o laudo é claro em afirmar que Não há incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 46) e reafirmar que Não há incapacidade laboral (resposta aos quesitos 4, 5 e 6 do Juízo, fl. 46; e quesitos 5, 6, 7 e 8 da Autarquia Federal, fl. 47). Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a epilepsia de que o autor é portador, nem o aneurisma cerebral. Porém, afirma, quanto à epilepsia, que Não há sinais indicativos de epilepsia refratária. A parte autora faz uso do mesmo medicamento anticonvulsivante há 2 anos. Não houve ajuste recente da medicação anticonvulsivante. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para o tratamento de crises convulsivas. Não foram apresentados exames complementares indicativos de doença de difícil controle. Não há cicatrizes superficiais recentes oriundas de trauma causados [sic] por crises convulsivas. Relata que sua última crise convulsiva ocorreu há cerca de um ano. Ademais, quanto ao aneurisma cerebral, afirma que este foi tratado por cirurgia e não restaram sequelas limitantes. Dessa forma, em princípio, a epilepsia é controlada pelo tratamento feito pelo autor e o aneurisma já foi tratado e não deixou sequelas, de maneira a não haver a incapacidade alegada, como concluiu o perito, nos termos já mencionados acima. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para

continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, por outro lado, que o único documento trazido pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade é o atestado médico (cópia) de fl. 13, datado de 12.09.2011, o qual afirma a incapacidade do autor para o trabalho por tempo indeterminado, sendo esta data coincidente com aquela em que foi efetuado o requerimento administrativo perante o INSS (fl. 16), e concedido sob o n. 5479137006. O exame de fl. 19 e o receituário de fl. 20 também são do mesmo período (datados de 02.09.2011 e 12.09.2011, respectivamente). Assim, esses documentos não são hábeis a demonstrar que a incapacidade então apurada - inclusive pelo INSS, que deferiu o benefício por certo período - tenha persistido mesmo após a cessação do benefício, circunstância não constatada pela perícia judicial realizada. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em neurologia e neurocirurgia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Logo, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Os honorários periciais já foram arbitrados (fl. 61) e requisitados (fl. 62). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000521-27.2012.403.6006 - JOSE NILSON DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ NILSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de n. 535.881.879-7, cessado em 06.03.2012. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial determinando-se, ainda, a citação do réu. Na oportunidade foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 38/39). Juntado ofício informando a reativação do benefício n. 535.881.879-7, com data do início do pagamento em 01/04/2012 (fl. 47). O INSS foi citado (fl. 53). Juntado laudo de exame pericial (fls. 54/56). O INSS ofereceu contestação (fls. 57/62), pugnando pela total improcedência dos pedidos. Alegou a presunção de legitimidade dos atos administrativos, competindo à parte autora, portanto, a prova de sua incapacidade. Não contestou a qualidade de segurada da autora ou o cumprimento da carência devida para concessão do benefício pleiteado. Em caso de procedência, requereu seja fixada como a data do início do benefício aquela relativa a juntada do laudo de exame pericial nos autos, bem assim que os honorários advocatícios sejam arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença e, por fim, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, quanto aos juros e correção monetária. Apresentou documentos. Designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 70), na qual foi colhida proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal e manifestação negativa quanto à aceitação da proposta pela autora (fl. 72). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 54/56, relatando que o autor apresenta sintomas de lombociatalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar. O perito relata que a doença causa incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 2 do Juízo), que a doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de maio de 2009 e persiste até a presente data [16.10.2012] em razão da mesma doença (resposta ao quesito 4 do Juízo). Prosseguindo, atesta o nobre perito judicial que a incapacidade é temporária. A realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e retorno ao trabalho (resposta ao quesito 5 do Juízo). Por fim, informa que Existe incapacidade total e temporária para o labor da autora (resposta aos quesitos 5 e 6 do autor). Além disso, o requerente é segurado e atende a carência exigida, conforme demonstra o extrato de consulta do CNIS - Cadastro

Nacional de Informações Sociais - de fls. 65/67. De acordo com esse documento, verifica-se que, na data de início da incapacidade (maio de 2009), já possuía qualidade de segurado e contribuições suficientes a título de carência, razão pela qual, inclusive, foi beneficiado com auxílio-doença à época. Dessa forma, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício, por sua vez, deve ser fixada a partir da data imediatamente posterior a de cessação do benefício de n. 535.881.879-7, qual seja 07.03.2012, posto que, conforme atestou o perito médico judicial, a doença e incapacidade podem ser verificadas a partir de maio/2009 e, ainda, que A incapacidade para o trabalho persiste até a presente data em razão da mesma doença. Outrossim, de acordo com o laudo pericial, deverá o autor submeter-se à nova avaliação médica após 12 (doze) meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em neurologia e neurocirurgia e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deverá vigorar até reavaliação a ser feita pela autarquia previdenciária, apenas a partir de 16.10.2013, conforme sugeriu o perito. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor JOSÉ NILSON DA SILVA, com DIB em 07.03.2012 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reavaliação, a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 16.10.2013, conforme sugerido pelo perito, bem como (b) ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 38/39. Tendo em vista que o benefício já havia sido restabelecido pelo INSS (fls. 47/49) - NB 535.881.879-7, comunique-se aquele órgão acerca da prolação desta sentença, para que tome eventuais providências cabíveis, ressaltando-se que foi deferido em favor do autor JOSÉ NILSON DA SILVA o restabelecimento do benefício de auxílio-doença mencionado, a partir de 07.03.2012 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reavaliação, a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 16.10.2013. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo médico de fls. 54/55, Dr. Ribamar Volpato Larsen CRM-PR 20.302, fixo-os em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Comunique-se a Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001069-52.2012.403.6006 - SANDRA GONCALVES TEIXEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 05 (cinco) Dias, acerca das provas a serem produzidas.

0001073-89.2012.403.6006 - LUIZ GOMES DE FARIAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) LUIZ GOMES DE FARIAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 65/66, concedi a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Na mesma oportunidade, antecipei a prova pericial e determinei a citação do réu. Noticiada nos autos a implantação do benefício (fl. 73/74). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 84/85-verso). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 86)Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/101) aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, seja

observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 5% da condenação e nos termos da Súmula 111 do STJ, a DIB a data da juntada do laudo médico aos autos e a fixação dos juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 102/108). Colhida proposta de acordo ofertada pela autarquia federal e anuência da parte autora (fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: MM. Juiz Federal, o INSS propõe a concessão do benefício de auxílio-doença desde 14.06.2012 (data de entrada do requerimento) e DCB em 12.12.2013 (um ano após a data de realização do exame pericial). Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária, nos termos do manual da Justiça Federal, e sem juros. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a parte autora desde já concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção, entre a DIP e a DIB, de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios de R\$ 678,00. As partes desistem do prazo recursal. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pelo autor e por seu procurador (fl. 110), o qual, inclusive, detém poderes para transigir (fls. 21/21-verso). Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO nos termos propostos e aceitos, confirmando os efeitos da tutela concedidos às fls. 65/66, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à adequação do benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela antecipada ao autor LUIZ GOMES DE FARIAS, brasileiro, casado, portador do RG nº 19.773.844 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 090.435.468-79, filho de Melquides Gomes de Farias e Maria Conceição de Farias - fl. 74, NB 547.051.748-5, para que passe a atender os seguintes parâmetros: DIB em 14.06.2012 e DCB em 12.12.2013. Não há que se falar em DIP porque o benefício já vem sendo regularmente pago pela autarquia ao autor. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS, bem como observados os demais termos do acordo acima transcrito. Serve cópia da presente como MANDADO. Certifique a secretaria o decurso do prazo recursal, tendo em vista o acordo formulado entre as partes pela sua desistência. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo da diferença dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$678,00 - seiscentos e setenta e oito reais). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 84/85-verso, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Oficie-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, informando a fixação dos honorários em valor superior ao da tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Após, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000614-53.2013.403.6006 - ADELITA DE SOUZA TEIXEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ADELITA DE SOUZA TEIXEIRA RG / CPF: 555.466-SSP/MS / 436.552.461-53 FILIAÇÃO: ARLINDO DE SOUZA TEIXEIRA e MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DATA DE NASCIMENTO: 27.02.1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado de fl. 19 é antigo, datado 21/11/2012, e o de fl. 20, malgrado fale da incapacidade de realizar atividades laborativas, não precisa período de afastamento, contrastando, portanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia

médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl.10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se. Naviraí, 28 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000615-38.2013.403.6006 - VALDECI FURST(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: VALDECI FURTSRG / CPF: 248.287-SSP/MS/ 300.437.009-34 FILIAÇÃO: ARLINDO FURTS e LUZIA BERNI FURTS DATA DE NASCIMENTO: 22/01/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, pois, considerando-se como a data de início da incapacidade aquela constante de fl.39, o autor não ostentaria a qualidade de segurado necessária para o deferimento do auxílio-doença. Assim tal circunstância deverá ser analisada no decorrer do feito, impedindo a concessão do pedido de antecipação de tutela neste momento. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0000617-08.2013.403.6006 - MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO

BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0000622-30.2013.403.6006 - ROSILDA RIBEIRO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROSILDA RIBEIRO DA SILVA / CPF: 5.933.532-4-SSP/PR / 614.740.531-49 FILIAÇÃO: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e DIOLEDA BENEDITA SIQUEIRA DATA DE NASCIMENTO: 24/08/1969 ROSILDA RIBEIRO DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de transtornos de disco cervical (hérnia de disco cervical), cervicalgia, transtornos de disco cervical com radiculopatia e outros deslocamentos de disco cervical (CID-10 M50.1, M50.2 e M54.2), as quais afastariam a autora de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 32/46, que a autora esta acometida pelas seguintes enfermidades ortopédicas: CID-10 M.50.1 e 2 (transtornos de discos cervicais) e M54.2 (cervicalgia) as quais gerariam dores intensas, incapacitando-a, em tese, temporariamente para o trabalho. A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 29 e 31. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/5/2013, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, estando ciente de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 19), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000677-78.2013.403.6006 - RUBENS MARTINS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter

excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos juntados aos autos são antigos, último datado de 30/11/2012 (f. 20), e que aponta período de afastamento coincidente (até mesmo inferior) com o período em que o autor esteve em gozo de benefício junto ao INSS, não havendo documentos que indiquem que a incapacidade tenha persistido após a data de cessação do benefício. Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio com o perito médico o Dr. André Guerrer Sangiorgio, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o perito designado de sua nomeação, bem como a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000085-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000085-7) - GECI MARIA DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o benefício em questão já encontra-se cancelado, conforme extrato do *plenus* acostados aos autos, o pedido da autarquia ré perdeu seu objeto. Intimem-se. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000953-80.2011.403.6006 - DEIVID MATOS CAETANO - INCAPAZ X VIVIANE DO AMARAL MATOS (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por DEIVID MATOS CAETANO, menor impúbere regularmente representado neste ato por sua genitora, Viviane do Amaral Matos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega que preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício, uma vez que é filho de Djalma José Caetano, que foi preso em 13.06.2007 e era segurado da Previdência Social à época de sua prisão. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão à fl. 79, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do réu, bem como a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. O INSS foi citado (fl. 81) e ofereceu contestação (fls. 82/90), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto ao último salário de contribuição percebido pelo genitor da parte autora ser superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício de auxílio-reclusão à época de sua prisão. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Em audiência realizada no Juízo Deprecado, foi tomado o depoimento pessoal da representante legal do autor e ouvidas as testemunhas por este arroladas (fls. 115/119). Decorrido o prazo concedido à parte autora para que se manifestasse acerca da carta precatória juntada aos autos, bem como para apresentação de suas alegações finais (fls. 120/120-verso). O INSS reiterou o pedido de improcedência deste feito (fls. 121/122). Ciência ao Ministério Público Federal à fl. 123-verso, o qual não exarou parecer. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares. O auxílio-reclusão é devido, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de abono de permanência em serviço. Ainda, a respeito do benefício, assim dispôs o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20 de 1998: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social),

estatuíu: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Em 25.03.2009, decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal é a do segurado preso e não a de seus dependentes, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, STF, DJE 08.05.2009 - Ata nº 13/2009) Ademais, a propósito da renda auferida pelo segurado preso, o limite de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), previsto originalmente no art. 13 da EC nº 20/98 foi atualizado de acordo com a seguinte legislação: a) R\$ 376,60 a partir de 01/06/1999 - Portaria MPAS nº 5.188, de 06/05/1999; b) R\$ 398,48 a partir de 01/06/2000 - Portaria MPAS nº 6.211, de 25/05/2000; c) R\$ 429,00 a partir de 01/06/2001 - Portaria MPAS nº 1.987, de 04/06/2001; d) R\$ 468,47 a partir de 01/06/2002 - Portaria MPAS nº 525, de 29/05/2002; e) R\$ 560,81 a partir de 01/06/2003 - Portaria MPAS nº 727, de 30/05/2003; f) R\$ 586,19 a partir de 01/05/2004 - Portaria MPS nº 479, de 07/05/2004; g) R\$ 623,44 a partir de 01/05/2005 - Portaria MPS nº 822, de 11/05/2005; h) R\$ 654,61 a partir de 01/04/2006 - Portaria MPS nº 119, de 18/04/2006; i) R\$ 676,27 a partir de 01/04/2007 - Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007; j) R\$ 710,08 a partir de 01/03/2008 - Portaria nº 77, de 11/03/2008; k) R\$ 752,12 a partir de 01/02/2009 - Portaria nº 48, de 12/02/2009; l) R\$ 798,30 a partir de 01/01/2010 - Portaria nº 350, de 30/12/2009; m) R\$ 862,11 a partir de 01/01/2011 - Portaria nº 568, de 31/12/2010; n) R\$ 915,05 a partir de 01/01/2012 - Portaria nº 02, de 06/01/2012; o) R\$ 971,78 a partir de 01/01/2013 - Portaria nº 15, de 10/01/2013. Em síntese, os requisitos materiais a serem considerados na concessão do benefício de auxílio-reclusão são os seguintes: a) Quanto ao instituidor do benefício: estar preso, revestir a qualidade de segurado e, se for o caso, não auferir remuneração da empresa em que trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, e ter renda bruta mensal igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, devidamente atualizada; b) Quanto ao postulante do benefício: revestir a qualidade de dependente do segurado preso. Nada impede, todavia, que o segurado desempregado receba o benefício, em período de graça, situação que encontra amparo no art. 116, 1º, do Regulamento da Previdência Social, tornando-se irrelevante, nesse caso, o teto previsto no mesmo artigo, ante a própria inexistência de renda. No caso em tela, quanto à reclusão, há nos autos cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso Sul e cópia do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de Djalma José Caetano, genitor do autor, em 13.06.2007 (fls. 16/19), porém, não foi providenciado pelo autor o atestado de permanência carcerária do segurado, de forma a comprovar o efetivo recolhimento do segurado à prisão. Ademais, ainda que se considere que a prisão tenha de fato ocorrido em 13.06.2007, como narrado na inicial, de acordo com as informações constantes no CNIS à fl. 94, o segurado mantinha vínculo empregatício à época da reclusão (fl. 24), recebendo a quantia de R\$ 740,39 em maio/2007, já que em junho recebeu remuneração proporcional aos dias trabalhados (fl. 25), como bem assinalou o INSS às fls. 121/122. Dessa forma, o valor percebido pelo segurado à época da reclusão é superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício (R\$ 676,27 a partir de 01/04/2007 - Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I,

do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 04 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000070-02.2012.403.6006 - THAUANY COSTA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA COSTA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000654-35.2013.403.6006 - ADAO DOS REIS (PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-24.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X R L IBANHES ME X ROSILENE DE LIMA IBANHES X NAERSON APARECIDO DA SILVA
Fica a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, de fls. 105/106.

0000968-49.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SANDRA MARIA GABRIEL

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, inciso IV, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, remeto estes autos à parte exequente para ciência do retorno da Carta Precatória 30/2012-SF, cumprida no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

EXECUCAO FISCAL

0000192-49.2011.403.6006 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE (MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Fica o executado, MARCOS QUEIROZ FORTUCE, intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria acompanhado da proprietária do bem móvel ofertado à penhora (fls. 62/65), para assinatura do competente termo de penhora e nomeação de depositário, ocasião em que será intimado do prazo para embargos.

0000862-87.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILENE NUNES DE ALMEIDA (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Ficam as partes intimadas da reavaliação do bem ofertado à penhora, cujo auto foi juntado às fls. 39/44, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0001146-61.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALIGRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar o pedido de fls. 18/20, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a quem cabia a gerência ou direção da executada por ocasião do encerramento irregular, noticiado à fl. 16. Com a informação, conclusos.

INTERDITO PROIBITORIO

0000003-30.2004.403.6002 (2004.60.02.000003-4) - JOEL RODRIGUES (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X ADVALDO VANZELLA (MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X CACIQUE TEDJU X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se os autores quanto à petição de fl. 561.

